



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 105/2019 – São Paulo, quinta-feira, 06 de junho de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000819-09.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de ID n.º 17776301, ante a concordância da parte exequente, conforme manifestação de ID n.º 17923593.

2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

3. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

c) Valor das deduções da base de cálculo (ar. 27, § 3º, da Resolução n.º 458);

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) Discrimine o valor principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;

g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.

h) valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**GUSTAVO GAIO MURAD**

**Juiz Federal Substituto**

### DESPACHO

1. Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de ID n.º 17768493, ante a concordância da parte exequente, conforme manifestação de ID n.º 17870865.

2. Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros.

3. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

c) Valor das deduções da base de cálculo (ar. 27, § 3º, da Resolução n.º 458);

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) Discrimine o valor principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, valor total da requisição, bem como o percentual dos juros de mora estabelecido no título executivo;

g) Nas requisições de pagamento tributárias, discrimine o valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e o valor total da requisição.

h) valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;

Cumpra-se. Intimem-se.

Araçatuba/SP, 4 de junho de 2019.

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001026-42.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HENRIQUE DONIZETI PELICIA - ME, HENRIQUE DONIZETI PELICIA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a Carta Precatória expedida encontra-se aguardando distribuição pela CEF ao Juízo Deprecado. Araçatuba, 05 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001010-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF sobre os ID 12519335 e 12475410, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-64.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANISIO SILVA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033, MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista para as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do ID 4123913. Araçatuba, 05.06.2019.

### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-84.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCESSOR: ROSELI APARECIDA MENEGETTI DE MELLO  
Advogado do(a) SUCESSOR: MATIKO OGATA - SP59392  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito à ordem

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0001254-78.2012.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em **duplicidade**.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cuja numeração é a mesma do processo físico, **no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001246-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CECILIO VIEGA SOARES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO** com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **CECÍLIO VIEGA SOARES FILHO (CPF n. 405.295.25-20)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário e a repetição de alegado indébito tributário.

Aduz o autor, em breve síntese, fazer jus à isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei Federal n. 7.713/88, bem como à consequente repetição daquilo que verteu aos cofres públicos nos últimos 5 anos. Isso porque sua esposa, Ila Cardim Rêgo, a qual figura como dependente em suas Declarações de Imposto de Renda, foi diagnosticada, em setembro/2009, com doença grave (câncer de mama – C:ID 10 C50.9), cujo tratamento tem comprometido substancialmente os rendimentos que auferiu enquanto professor universitário da Unesp, ainda em atividade.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteia que sejam cessados os descontos de Imposto de Renda nos seus holerites.

A inicial (fls. 02/32), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 306.836,99) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 33/174).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

**1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, a Declaração de Ajuste Anual (ano calendário 2017 / exercício 2018), juntada às fls. 151/160 (ID 17669428), comprova que o autor não se enquadra no conceito de pessoa economicamente hipossuficiente.

Com efeito, dali se extrai que se trata de servidor público em atividade, com ocupação profissional de professor do ensino superior, titular de rendimentos anuais em significativa monta (R\$ 312.623,54, no ano de 2017), além de um patrimônio estimado em R\$ 1.374.828,79 (dezembro de 2017).

Logo, a Declaração de Hipossuficiência, subscrita pelo autor e lançada à fl. 34 (ID 17648007), não corresponde à realidade e, por isso, não serve de prova exclusiva para o deferimento de tal benefício processual, devendo ser sopesada tal prova com outras, as quais demonstram que o autor não é pessoa pobre na acepção jurídica do termo.

**2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*"

No caso em apreço, verifico inexistir, por ora, probabilidade do direito vindicado.

O fundamento legal invocado para a isenção do imposto de renda está assim redigido:

*Lei Federal n. 7.713/88:*

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)*

O autor encontra-se em atividade, ou seja, não é titular de proventos de aposentadoria, e tampouco está acometido por alguma das doenças elencadas no dispositivo, já que, consoante afirmado na inicial, sua esposa é quem foi diagnosticada com câncer de mama, não ele.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

**3. INTIME-SE** o autor para, no prazo de até 15 dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

**4. Recolhidas as custas, CITE-SE** a ré (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) para que possa, no prazo legal, responder à pretensão inicial. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 4 de junho de 2019. (f/s)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO** com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI EPP (CNPJ 06.175.793/0001-66)** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** por meio da qual se objetiva a reinclusão no Programa Especial de Parcelamento Tributário oriundo da Lei Federal n. 12.996/2014.

Aduz a autora, em breve síntese, que a Lei Federal n. 12.996/2014, conhecida como "REFIS DA COPA", reabriu o prazo do parcelamento previsto na Lei Federal n. 11.941/2009. A ele — destaca — aderiu para parcelar débitos que possuía junto à Receita Federal do Brasil.

Ocorre, no entanto, que, por ocasião da prestação das informações requeridas pela Administração e voltadas à etapa de consolidação do parcelamento (isso em 25/09/2015), incorreu em erro: inseriu no parcelamento da Lei Federal n. 12.996/2014, além dos débitos "novos", aqueles que já estavam parcelados por força da Lei Federal n. 11.941/2009.

Diz que assim procedeu porque o sistema virtual não proporcionava a opção de selecionar apenas os débitos referentes à Lei Federal n. 12.996/14, e acreditou que, após escolhidos todos os débitos, aqueles da Lei Federal n. 11.941/09 seriam automaticamente desmembrados, pois já estavam parcelados.

Porém, quando da conclusão da consolidação, tomou conhecimento de que todos os débitos, inclusive aqueles primeiros que já estavam parcelados pela sistemática da Lei Federal n. 11.941/09, foram incluídos no novo parcelamento ("REFIS DA COPA").

Alega que os primeiros débitos, além de terem migrado para o novo parcelamento, permaneceram atrelados, também, ao primeiro, de modo que, relativamente a eles, passaram a incidir dupla cobrança: uma pelo parcelamento da Lei Federal n. 11.941/2009 e outra pelo parcelamento da Lei Federal n. 12.996/2014.

Deduzido pedido administrativo para desmembramento dos débitos originários da consolidação da Lei Federal n. 11.941/2009; a pretensão foi acolhida. Sem prejuízo — acrescenta a autora —, a Procuradoria da Fazenda Nacional postergou sua reinserção no parcelamento da Lei Federal n. 12.996/2014 para "quando disponível funcionalidade para tanto."

Em razão da alta onerosidade decorrente da dupla cobrança, deixou de recolher as prestações do parcelamento "REFIS DA COPA", vindo a ser dele excluída.

Pleiteia, portanto, nesta sede processual, inclusive a título de tutela provisória de urgência, a reinserção no parcelamento da Lei Federal n. 12.996/14, e a suspensão das correlatas execuções fiscais, dos débitos retratados nas CDAs n. 80.6.11.187296-03, 80.2.11.103781-36, 80.6.11.187297-94, 80.6.16.155924-79, 80.6.16.155925-50, 80.2.16.085700-40 e 80.4.16.141278-91.

A inicial (fls. 02/34), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com documentos (fls. 35/139).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

## 1. DA RELAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA

Não existe relação de litispendência/coisa julgada, tampouco de prevenção, entre estes autos e aqueles mencionados na Certidão do Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária (fl. 142 — ID 17598830), feito n. 5002192-75.2018.403.6107.

Com efeito, nos autos do processo n. 5002192-75.2018.403.6107, que tramitou, em 1ª Instância, perante o Juízo Comum Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, a autora intentou a reinserção no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), reaberto pela Lei Federal n. 11.941/2009, dos débitos consignados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.13.020226-46, 80.6.13.054986-01, 80.2.13.024513-20, 80.6.13.054987-84, 80.6.11.110079-80, 80.2.11.060298-31 e 80.6.11.110080-13, conforme cópia da decisão interlocutória lá proferida e juntada aos presentes às fls. 125/128 (ID 17593486).

Nestes autos, consoante sobredito, o pedido é de reinserção no "REFIS DA COPA" (Lei Federal n. 12.996/2014) de outras CDAs (80.6.11.187296-03, 80.2.11.103781-36, 80.6.11.187297-94, 80.6.16.155924-79, 80.6.16.155925-50, 80.2.16.085700-40 e 80.4.16.141278-91).

Sendo assim, afasta a possível relação de litispendência/coisa julgada, ou de prevenção, apontada à fl. 142 (ID 17598830).

## 2. DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA

Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIR QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TL Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a autora sua reinclusão no "REFIS DA COPA", de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder *a quantum* da dívida que pretende parcelar, e não à importância de R\$ 10.000,00 indicada na inicial.

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REINCLUSÃO AO REFIS. PROVEITO ECONÔMICO. MONTANTE DO DÉBITO MANTIDO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO.** - Em ação objetivando a reinclusão do contribuinte no REFIS, o valor atribuído à causa deve corresponder ao quantum da dívida que pretende manter no parcelamento. Precedentes do STJ. - In casu, objetiva o recorrente na ação originária sua reinclusão ao REFIS, o que evidencia que o benefício econômico que obterá, se ac final a demanda for procedente, equivale ao montante dos débitos que pretende sejam mantidos no programa de parcelamento, consoante definiu a decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384196 - 0031512-64.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2018)

## 3. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Nos termos do Enunciado n. 481 do E Superior Tribunal de Justiça, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso em testilha, o deferimento do pedido de Justiça Gratuita está condicionado à comprovação da alegada hipossuficiência econômica, algo inócidente, até o momento, nos autos, já que o acúmulo de prejuízo pelo exercício da atividade empresarial e a circunstância de a pessoa jurídica ser alvo de execuções fiscais não se traduzem, necessariamente, no conceito de "hipossuficiência econômica".

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

## 4. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, verifica-se a presença dos sobreditos requisitos.

Em resposta ao requerimento deduzido pela autora, a ré, por seu órgãos administrativos-fiscais, respondeu (fl. 93 — ID 17593475):

Conforme apuração do Serviço de Apoio, seguem os esclarecimentos solicitados pela interessada diretamente por esta via. I. De início, informa-se que em outro requerimento, de protocolo n. 01048822015, foi deferida a revisão da consolidação da Lei 12.996/14 (processo administrativo n. 11974.000033/2016-34) para que fossem desmembradas 04 inscrições, de modo que parte de seus débitos integrassem o parcelamento da reabertura Lei 11.941/09, e outra parte o da Lei 12.996/14. 2. Assim, as inscrições n. 80.2.11.060298-31, 80.2.13.024513-20, 80.6.11.110079-80, 80.6.11.110080-13, 80.6.13.054986-01, 80.6.13.054987-84, 80.7.11.025470-60 e 80.7.12.020226-46 ficaram com indicação de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009, e as inscrições (originárias do desmembramento) n. 80.2.11.103781-36, 80.6.11.187296-03, 80.6.11.187297-94 e 80.7.11.046019-50 ficaram com indicação de inclusão no parcelamento da Lei 12.996/2014. 3. Em anexo, segue consulta aos valores dessas inscrições nas datas de adesão aos parcelamentos, a fim de auxiliar a interessada no cálculo das parcelas, providência que lhe cabe, segundo artigo 4º, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013, e artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13.2014. Informa-se que ainda será divulgado o prazo para que a requerente apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento da reabertura da Lei 11.941/2009. Quanto à reconsolidação do parcelamento da Lei 12.996/14, ainda não há ferramenta de sistema disponível para tanto. 5. Por fim, recomenda-se que a interessada continue a recolher as parcelas/antecipações até que a situação dos referidos parcelamentos seja regularizada com a concretização dos eventos citados no item 4.

Como se observa, houve reconhecimento, pela Administração, da pretensão da autora de, uma vez destacadas aquelas CDAs atreladas ao parcelamento da Lei Federal n. 11.941/2009, reincluir outras no parcelamento da Lei Federal n. 12.996/2014, cuja perfeitibilização prática, contudo, só não foi possível por "ainda não haver ferramenta de sistema disponível para tanto".

Diante desse contexto fático, milita em favor da autora a presunção *relativa* de que esteja ela a preencher os requisitos legais à inserção dos seus débitos no parcelamento da Lei Federal n. 12.996/2014, excluídos aqueles já inseridos no parcelamento da Lei Federal n. 11.941/2009.

A presunção, contudo, é apenas relativa, o que recomenda, até que o contraditório seja amplamente exercido inclusive pela ré, o deferimento da tutela provisória de urgência *apenas em parte*, ou seja, não para determinar a imediata reinserção da autora no regime de parcelamento pretendido, mas para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário retratado nas CDAs por ela mencionadas na inicial, colocando-a a salvo, ao menos no que pertine a tais CDAs, das consequências práticas dos atos de execução levados a efeito nas execuções fiscais em curso.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela provisória de urgência para, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, determinar, até ordem em contrário, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a que aludem as Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.11.187296-03, 80.2.11.103781-36, 80.6.11.187297-94, 80.6.16.155924-79, 80.6.16.155925-50, 80.2.16.085700-40 e 80.4.16.141278-91, em cobrança judicial nos feitos n. 0001592-65.2012.8.26.0097, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara do Foro da Comarca de Buritama/SP, e n. 0002234-49.2017.403.6107, em trâmite neste Juízo Comum Federal (2ª Vara Federal de Araçatuba/SP).

**5. OFICIE-SE** ao Juízo da 1ª Vara do Foro da Comarca de Buritama/SP, com cópia desta decisão, para que sejam suspensos os atos de execução em relação às CDAs colocadas em cobrança nos autos da execução fiscal n. 0001592-65.2012.8.26.0097.

6. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0002234-49.2017.403.6107, em trâmite neste Juízo.

7. Deixo de designar audiência de conciliação, haja vista o ofício nº 228/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, que informa a impossibilidade de participação em audiências prévias de conciliação.

8. Intime-se a parte autora para, no prazo de até 15 dias, emendar a inicial para o fim de retificar o valor atribuído à causa, bem como para, no mesmo prazo, proceder ao recolhimento das custas iniciais, a serem calculadas sobre o valor da causa retificado, sob a pena de revogação desta decisão e extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321).

9. Cumprida a determinação supra (item 8), CITE-SE a ré para responder à pretensão inicial. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção.

Pulique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 4 de junho de 2019. (f/s)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001520-67.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532, GABRIELA ADAS PEREIRA PORTELLA - SP414378  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Vistos, em SENTENÇA.**

Cuidam os presentes autos de **EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos pela pessoa jurídica **WALDINEIA VOLTANI DE ABREU – ME (CNPJ n. 02.115.232/0001-56)** face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio dos quais se objetiva a obstaculização da pretensão executória deduzida nos autos da execução de título extrajudicial n. 0002106-97.2015.403.6107 em virtude de alegado excesso de cobrança.

Consta da inicial que a embargante celebrou com a embargada dois instrumentos contratuais: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 240329555000007716, no valor de R\$ 53.500,00, ajustado em 36 parcelas de 1.807,78, com juros de 14,02% ao ano; e CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO n. 240329555000008950, no valor de R\$ 54.000,00, ajustado em 24 parcelas de R\$ 2.633,70, com juros de 16,75% ao ano.

Afirma-se que dificuldades de ordem financeira obstaculizaram o normal adimplemento das obrigações e que a embargada, sem prejuízo, está praticando cobranças excessivas.

Pretende-se o realinhamento dos termos contratuais para decotar os seguintes excessos: (i) cobrança de juros capitalizados mensalmente sem ajuste expresso neste sentido; (ii) juros remuneratórios em taxa superior à praticada no mercado; (iii) encargos moratórios indevidos, uma vez que o inadimplemento sobreveio de encargos contratuais ilegais, e não de inadimplemento voluntário e inescusável; e (iv) comissão de permanência acumulada com outros encargos moratórios.

A embargante reconhece como incontroverso o valor de R\$ 70.000,00, o qual pretende depositar judicialmente. Não juntou, porém, demonstrativo discriminado e atualizado deste cálculo.

Alega-se que a relação de direito material entabulada entre as partes é do tipo consumerista, à vista do que a embargante teria direito à inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Na sequência, argumenta-se que os fortes indícios da cobrança excessiva, aliados ao risco de grave lesão (perda patrimonial para pagamento do débito), estão a autorizar a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

Adverte-se que a causa de pedir não está embasada unicamente na tese de ocorrência de cobrança excessiva, a exemplo de quando se alega estar havendo, também, cobrança ilegal de vários encargos contratuais. Por conseguinte, pleiteia o afastamento daquilo que disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual § 3º do artigo 917), que exige demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo do valor que o embargante entende como correto, sob pena de indeferimento da inicial.

A inicial (fs. 03/45 — ID 9355783), distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0002106-91.2015.403.6107, faz alusão ao valor da causa (R\$ 95.261,27) e está instruída com os documentos de fs. 46/125.

Por despacho de fl. 128 (ID 10460136), este Juízo determinou que a embargante providenciasse a adequação da peça inaugural aos termos do novo Código de Processo Civil.

A exigência foi cumprida em parte, na medida em que a embargante suprimiu parte da fundamentação contida na primeira petição inicial e, ainda assim, manteve a menção a alguns dispositivos de lei já revogada (peça juntada às fs. 129/137 — ID 11119832). Além disso, trouxe novos argumentos aos embargos:

-ausência de planilha detalhada junto à inicial da execução, que precise os cálculos a partir dos quais se chegou ao valor colocado em cobrança;

-nulidade do aval contido na Cédula Renegociada e colocada em cobrança, uma vez que foi prestado por pessoa física em Cédula emitida por pessoa física, o que seria vedado pelo artigo 60 do Decreto-Lei n. 167/67, a teor do quanto já reconhecido pelo STJ nos autos do REsp. 1.353.244/MS.

Após a emenda da inicial, este Juízo, por decisão de fs. 138/139 (ID 11484139), deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido, e determinou nova emenda à inicial para duas finalidades: retificação do valor da causa, segundo o proveito econômico almejado, e juntada de demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo revelador do valor considerado correto, tendo em vista a alegação de estar havendo excesso de execução.

Em nova petição (fl. 140 – ID 11631231), a embargante se limitou a retificar o valor da causa (RS 63.208,80), não cumprindo as demais determinações que lhe foram dirigidas.

Por meio da decisão de fls. 142/145, houve delimitação do objeto a ser conhecido na demanda, determinando-se o processamento destes embargos para conhecimento, apenas, **das alegações de nulidade feitas pela parte embargante na emenda à inicial de fls. 129/137**, e excluindo-se da apreciação todas as alegações que dissessem respeito à tese de excesso de cobrança, pois a embargante, mesmo instada a tanto, deixou de juntar aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. Descumpriu, portanto, a exigência do § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, o que implica no desconhecimento das alegações relativas à tese excesso de cobrança. No mesmo ato, foi indeferida também a tutela de urgência pretendida.

Regulamente citada, a CEF ofereceu impugnação ao embargos, conforme fls. 146/165. Asseverou que a cobrança que está sendo promovida contra a embargante observa todas as disposições legais e que não há qualquer abusividade e/ou irregularidade efetivamente demonstrada, de modo que os embargos devem ser julgados improcedentes.

A parte embargante manifestou-se em réplica às fls. 166/168, novamente pugnano pela procedência de seus pedidos.

Intimados a especificar provas, as partes nada requereram, sendo que a CEF informou, ainda, sobre a impossibilidade de acordo (fl. 170) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito.

Sustenta a parte embargante que haveria, no contrato celebrado com a CEF, nulidade do aval, eis que ele teria sido prestado por pessoa física, em contrato que também foi celebrado por pessoa física. Sustenta a embargante, em síntese, que teria ocorrido violação do previsto no artigo 60, §§ 2º e 3º, da Lei 167/67.

Ocorre que razão não lhe assiste.

Isso porque a lei em comento, que abaixo reproduzo, assim prevê, no que diz respeito ao instituto do aval:

Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º O endossatário ou o portador de Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas. [\(Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979\)](#)

§ 2º **É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente** ou por outras pessoas jurídicas. [\(Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979\)](#)

§ 3º **Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente**, por esta ou por outras pessoas jurídicas. [\(Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979\)](#)

§ 4º As transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores. [\(Incluído pela Lei nº 6.754, de 17.12.1979\)](#)

Assim, como se percebe pela simples leitura dos dispositivos transcritos, **somente existe nulidade do aval quando ele é prestado por pessoas físicas que não fazem parte da empresa emitente e, no caso concreto, essa situação não ocorreu. Isso porque, conforme se verifica à fl. 55 (cópia da Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes), a empresa emitente é a WALDINEIA VOLTANI DI ABREU – ME e o aval foi prestado por uma pessoa física que faz parte do quadro da empresa, a saber, WALDINEIA VOLTANI DE ABREU.**

Desse modo, como a garantia em comento (aval) foi prestada por uma pessoa física que faz parte do quadro da empresa emitente, não há que se falar em qualquer nulidade da garantia.

Sustenta ainda a embargante que a exordial não estaria adequadamente instruída, estando ausentes documentos essenciais à propositura da ação. Ocorre que, mais uma vez, razão não lhe assiste, eis que a inicial foi instruída com todos os documentos necessários, incluindo cópia integral das cédulas de crédito pactuadas, bem como os respectivos demonstrativos de débito, nos quais constam a data de início do inadimplemento, os juros remuneratórios e juros de mora aplicados, bem como o valor da multa contratual. Desse modo, a embargante tem como saber exatamente os valores que estão sendo postulados, de modo que sua argumentação não se sustenta.

Por fim, a embargante sustenta ainda que, por se tratar de uma relação de consumo, devem ser aplicadas a este caso concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ocorre que, no caso concreto, **os empréstimos foram contraídos diretamente pela pessoa jurídica**, sendo certo que a pessoa física figura na relação contratual como avalista.

Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que **nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica, não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que a empresa tomadora do empréstimo não se conforma ao conceito de consumidor, por não ser o destinatário final do produto**, já que os empréstimos, na hipótese, são obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica.

Assim, não há que se falar na incidência do CDC nos contratos em comento. **Apesar disso**, verifico que as cláusulas contratuais não podem ser consideradas abusivas ou leoninas, já que escritas de forma clara, em fonte de tamanho adequado e em conformidade com o ordenamento jurídico. Ademais, ao celebrar a avença com a CEF, manifestaram os embargantes sua vontade em aderir aos contratos, não podendo agora pretender descumpri-los.

Ademais, repiso que eventuais discordâncias deveriam ter sido discutidas no momento das pactuações, uma vez que os devedores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas apresentadas pela CEF.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, desse modo, não se mostram abusivas, irregulares ou nulas de pleno direito. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais.

Por fim, considerando que as demais argumentações da parte embargante quanto à suposta ocorrência de excesso de execução não serão conhecidas – conforme decisão anteriormente proferida, que delimitou o objeto desta demanda – verifica-se que, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, tudo conduz à improcedência dos pedidos.

**DIANTE DO EXPOSTO** o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo inciso I, do novo CPC.

Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, restará suspensa, em razão de ser a embargante beneficiária da Justiça Gratuita.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**Araçatuba, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAUDEMIR FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ARAÇATUBA, 5 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000987-74.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: APARECIDA GIBELI LIONELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA LACERDA BORGES - SP279694

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em SENTENÇA.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa natural **APARECIDA GIBELI LIONELO (CPF n. 217.824.708-32)** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na observância do prazo legal de apreciação de pedidos deduzidos na seara administrativa.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora está em mora na análise do seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 303263079, deduzido em 13/09/2018.

A inicial (fs. 03/09), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 10/15).

Após justificação (fs. 19/22), o pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 23 – ID 16758811).

Antes da sobrevinda aos autos as informações pela autoridade coatora, a impetrante peticionou desistindo da demanda, haja vista o atendimento, na via administrativa, do seu pleito (fs. 32/37 – ID 17221166).

É o relatório. **DECIDO**.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

À vista do pedido de desistência, outra providência não há senão homologá-lo para que produza seus regulares efeitos, a teor do parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil.

#### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem mais delongas, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e determino a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 04 de junho de 2019. (16)

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

**Juiz Federal**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 7301**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002045-08.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROBSON DE OLIVEIRA(SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)**

Fls. 296/307: Trata-se de pedido de reconsideração pela defesa do réu contra decisão de fls. 291, que deixou de conhecer o recurso de apelação de fls. 254/258 e os embargos de declaração de fls. 259/263. Pois bem, nos termos do art. 609 do Código de Processo Penal, do art.6, II, VII e art. 14, ambos da Resolução CJF3R nº 3, de 23/08/2016, mantenho os termos da decisão de fl. 291 por suas próprias razões. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para início da execução penal, conforme determinado na sentença de fls. 202/205.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9097**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000359-80.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL NUNES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)**

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.4. OFÍCIO A AGENCIA DO INSS DE ASSIS/SP Cópia deste despacho, devidamente autenticado por servidor desta Vara Federal, servirá de mandado de intimação. Recebidas as respostas à acusação, não verifico qualquer causa que possa ensejar a absolvição sumária de ambos os acusados. As alegações feitas se sustentarão, ou não, no decorrer da instrução probatória. No presente momento processual, mediante as provas produzidas no procedimento investigatório, considero que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, e por esta razão RATIFICO o recebimento da denúncia e, em consequência: DESIGNO O DIA 01 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e realizado o interrogatório dos réus, com debates orais e prolação de sentença, se o caso. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, ORALMENTE, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. PROVIDENCIE A SECRETARIA A RESERVA E O AGENDAMENTO DE HORÁRIO NO SISTEMA SAV ENTRE ESTE JUÍZO FEDERAL E O DE LONDRINA/PR.1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DE CORNÉLIO PROCÓPIO/PR, solicitando a intimação da ré e requisição e intimação das testemunhas de acusação e defesa abaixo qualificadas acerca da designação da audiência para o dia e horário acima marcados, a fim de que compareçam perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, localizada na Avenida do Café, 543 - Bairro Aeroporto, CEP: 86.038-000, Londrina / PR, tel (43) 3315-6200, para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada pelo sistema de videoconferência - sala passiva, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de acusação e defesa, e será realizado o interrogatório dos réus, prosseguindo-se com o julgamento do feito, se em termos. 1.1 Advirta-se ainda a ré de que, caso não compareça na audiência designada, será decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. a) EIDE ALVES RIBEIRO, brasileira, divorciada, produtora rural, portadora do RG n. 14.610.960-8/SESP/PR, CPF/MF n. 096.185.128-78, natural de Palmital/SP, nascida AOS 26/07/1943, filha de Manoel Alves Ribeiro e Zulmira Grandi Ribeiro, residente na Rua Rocha Pombo, 1011, ou na Fazenda Santa Maria, distrito de Paranagi, ambos na cidade de Sertaneja/PR. (RÉ).b) ADEMIR ALEIXO DOS REIS, servidor público lotado na agência do INSS de Cornélio Procópio, o qual deverá ser requisitado perante o chefe de sua repartição, nos termos do inciso III, 4, do art. 455 do CPC. (TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO).c) JOCEIR PARECIDO RIBEIRO, RG 4.893.605-9 SSP/PR, CPF 857.164.729-15, residente na Fazenda Santa Maria, distrito de Paranagi, na cidade de Sertaneja/PR. (TESTEMUNHA DE DEFESA).2. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA/PR, comunicando acerca da designação da audiência para o dia e horário acima marcados, solicitando as providências necessárias para a realização de AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DA RÉ acima qualificados, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, sendo que a intimação será realizada pelo r. Juízo de Direito da Comarca de Cornélio Procópio/PR, conforme disposto acima, cabendo ao Juízo Federal de Londrina apenas a reserva e disponibilização da sala no referido horário. 3. INTIME-SE O RÉU ABAIXO QUALIFICADO para comparecer perante o Juízo Federal de Assis, localizado na Rua 24 de Maio, 265 - Centro - Assis/SP, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório dos réus, prosseguindo-se com o julgamento do feito, se em termos. 3.1 Do mesmo modo, o réu fica advertido de que, caso não compareça na audiência designada, será decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. a) JUVENIL NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG n. 7.534.525-0/SSP/SP, CPF/MF n. 239.394.949-68, natural de Taramã/SP, nascido aos 08/02/1947, filho de Benedito Nunes da Silva e Maria Aparecida Silva, residente na Rua Senhor do Bonfim, 343, Vila Palmares, em Assis/SP.4. OFICIE-SE A AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE ASSIS, solicitando as providências necessárias para a requisição e apresentação da servidora YOLLAH DE SOUZA MIRA na audiência de instrução e julgamento acima designada, a ser realizada no Juízo Federal de Assis, localizado na Rua 24 de Maio, 265 - Centro - Assis/SP, ocasião em que será ouvida na qualidade de testemunha de acusação, nos termos do inciso III, 4, do art. 455 do CPC.5. FICA A DEFESA DO RÉU JUVENIL NUNES DA SILVA advertida de que deverá apresentar as testemunhas arroladas às ff. 54 na audiência de instrução ora designada independentemente de intimação judicial, visto que não informou seus endereços para intimação, nos termos do art. 455 do CPC. 6. Publique-se, a fim de intimar os defensores constituídos acerca da presente decisão.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001482-21.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALEXANDRE BUENO - SP161222, CLAUDIMIR JUSTINO BORAZIO - GO24304, HELENE JULI CARREIRO - SP303578

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

## **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao r. despacho, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da impugnação, no prazo legal.

**ASSIS, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASSIA LIMA ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/06/2019 9/1365**

**DESPACHO**

Vistos.

Acolho a petição do ID nº 15141091 como emenda à inicial.

Diante das informações constantes do CNIS, que anexo à presente, dando conta de que os últimos salários de contribuição dos autores Igor Lima da Silva, Thais Eduarda Lima Cardoso e Thayane Horrana Lima Roberto Cardoso datam dos anos de 2017 e 2018 e, em valores inferiores limite previsto no artigo 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.**

Com relação à autora Cassia Lima Roberto o pleito já foi apreciado e deferido pela r. decisão do ID nº 12998000.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, nele incluindo IGOR LIMA DA SILVA, THAIS EDUARDA LIMA CARDOSO E THAYANE HERRANA LIMA ROBERTO CARI como autores.

Considerando que a CEF, intimada a manifestar interesse em integrar a lide, voluntariamente apresentou contestação (ID nº 14167871), providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo.

**Cite-se a corre** SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS para que, querendo, apresente resposta, no prazo legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) se manifeste sobre as contestações apresentadas pela CEF e pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes. **Nessa oportunidade, deverá a parte autora apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da lide;** (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *sob pena de preclusão*.

Sem prejuízo, diante da informação da liquidação do contrato de financiamento trazida em sede de contestação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove documentalmente a mencionada liquidação e a respectiva data da quitação.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000527-63.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: FREDERICO DE CASTRO REBELLO FILHO, BEATRIZ SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA NETTO - SP184210, WILSON MENDES DE OLIVEIRA - SP39505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA NETTO - SP184210, WILSON MENDES DE OLIVEIRA - SP39505  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por FREDERICO DE CASTRO REBELLO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio do exequente pretende o recebimento do valor dos danos morais e da verba sucumbencial fixados no julgado, fixados nos autos da ação originária que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com as cópias necessárias do processo principal, inclusive certidão de trânsito em julgado, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida.

Sendo assim, **intime-se** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a) constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil, CIENTIFICANDO-A de que não ocorrendo o pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do CPC.

Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-33.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: ROSELENI MARQUES DA FONSECA ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, intím-se as partes, na pessoa de seus advogados, acerca da perícia designada de frente ao imóvel situado à Rua Maria de Lourdes Nascimento, nº 81, Assis III- Assis, para ocorrer em **27 de junho de 2019, às 14:30hs.**

**ASSIS, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-05.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: NORBERTO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, intím-se as partes, na pessoa de seus advogados, acerca da perícia designada de frente ao imóvel situado à Rua Youssef Salim El Rafih, nº 111, Conjunto Habitacional Nelson Marcondes, Assis/SP, para ocorrer em **26 de junho de 2019, às 14:30hs.**

**ASSIS, 5 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000161-55.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: O. F. ALVES JUNIOR - ME, OLIMPIO FRANCISCO ALVES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ASSIS, 5 de junho de 2019.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-50.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão, fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados, se o caso.

**ASSIS, 5 de junho de 2019.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-45.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: RENATO CESTARI

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESTARI - SP202219

RÉU: HERBERT RODRIGO SPIRANDELLI - ME

Advogado do(a) RÉU: JOAO ROGERIO MARRIQUE - SP209121

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo da Subseção Judiciária de Botucatu (24/07/2019, às 14:00 horas -ID 18042234).

BAURU, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002959-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR SILVA MAZZEI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE DA AGÊNCIA DO FUNDO DE GARANTIA DE BAURU - GFUG/BU, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Certidão (Id. 17171531): Intime-se o impetrante para promover o correto recolhimento das custas judiciais, tendo em vista a determinação legal para que tais recolhimentos sejam efetuados na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321 e parágrafo único).

Com o cumprimento do ato acima, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 13 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000526-02.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: COMERCIO DE CALCADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA, SERGIO EVANDRO MOTTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESTELA ANGELA LOURENCO - SP102744  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 14815877, PARTE FINAL:

"... Em seguida, intitem-se os embargantes, para a mesma finalidade (especificação de provas)."

BAURU, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA, MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872, THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA** face da sentença de Id. 16716070, ao argumento de omissão do julgado que não teria refutado a sua tese de que é inconstitucional a base de cálculo adotada para fins de cobrança das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, "o que se mostra inconstitucional, por ofender o art. 149 da CF" (Id. 17112556 - Pág. 4).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado.

Ao revisar detidamente o processado, observo que, ao contrário do que alega a embargante, a argumentação abarcou além da natureza das contribuições.

Observe-se, dentre os vários precedentes citados, que a inconstitucionalidade, inclusive no que concerne ao artigo 149 da CF, foi refutada pelos Tribunais Superiores, o que ficou explícito, a título de exemplo, no seguinte julgado (citado no 16716070 - Pág. 3):

“[...] **a contribuição destinada ao INCRA, no percentual de 0,2% a incidir sobre a folha de salários, permanece plenamente exigível** inclusive em relação às empresas dedicadas a atividades urbanas. [...] na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, em razão do procedimento do art. 543-C do CPC, a questão foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte no REsp 977.058/RS (DJe de 10.11.2008), de relatoria do Ministro Luiz Fux [...]” (AgRg nos EREsp 963711 GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)” (destacou-se)

Observe-se a expressa menção à “folha de salários”.

Mais contudente é o julgado citado no Id. 16716070 - Pág. 4, que faço questão de mencionar novamente para fins de refutar a pretensa omissão:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO ~~SEBRAE~~ **INCONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO POSSIBILIDADE. ART. 149. PARÁGRAFO 2º. III. DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO**Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tomou-se inconstitucional por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988. 2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. 3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RI 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007) **ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas**, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001. 4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida. (AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5, Terceira Turma, DJE - 29/10/2012 - Pág. 119)

Assim, da atenta análise deste recurso, extrai-se, em verdade, a intenção da executada/embargante de **modificar o mérito da decisão**, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença.

Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual con- havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Transitada em julgado e cumpridas as demais determinações dos autos, arquivem-se com baixa-fimdo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 31 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

**2ª VARA DE BAURU**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-50.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: MP4 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

No termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC).

Tendo-se em vista a decisão acima, se positiva a pesquisa e juntadas as declarações de imposto de renda, as informações ficarão sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se.

Juntada a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009249-13.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: LAERTE ROCHA BONFIM, INES YURIKO TAKAO, ELIANA MARIA GOMES LORENZETTI**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO - SP122698, JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO - SP218282**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Em face da aquiescência manifesta da União Federal, ID 13176278, com os cálculos apresentados pela exequente, ID 11677412, expeça-se RPV no valor de R\$ 5.222,68, a título de principal, atualizado até março/2018.

Apresente o advogado da parte autora, caso queira o destaque dos honorários contratuais, o contrato de honorários para que se proceda ao destaque, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-75.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MARCEL FERNANDES BARBARA**

**Advogados do(a) AUTOR: ALINE ROSSIGALI PRADO LOPRETO - SP240911, LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA - SP164037**

**RÉU: CEBRASPE, UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

**Vistos em apreciação de pedido de tutela de urgência.**

Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARCEL FERNANDES BARBARA em face da União e do CEBRASPE – Centro Brasileiro Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos, pela qual a parte autora busca a anulação da questão de n.º 26 do Caderno de Prova e a correção de sua nota final junto ao concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia Federal, regido pelo edital n.º 1/2018 – DGP/PF, para fins de melhorar sua classificação e, assim, participar da primeira turma de formação para o referido cargo.

Determinada a citação, bem como a intimação dos requeridos para manifestação sobre o pleito de urgência, apenas a União se manifestou até o momento (doc. 17663409).

A parte autora, por sua vez, reitera o pleito de urgência (doc. 176987363).

Decido.

Em sede dessa análise sumária, entendo verossímil a alegação da parte autora de nulidade da questão de n.º 26 do Caderno de Prova, porquanto, ao que parece, mostra-se incompatível com o conteúdo programático exigido no edital. Vejamos.

Na prova objetiva do concurso, as questões de n.ºs 26 a 30, “acerca da disciplina constitucional da segurança pública, do Poder Judiciário, do MP e das atribuições da PF”, trouxeram assertivas para que o candidato julgasse com certas ou erradas e, assim, marcasse na Folha de Respostas os códigos ‘C’ para ‘certo’ e ‘E’ para ‘errado’ (doc. 17253539, p. 2).

Já se analisando a Constituição Federal e o gabarito oficial definitivo (doc. 17253541, p. 1), podemos assim identificar as assertivas corretas e erradas, bem como onde elas se encontram no texto constitucional ou a que tópicos dele se referem:

26 É concorrente a competência da União e dos estados para legislar sobre a organização, os direitos e os deveres das polícias civis dos estados. **Correta** – CF: art. 24, XVII, no **Capítulo II “Da União”**, dentro do Título III “Da Organização do Estado”;

27 A vedação absoluta ao direito de greve dos integrantes das **carreiras da segurança pública** é compatível com o princípio da isonomia, segundo o STF. **Correta** – CF: art. 9<sup>o</sup>, no Capítulo II “Dos Direitos Sociais”, dentro do Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”; art. 142, IV, no Capítulo II “Das Forças Armadas”, Título V “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”; art. 144<sup>o</sup>, §1<sup>o</sup>, I, no **Capítulo III “Da Segurança Pública”**, Título V “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”;

28 A **PF tem competência** para apurar infrações penais que causem prejuízos aos interesses da União, ressalvadas aquelas que atinjam órgãos da administração pública indireta no âmbito federal. **Errada** – CF: art. 144, §1<sup>o</sup>, I, no **Capítulo III “Da Segurança Pública”**, Título V “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”;

29 Compete à **justiça estadual** o julgamento de crimes relativos à difusão ou aquisição, em determinado estado da Federação, de material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes por meio da rede mundial de computadores. **Errada** – CF: art. 109, VII, Seção IV, “Dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais”, **Capítulo III “Do Poder Judiciário”**, Título IV “Da Organização dos Poderes”;

30 Segundo o STF, o **MP** não possui legitimidade para propor ação civil pública em matéria tributária em defesa de contribuintes. **Correta** – CF: art. 129, VI, na **Seção I “Do Ministério Público”**, Capítulo IV “Das Funções Essenciais à Justiça”, Título IV “Da Organização dos Poderes”.

A partir da referida análise, já é possível observar que a questão n.º 26, entre as cinco transcritas, é a única que não trata direta ou especificamente de nenhum dos assuntos mencionados no comando que as antecedia – segurança pública, Poder Judiciário, Ministério Público e atribuições da Polícia Federal.

Com efeito, as assertivas das questões 27 a 30 se referem diretamente a dispositivos constitucionais presentes em capítulos ou seções ligados, também diretamente, àqueles assuntos mencionados no comando antecedente, enquanto que a questão 26, embora trate indiretamente de um dos órgãos da segurança pública (polícias civis), está atrelada diretamente a dispositivo constitucional que consta no capítulo “Da União”, referindo-se à competência para legislar de tal ente político.

E mais. No edital do concurso, no conteúdo da disciplina de Direito Constitucional, não consta referência expressa ao capítulo “Da União”, ao assunto “competência para legislar” ou ao grande título “Da Organização do Estado” (doc. 17253531, p. 43-44). Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL: 1 Direito constitucional. 1.1 Natureza, conceito e objeto. 1.2 Perspectiva sociológica. 1.3 Perspectiva política. 1.4 Perspectiva jurídica. 1.5 Fontes formais. 1.6 Concepção positiva. 2 Constituição. 2.1 Sentidos sociológico, político e jurídico; conceito, objetos e elementos. 2.2 Classificações das constituições. 2.2.1 Constituição material e constituição formal. 2.2.2 Constituição-garantia e constituição-dirigente. 2.3 Normas constitucionais. 3 Poder constituinte: fundamentos do poder constituinte; poder constituinte originário e derivado; reforma e revisão constitucionais; limitação do poder de revisão; emendas à Constituição. 4 Controle de constitucionalidade. 4.1 Conceito e sistemas de controle de constitucionalidade. 4.2 Inconstitucionalidade: por ação e por omissão. 4.3 Sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. 5 **Fundamentos constitucionais dos direitos e deveres fundamentais**. 5.1 Direitos e deveres individuais e coletivos. 5.2 Direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. 5.3 Direitos sociais, nacionalidade, cidadania e direitos políticos. 5.4 Partidos políticos. 5.5 Garantias constitucionais individuais. 5.6 Garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos. 5.7 Remédios do direito constitucional. 6 **Poder Legislativo**: fundamento, atribuições e garantias de independência. 7 Processo legislativo: fundamento e garantias de independência, conceito, objetos, atos e procedimentos. 8 Poder Executivo. 8.1 Forma e sistema de governo. 8.2 Chefia de Estado e chefia de governo. 8.3 Atribuições e responsabilidades do presidente da República. 9 Poder Judiciário. 9.1 Disposições gerais. 9.2 Supremo Tribunal Federal. 9.3 Superior Tribunal de Justiça. 9.4 Tribunais regionais federais e juizes federais. 9.5 Tribunais e juizes dos estados. 9.6 Funções essenciais à justiça. 10 **Defesa do Estado e das instituições democráticas**. 10.1 Segurança pública. 10.2 Organização da segurança pública. 11 Atribuições constitucionais da Polícia Federal. 12 **Ordem social**. 12.1 Base e objetivos da ordem social. 12.2 Segurança social. 12.3 Educação, cultura e desporto. 12.4 Ciência e tecnologia. 12.5 Comunicação social. 12.6 Meio ambiente. 12.7 Família, criança, adolescente e idoso. 12.8 Índios. DIREITO CIVIL: 1 Lei de Introdução às normas

Verifica-se que, dos assuntos ligados ao Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (item ‘5’), presente na Constituição Federal, o conteúdo exigido para a disciplina pula para temas atrelados ao Título IV “Da Organização dos Poderes” (itens ‘6’ a ‘9’), segue para aqueles relacionados ao Título V “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas” (itens ‘10’ e ‘11’), dá outro salto e termina com os assuntos referentes ao Título VIII “Da Ordem Social” (item ‘12’).

Portanto, o conteúdo da disciplina de Direito Constitucional, previsto no edital, não aponta qualquer assunto contido no Título III “Da Organização do Estado” e, conseqüentemente, a **prova objetiva não poderia ter exigido conhecimento de tal matéria para julgamento da questão n.º 26, a qual, por isso, deve ser considerada nula**.

Saliente-se que, a nosso ver, referido assunto não pode ser entendido como inserido no tema “Segurança Pública”, pois, além do teor da assertiva não constar especificadamente em tal capítulo da Carta Maior, pela forma como os temas constam do conteúdo programático do edital, nota-se que foram elencados na mesma ordem em que dispostos no texto da Constituição Federal, mas, como já ressaltado, alguns assuntos, entre os quais aqueles contidos no Título III (Organização do Estado), foram efetivamente omitidos, diferente do que ocorreu em editais de outros concursos para carreiras jurídicas, também promovidos pelo Cebraspe, nos quais constam expressamente (docs. 17253545, p. 43, itens ‘5’ e ‘6’, 17253546, p. 36-37, itens ‘31’ a ‘35’, e 17253547, p. 28, itens ‘4’ e ‘5’).

Logo, extrai-se, a princípio, que, quando se quer exigir conhecimento sobre o tema “Organização do Estado”, esse título do texto constitucional é apontado, de forma clara e expressa, nos editais elaborados pelo Cebraspe, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, como foi exigido conhecimento sobre conteúdo não previsto no edital, **cabe a anulação da questão objetiva de n.º 26, por afronta ao princípio da vinculação ao edital do concurso** – item ‘9.1’: “A(s) prova(s) objetiva(s), de caráter eliminatório e classificatório, valerá(ão) 120,00 pontos e abrangerá(ão) os objetos de avaliação constantes do item 24 deste edital.”.

Por conseqüência, deve ser atribuída a pontuação correspondente à questão à parte autora (1,00 ponto), como se a tivesse acertado, bem como excluída a pontuação negativa (1,00 ponto), que recebera por ter assinado resposta divergente daquela do gabarito oficial definitivo, ou seja, deve ter um acréscimo de 2,00 pontos no resultado de sua prova objetiva, nos termos dos itens ‘9.11.2’ e ‘9.12.7’ do edital (doc. 17253531, p. 18-19), e considerando o teor da sua folha de resposta, doc. 172254406, p. 1.

É certo que, ao Poder Judiciário, é vedado substituir-se aos membros da comissão examinadora na formulação e na avaliação demérito das questões de concurso público. Excepcionalmente, contudo, havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva, por ausência de observância às regras previstas no edital (caso dos autos), admite-se sua anulação pelo Judiciário por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, em especial ao da legalidade e ao da vinculação ao edital. Nesse sentido, firmou-se o posicionamento do e. STF em sede de repercussão geral (RE 632.853-RG/CE, tem 485):

**Ementa:** “Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.

3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes.

4. Recurso extraordinário provido.”

(RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 2015 PUBLIC 29-06-2015).

Desse modo, estando presente a verossimilhança da alegação quanto à nulidade da questão n.º 26, parece-nos razoável permitir à parte autora que sejam atribuídos, de imediato, dois pontos à sua nota da prova objetiva e que, assim, sua classificação seja alterada de acordo com a sua nova pontuação, diante do perigo da demora por ela alegado e que, a nosso ver, também se verifica.

Deveras, nos termos do edital do doc. 17987367, tendo a parte autora, até o momento, obtido a classificação de n.º 127, somente foi convocada para matrícula na segunda turma do Curso de Formação Profissional, segunda etapa eliminatória do concurso, a ser iniciada apenas em fevereiro de 2020, o que, ao que tudo indica, será revertido com a alteração de sua classificação mediante a atribuição de dois pontos decorrentes da anulação da questão aqui combatida, pois, ao que parece, os 120 primeiros colocados foram alocados na primeira turma do CFP.

Assim, não concedida a tutela de urgência neste momento, será obstado o direito da parte autora de logo se submeter ao CFP, cuja primeira turma será iniciada em 10/06/2019, e, uma vez aprovada, de logo ser nomeada no cargo que deseja e de usufruir dos direitos dele inerentes, correndo risco, ainda, das intempéries próprias da Administração Pública com relação ao curso a ser oferecido apenas em 2020, postergando-se, desnecessariamente, o início do desejado exercício da profissão almejada.

Por fim, cumpre ressaltar que não vejo o perigo inverso de grave lesão e de difícil reparação alegado pela União, porque eventual efeito multiplicador de ações ou aparente tratamento não isonômico não decorreriam diretamente do deferimento do pedido de tutela de urgência do autor, mas sim do equívoco verificado no concurso e aqui reconhecido, o que poderia ter sido evitado pelo réu Cebraspe se tivesse anulado a questão controvertida por ocasião da análise dos recursos administrativos.

Ante o exposto, **defiro, em parte**, a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para reconhecer a nulidade da questão n.º 26 do Caderno de Prova do concurso público de ingresso na carreira de Delegado de Polícia Federal, regido pelo edital n.º 1/2018 – DGP/PF, consequentemente, assegurar à parte autora o acréscimo de dois pontos no resultado de sua prova objetiva, bem como determinar que, em razão disso, os réus procedam à reclassificação final do candidato e viabilizem sua participação na primeira turma do Curso de Formação Profissional caso fique classificado entre as posições daqueles que já foram convocados para tal turma.

Aguarde-se a juntada das contestações e, após, intime-se a parte autora para réplica pelo prazo legal.

Para maior celeridade, e se necessário, cópia desta poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA para ciência dos réus acerca do aqui deferido.

P.R.I.

Bauru, 04 de junho de 2019.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

---

[1] Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...) XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

[2] Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

[3] Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...) § 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...) IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

[4] Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[5] Art. 144. (...) § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

[6] Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...) V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

[7] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001436-63.2018.4.03.6108**

**IMPETRANTE: NILCE DA SILVA TEIXEIRA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/06/2019 16/1365**

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 4 de junho de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Postula **Francisco Carlos Cardoso** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** o cumprimento da sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183, ajuizada em 14/11/2003, que acolheu o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para condenar a autarquia a promover a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários dos segurados, pelo IRSM de fevereiro de 1994.

O INSS impugnou a execução, arguindo: (i) decadência; (ii) prescrição; (iii) não comprovação da residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da ACP; (iv) o cálculo não observou os critérios de correção monetária estabelecidos pela Lei n.º 11.960/09. Na hipótese de não acolhimento das preliminares, reconheceu como devido o valor de R\$ 65.737,89, atualizado até 03/2018 (Ids n.ºs 11190311 e 11190318).

Sobreveio manifestação do requerente (Id n.º 12155418).

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Passo a analisar as preliminares aduzidas pela autarquia previdenciária.

### (I) Decadência

O benefício previdenciário de titularidade do falecido foi concedido em 25/09/1997, posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios, estabelecendo prazo decenal.

Como o prazo decadencial decenal teve início a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ainda em 1997 (em 08/12/1997, Id n. 11190318), e a ação civil pública foi promovida em novembro de 2003, não escoou o prazo decadencial.

Rejeito, portanto, a arguição de decadência.

### (II) Prescrição

A parte autora postula a execução das parcelas atrasadas, compreendidas no período de novembro de 1998 a março de 2018 (Id n.º 9496581), decorrentes da revisão do benefício concedida nos autos da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 750.489/PR, decidiu que a questão relativa ao prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva já transitada em julgado carece de repercussão geral, por se tratar de matéria infraconstitucional (AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl nos EAREsp 86567 / PR, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 26/11/2013).

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial Repetitivo n.º 1388000/PR (Tema 877), definiu que “O prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei n.8.078/90.”

Estabelecido o termo inicial, cabe analisar qual o prazo prescricional aplicável.

O Egrégio Superior Tribunal firmou o entendimento de que “É de 5 (cinco) anos o prazo prescricional para ajuizamento de execução individual aparelhada por sentença advinda de ação civil pública, contado o interstício da data da formação do título executivo, ou seja, do trânsito em julgado da sentença coletiva exequenda, conforme tese firmada pela Corte Superior sob o formato do artigo 543-C do CPC (REsp n.º 1.273.643/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 04/04/2013).

A prescrição é quinquenal, por analogia ao disposto no art. 21 da Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular). No julgamento mencionado, anotou-se que, apesar de a ação civil pública e a ação popular estarem dentro do sistema dos direitos coletivos, nesse microsistema, não havendo previsão do prazo prescricional para a propositura da ação civil pública, é inafastável a incidência da analogia *legis*, aplicando-se, assim, o prazo de cinco anos da Lei de Ação Popular. (AgRg no REsp 1.070.896-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/4/2010).

Dá o beneficiário de ação coletiva teria cinco anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado de sentença coletiva (Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal).

A sentença transitou em julgado em 21/10/2013.

O cumprimento de sentença teve início em 19/07/2018, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal.

Com a propositura da Ação Civil Pública e a citação válida do INSS, houve a interrupção do prazo prescricional, que retomou o curso com o trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 21/10/2013.

No presente caso, o requerente está cobrando as diferenças no período de novembro de 1998 a março de 2018, portanto, compreendidas dentro do prazo prescricional quinquenal contado retroativamente ao ajuizamento da Ação Civil Pública.

Seja pelo fundamento acima, seja por conta da aplicabilidade do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, não escoou o prazo prescricional quinquenal.

### (III) Da não comprovação de residência no Estado de São Paulo na data do ajuizamento da Ação Civil Pública

Em atenção à coisa julgada formada no processo de conhecimento, em momento algum na sentença ou nas decisões superiores posteriormente tomadas, houve a limitação de seus efeitos a quem comprovasse residência no Estado de São Paulo.

A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido formulado para condenar o INSS ao “recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo (...)”, enquadrando-se o benefício titularizado pelo exequente.

Dessa forma, também rejeito essa arguição.

### (IV) Da aplicação do critério de correção monetária estabelecido pela Lei n.º 11.960/09

Nesse ponto, há que se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida.

Ante o exposto, rejeito as preliminares aduzidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social na impugnação ao cumprimento de sentença.

Operada a preclusão desta decisão, **requisite-se o pagamento do valor incontroverso – R\$ 65.737,89, atualizado até 03/2018** (Ids n.ºs 11190311 e 11190318).

Após o trânsito em julgado da decisão no recurso extraordinário com repercussão geral, este feito retomará o andamento para apreciação dessa questão remanescente aduzida na impugnação ao cumprimento de sentença, após apuração pela Contadoria Judicial de eventual valor que sobejar, limitado ao montante executado.

Intímem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-93.2018.4.03.6108**

**AUTOR: GIOVANNA BASTOS CARDOZO GIMENEZ**

**Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA LANTMAN AFFONSO - SP366996, ALEXANDRE CRUZ AFFONSO - SP174646**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Por ora, designo audiência de instrução para depoimento pessoal da parte autora e oitiva de seus pais, conforme requerido pela União Federal, ID 10310006 e inquirição das três (3) testemunhas arroladas pela parte autora, ID 15822212, para o dia **04/07/2019**, às **10hs50min**, ficando sob a responsabilidade do advogado da parte autora a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no *caput* art.455 do **CPC/2015**.

Depreque-se a intimação da autora e de seus pais ao Juízo da Comarca de Agudos/SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002568-17.2016.4.03.6108**

**EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA - SP228542**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COHAB**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558, ALINE CREPALDI ORZAM - SP205243, MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA - SP215060**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto ao alegado nas IDs 16222235, 16265885 e 16441027.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008606-26.2008.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: DNP EQUIPAMENTOS E ESTAMPARIA LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PIEROBON - SP202408, EDSON ROBERTO REIS - SP69568, ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO - SP27441**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram o número dos autos físicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Intime-se, ainda, o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, promovendo o depósito judicial do valor devido e não nos termos do código de receita fornecido pela União.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória".

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do §3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, intime-se a União, para no prazo de 10(dez) dias, informar o código da receita para posterior conversão em renda de eventual valor depositado em favor da União.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002494-94.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: ENGEFORMA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos dos arts. 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017, que doravante tramitarão exclusivamente em meio eletrônico, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a executada, **ENGEFORMA - ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 18.981.068/0001-64, com sede na Av. Augusto Lima, 1646, sala 212, Bairro Preto, Belo Horizonte/MG**, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017; bem como para em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

Cópia deste despacho servirá de **Carta Precatória nº 33/2019-SD02** para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente/CEF, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias para conferência, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Com o retorno da carta precatória, intime-se a exequente.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002895-03.2018.4.03.6108**

**AUTOR: ANGELA CORREA SOARES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/06/2019 20/1365**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

A preliminar de coisa julgada será analisada oportunamente.

Por ora, cumpra-se a deliberação ID n. 13090117, quanto à realização da prova pericial.

Intime-se, novamente, o autor para que apresente a causa de pedir quanto à concessão do benefício assistencial e aponte o termo inicial, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A deliberação acerca do estudo sócioeconômico será feita posteriormente.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001180-86.2019.4.03.6108**

**AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431**

**RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, a diferença entre esta ação e a apontada na aba associados (autos nº 5000817-09.2018.403.6117).

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000566-81.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712**

**EXECUTADO: OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI - SP135538**

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente (INMETRO e IPÉM) intimadas a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento dos honorários sucumbenciais, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 5 de junho de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12247

**EXECUCAO FISCAL**

**0005192-39.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADVOCACIA JOSE MARTINS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X JOSE MARTINS X JACKSON WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP307754 - MARCELO FRANCO PEREIRA)**

Fl. 122: os valores arrestados pelo sistema Bacenjud, de titularidade do co-executado Jackson Wagner Rodrigues dos Santos (fls. 117/119), no importe de R\$ 1.839,62, não se equidram em valor ínfimo, uma vez que não são, concomitantemente, inferior a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente.

Isso posto, indefiro o desbloqueio.

Ademais, a parte executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados, tampouco demonstrou sua natureza alimentar.

Converto o arresto em penhora, a qual permanecerá atrelada a esta execução.

A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.

Intime-se o co-executado acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000380-13.2000.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: AGNALDO CHAISE - SC9541**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

Despacho ID 15263152:

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-45.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EDUARDO RODRIGUES MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES MARTINS - SP416012**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESCLARECER COMPETÊNCIA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, considerando que (1) figura, no polo ativo, pessoa física ou pessoa jurídica qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte; (2) foi atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; e (3) estão ausentes as hipóteses dos §§1º e 2º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, fazendo incidir a competência absoluta do Juizado Especial Federal; fica a parte autora intimada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a propositura da ação perante este juízo federal comum.

Bauru/SP, 5 de junho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001343-66.2019.4.03.6108**

**AUTOR: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302**

**RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

## PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento/complementação das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo.

Valor a ser recolhido: R\$ 28,01 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0)

Bauru/SP, 5 de junho de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 9166**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001532-52.2007.403.6108** (2007.61.08.001532-0) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIovaldo de Paula Campos Neto e SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da decisão proferida na superior instância, bem como de seu trânsito em julgado.

Aguarde-se em Secretaria por 15 dias, se nada requerido, archive-se.

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dispõem as partes do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0007063-17.2010.403.6108** - BENEDITO GOMES FILHO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista a ordem contida no despacho de fls. 173, verso, encaminhem-se os autos à NURT (Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0005538-87.2016.403.6108** - JOSEFINA VIDELIS CAETANO(SP159490 - LILIAN ZANETTI E SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Face ao tempo transcorrido, intime-se a parte autora, para que, em cinco dias, junte a estes autos extratos atualizados do Mandado de Segurança referido as fls. 257, bem como, a homologação do pedido de desistência por Ela formulado e respectivo trânsito em julgado.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1302292-91.1996.403.6108** (96.1302292-9) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP152396 - MARCELO MORATO LEITE E SP170710 - ANA LUZIA DE CAMPOS MORATO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X UNIMED DE LENCOIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

A presente demanda foi ajuizada visando a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, inciso II, da Lei nº 84/1996.

Promoveu o depósito judicial do tributo questionado.

O pedido foi julgado improcedente.

As fls. 454/455 a autora formulou requerimento de desistência da ação e pugnou pela conversão dos valores depositados nos autos em renda do INSS, com o desconto de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros moratórios incidentes sobre o crédito tributário correlato, cujo montante requereu fosse levantado em seu favor (fls. 454/455).

Sobreveio o trânsito em julgado da sentença de improcedência (fl. 463).

Após sucessivas manifestações das partes, às fls. 517/518 a autora concordou com a conversão em renda em favor do INSS do total dos depósitos promovidos nos autos, esclarecendo que tais depósitos foram realizados tempestivamente, sem a incidência de juros ou multa, não incidindo os descontos da Lei nº 11.941/2009.

Formulados novos requerimentos pelas partes, à fl. 571 a contadoria do juízo confirmou a informação trazida pela autora de que os depósitos efetuados, foram realizados tempestivamente, sem acréscimos moratórios. Nesses termos, não há falar em incidência dos abatimentos previstos na Lei nº 11.941/2010 sobre os valores depositados nos autos. De outro lado, a eventual existência de outros débitos da autora passíveis de quitação com os privilégios daquele diploma legal é matéria estranha ao objeto deste feito. Pelo exposto, ante os expressos termos da manifestação de fl. 517/518, confirmada pela contadoria do juízo (fl. 571), indefiro o pedido de fl. 573 e determino que seja requisitado ao PAB da CEF neste fórum que proceda a transformação em pagamento definitivo do saldo depositado nas contas nº 3965.280.00000958-6 e 3965.208.000009-0. Comprovada a conversão, dê-se ciência às partes e, após, tomem conclusos para extinção da fase de execução. Cópia desta decisão servirá como ofício nº \_\_\_\_\_/2019-SD02 para o PAB da CEF Bauru/SP. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002487-64.1999.403.6108** (1999.61.08.002487-4) - APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIO CUNHA X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDRELINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUZIA DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X LUSIA HIPOLITO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIM DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFY X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDITA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS FILHO X MARISTELLA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA NERY X WALDEMAR FIGUEIREDO GUEIROS X MIRIAM GUEIROS BARAVIERA X SAUL FIGUEIREDO GUEIROS X YACAMI TEREZINHA GUEIROS GARCIA X MIRNA FIGUEIREDO GUEIROS X YACANORA FIGUEIREDO GUEIROS MORONI X JUDITH FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOY X BENTO BALDO X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BERTOLINA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZZETTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACIR LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUSA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APPARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA E MG133052 - MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO AMORIM X HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para que se verifique a qualidade de único herdeiro, providencie o requerente (Elcio Ramos) em até cinco dias, o atestado de óbito de seus pais (Felipe Francisco Ramos e Izaulina Ribeiro). Após, dê-se vista ao INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006448-95.2008.403.6108** (2008.61.08.006448-6) - CARLOS DOTA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS DOTA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado (fls. 226/229), DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, e satisfeita a obrigação, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.

Custas como de lei.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru,

### **3ª VARA DE BAURU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001127-08-2019-4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

O impetrante LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA requerer que o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU/SP determinado a, imediatamente, proceder à análise do pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, requerido administrativamente em 14/01/2019, sob o protocolo de requerimento n.º 30039710 (doc. ID 17243291).

Aduziu ter sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei n.º. 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo).

Requeru a gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou documentos.

É o breve relato dos fatos.

#### **Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.0126/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso em tela, a medida liminar reveste-se de características de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, pois seu pedido é idêntico ao do provimento final. Por conseguinte, concedendo-se, *in limine*, o pedido deduzido estar-se-ia exaurindo toda a tutela jurisdicional invocada.

Ademais, é evidente a irreversibilidade fática da medida, no caso de sua antecipação, vez que o processo administrativo já teria seu andamento determinado por ordem judicial e não poderia voltar ao estágio anterior. Tal fato poderia ter repercussões prejudiciais à parte impetrada.

Também não vislumbro perigo de dano iminente no indeferimento da liminar no presente momento, pois, além de o rito procedimental ser célere, mesmo que a tutela seja concedida quando da prolação da sentença, atingirá o mesmo resultado prático, não havendo risco de ineficácia do provimento final.

Acrescente-se que a presente demanda versa sobre o julgamento de pleito administrativo. Assim, o alegado perigo de dano pode não ser afastado mesmo com a apreciação do requerimento administrativo, já que o alegado direito ao benefício, pode não ser reconhecido.

Portanto, em sede de cognição sumária, não vejo a presença dos pressupostos necessários à concessão da liminar.

Posto isto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Anteriormente à apreciação do pedido de gratuidade, deverá o impetrante, no prazo de dez dias, juntar aos autos comprovação de sua renda mensal total auferida, atualizada, como meio hábil à aferição da sua condição.

O silêncio ou a prestação insuficiente de informações a ensejar o indeferimento da Gratuidade Judiciária pugnada preferencialmente.

Sem prejuízo e, em prosseguimento, notifique-se, pois, a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Urgente notificação / intimação, pronta conclusão.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Int.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001876-59.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ACUCAREIRA QUATA S/A, ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S A, USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo M

**Vistos em razão de embargos de declaração de sentença, onde constou “Custas ex lege”.**

Trata-se de embargos de declaração, doc. ID 13634497, opostos por AÇUCAREIRA QUATÁ S/A E OUTROS em face da sentença prolatada no doc. ID 13039985, e que foram julgados parcialmente procedentes os pedidos deduzidos, pelo que foi concedida, em parte, a segurança pleiteada.

Não houve condenação honorária, conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, e nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Quanto às despesas do processo, constou “Custas ex lege” (doc. ID 13039985 - Pág. 19).

Asseveraram as embargantes terem sucumbido de parte mínima, haja vista que praticamente todos os pedidos formulados na exordial foram julgados procedentes, devendo a União arcar com as custas do processo. Assim, nos termos do art. 1.022, I, do CPC, requereram que fossem admitidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de que fosse sanada a obscuridade apontada.

Intimada a se posicionar, houve silêncio da União.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, nos termos do art. 220, do CPC:

“Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.”

De fato, houve obscuridade na indigitada sentença, uma vez que a sucumbência dos impetrantes fora mínima.

Logo, recebo os embargos, e lhes dou **PROVIMENTO**, para substituir a última linha do doc. ID 13039985 - Pág. 19, pelo seguinte:

“Considerando a sucumbência mínima das impetrantes, a União fica sujeita ao reembolso das custas processuais recolhidas no doc. ID 9495191.

Face à isenção da União, desnecessária a complementação do quanto recolhido.”

P.R.I., encaminhando-se o feito ao E. TRF da Terceira Região, por se tratar de sentença sujeita a reexame necessário, consoante constou no doc. ID 13039985 - Pág. 20, bem assim face à apelação da União, doc. ID 13214178, e às contrarrazões já ofertadas, doc. ID 14686817.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001185-45.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA.

## S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo 'C'

Vistos etc.

Trata-se de ação renovatória de aluguel, ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, em face de JMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, pela qual a parte autora pleiteou a renovação do contrato entabulado com a ré, relativamente ao imóvel comercial situado na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, Nº 2739, esquina com a Rua Benjamin Constant, Centro, São José do Rio Preto/SP, CEP 15010-070, de propriedade da requerida.

No doc. ID 14872174, a autora CEF informou que fora entabulado acordo extrajudicial entre as partes, conforme termo aditivo anexado, doc. ID 14872175 - Pág. 1/3, motivo pelo qual requereu a extinção da ação, em razão da perda superveniente do interesse de agir .

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, por perda superveniente do interesse de agir.

Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Custas parcialmente recolhidas, conforme doc. ID 8162005. Deverá a CEF promover a complementação, no prazo de cinco dias.

Após, ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000897-63.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FRANCISCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA BOTELHO DE SOUZA - SP424034, FABIO ROMERO DOS SANTOS JUNIOR - SP355974  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BAURU, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo C

ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO impetrou a presente demanda objetivando que a autoridade tida por coatora procedesse à imediata análise e decisão do requerimento administrativo de aposentadoria (doc. ID 16224767 - Pág. 5, item "b").

Notificada, em 22/04/2019 (doc. ID 16511140), a gerente da agência da Previdência Social em Bauru informou que o requerimento administrativo foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição (doc. ID 16942749 - Pág. 1).

Intimado, o polo impetrante asseverou que não mais havia interesse no prosseguimento do feito, doc. ID 17013513.

Ante o exposto, **declaro extinto o feito sem resolução do mérito**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI[1], do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, ante o pedido da justiça gratuita, doc. ID 16224767 - Pág. 5, letra "a", ora deferido.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Com o trânsito em julgado da presente e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

**María Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

---

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

...

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11581

**SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**000058-60.2018.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JÚNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002745-22.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: HILARIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO PUCINELLI - SP132731  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Docs. Nums. 12709383 e 12709385: manifeste-se a CEF, em até cinco dias.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000986-23.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813  
RÉU: LUIZ BAGATINI, MARIA DE FATIMA BAGATINI  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA APARECIDA BENATI - SP322033  
Advogado do(a) RÉU: SANDRA APARECIDA BENATI - SP322033

#### **D E S P A C H O**

Eslareçam as partes, em até quinze dias, se houve a finalização do acordo outrora informado.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-39.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CARTA PLAST DO BRASIL LTDA

## DECISÃO

### Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARTAPLAST DO BRASIL LTDA em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, pelo qual postulou concessão de tutela de evidência, para o reconhecimento de que a impetrante tenha o direito imediato de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como efetuar a compensação do valor dos créditos obtidos com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 5 (cinco) anos com tributos da mesma espécie e, alternativamente, a concessão de tutela de urgência para, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, autorizar a impetrante a excluir o ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos dessas contribuições, sem que venha a ser autuada pela adoção de tal medida.

Como pedido final, pugnou para que seja concedida definitivamente a segurança, para que reste assegurado o afirmado direito da impetrante de: (i) não incluir o ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, impedindo qualquer tipo de autuação pela D. Autoridade Impetrada, bem como (ii) reaver o crédito tributário decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizado pelos juros equivalentes à Taxa Selic, ou outro que vier a substituí-lo, passíveis de restituição, inclusive pela via da compensação, sem que seja imposto qualquer ato de constrição pela d. Autoridade Coatora, em razão do exercício de tal direito.

Alegou que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, tanto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal ("STF"), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, julgou, em 15 de março de 2017, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), doc. ID 16563236 - Pág. 12.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de possibilidade de prevenção, doc. ID 16576216.

Certidão de parcial recolhimento das custas, doc. ID 16595920.

### Fundamento e decido.

Doc. ID 16576216: distintos os objetos, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante, sendo cabível a exclusão do ICMS da apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF. Analisemos.

A LC n.º 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS devia incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, 'a'), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo a mesma ressalva com relação ao ICMS.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.718/98, na redação atual dada pela Lei n.º 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

Já na Lei n.º 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei n.º 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404/1976.

Acontece que, segundo o posicionamento firmado pela Suprema Corte, a parcela devida a título de ICMS, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de certos serviços, que geram as receitas da pessoa jurídica, com estas não se equivalem nem se confundem, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o ICMS é imposto indireto cujo montante as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para “compensarem” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculadas a contribuição para o PIS e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as suas operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE n.º 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, “o ICMS constitui *ônus fiscal e não faturamento*,” pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS, como interpretação equivocada da legislação de regência, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento ou a receita bruta do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço, a fim de não se permitir indevida alteração da definição de institutos fornecidos pelo Direito Privado, em desrespeito ao disposto no art. 110 do CTN.

Logo, o valor correspondente ao ICMS incidente sobre a operação de venda ou de prestação de serviços, destacado na nota fiscal relativa a tal operação, não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS referentes à receita dali decorrente.

Acrescente-se que a exclusão independe do efetivo recolhimento direto, ao Fisco Estadual, pela impetrante, do total do valor destacado na nota fiscal, pois, tratando-se de tributo indireto e, em regra, não-cumulativo, o ICMS apontado já foi adimplido, ainda que indiretamente, pelo contribuinte ao pagar o preço da mercadoria, em que ele já havia sido agregado em operações anteriores.

Deveras, pela técnica da não-cumulatividade, o contribuinte, nas operações de venda que realizar, transfere ao adquirente o ônus fiscal do imposto que deve adiantar ao Estado, ao agrega-lo na composição do preço, e, ao mesmo tempo, pode se creditar do imposto que já havia suportado nas operações anteriores.

Consequentemente, tanto o crédito (*escritural*) quanto o débito (*destacado na nota fiscal*) transitam na contabilidade do contribuinte para serem compensados e/ou recolhidos em momento oportuno, não podendo, por isso, serem consideradas receitas do contribuinte, visto que representam ingressos contábeis que não são incorporados definitivamente ao patrimônio.

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar, neste momento, quanto à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

No entanto, no que se refere ao pedido de compensação, apesar de se mostrarem relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante, não cabe o deferimento da medida liminar requerida, pois não é possível o reconhecimento ao direito de compensação em sede de liminar.

Existe vedação expressa na Lei n.º 12.016/09, que rege o mandado de segurança, proibindo a concessão de liminar que objetive permissão para compensação de créditos tributários:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Embora o mandado de segurança constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, conforme entendimento sumulado pelo e. STJ – Súmula 213, a mesma Corte também expressou o posicionamento de não ser possível a autorização para tanto em sede liminar:

Súmula 212 – redação atual (a partir de 11/05/2005): A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

Súmula 212 – redação original (de 23/09/1998): A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Portanto, os contribuintes podem impetrar mandado de segurança para reconhecimento do seu direito à compensação de créditos tributários, decorrentes de recolhimentos indevidos, mas não podem obter medidas liminares para efetuarem a compensação antes do julgamento de mérito.

Em verdade, a compensação não pode ser realizada mesmo após sentença favorável enquanto a mesma não transitar em julgado, em razão do entendimento positivado pela LC 104/2001, que incluiu o art. 170-A no CTN, vedando “a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, parcial plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão parcial de liminar neste momento, somente no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** pleiteada para determinar (a) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto e (b) que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em razão da garantida exclusão, tais como autuação, negativa de certidão ou inscrição no CADIN.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-83.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA em face de suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, pelo qual postulou a concessão de medida liminar, sem a oitiva da parte contrária, para o fim de determinação da suspensão da exigibilidade da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do julgamento proferido nos autos do RE no 240.785 e nos termos do RE 574.70 com repercussão geral, impedindo ainda, que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação à impetrante tendente à exigência ora discutida.

Como pedido final, pugnou pela confirmação da liminar, com fulcro de determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos construtivos em relação à exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação à aludida exigência e assegurando a compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente a título da inserção do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos conforme documentação que instruiu a inicial, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, compensação esta que será obtida através do procedimento administrativo competente nos termos da Lei, assegurando a impetração a verificação e acompanhamento dos procedimentos adotados.

Alegou que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional, tanto que o Supremo Tribunal Federal ("STF"), no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, julgou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), doc. ID 16599553 - Pág. 16.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de possibilidade de prevenção, doc. ID 16615787.

Certidão de parcial recolhimento das custas, doc. ID 16736652.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

#### **Fundamento e decido.**

Doc. ID16615787: distintos os objetos, não vislumbro a ocorrência de prevenção.

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.

O tema já está praticamente pacificado, pois a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo a seguinte tese, ainda sem trânsito em julgado:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."

Assim, respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição acolhida pela maioria dos ministros do STF.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que *"a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento"*.

A LC n.º 70/91, por sua vez, em seu art. 2º, determinava que a COFINS devia incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, devendo ser excluído, da sua base de cálculo (parágrafo único, 'a'), o valor do IPI, quando destacado em separado no documento fiscal, não havendo a mesma ressalva com relação ao ICMS.

Posteriormente, com a edição da Lei n.º 9.718/98, na redação atual dada pela Lei n.º 12.973/14, a COFINS passou a ser calculada com base no faturamento da pessoa jurídica, entendido como a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/1977, a saber, (a) o produto da venda de bens nas operações de conta própria, (b) o preço da prestação de serviços em geral, (c) o resultado auferido nas operações de conta alheia e (d) as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, ainda que não compreendidas nos outros itens.

Já na Lei n.º 10.833/03, que instituiu a modalidade da cobrança não-cumulativa da COFINS, em sua redação atual, também dada pela Lei n.º 12.973/2014, consta que a contribuição deverá incidir sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, sendo que o total dessas receitas compreende, também, a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404/1976.

Acontece que, segundo o posicionamento firmado pela Suprema Corte, a parcela devida a título de ICMS, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e de prestação de certos serviços, que geram as receitas da pessoa jurídica, com estas não se equivalem nem se confundem, não podendo, assim, integrar a base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o ICMS é imposto indireto cujo montante as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para "compensarem" o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Em outras palavras, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculadas a contribuição para o PIS e a COFINS sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (*receitas*) obtidas com as suas operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE n.º 240.785, a partir do qual a questão passou a ser rediscutida e foi formado o primeiro precedente, *"o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento"*; pois ninguém "fatura" imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS, como interpretação equivocada da legislação de regência, é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento ou a receita bruta do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final, ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço, a fim de não se permitir indevida alteração da definição de institutos fornecidos pelo Direito Privado, em desrespeito ao disposto no art. 110 do CTN.

Logo, o valor correspondente ao ICMS incidente sobre a operação de venda ou de prestação de serviços, destacado na nota fiscal relativa a tal operação, não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS referentes à receita daí decorrente.

Acrescente-se que a exclusão independe do efetivo recolhimento direto, ao Fisco Estadual, pela impetrante, do total do valor destacado na nota fiscal, pois, tratando-se de tributo indireto e, em regra, não-cumulativo, o ICMS apontado já foi adimplido, ainda que indiretamente, pelo contribuinte ao pagar o preço da mercadoria, em que ele já havia sido agregado em operações anteriores.

Deveras, pela técnica da não-cumulatividade, o contribuinte, nas operações de venda que realizar, transfere ao adquirente o ônus fiscal do imposto que deve adiantar ao Estado, ao agrega-lo na composição do preço, e, ao mesmo tempo, pode se creditar do imposto que já havia suportado nas operações anteriores.

Conseqüentemente, tanto o crédito (*escritural*) quanto o débito (*destacado na nota fiscal*) transitam na contabilidade do contribuinte para serem compensados e/ou recolhidos em momento oportuno, não podendo, por isso, serem consideradas receitas do contribuinte, visto que representam ingressos contábeis que não são incorporados definitivamente ao patrimônio.

Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento quanto à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

O *periculum in mora* está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** pleiteada para determinar (a) a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS garantindo, assim, que a impetrante recolha tais contribuições excluindo, da base de cálculo, o montante devido a título daquele imposto e (b) que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato construtivo em razão da garantida exclusão, tais como autuação, negativa de certidão ou inscrição no CADIN.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na seqüência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: B C FERNANDES INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

## S E N T E N Ç A

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Inclusão do ICMS presumido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL : descabimento – Concessão da segurança*

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por B C Fernandes Indústria de Refrigeração Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, pugando: a) quanto aos recolhimentos futuros, seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS presumido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; b) quanto aos recolhimentos passados, quer realizados com base nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91, quer com base nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/02, sejam eles reexaminados e recalculados e, os valores pagos a maior, declarados como compensáveis aos últimos cinco anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tais como a CSLL, IRPJ e IPI, tudo na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, acrescidos de correção monetária e juros pela aplicação da Taxa Selic; c) em decorrência dos pedidos anteriores, seja determinada a autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a parte impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em Dívida Ativa, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND, propositura de execuções fiscais, penhora de bens etc.

Certidão de prevenção, doc. 11110419.

Custas processuais recolhidas integralmente, doc. 11390759.

Liminar parcialmente deferida, a fim de a) suspender a exigibilidade do crédito que envolva a inclusão do ICMS presumido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL; b) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra o polo impetrante, tendentes a realizar autuações fiscais, inscrição de débitos em Dívida Ativa, inscrição no CADIN, emissão de notificações para pagamento, recusa de expedição de CND e propositura de execuções fiscais e demais atos construtivos envolvendo as contribuições aqui litigadas, doc. 11999896.

Informou a União manejará o recurso cabível por ocasião da sentença, doc. 12982336.

Prestou informações a autoridade impetrada, tratando a causa como se fosse inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL sob o regime de lucro presumido, pugando por suspensão do feito até o julgamento do RE 574.706/PR, doc. 13052885.

Réplica apresentada, com preliminar de que as informações foram assinadas por pessoa sem competência a tanto, que não o Delegado da Receita Federal, doc. 13573244.

O MPF se manifestou pelo prosseguimento da lide, doc. 14099870.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, as informações prestadas foram produzidas por Analista Tributário da Receita Federal, que levou a tese à consideração superior, “in casu”, o Delegado da Receita Federal, que chancelou o mérito ali lançado, doc. 13052885, pg. 11, portanto impresente vício a respeito.

Por seu giro, de se destacar que o mérito trazido na petição inicial a tratar de “crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL”, doc. 11101371, pg. 9, portanto não subsiste pedido por sobrestamento.

Nesta toada, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido da “inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou”:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ERESP 1.517.492/PR. PRECEDENTES.*

*1. A Primeira Seção do STJ ao julgar os EREsp n. 1.517.492/PR (Rel. Min. Regina Helena Costa), assentou a inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. Precedentes: AgInt no REsp 1.671.906/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017; AgInt no REsp 1400947/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/12/2017.*

*2. Agravo interno não provido.”*

*(AgInt no REsp 1708901/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018)*

Ora, afigura-se claro que a inclusão do ICMS presumido, na base de cálculo dos tributos litigados, prejudica o contribuinte, assim de todo o acerto a sua pretensão, porque alinhada ao vaticínio jurisprudencial acerca do tema, assim patente a plausibilidade jurídica da impetração.

Realmente, o pleito contribuinte, em verdade, busca a correta aplicação do Direito incidente sobre a matéria posta à apreciação, segundo a pacífica compreensão adotada pela Corte Cidadã.

Com efeito, a tributação em foco esbarra em apaziguamento social emanado do máximo intérprete da legislação infraconstitucional, de modo que decisão contrária a referido norte vulnera aos anseios da sociedade por uma célere prestação jurisdicional, além de macular os princípios constitucionais da eficiência e da segurança jurídica.

É dizer, não se cuida de matéria nova, ao contrário, mui bem sabendo a União qual a interpretação que o Judiciário vem concebendo à matéria, significando dizer deve adequar os seus procedimentos ao quanto reiteradamente lançado pela v. jurisprudência.

Por fim, a teor da Súmula 213, STJ, possível o reconhecimento do direito à compensação, por conta e risco do contribuinte, sem prejuízo de conferência fiscal, na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, que deverá observar o quinquênio antecedente a esta impetração, incidindo exclusivamente a SELIC.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, Leis 9.249/1995, 9.250/1995, e 9.430/1996, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **CONCEDO** a segurança vindicada, para o fim de reconhecer a indevida inclusão do ICMS presumido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem assim autorizada a compensação na forma da lei de regência e após o trânsito em julgado, obedecido o prazo quinquenal, cujo índice atualizador a ser a SELIC, **ratificando-se a liminar**, doc. 11999896.

Sem honorários, diante da via eleita.

Reembolso de custas devido pela União, doc. 11390759.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

Bauru, data infra.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

**BAURU, 13 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002122-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o Excipiente, em réplica.

Após, imediata conclusão.

**BAURU, 16 de abril de 2019.**

## DESPACHO

Superior o contraditório, manifeste-se a executada.

Após, tomemos autos conclusos.

**BAURU, 16 de abril de 2019.**

## DESPACHO

A virtualização dos autos foi realizada em desacordo com o determinado no artigo 3º, § 1º, "b" e "c", e § 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200/2018.

Assim, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "digitalizador PJe".

Na sequência, intime-se a parte autora para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico ( 5º daquela Resolução), informando este Juízo.

Com a regularização ou decorridos 15 dias, cancele-se a distribuição deste.

Int.

## SENTENÇA

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo 'B'

Vistos etc.

Trata-se de tutela cautelar antecedente, ajuizada por MOARCIR CARCI NETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pela qual a requerente pleiteou a concessão de medida liminar, com urgência, com o fim específico de compelir a demandada a abster-se da realização de leilão, referente ao imóvel localizado na Rua Ivo Frascarelli, nº 00961, Leste, Planalto Verde, em Pederneiras/SP, o qual seria leiloadado no dia 20 de setembro de 2018, conforme notificação extrajudicial (doc. ID 11005669 - Pág. 15).

Como medida final, pugnou pela confirmação da liminar, tornando-a definitiva.

No decisão prolatada no doc. ID11023016, em 20/09/2018, foram sustados os efeitos de eventual arrematação, bem como alterado, de ofício, o valor da causa para R\$ 58.337,31.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, em 27/09/2018, doc. ID 11227473, as partes requereram o sobrestamento do feito, pelo prazo de trinta dias, para tratativas. Registrou a requerente que estava a se empenhar para angariar cerca de R\$ 16.000,00, necessários à regularização do financiamento, com perspectiva de venda de caminhão. Naquela ocasião foi deferida a dilação e mantido o decisório suspensivo anteriormente lavrado. Restou suspensa a fluência do prazo contestatório e foi autorizado, para fins compositivos, o levantamento de FGTS do demandante.

Em petição juntada ao feito em 31/10/2018, doc. ID 12029472, noticiou a CEF que o autor havia realizado depósito de R\$ 14.808,00 na conta judicial 3965.005.86401734-7, mas que tal valor, contudo, não purgava a mora, conforme proposta apresentada na audiência realizada em 27/09/2018. Naquela ocasião, o valor necessário para purgar a mora, até 09/2018, era de R\$ 15.892,25. A CEF requereu, então, a intimação do autor para que complementasse o valor depositado.

O requerente, no doc. ID 12773596, por seu turno, informou que cumpriu o acordo, depositando em conta judicial o valor total, exceto o valor que seria transferido da conta vinculada do FGTS para a CEF.

Em nova petição, desta vez, juntada ao feito em 18/12/2018, doc. ID 13229328, afirmou o requerente que havia dois meses que estava indo à agência da Caixa Econômica Federal, Pederneiras/SP, para efetuar o pagamento da continuidade das parcelas do financiamento do imóvel em questão. No entanto, era informado de que a situação da casa não estava regularizada.

Instada, a CEF informou, no doc. ID 14179993, que: a) o acordo celebrado nos autos fora cumprido; b) o valor depositado pelo autor fora utilizado para a purgação da mora e para pagamento das despesas de execução e do processo; c) efetuara, por mera liberalidade, dispensas nos encargos recebidos de forma que houvesse quitação até a prestação de janeiro de 2019; d) por isso, o contrato habitacional fora reativado. Requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da CEF, bem como extinção do feito.

O polo requerente foi instado, no doc. ID 14229603, a se manifestar, inclusive quanto à extinção do feito. Houve, porém, silêncio.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

As partes, em audiência, compuseram pela possibilidade de purgação da mora e, com isso, reativação do contrato e cancelamento da consolidação, em favor da CEF, da propriedade do imóvel alienado em garantia.

Este Juízo também autorizou, para fins daquela composição, o levantamento de valores da conta do FGTS de titularidade do demandante (doc. 13229336) até o limite necessário para tanto, providência contra a qual a CEF não se insurgiu; ao contrário, pois, em 04/01/2019, houve crédito na conta de depósito judicial da quantia de R\$ 1.084,25, restando montante suficiente para pagamento das despesas necessárias à reativação do contrato (doc. 14228060).

Ante todo o exposto, **HOMOLOGO a transação realizada pelas partes para pôr fim à lide ratificando a autorização para levantamento de valores da conta fundiária do demandante para tanto**, bem como já reputo cumprido o referido acordo e, consequentemente, **julgo extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC.

Para maior agilidade, cópia da presente poderá servir de MANDADO/ OFÍCIO ao Oficial de Registro de Imóveis, em Pederneiras/SP, para o cancelamento da Av. 6/26252 (doc. ID 11005673 - Pág. 4).

Em razão do acordo, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.

Sem custas, ante a gratuidade requerida no doc. ID 11005669 - Pág. 15, item '1', que ora se defere.

Cumprida a determinação *supra*, nada mais havendo ou sendo requerido, após ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000897-97.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: B. C. - TERRAPLANAGEM E REMEDIACOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO CLEMENCIO COSTA - SP366356

S E N T E N Ç A

Provimento COGE n.º 73/2007: Sentença Tipo B

Vistos etc.

Trata-se de ação renovatória de contrato de locação não residencial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de B.C. Terraplanagem e Remediações Ltda.

Pelo despacho ID 7809217, foi designada audiência de tentativa de conciliação, bem como determinada, além da citação e intimação da requerida, avaliação do valor de locação do imóvel em questão, por meio de cartas precatórias, devolvidas cumpridas como docs. 9406778 e 10450880.

Infritifera a audiência de tentativa de conciliação (doc. 9721217).

Apresentada contestação (doc. 10299106).

Réplica doc. 14849925.

Fixados os aluguéis provisórios na decisão ID 14901756.

As partes, contudo, informam que, em verdade, tinham entabulado acordo de prorrogação do contrato de locação, desde outubro de 2018, pelo mesmo valor dos provisórios fixados, e requerem a sua homologação por sentença (docs. 14937040, 14937044 e 15187905).

É o relatório. Fundamento e decido.

Ante a comunicação de composição amigável quanto ao objeto desta demanda, trazida pelas partes (doc. ID14937040 e 15187905), por meio do Termo Aditivo carreado ao feito (doc. ID 14937044), bem como o pedido de ambas para que o mesmo seja homologado judicialmente, **julgo EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito** nos termos do art. 487, III, 'b', do CPC, **HOMOLOGANDO o referido acordo** ao qual chegaram as partes para pôr fim a esta lide.

Em razão da transação, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono.

Quanto às despesas para distribuição das precatórias, nada tendo as partes disposto, aplica-se o art. 90, §2º, do CPC (divisão igual), pelo que condeno a requerida a pagar à CEF metade do que esta despendeu.

Dispensado o pagamento das custas processuais diante da transação ocorrida antes desta sentença e por ela homologada (art. 90, §3º, CPC).

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data infra.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000892-75.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CHARME COMERCIO DE MATERIAL DE INFORMATICA LTDA - ME, PAULO HENRIQUE PERES PAPILE, NEULI APARECIDA PERES PAPILE

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA **AREALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARADA 13/08/2019 - ÀS 13H30MIN, NAS DEPENDÊNCIAS DA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURUS** ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2107-9599.

BAURU, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME, JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARVALHO GOULART - SP76845  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARVALHO GOULART - SP76845

#### ATO ORDINATÓRIO

(PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES)

**DESPACHO (ID 4101551):**

Ante a manifestação da CEF (documento ID 4066396), suspendo, por ora, o cumprimento da segunda parte do despacho ID 2470476, devendo a Secretaria agendar junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, intímem-se as partes, por publicação.

**ATO ORDINATÓRIO – AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:**

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA ~~REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARADO 13/08/2019 - ÀS 14H00MIN~~ NAS DEPENDÊNCIAS D. **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURUC/SP** ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2 9599, devendo a parte ré / executada, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru / SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

BAURU, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000259-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO BAURU - ME, JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARVALHO GOULART - SP76845  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI CARVALHO GOULART - SP76845

**ATO ORDINATÓRIO**

(PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES)

**DESPACHO (ID 4101551):**

Ante a manifestação da CEF (documento ID 4066396), suspendo, por ora, o cumprimento da segunda parte do despacho ID 2470476, devendo a Secretaria agendar junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, intímem-se as partes, por publicação.

**ATO ORDINATÓRIO – AGENDAMENTO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO:**

Conforme determinação judicial, FOI AGENDADA ~~REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARADO 13/08/2019 - ÀS 14H00MIN~~ NAS DEPENDÊNCIAS D. **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES DESTE JUÍZO FEDERAL DE BAURUC/SP** ENDEREÇO NA AV. GETÚLIO VARGAS, 21-05, PARQUE JARDIM EUROPA, BAURU / SP, telefone (14) 2 9599, devendo a parte ré / executada, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru / SP, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

BAURU, 5 de junho de 2019.

**Expediente Nº 11582**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002637-15.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BOM PASTOR INSTITUTO DE VALORIZACAO PROMOCAO(SP318632 - GUSTAVO ZUIM MARTINS)**

Fls. 113, diga o executado, em até cinco dias, seu silêncio traduzindo concordância. Concluso o feito em 17/06/19.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-91.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ROBERTO GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não existe prevenção entre estes e os autos apontados na aba associados, pois se tratam de pessoas distintas, conforme se observa pelos números diferentes nos documentos (CPF) de cada um

De outra parte, intím-se a parte autora para comprovar que preenche os requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita, com a comprovação de sua renda mensal total auferida (art. 99, par. 2º, do CPC).

BAURU, 4 de junho de 2019.

## DESPACHO

Ante a inocorrência de intimação, revejo o despacho ID 17785192, quanto aos prazos lá fixados.

Assim, face a todo o processado, ao particular, para, até o dia 24/06/2019, expressamente se manifestar sobre o imperativo de prova pericial, já deferida perante o E. Juízo Estadual.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

### Expediente Nº 11583

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000073-83.2005.403.6108 (2005.61.08.000073-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(PE025477D - CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS) X INACIA DOMINGUES DA SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR(AL001722 - JOSE JASSON ROCHA TENORIO)

Ciência às partes do desmembramento deste processo criminal em relação aos Réus Carlos Eduardo Tenório Guedes Rocha e Paulo Augusto da Silva, que passam a responder a acusação que lhes é imputada nos autos do processo criminal n.º 0000540-71.2019.403.6108. Ficam as Defesas constituídas pelos Corréus Paulo Araújo dos Santos e Cláudio da Silva Rocha Junior intimadas a cientificar os Réus das datas e horários das audiências de oitivas de testemunhas designadas (19/08/19, a partir das 14h30min., e 20/08/19, a partir das 14 horas), bem como cientificá-los de que, caso desejem, poderão comparecer na sala de audiências deste Juízo Federal para participarem das audiências aqui designadas. A Corrê Inácia será intimada pessoalmente para que, caso deseje, participe das audiências neste Juízo Federal, sem prejuízo da intimação de sua Defensora Dativa, que deverá, caso lhe seja possível, cientificar a Corrê Inácia das datas das audiências designadas. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-31.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO DE MOURA MALTA - MG102575  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PREGOIEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GLOG/BU

## DECISÃO

Para melhor análise do pleito liminar, reputo imprescindível a oitiva da autoridade impetrada para aclarar determinados aspectos relevantes para o deslinde da causa.

Assim, **notifique-se a autoridade impetrada para apresentação, no prazo legal, de suas informações, junto às quais deverá:**

- esclarecer se, no processo administrativo anterior ao lançamento do edital questionado, há justificativa técnica para a fixação do percentual de 30% de quantitativo exigido para fins de qualificação técnica, e, em caso positivo, juntar cópia aos autos dessa parte do processo administrativo;
- esclarecer se, no processo administrativo anterior ao lançamento do edital questionado, são apontadas explicitamente quais as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado para fins de verificação de qualificação técnica, e, em caso positivo, juntar cópia aos autos dessa parte do processo administrativo;
- informar quais são os quantitativos mensais médios (100%) esperados da contratada com relação ao número de embarques, valores transportados, milhares de cédulas e moedas tratados, e valores custodiados, juntando cópia do edital/ anexo em que estão previstos;
- esclarecer se, para comprovação da qualificação técnica, cada atestado a ser apresentado precisava conter aquela percentual mínimo ou se, para tanto, era possível somar os quantitativos de vários atestados para atingir aquele percentual;
- se realizado o certame, informar quantas licitantes foram consideradas habilitadas com relação à qualificação técnica e quantas foram inabilitadas nesse aspecto pela falta de apresentação de atestados com os quantitativos exigidos;
- se realizado o certame, informar se a impetrante conseguiu participar ou se dele foi excluída, explicando, neste caso, a razão.

Dê-se, também, ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09.

**Com a apresentação das informações, voltem os autos conclusos com urgência.**

Int. Cumpra-se.

Bauru, 04 de junho de 2019.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

BAURU, 4 de junho de 2019.

## DESPACHO

ID 12120007: Manifeste-se a Caixa, em até 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

BAURU, data da Assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11584

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002953-67.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO CARLOS SCARANELO(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG)

Em razão do acórdão do Recurso Especial nº 1.623.986-SP proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça de São Paulo de fls. 155/157, que deu provimento ao recurso declarando a competência à Terceira Vara Federal de Bauru/SP, para processar e julgar este feito, transitado em julgado à fl. 163, em prosseguimento, ante o lapso temporal decorrido, intinem-se as partes para que forneçam os endereços atualizados das testemunhas arroladas à fl.03 e 43.

Após, à pronta conclusão.

Publique-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000359-53.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663

RÉU: ALINE CRISTINA CASTALDI - ME

Advogado do(a) RÉU: ADIBO MIGUEL - SP177219

## ATO ORDINATÓRIO

Primeiro e segundo parágrafos do despacho ID 18067674:

Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a CEF para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

BAURU, 5 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001076-06.2019.4.03.6105 / CECON-Campinas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RECROMA S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCAS SAMPAIO SANTOS - SP271048

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de conciliação para o dia 13 de agosto de 2019, às 15:00 horas, a realizar-se na CECON - Campinas, Av. Aquidabã, 465, 1º andar.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001424-24.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GILDASIO NUNES FERRAZ

Ciência ao Exequente da devolução da carta de citação sem cumprimento, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001421-69.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: CLODOALDO THIERES JACCOUD MARQUES

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-67.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LECONS CONSTRUTORA LTDA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011265-77.2018.4.03.6105 / CECON-Campinas  
EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, para readequação de pauta, a audiência de conciliação de 12/06/2019 foi **redesignada para 26/06/2019 às 16:30 horas**.

Procedo a intimação das partes para ciência.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

Expediente Nº 12735

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000078-26.2019.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - NELSON CHAVES(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de objetos apreendidos quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 00013680-94.2013.403.6105, formulado em favor de NELSON CHAVES. O Ministério Público Federal manifestou-se parcialmente favorável ao pedido, nos termos da manifestação de fls. 13/17, onde expõe as razões para a manutenção de alguns documentos e equipamentos que ainda interessam ao andamento nesta e em outras Subseções Judiciárias. Razoável, ainda, a manutenção das mídias originais nos equipamentos apreendidos, possibilitando eventuais novas perícias, sendo perfeitamente possível que o requerente faça cópia ou espelhamento do conteúdo, nos termos sugeridos pelo parquet, se lhe for útil e conveniente, preservando o direito de acesso aos seus arquivos e documentos. Quanto àqueles documentos que não mais interessam à investigação e ao aparelho celular e respectivo chip, nos termos do quadro de fl.16, deifro, o pedido de restituição formulado. Intime-se a requerente a agendar a retirada dos documentos que se encontram em poder da Procuradoria da República, nos termos do consignado pelo Procurador responsável e subscritor da manifestação de fls. 13/17. O aparelho celular deverá ser retirado junto ao Depósito desta Justiça Federal, nas condições a serem informadas pela Secretaria do Juízo. Mantenham-se os autos apensados ao principal.

Expediente Nº 12742

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002149-35.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO OKECHUKWU AUSTIN OTUONYE(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Vistos em inspeção. Fls. 295: Indeifro o requerido, uma vez que a testemunha de defesa Jonas Pereira de Lima, devidamente intimada às fls. 288, não compareceu à audiência anteriormente designada. Fica mantida na íntegra, a deliberação de fls. 292.

Expediente Nº 12743

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001719-83.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LENI DE CAMARGO GALHARDI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Dê-se vista à defesa para apresentação de memoriais, no prazo legal.

**Expediente Nº 12744**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0007159-31.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RICARDO SCRAMIM(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA) X WANDER GEROMEL(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X RENE CASTAGNARO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA)

Manifêste-se a defesa, no prazo de 03 dias, sobre a testemunha Marcílio Becker não localizada, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 707, sob pena de preclusão.

**Expediente Nº 12745**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0020341-84.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-02.2016.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA DE LOUDES MEIADO FREGONEZZI(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS)

Vieram os autos conclusos para a destinação do documento apreendido nos autos.O Ministério Público Federal às fls. 489, pela restituição do documento.Decido.A carteira de trabalho foi originariamente apreendida nos autos 0006857-02.2016.403.6105. Proceda-se, inicialmente, sua vinculação a estes autos.Considerando a inserção de informação falsa na CTPS da requerente, consistente no lançamento de vínculo indôneo com a empresa M.B. DE FREITAS PLÁSTICOS - ME no período de 01.08.2005 a 02.05.2006; Considerando a existência de outros vínculos incontestados e, por fim, o posicionamento ministerial de fls. 489, para que se proceda à devida anotação da inserção falsa, DETERMINO a) Remeta-se o referido documento à Delegacia Regional do Trabalho de Campinas, para que se proceda, no prazo de 15 (quinze) dias às anotações necessárias à baixa do registro tidos como falso, devendo restituir o documento a este Juízo. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com cópia da denúncia, da sentença de mérito e desta decisão.b) Após a devolução da CTPS com as devidas anotações, autorizo sua restituição a MARIA DE LOURDES MEIADO FREGONEZZI, devendo a Secretaria adotar as providências para a entrega do documento.Tudo cumprido, façam-se as anotações cabíveis, arquivando-se os autos.I.

**Expediente Nº 12746**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0013000-07.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIO SANGALLI(SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI) X REINALDO FARINA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X LUIZ ANTONIO PEDRINA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X WALDIR FAVARIN MURARI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X SEMAAN CAMIS NETO(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X MIGUEL HUEB NETO(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO) X GRAZIELLA BEBER X LAIRSON AMARAL MENDONCA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X JEAN MARIE PIERRE MICHEL OKRETIC(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA) X SECIVANIA APARECIDA LOCATE OKRETIC(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA)  
ABERTURA DE PRAZO PARA A DEFESA DE SEMAAN CAMIS NETO, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 1202: Baixem os autos em Secretaria para a juntada da petição protocolada sob o nº 201961050010813-1 e correio eletrônico da 3ª Vara do Trabalho de Barueri. Após, abra-se vista ao MPF para se manifestar acerca da solicitação da Vara do Trabalho supramencionada, bem como da ré Graziella Beber, não localizada (certidão de fl. 1059), e, ainda, se manifestar na Exceção de Incompetência nº 0000666-33.2019.403.6105, apensada provisoriamente a este feito para vista conjunta.Não obstante o requerimento de fl. 1006, dado o grande período que os autos ficaram disponíveis em Secretaria, inclusive desde o dito requerimento, intime-se a defesa do réu Semaan Camis Neto a apresentar a resposta no prazo legal. Em observância à igualdade das partes, só será permitida a carga rápida dos autos, como foi às defesas dos demais réus. Int.

**Expediente Nº 12747**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0004881-96.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO HENRIQUE CORISSA(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA E BA023658 - LUIZ TADEU DE SOUZA NUNES) X JOSE CORISSA NETO(SP384391 - EDUARDO DE CAMPOS MARCANDAL E SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP100861 - LUIZ FABIO COPPI E SP248258 - MARINA GUATELLI GUIMARÃES DE LIMA) X ALFREDO ABDO DOMINGOS(SP116312 - WAGNER LOSANO) X JOSE FERNANDO VALENTE(SP322428 - HILAIRA LEOCADIA CARVALHO ATOLINI PIMPIM E SP323828 - DALMI ARARIPE PIMPIM E MG055899 - MARIA REGINA CAPPELLI)

Trata-se de embargos declaratórios interpostos tempestivamente pela defesa do réu Marcelo Henrique Corissa às fls. 1775/1776 visando que este Juízo esclareça suposta contradição que estaria contida na sentença de fls. 1625/1640 ao reconhecer como mais antecedentes condenação sofrida pelo acusado por tráfico de drogas em Zuriq, na Suíça, cujo cumprimento da pena ocorreu há mais de 05 (cinco) anos.Não se observa, contudo, a omissão pretendida pelo embargante na medida em que o lapso temporal superior a cinco anos deve ser verificado somente na hipótese de reincidência, o que, no presente caso, não se observa. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos às fls. 1775/1776, negando-lhes provimento.Devolva-se o prazo à defesa do réu Marcelo Henrique Corissa para eventual interposição de recurso. Intime-se.Verifico que o Ministério Público Federal recorreu da sentença (fls. 1710), já tendo sido trazidas aos autos as devidas contrarrazões de apelação pelo réu Alfredo (fls. 1748/1757) e réu José Fernando (fls. 1761/1773).Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa do réu JOSÉ FERNANDO VALENTE e as respectivas razões recursais de fls. 1735/1746. Às contrarrazões.Recebo ainda os recursos de apelação interpostos tempestivamente pelas defesas do réu ALFREDO ABDO DOMINGOS (fls. 1747) e JOSÉ CORISSA NETO (fls. 1774). As respectivas razões, conforme requerimento dos defensores, serão apresentadas no TRF-3ª Região, nos termos do artigo 600, 4º, do CPP. Aguarde-se a devolução da carta precatória remetida ao Juízo Estadual de Mogi Guaçu, conforme certificado às fls. 1730.P.R.I.C.

**Expediente Nº 12748**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0012091-62.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X PAULO ROBERTO DE CARVALHO(SP381720 - RAISSA ALVES ROCHA E PR057127 - AMANDA CRISITNA PAULIN E PR048594 - MARCELO LEBRE CRUZ)

Vistos em inspeção.  
Dê-se ciência às partes sobre teor do ofício juntado às fls. 345/346.  
Sem prejuízo, intem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal.

**Expediente Nº 12749**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0017288-32.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007038-37.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME NEVES BERG(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES)  
INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NO PRAZO LEGAL.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001392-29.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JAIR BEMBO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANAA CHAHOUD - SP119296, SELMA APARECIDA NEVES MALTA - SP82571

## ATO ORDINATÓRIO

Parte do despacho de id 9933534:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA SEBASTIANA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Colha-se manifestação do Ministério Público Federal, a teor do art. 74, II, da Lei 10.741/2003.

Após, votem conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-05.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CHB.COM SISTEMAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A (EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

### SENTENÇA, em embargos de declaração.

-

### RELATÓRIO

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, proposta por **CHB. COM SISTEMAS LTDA.** contra a **UNIÃO**, por meio da qual a parte autora pretendia obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

a) se reconheça e declare a exclusão do ISSQN, que incidir sobre as prestações de serviços realizadas pela autora, da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB – art. 7º, Lei 12.546/11), tendo em vista que:

a.1) os valores pagos a título de ISSQN não se enquadram na base de cálculo estipulada pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, dado que receita tem por conceituação a riqueza auferida pela empresa, advinda do desempenho de suas atividades e que efetivamente pertença à sociedade; diferentemente dos valores do tributo municipal em comento que se configuram em meros ingressos, que apesar de circular em na caixa da autora, são repassados aos entes tributantes municipais;

a.2) inclusive, é de se salientar, que receita consiste justamente em conceito de direito privado utilizado pela Constituição na partilha das competências tributárias, de modo que é defeso ao ente público tributante modificá-lo, no sentido de estabelecer efeitos tributários ao seu bel prazer, com intuito puramente arrecadatório, consoante expressa previsão do artigo 110, do Código Tributário Nacional.

b) ato contínuo, seja determinado à União a restituição/compensação da importância de CPRB recolhida sobre os valores pagos a título de ISSQN, que representa, com relação ao período de novembro de 2012 a setembro de 2017, a quantia total e original de R\$ 37.550,27 (trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), a qual que deve ser devidamente corrigida desde a data dos pagamentos indevidos (Súmula 162, STJ) pelos mesmos critérios de correção dos tributos federais.

b.1) ademais, por oportuno, seja assegurado à autora a restituição de eventuais valores pagos indevidamente sob essa mesma rubrica, nas competências posteriores a setembro de 2017.

Requer-se, outrossim, caso a autora opte por realizar depósito judicial das provindouras cobranças de CPRB apuradas sobre os montantes pagos a título de ISSQN, seja suspensa a exigibilidade dos aludidos créditos tributários, bem como se impeça a Fazenda Pública ré de ajuizar execução fiscal ou de realizar qualquer medida judicial ou extrajudicial tendente às suas cobranças.

Ao cabo do processado, foi prolatada sentença resolutive do mérito, cujo dispositivo possui o seguinte teor (id 15853622):

III – DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

I) declarar a inexistência do valor do total do ISSQN na base de cálculo da contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta prevista na Lei nº 12.546/2011 (CPRB).

O depósito integral do montante discutido para fins de suspensão da exigibilidade é direito potestativo do contribuinte e, portanto, independe de autorização judicial.

II) Utilizar os valores pagos a maior, a partir do lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91, observando-se, ademais, a legislação vigente quando do encontro de contas.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

III) A critério do contribuinte, a repetição dos valores poderá ser efetivada na modalidade restituição, a ser processada nestes autos, após o trânsito em julgado da sentença, ou administrativamente, por restituição ou compensação, também após o trânsito em julgado.

IV) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

A União responderá pelas despesas do processo e pelos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, devidamente atualizado, na forma do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

São compreendidas no valor da condenação as prestações vencidas até o momento da prolação desta sentença, aplicando-se na espécie, por analogia, a inteligência da Súmula n.º 111, do E. STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.).

Caso o montante da condenação supere o patamar inicial previsto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios serão devidos no percentual mínimo constante nos incisos subsequentes, observando a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente, a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 5º, do mesmo Estatuto Processual.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário.

Nada obstante o valor do tributo que a parte autora pretende a repetição, referente ao lustro prescricional que antecedeu o ajuizamento desta demanda, seja inferior ao valor de alçada previsto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, é certo que a obrigação tributária em apreço configura relação jurídica de trato sucessivo, de sorte que não é possível aferir, com absoluta segurança, que o valor da condenação não supera aquele patamar.

Retifique a grafia utilizada na autuação, incluindo-se o termo EPP do nome da parte autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intimada, a parte autora, em embargos de declaração, apontou erro material, pois considera que a sentença, ao deliberar sobre o pedido de compensação, utilizou-se de dispositivo revogado e não ponderou sobre a legislação vigente quanto à matéria (id 16172547). Eis o teor dos aclaratórios:

(...) Isso porque decidi a sentença a possibilidade de utilização dos "valores pagos a maior, a partir do lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91, observando-se, ademais, a legislação vigente quando do encontro de contas". Todavia, o dispositivo utilizado para supostamente justificar o pedido da Fazenda, isto é, o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457, 2007, foi REVOGADO pela Lei 13.670, de 2018, a qual, por sua vez, inseriu o artigo 26-A, na referida legislação (...)

(...) Desta feita, do teor do artigo 26-A, da Lei 11.457, de 2007, com redação dada pela Lei 13.670, de 2018, verifica-se que para os contribuintes obrigados ao e-SOCIAL é possível até mesmo a chamada "compensação cruzada", que vem a ser a compensação ampla entre todos os tributos federais e contribuições previdenciárias. Pelo exposto, requer-se o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, para que se corrija erro material constante da sentença no tocante à compensação, para que seja observado o art. 26-A da Lei 11.457/07 (com redação dada pela Lei 13.670/18).

A União, instada, postulou pela rejeição dos embargos de declaração (id 17684383).

(...) Inicialmente, importa assinalar que o procedimento para compensação de créditos previdenciários permanece específico, dada a peculiaridade dessa espécie tributária, não obstante a novel disciplina introduzida pela Lei nº 13.670/2018.

É de ser ressaltado que as contribuições previdenciárias se destinam ao pagamento de benefícios previdenciários, compondo o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.457/2007. Nessa linha de raciocínio, havia previsão expressa, no art. 26 da Lei nº 11.457/2007, no sentido de que não se aplicam às contribuições tratadas pelo art. 2º do mesmo dispositivo o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, norma que possibilita a compensação entre quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Nem mesmo a recente revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 conduz à conclusão de que a compensação compreendendo créditos/débitos previdenciários pode ser amplamente realizada, sem qualquer restrição. A revogação foi operada pela já mencionada Lei nº 13.670/2018, a qual passou a autorizar a "compensação cruzada", isto é, a compensação recíproca entre tributos previdenciários e não previdenciários. Contudo, apenas os sujeitos passivos que utilizam o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial é que farão jus à compensação cruzada, sendo, inclusive, vedado o encontro de contas recíproco de crédito ou de débito anteriores à utilização do eSocial (art. 26-A, I e § 1º, I, "a", da Lei nº 11.457/2007). A implantação do eSocial, por sua vez, começou apenas no ano de 2018.

Extrai-se da interpretação conjugada das normas em foco que, a despeito da unificação das antigas Secretarias das Receitas Federal e Previdenciária pela Lei nº 11.457/2007, que i) o procedimento para compensação envolvendo créditos de natureza previdenciária, como regra geral, permanece específico, diante das peculiaridades dessa espécie tributária, e que a ii) compensação cruzada alcança apenas a categoria de contribuintes que utilizam o eSocial, observadas as demais condições legais.

Além disso, à luz do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.137.738/SP, Relator Ministro Luiz Fux, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (tema n.º 265), as demandas judiciais que discutam compensação tributária devem ser julgadas à luz da legislação vigente à época da sua propositura (que compõe a sua causa de pedir), não podendo ser consideradas as leis, relativas à tal matéria, que lhes forem supervenientes. Nada impede, entretanto, que o contribuinte proceda à compensação pela via administrativa, mediante declaração de compensação, em conformidade com a legislação posterior, desde que atendidos os requisitos próprios.

Neste contexto, considerada a propositura da ação anteriormente à vigência da Lei nº 13.670/2018, a conclusão é que não cabe qualquer exame judicial sobre a matéria. (...)

É o relatório. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, **corrigir erro material** ou eliminar contradição.

No caso vertente, entretanto, não verifico a existência no julgado o vício apontado pela parte embargante.

A sentença prolatada foi suficientemente clara no sentido de que, por se tratar de demanda judicial que discute compensação tributária, o julgamento não pode se realizar segundo a legislação superveniente à propositura da ação. Neste sentido, na fundamentação da sentença foi expressamente mencionado o julgamento proferido pelo STJ no REsp 1.137.738/SP (Relator Ministro Luiz Fux), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (tema n.º 265). Veja-se o referido trecho:

(...) O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que a compensação tributária deve ser regida pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, ressaltando-se ao contribuinte o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com as normas legais adúndas em períodos subsequentes.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. (...) 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A autorização para compensação das contribuições substitutivas é objeto do art. 89 da Lei 8.212/91:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Quando do ajuizamento desta ação, todavia, o artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 (Lei da super-receita), dispunha que o artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei n. 8.212/91. (...)

O dispositivo da sentença, por sua vez, em tópico próprio, na esteira do julgamento proferido no REsp 1137738/SP, expressamente estabeleceu a observância da legislação superveniente quando tratou do direito à utilização dos créditos por meio de compensação. Eis o tópico mencionado:

l) Utilizar os valores pagos a maior, a partir do lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91, observando-se, ademais, a legislação vigente quando do encontro de contas.

## DISPOSITIVO

**ANTE O EXPOSTO**, conheço os embargos de declaração opostos, mas, no mérito, não os acolho.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000853-63.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JAIR BINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO - SP202805  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

A exequente entende ser devido o valor de R\$ 180.300,10, para a competência de março de 2018.  
O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 122.073,32, para a competência de março/2018.  
A Contadoria Judicial apurou ser devido o importe de R\$ 121.599,87, para o mês de 03/2018, relatando o INSS que os cálculos elaborados pela Contadoria estão em plena consonância com os argumentos por ele expostos.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, junto a parte exequente, no prazo de quinze dias, a procuração subscrita pelo autor, uma vez que aquela juntada em id 5818602 está assinada por Divino da Costa Rodrigues.

Quanto aos valores devidos nestes autos, elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 121.599,87 (cento e vinte e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e sete centavos), para a competência de março/2018 (id 13563144).

No entanto, o INSS apurou ser devido ao exequente o valor de R\$ 122.073,32 (cento e vinte e dois mil, setenta e três reais e trinta e dois centavos), para o mês de março de 2018 (id 11600046).

Nestes termos, considerando que o INSS apurou um valor maior que o da Contadoria, embora em pouco diferindo desta, homologo o cálculo do INSS e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **RS 122.073,32 (cento e vinte e dois mil, setenta e três reais e trinta e dois centavos), para o mês de março de 2018 (id 11600046).**

Defiro o destacamento do contrato de honorários, bem como sua requisição em nome da sociedade de advogados (id 5818642).

Considerando a sucumbência da parte exequente, condeno-a em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, o que importa em R\$ 5.822,67 (cinco mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), restando revogada a Justiça Gratuita, em razão do montante a ser recebido pelo exequente.

**Os valores devidos ao exequente deverão ser requisitados à disposição deste Juízo a fim de se dar destinação posteriormente aos honorários advocatícios devidos ao INSS.**

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de sua advogada, certificando nos autos.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Caso seja necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Posteriormente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-83.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NILSON DE PAULA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO TORTORA - SP231065

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte ré se trata de sociedade de economia mista, cuja natureza jurídica não está enquadrada nas hipóteses previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002342-38.2018.4.03.6113

AUTOR: ADAUTO LUIZ ROGERIO REGATIERI

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Deixo de acolher a preliminar aventada pelo INSS de falta de interesse de agir, tendo em vista que, diferentemente do que alega a ré, a data de entrada do requerimento administrativo foi efetuado em 01/03/2018, isto é, antes do ajuizamento da ação, que ocorreu em 20/08/2018.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 14857027, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA nº 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contada de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPP emitido pela empresa SHILL Indústria Importação e Comércio de Calçados Ltda, fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ d empresa, bem como a qualificação profissional do emitente do referido formulário.

Intime-se o representante legal da empresa Rical Calçados Ltda para que, no prazo de 10 dias, encaminhe a este Juízo cópia do PPP referente ao período laborado pelo autor nessa empresa, bem como cópia do LTCAT/PPRA que embasou a emissão do referido formulário.

Int. Cumpra-se.

#### Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE MILTON

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO SANEADOR**

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

A questão controvertida nos autos cinge-se em saber se houve trabalho rural sem anotação em CTPS e se houve labor em condições especiais prejudiciais à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Inicialmente, a parte autora requer o reconhecimento do período laborado como rural, sem registro em carteira, entre janeiro de 1970 a dezembro de 1983.

Para provar o alegado, o autor requer a produção de prova testemunhal e o réu requer o depoimento pessoal do autor.

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o **rol de testemunhas deverá conter**, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o **número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas**, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **5 de setembro de 2019, às 14 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

O autor requer, ainda, a produção de prova pericial para comprovar que esteve sujeito a exposição de agentes nocivos durante o exercício da atividade de vigilante entre 15/01 a 24/04/1990 na empresa de Segurança Resilar Ltda e entre 02/03/1995 a 07/07/2000 na empresa Entel Vigilância e Segurança S/C Ltda.

Nos períodos laborados como vigilante não é possível a realização de perícia técnica nos locais de trabalho, tendo em vista que tal prova somente é possível aferir por meio de documentos contemporâneos à época, pois não tem como o perito aferir se o autor fez uso de arma de fogo nesses períodos. Dessa forma, indefiro a realização de prova pericial referente aos períodos laborados como vigilante, nos termos do artigo 464, III, do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora providencie o PPP referente ao período laborado na empresa de Segurança Resilar Ltda, tendo em vista que já se encontra encartado o formulário referente ao período laborado na empresa Entel Vigilância e Segurança S/C Ltda.

Int.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000541-53.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: WANDA MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NASSIF - SP139376  
EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DESPACHO

Intimem-se os executados para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intimem-se os devedores para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância dos executados com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelos executados, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000628-09.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: RONEI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o executado para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o devedor para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do executado com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo executado, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000819-54.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-49.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUCIANA ANGELICA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo o cálculo petição id. 5199976, fixando o valor devido em **R\$ 60.116,75 (sessenta mil e cento e dezesseis reais e setenta e cinco centavos) para o mês de 03/2018.**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobre dita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham as condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

## DESPACHO

Considerando a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo autor, homologo os cálculos apresentados pelo exequente através do id. 5953686 e fixo o valor devido em **RS 8.926,78 (oito mil e novecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) para 04/2018.**

Defiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, conforme contrato juntado aos autos, observando-se o percentual para cada advogado ou sociedade de advogados, conforme petição id. 17017517, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal.

Por fim, determino o cadastramento da sociedade de advogados no sistema processual a fim de possibilitar o pagamento em nome da pessoa jurídica.

Posteriormente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intuem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-55.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: KELIS APARECIDA DA SILVA HONORATO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do primeiro requerimento administrativo indeferido.

O réu não apresentou contestação no prazo legal e foi declarada a revelia com efeitos limitados por meio do despacho de ID n.º 11129148.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para comprovar a incapacidade da autora a exercer atividades profissionais.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil).

Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no § 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo.

O fato a ser provado na presente demanda é a incapacidade do autor para o exercício das atividades profissionais.

Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

Fixo, como ponto controvertido, a incapacidade do autor para exercício do trabalho.

### Dou o processo por saneado.

Defiro a produção de prova pericial médica.

Designo perito médico o Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral e especialista em medicina do trabalho, para que realize laudo médico do(a) autor(a), assinalando-lhe o prazo de 30 dias para entrega do mesmo.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários deverão ser requisitados após a manifestação das partes ou após a resposta dos quesitos suplementares, se for o caso.

Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 18/07/2019, às 14 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova.

Fixo como quesitos médicos do Juízo a serem respondidos com base na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Após a vinda do laudo aos autos, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000872-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IVAN SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aparentemente, o exequente **Ivan Souza da Silva** é o único herdeiro da falecida **Jovita de Souza**, a qual, era herdeira de **Onivaldo Modesto** e sua pensionista. Conforme se verifica nos documentos juntados aos autos, a falecida **Ivone Aparecida Alves** era filha de **Jovita Alves** ao invés de **Jovita de Souza**. Entretanto, determino que seja solicitado aos cartórios de registro civil respectivos, através do sistema eletrônico, a certidão de nascimento e de óbito das seguintes pessoas:

JOVITA DE SOUZA

JOVITA ALVES

ONIVALDO MODESTO

IVONE APARECIDA ALVES

IVAN SOUZA DA SILVA

Posteriormente, venham-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FILLIPE MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

O INSS menciona que houve o cálculo incorreto por parte da exequente no que tange à correção monetária e aos juros, que os aplicou em desconformidade com a legislação.

Passo à análise da questão pertinente aos juros.

No que tange aos juros, observo que o julgado, datado de 10/02/2009, estabeleceu a aplicação da taxa de um por cento ao mês, desde a citação.

Posteriormente, em 29/06/2009, sobreveio a Lei 11.960, publicada em 30/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, nos seguintes termos:

“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.”

Destarte, tendo em vista que o julgado tem data anterior à referida lei, bem como o entendimento sufragado no Superior Tribunal de Justiça de que o artigo 1.º F da Lei 9.494/97 tem natureza processual, devendo incidir imediatamente aos processos em tramitação por ela regulados, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência, no presente caso deve incidir os juros, nos termos em que fixado no 1.º-F da Lei 9.494/97, na redação data pela Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência.

Passo a analisar a questão alusiva à correção monetária.

O julgado, datado de 10/02/2009, dispôs que as parcelas vencidas seriam corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Ainda atento à dilação do preceito posterior, no caso a Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1.º F, da Lei 9.494/97, tem-se que as dívidas da Fazenda Pública serão corrigidas pelos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança.

O Supremo Tribunal Federal (ADI's 4357/DF e 4425/DF) julgou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, como previsto no artigo 100, parágrafo 12, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a atualização das requisições de pagamento após sua expedição e até o adimplemento conforme o índice oficial de remuneração da poupança, por não refletir o valor real do crédito, não recompondo efetivamente as perdas inflacionárias ocorridas no período, pois, sendo a inflação um fenômeno tipicamente econômico-monetário, não pode ser mensurado por meio de captação apriorística.

Assentou também que "...o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.”

Portanto, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o alcance dessa declaração de inconstitucionalidade abarcou somente a parte em que o texto legal estava vinculado ao artigo 100, § 12, da CRFB, o qual se refere à atualização de valores de precatórios.

Ocorre que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, possui aplicação mais abrangente, disciplinando a correção monetária dos débitos da Fazenda Pública nas fases de conhecimento e execução.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20/09/2017, no julgamento do recurso extraordinário 870.947, submetido ao regime da repercussão geral, assim estabeleceu:

“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Destá feita, tem-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de correção monetária.

Do exposto, podemos concluir que a declaração de inconstitucionalidade na utilização da TR para atualizar os precatórios no período entre a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das ADI's 4357 e 4425, não tem relação com os valores devidos nas condenações judiciais da Fazenda Pública.

Para esses casos, portanto, aplica-se o que foi decidido no RE 870.947 (Tema 810) acima citado, onde restou decidido que a aplicação da TR é inconstitucional.

Assim, decretada a inconstitucionalidade da norma em comento, aliado ao fato de que não houve modulação dos efeitos do alcance do julgado, repristina-se o regramento anterior, que determina a aplicação do IGP/DI no período compreendido pelas competências de 05/1996 a 08/2006 e do INPC/IBGE a partir desta data, assim como consta no Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Entretanto, considerando que eventual modulação da declaração de inconstitucionalidade pode restringir o alcance do julgado, retomem os autos à Contadoria do Juízo para que elabore dois cálculos: no primeiro deverá considerar a TR como índice de correção monetária, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, e no segundo os índices previstos no Manual de Cálculos. Nas duas situações, deverá ser observada a aplicação dos juros conforme acima fundamentado.

Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001678-41.2017.4.03.6113

AUTOR: ALCIDES PONCEBERTONI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DESOULZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DESOULZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Deiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas inativas**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 14994935, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Deiro, ainda, a realização de prova pericial nas empresas **Sambinos** Calçados e Artefatos Ltda e na empresa Calçados **Sândalo** S/A, tendo em vista a total ausência de informações nos PPP'S emitidos por estas empresas.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contada de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPP's emitidos pela empresa Marco Antônio Gonçalves Caçado Franca ME, fazendo constar as aferições dos agentes nocivos a que o autor esteve exposto, o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado nessa empresa e a qualificação na empresa do emiteente dos referidos formulários.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

#### **Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 4 de junho de 2019

## DESPACHO

Verifico que a parte exequente não cumpriu corretamente no que se refere à virtualização das peças processuais imprescindíveis ao cumprimento de sentença. Aponto que tais documentos, juntados através da petição id. 16418898, estão digitalizados de cabeça para baixo, necessitando sua regularização.

Dessa forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente regularize os documentos encartados nos autos, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado.

Int.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-83.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANJO CADORIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor, homologo os cálculos de id. 9504649 e fixo o valor devido em **R\$ 18.062,16 (dezoito mil e sessenta e dois reais e dezesseis centavos) para 04/2018.**

Defiro o pagamento dos valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, devendo, ser for o caso, serem os autos remetidos ao SEDI para o cadastro da aludida sociedade a fim de possibilitar o pagamento em nome da pessoa jurídica.

Posteriormente, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intimem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001868-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comprovado o falecimento do exequente JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA, consoante certidão de óbito juntada aos autos, sua sucessora promoveu o pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos pertinentes.

O INSS não se opôs ao pedido de habilitação.

Nos termos do art. 688 e ss., do Código de Processo Civil, a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

A herdeira é pensionista do falecido, conforme comprovante de pensão por morte concedida.

Assim, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, DEFIRO a habilitação requerida.

Anote-se no sistema processual a alteração do polo ativo, de modo a incluir, no lugar da parte autora, o(s) seu(s) sucessor(es) na ordem civil, a saber:

**ELISABETE FÁTIMA DE OLIVEIRA**, cônjuge, CPF n.º 144.411.238-41, cota de 100%,

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pelo INSS, venham os autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: NILSON BATISTA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo réu, homologo os cálculos de id. 14752065 e fixo o valor devido em **R\$ 29.820,07 (vinte e nove mil e oitocentos e vinte reais e sete centavos) para 02/2019.**

Defiro o destacamento dos honorários contratuais, conforme contrato juntado aos autos, bem como defiro o pagamento em nome da Sociedade de Advogados, devendo, ser for o caso, serem os autos remetidos ao SEDI para o cadastro da aludida sociedade a fim de possibilitar o pagamento em nome da pessoa jurídica.

Posteriormente, expeça-se o ofício requisitório.

Após, nos termos da Resolução 458, de 04/10/2017, do CJF, intem-se as partes do teor dos requisitórios expedidos, no prazo de cinco dias, inclusive o Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-48.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO BRUNELI - SP395119, FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO SANEADOR

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por CONCRETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra a UNIÃO, em objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano material e moral.

Aduz que foi vencedora da licitação que tinha por objeto a construção da nova sede da Receita Federal na cidade de Franca – SP. A obra tinha um prazo de dezoito (18) meses para a sua conclusão. Entretanto, em virtude de fatos supervenientes à celebração, impediram e dificultaram a conclusão do contrato, seu prazo foi devidamente prorrogado por mais doze (12) meses.

Informa que a obra se encontra paralisada, sem pessoal para executar as etapas contratuais, tudo isso pela conduta inflexível do contratante; além disso foi dado início a um procedimento de rescisão do contrato administrativo, o que está prejudicando mais ainda a pessoa contratada que se empenhou desde o início para que o objeto do contrato fosse concluído.

Requer, por fim, a final a procedência da presente demanda, ao final, a fim de condenar a União ao aditamento e pagamento dos demais itens efetivamente executados, devendo ser nomeado perito judicial para tanto, como forma de indenizar os danos patrimoniais do contratado, bem como o pagamento de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) como forma de compensar os danos morais sofridos, devidamente corrigidos, mais honorários advocatícios.

Deu a causa o valor de R\$ 4.973.396,48 (quatro milhões novecentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos).

Foi proferida decisão de ID n.º 11932681 que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência.

Citada, a União apresentou peça contestatória no documento de ID n.º 131068969, na qual, aventou, preliminarmente, impugnação à Justiça Gratuita. No mérito, impugnou ponto a ponto os argumentos trazidos pela parte autora e pugnou no fim a improcedência total da ação.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes requereram a produção de prova testemunhal e a parte autora requereu, ainda, a produção de prova pericial com o objetivo de aferir os serviços efetivamente realizados pela autora e não pagos pela administração pública.

É o relatório.

Decido.

A Impugnação da Gratuidade Judicial aventada pela parte ré na contestação deve ser acolhida.

A União fundamentou seu pedido sob o argumento de que a mera afirmação de hipossuficiência econômica da autora, à luz do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, não gera presunção absoluta dessa condição, sendo passível de ser afastada pelo magistrado quando presentes fundadas razões a evidenciar que o requerente não ostenta dita condição de miserabilidade.

Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a *pessoa jurídica* asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo.

Não obstante a decisão de ID n.º 11932681 ter deferido os benefícios da Gratuidade Judicial, analisando detalhadamente o balanço patrimonial da empresa, juntado no documento de ID n.º 11530218, verifico que a autora movimenta grandes quantias financeiras e possui, entre ativo circulante realizável a longo prazo e imobilizado, valores financeiros recebíveis acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Dessa forma, em que pese tenha apresentado documentos referentes a protestos cartorários por inadimplência no pagamento de títulos de crédito, é possível inferir que o ativo da empresa lhe permite suportar as custas e despesas processuais referentes a esta demanda.

Não há outras questões preliminares as serem resolvidas.

Incabível, no caso, julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor fundamenta sua pretensão em aspectos fáticos que não são comprovados, exclusivamente, por meio de documentos e, portanto, demanda dilação probatória.

O fato a ser provado na presente demanda é a necessidade de aditamento do contrato por obras realizadas na obra executada e o pagamento de itens efetivamente já executados, não contemplados na licitação.

Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no § 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373.

As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise da legalidade do aditivo contratual pretendido pela parte autora.

Fixo, como pontos controvertidos a comprovação da execução de itens não previstos no contrato da obra licitada pelas partes.

Declaro saneado o processo.

Tendo em vista o acolhimento da Impugnação à Gratuidade Judicial arguida pela União Federal, antes de apreciar a produção de provas, determino que a parte autora proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

FRANCA, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5002670-65.2018.4.03.6113

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas a condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas inativas**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 13927820, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contada de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos **documentos encartados às fls. 85/87**.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela **não** comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade** da empresa **Rota Norte Indústria de Calçados Ltda** ou providencie o PPP referente ao período laborado nessa empresa, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPP de ID n.º /101, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 4 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002122-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: SERGIO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI CRISTINA SILVA - MG141178  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA** contra o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE ITUVERAVA**, em que objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Narra o impetrante que teve seu pedido de aposentadoria por invalidez, NB 122.995.269-9, deferido pela autarquia previdenciária, com data de início em 02/02/2002, em razão de ser portador de cegueira no olho direito, baixíssima acuidade visual esquerda e seqüela de traumatismo crânioencefálico.

Relata que, após mais de dezesseis anos em gozo do benefício, foi convocado para comparecer no INSS e ser submetido à perícia médica, em 11/06/2018. Afirma que, após os exames realizados, a autoridade impetrada considerou que ele estava apto para o retorno das atividades laborativas e determinou a cessação da aposentadoria por invalidez, cujas parcelas cessariam de forma gradual.

Sustenta que, além da permanência e irreversibilidade das moléstias, que o impedem de exercer qualquer atividade laborativa, há incidência da decadência para revisão dos atos administrativos, com fundamento no artigo 103-A da Lei n. 8.213/91.

Pleiteou provimento liminar que lhe assegure o direito ao restabelecimento integral da aposentadoria por invalidez previdenciária n. 122.995.269-9, concedida em 02/02/2002.

Postulou a produção de todas as provas necessárias ao julgamento do feito, especialmente a realização de perícia médica.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00.

Juntou documento e apresentou declaração de hipossuficiência financeira (id 9931478 - Pág. 2)

É o relatório. **DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Da leitura da inicial, verifico que o impetrante fundamenta a sua pretensão de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez na ocorrência da decadência do direito da autoridade impetrada de revisar o benefício de aposentadoria por invalidez e também na permanência da incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade ou profissão.

Quanto à alegação de decadência, não verifico a relevância do fundamento invocado.

O artigo 103-A da Lei n. 8.213/91 dispõe que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Trata-se do prazo decadencial para revisão dos critérios utilizados pela autarquia para concessão do benefício.

Contudo, em se tratando de benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 101 do mesmo diploma legal determinou que os segurados estão **obrigados** a submeterem-se a exame médico, sob pena de suspensão do benefício:

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

A referida determinação encontra respaldo no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, que garante a aposentadoria por invalidez ao segurado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade, **enquanto permanecer esta condição**:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

Recentemente, foi incluído o § 3.º ao artigo 43 da Lei n. 8.213/91 para reafirmar a possibilidade de o segurado ser convocado, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a aposentadoria:

*Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.*

(...)

*§ 4º O segurado aposentado por invalidez, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)*

Isso porque a manutenção do benefício por incapacidade pressupõe a inalterabilidade da situação incapacitante para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

Por essa mesma razão, o artigo 71 da Lei n. 8.212/91 autoriza o INSS a rever os benefícios para reavaliação da incapacidade:

*Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INS Slevará rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.*

Da análise dos documentos, verifica-se do Comunicado de Decisão que, em razão do resultado do exame médico pericial revisional de aposentadoria por invalidez, realizado em 11/06/2018, a autoridade impetrada determinou a cessação do benefício, "tendo em vista que não foi constatada a persistência da invalidez" (id 9931478 - Pág. 4).

Cabe anotar que o documento fez menção às regras do artigo 49, I e II, do Decreto n. 3.048/99, que prevê a cessação gradual dos pagamentos do benefício, nos seguintes termos:

*Art. 48. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.*

*Art. 49. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, excetuando-se a situação prevista no art. 48, serão observadas as normas seguintes:*

I - quando a recuperação for total e ocorrer dentro de cinco anos contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados; e

II - quando a recuperação for parcial ou ocorrer após o período previsto no inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) pelo seu valor integral, durante seis meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de cinquenta por cento, no período seguinte de seis meses; e

c) com redução de setenta e cinco por cento, também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

No caso, o benefício foi concedido em 02/02/2002, portanto, há mais de dezesseis anos, de modo que os pagamentos devem observar a regra do inciso II acima transcrito.

Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que o impetrante encontra-se na situação "recebendo mensalidade de recuperação - 18 meses" com previsão para cessação dos pagamentos em 11/12/2019.

Assim, não vislumbro, neste momento, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada.

Com relação à alegada permanência da incapacidade, é forçoso reconhecer a imprescindibilidade da comprovação dos fatos afirmados pela impetrante, o que não é possível que se faça de plano, como exige o procedimento do mandado de segurança, eis que necessária será, inclusive, a produção de prova pericial que apure a alegada incapacidade, sobretudo em razão de haver exame médico pericial pelo INSS conclusivo no sentido da aptidão do impetrante para o retorno ao trabalho.

Nestes termos, **indeferir** a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003299-39.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JANE CARLA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 18046123 e ID 17226830 faço a remessa de tópico da decisão ID 13459582 para intimação das partes:

"...Intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se"

**Nota da secretaria:** Nos termos da decisão id 8837223 o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001305-39.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
SUCESSOR: CARLOS ALEXANDRE PEREIRA  
Advogados do(a) SUCESSOR: WEVERTON LUCAS MIGLIORINI - SP411531, DAIANE CRISTINA DE OLIVEIRA VALERIANO - SP417296, GEOVANA CRISTINA DE MATOS - SP429695  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MURILO JAIRO CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO - SP338095  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Diante do acordo firmado pelas partes e homologado por sentença (id. nº 11522656), não há que se falar em extinção do feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por perda de interesse processual, conforme requerido pela CEF, uma vez que, na hipótese, houve resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, "do" CPC.

Tendo em vista que constou na proposta do acordo homologado que ao Juízo compete determinar o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel, às custas da parte requerente (polo ativo), proceda-se ao cancelamento da averbação consolidação da propriedade do imóvel (Av. 8/70.548), junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, competente para o ato.

Intime-se a parte requerente para que promova o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao Registro Imobiliário para a prática do ato, em razão do acordo homologado, devendo, para tanto, obter os valores devidos e formas de recolhimento junto ao CRI competente.

Cópias desta decisão servirão como MANDADO DE CANCELAMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE e INTIMAÇÃO do requerente, que serão encaminhadas à Central de Mandados para cumprimento.

Após o cumprimento do mandado, arquivem-se estes autos definitivamente.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-09.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MURILO JAIRO CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA PINTO FILHO - SP338095  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Diante do acordo firmado pelas partes e homologado por sentença (id. nº 11522656), não há que se falar em extinção do feito com fundamento no art. 485, VI, do CPC, por perda de interesse processual, conforme requerido pela CEF, uma vez que, na hipótese, houve resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, "do" CPC.

Tendo em vista que constou na proposta do acordo homologado que ao Juízo compete determinar o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel, às custas da parte requerente (polo ativo), proceda-se ao cancelamento da averbação consolidação da propriedade do imóvel (Av. 8/70.548), junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Franca/SP, competente para o ato.

Intime-se a parte requerente para que promova o recolhimento das custas e emolumentos devidos ao Registro Imobiliário para a prática do ato, em razão do acordo homologado, devendo, para tanto, obter os valores devidos e formas de recolhimento junto ao CRI competente.

Cópias desta decisão servirão como MANDADO DE CANCELAMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE e INTIMAÇÃO do requerente, que serão encaminhadas à Central de Mandados para cumprimento.

Após o cumprimento do mandado, arquivem-se estes autos definitivamente.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 9 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001356-84.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: ELLEN ZUCOLO TARDIVO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

### I- RELATÓRIO

Trata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, opostos por **ELLEN ZUCOLO TARDIVO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Defende a nulidade do título executivo em razão da ausência dos requisitos legais quanto à liquidez e exigibilidade da dívida; excesso de execução; vedação da capitalização dos juros; e ilegalidade da cobrança de juros e violação do preceito constitucional. Postula a suspensão da execução e a concessão da gratuidade de justiça. Pede, ao final, a extinção do processo executivo ou a procedência dos embargos declarando corretos os valores apresentados pela parte embargante, com a condenação da parte embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Inicial acompanhada de documentos.

Os embargos recebidos sem efeito suspensivo, sendo concedido prazo à embargante para apresentar documentos que comprovassem os requisitos legais para concessão da justiça gratuita (Id 8725738).

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (Id 8988755), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não ter a parte embargante apresentado memória de cálculo ou declarado na inicial o valor da dívida que entende correto demonstrando sua pretensão e também não juntou cópia das principais peças da ação principal, pugna pelo liminar dos presentes embargos. No mérito, tece considerações sobre margem consignável e de forma equivocada quanto a suposta fraude sobre devedor falecido, sobre pedidos contrapostos referentes a danos morais, repetição em dobro do indébito, proteção do Código de Defesa do Consumidor e contrato de adesão, além da qualificação incorreta da devedora. Defende não haver abusividade das cláusulas contratuais e dos juros incidentes, exigidos em conformidade com as disposições legais, contratuais e jurisprudenciais. Sustenta que as taxas cobradas são inferiores às do mercado e não estão sendo cobrados juros de mora e multa contratual, devidos em face da inadimplência, embora exista previsão contratual nesse sentido. Defende não ter apontado a embargante eventuais ilegalidades e abusos cometidos pela embargada, bem como não haver ilegalidade ou abusividade na exigência do débito. Requereu, ao final, a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais.

Instada, a parte embargante promoveu a juntada aos autos da procuração, cópia do contrato e da renovação, do demonstrativo e evolução da dívida e do extrato do contrato firmado com a requerida. Juntou também cópia do termo da audiência de tentativa frustrada de conciliação realizada no feito executivo (Id 11775170 e 11775171). Apresentou planilha de cálculo do valor do débito que entende correto.

A Caixa Econômica Federal manifestou ciência da planilha juntada aos autos (Id 14455065).

Foi colacionada aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte embargante, no qual foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à embargante (Id 17072833).

É o relatório.

Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por inexistir necessidade da produção de outras provas, considerando demandar mera análise da legalidade das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação da Caixa Econômica Federal no sentido de que a inicial dos embargos não veio acompanhada de elementos que demonstrassem os encargos excessivos (planilha de cálculo dos valores), documentos indispensáveis. De fato, houve sim apresentação pela embargante de memória de cálculo com o valor que entende correto (Id 8724241 – fl. 11).

Portanto, não há óbice à apreciação do alegado excesso de execução.

A Proposta de Adesão ao Contrato de Empréstimo da Caixa Consignado Pessoa Física de nº 24.2322.110.0019583-33 veio acompanhada de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, conforme documentos de Id 11775171, restando cumprida pela exequente a exigência do art. 798, inciso I, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

O contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução (Id 11775171).

Dispõe o inciso XII, do art. 784, do Código de Processo Civil:

Art. 784 – São títulos executivos extrajudiciais:

(...)

III - o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; (...)

Em face do disposto no artigo acima mencionado constata o Juízo que o contrato particular de mútuo, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, trata-se de título extrajudicial, uma vez que fundamentado em valor certo de dívida, consolidada e confessada pela devedora, em um total de R\$ 29.686,38 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), havendo, portanto, liquidez e certeza do referido título.

Nesse passo, não identifique nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

Outrossim, repito, o contrato veio acompanhado de demonstrativo de débito (Id 11775171), de forma a corroborar a liquidez do valor exequendo.

Em face disso, deixo de acolher a preliminar suscitada pela parte embargante, porque o título executivo é líquido, certo e exigível, a teor do disposto pelos artigos 783 e 784, do Código de Processo Civil.

Passo a análise dos termos contratuais.

Pretendem a embargante seja afastada a capitalização dos juros (anatocismo).

Em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 (“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”).

A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito:

RECURSO ESPECIAL MÚTUA BANCÁRIO COMUM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.

2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.

3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.

5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.

6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.

7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(RESP 471227/RS – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – 3ª T. – j. 22/05/2003 – DJ de 18/08/2003, p. 204).

Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, “Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.

Nesse sentido, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsp nºs 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada.

Destarte, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF<sup>[1]</sup>, a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo.

De outra parte, embora a constitucionalidade de tal disposição normativa tenha sido questionada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, prevalece a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório.

Há previsão contratual (cláusulas gerais <http://www.caixa.gov.br/Downloads/ Crédito- Consignado-Cláusulas-gerais/ Crédito Consignado Caixa.pdf>) dos encargos a serem cobrados nos termos da cláusula terceira, parágrafo sexto e da cláusula sétima, parágrafo primeiro:

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO PAGAMENTO – O DEVEDOR** *autoriza, em caráter irrevogável, o CONVENIENTE/EMPREGADOR a descontar em folha de pagamento as prestações decorrentes do contrato de empréstimo:*

*[...]*

*Parágrafo Sexto - O empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, capitalizadas mensalmente e amortizadas conforme o sistema PRICE.*

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA IMPONTUALIDADE/INADIMPLÊNCIA**

*Parágrafo Primeiro - Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito aos seguintes encargos:*

*I – juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de inadimplência;*

*II – juros de mora, previstos nos artigos 406 e 407 do Código Civil, calculados à taxa nominal de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes inclusive sobre os juros compensatórios referidos no inciso I desta Cláusula, proporcionais aos dias compreendidos entre o vencimento da obrigação e o pagamento;*

*III – multa moratória, prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil, à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da dívida não paga;*

*IV – Tributos previstos em lei, sobre a operação ou lançamentos;*

*V – custas e honorários advocatícios, previstos nos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido em caso de intervenção de advogado (honorários extrajudiciais) e em montante que venha a ser estipulado pelo juízo em caso de sucumbência, nos termos dos artigos 85 e 86 do Código de Processo Civil (honorários judiciais).*

Pois bem, no caso em tela, restou pactuada pelas partes a capitalização mensal dos juros, sendo o contrato celebrado em 09/01/2017, portanto, não há ilegalidade ou irregularidade nesse sentido.

Evidente o equívoco da parte embargante ao defender que não foram descontadas as parcelas já pagas, considerando a existência de cálculos distintos para cobrança da dívida, ou seja, em um primeiro momento há cobrança dos juros e taxas pactuadas durante o período de adimplemento das parcelas; posteriormente, em razão do não pagamento dos débitos a dívida comporta a inclusão dos encargos e multas moratórias previstas em caso de inadimplemento.

Portanto, não há como acolher a planilha de cálculo apresentada pela parte embargante, por não contemplar os encargos pactuados durante o período de inadimplemento do débito.

Resalto que o limite de juros previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (“As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.

III. Agravo improvido.”

(AgRg no REsp 471517/RS – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 4ª T. – j. 04/05/2004 – DJ de 01/07/2004, p. 202).

Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no § 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não autoaplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003.

Embora não alegado pela parte embargante, insta consignar que não há abusividade decorrente da aplicação da Tabela Price, considerando que sua adoção não é por si só abusiva, tampouco implica a ocorrência de anatocismo.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS.

I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.

II - Ação monitoria ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes.

III - Simples transcurso do prazo estabelecido em lei que não se mostra suficiente ao reconhecimento da prescrição. Exigibilidade de decurso do prazo prescricional associado à inércia do autor.

IV - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

V - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda).

VI - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes.

VII - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.

VIII - Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte.

IX - Incidência de juros moratórios conforme o contrato celebrado.

X - Recurso parcialmente provido.

(TRF da 3ª Região, Ap 00293198020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. LIQUIDEZ DA DÍVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. TABELA PRICE. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA.

1. Os documentos apresentados pela credora contêm a forma de cálculo da dívida, taxas de juros e demais encargos.

2. Inexiste ilegalidade e capitalização no sistema da Tabela Price porque nela os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente.

3. Não se admite a capitalização de juros em contrato de crédito educativo. Precedentes do STJ. Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nos contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros.

5. Cabe ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.

6. A redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos pactos já formalizados e, no caso de inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.

7. Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcialmente procedente o pedido monitorio, excluindo-se os juros capitalizados mensalmente.

(TRF da 3ª Região, Ap 00156733720064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017).

O argumento sobre o fato que teria motivado o inadimplemento da dívida, supostamente decorrente da redução de rendimentos da embargante em razão de possuir atualmente somente um emprego, porque quando firmou o contrato exercia atividade como ENFERMEIRA em dois locais distintos, não pode ser considerado apto a justificar o inadimplemento da dívida. Com efeito, não comprovou a parte embargante através de documentos tais fatos, tampouco demonstrou que houve de fato comprometimento da sua renda acima do limite legal permitido.

Nessa senda, destaco que meras alegações não são suficientes para afastar relação obrigacional, que deve se desenvolver no sentido de preservar os direitos dos contratantes.

Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto à irrevogação da embargante.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 2º, do CPC). Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais quanto à embargante, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do CPC).

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 5001434-15.2017.403.6113.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

[1] “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

FRANCA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000029-70.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGRARQ E AGR DO ESTADO DE GOIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: GERSON ASSAD JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás - CREA/GO, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 35557/2018.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 23 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000947-74.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BARCELOS DE MENEZES - SP193411  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o embargante forneça os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, documento de identidade do embargante e da curadora nomeada (Delfina Sanae Maeda Matsubara), cópia do título extrajudicial e cópia da certidão de citação, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil.

No mesmo interregno, retifique valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

Intime-se.

**FRANCA, 21 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004829-03.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: IVAN CARLOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o embargante, ora apelado, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 23 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000297-35.2007.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: FRANCICAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA - SP76281  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova a secretaria à alteração da classe processual do presente feito para cumprimento de sentença, invertendo-se os polos.

Intime-se o executado, na pessoa do procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatício, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, ficam ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Sem prejuízo, certifique-se no feito físico a virtualização da presente execução.

Intime(m)-se.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001401-25.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: OLARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 16572121: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de maio de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612*

5000455-19.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO FISCAL (1116)

[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA SOARES

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição do(a) exequente (ID. 16705969), na qual se encerra notícia de que o crédito cobrado neste feito foi objeto de parcelamento, suspendo o curso da presente execução até a quitação ou rescisão do acordo, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Antes, promova-se a transferência do valor bloqueado (id 13885776) para uma conta judicial à disposição do juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000457-52.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: NIRUT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS EIRELI

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução fiscal movida pelo **Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo – CORE/SP**, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 7511 e 79.

Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002750-29.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SEBASTIAO MARTINS GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a emenda da inicial, conforme petição e documento id. 15486793/95, devendo a secretaria promover a retificação do valor da causa para R\$ 64.764,27.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprimento do item “3” da decisão id. 13995515, bem ainda, para esclarecer se pretende a tutela antecipada, tendo em vista a ausência de fundamento e pedido expresso nesse sentido.

**Intime-se.**

**FRANCA, 31 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003022-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: PADARIA E CONFETARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME, EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA, OSVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Diante dos documentos de id 15329804 e 15329816, defiro os benefícios da justiça gratuita tão somente para os embargantes EDUARDO TEIXEIRA DE ALMEIDA PADARIA E CONFEITARIA ITUVERAVENSE LTDA - ME, já que o embargante Osvaldo Teixeira de Almeida não comprovou sua incapacidade de arcar com as custas processuais.

Outrossim, considerando que as partes não apresentaram a memória do cálculo da dívida que acham correta, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-18.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIFER-COMERCIO E REFORMAS DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA - ME, NILSON LUIS CHIBINI DE SALES, MARIANA DE CASSIA CHIBINI SALES, JAIME DE SALES

## DESPACHO

Esclareça a exequente seu pedido de id 17777062, uma vez que não há indicação de processo que requer a penhora no rosto dos autos. Ademais, foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 03/07/2019, às 16:00 horas.

Intime-se.

FRANCA, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CALCADOS SHELTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

**Calçados Shelter Indústria e Comércio Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP**, objetivando autorização para o recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), com a exclusão dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) de suas bases de cálculo, bem como, ver reconhecido o seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente feito, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Nam a parte impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão de Id 14810694 deferiu o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base do PIS e da COFINS, mantendo suspensa a exigibilidade (art. 151, IV do CTN).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 15133594), contrapondo-se ao pedido formulado pela parte impetrante. Defendeu a necessidade de suspensão do feito até a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Regional Federal. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ICMS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições em comento. Alegou que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o ICMS. Citou as Súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça em abono a essa tese. Quanto ao pedido de compensação, aduziu ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN, destacando a impossibilidade de compensação com quaisquer tributos. Requereu a revogação da liminar e denegação da segurança ou, alternativamente, a suspensão da ação até finalização do julgamento dos embargos de declaração interpostos contra o RE 574.706.

A União requereu o ingresso no feito e sua intimação quanto aos atos processuais subsequentes (Id 13262805) e interps embargos de declaração em face da decisão que afastou as prevenções apontadas, defendendo a existência de coisa julgada em relação aos feitos nº 0003638-16.2000.403.6113 e nº 00003639-98.2000.403.6113, que não foi reconhecida pelo juízo (Id 13261929).

O Ministério Público Federal limitou-se a manifestar pelo prosseguimento do feito (Id 15206172).

A União pugnou por seu ingresso no feito e manifestou não ter interesse em interpor recurso contra a decisão que deferiu o pedido liminar (Id 16068283).

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, considerando que o v. Acórdão foi publicado em 02.10.2017, havendo interposição de embargos de declaração, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Passo à análise do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contra-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Desse modo, diante da definição da matéria por parte do Supremo Tribunal Federal, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

Não tendo havido, até o momento, modulação dos efeitos da solução definitiva adotada pelo STF quanto à controvérsia estabelecida nos autos, também reconheço haver direito líquido e certo da parte impetrante em ver restituídos os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, mediante a compensação.

Os valores a serem compensados se constituem nos recolhimentos efetuados pela autora a título de PIS e de COFINS desde os últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, e que tiveram como base de cálculo dos valores relativos ao ICMS.

Ao crédito apurado em favor da parte impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

Por fim, a compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN).

## **III - DISPOSITIVO**

Em face de todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos para, confirmando a liminar, **DECLARAR** o direito de a parte impetrante promover o recolhimento do PIS e da COFINS apurando a base de cálculo das contribuições com a exclusão do ICMS.

Declaro, ainda, o direito de a impetrante obter a restituição através do procedimento da compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito. A compensação só poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

A compensação tributária somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei n.º 12.016/09, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 31 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000719-02.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
EMBARGADO: JOSE MAURO GONCALVES, J M GONCALVES CALCADOS - ME

**DESPACHO**

Intime-se o embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias promova a inserção dos documentos trazidos pela petição de ID nº 17236323 (ID's nºs 17236329 a 17236333) na Execução Fiscal nº 0001793-89.2013.4.03.6113, a qual já se encontra disponível no sistema PJe, informando nestes autos.

Cumprida a determinação supra ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Franca/SP, 29 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001224-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar o que dispõe o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015).

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está totalmente garantida por penhora.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal de nº 5000021-30.2018.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Franca, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MATEUS THIAGO ALVES MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - MGI53700, ADRIANO SALGE PEREIRA - MGI41703, ELTON TEIXEIRA - MG62342  
IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA - UNIFRAN  
Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA - SP266742-A

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **MATEUS THIAGO ALVES MARTINS** em face da **REITORA DA UNIVERSIDADE DE FRANCA – UNIFRAN**, através do qual busca a parte impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada que promova sua matrícula no 7º período do curso de Medicina e não impeça as matrículas subsequentes até julgamento definitivo do presente mandado de segurança, sob pena de fixação de multa.

Afirma o impetrante que foi submetido ao processo admissional, tendo ingressado no Curso de Medicina ofertado pela Faculdade Morgana Potrich – FAMP, na cidade de Mineiros/GO, no primeiro semestre de 2016. Concluiu o 3º período do curso em julho de 2017, tendo se submetido posteriormente ao processo seletivo de transferência de alunos da UNIFRAN.

Alega que foi aprovado e se matriculou no 4º período do curso, passando a frequentar regularmente o curso na UNIFRAN, tendo concluído o 4º e 5º períodos, bem como o 6º período em dezembro de 2018.

Sustenta ter sido supreendido em 11/12/2018 com uma notificação realizada pela autoridade impetrada condicionando sua matrícula no 7º período à apresentação de documento comprobatório da sua pontuação e classificação no vestibular realizado pela instituição de ensino – FAMP, em janeiro de 2016.

Aduz que o referido documento nunca foi exigido anteriormente pela UNIFRAN, nem mesmo por ocasião do processo seletivo de transferência de alunos disciplinado pelo Edital de 27 de julho de 2017, no qual fora aprovado, tendo, inclusive promovido o pagamento da taxa de matrícula, além de ter frequentado regularmente o curso, que foi concluído sem qualquer pendência acadêmica ou financeira.

Assevera que a FAMP já informou a UNIFRAN sobre a impossibilidade de fornecer a pontuação e colocação do impetrante no vestibular nº 2015.2, em razão do sigilo decretado no Inquérito Policial nº 308/2015, em trâmite na Comarca de Mineiros/GO. Narra ter comparecido à FAMP e solicitado o documento requerido, sendo informado não possuir a Faculdade a relação dos classificados com a devida pontuação, em razão de furto de documentos realizado no veículo do Diretor-Geral, Sr. Alessandro Rogério Barros de Rezende, situação verificada em conformidade com o Ofício 01-2019-JUR-FAMP, emitido pelo atual procurador da faculdade, Dr. Marcus Raffael Paniago Fernandes, OAB/GO 36.870.

Refere não figurar como investigado no referido Inquérito Policial (nº 308/2015), não havendo qualquer suspeita quanto à regularidade do seu ingresso naquela IES. Defende que a conduta praticada pela autoridade impetrada é inconstitucional por ofender o direito à educação.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id 14641680).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 15893991) defendendo que na solicitação de entrega de documentos do impetrante constou expressamente a pendência no tocante à entrega do histórico escolar completo da instituição de ensino superior, face à pendência de determinadas informações. Afirma que houve apresentação de histórico escolar pelo impetrante (Id 14540603), contudo, o documento não atende aos requisitos legais por não indicar a classificação e pontuação do impetrante no processo seletivo prestado para ingresso na FAMP. Aduz ser informação indispensável e obrigatória para que a UNIFRAN possa atestar a regularidade da situação acadêmica do aluno. Alega que diante da inércia do impetrante em promover a regularização da situação, apesar de alertado por reiteradas vezes, a UNIFRAN o notificou em 05/12/2018 sobre a imprescindibilidade da apresentação do documento para efetivação de sua matrícula para o período de 2019. Argumenta não se tratar de solicitação de documento adicional, considerando que tenta suprir a ausência de dados que deveriam estar registrados no corpo do histórico escolar emitido pela FAMP. A fim de suprir a omissão alega ter entrado em contato com a FAMP, que alegou não poder prestar informações face ao sigilo do Inquérito Policial nº 308/2015. Assevera que as informações omitidas pela FAMP no histórico escolar contraria o Parecer do Conselho Nacional da Educação – CNE nº 379/2004, que estabelece as informações necessárias que devem constar nos diplomas e históricos escolares emitidos pelas IES do Brasil. Afirma que a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional condiciona o acesso ao ensino superior à conclusão do ensino médio e classificação em processo seletivo, consistindo em pré-requisito essencial para o ingresso do aluno em curso de graduação. Assim, por exercer função pública delegada pelo Estado, age em consonância com o estrito cumprimento do dever legal, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pela UNIFRAN que negou a matrícula. Juntou documento proveniente dos autos da ação nº 1009048-15.2018.8.26.0008, em caso similar ao tratado no presente feito, em trâmite na 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional de Tatuapé, na Comarca de São Paulo. O documento refere-se à lista de aprovados no processo seletivo do curso de medicina para o período de 2016.1, apresentado pela FAMP juntamente com a contestação ofertada naquele feito, na qual não se encontra registrado o nome do impetrante. Postula a denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de liminar (Id 15995676).

O impetrante formulou pedido de desistência da ação (Id 16170261).

Decido.

Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do **pedido de desistência** formulado pela parte autora, **homologo** o pleito de desistência e **DECLARO EXTINTO** o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

**FRANCA, 3 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001318-38.2019.4.03.6113  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA CORREA BENEVIDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

## DESPACHO

Emende o(a) impetrante a sua Petição Inicial, retificando o polo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora, haja vista que, conforme documentos de IDs nºs 17971059 e 17971060, a unidade responsável pela análise do requerimento é a Agência da Previdência Social Ribeirão Preto - Digital.

Prazo: 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**FRANCA, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002563-21.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE RENATO VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista a manifestação do INSS de que não irá oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, homologo o cálculo apresentado pelo exequente (id. nº 10695560), no valor de R\$70.528,13 (setenta mil, quinhentos e vinte e oito reais e treze centavos) atualizados até setembro de 2018.

Sem condenação do Instituto Nacional do Seguro Social em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Para o prosseguimento do feito, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a renúncia expressa do autor ao valor excedente ao limite para expedição de RPV (de 60 salários mínimos), conforme petição apresentada id 15809973, defiro o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, referente ao principal, nos termos do art. 4º, da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, anotando-se tal opção em campo próprio do ofício requisitório.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo provisório.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 4 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000767-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 14601381 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 18079928 e 18079930), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: “...Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para manifestação acerta do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.”.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES ABUD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO - SP53066  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que o executado requer o acolhimento dos cálculos por ele apresentados, no valor de R\$ 130.036,12.

Devidamente intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo sua homologação e a não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (Id. 16538460).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 130.036,12 (cento e trinta mil, trinta e seis reais e doze centavos).

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 149.068,12) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 130.036,12) – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para manifestação acerta do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 13 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002275-73.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EURIPEDES MARCELINO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dante da manifestação do INSS ID 12938700, homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. ID 12938700, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 34.457,19 (trinta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e dezenove centavos)**, referente ao pagamento do principal e **R\$ 962,43 (novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos)**, referente aos honorários advocatícios.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intím-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intím-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE MARQUES FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Dante da manifestação do INSS id 13003700, homologo o cálculo apresentado pelo exequente id 9891400, devendo a execução prosseguir pelo valor de **R\$ 23.798,39 (vinte e três mil, setecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos)**.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 85, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo que os honorários deverão ser requisitados em nome da **Sociedade Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87**.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), conforme requerido pela parte autora e contrato juntado a id 9892401, que serão requisitados na mesma requisição do valor principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Após, intím-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intím-se.

FRANCA, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-83.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE MARIANO LEONCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o decurso do prazo para o INSS oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, determino o prosseguimento nos termos do parágrafo 3º do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso, nos termos da resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo apresentado pelo exequente que apurou o valor de **R\$ 76.977,25 (setenta e seis mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos)**, atualizados até junho/2018 (id. nº 9120924).

Considerando o contrato juntado id 9120925, defiro o destaque do valor dos honorários contratuais 30% (trinta por cento) da quantia a ser recebida pelo exequente, que deverá ser requisitado na mesma requisição do crédito principal em nome da sociedade de advogados SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 07.693448/0001-87, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Após, intím-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - C/JF), que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em arquivo provisório.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados (tipo de parte 96), nos termos do COMUNICADO 038/2006 - NUAJ, para fins de requisição dos honorários advocatícios, conforme determinação supra.

FRANCA, 19 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000411-97.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOAO MARCIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA - SP209394  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 13947148 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitórios (ID 18087840), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "...Expeça-se requisição de pagamento, mediante precatório, nos termos da resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, conforme cálculo apresentado pelo exequente que apurou o valor de **R\$ 102.743,59 (cento e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos)**, atualizados até 06/03/2018. (id. nº 4906321). *Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.*"

FRANCA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TELINI CINTRA - SP300455  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 14035645 já foi publicada e com a expedição do ofício requisitórios (ID 18089204), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "...Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). *Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.*"

FRANCA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000826-80.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUCIMAR APARECIDA CHRISOSTOMO DE ASSUMPÇÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que a decisão ID 13928421 já foi publicada e com a expedição dos ofícios requisitórios (ID 18089867 e ID 18089871), enviei o tópico final da referida decisão para intimação das partes: "...Decorrido o prazo para recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). *Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC. Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.*"

FRANCA, 5 de junho de 2019.

### 3ª VARA DE FRANCA

MONITÓRIA (40) Nº 5000881-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: IRMAOS PRIMO CONFECÇÕES DE FRANCA LTDA - EPP, CLAYTON LUIS PRIMO, MARCIO LUIZ PRIMO  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO DO PRADO BERTONI - SP393060, HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

#### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Irmãos Primo Confeções de Franca Ltda., Clayton Luís Primo e Márcio Luiz Primo, com a qual pretende o recebimento de crédito originário do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Duplicatas n. 1048.000108944, na importância de R\$ 61.261,08 (sessenta e um mil, duzentos e sessenta e um reais e oito centavos), decorrentes de saldo devedor e encargos contratuais. Juntou documentos. Custas pagas (id 2439955).

A requerente noticiou que as partes se compuseram administrativamente, restando o débito quitado (id 13551092).

*É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.*

Verifico que as partes transigiram, na esfera administrativa, em relação às pendências ora discutidas, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio.

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo com as cautelas de estilo.

P.I

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001199-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

## DECISÃO

Vistos.

Nada obstante a determinação contida no último despacho para que se abrisse conclusão para o exame do pedido de antecipação de tutela, observo que tal pedido já foi decidido em 18 de junho de 2018, quando restou indeferido.

Naquela oportunidade foi designada audiência de tentativa de conciliação e ressalvado expressamente que o prazo para contestação correria a partir da referida audiência.

Realizadas duas audiências conciliatórias, foi designada mais uma tentativa para 28/02/2019, a qual foi redesignada para o dia 25/04/2019. Esta, no entanto, foi cancelada em razão de impossibilidade de se alcançar um acordo.

Assim, ainda não começou a correr o prazo para a contestação, embora a União já tenha apresentado a sua.

Diante do exposto, chamo o feito à ordem e determino a intimação das requeridas para que apresentem resposta no prazo legal, consignando que a contestação da União é válida, mas a mesma poderá complementá-la, se assim desejar.

Como já foi argüida questão prejudicial ao mérito pela União, após o decurso do prazo supra dê-se vista ao MPF para réplica, quando poderá requerer e justificar as provas que entender pertinentes.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002635-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: JGINSTALACOES EMPREENDIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

1. Defiro o requerimento ID nº 14192142, para determinar nova tentativa de citação e intimação dos réus, desta vez na Avenida Distrito Federal, 1715, em Franca/SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pagar a dívida apurada e honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou apresentar embargos, nos próprios autos e independentemente de prévia segurança do Juízo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Na oportunidade, intem-se os executados para que também se manifestem sobre eventual interesse seu na designação de audiência de tentativa de conciliação, ficando autorizado o oficial de justiça a colher por termo a declaração.

Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento, não apresentados os embargos, ou, se apresentados, forem rejeitados (artigos 701, §2, e 702, §8º do Código de Processo Civil).

Eventual oposição de embargos suspenderá a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (art. 702, §4º, do Código de Processo Civil).

2. Decorrido o prazo legal ou acaso infrutífera a diligência de citação, dê-se vista dos autos à autora para que requeira o que mais entender de direito, em 15 (quinze) dias úteis.

Observação: juntada aos autos de diligência negativa de citação.

FRANCA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003393-53.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETE BATISTA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000922-31.2010.4.03.6318 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: HELIO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, b da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, intime-se o réu para que proceda à conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, indicando a este Juízo, em cinco dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do § 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001243-33.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 14893222: (...) intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

O ofício requisitório já foi expedido. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-35.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 16219829(...) intem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da mencionada resolução.

Obs.: Os RPV/PRC foram expedidos. Prazo para as partes: 05 dias úteis.

FRANCA, 5 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5881

#### EXECUCAO DA PENA

**0000981-27.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DE MORAES(SP097592 - MARX ENGELS MOURAO LOURENCO)

1. Fls. 142/147: Ciência ao MPF.
2. Aguarde-se o integral cumprimento da pena imposta.
3. Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**0000010-71.2018.403.6118** - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO PERES

1. Fls. 114/116: Ciência às partes.
2. Aguarde-se a resposta ao ofício expedido à fl. 111.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0000105-67.2019.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-15.2019.403.6118 ()) - EDUARDO FERREIRA DIAS(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Traslade-se para os autos n. 0000102-15.2019.403.6118 cópia da decisão de fls. 27/27v.
2. Após, arquivem-se o presente feito.
3. Int. Cumpra-se.

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

**0000336-31.2018.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-10.2018.403.6118 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ROBERTO JORGE FERREIRA CHAD(SP328752 - JOSE FERNANDO MAGRANER PAIXÃO DOS SANTOS)

1. Diante da decisão de fls. 86/89 e da certidão de fls. 91/92, arquivem-se os autos.
2. Int. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006738-18.2001.403.6121** (2001.61.21.006738-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1062 - JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X ANGELO TADEU LAURIA X JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ)

SENTENÇA: Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fl. 719), aliada a documentação de fls. 720/737, e, com fundamento no art. 69 da Lei n. 11.941/2009 e no art. 61 do Código de Processo Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) Ré(u)(s) ANGELO TADEU LAURIA e JOÃO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, proceda-se a Secretária as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000700-23.2006.403.6118** (2006.61.18.000700-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO CURY(SP042570 - CELSO SANT ANA PERRELLA)

1. Fls. 576/594: Ciência às partes.
2. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 571, bem como da resposta ao ofício n. 572.
3. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000706-30.2006.403.6118** (2006.61.18.000706-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP116430 - FABIO ANTONIO TAVARES DOS SANTOS) X MARCELO MACHADO RAMALHO(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA)

SENTENÇA: Ante os termos da manifestação ministerial extraída dos autos da execução penal n. 0001580-39.2011.403.6118 de fls. 2164/2165, a qual adoto como razão de decidir, e o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos mencionados (fl. 2170), com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) Ré(u)(s) LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com relação ao delito tratado nesta ação criminal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001023-23.2009.403.6118** (2009.61.18.001023-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X GEORGE GLYCERIO(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS)

1. Fls. 422/431: Ciência às partes.
2. Aguarde-se o retorno da deprecata de fl. 416.
3. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001385-88.2010.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO MARQUES FILHO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

1. Fls. 440/441: Mantenho a decisão de fls. 414/415 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000666-38.2012.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JUAN CHAVEZ CHAVEZ JUNIOR(PR017572 - VILSON DREHER)

1. Fls. 396/397: Considerando a setença de fl. 370, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 383; considerando ainda o teor do art. 337 do CPP e o art. 906, parágrafo único do CPC, o qual adoto analogicamente (art. 3º do CPP), expeça-se ofício à instituição bancária para que promova a transferência dos valores depositados a título de fiança (fl. 65) para conta indicada à fl. 396.
2. Após, arquivem-se os autos.
3. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000886-02.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DAVID LUIZ AMARAL DE MORAIS(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA LEITE(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X ADAO JOSE DE OLIVEIRA(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X WILSON LUCIO MONTEIRO(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA) X SAMANDAL SABADINE IZOLDI(SP318141 - RAMIREZ MELO NOGUEIRA)

1. Fls. 1931/1951: Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP.
2. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001871-68.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOSE EDUARDO GUIMARAES(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO)

1. Fls. 341/342: Mantenho a decisão de fls. 315/316 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002122-52.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUNO BRUNETTO DANTAS(AC002304 - RYUICHI MURAKAMI)

1. Designo para o dia 12/11/2019 às 15:00hs a audiência para interrogatório do réu, a ser realizado através do sistema de videoconferência.
2. Promova a secretaria a expedição do necessário.
3. Int. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000904-52.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR(SP270325 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES GUERRA)

1. Fls. 219/220: Nos termos do art. 89, parágrafo 4º da lei n. 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo.
2. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 06/11/2019 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como para interrogatório do réu.
3. Deixo consignado que a testemunha residente em municipalidade diversa será inquirida através do sistema de videoconferência.
3. Expeça-se a secretaria o necessário.
4. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002361-85.2016.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP373053 - MAYARA FERRAZ DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTICA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000812-06.2017.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARCO AURELIO ESTEVES(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO)

1. Designo o dia 05/11/2019 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ALBERTO MAGNO DOS SANTOS e PLINIO CARNEIRO FILHO, a serem ouvidas através do sistema de videoconferência.
2. Promova a secretaria a expedição do necessário.
3. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) ALLANDRO REIS, arrolada(s) pela defesa.
- CUMPRAM-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 114/2019 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CABO VERDE/MG, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.
4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
5. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000315-55.2018.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X ARQUIVALDO PAULO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Fl. 367: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, razão pela qual determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
2. Designo para o dia 02/07/2019 às 16:00hs a audiência para oitiva da testemunha MARIA DA GLÓRIA SIMÕES DE OLIVEIRA, arrolada pela acusação, a ser inquirida através do sistema de videoconferência.
3. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) MARIA DO CARMO, arrolada pela acusação, bem como para oitiva de GLAÚCIA BRUNETTO, na condição de informante.
4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500055-53.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO DONIZETE CAMPOS SALES

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intinem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intinem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-10.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO CARLOS MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO BIER GIORDANO - RS47683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-94.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
ASSISTENTE: FERNANDA GABRIELA DE OLIVEIRA LIMA FRANCO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intimem-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001111-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: ROGERIO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO DE ABREU JUNIOR - SP358659

#### SENTENÇA

Tendo em vista o noticiado pelo Exequente na petição de ID 13084887, JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de ROGERIO COSTA, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de janeiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000584-09.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SILVA DE GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018250-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LAERCIO AVELINO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Determino a remessa do feito ao arquivo (sem baixa), onde deverá permanecer sobrestado no aguardo da decisão do E. TRF da 3ª Região acerca do recurso interposto.
3. Int. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017323-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: WALDEMIRO FELIX  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente cumpra o quanto determinado no despacho de ID 16148793.
2. Em caso de novo silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001473-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: TEREZA DINIZ CHAGAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA - SP181898, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018032-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).

2. Int.

**GUARATINGUETÁ, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000031-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JANIO DO NASCIMENTO BENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA - SP306822  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) informe se ainda mantém o interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro 30 (trinta) dias; ou

b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo com o art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001512-57.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: D ANDRADE GUIMARAES TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO MANOEL FERNANDES MORAES - SP290287

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

**Guaratinguetá, 3 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000590-16.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DPI PINTURA INDUSTRIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA BATISTA DOS SANTOS - SP218648

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias.

**Guaratinguetá, 3 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000820-58.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIGRADA COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

**Guaratinguetá, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-59.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SILVIO JOSE DE MORAES AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Id 14952319: Defiro o requerimento do autor, devendo ser complementadas as custas judiciais posteriormente, em caso de apelação do autor.
2. Cite-se.
3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-42.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIO APARECIDO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Diante dos dados constantes na planilha atualizada do CNIS do autor obtida por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Apresente o autor instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados, no prazo de 10 (dez) dias
3. Diante dos documentos juntados nos Ids 16186542 e 16186543, afasto a prevenção em relação ao processo nº 5001375-57.2017.403.6118.
4. Manifeste-se o autor sobre as 02 (duas) eventuais prevenções remanescentes apontadas pelo Distribuidor no Id 16223827, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
5. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GLAUCIA LOESCH WITTLICH CORTEZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP245530, THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição Id 16050041, com seu respectivo documento, como aditamento à inicial. Acolho o novo valor atribuído à causa. Anote-se.
2. Diante dos dados constantes nas consultas processuais obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, afasto as 02 (duas) prevenções apontadas pelo Distribuidor.
3. Tornemos autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.
4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-27.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE BENEDITO PRADO NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante dos dados constantes nas planilhas atualizadas do CNIS do autor obtidas por este Juízo, cuja anexação ao processo ora determino, defiro a gratuidade de justiça.
2. Apresente o autor instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica atualizados, no prazo de 10 (dez) dias
3. Manifeste-se o autor sobre as 02 (duas) eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor no Id 16251875, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
4. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000109-53.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA YAMANAKA FUKUDA, KARINA HIBARI YAMANAKA FUKUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

- 1 - Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestarem acerca das considerações formuladas pela Contadoria Judicial em seu parecer, no ID 17181183.
- 2 - Após, retomem os autos conclusos para apreciação.
- 3 - Int.

**GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-89.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho Id 4204245, sob pena de extinção.

2. Decorrido o prazo in albis, façamos autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2019.**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001699-65.2018.4.03.6118**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**EXECUTADO: CERAMICA NOVA CANAS LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654**

Manifeste-se o(a) exequente sobre o requerido pela parte executada, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo SOBRESTADO.

**Guaratinguetá, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAMILA DE FATIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCONDES DA SILVA - SP379672

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Cite-se.

2. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2019.**

**Expediente Nº 5850**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000210-45.1999.403.6118** (1999.61.18.000210-4) - WALDIVINA JESUS DE FARIA X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X JOSE FELIPE DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X LEONIDAS SILVA X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X LEONIDAS SILVA JUNIOR X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE ROBERTO BERNARDES X YVONNE FRANK X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOAO VIEIRA PINTO X EMILIA GODOY PETEAN X POMPEU PETEAN X JOSE BARROSO PEREIRA X BENEDITO AYRES PEREIRA X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X AURIA ALABARCE PINTO X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X BENEDICTO MARTINIANO GONCALVES FILHO X ROSA DA SILVA GONCALVES X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X HERCULANO SILVA GONCALVES X DEMETRIO SILVA GONCALVES X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X MOISES SILVA GONCALVES X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X VERA LUCIA PINTO X LUIZ CARLOS PINTO X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDIVINA JESUS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MADELA DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RIZZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FELIPE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA SIQUEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE JESUS PADULA GAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DE FATIMA BERNARDES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GRAGLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONNE FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA GODOY PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEU PETEAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIA ALABARCE PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES GONCALVES EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE RENATO EMYGDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA HELENA PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NASCIMENTO GONCALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA

FRANCISCA DE ANDRADE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA APARECIDA BARBOSA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAVID SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE ARAUJO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUARACY RODRIGUES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRÖSLER CHANES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONEA MARIA DA SILVA - INCAPOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CLEIA MARIA DA CONCEICAO AYRES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. De fato, tal qual asseverado pela parte exequente à fl. 880, para a finalização completa da fase de execução da lide resta apenas o pagamento dos juros complementares em favor do exequente originário BENEDITO AIRES PEREIRA (sucedido na lide por Cleia Maria C. A. Pereira), conforme acórdão do E. TRF3 de fls. 856/861. Isto porque com relação a todos os demais autores a execução já havia sido extinta anteriormente (fls. 694, 741 e 763), em decisões que não foram impugnadas e, portanto, já acobertadas pela preclusão.
2. Sendo assim, havendo apenas um interessado no recebimento dos valores dos juros complementares, deixo de determinar a digitalização dos autos e sua respectiva inserção no sistema PJE.
3. No mais, diante da apresentação pelo próprio exequente da conta de liquidação referentes às diferenças de juros (fls. 880/882), determino a intimação do INSS para os termos do art. 535 do CPC. Prazo para impugnação: 30 (trinta) dias.
4. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000769-02.1999.403.6118** (1999.61.18.000769-2) - JORGE ISSA X JORGE ISSA X JOSE DA SILVA X OLEGARIO MARCONDES DE MOURA X ANA LUCIA MARCONDES FONSECA LEMES SILVA X ALVARO AUGUSTO LEMES DA SILVA X JOSE CARLOS MARCONDES DA FONSECA X RITA MARIA MARCONDES LAMIN X JOAO LAMIN DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA MARCONDES X ZILDA GONCALVES MARCONDES X MARIA TEREZA MARCONDES MARTINS X AFRODISIO MOREIRA MARTINS FILHO X JOAO JOSE VIEIRA MARCONDES X MARIA AUXILIADORA PEREIRA MARCONDES X ANNA MARIA MARCONDES DA FONSECA X MARIA JOSE MARCONDES GARCIA X AMADOR JOSE GARCIA X GRACA APARECIDA VIEIRA MARCONDES SILVA X MARCIO JOSE FIALHO DA SILVA X FATIMA CRISTINA MARCONDES DE MOURA X MARIA DE FATIMA VIEIRA MARCONDES X ANA AUGUSTA CARVALHO MARCONDES X ANDRE LUIZ CARVALHO MARCONDES X JOSE ANTONIO VIEIRA MARCONDES JUNIOR X BRUNO APARECIDA CARVALHO MARCONDES X JANE MARIA REIS CARVALHO MARCONDES X FLAMINIO MANOEL VIEIRA MARCONDES JUNIOR X FRANCISCO AUGUSTO BARUQUE MARCONDES X GERALDO LUIZ DE MATTOS MARCONDES X LAIZ PALMA DE MATTOS MARCONDES X DANIELLE MARCONDES MONROY X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X NILTON JOSE FARINA X NILTON JOSE FARINA X INACIO AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X RAFAEL AMARO DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X LUIZA NUNES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X ANTONIO AMARO DOS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X MARIA MARCOLINA DE JESUS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X THEREZA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X MARGARIDA AMARO OS SANTOS X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X MARIA APARECIDA SANTOS DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X CELSO FRANCISCO DE LIMA X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X ESTELINA AMARO DOS SANTOS AZEVEDO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE SEABRA DE AZEVEDO FILHO X JOSE MAXIMO SANTOS X JOSE MAXIMO SANTOS X WELTER LAVORATO X WELTER LAVORATO X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X SANTINA GIANNICO X SANTINA GIANNICO X FRANCISCO EITTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X CLDOMIR COPPIO X CLDOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X FRANCISCO MARCONDES GUIMARAES SOBRINHO X JOSE CASEMIRO X JOSE CASEMIRO X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X JOSE CORREIA DOS SANTOS X LUIZA APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X JOSE DOMINGUES TEIXEIRA X LUCIA HELENA DOS SANTOS X LISETTE MARIA DOS SANTOS BARBOSA X TEREZINHA VALENTIM X TEREZINHA VALENTIM X SYLVIO AMARAL X SYLVIO AMARAL X ROMAO BEZERRA DA SILVA X ROMAO BEZERRA DA SILVA X FANY GOLDSMID GALVAO X ALCEBIADES GALVAO CESAR X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X MARIA CANDIDA GALVAO SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X LUIS ANTONIO ALVES SILVA X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X ALCEBIADES GALVAO CESAR FILHO X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X LUCIANE DOS SANTOS PINHEIRO GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X GERALDA BARROS DA SILVA GALVAO CESAR X MARCOS GUIMARAES SILVA X ANTONIO VIEIRA X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X ELOISA HELENA VIEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X CELIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE X WILSON DE ASSIS VIEIRA X WILSON DE ASSIS VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA X GILCA CORTEZ VIEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

#### DECISÃO

1. No presente feito foi determinado em grau de recurso pelo E. TRF3 o prosseguimento da execução, no sentido de que sejam apuradas as diferenças de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.
2. A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para o início da fase de execução.
3. Importa ressaltar, ainda, o que dispõe o art. 113, 1º do CPC/2015: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.
4. Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuizaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.
5. Destarte, a fim de evitar nova delonga desarrazada para os pagamentos determinados pelo Tribunal referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõe a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.
6. Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.
7. No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.
8. Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição do exequente pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.
9. Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
10. Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.
11. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000036-60.2004.403.6118** (2004.61.18.000036-1) - PEDRO BAPTISTA PINTO X MARIA ALICE DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ELENA GONCALVES DO PRADO X CAROLINA RABELO RIBEIRO X MARIO ALEIXO BARBOSA X GERALDO ALEIXO BARBOZA X VICENTE ALEIXO BARBOSA X ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PEDRO BAPTISTA PINTO X UNIAO FEDERAL X MARIA ALICE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELENA GONCALVES DO PRADO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA RABELO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIO ALEIXO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ALEIXO BARBOZA X UNIAO FEDERAL X VICENTE ALEIXO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento de fls. 348 formulado pela parte exequente. Sendo assim, concedo novo prazo de 60 dias para o cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.
2. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001532-27.2004.403.6118** (2004.61.18.001532-7) - MAXIMINO DO ESPIRITO SANTO X OLGA DO ESPIRITO SANTO X VALDIR DO ESPIRITO SANTO X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X HADIR DE ALMEIDA TIMOTEO X SUZANA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO REIS X FERNANDO DE MOURA REIS X THAIS DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X REGINALDO DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X CELINA DO ESPIRITO SANTO FEITOSA X JOSUE RODRIGUES FEITOSA X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X AMOYS PEREIRA DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X OLGA DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA LUCIA JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HADIR DE ALMEIDA TIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA DO ESPIRITO SANTO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE RODRIGUES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DO ESPIRITO SANTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOYS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE MOURA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

1. No presente feito foi determinado em grau de recurso pelo E. TRF3 o prosseguimento da execução, no sentido de que sejam apuradas as diferenças de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.

2. A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para o início da fase de execução.
3. Importa ressaltar, ainda, o que dispõe o art. 113, 1º do CPC/2015: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.
4. Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuzaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.
5. Destarte, a fim de evitar nova delonga desarrastada para os pagamentos determinados pelo Tribunal referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.
6. Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.
7. No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.
8. Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição do exequente pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.
9. Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
10. Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.
11. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001576-22.1999.403.6118** (1999.61.18.001576-7) - LUIZ GONZAGA JULIEN X LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN X ALCIDES DOMINGUES FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X CLEUZA MARCONDES DOS SANTOS FERNANDES X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X JOAO ORLANDO DE OLIVEIRA X ORLANDO ROLANDO X ALAYDE CORREA ROLANDO X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OTAVIO CANDIDO BASTOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSCAR JORGE DE LEMOS X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X JOAO GONCALVES OLIVEIRA FILHO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PEDRO GONCALVES DE ARAUJO X PAULO DINAMARCO RIBEIRO X MARIO NOGUEIRA JARDIM X MARIA LUCIA RIBEIRO JARDIM X ELOY DE FREITAS RIBEIRO FILHO X GRACIE HELENICE RIBEIRO X ZELIA MARIA RIBEIRO X PAULINO GARUFE X ANA ANTONIA DE OLIVEIRA GARUFE X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X PAULO JOSE NUNES X VERA LUCIA ANSELMO X PEDRO PAULO DA COSTA X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA X PEDRO PEREIRA CALDAS X MARIA APARECIDA RODRIGUES CALDAS X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES X BENEDICTO SOARES NETO X MARIANGELA RODRIGUES CALDAS DE JESUS CARVALHO X MANOEL DE JESUS CARVALHO X PEDRO LUIZ RODRIGUES CALDAS X PATRICIA MARA DIAS RODRIGUES CALDAS X MARILEIA RODRIGUES CALDAS X MARINES RODRIGUES CALDAS X ANDRE LUIS RODRIGUES CALDAS X PAULLINO PIMENTEL DE MIRANDA X PAULLINO PIMENTEL DE MIRANDA X RUFINO DAS CHAGAS BORGES X JOSE DA SILVA BORGES X MARIA IVANEA GOMES BORGES X MARIA APARECIDA SILVA BORGES GONCALVES X MARCOS DA SILVA BORGES X MARIA DO CARMO GOMES BORGES X RUBENS RIBEIRO X MELANIA GONCALVES RIBEIRO X REGINA ALVES DA SILVA X REGINA ALVES DA SILVA X RUI ALVES PEREIRA X RUI ALVES PEREIRA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X RUBENS MARCELINO DA SILVA X PAULO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X ONDINA CALTABIANO MAGALHAES X RICARDO FIORINI X RICARDO FIORINI X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROSALINA DOS SANTOS GONCALVES X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROZITA SILVA DOS SANTOS X ROQUE RITA X LOIDE RITA X BERENICE RANGEL RITA X JAIR RANGEL RITA X MARIA DA GLORIA AMARO X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROMULO VERLANGIERI PIRES X ROBERTO GONCALVES X CARMEN LUCIA GONCALVES MATHIAS X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X RUTH RANGEL DE CARVALHO ARANHA X SYNESIO LEMES DA SILVA X DAVINA LEMES DA SILVA X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIANA DE SOUZA MOLINA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA DE GUSMAO CAETANO X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TERESA DE JESUS SILVA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES DE GODOY X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE DE PAULA DA SILVA GOMES X VICENTE LESCURA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO LESCURA DE CAMARGO X GERALDO LESCURA DE CAMARGO X MARIA DE FATIMA LESCURA DE CAMARGO X VILMA LESCURA DE CAMARGO X EDNA LESCURA DE CAMARGO X ACACIO LESCURA DE CAMARGO X LOURDES LESCURA DE CAMARGO DE PAULA X MARCOS ANTONIO DE PAULA X MARCELO LESCURA DE CAMARGO X SILVANA INACIO DE CAMARGO X VICENTE MOREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA X ZALINO DOS SANTOS X ZALINO DOS SANTOS X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZILDA ANDRADE DA SILVA NOGUEIRA X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X WALDIR VICENTE DE BARROS - ESPOLIO X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X ZELY ESPINDOLA DA SILVA BARROS X YOLANDA ANTUNES ROCHA X FATIMA APARECIDA NUNES ROCHA GALVAO X ANTONIO AUGUSTO FARIA GALVAO X MAURICIO GALVAO ROCHA X MARCELO AUGUSTO GALVAO ROCHA X MARCO ANTONIO ROCHA X WALTER JUNQUETTI X WALTER JUNQUETTI X WYLTON IZIDORO PEREIRA X MARIA DE CARVALHO PEREIRA X WALDOMIRO ROCHA X GRACA MARIA DE CARVALHO ROCHA X WELTER LAVORATO X LAURA DE OLIVEIRA LAVORATO X IRENE LEAL DE PAULA SIRICO X ROBINSON LUIZ DE PAULA SIRICO X ORLANDO DE PAULA SIRICO (SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP106501 - MARIA APARECIDA GALVAO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

#### DECISÃO

1. No presente feito foi determinado em grau de recurso pelo E. TRF3 o prosseguimento da execução, no sentido de que sejam apuradas as diferenças de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data de expedição do precatório/RPV.
2. A Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF3, por sua vez, determina que o cumprimento do julgado deve ser realizado por meio de processo eletrônico (PJE), incumbindo ao exequente interessado a digitalização das peças essenciais para o início da fase de execução.
3. Importa ressaltar, ainda, o que dispõe o art. 113, 1º do CPC/2015: O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença.
4. Pois bem, no caso concreto, um número elevado de autores ajuzaram conjuntamente a ação, em litisconsórcio facultativo, situação esta que por certo foi determinante para que a lide tivesse seu curso prolongado no tempo por décadas sem que houvesse a satisfação final da pretensão dos litigantes.
5. Destarte, a fim de evitar nova delonga desarrastada para os pagamentos determinados pelo Tribunal referentes às diferenças de juros, conjugando o que dispõem a Resolução n. 142/2017 e o art. 113, 1º do CPC, determino que cada um dos exequentes originários (ou seus sucessores habilitados) ingresse com seu cumprimento de sentença eletrônico de forma individualizada.
6. Para tanto, deverão ser digitalizadas as peças processuais comuns indicadas no art. 10 da Resolução n. 142/2017, bem assim as demais peças ou decisões proferidas apenas com relação a cada exequente cujo cumprimento de sentença virtual for iniciado (por exemplo: cálculos de liquidação, comprovante de transmissão do ofício requisitório inicial, extrato de pagamento, eventual requerimento de habilitação de sucessores, decisão homologatória da sucessão etc), além da cópia da presente decisão.
7. No mais, tendo em vista a antiguidade do processo, bem como que não pode ser expedida requisição de pagamento em favor de pessoas falecidas ou cuja inscrição no CPF não esteja regular, determino ao advogado atuante na causa que, ao distribuir os incidentes de cumprimento de sentença eletrônicos individuais, anexe procuração atualizada de cada exequente. Tal determinação se demonstra necessária a fim de que o prosseguimento do feito ocorra tão somente com relação aos exequentes que, atualmente, detêm capacidade processual, estando aptos ao recebimento de valores.
8. Considerando o elevado número de litigantes e o grande volume de folhas que formam o processo, determino que os autos permaneçam em Secretaria do Juízo à disposição do exequente pelo prazo de 06 (seis) meses, para fins das providências necessárias à digitalização e ao desmembramento do cumprimento de sentença.
9. Após decorrido o prazo acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo.
10. Eventuais requerimentos pendentes de apreciação serão examinados diretamente no cumprimento de sentença individual que vier a ser distribuído no sistema PJE.
11. Int.

#### Expediente Nº 5879

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001711-72.2015.403.6118** - EURICO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA(SPI40136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000323-57.2003.403.6118** (2003.61.18.000323-0) - JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) cientificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001871-10.2009.403.6118** (2009.61.18.001871-5) - MUNICIPIO DE PIQUETE(SP269957 - RICARDO CORREA E SP288877 - SARA BILLOTA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE PIQUETE X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000208-36.2003.403.6118** (2003.61.18.000208-0) - TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X VILMA HELENA FREIRE FIRMO PRADO X EDMIR PRADO X MARIA JOSE NOVAES FIRMO(SPI101164 - JOSENY DE PAIVA BARBOSA CANEVARI E SPI80063 - MARCIO LUCIANO CANEVARI) X PAULO MACHADO X SAMI NESRALLA HADDAD - ESPOLIO X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SPI83903 - MAITE ALBIACH ALONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X UNIAO FEDERAL X TADEU RODOLFO NOVAES FIRMO X UNIAO FEDERAL X MARIZA DE PAULA CARDOSO FIRMO X UNIAO FEDERAL X VILMA HELENA FREIRE FIRMO PRADO X UNIAO FEDERAL X EDMIR PRADO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE NOVAES FIRMO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela União à(s) fl(s). 450.

Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço à quantia informada à(s) fl(s). 451 multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.

Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 depende da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s) à(s) fl(s). 451, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.

Deverá à Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaiando a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.

Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.

Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

Cumpra-se e intem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001323-58.2004.403.6118** (2004.61.18.001323-9) - BENEDICTA MARIA DE SOUZA(SPI27637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000404-98.2006.403.6118** (2006.61.18.000404-1) - BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO(SPI60172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000742-72.2006.403.6118** (2006.61.18.000742-0) - PEDRO ALVES ELIAS(SPI151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PEDRO ALVES ELIAS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000868-54.2008.403.6118** (2008.61.18.000868-7) - LENILSON BARRETO DIAS(SPI60172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LENILSON BARRETO DIAS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001695-89.2013.403.6118** - MARIA APARECIDA DIVINA PINTO(SPI224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MARIA APARECIDA DIVINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Fica(m) a(s) parte(s) exequente(s) identificada(s) de que, caso não ocorra o saque, a(s) requisição(ões) de pagamento será(ão) cancelada(s) e seus valores serão estornados aos cofres públicos, na forma da Lei n. 13.463/2017.Por fim, diante da realização do pagamento, diga(m) a(s) parte(s) exequente(s) se se opõe(m) à extinção da execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: PERFILOR S/A CONSTRUCOES, INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG74368, RAFAEL FRATTARI BONITO - MG75125

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **PERFILOR S.A. CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face de **ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, com vistas à **análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP** descritos na inicial, bem como que proceda à **conclusão no prazo de trinta dias**.

Alega a Impetrante que **transmitiu, nos anos de 2017 e 2018**, diversos **pedidos de restituição (PER/DCOMP)**, nos quais requereu o reconhecimento de **crédito de IPI** no valor de R\$ 6.387.975,37 (seis milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e sete centavos), **porém não obteve resposta do Impetrado**. Aduz que **“a omissão da Receita Federal do Brasil na análise e na emissão de decisão sobre o pleito do contribuinte consiste em flagrante afronta ao disposto pelo art. 24 da Lei n. 11.457/2007, segundo o qual a Administração Pública tem até 360 (trezentos e sessenta) dias para decidir sobre petições, defesas ou recursos apresentados pelos contribuintes”**.

De acordo com os **documentos anexados à inicial**, destaca-se que as **datas de transmissão dos PER/DCOMP remontam a períodos entre 04/2017 e 04/2018**:

- 23.04.2017 (n. 24085.29695.230418.1.1.01-7931 – ID 17561251-pág.2);  
- 04.08.2017 (n. 22367.87717.040817.1.1.01-9906- ID 17560682-pág.3);  
- 04.08.2017 (n. 29816.42100.040817.1.1.01-0831 - ID 17560685-pág.2);  
- 04.08.2017 (n. 10984.72478.040817.1.1.01-1005 - ID 17560686-pág.2);  
- 07.08.2017 (n. 18260.52108.070817.1.1.01-5050 - ID 17560687-pág.2);  
- 08.08.2017 (n. 5347.31009.080817.1.1.01-2181- ID 17560689-pág.2);  
- 11.08.2017 (n. 09748.80397.110817.1.1.01-1017 - ID 17560691-pág.2);  
- 11.08.2017 (n. 09748.80397.110817.1.1.01-1017 – ID 17560693-pág.2);  
- 26.09.2017 (n. 20829.79166.260917.1.1.01-4027 – ID 17560695-pág.2);  
- 27.09.2017 (n. 20532.10010.270917.1.1.01-8705 – ID 17560697-pág.2);  
- 25.10.2017 (n. 33707.66724.251017.1.1.01-3812 – ID 17560699-pág.2);  
- 09.01.2018 (n. 16467.40672.090118.1.1.01-6545 – ID 17560700-pág.2);  
- 23.04.2018 (n. 24085.29695.230418.1.1.01-7931 – ID 17561251-pág.2).

Em todos os pedidos mencionados consta a seguinte **situação “em análise”**.

Custas recolhidas (ID 17561253-pág.3).

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Apesar do pedido da impetrante de **concessão de medida liminar**, as questões de mérito esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não da impetrante, esta **sediada, segundo consta, em Lorena-SP**, pertencente a esta Subseção de Guaratinguetá-SP.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **“a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grilou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johansom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) os **Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP**, qual seja, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ**, encontra-se **sediada em Taubaté-SP**, sede de outra Subseção Judiciária Federal.

Portanto, no caso em exame, estando a **autoridade impetrada sediada em Taubaté-SP**, impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro** a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do **exiguo prazo até a expiração do concurso em tela**.

No presente caso, cumpre asseverar que **não há razões plausíveis a justificar a impetração do presente mandamus perante esta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP**, sob suposto fundamento se ser **domicílio da impetrante**. Isto porque, além de se cuidarem de **autos virtuais do Processo Judicial Eletrônico – PJe**, acessíveis à distância e de forma remota, verifica-se que a **impetrante possui a sede de seu domicílio em Lorena-SP, cidade distinta da sede deste Juízo Federal**, bem como os **advogados do impetrante estão sediados em Belo Horizonte-MG, cidade há mais de 500 km de distância deste Juízo Federal**, tratando-se **todos de Municípios diversos da sede desta Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP**, situações que **afastam eventual aplicação do art. 51, parágrafo único, do Código de Processo Civil (“domicílio do autor”)**.

Diante da fundamentação exposta, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté-SP, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição.

Valerá desde já a presente decisão como **razões de eventual conflito de competência** a ser suscitado.

**Intime-se o impetrante.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-44.2019.4.03.6121

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA CARVALHO SILVA - SP423724

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada (ID 17984746) de que seu requerimento administrativo foi analisado e o benefício pretendido concedido.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 3 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-65.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: DEUSLENE BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

DEUSLENE BARBOSA impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por idade urbana.

A Autoridade coatora informa que o benefício foi concedido (ID 16176026)

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando a informação de que houve a conclusão do processo administrativo, houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-97.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: CÍCILIA HIGANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE APARECIDA/SP

## SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Impetrante de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 16267451), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO S  
RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 31 de maio de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006303-66.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: ALLEGRECLINIC LTDA - ME, KATLEN BAPTISTA AMABILE LIMA, LUIZ ALBERTO DE CALDAS LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIEN GASTON BOUDEVILLE - SP162960

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/08/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004258-26.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: LOJAO KI BARATO COMERCIO DE MERCADORIAS VARIADAS LTDA, RAFAELA FERREIRA DE JESUS, ISABELA CRISTINA BARBOSA GREGORIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS VALERIO BARBOSA - SP301163, EDUARDO RODRIGUES PINHEL - SP147171

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/08/2019 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004253-04.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: AWD DIVISORIAS ESPECIAIS EIRELI - EPP, VERA LUCIA CASTREQUINI VILELA, ADRIANO WENDEL DUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI - SP287278

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/08/2019 14:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007965-65.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

EMBARGANTE: ELIZABETE DE MELO VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONEL CORREIA NETO - SP333461

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **20/08/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

**1ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001437-49.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METOS BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006654-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO CABRERA - SP88519

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Ratifico os atos processuais praticados nestes autos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora

Int.

**GUARULHOS, 3 de junho de 2019.**

**DESPACHO**

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procurador Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 3 de junho de 2019.**

**DESPACHO COM MANDADO**

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) 1. DONA MADE RESTAURANTE E DOCCERIA LTD, CNPJ: 17152277000132, Endereço: RUA CAFE, 563, Bairro: JD SILVEST GUARULHOS/SP, CEP: 07243-240; 2. ADRIADNY JENIFFER ALVES REIS, CPF/CNPJ: 38384524882, Endereço: RUA SÃO FRANCISCO DO SUL, 124, Bairro: VILA SÃO GABR GUARULHOS/SP, CEP: 07270-420, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado; cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4722FC6C1>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar (e embargos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2019.**

**Expediente Nº 15102**

**MONITORIA**

**0007687-67.2009.403.6119** (2009.61.19.007687-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE GUIMARAES MAIA ME X SIMONE GUIMARAES MAIA X MARIA DO CARMO GUIMARAES MAIA X JORGE SILVESTRE DE OLIVEIRA  
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito relativo a Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.Na fl. 86, foi determinada a citação dos réus, cuja diligência resultou na citação de Jorge Silvestre de Oliveira e Maria do Socorro Guimarães Maia (fl. 92).Diversas outras diligências foram realizadas para localização de SIMONE GUIMARAES MAIA e SIMONE GUIMARAES MAIA - ME, porém, sem êxito. Citação por edital (fl. 226). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 226).Embargos nas fls. 230/249, arguindo, em preliminar, a prescrição e pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC e de tarifas de serviço; b) ilegalidade da prática de anatocismo; c) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos; d) ilegalidade da autotutela. Requeru, ainda, a produção de prova pericial.Impugnação aos embargos nas fls. 263/273.Na fl. 275, foi decretada a revelia de Jorge Silvestre de Oliveira e Maria do Socorro Guimarães, permanecendo a DPU na curadoria apenas de Simone Guimarães Maia e Simone Guimarães Maia - ME.Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes, existindo, porém, alusão ao procedimento comum (art. 702, 1º, CPC). Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto.I - Questões processuais pendentes:Rejeito a preliminar de prescrição, diante da citação válida dos corréus Jorge Silvestre de Oliveira e Maria do Socorro Guimarães Maia, ocorrida em 09/03/2010. Assim irrelevante que a citação das rés Simone Guimarães Maia e Simone Guimarães Maia - ME tenha se dado apenas em 02/07/2018 (fl. 227), já que os corréus citados assinaram o contrato de fls. 09/14, na qualidade de co-devedores, de forma que, regularmente citados, a prescrição foi interrompida independentemente da citação dos demais devedores, pois os efeitos a estes também se aplicam. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL EM DESFAVOR DA DEVEDORA E DOS AVALISTAS. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Havendo a citação válida de um dos devedores solidários interrompe-se a prescrição (também em relação aos demais. 2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, TERCEIRA TURMA, AGRESP 1386161, 2013.01.60383-7, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 22/06/2015 - destaques nossos)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. ASSINATURA DO COEMBARGANTE NO CONTRATO NA QUALIDADE DE AVALISTA. SOLIDARIEDADE ENTRE DEVEDORES. RESPONSABILIDADE DO AVALISTA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos de jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 26, o aval prestado em contrato de mútuo deve ser compreendido como assunção de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 85 do Código Civil, figurando o avalista, nessas hipóteses, não como fiador, mas como coobrigado, codevedor ou garante solidário. 2. Da leitura do Contrato de Empréstimo/Financiamento que embasa a ação monitoria (fls. 04/07), verifica-se que os réus estavam cientes de sua condição de codevedores solidários, o que é corroborado, a título de exemplo, pelas disposições contratuais (17.1, 18 e 18.1). 3. Vê-se desse modo, que o coembargante Antonio Rinaldi, assinando o contrato na qualidade de avalista, assumiu a condição de devedor solidário, restando sujeito às cláusulas contratuais e ao adimplemento da dívida nos moldes pactuados dentro da legalidade (Súmula 26 do STJ). Assim, impõe-se a sua manutenção no polo passivo da presente demanda. 4. Acerca da prescrição envolvendo devedor solidário, dispõe o 1º do artigo 204 do Código Civil. Na hipótese em tela, o coembargante Antonio Rinaldi figura no título como devedor solidário, onde se defluiu que todos os atos interruptivos efetuados em face dos demais devedores geram efeitos inclusive em relação a ele. Precedentes. 5. Cabe ainda destacar que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O contrato foi assinado em 17/08/2001, sendo que o inadimplemento deu-se em 16/01/2002 (fl. 22), bem antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. O fato da citação do coembargante Antonio Rinaldi ter ocorrido em 25/05/2005 (fl. 42-verso) e da coembargante Rita de Cássia Pagotto Rinaldi em 17/03/2009 (fl. 147-verso), não altera essa conclusão, posto que nos termos do artigo 219 e 1º do CPC - Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação. Precedentes. 7. Nessa esteira, impõe-se a reforma da r. sentença, dada a incoerência de prescrição. 8. Apelação provida. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 1457399, 0013530-31.2004.4.03.6105, Rel. des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23/11/2017 - - destaques nossos)Colho dos autos que o contrato do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Descontos foi firmado em 04/03/2008 (fl. 14), prevendo o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) a partir de 05/03/2008 para utilização, obrigando-se os devedores a manter saldo para realização dos débitos oriundos do contrato. A inadimplência dos borderôs de desconto iniciou-se em 08/09/2008 (fl. 17). Ação proposta em 02/07/2009, portanto, dentro do prazo prescricional (5 anos, art. 206, 5º, I, CC).Nos termos do art. 202, do mesmo diploma: A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.Como visto a citação válida ocorreu em 09/03/2010, dentro, portanto, do prazo de 05 anos.Assim, rejeito a preliminar de prescrição.II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e abusividade dos encargos aplicados para cobrança do montante de R\$60.933,36.Embargante instur-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos (TAC e outras taxas, anatocismo e comissão de permanência).Nota necessidade de maiores esclarecimentos quanto à insurgência veiculada pelas embargantes quanto à tarifa de abertura de crédito (TAC) e demais tarifas de serviços. Isso porque, concretamente, entendendo necessária a demonstração de eventual abusividade na cobrança.Porém, não constato, dos documentos que instruíram a inicial, os valores que teriam sido cobrados nos borderôs juntados. Há menção no borderô, como se vê de fl. 15, por exemplo, porém, não há no demonstrativo de débito qualquer menção aos valores e em que momento teriam sido cobrados.No que tange aos demais encargos, vejo que a prova documental é suficiente para resolução da questão, sendo desnecessária a produção de outras provas, já que as condições de contratação constam dos autos.III - Distribuição do ônus da prova:Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.O CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC).No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) não se aplica às hipóteses de valores tomados por pessoa jurídica para incremento da atividade negocial, por não se tratar de consumidor final, caso em que o STJ tem entendido ser incabível a inversão do ônus da prova na espécie (Quarta Turma, AGARESP 201400652251, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJE 20/04/2015; Terceira Turma, AGRESP 200800385197, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJE 30/05/2014).Porém, no caso concreto entendo que se trata de situação diversa, pois o débito aqui cobrado refere-se à utilização do limite de crédito para operações de desconto, ou seja, trata-se de serviço prestado pela instituição financeira visando angariar vantagem financeira com o prévio desconto de duplicatas, ou seja, o correntista utiliza esse serviço bancário como destinatário final, na forma do art. 2º do CDC.Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CRÉDITO ROTATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. VARIAÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. POTESTATIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. (...) 3. De acordo com a teoria finalista aprofundada, nascida da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire produtos ou serviços para uso próprio ou para fins profissionais, sempre que houver vulnerabilidade. Precedente. 4. No caso dos autos, os contratos de crédito rotativo - cheque azul empresarial - foram firmados entre a CEF e uma microempresa, para possibilitar, dentro do limite disponível e em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela CREDITADA e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos nessa conta corrente de depósitos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a CREDITADA autorizar, ou independente de autorização, quando se tratar de débitos conexos ou decorrentes deste contrato imputável à CREDITADA. 5. A própria finalidade do contrato revela estar-se diante de pessoa jurídica cujo poder econômico se apresenta em desequilíbrio em relação àquele manifestado pela CEF. Patente, assim, a vulnerabilidade econômica da apelante, suficiente a caracterização da relação de consumo entre as partes e, por conseguinte, à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor ao contrato. 6. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 7. (...) 14. Preliminar afastada. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AC 2262725 0022637-31.2015.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 14/11/2017)Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito. Alcanço mesmo conclusão a partir do art. 373, 1º, CPC, pela facilidade natural que a instituição financeira tem para produzir as provas.Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos os autos os valores relativos à TAC e demais taxas contestadas pelos embargantes, demonstrando qual o valor e em que momento teriam sido cobradas.IV - Questões de direito relevantes para a decisão do méritoSe é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão.V - Audiência de instrução e julgamento.Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos.VI - Deliberações finaisIntimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade).Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF juntar aos autos os documentos mencionados no item III desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, 30 de abril de 2019.ROGERIO VOLPATTI POLEZZEJuiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005459-12.2015.403.6119** - WANDERLEY ANIZIO DOS REIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI E SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006708-61.2016.403.6119** - EDVALDO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a juntada das contrarrazões às fls. 332/347, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, em caso positivo, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado como o mesmo número dos autos físicos.Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo.No silêncio da parte apelada, a guarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008907-56.2016.403.6119** - SALVADOR BORGES DE SOUZA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005923-65.2017.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004927-72.2014.403.6119 ()) - ISRAEL FERNANDES BARRETO(SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON)

Indefiro o pedido de fl. 169, uma vez que a decisão de fl. 162 determinou a conversão dos metadados para o sistema PJE bem como a intimação da exequente para inserção dos documentos nos autos digitais. Neste sentido, ainda não houve o início do cumprimento de sentença, esclarecendo que tal início ocorrerá após a inserção dos documentos necessários nos autos digitais.Por conseguinte, defiro o prazo suplementar de 10 dias para

que a exequente providencie o já determinado à fl. 162. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001822-87.2014.403.6119** - COMERCIO DE ALIMENTOS ELION LTDA - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 1218: homologo o pedido de desistência da execução judicial dos créditos a que tinha direito nos autos. Junte, o impetrante, às custas, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, após, expeça-se a Certidão de Inteiro Teor conforme requerido. Em relação ao pedido de reembolso das custas judiciais, o mesmo deverá ser requerido em procedimento próprio, sendo assim, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Proceda, a secretária, a inclusão dos metadados dos presentes autos no sistema PJ-e, sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe, utilizando o mesmo número dos autos físicos, das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção das peças, ref. ao autos físicos, no sistema PJe, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003460-58.2014.403.6119** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

Vistos em inspeção. Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, capítulo II, deverá o exequente requerer o cumprimento de sentença obrigatoriamente por meio eletrônico. Proceda, a secretária, a inclusão dos metadados dos presentes autos no sistema PJ-e, sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a digitalização e inserção no sistema PJe, utilizando o mesmo número dos autos físicos, das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a virtualização dos autos para início de cumprimento de sentença e a inserção das peças, ref. ao autos físicos, no sistema PJe, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004881-15.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PORTO(SP383983 - MARCOS SETTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PORTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 121/126. Após, conclusos. In

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007074-18.2007.403.6119** (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TEREZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS. Certifico ainda que foi providenciada a remessa da informação supra para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005954-32.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SIMBERG IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP X PAULO CESAR PAGLIUSO X MILTON SIMBERG JUNIOR

Preliminarmente, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço onde deverão ser efetivas as diligências. Após, em caso positivo, expeça-se o necessário visando à penhora e avaliação dos veículos bloqueados através do Renajud. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005655-21.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X ELIAS MAPRELIAN X SARA NERSSISSIAN MAPRELIAN X THIAGO MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requiera a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008605-66.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILTON SILVA DE OLIVEIRA

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010096-11.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X THIAGO FERREIRA DA SILVA

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requiera a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003566-54.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ITAMAR ANTONIO SIQUEIRA

Defiro o prazo de improrrogável de 15 dias para que a parte autora se manifeste acerca da certidão à fl.120, requerendo medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003996-35.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado às fls. 86/87. Expeça-se carta precatória conforme requerido, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição da carta expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004909-17.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X KAROLINE BATALHA PISSARRO X VITOR BATALHA PISSARRO

Indefiro pedido de expedição de edital, por ora, uma vez que não se esgotaram os meios disponíveis para localização de endereço da executada JÉSSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA. Indefiro expedição de ofício ao Ministério do Trabalho para localização de eventuais empregadores dos executados KAROLINE BATALHA PISSARRO, uma vez que tal incumbência cabe à parte interessada. Defiro prazo suplementar e improrrogável de 5 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida à fl. 184. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006075-84.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS X GILMAR FRANCISCO

Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se carta precatória nos endereços fornecidos ainda não diligenciados, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição da carta expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000351-65.2016.403.6119** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO SANTOS CARDIM X MERCEDES DE OLIVEIRA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretária, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos atos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretária se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. In

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002629-39.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se carta precatória nos endereços fornecidos ainda não diligenciados, devendo a parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias, providenciar a retirada e regular distribuição da carta expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006043-45.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO VALCI DE CARVALHO(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta apresentada pela executada às fls. 55/57. Sem prejuízo, esclareça a executada se a proposta de acordo apresentada abrange aos autos de Embargos à Execução em apenso. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011787-21.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUZENILDO LIMA DOS SANTOS**

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002737-75.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LOURIVAL AGOSTINHO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007534-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IRENE RODRIGUES CAMPOS DOMINGOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002748-07.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LENICI MARIA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à autora

**GUARULHOS, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007863-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO DOS SANTOS PIRES

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**GUARULHOS, 4 de junho de 2019.**

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remelam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

Expediente Nº 15143

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004178-12.2001.403.6119** (2001.61.19.004178-4) - VALERIO DA COSTA X JOSE SANTANA X VICENTE CELINO ALVES X JULIA DE LIMA CARVALHO X MARCO AURELIO DE CARVALHO X ARISTIDES MUNIZ(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA) X VALERIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001239-73.2012.403.6119** - GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LONGINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002674-50.2013.403.6183** - MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINEIDE FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003266-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MANANCIAL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS SOARES ANTUNES - SP115828, RITA DE CASSIA FOLLADORE DE MELLO - SP174372, ERICK DE AQUINO RODRIGUES FERNANDES - SP371814

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão que concedeu a liminar.

Afirma que não restou claro que o imposto a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS é o ICMS próprio destacado em suas notas fiscais.

Resumo do necessário, decidido.

De fato, necessário que seja aclarada a decisão embargada, pois não houve menção expressa ao ICMS próprio destacado nas notas fiscais.

Nesse ponto, o mesmo entendimento firmado pelo STF aplica-se ao ICMS destacado em nota fiscal, devendo ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, pois o posicionamento da Suprema Corte foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A propósito da discussão, adoto como razões de decidir decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção (mandado de segurança nº 5006896-95.2018.4.03.6119, Juiz Federal Tiago Bologna Dias. Disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 13598022. Acesso em 16 jan.2019):

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do critério quantitativo da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

(...)

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconformidade com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS). (destaques do original)

Confira-se, a propósito:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO. 1. **Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.** A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. J Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Coleando Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPC, pois a agravante utilizou-se da medida cabível em momento adequado à defesa de seu interesse, não estando evidenciada a intenção de protelar o desenvolvimento da ação. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão. 2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. 4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. 5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo Coleando STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS. 7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação. 8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, PJE, Código Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento** na forma acima exposta.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-63.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO ELIAS PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTO POSTO PLAYGAS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-47.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENATO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

#### Expediente Nº 15144

##### EXECUCAO DA PENA

0003655-38.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA X LILIANA HELENA DO ROSARIO MOMADE(SP348205 - DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO)

Vistos em inspeção. Cuidam os autos de execução penal originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0000803-46.2014.403.6119, pela qual LILIANA HELENA DO ROSÁRIO MOMADE foi condenada à pena de 05(cinco) anos e 22(vinte e dois) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, em regime semiaberto. Expedido mandado de prisão pelo Juízo de conhecimento às fls. 57. Em 14/06/2017 foi determinado que os autos aguardassem em arquivo sobrestado o cumprimento do mandado de prisão (fl. 63). As fls. 80/82 foi proferida decisão determinando o encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, a fim de que aguardasse o cumprimento do mandado de prisão definitiva, conforme dispõe o artigo 105 da Lei de Execução Penal, o artigo 2º, 1º da Resolução 113/2010 do CNJ e o artigo 291 do Provimento COGE nº 64/2005. A defesa requereu a manutenção/concessão do benefício da prisão domiciliar, sustentando ter um filho menor de 12 anos e está gestante, juntando documentos (fls. 90/97). Em vista, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade da ré pelo cumprimento integral da pena, tendo em vista que permaneceu em prisão preventiva de 08/02/2014 a 16/12/2014, quando foi substituída por prisão domiciliar, e conforme constam nos autos, encontra-se presa domiciliarmente até a presente data. Quanto a pena de multa, requereu a intimação da executada para efetuar o pagamento em 10(dez) dias e decorrido o prazo sem pagamento, a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para execução da dívida, nos termos do artigo 51 do Código Penal (fls. 101/102). Tendo em vista o pedido da defesa e manifestação do MPF, foi proferida decisão pelo Juízo de origem, determinando a imediata expedição do contramandado de prisão em favor da executada, com subsequente encaminhamento dos autos a este Juízo de execução criminal (fls. 110/110v). Decido. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que a executada permaneceu em prisão preventiva de 08/02/2014 até 16/12/2014, quando foi substituída por prisão domiciliar, a qual permanece até presente data. Assim, a executada cumpriu integralmente a pena de reclusão imposta. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LILIANA HELENA DO ROSÁRIO MOMADE, cabo-verdeana, nascida em 08/02/1987, portadora do documento de identidade Passaporte J375581. Encaminhem-se os autos à contadoria para cálculo da pena de multa. Após intime-se a executada para que efetue o pagamento no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Pública para as providências que entender cabíveis quanto à cobrança da pena de multa, encaminhando cópia do cálculo elaborado pela contadoria. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Comunique-se a Polícia Federal e IIRGD para registro. Comunique-se ao Juízo de conhecimento, para as anotações necessárias. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). P.R.I.

#### Expediente Nº 15145

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-73.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-41.2018.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X ALBINO ANTONIO MIGUEL(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.

Em atenção ao princípio da publicidade dos atos processuais, determino o levantamento do sigilo dos presentes autos. Efetuem-se as alterações pertinentes no sistema processual, retirando-se a tarja indicativa dos autos. Considerando o requerimento de aplicação do parágrafo 4º do artigo 600 do CPP (fls. 479), intime-se a defesa a apresentar perante este Juízo suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF. Com a juntada das contrarrazões recursais da defesa, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

#### Expediente Nº 15146

##### PROCEDIMENTO COMUM

0008091-79.2013.403.6119 - ROBERTO DEL VACCHIO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Ciência à parte autora de que a certidão de objeto e pé pode ser obtida diretamente pela parte interessada através do link <http://certidaoandamento.trf3.jus.br>. Após, os autos deverão retornar ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000871-32.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EUNICE OLINDINA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### *I - Questões processuais pendentes:*

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

**Prejudicial de mérito.** No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Não há parcelas prescritas no presente caso.

#### *II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:*

A questão fática controvertida no presente caso se refere à comprovação da qualidade de segurado do falecido.

No caso em análise, considerando a possibilidade de elucidação da divergência fática pela **prova testemunhal**, esta deve ser deferida.

O meio de prova admitido é eminentemente documental e testemunhal admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas.

#### *III - Distribuição do ônus da prova:*

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbem à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito e à parte ré quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### *IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito*

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos para a concessão da pensão, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### *V - Audiência de instrução e julgamento.*

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2019 às 15:00 horas.

Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003834-13.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCOS JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GONCALVES COLLIN - RS48682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004027-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: HITALE EIRELI - ME, FABIANA PAULINO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL TABARELLI MARQUES - SP237742  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Sustentam os embargantes que a sentença não observou que a Contadoria Judicial apontou a ausência de todos os extratos em relação a um dos contratos impugnados, pelo que seria necessária a complementação da prova, sob pena de violação à ampla defesa.

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, sendo explícita quanto à desnecessidade de juntada dos extratos mencionados pela Contadoria Judicial. Transcrevo para perfeita compreensão:

Inicialmente, desnecessária a juntada de documentos manifestada na petição da embargante (ID 16185872), tendo em vista que a inicial não discute os valores já pagos. Há apenas pedido de, na eventualidade de reconhecimento de abusividade dos encargos aplicados, seja recalculado o montante e verificado eventual adimplemento substancial.

Assim, são suficientes os documentos e dados constantes dos autos para solução do mérito da demanda, como a seguir se verá.

Isso porque **limitando-se o pedido da inicial a impugnar a taxa de juros e a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, basta a juntada do contrato de Cédula de Crédito Bancário e do Demonstrativo de Débito**, como frisado na sentença, que novamente transcrevo:

Aliás, o STJ decidiu que a cédula de crédito em recurso representativo de controvérsia bancário é título executivo extrajudicial (sendo desnecessária a assinatura de testemunhas para lhe conferir validade), bastando que esteja acompanhado de demonstrativos dos débitos, conforme acórdão assim ementado:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQÜIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exeqüibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (SEGUNDA SEÇÃO, REsp n. 1.291.575/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/9/2013 – destaques nossos)

Assim, inexistindo ilegalidade nos pontos impugnados na inicial (abusividade da taxa de juros e cumulação da comissão de permanência), desnecessária a juntada de extratos desde 08.11.2015 para elaboração de quadro demonstrativo (item 3 dos quesitos da CEF), pois a própria Contadoria já havia afirmado que a taxa de juros está de acordo com média de mercado e que não foi aplicada a comissão de permanência (ID 15107855 - Pág. 1), rejeitando, assim, totalmente os argumentos da inicial dos embargos.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026455-35.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: GASOMAX LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO BALDUINO - SP177578  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003206-24.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: POLO SAT COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA - ME, PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO, MAURO CEZARIO ZIRONDI  
Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986  
Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986  
Advogado do(a) RÉU: KEILA FABIELE BRAZ AROTEIA - SP226986

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol dos requeridos PLINIO FREITAS SIQUEIRA NETO e MAURO CEZARIO ZIRONDI.

Admito os embargos monitorios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas pretendidas.

INTIME-SE a embargante ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Int.

Guarulhos, 4/6/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007640-90.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista manifestação do autor na petição de ID 17997228, na qual informa não possuir testemunhas a arrolar, requerendo, portanto, cancelamento da audiência designada, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 04/07/2019, às 14:00 horas.

Aguarde-se cumprimento dos ofícios expedidos.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MATHEUS JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE DE SOUZA - SP148924  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JERSON DOS SANTOS - SP202264

#### DESPACHO

Informe o exequente se dá por satisfeita a obrigação no prazo de 10 dias.

No silêncio, considerar-se-á concordância tácita.

Após, conclusos.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001751-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ABEL MARCOS CASTRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 535, do CPC., no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INOX PAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO - SP234810  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DENIS JIN ANDO, CRISTINA MIDORI ANDO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição da executada de ID 18040787, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.

No silêncio considerar-se-á concordância tácita.

Após, conclusos.

Guarulhos, 4/6/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006140-50.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA SOBRAL  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488, ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o autor a juntada aos autos dos documentos digitalizados no prazo de 10 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002271-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CHRISTIANE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 10 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

Guarulhos, 4/6/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELO LUIZ POLVORA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Na ficha cadastral da Junta comercial da empresa **JE Teixeira & Filhos (Messastamp)** consta que ela se encontra em recuperação judicial, com nomeação de *administrador judicial* (ID 17822082 - Pág. 3). Porém, o autor não comprovou tentativa de obtenção de formulários de atividade especial com a empresa e com o administrador judicial. O mesmo se diga da empresa **Iderol S.A. Equipamentos**, para a qual também foi nomeado *administrador judicial* (que inclusive é quem consta como emitente do *PPP de terceiro*, juntado pelo autor com a inicial – ID 17822085 - Pág. 1).

Também para as empresas **Ind. e Com. de Plástico Zaraplast(03/07/1995 a 13/07/1995)**, **Viação Atual Ltda. (14/03/2007 a 14/05/2007)** e **Concreto Redimix do Brasil Ltda. (02/12/2016 a 03/04/2017)** não foram juntados formulários de atividade especial, nem comprovada eventual recusa *ou sequer tentativa de obtenção de documentos* com os empregadores.

Assim, intime-se a parte autora a juntar os formulários de atividade especial **das empresas acima referidas** ou comprovar a tentativa/impossibilidade de obtenção de tais documentos com esses empregadores **no prazo de 15 dias**, *sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial em relação a esses períodos*.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria desde 08/11/2018. Atribui à causa o valor de R\$ 66.495,67.

Intimada a emendar a inicial, a parte autora **juntou planilha de cálculo retificando o valor da causa para R\$ 38.927,52**.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003096-93.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: CICERO BONFIM CARDOZO

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de **CICERO BONFIM CARDOZO** baseada no não cumprimento por parte destas do contrato de arrendamento residencial com opção de compra (PAR), firmado entre as partes.

Determinada a intimação da parte ré para audiência de conciliação, não houve êxito na localização.

Determinada nova audiência de conciliação, foi cancelada ante a certidão negativa do oficial de justiça. No mesmo despacho determinou-se: "Sem prejuízo, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo."

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré ou promovendo meios para sua efetivação.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplicação da Súmula 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaque nossos)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medira a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaque nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. **Houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE\_REPUBLICACAO.. – destaque nossos)**

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), revogando a liminar anteriormente deferida.

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da indicada parte ré.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017751-67.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCOS DANIEL MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação imposta no acórdão ID 16740608.

O exequente pleiteou o cumprimento da sentença, indicando o valor de R\$3.239,78 alusivo ao débito em agosto de 2018, apresentando memória de cálculo (ID 11074555 - Pág. 7).

A CEF ofereceu impugnação (ID 11763309), alegando excesso de execução, procedendo ao depósito judicial do valor indicado pelo exequente (ID 11763339).

Com a juntada de novos documentos e esclarecimentos pelo autor, a CEF manifestou-se reiterando a impugnação apresentada (ID 13309591).

Manifestação do autor (ID 13437752).

Intimado a regularizar a digitalização das peças processuais, o autor cumpriu o determinado (ID 16740602).

Novamente intimada, a CEF reiterou os argumentos anteriormente expostos, relativos à inexistência de valor a executar, diante da ausência de valor da causa, indicado na inicial (ID 16814989).

Houve manifestação do autor (ID. 17186760), com juntada de documento relativo ao valor venal do imóvel (ID 17553634), com ciência da CEF.

É o relatório. **Decido.**

As partes controvêrtem-se acerca da ausência de atribuição de valor à causa na petição inicial, o que, em tese, inviabilizaria o cálculo da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados pelo acórdão em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Da leitura da petição inicial (ID 16740603), constato que, de fato, não houve atribuição de valor à causa.

Todavia, trata-se de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz, inclusive na fase de cumprimento de sentença, para adequar o título exequendo, sem que isso configure ofensa à coisa julgada. Nesse sentido, os precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. IDENTIDADE COM OUTRA RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. REAPRECIAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA [ AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO RECORRIDO. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO DO JULGADO. SÚMULA 283/STJ **relativa ao valor da causa, a jurisprudência do STJ reconhece que se trata de matéria de ordem pública, admitindo-se sua adequação de ofício pelo magistrado, a fim de que corresponda ao conteúdo econômico da demanda.** 2. No caso, o **aresto recorrido corrigiu o vício processual constante na ausência de indicação do valor da causa para fixá-lo no valor do título judicial exequendo.** Nesses termos, considerando-se que (a) o valor atribuído à causa não altera a competência para o julgamento da ação rescisória, nem modifica o rito procedimental a ser adotado, (b) a isenção conferida ao ente público no tocante ao recolhimento antecipado das despesas processuais, bem como do depósito prévio da multa de 5%, (c) a natureza vinculada entre o conteúdo econômico da quantia executada e da respectiva ação rescisória, agiu acertadamente a Corte de origem ao sanar o vício processual e assim estipular o valor da causa, devendo-se afastar a suscitada inépcia da inicial e, por conseguinte, o pleito de extinção do feito sem resolução do mérito. Precedentes. 3. A reforma das conclusões da Corte de origem, seja no tocante à suscitada identidade entre a presente causa e outra ação rescisória ajuizada anteriormente, seja em relação ao termo a quo do prazo decadencial para o ajuizamento da lide, demanda o revolvimento dos elementos fático-probatórios da lide, o que não se admite na presente seara, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Não se cogita de julgamento extra petita quando o magistrado, no âmbito da narrativa fática contida nos autos e da providência jurisdicional requerida pela parte, realiza subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. 5. A postulação contida na ação rescisória refere-se à desconstituição dos embargos à execução, com a finalidade de impedir a implantação de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989, após a absorção desse índice inflacionário pelos reajustes e reestruturações remuneratórias dos servidores públicos, devendo-se afastar a alegativa de impossibilidade jurídica do pedido. 6. De acordo com o entendimento do STJ, não há qualquer nulidade no julgamento que, a partir de uma interpretação lógico-sistemática da petição inicial, extrai aquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, não se limitando ao tópico específico dos pedidos. 7. A ausência de combate no apelo especial quanto aos fundamentos do aresto recorrido atinentes ao disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC/1973, impossibilita o conhecimento do recurso nesse particular, ante o óbice da Súmula 283/STF. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (RESP 1512796 2015.00.12087-4, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/02/21 grifei)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA QUE OS FIXOU EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA. AU VALOR DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a p jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. 3. Consoante precedentes desta Corte, a ausência de indicação do valor da causa na peça dos embargos à execução não tem o condão de torná-la insubsistente, porquanto pacífico o entendimento de que o valor dos embargos guardam equivalência com o valor da execução. 4. **O juízo de liquidação pode interpretar o título formado na fase de conhecimento, com o escopo de liquidá-lo, extraindo-se o sentido e alcance do comando sentencial mediante integração de seu dispositivo com a sua fundamentação. E, adotando-se tal providência, não há falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado. Apenas se põe às claras o exato alcance da tutela antes prestada.** 5. Precedente análogo: AgRg no Ag 1.030.469/RO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe de 7/6/2010. Recurso espe improvido. (RESP 1490701, 2014.02.74526-8, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 21/11/2014 grifei)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE EXECUT JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 282 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA NULIDADE DO TÍTULO DE PREC REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Não procede a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, pois os Embargos de Declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU 14/12/2006. Além disso, "decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011). **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "a falta de indicação do valor da causa não ofende aos arts. 258 e 282, inc. V, do CPC, ante a ausência de prejuízo às partes, sobressaindo o caráter da instrumentalidade do processo"** (AR 4.187/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25/09/2012). Em igual sentido: REsp 826.698/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 23/05/2010. Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.345.021/CE (DJe de 02/08/2013), consagrou a tese de que é possível o exame da certidão de dívida ativa, destacando que a análise "será jurídica, caso dependa do juízo, a ser extraído diretamente da interpretação da lei federal (LEF e/ou CTN), quanto à necessidade de discriminação de determinadas informações (na espécie, da forma de cálculo dos juros de mora, da origem e da natureza da dívida, etc)", e que "será fática, se se verificar, em concreto, se o documento dos autos especificou os referidos dados". IV. Na hipótese dos autos, a Corte de origem firmou o entendimento de que "a certidão de dívida ativa que instrumentaliza a execução fiscal contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80". V. Alterar ou modificar o entendimento da Corte de origem, no sentido da higidez da Certidão da Dívida Ativa, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável, em sede do Recurso Especial, em face do óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 604.338/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015; AgRg no REsp 1.506.059/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MAF SEGUNDA TURMA, DJe de 24/03/2015; AgRg no REsp 1.488.260/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015. VI. Agravo Regimental impr (AGARESP 556583, 2014.01.89008-6, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE 01/07/2015 grifei).

Dessa forma, muito embora exista ausência de requisito da petição inicial, por falta de responsabilidade do autor, é fato que não foi intimado a regularizá-la, na forma exigida pelo art. 284 do CPC/1973 (então vigente), pelo que tal fato não tem o condão de obstar a execução da condenação imposta pelo acórdão transitado em julgado.

O valor da causa, tratando-se de ação de usucapião, deve corresponder à estimativa oficial para lançamento do imposto, nos termos do art. 259, VII, do CPC/1973. Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIA - VALOR DA CAUSA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - 259, VII, DO CPC - INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - TERRENO ADQUIRIDO SEM AS BENEFITÓRIAS - PROVEITO ECONÔMICO QUE CORRESPONDE À NUA-PRC - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO PROVIDO. **na causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, determinar a emenda da inicial quando houver discrepância entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido. Precedentes. 2. Na ação de usucapião de natureza extraordinária, tendo por objeto terreno adquirido sem edificações, o conteúdo econômico corresponde à nu-propriedade e o valor da causa será de acordo com "a estimativa oficial para lançamento do imposto" (art. 259, VII, do CPC), todavia, excluindo-se as eventuais benfeitorias posteriores à aquisição do terreno. 3. Para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver a comprovação do alegado dissídio jurisprudencial, nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC; e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o que, na espécie, não ocorreu. 4. Recurso especial provido. (RESP 1133495 2009.00.65395-1, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJE 13/11/2012)****

Nesses termos, vejo que o autor trouxe a certidão de valor venal do imóvel (ID 17553634), que demonstra o valor de R\$ 27.696,38, justificando o valor cobrado no presente cumprimento de sentença (cálculos ID 11074555 - Pág. 7).

A CEF devidamente intimada sobre o valor da causa e o documento de valor venal, limitou-se a reiterar os argumentos já expostos em sua impugnação (ID13309591 e 18030579), não se insurgindo especificamente quanto ao valor pleiteado pelo autor em execução, mas apenas quanto à impossibilidade de execução pela ausência de valor atribuído à causa na inicial.

Assim, REJEITO a impugnação oposta pela CEF, prosseguindo-se o cumprimento de sentença, no valor indicado pelo autor na petição ID 11074555.

Considerando que já há depósito do valor exequendo, INTIME-SE o autor a se manifestar se concorda com o valor depositado e se dá por satisfeita a obrigação. Em caso positivo, especia-se avará de levantamento em favor do autor e tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor em execução, nos termos do art. 85, §2º e §13 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS Nº 5004244-08.2018.4.03.6119**

EXEQUENTE: JOAO COSTA GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011), sobrestando-se os autos no silêncio.

**AUTOS Nº 5003880-36.2018.4.03.6119**

TESTEMUNHA: MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/201 e em cumprimento ao r. despacho de fl. 27, intimo o autor acerca do ofício nº 2926/APSDJGRU/INSS, juntado às fls. 28/29.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
Juiz Federal Titular  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
Juiz Federal Substituto  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12412

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008158-54.2007.403.6119** (2007.61.19.008158-9) - MARIA ELZA DELMONDES FRANCA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X MARIA ELZA DELMONDES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento a r. decisão de fl. 1.382, intimo o autor/exequente a retirar os alvarás de levantamento expedidos em 04/06/2019, nos autos supracitado, com prazo de validade de 60 dias, no horário das 13h00 às 18h00, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 182.040.812-1, DER 21/05/17** com enquadramento como labor especial dos períodos de **19.11.03 a 18.09.12 e 01.03.13 a 17.05.17**, por exposição a ruído. Pede a justiça gratuita.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 66.000,00 (doc. 10).

Indeferida a tutela de urgência e deferida a **gratuidade processual** (doc. 11).

**Contestação**, alegando **prescrição** quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, pugnano pela improcedência do pedido (doc. 12), replicada (doc. 14), sem provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

**Mérito**

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

*“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.*

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.’(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSTÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgastamento naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho saudável a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria,"** de forma que a contrária senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconstruir a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015 FONTE: REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA/TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO IN AUTORE E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 ADVOGADORCO/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:00 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO DE ADESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. **1A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído -, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregado que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR I RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acera da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 19.11.03 a 18.09.12 e 01.03.13 a 17.05.17.

Para todos os períodos existem PPP’s comprovando exposição a ruído além dos limites regulamentares, com responsável técnico indicado, com índices de 89 dB. Contudo, deve ser enquadrado como período especial somente os períodos de 19/11/03 a 24/01/09, 01/03/09 a 23/12/09, 03/02/10 a 18/09/12, 01/03/13 a 12/05/17.

Isto porque o PPP é datado de 12/05/17, não abrangendo o período de 13/05/17 a 17/05/17, razão pela qual referido período deve ser considerado como comum e nos períodos de 25/01/09 a 28/02/09 e de 24/12/09 a 02/02/10, o autor gozou de benefício previdenciário, o que enquadra estes como tempo comum de contribuição, neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. APELAÇÃO DO AUTOR PARCI PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. (...)

IV. Sobre o período de 23/06/1992 a 21/09/1992, nos termos do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de ‘acidente do trabalho’, não sendo este o caso dos autos, conforme se observa do CNIS anexo, deve o período ser computado como tempo de serviço comum: “(...) Afastamento da insalubridade durante o gozo do auxílio-doença. O benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91, somente este último benefício possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial. (...) (TRF 3ª Região, 8ª TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2261949 - 0001027-37.2016.4.03.6111, Rel. DES. FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Ju 1 DATA: 09/11/2017).

V. (...)

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2085223 0016098-04.2009.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

Proc:	5001274-98.2019.4.03.6119	Sexo (M/F):	M								
-------	---------------------------	-------------	---	--	--	--	--	--	--	--	--

Autor:	VALDEMIR ANTONIO DA SILVA			Nascimento:	02/04/1961			Citação:						
Réu:	INSS			DER:	21/05/2017									
			Tempo de Atividade	ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98							
Atividades	OBS	Esp	Período	Ativ. comum			Ativ. especial							
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1			12 06 80	30 03 82	1	9	19	-	-	-	-	-	-	
2			19 04 82	16 06 82	-	1	28	-	-	-	-	-	-	
3			08 12 83	23 04 85	1	4	16	-	-	-	-	-	-	
4			16 12 85	04 04 94	8	3	19	-	-	-	-	-	-	
5			02 05 95	12 03 99	3	7	14	-	-	-	2	27	-	
6			01 09 99	18 11 03	-	-	-	-	-	-	4	2	18	
7		ESP	19 11 03	24 01 09	-	-	-	-	-	-	-	5	2	
8	aux.d.prev		25 01 09	28 02 09	-	-	-	-	-	-	1	4	-	
9		ESP	01 03 09	23 12 09	-	-	-	-	-	-	-	-	9	
10	aux.d.prev		24 12 09	02 02 10	-	-	-	-	-	-	1	9	-	
11		ESP	03 02 10	18 09 12	-	-	-	-	-	-	-	2	7	
12		ESP	01 03 13	12 05 17	-	-	-	-	-	-	-	4	2	
13			13 05 17	17 05 17	-	-	-	-	-	-	-	5	-	
Soma:					13	24	96	0	0	0	4	6	63	11
Dias:					5.496	0			1.683			4.617		
Tempo total corrido:					15	3	6	0	0	0	4	8	3	12
Tempo total COMUM:					19	11	9							
Tempo total ESPECIAL:					12	9	27							
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum		17	11	14							
Tempo total de atividade:					37	10	23							

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/04 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, primado pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04 Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **19/11/03 a 24/01/09, 01/03/09 a 23/12/09, 03/02/10 a 18/09/12, 01/03/13 a 12/05/17**, bem como para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **21/05/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Pela sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **VALDEMIR ANTONIO DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição;**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **21.05.17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/2019**

1.2. **Tempo especial:** **19/11/03 a 24/01/09, 01/03/09 a 23/12/09, 03/02/10 a 18/09/12, 01/03/13 a 12/05/17.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003981-39.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADRIANE LUQUESI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686  
RÉU: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende conceder e manter o benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação em 22/03/16. Juntou documentos (ID18019744).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínico geral** a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **25 de junho de 2019 às 15H00** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

#### **QUESITOS DO JUÍZO**

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
  - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
  5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
    - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
    - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
  6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
  7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
  10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
    11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
    12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
      - 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
    13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
    14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
    15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
    16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
    17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
      - 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
    18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
      19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
    20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.
  2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisiite-se o pagamento.

  3. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta compunido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

**4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.**

**5. Com a juntada do laudo, sendo favorável por incapacidade, tomem conclusos para reapreciação da tutela de urgência.**

Caso contrário, cite-se o INSS e intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 dias..

**6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

**7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Int.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003842-87.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO GRACINO BARRETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO, SP

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **ANTONIO GRACINO BARRETO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA 1 GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição urbana c.c conversão do tempo comum em especial, ou aposentadoria especial, em 01/11/2018 e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 17879807).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que está sem andamento desde novembro de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 01/11/2018 e, desde esta data, consta como “EM ANÁLISE”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º; DA LEI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0. Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDLAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr: nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

**AUTOS Nº 5003483-40.2019.4.03.6119**

AUTOR: JOSE ERMELINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5004850-36.2018.4.03.6119**

AUTOR: GENI LISBOA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006130-42.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao impetrante acerca do comprovante de crédito juntado aos autos.

Após, arquivem-se.

Prazo: 05 dias.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001364-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SIDNEY CARDOSO ALJONA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

#### AUTOS Nº 5002341-98.2019.4.03.6119

AUTOR: ANDREY LATORRE CARVALHO BAPTISTA, SELMA LATORRE RODRIGUES CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001571-08.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GRAZIELA RESENDE BICALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (doc. 22), em face da sentença doc. 19, extinto o processo sem resolução do mérito, por decadência do direito ao uso do mandado de segurança.

Alega a impetrante tratar-se de mandado de segurança preventivo, objetivando liberação dos vestidos mediante depósito judicial.

Vieram autos conclusos para decisão.

##### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

O ato coator ocorreu em 03/08/18, e a ação ajuizada após 120 dias, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito, por decadência do direito ao uso do mandado de segurança.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idóneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 29 de maio de 2019.

**AUTOS Nº 5004324-06.2017.4.03.6119**

AUTOR: EVERALDO LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2019, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

**AUTOS Nº 5003161-20.2019.4.03.6119**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: SUN BEACH SURF COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP, ARLSON SANTOS DE ALMEIDA, CRISTIANE FERREIRA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Ferraz de Vasconcelos/SP**, sob pena de extinção.

**AUTOS Nº 5001033-27.2019.4.03.6119**

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s), nos termos do art. 261, §1º CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 1 endereço na cidade de **Balsas/MA**, sob pena de extinção.

#### AUTOS Nº 5001499-21.2019.4.03.6119

AUTOR: CARLOS GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### AUTOS Nº 5002238-91.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE TRINDADE ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### AUTOS Nº 5002685-79.2019.4.03.6119

AUTOR: IVALDAIR MELO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### AUTOS Nº 5004137-95.2017.4.03.6119

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

#### AUTOS Nº 5002796-63.2019.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO APARECIDO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### AUTOS Nº 5007839-15.2018.4.03.6119

AUTOR: EDSON ALEX DA SILVA FORTUNATO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013526-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: WAGNER DE JESUS FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

##### Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que no recurso de agravo de instrumento, autos n. 5005891-28.2019.4.03.0000, foi formulada preliminar de nulidade em razão da não concessão de prazo para manifestação sobre o demonstrativo de cálculos, **revogo a decisão de Id. 13960310.**

**Intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o demonstrativo de cálculo de Id. 14432122, pp. 1-4.

**Comunique-se o Desembargador Federal Relator do recurso de agravo de instrumento n. 5005891-28.2019.4.03.0000** que a decisão objeto do referido recurso foi revogada, preferencialmente por meio eletrônico.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003161-18.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO PRUDENCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 17415018: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO o cálculo da Autarquia** apresentado no documento id. 16582833, **no valor de R\$ 70.015,04 (setenta mil, quinze reais e quatro centavos), para abril/2019.**

Defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Expeçam-se ofícios requisitórios, destacando-se os valores decorrentes do contrato de honorários apresentado no doc. id. 17415036, em favor do advogado subscritor da petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela credora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000680-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 17874438 – A parte autora reitera o pedido de adequação do tempo de contribuição conforme a decisão transitada em julgado, uma vez que a AADJ retificou o tempo de contribuição para 35 (trinta e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 1 (dia), ou seja, em descordo com a decisão que transitou em julgado, assim como com a decisão Id. 15696527 que determinou a retificação do tempo de contribuição para 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias.

Dessa forma, reitere-se a comunicação à **AADJ**, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), promova a **retificação** do tempo de contribuição, para que passe a constar tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias, conforme a decisão transitada em julgado (Id. 4653125, pp. 28-29), **informando a este Juízo acerca de eventual alteração da RMI do benefício.**

A presente decisão servirá como ofício.

Sem prejuízo, **intime-se o representante judicial do INSS**, para eventual manifestação sobre o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Atendido, tornem conclusos para deliberação acerca dos embargos de declaração.

Cumpra-se

Guarulhos, 3 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**José Raimundo dos Santos** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Decisão determinando a apresentação de cópia integral do processo administrativo pelo autor (Id. 16755664).

A parte autora se manifestou requerendo dilação de prazo (Id. 17941979).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**Chamo o feito à ordem.**

Por se tratar de benefício por incapacidade, **desnecessária a apresentação de cópia do processo administrativo pelo autor**, motivo pelo qual revogo a decisão anterior quanto a esta determinação.

No mais, não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, entendo que para a comprovação da alegada enfermidade e da consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Em face do exposto, **deixo para após o recebimento do laudo médico pericial a análise do pedido de tutela de urgência.**

**Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que o autor não se manifestou a respeito e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

**Determino a realização de perícia médica**, no dia **25.06.2019**, às **14h30min**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CESAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

#### **PERÍCIA MÉDICA**

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

**Intime-se o Sr. Perito**, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

**Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.**

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

Fabio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008061-10.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EDMILSON LIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte exequente noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão de id. 16381200, que homologou os cálculos apresentados pelo INSS e fixou o valor devido.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Petição id. 17342998, defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento dos valores homologados. O valor devido ao autor deverá ser requisitado em nome de sua curadora ALESSANDRA TRINIDADE LIRA, CPF 339.416.948-71.

Petição id. 17342998: considerando a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios (id. 17343501), defiro o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora.

Tendo em vista que foram juntadas cópias do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, solicitando o destaque dos honorários contratuais, bem como dos sucumbenciais em favor da Sociedade de Advogados MOLINERO MONTEIRO ADVOGADOS, CNP. 07.723.688/0001-67.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3 e sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005834-47.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CHAIN COSTA - RJ140884-A  
EXECUTADO: TANIA MARIA DE MATOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229

Diante da inércia da parte executada, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0007164-45.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RECONVINDO: CESAR LEANDRO FERREIRA DA SILVA

Trata-se de virtualização facultativa de processo judicial iniciado em meio físico, nos termos do artigo 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3.

Tal virtualização deve obedecer aos requisitos previstos no artigo 3º, §1º, do mesmo ato normativo, que assim dispõe: "(...). § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017."

Assim, **intime-se o representante judicial da CEE** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe a cópia integral dos autos da ação Monitória n. 0007164-45.2015.4.03.6119, de maneira cronologicamente ordenada, **observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume** do processo correspondente, nos termos da resolução supracitada, **atentando-se para que todas as folhas, inclusive os versos, estejam íntegras**.

Desnecessária a intimação do requerido para conferência dos documentos digitalizados, tendo em vista que ele ainda não foi citado.

Decorrido o prazo supra sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-75.2019.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KAPLAN EQUIPAMENTOS MECANICOS E HIDRAULICOS LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Kaplan Equipamentos Mecânicos e Hidráulicos Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP**, objetivando em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, seja determinada a suspensão dos efeitos de todos os atos judiciais praticados nos autos das execuções fiscais que tramitam na Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes. Ao final, requer a retificação de todas as CDA's, AIIM's, execuções e cobranças administrativas para que seja excluída a cobrança indevida do PIS e da COFINS sobre o ICMS.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, SP.

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo e determinando a remessa dos autos para esta Subseção (Id. 15417487).

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 14897693).

Decisão Id. 17057442 determinando à impetrante se manifestar acerca da inadequação da via eleita.

A Impetrante requereu a desistência do feito (Id. 17915744).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O advogado subscritor da petição Id. 17915744 possui poderes para desistir do presente mandado de segurança, conforme procuração juntada no Id. 14686609.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-43.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PAULO SERGIO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Id. 17101726:** trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença Id. 16691135, sob o argumento de que o julgado padece de omissão.

Intimado o representante judicial do INSS, para que se manifeste sobre o recurso de embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias úteis (Id. 17140359), alegou que não existe o alegado vício na sentença, tratando-se, na verdade, de tentativa de reforma do julgado (Id. 17973289).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, destaco que o prolator da sentença esteve designado para responder pela titularidade desta Vara no período de 22.04 a 21.05.2019, motivo pelo qual passo a apreciar o recurso.

Afirma o embargante que na sentença foram reconhecidos vários períodos como especial, tendo sido computado mais de 38 anos de contribuição na DER, e determinado o restabelecimento do pagamento do benefício cessado em 01.09.2017.

Alega ter constado na inicial pedido no sentido de em sendo ratificado o benefício, cabível seria também a revisão da renda mensal inicial, pois na DER foi computado apenas 35 anos e 4 meses de tempo de contribuição, muito inferior à realidade laborativa do embargante.

Argumenta que na sentença não foi considerado o PPP da empresa Transnacional por não ter sido juntado nos autos do processo administrativo, tendo constado a afirmação de que a ação visa o restabelecimento do benefício e não a sua revisão.

Sustenta o embargante que uma vez reconhecido o tempo de contribuição superior àquele computado pelo INSS na DER seria forçoso concluir que está sendo operada a revisão do benefício, ainda que de forma indireta, cuja consequência será a majoração do valor da renda mensal e o pagamento das diferenças retroativas aos últimos 5 (cinco) anos.

Por fim, salienta a parte embargante que o pedido de revisão consta da exordial e requer que o vício apontado seja sanado.

Como destacado na sentença o PPP não foi apresentado no processo administrativo. Tratando-se de **documento novo** deve ser submetido ao INSS em pedido de revisão administrativa, a ser formulado na via própria.

Diante do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004123-77.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VALIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 15366292, tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, ficam os representantes judiciais das partes intimados pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-09.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADENILDO DA COSTA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 16458956, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001047-45.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: HELIA MARIA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proposto por Hélia Maria Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no qual que foi reconhecido o direito à revisão de benefício previdenciário (Id. 4909148, pp. 1-16), cujo trânsito em julgado ocorreu aos 24.07.2017 (Id. 4909166), no valor de R\$ 661.794,19, cujos cálculos contemplam diferenças apuradas entre 28.10.1992 a 10/2017, bem como, afastam a TR como índice de correção monetária na forma do RE 870.947/SE.

O INSS ofertou impugnação alegando excesso de execução de R\$ 195.084,41, uma vez que a parte exequente utilizou índice de correção monetária equivocados (Id. 6885170).

A parte exequente se manifestou contrariamente acerca da impugnação apresentada pelo INSS (Id. 8631772).

Parecer da Contadoria Judicial informando que o exequente atualizou as diferenças pelo IPCA-E como índice de correção monetária e que os juros de mora foram apurados de forma majorada e que o INSS utilizou a TR a partir de 07/2009, bem como que elaborou 3 planilhas de cálculo, tendo em vista a divergência quanto à correção monetária: Na 1ª planilha, utilizando o IPCA-E a partir de 09.2006, tal como é a pretensão autoral; na 2ª planilha, utilizando o INPC a partir de 09.2006, e na 3ª planilha, utilizando a TR desde 07.2009 até 20.09.2017 e a partir de 21.09.2017 aplicando o INPC (Id. 12725886).

O INSS requereu a juntada dos cálculos (Ids. 14301929 e 14301936).

A exequente manifestou-se quanto ao parecer da contadoria judicial nos seguintes termos: *Os cálculos da Contadoria Judicial em relação a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, juros de mora e verba honorária, foram apurados de forma correta. Todavia incorreu em erro ao não aplicar o índice teto de 1.2684 em 04/1994, visto que reajustando o SB de 2.550.773,24 (98%) gera uma RMA a partir desse mês no valor de R\$ 394,43, comprometendo a renda mensal a partir dessa data em efeito cascata, conforme análise realizada pela própria Autarquia quando da revisão do benefício (docs. anexo – fls. 208/222 dos autos principais). Outrossim, conforme requerido no cumprimento de sentença, que não foi objeto de contrariedade pela Autarquia, em maio de 2010 houve apuração equivocada da RMI, devidamente corrigida com a realização dos cálculos apresentados em execução invertida. Desta forma, na competência do cálculo (10/2017), apurou no valor RMA de R\$ 2.627,41 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), quando estava pagando indevidamente renda mensal no valor de R\$ 2.588,98 (dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos). Apurou as diferenças e as incluiu nos cálculos; assim sendo, entre maio de 2010 até a presente data o INSS não implantou a correta RMA no benefício em continuidade, é dizer, continua pagando o benefício mensalmente na forma equivocada da apuração da renda ocorrida em maio de 2010, requerendo o retorno dos autos à Contadoria Judicial para apuração correta da renda mensal a partir de 04/1994, bem como a intimação do INSS para implantar no Sistema DATAPREV a nova RMA no importe de R\$ 2.627,41 (dois mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos) para competência 11/2017, bem como, a pagar as diferenças vincendas até efetivo pagamento com atualização de praxe (Id. 14424799).*

Decisão determinando a remessa dos autos à Contadoria do Juízo em razão da alegação da parte exequente acerca do equívoco na evolução da renda mensal (Id. 14567728).

Parecer da Contadoria Judicial informando que houve equívoco quando da evolução da RMI, assim como no percentual de juros de mora aplicados nos cálculos de id 13943593, pp. 1-8, uma vez que a planilha utilizada pela seção de cálculos estava com inconsistências de ordem de programação. Foram juntados três cálculos corrigidos pelo IPCA-E e INPC. Por fim, foi informado que caso deve ser aplicado a TR desde 07/2009, os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado (Id. 17095329-Id. 17095635).

A parte exequente requereu a homologação dos cálculos corrigidos pelo IPCA-E, a intimação do INSS para implantar a RMA correta do benefício na forma da revisão realizada em maio/2010, atualmente apurada em R\$ 2.773,82 (Id. 17489668).

O INSS reiterou os termos da impugnação (Id. 17789347).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A parte exequente argumenta que a Contadoria apurou para a competência de 10/2017 uma renda mensal de R\$ 2.627,46, enquanto o INSS pagou R\$ 2.588,98. Argumenta que evoluindo tais valores para a competência de 05/2019 a renda mensal correria seria de R\$ 2.733,82, porém o INSS pagou o montante de R\$ 2.733,21, de modo que não foi implantada a revisão levada a efeito em maio de 2010.

Em que pesem as alegações da parte exequente, verifica-se que o INSS apurou a RMA para 10/2017 no valor de R\$ 2.627,46 (Id. 14301936, p. 5), ou seja, o mesmo valor apurado pela Contadoria, de modo que o valor da RMA apurada não merece reparos.

De outro lado, **a decisão transitada em julgado determinou que** os juros e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE n. 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux (Id. 4909148, p.14).

Na data da decisão, estava em vigor a edição de 2013 do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, que adota o INPC de 09/2006 em diante.

O STJ, no recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG (art. 927, III, CPC), também determinou a aplicação do INPC.

No cálculo do exequente foi utilizado o IPCA-E para atualização.

Por sua vez, o INSS, em seu cálculo, contrariamente ao decidido, adotou a TR, a contar de 07/2009.

Tendo em vista o princípio do dispositivo que vigora no Processo Civil, **homologo o cálculo apresentado pela parte exequente**, que apontou como devido o valor de **R\$ 661.794,19**, atualizados para outubro de 2017, sendo **R\$ 602.964,25** relativos à condenação principal e **R\$ 58.829,94**, atinentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 661.794,19) e o valor que entende devido (R\$ 466.709,78).

**Proceda-se à expedição de minutas do requisitório.** Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mítzel

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003963-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA NELSON PINHEIRO - SP196199  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Oscar Henrique do Nascimento Fernandes Nelson** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando a limitação dos descontos decorrentes dos contratos de mútuo a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos, a prorrogação do prazo para pagamento dos contratos e o ressarcimento por danos materiais no importe de R\$ 13.040,04, assim como por danos morais.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 13.040,04**.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mítzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003683-47.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO ANTAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de virtualização de processo judicial iniciado em meio físico para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do TRF3, alterada pela Resolução PRES/TRF3 1 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

O representante judicial da parte exequente foi devidamente intimado do despacho proferido nas folhas 360-360 verso do processo físico (id. 17756041), contendo as orientações sobre como proceder para a inserção dos autos no sistema PJe, **com a advertência de que não deveria ser distribuído novo processo incidental**.

Assim, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo n. 0006708-37.2011.4.03.6119 junto ao sistema PJe e intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naqueles autos virtualizados, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado.

Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003522-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: VALDECIR JESUITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça o ajuizamento da presente ação, tendo em vista que já deu início ao cumprimento de sentença nos autos n. 5004397-41.2018.4.03.6119.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005211-18.2012.4.03.6130 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: SEASIDE CONECTORES IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA, FRANCISCA MIRIAM DANTAS, ORLANDO GABRIEL TERUYA  
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA - DF14848

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

**Intime-se o representante judicial da União (Fazenda Nacional)** para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 4 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003660-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEXANDRO GUEDES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JARDEL RAMOS CAVADAS - SP391995, GUILHERME EGIDIO SOARES - SP391587  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Alexandro Guedes dos Santos** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, bem como a restituir o valor de R\$ 1.360,00, referente à quinta parcela do seguro-desemprego de agosto de 2018, devidamente atualizada.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 5 de junho de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REGINALDO FORNACIARI BERAGLIAS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17068980, tendo em vista a juntada do laudo complementar, ficam os representantes judiciais das partes intimados para que se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

#### 5ª VARA DE GUARULHOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000458-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
RÉU: SANDRO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Solicite-se, por e-mail, informações sobre o cumprimento do mandado expedido.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-06.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NATALINA MOREIRA DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

*"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."*

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

*"§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de verbas atrasadas desde a DER (12/03/2007), atribuindo à causa o valor de R\$ 56.000,00.

Considerando que o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação (18/09/2018) era de R\$ 954,00, o valor de alçada do JEF equivalia a R\$ 57.240,00 naquele momento.

Anoto que, em que pese os cálculos de ID. 10939132, se considerada a diferença entre a RMI pleiteada (ID. 14840139 – não impugnada pelo autor) e a concedida pelo INSS (ID. 10939117), desconsiderando as parcelas prescritas, chegaria-se ao valor da causa de R\$ 27.437,76, também inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, considerando que a competência em razão do valor da causa é questão de ordem pública, não estando sujeita aos efeitos da preclusão e, ainda, que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, a competência para apreciação do pedido é do Juizado Especial Federal.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO excepcionalmente, A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO COMUM AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS/SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003472-11.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MICHEL CARLOS NUNES DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: JOSELENE MELLO NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687,  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 152200109 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício (ID. 17863465), informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Caso manifeste interesse no prosseguimento, tomem conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA APARECIDA RODRIGUES DE FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pr restabelecimento de benefício de auxílio-doença 502.544.344-6 desde a cessação, em 13/07/2007, ou a conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 17366819 e ss).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Apesar de a certidão de prevenção nada ter acusado, verifica-se que a autora ajuizou, em momento anterior, as ações 5002010-53.2018.4.03.6119 e 5015040-60.2018.4.03.6183, ambas extintas sem resolução do mérito em sentenças proferidas pela 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

De uma leitura das petições iniciais, percebe-se que se tratam de ações idênticas à presente, com mesmas causas de pedir e pedidos.

Assim, prevento o juízo da 2ª Vara Federal para conhecer desta demanda, nos termos do artigo 286 do atual CPC, que assim dispõe:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

Também nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculava pedido idêntico - em razão da homologação da desistência, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar competente o suscitante. (CC 00047081520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DIJS Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para as providências cabíveis, comunicando-se o fato de a certidão de ID. 17648740 não ter verificado a existência de 2 processos ajuizados anteriormente pelo autor em face do mesmo réu.

Cumpra-se e intímem-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003141-29.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADERVAL PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

**ADERVAL PEREIRA DE LIMA** requereu a concessão de tutela de urgência no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que se pretende a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, alega a parte autora que não foram computados administrativamente todos os períodos trabalhados em caráter especial de forma devida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 16677581 e ss), complementados pelos de ID. 17806670).

É o relato do necessário.

### DECIDO.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a informação da petição inicial de que, com a revisão pretendida, a RMI se tornaria R\$ 2.713,00, bem como que a RMI do benefício tal como concedido equivale a R\$1.543,86, corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa, para que passe a constar **RS 94.018,08**, valor este equivalente ao somatório das diferenças dos benefícios (concedido e pretendido), contando as 60 parcelas vencidas e 12 vincendas, com a indenização por danos morais pleiteada no valor de R\$ 9.840,00. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que **NÃO** estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 265.** O PPP tem como finalidade:

**I -** comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

**II -** fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

**III -** fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

**IV -** possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

**I -** por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

**II -** sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

**III -** para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

**IV -** para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR4; e

**V -** quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

**I -** para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

**II -** para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

**III -** para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

**IV -** para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

**V -** por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois a necessidade de oitiva da parte contrária e acurada análise documental é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão/revisão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Não se pode olvidar que a antecipação do provimento final constitui exceção em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a parte autora está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-44.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: STELA MARIS DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por STELA MARIS DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pretende a concessão do benefício pensão por morte NB nº 185.142.798-5, mediante o reconhecimento da união estável com Rogério Pompeu, falecido em 15/02/2018.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 16549190 e ss), complementados pelos de ID. 17684855 e seguintes.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Conforme termos de ID. 17684862, a autora ajuizou a ação anterior 5000538-80.2019.4.03.6119, idêntica à presente, e inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Efetivamente, a petição inicial daqueles autos (ID. 17684865) trata da mesma temática e mesmo pedidos destes, sendo que, pela decisão de ID. 17684877, a 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP declinou a competência ao JEF, por ter constatado que o valor atribuído à causa era inferior a 60 salários mínimos.

A seguir, por não ter atendido determinação do Juízo, o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP extinguiu o feito, sem resolução do mérito (ID. 17684886), com decisão transitada em julgado em 10/05/2019 (ID. 17684887).

Assim, se tratando de ação idêntica à 5000538-80.2019.4.03.6119, mas com valor da causa superior a 60 salários mínimos, prevento o juízo da 1ª Vara Federal para conhecer desta demanda, nos termos do artigo 286 do atual CPC, que assim dispõe:

*Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:*

*I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;*

*II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;*

Também nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. I. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e à vista da extinção do anterior writ - no qual se veiculara pedido idêntico - em razão da homologação da desistência, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes do STJ e desta corte. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente para declarar competente o suscitante.*

*(CC 00047081520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DI3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)*

Ante o exposto, determino a redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por EZIO TEODORO DE LIMA, ak excesso de execução em R\$ 41.572,66.

Sustentou o INSS a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que o autor considerou a reafirmação da DIB para momento diverso constante no título transitado em julgado, qual seja, para a data em que completou os requisitos para concessão pela regra 85/95 (ID. 16913444).

O exequente se manifestou no ID 17890692, argumentando, em síntese, a correção nos seus cálculos posto que a autarquia teria a obrigação de lhe oferecer o melhor benefício. Argumenta que, com a reafirmação da DER, consequentemente restam alteradas a DIB e os cálculos relativos às parcelas vencidas.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cinge-se a impugnação à possibilidade de reafirmação da DER/DIB ao momento em que o segurado obtenha o melhor benefício, no curso do processo.

No caso em apreço, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.822.176-2 foi concedida mediante decisão judicial proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo assim restado consignado no acórdão:

*“VIII - Termo inicial do benefício arbitrado na data do requerimento administrativo (22.05.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.” (ID 14203730)*

A referida decisão transitou em julgado em 29/01/2019 (ID. 14203735), sem que tenha ocorrido eventual oposição de embargos declaratórios com relação à possibilidade de reafirmação da DER/DIB. Portanto, a temática já se encontra preclusa.

Ademais, da leitura da petição inicial (ID. 2934047), verifica-se que sequer houve pedido de reafirmação da DER para o momento em que o segurado eventualmente pudesse obter benefício mais favorável.

Desta feita, nos termos da decisão transitada em julgada, a instituição do benefício (DIB) deve corresponder à data do requerimento administrativo, ocorrido em 22/05/2015, não sendo possível a alteração pretendida no atual momento processual de cumprimento da sentença.

Considerando que, pelo exequente, não houve alegação de equívoco com relação aos demais parâmetros traçados no cálculo do INSS, como relativos aos índices de juros e correção monetária aplicados, de rigor o acolhimento do cálculo apresentado pela autarquia previdenciária.

**Concluindo, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e determino o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor apurado no ID 15575269, de R\$ 171.157,54, atualizado até 03/2019, nos termos desta decisão.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, assim entendido o valor indicado como excesso de execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por JOAO FRANCISCO LOPES, ak excesso de execução em R\$ 12.155,60.

Sustentou o INSS a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que não aplicou a TR na correção monetária dos valores. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao feito, nos moldes determinados no RE nº 870.947/SE.

O exequente se manifestou no ID 15179741.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Cinge-se a impugnação à alegação de erro no índice de correção monetária adotado e ao pedido de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947-SE.

Sobre o tema, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORINDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.” Negrito nosso.*

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

*“Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).” Negrito nosso.*

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a reconpor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.O Exm. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualização monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”*

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.

Ademais, no caso em apreço, a sentença de ID. 12658351, p. 39 assim determinou: “*Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças de parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.*”

O acórdão de ID. 12658366, p. 30, transitado em julgado em 23/03/2018 (ID. 12658366, p. 33), não deu provimento às apelações das partes, de modo que mantidos os parâmetros de correção monetária estabelecidos pela sentença.

Portanto, nos termos da decisão transitada em julgado, o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença deve prevalecer, sendo que o mesmo se coaduna com o entendimento esposado pelo RE 870.947.

Anote que seria desarrazoável o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito, nos moldes requeridos pela autarquia previdenciária, tendo em vista que já houve decisão proferida no RE n. 870.947 afastando a incidência da TR, restando pendente, tão somente, a questão relativa à eventual modulação dos efeitos, bem como pela natureza previdenciária da verba em execução.

Assim, o fato de ainda não ter sido proferida decisão definitiva do RE n. 870.947 não pode representar qualquer óbice ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Nesse prisma, considerando-se os termos da decisão transitada em julgado, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última versão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios relativos à fase de conhecimento, considerando o determinado no ponto VI do acórdão de ID. 12658366, p. 30, devem prevalecer os parâmetros estabelecidos pela sentença de ID. 12658351, p. 39.

**Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos desta decisão.**

**Após a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.**

No tocante aos honorários por conta da impugnação em apreço, condeno o executado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente, assim entendido o valor indicado como excesso de execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003384-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZAQUEU FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ZAQUEU FERNANDES** requereu a concessão de tutela no bojo desta ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pela qual busca o reconhecimento de tempo especial para a concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER.

Requer, em tutela provisória de urgência/evidência, a imediata concessão do benefício, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/11/1996 a 11/07/2018.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 17236781 e ss), emendada pela petição de ID. 17912284.

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID. 17436985).

É o relato do necessário.

**DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 265.** O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que **não** está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Anote-se o valor atribuído à causa de R\$ 62.739,06 (ID. 17912284).

Cite-se o réu.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**GUARULHOS, 3 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003816-89.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

VISTOS EM INSPEÇÃO

Inicialmente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a impetrante comprovar inexistir relação de litispendência entre o presente processo e o relacionado na certidão de pesquisa de prevenção.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

**GUARULHOS, 31 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003907-82.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FERRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 31 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003908-65.2013.4.03.6119  
AUTOR: CESAR ALEXANDRE MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR ALEXANDRE MARQUES - SP234521  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Retifico o despacho ID 17842379 para correção de erro material, devendo constar:

Determino a retificação da autuação a fim de constar a Procuradoria-Geral da União como representante da União e sua intimação acerca do despacho ID 15735244.

Dê-se vista ao autor para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, “b”, da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 31 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003833-28.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: SEALED AIR EMBALAGENS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Outros Participantes:

Não obstante a petição inicial conste em seu rodapé relação de documentos que, em tese, deveriam fazer parte do conjunto de peças apresentada na presente demanda, noto a ausência do instrumento de mandato (Doc. 1), razão pela qual fixo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda e juntada do aludido instrumento, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, § único, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004850-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: N F COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE FIBRAS EIRELI - EPP, URUBATAN NOGUEIRA

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente sobre o resultado das pesquisas, devendo indicar os endereços a serem diligenciados.

Caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003602-69.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NICARDO DE ANDRADE ARAGAO CALCADOS - EIRELI, NICARDO DE ANDRADE ARAGAO

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente sobre o resultado das pesquisas, devendo indicar os endereços a serem diligenciados.

Caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003070-61.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: YTAM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIHEDO BATISTA PEREIRA, CAMILA FERNANDES COSTA

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente sobre o resultado das pesquisas, devendo indicar os endereços a serem diligenciados.

Caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001253-25.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a anuência do exequente quanto aos valores (ID. 17568092), expeça-se alvará de levantamento em seu favor com relação ao depósito de ID 17297666, como requerido.

Após a expedição e o levantamento dos valores, caso nada mais seja requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007972-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo M

## SENTENÇA

### EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada no ID 15344759 que concedeu a segurança e julgou extinto o feito com resolução do mérito para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa Siscomex por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei nº 9.716/98, art. 3º, § 1º ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observada a prescrição quinquenal.

Consignou-se, ainda, que a correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

A firma a embargante, em suma, haver omissão em relação à correção monetária dos valores originalmente exigidos pela Lei nº 9.716/98, pois os julgados do STF, apesar de afastarem o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257, resguardam a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período até o registro de cada DI. Caso não seja acolhido o pedido, requer a correção monetária dos valores desde 1998, ano de entrada em vigor da Lei nº 9.716/98, até 2011, ano da entrada em vigor da Portaria MF 257.

Instada a se manifestar, a impetrante consignou que no RE nº 1095001/SC considerou-se a inconstitucionalidade da majoração ora discutida, com o afastamento da Portaria MF 257/11 e retorno da cobrança da taxa ao valor originário, possibilitando-se a instituição de índice de atualização pelo Poder Executivo, o que não ocorreu até o momento. Ressaltou a impossibilidade de fixação de índice de correção monetária pelo Poder Judiciário, tendo em vista ofensa ao princípio da separação dos poderes.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

**In casu, não há omissão na sentença embargada.**

O tema versado nos embargos de declaração não foi abordado nos autos.

A inicial do mandado de segurança diz respeito apenas ao afastamento da majoração da taxa Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011. A autoridade impetrada, por sua vez, defendeu o ato coator e tratou da questão do reajuste da Taxa Siscomex para consignar a legalidade das alterações promovidas pela portaria mencionada, mas não discutiu a necessidade de reajuste da taxa Siscomex exigida com base na legislação anterior, tampouco discorreu sobre os índices aplicáveis.

Nesse ponto, a suposta omissão apontada representa tentativa de reforma da sentença, o que deve ser buscado pelos meios recursais próprios.

Além disso, o acolhimento dos embargos desbordaria dos limites do pedido, resultando em sentença *ultra petita*.

De outra parte, como bem destacado pelo impetrante, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.131.680/SC), compete ao Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei para a taxa Siscomex em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 30 de maio de 2019.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007531-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDIVALDO ALVES ANDRADES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### Vistos em inspeção.

#### 1) RELATÓRIO

**EDIVALDO ALVES ANDRADES** propôs esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 07/03/2017 (NB 182.515.413-6), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 02/05/1986 a 05/11/1987, 09/02/1988 a 08/01/1990, 22/02/1990 a 29/05/1990, 02/07/1990 a 13/06/1991, 07/01/1992 a 20/04/1994, 04/10/1994 a 01/06/2004 e 01/07/2004 a 31/12/2016 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12513703 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID. 12641191).

O INSS ofereceu contestação, pela qual requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Sustenta que os PPPs relativos aos períodos de 01/07/2004 a 31/12/2016 e 04/10/1994 a 01/06/2004 denotam exposição a ruído abaixo do limite legal, e que os documentos de fls. 158/162 referem-se a terceiro, estranho aos autos. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID. 14289787).

Réplica sob ID. 15145439, tendo o autor requerido a produção de prova testemunhal, pericial indireta e a expedição de ofícios, o que foi indeferido (ID. 15814152).

O INSS não manifestou interesse na produção de outras provas, apesar de intimado.

É o relato do necessário. DECIDO.

#### 2) FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei n.º 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

**Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO **da necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010, Negrito nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.(Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despicienda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

#### **Do agente nocivo ruído**

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigoreou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo *princípio tempus regit actum*: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MAJ DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, 1ª DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST) Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, ainda que no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preteende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/05/1986 a 05/11/1987, 09/02/1988 a 08/01/1990, 22/02/1990 a 29/05/1990, 02/07/1990 a 13/06/1991, 07/01/1992 a 20/04/1994, 04/10/1994 a 01/06/2004 e 01/07/2004 a 31/12/2016. Passo à análise.

1) 02/05/1986 a 05/11/1987 (WK 36 IMPORTACAO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA), 09/02/1988 a 08/01/1990 (TOTOFIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA) e 02/13/06/1991 (MALHARIA BADY NIL LTDA)

Segundo as cópias das CTPS acostadas ao procedimento administrativo, o autor exerceu os cargos de ajudante geral em uma confecção, tecelão em uma indústria do vestuário e tecelão em estabelecimento industrial, respectivamente (ID. 12513715, p. 19 e 20).

É possível o enquadramento por categoria profissional até 1995, mesmo sem previsão nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tendo em vista Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, que considerou atividade especial todos os trabalhos efetuados em tecelagens.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA TÊXTIL. RÚIDO RECONHECIMENTO PROBATORIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PAI PROVIDA 1 - Trata-se de pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e cômputo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978, 20.02.1979 a 12.03.1980, 12.08.1980 a 26.06.1984, 01.07.1984 a 01.12.1986, 03.12.1986 a 07.05.1988, 03.09.1988 a 01.02.1992, 01.06.1992 a 05.07.2002, 01.08.2003 a 18.01.2006 e de 01.02.2006 a 28.11.2006. 2 - (...) omissis 16 - Quanto aos períodos de 02.05.1978 a 31.07.1978 e 20.02.1979 a 12.03.1980, o autor exerceu a função de tecelão, na empresa “Textil Neo-Florentino Ltda”, e de 12.08.1980 a 26.06.1984 e 01.07.1984 a 01.12.1986, a função de tecelão, na empresa Texcolor S/A - Beneficiadora de Tecidos, conforme anotações constantes na CTPS de fls. 60/62. 17 - No caso dos referidos períodos, o requerente deixou de apresentar formulários e Laudos Técnicos. Todavia, sua ocupação é passível de reconhecimento como tempo especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, a despeito da ausência de previsão expressa nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É o que sedimentou a jurisprudência, uma vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho teria conferido caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens, cabendo ressaltar que tal entendimento aplica-se até 28/04/1995, data de promulgação da Lei nº 9.032. A partir de então, tornou-se indispensável a comprovação da efetiva submissão a agentes nocivos, para fins de reconhecimento da especialidade do labor. Precedentes. 18 - [...]”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1833127 0009768-87.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 DATA:03/09/2018) (grifamos)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TECE VIGILANTE. PERICULOSIDADE. ENQUADRAMENTO. APRENDIZ DE ENFESTADOR. PORTEIRO. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTE TEMPORAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à co aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - Não resta configurado cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal. Preliminar rejeitada. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97 que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregado considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No caso, em relação ao intervalo enquadrado como especial, de 21/6/1989 a 2/7/1991, no exercício da função de tecelão na empresa "Passanunaria Abella Ltda."; a parte autora logrou demonstrar, via laudo técnico, exposição habitual e permanente a ruído superior (84 e 85 dB) aos limites de tolerância previstos na norma em comento. - Ademais, é possível considerar que as atividades prestadas em setores de fiação e tecelagem em setores de indústria têxtil, por possuírem caráter evidentemente insalubres. Há, nessa esteira, precedentes do Conselho de Recursos da Previdência Social aplicando o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho cujo teor estabelece que todos os trabalhos efetuados em tecelagens dão direito à Aposentadoria Especial. - No tocante ao interregno de 1º/2/1994 a 30/7/1996, depreende-se da anotação em CTPS, o exercício da função de vigia (guarda), cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. - Quanto aos períodos de 5/2/2001 a 16/7/2001 e de 3/6/2002 a 9/12/2004, também exercidos no ofício de vigilante, constata-se que os perfis profissiográficos previdenciários coligidos aos autos indicam a existência de riscos à integridade física do autor, inerente as suas funções (periculosidade). - Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes). - (...) omissis - Remessa oficial não conhecida. - Apelações conhecidas e parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial; conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento; conhecer da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2298204 0008722-47.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2018) (grifamos)

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade de 02/05/1986 a 05/11/1987, 09/02/1988 a 08/01/1990 e 02/07/1990 a 13/06/1991.

**2) 22/02/1990 a 29/05/1990 (TUBRA – TUBOS BRASILEIROS LTDA)**

Segundo a CTPS, o autor foi ajudante geral em estabelecimento do ramo industrial (ID. 12513715, p. 20).

Não sendo possível o enquadramento por categoria profissional da atividade indicada na exordial e não havendo qualquer indício de que a atividade tenha sido realizada em tecelarias, resta inviável o acolhimento do pleito.

**3) 07/01/1992 a 20/04/1994 (ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA)**

Consta na carteira de trabalho que o segurado foi ajudante geral em uma lavanderia (ID. 12513715, p. 21). O ponto 2.5.1 do Decreto 53.831/64 é taxativo ao estabelecer as profissões que devem ser enquadradas como insalubres no âmbito de tinturarias e lavanderias, quais sejam: lavadores, passadores, calandristas e tintureiro.

O campo relativo às anotações gerais do mesmo documento indica que, em 01/03/1992, o segurado passou a exercer a função de ajudante de motorista (ID. 12513715, p. 31).

O item 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 reconhece como penoso o trabalho desenvolvido por motorneiros, condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão no transporte rodoviário. No mesmo sentido, o item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, que destaca os motoristas de ônibus e de caminhões de cargas, em transporte urbano e rodoviário, ocupados em caráter permanente.

No entanto, não há, nos autos, quaisquer elementos probatórios de onde se conclua que, durante o vínculo em análise, o autor era ajudante de motorista de ônibus ou de caminhão de carga, no transporte urbano ou rodoviário, o que impede o enquadramento pleiteado.

**4) 04/10/1994 a 01/06/2004 (FRIZZO & FILHOS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS LTDA) e 01/07/2004 a 31/12/2016 (MOLAS FF SERVICOS EM SUSPENSÃO LTDA)**

O autor apresentou os PPPs de ID. 12513715, p. 12 a 14, os quais indicam exposição somente ao agente ruído.

Ocorre que todas as exposições ocorreram em valores menores do que os índices de tolerância vigentes durante os interregnos.

Anoto que a prova emprestada de ID. 12513728 não tem o condão de comprovar as condições a que estava sujeito o autor dos presentes autos, tendo em vista que se tratam de laudos referentes ao labor por outros trabalhadores em outras empresas, sendo que não há qualquer comprovação de que o espaço e o maquinário ali verificados fossem equivalentes aos dos antigos empregadores do autor.

Desta forma, improcede o pleito.

**2.2) Do cálculo do tempo de contribuição**

Portanto, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 02/05/1986 a 05/11/1987, 09/02/1988 a 08/01/1990 e 02/07/1990 a 13/06/1991.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza 04 anos, 04 meses e 16 dias de contribuição em caráter especial, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007531-76.2018.4.03.6119								
Autor:	EDIVALDO ALVES ANDRADES								
Réu:	INSS					Sexo (m/f):	M		
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	WK 36		02/05/1986	05/11/87	1	6	4	-	-
2	TOTOFIO		09/02/88	08/01/90	1	10	30	-	-
3	MALHARIA		02/07/90	13/06/91	-	11	12	-	-
4					-	-	-	-	-
5					-	-	-	-	-
	Soma:				2	27	46	0	0
	Correspondente ao número de dias:				1.576			0	
	Tempo total:				4	4	16	0	0
	Conversão:				0	0	0	0,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				4	4	16		

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360														
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Com relação ao pedido sucessivo, considerando os parâmetros supra, o autor fez o total de **30 anos, 06 meses e 29 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (07/03/2017), o que representa tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5007531-76.2018.4.03.6119												
	Autor:	EDIVALDO ALVES ANDRADES												
	Réu:	INSS						Sexo (mf):	M					
TEMPO DE ATIVIDADE														
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial									
			admissão saída	a m d a m d	a m d a m d									
1	WK 36	Esp	02/05/86 05/11/87	- - -	- - -	1	6	4						
2	TOTOFIO	Esp	09/02/88 08/01/90	- - -	- - -	1	10	30						
3	MALHARIA	Esp	02/07/90 13/06/91	- - -	- - -	-	11	12						
4	ALSCO		07/01/92 20/04/94	2 3 14	- - -	-	-	-						
5	FRIZZO		04/10/94 01/06/04	9 7 28	- - -	-	-	-						
6	MOLAS FF		01/07/04 31/12/16	12 6 1	- - -	-	-	-						
	Soma:			23 16 43	2 27 46									
	Correspondente ao número de dias:					8.803	1.576							
	Tempo total:					24 5 13	4 4 16							
	Conversão:	1,40				6 1 16	2.206,40							
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30 6 29								
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360													

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 02/05/1986 a 05/11/1987, 09/02/1988 a 08/01/1990 e 02/07/1990 a 13/06/1991.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intem-se.

GUARULHOS, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004164-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ROSANA GERALDELI DE BRITO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER APARECIDO SICSU DE MORAES - SP333178  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos em inspeção.

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos **ROSANA GERALDELI DE BRITO** em face da execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em fundamento em contrato de empréstimo consignado.

Afirma a embargante ter contraído três empréstimos consignados em sua folha de pagamento, os quais vinham sendo descontados normalmente até o final de março de 2017, quando sofreu acidente de trabalho e convalesceu em repouso absoluto por cerca de três meses. Aduz o recebimento de auxílio doença no período sem prejuízo de seus vencimentos como empregada da Prefeitura Municipal de Guarulhos. Ressaltou que acreditou que as parcelas do empréstimo estavam sendo descontadas de seus vencimentos em virtude de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Caixa Econômica Federal acerca de empréstimos consignados, nos termos do Decreto Municipal nº 25.132, de 11 de fevereiro de 2008.

Argumenta que o contrato nº 21.4558.110.0000929-30 não poderia ser contemplado na execução, pois os descontos foram retomados pelo banco. Em relação ao contrato nº 21.4080.110.0007615-58, alega excesso de execução quanto aos juros pactuados e aqueles efetivamente cobrados.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado de cálculos, a embargante cumpriu a determinação em petição de ID 11037353.

Foi concedida a gratuidade processual (ID 11474639).

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação requerendo a total improcedência dos embargos. Destacou que as regras pactuadas entre as partes devem ser mantidas e o Código de Defesa do Consumidor não deve ser aplicado, tendo em vista a natureza bancária do contrato. Ademais, ressaltou a regularidade e licitude do contrato, da cobrança dos juros, da capitalização mensal e da tabela PRICE (ID 11905634).

Manifestação à impugnação no ID 13001798.

Houve conversão do julgamento em diligência para manifestação da embargante quanto à designação de audiência de conciliação, sem resposta.

É o relatório necessário.

**DECIDO.**

## II) FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a questão debatida nos embargos ao excesso de execução no tocante aos juros e à impossibilidade de cobrança dos valores referentes ao contrato nº 21.4558.110.0000929-30, tendo em vista a retomada da cobrança pela embargada.

Observa-se dos autos do processo nº 5003883-25.2017.403.6119, cobranças relativas a três contratos de empréstimo consignado contraídos pela embargante.

- 1) O contrato nº 21.4080.110.0007615-58, com taxa de juros contratada de 1,79%, no valor de R\$ 28.502,47, e débitos em atraso nos meses de agosto, setembro e outubro de 2017.
- 2) O contrato nº 21.2198.110.0209902-49, com taxa de juros contratada de 1,98%, no valor de R\$ 3.200,00, também com débitos em atraso nos meses de agosto, setembro e outubro de 2017.
- 3) E o contrato nº 21.4558.110.0000929-30, com taxa de juros de 1,72%, no valor de R\$ 2.300,00, inadimplido no mesmo período dos anteriores.

Allega a embargante que um de seus empréstimos, referente às parcelas de R\$ 47,37, descontadas desde julho de 2017 até o momento, foi contemplado pelo disposto no artigo 14 do Decreto Municipal nº 25.132, de 11 de fevereiro de 2008, que dispõe a respeito do desconto consignado em folha de pagamento. Veja-se:

Art. 14. As parcelas referentes a empréstimo pessoal não consignadas \ i por insuficiência de margem em mês ou meses determinados, poderão ser objeto de novo J' lançamento, a critério da instituição consignatária, a partir do mês subsequente a data prevista para o término do contrato, desde que sobre as parcelas não recaiam juros de mora e outros acréscimos pecuniários. (ID 9322370).

Contudo, analisando-se os demonstrativos de pagamento acostados aos autos (ID 9322365) é possível notar a ausência de descontos no período exigido pela Caixa de agosto de 2017, em relação ao contrato nº 21.4558.110.0000929-30, porém houve desconto de R\$ 47,37 nos meses de setembro de outubro de 2017, razão pela qual não pode haver nova cobrança no tocante a esse período.

Ademais, não há notícia nos autos em relação aos descontos referentes aos outros dois contratos de empréstimo consignado.

O Decreto nº 25.132, de 11 de fevereiro de 2008, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, por sua vez, é claro ao dispor no artigo 15 "Caso não sejam, por qualquer motivo, efetivadas I as consignações de que trata este Decreto, caberá ao servidor providenciar diretamente junto a entidade o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Prefeitura, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes."

Assim, resta patente a responsabilidade da embargante pelo adimplemento das prestações não descontadas de seu salário.

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, **não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas.** Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos juros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Também assim a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, **desde que os valores, ainda que elevados, não fujam àqueles comumente praticados**, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas **sejam compatíveis com a média do mercado**. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir **a taxa média aplicada no mercado**, e não os juros do Código Civil:

*AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPO: DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).*

No caso, a taxa fixada não se encontra flagrantemente divorciada da média do mercado, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual.

Todavia, há disparidade entre a taxa de juros contratada e a incidente nos cálculos da embargada.

De acordo com o contrato nº 21.480.110.0007615-58 (ID 3244120), a taxa efetiva mensal contratada foi de 1,3% e a taxa efetiva anual de 16,7%, ao passo que consta do demonstrativo de débito de ID 3244112, dos autos do processo nº 5003883-25.2017.403.6119, a incidência da taxa de juros remuneratórios contratada de 1,79%.

Nesse prisma, merece revisão o débito para a exclusão da cobrança dos meses de setembro a outubro de 2017, relativo ao contrato nº 21.4558.110.0000929-30, bem como para que haja o recálculo dos valores do contrato nº 21.480.110.0007615-58, adotando-se a taxa de juros efetiva contratada de 1,3% ao mês ou 16,7% ao ano.

## III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para determinar o recálculo dos valores em cobrança mediante a exclusão dos meses de setembro a outubro de 2017, relativo ao contrato nº 21.4558.110.0000929-30, bem como para a adoção da taxa de juros efetiva contratada de 1,3% ao mês ou 16,7% ao ano, no tocante ao contrato nº 21.480.110.0007615-58.

A Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha para prosseguimento da execução pelo montante apurado nos termos desta sentença.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte embargante ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

De outro lado, condeno a parte embargada ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TINTAS REAL COMPANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASILEIRA em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a se manifestar conclusivamente, no prazo de 30 dias, acerca dos pedidos contidos no processo administrativo 10010.035401/0517-88, conforme artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Em síntese, afirmou que protocolizou manifestação administrativa nos autos do processo nº 10010.035401/0517-88, em 17/05/2017 e que, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

O Juízo da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (ID 13488484).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade impetrada afirmou, em suma, não se opor à determinação judicial de prazo para análise dos pedidos (ID 15023866).

O pedido liminar foi deferido (ID 15239835).

A União manifestou ciência em relação ao deferimento da liminar e requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido por este Juízo (ID 16123956).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a questão posta no mandado de segurança à análise, no prazo de 30 dias, acerca dos pedidos contidos no processo administrativo 10010.035401/0517-88, conforme artigo 24 da Lei nº 11.457/07.

Sobre o tema, houve o esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao "início litis", razão pela qual deve ser mantida integralmente como fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 15239835), *in verbis*:

(...)

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que se manifeste conclusivamente em relação aos pedidos deduzidos no processo administrativo nº 10010.035401/0517-88. Vislumbro, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que restou comprovada a **inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007**.

Com efeito, a impetrante protocolizou seu pedido em 17/05/2017 (ID 13470303), o qual não foi apreciado pela autoridade coatora, desrespeitando desta forma o prazo de 360 dias.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PRO APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; REsp 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: (...)

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o *periculum in mora* que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de manifestação se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento do pedido de restituição **eletrônico protocolizado no dia 17.05.2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo da própria impetrante.

Assim, de rigor o acolhimento do pleito, apenas para determinar a imediata análise do processo administrativo em questão.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento do pedido de restituição **eletrônico protocolizado no dia 17.05.2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo da própria impetrante.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007202-64.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: A COTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INCOTEP IND E COM DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671  
Advogados do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206, LUCAS HECK - RS67671  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo M

#### S E N T E N Ç A EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Vistos em inspeção.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada no ID 15252290 que julgou procedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito para determinar à União que se abstenha de exigir a Taxa Siscomex por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei nº 9.716/98, art. 3º, § 1º ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observada a prescrição quinquenal.

Consignou-se, ainda, que a correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Afirma a embargante, em suma, haver omissão em relação à correção monetária dos valores originalmente exigidos pela Lei nº 9.716/98, pois os julgados do STF, apesar de afastarem o reajuste promovido pela Portaria MF nº 257, resguardam a cobrança baseada na correção monetária acumulada no período até o registro de cada DI. Caso não seja acolhido o pedido, requer a correção monetária dos valores desde 1998, ano de entrada em vigor da Lei nº 9.716/98 até 2011, ano da entrada em vigor da Portaria MF 257.

Instada a se manifestar, a autora afirmou que o pedido da União extrapola os limites da lide e seu acolhimento resultaria em sentença *ultra petita*. Ressalta a possibilidade de utilização de meios legais pela União para a fixação da correção monetária da taxa (ID 16693360).

#### É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

#### **In casu, não há omissão na sentença embargada.**

O tema versado nos embargos de declaração não foi abordado nos autos.

A inicial diz respeito apenas ao afastamento da majoração da taxa Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011.

A União, por sua vez, em contestação, defendeu a legalidade e constitucionalidade da taxa e apenas abordou a questão do reajuste da Taxa Siscomex para consignar a legalidade das alterações promovidas pela portaria mencionada, mas não discutiu a necessidade de reajuste da taxa Siscomex exigida com base na legislação anterior, tampouco discorreu sobre os índices aplicáveis.

Nesse ponto, a suposta omissão apontada representa tentativa de reforma da sentença, o que deve ser buscado pelos meios recursais próprios.

Além disso, o acolhimento dos embargos desbordaria dos limites do pedido, resultando em sentença *ultra petita*.

De outra parte, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.131.680/SC), compete ao Poder Executivo atualizar os valores fixados em lei para a taxa Siscomex em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos.

#### **III - DISPOSITIVO**

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos/SP, 31 de maio de 2019.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002351-45.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ROSE STHAEL REIS OLIVEIRA SINZATO, ROGERIO SINZATO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

#### **I) RELATÓRIO**

Trata-se de embargos à execução opostos **ROSE STHAEL REIS OLIVEIRA SINZATO e ROGERIO SINZATO**, ambos representados pela DPU, como curadora especial, em face da execução de título extrajudicial nº 5004255-71.2017.4.03.6119 promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos quais requerem, em suma, a revisão do contrato diante da presença de cláusulas tidas como abusivas.

Preliminarmente, alega a inadequação da via eleita. No mérito, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, aduz a ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de sua cumulação com as tarifas de serviços, a impossibilidade de cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, a vedação à capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos e a violação da boa fé objetiva por conta da ausência de informação quanto aos encargos exigidos. Requereu a produção de prova pericial contábil.

Inicial sob ID. 15682615.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, caput, do CPC.

Apesar de intimada, a CEF não apresentou impugnação.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

#### **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Preliminarmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela Defensoria Pública da União, pois os documentos existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se há ou não o direito à anulação ou modificação de cláusulas contratuais, sendo a questão controversa estritamente jurídica. Nesse sentido:

*COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. DISCRICIONÁRIO DO MAGISTRADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA PROMOVER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FICADA POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DA ISENÇÃO. HIPÓTESE QUE NÃO PRESSUPÕE QUALQUER JUÍZO SOBRE A CONDIÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAIS. II. "Não merece reparos a sentença que não reconheceu a isenção dos honorários advocatícios, haja vista que a Defensoria Pública da União assiste o apelante, em face da revelia que autorizou sua citação por edital, e não por reconhecer sua hipossuficiência financeira. Além disso, não se verifica, na espécie, excesso no valor arbitrado a título de honorários de advogado. (AC539847/SE, Relator Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga) III. Apelação do particular a que se nega provimento (AC 00132387420114058100, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:20/03/2014 - Página:426.) - grifei.*

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA DEFERIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TR. HONORÁRIOS 1. Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de todos os réus e não havendo notícia da existência ou rendimentos capazes de ensinar o pagamento dos ônus da sucumbência, deve lhes ser deferido o benefício da justiça gratuita. 2. "Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil". (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDER. CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) 3. O Código de Defesa do Consumidor aplicável aos contratos de financiamento bancários. A todo modo, a aplicação das normas consumeristas não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial das cláusulas contratuais, uma vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI). Precedentes. 4. Diante da previsão contratual de cláusula de correção monetária de acordo com a aplicação da TR deve ser mantida a utilização da variação do referido índice para atualização do saldo devedor. (STF, Segunda Turma, DJ de 4/8/95, pg. 5.272, rel. Min. CARLOS VELLOSO). 5. Tendo sido o embargante vencido, responde pelos ônus da sucumbência. O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. 6. Apelação parcialmente provida apenas para deferir o pedido do benefício da justiça gratuita. (AC 200735030005373, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2013 PAGINA:362.) – grifei.

Prosseguindo, cumpre consignar que a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica preenche os requisitos necessários à formação do título executivo extrajudicial, especialmente porque (a) o contrato especifica o valor liberado pela instituição financeira e (b) veio acompanhado de demonstrativo que, de maneira simples e objetiva, indica o valor exequendo.

A alegação atinente à ausência dos atributos do título executivo também não socorre aos embargantes. Isto porque, conforme o disposto no artigo 28 da Lei 10.931/04, "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º".

Destarte, não há nulidade do título executivo extrajudicial, tampouco prospera a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04. A propósito, tal questão já foi pacificada no âmbito dos tribunais, sendo dispensadas maiores digressões a esse respeito. Confira-se o que decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo da controvérsia:

**DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS REI DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.**

**1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial.**

**2. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).**

**3. No caso concreto, recurso especial não provido.**

(STJ REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

No mesmo sentido, já decidiram as Cortes Regionais Federais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.** - No tocante à cédula de crédito bancário, a Lei 10.931/04, em seu artigo 28, caput e § 2º e artigo 29 reconhece, de maneira expressa, ter ela natureza de título executivo extrajudicial, não obstante se tratar de crédito rotativo. - Se o legislador estabelece que a cédula de crédito bancário representativa de contrato de abertura de crédito, desde que acompanhada dos respectivos extratos e planilhas de cálculo, há que se ter como satisfeitos, dessa forma, os requisitos da liquidez e certeza. - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Recurso desprovido. (AI 00221266320164030000 – Agravo de Instrumento 592472 – Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro – TRF3 – Segunda Turma – Data 10/04/2017)

**APELAÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 28 DA LEI Nº 10.931/2004. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE PRES. RECURSOS DAS PARTES IMPROVIDOS.** 1. O artigo 28, caput, da Lei nº 10.931/2004 estabelece a natureza da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, O § 2º deste dispositivo determina que na execução extrajudicial, a cédula de crédito bancário deve indicar o saldo devedor em planilha de cálculo ou extratos da conta corrente. 2. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido da força executiva da cédula de crédito bancário. 3. Por terem natureza de título executivo, e por apresentarem, os contratos em comento os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, previstos no artigo 784, III, do CPC/2015, afasta-se a alegação de nulidade absoluta do título executivo. 4. Inexiste limitação constitucional da taxa de juros, no percentual de 12% (doze por cento), por não ser autoaplicável o § 3º do art. 192 da Constituição, à época em que se encontrava vigente. 5. A cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou outros consectários provenientes da impuntualidade, como juros, multa, taxa de rentabilidade. Considerando que a taxa do CDI já compreende a remuneração do capital nos negócios bancários, firmou-se a jurisprudência pelo descabimento da cobrança de comissão de permanência por ela composta cumulada com qualquer outro acréscimo, inclusive a taxa de rentabilidade. Enunciados das Súmulas nºs 30, 294, 296, todas do STJ. 6. In casu, há expressa previsão legal e contratual de cobrança de juros remuneratórios, bem como, existe a previsão contratual da incidência de comissão de permanência em caso de impuntualidade, apurada mediante a aplicação da variação da CDI acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, em relação aos três primeiros, e de 2% ao mês, em relação ao último. 7. Apesar de válida a incidência de comissão de permanência apurada pela taxa da CDI divulgada pelo BACEN, mostra-se ilegítima a incidência de taxa de rentabilidade aplicada como componente integrante da comissão de permanência. 8. Recursos das partes conhecidos e improvidos. (AC 01497236320154025113 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho – Relator Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho – TRF2 – 6ª Turma Especializada)

Assim sendo, o documento preenche os requisitos do artigo 29 da referida lei:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Em relação à tarifa de abertura de crédito, decorre da prestação do serviço bancário e visa à cobertura dos custos operacionais da instituição financeira, estando, exatamente por isso, autorizada. Vale dizer, tal espécie tarifária não pode ser entendida como serviço essencial (sento de cobrança).

A respeito dos encargos moratórios, assim dispõem os contratos:

*"CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA*

*No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso."* (ID. 3498278, p. 5 da execução 5004255-71.2017.4.03.6119)

Em relação à **comissão de permanência**, conforme orientação jurisprudencial pacífica, mostra-se possível a cobrança, desde que não cumulada com correção monetária, juros e demais encargos.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, DJ. 12/08/2009, confirmando a validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Ainda a respeito do tema, vale conferir o teor da Súmula 472 do STJ: *"A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"*.

No sentido ora exposto, vale conferir o seguinte julgado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CAPIJ JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PA PROVIDA. 1. Na hipótese dos autos, a autora embargada ajuizou a ação monitoria com base em Contrato de Abertura de Limite de Crédito, acompanhado dos extratos da conta bancária demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito (fls. 07/108). 2. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e as planilhas de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 700 do CPC - Código de Processo Civil/2015, sendo cabível a ação monitoria. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente (Súmula 247). 4. Há documentos hábeis à propositura do presente feito (contrato e demonstrativos de débito anexados aos autos), bem como adequada a via processual eleita para a propositura da presente ação monitoria, o que impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida. 5. In casu, observa-se que no contrato que embasa a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, caso tenha havido capitalização de juros, o que deverá ser apurado na fase de execução de sentença, esta deverá ser afastada dos cálculos. 6. As Súmulas n° 30, n° 294 e n° 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 7. A comissão de permanência, prevista na Resolução n° 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência. 8. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 9. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 100/108, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 2,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 10. Em razão da sucumbência mínima da CEF, honorários advocatícios mantidos. 11. Apelação parcialmente provida. (Apelação Cível - 2292065/SP - 0001222-96.2014.4.03.6109 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - Primeira Turma - Data da Publicação 08/06/2018).*

Da análise das planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos da execução (ID. 3498276 daqueles autos), é possível verificar, em relação aos pontos em debate, que, apesar de prevista na cláusula oitava, a exequente **não cobrou comissão de permanência e nem honorários advocatícios**, tendo efetuado a cobrança apenas de juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%.

Assim, apesar de constar previsão contratual de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, a cobrança efetiva se restringiu exclusivamente aos encargos apontados, que não se mostram abusivos.

**A respeito da capitalização de juros**, cumpre destacar, de início, que o contrato entre as partes foi firmado em 15/06/2015, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que *"É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano"*. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: *"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada"*.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros.

Ainda, aduzem os embargantes a ausência de clareza das cláusulas que compõem o contrato, além da falta de estipulação da taxa de juros.

Não obstante, a cláusula segunda do contrato é cristalina ao estabelecer os parâmetros dos encargos aplicáveis à operação, não tendo a embargante, sequer, indicado os trechos nos quais se possa verificar ausência de transparência pelo banco embargado.

Cumpre assinalar que tampouco se verifica a ocorrência de lesão no contrato firmado entre as partes.

Ora, consoante determina o artigo 157 do Código Civil, *"Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta."*

Na hipótese vertente, não demonstraram os embargantes situação de necessidade e nem é crível a alegação de coação a ponto de se obrigar a prestação manifestamente desproporcional.

Com relação ao estímulo ao endividamento, A tese encontra fundamento na teoria do abuso de direito, consagrada no artigo 187 do Código Civil, *in verbis*:

*"Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."*

Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e Pamplona Filho<sup>[1]</sup> citam lição de Sívio Rodrigues:

*"Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josserrand, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição."*

Essa teoria, a toda evidência, não tem aplicação ao caso concreto.

Com efeito, os embargantes são capazes e podem validamente contratar com o banco, dispondo dos meios jurídicos necessários para avaliar as prestações as quais se obrigam e antever as consequências em caso de inadimplência.

Além do mais, experimentaram uma vantagem com a celebração do contrato, dado que receberam expressiva quantia em dinheiro.

Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratante ou lesão na avença entabulada entre as partes.

Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530).

### III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** 5004255-71.2017.4.03.6119 pelo valor total de R\$ 22.701,24 (cento e vinte e dois mil e setecentos e hum reais e vinte e quatro centavos), atualizado para novembro de 2017.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atribuído como excesso de execução, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa, em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

[1] In Novo Curso de Direito Civil, 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 491.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000925-95.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ANTONIO BUSINELLI  
Advogados do(a) REQUERENTE: DENIVALDO BARNI JUNIOR - SP235518, DENIVALDO BARNI - SP51448  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de tutela cautelar em caráter antecedente, proposta por ANTONIO BUSINELLI em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual busc@ imediato desembaraço de bens retidos desde 19/05/2017, bem como a suspensão de eventual exigibilidade de crédito tributário.

Inicial acompanhada de documentos (ID. 14479328 e ss), complementada pelos de ID. 14657434 e 14885685 e seguintes, tendo havido recolhimento de custas.

Afastada a urgência contemporânea à propositura da ação, nos termos do artigo 303 e do parágrafo único do artigo 305, ambos do CPC (ID. 14949120).

O autor requereu a suspensão da ação (ID. 15023056), o que foi indeferido (ID. 15230694).

Contestação sob ID. 15652424, tendo União pugrado pela improcedência do feito.

O demandante requereu a regular marcha do processo e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça (ID. 15448869), tendo sido intimado para apresentar comprovantes atualizados de renda (ID. 15636928).

Noticiada a interposição do agravo de instrumento 5007447- 65.2019.4.03.0000 em face da decisão de ID. 14949120, a qual foi mantida por seus próprios fundamentos, em juízo de retratação (ID. 16299112).

Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 16446390).

Veio notícia de indeferimento do pedido de justiça gratuita no bojo do agravo de instrumento 5007447- 65.2019.4.03.0000 (ID. 16761636).

Por conta do oferecimento de contestação pela ré, determinou-se a observação do procedimento comum, nos termos do parágrafo único do artigo 307 do CPC (ID. 17440283).

Sobreveio manifestação do autor no sentido de que a autoridade aduaneira procedeu à retificação do termo de retenção e ao desembaraço dos bens em 22/05/2019, tendo a ação perdido o objeto (ID. 17621579).

Intimada, a União concordou com a desistência do processo, sem ônus para as partes (ID. 17866792).

**É o relatório. DECIDO.**

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)" - Sem grifo no original -.*

No caso, o autor informou a retificação do termo de retenção e o desembaraço dos bens, ou seja, satisfeito o objeto da cautelar antecedente.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito** amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a manifestação da União e a ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei, já tendo o autor procedido ao seu recolhimento.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do AI 5007447- 65.2019.4.03.0000.**

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-87.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALICE MARQUES LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359, ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

ALICE MARQUES LUIZ DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de período trabalhado.

Alega a autora, em suma, que protocolou o processo administrativo NB 188.290.926-4 em 18/06/2018, o qual restou indeferido tendo em vista que as atividades exercidas no período de 20/11/2014 a 18/06/2018 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como por não ter a autarquia contabilizado as contribuições realizadas em caráter facultativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 14940916 e ss).

Citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido, argumentando que a segurada não preenche os requisitos dos benefícios pretendidos. Preliminarmente, impugnou a concessão de gratuidade de justiça, tendo em vista que a autora recebe mais de R\$ 7.500,00 mensais. No mérito, aduziu que a especialidade do labor sob influência de agentes biológicos não deve ser reconhecida quando há utilização de EPI eficaz. Subsidiariamente, fez considerações acerca da correção monetária em caso de eventual procedência do pedido (ID. 16519342).

Réplica sob ID. 17299808, não tendo as partes requerido a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para indeferir o pedido de gratuidade de justiça (ID. 17465046), tendo a autora, a seguir, recolhido as custas (ID. 17673241).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Ans depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

#### Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FOI PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/20 Negrão nosso).

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, § 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporariamente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização de pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:**

**I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;**

**II - Registros Ambientais;**

**III - Resultados de Monitoração Biológica; e**

**IV - Responsáveis pelas Informações.**

**§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:**

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

**§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.(Nova redação dada pela [IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016](#))**

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

**§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.**

**§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."**

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

**§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.**

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

- I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do § 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a demandante seja reconhecido como especial o período trabalhado de 20/11/2014 a 18/06/2018.

No processo administrativo (ID. 14940932), com DER em 14/01/2018, a autora não apresentou qualquer PPP com relação a este período.

Apenas com o ajuizamento da presente ação, a autora apresentou o PPP de ID. 14940942, emitido em 19/02/2019.

No período em comento, o documento conta com responsável pelos registros ambientais e indica exposição a agentes biológicos, pormenorizando o fator de risco como "contato com pacientes e acesso a ambientes com probabilidade de contaminação", indicando o uso de EPI eficaz.

Na descrição das atividades desempenhadas consta "executar atividades de serviço social, prestando atendimento aos pacientes e familiares, nos aspectos sociais, econômicos e culturais, relacionados ao processo saúde doença, propondo medidas que contribuem para a realização do tratamento médico."

Efetivamente, de uma leitura do documento, não se constata que a autora estivesse, necessariamente, exposta de maneira habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a vírus ou bactérias, no trato de pacientes com patologias transmissíveis, por exemplo.

Na ausência de comprovação mais robusta, resta inviável o reconhecimento da especialidade no referido período.

#### 2.2) Do cálculo do tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Anoto que a DER registrada pelo INSS se trata de 14/01/2018, e não 18/06/2018, como consta na petição inicial (ID. 14940932).

Efetivamente, no cálculo de ID. 14940932, p. 41, o INSS deixou de contabilizar as contribuições realizadas enquanto contribuinte facultativa de 01/10/1994 a 30/09/2000. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o último pagamento das referidas parcelas ocorreu em 11/10/2000, não tendo a autarquia previdenciária apresentado, em contestação, motivo para não considerar as referidas contribuições.

Considerando os períodos constantes no CNIS, a parte autora totaliza 28 anos, 09 meses e 09 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER (14/01/2018), conforme cálculo que segue:

	Processo n.º:	5001320-87.2019.4.03.6119								
	Autor:	ALICE MARQUES LUIZ DE OLIVEIRA								
	Réu:	INSS					Sexo (mf):	F		
TEMPO DE ATIVIDADE										

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	JANSON		01/06/78	17/05/80	1	11	17	-	-	-
2	MERCANTIL		08/09/80	08/09/80	-	-	1	-	-	-
3	IRMANDADE		28/09/81	08/04/85	3	6	11	-	-	-
4	RECOLHIMENTO FACULTATIVO		01/10/94	30/09/00	5	11	30	-	-	-
5	SPDM		05/10/00	14/01/18	17	3	10	-	-	-
Soma:					26	31	69	0	0	0
Correspondente ao número de dias:					10.359	0				
Tempo total:					28	9	9	0	0	0
Conversão: 1,20					0	0	0	0,00		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					28	9	9			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** formulado pela autora, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

GUARULHOS, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007965-65.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
 EMBARGANTE: ELIZABETE DE MELO VIEIRA  
 Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONEL CORREIA NETO - SP333461  
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

De início, afasto a alegação de incompetência territorial para o processamento e julgamento da execução de título extrajudicial e dos embargos à execução, pois a propositura da ação ocorreu no foro de domicílio do executado, a teor do disposto no artigo 781, I, do Código de Processo Civil e a cidade de Poá faz parte da jurisdição desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Por ora, indefiro o pedido de justiça gratuita em razão da ausência de juntada de declaração de hipossuficiência pela embargante.

Intime-se a embargante para cumprir o despacho ID 13429527 no prazo de 5 dias, alertando-a sobre o não conhecimento da alegação de excesso de execução, com fulcro no § 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à CECON para tentativa de conciliação entre as partes.

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003398-54.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
 AUTOR: ANDERSON BATISTA DEMATOS  
 Advogado do(a) AUTOR: MARY CRISTINE EMERY SACHSE - SP281882  
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

ANDERSON BATISTA DEMATOS requereu a concessão de tutela de evidência em ação ajuizada pelo rito comum em face da UNIAO, na qual requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária para o recolhimento de IPI e IOF quando da obtenção de veículo, sob o fundamento de ser portador de necessidades especiais.

Em suma, alega a formulação de consulta junto a Receita Federal com o objetivo de obter o reconhecimento de isenção do IPI e IOF para aquisição de veículo, tendo em vista ser portador de necessidades especiais. Todavia, afirma que o fisco entendeu que sua deficiência física (monoparesia) não se amolda ao artigo 72, "caput", IV, da Lei nº 8.383/1991. Ressalta a observação do DETRAN-SP no sentido da necessidade de o veículo ter obrigatoriamente transmissão automática.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O autor emendou a inicial para atribuir novo valor à causa (ID 17612764).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em tomo do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

Não se verificam os requisitos para a concessão de tutela de evidência, na redação do artigo 311 do CPC, a qual independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, mas depende do enquadramento em alguma das hipóteses previstas nos incisos I a IV, confira-se:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

De fato, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e a hipótese prevista no inciso III não se aplica aos autos.

Tampouco é o caso de conceder tutela de urgência, já que há risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, inexistente comprovação de urgência quanto ao deferimento da medida neste momento, considerando-se a ausência de juntada de documentos relativos à aquisição de veículo ou qualquer outro elemento de onde se pudesse extrair o perigo da demora.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença.

Cite-se.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008275-71.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional para excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela correspondente à inflação computada nos rendimentos de aplicações financeiras, representada pelo índice de correção monetária IPCA ou outro índice inflacionário do período.

Requer, também, o reconhecimento do direito a compensar os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic, ou, ainda, que seja garantida a restituição na via administrativa.

Alega a impetrante, em suma, estar sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL pelo regime do Lucro Real. Afirma realizar aplicações financeiras, cujos resultados (correção monetária e rendimentos/juros) são tributados pelos IRPJ e CSLL, em afronta ao conceito de renda e ao princípio da capacidade contributiva, pois não representam acréscimo patrimonial ou lucro. Aduz que a correção monetária apenas recompõe o valor da moeda, a fim de preservar o poder aquisitivo original.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e defendeu o ato coator, consignando que o Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação de correção monetária em matéria fiscal sem previsão em lei, sob pena de usurpação da competência do legislador pelo Poder Judiciário. Destacou a revogação da correção monetária das aplicações financeiras, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.249/95. Salientou que as pessoas físicas também estão sujeitas à tributação sobre as receitas oriundas de aplicação financeira na totalidade de seus rendimentos auferidos, sem possibilidade de consideração apenas do “ganho real” descontada a inflação do período.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa.

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Preende a impetrante a exclusão da correção monetária embutida nas suas receitas financeiras oriundas das suas aplicações junto às instituições financeiras, ao fundamento de que não se trataria de renda ou lucro.

Embora a tese da impetrante venha tendo acolhida em alguns recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o inafastável motivo determinante de que a correção monetária não configura acréscimo patrimonial algum, mas mera recomposição do valor aquisitivo da moeda, portanto não sujeito a tributação de rendimentos de capital, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o lucro inflacionário, entendo, com a devida vênia, que **esta razão jurídica não se aplica ao caso da suposta correção monetária englobada nos rendimentos de aplicações financeiras em geral, como pedido na inicial.**

Isso porque, a rigor, não se tem aqui a tal correção monetária, mas rendimento puro.

Com efeito, no que toca ao lucro inflacionário, trata-se este de conceito jurídico-fiscal definido em lei, nos arts. 20 e 21 da Lei n. 7.799/89, que dizem respeito ao **saldo credor da conta de correção monetária** ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base, ou seja, **atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial.**

Ora, não é disso que se trata esta lide, a impetrante não pretende a exclusão da conta “correção monetária”, tampouco de diferença de atualização do balanço patrimonial, o que busca sim é a **exclusão do total de seus rendimentos** de aplicações de um valor que **supostamente** seria de correção monetária, mas assim não aparece nem nos extratos das instituições financeiras, nem em qualquer escrita fiscal ou contábil relativa às aplicações.

O que se tem, portanto, é **inteiramente rendimentos**, dos quais a impetrante alega que uma parte seria correção monetária, sem nenhum fundamento jurídico ou contábil a tal afirmação, já que **nada obsta que as instituições financeiras não apliquem correção monetária em sentido estrito, mas apenas remuneração ao capital aplicado de seus clientes.**

Muito ao contrário, tal proceder é conforme o art. 4º da Lei n. 9.249/95:

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a [Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989](#), e o [art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991](#).

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Tanto é assim que inúmeras aplicações não têm indexação à inflação e mesmo as que o fazem expressamente a tomam de forma expressa e clara como **parâmetro de remuneração, não como correção monetária.**

Qualquer fundo financeiro deve seguir os índices que lhe são próprios conforme a lei ou as normas do Banco Central, não havendo nada que os vincule obrigatoriamente à inflação, ou à real recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Ora, se é assim que aparecem para todos os fins, não há como presumir que há uma parte de correção monetária destacável escondida, embutida no principal, mas sim o contrário, que a **realidade reflete os demonstrativos e escriturações, nos quais não há correção monetária em separado.**

É certo que todos os preços, rendimentos e salários da economia tomam em consideração em alguma medida a inflação, mas nem por isso se tem que são compostos no aspecto jurídico-fiscal por uma parcela de correção monetária, isto é, adotar a tese da impetrante implicaria deduzir a inflação de todo o lucro, renda e proventos de qualquer natureza declarados pelos contribuintes, o que evidentemente não é comportado pela teoria ou pela prática tributária brasileira.

Ainda que assim não fosse, admitindo-se para argumentar que há uma parte correspondente a correção monetária que é oculta pelas instituições financeiras, **caberia à impetrante encontrá-la e comprová-la inequivocamente em juízo.**

Não obstante, sequer arvorou-se a destacar em seus documentos anexos à inicial onde estaria esta correção monetária, qual seu valor, quais seus índices e forma de apuração, como destaca-la do total informado a título de rendimentos de aplicações financeiras etc.

A inicial traz prova de **rendimentos**, não de **correção monetária**, ressaltando-se que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

O que pretende a impetrante, a rigor, é que o juízo adote ficção jurídica sem previsão legal para destacar de todo e qualquer rendimento de aplicação financeira um percentual e o qualifique como correção monetária, por qualquer índice que arbitrar, o que não só não tem amparo no sistema nem em jurisprudência consolidada, como é expressamente refutado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao assim firmar:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. LEI N. 9.250/1995. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DO NÃO CONFISCO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, A ELE NEGADO PROVIMENTO. 1. Ausência de prequestionamento quanto à alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 9.250/1995 por contrariedade ao art. 146, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes. 3. **Conforme jurisprudência reiterada deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda na ausência de previsão legal nesse sentido. Entendimento cujo fundamento é o uso regular do poder estatal de organizar a vida econômica e financeira do país no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo.** 4. Recurso extraordinário conhecido em parte e, na parte conhecida, a ele negado provimento. (RE 388312, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-195 DJVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-01 PP-00133)

Em suma, embora não caiba mesmo incidência de IR e CSLL sobre correção monetária, entendimento em tese correto, este não se aplica aos fatos do caso, em que se tem incidência destes tributos **para e simplesmente sobre rendimentos**, o que é manifestamente conforme suas bases econômicas.

## Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, art. 487, I, CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 25 de abril de 2019.

BRUNO C. LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008271-34.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

### I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **INDUSTRIA BRASILEIRA DE INFLAVEIS NAUTIKA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao PIS e à COFINS nas bases de cálculo das parcelas vincendas destas mesmas contribuições. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

Em suma, narra que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é compelida a incluir estas próprias contribuições na base de cálculo. Argumentou que o PIS e a COFINS, por não comporem o conceito de faturamento, não devem ser incluídos na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e nos precedentes que indica.

Aduz ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, tendo em vista a alteração do conceito de receita estabelecido pelo direito privado.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID. 13452338).

Informações prestadas pela impetrada (ID. 13800836) protestando pela denegação da segurança. Em preliminar, destacou a necessidade de comprovação posterior dos demais requisitos ao indébito tributário, como a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do artigo 166 do CTN. Defendeu a inaplicabilidade do entendimento exarado pelo STF no RE 574.706 por se tratar de matéria diversa e por não ter transitado em julgado, tendo argumentado que o faturamento se identifica com a receita bruta, sendo que esta engloba os tributos tratados.

O pedido liminar foi deferido para determinar a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo de suas contribuições (ID 14012424).

A União requereu seu ingresso no feito, o que restou deferido no despacho de ID 1463755.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório do necessário.**

**DECIDO.**

## **II - Fundamentação**

Em análise mais aprofundada acerca do mérito, entendo que o caso é de reverter o entendimento esposado na decisão liminar, distinguindo o presente pedido do precedente fixado no RE 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões "receita" e "faturamento", que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida "todas as receitas da pessoa jurídica", para o primeiro, e "receitas decorrentes da atividade operacional da empresa", para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, **a atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea "a" só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são **as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decore de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, **vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

**Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.**

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

**Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS, em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.**

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito, art. 487, I, do CPC.

Revogo a liminar concedida.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

## BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004479-09.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAMILA FONSECA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de **impugnação** à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em razão de cumprimento de sentença proposto por CAMILA FONSECA DO NASCIMENTO, alegando excesso de execução em R\$ 16.299,80

Sustentou o INSS a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que não aplicou a TR na correção monetária dos valores. Requeru a concessão de efeito suspensivo ao feito, nos moldes determinados no RE nº 870.947/SE.

O exequente se manifestou no ID 16502876.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cinge-se a **impugnação** à alegação de erro no índice de correção monetária adotado e ao pedido de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947-SE.

Sobre o tema, cumpre tecer alguns comentários a respeito das recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria.

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte." Negrito nosso.*

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o Manual de Cálculos da Justiça Federal de acordo com o novo entendimento.

Em 25.03.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

*“Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...).” Negrito nosso.*

No julgamento acima, reconheceu-se que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV. O Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da Repercussão Geral n. 810, inclusive destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947:

*“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”*

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfa-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.

Ademais, no caso em apreço, o acórdão de ID. 11079508, transitado em julgado, estabeleceu: *“Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.”*

Portanto, nos termos da decisão transitada em julgada, o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença deve prevalecer, sendo que o mesmo se coaduna com o entendimento esposado pelo RE 870.947.

Anote que seria desarrazoável o acolhimento do pedido de sobrestamento do feito, nos moldes requeridos pela autarquia previdenciária, tendo em vista que já houve decisão proferida no RE n. 870.947 afastando a incidência da TR, restando pendente, tão somente, a questão relativa à eventual modulação dos efeitos, bem como pela natureza previdenciária da verba em execução.

Assim, o fato de ainda não ter sido proferida decisão definitiva do RE n. 870.947 não pode representar qualquer óbice ao prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

Nesse prisma, considerando-se os termos da decisão transitada em julgado, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última versão do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

**Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, nos termos desta decisão.**

**Após a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.**

Condono o executado ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente, assim entendido o valor indicado como excesso de execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.  
Juiz Federal.  
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.  
Juíza Federal Substituta.  
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.  
Diretor de Secretaria.

**MONITORIA**

**0003115-97.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELLO LAGOA

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. PA 1,10 Em seguida, intime-se o réu para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretária processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018. Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretária e tomem conclusos. Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008149-97.2004.403.6119** (2004.61.19.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROSANGELA MARTA DA SILVA(SP168003 - ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)

Em vista do informado em certidão retro, no sentido de que houve ausência de impulso da CEF no que atine ao recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça perante o Juízo Deprecado, DETERMINO a intimação da CEF, via Diário Eletrônico da Justiça, para que providencie o recolhimento das aludidas custas diretamente no processo nº 0003134-80.2018.8.26.0462, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Poá/SP. Havendo necessidade de intimação do representante judicial da CEF por parte do Juízo Deprecado, esta deverá ser realizada na pessoa do Dr. Renato Vidal de Lima (OAB/SP 235.460). Comunique-se o Juízo Deprecado acerca da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004929-81.2010.403.6119** - TRANSPORTADORA BELMOK LTDA(ES008289 - JOSE ARCISO FIOROT JUNIOR E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em vista da digitalização dos autos junto ao Pje, arquivem-se.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002744-36.2011.403.6119** - JOSE WAGNER VIEIRA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização do CPF da parte autora junto à Receita Federal, prossiga-se.  
Oficie-se à CEF solicitando informações acerca da existência de eventual saldo existente em conta judicial vinculada a estes autos, devendo ser informada a data de abertura e fornecido extrato detalhado. Com a resposta, tomem conclusos.  
Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003012-56.2012.403.6119** - GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO FIDELIX - INCAPAZ X SONIA MARILDA FIDELIX(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DIAS PEREIRA

Designo o dia 31/07/2019, às 14h30, para a audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do réu Altair Dias Pereira, bem como oitiva de eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes. Ficam os patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, 1º, do CPC.  
Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.  
Defiro a intimação pessoal do réu Altair para comparecer à audiência ora designada, observando-se o endereço de fl. 119. Expeça-se Carta Precatória, com urgência.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009974-95.2012.403.6119** - ARI SOARES DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.  
Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretária, arquivem-se.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretária e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.  
Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004916-77.2013.403.6119** - MARIA DOS ANJOS DE SIQUEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.  
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005135-90.2013.403.6119** - LAERTE DE LIMA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que apure se a autora teria direito à revisão pelos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, a partir da evolução dos valores considerando a RMI verificada às fls. 138 (\$ 242.416,91), Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, e, oportunamente, tomem conclusos. Int.  
Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008056-24.2013.403.6183** - VERA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.  
Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano. Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**002146-77.2014.403.6119** - MARCELO ALVES BITENCORTH(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0009470-94.2009.403.6119** (2009.61.19.009470-2) - SCARLAT INDL/ LTDA X SCARLAT COML/ LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003022-08.2009.403.6119** (2009.61.19.003022-0) - JAIRO GOMES DA SILVA(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA E SP058991 - CRISTALINO PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Considerando que o início da fase de cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia depende de requerimento do exequente (CPC, artigos 513, 1º, e 523 - princípios dispositivo e inércia da jurisdição), aguarde-se manifestação da parte interessada, que deverá instruir seu pedido com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos delineados pelos artigos 509, 2º, e 524 ambos do CPC. Considerando ainda que, qualquer das partes, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, ficando deferida, desde já, a carga dos autos para tal fim, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES n.º 142/2017, alterada pela Res. PRES N.º 200/2018. Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES n.º 142/2017, alterada pela Res. PRES N.º 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe. Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se. Prazo: 05 dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000767-09.2011.403.6119** - JOAO BATISTA DE MORAES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N.º 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES n.º 142/2017, alterada pela Res. PRES N.º 200/2018. Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES N.º 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007972-89.2011.403.6119** - NALVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NALVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N.º 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES n.º 142/2017, alterada pela Res. PRES N.º 200/2018. Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES N.º 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se. Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano. Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000132-91.2012.403.6119** - MARLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES N.º 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES n.º 142/2017, alterada pela Res. PRES N.º 200/2018. Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES N.º 142/2017: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010327-38.2012.403.6119** - RITA DE CASSIA NISTA X LEONARDO BATISTA FERREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA NISTA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA NISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006732-94.2013.403.6119** - IZA DE JESUS OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007508-60.2014.403.6119** - ANA PAULA VIEIRA DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005930-28.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FTD TRANSPORTES LTDA - ME X RENATO IVO DE OLIVEIRA X ELIANE OLIVEIRA DE ALMEIDA

Ciência às partes acerca da transferência dos valores bloqueados para conta judicial vinculada ao presente feito, via Bacenjud.

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução em relação à transferência efetuada, bem como em prosseguimento em relação aos demais executados.

No silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Resalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**Expediente Nº 4933**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004155-85.2009.403.6119** (2009.61.19.004155-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP200458 - KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação proposta em face do INSS, em que se requer a concessão de benefício previdenciário.

Durante o trâmite do feito, a parte autora faleceu.

É a síntese do necessário.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifado nosso).

Nestes termos, para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida. Assim, é necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

E esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Diante do exposto, determino a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados, que porventura ainda não tenham sido juntados aos autos, sob pena de indeferimento do pedido. b) Com a complementação dos documentos, dê-se vista ao INSS e, após, voltem conclusos. c) Intime-se.

No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007289-81.2013.403.6119** - JOEL SAMPAIO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Maniêstrem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias. Esgotado o prazo para manifestação sobre o laudo e, na ausência de impugnação, encaminhem-se os dados referentes ao(s) perito(s) para o efeito de solicitação de pagamento.

Após, tomem conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007501-05.2013.403.6119** - FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002477-25.2015.403.6119** - ELIAS PEGADO SIQUEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012463-03.2015.403.6119** - OSVALDO VIANA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000715-37.2016.403.6119** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003839-28.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001190-90.2016.403.6119) - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO X SILVIA APARECIDA GOMES(SP364832 - SAMARA RUBIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA) X MARCIA FREIRE FARIA(SP333588 - JOHNNY DE MELO SILVA)

ENTENÇA

ELATÓRIO

OSÉ ALVES DOS SANTOS FILHO e SILVIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS ajuizaram esta ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RENATO FARIA e MÁRCIA FREIRE FARIA, com a qual requerem a decretação da nulidade da execução extrajudicial e todos os seus efeitos subsequentes, inclusive a nulidade da venda por meio da concorrência pública.

arram os autores que celebraram com a CEF Contrato Particular de Compra e Venda de imóvel, pelo Sistema Financeiro de Habitação, em 20 de maio de 1991. Em 2001, ingressaram com ação de revisão, a qual perdurou até 2011, quando o último acórdão determinou que a CEF apresentasse recálculo da dívida.

ustentam os autores que nunca foram notificados do valor da dívida recalculada e que, em contato com a ré, foram informados de que deveriam aguardar o contato da credora para eventual negociação.

duzem que o imóvel foi levado à venda por meio do edital 0350/2015 CPA e que não foram notificados acerca da execução ou da concorrência pública, o que acarretaria a nulidade da execução extrajudicial.

nicial instruída com procuração e documentos (fls. 13/40).

itada, a CEF apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. afirmou que os autores se tomaram inadimplentes em novembro de 1999, o que provocou o vencimento antecipado da dívida e a execução do contrato, com a arrematação do imóvel em 17/11/2000 pela credora do financiamento.

ustentou que, nos autos do processo nº 2001.61.19.003203-5, os mutuários requereram expressamente a anulação da execução extrajudicial e, ao contrário do aduzido na inicial, jamais houve condenação da CEF ao recálculo da dívida, uma vez que a apelação por ela interposta foi parcialmente provida para reverter a substituição da TR pelo INPC, restabelecendo o originariamente pactuado. Esclareceu que o imóvel, cuja propriedade era da CEF desde 2000, foi arrematado por Renato Faria em 29/01/2016 e que não haveria se se falar em nova notificação extrajudicial após o trânsito em julgado da ação revisional. afirmou que a execução da dívida foi declarada válida e regular nos autos 2001.61.19.003203-5 e que a CEF deu continuidade aos procedimentos de recuperação do crédito não adimplido.

rossegue a CEF dizendo que a presente ação é temerária e desleal, sendo a quarta ajuizada pelos autores com fulcro no mesmo contrato, já tendo ingressado com ação cautelar sob nº 2001.61.19.023558-6, ação revisional nº 2001.61.19.003203-5 e ação cautelar nº 00011909020164036119. Impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por ausência de prova a respeito. Suscitou, ainda, preliminar de coisa julgada, afirmando que

os autores requereram a anulação da execução extrajudicial do mesmo contrato nos autos da ação 2001.61.19.003203-5, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e que, maliciosamente, omitiram o resultado da referida ação.

culcula, ainda, preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que a presente ação foi ajuizada após mais de 15 anos de inadimplência contratual e os autores não demonstram a intenção de pagar as prestações inadimplidas desde outubro de 1999, sendo inadimplentes confessos. Suscita, também, inépcia da inicial por inobservância do disposto no art. 330, 2º do CPC, não mencionando os autores quais obrigações contratuais pretendem controverter. Como prejudicial de mérito, veicula a prescrição/decadência, aduzindo que os autores pararam de pagar as prestações do contrato em outubro de 1999, ensejando a execução extrajudicial que levou à arrematação do imóvel em 17/11/2000.

o mérito propriamente dito, sustenta a CEF a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento habitacional, defende o direito do credor de executar dívida vencida e não paga, afirma a regularidade do procedimento de execução extrajudicial e, por fim, requer a condenação dos autores nas penas da litigância de má-fé (fls. 52/61-verso). Apresentou os documentos de fls. 62/121-verso.

s corréus Renato Faria e Márcia Freire Faria apresentaram contestação, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que não tiveram qualquer envolvimento na execução extrajudicial e que as matérias tratadas na inicial lhes são estranhas. No mérito, destacaram a regularidade da execução extrajudicial por parte do credor fiduciário e requereram a improcedência do pedido.

s autores manifestaram-se em réplica, repetindo, em síntese, os mesmos argumentos da inicial, oportunidade na qual pugnaram pela produção de prova testemunhal e documental (fls. 132/140).

fl. 143 restou indeferido pedido de prova testemunhal.

ela decisão de fl. 165, foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado aos autores o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

s autores interpuseram agravo de instrumento, o qual foi provido para conceder aos agravantes os benefícios da justiça gratuita (fls. 198/200-verso).

o relatório do necessário.

ECIDO.

## UNDAMENTAÇÃO

nicialmente, passo a apreciar as preliminares veiculadas pela CEF.

questão atinente à impugnação à Justiça Gratuita restou superada em razão do acolhimento da impugnação para revogar a gratuidade concedida à parte (fl. 165) e posterior provimento do agravo de instrumento interposto contra a referida decisão.

o que diz respeito à preliminar de coisa julgada em relação ao feito que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, autos nº 2001.61.19.003203-5, a CEF apresentou cópia da sentença (fls. 65/75), do acórdão (fls. 76/81) e da decisão proferida no agravo (fls. 82/90).

a leitura das peças apresentadas, verifica-se que os autores discutiram a revisão das cláusulas contratuais e a nulidade da execução extrajudicial, com fundamento na inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. O recurso interposto pelos mutuários não teve seguimento e o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal foi parcialmente provido, para reformar a sentença e restabelecer a TR para o recálculo do saldo devedor, em detrimento do INPC (fls. 76/81). O acórdão transitou em julgado em 15 de fevereiro de 2011, conforme consulta ao sistema processual.

o presente feito, os autores aduzem a nulidade da execução extrajudicial por fundamento diverso, qual seja, a ausência de informação da CEF a respeito do recálculo da dívida após o trânsito em julgado de acórdão proferido nos autos 2001.61.19.003203-5 e a ausência da notificação dos autores referente à concorrência pública objeto do Edital 0350/2015 CPA (fl. 05, no particular) - fatos, na realidade, posteriores à ulatimação da execução extrajudicial.

ssim sendo, afaísto a preliminar de coisa julgada, tendo em vista a diversidade dos fundamentos.

ampouco merece prosperar a alegação de ilegitimidade de parte dos requeridos Renato Faria e Márcia Freire Faria, pois, no caso de procedência do pedido, seriam diretamente atingidos pelo provimento jurisdicional enquanto atuais proprietários e ocupantes do imóvel, extraindo-se daí a sua legitimidade.

ambém não merece prosperar as preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, pois eventual nulidade do procedimento de execução extrajudicial tornaria sem efeito a transmissão do bem aos corréus Renato Faria e Márcia Freire Faria, de onde se extrai a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

o tocante à impossibilidade jurídica do pedido, não há vedação no ordenamento jurídico pátrio para o pedido de anulação deduzido pelos autores.

m relação à alegação de inépcia da petição inicial, cumpre ressaltar a inaplicabilidade do 2º, do artigo 330, do Código de Processo Civil, à hipótese vertente, uma vez que a ação não versa sobre revisão de financiamento, mas sobre nulidade de procedimento de execução extrajudicial.

uperadas as preliminares, passo a analisar as prejudiciais de mérito.

ustenta a Caixa Econômica Federal a ocorrência da decadência. Afirma que os mutuários pararam de pagar as prestações do contrato em outubro de 1999, culminando na arrematação do imóvel em 17/11/2000. Assim, seria o caso de se aplicar o art. 179, do Código Civil, com relação ao pedido de nulidade da execução extrajudicial ou, subsidiariamente, o artigo 178, do Código Civil.

s dispositivos legais mencionados assim disciplinam o tema:

rt. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

- no caso de coação, do dia em que ela cessar;

I - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

II - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

rt. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato.

execução extrajudicial do bem dado em garantia regeu-se pelas disposições do Decreto-Lei nº 70/66, o qual não traz prazo para anulação da execução extrajudicial. Assim, deve ser considerado o prazo decadencial de dois anos, contados da data da conclusão do ato.

CEF juntou aos autos Auto de Leilão, referente ao segundo leilão público do imóvel discutido, realizado no dia 17/11/2000, no qual, não havendo licitante, o imóvel foi arrematado pela própria credora (fl. 117), assim como a correspondente Carta de Arrematação (fls. 118v/121). Dessa forma, o procedimento de execução extrajudicial está concluído desde 17/11/2000.

s fundamentos deduzidos pelos autores para a anulação da execução extrajudicial são na verdade, posteriores à sua conclusão, de modo que não comprometem em absoluto a sua validade.

e todo modo, o prazo decadencial para a anulação da execução extrajudicial, por qualquer fundamento, transcorreu mais de quinze anos antes do ajuizamento da presente ação, em 05/04/2016.

ssim, impõe-se reconhecer a decadência.

esse sentido é o seguinte julgado:

ONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECADÊNCIA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Aplicação do art. 179 do Código Civil, que versa sobre atos anuláveis, à pretensão de anulação de execução extrajudicial realizada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e cômputo do prazo decadencial para ajuizamento da ação anulatória que se inicia com o registro da carta de arrematação. Precedentes da Corte. II - Hipótese em que se verifica o decurso de mais de dois anos entre o registro da carta de arrematação e o ajuizamento da ação anulatória, de rigor sendo o reconhecimento da ocorrência da decadência. III - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. IV - O Sistema de Amortização Crescente - SACRE não implica em anatocismo, uma vez que os juros são pagos juntamente com a parcela de amortização, compondo a prestação. Precedentes. V - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. VI - Impossibilidade de substituição do Sistema de Amortização Crescente - SACRE pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. VII - O seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, apenas sendo facultado ao mutuário contratar seguradora diversa daquela indicada pela instituição financeira. Inteligência da Súmula nº 473 do E. STJ. VIII - Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes. IX - Possibilidade do devedor purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, como dispõe o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. Precedentes da Corte. X - Hipótese dos autos em que a ação foi proposta após a assinatura do auto de arrematação, não havendo que se falar em direito à purgação da mora. XI - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. XII - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228019 - 0007669-36.2015.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 03/07/2018, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:12/07/2018 )

## ISPOSITIVO

nte o exposto, reconheço a decadência e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

ondeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

om o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

ublicque-se. Registre-se. Intime-se.

uarulhos, 20 de maio de 2019.

ILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

uza Federal Substituta

a Titularidade

1

## PROCEDIMENTO COMUM

0004753-92.2016.403.6119 - NIVALDO ALVES DE LIMA(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR E SP378674 - PAULO CESAR PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

NIVALDO ALVES DE LIMA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 02/05/2014 (NB 167.671.358-8), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 22/04/1978 a

05/02/1982, 08/03/1993 a 29/08/2002, 24/03/2010 a 26/09/2010, 01/10/2010 a 15/08/2011 e 20/02/2013 a 02/05/2014 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 02 a 94), complementados pelos de fs. 100 a 120.

Indeferida a gratuidade de justiça (fs. 221), o autor interpôs agravo de instrumento (fs. 124), pelo qual obteve o benefício, em sede de tutela antecipada (fs. 134).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 137).

O INSS ofereceu contestação, pela qual, preliminarmente, impugnou o pedido de concessão de gratuidade de justiça. No mérito, requereu a improcedência do pedido, afirmando que o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Sustenta que não é possível aferir se os signatários dos PPPs de fs. 40/43 tinham poderes para tanto, e se os documentos de fs. 26, 27, 30 e 40/45, efetivamente, contemplariam as condições de trabalho referentes aos respectivos períodos. Aduz que o segurado não apresentou LTCAT com relação aos períodos em que esteve exposto a ruído, e que a existência de EPI eficaz elidiria a especialidade. Subsidiariamente, teceu considerações acerca da aplicação de juros e correção (fs. 142 a 159).

O autor apresentou documentos (fs. 161 a 325).

Comunicada a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento 0016739-67.2016.4.03.0000, interposto pelo autor para concessão da gratuidade de justiça (fs. 326).

Réplica às fs. 330 a 336.

O autor requereu a produção de prova pericial técnica (fs. 337), o que foi deferido (fs. 340).

Laudo pericial técnico acostado às fs. 399 a 480, tendo o autor manifestado desistência na realização de perícia nas empresas SANTA CONSTÂNCIA e SOBRAL (fs. 483), e concordância com relação ao verificado na empresa RCG (fs. 487).

Apesar de intimado, o INSS não se manifestou acerca do laudo (fs. 489).

É o relato do necessário. DECIDO.

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Preliminarmente

A impugnação à concessão da gratuidade de justiça resta prejudicada, tendo em vista o acórdão proferido no Agravo de Instrumento 0016739-67.2016.4.03.0000/SP, o qual concedeu ao autor o aludido benefício (fs. 326).

Ademais, em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor se encontra desamparado por vínculo de emprego desde Julho de 2017, de modo que deve ser rejeitada a impugnação.

### 2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revogado pela Lei n. 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A inclusão ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

- até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;
- a partir de 29/04/1995, tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);
- por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a validade jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.

Ressalto, ainda, que, conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigorei o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade. Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum* o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS DE 90 DB. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o

tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Pretende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 22/04/1978 a 05/02/1982, 08/03/1993 a 29/08/2002, 24/03/2010 a 26/09/2010, 01/10/2010 a 15/08/2011 e 20/02/2013 a 02/05/2014. Passo à análise.

1) 22/04/1978 a 05/02/1982 (SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA)

O autor foi contratado para exercer o cargo de aprendiz de vidreiro em um estabelecimento do ramo industrial, conforme CTPS de fls. 21, sendo que os documentos de fls. 28 e 29 corroboram o exercício desta função. O PPP de fls. 26/27 indica exposição a calor de 29,6 IBUTG e a ruído de 92dB(A), ou seja, acima dos limites vigentes de 28º C e 80dB(A), respectivamente. A declaração de fls. 186 informa que não houve alteração do layout da empresa, bem como que as condições de trabalho aferidas pelo PPP emitido em 2009 foram verificadas a partir do mesmo maquinário que o obreiro utilizou quando do vínculo. O documento não apresenta responsáveis pelos registros ambientais durante o período aferido, e nem há prova de que o subscriteve tivesse poderes para firmar o PPP.

De todo modo, é possível o enquadramento pela categoria profissional, tendo em vista que o segurado trabalhava diretamente na atividade fim de fabricação de vidros, a qual é incluída no item 2.5.5 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Inclusive, o Parecer da SSMT no processo MTB n 101.768/82 reconhece a especialidade de vidreiro, operador de forno, forneiro e soprador de vidro na indústria de vidro, o que se coaduna com a atividade desempenhada pelo autor, de forma que deve haver o reconhecimento do labor prestado de 22/04/1978 a 05/02/1982 como especial.

2) 08/03/1993 a 29/08/2002 (SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA)

Nos termos do PPP de fls. 30/31 e dos documentos de fls. 32 a 37, o autor foi ajudante de estampanaria até 01/11/1994, ocasião em que passou a ser estampanador, tendo desempenhado ambas as funções no setor de estampanaria.

Nos termos dos itens 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e 1.2.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64, as atividades relacionadas à estampanaria são consideradas especiais em virtude do contato com agentes químicos, o que permite o enquadramento requerido, ao menos, até 28/04/1995.

O PPP de fls. 30/31 foi emitido em 28/01/2009, apenas 2 meses após o término do 2º vínculo do autor com esta empregadora, no mesmo cargo de estampanador (12/11/2008), e foi assinado por preposto constituído pela empresa (fls. 32).

A seção de registros ambientais indica a existência de responsável pelos registros ambientais desde 01/06/1988, bem como exposição a calor de 24,1 IBUTG, e a ruído de 76dB(A), na estampanaria, e de 94dB(A), na lavagem de quadros.

O PPRA que embasou o laudo foi realizado em 2008 e acostado às fls. 208 e ss., sendo que a aferição do ruído e calor aos quais estava exposto o autor foi retirada dos documentos de fls. 225, 226 e 230.

Em uma análise conjunta do PPP com o PPRA, percebe-se que o demandante, enquanto auxiliar de estampanaria (fls. 230), realizava a lavagem dos quadros, estando exposto a ruído de 94dB(A), de forma habitual. No entanto, o período já foi enquadrado pela categoria profissional, como já destacado.

Por outro lado, enquanto estampanador, o autor não realizava a lavagem dos quadros (nos termos da descrição das atividades do PPP e dos indicativos de fls. 230), tendo trabalhado somente no setor de estampanaria e estando exposto a ruído e a calor abaixo dos limites de tolerância.

Anoto que não foi possível a realização da inspeção pericial nesta empresa porque o setor onde o requerente trabalhou não existe desde o ano de 2005 (fls. 401).

Desta forma, somente é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho executado de 08/03/1993 a 28/04/1995.

3) 24/03/2010 a 26/09/2010 (RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA)

No processo administrativo, o segurado apresentou o PPP de fl. 40, o qual conta com responsável pelos registros ambientais e indica exposição a fumos metálicos pelas atividades de solda e a ruído de 87,5dB(A). O INSS indeferiu o pleito em razão da ausência de comprovação de que o subscriteve tivesse poderes para fazê-lo (fls. 71).

Não obstante, o laudo produzido por perito da confiança do Juízo aferiu a exposição habitual e permanente a ruído de 87,1dB(A) sem a utilização de EPI, conforme se verifica da conclusão de fl. 422. Apesar de o labor ser considerado salubre quando da utilização do EPI, por diminuição da exposição a 83dB(A), a existência dos equipamentos de proteção eficazes não deve ser considerada para aferição da especialidade por conta da exposição a ruído, conforme já visto.

Portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas de 24/03/2010 a 26/09/2010.

4) 01/10/2010 a 15/08/2011 (SAYOART INDUSTRIAL S/A)

Na esfera administrativa, foi acostado PPP (fls. 42/43) emitido por Karen Georges Khoury, a qual seria diretora presidenta da empresa, nos moldes da declaração de fls. 70.

O documento conta com responsável pelos registros ambientais e indica exposição a ruído de 85dB(A), calor de 27,2ºC, bem como aos agentes químicos gases e vapores emanados de produtos químicos (tintas).

Contudo, o INSS indeferiu o pleito por ter entendido inválida a declaração de fls. 70, conforme se verifica do relatório de fls. 71.

Em momento posterior, o demandante apresentou o PPP de fls. 163, que indica a exposição aos mesmos fatores de riscos, nos mesmos índices do PPP anterior, mas subscrito por Georges Khoury Filho, indicado para diretor-presidente da antiga empregadora, nos termos da ata de fls. 166.

Desta forma, entendo que os PPPs são válidos e indicam exposição a ruído equivalente ao limite de tolerância vigente. Mesmo assim, há de se reconhecer o período como especial, tendo em vista que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Nesse sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: ajeadores, tintureiros, lavadores e estampanadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalubre o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016 ) (grifamos)

Portanto, deve ser averbada a especialidade do período de 01/10/2010 a 15/08/2011.

5) 20/02/2013 a 02/05/2014 (INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA)

Na esfera administrativa, o autor acostou o PPP de fl. 44, o qual indica exposição ao agente físico ruído de 87dB(A) e ao agente químico corante. O formulário conta com responsável pelos registros ambientais e foi assinado pelo sócio e administrador da empresa, conforme fls. 46 e 48. Atendidas todas as formalidades do PPP, que indica exposição a ruído superior aos limites de tolerância, deve ser reconhecida a especialidade de 20/02/2013 a 02/05/2014.

2.3) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, in verbis:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

Nos termos supra, deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 22/04/1978 a 05/02/1982, 08/03/1993 a 28/04/1995, 24/03/2010 a 26/09/2010, 01/10/2010 a 15/08/2011 e 20/02/2013 a 02/05/2014.

Considerando os mencionados períodos, mais aqueles de tempo comum reconhecidos pelo INSS, a parte autora totaliza 31 anos, 03 meses e 02 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição na DER (02/05/2014), conforme cálculo que segue:

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 22/04/1978 a 05/02/1982, 08/03/1993 a 28/04/1995, 24/03/2010 a 26/09/2010, 01/10/2010 a 15/08/2011 e 20/02/2013 a 02/05/2014.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, CPC).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 20 de maio de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA  
Juíza Federal Substituta

### PROCEDIMENTO COMUM

0006023-54.2016.403.6119 - RENATA DE FATIMA DOS SANTOS(SP296129 - CARLOS ROBERTO DIAS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006919-97.2016.403.6119 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no

mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007822-35.2016.403.6119** - CICERO FARIAS DE OLIVEIRA(SP299707) - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.  
Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008607-94.2016.403.6119** - CAETANO RODRIGUES AMORIM(SP284600 - OSVALDO IMAIZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.  
Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000967-40.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004535-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004535-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY MORAES DE SOUZA - INCAPAZ X GUSTAVO DE MORAES DE SOUZA RAPHAEL - INCAPAZ X ALECSANDRA DOURADO DE MORAIS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.  
Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001263-62.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-46.2007.403.6119 (2007.61.19.002151-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X REGINA BUSCH PLEWKA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.  
Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.  
Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.  
Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004678-29.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO OSNAIDE PRADO

Vistos em inspeção.  
Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.  
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.  
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002188-29.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X ORLANDO BRAGANTI CAMILO - ME X ORLANDO BRAGANTI CAMILO X MARLUCE SATURNINO DA SILVA

Vistos em inspeção.  
Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.  
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.  
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006222-13.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA - ME X SANTA APARECIDA LINS OLIVEIRA

Vistos em inspeção.  
Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.  
Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.  
No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007500-15.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLAST SOFT IND/ DE DESCARTEVEIS LTDA - EPP X ANDRE RODRIGUES RULLI X EDUARDO RODRIGUES RULLI X RAFAEL RODRIGUES RULLI X VOLDINO RICARDO RULLI

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-64.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Não obstante tenha sido identificada conexão pela causa de pedir entre este feito e a Ação Civil Pública nº 0000438-95.2014.403.6117, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º do CPC, tal fato não importará a reunião dos processos quando se encontrarem em grau de jurisdição diverso, o que é o caso dos autos.

Na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, a digitalização ocorrerá a cargo da parte apelante e envolverá tão somente os documentos existentes nos autos físicos a serem digitalizados.

Assim, tendo em vista que não há vício de digitalização das peças contidas nos autos físicos nº 0010352-40.2014.403.6100, não se pode impor à parte a digitalização de documentos externos, no caso, os autos da ação civil pública que se encontra em curso na Corte Regional Federal.

Remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Dê-se ciência da presente decisão ao Desembargador Federal Relator da Ação Civil Pública 0000438-95.2014.403.6100.

Int.

Jaú, 01 de abril de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001146-82.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, guarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução em apenso ( nº 0000173-25.2016.4.03.6117), que será remetido aos E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Jaú, 14 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001322-56.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 14 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

### Expediente Nº 11336

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000838-07.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BOCAINA X JOSE CARLOS SOAVE(SP200564 - ANTONIO ALEIXO DA COSTA E SP371188 - ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO)

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa em fase de produção de prova pericial contábil. Iniciado os trabalhos, expõe o perito a metodologia dos trabalhos, discorrendo a necessidade de realização dos trabalhos por etapas. Após sua manifestação abriu-se vista ao Ministério Público Federal, requerente da prova técnica, para manifestação sobre o discorrido pelo expert. Com a manifestação vieram os autos conclusos. Decido.

Objetiva-se com a presente ação o ressarcimento à União, ao Estado de São Paulo e/ou ao Município de Bocaina, de forma proporcional, dos recursos públicos repassados para a Prefeitura do Município de Bocaina (SP) na aquisição sem prévia licitação de medicamentos junto a farmácias locais.

Como bem asseverou o autor (fl.189), como hodiernamente acontece em situações que tais, não se vislumbra obter de todos os órgãos públicos e privados, as informações que o experto reputa pertinente para realização de seu trabalho. Ainda que se dê prosseguimento com extensa etapa, não há certeza que tal intervalo de tempo culminará com a colheita de valores exatos, como exposto pelo Parquet Federal.

Neste diapasão, não há como acolher a realização dos trabalhos como planeja o perito, mormente porque, além do extenso tempo a ser dispendido para realização dos trabalhos, distingue-se do objetivo proporcional buscado pelo interessado.

Por todo o exposto, afasta a realização da perícia pelo sistema de etapas, determinando que o perito se valha do procedimento licitatório mencionado na inicial (nº 02/2014), podendo-se valer de Banco de Preços de Saúde (Ministério da Saúde) e de portais da transparência de municípios similares ao de Bocaina (SP). Em razão do exposto, reabro o prazo para realização dos trabalhos, contando-se como início da data a ciência do perito.

Intimam-se as partes envolvidas e o perito nomeado pelo meio mais expedito.

### Expediente Nº 11334

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001710-56.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILMAR APARECIDO SANTINON(SP167127 - FABIANO SILVA FAVERO)

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu GILMAR APARECIDO SANTINON às fls. 265/266 dos autos.

Intimam-se a defesa para que, no prazo legal, ofereça as razões de apelação.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação.

Com as peças pertinentes juntadas aos autos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000120-73.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSENILDO DA SILVA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Verifico que, publicada a sentença penal condenatória às fls. 171, a defesa do réu ROSENILDO DA SILVA interpôs Recurso de Apelação, com as inclusas razões, protocolizada em tempo hábil, estando, portanto, tempestiva.

Recebo, pois, o recurso de apelação interposto pela defesa do réu, com as razões juntamente encaminhadas.

Em seguida, verifico que, aberta vista ao Ministério Público Federal, as contrarrazões vieram aos autos às fls. 192/193.

Portanto, estando em termos as peças encartadas nos autos, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000260-10.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEANDRO ALVES MARINHO(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de LEANDRO ALVES MARINHO, qualificado nos autos, incurso no artigo 155, 1º e 4º, incisos I e II, do Código Penal, em concurso material (art. 69, do CP). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 96/97, aos 04/02/2019. O acusado foi citado (fls. 106/108) e requereu a nomeação de defensor dativo para atuar em seu favor, cuja nomeação se deu à fl. 111, sobrevivendo a defesa escrita às fls. 115/118, por meio de seu defensor dativo. Em tese defensiva pugnou pela absolvição e, genericamente, que os fatos não ocorreram da forma como narrada na exordial, pugnando por sua absolvição. As alegações iniciais da defesa confundem-se com o mérito, e serão, oportunamente, apreciadas conjuntamente com as provas arreadas nos autos. Requereu sua liberdade provisória consubstanciada nos documentos juntados. Ao final, arrolou em seu favor as testemunhas indicadas pelo Ministério Público Federal. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo.

Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 96/97, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não merecem acolhimento os argumentos da defesa. Em sua tese defensiva, o réu se limitou à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefacial do Parquet federal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Para o início da instrução processual, DESIGNO o dia 27/06/2019, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Requistem-se, pois, as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa para que compareçam na sede deste Juízo Federal para prestarem depoimento, quais sejam: a) Francine Trento Sanchez Perez, servidora do INSS, RG nº 34.531.520, lotada no Instituto Nacional do Seguro Social de Bariri/SP, ou na Rua José Bonifácio, nº 39, Jd. Umuarama, Bariri/SP; e, b) Maira Pitton Cavallieri Prearo, servidora do INSS, RG nº 40.904.670, lotada no Instituto Nacional do Seguro Social de Bariri/SP, ou na Av. Wilfredo Pinheiro Filho, nº 5, Centro, Bariri/SP. II) Do réu LEANDRO ALVES MARINHO, brasileiro, RG nº 42.577.472/SSP/SP, inscrito no CPF nº 360.456.518-98, filho de José Fernandes Alves Marinho e Sonia Maria Alves, residente na Rua José Gonçalves Leite, nº 257, Jardim Iguatemy, Bariri/SP, para que compareça na audiência de instrução e julgamento supra designada, para ser interrogado. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que sua eventual ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito sem suas futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 171/2019, aguardando sua devolução integralmente cumprida. OFICIEM-SE para requisição das servidoras do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Bariri. Anoto, por fim, que o réu Leandro Alves Marinho foi posto em liberdade, conforme notícia inserida no bojo de outro processo criminal em relação a ele, sob nº 0000157-03.2018.403.6117 e, por tal motivo, a audiência será presencial. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgar Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau\_vara01\_sec@jusp.jus.br Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000124-76.2019.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WANDERLEI APARECIDO MACHADO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de WANDERLEI APARECIDO MACHADO, qualificado nos autos, incurso no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal e art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, em concurso formal impróprio.A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 76/77, aos 10/05/2019. O acusado foi citado, no bojo da carta precatória distribuída perante a Subseção Judiciária de Bauru sob nº 0000500-89.2019.403.6108, ainda não juntada aos autos (segue extrato) e apresentou sua defesa às fls.103/115, por meio de seu defensor constituído, juntando documentos de fls. 116/130. Em tese defensiva pugnou pela absolvição e, genericamente, que os fatos não ocorreram da forma como narrada na exordial, pugnano por sua absolvição. As alegações iniciais da defesa confundem-se com o mérito, e serão, oportunamente, apreciadas conjuntamente com as provas carreadas nos autos. Requeiru sua liberdade provisória consubstanciada nos documentos juntados. Ao final, arrolou testemunhas em seu favor.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls.76/77, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal.Não merecem acolhimento os argumentos da defesa. Em sua tese defensiva, o réu se limitou à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefação do Parquet federal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Para o início da instrução processual, DESIGNO o dia 18/06/2019, às 13h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Requistem-se, pois, as testemunhas arroladas na denúncia, para que compareçam na sede deste Juízo Federal para prestarem depoimento, quais sejam: a) Andre Luis Theodoro de Andrade, policial militar, matrícula nº 932.771-1 e, b) Vicente Pinheiro Neto, policial militar, matrícula nº 144.606-1, ambos lotados na Polícia Militar de Barra Bonita/SP. Deprequem-se à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 169/2019) a INTIMAÇÃO(ÃO) Das testemunhas arroladas pela defesa do réu (preso) para que compareçam na sede deste Juízo Federal para prestarem seus depoimentos acerca dos fatos, quais sejam: a) Vanessa Ramos de Oliveira, residente na Rua Francisco Ortega, nº 235, Igarapu do Tietê/SP; b) Pamela Priscila Tiozzo, residente na Rua Barros, nº 162, Igarapu do Tietê/SP; c) Janaína Keli Klen Mariano, residente na Rua Barros, nº 162, Centro, Igarapu do Tietê/SP; e, d) Veridiana Anita da Rocha Machado, residente na Rua Aquiles Meneghesso, nº 291, Igarapu do Tietê/SP.DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 170/2019) a INTIMAÇÃO do réu WANDERLEI APARECIDO MACHADO, nacionalidade brasileira, RG nº 35.400.379-3/SSP/SP, CPF nº 288.161.388-82, nascido aos 12/08/1981, natural de Barra Bonita/SP, filho de Isac Machado e Aparecida Avizio Machado, residente na Rua Aquiles Meneghesso, nº 285, Bairro Segura Garcia, Igarapu do Tietê/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru, sob matrícula nº 1.157.721-0, acerca da data supra designada para audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será ouvido por teleaudiência. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).Por fim, em relação ao requerimento para concessão da liberdade provisória ao réu, considero não ter havido alteração do quadro fático jurídico nos autos que possa outorgar ao acusado outra condição, ao menos por ora, que não a manutenção da prisão preventiva. Por tal motivo, mantenho, por ora, a prisão preventiva decretada, pelos fundamentos já expendidos às fls. 31/39 dos autos em apenso, a saber:Os indícios de autoria e a prova da materialidade do delito encontram-se demonstrados por ocasião da prisão em flagrante de delito, corroborada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo Pericial Preliminar de Constatação e pelos depoimentos das testemunhas. Os crimes em tese praticados pelo investigado têm pena máxima em abstrato superior a quatro anos, nos termos do artigo 313, inciso I, do Código Penal. Os registros de antecedentes criminais do indiciado apontam a existência de inquéritos policiais e termos circunstanciados de ocorrência. Ademais, a expressiva quantidade de cigarros estrangeiros que se encontra em seu poder constituem indícios sérios e fundados para a decretação da segregação cautelar. Outrossim, o fato de ter sido encontrada droga ilícita em poder do indiciado, com fortes indícios de que se destinava à venda, apenas reforça a necessidade de decretação de prisão cautelar. Em suma, não é demais concluir, nesta análise primeira, que pelo contexto em que se desenvolveu o iter criminis, o custodiado, se solto, colocará em risco a ordem pública e continuará praticando delitos. Dessarte, ante os elementos concretos que demonstram o risco de reiteração criminosa pelo indiciado, e com fundamento no art. 310, inciso II, e art. 312, caput, ambos do CPP, entendo que a prisão preventiva faz-se necessária para assegurar a ordem pública. Assim, com amparo nos dizeres do 1º do art. 5º da Constituição da República e art. 310, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP, email: jau\_vara01\_sec@jfsp.jus.brCópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 169/2019 e CARTA PRECATÓRIA Nº 170/2019, aguardando suas devoluções integralmente cumpridas.Providencie-se o necessário para realização de teleaudiência. Intimem-se.

Expediente Nº 11337

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002834-79.2013.403.6117 - IRINEU SEGANTIN(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

As partes não se insurgiram em relação à decisão de fls. 946/948, tendo inclusive o INSS atualizado o valor para a competência de maio de 2019.

Ante a ausência de impugnação quanto à decisão de fls. 946/948 e a ausência de manifestação quanto ao despacho exarado à fl. 974 (certificada à fl. 978), determino a expedição de Alvará de Levantamento no valor atualizado apresentado pelo INSS à fls. 970/97 no importe de R\$278.383,18, para maio/2019.

Quanto ao saldo remanescente, após o levantamento do Alvará, deverá ser oficiado à CEF para que proceda a restituição para conta única do Tesouro Nacional junto ao TRF3ª Região, servindo do presente como instrumento para tanto, tudo nos termos do que restou decidido às fls.946/948.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002163-03.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: BENEDITO ANTONIO NOVO, CREUZA MARIA MORETO FURQUIM LEITE, J GL COMERCIAL E ELETRICA LTDA - ME, MARCIO ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime(m)-se o(s) embargado(s), ora devedor(es), para que implemente(m) o pagamento devido ao embargante, no valor de R\$ 2.537,43, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 14606522 (Código de Receita 2864), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Resalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, 24 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-88.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: JOSE CARLOS GREGIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JOSE ZAPATEIRO - SP143880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 21 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-03.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: JOSE CARLOS BÖTTNER  
Advogado do(a) AUTOR: HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jahu, 25 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-78.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: ANTONIO CELSO RUZA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 25 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-63.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: CLOVIS DO AMARAL FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 25 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001999-23.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CALCADOS SAMMIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, COMERCIAL DE CALCADOS MORELLI DE JAU LTDA, JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333, JOSE PAULO MORELLI - SP101331  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333, JOSE PAULO MORELLI - SP101331  
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333, JOSE PAULO MORELLI - SP101331

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 25 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002578-59.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
AUTOR: CALCADOS SAMMIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, COMERCIAL DE CALCADOS MORELLI DE JAU LTDA, JAU OIL AUTO PECAS E EMBALADOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333, JOSE PAULO MORELLI - SP101331  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333, JOSE PAULO MORELLI - SP101331  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333, JOSE PAULO MORELLI - SP101331  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução em apenso ( nº 0001999-23.2015.4.03.6117), que será remetido aos E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela União Federal.

Jahu, 25 de abril de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001790-54.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 17 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001772-43.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: MARIA AUXILIADORA ROSA DOMINGOS, ANTONIO APARECIDO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484, HELTON LUIZ RASCACHI - SP275151

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO DOMINGOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GERALDO JOSE URSULINO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELTON LUIZ RASCACHI

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução em apenso ( nº 0001790-54.2015.4.03.6117), que será remetido aos E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Jahu, 17 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005511-73.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ALAOR, PEDRO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os embargados, ora devedores, para que implementem o pagamento devido ao INSS, no valor de R\$ 3.014,54, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante petição constante no ID nº 15516815, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jahu, 16 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 000344-79.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WILTON DIAS LOPES  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 17 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001583-55.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALCIDES RAFAEL GILDO  
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 16 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001912-43.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ALCIDES RAFAEL GILDO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO - SP217204, GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, guarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução em apenso ( nº 0001583-55.2015.4.03.6117), que será remetido aos E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Jahu, 16 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001599-65.2014.4.03.6336 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: ANNA APARECIDA ZAMPARONI DARIO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ANTONIO STROPPIA - SP69283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 16 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000524-39.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EMBARGANTE: SBI INDUSTRIA TERMOPLASTICA LTDA - EPP, SERGIO BOTELHO, IVAIR ALVES DA COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por SBI INDÚSTRIA TERMOPLÁSTICA LTDA, EPP, SÉRIGO BOTELHO e IVAIR ALVES DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando excesso de execução.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Impugnação aos embargos apresentada pela CEF (ID 12068147).

Sucessivamente, os embargantes requereram a desistência dos embargos, ao argumento de que se compuseram extrajudicialmente com a CEF.

Tendo em vista que a CEF ofereceu impugnação, intime-a para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se concorda com a desistência postulada pelos autores, nos termos do art. 485, § 4º, do CPC.

Fica advertida a CEF que sua inércia implicará aquiescência ao pedido de desistência.

Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Jahu, 16 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-19.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR DE SOUZA - SP133459  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Jahu, 2 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: VILMA VENANCIO DE BARROS, SUELI RODRIGUES PESSUTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra o patrono da parte autora, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias, integralmente a determinação contida no 1º parágrafo do despacho retro (ID nº 12006085), visto que não foi juntada documentação que comprove que as autoras/exequentes são as únicas sucessoras de Ionice Venancio de Barros.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

Jahu, 2 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-46.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ANTONIO ALARCON, ANTONIO PASSARELLI, GILBERTO DOS SANTOS LOPES, LUZIA SIMAO KIL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DESPACHO

Cuida-se de demanda proposta por Antônio Alarcon, Antônio Passarelli, Gilberto dos Santos Lopes e Luzia Simão Kil, em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Estadual de Jaú – SP sob nº10012101720158260302, tendo sido posteriormente remetido a está 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

**“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CON. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.**

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, **MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAUF DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA**, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.
5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.
6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p./ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)."

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA IN RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA AP DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.**

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.
2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.
3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS. não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.
4. Hodiernamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.
5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.
7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016)."

**"PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL DE REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Óbice da Súmula 7/STJ (destaquei).
2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).
3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)."

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP n.º 478/2009;
- b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e
- c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal foram assinados nas seguintes datas:

**ANTONIO ALARCON (29/06/1981)**  
**ANTONIO PASSARELLI (29/06/1981)**  
**GILBERTO DOS SANTOS LOPES (29/06/1981)**  
**LUZIA SIMÃO KIL (19/08/2005)**

Portanto, relativamente aos autores **Antônio Alarcon, Antônio Passarelli e Gilberto dos Santos**, não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal em relação aos referidos autores, determino a imediata restituição dos autos desmembrados ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual. Intimem-se. Cumpra-se.

Para mais, relativamente à autora **Luzia Simão Kil** porque preenchidos os requisitos cumulativos, reconheço o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, consequentemente **declaro a competência absoluta da Justiça Federal** para julgamento do feito em relação à autora supra identificada.

Desse modo, defiro o ingresso na lide da CEF como assistente simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram. Anote-se.

#### DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial.

Assim, de maneira a aluzbrar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Alias igual análise concluiu o juízo estadual por ocasião do saneamento do feito.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em **R\$ 372,80 pelo único imóvel a ser vistoriado, da autora LUZIA SIMÃO KIL**, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. **Exorto as partes** a cingirem seus questionamentos aos  fatos  relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

#### DEMAIS PROVIDÊNCIAS

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
- (b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
- (c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

**Por fim, em vista de haver suposto interesse jurídico da União Federal (A.G.U.) a embasar sua atuação no presente feito, intimar-se-á para manifestação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Jáú, 06 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**  
Juiz Federal Substituto

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença, originária dos autos nº 0000948-50.2010.4.03.6117, promovida pela União (Fazenda Nacional) em face de Eduardo Vasconcellos Romão.

Tendo em vista que o réu/devedor satisfaz a obrigação de pagar (ID 14509292), **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 07 de maio de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

## D E S P A C H O

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 14 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002471-63.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Jahu, 15 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001079-20.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: WILTON DIAS LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde dos embargos à execução em apenso ( nº 0000344-79.2016.4.03.6117), que será remetido aos E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Jahu, 15 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003402-52.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: BENEDITO ANTONIO NOVO, CREUZA MARIA MORETO FURQUIM LEITE, J G L COMERCIAL E ELETRICA LTDA - ME, MARCIO ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS - SP161060  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, e considerando-se o trânsito em julgado dos embargos à execução em apenso (nº 0002163-03.2006.403.6117), que declarou nula a execução perpetrada, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Jahu, 16 de maio de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000869-03.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ANTONIO RUBENS DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o autor, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 2.807,75, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas no ID nº 15522877, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

Jaú, 15 de maio de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-65.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: NEEC CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ARI JOSE SOTERO - SP154992

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de NEEC CONSTRUTORA LTDA.

A executada noticiou a quitação dos honorários sucumbenciais, juntando aos autos o comprovante de pagamento (ID 14080403).

Intimada, a União requereu a extinção da execução.

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: A. M. P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA - SP231383  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de demanda proposta por A. M. P. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cumulada com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e condene a parte ré à restituição do indébito tributário.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora ajustasse o valor atribuído à causa, nele incluindo o montante referente à importância estimada a um ano de recolhimento de ICMS. Na mesma oportunidade, determinou a citação.

A parte autora emendou a petição inicial para retificar o valor da causa para R\$ 121.995,11 (cento e vinte e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e onze centavos) e comprovar o recolhimento do ICMS no período de 2013 a 2018. Aproveitou o ensejo para renovar o pedido de concessão da tutela provisória de urgência.

Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o pedido, defendendo, em apertada síntese, a legalidade e a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

**1. Prejudicial de Mérito – Prescrição**

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **26/07/2018**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

**2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS**

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS merece acolhimento, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cedição, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

### 3. Do Direito à Restituição do Indébito Tributário

Interpretando-se os pedidos deduzidos pela parte autora no petição inicial, denota-se que almeja a restituição do indébito tributário, não tendo manifestado interesse em ver compensado os créditos tributários na forma dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à restituição dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve se feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.*

**1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).**

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCI TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS, RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.*

**1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.**

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – tax referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

*“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”*

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais nºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como o direito da parte autora à restituição dos valores recolhidos a esse título, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias a serem restituídas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor do indébito tributário, observando-se o limite da prescrição quinquenal.

**Concedo a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.**

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 496, §4º, inciso II, do CPC.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 20 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000817-75.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE, TEREZINHA CARVALHO PIVA ALMEIDA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FERNANDO SEGANTIN - SP200307  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TEREZINHA CARVALHO PIVA ALMEIDA LEITE.

A executada noticiou a quitação dos honorários sucumbenciais, juntando aos autos o comprovante de pagamento (ID 14774452).

Intimada, a União requereu a extinção do feito.

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 20 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000221-25.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526-A  
RÉU: LEVI ELIAS DE MENEZES

### SENTENÇA

#### Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a r. sentença proferida nos autos padece de contradição.

Em síntese, sustentou que, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, é necessário que a parte seja intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de cinco dias, o que não ocorreu no caso dos autos.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja eliminado o ponto contraditório.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença não apresenta contradição ou qualquer outro vício. O indeferimento da petição inicial se deu porque a CEF, intimada, não promoveu a emenda, conforme determinado na decisão ID 5154869.

A prerrogativa da intimação pessoal somente se verifica nas hipóteses descritas nos incisos II e III do art. 485 do CPC, a saber: I - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, tornando íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 20 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

Expediente Nº 11338

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI  
0000954-18.2014.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X SIMONE DA

SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP204035 - EDUALDO JOSE COSTA JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ALEX CHERVENHAK X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e NATALIN FREITAS JÚNIOR 1. Segue, em separado, nos termos do art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal, relatório do processo 2. Preclusa a decisão de pronúncia, as partes foram intimadas para, na forma do art. 422 do Código de Processo Penal, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, juntarem documentos e requererem eventuais diligências. Passo, destarte, ao exame dos pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos acusados. 2.1 FLS.2.041/2.043: O Ministério Público Federal requereu (i) a requisição por este Juízo das certidões atualizadas dos antecedentes criminais dos réus (especialmente INI, IIRGD/SP, Justiça Estadual e Federal) e das respectivas certidões de objeto e pé dos fatos que nela constar; (ii) a disponibilização, para uso em plenário, de recursos de informática e tecnologia para reprodução de imagens, laudos e mídias, inclusive o conteúdo da mídia óptica que contém a filmagem da reprodução simulada dos fatos (fl. 310) e do Laudo nº 676/2015 INC/DITEC/DPF (fls. 271/309); (iii) a exibição das armas de fogo, munições e equipamentos apreendidos e relacionados à ação delitosa objeto da ação penal; (iv) a oitiva, no plenário do júri, da vítima Vladimir Rodrigues e das testemunhas Dagoberto Fracassi Pereira, André Fabiano Francis Garcia, Alexandre Custódio Neto, Enio Bianospio, Luiz Antonio Moreira, Edson Fernando Rossi, Elson de Oliveira da Silva e Rubens Mutti, todos arrolados com cláusula de imprescindibilidade, na forma do art. 461 do Código de Processo Penal; e (v) a intimação dos peritos criminais - Eduardo Makoto Sato, André Ricardo Meinicke, Luiz Guilherme Barros Cocentino, Cristiano Furtado Assis do Carmo, Antonio José dos Santos Brandão, Geraldo Henrique Scerni Barbosa e Gilson Marques da Silva -, para, na forma dos arts. 431 e 473, 3º, do Código de Processo Penal, prestarem esclarecimentos a respeito dos laudos técnicos que subscreveram. O Ministério Público Federal apresentou, tempestivamente, o rol das testemunhas que pretende ouvir em sessão plenária, devidamente qualificadas, bem como fundamentou a pertinência das diligências requeridas. Defiro a requisição de certidões dos antecedentes criminais dos réus (especialmente INI, IIRGD/SP, Justiça Estadual e Federal) e das respectivas certidões de objeto e pé dos fatos que nela constar, porquanto imprescindível a atualização dos dados pessoais dos pronunciados que já constam anexados nos autos em apenso. Em relação aos pedidos de disponibilização, para uso em plenário, de recursos de informática e tecnologia para reprodução de imagens, laudos e mídias, inclusive o conteúdo da mídia óptica que contém a filmagem da reprodução simulada dos fatos (fl. 310) e do Laudo nº 676/2015 INC/DITEC/DPF, bem como de exibição das armas de fogo, munições e equipamentos apreendidos e relacionados à ação delitosa objeto da ação penal, defiro-os, nos termos dos arts. 473, 3º, do Código de Processo Penal, é admissível a leitura de peças em plenário que guardam relação com as provas colhidas por carta precatória ou com as provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. In casu, os exames periciais e os documentos apreendidos e produzidos na fase de investigação policial têm a natureza de prova cautelares não repetíveis. Noutro giro, o art. 479 do Código de Processo Penal veda tão-somente a leitura de documento ou exibição de objeto novo, ou seja, que não tenha sido juntado aos autos com antecedência mínima de três dias úteis, o que não é o caso em comento, porquanto a apreensão dos objetos e a elaboração dos exames periciais deram-se durante o curso da investigação criminal, cujos respectivos Autos de Apresentação e Apreensão e Laudos Periciais encontram-se encartados nos autos da ação penal. Assim, necessária a requisição à Polícia Federal e ao Comando do Exército Brasileiro para que, na data das sessões plenárias abaixo designadas (item), apresentem e acautelem os seguintes materiais (autos nºs. 0002582-76.2013.4.03.6117 e 0002091-63.2013.4.03.6117), sem prejuízo de exibição de fotografias, imagens e mídias correlacionadas aos Autos de Apresentação e Apreensão e aos Laudos Periciais, inclusive o Laudo nº 676/2015-INC/DITEC/DPF (fls. 271/309), por meio de recursos tecnológicos a serem disponibilizados no plenário: (a) Armas de fogo: 1 (um) rifle calibre.50 BMG, fabricado nos Estados Unidos da América, de uso restrito, nos termos do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665/00, e em condições de uso e eficiência na reprodução de disparos (Laudo nº 258/2013-UTE/DPF/MII/SP, fls. 193/199); 2 (duas) pistolas Glock, calibre.40, fabricada na Austrália e que, em razão do calibre se equivale ao .40 S&W, também de uso restrito, na forma do R-105, aprovado pelo Decreto nº 3.665/00, em condições de uso e eficiência na reprodução de disparos (Laudo nº 259/2013-UTE/DPF/MII/SP, fls. 167/174); 1 (uma) carabina GP WASR-10/63, calibre 7,62x39mm, riamento 4D (quatro raios destrórgicos), fabricada na Romênia, de uso restrito, em perfeitas condições de uso e eficiência na produção de disparos (Laudo nº 274/2013-UTE/DPF/MII/SP, fls. 184/188);(b) Munições: 3 (três) munições de calibre .45 G.A.P e 1 (uma) de calibre .45 A.C.P., 6 (seis) munições de calibre 223 REM, 12 (doze) munições de calibre 5,56x45 NATO, 202 (duzentas e duas) munições de calibre 7,62x39mm, 4 (quatro) munições de calibre .40 S&W e 23 (vinte e três) munições de calibre .50 BMG - de fabricação, em sua maioria, estrangeira, todas de uso restrito e, ressalvada aquela encontrada sob o calibre .45 A.C.P., em condições de eficiência à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (Laudo nº 260/2013-UTE/DPF/MII/SP, fls. 200/209); e 26 (vinte e seis) munições de calibre 7,62x39mm, apreendidas no local dos fatos, juntamente com a carabina GP WASR-10/63, de fabricação da República da China e eficiente à finalidade a que se destinavam (Laudo nº 275/2013-UTE/DPF/MII/SP, fls. 189/192); e (c) Equipamentos: 14 (quatorze) carregadores de arma de fogo (oito de calibre 7,62x39 OTAN, fabricados nos EUA; três de calibre 7,62x39 OTAN, de origem não identificada; um de calibre 5,56x45 OTAN, de origem não identificada; e dois de calibre 7,62x51 OTAN, de origem não identificada), de uso restrito, na forma do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto nº 3.665/00, e em adequada condições de funcionamento (Laudo nº 261/2013-UTE/DPF/MII/SP, fls. 161/166); 1 (um) binóculo para visão noturna (Laudo nº 261/2013-UTE/DPF/MII/SP, fls. 161/166); e 2 (dois) coletes balísticos (Auto de Apresentação e Apreensão, fls. 24/27 dos autos nº 0002582-76.2013.4.03.6117). Defiro, outrossim, o pedido de oitiva das testemunhas arroladas pelo órgão ministerial. Insta sublinhar que o número máximo de até 5 (cinco) testemunhas estabelecido pelo art. 422 do Código de Processo Penal deve ser computado por cada fato. Assim, tendo em vista que a decisão de pronúncia envolve dois fatos típicos (art. art. 121, 2º, incisos IV e V, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal; art. 121, 2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II e art. 29, caput, todos do Código Penal), acolho o pedido ministerial para a oitiva, em sessão plenária, das 8 (oito) testemunhas de acusação, a saber: Dagoberto Fracassi Pereira, André Fabiano Francis Garcia, Alexandre Custódio Neto, Enio Bianospio, Luiz Antonio Moreira, Edson Fernando Rossi, Elson de Oliveira da Silva e Rubens Mutti. Em relação ao pedido de intimação dos peritos Criminais Federais Eduardo Makoto Sato, André Ricardo Meinicke, Luiz Guilherme Barros Cocentino, Cristiano Furtado Assis do Carmo, Antonio José dos Santos Brandão, Geraldo Henrique Scerni Barbosa e Gilson Marques da Silva, para prestarem esclarecimentos, em sessão plenária, defiro-o. Aludidos peritos foram responsáveis pela confecção dos laudos periciais encartados aos autos da ação penal, razão pela qual, nos termos dos arts. 431 e 473, 3º, do Código de Processo Penal, que guarda correlação com os arts. 159, 5º, e 400 do mesmo diploma processual, é direito das partes obter, em audiência, esclarecimentos dos peritos sobre o laudo ou outros elementos de prova concernentes à sua especialidade. De mais a mais, os jurados assiste também o direito de obter esclarecimentos dos peritos. 2.2 FLS. 2.098/2.099: A defesa do corréu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR arrolou, na forma do art. 422 do Código de Processo Penal, as testemunhas Celso Kimberley Ferreira Bernardo e Mayara Cristina Gomes Oliveira. Não requereu outras diligências nem juntou documentos. Defiro o pedido formulado pelo acusado, vez que tempestivamente arroladas e qualificadas as testemunhas de defesa. 2.3 FLS. 2.112/2.113: A defesa do corréu MÁRCIO DOS SANTOS arrolou, na forma do art. 422 do Código de Processo Penal, as testemunhas Stela Aline Motta e Daniele Simoni. Requereu, ainda, a realização de diligências por este Juízo, consistente na expedição de Ofícios aos Centros de Detenção Provisória de Hortolândia e de Jundiá, à Penitenciária de Guareí e à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), para que informem se, no intervalo de 19/03/2014 a 20/04/2016, Stela Aline Motta constava como visitante do acusado, com o consequente enquadramento (vínculo de parentesco) e periodicidade (registros de datas de visitas). No mesmo sentido, a defesa pleiteou a expedição de Ofícios às Penitenciárias de Guareí, de Piracicaba, de Capela do Alto e de Iperó, bem como à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), para que informem se, no intervalo de junho/2016 a maio/2019, Daniele Simoni constava como visitante do acusado, com o consequente enquadramento (vínculo de parentesco) e periodicidade (registros de datas de visitas). Defiro o pedido formulado pelo acusado, vez que tempestivamente arroladas e qualificadas as testemunhas de defesa (Daniele Simoni e Stela Aline Motta). Defiro também o pedido de diligências formulado nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal. Expeça-se a Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico, Ofícios aos Diretores das Penitenciárias de Guareí, de Piracicaba, de Capela do Alto e de Iperó, aos Diretores dos Centros de Detenção Provisória de Hortolândia e de Jundiá, bem como à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem(a) se, no período compreendido entre 19/03/2014 a 20/04/2016, STELA ALINE MOTTA constava como visitante do recluso MÁRCIO DOS SANTOS (filho de Nedide Preto de Godoy Santos e Sidnei dos Santos, portador da Cédula de Identidade/RG nº 35.596.187 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 217.096.148-89, matrícula nº 154.521), com o consequente enquadramento (vínculo de parentesco) e periodicidade (registros de datas de visitas); e(b) se, no período compreendido entre junho de 2016 a maio de 2019, DANIELE SIMONI constava como visitante do recluso MÁRCIO DOS SANTOS (filho de Nedide Preto de Godoy Santos e Sidnei dos Santos, portador da Cédula de Identidade/RG nº 35.596.187 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 217.096.148-89, matrícula nº 154.521), com o consequente enquadramento (vínculo de parentesco) e periodicidade (registros de datas de visitas).2.4 FLS. 214/215: A defesa do acusado MAICON DE OLIVEIRA ROCHA arrolou as testemunhas André Fabiano Francis Garcia, Rubens Minucci, Dagoberto Fracassi Pereira e Alexandre Custódio Neto. Requereu a intimação dos peritos criminais federais Eduardo Makoto Sato, André Ricardo Meinicke, Luiz Guilherme Barros Cocentino e Cristiano Furtado Assis do Carmo, para, nos termos dos artigos 431 e 473, 3º, do Código de Processo Penal, prestarem esclarecimentos acerca dos laudos periciais por eles confeccionados. Por fim, pleiteou a defesa a instalação e disponibilização de equipamento para reprodução, perante o Conselho de Sentença, de conteúdo de mídias produzidas na primeira fase do procedimento escalonado, bem como eventual exibição de documentos digitalizados já constantes dos autos. Defiro o pedido formulado pelo acusado, vez que tempestivamente arroladas e qualificadas as testemunhas de defesa, que são comuns à da acusação. Em relação aos demais pedidos (intimação dos peritos criminais federais e disponibilização de recurso tecnológico no Plenário do Júri), ante a fundamentação já exposta no item 2.1, defiro-os. 2.5 Fl. 216: A defesa do corréu MARCOS DA SILVA SOARES arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Não formulou pedido de diligências, tampouco juntou documentos. Defiro o pedido formulado pela defesa, porquanto se trata de testemunhas comuns às da acusação, já identificadas e qualificadas às fls. 2.041/2.043.2.6 Fl. 217: A defesa do acusado ADRIANO MARTINS DE CASTRO arrolou, na forma do art. 422 do Código de Processo Penal, as testemunhas Edson Fernando Rossi, Simone da Silva Jesuino, Eduardo M. Sato, Luiz Guilherme Barros Cocentino e Cristiano Furtado Assis do Carmo. No que tange aos peritos criminais, arrolados como testemunhas, consoante intelecção dos arts. 159, 5º, 400, caput, 431 e 473, 3º, todos do Código de Processo Penal, não se qualificam como testemunhas, sendo possível a oitiva em sessão plenária para prestarem esclarecimentos às partes e aos jurados. Dessa forma, observando-se a fundamentação já exposta no item 2.1, os Srs. Eduardo M. Sato, Luiz Guilherme Barros Cocentino e Cristiano Furtado Assis do Carmo serão intimados para comparecerem ao Plenário do Júri para prestarem esclarecimentos relacionados ao laudo ou outros elementos de prova concernentes à sua especialidade. No que tange à testemunha Edson Fernando Rossi, já arrolada e devidamente qualificada nos autos pelo Parquet Federal, defiro a sua oitiva em sessão plenária. Por outro lado, no que diz respeito à testemunha exclusiva da defesa Simone da Silva Jesuino, intime-se a defesa técnica do acusado ADRIANO MARTINS DE CASTRO para que forneça o endereço no qual poderá ser localizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 3. Declaro preparado o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, inexistindo nulidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, e designo o período de 12 a 14 de agosto de 2019, com início às 08h30min horas, para as sessões que serão realizadas no E. Plenário do Júri da Justiça Estadual da Comarca de Jauá/SP, localizado na Avenida Rodolfo Magnani, nº 766, Chácara Peccioli, Jauá/SP. 4. Intimem-se, pessoalmente, os acusados acerca desta decisão, servindo cópia desta como Ofício. (a) MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo Marcão ou Pirulito, brasileiro, nascido aos 25/02/1979, natural de Campinas/SP, filho de Nedide Preto de Godoy Santos e Sidnei dos Santos, portador da Cédula de Identidade/RG nº 35.596.187 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 217.096.148-89, residente e domiciliado na Rua Conselheiro Antonio Carlos, nº 06, Bairro Campos Eliseos, Campinas/SP (MATRICULA Nº 154.521); PENITENCIÁRIA DE IPERÓ/SP DESDE 22/12/2017. (b) MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, vulgo Xixi, brasileiro, nascido aos 29/07/1983, natural de Limeira/SP, filho de Madalena Gomes de Oliveira Rocha e João Rocha, portador da Cédula de Identidade/RG nº 40.759.572 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 311.190.298-64, com provável residência na Rua Rosa Della Coletta Malaman, nº 26, Limeira/SP, mas atualmente em local incerto e não sabido (MATRICULA Nº 286.862-8); PENITENCIÁRIA II DE LAVÍNIA/SP DESDE 05/05/2017.(c) MARCOS DA SILVA SOARES, vulgo Marquinhos, brasileiro, convivente, pinto, nascido aos 10/11/1979, natural de Campinas/SP, filho de Vanderlei Haiba Soares e Creuza da Silva, portador da Cédula de Identidade/RG nº 36.095.453 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 320.226.348-02, residente e domiciliado na Rua Iperimim, nº 119, Bairro Jardim Santana, Campinas/SP (MATRICULA Nº 159.459); PENITENCIÁRIA DE ALVARO DE CARVALHO/SP DESDE 01/01/2016. (d) ADRIANO MARTINS DE CASTRO, vulgo Cu, brasileiro, solteiro, donador de cavalos, nascido aos 02/05/1980, natural de Garça/SP, filho de Antonio Bonaldo Castro e Elza Marcelino Martins Castro, portador da Cédula de Identidade/RG nº 25.332.147-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 296.226.058-69, domiciliado e residente na Rua Onofre Donizete, nº 80, Bairro Dig, Campinas/SP; e (MATRICULA Nº 308.777). PENITENCIÁRIA II DE BALBINOS/SP DESDE 07/11/2016.(e) NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, vulgo Imão Nain ou Gordo, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 15/04/1981, natural de Limeira/SP, filho de Natalin de Freitas e Maria Eunice Rocha de Freitas, portador da Cédula de Identidade/RG nº 30.418.524 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 219.801.658-31, residente e domiciliado na Rua João Pelato Neto, nº 244, Bairro Cecap I, Limeira/SP (MATRICULA Nº 841.233). PENITENCIÁRIA DE TAQUARITUBA/SP DESDE 08/01/2016.5. Intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público Federal oficante neste Juízo e os defensores dativos. Os defensores constituídos nomeados pelos acusados deverão ser intimados pela Imprensa Oficial, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. 6. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas e os peritos criminais federais, os quais deverão comparecer no E. Plenário do Júri da Justiça Estadual da Comarca de Jauá/SP, localizado na Avenida Rodolfo Magnani, nº 766, Chácara Peccioli, Jauá/SP, no dia 12 de agosto de 2019, às 08:30 horas. Consigne-se nos mandados de intimação que o não comparecimento das testemunhas ou dos peritos criminais ensejará a aplicação de multa no valor variável de 01 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, sem prejuízo de ação penal por crime de desobediência e de requisição por meio de força policial, nos termos dos arts. 436, 2º, 438, 461, 1º, todos do Código de Processo Penal. 7. Intime-se, pessoalmente, o ofendido para comparecer no E. Plenário do Júri da Justiça Estadual da Comarca de Jauá/SP, localizado na Avenida Rodolfo Magnani, nº 766, Chácara Peccioli, Jauá/SP, no dia 12 de agosto de 2019, às 08:30 horas. 8. Nos termos do artigo 432 do Código de Processo Penal, designo o dia 18 de julho de 2019, às 13:00 horas, para a realização, na sede deste Juízo Federal, do sorteio dos jurados que atuarão nas sessões designadas para o período de 12 a 14 de agosto de 2019, ocasião na qual também serão sorteados os jurados suplentes. Expeçam-se ofícios ao Ministério Público Federal, à Ordem dos Advogados do Brasil e à Defensoria Pública da União, a fim de que indiquem representante para acompanhar o sorteio. 9. Os atos procedimentais inerentes à fase de Sorteio e de Convocação dos Jurados, a expedição de ofícios/mandados de intimação dos sorteados (incluindo-se os suplentes) para comparecerem no dia e hora designados para a reunião, bem como as requisições de folhas de antecedentes criminais, serão realizadas em autos em apenso à ação penal, de modo a se evitar o tumulto processual, ante a complexidade da matéria e o vultoso volume de peças e documentos. 10. Proceda-se à fixação, na porta deste Fórum Federal, de aviso sobre a designação da sessão de julgamento para acompanhamento da população, conforme o disposto no art. 429, 1º, do Código de Processo Penal. 11. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos réus pronunciados (especialmente INI, IIRGD/SP, Justiça Estadual e Federal) e as respectivas certidões de objeto e pé dos fatos que nela constar, juntando-as em autos apartados e apenso à presente ação penal. 12. Requistem-se, por meio eletrônico, ao Delegado Federal Chefe da Polícia Federal em Bauri e ao





armas de diferentes calibres; b.ix) os depoimentos dos Agentes de Polícia Federal são incongruentes, eis que não souberam precisar se já chegaram na suposta pista de pouso com os giroflex dos carros ligados, em qual momento fora ligado o giroflex, como foi distribuída a posição de cada APF na referida pista de pouso, de onde partiram os disparos e de quem partiu os disparos; b.x) os laudos periciais e os depoimentos das testemunhas são inconclusivos acerca da origem dos tiros e do posicionamento de cada agente policial e de cada denunciado durante o desenvolvimento da ação, bem como se o ferimento produzido na vítima, que lhe causou o resultado morte, é decorrente de projétil de arma de fogo de calibre 4,62mm; b.xi) o réu em nenhum momento admitiu, ainda que informalmente, ao Policial Rodoviário Federal a participação na empreitada criminosa; b.xii) o acusado não portava aparelho celular, tendo, inclusive, sido contraditórios os depoimentos do Policial Rodoviário Luís Antonio Moreira colhidos nos autos dos processos nºs. 0002091-69.2013.403.6117 e 0000032-40.2015.4.03.6117; b.xiii) não há prova de que o codinome Marquinhos, mencionado nas transcrições de interceptação telefônica e vinculado, em tese, à prática do delito, guarde correlação com o réu MARCOS DA SILVA SOARES; e b.xiv) inaplicável a circunstância qualificadora do art. 121, 2º, inciso IV, do Código Penal, visto que, por meio de interpretação literal e teleológica, deve restar provado o emprego de traição, emboscada e dissimulação, sendo que a ausência de reação da vítima não configura a invocada qualificadora, mormente em se tratando de policiais federais treinados e que utilizam armamento de grosso calibre (1.471/1.513). A defesa do acusado MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, arguiu, preliminarmente, a existência de conexão entre com outras ações penais, que serviram de base para a deflagração da Operação Policial denominada Paiva Luz, e a presente ação penal, motivo pelo qual pugnou pela suspensão da ação até o deslinde dos feitos conexos que se encontram em grau de recurso. No mérito, teceu os seguintes apontamentos: c.i) insuficiência do conjunto probatório para a prolação de decisão de pronúncia, vez que não existem indícios mínimos de que o réu tenha concorrido para a prática dos crimes de homicídio, nas formas consumada e tentada; c.ii) os corréus foram unânimes em dizer que não conhecem MAICON, cuja versão vai ao encontro do depoimento judicial por ele prestado, no sentido de que não se encontrava no local dos fatos; c.iii) o réu não figura no polo passivo da lide penal nº 0002091-69.2013.403.6117 e a sentença condenatória contra ele proferida nos autos da ação penal nº 0000031-55.2015.4.03.6117 encontra-se em grau de recurso, sendo inadmissível a formação de juízo de culpabilidade com base em meras presunções, sob pena de violação ao princípio da não-culpabilidade; c.iv) o Laudo Necroscópico, o Laudo Pericial nº 287/2013-UTEC/DPF/MI/SP e o Laudo de Perícia de Reprodução Simulada nº 676/2015-INC/DITEC/DPF são inconclusivos acerca da autoria do delito, na medida em que não souberam precisar a origem dos projéteis que vitimaram o APF Fábio Ricardo Paiva Luciano; c.v) o Perito Criminal André Ricardo Meinicke não afastou a hipótese de o ferimento produzido na vítima APF Fábio Ricardo Paiva Luciano ter partido de armas de fogo de outros calibres; c.vi) o Laudo nº 287/2013-UTEC/DPF/MI/SP demonstrou que dos três fragmentos de projétil de arma de fogo localizados no interior da vítima policial apenas um teria possível vinculação com arma de fogo de calibre 7,62 x 51mm (308WIN) e 7,62 x 39mm, não tendo o perito criminal Eduardo Makos Sato (Informação nº 051/2013-APBAL/DPER/INC/DITEC/DPF) aferido com precisão a distância em que fora efetivado o disparo; c.vii) o Laudo nº 676/2015-INC/DITEC/DPF (reprodução simulada da dinâmica dos fatos) é omissivo e incompleto, tendo inclusive os peritos criminais Luiz Guilherme Barros Concentino e Cristiano Furtado Assis do Carmo afirmado, em juízo, que a simulação não foi reproduzida em sua integralidade, considerando-se apenas o projétil que atingiu o veículo e não aquele que alvejou a vítima; c.ix) o perito criminal André Ricardo Meinicke, responsável pela produção do Laudo nº 1538/2015-INC/DITEXY/DPF, não descartou a possibilidade de os ferimentos averiguados no corpo da vítima terem sido provocados por projéteis de armas de fogo de calibres diversos; c.x) a testemunha Daniela Simone não confirmou em juízo a participação do réu na prática dos crimes arrolados na denúncia; e c.xi) não incidência da circunstância qualificadora prevista no art. 121, 2º, inciso IV, do Código Penal, visto que a operação foi comandada por policiais federais treinados e que utilizam armamento de grosso calibre (1.514/1.529). A defesa do acusado NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou, de início, pela suspensão da presente ação penal até o término do julgamento das demais ações penais que apuram fatos que se desenvolveram no mesmo contexto fático-temporal. No mérito, abordou as seguintes teses defensivas: d.i) ausência de prova cabal da origem dos disparos de arma de fogo, cujos projéteis atingiram a vítima; d.ii) os laudos periciais são inconclusivos acerca do calibre dos fragmentos balísticos que foram localizados na vítima policial e no corpo da vítima, não tendo sido descartada a possibilidade de os projéteis serem oriundos de armas de fogo de diferentes calibres (Informação nº 015/2013-APBAL/DPER/INC/DITEC/DPF); d.iii) a reprodução simulada da dinâmica dos fatos mostrou-se frágil, na medida em que realizada há mais de dois anos após a ocorrência do fato, sem a preservação dos vestígios do delito e com alteração física da cena do crime; d.iv) os peritos criminais Cristiano e Luís Guilherme Barros pontuaram que o disparo que atingiu o Agente de Polícia Federal pode ter vindo de qualquer lugar e não souberam precisar a trajetória do disparo até atingir o corpo da vítima; d.v) o acusado não se encontrava no local dos fatos, pois, naquela ocasião, estava em companhia de familiares e foram ao Shopping na cidade de Piracicaba/SP, tendo retornado para residência entre 21.00hs e 22.00hs, e, posteriormente, deslocou-se para a cidade de Barra Bonita/SP para ir ao encontro de Simone da Silva Jesuino, com quem mantém relacionamento extraconjugal, sendo que durante o percurso recebeu uma ligação do corréu Adriano Martins Castro, que lhe pediu uma carona, tendo-o encontrado, por volta das 1h30min, próximo à cidade de Dois Córregos/SP, vindo a ser abordado pelos agentes policiais somente às 2.00hs; d.vi) o Delegado de Polícia Federal Ênio Bianospino afirmou, em juízo, que a conclusão a que chegou é de que o réu não estava no local dos fatos, o que corrobora a tese de que não ocorreu para a prática do delito; d.vii) o interrogatório extrajudicial do corréu Adriano Martins Castro não serve de prova para imputar a participação do acusado na consecução do delito, na medida em que produzido em fase de investigação criminal e não repetido em juízo; d.ix) a suposta admissão informal aos agentes policiais de que concorreu para a prática da infração penal, não constitui meio de prova hábil a embasar eventual decisão de pronúncia, mormente quando não confirmada em sede de interrogatório judicial; d.x) as transcrições da interceptação telefônica não indiciam que o codinome Gordo vincula-se à pessoa do acusado; d.xi) a denúncia anônima datada de fevereiro de 2013 (fl. 41 dos autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117) não restou comprovada por elementos confiáveis, motivo pelo qual insuficiente para determinar a pronúncia do réu; d.xii) inaplicável a modalidade de dolo direto de 2º grau em razão da aceitação ou da previsibilidade do resultado colateral morte, uma vez que o conjunto probatório não robora a participação do acusado no evento delituoso, sendo incerto dizer que, ainda que no local estivessem pessoas armadas, o agente teria representado e assumido a consequência colateral do resultado morte; d.xiii) a ação policial provocou a ruptura do nexo causal entre a ação de recepcionamento da droga e o posterior disparo de arma de fogo, razão por que não se pode imputar aos agentes que não foram autores diretos (disparo de arma de fogo) a assunção do risco dos efeitos colaterais sob o argumento de mera antecipação e previsão do evento danoso; d.xiv) inaplicável a circunstância qualificadora do art. 121, 2º, inciso IV, do Código Penal, visto que, por meio de interpretação literal e teleológica, deve restar provado o emprego de traição, emboscada e dissimulação, sendo que a ausência de reação da vítima não configura a invocada qualificadora, mormente em se tratando de policiais federais treinados e que utilizam armamento de grosso calibre; e d.xv) no que se refere à qualificadora do inciso V do 2º do art. 121 do Código Penal, não deve incidir no caso em exame, pois os processos correlatos não transitaram em julgado, sob pena de configurar bis in idem (1.530/1.556). A defesa do acusado MÁRCIO DOS SANTOS, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou, de início, pela suspensão da presente ação penal até o término do julgamento das demais ações penais que apuram fatos que se desenvolveram no mesmo contexto fático-temporal. No mérito, discorreu sobre as seguintes teses defensivas: e.i) ausência de prova cabal da origem dos disparos de arma de fogo, cujos projéteis atingiram a vítima; e.ii) os laudos periciais são inconclusivos acerca do calibre dos fragmentos balísticos que foram localizados na vítima policial e no corpo da vítima, não tendo sido descartada a possibilidade de os projéteis serem oriundos de armas de fogo de diferentes calibres (Informação nº 015/2013-APBAL/DPER/INC/DITEC/DPF); e.iii) a reprodução simulada da dinâmica dos fatos mostrou-se frágil, na medida em que realizada há mais de dois anos após a ocorrência do fato, sem a preservação dos vestígios do delito e com alteração física da cena do crime; e.iv) os peritos criminais Cristiano e Luís Guilherme Barros pontuaram que o disparo que atingiu o Agente de Polícia Federal pode ter vindo de qualquer lugar e não souberam precisar a trajetória do disparo até atingir o corpo da vítima; e.v) os exames periciais não apontaram o posicionamento de cada um dos policiais, especialmente aqueles que se encontravam em pista de pouso, e não afastaram a possibilidade de ter sido outra a origem do disparo e o calibre empregado; e.vi) o titular da ação penal valeu-se de denúncia alternativa para imputar, genericamente, ao acusado a prática dos crimes de homicídio, nas formas consumada e tentada, ora na condição de coautor (teoria do domínio do fato), ora como partícipe, ora atribuindo-o o resultado morte a partir do dolo direto (primeiro ou segundo graus) e ora atribuindo-o tal resultado a partir do dolo indireto (eventual); e.vii) o acusado, na data dos fatos, encontrava-se na cidade de Campinas/SP, em companhia de sua companheira, Sra. Estela, e outros amigos (testemunhas de defesa Neide Fátima Silvestre, André Tarciano dos Reis e José Gomes de Lima), os quais assistiam a um jogo de futebol do Corinthians (Campeonato Copa do Brasil), e não era titular do aparelho de telefonia móvel localizado no interior do veículo VW/Jetta, o que se infere do depoimento da testemunha Daniela Simoni, segundo a qual o seu atual namorado, Sr. Ricardinho (vulgo Dinho), quem estaria envolvido com o delito; e.iii) a sentença penal condenatória não transitada em julgado, prolatada nos autos da ação penal nº 0010944-25.2014.8.26.0114, não pode ser de fundamento para eventual decisão de pronúncia, sob pena de violação ao princípio da presunção do estado de inocência; d.x) a denúncia anônima datada de fevereiro de 2013 (fl. 41 dos autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117) não restou comprovada por elementos confiáveis, motivo pelo qual insuficiente para determinar a pronúncia do réu; d.xi) inaplicável a modalidade de dolo direto de 2º grau em razão da aceitação ou da previsibilidade do resultado colateral morte, uma vez que o conjunto probatório não robora a participação do acusado no evento delituoso, sendo incerto dizer que, ainda que no local estivessem pessoas armadas, o agente teria representado e assumido a consequência colateral do resultado morte; d.xii) a ação policial provocou a ruptura do nexo causal entre a ação de recepcionamento da droga e o posterior disparo de arma de fogo, razão por que não se pode imputar aos agentes que não foram autores diretos (disparo de arma de fogo) a assunção do risco dos efeitos colaterais sob o argumento de mera antecipação e previsão do evento danoso; d.xiii) inaplicável a circunstância qualificadora do art. 121, 2º, inciso IV, do Código Penal, visto que, por meio de interpretação literal e teleológica, deve restar provado o emprego de traição, emboscada e dissimulação, sendo que a ausência de reação da vítima não configura a invocada qualificadora, mormente em se tratando de policiais federais treinados e que utilizam armamento de grosso calibre; e d.xiv) no que se refere à qualificadora do inciso V do 2º do art. 121 do Código Penal, não deve incidir no caso em exame, pois os processos correlatos não transitaram em julgado, sob pena de configurar bis in idem (1.557/1.595). Em decisão exarada em 02 de julho de 2018, o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP afastou as questões preliminares arguidas pela defesa e pronunciou os acusados MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, como incurso (a) no art. 121, 2º, incisos IV e V, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, em relação à vítima APF Fábio Ricardo Paiva Luciano, e (b) no art. 121, 2º, incisos IV e V, c/c art. 14, inciso II e art. 29, caput, todos do Código Penal, em relação à vítima APF Vladimir Rodrigues. (fls. 1.599/1.667). As defesas dos réus pronunciados interuseram Recurso em Sentido Estrito, tendo a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negado provimento aos recursos, mantendo integralmente a decisão de pronúncia (fls. 2.014/2.025). O acórdão transitou em julgado em 23 de abril de 2019, conforme certidão de fl. 2.038. Preclusa a decisão de pronúncia, o Ministério Público Federal e as defesas foram intimados para, no prazo de cinco dias, apresentarem rol de testemunhas, juntarem documentos e indicarem eventuais diligências, na forma do art. 422 do Código de Processo Penal. Na fase de preparação do plenário, o Ministério Público Federal arrolou testemunhas; requereu a intimação dos peritos criminais para prestarem esclarecimentos em sessão plenária; pleiteou a exibição de armas de fogo, munições e equipamentos apreendidos nos autos da ação penal; e pugnou pela juntada de folhas e certidões de antecedentes criminais atualizadas. A defesa do corréu MÁRCIO DOS SANTOS arrolou testemunhas e requereu a realização de diligências, consistentes na obtenção de relação de visitas nas unidades prisionais em que custodiado o acusado. A defesa do corréu NATALIN DE FREITAS JÚNIOR arrolou testemunhas. A defesa do corréu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA arrolou testemunhas e postulou a intimação dos peritos criminais federais para prestarem esclarecimentos em sessão plenária. A defesa do corréu MARCOS DA SILVA SOARES arrolou testemunhas. A defesa do corréu ADRIANO MARTINS arrolou testemunhas. Não foram suscitadas nulidades ou questões processuais pendentes de concreção. Em decisão prolatada em 04 de junho de 2019, este Juízo deferiu os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal e pelas defesas dos acusados. Declarou-se preparado o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, designando-se o período de 12 a 14 de agosto de 2019 para a realização das sessões. Na mesma assentada, nos termos do art. 432 do Código de Processo Penal, designou-se o dia 18 de julho de 2019, para a realização do sorteio dos jurados e suplentes. Ao final, determinou-se a fixação, na porta do Fórum Federal de Jaú/SP, aviso sobre a designação da sessão de julgamento para acompanhamento da população, nos moldes do art. 429, 1º, do Código de Processo Penal. Determino a inclusão deste relatório em pauta da reunião do Tribunal do Júri, na forma do art. 423, inciso II, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000197-94.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: ANTONIO CACIOLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Foi(foram) assinado(o)s alvará(s) de levantamento sob nº 4794027.

Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), ANTONIO CACIOLA.

Ênfase que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 27/05/2019.

Int.

## DECISÃO

Trata-se demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **ARNALDO COIADO** e apresentada pela curadora ANTONIA CARBONE COIADO em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que se pretende liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no processo administrativo nº 10825-720.773/2013-99.

Em apertada síntese, a parte autora sustentou que, no processo administrativo nº 10825-720.773/2013-99, o Fisco revisou, de ofício, o valor da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF pelo regime de caixa, quando deveria ter sido utilizado o regime de competência, em decorrência de valores recebidos acumuladamente em reclamação trabalhista, movida em face do Banco ABN AMRO Real S.A.

Questionou, desse modo, o lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, no montante atualizado de R\$20.821,97 (vinte mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos).

Postulou autorização para depositar judicialmente o montante integral do crédito tributário a fim de suspender sua exigibilidade, bem como apreciação da competência do Juizado Especial Federal em razão da situação de ausência do demandante, que se encontra representado por curadora.

Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$20.821,97 (vinte mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e sete centavos).

É a síntese do necessário, **decido**.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**No caso, não verifico a verossimilhança do direito alegado** ("aparência do bom direito"). Além da presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor do ato administrativo impugnado, não se constata, *in limine litis*, a probabilidade do direito da parte autora.

Ademais, o caso demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da parte contrária UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), a fim de que se apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível reputar-se ilegal ou irregular o ato questionado.

Cristalina se revela a **ausência de perigo de dano irreparável**. O perigo de dano é sedimentado em alegações genéricas. Desta feita, não identifiquei a possibilidade concreta de advir ao autor, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

De mais a mais, mostra-se **imprescindível a garantia do juízo para suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, a teor das disposições das Súmulas 112 do STJ e nº 02 do TRF da 3ª Região, e da taxatividade das hipóteses arroladas nos arts. 111, inciso I, 151, inciso II, 205 e 206, todos do CTN.

Eis o teor dos dispositivos legais susmencionados:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

Finalmente, acrescento que a possibilidade de efetuar depósito nos autos prescinde de autorização judicial. Porém, somente o depósito integral do crédito tributário é que teria o condão de autorizar a concessão da tutela de urgência, diante da falta de comprovação da probabilidade do direito.

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Porque contém informações acobertadas por sigilo fiscal, **decreto o sigilo do documento referente ao ID 18078255 que instrui a petição inicial**, restringindo o acesso às partes, aos seus procuradores e aos servidores. Anote-se o sigilo no sistema eletrônico.

O estado de ausente não se inclui entre as hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal previstas na Lei nº 10.259/2001. Assim, dado o valor atribuído à causa, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17ª Subseção Judiciária de Jaú com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 05 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000493-82.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
IMPETRANTE: DANIELA FERNANDES WERNECK  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO DE JAÚ

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DANIELA FERNANDES WERNECK** em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine às autoridades apontadas coatoras a fornecer o imóvel que lhe foi sorteado pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Sustentou a impetrante que possui filho com microcefalia e fez inscrição para sorteio de imóvel pelo Programa Minha Casa Minha Vida na condição de candidato que possui membro familiar vivendo sob sua dependência com microcefalia.

Aduziu que, sorteada, apresentou os documentos exigidos, mas foi comunicada pela Prefeitura Municipal de Jahu que a CEF reprovou seu cadastro, ao fundamento de que as pesquisas realizadas no CADMUT e/ou SIACI retomaram a existência de outro financiamento de imóvel em seu nome.

Explicou que "emprestou seu nome" ao seu pai, para que ele adquirisse um imóvel. Disse que referido imóvel foi alienado e não titulariza em seu nome qualquer outra unidade imobiliária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **postergo a análise do pedido de gratuidade judiciária.**

Não obstante a juntada de declaração de hipossuficiência, a impetrante deverá formular pedido expresso de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, "caput", do Código de Processo Civil, ou proceder ao recolhimento das custas processuais, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo disso, **passo ao exame da tutela de urgência.**

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

No presente caso, a impetrante busca, na via mandamental, sanar ato da Administração Pública praticado conjuntamente com a Caixa Econômica Federal, que indevidamente reprovaram seu cadastro para o Conjunto Habitacional Jaú P, por intermédio do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, por já ter adquirido financiamento imobiliário perante a Caixa Econômica Federal.

Segundo decisão emitida pela Gerência Executiva Negocial Habitação Bauru da Caixa Econômica Federal (ID 18020243), o impedimento de participar do programa de moradia popular se deve ao fato de que a impetrante assinou contrato de natureza habitacional junto à CEF em 25/09/2008 e esse impedimento decorre da existência do contrato, e não da situação atual do contrato ou do imóvel objeto do contrato.

Dessa forma, **não verifico a probabilidade do direito alegado** ("aparência do bom direito"). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pelas autoridades apontadas como coatoras – tendo-se como base, portanto, somente as alegações da impetrante – a integridade do ato administrativo atacado. A impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAg 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Por fim, deve ser destacado que a presente ação de mandado de segurança, por sua natureza, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. E direito líquido e certo é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES, *in* Mandado de Segurança, 16ª edição, página 28. "Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1427, 27/140), "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

**Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, formulando pedido expresso de concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 99, "caput", do Código de Processo Civil, ou proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após, estando em termos, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Jahu, 04 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 4 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 4 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002879-40.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: NELSON MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE JACINTO - SP88110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 4 de junho de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003156-56.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCIO RIBERTO SICHIOPI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 4 de junho de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001508-41.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DE SOUZA NICOLAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de junho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-33.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de junho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004025-75.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: HAZAEL JOSE LISBOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de junho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002364-05.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALESSANDRO DOS SANTOS RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 4 de junho de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-13.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: EIDI HIRAMOTO, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 4 de junho de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001974-57.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: JURACI BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 4 de junho de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001970-95.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: FRANCINA MARIA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em prosseguimento, no prazo de **15 (quinze) dias**, requerendo o que de direito.

**Marília, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002839-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente (Id. 14438179), requisite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Faculto à parte exequente juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato de honorários para o seu destaque, que desde já fica deferido, se em termos.

Após, aguarde-se o pagamento.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003365-81.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO MORELATTI - SP118926  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença.
2. Promova a parte exequente (parte autora) o cumprimento de sentença, apresentando memória discriminada e atualizada do crédito, na forma do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os cálculos, intime-se o executado (CEF) para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.
4. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDNA FERREIRA COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000445-96.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SALIM MARGI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALIM MARGI - SP61238  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito ld. 18032793, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-34.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSALINA DOS SANTOS SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313, LEANDRO RENE CERETTI - SP337634  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 4 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-91.2017.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO** Os termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Marília, 4 de junho de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002681-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME, ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE  
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938  
Advogados do(a) RÉU: MATHEUS PALMA DE OLIVEIRA - SP413305, RAFAEL MACANO PARDO - SP306938

**D E C I S Ã O**

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Alessandro Magno Casagrande – ME e Alessandro Magno Casagrande objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Código de Processo Civil.

Citado o réu em audiência do prazo para oferecer embargos à monitória, deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos monitórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Apresentado, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do CPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Retifique-se a autuação fazendo constar como Cumprimento de Sentença.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000761-57.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: PEDRO SANTOS GUIMARAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Distribui a parte autora a presente ação de cumprimento de sentença, alegando que o recurso de apelação interposto pelo INSS nos autos nº 0002088-30.2016.4.03.6111 versa somente sobre a aplicação do índice de correção monetária sobre as prestações vencidas. Assim, entende ser possível o cumprimento de sentença provisório, se admitido os índices que a autarquia pleiteia como incontroversos.

Não assiste razão à parte autora, vez que a requisição contra a Fazenda Pública exige o trânsito em julgado, prerrogativa processual que se infere do dispositivo no art. 100 da Constituição Federal, em que se menciona nos §§ 1º, 3º e 5º, a necessidade de "sentença(s) transitada(s) em julgado".

Assim, indefiro o pedido de cumprimento provisório de sentença.

Decorrido o prazo para eventual recurso, cancele-se a distribuição destes autos, vez que a futura execução do julgado deverá ser feita nos próprios autos do processo nº 0002088-30.2016.4.03.6111, quando retornar da Instância Superior.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000541-30.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: EMILENE DOS SANTOS TASTELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-40.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JEFFERSON CAMPASSI MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000802-58.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003007-60.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VANIA ROSSETI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA ROSSETI - SP323617  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002673-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA, ALEXANDRO APARECIDO BARBOSA, JOSE AUGUSTO BARBOSA, SORAIA APARECIDA BARBOSA  
SUCECIDO: JOSE TELES BARBOSA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002621-30.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SUELY PEREIRA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001839-23.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DA SILVA

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002218-61.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANA LUCIA CANDIDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do **Banco do Brasil** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-97.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Via imprensa oficial, intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial, devidamente atualizado, do valor apresentado no(s) demonstrativo(s) de ID nº 14623204, sob pena de caracterização do sinistro e de prosseguimento da execução contra a seguradora, conforme cláusulas 5.2 e 6, das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID nº 4906604, pág. 12), e artigo 19, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Sendo efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente, ficando sujeita a efetiva conversão em renda ao trânsito em julgado da última decisão de mérito a ser proferida nos embargos, a teor do disposto no § 2º do art. 32 da LEF.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-93.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA SOUZA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001549-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARCELO MARTIN DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002517-60.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: VALERIA GUERRA ARIELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001819-32.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSELI DA SILVA BANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s), sobrestando-se o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002440-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SAYURI OGAWA - SP355232, ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-92.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA  
REPRESENTANTE: ALINE BRONHARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento do(s) valor(s) depositado(s).

Com relação ao depósito de Id 17997650 (pág. 3), dê-se vista ao MPF para manifestar especificamente acerca de eventual levantamento pela curadora da autora.

Não havendo objeção do MPF, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001179-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA, ATTIE & ARAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959, GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001871-55.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MAYRA DE ALVAREZ VELANGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA - SP291182  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

À parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca do comprovante de depósito efetuado pela CEF (Id. 15851519), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001229-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001269-37.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SERGIO SEABRA LAZARINI - ME, ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI, SERGIO SEABRA LAZARINI

**DESPACHO**

Analisando os autos, verifico que a executada ISABELE CARLA CARVALHO LAZARINI apresentou embargos à execução, embora não tenha sido formalmente citada.

Preceitua o § 1º do art. 239 do Código de Processo Civil que o comparecimento espontâneo do executado supre a falta de citação.

Assim, ante a apresentação de embargos pela referida executada, demonstrando ciência inequívoca acerca da ação contra si proposta, indubitável que ocorreu o seu comparecimento espontâneo, razão pela qual dou-a por citada.

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão o julgamento dos embargos à execução nº 5002850-87.2018.4.03.6111.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE DIAS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002899-31.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-83.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADILSON PEREIRA LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da **Caixa Econômica Federal** para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002148-37.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE LEONES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E S P A C H O

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado pela empresa ZD Alimentos S/A (Id. 16597749), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-12.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: TIDEI & TIDEI LTDA - ME, MARTA REGINA GARRO TIDEI, JOSE ORIZIO TIDEI

#### D E S P A C H O

Tendo em vista o decurso de prazo para o executado pagar a dívida, requeira a parte exequente (CEF) o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002808-31.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO JOSE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO BELOTTI - SP68367

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte contrária (lds. 16634954 e 16639751), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-09.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA PADILHA UVO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente apresente os cálculos dos valores devidos.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EUNICE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618, REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não consta dos autos poderes especiais para que o(a) i. advogado(a) do(a) autor(a) faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do(a) autor(a) e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo(a) autor(a), sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001513-63.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de até 15 (quinze) dias para se manifestar acerca dos documentos juntados (ID nº 14547823).  
Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001103-05.2018.4.03.6111  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.  
Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000233-57.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5001103-05.2018.4.03.6111.  
Sobrestem-se os autos conforme a praxe.  
Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5865

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**  
**0000290-29.2019.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-29.2018.403.6111 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES**

JUNIOR) X JOSE LUCAS ISPER GOMES(SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

O presente recurso foi recebido nos termos do despacho proferido nos autos da execução penal nº 0000732-29.2018.403.6111 (trasladado para estes autos à fl. 60).

Os traslados da decisão recorrida e da certidão de intimação constam de fs. 56/58 e 59.

As razões do recurso já foram apresentadas pelo agravante às fs. 03/05. Consoante o despacho juntado por cópia à fl. 60, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões, no prazo de dois dias (art. 588, do CPP).

Após, façam os autos novamente conclusos (art. 589, do CPP).

Int.

#### EXECUCAO DA PENA

**000207-81.2017.403.6111** - JUSTICA PUBLICA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de processo de execução da pena imposta ao apenado acima identificado nos autos da Ação Penal nº 0003587-64.2007.403.6111, processada perante a 3ª Vara Federal local, consoante os termos da Guia de Recolhimento.O Ministério Público Federal se manifesta pela extinção da execução, aduzindo que a pena imposta ao condenado foi integralmente cumprida.Sintese do necessário. DECIDO. Consoante os documentos que instruem o processo e as guias de depósitos judiciais acostadas aos autos, verifica-se que o(a) apenado(a) cumpriu integralmente a prestação de serviços, liquidou a prestação pecuniária que lhe foi aplicada e adimpliu totalmente a multa cominada, de modo que as reprimendas impostas no decreto condenatório foram satisfatoriamente cumpridas, impondo-se o decreto de extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, DECLARO CUMPRIDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS imposta ao(a) apenado(a) ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA, executado(a) nestes autos. Após o trânsito em julgado, comunique-se(a) ao juízo da ação de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; ec) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Outrossim, oficie-se à instituição bancária para que providencie a transferência do saldo existente na conta relativa à pena de prestação pecuniária para a Conta Única do juízo, vinculada ao Expediente SEI nº 0025402-87.2018.4.03.8001 - instaurado por este Juízo para gerir os recursos monetários provenientes de penalidades de prestação pecuniária e/ou prestação pecuniária como condição da suspensão condicional do processo, para posterior destinação na forma da Resolução nº 154/2012 CNJ e Resolução nº 295/2014 CJF. Notifique-se o Ministério Público Federal e intime-se o apenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0004993-18.2010.403.6111** - CASA DI CONTI LIMITADA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Fica a impetrante intimada para retirada da certidão de inteiro teor expedida nos autos, devendo, para tanto, complementar as custas em R\$ 6,00 (seis reais).

#### CAUTELAR INOMINADA

**0002335-70.2000.403.6111** (2000.61.11.002335-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.

Fl. 446: a requerente não figura como parte nestes autos, nem mesmo nos autos da ação principal (ação civil pública nº 0003283-12.2000.403.6111). Logo, o cumprimento individual de sentença coletiva não poderá ser feito nestes autos, devendo ser realizado por procedimento próprio, em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a ser distribuído livremente a uma das Varas Federais, diante da desobrigação do ajuizamento do processo executório no mesmo juízo em que transitou a ação coletiva, conforme restou reconhecido no julgamento do RESP 1.243.887/PE, julgado sob o rito dos recursos representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC) - Tema 480.

Assim, desentranhem-se a petição e documentos de fs. 446/464 e intime-se a advogada signatária, Dra. Nayr Torres de Moraes, OAB/SP 148.468, para retirá-los em secretaria. Referidos documentos deverão ficar em pasta própria à disposição da interessada.

Tudo cumprido, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002005-48.2015.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROSANGELA REGINA DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação penal promovida em face da ré acima indicada, em que houve o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. A suspensão condicional do processo foi regularmente processada. Intimado, o parquet requereu a extinção da punibilidade da ré. É o relatório. Decido. Como bem asseverado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, as condições fixadas para a suspensão do processo foram regularmente cumpridas, o que acarreta a aplicação do 5º, do artigo 89 da Lei 9.099/95. Logo, impõe-se a extinção da punibilidade. De outra volta, as certidões criminais atualizadas juntadas aos autos indicam não ter havido qualquer ocorrência de natureza criminal que possa causar a revogação do benefício concedido. Diante de todo o exposto, com fundamento no 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em relação a ROSANGELA REGINA DA SILVA. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Comunique-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001690-83.2016.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUCINEIA DE OLIVEIRA SILVA X MARCLEY MENEZES X LEANDRO ONESTI PEIXOTO X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO E SP197602 - ARAI DE MENDONCA BRAZÃO)

Embora o acusado não tenha constituído novo advogado, a defensora constituída nos autos apresentou as razões de sua apelação (fs. 401/406), inferindo-se, assim, que continua patrocinando a sua defesa. Logo, nada mais a deliberar a respeito.

Outrossim, ante a vigência da Resolução PRES nº 265 de 15/03/2019, que altera a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, de modo regulamentar o trâmite eletrônico das ações penais e procedimentos criminais diversos, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico, anotando-se na capa dos autos.

Após, em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o(a) apelante (DEFESA) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe (PROCESSO NO PJe QUE TERÁ O MESMO NÚMERO DO FÍSICO), em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o(a) apelado(a) (Ministério Público Federal) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo do apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), tomem conclusos.

Digitalizados, informe-se nos autos e, após, arquivem-se estes com a baixa digitalizado.

Publique-se após a conversão dos metadados.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003521-35.2017.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LUZIA PEREIRA ALVES(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de LUZIA PEREIRA ALVES, em que sustenta, a acusação, ter sido a ré surpreendida com três espécimes da fauna silvestre, com as respectivas anilhas identificadoras com indícios de adulteração. Posto isso, denunciou a ré como incurso nas sanções do artigo 296, 1º, inciso I, c/c art. 69, ambos do Código Penal. Com a denúncia, foram arroladas duas testemunhas. A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2.017. Resposta à acusação veio às fs. 123 a 124, com o rol de cinco testemunhas. Decisão em que houve a rejeição da absolvição sumária encontra-se nas fs. 125/126. Após, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 128). Audiência de instrução e julgamento (fl. 147), em que foram ouvidas as testemunhas WAGNER DA SILVA e JOSÉ EDUARDO SOI DE SOUZA e interrogada a ré, conforme registros audiovisuais de fl. 151. Em alegações finais, o MPF pediu a absolvição da ré. Manifestação que contou com a aderência da defesa na fl. 155, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Após o encerramento da instrução, o Ministério Público, em suas alegações finais, postulou a absolvição da ré por entender que a anilha não deve ser considerada sinal público para o tipo penal e, ainda que assim fosse, deveria ser compreendida como crime-meio para o delito-fim de competência da Justiça Estadual. Em primeiro lugar, a tipificação para o uso de anilhas adulteradas encontra-se correta, por se tratar de marcas, logótipos, siglas ou quaisquer outros símbolos de entidade da Administração Pública Indireta. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 296, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. ART. 29, 1º, III, DA LEI N. 9.605/98. USO DE ANILHAS ADULTERADAS. MANUTENÇÃO DE ESPÉCIMES DA FAUNA SILVESTRE, EM CATIVEIRO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. NEGATIVA DE PERDÃO JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Materialidade e autoria comprovadas mediante prova documental e oral. 2. O acusado era o responsável pela manutenção dos pássaros em cativeiro, sem autorização da autoridade competente, bem como pelo uso das anilhas adulteradas nos espécimes, ciente da legalidade de sua conduta. 3. As anilhas são sinais identificadores dos pássaros silvestres, produzidas conforme os espécimes e fornecidas, exclusivamente, pelo IBAMA, entidade autárquica federal responsável por seu controle e fiscalização. 4. As circunstâncias fáticas aliadas à condição de criador cadastrado junto ao IBAMA denotam o dolo da conduta. 5. O acusado mantinha grande quantidade de aves em cativeiro, todas em situação irregular, tinha dois alçapões em sua residência, que são indicativos da captura dos animais na natureza e, ainda, praticou o delito de uso de anilhas adulteradas. Condutas graves. Inaplicabilidade do perdão judicial. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66970 - 0000133-20.2015.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 26/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) Desta forma, descabe desconsiderar a materialidade do tipo penal denunciado. Quanto ao pedido de absorção, o fato objeto desta denúncia, cuja competência para a apreciação é da Justiça Federal, impede neste momento que seja considerado como delito-meio a ser absorvido pelo delito-fim de alçada do Juízo Estadual. São tipos penais autônomos que merecem apreciação como tais, sendo que, nem sempre o crime ambiental é desempenhado com a adulteração ou falsificação das anilhas, impondo a reprovação social distinta para cada uma dessas condutas. Logo, rejeito o pedido formulado nas alegações finais da acusação. No entanto, a conclusão da absolvição é de ser acolhida, por falta de comprovação do elemento subjetivo doloso. Segundo restou apurado, as anilhas tidas como adulteradas (fs. 09/12), por conta de marcas de corte, ranhuras, diferença de espessura e dimensões dissonantes, não foram adulteradas ou falsificadas pela ré. Esse fato não é imputado a ela. Logo, é necessária a demonstração de que a ré tinha a vontade livre e consciente de fazer uso das anilhas adulteradas ou falsificadas. São três anilhas identificadas na denúncia: IBAMA 4,0 120597; IBAMA 4,0 120727 e IBAMA 2,8 578169 e, em relação a essas, a acusada passou os respectivos números para seu plantel de pássaros, com a inclusão dos espécimes nos anos de 2010 e 2011, como pode se ver dos extratos de fs. 37 a 39. Ninguém em sã consciência assumiria oficialmente em seu plantel de pássaros, espécimes da fauna silvestre, que sabia ser de aquisição indevida, registrando em seu nome as anilhas falsificadas ou adulteradas. Em sentido semelhante: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 296, 1º, INC. I, DO CP. USO DE SINAL FALSIFICADO. ANILHA. ART. 29, 1º, INC. III, DA LEI 9.605/98. CRIME CONTRA FAUNA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. AUSÊNCIA DE DOLO. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 386, INC. VII, DO CPP. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. 1. A materialidade do delito é incontestada e está devidamente demonstrada nos autos pelos Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos, Auto de Apreensão e Laudo Pericial. 2. Autoria dos crimes não foi objeto de recurso e restou evidente nos autos pelas declarações testemunhais e oitiva do apelante, tanto na fase do Inquérito Policial quanto em sede Judicial. 3. Diante do conjunto probatório carreado nos autos, não se pode concluir, com segurança, a ciência do réu acerca do uso de anilhas falsas ou adulteradas nos pássaros mantidos em sua residência, tampouco que, com isso, ele tinha a intenção de burlar a fiscalização do IBAMA. 4. Não havendo provas cabais de que o réu tinha conhecimento da falsidade ou adulteração das anilhas, restando, portanto, duvidoso o elemento volitivo, impõe-se a absolvição do réu pelo crime previsto no art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. 5. Estando ausente o dolo na conduta de utilizar anilha do IBAMA adulterada, consequentemente, não há que se falar no crime ambiental de manter em cativeiro animais pertencentes à fauna silvestre, sem autorização da autoridade competente, posto que o acusado acreditava que os animais possuíam anilhas autênticas, portanto, de acordo com a legislação

ambiental.6. Recurso da defesa provido para absolver o acusado da prática dos delitos previstos nos artigos 296, 1º, inc. I, do CP, e 29, 1º, inc. III, da Lei nº 9.605/98, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59373 - 0006153-95.2013.4.03.6136, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016 - g.n.)Restou assim, duvidoso o elemento subjetivo. E na dúvida, não se condena. Absolve-se, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do CPP, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO LUZIA PEREIRA ALVES da imputação que lhe é feita.Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-19.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: USINA SAO LUIZ S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Autos nº 5000770-19.2019.4.03.6111

Vistos.

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela USINA SÃO LUIZ em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, em que sustenta a necessidade de afastamento da incidência do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas que cabem à impetrante em rateio da verba indenizatória paga pela União Federal, em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, tanto em relação à parcela já liquidada quanto no que respeita às demais que lhe forem transferidas pela Cooperativa.

Por conta disso, pede que seja concedida a segurança para assegurar o seu direito líquido e certo de não ser obrigada ao recolhimento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, originária da 7ª VJF-DF. Subsidiariamente, na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento do PIS/COFINS, reque que seja assegurado o direito ao abatimento, na sistemática de apuração não-cumulativa, dos créditos atinentes aos valores exigidos da Cooperativa, nos termos da SC COSIT 69/2019.

A ordem pedida fundou-se em caráter preventivo, pois há da impetrante o receio de sofrer a imposição de exigência tributária para o pagamento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por ele recebidos e que vier a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão.

Bem por isso, em decisão liminar, ao não avistar o requisito da urgência, o pedido restou indeferido (id. 16721372).

Posteriormente, a Fazenda Nacional manifestou o seu interesse em intervir no feito.

Em suas informações, sustentou o impetrado que o processo de consulta feito pela Cooperativa somente se referem a receitas auferidas e a resultados apurados pela sociedade cooperativa, não alcançando receitas e resultados de seus associados. Disse, ainda, que se a impetrante possui dívidas ou temor sobre o entendimento deste órgão em relação à sua situação concreta, na condição de associado, poderia formular procedimento de consulta também, com a garantia de que não estaria a sofrer autuação fiscal relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 30º dia subsequente à data da ciência.

Parecer do Ministério Público Federal no sentido da concessão da segurança.

Decisão em agravo de instrumento veio no id. 17806091.

É a síntese. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

O fundamento da pretensão da impetrante como cooperada associada diz com a ação ordinária nº 90.0002276-2, em que a cooperativa requereu a condenação da União com o objetivo de indenizar pelos danos patrimoniais sofridos em razão da fixação de preços em dimensão inferior àquela resultante dos critérios legalmente estabelecidos de março de 1985 a outubro de 1989. A sentença então proferida condenou a União ao pagamento à autora-cooperativa da indenização correspondente a diferenças de preços de açúcar e álcool fixados em níveis inferiores ao levantamento de custos de produção. Em segunda instância, o recurso da então autora-cooperativa foi provido para que a União indenizasse também nos períodos em que vigentes os congelamentos de preços.

Em sendo assim, como bem pontuou o Ministério Público, o objeto da condenação e do precatório descritos nos autos diz com verbas de caráter indenizatório, porquanto além de ser essa a conotação atribuída nos aludidos julgados, é também a razão de ser da verba, consistente que foi na diferença entre o valor estabelecido pela fixação de preço em valores inferiores ao custo da produção. A verba visa a recompor o prejuízo sofrido pela empresa ao arcar com o preço de venda abaixo do custo de produção. Trata-se, assim, de hipótese de *dano emergente*.

Como bem salientado pelo *parquet*:

*“No entanto, conforme a sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, a União foi condenada somente ao pagamento das diferenças de preços de álcool e de açúcar que haviam sido fixados em “níveis inferiores ao levantamento de custos de produção” (Id. 16618350), isto é, a indenização visa a compensação de valores perdidos, não havendo, pois, acréscimo patrimonial.”* (id. 17531832).

O dano emergente consiste em prejuízo, em perda. O valor que visa a recompor essa perda tem caráter tipicamente indenizatório, porquanto consiste unicamente na recomposição do patrimônio de modo a fazer frente aos custos de produção. Não há, com isso, qualquer acréscimo patrimonial.

Neste ponto, as exações questionadas PIS, COFINS, IRPJ e CSLL não podem incidir sobre verbas indenizatórias que não correspondam efetivamente a um acréscimo patrimonial, porquanto apenas as verbas relativas ao lucro cessante integram a base de cálculo de tais tributos; isto porque, apenas o lucro cessante se enquadra no conceito de receita, assim considerada aquela que representa um fator de aumento do patrimônio, o que não abrange os danos emergentes, que representam mera recomposição de perdas patrimoniais. Sobre o Imposto de Renda, por exemplo, há posicionamento pacífico no âmbito do Colendo STJ:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “acréscimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à “indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho” (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148/RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(EREsp 770.078/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 11/09/2006, p. 225)

A questão, no entanto, merece atenção, pois quem promove essa ação de segurança de caráter preventivo é entidade associada beneficiária da transferência dos valores levantados pela cooperativa (id. 16618960). Como já dito, a resposta à consulta (Solução de Consulta nº 69/2019 – Cosit) formulada pela Cooperativa –em que, resumidamente, concluiu-se que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, ao passo que o PIS e a COFINS deveriam ser por ela recolhidos por se tratar de valores que, não obstante vinculados às suas atividades, não decorreriam da comercialização da produção de seus cooperados – não implica em autuação real e concreta do cooperado – motivo que se afastou a concessão da liminar por falta do requisito da urgência – a análise que aqui e agora deve ser feita, saliente-se, dentro do âmbito do mandado de segurança, é de tutela cognitiva exauriente.

Em sendo assim, indaga-se se cabe estender a conclusão de que o valor possui natureza indenizatória ao ser repassado à impetrante? Qual a razão e natureza desse repasse?

Do fim para o começo, a forma do repasse dos valores aos cooperados não destoia da natureza da verba fixada no processo judicial já aludido. Como bem salientou a decisão copiada do CARF (Acórdão 1201.000.800) em razão do recurso da **Rio das Pedras Participações S/A** concluiu que o valor consiste, sim, em danos emergentes eis que visam a reparar o prejuízo causado às empresas que foram obrigadas a comercializar o produto em valores tabelados na produção e comercialização do álcool cuja importância sequer dava para cobrir os custos da atividade. Bem assim, feliz a conclusão da mencionada decisão judicial na multitudinária ação nº 90.0002276-2 que, embora tenha sido proferida em favor da Cooperativa, a natureza indenizatória acompanha o repasse dos valores aos associados.

Portanto, se a natureza da verba não perde a sua razão de ser pelo repasse às empresas cooperadas que efetivamente arcaram com os custos da produção, decerto cabe a elas estender a conclusão de que as aludidas verbas repassadas também possuem o caráter indenizatório.

Destarte, a segurança é, de fato, de ser concedida.

### III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO da impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o seu direito líquido e certo de não ser obrigada ao recolhimento de **PIS, COFINS, IRPJ e CSLL** sobre os montantes que lhe caibam em razão do rateio da indenização garantida nos autos da Ação Ordinária nº 96.0002636-9, originária da 7ª VJF-DF, em relação tanto à parcela já recebida quanto àquela que lhe serão posteriormente repassadas pela Cooperativa, autora daquela lide.

Custas em reembolso pela União. Sem honorários (art. 25 da lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita à remessa oficial, sem prejuízo do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Comunique-se o Em. Relator do recurso de Agravo sobre o teor desta sentença.

**Marília, 3 de junho de 2019.**

Alexandre Somani

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005163-82.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALVARO PRIZAO JANUARIO, ISABEL CRISTINA ESCORCE JANUARIO, OSCAR NORIO YASUDA, VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMOES

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO MONTEIRO DE BARROS - SP205472

Advogado do(a) RÉU: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141

Advogado do(a) RÉU: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica o Ministério Público Federal intimado ainda de que o prazo recursal ou para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Ficam, outrossim, o FNDE e a parte ré intimados, do inteiro teor da r. sentença em sede de embargos de declaração que segue, proferido(a) nos autos físicos, bem como de que o prazo recursal iniciar-se-á após o decurso do prazo de cinco dias acima:

“Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 2.508/2.516) opostos por OSCAR NORIO YASUDA e VITOR LEANDRO CASSARO ALVES SIMÕES em face da sentença proferida às fls. 2.461/2.490, que julgou parcialmente procedente a ação de improbidade, com condenação apenas do corréu OSCAR NORIO YASUDA na suspensão dos direitos políticos pelo período de 03 (três) anos e em multa civil no valor equivalente a 10 (dez) vezes o subsídio mensal do prefeito municipal de Pompeia no ano de 2009. Em seu recurso, alega a parte recorrente verificar na sentença proferida ‘ausência de pronunciamento em pontos cruciais e relevantes postos na contestação e manifestações em memorial’. Pede, assim, ‘o provimento do presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para a necessária integração do julgado. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é ‘a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença’; contradição é ‘a colisão de dois pensamentos que se repelem’; e omissão é ‘a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.’. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a parte recorrente afirma haver no julgado ausência de pronunciamento (omissão) sobre pontos relevantes que arrola em seu recurso. Não se vislumbra, todavia, qualquer omissão quanto aos tópicos apontados pelos recorrentes. A sentença proferida analisou fundamentadamente e em detalhes cada um dos fatos apontados no inquérito civil como indicativos de conduta ímproba, além da responsabilidade individual de cada agente público, o que resultou na condenação apenas de Oscar Norio Yasuda e, ainda, assim, tão-somente em relação a um dos fatos examinados. Quanto à atribuição da responsabilidade a Oscar Norio Yasuda, restou assim esclarecido no julgado: (...) A autoridade-gestora que homologa esse procedimento com evidente vício incorre em conduta dolosa (dolo genérico), de modo que atribuível a ela, a improbidade administrativa, mantendo-se, assim, o tipo definido na inicial em desfavor do aludido Prefeito (improbidade por ofensa aos princípios da Administração Pública - art. 11 da Lei 8.429/92). Ainda que particulares ou outros agentes possam ter contribuído com o ato ímprobo, é de se verificar, no caso, a responsabilidade da autoridade que foi indicada como ré no presente processo; isto é, o então prefeito OSCAR NORIO YASUDA, responsável pela homologação do convite; da omissão em não anulá-lo por conta do vício à competitividade; e, com vontade livre e consciente, ter celebrado a contratação, a despeito da ofensa à lei e aos princípios antes aduzidos. Frise-se, ainda, que a aprovação das contas públicas pelo Tribunal de Contas ou a ausência de impugnação ou reprovação pelo Poder Legislativo não implica na inexistência da improbidade (art. 21, I e II, da Lei 8.429/92). Logo, cabível a condenação do réu OSCAR. Portanto, diferente do alegado, não se ignorou o fato de haver outras pessoas envolvidas no procedimento licitatório, contudo, isso não obsta ao reconhecimento da responsabilidade do corréu Oscar. Em relação à indisponibilidade dos bens dos corréus, igualmente não há qualquer omissão a suprir. Constatou expressamente na sentença que o seu levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado, eis que decorrente de decisão proferida por instância superior. Confira-se: (...) Saliente-se, por fim, que a indisponibilidade de bens foi determinada pela instância superior, logo, o levantamento dos bens e valores excedentes à condenação deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, não prosperam os embargos opostos. O que se vislumbra, na verdade, é que a parte recorrente objetiva trazer à tona o acerto da decisão, o que, sabidamente, fere a essência dos declaratórios, os quais somente visam aclarar o julgado, suprindo-lhe eventuais deficiências, que, no caso, inexistem. Se entendem os embargantes que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, não em embargos declaratórios. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a sanar na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

**MARÍLIA, 5 de junho de 2019.**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de Alvará Judicial formulado por CÉLIA PONCIANO DA SILVA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF –, objetivando o levantamento do saldo da sua conta vinculada ao FGTS visando custear tratamento de doença grave que acomete seu filho.

Afirma a parte autora que “é genitora de *Matheus Silva Rodrigues*, que está acometido de neoplasia com componente condroide predominante, conforme laudos e exames anexos. Devido à gravidade da doença a requerente e seu esposo estão tendo gastos que não conseguem suportar, diante disso, procurou a Caixa Econômica Federal, para liberação de seu FGTS. Ocorre que, a idade de seu filho, a CEF não o considera mais dependente”, razão pela qual seu pedido foi recusado pela requerida.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Pois bem. Para a concessão da tutela antecipada de urgência, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos da *verossimilhança da alegação* e *existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

Dispõe o inciso XI do artigo 20 da Lei nº 8.036/90:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

Com efeito, uma vez constatada, no caso concreto, a gravidade da enfermidade que acomete o beneficiário do FGTS ou seu dependente, deve ser deferida a liberação do recurso.

Compulsando os autos, verifiquei que a autora é mãe de *Matheus Silva Rodrigues*, o qual possui atualmente 27 anos de idade e foi diagnosticado com um tipo de neoplasia: “*condrossarcoma moderadamente diferenciado recidivado extensamente invasivo do osso maxilar esquerdo e mucosas gengival superior; palato duro e parede do seio maxilar*”. Entretanto, em que pese o FGTS ter finalidade eminentemente social e se destinar a proteger o trabalhador em face de situações como o desemprego ou doença grave, não há nos autos, até o momento, comprovação da relação de dependência entre a autora e seu filho, uma vez que ele já completou a maioridade (18 anos de idade) e não há elementos concretos que ensejem a dependência legalmente exigida para a liberação do saldo.

*In casu*, não estando a relação de dependência entre mãe e filho efetivamente comprovada, necessário dilação probatória visando à comprovação, o que se mostra incompatível com o rito do procedimento do alvará judicial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. LEVANTAMENTO DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. AÇÃO QUE TRAMITOU PELO RITO ORDINÁRIO. AUTORA ALEGA POSSUIR A "GUARDA DE FATO" DE SEU IRMÃO MENOR. ALEGADA DEPENDÊNCIA ENTRE O AUTOR E SEU IRMÃO MENOR QUE DE COMPROVADA MEDIANTE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDA. SENTENÇA ANTECIPADA RECURSADA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. Embora o autor tenha requerido alvará de levantamento, a presente ação tramitou pelo rito ordinário, apesar de não ter havido sua conversão. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e o autor a respectiva impugnação.

2. Tendo o autor alegado que tinha a "guarda de fato" de seu irmão menor, imperiosa a necessidade de dilação probatória para a comprovação da alegada relação de dependência.

3. Acolhimento da manifestação do Ministério Público Federal, para anular a sentença, com o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja convertido o rito do presente processo para o ordinário e complementada a dilação probatória, a fim de comprovar a alegada relação de dependência entre o autor e seu irmão menor.

4. Prejudicada a apelação.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 473373 - 0006074-98.1997.4.03.6000, Rel. JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO, julgado em 20/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2010 PÁGINA: 1183)

Ante o exposto, neste juízo de cognição sumária, diante dos elementos apresentados, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado, por não estar demonstrada a verossimilhança das alegações.

Aguarde-se a manifestação da parte requerida.

**INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 4 DE JUNHO DE 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-44.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: VINIBALDO VALVERDE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001906-85.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: TATIANA FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-78.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS  
REPRESENTANTE: LEONARDO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002234-08.2015.4.03.6111  
EXEQUENTE: GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA, CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA - SP243926  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-79.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAULO AFONSO DA ROCHA  
INVENTARIANTE: TERESINHA DE JESUS SALAZAR DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO PENTEADO DE CASTRO - SP52723,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002518-45.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: BENEDITA CRISTINA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBIAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622, FABIO MARTINS - SP119182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005275-46.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: ANALI GOUVEA BARBOSA, NEDSON GOUVEA FILHO, VICTOR GOUVEA  
SUCECIDO: INES GERONIMO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-73.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 4 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Cadastre-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal e de acordo com a decisão de ID 14870951.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-97.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALAIR SERANTE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informação retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001936-23.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALFREDO FURTADO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pretende a parte autora a readequação do valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, cujo salário-de-benefício foi submetido à época ao teto vigente, em virtude da majoração do valor limite fixado para os benefícios previdenciários por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/98 (12/1998) e nº 41/2003 (12/2003), de modo a ajustar o valor do benefício até o novo limite fixado.

Verifiquei pelo extrato DATAPREV (id. 17933064) que houve a alteração da RMI do benefício em questão, a qual passou de \$17.532,00 para \$19.410,00 em razão de revisão ocorrida, provavelmente, em 09/2006.

Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que faça juntar aos autos a memória de cálculo e carta de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 077.081.610-0, com DIB em 02/12/1987, após a revisão da RMI, no prazo de 30 (trinta) dias.

**INTIMEM-SE.**

MARÍLIA (SP), 5 DE JUNHO DE 2019.

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: EDVAN DE OLIVEIRA BATISTA  
Advogado do(a) RÉU: KARINA LILIAN VIEIRA - SP276428

**D E S P A C H O**

ID 17855576: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se

MARÍLIA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-72.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JUSSARA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002967-78.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIS CARLOS CORREA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem ser de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003800-89.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogados do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Companhia Excelsior de Seguros na petição de ID 18055004.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-89.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DONIZETE BATISTA CERVANTES  
Advogados do(a) AUTOR: MOISES CASSOLA SOCHA - SP330325, DANIELI DE AGUIAR PEDROLI - SP318937  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005784-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DIVONI ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1) Vistos em inspeção.

2) Considerando a notícia de interposição de agravo pela parte autora (petição ID 17898882), DEFIRO a expedição de ofícios requisitórios quanto aos valores incontroversos (R\$ 180.129,50 – principal e R\$ 9.640,53 – honorários, conforme decisão ID 17391760, de 17.05.2019), com fundamento no art. 535, § 4º, do CPC.

Oportunamente, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora.

3) Petições ID 17890684 e 17895727: Defiro o desentranhamento das petições ID 17794995 (apelação) e 17893339/178933350 (agravo), bem como dos documentos que o acompanharam.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-97.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO ROBERTO PALO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, ficam as partes cientificadas dos documentos id's 12896732 e 12968889, bem como intimadas para, querendo, manifestarem no prazo de quinze dias.

Fica, também, o INSS cientificado da petição id 13120803, bem como, considerando que não houve resposta ao ofício expedido id 12205647, a secretaria para reiteração em sendo o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003064-75.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: APARECIDO DE FREITAS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANGELO DE LIMA - SP322499  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício nº 120.288.290-8, que o demandante pretende revisar.

Logo, comunique-se à Agência da Previdência Social em Loanda - PR (conforme doc. nº 8574193) para que apresente cópia integral do procedimento administrativo nº 120.288.290-8, preferencialmente em meio digital.

Oportunamente, vista às partes para manifestação.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-98.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NAGIB HASBANI  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição e documentos (IDs 15081322, 15081324 e 15081325) como emendas à inicial.

Não verifico a ocorrência de litispendência entre este feito e os processos mencionados na aba Associados, tendo em vista que não há identidade entre a causa de pedir e o pedido das demandas em referência.

Nos presentes autos a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial para readequação do valor do benefício aos tetos das Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003, e nos processos 03280204220054036301 (Juizado Especial Federal Cível São Paulo) e 00654113620074036301 (Juizado Especial Federal Cível São Paulo-14ª Vara Gabinete), o demandante pleiteava a revisão com a inclusão do percentual de 39,67% IRSM de fevereiro/1994; e, ainda, a revisão do valor do benefício com a observação da equivalência salarial ao valor da renda mensal inicial, respectivamente.

Assim sendo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se a Autarquia.

Intimem-se.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7979

**PROCEDIMENTO COMUM**

1204853-97.1998.403.6112 (98.1204853-7) - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE E SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA SOUZA JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL ADOLPHO BEZERRA DE MENEZES em face da UNIÃO. Apresentados os cálculos de liquidação (fls. 371/378), foi intimada a Executada, que apresentou sua impugnação e sua conta (fls. 403/441). Remetidos os autos à Seção de Cálculos Judiciais, foram elaborados parecer e cálculos (fls. 451/458), impugnados pelas partes, o que motivou novo parecer e nova conta da Seção de Cálculos Judiciais (fls. 480/485), diante dos quais a União concordou expressamente (fl. 490) e a Exequeute não se manifestou. A impugnação da Exequeute aos cálculos judiciais, apresentada às fls. 463/465, disse respeito unicamente ao critério de correção monetária. Mantido pelo parecer de fl. 480, não houve nova oposição, de modo que se conclui pela concordância tácita com o resultado final da liquidação efetivada judicialmente. Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pela UNIÃO. Fixo a condenação em R\$ 10.185.760,42 (dez milhões, cento e oitenta e cinco mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos), atualizada até novembro/2016. Desde logo ressalvo o erro material constante do parecer de fl. 480 da Seção de Cálculos Judiciais, porquanto os cálculos de fls. 481/483 apontam o valor com o qual a UNIÃO Executada concordou. A impugnação da Executada de fls. 403/408 trouxe, inicialmente, duas contas, cuja definição dependeria da comprovação, pela Exequeute, do não recebimento de determinada rubrica administrativamente, o que posteriormente a própria UNIÃO acabou por comprovar como recebida, conforme fls. 467/477. Assim, para fins de sucumbência, deverá ser considerada a menor conta entre aquelas apresentadas à fl. 408. Nesse sentido e nesta fase de cumprimento de sentença, CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios reciprocamente, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendidos e o apurado, ao final, pela Seção de Cálculos Judiciais. Assim, a parte autora, ora Exequeute, deve pagar à UNIÃO, ora Executada, R\$ 446.555,75 (quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizados até novembro/2016 (diferença dos valores defendidos: R\$ 14.651.317,95 - R\$ 10.185.760,42). Por sua vez, a UNIÃO deve pagar à parte autora, ora Exequeute, sob o mesmo título, R\$ 34.011,91 (trinta e quatro mil, onze reais e noventa e um centavos), atualizados até novembro/2016 (diferença dos valores defendidos: R\$ 9.845.641,30 - R\$ 10.185.760,42). Tendo em vista que o 13 do art. 85 do CPC dispõe que a verba de sucumbência em embargos à execução deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que também pode ser deduzida na hipótese de provimento contrário, determino que do ofício requisitório referente ao crédito principal conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à CEF para que efetue, por meio de GRU com código próprio, o recolhimento dos honorários advocatícios de sucumbência ora fixados em favor da UNIÃO. Decorrido o prazo recursal, expeça-se ofício requisitório. Em seguida, dê-se vista às partes do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - Sedi a fim de que seja alterada a classe processual para 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005723-50.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: TEREZINHA FATIMA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOIBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o requerido na petição ID 16453374 e o teor da certidão registrada como ID 17541205, solicite-se do Juízo deprecado a folha 69 faltante da deprecata ID 16259582.

Após dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias e, ato seguinte, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5009538-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CARLOS GALHEGO PICARO, PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### S E N T E N Ç A

Vistos, em inspeção.

#### 1. Relatório

Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS GALHEGO PICARO e PATRICIA BECHARA LOZANO PICARO, postulando o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 42.820,94, relativos a contratos de relacionamento CHEQUE ESPECIAL (OPERAÇÃO 195) Nº 3127195000240890; CDC (OPERAÇÃO 400) 243127400000248507; CARTÃO DE CRÉDITO MASTERCARD BLACK Nº 0000000203727869 (NÚMERO DO CARTÃO: 5530.96XX.XXXX.3102).

O despacho inicial determinou a citação e pagamento, na forma do artigo art. 700 do NCPC.

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios (Id. 14140723).

Intimada, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id. 14914183), sobre a qual os embargantes se manifestaram (Id 15493009).

Saneado o feito, foram afastadas as preliminares arguidas e indeferido o pedido de produção de provas (Id 16019413).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

#### 2. Decisão/Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

As preliminares arguidas já foram analisadas e afastadas pela decisão Id 16019413.

#### 2.1 Mérito

##### Cabimento da Monitória

Conforme dispõe o artigo 700 do CPC, aquele que possui prova escrita, sem eficácia de título executivo, objetivando o pagamento de quantia em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, pode utilizar-se da ação monitória.

A ação monitória constitui uma opção na qual o credor se desobriga da propositura da ação de conhecimento, constituindo assim um estágio intermediário entre a ação cognitiva e a fase executiva. Assim, o principal objetivo da ação monitória, conforme o art. 700 e seguintes do Código de Processo Civil, é conseguir através de um caminho mais rápido a satisfação do credor.

Volviendo os olhos ao feito, observo que os contratos de abertura de crédito à pessoa jurídica para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata são desprovidos de executividade, tendo em vista não possuírem liquidez. Assim, cabível a propositura de ação monitória por parte do credor. Mas, ainda que assim não fosse, mesmo o credor de título executivo extrajudicial pode optar pela ação monitória, uma vez que tenha dívida quanto a executividade, já que não há qualquer prejuízo ao devedor. Pelo contrário, o mesmo poderá exercer de forma mais ampla seu direito de defesa.

Dessa forma, a via utilizada pela CEF mostra-se adequada para a cobrança dos valores objeto dos contratos de créditos. Confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA AS OPERAÇÕES DE DESCONTO NA MODALIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES E DUPLICADAS. SÚMULA 247 DO STJ. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA E DISSOCIADAS NÃO CONHECIDAS. PRINCÍPIO DA DIALÉTICIDADE. ART. 514, II, DO CPC. I - O procedimento monitorio de que trata os arts. 1.102-A, 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil oportunizou credor a obtenção de um título executivo com vista à realização de seu direito pela via judiciária a partir de documentos que comprovem a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação. II - O Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto na modalidade de desconto de cheques e duplicatas, acompanhado de borderôs de descontos e cópias das cédulas de cheques, bem como planilhas de evolução da dívida, constituem documentos hábeis ao ajuizamento da ação monitoria conforme preceitua o enunciado do verbete nº 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. III - Questões lançadas nas razões de recurso de forma genérica e dissociadas dos fundamentos da sentença e da boa técnica processual não merecem conhecimento do Poder Judiciário. Isso porque a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Ao promover o recurso, a parte deve observar os pressupostos necessários para sua apreciação. É necessária a demonstração das razões para a reforma do julgamento impugnado em homenagem ao "princípio da dialética" e ao art. 514, II, CPC. Ou seja, preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. IV - Recurso de apelação da Embargante parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (TRF1. AC 00041550220104013502. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian. e-DJF1 de 03/12/2015, p. 1472)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO NA MODALIDADE GIROCAIXA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. RESPENSÃO AO BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCABIMENTO. Ação monitoria pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102a do CPC/1973 (art. 700 do atual), quando houver prova escrita da dívida semeficácia de título executivo, no caso, o Contrato de Abertura de Crédito (Girocaixa), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não há falar em benefício de ordem, na hipótese, em que as apelantes são, respectivamente, a devedora principal e a codevedora, as quais se responsabilizaram solidariamente por toda a dívida. 3. Sentença confirmada. 5. Apelação não provida. (TRF1. AC 00104839820124013300. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. O embargante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. O rito processual da ação monitoria, não obstante tratar-se de procedimento especial, previsto nos artigos 700 a 702 do novo Código de Processo Civil (CPC), comporta a aplicação das regras do procedimento ordinário, entre elas a citação por edital, não implicando em existência de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 4. A citação por edital ocorre "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra, nos termos do art. 256, incisos I e II, do novo CPC. No caso, mostra-se regular a citação, por edital, após várias tentativas frustradas de localização do réu. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2009.34.00038455-4. Sexta Turma. Relator Juíza Federal Daniele Maranhão Costa - Conv. E-DJF1 de 23/08/2016)

Acrescento que a CEF juntou aos autos não apenas o Contrato de Relacionamento e contratação de produtos e serviços de pessoa jurídica, mas os extratos bancários correspondentes e os extratos de evolução da dívida, ou seja, juntou aos autos todos os documentos necessários para a proposição da ação monitoria.

#### Aplicação do CDC

A par disso, registro que em casos como tais tenho entendido ser inegável que se aplicam aos serviços bancários, inclusive no bojo do financiamento estudantil, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa jurídica qualificada como microempresa e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Pois bem. Fixada esta premissa (de aplicação do CDC aos contratos), passo à análise do contrato como um todo.

De forma genérica, o embargante aduz que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Embora não alegado neste caso específico, costuma-se também questionar em contratos desta natureza a comissão permanência.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTI INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbetes n.º 98 da Súmula/STJ).

#### Comissão de Permanência

Em outras oportunidades já me manifestei no sentido de que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extinção é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipersuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tornando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

*“Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.” (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).*

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a **comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis** (STJ - Súmula nº 30) e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às “taxas de mercado”.

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, forma e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 5, 7, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada” (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).** 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013) 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAP MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições fi se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009). 2. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000). Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo) 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

No caso dos autos, a **CEF não fez incidir tal cobrança**, conforme se observa dos demonstrativos de débito e de evolução da dívida, optando pela incidência de juros remuneratórios, de juros de mora e de multa moratória.

#### Taxa de Juros e Multa Moratória

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Não há dúvida de que guardam om contratos executados caráter de empréstimo. Acrescente-se, ainda, que a limitação da taxa de juros em 12% ao ano não mais existe desde a EC nº 40/2003.

Assim, embora os juros fixados nos contratos sejam altos, não são excessivos para o mercado de crédito brasileiro.

E, por fim, também são devidos os juros moratórios de 1% ao mês previstos no contrato, em caso de inadimplemento contratual. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO PROVIMENTO. CAÇÃO E FALTA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. PRELIMINARES REJEITADAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ENCARGO. CAP MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. 1. Consoante a Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". 2. Na hipótese, constando dos autos o contrato de crédito rotativo e o demonstrativo do débito, há documentos aptos a ensejar o ajuizamento da ação monitoria. 3. No julgamento do REsp n. 1.255.573/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que: "A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)." 4. O STJ, com o julgamento do REsp n. 973.827/RS, também submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou a jurisprudência no sentido de que: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada". Hipótese dos autos. 5. A jurisprudência deste Tribunal já pacificou o entendimento de que o ajuizamento da ação não acarreta a alteração no contrato nem nos encargos nele definidos, devendo ser mantidos os encargos legalmente pactuados. 6. Sentença confirmada. 7. Apelação desprovida. (TRF1. AC 2008.38.00011032-4. Sexta Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. E-DJF1 de 18/07/2016)

Acrescente-se que a utilização de juros compostos na obtenção da taxa efetiva de juros não gera, por si só, anatocismo, não havendo proibição da utilização de juros compostos quando expressamente previstos nos contratos celebrados após 30/03/2000.

Por outro lado, a multa pelo inadimplemento contratual deve estar limitada aos 2% ao mês, nos termos do que expresso no CDC. Confira-se a jurisprudência:

CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR A 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. POSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE DAS T CARACTERIZADA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM MONETÁRIA OU COM QUALQUER OUTRO ENCARGO DE MORA. MULTA MORATÓRIA. LIMITAÇÃO LEGAL. CDC. APLICAÇÃO. DUPLA ESTIPULAÇÃO DE MULTA PENAL. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TJLP COMO ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, QUANDO ESTIPULADAS NO CONTRATO. NULIDADE. CLÁUSULAS CONTE PREVÊM COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS E DE DUPLA MULTA PENAL. RECONHECIMENTO. CONTRATUAIS ILÍCITAS NÃO EVIDENCIADAS, APESAR DA ESTIPULAÇÃO DE ENCARGOS INDEVIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DE taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, não há abusividade, uma vez que as Instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios posta na Lei de Usura (Dec. n° 22.626/1933), tal como disposto na Súmula 596, do colendo Supremo Tribunal Federal -STF. Nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça-STJ, em sede de "Recursos Repetitivos representativos de controvérsia -art. 543 do vigente Código de Processo Civil -CPC"(REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). Inexistência de comprovação de discrepância dos juros cobrados em relação à taxa de mercado. 2. Inexiste anatocismo proscrito pelo simples fato da utilização de uma taxa nominal e uma efetiva, apurada esta sob o regime de juros compostos. Ademais, a capitalização de juros, quando expressamente convenionada em contratos bancários celebrados a partir de 30.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n° 2.170-36), está legalmente autorizada. Precedentes do STJ. 3. "Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora" (REsp 863.887, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe, 21.11.2008). É ilegal a cobrança de multa moratória superior a 2% (dois por cento) - parágrafo 1º do art. 52, do CDC, com redação dada pela Lei n° 9.298/1996, nos contratos celebrados após a sua vigência, bem como a estipulação de cobrança de mais de uma multa por inadimplemento no mesmo contrato. 5. Não é vedada a utilização da TR como índice de atualização monetária de contrato bancário firmado depois da vigência da Lei n° 8.177/1991, nem da TJLP, mediante previsão contratual expressa de sua utilização.6. Embora não se possa cumular a comissão de permanência com os juros de mora e a multa moratória nos contratos Giro Caixa e de Crédito Rotativo e da aplicação de multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, do reconhecimento da nulidade não resultará nenhum efeito prático, diante da abstenção da CEF de cobrar cumulativamente a comissão de permanência com os outros encargos de mora previstos em ambos os contratos e da ausência de evidência de cobrança da multa convencional de 10% (dez por cento) no contrato de cartão de crédito, assegurado aos devedores, no entanto, que as dívidas oriundas desses contratos não sejam exigidas futuramente com base nesses encargos indevidos. Apelação improvida. (TRF5. AC 2004.81.000095619. Terceira Turma. Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. E-DJF1 de 04/06/2013, p. 206)

Assim, tendo em vista o que consta dos demonstrativos de evolução de débito que constam dos autos, não houve cobrança indevida de juros remuneratórios ou moratórios (estes fixados no percentual de 1% ao mês ou fração) e tampouco de multa moratória (cobrada no percentual de 2% ao mês).

#### Tabela Price

Por fim, em relação à utilização da Tabela Price, também não existe ilegalidade. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros.

Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.

No caso dos autos, contudo, não foi prevista a utilização da Tabela Price e esta efetivamente não foi utilizada, conforme se observa dos contratos e demonstrativos que constam dos autos.

Por fim, muito embora conheça o teor de jurisprudência em contrário, entendo que a tarifa de excesso de crédito, cobrada usualmente em contratos de cheque especial é indevida e abusiva, devendo ser extirpada de eventual cobrança. Contudo, observa-se pelos documentos que constam dos autos que esta não chegou a ser cobrada, razão pela qual também em relação a este ponto a improcedência se impõe.

### 3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios**, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo se prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, intimando-se o credor a apresentar novo demonstrativo de débito nos termos ora fixados, e o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Imponho às partes réis (ora embargantes) o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009635-65.2009.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: MARCOS GONZAGA DA SILVA

## DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

Em vistoria, a Polícia Ambiental atestou a regeneração natural da área degradada nestes autos, bem como a ausência de edificações e entulhos, conforme "Termo de Vistoria Ambiental" das folhas 166/171 (id. 14508893).

Verificou-se, ainda, a desocupação da área pelo requerido.

Com vistas, o MPF requereu o pagamento da indenização devida em decorrência do dano ambiental (folhas 173/174 do mesmo id.)

Digitalizado os autos, o MPF reiterou seu pedido para arbitramento do valor do dano e a intimação do réu para pagamento (id. 14508880).

Intimado, o IBAMA requereu o prosseguimento da execução, nos termos da manifestação Ministerial (id. 14901880).

Pelo despacho (id. 14969318), fixou-se prazo às partes para apresentação de pareceres e documentos elucidativos para a formação de subsídios à fixação do valor da indenização.

O MPF disse que a farta documentação apresentada é suficiente à aferição da extensão do dano ambiental, sendo despicienda a juntada de novos documentos.

Sustentou que em feitos semelhantes, em Acórdão, os valores da indenização foram mantidos em R\$ 2.000,00.

Intimado, o IBAMA não se manifestou.

### **Delibero.**

Considerando a informação de que ocorreu a recuperação natural da área degradada objeto destes autos, bem como sua desocupação, além da retirada das edificações e a remoção de entulho e, principalmente, tendo em estima o caráter reparatório da condenação, fixo a indenização, no valor total, tão somente, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em favor do Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos.

Intime-se o réu para pagamento, no prazo de 30 dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF e ao IBAMA.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008184-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARISA MAYUMI IASSUGUE ITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Propostos cálculos pela parte autora (Id 11345938), a União impugnou o montante apontado para pagamento do principal, nada opôs em relação aos honorários (Id 13719138).

Após idas e voltas dos autos à contadoria sem que o *expert* pudesse concluir os cálculos, ante a ausência de documentos, a União apresentou valor que entende devido (Id 17377767).

Intimada, a parte exequente concordou com o cálculo da União, ponderando apenas que em relação aos honorários advocatícios já havia concordância pela executada (Id 17976326).

DECIDO.

Considerando que em relação aos honorários advocatícios a União prontamente concordou com o cálculo apresentado pela parte exequente e, em relação ao principal, a exequente concordou com o cálculo apresentado pela União, conclui-se que não subsiste lide a ser dirimida.

Assim, homologo os cálculos apresentados pelas partes, correspondentes a R\$ 2.838,76 (dois mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) em relação ao principal e R\$ 2.233,14 (dois mil duzentos e trinta e três reais e quatorze centavos) relativos aos honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2018.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-31.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MANOEL AMANCIO MELCHIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

**MANOEL AMANCIO MELCHIOR** ajuizou a presente demanda em face do **INSS**, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário para readequação da limitação do teto por força das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Após vir aos autos cálculos da Contadoria (Id 17531422), o autor apresentou pedido de desistência da ação, "por razões de foro íntimo" (Id 18017991).

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a parte ré sequer chegou a ser citada, de forma não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SE RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-43.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### BAIXA EM DILIGÊNCIA

#### Vistos em inspeção.

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos em relação às atividades efetivamente exercidas pelo autor, especialmente quanto as atividades executadas no setor de Tratamento Primário da empresa Vítapelli Ltda, converto o julgamento em diligência para possibilitar a dilação probatória.

Designo o dia **26 DE JULHO DE 2019, ÀS 15:30 horas** para realização de **audiência** para colheita de depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

#### Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.

Sem prejuízo, solicite-se a empresa "VITAPELLI LTDA", para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial (LTCAT) que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome do autor **VALTER FERREIRA DE OLIVEIRA** (RG nº 18.821.678 e CPF nº 062.004.028-92).

Cópia deste despacho servirá de ofício-gab nº 26/2019.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002170-65.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ENIO DA SILVA MARIANO - SP394302  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

À requerente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: J M CHAVES CARBURADORES - ME, JAQUELINE MICHELLE CHAVES  
Advogado do(a) RÉU: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista da manifestação da parte ré ID17991784, nada a deferir quanto ao pedido formulado, tendo em vista que a transferência já foi solicitada à CEF (agência 3967) por meio do ofício nº 53/2019 (ID17044634).

No mais, aguarde-se a notícia da transferência bancária.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: HIDROPLAN CONSTRUÇÃO LTDA, ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO MARTINEZ - SP78123, STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691  
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691  
Advogado do(a) EXECUTADO: STEFANO RODRIGO VITORIO - SP174691

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Sem prejuízo da carta precatória expedida (id 17851941), manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo apresentada pela empresa executada Hidroplan Construção Ltda (id17959965).

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-27.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: NIVALDO DE SOUZA LEAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

## SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

### 1. Relatório

**NIVALDO DE SOUZA LEÃO**, impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada remeta e aprecie requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por ele formulado em 29 de novembro de 2018.

Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, oportunidade em que se deferiu a gratuidade processual (Id 15276438).

Notificado, o Gerente da Agência do INSS de Presidente Prudente prestou informações, esclarecendo que a demora na análise do requerimento da autora se deve ao fato de que a Central de Análise da Gerência Executiva possui acúmulo de requerimentos. Na oportunidade registrou que o requerimento não está a cargo da Agência e sim da Gerência Executiva, de forma que seria parte ilegítima (Id 15580652).

Foi deferido o pedido liminar para que a autoridade coatora promovesse a conclusão do processo administrativo no prazo de 30 dias (id 15649867).

Com vistas, o Ministério Público Federal deixou de intervir no feito na qualidade de custos legis (ids 15912622 e 17388427) e não houve manifestação do representante judicial da autoridade impetrada, conforme decurso de prazo.

A autoridade coatora informou o cumprimento da ordem liminar, com a análise do processo administrativo e o consequente deferimento do pedido (id 16709359).

Com vistas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

## 2. Fundamentação

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação.

Pois bem, conforme já exposto quando da apreciação da liminar, visava-se ordem para que a autoridade coatora decidisse o processo administrativo.

Naquela oportunidade, assim me pronunciei sobre a questão:

*"Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal:*

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...)*

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*Já o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública.*

*Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º:*

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."*

*Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:*

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

*De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública.*

*Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique "ad eternum", sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.*

*Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:*

*Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egr Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, mormente em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016*

*Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PR/RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial desprovida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016*

*Pois bem, no caso destes autos, o impetrante protocolou requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 29 de novembro de 2018, a qual pende, até o momento, de apreciação, sem justificativa para tanto.*

*Destaco, por oportuno, que o impetrante apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/indeferido), de forma a propiciar sua defesa.*

*Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo.*

*Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante.*

*Já o periculum in mora resta evidente, na medida em que a demora em apreciar o requerimento acarreta prejuízos à impetrante, tendo em vista que fica impossibilitado de apresentar defesa no procedimento, bem como de manejar ação própria para recebimento de seu benefício."*

Pois bem, considerando que a autoridade coatora somente julgou o processo administrativo após ordem concedida neste *mandamus* não é caso de falta de interesse superveniente, mas de se reconhecer a procedência do presente *writ*.

## 3. Dispositivo

Diante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial e **confirmo a liminar**. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

A presente sentença servirá como **mandado** para intimação da autoridade impetrada - **Chefe Geral do INSS em Presidente Prudente** na pessoa de seu representante legal, no endereço Rua Siqueira Campos, 1315, Centro, Presidente Prudente - SP, para que tome ciência da sentença proferida.

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.**

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003001-16.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: BRAZ ALBERTO DIAS BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MARTINOPOLIS/SP

## S E N T E N Ç A

### Vistos em INSPEÇÃO.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRAZ ALBERTO DE BATISTA**, contra ato do Ilmo. **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL I MARTINÓPOLIS/S**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido administrativo.

A análise da liminar foi postergada para após as informações da autoridade coatora (Id 16782210).

Pela petição de Id 17739363, a parte impetrante apresentou pedido de desistência da ação, tendo em vista a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

Nos termos do § 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

No presente caso, a autoridade impetrada não chegou a prestar informações, de forma que não há necessidade de anuência.

Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SE RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001005-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CURTUME TOURO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos, em INSPEÇÃO.

**CURTUME TOURO LTDA** impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem liminar para que a autoridade impetrada analise e emita decisão nos pedidos de ressarcimento do REINTEGRA, no prazo máximo de 30 dias.

Pelo despacho (id. 1425533), postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada informou que os pedidos já foram analisados, requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito (id 14375529).

Intimado, o impetrante não concordou com a extinção, requerendo a demonstração nos autos da conclusão final dos pedidos (id 14962379 e 15871217).

O Ministério Público Federal disse que o caso não comporta sua intervenção (Id 16097710).

A autoridade coatora juntou telas do sistema da RFB, a fim de comprovar que os pedidos foram concluídos (id 16848831).

Com vistas, a Fazenda Nacional requereu a extinção da ação por falta de interesse de agir (id 17029906). O impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

### É o relatório. Decido.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).

Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada emitido decisão nos pedidos de ressarcimento do REINTEGRA mencionados na inicial (ids 14375529 e 16848831), não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.

Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de provimento final mandamental, uma vez que a autoridade tida como coatora já esgotou a pretensão do impetrante.

### Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intimem-se.

**A presente sentença servirá como mandado para intimação da autoridade impetrada - Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E PRESIDENTE PRUDENTE.**

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005600-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARC-FIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

## D E S P A C H O

Considerando-se a realização da 219ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 16/09/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, do(s) bem(s) penhorado(s) à(s) ID 16326165 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/09/2019, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-92.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a sentença proferida nos autos, determino a liberação do valor depositado nos autos em favor da exequente.

Intime-se a exequente para que apresente os parâmetros necessários para transferência do numerário depositado neste feito.

Apresentado os parâmetros, oficie-se a CEF solicitando a transferência do valor depositado na conta 635.00009437-1 (ID 8373642) para a conta informada.

Comunicada a transferência, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003199-53.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS S.A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Com a petição Id 17948657 a embargante **ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.** apresentou novo pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar.

**Decido.**

Enquanto não for homologado o pedido de parcelamento, não se pode reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente, determinar a expedição de CPEN.

Por isso, mantenho o indeferimento do pleito liminar.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009034-56.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ILEUZA FERREIRA CHAGAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANTIN - SP275628

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003272-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO - SP197960  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004243-78.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: DIPAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDNA APARECIDA FABRIS PADOVANI, LEONARDO DIAS FABRIS PADOVANI

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Concedo à CEF o prazo adicional de 10 (dez) dias para informar acerca da distribuição da carta precatória expedida.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000362-25.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA COSTA DO ROSARIO - BA27659, SAMIR SILVA GOMES - BA26696, TRICIA BARRADAS MALHEIROS MELLO - BA20131, AMARILIS CORREA FONSECA - BA30918, JEANE D ARC MELO - BA41942, TAIS MASCARENHAS BITTENCOURT PINHEIRO - BA17466, FERNANDA ROCHA TABOADA FONTES - BA16340, ISABELA MUNIQUE REZENDE PAIVA BANDEIRA - BA16351, KARINA GOMES ANDRADE - BA17441, MARIA CLAUDIA FREITAS SAMPAIO - BA17969, MARIANA VIANNA FRUGONI DE SOUZA - BA25943  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a UNIÃO para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002690-59.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARIA DE FATIMA ALVES OLIANI - ME, MARIA DE FATIMA ALVES OLIANI

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF comprove a distribuição da carta precatória expedida ID15128620.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003199-87.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MANOEL DONIZETI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008635-27.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
SUCESSOR: ERICK REGIS ROCHA

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Decorrido o prazo concedido ao executado para pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003196-35.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes acerca do(s) Extrato(s) de Pagamento(s) de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor juntado(s) aos autos.

Após, aguarde-se, sobrestado, o pagamento do precatório.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001349-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NATHALIA CRISTINA RIBEIRO APPARICIO  
Advogado do(a) AUTOR: TAMAE LYN KINA MARTELI BOLQUE - SP158969  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGNE - SP178962

#### SENTENÇA

Vistos, em inspeção.

**NATHALIA CRISTINA RIBEIRO APPARICIO** após a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO I EDUCAÇÃO – FNDE** da **UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE** em objetivo de que sejam os réus condenados a regularizem a situação da autora perante o FIES, com a renovação dos aditamentos referentes a 2018.1, 2018.2, 2019.1, a fim de que possa a autora finalizar o seu curso superior sem qualquer tipo de inibitório. Também requereu que as requeridas sejam condenadas ao pagamento de indenização pelos danos morais por ela suportados, a serem arbitrados em montante não inferior a R\$ 20.000,00.

Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Odontologia da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE – e desde o início do curso tem as mensalidades financiadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES. Relata que após o pedido de aditamento relativo a 2018.1, o contrato se encontra “parado sem resolução” e, mesmo após diversas tentativas de aditamento nos prazos determinados pelo FNDE, nos períodos de 2018.1, 2018.2 e 2019.1, não logrou êxito em concluir. Em contato com o FNDE, obteve a informação de que os aditamentos não foram concluídos em razão da existência de falhas sistêmicas.

Alega não poder se matricular no início deste semestre em razão do FIES não ter repassado os valores para honrar as despesas cobradas desde o período 2018.1, bem como todas as mensalidades desde então.

Acrescenta que foi impedida de matricular-se no período de 2019.1, o que a impede de assistir as aulas desde 04/02/2019.

Pela decisão Id 14728689 o pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferida para que a ausência dos aditamentos do contrato de financiamento estudantil da autora não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do curso de Odontologia.

Com a petição Id 15132776, a autora emendou a inicial para incluir o Banco do Brasil S/A, no polo passivo processual.

A Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC apresentou contestação arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos a ela direcionados, posto que se trata de culpa exclusiva das corréis FNDE e Banco do Brasil. Também sustentou que não é caso de condenação em dano moral, mas que se assim for feito, que o valor seja reduzido para R\$ 1.000,00 (Id 15390717).

Em sua contestação, o FNDE reconheceu a procedência do pedido. Segundo o órgão, “Consoante informações prestadas pelo setor técnico do FNDE (em anexo), constatou-se que houve ocorrência de inconsistência sistêmica que impediu os referidos aditamentos”. Sustentou a não caracterização de dano moral, para ao final requer a improcedência dessa parte do pedido (Id 15756707).

O Banco do Brasil S/A apresentou contestação, alegando que não tem ingerência para alterar os sistemas do Ministério da Educação, não podendo ser responsabilizado pelos transtornos suportados pela autora. Assim, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Também alegou ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 16100655).

A autora manifestou sobre as contestações apresentadas (Id 16817519).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se, a discussão *sub judice* de matéria de direito e de fato, mas com documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da causa.

**Das Preliminares**

Da “ilegitimidade passiva” arguida pela APEC.

Pois bem, sustenta a Instituição de Ensino Superior que o aditamento do contrato não foi efetivado por culpa exclusiva do sistema do FIES, de responsabilidade do FNDE e Banco do Brasil.

Entretanto, conforme a autora narra em sua inicial, o não-aditamento de seu contrato se deu, também, em decorrência de que a CPSA – Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da UNOESTE não regularizou as informações divergentes no site SIFESWEB, possibilitando, assim, a conclusão do mencionado aditamento.

Ora, as atribuições da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) corroboram a legitimidade passiva da Instituição de Ensino Superior. Explico.

Verifica-se que a concessão do FIES é realizada mediante a inscrição do estudante no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). A partir daí, compete à CPSA da Instituição de Ensino validar as informações prestadas e, assim, possibilitar a contratação do financiamento junto ao Agente Financeiro, sendo de responsabilidade do estudante apenas a inscrição e a inserção de dados no aludido Sistema Informatizado do FIES.

Em síntese, se não há a validação das informações, o contrato não é aditado.

Ante o exposto, não acolho tal preliminar.

**Da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil**

Por certo, o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e a qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.

Assim, é de atribuição do FNDE à disponibilização do sistema FIES, para fins de operacionalização pelo agente financeiro, no que se reporta ao referido aditamento.

Dessa forma, o Banco do Brasil S/A não figura como mero agente pagador ou arrecador no âmbito do FIES; ao revés, administra não só seus recursos, mas os contratos – e todas as nuances que os envolvem – que se enlaçam em seu âmbito.

Logo, faz-se necessária a presença de ambos no polo passivo da demanda.

**Da falta de interesse de agir**

Alega o Banco do Brasil que atual na presente relação apenas como agente financeiro e que para praticar qualquer ato necessita de comando do FNDE.

A presente preliminar confunde-se com a preliminar de ilegitimidade passiva e já foi afastada, restando assim prejudicada nova apreciação.

**Mérito**

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento.

O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011.

Por ocasião da apreciação do pedido de tutela, assim me manifestei:

"NATHALIA CRISTINA RIBEIRO APPARICIO ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a reintegração ao programa de financiamento estudantil e matrícula no semestre de 2019.

*Aduz, em síntese, que é estudante do curso Odontologia da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE – e desde o início do curso em 2015 tem as mensalidades financiadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior – FIES. Relata que não conseguiu realizar o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil referentes ao 1º e 2º semestres de 2018 e 1º semestre de 2019, por falha do sistema de processamento, restando obstada a renovação de sua matrícula no curso. Sustenta a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que está impedida de realizar a matrícula e frequentar o curso.*

**É a síntese do necessário. Delibero.**

**Preliminarmente, consigno que nas ações referente ao sistema de financiamento estudantil a instituição financeira está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza, já que também faz parte da relação contratual.**

Desde modo, concedo prazo de 15 dias para a autora **emendar a inicial** e indicar a instituição financeira responsável pelo seu contrato de FIES.

No entanto, ante a urgência do pedido e início das aulas do 1º semestre de 2019, **passo a analisar o pleito antecipatório, sem prejuízo de reanálise e revogação posterior.**

Depreende-se dos autos, que a autora esteve regularmente matriculada no Curso Odontologia da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e não regularizou sua situação acadêmica com a Instituição de Ensino em decorrência do não aditamento de seu contrato de financiamento estudantil.

Vê-se que a demandante é beneficiada por Financiamento Estudantil, consubstanciado no contrato nº 27204269, com início em 31/03/2015, o qual lhe garante o custeio do valor dos encargos escolares pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) (Id 14323828).

Conforme se verifica da tela SisFIES, consta "Aditamento Pendente de Correção pelo Banco" em virtude de erro na data do DRM: 31/12/1969 (fls. 01/02 do Id 14323828).

Ademais, segundo a Portaria nº 229/2018, o prazo para realização de transferência ou solicitação de dilação do prazo para utilização do financiamento, referente ao 1º semestre de 2018, era até o dia 30 de abril de 2018, sendo que posteriormente, o prazo foi alterado para 25 de maio (Id 9611421).

Pois bem. Os documentos acostados ao Id 14324058 indicam que a autora realizou o aditamento contratual nos dia 23/03/2018, com a data do DRM de 23/03/2018.

O print da tela também evidencia a tentativa do impetrante em entrar em contato no site do FIES, relatando os problemas em questão, gerando, inclusive, protocolo de atendimento (fl. 03 id 14323828).

Destarte, a não realização do aditivo noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável ao impetrante, mas de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais a autora não possui qualquer ingerência.

Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode a autora ser obstado em prosseguir no curso superior que cursava. A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF1 19/01/2015; Pág. 221)

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64)

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguiu concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referido aditamento. 5. "Independente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evadida de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento." (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, jul. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82)

Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial.

Na mesma esteira, quanto ao periculum in mora, tendo em vista a impossibilidade de frequentar as aulas do curso em comento e participar das provas do mesmo.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** requerida para o fim de determinar a Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE –, representada por seu Magnífico Reitor, que a ausência do aditamento do contrato de financiamento estudantil do impetrante não constitua óbice à renovação de sua matrícula e continuidade do Curso de Odontologia, até final decisão na presente ação.

A presente decisão servirá de mandado para citação e intimação da Universidade do Oeste Paulista, com endereço na Rua José Bongiovani, n. 700, Cidade Universitária, Presidente Prudente, SP, para que cumpra, na íntegra, o teor desta decisão, bem como no prazo legal, apresente sua resposta.

Cite-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com representação na Procuradoria Regional Federal da 3ª Região em Presidente Prudente, SP, para que, no prazo legal, apresente sua resposta.

No prazo para contestação deverá as partes especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentadas as respostas, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se."

No caso, além dos fundamentos outrora alinhavados, que ficam fazendo parte integrante da presente sentença, o próprio FNDE reconheceu que houve ocorrência de inconsistência sistêmica que impediu os referidos aditamentos, o que condiz ao reconhecimento quanto à procedência do pedido.

#### Danos Morais

Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bitar ensina que “são, conforme anotamos allures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...).” (in *REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS*, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).

Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda.

Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material.

Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, “A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz.” (in *RESPONSABILIDADE CIVIL*, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992).

A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais inseridos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.).

Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (“*damum in re ipsa*”).

Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bitar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in *REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS*, 2ª ed., p. 198/226).

Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa.

Portanto, para fazer jus as indenizações por danos morais, assim como por danos materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticado pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil.

Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais e materiais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal.

No caso, em decorrência de problemas no sistema SisFIES, a autora se viu impossibilitada de concluir aditamentos no seu financiamento estudantil, o que, no seu entender, causando-lhe dor moral, posto que perdeu aulas no início do semestre, situação que somente veio a ser solucionada com a liminar obtida neste feito, assim como teve de contratar advogado para defender seus interesses.

Veja que a impossibilidade de se proceder ao aditamento do contrato do FIES, decorreu problema do sistema, conforme reconhecido pelo próprio FNDE, o que levou a instituição de ensino a impedir a concretizar sua matrícula e frequentar as aulas do início do semestre, situação que, conforme dito pela autora, somente foi solucionada com a ordem judicial emanada neste feito, circunstâncias que consubstanciam o ilícito praticado pelas rés.

Com efeito, há de se reconhecer que o ato danoso apurado gerou à parte autora não somente ansiedade e angústia, frente aos obstáculos ao seu direito de estudar, mas resultou em dano moral merecedor de reparo.

Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que: “O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato.”

Em sua conceituada obra, “Avaliação do Dano Moral”, Rio de Janeiro : Forense, 4.a edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. *In casu*, todavia, o parâmetro resta prejudicado, pois não só a autora não tinha salário como o réu se trata de empresa pública. Destarte, nos dizeres do autor, creio que solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar.

Observe-se que nos termos dos fundamentos anteriores, cada um dos réus, na medida de sua responsabilidade, contribuiu para que se perpetrasse o dano moral, devendo todos ser responsabilizados por eles.

Nestas circunstâncias, atento à gravidade do dano produzido, que no caso a despeito de existente não se estendeu por muito tempo, sobrevindo solução do problema por iniciativa do próprio FNDE, fixo o valor da indenização por danos morais, moderadamente, em R\$ 1.996,00 (um mil novecentos e noventa e seis reais), correspondentes a 2 salários mínimos vigentes, para cada um dos réus, posicionados para data da prolação da presente sentença.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a tutela concedida, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para fins de condenar os Réus a regularizem a situação da autora perante o FIES, com a renovação dos aditamentos referentes a 2018.1, 2018.2, 2019.1, extinguindo o feito em relação a esta parte do pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I e III, alínea "a", do CPC.

No que tange ao pedido de dano moral, **JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para condenar cada uma das rés a pagar a parte autora a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 1.996,00 (um mil novecentos e noventa e seis reais).

Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 240 do CPC).

Imponho às rés o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008573-84.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MINIMERCADO TOMITA LTDA - ME, ADRIANA SETSU TAKARA TOMITA, MAURICIO TOMITA

#### **DESPACHO**

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida ID 16169590.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010205-48.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: NILSE PEREIRA SILVA NEGRAO

#### **DESPACHO – CARTA DE INTIMAÇÃO**

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Decorrido o prazo previsto no art. 701 do CPC, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo legal.

Proceda-se à mudança de classe, para Cumprimento de Sentença, classe 229.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a ré efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Decorrido este prazo sem pagamento, deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC. Com a resposta, sendo o caso, cancele-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Na sequência, frustrada a ordem de bloqueio, deverá a secretaria efetuar pesquisas INFOJUD e RENAJUD, com inserção de restrição de transferência se positiva, expedindo-se, ato contínuo, o necessário à penhora do bem. Colhida informação fiscal positiva junto ao INFOJUD deverá ser anotado sigilo de documento.

Realizadas as diligências, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.

**Cópia deste despacho servirá de CARTA PARA INTIMAÇÃO da executada:**

**Nome:** NILSE PEREIRA SILVA NEGRAO

**Endereço:** Rua Debora Eloa Muniz Silva, 175, Condomínio Vale Do Arvoredo, Londrina, SP

**(Valor do Débito:** R\$ 54.879,08 - Cinquenta e quatro mil e oitocentos e setenta e nove reais e oito centavos), posicionado para o dia 06/12/2018).

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de junho de 2019.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003100-83.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224

EXECUTADO: VALMIR MONTANHEI

### DESPACHO

#### DESPACHO-CARTA DE CITAÇÃO

Vistos em inspeção.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do recebimento desta carta, garantir a Execução Fiscal ou pagar a dívida com juros, multa de mora, honorários advocatícios fixados neste despacho inicial e demais encargos legais descritos na Certidão de Dívida Ativa e na exordial, acrescida das custas judiciais.

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. **I**

Caso opte pelo pagamento, deverá o(a) executado(a) efetuar, por conta própria, os cálculos da atualização da dívida ou verificar junto o(a) exequente o valor atualizado do débito. Informações para pagamento das custas judiciais estão disponíveis pelo site: <http://www.trf3.jus.br/seju/custasgru/>

Optando pela garantia da execução, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei 6.830/1980, a qual se sugere a leitura (em especial do art. 16, caso se pretenda discutir a dívida), poderá a parte executada:

- 1. EFETUAR DEPÓSITO EM DINHEIRO, À ORDEM DESTE JUÍZO, NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;**
- 2. OFERECER DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA;**
- 3. NOMEAR DE BENS À PENHORA, OBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI 6830/80;**
- 4. INDICAR DE BENS À PENHORA OFERECIDOS POR TERCEIROS, DESDE QUE ACEITOS PELO(A) EXEQUENTE.**

**FICA(M) ADVERTIDO(A)(S)** executado(s) quanto à possibilidade de se pleitear parcelamento de débitos junto à(o) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, INTIMADO, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil). Ademais, fica a parte executada advertida de que **não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetivada a penhora de bens pelo Juízo.**

Infrutífera a citação, fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).

Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços conhecidos, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.

Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.

Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o oficial de justiça procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).

Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.

Realizada a citação e, não realizado o pagamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda.

Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO AO(À) EXECUTADO(A)**

VALOR EXECUTADO: R\$ 1.597,79 02/2019 + HONORÁRIOS E CUSTAS

**DADOS DA PARTE EXECUTADA:**

NOME: VALMIR MONTANHEI

CPF/MF sob o n.º 054.156.098-06

Rua Salvador, n.º 22029, Bairro Centro, CEP: 19.470-000, Presidente Epitácio – SP.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008551-26.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ARENALES FRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ante a concordância da parte executada, homologo os cálculos iniciais, no valor de R\$ 11.018,10 , em 10/2018, referente aos honorários advocatícios.

Esclareço as partes que o valor homologado será atualizado, até a data do efetivo pagamento, conforme artigos 7º, 50º e 55º, todos da Res. CJF 2017/458.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-03.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: S A DEMARQUI, SANDRO ALCIDES DEMARQUI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001904-78.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: CINEIDE DE SIQUEIRA

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista a informação trazida pela Gerência Executiva do INSS, diga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001927-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: RENATO DE JESUS SOUZA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGENCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DESPACHO**

Visto em inspeção.

Ante o contido no documento anexado no evento 17900086, diga o impetrante, no prazo de cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento da ação.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**Bruno Santiago Genovez**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5007384-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIGIMPRESS LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CLAUDIO ROBERTO APARECIDO SPOLADOR, ANDERSON ARTUR DE FREITAS FILHO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: G2 AUTO CENTER DE PRUDENTE LTDA - ME, ISRAEL RODRIGUES VERAS, ROSIMEIRE LOURENCO VERAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687  
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS - SP287928, VALDECIR VIEIRA - SP202687

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 16817475.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDINEI MAGRO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Ciência às partes da designação das perícias:

1. Dia **04/07/2019**, das **14:00hs** às **15:00hs**, a ser realizada na PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEÍCULOS LTDA;

2. Dia **04/07/2019**, das **15:00hs** às **16:00hs**, a ser realizada na AUTOESTE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

Oficiem-se às empresas para que tomem as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006248-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **28/06/2019**, das **14:00hs** às **16:00hs**, a ser realizada na UMOE BIOENERGY S/A.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-97.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIO RUFINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA - SP362841, ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA - SP131234, JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA - SP128929  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **27/06/2019**, das **14:00hs** às **16:00hs**, a ser realizada na PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENTE FEIJÓ.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006653-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SERGIO ANTONIO BRANDOLIN  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **26/06/2019**, das **14:00hs** às **16:00hs**, a ser realizada na ALIMENTOS WILSON LTDA.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-18.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EVERALDO FRANCISQUINI  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **03/07/2019**, das **14:00hs** às **16:00hs**, a ser realizada na STANER ELETRÔNICA LTDA.

Oficie-se à empresa para que tome as devidas providências.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: BELON & OLIVEIRA LTDA - ME, JACQUELINE BELON, MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Livre-se Termo de Penhora dos imóveis indicados na petição id 16893727, ficando nomeada a executada **JACQUELINE BELON** como depositária.

Espeça-se mandado de avaliação e intimação dos executados acerca da constrição judicial e do prazo legal para oposição de embargos, intimando-se também do encargo de depositária a executada **JACQUELINE BELON**, bem como a avaliação do bem.

Comprovadas as intimações, proceda-se ao registro da penhora através do sistema ARISP.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-15.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) na aba associados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-25.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: PAULO DUARTE DO VALLE  
Advogado do(a) AUTOR: CORALDINO SANCHES VENDRAMINI - SP117843  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001217-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: DANIELLA MAGALHAES FRANCESCHINI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE**

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a procuração apresentada pela parte autora (id 17029943) não está legível, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual.

No mesmo prazo, instrua os autos com cópia da decisão final e seu trânsito em julgado, visto que a última decisão que consta dos autos é a de fls. 174 do id 17029949, do STJ, determinado que os autos fiquem sobrestados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-05.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUCAS HENRIQUES IBANEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUCAS HENRIQUES IBANEZ face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento FIES 24.3127.185.0003863-30 e a suspensão da cobrança das respectivas parcelas mensais, enquanto perdurar o período de residência médica.

Notícia a parte autora que contratou financiamento estudantil e, finalizada a graduação, ingressou, em março de 2018, no Programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia.

Contudo, acentua o autor que, diante das dificuldades para arcar com a mensalidade de aproximadamente R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), relativa à amortização do contrato firmado para financiamento estudantil, buscou, na via administrativa, a suspensão da cobrança das parcelas do FIES, enquanto perdurar a residência médica, pois entende que lhe socorre a disposição contida no parágrafo 3º do artigo 6º-B da Lei nº 12.260/2001.

Entretanto, segundo relata, a despeito do envio dos documentos necessários à solicitação da prorrogação, não recebeu, até a presente data, resposta quanto ao pedido.

Nesse sentido, postula pela procedência da ação em sua integralidade.

Com a inicial, anexou a documentação que reputa essencial ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 163.088,83 (cento e sessenta e três mil, oitenta e oito reais e oitenta e três centavos).

A decisão Id. 13874727 deferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão de qualquer ato de cobrança ou exigência em razão da ausência de pagamento das parcelas mensais do financiamento firmado pelo Contrato de Financiamento Estudantil FIES nº 24.3127.185.0003863-30. Ao mesmo tempo, determinou à parte autora a regularização da declaração de precariedade econômica anexada no evento Id. 13840546.

Regularizada a declaração, foi-lhe concedido os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinada a citação dos réus (Id. 14579630).

O FNDE anexou sua contestação no evento 15031119, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, teceu considerações acerca do pleito autoral e informou que, no caso, quando da formalização do contrato, existia a previsão legal e contratual de carência de dezoito meses, de sorte que o prazo para a solicitação da carência estendida seria o mês em que se inicia a residência, ao passo que o contrato do autor, quando do pedido de extensão, já estava em fase de amortização. Acrescenta que para fazer jus à extensão pretendida, o Programa de Residência Médica ao qual está vinculado o autor deve estar credenciado junto à Comissão Nacional de Residência Médica e a especialidade médica cursada deve estar dentre aquelas listadas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, nos termos da Portaria Conjunta 02/2011, defendendo, no aspecto, que o direcionamento da demanda ao FNDE é equivocada, pois quem detém a atribuição de verificar preliminarmente o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da garantia é o Ministério da Saúde.

Pugna, então, pela improcedência do pedido.

A CEF apresentou contestação (Id. 15808165), em que sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ou alternativamente, a formação de litisconsórcio necessário com a União. No mérito, reafirma a pretensão autoral, requerendo a improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica às contestações (doc. 16323091 e doc. 16323094), em que reitera os argumentos expendidos na inicial, ao mesmo tempo em que requer a condenação dos requeridos aos ônus sucumbenciais.

Quanto às provas, reivindica pela produção de prova documental, testemunhal e juntada de novos documentos.

No que pertine à produção de provas, os réus nada disseram.

É o breve relato. Decido.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria de direito e de fato já comprovado por meio de documentos, julgo o pedido no estado em que se encontra.

#### 2.1. Preliminares

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa, decorrente da Lei n. 12.202/2010, e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal trouxera redação nova ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, ao constar que caberia ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a gestão do FIES. Essa gestão dizia respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agente financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil).

Todavia, em recente alteração feita pela Lei 13.530/2017, o art. 3º, II, da Lei 10.260/2001, passou a dispor que a gestão do FIES caberá: "II - a instituição financeira pública federal, contratada na qualidade de agente operador, na forma a ser regulamentada pelo Ministério da Educação".

Desse modo, a Caixa Econômica Federal - CEF está legitimada a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.

Do mesmo modo, deve ser afastada a preliminar arguida pelo FNDE, que, na qualidade de administrador de ativos e passivos do FIES, nos termos do que dispõe o art. 3º, I, "c", da Lei 10.260/2001 (redação da Lei 13.530/2017), está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discutem contratos celebrados com o FIES.

Quanto à inclusão da União (Ministério da Educação ou Ministério da Saúde) no polo passivo, melhor sorte não assiste aos réus.

Com efeito, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo da União, Caixa Econômica Federal e FNDE nas ações referentes a contrato de financiamento estudantil, tendo em vista que à União (Ministério da Educação ou Ministério da Saúde) cabe apenas formular as políticas de financiamento e supervisionar a execução das operações do Fundo.

Nas causas que envolvem o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), não deve a União figurar no polo passivo da ação, uma vez esta atua apenas como agente normatizador e formulador das políticas de oferta do financiamento do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. Assim, a Caixa Econômica Federal e o FNDE devem figurar no polo passivo da relação processual.

O FNDE aduz ainda, que o prazo para requerer a extensão do período de carência iniciou-se no mês do início do programa de residência médica pelo autor. Fundamenta sua tese no inciso I, do §2º do art. 6º da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº. 07, de 26 de abril de 2013.

Contudo, o referido dispositivo não estabelece o momento em que deve ser solicitada a extensão da fase de carência, mas apenas define que o período de carência estendida se inicia no mês em que se iniciar a residência médica e se encerra no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento.

Desse modo, entendo que o requerimento de prorrogação não precisa ser formulado no início da residência médica, como alega o FNDE.

Posto isso, afasto a decadência.

Passo à análise do mérito.

## 2.2. Mérito

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. Segue o teor do dispositivo legal:

"Art. 6º-B.

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, mas apenas uma bolsa de estudos.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Regulando o dispositivo legal, o artigo 3º da Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, definiu que:

"Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

Já a Portaria Conjunta nº 02/2011 da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da saúde, em seu artigo 5º, definiu as especialidades tidas como prioritárias, listando-as no anexo II:

"Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10."

O documento apresentado com a inicial (Id 13842458) comprova que o autor está regularmente matriculado em Programa de Residência Médica da Rede de Assistência à Saúde Metropolitana, na especialidade **Ortopedia e Traumatologia** nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei nº 12.202/2010.

Por sua vez, a especialização em "**Ortopedia e Traumatologia**" consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria Conjunta nº 02/2011. Veja-se:

### ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade

- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia**
- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

#### ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, o autor cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados do TRF da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO PELA IMPETRANTE DE APROVAÇÃO PARA SELEÇÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA EM OBSTETRICIA E GINECOLOGIA, VIABILIZANDO-SE A EXTENSÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA EM CONFORMIDADE COM DISPOSTO NO ARTIGO 6º-B DA LEI Nº 10.260/01, MODIFICAÇÃO NA DISCIPLINA DO FIES QUE SE ALINHA COM A FINALIDADE SOCIAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL.- Remessa oficial desprovida.” (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSARIA CÍVEL - 370626 - 0005560-70.2015.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOT JUNIOR, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018);

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARI PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OF DESPROVIDA. 1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010. 3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.” (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSARIA CÍVEL - 368922 - 0004503-77.2016.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017).

Posto isso, restando preenchidos os requisitos para a prorrogação da carência do Contrato de Financiamento Estudantil FIES nº 24.3127.185.0003863-30, devem os réus reconhecer esse direito e se abster de cobrar as respectivas parcelas mensais, até o termo final da residência médica pelo autor.

#### 3. DISPOSITIVO

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a ação e **ratifico** a tutela de urgência concedida, para **reconhecer** o direito do autor à prorrogação do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil FIES nº 24.3127.185.0003863-30, determinando que os réus regularizem a situação do autor e suspendam a cobrança das respectivas parcelas mensais de amortização, enquanto perdurar o período de residência médica.

Condene os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Sem custas, dada a concessão da gratuidade judiciária ao autor.

P.R.I.C.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-63.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: APARECIDO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000834-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ASSOC RECREATIVA ESPORTIVA FUNC PENTENC PRES VENCESLAU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ARCANGELO - SP150643  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância da União Federal, homologo os cálculos da exequente.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-23.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ATENA - TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para recolher as custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de extinção do feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005554-70.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

No prazo de 05 (cinco) dias, colacione o advogado DANILO HORA CARFOSO procuração aos autos, bem como o extrato da JUCESP e o contrato social da empresa executada, indicando quem atualmente representa (esclarecer se ainda é o administrador judicial a que alude o ID 12400128).

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo "em recuperação judicial" à frente do nome da executada.

PRESIDENTE PRUDENTE,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005423-95.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: E. J. FARIAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME, EDMILSON JESUINO DE FARIAS, LUIS FERNANDO YOKOSAWA DE FARIAS

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Petição id 10452694: Intime-se a CEF para que, se for o caso, recolha as custas de distribuição da carta precatória e demais diligências no juízo deprecado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001784-69.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: HELIO BARBOSA DA SILVA

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista que a Carta Precatória teve sua distribuição cancelada, conforme extratos juntados (id 18045568), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-78.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FLAVIA DE BRITO PEREIRA 70610754220, ADRIANO APARECIDO VALENTIM, FLAVIA DE BRITO PEREIRA

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista o tempo transcorrido sem notícias de cumprimento da Carta Precatória nº 389/2018, intime-se à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a distribuição da referida deprecata.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

MONITÓRIA (40) Nº 5008237-80.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: A. DA M. ALVES CALHAS - ME, ANDERSON DA MATTA GARCIA ALVES, ANDREIA ALVES GARCIA  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO - SP335620

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista a certidão id 12982810, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004288-07.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a União informa que o veículo de placa ERE-1290 não possui restrição financeira, mantenho hígida sua penhora.

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído, para, querendo, apresentar Embargos à Execução Fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

ID 15383655: antes de analisar o pedido de reunião desta Execução Fiscal aos autos 0007418-10.2013.4.03.6112, bem como de inclusão de JESUS APARECIDO CÍCERO no polo passivo, esclareça a União se insis no requerimento de redirecionamento contra os sócios ALESSANDRO HENRIQUE PALMA e RICARDO FABIANO FERRETTI. Caso a resposta seja afirmativa, deverá a exequente também esclarecer se mant requerimento de redirecionamento sob os mesmos fundamento ou se pretende alterar a causa de pedir.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009202-58.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
EMBARGADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre os documentos apresentados pela embargada no prazo de 15 (quinze) dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

MONITÓRIA (40) Nº 5003199-24.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que as citações restaram infrutíferas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido *in albis* o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002863-20.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: MARCIO GONCALVES BATISTA

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CRISLAINE ALVES DE LIMA SERRA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Tendo em vista a manifestação do perito id 17430239, homologo o valor requerido.

Intime-se a parte ré (GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA) para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o depósito dos honorários periciais, comprovando-o nos autos.

Cumprida a determinação, autorizo o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, pelo perito nomeado, o qual deverá ainda, indicar data e horário para início dos trabalhos periciais.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003405-67.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: LEONILDO DENARI JUNIOR, MARYSTELA GARCIA DENARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO TEOFILO DE SA - SP114614  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no 1. Juízo Estadual.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução nº 5003405-67.2019.4.03.6112.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006571-67.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SERMED-SAUDELTD  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (18001246).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003660-82.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (17983048).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004674-11.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: LAURINDO MACACARI NETO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (18007908).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante ID nº 17261869, em favor da parte executada.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002198-85.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: MERCADO SIMIONE DIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS BORIN - SP44570  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Renovo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de cópia integral dos autos físicos.

Somente após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de extinção do feito.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003034-36.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o advogado subscrito da petição ID 17870246 não consta na procuração outorgada pelos embargantes e tampouco juntou substabelecimento de poderes dos demais advogados constituídos, indefiro o pedido formulado por meio da petição ID nº 17870246 e renovo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para regularização dos autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007646-51.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, LEONARDO SCHLEICH, RENATO DOJAS SCHLEICH

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/06/2019 255/1365

## DESPACHO/MANDADO

**Manifestação ID 16192103, 16942543 e 17812955** Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1) PROCEDA a PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS no Processo nº 0314920-26.1991.403.6102 em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto – SP, em nome da parte Executada acima mencionada para garantia do crédito exequendo expresso no título respectivo, até o limite informado, lavrando-se de tudo o competente auto intimando o titular da serventia legal, procedendo-se nos termos da Lei nº 6.830/80.

Efetivada a penhora, a intimação da constrição deverá ser feita por meio de publicação no diário eletrônico, intimando-se o advogado constituído pela parte executada, e dando-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, caso queira, nos termos do art. 16 da LEF.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008122-89.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

### DESPACHO

**Tendo em vista o depósito visando à garantia da execução, fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, intimada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias corridos.**

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002390-93.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: EXTREMO NORTE LOGISTICA EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

**Renovo ao embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que junte aos autos cópia integral do mandado de penhora, de sorte que este Juízo possa aferir a tempestividade da presente ação.**

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000524-50.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para (AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS), querendo, apresentar as respect contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008046-58.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

## DESPACHO

**Ao arquivo, com sobrestamento do feito até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 0009551-50.2016.403.6102, conforme requereram ambas as partes, cabendo à parte interessada o desarquivamento para ulterior prosseguimento.**

**Int.-se.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000699-44.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: SILVIA MARIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO GALVAO RESENDE BARRETO FILHO - SP289646

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade no qual a embargante aduz que há omissão na decisão proferida, na medida em que não foi apreciado o pedido de gratuidade da justiça formulado na exceção apresentada no ID nº 16070490.

**É o relatório. DECIDO.**

Os embargos foram interpostos no prazo legal e devem ser conhecidos para o fim de acrescentar à decisão proferida o seguinte parágrafo:

*“Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao excipiente, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do § 3º do artigo 99 do CPC.”*

Desse modo, acolho os embargos de declaração, acrescentando ao decisum o parágrafo acima. No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Intimem-se as partes.

## DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005349-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LETTE - SP213111

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega a impossibilidade de prosseguimento da execução, em face da decretação da falência no processo 0015025-78.2009.8.26.0506, da 4ª Vara da Cível da Comarca de Ribeirão Preto-SP. Pleiteia a suspensão ou a extinção da execução fiscal, alegando que o débito exequendo deve se sujeitar ao juízo universal da falência.

O excepto apresentou impugnação rebatendo as alegações levantadas pela excipiente (ID nº 17312236).

### É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, observo que a excipiente não questiona a validade ou a extensão do crédito da execução, mas se limita a alegar que foi decretada a sua falência e que, em face disso, o referido crédito estaria sujeito aos comandos da Lei nº 11.101/2005, impondo-se a extinção ou suspensão da presente execução.

Em nosso ordenamento jurídico, os créditos tributário e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto consubstanciarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, do Código Tributário Nacional).

Assim, entendo que não merece guarida o pedido de extinção do feito formulado pela excipiente, uma vez que a quebra, por si, não tem o condão de extinguir o executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, § 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80).

Todavia, o feito executivo deverá ficar suspenso enquanto tramitar o processo falimentar, com a efetivação de penhora no rosto dos autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo.

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ:

**“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR.**

1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência.

2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes.

3.(...)

4.(...)

Agravo Regimental improvido.” (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014)

No caso dos autos, constato que já houve penhora no rosto dos autos processo falimentar nº 0015025-78.2009.8.26.0506, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto (ID nº 16218323).

Desse modo, rejeito a exceção apresentada e determino a suspensão do curso da execução fiscal, até o término do processo falimentar acima referido, que deverá permanecer no arquivo sobrestado.

Promova-se a retificação do polo passivo, devendo constar Indústria de Alimentos Nilza S/A – Massa Falida.

Intimem-se e cumpra-se.

## DESPACHO

**Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.**

**Int.-se.**

**Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2286**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005088-65.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CENTRO TECNICO RONCAR LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA E SP403403 - IGOR RODRIGUES AQUINO)**

A executada apresenta embargos de declaração em face da decisão de fls. 176/177 ao fundamento de que este Juízo não teria arbitrado caução suficiente que a exequente deverá prestar para o que o bem penhorado nos autos seja levado à leilão, nem qual por qual valor o bem será leiloado. Apresenta, também, impugnação à avaliação, sustentando que o valor aferido pelo Oficial de Justiça deste Juízo é inferior ao valor de mercado. É o relatório. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários para o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, não se tem notícia do(s) efeito(s) atribuído(s) à apelação apresentada pela executada em face da sentença prolatada nos embargos à execução, de maneira que a execução fiscal permanece hígida a autorizar o leilão dos bens penhorados, consoante entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 317), não havendo que se falar em execução provisória. Assim, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão tal qual lançada. Quanto à discordância do valor atribuído ao imóvel penhorado melhor sorte não assiste à executada. Os Oficiais de Justiça da Justiça Federal detêm, entre suas atribuições, a função de avaliadores judicial, gozando, inclusive, de fé pública. Neste contexto, meras discordâncias aos valores por eles atribuídos em suas avaliações não são suficientes para invalidar a avaliação. No caso dos autos, o laudo foi devidamente fundamentado, (fls. 142/148), sendo possível aferir os critérios utilizados pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência que atribuiu ao bem o valor praticado pelo mercado. Simples alegações de que o valor não corresponde ao valor de mercado ou mera apresentação de laudo elaborado por profissional contratado pelo próprio executado não tem o condão de autorizar a realização de perícia, ausentando-se dos autos qualquer elemento que indique erro por parte do oficial de justiça avaliador quanto ao valor atribuído ao bem. Assim, o valor pelo qual o bem será levado à leilão é aquele atribuído pelo Oficial de Justiça deste Juízo. Por fim, e tendo em vista o teor do quanto contido às fls. 155/156, expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência, intimando-se o Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis a proceder ao registro da penhora no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que o bem foi ofertado à penhora por sua proprietária, que apresentou, inclusive, carta de anuência (fls. 138), a qual deve instruir o mandado em referência. Prossiga-se com o leilão. Int.-se.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001659-97.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA BAFINI DEGANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE BIAGGI DE OLIVEIRA DAMACENO - SP329670  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Diante da certidão Id 18003342, remetam-se os autos ao arquivo.

**Int.**

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001505-79.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SAO MARTINHO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 17860473, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

**Int.**

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-65.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GISELE CRISTINA LUCAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID.: 18000446: Vistos. Manifeste-se o INSS quanto à alegação de não cumprimento integral da liminar. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001469-37.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE SOUSA ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGENOR SOARES DA SILVA NETO - SP400224, MARCIO DOMINGOS ALVES - SP270656  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 17380226, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-14.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS SIMAO DE SOUZA, RODRIGO JOSE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOMINGOS PEREIRA - SP301680  
IMPETRADO: TENENTE CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, UNILÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 17447477, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-98.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NUTRION AGRONUTRIENTES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DIAS DA SILVA - SP184564, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Petição Id 17635472:

a) providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas pertinentes à Certidão de Inteiro Teor. Em termos, expeça-se a referida certidão, constando os dados possíveis. A seguir, intime-se a impetrante para retirar a certidão em secretaria;

b) quanto ao pedido de ressarcimento das custas antecipadas, tendo em vista que a impetrante apresentou os cálculos de liquidação daquilo que entende devido, intime-se a União, nos termos do art. 535 do CPC;

c) em relação à Homologação do pedido de desistência de executar judicialmente o título concedido com a segurança nesta demanda, ressalto que o rito do mandado de segurança não comporta liquidação e execução de sentença para pagamento de quantia certa (à exceção do ressarcimento de custas), motivo pelo qual não se fala em desistência a ser homologada.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002850-80.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PRODAL SAUDE S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO - DF40499  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO/SP

**D E S P A C H O**

Petição Id 17788887: Mantenho a decisão Id 16989999 por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

A seguir, venham os autos conclusos.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-75.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RIBERBALL MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Diante do recurso de Apelação formulado pela Impetrante Id 17917303, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-40.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**DESPACHO**

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 17260068, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-16.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DENISE DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apelação pelo INSS: vista à parte autora para contrarrazões.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: A IMPECAVEL ROUPAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Clência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão.

Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003722-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS**juizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Chefe da Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido quanto à razoável duração da análise de seu pedido de cópia de procedimento administrativo – NB 152.865.664-1, protocolado há mais de trinta dias. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabinça geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida solução do litígio. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar**. Defiro, contudo, os benefícios da assistência judiciária.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada. Vistas à União para eventual integração no feito. Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-56.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WAGNER JOSE LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico.

**Indefiro o pedido de tutela de urgência.** Intimem-se.

2 – Constatado que o autor requer a reafirmação da DER na petição inicial (penúltimo parágrafo antes das considerações finais). A questão, contudo, será julgada pelo Superior Tribunal de Justiça pelo rito dos recursos repetitivos (Tema nº 995), tendo este Tribunal Superior determinado a suspensão do processamento de todos os feitos que versem sobre a questão. Assim, **decidida a questão urgente, determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 995 ou outra deliberação deste Juízo.** Aguarde-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

## DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 – Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Da mesma forma, o reconhecimento do tempo de serviço rural. Há a necessidade de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação, de fato ou de direito, que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Pela sua CTPS, ele se encontra com contrato de trabalho em aberto, de forma que, sem prejuízo de ulterior análise da questão, mormente em face do tempo já reconhecido pelo INSS (34 anos, 11 meses e 10 dias – id 16976818), entendo ser o caso de respeitar o contraditório prévio.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2019.

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a tutela provisória, facultando à autora o depósito do tributo questionado.

O caso é de rejeição dos embargos declaratórios. Não há omissão na decisão atacada. Não há que se falar em falta de fundamentação. Em sede de decisões provisórias não se exige o enfrentamento de todas as questões levantadas pelas partes, especialmente antes da oitiva da parte contrária, e isso não implica em deficiência de fundamentação.

Com efeito, da decisão impugnada é possível se depreender os motivos que levaram ao indeferimento da tutela provisória, independentemente da análise de todas as questões arguidas pela parte autora.

No caso concreto, se considerou ausente o perigo de dano, um dos requisitos cumulativos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Explicou-se por que: o tributo vem sendo pago há longo tempo e não houve demonstração da urgência. Por exemplo, que a autora estaria impossibilitada de continuar a pagar o tributo.

Nem se diga ter havido omissão quanto à mencionada dificuldade para concretização do depósito judicial. Na decisão constou expressamente: *"Oficie-se a Caixa Econômica Federal (Coordenação de Recuperação de Créditos), encaminhando cópia desta decisão, tal como requerido no item 3.1 da petição inicial (n's 69 e 70)".* Outras eventuais dificuldades para concretização do depósito facultativo podem ser resolvidas independentemente de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de id 16960237.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-82.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NCL COMERCIO DE PRESENTES EIRELI - EPP, LAUZI COMERCIO DE PRESENTES EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: MARICY FRANCHINI CAVALCANTI - SP273639, RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703  
Advogados do(a) AUTOR: MARICY FRANCHINI CAVALCANTI - SP273639, RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a tutela provisória, facultando à autora o depósito do tributo questionado.

O caso é de rejeição dos embargos declaratórios. Não há omissão na decisão atacada. Não há que se falar em falta de fundamentação. Em sede de decisões provisórias não se exige o enfrentamento de todas as questões levantadas pelas partes, especialmente antes da oitiva da parte contrária, e isso não implica em deficiência de fundamentação.

Com efeito, da decisão impugnada é possível se depreender os motivos que levaram ao indeferimento da tutela provisória, independentemente da análise de todas as questões arguidas pela parte autora.

No caso concreto, se considerou ausente o perigo de dano, um dos requisitos cumulativos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Explicou-se por que: o tributo vem sendo pago há longo tempo e não houve demonstração da urgência. Por exemplo, que a autora estaria impossibilitada de continuar a pagar o tributo.

Nem se diga ter havido omissão quanto à mencionada dificuldade para concretização do depósito judicial. Na decisão constou expressamente: *"Oficie-se a Caixa Econômica Federal (Coordenação de Recuperação de Créditos), encaminhando cópia desta decisão, tal como requerido no item 3.1 da petição inicial (n's 69 e 70)".* Outras eventuais dificuldades para concretização do depósito facultativo podem ser resolvidas independentemente de embargos de declaração.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e mantenho integralmente a decisão de id 16960237.**

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-70.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SONIA ELI TIBURCIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

#### DECISÃO

O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Não olvidado os prazos constantes da Lei nº 9.784/99, em especial o prazo do artigo 49. Todavia, o prazo de trinta dias é contado da conclusão da instrução e não há como se saber se esta foi concluída. Nas hipóteses de concessão (ou revisão) de benefícios previdenciários, a requisição de documentos e outras diligências são comuns. Há que se considerar, ademais, que o benefício, caso deferido, será pago à impetrante desde a data do requerimento administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, devendo esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003715-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDREI LUIZ MAZZO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MIRANDA DA SILVA - SP266954, GABRIEL PAULIN MIRANDA - SP416336  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa, R\$ 29.737,04 (cf. ID 17953396), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: RAIMUNDO FIRMINO DA HORA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4672935: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADILSON CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4898395: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-14.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLELIA REGINA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, JULIANA SELERI - SP255763, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 8650799 e 8651228: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito, inclusive o formulário legível do período laborado no Hospital São Lucas S/A. (cf. ID 405392, página 27/28).

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-30.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLAUDIO ANTONIO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, JULIANA SELERI - SP255763, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. O INSS impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

2. Sem prejuízo, aprecio o requerimento de produção de provas ID 8678813.

Indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Cumprida a determinação do item 1, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-08.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: GERSON VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 8250402: indefiro a realização de prova oral, uma vez que não se presta à comprovação de atividade especial.

Indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002690-55.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ERVAL RAFAEL DAMATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, CHEFE DA UNIDADE TÉCNICA DE 2. NÍVEL DO IBAMA EM RIBEIRÃO PRETO

## DECISÃO

1. Recebo o aditamento à petição inicial (id 16747733).

2. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada.**

Observo que não é possível aferir a situação em que se encontra o recurso administrativo interposto contra o auto de infração nº 9170149, já que o impetrante informa que a multa aplicada ainda está pendente de recurso e se refere ao mesmo fato. Assim, prudente a oitiva da autoridade impetrada.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, **trazendo aos autos cópia do processo administrativo.** Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-47.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA APARECIDA RUMERI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE GONCALVES SOUSA - MG141254

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Esclareçam as partes, neste prazo, se ainda pretendem produzir provas, justificando-as de modo a analisar a pertinência, e o interesse na realização de audiência de conciliação.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de maio de 2019.

Expediente Nº 3066

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005535-53.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JUDILANDIA ALVES BARBOSA**

Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Judilândia Alves Barbosa, com fulcro no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. Relata que o Banco Panamericano celebrou, em

18.03.2014, contrato de abertura de crédito n.º 62244446 com a requerida, mediante alienação fiduciária em garantia do automóvel da marca FORD, modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano 2009/2010, placa ENB8502, Renavam 00172069947. Aduz que a requerida se tornou inadimplente, havendo a constituição em mora mediante notificação extrajudicial. Informa, por fim, que o crédito foi cedido à requerente, nos termos dos arts. 288 a 290 do Código Civil. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/17). A liminar requerida foi deferida para determinar a busca e apreensão do veículo mencionado (fls. 19/20). Citada e intimada dos termos da decisão, a requerida informou que o veículo foi vendido a terceiro (fl. 37). Sobreveio informação do Banco Pan S.A. de que o bem foi entregue espontaneamente a ele pela requerida (fls. 64/82). Instada, a CEF se manifestou (fls. 85/86 e 88), requerendo a baixa da restrição de circulação do veículo e a extinção do processo, com condenação da requerida em litigância de má-fé, haja vista a declaração de que o veículo teria sido vendido a terceiros (fl. 37). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 20, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial que a requerida encontra-se inadimplente desde setembro/2015, tendo havido a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fls. 08/10 e 11/12). Deste modo, estando demonstrado o inadimplemento das obrigações contratuais e a mora do devedor, a procedência do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. Contudo, não há que se falar em condenação por litigância de má-fé, pois houve cumprimento da obrigação pela requerida diretamente ao credor originário, ainda que em decorrência do ajuizamento do presente feito. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com filcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos da requerente (credora fiduciária), do veículo marca FORD, modelo Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano 2009/2010, placa ENB8502, Renavam 00172069947 dado em alienação fiduciária como garantia das obrigações assumidas na Cédula de Crédito Bancário nº62244446, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, confirmando, assim, a liminar concedida às fls. 19/20. Arcará a requerida com as custas adiantadas pela autora e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil. Proceda-se à baixa da restrição que recai sobre o veículo. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 29 de março de 2019.

#### MONITORIA

**0011632-21.2006.403.6102** (2006.61.02.011632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVANIA ABADIA FERREIRA BESSA DANILAITIS

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 225) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### MONITORIA

**0003138-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 56) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### MONITORIA

**0008031-60.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CEZAR DE OLIVEIRA (SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES)

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte requerida, que fica intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos monitorios (fls. 71/76), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto -, ante a manifestação da requerida às fls. 66. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência. Intimem-se. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NA CECON, DIA 23/07/2019, ÀS 15 HRS E 30 MIM)

#### MONITORIA

**0003381-96.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ATS3 INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X JOSE CARLOS TORQUETO X JOSE HUMBERTO DE ANDRADE - ESPOLIO X KLEBER THOMAZ DE SOUZA (SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

Fls. 553: em relação à localização do endereço da inventariante do Espólio de José Humberto de Andrade, intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o documento que comprova essa condição, o nome completo, o número da inscrição no CPF da inventariante. No mesmo prazo, intime-se as partes para que informem se possuem interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência. Intimem-se. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NA CECON, DIA 23/07/2019, ÀS 16 HRS)

#### MONITORIA

**0009803-87.2015.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X COMPRAJATO COMERCIO ELETRONICO LTDA (SP170897 - ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON E SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO)

1-Intimem-se as partes para que informem se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Em caso positivo, fica designada a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP. Providencie a Secretaria a data para realização da audiência, junto àquele setor. As partes deverão comparecer à audiência, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transgír. 2 - Não havendo interesse na conciliação, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. 3 - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NA CECON, DIA 10/07/2019, ÀS 16 HRS)

#### MONITORIA

**000627-50.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILSON FERREIRA RODRIGUES (SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO)

1-Fls. 83/85: tendo em vista a justificativa apresentada pela parte requerida e seu interesse na realização da audiência de conciliação, fica designada nova audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto-SP. Providencie a Secretaria a data para sua realização, junto àquele setor. 2-As partes deverão comparecer à audiência, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transgír. 3 - Sendo infrutífera a audiência cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 74. Int. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NA CECON, DIA 23/07/2019, ÀS 14 HRS E 30MIM)

#### MONITORIA

**0006196-32.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHIELD SEGURANCA - EIRELI (SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR) X LUDMILA GOMES FREITAS BALDUSSI (SP338222 - LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR)

1- Vista aos embargantes para manifestarem-se sobre a impugnação aos embargos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2-No mesmo prazo, informem, as partes, se têm interesse na realização de audiência de conciliação. 3-Em caso positivo, providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para sua realização. 4-Em seguida, intime-se as partes a comparecerem representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transgír. 5-Caso não haja interesse na realização de audiência de conciliação, especifiquem as partes se têm provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 6-Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NA CECON, DIA 23/07/2019, ÀS 15 HRS)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0303013-10.1998.403.6102** (98.0303013-2) - USINA BELA VISTA S/A (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Usina Bela Vista S.A., incorporadora de Foz do Mogi Agrícola S.A., em face da União Federal - UF, referente à cobrança de custas processuais e verba honorária. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 790/791). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014655-09.2005.403.6102** (2005.61.02.014655-2) - JOSE EDUARDO MERLINO MATASSA X SYLVIA HELENA SURIAN MANGERONA MATASSA (SP032550 - LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Junte-se a petição de protocolo n2019.61110002211-1, que se encontra em Secretaria, noticiando o pagamento de honorários do perito pela CEF.

Fls. 394/395: defiro. Providencie o autor o pagamento da primeira parcela, no prazo de trinta dias, e da segunda, no prazo de trinta dias, a contar do pagamento da primeira parcela, com comprovação nos autos.

Com os depósitos do autor, prossiga-se como determinado às fls. 393.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010526-53.2008.403.6102** (2008.61.02.010526-5) - DOUGLAS GABRIEL SALES X SUELI RANDI SALES (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307: intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias, informando o nome do responsável e telefones para contato, para possibilitar a realização da prova.

Com a resposta, intime-se o perito.

Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007997-27.2009.403.6102** (2009.61.02.007997-0) - JOAO DO NASCIMENTO COSTA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 270/276)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003127-02.2010.403.6102** - PAULO SERGIO BRAGA (SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 -

RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ALMEIDA MARIN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (SP301523 - HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ)

Fls. 950/952: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 941/943, por meio dos quais alega o autor a existência de erro material no tocante à determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual de Ribeirão Preto. Recebo os embargos de declaração opostos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Assiste razão ao embargante, devendo o dispositivo da sentença ser retificado no tocante ao apontado erro material. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para retificar o erro material existente no dispositivo da sentença (parte final) e determinar que os autos sejam remetidos à Justiça Estadual de Sorocaba, de forma que o parágrafo alterado passa a ter a seguinte redação: Decido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos do presente processo à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se. PARA RES: Paulo Sérgio Braga, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Caixa Seguros S/A e Almeida Marin Construções e Comércio Ltda. - em recuperação judicial, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Relatou ter adquirido o imóvel financiado junto a CEF, em junho de 2005, ocasião em que também firmou contrato de seguro habitacional. Segundo ele, após mais de dois anos da aquisição, o imóvel passou a apresentar avarias estruturais, que o obrigaram a desocupá-lo e ocasionaram a invasão e furto dos bens que remanesceram nele. Alegou que, acionada a Seguradora, não houve cobertura securitária. Defendeu incumbir às rés a responsabilidade pelos danos causados ao imóvel e a ele. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/60). A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, tendo os autos sido redistribuídos a este Juízo por força de declínio de competência (fl. 61). Citada, a Caixa Seguros S/A contestou o pedido, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, contrapôs-se ao pedido veiculado na inicial (fls. 65/92). Acostou documentos (fls. 93/120). A CEF, de igual forma, apresentou contestação na qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 121/146). Juntou documentos (fls. 147/174). Contestação da corrê Almeida Marin Construções e Comércio Ltda. às fls. 192/209, na qual requereu a denunciação da lide à vendedora do imóvel, arguiu sua ilegitimidade passiva e a prescrição da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Réplica às fls. 282/291, acompanhada dos documentos (fls. 292/395). O autor juntou novos documentos (fls. 396/415). Manifestação da CEF às fls. 417/419. Pela decisão de fls. 420/424, foram afastadas as preliminares arguidas pela CEF e pela Caixa Seguros. Na mesma ocasião, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Almeida Marin e designada audiência de conciliação. Agravo retido da Caixa Seguradora às fls. 433/437. Agravo retido da CEF às fls. 439/444. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 445). Mantida a decisão agravada, foi designada perícia (fl. 451), cujo laudo foi juntado às fls. 523/568. Manifestação das partes às fls. 572/586, 593/604 e 606. O autor manifestou-se às fls. 609/611 sobre o laudo do assistente técnico da Caixa Seguros. Pela decisão de fls. 612/620, a corrê Almeida Marin foi reincluída no polo passivo da lide. Na mesma ocasião, foi concedida tutela provisória para que a CEF providenciasse o aluguel de um imóvel para o autor, arcando com as despesas da mudança, bem como para que a construtora Almeida Marin providenciasse as medidas necessárias para a neutralização dos riscos de desabamento do imóvel. Noticiada a interposição de agravos de instrumento pela CEF (fls. 630/642) e pela corrê Almeida Marin (fls. 649/662), foi mantida a decisão agravada (fl. 663). Ao recurso de agravo interposto pela CEF foi concedido efeito suspensivo, por possuir a apólice de seguro contratada pela parte autora natureza privada (ramo 68) (fls. 666/669). Em nova audiência de conciliação, o andamento do feito foi suspenso por 20 (vinte) dias (fl. 677). A corrê Almeida Marin requereu prazo para cumprimento da tutela provisória e demonstrou estar em recuperação judicial (fls. 683/701). Almeida Marin informou o cumprimento da tutela provisória (fls. 703/715). Indeferido efeito suspensivo ao agravo da corrê Almeida Marin (fls. 719 e verso). Diante do requerimento do autor formulado às fls. 722/766, foi designada nova audiência de conciliação, ocasião em que foi designada nova perícia, pois a corrê Almeida Marin havia sido excluída da lide e não participou da realização da primeira (fls. 770/771). Elaborado o laudo pericial (fls. 811/881), manifestaram-se as partes às fls. 888/891 (autor), fls. 892/913 (Almeida Marin) e fls. 915/916 (CEF). Laudo complementar às fls. 920/928, com manifestação do autor às fls. 930/931. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Verifico que o autor celebrou contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, em que a CEF financiou o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para a aquisição de casa própria (fls. 150/151). Ora, na condição de mero agente financeiro, a responsabilidade da CEF fica adstrita às questões relacionadas ao próprio contato de mútuo, sendo ela, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido, transcreva-se a ementa do seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (Resp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012 - grifos nossos) Com todo respeito ao magistrado prolator da decisão de fls. 420/424, na presente ação não se discute a venda casada do financiamento com o seguro. A obrigatoriedade da contratação do seguro é apenas mencionada e não se mostra ser fundamento do pedido de indenização por danos materiais e morais. Nem mesmo se trata de financiamento para construção de imóvel, tendo sido adquirido imóvel usado. Em reforço dessa conclusão, verifico que na decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela CEF em face da decisão de fls. 612/620, foi reconhecida a natureza privada da apólice de seguro contratada pela parte autora (ramo 68), a atrair a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito (fls. 666/669). Face ao exposto, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 420/424 e extingo o feito, sem julgamento do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, ante a sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 2º, do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Custas na forma da lei. Decido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos do presente processo à Justiça Estadual desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010073-87.2010.403.6102** - MARCOS ANTONIO MARINHO X GISLAINE APARECIDA SPONCHIADO (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DI CASTRO - ENGENHARIA LTDA. X DIOGENES ALBERTO CASTRO (SP390162 - DIEGO AZENHA UZUN E SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre fls. 381 e 412/426, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003126-80.2011.403.6102** - JOSE FORTUNATO ROSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

1. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 326/326v., intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos em que pretende a produção da prova pericial e os endereços das respectivas empresas. No caso de encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, indicar outra empresa de características semelhantes ou idênticas para realização da prova por similaridade. Neste caso, deverá, querendo, indicar assistente técnico.

Nomeio perito judicial, para realização da prova pericial nas empresas localizadas nesta Subseção Judiciária, o Sr. Plínio Zaccaro Frugeri, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Deverá, ainda, o perito, esclarecer, em caso de requisição de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento dos quesitos das partes.

Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 07/11. Quesitos do INSS às fls. 165/166. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o INSS, querendo, indicar assistente técnico.

2. Com os esclarecimentos do autor e manifestação do INSS, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial.

Os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, e fixados após a vinda do laudo pericial.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

3. Depreque-se a realização da prova pericial para as empresas com domicílio não abrangido por esta Subseção Judiciária, anotando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com seu retorno, intimem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007450-16.2011.403.6102** - DONIZETE CARLOS DE AMORIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Donizete Carlos de Amorim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial (NB n. 46/156.537.294-5), com DIB em 18.03.2011 ou, em ordem sucessiva, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que preenchidos os requisitos legais, por continuar trabalhando. Para tanto, requer o reconhecimento e enquadramento dos seguintes períodos como especiais: 06.03.1997 a 07.07.1999, de 13.02.2001 a 20.07.2001 e de 25.04.2002 a 22.06.2010, computando-os com os demais já reconhecidos pelo INSS (item 5.1 de fls. 04). Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 18.03.2011 (NB 46/156.537.294-5) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não prospera, uma vez que possui mais de 25 anos de tempo especial. Juntou procuração e documentos (fls. 10/103), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos (fls. 106). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição quinzenal. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente, observada a utilização de EPI eficaz e a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Quanto à atividade de motorista, defendeu que é necessária a comprovação documental que exercia a atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus de transporte de passageiros. Em relação ao ruído, sustentou a comprovação por laudo técnico. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial na data da citação, a aplicação de correção monetária a contar do ajuizamento da ação, a fixação dos juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e a observância do Enunciado n. 111 do STJ quanto aos honorários advocatícios. Apresentou quesitos e documentos (fls. 110/142). Réplica (fls. 147/155). Procedimento administrativo (fls. 158/216). Indeferida a perícia (fls. 220) o autor interpôs agravo retido (fls. 223/231), tendo o INSS apresentado contrarrazões (fls. 233) e, posteriormente, alegações finais (fls. 237/241). Proferida sentença, julgando parcialmente procedente o pedido (fls. 243/248), o autor opôs embargos de declaração alegando julgamento extra petita, por terem sido analisados períodos não pleiteados e já considerados pelo INSS (fls. 252/253), que teve seu provimento negado (fls. 257). Interposto recurso de apelação (fls. 260/272), com apresentação de contrarrazões pelo INSS (fls. 291), os autos foram remetidos ao TRF desta Região, que deu provimento ao agravo retido do autor e anulou a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução do feito. A apelação foi julgada prejudicada (fls. 298/300). Recebidos os autos, em cumprimento ao acórdão, foi oportunizada à parte autora a indicação dos endereços das empresas para realização da prova pericial dos períodos requeridos, nomeado perito e arbitrados os honorários (fls. 303). Manifestação do autor informando a baixa da empresa Eagle Distribuidora de Bebidas Ltda. e a continuidade das atividades da empresa Casas Bahia, requerendo a realização de perícia (304/306). Laudo técnico pericial juntado (fls. 309/314). Manifestação do autor, com juntada de documentos (fls. 318/433). Ciente o INSS (fls. 434). Solicitados os honorários periciais (fls. 435). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório necessário.

Fundamento e decido. MÉRITO. Pretende o autor concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, com o reconhecimento apenas das atividades especiais exercidas nos períodos laborados de 06.03.1997 a 07.07.1999, de 13.02.2001 a 20.07.2001 e de 25.04.2002 a 22.06.2010, para serem somadas às demais já reconhecidas pelo INSS. Consgino, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido

contrário. Sobre o ponto, verifico que os períodos que serão analisados estão devidamente anotados em CTPS (fls. 28/31) e no CNIS, cuja juntada ora determino. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigi, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Concurso especial 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial nos períodos pretendidos de 06.03.1997 a 07.07.1999, de 13.02.2001 a 20.07.2001 e de 25.04.2002 a 22.06.2010. No caso, o autor não fez jus à contagem de qualquer período como atividade especial, pelas seguintes razões: a) de 06.03.1997 a 07.07.1999, laborados como motorista para a Eagle Distribuidora de Bebidas S.A (fls. 29). Trata-se de vínculo iniciado em 02.01.195, tendo o INSS reconhecido como especial os interstícios de 02.01.1995 28.04.1995 e de 29.04.1995 a 05.03.1997 (fls. 57 e 86). Em sua inicial, o autor requer o reconhecimento do período sob a alegação de que atividade insalubre reconhecida como tal na forma do PPP fornecido pela empresa sob as penas da lei (item 06 de fls. 03). Ocorre que o PPP fornecido pela empresa (fls. 40/41) informa exposição de ruído de 81,5 dB(A), que é inferior ao limite de tolerância previsto para o período no Decreto n. 2.172/1997, que é de 90 dB(A) até 18.11.2003. Com a anulação da sentença e oportunizada à parte autora a indicação de local para a realização da perícia determinada (fls. 303), informou o autor que a empresa esta baixada e que o ambiente laboral era o cabine do caminhão que dirigia na época, sendo necessária a realização de prova por similaridade (fls. 304). Não há informações nos autos sobre as características do veículo e indicação expressa de empresa para a verificação da similaridade. De qualquer forma, realizada perícia na empresa Casas Bahia Comercial Ltda, local em que o autor também desenvolveu suas atividades como motorista em período posterior, há relato do perito de que a atividade era exercida em veículo tipo caminhão, acoplado com carroceria baú, sendo que até o ano de 2006 laborou exclusivamente com caminhão, da marca Mercedes Benz, modelo 1318 (fls. 311). Porém, não há mais frota de caminhão na empresa, tendo em vista que atualmente é terceirizada. Sobre a questão, o perito informou que em 10.05.2013 para instruir um processo que tramitou em outra Vara Federal, realizou perícia no local, época que ainda havia frota de aproximadamente 75 caminhões, tipo baú, modelos 1214 e 1318, similares aos veículos em que o autor laborou, tendo sido constatado nível de pressão sonora de 80,2 dB(A). Portanto, analisando o PPP juntado aos autos, emitido pela empresa em que o autor laborou (fls. 40/41) e as informações do perito nomeado, verifico que o autor não faz jus ao reconhecimento do período como especial, tendo em vista que a exposição ao agente ruído foi inferior ao limite de tolerância previsto no período, conforme legislação então vigente. Cumpre mencionar, que os laudos técnicos apresentados pelo autor em relação a outro segurado a título de prova emprestada (fls. 318 e seguintes) não são hábeis à comprovação da especialidade, uma vez que se referem a períodos e empresas diversas das exercidas pelo autor, bem ainda, em veículo também diverso. b) de 13.02.2001 a 20.07.2001 e de 25.04.2002 a 22.06.2010, laborados como motorista para a empresa Casa Bahia Comércio Ltda. Em sua inicial, o autor requer o reconhecimento dos períodos sob a alegação de que atividade insalubre reconhecida como tal na forma do PPP fornecido pela empresa sob as penas da lei (itens 07 e 08 de fls. 03). Ocorre que os PPPs fornecidos pela empresa (fls. 42/45) informam exposição de ruído de 82,6 dB(A), que é inferior ao limite de tolerância previsto para o período, que era de 90 dB(A) até 18.11.2003 (Decreto 2.172/1997) e de 85 dB(A), a partir de 19.11.2003 (Decreto n. 4.882/2003). Com a anulação da sentença e oportunizada à parte autora a indicação de local para a realização da perícia determinada (fls. 303), requereu o autor a realização da perícia na própria empresa, que se encontra ativa (fls. 304/305). Realizada a perícia na empresa Casas Bahia Comercial Ltda, há informação do perito de que a atividade era exercida em veículo tipo caminhão, acoplado com carroceria baú, sendo que até o ano de 2006 laborou exclusivamente com caminhão, da marca Mercedes Benz, modelo 1318 (fls. 311) e, após este período, em caminhão da marca Mercedes Benz, modelo Acelio 915 e, uma vez por semana, com veículo tipo caminhão (truk), da marca Mercedes Benz, modelo 1418, utilizados para transportes de mercadorias (móveis, geladeiras, sofás, etc). Porém, não há mais frota de caminhão na empresa, tendo em vista que atualmente a frota é terceirizada. Sobre a questão, o perito informou que em 10.05.2013 para instruir um processo que tramitou em outra Vara Federal, realizou perícia no local, época que ainda havia frota de aproximadamente 75 caminhões, tipo baú, modelos 1214 e 1318, similares aos veículos em que o autor laborou, tendo sido constatado nível de pressão sonora de 80,2 dB(A). Portanto, analisando os formulários juntados aos autos, emitido pela empresa em que o autor laborou (fls. 42/45), e as informações do perito nomeado, verifico que o autor não faz jus ao reconhecimento do período como especial, tendo em vista que a exposição ao agente ruído foi inferior ao limite de tolerância previsto no período, conforme legislação então vigente. Cumpre mencionar, que os laudos técnicos apresentados pelo autor em relação a outro segurado a título de prova emprestada (fls. 318 e seguintes) não são hábeis à comprovação da especialidade, uma vez que se referem a períodos e empresas diversas das exercidas pelo autor, bem ainda, em veículo também diverso. Sendo assim, não há como acolher o pedido principal de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, tendo em vista que apenas com o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados seria possível tal aspiração. Quanto ao pedido formulado em ordem sucessiva de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data em que preenchidos os requisitos exigidos, em razão do autor continuar trabalhando e contribuindo para o INSS, verifico, em consulta ao CNIS (que será juntado a seguir), que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.07.2015, ou seja, quando já preenchidos os requisitos e no momento que o autor entendeu mais oportuno. Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 106). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 22 de março de 2019

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007723-92.2011.403.6102** - GERALDO ANTONIO FERREIRA NUNES(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 252: intime-se o perito para complementar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, após, venham os autos conclusos para sentença. Quanto ao pedido do perito de fls. 236, é razoável a fixação dos honorários até três vezes o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a complexidade do exame, a qualificação técnica do perito e o local de prestação do serviço. Assim, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após manifestação das partes do laudo complementar, no valor de três vezes o valor máximo da tabela de referência, conforme arts. 25, I, III e V, e 28 da Resolução n. 305/2014 - CFJ. Intimem-se e cumpra-se. (LAUDO COMPLEMENTAR ÀS FLS. 266/267)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006230-46.2012.403.6102** - ELIZABETH APARECIDA BORGES X EDMILSON GIMENES FERREIRA PIRES(SP297321 - MARCIA ESTELA FREITAS DA COSTA REBOUCAS DE SOUZA E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Elizabeth Aparecida Borges e Edmilson Gimeses Ferreira Pires em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da CEF a devolver-lhes a diferença apurada pela venda do imóvel após a liquidação da dívida. Cobram o valor de R\$ 85.096,00, equivalentes à diferença entre o valor da adjudicação do bem e valor alcançado pela CEF na alienação do imóvel a terceiros. Requereram, também, a prestação de contas. Informaram ter firmado contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel em fevereiro de 2000, sendo que, em 2002, com a separação litigiosa, não conseguiram adimplir as prestações do financiamento, o que levou à consolidação da propriedade pela CEF e posterior adjudicação do bem. Questionaram a notificação para o leilão na época em que o imóvel foi adjudicado, informando que apenas em outubro de 2010 foram notificados, para o leilão em que ocorreu a alienação do bem para terceiros. Informaram que, nessa ocasião, não tendo condições de saldar a dívida, optaram por aguardar a alienação e receber o saldo residual, a que teriam direito, conforme cláusulas contratuais. Alegaram ter desocupado o imóvel, mas não ter recebido saldo residual, pelo que procuraram a CEF, ocasião em que obtiveram informações no sentido de que a adjudicação se deu pelo valor da dívida e não haveria saldo remanescente. Não concordaram com o valor da adjudicação, pois a dívida equivalia a R\$ 34.904,95 e o imóvel foi avaliado em R\$ 78.700,00, sendo posteriormente vendido por R\$ 120.000,00. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/68. A ação foi inicialmente ajuizada por Elizabeth, tendo lhe sido deferido o benefício da justiça gratuita e determinado que seu ex-cônjuge manifestasse eventual interesse em ingressar no feito (fls. 71), o que ocorreu às fls. 122/125 com deferimento de seu ingresso às fls. 127. Aditamento à inicial às fls. 132/133 e determinação para que Edmilson recolhesse custas judiciais às fls. 134. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 137/156), acompanhada dos documentos de fls. 157/240. Arguiu preliminar de coisa julgada e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a improcedência do pedido ao argumento de que não existiram valores a serem devolvidos, eis que permitida a adjudicação nos termos do Decreto-lei 70/66. Esclareceu que a adjudicação não gerou saldo remanescente em favor dos mutuários e que, em razão dos processos judiciais anteriormente ajuizados pelos autores, o imóvel não foi liberado para venda no período compreendido entre 2006 e 2010. Informou que as contas e valores questionados seriam decorrentes do leilão de 2005, quando houve a consolidação da propriedade e que, não tendo arrematante, a CEF adjudicou o bem, quitando o contrato. Informou, ainda, que a venda ocorrida em 2010 nada teve a ver com o contrato dos autores, liquidando em 2005, e que ela teve que pagar contas de IPTU e de água atrasadas. Invocou a inexistência de ato ilícito e o fato de que os autores ocuparam o imóvel por muitos anos de graça, de forma que a adjudicação foi suficiente apenas para quitar a dívida. Defendeu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e esclareceu, ainda, ter havido notificação dos devedores, conforme consta na carta de adjudicação. Réplica de Elizabeth às fls. 259/267. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a Edmilson (fls. 268), ocasião em que foram apreciadas preliminares arguidas pela CEF e suspenso o trâmite da ação até decisão final do processo de nº 0001087-55.2010.403.6102, considerando prejudicial ao julgamento deste feito. Com a informação de julgamento e consequente arquivamento dos autos de nº 0001087-55.2010.403.6102 (fls. 270/273), vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de coisa julgada foi afastada pela decisão de fls. 268, ocasião em que se esclareceu que a alegação de falta de interesse de agir era questão que se confundia com o mérito e com este seria analisada. O processo de nº 0001087-55.2010.403.6102 teve sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado e encontra-se arquivado (fls. 270/273). Não há nada que impeça o julgamento do presente feito. Os autores buscam obter a condenação da CEF à devolução de diferença apurada pela alienação do imóvel após a liquidação da dívida, no valor de R\$ 85.096,00. Requereram, também, a prestação de contas. Não há dúvidas quanto à prestação de contas. De fato, os valores são incontroversos e os documentos que os próprios autores trouxeram (fls. 22/23) não foram questionados, nem por eles mesmos nem pela CEF, quanto à veracidade dos valores apresentados. Assim, tem-se que, na liquidação da dívida (fls. 22), o imóvel estava avaliado por R\$ 78.700,00 e foi adjudicado pelo valor da dívida, que equivalia a R\$ 34.904,95 (carta de arrematação registrada em 01.06.2005). De início, afasta a alegação de falta de notificação dos mutuários para o leilão ocorrido em 2005. O documento de fls. 158, item 06, apresentado pela CEF em sua contestação, menciona a notificação dos autores no processo de alienação do imóvel na ocasião em que houve adjudicação pela instituição financeira. Esse documento não foi informado, ou mesmo contestado, pelos autores. Ademais, conforme pesquisa de fls. 72/120, no período da adjudicação, os autores demandavam a ré, impugnando inclusive o leilão extrajudicial. Adentrando ao mérito propriamente dito, os autores impugnaram o valor pelo qual a CEF adjudicou o imóvel dado em garantia da dívida, alienado fiduciariamente em seu favor. A CEF o adjudicou pelo valor da dívida, qual seja R\$ 34.904,95, em 01.06.2005. É fato que o alienou, posteriormente, por R\$ 120.000,00 para terceiros, mas esta alienação, além de ter se dado em 2010, cinco anos após a adjudicação (a questão encontrava-se litigiosa em razão de demandas ajuizadas pelos autores), nada tem a ver com a adjudicação e o contrato firmado com os autores, que já havia sido resolvido em 2005. O valor alcançado com a venda do imóvel a terceiros não pode servir de parâmetro para eventual ressarcimento buscado pelos autores, ficando afastado de plano. Isso não significa, contudo, que não lhes seja facultado questionar se a adjudicação ocorreu por valor inferior, considerado vil. Como a própria CEF reconhece, quando ocorreu a adjudicação, não houve licitantes. Portanto, no ato do leilão/adjudicação havia o leiloeiro e a própria CEF, o imóvel avaliado em R\$ 78.700,00 e uma dívida no valor de R\$ 34.904,00. O imóvel foi adjudicado pelo valor da dívida - R\$ 34.904,00. Ao se permitir que a CEF

adjuque imóveis pelo valor da dívida, independentemente do valor da avaliação, se cria uma situação onde quanto mais a dívida for paga, mais a CEF ganhará adjudicando o bem. Com efeito, menor será o valor da dívida e, em tese, maior a distância entre esta e o valor da avaliação. Há que se considerar o fato de que a CEF fica com o bem, que costuma valer mais que o valor total da dívida e, ainda, que recebeu algumas parcelas, ou muitas, conforme o caso. Portanto, pensar que a CEF para adjudicar um imóvel deveria depositar o valor da avaliação não é algo absurdo. Ao contrário, parece muito razoável. A CEF invocou, para legitimar a adjudicação pelo valor da dívida, os artigos 35 e 40 da Regulamentação 08/70 do Decreto-lei nº 70/66. A normatização não lhe socorre. Leia-se: Regulamentação 08/70 (contestação - fls. 144/146): Art. 35. No primeiro público leilão, só poderá dar-se à arrematação do imóvel se o mais alto lance oferecido for superior ao maior dos dois valores adiante indicados; ou) do saldo devedor e seus acessórios; ou) do valor que tiver sido estabelecido no contrato para os efeitos do artigo 818 do Código Civil.\* (...). Art. 40. O exequente poderá requerer-lhe seja adjudicado o imóvel oferecendo preço pelo menos igual ao maior dos dois valores a que se referem as alíneas a e b do artigo 35, se não tiver tido licitantes, ou ao maior lance, em caso contrário. (grifeu-se) Nota-se que pelo dispositivo invocado que, não havendo licitante, a adjudicação dependeria do saldo devedor e seus acessórios ou do estabelecido no contrato para os fins do artigo 818 do então Código Civil (1916), observando qual dos dois tivesse maior valor. Ora, o saldo devedor sabe-se que equivalia a R\$ 34.904,00. Porém, o valor do imóvel constante do contrato para fins de venda em leilão público, atendendo ao Código Civil (atual artigo 1484) é R\$ 140.000,00 (fls. 207). Trata-se, por evidente, do maior valor, de forma que, se a CEF quisesse invocar esta legislação para justificar a adjudicação, deveria usar este valor. O Decreto-lei nº 70/66, contudo, não trata da adjudicação, de sorte que, a invocada Regulamentação 08/70 não encontra respaldo legal. Afastada a legislação especial, ao caso, portanto, se aplica o Código de Processo Civil, cujo artigo 876 permite a adjudicação de bens pelo credor, nos seguintes termos: é lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados. Não se cuida aqui de penhora, mas, a adjudicação é aplicável ao caso e permitir que a CEF adjudique o imóvel pelo valor da dívida, sem outros critérios, acarretaria efetivo enriquecimento ilícito, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (Código Civil, artigo 884). Cabe à CEF, portanto, devolver aos autores a diferença entre o valor da avaliação do imóvel (R\$ 78.700,00) e o valor da adjudicação (R\$ 34.904,95), o que equivalia a R\$ 43.795,05, em 01.06.2005 (data da adjudicação). A propósito do tema, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI Nº 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga, e o fiduciante é constituído em mora. 2. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído para viabilizar a moradia aos menos favorecidos, sendo certo que o crédito habitacional é um dos instrumentos de acesso a esse direito, que se integra nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. 3. E, na hipótese dos autos, não há prova de que o devedor/fiduciante foi intimado acerca da consolidação da propriedade, conforme dispõe a cláusula 28ª, 12ª: (...) (...) 7. Em dezembro de 2012, a Caixa Econômica Federal adjudicou o bem por R\$ 78.138,20 (fls. 47 vº, 48), e o vendeu em fevereiro de 2014 por R\$ 156.000,00 (fl. 204). A dívida da apelada em dezembro de 2012 era de R\$ 16.324,33, não chegando a 11% do imóvel leilado (R\$ 156.000,00). Portanto, houve uma desproporcionalidade entre o valor da dívida, o valor da avaliação e o valor obtido em leilão, resultando em enriquecimento sem causa da CEF. 9. Por fim, como bem asseverou o magistrado a quo: ao contrário, consta de fl. 45v que a CEF consolidou para si a propriedade pelo valor do débito e incorporou o lucro da operação de venda no leilão em seu favor, agindo ilicitamente em seu próprio benefício (ou seja, enriqueceu de forma claramente espúria). A empresa pública chega a sustentar a inacreditável tese de que, na adjudicação, considerava-se o valor do contrato, a despeito da valorização natural ao longo dos anos. Pelo raciocínio peculiar da CEF, um imóvel comprado por R\$ 100.000,00 seria adjudicado pelo mesmo valor em 2015, ainda que, no mercado, valesse, digamos, R\$ 400.000,00. E seria usado integralmente para quitar dívida correspondente à da adjudicação, com o valor renascendo sendo absorvido, de alguma forma inexplicada, pela instituição financeira. A execução extrajudicial é admitida pelo ordenamento jurídico meramente para agilizar a satisfação da dívida pelo credor e não como meio distorcido de enriquecimento ilícito, não se podendo admitir a retomada do bem por valor vil (o que é evidente, pois inferior a 40% do valor de venda, que mais se aproxima do valor real) para posterior revenda (como feito pela CEF), sob pena de legitimar uma verdadeira expropriação de bens do particular pelo particular. Portanto, o procedimento expropriatório praticado pela CEF (que, repito, por disposição legal compreende também a fase posterior à consolidação do imóvel) foi plenamente irregular, infringindo os termos legais e contratuais e atentando contra a boa-fé contratual e os bons costumes das negociações. Desta forma, por diversos fundamentos - adjudicação por preço vil, descumprimento do contrato, enriquecimento sem causa, descumprimento da determinação legal de ressarcimento - procede o pedido anulatório deduzido na inicial. Este juízo não ignora, por outro lado, o drama do casal que adquiriu o bem em leilão da CEF, possivelmente com o intuito de nele residir. Mas o dano causado a ambos, que é evidente, é imputável exclusivamente à CEF, que colocou em praça bem de forma irregular. 10. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região, Quinta Turma. Apelação nº 0003028-39.2014.403.6119. Relator Desembargador Federal Paulo Fontes. Julgado em 25.06.2018. DJe de 04.07.2018) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I), para condenar a CEF a ressarcir aos autores o valor de R\$ 43.795,05, posicionados para 01.06.2005 (data da adjudicação), correspondentes à diferença entre o valor da avaliação do imóvel e o valor da dívida na época da venda. O valor deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal) com incidência de juros de mora a partir da citação. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca, condeno a CEF a pagar aos autores, pro rata, honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor da condenação; os autores ficam, igualmente, condenados, pro rata, a pagar à CEF honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor da condenação, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da justiça gratuita (CPC, art. 98). P. R. I. Ribeiro Preto, 22 de março de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007521-81.2012.403.6102 - LUIZ CARLOS ZANOTTI (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, verifico que em razão da inconsistência e da divergência constatadas nas informações inseridas nos formulários previdenciários acostados aos autos (PPPs - fls. 49/50, 107/108, 148/154 e 196/197) este Juízo determinou que fosse requisitada cópia do laudo técnico das condições no ambiente de trabalho da empresa (fl. 175). Todavia, depois de reiterados ofícios, e mesmo após a continuação de multa pelo descumprimento da determinação judicial (decisão - fls. 191), a empresa 3M do Brasil Ltda., insistentemente, recusa-se a apresentar o LTCAT ou PPRa com os registros das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa declarados nos referidos PPPs. Sendo assim, determino a expedição de ofício ao diretor executivo da empresa, Sr. Gustavo Biçudo e Ceccato, mencionado na procuração à fl. 198, para que cumpra a determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal. Sem prejuízo, decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação judicial, aplicar-se-á a multa diária contida na decisão de fls. 191, no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista no art. 77, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes e, após, voltem conclusos. (MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA ÀS FLS. 307/399)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001585-41.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP274081 - JAIR FIORE JUNIOR E SP153691 - EDINA FIORE) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos em inspeção. Maria Aparecida Ferreira, qualificada na inicial, aforou ação em face da União, objetivando a cobrança da importância de R\$ 866.531,59, correspondente a parcelas atrasadas do seu benefício de pensão especial, relativas ao período de 06.04.2001 a 31.12.2009. Afirma a autora que é beneficiária da pensão especial reconhecida no Título de Pensão Especial nº 062 MB/2010-SIP/2 e que obteve junto ao Comando do Exército da 2ª Região Militar, por meio da Apostila Complementar nº 053-MS/2010-SIP/2, de 19.08.2011, o reconhecimento do direito ao recebimento dos valores atrasados da pensão, correspondentes ao período de 06.04.2001 a 31.12.2009, no valor de R\$ 866.531,59, conforme planilha de cálculo de fls. 20/29. O benefício da gratuidade foi indeferido (fl. 31). Contra essa decisão a autora interps agravo de instrumento (fls. 34/39). Em virtude do sobrestamento do feito (fls. 74 e 77), a autora optou pelo recolhimento das custas do processo e requereu a citação da ré (fls. 82/83). Em seguida, sobreveio a informação de decisão dando provimento ao agravo interposto, para conceder à autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 88/93). Citada, a União apresentou contestação às fls. 101/112, por meio da qual arguiu preliminar de prescrição, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 4.597/1942. Quanto ao mérito, sustenta que os juros de mora incidem somente a partir da citação e aponta como devido o valor de R\$ 438.218,24, reduzido da importância de R\$ 5.672,12, correspondente a valores pagos administrativamente, reportando excesso no cálculo da autora no montante de R\$ 428.313,35. Juntou documentos (fls. 113/126). Réplica da autora às fls. 128/132. As fls. 137/138, foi juntada cópia da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra a decisão prolatada no agravo de instrumento nº 0010446-86.2013.403.000, no qual foi reconhecido o direito da autora aos benefícios da justiça gratuita. A preliminar de prescrição arguida pela ré foi afastada no julgamento parcial de mérito proferido às fls. 142/144. Na mesma decisão foi determinado o pagamento à autora do valor incontroverso. Os embargos de declaração opostos pela União contra a referida decisão foram rejeitados (fls. 162/163), sendo então comunicado pela ré a interposição do agravo de instrumento nº 0020521-82.2016.403.000 (fls. 167/180), ao qual foi negado provimento, conforme comunicação eletrônica à fl. 183. Intimidados a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 183-v) e a União informou que não tinha provas a produzir (fl. 185). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares a serem apreciadas, uma vez que a questão arguida sobre a prescrição já foi afastada pela decisão de julgamento parcial de mérito proferida por este Juízo (fls. 142/144). Na mesma decisão, foi determinado o imediato pagamento do valor incontroverso reconhecido pela União, no valor de R\$ 432.546,12 (R\$ 438.218,24 - R\$ 5.672,12). Remanesce a controvérsia, portanto, sobre a questão da data a partir da qual deva incidir os juros de mora, considerando a natureza e a forma de constituição do crédito cobrado pela parte autora, bem como sobre eventual abatimento do valor de R\$ 5.672,12, relativo a suposto débito apurado pelo ente pagador em desfavor da autora. No presente caso, verifico pelo Título de Pensão Especial nº n.º 062 MB/2010-SIP/2, de 09 de abril de 2010 (fl. 13), ter sido reconhecido na via administrativa à autora, na condição de companheira do ex-combatente Guerino Barbieri, o benefício de pensão especial a partir de 05 de abril de 1994, data do óbito do instituidor, com efeitos financeiros a partir de 07 de outubro de 2004, considerando o quinquênio anterior ao requerimento administrativo. Após ter sido constatado um equívoco na data de início do benefício, o Comando do Exército da 2ª Região Militar exarou a Apostila Complementar nº 053-MS/2010-SIP/2, de 19 de agosto de 2011 (fls. 56/59), na qual foi reconhecido o direito ao recebimento do benefício de pensão especial com efeitos financeiros retroativos a 06.04.2001, contado o prazo prescricional a partir da data de entrada do requerimento administrativo (06.04.2006). Em 07.11.2011, a autora protocolou o primeiro requerimento para o pagamento dos valores atrasados correspondentes ao período fixado na Apostila Complementar nº 053-MS/2010-SIP/2, de 19 de agosto de 2011 (fl. 19). Em 26.03.2012, a autora reiterou o pedido de pagamento dos atrasados. Todavia, o processo administrativo para pagamento de exercícios anteriores, que já havia sido encaminhado ao CPEx (Centro de Pagamento do Exército), foi restituído ao Comando da 2ª RM, para o ajuste de contas em relação ao débito apurado em desfavor da autora, no valor de R\$ 5.672,12, decente, segundo consta, de pagamentos indevidos que teriam sido feitos após a data do óbito do instituidor da pensão (fls. 115/116 e 122). O documento DIFEx nº 38-SPI/5CSM (fls. 115/116) informa, ainda, que o processo de pagamento dos exercícios anteriores não foi reencaminhado ao CPEx, em razão da pendência no ajuste de contas, que não se concluiu porque a pensionista não teria restituído ao erário o valor recebido indevidamente, no montante de R\$ 5.672,12 (fls. 117/120). Pois bem. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico não haver dúvidas quanto ao direito da autora ao recebimento dos valores em atraso de seu benefício de pensão especial no período de 06.04.2001 a 31.12.2009, conforme reconhecido na Apostila Complementar nº 53-MS/2010-SIP/2, de 19 de agosto de 2011 (fls. 56/59), uma vez que a demandante passou a receber o benefício a partir de janeiro de 2010. Por outro lado, observo ser incontroverso o fato de a autora ser devedora do valor de R\$ 5.672,12, relativo a pagamentos indevidos que teriam sido feitos após a data do óbito do instituidor da pensão (fls. 115/116 e 122), tendo em vista que tal montante não foi objeto de questionamento, seja na via administrativa, seja nesta via judicial. Bem por isso, consta que o processo de pagamento dos exercícios anteriores não foi reencaminhado ao CPEx, em razão da pendência no ajuste de contas, que não se concluiu porque a pensionista não teria restituído ao erário o valor recebido indevidamente, no montante de R\$ 5.672,12 (fls. 115/116 e 117/120). Ora, tendo em vista que o direito da autora ao recebimento das parcelas em atraso fora reconhecido na via administrativa, em 19.08.2011, por meio da Apostila Complementar nº 53-MS/2010-SIP/2 (fls. 56/59), conclui-se que desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 07.11.2011, já era possível a quitação dos atrasados pela Administração, pelo que ficou a devedora constituída em mora, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 397 do Código Civil. Ressalto que o fato de a autora não ter restituído ao erário o valor recebido indevidamente, no montante de R\$ 5.672,12 (fls. 115/116 e 117/120) não altera tal conclusão, uma vez que a Administração poderia efetuar o pagamento dos valores atrasados mediante simples compensação do débito devido pela autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União ao pagamento dos valores atrasados relativos à pensão especial da autora, no período de 06.04.2001 a 31.12.2009. Convaldo os efeitos da decisão de julgamento parcial de mérito, em razão da qual foi determinado o imediato pagamento do valor incontroverso reconhecido pela União, no valor de R\$ 432.546,12 (fls. 142/144). Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a data do primeiro requerimento administrativo (07.11.2011) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Do montante da condenação a ser apurado em fase de cumprimento de sentença deverá ser compensado o valor do débito apurado em desfavor da autora, no total de R\$ 5.672,12, atualizado até 30.11.2012 (fls. 119/120). Condeno a ré ao reembolso das custas adiantadas pela autora (fls. 83), assim como ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002311-15.2013.403.6102 - OZIMAR FERREIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005223-82.2013.403.6102 - HUMBERTO FLORENTINO FARAMILLO (SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação prestada pelo INSS à fl. 312 e a manifestação do autor às fls. 314/317 acompanhada de documentos (fls. 318/529), informando o cumprimento da

exigência administrativa, intime-se a parte autora para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, o resultado do procedimento administrativo de revisão do benefício. Após, tomem os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005437-73.2013.403.6102** - SEBASTIAO APARECIDO ALVES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 297/302 pelo prazo de quinze dias. Neste prazo, deverá, ainda, a parte autora se manifestar a respeito da realização da prova nas empresas J Y Transportes e Serviços Gerais Ltda. Me. e Binotto S/A., diante da manifestação do perito, indicando os endereços de realização da prova e os responsáveis para contato. Com as informações, depreque-se a realização da prova como já determinado às fls. 284.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006904-87.2013.403.6102** - GABRIEL ESTEVAO GOMIDES X DANIEL ANTONIO GOMIDE(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Gabriel Estevão Gomides e Daniel Antônio Gomide em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, objetivando, em síntese, a consequente condenação ao pagamento do conserto de cada casa, que deverá ser apurado através da Perícia Judicial, bem como, na aplicação de juros de mora sobre o valor atualizado, a partir das comunicações dos Sinistros, acrescido da correção monetária, a partir da realização do Laudo Pericial. Sobre os valores apurados, requereu a incidência de multa decenal de 2% para o conserto das casas, sendo cada 10 (dez) dias ou fração de atraso, a partir do sexagésimo dia das comunicações dos sinistros. Alegaram serem mutuários do SFH, com adesão ao seguro habitacional, tendo adquirido a residência pelo financiamento junto ao extinto Banco Nacional de Habitação (BNH). Residentes desde a entrega das habitações feitas pela CDHU, com o tempo foram aparecendo certas rachaduras, trincas, unidades com rebocos caindo ou esfaleando, madeiras apodrecendo e um abaulado na laje, entre outras anomalias construtivas, tendo sido constatado, por meio de laudo de vistoria realizado por engenheiro contratado, que todos os danos que as casas possuem são decorrentes do modo, forma e material empregado na construção. Afirmando que o seguro é celebrado juntamente com o contrato de financiamento do imóvel, com a cobrança realizada num único boleto e que notificou a CDHU, que se manteve inerte em sua obrigação. Requereu a condenação da ré em razão do descumprimento das cláusulas contratuais e a incidência da multa de 2% por não ter providenciado o conserto dos imóveis no prazo estipulado contratualmente, mesmo após a notificação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 11/251, pleiteando os autores a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. Distribuídos os autos perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores, determinando-se a citação da ré (fls. 253). Citada, a ré apresentou procuração, documentos e contestação (fls. 265/380). Em sua defesa alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, requerendo a inclusão da CEF e da União como litisconsortes passivos. Como pedido alternativo, requereu o chamamento ao processo da construtora responsável pelos imóveis. Sustentou, ainda, a ilegitimidade ativa dos autores, por não constarem no banco de dados, bem como a falta de interesse processual, em razão de não ter sido realizada qualquer comunicação do sinistro. Como prejudicial de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição e, no mérito propriamente dito, impugnou os pedidos, pleiteando fossem julgados improcedentes. Impugnação dos autores às fls. 384/402, requerendo o afastamento das preliminares, com o saneamento do processo e intimação para indicação de provas a produzir (fls. 309/402). Intimadas a especificarem as provas pretendidas (fls. 406) e manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 411) os autores requereram a realização de prova oral, pericial e a juntada de novos documentos (fls. 408/409), informando não terem interesse na audiência de instrução e julgamento, em razão da necessidade de realização de perícia (fls. 413). A ré informou não haver possibilidade de acordo, pleiteando a não realização de audiência de conciliação (fls. 418/419). Às fls. 415/417 a ré requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Na sequência, requereu a expedição de ofício à COHAB e à CEF para a análise do contrato e, assim, verificação da competência (fls. 424/429). A CEF requereu vista dos autos para verificação do contrato e de seu interesse no presente feito (fls. 421), o que foi deferido. Posteriormente, trouxe manifestação informando que o contrato está vinculado à apólice pública, ramo 66, havendo interesse da CAIXA na lide para defesa dos interesses do SH/FCVS. Requereu, assim, sua admissão em substituição à seguradora demandada, com remessa dos autos à Justiça Federal. Preliminarmente, defendeu a incompetência absoluta do Juízo Estadual, a legitimidade passiva da União, a ilegitimidade dos autores e a legitimidade do construtor do imóvel, bem como a falta de interesse processual dos autores, por ausência de requerimento administrativo. Defendeu, ainda, a prescrição do direito de ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, sob a alegação de que os vícios de construção, se constatados, são de responsabilidade exclusiva da construtora e dos engenheiros responsáveis. Sustentou ser inaplicável a multa decenal (fls. 441/460). Declina a competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Ribeirão Preto (fls. 471/476). Distribuído o feito livremente a esta Vara Federal, foi proferido despacho saneador, com o reconhecimento da intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora-ré e, assim, da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Na mesma decisão, foi afastada a necessidade de intimação da União, assim como a legitimidade do construtor, em razão do pedido se tratar de indenização securitária. Afastadas, também, as preliminares de ilegitimidade passiva da Seguradora-ré e da CEF, bem ainda a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual dos autores. A prova pericial requerida pelos autores foi deferida, com nomeação de perito e definição de quesitos pelo Juízo, intimando-se as partes a apresentarem quesitos e nomear assistente técnico (fls. 523/525). Quesitos dos autores, com indicação de Assistente Técnico (fls. 526/531). A CEF e a Sul América Cia Nacional de Seguros S.A. indicaram seus assistentes técnicos e apresentaram quesitos às fls. 541/543 e 544/547, respectivamente. Diante da informação de fls. 549 houve substituição de perito às fls. 550 e, posteriormente, às fls. 556. Laudo pericial às fls. 562/599. Os autores, sob a alegação de não terem sido intimados da realização da perícia, requereram sua nulidade e a designação de novo ato, com agendamento e intimação das partes (fls. 603/605). Sobre a perícia, a CEF se manifestou frisando que os problemas ocorridos no imóvel são decorrentes da falta de manutenção, conservação e das pequenas reformas realizadas (fls. 606). Substituição dos patronos da Sul América Cia Nacional de Seguros comunicada às fls. 607/622. O perito, em cumprimento à determinação de fls. 623, trouxe esclarecimentos acerca da perícia realizada (633/637), apresentando Laudo complementar (fls. 639/645). Os autores, não se conformando com a conclusão do laudo pericial, apresentaram quesitos complementares e laudo do assistente técnico (fls. 652/677). Houve manifestação da Sul América Cia Nacional de Seguros sobre o laudo, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 678/681). Apresentou parecer técnico (fls. 682/698). Os autores manifestaram ciência do laudo ofertado pela requerida e discordância dos seus termos (fls. 701). Embora intimada, não houve manifestação da CEF. Declarados suficientes os elementos constantes dos autos, foram indeferidos os quesitos complementares apresentados e determinada a remessa do feito para sentença (fls. 708). E o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de recebimento do valor necessário para o conserto de imóvel adquirido da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto, mediante financiamento e segurado pela Sul América Cia Nacional de Seguros, conforme apurado em futura perícia judicial. Sobre o valor apurado, pretende-se a incidência de multa decenal de 2%, a partir do sexagésimo dia da comunicação do sinistro. O despacho saneador analisou as questões preliminares, com exceção da ocorrência de prescrição, que passo a analisar. Pelo que se tem dos autos, tudo indica que o conjunto habitacional ficou pronto e foi entregue em 1983 e 1984 (fls. 593), tendo o apartamento em questão sido adquirido originalmente em 28.06.1985 (fls. 249), com posterior venda aos autores em 07/07.2004 (fls. 15). Considerando que a ação foi ajuizada em 2010 e que os autores não comunicaram o sinistro, pelo menos não comprovaram a comunicação nos autos, haveria que se pensar em prescrição, sobretudo tendo em vista o advento do novo Código Civil. Contudo, as datas em que os fatos ocorreram não são precisas e o feito tramita há quase nove anos, embora considerado o fato de ter sido distribuído em juízo incompetente, razão por que enfrente a questão deduzida em seu mérito. O objetivo dos autores é serem indenizados pelos danos constatados em seu imóvel, que se trata de um apartamento localizado no Conjunto Habitacional Condomínio Dom Manoel da Silveira DELBoux. Realizada perícia no imóvel informou o profissional nomeado, em resposta aos quesitos formulados por este Juízo (fls. 388/389): 1 - Qual é o estado geral do imóvel? Descrever. Resposta: O estado geral de conservação do imóvel é de regular para ruim, apresentando uma idade aparente maior que a real (ver item RELATÓRIO DO LAUDO DE VISTORIA, fls. 6 e 7), e conforme ficou registrado nas fotos acima. 2 - O imóvel apresenta defeitos/vícios estruturais? Resposta: Não. Justifico: vício estrutural tem como característico o que torna o produto inadequado para os fins a que se destina, ou lhe reduz o valor - defeito seria o característico que, além de tornar o produto inadequado, gera um risco e segurança para o morador, podendo-lhe acarretar danos. - O imóvel vistoriado não apresenta defeitos e nem vícios estruturais. 3 - É possível precisar a época em que tais defeitos/vícios estruturais apareceram? Resposta: Prejudicado. Justifico: Os autores residem no apartamento desde 07/07/2004, conforme escritura de compra e venda, (fls. 15); a entrega deste conjunto habitacional feita pela COHAB - RP se deu em 13/01/1983 a 1ª etapa, e 19/05/1984 a 2ª etapa, totalizando 1.776 unidades. Portanto, quando os autores adquiriram o imóvel de terceiros, em 07/07/2004, o conjunto de moradas tinha mais de vinte (20) anos. Esta vistoria constata que o imóvel está mau (SIC) conservado, aparentemente os defeitos/danos são pela falta de manutenção preventiva. 4 - O imóvel apresenta risco de desmoronamento total ou parcial? Em caso positivo, quais são as medidas necessárias para restabelecer as condições de habitabilidade? Resposta: Não. Cumpre registrar, que realizado laudo complementar, com a ciência dos autores e a presença de assistente técnico indicado por eles, informou o perito nomeado: comparando esta vistoria com a realizada no dia 27/10/2016, constatamos que os autores trocaram a) a folha da porta de entrada; b) o registro hidráulico na área de serviços; e) o vaso sanitário no banheiro, que a descarga era através de válvula hidra, por um vaso sanitário que o sistema de descarga é por caixa acoplada (fotografias anexas). Estas ações são consideradas de manutenção, portanto, no geral este signatário RATIFICA INTEGRALMENTE O LAUDO PERICIAL já apresentado (fls. 562/599), (fls. 641). Ao final, concluiu: Considerando que os Autores, desde que adquiriram o imóvel, num período de mais de doze (12) anos, nunca fizeram uma manutenção sequer, exceto estas últimas, este signatário conclui que, todas as anomalias encontradas no imóvel, fotografadas e descritas no Relatório do Laudo de Vistoria (fls. 565), são falhas decorrentes desta falta de manutenção periódica preventiva necessária para conservar o imóvel no estado bem próximo do original, aquele, entregue pela COHAB-RIB. PRETO, à (SIC) mais de trinta e três anos. (fls. 642) Analisando o que foi informado nos quesitos e no decorrer do laudo e na conclusão do laudo complementar, que ratificou o anterior, não se verifica qualquer causa de cobertura securitária ou de responsabilidade da Sul América Companhia Nacional de Seguros, nem mesmo que justifique a cobertura do FCVS. Da análise dos trabalhos realizados não se pode aferir qualquer vício apto a ser imputado à seguradora. Aliás, convém lembrar, que o argumento dos autores, na peça inicial, é no sentido de que os reparos exigidos são decorrentes de vícios de construção. Nem mesmo foi comprovado pelos autores a apresentação de requerimento perante a seguradora para o fim de delimitar seu pedido de ressarcimento e verificar a correlação dos defeitos alegados com o contrato de seguros entabulado. Sobre o ponto, a cláusula 3.2 do contrato de seguro (fls. 96, trazido pelos autores) expressamente exclui todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou beneficiários que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Não se desconhece o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que nos contratos de seguro habitacional obrigatório, vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, as seguradoras sejam responsáveis quando presentes vícios decorrentes da construção (STJ, REsp 1.717.112, terceira turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, de 25.09.2018), em razão da conformação diferenciada desse seguro obrigatório. Ocorre que, também segundo a perícia, em parecer categórico e devidamente fundamentado, o imóvel não apresenta defeitos/vícios estruturais (item 2, fls. 602). Ademais, entre os riscos cobertos está o de risco de desmoronamento, total ou parcial (cláusula 3.1 c e d de fls. 96). Por essa razão, como quesito do Juízo, indagou-se ao perito, se o imóvel estaria sujeito a desmoronamento (quesito 4 - fls. 602). A resposta, contudo, foi negativa (fls. 368), de sorte que também essa cláusula não socorre o autor. Portanto, superada a questão da prescrição, o pedido, de qualquer forma, é improcedente no mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito (CPC, art. 487, inc. I). Sem custos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil, ficando suspensa sua exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça concedida (fls. 253). Considerando os argumentos do perito nomeado, em razão de seu deslocamento e trabalho realizado, fixo os seus honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela de referência, conforme arts. 25, I, III, e 28 da Resolução n. 305/2014 - CFJ. Requite-se o pagamento. P. R. I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006997-50.2013.403.6102** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X CLAUDIO ROBINSON TAPIE PEREIRA(SP232255 - TULIO MONEGATO TONHEIRO)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 231/241; dar vista a parte ré para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008323-45.2013.403.6102** - CYRENE DE ABREU LEITE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X MARCIA REGINA DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

SENTENÇA/Trata-se de ação ajuizada por Cyrene de Abreu Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e de Márcia Regina de Souza, objetivando a cessação do rateio do benefício de pensão por morte e de seu complemento, a fim de que passe a receber os valores em sua integralidade. Requer, ainda, o pagamento dos valores correspondentes que lhe seriam devidos caso não houvesse o aludido rateio. Narra a requerente, em síntese, que após divorciar-se do Sr. Philomeno de Paula Leite, ex-funcionário do Banco do Brasil, este contraiu casamento com a Sra. Neide Conacci de Paula Leite. Esclarece, contudo, que por receber pensão alimentícia, obteve a concessão junto ao INSS do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 129.188.194-5) e ao complemento de pensão pago pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Relata que a Sra. Neide e o Sr. Philomeno contrataram a corré Márcia Regina de Souza como empregada doméstica para auxiliá-los nas atividades diárias. Pouco tempo depois, em 16.04.2004, o Sr. Philomeno veio a falecer, tendo Márcia solicitado ao INSS e à PREVI o benefício de pensão por morte e seu complemento em razão de suposta união estável, o que foi deferido, ocasionando o rateio do pagamento entre a autora e a corré Márcia. Insurge-se contra o desdobramento do benefício em favor da corré Márcia, asseverando que a ação ajuizada por ela visando ao reconhecimento de casamento nupcial com o Sr. Philomeno foi julgada improcedente (autos nº 6090/2004, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Ribeirão Preto/SP). Aduz que, no bojo desta ação, a própria corré Márcia admitiu que fora contratada como empregada doméstica por um breve período, o que descaracteriza a alegada união estável com Philomeno. Requer a procedência do pedido e a concessão do benefício da gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 29/150 e 152/154). Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça, assim como determinada a inclusão de Márcia Regina de Souza no polo passivo do feito (fl. 155). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158/164, arguindo, preliminarmente, a necessidade de citação da esposa ou companheira do de cujus, sob pena de nulidade do processo. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando que os atos administrativos praticados pelo INSS gozam de presunção de legitimidade, que somente pode ser elidida

por robusta prova em contrário. Em caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a isenção de custas, bem como incidência de correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 165/172). A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI foi citada e apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, tendo em vista que o roteio em favor da corré Márcia ocorreu no ano de 2004 e a ação foi ajuizada somente em 05.12.2013. Quanto ao mérito, salientou que após a habilitação da requerente como beneficiária do complemento de pensão por morte instituída pelo ex-participante Philomeno de Paula Leite, a Sra. Márcia Regina de Souza logrou comprovar administrativamente que convivia maritalmente com o participante na época de seu falecimento, razão pela qual o valor do benefício foi rateado a ela, conforme disposto nos estatutos vigentes à época do óbito do instituidor. Requereu, ao final, a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 199/308). Citada, a corré Márcia contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Aduziu a ausência de provas que anquem a alegação de fraude no roteio do benefício de pensão por morte. Afirmou que a corré Márcia foi contratada como empregada doméstica pelo casal (Sra. Neide e Sr. Philomeno) no período de 01.03.2003 a 31.10.2003, a fim de cuidar da primeira, que era portadora da doença de Chagas. Como a Sra. Neide estava acamada, Márcia passou a ter relacionamento amoroso discreto com o Sr. Philomeno. Relatou que, após o óbito da Sra. Neide, ocorrido em 01.04.2003, a requerida passou a conviver com o segurado em união estável na Rua Ampará, nº 435, no bairro Sumarezinho. Aduziu que a corré Márcia foi legalmente habilitada perante a PREVI e o INSS após a comprovação da união estável. Requereu, ao final, a concessão da gratuidade de Justiça (fls. 309/327). Juntou documentos (fls. 328/356). Foram concedidos à corré Márcia os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 358). Réplica da autora às fls. 360/365. Deferida a produção de prova oral requerida pela corré Márcia, foi colhido em audiência o seu depoimento pessoal e ouvidas duas testemunhas (fls. 407/410). Na ocasião, foram juntados documentos (fls. 416/435). Intimadas as partes (fl. 436), apenas a parte autora e o INSS apresentaram alegações finais (fls. 438/444 e 446). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar arguida pelo INSS resta superada em face da decisão de fl. 155, que determinou a inclusão de Márcia Regina de Souza no polo passivo do feito. Já a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, ao exame do mérito. Postula a parte autora a cessação do roteio do benefício de pensão por morte instituído por Philomeno de Paula Leite, sob alegação de que a habilitação da corré Márcia Regina de Souza ocorreu de forma fraudulenta. Cinge-se a controvérsia, portanto, à constatação da existência de união estável entre o instituidor da pensão, Philomeno de Paula Leite, falecido em 16.04.2004 (fl. 36), e a corré Márcia Regina de Souza, que foi reconhecida em âmbito administrativo, ocasionando a sua habilitação na qualidade de ex-companheira em concorrência com a autora. Compulsando os autos, verifico que a autora Cyrene de Abreu Leite foi casada com o Philomeno de Paula Leite e dele se divorciou em 05.02.1992, havendo sido ajustado por ocasião da audiência de instrução realizada nos autos da ação de divórcio judicial, o pagamento de pensão alimentícia em favor da autora (fls. 229/332). Por esse motivo, após o falecimento de Philomeno de Paula Leite, a autora obteve a concessão do benefício de pensão por morte (NB 129.188.194-5), na forma do art. 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, assim como do complemento de pensão pago pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Observo, ainda, que após divorciar-se da autora, Philomeno de Paula Leite contraiu novas núpcias com Neide Conacci de Paula Leite (fl. 72), que, por sua vez, veio a óbito em 01.04.2003 (fl. 73). Alegando conviver em união estável com Philomeno de Paula Leite até a data de seu óbito, ocorrido em 16.04.2004 (fl. 36), a corré Márcia Regina de Souza postulou administrativamente a habilitação ao benefício instituído pelo segurado, o que foi deferido tanto pelo INSS (fl. 172) quanto pela PREVI no tocante ao complemento de pensão pago pela referida entidade (fl. 213). De forma a comprovar a alegada união estável, foram apresentados pela corré Márcia, quando do requerimento de habilitação aos benefícios pagos pelo INSS (fls. 331/354) e pela PREVI (fls. 213/242), os seguintes documentos: - comprovantes de residência em comum, com endereço na Rua Ampará, 435, Sumarezinho, nesta cidade, datados de março de 2004 (fls. 339/342); - memorial lavrado pelo Oficial do 2º Cartório de Registro Civil, datado de 26.02.2004, referente a proclamas de casamento entre Philomeno de Paula Leite e Márcia Regina de Souza (fl. 348); e - Declaração do Hospital Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto/SP, no sentido de que Philomeno de Paula Leite esteve internado no período de 04.04.2004 a 16.04.2004, tendo por acompanhante Márcia Regina de Souza (fl. 349). Em seu depoimento pessoal, a corré Márcia relatou que trabalhou cerca de um ano e meio na casa do casal, Sra. Neide e Sr. Philomeno, a fim de cuidar dos afazeres domésticos. Esclareceu, porém, que já conhecia o casal há cerca de 10 anos antes de trabalhar lá. Afirmou que, antes mesmo da Sra. Neide falecer, iniciou um relacionamento amoroso discreto com Philomeno. Após o falecimento da Sra. Neide, passou a residir com Philomeno sob o mesmo teto, tendo tal convivência perdurado até a data do óbito dele. Informou que inclusive havia data marcada para o casamento, que não se realizou em virtude do óbito de Philomeno (mídia digital - fl. 415). A testemunha Rosana Cristina Conacci Guimarães afirmou que Márcia era companheira de seu tio Philomeno. Aduziu que Márcia sempre foi amiga do casal, Sra. Neide e Sr. Philomeno, e por isso frequentava a casa deles. Relatou que após o falecimento de sua tia Neide, em abril de 2003, a depoente passou a morar com o seu tio Philomeno na casa dele, em virtude de problemas pessoais. Nessa época, afirmou que Márcia e seu tio Philomeno já estavam convivendo maritalmente (mídia digital - fl. 415). Por sua vez, a testemunha Márcia Aparecida Patero Rodrigues disse que a corré Márcia era amiga de sua mãe, Sra. Neide, e segunda esposa de Philomeno. Aduziu que Márcia passou a trabalhar na casa do casal a fim de auxiliar nos afazeres domésticos, já que Neide estava muito doente. Afirmou que o relacionamento deles se iniciou antes de Neide falecer e que a própria Neide comentava com a depoente sobre isso. Asseverou que depois que Neide faleceu, Márcia passou a morar na casa de Philomeno e que tal convivência perdurou até o falecimento dele (mídia digital - fl. 415). Das provas coligadas nos autos, portanto, verifico que os documentos trazidos pela corré Márcia com o fim de comprovar a união estável entre ela e o Sr. Philomeno, acima mencionados, foram corroborados pela prova testemunhal produzida em Juízo. Com efeito, os depoimentos das testemunhas ouvidas confirmaram que Márcia Regina de Souza passou a conviver maritalmente com Philomeno de Paula Leite sob o mesmo teto após o falecimento de sua esposa Neide Conacci de Paula Leite, em 01.04.2003 (fl. 73), e que tal convivência perdurou até a data do óbito de Philomeno, em 16.04.2004 (fl. 36). Dessa forma, é perfeitamente legítima a habilitação da corré Márcia Regina de Souza, na qualidade de ex-companheira, ao benefício previdenciário instituído por Philomeno de Paula Leite, assim como ao complemento da pensão pago pela PREVI, em igualdade com os demais dependentes legalmente habilitados, de forma que a pretensão da autora não merece guarida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com filcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade de tal condenação em face da gratuidade de Justiça deferida (art. 98, 3º, do CPC). Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da gratuidade de Justiça. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000557-04.2014.403.6102** - JOANA DARCI BORGES X ZILDA DE JESUS LEITE X ZILDA BARBOZA X DORLI DA PENHA RUELA ARAUJO X ELIEDSON DE SOUSA MOREIRA X LUIZ DA CONCEICAO PEREIRA X MARIA APARECIDA GOMES POLIM X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO X MANOELA DE SOUZA QUIRINO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.

Fls. 902: defiro o prazo requerido pela CEF.

Fls. 910/939: mantenho a decisão de fls. 896/899 por seus próprios fundamentos.

Intimem-se e, após manifestação da CEF, intime-se o perito como determinado às fls. 899.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001255-10.2014.403.6102** - SEBASTIAO BELINI X ELISABETE SUMIDA BELINI(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de feito concluso para sentença em fevereiro deste ano, após anos de tramitação e a realização de três audiências de conciliação consecutivas e em curto espaço de tempo (fls. 267, 283 e 287), precisamente entre agosto e setembro do ano passado. Na última audiência (fl. 287), foi determinado que a EMGEA/CEF se apropriasse dos valores depositados nos autos, bem como do saldo da conta de FGTS de Elisabete Sumida Belini, para fins de quitação da dívida, conforme valor apurado pela contadoria do Juízo (fl. 270). Consignou-se, naquela oportunidade, que o valor apurado pela Contadoria não foi impugnado pela CEF e que o valor do FGTS da autora, somado aos depósitos já efetuados, totalizavam o valor do débito. A CEF, representada por preposto, estava presente na audiência e não impugnou a deliberação ali tomada. Decorrido o prazo assinalado em audiência, a CEF foi intimada a cumprir a determinação (fls. 293 e verso) e não o fez (fl. 297). Os autores, por sua vez, se insurgiram contra a inércia da CEF (fls. 294/296). Diante do exposto, converto o julgamento em diligência e determino a intimação pessoal da CEF, na pessoa de seu representante jurídico, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento das deliberações expendidas no termo de audiência de fl. 287, precisamente se houve apropriação dos depósitos efetuados e do saldo da conta de FGTS da autora. No silêncio, venham os autos conclusos para imposição de multa diária por descumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. FLS. 287... Sendo juntado o comprovante de cumprimento, dê-se vista aos autores. (COMPROVANTES JUNTADOS PELA CEF ÀS FLS. 302/306).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004536-71.2014.403.6102** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. 1. Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 166/168v., intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os períodos em que pretende a produção da prova pericial e os endereços das respectivas empresas. Acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (cf. fls. 167). Neste prazo, deverá apresentar seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico. Nomeie perito judicial para realização da prova pericial o Sr. Plínio Zaccaro Frugeri, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, que deverá esclarecer, em caso de requisição de perícia por similaridade, se as características dos locais de exercício das atividades laborais e os cargos exercidos de acordo com os documentos constantes nos autos são os mesmos da empresa paradigma indicada para realização da prova. 2. Após, intime-se o INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente seus quesitos e, querendo, indique assistente técnico. 3. Com os esclarecimentos do autor, intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo. 5. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. 6. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004909-05.2014.403.6102** - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção.

Fls. 112/165 e 166/188: intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações apresentadas, bem como sobre o prosseguimento do feito quanto à ré Engetrin Engenharia e Construções Ltda., requerendo o que for de seu interesse, diante das cartas de citação devolvidas às fls. 191/195 e 201/202, e pesquisas de endereços de fls. 204/208.

No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor para que, no prazo de cinco dias, cumpra integralmente a determinação supra, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, parágrafo 1º, do CPC.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008121-34.2014.403.6102** - UNIODONTO SAO CARLOS - COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP165161 - ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001309-39.2015.403.6102** - EDER JOSE SERRA(SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001823-89.2015.403.6102 - ARMENIA MARIA LEITAO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que o perito nomeado às fls. 128/129 noticiou o seu desinteresse na realização da perícia nestes autos, conforme certidão da Secretaria que ora se junta, fica desconstituído. Em substituição, nomeio o Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, médico traumatologista e ortopedista, que deverá observar as determinações de fls. 128/129, apresentando sua proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Com uma proposta, prossiga-se como determinado na parte final do item 2 às fls. 129. Intimem-se e cumpram-se imediatamente. (Proposta de honorários às fls. 147) Parte final das fls. 129: Após intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida conclusos os autos para arbitramento do valor dos honorários.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002040-35.2015.403.6102 - GILBERTO SOARES DE SOUSA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. (LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 198/203)

**PROCEDIMENTO COMUM****0004903-61.2015.403.6102 - STEFANIE PAIVA REIS(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Stéfanie Paiva Reis, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo, assim como o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo de cujus, desde a data de sua indevida cessação. Narra a autora que, após o falecimento de seu pai, requereu, em 14.02.2014, o benefício da pensão por morte na esfera administrativa (NB 166.587.079-3), sendo o pedido indeferido sob a alegação de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Defende que não houve a perda da qualidade de segurado, pois o benefício de auxílio-doença do segurado falecido (NB 530.170.297-8) fora cessado indevidamente, por alta programada, em 30.09.2008, já que a época da cessação ainda permanecia a incapacidade para o trabalho, em razão de diagnóstico de neoplasia maligna da glândula submandibular (CID10-C08.0). Relata que depois da cessação o segurado requereu novamente o benefício, que foi reiteradamente indeferido na esfera administrativa. Assim, discordando da decisão administrativa, recorre ao Poder Judiciário. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da gratuidade de justiça. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/172). O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (fls. 174). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 178/190, por meio da qual arguiu preliminares de ilegitimidade ativa da requerente, para pleitear o benefício por incapacidade que seria devido ao segurado falecido, e de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Alega que a autora não tem direito à concessão do benefício da pensão por morte, em razão da perda da qualidade de segurado do pai falecido. Em caso de procedência, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a incidência de juros de mora a partir da citação, bem como a aplicação da correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 (fls. 191/199). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópia do processo administrativo relativo ao benefício da pensão por morte NB 21/166.587.079-3, assim como dos benefícios pleiteados pelo segurado falecido NB 530.170.297-8, 601.651.104-1, 552.005.470-0 e 533.156.869-2 (fls. 202/265). Intimados, inclusive para especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora apresentou réplica, requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (fls. 270/275). O INSS informou que não tinha provas a produzir (fl. 277). Deferida a produção de prova pericial, foi nomeado o perito judicial e intimadas as partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (fls. 279/181). O INSS afirmou-se satisfeito com os quesitos formulados pelo Juízo (fl. 283). Elaborado o laudo pericial (fls. 285/322), a autora pugnou pela procedência da ação (fls. 324/325) e o INSS acusou ciência (fl. 326). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo INSS já foi analisada na decisão de fls. 279/281. Já a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo, assim, à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito (fl. 12): Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-família, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A dependência econômica da autora Stéfanie em relação a José Antônio dos Reis é presumida, conforme art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91, na medida em que comprova ser filha menor dele à época do óbito (fls. 11/12). Cumpre, doravante, examinar se o falecido pai da autora, instituidor da pensão, mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Verifico que o de cujus usufruiu o benefício de auxílio-doença no período de 06.05.2008 a 30.09.2008 (NB 530.170.297-8 - fls. 16/18 e 223), tendo requerido novamente o benefício em 19.11.2008 (NB 533.156.869-2 - fl. 36), que foi indeferido, com pedido de reconsideração da decisão administrativa em 18.12.2008, que do mesmo modo foi indeferido (fls. 225/226), uma vez que não foi reconhecida a incapacidade para o trabalho. Já o requerimento feito em 25.06.2012 (NB 552.005.470-0 - fl. 37) foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado, considerando a data de cessação do último benefício por incapacidade usufruído pelo segurado (30.09.2008). Pois bem. A prova dos autos demonstra que o segurado fora diagnosticado com neoplasia maligna da glândula submandibular desde julho de 2007 (fl. 41), sendo submetido a uma cirurgia para retirada do tumor em 11.03.2008 e subsequente tratamento com radioterapia e quimioterapia, conforme revelam os relatórios e prontuário médico do HCRP (fls. 33 e 41/89), a ficha operatória (fl. 94) e o formulário de diagnóstico por imagem de 22.01.2008 (fl. 104). O relatório médico à fl. 204 revela, ainda, que a doença evoluiu com recidiva cervical em 2011, nova cirurgia em abril de 2012, e metástase cerebral no início de 2013, seguidas de tratamento com radioterapia e quimioterapia, culminando com a morte do segurado em 29.06.2013 (fl. 12). Ademais, segundo o laudo médico pericial (fls. 285/299), o segurado falecido apresentava sintomas da doença desde o segundo semestre do ano 2007, tornando-se incapacitado para o trabalho, de forma total e temporária, desde a data da cirurgia oncológica realizada em 11.03.2008, em face dos sintomas físicos subclínicos decorrentes da própria cirurgia e do tratamento prolongado com rádio e quimioterapia, que resultaram em progressiva e expressiva perda de peso. Está comprovada, portanto, a incapacidade laborativa total e temporária do segurado falecido desde 11.03.2008 até a data do óbito, haja vista a agressiva evolução da doença incapacitante. Tendo em vista que o de cujus esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 530.170.297-8 - fls. 16/18 e 223) no período de 06.05.2008 a 30.09.2008, conclui-se que, desde a data de sua cessação, ele ainda permanecia incapacitado e mantinha a qualidade de segurado. Assim, deverão ser pagas à autora as prestações do benefício de auxílio-doença que seriam devidas ao de cujus a partir do dia seguinte à data de sua indevida cessação (01.10.2008), até a data do óbito (29.06.2013), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Por consequência, demonstrada a manutenção da qualidade de segurado do instituidor por ocasião de sua morte, bem como a dependência econômica da demandante, esta faz jus à concessão do benefício da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (14.02.2014), conforme requerido na inicial (fl. 03). Não incide a prescrição quinquenal, nos termos da art. 198, I, do CC/02 e art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a autora completou 16 em 18.02.2010 (fl. 10). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à autora Stéfanie Paiva Reis, desde a data do requerimento administrativo (DIB - 14.02.2014), e ao pagamento dos valores a título do benefício de auxílio-doença NB 530.170.297-8, devidos e não recebidos em vida pelo segurado falecido, José Antônio dos Reis, a partir do dia seguinte à data de sua indevida cessação (01.10.2008), até a data do óbito (29.06.2013). Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Sendo mínima a sucumbência da autora, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 166.587.079-32. Nome da beneficiária: Stéfanie Paiva Reis3. CPF: 433.431.618-294. Filiação: José Antônio dos Reis e Nanci Abadia Paiva Reis 5. Endereço: Rua Natal Canela, nº 688, Jd. Boa Vista - Sertãozinho/SP6. Benefício concedido: Pensão por morte 7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 14.02.20149. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006061-54.2015.403.6102 - OVALDIRA CARMELINA DE FARIA X IGOR DE JESUS RIBEIRO X ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO (SP378129 - ISAAC APARECIDO DE JESUS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)**

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga a comprovação nos autos da liquidação do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, como noticiado às fls. 162. Cumprida a determinação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo, neste prazo, providenciar a juntada da petição referida ao processo n. 1001876-40.2014.8.26.0597, constando os nomes dos herdeiros e os bens que foram partilhados para cada um, que foi homologada pelo juiz, conforme certidão de fls. 158. (PETIÇÃO DA CEF FLS. 178/179) Com o documento, dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias, e venham os autos conclusos para sentença. (PETIÇÃO DA PARTE AUTORA ÀS FLS. 176/177)

**PROCEDIMENTO COMUM****0009328-34.2015.403.6102 - JOSE LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por José Leandro Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (21.01.2013). Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial de 02.05.1978 a 31.10.1978, de 03.11.1978 a 31.05.1979, de 14.05.1979 a 11.11.1979, de 22.04.1980 a 07.11.1980, de 22.04.1981 a 13.11.1981, de 04.01.1982 a 30.04.1982, de 12.05.1982 a 02.06.1982, de 03.11.1982 a 31.03.1983, de 18.04.1983 a 30.11.1983, de 01.12.1983 a 31.03.1984, de 23.04.1984 a 14.11.1984, de 19.11.1984 a 13.04.1985, de 02.05.1985 a 31.10.1985, de 11.11.1985 a 15.05.1986, de 03.10.1986 a 29.11.1986, de 01.12.1986 a 15.04.1987, de 16.05.1988 a 04.11.1988, de 08.01.1993 a 06.10.1993, de 01.11.1993 a 20.03.1995, de 20.04.1998 a 24.11.2004 e de 20.12.2004 a 12.03.2007. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 21.01.2013 (NB 42/160.520.368-5), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não pode prosperar. Juntou procuração e documentos (fls. 15/74), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de antecipação de tutela. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a antecipação de tutela ao autor. Na mesma decisão, foi determinada a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo (fls. 80). Citado (fls. 85), o INSS apresentou contestação (fls. 88/100), alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que deve ser verificado o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a permanência e habitualidade da exposição. Defende, ainda, que o laudo juntado não é apto a demonstrar a presença de agente agressivo e, no caso de motorista, há exigência de que seja de ômbus ou de caminhão de carga. Quanto aos agentes nocivos, menciona os tipos, os níveis de tolerância e as exigências para sua comprovação, ressaltando a utilização de EPI eficaz e a ausência de prévia fonte de custeio total. Em caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal; a fixação do termo inicial dos efeitos financeiros a partir da citação; a aplicação de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei 9.494/97 a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o Enunciado n. 111, da Súmula do STJ; e a isenção do pagamento de custas processuais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 100/112). Cópia do procedimento administrativo às fls. 117/252. Pela decisão de fls. 255, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação, tendo sido considerados suficientes os documentos trazidos. Não houve manifestação (fls. 255-v). Remetidos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a requisição dos laudos técnicos e esclarecimentos em relação a alguns períodos (fls. 260), que foram juntados (fls. 263/264 e 273/287). É o relatório necessário. DECIDO. PRELIMINAR I - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS); Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a análise e decisão técnica de atividade especial e a contagem do INSS às fls. 229 e 230/234, que serviu de base para o indeferimento do benefício (fls. 237/238), verifico que os períodos de 20.04.1998 a 15.12.1998, de 21.04.1999 a 01.11.1999 e de 15.05.2000 a 31.05.2000 já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autora em ver reconhecidos os períodos pleiteados de 20.04.1998 a 15.12.1998, de 21.04.1999 a 01.11.1999 e de 15.05.2000 a 31.05.2000. Referidos interstícios serão computados como especiais nos autos tal como já reconhecidos e considerados pelo INSS. MÉRITO I - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (21.01.2013), cujo comunicado de decisão foi expedido em 24.04.2013 (fls. 237), enquanto a presente ação foi proposta em 15.10.2015, de modo que não há parcelas prescritas, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Considerando a preliminar de falta de interesse processual reconhecida acima, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Portanto, não há de ser considerado nos autos. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, que, inclusive, estão



termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente. Ademais, caso a parte autora opte pelo benefício aqui concedido, receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, deduzidos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 25.04.2018, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Deixo de submeter a presente decisão ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que, a toda evidência, a condenação ou o provento econômico - observado o valor atribuído à causa e a previsão de compensação a partir de 2018 dos valores já recebidos no benefício concedido administrativamente - não excederá a 1.000 (mil) salários-mínimos, como previsto no artigo 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeiro Preto, 25 de março de 2019

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009487-74.2015.403.6102** - LUCAS ROBERTO FARJANI ROSADO X SELMA FARJANI CAPEL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Lucas Roberto Farjani Rosado, representado por Selma Farjani Capel, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte desde 05.11.2014, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata o autor, incapaz, que vivia sob guarda e dependência econômica de sua avó falecida, Aparecida da Fonseca Farjani. Requerido o aludido benefício na esfera administrativa, o mesmo foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação da qualidade de dependente. Discordando dessa decisão, recorre ao Poder Judiciário. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/43). Intimado, nos termos do art. 82, inc. I, do CPC/1973, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 46/48). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo determinada a imediata implantação do benefício pleiteado ao autor e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 51/58). Citado e intimado da decisão concessiva da tutela, o INSS comunicou a data de implantação do benefício (DIP 23.11.2015 - fl. 64) e apresentou contestação às fls. 67/77, na qual sustenta a improcedência do pedido. Alega que o menor sob guarda não se inclui no rol dos dependentes dos segurados da Previdência Social. Defende que autor não possui direito à pensão, uma vez que a avó falecida era beneficiária da pensão por morte e nessa condição não mantinha a qualidade de segurada. Juntou documentos (fls. 78/102). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópia do PA relativo ao benefício NB 21/173.127.846-0 (fls. 106/134). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção da prova oral (fls. 137/138) e o réu asseverou que não tinha provas a produzir (fl. 139). Em réplica (fls. 140/145), o autor aduziu que a ausência de qualidade de segurada da avó do Requerente não obsta o recebimento da pensão por morte requerida, tendo em vista que o instituidor do benefício é Domingos Carlos Farjani, avô do Requerente e com o qual este se manteve dependente. (fl. 144). Deferida a produção de prova oral (fl. 147), foi realizada audiência de instrução e julgamento na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 159/162). As partes apresentaram alegações finais às fls. 167/169 (autor) e fls. 171 (INSS). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Em relação ao menor sob guarda, estabelece o art. 33, 3º, da Lei 8.069/90 que: a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Referido preceito legal encontra fundamento de validade no art. 227 da Constituição Federal, que consagra o princípio fundamental de proteção integral e preferencial à criança e ao adolescente, inclusive no que toca à garantia de direitos previdenciários, nos termos do parágrafo terceiro do referido dispositivo. O ordenamento jurídico, portanto, determina que sejam assegurados à criança e ao adolescente os meios necessários para uma existência digna, compatível com os princípios fundamentais da proteção integral e da dignidade da pessoa humana, não se admitindo qualquer interpretação tendente à extinção desses direitos. Neste sentido, trago à colação a ementa do acórdão no REsp 1411258/RS, com julgamento na sistemática dos Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal Justiça (Tema 732): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E HUMANITÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/STJ. DIREITO DO MENOR SOB GUARDA À PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR. EMBORA A LEI 9.528/97 O TENHA EXCLUÍDO DO ROL DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS NATURAIS OU LEGAIS DOS SEGURADOS DO INSS. PROIBIÇÃO DE RETROCESSO. DIRETRIZES CONSTITUCIONAIS DE ISONOMIA, PRIORIDADE ABSOLUTA E PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ART. 227 DA CF). APLICAÇÃO PRIORITÁRIA OU PREFERENCIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90), POR SER ESPECÍFICA, PARA ASSEGURAR A MÁXIMA EFETIVIDADE DO PRECETO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, A TEOR DA SÚMULA 126/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. (...) 3. Quanto ao mérito, verifica-se que, nos termos do art. 227 da CF, foi imposto não só à família, mas também à sociedade e ao Estado o dever de, solidariamente, assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais com absoluta prioridade. Além disso, foi imposto ao legislador ordinário a obrigação de garantir ao menor os direitos previdenciários e trabalhistas, bem como o estímulo do Poder Público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado. 4. A alteração do art. 16, 2º, da Lei 8.213/91, pela Lei 9.528/97, ao retirar o menor sob guarda da condição de dependente previdenciário natural ou legal do Segurado do INSS, não elimina o substrato fático da dependência econômica do menor e representa, do ponto de vista ideológico, um retrocesso normativo incompatível com as diretrizes constitucionais de isonomia e de ampla e prioritária proteção à criança e ao adolescente. 5. Nesse cenário, a jurisprudência desta Corte Superior tem avançado na matéria, passando a reconhecer ao menor sob guarda a condição de dependente do seu mantenedor, para fins previdenciários. Precedentes: MS 20.589/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Corte Especial, DJe 2.2.2016; AgRg no AREsp. 59.461/MG, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.548.012/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2015; AgRg no REsp. 1.550.168/SE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 22.10.2015; REsp. 1.339.645/MT, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 4.5.2015.6. Não se deve perder de vista o sentido finalístico do Direito Previdenciário e Social, cuja teleologia se traduz no esforço de integração dos excluídos nos benefícios da civilização e da cidadania, de forma a proteger as pessoas necessitadas e hipossuficientes, que se encontram em situações sociais adversas; se assim não for, a promessa constitucional de proteção a tais pessoas se esvai em palavras sonoras que não chegam a produzir qualquer alteração no panorama jurídico. 7. Deve-se proteger, com absoluta prioridade, os destinatários da pensão por morte de Segurado do INSS, no momento do infortúnio decorrente do seu falecimento, justamente quando se vêem desamparados, expostos a riscos que fazem periclar a sua vida, a sua saúde, a sua alimentação, a sua educação, o seu lazer, a sua profissionalização, a sua cultura, a sua dignidade, o seu respeito individual, a sua liberdade e a sua convivência familiar e comunitária, combatendo-se, com pertinência, qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput da Carta Magna). 8. Considerando que os direitos fundamentais devem ter, na máxima medida possível, eficácia direta e imediata, impõe-se priorizar a solução ao caso concreto de forma que se dê a maior concretude ao direito. In casu, diante da Lei Geral da Previdência Social que apenas se tomou silente ao tratar do menor sob guarda e diante de norma específica que lhe estende a pensão por morte (Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 33, 3º.), cumpre reconhecer a eficácia protetiva desta última lei, inclusive por estar em perfeita consonância com os preceitos constitucionais e a sua interpretação inclusiva. 9. Em consequência, fixa-se a seguinte tese, nos termos do art. 543-C do CPC/1973: O MENOR SOB GUARDA TEM DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DO SEU MANTENEDOR, COMPROVADA A SUA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, NOS TERMOS DO ART. 33, 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, AINDA QUE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SEJA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96, REEDITADA E CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. FUNDA-SE ESSA CONCLUSÃO NA QUALIDADE DE LEI ESPECIAL DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (8.069/90), FRENTE À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 10. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1411258/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2017, DJe 21/02/2018) No caso dos autos, verifico pela carta de concessão (fl. 25), complementada pelas consultas ao sistema DATAPREV (fls. 93/95), que Aparecida da Fonseca Farjani, avó do autor Lucas, recebia pensão por morte desde a data do óbito de seu esposo, Domingos Carlos Farjani Neto, instituidor do benefício (NB 300.336.003-7, com DIB em 30.08.2006). No tocante à dependência econômica, não obstante a guarda judicial do autor Lucas tenha sido deferida à Aparecida da Fonseca Farjani somente em 23.02.2010 (Processo nº 1444/08 - fl. 23), a prova dos autos revela que o autor Lucas já vivia sob guarda de fato e dependência econômica dos avós Domingos e Aparecida, no mínimo, desde julho de 2004, conforme se infere dos formulários de autorização para diagnóstico e/ou execução de tratamento e termos de acompanhamento do Centro Clínico Electro Bonini - UNAERP (fls. 38/41). Constam dos autos, ainda, declarações de profissionais dando conta de que a avó falecida, Aparecida da Fonseca Farjani, era a responsável pelos pagamentos de honorários por serviços prestados ao menor, tais como transporte escolar (de 2007 a 2014 - fls. 27) e tratamento odontológico/ortodôntico iniciado em 11.08.2010 (fl. 28), assim como pelo pagamento das mensalidades da escola Kumon, no período de 01.04.2011 a 01.08.2013 (fls. 29/32). Ressalto que os documentos acostados foram corroborados pelos depoimentos das duas testemunhas ouvidas Juízo (fls. 160/162), que afirmaram que o autor Lucas passou a viver sob os cuidados dos avós, Sra. Aparecida e Sr. Domingos, desde os três anos de idade, porque a mãe, Priscila, desapareceu e abandonou o filho. A prova dos autos, portanto, evidencia a dependência econômica e a guarda de fato do menor Lucas, que residia no mesmo lar e vivia sob os cuidados dos avós, Domingos Carlos Farjani Neto e Aparecida da Fonseca Farjani, sendo certo que o dependente menor, nessa condição, já estaria habilitado ao recebimento da pensão em concorrência com sua avó, cônjuge supérstite. Desta sorte, comprovada a condição de menor sob guarda e a dependência econômica com o avó, instituidor da pensão, desde julho de 2004, o autor faz jus ao recebimento do benefício postulado, desde a data do óbito da avó, Aparecida da Fonseca Farjani, em 05.11.2014 (fl. 24), conforme requerido na inicial (fl. 11). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte ao autor Lucas Roberto Farjani Rosado, a partir de 05.11.2014 (DIB). Convalido os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 51/58). Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: 173.127.846-02. Nome do beneficiário: Lucas Roberto Farjani Rosado 3. CPF: 495.293.218-484. Filiação: Márcio Roberto Rosado e Priscila Aparecida Farjani Rosado 5. Endereço: Rua Walter Polloni, nº 115, Ribeirão Preto/SP. Benefício concedido: Pensão por morte 7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 05.11.2014.9. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009903-42.2015.403.6102** - ANDRE LUIZ ALVES(SP171476 - LELIA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para intimar a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011159-20.2015.403.6102** - CLEUZA VIEIRA DA COSTA(SP239921 - PAULO RICARDO BICEGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Providencie a Secretaria a abertura do laço n. 04000516663 do material periciado, que se encontra no envelope de fls. 207. Certifique se são os documentos enviados, conforme decisão de fls. 152. Em caso positivo, proceda à substituição das cópias de fls. 25,31 e 118/124 pelos originais.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 193/206, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001217-27.2016.403.6102** - CELIA APARECIDA BARONCELI(SP09916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Fls. 102/103: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte autora busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de

declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando à apreciação de pedido não deduzido no momento processual adequado - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001526-48.2016.403.6102** - ALVAIR HOFFMANN(SP164689 - ADRIANA VALERIA DAS CHAGAS DE SIMONI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Alvaír Hoffmann em face da União, objetivando, em sede de tutela provisória, neste momento, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como do protesto relativo à dívida ativa registrada sob o título nº 80118037372, no 2º Cartório Notarial e Registral da Comarca de Terra Nova do Norte, Estado de Mato Grosso. Alega, desde o ajuizamento da ação, que vem recebendo ligações de cobranças de várias empresas, tendo inclusive tido seu nome negativado junto a vários bancos, em razão do uso do seu CPF. Informa que, em contato com a Receita Federal, descobriu que uma sociedade empresária, microempreendedora individual, foi aberta com o uso do seu CPF e este se encontrava irregular. Informa também ser do Mato Grosso e estar fazendo doutorado em Jaboticabal na faculdade de Ciências Agrárias e Veterinária, vivendo de bolsa de estudos. Com a petição inicial vieram documentos. No Juízo do Especial Federal local, para onde os autos foram inicialmente encaminhados, a tutela provisória foi indeferida (fls. 38/39) e, com o retorno dos autos a este Juízo, o indeferimento foi mantido (fls. 94). No curso do processo, porém, o autor veio informar a inscrição de dívida ativa, com todas as consequências daí advindas, formulando novo pedido de tutela de urgência (fls. 135/143). É o relatório. DECIDO. O caso é de deferimento da tutela de urgência. Há fortes indícios de uso indevido do CPF do autor e, nesse momento da lide, é o caso de minimizar os prejuízos que ele vem sofrendo há anos. O documento de fls. 67/68, bem como o que foi alegado na contestação, demonstra que não há maior fiscalização para abertura de microempresa individual (MEI). Além disso, os cadastros bancários da empresa junto ao Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal demonstram, não apenas diferença entre a assinatura do autor e do representante legal da empresa, como e principalmente que a foto do documento do representante legal da empresa não coincide com a do autor, embora o número do CPF seja o mesmo (ver fls. 11 e 13 com 116 e 132, verso). Nota-se, portanto, uso indevido do CPF do autor, estando caracterizada a probabilidade do direito alegado. O perigo na demora decorre do tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação e da própria inscrição do débito em dívida ativa. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a tutela provisória para suspender os efeitos do protesto do título nº 80118037372, apresentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto ao 2º Serviço Notarial e Registral de Terra Nova do Norte, Estado do Mato Grosso. Não obstante a não comprovação de inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, pelas mesmas razões, defiro a medida para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (CADIN), ou para que se abstenha de incluí-lo, bem como em outros órgãos restritivos. Intime-se com urgência o Cartório Extrajudicial, pela forma mais eficaz. Manifestem-se as partes se têm alguma outra prova a produzir, bem como se têm interesse em audiência de conciliação e/ou de instrução. Intimem-se. Cumpra-se. Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Intimar as partes para manifestação, no prazo de cinco dias (Ofício de fls. 153/155).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005470-58.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se. (P/O RÉU)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006213-68.2016.403.6102** - CARLOS APARECIDO DOS ANJOS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. RELATÓRIO Carlos Aparecido dos Anjos, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (25.03.2015). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.01.1989 a 12.05.1989, 01.06.1989 a 09.11.1992, 11.11.1992 a 16.05.1996, 01.10.1996 a 13.08.1997, 17.01.2000 a 03.01.2001, 12.11.2001 a 31.05.2002 e 01.06.2002 a 11.02.2014. Aduz que requereu, em 25.03.2015, o referido benefício na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS não enquadrou os períodos mencionados como especiais. Discordando dessa decisão, entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 25/109). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 113). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/139, por meio da qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e a isenção no pagamento de custas judiciais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 141/153). Réplica às fls. 157/166. Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 154), o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 156), ao passo que o INSS apenas acusou ciência (fl. 167). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, sendo concedido prazo ao autor para juntada dos documentos que entendesse necessários à comprovação de seu direito (fl. 168). Manifestação do autor às fls. 169/170. Ciente o INSS (fl. 171). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença e o relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. 2.1 O mérito 2.1.1 O tempo de atividade especial O tempo de atividade especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (ELAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Como a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. Postula o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01.01.1989 a 12.05.1989 (Jorge Hatori), 01.06.1989 a 09.11.1992 (Agropecuária Três Pirâmides Ltda.), 11.11.1992 a 16.05.1996 (Adriano Coselli S/A), 01.10.1996 a 13.08.1997 (Transportadora Lizar Ltda.), 17.01.2000 a 03.01.2001 (Polimix Concreto Ltda.), 12.11.2001 a 31.05.2002 (Acser Serv. Empresariais S/C Ltda.) e de 01.06.2002 a 11.02.2014 (S&M Engarrafadora de Gás Ltda.), todos anotados em CTPS (fls. 31/34). No tocante à atividade desenvolvida pelo autor no período de 01.06.1989 a 09.11.1992, para a empresa Agropecuária Três Pirâmides Ltda., o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 89/91), assinado por funcionária vinculada ao departamento de RH, devidamente autorizada, conforme termo assinado pelo representante legal da empresa (fls. 92), informa que o segurado exerceu a função de motorista, no transporte e coleta de cargas em geral, de modo que a atividade deve ser considerada especial pelo simples enquadramento da categoria profissional, na forma prevista no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e código 2.4.2 do Anexo III do Decreto nº 83.080/79. Quanto à atividade desenvolvida no período de 01.06.2002 a 11.02.2014, para a empresa S&M Engarrafadora de Gás Ltda., o PPP de fls. 48/49 informa que segurado exerceu a função de ajudante de motorista de auto tanque, auxiliando nas operações de carga e descarga de gás liquefeito de petróleo (GLP) a granel, com exposição ao risco de explosão. Com efeito, a própria descrição das atividades desenvolvidas pelo autor demonstra o labor em contato habitual com o gás liquefeito de petróleo - GLP, cuja periculosidade depende do tempo de exposição, haja vista que decorre do elevado risco de combustão e explosão sempre presentes nas operações de carga e descarga da substância. Sobre a possibilidade de neutralização da nocividade pelo uso de EPI, observe que, embora possa contribuir para a prevenção de acidentes, inclusive relacionados à inalação e contato com a pele e olhos, não há como diversar a sua eficácia quanto aos riscos sempre presentes de combustão e/ou explosão. Desse modo, deve ser reconhecido o tempo especial de serviço relativamente ao referido período, em razão do elevado risco da atividade potencialmente prejudicial à integridade física do segurado, nos termos do art. 64 do Decreto 3.048/99 e art. 15 da EC nº 20/98. Já em relação às atividades desenvolvidas pelo autor como motorista, nos períodos de 01.01.1989 a 12.05.1989 (Jorge Hatori) e 11.11.1992 a 28.04.1995 (Adriano Coselli S/A), não há possibilidade de enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995. Isto porque não foram juntadas aos autos quaisquer provas que demonstrassem o efetivo exercício da profissão, com a descrição de suas atividades, não se prestando a esse fim a mera anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Também não merece guarda a pretensão do autor em relação aos períodos de 29.04.1995 a 16.05.1996 (Adriano Coselli S/A), de 01.10.1996 a 13.08.1997 (Transportadora Lizar Ltda.) e de 12.11.2001 a 31.05.2002 (Acser Serv. Empresariais S/C Ltda.), durante os quais trabalhou com motorista ou ajudante de motorista, uma vez que não foram juntados aos autos nenhum documento ou formulários previdenciários para a necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente. Assinalando que a realização de prova técnica, já afastada na decisão de fls. 168, é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, uma vez que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sobre o ponto, convém mencionar que também não foi juntado qualquer

documento que demonstrasse a recusa das empresas em fornecê-los. Por fim, quanto ao período de 17.01.2000 a 03.01.2001, laborado para a empresa Polimix Concreto Ltda., não procede a pretensão deduzida na petição inicial, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 47) informa que o autor ficou exposto a ruído, de forma intermitente, em intensidade de 86,0 dB(A), inferior ao limite de tolerância vigente à época (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). 2.1.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício convertendo-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (01.06.1989 a 09.11.1992 e 01.06.2002 a 11.02.2014) em tempo comum de contribuição, e somando-se aos demais períodos de atividade comum já computados pelo INSS (fl. 101/103), constantes da CTPS (fls. 31/40) e do CNIS (fls. 41/42), verifico que o segurado, até a data da DER (25.03.2015), perfaz um total de 36 anos, 10 meses e 22 dias de tempo de contribuição (v. planilha anexa), suficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. O início do benefício deve ser fixado a partir da data da citação (DIB 17.02.2017 - fl. 117), tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa S&M Engarrafadora de Gás Ltda. (fls. 48/49), cuja análise ensejou o reconhecimento do período de atividade especial nesta sentença (01.06.2002 a 11.02.2014), não instruiu o requerimento administrativo formulado perante o INSS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à averbação e contagem do tempo de serviço especial relativo aos períodos de 01.06.1989 a 09.11.1992 e 01.06.2002 a 11.02.2014, e condenar o INSS a conceder ao autor Carlos Aparecido dos Anjos o benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da citação (DIB - 17.02.2017). Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Carlos Aparecido dos Anjos. CPF: 618.824.619-914. Filiação: Cícero dos Anjos e Maria Carmo Leone. Endereço: Rua Sebastião Fernandes, nº 969, Pq. São Sebastião, Ribeirão Preto/SP - CEP 14093-3306. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição 7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 17.02.2017. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006321-97.2016.403.6102** - VAGNER ROBERTO PEREIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246/249: oficie-se ao chefe da seção pessoal da empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada do formulário previdenciário e dos laudos técnicos, que o embasaram de todo o período laborado pelo autor na empresa, de 14.01.2004 a 10.06.2015 (cf. fls. 38/39 e 70/71), descrevendo, inclusive, as atividades exercidas no período de 14.01.2004 a 13.01.2005 e a intensidade dos agentes nocivos incidentes neste período. Compete à parte autora a comprovação do recebimento do adicional de periculosidade. Com a resposta da empresa, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. (MANIFESTAÇÃO PROTEGE ÀS FLS. 257/276)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006354-87.2016.403.6102** - VAGNER RODRIGUES (SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122v.: depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas a realização da prova pericial dos períodos laborados na empresa Liquefícios Distribuidora S.A., de 01.11.1991 a 31.03.1995, na função de ajudante de depósito, de 01.04.1995 a 30.06.2006, na função de instalador industrial, e de 01.07.2006 aos dias atuais, na função de apoio operacional, anotando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quesitos do autor às fls. 08v. e do INSS às fls. 100v./101. Intimem-se o autor e o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indiquem assistente técnico. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. (CARTA PRECATÓRIA JUNTADA ÀS FLS. 157/209)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007387-15.2016.403.6102** - MARINALVA FRANCO DE SOUZA MALHEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Marinalva Franco de Souza Malheiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário com a exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, vieram documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, impugnando a concessão da justiça gratuita (fls. 46/54). Houve impugnação à contestação (fls. 70/71). A autora foi intimada a apresentar cópia de declaração de imposto de renda (fl. 74). Sobreveio pedido de desistência da ação (fl. 75), com o qual o INSS não concordou (fl. 79). Na sequência, foi revogado o benefício da gratuidade da justiça e concedido prazo para recolhimento das custas processuais (fl. 80). Intimada, a autora não cumpriu a determinação (fls. 80v e 81v). É o relatório. DECIDO. Verifico que, após intimação para recolher as custas devidas à Justiça Federal, a autora não cumpriu a determinação judicial. Assim, ante a falta de recolhimento de custas processuais, entendo ser o caso de extinção do feito com o cancelamento da distribuição. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 290, c.c. art. 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (CPC, art. 85, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007835-85.2016.403.6102** - SAMARA ANGELICA DE CARVALHO FLAUSINO (SP384684 - WILLY AMARO CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA (SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Cumpra a determinação, abra-se vista à parte contrária por igual prazo. Ao final, tomem os autos conclusos para sentença. (MANIFESTAÇÃO FMU FLS. 511)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008507-93.2016.403.6102** - LUIS CARLOS JANONI (SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta ao CNIS, cujo formulário segue juntado, informado sobre a concessão do benefício da aposentadoria ao segurado, em 13.01.2017 (NB 174.725.565-0), converto o julgamento em diligência e concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de cópia do referido procedimento administrativo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010610-73.2016.403.6102** - EDVALDO JOSE FERREIRA DE MENEZES (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a proposta, intime-se o autor para se manifestar e providenciar o depósito, no prazo de cinco dias. Após, ao INSS, pelo mesmo prazo. (PROPOSTA DE HONORÁRIOS DO PERITO ÀS FLS. 124)

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010611-58.2016.403.6102** - FATIMA APARECIDA FURLANETTO DE LIMA - ESPOLIO X PAMELA GOMES DE LIMA (SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Espólio de Fátima Aparecida Furlanetto de Lima, representado pela inventariante Pâmela Gomes de Lima, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte da beneficiária falecida, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/45). Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 47). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópia do procedimento administrativo do benefício da pensão por morte da beneficiária falecida (NB 21/086.084.588-5 - fls. 54/67). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/83, por meio da qual arguiu preliminares de ilegitimidade ativa e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 84/94). Réplica às fls. 96/107. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da ausência de legitimidade para a propositura da ação (v. art. 485, inciso VI, do CPC). No presente caso, a parte autora, evidentemente, não possui legitimidade ad causam para requerer a revisão do benefício da pensão por morte e tampouco o recebimento das diferenças que eventualmente seriam devidas à pensionista falecida, em razão de se tratar de direito personalíssimo da própria beneficiária e que não se transmite pela sucessão. De modo que, em vista do disposto no art. 18 do Código de Processo Civil, o Espólio e os herdeiros não estão legitimados a pleitear em nome próprio direito alheio não postulado em vida pelo de cujus. Desse modo, não se havendo estabelecido anteriormente a relação processual entre a titular do direito vindicado e a parte ré, de rigor a extinção do processo, por ausência de legitimidade ad causam. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004522-24.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008480-52.2012.403.6102 ()) - MARCIO PEQUENO (SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A despeito da certidão de fls. 28, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto, tendo em vista que o embargante Márcio Pequeno já havia se manifestado na inicial pela realização dessa audiência. Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência, intimando-se as partes. Infrutífera a audiência, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. (AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 17/07/2019, ÀS 14h 30).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003753-79.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-94.2012.403.6102 ()) - MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 280/282: os documentos constantes dos autos permitem o julgamento do mérito, revelando-se desnecessárias a perícia e a prova oral como requerido pelo embargante, pelo que ficam indeferidas, nos termos dos artigos 443, II, e 464, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001564-60.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-75.2015.403.6102 ()) - CARCACAS GUIMARAES IND/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X VALTER

PEREIRA X EDNA RIBEIRO GUIMARAES PEREIRA (SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 72/73: Recebo os embargos de declaração opostos pela parte embargante, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infringente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 03 de maio de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003726-28.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005451-86.2015.403.6102 ()) - ALESSANDRO JOEL INFORZATO AMARAL (SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE

MORAES E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista a manifestação dos embargantes às fls. 56, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. - Providencie a Secretaria junto a esse Setor a data e o horário para realização da audiência. Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. Sendo infrutífera a audiência, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Audiência de Conciliação, na CECON, agendada no dia 17/07/19 às fls. 14h.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0304601-62.1992.403.6102** (92.0304601-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303994-49.1992.403.6102 (92.0303994-5) ) - PELEGRINO J DONATO AGROPASTORIL E PARTICIPACOES S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI) X UNIAO FEDERAL Diante da manifestação da União concordando com o levantamento dos depósitos, defiro o pedido de fls. 298/299, expedindo-se o competente alvará de levantamento. (ALVARA EXPEDIDO)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0304267-62.1991.403.6102** (91.0304267-7) - TRANSPORTADORA MORELLO LTDA X AUZELINO MORELLO X JOSE ALBERTO MORELLO X MARIA APARECIDA CORSI MORELLO X WALTER CAMILO MORELLO X HELENA MORELLO VICENTE X HAMILTON MORELLO X WILSON EUGENIO MORELLO X TRANSPORTADORA DIMER LTDA-EPP X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA-ME X CENTROGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA-EPP X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X TRANSPORTADORA MORELLO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA DIMER LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X RAPIDO RODOVIARIO VITALIANO LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X CENTROGRAF ARTES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA-EPP X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA PACIFICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Transportadora Morello Ltda, Auzelino Morello, José Alberto Morello, Maria Aparecida Corsi Morello, Walter Camilo Morello, Helena Morello Vicente, Hamilton Morello, Wilson Eugênio Morello, Transportadora Dimer Ltda.-EPP, Rápido Rodoviário Vitaliano Ltda.-ME, Centrograf Artes Gráficas e Editoriais Ltda.-EPP e Transportadora Pacifico Ltda. em face da União Federal - UF. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 441, 536/540 e 573/579). Da mesma forma, foi efetuada a transferência do valor aqui depositado em favor de Rodoviário Vitaliano Ltda.-ME ao Juízo da 9ª Vara Federal local, em virtude da penhora no rosto dos autos (fls. 395 e 606/613). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Fl. 610: Cientifique-se o Juízo da 9ª Vara Federal local por meio eletrônico (fls. 606/613). Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012145-33.1999.403.6102** (1999.61.02.012145-0) - CASAFORM ARQUITETURA E ADMINISTRACAO S/C LTDA X MANOEL FRANCISCO ARAUJO SANTOS X CRISTIANE TAKAHASHI DE ARAUJO COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X CASAFORM ARQUITETURA E ADMINISTRACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por MANOEL FRANCISCO ARAUJO SANTOS e CRISTIANE TAKAHASHI DE ARAUJO COSTA em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 514/515). Indeferido o pedido de fls. 516/520, pois os juros e a correção monetária, devidos nos termos da legislação em vigor, inclusive Resolução do CNJ, foram calculados e pagos, conforme se verifica pelo extrato de pagamento (fls. 514/515). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 21 de março de 2019.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002815-70.2003.403.6102** (2003.61.02.002815-7) - JOSE MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE MARTINS DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por José Martins dos Santos Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 378). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determine ainda ao patrono da causa que informe ao exequente a disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0011551-04.2008.403.6102** (2008.61.02.011551-9) - MARIA TERESA REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARDA DA COSTA ARAKAKI) X MARIA TERESA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

1. Diante da não oposição de recurso pelas partes acerca da decisão de fls. 277/279, intime-se a exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, cadastrados nos autos, conferem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais conforme requerido (fls. 10), e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006008-83.2009.403.6102** (2009.61.02.006008-0) - JOSE APARECIDO TOZATTO X EDSON LUCIANO TOZATTO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X GRACIA F. SANTOS DE ALMEIDA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TOZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais (fls. 218/220), e juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. 7. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int. (PRECATÓRIO EXPEDIDO)

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003271-05.2012.403.6102** - JOAO PEDRO DE DEUS(SP259827 - GUSTAVO LUIS POLITI E SP248947 - VITOR GAONA SERVIDÃO) X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO DE DEUS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 182/185: intimar o exequente a apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003006-18.2003.403.6102** (2003.61.02.003006-1) - ARIEL DAVID SALAZAR X CARMEN CRISTINA RODRIGUES SOARES SALAZAR(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIEL DAVID SALAZAR

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente a honorários advocatícios em favor da CEF. Homólogo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 192, verso) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011630-22.2004.403.6102** (2004.61.02.011630-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8) ) - PHILOMENA MONTAGNOLI BORGES X JOSE BENEDITO BORGES(SP171727 - LUIZ RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSECHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PHILOMENA MONTAGNOLI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 242/243: tendo em vista a certidão de fls. 244/245, expeça-se novamente o mandado de levantamento de penhora ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, com cópia deste despacho, para que se proceda ao cancelamento da penhora efetivada sobre bem imóvel matriculado sob o n. 77.055. Intime-se a CEF para que recolha os emolumentos devidos à prática ato acima mencionada, bem como para que proceda ao cancelamento da hipoteca que recai sobre o imóvel, em questão, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que esse bem consta do Termo de Transação, firmado nos autos da ação executiva (0000549-52.1999.403.6102 - fls. 987/992), vinculada a este feito. Ante a virtualização deste processo pela CEF, providencie esta, a complementação da digitalização, inserindo no processo eletrônico a petição de fls. 242/245, comprovando o cumprimento das determinações supra, no feito eletrônico. Estando em termos o processo virtual, remetam-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000839-57.2005.403.6102** (2005.61.02.000839-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307375-65.1992.403.6102 (92.0307375-2) ) - UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X POPPI - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL X POPPI - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por União Federal em face de Poppi - Máquinas e Equipamentos Ltda., referente à verba honorária. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 156/157). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006259-43.2005.403.6102** (2005.61.02.006259-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314999-05.1991.403.6102 (91.0314999-4) ) - UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO

DE QUEIROZ) X MIGUEL ARCANJO GONCALVES DA SILVA X A R H ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS E DOCUMENTACAO S/C LTDA X IB MARIA LEMOS BICAS X MARINA MARIA JUNQUEIRA MORENO(SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ARCANJO GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X A R H ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS E DOCUMENTACAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X IB MARIA LEMOS BICAS X UNIAO FEDERAL X MARINA MARIA JUNQUEIRA MORENO Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União Federal em face de Miguel Arcanjo Gonçalves da Silva, A R H Assessoria de Recursos Humanos e Documentação S/C Ltda., IB Maria Lemos Bicas e Marina Maria Junqueira Moreno, referente à cobrança de verba honorária. O crédito foi integralmente satisfeito, inclusive com conversão em renda da União dos valores bloqueados (fls. 115/117). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de abril de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011024-86.2007.403.6102** (2007.61.02.011024-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 360) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013300-90.2007.403.6102** (2007.61.02.013300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ DALVO MARCARI X LUIZ DALVO MARCARI(SP155004 - JOAQUIM PAULO LIMA SILVA E SP086698B - IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DALVO MARCARI

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 225) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004489-10.2008.403.6102** (2008.61.02.004489-6) - GISELLE DAMIANI(SP365542 - PRISCILA DAMIANI RODRIGUEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP185265 - JOSE RAMIRES NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X GISELLE DAMIANI

Vistos. Compulsando os autos, observo que, homologada a desistência do recurso de apelação (fl. 178), a sentença de improcedência do pedido (fls. 148/157) transitou em julgado. A autora foi condenada em honorários advocatícios, mas a execução da verba honorária está suspensa em razão da concessão da justiça gratuita. Portanto, a despeito do levantamento dos depósitos efetuados nos autos, não se iniciou a fase de cumprimento de sentença. Remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010553-02.2009.403.6102** (2009.61.02.010553-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANI MATHIAS MISUKI(SP175586B - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANI MATHIAS MISUKI

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Josiani Mathias Misuki, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços PF - Crédito Rotativo n 1612.001.00010355-0, firmado em 05.11.2008, e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Serviços PF - Crédito Direto Caixa n 24.1612.400.2023-38, firmado em 05.11.2008. Decorridos os trâmites processuais, sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 91). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010784-92.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONINHA DE LOURDES PANOBIANCO PETRINI(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONINHA DE LOURDES PANOBIANCO PETRINI

Vistos em Inspeção. 1. Fls. 355: homologa a desistência manifestada pela parte. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 289/326.2. Defiro a expedição da certidão requerida, mediante o prévio recolhimento das custas judiciais. 3. Fls. 357/358: atendidas as determinações supra, dê-se vista ao MPF para que promova a inserção das peças necessárias em meio eletrônico, nos termos do artigo 10, da Resolução PRES 142/2017, esclarecendo que a conversão dos metadados já foi promovida pela Secretaria, conforme certidão de fls. 351/verso. 4. Oportunamente, arquivem-se, findo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006807-58.2011.403.6102** - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC em face de Passaredo Transportes Aéreos Ltda., referente à cobrança de verba honorária. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 190/192). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000290-03.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL LOPES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LOPES DE ANDRADE

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 80) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002160-83.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGER FABIANO DIAS(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGER FABIANO DIAS

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 117) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002632-84.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOGUEIRA E FORESTO LTDA

Vistos em sentença. Homologo, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 410) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003844-43.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-37.2012.403.6102) - MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES RIBEIRAO PRETO - ME X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES RIBEIRAO PRETO - ME

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mary Aparecida Leme Vieira Gomes Ribeirão Preto - ME e Mary Aparecida Leme Vieira Gomes, referente à verba honorária. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 156). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da fase de execução formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005256-09.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER APARECIDO CHENCCI(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER APARECIDO CHENCCI

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 225) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005613-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO VITOR DE OLIVEIRA(SP401162 - CAROLINA MAZER FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO VITOR DE OLIVEIRA

Fls. 73, verso: ante a manifestação da CEF, deixo de apreciar por ora o pedido de fls. 71 e designo a realização de audiência de conciliação, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto - Providência a Secretária junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência. Intimem-se as partes a comparecerem, representadas por procuradores ou prepostos com poderes para transigir. (AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO A SER REALIZADA NA CECON, DIA 23/07/2019, ÀS 14HS)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008475-30.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Augusto da Silva, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 2946.001.00001942-6, firmado em 29.05.2007 e Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física nº 24.2946.400.118-44, firmado em 18.05.2010. Decorridos os trâmites processuais, sobreveio cota da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 169-verso). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo, senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000559-08.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ MARIOTTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARIOTTO NETO

Trata-se de ação monitoria em fase de cumprimento de sentença, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Mariotto Neto, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Contrato - Construção Caixa nº 000340160000195366, firmado em 05.01.2011. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 58). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo, senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005799-07.2015.403.6102** - JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X EDER PILLEGI ALVES CRUZ(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JACQUELINE APARECIDA DE ANGELIS ALVES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 226: ante a informação da CEF de que há valor remanescente, no montante de R\$ 299,84, em nome de Eder Pileggi Alves Cruz, espeça-se alvará de levantamento, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição). Intimem-se. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção do feito. (ALVARA EXPEDIDO)

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

**0001890-20.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP312126 - LARISSA ANGELICA CANDIDA SCRIPILITI E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP38420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X PAULO CESAR MARQUES

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por RUMO MALHA PAULISTA S.A., atual denominação da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., em face de Paulo César Marques, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a reintegração da posse da faixa de domínio localizada entre os quilômetros 336+356 e 336+371, da linha férrea na denominada Malha Paulista, que corresponde ao trecho ferroviário entre as estações de Pradópolis e Barrinha. Esclarece que foi verificado pela empresa de segurança patrimonial que o réu ocupa irregularmente a faixa de domínio, situada a partir de quinze metros de cada lado da via férrea, que está sob sua posse e gestão, conforme o anexo ao Contrato de Arrendamento firmado com a RFFSA, que lhe transferiu todos os bens inerentes ao transporte ferroviário de cargas. Alega, ainda, que referida área é destinada à manutenção do serviço prestado pela concessionária, que deve zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia e que o réu não realizou a desocupação voluntária da área. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/23. Determinou-se a regularização da representação processual da autora, a retificação do valor da causa e a intimação do DNIT sobre eventual interesse na demanda (fls. 28). A autora cumpriu o determinado às fls. 29/58, 59/128 e 130/132. O DNIT, por sua vez, requereu prazo adicional de trinta dias para se manifestar definitivamente sobre seu interesse na lide. Defendeu, contudo, a necessidade de imediato deferimento da liminar (fls. 133/134). As fls. 135/137 reiterou seu pedido de concessão de liminar, juntando documentos (fls. 138/190). As fls. 191/194 foi deferida a tutela de urgência, com fundamento no art. 300, do CPC, para o fim de determinar apenas a desocupação da faixa de domínio (15m a partir do eixo da via férrea) ocupada entre os quilômetros 336+356 e 336+371, entre as estações ferroviárias de Pradópolis e Barrinha, entre a Rua Izolina Ziquieli e a rua Saíd Luis Abdo, do imóvel com frente para a rua Gumercindo Veludo, 345. O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do autor, e reconheceu como sua a propriedade sobre o imóvel invadido, com fundamento no art. 8, I, da Lei 11.483/07 (fls. 197), o que foi deferido (fls. 205). O réu foi citado, tendo sido realizada a constatação da situação do imóvel, conforme determinado às fls. 194 (fls. 198/199). A constatação foi instruída com fotos (fls. 200/203). As fls. 204 foi certificado o decurso do prazo para o réu apresentar defesa. A autora requereu o julgamento de procedência do pedido (fls. 206/207 e 212/218). Pela decisão de fls. 222 a autora foi instada a esclarecer seu interesse atual, considerando a desativação com aterramento dos trilhos e a existência de um jardim no local, bem ainda, a informar a existência de ações semelhantes e a situação dos processos. Manifestações de Rumo Malha Paulista S.A., atual denominação social da ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A. sucessora da ALL, com documentos (fls. 223/244, 246/247, 262, 263/301/250) e o relatório. Fundamento e decisão. O feito se encontra em condições de julgamento. A presente ação, de procedimento comum, visa à reintegração de posse em razão de alegada invasão parcial da área de domínio da União, que está sob a guarda e posse da autora, atualmente Rumo Malha Paulista S/A. Embora citado, o réu não apresentou contestação, de modo que se aplica o decreto de revelia (art. 344, do CPC), tornando não controvertidos os fatos alegados. De qualquer forma, observo que foi realizada constatação da situação do imóvel, instruída com fotos (fls. 199/203), em cumprimento à determinação de fls. 194. Pois bem. De acordo com a inicial, o imóvel de propriedade do réu, com frente na Rua Gumercindo Veludo, n. 345, na cidade de Barrinha, invadiu a faixa de domínio localizada entre os quilômetros 336+356 a 336+371 da linha férrea, especificamente, entre as estações ferroviárias de Pradópolis e Barrinha. A Ferrovias Bandeirantes S/A, atualmente Rumo Malha Paulista S/A, celebrou contrato de concessão com a União (fls. 91/114) e contrato de arrendamento de bens operacionais (móveis e imóveis) que estão vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário com a antiga RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A (fls. 115/126). A cláusula quarta, inciso X, do contrato de arrendamento n. 47/98, estabelece que a arrendatária (autora) tem como obrigação promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbacão ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento a RFFSA (fls. 122). A Agência Nacional de Transportes Terrestres não apenas informa a autora das invasões, como também determina que ela tome providências no sentido de retomar a posse da área invadida (fls. 15/16). A área aqui discutida está entre os bens arrendados e que devem ser protegidos, conforme fls. 13, sendo que os documentos de fls. 17/20 se somam aos anteriores no sentido de demonstrar a invasão e a posse da autora. O artigo 8º, da Lei 11.483/2007, que dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, transfere ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA, bem ainda dos bens imóveis não operacionais, dentre outros, daqueles com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário (IV). A vocação logística desses imóveis será avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, conforme estabelecimento em ato do Poder Executivo Federal. A esse respeito, o Decreto n. 7.929/2013, dispõe: Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para: I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária; II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente; III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos; IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e V - administração da ferrovia. 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. Como visto, a reserva técnica constitui-se de imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias, que compreende a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea. Sua propriedade pertence hoje ao DNIT, autarquia federal, e sua posse foi transferida à autora. No caso, além dos documentos e fotos trazidas com a inicial, foi constatado por oficial de justiça que nos fundos do imóvel com frente para a Rua Gumercindo Veludo nº 345 (imóvel residencial do Sr. Paulo César Marques, há um anexo, murado juntamente com seu imóvel e um portão lateral, voltado para a Passagem Dorival Maggio, continuação da Rua Izolina Ziquieli). O muro de fundos desse anexo foi edificado a uma distância aproximada de 8,70m de um lado e 8,06m de outro lado, da projeção dos trilhos da ferrovia, por aproximadamente 10,00m, de comprimento. Por toda essa extensão, a faixa de terras pertencente à malha ferroviária teve os trilhos aterrados e nota-se a existência de um jardim que, segundo o Sr. Paulo, faria parte de obras da Prefeitura Municipal no local, assim como a Passagem Dorival Maggio. Quanto à área interna, anexa ao imóvel do Sr. Paulo, foi por ele permitida a minha entrada, quando constatei não haver qualquer edificação, sendo utilizada apenas como um pequeno galinheiro (fls. residenciais) - fotos anexas (fls. 199). Instada a informar a existência de ações semelhantes, em razão da informação da oficial de justiça de que outros imóveis situados na quadra do imóvel do réu também ocupam parte da faixa de domínio pertencente à ferrovia, bem ainda para informar seu interesse atual, considerando a desativação da linha (fls. 222), manifestou a autora, com denominação atual de Rumo Malha Paulista S/A (fls. 255), que tem sido vítima de reiterado esbulho na faixa de domínio da linha férrea e que para evitar dificuldade no andamento das demandas, com tumulto processual, ajuizou diversas ações possessórias (fls. 223/225). Posteriormente, esclareceu que embora desativado há mais ou menos deza e quinze anos, há previsão de reativação do trecho entre Araraquara e Pradópolis, localizados nos Km 253,764 e 321,011 até 2022, conforme item 8.2 do Caderno de Obrigações da Renovação da Malha Paulista (fls. 263/265). Ainda que não verifique a inclusão da área aqui discutida entre o trecho de reativação, observo que há previsão de implantação de modernização de Via Permanente no Ramal de Colômbia, onde está compreendida, de modo que justificado o interesse de agir da presente ação. Quanto às demais ações de reintegração, estão em fases diversas, algumas inclusive já sentenciadas, sendo que a presente ação já se encontra apta para julgamento. Assim, considerando tudo o quanto demonstrado nos autos, tratando-se de bem público, cuja posse pertence à concessionária autora, a reintegração do imóvel é medida que se impõe, nos termos do artigo 1.228, do Código Civil e art. 71, do Decreto-lei 9.760/1946. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MALHA PAULISTA. BEM DA UNIÃO. AGRADO DO 1º DO ART. 557, DO CPC. 1. A teor do disposto no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. 2. O artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição deste agravo de instrumento, condicionava a antecipação dos efeitos da tutela à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações da parte, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 3. No caso da decisão ser impugnada mediante agravo de instrumento, a parte agravante deveria fazer prova, no ato da interposição do recurso, da existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória: 4. A discussão travada na demanda principal envolve bem imóvel pertencente à área de faixa de domínio de ferrovia federal, incluída entre os bens da União, 5. O fato de ser a agravante uma empresa concessionária do serviço público não retira do imóvel em discussão a sua natureza de bem público, submetido às normas de Direito Público, até porque o domínio sobre referido bem (linha férrea e a sua respectiva cercania, 15 metros à sua direita e 15 metros à sua esquerda) não foi transferido à empresa concessionária do serviço público. 6. Tratando-se de bem público, descabe fazer distinção entre posse nova ou velha, na medida em que a ausência de título de domínio transmuda a ocupação em simples detenção de natureza precária, à luz do art. 1.208 do Código Civil. 7. Havendo comprovação, pelo ente público, da propriedade do bem e da ausência de título de domínio por parte do réu (permissão, autorização ou concessão de uso), caracterizado o direito à concessão da tutela jurisdicional. 8. Conclui-se, pois, serem aplicáveis as regras do art. 71 do Decreto-lei nº 9.760/46, segundo o qual o ocupante de imóvel da União, sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, bem como do art. 10 da Lei nº 9.636/98, o qual dispõe que, constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá iniciar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas. 9. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - AI 00208186520114030000, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, DJJ, de 31.10.2017). Nesta conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, segundo art. 487, I, do Código de processo civil, a fim de reintegrar a autora na posse da faixa de domínio localizada entre os km 336+356 a 336+371 da linha férrea, especificamente entre as estações ferroviárias de Pradópolis e Barrinha, conforme descrito na inicial, a fim de que sobre ele exerça seu direito, com a desocupação do requerido. Espeça-se mandado de reintegração de posse do imóvel em favor da CEF, que deverá ser precedido de intimação do réu, o do atual ocupante, a desocupar a área no prazo de 60 (sessenta) dias, que deverá ser constatado por oficial de justiça. Decorrido o referido prazo, os oficiais de justiça incumbidos da diligência deverão comparecer no imóvel para constatação da desocupação. Custas na forma da lei. Condono o requerido/venido em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da causa (fls. 130), devidamente atualizado. Após o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005327-79.2010.403.6102** - RICARDO TITOTO NETO X HUMBERTO TITOTO X LEOPOLDO TITOTO X MARIO TITOTO X GUSTAVO TITOTO(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SPI08142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR X RICARDO TITOTO NETO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO TITOTO X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO TITOTO X UNIAO FEDERAL X MARIO TITOTO X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO TITOTO X UNIAO FEDERAL  
Vistos em inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União Federal - UF em face de Ricardo Titoto Neto, Humberto Titoto, Leopoldo Titoto, Mario Titoto e Gustavo Titoto, referente à verba honorária. O crédito foi integralmente satisfeito, inclusive com conversão em renda da União dos valores depositados em seu favor (fls. 925/927). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 10 de abril de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009187-20.2012.403.6102** - MATEUS AMADO VENTURELLI(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X UNIAO FEDERAL X MATEUS AMADO VENTURELLI X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Mateus Amado Venturelli em face da União Federal - UF, referente à cobrança de verba honorária. O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 142). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001922-30.2013.403.6102** - INSTITUICAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X INSTITUICAO MOURA LACERDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Verifico assistir razão à exequente, razão pela qual defiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome do executado, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio, junto ao sistema Bacenjud, até o valor do débito informado na inicial, acrescido da multa e honorários do advogado, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do mesmo estatuto legal. Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se a devedora da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do artigo 854 do CPC, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do 3º, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º, todos do mesmo dispositivo legal. Rejeitada ou não apresentada manifestação pela executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. Da mesma forma, em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. Em caso de penhora infutífera, tomem os autos conclusos para que seja apreciado o requerimento de busca de informações pelo sistema INFOJUD.Int. Cumpra-se. (EXTRATOS BACENJUD ÀS FLS. 169/170v)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001327-26.2016.403.6102** - BORGATO CAMINHOES S/A(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X FAZENDA NACIONAL X BORGATO CAMINHOES S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por Borgato Caminhos S/A em face da União Federal - UF, referente à cobrança de custas. O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 130). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto, 15 de março de 2019.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011075-97.2007.403.6102** (2007.61.02.011075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X T DA C RAMOS EPP X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS X CARLOS EDUARDO SIMOES DE MARAVILHA X RODRIGO VALEZI CHAGURI  
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de T da C Ramos EPP, Terezinha da Conceição Ramos, Carlos Eduardo Simões de Maravilha e Rodrigo Valezi Chaguri, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica n. 24.2948.704.0000011-05, firmado em 06.10.2005. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnano pela desistência da ação (fl. 117). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0015012-18.2007.403.6102** (2007.61.02.015012-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004974-10.2008.403.6102** (2008.61.02.004974-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA  
Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 283) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010782-59.2009.403.6102** (2009.61.02.010782-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIDA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X MAYLLA BIANCHINI ANTONIO X JOAO ANTONIO  
Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 153) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Determino o levantamento da penhora (fls. 82/83). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0012732-06.2009.403.6102** (2009.61.02.012732-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PISO COMPANY ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X GIL PEREIRA DE MORAES JUNIOR X STELA MARIA HILDEBRAND CANDIA  
Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 116) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008536-56.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FORSAL MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARLI APARECIDA DE SOUZA FORESTO X SALVADOR FORESTO(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)  
Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 93) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0010975-40.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDO CARLOS TOMAZELI JUNIOR - ME X VALDO CARLOS TOMAZELI JUNIOR(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES)  
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Valdo Carlos Tomazeli Junior - ME e Valdo Carlos Tomazeli Junior, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n. 24.2162.555.00000010-66, firmada em 25.01.2010. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnano pela desistência da ação (fl. 119). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005590-77.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TRANSPORTES R T R LTDA X JOSE MAURO FRANZONI X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI)  
Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 200) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Oportunamente, providencie a Secretaria o desbloqueio das restrições aos veículos impostas às fls. 175/177. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000132-45.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO PALLANDRI E CIA LTDA ME X MARCIO PALLANDRI X ELIANE MARTINS DE SOUZA PALLANDRI(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)  
Fls. 153/154: cuida-se de pedido da parte executada, de suspensão de leilão do veículo automotor, descrito no auto de penhora de fls. 56, sob alegação de que apresentou proposta de acordo à exequente e que está sob análise de seu departamento jurídico. Tendo em vista que o leilão está designado para o próximo dia 29, mantenho as datas das hastas públicas (29/05 e 13/06/2019), suspendendo, no entanto, os efeitos de uma eventual arrematação. Intimem-se as partes pelo meio mais expedito. Após a realização da primeira hasta pública, vista à CEF para manifestar-se sobre a proposta do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. (HASTA PUBLICA REALIZADA - RESULTADO NEGATIVO)

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000139-37.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES RIBEIRAO PRETO - ME X MARY APARECIDA LEMES VIEIRA GOMES

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Mary Aparecida Lemes Vieira Gomes Ribeiro Preto - ME e Mary Aparecida Lemes Vieira Gomes, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO n 24.4082.555.000005-32, firmado em 08.12.2009. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 97). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005936-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALVES REZENDE - ME X MARCIO ALVES REZENDE

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 111) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Oportunamente, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 97/98. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0006382-94.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CALDERARIA E TANOARIA MARTELLI LTDA EPP X MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

Tendo em vista que a audiência de conciliação designada para a data de 07/11/2018, não foi realizada em razão da ausência da parte executada, aguarde-se a prolação das sentenças nos Embargos à Execução, em apenso, n. 0003124-08.2014.403.6102 e 0003753-79.2014.403.6102.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007727-95.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X F. L. NICOLETTI REPRESENTACOES - EPP X FLAVIO LUIZ NICOLETTI

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de F. L. Nicoletti Representações - EPP e Flávio Luiz Nicoletti, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ com Garantia FGO n 24.4082.558.0000016-49, firmada em 02.02.2011. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 78). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o cancelamento da penhora de fl. 40, com baixa da restrição no sistema Renajud (fl. 59). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0008234-56.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VALMIR DO NASCIMENTO - ME X LUCIENE MONTEIRO X JOSE VALMIR DO NASCIMENTO

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 97) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007044-24.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FALECOM SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA - EPP X LUIZ ALBERTO GARAVELO DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE DE FREITAS ALVES X GUILHERME AUGUSTO DE FREITAS ALVES

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 360) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007844-52.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME X JULIO OLIVIERI X SIMONE OLIVIERI FRATTI(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR)

Vistos em sentença. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 88) e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004422-35.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS CARLOS LEMES

Recebo o pedido de fls. 38 como desistência da ação, HOMOLOGANDO-O e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C. Ribeirão Preto, 03 de abril de 2019.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005561-22.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADERBAL DUTRA LIMA - ME X ADERBAL DUTRA LIMA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Aderbal Dutra Lima - ME e Aderbal Dutra Lima, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP. 183 n 002993197000010987, firmada em 16.05.2013. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 113). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003865-14.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ISABEL SARETTA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Isabel Saretta, visando à cobrança de crédito oriundo de Cédula de Crédito Consignado Caixa n 240340110003697866, firmada em 27.05.2013. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 60). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0003868-66.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIMONE CRISTINA LEANDRO(SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO)

Vistos em sentença. Cuida-se de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Simone Cristina Leandro, objetivando a cobrança da cédula de crédito bancário nº 24.2949.110.0005687-94, firmada em 17.01.2014. Após a citação, houve bloqueio de valores da executada pelo sistema BacJud (fls. 49) e apresentação de exceção de pre-executividade (fls. 51/89). Na sequência, a CEF informou que a executada regularizou a dívida e requereu a extinção do feito (fls. 91). Considerando a informação da exequente, houve perda do objeto superveniente ao ajuizamento da ação, sendo de rigor a extinção do feito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 49. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0005451-86.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO HENRIQUE PEREIRA FACIOLI PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X ALESSANDRO JOEL INFORZATO AMARAL(SP163381 - LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES E SP321143 - MATHEUS ROBERTO LEMES SOARES)

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0007675-94.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSAFF - COMERCIO DE VESTUARIOS E PERFUMARIA LTDA - ME X JOSE MANDUCA ASSAFF FILHO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Assaff - Comércio de Vestuários e Perfumarias Ltda. - ME e José Manduca Assaff Filho, visando à cobrança de créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário n 002185197000009064, n 242185606000008480 e nº 242185734000031521, firmadas em 15.10.2008 e 11.09.2013. Durante os trâmites processuais sobreveio petição da exequente pugnando pela desistência da ação (fl. 132). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento de documentos, observado o Provimento em vigor. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Ribeirão Preto, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILLY AMARO CORREA - SP384684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

1. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a concessão da aposentadoria especial/aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER 21.12.2016, acrescido do valor pretendido a título de danos materiais e morais, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, V, VI, e parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

2. Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze), deverá providenciar a juntada da anotação na carteira de trabalho dos períodos 7/8, 13/17 e 24, e trazer os formulários previdenciários dos períodos 5,7/17 e 24, descritos na página 3 da petição inicial, nos termos do art. 373, I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser comprovada documentalmente.

3. Cumprida a determinação do item 1, cite-se e requirite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANDER MAIA DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP2900566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos trazidos nos autos, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-09.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OSMAR FORNAZARI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos trazidos nos autos, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ADRIANE FERREIRA ISRAEL, AMALIA DONIZETE TRAJANO, CELSO NUNES DA SILVA, CLEONICE ZAMBONINI, JOSEFA MENEGUSSI DA SILVA, KLEBER ROCHA TORRES, MARIA MARTHA HIROTANI LEMES DA SILVA, NEIF NASSIM ABDO, ROSEMEIRE GARCIA DOS SANTOS, VERA LUCIA DE AMORIM, WALMIR BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo legal, se manifeste sobre o requerimento de habilitação deduzido pela Senhora Junia Maria Matos da Silva, fundado no falecimento do autor Celso Nunes da Silva. Não havendo oposição pela CEF, fica liberado o levantamento, na forma requerida pela habilitanda, servindo cópia desta decisão como alvará/ofício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004840-56.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942, LUIZ MAURO DE SOUZA - SP127683  
EXECUTADO: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS - SP131114, STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO - SP64439

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente, intime-se, novamente, a parte executada (COHAB-RP) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos de liquidação, elaborando planilha de evolução do financiamento de acordo com o decidido no julgado, deduzindo os depósitos realizados pela parte exequente. Registre-se, a não apropriação dos valores depositados, nesse momento, não é óbice para que os cálculos de liquidação sejam elaborados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006076-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DORIVAL MOREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente, no valor total de R\$ 115.891,98, atualizado até setembro de 2018, que foram acolhidos, bem como foi fixado o percentual de 10% a título de honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, tudo conforme despacho Id 15773606.

A parte exequente apresentou os cálculos dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 11.218,40, posicionado para setembro de 2018. Intimada, a parte executada (INSS) não se manifestou especificamente sobre os referidos cálculos. Apenas alegou que não é devido honorários na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

No caso dos autos, trata-se de verba honorária fixada na fase de conhecimento, e não na de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública como alegado pelo INSS, razão pela qual não se aplica as disposições do artigo 85, § 7 do CPC, que dispõe: "Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

Assim, acolho o valor de R\$ 11.218,40 a título de honorários sucumbenciais, e como valor total da execução R\$ 127.110,38 (R\$ 115.891,98 + R\$ 11.218,40), atualizado para setembro de 2018.

Inclua-se Geraldi, Tobias e Alves Sociedade de Advogados, CNPJ 17.843.128/0001-10, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 16984878).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001841-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRACI DO ROSARIO DOS SANTOS FELISBERTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-21.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILVAN JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta), acerca da resposta do Hospital das Clínicas da USP de Ribeirão Preto (documento Id 18024800).

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que providencie os exames complementares solicitados pelo perito, para viabilizar a finalização do laudo pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005424-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: TAINA RODRIGUES PAULINO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE COLTRI - SP270721  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003331-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PAULO CEZAR FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002615-09.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CESAR RENATO POLETTI, MICHELLE CALANTONIO POLETTI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA GONCALVES - SP116204  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação da parte ré (CEF), intime-se a parte autora para que passem a efetuar o pagamento das prestações diretamente junto à CAIXA, na forma prevista em contrato.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0302027-90.1997.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO FERRAZ RIZZO, CARLOS OLYMPIO DOS SANTOS, SABINA CECILIA DENOBILE MARCOLINO, JOSE CAMARINHO, NELSON CHABARIBERY  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FIORINI - SP38786, ANDRE LUIS FROLDI - SP273464  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARCOLINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FIORINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIS FROLDI

**DESPACHO**

Tendo em vista a juntada de documentos referentes ao coautor CARLOS OLÍMPIO DOSANTOS (documentos Id 13843537, p. 61/74, autos físicos f. 779-792), intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado em relação ao referido coautor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ABADIA APARECIDA ANDRE, ANA TEXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Homologo a emenda à inicial. Tendo em vista a alteração do valor da causa para R\$233.029,79 (duzentos e trinta e três mil, vinte e nove reais e setenta e nove centavos), reconsidero a decisão de declínio para o JEF.

Por outro lado, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 14 de junho de 2019, às 14 horas. Cite-se a CEF. Promova a Secretaria a intimação de ambas as partes. O prazo para contestação, se não houver acordo, somente começará a fluir a partir do primeiro dia útil imediatamente posterior à audiência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003575-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI - SP138629, ANNIE BRUM FERREIRA - SP389841, PEDRO SERGIO BAGAROLO - SP366605, TAISA MAYARA APARECIDA GARCIA - SP410035  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE SÃO LUIS DE JABOTICABAL FESL, ASSOCIAÇÃO JABOTICABALENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377, JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290  
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377, JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003575-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ALBERTO CESAR XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI - SP138629, ANNIE BRUM FERREIRA - SP389841, PEDRO SERGIO BAGAROLO - SP366605, TAISA MAYARA APARECIDA GARCIA - SP410035

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE SÃO LUIS DE JABOTICABAL FESL, ASSOCIACAO JABOTICABALENSE DE EDUCACAO E CULTURA

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377, JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290

Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO LUIZ DUARTE - SP313377, JULIANO DOS SANTOS BIZIAK - SP319290

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-64.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: TONIELLO VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 5 de junho de 2019, às 14 horas, para o **dia 7 de junho de 2019, às 14 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SANDRA APARECIDA MARTINS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução anteriormente designada para o dia 5 de junho de 2019, às 15 horas, para o **dia 7 de junho de 2019, às 15 horas**, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas, nos termos do artigo 455 do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003721-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO VISTA ALEGRE SAO SIMAO - EIRELI, SUPERMERCADO VISTA ALEGRE SAO SIMAO - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO ELEOTERIO - SP289846, MARINA ANGELICA SILVA BASSI MIYOSHI - SP274691  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Primeiramente, verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar, razão pela qual indefiro, por ora, a liminar pleiteada.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura.

Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
Juiz Federal  
**Dr. PETER DE PAULA PIRES**  
Juiz Federal Substituto  
**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5176

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002045-96.2011.403.6102** - MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DA F. 347: ... publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.5. Cumpra-se, expedindo o necessário.6. No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001231-50.2012.403.6102** - SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X SILVANA PEREIRA DE SANTANA WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DA F. 202: ... publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003607-45.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DEVANIL QUIRINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento, novamente, em diligência, a fim de que, posteriormente, não haja a alegação de cerceamento de defesa.

1. Ids n. 12975715 e 16525357: indefiro o pedido de prova pericial. É obrigação do empregador elaborar e fornecer ao empregado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que retrate corretamente o ambiente de trabalho em que este último trabalhou, indicando os eventuais agentes nocivos a que o trabalhador esteve exposto, bem como o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho. Esta obrigação do empregador, decorre da relação empregatícia, sendo que, qualquer discussão a respeito da idoneidade das informações nele colocadas compete à Justiça do Trabalho, consoante o artigo 114 da Constituição da República. No caso de o segurado discordar das informações nele constantes, deve requerer a obtenção do formulário que entende fazer jus no âmbito da Justiça Trabalhista e apresentá-los no feito previdenciário, **não sendo essa circunstância idônea para autorizar a realização de prova pericial no âmbito do processo previdenciário.**

2. No caso dos autos, vê-se que a parte autora, embora devidamente intimada a juntar aos autos novos "Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs", com a indicação do responsável técnico pela perícia ambiental referente aos períodos de 1.º.6.1993 a 13.12.1993 e de 12.3.2003 a 8.10.2003, limitou-se a reiterar o pedido de realização de perícia e a afirmar que "a possibilidade desses laudos retratarem a verdade? Reduzida, para dizer o mínimo. Daí a necessidade de elaboração da perícia por perito nomeado pelo Juízo, de isenção inequívoca" (Id n. 12975715).

3. Desse modo, concedo, por mais uma vez, e sob pena de preclusão, o prazo de 30 dias, a fim de que seja juntado aos autos documentos (PPPs) hábeis a demonstrarem que os períodos 1.º.6.1993 a 13.12.1993 e de 12.3.2003 a 8.10.2003 foram, efetivamente, exercidos em atividade especial.

4. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

5. Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-74.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ALAN KARDEC COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a qualificação completa das testemunhas arroladas, para posterior designação de audiência de instrução, que será realizada nas dependências do Fórum deste Juízo.

Após, venham os autos conclusos para a designação da referida audiência.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002772-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO PARQUE REMANSO DO BOSQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA LUCIA CATANI MARIN - SP229639  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar omissão na sentença ID 17752152.

Alega-se, em resumo, que a sentença foi omissa no tocante ao pagamento da verba honorária, bem como ao pagamento das parcelas vincendas no decorrer do processo.

É o relatório. Decido.

Assiste parcial razão à embargante.

Não há que se falar em pagamento de parcelas vencidas no curso da ação.

A distribuição da presente execução ocorreu em 22 de abril de 2019, englobando débitos vencidos até 20/04/2019 (planilhas ID 1655359, 16553600 e 16553801).

O pagamento realizado pela CEF se deu em 20/05/2019 (ID 17666464), razão pela qual não houve vencimento de parcelas no curso do processo.

Relativamente à questão dos honorários, verifico que depósito informado no ID 17666464 não contemplou a verba honorária fixada no despacho citatório (ID 16590337), não havendo que se falar em extinção da ação, por ora.

Sendo assim, **tomo sem efeito** a sentença ID 17752152.

Intime-se a CEF para que complemente o depósito, efetuando o pagamento dos honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado da dívida.

Efetuada a complementação, vista à exequente.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos e **dou-lhes provimento**, nos termos acima.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 04 de junho de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

## DESPACHO

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo.
  2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia do r. acórdão de ID 17944046, da decisão de ID 17944159 e da certidão de trânsito em julgado de ID 17944164.
  3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.
  4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
  5. Intímem-se.
- Ribeirão Preto, 3 de junho de 2019.

**César de Moraes Sabbag**  
*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004354-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE ALAOR DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

ID 11961076: Afasto a preliminar de *inépcia da petição inicial*. A ação encontra-se instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura (IDs 9576593, 9576594, 9576595 e 9576596).

Rejeito, igualmente, a preliminar de *ilegitimidade ativa*. O exequente é beneficiário do título executivo judicial transitado em julgado, na condição de integrante da categoria profissional dos *Audidores Fiscais da Receita Federal*, tendo sido a ação de conhecimento ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL.

Incide na espécie, a norma do art. 8º, inciso III, da CF, bem como a do art. 3º da Lei 8.073/90.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já consolidou a tese, no julgamento do RE 883.642 RG, de que o ente sindical possui legitimidade para pleitear em Juízo ou fora dele direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada, *mesmo daqueles que não sejam filiados*.

Também não assiste razão à União ao sustentar *ausência de congruência entre o título e o pedido de cumprimento*, alegando que o comando judicial já foi cumprido pela União, com o devido pagamento da GAT, observando os limites objetivos da coisa julgada.

O título executivo não apenas reconheceu a GAT como vencimento, como também concedeu o direito aos *reflexos* decorrentes dessa integração da GAT ao vencimento dos servidores substituídos.

Entre esses reflexos, incluem-se os incidentes sobre eventuais parcelas de adicional de periculosidade a que o servidor tiver direito, independentemente de tais valores terem sido reconhecidos em ação judicial anterior ou de terem sido declarados administrativamente - pois fazem parte do patrimônio jurídico do exequente, em ambos os casos<sup>[1]</sup>.

Intímem-se as partes da presente decisão.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria para conferência

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Ribeirão Preto, 16 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] Agravo de Instrumento 5022119-85.2018.4.04.0000, Cândido Alfredo Silva Leal Junior, TRF4 - Quarta Turma, 05/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002067-25.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RAMIRO PAULA DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Após, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030242-02.2018.403.0000.
3. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002141-43.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: PLINIO ADEMIR PERDIZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085, MARCELA CANDIDO CORREA - SP290622  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000840-97.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: GONZAGA BENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535, do CPC (ID 8831502).

Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem **RS 291.381,08**, em *fevereiro/2018* (ID 4824150).

O INSS alega excesso de execução (R\$ 93.140,23), sustentando que o cálculo apresentado pelo impugnado não utilizou o critério da lei 11.960/09 para a correção monetária (utilizou o INPC e não a TR) e utilizou RMI maior do que a implantada.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 198.240,84**, conforme planilhas IDs 8831503 e 8831504.

Os ofícios requisitórios, relativos ao valor incontroverso, foram transmitidos em 28/06/2018 (ID 9102714).

A Contadoria Judicial apresentou planilha, no qual se indicam **RS 197.335,15**, como valor devido, em *fevereiro/2018* (ID 13048189).

O impugnado discorda da conta apresentada, sustentando que devem ser aplicados os índices de correção monetária vigentes na data do cumprimento de sentença (ID 13833730).

Manifestação do INSS no ID 13836979.

É o relatório. Decido.

De início, observo que o julgamento da impugnação está limitado ao que foi pedido.

Havendo expressa determinação no acórdão de que os atrasados devem ser atualizados monetariamente na forma da Resolução 134/2010 do CJF, em razão do *princípio da fidelidade ao título*, esta determinação deve ser observada na elaboração dos cálculos.

Nesse sentido, precedentes do TRF da 3ª Região: AC 2127019, des. Fed. Marisa Santos, Nona Turma, e-DJF3: 10/04/2017 e AC 2217313, Des. Fed. Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3: 19/06/2017.

A conta elaborada pela Contadoria Judicial nos IDs 13048189 e 13048190 observa os parâmetros adotados pela Justiça Federal, em obediência ao que foi decidido (sentença ID 4824196, acórdão ID 4824234 e certidão de trânsito em julgado ID 4824245) - e não merece reparos.

Respeitaram-se os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, em conformidade com as determinações da coisa julgada.

Embora a contadoria tenha apurado valor inferior [1] ao reconhecido pelo INSS, entendo que o excesso de execução não pode ser maior do que foi apontado pelo devedor, em respeito ao princípio da congruência ou princípio da adstrição.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região, ao qual me filio como razão de decidir, reconhece cabível o acolhimento do cálculo da autarquia, nas execuções em que a contadoria do juízo apura valores inferiores.

Ante ao exposto, **acolho a presente impugnação**, e fixo o valor da execução em **R\$ 198.240,84**, em *fevereiro/2018* (R\$ 197.689,12 a título de principal e juros, e R\$ 551,72 a título de honorários).

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução ( $10\% \times R\$ 93.140,23 = R\$ 9.314,02$ ), a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, solicitem-se ao E. TRF da 3ª Região os ajustes pertinentes em relação aos ofícios requisitórios (ID 9102714 - de incontroverso para total).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

---

**III Diferença de R\$ 905,69.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-63.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

ID: 14887010: defiro.

Refêrem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo PJe nº **0012757-63.2002.403.6102**.

**Equivocada**, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* deve ocorrer nos autos, distribuídos com seu número original, medida, aliás, já materializada pela secretaria.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o que ora determino.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS STABILE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Comunique-se ao l. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002917-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CEZAR HASHIMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA - SP70975  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

ID 11520311: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000666-88.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ADEMIR GIMENES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001452-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VALTER JOAQUIM PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID10110676, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002034-69.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS ALTINOPOLIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168, RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 10990496, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

ID 14885571: retifique-se a autuação do feito.

Ribeirão Preto, 08 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004226-38.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CELSO DOS REIS ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Referem-se estes à *obrigação de pagar* reconhecida como exigível, em definitivo, nos autos do Processo nº **0003437-66.2014.403.6102**.

**ID 12726251: equivocada**, pois, a distribuição deste feito, porque o *cumprimento de sentença* já ocorre nos autos PJe nº 5004221-16.2018.403.6102.

De rigor, portanto, o *cancelamento da distribuição*, o que ora determino.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para efetivação da providência em questão.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001859-41.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos IDs 17480076 e 17737673, **DECLARO EXTINTA** a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000417-40.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALMIR BENEDITO MOMENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

PROCURADOR: HAMILTON ALVES CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

**D E S P A C H O**

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008720-43.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CALCADOS ELY LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO GILBERTI FILHO - SP112010, SETIMIO SALERNO MIGUEL - SP67543, INOCENCIO A GOSTINHO TEIXEIRA BAPTISTA PINHEIRO - SP19102, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Vistos.

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de execução e remessa à Contadoria para apuração de valores devidos, tendo em vista que o processo físico de referência (nº 0004323-56.2000.403.6102) está em fase de expedição de Ofício Requisitório, de acordo com os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo e com os quais concordou (a exequente).

Após, conclusos.

Int.

Rib. Preto, 29 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-83.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO SOBECCAN - FUNDAÇÃO PARA PESQUISA, PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA DO CANCER

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Comunique-se ao i. procurador, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s).

Após, nada sendo requerido, conclusos para fins de extinção da execução

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008751-63.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROMULO ROBERTO BIAGIO PROVINZANO

## DESPACHO

Tendo em vista a citação do devedor, sem pagamento do débito, concedo à OAB o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5008564-55.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ CARLOS BETTONI NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419

## DESPACHO

ID 17658842: indefiro.

As questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indefiro** a realização de prova pericial requerida pelo embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do julgado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002404-77.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de ID 16055051, tendo em vista que no endereço fornecido pela CEF, ela não foi localizada (ID 18032983).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 4 de junho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

Diretor: Antonio Sergio Roncolato \*

Expediente N° 3668

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000421-36.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO X ANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO X ISABEL CRISTINA BUENO LEAO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE E SP084934 - AIRES VIGO E SP244704 - WINICIUS BORINI RODRIGUES)

Compartilho do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 487/488, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Por necessidade de adequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 27 de agosto de 2019, às 15:00 horas, a audiência designada à fl. 468. Intime-se o peticionário de fls. 471/472 para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009066-12.2000.403.6102** (2000.61.02.009066-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI(SP161256 - ADNAN SAAB) X LEONEL MASSARO(SP161256 - ADNAN SAAB) X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS(SP161256 - ADNAN SAAB E SP254334 - LUCIANA GAGLIATO VENANCIO DE CARVALHO E SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS E SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA)

Deliberação de 31.01.2019Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome dos réus. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, após, ao réu defendido pelo Dr. Fernando Tonissi e depois aos réus defendidos pelo Dr. Adnan Saab para apresentação de alegações finais escritas. As defesas devem ser intimadas do início de seus prazos. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista ao réu defendido pelo Dr. Fernando Tonissi para apresentação de suas alegações finais escritas.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006509-71.2008.403.6102** (2008.61.02.006509-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000480-15.2002.403.6102 (2002.61.02.000480-0) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA X DEJALCI ALVES DOS REIS X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE E MS004761 - CESAR F ROMERO E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) Recebo a apelação de fl. 1.718. Vista ao MPF, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Int. Informação de Secretaria: vista às defesas pelo prazo do art. 600 do CPP.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004400-45.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS EDUARDO DE ASSIS COCENAS(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN X FABIO FERREIRA X RICARDO FELIPE FARIA(SP150898 - RICARDO PEDRO) Fl. 322: defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se em Secretaria, por 15 (quinze) dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000795-52.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON CAVALHEIRO GARAVAZZO(SP210396 - REGIS GALINO E SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) Vistos. Tendo em vista a informação e extratos de fls. 567/568, por e-mail, servindo este de ofício, adite-se a Carta Precatória nº 76/2019-CBM, solicitando-se a oitiva da testemunha comum Carlos Eduardo Giugni perante o D. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, em data anterior ao dia 20.08.2019.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002625-53.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDINALDO BANDEIRA(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) Fl. 225: solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes em nome do(s) réu(s). Após, dê-se vista à defesa para os fins do disposto no art. 402 do CPP. Int. Informação de Secretaria: certidões acostadas nos autos, vista à defesa.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003447-08.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRINEU LUCAS DE OLIVEIRA X MARTA VIEIRA DA SILVA X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP391732 - PAULO MARTINS CASON) Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome das réus. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, após, à ré defendida pelo Dr. Heráclito A. Mossin e depois à ré defendida pelo Dr. Paulo Martins Cason para apresentação de alegações finais escritas. As defesas devem ser intimadas do início de seus prazos. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretaria: os autos retornaram do MPF, vista à ré defendida pelo Dr. Heráclito A. Mossin para apresentação de suas alegações finais escritas.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003745-97.2017.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOEL TADEU FALLEIROS DA SILVA X MARCELO GIR GOMES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E SP023877 - CLAUDIO GOMES)

Vistos. Termo de conclusão à fl. 326. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. fls. 327/365: concedo ao réu o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual mediante juntada de instrumento de mandato ou substabelecimento, se for o caso. 3. Providencie a secretaria certidões atualizadas de objeto e pé/inteiro teor dos registros criminais existentes em nome do réu. 4. Após, conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5003188-54.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MACHADO R. P. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

IDs 17276836 e 18012335: recebo os embargos, sem efeito suspensivo, a teor do artigo 919 do CPC, pois a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Vista à CEF para impugnação no prazo de (15) quinze dias (artigo 920, I do CPC).

Certifique-se, nos autos da execução nº 5000289-83.2019.403.6102, a interposição dos presentes embargos, bem como o fato de terem sido recebidos sem efeito suspensivo.

Int.

Ribeirão Preto, 3 de junho de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**Expediente Nº 3667**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0316248-78.1997.403.6102** (97.0316248-7) - ANTONIO SILVA X ELIAS RAIMUNDO X GISSELDIA TIRLONI X HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Fls. 329/333: vista aos autores. Após, prossiga-se e aguarde-se conforme determinado no despacho de fl. 325. Publiquem-se este e o despacho de fl. 50 dos Embargos à Execução em apenso.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0317771-28.1997.403.6102** (97.0317771-9) - BENEDITO APARECIDO DE JESUS X JOAO FRANCISCO ARANTES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO FELIPPELLI PEREIRA X ROBERTO LABELLA X RONALDO AMERICO MANDEL (SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Vistos. Fls. 401/408: com o devido respeito, observo que o Ofício Requisitório nº 20190000129 foi expedido em nome do i. procurador regularmente constituído nos autos. Deste modo, nada há a reparar, sendo certo que a controvérsia a respeito do recebimento da verba sucumbencial por advogado com poderes revogados é de índole privada, devendo, pois, ser apreciada e decidida em sede própria, por meio de ação autônoma. Fls. 416/418: comunique-se ao i. procurador(a) que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução, foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Após, nada sendo requerido, e tendo em vista a renúncia do crédito referente ao coautor Benedito Aparecido de Jesus, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004323-56.2000.403.6102** (2000.61.02.004323-6) - CALÇADOS ELY LTDA (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Consta do site da Receita Federal (fl. 1149) que a empresa CALÇADOS ELY LTDA está com situação cadastral BAIXADA, inviabilizando (informação à fl. 1148) a requisição de valor (precatório) a que tem direito. Concedo-lhe, então, prazo de 05 (cinco) dias para a devida regularização, de forma a permitir a requisição de seu crédito dentro do prazo previsto no artigo 100, 1º, da CF/88. Intime-se o respectivo procurador pelo meio mais célere (e-mail, telefone, etc). DESPACHO ANTERIOR: Fls. 1128/1135 e 1137/1146: tendo em vista os Mandados de Penhora acostados aos autos, cumpra-se o despacho de fl. 1119, requisitando-se o valor retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se necessário. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS. Sem prejuízo, traslade-se cópia deste despacho, do cálculo de fls. 1121/1122 e das manifestações de fls. 1126 e 1128 para os autos eletrônicos PJe nº 5008720-43.2018.403.6102. Intimem-se as partes.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003249-78.2011.403.6102** - FERNANDO TEODOLINO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0003249-78.2011.403.6102, requirite-se o pagamento dos valores suplementares nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se necessário. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0011139-29.2015.403.6102** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Fls. 334/340 e 352: vistos. Nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, arbitro os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, ou seja, R\$ 5.565,56 (cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), posicionado para setembro de 2018. Requirite-se o pagamento dos valores devidos e prossiga-se conforme determinado à fl. 310. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO AUTOR.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008998-28.2001.403.6102** (2001.61.02.008998-8) - EDSON SCHIAVONI (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X EDSON SCHIAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Por e-mail, servindo este de Ofício, solicite-se à Divisão de Precatórios do E. TRF3 as providências necessárias no sentido de alterar o identificador (de incontransito para total) do Ofício Precatório nº 20140107961 (fl. 344). 3. No tocante à verba honorária, requirite-se o pagamento do valor suplementar, dando-se ciência prévia às partes do teor do Ofício e aguardando-se o respectivo depósito. 4. Realizado o crédito e nada mais requerido, tomem os autos conclusos para fins de extinção da execução. 5. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009839-37.2012.403.6102** - MARIO DONIZETI CINTRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIO DONIZETI CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 436/437) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017). Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - CADSTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008060-18.2010.403.6102** - APARECIDO DIAS DE BARROS (SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X APARECIDO DIAS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 657/659 - parte incontroversa) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM CADASTRADOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - VISTA AO EXEQUENTE.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008058-77.2012.403.6102** - JOSE CARLOS MARTINS (SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X JOSE CARLOS MARTINS X FAZENDA NACIONAL

requirite-se o pagamento de acordo com a Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004449-18.2014.403.6102** - LEONIZIA MARIA MEDEIROS SANTOS (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X ANA CAROLINA MIZIARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X LEONIZIA MARIA MEDEIROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

requirite-se o pagamento da diferença apurada entre o valor já requisitado (ofícios de fls. 256/258) e o valor reconhecido na presente decisão, bem como dos honorários advocatícios ora fixados (art. 34, da Resolução CJF nº 458 de 04.10.2017). Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DORIVAL DONIZETI RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11245803: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-96.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DORIVAL DONIZETI RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900, JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11245803: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.**

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-04.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: PEDRO CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória anteriormente expedida.

Com o retorno da precatória, abra-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008344-57.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: PREMEDI CLINICA MEDICA S/C LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 17152622) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008740-34.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que intimei o(a) exequente acerca do(s) documento(s) (Id 17170608) para as providências necessárias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007338-15.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN, JOSE RENATO FANTINI ANDREOLLI - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Diante da manifestação do(a) requerente (Id 15333319), reexpeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários em nome do advogado peticionário, com as retificações necessárias.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005012-82.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA RAFAELA COUTINHO, ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALCADOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486  
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA BIEM MASSUCATTO - SP200486

## DESPACHO

Vistos.

Providencie-se a transferência do valor bloqueado remanescente para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – agência 2014 – PAB.

No mais e, sem prejuízo dos ofícios já expedidos (ID n.º 15650582), intime-se a executada para que informe se possui algum bem imóvel registrado em seu nome, devendo, em caso positivo, informar o número de sua matrícula.

Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação e, no silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005141-87.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAMILY HOME CARE ASSISTENCIA MEDICO DOMICILIAR LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820

## DECISÃO

Vistos, etc.

Primeiro, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial na CEF, agência PAB.

Quanto ao pedido da Fazenda Nacional, anoto que o parcelamento é uma faculdade conferida ao executado quando presentes os pressupostos da legislação infraconstitucional e das normas infralegais, tratando-se de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Sendo assim, não há que se falar em transformação em pagamento definitivo dos valores depositados judicialmente, a menos que haja aquiescência do devedor nesse sentido.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido da Fazenda Nacional formulado no ID 16485202.

Suspendo o curso do processo executivo até cumprimento integral do parcelamento, na forma do artigo 922 do CPC.

Proceda-se ao sobrestamento dos autos de forma eletrônica.

Cumpra-se e intímem-se via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001506-35.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

## DECISÃO

**Vistos, etc.**

Na petição referente ao Id 12511587, a executada ofereceu uma Carta de Fiança, emitida por instituição de referência, Itaú Unibanco S. A., para garantia do Juízo, no valor de R\$ 310.610,96.

Constam do referido contrato de garantia que tal importância, havendo necessidade de sua exigência, seria atualizada conforme a taxa SELIC.

Em outra disposição, referente ao valor limite, é consignado que o valor garantido "representa o valor atualizado da dívida, inclusive os encargos moratórios, no último dia do mês anterior ao da emissão da presente Carta de Fiança".

Intimada a se manifestar acerca da suficiência da Carta de Fiança apresentada pela executada, a exequente alegou não ser suficiente à garantia do Juízo e requereu o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud (Id 15008152).

A executada se manifestou, requerendo a oportunidade de regularizar a garantia, se fosse o caso (Id 15038699).

**Brevemente relatado. Decido.**

Conforme documento de Id 12511589, a Carta de Fiança oferecida em garantia foi emitida no dia 19 de fevereiro de 2018, tendo como valor limite (importância inicial afiançada) de R\$ 310.610,96.

Da leitura da Carta, verifico que a atualização do valor garantido segue o regime dos débitos tributários, ou seja, correção e juros de mora pela aplicação da taxa Selic.

Todavia, o valor de R\$ 310.610,96 corresponde ao valor originário da execução, quando de sua propositura na data 05/07/2017.

Assim, o valor consignado na carta de fiança não se coaduna com a importância da dívida fiscal no último dia do mês anterior ao da emissão da carta de fiança, não atendendo à própria previsão das disposições do contrato garantia, já que sofreu incidência dos encargos referentes à correção dos débitos tributários.

Diante do exposto, **indeferio**, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, visto que a fiança bancária pode livremente substituir o bloqueio de ativos financeiros em dinheiro (art. 15, I, da Lei n. 6.830/80); com relação ao pedido da executada de concessão de prazo para regularização da garantia, **deferio** o prazo de 10 (dez) dias para retificação da carta de fiança, nos termos expostos da fundamentação.

Apresentada nova carta de fiança pela executada, intime-se a ANS para que se manifeste.

Intímem-se via PJe com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003087-17.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: RISA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da embargante (Id 17088940), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente ação de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 5004981-62.2018.403.6102).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009802-64.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO CAROLO, ANTONIO CARLOS CAROLO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP236471  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP236471

## DESPACHO

Vistos.

Analisando os presentes autos eletrônicos, verifico que a exequente cumpriu o artigo 10, da Resolução RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Desta forma, é desnecessária a complementação de digitalização requerida pelo executado na petição ID 16102079.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009798-27.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUÁRIA SANTA CATARINA S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CHIAPPA - SP83791, ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLE STICCA - SP236471

## DESPACHO

Vistos.

Analisando os presentes autos eletrônicos, verifico que a exequente cumpriu o artigo 10, da Resolução RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Desta forma, é desnecessária a complementação de digitalização requerida pelo executado na petição ID 16064298.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005977-68.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VPP-PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - EPP, IRIAM SANTORES, MARILENA BISSOLLI SANTORES  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR BRAGA - SP116102

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005363-55.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

#### DESPACHO

Vistos.

ID nº 17466324: defiro. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, na forma prevista no artigo 12, *caput* e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para eventual interposição de embargos.

Oportunamente, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação.

Intimem-se, cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002511-22.2013.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: CICAL VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO23876  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que já houve a inclusão dos dados do processo físico junto ao digitalizador (METADADOS) pela secretaria e, intimado para virtualização e inserção dos documentos do processo físico para prosseguimento de forma eletrônica, o autor não se manifestou até a presente data sobre seu interesse nesta virtualização, bem ainda considerando os princípios da celeridade e economia processual, objetivados pelo Estatuto Processual Civil em cotejo com a Resolução PRES 200/2018, do TRF desta 3ª Região, oportuno, por mais uma vez, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada retire os autos físicos em secretaria e promova a digitalização e inserção dos documentos junto a estes autos eletrônicos.

Por fim, em caso de não virtualização dos documentos, manifeste-se a parte interessada requerendo o que for de seu interesse junto ao processo físico, devendo-se estes ser encaminhados para cancelamento.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010609-88.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIANA DRUZIAN, ELISABETH DRUZIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZANATTO GUMIERO - SP297124  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZANATTO GUMIERO - SP297124

## DESPACHO

Vistos.

Proceda-se conforme o artigo 509, § 2º do Código de Processo Civil/2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Em não havendo pagamento voluntário no prazo legal, ficará o débito acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos de 10% do valor do débito, devendo, neste caso, ser expedido mandado de penhora e avaliação de bens, tantos quantos bastem para a garantia do juízo.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1862**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010480-11.2001.403.6102** (2001.61.02.010480-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-88.2001.403.6102 (2001.61.02.003950-0)) - MERCADAO DOS TAPETES IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO CARLOS PARIZAN(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)  
Certifico e dou fê que, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 39, de 03/09/18, procedi a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o P.J.E., intimando a parte interessada para a retirada e virtualização integral dos autos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001420-28.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-13.2011.403.6102 ()) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI - ESPOLIO X ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante da apelação interposta às fls. 541/545v e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Publique-se e, após, intime-se a Fazenda Nacional para cumprimento.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011303-57.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-66.2014.403.6102 ()) - WILSON ROBERTO MARCHIO(SP310705 - JOÃO FELLIPE GUIMARÃES DA SILVA MARCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.

Diante da apelação interposta às fls. 59/62v e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo.

Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a

VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intinar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.

Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo.

Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo.

Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000381-49.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002830-78.1999.403.6102 (1999.61.02.002830-9) - VARLESIA DOS SANTOS OBELAR PAES(RS038128 - CLAUDIA MOTA ESTABEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SEHN X ELIZABETH SEFTON SEHN**

Vistos em saneador.

A ilegitimidade passiva sustentada pela Fazenda Nacional será apreciada em sentença.

As partes estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

Decisão liminar das fls. 36/38:

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro propostos por VARLESIA DOS SANTOS OBELAR PAES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RENATO SEHN e ELIZABETH SEFTON SEHN, com pedido liminar de suspensão do processo principal, relativamente ao bem construído (imóvel de matrícula n. 19.357 do CRI de Imbituba/SC), desconstituindo-se a indisponibilidade, expedindo-se em favor da embargante o competente mandado de manutenção na posse. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Junta documentos. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, patente a legitimidade dos terceiros interessados que manejam a presente medida. De outro lado, à luz da nova legislação processual (artigo 677, 4º do CPC/15), considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial. Como nos autos da execução fiscal n. 0002830-78.1999.403.6102 o INSS requereu a indisponibilidade prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, aproveitando apenas a ele o ato, não vislumbro a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, de modo que o feito deve prosseguir apenas contra o INSS. O Código de Processo Civil de 2015 unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do CPC/2015. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do CPC) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada. Verifico a plausibilidade do direito, em face dos documentos apresentados pela embargante. A posse da embargante VARLESIA DOS SANTOS OBELAR PAES está configurada pela certidão de escritura pública, em que consta ter havido a transferência para a embargante do imóvel, em 04/07/2012 (fls. 18/22). Consoante dispõe o artigo 678 do CPC/2015, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que a embargante será mantida na posse do bem até o deslinde deste feito. Por fim, anoto que a embargante não trouxe aos autos documento que indique estar sendo ameaçada em sua posse a ensejar a expedição de mandado para sua manutenção na posse do imóvel em discussão. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão da tutela antecipada, tão somente para suspender o prosseguimento das medidas constritivas relativas ao imóvel de matrícula n. 19.357 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Imbituba/SC, sobre o qual recai indisponibilidade na execução fiscal n. 0002830-78.1999.403.6102, nos termos do artigo 678 do novo CPC. Concedo à embargante os benefícios da justiça gratuita. Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n. 0002830-78.1999.403.6102), para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão. Cite-se o embargante para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC. Registre-se e intimem-se. Ribeirão Preto, 09 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0311617-91.1997.403.6102 (97.0311617-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X ALEXANDRE CICC GONCALVES FARINHA**

Vistos em inspeção.

As fls. 85/88, a executada alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito. Intimada, a exequente refutou tal fato.

Tendo em vista que os presentes autos estavam apensados aos autos de n. 0312499-53.1997.403.6102, sendo que estes eram os autos principais, não verifico o decurso do lustro prescricional, visto que o feito não ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos, já que os dois processos estavam apensados e eram processados de maneira conjunta.

Em relação ao pedido de apensamento destes autos aos autos de n. 0312499-53.1997.403.6102, verifico que, em 03/02/1998, fora determinado o apensamento dos presentes autos aos de n. 0312499-53.1997.403.6102.

Em 25/01/2000, foi deferida, no processo piloto, a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo, nos termos do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A inclusão ocorreu tanto no polo passivo do processo piloto, como desta execução fiscal, consoante se observa do sistema processual.

Em 21/11/2005, foi determinado o desapensamento dos autos (fl. 38), após ter sido incluído o sócio no polo passivo da execução fiscal.

Atendo-se ao fato de que os dois processos se encontram na mesma fase processual, tendo sido o sócio já incluído no polo passivo desta Execução, determino o apensamento destes autos ao processo de n. 0312499-53.1997.403.6102, sendo que o último mencionado permanecerá como piloto.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada pessoa jurídica de reconhecimento da prescrição intercorrente, e considero despiendo o pedido da Fazenda Nacional, em face do sócio já ter sido incluído no polo passivo, consoante explicitado na fundamentação.

Determino o apensamento do processo piloto a estes autos (0312499-53.1997.403.6102), prosseguindo-se nele todos os fins.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo piloto.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**000377-71.2003.403.6102 (2003.61.02.000377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA FERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN X ARON VASCONCELOS BORGES(SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE IN e RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição intercorrente e inclusão irregular do sócio no polo passivo. É o relatório. Passo a decidir. Com relação à alegação de inclusão irregular do sócio no polo passivo, anoto que o acórdão de fls. 249/250 manteve a exclusão do sócio ARON VASCONCELOS BORGES do polo passivo e determinou, de ofício, a exclusão do sócio RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES do polo passivo desta execução fiscal, restando prejudicada sua análise. No que se refere à prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição da ação. Nesse sentido: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SOCIEDADE ANÔNIMA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS ADMINISTRADORES. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 121 DO DECRETO-LEI N.º 2.627/40 OU DO ART. 158 DA LEI N.º 6.404/76, CONFORME A ÉPOCA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. INFRAÇÃO À LEI QUE PRODUZ A RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR QUE A COMETE. AGRAVO PROVIDO. 1. A ação de cobrança das contribuições ao FGTS prescreve em trinta anos (Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça). 2. A prescrição intercorrente consuma-se em prazo igual ao da prescrição da ação e pressupõe a inatividade processual do exequente por todo esse tempo. 3. O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional não se aplica às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, uma vez que elas não possuem natureza tributária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Cuidando-se de sociedade anônima, a responsabilização pessoal dos administradores é regida pelo art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 ou pelo art. 158 da Lei n.º 6.404/76, conforme a época. 5. Tanto o art. 121 do Decreto-lei n.º 2.627/40 quanto o art. 158 da Lei n.º 6.404/76 consagram a responsabilização subjetiva do administrador da sociedade anônima, pressupondo culpa, dolo ou infração à lei ou aos estatutos. 6. A dissolução irregular da empresa configura infração à lei e autoriza a responsabilização pessoal do administrador que a promoveu; não alcança, porém, o ex-administrador, sem participação na ilegalidade. 7. Agravo provido. (grifei)(TRF, TERCEIRA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 302185/SP, SEGUNDA TURMA, Relator: JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJU DATA: 04/04/2008, PÁGINA: 690 - grifei). Como o despacho que ordenou a citação foi proferido anteriormente à vigência da LC n. 118, a prescrição foi interrompida pela citação da empresa executada em 15/02/2003 (fl. 12). Em 19/08/2005, a Fazenda requereu a inclusão dos sócios da executada no polo passivo (fls. 26/32), tendo sido deferida em 25/11/2005 (fls. 39/40). A citação dos sócios foi efetivada em 19/11/2007 (fls. 55/56). Em 16/02/2009, a exequente requereu a aplicação da indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN (fls. 64/65), tendo sido deferida em 22/04/2010 (fls. 76/77). Em 17/10/2011, o sócio Aron Vasconcelos Borges opôs exceção de pré-executividade, a qual foi deferida parcialmente em 11/06/2012 para sua exclusão do polo passivo (fls. 187/189). Em 30/01/2015, a exequente interps agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a objeção de pré-executividade (fls. 232/238), ao qual foi negado provimento em 15/02/2017 (fls. 249/250), tendo o Egrégio TRF da 3ª Região, de ofício, determinado a exclusão de Ronaldo de Freitas Borges do polo passivo. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente, tendo em vista que o feito não permaneceu no arquivo por mais de 5 anos. Ademais, os presentes autos nem sequer foram remetidos ao arquivo. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade. Ao SEDI para a exclusão de Aron Vasconcelos Borges do polo passivo, tendo em vista a decisão do Juízo de fls. 187-189. Proceda-se ao cancelamento das indisponibilidades deferidas com relação a Ronaldo de Freitas Borges e Aron Vasconcelos Borges (fls. 76-77), oficiando-se aos órgãos pertinentes. Oficie-se à CET- Companhia de Engenharia de Tráfego- para informar que com relação ao veículo de placa DXR-4347, caso a propriedade seja de Ronaldo de Freitas Borges, CPF n. 019.748.328-30, não há qualquer impedimento deste Juízo para sua reciclagem como material ferroso. Acoste-se ao ofício cópia das fls. 22-24 dos autos apenas n. 0000424-45.2003.403.6102. Defiro o pedido da Fazenda Nacional de fl. 261, suspendendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa. Cumpra-se e intimem-se com prioridade

#### EXECUCAO FISCAL

**0004076-36.2004.403.6102 (2004.61.02.004076-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X BRASMONTEC-CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA X LUIZ PAULO FONSECA X DAGMAR ANTONIO TAHAN**

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DAGMAR ANTONIO TAHAN, alegando a prescrição do crédito tributário e a prescrição em relação ao redirecionamento da execução fiscal contra si. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso dos autos, trata-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujas constituições ocorrem com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme documento da fl. 84, verifico que a declaração foi entregue em 14/10/1999. O despacho ordenando a citação da executada foi proferido em 21/06/2004 (fl. 09), portanto, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, atraindo a aplicação da antiga regra pela qual a interrupção dá-se com a citação da executada ocorrida em 02/10/2007 (fls. 32/33). Há, ainda, que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pela citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN). Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS.

POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, Iº, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).Assim, tendo em vista que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 14/10/1999 (data da entrega da declaração), que o ajuizamento destas execuções fiscais ocorreu em 20/04/2004 e a citação foi efetivada em 02/10/2007, não verifico a ocorrência da prescrição, pois não houve o decurso do lustro prescricional entre a constituição definitiva e o ajuizamento nem entre este e a citação da executada. No que tange à prescrição relativa ao redirecionamento em face do sócio excipiente, foi explicitado que a citação válida da empresa executada constitui o termo inicial interruptivo do prazo prescricional para fins de redirecionamento da execução fiscal (redação anterior do artigo 174, I do CTN), tendo em vista que a interrupção da prescrição contra a pessoa jurídica, também, enseja a interrupção da execução contra os responsáveis solidários (sócios). Nesse sentido, julgado do Egrégio TRF 3ª Região:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - ART. 135, III, CTN - REPRESENTANTE LEGAL DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA EMPRESA - PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS - ART. 219, 5º, CPC - RECURSO PROVIDO.(...)14. Por outro lado, quanto à prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal, a primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.15. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetivesse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.16. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata.17. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.(...) (TRF3, AI 0027938-23.2015.4.03.0000, Rel. Des. Nery Júnior, DJ de 16/05/2016 - grifo nosso).Como já sabido, a citação da pessoa jurídica ocorreu por edital publicado em 02/10/2007 (fl. 32), tendo a Fazenda Nacional requerido a inclusão do sócio Luiz Paulo Fonseca, citado, também, por edital que foi publicado em 19/03/2010 (fls. 43/45). Ressalto que este Juízo tem o entendimento de que a Fazenda Nacional não pode ser prejudicada pela demora na prolação do despacho que determina o redirecionamento para os sócios da execução fiscal, e, assim, o termo final para verificar se ocorreu ou não o decurso do prazo de 5 (cinco) anos após a citação válida ou o despacho interruptivo da prescrição, deve ser a data do protocolo da petição requerendo o redirecionamento ou a data do recebimento destes autos em Secretaria, se ocorrida manifestação por cota nos autos. Tendo em vista que a citação da pessoa jurídica interrompeu a prescrição em relação aos demais sócios da empresa, a teor do que dispõe o artigo 125, III do CTN, e tendo em vista que a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio DAGMAR ANTONIO TAHAN, ora excipiente, somente em 13/05/2013 (fl. 66), após decorridos mais de 05 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente em relação a ele. Nesse sentido:EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Inadmissível o conhecimento do recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a questão atinente à interrupção da prescrição sob fundamento exclusivamente constitucional, controvérsia, aliás, que se mostra desimportante na espécie, por ultrapassado o lapso prescricional desde o pedido de redirecionamento da ação contra os sócios-gerentes. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 3. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1228125, Processo 2009.01.36005-2, PRIMEIRA TURMA, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJE DATA:02/02/2010 .DTPB). Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade para reconhecer a prescrição relativa ao redirecionamento destas execuções fiscais em face do coexecutado DAGMAR ANTONIO TAHAN. Sem condenação em honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à súmula n. 421 do STJ (os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), na forma do art. 927, IV, do CPC/15.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que, restando silente, fica determinada a suspensão do curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Ao SEDI para a exclusão do sócio Dagmar Antonio Tahan do polo passivo da execução fiscal. Intimem-se. Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003644-12.2007.403.6102** (2007.61.02.003644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP385244 - MARIANA APARECIDA MENOI TIMM)  
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 303: Vistos. Intime-se a executada para se manifestar sobre a avaliação do imóvel apontada à fl. 294, no prazo de 10 (dez) dias. Fica ainda intimada, na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC. Após, tomemos os autos conclusos para decisão. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014632-92.2007.403.6102** (2007.61.02.014632-9) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP091021 - RONEY RODOLFO WILNER) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fl.

Certifico e dou fé que intimo as partes da expedição de ofício requisitório nestes autos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/458.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005401-02.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PEREIRA ADVOGADOS(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP165403 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP179518 - JULIO CESAR ALVES E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Certidão de fl.

As partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório).

#### EXECUCAO FISCAL

**0006674-16.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA ELOISA BORGES AGUIAR - ESPOLIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)  
Vistos em inspeção. Foram interpostos embargos de declaração em face da decisão da fl. 37.A embargante alega contradição, sustentando a ocorrência da prescrição, tendo em vista tratar-se de cobrança de ITR 2003 (e não 2008), sujeito a auto lançamento, e portanto, com termo final em 2009.É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante, que apenas insiste no reconhecimento da prescrição, sem trazer aos autos qualquer documento, momento, capaz de infirmar os dados contidos nos títulos executivos.De fato, trata-se de cobranças de ITR referentes ao período apuração 2003, tributo geralmente constituído por lançamento por homologação. Ocorre que, no caso dos autos, consoante se verifica da CDA, os créditos cobrados decorrem de autolançamentos/lançamentos de ofício, ocorridos em 26/08/2008 e em 05/12/2008.Anoto que, nos casos de lançamento por homologação, após a entrega da declaração pelo contribuinte a Receita Federal tem o prazo de cinco anos para apurar eventual irregularidade e, sendo o caso, efetuar o lançamento de ofício, que se coaduna à situação observada nestes autos.A decisão embargada foi objeto da necessária fundamentação inexistindo qualquer contradição, tendo em vista que resta evidente a ausência de decurso do lustro prescricional entre a constituição definitiva do crédito e o despacho que determinou a citação da executada (12/02/2012).Dessa forma, não se há falar em contradição, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO.Não é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a que decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise.É o começo que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCILLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Assim, não verifico a alegada contradição, devendo a decisão ser mantida como lançada.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da LEF e Portaria PGFN 396, de 20/04/2016, devendo os autos permanecerem sobrestados até que a exequente localize bens penhoráveis. Intimem-se. Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006095-05.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ADIR BARTOSCHI DA CRUZ - EPP X ADIR BARTOSCHI DA CRUZ  
Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ADIR BARTOSCHI DA CRUZ - EPP e ADIR BARTOSCHI DA CRUZ, alegando nulidade da citação por edital. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.A Fazenda Nacional ajuisou quanto à nulidade da citação por edital e requereu a citação do executado por mandado (fl. 37). É o relatório.Passo a decidir.Com relação à nulidade da citação por edital, a melhor interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria é que só é possível quando esgotados os meios para localização do devedor. Tal assertiva encontra-se consubstanciada na súmula de n. 414 do STJ: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.Diante do não esgotamento de todos os meios para localização do devedor e da aquisição da exequente quanto à nulidade da citação por edital, seu reconhecimento é medida que se impõe. Diante do exposto, DEFIRO a presente objeção de pré-executividade para acolher a alegação de nulidade da citação por edital, tornando sem efeito o edital de citação de fl. 31. Sem condenação em honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à súmula n. 421 do STJ (os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), na forma do art. 927, IV, do CPC/15.Indefiro o requerimento de Justiça Gratuita, tendo em vista que a Defensoria não está atuando como curadora dos hipossuficientes, mas sim como curadora especial de réu revel citado por edital.DEFIRO o pedido de citação do executado por mandado. Expeça-se Carta Precatória, no endereço de fl. 37. Cumpra-se e intem-se com prioridade (remetam-se os autos à DPU). Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003641-13.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOVIARIO VEIGA LTDA(SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Vistos, etc.

Considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008561-93.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALCIDES DONIZETI BINHARDI - EPP(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI E SP053623 - LUIZ SERGIO DA SILVA SORDI)

Vistos. Às fls. 154/157, o executado, Alcides Donizeti Binhardi, requer o cancelamento do bloqueio bacenjud, no importe de R\$ 7.893,66, sob o argumento de ser insignificante, irrisório em face do valor da dívida tal quantia, o que levaria a aplicação da regra do art. 836 do CPC. Intimada a se manifestar, a exequente aduz que o valor bloqueado não é insignificante perante o débito cobrado na CDA 37.341.155-3 (RS61.325,99, para 12/2018), não podendo a exequente ser prejudicada pelo disposto no artigo 28 da LEF, e requer a penhora desse valor. Requer, também, seja oportunizado ao executado o reforço da penhora ou a demonstração da impossibilidade de fazê-lo. Brevemente relatado. Decido. A norma do art. 836 do CPC tem a seguinte redação: Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz. Não assiste razão ao executado em sua argumentação. A melhor exegese para essa norma é no sentido de que, se percebido que o custo para se prosseguir no processo de construção de um bem superar o valor de tal bem, não se deve prosseguir nos atos de intimação e alienação. Não se mostra possível aplicar tal regra a uma penhora de bem de maior liquidez e o primeiro da ordem de preferência do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80, na qual não há que se falar em custos para sua manutenção. Ademais, a jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora em dinheiro de valor insignificante, irrisório em face da dívida, não serve de supedâneo para a aplicação do art. 836, caput, do CPC/15, com redação similar no art. 659, 2º, do CPC/73, não estando tal fato inserido pelo legislador como hipótese de impenhorabilidade. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrução. Vistos. Às fls. 154/157, o executado, Alcides Donizeti Binhardi, requer o cancelamento do bloqueio bacenjud, no importe de R\$ 7.893,66, sob o argumento de ser insignificante, irrisório em face do valor da dívida tal quantia, o que levaria a aplicação da regra do art. 836 do CPC. Intimada a se manifestar, a exequente aduz que o valor bloqueado não é insignificante perante o débito cobrado na CDA 37.341.155-3 (RS61.325,99, para 12/2018), não podendo a exequente ser prejudicada pelo disposto no artigo 28 da LEF, e requer a penhora desse valor. Requer, também, seja oportunizado ao executado o reforço da penhora ou a demonstração da impossibilidade de fazê-lo. Brevemente relatado. Decido. A norma do art. 836 do CPC tem a seguinte redação: Art. 836. Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz. Não assiste razão ao executado em sua argumentação. A melhor exegese para essa norma é no sentido de que, se percebido que o custo para se prosseguir no processo de construção de um bem superar o valor de tal bem, não se deve prosseguir nos atos de intimação e alienação. Não se mostra possível aplicar tal regra a uma penhora de dinheiro, que constitui o bem de maior liquidez e o primeiro da ordem de preferência do art. 11, I, da Lei n. 6.830/80, na qual não há que se falar em custos para sua manutenção. Ademais, a jurisprudência majoritária do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a penhora em dinheiro de valor insignificante, irrisório em face da dívida, não serve de supedâneo para a aplicação do art. 836, caput, do CPC/15, com redação similar no art. 659, 2º, do CPC/73, não estando tal fato inserido pelo legislador como hipótese de impenhorabilidade. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. VALOR IRRISÓRIO. DESBLOQUEIO. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a irrisoriedade do valor em relação ao total da dívida executada não impede a sua penhora via BacenJud. Precedentes: AgRg no REsp 1487540/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 18/12/2014; REsp 1421482/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013; AgRg no REsp 1383159/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 13/9/2013. 3. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 4. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, 2 Turma, EDcl no REsp 1610200/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016) Além de tratar de penhora em dinheiro recente (15/08/2018), existe a possibilidade de se perquirir a existência de novos bens penhoráveis, hábeis a garantia do débito total cobrado neste processo piloto e na execução fiscal apensada. Por fim, verifico que a penhora determinada nos autos principais caracteriza valores ínfimos frente ao valor das execuções fiscais apensadas que, somadas alcançavam R\$ 1.519.663,52, na data de 25/05/2018 (fl. 147). Nesse passo, não há que se falar em intimação do executado, na forma prevista no artigo 12 da Lei n. 6.830/80, para oposição de embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do executado de levantamento do bloqueio bacenjud. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 142 e 151), conforme anteriormente determinado, e após, intime-se o executado para indicar bens em reforço da penhora ou comprovar eventual inexistência de outros bens. Cumpra-se e intemem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006009-24.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BETAMAQUINAS COMERCIAL AGRICOLA LTDA. - ME(SPI39970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP310460 - LARA VIEIRA GOMES)

Vistos.

Fls. 53: anote-se e observe-se.

No mais, proceda-se a transferência do valor bloqueado, nos termos do último parágrafo de fls. 36 e, após, intime-se a executada, por meio de seu advogado, acerca do prazo de 30 dias para eventual interposição de embargos.

Cumpra-se e publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006030-97.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Certifico e dou fé que, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 39, de 03/09/18, procedi a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o P.J.E., intimando a parte interessada para a retirada e virtualização integral dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006431-96.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Certifico e dou fé que, nos termos dos artigos 1.º e 2.º da Portaria n.º 39, de 03/09/18, procedi a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o P.J.E., intimando a parte interessada para a retirada e virtualização integral dos autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004013-54.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos. Com relação às urgências da Fazenda Nacional quanto ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 23.132 do CRI de Orlandia (item 3 da fl. 220), nada a prover, visto que a decisão do Juízo de fl. 130 foi expressa no sentido de considerar perfeitá, acabada e irretirável a alienação por iniciativa particular realizada nos autos de n. 0002918-48.2014.8.26.0404, em curso perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia. Noutro ponto, o ônus da prova da existência de situação de fraude à execução é da exequente, Fazenda Nacional, não da devedora tributária. No que se refere ao bem de matrícula n. 2.084 do CRI de Guará, é de ser deferido o pedido de levantamento da penhora, visto que o bem foi arrematado em ação trabalhista. Referentemente à penhora no rosto dos autos de n. 1015365-20.2013.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, expeça-se nova Carta Precatória, tendo em vista a devolução do encaminhamento, consoante fls.80-81. Cumpra-se de forma prioritária. Por fim, no que se refere ao pedido de inclusão da sociedade Aliança Agrícola do Cerrado S. A. no polo passivo, em virtude de sucessão empresarial, para que possa ser apreciado, a Fazenda Nacional deverá acostar aos autos a ficha cadastral da Junta Comercial com as informações de constituição e alterações constantes no ato constitutivo referentemente aos sócios da sociedade anônima. Diante do exposto, DEFIRO o pedido da Fazenda Nacional para determinar o levantamento da averbação da penhora incidente sobre a matrícula n. 2.084 do CRI de Guará, assim como a expedição de nova Carta Precatória para penhora no rosto dos autos n. 1015365-20.2013.8.26.0100. Com relação ao pedido de inclusão da sociedade Aliança Agrícola do Cerrado S. A. intime-se a Fazenda Nacional para que junte aos autos informações relacionados aos sócios quando da constituição da antiga Carol S. A., agora denominada Aliança Agrícola do Cerrado S. A. Certifique a Secretaria sobre a intimação de Valter de Paula, CP n. 393/2018, (fl. 114), se é referente a estes autos, haja vista que ele não é executado nestes autos, nem representante legal da Cooperativa. Anote-se o segredo de justiça. Cumpra-se e intemem-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005609-73.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X INOX FANTASIA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP21891 - THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO)

Vistos. Foi deferida a ordem de bloqueio Bacenjud nestes autos, tendo sido cumprida em 12/03/2019 e bloqueada a importância de R\$ 72.103,58 (fl. 58). Às fls. 59/60, a executada alega que o montante bloqueado é essencial ao pagamento da folha de funcionários, sendo impenhorável, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Junta aos autos extrato da folha de pagamento (fls. 61/70). Não obstante a executada tenha trazido aos autos o extrato da folha de pagamento identificando seus empregados, não resta comprovado que a reserva do valor R\$ 72.103,58 seria destinada, exclusivamente, para o pagamento da folha de salários. Num primeiro ponto, verifico que o bloqueio efetivou-se em 12/03/2019, após a data estabelecida pelo artigo 459, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, para o pagamento dos salários (até o quinto dia útil subsequente ao mês vencido), de modo que não verifico a necessária e exata vinculação entre o valor bloqueado e o pagamento dos salários de seus empregados. De outro lado, a norma do artigo 833, IV, do CPC não se aplica a valores que estejam na disponibilidade financeira da pessoa jurídica. Os valores bloqueados em conta-corrente em nome da executada representam faturamento empresarial, não possuindo natureza alimentar, uma vez que não se encontram em conta de seus empregados. Logo, afasto a tese defendida pela executada de impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ATIVOS FINANCEIROS EM CONTA BANCÁRIA DE EMPRESA. VERBAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DE FUNCIONÁRIOS. NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Denota-se da literalidade do artigo 833, IV do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade. 2. Com efeito, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas e não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF 3, 1ª Turma, AI0017643-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, DJ 23/02/2018). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liberação do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração e do contrato social da empresa, no prazo de 5 (cinco) dias. Prosiga-se na transferência do valor bloqueado para a CEF (fl. 58). Regularizada a representação processual, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução (art. 12, caput, Lei n. 6.830/80). Na eventualidade de decorrer o prazo sem regularização, expeça-se mandado de intimação da executada. Cumpra-se e intemem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 25 de março de 2019.

## EXECUCAO FISCAL

0006151-91.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CARLOS ROBERTO ROSSANEZ(SP184779 - MARCO AURELIO MAGALHÃES MARTINI)

Vistos, etc.

Verifico que, em 08/02/2019, foi bloqueada, por meio do sistema Bacenjud, a quantia de R\$2.845,88, no Banco Bradesco, conforme detalhamento de ordem juntado à fl. 36.

Na sequência, o executado requereu o cancelamento da ordem de indisponibilidade, sob o argumento de que o valor bloqueado seria impenhorável, pois corresponde a ganhos de trabalhador autônomo. Entretanto, não comprovou o alegado.

Intimado a comprovar a ligação entre o recebimento das importâncias em dinheiro (bloqueadas) e o exercício da atividade que desempenha como profissional autônomo, o executado trouxe aos autos o contrato de prestação dos serviços (fls. 45/46) e os recibos de pagamento (fls. 47/48), comprovando que os valores encontrados em sua conta decorrem da atividade que desempenha como assessor em gerenciamento de risco. Assim, verifico que o valor bloqueado amolda-se à norma do artigo 833, IV do CPC, sendo, portanto, impenhorável, por se tratar de ganhos do trabalhador autônomo, assim como as quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido do executado de liberação do valor bloqueado no Banco Bradesco (R\$ 2.845,88).

Proceda-se, imediatamente, ao desbloqueio.

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência apresentada à fl. 38, fica deferida ao executado a Justiça Gratuita.

Após, requiera a exequente o que for de direito para fins de prosseguimento do feito.

Cumpra-se com prioridade e intímem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010744-57.2003.403.6102 (2003.61.02.010744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LUIZ CARLOS SECCHES X LUIZ CARLOS SECCHES(SP212248 - EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN) X EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN X FAZENDA NACIONAL

Certidão de fl.

As partes deverão ser intimadas do inteiro teor do ofício requisitório, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/00458 (art. 11 tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório).

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003940-05.2005.403.6102 (2005.61.02.003940-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008600-9) ) - OTMA RIVA VEICULOS LTDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO E Proc. ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E Proc. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X OTMA RIVA VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certidão de fl.

Certifico e dou fê que intimo as partes da expedição de ofício requisitório nestes autos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/458.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000215-90.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIMAG COMERCIAL EIRELI(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X DIMAG COMERCIAL EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Certidão de fl.

Certifico e dou fê que intimo as partes da expedição de ofício requisitório nestes autos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 2017/458.

## Expediente Nº 1863

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000876-50.2006.403.6102 (2006.61.02.000876-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-63.2005.403.6102 (2005.61.02.003768-4) ) - PEREIRA ADVOGADOS(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA E SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 275), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se à alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CNJ e Comunicado n. 26/2010. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005883-08.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001217-95.2014.403.6102 ) - CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrui a execução fiscal n. 0001217-95.2014.403.6102. A embargante aduziu, no mérito, a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, ao SEBRAE, assim como auxílio-creche, prêmio-assiduidade, adicionais de hora extra e noturno, adicionais de periculosidade e insalubridade, férias usufruídas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, afastamento acidente e doença e aviso prévio indenizado. afirmou, ainda, a legalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para a cobrança da contribuição destinada ao custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003. Por fim, insurgiu-se contra a cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais, sobre a contratação de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e da taxa SELIC. Ao final, alegou inconstitucionalidade do encargo previsto no decreto-lei 1.025/69. Requereu a produção de provas. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 142). Em desfavor dessa decisão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 148/149). Após, foi interposto agravo de instrumento, tendo o Egrégio TRF da 3ª Região deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 170/173). Em sua impugnação (fls. 176-203), a Fazenda Nacional, preliminarmente, alegou falta de interesse de agir. No mérito, reconheceu a procedência do pedido no que se refere ao aviso prévio indenizado e o auxílio-creche, desde que tal auxílio abranja somente os filhos menores com idade até (seis) anos. Reafirmou os demais argumentos da exordial. Foi proferida decisão saneadora à fl. 205, que indeferiu o pedido de produção de provas e facultou à embargante juntar aos autos cópia do processo administrativo. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista que a pretensão nestes autos refere-se às férias gozadas e seu adicional de 1/3, não tendo relação com férias indenizadas. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. As certidões de dívida ativa indicam a origem e os fundamentos dos débitos e contém as informações imprescindíveis à defesa da executada. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL FGTS. PRESCRIÇÃO DE 30 (TRINTA) ANOS. CDA. NÃO COMPROMETIMENTO DA DEFESA DO EXECUTADO. VALIDADE DAS SÚMULAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A edição de súmulas pelos Tribunais Superiores não vincula o Magistrado a adotar posicionamento idêntico ao enunciado no ato. A súmula é simplesmente uma orientação impulsionada pelos Tribunais Superiores a respeito de um determinado assunto com vistas a auxiliar o Magistrado na busca pelo seu convencimento, mas em nenhum momento se presta à normatização da matéria debatida. Por conta disso, não há que se cogitar da inconstitucionalidade da Súmula nº 95, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - Aliás, além da Súmula nº 95, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 210, cujo teor é o seguinte: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Diante disso, fica afastada a prescrição dos débitos cobrados, já que as contribuições não foram recolhidas no período de setembro/71 a janeiro/72 e a execução fiscal foi proposta em maio/97. III - A ausência de indicação do livro e da folha da inscrição do crédito na Certidão de Dívida Ativa - CDA, por si só, não é capaz de tornar o título executivo nulo, uma vez que referida omissão não compromete em nenhum momento a defesa do executado. Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. NULIDADE. SELIC. APLICAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. 1. O Tribunal constatou que a CDA continha todos os elementos indispensáveis à identificação perfeita do crédito tributário, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ. 2. A ausência da menção do livro e da folha da inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Ag Reg no REsp 1172355, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 16/03/10, v.u., DJe 26/03/10). IV - Apelação do embargante improvido. (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 977300, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO, DJF3 CJI DATA: 16/12/2010, PÁGINA: 157). Ademais, o título executivo que ampara a execução está revestido das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso. Conforme preceitua o art. 3º da Lei n. 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. A embargante sustentou a ilegalidade da exigência de contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias pagas a título de adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, férias gozadas/usufruídas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e prêmio-assiduidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de forma exaustiva já se debruçou sobre o referido tema. De um lado, aponta que verbas pagas a título de adicional de horas extraordinárias, adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, salário-maternidade e férias usufruídas possuem nítido caráter salarial, razão pela qual não exigem o contribuinte de recolher contribuições previdenciárias. De outro, o terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-creche e prêmio-assiduidade possuem nítido caráter indenizatório, não havendo incidência de contribuições previdenciárias. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) férias de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. (STJ - REsp 1.358.281, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/04/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO) Ementa: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA -

SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL...2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010)Ementa:TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS ACUMULADAMENTE. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS EM FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. 1. Via de regra, a suspensão da exigibilidade do crédito somente se dá com o depósito judicial do valor integral e em dinheiro do tributo na forma do artigo 151, II, do CTN e Súmula 112 do STJ, valor este que se converterá em renda, no caso da parte autora sair vencida na ação (art. 156, VI, do CTN). 2. O depósito que não seja integral não suspende a exigibilidade do crédito tributário na parte que dele desborder, ensejando o ajustamento de execução fiscal para a cobrança da diferença. 3. Conforme disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação de imposto de renda incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte. 4. No que diz respeito ao reflexo das diferenças salariais e das horas extras, a exigibilidade da exação ou não fica vinculada à natureza da verba sobre a qual se operou o reflexo. 5. Dessa forma, quanto ao reflexo em férias usufruídas, diferentemente do que ocorre com as férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais, que, por serem indenizadas não se sujeitam à incidência fiscal, as férias gozadas são tributáveis, nos termos do Recurso Especial nº 1.459.779/MA submetido ao regime dos repetitivos, cuja tese firmada foi a de que Incide imposto de renda sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias gozadas (1ª Seção - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 22/04/2015 - DJe: 18/11/2015) 6. Assim, em consonância com a jurisprudência dominante, os reflexos das verbas reconhecidas em reclamação trabalhista em férias gozadas possuem caráter remuneratório, importando em efetivo acréscimo patrimonial, razão pela qual sobre tal parcela incide imposto de renda. 7. Apelação desprovida.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199856 0020679-44.2014.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA...1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos ERsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas...2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006....3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acordão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ - REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014)Ementa:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUXÍLIO-CRECHE/AUXÍLIO-BABÁ. 1. No que tange à questão da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. (REsp 413.651/BA) 2. PROVIMENTO à apelação para consignar a não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche/babá.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1242726 1102926-05.1995.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supra eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2. No que tange ao abono-assiduidade a ao reembolso de combustível, é assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido da não exigência da contribuição previdenciária, em razão da natureza indenizatória de tais verbas. 3. Agravo legal não provido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 542774 0026329-39.2014.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)É de se ressaltar que o STF, ao apreciar o tema sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese:A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998 (STF, Plenário, RE 565160/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 29/03/2017). Pois bem Embora o crédito tributário, lançado sobre as eventuais contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias, auxílio-acidente, 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e prêmio-assiduidade, possa ser desconstituído, no presente caso as exações foram calculadas pela própria embargante, que ao entregar declaração ao Fisco confessou a dívida, inexistindo qualquer prova nos autos que permita concluir que as referidas verbas indenizatórias tenham servido de base para a quantificação do tributo.Cabia à embargante comprovar que houve a cobrança tomando em consideração a base de cálculo, a qual entende indevidamente ampliada, nos termos do art. 204 e parágrafo único do CTN combinado com o art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu. Desse modo, ausente prova do contribuinte acerca da inclusão de parcelas indenizatórias na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias, o crédito tributário deve ser mantido em sua integralidade.Alegou a embargante, outrossim, a ilegalidade da contribuição para o INCR A e para o SEBRAE. A exigibilidade de contribuição para o INCR A não se afigura legal. Trata-se de contribuição social criada por lei e devida a terceiro, em que todas as empresas, urbanas ou rurais, estão obrigadas a recolher, uma vez que a atual Constituição Federal (arts. 194 e 195) não faz qualquer distinção entre previdência urbana e rural. Da mesma forma, legítima a exigência da contribuição ao SEBRAE, não afrontando o texto constitucional. Nesse sentido:Ementa:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTRIBUIÇÃO AO INCR A. EXIGIBILIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que é exigível a cobrança da contribuição ao SEBRAE, independentemente de serem micro, pequenas, médias ou grandes empresas, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 977.058/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (artigo 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.672/2008), firmou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCR A é plenamente exigível, tendo incoerente natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, sendo certo que não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. 3. A Primeira Seção, acolhendo questão de ordem nos autos do AgRgREsp nº 1.025.220/RS, entendeu ser aplicável a multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil nos casos em que a parte agravante se insurge quanto ao mérito da questão decidida com base em julgado submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil.4. Agradando-se de agravo manifestamente infundado, impõe-se a condenação do agravante ao pagamento da multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 1132547 PR 2008/0278042-2, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 11/05/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2010)A embargante afirmou, ainda, a ilegalidade da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para a cobrança da contribuição destinada ao custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003.A Constituição de 1988 assegura aos trabalhadores urbanos e rurais o direito social ao seguro contra acidentes do trabalho, conforme previsto no art. 7º, inc. XXXVIII, com o escopo de regulamentar a previsão constitucional, foi editada a Lei n. 8.212/1991, que, em seu art. 22, II, previu a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT.Esse regramento observou o princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da CF/88 e regulado no art. 97 do CTN, na medida que foram fixados em lei o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota. No entanto, o art. 22, II, da Lei n. 8.212/1991 delegou a um decreto a definição de atividade preponderante e graus de risco leve, médio ou grave. Nesse contexto, o Decreto n. 3.048/1999 não invadira matéria reservada à lei, apenas tendo regulamentado a aplicação do disposto no art. 22, inc. II, da Lei n. 8.212/1991. Vale dizer, foram minudências as condições para o enquadramento de uma determinada atividade em risco leve, médio ou grave, não modificando os elementos essenciais definidos em lei.A circunstância de a lei remeter ao regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave não feriu o princípio da legalidade, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 343.446/SC.Com o advento do art. 10 da Lei n. 10.666/2003 foi autorizado a redução, em até cinquenta por cento, e o aumento, em até cem por cento, da alíquota de contribuição ao RAT.A regulamentação desse dispositivo ocorreu pelo Decreto n. 3.048/1999 no seu art. 202-A:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,500) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2º Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis compostos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. 3º O FAP variará em escala contínua por intermédio de procedimento de interpolação linear simples e será aplicado às empresas cuja soma das coordenadas tridimensionais padronizadas esteja compreendida no intervalo disposto no 2o, considerando-se como referência o ponto de coordenadas nulas (0; 0; 0), que corresponde ao FAP igual a um inteiro (1,00). (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados;II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue:a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento;b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; cc) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; eIII - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma:a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; eb) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5º O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8º Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9º Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP.Desse modo, como as Leis n. 8.212/1991 e 10.666/2003 possuem os elementos essenciais do tributo, estabelecendo as alíquotas máxima e mínima, assim como o aumento em dobro ou redução pela metade, enquanto o regulamento determina os critérios pelos quais a alíquota será fixada, levando em consideração a quantidade, gravidade e custos das ocorrências acidentárias com base em critérios técnicos, não verifico qualquer ilegalidade na aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP para a cobrança da contribuição destinada ao custeio dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, instituído pelo art. 10 da Lei n. 10.666/2003.Além disso, os dados utilizados para o

cálculo do FAP estiveram disponíveis a partir de 30/9/2009 na página da internet da Previdência Social. Vale dizer, foi detalhada a cada uma das empresas, desde a segunda quinzena de novembro de 2009, a especificação dos segurados acidentados e acometidos de doença de trabalho mediante seu número de identificação, o NIT, comunicações de acidentes de trabalho, doenças do trabalho e demais anexos aferidos por perícia médica do INSS. A regra que estabelece a posição de cada empresa, a partir de todos os dados das comunicações de acidentes de trabalho e benefícios que compuseram o cálculo do FAP, foi baseada em regras aprovadas unanimemente pelo Conselho Nacional de Previdência Social, conforme a Resolução 308/2009. Por fim, não há como olvidar que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresas originaram-se das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas, o que reforça o total descabimento da alegação de falta segurança jurídica e publicidade desses dados. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. LEI 10.666/2003 E DECRETOS 3.048/99 E 6.957/2009. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho está prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/98, com a redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos, às alíquotas de 1%, 2% e 3%, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa. 2. A Lei nº 10.666/2003, por sua vez, estabeleceu no artigo 10 que tais alíquotas podem sofrer variações, consubstanciadas na redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial, ou na sua majoração em até 100% (cem por cento), em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 3. Para dar efetividade a esse dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4. Não ocorrência de ofensa ao princípio da legalidade. O FAP está expressamente previsto em lei, e o decreto regulamentador não desbordou dos limites legais. 5. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. 6. Tanto a questão relativa à proporcionalidade da contribuição, quanto as referentes à segurança jurídica e publicidade dependem de dilação probatória, porquanto a simples alegação unilateral de ausência de divulgação dos critérios de aferição e fixação do FAP não é apta a eviar de ilegalidade a contribuição. 7. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, AMS - 0003974, Apelação Cível 325013 - Processo 0003974-10.2010.4.03.6100 - Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Primeira Turma, e-DJF3 7/2/2013) Insurgiu-se, também, a embargante contra a cobrança da contribuição incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais e da SELIC. No que tange a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga pela pessoa jurídica pela prestação de serviços por contribuintes individuais, o regime previdenciário consagrado na Constituição tem caráter contributivo e traz incorporado o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos servidores públicos inativos e pensionistas. Nessa linha de fundamentação, embora a embargante sustente que o valor recolhido pela mencionada contribuição não esteja vinculado ao financiamento de aposentadorias dos contribuintes individuais, é certo que será destinado para o custeio do próprio sistema previdenciário, atendendo o fim para o qual foi criada e não havendo qualquer irregularidade na cobrança da referida contribuição. Com relação à contribuição incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, anoto que não deve ser retida nenhuma parcela de contribuição previdenciária sobre tais contratações, tendo em vista que, em 23/04/2014, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991, que prevê tal contribuição (RE 595838/SP). Ademais, o Senado Federal editou a resolução SF 10/2016, suspendendo a execução da mencionada regra. Contudo, a embargante não comprovou a inclusão de tal exação na base de cálculo das contribuições previdenciárias, a formulação de contratos com os cooperados, não tendo comprovado o fato constitutivo do seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC. A questão da impossibilidade da incidência da taxa SELIC como índice de juros não merece maiores ilações posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REspS 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 20030602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCILUI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA:208). Nesse passo, entendo que a forma utilizada para atualização do crédito cobrado não viola o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que só incide se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904/MG, 3ª Turma, DJ 3.3.2000, pág. 303), não havendo que se falar em irregularidade quanto aos juros aplicados, uma vez que foram obedecidos os dispositivos legais, sendo que não houve comprovação efetiva de inexecução capaz de elidir a presunção de legitimidade de referidos cálculos. Da mesma forma que também entendo que a Lei 9.065/95 não conflita com o Código Tributário Nacional (161, 1º, CTN), uma vez que ficou ressalvado no próprio artigo a sua regulamentação. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (STJ, ERESPE 396554/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 13/09/2004 PÁGINA: 167). Cumpre afastar, ainda, as alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), o encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/STF), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228). A Fazenda Nacional reconhecera a procedência do pedido no que se refere a não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e do auxílio-creche (fl. 177). No presente caso, o reconhecimento do pedido pela embargada deu-se somente após a apresentação de embargos a execução, tendo havido a necessidade de a embargante além de constituir defesa, arguir o juízo da execução fiscal. Dessa forma, inevitável a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Esclareço, ainda, que a concordância posterior da Fazenda Nacional com o pedido não tem o condão de afastar a sua condenação em honorários. Não se aplica ao caso nem o art. 90, 4, do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu), nem o art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Isso porque a benesse sucumbencial relacionada a esses dispositivos implica não resistência da Fazenda Nacional à pretensão, diferentemente, do caso, que a Fazenda foi a causadora da pretensão resistida. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ART. 85, 3º, INCISO II, DO NCPC. RECURSO DESPROVIDO. - E. STJ já se posicionou, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial - ERESPE 1120851/RS, acolhendo a divergência para que nas hipóteses em que houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ao ser citada para apresentar resposta, deverá ser afastada a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. - O reconhecimento do pedido por parte da Fazenda Nacional ocorreu apenas em sede de resposta à exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor, ou seja, após a contratação de advogado para defender-se, razão pela qual de rigor a sua condenação ao pagamento de verba honorária. Vale dizer que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522 dispõe que para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, situação diversa da apresentada no presente caso. - O art. 85, 3, inciso II, do NCPC, que se tratando de causas em que figura como parte a Fazenda Nacional e cujo proveito econômico obtido revela-se acima de quatrocentos salários mínimos, de rigor a manutenção do quantum de 8% sobre o valor da causa atualizado, conforme arbitrado na sentença de primeiro grau, em razão da sua razoabilidade. - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2243082 - 0044539-22.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 de 31/08/2017) Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 487, III, a, do CPC, para declarar a ilegalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-creche, devendo as certidões de dívida ativa serem retificadas para a exclusão da exação sobre tais verbas; JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos com relação aos demais pedidos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0001217-95.2014.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Com relação à parte do pedido objeto de reconhecimento, condeno a embargada a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e auxílio-creche, na forma do art. 85, 3º, I, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0001217-95.2014.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011897-08.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-33.2001.403.6102 (2001.61.02.005053-1) ) - JOSE MAURO DA SILVA X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE)

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de embargos à execução opostos por JOSE MAURO DA SILVA em face do INSS/FAZENDA, alegando nulidade da citação por edital. Ocorre que na referida execução fiscal, o ora embargante foi excluído do polo passivo por não ter exercido poderes de gerência (fl. 346). É o relatório. Passo a decidir. Considerando o fato de que o executado já fora excluído do polo passivo da execução fiscal, e que a sua citação por edital que deu ensejo à oposição dos presentes embargos, não há mais utilidade na preservação destes. De fato, eles visavam exatamente à nulidade da citação do ora embargante, a qual, diante de sua exclusão do polo passivo, não mais subsistirá. Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIACÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69 1. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC e/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à súmula de n. 421 do STJ (os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), na forma do art. 927, IV, do CPC/15. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 0005053-33.2001.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001884-42.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011694-95.2005.403.6102 (2005.61.02.011694-8) ) - MAURO OLIVIER DE CASTRO(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MAURO OLIVIER DE CASTRO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0011694-95.2005.403.6102. O embargante alegou a nulidade da penhora sobre 1/3 do imóvel de matrícula n. 17.978 do 1º CRI de Barretos, uma vez que o alienou em 16/10/1998, antes da existência da dívida, bem como a decadência por ter decorrido prazo superior a cinco anos desde o fato gerador até o lançamento tributário ocorrido em 29/08/2005. Estes embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 38). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da fatorial (fls. 40/41). Decisão saneadora à fl. 42. Réplica às fls. 44/45. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, quanto à alegação de nulidade da penhora sobre a parte ideal do imóvel de matrícula n. 17.978, anoto que ao contrário do que alega o embargante, não foi vendido em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. A data apontada pelo embargante, 16/10/1998, é a da outorga de procuração pública (fls. 26/27), que não coincide com a data da escritura de venda e compra, muito posterior. Consoante esse documento juntado às fls. 29/32, a alienação teria ocorrido em 27/07/2016, e consta, ainda, que o adquirente tinha ciência da indisponibilidade existente sobre a parte ideal desse imóvel, objeto de penhorada nos autos principais. Nesse passo não verifico qualquer nulidade da penhora, que se deu sobre imóvel de propriedade do executado. Se assim não fosse, caberia ao adquirente apresentar defesa por meio de embargos de terceiro, uma vez que não integra o polo passivo da execução fiscal. Ademais, eventual nulidade da penhora deveria ter sido alegada nos autos principais, já que é incidente da execução e naqueles autos deve ser decidida, sendo descabida sua apreciação em embargos (RTJ JERGS 165/273). No tocante à alegação de decadência, verifico que o tributo cobrado é imposto de renda de pessoa física (IRPF) referente aos períodos 12/1996, 12/1997 e 12/1998, constituído por meio de notificação (auto de infração). Nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo a que da contagem do prazo de cinco anos é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Obedecendo ao parágrafo único do mesmo artigo, o termo final da contagem ocorre com a devida notificação do lançamento ao sujeito passivo. Desse modo, não verifico a ocorrência da decadência em relação a qualquer dos períodos, tendo em vista que, considerando o período mais remoto (12/1996), o curso do prazo decadencial teve início em 01/01/1998 e a notificação do contribuinte, ora

embargante, em 30/10/2001 (fl. 12), ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0011694-95.2005.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários por ser suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000311-32.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-08.2003.403.6102 (2003.61.02.0112739-1)) - INBRAMAQ INDUSTRIA BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SPI71490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES) X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da embargante (fl. 47), para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente ação de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0012739-08.2003.403.6102). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001084-82.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005433-85.2003.403.6102 (2003.61.02.005433-8)) - JOSE ROGERIO BUENO X MARIA LUIZA PRIMO BUENO(SPI146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E SPI75974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA E SPI78114 - VINICIUS MICHELETO)

Vistos em inspeção. Tratam os presentes autos de embargos de terceiro opostos por JOSÉ ROGÉRIO BUENO e MARIA LUÍZA PRIMO BUENO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 41.464, do 1º Cartório de Registro de Imóvel de Ribeirão Preto. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo sua não condenação em honorários advocatícios (fls. 65/69). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 355, I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Tendo em vista a legitimidade dos embargantes a teor do artigo 674 do CPC, a existência de construção judicial sobre o imóvel de matrícula n. 41.464 do 1º CRI local, nos autos da Execução Fiscal n. 0005433-85.2003.403.6102, e aquiescendo a embargada com o pleito dos embargantes, não resta dúvida quanto ao deslinde do feito. Remanesce a questão dos honorários. A embargada requer sua não condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n. 303 do STJ, uma vez que à época da penhora, o executado constava como proprietário do imóvel, tendo a penhora sido averbada na matrícula, em 25/05/2009. Nesse ponto, ressalto que a ordem de indisponibilidade é de caráter genérico, atingindo todos os bens de titularidade do devedor. De outro lado, anoto que a sentença que reconheceu a usucapião e implichou na transferência da propriedade do imóvel para os embargantes, foi proferida em 02/03/2010 e transitou em julgado, em 27/04/2010 (fls. 70/72), sendo ambos os momentos posteriores à penhora efetuada nos autos da execução fiscal apensada (11/05/2009). Assim, entendo que tanto a embargada quanto os embargantes não deram causa à construção indevida do imóvel em discussão, haja vista que a transferência da propriedade para os embargantes a título de usucapião decorreu de provimento jurisdicional, transitado em julgado, cuja data não há como se antever. Nesse sentido: EMENTA/EMBARGOS DE TERCEIRO - MEAÇÃO - CONCORDÂNCIA DA UNIÃO COM O LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO - AMBOS OS POLOS PUGNANDO, RECURSALMENTE, APENAS PARA A EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SEU DESFAVOR - EXCLUSÃO, EXCEPCIONAL, DA TOTAL SUCUMBÊNCIA. POR DEMONSTRADO QUE NENHUM DOS POLOS DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES 1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual despendida, no bojo do feito. 2. Presente pacificação ao rito dos Recursos Representativos da Controvérsia a respeito da necessidade de apuração da causalidade, para fins de arbitramento da verba honorária advocatícia, Resp 1111002/SP. 3. Cenário sui generis a repousar no presente conflito, pois o bem litigado foi ofertado à penhora pelo devedor fiscal, portanto não foi indicado pela União. 4. Àquela tempo, não havia como se perscrutar acerca da estratégia do devedor, sobre se existia tácita anuidade do cônjuge, tanto quanto desconhecida sua situação patrimonial ou eventual desapareço sobre a propriedade, por qualquer motivo que seja. 5. Nenhuma investigação compete à União no aceite de referida garantia, a priori, portanto, não deu causa ao episódio. 6. O recurso privativo não acusa a parte exequente ao episódio, mas atribui falha ao Cartório Judicial, fls. 32, item 8. 7. Também não deu causa à demanda a parte embargante, porque, nesta lide, apresentou-se como terceira interessada, irresignando-se, em momento posterior, em face da construção de bem ofertado por seu próprio cônjuge. 8. A discordância é ulterior, contando com expressa concordância fazendária à liberação da coisa. 9. Ambos os recursos visam unicamente ao afastamento da sucumbência imposta pela r. sentença, como se observa de seus pedidos, fls. 33 e 41-v, sem fazer qualquer ressalva acerca da manutenção da condenação da parte adversa. 10. Teve a parte embargante atendido o seu pleito meritório de liberação da parte que lhe pertence, sem qualquer resistência fazendária e, diante dos desejos recursais por afastamento de suas sujeições sucumbenciais, o melhor Direito a ser aplicado, realmente e de modo excepcional, é a exclusão dos honorários fixados, diante do exposto pedido traçado pelos recorrentes, porque nenhum dos contendores deu causa à lide, como se observa. 11. Provimento às apelações, a fim de excluir a sujeição sucumbencial firmada pela r. sentença, na forma aqui estatuida.(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2282318 0001698-43.2015.4.03.6128, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018. FONTE: REPUBLICACA.OA: - grifei) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE esta ação de embargos de terceiro, em virtude do reconhecimento do pedido pela embargada, e determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 41.464, do 1º CRI de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a construção decorreu de ato inimpugnável às partes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0005433-85.2003.403.6102). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da construção sobre o referido imóvel. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001996-11.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102 ()) - ANGELA MARIA CRISPIM(SPI50378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de embargos de terceiro propostos por ANGELA MARIA CRISPIM em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 111.146 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo a condenação da embargante ao pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 173/177 e 188). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 355, I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Tendo em vista a legitimidade da embargante a teor do artigo 674 do CPC, a existência de construção judicial sobre o imóvel de matrícula n. 111.146 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, nos autos da Execução Fiscal n. 0008368-83.2012.403.6102, e aquiescendo a embargada com o pleito da embargante, não resta dúvida quanto à procedência do feito. Remanesce a questão dos honorários. A embargada requer a condenação da embargante em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n. 303 do STJ, uma vez que ela não promoveu o registro da transferência do imóvel. O compromisso de compra e venda juntado às fls. 30/34 comprova que o imóvel fora vendido a Antônio Vieira, Aracy Souza Vieira e Claudia Regina Vieira, em 17/04/2000. Na sequência, em 06/12/2000, o imóvel fora vendido à embargante e seu esposo Edson Pereira da Silva (fls. 36/40). Ressalto que a ordem de indisponibilidade dada nos autos da execução fiscal é de caráter genérico, atingindo todos os bens de titularidade do devedor. Nessa senda, não houve registro junto ao cartório imobiliário, permanecendo o imóvel no nome do devedor. Dessa forma, não tendo a embargante procedido ao registro da venda do imóvel, torna-se a causadora da construção indevida. Nesse sentido: EMENTA/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida construção judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio. 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1º Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalizadas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, em virtude do reconhecimento do pedido pela embargada, para determinar o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 111.146 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Entretanto, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Transitado em julgado, oficie-se ao 2º CRI local para fins de cancelamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0008368-83.2012.403.6102). Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001997-93.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008368-83.2012.403.6102 ()) - IRIS DE SOUZA MANFREDO X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MANFREDO(SPI50378 - ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de embargos de terceiro propostos por IRIS DE SOUZA MANFREDO e CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MANFREDO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 111.145 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, requerendo a condenação dos embargantes ao pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 92/96 e 107). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 355, I do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. Tendo em vista a legitimidade dos embargantes a teor do artigo 674 do CPC, a existência de construção judicial sobre o imóvel de matrícula n. 111.145 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, nos autos da Execução Fiscal n. 0008368-83.2012.403.6102, e aquiescendo a embargada com o pleito dos embargantes, não resta dúvida quanto à procedência do feito. Remanesce a questão dos honorários. A embargada requer a condenação dos embargantes em honorários advocatícios, a teor do disposto na Súmula n. 303 do STJ, uma vez que eles não promoveram o registro da transferência do imóvel. O compromisso de compra e venda juntado às fls. 30/34 comprova que o imóvel fora vendido a Antônio Roberto de Jesus e Silvana Tomas de Jesus, em 07/04/2000. Na sequência, em 11/08/2008, o imóvel fora vendido a Gaspar Eurípedes Tofoles e Beatriz Tofoli Jacinto de Mendonça (fls. 40/42). E, finalmente, em 28/05/2015, alienado aos ora embargantes (fls. 46/49). Ressalto que a ordem de indisponibilidade dada nos autos da execução fiscal é de caráter genérico, atingindo todos os bens de titularidade do devedor. Nessa senda, não houve registro junto ao cartório imobiliário, permanecendo o imóvel no nome do devedor. Dessa forma, não tendo os embargantes procedido ao registro da venda do imóvel, tornam-se os causadores da construção indevida. Nesse sentido: EMENTA/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida construção judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel

transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (artigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinhas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência.10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (artigo art. 543-C do CPC/1973).(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, em virtude do reconhecimento do pedido pela embargada, para determinar o levantamento da construção judicial que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 111.145 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Entretanto, condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Tendo sido deferida a Justiça Gratuita, a obrigação fica com a sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, 3º, do CPC/15. Transitado em julgado, oficie-se ao 2º CRI local para fins de cancelamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0008368-83.2012.403.6102). Oportunamente, desanchem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002862-19.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004531-93.2007.403.6102 (2007.61.02.004531-8) ) - CARLOS ANDRE ZARA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos em inspeção.Foram apresentados embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 81/83, que julgou procedentes os presentes embargos de terceiro, para cancelar a penhora sobre o imóvel de matrícula 111.603 e condenou o ora embargante no pagamento de honorários advocatícios. O embargante alega contradição com relação a outras sentenças prolatadas por este juízo. Requerer, subsidiariamente, a redução dos honorários para 1% sobre o valor da causa. É o relatório. Passo a decidir.A questão suscitada foi objeto de ampla fundamentação na sentença embargada, tendo este Juízo mudado de entendimento acerca da condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro, tendo em vista a jurisprudência consolidada.Ademais, a questão de redução do percentual de honorários não é matéria de embargos de declaração, por não se tratar de omissão, contradição ou obscuridade.Dessa forma, não se verifica a alegada contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cotejando que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCISLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000253-29.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309752-96.1998.403.6102 (98.0309752-0) ) - PERSIO MORETTI PAULINO(SP245493 - MICHELLE DE SOUSA LINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Trata-se de embargos de terceiro propostos por PERSIO MORETTI PAULINO em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar de liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 18.120 do 2º CRI local. Ao final, o pedido formulado foi no sentido de procedência da ação para determinar o levantamento da penhora com o cancelamento da averbação do ato de construção na matrícula do imóvel. Apresentou pedido suplementar de indenização pelas benfeitorias introduzidas no imóvel, assim como lhe seja assegurado o exercício do direito de retenção do pagamento da indenização (fls. 383-384). Recolheu as custas (fls. 13 e 386).É o relatório.Decido.Acolho o valor da causa trazido pelo embargante à fl. 385.No tocante ao polo passivo, anoto que à luz da nova legislação processual (artigo 677, 4º do CPC) considera-se legitimado passivo nos embargos de terceiro, o sujeito a quem o ato de construção aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a construção judicial.Desse modo, como nos autos da execução fiscal n. 0309752-96.1998.403.6102 foi o próprio exequente quem indicou o imóvel à penhora (fl. 53 destes autos) e, por conseguinte, apenas a ele o ato de construção aproveita, não vislumbro, neste caso, a formação de litisconsórcio passivo com os devedores.Dispõe o artigo 674 do NCCP que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, patente a legitimidade do terceiro interessado que maneja a presente medida.O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do NCCP. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do NCCP) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada.Verifico a plausibilidade do direito, em face dos documentos apresentados pelo embargante.A posse direta do embargante Pêrsio Moretti Paulino está devidamente configurada com a escritura de compra e venda (fls. 15/16), datada de 28/09/1998. Tal ato foi, inclusive, registrado na matrícula de n. 18.120 (registro n. 6, fl. 20). Consoante dispõe o artigo 678 do NCCP, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que o embargante será mantido na posse do bem até o deslinde deste feito.Sendo assim, não há que se falar em levantamento da penhora, por ora, visto que o deferimento da suspensão dos atos construtivos implica na impossibilidade de alienação judicial, preservando a posse direta do embargante. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão da tutela antecipada, para suspender o prosseguimento dos demais atos de alienação judicial no que atine ao imóvel de matrícula n. 18.120, penhorado na execução fiscal n. 0309752-96.1998.403.6102, nos termos do artigo 678 do novo CPC.Retifico a secretaria o valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 1.697.068,10. Não há necessidade de retificação do polo passivo no sistema processual, haja vista que somente consta a Fazenda Nacional. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n. 0309752-96.1998.403.6102), e apensem-se os autos.Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC.Registre-se e intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000369-35.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-66.2014.403.6102 ( ) - LUCIANA GUIMARAES DA SILVA MARCHIO(SP310705 - JOÃO FELLIPE GUIMARÃES DA SILVA MARCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro propostos por LUCIANA GUIMARÃES DA SILVA MARCHIO em face de FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar de suspensão da execução fiscal, especialmente, de eventuais atos expropriatórios sobre o imóvel de matrícula n. 23.804 do CRI de Batatais/SP, amparada em seu direito de meação, que deve ser resguardado. Ao final, requer a procedência destes embargos para que seja resguardada sua meação da expropriação pretendida pela Fazenda Nacional. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e junta documentos.É o relatório.Passo a decidir.Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o artigo 843 passou a estabelecer que, em se tratando de penhora de bem individual, ao cônjuge alheio à execução será reservado o equivalente à sua quota-parte (meação), que será calculada sobre o valor da alienação do bem (2º).Nesse passo, não há que se falar em tutela da propriedade do cônjuge (meação), com o cancelamento e/ou a redução da penhora à parte do imóvel pertencente ao cônjuge executado, uma vez que, consoante referido dispositivo legal, ele incide sobre a integralidade do imóvel com reserva do valor referente à quota-parte do cônjuge alheio à execução, em caso de alienação.Anoto, ainda, que no ato de penhora (fl. 08), já estão referidos os direitos de meação da ora embargante, não havendo, assim, interesse processual nestes embargos que objetivam, justamente, a ressalva desses direitos. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe, em virtude da carência da ação por falta de interesse processual.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos de terceiro, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC/15.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve triangularização processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0008384-66.2014.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 09 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0312747-19.1997.403.6102** (97.0312747-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONTAGEM SAO PAULO LTDA X LUIZ ANTONIO FRANCISCO(SP152462 - RICARDO VELASCO CUNHA E SP151626 - MARCELO FRANCO) X ANTONIO MARTINES

Vistos em inspeção.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 194), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade (fls. 115/116 e 191v).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018373-87.2000.403.6102** (2000.61.02.018373-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIDADE ANAT PAT CITOP PROF DR HUMBERTO Q MENEZES LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X PAULO ROBERTO FELIX X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 113), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Expeça-se alvará em favor da pessoa jurídica executada para levantamento do valor depositado à fl. 104, reservando-se cópia recebida nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003784-85.2003.403.6102** (2003.61.02.003784-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS DE CONFECÇOES LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajudada pela FAZENDA NACIONAL em face de DISTRIBUIDORA MOSTEIRO DE TECIDOS DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA, para a cobrança de IRPJ. Os embargos opostos em face desta execução fiscal foram julgados procedentes, tendo o E. TRF da 3ª Região negado seguimento à apelação, que transitou em julgado (fls. 76/79 e 84/87). Assim, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 51.Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006912-16.2003.403.6102** (2003.61.02.006912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CALCADOS PLAT PLUNT LTDA

Vistos em inspeção.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012464-20.2007.403.6102** (2007.61.02.012464-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO)

Vistos em inspeção.Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 141), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo

925, ambos do CPC.Proceda-se à alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CNJ e Comunicado n. 26/2010.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004764-56.2008.403.6102** (2008.61.02.004764-2) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE BALAS DETROIT LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010344-67.2008.403.6102** (2008.61.02.010344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CASSIANI CONSTRUTORA LTDA

Vistos em inspeção.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006751-93.2009.403.6102** (2009.61.02.006751-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X REFRATARIOS RIBEIRAO PRETO LTDA

Vistos em inspeção, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 131/132.A embargante alega omissão na referida sentença, sob o argumento de que o cancelamento da CDA decorreu de possível erro no preenchimento da DCTF pelo próprio contribuinte, não podendo ser condenada em honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade. É o relatório. Passo a decidir.Ao contrário do alegado pela embargante, a questão relacionada à condenação em honorários advocatícios foi devidamente fundamentada. Como explicitado na sentença, a extinção da CDA na esfera administrativa ocorreu após a apresentação de defesa nestes autos, constituição de advogado, razão pela qual se mostra devida a condenação em honorários advocatícios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no entendimento de ser cabível a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública se a execução fiscal foi extinta após a citação do devedor e, em especial, se houve a contratação de advogado, que apresentou exceção de pré-executividade. (AgRg no REsp 1115404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 24/02/2010). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. É possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. 2. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e ao art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ - Resp: 1185036 PE 2010/0046847-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/09/2010, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dle 01/10/2010)Dessa forma, em se tratando de execução fiscal, a isenção do ônus sucumbenciais explicitada no artigo 26 da LEF somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006769-09.2009.403.6102** (2009.61.02.006769-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X IMAT - GENERAL SERVICE OBRAS VIARIAS LTDA - M.E.(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006879-16.2009.403.6102** (2009.61.02.006879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANDIARA ALIMENTOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006500-07.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANDREA APARECIDA URBANO SCARPARO

Vistos em inspeção.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002369-18.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA - EPP(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Vistos. Publique-se a decisão da fl. 126 com prioridade. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002770-17.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PANIFICADORA NOVA DELY LTDA - ME X JOAO MIGUEL CAMPANINI X NAIR PICHOTIN ALVES

Vistos em inspeção.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009375-71.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X THIAGO AUGUSTO CEZARINO X THIAGO AUGUSTO CEZARINO - ME

Vistos em inspeção.Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002123-80.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA.

Vistos em inspeção.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 118/120.A embargante aponta erro material, tendo em vista que a substituição das CDAs, em absoluto, trouxe alteração da fundamentação legal, mas somente espelhou o fundamento legal que, por erro do sistema não foi impresso no momento da emissão dos títulos, bem como, operou-se antes da decisão de primeira instância. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante.Conforme explicitado na sentença embargada, não é possível a substituição da CDA para modificação de sua fundamentação legal, mas apenas para correção de erro formal ou material.Ausente a fundamentação legal nos títulos executivos que instruíram a presente execução fiscal, falta-lhes requisito essencial de validade, estando eivados de nulidade, sem possibilidade de substituição. Nesse sentido:EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO INEXISTENTE. NULIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA VEDADA. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE. - A teor do disposto no art. 1.022 NCP (art. 535 do CPC de 1973) os embargos de declaração somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Afásto a alegação de erro material porquanto indevida a cobrança da taxa. Do exame da certidão de dívida ativa (fl. 51), nota-se a ausência de qualquer fundamentação legal, do que decorre sua inexigibilidade, sendo vedada a substituição ou emenda. - No que cinge a alegação de omissão, de fato, não houve manifestação acerca da condenação ao pagamento da verba. Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. - Na hipótese dos autos, considerando o diminuto valor da causa (R\$ 897,76 - oitocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), bem como a matéria discutida nos autos, reduz os honorários advocatícios para 10% do referido valor, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCP, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973). - Embargos de declaração acolhidos parcialmente, para redução da verba honorária.(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1815851 0011202-84.2011.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Assim, a alegação de erro material da embargante caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004208-59.2005.403.6102** (2005.61.02.004208-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ISMAEL, ROJAS & BERNARDES S/S(SPI78917 - PAULO CESAR PINTO DA SILVA) X PAULO CESAR PINTO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 129), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

Expediente Nº 1864

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002418-79.2001.403.6102** (2001.61.02.002418-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-85.2000.403.6102 (2000.61.02.008408-1)) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MEC E MAT ELETRICO RIB PRETO SERTAZOINHO(SP075447 - MAURO TISEO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Vistos em inspeção.

O compulsar dos autos permite constatar que os advogados indicados na procuração da fl. 82 não se encontram cadastrados nos autos. Desse modo, anulo a partir da certidão de publicação da fl. 220, verso, todos os atos processuais praticados, tendo em vista que a partir desse ponto ocorreu efetivo prejuízo aos embargantes.

Promova a secretária a anotação dos nomes dos advogados no sistema processual, bem como proceda o cancelamento do registro da sentença das fls. 252/259. Após, intime-se os embargantes para que se manifestem acerca da decisão de fls. 220, bem como sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 225/247, ficando desde já intimada para requerer as provas que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, intime-se a Fazenda Nacional desta decisão.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001046-36.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010395-34.2015.403.6102 ( ) - USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SPI65202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Certidão: Certifico que a União Federal apresentou contrarrazões, as quais encontram-se juntadas em fls. 2268/2271. Depacho de fls. 2265/2266: Diante da apelação interposta às fls. 2202/2237 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretária certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Com o cumprimento da determinação acima, prossigam-se a secretária conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime-se para cumprimento e, após, publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002259-43.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010397-04.2015.403.6102 ( ) - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP321754A - FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI E SP270825 - ALESSANDRA MARQUES MARTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em inspeção. Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão saneadora (fl. 2486), que indeferiu os pedidos de produção da prova pericial, de expedição de ofícios e de depoimento pessoal da embargada. A embargante alega omissão sob o argumento de que o indeferimento fundamentou-se na falta de apresentação de parâmetros que indicassem a necessidade de realização dessa prova, aduzindo não ter sido intimada para especificar as provas que pretendia produzir, oportunidade em que apresentaria todas as razões e parâmetros do pedido de produção das provas. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. Consistem os embargos à execução fiscal em ação incidental de conhecimento, por meio da qual o devedor assume a posição de autor e postula a desconstituição parcial ou total do título executivo. Sujeitando-se aos requisitos do artigo 16, 2º da Lei n. 6.830/80, além daqueles estabelecidos no CPC relativos às condições da ação, cabe ao embargante juntar aos autos os documentos necessários para a prova do alegado em sua inicial. Nos termos do que preceitua a Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 16, 2º, a especificação de provas, nos embargos à execução fiscal, deve ocorrer por ocasião da inicial dos embargos, quando é dado ao executado prazo para alegar toda a matéria útil à defesa. Assim, nos embargos à execução não há fase que represente o momento de oportunizar às partes a especificação de provas, que devem ser requeridas e especificadas no prazo dos embargos, nos termos da Lei Especial. Não obstante, verifico que, em sua defesa a embargante aduz a incompetência do Juízo da Execução Fiscal para apreciar a ocorrência da sucessão empresarial, a não aquisição do fundo de comércio e a violação ao direito de defesa em virtude de não ter participado do procedimento administrativo fiscal. Fundamenta, assim, sua defesa, basicamente, na inexistência de sucessão a ensejar a responsabilidade sua tributária pelo débito cobrado na Execução Fiscal n. 0010397-04.2015.403.6102. Nesse passo, entendo que os argumentos trazidos na peça exordial não levam à necessidade de produção das provas requeridas, quais sejam, perícia técnica, expedição de ofícios e depoimento pessoal da embargada, sendo ônus da parte demonstrar o que alega, por meio de documentos. Assim, não verifico a alegada omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário questionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCILLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a alegação da embargante de que não lhe foram transferidos marca, funcionários, clientes, muito menos o complexo industrial da executada original (Albertina), o qual alega ter sido arrematado no curso de processo de falência, oportunizo à embargante, o prazo de 10(dez) dias, para apresentação de documentos. Intimem-se. Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004675-09.2003.403.6102** (2003.61.02.004675-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCELO HENRIQUE DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Vistos, etc.

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 32.128, 1º CRI local).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, livre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005829-51.2011.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SAGRA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 80.579, 1º CRI de Bauri).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, livre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005400-80.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAVAN & PAVAN S/S LTDA.

Vistos, etc.

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 6.749, CRI de Cajurul).

Nos termos do artigo 845, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil, livre-se o respectivo Termo, ficando a executada desde já nomeada depositário, o qual deverá ser intimada pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos.

Em seguida, proceda-se ao registro da penhora pelo sistema ARISP e à avaliação do bem.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003228-92.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PRO-VERDE PRODUCAO E COMERCIO DE PLANTAS LTDA(SP327869 - LAILA ARACY JOSEPH MEOUCHI MARANGONI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a terceira interessada, SICOOB CREDIMOGIANA, para que apresente o contrato de financiamento no prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido.

Cumprido o item supra, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação, tomando-me os autos conclusos, oportunamente, para análise.

Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1865**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002980-92.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-18.2005.403.6102 (2005.61.02.004159-6) ) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SPI95595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos etc. Nos termos dos artigos 320 do Código de Processo Civil e 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, cumpre à embargante instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação. Nesse passo, a embargante foi regularmente intimada para trazer aos autos cópia autenticada do Estatuto Social e da Ata de Eleição da atual diretoria (fl. 60), tendo permanecido inerte. Assim, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0004159-18.2005.403.6102). Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de maio de 2019.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000602-71.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-36.2000.403.6102 (2000.61.02.009239-9) ) - FERNANDO CAMPOS HENRIQUES(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Tratam os presentes autos de embargos de terceiro, opostos por FERNANDO CAMPOS HENRIQUES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrículas de n. 48.411, 48.412 e 48.413 do 2º CRI local, constituído de um prédio situado na Rua Pernambuco n. 1.353/1.357 a 1.373, neste Município; efetuada nos autos da execução fiscal n. 0009239-36.2000.403.6102 e apensos, em apenso. O embargante alega que ao presente caso se aplica a súmula de n. 375 do STJ, sendo que na data em que o bem foi adquirido, não havia registro de penhora/indisponibilidade junto à matrícula, não tendo agido de má-fé. O imóvel teria sido adquirido de um dos executados e outros 29 (vinte e nove proprietários) na data de 31/08/2008, sendo presumida a sua boa-fé e não ocorrendo fraude à execução. Os embargos foram recebidos tão somente para suspender o andamento dos autos principais quanto à indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrícula n. 48.411, 48.412 e 48.413 do 2º CRI local (fl. 86). A Fazenda Nacional refutou os argumentos da exordial, propugnando pela existência de fraude à execução e propôs composição (fls. 101/106). Decisão saneadora à fl. 112, que indeferiu o requerimento de produção de provas. Réplica às fls. 116/124. Com relação à proposta de composição, o embargante restou silente. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acato a emenda à inicial, fixando o valor da causa em R\$ 15.191,07 (fl. 131). Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Cuida-se de embargos de terceiro opostos em face da indisponibilidade que recaiu nos autos da execução fiscal e apensos sobre o imóvel de matrículas de n. 48.411, 48.412 e 48.413 do 2º CRI local. A ordem de indisponibilidade foi exarada em 11/01/2008, consoante fl. 60 dos autos da execução fiscal. É assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a oposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil, considerando-se terceiro para ajustamento dos embargos, o adquirente de bem cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução (artigo 674, 2º, II do CPC). Em se tratando de crédito de natureza fiscal, regulado por lei especial, a fraude à execução é tratada de modo mais rigoroso. A embargante alegou em sua tese a súmula de n. 375 do STJ, a qual tem a seguinte redação: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Todavia, o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive em recurso especial repetitivo, a que este Juízo se encontra vinculado, na forma do art. 927, III, do CPC/15, é que a súmula de n. 375 não se aplica para as execuções fiscais. Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso submetido ao rito dos repetitivos, REsp 1.141.990/PR, firmou entendimento de que, aos negócios jurídicos realizados após a alteração determinada pela LC n. 118/2005 (a partir de 09/06/2005), aplica-se o disposto no artigo 185 do CTN. Assim, a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, inscrito em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução. Esse precedente ressaltou que se a alienação ocorreu antes de 09/06/2005, prevalece a redação anterior do art. 185 do CTN, ou seja, tendo sido o negócio entabulado após a citação válida, é absoluta a presunção de fraude à execução fiscal e prescinde da má-fé do adquirente. Nesse sentido, o precedente exarado em recurso especial repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consecutariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunção-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente em 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência do STJ, consoante o entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desde dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EclI no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In caso, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante desmonejou-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010) Como anteriormente salientado, a ordem de indisponibilidade dos bens do executado Celso Francisco Paschoalin foi exarada em 11/01/2008. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que também foi objeto de indisponibilidade o bem de matrícula n. 9.807 do 1º CRI local, prédio residencial. Verifico, ainda, que o bem mencionado foi arrematado em alienação em hasta pública promovida pela 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, autos n. 0043162-22.1999.8.26.0506 pelo lance de R\$ 449.409,02 (quatrocentos e quarenta e nove mil e quatrocentos e nove reais e dois centavos), nos termos das fls. 175/176 da execução fiscal. Dessa forma, este Juízo determinou à fl. 191 da execução fiscal que se oficiasse ao Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, para que transferisse a quantia arrematada, face à preferência do crédito fiscal, na forma do art. 186 e 187 do Código Tributário Nacional. Foi, assim, expedido o ofício de fl. 193 da execução fiscal, solicitando-se ao referido juízo que disponibilizasse o valor de R\$ 186.553,04, atualizado desde 10/2014, a esta 9ª Vara Federal e o vinculasse aos autos desta execução fiscal. Sendo assim, quando da indisponibilidade do bem disputado pelo embargante de terceiro (imóvel de matrículas de n. 48.411, 48.412 e 48.413 do 2º CRI local), o imóvel de matrícula n. 9.807 do 1º CRI local integralmente a dívida. Tanto que parte do valor de sua arrematação serviria, quando da transferência e conversão em renda da união, para fins de pagamento integral da cobrança em objeto na execução fiscal de n. 0009239-36.2000.4036102 e apensos. É de se ressaltar que a norma do art. 185, parágrafo único, do CTN, exclui da hipótese de fraude à execução quando tiverem sido reservados pelo devedor bens suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Outrossim, é o que acontece, pois parte do valor da arrematação atinente ao imóvel de matrícula n. 9.807 do 1º CRI local está sendo destinado ao pagamento integral da dívida objeto de cobrança na execução fiscal e apensos, a revelar a suficiência da garantia do imóvel arrematado para fins de quitação do passivo fiscal. Dessa forma, em face da existência de penhora suficiente a garantir a execução, não há que se falar na existência de fraude à execução, devendo o pedido ser julgado procedente. Por fim, com relação aos honorários advocatícios, anoto que quem deu causa à constrição foi o próprio embargante ao não promover o necessário registro junto ao cartório imobiliário. Dessa forma, na forma da súmula n. 303 do STJ, deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, por ter dado causa à constrição indevida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para excluir a indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrículas 48.411, 48.412 e 48.413 do 2º CRI local. Entretanto, condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Proceda à Secretaria a alteração do valor da causa para R\$ 15.191,07 no sistema processual. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao 2º CRI local para fins de cancelamento da indisponibilidade. Expeça-se ofício se necessário. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais apensadas. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000385-96.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00312441-50.1997.403.6102 (97.0312441-0) ) - LUCAS GARCIA SOARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP339025 - DANIEL SILVA CAVELAGNA)

Vistos, etc. Proferida a sentença (fls. 57/62), julgando improcedentes os embargos de terceiro, o embargante apresenta embargos de declaração alegando omissão no que se refere à ausência de registro de penhora sobre o veículo no momento de sua aquisição, bem como ter agido de boa-fé. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão ao embargante. As questões suscitadas já foram explicitadas na sentença de fls. 57/62, tendo sido ressaltado que é absoluta a presunção de fraude à execução, prescindindo-se da má-fé do adquirente; que a súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais; e que, mesmo não tendo havido registro da penhora do bem alienado, a má-fé só seria elidida se o devedor tivesse reservado patrimônio suficiente para a garantia do débito, o que não restou comprovado pelo embargante. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário questionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIELLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de maio de 2019.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002387-63.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011140-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011140-0) ) - LEILA LAMAR APARECIDA NASSO X EDUARDO MEDEIROS PAVAO(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA E SP225100 - ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos de terceiro propositos por LEILA LAMAR APARECIDA NASSO e EDUARDO MEDEIROS PAVAO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da constrição judicial que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 31.390 do 1º CRI de Ribeirão Preto. Estes embargos foram recebidos com efeito suspensivo, com relação aos atos constitutivos ou de alienação judicial no que atine ao imóvel de matrícula n. 31.390, do 1º CRI local. Foi deferida a justiça gratuita (fls. 137/140). Em sua contestação, a Fazenda Nacional alegou que concordaria com a procedência do pedido, caso os embargantes comprovassem ser herdeiros exclusivos do referido imóvel, requerendo sua não condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 154/155). Foi proferida decisão saneadora (fl. 156). Réplica às fls. 158/159. Juntaram documentos. Juntados os documentos pelas partes, a Fazenda não se manifestou (fl. 170). É o relatório. Passo a decidir. De início, anoto que não há que se falar no reconhecimento da procedência do pedido, tendo em vista a necessidade de ser expresso. Anoto, também, que não há confissão tácita da Fazenda Nacional, pois a revela não se aplica por se tratar de direito indisponível (art. 345, inciso II, c/c art. 341, inciso I, ambos do CPC). Cuida-se de embargos de terceiro opostos em face da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 31.390, do 1º CRI local. Com efeito, é assegurado a terceiro, prejudicado por esbulho judicial, a oposição de embargos de terceiro (CPC, art. 674). Por outro lado, cabe salientar que é admissível a oposição de embargos de terceiro para alegação de posse de imóvel desprovido de registro. Consoante os documentos de fls. 26/42, os embargantes têm a posse do imóvel, sendo que, à época alienação pelo executado, não havia penhora com relação ao mesmo, não configurando fraude à execução. O compromisso particular de promessa de venda e compra comprova que o imóvel fora prometido ao executado, em 10/09/1986 (fls. 30/31), que na mesma data firmou Compromisso de cessão de direitos e obrigações com Benedita Aparecida de

Oliveira Nasso, casada com Rocco Nasso. Esta execução fiscal foi ajuizada somente em 08/08/2000 (fl. 02 da Execução Fiscal). Conforme transação homologada na 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto (fls. 39/42), o imóvel em questão foi transferido aos ora embargantes, pelos herdeiros de Benedita Nasso. Apesar de nas cláusulas da transação existir informação de que o percentual adquirido pelos embargantes atingiria 3/5 do imóvel (1/5 da própria embargante Leila, filha de Benedita, consoante fl. 16; assim como 1/5 dos demais filhos, Rocco Anderson e Vicente), não havendo comprovação documental de terem adquirido o restante da propriedade - asseveram ter adquirido os outros 2/5 de Rita e Luciano, mediante contrato versal, consoante fl. 159 - terho que a posse da falecida Benedita foi comprovada pelo contrato de cessão de direitos carreado aos autos desde 10/09/1986. Como a herança foi transmitida aos filhos, únicos herdeiros, atende-se à certidão de óbito de fl. 24, entendo que resta comprovada a transferência da posse para os filhos e após para os ora embargantes, ressalvando-se ser a embargante Leila filha de Benedita. Sendo assim, os embargantes Leila Lamar Aparecida Nasso e Eduardo Medeiros Pavao são possuidores de boa-fé, embora ainda não tenham feito o necessário registro junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Assim, considerando que a alienação do imóvel pelo executado ocorreu em momento anterior à citação válida do devedor em 14/04/2003 (fl. 33 da Execução Fiscal), bem como, por consequência, ao ajuizamento da execução fiscal em 08/08/2000, está comprovada a boa-fé na posse do imóvel. Nesse sentido: Ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA PENHORA. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. PRECEDENTES. 1. A alienação do bem se deu em 07.09.1982, através de contrato e compromisso de compra e venda com a empresa executada. O contrato foi firmado para que o pagamento do imóvel se realizasse em 42 parcelas, com início do pagamento em 7.10.1982, com o término em 15.03.1982.2. A execução fiscal foi ajuizada em 1997, ou seja, 15 anos depois da alienação do bem construído.3. Estando comprovado que a penhora impugnada do imóvel em questão deu-se posteriormente à alienação deste bem a terceiro, mesmo tendo sido efetuada tal alienação através de contrato e compra e venda, sem o devido registro, consoante o enunciado da Súmula nº 84 também do C. STJ/4. A jurisprudência do STJ tem afastado reconhecimento da fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha ocorrido anteriormente ao registro da penhora do imóvel. 5. Afastada a condenação em honorários advocatícios ante a ausência de registro do bem, o que impediu a União de ter conhecimento da venda do imóvel. 6. Remessa oficial provida em parte. (TRF/3ª Região - REO 200203990148124REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 790974, Relator: JUIZ ROBERTO HADDAD, DJF3 CJJ DATA: 23/02/2010, PÁGINA: 392) Remanesce a questão dos honorários advocatícios. Entendo que não tendo os embargantes procedido ao registro da venda do imóvel tomam-se os causadores da construção indevida. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.2. É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro (Súmula 84/STJ).3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios.4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida construção judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a construção judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro.8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel construído, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência.10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiros para que se levante a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 31.390, do 1º CRI local. Por força da aplicação da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC. Entretanto, sendo os embargantes beneficiários da Justiça Gratuita, a obrigação fica com a sua exigibilidade suspensa, na forma do artigo 98, 3º, do CPC/15. Transido em julgamento, oficie-se ao 1º CRI desta circunscrição para cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula n. 31.390. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (n. 0011140-39.2000.403.6102). Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002622-30.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0002920-13.2004.403.6102 (2004.61.02.002920-8)) - VANDERLUZ RODRIGUES CARVALHO X DEBORA CARDOSO BELLETTI (SP194159 - ALINE OLIVEIRA NASCIMENTO TITARELI BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por VANDERLUZ RODRIGUES CARVALHO e DEBORA CARDOSO BELLETTI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o afastamento do pedido de fraude à execução, efetuado pela Fazenda Nacional nos autos da Execução Fiscal n. 0002920-13.2004.403.6102. Alegaram boa-fé, ausência de registro da penhora na matrícula do imóvel e existência de outros bens passíveis de penhora. Pleitearam, ainda, o resguardo da meação do cônjuge. Requereram a produção de provas e os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de suspensão do processo foi deferido para tão somente suspender as medidas constritivas sobre o imóvel de matrícula n. 106.215 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (fl. 91). Em sua contestação, a Fazenda Nacional asseverou que a alienação dos imóveis ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa, que os bens indicados à penhora pelos executados são insuficientes à garantia do crédito exequendo e que a presunção de fraude é absoluta, sendo irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente (fls. 97/101). Foi exarada decisão saneadora, indeferindo a produção de provas (fl. 106). Réplica às fls. 108/109. Nos autos principais, este Juízo determinou a suspensão do feito em face do parcelamento do débito (fl. 117 da Execução Fiscal). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de embargos de terceiro opostos em face da ameaça de penhora do bem imóvel de matrícula n. 106.215 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto na execução fiscal n. 0002920-13.2004.403.6102. É assegurado a terceiro, ameaçado de construção sobre bens que possuía ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato de construção, a oposição de embargos de terceiro, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que o débito cobrado na execução fiscal n. 0002920-13.2004.403.6102 (CDAs ns. 80.2.03.045574-70) está com sua exigibilidade suspensa em virtude de adesão à executada ao parcelamento, o que ensejou a suspensão daquele processo, e, consequentemente, de quaisquer atos de construção, não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos de terceiro. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO ATESTADA JUDICIALMENTE. PROPOSTURA DESCABIDA DE EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A demanda de origem refere-se a embargos de terceiro por meio dos quais os autores alegaram que o imóvel construído nos autos da execução fiscal seria de sua propriedade. O feito transitou em seus regulares efeitos até que a Fazenda Nacional manifestou-se nos autos, dando conta de que os débitos objeto da execução fiscal estavam extintos por liquidação em parcelamento, oportunidade em que requereu a extinção dos embargos de terceiro, ante a perda superveniente de seu objeto. 2. Sobreveio a sentença ora recorrida, na qual o magistrado de primeiro grau extinguiu a demanda sem resolução de mérito, mas condenou o ente federal nos honorários de sucumbência, motivo da insurgência. Pelo princípio da causalidade, deve arcar com os honorários advocatícios e com as demais custas do processo aquele que deu causa à sua instauração. No presente caso, a construção do imóvel na execução fiscal somente teve lugar porquanto os terceiros e o executado firmaram negócio jurídico após a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, o que configurou fraude à execução. 3. Mencionada fraude à execução foi reconhecida nos autos da execução fiscal, razão pela qual foi declarada a ineficácia da alienação em comento. Tudo isso está a demonstrar que a construção do imóvel requerida pela Fazenda Nacional tinha um propósito justificado e somente decorreu de atitude dos ora apelados, que fraudaram a execução juntamente com o devedor. 4. Em hipóteses tais, é evidente que não seria justo atribuir à Fazenda Nacional o ônus de suportar os encargos da sucumbência, pois não foi ela quem deu causa à instauração da demanda, mas sim os apelados, ao fraudar a execução a partir de alienação posterior à inscrição do débito tributário em Dívida Ativa e ainda discutir em juízo a legalidade da penhora havida sobre o imóvel em embargos de terceiro. A Súmula n. 303 do C. STJ estabelece que em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 5. Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF3, 0000703-25.2013.403.6120, APELAÇÃO CÍVEL, Ap 2138314, PRIMEIRA TURMA, Relator: Desembargador Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2018). Os embargos de terceiros têm alcance delimitado, visando, exatamente, a impedir a penhora, que fica afastada com a suspensão da execução fiscal. Assim, ausente-se o interesse de agir, sendo a extinção do feito medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, por carência superveniente, em razão do parcelamento do débito cobrado na execução fiscal n. 0002920-13.2004.403.6102, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Deixo os benefícios da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu de causa alheia a esta causa, parcelamento formulado na execução fiscal pela executada. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal de n. 0002920-13.2004.403.6102. Oportunamente, desampensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0300098-95.1992.403.6102** (92.0300098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos. Preliminarmente, intime-se o embargado, na pessoa de seu advogado, do despacho de fls. 210, o qual deferiu a penhora, em reforço, no rito dos autos 0045245-84.1994.826.0506, identificando-o de que não terá reaberto prazo para oposição de embargos. Em nada sendo requerido, oficie-se a agência 2014 da Caixa Econômica Federal, para que se proceda a conversão em renda da União, do depósito informado às fls. 143/246, até o limite do débito informado às fls. 250/252, devendo constar no corpo do referido documento os números dos processos em apenso, a fim de sanar a dívida indicada no ofício expedido pela CEF juntado em fls. 243. Após, a resposta dos oficiais, abra-se nova vista a exequente, para que requiera aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0312036-77.1998.403.6102** (98.0312036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos. À fl. 195 deste processo piloto, a Fazenda Nacional requer o desapensamento das execuções fiscais ns. 0005904-18.2014.403.6102 e 0000605-60.2014.403.6102 por não estarem na mesma fase processual. Intimada a informar a situação de todas as CDAs, a Fazenda Nacional junta documentos, informando que todos os débitos das execuções fiscais ns. 0312036-77.1998.403.6102, 0001664-88.2011.403.6102 e 2007.61.02.003661-5 encontram-se parcelados (fls. 198/204). De fato, não há penhora garantindo as execuções fiscais ns. 0005904-18.2014.403.6102 e 0000605-60.2014.403.6102, de modo que não foi oportunizado à executada opor embargos. Anoto, ainda, que dos títulos executivos cobrados nessas execuções somente a CDA n. 80.3.13.001856-89 foi parcelada (fl. 202), permanecendo os demais exigíveis. Nos executivos fiscais ns. 0312036-77.1998.403.6102, 403.6102, 0001664-88.2011.403.6102 e 0003661-48.2007.403.6102, já houve penhora (fls. 66, 352 e 371, e fl. 40, respectivamente), mas os débitos em cobrança estão todos parcelados (fls. 199/201) e, portanto com sua exigibilidade suspensa. Assim, não estando as execuções fiscais ns. 0005904-18.2014.403.6102 e 0000605-60.2014.403.6102 na mesma fase processual das demais, devem ser desapensadas. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de desapensamento dos executivos fiscais ns. 0005904-18.2014.403.6102 e 0000605-60.2014.403.6102, os quais deverão permanecer apensados entre si, sendo que este último seguirá como processo piloto. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos, nos quais deverá ser intimada a exequente para requerer o que de direito. Tendo em vista que os débitos cobrados nesta execução fiscal n. 0312036-77.1998.403.6102, e nas demais de ns. 0001664-88.2011.403.6102 e 0003661-48.2007.403.6102 encontram-se parcelados, determino o arquivamento destes feitos, sem banca, até integral quitação do parcelamento, ficando a cargo da exequente a fiscalização de seu cumprimento. Cumpra-se e intemem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004312-51.2005.403.6102** (2005.61.02.004312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PUNTEL E PESSOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X AMARILIS APARECIDA DE CAMPOS NOBREGA PUNTEL(SP374062 - DANILO PERESSIM E SP374187 - NASSER NASBINE RABEH)

Vistos. Considerando que os valores indicados em fls. 185/186 foram recolhidos por meio de guias DARFs, eventual pedido de restituição deverá ser dirigido diretamente à Receita Federal. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004654-62.2005.403.6102** (2005.61.02.004654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X REFRIGERACAO FRIOBAL LTDA X JOSE MARIO CALDANA X IRENE PEDRESCHI CALDANA(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que os executados encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 81/84).

De modo que, uma vez formalizado o ato de penhora, intimem-se os executados na pessoa de seus patronos, pelo D.J.E., acerca da penhora, da nomeação de depositários e do prazo legal para eventual oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis penhorados e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para designação de hasta, consoante requerido a fls. 144.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000142-26.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA D ELBOUX CONDOM(SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Cientifique a executada de que as questões relativas a eventual parcelamento do débito independem de qualquer providência do Juízo, cabendo à parte interessada, promover, administrativamente, as medidas necessárias para seu adimplemento, devendo comunicar nestes autos, a consolidação do parcelamento, para fins de suspensão do processo de execução. Publique-se. No silêncio, manifeste-se a exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006649-95.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Vistos. Defiro o pedido da exequente de fls. 92. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004408-17.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UTI RECUPERADORA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP236818 - IVAN STELLA MORAES E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E SP272574 - ALEXANDRE AJONA E SP336419 - BIANCA DE FREITAS TONETTO E SP338218 - LUDMILA PASQUINI FONTANA)

Vistos. Fl. 72/78: Defiro. Intime-se a executada para que, em sendo o caso, ajuíze os embargos pelo prazo remanescente. Assinalo que de acordo com o auto de penhora e depósito da fl. 68 a executada foi intimada em 28/01/2019 e os autos saíram em carga para exequente em 15/02/2019, conforme extrato da fl. 74. O pedido da fl. 79 encontra-se prejudicado, tendo em vista que ainda não se esgotou o prazo da para eventual interposição de embargos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011964-36.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X T.V.M. COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo FAZENDA NACIONAL em face de T.V.M. COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - EPP, objetivando a cobrança do SIMPLES NACIONAL. Citado, o executado opôs exceção de pré-executividade, indeferida em primeira instância, em que houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi provido para reconhecer a prescrição com relação aos créditos com vencimentos anteriores a 17/11/2011, tendo transitado em julgado (fls. 227/231). Intimada, a exequente informou o cancelamento da CDA objeto desta Execução Fiscal (fl. 223). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista a manifestação da exequente da fl. 223, em que aponta ter havido o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa (n. 80.4.16.028922-37), não há mais utilidade na preservação da execução. Todavia, remanesce a questão dos honorários. A existência da execução por cancelamento da inscrição em dívida ativa, quando já houve manifestação do executado, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos. Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição, pelo executado, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e 925 do CPC. Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, inciso II, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I. Ribeirão Preto, 17 de maio de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000803-92.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONCRELIDER MIX ORLANDIA LTDA - EPP(SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Vistos.

Concedo, à executada, o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos necessários ao detalhamento da proposta formulada a fls. 68/73.

Com a resposta, dê-se vista à exequente, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para análise.

Publique-se, cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0310843-27.1998.403.6102** (98.0310843-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303453-06.1998.403.6102 (98.0303453-7)) - JOSE CESAR RICCI(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CESAR RICCI

Vistos em inspeção. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 250/252), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao desbloqueio do valor sobressalente (fl. 220). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 25 de abril de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009211-05.1999.403.6102** (1999.61.02.009211-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309751-14.1998.403.6102 (98.0309751-2)) - HOSPITAL SAO LUCAS S/A X PEDRO ANTONIO PALOCCI X RICARDO GUARALDO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP221897 - TIAGO COUTINHO TORRES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SAO LUCAS S/A

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 410/412), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008418-27.2003.403.6102** (2003.61.02.008418-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306881-30.1997.403.6102 (97.0306881-2)) - FLEX COML/ MOVELEIRA LTDA X ALCILENE DE OLIVEIRA DA COSTA X ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP130738 - JOSE FERNANDO GODOY DELEO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X FLEX COML/ MOVELEIRA LTDA

Vistos, etc. Diante do pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 132/133), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se à alteração da classe, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/2005 do CNJ e Comunicado n. 26/2010. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 10 de maio de 2019.

#### Expediente Nº 1866

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002440-44.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-31.2010.403.6102 ()) - BRASIL GRANDE S/A(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção e saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Tendo em vista que a área objeto do ITR foi declarada pelo próprio contribuinte em 2002 (fl. 134) e a divergência ensejadora do imposto encontra-se na consideração da área tributável na própria declaração, indefiro o pedido de realização de prova pericial, por entender que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano.

Faculo à embargante que sejam trazidos aos autos cópias mais legíveis dos documentos de fls. 46-54, que se encontram com sua visualização parcialmente prejudicada.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002494-10.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008153-68.2016.403.6102 ()) - JULIANA BARRETO LORENZI BERGAMO - EPP(SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP271383 - FABRICIO FOSCOLO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual mediante a apresentação do instrumento de procuração e do contrato social da empresa, bem como apresentar cópia da aquiescência da exequente com relação ao oferecimento do bem à penhora e da certidão de inserção do bem no sistema RENAJUD, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000041-08.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-34.2017.403.6102 ( ) - MARIA DALVA BARTHOLOMEU X JOSE ROBERTO RODRIGUES - ESPOLIO/SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista aos embargantes acerca da contestação apresentada às fls. 130/135.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de produção de provas relativo ao depoimento pessoal da embargada e oitiva de testemunhas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano, por meio de documentos trazidos aos autos. Ademais, os embargantes não indicam a necessidade da realização dessas provas.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**000446-44.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000173-46.2011.403.6102 ( ) - ANDES PARTICIPACOES LTDA/SP260931 - CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc.

Intimem-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende à inicial trazendo aos autos os seguintes documentos necessários à propositura da ação: cópia da petição da Fazenda Nacional com o requerimento de fraude à execução, bem como de sua intimação para apresentar defesa, nos termos do art. 792, 4º, do CPC/15, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0307205-25.1994.403.6102** (94.0307205-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ROBERTO DE SOUZA CONSONI(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA)

Vistos em inspeção.Recebo a conclusão da fl. 167-verso.Tendo em vista a notícia de que ainda remanesce valor depositado nos autos da ação ordinária n. 94.0305087-0 (conta n. 2014-005-12.480-2), determino a expedição de ofício à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando a vinculação daquele valor a estes autos da execução fiscal, nos termos da Lei n. 9.703/98.Expeça-se ofício à CEF para que, no tocante à conta n. 2014-005-88005727-7, vinculada a esta execução fiscal, proceda à alteração do código da operação de 005 para 635, nos termos da Lei n. 9.703/98.Cumpridas essas determinações, intimem-se as partes, devendo a Fazenda Nacional informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado da execução, para possibilitar a apuração de eventual valor depositado a maior, o qual será devolvido ao executado.Cumpra-se, imediatamente.Após, intimem-se, retornado os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003893-02.2003.403.6102** (2003.61.02.003893-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de aplicação do disposto no artigo 185-A, do CTN, introduzido na legislação tributária pela Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que prevê a indisponibilidade de bens e direitos do executado no caso de o devedor, devidamente citado, não pagar, não oferecer bens à penhora no prazo legal e não serem encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

No caso dos autos, aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, uma vez que nos termos da Súmula 560 do Superior Tribunal de Justiça: A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, na forma do art. 185-A do CTN, pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.

Assim, defiro a indisponibilidade de bens do(s) devedor(es) ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE LUCCA (CNPJ 56.020.811/0001-09), conforme a previsão do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional até o limite das CDAS apontadas às fls. 204.

Providenciem-se as comunicações necessárias para implementação da medida.

Em caso de resultado positivo de bloqueio de valores via BACENJUD, nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimem-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004257-17.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, no tocante à CDA CSSP201601979, a inconstitucionalidade do artigo 1º da LC n. 110/01; a integral quitação do valor cobrado na CDA FGSP201601986; o parcelamento da CDA FGSP201601978 e a ocorrência de acordo trabalhista relativo à CDA FGSP201601977.Intimada a se manifestar, a excepta aduz que os documentos apresentados pela excipiente não fazem alusão à parcelamento dos créditos exequendos, que não há liquidação de qualquer débito e que a alegação de inconstitucionalidade não é matéria de ordem pública nem está ligada às condições da execução fiscal. Requer a expedição de mandado para constatação acerca das atividades da executada e quais empresas estão em funcionamento nos endereços que foram ocupados pela executada, requisitando o oficial de justiça documentos dessas empresas e identificando quem o atender (fl. 367). É o relatório.Passo a decidir.A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de lidar a certeza e liquidez do débito, o que, de fato, não logrou demonstrar.Nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional, em seus artigos 157 a 163, o pagamento é, de fato, causa de extinção do crédito tributário, mas deve ser comprovado de modo cabal e indutívoso, ficando consignado que a mera juntada de comprovantes de arrecadação não comprova os alegados pagamentos, relativamente às CDAs FGSP201601986 e CDA FGSP 201601977.Cabe salientar que, em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Nesse mesmo passo, não merecem prosperar a alegação de parcelamento do valor cobrado na CDA FGSP201601978, por ausência de comprovação.Outrossim, a exequente nega a ocorrência de pagamento e de parcelamento de qualquer dos débitos exequendos, acostando aos autos cópias da Consulta de Saldo das Inscrições de Dívida, em que constam com Ajuizadas, sem referência a pagamento ou pagamento dos débitos (fls. 368/372). Trata-se de questões controversas que demandariam dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, e transformaria, indevidamente, este executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Quanto à alegação de inconstitucionalidade do artigo 1º da LC n. 110/2001, ao contrário do sustentado pela embargante, as contribuições destinadas a formar o FGTS são consideradas contribuições sociais (RE n. 115.979/SP) e foram criadas com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações especiais.A Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador. Ambas são devidas pelo empregador, mas com hipóteses de incidência diferentes e possuem natureza tributária, adequando-se ao conceito de tributo, consoante art. 3º do Código Tributário Nacional.Tais contribuições foram criadas pelos artigos 1º e 2º de referida lei, enquadrando-se como contribuições sociais gerais, com fundamento no artigo 149, caput, da Constituição Federal, o que afasta a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os impostos, não havendo que se falar em ofensa aos artigos 145, 1º, 167, inciso IV e 5º, LIV, todas da Constituição Federal e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT, permitindo-se a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.Assim, não verifico a alegada inconstitucionalidade na exigência questionada. Ademais, já houve pronunciamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos de liminares formulados nas ADIns ns. 2556-2/DF e 2568-6/DF, em que afastada a suspensão da eficácia dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.Por fim, afastadas as alegações de inconstitucionalidade, as exceções previstas na LC 110/2001, somente devem observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Constituição Federal.Como referida lei foi publicada em 30/06/2001, a exigibilidade das contribuições de que tratam os artigos 1º e 2º dar-se-iam para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002, que é o caso dos autos (fls. 46/69). Nesse sentido:EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FGTS INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA JURÍDICA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (ART. 150, III, b, CF/88) - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.1. As contribuições destinadas a formar o FGTS, que se destinam a consistir no próprio direito social tratado no artigo 7º, III, CF/88, são consideradas contribuições sociais (RE nº 115.979/SP); as exigências veiculadas na Lei Complementar nº 110/2001 - tendentes a custear complementos de correção monetária expurgados das contas fundiárias - não geram receitas públicas, mas inequivocamente destina-se a suportar encargos de FGTS pelo que ostentam a mesma natureza dele. Assim, afastadas quaisquer outras alegações de inconstitucionalidade, as exceções previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 haveriam de observar a anterioridade prevista no artigo 150, III, b, da Magna Carta, o que agora se reconhece. 2. Em face de a Lei Complementar nº 110/2001 haver sido publicada em 30.06.2001, a exigibilidade da contribuição de que tratam os seus artigos 1º e 2º só pode dar-se em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.3. O FGTS nunca existiu para financiar os programas de habitação, saneamento e infra-estrutura; nasceu e existe com o escopo de garantir o trabalhador quando do fim da relação de emprego ou em outras situações muito especiais (art. 2º da Lei nº 8.036/90), sendo seus recursos operados pela Caixa Econômica Federal.4. O art. 240 da CF/88 não proíbe que, além daquela contribuição dita patronal tratada no art. 22, I, II, III, da Lei nº 8.212/91, alguma outra seja criada cuja base de cálculo seja a folha de salários (art. 2º da LC nº 110/2001). Se a folha de salários foi eleita no art. 195, I, a, da Constituição como base de cálculo de contribuição patronal para custeio da Seguridade Social isso não impede, sequer diante do art. 240, que uma contribuição social possível de ser instituída segundo o art. 149 tenha também como base de cálculo aquela mesma realidade econômica.5. Não há como afirmar o caráter confiscatório da multa de 75% imposta no art. 3º, 2º, da Lei Complementar nº 110/2001, na medida em que incide sobre valores que em tese não são vultuosos, nem capazes de inviabilizar a atividade econômica do contribuinte.6. A compensação tributária deve obedecer o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que veda a compensação de tributo que está sendo contestado judicialmente pelo contribuinte antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.7. Apelo da União Federal e remessa oficial parcialmente providos.Recurso adesivo improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306617, Processo: 200361050042235/SP, Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 DATA: 01/12/2008, Página:348)Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade para determinar o prosseguimento da execução fiscal.Defiro o pedido da exequente de expedição de mandado para constatação quanto ao funcionamento das atividades da empresa executada, no endereço constante da inicial. Para tanto, expeça-se carta precatória.Esclareça a exequente, no prazo de 5(cinco) dias, seu pedido de constatação em todos os endereços ocupados pela exequente, indicando-os se for o caso. Cumpra-se e intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004849-61.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PAINEL FISCAL CONSULTORIA LTDA(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES E SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES)

Vistos em inspeção.Foram apresentados embargos de declaração em face da decisão proferida à fl. 212, que indeferiu o pedido de penhora dos direitos autorais dos softwares da empresa. A embargante alega omissão sob



as homenagens de estilo. Cumpra-se e intím-se.

#### **Expediente Nº 1867**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005514-24.2009.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012381-43.2003.403.6102 (2003.61.02.012381-6) ) - SOCIEDADE AGOSTINIANA DE BENEFICENCIA E EDUCACAO(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Promova-se a juntada a estes autos dos documentos supramencionados (conteúdo decisório e extratos do andamento processual).Após, tendo em vista a notícia do trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Ordinária n. 2004.50.01.011417-9, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, retomando, após, os autos conclusos para sentença.Intím-se, imediatamente.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001908-70.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008145-96.2013.403.6102 ( ) ) - VIACAO SAO BENTO LTDA.(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intím-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002439-59.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004013-54.2017.403.6102 ( ) ) - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intím-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002703-76.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004684-77.2017.403.6102 ( ) ) - POSTO DE SERVICOS COBRA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Dê-se vista à embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 156-173, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto à embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo fixado no parágrafo anterior.

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intím-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002764-34.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011967-88.2016.403.6102 ( ) ) - JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE X JOSE HENRIQUE ALVES TRINDADE(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Nos termos do artigo 41 da LEF, o processo administrativo será mantido na repartição competente, podendo a parte interessada requisitar cópias ou certidões. Dessa forma, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, mas faculto ao embargante apresentar os documentos de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de realização de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e o embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessa prova.

A preliminar de coisa julgada em face do decidido na exceção de pré-executividade será apreciada em sentença.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intím-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002947-05.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-95.2016.403.6102 ( ) ) - L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Indefiro o pedido de realização de prova testemunhal, perícias, vistorias, arbitramentos, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano, e a embargante não apresenta parâmetros que indiquem, na visão deste Juízo, a necessidade de realização dessas provas.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intím-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002964-41.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-23.2017.403.6102 ( ) ) - GODOY ESTETICA LTDA - ME(SP188964 - FERNANDO TONISSI NISHIMURA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em saneador.

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 92-110, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de produção de provas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovada de plano. Ademais, a embargante não indicou a necessidade de sua realização.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intím-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000058-44.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311268-59.1995.403.6102 (95.0311268-0) ) - APARECIDA BERNADETE ROMANO(SP337794 - GILMAR JOSE JACOMO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de terceiro propostos por APARECIDA BERNADETE ROMANO em face de FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar de desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 55 do 1º CRI, sob o argumento de possuir 1/3 de sua propriedade e nele residir, tratando-se de bem de família. Aduz, ainda, que há leilão designado nos autos da execução fiscal. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.É o relatório.Decido.Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, patente a legitimidade da terceira interessada que maneja a presente medida.O novo Código de Processo Civil unifica o regime das tutelas, estabelecendo os mesmos requisitos para a concessão da tutela cautelar e da tutela satisfativa (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), nos termos do artigo 300 do NCPC. Ainda que permaneça a distinção entre as tutelas, os pressupostos serão iguais. A tutela de urgência é gênero (artigo 294, parágrafo único, do NCPC) do qual são espécies as tutelas cautelar e antecipada.Verifico a plausibilidade do direito, em face dos documentos apresentados pelos embargantes.O domínio da embargante está devidamente configurado pela escritura pública de venda e compra, datada de 06/03/1985 (fl. 19), averbada na matrícula do imóvel em 20/03/1985.Nessa mesma data, foi averbada, também, a alienação do direito de usufruto sobre esse imóvel, em favor de seus genitores, Joaquim e Eliza Romano (fl. 20). Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre o bem litigioso objeto destes embargos, de modo que a embargante será mantida na posse do bem até o deslinde deste feito.Com relação à medida liminar de cancelamento da penhora, é de ser indeferida, já que tal

providência só será efetuada em caso de eventual procedência desta ação. Entretanto, tendo em vista a possibilidade de hasta pública a ser designada nos autos principais (0311268-59.1995.403.6102), presentes os pressupostos para a suspensão parcial dos atos de constrição na execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de concessão da tutela antecipada, não somente para suspender o prosseguimento da medida construtiva judicial determinada sobre o imóvel de matrícula n. 55, penhorado no auto da execução fiscal n. 0311268-59.1995.403.6102, nos termos do artigo 678 do novo CPC. Concedo à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n.º 0311268-59.1995.403.6102), para o qual deverá ser trasladada cópia desta decisão. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC. Registre-se e intím-se. Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0311602-25.1997.403.6102** (97.0311602-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X A C F COML/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X ALEXANDRE CICCIGONCALVES FARINHA X RUBENS GONCALVES FARINHA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)  
Vistos em inspeção. Trata-se de pedido formulado pelo FAZENDA NACIONAL de substituição processual do coexecutado falecido, Rubens Gonçalves Farinha, por seu espólio. Requeiru, também, a avaliação e o registro dos imóveis penhorados e a expedição de novo ofício ao Banco Itaú. Com relação à alegação da executada de suspensão da execução nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, asseverou a Fazenda Nacional que tal ato normativo não se aplica ao presente caso. Brevemente relatado. Decido. De início, anoto que o art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016 não se aplica à presente Execução Fiscal e apensadas no somatório, tendo em vista que seu valor supera R\$1.000.000,00. Ademais, trata-se de uma faculdade conferida ao Procurador da Fazenda Nacional. De fato, o espólio do sócio executado responde pelos tributos devidos até a data da abertura da sucessão, nos termos do inciso III do art. 131 do CTN. Dessa forma, o espólio, representado pela pessoa do inventariante, é parte legítima para a execução fiscal, até o advento da partilha, quando os herdeiros sucedem o de cujus, na medida de seus quinhões. Verifico que o falecimento do sócio ocorreu em 19/03/2011 (fl. 155) - constando da certidão que deixou bens -, em momento posterior a sua inclusão no polo passivo desta execução fiscal, a qual se deu por despacho exarado em 14/03/2000 (fl. 52). A citação do sócio falecido se deu em 11/09/2003, consoante fl. 77. A jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça está estabelecida no sentido de que é possível o redirecionamento para o espólio ou herdeiros após citado o sócio no processo exacional. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALLECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admissível quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no ARESF 188050/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18/12/2015). Tal entendimento tem lastro no pressuposto de que se houve a citação, é caso de substituição processual pelo espólio ou herdeiro. No caso destes autos, resta evidente a possibilidade de substituição processual na forma do art. 110 do CPC/15 ou art. 131 do CTN, haja vista que o redirecionamento, por dissolução irregular, se deu antes do óbito do sócio. Tendo em vista que não há notícia de instauração de inventário, não há que se falar em sucessão processual pelo espólio. Nesse sentido, o art. 75, VII, do CPC 15, assevera que o espólio é representado em Juízo pelo inventário. Logo, não havendo abertura de inventário, o prosseguimento do feito deve se dar em face dos herdeiros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. FALLECIMENTO DO CONTRIBUINTE. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO ATÉ O PRESENTE MOMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Com o falecimento do contribuinte, passa a incidir a sujeição passiva tributária do espólio ou dos herdeiros/legatários. 2. Nos termos do artigo 1.784, do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Isto porque, conforme o princípio da Saisine, com a morte do de cujus a propriedade e a posse da herança são transmitidas imediatamente aos herdeiros, independentemente da abertura do inventário. 3. A herança é um bem indivisível até a sentença da partilha e, enquanto esta não ocorrer, os herdeiros serão coproprietários do todo. Se tiver sido feita a partilha, a responsabilidade será proporcional ao quinhão distribuído (artigo 131, II e III, do CTN). 4. No presente caso, trata-se de execução em face de firma individual, confundindo-se o patrimônio da pessoa física com o da pessoa jurídica. 5. Kazuo Oiwai faleceu no curso da execução fiscal, o que autoriza o redirecionamento da cobrança de Dívida Ativa contra os sucessores, nos termos do artigo 4, VI, da Lei n. 6.830/1980. 6. Não há que se falar em citação do espólio já que há nos autos informação no sentido de que não foi aberto processo de inventário ou arrolamento até o presente momento (fls. 298/299). Aliás, há nos autos informação de um dos filhos do falecido no sentido de que não há bens a inventariar, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 286). 7. Por outro lado, a mera informação de ausência de bens a inventariar não justifica imediatamente a extinção da ação executiva, já que não se esgotaram as diligências necessárias ao rastreamento do patrimônio remanescente. A ausência de localização imediata de bens penhoráveis provocaria, no máximo, a suspensão da execução fiscal, a fim de que a Fazenda Nacional prosseguisse nas pesquisas (artigo 40 da Lei n. 6.830/1980). Ademais, pode ser constatada hipótese de adiantamento de legítima, caso em que a responsabilidade tributária, então, se faria sobre a quota atribuída antecipadamente a cada filho (artigo 131, II, do CTN). 8. Desta forma, a execução deve prosseguir em face dos sucessores do de cujus, devendo ser mantida a decisão agravada que determinou a manifestação da União Federal quanto ao prosseguimento do feito em face dos sucessores. 9. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593554 0000470-16.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 de 27/10/2017) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da Fazenda Nacional de substituição do falecido Rubens Gonçalves Farinha por seu espólio, assim como o pedido da executada pessoa jurídica de aplicação da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Consigno que, se a Fazenda Nacional trouxer aos autos a qualificação completa dos herdeiros do de cujus, formulando corretamente a pretensão, será possível que seu requerimento seja novamente apreciado. Postergo o pedido de avaliação e registro dos imóveis penhorados (matrículas n. 7.127.57.839 e 57.707 do 1º Ofício de Registro de Imóveis local, cujas certidões de matrícula se encontram às fls. 200/218 dos autos n. 0312499-53.1997.403.6102) para quando da regularização do polo passivo pela Fazenda Nacional. DEFIRO o pedido de expedição de novo ofício ao Banco Itaú (no endereço informado na Avenida Engenheiro Roberto Zucolco, 555, Vila Leopoldina, São Paulo-SP, CEP 05.307-902), para esclarecimento, nos termos da decisão de fls. 175/177. Expeça-se Carta Precatória, anexando-se cópia da referida decisão, assim como das fls. 218 e 288 dos autos n. 0011970-68.2001.403.6102. DEFIRO o pedido da Fazenda Nacional de fl. 350 dos autos n. 0003084-17.2000.403.6102 para que sejam alienadas as ações da CPFL titularizadas pelo executado Alexandre Ciccigoncalves Farinha. Oficie-se ao Banco do Brasil, na pessoa do Superintendente Estadual em Ribeirão Preto, para que proceda à alienação das ações, depositando em Juízo o valor apurado, em dinheiro. Fica expressamente autorizado que sejam abatidas da transação as taxas cobradas pela B3 (Brasil, Bolsa e Balcão). Acoste-se ao ofício cópia das fls. 247-248, 295 e 301. Ressalto que a eventual necessidade de intimação para oposição às embargos à execução será dirimida após a realização do depósito judicial mencionado no parágrafo anterior. Intime-se a Fazenda Nacional para esclarecer ao Juízo se insiste na penhora do imóvel de matrícula n. 57.711, deferida à fl. 176-verso, face à informação de alienação de fl. 181, assim como referentemente aos imóveis de matrículas ns. 57.839 e 57.707, em virtude da informação de fl. 257 dos autos apensados de n. 0011970-68.2001.403.6102, no sentido de que referidos imóveis foram prometidos em venda a Uleno Sérgio Ciccigoncalves, por instrumento particular datado de 30/01/1995. Inclusive, com relação aos dois últimos imóveis mencionados, a promessa de compra e venda encontra-se averbada na matrícula dos imóveis (fl. 211 dos autos apensados de n. 0312499-53.1997.403.6102, registro n. 3, matrícula n. 57.839; fl. 216 também dos autos apensados, matrícula n. 57.707, registro n. 3). Retifico, de ofício, a determinação de penhora constante da decisão de fls. 176-verso, para onde consta matrícula de n. 7.727, passe a constar matrícula de n. 7.127. Cumpra-se e intím-se com prioridade. Ribeirão Preto, 22 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0300238-22.1998.403.6102** (98.0300238-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X EMBALAPRINT EMBALAGENS PLASTICAS GRAFICA E EDITORA LTDA X REGIONALDO DONIZETE CORREA X ROSANGELA GORDO CORREA X EMBALACOLOR COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP X CARTOOLAZI IND/ E COM/ DE SERVICOS LTDA ME X FRGC EMBALAGENS LTDA X LAZINA CORDEIRO CORREA X RICARDO GORDO CORREA X SUELI FERNANDES GARCIA(SP402175 - LUIZ GERALDO DIAS E SPI57370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SPI84858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)  
Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RICARDO GORDO CORREA, alegando prescrição para o redirecionamento da execução. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à possibilidade de prescrição em relação ao excipiente, anoto que a situação debatida nos autos não versa sobre o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio administrador da empresa, mas sim formação de grupo econômico na forma do art. 50 do Código Civil e art. 124 do Código Tributário Nacional. Nesse caso, entendo que a interrupção da prescrição operada pela citação da empresa sucedida e todos os demais atos praticados aproveitam à empresa ou pessoa física considerada devedora solidária, pois passa a ocupar a posição do antigo devedor, no estado em que a obrigação se encontrava quando do evento motivador da sucessão. Inclusive, consta disposição nesse sentido no art. 125, III, do CTN. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à pessoa física ou jurídica considerada responsável em virtude de grupo econômico. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. .... 3. Analisando as razões do agravo e o acórdão à fl. 699, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida. 4. No que diz respeito à prescrição intercorrente em relação aos sócios, destacou-se que a inclusão dos corresponsáveis no polo passivo da lide se deu em virtude de reconhecimento da existência de grupo econômico, e não por dissolução irregular. 5. Destarte, não há de se aplicar a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução, já que a responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas decorre do artigo 124, inciso I, do CTN por serem integrantes de uma só empresa com interesse jurídico comum na situação que constitui fato impositivo gerador da obrigação tributária. 6. Ademais, de acordo com o artigo 125, inciso III, do CTN, um dos efeitos da solidariedade é que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. 7. Portanto, deve ser afastada a ideia de ocorrência da prescrição intercorrente, na medida em que a citação da empresa originária interrompeu o fluxo prescricional para todos os demais devedores solidários. Precedentes. 8. Quanto à aludida ilegitimidade da Sra. Maria do Rosário cumpre esclarecer apenas que a data do seu desligamento da empresa é posterior à dos fatos geradores constantes da CDA em cobrança, de modo que não há falar em ausência de responsabilidade tributária. 9. Embargos parcialmente providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 519369 - 0029083-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 de 19/02/2018) Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, ficando ressaltado que requerimento de dilação de prazo não impedirá o cumprimento desta medida. Intím-se com prioridade. Ribeirão Preto, 02 de maio de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005053-33.2001.403.6102** (2001.61.02.005053-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-60.2001.403.6102 (2001.61.02.004799-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE) X MERCANTILL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDIO HENRIQUE LOPES X CARLOS RENATO LOPES X SILVINA MARTUCCI LOPES

Vistos em inspeção.

Fls. 343-345: A Fazenda Nacional requer a exclusão de José Mauro da Silva do polo passivo desta execução fiscal.

Tal requerimento já foi apresentado nos autos dos embargos à execução fiscal de n. 0011897-08.2015.403.6102, consoante petição de fls. 59-60 dos embargos.

Sendo assim, DEFIRO o pedido da Fazenda Nacional e determino a exclusão de JOSE MAURO DA SILVA do polo passivo desta execução fiscal.

Sem honorários advocatícios, visto que, além de a questão será apreciada nos autos dos embargos à execução fiscal, o Juízo se encontra vinculado à súmula de n. 421 do STJ, na forma do art. 927, IV, do CPC/15.

Ao SEDI para exclusão de JOSE MAURO DA SILVA do polo passivo desta execução fiscal.

No que se refere ao pedido de alienação em hasta pública dos imóveis de matrículas ns. 65.798 e 65.799 do 2º CRI local, intím-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da viabilidade da aludida alienação, tendo em vista a existência de usufruto vitalício em favor de Silvínia Martucci Lopes, também coexecutada, em virtude de formal de partilha datado de 13/07/1992 (registro n. 2 da matrícula n. 65.798, fl. 327 e registro n. 2, matrícula n. 65.799, fl. 331).

Cumpra-se e intím-se com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010645-53.2004.403.6102** (2004.61.02.010645-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X NOVA UNIAO S.A. ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SPI167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO)

Vistos.

Cumpra-se com prioridade o quanto requerido pelo Setor de Distribuição e Protocolo judicial de Curitiba-PR (fls. 319).

Após, intím-se as partes da decisão de fls. 297/297v, aguardando-se, no mais, o retorno dos ofícios, precatórias e demais documentos expedidos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001628-22.2006.403.6102 (2006.61.02.001628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X J.A. ARAUJO MATERIAIS DE CONSTRUCAO EPP X JOSE ANTONIO ARAUJO

Vistos, etc.Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por J.A. ARAUJO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EPP e JOSE ANTONIO ARAUJO, alegando a prescrição do crédito tributário. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório.Passo a decidir.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição ocorre com a entrega da declaração do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Conforme documento da fl. 89, verifico que as declarações foram entregues em 20/05/1999, 22/05/2000 e 22/05/2001.O despacho ordenando a citação do executado foi proferido em 23/05/2006 (fl. 35), portanto, em momento posterior à vigência da LC n. 118/05, sendo marco interruptivo do prazo prescricional. Há, ainda, que se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional operada pelo despacho de citação do executado sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN), que data de 30/01/2006. Nesse sentido:EMENTA:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ.1. Em recurso especial representativo da controvérsia, o REsp 1.120.295/SP, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, o termo ad quem se dá com a propositura da execução fiscal. Outrossim, a interrupção da prescrição pela citação válida, na redação original do art. 174, I, do CTN, ou pelo despacho que a ordena, conforme a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/05, retroage à data do ajuizamento, em razão do que determina o art. 219, 1º, do CPC, quando a demora na citação não for atribuída ao Fisco.2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no tocante à aplicação da Súmula 106/STJ, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.3. Nos termos da Súmula 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1566030/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).Assim, com relação às declarações de ns. 8246138 e 7525640, tendo em vista que os termos iniciais da contagem do prazo prescricional são 20/05/1999 e 22/05/2000 (data da entrega da declaração), respectivamente, que o ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 30/01/2006 e o despacho de citação foi exarado em 23/05/2006, verifico a ocorrência da prescrição, pois houve o decurso do lustro prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho de citação, que retroage à data de propositura da ação. Ademais, a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição com relação a essas declarações.Com relação à declaração de n. 6989800, esta foi entregue em 22/05/2001, sendo o termo inicial do prazo prescricional. Como o despacho de citação data de 23/05/2006, retroage à data de propositura da ação (30/01/2006). Assim, não verifico a ocorrência de prescrição, pois não decorreram 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a interrupção do lustro prescricional. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário com relação à CDA n. 80.4.03.022963-80 e parcialmente com relação à CDA n. 80.4.04.04267-97, apenas no que se refere à declaração de n. 7525640.Sem condenação em honorários advocatícios, pelo fato de o juízo estar vinculado à súmula n. 421 do STJ (os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença), na forma do art. 927, IV, do CPC/15.Indefiro o requerimento de Justiça Gratuita, tendo em vista que a Defensoria não está atuando como curadora dos hipossuficientes, mas sim como curadora especial de réus reveis citados por edital.Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que, restando silente, fica determinada a suspensão do curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 03 de maio de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

0007705-95.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Fl. 149: Indefiro. Não que se falar em conversão em pagamento definitivo do valor bloqueado nos autos, tendo em vista a pendência do julgamento de embargos do devedor. Desse modo, aguarde-se em arquivo até o final julgamento dos embargos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004300-17.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Vistos, etc.A Fazenda Nacional requereu às fls. 121/123, a inclusão da empresa Usina Santa Lydia S/A, cuja atual razão social é Santa Lydia Agrícola S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74), no polo passivo desta ação executiva, nos termos do art. 124, I do Código Tributário Nacional e art. 50 do Código Civil, argumentando que esta, juntamente com a empresa executada Nova União S/A Açúcar e Alcool, formam uma só unidade econômica, reflexo de inequívoca comunhão de interesses com comprovada existência de unicidade de administração e de atividades e promiscuidade patrimonial. Afirma ter havido esse reconhecimento em várias decisões judiciais.Citada, a Santa Lydia Agrícola S/A apresentou contestação, aduzindo a ausência de prova substancial, a violação dos artigos 124, I, e 135 do CTN e a ausência de sucessão.Brevemente relatado. Decido.Com efeito, verifico que em outras execuções fiscais em trâmite por esta Vara, houve reconhecimento do grupo econômico em razão de ter sido verificada a estreita ligação entre a empresa executada e aquela apontada pela exequente.A ficha cadastral da empresa Santa Lydia Agrícola S/A indica como diretor presidente e diretor administrativo-financeiro, os mesmos da executada Nova União S/A Açúcar e Alcool (fls. 124/127), a saber, Alexandre André Mendonça e Antônio Sebastião Poloni e as demonstrações contábeis daquela comprovam estreitas relações comerciais com a executada.Por outro lado, conforme certidão de fl. 151v, os bens da Santa Lydia foram transferidos para a Usina Nova União, havendo apenas uma representante para as duas empresas, além de serem controladas direta ou indiretamente pela empresa Nopel Participações S/A, certo que esta detém mais de 99% das cotas sociais da executada e também a integralidade das ações da Santa Lydia, detendo, assim, o controle de ambas as empresas.Assim, diante das evidências de que as empresas integram um mesmo grupo, patente o reconhecimento da solidariedade passiva entre estas pelas obrigações tributárias.Diante do exposto, DEFIRO o pedido de inclusão da empresa Santa Lydia Agrícola S/A (CNPJ 55.976.112/0001-74), no polo passivo da presente execução fiscal, nos termos do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional e artigo 50 do Código Civil. Intimem-se a exequente para que requiera o que lhe for de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se com prioridade.Ribeirão Preto, 30 de abril de 2019.

#### EXECUCAO FISCAL

0005565-54.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos.A Fazenda Nacional requereu a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, da LEF e art. 20 da Portaria PGFN n. 396 de 2016, que estabeleceu o RDCC (fl. 70).Às fls. 72/82, a executada nomeou direitos de créditos judiciais à penhora, oriundo dos autos n. 2008.34.00.017970-8, em trâmite perante a 6ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Intimada, a Fazenda Nacional recusou a nomeação à penhora (fl. 324).Brevemente relatado. Decido.De início, anoto que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, que prevê o dinheiro como preferencial. Essa ordem só não será observada quando houver comprovação da necessidade de afastá-la.Tendo em vista a recusa da Fazenda Nacional com relação à penhora dos direitos de crédito e a não observância da ordem de preferência, não há que se falar em aceitação da nomeação do crédito à penhora. Nesse sentido:EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 13.918/2009. JUROS DE MORA. TEMA CONSTITUCIONAL NÃO APRECIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PENHORA. NOMEAÇÃO DE PRECATÓRIOS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA JUSTIFICADA NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 11 DA LEI 6.830/80. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.1. Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo. Na linha da jurisprudência do STJ, o Recurso Especial não pode ser utilizado para examinar a inconstitucionalidade de lei estadual, no caso a Lei Estadual 13.918/2009, pois denota, além de matéria a ser decidida pelo STF em Recurso Extraordinário, ser norma de caráter local, inviável de exame em Apelo Especial em face do óbice da Súmula 280/STF.2. Recurso Especial da Inabra Abrasivos e Ferramentas Ltda. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP (DJe 31.8.2009), de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA e do REsp. 1.337.790/PR (DJe 7.1.2013), de minha relatoria, ambos julgados como representativo de controvérsia, entendeu que a penhora deve ser efetuada conforme a ordem legal prevista no art. 655 do CPC e no art. 11 da Lei 6.830/1980. Dessa forma, não obstante o bem ofertado seja penhorável, o exequente pode recusar a sua nomeação, quando fundada na inobservância da ordem legal, sem que isso implique ofensa ao art. 620 do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ.3. A decisão recorrida, ao consignar que no caso em tela, a causa de pedir da exordial não vem amparada na hipótese da referida Lei Estadual, decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, de que a ausência de lei estadual autorizativa impede pedido de compensação tributária. Nesse cenário, inviável a admissão do Recurso Especial, como dispõe a Súmula 83 do STJ.4. Recursos Especiais não conhecidos.(STJ - REsp 1701813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017)Diante do exposto, indefiro a penhora dos direitos de crédito judiciais oferecidos pela executada. Mantenho a suspensão do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80 Ao arquivo, sem baixa. Intimem-se com prioridade. Ribeirão Preto, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002730-37.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS JAVARONI - SP265427

### DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, dou a executada por citada, nos termos do artigo 239, §1º do CPC/15.

No Id 18020827, a executada alega ter celebrado com a CEF acordo de parcelamento referente às parcelas de FGTS em atraso, tendo quitado 50 das 80 parcelas fixadas; e que, a parcela com vencimento em 12/03/2019 não lhe foi disponibilizada pelo sistema da CEF, informando que o parcelamento estava *sub judice*. Requer que este Juízo determine o restabelecimento do parcelamento, concedendo o prazo de 5 dias para depositar em juízo o valor referente às parcelas de março, abril e maio/2019.

Anoto que em sede de Execução Fiscal não é possível discussão acerca da regularidade da rescisão do parcelamento administrativo, de modo que o pedido da executada de reinclusão no parcelamento extrapola o âmbito da execução fiscal, devendo ser discutido em ação própria com a comprovação acerca de eventual ilegalidade do ato administrativo.

O título executivo (FGTS201900916) vem revestido das condições legais previstas e detém presunção de legalidade, conforme preceitua o artigo 3º da Lei 6.830/80, sendo que, nesta sede de cognição somente seriam passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e nem dependam de dilação probatória.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do Id 18020827.

Intime-se via PJe.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000993-96.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARISTELA DEBERALDINI

#### DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000830-19.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LILIAN SALVATTI CORREIA

#### DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-77.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: THAIS DUARTE VASSOLER

## DESPACHO

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000008-30.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: MARIANE JANUARIO SOUZA

## DESPACHO

Inicialmente, cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001189-66.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se o(a) executado(a) para pagamento, observando o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830, de 22/09/1980.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Em sendo negativa a tentativa de citação, bem como restando frutífero/infrutífero eventual mandado de penhora, avaliação e intimação, dê-se vista ao exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: DIAMAN BEARS FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - ME

**DESPACHO**

ID 17935628: Por ora, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, devendo juntar instrumento de mandato, bem como cópia do contrato social na qual conste cláusula de administração.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4461**

**CARTA PRECATORIA**

**0004476-26.2014.403.6126** - JUIZO DE DIREITO DO SETOR DE ANEXO FISCAL DE CUBATAO - SP X UNIAO FEDERAL X CUBATAO VEICULOS LTDA X ANDRE JORGE SANCHES X NORMA IGNEZ TRINDADE JORGE(SP183586 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO E SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Trata-se o presente feito de carta precatória, portanto, não cabe a este Juízo efetuar o levantamento de penhora nem tampouco a liberação de depositário.

Diante do informado pelo Juízo Deprecante, verifica-se que o executado André Jorge Sanches foi excluído do polo passivo da ação principal.

O imóvel penhorado e que foi arrematado às fls. 67/75 lhe pertence, portanto, deixa de ser passível de penhora. O Juízo Deprecante determinou na decisão de fls. 274 o levantamento da penhora após o trânsito em julgado que ocorreu em 26/03/2019 (fls. 280-v).

Desta forma, não resta outra alternativa a não ser declarar a nulidade da arrematação.

Sendo assim, DECLARO nula a arrematação ocorrida nos autos.

Determino que os valores depositados sejam integralmente devolvidos à arrematante, por meio de alvará judicial.

Solicite-se ao leiloeiro que proceda a devolução da comissão mediante transferência bancária diretamente para a conta da arrematante, que deverá informar os seus dados bancários a fim de possibilitar o cumprimento da ordem.

Cumpridas as determinações e comprovados os levantamentos das quantias, devolva-se a presente, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005347-13.2001.403.6126** (2001.61.26.005347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Fls. 991/1.002: Indefero o requerido, tendo em vista que enquanto o Tribunal não julgar o mérito do agravo de instrumento interposto, o dinheiro depositado nos autos não poderá ser distribuído.

Portanto, aguarde-se pela decisão com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005785-66.2019.403.0000.

Comunique-se à 36ª Vara Cível do Rio de Janeiro (fls. 988/990).

Fls. 1.003/1.006: Encaminhe-se à 3ª Vara Federal local cópia do ofício de fls. 984, informando que a CEF ainda não cumpriu a determinação.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011965-71.2001.403.6126** (2001.61.26.011965-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ENGETEL TECNICA EM ELETRICIDADE LTDA X LUIZ CARLOS TRENTIN X IVANILDA APARECIDA DE MORAES TRENTIN(SP340271 - JERONIMO DE OLIVEIRA MACHADO)

Fls. 309/311: Diante do documento juntado às fls. 313/314 verifico que o débito exequendo se encontra parcelado.

Considerando que as hastas públicas já estão designadas e o trâmite junto à Central de Hastas Públicas em curso, declaro que a sustação destes leilões ficará condicionada à comprovação da executada, antes da realização de cada hasta, do pagamento das parcelas mensais às quais se encontra obrigada a efetuar junto à Fazenda Nacional, ou seja, antes das duas hastas do mês de agosto, deverá comprovar o pagamento até o mês de julho, e assim sucessivamente, até a última data designada, sob pena de ter o bem penhorado submetido à leilão.

Mediante cada comprovação a hasta correspondente será cancelada, e ao final do período o processo suspenso.

Sendo assim, susto somente a hasta 214, designada para o mês de junho. Comunique-se a CEHAS.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003229-17.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: ANTONIO GABRIEL

**DESPACHO**

ID 13286348: Cumpra-se o despacho retro, junto ao RENAJUD.

SANTO ANDRÉ, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003697-44.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: JOSE APARECIDO CASSIMIRO

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 24/07/2019, às 15h00 para audiência de instrução, perante este Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas ID15234674.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 24/07/2019, às 16h00 para audiência de instrução, perante este Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas ID9894420.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-71.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE WILSON DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID17960329: Em atenção ao manifestado, requisite-se a importância apurada pelo INSS ID9323571, a título de incontroverso.**

Int.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-78.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença.

Santo André, 30 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000394-85.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
RÉU: ALAN NOBRE CORREIA MASSIERO

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALAN NOBRE CORREIA MASSIERO com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento.

Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento de veículo n. 80486406 com o Banco Panamericano, sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária referente ao veículo Marca/Modelo: HYUNDAI - HB20 - 4P - Completo - COMFORT PLUS 1.0 12v(Flex), Cor: BRANCA Placa: FVF2018 Ano de Modelo/Fabricação 2016/20 Chassi nº 9BHBG51CAHP644374, RENAVAM nº 1097222133. Relata que o réu deixou de pagar as prestações desde agosto de 2018, sendo devidamente constituído em mora. Reporta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A liminar foi indeferida.

Citado, o réu apresentou proposta de acordo, no ID 16432341. Intimada, a CEF pugnou pela homologação do acordo e extinção do feito.

É o relatório. Decido.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes no ID 16432341. Consequentemente, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os próprios honorários. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais em favor da CEF, bem como ao pagamento das custas remanescentes, conforme previsto no acordo.

O veículo não foi bloqueado por este juízo, sendo desnecessária quaisquer providências junto ao DETRAN.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Intime-se o réu a efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes e o reembolso das custas adiantadas pela CEF, no prazo de quinze dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de junho de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004505-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: DEIVE MAGAROTTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO VALERIO PADILHA GIACAGLIA - SP335609  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471

## SENTENÇA

DEIVE MAGAROTTO, qualificado nos autos, ingressa com o presente pedido de alvará judicial em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liberação dos depósitos vinculados a sua conta de FGTS.

Historia, em síntese, que é réu em ação de extinção de condomínio c/c danos morais e arbitramento de aluguéis, processo nº 1022681-41.2017.8.26.0554 e que transacionou com a parte autora no sentido da retirada do saldo do FGTS para que possa comprar o imóvel objeto da ação. No mencionado processo, o Juiz se declarou incompetente quanto ao pedido de expedição de alvará no acordo. Sustenta a possibilidade de movimentação do saldo de FGTS para aquisição da casa própria e pleiteia a expedição de alvará judicial para saque do saldo do FGTS no montante de R\$ 62.660,19.

A liminar postulada foi deferida no ID 14483858.

A CEF apresentou contestação, na qual alega falta de interesse de agir. Aponta ainda que as hipóteses de saque do FGTS são taxativamente previstas em lei, não existindo amparo para o saque pretendido.

É o relatório. Decido.

O FGTS foi criado em 1966 com o objetivo principal de amparar os trabalhadores da iniciativa privada que encerrassem relação de emprego. Atualmente, está regulado pelas disposições da Lei nº 8.036/90, continuando a desempenhar o papel de suavizar os efeitos imediatos do desemprego.

Além dessa função, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados em investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura.

Diante da relevância de seus objetivos, as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art.20 do diploma legal acima referido.

A liberação, entretanto, é permitida para que o trabalhador utilize-se dos valores para o financiamento na aquisição de sua casa própria, nos casos de término do contrato de trabalho por despedida sem justa causa, rescisão contratual pela extinção da pessoa jurídica, falecimento ou aposentadoria do trabalhador e também para o custeio do tratamento de certas doenças graves.

No caso dos autos, ainda que a aquisição pretendida não ocorra no âmbito do SFH, motivo para reiterada negativa da CEF em situações similares, é fato que a Lei 8.036/90 permite o saque dos depósitos fundiários para a compra de moradia, sem fazer restrição quanto à modalidade de aquisição de moradia. Ademais, o STJ tem posição firmada quanto a tal possibilidade. Evidenciado ainda que o requerente não possui outro imóvel, conforme se lê da sentença de divórcio litigioso e o pedido de desocupação forçada do imóvel.

Com o deferimento da expedição de alvará, e diante do silêncio do postulante, resta evidenciado que a parte logrou êxito em seu intento.

Trata-se, pois, de carência de ação por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Atentando para o princípio da causalidade e a existência de litigiosidade, condeno a Caixa ao pagamento de honorários, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §2º, do CPC. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001871-46.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO GOMES DA WIDOWICZ

#### DESPACHO

ID 17333359: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO CARNAVAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ISRAEL DI STEFANO - SP376184  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 28/08/2019, às 14h00 para audiência de instrução, perante este Juízo, oportunidade em que será ouvida a testemunha Fernando Doll de Moraes (ID12829207).

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-25.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIA VANDERLEIDE PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 28/08/2019, às 15h00 para audiência de instrução, perante este Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas ID13177356, bem como será tomado depoimento pessoal da parte autora.

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KARINA SANTOS PACHECO, GUSTAVO VINICIUS DOS SANTOS PACHECO, JOSE HENRIQUE SANTOS PACHECO, ROBERTA DOS SANTOS FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOULART FERREIRA - SP171123, MEIRE MEIRELES MOREIRA FERREIRA - SP321995  
RÉU: JOSE EDMAR PACHECO DE LIMA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 28/08/2019, às 16h para audiência de instrução, perante este Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas ID14310376, oportunidade em que também será tomado depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS (ID14053137).

Assinalo que cumpre ao(s) advogados juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000504-84.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MODELAGEM ART MOLDES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVENEI DE CAMPOS - SP370450-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Regularize a embargante a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, dando poderes ao outorgante da procuração.

Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

Expediente Nº 4463

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

000647-81.2007.403.6126 (2007.61.26.000647-2) - LALLEGRO RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, manifeste-se o impetrante.
4. Intimem-se.

### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003249-11.2008.403.6126 (2008.61.26.003249-9) - BUD COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.

3. Após, manifeste-se o impetrante.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0005595-61.2010.403.6126 - JANIO DE SA GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0003593-84.2011.403.6126 - ME SERVICOS DE ESTOQUE LTDA - EPP(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0000259-08.2012.403.6126 - NELSON CARLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, manifeste-se o impetrante.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0002944-51.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0006744-19.2015.403.6126 - REGINALDO APARECIDO SIPAN DIAS PINTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

0007690-88.2015.403.6126 - MANOEL PEDRO DE LIMA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, manifeste-se o impetrante.
4. Intimem-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

0007822-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHINFRA SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME X PATRICIA MENEZES MIGUEL

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio. Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002162-80.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

**DESPACHO**

Diante do saldo atualizado anexado pelo exequente no ID 16521271, proceda a secretaria a transferência do montante de R\$ 5.160,48, atualizado até 04/2019, a ser retirado do Banco Bradesco (\$ 4.947,63) e do Banco Caixa Econômica Federal (R\$ 212,85), para conta judicial na CEF - agência 2791, à disposição deste Juízo.

Sem prejuízo, indefiro o requerido pelo executado no tocante à substituição do bem.

O artigo 835, do CPC elenca a ordem preferencial de penhora, sendo o dinheiro a primeira delas. Portanto, estando integralmente garantido o feito, determino a manutenção da penhora sobre o dinheiro bloqueado pelo Bacerjud,

Com a transferência, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, da penhora efetuada e do prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de abril de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0005246-24.2011.403.6126 - WAGNER ROBERTO PIXIRILO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO PIXIRILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em retificação ao texto anterior, segue para publicação:

Por meio da petição de fls. 289/292, o exequente requer que os ofícios requisitórios atinentes aos honorários advocatícios sejam expedidos em nome da sociedade de advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 10.432.385/0001-10.

Ao compulsar os autos, verifica-se que na Procuração de fl. 35 consta como sociedade de advogados DIAS E MOREIRA ADVOCACIA PREVIDENCIÁRIA - CNPJ: 10.432.385/0001-10.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente regularize sua representação processual, juntando aos autos Procuração, a qual deverá estar em consonância com as alterações societárias.

No silêncio, prejudicados ficam o destino de honorários e as requisições em nome da sociedade, de modo a preservar a requisição do exequente.

Publique-se a íntegra da decisão de fls. 294/296.

Intime-se com urgência.

Decisão de fls. 294/296: O INSS apresentou impugnação à conta de liquidação do exequente, alegando, em síntese, excesso. Para tanto, afirma a parte exequente não aplicar o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009. A impugnação veio acompanhada de conta. Intimada, a parte exequente apresentou impugnação. Requereu o pagamento do valor incontroverso e, após, a suspensão do feito até ulterior decisão nos autos do RE 870.947. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 281/282. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 289/292 e 293. É o relatório. Decido. A contadoria apurou que a parte exequente cobrou juros em excesso, em desconformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto à correção monetária, o TRF 3ª Região determinou a aplicação da Lei n. 11.960/2009. Acerca da aplicação da TR, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 870.947, assentou as seguintes teses: I - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; II - O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Em seu voto, o Ministro Relator assim se manifestou: "...A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide. Não houve modulação dos efeitos. Por tal motivo, vinha determinando a aplicação do IPCA-E (e não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO: )PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - A remessa oficial não deve ser conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante, devendo a certeza matemática prevalecer sobre o teor da súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. - A controvérsia do recurso cinge-se aos critérios de incidência da correção monetária e honorários de advogado, pois os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal. - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante 2º do artigo 85 e único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. - Remessa oficial não conhecida. Apelação conhecida e parcialmente provida. (ApReeNec 00071419420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO: )DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O título executivo judicial ordenou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11.12.2006, bem como o pagamento dos valores em atraso, com correção monetária desde o vencimento de cada parcela e incidência de juros a partir da citação, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. 2. Os valores devidos não devem ser atualizados pela TR, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/09, quanto a este ponto, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017, revelando-se correta a aplicação do INPC como índice de correção monetária, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da conta embargada (junho de 2015). 3. Inviável o acolhimento do pedido subsidiário, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. 4. Apelação desprovida. (Ap 00301141420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO: )Ocorre que foi proferida decisão naqueles autos do Recurso Extraordinário determinando a suspensão dos efeitos do acórdão até que fossem modulados os seus efeitos... Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. É de se concluir, pois, que deve ser aplicado, no caso dos autos, até que sobrevenha a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do RE 870.974, o índice de correção monetária previsto na Lei n. 11.960/2009 em todo o período de cálculo. Correto, portanto, o cálculo apresentado pelo INSS, ratificado pela contadoria judicial. Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$122.510,96 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e dez reais e noventa e seis centavos), já incluídos os honorários sucumbenciais, valor atualizado até maio de 2018, conforme fls. 268. Condono a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF. Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento do valor de R\$122.510,96 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e dez reais e noventa e seis centavos). Após, a requisição do precatório, o feito ficará suspenso até o efetivo depósito. Havendo modulação, neste interim, dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 870.947, caberá às partes a provocação deste juízo. Intime-se. Cumpra-se. Santo André, 04 de junho de 2019. Audrey Gasparin/ Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-76/2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
 EXECUTADO: REMED SERVICOS DE FISIOTERAPIA LTDA - ME

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

Havendo renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, ESTELA RIGGIO - SP313057

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 31 de maio de 2019.

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-53.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANECOMFIBRA COMERCIAL E SERVIÇOS DE SANEAMENTO LTDA. - EPP, ADRIANO MORAES SARDINHA, RENATA SARDINHA UMBELINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

#### DESPACHO

**Petição ID n.º 18055696** Preliminarmente, procedam os executados, no prazo de 15 dias, à regularização de suas representações processuais, juntando aos autos procuração devidamente assinada.

Inicialmente, observo que o pedido de liberação formulada pela executada não apontou qualquer causa de impenhorabilidade absoluta, que justificasse a liberação sem manifestação da Exequente. Destarte, considerando a urgência do pedido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, **no prazo de 5 dias**, acerca da petição ID n.º 18055696.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500221-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FRANCISCO ALMEIDA BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICK SCAVARELLI VILLAR - SP319885  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003178-69.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRELLI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

## DESPACHO

**Preliminarmente, proceda a secretaria o traslado do termo de penhora ID n.º 17726253, para os Embargos à Execução Fiscal n.º 5000889-32.2019.403.6126. Outrossim, tendo em vista que a presente execução fiscal, encontra-se devidamente garantida, suspendo os presentes autos, remetendo-os ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n.º 5000889-32.2019.403.6126. Int.**

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

### Expediente Nº 5050

#### EXECUCAO FISCAL

**0004087-61.2002.403.6126** (2002.61.26.004087-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X METALMIL IND/ E COM/ LTDA(SP347679 - ADRIANA KEHDY MARTINS OLIVEIRA DOS SANTOS E SP292602 - GUILHERME MONTE ABLAS STANISLAU DE MENDONCA) X AURORA ROCHA CATTARUZZI X VAGNER ROCHA  
Fls. 90/99: Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por METALMIL COMERCIAL LTDA, aduzindo o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde o último sobrestamento do feito, tendo ocorrido a prescrição intercorrente. Aduz que em 21/7/2007 a exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser aplicada a regra geral prevista no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção, pois até novembro de 2014 os débitos fundiários estavam submetidos ao prazo prescricional trintenário e a prescrição intercorrente segue o prazo de prescrição do fundo do direito. Juntou documento e em termos de prosseguimento requereu o deferimento do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, nos termos dos artigos 835 I e 854 do CPC. É o breve relato. DECIDO. O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, ex vi: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393). Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição das CDAs que aparelham a execução fiscal, cabível a presente exceção. As CDAs têm por objeto dívida junto ao FGTS. Muito embora o E. STF, no julgamento do ARE 709.212, sob repercussão geral, em decisão plenária em 13/11/2014, tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º da lei 8.036/90 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, reduzindo o prazo prescricional para exigir dívida do FGTS de trinta para cinco anos, o fato é, que ao modular os efeitos da decisão, atribuiu efeito ex nunc ao julgamento. A modulação de efeitos foi publicada em 18/02/2015 e, portanto, para os prazos que já estavam em curso nessa data, aplica-se o que ocorrer primeiro, 30 anos do termo inicial ou 5 anos da data da publicação da modulação de efeitos. No caso dos autos, não houve decurso de prazo prescricional (prescrição intercorrente), considerando o deferimento do arquivamento em 07/08/2007, já que não decorridos 30 anos dessa data e nem tampouco 5 anos da data da publicação da modulação de efeitos no ARE 709.212 (18/02/2015) até a data da manifestação da exequente, em 26/7/2018. Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, rejeitá-la. Fls. 101: Anote-se. Fls. 116: em termos de prosseguimento do feito, defiro a expedição de ordem eletrônica de ativos financeiros existentes em nome do executado, até o valor atualizado do débito. Pub. e Int.

### Expediente Nº 5048

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002292-44.2007.403.6126** (2007.61.26.002292-1) - PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DE ADMINISTR TRIBUTARIA SANTO ANDRE - SP

Fls. 734/735: Defiro o requerido pelo prazo de 10 dias.

Decorridos sem manifestação, arquivem-se.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003962-15.2010.403.6126** - SILVIA GONCALVES DE CARVALHO DALBEN(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP300996 - RENAN ZILIO TI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002609-03.2011.403.6126** - EUCLIDES TEIXEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP362339 - MATHEUS SANDRINI FERNANDES E SP237531 - FERNANDA SANCHES GAIOSO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS E SP202619 - ISIS SILVEIRA DA SILVA E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ E SP254724 - ALDO SIMONATO FILHO E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)

Dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito.

Findo o prazo, se nada for requerido, retomem os autos ao ARQUIVO.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003528-89.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAM INSTRUMENTOS LTDA - EPP(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X ANDRE LUIZ DA COSTA LIAO(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X MARCO ANTONIO PERRELLA(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA) X RICARDO TAKASHI TATE(SP277259 - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA)  
Fls. 269/583: Manifeste a exequente, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004643-77.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UNIONPARTS BRASIL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X WILSON LUIZ NAVARRO(SP407697 - VANESSA DE LEMOS ABREU LUCENA) X LILIAN NAVARRO TELES

Fls. 217v: Indefiro a exclusão requerida, posto que a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial de Lilian Navarro Teles e a advogada constituída está representando Wilson Luiz Navarro. Expeça-se ofício à Agência 2791 da Caixa Econômica Federal para que se aproprie dos valores retro transferidos.

Cumprido, dê-se vista à CEF para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito, com o desconto dos valores apropriados, bem como que requeira o que de direito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**Expediente Nº 5046****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004345-17.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006794-79.2014.403.6126 ()) - CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos, etc. Cuidam-se de embargos à execução fiscal propostos por CONECT - EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da nulidade da CDA nº 80.6.13.044622-04. Aduz que houve constituição irregular do crédito, por meio de norma infra-legal que não constitui legislação em matéria tributária, bem como alegando inobservância do requisito legal do art. 202, do CTN, consubstanciado em autenticação mecânica ou eletrônica e informação sobre o livro. Alega a ausência de lançamento supletivo para constituição do crédito tributário. Com relação às multas, afirma não haver lançamento de ofício, sem que fosse oportunizado à embargante sua ciência inequívoca, com possibilidade de impugnação administrativa ou pagamento do crédito tributário. Prossegue a embargante aduzindo que todas as CDAs são nulas de pleno direito. Ainda, que ausência de lançamento supletivo tributário lesou o direito de defesa administrativo, previsto na Lei 9.784/1999. Ainda, que todas as CDAs foram objeto de lançamento por homologação, baseado em Instruções Normativas dotadas de inconstitucionalidade formal porque não atendem ao Princípio da Reserva Legal. Aduz que o ainda que superada essa questão, o lançamento por declaração deveria ser seguido de um lançamento supletivo de ofício por parte da ré. Assevera a autora que houve incidência de multas de 50 a 75%, mas o limite de incidência aceitável seria entre 20 e 30%, a fim de atender à capacidade jurídica do contribuinte. Pede, por fim, no caso de não ver reconhecida a nulidade das CDAs, a redução das multas confiscatórias aplicadas para o patamar constitucional de 20% (vinte por cento). Pretende a concessão de medida liminar para ver suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V do CTN. Juntou documentos (fls. 41/43, mídia CD de fls. 44 e fls. 49/118). Indefere a suspensão da execução, considerando que o valor penhorado não garante integralmente a execução (fls. 119). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou a impugnação de fls. 122/133-verso, pugnano pela improcedência do pedido, ante a constituição válida e regular do crédito tributário mediante declaração do contribuinte. Aduz a inexistência de qualquer vício formal ou ilegalidade nas CDAs e ausência de efeito confiscatório das multas. Intimadas as partes a especificar as provas que pretendiam produzir, a exequente requereu a produção de prova oral, mediante depoimento pessoal do auditor fiscal que constituiu os créditos, bem como a realização de perícia contábil, a produção de prova pericial, para aferição dos requisitos da CDA, e a exibição do lançamento supletivo (fls. 135/137). Houve réplica (fls. 154/204). Indefere a produção das provas requeridas pela embargante (fls. 205/206). Requereu a parte autora a juntada do procedimento administrativo (fls. 209/296). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Partes legítimas e bem representadas.

Presentes os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. Insurge-se a autora, em resumo, contra o lançamento por homologação, sem um lançamento suplementar em que fosse oportunizada a notificação do contribuinte e impugnação; ausência de autenticação mecânica nas CDAs e indicação de livro de inscrição em dívida ativa e multas confiscatórias. Em sede de liminar, pretende a suspensão do crédito tributário, o que já restou decidido e analisado às fls. 119. Colho dos autos (fls. 70/116) que a CDA 80 6 13 044622-04 tem por objeto COFINs, e, em razão do inadimplemento, houve incidência de multa de 20%. Portanto, a CDA em comento teve o crédito constituído por declaração do contribuinte. A obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador, assim entendida a situação definida em lei, necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114, CTN). Frise-se, porém, que a obrigação tributária assim surgida não é, por si só, exigível. É mister que o crédito dela decorrente seja constituído através de lançamento, que se constitui em atividade administrativa vinculada e obrigatória (art. 142 e parágrafo único, CTN). Na lição de Hugo de Brito Machado, lançamento tributário é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, identificar o seu sujeito passivo, determinar a matéria tributável e calcular ou por outra forma definir o montante do crédito tributário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível (in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 11ª ed. rev., 1996, p. 118). Os créditos tributários foram declarados pela própria empresa, tratando-se da modalidade de lançamento por homologação, assim prevista no Código Tributário Nacional/Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, o sujeito passivo deve, ocorrido o fato gerador, apurar e recolher o valor devido, sem prévia providência, ou intervenção, administrativa. Contudo, este pagamento, de forma antecipada, extingue o crédito condicionado à posterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública. O crédito, entretanto, já foi constituído por meio de declaração do sujeito passivo e, portanto, independente da atuação da Fazenda Pública. Quanto ao tema, o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, em seu Voto como Relator no julgamento do Resp 962.379/RS (2007/0142868-9), menciona que a jurisprudência sedimentada na 1ª Seção é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. De fato, não restam dúvidas da eficácia constitutiva da declaração em relação ao crédito tributário, resultando, ainda, na confissão do débito declarado pelo contribuinte. Neste sentido, ainda, a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Não há que se falar, portanto, em lançamento por declaração (art. 147, CTN) ou necessidade de lançamento supletivo de ofício (art. 149, I, CTN), como sustenta a embargante. Isto porque o tributo declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa, sendo exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Registre-se, por fim, que não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou pela declaração/confissão do débito. No mais, a dívida ativa regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez (art. 3º, da Lei 6.830/80 c.c. art. 204, do C.T.N. Destarte, as CDAs apresentam-se lícitas e, portanto, aptas para execução. Quanto à utilização de meios eletrônicos para formalização do título executivo (e ausência de livro), transcrevo a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL E CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA CONSIDERADAS APÓCRIFAS EM RAZÃO DE CONTEREM ASSINATURA DIGITALIZADA, FACILMENTE CONFUNDÍVEL COM CÓPIA - AUTENTICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO POR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - COMPETÊNCIA RECONHECIDA - NULIDADE AFASTADA - EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 267, IV - INADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA REGULADA EM NORMA LEGAL DE CARÁTER ESPECIAL - LEI Nº 6.830/80, ART. 2º, 5º, E 6º - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Falta de pressupostos para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 1 - Embora a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 25, se refira somente à chancela mecânica ou eletrônica, não fazendo referência à assinatura digitalizada, tem-se por abrangida (sic) esta última em face do princípio da razoabilidade. A nulidade da CDA não deve ser declarada se existir prejuízo para o executado promover sua defesa. (AC nº 2006.01.99.025799-5/GO - Relator: Juiz Federal Anamaria Reys Resende (Convocada) - TRF/1ª Região - Sétima Turma - UNÂNIME - DJ. 06/9/2007 - pag. 176.) 2 - O uso do processo eletrônico para a confecção de certidão de dívida ativa e petição inicial em execução fiscal tem previsão no artigo 2º, 7º, da Lei nº 6.830/80 e art. 25 da Lei nº 10.522/2002. (Ap nº 0024916-74.2006.4.01.9199/GO - Relator: Juiz Federal Andre Prado de Vasconcelos - TRF/1ª Região - 6ª Turma Suplementar - e-DJF1 25/5/2011 - pag. 179.) 3 - Na espécie, além de considerar como apócrifas a petição inicial e o título executivo por terem sido impressos com assinatura digitalizada, facilmente confundível com cópia, o juízo de origem decidiu, também, que não pode o Ilustre Procurador da Fazenda Nacional entender que ele tenha, ao mesmo tempo, atribuição para emitir uma certidão de dívida ativa e, dentro de uma concentração de funções não previstas em lei, exercer o controle de legalidade da mesma e efetuar sua cobrança em Juízo. (Fls. 43.) 4 - Gozando a Certidão de Dívida Ativa-CDA da presunção legal de liquidez e certeza, somente PROVA INEQUÍVOCA em sentido contrário, A CARGO DO SUJEITO PASSIVO, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. (Código Tributário Nacional, art. 204 e parágrafo único; Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.) 5 - Apelação provida. 6 - Sentença reformada. (AC 00749556520124019199, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/02/2013 PAGINA:492.) Finalmente, a origem do débito encontra-se claramente indicada na CDA, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerrada. A data de inscrição em dívida também consta na CDA. No mais, não reconhecemos a existência do caráter confiscatório da multa aplicada, vez que no percentual de 20% (vinte por cento). Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grife). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquive-se. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006625-58.2015.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000057-31.2012.403.6126 ()) - EFICAZ SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA-EPP.(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizados por EFICAZ SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA - EPP, nos autos qualificada, contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a atribuição de efeito suspensivo à execução, ante a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 e, ao final, a extinção da execução fiscal, por pagamento. Juntou os documentos. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls.54), a embargada se manifestou no sentido de que, em razão do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, em fase de consolidação, seria o caso de suspensão da exigibilidade do crédito, e não extinção. Em face da sentença de extinção por pagamento, prolatada nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0000057-31.2012.403.6126) - fls. 70 daquelas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Verifico hipótese de extinção dos presentes embargos, ante a notícia de satisfação da dívida tributária nos autos principais (execução fiscal nº 0000057-31.2012.403.6126) - fls. 70 daquelas. Deste modo, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em que pese ter a embargante dado causa a presente ação, deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002112-76.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-80.2017.403.6126 ()) - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP312262 - NATALIA NEVES DANTAS TEIXEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência ao embargado da decisão de fls.512. Após, venham os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002297-17.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-80.2013.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI183221 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SPI23872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI)

Promova o apelante (Embargante) a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017, comunicando nestes autos a efetivação da medida bem como o número do processo eletrônico.

Silente, arquivem-se.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003023-88.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004578-63.2005.403.6126 (2005.61.26.004578-0)) - ORLANDO PEIXOTO(SPI05947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos a execução fiscal opostos por ORLANDO PEIXOTO, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 35.619.107-9 nos autos principais (execução fiscal em apenso nº 0004578-63.2005.403.6126). Sustenta, em apertada síntese, não ser parte legítima para constar no polo passivo da demanda, tendo em vista ter sido sócio da empresa INDÚSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA apenas no período de 28/09/2011 a 28/11/2011. Afirma, ainda, que na qualidade de procurador/mandatário da empresa não responde pela dívida como se sócio administrador fosse. Sustenta que não deu causa à dívida e nem a nenhuma das hipóteses do artigo 135, do CTN. Por fim, alega que por ocasião da penhora online sofrida já não fazia parte do quadro societário há mais de dezesseis anos. A inicial veio acompanhada de documentos. Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão do curso dos autos principais. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos, não se opondo ao parcial acolhimento dos presentes embargos, com a limitação da responsabilidade do embargante aos débitos referentes aos períodos de apuração de setembro a novembro de 2011 e também aos referentes a janeiro de 2002 em diante. Alega que há prova suficiente de que o embargante atuou como verdadeiro mandatário da empresa, logo, deve responder não só pelo período em que figurou como sócio administrador, mas também por aqueles constituídos quando atuava como mandatário ou administrador da empresa executada. Houve réplica. Na fase de produção de provas, o embargante requereu prova testemunhal, que foi indeferida pelo Juízo. Por fim, o embargante juntou novos documentos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Mantenho o recebimento destes embargos sem a suspensão da execução. Quanto a isso, cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil revogado (atual artigo 919, 1º). Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 20070100376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. No caso dos autos, o valor dos bens penhorados não garante a execução, razão pela qual os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução. No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do ora embargante, embora este Juízo não desconheça a decisão do E. STF, no julgamento do RE 562.276-PR, em repercussão geral, no sentido da inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (atualmente revogado pela Lei 11.941/2009), a manutenção do ora embargante no polo passivo da execução fiscal em apenso deve ser dar ante a existência de prova, naqueles autos, da hipótese do artigo 135 do CTN. Compulsando os autos da execução fiscal em apenso, verifico que, à fl. 226, por ocasião do cumprimento do mandato de constatação e reavaliação do bem penhorado à fl. 143, o Sr. Oficial de Justiça certificou que não deu cumprimento ao ato, vez que a empresa não se encontrava mais no endereço indicado nos autos. Posteriormente, a própria empresa executada informou estar com suas atividades totalmente desativadas - fls. 396/397. Vale registrar, por fim, que não há notícia nos autos de que, há época da dissolução irregular da empresa, o embargante não mais atuava como mandatário da empresa executada. A não localização da sede da devedora principal, do bem penhorado e os outros elementos constantes dos autos (0004578-63.2005.403.6126) autorizam o reconhecimento da dissolução irregular e manutenção do embargante no polo passivo, nos termos do artigo 135, II do CTN. Prosseguindo na análise da responsabilidade, verifico dos autos que, ao contrário do que alega, o mesmo consta da CDA objeto de cobrança nos autos principais na qualidade de corresponsável no período de 28/09/2001 a 04/12/2001; esta informação está corroborada pela FICHA CADASTRAL DA JUCESP. No mais, a CDA nº 35.619.107-9 trata de débito constituído através de Lançamento de Débito Confessado (LDC) ocorrido em 30/07/2003, cujo período da dívida compreende 05/1997 a 01/2003. A Fazenda Nacional concorda em parte com a argumentação do ora embargante, pois, além do período em que figurou como sócio administrador, deve também responder pelo período em que atuou como mandatário da empresa executada. Feitas estas considerações, ante a prova produzida nos autos e a concordância expressa da FAZENDA NACIONAL quanto ao período em que o embargante figurou como sócio administrador da empresa INDÚSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA - 28/09/2001 a 28/11/2001 (segundo Ficha Cadastral da JUCESP - fls. 13/15 dos presentes autos), DEVE o embargante ser mantido no polo passivo, não cabendo maiores digressões. Não obstante isso, a alegação do embargante de que a penhora é ilegal em razão de, no momento da sua efetivação, ter-se retirado da sociedade há pelo menos dezesseis anos, não merece prosperar. Isto porque o fundamento para o redirecionamento do feito aos sócios não é figurar como tal no momento da construção, mas responder pela dívida no período de apuração/constituição e restar configurado excesso ou abuso de poder e infração à lei, nos termos do art. 135, do CTN. Quanto ao mais, verifico que assiste razão à FAZENDA NACIONAL, ora embargada, no tocante à comprovação de atuação do ora embargante como mandatário da empresa executada a partir de 01/2002 em diante, devendo também responder por este período da dívida. Com efeito, a procuração outorgada pela empresa executada ao embargante, datada de 30/01/2002, lhe conferiu os mais amplos, gerais e ilimitados poderes para ferir e administrar a firma outorgante; (...) usar de todos os poderes da gerência, administração, representação ativa e passiva em nome da outorgante; (...) representa a perante as repartições públicas Federais (...), usar dos poderes contidos nas cláusulas ad-judicia e ad-negotia e os especiais para transigir, desistir, confessar, fazer acordos, firmar compromissos, nomear advogados, outorgar mandatos, mesmo em causa própria, substabelecer no todo ou em parte, imputar mandatos de segurança, prestar demais declarações, enfim, praticar e assinar todos os demais atos que se fizerem necessários para o bom e fiel desempenho do presente mandato - fls. 67/67-verso. Além disso, consta dos autos principais que esteve presente na sede da executada quando lavrado o auto de penhora de fls. 142/143, apresentando como representante legal da empresa e sendo nomeado depositário dos bens penhorados. Ademais, subscreveu pedido de parcelamento em nome da empresa executada (fls. 55/56), era expressamente indicado como responsável pela devedora em diversos atos da empresa executada. Cabe consignar que a procuração acompanhada de comprovação de atos de gestão, gera prova indiciária de responsabilidade tributária, pelo que se mostra legítima a inclusão no polo passivo da execução fiscal e demais atos de construção de seu patrimônio, também pelo período da dívida compreendido entre 01/2002 a 01/2003. Com relação a sucumbência, observo que a embargante pretendia afastar a sua responsabilidade em relação ao débito executando integralmente. Considerando que a presente execução envolve a cobrança de contribuições relativas a cinco anos e cinco meses, isto é, de 05/97 a 01/2003, o parcial reconhecimento afastará a sua responsabilidade de cinco anos, subsistindo a cobrança relativamente a apenas a 1 ano e 2 meses. Desta forma, possível concluir-se tratar-se de sucumbência mínima, da embargante, do que se concluiria pela condenação da União/embargada. Entretanto, diante do reconhecimento jurídico do pedido, incabível a condenação da União. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar que a responsabilidade do embargante sobre a dívida cobrada no bojo da CDA nº 35.619.107-9 restringe-se ao período de apuração de 09/2001 a 11/2001 e de 01/2002 a 01/2003, consoante fundamentação, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento da sucumbência mínima da embargante, nos termos do disposto no artigo 85, parágrafo único do CPC, do que se imporia a condenação da União. No entanto, a responsabilidade da União, quanto ao pagamento dos honorários fica ilidida diante com base no disposto no artigo 10.522/2002, artigo 19, 1º, I. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespense-se e arquivem-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001143-27.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-11.2015.403.6126 ()) - UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO)

Dê-se vista à embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001335-57.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-56.2008.403.6126 (2008.61.26.002567-7)) - COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MASSA FALIDA DE COMÉRCIO DE CALÇADOS BABOO em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 06 041764-98, 80 6 06 100957-11 e 80 7 06 022677-19. Aduz, em síntese, que a multa moratória deve ser dissociada do crédito para pagamento posterior aos créditos quirografários e não incidência de juros moratórios após a decretação da falência, mas somente após o pagamento de todas as classes de credores, nos termos do artigo 124 da lei nº 11.101/2005. Juntou documentos (fls.6/15). Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls.16). A embargada ofertou impugnação aduzindo a ausência do interesse de agir e, no caso de não acolhida a preliminar, pugna pela procedência parcial dos embargos, sendo admitida a reclassificação das multas e rechaçado o requerimento de exclusão de juros moratórios, por ausência de comprovação da inexistência de saldo para o pagamento dos credores subordinados. Não houve réplica. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Colho dos autos da execução fiscal em apenso (0002567-56.2008.403.6126) ajuizada em 26/6/2008, que as CDAs têm por fundamento a exigência de tributos objeto de declaração do contribuinte, vencidos entre 2003 e 2006, com incidência de multa moratória de 20%. Segundo os documentos acostados a estes embargos, o pedido de recuperação judicial foi convocado em falência, consoante processo nº 0058176-51.2008.8.26.0564 que tramita na 9ª Vara cível de São Bernardo do Campo (Justiça Conum Estadual). Consoante ficha cadastral JUCESP, a falência foi anotada em 12/12/2011, portanto decretada na vigência da Lei 11.101/2005. Verifico a hipótese da ausência do interesse de agir. Consoante o artigo 83, inciso VII da lei nº 11.101/2005, as multas tributárias devem ser inscritas no rol de credores abaixo dos créditos quirografários. A multa é devida; entretanto, será paga segundo o rol do artigo 83, cujos pagamentos serão decididos pelo Juízo Falimentar. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; (n/n) Quanto aos juros de mora, são devidos até a data da quebra e calculados de acordo com a lei de regência, no caso taxa SELIC. Após a quebra, são devidos apenas se a massa comportar o pagamento, ou seja, se o ativo bastar para o pagamento do principal habilitado e haja sobre, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Entretanto, essas questões serão decididas oportunamente e pelo Juízo Falimentar, a quem competirá decidir pela ordem de pagamentos e extinção de obrigações do falido. Pelo exposto, julgo EXTINTOS estes embargos, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condenar a embargante em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desespense-se e arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000278-67.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005803-35.2016.403.6126 ()) - BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO EIRELI - EPP(SP345107 - MIRELLA NAPOLEÃO BALDEZ COELHO DE OLIVEIRA E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por BRYK INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO EIRELI - EPP, em face de UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da(s) CDA(s) que aparelha(m) a execução fiscal em apenso, ante a nulidade por falta de preenchimento dos requisitos legais. Sustenta, ainda, a iliquidez da(s) CDA(s) por cobrança indevida de ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, do PIS e da COFINS nas suas próprias bases e do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, devendo tais parcelas ser excluídas da cobrança e que parte do montante da dívida está parcelada e parte já foi paga. Sustenta, por fim, a prescrição de algumas das CDAs e a não incidência de taxa SELIC sobre a multa de ofício. A inicial foi instruída com os documentos. Às fls. 354 foi certificada a intempvidade dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos não devem ser conhecidos. Com efeito, nos processos sujeitos à disciplina da Lei nº. 6.830/80, conta-se o prazo de trinta dias para oposição dos embargos à execução fiscal, a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora (artigo 16, incisos I, II e III, da Lei nº. 6.830/80). A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva

que possibilite o alargamento do prazo para embargos. Outrossim, conforme estabelece o artigo 1º da Lei nº. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, uma vez a existência de lei específica e regramento próprio, aplica-se ao caso o princípio da especialidade, pelo que afasta a aplicação das disposições do Código de Processo Civil, no tocante ao prazo. Deste modo, verifica-se, em consulta aos autos da execução fiscal (fls. 293/294), em apenso, que o executado foi intimado da penhora online em 18/02/2019, oportunidade essa em que, no prazo de 30 dias, poderia se opor à execução. Entretanto, apenas em 27/03/2019, foram opostos os presentes embargos, assim, evidente a intempestividade, pelo que decorrido o prazo estabelecido no art. 16, da LEF. Por estes fundamentos, JULGO EXTINTO estes embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Translate-se cópias desta decisão para os autos em apenso.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002490-32.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005857-11.2010.403.6126 ()) - ALBERTO SEPPPEL FELT(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X MARIA DA CONCEICAO ALVES SEPPPEL FELT(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)  
Fls.47/63: Dê-se ciência ao embargado.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002492-02.2017.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-78.2010.403.6126 ()) - ALBERTO SEPPPEL FELT(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X MARIA DA CONCEICAO ALVES SEPPPEL FELT(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Fls.57/71:Dê-se ciência ao embargado.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001523-50.2018.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-50.2007.403.6126 (2007.61.26.001826-7)) - ELIANE DE SA(SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Recebo os embargos para discussão, suspendendo-se o curso dos autos principais, nos exatos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Vista à embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000432-85.2019.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-85.2006.403.6126 (2006.61.26.002589-9)) - SUELI APARECIDA DA MOTA(SP091899 - ODILO DIAS E SP245186 - DENISE APARECIDA OLIVEIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)  
Preliminarmente, proceda-se ao apensamento dos presentes aos autos da Execução Fiscal nº 0002589-85.2006.403.6126. Outrossim, cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei N.º 6.830/80 c/c o artigo 321 do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos cópias autenticadas dos documentos a seguir indicados: 1) Petição inicial e C.D.A., fls. 02/65, b) despacho de fl. 400 e c) documentos de fls. 411/415, todos constantes na Execução Fiscal nº 0002589-85.2006.403.6126/nt.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003014-54.2002.403.6126** (2002.61.26.003014-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MOLAS LIZ D ARC IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X HELENA MENDES ALMEIDA X MAURICIO MENDES ALMEIDA  
Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, e posterior suspensão do processo com vista ao exequente, manifestou-se acerca da consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, reconhecendo a consumação de prescrição intercorrente. É a síntese do necessário. DECIDO. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013706-15.2002.403.6126** (2002.61.26.013706-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X COLEGIO INTEGRADO PAULISTA CIP S/C LTDA X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI X MARIA NADIR MARTINS PATTI(SP183768 - VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA E SP261987 - ALINE CARVALHO ROCHA MARIN)  
Fls.483/522,525/529: Tendo em vista a expressa concordância do exequente, remantem-se os autos ao SEDI para exclusão de CÉSAR AUGUSTO MARTINS PATTI, do polo passivo do presente feito. Após, regularmente citado o(s) executado(s), proceda a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, em substituição ao bem móvel penhorado às fls. 303 com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspenda a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001438-21.2005.403.6126** (2005.61.26.001438-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IRMAOS ALMEIDA COMERCIAL LTDA X ELIDA SILVA DE ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X ELEANRO SILVA DE ALMEIDA X HELEN DE ALMEIDA GRANZOTE  
Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal consubstanciada em uma ou mais Certidões de Dívida Ativa - CDA que acompanham a petição inicial. Depois de realizadas diligências objetivando a satisfação do(s) crédito(s), todas infrutíferas, posterior suspensão do processo com vista ao exequente e arquivamento do presente feito aos 30/04/2008, a coexecutada ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA, em 16/01/2019, requereu o desarquivamento dos autos e manifestou-se no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente. Dada vista ao exequente, reconheceu a consumação de prescrição intercorrente, nos moldes do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. É a síntese do necessário. DECIDO. Ocorre a prescrição intercorrente quando, a despeito de ter sido regularmente ajuizada a demanda, o exequente deixa de praticar os atos que lhe competiam, ocasionando a paralisação do processo por mais de 05 (cinco) anos. A respeito do tema, vale transcrever a diretriz da Súmula nº. 314 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Outrossim, mesmo antes da edição da referida Súmula nº. 314 (DJ 08/02/2006, p. 258), o artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80 com redação dada pela Lei nº. 11.051, de 29/12/2004, expressamente autoriza o reconhecimento. Dado o conceito de prescrição intercorrente, preceitua o artigo 924 do Código de Processo Civil ao tratar da extinção do processo de execução que, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando: I - a petição inicial for indeferida; II - a obrigação for satisfeita; III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV - o exequente renunciar ao crédito; V - ocorrer a prescrição intercorrente (negrito acrescido). Oportuno registrar que, tratando-se de norma processual, sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso. De rigor consignar, ainda, não ter ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, sendo certo que eventual pedido de vista do exequente sem nada requerer, requerendo dilação de prazo ou formulando requerimento já feito e apreciado pelo Juízo, não tem o condão de interromper ou suspender o curso da prescrição intercorrente. O mesmo se diga em relação a requerimentos que, embora pertinentes, tenham sido formulados após o transcurso da prescrição. No caso dos autos, houve decurso de prazo prescricional, sem a ocorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão, tanto que o Exequente manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº. 6.830/80, e artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declarando encerrado o procedimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, deste mesmo dispositivo legal. Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Honorários a cargo da Fazenda Nacional, no valor de 5% sobre o valor dos créditos atingidos pela prescrição (STJ - RESP 965.302 - 2ª T, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.11.08), nos termos do artigo 85, 3º, I, do NCPC. Custas na forma da lei P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005040-20.2005.403.6126** (2005.61.26.005040-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PARANAVALI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X WALTER KAZUO KATO X THOMAZ MASSAYUKI KATO(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS E SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR E SP201560 - CYNTHIA LOPES LIMA E SP256794 - ALEX SILVA DOS SANTOS)  
Regularmente citado o(s) executado(s), proceda a secretaria constrição de valores do executado, para a garantia do débito, em observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada. Em havendo bloqueio pelo sistema se atenderá a princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspenda a execução nos termos do artigo 40 da LEF. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida. Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005550-33.2005.403.6126** (2005.61.26.005550-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ARTESANAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA X MARIA SANDRA BARBOSA X FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)  
Vistos, etc. Consoante requerimento do exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já

ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I

#### EXECUCAO FISCAL

**0006237-73.2006.403.6126** (2006.61.26.006237-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X GLOBALTRANS LTDA X ROBERTO RAMOS FERNANDES X RITLER CORPORATION S/A X GUILHERMO CARMELO SUAREZ X PAULO ROGERIO CARDEAL(SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se o trânsito.Custas ex lege.Não obstante isso, o advogado constituído por TERESA e RAUL, coexecutados excluídos do polo passivo da presente execução na decisão de fls. 724/726 dos autos, requereu às fls. 1088 a execução dos honorários advocatícios fixados em desfavor da Fazenda Nacional.Oportunizada a manifestação da exequente, alegou a impossibilidade desta cobrança em razão do decurso do prazo de cinco anos, nos termos da Súmula 150/STF e Decreto nº 20.910/32, sendo necessário o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva por parte do i. causídico.Com efeito, dispõe a Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No mais, considerando a ausência de previsão legal acerca do prazo para requerimento do início de cumprimento da decisão, conclui-se que o prazo para prescrição da pretensão executiva será de 5 (cinco) anos, tendo como marco inicial, no caso específico, a data do decurso do prazo para interposição de Agravo (10 dias contados da publicação da decisão, ocorrida aos 26/09/2012, segundo as regras do CPC então vigente).No caso dos autos, portanto, forçoso concluir pela ocorrência da prescrição quanto à sua pretensão executiva, tendo em vista que o i. causídico apenas requereu a execução dos ditos honorários aos 31/10/2017 (data do protocolo da petição de fls. 1088), ocasião em que já havia decorrido cinco anos do decurso do prazo da decisão de fls. 724/726, conforme supracitado.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003239-25.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JOSE DUCA DINIZ JUNIOR - ME X JOSE DUCA DINIZ JUNIOR(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Trata-se de requerimento formalizado pelo executado de liberação dos valores indisponibilizados por meio do BACENJUD, visto que recaíram sobre valores da conta salário do executado através de sua conta corrente mantida perante o Banco Bradesco, onde comprova o recebimento de proventos.É o breve relato.Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade de ativos financeiros (art. 854 do CPC) para a satisfação do crédito tributário, tal constrição deve observar o rol dos bens impenhoráveis a teor do disposto no artigo 833 do mesmo Código de Processo Civil.Com efeito, o inciso IV, do invocado dispositivo, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º.O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 28/03/2019 (fls. 108/109), tendo sido bloqueados os valores de R\$ 3.956,79, no Banco Bradesco.Comprova a executada que na conta do banco Bradesco de titularidade do executado é depositado o seu salário que percebe mensalmente (fls. 132/141 e 144).Desta forma, entendendo devidamente comprovado a impenhorabilidade dos valores depositados na conta mantida pela executada junto ao Banco Bradesco, pelo que determino o imediato desbloqueio da conta.Após, dê-se vista ao Exequente.P. e Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003669-40.2013.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X SAO JUDAS RADIO TAXI S/C LTDA ME X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X FLAVIO FERNANDO MORAES DA SILVA

Preliminarmente, traga a executada aos autos documentos que vinculem o bloqueio de fls. 100 (verso), a conta da executada e também comprove que os valores bloqueados se enquadram nos termos do inciso IV, art. 833 do CPC. Após, voltem-me. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006649-23.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TAVAREDE AUTO POSTO LTDA(SP206770 - CAIO FELIPE CARDOSO DA SILVA)

Fls. 9/10 - Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta pelo executado, objetivando seja suspenso o andamento do presente executivo fiscal, ante a pendência dos pedidos administrativos de revisão do crédito tributário objeto de cobrança nestes autos e, ao final, a extinção da execução por acolhimento dos pedidos de revisão.Alega que, por erro da empresa, ocasionou a constituição do crédito tributário, entretanto, em 11/04/2014, a executada efetuou a DCTF retificadora, porém, como o débito já havia sido inscrito em dívida ativa o sistema do Fisco não reconheceu a DCTF retificadora, razão pela qual necessitou protocolar dois pedidos de revisão junto à Receita Federal do Brasil, nºs 10805.501345/2014-88 e 10805.501344/2014-33, ainda pendentes de julgamento.Alega que, em que pese estarem os pedidos de revisão pendentes de análise administrativa, o débito ora em questão foi inscrito em dívida ativa da União e a PGFN ajuizou a presente execução fiscal, devendo a mesma ser, ao menos, suspensa até que a RFB analise e julgue tais pedidos.Intimada, a FAZENDA NACIONAL requer a extinção do feito com base no art. 26 da LEF, tendo em vista a conclusão dos pedidos de revisão administrativa com consequente cancelamento das CDAs objeto da presente execução, contudo, sem condenação em honorários.É a síntese.Decido.Em que pese não haver necessidade de maiores digressões acerca do tema tratado em exceção de preexecutividade, ante o requerimento formulado pela própria exequente no sentido da extinção do feito nos moldes do art. 26 da LEF, em razão do cancelamento da CDA, entendo oportuno enfrentar a questão de quem deu causa ao ajuizamento do presente feito.Neste sentido, assiste razão a exequente em sua manifestação de fls. 304/305, no sentido de que o expediente protocolado pelo contribuinte na SRFB configura, apenas, exercício do direito constitucional de petição, não compondo o rol das reclamações ou recursos previstos na legislação aludida (art. 151, III, do CTN) e, portanto, não suspende a exigibilidade do crédito muito menos seu fluxo prescricional, motivo pelo qual de rigor o ajuizamento da presente Ação a fim de evitar-se a prescrição do crédito tributário. Deste modo, entendo que o contribuinte deu causa ao ajuizamento da ação, não cabendo falar, realmente, em condenação da exequente em honorários.Diante de todo o exposto, consoante manifestação do(a) exequente, noticiando a extinção da inscrição do débito na Dívida Ativa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80.Deixo, todavia, de condenar o executado em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Fica desde já autorizado o levantamento de eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003781-38.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S A(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP238465 - GRAZIELLA LACERDA CABRAL JUNQUEIRA)

Fls.94: Anote-se. Intimem-se o novo patrono do executado a juntar aos autos procuração com poderes específicos de dar e receber quitação no prazo de 15 (quinze)dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002953-08.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILCIN REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP296539 - RAFAEL JUNIOR OLIVEIRA)

Fls. 127/137: Indefero o pedido do Executado, tendo em vista que as Certidões de Dívidas Ativas, parceladas pelo Executado, não correspondem as certidões dos presentes autos (fl. 134), e ainda, em consulta ao sistema da Procuradoria, verificamos que os débitos destes autos, não se encontram parcelados (fls. 138/139). Considerando que este Juízo fundamentou a decisão com base em documentos acessíveis pelo poder Judiciário, no portal e-cac da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, remetam-se os autos à Exequente para que ratifique as informações juntadas às fls. 138/158. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004739-87.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PONTO LOG SERVICOS EIRELI - EPP(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Fls.109: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pelo executado. Decorridos, tornem os autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005241-26.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, nada sendo requerido retomem os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001728-16.2017.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDA RODRIGUES CERNAWSKY TORRES FARMACIA - EPP(SP262916 - ALEX RODRIGUES)

Vistos, etc.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003213-51.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Requer a executada a liberação de valores penhorados, por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que tais valores são destinados ao pagamento da folha de salários de seus empregados. O pleito não merece acolhimento.Pois, não cabe invocar a impenhorabilidade prevista pelo artigo 649, IV, do C.P.C., uma vez que o dinheiro penhorado se encontrava em conta bancária em nome da executada e, por estar em sua esfera de domínio e disponibilidade, efetivamente lhe pertence.Nessa medida, estando na titularidade da executada, o valor existente em sua conta bancária não pertence a seus empregados e somente será transformado em salário quando o trabalhador tiver o efetivo domínio e disponibilidade sobre ele.O destino que será dado ao numerário não é hipótese legalmente prevista, não sendo lícito ao intérprete dar interpretação elástica ao artigo 649, IV, do C.P.C.Ante o exposto, INDEFIRO o requerido, mantendo-se a penhora. Prossiga-se nos termos da decisão de fls.86.P. e Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-93.2018.4.03.6114

AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ~~dois~~ objetivo de reconhecer o direito a aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença previdenciário.

O Autor requer a desistência da ação, ID 18009456.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de junho de 2019.

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7030

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000761-34.2018.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO X MARALUCI COSTA DIAS X SIDNEI DE BRITO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Vistos.

Encaminhe-se as informações solicitadas pelo C. STJ.

Outrossim, publique-se o despacho de fs.1982: Vistos. Defiro a juntada do Processo de Concessão de Alberto Felpoldi, conforme requerido pela Acusação às fs.1947. Diante do resultado da 48ª Hasta Pública (fs.1957) e nos termos do artigo 144-A e seguintes do Código de Processo Penal, bem como considerando-se a realização da 51ª Hasta Pública Unificada (Alienação Antecipada - Artigo 144-A do CPP) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais (sítio à Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque, São Paulo/SP, Cep: 01303-030), ficam designadas as datas 1ª Leilão - 12/08/2019 - 11h00min / 2ª Leilão - 14/08/2019 - 11h00min, para a realização das praças, observando-se o Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Indefiro o pedido da interessada Walquíria Franco Simão (fs.1959/1962), podendo a mesma acompanhar a 51ª Hasta Pública, com as datas do 1º e 2º Leilões supra designados. Diante da renúncia do advogado da Ré Maraluci Costa Dias (fs.1981), intime-a, com urgência, para que constitua novo defensor ou declare que não possui condições para fazê-lo, no prazo de dez dias. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para apresentação de Memoriais Finais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002331-33.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE PAULO DA SILVA, ELIAS COSME DA SILVA, SEVERINO FRANCISCO BEZERRA, NELSON JOSE DOS SANTOS, SEBASTIAO CINESIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a situação cadastral da parte junto a Receita Federal, conforme extrato juntado ID 17944252, promova a parte Autora a regularização no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000544-93.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 18021478 - Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-54.2019.4.03.6126  
AUTOR: LUIZ GUILHERME BRAGA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da manifestação apresentada pela parte Autora, recolha-se o mandado expedido independentemente de cumprimento.

Recebo a emenda da petição inicial, ID 15859530, bem como o comprovante de residência apresentado.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-91.2019.4.03.6126  
AUTOR: EDSON SENA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00066281820124036126, ID 17887137, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-54.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**VIA VAREJO S/A, CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A e INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA** qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) para suspender a exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN, dos supostos créditos tributários de IRPJ e CSLL incidentes sobre os juros de mora e correção monetária acrescidos aos indébitos tributários (inclusive, reconhecidos por decisão judicial) e aos depósitos judiciais, em especial quando calculados de acordo com a variação da Taxa SELIC, abstendo-se a i. Autoridade Coatora da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários em questão, inclusive a inserção das Impetrantes no CADIN-Federal e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, bem como que a aludida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

**Decido.** Alegam as Impetrantes que a Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.713/88, no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.598/77, no artigo 8º da Lei nº 8.541/92 e no artigo 43, inciso II e §1º do CTN (Lei nº 5.172/66), exige o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a taxa SELIC aplicada na correção dos valores depositados ou restituídos em ações judiciais, sob o fundamento de que a natureza dos referidos juros não é indenizatória, mas sim produto do capital, o que enseja acréscimo patrimonial sujeito à incidência dos referidos tributos.

Penso que matéria tributária impugnada judicialmente, caso dos autos, que afeta grande parte das empresas e empresários por todo o país, não comporta antecipação de tutela ou medida liminar ante a ausência de periculação de direito a somente os impetrantes, em consonância com a necessidade de prévia manifestação do mérito em repercussão geral ou recurso repetitivo perante as Cortes Superiores, ao menos para indicar a expectativa do direito alegado, no ensejo de se evitar a concorrência desleal entre empresas "com" e "sem" liminar, fato que impacta na formação do custo final de produtos e serviços, criando vantagem concorrencial indevida em relação às demais empresas contribuintes que se encontram na mesma situação fiscal, diante da eventual provisoriedade da medida liminar.

O juiz deve ter consciência dos efeitos econômicos de sua decisão na sociedade e evitar que eventual decisão provisória cause alvoroço na formação de preços de mercado mediante decisão provisória e superficial da matéria, mormente em tempo de orçamentos enxutos e resultados rápidos no mercado, mesmo porque o recolhimento de tributos é obrigação de todos os contribuintes e se protraí no tempo desde longa data (caso dos autos), não havendo justificativa legal para criar uma vantagem fiscal a determinado grupo econômico em detrimento das demais empresas contribuintes, o que fragiliza o recolhimento de tributos ao deficitário caixa do Tesouro Nacional.

Assim, o alegado perigo é ficto, criado exclusivamente pela parte, diante da obrigação de pagar regularmente os tributos, os quais assim são exigidos desde longa data.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002645-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

**PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTES DE VALORES**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar "(...) que a Autoridade Coatora analise o Pedido de Cancelamento dos Bens arrolados no bojo do Processo Administrativo nº 10805.723370/2013-30, protocolado em 11/10/2016, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, expedindo-se o competente ofício para imediato cumprimento, pois presentes os requisitos legais para a sua concessão (fumus boni iuris e periculum in mora), sob pena de multa diária (astreinte) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de descumprimento do prazo acima determinado, com fulcro nos artigos 139, IV, 536, §3º e do caput do artigo 537, do Código de Processo Civil". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento imediato de direito, decorrente da alegada demora na análise do requerimento de levantamento do arrolamento de bens.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, sem prejuízo de reanálise após a vinda das informações.**

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-93.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária movida por AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA em face de RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o objetivo de reconhecer o direito a aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença previdenciário.

O Autor requer a desistência da ação, ID 18009456.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pelo Autor, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004480-36.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AUTO POSTO CABECA BRANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA ANAYA COELHO - SP425384

#### DESPACHO

Diante da pedido de desbloqueio formulado pelo Executado ID 17947517, ventilando que o bloqueio bacenjud foi realizado em data posterior ao parcelamento administrativo, bem como a informação divergente apresentada pelo Exequerente ID 17403121, pugnano pela manutenção do bloqueio, manifeste-se o Exequerente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

#### DESPACHO

Retifico o erro material apontado pelo Exequerente na decisão ID 17409355, aguarde-se o julgamento do recurso de apelação apresentados nos autos dos embargos à execução.

Indefiro o pedido de substituição da penhora, vez que a diligência ID 16841169 efetivou a penhora dos bens indicados, bens novos já produzidos pela Executada, não havendo penhora hipotética de bens como ventilado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001156-04.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TALITA GUTIERREZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO HAMILTON BERETA - SP353504

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Executada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001400-98.2017.4.03.6126  
AUTOR: JOSE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-72.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004850-15.2018.4.03.6126  
AUTOR: CLODOMIRO TAVARES NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 17081451, bem como as contrarrazões apresentadas ID 17787495, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000386-11.2019.4.03.6126  
EMBARGANTE: KOPTIAN RENOVADORA DE AUTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN FARINELLI ALTINIER - SP282617  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-03.2018.4.03.6126  
AUTOR: ABMAEL RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-12.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: BILDEN TECNOLOGIA EM PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000098-63.2019.4.03.6126  
ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
ESPOLIO: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO  
Advogados do(a) ESPOLIO: REINALDO DANELON JUNIOR - SP182298, DONIZETE AMURIM MORAES - SP236020

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17053217, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-41.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: SEBASTIANA BEZERRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17055021, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-63.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARCELO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17070040, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000606-09.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: PEDRO BRIGIDA JACINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17005945, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002350-39.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: EDUARDO DONIZETI NAVAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP357838  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SAO CAETANO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a manifestação e admito o ingresso do INSS no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002294-06.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: VIACAO GUAIANAZES DE TRANSPORTE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Acolho a manifestação e admito o ingresso da União Federal - Fazenda Nacional no polo passivo do no presente "mandamus", anote-se.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.**

**Expediente Nº 7031**

**EXECUCAO FISCAL**

**0005391-32.2001.403.6126** (2001.61.26.005391-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO) X ALBERTO SRUR X INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA

Preliminarmente, cumpre destacar que a Fazenda Nacional peticionou nos presentes autos principais e nos respectivos apensos nº 00123355020014036126, 00111183520024036126 e 00014292520064036126 requerendo a extinção do feito por pagamento.

Entretanto, consoante noticiado pelo Exequente, encontram-se os autos em apenso nº 0001839.83.2006.403.6126 parcelados.

Desta feita, considerando-se que todo andamento ocorre nos presentes autos, verifica-se a ocorrência de pagamento parcial, vez que remanesce a CDA nº 35.753.012-8, pertinente à Execução Fiscal nº 00018398320064036126.

Ante o parcelamento do débito remanescente, aguardem-se os autos no arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000976-30.2006.403.6126** (2006.61.26.000976-6) - INSS/FAZENDA X SPCOBRA INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP329228 - ISABELLA SILVA KILSON E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X IGNACIO CARINENA TORO(SP255401 - BRUNO FRANCHI BRITO E SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO)

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo executado por se vislumbrar omissão na decisão proferida que indeferiu pedido em Exceção de Pré-Executividade.

Recebo os embargos, preenchidos os requisitos legais.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado, sendo que as alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual a releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção

Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito no prazo legal.

No silêncio arquivem-se sem baixa na distribuição, ou na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002469-42.2006.403.6126** (2006.61.26.002469-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTECH IND E COM DE PRODS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA. Decido. Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fs. 504, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-79.2018.4.03.6126  
REQUERENTE: MARCELINO BALUGAN  
Advogado do(a) REQUERENTE: TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS - SP118007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

#### Vistos em Inspeção.

**MARCELINO BALUGAN**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas, bem como a não limitação dos salários de contribuição ao teto. Coma inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. O feito foi convertido em diligência para a juntada de cópia integral do processo administrativo. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

#### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

#### Do tempo especial.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157..DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC-REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 4906974), consignam que no período de **03.03.1976 a 20.09.1976**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 4906986) consignam que nos períodos de **01.03.1977 a 26.10.1977, de 15.02.1978 a 11.03.1981 e de 01.09.1981 a 10.05.1984**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por hidrocarbonetos durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n. 83.080/79.

Em relação ao pleito deduzido para computar a atividade especial nos períodos de 11.05.1984 a 12.11.1986 e de 01.12.1986 a 28.04.1995, o autor é carecedor da ação, vez que a análise administrativa (ID 16587573 – pag. 37) demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

Por fim, improcede o pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral exercido de 29.04.1995 a 13.07.1997, na medida em que ausentes as necessárias informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao agente nocivo.

#### Da revisão dos salários de contribuição.

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço sem incidência de limitador aos salários de contribuição, a Lei n. 8.213/91 estabeleceu o seguinte:

Art. 29. (...)

§2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Dos dispositivos em comento se extrai que o salário de benefício e a renda mensal de benefício são limitados ao teto do salário de contribuição, que, em regra, equivale à remuneração auferida pelo trabalhador limitada ao teto.

Já o art. 135 do diploma legal precitado dispõe que os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício deverão observar o limite máximo vigente na época do fato gerador da obrigação tributária.

Destarte, a limitação dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício é medida que se impõe. A eliminação do menor e o maior valor-teto para o cálculo do salário de benefício, insculpida no art. 136 da LB, não teve o condão de afastar essa determinação, mas apenas de excluir a possibilidade de incidência de desses limitadores sobre o salário de benefício, os quais foram preconizados pela legislação anterior à Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, afigura-se legítimo que os salários de contribuição abrangidos pelo período básico de cálculo restrinjam-se ao teto vigente em cada competência.

#### Da revisão da aposentadoria.

Deste modo, mostra-se parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **03.03.1976 a 20.09.1976, de 01.03.1977 a 26.10.1977, de 15.02.1978 a 11.03.1981 e de 01.09.1981 a 10.05.1984**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, determino o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/146.818.775-6**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, observada a prescrição quinquenal e, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Custas na forma da lei.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte ínfima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especiais os períodos de **03.03.1976 a 20.09.1976, de 01.03.1977 a 26.10.1977, de 15.02.1978 a 11.03.1981 e de 01.09.1981 a 10.05.1984**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, proceda à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida no processo de benefício NB: **42/146.818.775-6**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA GIMENEZ CINTRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela Autora, cabendo-lhe apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias ou externar o compromisso de conduzir suas testemunhas a Juízo independentemente de intimação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001573-54.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: ELCIO SOARES NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a impugnação apresentada ID 18021228, vez que não se trata de substitutivo de ação de cobrança, posto que objetiva a execução dentro dos limites entre a data de distribuição do Mandado de Segurança e a data de início do benefício.

Remetem-se os autos ao Contador para se manifestar a respeito da divergência de cálculos

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

Expediente Nº 7032

#### EXECUCAO FISCAL

0001983-91.2005.403.6126 (2005.61.26.001983-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LABORTECH IND E COM DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SPO72080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO)  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de LABORTECH IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA .Decido.Em virtude da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, às fls. 434, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000241-21.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS SOARES SANTO ANDRE(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO) X FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP132698 - ABELARDO JUREMA CARDOSO)

Vistos em inspeção.

Diante da petição do exequente, não se vislumbra a suspensão da exigibilidade do crédito por parcelamento.

Defiro o quanto requerido, expedindo-se Mandado para a Penhora dos Imóveis de matrícula 50.068 e 50.069 do 2.º Registro de Imóveis de Santo André.

Indefiro assim o quanto requerido pelo executado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000832-80.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X J N S - CANAA CONSTRUCOES E PAISAGISMO LTDA X DELCI APARECIDA TOLEDO MISSIAGIA NEPOMUCENO DA SILVA X JEFERSON NEPOMUCENO DA SILVA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP088130 - JADIR VIEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a expressa concordância da Exequente às fls. 230, defiro o levantamento da restrição quanto ao veículo de placa DGE 1050, pelo sistema RENAJUD, como requerido.

Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004626-12.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTADORA TATA LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES) X TATSUO ASHINO X SANDRA REGINA SOUZA ASHINO

Em que pese a manifestação da exequente, determino o levantamento de bloqueio do veículo de placas KJG 3628 por meio do RENAJUD diante da resolução da propriedade.

Retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007254-66.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO E SP256978 - JULIANA FIDENCIO FREDERICK) X ELVETON TREVELLIN

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

Determino o levantamento dos valores bloqueados às fls. 15.

Tendo em vista que até o presente momento as diligências para localização de bens do(s) executado(s) restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.  
Ciência ao exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

000140-71.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL X EDELSTEIN RTI DIVERSIFIED INTERNATIONAL DO BRASIL ESPECIALIDADES PARA EMBALAGENS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP400617 - GUILHERME GREGORI TORRES)

Vistos em inspeção.

Diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, DEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada para excluir do polo passivo a Sra. Esther Donio Bellegarde Nunes.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios por não ter dado causa à inclusão no polo passivo, diante da falta de anotação da limitação temporal do mandato no contrato social e Junta Comercial.

Abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, até posterior manifestação do interessado.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002154-69.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIA VAREJO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em face de EXECUTADO: VIA VA S/A.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **4 de junho de 2019**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004269-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: JOSE CARLOS VASQUES LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Executada, no montante de R\$ 243.540,93, diante da expressa concordância da parte Exequente.

Defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, bem como a expedição em nome da sociedade de advogados GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob nº 10.432.385/0001-10.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003520-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TACA OCA, INABA E ADVOGADOS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LIRA - SP167280, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Retifique-se o ofício requisitório como requerido.

Após a retificação, publique-se o presente despacho abrindo-se o prazo de 15 (quinze) dias para conferência do Autor. Nada sendo requerido, transmitam-se o os ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, aguardando-se a comunicação de pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000893-69.2019.4.03.6126  
AUTOR: VALDIR DALLA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRAPANOTTO DA SILVA - SP309433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.

**VALDIR DALLA ROSA**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de seu benefício NB 144.000.647-4, DER 10.01.2007, com a retificação dos salários de contribuição no período de 02.05.1997 a 31.10.2001 e de 01.11.2001 a 12.2006, recalculados em reclamação trabalhista. Com a inicial juntou documentos.

Deferida a justiça gratuita. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social alega, em preliminar, a prescrição e, no mérito, pleiteia improcedência do pedido. Em réplica o autor reitera os termos da inicial. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de prescrição uma vez que a reclamação trabalhista que retificou os salários-de-contribuição do autor somente transitou em julgado em 21.10.2015.

Por se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da retificação dos salários-de-contribuição.

Na data da concessão da aposentadoria do autor, a Lei 8.213/91 que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, estabelecia:

Art. 29-A. O INSS utilizará, para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

No entanto, por força da reclamação trabalhista nº 0001862.10.2012.502.0471, houve o reconhecimento dos salários-de-contribuição recebidos pelo autor no período de 02.05.1997 a 31.10.2001 e retificação dos salários de contribuição do período de 01.11.2001 até a DER em 12.2006.

Dessa forma, é legítimo o pedido do autor em vislumbrar a revisão do seu benefício, como o recálculo da renda mensal inicial, considerando-se os novos salários de contribuição objeto da reclamação trabalhista com trânsito em julgado em 21.10.2015.

### Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e determino a revisão do benefício NB 42/144.000.647-1 com a inclusão dos salários-de-contribuição do período de 02.05.1997 a 31.10.2001 e de 01.11.2001 até 12.2006 (DER), recalculados na reclamação trabalhista n. 0001862.10.2012.502.0471. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação, no valor da condenação, os juros e a forma de correção monetária obedecerão a forma estabelecida pela Resolução n. 267/2013-CJF, além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que inclua os salários-de-contribuição do período de 02.05.1997 a 31.10.2001 e de 01.11.2001 em diante, recalculados na reclamação trabalhista n. 0001862.10.2012.502.0471 e proceda à revisão do processo de benefício NB: 42/144.000.647-1, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004449-16.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: LUIZ BASANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17460554, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 17472723, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-38.2019.4.03.6183  
AUTOR: REYNALDO BERTONI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, promova a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos, para aferição do bem da vida pretendido na presente demanda ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: HERMELINDA ASSUNCAO GUILHEM  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, promova a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos, para aferição do bem da vida pretendido na presente demanda ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-69.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: DOROTY SANTIAGO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, promova a juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos, para aferição do bem da vida pretendido na presente demanda ou comprove documentalmente a recusa do INSS em fornecê-lo.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004366-97.2018.4.03.6126  
AUTOR: BEATRIZ CORREIA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002292-36.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: FLORINDA THIA GO BACHESCHI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDENI MARTINS - SP33991, GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001955-47.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: EDISIO SANCHO DE FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

#### **S E N T E N Ç A**

**EDISIO SANCHO DE FARIAS**, já qualificado na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada conceda e implante a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/189.209.914-1, requerida em 21.09.2018, com a contagem de tempo comum e tempo especial reconhecido em processo judicial. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a liminar. O INSS pleiteou sua inclusão no feito. O pedido de inclusão do INSS foi deferido. A autoridade impetrada regularmente intimada quedou-se inerte. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

**Fundamento e decidido.**

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Dos períodos já computados em sede administrativa.**

Com relação ao pleito deduzido para computar a atividade comum nos períodos de 02.06.1974 a 20.07.1974, de 16.09.1974 a 16.10.1974 e de 20.06.1975 a 23.08.1976, o impetrante é **carecedor da ação**, vez que as análises administrativas (ID 16492969 p127, ID 16492964 p13, ID 16492965 p55) demonstram que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Assim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

**Do período alcançado pela coisa julgada.**

Com relação ao pleito deduzido para contagem dos períodos de **30.06.1988 a 23.04.1990, de 12.11.1990 a 03.07.1995 e de 19.11.2003 a 02.07.2006**, reconhecidos como atividade especial na ação ordinária n. 0004258.65.2007.403.6183, com trânsito em julgado, o pedido procede, vez que não foram computados na análise administrativa (ID 16492965 p56) do benefício.

**Da concessão da aposentadoria.**

Deste modo, considerando os períodos especiais sob o manto da coisa julgada adicionados aos demais períodos já reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 16492969, ID 16492964, ID 16492965), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão do benefício previdenciário requerido.

Friso, por oportuno, que o requerimento administrativo ocorreu em 21.09.2018, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015. Assim, nesta data, como a somatória da idade e do tempo de contribuição totaliza mais de 95 anos, depreende-se que não haverá a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a contagem dos períodos de **30.06.1988 a 23.04.1990, de 12.11.1990 a 03.07.1995 e de 19.11.2003 a 02.07.2006**, como atividade especial, diante do trânsito em julgado da ação ordinária n. 0004258.65.2007.403.6183, assim como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/189.209.914-1**, desde a data do requerimento administrativo e afastar a incidência do fator previdenciário na apuração da renda mensal inicial. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º e 3º da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002659-60.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: AGNALDO PRETO CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

**IMPETRANTE: AGNALDO PRETO CARDOSO**, qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo 306497048, requerido em 07/11/2018. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Deffiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002660-45.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCOS PATRICIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ENUNO PATRICIO DA SILVA - SP365477  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

**IMPETRANTE: MARCOS PATRICIO DA SILVA**, qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, requerido em 12/02/2019. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000007-10.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CHURRASCARIA PONTA VERDE LTDA - ME, MARIA ALVES DE FARIAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### DESPACHO

Id. 15556549. Nada a deferir, visto que já foi prolatada a sentença.

Cumpra-se o item 68 de Id. 14147070 e arquivem-se estes autos com baixa-findo.

Santos, 22 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000008-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MARIA ALVES DE FARIAS, MARIA EDNA DE JESUS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### DESPACHO

Id. 15556938. Nada a deferir, visto que já foi prolatada a sentença.

Cumpra-se o item 69 de Id. 14165078 e arquivem-se estes autos com baixa- findo.

Santos, 22 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002188-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: DIONISIO KERTISCHKA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TADEU RODRIGO SANCHIS - SP188624  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

#### DESPACHO

1- Id. 14840488. Nada a deferir, visto que já foi prolatada a sentença.

2- Cumpra-se o Item 37 da sentença (Id. 14083016) e arquivem-se estes autos com baixa.

Santos, 20 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

1-Cumpra-se o determinado no despacho de Id. 14942580, segunda parte.

2-Id. 15576656. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que “nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Santos, 31 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012004-85.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência a parte autora acerca do informado pela CEF, bem como, os documentos juntados (ID-15832003, 15832004 e 15832006).

· Manifeste-se, também, a autora acerca do depósito efetuado pela ré (ID-14922860 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

· Em caso de concordância, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, § único do CPC.

*Artigo 906.*

*(...)*

***Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.***

· No entanto, verifica-se que sendo o banco a CEF, haverá a incidência de despesas (tarifas/taxas) bancárias relativas à tal operação.

· Assim havendo interesse, deverá o requerente informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, “a agência, banco e número da conta” para transferência do numerário depositado nos autos.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009358-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO PAES PRIETO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PERES - SP264961  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

**Manifeste-se a parte autora acerca de contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**Santos, 23 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

**1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 23 de maio de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008845-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

**Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 23 de maio de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008845-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

**Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 23 de maio de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008845-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

**Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

**Int.**

**Santos, 23 de maio de 2019.**

### **Sentença tipo M**

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Id 15548799), à sentença proferida em sede de Mandado de Segurança (Id 14546815), que concedeu a segurança pretendida, para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a incidência do ICMS sobre as contribuições relativas ao PIS e a COFINS, reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente.
2. Ante o caráter infringente do recurso, a parte adversa foi intimada a se manifestar.
3. Em resposta (Id 16341337), a impetrante/embargada destacou que, nitidamente, os Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) não se referem ao processo em comento, uma vez que tratam de matéria diversa da ventilada no presente feito. Ademais, ressalta que a embargante refere que a segurança foi parcialmente concedida, também em descompasso com a sentença prolatada nesta lide.
4. No mais, aproveitou o ensejo para requerer a retificação do polo ativo da lide, eis que a impetrante foi incorporada por outra empresa.
5. Realmente, equivocou-se a embargante, pois, trata, nos Embargos, da majoração da SISCOEX e, no caso em comento, a pretensão da impetrante dizia respeito ao afastamento da incidência do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS.
6. Entretanto, como um dos pontos referidos no recurso guarda similitude com a demanda em apreço, uma vez que combate a pretensão de restituição de tributos recolhidos indevidamente, em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, passo a analisar o tópico.
7. Quanto ao pedido de retificação do polo ativo da lide, não conheço da pretensão, uma vez que os Embargos de Declaração se resumem às matérias elencadas no art. 1022 do Código de Processo Civil.
8. Ademais, não há demonstração da regularidade processual para a formulação da pretensão aduzida, uma vez que a procuração de Id 16341341 não demonstra que os outorgantes têm poderes para outorgá-la em nome da empresa.
9. E, além disso, o pedido de retificação processual demandaria a análise de outros documentos, tais como, os anexos I e II, do documento de incorporação da empresa, que não constam do feito, dilação probatória e necessidade de análise minuciosa que não condizem com o rito do *mandamus*.

#### **É o relatório. Decido.**

10. Segundo as disposições contidas no Código de Processo Civil:

*“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”*

11. A embargante informa que a sentença proferida em sede de mandado de segurança autorizou a restituição dos indébitos, deixando de observar as Súmulas 269 e 271 do STF, sem demonstrar a existência de distinção do caso em comento ou da superação do entendimento.
12. Quanto ao tópico em análise, diferentemente do que alega a embargante, o reconhecimento do direito à restituição de tributos não se coaduna com os temas sobre os quais discorrem as súmulas apontadas, uma vez que não se trata de ação de cobrança, mas apenas, de restituição de valores recolhidos indevidamente e, tampouco, existe efeito patrimonial na restituição, pois os valores indevidos não compunham o patrimônio da União Federal e a restituição apenas devolve o montante a quem de direito.
13. Ademais, reconheceu-se, na sentença, o direito à restituição do indébito, mas não houve menção à possibilidade da execução administrativa do julgado.
14. E, mesmo assim, o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu o direito à restituição administrativa:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado. 5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016). 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial. ..EMEN:( RESP - RECURSO ESPECIAL – 1642350-SEGUNDA TURMA-STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA- Relator HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:24/04/2017 ..DTPB).

15. Ademais, o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário, conforme recentíssimo entendimento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 213 E 461 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o mandado de segurança constitui instrumento adequado à declaração do direito à compensação do indébito recolhido em período anterior à impetração, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação mandamental. Precedente: EDcl nos EDcl no REsp 1.215.773/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 20/6/2014. 2. A sentença do Mandado de Segurança que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 3. Agravo interno da FAZENDA NACIONAL não provido. ..EMEN:(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1778268 2018.02.93341-4, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/04/2019 ..DTPB:..).

16. Portanto, desassiste razão à embargante e, além disso, insta mencionar que apenas se fez alusão à matéria, nos termos dispostos, extemporaneamente, por meio dos presentes Embargos, deixando-se de apresentar tal questionamento no momento oportuno, a contestação.

17. Desta feita, a insurgência demonstrada pela impetrada, ora embargante, não merece provimento.

18. Tendo em vista que a decisão proferida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Santos não incorreu em nenhuma das obscuridades, omissões ou contradições elencadas na norma adjetiva, contrariamente às alegações das embargantes, não há vício a ser corrigido por meio do recurso manejado.

19. Destarte, resta incólume a decisão proferida por este Juízo de 1ª instância e, a eventual manutenção da irresignação demonstrada, deverá ser promovida por meio do recurso adequado.

20. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil REJEITO estes embargos.

21. P.R.I.C.

Santos, 29 de abril de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5005946-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA DE CARNES E LATICÍNIOS FLOR DO CAMPO SANTISTA LTDA - ME, ALEXANDRE BEZERRA DA SILVA

**DESPACHO**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/06/2019 358/1365

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 13 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002984-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: C. A. PERALTA - ME, MARIA ANGELICA SANTOS PERALTA, CARLOS AUGUSTO PERALTA

#### **DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 13 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-05.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: EDIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

#### **DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 13 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 13 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 13 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 13 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5005127-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GOLD TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - ME, FABIO SILVA MONTENEGRO

**DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 13 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5005537-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE WALTER BARROS DE ANDRADE

**DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 13 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5004314-07.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RCCR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP, REGINA CELIA GONZALEZ TELES, JOSE CICERO TELES

**DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 13 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5005940-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIYASHIRO MISA ELEM CABELEIREIROS LTDA - ME, MICHELLY MISA ELEM OLIVEIRA CAMARA

#### **DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 13 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-37.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA CAROLINA XAVIER DE OLIVEIRA 33653175895, ANA CAROLINA XAVIER DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo – sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 13 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000372-98.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELOY VALLES PRIETO JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO PINCELLA - SP88063

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Relevo o prazo perdido pela CEF, dispensando a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

Petição ID 15424909, da CEF: requeira a parte o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 27 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5003948-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARLOS DA SILVA COELHO

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Certidão ID 17027009: nela, a Senhora Oficial de Justiça noticia o falecimento do réu. Manifeste-se a CEF a respeito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Em igual prazo, deverá promover a juntada da certidão de óbito do réu, se couber.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 27 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002775-06.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: G. BARRIO ENGENHARIA LTDA., GUSTAVO DE JESUS BARRIO LOPEZ, JULIANA GALANTE LOUREIRO BARRIO LOPEZ

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Petição ID 12946256, da CEF: apesar da alteração do pedido e da causa de pedir pela autora não me parece caso de aplicação do artigo 329 do CPC.

A modificação do pedido se deu depois da citação dos réus, a qual sucedeu conforme o que se pedira originalmente. Contudo, a mudança envolve a exclusão de dois dos contratos bancários que motivaram a propositura da lide — restando ainda outros dois em litígio —, de modo que se mostra favorável aos réus.

Portanto, aceito de plano a alteração do pedido e da causa de pedir. Com efeito, citados os réus em razão do inadimplemento de todos os contratos, não há que se falar em prejuízo ao contraditório ou nulidade processual. Ora, *a maiori, ad minus*.

No entanto, caberá à CEF juntar planilha de cálculo demonstrando o valor atualizado da causa, no prazo de 15 dias.

De outra banda, como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC) — exclusivamente em relação aos contratos nº 212930734000032246 e 212930734000032327.

A propósito, dispense a lavratura da certidão decurso do prazo respectiva pela Secretaria.

Contudo, providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC — novamente, só no que respeita aos contratos ainda em aberto. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

**Santos, 28 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5004864-65.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TERMODINAMICA SISTEMAS DE REFRIGERACAO LTDA - EPP, ROBERTO MORESCHI

#### **DESPACHO**

##### **Vistos em inspeção.**

Certidão ID 14475939: nela, o Senhor Oficial de Justiça noticia o falecimento do réu. Manifeste-se a CEF a respeito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Em igual prazo, deverá promover a juntada da certidão de óbito do réu, se couber.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 28 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5005091-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DE A. ANTUNES CONFECÇÃO - ME, MARCIO DE ASCENÇÃO ANTUNES

#### **DESPACHO**

##### **Vistos em inspeção.**

Chamo o feito à ordem.

Para efeito de citação dos réus, considero válida aquela efetuada no dia 25/01/2019 (diligência ID 13849213, com a certidão juntada em igual data), pois na oportunidade o corréu Márcio foi citado na condição de pessoa física e na qualidade de representante legal da pessoa jurídica.

Ademais, quando da intimação posterior, no dia 29/01/2019 (diligência ID 13904000), já era inequívoca sua ciência da demanda. Logo, anulo a certidão respectiva. Cancele-se a juntada dos documentos em questão.

De outra banda, como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

A propósito, dispense a lavratura da certidão decurso do prazo respectiva pela Secretaria.

Contudo, providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

**Santos, 28 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002567-22.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CODIGO DOS CABOS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, ROSIMEIRE MARIA NERY LEAL, MICHELLE URBANO DOS SANTOS BARBOSA

#### **DESPACHO**

##### **Vistos em inspeção.**

Chamo o feito à ordem.

A empresa corrê e a corrê Michelle já foram citadas através da diligência ID 7274345, revelando-se supérfluos os atos processuais depois praticados visando à sua citação.

Ocorre que houve juntada de certidão em duplicidade, com a primeira retificando a outra (ID 3736763 e ID 3739453). Com isso, houve indução a erro, relativo ao número de endereços ainda pendentes de diligência para a citação daquelas corrés, fazendo-se crer que um deles fora diligenciado, quando ainda não fora.

Porquanto, revogo o despacho ID 12595036. Igualmente, anulo a certidão ID 16402813. Cancele-se sua juntada.

De outra banda, como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

A propósito, dispense a lavratura da certidão decurso do prazo respectiva pela Secretaria.

Contudo, providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Cumpra-se.

**Santos, 28 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5008160-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSILDA CAVALCANTE DE ANDRADE SANTOS - ME, JOSILDA CAVALCANTI DE ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143  
Advogado do(a) RÉU: CAIO BARBOZA SANTANA MOTA - SP326143

#### **DESPACHO**

Recebo os embargos monitórios opostos (ID 14719564).

No mais, regularizem os réus sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de mandato judicial, sob pena de revelia (artigo 76, II, do CPC).

Em face do interesse manifesto pela CEF, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **07/08/2019, às 15h30**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, intime-se a CEF para resposta aos embargos monitórios, no prazo legal (artigo 702, parágrafo 5º, do CPC), através da republicação deste parágrafo do despacho.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 29 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000496-47.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADEMIR HERRMANN

#### **DESPACHO**

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constitui-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 29 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002457-23.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU, IVANETE FRANCISCA DE ARAUJO VENCESLAU

#### **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

À vista das certidões ID 13122534 e 15686941, lavradas pelos Senhores Oficiais de Justiça, promova a CEF a citação da corrê Ivanete, como couber, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por período superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, para dar prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, III, e §§ 1º e 2º, do CPC).

Int. Cumpra-se.

**Santos, 29 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5003821-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Certidão ID 13042064: nela, a Senhora Oficial de Justiça noticia o falecimento do réu. Manifeste-se a CEF a respeito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Em igual prazo, deverá promover a juntada da certidão de óbito do réu, se couber.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 29 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-44.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA EUGENIA BEZERRA BASTOS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Petição ID 15529587, da CEF: indefiro. Intimada regularmente do despacho ID 13109363, a parte deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

No particular, com a anotação automática, pelo PJe, do decurso do prazo para a ré manifestar-se, dispensei a lavratura da certidão respectiva pela Secretaria.

Ora, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional.

Portanto, dê-se ciência à CEF deste despacho, e ato contínuo, considerando que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório, a aguardar manifestação da parte.

Cumpra-se.

**Santos, 30 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000627-56.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTRO AUTOMOTIVO GOVERNADOR MARIO COVAS LTDA, ALADIA MARIA PEREIRA PINA, MARCIANO FRANCISCO FRANCO  
Advogados do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006, TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187  
Advogados do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006, TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187  
Advogados do(a) RÉU: RENAN GODOFREDO DO NORTE - SP336006, TATIANE BRITO DE ASSIS BARROS - SP307187

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Embargos de declaração ID 17861361, pelos réus: vista à CEF, na forma do artigo 1.023, § 4º, do CPC.

Depois, venham conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

**Santos, 30 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 500032-86.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
REQUERIDO: C.L.RODRIGUES - ME, CATULINA LOPES RODRIGUES

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Petições ID 14811917 e 15608117, da CEF: defiro o prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 30 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5007616-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE DOS SANTOS MAIA  
Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA CARLA MARCOLIN - SP136140

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Petição ID 14688578, da ré: defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Antes da tomada de outras providências, em face do interesse manifesto pelas partes, designo audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 334 do CPC, a realizar-se no dia **07/08/2019**, às **15h00**.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 29 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002198-55.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO PETTY ARCAS, SUELI PETTY  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Petição ID 14758146, dos executados: em relação ao item nº 1, tem-se que a falta indicada não traz prejuízo quanto ao acesso dos documentos, pois se cuida meramente de inversão na ordem das folhas citadas, encontrando-se ambas reproduzidas corretamente nos autos, no que diz respeito ao seu conteúdo.

Já quanto ao item nº 2 da petição, vejo que, em verdade, as peças processuais aludidas efetivamente encontram-se juntadas, na ordem correta (ID 12494659).

Ocorre que os documentos em referência foram juntados sob sigilo, decretado para parte daqueles quando o feito ainda tramitava fisicamente. Assim, a DPU não teve acesso àquelas peças processuais, cuja leitura permanece restrita até habilitação expressa da parte, patrono, etc. no PJe, para a finalidade. A propósito, providencie a Secretaria.

De todo modo, comendo os executados pelo zelo demonstrado na conferência da virtualização dos autos.

Superada a questão, siga-se com o feito. Com isso, passo a apreciar a petição de fl. 212/213, pela CEF.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas mediamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do(a) executado(a), ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De qualquer forma, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

Logo, indefiro o requerimento.

Ora, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional.

Portanto, dê-se ciência à exequente deste despacho, e ato contínuo, considerando que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo – sobrestado, a aguardar manifestação da parte.

Cumpra-se.

**Santos, 29 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009684-28.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON LUIS CARLOS ROCHA, ZENAIDE DA SILVA CRUZ

#### **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Aprovada tacitamente pelo(s) executado(s) a virtualização dos autos, siga-se com o feito.

Antes da tomada de outras providências, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias, manifestando-se inclusive em relação à petição de fl. 183 do processo físico, pelo correu Jefferson.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 28 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005321-03.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMIR APARECIDO ROMACHELI

#### **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Constatado que a parte executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, *b*, ou do artigo 14-C, *c/c* o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

De outra banda, na certidão de fl. 318 e verso dos autos físicos, o Senhor Oficial de Justiça noticia o falecimento do executado. Antes da tomada de outras providências, manifeste-se a CEF a respeito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Em igual prazo, deverá promover a juntada da certidão de óbito do réu, se couber.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 28 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009505-07.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONTE SINAI PESCADOS LTDA, CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR, ANA GILCA NUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA - SP221165  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA - SP221165  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA - SP221165

#### **D E S P A C H O**

##### **Vistos em inspeção.**

Aprovada tacitamente pelos executados a virtualização dos autos, siga-se com o feito. No particular, com a anotação automática, pelo PJe, do decurso do prazo para os executados manifestarem-se, dispense a lavratura da certidão respectiva pela Secretaria.

Assim, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 28 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011085-62.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA FRANCISCA ARECO BIAN

#### **D E S P A C H O**

Constatado que a parte ré/executada não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, *b*, ou do artigo 14-C, *c/c* o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017 (intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados).

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Cumpra-se.

**Santos, 12 de fevereiro de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000411-20.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE XAVIER MONTEIRO, JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Aprovada tacitamente pelos executados a virtualização dos autos, siga-se com o feito. No particular, com a anotação automática, pelo PJe, do decurso do prazo para os executados manifestarem-se, dispense a lavratura da certidão respectiva pela Secretaria.

Assim, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias, manifestando-se inclusive em relação à certidão de fl. 160, da lavra do Senhor Oficial de Justiça, e à petição de fl. 166 do processo físico, pelos executados.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 29 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007183-67.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO, SEBASTIAO DOMICIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA - SP85771  
Advogado do(a) EXECUTADO: QUILDES DE OLIVEIRA BRAGA - SP85771

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Aprovada tacitamente pelos executados a virtualização dos autos, siga-se com o feito. No particular, com a anotação automática, pelo PJe, do decurso do prazo para os executados manifestarem-se, dispense a lavratura da certidão respectiva pela Secretaria.

Assim, passo a apreciar a petição de fl. 258/259 do processo físico, pela CEF.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas mediatamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do(a) executado(a), ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De qualquer forma, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

Logo, indefiro o requerimento.

Ora, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanescem à espera de provimento jurisdicional.

Já quanto à petição ID 15258555, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 29 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006758-11.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DE CASTRO FIGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Aprovada tacitamente pela executada a virtualização dos autos, siga-se com o feito. No particular, com a anotação automática, pelo PJe, do decurso do prazo para os executados manifestarem-se, dispense a lavratura da certidão respectiva pela Secretaria.

Assim, passo a apreciar as petições de fl. 206 do processo físico e ID 15209694. Requeira a parte o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 29 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013615-15.2007.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALBA MARIA GUERRA KANBLEY, ANTONIO CARLOS MARTINI DE MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Aprovada tacitamente pela executada a virtualização dos autos, siga-se com o feito. No particular, com a anotação automática, pelo PJe, do decurso do prazo para os executados manifestarem-se, dispense a lavratura da certidão respectiva pela Secretaria.

Assim, passo a apreciar as petições de fl. 158 do processo físico e ID 15126590. Requeira a parte o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 29 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008327-42.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JOSE CARLOS PAES DA MOTA

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Petição ID 13988311, do executado: em verdade, as peças processuais aludidas efetivamente encontram-se juntadas aos autos (ID 12532492).

Ocorre que os documentos em referência foram juntados sob sigilo, decretado para parte daqueles quando o feito ainda tramitava fisicamente. Assim, a DPU não teve acesso àquelas peças processuais, cuja leitura permanece restrita até habilitação expressa da parte, patrono, etc. no PJe, para a finalidade. A propósito, providencie a Secretaria.

De todo modo, comendo a DPU pelo zelo demonstrado na conferência da virtualização dos autos.

Superada a questão, siga-se com o feito. Requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 29 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010788-55.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEQUISON DE ALMEIDA SENAS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Na petição ID 15443934, a CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 30 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004640-67.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROUTE COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIO LTDA - ME, ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Aprovada pelos executados a virtualização dos autos, siga-se com o feito.

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 31 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007467-14.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO GENTILINI - SP35084

**ATO ORDINATÓRIO**

TEXTO PARCIAL REFERENTE AO DESPACHO ID 12815634:

"4. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) exequente(s), as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**) as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

5. Atente(m)-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE** com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter *deultima ratio* do INFOJUD.

6. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

7. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos".

SANTOS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006301-81.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEAL - CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCAÇA DE MAO-DE-OBRA LTDA, VIVIANE MENDONÇA PADILHA, SELMA DA SILVA SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DE SOUZA - SP120917  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ALVES DE SOUZA - SP120917  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO BERNARDO JUNIOR - SP187187

#### DESPACHO

**1. Vistos em inspeção.**

2. Aprovada pelo(a)(s) executado(a)(s), expressa ou tacitamente, a virtualização dos autos, siga-se com o feito.

3. Assim, a teor dos artigos 509 c/c 523, ambos do CPC, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o pagamento do valor devido devido (**R\$ 68.460,07** – sessenta e oito mil quatrocentos e sessenta reais e sete centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, conforme o artigo 523 do CPC.

4. A intimação será feita por publicação.

5. Em caso de decurso, *in albis*, do prazo para pagamento, e visando à efetividade das decisões judiciais, tenho por certo que devem ser levadas em consideração, pelo(a)(s) exequente(s), as ferramentas de constrição de valores e bens à disposição do Poder Judiciário (**BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD**) as quais têm se mostrado muito mais eficientes que as tentativas de penhora de bens.

6. Atente(m)-se o(a)(s) credor(a)(es) para a circunstância de que **OS REQUERIMENTOS DE PESQUISA AOS SISTEMAS REFERIDOS PODEM EFETUADOS TODOS SIMULTANEAMENTE** com a observância da preferência pela penhora em dinheiro (artigo 835, I, do CPC) e do caráter *deultima ratio* do INFOJUD.

7. Destarte, na hipótese de não pagamento, intime(m)-se o(a)(s) exequente(s), a fim de que requeira(m), no prazo de 15 dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.

8. Na oportunidade, fica facultada ao(à)(s) credor(a)(es) a possibilidade de promover a atualização do valor executado, bem como os cálculos aritméticos para acréscimo dos valores da multa e dos honorários. No silêncio quanto a este último aspecto, qualquer tentativa de execução será realizada pelo valor já apresentado nos autos.

9. Em caso de ausência de manifestação do(a)(s) exequente(s) no prazo fixado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

10. Por fim, providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

11. Int. Cumpra-se.

Santos, 29 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009472-70.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO, ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO MARTINS DE SALES - SP405411

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Aprovada pelos executados a virtualização dos autos, siga-se com o feito.

Em face do interesse manifesto pelos executados em suas últimas petições (ID 14369681 e 15110546), designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **07/08/2019**, às **15h00**. Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 202 do processo físico, pela CEF.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 29 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003892-35.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO-JUVENIL LTDA, MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

#### **DESPACHO**

##### **Vistos em inspeção.**

Aprovada tacitamente pelos executados a virtualização dos autos, siga-se com o feito. No particular, com a anotação automática, pelo PJe, do decurso do prazo para os executados manifestarem-se, dispense a lavratura da certidão respectiva pela Secretaria.

Assim, passo a apreciar a petição de fl. 381/382 do processo físico, pela CEF.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) presta-se à pesquisa de bens — para eventual penhora online — apenas mediamente. Ao que consta, a finalidade principal do sistema é efetivar decretos de indisponibilidade de bens da pessoa física ou jurídica, de forma geral e irrestrita. Só em momento posterior é possível discriminar os bens assim constritos ou cancelar parcialmente a ordem de indisponibilidade.

Ora, circunstâncias tais não se coadunam com a natureza desta ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença. A medida seria por demais gravosa ao patrimônio do(a) executado(a), ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

De qualquer forma, a CEF dispõe de outros meios para receber o seu crédito. De outro viés, não pode transferir para o Juízo o ônus de promover a execução. Efetivamente, a pesquisa de bens imóveis pode ser efetuada pela própria CEF através do sistema ARISP, ao qual detém acesso.

Logo, indefiro o requerimento.

Ora, não se pode admitir que a CEF prolongue indefinidamente a execução, uma vez que, assim, onera sobremaneira o Poder Judiciário, em detrimento de outros jurisdicionados que remanesçam à espera de provimento jurisdicional.

Já quanto à petição ID 15127135, requeira a CEF o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 29 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0001318-63.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA NUNES

#### **DESPACHO**

##### **Vistos em inspeção.**

Petição ID 14170326, da CEF: defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

De resto, providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 30 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010196-74.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAMIL MENDES PINHEIRO

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Petição ID **16375913**, pela CEF: proceda-se ao bloqueio de veículos pelo **RENAJUD**, em nome do(s) executado(s) **JAMIL MENDES PINHEIRO - CPF: 738.046.817-00**.

O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

Cumpra-se.

**Santos, 31 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004551-97.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO PRIORI - ME, MARCO ANTONIO PRIORI

**DESPACHO**

Petição ID **15366761**, pela CEF: proceda-se ao bloqueio de veículos pelo **RENAJUD**, em nome do(s) executado(s) **MARCO ANTÔNIO PRIORI - ME - CNPJ: 02.410.341/0001-60** e **MARCO ANTÔNIO PRIORI - CPF: 028.717.448-40**.

O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

A requerimento da CEF, não se efetuará bloqueio sobre automóveis gravados de restrições (outras restrições administrativas, ou judiciais), ou com mais de 10 anos de fabricação.

Com a resposta, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

Cumpra-se.

**Santos, 30 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000416-56.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CESAR AUGUSTO LUSVARGHI

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Petição ID **14184305**, pela CEF: frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo **RENAJUD**, em nome do(s) executado(s) **CÉSAR AUGUSTO LUSVARGHI - CPF: 141.488.058-88**.

O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

Caso a pesquisa RENAJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ainda a consulta no sistema **INFOJUD** para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

Com as respostas, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

Na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Cumpra-se.

**Santos, 29 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001371-44.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO DALLA LIBERA

**DESPACHO**

Petição ID **14820943**, pela CEF: frustradas as tentativas de constrição para a satisfação (parcial ou total) do débito pelo sistema BACENJUD, proceda-se ao bloqueio de veículos pelo **RENAJUD**, em nome do(s) executado(s) **ALEXANDRE APARECIDO DALLA LIBERA - CPF: 181.202.978-06**.

O bloqueio não deverá ser realizado sobre automóveis objeto de alienação fiduciária, em respeito à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Igualmente, não se efetuará bloqueio sobre veículos com anotação administrativa de roubo, em razão da alta improbabilidade de sucesso em penhora eventual do bem para a satisfação da execução.

Caso a pesquisa RENAJUD se mostre insuficiente para a satisfação do débito, proceda-se ainda a consulta no sistema **INFOJUD** para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

Com as respostas, dê-se vista à CEF, a fim de que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, intimando-a por publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo provisório.

Na hipótese de juntada de declaração de imposto de renda, decreto o sigilo dos documentos respectivos. Se o caso, pois, anote-se.

Cumpra-se.

**Santos, 30 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Requeira a CEF o que de direito para o seguimento do processo, no prazo de 15 dias. No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 28 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Petição ID 13814332, da ré: em verdade, as peças processuais aludidas efetivamente encontram-se juntadas aos autos (ID 11628486).

Ocorre que os documentos em referência foram juntados sob sigilo, decretado para parte daqueles quando o feito ainda tramitava fisicamente. Assim, a DPU não teve acesso àquelas peças processuais, cuja leitura permanece restrita até habilitação expressa da parte, patrono, etc. no PJe, para a finalidade. A propósito, providencie a Secretaria.

De todo modo, comendo a DPU pelo zelo demonstrado na conferência da virtualização dos autos.

Superada a questão, siga-se com o feito. Relevo o prazo perdido pela CEF, dispensando a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

Petição ID 15222455, da CEF: requeira a parte o que couber para a o seguimento do feito, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 29 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

**Sentença tipo A**

1. Trata-se de Ação Monitória movida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Luis Felipe Lunardi Rigotto; Eduardo Kimoto Hosokawa; Gunther Graf Junior e Marcio Aurelio de Almeida Quedinho, pela qual requer a condenação dos réus ao pagamento da quantia de R\$ 153.000,88, em razão de contrato firmado entre os contadores, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. Informa a autora a inadimplência dos demandados, o que deu ensejo à propositura da demanda, uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de composição amigável da dívida.
3. À inicial foram carreados documentos.
4. Recolhidas custas processuais iniciais (proc. digitalizado - Id 12720422 – fl. 15).
5. Afastada a prevenção apontada nos autos, determinou-se a citação dos réus, bem como a intimação para pagamento do montante apurado (Id 12720423 – fl. 7).
6. Os réus ofereceram embargos à ação monitória (Id 12720423 – fls.61/85), contendo preliminar de ausência de pressuposto processual, por falta de documento comprobatório da utilização do limite de crédito concedido no contrato firmado.
7. No mérito, alegaram a existência de cláusulas abusivas, no contrato de adesão em apreço, entre as quais, a capitalização de juros, a aplicação da tabela PRICE e a aplicação de juros superiores a 12% ao ano.
8. Deferida a gratuidade de justiça requerida pelos réus, determinou-se a intimação da parte autora para, querendo, apresentar manifestação, devendo informar eventual interesse na designação de audiência de conciliação (Id 12720424 – fl. 9).
9. A parte autora impugnou os embargos apresentados pelos réus, requerendo sua improcedência (Id 12720424 – fls.11/47).
10. Instados a especificar provas (Id 12720424 – fl. 49), os executados requereram a realização de provas testemunhal e pericial (Id 12720424 – fls. 51/53), bem como, certificou-se o decurso do prazo para a autora se manifestar (Id 12720424 – fl. 55).
11. Indeferidos os pedidos formulados, ante a desnecessidade (Id 12720424 – fl. 57).
12. Interposto Agravo de Instrumento da decisão que denegou os requerimentos de provas, foi negado provimento ao recurso (Id 17802659).
13. Veio-me o feito concluso para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

14. A teor do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil de 2015 e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido.
15. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Preliminar**

16. Preliminarmente, alegam os executados a ausência de pressuposto processual, uma vez que inexistentes no feito, documentos indispensáveis à propositura da demanda.
17. Informam que o contrato em comento concedeu-lhes um limite de crédito.
18. Entretanto, não há provas nos autos, quanto à utilização do aludido crédito concedido, razão pela qual, requerem a extinção da demanda, com fulcro no art. 485, inc. VI do CPC.
19. Não assiste razão aos demandados.
20. Segundo as disposições contidas no art. 700 do Código de Processo Civil:

*“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo ter direito de exigir do devedor capaz:*

*I - o pagamento de quantia em dinheiro;*

*(...).”*

21. O § 2º do aludido artigo destaca os requisitos da petição inicial, todos cumpridos pela exequente.
22. Ademais, conforme a Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça: *“O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.”*
23. Sabido que a ação monitória é meio hábil à execução de título sem força executiva, não se mostra cabível fazer-se exigência que não esteja disposta na legislação de regência da matéria.
24. Não bastasse isso, os executados não se insurgem quanto à existência da dívida cobrada na lide, portanto, a sua existência é incontroversa.
25. Uma vez juntados aos autos, o contrato que deu origem ao débito, devidamente assinado por todos os coexecutados e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória, relativa à dívida assumida e presente, também, a planilha de cálculos da evolução da dívida, o feito não poderia ser extinto, em face da preliminar apontada pelos executados/embargantes.
26. No mesmo sentido, os julgados que seguem:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO "CONSTRUCARD". DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E DIVERSOS PAGAMENTOS DESCONSIDERADOS. ÔNUS DO RÉU PARA PROVAR O FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ARTIGO 373, INCISO II DO CPC. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. TR COMO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E NÃO CONSTA NAS PLANILHAS ANEXADAS AOS AUTOS. CUMULAÇÃO DA MULTA CONTRATUAL COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA 616 DO STF. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. Não prospera o argumento da apelante de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, pois é possível identificar os critérios utilizados para composição do valor da dívida, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados nas planilhas de evolução da dívida de fls. 60/72. **No sentido do reconhecimento da liquidez do título objeto da presente ação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.** 2. **In casu, observam-se que estão presentes os documentos hábeis para a propositura da ação monitoria, assim, desnecessária a juntada dos extratos bancários, bem como, resta demonstrada a origem do débito e a discriminação detalhada dos índices e valores aplicados, o valor do saldo devedor, assim, é de ser afastada a alegação de carência de ação.** 3. Em relação ao reconhecimento de excesso de execução e, por consequência, a necessidade do abatimento dos diversos valores pagos, não há como prosperar tal pleito, por ser do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 302 do CPC/1973 (artigo 341 do CPC/2015). 4. No caso dos autos, as planilhas e os cálculos juntados à ação monitoria apontam a evolução do débito. Por outro lado, a parte embargante não impugna especificadamente nenhum valor cobrado pela embargada, ou seja, não aponta qualquer elemento concreto no sentido de infirmar a correção formal dos cálculos. Na verdade, o réu embargante sequer apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a apresentar alegações genéricas do saldo devedor. Dessa forma, incumbia à embargante a indicação pontual de quais pagamentos efetuados não foram abatidos do saldo devedor, com a devida perícia para apontar o valor devido. Portanto, era da ré embargante o ônus da prova, do qual não se desincumbiu a fim de provar o fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC. 5. Em observância ao artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 370 do CPC/2015, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 6. No caso dos autos, não há falar em realização de prova pericial nesse momento, na medida em que a prova técnica mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental constante nos autos. 7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 30/11/2010, 20/10/2010, 22/06/2010, 20/05/2009, 20/04/2009 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é ilícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 9. Ademais, observa-se que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplimento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 10. Não há nenhuma ilegalidade na estipulação, em contrato de empréstimo bancário celebrado na vigência da Lei nº 8.177/1991, da TR - Taxa Referencial como indexador. Súmula 295 do STJ. 11. É de ser admitida a cumulação da multa contratual com honorários advocatícios fixados no âmbito judicial (artigo 20 do Código de Processo Civil/73). Súmula 616 do STF. 12. Não há como acolher a pretensão da parte embargante, ora apelante, relativa à restituição em dobro de valores que teriam sido cobrados indevidamente pela CEF, visto que a dívida exigida pela autora foi reconhecida por sentença. 13. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2216280 0001020-84.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRELIMINAR REJEITA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados à inicial apontam a evolução do débito, e os extratos discriminam de forma completa o histórico da dívida. 2. Afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 3. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 4. **Há prova escrita - contrato assinado pela devedora e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria.** Precedentes. 5. **Os documentos que acompanham a inicial são suficientes à propositura da presente ação, não havendo necessidade da juntada de extratos bancários e demais documentos.** 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2126913 0009648-89.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INÉPCIA DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DE SUAS REGRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO DEFINIDOS NO CONTRATO. VIOLAÇÃO AO CÓDIGO CONSUMERISTA. LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE NÃO RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003. APLICAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DA TAXA SELIC. ARTIGO 406, CÓDIGO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, ATUAL MP Nº 2.170-36/2001. CONTRATO CELEBRADO APÓS DE 31 DE MARÇO DE 2000. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERCENTUAL A SER DEFINIDO PELO CREDOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 51, INCISOS IV E X E §§, CDC. HONORÁRIOS ESTIPULADOS EM ATÉ 20%. MULTA DE MORA. PERCENTUAL DE 2% AO ANO. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DE SALDOS EXISTENTES EM OUTRAS CONTAS DE TITULARIDADE DA RÉ. ILEGALIDADE. TARIFA DE EXCESSO DE LIMITE. PERMISSÃO. VENDA CASADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Conquanto a matéria debatida na lide seja de direito e de fato, mostra-se prescindível a produção de prova pericial, dado que os documentos carreados aos autos são suficientes para a resolução dos temas debatidos. 2. Os encargos aplicáveis ao valor do financiamento estão previstos no contrato, de forma que para a instrução da lide basta apenas a juntada do instrumento firmado entre as partes e do demonstrativo de débito, mostrando-se desnecessário carrear aos autos os extratos analíticos da conta. Restam afastadas, assim, as alegações de inépcia da inicial e de inadequação da via eleita. 3. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 4. Mostra-se abusiva, ainda, a cláusula contratual que deixa para o credor a fixação unilateral do percentual de juros remuneratórios a ser aplicado sobre a quantia mutuada. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, § 3º, da Constituição, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Destarte, é de total improcedência o pedido de limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano. 6. O artigo 406 do Código Civil de 2002 dispõe que, na hipótese de os juros serem convencionados sem taxa definida, como no presente caso, deve ser aplicada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, a SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95. 7. O tema atinente à capitalização de juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização mensal de juros apenas nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Caso concreto em que há autorização legal para a aplicação de juros sobre juros em periodicidade inferior a um ano, dado que o contrato foi celebrado após 31 de março de 2000. 8. A disposição contratual que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser utilizado para composição do saldo devedor, no caso de inadimplemento da dívida, viola o artigo 51, incisos IV e X e § 5º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor), já que torna imprevisível a dívida e impinge ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. 9. Quanto à estipulação de honorários em 20%, não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. 10. A multa prevista no contrato está adequada às disposições do Código de Defesa do Consumidor. 11. A disposição contratual que prevê a utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade dos réus viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, §1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. 12. A jurisprudência tem entendido que não configura abusividade a cláusula que prevê tarifa de excesso de limite, já que tal tarifa visa a justamente inibir a utilização do crédito acima do contratado. 13. Não há, nos autos, qualquer comprovação da prática de venda casada, não havendo de se falar de qualquer nulidade no crédito rotativo contratado. 14. Apelação parcialmente provida. Sucumbência recíproca. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969512 0014583-33.2002.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 161 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) (grifos nossos).

27. Desta feita, resta afastada a preliminar arguida.

#### Mérito

28. Superada a preliminar, passo à análise do mérito propriamente dito.

29. A autora/embargada requer a condenação dos réus/embargantes ao pagamento de quantia que lhe é devida por força de contrato particular de abertura de crédito à pessoa jurídica – denominado PRODUCARD.

30. Com vistas a realizar seu intento, acostou aos autos, a cópia do contrato, devidamente assinado por todos os executados, acompanhada da nota promissória em garantia da dívida, também devidamente assinada por todos.

31. Anexou, ainda, a planilha de evolução da dívida, da qual consta a data da utilização do limite de crédito, bem como as amortizações operadas e os encargos referentes ao inadimplemento.

32. Portanto, o indigitado contrato, assinado pelos réus/ embargantes e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil.

33. Tendo em vista que não há dúvidas quanto à contratação, firmada entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida e, homenagem ao princípio da autonomia das vontades, as partes podem livremente pactuar, respeitadas as eventuais vedações legais.

#### Aplicabilidade do Código Defesa do Consumidor

34. Argumentam os executados/embargantes que na relação contratual estabelecida com a autora/embargada, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, pretendem a repetição do indébito em dobro, nos moldes da legislação apontada.

35. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º, Lei nº 8078/90.

36. Todavia, cumpre destacar que a incidência das aludidas regras não desobriga a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

37. Na situação presente, a autora pleiteia o recebimento de montante conferido aos executados, por meio de contrato, em que se estabeleceram encargos a serem suportados pelos réus, em caso de inadimplência.

38. Portanto, não havendo nenhuma nulidade nas cláusulas contidas no contrato, este deve ser cumprido pelos contratantes, em observância ao brocardo *"pacta sunt servanda"*.

39. Dos documentos carreados à lide, demonstra-se que a parte autora cumpriu a sua parte no pactuado e requer o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelos executados, nos moldes do que efetivamente foi pactuado, não havendo comprovação de ilegalidade e/ou abusividade informadas pelos executados/embargantes, nas disposições contratuais.

#### Capitalização de juros – anatocismo, limitação de juros, tabela PRICE

40. Insurgem-se os executados em relação aos juros operados no contrato objeto da lide, informando a proibição da capitalização e a necessidade de observância do limite de juros a 12% ao ano. Refutam, também, a aplicação da tabela PRICE, à dívida em análise.
41. Já se consolidou o entendimento de que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional se sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33.
42. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, segundo a qual: *As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional.*"
43. É o teor dos seguintes julgados:

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MORA DO DEVEDOR. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. QUESTÕES DECIDIDAS EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, firmada em sede de recursos especiais repetitivos (REsp 1.061.530/RS, REsp 973.827/RS e REsp 963.528/PR). 2. A limitação dos juros remuneratórios somente se justifica quando verificada significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira, o que não é o caso dos autos. Admitida, por outro lado, a capitalização de juros, porquanto expressamente pactuada, afastando-se a descaracterização da mora do devedor, em razão da inexistência de encargo remuneratório abusivo. 3. Na vigência do CPC/73, era permitida a compensação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1349695 2012.02.18864-6, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/03/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ART. 535 DO CPC DE 1973. OFENSA AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. LIMITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REQUISITOS PREENCHIDOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras. Precedentes. 3. No caso dos autos, a Corte de origem, analisando o contrato firmado entre as partes, verificou que os juros remuneratórios foram pactuados abaixo da taxa média de mercado praticada naquele mês, não havendo que se falar em cobrança abusiva. 4. Quanto à capitalização mensal dos juros, a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Infirmar a conclusão de expressa pactuação demandaria interpretação de cláusula contratual, o que se sabe vedado nesta instância especial. Incidência da Súmula 5 desta Corte Superior de Justiça. 5. O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. 6. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamentos do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 284 do STF. 7. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1139433 2017.01.78440-5, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/02/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. "Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada." (Recurso Repetitivo REsp 1.112.879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/05/2010) 2. Na presente hipótese, a ausência de previsão expressa no contrato inviabiliza a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior à anual. 3. Para a caracterização do alegado dissídio jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1308597 2018.01.41749-0, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:07/12/2018 ..DTPB:.) (grifos nossos).

44. No que diz respeito aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos, eis que estipulados acima do limite de 12% ao ano, cumpre informar que, em face do entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal (ADIn nº. 4), tal limite, previsto originariamente no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, autoaplicável.

45. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra "A Constituição na Visão dos Tribunais", Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (§ 3º do art. 192 da Constituição Federal).

(...)

6 – Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no § 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.

7 – Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do § 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.

8 – Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos."

(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)

46. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

47. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.

48. Importa, ainda, destacar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 que, no art. 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

49. Quanto à insurgência em relação à aplicação da tabela PRICE e à aplicação da TR, assim dispõe o contrato entabulado entre os contendores:

" (...) **CLÁUSULA NONA – DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA** Encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros representados pela taxa de rentabilidade, exigidos na forma de prestação, mensalmente calculada pela Tabela Price, com utilização do saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...)"

50. Desta feita, o sistema de amortização (extinção das obrigações em parcelas) é adotado para calcular o valor da prestação, e não os juros que, no caso, são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

51. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que os juros têm percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.

52. É o entendimento jurisprudencial inframencionado:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO MONITÓRIA. I – (...) II **Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo.** Precedentes. III - Previsão contratual de incidência de taxa de juros no importe de 0,720732% ao mês que não caracteriza ilegal capitalização, o ente bancário tão somente aplicando mensalmente fração do percentual estabelecido para alcançar o índice efetivo anual de 9% previsto em norma regulamentadora do crédito oferecido. Precedente da Corte. (...) VI - Recurso desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2047102 0013617-82.2007.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. **TABELA PRICE.** CLÁUSULA MANDATO. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF.

INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- (...) 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- A matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 6- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O "Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos" foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 7- **Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.** 8- A cláusula mandato prevista no contrato é válida quando não demonstrada nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito e ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1879506 0010453-19.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Da correção pela Taxa Referencial –TR

53. A insurgência em relação à previsão de correção pela taxa referencial – TR também não deve ser acolhida, uma vez que reconhecida a sua validade.

54. É o teor da Súmula 295 do C. STJ: "A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada."

55. No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo:

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. CDC. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73. 2. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula nº 247 do STJ). 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, não decorrendo daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. 4. **Legalidade da capitalização de juros (MP nº 2.170-26/2001, art. 5º).** 5. **A estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.** 6. **O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas mediante aplicação do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal.** 7. **Orientação pacificada pela Súmula nº 295 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada.** 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907424 0017589-18.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

56. Quanto ao mais, a dívida oriunda do contrato é plenamente exigível, bem como taxas e demais encargos e deve ser devidamente adimplida.

57. Não há impedimento à elaboração de contrato de adesão, desde que não existam cláusulas abusivas ou nulas, que devem ser afastadas, caso sejam demonstradas.

58. Não foi o que ocorreu no presente feito, eis que as cláusulas combatidas foram consideradas válidas.

59. Destarte, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que a instituição financeira fez incidirem os critérios pactuados e restou comprovada a inexistência da abusividade invocada pelos embargantes.

60. Reitero que se trata de inadimplemento de obrigação voluntária e livremente contratada pelos embargantes, pela qual os réus/embargantes comprometeram-se a honrar os pagamentos das parcelas assumidas.

61. Ademais, como dito alhures o que se verifica é que a abusividade reclamada não restou demonstrada.

62. Em face do exposto, **REJEITO os embargos**, com fulcro no art. 701, § 8º, do Código de Processo Civil **em julgo PROCEDENTE a Ação Monitoria** nos termos do artigo 487, inc. I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.

63. Condene os embargantes à restituição de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, estes, fixados em 10% sobre o valor da condenação nos moldes do art. 85, §§ 1º e 2º c/c art. 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão da gratuidade de justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

64. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 701 c/c artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

65. PRIC.

Santos, 03 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0005451-80.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: S.C.S. INFORMATICA LTDA, SELENE DE OLIVEIRA SILVA, CARLOS ALBERTO FRANCISCO

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Petições ID 15366787 e 15407686, da CEF: promova a autora a citação da parte ré — a contento — no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (artigo 485, III, e § 1º, do CPC).

Int. Cumpra-se.

**Santos, 30 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0004138-21.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: GIVANILDO DE SOUZA SOARES

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Petição ID 15271840, da CEF: requeira a autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (artigo 485, III, e § 1º, do CPC).

Int. Cumpra-se.

**Santos, 30 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MOACIR PINTO DA SILVA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-18032533).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLOVIS RUSSO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-18032540).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO JUNIOR TABOSA BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-18032545).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-18033211).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-27.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SERGIO LUJZ ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-18033218).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARISTIDES RANNA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-18033225).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002369-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-18033241).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003025-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RONALDO DA SILVEIRA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-18033250).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE CRAVO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-18033459).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JORGE PINHEIRO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Dê-se ciência as partes acerca da data e hora da pericia informada pelo Sr. Perito (ID-18033466).

2- Aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001942-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

Em diligência.

Intime-se a CODESP para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da petição anexada pelo MPF sob o id 17491512, notadamente sobre os argumentos lançados quanto ao pedido de tutela, bem como se reitera a marcação de audiência para realização de TAC ou pretende adotar outra postura no caso *sub judice*.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

Santos, 3 de junho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006723-95.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SONIA MARIA RUSSI SCHIAVETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO LIMAVERDE FABIANO - SP159290  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Sonia Maria Russi Schiavetti em face da União Federal - Fazenda Nacional.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, a elaboração de cálculos pela demandada (Id 12393096 – fl.84 e seguintes) e a concordância da demandante (Id 12393096 – fl. 89), foram cadastrados (Id 12393096 – fl. 91 e seguintes) e expedidos (Id 12393096 – fl. 102 e seguintes) os correspondentes requisitórios.
3. Por ocasião da intimação acerca do cadastramento dos requisitórios, a União Federal requereu o levantamento dos valores depositados em juízo, quando do deferimento de tutela antecipatória, bem como, a comunicação à entidade de previdência complementar, para que cessasse os depósitos judiciais e repassasse aos cofres públicos o imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria da exequente (Id 12393096 – fls. 98/99).
4. A instituição financeira informou o levantamento do requisitório pertencente ao patrono da exequente. Juntou documentos (Id 12393096 – fls. 111/113).
5. O patrono da autora requereu a autenticação de procuração para levantamento do valor pertencente à representada (Id 12393096 – fl. 120).
6. Ante a ausência de manifestação da autora/exequente, quanto ao pedido de levantamento, pela União Federal, dos depósitos judiciais, deferiu-se o pleito da executada (Id 12393096 – fl. 124).
7. A instituição de previdência complementar (Petros) informou o atendimento da determinação judicial, noticiando o repasse dos descontos de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar, à União Federal (Receita Federal), a partir do mês de novembro de 2018 (Id 15188265).
8. Com a digitalização do processo físico, as partes foram instadas a se manifestarem em relação ao prosseguimento do feito (Id 15188619).
9. A União Federal (Fazenda Nacional) noticiou não ter encontrado ilegibilidade nos documentos digitalizados e informou não ter nada a requerer no momento, eis que os depósitos realizados nos autos foram transformados em pagamento definitivo pela CEF (conforme consulta SIEF) – (Id 15375633).
10. A Caixa Econômica Federal informou a transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo à União Federal. Juntou documentos (Id 17065108).
11. Com o decurso do prazo para manifestação da exequente, veio-me o feito concluso para prolação de sentença.
12. Ante a satisfação integral dos créditos, com os depósitos em favor dos beneficiários, o levantamento dos depósitos judiciais em favor da União Federal e o ofício da instituição de previdência complementar, noticiando o repasse do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
13. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, **julgo EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
14. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

## JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004674-03.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE ERALDO DE GOES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por José Eraldo de Goes em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao INSS a elaboração de cálculos para a execução invertida (Id 12392592- fl.96).
3. A autarquia demandada elaborou os cálculos e informou ter ocorrido o pagamento de valores a maior, ao exequente, motivo pelo qual requereu a devolução aos cofres públicos, do montante pago indevidamente. Juntou planilha de cálculos (Id 12392592- fls.98/110).
4. Instado a se manifestar, o demandante requereu a demonstração documental do alegado pela parte adversa, eis que não houve comprovação cabal de que os valores se referiam à presente demanda (Id 12392592- fl.115).
5. Indeferido o requerimento, uma vez que a autarquia demonstrou o alegado por meio de documentos (Id 12392592- fl.116).
6. Reiterado o pedido (Id 12392592- fl.121) e diante da divergência apresentada, determinou-se a remessa do feito ao contador judicial (Id 12392592- fl.122).
7. Após a juntada de informações e cálculos elaborados pela contadoria do juízo (Id 12392592- fls.124/145), o exequente informou concordância com os cálculos efetuados (Id 12392592- fl. 152) e o executado impugnou as contas trazidas aos autos (Id 12392592- fls. 155/161).
8. Não acolhidas as razões trazidas pelo executado, foram acatados os cálculos elaborados pela contadoria judicial, determinando-se, assim, o prosseguimento da execução (Id 12392592- fl. 162), decisão da qual o executado informou ciência, sem oposição (Id 12392592- fl. 165).
9. Com o decurso do prazo para manifestação do exequente (Id 12392592- fl. 166) e retificado equívoco na conta apresentada (Id 12392592- fl. 169), foram cadastrados (Id 12392592- fls. 172/174) e transmitidos (Id 12392592- fls. 178/179) os respectivos requisitórios.
10. Com o depósito dos valores em apreço (Id 12392592- fls. 182/184), deu-se ciência ao exequente, para manifestação (Id 12392592- fl. 185).
11. Decorrido o prazo para manifestação sobre eventuais diferenças (certidão - Id 12392592- fl. 186) e após a digitalização do processo físico, vieram-me os autos virtuais, para extinção (Id 14948240).
12. Ante a satisfação integral dos créditos, com os depósitos em favor dos beneficiários, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
13. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
14. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010538-03.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA

### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito por Antônio Paulo dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao INSS a elaboração de cálculos para a execução invertida (Id 12392932- fl.139).
3. O exequente elaborou os cálculos que entendeu pertinentes (Id 12392932- fls.145/155).
4. Determinada a manifestação do executado, foram opostos embargos à execução, que restaram parcialmente providos (cópia - Id 12392932- fls.172/177).
5. Fixados nos embargos à execução, os valores a serem pagos, foram cadastrados (Id 12392932- fls.232/233 e fls. 243/244) e transmitidos (Id 12392932- fls. 237 e fl.256) os requisitórios correspondentes.
6. Juntou-se o extrato relativo a um dos requisitórios (Id 12392932- fls.250/251), bem como, a Caixa Econômica Federal informou o seu levantamento (Id 12392932- fls.257/259).
7. Juntou-se extrato de pagamento de requisição correspondente ao requisitório remanescente (Id 12392932- fl. 260).
8. Ciente do depósito (Id 12392932- fl.261), o exequente não se manifestou sobre eventual diferença a ser requerida (certidão de decurso de prazo - Id 12392932- fl.262).
9. Após a digitalização do processo físico, vieram-me os autos virtuais, para extinção (Id 15028775).
10. Ante a satisfação integral dos créditos, com os depósitos em favor dos beneficiários, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
11. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007608-31.2008.4.03.6311 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DIRCELIO BINOTTO BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SP153037, DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA - SP148671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DIRCE BINOTTO BORGES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA

### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por Dircelio Binotto Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao INSS a elaboração de cálculos para a execução invertida (Id 12792718- fl.155).
3. Não elaborados os cálculos pela autarquia, o exequente apresentou os valores que entendeu devidos (Id 12792718- fls.159/162).
4. O executado impugnou a conta apresentada e ofereceu os cálculos que entendia pertinentes (Id 12792718- fls.165/170).
5. Com a concordância do exequente (Id 12792718- fl.175), foram cadastrados (Id 12792718- fls.185/187) e transmitidos (Id 12792718- fls. 190/191), os respectivos requisitórios.
6. Juntaram-se aos autos, os extratos de pagamento, da consulta ao sítio do TRF3 (Id 12792718- fls.195/197).
7. Expediu-se e retirou-se alvará de levantamento do valor principal, conforme requerimento do exequente (Id 12792718- fls. 202/204).
8. Determinou-se a intimação do demandante, para se que manifestasse sobre a existência de eventual saldo remanescente, sob pena de extinção do feito (Id 12792718 - fl. 209).
9. Após a digitalização do processo físico e decorrido o prazo para as partes se manifestarem, vieram-me os autos virtuais, para extinção (Id 14949612).

10. Ante a satisfação integral dos créditos e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
11. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
12. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000009-75.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO QUEIROZ - SP197979, LEONARDO VAZ - SP190255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por José Braz dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao INSS a elaboração de cálculos para a execução invertida (Id 13226003-fl.26).
3. Apresentados os cálculos pela autarquia (Id 13226003- fls.30/49), o exequente os impugnou, motivo pelo qual, ofereceu a conta dos valores que entendeu devidos (Id 13226003- fls. 55/78).
4. Ante a divergência apresentada, os autos foram encaminhados ao contador judicial, que prestou as informações devidas e elaborou as contas respectivas (Id 13226003- fls.82/84).
5. Resolvidas as pendências que recaiam sobre o feito, foi cadastrado (Id 13226003- fls. 106/107) e transmitido o requerimento correspondente (Id 13226003- fl. 114).
6. Depositado o montante em conta à disposição do exequente, determinou-se a sua intimação, para que se manifestasse sobre eventual diferença existente (Id 13226003- fl.118).
7. Após a digitalização do processo físico e decorrido o prazo para as partes se manifestarem, vieram-me os autos virtuais, para extinção (Id 15077207).
8. Ante a satisfação integral do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005831-16.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: NELSON SOARES DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por Nelson Soares de Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, determinou-se ao INSS a elaboração de cálculos para a execução invertida (Id 12392883-fl.168).
3. Apresentados os cálculos pela autarquia (Id 12392883-fls.170/178), o exequente informou concordância (Id 12392883 - fl.186).
4. Homologados os valores apresentados pelo demandado (Id 12392883 – fl. 180), foram cadastrados (Id 12392883 – fl. 191/193) e transmitidos os respectivos requisitórios (Id 12392883 – fls. 197/198).
5. Juntados os extratos de requisição de pagamento (Id 12392883 – fls.200/201), determinou-se ciência do lançamento ao exequente, para que se manifestasse sobre eventual diferença a ser executada (Id 12392883 – fl. 202).
6. A Caixa Econômica Federal informou o pagamento do valor principal. Juntou documentos (Id 15187751).
7. Após a digitalização do processo físico e decorrido o prazo para as partes se manifestarem, vieram-me os autos virtuais, para extinção (Id 15187769).
8. Ante a satisfação do crédito e nada mais sendo requerido, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-31.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TERUO TACA OCA - SP17211, RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença levado a efeito pela empresa MTR Topura Fastener do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em face da União Federal - Fazenda Nacional.
2. Com o retorno dos autos das instâncias superiores, a exequente apresentou os cálculos dos valores que entendia devidos (Id 12392487 – fls. 161/170), com os quais concordou a parte adversa (Id 12392487 – fls. 173/181).
3. Com a informação da mudança de nome da empresa exequente, procedeu-se à retificação do polo ativo da demanda (Id 12392487 – fl. 182).
4. Cadastraram-se (Id 12392487 – fls. 211/213) e retificaram-se os requisitórios respectivos (Id 12392487 – fls. 225/229).
5. Juntaram-se aos autos, os extratos de requisição de pagamentos (Id 12392487 – fls. 230/231).
6. Determinou-se ciência à exequente dos lançamentos de valores em conta corrente, para que se manifestasse sobre eventuais diferenças a serem executadas (Id 12392487- 232).
7. A exequente requereu certidão da procuração constante dos autos (Id 12392487 - fl. 233).
8. Após a digitalização do processo físico, vieram-me os autos virtuais, para extinção (Id 15652189).
9. Ante a satisfação integral dos créditos, com os depósitos em favor dos beneficiários, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.

10. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)** com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

11. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005171-27.2006.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS CAMBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE FLAVIA FERNANDES CAMBA - SP177713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Sentença tipo B**

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença manejado por Francisco Carlos Camba em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
2. Com o retorno dos autos da instância superior, o exequente apresentou os cálculos que entendeu devidos (Id 13216771 – fls.106/111).
3. A autarquia executada opôs Embargos à Execução (certidão – Id 13216771 – fl. 114), que restaram parcialmente procedentes.
4. O INSS informou que após o pagamento de determinados valores, administrativamente, por ocasião da revisão do benefício, remanesca um período não contemplado nas contas efetuadas (Id 13216771- fls. 158/166).
5. Foram cadastrados os requisitórios (Id 13216771- fls. 170/173 e fl. 183), restando transmitida uma parte deles, em face da discordância do INSS quanto à forma de requisição do remanescente (Id 13216771 – fls.178/179 e fl. 184).
6. Cadastrado o requisitório remanescente, pela forma requerida pelo INSS (Id 13216771 – fls. 183/184), o documento foi retificado (Id 13216771 – fl. 193/ 194), ante a manifestação do exequente. Após, foi transmitido (Id 13216771 – fls. 195/196).
7. A Caixa Econômica Federal havia informado o pagamento de um dos requisitórios transmitidos anteriormente (Id 13216771 – fls.188/190).
8. Juntaram-se aos autos os extratos de pagamento, da consulta ao sítio do TRF3 (Id 13216771 – fls. 198/200).
9. Deu-se ciência ao exequente, para que apresentasse manifestação sobre eventual diferença a ser executada e sobre a cota lançada no feito, pelo INSS (Id 15258739).
10. Após a digitalização do processo físico e intimadas as partes a se manifestarem, o exequente informou concordância com o valor apresentado pelo INSS, quanto ao montante que remanesceu do pagamento administrativo, requerendo o seu pagamento administrativamente, com as devidas correções (Id 15787971).
11. Veio o feito concluso para julgamento.
12. Ante a satisfação do crédito executado nestes autos e, tendo em vista que o valor remanescente do pagamento administrativo foi objeto de pedido de pagamento também administrativo, a extinção da execução (da fase de cumprimento de sentença), é medida que se impõe.
13. Em face do exposto, realizado o pagamento dos requisitórios existentes no feito, julgo **EXTINTO O PROCESSO (Cumprimento de Sentença)**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
14. **Dê-se ciência ao INSS da petição do exequente (Id 15787971), pela qual requer o pagamento, por meio administrativo, do montante apurado quando da revisão do benefício.**
15. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

\*PA 1,0 DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 7106

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006134-20.2015.403.6104** - JOAO GILBERTO DE CASTRO X MANUEL JOSE DE FRANCA(SP250469 - LIGIA DUTRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresentados os cálculos pelo exequente em cumprimento de sentença (fls.215/220, 227/255), houve concordância pelo executado (fls. 258).quente.2. Expedidos os requisitórios de fls. 263/265, bem como noticiado o pagamento às fls. 274/276, 279/290 e 293, a extinção é de rigor.3. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.4. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 5. P. R. L.6. Santos/SP, 12 de abril de 2019

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002067-85.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS

1. Trata-se de execução de honorários promovida pela CEF às fls. 365/367.2. Devidamente intimado, o executado quedou-se inerte (fl. 375).3. Decido.4. Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II do CPC/2015.5. Defiro o pedido de fl. 395 para a apropriação.6. Expeça-se o necessário.7. Após, apropriado o valor pela CEF, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 8. Intimem-se. Cumpra-se.9. Santos/SP, 12 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001534-26.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL TAKESE MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 4 de junho de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001534-26.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: KATIA MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCEL TAKESE MATSUEDA FAGUNDES - SP215643

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

**DESPACHO**

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Santos, 4 de junho de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006801-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HANON SYSTEMS CLIMATIZACAO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENEZES BIO - SP197586, RODRIGO CHINELATO FREDERICE - SP227927, RICARDO RAMOS VIEIRA DA SILVA - SP235907

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-17345113), em seu efeito devolutivo.**

**2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**

**3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**

**4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

**Int. Cumpra-se.**

**Santos, 04 de junho de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002356-15.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LUIZ GONZAGA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205  
IMPETRADO: CHEFE DE BENEFÍCIOS DO /INSS GUARUJÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**1- Dê-se ciência ao impetrante acerca da solicitação de documentos informada pela autoridade impetrada (ID-16979290), pelo prazo de 05 (cinco) dias.**

**2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público, vindo em seguida conclusos para sentença.**

**Int.**

**Santos, 04 de junho de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004327-35.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EDILSON AMANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**D E S P A C H O**

**1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

**2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

**Santos, 04 de junho de 2019.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003223-08.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COLAVITA BRASIL COMERCIAL IMP E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA SAAB - SP288060  
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, GERENTE DE CONTROLE SANITÁRIO DE PRODUTOS E EMPRESAS EM PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS DA ANVISA

**D E S P A C H O**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o do deslinde do agravo de instrumento.

Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003059-43.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS  
LITISCONSORTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogados do(a) LITISCONSORTE: MARCEL NICOLAU STIVALETTI - SP198812, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

**D E S P A C H O**

Ante os termos das informações prestadas pelas dignas autoridades impetradas, dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000926-28.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: SERGECOL TELECOM LTDA

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF apresente planilha atualizada do débito.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante no contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003217-69.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DE MORAES TARELHO - ME, FERNANDO DE MORAES TARELHO

**DESPACHO**

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 4 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MONITÓRIA (40) nº 5003038-38.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELEDIR NUNES DEROSI

DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se “ex vi legis”, o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 4 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5003256-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REQUERIDO: ROK SAM COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME, HEDINA BISPO DE OLIVEIRA, ANTONIO FRANCISCO MELO PASCHOAL, MILTON VICTOR DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF forneça o atual endereço da corré HEDINA BISPO DE OLIVEIRA, ou requeira sua citação por outra forma.

Intime-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: JOAO RODRIGUES OLIVEIRA NETO, REGINO LUIZ LOPES OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU - SP229233, RAFAEL FERNANDES CORREA DA SILVA - SP377746, MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274

**D E S P A C H O**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios oposto pelo réu.

Intime-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-48.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ALBERTO FRAGOSO DIAS DANTAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ RAMIREZ - SP375397  
IMPETRADO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS- UNIMES  
REPRESENTANTE: RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALBERTO FRAGOSO DIAS DANTAS**, contra ato do Sr. **PRESIDENTE DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES**, objetivando seja reconhecida a conclusão da 2ª Licenciatura do curso de Geografia, franqueando-lhe a participação na solenidade de colação de grau e diplomação.

Alega que a impetrada o reprovou por não aceitar as horas de estágio por ele comprovadas, em patamar superior ao exigido pela instituição de ensino superior, bem como sustenta a impossibilidade de cumprimento do prazo estipulado para apresentação de atividade, em razão de problemas de saúde.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão da gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “*fumus boni iuris*”.

A questão controversa estabelecida entre as partes cinge-se ao cumprimento ou não, pelo impetrante, das exigências acadêmicas para conclusão de grau, especificamente no que tange à comprovação da realização da atividade de “Estágio Curricular Supervisionado – Equipe Gestora” pelo período mínimo de 100 (cem) horas, e ainda, a apresentação de atividade no ambiente virtual na data aprazada.

Não merece acolhimento a tese sustentada pelo impetrante, de que teria realizado horas de estágio em patamar superior ao exigido.

De fato, as 240 (duzentas e quarenta horas) comprovadas no documento ID 16393352, se referem ao “Relatório de Estágio Curricular Supervisionado – Corpo Docente”, e não ao “Relatório de Estágio Curricular Supervisionado – Equipe Gestora”, tratando-se, pois, de matérias diferentes, e, portanto, vedado o aproveitamento das horas excedentes de uma delas, em outra, por compensação.

Outrossim, no que concerne à alegação de impossibilidade de apresentação da atividade exigida no ambiente virtual de aprendizado, em razão de problemas de saúde, esta igualmente não merece guarida.

Depreende-se da análise dos autos que o prazo final para apresentação fora prorrogado para o dia 30/10/2018.

Após finalizado o prazo, o impetrante apresenta atestado médico, em que atesta a sua incapacidade física para atendimento da exigência, no período de 29/10/2019 a 31/10/2019 (três dias).

Ocorre que, ao invés de solicitar formal e imediatamente o seu afastamento, para o fim de obter a prorrogação do prazo para apresentação da atividade, o impetrante enviou mensagem eletrônica em 12/12/2018, ou seja, mais de um mês depois do vencimento do prazo.

Outrossim, além do não cumprimento da carga horária exigida e da inobservância do prazo previsto na agenda pedagógica da instituição de ensino, o encaminhamento da atividade foi realizado pela via inadequada.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não verifico a existência de direito líquido e certo apto a amparar a pretensão do impetrante, e ser aprovado na 2ª Licenciatura do curso de Geografia, ao arripio do cumprimento das exigências curriculares da instituição de ensino impetrada.

Cumpra salientar que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios.

Nesse sentido, tem a universidade autonomia para estabelecer conteúdo pedagógico, bem como os respectivos prazos para comprovação do cumprimento da grade curricular.

Assim, não verifico, *in casu*, a indigitada ilegalidade, de modo a legitimar a intervenção do Poder Judiciário, momento na hipótese em que a atuação do impetrado se dá nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-37.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900, ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, contra ato do **Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS E OUTRO**, objetivando provimento que determine que a impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do adicional de 1% (um por cento) a título de contribuição da COFINS-Importação, de suas operações de importação. Subsidiariamente, requer seja declarado o seu direito a ser creditado integralmente, do valor recolhido a este título, tanto da alíquota base, quando do adicional de 1%, previsto no art. 8º, parágrafo 21, da Lei nº 10.865/2004. No mérito, requer seja declarada a inexigibilidade do adicional de 1% (um por cento), a título de contribuição da COFINS – Importação, reconhecendo-se o seu direito à compensação, devidamente corrigido e capitalizado pela taxa SELIC.

Apresentou procuração e juntou documentos. Recolheu integralmente as custas iniciais.

Regularmente notificados, o INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS prestou informações, ao passo que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO deixou transcorrer “in albis” o respectivo prazo.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

De início, afastado a tese de que dita inserção normativa, qual seja, a da Lei nº 12.715/12, deve ser veiculada por meio de lei complementar, por exigência dos artigos 146, inciso III, “a”; 149, parágrafo 2º, incisos II e III; 154, inciso I, e também artigo 195, parágrafo 4º.

O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o artigo 194, parágrafo 4º, da Constituição Federal, ao exigir a edição de lei complementar para a instituição de novas fontes de custeio, refere-se somente às novas contribuições, ou seja, ainda não previstas constitucionalmente.

Vale lembrar que o COFINS-Importação tem previsão constitucional, no artigo 149, parágrafo 2º, inciso II, razão pela qual, em havendo majoração de sua alíquota, esta pode perfeitamente ser veiculada por meio de lei ordinária, que é justamente a hipótese dos autos, qual seja, a instituição do adicional de 1%, pela Lei nº 12.715/12.

Colaciono, por oportuno, o julgado que segue:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravamento regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017).

Da mesma forma, não merece guarida a argumentação de que a instituição do adicional guereado se deu em inobservância ao disposto no GATT – “General Agreement on Tariffs and Trade”, do qual o Brasil é signatário (internalizado pelo Decreto nº 1.355/94), o que, por consequência, acarretaria a violação ao artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal. Afirma a impetrante que, nos termos de referido tratado, os produtos importados não poderiam sofrer uma tributação mais elevada que os nacionais, excetuando-se as hipóteses estabelecidas no mesmo tratado.

Ocorre que é reconhecida constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais.

Nessa senda, cumpre colacionar, pela clareza, o aresto que segue:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALIQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

**7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresário brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida.”**

(Ap 00122870320144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Da mesma forma, não merece acolhimento a alegação de que, quanto ao período de 09/08/2017 a 08/11/2017, a Medida Provisória nº 794/2017, publicada em 09/08/2017, que restabeleceu o adicional de 1% da COFINS-Importação, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal, somente poderia amparar a exigência do adicional após 08/11/2017.

É certo que a alíquota da COFINS-Importação foi primitivamente fixada em lei, no que temos a Lei nº 10.865/2004, com a alteração promovida pela Lei nº 12.844/2013.

Sendo assim, somente uma lei pode revogá-la, e desde que de idêntica fonte e de mesma densidade normativa.

No entanto, na hipótese dos autos, a revogação da alíquota majorada se deu por meio da Medida Provisória nº 774/2017 (ato normativo com potencial para adquirir “status” de lei ordinária), posteriormente revogada, ela própria, pela Medida Provisória nº 794/2017, antes de ser convertida em lei ou mesmo de findar automaticamente o seu prazo de validade.

Em que pese não se discuta a produção efetiva dos efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, durante o prazo de sua vigência, é certo que, uma vez decorrido este, os ditames da lei instituidora do tributo emergem com toda a força, antes mantida em estado latente, porque submetida à influência normativa paralisante da Medida Provisória nº 774/2017 somente em caráter provisório.

Portanto, a alíquota majorada já existia e nunca deixou de existir no mundo jurídico, de modo que não há que se falar em observância do prazo nonagesimal para a respectiva cobrança.

De fato, não houve inauguração de uma maior alíquota, mas tão somente a repriminção daquela que já existia anteriormente.

Por fim, é de se registrar que a aludida MP não promoveu alteração na base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme alegado, mas, tão somente, fez cessar o benefício antes concedido, restabelecendo o regime legal já existente. Ora, se assim não fosse, padeceria do mesmo vício a previsão antes estabelecida.

Ante o exposto, concluo pela higidez da cobrança do adicional de 1% sobre a alíquota do COFINS-Importação, veiculada pela Lei nº 10.865/04, em seu artigo 8º, parágrafo 21, razão pela qual, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que oferte seu competente parecer.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-98.2019.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EDSON BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTOS

#### **DESPACHO**

Junte-se aos autos a pesquisa realizada no Sistema CNIS.

Justifique o impetrante o seu interesse no feito, tendo em vista que se encontra ativo o benefício previdenciário pleiteado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001531-71.2019.4.03.6104

AUTOR: CARLOS CESAR BENIGNO DE ARAUJO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Considerando o interesse manifestado pelo autor na inicial quanto à designação de audiência para tentativa de conciliação, indefiro o pedido de cancelamento.

Saliento que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do CPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Publique-se com prioridade e remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Santos, 4 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003224-90.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: WALMIR FORTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença tipo: C

## S E N T E N Ç A

**WALMIR FORTES** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SANTOS/SP**, para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 16575104).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício junto à mencionada agência do INSS em 28/12/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida liminar para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (id. 17518838).

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que houve a conclusão do processo administrativo, conforme a documentação que apresentou, que dá conta de que o benefício postulado foi indeferido por falta de tempo de contribuição (ids. 18000464 e 18000481).

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada, há que se reconhecer a **falta superveniente de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que foi proferida decisão no processo administrativo, o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003960-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ADRIANO DE LIMA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADRIANO DE LIMA PEREIRA, contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS, com pedido de medida para determinar que autoridade impetrada antecipe a conclusão do seu curso a distância de Licenciatura em Música, constituindo banca examinadora para reestipular o programa curricular do referido curso, com emissão de certificado de conclusão.

Vê-se, dos autos, que o referido pedido é reiteração daquele contido no mandado de segurança nº 5003144-29.2019.403.6104, que tramitou perante o D. Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, extinto sem resolução de mérito.

Isto posto, forte nos fundamentos acima expendidos, e à vista do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil **declino da competência e determino a remessa do presente feito**, para redistribuição, ao **D. Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária**, por dependência ao mandado de segurança nº 5003144-29.2019.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0203609-58.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CELIA MARTINS CHAMMA CALIL, HELYETTE ANTONIO BARROSO, LUIS CLAUDIO BARROSO, NEUSA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES, JAMIL APENE, JUVENAL GOMES LEAL, NELSON JOSE DOS SANTOS, ORLANDO GOMES, PAULO SERGIO CORREA, MARIA COVAS LOURECO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista da possibilidade de pagamento em duplicidade, assim como o questionamento dos demandantes (ID 12395289 - Pág. 148), intime-se a parte exequente a juntar aos autos cópias das petições iniciais e sentenças proferidas nos seguintes feitos:

- a) **0203937-85.1990.403.6104** que tramitou perante a 1ª Vara de Santos, e tem como demandantes Celia Martins Chamma Calil CPF 020.723.868-53 (viúva de Antonio José Paes Junior); e Helyste Antonio Barroso, CPF 036.861.418-25, (viúva de Edmundo Gonçalves Barroso);
- b) **90.0204332-0**, que tramitou perante a 6ª Vara de Santos, e tem Neusa Helena dos Santos Rodrigues, CPF 017.880.128-36 (viúva de Gilberto Rodrigues), entre as partes;
- c) **90.0203549-7**, que tramitou perante a 5ª Vara de Santos, e tem Jamil Apene, CPF 031.397.518-34, como parte;
- d) **1999.61.04.007378-3** que tramitou perante a 5ª Vara de Santos, e tem Nelson José dos Santos, CPF 296.847.498-72, como parte;
- e) **1999.61.04.007639-5** que tramitou perante a 6ª Vara de Santos, e tem Nelson José dos Santos, CPF 296.847.498-72, como parte;
- f) **90.0204349-3** que tramitou perante a 3ª Vara de Santos, e Paulo Sérgio Correa, CPF 030.522.818-87, figura no polo ativo.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria cópia das iniciais e sentenças dos seguintes processos:

- **90.020.1335-3** em que Neusa Helena dos Santos Rodrigues, CPF 017.880.128-36 (viúva de Gilberto Rodrigues), figura entre as partes;

- **92.0207470-4** que tem Juvenal Gomes Leal, CPF 072.410.548-49, como parte.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003212-76.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: PAULA SEVERINA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO BENEVIDES SALES - SP325670, MARCELO MIZEL DA SILVA - SP325324

IMPETRADO: COORDENADORA PEDAGÓGICA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULA SEVERINA DA SILVA** contra ato da **Sra. COORDENADORA PEDAGÓGICA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS**, objetivando seja determinado à impetrada que componha a Banca de Professores para avaliar o Relatório de Estágio Curricular Supervisionado II, com expedição de Certificado de Conclusão de Curso de Pedagogia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega haver sido reprovada pela instituição de ensino superior, que não considerou como suficiente para a sua aprovação, as horas de Estágio Curricular Supervisionado II comprovadas.

Afirma haver sido aprovada em concurso público de magistério, na Prefeitura Municipal de São Paulo, e que se encontra em fase de nomeação e admissão.

Aduz que, diante de tais circunstâncias, faz jus ao reconhecimento de extraordinário aproveitamento previsto no artigo 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/96, com adiamento da conclusão do curso.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão da gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

**É a síntese dos autos. DECIDO.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “fumus boni iuris” e “periculum in mora”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser **indeferida**.

Não verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do “fumus boni iuris”.

A questão controvertida estabelecida entre as partes cinge-se à possibilidade, ou não, de adiantamento da conclusão de grau pela impetrante.

De início, não merece acolhimento a tese de extraordinário aproveitamento.

É certo que a Constituição Federal estabeleceu o direito de acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, conforme previsão de seu artigo 208, inciso V.

Contudo, se trata de norma de eficácia limitada, ou seja, que demanda normatividade futura pelo legislador infraconstitucional.

Nesse sentido, adveio a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9.394/96, a qual, de fato, prevê em seu artigo 24, inciso V, alínea “c”, “a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado”.

Contudo, no que concerne à aceleração de anos letivos, este é regulamentado no artigo 59, sendo permitido aos alunos que evidenciem altas habilidades ou superdotação, inclusive mediante currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, e ainda, professores com especialização adequada.

E não é esta a hipótese dos autos, haja vista que a impetrante não foi submetida a regime especial de aceleração de etapas de aprendizado, e respectivas avaliações de capacidade, conforme previsto na legislação de regência.

Em que pese seja razoável pressupor, a partir da aprovação em concurso público para o cargo de professor, a capacidade intelectual da impetrada, referida aprovação não se constitui em salvo-conduto, de modo a autorizá-la a saltar etapas de sua vida acadêmica, não sem ofensa ao disposto em referida lei.

Outrossim, goza a universidade de autonomia didático-científica para estabelecer calendários, prazos para cumprimento da grade curricular, bem como conteúdo pedagógico.

De fato, o artigo 207 da Constituição Federal, confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios.

Dessa forma, em sede de cognição sumária, não verifico a existência de direito líquido e certo apto a amparar a pretensão da impetrante, em obter o adiantamento da conclusão do curso de Pedagogia, ao arripio do cumprimento das exigências curriculares da instituição de ensino impetrada, que atuou nos exatos contornos da autonomia que lhe é constitucionalmente concedida.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intímem-se. Oficie-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201762-50.1992.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO - SP93724  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença tipo: B

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, o valor da execução foi devidamente adimplido mediante transferência de valores (id. 12898773 – fls. 485 autos físicos e ids. 14054471 e 16522410). Intimada a exequente a se manifestar, nos termos do despacho id. 16522410, nada requereu.

Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**P. R. I.**

Santos, 27 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-46.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS CABRAL

**D E S P A C H O**

Considerando a notícia de falecimento do executado certificado no ID 9134235 e da manifestação da Defensoria Pública União no ID 17980162, dispõem os artigos 313, inciso I, e 110, do CPC/2015, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso – retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação.

Assim, a exequente deverá trazer a certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta), a fim de se averiguar se existem bens e herdeiros.

Saliente-se, por oportuno, que tal incumbência é de responsabilidade da parte interessada.

Intimem-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003656-46.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA BARBOSA PENICHE

**D E S P A C H O**

Considerando a notícia de falecimento da executada certificado no ID 17969735, bem como o documento ID 18039191, dispõe os artigos 313, inciso I, e 110, do CPC/2015, que com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso – retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação.

Assim, a exequente deverá trazer a certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta), a fim de se averiguar se existem bens e herdeiros.

Saliente-se, por oportuno, que tal incumbência é de responsabilidade da parte interessada.

Intimem-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARTINS COUTO, ELAINE CRISTINA MARTINS AUTOMOTIVO - ME

**DESPACHO**

Id. 17880385: Indefiro, vez que tal pesquisa já foi realizada nos id's. 4530453/ss.

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-80.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SPI88698  
EXECUTADO: C.L.RODRIGUES - ME, CATULINA LOPES RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES NETO

**DESPACHO**

ID 17660411: Indefiro a citação editalícia.

Considerando a notícia de falecimento da executada CATULINA LOPES RODRIGUES certificada no ID 12535553, dispõem os artigos 313, inciso I, e 110, do CPC/2015, q com o falecimento de uma das partes fica o processo suspenso – retroagindo essa suspensão até a data do óbito, segundo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – a fim de que o espólio, ou os seus sucessores, promovam sua habilitação.

Assim, a exequente deverá trazer a certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta), a fim de se averiguar se existem bens e herdeiros.

Saliente-se, por oportuno, que tal incumbência é de responsabilidade da parte interessada.

Intimem-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003871-85.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DSPA - PLANEJAMENTO DE MARKETING LTDA - ME, RENE DE MOURA, WILL DA SILVA ALVES

**DESPACHO**

Renove-se a intimação da exequente, a fim de que promova, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se na forma do provimento id. 17407799.

Intimem-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005250-25.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: S & E CONSULTORIA E IMOBILIARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BENAVENT CALDAS - SP205296

#### DESPACHO

Id. 17858803: Indefero, vez que tal pesquisa já foi realizada, conforme documentos id. 15437581.  
Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias.  
No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intimem-se.  
Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001647-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA CALDEIRA DA SILVA

EXECUTADO: UNIESP S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BRESSAN MARQUES - SP227726

#### DESPACHO

Intime-se a executada, a fim de que esclareça, em 15 (quinze) dias, a razão pelo qual foi efetuado o depósito no id. 16692725.  
Após, voltem-me conclusos para apreciar a impugnação apresentada no ID 11224675.  
Publique-se.  
Santos, 04 de junho de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000542-58.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: DENISE SANTIAGO SOARES

#### DESPACHO

Considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido no id. 14830610, intime-se a CEF, a fim de que informe, em 30 (trinta) dias, se houve a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo PEUGEOT 207 SW XRS, chassi 9362PKFWXAB015687, ano modelo 2010, cor cinza, placa EKY 4434, renavam 158141423 ao patrimônio do credor fiduciário.

Vale salientar, que o veículo não está registrado em nome executado, conforme consulta realizada no sistema RENAJUD (id. 18055281).  
No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, para que se pronuncie sobre o fato, em 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, aguarde-se provação no arquivo sobrestado.  
Publique-se.  
Santos, 04 de junho de 2019.

### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5003305-39.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: GILMAR PICOLLI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930, AMANDA DOS SANTOS MESSIAS - SP411282

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

**GILMAR PICOLLI**ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o processamento do recurso administrativo no qual pretende a reforma da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou recurso administrativo em 06/09/2018, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada quedou-se inerte.

Cientificado, o INSS também não se manifestou.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com o processamento do recurso administrativo promovido pelo impetrante.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de recurso administrativo, que se encontra sem nenhum andamento há mais de 180 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

No caso de indeferimento de benefício administrativo, a IN INSS/PRES Nº 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê a possibilidade de interposição de recurso administrativo perante a APS que, no prazo de 30 dias, deverá promover a reanálise do pedido do interessado ou encaminhar o recurso à instância superior para julgamento, com ou sem contrarrazões.

Deste modo, é íngivel o excesso de prazo no processamento do recurso administrativo, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao processamento do recurso administrativo protocolado em 06/09/2018, interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003995-68.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO JABOUR RIOS - MG67682, REJANE VIEIRA ALVES FERREIRA - MG130864, MARIA DAS GRACAS LAGE DE OLIVEIRA - MG60871

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

**KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/0512382-7.

Afirma a impetrante que, no desenvolvimento de suas atividades, promoveu a importação de "Sapatos para Esteiras de Escavadeiras Autopropulsadas" (Sapatos), por ela classificada na Declaração de Importação, para efeitos fiscais, com o código NCM 8431.49.29. Informa, porém, que a mercadoria importada, ao ingressar no recinto alfândegário, foi parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira, após o que a autoridade fiscal registrou no Siscomex exigência de reclassificação fiscal da adição 003 para o NCM 8431.49.22 (Lagartas ou Esteiras), bem como de recolhimento da diferença de tributos e multas.

Alega, porém, estar convicta de que o NCM utilizado de fato corresponde à mercadoria importada, razão pela qual, inclusive, apresentou, no próprio Siscomex, manifestação de inconformidade e demais esclarecimentos baseados em laudos técnicos.

Aduz, contudo, que a despeito da competência fiscalizatória da autoridade aduaneira, inclusive para fins de lavratura de eventual auto de infração para exigência de diferenças de tributos e multas, a mercadoria importada objeto dos autos se encontra indevidamente retida, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a correção da reclassificação fiscal da mercadoria importada, que redundou na necessidade de recolhimento de diferenças de tributos e acréscimos legais devidos (art. 570, § 2º, do Decreto nº 6.759/2009). Ressaltou, ainda, que as mercadorias podem ser desembaraçadas, após o crédito tributário ser formalizado em auto de infração e impugnado administrativamente, mediante a prestação de garantia, na forma prevista na Portaria MF nº 389/76.

Intimada, a União manifestou seu interesse em ingressar no feito, pugnano por sua intimação acerca dos atos e decisões prolatadas no curso do processo. Na oportunidade, apresentou manifestação quanto ao mérito da ação, requerendo o indeferimento do pedido liminar e, ao final, a denegação da segurança.

É o relatório.

**DECIDO.**

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença *de relevância do direito invocado*, e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final. Na via eleita, porém, torna-se irretratável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, consta dos autos que a mercadoria descrita na DI nº 19/0512382-7 foi submetida à conferência aduaneira e que a fiscalização exigiu a retificação da classificação fiscal e o recolhimento de tributos e multas incidentes.

A impetrante, por sua vez, *sem discutir nos presentes autos o mérito acerca da classificação fiscal aplicável*, pretende obter provimento judicial que autorize o desembaraço da mercadoria, independentemente do recolhimento dos tributos e multas exigidos, sustentando haver indevida retenção da mercadoria, em afronta a diversos princípios constitucionais e tributários, bem como que tal expediente se revela como meio coercitivo para o pagamento dos tributos (Súmula 323 - STF).

Depreende-se dos autos, contudo, que não houve retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas apenas paralisação do despacho aduaneiro, o qual se encontra *interrompido* pela fiscalização em razão do registro de exigências no SISCOEX, a fim de que o importador proceda à reclassificação da mercadoria e ao recolhimento das diferenças de tributos e multas dela decorrentes.

Inviável, portanto, a liberação da mercadoria sem a prestação de garantia, tendo em vista que as exigências fiscais foram formalizadas pela fiscalização aduaneira na forma da legislação vigente.

Nesse sentido, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho*.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que a entrada e saída de mercadorias em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação e a adoção de medidas de cautelas fiscais, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Destaco, ainda, que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) *a ela diretamente vinculadas*, como é o caso do pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao seu desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, A1 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Todavia, como a exigência fiscal decorrente da reclassificação restringe-se ao pagamento de tributos e multas, tenho admitido a prestação de garantia, como forma de desembaraço antecipado da carga, previamente à conclusão do contencioso administrativo fiscal. Aliás, a própria autoridade administrativa reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido *mediante a prestação de garantia*, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76.

Trata-se, a meu ver, de medida que resguarda o interesse público e concretiza o interesse do particular em concluir o despacho aduaneiro, ainda que parcialmente, em tempo razoável (art. 5º, LXXVIII, CF).

Neste ponto, identifiquei parcial relevância no fundamento da demanda, na medida em que, *após a formalização de exigência fiscal*, o direito da impetrante ao prosseguimento do despacho aduaneiro mediante a prestação de garantia não pode ser condicionado à lavratura do auto de infração, como pretende a autoridade, pois se trata de ato que deve ser praticado pela própria fiscalização aduaneira.

Anoto, ainda, que está presente o risco de dano irreparável, decorrente do fato de que a impetrante se encontra privada dos bens necessários ao exercício de suas atividades comerciais.

À vista de todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAAR** autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 19/0512382-7 *mediante a apresentação de garantia, no âmbito do próprio despacho aduaneiro, no valor correspondente às exigências de cumho pecuniário que motivaram a interrupção do procedimento (id. 17546114)*, devidamente atualizado nos termos da Portaria MF nº 389/76, a ser indicado nos presentes autos pela autoridade impetrada no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, *para cumprimento imediato*.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Santos, 04 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 0003711-97.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RENALDO CAVACO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, espere-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 4 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006601-06.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: TANIA BARROZO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464, CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o requisitório, observando-se a conta apresentada pela autarquia.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5003567-86.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RAYLTHON ALVES ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR CEZAR CAVALCANTE BARROS AURELIANO - PB22079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**RAYLTHON ALVES ARAUJO** Juizou a presente ação ordinária em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento judicial que condene ré a restituir as quantias que entende pagas a maior, relativas às contribuições previdenciárias recolhidas acima do teto estabelecido em lei (art. 28, §5º da Lei 8.212/91), referente às competências compreendidas no período de janeiro, fevereiro e março de 2017.

Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 e endereçou o feito ao Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Em seguida, o autor requereu a desistência do feito, uma vez os autos foram distribuídos em uma das Varas Cíveis, por equívoco, uma vez que pretendia a distribuição do feito perante o Juizado Especial Federal.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

No caso dos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Nesse diapasão, a despeito do pedido de desistência protocolado pelo autor, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, *ex vi* o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, *media* baixa própria.

Int.

Santos, 03 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001634-49.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELLA DEL PAPA - SP190735, JOAO CLAUDIO VIETO BARROS - SP197758

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 4 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0007423-90.2012.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença.

2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 4 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0201724-96.1996.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO, ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR, VALDEMAR TEIXEIRA, MIGUEL GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Id 17297016: Tendo em vista o informado pela CEF, oficie-se à instituição bancária para que proceda a adequação para conta sob o código 005, com a atualização monetária correta, comunicando a este juízo a efetivação da medida.

Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário, observado os critérios fixados no despacho id 12480303, p. 7/8.

Comprovada a liquidação do alvará, oficie-se ao PAB da CEF (ag. 2206) autorizando a CEF a proceder à apropriação do saldo remanescente, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este juízo.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Santos, 04 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARCY ROBERTO FRANZESE

## DESPACHO

Id 16454758: Prematura a constringão pretendida pela CEF, tendo em vista que ainda não foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Desta forma, expeça-se carta de intimação ao executado (artigo 513, 2º, II, do NCPC) para pagamento do valor pleiteado pela exequente (id. 10874668), no prazo de 15 dias, ou apresentação de impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCPC).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento).

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0206612-74.1997.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES SALES FILHO - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

## DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes, observados os limites do julgado.

Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003976-62.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**IMPETRANTE: SEBASTIAO SOUSA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

## DECISÃO:

**SEBASTIÃO SOUSA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 513141280.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso em 22/03/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido concessão do benefício assistencial ao idoso.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 60 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91). Referida norma é aplicável aos processos de natureza assistencial relativos ao benefício de prestação continuada, previsto na LOAS.

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 513141280.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *imediatamente*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 04/06/2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003858-86.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA** ajuizou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que imponha ao INSS a obrigação de fazer para que sejam pagos os valores atrasados referente as revisões dos benefícios nº 502.938.665-0 (auxílio-doença) e nº 529.756.747-1 (aposentadoria), no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Segundo a inicial, o impetrante distribuiu em junho de 2008, perante a impetrada pedido revisão de aposentadoria por invalidez para que computasse as contribuições oriundas de ação trabalhista transitada em julgado.

Sustenta foi realizada a revisão do benefício, todavia, mesmo após o transcurso de 4 anos, o impetrante ainda aguarda o pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações no prazo legal.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Pressuposto, portanto, para o processamento do writ é a demonstração de um ato de autoridade, comissivo ou omissivo, suficiente para causar lesão em direito do administrado.

Analisando os autos, conclui-se pela inadequação da via eleita, vez que o pleito se refere exclusivamente a prestações em atraso.

Ocorre que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, pois não se pode transformar obrigação de pagar quantia certa em obrigação de fazer, em face do cunho mandamental desta.

Ressalte-se que a ordem pretendida, caso concedida, ofenderia ao disposto no art. 100, "caput" (CF/88), que prescreve o modo específico de pagamento das condenações judiciais.

Sobre tal assunto, após reiteradas manifestações jurisprudenciais, foram editadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, as quais assim dispõem:

*Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

*Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Assim, sendo inadequada a via eleita, patente a ausência de interesse processual.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 330, inciso III, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I

Santos, 04 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003231-82.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ETI ARRUDA DE LIMA GALLO - SP105219  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSANTOS - SP** objetivando a edição de provimento judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao processamento do PAB - Pagamento Alternativo de Benefício, correspondente às parcelas que antecederam a data do primeiro pagamento, relativa às competências de 10/2014 a 07/2018 do benefício de aposentadoria por invalidez NB n.º 608.275.219-1, Espécie 32.

Segundo a inicial, a impetrante compareceu na agência da Previdência Social de Mongaguá, vinculada à Gerência Executiva de Santos, e requereu em 11/01/2019 e 11/03/2019 o pagamento dos atrasados relativo ao pedido de aposentadoria por invalidez (NB n.º 608.275.219-1), deferido após perícia médica realizada no dia 26/07/2018, onde o impetrante preencheu todos os requisitos necessários, conforme a Comunicação de Decisão, o HISMED.

Afirma que o requerimento de pagamento dos atrasados foi devidamente instruído com os documentos pertinentes, atentando-se que por se tratar de pagamento de verba alimentar de direito líquido, certo e exigível, a análise dos pedidos não suscitaria qualquer controvérsia.

Sustenta que mesmo depois de transcorridos 101 dias do primeiro pedido (11/01/2019) e 41 dias do segundo pedido de pagamento dos atrasados (11/03/2019) e mesmo tendo sido seu benefício concedido com DDB-Data do Despacho do Benefício no dia 24/10/2014, a autoridade impetrada até a presente data não solicitou o processamento do PAB - Pagamento Alternativo de Benefício, correspondente às parcelas que antecederam a data do primeiro pagamento, ou seja, competências de 10/2014 a 07/2018.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, determinada a juntada de declaração de hipossuficiência, para fins de apreciação do pedido de gratuidade da justiça e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações.

O impetrante acostou aos autos declaração de hipossuficiência.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando que, conforme despacho da APS Mongaguá de 20/03/2019, foi aberto processo para averiguar possíveis irregularidades quanto à concessão do benefício do impetrante. Afirma, ainda, que não há documentação médica que comprove patologias incapacitantes ou o agravamento das patologias pré-existentes que justifique o auxílio doença a partir de 08/2018.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Pressuposto, portanto, para o processamento do writ é a demonstração de um ato de autoridade, comissivo ou omissivo, suficiente para causar lesão em direito do administrado.

Analisando os autos, conclui-se pela inadequação da via eleita, vez que o pleito se refere exclusivamente a prestações em atraso.

Ocorre que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança, pois não se pode transformar obrigação de pagar quantia certa em obrigação de fazer, em face do cunho mandamental desta.

Ressalte-se que a ordem pretendida, caso concedida, ofenderia ao disposto no art. 100, "caput" (CF/88), que prescreve o modo específico de pagamento das condenações judiciais.

Sobre tal assunto, após reiteradas manifestações jurisprudenciais, foram editadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, as quais assim dispõem:

*Súmula 269 – O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

*Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*

Assim, sendo inadequada a via eleita, patente a ausência de interesse processual.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 330, inciso III, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. I

Santos, 03 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003665-71.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, TEIXEIRA REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA, COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Por ora, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das questões preliminares arguidas pela autoridade impetrada em suas informações (id 17974756), nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 04 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5029608-39.2018.4.03.6100 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: OFFICE - IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO DE ARMARINHOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

## DESPACHO

Ante o teor das informações prestadas pelo **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, que esclarecem que somente será divulgada na lista a que se refere o art. 16 da Portaria RFB nº 1.750/2018 as representações fiscais para fins penais encaminhadas ao MPF a partir da publicação do ato normativo (14/11/2018), e considerando a informação de que representação fiscal objeto do *mandamus* foi encaminhada ao MPF em 19/10/2015, manifeste a impetrante, justificadamente, a existência de interesse no feito, nos termos do artigo 10 do CPC.

Int.

Santos, 4 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

Autos nº 5002484-35.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SUSANNA ARTONOV

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

*Sentença Tipo C*

## SENTENÇA:

**SUSANNA ARTONOV** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que assegure a apreciação do requerimento administrativo protocolado em 17/09/2018, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi deferida ao impetrante a gratuidade da justiça e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

A medida liminar foi deferida para para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento administrativo nº 15381836

Intimada, a autoridade impetrada cumpriu a determinação judicial, procedendo à análise do requerimento da impetrante.

Ciente, a impetrante formulou pedido de desistência.

É o breve relatório.

#### DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** ante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 4 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000977-39.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RAINATO SILVA - SP357599, HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

**CONTINENTAL PARAFUSOS S/A** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, sustentando obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento dos impostos incidentes sobre as operações de importação realizadas, calculados com a inclusão das despesas incorridas após a chegada do navio no porto brasileiro, afastando-se a aplicação do artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido o direito a compensar ou restituir os valores que reputa indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Narra a inicial, em apertada síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades industriais de fabricação de peças e acessórios de metal a impetrante importa e exporta mercadorias, notadamente no porto de Santos, de modo que recolhe tributos incidentes no desembarço, os quais tem como base de cálculo o valor aduaneiro.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no “Acordo de Valoração Aduaneira”, uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados “serviços de capatazia”.

Além disso, argui que a IN-SRF nº 327/03 padecerá de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada se abstenha de incluir, no valor aduaneiro, para fins de cálculo do Imposto de Importação as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias importadas pela impetrante, posteriores ao ingresso no Porto de Santos, até o julgamento definitivo desta ação.

Intimada, a União requereu a sua inclusão no polo passivo da demanda e a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados na ação.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos prestou informações, sustentando preliminarmente a decadência para interposição do mandado de segurança, à vista do transcurso do prazo de 120 dias do ato impugnado. Arguiu, ainda, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmou ainda ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, rejeito a preliminar de decadência do prazo para interposição do mandado de segurança, no caso em questão, tendo em vista que o ato estatal de cobrança do valor guereado nesta ação renova-se a cada importação realizada pelas impetrantes.

De outro lado, em relação ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da IN-SRF nº 327/03, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Em relação às importações futuras, trata-se de um mandado de segurança preventivo, na medida em que a impetrante pretende sejam afastados os efeitos concretos de normativo da Secretaria da Receita Federal, assegurando-lhe a redução do valor da base de cálculo do imposto de importação.

Reconhecido o caráter preventivo da impetração, evidentemente é inaplicável o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 à míngua de ato concreto impugnado, segundo inúmeros precedentes da jurisprudência (STJ, RMS 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 18.11.2008; AgRg no REsp 1128892/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05.10.2010; REsp 833409/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14.09.2010; AgRg no REsp 1066405/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Hermes Benjamin, julgado em 11.11.2008).

Não havendo outras questões preliminares passo à análise do mérito propriamente dito.

No caso em exame, assiste razão ao impetrante.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Em relação ao cabimento e adequação da via eleita, anoto, que a utilização do mandado de segurança para reconhecimento de direito à compensação encontra-se consagrada na jurisprudência, consoante Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça:

*“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.*

A impetrante funda a causa de pedir, em síntese, no argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira. Nesse diapasão, aduz o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto ou local de importação.

Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente a capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: *a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.*

A impetrante entende que a expressão “até o porto” não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

*Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*(...)*

*§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional será incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)*

Com amparo nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Ocorre que o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

Consoante decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.239.625/SC, o § 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/2003, ao ampliar a base de cálculo, extrapolou o limite meramente regulamentar, incorrendo em ilegalidade. Dessa forma, ao prever a inclusão dos gastos relativos à descarga no território nacional, o dispositivo ampliou a base de cálculo da exação, uma vez que permite que os gastos relativos ao manuseio das mercadorias após a chegada ao porto alfandegado sejam considerados na determinação do montante devido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de “Valor Aduaneiro”, para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como “atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário”.

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado.

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1239625/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 04/11/2014)

TRIBUTÁRIO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS INCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. INSRF 327/2007. ART. 8º DO ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA 4543/2002.

1.A expressão “até o porto” contida no Regulamento Aduaneiro não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto.

2.A Instrução Normativa SRF 327/203, extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4543, de 2002.

3.Assim, devem ser excluídos, do valor aduaneiro, para fins de cálculo da tributação devida na importação, as despesas relativas à descarga do bem, posteriores ao ingresso das mercadorias no porto.

4. Recurso provido.

(TRF4 – AI 50224224120144040000 – Relator – Des. Federal Joel Ilan Paciornik - DJe – 22/10/2014)

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação.

Comprova a impetrante a existência da realização de importações anteriores com recolhimento de tributos, razão pela qual é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas, porém, eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

Destaco, ainda, que em relação ao direito à restituição, porém, inexistente ato coator concreto neste momento, pois não há resistência a que a parte, sagrando-se vencedora ao final do processo, opte por buscar satisfazer-se em relação ao indébito, por meio de restituição. Porém, como a “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito” (Súmula 271 – STF), caso não haja interesse na compensação, o pedido de restituição deverá ser processado administrativamente ou por meio de ação judicial própria.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir, no valor aduaneiro, as despesas relativas à descarga e manuseio das mercadorias por ela importada (capatazia) posteriores ao ingresso no Porto de Santos, para fins de recolhimento dos impostos incidentes sobre as operações de importação realizadas.

Reconheço o direito da impetrante em compensar o valor do indébito pleiteado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 04 de junho de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8544**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0003989-54.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X HASSEIM ABDUL KHALEK(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO)**

Vistos em inspeção. HASSEIM ABDUL KHALEK foi condenado como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos de reclusão, em inicial regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade (fs. 29/vº). Audiência admonitória realizada às fs. 89/91. Intimado a apresentar os comprovantes do cumprimento das penas impostas (fl. 101), o apenado não se manifestou (fl. 102). Designada audiência de justificação, o sentenciado não compareceu ao ato para o qual estava intimado (fs. 121/123). A defesa constituída do executado foi intimada a manifestar-se quanto à recusa no comparecimento à audiência de justificação, cujo prazo decorreu em branco (fs. 126/vº). Instado, o Ministério Público Federal propugnou a aplicação da regressão prevista no artigo 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais (fs. 127/128). Feito este breve relatório, decido. Dispõe o artigo 44, 4º, primeira parte, do Código Penal, que a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (...). O artigo 181, 1º, c, da Lei nº 7.210/1984, preconiza que a pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto. Diante da clareza das disposições legais acima transcritas, que se aperfeiçoa de forma inequívoca à realidade dos fatos retratados nestes autos, porquanto impostas ao apenado o cumprimento de penas restritivas de direitos, de rigor a conversão da pena em privativa de liberdade. Pelo exposto, com apoio no artigo 181, 1º, c, da Lei de Execução Penal c.c. o artigo 44, 4º, primeira parte, do Código Penal, converto a pena restritiva de direitos imposta a HASSEIM ABDUL KHALEK em pena privativa de liberdade, que deverá ser cumprida nos exatos termos do título judicial em execução (03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto). Anoto que a teor do disposto no art. 115 da Lei de Execuções Penais, para o cumprimento de pena em regime aberto deve o sentenciado assumir o compromisso de cumprir condições expressas na lei e outras eventualmente estabelecidas. Dessa forma, para assegurar meios para aplicação da disposição legal antes citada, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado. Dê-se ciência. Cumprido o mandado, encaminhem-se os autos à conclusão para deliberação acerca da realização da audiência necessária à aplicação da regra posta no art. 115 da Lei de Execuções Penais. Santos-SP, 29 de maio de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### **EXECUCAO DA PENA**

**0001178-52.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA)**

Vistos em inspeção. Com apoio no disposto no artigo 66, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.210/1984, homologo o cálculo de liquidação das penas de fl.294. Unificadas as penas corporais depois de realizado o cálculo da detração, o resultado da soma atingiu 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Diante desse resultado, observado o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime de cumprimento da pena unificada é o aberto, nos termos do artigo 111, caput, da Lei de Execução Penal. Designo o dia 27 de junho de 2019, às 16h00min para dar lugar à audiência admonitória, quando o executado Rinaldo dos Santos Filho tomará ciência das condições impostas para cumprimento das penas unificadas. Expeça-se o necessário para intimação do sentenciado. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos-SP, 31 de maio de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002706-59.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA CHAVES CARNEIRO(SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA)**

Vistos em inspeção. ALESSANDRA CHAVES CARNEIRO foi condenada, como incurso nos artigos 12 e 18, inciso I, ambos da Lei nº 6.368/1976, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 20 (vinte) salários mínimos (fl. 77). Audiência admonitória realizada às fs. 120/121. A apenado não efetuou o recolhimento da pena de multa imposta e também não adimpliu com o pagamento de nenhuma parcela da prestação pecuniária (fs. 176/177 e 190). Localizada em novo endereço não informado, a reeducanda foi intimada no sentido de apresentar os comprovantes dos pagamentos ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (fl. 197). Certificado que a executada, depois de intimada, não comprovou os pagamentos sem apresentar justificativa, o Ministério Público Federal propugnou a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 181, 1º, alínea a, da Lei de Execuções Penais, c.c. o art. 44, 4º, do Código Penal (fs. 199/201). Feito este breve relatório, decido. Dispõe o artigo 44, 4º, primeira parte, do Código Penal, que a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (...). Diante da clareza da disposição legal acima transcrita, que se aperfeiçoa de forma inequívoca à realidade dos fatos retratados nestes autos, de rigor a conversão da pena em privativa de liberdade. Pelo exposto, com apoio no artigo 44, 4º, primeira parte, do Código Penal, converto a pena restritiva de direito imposta a ALESSANDRA CHAVES CARNEIRO em pena privativa de liberdade, que deverá ser cumprida nos exatos termos do título judicial em execução de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto. Anoto que a teor do disposto no art. 115 da Lei de Execuções Penais, para o cumprimento de pena em regime aberto deve a sentenciada assumir o compromisso de cumprir condições expressas na lei e outras eventualmente estabelecidas. Dessa forma, para assegurar meios para aplicação da disposição legal antes citada, determino a expedição de mandado de prisão em desfavor da condenada. Observe-se o atual endereço residencial informado nos autos à fl. 197. Dê-se ciência. Cumprido o mandado, encaminhem-se os autos à conclusão para deliberação acerca da realização da audiência necessária à aplicação da regra posta no art. 115 da Lei de Execuções Penais. Santos-SP, 29 de maio de 2.019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004532-28.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TERCIO AUGUSTO GARCIA JUNIOR(SP323555 - JEFFERSON GERALDO TEIXEIRA E SP307240 - CELINO BARBOSA DE SOUZA NETTO) X CLAUDIO LUIZ FRANCA GOMES(SP306891 - MARCO ANTONIO DA SILVA)**

Vistos em inspeção. Ratifico o deliberado à fl. 961. Fica prorrogado o período de prova por mais dois anos, contados do efetivo início da prestação de serviços no local indicado pela CPMA à fl. 981. Intime-se o beneficiário, por meio da defesa constituída, para que informe ao Juízo qualquer alteração da residência indicada em sua manifestação de fl. 973, último parágrafo. Dê-se ciência ao Juízo Deprecado e ao MPF. Publique-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006523-68.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANDRE LUIS CAMARGO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)**

Vistos em inspeção. Intime-se a defesa constituída do acusado André Luis Camargo para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os termos de comparecimento dos meses de julho de 2018 e abril de 2019. Decorrido o prazo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. Nada sendo o requerido, aguarde-se o cumprimento das condições pelo beneficiário. Santos, 27 de maio de 2019. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000957-70.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RODRIGO SOUZA FERREIRA DE SA(SP399734 - DAVI JESUS DE LIRIO)**

Vistos em inspeção. Considerando a não localização do réu, conforme certificado à fl. 272, intime-se a defesa de Rodrigo Souza Ferreira de Sá, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente endereço no qual possa ser localizado. Com a resposta, expeça-se o necessário. Decorrido em silêncio, voltem imediatamente conclusos.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juiza Federal.**

**Roberta D Elia Brigante.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7646**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000891-90.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-29.2018.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OTAVIO JOSE DE SOUSA SILVA(SP319754 - GICELDA SOUZA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 310: HOMOLOGO a desistência da testemunha CIRO TADEU MORAES para o réu OTÁVIO JOSÉ DE SOUSA SILVA.  
Aguarde-se a audiência que realizar-se-á na data de 11.06.2019, às 16 horas.

**Expediente Nº 7647**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000829-50.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X THIAGO FELIPE DA SILVA X JAILTON SOUZA DO CARMO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR E SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Fls. 743 e seguintes: Anote-se. Defiro a vista dos autos pelo prazo legal.

**Expediente Nº 7650**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007854-66.2008.403.6104 (2008.61.04.007854-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP283459 - THIAGO TOSCANELLI FERREIRA E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008892-76.2018.403.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LIBRA TERMINAIS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

### SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 3 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001172-24.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: GUSTAVO COELHO DA SILVA

### DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001469-31.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO  
EXECUTADO: MONICA MARIA GONSALES SORITA

### DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo

embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.  
Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001326-42.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANEDA SILVA, JOSENILSON BARBOSA MOURA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA  
EXECUTADO: JULIANA ALVES DA SILVA ROCHA

## DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.  
Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001150-63.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
EXECUTADO: REGINA HELENA FONTES RABELO

## DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.  
Santos, 28 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002877-91.2018.4.03.6104

EXECUTADO: ENGEBASA MECANICA E USINAGEM LTDA

## DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12515740, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005447-50.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJE n. 116, divulgado na data de 06.06.2016.

Int.

SANTOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001511-80.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, JOSENILSON BARBOSA MOURA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA  
EXECUTADO: TATIANA AUGUSTO LETE

## DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004537-57.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANA NERY DE OLIVEIRA MOURA BRASIL

## DESPACHO

**Petição ID 14129517 - Primeiramente, cite-se a executada no endereço cadastrado junto ao sistema WEBSERVICE ID 14860942: Av. Bernardino de Campos, 317, Ap.13 Vila Belmiro, Santos/SP, CEP 11065-001.**

**Caso o mandado retorne negativo, defiro a expedição de edital de citação, com prazo de trinta dias, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei nº 6.830/80.**

**Com a volta do mandado cumprido positivamente, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.**

**Cumpra-se.**

**Santos, 27 de fevereiro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008926-51.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, CATIA STELLIO SASHIDA  
EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE DE SOUZA

## DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-52.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA

## DESPACHO

Primeiramente, intime-se o patrono da executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração e contrato social.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do contido na petição ID 15052886.

Cumpra-se.

SANTOS, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009647-03.2018.4.03.6104

EXECUTADO: TTW TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

## DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000788-61.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO  
EXECUTADO: CAROLINA LUCCI PRADO

## DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 14 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004534-05.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE RANA LORENZO

## DESPACHO

Tendo em vista a consulta ao sistema WEBSERVICE (ID14588607) que indica um endereço ainda não diligenciado, espeça-se mandado para citação do executado no referido endereço.

Como o retorno, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

SANTOS, 19 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001388-53.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GELOG - LOCACOES E TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRENO GREGORIO LIMA - SP182884

## SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

\*

#### Expediente Nº 759

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003020-93.2003.403.6104** (2003.61.04.003020-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008524-17.2002.403.6104 (2002.61.04.008524-5) ) - QUATRO K TEXTIL LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP128117 - LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Compulsando os autos, verifico que o embargante apresentou petição de execução de sentença, acostada às fls.304/317, tendo a embargada ( Fazenda Nacional ) concordado com os cálculos de liquidação, conforme às fls.319.

Assim, expeça-se o competente ofício requisitório, dando-se ciência às partes.  
Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018187-53.2003.403.6104** (2003.61.04.018187-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007087-04.2003.403.6104 (2003.61.04.007087-8) ) - TINTAS ELIZA COELHO LTDA - ME(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP090869 - CELIA LUSTOSA GROBMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tintas Eliza Coelho Ltda - ME requereu a execução da verba honorária (fls. 627/742).A União Federal noticiou que não apresentaria embargos à execução (fls. 745/747). Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV (fls. 753).Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de embargos à execução, tomando-se aplicáveis as disposições do 7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do 3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009993-30.2004.403.6104** (2004.61.04.009993-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205699-92.1997.403.6104 (97.0205699-3) ) - NORMA CHADAD MAKLOUF(SP186367 - RONALD DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Vistos em inspeção. Vistos em inspeção. A penhora referente ao citado imóvel deve ser tratada nos autos da execução fiscal correspondente. Nesta linha, indefiro o requerimento de fls.153/162. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000218-44.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001179-19.2010.403.6104 (2010.61.04.0001179-9) ) - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Transmita-se o ofício requisitório ao E. T.R.F. da 3ª Região.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008104-60.2012.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000701-40.2012.403.6104 ( ) ) - COMEXIM LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos opostos por Comexim Ltda. em face de execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional (fls. 02/41). Nesta data, a execução foi extinta em virtude do pagamento da dívida.Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade ao embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o não recebimento.Isento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0011267-14.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010922-82.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.A embargante opôs embargos de declaração em face do decidido nas fls. 44.Vislumbro a possibilidade de acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes, portanto, efeitos infringentes, sendo necessário que seja oportunizado à parte embargada prazo para que se manifeste acerca das alegações da embargante, em respeito ao determinado no 2.º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.Nestes termos, dê-se vista à exequente/embargada, pelo prazo de cinco dias, para falar sobre os embargos de declaração de fls. 47/48.Na sequência, tornem os autos conclusos.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000045-15.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-49.2000.403.6104 (2000.61.04.002590-2) ) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP043293 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 32: Nos termos do art. 9.º da Resolução Pres n. 142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Assim, atenda o interessado ao determinado nos artigos 10 e 11 da referida resolução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não se dar curso à pretensão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005641-77.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-80.2012.403.6104 ( ) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela Prefeitura Municipal de Praia Grande.Sustentou a embargante: ilegitimidade para responder pelo débito; nulidade da certidão da dívida ativa; impossibilidade de tributação, tendo em vista a ininidade tributária recíproca (fls. 02/36).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 39).A embargada não se manifestou.Nesta data, nos autos da execução fiscal embargada, foi homologada a desistência da ação.É o relatório.DECIDO. Diante da notícia da homologação da desistência da execução fiscal, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade ao embargante.Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e o recebimento dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.Há que se aplicar o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da dívida é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001763-76.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-88.2014.403.6104 ( ) ) - EDIFICACAO-REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Edificação-Reformas e Construção Ltda - ME ajudou os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (02/11).Informa que foi ENCERRADA no exercício de 2002, e portanto não pode lhe ser cobrado tributos dos exercícios posteriores ao seu encerramento.Requereu o reconhecimento da falta de interesse de agir do embargado e sua condenação por litigância de má-fé.É o relatório. DECIDO.A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado tem início com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, sendo a dissolução da sociedade encerrada com o registro do distrito social, forma de extinção da pessoa jurídica que equivale à morte da pessoa natural (AC 2119869, Rel. Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 28.03.2016).Com o registro do distrito social na junta comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica. Sem personalidade jurídica, não há capacidade para ser parte no feito (AC 1844672, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.08.2017; AC 2231472, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 21.06.2017; AC 1965208, Rel. Marcelle Carvalho, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.02.2016. AC 2065862, Rel. Akda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 14.08.2015).O documento de fls. 08/10 confirma que a embargante foi extinta por distrito social datado de 1º.10.2001, registrado na Junta Comercial do estado de São Paulo em 04.03.2002. Assim, resta caracterizada a ausência de capacidade processual da embargante.Em face do exposto, indefiro a petição inicial, reconhecendo a falta de interesse processual da embargante, e

julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 c/c o inciso II do art. 330, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Decorrido o prazo para recurso, desampensem-se e arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004384-46.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-89.2009.403.6104 (2009.61.04.013030-0)) - NICE ALVES MOURA (Proc. 91 - PROCURADOR) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP370317 - SAMARA DA SILVA ARRUDA)

Nice Alves Moura ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Nutricionistas - CRN 3ª Região - SP e MS. Requeveu o reconhecimento da prescrição, bem como sustentou a não ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que não exerceu a atividade profissional (fls. 02/41). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 43). Em sua impugnação, o embargado sustentou a não ocorrência da prescrição e aduziu que o fato gerador da cobrança das anuidades é a inscrição do profissional perante o Conselho (fls. 45/61). Manifestação da embargante nas fls. 68. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento nos artigos 355, I, do Código de Processo Civil, e 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Passo à análise da alegação de prescrição. Primeiramente, verifico que não há dúvida que a anuidade devida aos conselhos profissionais tem natureza tributária e a ela são aplicados todos os prazos legais previstos na legislação tributária (RESP 1524930 2015.00.76383-9, Rel. Og Fernandes, STJ - Segunda Turma, DJE - 08.02.2017). Conclui-se, por conseguinte, ser aplicável ao caso o artigo 174 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece prescrever a ação para a cobrança do crédito tributário em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Na esteira do entendimento pacífico do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tratando-se de anuidades devidas a conselhos profissionais, o crédito tributário constitui-se mediante a ausência de pagamento em seu vencimento, data a partir da qual, à míngua de impugnação administrativa, encontra-se o devedor em mora, iniciando-se o prazo prescricional quinquenal (RecNec 305075 0021916-60.2007.4.03.6100, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 09.10.2018). Aliás, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, inciso I, Código Tributário Nacional), posto que esta norma é própria para a aplicação da decadência no lançamento de ofício, inaplicável no que concerne à prescrição (Ap 2235027 0067415-34.2015.4.03.6182, Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.02.2018). O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil revogado, e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil em vigor. Constatada a inércia do exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, o termo inicial tem como parâmetro o dia 31.03.2004. Diante da ausência de inércia do credor, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução fiscal (16.12.2009). Assim, o débito foi alcançado pela prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do respectivo vencimento (31.03.2004) e o ajuizamento da execução fiscal (16.12.2009). Vale notar que é inaplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, pois em consonância com o disposto no artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal, bem assim com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, suspende-se o prazo apenas quando se tratar de inscrição de dívida não tributária, já que a prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar e o artigo 174 do Código Tributário Nacional não prevê hipótese de suspensão, sem perder de vista que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade parcial do artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80 (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 17.10.2011). Reconhecida a prescrição, restam prejudicadas as demais alegações da embargante. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição e declarando a extinção da obrigação tributária representada pela CDA que instrui a execução fiscal embargada, e, por consequência, julgo extinta a quota (autos n. 0013030-89.2009.403.6104), com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ateno aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Anoto que o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro 2009 era de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005754-60.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-24.2014.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE SANTOS (SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Fls.29/37: Aguarde-se a efetivação da garantia na execução fiscal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003013-13.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009448-08.2014.403.6104 ()) - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES (SP199577 - MARCELLO CUSTODIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista o parcelamento noticiado. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000548-94.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008862-34.2015.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X MUNICIPIO DE GUARUJA (SP296703 - CASSIUS BAESSO FRANCO BARBOSA)

Diante do certificado nas fls. 36, decreto a revelia da embargada, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível, o direito da credora encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo à embargante o ônus de desconstituí-lo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001029-57.2018.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-67.2015.403.6104 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE BERTIÓGA (SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES E SP110053 - ANA BEATRIZ REUPKE FERRAZ)

REPUBLICAÇÃO DO R. DESPACHO DE FL. 89: Nos termos do art. 376 do Código de Processo Civil, comprove a embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o teor e a vigência da lei instituidora da taxa de remoção de lixo domiciliar no Município de Bertióga, especificamente quanto à definição da base de cálculo. Cumprida a determinação, dê vista dos autos à embargante

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005620-96.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-08.2002.403.6104 (2002.61.04.001172-9)) - CARLOS ALBERTO DE SA (SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0201226-34.1995.403.6104** (95.0201226-7) - INSS/FAZENDA X SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBATAO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA (SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Vistos em inspeção. O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Torno insubsistente a penhora de fls. 26. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à 16ª CIRETRAN de Santos. Cumprido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0204584-70.1996.403.6104** (96.0204584-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X CL E CL CONFECOOES LTDA X CLAUDIO ROBERTO AKAUI MORBIN X CLAUDIA AKAUI (SP040922 - SERGIO LUIZ AKAUI MARCONDES)

Vistos em inspeção. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0205302-67.1996.403.6104** (96.0205302-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X RAVENS CROFT SHIPPING AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS LTDA X AVENIR JORGE CORDEIRO FILHO (SP148677 - FABIANE FERREIRA DE CASSIA PIERDOMENICO MACRI E SP191616 - ALEX SANDRO SIMÃO)

Vistos em inspeção. Sobre o requerimento de reconhecimento de fraude à execução (fls. 184/191), manifeste-se a sociedade executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, constata-se, por mandado, se a sociedade executada permanece em funcionamento no endereço em que foi citada (fls. 25). Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007029-69.2001.403.6104** (2001.61.04.007029-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X NADIR SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Nadir Santos. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alegou a legalidade da cobrança. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades. Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social

(CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS).Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...)VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos.Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais.Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei.No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento a revogação Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000.04.Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA.Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estapandadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017).Ante o exposto, reconhecimento de ofício a inexigibilidade da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício.Custas na forma da lei.Tratando-se de sentença definitiva, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002116-73.2003.403.6104** (2003.61.04.002116-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA X JOSE LUIZ BARROS DOS SANTOS X CELESTE DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Thiago Sousa Barros dos Santos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comercial Verdes Mares Santos Ltda., Jose Luiz Barros dos Santos e Celeste de Fatima Souza dos Santos.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Contudo, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade ao excipiente, posto que não consta do polo passivo das execuções fiscais.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, diante da anterior manifestação da exequente no sentido da exclusão de Celeste de Fatima Souza dos Santos (fls. 270), não se justifica sua manutenção no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão apresentado.Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante a Celeste de Fatima Souza dos Santos, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua legitimidade passiva e determinando que seja excluído do polo passivo das execuções fiscais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0002116-73.2003.403.6104, registrando-se.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo desta e da execução fiscal em apenso, dele se excluindo Celeste de Fatima Souza dos Santos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008700-59.2003.403.6104** (2003.61.04.008700-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL VERDES MARES SANTOS LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X JOSE LUIZ BARROS DOS SANTOS X CELESTE DE FATIMA SOUZA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Thiago Sousa Barros dos Santos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Comercial Verdes Mares Santos Ltda., Jose Luiz Barros dos Santos e Celeste de Fatima Souza dos Santos.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Contudo, faltam legitimidade e interesse para opor exceção de pré-executividade ao excipiente, posto que não consta do polo passivo das execuções fiscais.Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal.A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016).Sem prejuízo, diante da anterior manifestação da exequente no sentido da exclusão de Celeste de Fatima Souza dos Santos (fls. 270), não se justifica sua manutenção no polo passivo da demanda, razão pela qual defiro o requerimento de exclusão apresentado.Ante o exposto, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS no tocante a Celeste de Fatima Souza dos Santos, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, reconhecendo a sua legitimidade passiva e determinando que seja excluído do polo passivo das execuções fiscais.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n. 0002116-73.2003.403.6104, registrando-se.Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento, nos termos do inciso VII do art. 1.015 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo desta e da execução fiscal em apenso, dele se excluindo Celeste de Fatima Souza dos Santos.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014379-40.2003.403.6104** (2003.61.04.014379-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMAZENS GERAIS BORLENGHILIMITADA X HENRIQUE BORLENGHI(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Vistos em inspeção.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Henrique Borlenghi, nas fls. 127/137, aos fundamentos de prescrição da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal aos administradores e ausência de responsabilidade pelos débitos. A excepta apresentou impugnação nas fls. 149/158. Sustentou a não ocorrência de prescrição para o redirecionamento do feito e a legitimidade do excipiente para responder pelo débito.É o relatório. DECIDO.É o relatório. DECIDO.Em face do parecimento espontâneo do excipiente, dou-o por citado (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil).A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.O excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A inclusão de administradores no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade comprovada por oficial de justiça, a teor da Súmula n. 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em que o administrador que optou pelo não pagamento integrava a empresa quando do vencimento dos tributos e do encerramento de suas atividades (STJ - AgRg no AREsp 790.661/SP, Rel. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18.11.2015; STJ - AgRg no REsp 1520299/SP, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05.08.2015; Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 542958, Rel. Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 12.11.2015).Por outro lado, apenas no momento em que se verificar a possibilidade de inclusão do sócio no polo passivo do executivo fiscal é que se pode exigir alguma ação positiva da exequente nesse sentido, não sendo lícito que ela pratique ato processual sem que ocorra o implemento das condições que o permitam tenham ocorrido.Ora, na hipótese dos autos somente após a ciência da dissolução irregular é que pode ser iniciado o prazo prescricional para o redirecionamento, pois antes disso não ocorreu nenhum fato que justificasse a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda.Tal entendimento encontra seu fundamento no princípio da actio nata, segundo o qual apenas com a violação de determinado direito e o surgimento da respectiva pretensão é que se considera iniciado o transcurso do prazo prescricional em desfavor do titular da pretensão.Segundo Maria Helena DinizA violação do direito subjetivo cria para o seu titular a pretensão, ou seja, o poder de fazer valer em juízo, por meio de uma ação (sentido material), a pretensão (positiva ou negativa) devida, o cumprimento da norma legal ou contratual infringida ou a reparação do mal causado, dentro de um prazo legal (arts. 203 e 206 do CC). O titular da pretensão jurídica terá prazo para propor a ação, que se inicia (dies a quo) no momento em que se der a violação do seu direito subjetivo. Se o titular deixar escoar tal lapso temporal, sua inércia dará origem a uma sanção adviniente, que é a prescrição. (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 214).Nestes termos, no caso de responsabilização tributária dos administradores pela dissolução irregular da sociedade executada, a contagem do prazo prescricional para efetivação do redirecionamento da execução fiscal tem seu início quando caracterizada, nos autos da execução fiscal, a desconstituição, de modo irregular, da empresa executada, como ordinariamente ocorre quando o Oficial de Justiça certifica que não localizou a empresa nos endereços constantes das bases de dados dos órgãos oficiais.Considerar o marco inicial para redirecionamento do feito a partir da citação da empresa executada somente se justificaria caso se pudesse responsabilizar o administrador pelo mero inadimplemento da obrigação tributária, pois, neste caso, o fundamento fático-jurídico para viabilizar a pretensão executória em face dos corresponsáveis já restaria presente desde o ajuizamento do feito executivo, o que é inviável, diante da tranquila jurisprudência no sentido de que O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens suficientes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade (TRF3, AI 371744, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1:12.08.2011 p: 715).Segundo a doutrina: A Fazenda Pública, portanto, só poderá se insurgir contra o sucessor empresarial quando tiver efetivo conhecimento do ato sucessório que enseje, por força de expressa disposição legal, responsabilização de terceira pessoa pelo crédito tributário, motivo pelo qual, em razão do princípio da segurança jurídica, o prazo prescricional deve ter início apenas nesta data.Percebe-se, assim, que apenas após a ocorrência de ato ou fato jurídico que implique responsabilidade tributária de pessoa diversa do contribuinte, é que se inicia a fluência do prazo prescricional para que a Fazenda Pública exerça o seu direito de redirecionar o feito executivo. Antes disso, não há que se falar em perda da pretensão em razão da desídia do Fisco, uma vez que tal prazo sequer teve seu início diante da inexistência de autorização legal que justifique a inclusão de terceira pessoa no polo passivo da execução fiscal. (PINTO, Luciana Vieira Santos Moreira, Do termo prescricional a quo para o redirecionamento da execução fiscal nas hipóteses de responsabilidade tributária por transferência. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 101, jun/2012).Vale notar que há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, com o prazo prescricional decorrendo do prazo prescricional. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 19.10.2010, DJe 27.10.2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 20.11.2008, DJe 24.03.2009)A execução fiscal foi ajuizada em 14.11.2003. A sociedade executada não foi localizada no endereço indicado na inicial (09.02.2004 - fls. 11), tampouco nos diligenciados posteriormente (13.07.2005 - fls. 40; 24.04.2007 - fls. 66). A citação se deu no endereço residencial de Henrique Borlenghi (21.05.2007 - fls. 67), que informou que a executada estava inativa (29.05.2007 fls. 53).O requerimento de redirecionamento do feito ao ora excipiente foi apresentado pela cota datada de em 26.09.2007 (fls. 70/77), o que restou deferido por decisão exarada na data de 1.º.07.2014 (fls. 99/100).Assim, vê-se que não restou caracterizado o transcurso do lapso prescricional entre a constatação da dissolução irregular da executada e o requerimento de redirecionamento da execução.Por outro lado, a hipótese de redirecionamento da execução pela dissolução irregular foi pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, com a edição da Súmula n. 435, do seguinte teor: Presume-se

dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. É certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente, nos termos da Súmula n. 430 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas a hipótese dos autos é a da Súmula n. 435 da mesma Corte Superior, cujo substrato fático foi comprovado nos autos. À vista do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Por fim, tendo em vista a expressa atribuição do serviço de assistência judiciária aos defensores públicos, constante do 5º do art. 5º da Lei n. 1.060/50, defiro, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, o benefício da gratuidade de justiça ao excipiente. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007705-12.2004.403.6104** (2004.61.04.007705-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SPI08466 - JAMES DE PAULA TOLEDO) X FRANCISCO DAMASIO PACHECO JUNIOR X VERA LUCIA DAMASIO PACHECO(SPI08466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SPI76936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT) Vistos em inspeção. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, deixando de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha esta execução fiscal, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à 16ª CIRETRAN de Santos, requisitando-se a liberação da restrição que recaiu sobre os veículos referidos nas fls. 150. Cumprido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011821-61.2004.403.6104** (2004.61.04.011821-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR X PAULO SISTO MASCHI(SPI73509 - RICARDO DA COSTA RUI) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Hiso Transporte Intermodal Ltda. em face da Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 138/147). A excepta manifestou-se nas fls. 150/181. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, em face do comparecimento espontâneo da sociedade executada, dou-a por citada (artigo 239, 1º, Código de Processo Civil). A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal dizem respeito a tributos sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCITF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tomam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil revogado, e parágrafo único do artigo 802 do Código de Processo Civil em vigor. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente em 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). Os créditos questionados foram constituídos a partir de declaração entregue em 09.11.1999 (fls. 159). Verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo do lapso prescricional retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 02 - 27.10.2004). Assim, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Sem prejuízo, diante da ausência de manifestação da exequente em contrário, defiro o requerido nas fls. 118/121. Assim, expeça-se carta precatória para a penhora dos bens indicados nas fls. 118/121, atentando-se para os endereços nelas apontado. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003565-22.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X EDENIR RODRIGUES BATISTA(SPI213728 - KARINA CURY RODRIGUES DE OLIVEIRA) Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 9ª REG - São Paulo em face de Edénir Rodrigues Batista. Instado a se manifestar sobre o teor da ADI n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente alega que as Leis n. 8.662/93 e 11.000/2004, que delegam ao CRESS a possibilidade de quantificar os valores cobrados continuam vigentes, não sendo atingidas pelo decidido na ADI n. 1.717/2002. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). A Lei n. 3.252/57 regulamentou o exercício da profissão de Assistente Social. O Decreto n. 994/62 criou Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Assistentes Sociais. A Lei n. 8.662/93, que revogou expressamente a Lei n. 3.252/57, alterou as denominações para Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social, conferindo aos últimos a atribuição de fixar os valores das anuidades: Art. 6º São alteradas as denominações do atual Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS) e dos Conselhos Regionais de Assistentes Sociais (CRAS), para, respectivamente, Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) e Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Art. 10. Compete aos CRESS, em suas respectivas áreas de jurisdição, na qualidade de órgão executivo e de primeira instância, o exercício das seguintes atribuições: (...) VI - fixar, em assembleia da categoria, as anuidades que devem ser pagas pelos Assistentes Sociais; Os citados diplomas legais não previram o valor da anuidade, que foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento a revogada Lei n. 3.252/57, bem como a Lei n. 8.662/63 e o Decreto 994/62, arrastados pela inconstitucionalidade acima reconhecida, assim como a Lei n. 11.000/04. Lembrando que este último diploma legal não foi referido na CDA. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (AC 2206283 00047383220124036130, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 16.08.2017). Ante o exposto, reconheço de ofício a inexistência da certidão de dívida ativa e julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante o reconhecimento de ofício. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o Manual de Cálculos da Justiça Federal indica que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em abril de 2010 era de R\$ 599,10 (quinhentos e noventa e nove reais e dez centavos), de sorte que o valor da execução, à data da sua propositura, não ultrapassava o valor de alçada disposto no artigo 34 da Lei n. 6.830/80. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002595-85.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ELISABETE HELENA FREITAS MOREIRA O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006772-92.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AQUA CENTER LTDA - ME(SP235876 - MARIA CAROLINA BARRETO CARDOSO) ALVARÁ DISPONIVEL PARA RETIRADA.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012616-23.2011.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X MARCO ANTONIO CARDOSO OLIVA Tendo em vista que os argumentos lançados na manifestação de fls. 42/43, juntada tardiamente, conforme informado nas fls. 41, em nada contrasta com a fundamentação do decisum, este fica mantido nos termos em que exarado. Disponibilize-se, juntamente com esta, a sentença de fls. 37/39. Int.R. SENTENÇA DE FLS. 37/39: Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região São Paulo em face de Marco Antonio Cardoso Oliva. Instado a se manifestar sobre o teor da ADIN n. 1.717/2002 e do RE n. 704292/2016, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. DECIDO. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fulmina pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício (AGRESP 1209061, Rel. Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2012). Os valores das anuidades cobradas nestes autos foram fixados no fundamento na Lei n. 1.411/51, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Economia. Em sua redação original, a referida lei fixou os valores das anuidades: Art 17. Os profissionais, referidos nesta Lei, são sujeitos ao pagamento de uma anuidade de Cr\$60,00 (sessenta cruzeiros) e as empresas, entidades, institutos e escritórios, aludidos nesta Lei, à anuidade de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros). Parágrafo único. A anuidade será paga até 31 de março de cada ano, salvo a primeira que se fará no ato da inscrição ou registro. Posteriormente, a Lei n. 6.021/74 alterou a redação do dispositivo: Art. 17. Os profissionais referidos nesta Lei ficam sujeitos ao pagamento de uma anuidade no valor de quarenta por cento do maior salário-mínimo vigente, e as pessoas jurídicas organizadas sob qualquer forma para prestar serviços técnicos de Economia, a anuidade no valor de duzentos por cento a quinhentos por cento do maior salário-mínimo vigente, de acordo com o capital registrado. A Lei n. 1.411/51 não foi reconhecida pela Constituição Federal, pelo menos no tocante à fixação do valor das anuidades, já que estabeleceu o valor das anuidades vinculando-o ao salário mínimo, o que é de todo inadmissível diante da vedação prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal (Ap 1531594 0061835-09.2004.4.03.6182, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.07.2013). A valor da anuidade foi fixado, ao longo do tempo, mediante atos administrativos. Legislação posterior autorizou a fixação dos valores pelos conselhos profissionais. Ocorre que, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003). Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem

parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017). A Lei n. 12.514/2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, sendo aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo-se respeitar, também, a anterioridade tributária. In casu, entretanto, não existem anuidades posteriores à vigência da referida lei. No presente caso, o Conselho exequente emitiu certidão de dívida ativa contendo débito cujo valor tem por fundamento, apenas, a Lei n. 1.411/51. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades estampadas nos títulos executivos é indevida (Ap 2234893 00092024320134036105, Rel. Mônica Nobre, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 06.10.2017). Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, ou na rejeição deste, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000701-40.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMEXIM LTDA(SPI69715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO)

Vistos em inspeção. A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tomo insubsistente a penhora de fls. 158/159. Após o trânsito em julgado, comunique-se o levantamento da penhora ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Cumprido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009255-61.2012.403.6104** - MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Atenda a executada o determinado nas fls. 30. Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010560-80.2012.403.6104** - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. A exequente apresentou resistência da ação. Tratando-se de execução, o credor pode a qualquer momento desistir da demanda sem a necessidade do consentimento do devedor. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a resistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se o necessário à liberação, em favor da executada, dos valores depositados nestes autos, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na sequência, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010599-77.2012.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE(SP240593 - FARID MOHAMAD MALAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. A exequente apresentou resistência da ação. Tratando-se de execução, o credor pode a qualquer momento desistir da demanda sem a necessidade do consentimento do devedor. Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a resistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 100 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3º do art. 496 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001715-88.2014.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIFICACAO-REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Em atendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente quanto à eventual extinção do feito, tendo em vista que, conforme informado nos embargos à execução fiscal em apenso, a executada foi dissolvida por distrato arquivado na Jucesp em data anterior à ocorrência dos fatos geradores. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002812-26.2014.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ATENEU SANTISTA LTDA - EPP

Vistos em inspeção. A exequente requereu a penhora de eventual dinheiro existente na caixa da executada (penhora na boca da caixa). Eventualmente, requereu que o oficial de justiça incumbido de dar cumprimento ao mandado de penhora fizesse averiguações quanto ao que chamou de suspeitas de utilização de contas de terceiros para movimentação do faturamento da empresa executada e qual seria o nome da empresa/pessoa física que consta nos boletins emitidos para pagamento das mensalidades dos estudantes daquele estabelecimento. O artigo 805 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor, mas, de outro lado, o artigo 797 do mesmo Código dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do exequente. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o artigo 185-A do Código Tributário Nacional com o artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 835 e 854, do Código de Processo Civil. Os valores recebidos pela parte executada em função de sua atividade empresarial são equiparados aos valores de seu faturamento, eis que têm origem no pagamento dos serviços por ela prestados. Tais verbas são, portanto, parte do faturamento da empresa, cuja eventual determinação de indisponibilidade, se cabível, deve observar as mesmas regras aplicáveis à penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento é excepcionalmente admissível, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (artigo 863 do Código de Processo Civil, ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento); (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005; REsp nº 803.435/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 18/12/2006; AGRESP 1170166, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 01.12.2010. Contudo, no caso dos autos, embora a indisponibilização de ativos financeiros tenha sido infrutífera, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio do executado ou consulta ao DETRAN. Assim, revela-se inoportuna a penhora na boca da caixa, que resta indeferida, restando prejudicados os demais pedidos. Sem prejuízo, a fim de regularizar a representação processual da executada, apresente o subscritor do requerimento de fls. 250 documentos comprobatórios da capacidade da outorgante do instrumento do mandado (contrato social, estatuto ou equivalente), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2º do art. 104 do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007397-24.2014.403.6104** - MUNICIPIO DE SANTOS(SPI39966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Apresente a exequente o valor do débito, sem as custas, para a data do depósito de fls. 12. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006795-96.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X AUGUSTO & SAVIOLI TRANSPORTES LTDA(SPI58598 - RICARDO SEIN PEREIRA)

Vistos em inspeção. A fim de regularizar a representação processual da executada, apresente o subscritor do requerimento de fls. 67/70 o instrumento do mandado que lhe foi outorgado, original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do 2º do art. 104 do Código de Processo Civil. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007207-27.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA ANTONIETA MALTA FERRARI(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA E SP378828 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS)

Pela petição e documentos de fls. 16/23, a executada requer a liberação de valores, sob a alegação de que a conta seria destinada a recebimento de benefício previdenciário. Os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação da executada, na medida em que não permitem que se conclua que a conta nelas indicada destine-se, exclusivamente, ao recebimento de benefício previdenciário. Assim, antes da análise do requerimento de liberação de valores, apresente a executada extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação bancária anterior à data da indisponibilização. No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em penhora. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005741-61.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA(SPI84304 - CLEBER GONCALVES COSTA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Clube de Regatas Vasco da Gama, nas fls. 29/135, aos fundamentos da ocorrência do pagamento, nulidade da CDA e prescrição. A exceção impugnou a exceção nas fls. 140/155. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental (AI 179467, Rel. Nelson Dos Santos, TrB - Segunda Turma, DJU - 28.05.2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, os documentos relativos a acordos judiciais e extrajudiciais, por si sós, não comprovam que o alegado pagamento, se refere ao débito cobrado e se, efetivamente, o pagamento dos valores relativos ao FGTS foi realizado, isto é, exsurge

como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede (AC 1459855, Rel. Ramza Tartuço, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 24.10.2012; AC 931820, Rel. Cesar Sabbag, Trf3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 04.06.2012; AI 265941, Rel. Valdeci dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial - 19.03.2009 p. 572; AI 179467, Rel. Nelson dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU - 28.05.2004). Dessa forma, deve ser aplicado, neste ponto, o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à nulidade da CDA, sem razão o excipiente. A certidão da dívida ativa encartada nos autos preenche os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois dela consta, expressamente, a data de inscrição, a fundamentação legal, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, a origem e o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Ainda que assim não fosse, a presunção, que não foi objeto de contraprova pelo excipiente, é de que o débito foi constituído através de regular procedimento administrativo, no qual foram observados os princípios constitucionais atinentes à espécie, inclusive com possibilidade de acesso a todos os detalhes que compõem a quantia devida. A alegação de prescrição não merece melhor sorte. É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula n. 353. Diante desta natureza meramente social trabalhista, não tributária (e, também, nem previdenciária), e ela não se aplicam os preceitos sobre decadência e prescrição tributárias, previstas no CTN, artigos 173 e 174, mas sim as regras próprias desta contribuição previstas na legislação específica. Por força do artigo 20 da Lei n. 5.107/66, que instituiu o FGTS e determinou a aplicação, às contribuições do Fundo, dos mesmos privilégios e garantias previstos para as contribuições previdenciárias, e em obediência à sua especial natureza diversa das contribuições previdenciárias, aplica-se apenas a regra da prescrição para a sua cobrança, a regular-se pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme art. 144 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), art. 209 do Decreto n. 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), art. 2º, 9º, da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) e art. 23, 5º, da Lei n. 8.036/90 (atual Lei do FGTS). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com agravo n. 709.212 do Distrito Federal, em sessão realizada em 13.11.2014, reviu seu entendimento anterior sobre prescrição trintenária do FGTS para reconhecer a Inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei n. 8.036/1990, e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990; e, em seguida, para resguardar a segurança jurídica, modulou a decisão com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir daquela decisão (AC 2234823, Rel. Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 29.06.2017). Assim, ajuizada a execução fiscal em 16.08.2016, não decorreu o prazo prescricional. Por ora, não houve qualquer abalo na presunção de certeza e liquidez da dívida ativa, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6.830 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual a execução fiscal deve prosseguir. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade quanto à alegação de pagamento, e a rejeito no que se refere às demais alegações. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDCI no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007183-62.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLARDGALICIA(SP357262 - JESSICA RODRIGUES DE LIMA)  
Visto em inspeção. Fls. 28/68 - Prejudicado em face do requerido pela exequente às fls. 23/27. Suspendo o feito pelo prazo requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007389-76.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X POSTO DE MOLAS LA VICTORIA EIRELI - EPP(SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Posto de Molas La Victoria Eireli - EPP em face da Fazenda Nacional, sob os argumentos de nulidade das CDAs e da citação (fls. 23/36). A excepta manifestou-se nas fls. 39/42. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou matérias passíveis de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. As certidões da dívida ativa encartadas nos autos da execução fiscal preenchem os requisitos do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem assim do artigo 2º e seus parágrafos da LEF, pois delas constam, expressamente, o número do procedimento administrativo, o valor originário da dívida, o tipo de exação devida, a data do vencimento, o termo inicial da atualização monetária e dos juros de mora e a forma de constituição do crédito. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. A constituição do crédito por DCGO - LDCG significa que o débito foi assumido em GFIP pelo próprio devedor, assim, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação do contribuinte (AI 592055, Rel. Cotrim Guimarães, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.06.2017). Assim, não há que se falar em nulidade por ausência de requisitos legais e falta de notificação prévia do ato de lançamento, dispensável na hipótese dos autos. Quanto à nulidade da citação, também sem razão o excipiente. Nos termos da teoria da aparência, considera-se válida a citação de pessoa jurídica, por meio de funcionário que se apresenta a oficial de justiça sem mencionar qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em juízo (RESP 1771790 2018.02.60505-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE - 17.12.2018; AI 590766 0020345-06.2016.4.03.0000, Rel. DIVA MALERBI, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.02.2019). Note-se que o excipiente não infirmou que o endereço constante no mandado de citação é o seu. De qualquer formar, o comparecimento em juízo supre eventual nulidade da citação. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007707-59.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ERNANDES CRISPIM DOS SANTOS

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando o executado ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008212-50.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARMAJARO AGRICOMMODITES DO BRASIL LTDA(SC020987B - SOLON SEHN)  
VISTOS. Diante da manifestação do Exequente, de fl. 69, dou por garantida a execução, com início do prazo para apresentação de embargos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008640-32.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALTER TAVARES JUNIOR

VISTOS.

Por equívoco em razão de inexistir Exceção de Pré-Executividade nos autos, tomo sem efeito o despacho de fl. 16 dos autos.  
Posto isso, acolho o pedido de suspensão do feito de fl. 15. Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo, sobrestando-se.  
Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008652-46.2016.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO DE FREITAS FRAGOSO

VISTOS

Por equívoco em razão de inexistir Exceção de Pré-Executividade nos autos, tomo sem efeito o despacho de fl. 17 dos autos.  
Posto isso, acolho o pedido de suspensão do feito de fl. 16. Aguarde-se o cumprimento do acordo no arquivo, sobrestando-se. PA 1, 10 Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000275-52.2017.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X POSTO DE MOLAS LA VICTORIA EIRELI - EPP(SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Posto de Molas La Victoria Eireli - EPP em face da Fazenda Nacional sob o argumento de prescrição do crédito tributário (fls. 135/151). A excepta manifestou-se nas fls. 153/161, sustentando a não ocorrência da prescrição. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, o excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A excepta fundamenta o seu requerimento de reconhecimento da prescrição com base nas datas de vencimentos dos tributos. A excepta argumenta que o prazo prescricional foi interrompido pela adesão a programa de parcelamento. Considerando que a exceção veio desconpanhada de qualquer documento comprobatório do alegado, e ainda que os documentos apresentados pelo excipiente não identificam as competências que comporiam o noticiado parcelamento, apenas com maior dilação probatória, o que demandaria a análise minuciosa do processo administrativo e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários, uma vez que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (AGRESP 1173710, Rel. Nefi Cordeiro, STJ - Sexta Turma, DJE - 08.10.2015; AGRESP 1410430, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE - 02.06.2015; Rel. Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 18.01.2017; AI 575701; AI 582085, Rel. André Nabarette, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 20.12.2016). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0202356-54.1998.403.6104** (98.0202356-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202835-18.1996.403.6104 (96.0202835-1)) - HARUTIN DJRJRAN(Proc. RUBENS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X HARUTIN DJRJRAN  
Vistos em inspeção. Fls. 177/178: Ofício-se à CEF para que efetue a transferência dos valores indisponibilizados a uma conta à ordem deste juízo. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes dos documentos de fls. 175/176.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005811-40.2000.403.6104** (2000.61.04.005811-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-12.1999.403.6104 (1999.61.04.000894-8) ) - SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E S VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E S VICENTE GUARUJA E CUBATAO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargada em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 117/118Vº, sob pena de multa e perhona, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-40.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Determino à PGFN, autoridade coatora na presente ação, que cumpra a determinação judicial oriunda do acórdão transitado em julgado há quase dois anos, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma vez que o trânsito ocorreu há muito e até agora não foi viabilizado o cumprimento e nesse momento, demanda somente atuação da autoridade coatora em processo administrativo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ADEMIR PERES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se as informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e vista ao MPF.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002606-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

SUCEDIDO: ANA PAULA SILVA SANTOS

Advogados do(a) SUCEDIDO: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0002616-60.2013.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, após o prazo decorrido acima e caso não haja nenhuma irregularidade quanto aos documentos digitalizados, fica intimada a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001715-29.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
EXECUTADO: RONALDO MARCILINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MARTINS DE PAULA RODRIGUES - SP232722-B

Vistos.

Esclareça a CEF o teor da sua petição (id 18029048), eis que não foi anexada a planilha de débito atualizada.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

(RUZ)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000153-50.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Abra-se vista à parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela CEF (id 17998904).

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão (id 17456817).

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003529-78.2015.4.03.6338 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SUPERMERCADO PEROLA DE GUAIANAZES LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente acerca do depósito efetuado nos autos (jd 17096682).

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EVANDRO RIBEIRO GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA ELVIRA BARBOSA E SOUSA - SP193843  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição do alvará de levantamento, devendo atentar-se quanto ao prazo de validade para o levantamento.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, SBC/SP) munida do presente alvará e dos documentos necessários à sua identificação, para o soergimento do numerário.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003693-43.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: BAGGIO & BEZERRA TRANSPORTES LTDA, RUY BEZERRA JUNIOR, MARCIA REGINA BAGGIO BEZERRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO COSENZA PAULA MARTINS - SP336939

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito. Deverá apresentar planilha de débito com o desconto do valor soerguido.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002689-05.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: TRANS JELUVI TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOAO CARLOS ROMAO, ESPÓLIO DE JOAO CARLOS ROMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FERNANDO BEZERRA - SP294248

Vistos

Indique o espólio o endereço dos bens indicados no id 16831822.

Após expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000166-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: GAYA IN MINERIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS E ISOLACAO TERMICA LTDA - EPP, NELSON KOEI ISIKI, ROSANA OSHIRO ISIKI

Vistos

Ciência à CEF do ofício id 17935366.

Intime-se o executado, pessoalmente, das penhoras realizadas nos id's 16624252 e 17935366 para, querendo, apresentar manifestação no prazo de cinco dias nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.slb

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11593**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003300-63.2005.403.6114** (2005.61.14.003300-1) - SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL (PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES

Vistos.

Expeça-se carta com aviso de recebimento ao beneficiário do alvará de levantamento expedido às fls. 1025, a fim de que compareça pessoalmente nesta Secretaria para retirar o alvará em seu favor.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004596-62.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI - SP163753  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão no cumprimento de sentença.

Razão assiste à União Federal.

Conheço dos embargos e lhes dou provimento. A decisão fica integrada dessa forma: **VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa. Indica o valor devido de R\$ 5.256.281,97 (05/2017).

A União Federal apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando que os valores executados são mais do que os devidos já que inclui juros e correção monetária calculados com índices diversos dos devidos. R\$ 743.977,29.

O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença.

Informações da contadoria judicial.

As partes manifestaram-se sobre os cálculos judiciais.

**É o relatório. Decido.**

A IMPUGNAÇÃO é o meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC.

Consoante a Contadoria Judicial, os cálculos apresentados pela União Federal encontram-se corretos conforme a decisão exequenda, a exceção dos honorários advocatícios não calculados pelas partes, (10% sobre o valor da causa, R\$ 199.358,81).

Acolho a manifestação da Receita Federal nos autos: "Em síntese, a União foi condenada a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, das parcelas referentes a 12/1991 a 08/1995, observada a prescrição decenal.

O direito creditório corresponde à diferença entre o montante que a autora teria que recolher a título de PIS nos termos da Lei Complementar nº 07/70 e o que recolheu de conformidade com as alterações procedidas pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88. No caso das empresas prestadoras de serviços, o recolhimento do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7, de 07/09/1970, corresponde à modalidade PIS-REPIQUE. Analisando as DIRPJ's dos anos-calendário de 1991 a 1995 (fis.96/103), verificou-se que a autora, nos anos calendário de 1991, 1993 e 1994, apurou Imposto de Renda a Pagar. Sendo o PIS-REPIQUE calculado pela alíquota de 5% sobre o IR como se devido fosse, foram determinados os valores de PIS-REPIQUE que deveriam ter sido recolhidos pela autora nos anos-calendário de 1991, 1993 e 1994, conforme a planilha de fis.126. Estes valores foram compensados com os recolhimentos efetuados pela interessada nos termos dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, por meio do sistema CTSJ 2.06.00.65, da RF13, restando um saldo de pagamentos efetuados a maior no valor de R\$ 170.542,18, base 01/01/1996, conforme planilhas de fis.127/130. Aplicando a taxa SELIC acumulada de janeiro de 1996 a maio de 2017 (fis.133), o valor do crédito em 24/05/2017 é de R\$ 721.990,32 (setecentos e vinte e um mil, novecentos e noventa reais e trinta e dois centavos). A diferença entre o valor apurado por esta DRF e o valor apurado pela autora deve-se ao fato de a autora ter considerado em seu cálculo às fis.92, que a taxa SELIC acumulada no período de novembro de 2001 a maio de 2017 seria de 607,85%. Ocorre, porém, que a taxa SELIC acumulada no período de janeiro de 1996 a maio de 2017 é de 323,35%, conforme se verifica na Tabela de Correção Monetária do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal — CJF, Capítulo 4, item 4.4.1 — Repetição de Indébito Tributário, cuja cópia encontra-se às fis.131/133".

O cumprimento da sentença deve ser fiel ao título. A verba honorária fixada no acórdão que deu pela parcial procedência da ação, não foi atribuída a nenhuma das partes.

Consequentemente, dada a sucumbência recíproca, os honorários são devidos pelas respectivas partes aos seus procuradores.

De outro lado, cabíveis os honorários advocatícios à União Federal tendo em vista o acolhimento da presente impugnação. Os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (o requerido pela parte exequente e o decidido na impugnação) R\$ 451.230,46.

Posto isto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido a título de repetição de indébito é de R\$743.977,29, valor apurado em 05/2017. Expeça-se o precatório. Cabíveis os honorários advocatícios devidos à União Federal tendo em vista o acolhimento da presente impugnação. Os arbitro em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (o requerido pela parte exequente e o decidido na impugnação) R\$ 451.230,46.

Intimem-se e cumpra-se".

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006103-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RAQUEL DE CASSIA MARIANO CASANOVA

Vistos

Diante da informação de acordo HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e SUSPENDO o feito pelo prazo do acordo entabulado, nos termos do artigo 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado devendo a exequente comunicar este juízo quando da satisfação da obrigação.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-76.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: I J COMERCIO E REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001012-93.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355  
EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVEIRA DOTTI - SP211861

Vistos

Ciência à exequente da certidão id 17973730 para manifestação no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5006189-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA

Vistos

Ciência à autora das diligências negativas id 16900164 e 17123688 para manifestação no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-55.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: SJ LASER COMERCIO E CORTE DE CHAPAS LTDA - EPP, CARLO LA SELVA, ADRIANO ALMEIDA DOS SANTOS, ELIAS ANTONIO PRUDENTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562  
Advogados do(a) EXECUTADO: PALOMA COSTA SANTOS - SP352785, FABIO MARTINS DI JORGE - SP236562

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004883-34.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1501499-82.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

Vistos.

Primeiramente, antes do cumprimento da determinação (id 17482196), abra-se vista à exequente (UNIÃO FEDERAL), acerca do extrato de conta judicial efetuado nos presentes autos, no valor total **R\$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos)** e do ofício do banco Itaú (id 16567377)

Assim, embora houve o bloqueio no valor de R\$ 435,00, houve tão somente a transferência no valor de R\$ 14,30, eis que o valor faltante é oriundo de conta de aplicação financeira da parte executada, a qual não foi transferida aos presentes autos.

Requeira a Exequente o que de direito, no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

(RUZ)

Expediente Nº 11594

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004962-62.2005.403.6114** (2005.61.14.004962-8) - EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de PIS/PASEP.

A parte autora foi intimada para informar se mantém interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção da ação.

Devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo.

Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005315-34.2007.403.6114** (2007.61.14.005315-0) - ESIO SILVERIO FERREIRA X IZABEL CORREA SILVERIO X PEDRO CAMELO FILHO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTI MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 290. Nada à apreciar. Descabido o pedido de desentranhamento de documentos por terceiro que não faz parte da lide.

Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Corrija a autora o valor da causa que deve corresponder ao valor do contrato que pretende revisar.

Prazo quinze dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500679-17.2019.4.03.6114  
AUTOR: INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001881-29.2019.4.03.6114  
AUTOR: CONTINENTAL PARAFUSOS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: URSULA SPISSO MONTEIRO - SP287274  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-70.2018.4.03.6114  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CELINA VELLOSO CARVALHO DE ARAUJO - SP269483, FLAVIA GONCALVES RODRIGUES DE FARIA - SP237085

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: BOMBRI L S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR ANTUNES MACERA - SP169116, MARCIA DE OLIVEIRA CAMOES BESSA - RJ113762  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - RECEITA FEDERAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo do imposto sobre produtos industrializados - IPI, por não constituir valor da operação intrínseco à industrialização do produto.

Em apertada síntese, alega que a citada espécie tributária não corresponde ao valor da operação de industrialização do produto, ou seja, não evidencia a capacidade econômica.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

A tributação pelo IPI tem sua competência definida pelo artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, cujos parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa quanto à delimitação dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, bem como nos significados das expressões "produtos" e "industrializados", que pressupõem a tributação sobre operações, ou seja, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Dessa forma, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais, tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral da hipótese de incidência, bases de cálculos e respectivos contribuintes devem ser disciplinados em lei complementar, conforme dicção do artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Diante desse panorama, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece que o IPI incide sobre produtos industrializados que tenham como fato gerador "I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão".

Por sua vez, o artigo 47, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Nacional estabelece que a base de cálculo do IPI é composta pelo "valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria".

Não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, sendo suficiente que seu objeto seja um produto, com destinação comercial ou não.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessiva é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, razão pela qual há a previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal.

Neste ponto, cumpre salientar, como fez a própria impetrante em sua inicial, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, no que diz respeito ao IPI, o ICMS deve integrar a sua base de cálculo, porquanto se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem e balizam a formação do preço.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo do IPI para os produtos industrializados nacionais, o valor da operação de saída do produto do estabelecimento do contribuinte, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Não há previsão legal para exclusão do ICMS da base de cálculo do IPI, de forma que a incidência deva se dar sobre o valor da operação do produto industrializado, e não sobre o próprio bem. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica em proclamar a ICMS na base de cálculo do IPI. Precedentes: REsp. N° 610.908 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Mart julgado em 20.11.2007.2. Recurso especial não provido. (STJ - Resp nº 675.663-PR - Rel. Ministro Mauro Campbell Marques - DJE 30-09-2010).

Ressalte-se que no acórdão em comento foi transcrito trecho do entendimento da Professora Misabel Machado Derzi sobre o tema, que entendo por oportuno mencionar:

"Na questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI, quando a operação configure o fato gerador dos dois impostos, vem prevalecendo a tese da Administração Fazendária Federal (Pareceres Normativos CST nº 39/70 e 341/71). A posição vitoriosa na doutrina e nos tribunais é a de que o ICM ou ICMS se inclui na base de cálculo do IPI, sob fundamento de que o montante do imposto estadual sobre operações de circulação integra o produto que saiu do estabelecimento industrial, nesse valor estará computado o imposto pago a título de ICMS". O Tribunal Federal de Recursos assim decidiu por diversas vezes (ver Lex-Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, nº 50, p. 54 e nº 57, pp. 90-91; Ap. Cív. 56.988/SP e 88.101 - Rel. Min. Armando Rollemberg; Ap. Cív. 82/299/SP Cív. 82/299/SP e 85/363/SP - Rel. Min. Torreão Brás; Cív. 82/299/SP e 85/363/SP - Rel. Min. Torreão Brás; Ap. Cív. 92.507/SP - Rel. Min. Miguel Ferrante). (...) A principal argumentação está centrada no fato de que o ICM ou ICMS integra a própria base de cálculo, ou seja o valor da operação inclui o valor do ICMS, sendo o destaque em documento fiscal destinado a simples controle. Já o IPI é calculado por fora do valor da operação de que resulta a saída pela industrialização".

Ainda sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IPI - ILEGITIMIDADE : INCIDÊNCIA SOBRE A OPERAÇÃO, SOBRE O ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 : LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. A significar a base de cálculo a grandeza, definida em lei (CTN, art. 9º IV, segunda figura), apta a suportar a incidência da norma tributante, clara é a mensagem do inciso II, alínea a do art. 47, do mesmo Estatuto, estabelecendo para o IPI, na espécie em questão, aquela equivalente ao valor da operação, do mesmo modo assim dispondo o inciso II do art. 14 da Lei 4.502/64 (assim reprisado através do inciso II do art. 63 do Regulamento então em vigor, Decreto 97.981/82). Precedente. 2. Expressamente regido por estrita legalidade, vem positivado o tema, atinente à abrangência da base de dito tributo, consoante inciso II e parágrafo único do referido art. 14, também fincada a exclusão contida naquele inciso. 3. **Não retira o ordenamento, da base de pagamento do IPI, a figura do ICMS envolvido na operação. Adequado, assim, também, o entendimento de que a incidência deva se dar sobre o valor da operação na qual envolto o produto industrializado, não o do próprio bem em si.** Ademais, sequer assim o veda a Lei Maior, dela se extractando que, quando assim o deseja, pratica-o de modo expresso, nos termos do inciso XI do § 2º do art. 155. 4. Nada ditando o Texto Constitucional a respeito em específico e pautando-se a conduta administrativa debatida pela reta observância, assim, ao dogma da estrita legalidade, nenhuma ilegitimidade dela se extrai. Aliás e nessa linha, também não se sustenta o tema, amiúde ventilado, sobre o (afirmado indevido) cunho de incidência "por dentro" da figura do ICMS, vez que isso vem exatamente autorizado pela própria Lei Complementar 87/96, consoante o inciso I do parágrafo primeiro de seu art. 13. 5. No atinente à alegada inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente. 6. Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R. 7. Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

8. Improvimento à apelação.

(TRF3 - ApCív nº 96.03.047211-5/SP - Rel. Juiz Federal Convocado Silva Neto - DJE 30/03/2010).

Considerando que não há previsão legal para que o ICMS possa ser excluído, deve compor a base de cálculo do IPI.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

"Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** ("Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte"). Faço essa anotação porque entendo que a **repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados.** *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a "semelhança axiológica" pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, "I" ("cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integrar, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço"). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porquanto **art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro.**

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo** a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo".

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004659-62.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LABOREDUMUS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALEXANDRE PERINA - SP263725, TANIA REGINA TRITAPEPE - SP224611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id. 17631410592.

É o relatório.

**Decido.**

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Com efeito, conforme constou da sentença prolatada, foi reconhecido o direito da autora à restituição dos créditos relativos à retenção de 11%, a título de contribuição retida sobre a Nota Fiscal/Fatura, que será efetivada no bojo dos pedidos administrativos declinados na inicial, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, ou seja, deve-se desconsiderar, por óbvio, eventuais competências já reconhecidas e/ou restituídas na esfera administrativa.

Portanto, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos, razão pela qual não conheço do recurso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-19.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MAURO GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 09/07/1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instit de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004 28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil p/ Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declar conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018)

Rejeito a alegação de decadência porque versa a ação sobre a revisão de renda mensal atual.

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios cu anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS D PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RA benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária - I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005193-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: UGO DURANTE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 04/11/1987. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

#### É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituído de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, portanto as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018)

Rejeito a alegação de decadência porque versa a ação sobre a revisão de renda mensal atual.

Com a máxima "vênua", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Constituição de 1988.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS DENTRO DO CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI do benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da nova legislação previdenciária – Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dezoito por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado ao pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020290-74.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAMIRO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos valores estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 21 de fevereiro de 1982. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instit de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004 28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil p/ Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declari conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018)

Rejeito a alegação de decadência porque versa a ação sobre a revisão de renda mensal atual.

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS D PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RA benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária - I 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (de cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: YOSHIO HANIOKA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário para adequação aos estabelecidos nas EC 20/98 e 41/03.

Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao seu benefício concedido em 02 de dezembro de 1983. Requer a revisão e diferenças.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da presente ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, conforme julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - O admita embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Dinamarco (Instituição de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc". Tais lições valem para as regras contidas no artigo 1022, incisos I do Novo CPC, tendo o inciso III acrescentado a possibilidade de interposição do recurso a fim de corrigir erro material. - O v. acórdão embargado, porém, não contém omissão, obscuridade ou contradição, porquanto as questões jurídicas necessárias ao julgamento, ou seja, todas as questões suscitadas pelas partes. - Os benefícios concedidos no "buraco negro", como na espécie, foram excluídos do acordo homologado na ACP n. 0004/28.2011.4.03.6183. - Ao propor a demanda, o embargante preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o MPF e o INSS na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS na demanda em análise, conforme preconizava o art. 1022 do CPC/73. - A discussão individualizada impede a extensão dos efeitos da coisa julgada coletiva à parte autora e, como reverso da moeda, obsta a extração de consequências processuais favoráveis. - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(TRF3, ApReeNec 00053873820144036126, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, 9T, e-DJF3 Judicial I DATA:08/06/2018)

Rejeito a alegação de decadência porque versa a ação sobre a revisão de renda mensal atual.

Com a máxima "vénia", não se aplica o entendimento exposto no RE n. 564.354 aos benefícios concedidos sob a égide da Constituição anterior e sob a égide da legislação infraconstitucional anterior à Lei n. 8.213/91.

Isso porque TODA A LEGISLAÇÃO APRECIADA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL analisadas do referido RE foram a Carta promulgada em 1988 e a Lei n. 8.213/91 e posteriores alterações.

Em momento algum no acórdão prolatado no RE 564357 os Ministros do Supremo Tribunal Federal analisaram ou COGITARAM DA APLICAÇÃO das Emendas 20 e 41 a benefícios concedidos anteriormente à CF vigente e não abrangidos pelas regras de transição da Lei n. 8.213/91.

Isso porque a manutenção e recuperação do valor real dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à CF de 1988, conforme opção do Legislador Constituinte, foi realizada por meio do **artigo 58 do ADCT**.

No meu entender, não se pode aplicar os reajustes de teto das Emendas Constitucionais SOBRE A CONSTITUIÇÃO VIGENTE a todos os benefícios concedidos anteriormente a 1988, sob violação do artigo 58 do ADCT e DE REALIZARMOS ESSA APLICAÇÃO DOS TETOS A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS INCLUSIVE ANTERIORMENTE A 1960, OU ATÉ ANTES, POIS D PARA O CÁLCULO DOS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO, EM "ALGUM LUGAR DO PASSADO", SEGUNDO A PRETENSÃO APRESENTADA, como não se trata de revisão da RMI e sim da RMI benefício, ou existente pensão dele derivada, caberia a revisão. Por exagero "ad aeternum" digo eu caberia a revisão.

Me parece por demais óbvio que as Emendas Constitucionais pretenderam recompor os valores reais dos benefícios concedidos após dezembro de 1988, sob a égide da novel legislação previdenciária - Lei n. 8.213/91.

Aos benefícios concedidos anteriormente a 5 de dezembro de 1988, aplica-se o artigo 58 do ADCT, "in verbis": *Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

E digo, somente se aplica o artigo 58 do ADCT aos benefícios concedidos anteriormente à Carta da República, consoante a súmula n. 687 do STF: "A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988". A eles somente o artigo 58 do ADCT.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários ao réu, os quais arbitro em 10% (dezoito por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo B

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004898-10.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAIMUNDO DA ROCHA LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 17967588: Diante da manifestação do autor, cancela-se o link para a videoconferência com a Subseção de Picos (Id. 15825) e solicita-se a devolução da CP 037/2019 (Id. 16081935), independentemente de cumprimento.

Mantenho a audiência designada para o dia 19/06/2019 às 13h.

Deverá o advogado providenciar o comparecimento das testemunhas arroladas em substituição à audiência designada.

Aguarde-se o decurso do prazo de resposta assinado no ofício expedido (Id. 17437007). Caso a diligência resulte negativa, oficie-se novamente nos endereços indicados pela parte autora (Id. 17967588).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILVERIO RAIMUNDO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DA SILVA TOMAZ - SP272050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para o dia **17 (dezesete) de setembro (09) de 2019, as 15:30h** para oitiva da testemunhas arrolada (Id 17934525) e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO CONCON  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.**

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000813-44.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA BOCALETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004195-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VERENILTO TADEU DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005, DAVI DE CASTRO BRAGA - SP379333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002238-09.2019.4.03.6114  
AUTOR: ADILSON PERIGO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-40.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PAULO DA PAZ DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE SIMOES ELESBAO - SP362192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001373-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SÃO BERNARDO DO CAMPO TRANSPORTES SPE LTDA  
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA CEZARIO DA SILVA - SP340484

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005335-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão no AI 5011039-20.2019.403.0000, eis que não há valor incontroverso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016807-36.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WANDERLEY BATISTA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Debo de receber o recurso de apelação interposto pelo autor ID 17725944, eis que foi proferida decisão e o recurso cabível é o Agravo.

Tendo em vista a comunicação de agravo de instrumento pelo INSS, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ERVALCY ALVES SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO VALDECY SOUZA ARAUJO - SP334461, DANIELA CRISTINA TEIXEIRA ARES - SP276408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise do processo administrativo (fls. 19), o INSS apurou que a autora possui 14 anos, 06 meses e 22 dias de tempo de contribuição comum e há as seguintes conclusões acerca da carência:

Total de carência em contribuições.....: 168

Total de carência doméstica em CTPS e outras.....: 184

O benefício foi indeferido, pois a autora possuía apenas 168 meses de contribuição. No entanto, não há justificativa para o não aproveitamento de todo o tempo de contribuição, nem quais não foram considerados para fins de carência.

Posto isto, determino ao INSS que esclareça as divergências verificadas, justificando-as.

No mesmo prazo, deverá a autora apresentar documentos que comprovem seus vínculos empregatícios e suas contribuições.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI - CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **11/06/2019, às 16:10 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.**

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte – NB 21/184.597.240-3 com DER em 27/09/2017.

A inicial veio instruída com documentos.

**DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006558-52.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO LUIZ AMBROSIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Manifeste-se o advogado do autor sobre o documento juntado no ID 17925122, que informa que o CPF do autor encontra-se "cancelado por encerramento de espólio".

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 31 de maio de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VITORIA GOMES CHIANDOTTI, ISABELLE GOMES CHIANDOTTI, ELAINE CRISTINA GOMES CHIANDOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.**

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006238-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILSON MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se à agência do INSS para que apresente cópia integral do exame pericial realizado, conforme Id 13272500, em dez dias.

Abra-se vista ao INSS sobre os documentos apresentados pelo autor.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SILVA DE QUEIROS - SP286346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor para apresentar os documentos requeridos em sua manifestação ID 17862316.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-04.2019.4.03.6114  
AUTOR: MIRIAN DE SOUSA NOGUEIRA VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002614-92.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GILSO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIRO LUCAS MACHADO PRATES - SC33787  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que conforme o CNIS o autor recebe R\$ 4.400,00 mensais, o que demonstra que pode arcar com os custos processuais.

Recolham-se as custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-75.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ADELCON ARAUJO DA ANUNCIACAO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA AUGUSTO FERREIRA RODRIGUES - SP180561  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 17945095: Equivoca-se o autor uma vez que o pedido de concessão de benefício foi negado tanto em sentença quanto no E. TRF da 3ª Região (id's 5449740 e 14633113).

Fora apenas reconhecido as condições especiais de 19.11.2003 a 26.03.2012 e devidamente averbado (id 15684090).

Tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002193-05.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSEVALTON LAU CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Deiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004375-88.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005581-47.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELISEU TORINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Deiro o prazo adicional de 05 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-23.2018.4.03.6114  
AUTOR: TELMO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Após apresente o autor os cálculos conforme sentença/acórdão proferidos.

Intimem-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-78.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DAVID CARNEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002624-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSMAR MATUTINO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007006-39.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ADILSON CABRERIZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do AI interposto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005528-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO POLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO CARVALHO LEITAO - SP346930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o despacho proferido no processo físico 0001104-18.2008.403.6114, conforme ID 12060416, providencie a secretaria a inclusão dos herdeiros habilitados: Lucila Nabeiro Poli, Alessandro Nabeiro Poli, Alailton Nabeiro Poli e Aldiclei Nabeiro Poli.

Após, expeça-se os ofícios requisitórios do valor incontroverso.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL GARCIA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Digam as partes sobre a documentação juntada no ID 18054720, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Intime-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENILSON BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, cite-se.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NANJI ARISTODEMA DE OLIVEIRA RHEIN  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI PEREIRA DE SOUZA NASCIMENTO

**Vistos.**

**Primeiramente, tome a secretaria as necessárias providências para a inclusão da corrê Marli Pereira de Souza Nascimento no polo passivo desta ação.**

**Após, proceda-se à citação da mesma.**

**Intime-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003839-29.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FABIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 76.820,54 (setenta e seis mil, oitocentos e vinte reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em 01/2017, conforme decidido nos embargos à execução 0005035-82.2015.403.6114.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001939-32.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA IRACI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA, VERZANI & SANDRINI LTDA, LEADEC SERVICOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., BOMBRIL S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenha a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002949-17.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003825-50.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO ANSELMO COELHO, ISMAEL ROBERTO COELHO, JOSE VITURINO DE MACEDO, DIMAS ALVES CAMBUIM, SEBASTIAO FIGUEIREDO ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório complementar no valor apurado pela contadoria judicial ID 16529987.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: FRANCISCO JOSE DE ABRANTES  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre os cálculos do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

No caso de discordância, deverá apresentar os cálculos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001697-37.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES - SP273591, LOURIVALDO ALVES DA SILVA - SP295898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ao arquivo baixa findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005917-59.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo de fls. 144/148 do processo físico.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-35.2019.4.03.6114  
AUTOR: EDISON ANTUNES MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-34.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CORDEIRO DE JESUS CARVALHO - SP373886  
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTIOLI, CRM 112,780** independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 25 de junho de 2019 às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS para tal fim, se o desejar.

Cite-se.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002615-77.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL

Vistos.  
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIO JORGE GIANOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da resposta do ofício (id 18042220) - não cumprido, eis que a petição protocolada (id 16244720), não constou a planilha mencionada na referida petição da parte exequente.

Semprejuízo, cumpra-se a determinação id 16099212, expedindo-se ofício requisitório/precatório, no valor de R\$ 71.159,30 (setenta e um mil, cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos), atualizado até 01/2019, conforme cálculos apresentados pelo exequente nos autos.

Intímem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RUY FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, do cumprimento da obrigação pela CEF, a qual efetuou a baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis, consoante id 18071187.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001604-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANDRE FOSKI, VERONICE GONCALVES FOSKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PRETURLAN RIBEIRO - SP150115  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a inércia da parte exequente quanto à juntada dos documentos, a fim de suprir os equívocos de digitalização constatados pela União Federal, consoante reiteradas determinações nos presentes autos, intimem-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Intímem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de junho de 2019.

(RUZ)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002450-30.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista que a presente ação tem por objetivo oferecer carta de fiança para garantir crédito tributário a ser cobrado em futura ação de execução fiscal, matéria de competência da 2ª Vara Federal local, determino a remessa dos presentes autos para a respectiva redistribuição ao referido Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006110-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por idade.

Aduz a parte autora que trabalhou no período de 01/07/1994 a 31/12/1994, cujos salários-de-contribuição não foram levados em consideração no cálculo da renda mensal inicial do benefício 41/169.487.585-4.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou manifestação.

Houve réplica.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, id 17222956.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que o requerente apresentou planilha de cálculos sendo possível aferir a divergência nos salários-de-contribuição.

Conforme informações da Contadoria Judicial, no período de 01/07/1994 a 31/12/1994 o INSS utilizou-se do salário-mínimo vigente para calcular a renda mensal inicial da aposentadoria por idade, embora o segurado estivesse trabalhando no Banco do Brasil e auferindo renda superior ao salário-mínimo, em atenção ao artigo 29, § 2.º da Lei n.º 8.213/91.

Tal divergência se deu em razão da ausência dos salários-de-contribuição do CNIS.

No caso, o autor comprova os salários percebidos (id 14204445), sendo desnecessário o envio dos salários-de-contribuição pelo Banco do Brasil, nesta fase processual.

Dessa forma, faz jus o autor à revisão de seu benefício, desde a concessão, para fins de recálculo da renda mensal inicial, conforme a legislação abaixo.

No termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte:

Art. 29 - § 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

Por decorrência, cabe revisão da renda mensal inicial sempre que os valores dos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo não correspondam ao efetivamente pago pelo empregador.

No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede o segurado de ter ser benefício majorado em decorrência das contribuições verdadeiras nos respectivos períodos.

Assim, a renda mensal inicial deverá ser recalculada pela autarquia, substituindo o valor da renda mensal do benefício, aplicados todos os reajustes verificados desde a data de início do benefício, e, após 11/12/2018 substituirá a renda mensal percebida até então, de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade NB 41/169.487.585-4, na forma do artigo 37 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração os salários percebidos pelo requerente no período de 01/07/1994 a 31/12/1994, conforme documentos juntados aos presentes autos, desde 11/12/2018.

As diferenças devidas serão acrescidas de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 5 de junho de 2019.

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/06/1993 a 12/08/1994, 01/02/2003 a 20/08/2015 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 01/06/1993 a 12/08/1994, o autor trabalhou na empresa Unionrebit Ind. Com. de Artefatos de Metais Ltda., exposto a ruídos de 87 a 92 decibéis, consoante PPP carreado aos autos (id 17865768).

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/02/2003 a 20/08/2015, a autora trabalhou na empresa Dana Spicer Ind. Com. Autopeças Ltda., exposto a ruídos de 96,8 a 102,4 decibéis, conforme PPP carreado ao processo administrativo.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Consoante análise e decisão técnica de fls. 100 do processo administrativo, os períodos de 24/10/1978 a 08/02/1980, 06/06/1983 a 01/11/1985, 19/01/1987 a 02/05/1989, 02/10/1995 a 16/05/1996, 14/03/2000 a 31/01/2003 e 21/08/2015 a 15/04/2017.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 41 anos e 05 meses de tempo de contribuição, em 01/08/2018. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 96 pontos, ou seja, atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, *caput* e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/06/1993 a 12/08/1994, 01/02/2003 a 20/08/2015 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.176.521-8, sem a incidência do fator previdenciário, com DIB em 01/08/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso das custas processuais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 4 de junho de 2019.

**Expediente Nº 11595**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001544-62.2018.403.6114** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP349005 - RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP423951 - LILLIAN GALVÃO BARBOSA E SP407012 - SERGIO AMADO DE MOURA) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO E SP384082 - AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO E SP396019 - VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SPI09979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SPI77195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X GILSON FERNANDES RIBEIRO(SPI56572 - CLAUDINEI FERNANDO MACHADO E SPI75495 - MARCIO COUTINHO) X LUCAS ROGERIO MARTINS(MG019620 - ANTONIO CAIXETA RIBEIRO E MG097719 - HONORIO MENDES RIBEIRO NETO E MGI26582 - ALCIONE DONIZETE MARQUES)

Vistos,

Designo o dia 17/06/2019, às 13h00min, para interrogatório dos réus ADAIR SAAR, ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA, LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA e VITOR MENDONCA DE SOUZA.

Espeçam-se os competentes mandados/precatórias para intimação dos citados réus, consignando a necessidade de cumprimento COM URGÊNCIA.

As defesas técnicas de todos os réus serão intimadas por publicação.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-64.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RUBENS ALENCAR GOMES LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: YEDA CATTAI DE MILHA - SP338797, VANIA APARECIDA RUY BARALDO - SP161582  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

## I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **RUBENS ALENCAR GOMES LOPEZ** qualificado nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL** na qual objetiva ver declarada a nulidade do ato de seu desligamento, bem como a sua reintegração aos quadros do Exército, ficando provisoriamente agregado, com restabelecimento do pagamento de seu soldo a fim de que seja efetivamente tratado da lesão descrita nos autos, sendo, ao final, reformado com a remuneração respectiva, nos moldes da legislação de regência. Requer, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e estéticos.

A petição inicial está assentada nos seguintes fatos:

*“DOS FATOS*

*Inicialmente, cumpre esclarecer, o requerente atualmente tem 23(vinte três) anos de idade, contudo, sempre sonhou em seguir a carreira militar, fato este, que levou em março do ano de 2013, ingressar nas Forças Armadas (Exército Brasileiro) como soldado temporário, e seguir carreira, com concursos tomar-se efetivo, prosseguindo-se na carreira militar.*

*Frísa-se, e incontroverso é que, para ingressar em qualquer das três Armas, o candidato interessado é submetido a rigoroso exame de aptidão física, comprovatório de capacidade física, moral e intelectual, em especial deve contar com boa saúde. Sendo assim, o requerente quando do ingresso no Exército foi submetido a diversos exames de saúde e considerado apto para o ingresso no serviço militar, não tendo qualquer deficiência.*

*Pois bem, após ingressar no Exército Brasileiro, inicia-se exaustivos treinamentos diários, com aprendizados de suma importância para tempo de guerra, sendo que, um destes treinamentos, é a “Campanha”, que por sua vez, resumidamente significa:*

*“...Campo extenso e plano; planície. série de operações militares que visam certo objetivo, numa mesma área geográfica. “conjunto de esforços para atingir um fim...”*

*Ocorre que, infelizmente o sonho do requerente de ser um Militar de carreira foi destruído, pois, estando em campanha no dia 27/04/2013, por volta das 11h30min, realizando exercício de longa duração no período de Instrução Básica, no ano de 2013, durante a realização da pista de rastejo, estando em treinamento sofreu uma torção no joelho direito, ocasionando uma luxação patelar (doc. Anexa), bem como causando lesão visível. (Segue junto aos documentos, foto ilustrativa sobre a luxação de patela – Figura 1)*

*Não suportando mais as fortes dores, o requerente solicitou ao oficial que acompanhava o treinamento, 2º Tenente, que permitisse sua ida a enfermaria para passar por consulta e verificar o que teria ocorrido, que pela surpresa, a seguinte resposta: “Foda-se guerreiro, caguei pra você, mantêm!” sic*

*Diante da negativa do superior, com dores e mesmo mal conseguindo colocar o pé no chão, o requerente continuou o exercício, passando em seguida ao treinamento de primeiros socorros, com o 3º Sargento.*

*Antes de iniciar o treinamento de primeiros socorros, o requerente solicitou ao respectivo Sargento que o permitisse ir à enfermaria, alertando sobre as dores e possível lesão no joelho, obtendo a seguinte resposta:*

*“Seu joelho saiu fora, guerreiro? Vamos colocar no lugar então! Levantem você e o guerreiro do lado. Agora pega ele na posição de bombeiro e caminha até eu mandar parar!” sic (Segue junto aos documentos para ilustrar a “Posição de Bombeiro” a figura 02)*

*Diante da determinação, o requerente informou ao Sargento que não tinha como fazer o exercício, pois a dor era muito intensa, lhe sendo dito pelo superior:*

*“Vai logo guerreiro, não pondera senão vai ser pior, e seu companheiro vai pagar por você!”. sic*

*A fim de evitar que o companheiro Weverton tivesse que “pagar” pelo descumprimento de ordem, o requerente, cumprindo o determinado, o colocou sobre os ombros, e começou a caminhar, contudo, não aguentando de dor, o requerente parou, e o Sargento disse: “Se eu for aí vai ser pior!” sic.*

*Com o apoio moral do companheiro, após longa caminhada, o Sargento disse: “Pronto, pode sentar que seu joelho já está no lugar!” sic.*

*Com o joelho demasiadamente inchado, o requerente não conseguia sentar na posição militar, visto que o inchaço não permitia flexionar a perna, e tendo o Sargento visto que a posição não estava correta, fez o requerente pagar sentando e levantando várias vezes.*

*Ao voltar para o acampamento, o comandante do pelotão do requerente, 1º Tenente Fabri, tomou conhecimento do ocorrido através do próprio requerente, tendo sido orientado a procurar a enfermaria, solicitando que o soldado Jonas o acompanhasse, contudo, não conseguiu atendimento e retornou, tendo que passar o dia em treinamento (nadando, pagando).*

*Ressalta-se que na semana do referido exercício que ocorreu a lesão do requerente, todos os instrutores responsáveis responderam sindicância, pois foi visto o abuso por um general que apareceu de surpresa, o que desde já requer que seja apresentada aos autos a sindicância para comprovação dos fatos.*

*O requerente assevera que todas as vezes que pedia para ir à enfermaria, era chamado de acochambão, ou seja, vagabundo. Vejamos:*

## 1. Acochambar:

Significado de Acochambar Por Spyke (RS) em 11-07-2007 - Gíria usada muito dentro das forças armadas, que é usada para os sujeitos acochambradores, que vivem fugindo do serviço, são conhecidos por serem vadios ou preguiçosos. (disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/acochambar/>>)

Ao término do treinamento, foram dados três dias para que os soldados pudessem ficar em casa e, ao chegar observou que o joelho estava muito inchado e dele saíam secreções, o que fez procurar atendimento médico, sendo encaminhado para ortopedista conseguindo encaixe na mesma semana.

Assim sendo, toda documentação foi entregue ao responsável do requerido, contudo, não foi liberada sua saída do Exército para a consulta, nem foi permitido que o mesmo passasse pela enfermaria por duas semanas, pois tinha instruções, devoluções de alguns materiais e manutenção do armamento usado no exercício que deveria ser feito no período.

Não suportando mais o descaso, com dores extremamente agudas, o requerente quebrou a cadeia de comando e procurou pelo comandante do Esquadrão, o Capitão Daniel Oliveira, que ordenou ao cabo que estava em serviço naquele dia, que o conduzisse à enfermaria.

O Oficial Médico 2º Tenente, analisando o estado clínico do requerente, o repreendeu pela demora em procurar a enfermaria, sendo esclarecido pelo requerente que a demora foi causada pela recusa dos superiores em permitirem sua liberação, pois, imediatamente após o ocorrido, foi solicitado, mas negado.

Diante da gravidade de seu caso, o Oficial Médico receitou medicações e restringiu o serviço militar, acompanhando o requerente até o Esquadrão para explicar o caso ao Capitão, que entendeu por restringir qualquer atividade que forçasse o joelho, oportunidade em que iniciou o tratamento.

Ao iniciar o tratamento, foi submetido a inúmeras sessões de fisioterapia e fortalecimento muscular, além de se consultar com vários ortopedistas que foram uníssonos quanto à necessidade de cirurgia, alertando, contudo, que se o requerente tivesse procurado por assistência médica à primeira lesão, a cirurgia não seria necessária.

Mesmo restrito de exercer funções que demandassem sobrecarga de joelho o requerente se submeteu a várias humilhações no Esquadrão, sendo chamado de acochambrão o tempo todo pelos superiores e, quando o Capitão não estava presente, era obrigado a realizar tarefas que forçavam o joelho, como embarcar e desembarcar de caminhões em que o único jeito era saltar, auxiliar o pelotão de obras, repor estoques no almoxarifado, agravando ainda mais seu quadro de saúde.

O Oficial Médico tomou ciência do que se passava e novamente foi falar com o Capitão, solicitando que o requerente fosse transferido para o Setor de Saúde para fins de tratamento, pois as missões as quais estava sendo submetido agravavam mais ainda o seu estado clínico, o que foi aceito pelo Capitão.

Ao passar por atendimento no Hospital do Exército em São Paulo-HMASP, foi constatado o agravamento, sendo diagnosticado com luxação crônica com afrouxamento do tendão patelar.

Em 03/03/2014, devido a enfermidade incapacitante, o requerente foi submetido à cirurgia na Santa Casa de Misericórdia de Araras/SP (doc. anexo), vindo a necessitar de longo tempo de repouso, que o colocou em RESERVA REMUNERADA, iniciando fisioterapia 31 dias após, com perda acentuada de musculatura e mobilidade, onde não conseguia nem dobrar, nem erguer a perna.

Em que pese vários tratamentos, o requerente não conseguiu recuperar totalmente a mobilidade, nem tampouco a musculatura da perna, pois qualquer exercício de fortalecimento ensejava o inchaço da perna e, conseqüentemente, a necessidade de repouso, estado clínico que permanece até o presente momento, inclusive se encontra sem plano de saúde, aguardando uma oportunidade de agendamento do SUS para a 2ª cirurgia.

Após um ano da cirurgia, já discriminadas algumas sequelas, começou a se cogitar a aposentadoria do requerente, mas ao se procurar o AO – Atestado de Origem, foi constatado que não haviam concluído a sindicância, o que ensejou outra sindicância.

A sindicância, por sua vez, concluiu que o requerente sofreu acidente em serviço, contudo Excelência, tal conclusão não corresponde à realidade dos fatos, visto que o requerente contraiu enfermidade em campanha, sendo que a conclusão sindicante é prejudicial ao requerente.

Cumprir informar que o Atestado de Origem, não foi formalizado, motivo pelo qual foi dada abertura ao Inquérito Sanitário de Origem, que por sua vez, também não foi concluído até o presente momento.

Ademais, foram marcadas diversas inspeções, tendo o requerente sido avisado, na maioria das vezes, com 24h de antecedência, às vezes sendo desmarcadas e não lhe sendo comunicado, gerando gastos desnecessários ao requerente, já que tinha que pagar pelo transporte coletivo, bem como às vezes remarcadas para o dia seguinte, o que tomou a vida do requerente um transtorno diante tanto descaso com a situação enferma do mesmo, adquirida em razão das atividades em campanha.

As dores são constantes, é notado inchaço ao menor esforço, até mesmo os rotineiros, que impedem o requerente de continuar seu sonho na carreira militar, ou exercer atividades físicas.

Em agosto de 2016 o requerente foi encaminhado para o hospital militar da área de São Paulo (HMASP) para passar com especialista de joelhos que presta serviços para o Exército, ocasião em que foi solicitada a presença da 3ª Sargento Alice, do 13º RC Mec.

Em consulta, o médico especialista alertou para o sério quadro clínico do requerente, solicitando intervenção cirúrgica o mais depressa possível, no entanto, a médica perita do 13º RC Mec, a Capitã Ozagna, enviou um questionário para que o médico especialista respondesse, que passou a lê-lo e responde-lo em voz alta para que o requerente e a Sargento Alice imediatamente estivessem a par de tudo, deixando claro a incapacidade do requerente e a necessidade de cirurgia imediata, devolvendo à Capitã Ozagna.

Pela surpresa do requerente, a Capitã Ozagna não contente com o parecer do especialista do Exército, solicitou uma conferência médica, onde o requerente passaria por um fisioterapeuta, um perito e um ortopedista geral.

Após a conferência, o requerente foi declarado apto sem qualquer explicação, sendo, neste mesmo dia informado sobre seu licenciamento do Exército, não lhe fornecendo qualquer documentação sobre seu desligamento, apenas verbal, sendo orientado a aguardar que seria lhe encaminhado uma correspondência com as devidas orientações, o que não ocorreu até o momento, ressaltando que seu soldo foi cessado em 02/12/2016.

Não obstante os fatos graves acima expostos, o quadro clínico do requerente persiste, com dores e inchaços, porém agora sem direito a tratamento e sem qualquer ajuda de custo, tendo que conviver com a dor e procurando um emprego que não prejudique ainda mais o joelho, estando até o momento desempregado, devido até mesmo à sequela existente.

*Não se tratando de acidente em serviço e sim enfermidade contraída em campanha (campo extenso e plano; planície; conjunto de esforços para atingir um fim), no treinamento militar, que restou na incapacidade do requerente, em reserva remunerada, não lhe resta alternativa a não ser propor a presente demanda com o fim de ver declarada a reforma com soldo equivalente ao do superior hierárquico, além da indenização pelos danos morais causados.*

*Nessa esteira, é a presente para socorrer-se da Justiça para fazer valer os direitos acima citados, já que a requerida, ignora totalmente os direitos previstos em Lei e normas internas”.*

Relata o autor, ainda, nexa causal entre o “acidente” sofrido e as lesões que o acometem, conforme indica ter ficado provado em sindicância interna (Portaria n. 020-Secret. de 28/04/2014).

Conclui a exordial pugnando pela tutela de urgência para reintegração do autor a fim de receber o respectivo soldo para terminar o tratamento necessário, com a procedência final no sentido de decretar-se a nulidade do ato de licenciamento com a respectiva reforma do militar.

Com a petição inicial juntou procuração e documentos.

Por decisão deste Juízo (Id 2037384) foi determinada a citação da União para contestar o pedido no prazo legal, bem como para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 15 dias. Determinou-se, ainda, a requisição dos documentos indicados pelo autor em sua inicial diretamente à Autoridade Militar.

A União manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência (Id 2390219). Inicialmente, alegou que os fatos mencionados pelo autor dependem de prova. Aduziu que há documento médico militar que comprova que o autor, após inúmeras inspeções médicas, encontra-se apto para a vida civil. Alegou, ainda, que não há demonstração da incapacidade definitiva, o que somente uma perícia seria capaz de provar, que o ato administrativo de licenciamento goza de presunção de legitimidade e legalidade, que o autor era militar temporário e, portanto, não goza de estabilidade, sendo o ato de desincorporação plenamente válido. Saliou, ainda, que não há que se falar em reforma remunerada do autor, uma vez que foi considerado apto para os atos da vida civil. Alegou que prestou todos os atendimentos devidos quando o autor precisou e que ele não fez jus à reintegração. Impugnou, ainda, o pedido de reparação por danos civis. Pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela de urgência, solicitando que o autor providenciasse a devida identificação dos militares referidos na inicial.

Ademais, a União apresentou contestação (Id 2054487). Defendeu a legalidade do ato administrativo de desincorporação e que não é devida a reforma remunerada no caso do autor, uma vez que foi avaliado, por Junta de Saúde, como APTO para os atos da vida civil. Aduziu, ainda, que não foi omissa e sempre prestou tratamento ao autor, como ele próprio informou em sua inicial. Afirmou que não há que se falar em reintegração, dado o estado de saúde do autor e o fato dele não ter concluído o curso de formação de soldados. Por fim, rebateu o pedido de indenização por danos morais e estéticos, uma vez que ausentes os requisitos legais para tais configurações, sendo ônus do autor a prova dos fatos referidos. Pugnou, assim, pela improcedência dos pedidos. Reiterou o pedido de identificação dos militares referidos na inicial e não identificados pelo autor, bem como a oitiva, se o caso, dos militares já identificados. Com a defesa trouxe alguns documentos referentes a guias de encaminhamento/fator de custo dos tratamentos do autor, bem como atas das inspeções de saúde realizadas e Boletins Internos da Organização Militar.

Pela petição Id 2762904, o autor informou que o ofício de requisição de documentos foi encaminhado para o Comando Militar errado. Assim, requereu o encaminhamento correto.

A decisão n° 3587022 indeferiu o pedido de tutela de urgência, deferiu a gratuidade de justiça ao autor e determinou a requisição de documentos à Autoridade Militar.

O autor interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (id 3960347), ao qual foi negado provimento (id 10805137).

O despacho n° 9069832 deferiu a produção de prova pericial.

O autor apresentou réplica (id 9255464).

O laudo médico pericial foi juntado aos autos (id 12556223). Sobre ele se manifestaram a União (id 12795773) e o autor (id 12931238).

Intimado o perito para complementação do laudo, com as respostas aos quesitos formulados pela União, o laudo complementar foi juntado aos autos (id 16375971). Sobre a complementação do laudo se manifestou o autor, reiterando o pedido de tutela de urgência (id 16516841).

## **II - Fundamentação**

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*).

Embora o Comando Militar ainda não tenha juntado aos autos a documentação requerida pelo autor na petição inicial, que inclui a cópia da Sindicância que tinha por objetivo a verificação do acidente ocorrido com o autor, a decisão juntada com a petição inicial (id 1992864) revela forte indicativo de que o acidente sofrido pelo autor tem relação de causa e efeito com o serviço militar.

Também nesse sentido concluiu o laudo médico pericial realizado nos autos (id 12556223).

Ademais, o laudo pericial concluiu que o autor apresenta comprometimento em membro inferior direito que o torna totalmente incapaz para o trabalho, tanto para o serviço militar como para atividades civis. Contudo, a incapacidade constatada pela perícia é apenas temporária, já que se vislumbra a possibilidade de recuperação após “*tratamento específico por um período de 2 (dois) anos, a partir da data deste exame de perícia médica*” (id 12556223, fl. 55).

Ora a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que “*o militar temporário, acometido de debilidade física ou mental não definitiva, não pode ser licenciado, fazendo jus à reintegração no quadro de origem para tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, como adido, dispensada a relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado*” (STJ, REsp. 1778685, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.03.2011; AITPRVRESP 1462059, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.02.2019).

Assim, considero demonstrada a probabilidade do direito alegado pelo autor, a justificar a imediata reintegração do requerente aos quadros do Exército, com o restabelecimento da remuneração e o fornecimento do tratamento médico-hospitalar adequado à sua recuperação.

O risco de dano é evidente na hipótese, uma vez que, mantido o licenciamento do autor do serviço ativo, ele não auferirá o soldo a que tem direito, o qual possui caráter alimentar, nem terá acesso ao tratamento médico necessário para a sua lesão, situação que poderá resultar em incapacidade definitiva.

Portanto, ainda que inicialmente não se tenha verificado a presença dos pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, a prova pericial produzida nos autos trouxe à baila informações mais precisas acerca da situação de saúde do requerente, a qual justifica, neste momento, a concessão da tutela de urgência.

No mais, verifico que já foi expedido ofício ao Comandante do 13° Regimento de Cavalaria Mecanizada de Pirassununga para a juntada dos documentos solicitados pelo autor na petição inicial (Id 3600670 e 4780194), mas a determinação ainda não foi atendida. O despacho n° 9069832 determinou o encaminhamento de novo ofício ao Comando Militar, mas ao que parece a determinação não foi cumprida pela Secretaria. Assim, juntamente com a intimação para cumprimento da tutela de urgência, o Comando Militar deverá ser novamente intimado para providenciar a juntada dos documentos.

Por fim, verifico que as partes foram regularmente intimadas da decisão de saneamento (id 9069832), inclusive para manifestação nos termos do art. 357, § 1°, do CPC, mas não houve requerimento de produção de prova testemunhal.

Assim, após a juntada da documentação acima referida pelo Comando Militar, as partes deverão ser intimadas para manifestação sobre os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, e, após, os autos deverão vir conclusos para a prolação de sentença.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, presentes os pressupostos previstos no art. 300 do CPC, **defiro** a tutela de urgência requerida pelo autor para o fim de determinar a sua imediata reintegração aos quadros do Exército, na condição de adido, sendo-lhe assegurada a percepção do soldo e o tratamento médico-hospitalar adequado à sua incapacidade temporária.

Expeça-se ofício dirigido ao Comandante do 13º Regimento de Cavalaria Mecanizada de Pirassununga para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para, no **prazo de 15 (dez) dias**:

- a) comprovar nos autos o cumprimento da tutela de urgência ora concedida;
- b) juntar aos autos os documentos referidos na decisão ID 2037384.

Após a juntada dos referidos documentos, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000548-28.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: TERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ALFREDO MARTINELLI, CLAUDIA MARIA COCO ESPOSITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá e o processo físico será arquivado."

São Carlos, 4 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000970-14.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
DEPRECANTE: 14 VARA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF  
DEPRECADO: 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO CARLOS/SP  
PARTE AUTORA: ANA CRISTINA CAPELINI DE MELO SARTI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO

### DESPACHO

Distribuída a esta 2ª Vara Federal, cumpra-se a determinação do juízo Deprecante.

Para tanto, em consonância com o disposto no § 1º do art. 156 do CPC, nomeio o Dr. Eduardo Oliva Aniceto Junior, Cardiologista, para a realização da perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, fixando seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

Designo o dia 08/07/2019, às 17:30 horas para a realização da perícia, no Ambulatório Médico deste Fórum Federal, sito à Av. Dr. Teixeira de Barros nº 741 – Vila Prado – São Carlos/SP.

Intime-se o Sr. Perito para agendamento da perícia.

Intimem-se as partes.

Comunique-se ao juízo Deprecante.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001404-98.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

### DESPACHO

Os autos de nº 0001404-98.2013.4.03.6115 foram virtualizados.

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados pela CEF, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas e nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado.
4. Por fim, arquite-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002342-25.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: H. M. PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, HOMERO CARLOS DE FARIA, CRISTIANO AUGUSTO DE FARIA

#### DESPACHO

Primeiramente, ante o teor da certidão ID 18066857, intime-se a exequente para regularização da digitalização das peças processuais que estão ilegíveis, no prazo de 15 dias.  
Cumprido, arquivem-se os autos físicos e tornem conclusos para deliberações.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000996-10.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA FURTADO - SP311942-B, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação do exequente concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que foram objeto de consenso.

CONDENO, ainda, o exequente, ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado na petição inicial (R\$ 13.732,08) e o valor homologado (R\$ 12.154,91).

Prepare a Secretaria as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

Com o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, intemem-se os executados/impugnantes para, querendo, requerer os cumprimentos de sentença relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

Intemem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000126-91.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARREIRA & DE OLIVEIRA COMERCIO DE PISCINAS LTDA. - ME, FABIANA APARECIDA PORTELA CARREIRA DE OLIVEIRA, THIAGO AUGUSTO ZANCA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao(s) exequente(s) (CEF), pelo prazo de 15 (quinze) dias da Carta Precatória devolvida NEGATIVA.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-72.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: SIDINEI JOSE DE ARAUJO

#### ATO ORDINATÓRIO

##### **CERTIDÃO:**

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência da juntada das cópias das matrículas dos imóveis penhorados.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-19.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NELSON EUCLIDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICCIERI SILVA DE VILA FELTRINI - SP351458  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a petição e documento apresentados pelo Município de São José do Rio Preto (Num. 17712996 e 17720593).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 04 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004318-60.2016.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX ALLE  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO TIAGO DA SILVA - SP351276, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0004318-60.2016.4.03.6106 (Num. 16497428 – fls. 440/443), conferi os dados da autuação e retifiquei o valor dado à causa para constar o valor constante da petição de cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002590-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDISON WENCESLAU  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002899-73.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FELIX ALLE, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE  
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA BIANCHI PIVOTTO - SP314563, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA BIANCHI PIVOTTO - SP314563, JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à decisão proferida nos autos do processo nº 0002899-73.2014.403.6106 (Num. 16621988 – fls. 833/835), conferi os dados da autuação e retifiquei o valor da causa para constar o valor indicado na petição de cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista ao(à) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
EXECUTADO: RAFAEL ORIKASSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PERRONI DE AGUIAR - SP382611, ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO - SP375079

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pela exequente na petição num. 17945992, haja vista que o Município de Guaraci, empregador do executado, já foi intimado para efetuar os depósitos mensais (num. 14172278).

Mais: verifica-se nos autos que a comunicação é feita somente no mês seguinte ao depósito.

Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-96.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WSA FIT CONFECCOES LTDA - ME, LYGIA ANDRADE GASPAR CAMARGO

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro, por ora, o requerido pela autora na petição num. 17989899, a fim de evitar o tumulto processual, pois a carta precatória ainda não retornou.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Após, reitere-se a autora seu pedido.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002806-83.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: TELESEGURA COMERCIO TELEFONIA E SEGURANCA LTDA - ME, SERGIO ALVES, THIAGO DEVOLIO NOVO

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pelo executado na petição num. 17851899.

Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação do imóvel de matrícula 38+459 do CRI de Votuporanga-SP.

Após, o registro da penhora será feito pelo sistema ARISP.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975  
EXECUTADO: O. DOMINGUES MARINHO JUNIOR - ME, OTONIEL DOMINGUES MARINHO JUNIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA - SP225679, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

#### DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerido pela exequente na petição num. 17985616.

Expeça-se mandado de intimação do representante da empresa e do executado para indicarem bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, bem como exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, apresentar a certidão negativa de ônus, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do CPC.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int. e Dilig.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUIOLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO CESAR SAVATIN - SP134250, ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA - SP153027

## DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido do requerido (num. 18007392) para estornar a quantia de 1.654,16 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) da quantia descontada de sua folha salarial por determinação judicial, pelas seguintes razões:

Primeiro: Salário líquido compreende o valor resultante da quantia bruta, descontados a contribuição previdenciária e o imposto de renda.

Segundo: O 13º salário não é indenização e é considerado salário para todos os efeitos legais.

Terceiro: Este Juízo ainda não foi informado pelo órgão pagador do benefício dos descontos que o requerido afirma terem sido efetuados.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001585-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

EXECUTADO: AUTO POSTO CANAA RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

## DECISÃO

Vistos.

Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente num. 18014409.

Junte a exequente a cópia da matrícula do imóvel penhorado sob nº 2638 do 1º ORI de São José do Rio Preto-SP (num. 16404182).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos para apreciar o pedido da exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-50.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO VIVENDAS RIO PRETO LTDA, ALINE CAPOLARINI RIBEIRO, EDIS APARECIDO FREITAS RIBEIRO

## DECISÃO

Vistos.

Junte a exequente a cópia da matrícula do imóvel penhorado sob nº 2638 do 1º ORI de São José do Rio Preto-SP (num. 16827779).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação num. 16998798.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: CASA DO VIDRO RIO PRETO LTDA - EPP, VALDEMIR GONCALVES, FLAVIO AZEVEDO GOMES

#### DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido da exequente (num. 1774970), haja vista que a penhora ainda não foi averbada na matrícula do imóvel.

Providencie a exequente a juntada da cópia da matrícula do imóvel penhorado sob nº 32195 do 2º ORI de São José do Rio Preto-SP (num. 17174970).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, providencie a Secretaria o registro da penhora na matrícula do imóvel por meio do sistema ARISP, arcando a exequente com as custas necessárias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: LILIAN ROBERTA FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695

#### DECISÃO

Vistos,

Ante ao solicitado pela exequente na petição num 18014577, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de agosto de 2019, às 15h00 min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para quais as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

Havendo data certa para o término da campanha, independentemente da realização da audiência, as partes poderão se conciliar administrativamente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGERIO DE FREITAS CAETANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 18061168 (penhorou alguns imóveis – deixou de penhorar o imóvel de matrícula 20.651, não consta o nome do executado na cópia da matrícula).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-33.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: J.L. COMPRESSORES RIO PRETO LTDA - ME, ADEMIR FERNANDES BAIONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592  
Advogados do(a) EXECUTADO: CINTIA CARINA DE SOUZA - SP355688, TALITA DANKLE FELICIANO - SP369592  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se esta aguardando a manifestação da exequente do prazo deferido na decisão num. 15224370.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-09.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO MAURICIO DE ALMEIDA XAVIER  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO COCULO DA SILVA - SP359969, MARIO ANTONIO GOMES - SP272165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004430-70.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HUMBERTO TONANNI NETO, REJANE DE SOUZA GOMES TONANNI  
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829  
Advogado do(a) AUTOR: EBERTON GUIMARAES DIAS - SP312829  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as CONTESTAÇÕES apresentadas pela CEF e pela CAIXA SEGURADORA S/A.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ARISTIDES DONIZETI QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

São José do Rio Preto, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA., CRUZ ALTA PARTICIPACOES S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A, USINA VERTENTE LTDA. e TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA CRUZ ALTA** impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, tendo-o com procuração e documentos (fs. 49/249-e), em que pleiteiam a concessão da segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 11 da Lei nº 13.670/2018 e, por conseguinte, seja reconhecido o direito de recolherem o IRPJ e a CSLL na apuração por estimativa mensal, com a possibilidade de se utilizar do instituto da compensação, sem a vedação inserida pela Lei nº 13.670/2018, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a possibilidade da compensação para pagamento do IRPJ e CSLL na apuração por estimativa mensal, quando se utilizar de balancetes de redução e/ou suspensão.

Para tanto, as impetrantes alegaram e sustentaram, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 11 da Lei nº 13.670/2018, que implicou em aumento indireto da carga tributária, por impossibilitar a compensação pelo regime de estimativas mensais, o que, segundo elas, consiste em evidente violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, além de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da anterioridade e da irretroatividade. Alegaram, ainda, que a restrição aos direitos dos contribuintes viola a razoabilidade, a proporcionalidade e a igualdade tributária. Por fim, argumentaram que é ilegal a conduta da Receita Federal do Brasil de impedir a utilização de balancetes de suspensão e redução para fins de apuração e pagamento do IRPJ e CSLL, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95.

**Indeferi** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fs. 252/253-e).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fs. 255/306-e), que manteve no juízo de retratação (fs. 311-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fs. 312-e).

O **impetrado** prestou informação (fs. 318/334-e), na qual argumentou que a proibição de compensar estimativas não retira do sujeito passivo o direito ao crédito que possui perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo esse direito ser requerido em restituição/ressarcimento ou ser utilizado para compensar débitos de outros tributos. Alegou, ainda, que a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, de tal forma que a lei que versa sobre compensação não se trata de criação nem de majoração de tributo, não havendo que se falar, portanto, em sujeição à anterioridade anual ou nonagesimal. Ademais, sustentou que não existe direito adquirido a regime jurídico-tributário, o qual pode ser alterado ou revogado a qualquer momento. Também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois todos os contribuintes que fizeram a opção pelo regime de estimativa estão sujeitos às mesmas regras.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 339/342-e).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetivam as impetrantes, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido o direito de recolher o IRPJ e a CSLL na apuração por estimativa mensal, com a possibilidade de se utilizar do instituto da compensação, sem a vedação inserida pela Lei nº 13.670/2018, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a possibilidade da compensação para pagamento do IRPJ e CSLL na apuração por estimativa mensal, quando se utilizar de balancetes de redução e/ou suspensão.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

O lucro da pessoa jurídica pode ser obtido pelos critérios da apuração real, presumida ou arbitrada, sendo que no caso da apuração do lucro real, pode-se optar pelo pagamento por estimativa.

O **pagamento por estimativa** consiste no pagamento mensal de um valor do imposto aferido com base em um lucro estimado fixado em lei (mesmo critério usado para apurar o lucro presumido), formalizando-se, no final do ano, um ajuste anual, por meio do qual será abatido o valor que foi pago mensalmente por estimativa durante o ano-base, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Após a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018, a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passou a ser a seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: *(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Pode-se notar, portanto, que a partir da vigência da Lei nº 13.670/2018 foi vedada a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL cuja alteração legislativa é o cerne da questão discutida nos presentes autos.

Nesse respeito, há que se considerar que a opção das impetrantes pelo regime de tributação sobre o lucro real não vincula o regime jurídico aplicável às compensações.

Ademais, convém relembrar que a lei que regula a compensação tributária pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, desde que sua alteração não produza efeitos retroativos.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.164.452/MG, julgado pelo **Sistema de Recursos Repetitivos** Rel. ex-ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010, firmou a tese que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débitos e crédito da Fazenda e do contribuinte”.

Isso quer dizer que o regime jurídico vigente no momento do encontro de contas é o que deve reger a compensação tributária, mesmo porque o instituto em questão trata de modalidade de **extinção de crédito tributário** (Art. 156, II, do CTN), e não de instituição ou majoração de tributos, de tal forma que a alteração legislativa discutida dispensa a observância da anterioridade tributária (Art. 150, III, “b” e “c” da CF).

Por conseguinte, considerando que a hipótese dos autos não trata de criação ou majoração de tributo, não há que se falar em violação da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade ou do princípio da não-supressa.

Além do mais, em que pese a alegação das impetrantes, considerando que **inexiste direito adquirido a regime jurídico tributário**, não há que se falar em ofensa à segurança jurídica (Cf. STJ, REsp 1168038/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pelo Sistema de Recursos Repetitivos, DJe 16/06/2010).

Além disso, a legislação questionada não impede as impetrantes de apurar o IRPJ e a CSSL na modalidade de lucro real, nem retira delas o direito ao crédito que possuem perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo porque esse direito pode ser requerido em restituição ou ressarcimento ou ser utilizado para compensar débitos de outros tributos.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. IRRETRATABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. OFENSA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO.

*A Lei nº 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para obstar que os valores devidos mensalmente pelas pessoas jurídicas como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação, o que não viola a segurança jurídica do contribuinte nem se submete a anterioridade tributária, e o fato de sua opção pelo período de apuração mensal ser irrevogável durante o exercício não resguarda o contribuinte de alterações legislativas quanto à compensação, já que inexistiu direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.*

(AG – Processo nº 5040134-05.2018.4.04.0000, Rel. Rômulo Pizzolatti, Segunda Turma, Data da Decisão: 18/12/2018) (destaque).

Passo a analisar a questão dos balancetes mensais de suspensão ou redução do pagamento mensal por estimativa.

Para não se exigir valores acima do devido na apuração do lucro real, é permitida a elaboração de balancetes mensais de suspensão ou redução para a pessoa jurídica optante pela forma de apuração anual, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, nestes termos:

*Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

Há que se ressaltar, no entanto, que a redução do pagamento mensal mediante elaboração de balancetes consiste num **benefício** ao contribuinte, e não numa forma autônoma de apuração da tributação do lucro real por estimativa, mesmo porque o 2º da Lei nº 9.430/96, que trata do “pagamento por estimativa” prevê a observância do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, concluindo-se que os recolhimentos mensais efetuados com base em balancetes também são uma forma de estimativa.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da vedação prevista no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018, aos contribuintes que se utilizam dos balancetes mensais de suspensão ou redução do pagamento mensal por estimativa.

De forma que, sem mais delongas, não havendo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na vedação imposta pela Lei nº 13.670/2018, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pelas Impetrantes.

Considerando a pendência de julgamento de Agravo de Instrumento nº 5018554-43.2018.4.03.0000 (fls. 256-e), encaminhe-se à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA., CRUZ ALTA PARTICIPACOES S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S/A, USINA VERTENTE LTDA. e TEREOS AÇUCAR E ENERGIA CRUZ ALTA PARTICIPACOES S.A.** interpuseram **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, tendo-o com procuração e documentos (fls. 49/249-e), em que pleiteiam a concessão da segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 11 da Lei nº 13.670/2018 e, por conseguinte, seja reconhecido o direito de recolherem o IRPJ e a CSSL na apuração por estimativa mensal, com a possibilidade de se utilizar do instituto da compensação, sem a vedação inserida pela Lei nº 13.670/2018, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a possibilidade da compensação para pagamento do IRPJ e CSSL na apuração por estimativa mensal, quando se utilizar de balancetes de redução e/ou suspensão.

Para tanto, as impetrantes alegaram e sustentaram, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 11 da Lei nº 13.670/2018, que implicou em aumento indireto da carga tributária, por impossibilitar a compensação pelo regime de estimativas mensais, o que, segundo elas, consiste em evidente violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, além de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da anterioridade e da irretroatividade. Alegaram, ainda, que a restrição aos direitos dos contribuintes viola a razoabilidade, a proporcionalidade e a igualdade tributária. Por fim, argumentaram que é ilegal a conduta da Receita Federal do Brasil de impedir a utilização de balancetes de suspensão e redução para fins de apuração e pagamento do IRPJ e CSSL, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95.

**Indeferi** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 252/253-e).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 255/306-e), que manteve no juízo de retratação (fls. 311-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fls. 312-e).

O **impetrado** prestou informação (fls. 318/334-e), na qual argumentou que a proibição de compensar estimativas não retira do sujeito passivo o direito ao crédito que possui perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo esse direito ser requerido em restituição/ressarcimento ou ser utilizado para compensar débitos de outros tributos. Alegou, ainda, que a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, de tal forma que a lei que versa sobre compensação não se trata de criação nem de majoração de tributo, não havendo que se falar, portanto, em sujeição à anterioridade anual ou nonagesimal. Ademais, sustentou que não existe direito adquirido a regime jurídico-tributário, o qual pode ser alterado ou revogado a qualquer momento. Também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois todos os contribuintes que fizeram a opção pelo regime de estimativa estão sujeitos às mesmas regras.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 339/342-e).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetivam as impetrantes, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido o direito de recolher o IRPJ e a CSLL na apuração por estimativa mensal, com a possibilidade de se utilizar do instituto da compensação, sem a vedação inserida pela Lei nº 13.670/2018, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a possibilidade da compensação para pagamento do IRPJ e CSLL na apuração por estimativa mensal, quando se utilizar de balancetes de redução e/ou suspensão.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

O lucro da pessoa jurídica pode ser obtido pelos critérios da apuração real, presumida ou arbitrada, sendo que no caso da apuração do lucro real, pode-se optar pelo pagamento por estimativa.

O **pagamento por estimativa** consiste no pagamento mensal de um valor do imposto aferido com base em um lucro estimado fixado em lei (mesmo critério usado para apurar o lucro presumido), formalizando-se, no final do ano, um ajuste anual, por meio do qual será abatido o valor que foi pago mensalmente por estimativa durante o ano-base, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Após a alteração promovida pela **Lei nº 13.670/2018**, a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passou a ser a seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:** *(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(...)

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Pode-se notar, portanto, que a partir da vigência da Lei nº 13.670/2018 **foi vedada a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL** cuja alteração legislativa é o cerne da questão discutida nos presentes autos.

Nesse respeito, há que se considerar que a opção das impetrantes pelo regime de tributação sobre o lucro real não vincula o regime jurídico aplicável às compensações.

Ademais, convém relembrar que a lei que regula a compensação tributária pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, desde que sua alteração não produza efeitos retroativos.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1.164.452/MG, julgado pelo **Sistema de Recursos Repetitivos**, Rel. ex-ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010, firmou a tese que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débitos e crédito da Fazenda e do contribuinte”.

Isso quer dizer que o regime jurídico vigente no momento do encontro de contas é o que deve reger a compensação tributária, mesmo porque o instituto em questão trata de modalidade de **extinção de crédito tributário** (Art. 156, II, do CTN), e não de instituição ou majoração de tributos, de tal forma que a alteração legislativa discutida dispensa a observância da anterioridade tributária (Art. 150, III, “b” e “c” da CF).

Por conseguinte, considerando que a hipótese dos autos não trata de criação ou majoração de tributo, não há que se falar em violação da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade ou do princípio da não-supressa.

Além do mais, em que pese a alegação das impetrantes, considerando que **inexiste direito adquirido a regime jurídico tributário**, não há que se falar em ofensa à segurança jurídica (Cf. STJ, REsp 1168038/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pelo Sistema de Recursos Repetitivos, DJe 16/06/2010).

Alás, a legislação questionada não impede as impetrantes de apurar o IRPJ e a CSLL na modalidade de lucro real, nem retira delas o direito ao crédito que possuem perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo porque esse direito pode ser requerido em restituição ou ressarcimento ou ser utilizado para compensar débitos de outros tributos.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL. ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. IRRETRATABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. OFENSA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO.

A Lei nº 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para obstar que os valores devidos mensalmente pelas pessoas jurídicas como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação, o que não viola a segurança jurídica do contribuinte nem se submete a anterioridade tributária, e o fato de sua opção pelo período de apuração mensal ser irrevogável durante o exercício não resguarda o contribuinte de alterações legislativas quanto à compensação, já que inexistiu direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

(AG – Processo nº 5040134-05.2018.4.04.0000, Rel. Rômulo Pizzolatti, Segunda Turma, Data da Decisão: 18/12/2018) (destaquei).

Passo a analisar a questão dos balancetes mensais de suspensão ou redução do pagamento mensal por estimativa.

Para não se exigir valores acima do devido na apuração do lucro real, é permitida a elaboração de balancetes mensais de suspensão ou redução para a pessoa jurídica optante pela forma de apuração anual, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, nestes termos:

Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

Há que se ressaltar, no entanto, que a redução do pagamento mensal mediante elaboração de balancetes consiste num **benefício** ao contribuinte, e não numa forma autônoma de apuração da tributação do lucro real por estimativa, mesmo porque o 2º da Lei nº 9.430/96, que trata do “pagamento por estimativa” prevê a observância do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, concluindo-se que os recolhimentos mensais efetuados com base em balancetes também são uma forma de estimativa.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da vedação prevista no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018, aos contribuintes que se utilizam dos balancetes mensais de suspensão ou redução do pagamento mensal por estimativa.

De forma que, sem mais delongas, não havendo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na vedação imposta pela Lei nº 13.670/2018, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pelas Impetrantes.

Considerando a pendência de julgamento de Agravo de Instrumento nº 5018554-43.2018.4.03.0000 (fls. 256-e), encaminhe-se à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-47.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
 IMPETRANTE: TEREOS AÇUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA., CRUZ ALTA PARTICIPACOES S.A.  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072  
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos,**

### I – RELATÓRIO

**TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL S/A, USINA VERTENTE LTDA. e TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA CRUZ ALTA** ajuizaram MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**, obtendo-o com procuração e documentos (fs. 49/249-e), em que pleiteiam a concessão da segurança para que seja declarada a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 11 da Lei nº 13.670/2018 e, por conseguinte, seja reconhecido o direito de recolherem o IRPJ e a CSLL na apuração por estimativa mensal, com a possibilidade de se utilizar do instituto da compensação, sem a vedação inserida pela Lei nº 13.670/2018, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a possibilidade da compensação para pagamento do IRPJ e CSLL na apuração por estimativa mensal, quando se utilizar de balancetes de redução e/ou suspensão.

Para tanto, as impetrantes alegaram e sustentaram, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 11 da Lei nº 13.670/2018, que implicou em aumento indireto da carga tributária, por impossibilitar a compensação pelo regime de estimativas mensais, o que, segundo elas, consiste em evidente violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, além de ofensa aos princípios da segurança jurídica, da anterioridade e da irretroatividade. Alegaram, ainda, que a restrição aos direitos dos contribuintes viola a razoabilidade, a proporcionalidade e a igualdade tributária. Por fim, argumentaram que é ilegal a conduta da Receita Federal do Brasil de impedir a utilização de balancetes de suspensão e redução para fins de apuração e pagamento do IRPJ e CSLL, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95.

**Indeferi** a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fs. 252/253-e).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fs. 255/306-e), que manteve no juízo de retratação (fs. 311-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o *writ* (fs. 312-e).

O **impetrado** prestou informação (fs. 318/334-e), na qual argumentou que a proibição de compensar estimativas não retira do sujeito passivo o direito ao crédito que possui perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, podendo esse direito ser requerido em restituição/ressarcimento ou ser utilizado para compensar débitos de outros tributos. Alegou, ainda, que a compensação é uma forma de extinção do crédito tributário, de tal forma que a lei que versa sobre compensação não se trata de criação nem de majoração de tributo, não havendo que se falar, portanto, em sujeição à anterioridade anual ou nonagesimal. Ademais, sustentou que não existe direito adquirido a regime jurídico-tributário, o qual pode ser alterado ou revogado a qualquer momento. Também não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois todos os contribuintes que fizeram a opção pelo regime de estimativa estão sujeitos às mesmas regras.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fs. 339/342-e).

É o essencial para o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos.

Objetivam as impetrantes, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de ser reconhecido o direito de recolher o IRPJ e a CSLL na apuração por estimativa mensal, com a possibilidade de se utilizar do instituto da compensação, sem a vedação inserida pela Lei nº 13.670/2018, ou, subsidiariamente, seja reconhecida a possibilidade da compensação para pagamento do IRPJ e CSLL na apuração por estimativa mensal, quando se utilizar de balancetes de redução e/ou suspensão.

Para melhor compreensão do assunto, convém tecer algumas considerações.

O lucro da pessoa jurídica pode ser obtido pelos critérios da apuração real, presumida ou arbitrada, sendo que no caso da apuração do lucro real, pode-se optar pelo pagamento por estimativa.

O **pagamento por estimativa** consiste no pagamento mensal de um valor do imposto aferido com base em um lucro estimado fixado em lei (mesmo critério usado para apurar o lucro presumido), formalizando-se, no final do ano, um ajuste anual, por meio do qual será abatido o valor que foi pago mensalmente por estimativa durante o ano-base, conforme previsão do artigo 2º da Lei nº 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das deduções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Após a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018, a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 passou a ser a seguinte:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pela sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Pode-se notar, portanto, que a partir da vigência da Lei nº 13.670/2018 foi vedada a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL cuja alteração legislativa é o cerne da questão discutida nos presentes autos.

Nesse respeito, há que se considerar que a opção das impetrantes pelo regime de tributação sobre o lucro real não vincula o regime jurídico aplicável às compensações.

Ademais, convém relembrar que a lei que regula a compensação tributária pode ser revogada ou alterada a qualquer tempo, desde que sua alteração não produza efeitos retroativos.

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1.164.452/MG, julgado pelo **Sistema de Recursos Repetitivos**, Rel. ex-ministro Teori Albino Zavascki, DJe 02/09/2010, firmou a tese que “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débitos e crédito da Fazenda e do contribuinte”.

Isso quer dizer que o regime jurídico vigente no momento do encontro de contas é o que deve reger a compensação tributária, mesmo porque o instituto em questão trata de modalidade de **extinção de crédito tributário** (Art. 156, II, do CTN), e não de instituição ou majoração de tributos, de tal forma que a alteração legislativa discutida dispensa a observância da anterioridade tributária (Art. 150, III, “b” e “c” da CF).

Por conseguinte, considerando que a hipótese dos autos não trata de criação ou majoração de tributo, não há que se falar em violação da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade ou do princípio da não-supressa.

Além do mais, em que pese a alegação das impetrantes, considerando que **inexiste direito adquirido a regime jurídico tributário**, não há que se falar em ofensa à segurança jurídica (*Cf. STJ, REsp 1168038/SP, Rel. Ministra ELLANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pelo Sistema de Recursos Repetitivos, DJe 16/06/2010*).

Além disso, a legislação questionada não impede as impetrantes de apurar o IRPJ e a CSSL na modalidade de lucro real, nem retira delas o direito ao crédito que possuem perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mesmo porque esse direito pode ser requerido em restituição ou ressarcimento ou ser utilizado para compensar débitos de outros tributos.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO MENSAL ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 13.670, DE 2018. VEDAÇÃO. OPÇÃO. IRRETRATABILIDADE. SEGURANÇA JURÍDICA. OFENSA. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO.*

*A Lei nº 13.670, de 30-05-2018, incluiu o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, para obstar que os valores devidos mensalmente pelas pessoas jurídicas como estimativa do IRPJ e CSLL fossem satisfeitos mediante compensação, o que não viola a segurança jurídica do contribuinte nem se submete a anterioridade tributária, e o fato de sua opção pelo período de apuração mensal ser irrevogável durante o exercício não resguarda o contribuinte de alterações legislativas quanto à compensação, já que inexistia direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.*

*(AG – Processo nº 5040134-05.2018.4.04.0000, Rel. Rômulo Pizzolatti, Segunda Turma, Data da Decisão: 18/12/2018) (destaquei).*

Passo a analisar a questão dos balancetes mensais de suspensão ou redução do pagamento mensal por estimativa.

Para não se exigir valores acima do devido na apuração do lucro real, é permitida a elaboração de balancetes mensais de suspensão ou redução para a pessoa jurídica optante pela forma de apuração anual, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, nestes termos:

*Art. 35. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.*

Há que se ressaltar, no entanto, que a redução do pagamento mensal mediante elaboração de balancetes consiste num **benefício** ao contribuinte, e não numa forma autônoma de apuração da tributação do lucro real por estimativa, mesmo porque o 2º da Lei nº 9.430/96, que trata do “pagamento por estimativa” prevê a observância do artigo 35 da Lei nº 8.981/95, concluindo-se que os recolhimentos mensais efetuados com base em balancetes também são uma forma de estimativa.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade na aplicação da vedação prevista no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 13.670/2018, aos contribuintes que se utilizam dos balancetes mensais de suspensão ou redução do pagamento mensal por estimativa.

De forma que, sem mais delongas, não havendo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na vedação imposta pela Lei nº 13.670/2018, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pelas Impetrantes.

Considerando a pendência de julgamento de Agravo de Instrumento nº 5018554-43.2018.4.03.0000 (fls. 256-e), encaminhe-se à 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por correio eletrônico**, cópia desta sentença.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002732-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MAGON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos,

### I – RELATÓRIO

**MAGON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ RIO PRETO** instruindo-o com documentos (fls. 24/118-e), em que pleiteia a concessão de ordem de segurança para declarar inexistente o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic incidente na repetição de indébito tributário, relativa ao processo nº 0000458-85.2015.4.03.6106.

Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, ter ajuizado o Mandado de Segurança nº 0000458-85.2015.4.03.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, bem como o ressarcimento/compensação administrativa do valor indevidamente recolhido. Embora a sua pretensão tenha sido julgada improcedente no Primeiro e Segundo Grau de Jurisdição, atualmente aguarda definição do Supremo Tribunal Federal no RE nº 878.313/SC, com grande probabilidade de ganho de causa a favor dos contribuintes, com a declaração de inconstitucionalidade da referida contribuição. Diante disso, argumenta que será detentora de crédito tributário, que deverá ser objeto de ressarcimento/compensação, cujos valores relativos à atualização monetária e aos juros de mora serão considerados para fins de tributação do IRPJ e CSLL, o que importa em ilegalidade, visto que tais valores detêm nítido caráter indenizatório.

**Afastou-se** a prevenção apontada em certidão e, na mesma decisão, **determinou-se** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 134-e).

A UNIÃO, por meio da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 143-e).

O impetrado prestou informação (fls. 145/158-e), alegando que nenhum acréscimo patrimonial foi excluído da incidência do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, sendo irrelevante a denominação da receita ou do rendimento. Diante disso, sustentou que os juros, por constituírem produto do capital, estão sujeitos à tributação do IRPJ, inclusive o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que os juros acrescidos na repetição de indébito tributário possuem natureza de lucros cessantes, importando em evidente acréscimo patrimonial.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 160/164-e).

É o essencial para o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

**In casu**, a impetrante pretende a concessão da segurança a fim de declarar inexigível o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic incidente em repetição de indébito tributário, relativa ao processo nº 0000458-85.2015.4.03.6106, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, após sentença denegatória da segurança, que foi mantida pelo TRF da 3ª Região, encontra-se sobrestado até o julgamento do RE 878.313 RG/SC, tema 846 – *Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição*.

Trata-se, portanto, de mandado de segurança preventivo em matéria tributária, diante de justo receio de o fisco exigir o IRPJ e CSLL, hipótese do Supremo Tribunal Federal reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição social discutida no RE 878.313 RG/SC.

Sobre o assunto, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1138695/SC, julgado **peksistema de recursos repetitivos**, já definiu a natureza jurídica dos juros de mora em caso de indébito fiscal, para efeito de IRPJ/CSLL, conforme ementa a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

1. *omissis.*

2. *Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência (...).*

3. *Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

4. *Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDCI no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.*

5. *omissis.*

6. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.*

*(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei).*

Constatai, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça manteve o posicionamento deste recurso repetitivo em acórdãos posteriores (*Cf. AgRg no REsp 1463979, AgRg no REsp 1443654, AgInt no AREsp 1196837, esse último julgado em 17/04/2018*).

Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo STJ, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que restou consolidado o entendimento que no indébito tributário, os juros moratórios - fixados pela taxa SELIC - devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diante da sua natureza de lucros cessantes, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

## III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas pela Impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 13 de março de 2019

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Busca a autora o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais no período de 06/03/1997 a 15/05/2018, como auxiliar de enfermagem e a concessão da aposentadoria especial.

Do exame dos autos verifico que há PPP a indicar o exercício de atividades exercidas em condições especiais do período em que busca o reconhecimento.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos ruído, calor e eletricidade o laudo é sempre necessário.

Entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, no termo do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-SE, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA - ME, GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR SILVEIRA PIRES - SP391414

#### DESPACHO

ID 15813955: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar, de início, a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Traga a coexecutada/impugnante cópia dos extratos bancários do período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio efetivado nestes autos, ocorrido em 09/11/2018. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001409-23.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA - ME, GIGELA JARDEL PALAZAN SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR SILVEIRA PIRES - SP391414

#### DESPACHO

ID 15813955: Não havendo custas ou despesas a serem recolhidas neste momento, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar, de início, a gratuidade da justiça, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Traga a coexecutada/impugnante cópia dos extratos bancários do período de 90 (noventa) dias anteriores ao bloqueio efetivado nestes autos, ocorrido em 09/11/2018. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARLENE VILMA UMITA DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DEMARQUE FILHO - SP282215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que não se manifestou acerca da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003773-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME, AVELINO CATTANEO, MARCELO CRISTOVAO CATTANEO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003773-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME, AVELINO CATTANEO, MARCELO CRISTOVAO CATTANEO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003773-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: AVELINO CATTANEO & CIA LTDA - ME, AVELINO CATTANEO, MARCELO CRISTOVÃO CATTANEO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LUCCA - SP137649  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa de seu(s) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.038,76 (três mil e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), do Banco Bradesco S/A (ID 18037293), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Defiro, outrossim, o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo executado (ID 16519110).

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **DIA 13 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002562-57.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO VINICIUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO RIBEIRO LIMA - SP264460

#### DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu(s) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 3.038,76 (três mil e trinta e oito reais e setenta e seis centavos), do Banco Bradesco S/A (ID 18037293), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Defiro, outrossim, o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pelo executado (ID 16519110).

Designo audiência de tentativa de conciliação para o **DIA 13 DE AGOSTO DE 2019, ÀS 14:30 HORAS**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intime-se o executado, NA PESSOA DE SEU(UA) ADVOGADO(A), para que compareça à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000543-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBRALAN SOLUCOES EM REDES LTDA, CLEIDER PEREIRA DELIBERTO, ANTONIO GILSON ALVES PEREIRA

#### DESPACHO

ID 17869995: Indefiro, uma vez que já realizada pesquisa Renajud nos presentes autos (ID 8231683), tendo sido penhorado o único veículo encontrado, consoante ID 8235854.

Concedo, pois, mais 15 (quinze) dias de prazo para que a exequente requeira o que de direito em relação ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001242-06.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELLI DA SILVA CUNHA

#### DESPACHO

Ante o teor da certidão de ID 18032966, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003733-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: APARECIDA DE ALCANTARA  
REPRESENTANTE: JOSE CARLOS DE ALCANTARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à concordância do executado no ID 13962805, em relação aos cálculos apresentados pelo exequente, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/1 referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) exequente(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 170 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001970-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CARDOSO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o(a) autor(a) o reconhecimento de atividade rural exercida em regime de economia familiar no período de 03/10/1967 a 03/11/1986 e o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 15/08/2002 a 17/10/2005 e 11/07/2006 a 07/06/2018, buscando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Providencie o autor a juntada de PPP's completos com o carimbo de CNPJ das empresas Constroeste e Protendit.

Deve também apresentar o rol de testemunhas, limitando-se ao número de 03 (três), contendo sua qualificação completa, precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 450, do Código de Processo Civil/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

**CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001628-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FRANQUILINO CONFESSOR VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de execução de sentença em que foi reconhecido o tempo de serviço rural e especial do autor e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se o INSS para promover conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

No mesmo prazo, informe o autor se o benefício já foi implantado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA DEZANETTI GOULART  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139, HUGO MARTINS ABUD - SP224753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a realização de audiência de instrução requerida na petição de id 13734627.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **23 de outubro de 2019, às 14:00 horas**.

Observo que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a parte e a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MATEUS BEVENUTI - MG114208  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a concessão da aposentadoria especial .

Intime-se o(a) autor(a) para que emende a petição inicial para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor procuração atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Intime-se também para que atribua valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Observo que o autor não trouxe aos autos informações sobre atividades exercidas em condições especiais ou PPP relativo ao período de 01/09/1982 a 02/01/1984 em que pretende o reconhecimento do tempo especial. Observo também que o PPP relativo ao período de 01/12/1995 a 17/04/1998 não traz o responsável técnico pelos registros ambientais.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito **ruído** o laudo é sempre necessário.

Assim, necessária se faz a apresentação do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário preenchido completamente contendo a indicação do responsável técnico pelo registro ambiental, o carimbo com CNPJ da empresa e a assinatura em todos os documentos a fim de comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, conforme exigência do art. 68 do Decreto n. 3.048/99 e da IN nº 20, de 10/10/2007, do INSS.

Considerando que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte os referidos documentos.

Prazo: 30 dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001233-44.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON ANTONIO ROMAGNOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA DA COSTA LIMA - SP185633

#### **DESPACHO**

ID 18024578: Indefiro, uma vez que as intimações da Caixa Econômica Federal no sistema PJe são feitas através de seu Departamento Jurídico, consoante acordo de cooperação firmado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Art. 9º, II, da Resolução PRES nº 88/2017).

ID 14968161: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do(s) executado(s), suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVERIUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - ME, ALEXANDRO COSTA, BIANCA CRISTINA SINIBALDI

#### **DESPACHO**

ID 18059452: Considerando que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761, para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003185-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CIRURGICA ODONTO VIDA - EIRELI - EPP, GUILHERME AUGUSTO FERRAZ GALVAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003185-24.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: CIRURGICA ODONTO VIDA - EIRELI - EPP, GUILHERME AUGUSTO FERRAZ GALVAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIARA SCHIAVETTO - SP264958  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-14.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CELSO APARECIDO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade especial e a revisão da aposentadoria concedida ao autor.

Observo que o autor obteve o benefício judicialmente, em ação que tramitou perante o Juizado Especial de Catanduva (0003222-12.200940363.14) e que na referida ação já foram reconhecidos como especiais os períodos de 02/05/1984 a 31/05/1985, 01/06/1985 a 31/01/1987 e 19/11/2003 a 12/12/2008, bem como já foi apreciado e indeferido o reconhecimento do período de 1997 a 2003, e por fim, o INSS já reconheceu administrativamente o período de 1987 a 1998 (conforme documento acostado na inicial no id 16439247). Anoto que o autor está em gozo de aposentadoria desde 12/12/2008 e o reconhecimento do exercício de atividade especial no período posterior à implantação do benefício importa em desaposentação.

Assim, emende o autor a inicial informando em quais períodos pretende o reconhecimento da atividade especial.

Intime-se também para que atribua valor à causa compatível com seu conteúdo econômico, nos termos do art. 292, inciso III, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015.

Intime-se o(a) autor(a) por fim para que emende a petição inicial para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovante de rendimentos, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita.

Prazo: 10 dias.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR****JUIZ FEDERAL**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001727-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARCELO BAPTISTA DAS NEVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALERIA NAVARRO NEVES - SP120770  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da execução arguida na inicial destes embargos.

O embargante firmou com a embargada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória Vinculada, em que se apurou e consolidou a dívida contraída originalmente nos contratos nºs 24.1863.734.0000154-56, 24.1863.734.0000155-37 e 18.6300.300.0000025-77, confessando-se devedor de quantia líquida e determinada - R\$ 35.303,55, em maio de 2017.

Resta clara a intenção de novar a dívida, nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 360 Dá-se a novação:*

*I – quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;*

*Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil.*

Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação: [\[1\]](#)

c.6.2. Conceito

Como pudemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações.

A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: "A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira".

Inferre-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extinguir substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convenionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente.

Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único.

A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior.

A jurisprudência já se manifestou nesse sentido:

*Ementa:*

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PAI CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO.**

1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).

2. Agravo de instrumento improvido.

Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.

Ainda, a Súmula 300 do STJ:

*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Outrossim, consta dos autos executivos demonstrativo do débito relativo às parcelas em atraso, bem como a forma de atualização utilizada, consoante cópia anexada a este feito sob ID 8370195.

Nesse passo, o mencionado contrato, devidamente assinado pelos devedores, é título executivo hábil para levar a cabo a execução, por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, III, do CPC/2015.

E, por não se confundir com os contratos que lhe deram origem, inaplicável a súmula 233 do STJ.

Quanto à preliminar arguida pela embargada, de descumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC/2015 (ID 10532975), será ela analisada na sentença.

Passo à análise do pedido de provas.

ID 15118289: Indefiro, por ora, o pedido de exibição de documentos formulado pelo embargante, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I (assegurar às partes igualdade de tratamento), c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observo que não foi juntado aos autos documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à instituição financeira.

Por outro lado, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro também a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para os embargantes, já que a(s) dívida(s) decorre(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

[1] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 12ª edição, 1998, página 280/281

## DESPACHO

Primeiramente, afásto a preliminar de nulidade da execução arguida na inicial destes embargos.

O embargante firmou com a embargada Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações e Respectiva Nota Promissória Vinculada, em que se apurou e consolidou a dívida contraída originalmente nos contratos nºs 24.1863.734.0000154-56, 24.1863.734.0000155-37 e 18.6300.300.0000025-77, confessando-se devedor de quantia líquida e determinada - R\$ 35.303,55, em maio de 2017.

Resta clara a intenção de novar a dívida, nos termos do artigo 360, I, do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 360 Dá-se a novação:*

*1 – quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;*

*Assim, tais contratos não se confundem com aqueles que lhe deram origem, sendo, inclusive, títulos executivos extrajudiciais por gozarem de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 585, II, do Código de Processo Civil.*

Por entender elucidativo, transcrevo doutrina acerca da novação: [1]

### c.6.2. Conceito

*Como podemos verificar por essas notícias históricas, ocorre novação quando as partes interessadas criam uma nova obrigação com o escopo de extinguir uma antiga. Assim, torna-se fácil denotar que se trata de um especial meio extintivo de obrigações.*

*A novação vem a ser o ato que cria uma nova obrigação, destinada a extinguir a precedente, substituindo-a. Nesse mesmo sentido vai a conceituação de Clóvis: “A novação é a conversão de uma dívida por outra para extinguir a primeira”.*

*Inferre-se daí que a novação não extingue uma obrigação preexistente para criar outra nova, mas cria apenas uma nova relação obrigacional, para extinguir a anterior. Sua intenção é criar para extinguir. Constitui um novo vínculo obrigacional para extinguir o precedente, mas extingue substituindo-o, de modo que não há uma imediata satisfação do crédito, visto que o credor não recebe a prestação devida, mas simplesmente adquire outro direito de crédito ou passa a exercê-lo contra outra pessoa. A novação é modo extintivo da obrigação, mas seu mecanismo é diverso do pagamento. O pagamento é cumprimento exato da prestação convencionada, que satisfaz o credor inteiramente; já a novação faz desaparecer o vínculo anterior, sem que se efetue a prestação a que o devedor se obrigara, pois surge outro liame obrigacional, em substituição ao preexistente.*

*Os irmãos Mazeaud nela vislumbram um processo de simplificação, uma vez que não há necessidade de se recorrer a duas operações distintas: criação de nova obrigação e extinção do vínculo obrigacional precedente. Esse resultado é obtido com um só ato. A novação é oriunda de um ato único; não se trata de extinção com contemporânea constituição, nem de extinção em virtude de constituição, mas de extinção mediante constituição; extinção e constituição não representam dois momentos jurídicos distintos, mas sim um único.*

*A novação é simultaneamente causa extintiva e geradora de obrigações. Duplo é realmente, o conteúdo essencial desse instituto: um extintivo, atinente à antiga obrigação, e outro gerador, concernente à nova. Não mais ocorre aquela transformação, mas apenas substituição, pois a nova obrigação substitui a anterior.*

A jurisprudência já se manifestou nesse sentido:

*Ementa:*

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DO TÍTULO.**

*1. O Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida, assinado pelo devedor e duas testemunhas, vinculado à nota promissória pró solvendo, constitui título executivo extrajudicial, quando consubstancia obrigação de pagar importância certa e determinada, não podendo ser confundido com o contrato de abertura de crédito em conta corrente que lhe deu origem, uma vez configurada a novação da dívida (CC, art. 360).*

*2. Agravo de instrumento improvido.*

*Processo 200001000964657 - Agravo de Instrumento 200001000964657 - TRF 1ª Região - Decisão: 11/10/2002 - DJ 25/10/2002 - Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus.*

Ainda, a Súmula 300 do STJ:

*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*

Outrossim, consta dos autos executivos demonstrativo do débito relativo às parcelas em atraso, bem como a forma de atualização utilizada, consoante cópia anexada a este feito sob ID 8370195.

Nesse passo, o mencionado contrato, devidamente assinado pelos devedores, é título executivo hábil para levar a cabo a execução, por gozar de liquidez, certeza e exigibilidade, como dispõe o artigo 784, III, do CPC/2015.

E, por não se confundir com os contratos que lhe deram origem, inaplicável a súmula 233 do STJ.

Quanto à preliminar arguida pela embargada, de descumprimento do disposto no artigo 917, § 3º, do CPC/2015 (ID 10532975), será ela analisada na sentença.

Passo à análise do pedido de provas.

ID 15118289: Indefiro, por ora, o pedido de exibição de documentos formulado pelo embargante, vez que providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de se afrontar o que dispõe o art. 139, I (assegurar às partes igualdade de tratamento), c/c art. 373, I, ambos do CPC/2015.

Observe que não foi juntado aos autos documento que comprove ter restado infrutífera a diligência junto à instituição financeira.

Por outro lado, nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc, onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores.

Embora este Juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que, em grande parte, os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem.

Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc, para somente depois aferir as consequências financeiras respectivas.

Assim sendo, indefiro também a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos.

Indefiro também a requisição genérica de documentos, tendo em vista que a inicial traz o(s) contrato(s) e demais documentos necessários à composição do(s) crédito(s) cobrado(s).

Por consequência, resta desnecessária a análise da matéria relativa à inversão do ônus da prova até que haja alegação de prejuízo específico para os embargantes, já que a(s) dívida(s) decore(m) de movimentação(ões) financeira(s) facilmente comprovada(s) pela análise de extratos.

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito e vencido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

---

[1] DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, 12ª edição, 1998, página 280/281

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003311-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: SCS - SOLUCOES, CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS FERREIRA DIOGO - SP322379

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

## DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: GEROTTO INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 17834554), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-20.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela impetrante (ID 17643903), abra-se vista à impetrada para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003655-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: SERGIO LUIS COLOMBO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Considerando que a petição de impugnação apresentada pela CAIXA sob ID 16493888 está intempestiva, conforme certidão de ID 18054364, determino a sua exclusão dos autos.

Verificando o decurso de prazo para a embargada impugnar os presentes embargos, impõe-se a decretação de sua revelia relativamente à alegações de fato formuladas pela parte embargante (art. 344 do CPC/2015).

No entanto, nos termos do parágrafo único do artigo 346 do CPC/2015, poderá a embargada intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Quanto à preliminar de nulidade da execução por falta de demonstrativo do débito atualizado, arguida na inicial destes embargos, rejeito-a, vez que a embargada apresentou demonstrativo e planilha de evolução da dívida na execução, documentos suficientes para instruir a ação.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000424-54.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PASSERINI INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

### DESPACHO

Cite(m)-se pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Sendo negativa a diligência citatória, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados por meio do mesmo sistema.

Sendo positiva a citação e decorrido in albis o referido prazo, deverão incontinenti ser penhorados bens do(s) Executado(s) passíveis de garantirem o débito fiscal. Para tanto, promova-se a penhora on line, via sistemas Bacenjud, Renajud e Arisp.

Sendo infrutíferas as diligências acima, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Na hipótese de requerimento que possibilite o cumprimento do primeiro parágrafo, expeça-se o necessário para tanto.

Em caso de não manifestação da (o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até provocação.

Caso positiva a diligência de arresto ou penhora de numerário, deverá ser o montante imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança

Sendo positiva a diligência para penhora de imóvel ou veículo, expeça-se o necessário para formalização do ato, inclusive registro no órgão competente, observando-se que em caso de recusa na assunção do depósito pelo executado, sendo bem imóvel, fica desde já nomeado o leiloeiro atuante nesta Subseção para que assumo o encargo, devendo ser intimado da nomeação.

Em seguida, dê-se vista a (ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de agosto de 2017.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2783

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001858-71.2014.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-79.2004.403.6106 (2004.61.06.002197-0)) - JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pelo ESPÓLIO DE JOSÉ ARROYO MARTINS, qualificado nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em sucinto resumo, alegou: a) a carência da ação executiva fiscal por sua ilegitimidade passiva; b) a nulidade da penhora sobre bens do referido Espólio; c) a ilegalidade da base de cálculo da COFINS em cobrança, que está calcada no art. 3º da Lei nº 9.718/98; d) a ausência de responsabilidade tributária do Embargante ante a não-configuração da hipótese do art. 135, inciso III, do CTN; e) o excesso de execução, no tocante à indevida cumulação de UFIR e taxa SELIC. Pediu, pois, a procedência dos embargos no sentido de serem acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva na EF, de nulidade da penhora, de ilegalidade da base de cálculo da COFINS e, no mérito, ser afastada a responsabilidade tributária e reconhecido o excesso de execução, tudo sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, vários documentos (fs. 28/110). Em atenção ao despacho de fl. 112, o Embargante juntou instrumento de procuração (fs. 113/114). Foram recebidos os presentes embargos sem suspensão do andamento da EF em 25/04/2014, oportunidade em que foi reduzido de ofício o valor da causa para R\$ 28.798,78 (fl. 115). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fs. 118/122), onde reafirmou todos os termos da peça vestibular e, ao final, pediu a improcedência do petição exordial, arcando o Embargante com os ônus da sucumbência. Em sede de saneador (fl. 124), foi tido por saneado o feito; postergada a apreciação das preliminares para a sentença; autorizada a produção de prova documental nos moldes do então art. 397 do CPC/73 e também a produção de prova emprestada; e deferida a produção de prova pericial contábil e de prova testemunhal, ambas a requerimento do Embargante. Foi comunicado o deferimento de tutela antecipatória recursal nos autos do AG nº 0002120-35.2016.403.0000 interposto pela Embargante contra a decisão de fl. 124, no sentido de ser motivada a postergação da apreciação das preliminares (fs. 126/127). O Embargante reiterou o pleito de apreciação das preliminares suscitadas na exordial, formulou quesitos e juntou documentos (fs. 128/139), como também informou haver interposto o Agravo de Instrumento retromencionado, oportunidade em que juntou mais documentos (fs. 140/160). Em cumprimento à decisão de fs. 126/127, foi motivada a postergação da apreciação das preliminares para quando da prolação de sentença (fl. 161). O Embargante embargou de declaração contra a decisão de fl. 161 (fs. 163/164), que foram conhecidos e rejeitados (fl. 165). A Embargada apresentou seus quesitos (fl. 168) e juntou documentos (fs. 169/171). A perita oficial formulou proposta de honorários periciais e indicou documentos cuja apresentação é necessária para a realização do laudo (fs. 175/176). Foram deferidos os quesitos formulados pelas partes (exceto o quesito nº 3 do Embargante), arbitrados os honorários periciais e instado o Embargante a depositá-los em juízo, sob pena de ter-se por prejudicada a produção dessa prova (fl. 177). O Embargante pediu prorrogação do prazo para o referido depósito judicial da verba honorária pericial (fs. 178/180). Foi comunicado o improvemento do AG nº 0002120-35.2016.403.0000 (fl. 181). O Embargante desistiu da produção da prova pericial (fs. 189/190) e juntou mais documentos (fs. 191/198), o que foi homologado, instando-se o Embargante a esclarecer se ainda persistia seu





Suplementar. 4 - A Resolução RDC nº. 17/2000, que aprovou a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não apresenta vício de ilegalidade, como asseverado, porque os valores foram fixados com base em critérios técnicos, os quais foram franqueados à participação dos representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, conforme disposto nos 1º e 2º do art. 4º da Resolução RDC nº. 18/2000. 5 - O ressarcimento ao SUS emana de obrigação legal, mas para ser exigível mister que o serviço de saúde dispensado pelo Estado ao usuário conforme previsão no contrato formalizado entre a operadora e o beneficiário. Isso porque, a intenção da lei é evitar o enriquecimento ilícito por parte da operadora, que contratada para prestar determinado serviço de saúde, omite-se, deixando a cargo do Estado a obrigação que lhe compete. Inexistindo cobertura contratual não pode ser exigido da operadora o ressarcimento por serviço que esta também não foi remunerada pelo beneficiário para realizar, como bem ponderou o Juízo monocrático. 6 - Legítima a cobrança de procedimentos realizados na rede de saúde integrante do SUS quando dispensados a beneficiários da operadora, ainda que fora da sua área de abrangência geográfica ou fora da rede credenciada. 7 - A suspensão da inscrição no CADIN não encontra guarida na jurisprudência. Precedentes do STJ (Resp 641.220/RS). 8 - Remessa necessária provida em parte. Sentença parcialmente reformada. Grifei (TRF 2ª Região, REO 2003510100907, Rel. Des. Fed. Geraldine Pinto de Castro, 5ª Turma, j. em 13/7/2011, E-DJF2R de 8/8/2011, pág. 210/211) ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ANS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATORIO. DESNECESSIDADE. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. TUNEP. LEGALIDADE. CONTRATO COLETIVO. NÃO COBERTURA DO SERVIÇO MÉDICO PELO PLANO. ATENDIMENTO EM INSTITUIÇÃO NÃO CREDENCIADA. RESCISÃO PRÉVIA DO CONTRATO. ÔNUS PROBATÓRIO DA OPERADORA. FALTA DE PROVA. 1. Forte no que dispõe o artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, resta afastado o duplo grau de jurisdição obrigatório quando o direito controvertido for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos ao tempo da decisão. 2. O artigo 32 da Lei nº 9.656/98, que estabeleceu o dever das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde de efetuarem o ressarcimento dos gastos experimentados pelo SUS com o atendimento prestado a seus beneficiários, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931.3. Não há nenhuma ilegalidade na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução nº 17 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde, tampouco enriquecimento ilícito do SUS, porquanto os valores nela fixados não representam qualquer violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98. 4. Esta Corte tem firme posicionamento no sentido de que a única causa impeditiva da cobrança é a não cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, pouco importando para esse fim que o atendimento tenha sido efetuado fora da rede credenciada ou da área geográfica de abrangência ou ainda qual o tipo de plano de pagamento referente ao contrato firmado. 5. Por óbvio, também a rescisão do contrato de prestação de serviços de assistência médica levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública afasta o dever da operadora de reembolsar o SUS, já que extinto qualquer vínculo capaz de justificar a atribuição de semelhante obrigação a esta. 6. É ónus exclusivo da operadora de plano de saúde a comprovação manifesta da ocorrência de causa excludente da obrigação de ressarcimento, dada a presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem todos os atos administrativos. 7. Juntas apenas cópias dos contratos entabulados entre a operadora e os empregadores dos beneficiários finais dos serviços de assistência médica, sem qualquer outro documento comprobatório da vinculação entre os pacientes de fato atendidos pelo SUS e as respectivas avenças, impossível precisar quais os limites da cobertura do plano de saúde. 8. Não há como se reputar ocorrida a exclusão dos usuários do plano de saúde em momento precedente à prestação dos atendimentos na rede pública apenas com base em documentos produzidos pela operadora de forma unilateral, constantes de seu banco de dados. Grifei (TRF 4ª Região, APELREEX 20071000285029, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, 3ª Turma, j. em 29/9/2009, D.E. de 21/10/2009) VIII - De alegação de violação ao art. 884 do Código Civil e à decisão liminar proferida nos autos da ADIN nº 1931-8/NS assiste razão à Embargante. A uma, porque inaplicável às relações de direito administrativo em exame a regra do art. 884 do Código Civil, em especial porque há regra específica para o cálculo do ressarcimento, no caso os arts. 32, 1º e 8º, da Lei nº 9.656/98, nas redações dadas pela Medida Provisória nº 2.177-44/2001, vigente à época dos fatos geradores do direito ao ressarcimento, in verbis: 1º. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. .... 8º. Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. A título de ilustração, rememorem-se trechos dos votos, respectivamente, dos Ministros Gilmar Mendes (Relator) e Alexandre de Moraes, quando do julgamento do acórdão citado RE 597.064-RJ, no que se refere à possibilidade de fixação dos valores a serem reembolsados via Tabela TUNEP aprovada e divulgada pela ANS. Min. Gilmar Mendes: Com a nova legislação, o Estado passou a ter à sua disposição mecanismos de cobrança mais célere, ante a certeza da dívida ex lege, aliada à própria participação do Consu (inicialmente) e depois da ANS (agência reguladora) no procedimento do cálculo do valor a ser reembolsado, eis que obteve autorização de, uma vez inadimplido, inscrever em dívida ativa e, em seguida, ajuizar o correspondente executivo fiscal. Ou seja, da incerteza da existência do crédito, de sua exigibilidade e de seu valor, com a alteração legislativa, o poder público obteve a certeza dos dois primeiros e a sua participação na formação dos valores a serem cobrados, com autorização legal de meios mais gravosos de cobrança (inscrição em dívida ativa e cobrança em processo de execução fiscal). Min. Alexandre de Moraes: É igualmente infundada a alegação de violação ao princípio da legalidade, que rejeita a possibilidade de fixação, pela ANS, dos valores a serem ressarcidos ao SUS da ANS. Quanto a esse aspecto, cumpre consignar que, ao aprovar a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), hoje regulada na forma da Resolução RDC 17/2000, a ANS atua estritamente no campo regulamentar que a própria legislação lhe cometeu, como decorre dos seguintes dispositivos: Lei 9.656/1998 Art. 32 (1º). 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei 12.469, de 2011) Lei 9.961/2000 Art. 4º Compete à ANS(.....) VI - estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS; A delegação de competências normativas mais fluidas a instâncias administrativas é uma realidade no paradigma institucional vigente no ordenamento brasileiro, que não se contrapõe às exigências da legalidade, sendo que complementa as suas virtudes, respondendo a duas premissas da contemporaneidade: (a) a de capacitação técnica, permitindo que temas de alta complexidade sejam regulados em ambientes decisórios especializados, com ganhos de celeridade e proficiência; e (b) de participação popular, viabilizando que os administrados diretamente interessados pela regulação participem mais imediatamente dos processos de decisão. Há motivos para evidenciar que a outorga de competência à ANS para esse fim se enquadra satisfatoriamente nesse contexto. Em primeiro lugar, porque não há dúvida de que a fixação de referências de preço para serviços de saúde é uma atividade que implica consideráveis aportes técnicos. Aliás, tendo em vista as dificuldades inerentes à apuração de parâmetros muito mais simples, a propósito dos valores de taxas cobradas por conselhos de fiscalização profissional, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL afirmou recentemente que o princípio da legalidade não impede que a fixação de determinados componentes quantitativos da regra matriz de incidência sejam delegados à Administração, por ter ela o melhor conhecimento da realidade em que a cobrança se insere. A decisão foi proferida no julgamento do RE 838.284, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, tendo sido firmada em 19/10/2016 tendo em vista a qual NÃO VIOLA a legalidade tributária a lei que, preservando o teto, possibilita o ato normativo infralegal fixar o valor de taxa em proporção razoável com os custos da atuação estatal, valor esse que não pode ser atualizado por ato do próprio conselho de fiscalização em percentual superior aos índices de correção monetária legalmente previstos (Tema 829 de Repetição Geral). Uma vez que a Lei 9.656/1998 também estipula um valor máximo a título de ressarcimento, equivalente aos valores praticados pelas operadoras de planos privados (art. 32, 8º) - e estando presentes, aqui, os mesmos imperativos de eficiência e praticidade considerados no precedente -, já haveria elementos suficientes para validar a competência da ANS para fixar os valores do ressarcimento. Mas há que acrescentar, além desse fator, outro, relativo à receptividade do processo de elaboração da TUNEP à participação dos gestores públicos e privados envolvidos no sistema de saúde suplementar. Esse aspecto, enfatizado pelo acórdão recorrido, também é significativo para corroborar a legitimação das tabelas elaboradas pela ANS com base no art. 32, 1º, da Lei 9.656/1998. Outra alegação deduzida pela recorrente coloca em xeque a compatibilidade da cobrança dos ressarcimentos ao SUS com o princípio do devido processo legal. Também aqui o recurso é insubsistente. Isso porque existe procedimento administrativo específico (hoje formalizado na Resolução Normativa 358/2014, da Diretoria Colegiada da ANS), estabelecido a partir da franquia do art. 32, 7º, da Lei 9.656/1998, em que está prevista a possibilidade de que as notificações de cobrança dos débitos de ressarcimento ao SUS sejam contestadas na esfera administrativa em duas instâncias, sempre com efeito suspensivo (art. 33, 1º, da RN 358/2014). Inicialmente, a contestação pode ser formalizada mediante impugnação endereçada à Diretoria de Desenvolvimento Setorial - DIDES - (art. 21 e seguintes) e, num passo seguinte, por meio de recurso direcionado à Diretoria Colegiada da ANS (art. 28). Assim, pelo menos do ponto de vista abstrato, não está caracterizada qualquer desarmonia com os postulados do contraditório ou da ampla defesa. Além disso, o próprio acórdão recorrido atestou não haver demonstração de episódio concreto de inobservância do devido processo legal. A duas, porque a Embargante, na exordial, limitou-se a demonstrar que vários procedimentos objeto de ressarcimento têm seus valores da Tabela TUNEP superiores àqueles da Tabela SUS (que - reitere-se - é o valor mínimo a ser ressarcido), mas nem demonstrou, nem comprovou que esses mesmos valores seriam superiores àqueles por ela praticados como operadora de planos de saúde (limite máximo do valor a ser ressarcido). Afianço, pois, tais alegações vestibulares. Analisarei agora cada uma das 40 (quarenta) AIH's que deram azo aos ressarcimentos pleiteados. IX - Das AIH's 3507101452239, 3507102065710, 3507102074256, 3507102085113, 3507103366162, 3507103926205, 3507103934928, 3507103971789, 3507103991743, 3507103991765, 3507104004261, 3507104018671, 3507106721855 e 3507107178212 Buscou a Embargante, na exordial, infirmar os ressarcimentos pertinentes às referidas AIH's sob os seguintes argumentos:-> Atendimento fora da rede credenciada;-> Violação do art. 884 do Código Civil / Cobrança com base na TUNEP. Referidas razões vestibulares já foram acima repelidas (vide itens VII e VIII desta sentença), motivo pelo qual restam mantidos os valores em cobrança, no que tange a essas AIH's. X - Das AIH's 3506126958642 e 3507103927228 Buscou a Embargante, na exordial, infirmar os ressarcimentos pertinentes às referidas AIH's sob os seguintes argumentos:-> Carência de 24 meses - Cobertura Parcial Temporária (CPT) para Lesões ou Doenças Pré-existentes;-> Atendimento fora da rede credenciada (alegação rejeitada - vide item VII retro);-> Violação do art. 884 do Código Civil / Cobrança com base na TUNEP (alegação rejeitada - vide item VIII retro). Resta, portanto, apreciar a primeira alegação acima. São inaplicáveis, na espécie, as regras da RN/ANS nº 162, de 18/18/2007, haja vista terem todos os fatos geradores das obrigações de ressarcimento ocorrido antes da entrada em vigor daquele normativo infralegal. Porém, a Resolução CONSU nº 02/98, em seu art. 2º, inciso II, na redação dada pela Resolução CONSU nº 15/99 vigente à época dos fatos em comento, assim dispunha quanto ao que seja cobertura parcial temporária: Art. 2º. Para efeitos desta Resolução, entende-se como: ..... II - cobertura parcial temporária - aquela que admite um prazo determinado a suspensão da cobertura de eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, relacionados às doenças e lesões preexistentes, assim caracterizadas conforme o caput do Art. 1º desta Resolução; ..... Os procedimentos em comento são:-> insuficiência coronariana aguda e estudo hemodinâmico (AIH 3606126958642), que, segundo a Nota Técnica de fls. 167v/183, não envolveu procedimento cirúrgico, nem utilizou leito de alta tecnologia, nem foi de alta complexidade;-> e introdutor valvulado, cateter de termolulização e choque cardiogênico em adulto (AIH 3507103927228), que, segundo a Nota Técnica de fls. 167v/183, a Embargante não comprovou o nexo causal entre o atendimento realizado pelo SUS e a doença ou lesão pré-existente. Considerando que também nestes embargos a Embargante não fez as referidas demonstrações/comprovações, concluo que os ressarcimentos relativos às citadas AIH's devem ser mantidos. XI - Das AIH's 3507102066655, 3507102086554, 3507102093550, 3507103926150 e 3507106920955 Buscou a Embargante, na exordial, infirmar os ressarcimentos pertinentes às referidas AIH's sob os seguintes argumentos:-> Não cobertura / Exclusão de Procedimento - Fins estéticos;-> Atendimento fora da rede credenciada (alegação rejeitada - vide item VII retro);-> Violação do art. 884 do Código Civil / Cobrança com base na TUNEP (alegação rejeitada - vide item VIII retro) Resta, pois, apreciar a primeira dessas alegações. Os procedimentos, na espécie, são:- cirurgia de varizes unilateral (AIH 3507102066655);- septoplastia (AIH's 3507102086554, 3507103926150 e 3507106920955);- rinoplastia reparadora não estética (AIH 3507102093550). No que se refere ao primeiro procedimento (cirurgia de varizes unilateral), a Embargante limitou-se a afirmar haver dúvida a respeito da origem da moléstia, do procedimento realizado e da indicação do tratamento, questão essa que sequer foi por ela ventilada no curso do respectivo Processo Administrativo (vide Impugnação de fl. 206), onde disse apenas que a usuária faria jus ao procedimento realizado apenas e tão somente a partir de 30/12/2006 (ou seja, 180 dias após sua adesão ao plano de saúde desta operadora), conforme disposto na cláusula oitava do contrato em anexo, argumento esse não reiterado na exordial. Ora, se a Embargante expressamente afirmou que a usuária faria jus após aquele termo, é porque vislumbrou, de logo, que a cirurgia de varizes em comento não era para fins estéticos, pois, se o fosse, sua cobertura não estaria garantida por força da cláusula 6ª, item 6.1.14 do contrato de fls. 207/213. Ou seja, a Embargante lança mão de argumento contraditório àquele lançado no âmbito administrativo, o que denota a incompetência de seu arrazoado vestibular e o que prontamente rejeito. O segundo procedimento (septoplastia) visa a correção do conhecido desvio de septo nasal e tem, por finalidade, recuperar ou melhorar a função respiratória da pessoa, o que jamais pode ser confundido com melhoria estética. A propósito, a RN/ANS nº 82/2004 (vigente à época dos fatos), em seu Anexo I, item I, definia Procedimento Estético, como sendo todo aquele que não visa restaurar função parcial ou total de órgão ou parte do corpo humano lesionada seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita. Quanto ao terceiro procedimento (rinoplastia reparadora não estética), a própria denominação já é bastante para afastar a alegada finalidade estética, não tendo a Embargante logrado produzir qualquer prova em sentido contrário. Fica, pois, mantida a cobrança no tocante a essas AIH's. XII - Da AIH 3507500012489 Buscou a Embargante, na exordial, infirmar o ressarcimento pertinente à referida AIH sob os seguintes argumentos:-> Não cobertura / Exclusão de Procedimento - Fins estéticos;-> Procedimento não previsto pela RN/ANS nº 82/2004 (diária de acompanhante)-> Atendimento fora da rede credenciada (alegação rejeitada - vide item VII retro);-> Violação do art. 884 do Código Civil / Cobrança com base na TUNEP (alegação rejeitada - vide item VIII retro) Resta, pois, apreciar as duas primeiras dessas alegações. Conforme esclarecido na vestibular, a usuária do plano de saúde da Embargante (código 00105503886800) sofreu procedimento cirúrgico (cirurgia de varizes unilateral), com acompanhante. No que diz respeito à alegação de que a cirurgia teria fins estéticos, tal não foi demonstrada ou comprovada nos autos destes embargos, nem sequer aduzida no âmbito administrativo (vide fl. 404), motivo pelo qual não se sustenta. Quanto à alegação de que o ressarcimento de diária de acompanhante (no caso concreto, duas diárias no valor de R\$ 2,65, em razão de procedimento descrito como diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica pediátrica em criança nascida em 26/08/2001 e que contava à época da internação (03 a 10 de fevereiro de 2007) com pouco mais de 1 ano de idade (fl. 495). Na AIH 3507103485061, foi incluída uma diária de acompanhante no valor de R\$ 2,65, em razão de procedimento descrito como diagnóstico e/ou primeiro atendimento em clínica pediátrica em criança nascida em 26/08/2001 e que contava à época da internação (28 de fevereiro a 01 de março de 2007) com pouco mais de 5 anos de idade (fl. 498). Na AIH 3507103931870, foi incluída uma diária de acompanhante no valor de R\$ 2,65, em razão de procedimento descrito como pielonite em pessoa nascida em 25/06/1991 e que contava à época da internação (03 a 04 de fevereiro de 2007) com pouco mais de 15 anos de idade (fl. 492). Na AIH 3507103960800, foram incluídas três diárias de acompanhante no valor de R\$ 7,95, em razão de procedimento descrito como pneumonia em criança nascida em 25/05/2006 e que contava à época da internação (16 a 19 de fevereiro de 2007) com menos de um ano de idade (fl. 495). Prescreve o art. 12, inciso II, alínea

f. da Lei nº 9.656/98, in verbis: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001]..... II - quando incluir internação hospitalar:.....f) cobertura de despesas de acompanhante, no caso de pacientes menores de dezoito anos:.....Logo, é inegável o direito ao ressarcimento das diárias de acompanhante nos casos das internações de menores de 18 anos de idade, caso das AIH's em comento.XIV - Das AIH's 3507106925157, 3507106925212 e 3507106929194Buscou a Embargante, na exordial, infirmar o ressarcimento pertinente às referidas AIH's sob os seguintes argumentos:-> Não cobertura contratual / Exclusão de procedimento-> Procedimento não previsto pela RN/ANS nº 82/2004 (diária de acompanhante)-> Atendimento fora da rede credenciada (alegação rejeitada - vide item VII retro);-> Violação do art. 884 do Código Civil / Cobrança com base na TUNEP (alegação rejeitada - vide item VIII retro)Resta, pois, apreciar as duas primeiras dessas alegações, caso a caso.Na AIH 3507106925157, a Embargante nega o dever de ressarcir os seguintes valores descritos à fl. 497: a) troca de gerador de cardíodesfibrilador câmara única ou dupla (RS 692,84); b) cardioversor desfibrilador - gerador (RS 29.015,11); c) duas diárias de acompanhante para paciente idoso de 71 anos de idade à época do procedimento (RS 16,00).Ocorre que, na Nota Técnica de fls. 167v/185, cujas razões foram acolhidas pela decisão administrativa recursal de fl. 189, consignou-se expressamente que ao contrário do alegado pela Operadora, da cláusula sexta do contrato de fls. 588 depreende-se que o procedimento em questão está contemplado pela cobertura assistencial do plano privado de assistência à saúde. Isso posto, não cabe o argumento apresentado.Ora, a Embargante sequer juntou o contrato pertinente a essa AIH (ônus seu), para possibilitar a esse Juízo aferir, na espécie, a existência ou não cobertura. Ante a presunção de legitimidade do ato administrativo (decisão administrativa recursal de fl. 189) e da CDA, e ante as razões acima invocadas no item XII desta sentença quanto à legitimidade do ressarcimento das diárias de acompanhante de paciente idoso(a), que ora reitero, tem-se por igualmente legítima a cobrança executiva fiscal, no que tange à AIH 3507106925157.Na AIH 3507106925212, a Embargante também nega o dever de ressarcir os seguintes valores elencados à fl. 497: a) implante de marcapasso de dupla câmara transvenoso (RS 976,75); b) marcapasso cardíaco multiprogramável de câmara dupla (RS 5.225,25); c) introdutor de função para implante de eletrodo endocárdico (RS 253,78); d) eletrodo endocárdico definitivo (RS 1.947,40); e) uma diária de UTI III / mês alta (RS 812,10).Vê-se, pois, que, diferentemente do que foi dito na exordial, nessa AIH não está inserido qualquer valor relativo a diária de acompanhante. Quanto ao mais, entendo que a exclusão de cobertura determinada no inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.656/98 não se aplica à espécie, porque a órtese (marcapasso) e seus acessórios estão todos diretamente ligados ao procedimento cirúrgico em comento.Já quanto à AIH 3507106929194, a Embargante também nega o dever de ressarcir os seguintes valores elencados às fls. 497/498: a) angioplastia intraluminal dos vasos das extremidades (RS 1.065,36); b) cateter guia para angioplastia transluminal percutânea (RS 195,45); c) cateter balão para angioplastia periferica (RS 499,74); d) guia de troca para angioplastia (RS 195,45); e) dois introdutores valvulados (RS 194,96); f) diária de acompanhante para paciente idoso de 77 anos de idade à época do procedimento (RS 8,00).Manifestamente descabida a alegação vestibular da Embargante, no sentido de que o procedimento principal realizado seria de cunho estético. Ora, tal procedimento visa a desobstrução, por expansão, das artérias ou veias obstruídas, restabelecendo o fluxo normal do vaso sanguíneo; logo, não é em nada estético, aqui não se aplicando o disposto no art. 10, inciso II, da Lei nº 9.656/98.Quanto à diária de acompanhante de idoso, vide o item XII desta sentença, cujas razões ora reitero.Fica, pois, mantida a cobrança no que diz respeito às referidas AIH's.XV - Das AIH's 3507103936424 e 3507500012930Buscou a Embargante, na exordial, infirmar o ressarcimento pertinente às referidas AIH's sob os seguintes argumentos:-> Não cobertura contratual / Exclusão de procedimento-> Atendimento fora da rede credenciada (alegação rejeitada - vide item VII retro);-> Violação do art. 884 do Código Civil / Cobrança com base na TUNEP (alegação rejeitada - vide item VIII retro)Resta, pois, apreciar a primeira dessas alegações, caso a caso.Na AIH 3507103936424, a Embargante também nega o dever de ressarcir os seguintes valores elencados à fl. 492: a) implante de marcapasso cardíaco multi-sítio epicardiaco por toracotomia (RS 1.754,38); b) marcapasso multi-sítio (RS 19.935,60); c) introdutor de função para implante de eletrodo endocárdico (RS 253,78); d) eletrodo endocárdico definitivo (RS 973,70); e) eletrodo epicardiaco definitivo (RS 1.947,40); f) uma diária de UTI III / mês alta (RS 812,10).Como já dito no item XIV retro, entendo que a exclusão de cobertura determinada no inciso VII do art. 10 da Lei nº 9.656/98 não se aplica à espécie, porque a órtese (marcapasso) e seus acessórios estão todos diretamente ligados ao procedimento cirúrgico em comento.Na AIH 3507500012930, a Embargante também nega o dever de ressarcir o seguinte valor elencado à fl. 488: tratamento cirúrgico da síndrome compressiva em túnel osto-fibroso ao nível do punho (RS 1.043,20).Ocorre que, na Nota Técnica de fls. 167v/185, cujas razões foram acolhidas pela decisão administrativa recursal de fl. 189, consignou-se expressamente que ao contrário do alegado pela Operadora, da cláusula sexta do contrato de fls. 793 depreende-se que o procedimento em questão está contemplado pela cobertura assistencial do plano privado de assistência à saúde. Isso posto, não cabe o argumento apresentado.Aqui também, a Embargante não juntou o contrato pertinente a essa AIH (ônus seu), para possibilitar a esse Juízo aferir, na espécie, a existência ou não de cobertura. Ante a presunção de legitimidade do ato administrativo (decisão administrativa recursal de fl. 189) e da CDA, tem-se por igualmente legítima a cobrança executiva fiscal, no que tange à AIH 3507500012930.Fica também mantida a cobrança executiva fiscal no tocante a essas AIH's.XVI - Da AIH 3507102090316Buscou a Embargante, na exordial, infirmar o ressarcimento pertinente à referida AIH sob os seguintes argumentos:-> Cobertura parcial temporária (CPT);-> Procedimento não previsto pela RN/ANS nº 82/2004 (diária de acompanhante);-> Atendimento fora da rede credenciada (alegação rejeitada - vide item VII retro);-> Violação do art. 884 do Código Civil / Cobrança com base na TUNEP (alegação rejeitada - vide item VIII retro)Resta, pois, apreciar as duas primeiras dessas alegações.Na AIH 3507102090316, foram incluídas três diárias de acompanhante no valor de RS 7,95, em razão de procedimento descrito como intercorrências clínicas de paciente oncológico (RS 324,91), que nasceu em 29/12/1969 e, portanto, contava à época da internação (07 a 10 de janeiro de 2007) com 37 anos de idade.Como visto no item X acima, para poder se configurar a Cobertura Parcial Temporária - CPT, consoante o art. 2º, inciso II, da Resolução CONSU nº 02/98, na redação dada pela Resolução CONSU nº 15/99 vigente à época dos fatos em comento, era necessário que o procedimento envolvesse eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, relacionados às doenças e lesões preexistentes. Ora, a Embargante não demonstrou/comprovou que o procedimento ao qual se submeteu a paciente se enquadrava em tais situações. Logo, são devidos os ressarcimentos a esse título.Todavia, não é devido in casu o ressarcimento da diária de acompanhante, uma vez que a paciente não era menor de 18 anos, nem idosa. Além disso, ad argumentandum, ainda que a paciente fosse portadora de necessidades especiais (observo, porém, inexistir qualquer registro ou indício disso nos autos), somente após o advento da RN/ANS nº 167/2008 é que as Operadoras de Planos de Saúde passaram a ser obrigadas a arcar com tal despesa, Resolução essa inaplicável aos fatos em tela, pois a eis deveras posterior. Deve, pois, ser excluído do valor originário pertinente à AIH em apreço a quantia a esse título (RS 7,95).XVII - Das AIH's 3507103932431 e 3507102084520Buscou a Embargante, na exordial, infirmar o ressarcimento pertinente à referida AIH sob os seguintes argumentos:-> Cobertura parcial temporária (CPT);-> Atendimento fora da rede credenciada (alegação rejeitada - vide item VII retro);-> Violação do art. 884 do Código Civil / Cobrança com base na TUNEP (alegação rejeitada - vide item VIII retro)Resta, pois, apreciar a primeira dessas alegações.Nas AIH's 3507103932431 e 3507102084520, a Embargante nega o dever de ressarcir os seguintes valores descritos, respectivamente, às fls. 492 e 486: duas internações para quimioterapia de administração contínua e infusão venosa, nos períodos de 15 a 16 e de 18 a 19 de fevereiro de 2007 (RS 492,33 cada), uma vez que tem dúvidas se seria doença pré-existente ao contrato e não-declarada pela beneficiária, bem como a suspensão temporária de utilização do plano findaria em 08/01/2008, sendo certo que a realização do procedimento ocorreu em período comprovadamente menor, ou seja, entre os dias 18/01/2007 a 19/01/2007.Mais uma vez, como dito no item X acima, para poder se configurar a Cobertura Parcial Temporária - CPT, consoante o art. 2º, inciso II, da Resolução CONSU nº 02/98, na redação dada pela Resolução CONSU nº 15/99 vigente à época dos fatos em comento, era necessário que o procedimento envolvesse eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, relacionados às doenças e lesões preexistentes. Ora, a Embargante não demonstrou/comprovou que o procedimento ao qual se submeteu a paciente se enquadrava em tais situações. Logo, são devidos os ressarcimentos a esse título.XVIII - Da AIH 3507102112294Buscou a Embargante, na exordial, infirmar o ressarcimento pertinente à referida AIH sob os seguintes argumentos:-> Não cobertura / Quantidade excessiva de utilização do produto - Psiquiatria (35 dias e 31 dias) - Carência de 24 meses - Cobertura Parcial Temporária (CPT) para Lesões ou Doenças Pré-existentes-> Atendimento fora da rede credenciada (alegação rejeitada - vide item VII retro);-> Violação do art. 884 do Código Civil / Cobrança com base na TUNEP (alegação rejeitada - vide item VIII retro)Resta, pois, apreciar as duas primeiras dessas alegações.Na referida AIH 3507102112294, a Embargante nega o dever de ressarcir os seguintes valores descritos, respectivamente, às fls. 494 e 501: tratamento psiquiátrico em hospital classe III, no período de 25/02/2007 a 28/02/2007 (35 dias/RS 1.223,25) e de 01/03/2007 a 31/03/2007 (31 dias/RS 1.083,45), uma vez que a cobertura contratual nesses casos se limita a 30 dias por ano (cláusula 5, subitem 5.5.1.2 e Resolução CONSU nº 11/98).Em verdade, prescrevia o art. 2º da Resolução CONSU nº 11/98, in verbis: Art. 2º. É obrigatória a cobertura pelas operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde: I - nos planos ou seguros do segmento ambulatorial(a) o atendimento às emergências, assim consideradas as situações que impliquem em risco de vida ou de danos físicos para o próprio ou para terceiros (incluídas as ameaças e tentativas de suicídio e autoagressão) e/ou em risco de danos morais e patrimoniais importantes; b) a psicoterapia de crise, entendida esta como o atendimento intensivo prestado por um ou mais profissionais da área da saúde mental, com duração máxima de 12 (doze) semanas, tendo início imediatamente após o atendimento de emergência e sendo limitadas a 12 (doze) sessões por ano de contrato; o) o tratamento básico, que é aquele prestado por médico, com número limitado de consultas, cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamento e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente. II - nos planos ou seguros do segmento hospitalar(a) o custeio integral de, pelo menos, 30 (trinta) dias de internação, por ano, em hospital psiquiátrico ou em unidade ou enfermária psiquiátrica em hospital geral, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise; b) o custeio integral de, pelo menos, 15 (quinze) dias de internação, por ano, em hospital geral, para pacientes portadores de quadros de intoxicação ou abstinência provocados por alcoolismo ou outras formas de dependência química que necessitem de hospitalização; c) o custeio, dentro dos prazos definidos nas alíneas a e b, somente poderá ser parcial se houver participação ou franquia para as internações referentes às demais especialidades médicas.Parágrafo único. Estarão cobertos todos os atendimentos clínicos ou cirúrgicos decorrentes de transtornos psiquiátricos, ai incluídos os procedimentos médicos necessários ao atendimento das lesões auto-inflingidas. A doença psiquiátrica do usuário foi declarada quando da lavratura do contrato (fls. 281/282 e 284/293), motivo pelo qual a Embargante também alegou ser doença pré-existente e que o período de internação se deu antes dos 24 meses previstos na cláusula 5.7.1.1 do respectivo contrato de fls. 284/291 (Cobertura Parcial Temporária).Ocorre que é pacífico na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que as normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC se aplicam aos contratos com Operadoras de Planos de Saúde que não sejam administradas por entidades de autogestão (caso da Embargante), bem como que é abusiva a cláusula contratual de plano de saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado. Ora, tal limitador de tempo de internação afronta diretos básicos do consumidor, pois consiste em prática manifestamente abusiva da parte das Operadoras de Planos de Saúde (art. 6º, inciso IV, c/c art. 51, inciso IV e 1º, inciso II, todos do CDC). Ressalte-se que a Resolução CONSU nº 11/98, em seu art. 2º, inciso II, alínea a, não estabelece um período máximo de internação a que o usuário ficará jus, mas sim um período mínimo. Ademais, quanto à alegação de CPT, aqui também não logrou a Embargante demonstrar/comprovar que a internação sofrida pelo usuário envolveu eventos cirúrgicos, leitos de alta tecnologia e procedimentos de alta complexidade, relacionados às doenças e lesões preexistentes a torto do art. 2º, inciso II, da Resolução CONSU nº 02/98, na redação dada pela Resolução CONSU nº 15/99 vigente à época dos fatos em comento. Logo, são devidos os ressarcimentos concernentes à AIH em exame.XIX - Da AIH 3507102066754Buscou a Embargante, na exordial, infirmar o ressarcimento pertinente à referida AIH sob os seguintes argumentos:-> Atendimento realizado em período de carência - Internação;-> Atendimento fora da rede credenciada (alegação rejeitada - vide item VII retro);-> Violação do art. 884 do Código Civil / Cobrança com base na TUNEP (alegação rejeitada - vide item VIII retro)Resta, pois, apreciar a primeira dessas alegações.Não vejo como acolher tal alegação vestibular, porque o procedimento realizado no usuário de oito meses de idade (toracotomia com traqueostomia com uso de UTO, isto é, cirurgia de abertura do tórax com concomitante abertura de orifício na traqueia para possibilitar a passagem de ar através de uma cânula, quando a respiração normal do paciente não mais é possível) pode muito bem ser enquadrado como caso de urgência em emergência, que prevê prazo de cobertura de apenas 24 horas (no caso, satisfeito), conforme art. 12, inciso V, alínea c, da Lei nº 9.656/98. Considerando que a Embargante não demonstrou/comprovou que a aludida cirurgia não foi feita em caráter de urgência ou emergência (ônus seu), manterei a cobrança em relação a essa AIH.XX - Da AIH 3507103928669Buscou a Embargante, na exordial, infirmar o ressarcimento pertinente à referida AIH sob os seguintes argumentos:-> Diária de permanência a maior;-> Atendimento fora da rede credenciada (alegação rejeitada - vide item VII retro);-> Violação do art. 884 do Código Civil / Cobrança com base na TUNEP (alegação rejeitada - vide item VIII retro)Resta, pois, apreciar a primeira dessas alegações.Na referida AIH, a Embargante nega o dever de ressarcir os seguintes valores descritos à fl. 492: a) tratamento cirúrgico do estrapismo (RS 636,96); b) permanência maior (RS 50,50), por ter o(a) usuário(a) permanecido internado, para tanto, de 22 a 25/01/2007. Em primeiro lugar, a Embargante limita-se apenas a duvidar da necessidade da permanência a maior, além de dizer que o procedimento realizado no presente caso foi simples e que vê-se claramente que não houve necessidade de adoção de medidas cirúrgicas para tanto. Ora, diferentemente do que alega a Embargante, está patente na AIH que foi realizado tratamento cirúrgico do estrapismo, não competindo à Embargante, mas sim à equipe médica que atendeu o(a) paciente, analisar a necessidade da permanência a maior de internação. Mantenho também a cobrança no que se refere a essa AIH.XXI - Da AIH 3507102068052Buscou a Embargante, na exordial, infirmar o ressarcimento pertinente à referida AIH sob os seguintes argumentos:-> Procedimento não coberto pelo contrato e pela RN/ANS nº 82/2004 (tratamento cirúrgico da paralisia facial / suspensão da hemifácie);-> Atendimento fora da rede credenciada (alegação rejeitada - vide item VII retro);-> Violação do art. 884 do Código Civil / Cobrança com base na TUNEP (alegação rejeitada - vide item VIII retro)Resta, pois, apreciar a primeira dessas alegações.Na referida AIH, a Embargante nega o dever de ressarcir o seguinte valor descrito à fl. 485: tratamento cirúrgico da paralisia facial (suspensão hemifácie), ocorrido no período de 07 a 08/12/2006 (RS 1.018,03). Não assiste razão à Embargante. A correção de sequelas da paralisia facial está elencada no item 41.03.001 do Anexo da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 81/2001, pertinente aos contratos de plano hospitalar sem obstetrícia (caso do contrato do usuário - fls. 227/235). Observe-se que a cláusula 5.2 do mencionado contrato faz menção expressa ao rol que se encontra no Anexo daquela RDC nº 81/2001 que, conquanto já estivesse revogada pela RN/ANS nº 82/2004 (em vigor à época da adesão ao contrato em 01/04/2005 - fl. 235), há de ser aplicada por ser mais favorável ao consumidor seja porque, como dito, estivesse expressamente consignada no contrato, seja por ser mais benéfica ao consumidor. Se entendido que o consumidor, nesse caso, poderia se valer do contrato para exigir a contraprestação da Operadora de Planos de Saúde, então, por consequência, devo entender que a ANS tem o direito de cobrar da mesma Operadora o ressarcimento objeto da EF guerrada.XXII - Da AIH 3507102123294Buscou a Embargante, na exordial, infirmar o ressarcimento pertinente à referida AIH sob os seguintes argumentos:-> Não cobertura / Exclusão de procedimento (aborto);-> Atendimento fora da rede credenciada (alegação rejeitada - vide item VII retro);-> Violação do art. 884 do Código Civil / Cobrança com base na TUNEP (alegação rejeitada - vide item VIII retro)Resta, pois, apreciar a primeira dessas alegações.Na referida AIH, a Embargante nega o dever de ressarcir o seguinte valor descrito à fl. 502: curetagem pós-aborto (RS 391,85). Rejeito tal alegação, pois o que é vedado pela Lei penal é a prática do aborto propriamente dito (interrupção provocada da gravidez), e não o procedimento de curetagem, que se limita a raspar a parede uterina com uma cureta para limpar os restos da placenta que lá permaneceram após um aborto, que, inclusive, pode ser espontâneo. Não há nos autos qualquer indício sequer de que o aborto em comento fosse criminoso. Também manterei a cobrança no que se refere a essa AIH.XXIII - Dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 Tenho por devidos os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 substitutivos da condenação em verba honorária advocatícia sucumbencial, ex vi do art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que não foi derogado pelo art. 85 do CPC (lex generalis), por ser lei especial aplicável às execuções fiscais ajudadas por autarquias federais. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC), apenas para excluir, do valor originário objeto de ressarcimento decorrente da AIH 3507102090316, o valor de RS 7,95 (sete reais e noventa e cinco centavos) referente às três diárias de acompanhante lá incluídas, reduzindo-se, pois, aquele mesmo valor originário de RS 332,86 (trezentos e trinta e dois reais e oitenta e seis centavos) para RS 324,91 (trezentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos). No mais, fica mantida a cobrança executiva fiscal. Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que o provento



fiscal, requerendo, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, caso vencida a preliminar, a improcedência do petição inicial, sem prejuízo de arcar a Embargante com os ônus da sucumbência. Em réplica, a Embargante reiterou os termos da inicial e pediu o julgamento antecipado do pedido (fl. 111). Foi convertido o julgamento em diligência, com vistas a que a Embargante justificasse seu interesse no julgamento do mérito destes embargos, ante a existência do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 (fl. 112), tendo a referida Embargante se limitado a dizer que interpus apelação contra a sentença de improcedência lá proferida, recurso esse que ora aguarda julgamento (fl. 114). Já o Embargado reiterou a preliminar de litispendência (fls. 118/119). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, o que ora passo a fazê-lo. 1. Da inocorrência de litispendência e da parcial carência de ação. Para que se configure o fenômeno processual da litispendência, é necessário que duas ou mais ações idênticas estejam em tramitação e que, em pelo menos uma delas, tenha ocorrido citação. Por outro lado, uma ação somente é idêntica à outra se idênticos forem seus três elementos, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido/objeto. Tal, porém, não é o caso destes Embargos em relação ao Processo nº 0002570-27.2015.403.6106. Analisando o conteúdo da r. sentença de fls. 83/85 proferida nos autos do aludido processo, verifico que as causas de pedir e os pedidos dessas ações são diversos e conexos. Ora, nestes Embargos, a Embargante limitou-se a repetir exatamente os mesmos argumentos jurídicos aduzidos naquele Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 em relação a todas as autuações por ela sofridas com fulcro na Lei Municipal nº 11.262/12, acrescentando na exordial apenas a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. Nada mais do que isso. Logo, conquanto não tenha havido a litispendência entre esses feitos, entendo que, com exceção da alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais, as demais questões suscitadas na exordial destes embargos já antes foram postas em Juízo e, até mesmo repelidas em sede de sentença nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, não sendo lícito à Embargante repeti-los nestes embargos, ainda que lá não haja, por ora, o trânsito em julgado. A prestação jurisdicional já está sendo realizada naqueles autos de procedimento comum, não sendo necessário e/ou útil à Embargante novamente pleitear prestação jurisdicional a este Juízo de Execução a respeito das mesmas questões lá apreciadas e - repita-se - já decididas em primeira Instância. Em outras palavras: no tocante ao pleito vestibular calçado nos itens b, c e d do relatório desta sentença, entendo que há carência de ação, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido (falta de interesse de agir), eis que já analisados tais fundamentos jurídicos pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, ainda que se encontre pendente o trânsito em julgado. Por conta disso, este Juízo analisará apenas e tão somente a preliminar de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. 2. Da legitimidade formal da CDA. A legitimidade formal da CDA, que embasa o feito executivo fiscal, acha-se formalmente perfeita, eis que presentes todos os requisitos legais necessários (art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80). O crédito exequendo tem natureza de multa e foi originado do Auto de Infração e de Imposição de Multa - AIIIM nº 13990, tendo, por fundamento legal, o art. 1º da Lei Municipal nº 11.262/12 (fl. 15/15v). Observo que, sendo o crédito exequendo multa não-tributária, não se aplicam a ele, por óbvio, as regras do CTN. Ainda, desnecessária a indicação de número do processo administrativo, porquanto o inciso VI do art. 2º da Lei nº 6.830/80 assim autoriza, se na CDA tiver sido mencionado o número do Auto de Infração, menção essa - como visto acima - efetivamente realizada. Logo, foram respeitados os ditames do art. 2º, 5º, incisos III e VI, e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar aqui em nulidade da CDA. No que diz respeito à identificação da agência da CEF que sofreu a autuação por parte da fiscalização municipal, constou, tanto no Auto de Infração (fl. 16), quanto na CDA (fl. 15/15v) e na exordial executiva (fl. 14), o endereço da agência autuada, qual seja a Rua Bernardino de Campos, 3974, bairro Redentora, nesta cidade. Ressalto, por conseguinte, que o AIIIM igualmente preencheu todos os requisitos necessários para o pleno exercício do direito de defesa da autuada, que foi efetivamente exercido também no âmbito administrativo (fls. 21v/36). Ex postis, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), na parte em que a Embargante pleiteia a extinção da EF nº 0008337-12.2016.403.6106 em razão das alegações vestibulares apontadas nos itens b, c e d, do relatório supra desta sentença. No que remanesce do petição exordial, julgo o IMPROCEDENTE (art. 487, inciso I, do CPC/15). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor hoje consolidado do débito fiscal (art. 85, 3º, inciso I, do CPC/15). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008337-12.2016.403.6106. P.R.I. Nota de rodapé: 1. Art. 1º. É obrigatória a manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicas, em estabelecimentos bancários.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004893-34.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008327-65.2016.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (SPI31135 - FREDERICO DUARTE)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0008327-65.2016.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pessoa jurídica de direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a nulidade da CDA, por não especificar a origem, a natureza da dívida, nem o número do processo administrativo (art. 2º, 5º, incisos III e VI, da Lei nº 6.830/80), bem como sequer foi feita menção naquele título a qual agência sofreu as autuações fiscais municipais; b) ser, na prática, impossível o cumprimento da Lei Municipal nº 11.262/12, que exige a manutenção de serviços de segurança durante 24 horas, nos locais onde estejam instalados caixas eletrônicos em estabelecimentos bancários, com vigilantes armados e alarme; c) serem inexigíveis os créditos exequendo em razão da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.262/12, eis que ela afronta o art. 22, inciso XXII, da Constituição da República, bem como a competência do Departamento de Polícia Federal (art. 1º da Lei nº 7.102/83 c/c art. 16 da Lei nº 9.017/95;d) afrontar a respectiva cobrança executiva fiscal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de serem excessivos os valores das multas cominadas. Pediu, pois, sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade dos respectivos autos de infração e inexigíveis as multas exequendas, com a consequente extinção da EF guerreada, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 11/67). Foram recebidos os embargos à execução em data de 05/03/2018, oportunidade em que foi majorado o valor da causa para R\$ 138.049,55 (fl. 69). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 74/143), onde, em preliminar, arguiu a litispendência destes embargos em face da Ação Declaratória Incidental de Inconstitucionalidade da Lei nº 11.262/2012 cumulado com a nulidade das autuações lavradas com base em referida lei, ajuizada em 07/05/2015, pelo representante legal da instituição financeira ora embargante (Processo nº 0002570-27.2015.403.6106), que foi julgada improcedente e está aguardando o julgamento de recurso de apelação no Egrégio TRF da 3ª Região. No mérito, defendeu a legitimidade da CDA e da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, caso vencida a preliminar, a improcedência do petição inicial, sem prejuízo de arcar a Embargante com os ônus da sucumbência. Em réplica, a Embargante reiterou os termos da inicial e pediu o julgamento antecipado do pedido (fl. 146). Foi convertido o julgamento em diligência, com vistas a que a Embargante justificasse seu interesse no julgamento do mérito destes embargos, ante a existência do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 (fl. 147), tendo a referida Embargante se limitado a dizer que interpus apelação contra a sentença de improcedência lá proferida, recurso esse que ora aguarda julgamento (fl. 149). Já o Embargado reiterou a preliminar de litispendência (fls. 152/153). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, o que ora passo a fazê-lo. 1. Da inconstitucionalidade e da parcial carência de ação. Para que se configure o fenômeno processual da litispendência, é necessário que duas ou mais ações idênticas estejam em tramitação e que, em pelo menos uma delas, tenha ocorrido citação. Por outro lado, uma ação somente é idêntica à outra se idênticos forem seus três elementos, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido/objeto. Tal, porém, não é o caso destes Embargos em relação ao Processo nº 0002570-27.2015.403.6106. Analisando o conteúdo da r. sentença de fls. 108/110 proferida nos autos do aludido processo, verifico que as causas de pedir e os pedidos dessas ações são diversos e conexos. Ora, nestes Embargos, a Embargante limitou-se a repetir exatamente os mesmos argumentos jurídicos aduzidos naquele Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 em relação a todas as autuações por ela sofridas com fulcro na Lei Municipal nº 11.262/12, acrescentando na exordial apenas a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. Nada mais do que isso. Logo, conquanto não tenha havido a litispendência entre esses feitos, entendo que, com exceção da alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais, as demais questões suscitadas na exordial destes embargos já antes foram postas em Juízo e, até mesmo repelidas em sede de sentença nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, não sendo lícito à Embargante repeti-los nestes embargos, ainda que lá não haja, por ora, o trânsito em julgado. A prestação jurisdicional já está sendo realizada naqueles autos de procedimento comum, não sendo necessário e/ou útil à Embargante novamente pleitear prestação jurisdicional a este Juízo de Execução a respeito das mesmas questões lá apreciadas e - repita-se - já decididas em primeira Instância. Em outras palavras: no tocante ao pleito vestibular calçado nos itens b, c e d do relatório desta sentença, entendo que há carência de ação, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido (falta de interesse de agir), eis que já analisados tais fundamentos jurídicos pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, ainda que se encontre pendente o trânsito em julgado. Por conta disso, este Juízo analisará apenas e tão somente a preliminar de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. 2. Da legitimidade formal da CDA. A legitimidade formal da CDA, que embasa o feito executivo fiscal, acha-se formalmente perfeita, eis que presentes todos os requisitos legais necessários (art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80). Os créditos exequendo têm natureza de multa e foram originados dos Autos de Infração e de Imposição de Multa - AIIIM's nº 18584 e 18519, tendo, por fundamento legal, o art. 1º da Lei Municipal nº 11.262/12 (fl. 15/15v). Observo que, sendo os créditos exequendo multas não-tributárias, não se aplicam a eles, por óbvio, as regras do CTN. Ainda, desnecessária a indicação de número do processo administrativo, porquanto o inciso VI do art. 2º da Lei nº 6.830/80 assim autoriza, se na CDA tiver sido mencionado o número do Auto de Infração, menção essa - como visto acima - efetivamente realizada. Logo, foram respeitados os ditames do art. 2º, 5º, incisos III e VI, e 6º da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar aqui em nulidade da CDA. No que diz respeito à identificação da agência da CEF que sofreu a autuação por parte da fiscalização municipal, constou, tanto nos Autos de Infração (fls. 16 e 37), quanto na CDA (fl. 13/13v) e na exordial executiva (fl. 12), o endereço da agência autuada, qual seja a Av. Danilo Galeazzi, 1493, bairro Jardim Seyon, nesta cidade. Ressalto, por conseguinte, que o AIIIM's igualmente preencheram todos os requisitos necessários para o pleno exercício do direito de defesa da autuada, que foi efetivamente exercido também no âmbito administrativo (fls. 25v/28 e 51/53). Ex postis, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC), na parte em que a Embargante pleiteia a extinção da EF nº 0008337-12.2016.403.6106 em razão das alegações vestibulares apontadas nos itens b, c e d, do relatório supra desta sentença. No que remanesce do petição exordial, julgo o IMPROCEDENTE (art. 487, inciso I, do CPC/15). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor hoje consolidado do débito fiscal (art. 85, 3º, inciso I, do CPC/15). Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0008327-65.2016.403.6106. P.R.I. Nota de Rodapé: 1. Art. 1º. É obrigatória a manutenção de serviços de segurança privada, durante 24 horas, em locais em que houver a instalação de caixas eletrônicas, em estabelecimentos bancários.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004967-88.2017.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008397-82.2016.403.6106 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0008397-82.2016.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, pessoa jurídica de direito público interno, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu a nulidade da CDA, por não especificar a origem, a natureza da dívida, nem o número do processo administrativo (art. 2º, 5º, incisos III e VI, da Lei nº 6.830/80), bem como sequer foi feita menção naquele título a qual agência sofreu a autuação fiscal municipal; b) ser, na prática, impossível o cumprimento da Lei Municipal nº 11.262/12, que exige a manutenção de serviços de segurança privada durante 24 horas, nos locais onde estejam instalados caixas eletrônicos em estabelecimentos bancários, com vigilantes armados e alarme; c) ser inexigível o crédito exequendo em razão da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.262/12, eis que ela afronta o art. 22, inciso XXII, da Constituição da República, bem como a competência do Departamento de Polícia Federal (art. 1º da Lei nº 7.102/83 c/c art. 16 da Lei nº 9.017/95;d) afrontar a respectiva cobrança executiva fiscal os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de ser excessivo o valor da multa cominada. Pediu, pois, sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade do respectivo auto de infração e inexigível a multa exequenda, com a consequente extinção da EF guerreada, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 09/28). Foram recebidos os embargos à execução em data de 26/03/2018 (fl. 28). O Embargado, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 33/175), onde, em preliminar, arguiu a litispendência destes embargos em face da Ação Declaratória Incidental de Inconstitucionalidade da Lei nº 11.262/2012 cumulado com a nulidade das autuações lavradas com base em referida lei, ajuizada em 07/05/2015, pelo representante legal da instituição financeira ora embargante (Processo nº 0002570-27.2015.403.6106), que foi julgada improcedente e está aguardando o julgamento de recurso de apelação no Egrégio TRF da 3ª Região. No mérito, defendeu a legitimidade da CDA e da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a extinção do feito sem resolução do mérito, ou, caso vencida a preliminar, a improcedência do petição inicial, sem prejuízo de arcar a Embargante com os ônus da sucumbência. Em réplica, a Embargante reiterou os termos da inicial e pediu o julgamento antecipado do pedido (fl. 178). Foi convertido o julgamento em diligência, com vistas a que a Embargante justificasse seu interesse no julgamento do mérito destes embargos, ante a existência do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 (fl. 179), tendo a referida Embargante se limitado a pleitear a suspensão do andamento destes embargos até julgamento final nos autos daquele feito de rito comum (fl. 181). Já o Embargado reiterou a preliminar de litispendência (fls. 184/185). Vieram oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, o que ora passo a fazê-lo. 1. Da inconstitucionalidade e da parcial carência de ação. Para que se configure o fenômeno processual da litispendência, é necessário que duas ou mais ações idênticas estejam em tramitação e que, em pelo menos uma delas, tenha ocorrido citação. Por outro lado, uma ação somente é idêntica à outra se idênticos forem seus três elementos, quais sejam: partes, causa de pedir e pedido/objeto. Tal, porém, não é o caso destes Embargos em relação ao Processo nº 0002570-27.2015.403.6106. Analisando o conteúdo da r. sentença de fls. 67/69 proferida nos autos do aludido processo, verifico que as causas de pedir e os pedidos dessas ações são diversos e conexos. Ora, nestes Embargos, a Embargante limitou-se a repetir exatamente os mesmos argumentos jurídicos aduzidos naquele Processo nº 0002570-27.2015.403.6106 em relação a todas as autuações por ela sofridas com fulcro na Lei Municipal nº 11.262/12, acrescentando na exordial apenas a alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. Nada mais do que isso. Logo, conquanto não tenha havido a litispendência entre esses feitos, entendo que, com exceção da alegação de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais, as demais questões suscitadas na exordial destes embargos já antes foram postas em Juízo e, até mesmo repelidas em sede de sentença nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, não sendo lícito à Embargante repeti-los nestes embargos, ainda que lá não haja, por ora, o trânsito em julgado. A prestação jurisdicional já está sendo realizada naqueles autos de procedimento comum, não sendo necessário e/ou útil à Embargante novamente pleitear prestação jurisdicional a este Juízo de Execução a respeito das mesmas questões lá apreciadas e - repita-se - já decididas em primeira Instância. Em outras palavras: no tocante ao pleito vestibular calçado nos itens b, c e d do relatório desta sentença, entendo que há carência de ação, por ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional pretendido (falta de interesse de agir), eis que já analisados tais fundamentos jurídicos pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária nos autos do Processo nº 0002570-27.2015.403.6106, ainda que se encontre pendente o trânsito em julgado. Por conta disso, este Juízo analisará apenas e tão somente a preliminar de nulidade da CDA por ausência de requisitos formais. 2. Da legitimidade formal da CDA. A legitimidade formal da CDA, que embasa o feito executivo fiscal, acha-se formalmente perfeita, eis que presentes todos os requisitos legais necessários (art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80). O



sobre capital próprio assemelham-se aos dividendos, para alguns fins de aplicação do direito societário, embora revistam-se de algumas peculiaridades decorrentes de seu tratamento tributário e de sua natureza de remuneração de capital (fl. 599). No mesmo sentido, merece referência judicioso voto do Min. MASSAMI UYEDA, proferido na Terceira Turma desta Corte Superior, sintetizado nos termos da seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - DIVIDENDOS - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVIDENDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - COEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. ....III - Os dividendos possuem natureza acessória à obrigação principal, qual seja, a indenização/subscrição das ações decorrentes de contrato de telefonia. Portanto, não há falar em prescrição dos dividendos sem o prévio reconhecimento do direito à subscrição das ações; IV - O art. 202 da Lei n. 6.404/76, ao delimitar os dividendos obrigatórios, tanto na primeira parte de seu caput do artigo, como em seu 1º, conferiu, inequivocamente, ampla liberdade ao Estatuto da Companhia para estabelecer, como dividendos dos acionistas, seja a parcela dos lucros, em cada exercício, seja o percentual do capital social, sejam outros critérios para determiná-los, desde que sejam regulados com precisão e nitidez e não sujeitem os acionistas minoritários ao arbítrio dos órgãos de administração ou da maioria; V - O Estatuto da Companhia é soberano quanto à definição dos dividendos obrigatórios, podendo, por hipótese, assentar que os juros sobre capital próprio sejam abatidos dos dividendos - em valores líquidos (desde que este abatimento não represente uma percepção a menor dos dividendos reputados obrigatórios). Tal situação, é certo, sequer é discutida nos presentes autos. Contudo, é de se deixar assente inexistir óbice que estas remunerações coexistam, se assim previsto no Estatuto, caso dos autos, nos termos assentados pelas Instâncias ordinárias; VI - Ainda que se entenda que os juros sobre capital próprio não possuam a natureza de dividendos, nos termos decididos por esta a. Corte, já que estes incidem, em regra, sobre o lucro apresentado no exercício pela companhia, é certo que aqueles, sob a ótica do acionista, também são, incontraerentemente, espécies do gênero remuneração dos acionistas; VII - Delimitada a natureza jurídica dos juros sobre capital próprio, sob o enfoque do acionista (espécie de remuneração dos acionistas), no que importa à presente controvérsia, caso seja a ele conferido a distribuição de juros sobre capital próprio pela Companhia, por expressa disposição estatutária, tal fato em nada deve intervir na correta distribuição dos dividendos obrigatórios; VIII - Nessa linha de raciocínio, os contornos gizados pela referida lei tributária n. 9.249/95 (no caso dos autos, ressalte-se, sequer prequestionada) aos juros sobre capital próprio (reputando-os como sendo despesas a serem abatidas, para, ao final, chegar-se ao resultado final do exercício), de forma alguma interferem, para fins societários, nos direitos dos acionistas reconhecidos no Estatuto. Vale dizer, não é porque determinada lei tributária elege determinado fato gerador como tributável que a remuneração do acionista, por meio dos juros sobre capital próprio (previsto no estatuto), pode, por via reflexa, prejudicar o recebimento dos dividendos obrigatórios, outra forma de remuneração do acionista (de destinação legal). Aliás, em interpretação consentânea com sua finalidade de fiscalizar o mercado mobiliário, a CVM editou a Deliberação n. 207/96, que disciplinou que os juros sobre capital próprio, sob o enfoque do acionista, consubstanciam forma de participação do acionista no resultado, de forma a preservar os direitos destes e evitar distorções na distribuição dos lucros do exercício (que, como é de sabença, possui destinações forçadas, como por ex., dividendos e reserva de capital). Tem-se que tal interpretação, voltada para os fins societários, não padece de qualquer ilegalidade, na medida em que a referida lei n. 9.249/95, com abrangência exclusivamente tributária, não tem o condão de alterar a participação societária dos acionistas nos termos preconizados no Estatuto da Companhia. (com grifos no original). A cisão do conceito de JCP, como proposta pelo Min. MASSAMI UYEDA, é, a meu juízo, a melhor solução para o problema da natureza dos JCP, pois não é possível conciliar numa mesma natureza características incompatíveis entre si. Efetivamente, como bem destacou Requião (supra), a obrigação de pagar juros é uma obrigação certa, que independe do sucesso econômico do devedor, ao passo que a obrigação de distribuir lucro é uma obrigação aleatória, sujeita ao risco do empreendimento, que é da essência do direito societário, não havendo como conciliar essas duas características. Por exemplo, se a companhia passar por um longo período deficitário, isso não a dispensará de pagar juros, quer os de mora, quer os compensatórios, mas estará dispensada de pagar JCP (cf. art. 9º, 1º, da Lei 9.249/95). Desse modo, optando-se por um conceito único de JCP, sacrificam-se, necessariamente, ou os propósitos tributários da Lei 9.249/95, ou os princípios societários, protegidos pelas Deliberações CVM n. 207/96 e 683/12. A melhor solução, portanto, é a cisão dos efeitos produzidos pelo instituto jurídico para efeitos tributários e para efeitos societários. Mas, como pode um ente ter, ao mesmo tempo, duas naturezas opostas? Na verdade, ontologicamente, os JCP são parcela do lucro a ser distribuído aos acionistas. Apenas por ficção jurídica, a lei tributária passou a considerar que os JCP tem natureza de juros. Ressalte-se que o Direito Tributário não é avesso a ficções jurídicas, que alteram a natureza de institutos jurídicos. Com efeito, o art. 110, do CTN, vede que legislação tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Ocorre que os juros sobre o capital próprio não são instituto utilizado pelas Constituições Federal ou Estaduais, ou por Lei Orgânica. Outrossim, não se trata de instituto exclusivo de direito privado, posto que tiveram origem na própria legislação tributária, no art. 43, 1º, e, do Decreto-Lei n. 5.844/43 (Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda). Sendo assim, tratando-se de instituto híbrido de Direito Tributário e Direito Empresarial, criado já no âmbito do imposto de renda como receita tributável, a legislação tributária é apta a definir seu conteúdo e alcance. Por fim, indubitavelmente, compõem o conceito maior de receitas auferidas pela pessoa jurídica, base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, não havendo exclusão específica para essa rubrica. Em síntese, os JCP são receitas da sociedade devedora decorrentes do investimento realizado pelos sócios/acionistas com capital próprio, e integram a parte do lucro a ser distribuída entre esses mesmos sócios/acionistas, caso reconhecidos como devidos pela referida sociedade. Referido entendimento também espelha a orientação dada pela Deliberação CVM n. 207/96 em vigor à época dos fatos e na alínea a do 4º do art. 29 da IN/SRF n. 11/96.2.2. Do regime de competência do caput do art. 29 da alínea IN/SRF n. 11/96 assim previu: Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração de capital próprio, calculados sobre as taxas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Ante a expressa menção ao regime de competência feita por aquela norma infralegal, surge aqui a questão fúcral: poderia a sociedade devedora ter deliberado por pagar os JCP relativos ao período de janeiro/1997 a janeiro/2002 (cujas deduções foram objeto de glosa pela Receita Federal) juntamente com os pertinentes ao período de fevereiro a dezembro/2002 (cujas deduções não foram objeto de glosa), dentro de um único exercício onde houve lucro? Entendo que a resposta se impõe afirmativa. A uma, porque tanto o reconhecimento do direito dos sócios aos JCP, quanto a sua dedução para apuração do lucro real, é uma faculdade conferida pela Lei n. 9.249/95, no caput de seu art. 9º (A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados aos sócios...), dispositivo legal esse que sequer faz alusão ao citado regime de competência mencionado na IN/SRF n. 11/96, tendo a devedora obedecido todos os requisitos legais lá expostos. Relembro, porém, aqui trecho do voto vencido do Conselheiro Relator do CARF Maurício Pereira Faro, quando do julgamento do recurso voluntário da Embargante (fls. 282/293-PAF), in verbis: De fato, a IN SRF n. 11/96, ao prever que os JCP são dedutíveis segundo o regime de competência, apenas esclarece que a despesa a ela relativa deve ser reconhecida no período-base em que for deliberado o seu crédito ou pagamento, pois apenas nesse momento teria nascido a obrigação a eles relativa, indispensável ao reconhecimento de despesas na forma daquele regime. Ou seja, o IN/SRF n. 11/96, em seu art. 29, adentrou indevidamente no campo da Lei, e podemos interpretá-la em consonância com a Lei n. 9.249/95 nos moldes explicitados no trecho do voto vencido do citado Conselheiro Relator do CARF Maurício Pereira Faro. A duas, porque o não-reconhecimento assemelhar anterior, pela sociedade devedora, do direito ao recebimento dos JCP em favor de seus sócios, não elide o reconhecimento posterior, estando isso dentro da esfera da autonomia privada das sociedades. O que se exige é que a sociedade observe os requisitos legais mencionados no art. 9º da Lei acima mencionados, o que ocorreu na espécie. O posterior reconhecimento dos JCP por deliberação assembléar não importa em renúncia dos sócios que investiram capital próprio na sociedade, ou mesmo anulação de uma eventual deliberação anterior em sentido contrário (que somente tem lugar em caso de violação à Lei ou ao contrato, ou mesmo por vício de vontade na tomada de decisão), mas - quando muito - apenas na mudança de entendimento da sociedade através da expressão de vontade da maioria dos sócios detentores de capital social, coisa rotineira no dia-a-dia das sociedades. Observe-se que a defesa fazendária, como bem reafirmado pela Embargante em sua réplica, é contraditória, pois afirma textualmente que: cumpre esclarecer que não se está defendendo que a empresa está proibida de realizar o pagamento de JCP no montante e no momento que julgar adequado. Evidente que tais decisões encontram-se no âmbito de sua autonomia privada. Porém, o efeito fiscal do pagamento deve obedecer à legislação que trata do assunto. Ora, a sociedade pode reconhecer e pagar os JCP a qualquer momento ante a sua autonomia privada, mas desde que isso não surta efeitos tributários??? Com a validade vênica, não creio ser o melhor entendimento, pois viola a própria finalidade da regra esculpida no art. 9º da Lei n. 9.249/95, que, como dito acima, objetiva favorecer a sociedade que busca numerário a juros menores que os do mercado financeiro junto aos seus próprios sócios/acionistas, além de estimulá-los a investirem na empresa recebendo juros ainda que em percentual inferior aos do mercado. Logo, concluo ser legítimo(a) o reconhecimento, pela sociedade, do direito dos sócios/acionistas aos JCP relativos a exercícios anteriores aquele em que houve lucro, a serem pagos/creditados quando houver tal lucro, JCP esses que devem ser contabilizados no exercício financeiro em que reconhecidos; b) a dedução dos valores efetivamente pagos/creditados a esse título para fins de apuração do lucro real, obedecidas as demais exigências do art. 9º da Lei n. 9.249/95 já mencionadas allures. A propósito, cito os seguintes precedentes dos Colendos STJ e TRF's da 3ª e da 5ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - DEDUÇÃO - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência. II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento. III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração. IV - O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976. V - Recurso especial improvido. (STJ - 1ª Turma, REsp 1086752/PR, Relator Min. Francisco Falcão, v.u., in DJe de 11/03/2009 e RDTT vol. 164, pág. 183) TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE. I. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, a pessoa jurídica é dada deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio. O dispositivo prevê, ainda, em seu 1º, que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro. 2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira. 3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ e desta Corte Regional. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - 6ª Turma, ApRecNec no Processo 5001478-92.2017.4.03.6126, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, v.u., Intimada via sistema em 10/10/2018) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, ART. 9º, LEI 9.249/95 - POSSIBILIDADE A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO DE 1997 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão. 2. Consoante os termos da Lei 6.404/76, art. 7º, o capital social da sociedade por ações poderá ser formado com contribuições em dinheiro ou em qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro. 3. No curso do desenvolvimento da atividade empresarial, em face de interesses mercadológicos e de oscilações econômicas, tanto as sociedades limitadas, como as anônimas, necessitam de investimento de capital, para alcançar os seus anseios produtivos/expansivos/estruturais. 4. Para o caso específico dos autos, figurando como impetrante uma sociedade anônima, os aportes poderão ser realizados por terceiros (fora do quadro social) ou pelos próprios acionistas, sendo que, na primeira hipótese, necessariamente o montante será exigido na forma pactuada (in exemplis, na emissão de debêntures), quando, na segunda modalidade, em regra, o montante não é exigível (deixa o acionista/investidor de receber dividendo pelo resultado lucrativo, reinvestindo o capital). 5. Vigendo no mundo globalizado o predomínio do padrão econômico capitalista, patente que o uso da importância investida tem um preço, este a estar representado, pela forma mais corriqueira de acréscimo, pelos juros. 6. Ou seja, os juros sobre capital próprio nada mais são do que as despesas que a sociedade anônima possui em relação à remuneração (juros) das quantias pelos seus acionistas aplicadas, a título de investimento na própria sociedade. 7. Importante diferenciação merece ser destacada, porque os juros sobre capital próprio não se confundem com o pagamento de dividendos, estes últimos, no conceito do Professor Rubens Requião, a representarem a parcela de lucro que corresponde a cada ação. Verificado o lucro líquido da companhia, pelo balanço contábil, durante o exercício social fixado no estatuto, a administração da sociedade deve propor à assembléia geral o destino que se deva dar. Se for esse lucro distribuído aos acionistas, tendo em vista as ações, surge o dividendo. Até então o acionista teve apenas expectativa do crédito dividendo. Resolvida a distribuição, surge o dividendo integrado pelo pagamento, no patrimônio do acionista (Curso de Direito Comercial, 23ª edição, 2º Volume, pg. 243, Editora Saraiva). Precedente. 8. Em plano normativo, o art. 9º, da Lei 9.249/95, expressamente permitiu a dedução, para fins de apuração do lucro real, dos juros pagos a título de capital próprio aos acionistas. 9. Primordialmente os 9º e 10 de referido artigo faziam distinção para a dedução implicada, no caso de apuração da base de cálculo da CSLL. 10. Referidos foram revogados pela Lei 9.430/96, significando dizer que, a partir do ano 1997 (os exercícios considerados pela recorrente são 1997, 1998, 1999 e 2000) não mais existiu no sistema vedação para a dedução dos juros pagos sobre capital próprio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, inexistindo imposição para que os juros sejam pagos no mesmo exercício. 11. Trata-se de expresso permissivo legal para que referida despesa seja deduzida da base de cálculo dos tributos em cena, observada a disposição do 1º do art. 9º da Lei 9.249, a inpor que o pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados, bem como fise-se que 2º estabelece que os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. 12. Patente a existência de direito líquido e certo da pessoa jurídica apelante à dedução, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dos juros sobre capital próprio pagos aos acionistas em 2001, relativamente aos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, consoante o v. entendimento pretoriano. Precedentes. 13. Merece relevo, outrossim, a consideração tecida pelo Professor Rubens Requião acerca dos juros sobre capital próprio: Apesar da perplexidade causada pelos juros para remuneração de capital próprio, sem dúvida que representam um estímulo, um incentivo à remuneração (em sentido leigo) do acionista ou sócio, com a possibilidade de seu montante ser abatido como despesa, o que não acontece com o dividendo. Com a vantagem complementar, para o Fisco, que tributa na fonte o seu pagamento. (Curso de Direito Comercial, 23ª edição, 2º Volume, pg. 250, Editora Saraiva). 14. Agravo inominado

improvido.(TRF3 - 3ª Turma, AMS 315538, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, v.u., in. e-DJF3 Judicial 1 de 08/01/2015) TRIBUTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/Acionistas. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. I. Pretende a recorrente pagar aos sócios juros sobre o capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido da sociedade, nos termos da Lei nº 9.249/95. Por ter acumulado os valores relativos aos juros sobre o capital apurados, sem tê-los repassados aos sócios, relativamente aos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, defende a possibilidade do pagamento dos valores respectivos aos sócios, no exercício de 2013. II. Os juros sobre capital próprio, de acordo com a Lei nº 9.249/95, apresentam-se como uma facilidade à pessoa jurídica, que pode fazer valer de seu crédito sem que ocorra o efetivo pagamento de maneira imediata, aproveitando-se da capitalização durante esse tempo. Diferente dos dividendos, os juros sobre capital próprio dizem respeito ao patrimônio líquido da empresa, o que permite que sejam creditados de acordo com os lucros e reservas acumulados. III. A lei não estabelece que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Tal conduta IV. O art. 29 da Instrução Normativa nº 11/96 que determina que a dedutibilidade dos juros sobre o capital seja feita de acordo com o regime de competência, extrapola V. Apelação provida.(TRF5 - 4ª Turma, AC no Processo nº 0801127-36.2013.4.05.8300, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, v.u., in 23/09/2014)Assim sendo, tenho por indevidas as autuações fiscais que deram origem à cobrança executiva guereada, ficando prejudicadas as análises das demais questões suscitadas na exordial.Ex positis, julgo PROCEDENTE o pedido vestibular (art. 487, inciso I, do CPC), para reconhecer a ilegitimidade das autuações fiscais que deram azo aos créditos consubstanciados nas CDA's nº 80.6.17.013136-04 (CSLL) e 80.2.17.004353-08 (IRPJ) e, por conseguinte, extinguir a EF nº 0003708-58.2017.403.6106. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 1.322.258,18 (um milhão trezentos e vinte e dois mil duzentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos), que correspondem aos percentuais mínimos delineados nos incisos I a IV do 3º do art. 85 do CPC incidentes sobre o proveito econômico obtido pela Embargante com a presente sentença (qual seja, ver-se livre de dívidas fiscais hoje somadas e consolidadas em R\$ 28.639.539,66, conforme consultas diretamente realizadas por este Juízo junto ao sistema eCAC da PGFN e cujas juntadas ora determino), honorários esses apurados na forma abaixo:a) 10% de R\$ 199.600,00 = R\$ 19.960,00;b) 8% de R\$ 1.796.400,00 = R\$ 143.712,00;c) 5% de R\$ 17.964.000,00 = R\$ 898.200,00;d) 3% de R\$ 8.679.539,66 = R\$ 260.386,18;e) Total da verba honorária sucumbencial (a+b+c+d) = R\$ 1.322.258,18. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003708-58.2017.403.6106, onde, após seu trânsito em julgado, fica levantada toda e qualquer indisponibilidade, penhora ou outro tipo de garantia lá constante. Remessa necessária ao Colendo TRF da 3ª Região. P.R.I. Nota de rodapé! Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, por rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. [negrito nosso] 2 Negrito nosso. 3 I - Os juros pagos ou creditados pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.249/95, devem ser contabilizados diretamente à conta de Lucros Acumulados, sem afetar o resultado do exercício. II - Os juros recebidos pelas companhias abertas, a título de remuneração do capital próprio, devem ser contabilizados da seguinte forma: a) como crédito da conta de investimentos, quando avaliados pelo método da equivalência patrimonial e desde que os juros sobre o capital próprio estejam ainda integrando o patrimônio líquido da empresa investida ou nos casos em que os juros recebidos já estiverem compreendidos no valor pago pela aquisição do investimento; e b) como receita, nos demais casos. III - Os juros sobre o capital próprio que forem utilizados para aumento de capital ou para manutenção em reserva, na forma do parágrafo 9º do artigo 9º da Lei nº 9.249, deverão ser destinados a partir da conta de Lucros Acumulados e registrados em conta específica de Reserva de Lucros até a sua capitalização. 4 4º. Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no: a) - lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro; ... 5 Faixa do inciso I do 3º do art. 85 do CPC, observando-se o salário mínimo nacional vigente (R\$ 998,00). 6 Faixa do inciso II do 3º do art. 85 do CPC. 7 Faixa do inciso III do 3º do art. 85 do CPC. 8 Faixa do inciso IV do 3º do art. 85 do CPC.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001587-23.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006491-14.2003.403.6106 (2003.61.06.006491-4)) - ROSEMARY BARBOSA MARTINS DA SILVA (SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSS/FAZENDA

Trata-se o presente feito de Embargos de Devedor ajuizados por ROSEMARY BARBOSA MARTINS DA SILVA à EF nº 0006491-14.2003.403.6106, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sucedida pela União (Fazenda Nacional), onde a Embargante requereu a procedência do pedido vestibular, no sentido de ser desconstituída as constrições efetivadas sobre o imóvel de matrícula nº 62.748/2º CRI local, realizadas nos autos daquele feito executivo fiscal. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 15/77). Os embargos em apreço foram recebidos em 14/11/2018 com suspensão do feito executivo, tão somente para que o bem em discussão não fosse levado à leilão, ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à Embargante (fl. 80). A Embargada, por sua vez, expressamente concordou com o pleito de cancelamento da indisponibilidade e da penhora e pediu sua não-condenação em verbas sucumbenciais (fls. 83/84). Por força do despacho de fl. 86, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo (art. 354 do CPC), tendo em vista a peça de fls. 83/84, onde a Embargada expressamente concordou com a desconstituição dos gravames pretendidos na exordial. Homologo, pois, o reconhecimento da procedência do pedido e declaro extintos os presentes Embargos, com resolução do mérito ex vi do art. 487, inciso III, alínea a, do CPC, determinando o levantamento da indisponibilidade e da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 62.748/2º CRI. Considerando o princípio da causalidade e considerando que a Embargada foi quem requereu a indisponibilidade de bens e a penhora sobre o imóvel em apreço nos autos da EF correlata, condene-a a pagar honorários advocatícios sucumbenciais que ora arbitro em R\$ 7.733,22 (sete mil, setecentos e trinta e três reais e vinte e dois centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela Embargante com a presente sentença, com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do CPC. O proveito econômico, no caso dos autos, corresponderia ao valor do bem cuja penhora foi ora desconstituída, ou seja, R\$ 275.200,00 em 06/08/2018 (fl. 32). Todavia, referido valor está limitado ao quantum debeat em cobrança, que hoje está consolidado em R\$ 77.332,26, conforme informação diretamente obtida por este Juiz junto ao sistema eCAC, cuja juntada ora determino. Custas processuais indevidas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0006491-14.2003.403.6106, para pronto cancelamento do registro da indisponibilidade ora desconstituída (Av. 13/62.748 - fls. 281 e 287/289-EF). Quanto à penhora, desnecessária a adoção de qualquer providência pela Secretária, pois não registrada. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000078-23.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008462-34.2003.403.6106 (2003.61.06.008462-7)) - JOSE PASCOAL CONSTANTINI (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os embargos em tela para processamento.

Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o(s) valor(es) depositado(s) às fls. 729/730 será(ão) transformado(s) em pagamento definitivo do Exequente.

O requerimento de suspensão será apreciado após a manifestação da Embargada, já que os bens penhorados no feito executivo não foram avaliados pelo oficial de justiça e ainda há uma carta precatória sendo cumprida com a finalidade de penhorar outros bens.

Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com a desses embargos para fins de impugnação.

Abra-se vista dos autos a Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.

Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001541-34.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007337-84.2010.403.6106 ()) - FABIO HENRIQUE DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO (SP297577 - RODRIGO PRIMO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 007337-84.2010.403.6106 e ajuizados por FÁBIO HENRIQUE DO PRADO e CARLOS ALBERTO DO PRADO, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes pediram fosse liberada a construção realizada, no referido feito executivo fiscal, sobre o imóvel de matrícula nº 121.423 do 1º CRI local, arcando a Embargada com as verbas sucumbenciais. Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 10/20). Foram recebidos estes Embargos, em 14/11/2018, com suspensão do andamento do feito executivo fiscal apenas no que tange ao bem objeto de discussão e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça aos Embargantes (fl. 23). A Embargada, por sua vez, não se opôs à liberação da construção em apreço, pugnano apenas pela sua não-condenação em verba honorária sucumbencial (fls. 25/26). Por força do despacho de fl. 28, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC, eis que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular em sua peça de fls. 25/26. Ex positis, homologo o referido reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC), para determinar o cancelamento da indisponibilidade que pesa sobre o imóvel de matrícula nº 121.423/1º CRI local (Averbação 002). Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que competia aos Embargantes terem providenciado a tempo e a modo a transferência do bem para os seus nomes. Deixo igualmente de condenar os Embargantes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, pois beneficiários da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0007337-84.2010.403.6106, onde, independentemente do trânsito em julgado, deverá ser levantada a indisponibilidade que pesa sobre o imóvel nº 121.423/1º CRI local (Av.002). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009367-05.2004.403.6106** (2004.61.06.009367-0) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X OKAYAMA CIA. LTDA. X HIDEO OKAYAMA X SUNAO OKAYAMA X OKAYAMA YOSHIHARA X YOSHIKI OKAYAMA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

A requerimento do Exequente (fl. 445), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Penhora levantada às fls. 426 e 434. Custas processuais pagas conforme fl. 419 (Ofício 1146/2018 - Caixa Econômica Federal). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009368-87.2004.403.6106** (2004.61.06.009368-2) - INSS/FAZENDA (Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X OKAYAMA CIA. LTDA. X HIDEO OKAYAMA X SUNAO OKAYAMA X OKAYAMA YOSHIHARA X YOSHIKI OKAYAMA

A requerimento do Exequente (fl. 61), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Custas processuais pagas conforme guia de fl. 53 e fl. 419 (Ofício 1146/2018 - Caixa Econômica Federal - feito executivo principal 0009367-05.2004.403.6106). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006225-56.2005.403.6106** (2005.61.06.006225-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X OKAYAMA CIA. LTDA. X HIDEO OKAYAMA X SUNAO OKAYAMA X OKAYAMA YOSHIHARA X YOSHIKI OKAYAMA (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

A requerimento do Exequente (fl. 61), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Penhora de fl. 38 foi cancelada conforme fls. 426 e 434 do executivo fiscal principal. Custas processuais pagas conforme guia de fl. 151 e fl. 419 (Ofício 1146/2018 - Caixa Econômica Federal - feito executivo principal 0009367-05.2004.403.6106). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009241-18.2005.403.6106** (2005.61.06.009241-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RENATO PINTERICH DO CANTO S.J. RIO PRETO ME X RENATO PINTERICH DO CANTO (SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)

Tendo em vista que estes autos foram extintos em face de documentos juntados pelo Executado (extratos e-CAC) e que o Exequente sequer tomou ciência da aludida sentença, indefiro o pleito de fl. 248. Determino, porém, a inclusão destes autos na próxima carga a ser realizada pela Fazenda Nacional para que tome ciência da sentença prolatada à fl. 246. Com o trânsito em julgado, levantem-se, COM URGÊNCIA, as indisponibilidades determinadas à fl. 246. Intimem-se.

#### RESTAURACAO DE AUTOS

**0000613-49.2019.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007228-02.2012.403.6106 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROSSI ELETROPORTATEIS- EIRELI(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Transcrevo o r. despacho que deu origem a presente restauração : Decido. Diante das sucessivas solicitações de prazo e o tempo decorrido desde o petiçãoamento (26/09/2018), devem os autos ser restaurados.Requisite-se ao SEDI a distribuição deste expediente como restauração de autos, por dependência a Execução Fiscal de n. 0007228-02.2012.403.6106.Em seguida, junto a secretaria extratos do siapriweb onde constem as movimentações processuais e as petições protocolizadas nos autos executivos acima.Juntem-se, ainda, cópias dos eventuais documentos expedidos pela secretaria, em ordem cronológica, de acordo com o constante no sistema processual.Após, intime-se a Exequente para, em 15 dias, apresentar as cópias das peças e demais documentos que protocolizou nos autos originais.Oficie-se a Diretoria do Foro e a Corregedoria Regional dando-lhes ciência para adoção de eventuais providências que entenderem cabíveis.Dê-se ciência a empresa Iron Mountain e ao arquivo central desse expediente.São José do Rio Preto, 07 de maio de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007206-02.2016.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004940-91.2006.403.6106 (2006.61.06.004940-9) ) - SILVIA HELOISA BIROLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da Exequente com o valor apresentado pela Fazenda Nacional (R\$ 7.871,08 em março/2018), expeça-se a competente RPV em favor da Credora, observando-se aquele valor.Já o mandado de cancelamento do registro da penhora deve ser providenciado nos autos da Execução Fiscal.Com o pagamento, abra-se vista dos autos à Exequente para informar acerca da quitação, no prazo de dez dias, sendo que seu eventual silêncio será considerado como concordância tácita com o valor pago.Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001652-93.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: JOAO PETROVICH FALCO, ANTONIA CIAM FALCO

Advogado do(a) EMBARGANTE FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

Advogado do(a) EMBARGANTE FERNANDO SASSO FABIO - SP207826

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Res.PRES n.142/2017, art. 4º, I, b).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

São José do Rio Preto, 3 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006847-32.2014.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETROMECHANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006847-32.2014.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELETROMECHANICA JOTA FIGUEIREDO LTDA - EPP, EDSON SOAVE, JULIANA CRUZ FIGUEIREDO  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

**ATO ORDINATÓRIO**

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007028-06.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO FERRAGENS - ME, LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA TAVARES RASGA MARIANO - SP397394

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007028-06.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO FERRAGENS - ME, LUIZ CUSTODIO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA TAVARES RASGA MARIANO - SP397394

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-05.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CUNHA, PAULO ALBERTO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-05.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CUNHA, PAULO ALBERTO SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003495-05.2019.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: LARISSA DOS SANTOS CUNHA, PAULO ALBERTO SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, STEMMI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de agosto de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007050-64.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SATORI & SATORI CASA E LAZER LTDA - ME, LUCIANE DE OLIVEIRA SATORI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALAS PATRICIA VIANA DE OLIVEIRA - AM7934  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALAS PATRICIA VIANA DE OLIVEIRA - AM7934

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007050-64.2018.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SATORI & SATORI CASA E LAZER LTDA - ME, LUCIANE DE OLIVEIRA SATORI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALAS PATRICIA VIANA DE OLIVEIRA - AM7934  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALAS PATRICIA VIANA DE OLIVEIRA - AM7934

#### ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 23 de julho de 2019, às 16h, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de junho de 2019.**

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000908-10.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RENATA G. DE OLIVEIRA PAIVA CONSTRUTORA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIA NANI RIPER - SP164290  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de junho de 2019.**

## DECISÃO

Trata-se de execução para cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Residencial Montes Claros em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade sobre o imóvel descrito como a unidade n.º 34, bloco I, do referido condomínio, matriculado sob o n.º 74.387 no CRI de São José dos Campos.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$ 12.506,71 (doze mil quinhentos e seis reais e setenta e um centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei n.º 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei n.º 10.259/2001, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS.

3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei n.º 10.259/2001, é absoluta.

2 - A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicação legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3 - Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012 .FONTE: REPUBLICA.CAO.)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, *caput* da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003938-53.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: SILVANA FRUTUOSO DA SILVA CRUZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OMAR CLAUDEL - SP407545  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça:

- a) apresente cópia integral e legível da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS vez que a leitura dos documentos de ID Num. 17863047 encontra-se prejudicada;
- b) traga aos autos extrato nominal com indicação do titular da conta corrente, vez que os documentos de ID Num. 17863049 não contém tais informações;
- c) informe ainda se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estudam ou têm filhos matriculados em escola privada; se arcam com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

No mesmo prazo assinalado acima, sob pena de indeferimento da petição inicial, deverá a embargante trazer aos autos documento de identificação com número de CPF.

Cumprido o quanto determinado acima, Recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, §1º do CPC).

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0000555-31.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) ESPOLIO: CAMILA FILIPPI PECORARO - SP231725  
ESPOLIO: ALTAIR ANTONIO STOCCHO, DEBORA CORREA NOGUEIRA STOCCHO

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 14-A da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF3, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

De acordo com o artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução, o pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, segundo os quais “a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017” (artigo 3º, §1º, alíneas a, b e c).

Nesta toada, verifico que a digitalização do feito presente não seguiu os moldes da Resolução acima, dado que a petição inicial não se encontra em sua integralidade (vide fl. 05, ID Num. 15472452) e da página 85 dos autos físicos (fl. 153 do arquivo gerado em PDF, ID Num. 15472452 - pág. 149) a digitalização passa para a página 94 (fl. 155 do arquivo gerado em PDF, ID Num. 15472452 - pág. 151).

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização do feito de maneira integral no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria a exclusão dos documentos de ID. 1547252 e, após, abra-se conclusão.

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 14-A da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF3, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

De acordo com o artigo 14-B, parágrafo único da referida Resolução, o pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, segundo os quais "a digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017" (artigo 3º, §1º, alíneas a, b e c).

Nesta toada, verifico que a digitalização do feito presente não seguiu os moldes da Resolução acima, dado que as páginas do feito encontram-se fora de ordem e não integrais.

Intime-se o exequente para que proceda à digitalização do feito de maneira integral no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, no mesmo prazo, manifestar-se em termos de prosseguimento.

Com o cumprimento, proceda a Secretaria a exclusão dos documentos de ID. 15565950, 15566502 e 15566507 e, após, abra-se conclusão.

#### DESPACHO

Requeira o exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-a pessoalmente para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade do autor.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para apresentar cópias integrais e legíveis das suas CTPS, inclusive das folhas em branco.

3. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

4. Cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-82.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CHAO SHYE YI TSU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em cumprimento ao despacho de fls. 98/99 (do documento gerado em PDF – ID 14671053), os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 70/76 e 83/90 (do documento gerado em PDF).

A parte autora manifestou concordância com os cálculos do INSS e pugnou pelo retorno dos autos da contadoria (fl. 100 do documento gerado em PDF – ID 16564892).

Esta apurou ser devido o montante de R\$ 109.428,32, atualizado em 09/2018 (fls. 103/108 do documento gerado em PDF – ID 16836067).

A parte exequente requereu a desistência da manifestação de concordância com os valores do INSS (fl. 100) e a homologação dos cálculos da contadoria (fl. 109 do documento gerado em PDF – ID 16842094).

A autarquia previdenciária pugna pela suspensão do processo até decisão definitiva no RE 870.947 ou, subsidiariamente, a procedência da impugnação.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Com a concordância expressa da parte autora em relação aos valores apresentados pelo INSS (fl. 100), operou-se a preclusão consumativa e a renúncia do valor excedente inicialmente requerido. Portanto, desnecessária a análise dos cálculos da contadoria.

Indefiro a suspensão do processo, requerido pelo INSS, pelos razões acima apresentadas.

Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 83/90 (do documento gerado em PDF – ID 12269848), apresentados pelo INSS e fixo o valor de **R\$ 93.075,11** (noventa e três mil e setenta e cinco reais e onze centavos), atualizado em 09/2018.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 1.757,61 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita.

2. Intimem-se.

3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução n.º 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003654-79.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Fl. 107 do arquivo gerado em PDF - ID 12381656: Indefiro o pedido de remessa ao contador judicial, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução n.º 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPV's serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003659-04.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Fl. 179 do arquivo gerado em PDF - ID 12381199: Indefiro o pedido de remessa ao contador judicial, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução n.º 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPV's serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003279-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE VITOR BELISARIO  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE CASTILHO OLIVEIRA - SP379180  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

1. Intimada a manifestar-se sobre a continuidade do feito e para recolher as custas processuais (fl. 44 – ID 11468711), a parte autora manifestou-se e juntou documentos (fls. 45/77 – ID 12443576 e seguintes). Todavia, não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário.

Verifico pela ficha financeira anexada com a petição inicial, que em 2017 o autor já percebia a título de rendimento líquido mensal o valor de R\$ 7.679,96 (sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos) (id 3514962).

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessita.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido a aqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03/02/20125)

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003945-45.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RONALDO JOSE BRETAS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois o extrato de consulta processual de fls. 174/177 do arquivo gerado em PDF (ID 17959513) aponta que não há identidade de pedido com o presente feito.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, o autor reconhece na inicial que está em gozo do benefício previdenciário NB 167.771.860-6, o que é confirmado pelo documento de fl. 165 (ID 17872634). Assim, como não se encontra desamparado materialmente, ausente o *periculum in mora*.

Diante do exposto:

**1. Indefiro os pedidos de tutela de urgência e da evidência.**

2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

3. Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

**5. Após, abra-se conclusão.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 31 de maio de 2019.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,  
JUÍZA FEDERAL  
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4001**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0400729-39.1995.403.6103** (95.0400729-5) - ANTONIO DE MELO X JOAO CARLOS VIANNA X LUIZ CARLOS ALVES X LUIZ CARLOS DA SILVA X MESSIAS SERAFIM DOS SANTOS X ORLANDO JOSE AZEVEDO X PAULO SERGIO DA SILVA X RENATO SILVA MARQUES X RONALDO COSTA DOS SANTOS X SEBASTIAO AUGUSTO DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRICIA MARA COELHO PAVAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 434/435: Defiro.

1. Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do art. 536 do CPC, apresentar os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Messias Serafim dos Santos, Orlando José Azevedo e Renato Silva Marques, nos termos do despacho de fl. 421.

2. Decorrido o prazo, silente, abra-se conclusão.

3. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho supracitado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0401537-44.1995.403.6103** (95.0401537-9) - MARIA ANGELICA TORNELLI SALIM X JULIMAR DOS SANTOS X LUIZ EDUARDO QUEIROZ DE SIQUEIRA X ANTONIO NELSON BIZARRIA X MILTON GODOI X JORGE OHARA(SP124869 - JULIMAR DOS SANTOS E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sentença proferida às fls. 427/431 homologou a transação celebrada entre Milton Godoi e a CEF; julgou extinta a execução em relação a Maria Angélica Tornelli Salim quanto ao período de 01/1989; declarou recíproca a sucumbência e determinou que a executada mantivesse bloqueados os valores creditados, oriundos do pagamento do expurgo de 01/1989, em relação a Luiz Eduardo Queiroz de Siqueira, Antônio Nelson Bizarria, Jorge Ohara e Julimar dos Santos. Trânsito em julgado em 30/10/2012 (fl. 434). O coautor Julimar dos Santos, em causa própria, requereu o cumprimento do julgado, com crédito dos valores devidos em sua conta fundiária (fls. 447/468). Foi determinado o levantamento da penhora e a intimação da CEF para efetuar os depósitos dos valores penhorados (fl. 471). A CEF informou os créditos na conta de Julimar dos Santos e que os valores referentes aos demais autores estavam disponíveis para levantamento (fls. 477/478). Determinou-se que a executada comprovasse os créditos nas contas de Luiz Eduardo Queiroz de Siqueira, Antônio Nelson Bizarria e Jorge Ohara (fl. 479). A CEF requereu dilação de prazo desde 22/09/2016 (fl. 486). Novamente intimada, nos termos do despacho de fl. 490, em 28/08/2018, não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. 1. Fixo excepcionalmente novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação pessoal, para o cumprimento voluntário da decisão de fl. 479. 2. Determino a intimação pessoal do responsável pelo setor jurídico da CEF, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, CEP: 12.246-870. Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal dos(as) destinatários(as). Encaminhem-se cópia das fls. 427/431 e 479, além desta decisão. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a adoção das seguintes providências: - Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelo crime previsto no art. 330 (desobediência) do Código Penal; - Representação à Superintendência da Caixa Econômica Federal para apurar eventual responsabilidade funcional - Arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento nos artigos 536 e 537 do CPC. 4. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante decisão de fl. 491 verso, item 4.

(...) 4. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000261-13.2013.403.6103** - VANIRA DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que foi indeferido o efeito suspensivo no Agravo interposto, conforme fl. 141, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 117, remetendo-se o feito ao arquivo, até ulterior determinação Superior.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006220-77.2004.403.6103** (2004.61.03.006220-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3) ) - JOSE FRANCISCO ALBINO(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARVALHO MANGETH) X JOSE FRANCISCO ALBINO X UNIAO FEDERAL

Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação da inventariante (fls. 169/174 e 181/182).Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 183), a União Federal manifestou-se à fl. 183. É a síntese do necessário.Decido.1. Com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.991 do Código Civil, defiro a habilitação de Elaine Shirley Albino.2. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação.3. Nos termos do art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros. Desta forma, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), dos cálculos de fls. 155/158, à disposição do Juízo.4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.6. Com o depósito, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, manifestar-se acerca do andamento processual da ação de inventário (fl. 170).No mesmo prazo caso o inventário já estiver terminado, deverá regularizar sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, com a partilha de bens e habilitação de todos os sucessores. 7. Com o cumprimento, abra-se conclusão para decisão acerca do beneficiário do alvará.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005254-46.2006.403.6103** (2006.61.03.005254-6) - CRISTINA FATIMA ANISIO(SP342986 - GABRIEL SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CRISTINA FATIMA ANISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido da apresentação do documento de fl. 272, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, a juntada de certidão atualizada autos do inventário, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante, nos termos do art. 1.991 do Código Civil. Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores). Após, abra-se conclusão.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008118-18.2010.403.6103** - JOAO ALVES MARIANO X ALEXANDRE ALVES MARIANO X CELIO FERREIRA MARIANO X HELIO FERREIRA MARIANO X SERGIO ALVES MARIANO X ROSANA ALVES MARIANO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO ALVES MARIANO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Em cumprimento ao despacho de fl. 267, a parte autora comprovou a inexistência de processo de inventário de João Alves Mariano, por meio da apresentação da competente certidão (fl. 272).Na sequência, requereu a habilitação da viúva, Francelina Ferreira Mariano (fls. 280/285 e 288).O INSS manifestou-se às fls. 290/292. É a síntese do necessário.Decido.1. Tendo em vista tratar-se de cópia o documento de fl. 288, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar o instrumento de procuração original.2. Com o cumprimento, defiro a habilitação de Francelina Ferreira Mariano, juntamente com os filhos, cuja documentação às fls. 214/236, já habilitados nos termos do despacho de fl. 241.3. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação.4. Conforme comunicado 03/2018 - UFEP, item 7, no caso de sucessão causa-moris em que exista mais de um herdeiro habilitado, o ofício requisitório deverá ser reincluído em nome de apenas um herdeiro, à disposição do Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará.Diante do exposto, reexpeça-se o ofício requisitório de nº 20140108709, conforme informação de estomo de fl. 277, em nome de Francelina Ferreira Mariano, à disposição do Juízo.4.1. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.4.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.4.3. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento na proporção de 50% do valor total para Francelina Ferreira Mariano e, a outra metade, dividida na proporção de 1/5 para cada filho habilitado, em nome do advogado Dr. Mário Sérgio Silvério da Silva (OAB/SP 210.226-D).4. 5. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 4. 6. Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001533-13.2011.403.6103** - MARIA SOUZA DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA SOUZA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ofício requisitório foi transmitido (fl. 129) e informado o estomo, nos termos da Lei nº 13.463.2017 (fls. 143/147).Noticiado o óbito da parte autora (fls. 138/142), foi requerida a habilitação dos sucessores (fls. 151/164 e 165/167). Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 168), o INSS manifestou-se às fls. 169/171.É a síntese do necessário.Decido.1. Consta da certidão de óbito, cuja cópia à fl. 139, que a parte autora deixou bens.Diante do exposto, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I do Código Civil, defiro a habilitação requerida, desde que comprovada a inexistência de processo de inventário da parte autora por meio da apresentação da competente certidão.Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Com o cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Deverão constar como sucessores da autora Cirlene Souza Dias, Talita Souza Martins, Wellington Souza Martins e Tatiane Souza Martins. 3. Conforme comunicado 03/2018 - UFEP, item 7, no caso de sucessão causa-moris em que exista mais de um herdeiro habilitado, o ofício requisitório deverá ser reincluído em nome de apenas um herdeiro, à disposição do Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará.Diante do exposto, reexpeça-se o ofício requisitório de nº 20140090487, conforme informação de estomo de fl. 147, em nome de Cirlene Souza Dias, à disposição do Juízo.3.1. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.3.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.3.3. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento na proporção de do valor total para cada filho habilitado, em nome da advogada Dra. Fátima Aparecida da Silva Carreira (OAB/SP 151.974).3. 5. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 3. 6. Após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000027-65.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X JOSE ANTONIO EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 36/40. Decisão do E. TRF-3 às fls. 67/68, com trânsito em julgado em 27/07/2015 (fl. 70).O INSS informou a inexistência de valores a serem pagos em razão do cálculo resultar igual a zero (fls. 74/76).Intimada (fl. 77-verso), a parte exequente não concordou. Aduz que sua conta está em conformidade com o título judicial executado e apontou ser devido o montante de R\$ 12.063,72, mais 10% de honorários sucumbenciais, que totaliza R\$ 13.270,09, atualizado em 06/2016 (fls. 79/83).Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, ratifica seus cálculos de fls. 74/76 e requer a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 86/102). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que confirmou os cálculos do INSS (fls. 108/109). As partes manifestaram concordância (fls. 113 e 114).É a síntese do necessário. Decido.1. Acolho a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo com trânsito em julgado, de acordo, inclusive, com o confirmado pela contadoria judicial.Diante do exposto, homologo os cálculos do INSS (fls. 74/76), que concluíram pela inexistência de valores a serem executados em cumprimento de sentença. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.327,00 (um mil, trezentos e vinte e sete reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual) (fl. 24).2. Intimem-se no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007163-16.2012.403.6103** - WILLIAM SIDNEY DOS REIS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO E SP264476 - FERNANDA BRANDÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WILLIAM SIDNEY DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 146/149: Nada a decidir, nos termos do item 1 da decisão de fl. 144.
2. Prossiga-se no cumprimento do item 2 da decisão supracitada.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400180-92.1996.403.6103** (96.0400180-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP028834 - PAULO FLAQUER E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

A executada, em cumprimento ao despacho de fl. 279, efetuou o depósito dos valores referentes aos honorários sucumbenciais (fls. 282/285).

A União Federal requer a conversão em renda, em seu favor, dos valores depositados em conta judicial, consoante guia de fl. 93 e, com referência aos honorários sucumbenciais, a intimação do executado para pagamento ou a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação civil pública nº 00013274-84.1996.403.6100 (fls. 240/241 e 286/verso).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Intime-se o advogado, Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal (OAB/SP 60.807) para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o andamento processual da ação civil pública de nº 0013274-84.1996.403.6100.
  2. Oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda, em favor da exequente, a totalidade dos valores depositados em conta judicial, conforme guia de fl. 93, sob o código nº 0204, informado à fl. 241.
  3. Da resposta da CEF, dê-se vista à União no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Após, caso haja manifestação acerca do item 1, abra-se conclusão.
- Caso contrário, defiro a conversão em renda à União Federal dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, conforme guia de depósito de fl. 284.
- 4.1. Para tanto, intime-se a parte exequente para informar o código para conversão, no prazo de 15 (quinze) dias.
  - 4.2. Após, oficie-se a CEF nos termos do item 4.
  - 4.3. Informado o cumprimento, dê-se vista à União.
  5. Remetam-se os autos ao arquivo,

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402253-66.1998.403.6103** (98.0402253-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - VITOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X VITOR VASCONCELOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 386/395. Decisão do E.TRF-3 às fls. 434/441, com trânsito em julgado em 16/06/2009 (fl. 452). A CEF informou o cumprimento do julgado e requereu a extinção da execução (fls. 458/515). A parte autora manifestou discordância com as planilhas apresentadas pela executada sem, contudo, informar o valor exequendo (fls. 520/521). Intimada da decisão de fl. 523, a CEF prestou os esclarecimentos requeridos e apontou um saldo devedor da parte autora de R\$ 68.694,48, em 08/2014 (fls. 527/567). Novamente a parte autora manifesta divergência sem apontar, objetivamente, eventuais equívocos no cálculo da executada (fls. 570/571). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que solicitou esclarecimentos à CEF (fl. 576), que os apresentou às fls. 582/603. Retomaram os autos à contadoria que requereu a juntada dos relatórios sindicais completos dos aumentos salariais da categoria profissional da parte executada sem, contudo, informar o valor exequendo (fls. 605-verso). Foi requerida as publicações em nome do advogado Dr. João Batista Rodrigues (OAB/SP 106.420 - procuração) à fls. 28 e 10 (fl. 609). A parte autora apresentou os índices de reajustes de sua categoria profissional (fls. 611/612), porém em período distinto do solicitado pelo contador (fl. 615). Intimada para apresentar a documentação correta (fl. 617), não se manifestou. É a síntese do necessário. Decido. 1. Fl. 609: Anote-se. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento da impugnação. 2.1. apresentar a documentação solicitada pela contadoria judicial à fl. 615; 2.2. apontar o valor da execução que entende ser o correto, com a especificação, dos índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. 3. Com o cumprimento, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências indicadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra. 4. Após, abra-se conclusão. 5. Decorrido o prazo de item 2, sem o devido cumprimento, abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004566-60.2001.403.6103** (2001.61.03.004566-0) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP292292 - RAUL BENEDITO LOVATO E SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJ DOS CAMPOS-SP(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls. 608/673: Trata-se de impugnação à execução na qual se alega a ilegitimidade do executado em decorrência de sucessão fraudulenta.

Intimada (fl. 679), a União Federal manifestou-se à fl. 680.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. São partes legítimas são as pessoas titulares da relação jurídica material objeto da demanda. Indefiro, portanto, o pedido de redirecionamento da execução para empresas alheias à lide, haja vista que a impugnante é o autor da ação e contra quem foi dirigida a condenação.
2. Tendo em vista a ausência de manifestação do advogado Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal (OAB/SP 60.807) acerca do despacho de fl. 685, prossiga-se no cumprimento de sentença referente ao percentual dos honorários advocatícios devidos ao INCRA, representado pela União Federal (PFN).
3. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito.
4. Após, abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008858-44.2008.403.6103** (2008.61.03.008858-6) - MARCIA GIMENES AMERICO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MARCIA GIMENES AMERICO

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 465:

(...)Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC(...).

COM RESTRIÇÃO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003024-26.2009.403.6103** (2009.61.03.003024-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CONSTRUTORA GOFER LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA GOFER LTDA

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 204: (...) intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004063-58.2009.403.6103** (2009.61.03.004063-6) - LION LOCACAO DE SERVICOS LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LION LOCACAO DE SERVICOS LTDA

Informação de Secretária nos termos do despacho de fl. 133:

(...) Na hipótese de indisponibilidade de valores, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC (...).

COM RESTRIÇÃO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005348-96.2003.403.6103** (2003.61.03.005348-3) - DARCY NOGUEIRA DE ABREU(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X DARCY NOGUEIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores requisitados foram depositados (fls. 139/140). Noticiado o óbito da parte autora, foi requerida a habilitação do herdeiro (fls. 148/155 e 162/164). O E.TRF-3 informou o estorno dos valores principais, nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 156/160). Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 165), o INSS manifestou-se às fls. 166/168. É a síntese do necessário. Decido. 1. Consta, da certidão de fl. 153, que a parte autora deixou bens. Contudo, verifica-se do documento de fl. 164, a inexistência de processo de inventário. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e 1.829, I do Código Civil, defiro a habilitação de Paulo Henrique Nogueira de Abreu. Intimem-se. 1.1. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da atuação. 2. Reexpeça-se o ofício requisitório de nº 201000048199, conforme informação de estorno de fl. 160.3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002513-62.2008.403.6103** (2008.61.03.002513-8) - ARLINDO RAMOS NETO(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO RAMOS NETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 62/66, com trânsito em julgado em 30/08/2012 (fl. 70). A parte autora apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 33.176,11, atualizados até 10/2016 (fls. 81/94). Este valor foi objeto de impugnação pela executada que apresentou os cálculos atualizados para a mesma data, no valor de R\$ 15.199,61 (fls. 97/102). Os autos foram remetidos à contadoria judicial apurou ser devido o valor de R\$ 20.415,95, atualizado em 10/2016 (fls. 125/127). A parte autora manifestou concordância (fl. 130). A União Federal alega ter elaborado sua conta com base na data de distribuição dos autos que constou da sentença (fl. 132). É a síntese do necessário. Decido. 1. Fl. 132: Em que pese ter constatado à fl. 65 a data utilizada pela executada em seus cálculos, tal informação não compôs o dispositivo da sentença, sobre o qual recai o manto da coisa julgada. 2. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base na data indicada no protocolo inicial (fl. 02), e nos critérios jurídicos definidos no título executivo transitado em julgado. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.415,95 (vinte mil, quatrocentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), atualizados em 10/2016 (fls. 125/127). Tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.276,01 (um mil, duzentos e setenta e seis reais e um centavo) decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, e a União Federal ao pagamento de R\$ 494,63 (quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos), da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. 4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001874-73.2010.403.6103** - PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOARES X MARIA HELENA DOS SANTOS SOARES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que tramita(ou) perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caçaçava/SP a ação de interdição da parte autora, com a nomeação de Maria Helena dos Santos Soares, como curadora provisória (fl. 200). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, inciso I, alínea a) do Código Civil. Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino

previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juiz competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Tendo em vista a irregularidade do documento de fl. 241, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar instrumento de procaução onde conste o autor representado pela curadora. No mesmo prazo, em razão do documento de fl. 200 ter sido emitido em 05/11/2013, deverá comprovar a interdição definitiva. 2. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal dos valores principais apontados pelo INSS à fl. 255 e dos honorários sucumbenciais à fl. 272. A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição da 1ª Vara da Comarca de Caçapava/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com a disponibilização dos valores, abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0003500-93.2011.403.6103** - ROGERIO DE OLIVEIRA SERGIO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROGERIO DE OLIVEIRA SERGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em cumprimento à decisão de fl. 216, o INSS, citado nos termos do artigo 690 do CPC, manifestou-se às fls. 218/220. Parecer do r. do MPF pelo prosseguimento do feito (fl. 222). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico da certidão de fl. 173 que a parte autora não deixou bens, testamento e filhos. Seus genitores, Anísio Serafim Sérgio e Leonilda de Oliveira Sérgio são falecidos, conforme documentos de fls. 214/215. Portanto, defiro a habilitação dos irmãos do autor Joseane de Oliveira Sérgio, Eliana de Oliveira Sérgio, Fernando de Oliveira Sérgio, Elaine de Oliveira Sérgio, por si e como representante de Gilberto de Oliveira Sérgio, Roseli de Oliveira Sérgio de Azevedo e Douglas de Oliveira; bem como dos filhos de Regivaldo de Oliveira Sérgio (certidão de óbito à fl. 210) João Vítor dos Santos Sérgio, representado por sua genitora, Ana Paula dos Santos Silva; Alsom Guilherme Lopes de Oliveira e Jacqueline Lopes de Oliveira, representados por sua genitora, Ednéia Lopes Serra, nos termos do artigo 689 do Código de Processo Civil e 1.829, IV do Código Civil. 2. Tendo em vista a regular expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Resolução 458/2017 do E. CJF, determino que seja fornecido o CPF de João Vítor dos Santos Sérgio, Alsom Guilherme Lopes de Oliveira e Jacqueline Lopes de Oliveira, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 3. Com o cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. 4. Conforme documento de fl. 193, Gilberto de Oliveira Sérgio foi declarado incapaz para exercer os atos da vida civil, por meio de sentença proferida nos autos da ação de interdição, a qual transitou perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos/SP, com a nomeação de Elaine de Oliveira Sérgio, como curadora provisória. Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regime referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil. Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. - Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juiz competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/158, conforme despacho de fl. 167 e tabela abaixo. A requisição dos valores devidos a Gilberto de Oliveira Sérgio\* deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. Requerente Principal - R\$ Juros - R\$ Total - R\$ Joseane de Oliveira Sérgio/Eliana de Oliveira Sérgio/Fernando de Oliveira Sérgio/Elaine de Oliveira Sérgio/Gilberto de Oliveira Sérgio/Roseli de Oliveira Sérgio/Douglas de Oliveira 5.280,40 970,00 6.250,40 João Vítor dos Santos Sérgio/Alsom Guilherme Lopes de Oliveira/Jacqueline Lopes de Oliveira 1.760,13 323,34 2.083,47 Honorários sucumbenciais ..... 6.276,69 Honorários contratuais (30%) 18.104,23 3.325,72 21.429,95 2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 4.4. Com a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o termo de interdição com a nomeação do(a) curador(a) definitivo(a) de Gilberto de Oliveira Sérgio. 5. Após, dê-se vista ao r. do MPF e abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001053-64.2013.403.6103** - PAULO CESAR MARIANO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO CESAR MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 42.945,41, atualizados para 09/2017 (fls. 185/187). Intimada (fl. 188-verso), a parte autora não concordou. Aduz ser devido o montante de R\$ 82.800,40, em 09/2017 (fls. 190/193). Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, novos cálculos atualizados em 09/2017, no valor de R\$ 64.153,07, requer a revogação da gratuidade da justiça e a condenação da parte autora ao pagamento de despesas e honorários sucumbenciais (fls. 196/207). A parte autora manifesta concordância com os cálculos (fls. 210/211). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera recomposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora. 2. Decisão do E. TRF-3 às fls. 171/176 fixou os parâmetros da execução para fins de correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/71 e do manual de orientação para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei nº 11.960/2009. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial executando, diante da formação da coisa julgada em 28/03/2017 (fl. 178). Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do exequente, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante da concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Portanto, homologo os cálculos de fls. 203/204, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela parte exequente e fixar o valor de R\$ 64.153,07 (sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e três reais e sete centavos), atualizado para 09/2017. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.824,73 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, I e 9º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (fl.55). 3. Intimem-se. 4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004369-85.2013.403.6103** - ELIONES DOS ANJOS RIBEIRO (DF038991 - MAISA LOPES CORNELIUS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIONES DOS ANJOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão de fl. 111, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 88/89 e 92/99. Apurou o montante de R\$ 20.192,32, atualizado em 04/2016 (fls. 112/116). O INSS reiterou os termos da impugnação (fl. 120) e a parte autora manifestou concordância (fl. 121). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado em 04/12/2015 (fl. 84). Com a concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.192,32 (vinte mil, cento e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), atualizados em 04/2016 (fls. 112/116). Tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 450,13 (quatrocentos e cinquenta reais e treze centavos), decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, e o INSS ao pagamento de R\$ 122,15 (cento e vinte e dois reais e quinze centavos), da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 39). 2. Intimem-se. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001587-71.2014.403.6103** - ADAO FRANCISCO DUARTE (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADAO FRANCISCO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fl. 254, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 213/214 e 220/245. Apurou o montante de R\$ 90.680,49, atualizado para a mesma data dos cálculos do autor, em 06/2017 (fls. 257/258) e R\$ 90.795,72, atualizado para a mesma data da conta do INSS, em 07/2017 (fls. 259/262). As partes manifestaram concordância (fls. 271 e 272). É a síntese do necessário. Decido. 1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado, com a concordância das partes. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 90.795,72 (noventa mil, setecentos e noventa e sete reais e sete centavos), atualizados em 07/2017 (fls. 259/262). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.607,33 (um mil, seiscentos e sete reais e trinta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002983-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: TIAGO DO PRADO ROCHA LEAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 62/63 (do documento gerado em PDF - ID 14669618): "(...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico " ", na [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br) aba "Requisições de Pagamento". (..)"

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003480-36.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ARISTOTELES JOSE DA COSTA SOARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA/SP

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8C00AE443>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004528-64.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES LEME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 279/281 (do documento gerado em PDF - ID 15989408):

"(...) intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.  
8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico “www.trf3.jus.br”, na aba “Requisições de Pagamento”. (...)”

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F259DE4366>

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 299/300 (do documento gerado em PDF - ID 4313475):

"(...) intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. 12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento". (...)”

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003309-79.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ROBSON DE OLIVEIRA ANTONIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente, desde a cessação indevida aos 28.02.2019.

Alega, em apertada síntese, que o referido benefício foi concedido judicialmente, nos autos n.º 0032635-69.2011.8.26.0577, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo sido implantado em agosto de 2013, sob NB 601.454.147-4. Afirma que o auxílio-doença foi cessado por parecer médico contrário, sem que tenha sido submetido a qualquer perícia. Aduz, ademais, que esse benefício tem caráter vitalício.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O impetrante não apresentou cópia integral do processo administrativo que cancelou o seu benefício de auxílio-acidente, de forma que se possa aferir a existência de ilegalidade no ato da Administração.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito**, para emendar a inicial, atribuindo à causa valor que corresponda ao proveito econômico pretendido.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade coatora que segue:

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O579AD18FA>

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-33.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: PEDRO RAMOS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Verifico não haver prevenção com os processos indicados no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 17121321 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U718D1705>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003538-39.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: SELMA DE FATIMA CEZAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEITE DA SILVA - SP322031, JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei n.º 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporádico, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lista na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:**

**\* CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F89BF155>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003562-67.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ROSANGELA JUSTO DA SILVA OLIVEIRA

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo anexado, pois os extratos de consulta processual de ID 17199591 apontam que não há identidade de pedidos entre os feitos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-14.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LEVI VAZ DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que, no prazo de dez dias, profira decisão em processo administrativo de concessão de aposentadoria.

Foi indeferida a liminar e concedida a justiça gratuita (fls. 22/24 – ID 1725384).

O impetrante corrigiu o valor atribuído à causa (fls. 25/26 – ID 1781908).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 29 - ID 3518586).

A autoridade impetrada informou que o requerimento administrativo da impetrante foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição (fls. 31/36 – ID 3900875).

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 37/38 – ID 8578735).

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

A comprovação de que o benefício previdenciário almejado pela parte impetrante foi analisado e indeferido (fls. 31/36 – ID 3900875) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003594-72.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante objetiva a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Em sede de liminar, requer o imediato restabelecimento do auxílio doença.

### É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, inciso LXIX, Constituição Federal e na Lei n.º 12.016/2009, é uma ação civil de rito sumaríssimo pela qual qualquer pessoa pode provocar o controle jurisdicional quando sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus nem habeas data, em decorrência de ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, faz-se imperiosa a demonstração de plano do ato da autoridade a ensejar o presente remédio constitucional, bem como do direito líquido e certo da impetrante.

Inclusive, o artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança deixa bem claro a necessidade comprovação do direito do autor, ao fazer menção expressa ao direito líquido e certo.

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).*

No caso dos autos, far-se-ia necessária a elaboração de perícia médica para constatar qual a doença e o grau de incapacidade (total ou parcial e permanente ou temporária) e, ainda, se a alegada doença é anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Desta forma concluímos que a via eleita não é a adequada.

Portanto, o pedido apresentado não pode ser submetido ao Judiciário por meio da via estreita do mandado de segurança.

Logo, o impetrante é carecedor da ação, por falta de interesse de agir. Este está fundamentado no binômio: necessidade e adequação. Verificamos ser a via eleita inadequada para pretensão do impetrante.

Nesse sentido, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - A autora impetrou mandado de segurança pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por idade diante do indeferimento desse benefício pelo INSS sob fundamento de não comprovação de número mínimo de contribuições. - Não foi juntada, entretanto, prova de que a impetrante já havia cumprido a carência para a concessão do benefício em 1999, quando completou 60 anos de idade, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. - Dessa forma, sendo necessária dilação probatória, correta a sentença apelada ao extinguir o processo sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AMS 00018336820094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:09/05/2017)

Outrossim, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu artigo 10º acerca da decisão no processo quando se verifique não ser o caso de mandado de segurança:

*“A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.”*

Por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, ressalvado ao impetrante o direito ao ajuizamento de ação de rito ordinário.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil c/c art. 10º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001396-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: INTERNACIONAL CIENTIFICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS REIS MACHADO - SP212224, RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE - SP305884  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a impetrante requer seja compelida a autoridade impetrada a mantê-la como contribuinte da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/ 2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória nº 774/ 2017 durante o exercício de 2017. Pleiteia, ainda, a não imposição de multas punitivas e a manutenção do direito do recebimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega, em apertada síntese, que é sociedade empresária, tendo feito a opção, de forma irrevogável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à contribuição patronal sobre a folha de salários. Narra, ainda, que a Lei nº 13.161/2015 majorou a alíquota da CPRB, a qual passou de 2,5% para 4,5% e determinou que o regime de tributação seria opção do contribuinte (20% sobre a folha ou 4,5% sobre a receita bruta). A opção, conforme normativo legal citado, valeria para a íntegra do ano e seria manifestada por meio do recolhimento realizado em janeiro.

Aduz, ainda, que a Medida Provisória nº 774 /2017 revogou o regime opcional da CRPB e passou a exigir o recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, desconsiderando a irretroatividade prevista em lei. Afirma que a revogação contraria o artigo 195, §13 da Constituição Federal de 1988 e viola a segurança jurídica, a proteção da confiança legítima, a boa-fé objetiva, o ato jurídico perfeito e direito adquirido.

Foi indeferida a liminar e determinada a emenda da petição inicial (fls. 128/131 – ID 1780412), o que foi cumprido (fls. 132/133 – ID 1936682).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 134/202 – ID 1969287).

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito (fls. 207/208 – ID 4513943).

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 210/218 – ID 4540774 a 4540780). Aduz a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder e pede a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela inexistência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 219/221 – ID 5408270).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, incisos IV e VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

O interesse processual está presente quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade, do ponto de vista prático.

No presente caso, não há mais utilidade da tutela, porquanto a Lei n.º 13.670, de 30 de maio de 2018, expressamente disciplinou os efeitos da Medida Provisória n.º 774/2017, desde sua edição, assegurando a compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente por força do referido ato normativo.

Dispõe o artigo 3º da citada lei:

Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos [incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela [Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017](#), no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os [§§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#), **serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.**

Parágrafo único. São remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no **caput** deste artigo eventualmente não recolhidas. (grifo nosso)

Ainda que assim não fosse, encerrado o exercício financeiro de 2017, resta prejudicado o pedido, uma vez que a opção pelo recolhimento das contribuições sobre a receita bruta, em substituição à folha de salários, teria validade somente até 31 de dezembro de 2017.

Eventual direito da impetrante contra a administração tributária federal, em relação às contribuições recolhidas, ou não, no período de 1º.07.2017 a 31.12.2017 terá como fundamento a Lei n.º 13.760/2018 e, portanto, desborda dos limites objetivos do pedido.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-46.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: POLLYANA VIEIRA LEMOS MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RAMOS NORA DE SANTIS - GO14281  
IMPETRADO: COMANDO DA AERONÁUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIÃO FEDERAL, TAMARA GRASIELLE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja assegurada sua classificação em primeiro lugar, para vaga de pedagoga, no processo de convocação, seleção e incorporação de profissionais de nível superior voluntários à prestação de serviço militar, do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial. Em sede de liminar, requer sua incorporação provisória e participação no Estágio de Adaptação Técnico - EAT em cargo.

Alega, em apertada síntese, que a candidata Tamara Grasielle Silva, para quem perdeu o primeiro lugar na classificação, teria descumprido exigências previstas no aviso de convocação, de rigor sua exclusão do certame.

A liminar foi indeferida e determinada a integração da aludida candidata no polo passivo (fls. 291/293 – id 722421), o que foi cumprido (fl. 295 – id 909806).

Intimada, a União requereu o seu ingresso na lide e pugna pela denegação da segurança (fls. 303/305 – id 1942666).

Ofício do Comando da Aeronáutica à fl. 308 – id 2008045.

A candidata Tamara Grasielle Silva apresentou documentos de representação e contestação (fls. 309/314 – id 2055077 a 2055105 e fls. 314/413 – id 2113300 a 2113331). Preliminarmente, aduz ausência de condição da ação, pois não demonstrado direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Intimado, o representante do Ministério Público Federal não se manifestou.

A parte impetrada requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 145 - id 11334629).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Não conheço do pedido de extinção do feito por perda superveniente de objeto, pois não há documentos hábeis a comprovar o alegado.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

“A impetrante afirma na inicial que a candidata Tamara Grasielle Silva, após a divulgação de resultado provisório do certame, apresentou, em fase de recurso, documento referente à avaliação curricular, e que esta nova documentação levou à alteração da classificação para a vaga a qual ambas concorriam, passando a impetrante a ocupar a segunda colocação, atrás da referida candidata.

Aduz que esta apresentação seria extemporânea, vez que o aviso de convocação não admite a entrega de documentos necessários à avaliação curricular em data diferente da estabelecida no Cronograma de Eventos, nos termos do item 4.1.16. Conclui que a modificação na classificação do concurso, do modo como ocorreu, seria ilegal.

No entanto, esta alegação não ficou comprovada nos autos. Não se pode descartar a hipótese de que a alteração da classificação após a análise de recursos tenha ocorrido em virtude de pedido de reavaliação de documentos regularmente apresentados na data estabelecida pelo aviso de convocação, e não por eventual apresentação extemporânea de documentação pela candidata Tamara.

Alega a impetrante, ainda, que Tamara, ao se inscrever, omitiu sua condição de sócia-proprietária de uma empresa, o que seria causa de sua exclusão, e somente promoveu a sua retirada do quadro social de pessoa jurídica após a sua incorporação final no cargo, transgredindo as disposições do aviso de convocação.

Porém, leitura atenta do aviso de convocação constata a ausência de qualquer dispositivo que imponha ao candidato o dever de informar se é sócio-proprietário de pessoa jurídica, incabível, portanto, afirmar que a candidata Tamara tenha infringido suas normas ao deixar de comunicar tal fato.

Também não há nos autos qualquer elemento que indique ter a referida candidata prestado informações inverídicas no âmbito do certame.

Ademais, a vedação estabelecida pelo art. 29 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.888/80), mencionado pela impetrante, dirige-se aos militares da ativa, não sendo razoável exigir-se dos candidatos do concurso em comento, que têm mera expectativa de ingressar em uma organização militar, que se desvinculem de sociedade empresarial antes do fim do certame. Eventual inobservância à referida norma após incorporação final no cargo seria situação externa ao concurso, não regulada pelo seu aviso de convocação.

Dessa forma, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela impetrante.

Cabe ressaltar que o mandato de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados quando da impetração.”

Assim, não verifico ilegalidade alguma na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança.

Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Condene a impetrante em custas.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003700-34.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: JESUEL PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

IMPETRADO: GERENTE DO INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Afasto a prevenção apontada no termo de autuação, haja vista que o feito indicado no referido termo versa sobre objeto distinto dos presentes autos (fls. 117/118 do documento gerado em pdf – id 17463720). Além disso, a finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/05FC7129A6>

**Expediente Nº 4000**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004809-38.2000.403.6103** (2000.61.03.004809-7) - IVANI APARECIDA BERNARDO DE MELO X LUCIANO PEREIRA DE MELO X LEANDRO BERNARDO ALVES DE MELO X LELIANE BERNARDO PEREIRA MELO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a decisão de Superior Instância, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001142-73.2002.403.6103** (2002.61.03.001142-3) - MILTON GALVAO FREIRE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003915-81.2008.403.6103** (2008.61.03.003915-0) - JULIO CESAR DE PAIVA(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004039-93.2010.403.6103** - JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007722-70.2012.403.6103** - EDSON BARBOSA DE LIMA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008420-76.2013.403.6103** - MARIO LUIZ DOS SANTOS(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002333-70.2013.403.6103** - JANNES HONORIO NEVES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a decisão proferida em Instância Superior, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003016-10.2013.403.6103** - AILTON DIONIZIO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005007-21.2013.403.6103** - LUIS DE ANDRADE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005574-52.2013.403.6103** - WALDOMIRO HILARIO JUNIOR(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007641-87.2013.403.6103** - PALMINO GALVAO FILHO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008141-56.2013.403.6103** - ANTONIO JOSE MARIA GATO(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000026-12.2014.403.6103** - MARCOS RIBEIRO PIRES(SP261753 - NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA E SP272937 - LUCAS RAFAEL FERNANDES E SP297851 - PEDRO EDUARDO CAMPOS FERNANDES E SP327834 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000086-82.2014.403.6103** - MAURO ROBERTO DA SILVA(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000211-50.2014.403.6103** - WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO E SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da

Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000379-52.2014.403.6103** - SEBASTIAO ELIAS DOS REIS/SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000561-38.2014.403.6103** - LUIZ CARLOS GALVAO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP272924 - KATHERINE CHIAVONE LUCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000667-97.2014.403.6103** - NALDO LOPES FERREIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001382-42.2014.403.6103** - MEIRIELI DOS SANTOS LOPES(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001383-27.2014.403.6103** - VALDECIR NICOLINO(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002267-56.2014.403.6103** - JOSE CARLOS DIAS DE BARROS(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002269-26.2014.403.6103** - IVENS GALVAO CARRICO X ALMIR CARVALHO LEITE(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002381-92.2014.403.6103** - REGINALDO GONCALVES MIRANDA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002503-08.2014.403.6103** - ROSENE DE OLIVEIRA(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002911-96.2014.403.6103** - MARIA DE LOURDES SANTOS X ROBSON MOREIRA DOS SANTOS X SEVERINA GOMES FEITOSA PINTO(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA MEIRELES E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretária do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002912-81.2014.403.6103** - ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE NETO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X VALDIR MACIEL MENDES(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA MEIRELES E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002913-66.2014.403.6103** - JANIO CICERO CARDOSO DOS SANTOS X MARIA INACIA FERREIRA DOS SANTOS(SP245511 - SHEILA LEONOR DE SOUZA MEIRELES E AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003022-80.2014.403.6103** - LAURO CEZAR MUNIZ DE OLIVEIRA(AM006409 - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003703-50.2014.403.6103** - ANTONIO DE CARVALHO VENTURA X ANTONIO DIRCEU GONCALVES X ADILSON APARECIDO FERNANDES X LUIS BENEDITO ALVES X LUCINEI DOS SANTOS VIANA X MARIA JOSE HONORIO DE SOUSA BISPO(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004301-04.2014.403.6103** - ELIVALDO LUIZ DA SILVA X FERNANDO RICARDO PADILHA X HORTENCIO PICANCO DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO RODRIGUES X MAURO BELARMINO(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004380-80.2014.403.6103** - RIVALFREDO DA SILVA SANTOS(SP236382 - GREGORIO VICENTE FERNANDEZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006866-38.2014.403.6103** - ANGELA MARIA DINIZ MOTA X ANTONIO MARCOS DE SOUZA GATO X ANTONIO RODRIGUES SERRA NEGRA X WALTER DOS SANTOS X DEBORAH REGINA MOUCO DOS SANTOS(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007564-44.2014.403.6103** - ADEMAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ARY OSVALDO BARBOSA X AUTAIDES PEREIRA DE AMORIM X CARLOS MOREIRA X FRANCISCO MARCONDES LOBATO X CELINA MONTEIRO DA COSTA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004456-27.2015.403.6103** - PAULO SAMUEL DA SILVA(SP176825 - CRISTIANE GOPPERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS E SP170742 - IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001271-24.2015.403.6103** - LEILA JANETE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP331435 - KARLA ARIADNE SANTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM****0002944-52.2015.403.6103** - CARLOS ALBERTO SANT ANA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004266-10.2015.403.6103** - GILBERTO LIMA DE OLIVEIRA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM****0004717-35.2015.403.6103** - ROSALINA DA SILVA PEREIRA GONCALVES(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005611-11.2015.403.6103** - JOAO DIMAS CABRAL DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0001697-95.1999.403.6103** (1999.61.03.001697-3) - VICENTE VILELA DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VICENTE VILELA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:  
Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado ocorrido no presente feito, bem como a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento a Secretaria do Juízo ou mediante petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR) da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003747-08.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ADILSON BATISTA DE MELLO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.****Fundamento e decido.**

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 16/17 - id 17535902, haja vista possuírem objetos distintos. Além disso, A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q564F7C414>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003751-45.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SILVA ELIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

**D E C I S Ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que forneça cópia integral de processo administrativo referente a benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3568BC5B9>

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003552-57.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MURILO ALAN SILVA

**DESPACHO**

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003192-25.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: HEBROM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, MARTA REGINA BRANCO DE ANDRADE, EMERSON FABIANO DE ANDRADE

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a citação de apenas um dos executados, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002605-03.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: M. R. G. MORAIS BAR E LANCHONETE, ENSO ROBERTO GURATTI MORAIS JUNIOR, MELISSA RODRIGUES GURATTI MORAIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LABAKI PUPO - SP139294  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LABAKI PUPO - SP139294  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA LABAKI PUPO - SP139294

## DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPC decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003765-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: LION SYSTEM COMERCIO E MONTAGEM DE ESQUADRIAS ESPECIAIS LTDA - EPP, NEIDE ALVES MARTINS FERREIRA, BRUNO MARTINS FERREIRA

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a citação de apenas uma executada, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003492-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: VICTOR PEDRO DA SILVA

## DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002326-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JORGE CONRADO CONFORTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE - SP144737

## DESPACHO

Petição ID nº 14329174. Anote-se.

Petição ID nº 9333405. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a proposta de acordo feita pela parte executada.

Petição ID nº 13503292. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003197-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: WINDSOR LIMA PIMENTEL JUNIOR

## DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.

3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.

4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.

6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.

7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.

8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: EDSON DE ARAUJO

## DESPACHO

Considerando que nos termos do artigo 239, § 1º do NCPD decorreu o prazo legal para interposição de Embargos à Execução pela parte executada, certifique a Secretaria o decurso de prazo, bem como considerando a não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002577-69.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202  
EXECUTADO: ALECSSANDRO SANITA

## **DESPACHO**

Petição ID nº 10595581. Anote-se.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos por decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-72.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EDILENE APARECIDA DEFREITAS JANUARIO

## **DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos por decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500051-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JOSE RAFAEL TEIXEIRA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constitutivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002807-77.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA - ME, REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003880-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SORVETERIA BONELLI LTDA - EPP, JOSE EVANDALO HENRIQUE

#### DESPACHO

Petição ID nº 14208361. Anote-se.

Petição ID nº 14208361. Primeiramente regularize a CEF sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração e/ou substabelecimento outorgado aos causídicos, que em nome da referida empresa pública, encontram-se no patrocínio da causa, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003208-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: FABIANA MICHELLE NAGATANI LEITE

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, bem como a não localização do(s) executado(s) para citação, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002453-52.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SENA & OLIVEIRA AUTO ESCOLA JACAREI LTDA - ME, BENEDITO DIMAS SENA

#### DESPACHO

Face à não realização de acordo na Audiência de conciliação e julgamento, manifeste-se a parte exequente/autora requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005933-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMILIO FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por DROGARIA SÃO PAULO S.A. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de EMÍLIO FERNANDO PEF DE AZEVEDO, objetivando depositar em Juízo o valor das prestações vencidas e vincendas do contrato de locação de bem imóvel concernente à fração imobiliária de prédio comercial assobradado, de aproximadamente 260m<sup>2</sup> do pavimento térreo localizado na Avenida Cassiopéia, nº 1.079, Jardim Satélite, nesta cidade, firmado com o segundo réu, para, ao final, dar-se por extinta a obrigação mediante o levantamento dos recursos pelo sujeito passivo competente.

Aduz a parte autora que, aos 05 de setembro de 2014, foi firmado entre a Drogaria São Paulo e o corréu Emilio Fernando Azevedo o competente instrumento particular de contrato de locação do referido bem imóvel com prazo de locação de 120 (cento e vinte) meses a iniciar em 01 de outubro de 2014.

Notícia que, ao consultar a matrícula do imóvel objeto do contrato em discussão, verificou que o bem havia sido alienado fiduciariamente por Emilio Fernando Azevedo em favor da Caixa Econômica Federal e, devido à constituição em mora daquele, na data de 26 de março de 2018, houve a consolidação da propriedade em favor da segunda corré, e assim, a partir de agosto de 2018, cessou os pagamentos dos valores locativos e notificou extrajudicialmente o antigo proprietário.

Além disso, sustenta que "descobriu", por meio de consultas à Justiça Federal, que o corréu Emilio havia ajuizado, em 10 de setembro de 2018, Ação Cautelar de Tutela Antecipada em caráter Antecedente, sob o nº 5004861-16.2018.4.03.6103, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, em face da Caixa Econômica Federal, visando à desconstituição da consolidação da transferência do imóvel dado em garantia, no qual foi concedida medida liminar determinando que a CEF se abstenha de realizar o leilão público do imóvel até que haja o julgamento definitivo do pedido principal.

Alega que, diante do evidente imbróglio jurídico envolvendo as corrés desta demanda com relação ao imóvel do qual a parte autora é locatária, da inquestionável existência de dúvida quanto a correta beneficiária dos pagamentos locativos relativos aos meses de agosto, setembro e outubro do corrente ano (2018) e a fim de evitar futuros danos à autora por eventual descumprimento de obrigação, outra não é a medida adotada se não a propositura da presente ação consignatória.

Com a inicial vieram documentos.

Juntada cópia da petição inicial do processo PJE nº 5004861-16.2018.4.03.6103, indicado na exordial pela parte autora.

Conforme requisitado pelo Juízo, a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais.

Preferida decisão para determinar que, após o depósito judicial da quantia que a parte autora entende como devida, se procedesse à citação dos réus.

A parte autora acostou aos autos guia de depósito judicial dos valores referentes aos aluguéis dos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, e informou ter interesse na audiência de conciliação.

Foram juntadas guias de depósito judicial referente aos meses de novembro e dezembro de 2018, e janeiro de 2019.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando a improcedência da ação. Juntou documentos.

Na sequência, peticionou a CEF informando que, em decorrência da decisão proferida nos autos nº 5004861-16.2018.4.03.6103, os procedimentos de venda do imóveis *sub judice* foram suspensos, circunstância esta que se manterá até ulterior decisão judicial. Juntou documentos.

Citado, o corréu Emílio Fernando Pereira de Azevedo ofertou contestação, pugnando pela improcedência da ação.

Na sequência, peticionou o corréu Emílio Fernando Pereira de Azevedo requerendo a expedição de alvará de levantamento do numerário depositado em conta judicial vinculada a este feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse de agir e ilegitimidade da CEF, na forma como aventada pelo corréu Emílio Fernando Pereira de Azevedo, toca ao mérito da causa, a seguir enfrentado.

A presente ação foi proposta com vistas à realização do depósito das prestações vencidas e vincendas do contrato de locação de bem imóvel concernente à fração imobiliária de prédio comercial assobradado, de aproximadamente 260m<sup>2</sup> do pavimento térreo localizado na Avenida Cassiopéia, nº 1.079, Jardim Satélite, nesta cidade, e liberação da parte autora, regularizando-se o pacto firmado.

Afirma-se a existência de dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento.

A ação de consignação em pagamento é o procedimento por meio do qual o devedor efetiva o depósito em juízo da quantia ou coisa devida, buscando, com isso, a extinção da obrigação. É ação de rito especial em que se discute apenas se a recusa no recebimento foi justa ou não, o prazo, o local e a identificação do credor. É, pois, o instrumento jurídico-processual adequado ao devedor de uma obrigação (ou terceiro) que pretende, mediante a entrega (depósito), com força de pagamento, de coisa ou de quantia em dinheiro em favor do credor, exonerar-se, obtendo a quitação do débito. Não se discute a aceitação de coisa diversa da ajustada, ou novas formas de pagamento. Vem disciplinada nos artigos 539 e seguintes do Código de Processo Civil.

A matéria vem tratada no artigo 335 do Código Civil, ora transcrito:

*"Art. 335. A consignação tem lugar:*

*I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;*

*II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;*

*III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;*

*IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;*

*V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento."*

Os pressupostos básicos do pagamento por consignação são: a existência de dívida líquida, certa, exigível e a mora do credor ("mora creditoris") ou o risco de pagamento ineficaz. A exigência de liquidez e certeza traz a lume o regramento inserto no artigo 783 do Código de Processo Civil, o qual estatui que "*A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível*". Ora, se, por um lado, é defeso ao credor demandar o devedor por obrigação ilíquida, de outro, também não é juridicamente possível a consignação de obrigação desta natureza (ilíquida), já que a ação consignatória nada mais é do que uma execução forçada invertida (movida pelo devedor em face do credor).

A consignação em pagamento é um modo atípico de extinção das obrigações, que, em regra, dá-se pelo pagamento da prestação devida. É "*utilizada quando o pagamento não puder ser realizado em razão da recusa do credor em recebê-lo ou dar quitação ou quando existir um obstáculo fático ou jurídico alheio à vontade do devedor que impossibilite o pagamento eficaz*" (Neves, Daniel Amorim Assumpção, Manual de Direito Processual Civil, Vol. Único, 5ª edição, Editora Método, p. 1343).

Consoante estatui o artigo 336 do Código Civil de 2002, para que a consignação tenha força de pagamento, devem concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento.

Portanto, o manejo da ação de consignação em pagamento demanda que o requerente *faça o depósito* em lugar, tempo, modo, forma e valor devidos.

**No caso concreto, a questão não comporta maiores digressões, porquanto não comprovada qualquer recusa do credor em receber o pagamento das prestações consignadas nos autos, tampouco verifico a existência de dúvida sobre a legitimidade de quem deva receber o valor do pagamento, por não haver relação obrigacional entre a Drogaria São Paulo S.A. e a CEF.**

**Patente a legitimidade do corréu Emílio Fernando Pereira de Azevedo para receber o pagamento dos aluguéis, na qualidade de locador do imóvel do qual é inquilina a Drogaria São Paulo S.A.**

Conforme bem acentua a CEF, firmado o contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária, a CAIXA se tornou detentora da propriedade resolúvel e da posse indireta do bem, cabendo o uso e gozo ao possuidor direto (devedor fiduciante). Consolidada a propriedade é exigível a desocupação do bem (imissão na posse), nos termos da Lei 9.514/97, não importando em sucessão ou sub-rogação em eventual contrato de locação, a teor do disposto no §7º do artigo 27. Ou seja, independentemente de taxa de ocupação passível de cobrança do devedor fiduciante (art. 37-A da Lei 9.514/97), quanto a eventual inquilino cabe a princípio apenas denúncia do contrato de locação, não operando, repita-se, qualquer tipo de sub-rogação na avença locatícia.

Assim sendo, conquanto seja indiscutível que os vários depósitos realizados nos autos indicam a boa-fé da parte autora no intuito de obter a resolução da questão, não restou demonstrada nos autos a indevida recusa da parte credora em receber as prestações do contrato, tampouco paira dúvida acerca da legitimidade do corréu Emílio Fernando Pereira de Azevedo para receber o pagamento, o que impõe a improcedência do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, a ser dividido *pro rata* entre os réus.

Custas na forma da lei.

*Autorizado o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do corréu Emílio Fernando Pereira de Azevedo, por meio de alvará, devendo, previamente à respectiva expedição, ser oficiado à agência 2945 da CEF (PAB-JF), mediante correio eletrônico, requisitando-se seja informado o montante total dos depósitos vinculados a esta ação.*

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003067-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SERVBOY TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO SANTOS MOREIRA, ELISANGELA MACHADO DA SILVA MOREIRA

#### DESPACHO

Petição ID nº 10547660. Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor atualizado do débito para posterior apreciação da petição ID nº 10689149.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000069-19.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES SANTOS

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-64.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: FABIANE QUEIROZ DA COSTA 30778258807, RAPHAEL CORREA SOARES, FABIANE QUEIROZ DA COSTA

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-45.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ADEMAR GONCALVES

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos para decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003030-64.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA DE PAULA CESAR

#### DESPACHO

Petição ID nº 14222075. Anote-se.

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.

5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
  6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
  7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos por decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002772-54.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: SUPERFICIE LUMINOSOS LTDA - EPP, KLEBER LUIZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
  2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
  3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
  4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
  5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
  6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
  7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos por decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003081-75.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: TECNOGEO - INFORMATICA LTDA - EPP, ABISAEL SECO PEIXOTO

#### DESPACHO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105/2015, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.
  2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 827, § 1º, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.
  3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.
  4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do CPC.
  5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.
  6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.
  7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, autorizo, desde já, a realização de pesquisa nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE. Em sendo negativo o resultado das referidas pesquisas, tornem os autos conclusos por decisão acerca da possibilidade de eventual pesquisa pelo sistema INFOJUD.
8. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003064-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

Petição ID nº 12007447. Indeferido, vez que ainda não houve a regular citação dos executados.

Manifeste-se a parte autora/exequente, requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004804-95.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: JENI DONIZETTI DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

**DESPACHO**

O executado opôs embargos à execução de título extrajudicial.

À luz do artigo 919, parágrafo 1º, do NCPC, o juiz somente poderá conceder efeito suspensivo aos embargos do devedor, se demonstrados pelo embargante a tempestividade dos embargos; a segurança do juízo pelo depósito da coisa, penhora ou caução idônea e suficiente; a relevância dos fundamentos do mérito dos embargos, que dão plausibilidade à sua procedência; e o perigo de que a continuação da execução possa causar lesão de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos (Execução de Título Extrajudicial nº 5002587-16.2017.403.6103), verifico que não houve penhora para garantia do juízo.

Desta feita, recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo.

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo legal.

Int.

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 9356**

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0005887-91.2015.403.6119** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLOVIS CAMPOS ALVES(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS)  
INQUÉRITO POLICIAL Nº0005887-91.2015.403.6119AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INVESTIGADO: CLOVIS CAMPOS ALVES Vistos em sentença. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 48 da Lei nº9.605/98.O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, nos termos da manifestação de fls.341/342.Aos 15/08/2018, em audiência neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante as condições estabelecidas no termo de fl.376, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor.Notícia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o acusado se obrigou (fl.378). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl.410, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º da Lei 9.099/95.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documento(s) juntado(s) à(s) fls.378, nos termos estabelecidos em audiência (fl.376), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado CLOVIS CAMPOS ALVES, nos termos do artigo 76 e por analogia do 5º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0001802-08.2018.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO CURSINO(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)  
Vistos em sentença. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar a eventual prática do crime de desobediência, tipificado no artigo 330 do Código Penal.O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, nos termos da manifestação de fl.92.Aos 06/11/2018, em audiência neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante as condições estabelecidas no termo de fl.99, o que foi aceito pelo acusado e sua defensora.Notícia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o acusado se obrigou (fl.100). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl.103, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º da Lei 9.099/95.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documento(s) juntado(s) à(s) fl.100, nos termos estabelecidos em audiência (fl.99), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO CURSINO, nos termos do artigo 76 e por analogia do 5º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005201-16.2016.403.6103** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SEM IDENTIFICACAO(SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN)  
Vistos em Inspeção. Cumpra-se os demais itens da sentença de fls. 155 e verso.

SENTENÇA DE FLS. 155 (FRENTE E VERSO): Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 1 Reg.: 2/2019 Folha(s) : 18Vistos em sentença. Cuida-se de termo circunstanciado instaurado para apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 330 do Código Penal.O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, nos termos da manifestação de fl.126.Aos 04/09/2018, em audiência neste Juízo, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante as condições estabelecidas no termo de fl.144, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor.Notícia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o acusado se obrigou (fls.145/148 e 151/152). Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl.153, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º da Lei 9.099/95.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Destarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documento(s) juntado(s) à(s) fls.145/148 e 151/152, nos termos estabelecidos em audiência (fl.144),

nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado FERNANDO MAURO MARQUES SALERNO, nos termos do artigo 76 e por analogia do 5º do artigo 89, ambos da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000445-76.2007.403.6103** (2007.61.03.00445-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON FRANCISCO DA SILVA FILHO(SPI88383 - PEDRO MAGNO CORREA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SPI214033 - FABIO PARISI) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SPI214033 - FABIO PARISI) X JOSE CURTOLO(SPI145186 - FERNANDA CASCO SILVA)

Fls. 1973: Defiro à advogada petionante, Dra. Lígia Lazzarini Mônaco, OAB/SP 374.150, vista dos autos fora do cartório para extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994.

Int.

Decorrido o prazo acima estipulado, devolvam-se os autos ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004039-98.2007.403.6103** (2007.61.03.004039-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEENDO) X ANTONIO EROLES(SPO34429 - OZAIR ALVES DO VALE E SPI92067 - DIOGENES PIRES DA SILVA) X JOSE EROLES X DURVAL DOMINGUES EROLES X JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(SPI13449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X ANTONIO ALEXANDRE EROLES(SPO34429 - OZAIR ALVES DO VALE E SPI92067 - DIOGENES PIRES DA SILVA)

Despachados em inspeção.1 - Fls. 1094/1102. Nada a provar, considerando a comunicação de que a decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 1192723/SP, que não conheceu do recurso interposto pela defesa do réu ANTONIO ALEXANDRE EROLES, transitou em julgado em 06/12/2017, conforme certidão de fl. 1093.2 - Considerando que já foram expedidas as Guias de Execução provisória de fls. 1082/1085, comuniquem-se o trânsito em julgado ao Juízo da Execução, bem como procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, e à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.3 - Intimem-se, ainda, os condenados DURVAL DOMINGUES EROLES, JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES, ANTONIO EROLES e ANTONIO ALEXANDRE EROLES para que providenciem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição dos condenados na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 4 - Lance(m)-se o(s) nome(s) dos réu(s) no rol dos culpados.5 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.6 - Intimem-se.7 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006721-16.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA(SPI144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) Despachados em inspeção.1 - Considerando a expedição da Guia de Recolhimento Provisória em relação ao condenado SERGIO HENRIQUE NASSIF DA SILVA (fls. 421/422 verso), e tendo em vista o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário interposto, consoante certidão de fl. 435, encaminhe-se ao egrégio Juízo da Execução Penal (1ª Vara Federal de São José dos Campos), cópia de fls. 433/435, nos termos do art. 294, 2º, do Provimento CORE 64/2005, a fim de instruir os autos da Execução da Pena nº0000772-35.2018.403.6103.2 - Procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.3 - Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.4 - Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.5 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007298-86.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEENDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SPI124423 - JOSE MARCOS GARCIA MACHADO) SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001514-60.2018.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SPI272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X SANTI SANTOS(SPI146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA PEJO LTDA(SPI146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X SAN MARCO EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA(SPI146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA PEJO LTDA. e SAN MARCO EXTRATORA E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. a prática dos crimes previstos nos artigos 38, caput, e artigo 38-A, caput, da Lei nº9.605/98, em concurso formal entre si; e, em concurso material, pelo tipo penal do artigo 55, da Lei nº9.605/98, por cinco vezes, em continuidade delitiva entre si e em concurso formal com o artigo 48 da Lei nº9.605/98. E, ainda, em relação aos acusados ADILSON FERNANDO FRANCISCATE e SANTI SANTOS, a prática dos crimes previstos nos artigos 38, caput, e artigo 38-A, caput, da Lei nº9.605/98, em concurso formal entre si; e, em concurso material, pelos tipos penais do artigo 55, da Lei nº9.605/98, em concurso formal com o artigo 2º, caput, da Lei nº8.176/91, por cinco vezes, em continuidade delitiva entre si e em concurso formal com o artigo 48 da Lei nº9.605/98. Devidamente citados e intimados, os réus apresentaram respostas à acusação às fls. 226/233, 246/265 e 274/283. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Inicialmente, quanto às assertivas das defesas dos acusados sobre: inépcia da denúncia; falta de justa causa em virtude de termo de ajustamento de conduta; impossibilidade de imputação de delito ambiental à pessoa jurídica; derrogação do crime de usurpação de bem mineral pertencente à União; e, prescrição, reputo que tais assertivas não merecem acolhida. Explico. Em primeiro lugar, a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, seja em relação aos acusados pessoas físicas, assim como em relação às pessoas jurídicas indicadas na inicial. Referido artigo do CPP estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada, no presente feito, contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, adequadamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos. Desta forma, não há que se falar em inépcia da inicial. Em relação ao fato de existir um termo de ajustamento de conduta firmado na esfera cível, este não tem o condão de afastar a apuração dos fatos na esfera criminal, ante a independência das instâncias, o que, inclusive, foi ressaltado pela própria defesa em suas alegações. A assertiva de impossibilidade de imputação de conduta criminal à pessoa jurídica é totalmente descabida, diante da expressa previsão legal e reiterado entendimento jurisprudencial. Como bem pontuado pelo representante do Ministério Público Federal, sequer mostram-se necessárias maiores fundamentações para rechaçar tal alegação. Da mesma forma, descabe a alegação de que o crime de usurpação de bem mineral pertencente à União (artigo 2º da Lei nº8.176/91) teria sido derogado pelo artigo 55 da Lei nº9.605/98, uma vez que os tipos penais em questão tutelam bens jurídicos diversos (o meio ambiente e o patrimônio da União). Por fim, também não há que se falar na ocorrência de prescrição em relação aos crimes previstos no artigo 55 e 48 da Lei nº9.605/98. Isto porque, como tais crimes têm pena máxima em abstrato de um ano, e como os fatos tiveram início em 06/06/2014, imperioso reconhecer que a prescrição pela pena em abstrato ocorreria somente em junho/2018. Em contrapartida, a denúncia foi recebida antes de tal marco temporal, restando afastada a alegação de ocorrência de prescrição. As demais assertivas das defesas dos acusados confundem-se com o mérito, devendo ser analisadas quando da prolação de sentença, o que serão devidamente analisadas, depois de encerrada a instrução processual.2. Em continuidade, vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.4. As defesas dos acusados não se manifestaram, como acima salientado, em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses.5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.6. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação.7. Quanto ao pedido para realização de prova pericial (fl.264), reputo que esta deve ser indeferida. Isto porque, já consta dos autos laudo pericial que demonstra a evolução da lavra desenvolvida no decorrer do tempo, conforme pode ser observado às fls.109/143, razão pela qual torna-se desnecessária a realização de nova prova pericial. De qualquer forma, como já salientado no despacho de fl.291, fica facultado à defesa do acusado SANTI SANTOS a apresentação de documentos que entender pertinentes.8. Providencie a defesa do acusado ADILSON FERNANDO FRANCISCATE, no prazo de 05 (dias) a indicação dos dados qualificativos e endereço da testemunha PEDRO COSTA DE SOUZA (fl.283).9. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2019, às 14 horas. Expeça-se o necessário.10. Ciência ao r. do Ministério Público Federal e aos defensores dos acusados. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003683-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ROBERVALDO ASSIS FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA CARLA FERREIRA BARBOSA - SP361154

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, intime-se a autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

3. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004057-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MESSIAS DONIZETI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.
2. Considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, intime-se a autoridade impetrada, solicitando-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, as quais deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017, posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.
3. Intime-se o INSS (Procuradoria Geral Federal-PGF), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0006391-19.2013.4.03.6103

AUTOR: CENTRO ONCOLOGICO DO VALE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA - MG76769, LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA - SP279335

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

**3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

\*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

**Expediente Nº 10063**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000001-23.2019.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X PAULO CESAR SIQUEIRA(SP384077 - ADRIANO APARECIDO BASTOS) X FLAVIA BARBOSA DE MIRANDA(SP384077 - ADRIANO APARECIDO BASTOS)

Vistos etc.

1) Fls. 328-330: considerando que o réu, PAULO CÉSAR SIQUEIRA, por ocasião de sua intimação pessoal manifestou, diretamente, interesse em recorrer da sentença condenatória de fls. 305-311, recebo o recurso de apelação interposto. Dê-se vista ao defensor constituído para formalizar a defesa técnica do apelante (réu) e oferecer razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (MPF) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.

2) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**Expediente Nº 10064**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003066-94.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WELLINGTON FABRICIO PINTO(Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X JOAO DOUGLAS GOMES ROSA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO E Proc. 2954 - ANTONIO VINICIUS VIEIRA) X MARCIO JOSE DA SILVA(SP237447 - ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS)

Vistos etc.

Fls. 347 e ss.: a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação pelos corréus MARCIO JOSE DA SILVA (fl. 347-347-vº) e WELLINGTON FABRICIO PINTO (fl. 348-348-vº). Em relação ao corréu JOAO DOUGLAS GOMES ROSA, a Defensoria Pública da União informa, à fl. 349, que não patrocinará sua defesa porque ele constituiu advogado às fls. 313-315.

Intime-se o Dr. JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, OAB/SP 177555, defensor constituído pelo corréu JOAO DOUGLAS GOMES ROSA às fls. 313-315, para apresentar resposta à acusação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Oportunamente, tomem os autos conclusos para fins do artigo 397 do CPP.

Int.

**Expediente Nº 10069**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000288-88.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X IVAN ALVES DE MELLO(SP242026 - CLEVERSON ROCHA)

Vistos etc.

Fls. 139-139-Vº: ante manifestação do r. do Ministério Público Federal, tenho por cumpridas pelo réu as condições das cláusulas 1ª, 2ª e 3ª ajustadas às fls. 97-97-vº, restando a cumprir a cláusula 4ª, a qual consiste em executar o réu o Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD, de fl. 131-131vº, até o dia 30 de agosto de 2019.

Intime-se o réu para o cumprimento, até a data aprazada, da condição pendente, nos termos da cota ministerial acima referida.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo supramencionado.

Dê-se ciência ao MPF. Int.

**Expediente Nº 10070**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004277-05.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X TOMASO BARBARO(SP299402 - LUCAS CABETTE FABIO)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98, supostamente cometido por TOMASO BARBARO. Foi apresentada pelo Ministério Público Federal, proposta de transação penal, nos termos do parágrafo 4º, art. 76 da Lei nº 9.099/95, que foi aceita pelo investigado, conforme termo de audiência de fls. 235. Às fls. 261-262, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade, com fundamento no princípio da insignificância que exclui a tipicidade material do delito. É o relatório. DECIDO. Verifico assistir razão ao Ministério Público Federal quanto à extinção da punibilidade. O exame dos autos revela que a proposta de transação penal deu-se mediante a comprovação de cumprimento de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TCRA nº 59714/2011 e pagamento de multa no valor de R\$ 500,00a ser paga em 03 (três) parcelas de R\$ 166,66, devendo a primeira ser paga até o dia 20.02.2019. O Relatório Técnico de Vistoria de nº 019/2019 (fls. 253-258) demonstra que a área autuada no AIA nº 251791/2011 deixou de ser área de Preservação permanente de Reservatório Artificial quase que na sua totalidade, considerando que com a publicação da Lei Federal nº 12.651/2012 apenas o trecho final da área autuada, entre as cotas 625,8 m e 623 m, está incluído em APP. Portanto, o dano ambiental na APP consistente na retirada de vegetação rasteira composta predominantemente por gramíneas, caracteriza uma conduta ínfima, de reduzido grau de reprovabilidade social e incapaz de causar lesão aos ecossistemas. Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a TOMASO BARBARO (CPF 258.932.438-38). Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

**ATO ORDINATÓRIO**

Determinação ID nº 867.669:

Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora dos veículos (ID nº 18.041.783, fls. 2/4) localizados por meio do sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013193-23.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando que o agravo de instrumento não reavivou a matéria relativa à prescrição, entendo que é possível deferir a expedição de requisição de pequeno valor, pelo montante incontroverso, conforme prevê o artigo 535, § 4º, do CPC.

Cumpra-se, aguardando-se os autos sobrestados o respectivo pagamento, bem assim o julgamento definitivo do agravo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006722-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO BUNN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ERIC DA CUNHA CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo em vista que o autor não deu cumprimento à parte que lhe cabia quanto ao acordo homologado, não há razão para anular a consolidação da propriedade fiduciária, cujos efeitos ficam mantidos. Fica também mantida a extinção do processo, com resolução de mérito, dado que já transitada em julgado a sentença.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-35.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: NGK CLINICA MEDICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo de recolher o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no percentual de 8% e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL no percentual de 12%, sob o regime de lucro presumido, tendo em vista que seus serviços prestados seriam equiparados a serviços hospitalares.

Alega a impetrante, em síntese, ter por objeto social “atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos”, tendo como atividade secundária “atividade médica ambulatorial restrita a consultas”.

Considerando tais atividades, bem como apurar os tributos em questão com base no lucro presumido, assim o que decidido no RESP 1.116.399/BA, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entende que tal orientação deve ser aplicada ao caso.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Para fazer jus ao regime de tributação com alíquota inferior, é necessário que o contribuinte exerça uma atividade que possa ser inserida no conceito legal de “serviços hospitalares”.

Por essa razão, qualquer interpretação desse conceito legal atribuída pelo administrador público deve ser examinada com algum temperamento, aliado a padrões mínimos de razoabilidade e proporcionalidade, sem o que a disciplina infralegal se afasta dos parâmetros constitucionais deferidos ao Poder Executivo no exercício da competência regulamentar (arts. 84, IV e 49, V, ambos da Constituição Federal de 1988). Tais vetores são aplicáveis, com muito maior razão, às autoridades administrativas subordinadas ao Chefe do Poder Executivo.

Apesar disso, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

É que, ainda que adotemos a tese firmada no recurso repetitivo, seria necessário verificar se, no caso concreto, a atividade desenvolvida pela impetrante está compreendida dentre os “serviços hospitalares”, providência que não se pode realizar mediante simples exame de seus instrumentos constitutivos. Aliás, no caso específico da impetrante, seu contrato social também inclui a “atividade médica ambulatorial restrita a consultas”, ainda que secundariamente.

De toda forma, o perfeito enquadramento da impetrante nessas características depende do exame das atividades que efetivamente exerce, cuja comprovação aparenta ser incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova suficiente e pré-constituída dos fatos narrados na inicial.

Acrescente-se que, por força da Lei nº 11.727/2008, que incidiu a partir de 1º de janeiro de 2009, alterou-se a regra do art. 15, § 1º, III, “a”, da Lei nº 9.249/95, de tal forma que o regime tributário aqui pretendido passou a alcançar os “serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagiologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa”.

Embora tenha se alterado o regime jurídico-tributário dos serviços hospitalares, subsiste a necessidade de um exame circunstanciado da atividade efetivamente desempenhada pela parte impetrante, daí advindo a aparente inaplicação do mandado de segurança para a tutela do direito material controvertido.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, emende a inicial, adequando-a ao procedimento comum.

Caso a impetrante insista em deduzir seu pleito pelo rito do mandado de segurança, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

#### Expediente Nº 10071

#### CARTA PRECATORIA

000002-08.2019.403.6103 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIO FERNANDO TEIXEIRA MARCONDES(SP108218 - ILUS RONDON VAZ RODRIGUES) X VALTER TADEU DE CAMPOS X EMERSON AMORIM DE ALENCAR X APARECIDA MARIA PEREIRA X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos.

I - Tendo em vista a redesignação pelo egrégio Juízo deprecante, requirite-se a testemunha, EMERSON AMORIM DE ALENCAR, para que a mesma compareça neste Juízo no dia 12 de agosto de 2019, às 14h30min (horário de Brasília), oportunidade em que será inquirido pelo Juízo deprecante, via videoconferência, nos autos de nº 2010.36.00.003557-2 em trâmite na 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT.

II - Considerando que a audiência será presidida pelo Juízo deprecante, desnecessária a ciência dos representantes do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União oficiantes neste Juízo.

III - Ficam as providências relativas ao agendamento e à efetivação do contato da videoconferência, por conta do Juízo deprecante. Para tanto, informe-se ao mesmo que este Juízo utiliza o sistema Cisco de Videoconferência, e, que para efetivar a conexão com o referido sistema será necessário que a conexão seja feita por uma destas formas:

1) 1) VIA INFOVIA: 172.31.7.63##8948 ou 8948@172.31.7.63;

2) VIA INTERNET: 200.9.86.129##8948 ou 8948@200.9.86.129;

OBS: Se o aparelho do deprecante for Sony, utilizar somente 01 (um) #.

IV - Devidamente cumprida, devolva-se a presente ao Juízo deprecante.

MONITÓRIA (40) Nº 5002595-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERPRO SERVICOS DE GESTAO DE PROJETOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, RODRIGO NUNES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017

Advogado do(a) RÉU: SABRINA DE CHIARA GONZAGA - SP232017

#### ATO ORDINATÓRIO

Sentença ID 16926813: ...intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

PROCESSO Nº 5003604-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDECI BARBOSA - SP381781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/06/2019 544/1365

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

Alega a impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O INSS tomou ciência do feito.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificativa administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 2021, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarda à pretensão mandamental IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos diários de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 961146114), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DELLU & BORGES LTDA - ME, JOEL BORGES, JOAO PAULO DELLU

#### DESPACHO

Petição ID nº 17.967.145: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, os veículos que tem interesse na penhora, atentando para a possibilidade de baixa liquidez dos mesmos e pequeno valor de mercado ante ao valor da dívida.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-41.2019.4.03.6103

AUTOR: CELSO CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA - SP192545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002715-36.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: RENATO LUIS RAMOS FONSECA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, do CPC).

Intime-se.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006194-93.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ VALTER DE SOUZA, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002477-80.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO

## DESPACHO

Petição ID 17849208: Defiro o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias requerido pela parte embargante.

Após, voltem conclusos nos termos do despacho ID 16349957.

Intimem-se.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: CONSTRUTORA POWER LTDA, SERGIO LUIZ DA SILVA, SONIA REGINA RESENDE SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO SILVA JUNIOR - SP301175

## DESPACHO

Vistos etc.

Reitere-se a intimação da CEF para que apresente os valores atualizados da dívida.

Após, prossiga-se na forma do artigo 509, § 2º e 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003619-85.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BENEDITO CRUZ DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 12.6.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estricta ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de onze meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1844446091.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-27.2019.4.03.6103  
AUTOR: MARCONY ALVES LULA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

#### Expediente Nº 10072

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-90.2019.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NILSON JOSE DOS SANTOS X LEONARDO DE LIMA DIAS(SP235577 - KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS)

Vistos.

Fls. 117: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS apresente cópia integral do processo administrativo nº 41/181.187.988-5. Comunique-se, via e-mail.

Fls. 118-124: ciência às partes da juntada do laudo pericial nº 143.559/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003379-96.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BEATRIZ TEODORO CABRAL  
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO PAMPLONA CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES DA SILVA ROSA - SP391015,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SAO JOSE DOS CAMPOS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao restabelecimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega a impetrante que requereu o restabelecimento do benefício em 03.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de restabelecimento de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de sete meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial ao idoso, protocolo 393795761.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004058-96.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: OSWALDO ABBRUZZINI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos etc.

Recolha a parte impetrante as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento de distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003304-57.2019.4.03.6103  
AUTOR: VICENTE DE PAULO ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI CORREIA FRANCO - SP374310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006759-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUZIA LUIZ TEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810, MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o alegado na petição de id nº 17431099 intime-se o perito médico para que proceda à entrega do laudo pericial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003659-67.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA VOLPATO GAVIOLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 28.8.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49, da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descurando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que a impetrante estará sujeita caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem a impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 645766129.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002971-08.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIGUERAS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP, JACQUES GUILLAUME FIGUERAS

## S E N T E N Ç A

**Homologo**, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002558-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Tendo em vista a alegação do INSS de que houve acordo em relação ao índice de correção monetária e que somente consta a homologação do acordo (8652306), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, apresente a proposta de acordo que foi objeto da homologação.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002401-22.2019.4.03.6103  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Determinação ID nº 15.328.964:

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intime-se.

São José dos Campos, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003358-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CESTARI SPORT MAGAZINE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante relativo às taxas de administração de cartões de crédito e débito.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor da taxa retida pela administradora do cartão de crédito ou débito não deveria integrar o conceito de receita bruta, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

Afirma que não recebe a totalidade do valor pago pela mercadoria que vendeu, sendo inverídico afirmar que o seu faturamento nesta operação é igual ao valor pago pelo cliente, conforme entendimento da Receita Federal do Brasil.

Aduz que o STF julgou o recurso extraordinário nº 574.706, firmando orientação também aplicável ao caso em discussão, favoravelmente aos contribuintes.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

A União manifestou-se requerendo a denegação da segurança, afirmando que as receitas das empresas decorrentes da venda de seus produtos e/ou serviços, incluindo os valores que são repassados às administradoras de cartão de crédito/débito devem sofrer a incidência do PIS e da COFINS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Controvertem as partes quanto à existência (ou não) de direito de excluir os valores relativos às taxas de administração cobradas das operadoras de cartão de crédito e débito das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Uma análise de evolução legislativa das contribuições em questão indica que as bases de cálculo eleitas pelo legislador infraconstitucional sempre foram o **faturamento**, ou, conforme admitido no período posterior à Emenda nº 20/98, o **faturamento** ou a **receita**.

No conceito previsto na Lei Complementar nº 70/91, que tratava da COFINS, o faturamento é “a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza” (art. 2º).

Para efeito da apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP, estabeleceu o art. 3º da Lei nº 9.715/98, que “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

A Lei nº 10.637/2002, por seu turno, conceituou o faturamento mensal, base impositiva da contribuição ao PIS/PASEP não cumulativo, como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Esse mesmo conceito foi posto pela Lei nº 10.833/2003 para a COFINS não cumulativa.

Observe-se que as contribuições em exame não são tributos que incidem sobre a **renda** ou o **lucro** do contribuinte e que autorizariam a exclusão de determinados valores repassados às administradoras de cartões de crédito e de débito (ou retidos por estas, em razão da alegada “cessão de créditos”).

Tais tributos incidem sobre o **faturamento** (ou a **receita**), aí incluídos todos os custos operacionais incorridos para o desenvolvimento dessas atividades, nos quais deve ser agregada, evidentemente, a referida taxa de administração, da qual os comerciantes costumam ser integralmente reembolsados pelos consumidores de seus produtos ou serviços.

Caso prevaleça o entendimento sustentado nestes autos, seria lícito a quaisquer contribuintes deduzir ou excluir da base de cálculo das contribuições em apreço os valores pagos a seus fornecedores, aos empregados, a terceiros, o que certamente não é o intuito constitucional.

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, os valores aqui em discussão são inequivocamente “auferidos”, já que incluídos nos valores que as empresas cobram de seus clientes, razão pela qual esta impugnação tampouco é procedente.

Resta examinar se o julgado firmado em outro recurso extraordinário com repercussão geral (RE 574.706) pode produzir alguma consequência quanto à tese aqui debatida.

Como sabido, naquele julgado o Supremo Tribunal Federal firmou a tese segundo a qual “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Ao que se extrai do voto condutor, o valor relativo ao ICMS representa ingresso meramente de caixa ou contábil, não representando real faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tenho que essa orientação não se aplica ao caso em discussão.

É que, diferentemente do que ocorre com o ICMS (ou mesmo o ISS), que pode ser destacado na nota fiscal e seu valor integralmente transferido ao adquirente ou consumidor final dos produtos ou serviços, a COFINS e a contribuição ao PIS constituem-se em receitas tributárias do sujeito passivo. Assim, sua dedução só seria cabível se os tributos incidissem sobre a receita líquida (não bruta), o que não é o caso.

Tampouco há ofensa aos artigos 62 e 146, III, “a”, da Constituição, na medida em que não se trata de definição da base de cálculo do tributo, mas uma base de cálculo que deriva do próprio arquétipo constitucional das referidas contribuições, que podem incidir sobre a receita bruta (não líquida). Nestes termos, ausente autorização legal específica, tais grandezas devem ser incluídas nas bases impositivas de ambas as contribuições.

No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. TAXA COBRADA PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO NA VENDA DE MERCADORIAS. CUSTO OPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA CONCILIAÇÃO COMO INSUMO, SEGUNDO DEFINIÇÃO DADA PELO STJ NO RESP 1.221.170/PR. QUESTÃO PROBATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. Os valores atinentes à taxa de administração exigida pelas operadoras de cartões de crédito e de débito não podem ser configurados tão somente como receita empresarial das operadoras, mas também como custo operacional da atividade empresarial perpetrada pela autora. Não há mera transferência. Ao se aproveitar daqueles meios de pagamento na venda de mercadorias, a autora, em contrapartida, paga a respectiva taxa, integrando esta, como outros custos da atividade empresarial, o preço estipulado na venda daquelas mercadorias.

2. O conceito de insumo previsto nas Leis 10.637/02 e 10.833/03 para fins de creditamento do PIS/COFINS sofreu recente interpretação pelo STJ, afastando-se a delimitação imposta pelas INs SRF 247/02 e 404/04. Assentou-se, por maioria, a teoria intermediária exposta pelos E. Min's Mauro Campbell e Regina Helena Costa, e acompanhada pelo E. Ministro Relator, ficando o significado de insumo vinculado à essencialidade ou relevância do bem ou do serviço frente ao desenvolvimento do processo produtivo desempenhado pelo contribuinte, seja sua consuntibilidade direta ou indireta naquele processo.

3. Tomou-se por premissa a impossibilidade de se equiparar o conceito de insumo no sistema não cumulativo do PIS/COFINS ao conceito utilizado para o creditamento do IPI, como disposto pelas INs SRF 247/02 e na IN 404/04, já que os tributos refletem signos econômicos distintos e ausente norma legal autorizando a equiparação. Ficou consignado que a restrição da incidência do IPI à saída de produtos industrializados permite a restrição de seu creditamento a insumos que participem diretamente do processo de industrialização, como acentuado em sua legislação de regência. Por seu turno, o escopo do PIS/COFINS abrange a receita ou o faturamento empresarial, fato gerador mais amplo e não conexo a determinado produto, não admitindo igual restrição quando regido pela não consuntividade.

4. Por seu turno, afastou-se também a equiparação do conceito àquele previsto para o IRPJ – mais precisamente, a equiparação ao conceito de custas e despesas –, sob pena de se confundir o PIS/COFINS com a CSLL. Com efeito, admitir amplo creditamento, não só sobre bens e serviços vinculados à atividade empresarial pela essencialidade ou relevância, acabaria por tomar incidente o PIS/COFINS sobre o lucro operacional, restringindo a fonte de custeio para a Seguridade Social prevista no art. 195, I, b, da CF.

5. Excluídos os parâmetros previstos para o IPI e para o IRPJ, balizou-se o termo insumo para fins de creditamento do PIS/COFINS a partir da essencialidade e relevância de determinado bem ou serviço no processo produtivo realizado pelo contribuinte daquelas contribuições. Concluiu-se que o conceito de insumo para o creditamento do PIS/COFINS não se confunde com o conceito de custos e despesas previstos para o imposto de renda, pois se deturparia o fato gerador constitucionalmente previsto para aquelas contribuições sociais, identificando a ideia de receita/faturamento com a de lucro empresarial.

6. Ao apontar a diferenciação, o E. Min. Mauro Campbell, trazendo as lições de José Carlos Marion, elenca como despesas operacionais não identificadas como insumos as seguintes notas contábeis: as despesas de vendas, incluindo os custos de promoção do produto até sua colocação ao consumidor (comercialização e distribuição); as despesas administrativas, sendo aquelas necessárias para administrar a empresa; e as despesas financeiras, relativas a remunerações aos capitais de terceiros.

7. Por esse prisma, não pode ser considerado como insumo o pagamento feito a operadoras de cartões de crédito/débito para a utilização de seus serviços na compra e venda de bens ofertados pelo empresário. O contrato celebrado entre o supermercado e aquelas operadoras serve apenas para facilitar as transações financeiras ocorridas, conferindo ao consumidor outra possibilidade de pagamento que não seja em espécie. Apesar de sua importância nos dias atuais, com a crescente preferência do consumidor por esta forma de pagamento, não se pode dizer que é elemento essencial e relevante à atividade empresarial para ser considerado como insumo, sob pena de se adotar um conceito demasiadamente amplo do instituto e fugir do intento de se tributar a receita/faturamento empresarial. Precedentes.

8. Dirimida a controvérsia jurídica em desfavor da autora, fica prejudicada a questão probatória arguida em apelo. Registre-se apenas que, dado o cunho declaratório da presente ação e em observância a segura presunção de que a atividade empresarial da autora é realizada também mediante o pagamento com cartões de crédito e de débito, a ausência apontada pelo juízo não seria óbice para o reconhecimento do direito, permitindo-se a apuração dos respectivos créditos na eventual liquidação do julgado.

9. Dito isso, insubsistentes as razões de apelo, devem ser fixados honorários sequenciais e consequenciais, nesta Instância; assim, para a sucumbência neste apelo fixo honorários de 5% incidentes sobre a honorária já imposta. Precedentes: ARE 991570 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018 - ARE 1033198 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018 - ARE 1091402 ED-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001291-83.2018.4.03.6115, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 05.4.2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMERCIANTE. BASE DE CÁLCULO. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO. INCLUSÃO. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. 1- O entendimento proferido pelo Coleando Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao caso vertente, diante da inexistência de identidade com as hipóteses suscitadas pela agravante. 2- A jurisprudência pátria já se encontra consolidada no sentido de que as taxas de administração de cartão de crédito constituem receita ou faturamento do contribuinte, razão pela qual sobre esta parcela incidem as contribuições PIS e COFINS. 3- O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 4- Tratando-se, no caso, de despesas relativas às taxas de administração de cartões de crédito e débito, não se mostra plausível o aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS na apuração do tributo devido. 5- Agravo de instrumento desprovido (AGRAVO DE INSTRUMENTO 5022971-39.2018.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema 07.5.2019).

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5005639-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINO DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI - SP128142, ANDREA FERNANDES FORTES - SP181615, REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083  
RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

#### DESPACHO

Vistos etc.

Documento de ID 17434833: tendo em vista as alegações da PREVIC, bem como a natureza específica dos fatos em discussão, entendo que é o caso de substituir o perito nomeado por outro que seja registrado no IBA (Instituto Brasileiro de Atuária).

Por consequência, nomeio perita judicial MAGALI RODRIGUES ZELLEBA/SP 0687, com endereço e telefones conhecidos da Secretaria, que poderá requisitar às partes documentos complementares que repute necessários à conclusão dos trabalhos.

Em relação à petição Id 17686813, intime-se o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Destilação e Refino de Petróleo de São José dos Campos para que informe a necessidade do requerimento formulado no item 9.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADEMAR DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor.

O autor apresentou cálculos no valor de R\$ 72.503,47.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, bem como os cálculos que entende corretos, no valor de R\$ 57.240,00, em conformidade com o acordo homologado nos autos.

Intimado, o autor não se manifestou.

É o relatório. **DECIDO.**

Assiste razão ao INSS, tendo em vista que o acordo homologado (doc. 10132297) prevê a limitação do pagamento dos valores em atraso em 60 salários mínimos e correção monetária pela TR até 09/2017 e depois pelo INPC.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), referente ao valor principal e R\$ 15.762,85 (quinze mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2019.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pequeno valor e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-63.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CINTIA APARECIDA DA COSTA, TIAGO DOS SANTOS CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BADU - SP409999  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BADU - SP409999  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a suspensão/anulação da consolidação do imóvel dado como garantia em alienação fiduciária e de um possível leilão.

Afirmam os autores terem celebrado contrato de financiamento junto à ré, visando à aquisição de imóvel para moradia.

Sustentam que, com algumas parcelas do financiamento em atraso e com muitas dificuldades financeiras, conseguiram efetuar o pagamento no valor de R\$ 2.989,00 (dois mil novecentos e oitenta e nove reais), em março/2018, referente aos meses anteriores, adimplindo todas as parcelas.

No entanto, informam que novamente deixaram de efetuar o pagamento das parcelas dos meses de março, abril e maio de 2018, tendo a ré iniciado a execução extrajudicial do contrato. Narram que a consolidação da propriedade ocorreu em 20.08.2018 e que não conseguiram mais negociar com a instituição financeira, mas que estão em condições de realizar o pagamento de todas as parcelas vencidas e retomar o financiamento.

O pedido de tutela de urgência foi deferido parcialmente.

Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir em face da consolidação da propriedade e, no mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A CEF peticionou nos autos informando que os autores efetuaram depósito complementar para o cancelamento da consolidação da propriedade, requerendo a expedição de alvará dos valores depositados.

É o relatório. **DECIDO.**

O acordo celebrado na via administrativa representa transação passível de homologação em juízo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre os autores e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, julgando extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem prejuízo, determino seja imediatamente expedido alvará de levantamento das prestações depositadas (doc. 14946030, 15864708 e 16784073) em favor da CEF.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004048-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA, CENTRO EDUCACIONAL DE MOGI DAS CRUZES S/C LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA - SP53394  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## D E C I S ã O

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a decisão anterior apreciou o pedido como se tratasse de um pedido de tutela provisória de urgência em ação de procedimento comum.

Trata-se de evidente equívoco, já que se cuida de um **mandado de segurança**. Assim, **declaro a nulidade da decisão anterior** e passo a apreciar o pedido de liminar.

Neste mandado de segurança, pretende a parte impetrante o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre Folha de Salários (e reflexos), incidente sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e quinze primeiros dias de afastamento de empregado por auxílio doença ou auxílio-acidente.

Alega que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a liminar em mandado de segurança exige um risco concreto de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

No caso em exame, a parte impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos, o que afasta os riscos recados.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da contribuição sobre os valores impugnados, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Em face do exposto, **indeferido o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Servirá a presente como ofício.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002162-07.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO MARCELINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO - SP112920  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-28.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TARCISIO DONIZETTE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Solicite-se ao perito nomeado, por meio eletrônico, a apresentação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias ou para que esclareça se há razões que o impeçam de fazê-lo.

São José dos Campos, 30 de abril de 2019.

PROCESSO Nº 5002535-49.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: CLAUDETE PEREIRA DELIMA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PEIXOTO DE ARAUJO NETO - SP279459

**IMPETRADO: GERENTE AGENCIA DO INSS JACARÉ SP**

**LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento aguardava decisão na ordem cronológica.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

Em informações complementares, a autoridade esclareceu ter examinado o requerimento e deferido o benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003591-20.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JORGE WASHINGTON PEREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL FERMIANO - SP365088  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo à certidão de tempo de serviço.

Alega o impetrante que requereu a certidão em 03.5.2018, que não teria sido ainda analisada pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o pedido foi requerido há mais de 01 ano.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido de certidão, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício a ser requerido com a certidão e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de certidão por tempo de contribuição, protocolo 1325008174.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

## DESPACHO

Vistos etc.

Observo que não há razão para que o cumprimento da sentença, iniciado na Justiça Estadual, tenha curso perante a Justiça Federal.

Embora seja indubitoso que as despesas condominiais constituem-se em obrigações "propter rem", não há razão jurídica para que o cumprimento de sentença prossiga contra quem não foi parte na relação processual na fase de conhecimento.

Não por acaso uma das matérias argüíveis em impugnação ao cumprimento de sentença é, exatamente, a "ilegitimidade de parte" (art. 525, § 1º, II, do CPC). A ilegitimidade de que trata o referido dispositivo legal é a **ilegitimidade para o cumprimento da sentença**, que pode se verificar, justamente, quando se pretende prosseguir o cumprimento da sentença contra quem não foi parte na fase de conhecimento.

Não se trata, aqui, de "alienação da coisa ou do direito litigioso" a que se refere o artigo 109, § 3º, do CPC (que corresponde ao art. 42, § 3º, do CPC/73). Tal preceito processual se aplica apenas nos casos em que a própria coisa ou direito em litígio são alienados a terceiros, o que não é o caso das despesas condominiais. Não era o imóvel ou os direitos dos devedores sobre ele que estavam sob litígio, razão pela qual tal preceito legal não se aplica ao caso.

Diante disso, mesmo que se admita que, presentemente, a legitimidade passiva para eventual ação de cobrança ou execução seja da CEF, em razão da consolidação da propriedade fiduciária, o título executivo judicial, formado na fase de conhecimento, não é suficiente para alcançar quem não foi parte. Poderá a CEF ser demandada, evidentemente, em eventual futura ação de cobrança ou execução de título extrajudicial, se for o caso.

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determinando a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005562-74.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO FERNANDES DA ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

O INSS requereu reconhecimento de coisa julgada material, requerendo a extinção do presente cumprimento de sentença.

Em suas razões, o INSS afirma que o impugnado ajuizou anteriormente processo nº 0003398-08.2010.403.6103, requerendo revisão de cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, corrigindo o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM, tendo o feito tramitado na r. Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária.

O INSS comprova, através da juntada de extratos de andamento processual, que o impugnado, conquanto tenha obtido sentença favorável ao pedido em primeira instância, não teve sucesso em seu intento em sede recursal, tendo em vista o reconhecimento do transcurso do prazo decadencial decenal em r. decisão monocrática, com posterior trânsito em julgado.

Intimado, o impugnado requer o prosseguimento do feito, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para fins de conferência dos cálculos apresentados.

É o relatório. **DECIDO.**

No processo nº 0003398-08.2010.403.6103, individualmente ajuizado pelo impugnado, cujo objeto do pedido é idêntico ao da Ação Civil Pública que fundamenta seu atual pedido, já houve decisão desfavorável ao mesmo, com trânsito em julgado.

Observo que o impugnado teve seu benefício administrativamente revisto (ID 14245609), porém, não obteve o pagamento administrativo dos atrasados, o que o levou ao ajuizamento do feito judicial no ano de 2010. Todavia, o provimento jurisdicional resultante do feito lhe foi desfavorável, não havendo, logicamente, reconhecimento do direito ao recebimento de valores atrasados.

Considerando o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos autos nº 0003398-08.2010.403.6103, impõe-se extinguir o presente feito.

Em face do exposto, **julgo extinto** o presente cumprimento de sentença, reconsiderando os termos da decisão ID 15478505, remetendo-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000511-53.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005870-65.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATES A IQT  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SALES BOTAN - SP253300, FERNANDO XAVIER RIBEIRO - SP236796, FABIANA FAGUNDES ORTIS - SP240591

## DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o exequente providenciou a digitalização e inserção no sistema PJe das peças processuais requeridas para cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES 142/2017, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou legibilidades.

Em nada sendo requerido, desde já fica deferido o pedido de suspensão do feito, nos termos requeridos pela União na petição ID nº 18.075.996, devendo-se aguardar provocação no arquivo provisório.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-08.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SIFCO SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

SIFCO S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando afastar a cobrança de juros moratórios sobre os tributos proporcionais ao período adicional de permanência do bem importado com amparo no regime aduaneiro de admissão temporária, em decorrência da prorrogação do regime (controlado no processo administrativo nº 19675.001133/2011-50), ou, subsidiariamente, seja declarado seu direito de compensar os valores assim recolhidos, devidamente atualizados pela SELIC, com quaisquer tributos em aberto junto à Receita Federal do Brasil.

Dogmatiza, em síntese, que no ano de 2011 alugou uma máquina dos Estados Unidos da América, que foi trazida ao Brasil com amparo no regime aduaneiro de admissão temporária.

Sustenta que, na data da importação, vigorava a IN SRF 285/2003, que previa, em seu artigo 13, § 1º, I, a possibilidade de prorrogação do regime mediante o recolhimento dos impostos relativos ao período adicional de permanência de bens no país, sem a cobrança de juros ou acréscimos moratórios.

Aduz que, em 01/12/2015, por ocasião da prorrogação do contrato, a impetrante solicitou a prorrogação do regime aduaneiro de admissão temporária, quando vigia a IN SRF 1361/2013, que também previa a possibilidade de prorrogação do regime aduaneiro, sem acréscimos legais, razão pela qual calculou e recolheu os tributos devidos.

Alega que, em 15/12/2015, após ter protocolado o pedido de prorrogação, entrou em vigor a IN SRF 1600/2015 que passou a exigir juros moratórios, quando do recolhimento dos tributos devidos em razão da prorrogação do regime de admissão temporária. A referida instrução normativa trouxe a previsão de que os pedidos de prorrogação protocolados antes da sua publicação e pendentes de decisão teriam um prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às novas regras.

Com base na IN 1600/2015, a autoridade impetrada notificou a impetrante a apresentar os comprovantes de recolhimento dos juros moratórios relativos aos tributos adicionais já pagos.

Aduz que a exigência é flagrantemente ilegal, haja vista que quando ingressou com o bem no país ou quando apresentou o pedido de prorrogação, não eram exigidos juros moratórios sobre os tributos adicionais devidos, não podendo a norma retroagir para alcançar fatos pretéritos, onerando o contribuinte.

Decisão ID 257310 determinou à impetrante que regularizasse a representação processual, bem como atribuisse à causa valor condizente com os pedidos. Determinou, ainda, que se oficiasse à Receita Federal do Brasil em Sorocaba, a fim de que informasse se a intimação n. 252/2016 (ID 256633) foi a primeira cobrança dos juros relacionados ao PA n. 19675.001133/2011-50.

Em resposta, a DRF em Sorocaba informou que a intimação n. 252/2016 foi a primeira e única cobrança de juros com fundamento na IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015 (ID 593714).

A impetrante apresentou a petição de ID n. 629874, esclarecendo as questões relacionadas ao valor da causa e à representação processual.

Decisão ID 1824237 deferiu a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade de juros e acréscimos moratórios exigidos por meio da Intimação n. 252/2016 no PA n. 19675.001133/2011-50, e determinar à Autoridade impetrada que, no caso de serem temporários o pedido de prorrogação e o recolhimento dos tributos adicionais, dê prosseguimento ao pedido da contribuinte independentemente dessa exigência.

Da decisão, interpôs a União (Fazenda Nacional) agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IDs 2120859 e 2120876), recurso ao qual foi negado provimento (ID 10800056).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 221758), sustentando a inexistência de qualquer ilegalidade ou abuso de poder ofendendo ou ameaçando de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID5283037).

#### **Relatei. Decido.**

2. O fato de ter a presente demanda sido impetrada pela matriz do contribuinte (CNPJ 60.499.605/0001-09), apesar de o regime aduaneiro que tramita no âmbito do processo administrativo nº 19675.001133/2011-50 ter sido requerido pela filial (CNPJ 60.499.605/0002-81), não conduz, a meu ver, à ilegitimidade ativa da impetrante.

Isto porque o documento ID 256633 – Intimação n. 252/2016, expedida pela SRF, exigindo a apresentação dos comprovantes de recolhimento dos juros moratórios previstos no artigo 64 da IN RFB nº 1600/2015 em 10 dias, sob pena de extinção do Regime de Admissão Temporária – considerou como contribuinte/importador a ora impetrante (matriz – CNPJ 60.499.605/0001-09), de forma que esta, na condição de destinatária do ato que entende violador de direito líquido e certo seu, é parte legítima para a presente impetração.

3. Na decisão ID 1824237 já manifestei meu entendimento sobre as pretensões formuladas na inicial.

Tendo em vista a ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão, uso as razões lá declinadas como fundamento da presente sentença, nos termos a seguir.

Pretende a parte impetrante, com o ajuizamento desta demanda, afastar a exigência de juros moratórios sobre os tributos adicionais recolhidos a título de prorrogação de regime aduaneiro de admissão temporária de bens.

Conforme mostra o documento ID 256629, a impetrante ingressou, em 31 de maio de 2011, com pedido de autorização temporária, pelo prazo de 01 ano, para 01 máquina conformadora de estrias por rolagem a frio, nos termos da IN SRF 285/2003 e no artigo 373 do Decreto 6759/2009.

Dispõe o artigo 373 do Decreto n. 6759/2009:

*Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção ([Lei nº 9.430, de 1996, art. 79](#); e [Lei nº 10.865, de 2004, art. 14](#)).*

(...)

*§ 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos.*

(...)

*Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no art. 373.*

(...)

*Art. 377. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção.*

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, com fundamento no artigo 377 do Decreto n. 6759/2009, passou a editar instruções normativas voltadas à implementação do regime aduaneiro de admissão temporária de bens.

Na época da importação, pela impetrante, vigorava a IN SRF 285/2003, que dispunha, em seu artigo 6º:

*Da Admissão Temporária para Utilização Econômica*

*Art. 6º Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens.*

*§ 1º O disposto neste artigo inclui os bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes, ou chapas e as ferramentas industriais.*

(...)

§ 4º Os valores a serem pagos relativamente ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), serão obtidos pela aplicação da seguinte fórmula:

.....

onde:

$V$  = valor a recolher;

$I$  = imposto federal devido no regime comum de importação;  $P$  = tempo de permanência do bem no País, correspondente ao número de meses ou fração de mês; e  $U$  = tempo de vida útil do bem, de acordo com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 162/98, de 31 de dezembro de 1998.

§ 5º A variável "U" - tempo de vida útil do bem, constante da fórmula de que trata o § 4º, será fixada, conforme o caso, por ocasião da concessão do regime ou de sua prorrogação, sendo irrelevante, para fins de enquadramento nos Anexos I e II da Instrução Normativa SRF nº 162/98, o fato de se tratar de bem novo ou usado.

§ 6º Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos impostos federais que incidiriam no regime comum de importação dos bens (I) e os valores a recolher (V).

(...)

No caso dos autos, o contrato de locação firmado pela impetrante tinha prazo de 01 (um) ano, contado da data do recebimento do bem no Porto de Santos/SP (ID 256629 – págs. 15 e 16).

O artigo 10 da IN SRF 285/2003 permitia a prorrogação da autorização e o artigo 13 da IN dispunha que, em caso de prorrogação, os tributos seriam devidos sem a exigência de juros acréscimos moratórios:

"Art. 10. Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação.

§ 1º O prazo de permanência será fixado:

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa SRF nº 470, de 12 de novembro de 2004\)](#)

I - pelo prazo contratado de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste, na hipótese de importação para utilização econômica;

(...)

Art. 13. O II e o IPI devidos no caso de admissão temporária com pagamento proporcional, de acordo com o disposto no § 4º do art. 6º, serão pagos pelo importador por ocasião do registro da respectiva DI, mediante débito automático em conta, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002.

§ 1º Na hipótese da prorrogação prevista no § 1º do art. 10:

I - os impostos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º e recolhidos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o vencimento do prazo de permanência anterior, sem a cobrança de juros ou de acréscimos moratórios"

Em 01/12/2015, data em que a parte impetrante apresentou o pedido de prorrogação (ID n. 256630-pág. 2), vigorava a IN SRF 1361/2013:

"Art. 18. Nos casos em que os bens admitidos no regime estiverem amparados por contrato, será admitida a prorrogação do prazo de vigência na mesma medida em que o contrato for prorrogado, acrescido do tempo necessário ao cumprimento dos trâmites para a extinção do regime.

§ 1º A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de Requerimento do Regime de Admissão Temporária (RAT), conforme modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, na unidade da RFB de concessão do regime ou naquela que jurisdiciona o local em que se encontrar o bem, à qual, neste caso, caberá o controle do regime.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1404, de 23 de outubro de 2013\)](#)

§ 2º Não será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime.

(...)

Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1404, de 23 de outubro de 2013\)](#)

Parágrafo único. O não pagamento dos tributos nos termos do caput implicará cobrança adicional da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O artigo 20 da IN SRF 1361/2013, em sua redação original, previa a exigência de acréscimos legais sobre os tributos devidos. Todavia, a IN RFB 1404, de 23 de outubro de 2013, suprimiu da parte final do artigo 20 a expressão "como os acréscimos legais cabíveis", passando a ser exigido acréscimos legais apenas para os tributos recolhidos a destempo (parágrafo único do artigo 20).

Assim, na data da entrada do pedido de prorrogação de permanência de mercadoria importada no regime de admissão temporária de ID n. 256630, para os requerimentos formulados tempestivamente, seria incabível a exigência de juros moratórios.

Entendo, ao menos em sede de análise sumária, que a retroatividade da IN SRF 1600/2015, de 15/12/2015, que passou a exigir juros e acréscimos moratórios, visando a atingir os pedidos protocolados em momento anterior à sua vigência, representa ofensa a princípios constitucionais, como o princípio da segurança jurídica.

Fere, ainda, o princípio da isonomia, haja vista que acarreta tratamentos desiguais a contribuintes que tenham apresentado seus pedidos na mesma data - dependendo de terem ou não sido apreciados antes da entrada em vigor da IN 1600: caso seus pedidos tenham tido solução antes da vigência da IN, não sofreram a exigibilidade de juros moratórios mas, para o caso de se encontrarem, à época, no aguardo da decisão da SRFB, deveriam efetuar o pagamento adicional.

A respeito da inexigibilidade de juros moratórios sobre os tributos adicionais, confira-se:

TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO TEMPESTIVO. JUROS DE MORA E MULTA DE OFÍCIO SOBRE OS TRIBUTOS INCIDENTES. IN 1.600/15. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia sobre a incidência de juros de mora e multa de ofício sobre os tributos incidentes na prorrogação, tempestivamente requerida, do regime de admissão temporária deferido na vigência de Instrução Normativa mais favorável.

2. A IN RFB 285/2003, vigente à época da concessão do RAT, e a IN RFB 1361/2013, que revogou a IN anterior, não previam o acréscimo de juros aos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País, nem a incidência de multa sobre a insuficiência do recolhimento dos tributos.

3. Posteriormente, a IN RFB 1600, de 14 de dezembro de 2015, determinou, em seu art. 64, o acréscimo de juros de mora e a cobrança da multa de 75% sobre o recolhimento insuficiente.

4. O Regulamento Aduaneiro, Decreto 6.759 de 5/2/2009, não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de pedido de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, sendo devidos somente os tributos, no percentual correspondente.

5. A incidência dos juros de mora e da multa de ofício sobre os tributos incidentes na prorrogação do regime de admissão temporária é ilegal, em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A instrução normativa da receita federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. Precedentes jurisprudenciais.

6. Diante dos procedimentos para a prorrogação do RAT, são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora e multa, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento.

7. Apelação e remessa necessária improvidas.

(AMS 00048235420164036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Além da questão relacionada à irretroatividade da norma, tenho que somente poderão ser exigidos juros ou acréscimos moratórios nos casos em que o contribuinte se encontre em estado de mora, ou seja, para o caso em que deixar de cumprir obrigação tributária (principal ou acessória) no prazo legal.

No caso da prorrogação do regime aduaneiro de admissão temporária, a mora somente será caracterizada se o contribuinte não apresentar o pedido dentro do prazo (hipótese, aliás, de não conhecimento do pedido) ou para o recolhimento dos tributos a destempo.

A contrario sensu, estando regular o pedido, com recolhimento tempestivo dos tributos adicionais, ou seja, não se caracterizando a mora do contribuinte, não há que se falar em exigência de juros moratórios.

**4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a segurança, para declarar a inexigibilidade de juros e acréscimos moratórios exigidos por meio da Intimação n. 252/2016 no PA n. 19675.001133/2011-50, devendo a autoridade impetrada dar prosseguimento ao pedido da contribuinte independentemente dessa exigência.**

Custas, em reembolso, pela Fazenda Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

5. Oportunamente, ao SUDP, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos (interposição de agravo de instrumento da decisão que deferiu a liminar).

6. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

7. P.R.L.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001780-72.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VALTER DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## SENTENÇA

**Valter de Oliveira** impetrou o presente mandado de segurança contra ato **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, decisão judicial que determine a suspensão dos descontos, nas parcelas mensais do benefício percebido pelo impetrante (NB 42/162.476.201-5), do complemento negativo decorrente da cessação dos efeitos da antecipação de tutela deferida em ação judicial que discutia o direito do impetrante à revisão do mesmo benefício.

Narra na inicial que o impetrante, titular da aposentadoria por tempo de contribuição mencionada, requereu judicialmente a revisão do benefício, mediante reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e conversão do benefício em aposentadoria especial, pedido este deferido em sede de antecipação de tutela e confirmado em sentença, de forma que, a partir de 01.05.2014, passou a receber aposentadoria especial, com renda mensal superior à que percebia a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Relata que, de tal sentença, apelou o INSS, recurso ao qual foi dado provimento para afastar o reconhecimento de período laborado em condições especiais e julgar improcedente a pretensão de condenação do INSS à revisão do benefício originalmente concedido.

Assevera que, na pendência de julgamento do pedido de uniformização de jurisprudência que formulou em face do acórdão mencionado, o impetrado cessou o pagamento do benefício revisado e, mais, passou a realizar descontos em seu benefício, a fim de ver restituído aos seus cofres o montante percebido pelo impetrante de boa-fé, em razão da antecipação de tutela e da sentença que haviam determinado a revisão da sua aposentadoria.

Dogmatiza que os descontos mencionados violam direito líquido e certo seu, porquanto incidem sobre verba irrepetível, em razão da sua natureza alimentar. Juntou documentos.

A decisão ID 2102829 deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastou a possibilidade de prevenção entre este feito e a demanda mencionada termo ID 2043779 e concedeu ao impetrante prazo para atestar o andamento do pedido de uniformização de jurisprudência e para a juntada da decisão proferida na TNU, noticiados na inicial, o que foi devidamente cumprido (petição e documento IDs 2396181 e 2396188).

Decisão ID 5113383 indeferiu a medida liminar requerida.

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela continuidade do trâmite processual.

## É o breve relato, consoante o qual decido.

2. Em primeiro lugar, entendo relevante ponderar que não houve notícia da existência de qualquer fato que alterasse a situação visualizada nos autos à época da análise do pedido de concessão de medida liminar.

Assim, o entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação nesta demanda, manifestado naquela ocasião (ID 5113383), em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da parte impetrante não merece prosperar, permanece o mesmo, nos termos que, novamente, passo a expor.

A celeuma trazida à apreciação do juízo diz respeito à legalidade do desconto, no benefício do impetrante, da diferença, a maior, por ele recebida a título de aposentadoria especial, em razão de decisão judicial posteriormente reformada.

Primeiramente, observo que o acórdão que julgou improcedente a pretensão do demandante, nos autos da ação autuada sob n. 0003591-61.2013.403.6315 – conforme pesquisa por mim realizada no sistema processual do Juizado Especial Federal da 3ª. Região - transitou em julgado na data de 19.09.2017, após a negativa de seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência formulado pelo impetrante (documento ID 2396188).

Em segundo lugar, há que se considerar que o impetrante não questiona os fatos que originam os descontos impugnados, quais sejam, os pagamentos efetuados em razão da revisão de benefício por ele pleiteada, concedida em primeiro grau de jurisdição, e o acórdão que a reformou.

Constato o pagamento indevido, a restituição aos cofres públicos é imperiosa, com supedâneo no art. 876 do Código Civil, primeira parte: *“Todo aquele que recebeu o que não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”*

Desta feita, a retenção pleiteada, como forma de garantir a dívida, deve seguir os parâmetros fixados no artigo 115 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 154 e 365 do Decreto nº 3.048/99, que passo a transcrever:

*“Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:*

*(...)*

*II - pagamento de benefício além do devido;*

*(...)*

*§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)*

*§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)”*

*(...)*

*“Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:*

*(...)*

*II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º ao 5º;*

*(...)*

*§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

*§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.*

*§ 4º Se o débito for originário de erro da previdência social e o segurado não usufruir de benefício, o valor deverá ser devolvido, com a correção de que trata o parágrafo anterior, da seguinte forma:*

*I - no caso de empregado, com a observância do disposto no art. 365; e*

*(...)*

Assim, considerando as normas acima referidas, bem como o art. 932, I, do CC, o demandado deverá ressarcir aos cofres públicos o débito objeto da presente ação, de forma parcelada.

Há que se considerar que, no caso presente, houve recebimento de benefício em valor maior que o devido, mas o recebimento não deriva de erro do INSS, de forma que não entreveja qualquer absurdo na devolução do montante respectivo à autarquia, que não merece ser prejudicada por situação a que não deu causa. Raciocínio diverso, entendo, violaria o princípio do enriquecimento sem causa, em detrimento de ente que resguarda interesse de imensa parte da população trabalhadora.

No caso dos autos, repiso, o pagamento indevido ocorreu porque o segurado pleiteou a majoração do seu benefício na esfera judicial, ou seja, movimentou o Judiciário a fim de obrigar o INSS a acolher sua pretensão, opção que, sabidamente, implica em assumir os riscos decorrentes da eventual improcedência da pretensão deduzida, o que inclui consequências e efeitos da revogação de medidas concedidas com suporte em decisões não definitivas.

Situações como as delineadas na inicial, que dizem respeito a valores percebidos indevidamente a título de benefício previdenciário, em razão de decisão judicial proferida em caráter precário, não têm o condão de afastar a recomposição devida ao INSS. Assim, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme bem demonstra o julgado transcrito a seguir:

**..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIP. TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECL. REJEITADOS.**

*1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”*

*2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

*3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente, revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.*

*4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.*

*5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.*

*6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.*

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDRESP 201200985301, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/05/2016 ..DTPB:.)

Por fim, em que pese este magistrado não desconhecer os diversos julgados do Supremo Tribunal Federal de teor oposto ao entendimento até agora esposado, há que se considerar que a matéria ora apreciada não foi lá decidida em regime de repercussão geral, de forma que não está este juízo, ao menos neste momento, obrigado a rever seu entendimento. Nesse sentido, confira-se o acórdão a seguir:

*EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REVOCATUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. TEMÁTICA RECURSAL SEM REPERCUSSÃO GERAL.*

1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ressalvando, contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou mesmo não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo. AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).

2. No caso dos autos, o acórdão objeto do extraordinário foi erigido como paradigma de recurso repetitivo, apresentando fundamentação suficiente para justificar as razões de necessidade de devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

3. E, nesse contexto, o STF, no julgamento do ARE-RG 722421, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada (Tema n. 799), considerando-se que a solução da controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, de modo que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. Agravo interno improvido.

(AIREEDRESP 201200985301, HUMBERTO MARTINS, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:07/02/2017 ..DTPB:.)

Em conclusão, não merecem prosperar as pretensões da parte impetrante, porquanto a conduta do INSS, ao buscar reaver os valores pagos em virtude de decisão judicial ainda não transitada em julgado, é escorreita, em cumprimento de dever legal.



**3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto aus violador de direito líquido e certo do Impetrante.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

4. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-26.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FORTE METAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, FORTE METAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, FORTE METAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**FORTE METAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. E FILIAIS (2)** impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, questionando o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicional noturno, adicional por horas extras, férias e férias pagas no mês anterior, descanso semanal remunerado e seus reflexos, salário-maternidade, 13º salário e 13º salário indenizado.

Dogmatizam, em síntese, a inexistência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, porquanto não possuem natureza salarial.

Pedem, ainda, a autorização, em sentença, para compensar as contribuições recolhidas sobre tais verbas no quinquênio que antecedeu a impetração.

A decisão ID 2679032 determinou às Impetrantes que regularizassem a inicial, atribuindo à causa valor condizente com a pretensão deduzida, o que foi devidamente cumprido na petição e documento IDs 3182176 e 3182166.

Decisão ID 5355446 recebeu a petição e o documento IDs 3182176 e 3182166 como emenda à inicial e indeferiu a liminar pleiteada.

A União requereu o ingresso no feito (ID 6966232).

Informações do Impetrado (ID 8343611) sem arguir preliminares e, no mérito, sustentando a inexistência ilegalidade ou abuso de poder ofendendo ou ameaçando de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante.

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança deixando de opinar sobre o mérito da demanda. (fl.133).

Relatei. Passo a decidir.

2. Passo diretamente à análise do mérito, tendo em vista a ausência de ocorrências que a impeçam

3. Na decisão acima referida, já manifestei meu entendimento sobre as pretensões formuladas na inicial.

Uso também, momento pela ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada, as razões lá declinadas como fundamento da presente sentença, conforme segue.

A instituição de contribuição previdenciária a cargo do empregador deve estrita obediência ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

*Art. 195 – A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

A contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 foi instituída com o mesmo nome no artigo 195, I, "a", da CF/88.

Considerando-se que a Previdência Social não tem fins lucrativos, possuindo como objetivo principal o amparo ao segurado (ou dependentes) através da concessão de benefícios previdenciários, a base de cálculo da contribuição destinada ao financiamento da Seguridade Social deve estar vinculada aos rendimentos do trabalhador (salário-de-contribuição), de modo a manter o equilíbrio entre a fonte de custeio e o benefício concedido.

Assim, a arrecadação da contribuição previdenciária deve, em tese, **ser suficiente para suportar a concessão dos benefícios, nem mais, nem menos**: se a base de cálculo da contribuição previdenciária for superior ao salário-de-contribuição utilizado para o cálculo dos benefícios, o ônus suportado pelo contribuinte será maior do que o devido; se a base de cálculo for menor do que o salário-de-contribuição, ocorrerá o desequilíbrio financeiro do sistema, porquanto os recursos arrecadados não serão suficientes para o custo suportado pelos cofres da previdência.

**Por conseguinte, para a manutenção do equilíbrio financeiro do sistema, a base de cálculo da contribuição previdenciária deve manter simetria com o salário-de-contribuição que será utilizado para o cálculo da renda mensal dos benefícios concedidos pela Previdência Social.**

A Constituição Federal de 1988 trata do salário-de-contribuição no artigo 201, § 11:

*"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."* (reacoi)

A Lei n. 8.212/91, com permissão do dispositivo constitucional, dispõe sobre o tema no seu artigo 28:

*"Art. 28 – Entende-se por salário de contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (redação da Lei n. 9.528/97)*

As verbas que não integram o salário-de-contribuição encontram-se elencadas no § 9º do artigo 28. Haja vista que trata de exceção à regra geral, a relação constante do referido § 9º deve ser interpretada restritivamente.

Portanto, consoante acima exposto, deve haver equilíbrio entre a arrecadação e o fim a que se destina, de modo que a contribuição tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 deve estar integralmente vinculada à remuneração do empregado. Apenas não estarão sujeitas à contribuição previdenciária as rubricas que não integram o salário-de-contribuição, em obediência ao raciocínio supra.

Em outras palavras: deve incidir a contribuição previdenciária sobre a parcela do rendimento do trabalhador que for utilizada para compor o seu salário-de-contribuição. *Contrario sensu*, se a verba não integrar o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.

Tão-somente dessa maneira se mantém o equilíbrio de sistema.

Cabe verificar, portanto, a natureza das verbas discutidas na presente demanda, a fim de decidir pela incidência ou não do tributo.

### **3.1. DAS VERBAS MENCIONADAS NA INICIAL**

-

3.1.1. A remuneração devida à empregada gestante, denominada "salário-maternidade", ao contrário do que alega a impetrante, não possui natureza de benefício previdenciário.

Trata-se de garantia prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que determina o pagamento do **salário integral** à empregada durante os 120 (cento e vinte) dias de licença, ou seja, possui caráter eminentemente salarial.

O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, consoante determina expressamente o § 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 e, por conseguinte, deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária.

**Trata-se, aliás, de entendimento pacificado na jurisprudência (Recursos Especiais 1.230.957/RS, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014 e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 5.12.2014, submetidos aos rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973).**

3.1.2. O pagamento correspondente às “horas extras” enquadra-se no conceito de “ganhos habituais a qualquer título” de que trata o artigo 201, § 11, da Constituição Federal de 1988.

Têm, por certo, natureza salarial, porquanto visa a remunerar o trabalho extraordinário exercido pelo empregado, integrando o salário-de-contribuição, nos termos do artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91.

Em obediência ao equilíbrio do sistema, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária tratada no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

**O entendimento jurisprudencial sobre a questão, diga-se, foi nesse sentido cristalizado, nos autos do REsp nº135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014.**

3.1.3. O adicional noturno, da mesma forma, integra, para todos os efeitos, o salário do trabalhador. Tem, como finalidade, remunerar o trabalho em valor superior ao diurno, conforme determina a Constituição Federal (artigo 7º, incisos IX e XXIII).

Assim, constitui “ganho habitual” do empregado, de modo que integra o salário-de-contribuição e, por conseguinte, representa base de cálculo da contribuição previdenciária.

**O entendimento jurisprudencial sobre a questão, igualmente, foi nesse sentido fixado, nos autos do prefalado REsp nº135.828-1/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, DJe 05.12.2014.**

3.1.4. A remuneração das férias do empregado e o acréscimo de 1/3 são direitos constitucionalmente garantidos ao trabalhador (artigo 7º, XVII, da CF/88). Entendo que, por conseguinte, devem ser considerados “ganho habitual” para os fins do artigo 201, § 11, da Constituição Federal, integrando o salário de contribuição.

Não integram o salário-de-contribuição os valores relativos às férias indenizadas ou em dobro e seus respectivos acréscimos, nos termos da alínea “d” do § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, assim como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, conforme alínea “e” do mencionado § 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/91.

Não se aplica ao caso em apreço o precedente do STF (AI 603537), tendo em vista que a decisão da Suprema Corte trata da contribuição do servidor público, sujeito a regime jurídico próprio, no qual o acréscimo das férias não integra o salário-de-contribuição e não repercute nos seus benefícios.

Acresça-se, por fim, que a questão foi objeto de julgamento nos autos do Resp 1.322.945/DF (1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 8.3.2013), sendo que os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional restaram acolhidos, para o fim de determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, nos termos do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e transitou em julgado em 13.09.2016.

Assim, no meu entendimento, os valores pagos ao empregado, em decorrência das férias (usufruídas), bem como o acréscimo de 1/3, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.

**Este juízo não desconhece que essa questão também foi objeto do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que restou decidido que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Em razão de tal julgado, inclusive, revii meu entendimento, passando a decidir tal como definido no precedente transcrito. Ocorre que tal questão é estranha a matéria discutida nos presentes autos, tendo em vista que não há pedido dirigido a esta verba (terço constitucional de férias).**

3.1.5. Acerca do 13º salário e do 13º salário indenizado, observo que, no que pertine ao 13º salário, o Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento no sentido de que “*É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13.º salário.*” (Súmula 688), pelo que descabem maiores considerações acerca do tema.

No que tange ao 13º salário indenizado, meu entendimento verte no sentido de que tal verba sofre a incidência da contribuição previdenciária discutida nestes autos, porquanto o fato de ser ele derivado do aviso prévio indenizado não acarreta a perda da sua natureza salarial, mormente tendo em vista as razões por mim tecidas anteriormente, quando da análise da pretensão de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado.

A fim de ilustrar o posicionamento ora adotado, colaciono os julgados a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.*

*1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas.*

*2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.*

*3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(TRF/3ª REGIÃO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033375-21.2010.4.03.0000/SP – 2ª Turma – Rel. Juiz Convocado Alexandre Diaféria – DJU 12.01.2011)*

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.*

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada. Agravo interno improvido.

(AIRESPP 201503232388, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2016 ..DTPB:.)

3.1.6. O descanso/reposo semanal remunerado (DSR/RSR), assegurado pelo artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, detém natureza salarial, porquanto integra a remuneração – o trabalhador é pago pelo dia não trabalhado, por determinação legal –, não possuindo, assim, natureza indenizatória.

Considere-se que, acerca do descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que cuida-se de verba sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Uma vez que a pretensão de declaração de inexigibilidade foi improcedente para todos os tributos questionados, prejudicada a análise do pedido de compensação.

4. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO**, porquanto ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

5. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

6. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado na petição ID (6966232).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-02.2018.4.03.6110  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA BRESSANI SCHATDT - SP249712  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Nome: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA  
Endereço: Avenida General Carneiro, 677, - de 1402/1403 ao fim, Vila Lucy, SOROCABA - SP - CEP: 18043-004  
Sentença tipo "C"

## **S E N T E N Ç A**

**1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 14764685) extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (=ausência superveniente de interesse processual).**

**Sem condenação em honorários, conforme determina o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.**

**Custas, em reembolso, pelo INSS, porquanto o benefício foi concedido ao impetrante em momento posterior ao ajuizamento desta demanda.**

**2. P.R.I.C.**



1. Tendo em vista que, desde a data da prolação da decisão ID n. 12249363 (forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, suspendeu o andamento da demanda) transcorreu quase um ano sem a ocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MAQUINAS DANLY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que, desde a data da prolação da decisão ID n. 11724743 (forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, suspendeu o andamento da demanda) transcorreu quase um ano sem a ocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC.

2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002992-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: ANGELA DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELE DOS SANTOS ANSELMO - SP357427  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar este feito, pelo que ratifico as decisões proferidas neste feito (ID n. 17768512 - pp. 1/2, 23/24 e 66/68).

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a data indicada na petição inicial para realização do leilão que se busca rechaçar deu-se em 23/04/2019.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que emende a inicial, para, nos termos dos artigos 308 e 310 do CPC indicar o pedido principal a ser analisado neste feito.

3. No mesmo prazo acima concedido, determino à parte autora que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

4. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos.

5. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-87.2019.4.03.6110  
AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS TAVERNA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ROBERTO CAMARGO - SP375234, ANDREA DEFATIMA CAMARGO - SP127730  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 17260476), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de

Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000930-18.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: METALÚRGICA NAKAYONE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, LEONARDO BRIGANTI - SP165367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

METALÚRGICA NAKAYONE LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico ("Sistema S" – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e INCI após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, calculadas com base na folha de salários.

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de que, a partir da edição de Emenda Constitucional n. 33/2001, houve alteração no artigo 149 da Constituição Federal, que passou a estabelecer base de cálculo específica para os tributos em comento (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), de forma que o impetrado, ao permanecer exigindo o recolhimento dos respectivos valores calculados sobre a folha de salários, infringe a Constituição Federal. Juntou documentos.

Decisão ID 1239299 afastou a possibilidade de prevenção relativamente às demandas elencadas no termo ID 1126355, e concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com a pretensão formulada, recolhendo eventual diferença de custas, e corrigir o polo passivo da demanda, o que foi suficientemente atendido nas petições e documentos juntados na data de 07 de agosto de 2017, recebidos como emenda à inicial na decisão ID 3095823. Na mesma decisão, foi afastada a necessidade de intervenção das entidades do "Sistema S", SENAR e INCRA, por não restar configurada a hipótese de litisconsórcio passivo, bem como indeferido o pedido de concessão de liminar.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 5126337).

Informações da autoridade impetrada (ID 7883626), sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal, em parecer ID 8714544, opinou pela denegação da segurança.

Relatei. Passo a decidir.

2. Com a impetração deste mandado de segurança, busca a impetrante afastar a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (salário-educação e "Sistema S" – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e INCRA), calculadas com base na folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante não merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão de liminar, não houve fato novo promovendo alteração da situação trazida à apreciação deste juízo, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a redação do prefallado artigo 149 passou a ser a seguinte:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

...

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

...

*III - poderão ter alíquotas:*

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

...

(grifo meu)

Segundo a impetrante, a alteração sob análise estabelece, de forma taxativa, as bases de cálculo das referidas contribuições, razão pela qual não mais pode subsistir a exigência incidente sobre a folha de salários.

No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a EC nº 33/2001, ao incluir, no artigo 149 da Constituição Federal, o § 2º, não estabeleceu, nas alíneas do seu inciso III, rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* a serem adotadas. Tal alteração, a meu ver, unicamente estabelece a possibilidade de adoção das bases de cálculo descritas na alínea "a", sem vedar as ali não elencadas.

Isto porque, no inciso III, a norma diz "poderão", e não "deverão" ter alíquotas *ad valorem* com as bases de cálculo nas alíneas do mesmo inciso, situação que imprime a este rol natureza exemplificativa.

Pertinente salientar, neste ponto, que o RE 630.898 (tema 495), mencionado na inicial, encontra-se pendente de decisão definitiva perante o Supremo Tribunal Federal e que aquela Corte já decidiu, nos autos do RE 396.266, pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e nos autos da ADIN 2.556, pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas já sob a égide da EC nº 33/2001.

Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.**

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o FNDE e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.
2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.
3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.
4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*.
5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(AC 0016379-40.2017.4.01.3400, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 15/06/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES.

1. A contribuição ao INCRA tem a mesma base de cálculo que as contribuições sociais do empregador, sobre as quais Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a"). Deveras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 977058/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, delatoria do Ministro Luiz Fux, reiterou o entendimento de que a contribuição ao INCRA não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível até os dias atuais das empresas urbanas e rurais, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois tem por objetivo financiar as atividades de reforma agrária, sendo, portanto, distinta da contribuição para a seguridade social.

2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

3. Condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré de 10% do valor da causa atualizado com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC/15.

(AC 0022691-65.2013.4.03.6100, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:12/03/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.

2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.

4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.

(AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/0 e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e Judicial 1 DATA:14/04/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.

4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*.

5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00022426820084013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 15/12/2014, OITAVA TURMA, D Publicação: 13/02/2015)

3. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO**, por ato ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

4. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

5. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado (ID 5126337).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-69.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FORTE LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES - SP137816  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

### **SENTENÇA**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FORTE LOGISTICA E TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA. contra ato do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, à anulação da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT instituído pela Medida Provisória n. 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017.

Relata figurar no polo passivo da execução fiscal autuada sob n. 0009932-34.2016.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba, que tem por objeto as CDAs n. 13.000.750-1 e n. 13.0007.51-0, relativas à contribuição previdenciária.

Assevera que, embora aquele juízo tivesse determinado a suspensão do processo, mediante aplicação do artigo 20 da Portaria n 396/2016, solicitou administrativamente o parcelamento dos referidos débitos, requerimento que recebeu o n. 618739556.

Informa que, posteriormente, pretendendo aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, dirigiu-se à Procuradoria da Fazenda Nacional – Subseção Sorocaba, onde foi informada que, tanto a desistência do parcelamento n 618739556, quanto o pedido de inclusão dos mesmos débitos no PERT, deveriam ser realizados na unidade da Receita Federal, orientação que seguiu prontamente, realizando os procedimentos pertinentes no portal e-CAC da Receita Federal e informando tal atuação nos autos da execução fiscal mencionada.

Afirma que, posteriormente, foi notificada da existência de débitos em seu nome perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo lá cientificada de que sua adesão ao PERT não ocorreu porque o procedimento somente pode ser realizado no SISPAR da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Alega que, em 19.01.2018, protocolizou perante a PGFN Requerimento de Inclusão de Débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao PERT (PA r 19805.720029/201-10), para alocação dos pagamentos já realizados à Receita Federal à PGFN, pedido este indeferido, ao fundamento de não ter havido requerimento no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional dentro do prazo estabelecido na Lei n. 13.496/2017.

Sustenta que a decisão telada, além de desconsiderar a boa-fé do contribuinte, vai de encontro à decisão, transitada em julgado, proferida nos autos do Recurso Especial Repetitivo n. 1143216, violando, assim, direito líquido e certo seu. Juntou documentos.

Decisão ID 4973124 concedeu prazo à impetrante para regularizar sua representação processual e atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas, o que foi satisfatoriamente cumprido pela petição e documentos IDs 5108684, 5108727, 5108737 e 5108747.

Decisão ID 5357354 indeferindo a liminar pleiteada. De tal decisão interpôs o impetrante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IDs 8296574 e 8296576), recurso em que restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 8609174), para conceder a liminar, determinando à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que procedesse à migração da adesão da agravante ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, erroneamente realizada junto à Receita Federal do Brasil. Posteriormente, foi dado provimento ao referido recurso (ID 15946451).

Informações da autoridade pugnando pela denegação da segurança, fulcrada na inexistência de ilegalidade do ato administrativo questionado (ID 7624717).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 8672434).

Relatei. Passo a decidir.

II) Tendo em vista que, na decisão em que apreciei o pedido de concessão de medida liminar já manifestei meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação nesta demanda, uso, mormente pela ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada, as mesmas razões lá declinadas para julgar improcedente a demanda da parte impetrante.

Pela análise dos fatos, não vislumbro a existência de violação ou ameaça de violação a direito líquido e certo a amparar a concessão da ordem postulada na inicial.

Conforme delimita a petição inicial, a pretensão veiculada nestes autos diz respeito ao direito de inclusão de débitos inscritos na Dívida Ativa em programa no PERT.

A MP 783/2017, convertida na Lei n. 13.496/2017, ao instituir o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, estabeleceu, em seu artigo 15, que os entes mencionados, no âmbito de suas competências, editariam os atos necessários à execução dos procedimentos concernentes à adesão.

Cuidando-se de débitos inscritos na Dívida Ativa, a competência é da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que nos termos e para os fins da norma acima mencionada editou a Portaria PGFN n. 690/2017, que prevê, em seu art. 4º, que “a adesão ao PERT ocorrerá mediante requerimento a ser realizado exclusivamente por meio do sítio da PGFN na Internet, no endereço <http://www.pgfn.gov.br>; no Portal e-CAC PGFN, opção “Programa Especial de Regularização Tributária”, disponível no menu “Benefício Fiscal”, no período de 1º de agosto a 14 de novembro de 2017” (Redação dada pela Portaria PGFN nº 1052, de 31 de outubro de 2017).

Uma vez que a impetrante requereu, no último dia do prazo, sua adesão de forma errônea, formalizando-a no sistema da Receita Federal, e não no Sistema da PGFN, não vislumbro ilegalidade a atuação do impetrado, que agiu dentro do que lhe determina a legislação.

Observe que o parcelamento representa benefício fiscal e ostenta natureza transacional, pelo que a lei e a sua regulamentação necessariamente preveem condições a serem satisfeitas pelos interessados em integrar o programa, de forma que ambas as partes (contribuintes inadimplentes e entes tributantes) devem obedecer, de forma estrita, às concessões recíprocas elencadas na legislação.

Também relevante ponderar que a adesão do contribuinte é facultativa, de maneira que, pretendendo aderir, deve observar as regras impostas para tanto.

Esclareço ser discutível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1143216 à situação delineada no presente mandado de segurança, porquanto na hipótese desta ação, diferentemente da daquela, não houve, por parte do impetrado, deferimento tácito da adesão (=não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 dias).

Em segundo lugar, observe que, quanto à alegação de que o erro na formalização do pedido de adesão ao PERT ocorreu em virtude de orientação equivocada de servidor da Procuradoria da Fazenda Nacional – Subseção Sorocaba, esta não veio demonstrada na inicial, sendo que a ação mandamental exige a comprovação de plano do direito alegado e da ameaça ou violação deste, visto que a celeridade do seu rito não permite dilação probatória.

III) Por todo o exposto, não percebo na atuação do impetrado, ao indeferir Requerimento de Inclusão de Débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ao PERT (PA n 19805.720029/201-10), para alocação dos pagamentos já realizados à Receita Federal à PGFN, qualquer ilegalidade.

**IV) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CP VISTA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO EMANADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

V) P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSÉ ANTÔNIO PEDROSO CARMONA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando, em síntese, a obter decisão que determine o restabelecimento integral de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB n.º 124.087.349-0).

Segundo narra na peça vestibular, entende o impetrante fazer jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a uma porque somente após quase 15 (quinze) anos da concessão (DIB=16.07.2002 – DCB=01.03.2017), ou seja, depois de operado o instituto da decadência, foi determinado que fosse suspenso, e a duas porque, embora seja a suspensão fundada na suposta existência de fraude na concessão do benefício, não logrou a autarquia comprovar que o segurado recebeu o benefício de má-fé, assim como não observou devido processo legal e não oportunizou ao segurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Juntou documentos.

Decisão ID 935599 deferiu ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-lhe prazo para atribuir à causa valor em conformidade com as pretensões deduzidas, o que foi satisfatoriamente cumprido com a juntada da petição ID 1076913, recebida como aditamento à inicial na decisão ID 1482129. Na mesma oportunidade, foi postergada a apreciação do pedido de concessão de medida liminar para momento posterior à apresentação de informações pela autoridade impetrada.

Informações prestadas nas petições IDs 1951608 e 2260639, acompanhada do relatório conclusivo acerca da apuração de irregularidades na concessão do benefício pugnado.

Liminar indeferida na decisão ID 1951977. Da decisão, interps o demandante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª região, recurso ao qual foi negado provimento (IDs 12400544, 14369205 e 14369206).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (parecer ID 10892971).

Relatei. Decido.

**2.** Na decisão ID 1951977 já manifestei meu entendimento sobre as pretensões formuladas na inicial.

Uso, considerando a ausência de fato novo, verificado posteriormente àquela decisão prolatada, as razões lá declinadas como fundamento da presente sentença.

**2.1.** Em relação ao prazo, especificamente no que se refere aos benefícios previdenciários, vigora dispositivo especial, ou seja, o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, estabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para que o INSS tome qualquer medida que importe em impugnação à validade do ato concessório de benefício previdenciário (§ 2º do artigo 103 da Lei nº 8.213/91), cujo cômputo teve início quando da percepção do primeiro pagamento (nos termos do § 1º do referido dispositivo legal), 21/11/2002, sendo que, quando a auditoria descobriu os indícios de irregularidade no benefício do impetrante (19/04/2010), não havia sequer transcorrido o prazo decenal.

Em sendo assim, não há que se falar em inviabilidade jurídica de revisão do ato concessório do benefício por transcurso de prazo fatal para a Administração.

Acresça-se estar sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça que, **em relação à revisão de benefício previdenciário**, incide o prazo decadencial de 10 (dez) anos, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor dessa alteração legislativa. Apenas, o prazo decadencial de 10 (dez) anos deverá ser computado a partir da vigência da nova regra, ou seja, terá termo inicial em 28/06/97.

Confira-se a redação da ementa do RESP 1.309.529/PR, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC:

*PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 82008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.30.1.326.1145C). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLIC ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE E DE SUSTENTAÇÃO ORAL.*

OMISSIS

### **MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC**

*8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.*

*9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."*

### **SITUAÇÃO ANÁLOGA – ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL**

*10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.*

### **O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL**

*11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.*

*12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.*

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

#### **RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA**

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

#### **CASO CONCRETO**

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Primeira Seção, RESP 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28/11/2012)

2.2. Depreende-se dos documentos que acompanharam a inicial que, por meio da intimação efetuada através do Ofício nº 074/2010 (ID n. 1951608), de 19/04/2010, foi aberto ao Impetrante prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita e provas ou documentos de que dispunha para demonstrar a regularidade do benefício, o qual, após requerimento apresentado pelo Impetrante, foi prorrogado por mais 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos concedidos, nenhum documento foi apresentado na esfera administrativa, pelo que, em 31/08/2010, foi emitido ofício para apresentação de defesa escrita, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 11 da Lei n. 10.666/2003 e § 1º do artigo 179 do Decreto n. 3048/99, a qual foi protocolizada em 30/09/2010, acompanhada das carteiras profissionais do impetrante, mas deixando de apresentar os formulários de informações sobre as atividades exercidas em condições especiais.

Depreende-se, ainda, pelas informações apresentadas que foram emitidos ofícios nn. 1598 e 1599/2010, para as empresas Cerâmica Itu Ltda. e Ind. e Com. De Cerâmica Concórdia Ltda., solicitando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e respectivos livros/fichas de registro de empregados, após o que foram validados apenas os enquadramentos para aos períodos de 07/01/1991 a 10/03/1993 e 01/06/1986 a 02/09/1990, laborado na empresa Cerâmica Itu Ltda., sob o código 1.1.1 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, mantendo-se parcialmente a decisão de suspensão do benefício previdenciário, uma vez que apurado para a DPE um total de 29 anos, 02 meses e 24 dias de contribuição e até a DER 31 anos, 04 meses e 19 dias.

Por meio do Ofício n.º 030/2017, mencionada decisão foi comunicada ao Impetrante, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Observa-se, ainda, pelos documentos apresentados, que foi proferida decisão concluindo pela irregularidade na concessão do benefício previdenciário NB n.º 42/124.087.349 e determinando a suspensão de seu pagamento e ressarcimento dos valores recebidos no período usufruído. Por meio do Ofício n.º 030/2017, mencionada decisão foi comunicada ao Impetrante, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Ainda assim, alega a inicial afronta ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, visto que o benefício previdenciário concedido ao Impetrante não pode ser suspenso sem respeito ao prazo recursal, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário e requerendo, para tanto, seja afastada a fundamentação aplicada pelo impetrado (falta de tempo de contribuição – computado período superior ao comprovado) de início de irregularidade baseado na alteração do cômputo de período de trabalho, conversão em atividade especial sem comprovação, visto que supostamente desrespeitado o princípio da ampla defesa e do contraditório com a suspensão do benefício antes de julgamento final a ser proferido junto ao recurso administrativo interposto pelo Impetrante.

Apesar de toda a alegação apresentada pela parte impetrante, é perfeitamente possível a revisão pela Administração Pública (INSS, no caso) de benefício previdenciário, ainda que concedido judicialmente, como prescreve o caput do artigo 71 da Lei n. 8.212/91.

As irregularidades apontadas pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (conversão em atividade especial sem comprovação para períodos laborados) denotam sérios indícios de fraude que fizeram com que o INSS concluísse pela suspensão do pagamento do benefício previdenciário em debate, uma vez que a análise da documentação que embasou a concessão do benefício nº 42/124.087.349-0 teve início na suspeita de irregularidade oriunda da apreensão que deu origem ao Inquérito Policial 14-0604/05, junto a qual foram localizados vários documentos em nome do Impetrante (formulário de relação dos salários de contribuição e respectiva discriminação referentes à empresa Indústria e Comércio de Cerâmica Concórdia Ltda. e formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente à empresa Indústria e Comércio de Cerâmica Concórdia Ltda.).

Ao contrário do afirmado na inicial, não há que se falar em direito adquirido à manutenção da concessão de benefício previdenciário, quando estribado em vínculos jurídicos fictícios e suspeitos, com indícios fortes de falsidade, constituindo, ao contrário, grave ofensa ao princípio constitucional da moralidade a pretensão de manutenção de efeitos jurídicos em relação a benefício obtido com má-fé.

O direito adquirido refere-se à aquisição de direitos estribados em sede legal ou constitucional, sendo evidente que a concessão de benefício através de ato administrativo estribado em documentação **inidônea** afronta o próprio conceito de direito adquirido.

Não se afigura possível que um benefício alicerçado em vínculos falsos possa ser considerado não anulável, não havendo, portanto, direito adquirido à sua manutenção sem a análise da veracidade dos vínculos.

No mais, com referência à alegada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mais uma vez equívoca-se o impetrante.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, LIV e LV, consagrou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também, no âmbito administrativo.

A interpretação do princípio da ampla defesa, neste caso concreto, visa a propiciar ao beneficiário oportunidade de produzir conjunto probatório servível para a defesa.

Com efeito, restou comprovado nos autos que, após a auditoria do INSS ter verificado que existiam indícios de ilegalidade na concessão do benefício do impetrante, ocorreu a sua intimação para comparecer ao INSS e apresentar documentos. O impetrante compareceu ao INSS e solicitou, por duas vezes, prorrogação de prazo para apresentação de documentos, o que lhe foi deferido. Apresentada a defesa escrita, em setembro de 2010, o impetrante deixou de apresentar os formulários de informações sobre as atividades exercidas em condições especiais.

Somente após o INSS ter solicitado às empresas "Cerâmica Itu Ltda." e "Ind. e Com. de Cerâmica Concórdia Ltda." a apresentação de documentos a comprovar se o Impetrante fazia parte de seu quadro de funcionários e qual o período de duração do vínculo, foi proferida decisão mantendo parcialmente a determinação de suspensão do benefício concedido ao Impetrante, o que se deu tão-somente em março de 2017.

Portanto, foi obedecido o devido processo administrativo antes de se suspender o benefício do impetrante (fato ocorrido em março/2017), posto que, neste interregno, foi chamado perante a Previdência Social para apresentar documentos e para apresentar sua defesa escrita, não havendo que se falar em desrespeito ao devido processo legal ou violação ao princípio da ampla defesa, posto que rigorosamente observado o quanto previsto pelos incisos LIV e LV do art. 5º, caput, da Constituição Federal.

Por fim, no que tange à viabilidade jurídica da autoridade anular ato administrativo 15 anos após a concessão do benefício, tal fato é plenamente possível neste caso concreto.

Com efeito, o artigo 53 da Lei nº 9.874/99 determina que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade.

Consequentemente, não havendo trabalho em condições especiais, não reconheço a existência de direito líquido e certo à expedição da certidão almejada.

**3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, PORQUANTO AUS VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

**4. P.R.I.C.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000714-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

**MOTOMIL DE PIRACICABA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** petrou o presente mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA E OUTROS**, objetivando o reconhecimento do direito de não se sujeitar à cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico ("Sistema S" – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e INCRA), após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, calculadas com base na folha de salários, assim como de compensar os valores assim recolhidos nos cinco anos que antecederam a presente impetração.

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de que, a partir da edição de Emenda Constitucional n. 33/2001, houve alteração no artigo 149 da Constituição Federal, que passou a estabelecer base de cálculo específica para os tributos em comento (faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro), de forma que o impetrado, ao permanecer exigindo o recolhimento dos respectivos valores calculados sobre a folha de salários, infringe a Constituição Federal. Juntou documentos.

Decisão ID 1020365 concedeu à impetrante prazo para regularizar sua representação processual, atribuir à causa valor condizente com a pretensão formulada e recolher eventual diferença de custas, corrigir o polo passivo da demanda e comprovar que os feitos arrolados no quadro de prevenção ID 971299 não representam impedimento ao prosseguimento desta ação, o que foi cumprido a tempo e modo.

Decisão ID 3091597 recebeu as petições e documentos juntados aos autos na data de 20 de junho de 2017 como emenda à inicial, verificou inexistir relação de prevenção entre a presente demanda e os feitos elencados no quadro ID 971299, entendeu pela adequação do aditamento à inicial, no que pertine às partes que devem figurar nos polos passivo e ativo da demanda, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar e esclareceu ser desnecessária autorização judicial para o depósito do montante integral do crédito tributário a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 5128865).

Informações do **Superintendente Regional do Instituto Nacional De Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo (ID 5257358) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e deixando de se manifestar sobre o mérito.**

**Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (ID 5413244) sem arguir preliminares e dogmatizando, no mérito, a inexistência de ataque** se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante.

Informações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC (ID 6691198), sem preliminares e defendendo, no mérito, requerendo seja negado provimento à pretensão deduzida na inicial.

Informações do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo – SEBRAE-SP (ID 6966194), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Informações do Serviço Social do Comércio - SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo (ID 7229292), defendendo a legalidade e constitucionalidade da Contribuição Social de Terceiro devida ao Sesc sobre a folha de salários mesmo após a EC 33/01.

O Ministério Público Federal, em parecer ID 8715319, opinou pela continuidade do trâmite processual.

#### **Relatei. Passo a decidir.**

2. Acerca da determinação contida no item “1.d” da decisão ID 1020365, atinente ao polo passivo da demanda, reformulo meu posicionamento, para entender pela desnecessidade da inclusão das entidades destinatárias do tributo sob exame no polo passivo, pelas razões que passo a expor.

A discussão trazida à apreciação deste juízo limita-se à legalidade e constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pela impetrante.

As contribuições em questão são arrecadadas e fiscalizadas, desde a edição da Lei nº 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo os entes do chamado “Sistema S”, mais o FNDE e o INCRA, os destinatários finais do montante arrecadado.

Daí decorre que o contribuinte e os beneficiários do tributo não mantêm, a meu ver, relação jurídica de natureza tributária que justifique a intervenção das entidades do “Sistema S”, FNDE e INCRA, em ações como a presente demanda, como litisconsortes passivos necessários.

Isto porque, entre o contribuinte e os beneficiários do tributo, está a Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável pela cobrança, inclusive judicial, e fiscalização tributária, conforme mencionado, de forma que a relação jurídica tributária objeto da presente demanda ostenta, de um lado, o contribuinte, e de outro, a SRFB.

É certo que eventual procedência das pretensões dessa natureza implicará na redução do valor repassado às entidades do “Sistema S”, ao FNDE e ao INCRA, mas tal situação não tem o condão de torná-las titulares da relação de direito material guerreada, em que são partes as impetrantes e a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, não havendo discussão, nestes autos, sobre controvérsia relativa à relação de direito material de que sejam partes as entidades do “Sistema S”, FNDE e INCRA mas existindo por parte delas interesse jurídico na decretação de improcedência das pretensões, decorrente da eficácia reflexa que esta produziria na sua esfera de direitos (redução dos valores a elas repassados), sua intervenção no feito deveria ocorrer na qualidade de assistentes simples.

Ocorre, porém, que, sob o recentemente revogado Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73), os tribunais superiores tinham firmado entendimento no sentido de que descabia a intervenção de terceiros, na modalidade assistência, no mandado de segurança. A uma, porque o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009 somente se dirige à hipótese de litisconsórcio (artigos 46 a 49 da Lei n. 5.869/73); a duas, porque incompatível com o rito mandamental a instauração do incidente processual descrito no artigo 51 do Código de Processo Civil/1973, atinente à hipótese de impugnação da intervenção pretendida. Nesse sentido os seguintes julgados: STF, SS 3.273 AgRg/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 20.6.2008; STJ, AGRM 201100943553, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 14/10/2015).

Mantida pelo artigo 120, *caput* e parágrafo único, do estatuto processual em vigor (Lei n. 13.105/2015) a previsão de decisão da impugnação ao pedido de assistência simples via incidente processual, perfeitamente cabível, ainda, o entendimento jurisprudencial anteriormente consolidado.

Assim, não restando configurada a hipótese de litisconsórcio passivo, descabida a intervenção das entidades do "Sistema S", INCRA e FNDE nos autos.

3. Com a impetração deste mandado de segurança, busca a impetrante afastar a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições sociais gerais e das contribuições de intervenção no domínio econômico (salário-educação e "Sistema S" – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, SENAR e INCRA), calculadas com base na folha de salários, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que alterou o artigo 149 da Constituição Federal.

O entendimento deste juízo acerca da matéria trazida à apreciação é o exarado quando da análise do pedido de concessão de liminar, ocasião em que discorri sobre as razões pelas quais entendo que a pretensão da impetrante não merece prosperar.

De plano, consigno que, após a apreciação do pedido de concessão de liminar, não houve fato novo promovendo alteração da situação trazida à apreciação deste juízo, de forma que os fundamentos por mim tecidos naquela oportunidade serão repetidos, sendo ainda acrescidos das observações relevantes para aclarar as razões que conduziram o meu convencimento sobre a questão *sub judice*.

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 33/2001, a redação do prealado artigo 149 passou a ser a seguinte:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

...

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

...

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

...

(grifo meu)

Segundo a impetrante, a alteração sob análise estabelece, de forma taxativa, as bases de cálculo das referidas contribuições, razão pela qual não mais pode subsistir a exigência incidente sobre a folha de salários.

No entanto, razão não lhe assiste, porquanto a EC nº 33/2001, ao incluir, no artigo 149 da Constituição Federal, o § 2º, não estabeleceu, nas alíneas do seu inciso III, rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* a serem adotadas. Tal alteração, a meu ver, unicamente estabelece a possibilidade de adoção das bases de cálculo descritas na alínea "a", sem vedar as ali não elencadas.

Isto porque, no inciso III, a norma diz "poderão", e não "deverão" ter alíquotas *ad valorem* com as bases de cálculo nas alíneas do mesmo inciso, situação que imprime a este rol natureza exemplificativa.

Pertinente salientar, neste ponto, que o RE 630.898 (tema 495), mencionado na inicial, encontra-se pendente de decisão definitiva perante o Supremo Tribunal Federal e que aquela Corte já decidiu, nos autos do RE 396.266, pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, e nos autos da ADIN 2.556, pela constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas já sob a égide da EC nº 33/2001.

Nesse sentido os julgados que transcrevo a seguir, colhidos aleatoriamente:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FNDE E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.**

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o FNDE e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.
2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.
3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.
4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*.
5. Apelação da autora a que se nega provimento.

(AC 0016379-40.2017.4.01.3400, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 15/06/2018)

TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA CONSTITUCIONALIDADE. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES.

1. A contribuição ao INCRA tem a mesma base de cálculo que as contribuições sociais do empregador, sobre as quais Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, "a"). Deveras, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 977058/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, delatada pelo Ministro Luiz Fux, reiterou o entendimento de que a contribuição ao INCRA não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível até os dias atuais das empresas urbanas e rurais, tendo em vista sua natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois tem por objetivo financiar as atividades de reforma agrária, sendo, portanto, distinta da contribuição para a seguridade social.

2. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híbridas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

3. Condenar a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré de 10% do valor da causa atualizado com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC/15.

(AC 0022691-65.2013.4.03.6100, Desembargador Federal Johnson Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE POSSIBILIDADE. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, III, DA CF/1988. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Apelação, questionando a legitimidade das contribuições destinadas ao custeio do INCRA e do SEBRAE, sob o argumento de que, após a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, a incidência das referidas contribuições sobre a "folha de salários" e as "remunerações" tornou-se inconstitucional, por incompatibilidade com o disposto no art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988.

2. O art. 149, parágrafo 2º, III, "a", da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

3. O Supremo Tribunal Federal - STF já se pronunciou pela constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE (RE 396.266/SC; Relator Ministro Carlos Velloso; 27/02/2004), bem como da contribuição para o INCRA (RE 474600 AgR/RS; Relatora Ministra Cármen Lúcia; 20/11/2007), ambas incidentes sobre a folha de salários das empresas, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 33/2001.

4. Legitimidade das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, uma vez que não guardam a alegada incompatibilidade com a ordem constitucional vigente após a Emenda Constitucional nº 33/2001. Precedentes deste TRF - 5ª Região. Apelação improvida.

(AC 00079462720104058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/10/2012 - Página:119.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/0 e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e Judicial 1 DATA:14/04/2016)

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO.

1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais.

3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas.

4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.

5. Apelação da autora a que se nega provimento.

4. Diante do exposto,

a) tendo em vista a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, do Serviço Social do Comércio - SESC - Administração Regional no Estado de São Paulo, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEI/RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente a tais entidades; e

**b) JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO** por não estar ausente o ato violador de direito líquido e certo da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

5. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

6. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado (ID 5128865).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000256-69.2019.4.03.6110  
IMPETRANTE: DJ - ARTEFATOS DE COURO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO - SP154316  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO  
Endereço: Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111, Boa Vista, SOROCABA - SP - CEP: 18013-565  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido  
Sentença tipo "C"

## SENTENÇA

1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 14680606), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (=ausência superveniente de interesse processual).

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante.

2. P.R.I.C.

3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-20.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RUMO COMERCIO E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO JOSE MORON - SP211736  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

**RUMO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** objetivando (1) a declaração de existência de relação jurídica que garanta à Impetrante o direito de ter seus processos administrativos decididos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data do protocolo (Pedidos de Restituição nn. 419132033318050912157929, 346679125718050912155009, 404621683918050912159856, 193009007018050912153987, 100429141418050912152095, 182634031818050912159000, 033088911418050912156946, 103896946718050912155564, 340945276215050912157121, 308084310815050912157630, 190318592715050912150532, 331909399015050912158486, 268622110515050912159626, 284168345415050912154066, 338325502015050912156061, 004217049315050912159054, 332125349615050912154224, 185872971713050912151128, 375541817814050912152693, 346677314614050912155280, 351922117714050912150909, 070756575914050912159105 e 391033651514050912150015, transmitidos em maio de 2009 e pendentes de apreciação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até a impetração); (b) a declaração de existência de relação jurídica que garanta à Impetrante o direito de ter seus processos administrativos decididos no prazo de 30 dias, quando já esgotado o prazo legal de 360 dias; e (c) a declaração de existência de relação jurídica que garanta à Impetrante o direito de ter expedida em seu favor ordem bancária no valor do crédito (Decreto nº 2.138/97, arts. 4º e 5º, III) e, por conseguinte, o creditamento do valor em sua conta bancária (IN RFB nº 1.717/2017, art. 147 § 1º), no prazo de 5 dias (Lei nº 9.784/1999, art. 24).

Emenda à inicial (IDs 4550407 e 4550415) recebida na decisão ID 5083139, ocasião em que este juízo, não vislumbrando prova inequívoca acerca da existência do ato coator alegado, entendeu por bem postergar a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 7662638).

Decisão indeferindo a liminar (ID 7477759).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 8672446).

Relatei. Passo a decidir.

2. No presente caso, pleiteia a demandante a concessão de ordem que determine ao Impetrado que proceda à análise dos seus Pedidos de Restituição n.º 419132033318050912157929, 346679125718050912155009, 404621683918050912159856, 193009007018050912153987, 100429141418050912152095, 182634031818050912159000, 033088911418050912156946, 103896946718050912155564, 340945276215050912157121, 308084310815050912157630, 190318592715050912150532, 331909399015050912158486, 268622110515050912159626, 284168345415050912154066, 338325502015050912156061, 004217049315050912159054, 332125349615050912154224, 185872971713050912151128, 375541817814050912152693, 346677314614050912155280, 351922117714050912150909, 070756575914050912159105 e 391033651514050912150015, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e que seja declarado seu direito de ter expedida, em seu favor, ordem bancária no valor do crédito e, por conseguinte, o creditamento do valor em sua conta bancária.

A Autoridade Impetrada, em suas informações, argumentou que a demora decorre do imenso volume de serviço, bem como da necessidade da análise cuidadosa de todos os documentos informados nas PER/DCOMPs respectivas. Pede a denegação da ordem ou, subsidiariamente, a fixação de prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, interrompendo-se a contagem de tal prazo enquanto houver qualquer providência a ser tomada pelo contribuinte em caso de intimação.

Ao apreciar os pedidos que são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, caput, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, "b", do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Até a edição da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência havia-se pacificado no sentido de ser aplicável à hipótese o prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento da instrução, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, restando a demora superior a tal lapso apta à configuração de conduta ilegal da Administração.

No entanto, apesar da mencionada garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não havia norma infraconstitucional estabelecendo prazo para encerramento da instrução, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.457/2007. O artigo 24 da norma em comento estipulou a obrigatoriedade de se preferir a decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, em princípio, o mero transcurso do prazo em questão, sem decisão prolatada, configuraria conduta ilícita da Administração.

Ocorre que, neste caso específico, as provas carreadas aos autos demonstram que a demora atacada é justificada, porquanto, conforme argumentou o Impetrado, a análise dos pedidos deverá ser manual, visto que a complexidade do caso não permitiu, em diversas tentativas, a conclusão do caso mediante análise automática (eletrônica). Ademais, a autoridade noticiou que informações necessárias à conclusão da análise não foram localizadas junto aos sistemas da RFB, o que exigirá a intimação do contribuinte para apresentá-las. Verifica-se, assim, que a questão exige análise metódica, a ser realizada com cautela, visto que o deferimento não pode ocorrer sem que esteja suficientemente comprovado o direito do contribuinte.

Diante de tal situação, tenho que a Autoridade Impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister.

Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários.

Ainda, é certo que eventual ordem proferida por este juízo, no sentido de se conferir prioridade à análise pleiteada, importaria em suposta afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, da CF/88).

Entendo que, tão somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), deve a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever legal. Não há como exigir o cumprimento imediato da pretensão da parte impetrante, quando a Autoridade informa que, nada obstante todos os esforços voltados à análise dos pedidos de compensação/restituição recebidos, ainda não conseguiu apreciar os da impetrante.

Por fim, há que se ter em mente que o deferimento dos pedidos de declaração de existência de relação jurídica que garanta à Impetrante o direito de ter expedida em seu favor ordem bancária no valor do crédito e, por conseguinte, do creditamento do valor em sua conta bancária dependem do término da análise dos pedidos de restituição e da conclusão de que a impetrante efetivamente é titular de créditos passíveis de restituição

Por tais razões, entendo que a ordem objetivada com a presente impetração merece ser denegada, porquanto a demora verificada não configura ato omissivo violador de direito líquido e certo da impetrante.

**3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), DENEGANDO O PEDIDO, porquanto ausente o ato vi de direito líquido e certo da impetrante, no que pertine ao pedido de análise conclusiva imediata dos Pedidos de Restituição números 419132033318050912157929, 346679125718050912155009, 404621683918050912159856, 193009007018050912153987, 100429141418050912152095, 182634031818050912159000, 033088911418050912156946, 103896946718050912155564, 340945276215050912157121, 308084310815050912157630, 190318592715050912150532, 331909399015050912158486, 268622110515050912159626, 284168345415050912154066, 338325502015050912156061, 004217049315050912159054, 332125349615050912154224, 185872971713050912151128, 375541817814050912152693, 346677314614050912155280, 351922117714050912150909, 070756575914050912159105 e 391033651514050912150015 e, conseqüentemente, entendo por prejudicada a análise das demais pretensões formuladas.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

**4. P.R.I.C.** Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

**5.** Proceda-se à inclusão da União no polo passivo da ação, conforme manifestação expressa nos autos (ID 8495172).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001840-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127, FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA - SP237812, RENATA DON PEDRO - SP241828, CRISTIANE APARECIDA MARTINS DE LIMA FERRARI - SP184306  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## **SENTENÇA**

**VIP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA** entrou com mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, para o fim de que declarada a nulidade do Termo de Embaraço à Fiscalização n. 001, contra si lavrado no procedimento de fiscalização 0811000.2016.00533, fundado na não apresentação do Livro de Registro e Apuração de IPI – RAIPI, porquanto não observados, pelo impetrado, diversos princípios constitucionais, bem como porque não observada a legislação atinente à matéria.

Relata, em suma, que no procedimento em questão foram expedidos cinco Termos de Intimação solicitando documentos e informações, sendo que todos foram respondidos, com os questionamentos devidamente esclarecidos, de forma que não há a necessária motivação a amparar o ato atacado.

Dogmatiza que, considerando a localização da sua matriz (Vinhedo/SP) e da filial n. 02 (Vinhedo/SP), a competência para fiscalização de ambas é da Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP e, uma vez que a outra filial está localizada em Jundiá/SP, a expedição do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal pela Receita Federal de Sorocaba é descabido.

Defende que não houve, de sua parte, recusa à prestação das informações solicitadas pelo FISCO, mas sim dificuldade de encaminhamento dos documentos fiscais que, conforme artigo 509 do Decreto n. 7.212/2010 (Regulamento do IPI), devem ser apresentados aos auditores fiscais no estabelecimento do contribuinte.

Assevera que o impetrado não observou os prazos de duração do procedimento de fiscalização, em evidente violação aos artigos 196 do CTN e 11, inciso I, § 1º, da Portaria n. 1.687/2014.

Juntou documentos.

Decisão ID 2114571 concedeu ao impetrante prazo para demonstrar a forma pela qual alcançou o valor atribuído à causa, assim como a adequação desta ao que preleciona o artigo 292 do Código de Processo Civil, recolhendo, se o caso, diferença de custas, o que foi devidamente cumprido nas petições e documentos colacionados ao feito em 12.09.2017.

Decisão ID 5114163 recebeu as petições e documentos colacionados ao feito em 12.09.2017 como emenda à inicial e postergou a apreciação do pedido de concessão de medida liminar após a juntada, aos autos, das informações da autoridade impetrada.

Informações prestadas em 08.05.2018 afirmando a inexistência da prática de ato violador de direito líquido e certo do contribuinte.

Decisão ID 7492144 indeferindo a medida liminar requerida. Do indeferimento da liminar, interpôs a impetrante agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo notícia neste feito acerca de proferimento de decisão no aludido recurso.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito e consequente intimação pessoal das decisões proferidas nestes autos, à luz do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 e art. 20 da Lei nº 11.033/2004 (ID 8608380).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 8742222).

Relatei. Passo a decidir.

2. De plano, observo que o meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação foi manifestado por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar (ID 7492144), razão pela qual os fundamentos daquela decisão - momento considerando que, após a prolação dessa decisão, não houve qualquer elemento novo que implicasse na alteração da situação delineada nos autos - serão, aqui, reiterados.

A impetrante pleiteia a declaração de nulidade do Termo de Embarço à Fiscalização n. 001, contra si lavrado no procedimento de fiscalização 0811000.2016.00533, procedimento este que, conforme lembrou o impetrado em suas informações, tem amparo no artigo 909 do Decreto n. 3000/99, que tem a seguinte redação:

*"Art. 919. Os que descatarem, por qualquer maneira, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional no exercício de suas funções e os que, por qualquer meio, impedirem a fiscalização serão punidos na forma do Código Penal, lavrando o funcionário ofendido o competente auto que, acompanhado do rol das testemunhas, será remetido ao Procurador da República pela repartição competente (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º).*

*Parágrafo único. Considera-se como embarço à fiscalização a recusa não justificada da exibição de livros auxiliares de escrituração, tais como o Razão, o Livro Caixa, o Livro Registro de Inventário, o Contas-Correntes e outros registros específicos pertinentes ao ramo de negócio da empresa.*

Há que se ter em mente que o caso em apreço não diz respeito ao trâmite regular do procedimento de fiscalização - voltado à verificação das divergências entre os valores de créditos declarados pela impetrante em DIPJ do ano calendário de 2013 e as notas fiscais eletrônicas (NF-e) -, mas sim **investigação acerca da prática, pelo contribuinte, de atos tendentes a dificultar essa fiscalização**, conforme norma acima transcrita.

A prova carreada aos autos não é suficiente à demonstração da irregularidade do procedimento instaurado pelo impetrado, cabendo ressaltar que, em sede de mandado de segurança, a prova deve ser trazida com a inicial, visto que o rito mandamental não contempla dilação probatória. Não é suficiente, também, para demonstrar que o contribuinte prestou, a contento, os esclarecimentos, solicitados pela autoridade, acerca da suficiência da declaração e dos recolhimentos de IPI concernentes ao ano calendário 2013.

Ante a insuficiência probatória da irregularidade de um, e da regularidade do outro, não há como este juízo concluir pela ausência de motivação e fundamentos na instauração, pelo impetrado, de procedimento investigativo tendente à verificação de atuação, pelo contribuinte, tendente a impedir a fiscalização, porquanto não afastada a presunção de legitimidade que permeia os atos da Administração.

No que pertine à área de competência da DRF/Sorocaba para o procedimento de fiscalização, primeiramente é certo que o argumento exposto pelo impetrado, em suas informações, no sentido de que, para fins fiscais, cuidando-se de IPI, tributo com fato gerador individualizado, matriz e filiais são consideradas contribuintes autônomas, vai ao encontro do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à questão.

Em segundo lugar, também correto o impetrado ao afirmar que, dentro da mesma Região Fiscal, as unidades descentralizadas detêm competência concorrente para a fiscalização tributária, nos termos determinados no parágrafo único do artigo 3º-A da Portaria RFB n. 148/2014 (*"Art. 3º-A. A área de atuação das Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária - DERAT, de Fiscalização - DEFIS e de Pessoas Físicas - DERPF é a delimitada pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal. Parágrafo único. Delegacias Especiais da Receita Federal do Brasil mencionadas no caput deste artigo terão jurisdição concorrente, quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior, em todo o município de São Paulo."*).

Quanto ao suposto prejuízo causado pela fiscalização descentralizada, melhor sorte não assiste à impetrante, na medida em que os Termos de Intimação que lhe foram dirigidos (conforme documento ID 2102278, que acompanhou a inicial), solicitando esclarecimentos e apresentação do Livro de Registro de Apuração do IPI (RAIPI), requerem sejam os documentos, preferencialmente, encaminhados por meio de arquivos digitais, gravados em CD-R ou DVD-R, o que significa que os originais permaneceriam com a impetrante.

Assim, ainda que tivesse que enviar tais documentos às duas DRFs mencionadas na inicial – e não teria, porque o procedimento fiscal em trâmite perante a DRF de Ribeirão Preto diz respeito à filial com CNPJ diverso que, conforme mencionado anteriormente, é considerada pessoa jurídica autônoma para fim de fiscalização do IPI -, nenhum prejuízo sofreria, porquanto os RAIPi permaneceriam, o tempo todo, em seu poder.

No que pertine ao prazo, repiso que a presente impetração diz respeito ao Termo de Embaraço à Fiscalização n. 001, lavrado em 27.06.2017 e do qual teve a impetrada ciência em 05.07.2017, e não ao procedimento de fiscalização 0811000.2016.00533. Assim, considerando que o Termo de Embaraço à Fiscalização em comento teve início com o TIF enviado em 26.09.2016, do qual a impetrante teve ciência em 06.10.2016; que posteriormente, foi sucedido por mais quatro TIFs, todos emitidos dentro de sessenta dias da emissão do anterior (o último em 12.04.2017) e nenhum deles atendido a contento; e que o Termo de Embaraço à Fiscalização ora atacado foi lavrado em 27.06.2017, não entrevejo violação aos prazos estipulados na legislação, mormente considerando que a dilação ocorreu no intuito de oportunizar – repetidas vezes, diga-se – ao impetrante a demonstração da existência do crédito tributário por ele declarado.

A situação delineada nos autos, a meu ver, demonstra que o demandado não tem agido em desconformidade com as normas legais e infralegais aplicáveis ao caso, inclusive quanto à observação dos prazos. Não se trata, repiso, de procedimento regular, mas de procedimento investigativo de possível prática criminosa, pelo que não há que se falar em demora excessiva na atuação do demandado.

Frise, por fim, ser notória a situação de precariedade em que trabalha a autoridade e que, tão-somente na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumpra os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), deve a Justiça intervir.

Não há nos autos nenhum elemento que traduza desmazelo ou ilegalidade da Autoridade Impetrada em cumprir seu dever.

**Portanto, considerando não restar demonstrada qualquer irregularidade na aplicação do procedimento de fiscalização 0811000.2016.00533, instaurado pela Autoridade, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder na sua atuação, de modo que a pretensão da parte impetrante não pode prosperar.**

**3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC), HA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO EMANADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

4. Oportunamente, ao SUDP, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado no documento ID 8608380.

5. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

6. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-21.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: AUTO POSTO GALERA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUTO POSTO GALERA LTDA**, em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação e comercialização de combustíveis, com a alíquota calculada nos termos do Decreto n. 9.101/17.

Fundamenta seu direito, em síntese, na alegação de que a majoração imposta pela norma em comento viola os princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica.

Requer a concessão de medida liminar suspendendo a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a majoração de alíquotas prevista na norma atacada.

Decisão ID 2613062 afastou a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e o feito noticiado no Termo ID 2604752 e concedeu à impetrante prazo para atribuir à causa valor condizente com os pedidos, recolhendo diferença de custas, o que foi devidamente cumprido na petição e documentos IDs 2968591, 2968643 e 2968660.

Decisão ID 5355028 concedeu parcialmente a medida liminar requerida, unicamente para afastar a incidência da majoração do PIS e da COFINS imposta pelo Decreto n. 9.101/2017 nos noventa dias que sucederam a data da sua publicação. De tal decisão interpôs a União (Fazenda Nacional) agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recurso autuado sob n. 5009767-25.2018.4.03.0000 (ID 7815632), não havendo na presente ação mandamental, até este momento, notícia acerca do proferimento de decisão.

Petição da União (FN) requerendo seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 7815627).

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID 8428311), arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 8823708).

Relatei. Passo a decidir.

2. Com a presente impetração, pleiteia a demandante, pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social é o comércio varejista de combustíveis para veículos automotores, a concessão de ordem reconhecendo seu direito "de se a abster do recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS com a majoração das alíquotas estabelecidas pelo Decreto nº 9.101/17, por violação aos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade nonagesimal e da segurança jurídica" (alínea "b" do item "V – DO PEDIDO", página 14 do documento ID 2595634)

Ocorre que, considerando seu objeto social, imperativo o acolhimento da preliminar arguida pelo impetrado, pelas razões que passo a explanar.

O Decreto nº 9.101/2017 diz respeito à incidência do PIS e da COFINS de forma monofásica, em que a tributação ocorre apenas no início da cadeia, ou seja, sobre os produtores ou importadores, sendo as operações de venda realizada por distribuidores e comerciantes varejistas (aqui enquadrada a impetrante) tarifadas à alíquota zero, nos termos prelecionados no artigo 42, inciso I, da Medida Provisória 2.158-35/2001 (Art. 42. *Ficam reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de: I - gasolinas, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e GLP, auferida por distribuidores e comerciantes varejistas;...*)

Assim, resta patente que a imperante, comerciante varejista de combustível, não é contribuinte dos tributos guereados e, conseqüentemente, não detém legitimidade para o ajuizamento de demanda buscando o afastamento da exigibilidade do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação e comercialização de combustíveis, com a alíquota calculada nos termos do Decreto n. 9.101/17.

A fim de ilustrar o entendimento ora esposado, transcrevo os julgados a seguir, colhidos aleatoriamente:

EMEN:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE ERRO DE PREVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4º, DA LEI N. 9.718/98 (REDAÇÃO ORIGINAL ANTERIOR À LEI Nº.990/2000). AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO DISTRIBUIDOR (CONTRIBUINTE DE FATO - SUBSTITUÍDO) PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO PAGO PELA REFINARIA (CONTRIBUINTE DE DIREITO - SUBSTITUTO). TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NA FORMA DO ART. 543-C, CPC.

1. As empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas (ambos substituídos) não têm legitimidade ativa para pleitear a retirada da PPE da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS recolhidas pelas refinarias na condição de contribuintes substitutos. Isto porque as empresas distribuidoras e os comerciantes varejistas (ambos substituídos) são meros contribuintes de fato, cuja ausência de legitimidade foi firmada no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 903.394/AL, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26.04.2010.

2. Superada a jurisprudência que reconhecia a legitimidade das empresas distribuidoras e comerciantes varejistas de combustíveis desde que demonstrado que não repassaram o ônus financeiro do tributo aos consumidores finais ou que estejam autorizadas pelos consumidores a restituir o indébito (aplicação do art. 166, do CTN), isto porque não possuem legitimidade em absoluto. Precedente: AgRg no AgRg no REsp. Nº 1.228.837 - PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.09.2013.

3. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDAGRESP-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 12932482/STJ, Relator Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04.08.2015, DJE DATA:12/08/2015)

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEL. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. A Medida Provisória 1991-15/00, convertida na Lei 9.990/00 passou a prever uma tributação monofásica das exações, incumbindo exclusivamente às refinarias de petróleo o recolhimento do PIS e da COFINS, desonerando os demais participantes da cadeia produtiva.

2. A partir de então a impetrante (antes sujeita ao regime de substituição tributária previsto na Lei 9.718/98), na qualidade de consumidora final, não mais suporta o ônus econômico da tributação antes devida às varejistas.

3. A partir da entrada em vigor da Lei 9.990/00 não mais existe o regime de substituição tributária progressiva, afastada está a legitimidade ativa dos consumidores para questionar a incidência do tributo ou mesmo pleitear ressarcimento ou compensação. Precedentes do C.STJ e desta E. Corte.

4. Apelação improvida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 287995, TRF da 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, julgado em 01.06.2016, e-DJF3 Judicial DATA:13/06/2016)

Cuidando-se a impetrante, como dito, de parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação, outra alternativa não resta a este magistrado senão o acolhimento da preliminar arguida pelo impetrado, com a extinção do feito e conseqüente revogação da medida liminar anteriormente concedida.

3. Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte Impetrante.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.

4. Revogo, expressamente e com efeitos *ex tunc*, a liminar parcialmente concedida na decisão ID 5355028.

5. Oportunamente, ao SUDP, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado nos autos.

6. P.R.I. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento n. 5009767-25.2018.4.03.0000 (ID 7815632).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004371-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ROMANO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

**ROMANO BARBOSA**, devidamente qualificado nos autos, propôs ação sob o rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, quando, em síntese, obter a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/130.439.568-2, requerido em 19/08/2003 e concedido em 15/09/2004, mediante o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre os anos de 1967 a 1975, sendo que o INSS somente reconheceu o ano de 1968.

Com a inicial vieram procuração e documentos de ID's nºs 11033811, páginas 02 a 81.

Citado, o INSS contestou o feito (ID 11033819) alegando, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito, sustenta que o período de atividade rural não poderá ser computado para fins de carência sem que haja a respectiva contribuição.

A ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal em Sorocaba, que declinou da competência, em razão do valor da causa (ID 11033833).

Deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 11063632).

Réplica da parte autora (ID 11628501).

Devidamente intimados acerca da produção de provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal (ID 11628501).

O INSS não se manifestou sobre a produção de provas.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, analisando a questão prejudicial ao mérito, com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 – que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 – estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse revisar o ato de concessão do benefício. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.

Destarte, deve-se assentar que, em relação a benefícios previdenciários concedidos antes da edição da Medida Provisória nº 1.523-9, tal diploma normativo não pode ser aplicado retroativamente, visto que por ocasião da concessão do benefício não havia qualquer restrição temporal que limitasse o direito ao pedido de revisão, ou seja, não havia o instituto da decadência em relação à revisão de benefícios previdenciários.

Este juízo tem firme posicionamento no sentido de que a regra de decadência só pode ser aplicada a partir da data da publicação do primeiro ato normativo que instituiu o prazo decadencial que faz perecer o direito à revisão, sob pena de incidência retroativa da norma. Tal retroatividade não é possível, já que a regra em nosso ordenamento jurídico é de não retroação da norma para atingir situações passadas, salvo se houver estipulação na lei no sentido da ocorrência da retroação, e se a retroação não afetar o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. No caso a lei que instituiu o prazo decadencial não fez qualquer menção a ocorrência de retroação, pelo que não pode ser aplicada de maneira retroativa.

Em sendo assim, mesmo para benefícios anteriores à publicação da Medida Provisória nº 1.523-9, ocorrida em 27/06/1997, o prazo decadencial só se inicia em 27/06/1997, data da instituição da decadência no ordenamento jurídico. Com relação ao prazo, asseverou-se que inicialmente o mesmo era de 10 (dez) anos – desde a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 até a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998 –, passando a ser consumado em 5 (cinco) anos com a edição da Medida Provisória nº 1.663-15 de 22/10/1998, convertida na Lei nº 9.711/98. Entretanto, posteriormente, a Medida Provisória nº 138 de 19 de Novembro de 2003, que foi convertida na Lei nº 10.839 de 5 de fevereiro de 2004, voltou a fixar o prazo decadencial em 10 (dez) anos.

No caso destes autos, ocorreu a decadência, haja vista que o autor pretende rever seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/130.439.568-2, concedido em 15/09/2004. Destarte, o direito de pleitear a revisão do benefício caducou, conforme as disposições da Lei nº 9.528/97.

Esta lei deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.*

A parte autora teve o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição – NB 42/130.439.568-2 – concedido em 15/09/2004. O primeiro pagamento do benefício foi realizado no dia 05/10/2004 (ID 11033811 – Pág 77), pelo que o prazo inicial conta-se do primeiro dia do mês seguinte ao pagamento. Portanto, em 06.10.2004 teve início o prazo decadencial para que requeresse a revisão. A ação foi ajuizada em 29.07.2016 perante o Juizado Especial Federal, ou seja, mais de dez anos da data do início do prazo decadencial, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência.

Imperiosa, portanto, ante o reconhecimento da decadência operada, a extinção do processo através da prolação de sentença apta a fazer coisa julgada material, tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 487 do Código de Processo Civil, sendo importante frisar que o reconhecimento da decadência ou prescrição são hipóteses que levam à extinção do processo com julgamento do mérito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a decadência ora reconhecida, nos exatos termos dispostos na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de ID 11063632. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-49.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

**Schaeffler Brasil Ltda.** (à época do ajuizamento, denominada Rolamentos Fag Ltda.) impetrou, em 08.05.1992, mandado de segurança preventivo contra ato do Chefe de Arrecadação de Receitas Previdenciárias do Instituto Nacional de Seguridade Social, objetivando o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Taxa Referencial Diária – TRD, devidamente corrigidos pelo INPC nos meses relativos ao ano de 1991 e, a partir de 02.01.1992, pela UFIR, e não pelo valor histórico.

Relata, em suma, que no ano de 1991 efetuou recolhimentos a título de contribuição previdenciária, atualizados nos termos da redação original do artigo 8º da Lei n. 8.177/91 (aplicação da TRD entre a data do fato gerador e do vencimento), critério de indexação inadequado em razão de representar a TRD taxa média de remuneração de capital, e não índice de aumento de preços, situação esta reconhecida e corrigida com a com a edição da Lei n. 8.218/91.

Argumenta que, com a edição da Lei n. 8.383/91, passou a ser autorizada a compensação dos valores recolhidos a título de correção monetária dos tributos, restando convalidados os procedimentos de compensação realizados antes da sua vigência e penalizados os contribuintes que aguardaram autorização legal para fazê-lo, visto que, para estes, somente possibilitou a compensação considerando o valor histórico.

Juntou documentos.

Liminar indeferida (página 51 do documento ID 4450393).

Em suas informações (páginas 58 a 60 do documento ID 4450393), a autoridade arguiu, em preliminar, ausência de interesse processual, por não ter a impetrante demonstrado a denegação de qualquer pedido de compensação por ela efetuado na esfera administrativa. No mérito, dogmatizou a improcedência da pretensão, porque somente com a edição da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, passou a existir previsão legal para a atualização de valores recolhidos indevidamente.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (páginas 63-5 do documento ID 4450393).

Proferida sentença denegando o pedido (páginas 70-3 do documento ID 4450393), ao entendimento de ser inadequada a via mandamental para a discussão trazida à análise no feito, mantida em segundo grau de jurisdição (páginas 144-8 do documento ID 4450393) e anulada em sede de Recurso Especial, forte na Súmula 213 do STJ (páginas 16 a 32 do documento ID 4450400).

Emendado o polo passivo, para nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, autoridade que sucedeu a indicada na inicial (páginas 65-6 do documento ID 4450400), o juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo/SP, a quem foi originalmente distribuído o ferio, declinou da sua competência para processar e julgar a demanda, em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Sorocaba/SP, tendo os autos sido redistribuídos a esta 1ª Vara (páginas 68 a 73 do documento ID 4450400).

Dada ciência às partes, ao Ministério Público Federal e à União da redistribuição do feito a esta Vara, e nada tendo sido requerido, vieram os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório. Decido, porquanto se cuida de questões de direito, mormente considerando que a questão preliminar arguida nas informações do impetrado foi superada pela decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.**

2. A pretensão deduzida nestes autos diz respeito à declaração do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Taxa Referencial Diária – TRD no ano de 1991, devidamente corrigidos pelo INPC (no ano de 1991) e pela UFIR (a partir de 02.01.1992), e não pelo valor histórico.

A Lei n. 8.177/91 estabeleceu que a TRD substituiria a BTNF a partir de fevereiro de 1991. Tal situação perdurou até a edição da Lei 8.218/91, que estipulou a utilização da TRD unicamente como juros moratórios.

Em 25.06.1992, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-0/DF, decidiu que "A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda", ressalvando que "Como juros de mora, não é inconstitucional ou ilegal...".

Com a edição da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo relativo à Taxa Referencial Diária (TRD) acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991 (artigo 80). A mesma norma estabeleceu, ainda, que nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderia efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes, entre tributos e contribuições da mesma espécie, facultando, também, ao contribuinte, optar pelo pedido de restituição, estabelecendo ainda que compensação ou restituição seria efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir (artigo 66).

Isto quer dizer que, ao contrário do alegado pela autoridade em suas informações (prestadas em agosto de 1992), o pedido formulado pela impetrante na inicial encontrava amparo legal.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, há que se ter em mente que a repetição de indébito é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores. Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado, sendo a correção monetária devida, posto que apenas significa reposição da moeda.

Note-se que a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição, na medida em que outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), porquanto acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação). Consigno que, neste caso específico, em que a demanda foi ajuizada em 1992, não incide a regra do art. 170-A do Código Tributário Nacional, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, a uma, porque introduzida no ordenamento jurídico anos após a presente impetração e, em segundo lugar, porque também posterior à pacificação do entendimento jurisprudencial no sentido de que a TRD não deve ser utilizada como correção monetária.

Observe que, conforme entendimento estabilizado na jurisprudência (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJ 01/02/2010; EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07/06/2004; RESP nº 876.663/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/12/2008, 1ª Turma AGRG no AG nº 936.388/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 25/11/2008, 2ª Turma; e RESP nº 935.755/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 10/09/2008, 1ª Turma), o regime aplicável à compensação tributária é aquele o vigente à época do ajuizamento da demanda, pelo que, no presente caso, deve-se obedecer às disposições da decantada Lei n. 8.383/91, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

Acerca dos índices de correção monetária a serem aplicados no cálculo da compensação, também já cristalizada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos casos de compensação ou restituição de tributos, os índices de correção monetária aplicáveis são: a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; b) INPC, de março a dezembro/1991; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). - REsp 952.809/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, j. 04/09/2007, DJ 01/10/2007.

O *'dies a quo'* para fins de incidência da correção monetária é a data em que efetuado cada pagamento indevido, sob pena de, como mencionado alhures, locupletamento ilícito da Fazenda Nacional.

Os valores mencionados devem ser acrescidos, até dezembro de 1995, de juros de mora de 1% (um por cento).

A partir de janeiro de 1996, incide unicamente a SELIC.

Ressalto que, nesta demanda, discute-se apenas a declaração da viabilidade da compensação, cabendo à autoridade fiscal, caso a impetrante proceda à uma compensação irregular ou em desconformidade com o decidido nesta sentença, tomar as medidas administrativas cabíveis, atuando a impetrante.

**3. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC** pelo a segurança, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante ao recolhimento da contribuição previdenciária atualizada nos termos da redação original do artigo 8º da Lei n. 8.177/91 (aplicação da TRD como correção monetária), bem como **paradeclarar o direito da impetrante em**, observado o artigo 66 da Lei n. 8.383/91, compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, corrigidos desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, consoante determinado na fundamentação desta sentença.

**4.** Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à impetrante pela União. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**5. Decisão não sujeita ao reexame necessário** (art. 496, § 4º, I, do Código de Processo Civil).

**6.** P.R.I.C.

## SENTENÇA

**FADEL SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA LTDA** impetrou mandado de segurança, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** cumulando pretensões de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão, na base de cálculo, do ICMS e do ISS, requerendo, ainda, a compensação ou repetição dos valores recolhidos nos termos que alega indevidos. Requer a concessão de medida liminar que permita o recolhimento do tributo em questão sem a inclusão do ISS e do ICMS em sua base de cálculo.

Dogmatiza que, por não ter a Lei n. 12.546/2011 conceituado "receita bruta", a SRF, através do Parecer Normativo n. 03/2012, utilizou o mesmo conceito aplicado ao PIS e à COFINS, sendo que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição em comento desrespeita o conceito de faturamento descrito no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, situação reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706 (plenamente aplicável à presente hipótese), conforme, inclusive, reconheceu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.694.357-CE. Juntou documentos.

Emenda à inicial (IDs 3789984 e 3789994) requerendo a inclusão das filiais no polo ativo da demanda.

Decisão ID 3795432 concedeu prazo à impetrante para atribuir à causa valor condizente com seus pedidos, recolhendo eventual diferença de custas, o que foi suficientemente cumprido na petição e documentos IDs 5138645, 5138684, 5138690 e 5138719.

Decisão ID 5356189 indeferiu a liminar no tocante ao pedido direcionado ao ISS e, quanto à pretensão dirigida ao ICMS **suspendeu o andamento da demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado), forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código.**

De tal decisão, interpôs a impetrante agravo de instrumento perante o Tribunal regional Federal da 3ª Região (AI n. 5011065-52.2018.4.03.0000), não havendo nos autos, até este momento, notícia acerca de decisões nele proferidas (IDs 8385292, 8385653 e 8385662).

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 6959252).

Informações da autoridade impetrada (ID 8453193), sem arguir preliminares. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.

Decisão ID 8806070 chamando o feito à ordem, para determinar seu regular prosseguimento. Na mesma oportunidade, foi deferida parcialmente a liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta incidente sobre valores relativos ao ICMS.

Da decisão em comento, interpôs a União (Fazenda Nacional) agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 5023118-65.2018.4.03.0000), não havendo até este momento notícia acerca de decisões lá proferidas (IDs 10989699 e 10990102).

O Ministério Público Federal, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 10802157).

É o resumido relatório. Passo a decidir.

**2. De plano, consigno que a pretensão deduzida nestes autos (recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta sem a inclusão, na base de cálculo, do ICMS e do ISS) veio fundamentada em diversos entendimentos judiciais acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Reformulando entendimento manifestado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, verifico que a situação relatada em nada prejudica a análise do pedido trazido à apreciação do juízo, porquanto o ICMS e o ISS são tributos de mesma natureza, cuja diferença primordial (fato gerador) não impede seja a ambos aplicado o mesmo entendimento acerca da sua inclusão na base de cálculo das contribuições mencionadas.

Acresça-se que, em que pese a controvérsia sob apreciação nestes autos diga respeito à base de cálculo da contribuição previdenciária dos arts. 7º e 8º da Lei 12.456/2011, questão diversa da analisada no Tema 69 da repercussão geral, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestaram no sentido de ser similar a matéria (RE 1.017.483/SC, Rel.Min. Edson Fachin, DJe 17.2.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.651.857/RS, Rel.Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23.3.2018), pelo, que, também, nestes aspectos, possível a apreciação das pretensões deduzidas, considerando os fundamentos tecidos na inicial, o que passo a fazer.

Sobre a inclusão no ICMS e do ISS a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de alívio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 240785, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJE-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)*

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta calculada com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS e do ISS.

### **SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA**

3. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais, há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, "b").

A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuida.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

**3.1.** A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

**4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC. Cedo a segurança, para declarar:**

**4.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta desde a competência de dezembro de 2012, calculada com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS e do ISS;**

**4.2.** o direito da parte demandante em, observados o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95, compensar os valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (com a inclusão do ISS e do INSS em sua base de cálculo), no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

**4.3.** Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96, devendo ser reembolsadas à impetrante pela União. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

**5. Decisão não sujeita ao reexame necessário** (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

**6.** Defiro a inclusão das filiais no polo ativo da demanda, conforme requerido na petição ID 3789984 e 3789994 tendo em vista que, nos termos do artigo 4º, inciso I, da INRFB n. 1436/2013, a contribuição objeto da presente demanda é apurada e recolhida de forma centralizada na matriz. Providencie a Secretaria a inclusão em tela.

**7.** P.R.I.C. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos dos Agravos de Instrumento n. 5011065-52.2018.4.03.0000 e n. 5023118-65.2018.4.03.0000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000468-95.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FABIO VIEIRA LUIZ & CIA. LTDA. - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI - SP361704, VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383  
IMPETRADO: MEDICO VETERINARIO DA UNIDADE REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO E ATENDIMENTO DE SOROCABA  
Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

## SENTENÇA

**FABIO VIEIRA LUIZ & CIA. LTDA** impetrou mandado de segurança contra ato de AMAURI HUMBERTO ÁVILA, médico veterinário da **UNIDADE REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO E ATENDIMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SOBRALIA** de obter ordem judicial que determine o cancelamento de multa administrativa que lhe foi imposta e da consequente inscrição do seu nome no CADIN.

Relata que, em 19 de julho de 2016, recebeu Auto de Infração lavrado pelo impetrado em seu desfavor, impondo-lhe multa pela ausência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, por inexistência de responsável técnico pelo seu estabelecimento comercial e por não possuir certificado de regularidade expedido pela mesma autarquia. Dogmatiza que a atuação em tela é descabida, porquanto seu objeto social, limitado à comercialização varejista de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento, higiene e embelezamento de animais, não compreende atividades descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, privativas de médico veterinário, estas sim sujeitas a registro perante o referido conselho profissional. Argumenta que, ante a inexistência de previsão na norma em comento, para empresas que não desempenham atividade privativa de médicos veterinários, da obrigatoriedade de registro perante o CRMV e de manutenção de médico veterinário como responsável técnico, é ilegal a sua imposição pela Resolução CFMV nº 592/92.

Decisão ID 228333 determinou ao impetrante que regularizasse a inicial, esclarecendo a legitimidade da autoridade apontada inicialmente como coatora ou indicando a corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo da demanda, assim como regularizando sua representação processual e postulatória, o que foi devidamente cumprido na petição ID 258745 e nos documentos que a acompanharam.

Decisão ID 259230 deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada suspendendo os efeitos do Auto de Infração constante dos autos (ID 222223) e determinando ao Impetrado que se abstivesse da prática de atos tendentes à cobrança da multa dele decorrente e à inscrição do nome da impetrante em cadastros de inadimplentes, determinando-lhe, ainda, que, caso tivesse promovido a inclusão do nome da impetrante em cadastros de tal natureza, que providenciasse a correspondente retirada.

A autoridade impetrada apresentou suas informações no documento ID 1616967, acompanhado dos documentos IDs 1616967, 1616964, 1616957, 1616954 e 1616953, asseverando que a impetrante, por ter como atividade o comércio de animais vivos, medicamentos veterinários e a realização de higiene e embelezamento de animais está obrigada à contratação de responsável técnico veterinário, nos termos prelecionados no artigo 5º, alínea "e", da Lei n.º 5.517/68. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 3219939).

Relatei. Passo a decidir.

2. De plano, observo que o meu entendimento sobre a questão trazida à apreciação foi manifestado por ocasião da apreciação do pedido de concessão de medida liminar (ID 259230), razão pela qual os fundamentos daquela decisão - mormente considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada não trouxeram qualquer elemento novo aos autos - serão, aqui, reiterados.

No caso dos autos, pretende a parte demandante impedir a autoridade impetrada de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor decorrente da penalidade administrativa que entende ilegal, originária de aplicação de multa fundada nos artigos 5º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68, artigo 1º, parágrafo único, artigo 2º e artigo 8º do Decreto-lei nº 467/69, c.c. artigo 18, § 1º, inciso II do Decreto nº 5.053/2004 e Resolução CFMV nº 672/2000 (Auto de Infração ID 222223).

A obrigatoriedade do registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização de exercício profissional, prelecionada no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, está vinculada ao exercício de atividade básica ou prestação de serviços a terceiros decorrentes do exercício profissional atinentes à respectiva entidade.

Conforme contrato social de ID 258751, o objeto social da impetrante "*será o ramo de agropecuária, petshop e comércio de ração para animais*".

O comprovante de inscrição da demandante no CNPJ colacionado aos autos (ID 1616994) demonstra que sua atividade econômica principal é *47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*, sendo sua atividade secundária *96.09-2.08 - Higiene e embelezamento de animais domésticos*.

De outra banda, o resultado da pesquisa por mim realizada na JUCESP, que ora colaciono aos autos, registra seu objeto social como *COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS*.

A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º, elenca, respectivamente, as atividades cujo exercício é de competência privativa do médico veterinário, e as atividades para as quais também é tal profissional competente, sendo pertinente observar que o exercício de qualquer delas obriga ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A alínea "e" do prefalado artigo 5º estabelece que será competência privativa do médico veterinário o exercício da atividade de direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, *sempre que possível*, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. A locução "sempre que possível" deixa claro que, nos estabelecimentos comerciais da natureza da impetrante a manutenção de veterinário como responsável técnico não é obrigatória, mormente considerando que a necessária inspeção e fiscalização, sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico - atividade prevista na alínea "f" do mesmo artigo, como de competência privativa do médico veterinário - é realizada por profissional de órgãos públicos, devidamente inscritos no CRMV.

Ademais, assiste razão à impetrante ao afirmar que o entendimento jurisprudencial está pacificado no sentido de não serem as empresas que desenvolvem objeto social análogo ao que ostenta obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de responsável técnico médico veterinário, conforme julgados, colhidos aleatoriamente, que colaciono a seguir:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Em que pese sua argumentação, verifica-se que a parte agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.
2. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que apenas as empresas cuja atividade básica estiver vinculada à medicina veterinária ou as que prestem serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, não sendo o caso daquelas que comercializem medicamentos correlatos, ração animal, produtos agropecuários, animais vivos. Precedentes.
3. In casu, da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que as impetrantes têm como atividades o "comércio varejista de rações e produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, comércio de produtos para agropecuária, caça, pesca, animais e vestuário, comércio varejista de produtos veterinários, de produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e de produtos alimentícios para animais, comércio de rações para aves em geral, e artigos de pesca", ou seja, mera intermediação entre o consumidor final e o produtor de rações e outros produtos destinados a animais.
4. Não sendo a atividade básica da impetrante privativa de médico-veterinário, desnecessário o seu registro perante o CRMV, bem como a contratação de médico-veterinário como responsável técnico. Precedentes desta E. Corte.
5. Agravo interno desprovido.  
(AMS 00092747420154036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. DISPENSA DE REGISTRO E CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE AGROPECUÁRIA E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Não cabe a exigência de inscrição e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, e de contratação de profissional da área, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária.

2. Dispõe o artigo 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, que "As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem."
3. O registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária.
4. Caso em que consta dos autos, que a agravante exerce o comércio de rações, animais vivos para criação doméstica, peixes ornamentais, plantas e artigos relacionados à caça, pesca, aquários e camping.
5. Consolidada a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.
6. Como se observa, a jurisprudência tem assinalado não apenas a dispensa de registro, anuidades, certificados de regularidade no CRMV, como a de contratação de profissional técnico especializado, na medida em que não se tem, efetivamente, a realização de operação ou procedimento que exija, por sua especialidade, a atuação pretendida pela entidade.
7. Agravo inominado desprovido.  
(AC 00027895920144036111, JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.**

I - A empresa cuja atividade precípua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e amarelo, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária.

II - Recurso especial improvido.

RESP 201501599427, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/08/2015 ..DTPB:.)

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entendeu que as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários não estão obrigadas à inscrição perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e à contratação de médicos veterinários, porque o exercício de tais atividades não é privativo de profissionais dessa natureza. Transcrevo o acórdão em questão, a fim de que não parem dúvidas acerca do até agora explanado:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.  
(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que ainda não houve trânsito em julgado, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STJ sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, decido tal como definido no precedente transcrito.

Por todo o exposto, uma vez constatado que a impetrante não está obrigada à inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, reconheço a existência da aventada nulidade do Auto de Infração impugnado nesta demanda (ID 222223) e, conseqüentemente, tenho por inexistente a multa tal como aplicada.

3. ISTO POSTO, CONCEDO A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 487, I, DO CPC), a fim de reconhecer o direito da impetrante não ser compelida à inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, reconhecendo a nulidade do Auto de Infração impugnado nesta demanda (ID 222223) e, conseqüentemente, a inexistência da multa dele decorrente.

Mantenho integralmente a liminar deferida nestes autos (ID 259230).

Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

4. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002707-67.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: IZAIAS DOS SANTOS DANTAS, ALINE APARECIDA OLIVEIRA DANTAS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN - SP172014  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

*Sentença Tipo C*

## **SENTENÇA**

**ALINE APARECIDA OLIVEIRA DANTAS** e **IZAIAS DOS SANTOS DANTAS**, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**, com pedido de antecipação de tutela, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo, em síntese, autorização para efetuar o pagamento do valor de R\$ 9.167,79 (nove mil cento e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos), correspondente ao número de parcelas em atraso (17 meses: 08/01/2018 – 08/05/2019), devidamente corrigidas nos moldes do contrato realizado entre as partes, bem como, e o pagamento das demais parcelas vincendas, em conta judicial, até o final da ação.

Alegam os autores terem firmado com a ré, em 08/02/2012, um Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida com Utilização do FGTS dos Compradores – Contrato n.º 8.4444.0003191-5 (17207467) e que, devido a problemas financeiros, quedaram-se inadimplentes. Aduzem que procuraram a Caixa Econômica Federal para quitar a dívida em atraso, porém esta se recusa a informar o valor atualizado do débito com correção monetária, encargos, juros e multas, bem como em receber qualquer quantia dos autores, alegando que já transcorreu o prazo para purgação da mora.

Com a inicial vieram os documentos.

Por meio da decisão ID 17318842 este Juízo determinou que se solicitasse ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP, por meio do sistema ARISP, cópia da matrícula n.º 152.080, que foi juntada aos autos em ID 17532921.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de hipossuficiência juntadas em ID 17206797 - Pág. 1 e 2, que, em princípio, comprovam que a parte autora não está em condições de pagar as custas e despesas do processo, nos exatos termos disposto no artigo 99 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, tendo em vista a certidão ID 17532921, verifica-se que ocorreu a consolidação da propriedade em mãos da credora, isto é, houve a resolução do vínculo contratual então existente, motivo pelo qual não é mais possível o ajuizamento de uma ação específica de consignação em pagamento.

Com efeito, o contrato firmado entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cuja cópia encontra-se em fls. 17207467, foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (conforme registro na matrícula do imóvel, juntado em ID 17532921, e cláusula décima quarta – ID 17207467 - Pág. 7).

Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até a implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pela parte autora, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito os autores teriam a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuem apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, serão proprietários do imóvel.

Desta forma, importante frisar que a inadimplência contratual por parte dos autores teve o condão de consolidar a propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Não há nestes autos controvérsia acerca do inadimplemento das parcelas do contrato, sendo certo que a mera propositura de ação de consignação não tem o condão de afastar a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, averbada no cartório de imóveis em 12 de Novembro de 2018, isto é, antes mesmo da propositura desta ação de consignação em pagamento.

Isto porque, mesmo que a parte autora consignasse o total da dívida, ou seja, as parcelas mensais devidas e também as despesas que a Caixa Econômica Federal teve com o procedimento de consolidação, seria necessário o ajuizamento de ação com pedido expresso de anulação de ato jurídico, ou seja, anulação do ato de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal.

Ou seja, com a averbação da consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário, devidamente demonstrada no ID 17532921, a presente ação é inadequada, eis que não é mais possível a consignação sem pedido expresso de nulidade do ato jurídico de consolidação da propriedade em prol da empresa pública federal.

Dessa forma, a presente ação de consignação em pagamento deve ser extinta, sem apreciação do mérito, por inadequação da via processual eleita.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de interesse de agir, na modalidade adequação da via eleita, em relação ao pedido específico objeto desta demanda.

A parte autora está dispensada do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ter efetuado pedido para usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, acima deferido, e também porque a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

## 2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003902-24.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AUGUSTO AMARAL SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que expedi os ofícios requisitórios 20190045683 e 20190045693, que junto aos autos para vista às partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do CJF.

SOROCABA, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002338-44.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MONTREAL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA DA COSTA - SP204519

IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000655-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, FELIPE JIM OMORI - SP305304

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### DECISÃO

A sentença (Id 1800092) transitada em julgado nestes autos julgou procedente o pedido formulado, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como reconhecer o direito à restituição ou a efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluídos na base de cálculo daqueles tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

A impetrante peticionou nos autos (Id 15548442), aduzindo, em síntese, que a Receita Federal do Brasil, por ocasião da edição da Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT/RFB n. 13/2018, determinou a exclusão do denominado "ICMS a recolher" para os contribuintes com decisão judicial favorável já transitada em julgado, e não do ICMS destacado nas notas fiscais, qual seja, o ICMS que efetivamente foi incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, evidenciando a sua pretensão e posição institucional de efetivamente causar embaraço e assumidamente se recusar a dar cumprimento à decisão judicial.

Insurge-se ainda, a impetrante, quanto à orientação contida na SCI - COSIT/RFB n. 13/2018, no sentido de que o ICMS a recolher seja segregado ao CST - Código de Situação Tributária.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se nos autos (Id 16982157), arguindo que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições corresponde à parcela do ICMS a ser pago, isto é, à parcela do ICMS a recolher para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal também chamado ICMS escritural e que o destaque de ICMS nas notas fiscais não passa de "mera indicação para fins de controle", conforme disposto na parte final do inciso I do § 1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96. Argumenta que a sentença judicial transitada em julgado nestes autos não estabelece que seja utilizado o ICMS destacado na Nota Fiscal, o qual não se adequa à tese adotada pelo STF no julgamento do RE 574.706.

A impetrante tem razão, em parte.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, firmou o posicionamento de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, correspondente àquele destacado nas notas fiscais, como se vê do seguinte trecho do voto condutor proferido pela Min. Carmén Lúcia:

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Destarte se, conforme decidido pelo STF e por este Juízo, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento correspondente à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, é imperioso concluir que o valor a ser expurgado da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele efetivamente repassado ao Fisco estadual, ou seja, o valor destacado da nota fiscal da operação de saída.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL E POSSIBILIDADE.

**1. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.**

**2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.**

3. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do julgado.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 5000302-72.2017.4.03.6128, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimaç sistema DATA: 05/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

**2. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).**

**3. É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.**

4. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil.

5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 308551 - 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDI julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018 )

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Descabe a alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

**- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos da RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.**

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371564 - 0000738-85.2017.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FED MÔNICA NOBRE, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019 )

A insurgência da impetrante quanto à segregação do ICMS utilizando-se o Código de Situação Tributária (CST), entretanto, não procede.

A tributação pelo PIS e pela COFINS não é uniforme, isto é, não são todas as receitas do contribuinte que estão sujeitas à mesma alíquota, uma vez que existem receitas tributadas a alíquota básica, a alíquota específica, outras são isentas ou têm alíquota zero e assim por diante, as quais são identificadas por meio do Código de Situação Tributária (CST) utilizados na elaboração dos arquivos digitais da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

As bases de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, devem ser segregadas de acordo com o tratamento tributário definido para cada receita, evitando-se, dessa forma, que o contribuinte possa beneficiar-se do abatimento integral do ICMS recolhido ao Fisco estadual, inclusive daquele sobre o qual não incidem o PIS e a COFINS em razão, por exemplo, de hipótese de isenção ou de alíquota zero, sob pena de se admitir o enriquecimento sem causa do contribuinte.

Registre-se a esse respeito, elucidativo excerto da Solução de Consulta Interna (SCI) COSIT/RFB n. 13/2018<sup>n</sup> *verbis*: "... deve ser efetuada a necessária decomposição do valor único de ICMS a recolher, para fins de apropriar a parcela deste correspondente a cada base de cálculo das contribuições, ser efetuada com base na relação percentual existente entre a receita bruta sujeita ao ICMS, submetida a cada um dos tratamentos tributários (CST) de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins e a receita bruta total sujeita ao ICMS, auferidas em cada mês. Do valor consolidado mensal do ICMS a Recolher, segregado em função da receita bruta mensal e atribuído a cada CST da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, tem-se o correspondente valor do ICMS a excluir de cada base de cálculo mensal das referidas contribuições."

Destarte, a segregação proporcional do ICMS por CST – Código de Situação Tributária de PIS e COFINS assegura que somente será excluído da tributação o ICMS sobre o qual efetivamente incidem aquelas contribuições sociais.

#### DISPOSITIVO

Do exposto e em consonância com a decisão proferida no RE 574.706 e com a decisão transitada em julgado nestes autos, **DETERMINO** que a autoridade impetrada abstenha-se de aplicar o entendimento externado na Solução de Consulta Interna COSIT/RFB n. 13/ 2018, tão-somente no tocante ao reconhecido direito da impetrante de afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais de saída e repassado ao Fisco estadual, observando-se o sistema de segregação proporcional do ICMS por CST – Código de Situação Tributária de PIS e COFINS.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003059-25.2019.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087

RÉU: CRISLANE APARECIDA OLIVEIRA, NÃO IDENTIFICADO

#### DESPACHO

Concedo à autora o prazo de 15 dias para:

1) ) regularizar sua representação processual, apresentando procuração nos autos referente às subscritoras da petição inicial, nos termos do artigo 76 do NCPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito;

2) recolher as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001340-42.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - S B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TAQUARIVAI

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5002325-74.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLATO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP, LUIZ ROMUALDO SOLATO, IDA CATARINA BENEDETTI SOLATO

#### SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CE em face de SOLATO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA EPP, LUIZ ROMUALDO SOLATO e IDA CATARINA BENEDETTI SOLATO, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 250312558000007299 e 250312734000066711.

No documento de Id-17638973 a exequente informa “*que houve a regularização do contrato na via administrativa, pelo que o processo poderá ser extinto*”.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto e considerando a manifesta perda de objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, posto que a relação processual não se consumou.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, arquivem-se os autos independentemente de ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003740-63.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: VALDIRENE LUCIANE RODRIGUES

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CE** em face de **VALDIRENE LUCIANE RODRIGUES** para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 252084191000001634.

No documento de Id-14438923 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001594-49.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: SUPERMERCADO M H LTDA, DIRCE MORAIS DO NASCIMENTO CRUZ, IRINEU DO NASCIMENTO CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: CARLA MARCELA COSTA - SP188689  
Advogado do(a) RÉU: CARLA MARCELA COSTA - SP188689  
Advogado do(a) RÉU: CARLA MARCELA COSTA - SP188689

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CE** em face de **SUPERMERCADO MH LTDA, DIRCE MORAIS DO NASCIMENTO CRUZ e IRINEU DO NASCIMENTO CRUZ**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 253853691000003887.

No documento de Id-17919175 a exequente informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Resta prejudicada a análise dos embargos monitórios opostos pelos executados, bem como da correspondente impugnação da exequente.  
Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 31 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002880-91.2019.4.03.6110

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 12ª VARA CÍVEL FEDERAL L

DEPRECADO: 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FATOR X TELECOMUNICACOES SERVICOS LTDA - ME e outros

#### DESPACHO

Designo audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 29/08/2019, às 09h40m a realizar-se na Central de Conciliação.

Citem-se e intimem-se os réus nos termos do artigo 334 do CPC.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004185-69.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VALDEREZ MARIA DUARTE PEDROSO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP381432 - RICARDO RODRIGUES)

Considerando a certidão de fl. 115, dando conta do volume das petições juntadas pela defesa e considerando a dificuldade decorrente desse volume no tocante a numeração, abertura de volumes e posterior manuseio, determino a virtualização dos presentes autos que deverão tramitar a partir de sua digitalização, no formato eletrônico, pelo PJe Criminal. Providencie-se a virtualização, depreque-se a intimação da testemunha arrolada pela defesa e façam-se as demais intimações necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001941-48.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ROGERIO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que gravei os officios requisitórios n. 20190045965 e 20190045958, para vista às partes pelo prazo de 05 dias, conforme artigo 11 da Resolução 405/2016, do CJF.

SOROCABA, 4 de junho de 2019.

Expediente Nº 7422

EXECUCAO FISCAL

0900325-02.1998.403.6110 (98.0900325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Considerando a manifestação da exequente e os documentos juntados às fls. 261/270 demonstrando que o parcelamento administrativo do débito foi rescindido em 2016 não há que se falar em prescrição intercorrente do débito.

Ademais, tendo em vista que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 261/262. Suspendo

a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004401-11.2009.403.6110** (2009.61.10.004401-7) - MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, fls. 45, expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do débito exequendo, nos termos do art. 535, parágrafo 3, inciso I da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002880-89.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO CRAVO SOBRINHO SOROCABA - ME X ANTONIO CRAVO SOBRINHO(SP390351 - PETERSON RODRIGO LEITE FIGUEIREDO)

Considerando o valor depositado nos autos às fls. 223, bem como valor atualizado do débito de fls. 224/227, INTIME-SE o executado, para que querendo proceda a complementação do depósito correspondente à RS 32.436,39 (trinta e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), referente ao mês de junho/2019.

Outrossim, enquanto não comprovado o depósito, MANTENHO a realização da hasta designada às fls. 175.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004057-83.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X KRZYSZTOF STANIAK(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 208 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005770-93.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3270 - ANA CAROLINA NOBREGA DE PAIVA CAVALCANTI) X ORGANIZACAO DE ENSINO TATUIENSE LTDA. - EPP(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO E SP210262E - ANTONIO CARLOS GONCALVES MARINHO NETO)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, alterada pela portaria n.º 422, de 07 de maio de 2019, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 56/57. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Nos termos do Despacho N° 3436896/2018 - SORO-02V, arquivem-se os autos independentemente de intimação da exequente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010689-28.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-84.2015.403.6110 ()) - JOAO LEOPOLDO RABELO NOBRE(SP148878 - RAIMUNDO NONATO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO SILVA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a expressa concordância da executada com o cálculo apresentado, (fl. 125), expeça-se ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.

Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003067-36.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: LUCIA MARQUES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS na manifestação de Id 13751838, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002698-08.2019.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: REGINA CELIA ROCHA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TELMA AGUIAR FOELKEL - SP82707**

**EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA**

## DESPACHO

Trata-se de novo processo incidental decorrente da virtualização de autos físicos em que a parte interessada adotou o procedimento previsto originalmente no parágrafo 2º do art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, o qual, entretanto, foi alterado pela Resolução PRES n. 200, de 20/07/2018.

De acordo com a nova redação do aludido ato normativo, a virtualização de processos físicos para tramitação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, far-se-á mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por parte da Secretaria do Juízo, com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe”, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e com a posterior inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no PJe, a fim de que o processo eletrônico assim criado preserve o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, não observado o procedimento correto para a virtualização dos autos físicos e a existência do processo nº 0002161-30.2001.403.6110 no sistema PJe, **DETERMINO** que a parte autora promova, com urgência, a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico de mesma numeração dos autos físicos, **CANCELANDO-SE** a distribuição deste autos.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001683-38.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE INEZ DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SARAH MARIA MEIRA PINATTI SOLA - SP55391**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pelo **INSS**, vista ao impugnado pelo prazo legal.

Após, se necessário, remetam-se ao contador para que verifique se há excesso de execução nas contas apresentadas pelas partes.

No retorno, vista às partes e venham conclusos para decisão.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-48.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JARAQUÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, ALEX SANDRO MARCHETTI - SP368039, FERNANDO SONCHIM - SP196462, HELIO TOMBA NETO - SP377297

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## DECISÃO

**Vistos em decisão de tutela.**

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **JARAQUÁ EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP**, pleiteando a declaração de nulidade do ato administrativo n. 2015/004435, do qual originou o Auto de Infração n. 2015/013110, ao argumento de que a autora opera no ramo imobiliário sem estar devidamente inscrita no CRECI, exercendo, em tese, indevidamente as atividades de corretor de imóveis.

Alega que as atividades de corretagem são “de inteira responsabilidade da empresa Mais Consultoria”, estabelecida no mesmo endereço da parte autora e devidamente inscrita no CRECI/SP sob o n. 21.366-J.

Sustenta que “não tem por objeto a atividade de intermediação de imóveis, mas apenas de construção e incorporação”, sendo, portanto, indevida a sua inscrição no Conselho de Fiscalização.

Em sede de tutela antecipada de urgência pleiteia “a suspensão do ato administrativo que impôs o pagamento de multa correspondente a 06 (seis) anuidades, bem como a determinação de inscrição da autora no CRECI/SP”.

Com a inicial apresentou os documentos de Id-10760395.

**É o que basta relatar.**

**DECIDO.**

A parte autora sustenta que é indevida a sua inscrição no CRECI/SP, porquanto atua exclusivamente nas atividades de construção e incorporação.

Pleiteia a tutela provisória de urgência objetivando “a suspensão do ato administrativo que impôs o pagamento de multa correspondente a 06 (seis) anuidades, bem como a determinação de inscrição da autora no CRECI/SP”

Para a concessão da *tutela provisória de urgência*, na sistemática adotada no Código de Processo Civil, exige-se a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC).

Na hipótese, não estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento da tutela requerida.

Civil: Por ocasião da venda de seus imóveis, a incorporadora ou construtora realiza um negócio jurídico de compra e venda assim disciplinado no artigo 481, do Código

*Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.*

Por sua vez, a corretagem está definida no artigo 722, do Código Civil, nos seguintes termos:

*Art. 722. Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.*

De outro turno, a Lei n. 6.530 de 12 de maio de 1978, que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis e disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização, dispõe:

*Art 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.*

*Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta lei.*

Nesse contexto, a inscrição no CRECI devida pela pessoa física ou jurídica que intermedeia a transação imobiliária, praticando atos privativos do profissional corretor de imóveis. Vale dizer, a incorporadora ou construtora, para se eximir do dever de inscrição no CRECI, pode fazer constar em seu objeto social, inclusive nos cadastros da Receita Federal do Brasil, a atividade de compra e venda de imóveis **próprios**.

Na hipótese, a parte autora tem por objeto social “a) participação em outras sociedades, (...); e) compra, venda, locação e administração de imóveis próprios e de terceiros; (...)”.

Portanto, neste momento de cognição sumária, apenas a prova documental trazida aos autos não se mostra suficiente para comprovação dos fatos alegados, de forma a autorizar o reconhecimento do risco de dano ao resultado útil do processo e, ainda, a plausibilidade do direito invocado, unicamente, do ponto de vista da parte autora.

Assim, entendo ser necessária a instauração do contraditório para melhor esclarecer os fatos aventados na inicial, possibilitando que ambas as partes se manifestem acerca da questão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE** tal como requerida.

Cite-se na forma da lei.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002996-97.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO MANOEL NETTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da entrada do requerimento administrativo – DER: 29.08.2018 -, a partir do reconhecimento de todos os vínculos de trabalho registrados em carteira, do período de prestação de serviço militar e das atividades especiais, não considerados na contagem realizada pelo Instituto réu.

Postula a concessão de tutela provisória de urgência, para fins de pagamento imediato do benefício pleiteado.

Juntou documentos identificados entre Id-17775567 e 17775577.

É o relatório.

Decido.

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

- 1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,
- 2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) Em **grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na

CPC) ou na 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do

2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência**, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto:

1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e;

2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

1) Ficar caracterizado o abuso do direito de defesa;

2) O fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido;

3) Pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado e;

4) Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida.

**Somente nos casos 2 e 3 poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, afasta-se o caráter alimentar do benefício em questão, já que, conforme pesquisa deste Juízo no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, o segurado encontra-se amparado pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença, até 30.06.2019. Por outro lado, verifica-se **não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”)**.

A concessão do benefício de aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, como a efetiva comprovação dos vínculos e trabalho exercido, que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

Processo n. 5001804-66.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO LEAO FLORES

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ALINE FIUZA VALENTINI - SP374014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004246-05.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: TARCISO INOCENCIO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de decisão homologatória de acordo firmado entre as partes em sede recursal, nos autos físicos da ação ordinária n. 0006758-51.2015.4.03.6110, conforme termo acostado no documento de Id-10872435, pág. 120, transitado em julgado em 11.08.2018 (Id-10872435, pág. 121).

O INSS informou no documento de Id-8842343 que promoveu a revisão do benefício do exequente nos termos da sentença exequenda.

O exequente apresentou os cálculos de liquidação no documento de Id-10872436.

O executado impugnou o cálculo apresentado pelo exequente (Id-14263002), alegando excesso de execução decorrente da falta de dedução de valor pago na competência 01/2017 referente ao período de 12/2016 e a aplicação de índices de correção superiores aos devidos. Apresentou a memória do cálculo do valor que entende devido (Id-14263012).

No documento de Id-17514956, o exequente manifestou concordância com a memória de cálculo apresentada pelo executado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme a manifestação no documento de Id-15094527, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

Portanto, acolho a memória de cálculo apresentada pelo executado nos documentos de Id-14263004, 14263006, 14263008, 14263009 e 14263012, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo INSS** e o valor da execução no cálculo apresentado nos documentos de Id-14263004, 14263006, 14263008, 14263009 e 14263012.

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apontado, isto é, sobre a diferença entre o valor devido apontado pelo exequente e o valor apresentado pelo executado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-55.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MOISES DOS SANTOS JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO ANTONIO DE PAULA - SP47780, GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à Ação de Procedimento Comum n. 0004036-49.2012.4.03.6110, transitada em julgado (Id-5427362).

O exequente apresentou os cálculos de liquidação no documento de Id-5427369.

O executado impugnou o cálculo apresentado pelo exequente (Id-15353532), alegando excesso de execução decorrente da utilização de renda mensal incorreta e da aplicação de índices de correção superiores aos devidos. Apresentou a memória do cálculo do valor que entende devido (Id-15353533 e 15353534).

No documento de Id-17693064, o exequente manifestou concordância com a memória de cálculo apresentada pelo executado.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme a manifestação no documento de Id-17693064, o exequente concordou com o cálculo apresentado pelo INSS.

Portanto, acolho a memória de cálculo apresentada pelo executado nos documentos de Id- 15353533 e 15353534, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido diverso daquele apontado pelo exequente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta pelo INSS**, mantendo o valor da execução no cálculo apresentado nos documentos de Id-15353533 e 15353534.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do excesso de execução apontado, isto é, sobre a diferença entre o valor devido apontado pelo exequente e o valor apresentado pelo executado, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-48.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IVO CHRISTOFFER DAMIEN TREVISAN, ADRIANA DO CARMO PEXOTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SIMONE GALLI LATANCE - SP194126  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SIMONE GALLI LATANCE - SP194126  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Laudo complementar Id 16965023 apresentado pelo perito judicial em 06/05/2019.

SOROCABA, 5 de junho de 2019.

### 3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-21.2015.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUCIANO MENDES FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001496-30.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA - SP231879  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte exequente acerca da petição e guia de depósito juntada aos autos e para manifestar-se acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 27 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000172-73.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, o que for de direito.
- 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- 4 - Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002731-95.2019.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: VERANICE GALHA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA ROSA CANCIAN - SP318614

**DESPACHO**

Inicialmente, diante da matéria discutida nos autos, manifeste-se a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, demonstrando documentalmente, no prazo de 15 ( quinze) dias, o seu interesse jurídico em integrar a lide.

Para fins de intimação, inclua a Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, no sistema processual, como terceiro interessado.

Intime-se.

**Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO** para a ANEEL, na pessoa de seu representante judicial, SR. PROCURADOR GERAL FEDERAL – PGF, com endereço nesta cidade.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002420-05.2013.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLOVIS PAES  
Advogados do(a) AUTOR: CARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MARTINS - SP224699, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 ( art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada ( INSS), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 30 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005444-17.2008.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

I) Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

II) Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

III) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

IV) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001553-48.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA BERTANHA BONILHA  
Advogados do(a) RÉU: IVO GAMBARO - SP17692, IVO ANTONIO GAMBARO - SP107644

**DESPACHO**

## CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Considerando a manifestação da requerida (Id. 17967446), no sentido de que foram quitados os contratos que estão sendo cobrados na inicial através de proposta de acordo oferecida pela autora, consoante documentos acostados aos autos sob Id. 17967447), intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das alegações esposadas pela requerida, bem como dos aludidos documentos, esclarecendo se o pagamento efetuado quita o saldo devedor.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001456-85.2008.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADAIR ALVES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR ALVES FILHO - SP116507  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 5/2016 deste Juízo, fica o executado Adair Alves Filho intimado, nos termos do art. 523 do CPC, a pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 4 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005234-26.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NATALIA SEVERO DA SILVA, MARIO AMBROZIO, MARIA RODRIGUES VIEIRA, MARIA ROLIM DE MOURA, MARLI GUARINI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DESPACHO

Inicialmente, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal para ingressar no feito como assistente simples, considerando a sua expressa manifestação na contestação (fs. 164/173 do Id 12186511) e petição sob o Id 13107669, no interesse na lide em relação a todos os autores da presente ação, posto que foi identificado vínculo com a apólice pública (ramo 66).

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003269-76.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DONIZETTI NOLASCO JUNIOR, MADALENA ZOTTO DOS SANTOS, MAICON JESUS PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS BISI SOLANGE VILAS BOAS

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro indicativo de processos apresentado pelo SEDI.

Inicialmente, diante da matéria discutida nos autos, deve-se observar a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*"Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.*

*Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.*

*Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)."*

Dessa forma, manifeste-se a CEF, demonstrando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;

2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;

3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000264-80.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GLOBALK TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JUSSARA RODRIGUES FORNAZA - SP182811, MARINELA STEFANELLI DE SOUZA - SP162669, LEANDRA PEDRO DA SILVA CORA - SP186906, MII PEDRO CASTELETTI - SP372277

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MENTONE & MENTONE LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS IGNATZ JUNIOR - SP300358

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.;

Sorocaba/P, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003263-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CICERO BRESIO ALAMINO, CLAUDIA FRANCISCO, CLAUDIA REGINA DA SILVA, DEJANIRA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, EDNA MARIA DE JESUS CRISTIAN ALBERTO FRANCISCO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro indicativo de processos apresentado pelo SEDI.

Retifique-se a autuação para exclusão do polo ativo da ação de Cristian Alberto Francisco da Fonseca, considerando que não é parte nesta ação.

Inicialmente, diante da matéria discutida nos autos, deve-se observar a tese firmada no Resp. 1091363/SC em sede de Recurso Repetitivo:

*“Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.*

*Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.*

*(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012).”*

Dessa forma, manifeste-se a CEF, demonstrando documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse jurídico em integrar a lide, referente a cada um dos autores, nos seguintes termos:

- 1- Informando expressamente se os seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, constantes nos autos referem-se a contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009;
- 2- Esclarecendo se os contratos dos autores estão vinculados ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, tratando-se o seguro de apólice pública;
- 3- Comprovando a existência do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Após, com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002158-57.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS ROBERTO PEIXOTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o autor, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social (Lei nº 10.855/2004 c/c Lei nº 11.501/2007), que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004.

Sustenta o autor que é servidor público federal, desde 02/05/2003, matrícula SIAPE 1.379.360, integrante da Carreira do Seguro Social, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social (nomenclatura dada pela Lei 11.501/2007, em substituição ao Técnico Previdenciário), junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Autarquia Federal, com Regime Jurídico estabelecido pela Lei 8.112/90.

Afirma que o INSS está aplicando de maneira equivocada sua progressão funcional, o que lhe causa prejuízo financeiro e profissional.

Aduz que, até o advento da Lei 11.501/07, o servidor necessitava de 12 meses para acessar o nível subsequente na tabela remuneratória, através do instituto da progressão funcional. A partir de então se estipulou novo interstício de 18 (dezoito) meses, porém condicionado a um regulamento que até esta data não foi editado pelo Executivo, de modo que entende que devem ser aplicadas as normas previstas na Lei 5.645/1970.

Com a inicial (Id 15991910 – pág. 120/122), proposta inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP, vieram os documentos de Id 15991910 – pág. 1/117.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por aquele Juízo, consoante decisão de Id 15991910 – pág. 124/125.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 15991910 – pág. 138/145. Preliminarmente, sustentou a vedação do deferimento do pedido de antecipação de tutela; incompetência absoluta do Juizado Especial Federal; prescrição do fundo de direito; prescrição das parcelas atrasadas e inexistência do direito de gratuidade da Justiça. No mérito, propugnou pela decretação da improcedência dos pedidos.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (Id 15991910 – pág. 150/151).

Sobreveio réplica (Id 15991910 – pág. 159).

Por decisão de Id 15991910 – pág. 182/183, o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Sorocaba declarou sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Recebidos os autos, este Juízo determinou, sob Id 16049864, a intimação pessoal do autor para ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como para que regularizasse sua representação processual e recolhesse as custas processuais ou apresentasse declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimado (Id 16618410), o autor não se manifestou.

ANTE O EXPOSTO, diante da inércia da parte autora, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas “ex lege”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001313-25.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JCB DO BRASIL LTDA, JCB DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985, BARBARA STEFANIA DE CAMPOS ZANETI - SP31282 EDUARDO NASCIMENTO CAMARGO - SP406338

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA SCHROEDER MICHELUCCI - SP139985

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, aguarde-se o decurso do prazo da União Federal, que ocorrerá em 06 de junho de 2019, para manifestação acerca do preenchimento dos requisitos pré-estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional referente à Carta de Fiança Bancária apresentada pela parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação, com urgência, considerando os termos da petição do autor, sob ID nº18010760, datada de 03 de junho de 2019.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOHNSON CONTROLS BÉDO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Aduz a parte autora ser pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída para o exercício das atividades objeto de seu contrato social, efetuando importações e exportações de mercadorias, estando sujeita ao recolhimento da taxa de utilização do sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX.

Sustenta, em síntese, que a taxa SISCOMEX está submetida aos princípios constitucionais de direito tributário, em especial ao princípio da legalidade, em consonância com o disposto no art. 150, I, da Constituição Federal, sendo vedada a instituição ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça.

Afirma que a possibilidade de reajuste anual da referida taxa constante no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 não pode significar transferência ilimitada em favor do Poder Executivo para alterar o valor da taxa ao seu exclusivo critério.

Em sede de antecipação da tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa de Utilização SISCOMEX, imposta pela Portaria MF da nº 257/2011.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 17844452 a 17844462.

Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo sob o Id 17850448.

Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia diz respeito à insurgência da majoração do valor da Taxa SISCOMEX, estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Pois bem, a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal.

Transcrevo o artigo 3º da Lei nº 9.716/98, que dispõe sobre o imposto de exportação:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

No caso dos autos a questão cinge-se ao questionamento da legalidade da majoração da Taxa Siscomex, advinda da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do disposto do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Todavia a controvérsia jurídica apresentada aos autos encontra-se superada pela Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo o entendimento da inconstitucionalidade da delegação de competência tributária.

Ressalto que tal entendimento não se refere à inconstitucionalidade da cobrança da taxa SISCOMEX, e sim da majoração de alíquotas por ato normativo infralegal, não obstante a lei que instituiu o tributo tenha previsto o reajuste anual dos valores pelo Poder Executivo, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda. Nesse caso, o Poder Legislativo deixou de fixar balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, restando incompleta, pois não estabeleceu diretrizes que evitassem o arbítrio fiscal, em afronta ao direito fundamental dos contribuintes - a legalidade tributária, com fundamento no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido transcrevo os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TAXA SISCOMEX – MAJORAÇÃO MEDIANTE PORTARIA DO PODER EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO P CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA – CONTROVÉRSIA JURÍDICA DIRIMIDA POR AMBAS AS TURMAS DO STF – SUCUMBÊNCIA RECURSAI 85, § 11) – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – PRECEDENTE (PLENO) – NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2 CPC – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.”

(AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.167.583, Min. Relator CELSO DE MELLO, Segunda Turma, Sessão Virtual de 15.02.2019 a 21.2.2019, PROCESSO ELETR DJe nº 53 PUBLIC 18-03-2019).

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(RE 959274 - AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJ DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio de Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.”

(RE 1095001 - AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Nessa seara colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 2 INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98.

2. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

3. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 2 2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perfilhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

4. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

5. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

6. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido do impetrante para compensar/restituir na via administrativa os valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, nos termos da legislação.

7. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido, a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressaltando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período, bem como para autorizar o contribuinte a promover a respectiva compensação/restituição tributária na via administrativa, consoante a legislação de regência.

8. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002148-54.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 23/05/2019 - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/05/2019)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLAR. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional.

2. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação.

3. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004456-29.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação sistema DATA: 08/03/2019)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA I AFASTADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria 257/2011.

4. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004334-95.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2019, Intimação via sistema DATA: 15/01/2019)

Portanto, entendo que está demonstrada a ilegalidade na aplicação do reajuste da taxa Siscomex em decorrência da Portaria MF nº 257/2011, em afronta ao princípio da legalidade.

Ressalte-se, ainda, que consta nos autos parecer da Fazenda Nacional, conforme Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, acostado sob o Id 15286438, visando incluir na lista de dispensa de contestar e/ou recorrer das decisões que tratem da matéria discutida nestes autos, em consonância com o entendimento pacífico e reiterado do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 violou a legalidade tributária.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da majoração da Taxa Utilização do SISCOMEX, indevidamente imposta pela Portaria MF nº 257/2011, até ulterior deliberação deste Juízo.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se na forma da Lei.

A cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação da União Federal.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-52.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA LUCIA SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **MARIA LUCIA SOARES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício de pensão de morte concedido em 26/06/2015 sob o nº 172.568.656-0.

Por despacho de Id 17147617, a parte autora foi intimada a esclarecer a reiteração desta demanda, que possui partes e objeto idênticos ao do Mandado de Segurança nº 0010959-19.2006.403.6105, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP.

A parte autora, em petição de Id 17219499, requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC.

É o relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, em consulta ao sistema processual, verifica-se que resta caracterizada a litispendência entre esta ação e o Mandado de Segurança nº 0010959-19.2006.403.6105, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Campinas/SP.

Assim, idênticas as ações, a extinção do presente feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000576-27.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILMAR MOBILE

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, sob Id 16311831, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003970-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERSON LUIZ SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805

Advogado do(a) RÉU: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) RÉU: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

## D E S P A C H O

Em face da infrutífera tentativa de conciliação, a ação prosseguirá seu curso.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003134-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ RICARDO VOLPATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de Id 16459475, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002745-79.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: NATALICIO DIAS DA SILVA, CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR, GERALDO SOTILO DE CAMARGO, ANDREA CARVALHO ANTUNES, OLGA MARIA MENDIAS ROSSI

Advogados do(a) REQUERENTE: OLGA MARIA MENDIAS ROSSI - SP229161, ANDREA CARVALHO ANTUNES - SP132449, GERALDO SOTILO DE CAMARGO - SP148498, CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR - SP311365, NATALICIO DIAS DA SILVA - SP212406

Advogados do(a) REQUERENTE: OLGA MARIA MENDIAS ROSSI - SP229161, ANDREA CARVALHO ANTUNES - SP132449, GERALDO SOTILO DE CAMARGO - SP148498, CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR - SP311365, NATALICIO DIAS DA SILVA - SP212406

Advogados do(a) REQUERENTE: OLGA MARIA MENDIAS ROSSI - SP229161, ANDREA CARVALHO ANTUNES - SP132449, GERALDO SOTILO DE CAMARGO - SP148498, CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR - SP311365, NATALICIO DIAS DA SILVA - SP212406

Advogados do(a) REQUERENTE: OLGA MARIA MENDIAS ROSSI - SP229161, ANDREA CARVALHO ANTUNES - SP132449, GERALDO SOTILO DE CAMARGO - SP148498, CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR - SP311365, NATALICIO DIAS DA SILVA - SP212406

Advogados do(a) REQUERENTE: OLGA MARIA MENDIAS ROSSI - SP229161, ANDREA CARVALHO ANTUNES - SP132449, GERALDO SOTILO DE CAMARGO - SP148498, CLOVIS JULIANO GUADAGNINI JUNIOR - SP311365, NATALICIO DIAS DA SILVA - SP212406

REQUERIDO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO, CLAUDIA TELLES MARCIANO DE CAMARGO, FLAVIA NOBREGA DA SILVA, JULIO YAMAMOTO, MARCELO LEITE DOS SANTOS, JORGE CORREA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos requerentes em Id 17287155 (pág. 86 e 89), Id 17466638 e Id 17875290 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-52.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA - SP243159

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, concernente aos honorários de sucumbência, consoante manifestação de Id 17784773, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal – PAB Sorocaba, para que proceda à transferência eletrônica dos recolhimentos do depósito judicial referente à verba honorária, para conta mantida junto ao Banco Itaú Unibanco S.A. (Conta corrente: 33386-3 e Agência: 3765), conforme requerido em Id 17784773 dos autos e em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil.

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do exequente/credor.

Comunicado o cumprimento da transferência, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a correção monetária de do saldo do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a correção monetária do saldo do FGTS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO A  
COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

## SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito concernente à obrigação de fazer (Id 14111173 – pág. 45) e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada (Id 14257207) a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora no documento sob Id 17707835 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, apenas com relação aos contratos r 0312001000329899 e 25031240000866200, prosseguindo-se o processo quanto ao contrato nº 0000000208651320.

Sem honorários.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-36.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: ANDERSON LUIS PERI  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 17h00min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-36.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: ANDERSON LUIS PERI  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921  
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO CAIXA UNIESP PAGA RENDA FIXA CREDITO PRIVADO LONGO PRAZO, UNIESP S.A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 27/06/2019, às 17h00min. para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 4 de junho de 2019.

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000332-97.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PISTOES ROCATTI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE PAULA BORGES - SP347260

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição Id. 12258205.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se

ARARAQUARA, 29 de maio de 2019.

## DESPACHO

Publicada a ata da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF em 17/10/2018, no RE 928.902 na qual foi extinta a execução fiscal e fixada a tese em repercussão geral no sentido de que "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal (Tema 884), manifeste-se a exequente quanto a eventual interesse na desistência do processo, nos termos do artigo 1.040, § 1º, do CPC, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2019.

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25466/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que "[os] juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, "publicado o acórdão paradigma [...] III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior".

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

### III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

## DESPACHO

Publicada a ata da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do STF em 17/10/2018, no RE 928.902 na qual foi extinta a execução fiscal e fixada a tese em repercussão geral no sentido de que "Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal" (Tema 884), manifeste-se a exequente quanto a eventual interesse na desistência do processo, nos termos do artigo 1.040, § 1º, do CPC, no prazo de 05 dias.

Intime-se.

ARARAQUARA, 1 de fevereiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002027-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: MILTON APARECIDO DE AZEVEDO - EPP, MILTON APARECIDO DE AZEVEDO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571, VICTOR AUGUSTO REBECH - SP390838  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação (Id 14489213).

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005703-42.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: FLAVIA MONTANARI CORREA TANIMOTO, PAULA SALVA MOREALE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA - SP82443  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação Id. 14099977.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003172-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MARCONI GOUVEA ESPOLIO  
REPRESENTANTE: RUI CESAR FERNANDES GOUVEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE FLORES GOMES - SP409688,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINE FLORES GOMES - SP409688

#### DESPACHO

Primeiramente, observo que não houve qualquer determinação deste Juízo quanto a distribuição de carta precatória por parte da exequente (Id. 15576659 e 15755462), posto que a executada Maria de Fátima Marconi - espólio, possui representante nos autos e defensora constituída.

Sendo assim, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Civil a executada é intimada para cumprir a sentença pelo Diário da Justiça.

No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-63.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ODILA A. L. MANZI - ME, ODILA APARECIDA LAZARI MANZI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO - SP152146

#### DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual requereu a exequente a suspensão do feito, ante a ausência de bens passíveis de penhora, por parte do devedor.

Verifico a ocorrência da hipótese descrita no art. 921, III, do Código de Processo Civil, razão pela qual, SUSPENDO o curso da presente demanda, pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002097-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526-A  
RÉU: GILCEMAR LEANDRO

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-98.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. B. AGOSTINI & CIA LTDA - ME, JOEL BENEDITO AGOSTINI  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN GUILHERME SCARPIN AGOSTINI - SP320973

#### DESPACHO

Considerando que o documento id 14135867 não tem o condão de comprovar a hipossuficiência do embargante, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações contidas no documento ID n. 8791278.

Int.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000271-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.**

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000264-21.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: IRRIGAMAIS - BOMBAS, PECAS E SERVICOS EIRELI - ME, ROGERIO PERPETUO CARLOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN FERNANDES PEDROSO - SP250529

## DESPACHO

Primeiramente, observo que o valor total da dívida apontado na petição inicial é de R\$ 60.854,68, sendo assim verifico que o despacho Id. 10590980 laborou em equívoco material ao constar que o valor da dívida perfazia o montante de R\$ 31.657,29, portanto chamo à ordem.

Retifico em parte o despacho Id. 10590980 para constar que onde se lê "(...) VALOR DA DÍVIDA: R\$ 31.657,29 (data 22/11/2016)" passa-se a ler "VALOR DA DÍVIDA: R\$ 60.854,68 (data 22/11/2016)".

Quanto ao mais, considerando a realização de indisponibilidade de ativos financeiros, conforme documentos Id. 13214358 e Id. 13475287 e, tendo em vista que os executados possuem defensores constituídos nos autos, intime-os nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, diante das diligências empreendidas no feito (Id 13286942, Id. 13286942 e Id. 13475268), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000934-16.2017.4.03.6123  
AUTOR: ARNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS - SP371886  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: IZABEL CRISTINA RIDOLFI DE AMORIM - SP113761

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item I do despacho de id. 10291750, intimo as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000663-36.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SOARES HUNGRIA NETO - SP79354  
EXECUTADO: JOSE GARCIA DA COSTA

### DECISÃO

Trata-se de ação de execução por quantia certa pela qual a exequente pretende o bloqueio *online* de contas e ativos financeiros da parte executada antes de sua citação (id 15881698 - pág. 3).

Alega a exequente, em síntese, que: **a)** a execução encontra-se alicerçada em título líquido, certo e exigível, consubstanciado em Acórdãos do TCU, que julgaram irregularidades nas contas prestadas pelo executado (id 15881698 - pág. 1); **b)** o TCU condenou o executado ao pagamento do débito, bem como imputou-lhe multas (id 15881698 - pág. 1); **c)** a condenação (débito e multas) soma atualmente a quantia de R\$ 175.373,20 (id 15881698 - pág. 2); **d)** notificado pelo TCU para o adimplemento da obrigação, o executado quedou-se inerte, autorizando o ingresso nas vias judiciais para a recuperação do crédito (id 15881698 - pág. 2).

Requer: **a)** nos termos dos artigos 799, inciso VIII e 854 do Código de Processo Civil, cautelarmente, o bloqueio *online* de contas e ativos financeiros da parte executada antes da efetivação de sua citação, pois que preenchidos os requisitos autorizadores da medida (id 15881698 - pág. 3); **b)** caso frustrado o bloqueio de valores, alternativamente, a penhora de bens suficientes para cobertura integral da dívida (id 15881698 - pág. 4); **c)** a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil (id 15881698 - pág. 5); **d)** a inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes (id 15881698 - pág. 5).

#### Decido.

Afasto a ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada com os processos indicados na certidão de id nº 15886126, de acordo com as informações prestadas pela exequente na manifestação de id nº 17186129.

Em análise dos documentos juntados, especialmente os acórdãos do TCU e demonstrativos de débito, verifica-se a existência de título executivo no valor de R\$ 175.373,20 (id 15881967 - páginas 2/9).

O artigo 854 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, a possibilidade de o juiz determinar a indisponibilidade de ativos financeiros do executado, por meio do sistema Bacenjud, sem a ciência prévia do executado

#### A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACENJUD. ARTIGO 854 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAEFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O artigo 854 do C trouxe importantes inovações a respeito do instituto da penhora online, passando a prever, expressamente, a possibilidade de o juiz determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, a partir do mero requerimento do exequente e sem a ciência prévia do executado. Trata-se de ato construtivo prévio à penhora, cuja conversão dos valores fica condicionada à oportunidade de defesa ao executado. 2. Nesse contexto, entende-se possível o bloqueio eletrônico de ativos financeiros antes de perfectibilizada a citação, forte no poder geral de cautela e no princípio da efetividade da jurisdição, tendo em vista o fundado risco de inutilidade da medida se efetivada somente após a ciência do executado quanto aos termos da inicial, onde deduzido o pedido. Precedentes da Turma, dada a possibilidade de citação do devedor em momento posterior. 3. O artigo 2º, §2º, da Lei n. 10.522/2002 dispõe que "a inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito". 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, para inscrição do nome em cadastro de inadimplentes, é necessária a prévia comunicação ao devedor sobre o registro, ainda que conhecida a inadimplência, pois a informação negativa não tem por objetivo notificá-lo acerca da mora, mas preveni-lo de futuros danos. 5. Considerando que, nos termos supra e com base no artigo 854 do Código de Processo Civil, houve deferimento de ato construtivo prévio à penhora e antes de perfectibilizada a citação, não há como acolher medida que exige anterior conhecimento do devedor para sua efetivação. 6. Agravo de instrumento provido em parte. (AI 0002184-11.2017.4.03.0000, AI -Agravo De Instrumento – 594862, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nilton dos Santos, TRF3, DJ 04/07/2018, DJF3 Judicial 1 em 12/07/2018).

No caso dos autos, há fundado risco de o executado, em sendo cientificado da demanda, promova transferência de ativos financeiros, prejudicando a recuperação de créditos de interesse público.

De outra parte, presente o rol de bens legalmente impenhoráveis e sendo o desbloqueio, nos respectivos casos, medida simples e rápida, não há ofensa aos direitos do executado no caso de indisponibilidade de ativos passíveis de constrição.

A inclusão do nome da parte executada nos cadastros de inadimplentes pode ser efetuada pela própria exequente.

Ante o exposto, **defiro, em parte**, o pedido de medida cautelar para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros do executado, por meio do sistema BACENJUD, até o limite de R\$ 175.373,20, antes de sua citação, bem como autorizar a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil.

Após o cumprimento, cite-se e intímem-se.

Bragança Paulista, 20 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000949-14.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: ROBERTO ROSA PAULINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ATIBAIA/SP

### DECISÃO (em inspeção)

Trata-se de pedido liminar tendente ao prosseguimento do pedido administrativo de aposentadoria por idade, protocolizado em 10.10.2018, sob nº 544442934, com a implantação do benefício (id 17844077 - pág. 7).

Sustenta o impetrante que o procedimento administrativo se encontra paralisado há quase 08 meses (id 17844088 – páginas 4 e 10).

#### Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que o impetrante não demonstra risco de perecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

**Indefiro**, pois, o pedido de liminar.

Requistem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
RÉU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **DESPACHO (em inspeção)**

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo apontado na certidão de id nº 16312343, considerando o quanto certificado no id nº 17764007.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente (ou em virtude da matéria controvertida) (ou em face de requerimento da Caixa Econômica Federal, arquivado em Secretaria).

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001467-38.2018.4.03.6123  
AUTOR: JOAO OUVIDIO DA SILVA PARAHIBA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP2355105  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO (em inspeção)**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido ao ressarcimento de danos materiais e morais, atribuindo à causa, inicialmente, o valor de R\$ 83.466,98.

Intimado a esclarecer o proveito econômico pretendido com esta demanda, e a adequar o valor da causa às regras previstas no artigo 291 do Código de Processo Civil, o requerente retificou "o valor da causa, de R\$ 83.466,98, para o **valor de R\$ 23.466,98**, sendo o valor de R\$ 3.466,98, para o pedido material e o valor de R\$ 20.000,00, ao pedido indenizatório por dano moral, ante a perda de tempo útil e necessário ao consumidor em decorrência dos fatos da inicial" (id nº 15849490).

**Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001043-93.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: NILTON TAVARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESOEL SIMAO - SP156084

**DESPACHO (em inspeção)**

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a possibilidade de acordo informada pela exequente.

Em seguida, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, por 5 (cinco) dias.

Decorridos os prazos, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000363-74.2019.4.03.6123  
AUTOR: PAUL ROBERT MARINO, MARIA ELISABETE FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLZATO SENA - SP240296  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA POLZATO SENA - SP240296  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO (em inspeção)**

Manifeste-se a requerida, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de desistência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000645-15.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EVOLUTION SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP

**SENTENÇA (tipo c)**

Trata-se de ação de execução fiscal, em que pretende a exequente o recebimento dos valores inscritos nas certidões de dívida ativa nº 13.913.875-7, 13.913.876-5, 37.528.334-0.

A exequente informa o parcelamento parcial dos débitos (CDA nº 13.913.876-5 e 13.913.875-7) antes da distribuição da ação e pede a sua exclusão, não oferecendo, ainda, oposição à eventual extinção da ação (id nº 16284378).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Havendo débitos com exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento anterior à propositura da ação, inapropriada é a sua inclusão na petição inicial.

Assento que o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, pois que, para além de não oferecer prejuízo à exequente, conta com sua concordância.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** e, por consequência, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, I, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 04 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000763-88.2019.4.03.6123  
AUTOR: EDNA BUENO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

**DESPACHO (em inspeção)**

Afasto a possibilidade de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao processo 0001656.07-2014.4.03.6329, apontado na certidão referente à pesquisa de prevenção (id nº 16660869), considerando os esclarecimentos da requerente na inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001317-57.2018.4.03.6123  
AUTOR: EUNICE FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo c)**  
(em inspeção)

Pede a requerente a extinção da ação (id nº 17743388).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de **desistência** da ação e julgo **extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações e, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000907-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSE ROCA GALHARDO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO (em inspeção)**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o requerente sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, em relação aos processos 0217340-24.2004.4.03.6301 e 5020229-19.2018.4.03.6183, tendo em vista a certidão de id nº 17744304, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

No mesmo prazo, deverá esclarecer quanto ao pedido de tutela provisória de urgência.

Com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000951-81.2019.4.03.6123  
AUTOR: ADELAIDE PADULA DE MORAES  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA DOMINGUES BLOTTA - SP170483, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO (em inspeção)**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para comprovar o requisito do domicílio, juntado aos autos documento comprobatório atualizado (últimos 3 meses).

Caso não seja cumprida a diligência, venham-me os autos conclusos para os fins previstos no artigo 330, IV, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000614-92.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOLITE CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA, GETULIO OLIVEIRA MACHADO, JOSE NETO MACHADO

**SENTENÇA (tipo c)**  
(em inspeção)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 17327009), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelas executadas.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001571-30.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo b)**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM fev/1994, pretendendo o requerente receber o valor de R\$ 63.174,36.

O requerido apresentou **impugnação** (id nº 13003693), alegando, a ilegitimidade ativa, a inexigibilidade da obrigação, bem como que o requerente recebeu por meio de ação própria os valores que nesta pretende. Pede a aplicação das penas de litigância de má-fé.

O requerente pede a desistência da ação (id nº 14021109), bem como que não seja condenado nas penas de litigância de má-fé.

O requerido discorda do pedido de desistência (id nº 16026985).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Pretende o requerente fazer cumprir sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183.

De início, não conheço da preliminar de ilegitimidade de parte ativa, pois que se trata de extinção do débito.

A impossibilidade da pretensão é flagrante, pois a instituidora do benefício de pensão por morte obteve, por meio de ação própria (0044931-76.2003.4.03.6301), a revisão nesta pretendida, tendo, inclusive, recebido os valores que lhe cabia.

Deixo, no entanto, de condenar o requerente às penas da litigância de má-fé, pois que não a vislumbro, na medida em que a ação própria foi proposta pela seguradora instituidora da pensão por morte, e o requerente não se opôs às alegações do requerido (id nº 14021109).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa em razão de gratuidade processual, que ora deferido. Custas na forma da lei.

À publicação e intimações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 03 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001313-20.2018.4.03.6123  
AUTOR: YOKO YOKOYAMA PIMENTEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRAS IMRE EROD JUNIOR - SP218070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de ação comum pela qual o requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividade especial, com a sua conversão em aposentadoria especial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por período especial; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) o intervalo não reconhecido pode ser enquadrado como especial, ante a sujeição a agentes biológicos.

O requerido, em **contestação** (id nº 11338759), alega o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) não comprovou a exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente.

A parte requerente apresentou réplica (id nº 12431693).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, § 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.*

*§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)*

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique o profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:

*CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I – RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)*

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento Equipamento de Proteção Individual – EPI.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade relativa ao período de **13.03.1981 a 28.02.2010**, em que laborou como técnica de enfermagem no Hospital Novo Atibaia S/A.

Assento, de início, que o requerido não contestou o contrato de trabalho, bem como a função de técnica de enfermagem alegada pela requerente, pelo que os torna incontroversos.

Procede o enquadramento, como de atividade especial, do período acima descrito, cuja atividade está enquadrada no código nº 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, pois que exposta, por óbvio, a agentes biológicos (PPP – id nº 10489269 – p. 10/12), de forma habitual e permanente.

Consigno que, muito embora tenha a requerente laborado na função de atendente de enfermagem/técnica de enfermagem, há a sua equiparação à função de enfermeira, haja vista o contato direto com pacientes e manuseio de outros insumos, sendo, portanto, considerado especial.

Neste sentido, o seguinte o julgado proferido em pedido de uniformização de interpretação de lei federal:

*EMENTA PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO – AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL – INCIDENTE NÃO CONI AUSENCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA – CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM – COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE LABOR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE FORMA PERMANENTE – DESNECESSIDADE – LEI 9.032/65 – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ EM SENTIDO*

(...)

2) Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço especial, relativamente ao período de 21/06/1993 a 16/08/1995, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é, de fato, unânime ao fixar seu entendimento no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, ocorre nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, sendo que, no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos era inexigível, uma vez que o reconhecimento do tempo de serviço especial se dava apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3) Tendo o r. acórdão impugnado confirmado a sentença recorrida por seus próprios fundamentos que, por sua vez, julgou improcedente o pedido autoral relativo ao reconhecimento da atividade laborada pela recorrente no período de 21/06/1993 a 16/0/1995 como especial, sob o argumento de que muito embora a atividade de atendente de enfermagem seja enquadrável no anexo II do Decreto 83.080/79, tal reconhecimento só é possível se tal exposição for permanente, ou seja, se o trabalhador realmente estiver realizando a atividade prevista como especial, afigura-se evidente a divergência de entendimento quanto à eficácia intertemporal dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 bem como da Lei 9.032/95, em confronto com a jurisprudência dominante do C. STJ que está sedimentada no sentido de que é suficiente apenas o enquadramento da profissão do segurado no rol elencado nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para o reconhecimento da atividade como especial, considerando o período em que tal atividade foi realizada. 4) Do confronto da categoria profissional da autora, auxiliar de enfermagem do trabalho, em face dos anexos dos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64, resta clara a possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 21/06/1993 até a edição da Lei 9.032/95, uma vez que a referida atividade profissional está classificada como insalubre no código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, eis que exposta aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.0 do Anexo I do mesmo decreto 5) No que diz respeito ao período posterior à entrada em vigor da Lei 9032 de 28/04/1995, é certo que a comprovação da atividade realizada sob condições especiais passou a ser realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030, os quais descrevem as atividades do segurado, bem como o agente nocivo à saúde ou perigo a que está sujeito. A autora apresentou o respectivo formulário à fl. 23 onde estão expressamente consignadas as atividades exercidas pela autora, o grau de insalubridade de atividade exercida, bem como os agentes nocivos os quais a autora estava sujeita de forma permanente, pelo que, diante do documento acima referido, também faz jus à conversão em comum do tempo de serviço laborado sob condições especiais relativamente ao período de 28/04/1995 a 16/08/1995. 1) Pedido de Uniformização de Jurisprudência parcialmente conhecido e provido nesta parte.

(PEDILEF 200572950035638, Turma Nacional de Uniformização, DJ 31.05.2007, DJU de 21.06.2007, relator Desembargador Juiz Federal Alexandre Miguel)

O contato habitual e permanente com agentes nocivos advém da própria função de atendente de enfermagem.

Assento que o Perfil Profissiográfico Previdenciário deve ser lido como um todo, considerando-se, inclusive, a seção que descreve as atividades desempenhadas pela requerente, a qual indica o contato com pacientes e materiais biológicos, de forma habitual e permanente (id nº 10489269 – p. 09/12).

A especialidade não fica adstrita somente ao contato com agentes infecto-contagiosos, mas também por contato com agentes biológicos.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. BIOLÓGICOS.

- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 a especialidade dos "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins", o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79.

- O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a "microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas", como ocorre em "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

- Além disso, inclui também os demais agentes biológicos previstos no item 3.0.1 do quadro de doenças profissionais previstas no Decreto nº 3.048/99, bem como no item 1.3.1 do Decreto nº 53.831/1964 - trabalho com animais infectados (assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros); em laboratórios de autópsia, de anatomia; com exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores; coleta e industrialização do lixo.

- A sentença reconheceu a especialidade dos períodos de 21/06/1983 a 02/05/1984, 22/03/1985 a 30/06/1985, 02/07/1985 a 18/12/1986, 27/10/1987 a 26/12/1992, 08/12/1992 a 02/05/1995, 12/06/1995 a 20/04/2002 e de 17/12/2001 a 18/07/2012.

- Quanto aos períodos anteriores ao 28/04/1995, a especialidade está devidamente comprovada pelas cópias da CTPS.

- Nos períodos de 21/06/1983 a 02/05/1984, de 22/03/1985 a 30/06/1985, 02/07/1985 a 18/12/1986, 27/10/1987 a 26/12/1992 consta que o autor trabalhou como "atendente de enfermagem" em hospital (CTPS, fls. 30/31), devendo ser reconhecida a especialidade por mero enquadramento.

- No período de 08/12/1992 a 02/05/1995 consta que o autor trabalhou como "auxiliar de enfermagem" em hospital (CTPS, fl. 31), o que permite o reconhecimento de especialidade por mero enquadramento no período de 08/12/1992 a 28/04/1995.

- No período de 12/06/1995 a 20/04/2002, consta que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem, exercendo "controle físico a pacientes com doenças infecto-contagiosas, como também materiais nas mesmas condições, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", exposto a agente nocivo biológico (PPP, fl. 38), devendo assim ser reconhecida a especialidade do período.

- No período de 17/12/2001 a 18/07/2012, consta que o autor trabalhou em hospital exposto a agente nocivo biológico com "contato direto ou indireto com sangue e fluidos corporais" (PPP, fl. 116). Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade desse período.

- Não mais reconhecida a especialidade do período de 29/04/1995 a 02/05/1995, o autor passa a ter 27 anos, 8 meses e 16 dias de tempo especial.

- Presente esse contexto, tem-se que o período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus à aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

- Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá parcial provimento.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 350319 / SP, 8ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 27.09.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 08/10/2018)

Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade do período de 13.03.1981 a 28.02.2010, conforme acima fundamentado, que resulta em **28 anos, 11 meses e 16 dias** de atividade especial exercida pela requerente, o que é suficiente, portanto, para a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme tabela de tempo de serviço anexa.

O benefício previdenciário deverá ser convertido desde a data de seu início, qual seja, 19.05.2011 (id nº 10489269 – p. 07/09), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento em que a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.

(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)

Por fim, a aposentadoria especial pode ser instituída e paga ainda que a requerente continue a trabalhar em atividade especial, durante a tramitação da presente até o seu trânsito em julgado, pois que a presente sentença não pode ser condicional. No entanto, para que tal direito seja materializado nas prestações mensais, deve cessar tal atividade, pois, com a coisa julgada, haverá certeza do direito ao benefício.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, § 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador; portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.).

Assento que sobredito assunto é objeto do Recurso Extraordinário nº 791.961, sob o rito de repercussão geral, Tema 709, no Supremo Tribunal Federal.

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) reconhecer e averbar o período laborado em condição especial de **13.03.1981 a 28.02.2010**; b) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 153.067.471-6, em aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de sua concessão (19.05.2011 – id nº 10489269 – p. 07/09), e pagar as diferenças das prestações vencidas, desde a data da sua concessão, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado da requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme intelecção do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas pela lei.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Indefiro, por fim, o pedido de tutela específica, na medida em que a requerente auferir renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição, não estando, portanto, em situação de vulnerabilidade.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 04 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000481-50.2019.4.03.6123

AUTOR: MARIA LUCIA SANSIGOLO LUJAN

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO (em inspeção)**

Recebo a petição de id nº 17797187 como emenda à inicial ao valor da causa. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROTESTO (191) nº 5000797-63.2019.4.03.6123

REQUERENTE: SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: WALDIR SIQUEIRA - SP62767, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO (em inspeção)**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o requerente sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 16927257, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001026-91.2017.4.03.6123  
AUTOR: JOSE EDUARDO CAMARGO  
Advogados do(a) AUTOR: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263, ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA** (tipo a)  
(em inspeção)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de tempo de serviço prestado em **condições especiais**, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 20.09.2016 (id nº 11142581).

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 4467890).

O requerido, em **contestação** (id nº 4610185), alega, em síntese, o seguinte: a) o reconhecimento da especialidade deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; d) não ficou comprovada a sujeição aos agentes nocivos; e) o uso de EPI afasta a especialidade.

A parte requerente apresentou **réplica** (id nº 4766380).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a **aposentadoria por tempo de serviço** era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a **aposentadoria por tempo de contribuição**, para a qual se requer: **30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.**

No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição:

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

*§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:*

*I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente.

Cabe ainda consignar que, em se tratando de **aposentadoria integral** por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado "pedágio" previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/ APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONF. IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do § 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, § 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou "pedágio". 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.)*

Quanto à **conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum**, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.*

1. A *eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça* fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, L de 5/4/2011).

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012)

Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)

Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.

Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

O artigo 58, § 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado perfil profissiográfico previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos.

O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, § 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico.

O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que indique profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, e assinado pelo representante legal da empresa, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo.

Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO (ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.*

2. *De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, 20/03/2013)

Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381/64. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.

Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB.

Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.398.260/PR, com a sistemática dos recursos repetitivos, firmou a tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Com isso, são adotados os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) de 06.03.1997 até 18.11.2003, na vigência dos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999: superior a 90 decibéis; c) a partir de 19.11.2003, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis.

É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado.

A propósito:

*CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012)*

O fornecimento de equipamentos de proteção individual, afasta a insalubridade e periculosidade da atividade quando comprovadamente eficazes. Havendo divergência ou dúvida quanto à eficácia, reconhece-se a especialidade da atividade. No caso do agente nocivo ruído, comprovando-se a sujeição acima dos limites legais, a eficácia dos equipamentos de proteção não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Nesse sentido: ARE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, Tema 555 - Fornecimento Equipamento de Proteção Individual – EPI.

Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.

No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento, como especial, do período de 27.09.1979 a 10.07.1980, em que laborou na Santher – Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, 13.09.1996 a 19.09.2016, em que laborou na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, de 17.08.1987 a 14.02.1996, em que laborou para o Governo do Estado de São Paulo, de 01.03.1988 a 31.05.1992, em que laborou no Instituto Rocha Marmo de Ensino Ltda – EPP, e de 01.08.1995 a 09.05.1988, em que laborou no Colégio Técnico João Cardoso. Apresentou, para tanto, cópia de suas carteiras de trabalho (id nº 2803228 e 2803243) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id nº 9498578.

Diante dos documentos juntados, tem-se que **procede** o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos:

- **24.09.1979 a 10.07.1980**, em que laborou nas funções de auxiliar químico, auxiliar analista e analista químico, no setor de controle de qualidade, da empresa Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, pois que se enquadra no código nº 2.1.2 do Decreto nº 83.080/79, diante das atividades descritas no perfil profissiográfico previdenciário (id nº 11744627), que recebo como formulário, e da função registrada no contrato em carteira de trabalho (id nº 11142575).

- **13.09.1996 a 19.09.2016**, em que o requerente laborou nas funções de técnico em laboratório, técnico sistema tratamento de água, técnico sistema de saneamento, no setor de controle sanitário Oeste/MOEC, Posto Oper. Pinalzinho/MNNB54 e Divisão Sistemas Isolados Norte/MNES, da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo exposto a microrganismos (análise de esgoto), reagentes químicos, cal hidratada, sulfato de alumínio e ácido fluossilícico, conforme se infere do perfil profissiográfico previdenciário (id nº 11744626 – p. 47/49), de forma habitual e permanente, enquadrando-se, portanto, nos códigos 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97, 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, e 1.0.9 dos anexos dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99.

Assento que, para os agentes químicos, a constatação deve ser qualitativa.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. SÍLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*I- No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.*

*II- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03.*

*III- No tocante a agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor.*

*IV- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial em parte do período pleiteado.*

*V- Com relação à aposentadoria especial, não houve o cumprimento dos requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

*VI- Os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 21, caput, do CPC/73, tendo em vista que ambos os litigantes foram simultaneamente vencedores e vencidos.*

*VII- Apelação da parte autora parcialmente provida.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2110514 / SP, 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª região, DJ de 08.10.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/20180)*

No que se refere ao afastamento da especialidade pelo uso do EPI, em que pese constar no perfil profissiográfico previdenciário a sua eficácia, nada há nos autos que comprove sobredita afirmação.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ELETRICIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Incabível o reexame necessário, nos termos do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, já que condenação não ultrapassa o limite de 1.000 (mil) salários mínimos. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. 6. O uso do Equipamento de Proteção Individual- EPI, por si só, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, sendo necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015)7. Para a concessão da aposentadoria especial, é desnecessário o desligamento do segurado de sua atividade profissional no mesmo ambiente de trabalho e sujeito a agentes agressivos. 8. Impossibilidade de prejudicar a parte que teve a aposentadoria especial negada administrativamente, embora já tivesse preenchido os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento. 9. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS não provida.*

*(ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2279111, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 06.02.2018, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018)*

De outro, lado não procede o enquadramento, como de atividade especial, dos períodos de 17.08.1987 a 14.02.1996, 01.03.1988 a 31.05.1992 e de 01.08.1995 a 09.05.1998, em que laborou na função de professor, pois que desempenhada a atividade após o advento da Emenda Constitucional 18/1981, que retirou a especialidade.

No presente caso, constata-se que o requerente conta com **39 anos, 02 meses e 29 dias de serviço**, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha de tempo anexa.

A data de início do benefício – DIB será a data do requerimento administrativo (20.09.2016 – id nº 11142581), pois que foi nesta data que o requerido conheceu administrativamente de sua pretensão.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. - Havendo requerimento administrativo de benefício previdenciário, é de se fixar o termo inicial da aposentadoria nesta data, momento em que a Autarquia Federal teve conhecimento da pretensão do autor. - Embargos de declaração providos.*

*(APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1066327, 8ª Turma do TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 22/01/2016)*

Ante ao exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no artigo 201, § 7º, I, da Constituição Federal, desde a data de seu requerimento administrativo (**20.09.2016 – id nº 11142581**), observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, cujo valor deverá ser calculado pelo requerido, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.

Condeno, ainda, o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, determino, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que o requerido inicie o pagamento, ao requerente, do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.

Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000773-35.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: BERNADETE DE FATIMA GONCALVES DE SOUZA

**DESPACHO (em inspeção)**

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte requerente sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndência ou coisa julgada, em relação ao processo nº 0001957-19.2016.4.03.6123, tendo em vista a certidão de id nº 16730498, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001753-16.2018.4.03.6123  
AUTOR: ROSANA LEONOFF  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO (em inspeção)**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5584**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002017-70.2008.403.6123** (2008.61.23.002017-3) - JOSE AURICCHIO FILHO(SP210244 - RICARDO ARANTES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (fls. 64/65).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Expeça-se alvará de levantamento como requerido às fls. 73, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000313-46.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARYNA PAUXIS SANT ANNA DA SILVA(SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X MARCELO AUGUSTO DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS X CARYNA PAUXIS SANT ANNA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento como requerido à fl. 275 e 280, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000967-35.2019.4.03.6123  
SUCESSOR: MARIA IGNEZ DALTRINI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SC53336

## DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a conceder-lhe o acréscimo de 25% sobre o seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, atribuindo à causa o valor de R\$ 11.314,13 (id 17919066 - pág. 5).

### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 3 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

#### PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 0002696-89.2016.4.03.6123

IMPETRANTE: MARCIO EDUARDO GIBIM FAQUIM, CONARME - CONCILIAÇÃO ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO ATIBAIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761, ANTONIO JOAQUIM GONCALVES - SP356628

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761, ANTONIO JOAQUIM GONCALVES - SP356628

IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

## DESPACHO (em inspeção)

Em cumprimento à decisão de fls. 158 dos autos físicos, considerada sua virtualização, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pelo impetrante.

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

#### PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000390-28.2017.4.03.6123

AUTOR: WAINER DANIEL MARIN, VANESSA MARQUES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

RÉU: MANUEL JOSE EVARISTO LOPES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIAMANTINO PEDRO MACHADO DA COSTA - SP153620

## SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual os requerentes pretendem a rescisão de Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel celebrado com o requerido Manuel José Evaristo Lopes e de "instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro de habitação – SFH", celebrado com a instituição financeira.

Sustentam, em síntese, o seguinte: a) celebraram, com o requerido Manuel José Evaristo, contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel residencial situado na rua Olavo Bilac, 340, Jardim das Cerejeiras, Atibaia – SP, matriculado sob o nº 107.110 no Cartório de Registro de Imóveis; b) celebraram, com a requerida Caixa Econômica Federal, contrato particular de mútuo e alienação fiduciária em garantia do referido imóvel; c) antes da formalização deste contrato, a Caixa Econômica Federal realizou vistoria e apresentou laudo constatando a qualidade e a segurança do imóvel; d) o imóvel, porém, apresentou inúmeros problemas, tais como grandes rachaduras e fissuras nas paredes, bem como inúmeros focos de mofo em vários cômodos; e) por consequência, seu filho passou a sofrer problemas respiratórios; f) a Defesa Civil da cidade de Atibaia interditou dois dos três imóveis construídos pelo primeiro requerido, sendo certo que a casa objeto da lide só não foi interditada porque não tinham para onde irem.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id 2409137).

Realizada **audiência de tentativa de conciliação**, as partes não chegaram a acordo (id 2877896).

A Caixa Econômica Federal, em **contestação** (id 2781612), defendeu a improcedência da pretensão inicial, aduzindo que, na qualidade de agente financeiro, não pode ser responsabilizada por vícios construtivos do imóvel.

O requerido Manuel José Evaristo Lopes, em **contestação** (id 3126432), sustentou, em suma, que o imóvel não apresenta vícios construtivos.

Os requerentes apresentaram **réplica** (id 4514203 e 4514722).

Foi produzida **prova pericial** (id 4999852), com impugnação do requerido Manuel José Evaristo Lopes (id 5483915).

Realizou-se **audiência de instrução de julgamento** (id 5945650) e as partes apresentaram alegações finais (ids 15213865, 15879746 e 16049312).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

O sistema Pje cerficou o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais pelos requerentes em 02.04.2019. A peça de id 16049312 é intempestiva, mas não comporta desentranhamento, uma vez que não será considerada na fundamentação da sentença.

Passo ao exame do mérito.

No dia **30 de setembro de 2013**, os requerentes celebraram contrato de compra e venda com o requerido Manuel José Evaristo Lopes, tendo como objeto o imóvel litigioso, no valor de R\$ 175.000,00 (id 1593427), ajuste esse aditado em 19 de outubro de 2013 (id 1593383).

No dia **16 de dezembro de 2013**, os requerentes celebraram com o mesmo requerido e a Caixa Econômica Federal o contrato nomeado “contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, e mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação”

O requerido Manuel José Evaristo Lopes figurou como vendedor e a Caixa Econômica Federal tomou a posição de mutuante e credora fiduciária.

Os requerentes assumiram dívida de R\$ 41.000,00, para pagamento em 420 meses, sendo o encargo inicial total de R\$ 432,38 (ids 1593373 e 1593378).

Segundo laudo emanado da requerida Caixa Econômica Federal, o imóvel foi avaliado, em 21.11.2013, em R\$ 180.000,00 (id 2781617).

Alegam os requerentes que, posteriormente ao negócio jurídico, o imóvel apresentou inúmeros defeitos ocultos.

O requerido Manuel José nega a existência de vícios.

Nesse caso, a resolução da controvérsia passa pela análise da prova pericial.

Consta, no laudo pericial de id 4999852, o seguinte:

*“Conforme constatou-se na perícia, o imóvel sofreu esforços que não foram previstos em projeto em decorrência de falha de projeto ou de execução ou os dois concomitantemente.*

*Tal afirmação é decorrente do fato de afastarmos a possibilidade de que a avaria da tubulação tenha sido a causadora das patologias encontradas, já que no imóvel de numeração 370 A, estar apresentando as mesmas patologia do imóvel dos Autores, isto é, o de nº 370 C, portanto, pode até ter ocorrido alguma ação posterior, agravado um pouco a situação, mas não foi a principal ação, pode o vazamento da tubulação do SAAE, tão somente atingir os seus efeitos, oriundo pelo imóvel de nº 370 B, mas apenas afetar o piso do térreo, mas não sua fundação, as brocas, considerando que o contrapiso não é armado, logo ele não atua como uma laje, portanto, passível de recalque, no entanto, como foi executado como um sobre um aterro, este já estava fadado a recalcar, o que não se sabe é a qualidade de aterro, mas somente se tivesse sido executado com controle tecnológico, atingindo 90% do Proctor modificado, o que sabemos que não é o caso, ele teria sofrido mesmo assim o recalque.*

*Por outro lado, **temos recalque entre pilares subsequentes, trincas em diagonais, identificando desta forma recalque diferencial além de trincas paralelas identificando onde se situa o recalque vertical no mesmo plano.***

*Além do que **vemos que as esquadrias, isto é, janelas e portas, não possuem vergas, contravergas e outras peças para combater os esforços de tração.***

(...)

*Entendemos que **as patologias foram causadas à época da construção, portanto, com vícios ocultos.***

As fotografias de id 5001268 bem ilustram os graves defeitos do imóvel.

Observe-se que o perito afastou a hipótese, suscitada pelo requerido Manuel José, de os danos do imóvel decorrem de rompimento de vazamento de água da tubulação do Serviço de Água e Esgotos de Atibaia, existente na via pública.

Igualmente, não há menção a obras/reformas feitas exclusivamente pelos requerentes que tenham ensejado os danos.

A impugnação levada a efeito pelo requerido (id 5483915), acompanhada de laudo de perito particular (id 5483927), não traz elementos capazes de desautorizar as conclusões do perito judicial.

Não se verifica a necessidade da reivindicada conversão do julgamento em diligência, pois que é faculdade do Juiz determinar que o perito apresente esclarecimentos complementares.

No caso em exame, o laudo está substancialmente fundamentado e o perito respondeu a todos os quesitos do demandado.

Frise-se que é suficiente para a rescisão do contrato de compra e venda que “as esquadrias, isto é, janelas e portas, não possuem vergas, contravergas e outras peças para combater os esforços de tração”, omissis esta que não tem relação com o vazamento da tubulação do SAAE.

O Juízo parece que, diante do estágio atual da técnica construtiva, não se deve construir edificações cujas portas e janelas não tenham vergas e contravergas, ensejando fissuras de toda ordem como as verificadas nas aludidas fotografias.

Não ficou comprovada a falta de manutenção do imóvel pelos requerentes, uma vez que os vícios recaem sobre a própria construção, além do que vieram à tona meses depois da entrega da habitação.

É indubitoso que os defeitos que persistiram constituem vícios construtivos, já que afetam o desempenho dos produtos e serviços da construção e os tornam inadequados aos fins a que se destinam.

O caráter oculto de tais vícios está presente relativamente aos requerentes.

Deveras, ficou assente nos autos e decorre dos depoimentos que prestaram em Juízo, que não são especialistas em edificações.

Saliente-se que este caráter dos defeitos deve ser analisado diante da situação dos compradores do imóvel e não do ponto de vista de técnicos especializados.

Como poderiam aquilatar os requerentes, por exemplo, que as janelas e portas não tinham vergas e contravergas? Ou os próprios recalques da obra?

Os defeitos não foram provocados por caso fortuito ou força maior, eis que já existiam na data da entrega do imóvel aos compradores.

No âmbito do contrato de compra e venda de imóvel residencial, deve o vendedor, obviamente, transferir ao comprador edificação que seja adequada para sua moradia.

No caso dos autos, presentes os vícios construtivos acima explicitados, isso não aconteceu.

Incide, por consequência, a norma do artigo 441, “caput”, do Código Civil:

*Art. 441. A coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor.*

*Parágrafo único. É aplicável a disposição deste artigo às doações onerosas.*

Para além de enjeitar a coisa, é lícito ao comprador reclamar perdas e danos, com base no artigo 475 do mesmo código, presente o evento do inadimplemento:

*Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.*

Ambos os requeridos são responsáveis pelo inadimplemento.

Relativamente a Manuel José, sua responsabilidade é inexorável, já que foi o vendedor do imóvel.

Além disso, ficou incontroverso que projetou e edificou a moradia, empregando técnicas inadequadas do ponto de vista da engenharia, de modo que se lhe aplica o disposto no artigo 443 do Código Civil para que responda pelas perdas e danos.

*Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato”.*

No tocante à Caixa Econômica Federal, a questão demanda aprofundamento.

No complexo contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária, figurou tal requerida como mutuante e credora fiduciária.

O contrato é inserido no Sistema Financeiro da Habitação.

Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.380/64, o Sistema Financeiro da Habitação é “destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, **especialmente pelas classes de menor renda da população**”. (grifei)

Logo, os destinatários do sistema são presumidamente carentes de conhecimentos técnicos sobre edificações e de recursos para a contratação de profissional especializado.

É sabido que o dinheiro para a aquisição da moradia por tais pessoas é obtido, majoritariamente, por meio da celebração de contrato de mútuo.

A instituição financeira que, em todo o Brasil, mais figura como mutuante nestes contratos, é a Caixa Econômica Federal.

Cabe-lhe, assim, adotar suficientes cautelas para evitar que o dinheiro que empresta às pessoas de baixa renda seja dirigido à aquisição de prédios imprestáveis para moradia digna.

Quando a edificação é feita com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, a requerida deve fiscalizar sua execução, conforme cronograma físico-financeiro previamente aprovado, sendo responsável pelos vícios de construção.

Mas não só neste caso.

Também quando atuar como agente financeiro para aquisição de imóvel já pronto, a requerida deve ser responsabilizada por vícios construtivos se, por negligência, permitir que o dinheiro emprestado à pessoa de baixa renda seja empregado na aquisição de prédio imprestável para moradia.

Sabe-se que profissional credenciado pela requerida é responsável pela avaliação dos imóveis que serão adquiridos com recursos obtidos por meio de contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

No caso dos autos, foi realizado laudo de avaliação sem referência a vícios construtivos.

A negligência é patente, pois os defeitos apurados pelo perito judicial sê-lo-iam também pelo profissional da requerida, embora não pelos demandantes.

Preende a requerida que tal avaliação se destine apenas à verificação da suficiência da garantia do contrato de mútuo.

Tal assertiva, de natureza um tanto egoística, não pode prevalecer.

A avaliação deve se destinar também a evitar que os recursos emprestados ao mutuário, quase sempre desprovido de conhecimentos técnicos, sejam empregados para a aquisição de imóvel residencial que, por defeituoso, frustre os desígnios do Sistema Financeiro da Habitação e do próprio direito constitucional à moradia.

O interesse público há de prevalecer sobre o intuito de lucro da instituição financeira.

Ademais, é sabido que as pessoas de baixos rendimentos confiam que a participação da requerida, por si só, é motivo de segurança do negócio de aquisição de moradia popular.

Não convém que a requerida frustre tal confiança, bradando que avalia o imóvel tão somente para se garantir dos riscos da operação.

Note-se, ademais, que, presentes subvenções econômicas governamentais, recursos públicos podem ser, em caso de desídia da requerida, transferidos para construtores particulares que, dolosa ou culposamente, desconsiderem os interesses sociais envolvidos no Sistema Financeiro da Habitação.

A requerida Caixa Econômica Federal é, portanto, solidariamente responsável pelos vícios construtivos e inadimplemento contratual.

Passo ao exame do pleito de reparação de danos morais.

Não se tratando de responsabilidade extracontratual ou aquiliana, a norma aplicável é a do artigo 475 do Código Civil, acima citada.

A indenização nela referida, por óbvio, abarca não só os danos materiais, mas, igualmente, os morais.

Os requeridos descumpriram suas obrigações contratuais, seja entregando aos requerentes moradia com defeitos construtivos, seja lhes emprestando, mediante o pagamento de juros, numerário para que fosse adquirida neste estado.

A prova testemunhal produzida em Juízo confirmou os graves transtornos relatados pelos requerentes na inicial.

O dano moral é o que recai sobre os sentimentos da vítima.

É patente que os compradores de imóvel residencial sofrem abalo sentimental quando descobrem que é imprestável para moradia digna própria e dos familiares.

Acerca do valor da reparação, incide o artigo 944 do Código Civil, devendo ser considerada a extensão do dano.

Diante da frustração da expectativa do casal requerente de habitar um imóvel novo, e, portanto, isento até mesmo do desgaste do tempo, tenho que o valor de R\$ 20.000,00 é suficiente para a reparação da situação danosa, não implicando enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para rescindir os dois contratos de compra e venda e o de mútuo com alienação fiduciária em garantia, objeto da lide, e condenar os requeridos a restituírem aos requerentes os valores que deles receberam, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013, bem como a, solidariamente, reparar-lhes danos morais no valor de R\$ 20.000,00, corrigido monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 – STJ), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, isto é, da data da entrega do imóvel com vícios ocultos (Súmula nº 54 – STJ).

Condeno os requeridos, ainda, a pagarem ao advogado dos requerentes honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação referente a cada um, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência dos requerentes no tocante ao pleito de reparação de danos morais, condeno-os a pagarem aos advogados das requeridas honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso postulado, cuja execução fica suspensa pelo deferimento da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001962-80.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO FRANCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 3 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000973-42.2019.4.03.6123  
AUTOR: FABIANA BARBOSA BELLUCCO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GROppo BAZO - SP189542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

- a) juntar cópia dos documentos pessoais (RG e CPF);
- b) comprovar o requisito do domicílio, juntado aos autos documento comprobatório atualizado (últimos 3 meses);
- c) esclarecer valor atribuído à causa, devendo especificar o valor atribuído ao dano moral pretendido, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor;
- d) comprovar a necessidade da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido.

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 330, IV, do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 3 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**Expediente Nº 5583**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000067-40.2019.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ALVES DE SOUZA(MG150028 - JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ) X FLAVIA MARTINHA DOS SANTOS MATOS(MG150028 - JUAN DIEGO ROCHA DE QUEIROZ)**

Considerando o ofício de fls. 293 da Polícia Rodoviária Federal - Superintendência Regional de São Paulo comunicando sobre a convocação das testemunhas Victor Hugo e Pedro Ivo para participarem da Operação Copa América 2019, no período de 04/06 a 11/07/2019, cancelo a audiência designada para o dia 13 de junho de 2019, às 13h30min. Retire-se da pauta de audiências.

Designo o dia 18 de julho de 2019, às 14h30min horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Pedro Ivo da Silva (Policiais Rodoviários Federais) arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 161) e também requeridas pela Defesa (fls. 259).

Após a colheita da prova testemunhal, serão interrogados os acusados.

Comunique-se o Núcleo de Apoio Administrativo (NUAR) deste fórum do teor desta decisão para as providências necessárias quanto ao cancelamento e nova requisição de escolta dos réus presos.

Requise-se a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Oficie-se.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000874-72.2019.4.03.6123  
AUTOR: ANDRESA ROBERTO DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela provisória, em ação de revisão contratual, pelo qual a requerente pretende seja autorizado o pagamento das prestações vincendas no valor incontroverso de R\$593,15, bem como que a requerida se abstenha de proceder a qualquer execução extrajudicial e da prática de atos tendentes a restrições administrativas (id 17554660 - páginas 25/26).

Sustenta a requerente, em síntese, que: **a)** firmou com a requerida instrumento particular de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 024050 com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia (id 17554658 - pág. 2); **b)** são devidos os juros e os encargos sem informar claramente qual regime de juros o método de amortização adota, se simples ou composto, devendo ser interpretado como o mais favorável ao aderente (id 17554658 - páginas 2/3); **c)** há comprovada prática de anatocismo no contrato (id 17554658 - páginas. 4 e 10); **d)** o sistema de amortização constante - SAC - é amplamente combatido, tendo em vista a existência da capitalização de juros, prática vedada em contratos do Sistema Financeiro da Habitação (id 17554658 - pág. 11); **e)** a cobrança de taxa de administração é abusiva e ilegal, devendo ser nula (id 17554658 - pág. 13).

**Decido.**

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Não estão inequivocamente provados fatos que conduzam à probabilidade do direito.

Com efeito, não obstante os documentos juntados aos autos, as alegadas irregularidades e infrações contratuais não estão inequivocadamente comprovadas, dependendo de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ademais, não se pode presumir que a requerida tenha instituído valores fora do campo contratual.

Também não é cabível a consignação judicial dos valores incontroversos, pois que para as ações de revisão de obrigação decorrentes de empréstimo, eles deverão ser pagos a tempo e modo contratados, nos termos do artigo 330, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, não ficou comprovada a existência de atos expropriatórios relativamente ao imóvel em tela, na medida em que não foi alegada a mora pela requerente, o que afasta o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Designo **audiência de tentativa de conciliação** para o dia **26 de junho de 2019**, às **14h00min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências do artigo 334, §§ 8º, 9º e 10º, do Código de Processo Civil, da forma e dos prazos para a apresentação de eventual contestação e das consequências da revelia, nos termos, respectivamente, dos artigos 335, I e II, e 344, ambos do mesmo estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Sem prejuízo deverá a requerente, no prazo de 15 dias, juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 04 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000584-57.2019.4.03.6123  
AUTOR: WILSON SANCHES  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO (em inspeção)**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000626-09.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCELA DOS SANTOS GOMES DE SA

**DESPACHO (em inspeção)**

Afasto a possibilidade de prevenção, litispêndencia ou coisa julgada em relação ao processo 5000606-86.2017.403.6123, apontado na certidão referente à pesquisa de prevenção (id nº 15777893), segundo o quanto certificado no id nº 17882255.

Trata-se de execução de sentença penal condenatória transitada em julgada, proferida nos autos 0000212-67.2017.403.6123.

Conforme disposto no artigo 515, VI, §1º, do Código de Processo Civil, referida sentença considera-se título executivo judicial cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos no Título II, do citado Código.

Promova a Secretaria à alteração para cumprimento de sentença. Anote-se.

Em seguida, intime-se a executada para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 15775116, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 30 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001299-68.2011.4.03.6123  
AUTOR: JAILTON MESSIAS DE BRITTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do que estabelece o artigo 6º do Código de Processo Civil, cumpra o Advogado do requerente o despacho de fls. 90 dos autos físicos (id2886429, pág. 192), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se considerar que houve desistência da produção da prova pericial.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001351-25.2015.4.03.6123  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: EDUARDO ANTONIO PINTO  
Advogado do(a) EMBARGADO: VANDA DE FATIMA BUOSO - SP94434

#### **DESPACHO (em inspeção)**

Intime-se a embargante/exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0001074-09.2015.4.03.6123  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICTOR EMANUEL CONSTANTINO - SP273756  
EMBARGADO: SUELI CONCEICAO NINNI DE OLIVEIRA, PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE  
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829  
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829

#### **DESPACHO (em inspeção)**

Defiro o pedido da União (id nº 12668249 - fls. 61 e 62 dos autos físicos), devendo a parte embargada ser intimada para realizar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

O cumprimento da sentença relativo às demais condenações será feito nos autos principais.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000872-37.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: SUELI CONCEICAO NINI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE - SP66903, LUCAS SABATIER MARQUES LEITE - SP296829  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO (em inspeção)**

Considerando a concordância das partes quanto ao cumprimento da sentença relativo à condenação da verba honorária, proferida nos embargos à execução nº 0001074-09.2015.403.6123 (id nº 12668303 - fls. 267 e 269 dos autos físicos), **homologo parcialmente a conta de liquidação apresentada pelo contador judicial (id nº 1266849 - fl. 47 dos embargos)**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

a) no valor de R\$ 2.457,84, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, OAB/SP nº 66.903.

Em seguida, intímem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, tendo em vista a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento nº 5006817-77.2017.4.03.0000 (id nº 17932314), intime-se a exequente para prosseguimento do feito e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os demonstrativos dos valores por ela recebidos mês a mês, conforme decisão de id nº 12668303 - fl. 255 dos autos físicos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002332-93.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: DUARTE & PELOSO TELEFONIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO DUARTE SILVA - SP287986  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o exequente regularize a digitalização das peças processuais, nos termos da manifestação da União (id nº 17915886).

Após, dê-se vista dos documentos digitalizados à executada.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 0001339-45.2014.4.03.6123  
REQUERENTE: FPM-COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA - ME, IVETE LEITZ DE ALENCAR, MARIO DE ALENCAR NETTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931, JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931, JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO CAVALCANTI SPREGA - SP254931, JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR - SP150352  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

**DESPACHO (em inspeção)**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado a fls. 133v dos autos físicos (id nº 12668241, pág. 146), intímem-se as partes para requerimentos próprios, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000971-72.2019.4.03.6123  
AUTOR: ELOIR BUENO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEITE RODRIGUES - PR35544, FABERSON RICARDO DADA - PR46154  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial** para comprovar o requisito do domicílio, juntado aos autos documento comprobatório atualizado (últimos 3 meses).

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os autos conclusos para os fins previstos no artigo 330, IV, do estatuto processual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 3 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000972-57.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSIAS ALMEIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA PRATELLI ZANINI - SP355401, ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para:

a) comprovar o requisito do domicílio, juntado aos autos documento comprobatório atualizado (últimos 3 meses);

b) esclarecer o valor atribuído à causa, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 330, IV, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 3 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000741-64.2018.4.03.6123  
AUTOR: CREA COES BETH BEBE LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (tipo m)**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela requerente em face da sentença de id nº 10857514, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para "declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, e condenar a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, 04.06.2013, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária, bem como a revisar os débitos parcelados de tais exações para excluir dos lançamentos a parcela indevida", condenando, ainda, as partes, ao pagamento das verbas sucumbenciais a serem arbitradas na liquidação do julgado.

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado padece de omissão, pois que: a) não constou expressa disposição de anulação das cobranças em aberto do PIS e da COFINS, em que estejam incluídos os valores relativos ao ICMS; b) especificação do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS (ICMS destacado na nota fiscal não a recolher).

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos (id nº 13613755).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Quanto ao primeiro ponto dos embargos, decorre da sentença que não é cabível a "anulação das cobranças em aberto do PIS e da COFINS com o valor do ICMS erroneamente compondas suas bases de cálculo", uma vez que, não sendo toda a base de cálculo írrita, o acertamento deve ocorrer em procedimento administrativo a ser levado a efeito pela demandada a requerimento do contribuinte. Há de se preservar, portanto, a parcela da base de cálculo juridicamente escoreita.

Com referência ao pedido de exclusão "ICMS destacado", tem razão o embargante.

Deveras, o Juízo aplicou a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário nº 574.706/PR, cujo acórdão foi claro ao determinar a aplicação da apuração contábil do ICMS, excluindo **todo ele** da base de cálculo das sobreditas contribuições, levando-se em consideração o **valor destacado** nas notas fiscais.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCUI AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; R 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Dessa forma, são indevidos os recolhimentos efetuados com incidência do ICMS na base de cálculos do PIS /COFINS, ressalvado, porém, o direito de autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios, além dos já colacionados aos autos, e o quantum.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

-Negado provimento ao agravo interno.

(AI – Agravo de Instrumento/SP 5018181-46.2017.4.03.0000, 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DJ de 10.09.2018, e - DJF3 Judicial de 14/12/2018)

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento e conferir a seguinte redação ao dispositivo da sentença:** "julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS destacado nas notas fiscais, e condenar a requerida a restituir à requerente, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, 04.06.2013, as eventuais diferenças de valores decorrentes do recolhimento indevido, a serem apuradas na fase de liquidação/cumprimento do julgado, atualizadas, desde cada recolhimento, exclusivamente pela Taxa SELIC, pois que engloba juros e correção monetária, bem como a revisar os débitos parcelados de tais exações para excluir dos lançamentos a parcela indevida".

São mantidos os demais capítulos do dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 04 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000592-05.2017.4.03.6123  
AUTOR: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA (tipo m)

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo requerente em face da sentença de id nº 16404258, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios.

Sustenta, em síntese, que o julgado padece de omissão e contradição, pois que: a) não foi reconhecida a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99; b) não ficou expresso o termo inicial para contagem do prazo prescricional, que deve ser o "último dia do atendimento que se pretende ressarcir", de acordo com a prescrição civil; c) não foi decidida a alegação de impossibilidade de produção de prova negativa; d) não houve fundamentação no que tange à revogação da tutela provisória antes deferida.

A requerida manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (id nº 17543132).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Ocorre a **contradição** quando os **fundamentos** do julgado são **objetivamente inconciliáveis**. Não se verifica quando a interpretação que a eles dá a parte passa a colidir com outro fundamento mantido intocado ou, igualmente, reinterpretado.

Relendo a sentença, constato que nenhum fundamento colide com outro de forma objetiva, tendo sido as alegadas contradições construídas pelo embargante por força de interpretações que deles fez.

Observa-se, em especial, que se decidiu pela aplicação das determinações constantes do Decreto nº 20.910/32, que trata da prescrição administrativa, afastando, por conseguinte, a pretendida prescrição civil.

Não reconheço, portanto, a existência de contradições.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia** sobre **questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Todas as questões elencadas pela embargante, necessárias ao julgamento da lide, foram objeto de pronunciamento expresso no campo da fundamentação.

A sentença foi clara ao estabelecer os marcos prescricionais, inclusive a sua interrupção e suspensão pela interposição de recursos administrativos.

Tendo a requerente alegado a ausência de urgência nos atendimentos médicos prestados para abstenção ao ressarcimento discutido, possui ela o ônus da prova do quanto alega.

No mais, diante da improcedência da pretensão posta em Juízo, necessária é a revogação da tutela pretendida, pois que patente a obrigatoriedade do ressarcimento exigido.

Sendo provisória a tutela, pode ser revogada a qualquer tempo.

Frise-se que o Juízo não está compelido a enfrentar todas as teses deduzidas pelas partes, mas apenas aquelas tocadas pelos fundamentos do julgado.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE O FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA M. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COM DO PRETÓRIO EXCELSO. REJEIÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. I - O art. 619 do Código de Processo Penal restringe as hipóteses de oposição dos Embargos de Declaração aos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. II - Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende o Embargante. III - Da leitura do acórdão depreende-se que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante a apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. IV - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração. V - O Juiz não é obrigado a pronunciar-se sobre todas as teses defensivas desde que tenha encontrado fundamentos suficientes para justificar o decurso. VI - Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República. VII - Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EADRES 201302824535, RELATOR MINISTRA REGINA HELENA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE 29/08/2014).

Não reconheço, por consequência, a existência de contradições e omissões no julgado embargado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 03 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000086-58.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: ROSANA APARECIDA MARIA DE FREITAS, NATALINA MARIA PINTO, MARCOS ROBERTO MARIA, ESTER MARIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual os impetrantes pretendem ordem para que sejam desobrigados a proceder a devolução da quantia recebida pelo seu genitor a título de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustentam, em suma, o seguinte: a) são filhos do segurado Joaquim Maria, falecido em 16.05.2015, beneficiário da aposentadoria por invalidez – NB 081.378.612-6; b) diante de indícios de irregularidade na percepção do benefício, dado que o segurado exercia atividade remunerada de vereador, o Instituto Nacional do Seguro Social expediu-lhe o ofício nº 145/2012/21.026.040, informando a possibilidade/necessidade de devolução da quantia recebida no período de 01.05.2007 a 30.04.2012, concedendo prazo para a apresentação de defesa escrita; c) a defesa e o recurso administrativo não foram providos; d) o segurado recebeu as parcelas do benefício de boa-fé, em virtude de erro administrativo na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, razão pela qual não há que se falar em sua devolução.

O pedido de liminar foi **indeferido** (id nº13854266).

O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu **contestação** (id nº 14292927).

A autoridade apontada como coatora, em suas informações de id nº 16205838, defende a legalidade do ato tido como coator.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de id nº 16399700, deixou de se manifestar sobre o pedido dos impetrantes.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Pretendem os impetrantes livrar-se da devolução das parcelas de aposentadoria por invalidez recebidas pelo seu genitor, no período de 21.05.2007 a 06.08.2012, alegando, para tanto, a boa-fé no seu recebimento, bem como a existência de erro administrativo no seu pagamento.

É inconteste que o segurado, apesar de aposentado por invalidez, elegeu-se e exerceu, por várias candidaturas, o mandato de vereador pelos períodos de 1997 a 2000, 2001 a 2004, 2005 a 2008 e de 2009 a 2012 (id nº 14292928 – p. 122).

Da mesma maneira, não paira controvérsia sobre a percepção de aposentadoria por invalidez pelo segurado, durante o período compreendido entre 01.12.1991 a 01.10.2012, ou seja, por todo tempo que exerceu os vários mandatos como vereador.

Conquanto alegada a boa-fé do segurado, os documentos juntados aos autos não são suficientes para fundamentá-la, havendo, neste ponto, a necessidade de dilação probatória, sob a influência do contraditório, o que não é permitido em sede de mandado de segurança.

Dispondo o artigo 46 da Lei nº 8.213/91 que “o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”, e, tendo o segurado exercido atividade remunerada, ainda que como vereador, não se há falar que é líquido e certo o alegado direito dos impetrantes.

Ressalva-se, porém, a possibilidade, em tese, de sua discussão em ação de conhecimento.

Ante o exposto, **denego a ordem**, extinguindo o processo sem resolução de mérito.

Sem honorários. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 04 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000969-05.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARCELO JOVINO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: WAGNER AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP261524, SANDRO AZEVEDO AMORIM DE OLIVEIRA - SP292137  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

**DESPACHO**

Os autos foram primeiramente distribuídos perante o Juizado Especial Federal da 10ª Subseção Judiciária em Sorocaba, que declinou da competência para o Juizado Especial Federal desta 23ª Subseção (id 17927201), declinando também da competência esse último Juizado em favor desta Vara (id 17928358).

Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se.

Esclareça a parte requerente, no prazo de 15 dias, a possível prevenção, litispendência ou coisa julgada com os autos nº 0027631-88.2004.403.6100, indicados na certidão de id 17930222 do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial, eventual sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, observando-se que o processo foi remetido para a justiça estadual em 2006, onde certamente recebeu outro número.

Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se com urgência.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000846-34.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: BENEDITO MARCONDES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO - PR65358  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (id nº 15826611).

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

**DESPACHO**

Considerando que a Secretaria procedeu à virtualização da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJE), intime-se o interessado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a inserção dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, intime-se a parte contrária para conferência.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 4 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 3500**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002203-70.2006.403.6121** (2006.61.21.002203-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE X VALDIR DOS SANTOS GONCALVES X JOCEMAR VICENTE X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Compulsando os autos verifica-se que em sede de Recurso Extraordinário o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Ministra Relatora, declarou extinta a punibilidade do réu em virtude da prescrição superveniente da pretensão punitiva pela prática dos delitos capitulados no artigo 2.º, da Lei n.º 8.176/91 e 55 da Lei n.º 9.605/98, em consonância com o disposto nos artigos 107, IV do Código Penal. Da decisão exsurge o argumento de que o transcurso do prazo prescricional é verificado desde o último marco interruptivo - publicação da sentença condenatória - tendo transitado em julgado à acusação contra a pena imposta na sentença; nesse passo, o prazo prescricional deve ser regulado pela pena concretamente fixada, uma vez que não há mais possibilidade de agravamento da sanção infligida ao acusado, conforme decisão acostada às fls. 552 verso/554. Em face ao exposto, após os procedimentos de praxe pelo SEDI e a Secretaria, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-28.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: NICOLE PAKALNISKI PASSOS

**DESPACHO**

I- Tendo em vista o mandado parcialmente cumprido, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-90.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ RODRIGUES DOS SANTOS - GO18082  
EXECUTADO: ROBERTO KIYOKASO ITO

**DESPACHO**

I- Tendo em vista que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, o executado faleceu, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-91.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARINA BENEDITA DE MATOS

**DESPACHO**

I- Tendo em vista que, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, a executada faleceu, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000256-36.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: BENEDITO DOS SANTOS MOREIRA JUNIOR

**DESPACHO**

I- Tendo em vista que a citação restou negativa, manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II – No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

III – Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-10.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LOGHIS LOGISTICA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BAUAB PUZZO - SP174592

**DESPACHO**

Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do depósito judicial - ID 16268099.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000932-81.2019.4.03.6121

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

I- Tendo em vista que o(a) executado(a) deixou de efetuar o pagamento e/ou nomear bens à penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

II- No presente autos será necessária a expedição de carta precatória (penhora) para a comarca de domicílio do executado(a). Considerando o elevado número de precatória devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.

III- Diante disso, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, **no prazo de 15 dias**, o referido depósito.

IV- Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Intime-se.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000397-89.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO CUNHA NETTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751

**DESPACHO**

**Ciência às partes do retorno dos autos.  
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.**

Taubaté, data da assinatura.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**JUÍZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-67.2017.4.03.6121  
AUTOR: MARCIO JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.  
No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Ewerton Teixeira Bueno**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-90.2018.4.03.6121  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
RÉU: TRATEMA-USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME

**DESPACHO**

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abram-se vistas às partes.  
Havendo interesse em executar o julgado, apresente o **credor** os cálculos de liquidação atualizados nos termos do art. 524 do CPC, observados os requisitos dos respectivos incisos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001902-52.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: DEUSDETE MARQUES PONTES JUNIOR

**DESPACHO**

Como é cediço, é do exequente o ônus de diligenciar a respeito de bens do executado, não podendo o Juízo, que deve se manter equidistante das duas partes, avocar para si o encargo que compete a apenas uma delas, salvo em caso excepcional não evidenciado nestes autos.  
Assim sendo, indefiro a pesquisa no RENAJUD.

Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

Taubaté, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000534-08.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007  
EXECUTADO: ALESSANDRO FIGUEIREDO & CIA LTDA - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista que a de citação restou negativa, determino que se realize a citação do executado por edital, conforme as formas sucessivas de citação enumeradas pelo artigo 8.º, da Lei 6.830/80.

Taubaté, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-98.2016.4.03.6121  
AUTOR: LUIZ CARLOS SILIDONIO  
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 3 de junho de 2019.

EWERTON TELXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010688-59.2018.4.03.6183  
AUTOR: HELENA PEREIRA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 3 de junho de 2019.

EWERTON TELXEIRA BUENO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-16.2017.4.03.6121  
AUTOR: UNIODONTO DE PINDAMONHANGABA COOPERATIVA ODONTOLOGICA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO NETTO DE MELLO CESAR - SP196666, GISELE SOUZA DE ALMEIDA - SP317856  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 3 de junho de 2019.

EWERTON TELXEIRA BUENO

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-39.2017.4.03.6121  
AUTOR: ADALBERTO LUIZ MADDIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS - SP175809  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes para se manifestarem se possuem algo a requerer.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Prazo de 10 (dias).

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**EWERTON TELXEIRA BUENO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-26.2019.4.03.6121  
AUTOR: SERGIO ALVINO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se o **autor** para se manifestar acerca da contestação e intímem-se as PARTES para especificarem provas.

Taubaté, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-28.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ERIVALDO JESUS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ALMEIDA CHIANELLO - SP332897  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vistas às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu o a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.836.657-6) para que sejam incluídos no PBC os salários de contribuição de outubro/2005 a fevereiro/2006, conforme sentença.

Com a comprovação da revisão, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

EWERTON TELXEIRA BUENO

TAUBATÉ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-09.2019.4.03.6121  
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FLORENCIO RANGEL DOS SANTOS - SP144584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Ciência às partes sobre a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal de Taubaté – SP.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Venham conclusos para sentença.

**Taubaté, data da assinatura.**

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001463-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: ALINE NASCIMENTO COTRIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DE OLIVEIRA XAVIER - SP214998  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que os valores restituídos pela exequente à Caixa Econômica Federal estão depositados em conta à disposição deste Juízo, em agência da mesma instituição financeira, entendo desnecessária a expedição de alvará de levantamento para esse fim.

Assim, expeça a Secretaria Comunicação Eletrônica (e-mail) à agência depositária da conta em questão (ag. 4081), autorizando a transferência dos valores contidos na conta de n.º 005.86400970-8 (id 17646371) a favor da Caixa Econômica Federal, enviando-se cópia do presente despacho.

Efetuada a transferência, **deverá ser comunicado o cumprimento ao Juízo para extinção da execução.**

Intímem-se.

**Taubaté, 3 de junho de 2019.**

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-39.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: RAYANNE VITORIA GOMES GARCIA  
REPRESENTANTE: ERIKA DE PAULA GOMES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RICARDO DOS SANTOS - SP400508, PRISCILA BRAGA DE MOURA - SP420703, ERIKA CRISTINA PIRES MOREIRA DA SILVA - SP390566  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Manifeste-se a impetrante acerca das informações de ID 17924754, notadamente quanto à exigência de documentação complementar para retomada do andamento do pedido administrativo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-91.2019.4.03.6121  
IMPETRANTE: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em consulta processual ao sistema informatizado da Justiça Federal constatei que não há prevenção, litispendência ou coisa julgada entre este feito e o(s) processo(s) mencionados na certidão de ID 17804129.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, ou decorrido "in albis" o prazo acima referido, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009)

Int.

Taubaté, 29 de maio de 2019.

Ewerton Teixeira Bueno

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001359-78.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DECISÃO

Esclareça o impetrante a distribuição do presente Mandado de Segurança perante este juízo, tendo em conta que o pedido de benefício de Aposentadoria foi direcionado à Agência da APS de Aparecida-SP, conforme extrato de requerimentos ao INSS anexo. Não obstante, foi indicado na inicial como autoridade impetrada o Chefe da Agência da APS de São José dos Campos.

Outrossim, esclareça-se que a sede funcional da autoridade indicada no protocolo de requerimento de benefício (Aparecida) está sujeita à jurisdição da Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP.

Cumprido, tomem os autos conclusos.

Silente, abra-se conclusão para extinção, nos termos do artigo 321, do CPC.

Int.

Taubaté, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001081-77.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOSE ROSELI BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS DE CAMPOS DO JORDÃO

#### DECISÃO

Autos n.º 5001044-50.2019.403.6121

A autoridade impetrada prestou informações (ID 17076444), dando conta da conclusão do P.A e concessão do Benefício (NB 191.342.773-8).

Nesse passo, manifeste-se o impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 21 de maio de 2019.

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-97.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ADELAIDE CANDIDO DE SOUZA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se a impetrante acerca das informações de ID 17908601, notadamente quanto à exigência de documentação complementar para retomada do andamento do pedido administrativo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: AIRTON DE ARAUJO MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

#### DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição (ID 17870422), indicou a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0000493-90.2017.403.6327, trazendo observação de que dependência aos autos 0001062-25.2019.403.9301, de protocolo em 17/04/2019.

Assim, esclareça a parte autora se houve revisão de benefício com base no julgado proferido em segundo grau nos autos acima mencionados.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000818-69.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA DIAS CAJUÇA - ME, LUCIANA DIAS CAJUÇA, NELSON ANTONIO CAJUÇA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISEU BORSARI NETO - SP90505

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, reitero o despacho de fls. 111, proferido nos autos físicos, a fim aguardar o julgamento dos embargos à execução.

TUPã, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000763-28.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACIEL DO CARMO COLPAS, TRANSMATRA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Assiste razão à exequente. A recuperação judicial deferida à empresa executada não impede o prosseguimento da execução em face da avalista, também executada, consoante súmula 581 do STJ, *verbis*:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

No caso, a cédula de crédito bancário que aparelha a execução, dotada de natureza jurídica de título de crédito (Lei 10.931/2004), acha-se garantida por aval (CC., art. 897), cuja avalista está listada como devedora nesta execução.

Em face do exposto, deve a execução ser suspensa em relação à empresa devedora TRANSMATRA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EIRELI e encontra em recuperação judicial, e prosseguir em relação à pessoa física do avalista MACIEL DO CARMO COLPAS, inscrito no CPF 069.582.998-09, que também figura como executado.

Mantenha-se a penhora sobre os bens de propriedade da empresa executada, em recuperação judicial, suspendendo-se eventuais leilões.

Expeça-se mandado para proceder à penhora dos bens em nome da pessoa física.

Com o resultado da diligência, dê-se vista à exequente em prosseguimento.

Intimem-se.

TUPã, 23 de abril de 2019.

REQUERIDO: RECUPERADORA DE BLOCOS JR YAMAUCHI LTDA - ME, ANA MARIA ZEFERINO YAMAUCHI, SUELI BERNARDES, JORGE YAMAUCHI, ROBERTO YAMAUCHI  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ - SP213252

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A Caixa Econômica Federal formulou pretensão nestes autos de cobrança de crédito conferido por meio de "cédula de crédito bancário – GIRO CAIXA Fácil – OP 734", no valor de R\$ 100.000,00, pactuada em 08/01/2013.

Por sua vez, citados, os devedores opuseram embargos monitórios argumentando, em suma, não haver nos autos prova clara e objetiva da disponibilização do crédito (R\$ 68.120,71) em conta bancária, em 17/06/2016, que, após abatimentos efetuados, ocasionou o saldo devedor de R\$ 53.840,06, ora exigido pela instituição financeira.

Pois bem.

A ação monitória tem por finalidade constituir título executivo judicial a partir de prova escrita que, embora não tenha força executiva, demonstre a existência da obrigação entre as partes (art. 700 e ss. do CPC/2015).

Como consignado pela CEF, em resposta à impugnação, os devedores contrataram um "Crédito Direto CAIXA", em que a instituição financeira disponibiliza um determinado limite de crédito e o empréstimo é realizado no momento em que o correntista solicita à agência a liberação do dinheiro em conta bancária.

Vale dizer, para concretização do mútuo é necessária a liberação dos recursos, pré-aprovados pelo banco, ao correntista, quando então serão pactuados os encargos devidos pelo empréstimo tomado.

No caso, a CEF, em sua inicial, refere que em 17/06/2016 efetuou a liberação de R\$ 68.120,71 na conta corrente de pessoa jurídica nº 003.00002961-4. Contudo, analisando o extrato bancário carreado aos autos (id 4762428), verifica-se, para esta data, apenas a disponibilização de R\$ 41.000,00 (GIRO FÁCIL).

Assim, para melhor aclarar quanto à existência do direito ao crédito perquirido nesta ação e, por consequência, da obrigação dos devedores, demonstre a CEF:

i) a liberação dos recursos referidos (R\$ 68.120,71), indicando número do(s) contrato(s) de empréstimo firmado(s) em decorrência da cédula de crédito pactuada (nº 734-0362.003.00002961-4), no valor de R\$ 100.000,00; data(s) da disponibilização do crédito em conta bancária; data(s) de pagamento e valores das prestações dos empréstimos contratados, inclusive de amortização extraordinária do débito porventura efetuada pelos devedores; e

ii) a evolução do saldo devedor, desde a data da liberação de cada crédito ao correntista, acompanhado dos extratos bancários para comprovação do crédito requerido.

Concedo **10 (dez) dias** à CEF para vinda das informações assinaladas.

Após, com a juntada dos documentos, dê-vista aos devedores pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos.

No silêncio, retorne-se o feito à conclusão.

Publique-se. Intime-se.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal** Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5445

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000872-64.2017.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X SAMUEL ALVES(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP307984 - ROGERIO RIBEIRO MIGUEL)

Documentos em secretaria.

Manifeste-se a defesa em 5 (cinco) dias.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020  
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-79.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON ROMANI, SANDRA REGINA DURANTE ROMANI

EDISON ROMANI - CPF: 121.122.218-76 (EXECUTADO), SANDRA REGINA DURANTE ROMANI - CPF: 246.492.398-26 (EXECUTADO), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0534-96 (EXEQUENTE)

Nome: EDISON ROMANI

Endereço: R IPE, 180, SYLVIA MALUF, OSVALDO CRUZ - SP - CEP: 17700-000

Nome: SANDRA REGINA DURANTE ROMANI

Endereço: RUA IPE, 180, SYLVIA MALUF, OSVALDO CRUZ - SP - CEP: 17700-000

Valor da Causa: \$42,420.36#

#### DESPACHO - MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 273,00, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)

-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-89.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: OGNERCIO MARTINS DE SOLIZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã, 5 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-18.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: GASPAR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO - GO25004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPÃ, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-29.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCI - SP219291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPÃ, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-18.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: GASPAR JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO - GO25004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-51.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES - SP110207  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSEMEIRE DE SOUZA E SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE OTO GASQUES FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001946-95.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-64.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: GILBERTO PEREIRA NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerimento(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**TUPã, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-88.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ALENCAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 5 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-93.2017.4.03.6124  
AUTOR: ANILDA ROSA DA SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelas partes, bem como apresentadas as contrarrazões (não havendo nestas conteúdo a justificar a aplicação do § 2º do art. 1.009 do NCPC), e tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº5000328-48.2018.4.03.6124

**EXEQUENTE: ENIVALDO TORRES - EPP, ENIVALDO TORRES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON NOSSA MENDONCA - SP159835**

**EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

#### CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitórios nº: RPV (HON SUC) 201900111915, conforme cópias que seguem anexadas abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-61.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: DURVAL ROSSAFA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BRUNO VALENTIM BARBOSA**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000936-46.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: EMILIO ROSSAFA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-30.2018.4.03.6124  
IMPETRANTE: NEUSA HELENA GIMENES RESENDE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELSON BERNARDINELLI - SP72136, EMERSON MELEGA BERNARDINELLI - SP405020  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001010-03.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: ERVIM BEJARANO MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-58.2018.4.03.6124  
AUTOR: ROSENO VENCESLAU ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA - SP122588  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-02.2018.4.03.6124  
IMPETRANTE: MARCELO FRANCISCO LORO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI - SP244574  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL FERNANDOPOLIS

#### DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000497-35.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA BIAZI DE OLIVEIRA, EVANDRO ANTONIO BIAZI DE OLIVEIRA, EVERTON DOMINGOS BIAZI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000544-09.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA BALDUINO BUSSADORI, APARECIDO DONIZETE BALDUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000545-91.2018.4.03.6124  
EXEQUENTE: MARIA ONELIA RONDINA ALVARES, DINESSA MAIRA ALVARES, DIOVANI VANDREI ALVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 332 do Código de Processo Civil, pelo que recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Cite-se o recorrido para, no prazo legal, responder ao recurso interposto, conforme o parágrafo 4º do artigo 332 do NCPC.

Decorrido o prazo, ou apresentada resposta ao recurso, tendo em vista que a admissibilidade da apelação é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000565-48.2019.4.03.6124  
REQUERENTE: JOEL MARCOS AIZZAR, JOAO DONIZETI ZANETTI AIZZAR, JULIANA APARECIDA AIZZAR  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647  
Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Certidão de ID nº 18036849: intime-se a parte autora para que proceda à juntada do pedido de habilitação de sucessores nos autos principais nº 5000257-46.2018.4.03.6124 em razão de não se tratar de peça autônoma que demande nova distribuição. Prazo: 10 (dez) dias.

À SUDP para cancelamento da distribuição do presente feito nº 5000565-48.2019.4.03.6124.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-97.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: ELIZABETH SALMONI FINOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FERREIRA MIRON - SP351036  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

ID 17864436: Sustentando demora no trâmite da demanda, em razão da redistribuição do feito do Juizado Especial Federal para a Vara Federal, o que teria ocasionado prejuízos para a parte autora no que se refere a continuidade do seu tratamento de saúde, o patrono da requerente postula “*apreciação de forma prioritária da tutela antecipada, caso não seja esse Vosso entendimento requer que seja designado à data da perícia médica para apuração e certificação da condição real da Requerente, uma vez existe perigo de dano diante da demora, não podendo a Requerente continuar sofrendo pela falta de recursos financeiros para sua subsistência e para o seu tratamento de saúde*”.

É o relatório do necessário.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

O pedido antecipatório já foi formulado e indeferido em 12.09.2018, quando o feito tramitava perante o Juizado Especial Federal. Este juízo não tem condições de, no mesmo processo, reanalisar a questão depois da redistribuição dos autos para a Vara Federal, em razão do excessivo volume de trabalho ao qual é submetido. Sua concessão somente poderá ser apreciada novamente por ocasião da prolação da sentença, obedecendo-se à ordem cronológica. Ademais, curial salientar que existem processos mais antigos que se enquadram na mesma situação de urgência suscitada pela parte autora, bem como o fato de que se o Juízo entendeu pela redistribuição, é porque a distribuição feita pela parte ou advogado foi incorreta, logo, a culpa por esse atraso não pode ser colocada na conta do Juízo. Os problemas que, de fato, existem neste Juízo quanto a sua morosidade são de responsabilidade do Judiciário, mas também de toda a sociedade, não concordando esse magistrado com manifestações em terceira pessoa por operadores do Direito que aqui litigam.

Para agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Mantenho a nomeação do o(a) Dr(a) **Alexandre Roldão Cardoso do Amaral, Ortopedista**, como perito(a) médico(a) deste Juízo. Proceda a secretaria do Juizado ao agendamento da perícia médica no sistema processual informatizado, comunicando-se as partes.

Fixo o prazo máximo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem quesitos (artigo 465, parágrafo 1º, inciso III, CPC).

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para que compareça à perícia médica, na data e horário agendados, munido(a) de documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde e documentos que entender pertinentes para auxílio do(a) Sr(a). Perito(a).

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Com a entrega do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do mesmo.

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer proposta de acordo, em querendo; juntar cópia de todos os processos administrativos da parte autora referentes a benefícios por incapacidade e mais documentos que entender pertinentes para a solução da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000569-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: JOAQUIM NALLE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR FERNANDO NALLE - SP422434, BEATRIZ SARTORE DE OLIVEIRA - SP422400  
IMPETRADO: SIMONE ASSONI GALVIOLLI

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **JOAQUIM NALLE** em face da **GERENTE EXECUTIVA SIMONE ASSONI GALVIOLLI DA AGÊNCIA DO INSS DE JALES/SP**.

A impetrante alega que protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 21.02.2019, entretanto, “*até a presente data o pedido sequer fora analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado e muito o prazo previsto na Lei nº. 9.784/99-Lei do Processo Administrativo, ou seja, já se ultrapassaram muito mais de 30 (trinta) dias, prazo esse aduzido no art.49 da referida lei, sem nenhuma posição acerca da solicitação e nem motivação para tal, o que acaba por deixar o INSS em flagrante situação de ilegalidade por omissão.*”

Por isso, pleiteia, em sede liminar concessão que a autoridade coatora seja compelida a analisar e julgar seu pedido administrativo, sob pena de fixação de multa diária no valor sugerido de R\$1.000,00.

Requeru a gratuidade da justiça.

É o relatório.

**Fundamento e decido.**

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A Lei 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni juris e periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

Pois bem.

Cotejando o documento Id 17993796 e 17994554 (documentos apresentados para comprovação do tempo de serviço) com o do Id 17993787 (protocolo do requerimento), é possível concluir, ao menos neste juízo de cognição sumária, que, de fato, o INSS não teria resolvido ainda o pedido administrativo da impetrante.

Porém, não estou de acordo com a leitura que a parte faz do dispositivo legal. Não há prazo de trinta dias para encerrar o procedimento a partir de sua inauguração, até porque muitas providências podem ser necessárias pelos particulares.

Digo isso, pois não trouxe a parte autora a cópia integral do processo administrativo, para que este magistrado pudesse analisar se foram solicitadas providências ou novos documentos ao segurado.

Ademais, não existem elementos nos autos a evidenciar que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, não havendo se cogitar em *periculum in mora*. Note-se que o autor se qualifica como autônomo na petição inicial, o que faz o Juízo presumir que ele detém renda atualmente a lhe garantir o sustento, mesmo sem a aposentadoria.

Além disso, não tenho conhecimento da atual situação do INSS local, para saber se está havendo uma mora indevida da autarquia previdenciária, ou se o atraso é resultado do excesso de serviço ao qual esta Justiça Federal é um grande exemplo.

Caso não bastasse, a medida pleiteada é irreversível.

Em sendo assim, ausentes os requisitos necessários, o indeferimento da liminar conforme pleiteada é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR CONFORME PLEITEADA.**

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias, **oportunidade em que deverá se manifestar se para o caso do impetrante estão sendo observadas as regras legais de prioridade e cronologia aplicáveis ao INSS.**

Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, inciso II).

Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar a sua manifestação no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/2009, artigo 12, *caput*).

Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000570-70.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
DEPRECANTE: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO DE JALES - 1ª VARA FEDERAL

PARTE AUTORA: JOAO CARLOS LIBORATI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ERON DA SILVA PEREIRA

## DESPACHO

Homologo a data de 25 de junho de 2019, às 14h00min (HORÁRIO DE BRASÍLIA), designada pelo Juízo Deprecante para audiência de videoconferência com o fim de inquirir as testemunhas arroladas pela autora, JOAO CARLOS LIBORATI.

**Caberá ao(à) advogado(a) da parte autora cientificar o(a) autor(a) e suas testemunhas da audiência por videoconferência (art. 455 do CPC).**

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

Caberá ao Juízo Deprecante os procedimentos de conexão e gravação da audiência. **Dados para conexão:** Infôvia: 172.31.7.63##8924 (codecs Huawei / Polycom / Aethra) ou 172.31.7.63#8924 (codec Sony) 8924@172.31.7.63 (codec Cisco) Internet: 200.9.86.129##8924 (codecs Huawei / Polycom / Aethra) ou 200.9.86.129#8924 (codec Sony) ou 8924@200.9.86.129 (codec Cisco).

Comunique-se o Juízo Deprecante da homologação da data designada para a audiência, por meio de correio eletrônico.

Realizada a audiência, façam-se as anotações necessárias, devolvendo-se a presente ao Juízo Deprecante.

Intime(m). Cumpra-se.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária Combinada com Repetição de Indébito com Pedido de Tutela Provisória de Evidência (RE 574706/PR) ajuizada por Rodoviário Crismara Ltda, representada por Cristóvão Gonçalves Mendes em face da União (Fazenda Nacional).

A autora objetiva provimento jurisdicional para que possa efetuar a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS. Por isso, requer seja concedida a Tutela de Evidência, nos termos do art. 311 do CPC, para: **a) para conceder, INAUDITA ALTERA PARTS, Tutela de Evidência, não para autorizar a compensação, pois esse ato já lhe é autorizada por lei, mas por abrigar a Requerente constrições fiscais e legais, permitindo-a de deixar, imediatamente, de incluir o ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS, abstendo-se a União Federal de realizar qualquer tipo de exigência nesse sentido enquanto a liminar for válida; a.1) também, faz-se presente a evidência da tutela pleiteada a medida do julgado pelo STF no RE/RG 574.706/PR, para que seja a Requerente autorizada a compensar em virtude do pagamento a maior (isto é, com a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo) feito ao longo dos últimos 05 (cinco) anos, de modo a proceder assim ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, por conta própria, a respectiva escrituração contábil, para abatimento de débitos do mesmo tributo, ou outros, respeitada a prescrição quinquena exceto a verificação pelo Fisco dos valores aproveitados; a.2) com a concessão da tutela pleiteada, requer-se a expedição do competente ofício a Requerida, levando-lhe a conhecimento a liminar concedida para que, conseqüentemente, abstenha-se da prática de quaisquer atos tendentes a penalizar a Requerente, quais sejam: realizar autuação, aplicar multas, exigir pagamento de valores indevidos, indeferir pedido de Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de negativa em virtude da compensação a ser realizada, até final decisão a ser proferida por este D. Juízo com o devido trânsito em julgado b) Da mesma forma requer o reconhecimento do direito da Requerente de proceder aos abatimentos, por conta própria, dentro de sua contabilidade, e para declarar a existência do direito de se creditar do que foi recolhido a maior em função da inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS e COFINS;**

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

Passo ao exame do pedido antecipatório.

### I.

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 25/06/2018, às 14:10):

***“Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...). Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”. – grifos nossos.***

Publicado o Acórdão, no mesmo teor a ementa:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COREPERCUSSÃO GERALEXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Embora não extraia, do art. 927 do NCPC, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão.

De acordo com a mesma notícia supracitada, “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

E, das últimas laudas do v. Acórdão, extrai-se o seguinte:

#### “E S C L A R E C I M E N T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Foi arguido da tribuna, por um dos advogados, a questão da modulação. Nos autos consta sobre esta questão, até porque a parte ganhou em primeira instância, perdeu em segunda instância e agora, no recurso extraordinário, a parte se faz vencedora.

Não consta pleito nos autos de modulação de efeitos. Essa modulação foi feita apenas, aqui, da tribuna. Então, o que temos normalmente feito, quando não consta pleito no processo, é não votar a modulação de efeito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Não, nós já decidimos que, independente...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Se houver o pleito formulado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Exatamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Até em embargos de declaração, já admitimos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Exatamente. Embargos de declaração, sim.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Vindo elementos para se decidir, mas não que seja vedado agora articular.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (PRESIDENTE E RELATORA) - Claro. O que eu disse foi: eu não colocaria em votação, agora, por não haver pleito nos autos nesse sentido.

Então, fica sendo essa a proclamação do resultado e a tese”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, *in verbis*:

“Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável. Destaque-se o que já disse o Min. Marco Aurélio quando do julgamento, cf. lauda 46 do v. Acórdão:

“o Procurador da Fazenda, da tribuna, veio a veicular pedido de modulação, a meu ver, muito extravagante: para que a decisão somente surta efeitos a partir de 2018. Jamais ouvi proposta nesse sentido: de modulação de forma prospectiva, projetada no tempo, quanto ao termo inicial da eficácia do ato”.

Sendo assim, há de se autorizar a liminar suspensiva, pois além do *funus boni iuris*, existe também a urgência de não continuar a se ver obrigado a recolher valores já declarados inexigíveis pelo Supremo.

## II.

Todavia, quanto aos demais pedidos, não visualizo urgência. Os valores já foram pagos, e creditar-se ou não, compensar ou não o que já foi gasto pela empresa não é matéria de perecimento de Direito.

Resta, assim, a análise sob o prisma da tutela da evidência.

Para a concessão de tutela de evidência, as alegações de fato devem ser comprovadas apenas documentalmentemente, além de haver tese firmada em julgamento de casos **repetitivos ou em súmula vinculante** - art. 311, II, NCPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmentemente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – grifos nossos.

Como mencionado alhures, em **tutela de evidência**, a autora postula autorização para compensar os valores recolhidos indevidamente antes do trânsito em julgado da presente ação, respeitada a prescrição de 05 (cinco) anos, entre outros pedidos relacionados.

Sustenta seu requerimento no fato de ter havido julgamento nesse sentido no Recurso Extraordinário n. 574706, em sede de Repercussão Geral.

A caracterização de situação de tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses do art. 311, do NCPC, únicas que possibilitam decisão liminar, i. e., sem a oitiva da parte contrária, cf. parágrafo único do mesmo artigo.

Inicialmente tenho **não ter restado comprovado o requisito do julgamento em repetitivos e súmulas vinculantes**.

O julgado trazido pela parte aurora (RE n. 574706), foi proferido, de fato, com **repercussão geral**, mas que não se adequa ao requisito do art. 311, do C.P.C., que exige que a decisão invocada tenha sido proferida sob o **rito de recurso repetitivo ou súmula vinculante**.

O recurso repetitivo foi disciplinado pelo NCPC, da seguinte forma:

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de **casos repetitivos** a decisão proferida em:

I - **incidente de resolução de demandas repetitivas;**

II - **recursos especial e extraordinário repetitivos**. – grifos nossos.

O instituto da **Súmula Vinculante decorre da Emenda Constitucional 45** que **acresceu o artigo 103-A** da Constituição da República Federativa do Brasil, tendo seu regulamento outorgado pela **Lei 11.417/2006**, que disciplinou sua edição, por parte do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se que se trata de institutos cujos contornos podem ser facilmente identificáveis. Assim, **se o C.P.C. exige a existência de súmula vinculante ou tese firmada em julgamento de caso repetitivo, não pode o intérprete inovar para incluir hipótese não contemplada no texto legal, havendo de se interpretar a norma de forma restrita, pois a concessão de tutela de evidência inaudita altera parte é exceção, não regra no sistema.**

Caso não bastasse, a pretensão da parte é contra a lei, cf. art. 170-A do CTN. Não sendo ele declarado inconstitucional, deve ser aplicado.

E, ainda, é contra Súmula expressa do C. STJ: *"a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória"* (STJ, Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).

É, a meu ver, o suficiente.

#### CONCLUSÃO

**A. DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para autorizar que a parte autora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, vedada, todavia, a compensação imediata, ou qualquer outra forma de creditamento/ato semelhante.

**B. Cite-se e intime-se a requerida** para:

B1. Abster-se de atuar a parte autora no tocante a sua atuação em estrito cumprimento desta decisão;

B2. Querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias; oferecer proposta de acordo, em querendo; devendo, desde já, especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória; e juntar aos autos cópias dos documentos que dispuser para esclarecimento da causa.

Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-70.2018.4.03.6124

AUTOR: ADENIR NICOLAU

Advogados do(a) AUTOR: ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR - SP143700, ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação das partes em quinze dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-55.2018.4.03.6124

AUTOR: OSVALDO ALVES MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424, AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não havendo manifestação em 15 dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001388-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: DOLIVAL BOTELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO RIBEIRO PEDRO - SP95704

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

OURINHOS, 4 de junho de 2019.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5400

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003226-39.2006.403.6125** (2006.61.25.003226-3) - HELIO SEQUINE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 222/223, tendo sido designado o dia 11 (onze) de julho próximo, às 13:30 (treze horas e trinta minutos), na empresa TRANSPORTES DALÇOQUIO S/A, sediada nesta comarca de Ourinhos-SP, na Rodovia SP, km 375/376, Vila Villar, para a realização da perícia técnica, intímem-se as partes.

Expediente Nº 5401

**EXECUCAO FISCAL**

**0001079-54.2017.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROESTE COMERCIO IMPORTACAO LTDA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE)

DESPACHO DE F. 453 DE 22/04/2019

F. 443-452: a sentença proferida na ação anulatória n. 5000723-37.2018.403.6125 não justifica a liberação dos valores constritos nestes autos, uma vez que naquela ação foi determinada à Receita Federal do Brasil a análise do pedido de restituição dos valores de PIS e COFINS, declarados como indevidos na ação n. 0008105-38.2004.403.6100. Considerando a caução realizada nos autos da Ação Anulatória n. 0001935-52.2016.403.6125 (f. 328) para garantia dos créditos tributários aqui em cobro, diga a exequente sobre eventual excesso de execução. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

**1ª VARA DE S J BOA VISTA**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001118-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR: JOSE LUCAS PERRONI KALIL

RÉU: VICTOR MARCELLO DE SOUZA, LUIS ANTONIO LANZI, LUCIANA BUENO LANZI MENEGATTI, LILIANA APARECIDA LANZI DE SOUZA, ANA BEATRIZ LANZI DE TOLEDO, MARIA LUCIA BUENO LANZI, LANZI MINERACAO LTDA - EPP, CERAMICA LANZI LTDA.

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

Advogados do(a) RÉU: JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES - SP163267, NATALIA DINIZ DA SILVA - SP289565, GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO - SP246281

**D E C I S Ã O**

Primeiramente, dou por citada a ré Maria Lucia Bueno Lanzi, que se encontra representada nos autos (outorgou procuração – ID 13419230 e também contestou o feito - ID 14238974).

No mais, concedo o prazo de 10 dias para a requerida Ana Beatriz Lanzi de Toledo e Lanzi Mineração regularizarem a representação processual. Com efeito, Ana Beatriz foi citada (fl. 15 do ID 13286475) e contestou a ação (ID 14238874), mas não consta procuração nos autos.

A Lanzi Mineração (atual denominação da Mineração Oriçanga) que também foi citada (fl. 20 do ID 13286475) e igualmente contestou (ID 14238874), apresentou procuração (ID 14238992), mas sem o correspondente contrato social.

Após a regularização ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o pleito da terceira, da substituição de bens em garantia (pretensão da parte requerida) e sobre as preliminares aventadas em contestação.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor (MPF) acerca do pedido da terceira interessada em liberar um imóvel da indisponibilidade (ID 16286188 e anexos).

Intímem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Fabiana Ferreira Sanchez** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o requerimento de antecipação da tutela (fls. 26 e 35 do ID 13428748).

O INSS contestou o pedido por ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/46 do ID 13428748).

Realizou-se prova pericial médica (fls. 173/175 do ID 13428748), com ciência às partes.

Também vieram aos autos documentos relacionados aos tratamentos de saúde da autora (fls. 82/154, 157/158 e 161/162 do ID 13428748) e documento do INSS, fornecido pela antiga empregadora da autora, Bio Flora Comercial Ltda – EPP (fls. 191/195 do ID 13428748).

### Decido.

A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

### **Passo ao exame do mérito.**

A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação com recolhimentos) e a incapacidade laborativa.

A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.

Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e cumprimento de carência restaram comprovados (CNIS de fl. 182 e documentação fornecida pela antiga empregadora da autora, Bio Flora Comercial Ltda – EPP - fls. 191/195 do ID 13428748).

Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 173/175 do ID 13428748) demonstra que a autora é portadora de Esquizofrenia Indiferenciada F 20.3 da CID 10, o que lhe causa incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 22.08.2014.

Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, de forma total e permanente, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

A incapacidade total confere o direito à aposentadoria por invalidez, devida desde 27.08.2014, data do requerimento administrativo (fl. 32 do ID 13428748).

Por fim, não há falar, no caso, em exercício de atividade remunerada concomitante ao período de incapacidade.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 27.08.2014, inclusive o abono anual, devendo o benefício ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Considerando tratar-se de verba de natureza alimentar, concedo a tutela de urgência requerida, com fundamento nos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, fica o réu intimado, por meio desta sentença, a proceder ao pagamento do benefício, no prazo de até 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2019.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 10200

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001256-12.2017.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES(SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO) X VALERIA CRISTINA FERRIOLLI MARQUES - ME(SP150230 - MAURICIO ULIAN DE VICENTE E SP354483 - DANDARA GARBIN)  
Apresentadas pelo Ministério Público Federal suas alegações finais nesta data, intimem-se os réus para que apresentem as suas razões finais, no prazo legal.

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002035-42.2018.4.03.6127

EXEQUENTE: SEBASTIAO DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes acerca do teor da minuta de ofício requisitório elaborada via Sistema PRECWEB, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Após, não havendo óbice ou apontamentos, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-92.2019.4.03.6127

AUTOR: CAMILA BEATRIZ VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: MAYKO JUNIOR WIETZIKOSKI - PR67340

RÉU: MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 4 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000021-78.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAIROS EQUIPAMENTOS MOGI LTDA - ME, DIEGO SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BRAGA FIUZA - SP195454

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE BRAGA FIUZA - SP195454

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 225.

Proceda-se ao levantamento das construções de fls. 187 e 199 dos autos físicos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 1 de junho de 2019.**

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214

RÉU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

ID 17865650 e anexos: a interposição de agravo de instrumento não tem o condão de obstar o cumprimento da decisão agravada. Mantenho-a, pois, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se e cumpra-se a decisão que declinou da competência (ID 15933317).

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001989-53.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: ADIR PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRA YUKI KORIM ONODERA - SP163734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

São João da Boa Vista, 3 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000314-77.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: CLODOALDO PACHECO COUTINHO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - SP224450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000637-77.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: DARLI VERDAN DA CUNHA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-57.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: MARIA FORTUNATA ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001377-69.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: MARLIETE MARIA DA SILVA, RONALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-59.2018.4.03.6140  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: INDUSTRIA MECANICA MAG LTDA

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002227-31.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: FLORIANO QUINTINO DA PAIXAO, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-23.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: EVANDO CARLOS MOREIRA

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003305-94.2011.4.03.6140  
ESPOLIO: ADEMAR LUIZ DA FRANCA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ROMEU TERTULIANO - SP58350  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003613-28.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: MARIA MARGARIDA CORDEIRO BENTO, ROMEU TERTULIANO, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-02.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: VAGNER PADULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-21.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: NICELIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000825-14.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: EDVONALDO PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001250-75.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: OSVALDO EVANGELISTA DA FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-13.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001757-02.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE CACHONE FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-27.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, ANDERSON PITONDO MANZOLI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002222-11.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA FLOTLHA LIMITADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

## ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2019

Expediente N° 3237

USUCAPLAO

0002607-49.2015.403.6140 - TERESA GUILHERME DA SILVA MARQUES X FRANCISCO EXPEDITO DIAS MARQUES(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não há documentos originais a serem desentranhados.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias úteis, tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009077-38.2011.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009076-53.2011.403.6140) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

BASF POLIURETANOS LTDA opôs embargos à execução fiscal que lhe move a UNIÃO, em que requer a desconstituição de parte dos títulos executivos que aparelham a execução fiscal nº 00090765320114036140. Alega que a cobrança vergastada deixou de alocar pagamentos efetuidos no valor de R\$ 142.635,21, o que denota excesso de execução da dívida consubstanciada nas CDAs 80.2.060.42022-43 (RS 60.492,63), 80.2.060.42023-24 (RS 516,67), 80.4.060.03621-86 (RS 7.925,42) e 80.6.061.01403-69 (RS 29.905,16). Além disso, questiona a cobrança da multa imposta, haja vista que não prático qualquer conduta passível de punição. Os embargos foram inicialmente distribuídos perante o Anexo Fiscal da Comarca de Mauá em 12/7/2007. Após sucessivas emendas, foi finalmente recebido (fls. 100). A União apresentou impugnação (fls. 103/109), sob o argumento de que os documentos que instruíram a inicial apresentam inconsistências que não elidem a presunção de certeza e liquidez da CDA. Defende, ainda, a legalidade da multa moratória. Requereu o sobrestamento do feito para que a Receita Federal proceda à análise dos documentos e revisão dos valores cobrados. Manifestação da embargante quanto à impugnação apresentada pela Fazenda consta das fls. 117/128. As fls. 189/190, a embargada colaciona aos autos cópias das decisões prolatadas nos processos administrativos, explicando que a CDA 80.2.060.42022-43 foi retificada conforme fls. 132/135 dos autos principais, devendo as demais ser mantidas tais como lançadas. Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, a embargante peticionou às fls. 233/237, em que reitera seus argumentos e requer prazo para apresentar documentos. Convertido o julgamento em diligência, foi designada perícia contábil (fls. 243/243-verso). Foram designados peritos para o encargo, os quais declinaram do encargo (fls. 253 e 343). O terceiro perito nomeado apresentou o laudo acostado às fls. 353/408. A embargante manifestou-se às fls. 411/413. A embargada, às fls. 415/415-verso. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado, a controvérsia cinge-se às CDAs 80.2.060.42022-43 (RS 60.492,63), 80.2.060.42023-24 (RS 516,67), 80.4.060.03621-86 (RS 7.925,42) e 80.6.061.01403-69 (RS 29.905,16). O laudo pericial pronunciou-se nos seguintes termos às fls. 396/402 e 404/406 (g.n.): IV. RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA EMBARGANTE - BASF POLIURETANOS S/A. (fls. 255 a 257). CDA 80 2 06 042022-43:1) Queiram os senhores peritos esclarecerem se o crédito tributário relativo ao lucro real dos anos base de 2003 a 2004 foram satisfeitos com as DCTFs e DARFs acostados aos autos. Resposta: De acordo com o exposto no tópico III - Considerações Iniciais deste Laudo Pericial, a CDA n 80 2 06 042022-43 visa à cobrança do crédito tributário a título de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ (Código da Receita 2362). Em relação ao débito [A], após a análise dos documentos juntados pela Embargante, o Fisco opinou pela exclusão do débito, o que resultou pela retificação da CDA (fls. 132 a 135 da Execução Fiscal). O pagamento no valor de R\$1.038,50, recolhido com código da Receita 2484, foi retificado e alocado ao débito, não restando Saldo Devedor. Em relação ao débito [B], no valor de R\$59.454,13 - Vencimento 31/01/2005, após análise de documentos juntados e apresentados pela Embargante, a Perícia entende que a Declaração e o Pagamento têm correspondência com o CNPJ 29.512.332/0001-37 e não CNPJ 30.855.191/0001-34, desta forma, o pagamento realizado em 31/01/2005 no valor de R\$ 59.454,13 deve ser alocado ao débito, não restando saldo devedor. CDA 80 2 06 042023-24:2) Queiram os senhores peritos esclarecerem se o pagamento com relação a essa CDA, competência 02/02/2003, encontra-se devidamente quitada pela DARF juntada aos autos no processo; Resposta: De acordo com o exposto no tópico III - considerações iniciais deste Laudo Pericial, a CDA n80 2 06 042023-24 visa à cobrança de crédito tributário a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica Retida na Fonte - IRRF - outros rendimentos (...). Pela análise dos documentos juntados aos autos, bem como dos apresentados pela Embargante (Razão - Conta 1809558 - BR02 e BR07 - IRF a Recolher), a Perícia identificou os seguintes lançamentos contábeis relacionados aos débitos inscritos na CDA, resultando nos respectivos Saldos Remanescentes (...). CDA 80 4 003621-86:3) Queiram os senhores peritos esclarecerem o valor pago referente à competência de 01/11/2004 no importe R\$ 7.925,42, quita o referido débito; Resposta: De acordo com o exposto no tópico III - Considerações Iniciais deste Laudo Pericial, a CDA 80 4 003621-86 visa à cobrança do crédito tributário a título de Imposto sobre Operações Financeiras - Código da Receita 1150 (...). Analisando os documentos juntados aos autos, se pode constatar que o débito do IOF [ITEM J] - referente ao mês de competência MARÇO / 2002 - Vencimento em 10/04/2002, no valor de R\$24.027,37, é informado pelo processamento de DCTF - 2.0 - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do 1 Trimestre / 2002. A empresa Executada (CNPJ sob n. 30.855.191/0001-34) relacionou, como Crédito Vinculado, o pagamento no valor de R\$24.027,37. Entretanto, o referido valor é o montante de 04 (quatro) pagamentos (fls. 71/72 dos Embargos) (...). Analisando os documentos juntados aos autos, se pode constatar que o débito do IOF [ITEM K] - referente ao mês de competência NOVEMBRO / 2004 - Vencimento em 09/12/2004, no valor de R\$7.925,42, é informado pelo processamento de DCTF - 3.0 - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais do 4 Trimestre / 2004. A empresa Executada BASF Poliuiretanos (CNPJ sob n. 30.855.191/0001-34) relacionou, como crédito vinculado, o pagamento no valor de R\$7.925,42. Entretanto, o referido valor é o montante de 02 (dois) pagamentos (fls. 60 dos Embargos) efetuados como pela BASF S.A (CNPJ sob n. 48.539.407/0001-18) (...). CDA 80 6 04 098302-13:4) Queiram os senhores peritos esclarecerem se o comprovante juntado aos autos nos Embargos à execução opostos quitam os débitos relativos à essa CDA; Resposta: A CDA n 80 6 04 098302-13 apresenta como Fundamentação Legal os artigos 385 a 401 do Decreto nº4.543, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior. Os referidos artigos tratam do Regime de Exportação Temporária. Em relação à Multa aplicada pelo Setor Aduaneiro no valor de R\$5.000,00, não foram juntados e/ou apresentados documentos que pudessem identificar sua origem, dada pela lavratura de Auto de Infração - Processo Administrativo n 10814.0004098/2004-95, razão pela qual deve ser considerada prejudicada a resposta ao presente quesito. CDA 80 6 06 101403-69:5) Queiram os senhores peritos esclarecerem se com relação ao pagamento efetuado, com relação ao ano base de 2004, extingue o débito referente a esse período e a DARF e DCTF juntadas aos autos comprovam o respectivo pagamento; Resposta: De acordo com o exposto no tópico III - Considerações Iniciais deste Laudo Pericial, a CDA 80 6 06 101403-69 visa à cobrança do crédito tributário a título de Contribuição Social Sobre O Lucro Líquido - CSLL (...). Em relação ao débito [M], no valor de R\$29.905,16 - Vencimento 31/01/2005, após análise dos documentos juntados e apresentados pela Embargante, a Perícia entende que a Declaração e o Pagamento têm correspondência com o CNPJ 29.512.332/0001-37 e não CNPJ 30.855.191/0001-34, desta forma, o pagamento realizado em 31/01/2005 no valor de R\$29.905,16 (fls. 63 dos autos de Embargos à Execução) deve ser alocado ao débito, não restando Saldo Devedor. O referido valor foi declarado na DIPJ 2005 - Ano Base 2004 - CNPJ n29.512.332/0001-37. Vale salientar que no Ano-Calendário de 2004, a executada (CNPJ 30.855.191/0001-34) já havia sido incorporada pela Embargante (CNPJ 29.512.332/0001-37). VI. CONCLUSÃO: Efetuadas todas as análises e vistorias necessárias ao esclarecimento ora referido, qual seja, a existência e determinação do crédito tributário favorável ao Embargado (Fazenda Nacional), relativa aos tributos - IRPJ, IRRF, IOF, Multa Aduaneira e CSLL, a perícia constatou que: A) Os Valores Originários (PRINCIPAL) da dívida, relacionados exclusivamente aos tributos são os seguintes (...). a) 1) A Execução Fiscal n 0009076-53.2001.403.6140 foi proposta contra BASF POLIURETANOS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 30.855.191/0001-34 (...). B) Os créditos tributários são consequência, na maioria dos casos, do erro de fato na informação relativa ao CNPJ do Contribuinte. A BASF Poliuiretanos LTDA. - CNPJ sob n. 30.855.191/0001-34 - foi incorporada pela sociedade empresária BASF Sistema Gráficos - CNPJ sob n. 29.512.332/0001-37. Após a incorporação, a BASF Sistemas Gráficos alterou a sua denominação, passando a denominação de BASF POLIURETANOS Ltda. - CNPJ sob n. 29.512.332/0001-37. A incorporação da BASF POLIURETANOS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 30.855.191/0001-34 (empresa executada) por BASF SISTEMAS GRÁFICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob n. 29.512.332/0001-37 (empresa Embargante), foi firmada na Ata de Deliberação dos Sócios Quotistas, de 01 de dezembro de 2003 (fls. 133 a 140 dos embargos), registrada na JUCESP sob Protocolo 172646/04-2, de 10/02/2004. C) Efetuando as retificações das informações declaradas (DIPJ - DCTF - DARF), conforme exposto no tópico III- Considerações Iniciais deste laudo pericial, temos os seguintes Saldos Remanescentes: Ref Período de competência Data do vencimento Tributo Valor do débito Ocorrência Saldo remanescente A Nov/2003 30/12/2003 IRPJ 2372 1.038,50 Retificação, pela SRF, do Código da Receita no DARF (2484 para 2362) 1.038,50 0,00B Dez/2004 31/1/2005 IRPJ 2372 59.454,13 Retificar o CNPJ da DCTF para 029.512.332/0001-37 (Incorporadora) 59.454,13 0,00C 3ª SEMANA Nov/2002 20/11/2002 IRRF 1708 1.845,97 Valor identificado no Razão com Período Apuração divergente - 5ª Sem Nov/2002 1.835,97 10,00D 4ª Semana Nov/2002 27/11/2002 IRRF 1708 732,10 Valor identificado no Razão com Período Apuração divergente - 1ª Sem Dez/2002 767,75 -35,65E 2ª Semana Fev/2003 12/02/2003 IRRF 1708 516,67 Retificar o CNPJ do DARF para 029.512.332/0001-37 (Incorporadora) 516,67 0,00F 4ª semana Jun/2003 02/07/2003 IRRF 3280 22,94 Valor identificado no Razão 22,94 0,00G 1ª semana Jul/2003 10/07/2003 IRRF 1708 14,24 Valor não identificado pela perícia 0,00 14,24H 2ª Semana Jul/2003 16/07/2003 IRRF 1708 23,48 Valor não identificado pela perícia 0,00 23,48I Jan/2002 06/02/2002 IOF 1150 1.398,95 Valor não identificado pela perícia 0,00 1.398,95J Mar/2002 10/04/2002 IOF 1150 24.027,37 Crédito vinculado na DCTF como pago através de 01 DARF, mas efetuado por 04 DARF s 9.429.961.414,671.566.2511.616,49 0,00K Nov/2004 09/12/2004 IOF 1150 7.925,42 Crédito vinculado na DCTF como pago através de 01 DARF, mas efetuado por 02 DARF s e CNPJ Divergente 7.899,3626,06 0,00L Fev/2004 29/07/2004 MULTA 5.000,00 Valor não identificado pela perícia 0,00 5.000,00M Dez/2004 31/01/2005 CSLL 2484 29.905,16 CNPJ declarado (DCTF) da Executada 30.855.191/0001-34, sendo o correto CNPJ Embargante 29.512.332/0001-37 29.905,16 0,00N vista dessas considerações, a embargante argumenta que a maior parte do crédito tributário em cobrança já foi adimplido (fls. 411/413). Por sua vez, a embargada asseverou às fls. 415/415-verso que a perícia comprova que os pagamentos foram realizados com erro, razão pela qual dependem de alocação mediante retificação das informações pela contribuinte, providência que já poderia ter sido solicitada administrativamente pela embargante. Argumenta que a extinção por pagamento depende da possibilidade de conversão de um recolhimento realizado em um outro CNPJ, sendo que a alocação dos valores pagos em débito pretérito aberto impediria a realocação. Ademais, foi apurado saldo em aberto quanto aos débitos descritos nos itens G, H, I e L. Passo a examinar as questões postas. É certo que a cobrança remanesce hígida em relação aos créditos dos itens G, H e I, integrantes da CDA 80 2 06 042023-24, não apenas em razão da ausência de comprovação de pagamento, como também pelo fato de tais valores, não terem sido questionados por meios dos embargos. Assim, seu exame encontra óbice no disposto no artigo 492 do Código de Processo Civil. No tocante à multa, a embargante não especificou contra qual punição dirigiu sua irrisignação. Quanto à multa aplicada pelo setor

aduaneiro, dado que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução vergastada goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cabia à embargante desfazer essa presunção (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80), ônus do qual não se desincumbiu. Quanto à multa moratória, fixada em 20% não se configura confiscatória, sendo perfeitamente admissível em face do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96. Por outro lado, não consta dos autos elementos que autorizem a ligação de que a embargante solicitou a retificação dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs nos termos consignados pela perícia, ou a realocação dos pagamentos conforme aventado pela embargada, o que aponta no sentido da regularidade da inscrição dos débitos indicados nos itens A e B (débito principal total da CDA 80 2 06 042022-43), C, D e E (parte do débito inscrito na CDA 80 2 06 042023-24), J e K (parcela do débito objeto da CDA 80 4 06 003621-86) e M (débito principal total da CDA 80 6 06 101403-69). Por ser evidente o erro formal e sendo vedada a alteração de ofício (artigo 10 da IN SRF Nº 672, de 30/8/2006), eram passíveis de pedido de retificação as DCTFs emitidas com CNPJ da sociedade incorporada após a sua incorporação, registrada em 10/2/2004 na JUCESP (B e M). Quanto à realocação do pagamento realizado sob o CNPJ n. 30.855.191/0001-34 antes da operação societária precitada (E), em nenhum momento a embargada afirmou ou comprovou que o recolhimento noticiado seria destinado à satisfação de outros débitos em aberto do contribuinte que não aquele objeto da CDA. É bem verdade que, em um primeiro momento, o equívoco do contribuinte no preenchimento da DARF pode ter ocasionado dificuldade à Receita Federal para localizar o adimplemento em apreço em seu banco de dados. Entretanto, após ser alertada por meio dos presentes embargos acerca de tais equívocos, não se afigura plausível a insistência da embargada em não reconhecer o pagamento do débito. Não se afigura razoável exigir do contribuinte que recolha duas vezes o mesmo tributo, apenas porque os procedimentos por ele adotados para o pagamento não foram os mais apropriados. A satisfação do crédito tributário que, em última análise, é a razão de ser de toda a atividade arrecadatória, não pode ser preterida em favor de formalismos que, não obstante importantes, são também meramente instrumentais. Em suma, eventual erro no preenchimento dos documentos de arrecadação não deve servir de empecilho para que a União realize, mesmo que manualmente, a imputação dos pagamentos do valor devido à época correta nos créditos tributários, com a redução proporcional dos consectários legais. Assim, a alocação dos pagamentos deverá ser feita em relação às CDAs n. 80 2 06 042022-43 (R\$ 60.492,63), 80 2 06 042023-24 (R\$ 516,67), 80 4 06 003621-86 (R\$ 7.925,42) e 80 6 06 101403-69 (R\$ 29.905,16). O encontro de contas deverá ser feito pela União, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir as parcelas adimplidas mediante a alocação dos pagamentos. No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência. No caso, a perícia confirmou a existência de erros no preenchimento dos DARFs e DCTFs. Foi demonstrada, igualmente, a necessidade de retificações e ajustes para alocação dos valores pagos. Nesse panorama, a inscrição dos créditos em dívida ativa e o ajustamento da execução fiscal restaram justificados. Verificando-se que o ajustamento da execução não foi indevido, uma vez que não fora identificado pagamento para o débito declarado em razão do erro confessadamente cometido pelo contribuinte no período de apuração, o qual somente restou esclarecido no curso da execução, não há que se falar em sucumbência da União. DISPOSITIVO Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e ACOLHO OS EMBARGOS para determinar à embargada que retifique as CDAs n. 80 2 06 042022-43 (R\$ 60.492,63), 80 2 06 042023-24 (R\$ 516,67), 80 4 06 003621-86 (R\$ 7.925,42) e 80 6 06 101403-69 (R\$ 29.905,16), mediante a adoção das providências delineadas na tabela acima. O encontro de contas deverá ser feito pela União, que apresentará novas CDAs, de modo a excluir as parcelas adimplidas mediante a alocação dos pagamentos. Conquanto vencida em parte significativa da sua pretensão, não é o caso de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois o encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui tal providência. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006191-66.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LUCAP COMERCIAL LTDA X LUIS CARLOS PINTO X MARIA ISABEL MATHIAS PINTO(SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA E SP333516 - RAFAELA MANZIONA SENATORE E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA)

VISTOS.

Fl. 270: Impossível se faz a expedição do documento nos termos requeridos, eis que o sistema não o permite sem a alteração da classe processual.

Intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000507-58.2014.403.6140** - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCHINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

VISTOS.

Cumpra-se o venerando julgado.

Dê-se ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região.

Intimem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se a parte impetrante a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de remetê-los ao Egrégio Tribunal Regional Federal- 3ª Região, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos do art. 12, II, b, da Resolução supramencionada.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004089-71.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HIDRAMAN BOMBAS LTDA X MANOEL MENDES VIEIRA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X ALZIRA VIEIRA DE ARAUJO(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP273547 - GUSTAVO SCARPA) X HIDRAMAN BOMBAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP007622SA - FINOCCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

VISTOS.

Ciência do pagamento do RPV.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008661-70.2011.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-85.2011.403.6140) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA X FAZENDA NACIONAL(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA E SP221073 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORREA E SP184784 - MARIA JOSE DE ABREU)

VISTOS.

Intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em face do cancelamento do RPV.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009577-07.2011.403.6140** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MAUA PREFEITURA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAUA PREFEITURA

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos pela ECT, em que foi proferida sentença de extinção, com condenação da parte embargada, Município de Mauá, ao pagamento de honorários sucumbenciais (p. 24). Transitada em julgado a sentença aos 16.10.2009 (p. 25), a ECT apresentou planilha de liquidação da verba honorária, no montante de R\$ 1.660,00 (um mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta centavos), atualizado para novembro de 2009 (pp. 27-29). Citado o Município de Mauá, foram opostos embargos (p. 39), cujos autos receberam o n. 0009578-89.2011.4.03.6140, e que foram julgados procedentes, com fixação do valor do débito no montante de R\$ 1.506,37, atualizado para novembro de 2009 (pp. 50-51). O Município de Mauá apresenta petição (pp. 55-56), em que aduz a nulidade da certidão em trânsito em julgado dos embargos, diante da ausência de intimação da sentença proferida, o que teria lhe impossibilitado o exercício do direito recursal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O requerimento de folhas 55-56, em que se alega ausência de trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos n. 0009578-89.2011.4.03.6140, foi feito de forma aleatória, sem efetiva consulta aos autos n. 0009578-89.2011.4.03.6140. Na verdade, o representante judicial do Município de Mauá foi intimado pessoalmente da r. sentença proferida nos autos n. 0009578-89.2011.4.03.6140, como pode ser aferido nas folhas 74-75 dos autos n. 0009578-89.2011.4.03.6140, cuja cópia determino a juntada. Os autos n. 0009578-89.2011.4.03.6140, inclusive, foram retirados em carga pelo representante judicial do Município de Mauá, como pode ser aferido no extrato processual anexo. Portanto, rechaço o requerimento de folhas 55-56. Expeça-se RPV em desfavor do Município de Mauá, no importe de R\$ 1.506,37, atualizado até novembro de 2009, para pagamento no prazo legal, sob pena de sequestro. Intimem-se. Cumpra-se.------(EXPECIÇÃO E REMESSA DE RPV)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008669-47.2011.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008668-62.2011.403.6140) - EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA E SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL X EDEM S/A FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009127-64.2011.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-79.2011.403.6140) - CREACIL COMERCIAL(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X FAZENDA NACIONAL X CREACIL COMERCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte exequente a proceder à virtualização dos presentes autos a fim de dar continuidade à execução de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017, comunicando seu cumprimento neste processo físico. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária a remessa deste ao arquivo, nos termos da Resolução supramencionada. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001447-28.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: PAULO CARDOSO, MIGUEL JOSE CARAM FILHO, LUCAS CARAM PETRECHEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003395-05.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DA SILVA, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 4 de junho de 2019

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000619-97.2018.4.03.6140  
IMPETRANTE: ANTONIO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "r", intime-se a parte **impetrante**, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Mauá, 4 de junho de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000294-25.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAINA SANTOS DE OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS - ME, TAINA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON ROGERIO ORGAIDE - SP192311

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, art. 1º, X, "S", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a exceção de pré-executividade juntada no id. 17418477.

Mauá, 4 de junho de 2019.

### Expediente Nº 3252

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001024-92.2016.403.6140 - ACCACIO BATISTA X ANDRE MAGNI NETO X DELCY ALVES CORREA X DEUSDEDIT ALVES X IZOLINO MARQUES X JOSE PAGANI X MARIA APARECIDA ARAUJO PEDRO X JANDIRA MINOSSO GUERTA X VALTER CAVALLARI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trasladem-se cópias das principais peças processuais dos autos dos embargos à execução.

Após, intemem-se as partes para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias, com a ressalva de que a execução somente dará continuidade após virtualização do feito.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010431-98.2011.403.6140 - LUIZ GONZAGA NERI PONTES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA NERI PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 324-325: Não havendo notícias acerca da concessão de efeito suspensivo ao agravo, prossiga-se.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento acerca da sentença de extinção da execução.

Cumpra-se o despacho de fl. 322, intimando-se o INSS.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito.

### Expediente Nº 3253

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000017-07.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007198-93.2011.403.6140 ()) - MAUA PREFEITURA(SP251803 - FABIO INOKUTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do e. TRF-3.

Trasladem-se cópias da sentença e das decisões proferidas em superior instância para os autos da execução fiscal.

Haja vista o teor da decisão de folhas retro, requiera o embargante o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intemem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002397-32.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001735-68.2014.403.6140 ()) - JOSE BRAZ DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à exequente sobre o retorno dos presentes embargos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Haja vista o teor da decisão proferida em instância superior, proceda-se ao traslado da sentença e decisões havidas em instância superior para os autos da execução fiscal nº 0001735-68.2014.403.6140.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000050-50.2019.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002962-59.2015.403.6140 ()) - MAUA COMERCIO DE LIVROS E INFORMATICA LTDA.(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos à execução.

Intime-se a embargada, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia integral do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão.

Após, intime-se a embargante, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007492-48.2011.403.6140** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROMBOL SERVICE LTDA. X JOAO DOMINGOS RAMOS X LOURIVAL FERREIRA DIAS(SP217608 - FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES SIMOES)

Fls. 69/76: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RUBENS FABRI RODRIGUES em que alega sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da presente execução fiscal, haja vista que não exercia qualquer função de gerência e administração na companhia executada. Juntou documentos. Instada a se manifestar, a excepta impugnou a exceção às fls. 85/86, argumentando que todos os sócios detinham poderes de gerência da sociedade, e que o documento coligido aos autos não é apto a comprovar as alegações do excipiente, atividade que demanda dilação probatória incompatível com a exceção manejada. Determinado que a JUCESP prestasse esclarecimentos (fls. 91), foi encaminhada ficha cadastral e documento arquivado sob o n. 2.142/02-8 às fls. 96/110). Instadas a se manifestar, as partes nada requereram. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder buscar a desconstituição do título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Quanto à referida via excepcional de defesa do executado, firmou-se o entendimento de que comporta a discussão de matérias de ordem pública, suscetíveis de conhecimento de ofício, como os pressupostos gerais e os pressupostos específicos da execução, bem como de outras questões que, a rigor, não se enquadram em tais categorias. Todavia, seja qual for a matéria versada, a exceção somente é cabível se houver prova pré-constituída, ou seja, quando não for necessária dilação probatória. No caso dos autos, alega-se a ilegitimidade passiva. O art. 135 do Código Tributário Nacional autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 2. Constitui obrigação responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Do dispositivo legal em comento é possível extrair os requisitos para configurar a responsabilidade pessoal do sócio: 1) estar investido na função de administrador da sociedade; 2) ato praticado com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Na espécie, houve violação ao disposto no artigo 135, III, do CTN, visto que há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica, tendo em vista que a pessoa jurídica não foi localizada para intimação nos endereços constantes da Receita Federal. Como se sabe, constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indicio de que o estabelecimento encerrou suas atividades sem regular liquidação e cancelamento de sua inscrição, circunstância que autoriza a Fazenda redirecionar a execução. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 2. Constitui obrigação elementar do comerciante a atualização de seu registro cadastral junto aos órgãos competentes. 3. O fechamento da empresa sem baixa na Junta Comercial é indicio de que o estabelecimento encerrou suas atividades de forma irregular, circunstância que autoriza a fazenda a redirecionar a execução. 4. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 5. Recurso especial provido. (REsp 906.305/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2007, DJ 15/03/2007 p. 305) Na hipótese vertente o excipiente alega que na época do encerramento das atividades da executada, não era responsável pela administração da sociedade. Tal informação é corroborada pelo instrumento particular de alteração do contrato social da Mecânica Rombol Ltda - ME, firmado em 28/12/2001 e apresentado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 20/2/2002 (fls. 103/105). Do item IV se extrai que LOURIVAL FERREIRA DIAS assumiu a gerência bem como a representação da sociedade em juízo e fora dele. Por conseguinte, impõe-se a ilação de que o excipiente não praticou ato contrário à lei consistente na dissolução irregular da pessoa jurídica a autorizar o redirecionamento ora atacado (fls. 58/59). De outra parte, no que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, entendo que não há que se falar em condenação da exequente nos ônus da sucumbência. O pedido de redirecionamento tinha amparo na Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial, da qual consta que o excipiente era sócio e assinava pela empresa (fls. 53/54), cujo equívoco somente restou esclarecido em juízo (fls. 91 e 96/110), sendo nítido que a excepta foi induzida em erro. Da mesma forma, não cabe imputar a responsabilidade pelas verbas sucumbenciais ao excipiente à míngua de prova de que tenha concorrido com o erro no registro da alteração do contrato social. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão de RUBENS FABRI RODRIGUES do polo passivo do presente feito. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Ato contínuo, o raciocínio acima aplica-se ao sócio JOÃO DOMINGOS RAMOS para exonerá-lo da responsabilidade tributária pelo débito em cobrança. Assim, determino sua exclusão. O SEDI para anotações. Dê-se vista à Exequente para que requerida o que entender cabível para prosseguimento do feito. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente (REsp 1.340.553/RS). Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009972-67.2014.403.6140** - FAZENDA NACIONAL X PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORREA)

Aguardar-se o pensamento determinado na decisão de folha 98 nos autos da execução fiscal nº 0001742-60.2014.403.6140. Após, dê-se vista conjunta à PFN, para que se manifeste, definitivamente, acerca dos requerimentos formulados pelo Banco Bradesco S/A, aduzidos nas execuções apensas. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003038-83.2015.403.6140** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PAULO HENRIQUE FERNANDES ZANARDI(SP260760 - JEFFERSON FERREIRA DOMINGUES)

Fls. 28/29: Trata-se de petição do executado Paulo Henrique Fernandes Zanardi, postulando a liberação de valores de sua conta corrente junto ao Banco Bradesco, bloqueados via Bacenjud por força de decisão proferida na presente ação.

Em síntese, alega que a conta afetada possui natureza impenhorável, vez que destinada ao recebimento de sua remuneração.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.

O executado insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.

A impenhorabilidade, no tocante aos procedimentos executórios em que se baseia a presente execução, é tratada no artigo 833 do CPC, com a seguinte redação: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassarem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Compulsando os autos verifico que não foram carreados extratos bancários, tampouco recibos de pagamento de serviços prestados que comprovem que o valor constrito originou-se de pagamento de salário.

O executado, do mesmo modo, fundamenta seu pedido de desbloqueio no fato de ter aderido ao parcelamento administrativo.

As fls. 45, o exequente informa que o parcelamento informado pelo executado não está sendo cumprido, o que inviabiliza a análise de causa suspensiva de exigibilidade do crédito, bem como eventual pedido de desbloqueio por tal motivo.

Ademais, a manutenção da constrição está em consonância com o artigo 10-A, 6º, da Lei n. 10.522/2002.

Desse modo, inviável o pedido de desbloqueio dos valores.

Defiro a conversão em renda conforme requerido pelo exequente.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2113, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder o levantamento do valor depositado por meio do ID 072017000015838110, em favor da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, transferindo a quantia em questão para a conta n.º 114.385-9, agência 1897-X, do Banco do Brasil, de titularidade do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, CNPJ 03.676.803/0001-59.

No ofício a ser expedido, deverão constar os dados solicitados pelo exequente em sua petição, para identificação do executado. Deverá a agência bancária informar a este Juízo quando efetivamente tiver realizado a determinação supra. Cópia desta servirá como OFÍCIO n.º \_\_\_\_\_ à CEF - agência 2113, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe identificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000446-10.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: MARI TEREZA BAZANI PLAZA

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARI TEREZA BAZANI PLAZA que visa a execução de título executivo extrajudicial.

A exequente pleiteia a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC (Id Num. 9243879).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Tendo em vista a manifestação da credora, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

O valor das custas foi recolhido (Id Num. 1875655).

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da ausência de impugnação.

**Proceda a secretaria ao levantamento das construições realizadas (Id Num. 4924103).**

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3194

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001656-92.2014.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002193-59.2012.403.6139 ()) - ITAMAR DA SILVA GONCALVES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004189-29.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA APARECIDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006259-19.2011.403.6139** - LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA X SANDRA MARIA FRANSON MIRANDA X KARINE CASTRO FRANSON MIRANDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA FRANSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINE CASTRO FRANSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA LINEA FRANSON MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012338-14.2011.403.6139** - LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO X ANA PAULA DUARTE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X LUIS FERNANDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000934-92.2013.403.6139** - LUIZ BELEMER DE LIMA X SILVANIRA MEDEIROS DE LIMA(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X SILVANIRA MEDEIROS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000944-39.2013.403.6139** - JOICE CRISTINA ANTUNES RIBEIRO X MIRIAM LUCIA VEIGA RIBEIRO VERNEQUE X DAVID HENRIQUE ANTUNES RIBEIRO X MIRIAM LUCIA VEIGA RIBEIRO VERNEQUE(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X JOICE CRISTINA ANTUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID HENRIQUE ANTUNES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001038-84.2013.403.6139** - MARIA DELIZETE SANTOS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DELIZETE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001591-34.2013.403.6139** - JOSELAINE APARECIDA BILESKI X MICHELLA GIOVANA BILESKI BRITTO X VITOR GABRIEL BILESKI TAVEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002295-47.2013.403.6139** - LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES GARCEZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LETICIA DE ALMEIDA RODRIGUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001530-42.2014.403.6139** - LUCIANA ARAUJO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUCIANA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001617-95.2014.403.6139** - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI E SP364980 - ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TEREZA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000560-08.2015.403.6139** - IVONE DOS SANTOS ALMEIDA X JOSE GOMES DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE GOMES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000600-53.2016.403.6139** - JOSE CARLOS QUINTINO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE CARLOS QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do cadastramento de ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000865-96.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPETINGA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP - 1ª VARA FEDERAL

**DESPACHO**

Determino a realização de perícia técnica nas empresas **S/A Indústrias Votorantim e Citrosuco S/A Agroindústria (sucessora de Santa Maria Agro Florestal Ltda)**, ambas localizadas na **Rua Itararé, nº 12, Bairro Vila Isabel, CEP: 18411-470**.

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim de verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio-eletrônico (camargo@assetec.com.br), para lhe dar ciência da nomeação, informando-lhe, ainda, a senha de acesso aos autos nº 1001183-02.2016.826.0269, que tramitam no Juízo Deprecante: **a51r9a**.

Destaque-se que caberá ao "expert" informar a data da realização da perícia.

Com a resposta do perito, intime-se as partes.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de engenheiro para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o Município de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00.

Faculto às partes o prazo de 05 dias para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Cumprido o ato, expeça-se o pagamento do perito e, após, devolva-se a deprecata ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Itapetitinga/SP, com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico itapet4cv@tjsp.jus.br.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2019.

**Expediente Nº 3199**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001284-12.2015.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCACH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X PAULO CESAR DA MOTA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Os acusados foram intimados para apresentar resposta à acusação, por meio de advogados constituídos e nomeado (fls. 348, 363 e 368). Os réus WILMAR HAILTON DE MATTOS (fls. 374/404), MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI (fls. 406/414) e PAULO CESAR DA MOTA (fls. 443/448) cumpriam a determinação, entretanto, JOSÉ CARLOS VASCONCELOS e ELIANA APARECIDA GONCALVES não o fizeram. Assim, intimem-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos pelos réus JOSÉ CARLOS VASCONCELOS e ELIANA APARECIDA GONCALVES para que apresentem defesa escrita, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a qual, em caso de descumprimento, arbitro em 40 (quarenta) salários mínimos. Caso não haja manifestação dos advogados em questão, oficie-se a Fazenda Nacional para cobrança da multa e intimem-se pessoalmente os réu para a nomeação de novo advogado. Ciência ao Ministério Público Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000623-62.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCIA FRANCO DA SILVA(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA) X CLELIA DOMINGUES BARROS GEHRING(SP101163 - JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA)

Chamo o feito à ordem. Pela decisão de fls. 150/151 foi designada audiência para oitiva da testemunha de acusação, das testemunhas de defesa e para interrogatório das rés para o próximo dia 06 de junho, às 14h00 min. Entretanto, após proferida a decisão, foi certificado pelo oficial de justiça que a testemunha de acusação Paulo Roberto Warlet da Silva não foi localizada no endereço constante nos autos, em Itapeva (fl. 172). Intimado, o MPF se pronunciou à fl. 183, requerendo a expedição de carta precatória para oitiva da referida testemunha de acusação, indicando diversos endereços no município de São Paulo. O pedido do MPF foi deferido pela decisão de fl. 190, que designou a audiência, por meio de videoconferência, para o dia 04 de setembro de 2019, às 11h40min, data posterior à designada para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos réus. Em

razão do exposto, em obediência à ordem prevista no artigo 400 do CPP, dou por prejudicada a audiência designada para o próximo dia 06 de junho. Aguarde-se a realização da audiência por videoconferência, designada para o dia 04/09/2019. Realizada, tomem os autos conclusos para designação de data para oitiva das testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus.Int.

#### Expediente Nº 3198

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002138-45.2011.403.6139** - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE - INCAPAZ X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da designação de perícia no Juízo Deprecado de Sorocaba/SP (dia 27/06/2019, no consultório situado na Rua Duque de Caxias, nº 124, sala 54, 5º andar).

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002561-05.2011.403.6139** - OIRASIL PAES DE CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Aceito a redistribuição dos autos.

Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fl. 223, que, dando provimento ao recurso de Apelação interposto pelo autor, anulou a sentença a fim de homologar o pedido de habilitação de herdeiro de fls. 172/173, defiro a substituição de Oirasil Paes de Camargo por ODAIR APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO, filho do falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do herdeiro supramencionado em substituição à parte autora.

Ante o certificado à fl. 229, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência válidos, visto que, à época das assinaturas, não possuía plena capacidade para a prática dos atos da vida civil.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para expedição dos competentes requisitórios.

Cumpra-se. Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0010566-16.2011.403.6139** - MAKELKE BENEFICIAMENTO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREALIS LTDA(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI E SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP218396 - BRAULIO BATA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI)

Certificado o trânsito em julgado (fl. 490), eventual cumprimento de sentença deve dar-se pelo meio eletrônico.

Assim, nos termos preconizados na Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução Pres nº 200, de 27/07/2018, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos, observando-se os termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a digitalização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Fica a parte exequente ciente de que, enquanto não promovida a digitalização dos autos, o cumprimento de sentença não terá curso, de modo que o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pela parte interessada.

Cumpra-se. Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000376-57.2012.403.6139** - ADEMIR MARTINS DE CARVALHO(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA E PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos às partes do laudo pericial de fls. 317/335.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0002169-60.2014.403.6139** - MARIA ONOFRA CORREA X GABRIEL SOARES CORREA X MARIA ONOFRA CORREA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Aceito a redistribuição.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo prazo de 10 dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000571-66.2017.403.6139** - ALCIDES BENETTI(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se vista às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento nº 5031823-52.2018.403.0000 (ajuizado pela ré - fls. 349/351) e nº 5019603-22.2018.403.0000 (ajuizado pela Caixa Econômica Federal - fls. 352/356).

Após, cumpra-se a determinação de fls. 242/245, 294, 297, 300 e 344, remetendo-se os autos ao Juízo da Comarca de Itararé/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000484-81.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO - ME X ADILSON CORDEIRO PAULO

Fl. 111: defiro.

Considerando o disposto no artigo 14-A, da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, no sentido de permitir a virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria informando a digitalização, que procederá às conferências de praxe.

Cumpridas as determinações, prossiga-se com o processo em ambiente virtual.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

##### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001465-76.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO HENRIQUE HOEPERS X NSA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 407/2019Fl. 48: defiro. DEPREQUE-SE ao Juízo da Comarca de Itararé/SP a) a) CITAÇÃO dos executados FERNANDO HENRIQUE HOEPERS - CPF nº 047.858.769-48, e NSA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - CNPJ nº 14.633.741/0001-14 (representada por Wilhem Marques Dib - CPF nº 570.252.319-91), residente e domiciliada na Rua João Batista Veiga, nº 774, Convento, Itararé/SP, para adotar uma das três alternativas abaixo:(1) em 3 (três) dias, pagarem o débito no valor de R\$ 454.255,91, atualizado até novembro de 2016, consubstanciado na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 39.991/0310/2014, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados na razão de 10% sobre o valor do débito atualizado até a data do pagamento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. 827, 1º, do CPC);(2) indicarem bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação, sem a redução dos honorários; (3) oporem embargos, no prazo de 15 dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC);b) PENHORA de bens dos executados; Caso bens sejam localizados, PROVIDENCIE o oficial de justiça o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Ciretran local, em se tratando de Veículo, para que seja efetuado o bloqueio - (somente para fins de transferência), nos termos do art. 830 do CPC. Para tanto, solicite-se ao executado cópia do comprovante de propriedade do(s) bem(ns) penhorado(s), para instruir a contrafe destinada ao registro;c) NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura, dados pessoais - (RG e CPF), endereço(s) residencial e comercial, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar ao Juízo qualquer mudança em seu endereço, proceder à boa guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) do local onde se encontra(m) sem prévia autorização judicial;d) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de Carta Precatória. Tendo em vista que a citação deverá ser cumprida em Itararé/SP, Município localizado fora da área de abrangência dos oficiais de justiça deste Juízo Federal, recolha a exequente as custas referentes à expedição da carta precatória. Com a comprovação do recolhimento, encaminhe-se. Intime-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

## 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002948-78.2019.4.03.6130  
AUTOR: GISELLE GUIMARAES CRUZ, THIAGO GUIMARAES LINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HETOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499  
Advogado do(a) AUTOR: HETOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-42.2019.4.03.6130  
AUTOR: SANDRA APARECIDA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CUNHA - SP264511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-70.2019.4.03.6130  
AUTOR: SILVIO TELES PADILHA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a **procuração**, a **declaração de hipossuficiência** e o **comprovante de residência** estão desatualizados. Dessa forma, documentos **contemporâneos** à propositura da presente demanda.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001656-92.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FELIPE THOMAS GARCIA CARANASSIOS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001973-90.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EMPREITEIRA E ALVENARIA NASCIMENTO EIRELI - ME, JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002703-04.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: WILLIAN SOUZA BAPTISTA CEPellos - ME, WILLIAN SOUZA BAPTISTA CEPellos

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002373-07.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: EDILSON ALVES DE CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001376-24.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MERCATECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS PIRES, CONCEICAO APARECIDA BELAFRONTA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001444-71.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RDE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - ME, ADRIANO ARAUJO BARBOSA, DAVID ARAUJO OJOKOWSKI

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002332-40.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EDINEY GUSMAO JUNIOR

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003501-62.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCADINHO RECREIO LIMITADA - ME, NEURISVAN BARROS DA SILVA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000010-47.2018.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000559-28.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE CARLOS LUIS DA SILVA - ME, JOSE CARLOS LUIS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000476-12.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WELLINGTON DE ALCANTARA DOS SANTOS - EPP, WELLINGTON DE ALCANTARA DOS SANTOS, FLAVIA DA CRUZ LACERDA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000319-39.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M. A. SOLUTION - SOLUCOES EM INFRA-ESTRUTURA E PROJETOS LTDA - ME, PATRICIA APARECIDA DA ROCHA DIAS ALMEIDA, MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000090-79.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SIMONE DIAS LIMA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000588-78.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ELIEZER DA SILVA MOREIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-59.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMORIM

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-82.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CARRETEX COMERCIAL LTDA, VANESSA RAMALHO GONCALVES, CAIO RAMALHO GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000728-15.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE COSME DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000343-67.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RINALDO TADEU FRANCHINI - EPP, RINALDO TADEU FRANCHINI, ANDRE FRANCHINI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002023-53.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MORENOS LOGISTICAS TRANSPORTES LTDA - ME, EDINALDO MORENO DOS SANTOS, ERASMO MORENO DOS SANTOS, FRANCISCO MORENO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001980-19.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RUSSO.BR - COMERCIO E INSTALACAO ELETRICA - EIRELI - EPP, RICARDO ALESSANDRO RUSSO

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002392-47.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RELF SERVICOS DE REFORMAS LTDA - ME, ROSILENE LEAO FELICIANO, ELISEU FELICIANO DA SILVA

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002373-41.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELO ARMELLIN - ME, ANGELO ARMELLIN

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002043-44.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA DE ASSIS CALCADOS - ME, ANDREA DE ASSIS

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002047-81.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFERENCE APOIO ADMINISTRATIVO E TRANSPORTE LTDA - EPP, GERSON CAVALCANTE DOS REIS, FERNANDA LUCIANI SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001441-53.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL GYM ACADEMIA - EIRELI - ME, JANAINA FERREIRA LACERDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002139-59.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FENIX SERVICOS DE INSTALACAO ELETRICA LTDA - ME, ROGERIO ALVES MAIRENE, JUVENILSON PEREIRA ALVES, NEILTON FERNANDES CORREIA COSTA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001214-63.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO SUPER ESPACO ECONOMICO LTDA. - ME, JOSE RONALDO SANTANA DA SILVA, EDNA MARIA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001188-65.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GRAZIELE APARECIDA MACENA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002077-19.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL TOCA DO COELHO LTDA - ME, LILIANE FURQUIM, RICARDO FURQUIM JUNIOR

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002095-40.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CIBELLY GONCALVES DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001931-75.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROGERIO OLIVEIRA SILVA - ME, ROGERIO OLIVEIRA SILVA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001735-08.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE APARECIDO LUIZ

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-85.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VINICIUS EDUARDO LUGUE

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001765-43.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LOJA O RAI DE UTILIDADES LTDA - ME, RAIMUNDA NASCIMENTO SOUZA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003116-51.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MIRAGEM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA., PAULO TOZZI JUNIOR, SELMA REGINA FURLAN TOZZI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002371-71.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ART CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, AGNALDO SANTOS DE JESUS, ALDENISE BERNARDO DA SILVA DE JESUS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002448-80.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUELI DIAS DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000832-70.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MERCADINHO GUILHERME LISBOA LTDA - ME, JOELMA PINTO DA SILVA DE LISBOA, PEDRO BORGES DE LISBOA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000312-76.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SECURISEGINDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, MARLI PEREIRA DOS ANJOS, PATRICIA PEREIRA PAULINO MARQUES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000567-34.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AIKO TRANSPORTES EIRELI - ME, CECILIA SHIGUEMOTO DE SA TRANSPORTES EIRELI - EPP, CARINA SHIGUEMOTO DE SA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000569-04.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AIKO TRANSPORTES EIRELI - ME, CARINA SHIGUEMOTO DE SA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001114-74.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001860-39.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: EMERY COSTA REDINI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002042-25.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EDNA MARIA PERES

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002123-71.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TRANS DIAS GOMES TRANSPORTES LTDA - ME, FABIANO DONIZETE GOMES, FRANCIELE MENDES DIAS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-61.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: D & VLOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP, DARCI VANAZZI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001666-39.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PATRICIA SANTOS QUEIROZ DE MORAES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001615-28.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JULIO CESAR DO AMARAL AZIZE

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001109-52.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUCIANO BRISOLA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000299-77.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-31.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RODRIGO SIMOES SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000413-16.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERGIO JOSE PELLEGRINO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-10.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SORVETERIA E LANCHONETE J.B.S. - LTDA - ME, JOAO BATISTA DE SOUSA, GILVANI SOARES DOS SANTOS SOUSA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-80.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FREITAS ESCADAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LEONARDO XAVIER DE FREITAS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000972-70.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CICERO JOSE DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-22.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KARINA APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002686-02.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULINO & TRINDADE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP, JOSE PAULINO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001695-89.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTONIO DOURADO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001173-62.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MBS EVENTOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO LOPES COLHADO, SILVIO ROBERTO LOPES COLHADO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-42.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: STP SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - EPP, CELSO GOMES DO AMARAL, AURELIO GOMES DO AMARAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-09.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WINNER ESPORTES E EVENTOS LTDA, SILVIA SANTIAGO DE OLIVEIRA, MARLENE DE CAMARGO MATHIAS SANTANA, LUIZ CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001927-38.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANA MARIA DE CAMARGO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001298-64.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELISSA MARTINS BALBINO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001162-67.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CANEVARI & AMADEU VARIEDADES LTDA - ME, NEIDE CANEVARI AMADEU, LUIZ ANTONIO AMADEU

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000050-63.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FABI PROENCA TRANSPORTES - EIRELI - ME, FABIANA MOTA DE PROENCA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001919-61.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: YZIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA - EPP, GIANCARLO CLISSA, ANDREA HARUMI IZZI FEHER

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-85.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LIOL COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME, VALDIR FERNANDES DA SILVA, LOURIVAL BEZERRA DA SILVA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000904-91.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: METAL MENDES CONSTRUCOES E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ADRIANO PALADINO, REGIANE ROZZETTI SANTARELLI PALADINO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Beª Geovana Míholi Borges - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1579

**EXECUCAO DA PENA**  
**0004044-87.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALEF ALESSANDRO ALMEIDA DOS SANTOS(SP210212 - LAURO DE ALMEIDA NETO)**

Trata-se de execução penal em face de ALEF ALESSANDRO ALMEIDA DOS SANTOS.  
Fls. 33/38: O condenado protocolou, por meio de advogado, no bojo da ação penal nº 0004594-19.2016.403.6130 comprovantes originais de pagamento referentes a uma parcela da multa e uma parcela da prestação pecuniária.

Fls. 41/45: O condenado voltou a protocolar comprovantes de pagamento (agora em cópia não autenticada), no bojo da ação penal.

Preliminarmente, esclareço ao advogado que suas manifestações devem se dar nestes autos de execução, ficando advertido de eventuais prejuízos decorrentes da continuidade de peticionamento na ação penal.

No mais, verifico que o condenado não foi localizado para ser intimado (fls. 30/31) e que seu último endereço se situava em Carapicuíba.

Em cinco dias, esclareça o advogado em que endereço o condenado reside.

No silêncio, vista ao MPF, para que informe novo endereço para intimação do condenado.

Em tempo, observo que as comprovações dos pagamentos devidos estão atrasadas e que a não localização do condenado implica em reconversão da pena aplicada à pena privativa de liberdade.

Por fim, destaco a nulidade do substabelecimento sem reserva de poderes de folha 43, porquanto feito por advogado regularmente constituído a estagiário.

Publique-se. Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0001068-15.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JENEFER DE BRITO DA CRUZ(SP333566 - TIAGO VASCONCELOS SILVA) X LUIZ FERNANDO ESCOBAR ROSA(SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA)**

Ref. CP 0000901-49.2017.826.0526 (2ª Vara de Salto/SP).

Vistos em inspeção.

Fls. 341/345: O Juízo Deprecado (2ª Vara de Salto) informa que a surtilanda JENEFER não tem condições de adimplir as parcelas de prestação pecuniária do acordo formulado.

Nos termos do despacho de fls. 328/329, comunico ao D. Juízo Deprecado que, por medida de celeridade, este Juízo conferiu ao D. Promotor de Justiça oficiante perante aquela comarca e ao MM. Juiz de Direito autorização para alterar as condições do acordo de suspensão condicional do processo.

Assim sendo, solicita-se que aquele Juízo delibere sobre eventual substituição da prestação pecuniária, comunicando a este Juízo apenas eventual descumprimento do acordo que possa ensejar a cessação do benefício.

Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo de Salto acompanhada de cópia de fls. 328/329. E-mails do deprecado: fls. 344/345.

Verifico que LUIZ FERNANDO continua inadimplente no que se refere à pena de prestação pecuniária.

Ademais, observo que o prazo do acordo de suspensão se encerrou em 29/05/2019, estando o surtilando inadimplente em um total de 7 parcelas mensais de R\$150,00 cada.

Designo audiência de justificação, a ser realizada em 25/09/2019, às 15h45.

O réu deverá comparecer acompanhado de seu advogado constituído ou solicitar o apoio da Defensoria Pública da União.

Na audiência, deverá trazer o comprovante de pagamento das sete parcelas faltantes.

A ausência à audiência ou o não adimplemento injustificado da dívida ensejarão a retomada da persecução penal, vindo os autos conclusos imediatamente para prolação de sentença sem novo aviso, o que pode culminar na fixação de pena privativa de liberdade.

Espeça-se mandado de intimação do réu Luiz Fernando.

Publique-se, para intimação do advogado constituído.

Vista ao MPF.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0009713-31.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CABOCLO NETO(SP287740 - EDMEIA DOMINGOS RAMOS) X ANTONIO FRANCISCO DE MELO(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA) X EMERSON DA SILVA ANDRADE(SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA) X FLAVIA BARROSO**

CARNEIRO DA SILVA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X JOSE LINDELSON DE SOUZA LEANDRO(SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR)

Trata-se de ação penal oriunda da Vara Criminal de Cotia instaurada para apurar crimes em licitações. Por decisão proferida às fls. 35/39, este Juízo se manifestou no sentido de que ainda não constam dos atos elementos concretos hábeis a justificar a competência da Justiça Federal para processamento do feito. Sem prejuízo, dada a iminência da ocorrência da prescrição, foram homologados os atos processuais praticados perante a Justiça Estadual, mormente no que se refere ao recebimento de denúncia e à aplicação de medidas cautelares. Foi oficiada a Prefeitura de Cotia, a fim de que fossem remetidos os documentos pertinentes à averiguação da competência. Em resposta, foram encaminhados os documentos acostados às fls. 54/56. Não obstante, consoante despacho proferido aos 22/05/2019 (fls. 57/58), os documentos coligidos ainda não indicaram nem afastaram a incorporação das verbas federais e a exigência de prestação de contas de utilização dos valores ao Tribunal de Contas da União. Assim sendo, determinou-se a expedição de novo ofício à Prefeitura, com prazo de trinta dias, para responder a quesitos formulados por este Juízo e encaminhar os documentos pertinentes. Ocorre que, também aos 22/05/2019, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Exmo. Desembargador Federal Paulo Fontes, concedeu liminar no bojo do Habeas Corpus Nº 5012509-86.2019.4.03.0000 suspendendo os efeitos da decisão de fls. 35/39. Considerado o limite de consumação dos fatos indicados pela denúncia em 27/06/2011 (fl. 12), anoto que a ocorrência da prescrição antes do recebimento da denúncia se daria em 27/06/2019. Isto posto, determino: 1) Altero o prazo de resposta da Prefeitura de Cotia ao ofício a ser expedido para cinco dias úteis. 2) A resposta deverá ser protocolizada pessoalmente perante a Justiça Federal de Osasco ou encaminhada via correio eletrônico. 3) O não cumprimento da requisição no prazo estabelecido ensejará a expedição de mandado de busca e apreensão, abertura de inquérito para apuração de eventual crime de desobediência e eventual responsabilização civil e administrativa. 4) Prestem-se as informações requisitadas. 5) Renovo o prazo de cinco dias para que a defesa de Antônio Francisco junte procuração aos autos. 6) Ciência às partes da juntada de documentos às fls. 54/56. 7) Ciência à defesa de José Caboclo do não recebimento do recurso interposto, cf. despacho de fls. 57/58. 8) Publique-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-82.2019.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERMINA DE OLIVEIRA PIRES(SP344248 - JEFFERSON BARBOSA CHU)

Em sede de resposta à acusação, a parte ré se manifestou cf. fls. 93/103.

Não acolho a preliminar de nulidade por inversão procedimental de colheita do depoimento da acusada porquanto ainda não se realizou o interrogatório da ré nem foi a questão objeto de fundamentação na manifestação. Também afasto a preliminar de falta de justa causa em razão da ausência de indícios de autoria. Como sabido, pressupõem-se que a prestação de informações em sede IRPF é prestada diretamente pelo contribuinte, ou por ele fiscalizada de perto. Assim, em que pese inadmissível a responsabilização objetiva, é caso de instruir-se o feito para apuração da responsabilidade da acusada em sua declaração de IR.

As demais questões trazidas constituem o mérito da demanda, razão pela qual afasto a possibilidade de absolvição sumária da acusada.

Indefiro o pedido de que este Juízo providencie a juntada de cópia da ação anulatória. A prova pode ser produzida diretamente pela parte interessada e não depende da atuação deste Juízo para tanto. Concedo-lhe o prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

Defiro o pedido de realização de perícia contábil. Vista às partes, iniciando-se pela defesa, para, em dez dias, indicarem seus quesitos e eventual assistente técnico, sob pena de preclusão.

Nenhuma das partes arrolou testemunhas. Postergo a designação da audiência de instrução para interrogatório da ré, a fim de que a mesma se realize após a juntada do laudo pericial.

Publique-se.

Decorrido o prazo de dez dias, com ou sem manifestação, vista ao MPF.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002943-56.2019.4.03.6130

AUTOR: CLAUDIA MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANIBERTO ALVES ROSENDO - SP379826

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-07.2019.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ANTONIO CARLOS GOUVEIA, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 15226405), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Conforme narrado na decisão ID 15226405, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retornem os autos à 6ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-04.2019.4.03.6130  
AUTOR: EDILSON GONCALVES CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006789-50.2011.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA - SP158044  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em vista da certidão retro, intime-se o exequente/autor para que proceda a juntada, nestes autos, das fls. 1 a 298 dos autos PJE Nº **0006790-35.2011.4.03.6130**, pois correspondem a estes autos n. 0006789-50.2011.4.03.6130. A parte pode fazer o download das peças daqueles autos para inserção nestes.

Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento do disposto acima.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-77.2019.4.03.6130  
AUTOR: SUELI TARTARELI ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que não consta **comprovante de residência** e a cópia do PA está ilegível. Assim, apresente comprovante de residência em seu nome e contemporâneo à propositura da ação.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Apresente **cópia legível do PA**, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

### 2ª VARA DE OSASCO

#### Expediente Nº 2712

#### MONITORIA

**0005634-75.2012.4.03.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES) X LUCIANO DA SILVA PONTES/SP321402 - ELDA CONCEIÇÃO DE MIRANDA RUSSO E SP311452 - DIANA CRISTINA SILVA SPESSOTTO)**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Luciano da Silva Pontes, em que se requer a expedição de mandado monitorio para pagamento de dívida no montante de R\$ 12.302,72 (doze mil, trezentos e dois reais e setenta e dois centavos). Alega a demandante, em síntese, que a relação estabelecida entre as partes decorreria do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard), identificado pelo n. 000637160000159674. Aduz que o Requerido não teria honrado as obrigações assumidas, já tendo esgotado as tentativas de conciliação administrativa, sem êxito, motivo pelo qual ajuizou esta demanda. Juntou documentos. Em petição de fl. 78, a requerente-CEF pleiteou a extinção do feito, em razão de acordo extrajudicial firmado. O réu foi citado com hora certa, consoante fl. 84. Para aprofundamento do ato, determinou-se a remessa de carta de intimação com aviso de recebimento, nos moldes do art. 254 do CPC/2015 (fl. 86), o que foi efetivamente cumprido (fls.

87/89). Embargos monitorios opostos pelo requerido às fls. 90/101. Em suma, assegurou a ilegitimidade da cobrança, haja vista o pagamento integral do débito em 04/07/2017. Apresentou, ainda, reconvenção, pleiteando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. A autora apresentou impugnação aos embargos às fls. 103/105. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Prosseguindo, o acervo probatório existente nos autos conduz à conclusão de procedência da pretensão inicial da CEF e improcedência da reconvenção. Com efeito, a existência do contrato de crédito está alicerçada nos documentos carreados aos autos. O instrumento negocial, acompanhado do demonstrativo de débito, está inserido no conceito de prova escrita prevista no art. 700 do CPC/2015. Aplicável ao caso, portanto, a Súmula 247 do STJ, a seguir transcrita: O contrato de abertura de crédito em contábil, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Isso firmado, é importante consignar que a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato. Em verdade, o referido diploma protetivo não tem força para plantar o direito de outrem presta-se para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material. Nessa ordem de ideias, os arts. 51 e 52 do CDC precisam ser compreendidos sob ótica objetiva, afastada a visão parcial daquele que invoca a proteção que nem sempre é devida. Não se pode ignorar que, diante da demanda existente nos dias atuais, não mais se afigura viável a elaboração de contratos personalizados, exigindo a celeridade do mercado que existam regras padronizadas - alinhadas com o ordenamento jurídico vigente, por óbvio - que contemplem a intenção da avença almejada pelas partes. Nesse sentir, o contrato de adesão é permitido, consoante expressamente consignado pelo art. 54 do CDC. No caso sub judice, verifica-se que o embargante aceitou de forma livre o que foi estipulado no contrato, devendo prevalecer o princípio pacta sunt servanda. Quanto à dívida, a parte ré reconhece a sua existência, todavia impugna a pretensão inicial, porquanto já teria havido a quitação na via administrativa. Em verdade, o feito foi proposto em 07/12/2012. Considerando-se que o acordo extrajudicial que redundou na satisfação do débito ocorreu em 04/07/2017, ou seja, somente após o ajuizamento da ação, não há que se falar em ilegitimidade da pretensão deduzida pela CEF em juízo. Ademais, analisando-se a cronologia dos atos processuais praticados, nota-se que, na data de 28/05/2018, a requerente-CEF peticionou noticiando a realização do acordo extrajudicial e pugnano pela extinção do feito (fl. 78). Contudo, como existia carta precatória expedida para citação, o ato acabou sendo realizado em 20/06/2018, consoante fl. 84. Sob esse enfoque, ainda que se considere que houve demora da parte autora em noticiar nos autos a quitação da dívida, o que poderia, eventualmente, caracterizar superveniente cobrança indevida, não há elementos aptos a justificar sua condenação por danos morais. Com efeito, é de se ponderar que a cobrança indevida de valores, embora seja uma conduta reprovável, não é causa suficiente a ensejar ofensa a direito da personalidade do consumidor. Sob esse aspecto, compreendo que, na hipótese em testilha, os fatos ocorridos não configuraram dano extrapatrimonial, consistindo em mero dissabor cotidiano, não passível de indenização, inexistindo, ademais, elementos em sentido diverso. Não houve a necessária explicitação dos prejuízos anímicos que teriam sido suportados pelo requerente. Assim, os percalços havidos, embora inconvenientes e não desejáveis, não são suficientes para corporificar uma condição a embasar a pretendida indenização, valendo repisar que a pretensão deduzida pela CEF em 2012 afigurou-se legítima, diante da incontroversa existência da dívida naquela oportunidade. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, rejeitando os embargos monitorios e a reconvenção. Condeneo o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Por fim, diante da notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO em razão da satisfação da obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002269-13.2012.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-91.2012.403.6130 ()) - FERPAH INTERMEDIACOES S/C LTDA-ME X NESTOR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por Ferpah Intermediação SC Ltda. e Nestor Ramos contra Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, com vistas a desconstituir o título exigido na execução de título extrajudicial n. 0000382-91.2012.403.6130. Juntaram documentos. A embargada apresentou impugnação aos embargos, consoante fls. 101/120. Réplica às fls. 122/128. Oportunizada a especificação de provas, os embargantes postularam a produção de perícia contábil (fls. 130/131), indeferida à fl. 134; a embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 132/133). Os autos foram remetidos à conclusão para sentença. Posteriormente, os patronos da parte embargante peticionaram formalizando a renúncia ao mandato. Em consequência, determinou-se a intimação pessoal dos demandantes para a constituição de novo advogado, todavia as diligências restaram infrutíferas, consoante certidões de fls. 148 e 166/167. Tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Segundo disciplina o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 112, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando (...) que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. Sob esse aspecto, no caso de renúncia dos patronos da parte demandante, a constituição de novo advogado é condição indispensável ao desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentir, foi conferida oportunidade para que se procedesse à regularização da representação processual, sendo expedidos mandados para intimação dos demandantes nos endereços declinados na inicial. As certidões dos oficiais de justiça, no entanto, deram conta de que os endereços constantes dos autos estão desatualizados, já que os embargantes não mais neles se encontram. Conforme é cediço, constitui ônus da parte manter seus dados atualizados, presumindo-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, caso a modificação não tenha sido devidamente comunicada - exatamente a situação em análise. Destarte, diante do vício de representação pela ausência de capacidade postulatória, resta inviabilizada a continuidade do feito, impondo-se, assim, a sua extinção sem resolução de mérito. Quanto ao pedido de justiça gratuita, é pertinente pontuar que o Código de Processo Civil de 2015 prevê que apenas se presume verdadeira a alegação de hipossuficiência econômica deduzida por pessoa natural. Assim, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, será necessária a prova da insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Na hipótese vertente, a pessoa jurídica embargante limitou-se a apresentar declaração de hipossuficiência, desprovida de outros elementos aptos a corroborar o quanto aduzido. Nesse contexto, em que pesem as assertivas deduzidas pela parte, não é possível embasar o deferimento da benesse tão somente nas razões invocadas, sendo imprescindível a comprovação da hipossuficiência econômica da pessoa jurídica, omissão que lhe desfavorece. Portanto, defiro o pedido de gratuidade processual tão somente para o embargante Nestor Ramos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Sem custas, em virtude do que disciplina o art. 7º da Lei n. 9.289/96. Condeneo os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios da embargada, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma processual, diante da justiça gratuita deferida ao embargante Nestor Ramos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial acima referida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000382-91.2012.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERPAH INTERMEDIACOES S/C LTDA-ME X NESTOR RAMOS

Considerando-se o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, providencie a Secretaria a exclusão dos dados do patrono renunciante dos registros do presente feito.

Sem prejuízo, promova-se vista dos autos à Exequente, consoante requerido à fl. 97.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002284-45.2013.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X MARCOS PAULO ALVES DOS SANTOS (PI005500 - PAULO GONCALVES PINHEIRO JUNIOR)

- Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
  - Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
  - Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
  - Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
  - Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004966-36.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E MT024165 - YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELIAS GOMES DA SILVA (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS)

- Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
- Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
  - Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
  - Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
  - Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
  - Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004427-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JORGE NASSIF NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MARIA APARECIDA DA SILVA - SP258726

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jorge Nassif Neto** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco** no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 12182537).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 12517941, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 12305532, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

Instado a pronunciar-se a esse respeito, o Impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda (Id 12926255).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 12182537).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro** o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

#### **Expediente Nº 2713**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0005541-49.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCIO HENRIQUE ALVES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2001, 2002 e consecutivos. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutivos legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2001, 2002 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas às fls. 18. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0012739-40.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FABIANO PEREIRA LIMA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2006 e 2007 e consecutivos. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. À fl. 28, foi determinado ao exequente para que se manifestasse em relação à regularidade do parcelamento. Embora regularmente intimado, o exequente quedou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo assinalado para cumprimento da determinação (fl. 28-verso). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutivos legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); j) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2006 e 2007 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas às fls. 06. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0012814-79.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X YOSHIO UEDA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2005, 2006 e consecutivos. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutivos legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2005, 2006 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas às fls. 06. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0012849-39.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FR PROJETO E SERVICOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2005, 2006 e consecutivos. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutivos legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2005, 2006 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas às fls. 06. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0004302-73.2012.403.6130** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP306500 - LEILA DOS SANTOS SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajustada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 1.368,29 (um mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A executada solicitou a extinção do feito, com resolução de mérito, em razão de pagamento integral da dívida (fl. 12/49). Junta comprovante à fl. 48. A Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento da dívida (fl. 74). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observados as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0005340-23.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ANTONIO SANHO

Trata-se de Execução Fiscal ajustada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 78,00 (setenta e oito cruzeiros), consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequerente requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fls. 11). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0005764-65.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDA V LOURENCO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e consecutivos. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. À fl. 15, foi determinado ao exequente para que se manifestasse em relação à regularidade do parcelamento. Embora regularmente intimado, o exequente ficou inerte, concorrendo em albis o prazo assinalado para cumprimento da determinação (fl. 15-verso). É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consecutivos legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pelo apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000,00 (dois mil reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a

variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu representante judicial. As custas processuais foram recolhidas às fls. 06. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001097-31.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X BENICIO CAETANO DE LIRA/SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)

Trata-se de Execução ajuizada objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 25.542,75 (vinte e cinco mil e quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos). O Exequirente requereu a extinção da ação executiva, em razão do falecimento do executado antes do ajuizamento da ação, com fulcro no artigo 26, da Lei de Execução Fiscal/LEF e informa que já tomou as providências cabíveis em face do espólio do de cujus (fls. 28). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal/LEF (artigo 26). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004806-40.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X MAURICIO ANBRUSTE LEUENROTH/SP176783 - ERIKA FERREIRA JEREISSATI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Bloqueio on-line à fl. 18. As fls. 22/30, o executado informa a quitação do débito executando e requer o desbloqueio das contas bancárias. Junta aos autos os comprovantes de pagamento. A Fazenda Nacional requereu a extinção da ação executiva, em razão do pagamento integral da dívida (fl. 32) e comprova liquidação do débito executando às fls. 33. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Providencie a liberação dos valores bloqueados à fl. 18. Ante a renúncia à ciência da presente, bem como em razão da desistência do prazo recursal, ambas expressas pelo Exequirente (artigo 502 do Código de Processo Civil), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001858-91.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NIVALDA LIMA DA LUZ VILLA REAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 24, foi determinado ao exequirente que recolhesse as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Embora regularmente intimado, o exequirente deixou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo assinalado para cumprimento da determinação (fl. 24-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que o exequirente emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do caput do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve ser excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004149-64.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSANA SANTANA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25, foi determinado ao exequirente que recolhesse as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Embora regularmente intimado, o exequirente deixou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo assinalado para cumprimento da determinação (fl. 29-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que o exequirente emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do caput do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve ser excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004165-18.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELOISIA DA SILVA TRINDADE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25, foi determinado ao exequirente que recolhesse as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Embora regularmente intimado, o exequirente deixou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo assinalado para cumprimento da determinação (fl. 25-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que o exequirente emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do caput do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve ser excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004175-62.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TANIA REGINA LAMONDE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25, foi determinado ao exequirente que recolhesse as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Embora regularmente intimado, o exequirente deixou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo assinalado para cumprimento da determinação (fl. 29-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que o exequirente emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem

resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do caput do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004190-31.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS X RAFAELA DOS SANTOS FALCONIER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25, foi determinado ao exequente que recolhesse as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Embora regularmente intimado, o exequente deixou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo assinalado para cumprimento da determinação (fl. 28-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que o exequente emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do caput do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004195-53.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS X ELIZETE COTRIN SIQUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 26, foi determinado ao exequente recolher as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Embora regularmente intimado, o exequente deixou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo assinalado para cumprimento da determinação (fl. 30-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que o exequente emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do caput do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004227-58.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS X INGRID OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25, foi determinado ao exequente recolher as custas processuais complementares, sob pena de indeferimento da inicial. Embora regularmente intimado, o exequente deixou-se inerte, transcorrendo in albis o prazo assinalado para cumprimento da determinação (fl. 29-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, este Juízo determinou que o exequente emendasse a inicial para adequá-la à legislação processual vigente. A despeito de sua regular intimação, a parte não cumpriu a decisão judicial. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do caput do artigo 330, ambos do Código de Processo Civil/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL . 1. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, para que se apresentassem os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito. 2. Deve ser corrigido erro material constante na sentença, razão pela qual deve excluída da sentença o trecho em que se fixa condenação em verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa, montante que deverá ser dividido em partes iguais entre os autores e igualmente recebidos de forma rateada pelo INSS e pela União, porquanto referidos que não integram a presente demanda. 3. Consigne-se que, com o indeferimento liminar da inicial, não houve citação da Caixa Econômica Federal para integrar o polo passivo da demanda, de sorte que não se há de falar em condenação do autor em honorários advocatícios. (TRF3, 6ª Turma, AC 1681073/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 de 26/01/2012). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003820-30.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LIMA SIMEAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosângela Cristina Ferreira Lima Simeão** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco** no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo de revisão de aposentadoria.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 11154593).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 11813915, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 11580432, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

Instada a pronunciar-se a esse respeito, a Impetrante requereu a intimação da autoridade para esclarecimentos (Id 12343160), o que foi deferido em Id 12628765.

Diante da resposta do Impetrado apresentada na petição Id 13207506, a demandante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda (Id 13216514).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 11154593).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARILDA CONCEICAO XAVIER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marilda Conceição Xavier** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco** no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 12181901).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 12560702, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id's 12587521/12587523, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

Instada a pronunciar-se a esse respeito, a Impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda (Id 14039712).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 12181901).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004990-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marco Antonio dos Santos** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco** no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê regular andamento ao processo administrativo n. 44233.279407/2017-56, com a remessa dos autos para julgamento do recurso especial interposto.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 13172085).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 13374282, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 13338294, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a inadequação da via eleita.

Instado a pronunciar-se a esse respeito, o Impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda (Id 14273528).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 13172085).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DE LIMA ALMEIDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria de Lourdes de Lima Almeida** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco** no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de pensão por morte identificado pelo protocolo de requerimento n. 1207787594.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 13103585).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 13374272, noticiando as providências adotadas no âmbito administrativo. O INSS também se manifestou, consoante Id 13638797, requerendo seu ingresso no feito e arguindo a perda do objeto.

Instada a pronunciar-se a esse respeito, a Impetrante afirmou a ausência de interesse na continuidade da demanda (Id 14945758).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Tendo o feito atingido seu desiderato, em conformidade com a manifestação deduzida pela parte impetrante, há de se reconhecer a superveniente falta de interesse de agir, impondo-se, assim, a extinção da demanda.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 13103585).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

**Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002273-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

Expediente Nº 2714

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GELSO APARECIDO DE LIMA(SP173544 - RONALDO IENCIOUS OLIVER E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA E SP221247 - LUIS AUGUSTO BORSOE) X RENATO AFONSO GONCALVES(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X MARCUS SINJI DOI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOLA MONTE) X DIRCE YOSHIE DOI(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X MANOEL VIDAL CASTRO MELO(SP150896 - LUIZ ANTONIO SIMINO)

TERMO DE AUDIÊNCIA 56/2019 Em 04 de junho de 2019, às 14h30min, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Osasco, presente o MMª. Juiz Federal, Dr. Rafael Minervino Bispo, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, compareceram: 1) Dr. Luis Augusto Borsoe, OAB/SP 221.247 - advogado do corréu Gelso; 2) Dr. Guilherme Fernandes de Lima - OAB/SP 389.612 - Advogado do corréu Gelso; 3) Dr. Renato Losinskas Hachul, OAB/SP 307.340 - advogado do corréu Renato; 4) Dra. Wanessa Angelica Yamada Vieira, OAB/RS 105.315 - advogada do corréu Igor; 5) Paulo Guilherme Barini - testemunha de defesa (corréu Marcus); 6) Dra. Marcela Araruna de Aquino - Defensor(a) Público(a) Federal - defesa dos corréus Marcus e Manoel; 7) Dr. Douglas Guilherme Fernandes - Procurador(a) da República. Foram constatadas as ausências das seguintes pessoas: corréu Gelso Aparecido de Lima, corréu Renato Afonso Gonçalves, corréu Marcus Sinji Doi, corréu Dirce Yoshie Doi e seu patrono, corréu Manoel Vidal Castro Melo e corréu Igor Dias da Silva. Diante da certidão negativa de fl. 1.136, a defesa do corréu Marcus pugnou pela concessão de prazo suplementar para apresentação de novo endereço. Verificada a ausência do advogado da corré Dirce, devidamente constituído, o MMª. Juiz assim decidiu: Ausente o advogado constituído da corré Dirce Yoshie Doi, nomeio para a função de defensor ad hoc voluntário o Dr. Luciano Roberto de Araújo - OAB/SP 329.592 e arbitro os honorários advocatícios do referido advogado em 2/3 do mínimo da tabela legal. Solicite-se o pagamento à Diretoria do Foro, caso referido causídico possua cadastro no AJG. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha presente. A defesa do corréu Igor apresentou contradita em relação à referida testemunha, a qual foi indeferida conforme razões declinadas no áudio gravado. O Juiz assim se pronunciou: Designo audiência em continuação para o dia 05 de SETEMBRO de 2019, às 14h30min, ocasião em que serão ouvidas as seguintes testemunhas de defesa: Carlos Alberto Gagliardi, Gilson Tirolla e Audelino Siqueira Amaral Sanematsu, arroladas pela defesa do corréu Marcus; Caroline de Fátima Santana, Marco Antonio Pereira da Silva e Rogerio Pedroso Nava, arroladas pela defesa do corréu Igor. Intimem-se as testemunhas. Ademais, tendo em vista as certidões negativas de fls. 931, 932 e 1.136, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa de Renato informe novo endereço onde as testemunhas Fernanda Amorim Sanna e Alcineia Santos de Oliveira possam ser intimadas para prestar depoimento em Juízo, bem como para que a defesa de Marcus informe novo endereço da testemunha Maria Duarte Abe para a mesma finalidade, sob pena de preclusão. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, determino o MMª. Juiz Federal, Dr. Rafael Minervino Bispo, o encerramento

HABEAS DATA (110) Nº 0020956-94.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS GONCALVES FRANCO - SP64125, REINALDO CELSO BIGNARDI - SP60348

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de junho de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-14.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: ANTONIO LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência ao advogado do autor, acerca do pagamento do Ofício Requisitório referente aos honorários sucumbenciais (ID 18026683 / 18026684).

Requeira o que for de direito em 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo supracitado, bem como o do INSS, para manifestação acerca do RPV expedido em favor do autor (ID 17842507), nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório, para aguardar o pagamento.

MOGI DAS CRUZES, 4 de junho de 2019.

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, tendo o autor se manifestado no ID 17977425 e juntado o documento constante no ID 17977429.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a manifestação constante no ID 17977425 como aditamento à inicial.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001484-42.2012.4.03.6133  
EXEQUENTE: DELCIMAR MARIA GUIMARAES MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS MOLteni JUNIOR - SP15155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.



perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. O dispositivo em tela tem por bem jurídico a ser tutelado a fauna silvestre, sendo o elemento subjetivo o dolo, tendo como sujeito ativo qualquer pessoa e, passivo, a coletividade. DA MATERIALIDADE No presente caso, a conduta praticada pelo acusado se subsume ao tipo, na medida em que restou comprovado pelos documentos carreados aos autos que os passeriformes eram mantidos em cativeiro de forma irregular, eis que não estavam devidamente identificados, tampouco apresentando cadastro regular junto ao IBAMA. À fl. 07º, no Boletim de Ocorrência Ambiental, há relato dos policiais de que 03 (três) aves encontravam-se sem anilhas, informação essa corroborada pelo parecer técnico emitido no Centro de Recuperação de Animais Silvestres do Parque Ecológico Tietê (fl. 85). Ademais, constatou-se também que 06 (seis) das aves encontradas possuíam anilhas falsas. Impõe ressaltar também que o réu mantinha em cativeiro espécies ameaçadas de extinção (nos termos da Tabela do Decreto de nº 60.132/2014, do Estado de São Paulo), quais sejam, 01 *Sporophila angolensis*, 01 *Sporophila frontalis* e 01 *Cyanoloxia brissoni* (doc. fls. 25/26), incorrendo na majorante do artigo 29, 4º, inciso I da lei 9.605/98. DA AUTORIA A autoria também restou comprovada. Às fls. 21/22 o réu afirma estar na posse de animais sem a devida regulamentação, sendo que tal assertiva foi corroborada pelo próprio acusado em seu interrogatório, conforme trecho abaixo transcrito: Este juízo: O senhor, como criador desde 2004, o senhor sabia o procedimento? Réu: Procedimento sim, mas não sabia que poderiam ser alteradas ou falsificadas. Este juízo: E manter o animal sem anilhas, o senhor sabia? Réu: Não, isso não tem como, como negar. (...) MPF: Mas esse sem anilha, esses pássaros sem anilha, não teria como regularizar? Réu: Não tem, não tem porque a anilha tem que ser colocada em filhote no pé do animal. MPF: Então isso o senhor sabia que estava errado? Réu: Sabia, isso não tem como, como negar. Cabe ainda indicar que o art. 29, 1º, III da Lei 9.605/98 não absorve o delito previsto no art. 296, 1º, III do CP, pois ambos os dispositivos tutelam bens jurídicos diferentes. Ainda que se indague a aplicação do princípio da constância, a guarda de animais em cativeiro sem a devida permissão não tem como consequência lógica a posse de anilhas falsas. (...) 3. A despeito da posição adotada pelo magistrado sentenciante às fls. 128/129 da r. sentença e em consonância com o apelo ministerial nesse ponto, não há de se falar em conflito aparente de normas entre os tipos penais descritos no artigo 296, 1º, III, do Código Penal (uso indevido de anilha do IBAMA adulterada) e no artigo 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 (guarda irregular de pássaros silvestres, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente), a resultar em equivocada absorção do primeiro (suposto delito-meio) pelo segundo (pretenso delito-fim), sendo de rigor o seu afastamento. 4. Cumpre observar que os tipos penais em epígrafe tutelam bens jurídicos distintos (o primeiro, a fé pública; o segundo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre), além de decorrerem de condutas diversas e autônomas, razão pela qual não se vislumbra, na presente hipótese, a incidência do princípio da constância. (...) (TRF-3 - ACR: 00026976220154036106 SP, Relator: DESEMBARGOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 14/03/2017, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 30/03/2017) 3 - DOS MAUS-TRATOS Por fim, os maus-tratos estão previstos no art. 32 da Lei 9.605/98: Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. DA MATERIALIDADE A materialidade resta cabalmente comprovada. Depreende-se do laudo pericial exarado às fls. 31/46, que os 06 (seis) pássaros apresentados à perícia indicavam sinais de dano, conforme enumero e transcrevo abaixo: I. Trinca-ferro (Saltador similar): Baixo índice corporal, falha de empenamento, lesões rostrais, lesão da pata anilhada e mobilidade da articulação intertarsal. II. Trinca-ferro (Saltador similar): Lesões rostrais. III. Trinca-ferro (Saltador similar): Cicatrizes de lesões rostrais, lesão na ponta da asa e calo ósseo no metatarso. IV. Trinca-ferro (Saltador similar): Lesão linear de nuca e cicatrizes de lesões rostrais. V. Pixoxó (Sporophila frontalis): Asas mutiladas. VI. Curió (Sporophila angolensis): Baixo índice corporal. Como indicam as respostas dos itens de nº 3 e 7 do documento retrocitado, parte dos maus-tratos são gerados pelo anilhamento de forma irregular e utilização de mecanismos para captura das aves no habitat natural. Destaca ainda o perito que a mutilação das asas dificilmente se daria de outra maneira que não propositalmente, de forma que não há dúvidas quanto a materialidade dos maus-tratos. DA AUTORIA Restou comprovada a autoria do réu. Conforme Termo de Declaração (fls. 21/22) e informações prestadas no interrogatório, o acusado demonstra estar em posse dos passeriformes por pelo menos 07 (sete) anos. O desdobraimento lógico dessa posse contínua é de que os maus-tratos surgem enquanto os animais são criados pelo réu. A posse por si só não permite configurar o crime de maus-tratos, sendo necessário demonstrar lastro probatório embasado no dolo do réu. Fato é que da análise do parecer técnico de fl. 25/26 e do laudo técnico de fls. 31/46 subsistem fatos indiciários da autoria. Às fl. 25/26 fica demonstrado que a as gaiolas nas quais as aves encontravam-se estava em estado pernicioso, incluindo alimentação inadequada e inúmeros sinais de lesão. Saliento que parecer e técnico é contemporâneo à condição fática das aves, na medida em que o auto de infração data de 21/03/2017 e a análise e confecção da ficha técnica datam de 22/03/2017. Às fls. 31/46 constam fotografias, cuja análise não deixa dúvida quanto à autoria do autor, já que os graves e escoriações observados não poderiam ter sido originados senão por práticas abusivas, sendo possível a observação de alguns destes a olho nu. O dolo resta configurado como elemento subjetivo na medida em que as lesões indicadas no parecer técnico e laudo são causadas pela utilização de instrumentos de captura, anilhamento do animal quando esse já se encontra em fase adulta, má alimentação e manutenção das gaiolas e, de forma deliberada, a prática de atos danosos. Dessa forma, cabe observar que tanto os pássaros que recebera de seu tio como os que já possuía demonstravam sinais de abuso, não devendo tais fatos serem ligados a circunstâncias alheias à esfera de responsabilidade do réu e, por conseguinte, ficando demonstrado a progressão lógica de posse contínua e frequência na realização dos maus-tratos. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL para CONDENAR o réu PAULO CESAR FERREIRA CAMPOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas cominadas no art. 296, 1º, inciso III do Código Penal em conjunto com o art. 29, 1º, inciso III e art. 32, ambos da lei 9.605/98. Dosimetria: Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal, o que faço examinando os delitos em uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59, do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias. Denota-se do caso em tela que os delitos foram cometidos em concurso material, tendo em vista a prática de três ações distintas que originaram três resultados diversos, devendo ser cumuladas as penas impostas, na forma do art. 69 do Código Penal. Na aplicação da pena-base, deve o magistrado nortear-se pelas circunstâncias judiciais dispostas no artigo 59 do Código Penal, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima. Na primeira fase de aplicação da pena, observo tratar-se de réu primário e de bons antecedentes, de maneira que fixo a pena base a) Para o crime do art. 296 do CP, reclusão de 02 (dois) anos, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. b) Para o crime do art. 29 da lei 9.605/98, detenção de seis meses, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. c) Para o crime do art. 32 da lei 9.605/98, detenção de três meses, e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, à míngua de causas de aumento/diminuição de pena, mantenho a pena base acima fixada. Na terceira fase, aplica-se a majorante disposta no 4º, I, do art. 29 da Lei 9.605/98, aumentando a pena pela metade, tornando-a de nove meses de detenção. Torno definitiva, então, a pena de 02 anos de reclusão e 01 ano de detenção, devendo aquela ser executada primeiro, por ser mais grave, bem como o pagamento do total de 30 dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Tratando-se de condenação a pena superior a 01 (um) ano e inferior a 04 (quatro) anos, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, com redação determinada pela Lei 9.714/98, a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos; sendo uma de prestação de serviços a entidades filantrópicas, pelo período da condenação e, a outra de detenção pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, a ser recolhida nos termos da Resolução 154/2012 do CNJ. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenada ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, observando o que dispõe o Art. 98, 2º do CPC, o qual é aplicado subsidiariamente, bem como deve a Secretária a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; c) oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da apenada para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 3106

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002487-66.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002486-81.2011.403.6133 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENDERSON GREGORY BITTENCOURT MARCONDES - MENOR X IONE MARIE BITTENCOURT DE ARAUJO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 08/12, 45, 50/51, 80/83v e 85 os autos principais, desampensando-se estes.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0001400-02.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-11.2015.403.6133 ()) - DORACI DE FREITAS BISPO - ME/SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica a exequente (autora) cientificada que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, considerando que a exequente tem a intenção de virtualizar os autos (fls. 58), proceda a Secretária previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar a exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença gerado no sistema PJe manterá o mesmo número dos autos físicos.

Após, fica deferido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intimem-se.

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar a autora/embargante/exequente de que foi realizada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, preservando o número da atuação e registro dos autos físicos. Ficando a autora/embargante/exequente cientificada de que, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001461-28.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-36.2014.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 84/87, 136/138v e 145 para os autos principais, desampensando-se os feitos.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001834-59.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-29.2014.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargado(a), que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar a(o) exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002319-59.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-77.2013.403.6133 ()) - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fs. 68/73, 120/122º e 133 para os autos principais, desampensando-se os feitos.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003766-48.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-11.2011.403.6119 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fs. 56/65, 96/96º, 103/105 e 109 para os autos principais, desampensando-se os feitos.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000219-63.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000077-1)) - EMP BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS de que foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJe, preservando o número da autuação e registro dos autos físicos. Ficando a exequente cientificada de que, foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001058-88.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-04.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fs. 47/50, 58/59, 93/93º, 100/102 e 106 para os autos principais, desampensando-se os feitos.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001179-19.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-95.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fs. 53/56, 64/65, 101/101º, 109/111 e 115 para os autos principais, desampensando-se os feitos.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001180-04.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-88.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fs. 51/55, 63/64, 102/105 e 109 para os autos principais, desampensando-se os feitos.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001528-22.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006902-92.2011.403.6133 ()) - EDSON RAIMUNDO DA SILVA(SP204148 - THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES E SP352291 - PRISCILA TENORIO CAVALCANTE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 87/92, 105/107, 131/135 vº e 138 para os autos principais, dispensando-se os feitos.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intím-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000639-97.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-67.2017.403.6133 ()) - DIGITAL SOFTWARE LTDA. - ME(SP399951 - BRUNO DE PAULA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos pela DIGITAL SFTWARE LTDA - ME em face da decisão de fls. 189/190 que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo. Aduz o embargante a existência de contrariedade no decísum, eis que a execução está garantida por meio de bens móveis apresentados e que os requisitos ensejadores da tutela antecipada encontram-se presentes. Instada a se manifestar, a executada apresenta impugnação às fls. 197/202. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Pretende a parte autora a modificação do julgado. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intím-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002486-42.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-07.2011.403.6133 ()) - LEANDRO VIEIRA DA SILVA X ANA EVANGELISTA DA SILVA(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA SANTA TEREZA S/A

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fls. 328/331, 349 e 349vº, 360/364vº e 366 para os autos principais.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à embargada, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intím-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002760-69.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-02.2011.403.6133 ()) - LAURA RESENDE PENNA DE CASTRO X ALEXANDRE JOSE AMARO E CASTRO X ISABELA MOTTA NORONHA X GABRIEL RESENDE PENNA(SP368439A - JULIANA FULGENCIO BOTELHO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL X ALVARO OLIVEIRA ARIZA FILHO X JOSE ISMAEL MARIANO X JOSE ANTONIO OKADA ZERBINI X PRODEVEN - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAL LTDA - EPP

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1.009, parágrafo 2º do CPC, intím-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intím-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001069-83.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008565-76.2011.403.6133 ()) - CELESTINA PAULA BOZOLAN(SP177379 - RICARDO RODRIGUES REIS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1.009, parágrafo 2º do CPC, intím-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intím-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000031-65.2019.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-66.2015.403.6133 ()) - GABARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RS051785 - AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA E SP414094A - ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA ) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se autora acerca da contestação acostada às fls. 72/147 dos autos.

Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002738-11.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATALDI CONSTRUTORA LTDA.(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X CARMELA APARECIDA CATALDI(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Vistos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução em face de CATALDI CONSTRUTORA LTDA e outros, objetivando o pagamento de valores referentes ao contrato de renegociação dívida (nº 21.0250.690.0000072-87). O executado requer o reconhecimento de conexão do presente feito com a ação revisional nº 0002560-19.2016.403.6309, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP (fls. 139/140). É o relatório. Decido. Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito. O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. Existindo, ainda que remotamente, a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou havendo alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de decisões uníssonas. Nessa esteira: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E A AÇÃO DE CONHECIMENTO RELATIVA AO MESMO ATO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA. 1. A lei reconhece expressamente a existência de conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, bem como a necessidade de julgamento conjunto de processos que possam gerar risco de decisões contraditórias (art. 55, 2º, inciso I e 3º do CPC). 2. Ainda que se entenda aplicáveis os artigos 3º, 2º e 6º, VIII, do CDC, quanto à inversão do ônus da prova, não é automática, dependendo da caracterização da hipossuficiência do consumidor e da necessidade de que essa regra da produção de provas seja relativizada no caso concreto. 3. Pedido de depósito independe de autorização, razão pela qual a providência fica por conta e risco do demandante. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50466573320184040000 5046657-33.2018.4.04.0000, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 21/03/2019, com trânsito em julgado em 27/04/2019, QUARTA TURMA) (grifei) Com efeito, na hipótese vertente, verifico que o contrato de renegociação (nº 21.0250.690.0000072-87) é objeto de discussão no processo nº 0002560-19.2016.403.6309, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, a qual foi distribuída em 23/01/2017. Isso posto, considerando a natureza do pedido e a causa de pedir, bem como o fato da ação de revisão ter sido proposta em data anterior a presente execução, é de rigor o reconhecimento da conexão entre os presentes autos e aqueles que estão em curso naquele juízo. Dessa forma, nos termos do artigo 55 do CPC, pode o Juízo mediante provocação das partes ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas de forma conjunta no juízo prevento. Ante o exposto, DECLINO COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, nos termos dos artigos 55, 2º, inciso I, 58 e 59, todos do Código de Processo Civil. Intím-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3118

#### MONITORIA

**0002635-43.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON SANTOS NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004174-44.2012.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008048-71.2011.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fs. 40/42, 91/93Vº e 100 para os autos principais, desampando-se os feitos.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001062-96.2014.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001283-50.2012.403.6133 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - MOGI DAS CRUZES(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP133788 - ANA PAULA FRANCO DE ALMEIDA PIVA E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fs. 371/378, 434/437Vº, 439/441 e 448 para os autos principais, desampando-se os feitos.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002996-55.2015.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-77.2011.403.6133 ()) - CRISTIANE DE SANTANA CARNEIRO(SP221099 - ROBSON DO NASCIMENTO RODRIGUES SANTOS E SP195922 - YURE LUCARECKI PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fs. 91/94, 112/123 e 142/144 para os autos principais, desampando-se estes.

Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001175-79.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-86.2015.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO E SP206764 - AMANDA LUARA APARECIDA RIBEIRO ABBONDANZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fs. 47/50, 57/58, 116/117Vº e 124 para os autos principais, desampando-se os feitos.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista a(o) embargante, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido a(o) exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001540-36.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011674-98.2011.403.6133 ()) - MARCIA REGINA VAN DE KAMP FONSECA(SP179606 - ROBERTO MARINO E SP203056 - SIMONE DE SOUZA MOREIRA MARINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópias de fs. 88/93, 142/152 e 171 para os autos principais, desampando-se os feitos.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o interessado cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao embargado, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002524-20.2016.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005838-47.2011.403.6133 ()) - CARLOS AKIRA KUDO SUPERMERCADO(SP231476 - ROBERTA LIMA WOSNIAK STELER E SP107410 - MARILZA HELENA LIMA) X CARLOS AKIRA KUDO(SPI07410 - MARILZA HELENA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Devidamente intimado(a) para promover a virtualização do cumprimento de sentença, o(a) embargante/exequente deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o(a) exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000295-53.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007398-24.2011.403.6133 ()) - CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo I, arts. 2º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o(a)(s) embargante(s), nos termos do art. 3º da Res. PRES 142/2017, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos atos processuais destes autos, bem como da ação nº 0007398-24.2011.403.6133 (em apenso), mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, devendo comprovar o cumprimento desta determinação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA SOBRESTAMENTO.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a retirada dos autos em carga, pelo(a)(s) embargante(s), proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de atuação de todos os processos físicos para o sistema eletrônico, que preservará o número de atuação e registro dos autos físicos, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 4º da Res. PRES 142/2017, arquivando-se os autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000666-17.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003410-87.2014.403.6133 ()) - CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA - EPP(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo I, arts. 2º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o(a)(s) embargante(s), nos termos do art. 3º da Res. PRES 142/2017, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização integral dos atos processuais destes autos, bem como da ação nº 0003410-87.2014.403.6133 (em apenso), mediante digitalização



ref. para acórdão Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA/02/10/2015). Ademais, não prospera o argumento lançado pela União Federal de que a parte autora não comprovou a existência da doença através de laudo oficial. Isso porque a exigência de que a demonstração da moléstia deva ocorrer através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vincula apenas a autoridade administrativa, não alcançando o Poder Judiciário que, por força do princípio do livre convencimento motivado (artigo 371 do CPC), pode se valer de qualquer meio de prova adequado e formar o seu convencimento independentemente da apresentação de laudo emitido por aquelas entidades públicas. O entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça é de que o laudo de perito oficial não é indispensável ao juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente corroborada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.133/88. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA GRAVE, POR LAUDO MÉDICO OFICIAL LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a disposição contida no art. 30, caput, da Lei 9.250/95 está voltada para a Administração Pública, e não para o magistrado, que pode formar a sua convicção com base no acervo probatório dos autos, por força do princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Assim, não se afigura necessária a comprovação da moléstia grave, mediante laudo expedido por médico oficial, para fins de concessão da isenção do Imposto de Renda. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 691.189/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no AREsp 540.471/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.399.973/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014; AgRg no AREsp 371.436/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2014; REsp 1.416.147/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013. II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, afigura-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. III. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401883689 - Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - j. 17/11/2015 - DJE DATA: 30/11/2015); TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. LAUDO DO SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. ISENÇÃO CONFIRMADA. I. Esta Corte Superior fixou o posicionamento de que a inexistência de laudo oficial não pode obstar a concessão, em juízo, do benefício de isenção do imposto de renda, na medida em que o magistrado é livre na apreciação e valoração das provas constantes dos autos. 2. Hipótese, ademais, em que há nos autos laudo do Departamento Médico Judiciário, sendo certo que a discussão ali travada refere-se à recidiva da doença para fins de isenção, e não sobre a patologia em si. 3. A problemática a respeito da contemporaneidade dos sintomas da moléstia foi expressamente tratada no acórdão recorrido, mas não ficou impugnada no presente apelo, tornando-se matéria preclusa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1399973 / RS - Rel. Ministro OG FERNANDES - T2 - SEGUNDA TURMA - j. 18/11/2014 - DJe 05/12/2014). In casu, foram apresentados aos autos os exames convincentes do diagnóstico da cardiopatia grave (insuficiência mitral discreta, insuficiência aórtica moderada e estenose aórtica severa) desde 21/11/2001 (fs. 06 a 50). Outrossim, embora o embargante não tenha colacionado aos autos comprovante de que é aposentado, a própria Fazenda Nacional afirma em sua contestação que aquele recebe rendimentos oriundos do INSS, conforme verificado em suas declarações ao Fisco. Portanto, reconheço o direito do embargante à isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre seus proventos de aposentadoria. O termo inicial da isenção deve ser a data em que a doença for comprovada, respeitada a prescrição quinquenal. Nesse sentido, a orientação do E. TRF3: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. ENFERMIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR. TERMO INICIAL. DIAGNÓSTICO MÉDICO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 2. 1. Como a ação foi proposta antes de 09/06/2005, a prescrição é a decenal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE nº 566.521/RS). 2. A parte autora, portadora de alienação mental (Alzheimer), foi declarada isenta do pagamento do imposto de renda (fl. 21). 3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária apresentação de laudo médico oficial, ou a comprovação da recidiva da enfermidade, para o reconhecimento da isenção de imposto de renda. 4. Sobre o termo inicial do direito à isenção, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico. 5. A restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996. 6. Invertida a sucumbência, condeno a FN ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 7. Apelação provida. (APELAÇÃO 00041569720094013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 27/11/2015). Por fim, tendo em vista que existem outras irregularidades constantes nas declarações de imposto de renda do embargante (dedução indevida de dependentes, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de previdência privada, dedução indevida de despesas com instrução e omissão de rendimentos) não é possível a anulação das CDAs, mas apenas o seu recálculo. Ressalto, ademais, que não há se falar em prescrição destas cobranças, considerando que o vencimento mais antigo data de 30/04/2010, com notificação do embargante em 05/09/2011 e ajuizamento da ação de execução fiscal em 20/11/2014, dentro, portanto, do quinquênio legal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer o direito do embargante à isenção do IRPF sobre os seus proventos de aposentadoria, desde 21/11/2001, respeitada a prescrição quinquenal. Consigno que é admissível a retificação das CDAs sem que isso retire a exigibilidade do título, o que pode ser corrigido com base em simples cálculos aritméticos. Assim sendo, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, condeno embargante e embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, distribuídos entre as partes, nos termos do 2º do art. 85 e 86 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexem-se e arquive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001495-95.2017.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000433-30.2011.403.6133 ()) - ANTONIO CARLOS SANTOS (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o(a) embargante, nos termos do art. 3º da Res. PRES 142/2017, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização destes autos, bem como da ação nº 0000433-30.2011.403.6133 (em apenso) mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO da presente ação.

Com a retirada dos autos em carga, pela embargante, proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 4º da Res. PRES 142/2017, arquivando-se os autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000696-18.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-77.2011.403.6133 ()) - ANDREIA RENATA RODRIGUES DE ALMEIDA GALO (SP163733 - LAZARO TOMAZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista as alterações advindas da Resolução Pres 200/2018, e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente (embargante) cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista à parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido à exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e intem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000433-30.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL (SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X JOSE ARISTEU JESUS JUNIOR (SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR E SP027706 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO E SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Fls. 330/331: Intime-se a i. causídica Dra. GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349 a regularizar sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, desentranhe-se a peça de fls. 330/331, intimando-se a subscritoras para retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF como interessada.

Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0005145-87.2016.403.6133** - VALDECIR PEREIRA DIAS (SP142333 - MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Devidamente intimado(a) para promover a virtualização do cumprimento de sentença, o(a) autor(a) deixou transcorrer in albis seu prazo.

Assim, nos termos ao art. 13 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o(a) autor(a)/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001691-54.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERA LUCIA CORTICO DE BARROS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA CORTICO DE BARROS FERREIRA

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retomem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002636-28.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO BENEDITO NUNES (SP261688 - LUIZ AUGUSTO MORAES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO BENEDITO NUNES

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001898-40.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002067-27.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO MARTINS FILHO CELULARES ME X RAIMUNDO MARTINS FILHO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001822-45.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OBADIAS DE OLIVEIRA FERRAMENTAS - ME X OBADIAS DE OLIVEIRA

Fl 148: Indefero o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada considerando tratar-se de medida de caráter excepcional.

Ressalto que cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da parte executada.

Assim, concedo a exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que indique bens passíveis de penhora ou, em caso negativo, comprove, acostando aos autos, extratos de todas as pesquisas realizadas para tanto. PA 0,10 Não havendo indicação de bens, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do art. 921, III e 1.º do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano, cujo decurso do prazo da suspensão e/ou eventual provocação da exequente, deverá ser aguardado em arquivo SOBRESTADO.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002438-83.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X ADRIANA CASTRO SILVA MELO X AILTON AVELINO CASTRO SILVA

Fl 186: Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do executado AILTON AVELINO CASTRO SILVA.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada do débito exequente.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores dos coexecutados TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA - ME e ADRIANA CASTRO SILVA MELO, por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente.

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004032-35.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GABRIEL RODRIGUES VAZ

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência acerca do desarquivamento dos autos.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004036-72.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PREMIUM ACOUSTIC AUDIO ELETRONICOS EIRELI - EPP X LEONARDO OTAVIO NOGUEIRA X SIRINEU TADEU NOGUEIRA

Fl 79: Concedo a exequente, excepcionalmente, o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO, para o cumprimento do despacho de fl. 76.

Silente, ao arquivo.

Int.

**NOTIFICAÇÃO**

**0003756-67.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO DA SILVA SANTOS X DEISE OLIVEIRA DE SOUZA

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Vista à autora acerca do mandado juntado aos autos.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço para citação ou comprove a realização de diligências no sentido de localização do endereço do(a)(s) ré(u)(s), SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Cumprida a determinação supra e, em sendo negativos os resultados, proceda a Secretaria as consultas disponibilizadas no juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001539-29.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: ANA MARIA RE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes, acerca do teor do precatório expedido, conforme cópia anexa.

MOGI DAS CRUZES, 5 de junho de 2019.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Juiz Federal.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1497**

### EXECUCAO FISCAL

**0001532-30.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OXIDRY MINERAIS LTDA(SP336311 - LETICIA SEDOLA COELHO)

Fls. 29/30: Diante da incorporação noticiada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para PRINCE MINERAIS LTDA - CNPJ nº 01.525.162/0002-97.

Fls. 104/105: Defiro o pleito, proceda à parte executada o depósito do valor integral do débito na agência nº 3096 da Caixa Econômica Federal em conta judicial a disposição do Juízo Federal da 2ª Vara. Com a confirmação da garantia apresentada em juízo, proceda a Secretaria a liberação dos valores bloqueados perante o sistema BacenJud. Publique-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000875-54.2015.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X BRUNO DE OLIVEIRA SANTOS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado, intime-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se.

**Expediente Nº 1501**

### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0000107-89.2019.403.6133** - DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ X MARCELO DE SOUZA RODRIGUES X JOEDSON LUIZ FERREIRA PREATO X DANILO ALMEIDA LADEIRA(ES018381 - RONEY DA SILVA)

Vistos.

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal, baixem estes autos na forma da Resolução 63/09 do Conselho da Justiça Federal para que possam tramitar diretamente entre o MPF e o Departamento de Polícia Federal, até necessária decisão judicial. Assim proceda-se na forma do artigo 264-A, do Provimento CORE nº 64/2005.

Cumpra-se.

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000149-41.2019.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-89.2019.403.6133 ()) - DANILO ALMEIDA LADEIRA(ES018381 - RONEY DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de Restituição de Coisas formulado por Danilo Almeida Ladeira, o qual requer a liberação do veículo e sua propriedade que fora apreendido em 03 de abril de 2019, conforme auto de apreensão de fls. 21/31 do IPL 0000107-89.2019.403.6133, atualmente custodiado pela Receita Federal fl. 245 - Depósito de mercadorias apreendidas do Ipiranga/SP), contendo o referido veículo as seguintes características:- mod. Ford Cargo 2428, RENAVAM nº 00117190926, ano de fabricação 2008, mod. 2009, cor vermelha, placa MSL2G35, NIV 9BFYCEJX49BB28724, nº motor 36095414, combustível a diesel, Requerente aduz as seguintes alegações:a) o veículo é de propriedade do requerente conforme documentos comprobatório (fl. 24) e não possui origem ilícita;b) que depende do veículo para exercer sua atividade profissional para o seu sustento e de sua família; e c) o veículo não contém nenhuma adulteração conforme comprovado no laudo pericial de fls. 247/251.Por tais fundamentos, requer a restituição do veículo.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 08/09).É o relatório.DECIDO.atório.Conforme comprovado, o veículo pertence ao requerente e não há notícias nos autos de que sua origem adveio de forma ilícita.uerente e não há notícias nos auVerifica-se, pois, que os documentos ora apresentados demonstram não haver indícios do referido veículo com o objeto investigado, no suposto crime praticado pelo requerente, não obstante o referido veículo estava em seu poder no momento de sua prisão em flagrante.tante que o referido veículo estava em seu podO artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n).os autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n).As fls. 08/09 o Parquet Federal se manifestou favorável à restituição do veículo, considerando que o bem automotivo já fora periciado e, ainda, a sua desnecessária permanência no depósito da Receita Federal a qual gera custos para o ente público e prejuízo ao erário. Federal gera custos para o ente públicoAnte o exposto, DEFIRO o pedido de restituição formulado por DANILO ALMEIDA LADEIRA, referente ao do veículo Ford Cargo 2428, RENAVAM nº 00117190926, ano de fabricação 2008, mod. 2009, cor vermelha, placa MSL2G35, NIV 9BFYCEJX49BB28724, nº motor 36095414, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

**Expediente Nº 1502**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000098-30.2019.403.6133** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP374273 - WASHINGTON LUIZ MOURA)  
SEGREDO DE JUSTICA

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-28.2019.4.03.6128

AUTOR: GILBERTO YTIDI MATSUOKA

Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**INTIMAÇÃO - AUTOR: GILBERTO YTIDI MATSUOKA**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GILBERTO YTIDI MATSUOKA  
Endereço: Rua das Primulas, 63, apto 62, Portais (Polvilho), CAJAMAR - SP - CEP: 07791-075

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/07/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-28.2019.4.03.6128

AUTOR: GILBERTO YTIDI MATSUOKA

Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

**INTIMAÇÃO - RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 01/07/2019 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, 5 de junho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004003-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: BENEDITO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17894713: Retifico o despacho anterior (ID 17830396), item "c" onde se leu c) MARTINELLI PANIZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS: LEIA-SE: " c) MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 15.780.285/0001-43 - RS 91.933,76, de honorários contratuais (17,5%) e RS 5.507,90 (honorários sucumbenciais);"

Desta forma, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, nos termos da decisão (ID 15694544) conforme abaixo, valores atualizados para 02/2019, relativo a 247 parcelas de anos anteriores, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

a) BENEDITO LEITE DA SILVA - CPF: 426.655.409-59Z - RS 341.468,27;

- b) ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 14.468.671/0001-96 - R\$ 91.933,76, de honorários contratuais (17,5%) e R\$ 5.507,90 (honorários sucumbenciais)
- c) MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 15.780.285/0001-43 - R\$ 91.933,76, de honorários contratuais (17,5%) e R\$ 5.507,90 (honorários sucumbenciais).

Intimem-se e Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002192-05.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BENEDITO TONETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17927821 - Razão assiste ao exequente. No ID 17706177, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo, mas não apresentou o demonstrativo de evolução da renda mensal apurada para a nova implantação da RMA (outubro/2016), conforme anteriormente determinado (ID 17253475).

Assim, cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo exequente (demonstrativo de evolução da RMA).

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o **10/09/2019 (terça-feira), às 15h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) arrolada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento", observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 31 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-83.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROSALINA APARECIDA MARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA - SP79010  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSALINA APARECIDA MARIANO** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP**.

Narra, em síntese, ter protocolado requerimento de benefício de aposentadoria por idade urbana em 20/12/2018, inexistindo decisão conclusiva por parte da autoridade impetrada até agora.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

*In casu*, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevivência das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002531-34.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CORREIAS MERCÚRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** por meio do qual requer a concessão de liminar para que “*que autorize a Impetrante a deixar de incluir o valor da contribuição ao PIS e da Cofins, incidente sobre a receita mensal, na base de cálculo da contribuição ao PIS e na base de cálculo da Cofins, sem que sofra qualquer imposição em sentido contrário pelas autoridades fiscais*”.

Juntou cópia dos instrumentos societários.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

**Intime-se** a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as prevenções apontadas na certidão de conferência (id. 17901185 - Pág. 2).

Após a manifestação da impetrante, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002411-23.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MAURI RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Id. 17216331 - Pág. 1. **Indefiro** o pedido de expedição dos ofícios referentes aos valores considerados incontroversos, porquanto há recurso de Agravo de Instrumento manejado pelo INSS, sustentando a inexistência de quaisquer atrasados a receber pela parte autora em virtude da continuidade laboral em situação de insalubridade.

Sobrestem-se os autos até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto (ID 13809506 - pág 292).

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001533-66.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA TOSCANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN SILVA ROCHA - SP338024, CARLA SCHIAVO FIORINI - SP346643  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1- Tendo em vista que a regional da CEF pertence à Subseção de Campinas, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

3 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

5- No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

6 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

7 - Não havendo pagamento ou garantia do débito no prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto bastem para garantir a dívida.

8 - Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002602-34.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDINALDO SANTOS SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ZUFFO - SP273625

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) manifeste-se sobre o prosseguimento da ação, tendo em vista o decurso do pedido de sobrestamento dos autos.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010363-53.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: SIFCO SA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: TATIANE THOME - SP223575, PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, aguarde-se o retorno das informações solicitadas (ID 12583906 - pág 233).

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001551-87.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: EMBRISA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PEDROSO DE MORAES - SP335044  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, em razão da garantia nos autos da respectiva execução fiscal, proc. 5004550-47.2018.4.03.6128.

Cite-se a exequente, ora embargada, para, querendo, impugnar.

P.L.

**Jundiaí, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000633-54.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MADETEX COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ADILSON NUNES, FABIANA DE CAMPOS NUNES

## DESPACHO

Tendo em vista que o endereço dos co-executados pertencem à Comarca de CAMPO LIMPO PAULISTA (ID 15290618), expedir-se carta precatória para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

Expedida a carta precatória, intime-se a exequente para extrair-la dos autos e distribuí-la no juízo deprecado, comprovando-se a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica a exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso. Os autos deverão permanecer sobrestados enquanto aguarda-se o resultado da diligência determinada.

Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado.

Nono caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as partes.

Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 30 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002283-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
Advogado do(a) ESPOLIO: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
ESPOLIO: VALERIA CRISTINA PIACENTINI  
Advogado do(a) ESPOLIO: EDNEY B SAMPAIO DUARTE JUNIOR - SP195722

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a Exequite para que, no prazo de 30 (trinta ) manifeste-se sobre o prosseguimento da execução.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobretem-se os autos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010513-97.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
ASSISTENTE: ROBERTO DE SOUSA SANTANA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCIANO PERPETUO BARBOSA - SP331186  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES - SP304897, ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, sobretem-se os autos.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007496-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALAN SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios (20190040794 - PRC incontroverso) e vista para eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 4 de junho de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001413-16.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEMAR PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, intime-se o devedor para que, em 15 (quinze) dias, realize o pagamento da dívida corrigida monetariamente até a data de pagamento e das custas, dando-se ciência que, decorrido o prazo sem pagamento, será acrescida a multa de 10% sobre o valor do débito e, também, os honorários de advogado de 10 (dez) por cento. Expeça-se o necessário.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequite para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequite, aguarde-se provocação no arquivo.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 30 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006001-03.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: TATIANA DE CARVALHO PIERRO - SP172112

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos e vista para as partes apontarem eventuais falhas ou ilegitimidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001905-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FRANCISCO MORAIS DE SENA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532,  
JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

1 - Intime-se a ora exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se a UNIÃO (PFN), na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação pela UNIÃO, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da UNIÃO com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

2 – No silêncio da parte, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELISEU CESAR ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual dos autos, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF3.

Em face do trânsito em julgado, observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação nos termos do V.Acórdão.

Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-34.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SUMMA POLIMEROS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-98.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO FAUSTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17567946 - Ciência à parte autora (implantação de benefício).

Após, remetam-se os autos ao E.TRF3 para julgamento da apelação interposta pelo réu.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ATUAL, SERVICOS E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017193-64.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA LIGIA FARIA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FARIA RIBEIRO GUARATINI - SP271782

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, torno sem efeito o despacho de id. 17367794 - Pág. 1 (Bacenjud).

Dê-se vista à União para que se manifeste sobre a petição da executada (id. 17647635 - Pág. 1), no prazo de 15 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003042-59.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: ANDERSON MARTINS OLIVEIRA SILVA - ME, ANDERSON MARTINS OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o determinado no despacho ID 12590601 - pág 92.

No mesmo prazo deverão as partes apontar eventuais falhas ou ilegibilidades, sendo-lhes facultada a correção dos equívocos apontados.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001833-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILBERTO YTTIDI MATSUOKA  
Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### DESPACHO

Tendo em vista que a manifestação da parte autora, e que a causa versa sobre direito que admite a transação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção, para possível acordo.  
Int.

Jundiaí, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002161-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SCOVOLLI SANTOS - SP297202  
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA, TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS MAKOWSKI BARIANI - SP391324

#### DESPACHO

ID 16918087: Expeça-se o alvará de levantamento solicitado, em nome da patrona **Dra. Andréa Maria Braido, OAB/SP nº 294.757** (ID 9299188 - Pág.45).

Após, intime-se o Executado a manifestar-se sobre a petição (ID 16729873), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000052-95.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODA MIL COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, GERSON FERREIRA DA SILVA, MARIA CONCEICAO QUIRINO DIAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046, RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE CASAUT FERRAZZO - SP223046, RAPHAEL CASAUT FERRAZZO - SP231321

#### DESPACHO

Redesigno a data das hastas públicas.

Considerando-se a realização das 221ª, 225ª e 229ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 21/10/2019, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 221ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas, referente à 225ª Hasta Pública Unificada:

Dia 27/04/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 11/05/2020, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 225ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas, referente à 229ª Hasta Pública Unificada:

Dia 20/07/2020, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 08/08/2020, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, providencie-se cópia da matrícula atualizada, expedindo-se o necessário.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004741-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDO LUIZ MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento nº 5012406-16.208.4.03.0000 (ID 17652554), defiro a expedição dos ofícios requisitórios pelo valor INCONTROVERSO, de acordo com o decidido ID 12588646 - pág 48/49), sendo R\$ 18.273,26 como diferença do precatório principal, atualizado para 07/2017; R\$ 2.595,31, diferença dos honorários advocatícios, atualizados para 07/2017 e R\$ 2.086,85 de honorários de sucumbência (fixados sobre 10% sobre a diferença apontada na impugnação), atualizados para abril/2018.

Após a expedição dos ofícios, dê-se vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Em havendo emissão de ofícios em mais de uma modalidade ("requisição de pequeno valor" e "precatório"), aguarde-se por 60 dias o pagamento do RPV e depois sobrestem-se os autos em Secretaria até o advento do(s) depósito(s) do PRC.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da resolução supramencionada.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Após a comprovação do levantamento dos valores, tomemos autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002203-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ERCIO CARLOS LINS DE FREITAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ERCIO CARLOS contra ato coator LINS DE FREITAS, praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Narra, em síntese, que requereu em 18/12/2018 perante a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí, o benefício de Aposentadoria, protocolizado sob número de requerimento nº. 1086791385, com apresentação de todos documentos necessários para final concessão do benefício, porém na presente data 09/05/2019, o pedido ainda encontra-se em análise.

A análise do pedido liminar foi postergado, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 17137873 - Pág. 2).

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Por meio das informações prestadas (id.17661803 - Pág. 1), a autoridade coatora informou que expediu carta de exigências.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 17915366).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, sendo expedida carta de exigências, de modo que o andamento do processo administrativo está a depender da conduta do próprio impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 3 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-14.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MOACYR CASIMIRO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MOACYR CASIMIRO ALVES** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

Gratuidade deferida.

Por meio das informações prestadas (id. 17612295 - Pág. 3), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, sendo indeferido o pedido de revisão.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito (id. 17915534 - Pág. 4).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente e indeferido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

**Jundiaí, 3 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ANTONIO PAULO DA COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão da segurança para conclusão e implantação do benefício previdenciário, protocolado **27/11/2018**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 27/11/2018, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário. Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Decisão determinando à parte impetrante que trouxesse aos autos declaração de hipossuficiência ou que providenciasse o recolhimento das custas processuais (id. 15538733), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 16703674).

Liminar foi postergada, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 16998276).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (17915571).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).*

*Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Aliás, esse é o entendimento do E. TRF3, *verbis*:

*REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- O imp, na inicial que em 22/5/15 formulou requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.513.806-0), no entanto, "desde o requerimento, mesmo após ter apresentado todos os documentos necessários para o postulado direito, o benefício do impetrante continua em análise sob o argumento de AGUARDE CORRESPONDÊNCIA EM CASA" (fls. 3). Afirmou, ainda, que em consulta sistema do INSS, consta a informação "Benefício Habilitado". Destacou que em duas ocasiões compareceu ao INSS para verificar a situação de seu pedido, no entanto, foi informado que seu benefício estava aguardando análise e necessitava de regularização e liberação pelo Gerente do Posto, sem previsão para resposta de sua postulação. Considerando que a análise administrativa está sem solução desde 22/5/15 e o presente mandamus foi impetrado em 27/11/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto n.º 3.048/99 e pela Lei n.º 9.784/99, que fixam prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366361 0000509-23.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

No caso dos autos, a impetrante ingressou com o pedido administrativo em 27/11/2018. Além disso, demonstrou que em 19/03/2019 seu pedido encontrava-se em análise (id. 15402445).

Com efeito, observa-se que até a presente data **transcorreu prazo superior** àquele previsto para pagamento da primeira parcela, fulminando a princípio da duração razoável do processo, assim como os princípios da eficiência e celeridade, a que se impôs a própria Administração, no aludido artigo 174 do Decreto 3.048/99.

Ademais, o artigo 49 da Lei 9.784, de 1999, prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração decida o processo administrativo, prazo esse que pode ser prorrogado por igual período em situação expressamente motivada. Mesmo adotando-se esse prazo em dobro, em razão das alegadas e conhecidas dificuldades do INSS, também tal prazo já foi ultrapassado.

Desse modo, a segurança deve ser concedida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora promova o devido andamento do processo administrativo protocolizado sob o nº 1786042022 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 45 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso**, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002171-02.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE AILTON DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE AILTON DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando o cumprimento de decisão proferida em Acórdão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em síntese, narra a a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação de seu benefício em 13/03/2019, havendo despacho em 05/04/2019 com o fim específico de implantação do referido benefício.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 17047149).

Por meio das informações prestadas (id. 17658175), a autoridade coatora informou que o Acórdão foi concedido o benefício em favor da parte autora.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 17971615).

Manifestação do MPF (id. 17915371).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido, com a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte impetrante.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 4 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCOS TADEU CAMARGO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS E JUNDIÁ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela Junta de Recursos.

Em síntese, narra a parte impetrante que, interpôs recurso contra decisão da autarquia que indeferiu o seu pedido de concessão de auxílio-doença (NB: 31/607.417849-0) em 13/07/2018. Aduz que houve decisão da junta de recursos que solicitou parecer técnico da Assessoria Técnica Médica para analisar a incapacidade do recorrente que pleiteia auxílio-doença. Argumenta, ainda, que a decisão foi proferida em 23/10/2017 e até a presente data não foi sequer analisada.

Juntou documentos.

Liminar e gratuidade deferidas (id. 17044720 - Pág. 3)

Devidamente intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id. 17915538 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:*

(...)

*§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)*

In casu, existem elementos suficientes a justificar a concessão da segurança, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 16971999 - Pág. 2), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento a decisão em discussão.

### Dispositivo.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 3ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos, protocolo 36595.002698/2017-59 - NB 31/607.417.849-0.

Oficie-se a autoridade para cumprimento, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por semana de atraso, em favor da impetrante, sem prejuízo de eventual apuração de crime de desobediência (art. 26 da Lei 12.016/2012).

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida neste processo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.C.

Jundiaí, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001543-13.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por CMR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, por meio requer a concessão da segurança pará1) *Que, seja concedida a segurança, reconhecendo em favor da Impetrante, que as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus sejam equiparadas às de exportação, e as receitas obtidas com tais vendas devem compor a receita de exportação, e assim garantindo o direito de que esta deva ser a base de cálculo do Reintegra, gerando créditos em favor da Impetrante;* 2) *Que, sendo deferido o item 1 supra, seja a Impetrada condenada a proceder o ressarcimento a Impetrante da diferença apurada no importe de R\$ 25.247,45 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) mediante compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal ou o ressarcimento de tais valores em espécie”.*

Por meio do despacho sob o id. 15930005, a parte impetrante foi instada a efetuar o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido por intermédio da manifestação que se seguiu (id 16067790).

A União requereu ingresso no feito (id. 17185483).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 17502566).

Manifestação do MPF (id. 17915327).

### É o relatório. Fundamento e Decido.

O Decreto-lei n.º 288/67 estabeleceu em seu artigo 4º que:

***“Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro”.***

A Constituição Federal de 1988 manteve a Zona Franca de Manaus. É o que se lê no artigo 40 do ADCT. Leia-se:

*“Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição*

*Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.”*

Nessa esteira, a lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA):

*Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.*

*Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.*

(...)

*§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

**Como se pode inferir do quadro legal acima delineado, a destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é considerada, para todos os efeitos fiscais, equivalente a uma exportação para o estrangeiro. Em assim sendo, deve ser igualmente albergada pelo âmbito de incidência do REINTEGRA, nos termos do artigo 2º, § 5º, supra transcrito.**

Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE M. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. PRESCRIÇÃO QUINQUEI 170-A CTN. I. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 2. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) § 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 3. É dispensada a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 4. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. 5. O instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 6. Somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto no art. 34, da Instrução Normativa n.º 900/08, da RFB. 7. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08 DJE 09/02/09). 8. Sendo a presente ação ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 10.637/02, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. 9. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 10. Muito embora o art. 3º da Lei n.º 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, observo que a norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 11. Dessa forma, encontra-se prescrito o aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias realizadas pela impetrante no período anterior ao quinquênio que precedeu a impetração do mandamus (01/10/2015). 12. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, pelos índices previstos na Resolução 267/13 do CJF, conforme estabelecido na sentença. 13. Mantida a restrição contida no art. 170-A, do CTN, introduzido pela LC n.º 104/2001, consoante entendimento do C. STJ, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, tendo em vista que a presente impetração é posterior a sua vigência. 14. Apelação e remessa oficial improvidas.”

(Processo AMS 00140613420154036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 366578 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sij órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2017)

Trata-se, ademais, de entendimento que vem sendo mantido pelo Superior Tribunal de Justiça. Leia-se ementa de julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. REINTEGRA. ZONA FR MANAUS. EXPORTAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não cabe recurso especial para análise de possível ofensa a preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a venda de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetuada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual a contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(Processo REsp 1688621 / RS RECURSO ESPECIAL 2017/0185212-4 Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TUF Data do Julgamento 07/11/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 14/11/2017)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Contudo, não há espaço para a fixação, desde logo, do respectivo *quantum*, a ser apurado oportunamente na seara administrativa, sob pena de utilizar-se este mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança, o que não se admite.

#### Dispositivo.

Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE SEGURANÇA** para o fim de declarar o direito de a parte autora incluir no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA as vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus/AM, bem como para declarar seu direito ao ressarcimento/compensação, conforme previsto na Lei n.º 13.043/14, dos créditos que deixou de aproveitar, até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento, apurados na forma das Leis n.ºs 12.546/11 e 13.043/14, acrescidos de correção pela Taxa Selic desde a data em que poderiam ter sido aproveitados nos estritos termos daqueles Diplomas Legais.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001693-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SILVANA PEREIRA DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se Ação ajuizada por **SILVANA PEREIRA DE CAMPOS**, objetivando concessão de benefício previdenciário.

A gratuidade da justiça foi deferida no despacho sob o id. 16931546. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para que juntasse aos autos cópia do correspondente requerimento administrativo.

Antes mesmo da citação, sobreveio manifestação da parte autora, por meio da qual requereu a homologação de seu pedido de desistência (id. 17259989).

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

Conforme requerido, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do CPC.

Custas na forma da Lei, suspensa a cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, haja vista a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RITA IZABEL BEZERRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETIELLO - SP276851  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **RITA ISABEL BEZERRA LEITE**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de registro de consolidação da propriedade fiduciária e leilão em nome da ré.

Juntou documentos.

No id. 17178043 - Pág. 1, foi determinado que a parte autora esclarecesse o termo de prevenção apontado no id.17173415 - Pág. 2, bem como eventual pretensão ao pedido de tutela antecipada, emendando a inicial, se o caso, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

**Parágrafo único.** Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o conseqüente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Defiro a gratuidade de justiça.

Sem condenação em custas ou honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: HELENA CANALLI ANGELI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A, RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI

#### **D E C I S Ã O**

Vistos.

Id. 17079605 - Pág. 1. A União informou que o medicamento requerido pela parte autora foi incluído, em 04/04/2019, no processo de compra 25000.055086/2019-57 do Ministério da Saúde.

O Ministério Público Federal requereu a procedência do pedido inaugural (id. 17403144 - Pág. 5).

A União apresentou impugnação ao laudo pericial no id. 17439441 - Pág. 1.

A parte autora manifestou-se, esclarecendo que o medicamento não foi entregue, requerendo a decretação da prisão civil dos responsáveis.

O Município de Jundiaí informou que não teria condições de fornecer o medicamento pleiteado, diante do auto custo do fármaco (id. 17457611 - Pág. 2).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relatório. Fundamento e decido.**

De início, indefiro o pedido de impugnação da perícia formulado pela União, tendo em vista ela própria reconheceu o direito da autora à utilização do medicamento **SPINRAZA**, ao incorporá-lo no âmbito do sistema único de saúde – SUS por meio da Portaria nº. 24/2019, *verbis*:

*“SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS PORTARIA Nº 24, DE 24 DE ABRIL DE 2019*

*Torna pública a decisão de incorporar o nusinersena para atrofia muscular espinhal (AME) 5q tipo I, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.*

*O SECRETÁRIO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e com base nos dos art. 20 e art. 23 do Decreto 7.646, de 21 de dezembro de 2011, resolve:*

*Art. 1º Fica incorporado o nusinersena para atrofia muscular espinhal 5q tipo I, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para pacientes com diagnóstico genético confirmatório que não estejam em ventilação mecânica invasiva permanente.*

*§1º O atendimento dos pacientes deverá ser realizado em centros de referência, com a disponibilização de cuidados multidisciplinares, avaliação da efetividade clínica, conforme disciplinado no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas.*

*§2º A CONITEC fará a reavaliação da incorporação em 3 anos, contados a partir da publicação desta Portaria.*

*Art. 2º Conforme determina o art. 25 do Decreto 7.646/2011, o prazo máximo para efetivar a oferta ao SUS é de cento e oitenta dias.*

*Art. 3º O relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) sobre essa tecnologia estará disponível no endereço eletrônico: <http://conitec.gov.br/>.*

*Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

Passo à análise do pedido de bloqueio de verbas públicas.

A medida excepcional de bloqueio de verbas públicas para garantia de fornecimento de medicamento encontra respaldo na jurisprudência, visto que egrégio STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 607582/RS, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada e decidiu pela possibilidade do bloqueio de verbas públicas para garantia do fornecimento de medicamentos. Há, também, o precedente RESP nº 1.069.810/RS, do egrégio STJ, versando sobre a mesma matéria.

No caso dos autos, as rés, devidamente intimadas, deixaram reiteradamente de cumprir a determinação para fornecimento do medicamento a que faz jus a parte autora.

Deixo registrado, contudo, que o E. STF concedeu liminar em Medida Cautelar para suspender a ordem judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5002921-89.2018.4.03.0000, com relação ao Município de Jundiá.

Por consequência, tendo em vista a solidariedade existente entre a União, Estado e Município, bem como ser notória a impossibilidade de bloqueio de valores da União, conforme enfrentamento do tema na Ação Civil Pública nº 1005334-85.2018.4.01.3400, em trâmite na 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, **deverá o bloqueio dos valores recair sobre a Secretaria Estadual de Saúde – FUNDES (CNPJ 13.851.748/0001-40).**

Para fins de cálculo do valor a ser bloqueado, deve ser considerado o valor de mercado de cada ampola (R\$ 368.000,00 – conforme despacho do Ministério da Saúde “NJUD/SE/GAB/SE/MS” – id. 5092159) e a necessidade da parte autora, prescrita no documento de id. 15365582 - Pág. 1 (15 dias por 3 doses, depois mais uma aplicação após 1 mês e posteriormente a cada 4 meses por tempo indeterminado).

Conforme já delineado, não se pode ignorar que no dia 24 de abril deste ano foi assinada pelo Ministro da saúde, Portaria de incorporação do medicamento nusinersena (Spinraza) na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais do Sistema Único de Saúde (SUS), **disponível na rede pública em até 180 dias.**

Com efeito, o valor a ser bloqueado deverá ser limitado ao montante equivalente à cinco doses do fármaco, sem prejuízo de posterior apreciação, caso o medicamento não seja adquirido nos termos acima delineados.

Destarte, **determino o bloqueio via BACENJUD das contas do Estado de São Paulo** até o montante de **R\$ 1.840.000,00** (Um milhão, oitocentos e quarenta mil reais) com o objetivo de viabilizar a compra direta do medicamento pela parte autora junto ao representante do fornecedor do medicamento no Brasil, nos termos dos artigos 497 e 536 do Código de Processo Civil. **O bloqueio deverá recair sobre a Secretaria Estadual de Saúde – FUNDES (CNPJ 13.851.748/0001-40).**

Sem prejuízo da ordem de bloqueio, diante do tempo decorrido e buscando maior efetividade para garantir o direito fundamental da parte autora, o qual vem encontrando óbices superior ao razoável pela União, **determino que a União forneça o medicamento, no prazo de 24 horas, fixando astreintes em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por dia de atraso, a ser revertida em favor da parte autora. Friso que o valor da astreinte é fixado nesse montante ante a recalitrância da União em cumprir com ordem judicial há tempo considerável, implicando em nítido desrespeito às ordens emanadas pelo Poder Judiciário. Observe-se, inclusive, que a União já incorporou o medicamento ao SUS, inexistindo razão para o descumprimento das ordens judiciais já emanadas no curso da presente ação.**

**Fixo o prazo de 24 horas para o cumprimento das determinações acima emanadas e, caso restem infrutíferas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de prisão civil do ordenadores de despesas do Estado de São Paulo e da União Federal.**

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001980-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EMBARGANTE: CERAMICA WINDLIN LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, posto que tempestivos, com suspensão da execução, uma vez tratar-se de massa falida.

Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.

Proceda a Secretaria à inserção dos metadados dos autos principais no PJe e à inclusão dos autos digitalizados.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002040-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º **5003108-46.2018.4.03.6128**.

Esclarece a embargante que o fundamento legal para a origem do débito em cobrança é o fato desta não ter efetuado o recolhimento do valor do Ressarcimento ao SUS, relativos aos meses de **05/2012 e 10/2012**, apurando-se um saldo devedor de R\$ 1.356,75 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos), valor este sem o acréscimo de multa e juros. Dito ressarcimento encontraria fundamento no art. 32 da Lei 9.656/98.

Afirma, contudo, que disponibiliza um sistema de autogestão em saúde direcionado, unicamente, aos seus funcionários e dependentes, com o objetivo de proteger e promover a saúde deles através de recursos e serviços credenciados (convênio), sem qualquer contraprestação.

Dessa forma, a atividade-fim da empresa Embargante está ligada à indústria e comércio de artefatos plásticos para construção civil, e não à operação de comercialização de planos privados de assistência à saúde aos beneficiários.

Juntou documentos.

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação no id. 16856052 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e deciso.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Sem preliminares.

Transcrevo o artigo 1º e da lei 9.656/98:

*“Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

*I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

*II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

*III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

*§ 1º. Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

a) custeio de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

c) reembolso de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

d) mecanismos de regulação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 2º ***Incluem-se na abrangência desta Lei*** as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou ***empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.*** [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

(...)

Com efeito, submete-se às disposições da Lei nº 9.656/98, nos termos de seu artigo 1º, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, como no caso da embargante.

O próprio TRF-3ª já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a referida sistemática de ressarcimento também se aplica às entidades de autogestão:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. **Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante.** 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevindo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos “fora da área de abrangência geográfica”, ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir; uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida.”*

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261587 0043706-04.2014.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:23/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além disso, a necessidade de ressarcimento da embargante encontra fundamento no artigo 32 da Lei 9.656/98, diante da expressão “respectivos dependentes”. Transcrevo:

**“Art. 32.** Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1 do art. 1 desta Lei, de acordo com normas a serem o o definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e **respectivos dependentes**, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)” Grifo nosso.

Além do mais, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS porque os beneficiários do plano de saúde utilizaram o SUS.

Ora, o ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.

Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.

Sem razão, também, o pedido subsidiário da embargante, tendo em vista que refere-se a própria sistemática apontada no art. 32, inciso I, §1º da Lei 9.656/98, amoldando-se ao quanto já decidido nestes embargos.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5003108-46.2018.4.03.6128**, promovendo-se o desampensamento daqueles autos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-58.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MACCAFERRI SKAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA, MACCAFERRI DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA COSTALONGA LIMA - SP366791, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Autora cientificada da expedição da certidão de inteiro teor, bem como de que poderá imprimi-la pelo próprio sistema PJe.

**Jundiaí, 5 de junho de 2019.**

**2ª VARA DE JUNDIAI**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002050-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CALZETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 16829511: Solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ sob nº 24.620.175/0001-60, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requerimento.

Tendo em vista o decidido no ID 13151086, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requerimento/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requerimento é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requerimento/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Sem prejuízo, promova o patrono do exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a liquidação da condenação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentando, para tanto, memória discriminada de cálculo.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009301-75.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DARCI JOSE BAZEI, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

#### DESPACHO

ID 18005986: À vista da informação prestada pela serventia deste Juízo, **susto**, por ora, o cumprimento da determinação exarada no ID 17182165.

Aguarde-se a superveniência do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 5014609-48.2018.4.03.0000, para fins de posterior requisição dos officios precatório/requisitório.

Sobrestem-se os presentes autos até ulterior provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002567-76.2019.4.03.6128  
SUCEDIDO: JOSE ROBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17969162: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial.

ID 17962528: Providencie o exequente a instrução de seu pedido de cumprimento de sentença na forma preconizada pelo artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Jundiaí, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-03.2019.4.03.6128  
AUTOR: VAIL LEME  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-38.2019.4.03.6128  
AUTOR: ALVARO JOAO CECATO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DE ALVARENGA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSA DA GUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836, MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

**Francisco Cândido de Alvarenga** ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a homologação de período rural compreendido entre **março/1971 e janeiro/1981** e o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de **02/05/1983 a 14/08/1986 – Ind. Com. Santa Thereza Ltda de 19/11/1990 a 06/08/1991 – Romão Gogolla Ind. Abrasivos e Granalha Ltda**, convertendo-os para tempo comum, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com aplicação da fórmula 85/95.

Argumenta que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele laborados, computam tempo suficiente para sua aposentação, pleiteando o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em **14/04/2016 (NB 42/178.923.164-4)**.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, em face da ausência de homologação do tempo laborado como rurícola e do reconhecimento de todos os períodos em que laborou em condições insalubres, apesar da prova apresentada.

A inicial veio instruída com documentos, inclusive o PA.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 10412646 pág. 91/94), arguindo que não há início de prova material para a averbação de todo o período requerido como tempo rural pela parte autora, bem como impugnando o reconhecimento da atividade especial, por ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Foi elaborado laudo contábil pela Contadoria do Juizado (ID 10412646 pág. 97 e ss).

Em razão de o valor dos atrasados ser superior a sua alçada, o Juizado Especial Federal de Jundiá declinou da competência (ID 10412646 pág. 147).

Recebidos os autos em redistribuição, a parte autora ofertou réplica (ID 1093343).

Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas (ID 17799053).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo questões preliminares, **passo** ao exame do mérito.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) –, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de cumprimento do chamado *pedágio* – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).

#### *Do tempo de serviço especial.*

De início, a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, j 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa – nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do laudo ou PPP, não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

#### **Do caso concreto.**

O primeiro período de atividade especial requerido pela parte autora, de **02/05/1983 a 14/08/1986 – Ind. Com. Santa Thereza Ltda** já foi reconhecido pelo INSS por exposição a ruído acima do limite de tolerância, na forma do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento.

Quanto ao período de 19/11/1990 a 06/08/1991 – Romão Gogolla Ind. Abrasivos Ltda, o autor apresentou o formulário DSS 8030 (ID 10412646 pág. 17), desacompanhado de laudo pericial. O documento específica que o autor teria ficado exposto a ruído e a poeira mineral. Entretanto, o reconhecimento da insalubridade para ruído, independente do período, depende de avaliação ambiental, ausente no presente caso. A informação genérica de exposição a poeira mineral, sem especificação do composto, também não comporta enquadramento, já que este agente, de forma assim genérica, não está previsto como nocivo nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, este período deve ser computado como tempo comum.

#### **Do tempo de serviço rural.**

Passo a análise do tempo de serviço prestado em atividades rurais.

Conforme se vê da inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de **março/1971 a janeiro/1981** como tempo de labor rural, sem registro em CTPS.

Como é cediço, segundo o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescindindo do chamado *início de prova material*, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A exigência do chamado "*início de prova material*" há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não sign

Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal — aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, **"o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador"** (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1).

#### **Pois bem.**

No caso concreto, a parte autora juntou aos autos cópias de documentos em nome de seu genitor que indica que a família exercia labor rural, bem como registro em sua CTPS de que ele próprio era trabalhador rural.

Inicialmente, de se consignar que a ordem constitucional anterior à Constituição de 1988 não proibia o exercício de atividade laboral por menores de quatorze anos. Ao revés, a Constituição de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional 01/69, autorizava, em seu art. 165, X, o exercício de atividade laboral, desde que não insalubre ou penosa, **a partir dos doze anos de idade.**

Nesse sentido, o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como o seguinte precedente:

*'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. C DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento comprovado a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar; esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS. 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998. 5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. 6. Recurso especial a que se nega provimento.'*

(RESP 528193 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA:29/05/2006 PG:00285).

Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JURORS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC. 1. Remessa oficial conhecida estimativa do quanto devido depende de conta adequada, a ser eficazmente elaborada apenas após a sentença, o que impossibilita prima facie estimar o valor da condenação de modo a aplicar tal limitação de alçada, fato que torna prevalente aqui a regra do inciso I do artigo 475 do citado pergaminho. 2. A petição inicial, embora concisa, revela-se suficientemente clara e inteligível, proporcionando uma compreensão inequívoca das razões que, segundo o Autor, consubstanciam seu direito à obtenção do provimento jurisdicional invocado. Vale dizer, traz a lume os fatos e os fundamentos jurídicos, atendendo aos princípios norteadores estabelecidos pelo Estatuto Processual Civil. 3. Existindo início razoável de prova material e testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em Carteira Profissional. 4. Embora, seja fato que o trabalhador rural geralmente inicie sua labuta no campo com tenra idade, principalmente, em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dos sete anos. Ademais, a Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Acrescente-se, que a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165, de forma que se deve tomar como parâmetro para a admissão do trabalho rural tal limitação. Desse modo, deve ser reconhecido o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor sem registro somente a partir de 13.08.1956 (data em que completou 12 anos) até 05.11.1974. 5. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, porém não pode ser considerado para efeito de carência (artigo 55, parágrafo 2º). 6. Cumprida a carência e as demais exigências legais e as regras da previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas nº 148 do E. STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da CGJF da 3ª Região. 8. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, arts. 405 e 406; Código Tributário Nacional, art. 161, §1º). 9. Honorários advocatícios calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. 10. Inocorrência de violação aos dispositivos legais objetados no recurso a justificar o pré-questionamento suscitado em apelação. 11. O benefício deve ser implantado, independentemente do trânsito em julgado, nos termos da disposição contida no caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. 12. Remessa oficial conhecida e parcialmente provida. Agravo retido não provido. Apelação parcialmente provida.'*

(APELREE 1106732 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - SÉTIMA TURMA - DJF3 DATA:19/11/2008).

Prosseguindo, diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida.

Como é cediço, segundo o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado *início de prova material*, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A exigência do chamado "*início de prova material*" há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.

Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de "*lavrador*" ou "*agricultor*" em atos de registro civil.<sup>[2]</sup>

Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de **início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos**, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal — aplicação do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91.

Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que adota, "*o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador*" (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 14/04/2008, P. 1).

Neste sentido, para sustentação de suas alegações, trouxe o autor aos autos os seguintes documentos, entre outros:

- a) Certidão de casamento do genitor do autor, ocorrido em 1959, constando como lavrador sua profissão (ID 10412464 pág. 46);
- b) Declaração de Antonio Benassi de que o autor e seu pai foram mceiros em sua propriedade (ID 10412464 pág. 48).
- c) Certidão de óbito de seu genitor, de 1980, em que é qualificado como lavrador (ID 10412464 pág. 51).
- d) Primeiro registro na CTPS do autor, em 1981, como trabalhador rural (ID 10412646 pág. 22)

Colhida nos autos prova testemunhal, a testemunha Olivio Pilon confirmou que o autor e sua família vieram de Minas Gerais para trabalhar como mceiros em sua fazenda no plantio de uva, indo após alguns anos trabalhar para o sítio do Benassi, também em atividade rural como mceiros, conforme confirmado pela testemunha João Eufrázio.

Considero, desta maneira, que o início de prova material foi suficiente para demonstrar o desempenho da atividade rural pelo autor, eis que apresentados documentos em nome de seu genitor indicando que provinha de família de trabalhadores rurais até seu registro em CTPS como trabalhador rural, que conjugado com a prova testemunhal, comprovam o exercício de atividade rural pelo autor desde cedo com sua família, respeitado o **limite mínimo de 12 (doze) anos de idade**, conforme fundamentação *supra*.

Sendo este o quadro probatório que se apresenta, é de se reconhecer que o autor logrou êxito em comprovar período de atividade rural, no interregno de **02/03/1971 a 31/01/1981**, data anterior ao registro de seu vínculo como trabalhador rural.

#### **Do cálculo do tempo de serviço.**

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a **qualidade de segurado**, consoante contratos registrados em sua **CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social** e anotados no **CNIS**.

Com o reconhecimento do período rural nos presentes autos, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**14/04/2016**), contava o autor com **43 anos, 06 meses e 09 dias** de tempo de contribuição, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade							
			Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Atividade Rural		02/03/1971	31/01/1981	9	10	30	-	-	-
2	Miguel Rossi		01/02/1981	01/01/1982	-	11	1	-	-	-
3	Ind. Com. Santa Thereza		11/03/1982	01/05/1983	1	1	21	-	-	-
4	Ind. Com. Santa Thereza	Esp	02/05/1983	14/08/1986	-	-	-	3	3	13
5	Speed Time		27/08/1986	04/11/1986	-	2	8	-	-	-
6	Spuma Pac S.A.		05/11/1986	19/02/1987	-	3	15	-	-	-
7	Francisco Rossi		01/04/1988	31/01/1990	1	10	1	-	-	-
8	Comercial Guilherme Mamprim		02/05/1990	12/05/1990	-	-	11	-	-	-
9	Plásticos Jundiaí		20/07/1990	15/10/1990	-	2	26	-	-	-
10	Rômão Gogolla Ind. Abrasivos		19/11/1990	06/08/1991	-	8	18	-	-	-
11	Casa Bahia		21/08/1991	11/11/1991	-	2	21	-	-	-
12	Casa Bahia		21/12/1991	01/03/2009	17	2	11	-	-	-

13	Griff Mão de Obra		03/11/2009	01/01/2010	-	1	29	-	-	-
14	Nova Casa Behia		24/03/2010	14/04/2016	6	-	21	-	-	-
##	Soma:				34	52	213	3	3	13
##	Correspondente ao número de dias:				14.013			1.183		
##	Tempo total :				38	11	3	3	3	13
##	Conversão:	1,40			4	7	6	1.656,200000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				43	6	9			

Contando o autor na DER com 57 anos de idade, a soma com o tempo de contribuição supera 95 pontos, o que permite afastar a incidência do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91, com redação dada pela lei 13.183/15.

Observe que não há óbice a se considerar na pontuação o tempo rural e o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial, que são considerados como tempo de contribuição, não havendo estipulação legal em sentido contrário.

### III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** em resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe o período de **02/03/1971 a 31/01/1981** como tempo de atividade rural, e implante o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* (espécie B-42) para o autor FRANCISCO CANDIDO DE ALVARENGA, desde a DER em **14/04/2016**, sem a incidência de fator previdenciário, se mais vantajoso, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

#### TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): FRANCISCO CANDIDO DE ALVARENGA

ENDEREÇO: Rua Evaristo Cavalli, n. 453, Bairro Cidade Jardim, Louveira-SP

CPF: 024.960.588-02

NOME DA MÃE: Maria do Carmo de Jesus

TEMPO RURAL RECONHECIDO: **02/03/1971 a 31/01/1981**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

DIB: **14/04/2016** (DER – NB 178.923.164-4)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

**Condeno** ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido na maior parte do pedido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

[1] STJ, REsp 228.000/RN, 5.ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6.ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3.ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5.ª Turma, Min. J

[2] STJ, REsp 228.000/RN, 5.ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 28/02/2000; REsp 72.611/SP, 6.ª Turma, Min. Vicente Leal, DJ 04/12/1995; EREsp 45.643/SP, 3.ª Seção, Min. José Dantas, DJ 19/06/1995; REsp 62.802/SP, 5.ª Turma, Min. J

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002919-05.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

## DESPACHO

ID 17815209: Conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de construção e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Nesta senda, restou decidido que não é possível ao Juízo da execução fiscal determinar ato de construção que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o Juízo da recuperação judicial.

Dada a relevância da matéria ora explicitada, a questão foi afetada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento nº 00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

À vista da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, nos autos da Recuperação Judicial nº 1007796-10.2019.8.26.0309, determinando o processamento da recuperação judicial, e, por corolário, a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa executada, **determino a suspensão do curso da presente execução fiscal por 180 (cento e oitenta) dias inicialmente, ou até que seja dirimida a controvérsia pela Corte Superior de Justiça antes desse prazo.**

Abra-se vista à exequente para ciência e para que requeira o que de direito.

Em nada sendo requerido, sobrestem-se os presentes autos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014429-08.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Intime-se o INMETRO nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015073-48.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AILTON RODRIGUES SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

## DESPACHO

À vista da digitalização do processo físico e respectiva conversão em autos eletrônicos, fica a parte autora intimada do despacho proferido nestes autos (ID 16390272 - p. 29).

Int.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011969-48.2014.4.03.6128  
EXEQUENTE: EDIMIR MORENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO JOSE CARRARA VULCANO - SP142321, ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN - SP323296  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 30 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003141-92.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO CASTILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 30 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001729-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARVALHO DORIGON - SP248780  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ID 10900105:** Trata-se de pedido de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, a expedição de requisição de pequeno valor destinado à satisfação do crédito referente aos honorários advocatícios fixados nos autos da Execução Fiscal nº 0000039-04.2011.4.03.6128.

Intimada, a União ofereceu impugnação para efeito de arguir a inexistência de título executivo, assim como o excesso de execução.

Instado a se manifestar, o requerente quedou-se inerte.

Decido.

Acerca do título exequendo, aduziu a União que:

*"(...) não houve a juntada da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão do agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que fixou os honorários advocatícios (...).*

*Ademais, em consulta ao sistema do TRF, verifica-se que o agravo de instrumento está suspenso para aguardar decisão do STJ.*

*Há uma decisão determinando a suspensão do feito.*

*Assim, patente a inexistência de título para ajuizamento deste cumprimento de decisão, já que ainda não houve o julgamento definitivo em sede recursal acerca dos honorários advocatícios, ora executados.*

*Em outras palavras, o título executivo judicial ainda não ostenta o requisito da liquidez para que seja executado no tocante à verba honorária que depende da decisão definitiva do agravo de instrumento, cujo objeto é entre outras matérias sobre a condenação no pagamento da verba honorária.*

*Requer, assim, a rejeição deste cumprimento de decisão, nos termos do artigo 535, inciso III, do CPC."*

E sobre o ponto em questão, não se manifestou o requerente.

#### **Pois bem**

De fato, compulsando os autos, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a existência de título exequendo apto a sustentar o exercício da pretensão executória (ID 10900106), sendo que instado a se manifestar, quedou-se inerte.

Nessa linha, "cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu" (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

Ante o exposto, acolho a impugnação ofertada na forma do artigo 535, inc. III, do CPC, para efeito de extinguir o presente feito.

Fixo honorários pelo requerente, no importe de 10% do valor exequendo.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a exclusão da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP dos valores relativos ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos, com atualização pela taxa SELIC.

Sustenta a autora que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram os documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferido despacho inicial e decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação, defendendo que o termo “faturamento” consta expressamente na Constituição Federal como base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS. Defendeu a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS. Alegou a ausência de direito à restituição pretendida. Aduziu que os valores supostamente recolhidos há mais de cinco anos da propositura da ação estão prescritos. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame do mérito.

*Do caso concreto.*

No caso concreto, a impetrante pleiteia, *em síntese*, a declaração do direito à restituição / compensação mediante o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue à inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, dos valores destacados a título de ICMS nas notas fiscais emitidas pela autora.

**Pois bem**

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. AGRAVO IMPROVIDO.*

(...)

*2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

*3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

*4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

*5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme exposto em própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

*6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de *repercussão geral* (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Infº 857), **que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

*Do prazo prescricional e da compensação.*

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 I DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.* (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento** e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**<sup>[1]</sup>. Os créditos relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ora reconhecidos só poderão ser compensados com débito relativo a contribuições previdenciárias vincendas. Isso porque, apesar da Lei nº 11457/2007 ter criado a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, transferindo para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91, a referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9430/96 - que autoriza a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão - é inaplicável às exações de natureza previdenciária, antes administradas pelo INSS. Daí se concluir que a Lei nº 11457/2007 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS<sup>[2]</sup>.

#### I – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a autora ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como para declarar o direito à compensação / restituição dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

**Condeno a UNIÃO** ao reembolso do valor despendido pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em percentual mínimo em favor da parte autora conforme benefício econômico a ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a **reexame necessário** (art. 496, § 4º, inc. II, do CPC).

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Por fim, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

[1] STJ, REsp 1.137.738-SP, Rel. Min. Luiz Fux, djf 09.12.2009.

[2] TRF 3R, 2ª Turma, AMS 338066, Rel. Des. Federal Cecília Mello, DJ: 24/09/2013.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003839-42.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: MORAIS & WILLIK FACHINI SERVICOS LTDA - EPP, ELENIR GERTRUDES WILLIK FACHINI, EDSON CARLOS DE MORAIS  
Advogado do(a) RÉU: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225

#### DESPACHO

ID 16523536: Tendo transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias desde a data da realização de audiência de conciliação, requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002425-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JORGE LUIZ PADOVANI

### SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse intentada por **Caixa Econômica Federal** em face de **Jorge Luiz Padovani**, referente a imóvel situado na **Avenida Reynaldo de Porcari, 1425, bloco I, ap. 13, Residencial Parque da Mata, Jundiaí-SP.**

A liminar foi deferida (ID 17711277).

Antes do cumprimento da liminar ou citação do requerido, a autora requereu a desistência do feito, afirmando que o contrato foi regularizado pelo arrendatário.

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários, em razão de ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ESPÓLIO DE APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: ELAINE DINIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Seguradora.

Após, tomem cl. para sentença.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005521-25.2015.4.03.6128  
AUTOR: EVA VILMA PAVAN COMPARONI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

DESPACHO

ID 15731071: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 31 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016363-98.2014.4.03.6128  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EUROGERM BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LIMITADA  
Advogado do(a) RÉU: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058

#### DESPACHO

ID 16548014: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 3 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-87.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA MCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 14937129: Manifeste-se o INSS sobre os embargos declaratórios, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000753-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: GRÁFICA HORIZONTE LTDA

#### DESPACHO

À vista do decidido em sede de embargos à execução (ID 16764996), **sobrestem-se** os presentes autos até que sobrevenha decisão definitiva nos embargos.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000973-27.2019.4.03.6128  
AUTOR: MARCOS ROBERTO BENEDICTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/178.450.197-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-44.2019.4.03.6128  
AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/182.594.495-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 3 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002211-81.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17134212: A Resolução nº 134, de 07 de dezembro de 2016, baixada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, fixa, em seu artigo 1º, o valor de **presunção de necessidade econômica** para fim de **assistência jurídica integral e gratuita**, o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

À vista dos dados constantes no CNIS donde infere-se que o autor percebeu, em março/2019, remuneração superior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais), justifique seu pedido de assistência judiciária gratuita mediante comprovação de seu estado de hipossuficiência a amparar a pretensão deduzida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-20.2019.4.03.6128  
AUTOR: HILDEBERTO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS - SP150236  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

ID 16172896: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 89.216,18.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 31/618.373.501-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 3 de junho de 2019

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/142.566.350-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 4 de junho de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002366-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: JOSE DONIZETE CHIARATTI, MARTINELLI PANIZZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17254010: Defiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do patrono e de acordo com o estabelecido no contrato particular de prestação de serviços, constante no ID 17254013.

Estando comprovada documentalmente a regularização da situação cadastral do exequente (ID 17254014), providencie-se a expedição das minutas, conforme determinado no ID 10208031.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: NESTOR DO CARMO COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NESTOR DO CARMO COSTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora na análise de seu requerimento administrativo de "aposentadoria por tempo de contribuição", com protocolo em 23/01/2019 (n. 65570283 – ID 15246453).

A liminar foi indeferida (ID 15352336).

A autoridade coatora apresentou suas informações (ID 15020509), expondo que, em discussão realizada no Fórum Interestadual Previdenciário Regional do TRF4, a preocupação com o volume de requerimentos pendentes e o empenho do Instituto na busca pela razoabilidade do prazo efetivo de resposta, foi reconhecido, através da Deliberação 26, ser o prazo de 180 dias adequado para a análise dos requerimentos.

Justificou que o atraso se deve ao fato de que a APS Digital da Gerência Executiva de Jundiaí possuir, atualmente, 17.067 requerimentos de benefícios pendentes de análise, para uma força de trabalho composta por 24 servidores, e que o número expressivo de aposentadorias de servidores nos últimos meses, reduziu ainda mais a força de trabalho diante da elevação do quantitativo de protocolos de benefício pela iminência da reforma previdenciária.

Parecer do MPF (ID 17309370).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à exame do mérito.

O cerne da presente impetração concerne à alegação de que, em 23/01/2019 o impetrante protocolou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário e o impetrado extrapolou o prazo legal para sua análise, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

Inicialmente, observo que **não há comprovação nos autos de ter sido afastado o ato coator omissivo**. A própria autoridade coatora afirma que ainda não realizou a providência determinada. Não cabe, portanto, a extinção da ação mandamental sem análise do mérito.

De sua monta, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da *reforma do Judiciário*) e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o **princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo** à condição de **garantia fundamental**[1].

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para as decisões nos processos administrativos, há muito superado sem que haja qualquer informação sobre seu andamento.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para implantação dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir da impetrante que aguarde tempo demasiado para cumprimento de procedimentos a cargo do INSS, tendo sido extrapolado o prazo legal fixado, mormente quando se trata de verba de natureza alimentar. Há que se ponderar, ademais, pela necessidade de concessão de prazo adicional, a fim de que o processo administrativo possa ser decidido compatibilizando-se interesses do segurado e da legitimidade dos atos administrativos.

Por estas razões, o reconhecimento de *direito líquido e certo* vindicado, nesta oportunidade, em face da autoridade impetrada, é de rigor.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de **determinar** à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo comp protocolo n. **65570283**, **no ponderado prazo adicional de 45 (quarenta e cinco dias)**, nos termos da fundamentação da presente sentença.

*Honorários advocatícios* indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem condenação em *custas*, dada a isenção de que gozam as partes.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada **PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO**.

Decisão sujeita a **duplo grau de jurisdição** (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001004-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS IND E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue (matriz e filiais) ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico (**INCRÁ**) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo quinquenal.

Aduz a inexigibilidade das exações supracitadas após o advento da EC 33/2001, na medida em que a base econômica folha de salários tomou-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes, o que implica no reconhecimento da pura e simples revogação da legislação que sustenta os tributos, a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

Com a inicial vieram juntados documentos juntados aos autos virtuais.

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 10266054), por meio da qual, preliminarmente sustentou sua ilegitimidade passiva *ad causam*, e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) manifestou seu interesse de ingresso no feito (ID 10837026).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL absteve-se da análise do mérito (ID 10837026).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Legitimidade Passiva Ad Causam.****Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.**

No que tange à composição do passivo da demanda, cumpre asseverar que as tarefas de *arrecadação e fiscalização das contribuições* em cena foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, tais atribuições passaram à competência da **Receita Federal do Brasil**, por força da Lei n. 11.457/2007, que, em seus arts. 2º e 3º, assim estabeleceu:

*“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.*

[...]

*Art. 3º. As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei”.*

Disso decorrem inúmeras consequências, na linha da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região<sup>[1]</sup>, eis que a inscrição dos débitos em dívida ativa, sua cobrança em juízo via execução fiscal, sua inclusão em parcelamentos, são exemplos de **situações que dizem respeito tão somente ao ente arrecadador e o contribuinte**, revelando-se importante salientar a **inexistência de qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte**, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das exações une, **tão somente**, os sujeitos - ativo e passivo - da relação jurídica tributária, existindo, na verdade, um interesse jurídico APENAS **reflexo** dessas entidades, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela dos tributos poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassada pela União. E tal interesse jurídico reflexo **não** lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute **relação jurídica, da qual não fazem parte**.

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional<sup>[2]</sup>, a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência **dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte**, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, **materializa relação de direito financeiro**, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: *uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação*.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região<sup>[3]</sup>, *in verbis*:

*“(…) Preliminarmente, **inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa**. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecida. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n.).*

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute **tão somente a relação jurídica de natureza tributária**, não há que se falar em *litisconsórcio necessário* com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Desse modo, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

**Do mandado de segurança.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição DA República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (ID's 5354559 e seguintes), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida, na medida em que foi demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

#### **Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

#### **Do caso concreto.**

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico (INCR4) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01.

Passo ao exame das exações impugnadas.

Pois bem

#### **CIDE – INCR4.**

*Ab initio*, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o INCR4 com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCR4 DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA IMPOSSIBILIDADE.

1. A contribuição devida ao INCR4 é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. **Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficia diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.**

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCR4 destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCR4 com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (g. n.).*

Extraí-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro[4].

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas[5].

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a primeira de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a segunda de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas[6].

Eis a da lição da doutrina[7]:

“(…) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.

No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).

(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)” (destaque).

Outra não é a posição de Leandro Paulsen[8], para quem, ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o INCR4, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de inconstitucionalidade superveniente, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma CIDE, possui base de cálculo imprópria (folha de salários) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários[9].

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **INCRA** não pode ser havida por válida, na medida em que a **materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional**.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, **afigura-se-ia hábil a franquear espécie de autorização** ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria **rigidez** das normas constitucionais e o primado da **segurança jurídica** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos *jus filiosóficos* mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** Aleitcada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de *contribuição interventiva* destinada ao **INCRA**, incidentes sobre a *folha de salários* da impetrante, bem como para **declarar** o direito à *compensação* dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao *reexame necessário* (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Com o trânsito em julgado, intime-se e oficiem-se, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[2] TRF 3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, *Dj* 01.03.2016.

[3] TRF 2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, *Dj* 18.09.2007.

[4] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[5] Op. Cit.

[6] Op. Cit.

[7] CARRAZA, Roque Antônio *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas* in: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

[8] PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

[9] CARRAZA, Roque Antônio *Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas* in: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002512-28.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Carlos Roberto Barbosa** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí** objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de “aposentadoria por tempo de contribuição” protocolado em 27/11/2018 (ID 17841959 - fl. 6).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), devendo informar qual o requerimento administrativo mais antigo da ordem cronológica que ainda não foi analisado.

Cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-16.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ROCA SANITÁRIOS BRASIL LTDA**, impetrou o presente 'writ' em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP**, pleitando, em sede de pedido liminar, autorização para efetuar o recolhimento do IRPJ e da CSLL sem a necessidade de observar a limitação do aproveitamento de seus prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas acumulados nos exercícios anteriores em 30% do lucro real, alegando ser inconstitucionalidade a vedação.

Com a inicial vieram os documentos.

Os autos conclusos para decisão.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

### *Do mandado de segurança.*

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

### **Pois bem.**

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (A1 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Dess modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos instrumento de procuração, com a indicação expressa de quem a firma, bem como Contrato Social da empresa impetrante, de modo a legitimar a outorga de poderes.

Com relação ao pleito de compensação, desde já consigno que, diante das diversas variáveis envolvidas nas exações em questão, **apenas os valores comprovada e efetivamente destacados poderão ser objeto de compensação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Desta forma, para fins de viabilização da apreciação da lide em sede de cognição exauriente, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos documentos neste sentido, bem como, se o caso, proceda à adequação do valor atribuído à causa, efetuando o recolhimento das custas judiciais devidas, comprovando nos autos.

Tudo cumprido, **notifique-se** a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí.

Após, o Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de maio de 2019.

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 17902157), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**Jundiaí, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-50.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANA CRISTINA DA CUNHA KORNDORFER  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGLIETTI - SP260103  
RÉU: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Ana Cristina da Cunha Korndorfer** em face da **INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 186.438.265-9, com DIB em 10/12/2017.

Decido.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

A parte autora apresentou planilha de cálculo dos atrasados no valor de **R\$ 16.482,72** (ID 17174270). Ainda que a esse cálculo seja incluída a pretensão quanto a doze parcelas vincendas, o proveito econômico da parte autora é claramente inferior a 60 salários mínimos.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

**JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5003884-46.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817  
EXECUTADO: ANGELA RODRIGUES PIRES DAS DORES, RONALDO ANICETO DAS DORES, GPMRV SERVICOS - GUARDA PATRIMONIAL MEDIANTE RONDA VEICULAR EIRELI - ME

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 15997918: Providencie-se a citação dos executados, por via postal, no endereço declinado pela exequente.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-96.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com a Perita Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, para o dia **04/07/2019, às 10h15m**, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003410-34.2016.4.03.6128  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: ALINE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a comprovação da distribuição da carta precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (ID 14203168), e nada havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001934-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 13070675) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12306823), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

**1ª VARA DE LINS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-14.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: WALDEMAR MORETIN JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830  
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

**D E C I S Ã O**

Excepcionalmente, com o lícito escopo de suplementar a instrução, na esteira do escólio clássico de Sydney Sanches, ex-Ministro do STF, e considerando a imprescindibilidade da medida, determino a realização de audiência para oitiva do Capitão (ao menos ao tempo dos fatos) Diego Araújo de Souza. Providencie, a Secretária, o agendamento de audiência. Requisite-se, por se tratar de militar.

LINS, 31 de maio de 2019.

Érico Antonini  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000510-14.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: WALDEMAR MORETIN JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830  
RÉU: UNIÃO FEDERAL.

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Ficam partes intimadas a comparecer à audiência designada para oitiva do Capitão Diego Araújo de Souza a realizar-se em 04/07/2019, às 15h30min, neste Juízo.

LINS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-18.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: JOAO CARLOS SANTOS LOPES - ME, JOAO CARLOS SANTOS LOPES

**D E C I S Ã O**

ID 16069145: O executado pleiteia a liberação dos ativos bloqueados em sua conta no Banco do Brasil, nos montantes de R\$ 1.229,95 e R\$ 11.829,91 (ID 16038284).

Alega que os valores bloqueados estariam depositados em poupança, razão pela qual seriam impenhoráveis.

Instada a se manifestar, a exequente quedou-se inerte.

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

O executado insurge-se contra a constrição judicial que recaiu sobre valores depositados em sua conta bancária.

O art. 833 do Código de Processo Civil trata dos bens impenhoráveis nos seguintes termos:

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*  
*II – os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*  
*III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*  
*IV – os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*  
*V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*  
*VI – o seguro de vida;*  
*VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*  
*VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*  
*IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*  
**X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;**  
*XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*  
*XII – os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.*

O preceito invocado estabelece a impenhorabilidade de valores até o teto de 40 (quarenta) salários-mínimos, mantidos em caderneta de poupança.

Pois bem.

Os documentos de ID 16661130 permitem concluir que a conta bancária mantida junto ao Banco do Brasil pertencente a João Carlos Santos Lopes possui a natureza jurídica de caderneta de poupança (códigos 51 e 52).

E o valor bloqueado é inferior ao teto fixado no artigo 649, X, do Código de Processo Civil.

Destes modo, medida de rigor o levantamento do bloqueio efetuado sobre o valor mantido na caderneta de poupança nº 10.692-2, agência 0058-2, Banco do Brasil.

**Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores mantidos na conta bancária acima identificada, conforme pleito formulado por João Carlos Santos Lopes, conforme artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.**

Após, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, este fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer em arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

LINS, 15 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000035-17.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: PROSEG SERVICOS LTDA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, MERCALL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS ROBERTO NOGUEIRA - MT4464-A

## DESPACHO

De início, verifico que MERCALL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA foi incorretamente cadastrada executado, razão pela qual determino a retificação da autuação, excluindo-a do polo passivo da demanda e incluindo-a como "Terceira interessada".

No mais, tendo em vista que o imóvel matriculado sob o nº 45.755 CRI Rondonópolis/MT também foi penhorado nos autos nº 0000408-48.2015.4.03.6142 (informação de fs. 31/32-ID14620186), providencie a secretária a juntada de cópia do auto de arrematação (fs. 137/138-ID14620185) naquele processo.

No que tange à certidão de ID16763025, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias a resposta aos ofícios expedidos às fs. 10/11 e 35/36-ID14620186.

No silêncio, reitere-se os ofícios expedidos à Justiça do Trabalho, solicitando informações sobre manutenção da penhora ou indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n 45.755 CRI de Rondonópolis/MT, comunicando este Juízo o valor atualizado do débito para reserva de crédito, se o caso.

Outrossim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis/MT, solicitando matrícula atualizada do imóvel matriculado sob nº. 45.755, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para demais deliberações.

Int.

LINS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000035-17.2015.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: PROSEG SERVICOS LTDA, JOSE HUGO GENTIL MOREIRA, CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA, MERCALL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOMAS ROBERTO NOGUEIRA - MT4464-A

#### DESPACHO

De início, verifico que MERCALL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA foi incorretamente cadastrada cancelada, razão pela qual determino a retificação da autuação, excluindo-a do polo passivo da demanda e incluindo-a como "Terceira interessada".

No mais, tendo em vista que o imóvel matriculado sob o nº 45.755 CRI Rondonópolis/MT também foi penhorado nos autos nº 0000408-48.2015.403.6142 (informação de fls. 31/32-ID14620186), providencie a secretária a juntada de cópia do auto de arrematação (fls. 137/138-ID14620185) naquele processo.

No que tange à certidão de ID16763025, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias a resposta aos ofícios expedidos às fls. 10/11 e 35/36-ID14620186.

No silêncio, reitere-se os ofícios expedidos à Justiça do Trabalho, solicitando informações sobre manutenção da penhora ou indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula n 45.755 CRI de Rondonópolis/MT, comunicando este Juízo o valor atualizado do débito para reserva de crédito, se o caso.

Outrossim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis/MT, solicitando matrícula atualizada do imóvel matriculado sob nº. 45.755, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para demais deliberações.

Int.

**LINS, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000205-23.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ADILSON FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAQUIM DA COSTA RESENDE - SP300068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, espere-se ofício precatório com o valor total.

**LINS, 4 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000507-81.2016.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

**LINS, 4 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000031-84.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: I. T. RONCOLATO PANIFICADORA - ME, IRACY TALARICO RONCOLATO, CARLOS RONCOLATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Com a juntada do mandado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

**LINS, 4 de junho de 2019.**

## DE C I S Ã O

Cuida-se de **Impugnação ao Cumprimento de sentença**, ajuizada por MOTOZUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI – EPP, VERA LUCIA AZEVEDO CARARETO e TERCIO ALEXANDRE CARARETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os executados ajuizaram Embargos à Execução de nº 5000384-27.2018.403.6142. Naqueles autos, houve decisão que recebeu os embargos como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.

Aduzem os executados, em síntese: iliquidez e incerteza da dívida, em razão da falta de extrato progressivo das prestações apto a provar o valor exato da dívida; excesso de execução, em razão da incorreção dos valores apresentados, falta de contabilização dos pagamentos efetivados pelos embargantes e limitação de juros a 12% ao ano. Os executados ainda afirmaram que a embargante não juntou extrato progressivo das prestações, bem como que haveria usura e enriquecimento sem causa.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 14021982). Sustentou que o cálculo da dívida seguiu os parâmetros constantes nos contratos.

É o relatório do necessário.

O art. 525 do CPC estabelece quais matérias podem ser deduzidas na impugnação:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.”

No caso, não é o momento processual adequado para discutir a iliquidez ou incerteza da dívida, a existência de usura ou a suposta ilegalidade dos juros superiores a 1% ao mês. A única matéria arguida pelos embargantes a ser analisada é o excesso de execução.

Com a ausência de pagamento e de proposição de embargos ao mandado monitorio no prazo legal, restou constituído o título executivo e os a ação monitoria foi convertida em cumprimento de sentença.

Passo à análise do suposto excesso de execução.

Os executados alegam a existência de excesso de execução uma vez que o demonstrativo de evolução da dívida teria deixado de contabilizar os pagamentos efetivados pelo embargante.

No entanto, não houve prova de que tenha havido qualquer pagamento ou extinção parcial da dívida, ônus que incumbia aos embargantes.

Quanto aos valores e taxas utilizadas no cálculo, houve a juntada aos autos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações – Contrato nº 24.0318.691.0000158-27, firmado pelas partes. A cláusula terceira prevê:

“Cláusula terceira – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pré-fixados, no percentual de 1,39000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.”

A cláusula décima terceira do instrumento particular prevê:

“Cláusula décima terceira - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.”

O contrato 0318.003.00001252-5 (contratação de produtos e serviços pessoa jurídica) dispõe em sua cláusula quarta (ID 44079575):

“Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos:

a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;

b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.

Parágrafo primeiro – Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos as tabelas em que constas as taxas de juros máximas para esse tipo de contrato (ID 14022704). Os cálculos anexados denotam que a taxa de 2% a.m. é inferior às taxas de juros máximas previstas para a operação.

Verifica-se que o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal (ID 8545916) observou os parâmetros previstos em contrato e firmado pelas partes. Ademais, não houve a cobrança de honorários advocatícios de 20% ali prevista.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada por Motozum Comércio de Veículos EIRELI – EPP, Vera Lúcia Azevedo Carareto e Tercio Alexandre Carareto.

Dê-se total cumprimento à decisão ID 11833478.

Int.

LINS, 9 de maio de 2019.

## DECISÃO

Cuida-se de **Impugnação ao Cumprimento de sentença**, ajuizada por MOTOZUM COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI – EPP, VERA LUCIA AZEVEDO CARARETO e TERCIO ALEXANDRE CARARETO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Os executados ajuizaram Embargos à Execução de nº 5000384-27.2018.4.03.6142. Naqueles autos, houve decisão que recebeu os embargos como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 525 do CPC.

Aduzem os executados, em síntese: ilíquidez e incerteza da dívida, em razão da falta de extrato progressivo das prestações apto a provar o valor exato da dívida; excesso de execução, em razão da incorreção dos valores apresentados, falta de contabilização dos pagamentos efetivados pelos embargantes e limitação de juros a 12% ao ano. Os executados ainda afirmaram que a embargante não juntou extrato progressivo das prestações, bem como que haveria usura e enriquecimento sem causa.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 14021982). Sustentou que o cálculo da dívida seguiu os parâmetros constantes nos contratos.

É o relatório do necessário.

O art. 525 do CPC estabelece quais matérias podem ser deduzidas na impugnação:

“Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no [art. 523](#) sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.”

No caso, não é o momento processual adequado para discutir a ilíquidez ou incerteza da dívida, a existência de usura ou a suposta ilegalidade dos juros superiores a 1% ao mês. A única matéria arguida pelos embargantes a ser analisada é o excesso de execução.

Com a ausência de pagamento e de proposição de embargos ao mandado monitorio no prazo legal, restou constituído o título executivo e os a ação monitoria foi convertida em cumprimento de sentença.

Passo à análise do suposto excesso de execução.

Os executados alegam a existência de excesso de execução uma vez que o demonstrativo de evolução da dívida teria deixado de contabilizar os pagamentos efetivados pelo embargante.

No entanto, não houve prova de que tenha havido qualquer pagamento ou extinção parcial da dívida, ônus que incumbia aos embargantes.

Quanto aos valores e taxas utilizadas no cálculo, houve a juntada aos autos de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação da Dívida e Outras Obrigações – Contrato nº 24.0318.691.0000158-27, firmado pelas partes. A cláusula terceira prevê:

“Cláusula terceira – Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo:

Pré-fixados, no percentual de 1,39000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização.”

A cláusula décima terceira do instrumento particular prevê:

“Cláusula décima terceira - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES), pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.”

O contrato 0318.003.00001252-5 (contratação de produtos e serviços pessoa jurídica) dispõe em sua cláusula quarta (ID 44079575):

“Sobre os valores utilizados do crédito fornecido incidirão os seguintes encargos:

a) Juros remuneratórios incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, considerando-se, para esse fim, como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais;

b) Tributos incidentes sobre a operação ou lançamentos.

Parágrafo primeiro – Os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação.

A Caixa Econômica Federal anexou aos autos as tabelas em que constas as taxas de juros máximas para esse tipo de contrato (ID 14022704). Os cálculos anexados denotam que a taxa de 2% a.m. é inferior às taxas de juros máximas previstas para a operação.

Verifica-se que o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa Econômica Federal (ID 8545916) observou os parâmetros previstos em contrato e firmado pelas partes. Ademais, não houve a cobrança de honorários advocatícios de 20% ali prevista.

Dessa forma, rejeito a impugnação apresentada por Motozum Comércio de Veículos EIRELI – EPP, Vera Lúcia Azevedo Carareto e Tercio Alexandre Carareto.

Dê-se total cumprimento à decisão ID 11833478.

Int.

## S E N T E N Ç A

NEIDE ANTONIO DE JESUS impetra o presente mandado de segurança em face do Gerente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja concedido provimento jurisdicional liminar que impeça a cobrança e descontos relativos à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por ela recebido (NB 171.707.420-5), referentes ao débito descrito no Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/946/2018.

Aduz a parte autora, em síntese, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 171.707.420-5) desde 13/08/2015. No entanto, foi surpreendida com recebimento do Ofício 21.021.040/885/2018, por meio do qual lhe foi informada a realização de revisão de seu benefício, após constatação de irregularidade na DIB e na apuração da renda mensal inicial.

Após, recebeu o ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/946/2018, por meio do qual foi intimada a restituir o valor excedente recebido em sua aposentadoria, que perfaz um montante de R\$ 12.101,75, que seria descontado mensalmente na proporção de 30% do valor da renda mensal até quitação do débito.

Sustenta que a impetrante não pode ser obrigada a devolver os valores em razão de erro da agência do INSS, pois recebeu o benefício de boa-fé. Ainda, sustenta que a revisão seria ilegal. Requer seja mantida a DIB inicialmente fixada. Ao final, pleiteia a concessão de liminar para suspensão da cobrança e, no mérito, a confirmação da liminar. Com a inicial, juntou documentos (ID 12429202).

Houve decisão que deferiu o pedido liminar para suspender a exigibilidade do valor identificado no Ofício INSS/APSLINS nº 21.021.040/946/2018.

Intimado, o impetrado prestou informações (ID 12854193). Aduziu que a revisão se deu em virtude de erro no cômputo de certidão de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Lins e erro na averbação de tempo de serviço prestado em RPPS concomitante com RGPS. Sustentou que é dever legal do INSS determinar a devolução de valores recebidos além do devido. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

Em petição (ID 14061675), a autora informou o descumprimento da decisão judicial que concedeu a liminar.

Intimado a respeito do suposto descumprimento, o INSS requereu fosse expedido ofício à Agência da Previdência Social de atendimento de demandas judiciais, o que foi indeferido (ID 14556267).

O INSS comprovou o cumprimento da decisão que deferiu a liminar (ID 15866924).

O Ministério Público Federal não se manifestou acerca do mérito do *mandamus* (ID 16877960).

A impetrada regularizou sua representação processual (ID 17671426).

### É o relatório. Fundamento e decido.

O art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança dispõe:

*“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”*

A impetrante requer a anulação da revisão efetuada em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a suspensão da exigibilidade da cobrança efetuada, referente aos valores recebidos a maior.

De fato, sabe-se que o mandado de segurança reclama pré-constituição das provas em relação ao direito alegado, de sorte que é preciso que os fatos alegados pelo impetrante, e que sustentam o seu direito, tenham sido provados documentalmente, de modo absoluto e evidente. Além disso, para concessão do *mandamus* é necessário que esteja caracterizado abuso de poder ou ilegalidade por parte da autoridade coatora.

No caso em tela, questões referentes à revisão do benefício não devem ser apreciadas por meio do presente instrumento processual, pois demandam análise probatória.

Não há direito líquido e certo referente ao cômputo de tempo de serviço referente ao trabalho em RPPS, à averbação de períodos de labor concomitantes em RPPS e RGPS tampouco quanto à averbação do período de recebimento de salário-maternidade.

Em outras palavras, a legalidade ou correção da revisão administrativa efetuada pelo INSS deve ser apreciada em ação de conhecimento.

Passo à análise do ato administrativo de cobrança do INSS relativo aos valores referentes à revisão da RMI do benefício da impetrante.

Em suas informações, o INSS aduziu que, tendo havido erro administrativo na concessão do benefício, o ressarcimento da autarquia é amparado pela lei (artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91).

Em que pese a expressa previsão legal para que a autarquia federal efetue descontos nos benefícios previdenciários, em situações análogas que envolvam erro administrativo, verifico que a jurisprudência tem declarado a irrepetibilidade dos valores pagos, haja vista o caráter alimentar que os reveste e o recebimento de boa-fé por parte do segurado.

No caso em comento, tenho que o desconto não poderia ter sido efetuado por causa da presunção de boa-fé que milita em favor da parte autora, em caso de erro administrativo da autarquia na concessão de benefício previdenciário, que não pode, por isso mesmo, penalizar o assistido com as cobranças.

Neste sentido, confira-se o julgado:

**“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido.” (STJ - AGA 201001092581 - Quinta Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/12/2010)**

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **econcedo a ordem** para determinar o cancelamento da cobrança referida no Ofício/INSS/APSLINS nº 21.021.040/946/2018. Confirmando a liminar anteriormente deferida.

b) Quanto aos pedidos relativos à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 171.707.420-5, **EXTINGO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC e art. 10, da Lei 12.016/2009, na forma da fundamentação acima.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

LINS, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000171-21.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
SUCESSOR: VALDOMIRO JOSE DA SILVA ALVENARIA - ME, VALDOMIRO JOSE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

LINS, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-37.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA MERCEARIA - ME, MARIA APARECIDA DA SILVA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes.

LINS, 4 de junho de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000353-70.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
REQUERENTE: CLAUDNEI ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

#### DECISÃO

Verifico que o causidico sequer juntou procuração e documentos de identificação do pleiteante. Assim, concedo prazo de dez dias para juntada de procuração e documentos de identificação do requerente, pena de extinção. No mesmo prazo poderão ser juntados outros documentos idôneos, em tese, a supedanear a alegação defensiva. Com a juntada, ao MPF.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

LINS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: RODRIGO PAVONI - ME, RODRIGO PAVONI

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

**LINS, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000396-41.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SUELI PAVAN ZORZETO - ME, SUELI PAVAN ZORZETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se sobre a penhora frustrada, conforme certidão de ID17656339.

**LINS, 5 de junho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0007965-53.2008.4.03.6103  
AUTOR: AMERICO RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA SANTOS - SP199647  
RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, RONI BRODER COHEN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: JOSE ALVES PEREIRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RONI BRODER COHEN  
Endereço: desconhecido  
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

**Caraguatatuba, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-52.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CECILIA BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALETEIA PINHEIRO GUERRA ALVES - SP175595, MARIANNA COELHO BERNARDA - SP323740

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo COREN-SP.

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação do COREN-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

**II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

**II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

-

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

"São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se).

Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às  nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

-

**II.2 – CONSELHOS PROFISSIONAIS – FATO GERADOR – CTN, ART. 114 E LEI Nº 12.514/2011, ART. 5º**

-

Tratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei.

Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, §1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA)

...

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE CONSELHO DE CLASSE NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013)

Indene de controvérsia, desse modo, a natureza jurídica tributária da obrigação de pagar a anuidade (e respectiva penalidade pecuniária, ou seja, multa) aos Conselhos Profissionais, cujo "fato gerador da obrigação principal [pagar o tributo] é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência" nos termos do CTN, art. 114.

Alega a parte executada-excipiente que deixou de exercer efetivamente a profissão e desse modo estaria fora da incidência da obrigação de pagar a anuidade e consequentes multas.

A hipótese de incidência da contribuição aos Conselhos Profissionais, contudo, diverge da referida alegação e não depende do exercício da profissão, efetivo ou não. A obrigação ao pagamento das anuidades se fundamenta na existência de inscrição no Conselho Profissional, ainda que por tempo limitado dentro do exercício fiscal, conforme artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011:

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência da inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, dentro do exercício.

A jurisprudência é pacífica a esse respeito nos Eg. Tribunais:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1387415, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 11/03/2015) – Grifou-se.**

...

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COREN/SP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00065339120164030000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 26/08/2016) – Grifou-se.**

Enfatize-se, por fim, que é dever do profissional manter seus cadastros atualizados perante o respectivo Conselho Profissional, configurando obrigação tributária acessória, na medida em que o profissional presta as informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos pelo ente tributante (CTN, art. 113, § 2º, c/c CTN, art. 115).

O eventual cancelamento do registro perante o Conselho Profissional é, portanto, ato formal e solene que exige o pedido protocolado perante o órgão de classe quando a pessoa física ou jurídica deixar de exercer atividades relacionadas ao ramo profissional, exigindo, portanto, respectivo documento comprobatório do interesse manifesto em ter cancelada a inscrição perante o Conselho Profissional.

A conduta pura e simples de se aposentar ou de deixar de trabalhar na profissão é mera omissão que não afasta a cobrança das contribuições profissionais (anuidades, multas e outras obrigações definidas em lei específica, conforme Lei nº 12.514/2011, art. 4º). Precedentes:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato de a agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 00282491420154030000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 14/11/2017) – Grifou-se.**

...

**EMENTA: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA. 1. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade. 3. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 00435097820134039999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 25/04/2014) – Grifou-se.**

O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com fulcro na existência da inscrição da parte executada-excipiente no banco de dados do Conselho Profissional. Não restou provado que a mesma se preocupou nem teve a cautela de atualizar sua situação laboral perante o órgão de classe da sua profissão, formalizando seu pedido expresso para cancelamento do registro, não tendo o executado se desincumbido de seu ônus probatório (CPC, art. 373, inciso I), motivo pelo qual resta regular a cobrança nestes autos.

### II.3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto COREN-SP, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

### III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, Rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.

**Sem condenação** ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

**Indefiro** o pedido de justiça gratuita, eis que a natureza da causa afasta a presunção de hipossuficiência da parte executada.

**Em prosseguimento à execução**, dê-se vista ao COREN-SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000313-05.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: LILIAN KLAUSSNER GAIA - ME, LILIAN KLAUSSNER GAIA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAROSO ALVES - SP294257

## DECISÃO

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo – CRMV-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo CRMV-SP.

Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação do CRMV-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

### **II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

-

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada "exceção de pré-executividade", desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.

É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

"São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie". (Grifou-se).

Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às matérias passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.

#### **II.2 – DECADÊNCIA E RESCISÃO – CTN, ART. 173 E ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I**

-

Tratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei.

Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, §1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA)

\*\*\*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013)

Remanesce, portanto, ao Fisco o direito de constituir o crédito tributário, mediante lançamento de ofício, uma vez descaracterizado o lançamento por homologação pela ausência de pagamento, dispondo do prazo quinquenal para essa providência, cuja fluência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, em conformidade com a regra geral constante no artigo 173, inciso I, do CTN.

A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o "despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (inciso I).

O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo".

O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades com vencimento no dia 31 de março dos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, o crédito tributário foi inscrito(s) em dívida ativa respectivamente em 2015 (fls. 03), a execução sido proposta em 21/03/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 08/04/2016 (fls. 10).

Nas linhas do entendimento supra, a regra geral do artigo 173 do CTN institui o prazo decadencial quinquenal; portanto, os valores relativos às anuidades apurados em 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 foram regularmente constituídos antes da decadência.

Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito.

### **II.3 – CONSELHOS PROFISSIONAIS – FATO GERADOR – CTN, ART. 114 E LEI Nº 12.514/2011, ART. 5º**

Tratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei.

Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, §1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA)

...

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE CONSELHO DE CLASSE NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013)

Indene de controvérsia, desse modo, a natureza jurídica tributária da obrigação de pagar a anuidade (e respectiva penalidade pecuniária, ou seja, multa) aos Conselhos Profissionais, cujo "fato gerador da obrigação principal [pagar o tributo] é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência" nos termos do CTN, art. 114.

Alega a parte executada-excipiente que deixou de exercer efetivamente a profissão e desse modo estaria fora da incidência da obrigação de pagar a anuidade e consequentes multas.

A hipótese de incidência da contribuição aos Conselhos Profissionais, contudo, diverge da referida alegação e não depende do exercício da profissão, efetivo ou não. A obrigação ao pagamento das anuidades se fundamenta na existência de inscrição no Conselho Profissional, ainda que por tempo limitado dentro do exercício fiscal, conforme artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011:

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência da inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, dentro do exercício.

A jurisprudência é pacífica a esse respeito nos Fig. Tribunais:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1387415, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 11/03/2015) – Grifou-se.

...

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CORENSP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00065339120164030000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 26/08/2016) – Grifou-se.

Enfatize-se, por fim, que é dever do profissional manter seus cadastros atualizados perante o respectivo Conselho Profissional, configurando obrigação tributária acessória, na medida em que o profissional presta as informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos pelo ente tributante (CTN, art. 113, § 2º, c/c CTN, art. 115).

O eventual cancelamento do registro perante o Conselho Profissional é, portanto, ato formal e solene que exige o pedido protocolado perante o órgão de classe quando a pessoa física ou jurídica deixar de exercer atividades relacionadas ao ramo profissional, exigindo, portanto, respectivo documento comprobatório do interesse manifesto em ter cancelada a inscrição perante o Conselho Profissional.

A conduta pura e simples de se aposentar ou de deixar de trabalhar na profissão é mera omissão que não afasta a cobrança das contribuições profissionais (anuidades, multas e outras obrigações definidas em lei específica, conforme Lei nº 12.514/2011, art. 4º). Precedentes:

**EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato de a agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 00282491420154030000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 14/11/2017) – Grifou-se.

\*\*\*

**EMENTA: AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA.** 1. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade. 3. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 00435097820134039999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 25/04/2014) – Grifou-se.

O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com fulcro na existência da inscrição da parte executada-excipiente no banco de dados do Conselho Profissional. Não restou provado que a mesma se preocupou nem teve a cautela de atualizar sua situação laboral perante o órgão de classe da sua profissão, formalizando seu pedido expresso para cancelamento do registro, não tendo o executado se desincumbido de seu ônus probatório (CPC, art. 373, inciso I), motivo pelo qual resta regular a cobrança nestes autos.

#### **II.4 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

-

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto CRMV -SP, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

#### **III – DISPOSITIVO**

Diante da fundamentação exposta, Rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.

**Sem condenação** ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

**Em prosseguimento à execução**, dê-se vista ao CRMV -SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-12.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: V Z O ENGENHARIA LTDA.

### **D E C I S Ã O**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.

Após o devido processamento do feito, foi oposta **exceção de pré-executividade** pelo **executado**, sob os fundamentos expostos, em face da **execução fiscal** proposta pelo **CREA-SP**.

Em observância ao **contraditório** (CPC, art. 9º, *caput*), houve intimação do **CREA-SP** para **manifestação** nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.

É, em síntese, o relatório. **Fundamento e decido**.

## **II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **II.1 – CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**

Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a **defesa do executado** por meio da chamada “**exceção de pré-executividade**”, desde que verse sobre **matéria de ordem pública**, cognoscível **de ofício** pelo juiz.

É certo que se admite a **exceção de pré-executividade** quando **desnecessária qualquer dilação probatória** para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de **matérias de ordem pública**.

Segundo ensina Nelson Nery Junior, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:

“São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc), desde que demonstráveis *prima facie*”. (Grifou-se).

Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: “A exceção de pré-executividade é **admissível na execução fiscal** relativamente às **matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**”. (Grifou-se).

De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de **pré-executividade não merece acolhida** quando a matéria nela veiculada depender de **produção de provas**. Há rito procedimental típico a ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às **muldades passíveis de serem vislumbradas imediatamente**, na abordagem primeira do pedido feito.

### **II.2 – CONSELHOS PROFISSIONAIS – FATO GERADOR – CTN, ART. 114 E LEI Nº 12.514/2011, ART. 5º**

Tratando-se de **anuidade** de entidade de classe classificada como autarquia, a exação assume **natureza jurídica de tributo**, cujo **lançamento se opera de ofício** (art. 149, CTN), com o **implemento do vencimento previsto em lei**.

Nessas condições, os **créditos tributários** que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram **definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade**, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do **art. 21, §1º do Decreto Lei Nº 9.245/46**. A **jurisprudência** se firma nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA)**

...

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquídio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013)**

Indene de controvérsia, desse modo, a **natureza jurídica tributária da obrigação** de pagar a **anuidade** (e respectiva penalidade pecuniária, ou seja, multa) aos **Conselhos Profissionais**, cujo “**fato gerador** da obrigação principal [pagar o tributo] é a **situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência**” nos termos do CTN, art. 114.

Alega a **parte executada-excipiente** que **deixou de exercer efetivamente a profissão** e desse modo estaria fora da incidência da obrigação de pagar a anuidade e consequentes multas.

A **hipótese de incidência** da contribuição aos Conselhos Profissionais, contudo, diverge da referida alegação e **não depende do exercício da profissão**, efetivo ou não. A obrigação ao pagamento das anuidades se fundamenta na **existência de inscrição no Conselho Profissional**, ainda que por tempo limitado dentro do exercício fiscal, conforme **artigo 5º, da Lei nº 12.514/2011**:

Art. 5º. O **fato gerador das anuidades é a existência da inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, dentro do exercício**.

A **jurisprudência** é pacífica a esse respeito nos **Eg. Tribunais**:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 1387415, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJE 11/03/2015) – Grifou-se.**

...

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE CORENSP. PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ANUIDADE DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O fato gerador das anuidades profissionais, sob a égide tanto da Lei 3.820/1960 como da Lei 12.514/2011, é a mera inscrição do profissional no conselho profissional, razão pela qual são devidas as contribuições no período em que existente e não cancelado o registro, tenha sido ou não exercida, efetivamente, a profissão. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-3ª Região, AI 00065339120164030000, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 26/08/2016) – Grifou-se.

Enfatize-se, por fim, que é dever do profissional manter seus cadastros atualizados perante o respectivo Conselho Profissional, configurando obrigação tributária acessória, na medida em que o profissional presta as informações no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos pelo ente tributante (CTN, art. 113, § 2º, c/c CTN, art. 115).

O eventual cancelamento do registro perante o Conselho Profissional é, portanto, ato formal e solene que exige o pedido protocolado perante o órgão de classe quando a pessoa física ou jurídica deixar de exercer atividades relacionadas ao ramo profissional, exigindo, portanto, respectivo documento comprobatório do interesse manifesto em ter cancelada a inscrição perante o Conselho Profissional.

A conduta pura e simples de se aposentar ou de deixar de trabalhar na profissão é mera omissão que não afasta a cobrança das contribuições profissionais (anuidades, multas e outras obrigações definidas em lei específica, conforme Lei nº 12.514/2011, art. 4º). Precedentes:

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O profissional deve formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. 2. No caso, o fato da agravante estar aposentada desde 24/01/2007 (fl. 36) não é causa suficiente para afastar a cobrança das anuidades devidas ao Conselho Regional de Enfermagem, uma vez que a sua obrigação de pagamento não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tornando imprescindível, para a extinção da anuidade, o efetivo pedido de cancelamento de sua inscrição. 3. Assim, constando que a agravante era registrada no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à época dos fatos geradores (2010 a 2014) faz surgir a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão, haja vista que o Conselho Regional somente tomou ciência da sua aposentadoria após a data de 18/11/2014 (data da apresentação da exceção de pré-executividade) (fls. 28/34). 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3ª Região, AI 00282491420154030000, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 14/11/2017) – Grifou-se.

...

**EMENTA: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA.** 1. Consta que a embargante era registrada no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. 2. No caso vertente, vislumbro que a embargante não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto ao embargado, restando insuficiente a mera alegação de que não mais exercia a atividade. 3. Tendo em vista a cobrança da anuidade não depender do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei n. 6.530/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, AC 00435097820134039999, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, e-DJES Judicial 1 DATA 25/04/2014) – Grifou-se.

O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas com fulcro na existência da inscrição da parte executada-empiciente no banco de dados do Conselho Profissional. Não restou provado que a mesma se preocupou nem teve a cautela de atualizar sua situação laboral perante o órgão de classe da sua profissão, formalizando seu pedido expresso para cancelamento do registro, não tendo o executado se desincumbido de seu ônus probatório (CPC, art. 373, inciso I), motivo pelo qual resta regular a cobrança nestes autos.

### **II.3 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte empiciente em honorários advocatícios, em favor do excepto CREA-SP, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009).

### **III – DISPOSITIVO**

Diante da fundamentação exposta, Rejeito a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.

**Sem condenação** ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.

**Em prosseguimento à execução**, dê-se vista ao CREA-SP para requerer o que entender de direito, devendo se **manifestar, no prazo de 10 (dez) dias**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-12.2019.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: V Z O ENGENHARIA LTDA.  
Nome: V Z O ENGENHARIA LTDA.  
Endereço: Rua BENEDITO HIPÓLITO DE FREITAS, 53, PORTO GRANDE, SÃO SEBASTIÃO - SP - CEP: 11608-221

**DESPACHO**

Intime-se os Advogados do Executado para regularizar a **procuração ID 15903017**, pois a mesma só tem eficácia na justiça do trabalho, **no prazo de 15(quinze) dias**.

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2603

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0008415-88.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007894-46.2011.403.6103 ()) - SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC)(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO) X SIDNEY FABIANI DA SILVA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO)

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Determino à parte apelante North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda e Sidney Fabiani da Silva (fl. 937) que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, proceda a Secretaria à inserção dos metadados no sistema PJe.

A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017), deverá a parte apelante anexar os documentos digitalizados no processo PJe. Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti.

Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Intimem-se.

**USUCAPIAO**

**0003090-20.2007.403.6121** (2007.61.21.003090-9) - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO E SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO E SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA(SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Providencie o Apelante (parte Autora) a proceder a digitalização e inserção destes autos no sistema PJe, conforme os termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumprida a determinação acima, arquivem-se estes autos físicos, uma vez que o prosseguimento da lide se dará apenas nos autos digitais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000470-75.2016.403.6135** - PEDRO HENRIQUE RAMOS X CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

1. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe o inteiro teor da decisão de fls. 260/263 e 268.
2. Intimem-se as partes.
3. Arquivem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0402012-73.1990.403.6103** (90.0402012-8) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X RUTH RODRIGUES(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X PORTO GRANDE HOTEL LTDA(SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO(SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe, observando-se os metadados lá lançados, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento; PA 1,15 IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,15 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe, para cumprimento do quanto acima determinado pelo Exequente.

Verificada a digitalização que ora se determina, certifique-se e remetam-se os autos físicos ao arquivo, conforme o disposto no artigo 12, II, a e b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Destaco que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001000-35.2013.403.6313** - MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUCIA DE OLIVEIRA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 203: expeça-se a certidão requerida.
- 1.1. Intime-se a requerente para retirada em 05 (cinco) dias.
2. Aguarde-se a liquidação do ofício requisitório (f. 202)

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007747-64.2004.403.6103** (2004.61.03.007747-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO LUIZ MUNIZ A COSTA(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO / SP

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO.**

Ciente do recurso de apelação interposto pelo DER (fls. 432/437).

Intimem-se o DNIT e o réu para se manifestarem em contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral Federal para providenciar a digitalização e inserção dos autos no PJe, na forma do quanto disposto no 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000320-02.2013.403.6135** - INAIRA MARIA GASPARG(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAIRA MARIA GASPARG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reconsidero o despacho de fls. 333.
2. Intime-se a EXEQUENTE para que esclareça a divergência apontada às fls. 334/339.
- 2.1. Prazo: 05 (cinco) dias.
3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJe, observando-se os metadados lá lançados, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento; PA 1,15 IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,15 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJe, para cumprimento do quanto acima determinado pelo Exequente.

Verificada a digitalização que ora se determina, certifique-se e remeta-se os autos físicos ao arquivo, conforme o disposto no artigo 12, II, a e b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Destaco que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 000014-66.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatuba

AUTOR: NELSON TABACOW FELMANAS

Advogados do(a) AUTOR: NELSON TABACOW FELMANAS - SP18256, FRANCISCO DE SOUZA - SP52507

RÉU: CLODOMIRO CESAR MATHEUS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: DEBORA ZUBICOV DE LUNA - SP171441

TERCEIRO INTERESSADO: EVA BORGES LEAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORA ZUBICOV DE LUNA

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF3, intemem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

CARAGUATUBA, 30 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-92.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: OTAVIO DE MELO ANNIBAL - SP90703

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - AGÊNCIA DE BOTUCATU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte impetrante.

Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

rt.

BOTUCATU, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-18.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: DURATEX S.A.

Advogado do(a) RÉU: NEWTON COLENCI JUNIOR - SP110939

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, de natureza condenatória, por meio da qual se pretende obter, da ré, em regresso, ressarcimento decorrente de pagamento de benefício por acidente de trabalho.

Descabida a preliminar de extinção do feito por ausência de ajuizamento, em relação ao sinistro aqui em causa, de ação reclusória de indenização por acidente do trabalho. Salvo as hipóteses em que há preeminência legal da *jurisdição penal* sobre as demais (v.g., arts. 65, 66 do CPP), que, aqui, não se fazem presentes, não existe qualquer comunicabilidade entre as instâncias civil, penal e administrativa de apuração, sendo essa a regra geral a ser aplicada também aqui ao caso em pauta. A hipótese adversada neste processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspensão a que alude o art. 313 (incisos I usque VIII) do CPC, razão pela qual não se justifica o acatamento da preliminar a tanto correlata, mesmo porque a análise da responsabilidade patronal decorrente das relações de trabalho em que atuiu a vítima do sinistro, não decorre dos mesmos fundamentos jurídicos, tampouco influi ou previne a liquidação da responsabilidade civil de recomposição do erário em razão de empenhos financeiros de natureza previdenciária. Com tais considerações, **rejeito** a preliminar.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar.

Está o ponto controvertido da demanda em esclarecer se o evento disparador do sinistro aqui em causa decorreu de conduta que, por ação ou omissão possa ser imputada à ré, ou, não sendo essa a hipótese, se da conduta da própria vítima.

Nessas condições, e com o âmbito de incidência da prova assim delimitado, é que se deve encaminhar o feito à instrução probatória, devendo ser deferido o protesto pela realização de prova técnico-pericial efetuado pela requerida, que deverá esclarecer os seguintes pontos:

[A] – se existe, no âmbito de operações de máquinas da empresa requerida, um procedimento padrão, seguro, adotado para a operação dos aparelhos envolvidos no desastre, e se, no caso específico, esse procedimento foi observado pela vítima do desastre;

[B] – se existem dispositivos e/ou travas de segurança nos equipamentos em questão, que impedem o acionamento acidental do maquinismo, e se foram ou estavam acionados no momento do sinistro;

[C] – se o acidente ocorreu (1) em decorrência de utilização indevida – isto é fora das normas técnicas de segurança existentes e aplicáveis – do equipamento por parte do acidentado; ou, caso contrário, (2) em razão de falhas (ou ausência) de dispositivos de segurança nos implementos mecânicos envolvidos no sinistro, ou ainda, (3) em razão de falhas no procedimento padrão adotado pela empresa para operação desse tipo de maquinário;

[D] – se a empresa ré comprova, especificamente em relação ao segurado aqui em questão, haver ministrado treinamentos relativos à operação dos equipamentos em que ocorreu o acidente, bem assim, de forma geral, a desincumbência das normas legais e/ou convencionais de segurança, higiene e medicina do trabalho aplicáveis ao seu segmento de atividades;

[E] – se, em razão do evento indicado na petição inicial, houve a alteração e/ou implementação de dispositivos de segurança nos equipamentos indicados (em caso positivo identificando quais são), e/ou modificações no protocolo de operações ou manuseio dos mesmos, com a finalidade de redução dos riscos de acidente do trabalho;

[F] – se o programa de manutenção dos equipamentos específicos em que se deu o acidente se encontrava em dia, e se a eventual inobservância desse aspecto pode ter com ele contribuído, e em que medida.

Por fim, deverá o MD *expert* judicial consignar todas as observações que considerar relevantes para o esclarecimento da questão aqui posta, ainda que não constem especificamente dos quesitos formulados, seja pelo juízo, seja pelas partes.

Para fins da realização da prova pericial aqui determinada, nomeio o perito JAMESON WAGNER BATTOCHIO, facultando às partes a formulação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo máximo de 05 dias. Nesse particular, ainda insta consignar que incumbirá às partes a quem forem solicitadas, o fornecimento de toda a documentação necessária a subsidiar o trabalho técnico do perito judicial, devendo juntar aos autos todos os documentos que lhes forem determinados, no prazo máximo de 15 dias úteis, prorrogáveis, justificadamente, por uma única vez, pena de preclusão da prova.

Intime-se o perito nomeado a se manifestar acerca da aceitação do encargo, bem como a estimar os seus honorários provisórios e definitivos.

Com o depósito integral dos honorários definitivos, a cargo da ré – requerente da prova (art. 95 do CPC) –, intime-se o perito para a elaboração do laudo, assinando-lhe prazo máximo de 30 dias úteis para a conclusão dos trabalhos, autorizado, desde logo, o levantamento dos honorários provisórios.

Com o laudo, vista às partes para manifestação e laudos parciais, no prazo comum de 10 dias. Após, sem a necessidade de emenda ou complementação, expeça-se alvará, em favor do *expert* nomeado, para levantamento dos honorários definitivos.

Na sequência, tornem os autos conclusos para designação de data para *audiência de instrução*, oportunidade em que será tentada a conciliação entre as partes, e, caso infrutífera, colhido o depoimento do perito técnico nomeado pelo juízo, bem assim das testemunhas indicadas pelas partes, com intimação das mesmas para comparecerem ao ato com a antecedência mínima prevista em lei.

**BOTUCATU, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-37.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos, em sentença.**

Cuida-se de ação de conhecimento, anulatória de ato administrativo, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a desconstituição do ato administrativo proferido pelo *Tribunal de Contas da União*, vinculado à ré, que impôs sanções ao requerente decorrentes da execução orçamentária do *Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE* fundado em convênio celebrado junto ao *FNDE*, durante o período em que o mesmo atuou como Prefeito Municipal de Itatinga. Aduz que o ato ora impugnado encontra-se eivado de ilegalidade, na medida em que cerceou o direito de defesa do requerente no âmbito do procedimento administrativo; que não existe ilegalidade referente à movimentação de recursos financeiros em conta do Município; que não houve dano ao erário decorrente das condutas aqui imputadas ao promovente; e que está ausente qualquer dolo de sua parte, a autorizar a imposição das sanções que lhe foram dirigidas pelo órgão de controle administrativo aqui em causa. Postula a concessão da tutela de urgência para suspender a eficácia da decisão do TCU, lançada no *Acórdão n. 3528/2017 – 1ª Câmara, Sessão de 23/05/2017, Processo n. TC 031-400/2015-9*, quanto ao mérito, que se confirme a liminar com a decretação de nulidade da decisão administrativa ora impugnada. Junta documentos.

Medida liminar *indeferida* conforme decisão que está registrada sob id n. 14925442.

Citada, a ré apresenta contestação ao pedido inicial (id n. 16635620), refusingo, em preliminar, a concessão, ao autor, dos benefícios da Assistência Judiciária. Quanto ao mérito, refuta a tese da prescrição para a constituição do crédito público aqui em comento, sustenta o atendimento, na seara administrativa, das prescrições atinentes ao pleno direito de defesa por parte do administrado, e, quanto ao mérito, bate-se pelo reconhecimento não apenas da existência, bem como da plena validade, higidez e eficácia do crédito atribuído ao autor, pugnano pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos.

Réplica sob id n. 17550973.

Instadas as partes em termos de especificação de provas (id n. 16965342), o autor requer a realização de prova pericial (id n. 17550973) e a ré a juntada de documentos conforme id n. 17480099.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Embora impugne a pretensão de reconhecimento, em favor do autor, dos benefícios da Assistência Judiciária, a ré não chega a demonstrar, concretamente, possibilidade de pagamento das custas judiciais por parte do requerente, limitando-se a impugnação à alegação genérica de não cumprimento dos requisitos legais. À mingua assim da demonstração, indiciária que fosse, da possibilidade de pagamento das custas judiciais por parte do declarante, deve-se-lhe deferir o benefício da gratuidade processual, mesmo porque baseado em declaração de pobreza, que surte efeitos não apenas no âmbito da esfera cível, bem como – até principalmente – criminal. Com tais considerações, **rejeito** a impugnação ao benefício da Assistência Judiciária, mantendo, em seus ulteriores termos, a decisão que o concedeu ao ora autor.

Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades e/ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o feito encontra-se em termos para prolação de sentença de mérito, uma vez que a conclusão não depende de dilação probatória em instrução (**art. 355, I do CPC**). É o que se passa a fazer.

Em lide, discute-se a pretensão de obter anulação de *acórdão* proferido junto **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU** que impõe ao autor o dever de proceder à devolução de recursos recebidos pelo Município de Itatinga/SP, provenientes do **FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação** relativos ao **PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar** durante os exercícios orçamentários dos anos de **1997 a 1998** (*Acórdão n. 3528/2017 – 1ª Câmara, Processo TC n.º 031-400/2015-9*).

Ocorre que, considerada a data em que instaurado o procedimento administrativo de tomada de contas, e constituído o crédito público adversado nos autos, não há como deixar de reconhecer que a pretensão executória consubstanciada no título formado a partir da decisão administrativa tomada pela E. Corte de Contas está irremediavelmente fulminada pela prescrição.

Está incontroverso nos autos, conforme se observa dos autos do julgamento proferido pelo **TCU** no âmbito do *Processo n. TC 031.400/2015-9*, que deu origem ao *Acórdão n. 3528/2017 – 1ª Câmara* (sob id n. 16635620) que as prestações de contas foram encaminhadas pelo ora autor nas datas de **10/12/1997, 14/12/1998**, e aditadas em **09/06/1999**. Nada obstante, em **2000** e em **2001**, o FNDE emitiu comunicado informando-o acerca da necessidade de regularizar a documentação disponibilizada. Em **2003**, alertou-se novamente o ex-prefeito – ora requerente – e, em **2004**, o seu sucessor, de que não havia registros na autarquia da prestação de contas do convênio.

Nada obstante, foi apenas em **2011** que o FNDE, de forma específica, solicitou os extratos da conta bancária supostamente utilizada para pagamento de despesas do convênio, que vieram a desaguar na conclusão – exarada apenas no ano de **2017** – pela *insuficiência* dos esclarecimentos prestados pelos então gestores locais, com a conseqüente caracterização de irregularidades na execução orçamentária do convênio, impondo ao ora autor o dever de recomposição do dano arbitrado pela Administração.

Manifesta, portanto, incidência da prescrição, consumada ainda na esfera administrativa, para a constituição do crédito público relativo às condutas imputadas ao requerente, porquanto, consideradas as datas dos fatos geradores da obrigação aqui em questão (**1997/1998**), foi somente a partir da instauração do procedimento de Tomada Especial de Contas (TCE), que ocorreu apenas em **2015**, e decisão administrativa – proferida quase 20 anos depois dos fatos geradores – adotada no *Acórdão n. 3528/2017 – 1ª Câmara* que ficou definitivamente constituído, na via administrativa, o crédito aqui em questão, e o dever do requerente providenciar a sua restituição ao erário. Esse prazo extrapola, e por muito, o *quinquênio* previsto na legislação para fins de prescrição administrativa. Com efeito, ainda que ausente previsão normativa expressa quanto a prazos prescricionais concernentes à análise de contas pelo TCU, deve ser aplicada à hipótese o *prazo quinquenal*, por *analogia* aos **art. 1º do Dec. n. 20.910/32** e **art. 1º da Lei 9.873/99**. Nesse sentido, assentada orientação jurisprudencial do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, consoante precedente que indico:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECURSO. OCORRÊNCIA.**

“1. As instruções normativas não integram o conceito de lei federal para fins de controle em sede de recurso especial. Precedentes.

2. O Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre os arts. 31 e 57 da Lei 8.443/92, 471 do CPC, 884 do CC, 26, VI, e 27, § 1º, da Lei 9.784/99, carecendo o recurso especial, no ponto, do requisito do prequestionamento. Incidência da súmula 282/STF.

3. “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento” (§ 5º do art. 37 da CF).

4. As “ações de ressarcimento” são imprescritíveis, conforme dispõe expressamente o texto constitucional, o que tem sido observado e reiterado nos julgamentos desta Corte, seja em sede de ação de improbidade com pedido de ressarcimento, seja em ação com o fim exclusivo de ressarcir o erário. No entanto, os autos não versam sobre o exercício do direito de ação, ou seja, de pedir ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, tratam da imputação de débito e aplicação de multa promovida pelo Tribunal de Contas da União, no exercício do seu poder/dever de velar pelas contas públicas, mediante atuação administrativa, oportunidade em que não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade.

5. Eventual desvio de verbas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário poderá ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento.

6. Na tomada de contas especial, diversamente, o ônus da prova incumbe ao responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e multa por mera presunção de prejuízo ao erário se ausente ou falha a prestação de contas. Nessas circunstâncias, a atuação administrativa deve encontrar limites temporais, sob pena de sujeitar os responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais a provarem, eles, a qualquer tempo, mesmo que decorridas décadas, a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalho, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressalvando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento" (g.n.).

[REsp n. 1.480.350/RS - Relator Ministro Benedito Gonçalves - DJe de 12.04.2016].

Nesse exato sentido, indico, também do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. PREFEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TCU. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA: RESP N. 1.480.350/RS. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA: RESP N. 1.129.206/PR.

"I - Ação originária visando à anulação do procedimento administrativo instaurado no TCU contra o autor que, enquanto Prefeito do Município de Pedra/PE, teria superfaturado obras de construção de escolas municipais, culminando na condenação ao ressarcimento de parte da quantia recebida em virtude do Convênio n. 5.328/96, e multa.

II - Prescrição quinquenal reconhecida, considerando que a vigência do referido Convênio data de 1997, e a Tomada de Contas foi instaurada pelo TCU somente em 2005.

III - Os autos não versam sobre ação de ressarcimento para o fim de se estabelecer sobre a imprescritibilidade nos termos constitucionais respectivos.

IV - "Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99" (REsp n. 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016).

V - Precedente análogo da Primeira Turma, sob o enfoque da Lei n. 9.874/99.

VI - Recurso especial improvido" (g.n.).

[REsp 1464480/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017].

No mesmo sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0022469-79.2017.4.01.0000, n. 00224697920174010000, Classe : AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Data: 23/05/2017, Data da publicação: 01/06/2017, Fonte da publicação: E-DJF1 01/06/2017, p. 396; AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0038792-62.2017.4.01.0000/MG, Processo na Origem n. 25998520174013803, RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, AGRAVANTE: CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., ADVOGADO: PR00022076 - LUIZ FERNANDO PEREIRA E OUTROS (AS), AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL, PROCURADOR: NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA].

Quanto a este entendimento, em particular, é de se reforçar algumas ponderações de interesse ao caso concreto pendente de análise.

Veja-se, preliminarmente, que o fato de ações de ressarcimento ao erário, ostentarem a prerrogativa da imprescritibilidade, por força de disposição constitucional expressa (art. 37, § 5º da CF), decorrência – ou não – de ação de improbidade a elas associadas, não interdita o reconhecimento da prescrição para a constituição do crédito no âmbito administrativo na hipótese vertente, porque, *in casu*, não se trata de discussão acerca do direito de ação, ou de requerimento de ressarcimento perante o Poder Judiciário. Ao contrário, trata-se da imputação de débito promovida diretamente pela Administração Pública (representada pelo TCU), com força jurídica de título executivo extrajudicial, no exercício do seu poder/dever de controle de contas públicas, mediante ação eminentemente administrativa, oportunidade em que – consoante reconhece o precedente indicado – não há falar em exercício do direito de ação e, conseqüentemente, em imprescritibilidade. Essa característica diferencial não é meramente formal, ou apenas simbólica, mas ostenta uma eficácia prática muito relevante, e que facilmente se visualizaria na hipótese aqui em causa: qualquer desvio de verbas públicas ou qualquer outra ilegalidade que importe prejuízo ao erário pode ser objeto de ação de ressarcimento, perante o Poder Judiciário, a qualquer tempo, eis que imprescritível, hipótese em que o ônus da prova do efetivo prejuízo e da responsabilidade do seu causador incumbe a quem pleiteia o ressarcimento (no caso, a Administração Pública). Já, ao revés, por decorrência de crédito público constituído através de decisão administrativa, manifestada por órgão dotado de atribuição para tanto – como é o caso da Tomada de Contas Especial, aqui em cogitação – o ônus da prova é invertido, cabendo ao gestor (ou ex-gestor), então responsável pela aplicação dos recursos repassados, que se torna o responsável pelo débito e penalidades aplicáveis, por mera presunção de prejuízo ao erário, se ausente ou falha a prestação de contas.

Justamente por esse motivo, é que, entende a jurisprudência hoje dominante no C. STJ, que a atuação administrativa deve observar limites temporais definidos pela prescrição, pena de eternizar a sujeição dos responsáveis pela aplicação de repasses de verbas federais, levando-os à condição, evidentemente muito pouco razoável, de ter que comprovar, a qualquer tempo, mesmo eventualmente após décadas do fato (exatamente como nesse caso concreto), a adequada aplicação dos recursos que um dia geriram, em flagrante ofensa a princípios basilares do Estado de Direito, como a segurança jurídica e ampla defesa.

Por outro lado, é de se anotar, em remate, que as intimações dirigidas ao ora requerente pelo FNDE para que, nos anos de 2000, 2001, 2004 e 2011 juntasse aos autos da Tomada Especial de Contas documentação complementar para a comprovação da regularidade da execução orçamentária do convênio não servem ao propósito de delimitar os marcos temporais da prescrição administrativa no caso concreto, uma vez que não importam reconhecimento ou confissão do débito por parte do gestor investigado (art. 202, VI do CC), ou configuram quaisquer causas de suspensão ou óbice ao fluxo do prazo prescricional (art. 197 e ss. do CC). Iniciada, portanto, a Tomada Especial de Contas do autor, junto ao TCU, no ano de 2015, para a análise da execução orçamentária de repasses de verbas federais ocorridos nos exercícios fiscais de 1997 e 1998 (17 anos antes), está manifestamente consumada a prescrição administrativa.

Reconhece-se, portanto, a prescrição da decisão administrativa [(Acórdão TCU n. 3528/2017 - 1ª Câmara, configuração de irregularidade das contas apresentadas, com a imposição de débito ao autor); (Processo TC nº 031-400/2015-9; Acórdão TCU n. 12871/2018 - 1ª Câmara, julgamento de pedido de reconsideração em relação ao acórdão anterior, denegado)] que impõe ao requerente/ autor, ex-Prefeito do Município de Itatinga-SP, o dever de ressarcimento ao erário consubstanciado na reposição integral dos repasses recebidos provenientes do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativos ao PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, durante os exercícios orçamentários dos anos de 1997 a 1998, com base no que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32 c.c. art. 1º da Lei 9.873/99.

Nesses termos, reconhecida a prescrição do título executivo que corporifica a obrigação aqui em causa, decorre sua inexigibilidade, o que torna o título nulo, nos termos do que dispõe o art. 783 c.c. art. 803, I, ambos do CPC.

Cabe a ressalva, aliás já antes anotada, de que, eventualmente, o crédito público aqui adversado, pode ser objeto de cobrança por via judicial, em nome da imprescritibilidade do crédito público, incumbindo, nessa hipótese, o ônus probatório referente à irregularidade na aplicação dos repasses à Administração Pública interessada na reposição dos recursos (CPC, art. 373, I).

Nestes termos, prospera a pretensão inaugural.

Por decorrência, efetivamente demonstrados, a partir de todo o acervo documental juntado aos presentes autos eletrônicos, os requisitos a que alude o art. 300 do CPC, entendendo viável o deferimento do pleito acautelatório formulado pelo requerente (e denegado inicialmente pela decisão que está registrada sob id n. 14925442), para a finalidade de, até a solução final da lide, ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário, sustar a exigibilidade da decisão administrativa aqui em comento, uma vez que presente o perigo da demora na tramitação do feito, já que, eventualmente liberada a eficácia do título aqui em questão, fica o requerente sujeito aos efeitos sabidamente restritivos decorrentes da inscrição do crédito em dívida ativa. Para tais efeito, portanto, é de ser deferida a medida liminar.

**DISPOSITIVO**

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I e II do CPC. Nessa conformidade, na forma do art. 783 c.c. o art. 803, I, ambos do CPC, ANULO a decisão administrativa (Acórdão TCU n. 3528/2017 – 1ª Câmara, configuração de irregularidade das contas apresentadas, com a imposição de débito ao autor); (Processo TC n 031-400/2015-9; Acórdão TCU n. 12871/2018 – 1ª Câmara, julgamento de pedido de reconsideração em relação ao acórdão anterior, denegado) que impôs ao requerente/ autor, ex-Prefeito do Município de Itatinga-SP, o dever de ressarcimento ao erário consubstanciado na reposição integral dos repasses recebidos provenientes do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativos ao PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, durante os exercícios orçamentários dos anos de 1997 a 1998, com base no que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32 c.c. art. 1º da Lei 9.873/99, uma vez que consumada a prescrição administrativa.

Defiro a medida liminar (tutela de urgência) requerida, e o faço para sustar a exigibilidade da decisão administrativa aqui em questão, até a solução final da lide, ou superveniência de decisão expressa em sentido contrário.

Sem condenação no reembolso de custas, tendo em vista que o autor não as adiantou (AJG). Arcará a ré, vencida, com o pagamento de honorários de advogado que, com base no que prescreve o art. 85, §§ 2º e 3º, I do CPC, estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito, tendo em vista a relativa simplicidade da causa e o julgamento antecipado.

Sem reexame necessário, uma vez que o proveito econômico envolvido em lide não atinge a alçada legal (art. 496, § 3º, I do CPC).

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LETTE

Juiz Federal

BOTUCATU, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001659-44.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: LEONEL MARCOS BARBOSA GRACI, GRACI & SCARELI LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte embargante.

Fica a parte embargada/CEF intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000522-90.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LETTE DE OLIVEIRA RODRIGUES

#### DESPACHO

Fica a parte autora/CEF intimada para manifestar-se acerca da certidão sob id. 17217361, requerendo o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

BOTUCATU, 22 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000717-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
REQUERIDO: RENATA FERRARI

## DESPACHO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da certidão negativa, sob id. 17482616, requerendo o que de direito para prosseguimento da ação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

**BOTUCATU, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: NOEL APARECIDO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **NOEL APARECIDO PEREIRA** buscando, a concessão da tutela de urgência, para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial e/ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição, alegando, para tanto, possuir, na data do requerimento administrativo, o tempo para a concessão do referido benefício.

Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.

### É o relatório.

### Decido.

Destaco preliminarmente que considerando a natureza da presente ação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do C.P.C, deixo de designar audiência de conciliação.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos em que o autor exerceu atividades especiais, bem como a produção de provas para comprovar referidas atividades. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente.

No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela.

Desta forma, não estando preenchidos os requisitos necessários a concessão da tutela de urgência, **indefiro o pedido**.

Intime-se. Cite-se a autarquia-ré.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

Juiz Federal

**BOTUCATU, 23 de maio de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000518-53.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: ANDREA DOMINGUES DA CRUZ - SP326125, JOSE ROGERIO VENANCIO DE OLIVEIRA - SP313542

## DESPACHO

Considerando-se o interesse manifestado pela executada, na petição juntada sob id. 17597111, preliminarmente ao prosseguimento do feito, remetam-se os autos à CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 23 de maio de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001236-84.2018.4.03.6131  
EMBARGANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, remeta-se ao Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**BOTUCATU, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ADENILSON INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:**

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo legal.

**BOTUCATU, 5 de junho de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000976-07.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DREAM PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203

## DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito, considerando a não localização de bens e valores penhoráveis em nome da executada.

Intíme-se.

BOTUCATU, 10 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000861-49.2019.4.03.6131  
EMBARGANTE: DREAM PARK EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ORLANDO GUIMARAES - SP107203  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Verifico que não há nos autos cópia da CDA em cobro no feito principal, procuração outorgada ao subscritor dos embargos, bem como comprovante de garantia integral do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/finança).

Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a procuração, as cópias da CDA e do comprovante de garantia integral do juízo, **procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário**, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intíme-se.

BOTUCATU, 4 de junho de 2019.

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2495

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001177-89.2015.403.6131 - EUCLYDES FERRAZ(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por Euclýdes Ferraz contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL, em litisconsórcio passivo, por meio da qual se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatorze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.0. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls. 122/137 e 146/163, sendo que ambas alegam, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdição perante a qual o feito tramitou inicialmente. Quanto ao mérito, sustenta-se a improcedência do pleito inaugural, uma vez que os reajustes devem respeitar a categoria profissional do interessado, o que vem sendo observado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. Pugnam pela improcedência. O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba declinou da competência, conforme decisão de fls. 178. Os autos foram redistribuídos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, que declinou a competência para a Justiça Federal da Subseção correspondente (fls. 226), que declinou da sua competência para a Justiça Federal de Botucatu, Subseção do domicílio do autor (fls. 229). Processo distribuído perante este Juízo (fls. 233). Seguiu-se nova declinação de competência em prol da Justiça Estadual local, nos termos da decisão que está acostada às fls. 234/237. Por força de decisão proferida em recurso do agravo tirado em face desse decisum, fls. 271/272, com certificação de trânsito às fls. 295, reconheceu-se a legitimidade passiva ad causam da União Federal para figurar na lide, e, em consequência, a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da lide. Instadas as partes em termos de especificação de provas (fls. 296), nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, veja-se que, com o provimento do agravo aqui interposto, ficou superada, para os efeitos desse processo, não apenas a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, mas também a questão atinente à legitimidade passiva ad causam da União Federal para figurar em lide. Digo isto porque, ao prover o recurso interposto pelo promovente, o voto-condutor do v. aresto aqui em destaque reconhece, expressamente, o seguinte, verbis (fls. 271-v): A questão versada nos autos já foi objeto de reiterada análise por parte do e. STJ e desta e. Corte, restando reconhecida a legitimidade passiva da União Federal para figurar no pólo passivo das demandas envolvendo direitos trabalhistas dos funcionários da antiga Fepasa ou da Rede Ferroviária Federal S/A, senão vejamos: EMEN: EMBARGOS DDE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A Lei n. 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa. 3. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal. 4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado n. 365 da Súmula desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento... EMEN: (E. STJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, EDCC 200900911437, DJE DATA:06/05/2011), (g.n.). Para, mais adiante, concluir o seguinte, verbis (fls. 272): Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento reconhecendo a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da presente demanda e, consequentemente, a competência do MM Juízo da r. 1ª Vara Federal de Botucatu para a preciar a presente demanda. (g.n.). Conforme consta de fls. 295, o acórdão transitou em julgado em 14/11/2018\* Com essas considerações, ficam superadas as preliminares suscitadas. Encontro presentes, os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou a sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, o processo está em termos para receber julgamento pelo mérito. Desnecessária a realização de quaisquer outras provas em instrução, porquanto a questão tratada nos autos é de direito estrito, nada havendo para esclarecer por meio de testemunhas ou perito. Por outro lado, instadas em termos de especificação de provas (fls. 296), nada requereram. Passo, portanto, à análise do mérito do pedido inicial. De prescrição, no caso concreto, não se há de cogitar. Nos termos da Súmula n. 85 do C. STJ, em se tratando de relação de trato continuado, não incidente a prescrição do fundo do direito, que, in casu, apanha apenas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento. Com relação a este tema, cito precedente específico do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS, INATIVOS E PENSIONISTAS DA FEPASA. IPC. MARÇO/1990 E ABRIL/1990. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. O STJ firmou entendimento de que, no que tange à extensão de reajustes salariais sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a prescrição, nos termos da Súmula 85/STJ, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. 2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que, no Acordo Coletivo de Trabalho, que haveria de vigorar a partir de 10 de janeiro de 1990, firmado entre a FEPASA e os sindicatos representantes das diversas empresas ferroviárias, àquela aglutinadas, ficou estabelecido, na Cláusula I, item 4, que a FEPASA aplicaria o IPC, relativo a janeiro de 1990, e, enquanto vigente a Lei Federal n. 7.788/89, os índices posteriores, isto em relação a todas as faixas salariais (fls. 243-244, e-STJ). Nesse contexto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada, em razão da aplicação da Súmula 7 do STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmáticos, uma vez que as conclusões dispares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos, mas de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator (g.n.). [RESP - RECURSO ESPECIAL - 1688530 2017.01.74286-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017]. Com tais considerações, rejeito o prejudicial de prescrição da pretensão inicial. Quanto ao mérito, o pedido inicial é improcedente. No caso dos autos, bem o demonstra a resposta específica da Fazenda do Estado de São Paulo - FESP, o autor, pertencente à Zona Sindical Sorocabana, pretende obter a concessão de índices de reajuste fixados para região sindical diversa, a saber, a Região Sindical Mogiana. É firme, hodiernamente, a orientação jurisprudencial no sentido de que, em casos que tais, os reajustes aplicáveis são aqueles advenientes dos acordos, convenções ou dissídios coletivos, em que fossem protagonistas a empresa administradora da ferrovia, ou quem a representasse, e o sindicato representativo da categoria profissional ao qual vinculado o trabalhador no momento em que passou ao regime de inatividade remunerada, estabelecendo-se que a definição da categoria paradigma a ser considerada para efeitos do reajuste deve respeitar a região sindical de lotação do interessado. Nesse sentido, o posicionamento consolidado do E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que, em decisão tomada com base em incidente de Assunção de Competência n. 0011350-37.2012.8.26.0269 (27.11.2015), julgado perante a C. Turma Especial de Direito Público daquele E. Colegiado, assim se posicionou, em precedente assim entendido [Apelação n. 0005668-67.2015.8.26.0602, Apelante: Therezinha Marcucci Alves, Apelado: Estado de São Paulo, Comarca: Sorocaba, Voto nº 41084, Relator Des. JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA]: Ação ordinária. Pensionista de ex-funcionário da extinta FEPASA. Prescrição do fundo do direito afastada ante a aplicação da súmula nº 85 do STJ e 443 do STF. Pretende-se a condenação da Fazenda do Estado ao recálculo da complementação da pensão conforme o salário equivalente de funcionários da CPTM. A lei nº 9.343/96 não autoriza a equiparação dos antigos cargos da FEPASA com os existentes na atual estrutura da CPTM. Mais, houve modificação de entendimento com relação ao enunciado nº 10 do CADIP, consoante o tema enfrentado no julgamento da Assunção de Competência nº 0011350-37.2012.8.26.0269, pela Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal. Por fim, os documentos juntados não demonstram cabalmente que o

instituidor da pensão era vinculado ao Sistema de Transporte Metropolitano da Grande São Paulo ou do Trem Intra-Metropolitano de Santos e São Vicente Ex-funcionário ligado à DSD Sorocabana - Sentença mantida. Sem alteração da sucumbência e do montante fixado a título de honorários advocatícios. Recurso improvido (g.n.). No voto-condutor do v. acórdão aqui indicado como paradigma, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator assim encaminha essa questão: No mérito, a autora pretende a condenação da Fazenda do Estado ao recálculo da complementação dos valores da pensão, de forma a assegurar o pagamento de diferenças, em razão da equiparação do cargo em que o marido falecido foi aposentado com o correspondente na atual estrutura da CPTM Companhia Paulista de Transporte Metropolitano. Consoante o histórico de gerenciamento das antigas estradas de ferro, sob o controle acionário do Governo do Estado de São Paulo, evoluindo para a assunção da folha de pagamento dos seus funcionários pelo Governo Paulista, que atualmente gere a Companhia Paulista de Transporte Metropolitano CPTM, tem-se que inicialmente as ações da FEPASA foram transferidas para a Rede Ferroviária Federal S.A., sem prejuízo da absorção de parte de seus recursos, humanos e operacionais, pela CPTM. Nesta época, garantiu-se aos pensionistas e aposentados que: Art. 4º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º Os reajustes dos benefícios das complementações e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo aos mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo, na data base da respectiva categoria dos ferroviários. Por sua vez, o Estatuto dos Ferroviários (Decreto Estadual nº 35.530/59) garante o aumento de proventos em igualdade de condições com os salários dos servidores em atividade, haja vista o contido nos arts. 192 e 193: Artigo 192 - O pessoal dos serviços ou repartições criados, mantidos ou administrados pelo Estado, associado obrigatório de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões quando aposentado terá direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado de acordo com a legislação que vigorar. Parágrafo único - A diferença entre o provento pago pelo Instituto ou Caixa respectiva e aquele a que tiver direito o servidor, na forma legal, correrá por conta da Estrada. Artigo 193 - Ao servidor aposentado de acordo com o disposto no artigo anterior, é assegurado o aumento dos seus proventos no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às que respectivamente pertença, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma e promoções que abrangam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição. Parágrafo único - Neste caso, os proventos serão, proporcionalmente ajustados aos novos salários, na conformidade das leis que regulam a aposentadoria dos funcionários públicos. Pelo comando legal e pelo que constava do enunciado nº 10 do Cadip Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM entendia-se que os reajustes concedidos aos empregados da ativa por meio do Dissídio Coletivo e Acordo Coletivo de Trabalho deveriam ser estendidos aos inativos, com o pagamento dos encargos cominados, uma vez que teriam típica concessão genérica, atendendo ao que consta do art. 4º 2º da lei estadual nº 9.343/96. Todavia, a legislação antes citada não autoriza a equiparação dos antigos cargos da FEPASA com os existentes na atual estrutura da CPTM. Diante da divergência jurisprudencial no entorno do correto paradigma a ser utilizado nessas ações, inclusive com a suspensão do mencionado enunciado, a C. Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça decidiu no julgamento da Assunção de Competência nº 0011350-37.2012.8.26.0269 (27.11.2015) que: -Apelação Cível Suscitada Assunção de Competência nos termos do art. 555, 1º, do Código de Processo Civil Admissibilidade, reconhecida a relevância da questão de direito, o interesse público e a existência de divergência entre as Câmaras de Direito Público deste Tribunal. Ferroviário aposentado da antiga FEPASA - Complementação de aposentadoria nos termos do art. 4º da Lei nº 9.343/96. Pretensão ao reajuste com equiparação aos ferroviários ativos da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos Impossibilidade, no caso. Sucessão apenas parcial da FEPASA pela CPTM, por isso, compreendendo somente os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana, conforme art. 2º da Lei nº 9.342/96 Incorporação do restante da malha ferroviária paulista à Rede Ferroviária Federal, nos termos do art. 3º, com destaque ao 1º, da Lei nº 9.343/96, com subsequente transferência à FERROBAN no final de 1998. - Atuação paralela de diversos sindicatos de ferroviários no Estado, com celebração de acordos independentes com as empresas sucessoras da FEPASA. Obrigação do Estado limitada ao disposto no art. 4º da Lei nº 9.343/96, que determina reajustes respeitando os mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários, ecoando o art. 193 do Estatuto dos Ferroviários. - Definição de categoria paradigma que deve ser aplicada a região sindical em que trabalhava o beneficiário. Recursos oficial e voluntário do Estado de São Paulo providos. Turma Especial Público, Rel.(a) Luciana Bresciani, julgada em 27.11.2015 e registrada em 12.01.2016 (g.n.). Com base nisso, o voto vencedor conclui que o pertencimento do beneficiário a uma determinada categoria sindical não autoriza a percepção de complementação de proventos especificamente previstos para outra. Verbis: Bem por isso, e consoante o que determina o art. 927, III, do Novo Código de Processo Civil (art. 555, 1º, do CPC/73), adota-se ao posicionamento antes mencionado, merecendo destacar o teor do acórdão agora considerado precedente de caráter vinculante: Em relação aos aposentados e pensionistas com direito à complementação prevista no art. 4º da Lei nº 9.343/96, o que se viu foi uma proliferação de ações buscando o reconhecimento do direito à extensão de benefícios concedidos ora aos funcionários da FERROBAN, ora aos da CPTM, ora resultantes de acordos celebrados com um sindicato, ora com outro, muitas vezes cumulativamente. É comum observar que um mesmo beneficiário buscou judicialmente reajustes que implicam na criação de regime híbrido, com equiparação a uma empresa em alguns anos e outra, em outros, ou mesmo o pagamento de abonos da FERROBAN e reajustes da CPTM referentes ao mesmo período. Na hipótese dos abonos, a situação, da dupla postulação, é verificada com maior clareza, considerando que o Estado de São Paulo não vem estendendo o correspondente na complementação devida aos inativos da categoria. Quanto aos reajustes, ela decorre do pleito sem prejuízo do que foi concedido pelo Estado observando o obtido através do sindicato respectivo. Situações como essa levaram a Seção de Direito Público deste Tribunal a decidir pela suspensão de seu Enunciado nº 10, em 71ª reunião ordinária, datada de 22/05/2014. O reconhecimento automático dos funcionários da CPTM como paradigmas para fins do cumprimento do art. 4º da Lei nº 9.343/96, com atenção suficiente às particularidades de cada caso, vem levando a situações incongruentes. A Lei nº 9.343/96, em seu art. 4º, dispõe que: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. 2º - Os reajustes dos benefícios da complementação e pensões a que se refere o caput deste artigo serão fixados, obedecendo aos mesmos índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários. A referência à legislação estadual específica remete aos termos das leis instituidoras do benefício da complementação. Com efeito, o art. 193 do Estatuto dos Ferroviários determinava que a atualização do benefício se daria no caso de majoração geral dos salários dos ativos da categoria e funções iguais às que respectivamente pertença, bem como no caso de aumento geral de salários concedido sob a forma de promoções que abrangam uma ou mais categorias de servidores do serviço ou repartição. A regra tem por objetivo manter a paridade entre as aposentadorias e pensões dos inativos e a remuneração que teriam se ainda estivessem na ativa, ou, melhor explicando, com base nos expressos termos da norma de regência, que os reajustes da complementação de aposentadoria e pensão respeitem os índices e datas previstos em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, na data-base da respectiva categoria de funcionários, onde são representados pelos sindicatos, observadas as regiões de ferroviários. Se ainda estivessem na ativa, atuando no mesmo cargo, na mesma região, filiados ao mesmo sindicato, os ferroviários de fora da região hoje metropolitana não estariam hoje subordinados à CPTM, mas à empresa que sucedeu a FEPASA naquela região. A procedência da ação criaria situação em que o antigo ferroviário, que vinha sendo pago nos termos de acordos coletivos celebrados entre, por exemplo, a FERROBAN e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias Paulistas (SINDPAULISTA, com sede em Campinas), passaria, no momento da aposentadoria, a receber conforme os acordos coletivos celebrados entre a CPTM e o Sindicato dos Ferroviários de São Paulo (com sede na capital), ou seja, empresa e sindicato diversos, sem qualquer ligação prévia com o beneficiário. E a improcedência da ação não significaria, de forma alguma, isentar o Estado do cumprimento da obrigação do art. 4º da Lei nº 9.343/96. O que se reconhece é que, entre as diferentes empresas sucessoras da FEPASA, o dever do Estado está no pagamento da complementação de proventos em equivalência com os reajustes concedidos aos funcionários ativos da empresa sucessora naquela região, e conforme os acordos coletivos em vigor para os filiados ao sindicato respectivo. Do que se entende das diversas ações que chegam a este Tribunal, é assim que o Estado vem procedendo. Não há qualquer indicação de existência de antigos ferroviários com direito ao benefício, mas que não o recebem. O inconformismo é exclusivamente quanto à identificação de qual é a empresa, entre as sucessoras da FEPASA, cujos funcionários ativos devem servir de paradigma para o cálculo. Ademais, se a complementação de pensão foi instituída tomando por base a remuneração dos funcionários da FEPASA e suas parciais sucessoras RFFSA, FERROBAN e ALL, e os autores entendem que os paradigmas utilizados deveriam ser os funcionários da CPTM, deveriam ter ajuizado a ação no quinquênio imediatamente posterior à criação do benefício. Não se trata de mero pedido de recálculo do pagamento mensal do benefício, mas de alteração de característica fundamental, definida em ato único no momento de sua instituição. Assim, a pedidos formulados nestes termos é aplicável a prescrição do fundo de direito. Conclui-se, pois, que os ferroviários da extinta FEPASA não têm, em sua maioria, como parâmetro de complementação, os reajustes concedidos aos servidores da CPTM, mas sim os índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários, de modo que eventual postulação deve vir instruída com demonstração de que a regra não foi observada pelo Estado. Por estes fundamentos, dá-se provimento aos recursos oficial e voluntário do Estado de São Paulo, para julgar improcedente a ação. grifei. Não há como acolher o pedido inicial, primeiro porque o texto legal não garante a equiparação salarial pretendida. Segundo, pelo recente entendimento, a CPTM somente seria paradigma para os ferroviários oriundos do Sistema de Transporte Metropolitano da Grande São Paulo e do Trem Intra-Metropolitano de Santos e São Vicente, que não é o caso do marido da autora. Veio comprovado pelos documentos juntados a fls. 27, que ele foi vinculado à DSD 5 - Sorocaba (Sorocabana). Portanto, nada nos autos indica que o Estado não observou a regra segundo a qual os ferroviários da extinta FEPASA teriam como parâmetro de complementação o cargo, os índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo quando da aposentação do autor, pelo que a ação deve ser julgada improcedente. Nesse sentido este Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIOS DA ANTIGA FEPASA APOSENTADOS E SEUS PENSIONISTAS. Pretensão de reconhecimento de reajustes no benefício de complementação à aposentadoria com paridade em relação aos vencimentos da categoria equivalente da CPTM. Questão enfrentada pela Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal no julgamento da Assunção de Competência nº 0011350-37.2012.8.26.0269. Inteligência do art. 941, 3º, do CPC, informado pelos princípios da segurança jurídica e da isonomia. Paradigma, para fins de reajuste do benefício de complementação de aposentadoria/pensão, a ser definido pela região sindical em que trabalhava o beneficiário. Inteligência do art. 2º da Lei Estadual nº 9.342/96 e do correlato Instrumento de Protocolo de cisão parcial firmado entre FEPASA e CPTM, de 29/03/1996; do art. 4º, caput e 2º da Lei Estadual nº 9.343/96; e do art. 193 do Estatuto dos Ferroviários (Decreto nº 35.530/59). A CPTM só é paradigma para ferroviários oriundos do Sistema de Transporte Metropolitano da Grande São Paulo e do Trem Intra-Metropolitano de Santos e São Vicente, hipótese em que não se enquadram os autores. Improcedência do pedido. Sentença de improcedência mantida. Recurso dos autores desprovido[5ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1046229-51.2014.8.26.0053, Rel. Heloisa Martins Minessi, julgada, registrada e publicada em 16.08.2016].APELAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FEPASA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. REAJUSTES DE PROVENTOS COM BASE NOS ACORDOS E DISSÍDIOS COLETIVOS DA CPTM RELATIVAMENTE AOS ANOS COMPREENDIDOS ENTRE 1998 A 2007. 1. Prescrição de fundo do direito. Não ocorrência. Demais preliminares afastadas. 2. Modificação do entendimento até então adotado, tendo em vista a questão enfrentada pela Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal no julgamento da Assunção de Competência nº 0011350-37.2012.8.26.0269, Inteligência do art. 941, 3º, do CPC. 3. Não há qualquer indicação de existência de antigos ferroviários com direito ao benefício, mas que não o recebem. O inconformismo é exclusivamente quanto à identificação de qual é a empresa, entre as sucessoras da FEPASA, cujos funcionários ativos devem servir de paradigma para o cálculo. 4. Os ferroviários da extinta FEPASA não têm, em sua maioria, como parâmetro de complementação, os reajustes concedidos aos servidores da CPTM, mas sim os índices e datas, conforme acordo ou convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo na data-base da respectiva categoria dos ferroviários, de modo que eventual postulação deve vir instruída com demonstração de que a regra não foi observada pelo Estado. 5. Tal possibilidade não restou cabalmente demonstrada na hipótese dos autos. Sentença reformada. Inversão dos ônus da sucumbência. RECURSO PROVIDO[3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1028855-85.2015.8.26.0053, Rel. Amorim Cantuária, julgada em 20.09.2016, registrada e publicada em 21.09.2016]. Mantida a improcedência no tocante à FESP, permanece inalterado o ônus da sucumbência e os valores fixados em sentença a título de honorária, posto pertinentes (g.n.). Mesmo porque, como bem ponderamos as rés em suas razões de reposta, nesse ponto sem qualquer impugnação de parte do requerente, os reajustes praticados pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, entre os anos 2003 e 2004 superaram o percentual de 14% pretendido nessa ação, perfazendo o total de 18,75%, razão pela qual o eventual acolhimento da pretensão inicial certamente representaria inafastável bis in idem quanto ao reajuste mencionado, uma vez que incidente sobre o idêntico benefício, sobre a mesma base de cálculo. É improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Arcaá o autor, vencido, com o reembolso de eventuais custas e despesas processuais e honorários advocatícios que estabeleço, considerando o julgamento antecipado da causa, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da liquidação do débito. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002947-83.2016.403.6131 - VALDIR CAETANO DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA RODER X ABEL CERANTO X JOSE LYRA X SOLEDADE ALBINO VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos.Fls. 671/672: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fls. 652/658, alegando que o decisor padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a parte embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, a embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha revertida a decisão recorrida, no que compete ao seu interesse na demanda. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão à recorrente, a pretensão não pode ser acolhida. A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, e procura revolver questões de mérito, já compostas fundamentadamente nestes autos. Requer a CEF seja aclarada a questão de sua legitimidade para figurar no polo passivo. A questão do interesse da Caixa Econômica Federal foi amplamente discutida na sentença embargada, e foi decidida com base em recente precedente vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos repetitivos, conforme narrado na sentença, não havendo qualquer alteração deste entendimento em virtude da lei ordinária discutida pela embargante. Além disso, requer a CEF o enfrentamento da questão da exclusão da seguradora demandada. Ocorre que, igualmente, não há qualquer omissão quanto este ponto. A questão da legitimidade da seguradora para figurar no polo passivo da demanda já foi abordada de maneira fundamentada na decisão saneadora de fls. 455/461, em relação à qual não houve interposição de recurso por qualquer das partes. No mais, quanto ao tema, é necessário frisar que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6º



de fundamentação dessa sentença. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 25º dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação. Incidirão juros de mora sobre os montantes totais das indenizações aqui deferidas em favor dos autores, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC), a contar da data da citação da ré (SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A) para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito. DISPOSITIVO do exposto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno a ré (SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS) a pagar aos autores aqui nominados, a título de danos emergentes, os valores indenizatórios relativos aos imóveis de suas respectivas titularidades, descritos na TABELA A, disposta no corpo da fundamentação desta sentença, e mais, para cada um dos imóveis em questão, multa decendial, ao patamar de 2%, sobre o montante integral da indenização devida, a fluir do 25º (vigésimo quinto) dia a partir da data da citação da seguradora (SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS), limitada ao valor máximo da indenização, por imóvel, aqui deferida em favor dos autores/segurados já mencionados. Sobre o montante em aberto, incidirão juros de mora, ao patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação da ré para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito. Arcará a ré (SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS), vencida, com o pagamento/reembolso das custas e despesas processuais - nestas incluídos os honorários do perito judicial - e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, 2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito. Oficie-se ao Exmo(a) Sr(a) Dr(a) Desembargador(a) Federal Reitor(a) do agravo aqui noticiado (AI nº 5024797-37.2017.4.03.0000), dando-lhe ciência desta decisão. Sem prejuízo, considerando-se a informação trazida pelo sr. perito no laudo pericial acostado aos autos, mais especificamente às fls. 1026/1029, noticiando risco iminente de desabamento do beiral do telhado acima da porta de entrada da sala de estar relativamente ao imóvel pertencente à coautora Claudete Aparecida dos Santos Locatelli, por cautela, oficie-se à Prefeitura Municipal de Botucatu - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, para ciência acerca deste fato e eventuais providências relativas à existência de risco para a integridade física dos habitantes do imóvel e de terceiros. Por fim, solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na decisão saneadora de fls. 864/871 no montante de uma vez o valor máximo da Tabela do CJF, conforme art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, para cada imóvel periciado, com exceção dos imóveis denominados no laudo pericial como Casa 01 e Casa 04, uma vez que não houve determinação de realização de perícia para essas unidades, já que os autores/proprietários foram excluídos do feito pela decisão saneadora referida, bem como, com exceção do imóvel denominado como Casa 19, vez que o proprietário não se encontrava presente por ocasião das visitas realizadas pelo perito, sendo que a perícia não pôde ser realizada nesta unidade. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000373-92.2013.403.6131** - JOSE JACINTO DE MELO(SP133905 - RITA DE CASSIA FERNANDES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001313-57.2013.403.6131** - CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007259-10.2013.403.6131** - JOSE RUBENS CARNIETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE RUBENS CARNIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000122-06.2015.403.6131** - MARIA SALETE BRITO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP0092375A - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Vistos. Petição de fls. 348/352. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de fls. 345/verso, alegando que o decismunha padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a parte embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, a embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo, simplesmente para que venha reverter a decisão recorrida. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão à recorrente, a pretensão não pode ser acolhida. A mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado e procura revolver questões já compostas fundamentadamente nestes autos. A embargante alega que a decisão apresenta obscuridade, na medida em que determina o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 870.947 sem que haja relação da matéria nele tratada e da discussão presente nestes autos, alegando que o cálculo complementar homologado refere-se apenas a diferenças de juros de mora, não cabendo reabrir discussões referentes à correção monetária a ser aplicada no cálculo complementar, vez que já houve discussão desses índices por ocasião do acolhimento do cálculo principal. Ocorre que, conforme fundamentado na decisão embargada, o alcance da decisão tomada em sede de Repercução Geral pelo C. Excelso Pretório é expressivo, impossibilitando a conclusão dos cálculos de liquidação, sendo irrelevante o fato do cálculo ora em discussão possuir caráter complementar, devendo ser aplicada a correção monetária pertinente após a solução da repercução geral em questão. A embargante/exequente alega que os índices de correção monetária por ela utilizados no cálculo dos juros de mora foram os mesmo utilizados pela MD. Contadoria Judicial na confecção de seu cálculo, afirmando que seu cálculo foi corroborado pela Contadoria. É justamente contra os índices de correção monetária utilizados nos mencionados cálculos que o INSS se insurge, apresentando a impugnação de fls. 343, impondo-se a suspensão do feito pelas razões já expostas e fundamentadas na decisão embargada, não havendo, assim, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. No mais, quanto ao tema, é necessário frisar que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a máxima jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Ausentes, portanto, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 1.022 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001467-07.2015.403.6131** - MARIA RITA DE CASSIA MENDONCA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000280-66.2012.403.6131** - MARCELO GUILHERME ZANELLA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCELO GUILHERME ZANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007589-07.2013.403.6131** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000102-15.2015.403.6131** - MARIA APARECIDA CEZAR(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001361-11.2016.403.6131** - NICOLAU ALTIERI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NICOLAU ALTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5000438-89.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
DEPRECANTE: 4ª VARA DE ITAPETINGA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: SEBASTIAO VIEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDER DA SILVA COSTA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JEFFERSON RIBEIRO VIANA

## DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da manifestação de Id. 16584303 do RODOPOSTO MARISTELA LTDA; considerando-se a manifestação da parte autora do processo originário de Id. 16809578 em atendimento ao despacho de Id. 16713634; considerando-se o teor da decisão de Id. 16821995, e, por fim, considerando-se o teor da certidão do sr. oficial de justiça de Id. 18002908, na qual informa que novamente não foi possível protocolar o ofício de comunicação da perícia, narrando as diversas diligências efetuadas nos dois sentidos da rodovia e em diferentes endereços, determino o cancelamento da perícia agendada, em segunda designação, para ao dia 07/06/2019, bem como, determino a devolução da presente ao Juízo Deprecante, salientando-se que este Juízo se encontra à disposição caso sejam proferidas posteriores deliberações em nova deprecata.

Intime-se, com urgência, o perito nomeado acerca do novo cancelamento da perícia agendada neste feito, autorizado o uso de meio eletrônico.

No mais, esclareço que o requerimento formulado pela parte autora do processo originário na petição de Id. 18026869 deverá ser dirigido diretamente ao Juízo Deprecante, vez que este Juízo não é competente para sua apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de junho de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003219-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
DEPRECANTE: 2ª VARA - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PANORAMA

DEPRECADO: 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PARTE AUTORA: TAYSA MARIA SANTINI PADILHA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CASSIA REGINA APARECIDA VILLA

## DESPACHO

Foi deprecada a realização de perícia médica na pessoa da autora dos autos originários (Id. 17070500).

Determino, assim, a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 15/07/2019, às 09h00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60170, clínico geral.

O perito médico deverá responder aos quesitos do Juízo (Id. 18031936, pp. 20/23) e das partes (Id. 18031936, pp. 24/27 – INSS).

Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF, e devolva-se à origem, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se o perito médico, autorizado o uso de meio eletrônico.

Comunique-se ao Juízo Deprecante sobre data designada para a realização da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

**BOTUCATU, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000660-57.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LOURIVAL FOGACA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta por **LOURIVAL FOGACA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, solicitando a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos sob Id nº 16796617, 16796620, 16796627.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 73.439,38 (setenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos).

Resumo do necessário, **DECIDO**:

Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é *absoluta*, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal.

Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual diferença entre as rendas mensais e, conseqüentemente, o valor da causa.

A parte autora é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ( NB- 086.122.547-3 com DIB em 03/09/1991), porém, o patrono da mesma afirma ser possível o reconhecimento ao benefício de aposentadoria especial, indicando períodos em que teria laborado sob condições especiais, os quais não foram reconhecidos administrativamente.

Pois bem.

A parte autora encontra-se aposentada por tempo de contribuição ( NB- 086.122.547-3 com DIB em 03/09/1991), recebendo renda mensal atual de R\$ 2.377,10.

Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vencidas da diferença entre o benefício recebido (ap. por tempo de contribuição), e o valor do benefício pleiteado (ap. especial), com as vencidas.

Desta forma, o valor à causa no caso *sub judice* deve observar a determinação do artigo 292, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, ou seja, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras (1º); O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações (§2º).*

Assim, levando-se em consideração as datas acima mencionadas caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vencidas seriam de **R\$ 35.253,88**, somadas às 12 vencidas (**R\$ 7.134,00**) totalizaria um valor de **R\$ 42.387,88 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos)**, conforme planilha de estimativa em anexo, ( id nº 18007831) a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda.

Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:

“Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTE OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísium.

2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.

4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.

5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412)

Isto posto:

**(1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 42.387,88 (quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC.**

**(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária.**

Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-61.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ELISABETE GARIMBOLDI BORGATO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LONGO - PR25652, GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Informação sob id. 16387290: Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

**BOTUCATU, 3 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000387-78.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: RODRIGO DANIEL, NICE BARBOSA DANIEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO PEDROLA DELEO - SP326796  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada/CEF para manifestação, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 16/05/2019, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-31.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS OMODEI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO - SP183302-E, FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para a parte exequente dar cumprimento ao despacho de Id. 16577406, conforme registrado pelo sistema processual em 21/05/2019, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001799-78.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: EDSON ROBERTO BERNARDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANDRE BERNARDO - SP319241  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando-se o transcurso do prazo constante do Termo de Audiência de Id. 15871959, fica a ré/CEF intimada para, nos termos do que constou do referido Termo, informar se houve o integral cumprimento, pela parte autora, do acordo homologado em audiência, bem como, para requerer que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000355-73.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: PEDRO VALARIO, ANTONIO APARECIDO VALARIO, IZABEL APARECIDA LOPES VALARIO, VERA LUCIA VALARIO DE LARA, BENEDITO APARECIDO DELARA, MARIA APARECIDA VALARIO, LUCIA HELENA VALARIO DE OLIVEIRA, CLAUDIO DONIZETE VALARIO  
SUCEDIDO: HELENA MARIA VALARIO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo "in albis" para a parte exequente dar cumprimento ao despacho de Id. 15873883, conforme registrado pelo sistema processual em 22/05/2019, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

**BOTUCATU, 4 de junho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 1ª VARA DE LIMEIRA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002362-29.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: R M DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GOMES MARQUES - SP142834  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Intime-se ainda a Caixa Econômica Federal, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Relativamente à petição de ID 14200983, com flúcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação, na autuação dos autos, do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diá Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Em tempo, noto que em inúmeros processos em trâmite nesta Vara Federal quando juntados subestabelecimentos, como no presente caso, a Caixa Econômica Federal vem de forma indiscriminada requerendo devolução de "eventual prazo em curso" sob o frágl argumento da substituição do(s) patrono(s) da causa. Anoto que, por absoluta falta de previsão legal e em respeito à isonomia de tratamento às partes, ficam desde logo indeferidos eventuais pedidos neste sentido, sejam os já realizados ou que porventura venham a ser protocolizados nos presentes autos.

Considerando a complexidade dos trabalhos e o zelo profissional, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela. Providencie-se o pagamento pelo sistema AJG.

Tudo cumprido e decorrido o prazo supra, remetam-se ao E. TRF-3 com as nossas homenagens

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000168-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: CECILIA APARECIDA FRANCISCO

#### **D E S P A C H O**

ID 17877669: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação prestada pelo irmão do executado ao Sr. Oficial de Justiça Estadual, noticiando o seu FALECIMENTO há cerca de dois anos, devendo realizar as diligências necessárias para verificar a veracidade desta informação..

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 30 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: BREVINI LATINO AMERICANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **D E S P A C H O**

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança na qual o impetrante busca provimento jurisdicional objetivando a não incidência da Taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, sob a alegação da inconstitucionalidade dos atos que definiram os valores da referida taxa.

Impetra o presente em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP.

#### **É O RESUMO DO NECESSÁRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, anoto que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, senão vejamos.

Em que pese a impetrante possuir domicílio fiscal afeto à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, as atribuições deste não se estende à atuação como órgão fiscalizador da arrecadação da taxa objeto da lide. De fato, o ato coator derivado da instituição da taxa cujo valor foi alterado pela Portaria MF nº 257/2011 e IN 1.153/2011 é da autoridade que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma. E tais atribuições estão afetas aos agentes públicos alfândegários, e não ao Delegado com competência para a fiscalização tributária.

Assim também é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR POFO MINISTÉRIO DA FAZENDA. LEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Cinge-se a controvérsia questão da legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF. 2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, com a suspensão da exigibilidade da taxa de registro no SISCOMEX. Deve ser reconhecida a legitimidade do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos - SP como autoridade coatora, uma vez que é o agente público que detém atribuição para praticar o ato de lançamento do tributo e a aplicação da norma ao qual o ato se pretende combater no presente mandado de segurança. 3. A Lei nº 9.716/1998 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação dos investimentos" no sistema (art. 3º). Desse modo, no ano de 2011, foi editada a Portaria MF nº 257, alterando o valor da taxa de utilização do Siscomex. 4. Em que pese tenha havido expressiva alteração do valor da taxa pela Portaria MF nº 257/2011, não há nos autos elementos que permitam afirmar inequivocamente que houve majoração e não mera atualização monetária, mormente levando-se em consideração que o tributo em questão se manteve com o valor inalterado desde 1998. 5. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que a majoração da taxa SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011 e IN 1.153/2011, não representa afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF), uma vez que a própria Lei nº 9.716/98 em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes. 6. Apelação desprovida. Agravo interno prejudicado.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366116 0012749-78.2015.4.03.6119, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INTEG COMÉRCIO EXTERIOR - SISCOMEX - ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - No caso dos autos, a autoridade impetrada prestou informações (fs. 61/62), arguindo sua ilegitimidade passiva, porquanto a ação deveria ter sido proposta, em face do Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo - Guarulhos. III - O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, faltando poderes ao Delegado da Receita Federal do Brasil para afastar o reajuste trazido pela Portaria MF nº 157/2011 e IN RFB nº 1.158/2011. IV - Assentada a Jurisprudência no sentido de que legitimada para o mandado de segurança é a autoridade administrativa com atribuições legais para praticar ou desfazer o ato pretendido ou impugnado na impetração. V - Agravo legal não provido.” (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 359495 0004014-56.2015.4.03.6119, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Ju DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Demonstrada a sua ilegitimidade como parte na presente demanda e, ainda, considerando que a sua permanência no feito acarretaria em vício insanável de forma, **EXCLUO**, “ex-officio”, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP** do polo passivo.

Veja que excluído do polo passivo, passo a analisar a competência deste Juízo para processar e julgar a causa.

É cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste juízo, o que possibilita a sua apreciação de ofício.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2000 p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.” (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONI Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA)

O presente *mandamus*, por sua vez, foi impetrado em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/SP e DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, que possuem domicílio funcional respectivamente nas cidade de Guarulhos/Campinas/SP e Santos/SP.

Demonstrada a **incompetência absoluta** deste Juízo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que informe para qual das Subseções Judiciárias acima os autos devem ser remetidos.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal substituto**

LIMEIRA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-05.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: JOHANNES PETRUS WULFRAM DE WIT  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS GARCIA - SP116383, LUANA APARECIDA ZUPPI GARCIA - SP267690, JOSE RICARDO RAMPONI - SP300880  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Há mais de trinta dias aguarda-se o aditamento da petição inicial pela impetrante, a qual se mantém silente. A ação foi distribuída 27/02/2019 e até agora a exordial não foi recebida pela inércia dela.

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO** nos termos dos artigos 290 e 485, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, **cancelando-se a distribuição**.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MARIA CILMA FERREIRA CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se procedimento comum ajuizado por MARIA CILMA FERREIRA CARVALHO, CPF nº 057.337.398-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença, matéria de natureza previdenciária.

Alega ser portadora de doença incapacitante esquizofrenia (CID 10 F 20) desde 12/04/2011, sem previsão de recuperação.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 59.952,00.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

LIMEIRA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PAULO VENANCIO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se procedimento comum ajuizado por PAULO VENANCIO BARBOSA, CPF nº 067.294.738-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, matéria de natureza previdenciária.

Alega que requereu o benefício da Aposentadoria por tempo de Contribuição, NB nº 42/176.539.827-1, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Não obstante, requer o reconhecimento e conversão de períodos especiais, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 90.000,00.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tomando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-30.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALBERTO PEDRO VAN DEN BROEK, JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218-A  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pela qual os autores objetivam a condenação das rés à restituição do valor de R\$ 369.417,49, correspondente ao salário-educação recolhido indevidamente no período de 31/01/2008 a 30/01/2013, acrescidos pela Taxa SELIC até o efetivo pagamento.

Narram os autores que nos autos do mandado de segurança nº 0000203-84.2013.4.03.6143, que tramitou perante este juízo e transitou em julgado em 14/09/2018, obtiveram a declaração de seu direito ao não recolhimento da contribuição do salário-educação, bem como do direito à repetição dos valores indevidamente pagos a tal título.

Aduzem que tendo em vista que a ação mandamental não forma título judicialmente exequível em relação às importâncias recolhidas, de modo que buscam, através da presente ação, a constituição de título executivo apto a aparelhar a repetição de indébito, nos termos da súmula 271 do STF.

**É o relatório. Decido.**

Como se denota dos documentos acostados aos autos, os autores já obtiveram nos autos do mandado de segurança nº 0000203-84.2013.4.03.6143 a declaração de seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de salário educação nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

De fato a súmula 271 do STJ prevê que *"a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"*.

Ocorre que a vida judicial própria, *in casu*, não é uma nova ação de conhecimento, como optaram os autores, mas uma ação de execução do julgado, submetendo-se ao regime de pagamento por precatório.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1114404, submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando precedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Mn. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618- RS, Primeira Seção, Rel. Mn. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Mn. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. *Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008"* (grife).*

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114404. REL. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:01/03/2010 REVJMG VOL.:00192 PG:00370)

No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 461/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a sentença declaratória, em mandado de segurança, que reconhece direito à restituição de indébito tributário, é título executivo judicial, sendo passível de compensação ou de pagamento por precatório, nos termos da Súmula 461 do STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 2. A via do mandado de segurança não se presta à execução da sentença vale dizer, nos mesmos autos, tampouco confere legitimidade à Administração à devolução do valor devido administrativamente, que, in casu, ultrapassa a casa dos seis milhões de reais. 3. Tendo a parte Agravante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, compensar os débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade e, em caso de optar pela repetição do indébito, deverá promover a ação de execução da sentença, estando sujeito às regras do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária nova ação de conhecimento para isso, porquanto a sentença proferida é título executivo, legítimo e hábil a tal desiderato. 4. Agravo inominado desprovido" (grife).*

(AI 00234656220134030000. REL. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO INDÉBITO FINSOCIAL. PAGAMENTO MEDIANTE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 461 STJ. VERBA HONORÁRIA. 1. *Apelação da União. Não obstante a sentença exequiênda tenha declarado o direito de compensar, na execução as embargadas podiam optar pelo recebimento mediante precatório, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"*. 2. Recurso adesivo das embargadas. Não havendo condenação pecuniária, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz, independentemente do valor da causa (CPC, art. 20, § 4º). São observados apenas "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (alíneas do § 3º desse artigo). É razoável, portanto, a verba honorária de R\$ 600,00, considerando a simplicidade da causa. 3. Apelação da embargante/União e recurso adesivo das embargadas desprovidos" (grife).*

(AC2006.38.00.030527-9. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA. TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:555)

Assim, optando os autores pela restituição do indébito declarado, deverão valer-se de execução judicial, na qual informarão o valor devido. Concluir em sentido contrário, exigindo a propositura e a tramitação de uma nova ação de conhecimento, iria na contramão da efetividade e da razoabilidade que devem pautar a atuação do Poder Judiciário, bem como significaria retirar a eficácia do direito já declarado no âmbito de mandado de segurança transitado em julgado.

Por tais razões, reputo inadequada a via eleita, carecendo a impetrante de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Assim sendo, **indeferro a petição inicial** e **EXTINGO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I do CPC.

Custas pela autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-38.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ADAO APARECIDO BACCARIN  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278, FABIANA CAMARGO - SP298322  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o autor tutela jurisdicional que reconheça seu direito a não incidência do denominado "abate-teto" sobre o somatório de seus proventos.

Requer ainda a condenação da ré à restituição dos valores descontados indevidamente a tal título desde fevereiro de 2017, corrigidos com base no IPCA-E a partir de cada desconto indevido e com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, limitados a 6% ao ano, a contar da citação.

Narra o autor que há anos atua como professor sob o regime celetista, contribuindo desde 01/02/1982 para o Regime Geral da Previdência Social previsto pela Lei nº 8.212/91. Aduz que desde 03/09/1984 passou a exercer também o cargo público de Fiscal do Trabalho, cuja denominação posteriormente foi alterada para Auditor Fiscal do Trabalho, contribuindo também para o Regime Próprio da Previdência Social, regido pela Lei nº 9.717/1998.

Aduz que em 16/12/2015 lhe foi concedida pelo INSS aposentadoria por tempo de contribuição ao RGPS, e posteriormente, em 27/01/2017, foi concedida sua aposentadoria voluntária do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, também em razão do tempo de contribuição do RPPS. Assim, desde janeiro de 2017 o autor vem percebendo duas aposentadorias distintas: uma pelo RGPS e uma pelo RPPS.

Narra que mesmo aposentado continuou atuando como professor junto à Escola Técnica Estadual "Deputado Salim Sedeh" (ETEC), em regime celetista, recebendo mensalmente o salário correspondente, e desde agosto do corrente ano afastou-se do magistério por motivos pessoais.

Afirma que desde fevereiro/2017 a ré passou a realizar em seus proventos descontos a título de "abate-teto", somando arbitrariamente os valores correspondentes às aposentadorias e ao salário até então auferido como professor para chegar ao limite do teto remuneratório estabelecido pelo artigo 37, XI da Constituição Federal.

Defende que o limite do teto remuneratório fixado constitucionalmente deve ser observado analisando-se isoladamente cada remuneração, de modo que os valores auferidos pelo autor, se individualmente considerados, não ultrapassem o valor referente ao subsídio mensal dos ministros do STF, que atualmente perfaz R\$ 33.763,00.

Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de que seja determinado que a ré se abstenha de efetuar os descontos do "abate-teto" sobre o somatório dos valores recebidos mensalmente pelo autor em razão das aposentadorias, bem como da remuneração como professor.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão Num. 11201110.

O autor peticionou (Num. 11987085), informando que no mês de outubro/2018 a ré, descumprindo a decisão liminar, novamente procedeu ao desconto do abate-teto.

A União apresentou contestação sustentando que no julgamento do RE 612.975, com repercussão geral reconhecida, o STF firmou orientação no sentido de que nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. Sustentou que o mesmo se aplica em relação à cumulação de remuneração com proventos de aposentadoria. Diante disso, reconheceu a procedência do pedido do autor no que concerne a não consideração da soma dos valores da aposentadoria e do salário do demandante para fins de aplicação do abate-teto, contudo, discordou do pedido de correção pelo IPCA-E dos valores indevidamente descontados.

Defendeu que o índice de correção a ser aplicado no caso em tela seria a Taxa Referencial – TR, com base no artigo 1º-F da Lei 9494/1997, considerando que a despeito do quanto decidido pelo STF no RE nº 870.947, a Suprema Corte não deixou claro qual seria o termo inicial para incidência dos efeitos do julgado e é provável que haja modulação dos efeitos da decisão. Por fim, a União informou que a liminar foi integralmente cumprida pelo Ministério do Trabalho.

O autor peticionou informou que houve novo descumprimento da liminar em relação ao mês de novembro/2018, tendo sido proferida a decisão Num. 12677920 determinando que a ré se manifestasse acerca do cumprimento da medida.

Em réplica, o autor reiterou os termos da exordial e defendeu a aplicação do IPCA-E na atualização dos valores recolhidos indevidamente, bem como a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, a contar da citação.

A União manifestou-se na petição Num. 13108058 informando que provavelmente o desconto foi efetuado em razão da intimação ter ocorrido posteriormente ao fechamento da folha. Afirmou que está diligenciando para obtenção de provas do cumprimento da liminar. Posteriormente, apresentou nova petição informando o cumprimento da medida a partir da folha do mês de dezembro/2018, com pagamento retroativo dos valores descontados no mês de novembro.

O autor peticionou informando que a despeito das alegações da ré, houve novo desconto de abate-teto na folha de dezembro/2018.

**É o relatório. DECIDO.**

### II. Fundamentação

Considerando o quanto decidido pelo STF no julgamento do RE 612.975, com repercussão geral reconhecida, a **União reconheceu a procedência do pedido do autor no que se refere a não consideração da soma dos valores da aposentadoria e do salário do autor para fins de aplicação do abate-teto.**

Contudo, remanesce a controvérsia acerca da forma de cálculo dos valores indevidamente descontados que deverão ser restituídos ao autor, se mediante a aplicação da TR ou do IPCA-E.

A esse respeito, ressalto que no âmbito do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, o STF declarou inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 quando se tratar de débitos oriundos de relação jurídica tributária, consoante ementa que segue:

*"Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CFRB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CFRB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Mn. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

O reconhecimento da inconstitucionalidade equivale a uma declaração de nulidade absoluta. Isso quer dizer que a decisão produz efeitos *ex tunc*, em regra, extirpando-se a norma do ordenamento jurídico como se ela jamais tivesse existido.

Ocorre que em face da aludida decisão foram opostos por entes federativos estaduais embargos de declaração, recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão que segue:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.749/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios.

É o breve relato. DECIDO.

Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: "Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação." Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: "Agravu regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental." (RE 1.129.931-Agr, Rel. Mn. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) "DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (RE 1.112.500-Agr, Rel. Mn. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente"

(RE 870947 ED, Relator(a): Mn. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-204 DIVULG 25/09/2018 PUBLIC 26/09/2018)

De se ver, diante do quanto decidido, que embora a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal seja ponto pacífico, o acórdão proferido pela Suprema Corte não produzirá efeitos enquanto os embargos de declaração sobre a modulação de efeitos não forem decididos.

Em outras palavras: estando suspensa a declaração de inconstitucionalidade, deve prevalecer, por ora, a eficácia plena do dispositivo legal questionado no recurso extraordinário. Tal qual ocorre com as leis, também as decisões judiciais só interferem no mundo dos fatos quando reunidos os requisitos de existência, validade e eficácia.

Diante disso, aplicável, por ora, o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 e, conseqüentemente, a TR, ficando ressalvado o direito do autor vir a pleitear, quando do julgamento definitivo do indigitado recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, eventual complementação dos valores devidos em razão da aplicação do IPCA-e.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. APLICABILIDADE. CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 870.947/SE. EFEITO SUSPENSIVO.

1. O cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos constantes no título executivo, não sendo cabível, portanto, qualquer modificação ou inovação a partir da rediscussão da lide, sob pena de violação à coisa julgada. Precedentes.

2. A determinação quanto à aplicabilidade dos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em detrimento da Taxa Referencial (TR) não padecer de quaisquer vícios, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade proferida no âmbito do RE 870.947/SE, em que foi reconhecida a repercussão geral. Precedentes.

3. O laudo contábil oferecido pela Contadoria do Juízo somente poderá ser afastado na hipótese de demonstração do desacerto ou omissão de que eventualmente esteja inquinado. Precedentes.

4. Entretanto, conquanto não haja óbice para a aplicação do entendimento fixado no âmbito do supracitado RE nº 870.947/SE antes do trânsito em julgado da respectiva decisão, houve a oposição, naqueles autos, de embargos de declaração aos quais foi concedido, pelo Ministro Relator Luiz Fux, excepcional efeito suspensivo.

5. Desta feita, no presente caso, o cumprimento de sentença deve prosseguir somente em relação ao valor tido por incontroverso pela União, ficando ressalvados, todavia, os eventuais créditos complementares em favor da exequente em razão do julgamento definitivo do indigitado recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

6. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000207-56.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019)

### III. Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para, confirmando a tutela de urgência:

a) declarar o direito do autor a não incidência do desconto do "abate-teto" sobre o somatório dos proventos de aposentadoria por ele percebidos pelo RGPS e RPPS, bem como de sua remuneração como professor, que deverão ser individualmente considerados para os fins previstos no artigo 5º da Lei nº 8.852/1994, devendo a ré abster-se IMEDIATAMENTE de descontar valores a tal título;

b) condenar a ré à restituição dos valores indevidamente descontados a título de abate-teto, a serem atualizados pela TR, ficando ressalvado o direito do autor vir a pleitear, quando do julgamento definitivo do indigitado recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, eventual complementação dos valores devidos em razão da aplicação do IPCA-e.

Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 7,5% do valor da condenação, considerando a concordância parcial com a procedência do pedido, nos termos dos artigos 85, § 3º c.c. 90, §1º do CDC.

Caso o valor a ser recebido ultrapasse o limite estipulado no artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, ficam os honorários fixados nos patamares mínimos previstos nos incisos seguintes do dispositivo, feito o decréscimo de 25% (1/4) em cada faixa atingida, em virtude do redutor acima reconhecido.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de execução em até 15 dias, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-08.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ADILSON BASILIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário por ADILSON BASILIO DA SILVA, CPF nº 067.294.738-27, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, matéria de natureza previdenciária.

Alega que requereu o benefício da Aposentadoria por tempo de Contribuição, NB nº 42/177.126.683-7, que foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Não obstante, requer o reconhecimento e conversão de períodos especiais, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.400,00.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Examinado o feito, salta aos olhos a natureza previdenciária da presente demanda e, via de consequência, a manifesta incompetência deste Juízo para o julgamento do feito.

O Provimento 399, de 06/12/2013 do CJF 3ª Região, criou a 2ª Vara Federal de Limeira especializada em matéria previdenciária com Juizado Especial Federal Cível adjunto, tornando-a competente para processar e julgar feitos das especialidades referidas.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para aquele douto Juízo, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para redistribuição no Sistema Processual Eletrônico do PJe.

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que retifique o assunto, fazendo constar na capa a matéria, e para que proceda à redistribuição dos autos.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002687-11.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: C T M - COMERCIO E TRANSPORTES MATIELO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA - SP241503  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

## SENTENÇA

**I - Relatório**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 11270895.

A União arguiu preliminarmente a inexistência de prova pré constituída do direito líquido e certo da impetrante e defendeu a necessidade de suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. No mais, manifestou-se no mesmo sentido da União.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

**É o relatório. Decido.**

## II. Fundamentação

**Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravamento no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Mn. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

*"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

Rechaço a alegação da União acerca da ausência de prova pré-constituída.

Os documentos trazidos pela impetrante comprovam que não se trata de empresa que recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional. De tal modo, sua sujeição ao recolhimento individualizado do PIS e da COFINS decorre da própria lei, vez que são contribuintes das aludidas contribuições todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006. Neste particular, caberia à autoridade impetrada ou à União, caso fosse o caso, trazer aos autos informações acerca de eventuais períodos em que a impetrante tenha sido optante do Simples Nacional.

Ademais, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS prescinde de prova. É fato que decorre automaticamente do conceito de faturamento ainda adotado pela Receita Federal, do contrário não haveria necessidade de que os contribuintes buscassem o reconhecimento de direito nesse sentido.

Em prosseguimento, rechaço a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

### Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

**Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grife!)*

**Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."**

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### Lei nº 9.430/1996

*"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".*

#### Lei nº 11.457/2007

*"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais pessoas físicas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### III. Dispositivo

-

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001795-05.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PINHALENSE S/A -MAQUINAS AGRICOLAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos na Lei 13.043/2014, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), observando-se a alíquota de 2% sobre as receitas auferidas, prevista no Decreto nº 9.148/2017, até o final do ano-calendário 2018, ou, subsidiariamente, pelo prazo de noventa dias a contar da publicação do Decreto nº 9.393/2018.

Aduz a impetrante que, enquanto pessoa jurídica exportadora, é beneficiária do REINTEGRA, estabelecido na Lei 13.043/2014 com o objetivo de desonerar a cadeia de produção de bens exportados através da compensação com créditos de PIS e COFINS apurados em percentual que pode variar de 0,1 a 3%, nos termos do artigo 22 do aludido diploma legal.

Narra que através do artigo 2º do Decreto nº 9.148/2017 foi previsto que para o ano de 2018 o referido percentual para apuração de créditos de PIS e COFINS seria de 2%. Contudo, durante os movimentos grevistas relacionados ao preço do diesel o Governo Federal editou o Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, alterando o percentual de apuração para 0,1% já para as exportações realizadas a partir de 01/06/2018.

Sustenta a impetrante que a conduta da autoridade coatora resultou na redução abrupta do percentual de apuração de créditos e implicou na majoração indireta do PIS e da COFINS sem observância aos princípios da anterioridade comum e nonagesimal previstos no artigo 150, III, alíneas "b" e "c" da Constitucional Federal.

Requer, liminarmente, seja assegurado seu direito de permanecer sujeita, para fins de cálculo dos benefícios do REINTEGRA, à aplicação do percentual de 2% incidente sobre as receitas de exportação auferidas até 31/12/2018. Subsidiariamente, requer seja assegurado tal direito ao menos em relação às receitas auferidas nos noventa dias subsequentes à publicação do Decreto nº 9.393/2018, observando-se o princípio da anterioridade nonagesimal.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar, bem como o reconhecimento de seu direito à compensação ou restituição, pelas vias apropriadas, dos créditos referentes à eventual diferença do percentual de 2% para 0,1% que tenha deixado de aproveitar no curso da ação.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 9806479, em face da qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (Num. 10268878), não constando nos autos informações acerca de seu desfecho.

A União manifestou-se defendendo que o Reintegra tem natureza de benefício fiscal operado mediante outorga de crédito, de forma que não teria havido majoração de carga tributária, seja direta ou indireta, mas mero ajuste de benefício fiscal dentro dos limites já fixados por lei. Alegou que a alteração dos percentuais não causou qualquer surpresa à impetrante, justamente em razão da própria Lei 13.043/2014 ter fixado os percentuais mínimos e máximos a serem aplicados. A autoridade coatora prestou suas informações no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

### II. Fundamentação

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

O cerne da questão deduzida nos autos é aplicabilidade da previsão do art. 150, III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal, qual seja, a observância da anterioridade anual e nonagesimal ao decreto impugnado pela impetrante, que fixou em valor menor o percentual de crédito a ser apurado no âmbito do REINTEGRA a título de PIS e COFINS.

O Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi reinstituído de forma definitiva pela Lei 13.043/2014, nos seguintes termos:

"Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá **apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo**, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento)

§ 1o O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. (...)

§ 5o Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (...) Grifei.

Trata-se, pois, de benefício fiscal que tem como objetivo reintegrar parcial ou integralmente o valor referente ao custo tributário existente na cadeia de produção de produtos manufaturados e alguns semimanufaturados. O crédito apurado, cujo percentual pode variar entre 0,1% a 3% sobre as receitas de exportação, é devolvido ao contribuinte como abatimento nas contribuições ao PIS e à COFINS.

Antes da publicação do ato impugnado pela impetrante, o decreto até então vigente acerca dos percentuais de apuração de crédito no âmbito do REINTEGRA era o Decreto nº 9.148/2017, que assim estabeleceu:

"Art. 1º O Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

(...)

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

(...)"

Com a edição do Decreto nº 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, no contexto dos movimentos gravistas dos caminhoneiros, o percentual de apuração de crédito, que era de 2% para até o final do ano de 2018, foi alterado para 0,1% a partir de 01/06/2018, patamar mínimo estabelecido pelo artigo 22, §1º, da Lei 13.043/2014.

Assim, em se tratando de redução de benefício fiscal e não propriamente de majoração de tributo, *cumprir analisar se por caracterizar majoração indireta das contribuições ao PIS e à COFINS a redução do percentual de apuração de crédito também estaria sujeita à observância dos princípios da anterioridade comum e nonagesimal.*

Em que pesem as alegações da impetrante, entendo que é *faculdade do Fisco* abrir mão de parte de sua receita para incentivar determinado segmento de atividade econômica, como também o é a redução do benefício, dentro dos limites fixados legalmente, conforme a conveniência do cenário econômico nacional.

O fato de haver parâmetro pré-fixado para os percentuais de crédito a apurar, *entre 0,1 e 3%*, nos termos expressos do artigo 22, §1º da Lei 13.043/2014, *ilide a necessidade de observância do princípio da anterioridade.*

Se a própria lei de regência já estabelece limite mínimo e máximo, ao fixar os percentuais válidos para cada período o Poder Executivo apenas exerce sua prerrogativa legal, pautando-se em razões afetas à seara administrativa de política fiscal.

Nesse sentido vem se pautando a jurisprudência pacífica dos Egrégios Tribunais Regionais da 3ª e 4ª Regiões:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. *O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.*

3. No cenário do REINTEGRA *cumprir ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário.* Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 20080107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à observância ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. *Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal.* Cabe lembrar que a própria lei registra *cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não supressa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.* (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365080 - 0000509-20.2016.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido. 2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo. 3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida. 4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos. 5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo. 6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida. 7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência. 8. Apelação improvida. (AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016.) Grifei.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. DECRETOS Nº 8.415/2015 E 8.543/2015. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 1%. PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA IRRETROATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. A Lei 13.043/2014 (REINTEGRA) consubstanciou a possibilidade de tomada de crédito de PIS e de COFINS sobre a receita auferida com as exportações, ao percentual inicial de 3% (estabelecido pelo Decreto 8.304/2014) posteriormente revogado pelos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015. A alteração do REINTEGRA não constitui instituição ou majoração de tributos, e sim mera alteração do benefício fiscal que autoriza aos contribuintes a reintegração de custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeiras de produção, não se sujeitando, pois, aos princípios da anterioridade nonagesimal e da irretroatividade.” (TRF-4, AC 5008378-28.2017.4.04.7108, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 30/05/2018)

Com efeito, considerando que não se trata de majoração ou instituição de tributo, mas de alteração de alíquota dentro dos limites legais, e da conveniência da autoridade competente, não há como reconhecer qualquer violação a direito líquido e certo do impetrante perpetrado pela autoridade impetrada.

Não vislumbro, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração.

Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Uma derradeira observação: este magistrado tem decidido, em ações que versam sobre a alteração promovida pela Lei 13.670/18 sobre a Lei 9.430/1996, no sentido de sua inconstitucionalidade, porquanto afrontosa à segurança jurídica. E tenho-o feito com base nos seguintes argumentos, entre outros, verbis:

[...]

A segurança jurídica é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do caos. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da ordem, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema ordem e segurança, valem a pena os ensinamentos de MIGUEL REALE:

“Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem” (in Filosofia do Direito, p. 594, Grifei).

A clássica e multilênica distinção entre ato e potência auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A potência – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias possibilidades contraditórias entre si, que, enquanto in potentiam, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A atualização das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tomando certo e determinado o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, ao que já consta previamente (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento e que já foi aperfeiçoado – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, contradições reais e concomitantes, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, na medida em que, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito – ou seja, atual de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração –, atualizou possibilidade frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser virtual, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a crise (crisis) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do princípio da segurança jurídica ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e perfeitibilizado dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, “a” e “b”, do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

-

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

Pois bem. O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

[...].”

Poder-se-ia, num primeiro momento, objetar que também no presente caso estaria por ser ofendido o princípio da segurança jurídica.

Todavia, há de se distinguir entre as respectivas relevâncias jurídicas em ambas situações residentes. Se lá, no caso da Lei 9.430/96, o ato normativo revocatório frontalmente atingiu ato jurídico perfeito, o mesmo já não se passa no vertente caso, na medida em que, aqui, a própria lei de regência já traz expressamente a previsão, como visto, de alteração dos percentuais nela referidos. Caso em que o contribuinte já conhece de antemão os contornos dentro dos quais pode gravitar a escalabilidade de seu direito, restando deferido ao Executivo, dentro de sua discricionariedade, o poder de alterar as respectivas faixas percentuais, sem que com isto, diferentemente do que ocorre naquele outro caso, seja atingido o núcleo essencial do direito da parte. E mais: se lá a atualização da possibilidade acaba por gerar a concomitância de situações entre si incompatíveis, aqui tal já não ocorre, na medida em que não é um percentual que concorre com outro, tratando-se, na realidade, da substituição de um por outro dentro dos próprios possíveis franqueados pela lei de regência. “

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

**Comunique-se o relator do agravo de instrumento interposto pela impetrante.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002524-31.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: CICOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requeru a concessão de liminar a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 10860578.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Requeru a suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação/restituição pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

**Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.**

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na Rcl 30996:

*"Não constitui demais assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União.

**Passo à análise de mérito.**

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

**Art. 2º** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. *(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

**Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)".

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacada na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461 -STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extraí-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

**Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais**, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICM,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ),** sob tais títulos, **com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RODRIGUES URBANO - SP147361, MARIO AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA E NEVES - SP324307

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança** por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à utilização de créditos apurados pelo sujeito passivo relativo a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, para fins de compensação com débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, afastando-se a vedação imposta pela Lei 13.670/2018.

Narra a impetrante que apura seu Imposto de Renda (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base no lucro real, e em janeiro de 2018 efetuou a opção pelo pagamento de tais tributos por estimativas mensais, nos moldes do artigo 2º da Lei 9.430/1996, opção esta irrevogável para todo o ano-calendário. Aduz que vinha efetuando o pagamento de tais débitos através de compensação com créditos apurados pela pessoa jurídica (PER/DCCOMPS), em conformidade com o disposto no artigo 74 do mesmo diploma legal, eis que inexistia qualquer vedação nesse sentido.

Contudo, com o advento da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, elaborada com intuito de subsidiar a queda do valor do diesel, e que entrou em vigor na data de sua publicação, foi incluído o inciso IX no §3º do aludido artigo 74 da Lei 9.430/1996, vedando expressamente a compensação com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

Sustenta que a medida ofende o artigo 3º da Lei 9.430/1996, que prevê que a opção realizada pela empresa (*in casu*, pelo lucro real e pagamento mensal com base em estimativas) em janeiro de cada ano será irrevogável por todo o ano calendário. Assim, alega que o ato impugnado, que culminou com a proibição de utilização de créditos para pagamento, violou o princípio da segurança jurídica.

Defende que a medida acarretará um aumento abrupto e inesperado da carga tributária da empresa no próprio ano de 2018, visto que esta se verá obrigada a recolher, em espécie, o IRPJ e CSLL, ainda que detenha créditos suficientes para compensar tais tributos, o que pode comprometer seu planejamento tributário e as atividades empresariais.

Requer, liminarmente, seja declarado seu direito de continuar procedendo à compensação de créditos tributários com débitos de estimativa de IRPJ e CSLL.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 10814524.

A União manifestou-se pugnando pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações notificando que ante a impossibilidade de cumprimento da liminar em razão de óbice criado pelo sistema da RFB a impetrante deveria protocolizar as declarações em meio físico para viabilizar o cumprimento. No mais, defendeu a legalidade do dispositivo e a desnecessidade de observância ao princípio da anterioridade, tendo em vista não se tratar de instituição ou aumento de tributo, mas de vedação ao aproveitamento dos créditos para compensação com determinadas espécies de tributos, e que a medida visa inibir a apresentação de compensações indevidas. Diante disso, pugnou pela denegação da segurança.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

-

### II. Fundamentação

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

*"Inicialmente, cumpre transcrever o disposto na Lei 9.430/1996 acerca da forma de pagamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ:*

*"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.*

*§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.*

*§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento."*

*"Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

*§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.*

*§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.*

*§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.*

*§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:*

*I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;*

*II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;*

*III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;*

*IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.*

*"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.*

*Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."*

Dos documentos colacionados aos autos, extrai-se que a impetrante optou, para o ano de 2018, pelo recolhimento de IRPJ e CSLL mês a mês, nos moldes do artigo 2º, com base em estimativa. Tal opção, nos termos do artigo 3º *supra*, é irrevogável para todo o ano-calendário.

A impetrante vinha efetuando o pagamento de tais tributos através de pedidos de compensação com créditos que lhe eram devidos, como se denota dos PER/DCCOMPS por ela juntados, tendo em vista que até então inexistia qualquer óbice nesse sentido.

Contudo, com o advento da **Lei nº 13.670/2018**, publicada no contexto dos movimentos grevistas dos caminhoneiros ocorridos entre o final de maio e começo de junho de 2018, foi incluído ao artigo 74 da Lei 9.430/1996 o inciso IX, que vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal. Transcrevo o dispositivo ora impugnado:

*"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

*(...)*

**IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)**

A Lei nº 13.670/2018 entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30/05/2018, de modo que a impetrante, já a partir do mês de junho, está obrigada a efetuar o pagamento em espécie dos valores devidos a título de IRPJ e CSLL por estimativa.

Nesse contexto, em análise perfunctória do feito cabível neste momento processual, parece-me que a vedação ora mencionada, nos moldes em que foi instituída, *ofende ato jurídico perfeito, qual seja, a opção irrevogável realizada pelo impetrante para todo o ano-calendário 2018.*

Com efeito, é evidente que o dispositivo em tela ofende a Constituição Federal, que, no inciso XXXVI de seu art. 5º, situa a **segurança jurídica** como verdadeiro direito fundamental ao dispor que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

A **segurança jurídica** é um princípio norteador do Estado de Direito, um de seus pilares fundantes, e que tem por escopo a evitação do *caos*. Neste sentido, trata-se de um dos elementos integrantes da própria ideia de direito, na medida em que este último tem como uma de suas razões a promoção da *ordem*, sem a qual se estaria perante um sistema jurídico pautado no puro arbítrio. A propósito do tema ordem e segurança, valem a pena os ensinamentos de **MIGUEL REALE**:

"Lembrar-se-á a existência de leis puramente coercitivas, válidas em virtude do Poder de que emanam, mas não é menos verdade que o simples fato de existir uma regra jurídica já representa, apesar dos pesares, a satisfação de um *mínimo de exigência axiológica: a da ordem e da segurança, condição primordial do Direito* [...]. A ideia de justiça liga-se intimamente à ideia de ordem" (in Filosofia do Direito, p. 594. Grife).

A clássica e multilênica distinção entre *ato* e *potência* auxilia-nos em uma mais profunda compreensão da questão, tão importante diante da crise porque passa o direito no Brasil.

A *potência* – o que ainda não é, mas pode ser – está ligada a várias *possibilidades* contraditórias entre si, que, enquanto *in potentiam*, não encontram nada que impeça sua simultaneidade. E esta simultaneidade de coisas antagônicas é o caos. A *atualização* das possibilidades – ou seja, sua realização – põe ordem no caos ao excluir, no mundo real das efetividades, a existência de contradições concomitantes. O direito é esta atualização de possibilidades entre várias possibilidades, com a superação das contradições caóticas, tomando *certo* e *determinado* o que a cada um é devido por direito e o que cada um por direito deve, obtendo-se, assim, a ordem e a segurança jurídica.

Ora, não é lícito ao direito atualizar possibilidades que se contraponham, antinomicamente, *ao que já consta previamente* (ou seja, já foi atualizado, tomado atual) no ordenamento *e que já foi aperfeiçoado* – mediante o ato jurídico perfeito – dentro de certas relações jurídicas, criando, com isto, *contradições reais e concomitantes*, ou seja, positivando o caos.

Não foi outra coisa que se operou com a norma alvejada nos autos, *na medida em que*, a despeito da existência, previamente à sua edição, de um ato jurídico perfeito – ou seja, *atual* de acordo com a norma então vigente à época de sua celebração –, *atualizou possibilidade* frontalmente antagônica a este ato então vigente e acabado, rompendo com a ordem, com a segurança jurídica e com a confiança que todos devem depositar na boa-fé objetiva da Administração. Uma vez rompidos estes pilares, o direito cede lugar ao caos, tudo passa a ser *virtual*, os direitos e deveres passam a ser possibilidades conflitantes entre si, numa constante atualização e virtualização arbitrária e legislativamente impostas pelo Estado, a representar a *crise* (crisis) que o direito vivencia hoje no país; crise resultante do abismo criado entre o direito e as intencionalidades axiológicas mínimas que este deve ostentar para que seja direito; neste cenário caótico, ninguém sabe ao certo o que deve nem o que lhe é devido.

Daí a consagração, na Constituição Federal, do *princípio da segurança jurídica* ao vedar expressamente ao legislador que edite normas antagônicas a um estado de coisas vigente (atual, portanto) e *perfeitibilizado* dentro das normas até então vigentes, sendo-lhe possível apenas ditar regras ultra-ativas.

E daí também a consagração de normas tais como as extraídas do art. 150, III, "a" e "b", do mesmo diploma legal, que não tem outro escopo senão igualmente garantir a segurança jurídica e, com ela, a ordem que deve sustentar o Estado.

Pois bem.

Certamente ao optar pelo recolhimento por estimativa mensal do IRPJ/CSLL a impetrante levou em consideração que poderia efetuar a quitação de tais valores através de compensação por todo o ano de 2018, tendo em vista se tratar de forma de extinção do crédito tributário expressamente prevista pelo artigo 156, II do Código Tributário Nacional, e inexistia qualquer vedação que obstasse tal pretensão.

O contribuinte fez sua opção e, com base nela, efetuou o planejamento de suas atividades econômicas, da compensação de débitos, de seus custos operacionais e de seus investimentos.

O dispositivo impugnado, portanto, estabeleceu restrição à forma de extinção do crédito tributário de maneira abrupta, visto que notoriamente tal vedação onera significativamente a empresa, impactando diretamente em seu fluxo de caixa, considerando que, ainda que tenha créditos a receber referentes a outros tributos, deverá pagar a estimativa do IRPJ e da CSLL em espécie, a despeito de não ter havido prévio planejamento nesse sentido.

A criação de hipótese restritiva no meio do exercício fiscal de 2018 sem conceder ao contribuinte possibilidade de também alterar sua sistemática de recolhimento, a meu ver, ofende ao princípio da segurança jurídica e à boa-fé objetiva do contribuinte.

Contudo, considerando que a impetrante formulou seu pedido sem especificação temporal, reputo presente a relevância dos fundamentos da impetração exclusivamente no que se refere ao exercício fiscal de 2018."

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Em complemento, friso apenas que os fundamentos invocados para a edição da lei questionada não podem sobrepujar o aludido princípio da segurança jurídica, devendo o legislador e, notadamente, o aplicador do direito, obediência aos direitos fundamentais esculpidos na Constituição da República.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar deferida, **afastar, com relação ao exercício fiscal 2018**, a vedação imposta pelo artigo 74, §3º, IX da Lei 9.430/96, inserido pela Lei 13.670/2018, e **determinar** à autoridade coatora que assegure ao impetrante a regular recepção e processamento dos PER/DOMPs apresentados para compensação de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados no ano-calendário 2018, bem como abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante com relação a tais valores.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LIMEIRA, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500292-19.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LICAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERSON SOARES GOMES - SP152556  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as despesas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015. Objetiva, ainda a declaração do direito à compensação do indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

A impetrante alega que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade e que possui despesas financeiras decorrentes de empréstimos destinados à obtenção de capital de giro e recursos de investimento.

Assevera que em razão do caráter não cumulativo da exação, havia a previsão da dedução destas despesas financeiras de sua base de cálculo, nos moldes da redação original do inciso V, do art. 3º da Lei 10.637/02. Relata que, no entanto, referido dispositivo teve a sua redação alterada pela Lei 10.865/2004, deixando de prever a referida possibilidade de dedução.

Aduz que, em contrapartida, o art. 27 da Lei 10.865/2004 passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, autorizar a referida dedução, bem como reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Afirma que, em razão desta autorização, desde 2005, com o advento do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese. Defende que a majoração das alíquotas destas contribuições somente viria a reforçar a ilegalidade da vedação à tomada de crédito sobre as despesas financeiras, ante o quanto dispõem o princípio da não-cumulatividade.

Pede, em sede de pedido liminar, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as despesas financeiras, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha da realização de quaisquer atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 10751919.

A União pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações arguindo preliminarmente a inadequação do mandado de segurança à pretensão de cobrança e a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos. Aventou ainda a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Afasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia.

Afasto ainda a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a inexistência da contribuição do PIS e da COFINS com incidência sobre as despesas financeiras, de modo que não há discussão sobre créditos.

**Quanto ao mérito**, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:

**Lei 10.637/04:**

Art. 1º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). *(Produção de efeito)*

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: *(Produção de efeito (Vide Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) (Regulamento)*

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: *(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e *(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)*, *(Produção de efeitos)*

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; *(Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)*, *(Vide Lei nº 9.718, de 1998)*

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; *(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

III - *(VETADO)*

IV - alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; *(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. *(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#)

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Lei 10.833/04:

Art. 12. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 12. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 22. A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no [caput](#) e no § 12. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Art. 22. Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 12, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

(...)

Art. 32. Do valor apurado na forma do art. 22 a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o [art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002](#), devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da [Tpi](#); [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009\)](#)

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 27, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, autorizar a dedução das despesas financeiras dos contribuintes da base de cálculo das referidas contribuições, bem como previu a possibilidade de, pela mesma forma, ser reduzidas ou restabelecidas as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 32 das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 12. Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 22. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 32. O disposto no § 22 não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no [caput](#) inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o [caput](#) incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#)

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#)

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o [caput](#) incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura ([hedge](#)) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#)

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#)

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015\)](#)

Feitas as referências à legislação aplicável, passo à análise da controvérsia trazida na inicial.

A despeito das ponderações da impetrante não constato violação ao princípio da não-cumulatividade pela revogação do benefício fiscal relativo à dedução das despesas financeiras das bases de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que considerada a redução a zero e o restabelecimento, pelo Poder executivo, de suas alíquotas, quando incidentes sobre as receitas financeiras.

Isto porque, como cediço, o regime não cumulativo, no que tange à contribuição ao PIS e à COFINS, se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Em outros termos, fica a critério do Legislador, a disposição sobre possibilidades de deduções da base de cálculo das exações em apreço. Esta é a escorreita compreensão a ser extraída do art. 195, § 12º da CF/88.

Veja-se o escólio de pontíficam LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

"(...) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias. (...)

"Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica." (in *Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie*. 1ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 195/196).

Neste passo, saliento que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que "o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior".

O caráter facultativo conferido pela expressão "poderá", complementada pela locução "autorizar", a meu ver, não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (redação atual) e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação a não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Ante o entendimento supra, desnecessário qualquer análise acerca da possibilidade de se considerar despesas obtidas com pagamento de tributos em atraso como "despesas financeiras".

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiz(a) Federal

LIMEIRA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001785-58.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DE SALVI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS na alíquota de 4%, então aplicável às pessoas jurídicas que desenvolvem a atividade de corretagem de seguros, e a declaração do direito da impetrante a compensação/restituição do indébito alusivo à diferença recolhida a título da mencionada contribuição, no lustro que antecede a data de propositura da ação e até o trânsito em julgado desta, se considerada como correta a alíquota de 3%.

Alega a demandante que o art. 18, da Lei nº 10.684/03 majorou a alíquota da COFINS de 3% (três) para 4% (quatro), para um grupo específico de pessoas jurídicas ao qual alude o art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, se remetem ao art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991. Defende que não pertence a nenhuma das categorias de empresas que alude o art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, por não se enquadrar no conceito de "sociedade corretora" e por não ter como objeto a "securitização de créditos", razão pela qual não poderia se sujeitar ao recolhimento majorado da COFINS. Afirma que a sua atividade vem definida pelo art. 722 do Código Civil, o qual a distingue dos agentes autônomos de seguros privados e de crédito.

Requer a concessão de liminar no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS no percentual de 4%, bem como de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto a diferença percentual.

A liminar foi deferida.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a iliquidez e incerteza dos créditos alegados. No mérito, sustentou que a autora se enquadraria no conceito de "sociedade corretora", e que a tese esposada na inicial estaria embasada em uma interpretação restritiva do referido conceito. Finalmente, apontou óbices à compensação pretendida pela impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência no feito.

**É o relatório. Decido.**

### II. Fundamentação

Inicialmente, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a declaração de inexigibilidade da COFINS na alíquota de 4%, de modo que não há discussão sobre créditos.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A controvérsia cinge-se à possibilidade ou não de "corretoras de seguros" se sujeitarem ao recolhimento da COFINS com a sua alíquota majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em razão do quanto disposto no art. 3º, §§ 6º e 8º, da Lei nº 9.718/98, dispositivos que, por sua vez, fazem referência ao art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/1991. Transcrevo os mencionados dispositivos legais:

**Lei nº 10.684/03:**

**Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.**

**Lei nº 9.718/98:**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014)

(...)

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 8º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

**Lei nº 8.212/91:**

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Como se nota, as sociedades mencionadas no § 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 são as que atuam como bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas. Estas seriam, portanto, as pessoas jurídicas que se sujeitariam à majoração da alíquota da COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/2003.

Nesta esteira, as corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não se identificando com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários que, habilitadas e autorizadas pelo governo federal, têm por atribuição a intermediação obrigatória para a concretização dos negócios jurídicos realizados nas bolsas de mercadorias e futuros. Por isso, a autora não se sujeita à majoração das alíquotas de COFINS realizada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03.

O entendimento deste juízo é consentâneo à sólida e atual jurisprudência dos tribunais, inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO E SOCIEDADES CORRETORAS, DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, § 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, § 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. I. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/91. 2. Precedentes no sentido da impossibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 2.1) Primeira Turma: AgRg no AgRg no REsp 1132346 / PR, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 17/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; 2.2) Segunda Turma: REsp 396320 / PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 16.12.2004. 3. Precedentes no sentido da impossibilidade de equiparação das empresas corretoras de seguro aos agentes de seguros privados: 3.1) Primeira Turma: AgRg no AREsp 441705 / RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 03/06/2014; AgRg no AREsp 341247 / RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 22/10/2013; AgRg no AREsp 355485 / RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 22/10/2013; AgRg no REsp 1230570 / PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 05/09/2013; AgRg no AREsp 307943 / RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03/09/2013; AgRg no REsp 1251506 / PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01/09/2011; REsp 989735 / PR, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 01/12/2009; 3.2) Segunda Turma: AgRg no AREsp 334240 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/08/2013; AgRg no AREsp 426242 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04/02/2014; EDcl no AgRg no AREsp 350654 / RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10/12/2013; AgRg no AREsp 414371 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/12/2013; AgRg no AREsp 399638 / SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 26/11/2013; AgRg no AREsp 370921 / RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 01/10/2013; REsp 1039784 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/05/2009. 4. Precedentes superados no sentido da possibilidade de enquadramento das empresas corretoras de seguro como sociedades corretoras: 4.1) Segunda Turma: AgRg no AgRg no AREsp 333496 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.09.2013; AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 342463/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 26.11.2013; REsp 699905 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.11.2009; AgRg no REsp 1015383 / RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 19/05/2009; REsp 1104659 / RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 05/05/2009; REsp 555315/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Castro Maira, julgado em 21/06/2007. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ - REsp: 1400287 RS 2013/0191520-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/04/2015, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/11/2015)

"Súmula 584, STJ - As sociedades corretoras de seguros, que não se confundem com as sociedades de valores mobiliários ou com os agentes autônomos de seguro privado, estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991, não se sujeitando à majoração da alíquota da Cofins prevista no art. 18 da Lei n. 10.684/2003. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017)"

Mas não é só.

A possibilidade ou não de enquadramento das corretoras de seguros no conceito de "sociedades corretoras", bem como aos "agentes autônomos de seguros" há muito vem sendo aventada nesta justiça. Isto porque, a Lei Complementar nº 70/1991, em seu art. 11, parágrafo único, previa a isenção da COFINS para as instituições que alude o § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212/1991, conforme abaixo se transcreve:

Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo art. 1º desta lei complementar.

Referido dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei nº 9.718/1998, conforme reconhece a jurisprudência.

Ocorre que, diante da isenção outrora prevista, muitas corretoras de seguros buscavam o reconhecimento pelo Judiciário da equiparação às "sociedades corretoras" e/ou aos "agentes autônomos de seguros", no intuito de desvirtuarem-se da exação em apreço. E a resposta do Judiciário para tais casos foi justamente a impossibilidade desta equiparação para fins da sobredita isenção, conforme ermenta abaixo:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. CSSL AUMENTO DA ALÍQUOTA. LC 70/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTAÇÃO INCONSISTENTE. As sociedades corretoras de seguros, meras intermediárias da captação de eventuais segurados, não se incluem no rol das sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores. **Interpretação sistemática do acórdão recorrido das leis aplicáveis à espécie, concluindo sobre a impossibilidade da imposição às recorridas da majoração da alíquota da CSSL estabelecida pelo art. 11 da LC 70/91, como entenderam o Ato Declaratório Normativo CST 1/93 e Parecer Normativo CST 1/93.** Inocorrência de negativa de vigência a dispositivos de leis federais pelo aresto impugnado. Fundamento do recurso especial inadequado e insuficiente. Recurso do qual não se conhece. (REsp 396.320/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2004, DJ 04/04/2005, p. 241. Grifei)

Ora, se para serem beneficiadas pela referida isenção a equiparação era impossível, seria ilógico admitir-se que esta equiparação ocorra para possibilitar a sujeição das corretoras de seguros à majoração da COFINS.

Com efeito, da análise do contrato social da autora e suas alterações, extrai-se que o objeto da sociedade consiste na "corretagem de seguros" (Num. 2605067 - Pág. 1), ou seja, a intermediação da venda de seguros entre os clientes e a seguradora, mediante o recebimento de uma comissão, não se confundindo com as denominadas "sociedades corretoras" ou com as "empresas de seguros privados e de capitalização". De tal modo, inexistente identidade ontológica entre a natureza societária da parte autora com qualquer das sociedades referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei 9.718/98. "

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

#### **Acréscimo as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.**

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"**SÚMULA N. 461-STJ.** O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário **certificado por sentença declaratória transitada em julgado.**" Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandato de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a **declaração do direito** à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

**Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais**, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### **Lei nº 9.430/1996**

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

#### **Lei nº 11.457/2007**

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;** e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### **III. Dispositivo**

Posto isto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

**a) declarar** a inexigibilidade da COFINS na alíquota de 4%, majorada pelo art. 18, da Lei nº 10.684/03, em relação à atividade desenvolvida pela impetrante;

**b) determinar** à autoridade coatora que se abstenha de cobrar valores que tenham como base a COFINS exigida na alíquota de 4%; e

**c) declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2019.

## SENTENÇA

### I. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 9647433.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Requereu a suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A União manifestou-se no mesmo sentido.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. Decido.

### II. Fundamentação

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravos regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Mn. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

*"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

#### Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantém o entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumprido ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### Lei nº 9.430/1996

*"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

#### Lei nº 11.457/2007

*"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;* (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;* e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).* (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;* (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;* e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;* e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;* (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;* e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.* (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS,** devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

**b) declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001701-57.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social, SAT/RAT e entidades terceiras sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Busca ainda o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam a propositura da ação.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições sociais a cargo da empresa.

Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 10071145.

A União manifestou-se pugnando pela denegação da segurança.

Nas informações prestadas, a autoridade coatora defendeu a legalidade da base de cálculo das contribuições e teceu considerações sobre a impossibilidade de compensação.

O FNDE e INCRA manifestaram desinteresse jurídico em integrar o presente feito.

O SESI e SENAI defenderam a legalidade da base de cálculo das contribuições.

O SEBRAE/SP arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do feito.

É o relatório. DECIDO.

## II. Fundamentação

### 1. Da legitimidade dos terceiros interessados

A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que todas as entidades incluídas no polo passivo são legítimas para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. I. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexistência da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FENDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único do CPC não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito as preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

### 2. Das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social

As contribuições sociais suportadas pelos empregadores destinam-se ao financiamento da seguridade social e acham sua configuração arquetípica prevista no art. 195 da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (Grifei).

Importa consignar, desde logo, que a expressão "folha de salários" alberga conteúdo semântico mais abrangente que o de "salário" ou "remuneração", consoante se infere do próprio texto constitucional, que, no § 11 de seu art. 201, assim semantiza a extensão dada ao conceito:

"§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Grifei).

Nessa toada, considerando o aludido § 11, LEANDRO PAULSEN e ANDRÉ PITTEN VELLOSO, em obra monográfica sobre o tema, averbam:

"Sempre foi preciso considerar, contudo, que o art. 201 alargava o conceito de salário para fins de cálculo das contribuições. [...]"

Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto constitucional, que compreendeu no mesmo "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título." (in Contribuições, 1ª ed., p. 111).

De logo se vê que, na dicção da Lei Maior, por salário, para fins contributivos, devem-se compreender os valores pagos em razão do trabalho, em largo espectro, estando fora de seu alcance, porque não decorrente do trabalho em si (ou seja, de sua prestação), verbas indenizatórias ou aquelas rubricas que não se incorporam ao salário para fins de repercussão nos benefícios.

Ressalto a conclusão de que, a teor da exegese extraída do texto magno supratranscrito, as contribuições sociais, quando destinadas ao financiamento da previdência social – até mesmo pelo fato de o serem – acham-se referenciadas à repercussão que devem ter sobre os benefícios.

Por sua vez, a Lei 8.212/91, ao instituir tais contribuições, fê-lo nos seguintes termos, em sua atual redação:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [...]"

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28." (Grifei).

Por seu turno, assim dispõe o § 9º do art. 28:

"§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT (dispensa sem justa causa);

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei n.º 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei n.º 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n.º 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a **transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa** ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; *(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

n) a importância paga ao empregado a título de **complementação ao valor do auxílio-doença**, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; *(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

o) as parcelas destinadas à **assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira**, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; *(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a **programa de previdência complementar, aberto ou fechado**, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; *(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

q) o valor relativo à **assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela comenado**, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; *(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

r) o valor correspondente à **vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho** para prestação dos respectivos serviços; *(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; *(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

t) o valor relativo a **plano educacional que vise à educação básica**, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a  **cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa**, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; *(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)*

u) o valor relativo a **plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados**, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; *(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)*

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e *(Incluída pela Lei nº 12.513, de 2011)*

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; *(Incluída pela Lei nº 12.513, de 2011)*

v) a importância recebida a título de **bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade**, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

w) os valores recebidos em decorrência da **cessão de direitos autorais**; *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

x) o valor da **multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT**. *(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)*

y) o valor correspondente ao **vale-cultura**. *(Incluída pela Lei nº 12.761, de 2012)*. (Grifei).

O ceme da questão posta nos autos, portanto, insere-se na perquirição acerca da **extensão semântica da expressão “folha de salários” albergada no texto constitucional** – a qual, como visto, deve ser lida mediante a interpretação sistemática do art. 195, I, “a”, com o § 11 do art. 201 –, a fim de se poder, considerada a legislação infraconstitucional instituidora do tributo, verificar a **consonância** desta com a estrutura arquetípica na Carta Magna.

Pois bem.

Conforme entendimento perfilado por abalizada doutrina, a **“referência, na norma de competência, a ‘rendimentos do trabalho’ afasta a possibilidade de o legislador fazer incidir a contribuição sobre verbas indenizatórias**”, de forma que estas, **por não guardarem relação ontológica com os rendimentos do trabalho**, devem ficar ao abrigo do raio de alcance da norma tributária, sob pena de se ter por fixada base de cálculo diversa da estabelecida na Constituição.

Em outras palavras: o legislador, ao instituir tais espécies tributárias – como, aliás, ocorre com todos os tributos – não conta, por parte da Constituição, com um “cheque em branco” que possa preencher a seu bel alvedrio, sendo-lhe defeso extrapolar os **limites semânticos** demarcados pelas expressões usadas pela Lei Maior no estabelecimento da base de cálculo das espécies tributárias cujo arquétipo esta última desenha. Assim sendo, não pode, por exemplo, alargar o conceito de **renda** para atingir rubricas que renda não sejam, ou, ainda, dilatar o conceito de **“folha de salários”** para alcançar importâncias que, a teor da Constituição, não guardem isomorfia com o conteúdo signífico da locução **“salário”**. É óbvio que as notas conceituais, a identificar as bases de cálculo fixadas na Lei Maior, devem ser buscadas nesta própria, ou em legislação que, a ela anterior, tenha sido explicitamente constitucionalizada quando de seu advento.

Por outro lado, é o próprio art. 22, I, da Lei de Custeio que já adstringe – e nisto está em conformidade com a Constituição – a noção de salário à **“retribuição pelo serviço prestado”** (uma vez que a Constituição refere-se a salário e outros rendimentos **do trabalho**, a indicar a necessária correlação entre o valor recebido e o trabalho prestado), **em que pese**, como veremos abaixo, em alguns pontos acabar se contradizendo e se afastando da Constituição, como, por exemplo, ao manter sob o alcance da tributação o salário maternidade (mediante a remissão feita ao art. 28, § 9º, o qual, em sua alínea “a”, ressalva tal rubrica fazendo-a compor o salário de contribuição).

Por último, porque categorizadas como **tributos finalísticos**, estando, por conseguinte, afetadas à **realização de finalidades específicas**, as contribuições, quando incidentes sobre parcelas não computáveis para fins de cálculo dos benefícios, perdem sua razão de ser, denotando falta de correlação entre tal base de cálculo e sua fundamentação constitucional. A propósito, interessante a conciliação dada pelos autores acima citados:

“Contribuição especial é o tributo que, apesar de ter hipótese de incidência desvinculada de atuações estatais, **é juridicamente afetado à realização de finalidades estatais específicas** (notas conceituais), as quais **autorizam** a sua instituição e a sua cobrança dos sujeitos passivos a elas relacionados, no montante e no período em que a cobrança se revelar efetivamente necessária (requisitos específicos de validade).” (ob. e aut. cit., p. 47/48. Grifei).

Com esteio em tais diretrizes, passo ao exame das verbas aludidas pelo impetrante, a fim de pesquisar a legalidade ou constitucionalidade de sua inserção no conceito de “salário”.

### **Aviso prévio indenizado**

O aviso prévio indenizado não se destina a **retribuir** o trabalho, espelhando **natureza indenizatória**, o que o afasta do raio de incidência do tributo em tela, porquanto não identificado com o **suporte fático** reclamado pelo conceito constitucional de salário. Alinhio, em tal sentido, o seguinte precedente:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.** 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se desproporcional, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a reafirmação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado**, por não se tratar de verba salarial. **Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.** 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. **Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 808 do STJ.** 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.” [...] (STJ, REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010. Grifei).

Assim, referida verba não deve sofrer a incidência das contribuições previdenciárias.

### **3. Da contribuição ao GILL-RAT/SAT**

A contribuição decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GILL-RAT, antigo SAT) é contribuição voltada ao financiamento da Seguridade Social (destinada ao pagamento de aposentadorias especiais), prevista no artigo 22, II da Lei 8.212/91, encontrando esteio nos artigos 7º, XXVIII, 195, I, e 201, I, da Constituição Federal.

**Aplica-se-lhe, portanto, a mesma exegese já firmada nesta decisão** em relação à cota patronal. E assim sendo, as mesmas rubricas lá excluídas por terem natureza indenizatória **aqui também o são**. Corroborando esse entendimento, confira-se:

“**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.** 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, **fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excluía o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.** 3. **O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).** 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a “folha de salários”, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. **Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte.** 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão”. (AMS 200933040004553. REL. JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA. TRF 1. 7ª TURMA. e-DJF1 DATA:10/02/2012 PAGINA:1512)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. NATUREZA. DESTINAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, TÍPICIDADE E IGUALDADE TRIBUTÁRIA. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALTERAÇÃO POR DECRETO. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. LEI Nº 8.212/91. ART. 22, II. **1. Cuidando-se de contribuição previdenciária para a seguridade social, disciplinada no art. 195, I da Constituição, a destinação de uma parcela da exação incidente sobre a folha de salários para o financiamento dos benefícios concedidos por incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho não desvirtua a natureza da contribuição ao SAT, porquanto a destinação específica é uma das características das contribuições sociais.** 2. O legislador deixou certa margem de discricionariedade ao Chefe do Executivo, quanto à definição do que é atividade preponderante da empresa, para fins de classificação do grau de risco de acidentes de trabalho. Não há violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, pois os elementos essenciais da obrigação estão definidos no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (hipótese de incidência, base de cálculo, alíquota e sujeito passivo). O decreto regulamentar apenas concretizou o comando da lei ordinária, não auto-executável, para que ela produza seus efeitos regulares. 3. A modificação do critério de enquadramento da empresa não exorbita do comando legal, visto que não altera nenhum dos elementos essenciais da obrigação tributária, tendo fundamento de validade no § 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91. 4. A progressividade não aumenta a base de incidência, porquanto visa a distribuir os riscos de cada atividade entre os contribuintes. Não há ofensa ao princípio da igualdade tributária, porque todas as empresas que estão na mesma situação jurídica são alcançadas por idêntica alíquota". (AMS 200170030062294. REL. WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA. TRF 4. 1ª TURMA. DJ 14/07/2004 PÁGINA: 233)

#### 4. Das contribuições destinadas a terceiros.

Por não se subsumirem à categoria de contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, as contribuições destinadas a terceiros devem ser analisadas em apartado, a fim de se saber se a elas se aplica, ou não, a mesma inteligência acima esposada.

Todas as espécies tributárias em causa, assim como as contribuições sociais, têm como base de cálculo a "folha de salários". Resta saber se por salário deve-se entender o mesmo conceito retirado dos arts. 195, I, "a", e 201, §11, da CF, que encontrou densificação no multicitado art. 22, I e II, da Lei de Custeio.

A primeira observação que deve ficar assentada é que tais contribuições não se destinam ao financiamento da seguridade social, de modo que é desnecessário perquirir se as parcelas alcançadas por suas bases de cálculo incorporam-se, ou não, ao salário para efeito de benefícios previdenciários. Tal contrapartida não se coloca aqui, porquanto as contribuições em tela dirigem-se ao implemento de outras finalidades.

A norma de competência das contribuições sociais, nas suas respectivas espécies, encontra-se positivada no art. 149 da CF, assim redigido:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo." (Grifei).

Como visto, as contribuições em tela têm sua finalidade delimitada pela CF, mas não suas bases de cálculo, o que fica, por conseguinte, ao talante do legislador, não havendo sequer de se falar na impossibilidade de sobreposição mediante a eleição de base de cálculo já tributada por imposto. Diversamente é o que ocorre com as contribuições sociais, as quais encontram sua base de cálculo previamente estabelecida pela Constituição, de forma que a legislação que lhe positive tem de se manter confinada nos limites semânticos demarcados pelo constituinte.

Com efeito, não há de se falar em extrapolação por parte da legislação infraconstitucional em tais casos, justamente ante a ausência de parâmetro constitucional auferidor de tal extrapolação.

Toda a argumentação expendida acima, no que se referiu às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, radicou-se na necessária limitação do signo "folha de salários" àqueles pagamentos feitos ao empregado em decorrência da contraprestação pelo trabalho efetivamente prestado, a teor do que dispõe o §11 do art. 20 da Lei Maior. Ali, somente as verbas que se incorporem à remuneração e que sofram repercussão no cálculo dos benefícios ingressarão naquele conceito.

Já no caso das contribuições a terceiros, não ocorre tal vinculação, de forma que os valores tributados beneficiarão determinados segmentos da sociedade como um todo, não havendo de se falar em identidade entre as rubricas tributadas e a repercussão destas mesmas rubricas, de forma individual (referibilidade), nos "benefícios" programaticamente buscados com tais contribuições.

Assim sendo, é nas próprias legislações de regência de cada tributo, devidamente recepcionadas pela Carta Magna, que se há de buscar o sentido e alcance da expressão folha de salários. Nessa toada, parece-me mais adequada a exegese segundo a qual a referência à folha de salários, em casos tais, deve ser tomada em seus contornos formais. Melhor explicitando: enquanto o signo "folha de salários", no que se refere às contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social, deve ter em conta o "salário" em seu sentido ontológico (ou seja, como representando, apenas, a contraprestação pelo serviço), aquela mesma expressão, no que tange às contribuições destinadas a terceiros, deve ser tomada na forma em que se acha documentalmente materializada, integrando a noção de "salário" tudo o que for albergado na respectiva folha. Neste sentido, há precedente do Colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PARCELA PATRONAL) SOBRE OS VALORES PAGOS DURANTE OS 15 PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA, A INTEGRANTES DO SISTEMA S (SENAR, SENAI, SESI E SEBRAE) E AO FNDE (SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INTUITO LIBERATÓRIO DO DEVER DE RECOLHIMENTO SOBRE AS MESMAS PARCELAS. INADMISSIBILIDADE. [...] 5. "As contribuições de terceiro são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, que estão fora do sistema de seguridade social, destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266) [...] As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a 'folha de salários', expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram" (TRF1, 7T, EDAMS 200938000056430, Juiz Federal Convocado RENATO MARTINS PRATES, e-DJF1 DATA:03/08/2012). [...] (TRF5, APELREEX 00019586320124058200, Rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, DJE - Data::31/01/2013. Grifei).

Acréscito, por fim, que os conceitos de remuneração e salário, nos casos em que a Constituição não restringe seu conteúdo, há de ser buscado na legislação própria, notadamente na CLT, que assim dispõe, conferindo largo espectro de abrangência àquela expressão:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.  
§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador." (Grifei).

#### 4. Da restituição ou compensação

Acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito, o contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;* [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos;* e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

*III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).* [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;* [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições;* e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições;* e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;* [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei;* e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.* [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.** [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

### III. Dispositivo

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, conforme fundamentação supra, para:

**a) declarar** a não-incidência das contribuições **destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SAT/RAT** sobre as verbas indenizatórias de **aviso prévio indenizado**.

**b) determinar** à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante.

**c) declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição ou compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença**, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

[1] Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, ob. cit., p. 112.

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002703-62.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SHOPPING BURITI MOGI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, KARYN RESINENTTI NORONHA - RJ171824, ANDRE DE AZEVEDO MAURY - RJ162802

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I. Relatório

Vistos, etc.

Cuida-se de **mandado de segurança com pedido liminar**, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser estendido ao ISS.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 11384554.

A União manifestou-se pugnando pela denegação da segurança.

Nas informações prestadas a autoridade coatora arguiu preliminarmente a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. No mais, pugnou pela denegação da segurança e apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

É o relatório. **DECIDO**.

### II. Fundamentação

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS/ISS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

#### Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual veticina não ser considerada fundamentada a decisão que *“deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”*.

**Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:**

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

**Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”***

No que concerne à exclusão do ISSQN na base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Contudo, revendo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.*

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEINHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido.”*

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

-

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.*

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. A pendência de julgamento do RE nº 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1.035, § 5º, do CPC/15.

3. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

4. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

5. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

6. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”*.

**7. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS.**

8. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

9. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000183-66.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2019)

-

A respeito da compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

#### Lei nº 9.430/1996

*“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.*

#### Lei nº 11.457/2007

*“Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

## I. **Dispositivo**

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) **afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ISSQN**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001747-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: YUKAER ARMAZENS GERAIS LTDA, VEGA ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

## I. **Relatório**

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS e ISS, bem como a declaração do direito de proceder à **compensação/restituição** dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado ao ISSQN.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que correspondentes ao ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A liminar foi deferida.

A União arguiu preliminarmente a inexistência de prova pré constituída do direito líquido e certo da impetrante e defendeu a necessidade de suspensão do mandamus até o trânsito em julgado do RE 574.706. No mais, pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. No mais, manifestou-se no mesmo sentido da União.

O MPF considerou desnecessária sua intervenção no feito.

**É o relatório. Decido.**

## II. **Fundamentação**

Inicialmente indefiro o pedido de suspensão do feito formulado, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Mn. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)*

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

*"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), e incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."*

Rechazo a alegação da União acerca da ausência de prova pré-constituída.

Os documentos trazidos pela impetrante comprovam que não se trata de empresa que recolhe seus tributos de forma unificada pelo Simples Nacional. De tal modo, sua sujeição ao recolhimento individualizado do PIS e da COFINS decorre da própria lei, vez que são contribuintes das aludidas contribuições todas as pessoas jurídicas de direito privado, exceto as microempresas e empresas de pequeno porte submetidas ao Simples Nacional e regidas pela Lei Complementar 123/2006. Neste particular, caberia à autoridade impetrada ou à União, caso fosse o caso, trazer aos autos informações acerca de eventuais períodos em que a impetrante tenha sido optante do Simples Nacional.

Ademais, a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS prescinde de prova. É fato que decorre automaticamente do conceito de faturamento ainda adotado pela Receita Federal, do contrário não haveria necessidade de que os contribuintes buscassem o reconhecimento de direito nesse sentido.

Prosseguindo, afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e COFINS e não ao ICMS/ISS propriamente ditos, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

#### Passo à análise de mérito.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual veticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Mn. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)*

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: *"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."*

Contudo, no que concerne à exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições, este magistrado vinha entendendo pela impossibilidade de extensão ao ISSQN do entendimento fixado pelo STF em relação ao ICMS, isso em decorrência de haver tese em sentido contrário firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

Revedo posicionamento anterior, forçoso reconhecer que a tese fixada pelo STJ resta superada. Isto porque não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão do ISSQN na base de cálculo destas mesmas contribuições, na medida em que também são, obviamente, tributos e, como tais, estranhos ao conceito de faturamento.

Como *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*, é incontornável a aplicação do mesmo entendimento sustentado pelo STF em relação ao ICMS no que toca ao ingresso do ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida.*

(AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido."*

(AI 00042520220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

#### Acréscimo as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"SÚMULA N 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.*

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que declare o direito, é lícito ao contribuinte optar por receber através de compensação ou precatório.

Nesse sentido, em que pese tratar-se de mandado de segurança, no que pertine ao indébito tributário a parte impetrante objetiva tão somente a declaração do direito à compensação ou restituição, de modo que não vislumbro óbice ao seu reconhecimento pela via mandamental.

Aliás, especificamente quanto à compensação tal possibilidade está expressa na Súmula nº 213 do STJ, que dispõe que: "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Entendo também que a declaração do direito à restituição por via mandamental não caracteriza ofensa à previsão do artigo 100 da Constituição Federal, que estabelece que "os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios". Isto porque, embora a concessão de mandado de segurança não produza efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, nada impede que por esta via processual seja afastada a exigibilidade de valores reconhecidos por indevidos e seja declarado o direito à restituição. Assim, caso o contribuinte efetivamente venha a optar pela forma da restituição (após o trânsito em julgado da sentença mandamental), é possível que ajuíze outra ação apropriada - que não a mandamental - para a efetiva cobrança dos valores já reconhecidos como indevidos, que serão obrigatoriamente pagos através de precatório.

Ao invés disso, caso a impetrante opte pela via da compensação com outros tributos federais, esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

**Lei nº 9.430/1996**

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

**Lei nº 11.457/2007**

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

**§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)**

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

**III. Dispositivo**

-

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

**a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS e do ISSQN, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome das impetrantes em relação a tais créditos.**

**b) declarar o direito das impetrantes em proceder à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.**

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

Juiz Federal Substituto

**LIMERA, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002332-98.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO SOCIEDADE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE PORFIRIO GRANITO - SP351542, NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como o direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado para exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida pela decisão Num. 10727691.

A União manifestou-se defendendo a legalidade da exação e teceu óbice à compensação pretendida.

A autoridade coatora prestou informações defendendo a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido em decorrência da ilegitimidade ativa. Pugnou pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundi-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos.

No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ISS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de COFINS e não ao ISS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

**Passo à análise de mérito.**

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediate, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)"

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmem Lúcia:

**"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável emendamento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

-

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições, ainda que o fundamento do pedido, ao meu ver, se assemelhe ao que se sagrou vencedor no caso do ICMS, há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: "**Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.**"

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no STF a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o julgado que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706) - ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - JULGAMENTO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS GERAL (REsp nº 1.330.737/SP) - ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DE REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO (ICMS) - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.

1. Considerando-se que o voto condutor e o acórdão foram indevidamente assinados pela relatora originária, em virtude de falha no sistema PJE, impõe-se a anulação do acórdão (Id 34624323) de modo a permitir que o processo tenha o seu curso restabelecido, evitando-se, assim, maiores prejuízos às partes litigantes. Questão de ordem acolhida.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR, Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmática (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. A legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins foi apreciada pelo STJ em julgado alçado à sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que foi firmada a Tese nº 634 (REsp nº 1.330.737/SP), assim redigida: "O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS". Enquanto não estabelecidos pela Suprema Corte, nos autos do RE nº 592.616, os parâmetros definitivos para análise específica do tema, há que prevalecer o entendimento sufragado pelo STJ no REsp nº 1.330.737/SP.

6. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/Cofins, bem como a condição de credor das exações em apreço, tais como um comprovante de arrecadação/pagamento (guia DARF). Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à compensação.

7. Apelação da União parcialmente provida. Apelação da parte contribuinte prejudicada.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001678-93.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 03/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial, afasta a aplicabilidade do art. 496, § 4º, II do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-56.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUCORRICO CITRUS INDUSTRIAL E AGRICOLA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento de seu direito de compensar os créditos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com débitos de natureza previdenciária, nos moldes previstos pela Lei nº 13.670/2018, via formulário físico, a partir da competência de julho/2018 (vencimento em 20/08/2018), afastando-se a restrição imposta pela Instrução Normativa RFB 1819/2018 enquanto não implementada a funcionalidade DCTFWeb.

Aduz a impetrante que até o advento da Lei nº 13.670/2018 realizava a apuração de créditos relativos às contribuições previdenciárias e sua compensação com débitos de mesma natureza obrigatoriamente através de GFIP. Narra que com o advento do aludido diploma, que incluiu o artigo 26-A na Lei nº 11.457/2007, passou-se a admitir a compensação entre créditos fazendários com débitos previdenciários, e vice-versa, através da utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

Aduz, contudo, que a realização deste tipo de compensação somente será possível após a implementação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras entidades e Fundos (DCTFWeb), que substituirá a GFIP nesse caso. Afirma que, a despeito de a lei ter aplicação imediata, a IN RFB nº 1.819, de 30/07/2018, postergou a implantação da DCTFweb para setembro de 2018 para os contribuintes com faturamento superior a R\$ 78.000.000,00 no ano-calendário 2016, que é o seu caso, de modo que mesmo estando habilitada junto ao eSocial desde janeiro/2018 a impetrante está impossibilitada de realizar a compensação nos moldes mencionados.

Sustenta que o adiamento por ato infraregal viola o princípio da legalidade e, sobretudo, direito líquido e certo à compensação preconizada pela Lei nº 13.670/2018.

Requer a concessão de medida liminar que lhe autorize a realização da compensação por meio de formulário físico até que seja efetivamente implantada a ferramenta DCTFweb.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 10268711.

A autoridade coatora prestou informações arguindo preliminarmente a ausência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, defendeu a legalidade da previsão impugnada. Por fim, informou que foi enviada comunicação ao SEORT a fim de admitir pedido de compensação em formulário de papel apresentado pela impetrante, desde que se enquadre aos requisitos do art. 13, §1º, I, da IN RFB 1.787/2018.

A impetrante apresentou embargos de declaração em face da decisão que deferiu a liminar, que foram acolhidos tão somente para sanar as omissões pontadas, nos termos da decisão Num. 10911086.

A União também interpôs agravo de instrumento em face da aludida decisão, não constando informações acerca de seu desfecho.

O MPF manifestou sua ciência no feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Rechaço a alegação de iliquidez e incerteza do direito vindicado, tendo em vista que esta se confunde com o próprio mérito da impetração.

Quanto ao mérito, a causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise quando da apreciação do pedido liminar, consoante decisão retro, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:

"A Lei nº 13.670/2018 incluiu o artigo 26-A à Lei nº 11.457/2007, que passou a prever o seguinte:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo:** [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos: e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições: e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições: e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018\)](#) N.N.

Atendendo o disposto no § 2º acima citado, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018, que dispõe:

**Art. 13. A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão do crédito previdenciário.**

**§ 1º A entrega da DCTFWeb será obrigatória em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem:**

**I - a partir do mês de julho de 2018, para as entidades integrantes do "Grupo 2 - Entidades Empresariais", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais):**

II - a partir do mês de janeiro de 2019, para os demais sujeitos passivos, exceto para aqueles previstos no inciso III deste parágrafo e no § 3º; e

III - a partir do mês de julho de 2019, para os entes públicos integrantes do "Grupo 1 - Administração Pública", do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 2016.

§ 2º As pessoas jurídicas imunes e isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), ainda que enquadradas no inciso I do § 1º deste artigo, sujeitam-se ao prazo previsto no inciso II do mesmo § 1º.

§ 3º Os sujeitos passivos que optarem pela utilização do eSocial na forma especificada no § 3º do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, ainda que imunes e isentos, ficam obrigados à entrega da DCTFWeb em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de julho de 2018.

§ 4º Os fatos geradores referentes a períodos anteriores aos mencionados nos §§ 1º e 3º, conforme o caso, continuarão a ser declarados por meio de GFIP, de acordo com as orientações previstas na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, e no manual da GFIP, aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008.

Alterando o disposto acima, sobreveio a Instrução Normativa 1.819/2018, que preconiza:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.787, de 7 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. A DCTFWeb substitui a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) como instrumento de confissão de dívida e de constituição do crédito previdenciário.

§ 1º .....

**1- a partir do mês de agosto de 2018, para as entidades integrantes do “Grupo 2 - Entidades Empresariais”, do Anexo V da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, com faturamento no ano-calendário de 2016 acima de R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais);**

.....

§ 3º Os sujeitos passivos que optarem pela utilização do eSocial na forma especificada no § 3º do art. 2º da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 2, de 30 de agosto de 2016, ainda que imunes e isentos, ficam obrigados à entrega da DCTFWeb em relação aos tributos cujos fatos geradores ocorrerem a partir do mês de agosto de 2018.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Como se vê, não foi a Lei nº 13.670/2018 que instituiu a DCTFweb, mas sim a Instrução Normativa RFB nº 1.787/2018. A lei apenas previu a possibilidade de compensação entre tributos federais e contribuições previdenciárias e estabeleceu algumas condições, deixando a cargo da Receita Federal a regulamentação do procedimento. O referido ato infraregal é de fevereiro de 2018, de modo que a autoridade impetrada tinha até julho para disponibilizar a ferramenta DCTFweb aos contribuintes (a partir de quando o ato regulamentar passaria a produzir efeitos). Como não conseguiu, postergou tal obrigação para o mês seguinte, editando a Instrução Normativa RFB nº 1.819/2018.

A meu ver, o segundo ato regulamentar da autoridade coatora não viola o princípio da legalidade, mas sim o da confiança. A Administração Pública pratica diversas condutas, como celebração de contratos, edição de atos regulamentares, fiscalizações, imposição de penalidades, dentre outras. Sua atuação deve estar sempre pautada no princípio da legalidade, mas é cediço que, quando se trata de atos discricionários, existe uma certa elasticidade no agir do administrador, que estará atuando de acordo com a lei desde que, na análise da oportunidade e da conveniência, não ultrapasse os limites por ela fixados. Pois bem.

A Lei nº 13.670/2018, quanto à inclusão do artigo 26-A na Lei nº 11.457/2007, entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, 30/05/2018 (vide artigo 11, II), e não impôs prazo para a Receita Federal regulamentar a nova forma de compensação. Sendo assim, ao estabelecer por ato regulamentar uma data para ter início a utilização da DCTFweb, a Administração Pública incutiu nos contribuintes a ideia de que o direito reconhecido por lei poderia ser exercido já a partir de julho. Ou seja: criou termo inicial para a postulação administrativa da compensação, legitimando os pedidos dos interessados a partir de então. Ao editar outro ato infraregal adiando o início do procedimento de compensação, frustrou expectativa legítima dos administrados, que se viram tolhidos de exercer o direito reconhecido pelo legislador desde a data inicialmente fixada pela própria Administração.

Ressalto, por oportuno, que tenho decidido que as hipóteses de pedido de restituição via formulário em papel ficam restritas aos casos em que inexistente previsão no programa PER/DECOMP, bem como quando exista falha no referido programa que impeça a geração da Declaração de Compensação ou Restituição. No caso concreto, o entendimento pode ser aplicado analogicamente, pois se está diante da ausência de sistema apto à compensação nos moldes definidos por lei e cuja data de implantação foi estabelecida e descumprida pela própria Receita Federal.”

A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação da medida liminar, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para declarar o direito da autora de formular seus pedidos de compensação de créditos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil com débitos de natureza previdenciária, nos moldes previstos pela Lei nº 13.670/2018, **via formulário de papel ou outro meio eletrônico que possa substituir a DCTFweb**, a partir da competência de julho/2018, afastando-se a restrição imposta pela Instrução Normativa RFB 1819/2018 enquanto não implementada a funcionalidade DCTFWeb, **devendo a autoridade coatora, neste interim, aceitar a formulação dos pedidos por tais meios.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Sentença sujeita ao reexame necessário.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000880-87.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: MISAEL CORTE PEREIRA

## **DESPACHO**

DEFIRO o pedido da exequente.

Providencie a secretaria a restrição de transferência no sistema RENAJUD dos veículos da executada, desde que não gravados com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos (estado de conservação, facilidade de alienação, tabela FIPE etc), certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Com o resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000078-55.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: KARINE PALAMINI MACIEL

**D E S P A C H O**

DEFIRO o pedido da exequente.

Providencie a secretaria a restrição de transferência no sistema RENAUD dos veículos da executada, desde que não gravados com alienação fiduciária e/ou restrição judicial anterior.

Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado.

Para a avaliação, deverá o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos (estado de conservação, facilidade de alienação, tabela FIPE etc), certificando a metodologia utilizada.

Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo e intime-se a executada do ato realizado.

Com o resultado das diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito.

Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001018-20.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

LIMEIRA, 31 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007672-74.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: GABRIELLE FERNANDA DE GASPI DALEXANDRI

**D E S P A C H O**

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.  
Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.  
Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-82.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESQUADRIAS METALICAS ROCHA LTDA - ME

**D E S P A C H O**

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.  
Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.  
Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-78.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: CAROLINA MATTES

**D E S P A C H O**

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.  
Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.  
Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: AMANDA CRISTINA MATHIAS MOREIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: JOICE DAIANA ALVES

#### **D E S P A C H O**

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001024-61.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050  
EXECUTADO: JANDIRA MARIELA MASSUCATO

#### **D E S P A C H O**

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 31 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000324-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: FLAVIO OLIVEIRA DA ROCHA

#### **D E S P A C H O**

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho Profissional e com determinação para expedição de carta precatória.

A Meta Prioritária CNJ nº 10/2010 objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece procedimentos para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça estaduais.

Assim, considerando que as cartas precatórias dirigidas às unidades judiciais do Estado de São Paulo, devem ser obrigatoriamente protocoladas por meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/11, e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito, determino a intimação do Conselho Profissional, para que providencie no prazo de 15 (quinze) dias:

i) o prévio recolhimento das custas judiciais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

ii) o download das peças obrigatórias para instrução e distribuição da Carta Precatória, diretamente no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado, de forma eletrônica;

iii) comunicar o Juízo Deprecante, por petição nos autos, informando o número da Carta Precatória e o Juízo Deprecado.

Ressalto que eventuais intimações deverão ser realizadas em nome do(s) advogado(s) das partes, nos termos do §2º do art. 261 do CPC.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL**

**LIMEIRA, 31 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001267-34.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JOSE LUIS RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCILENE ARTUR DA SILVA DE CARVALHO - SP393793

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Luís Ramos Junior em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista/SP, conforme emenda à inicial ID nº 17802350.

Alega, em apertada síntese, que a autoridade coatora extrapolou o prazo de 30 (trinta) dias, previsto na Lei nº 9.784/99, para emitir decisão em processo administrativo no qual requer a concessão de benefício de prestação continuada.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica-se que o presente mandado de segurança objetiva afastar suposto ato coator praticado por Gerente Executivo do INSS de São João da Boa Vista/SP que se encontra sediado na cidade de São João da Boa Vista/SP.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componer Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURI MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Mí DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 4. Provisão do agravo de instrumento." (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. RI SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquirido de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal." (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001276-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LATICINIOS TREVO DE CASA BRANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão dos valores relativos aos créditos presumidos de ICMS em sua base de cálculo, bem como o direito de compensar/restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido.

Sustenta que tais créditos presumidos de ICMS constituem renúncia de receita fiscal, razão pela qual não podem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, tratando-se de entendimento pacificado pelo STJ nos autos do ERESP Nº 1.517.492.

Requer a concessão de tutela de evidência, ou, subsidiariamente, de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a tais valores da base de cálculo do IRPJ e CSLL. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

Este juízo decidiu pelo sobrestamento do feito (Num. 17391250) em razão do quanto determinado pelo STJ acerca do tema nº 1008.

A impetrante peticionou alegando a distinção entre a matéria objeto do presente mandamus e a matéria delimitada pelo STJ no tema 1008.

### É o relatório. DECIDO.

Reconsidero a decisão Num. 17391250, que havia determinado o sobrestamento do feito, tendo em vista que há distinção da matéria objeto deste feito e aquela afetada pelo STJ.

A questão submetida a julgamento no Tema 1008 (REsp nºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS) é a "Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido."

O objeto da demanda, por sua vez, relaciona-se à impossibilidade de que as renúncias fiscais de ICMS pelos Estados Membros - operacionalizadas através de concessão de crédito presumido (modalidade de crédito fiscal) -, sejam incluídas na base de cálculo de IRPJ e CSLL.

A esse respeito julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça acerca do *distinguishing* entre os casos:

**"PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DISTINGUISHING ENTRE A NATUREZA JURÍDICO CONTÁBIL DO CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS E A DO ICMS INCLUÍDO NO PREÇO E ARRECADADO PELA PESSOA JURÍDICA.**

1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o qual se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a inaplicabilidade da inovação introduzida no art. 30 da Lei nº 12.973/2014 pela LC nº 160/2017, relativamente à caracterização legal dos créditos presumidos de ICMS como subvenção para investimento, visto que referida inovação legal se refere especificamente ao lucro real, e no caso dos autos a empresa é optante da tributação de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido.

2. Impende registrar que o crédito presumido de ICMS possui natureza de incentivo fiscal, diferindo, portanto, do ICMS incluído no preço, arrecadado pelo contribuinte de direito e repassado ao Fisco, razão pela qual a afetação à Primeira Seção desta Corte, na sistemática dos recursos especiais repetitivos dos REsp nºs 1.767.631/SC; 1.772.634/RS e 1.772.470/RS da matéria relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL não impõe a suspensão ou o sobrestamento do julgamento da questão relativa à inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, haja vista a natureza jurídica contábil diversa de ambas as rubricas, daí o *distinguishing* entre os casos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Ecl no AgInt no REsp 1781738/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)"

Diante disso, não há óbice à análise da questão.

Quanto ao pedido de tutela de evidência, esclareço que no presente caso não se aplicam as disposições constantes do Código de Processo Civil acerca das tutelas de urgência e de evidência, mas a lei específica que rege o mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), que estabelece em seu artigo 7º, inciso III os requisitos para concessão de liminar, *in verbis*:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Apesar disso, a impetrante formulou pedido subsidiário para análise do pedido nos moldes do artigo supra e já expôs qual seria o fundamento relevante e o risco de ineficácia da decisão (Num. 17282278 - Pág. 32).

Assim, passo à análise do pedido liminar.

Quanto à matéria objeto de análise, o Supremo Tribunal Federal decidiu nos autos do RE 1052277 pela ausência de repercussão geral, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional, consoante ementa que colaciono:

"EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Créditos presumidos de ICMS. Inclusão na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Natureza infraconstitucional da controvérsia. Ausência de repercussão geral."

(RE 1052277 R6, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, consolidou seu entendimento no sentido de que não é possível a inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL.

A esse respeito transcrevo as "Informações do Inteiro Teor" do acórdão proferido pela 1ª Seção do STJ no julgamento do ERESP 1.517.492-PR, constantes do Informativo 618, de 23/02/2018:

"O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL (AgInt no REsp 1.603.082/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/10/2016); já o segundo, considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. Inicialmente, cabe lembrar que a Constituição da República hospeda vários dispositivos dedicados a autorizar certos níveis de ingerência estatal na atividade produtiva com vista a reduzir desigualdades regionais, alavancar o desenvolvimento social e econômico do país, inclusive mediante desoneração ou diminuição da carga tributária. A outorga de crédito presumido de ICMS insere-se em contexto de emergências constitucionais, insatisfeita por legislação local específica do ente federativo tributante. Revela-se importante anotar que ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou e tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais. Remarque-se que, no Brasil, o veículo de atribuição de competências, inclusive tributárias, é a Constituição da República. Como corolário do fracionamento dessas competências, o art. 155, XII, g, da CF/88, atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. A concessão de incentivo por Estado-membro, observados os requisitos legais, configura, portanto, instrumento legítimo de política fiscal para materialização dessa autonomia consagrada pelo modelo federativo. Nesse caminho, a tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. Dessarte, é razoável que a exegese em torno do exercício de competência tributária federal, no contexto de estímulo fiscal legitimamente concedido por Estado-membro, tenha por vetor principal um juízo de ponderação dos valores federativos envolvidos. É induzido, ademais, o caráter extrajudicial conferido pelo legislador estadual à desoneração, consistindo a medida em instrumento tributário para o atingimento de finalidade não arrecadatória, mas, sim, incentivadora de comportamento, com vista à realização de valores constitucionamente contemplados, conforme apontado. Outrossim, o abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro, a seu turno, acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados. Cumpre destacar, ademais, em sintonia com as diretrizes constitucionais apontadas, o fato de a própria União ter reconhecido a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços, nos termos da Lei n. 11.945/2009. Por fim, cumpre registrar, dada a estreita semelhança axiológica com o presente caso, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Entendeu o Plenário da Corte, por maioria, que o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos."

De se ver, portanto, que se tratando de créditos de ICMS que foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de determinada Unidade da Federação, de rigor que se reconheça, em relação a tais valores, a imunidade do art. 150, VI, a, da CF, a fim de que não seja esvaziada a finalidade do incentivo fiscal concedido pelo Estado.

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, fim de suspender a exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL incidentes sobre os créditos presumidos de ICMS devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001400-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: FRAMPER INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ACO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com medido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais. Busca ainda a declaração de seu direito de compensar ou restituir os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Informa que a Receita Federal, no âmbito da Solução de Consulta COSIT 13, interpretando o acórdão proferido no recurso extraordinário acima indicado no, definiu que será necessário ao contribuinte segregar o montante mensal de ICMS a recolher (isto é, após conciliação entre débitos e créditos desse tributo durante o mês), o que vai contra o entendimento prevalecente na suprema corte, que autoriza o pedido de restituição ou de compensação considerando o valor do tributo destacado na nota fiscal.

Pugna pela concessão de tutela de evidência, com fundamento no enunciado 49 do CEJ, a fim de: a) suspender a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança com relação a tais valores; b) autorizar a imediata compensação do indébito pela impetrante, antes do trânsito em julgado.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Tendo a impetrante optado pela via mandamental, não se aplicam as disposições constantes do Código de Processo Civil acerca das tutelas de urgência e de evidência, mas a lei específica que rege o mandado de segurança (Lei nº 12.016/2009), que estabelece em seu artigo 7º, inciso III os requisitos para concessão de liminar, *in verbis*:

"Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Nesse sentido as decisões monocráticas que vem sendo proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"Porque regido por norma própria Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 o mandado de segurança admite a concessão de liminar, mas não a tutela de evidência, como ora a requer o impetrante.

Ainda assim, a concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de: (i) ato administrativo suspensível; (ii) de fundamento relevante; e, (iii) da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida somente ao final da demanda. Nenhum destes requisitos se faz presente na hipótese em exame."

(STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.195 - DF (2019/0139527-3), Ministro SÉRGIO KUKINA, 21/05/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.050 - DF (2016/0336531-1)

"Com efeito, os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente insculpidos na Lei n.º 12.019/09, diploma legal esse que não contém prescrição no tocante à de tutela de evidência.

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS n.º 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS n.º 21.634/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015; e MS n.º 17.333/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/08/2011."

(STJ, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.050 - DF (2016/0336531-1), Ministra LAURITA VAZ, 02/02/2017)

Havendo disposição legal expressa em lei específica acerca dos requisitos para concessão de liminar em mandado de segurança, tais requisitos não podem ser afastados com base em entendimento fixado em enunciado.

Considerando que a impetrante formulou o pedido liminar com base nas disposições da tutela de evidência, não houve exposição de qual seria o *periculum in mora*, consistente no risco de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante emende a inicial a fim de acrescer fundamentação acerca de eventual risco de ineficácia a justificar a concessão da liminar, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO ZARO - SP328240

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a anulação dos autos de infração nº 3006856, 3006857, 3006858, 3006859, 3006860, 3006861, 3006862, 3006863, 3006864, 3006865, 3006866, 3006867, 3006868, 3006869, 3006870, 3006871 e 3006872, todos fundamentados no código 102, que seria referente à falta de cadastro de operação de transporte de acordo com o sistema RN3. Afirma que interpôs recursos administrativos em face dos aludidos autos de infração, porém todos os recursos foram indeferidos sob fundamentação idêntica, e não teria havido sequer alteração do número do auto de infração a que se referia cada decisão, constando em todas elas tratar-se do processo n.º 50515.098481/2016-29, AI n.º 3006859.

A autora aduz que recebeu notificações de autuações referentes aos autos de infração nº 3006856, 3006857, 3006858, 3006859, 3006860, 3006861, 3006862, 3006863, 3006864, 3006865, 3006866, 3006867, 3006868, 3006869, 3006870, 3006871 e 3006872, todos fundamentados no código 102, que seria referente à falta de cadastro de operação de transporte de acordo com o sistema RN3. Afirma que interpôs recursos administrativos em face dos aludidos autos de infração, porém todos os recursos foram indeferidos sob fundamentação idêntica, e não teria havido sequer alteração do número do auto de infração a que se referia cada decisão, constando em todas elas tratar-se do processo n.º 50515.098481/2016-29, AI n.º 3006859.

Defende a nulidade das decisões sob o argumento de que a ANTT decidiu todos os recursos analisando apenas um único processo administrativo sem qualquer distinção nas fundamentações.

Narra que a ANTT disponibiliza em seu site uma relação com as empresas habilitadas para o pagamento eletrônico de frete, e dentre estas empresas a autora optou pela contratação da ROADCARD SOLUÇÕES INTEGRADAS EM MEIOS DE PAGAMENTOS S.A., CNPJ n.º 12.815.827/0001-32. Aduz que emitiu contrato de frete periódico para cada auto e/ou motorista e o procedimento relativo às aludidas operações foi devidamente cadastrado pela autora, em conformidade com as normas vigentes. Defende que, ainda que houvesse pendência, a autora deveria ter sido previamente intimada para regularização e apresentação de eventuais documentos necessários, o que não ocorreu.

Sustenta que a conduta da ré ofende ao devido processo legal por não observar o procedimento disposto no artigo 2.º da Lei n.º 4.717/65, bem como ofende ao disposto no artigo 50 da Lei 9784/1999 em razão da falta de motivação das decisões, pelo que merecem ser anulados os autos de infração.

Requer a concessão de tutela de urgência, se necessário mediante depósito judicial do valor total dos autos de infração, a fim de que a ré se abstenha de promover o apontamento para protesto dos autos de infração objeto da presente ação, bem como quaisquer outros atos de cobrança referentes e tais valores. Pugna pela confirmação da medida por sentença final, com a consequente anulação dos respectivos autos de infração.

**É o relatório. DECIDO.**

Reconsidero a decisão Num. 17535022 com relação aos autos 0023412-12.2016.403.6100 e 0023649-46.2016.403.6100, tendo em vista que da análise dos acompanhamentos processuais retro foi possível verificar que os feitos possuem causa de pedir e pedido distintos dos formulados na presente ação, de modo a não se verificar a triplíce identidade. Afastada, portanto, a possibilidade de prevenção também em relação a tais feitos.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz do artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**"Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da *plausibilidade do direito alegado* e do *risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito*, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

No caso em exame, vislumbro a presença dos requisitos para concessão da tutela pleiteada.

Extraí-se da análise dos autos de infração acostados aos autos que todos eles tiveram como fundamento: "**Código 102 – O contratante ou subcontratante do serviço de transporte rodoviário de cargas que deixar de cadastrar a operação de transporte**".

Necessário inicialmente tecer algumas considerações para o deslinde o feito.

O art. 5º-A da Lei nº 11.442/2007 tornou obrigatório o pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC, e o pagamento relativo à prestação de tais serviços foi regulamentado pela Resolução nº 3.658/11 da ANTT.

Transcrevo os dispositivos da aludida resolução aplicáveis ao caso em exame:

"Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

**I - Operação de Transporte:** viagem decorrente da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.

**II - Código Identificador da Operação de Transporte:** o código numérico obtido por meio do cadastramento da Operação de Transporte nos sistemas específicos;

**III - Contrato de Transporte:** as disposições firmadas, por escrito, entre o contratante e o contratado para estabelecer as condições para a prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração;

**IV - contratante:** a pessoa jurídica responsável pelo pagamento do frete ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC ou a seus equiparados, para prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

**V - contratado:** o TAC ou seu equiparado, que efetuar o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

**VI - subcontratante:** o transportador que contratar outro transportador para realização do transporte de cargas para o qual fora anteriormente contratado, indicado no cadastramento da Operação de Transporte;

**VII - consignatário:** aquele que receberá as mercadorias transportadas em consignação, indicado no cadastramento da Operação de Transporte ou nos respectivos documentos fiscais;

**VIII - proprietário da carga:** o remetente ou o destinatário da carga transportada, conforme informações dos respectivos documentos fiscais; e

**IX - administradora de meios de pagamento eletrônico de frete:** a pessoa jurídica habilitada pela ANTT, responsável, por sua conta e risco, por meio de pagamento eletrônico de frete aprovado pela ANTT."

**Art. 5º** O contratante do transporte deverá cadastrar a Operação de Transporte por meio de uma administradora de meios de pagamento eletrônico de frete e receber o respectivo Código Identificador da Operação de Transporte.

Parágrafo único. O cadastramento da Operação de Transporte será gratuito e deverá ser feito pela Internet ou por meio de central telefônica disponibilizada pela administradora de meios de pagamento eletrônico de frete, que gerará e informará o Código Identificador da Operação de Transporte.

De se ver, portanto, que os autos de infração tem como fundamento a ausência de registro, pela autora, de viagens decorrentes da prestação do serviço de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros.

Ocorre que não consta das notificações de autuação qualquer indicação acerca do enquadramento legal de tal infração, tampouco da penalidade aplicável, de modo que as notificações mencionam genericamente tratar-se de "inobservância das disposições previstas na Resolução ANTT nº 3658/2011", além de indicar o código e descrição já mencionados inicialmente.

Apenas depois da interposição dos recursos administrativos pela autora é que constou da decisão de Análise de Defesa 04584/2017 tratar-se de infração prevista no artigo 29, I, "b" da Resolução ANTT nº 3658/2011. Ademais, de fato se constata que a ré proferiu não alterou sequer o número do auto de infração nas Análises de Defesa idênticas proferidas em todos os processos administrativos.

O artigo 29 da Resolução ANTT nº 5083, de 27 de abril de 2016, dispõe em seu inciso III acerca da necessidade de que conste do auto de infração o dispositivo legal infringido e a penalidade prevista. Veja-se:

"Art. 29. O Auto de Infração conterá, no que couber, as seguintes informações:

I - identificação da pessoa física ou jurídica infratora;

II - relato circunstanciado da infração cometida;

III - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s);

IV - ordem de cessação da prática irregular;

V - prazo para apresentação de defesa;

VI - local, data e hora da identificação da irregularidade; e

VII - identificação do atuante."

Assim, em uma primeira análise, parece-me evidente a plausibilidade do direito vindicado.

Presente também o perigo de dano, visto que a cobrança das multas pode levar a autora a enfrentar restrições de crédito, dificultando o desenvolvimento de sua atividade empresária, bem como vir a ter bens constritos em eventual execução.

Acrescente-se, ainda, a ausência de *periculum in mora inverso*, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para suspender a exigibilidade das multas originadas dos autos de infração nº 3006856, 3006857, 3006858, 3006859, 3006860, 3006861, 3006862, 3006863, 3006864, 3006865, 3006866, 3006867, 3006868, 3006869, 3006870, 3006871 e 300687, devendo a ré abster-se de efetuar quaisquer atos de cobrança com relação a tais valores.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: VAGNER A VANZI - REPRESENTANTE COMERCIAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora o reconhecimento da obrigação de que a ré mantenha registro junto ao CORE/SP.

A autora narra que o setor de fiscalização do CORE/SP detectou que a empresa requerida foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal e que possui como razão/objeto social a atividade de representação comercial.

Assevera que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.886/65 é obrigatório o registro junto aos Conselhos Regionais de todos aqueles que exerçam a atividade de representação comercial. Diante disso, aduz que notificou a ré para que promovesse o respectivo registro, contudo este não foi realizado.

Requer a concessão de tutela de urgência que determine que a empresa realize seu registro e de seu responsável técnico junto ao CORE/SP, argumentando que o *periculum in mora* estaria caracterizado no perigo da continuidade do exercício irregular da atividade. Pugna pela confirmação de medida por sentença final.

Pugna ainda pela extração de cópias para remessa ao Ministério Público Federal, a fim de que se apure a prática do disposto no artigo 47 da Lei de Contravenções Penais, bem como pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos termos dos artigos 133 e 134, §2º do CPC.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**"Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)"

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

**Em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.**

A questão posta em juízo, consoante aponta a exordial, passa pela análise do art. 1º da Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, e dos arts. 1º e 2º da Lei 4.886/65: que trata especificamente da atividade de representação comercial, todos transcritos abaixo:

Lei 6.839/80:

**Art. 1º** O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Lei 4.886/65:

**Art. 1º** Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios.

Parágrafo único. Quando a representação comercial incluir poderes atinentes ao mandato mercantil, serão aplicáveis, quanto ao exercício deste, os preceitos próprios da legislação comercial.

**Art. 2º** É obrigatório o registro das que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. As pessoas que, na data da publicação da presente Lei, estiverem no exercício da atividade, deverão registrar-se nos Conselhos Regionais, no prazo de 90 dias a contar da data em que estes forem instalados.

Da leitura dos preceitos transcritos acima, extrai-se o entendimento de que o registro de pessoas físicas ou jurídicas junto ao Conselho Regional de Representantes Comerciais apenas se mostra obrigatório quando desempenhada, sem relação de empregado, atividade de mediação para a realização de negócios mercantis, mediante o agenciamento de propostas ou pedidos para transmissão ao representados, com ou sem a prática de atos relacionados à execução dos negócios.

Por sua vez, o art. 1º da Lei 6.839/80 estabelece que a obrigatoriedade do registro em determinado conselho de classe será determinada pela atividade básica desempenhada pela pessoa jurídica.

Nesse contexto, somente estão obrigadas a registrarem-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem a atividade de representação comercial como atividade-fim.

Na Ficha Cadastral do RÉU junto à JUCESP (fl. 86), consta como atividade principal a "Promoção de Vendas", e como atividades secundárias "Serviços combinados de escritório e apoio administrativo" e "Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo".

Do mesmo modo, no cadastro junto à JUCESP (Num. 17581515 - Pág. 2 e Num. 17581517 - Pág. 1) verifica-se que o réu é empresário individual e a despeito de constar em seu objeto social "Promotor de vendas, serviços administrativos e representante comercial, a atividade principal apontada é a de código 7319002, ou seja, "promotor de vendas".

Assim, como a atividade principal descrita nos documentos adrede apontados não é a de representante comercial, o que imporia ao réu a efetiva inscrição junto ao conselho, inoportuno, ao menos nesta primeira aproximação do caso, o deferimento da tutela, pois ausente a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

Juíza Federal

LIMEIRA, 3 de junho de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira  
Juíza Federal  
Dr. Marcelo Jucá Lisboa  
Juiz Federal Substituto  
Ricardo Nakai  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2391

**EXECUCAO DA PENA****0001721-70.2017.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X CICERO BEZERRA DA ROCHA(SP236484 - RONEI JOSE DOS SANTOS)

Fls. 67/69: O executado alega que a pretensão executória está prescrita e que já expirou o prazo de suspensão dos direitos políticos, que, por ser acessório à pena aplicada, também é de um ano. Quanto à primeira alegação, sustenta já possuir 71 anos, de modo que a prescrição deve ser contada pela metade. Como dito pelo MPF à fl. 79, o réu, nascido em 24/01/1947, não era maior de 70 anos na data da sentença (20/06/2016), de modo que não lhe beneficia o cômputo do prazo prescricional pela metade, estabelecido pelo artigo 115 do Código Penal. Quanto à segunda alegação, tendo a pena privativa de liberdade sido fixada em um ano de reclusão, deve a pena acessória (suspensão dos direitos políticos) observar o mesmo prazo. No entanto, é preciso frisar que a sentença condenatória converteu a pena corporal em restritiva de direitos, consistente no pagamento de multa no valor de quatro salários mínimos (fl. 35 v.), que foi parcelada em dez vezes a pedido do próprio apenado. De acordo com o artigo 15, III, da Constituição da República, a suspensão dos direitos políticos persistirá enquanto durarem os efeitos da sentença condenatória transitada em julgado. Portanto, como a pena alternativa ainda não foi cumprida, não pode o executado votar, por ora. Pelo exposto, indefiro ambos os requerimentos do sentenciado. Aguarde-se o pagamento da última parcela da multa, e, após, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

**EXECUCAO DA PENA****0001905-26.2017.403.6143** - JUSTICA PUBLICA X EDER ALVES DE LIMA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP376004 - ERICA CRISTINA DE LIMA DOURADO)

Fls. 88/89: Ante a concordância do MPF e da juntada da declaração de fl. 90, concedo ao executado o benefício da justiça gratuita, suspendendo a cobrança das verbas de sucumbência enquanto perdurar sua condição econômica atual, observado o prazo prescricional de cinco anos. Defiro também o parcelamento da multa em dez vezes iguais e sucessivas, devendo ser iniciado o pagamento no primeiro dia 10 que sobrevir à intimação desta decisão (ex.: se for intimado em 15/06, a primeira parcela vencerá em 10/07). Os comprovantes deverão ser apresentados em juízo mensalmente. Ficam mantidas as demais condições da sentença condenatória. Intime-se o condenado.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000826-46.2016.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUSTAVO FURLAN CAMPOS(SP334227 - LUCIENE SOARES PEZZOTTI E SP148345 - YADIA MACHADO SALLUM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 311).

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Transcorrido, in albis, o prazo legal, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo advogado, em 10 (dez) dias, para apresentação das razões recursais no prazo legal, advertindo-o no sentido de que a omissão implicará na nomeação de defensor dativo.

Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0002076-80.2017.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMAURI FRANCO DE OLIVEIRA(SP405816 - CAROLINNE LEME DE CASTILHO E SP370761 - JOSE FERNANDO GERALDO)

Em razão da necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência para o dia 20/08/2019, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha de defesa Dagoberto Inácio de Lima e para interrogatório do acusado.

Comunique-se o juízo deprecado de Arnur Nogueira. Fl. 115 v.: Ciência às partes da designação do dia 27/06/2019, às 17:30 horas, para a oitiva da testemunha de defesa Rafael José de Teixeira na Comarca de Guapé-MG (o ato não será realizado por videoconferência). Intime-se. Cumpra-se.

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000737-52.2018.403.6143** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO EDUARDO BATISTA CAVALCANTI(SP310669 - CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI E SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Fl. 180: Considerando a solicitação do juízo deprecado, ouvirei também a testemunha de defesa Valdomiro José de Souza no dia 06/08/2019, às 15:45 horas, ato a ser praticado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guarulhos. Comunique-se o juízo deprecado. No dia estabelecido, além da testemunha acima, será inquirida, na sede deste juízo, a testemunha de acusação Sérgio Luiz Magri, conforme decisão de fls. 159/160. Intime-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA****1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDIR DIONIZETE BORGES MISTRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

VALDIR DIONIZETE BORGES MISTRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por ten contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 13/01/1981 a 13/07/1981, 01/11/1987 a 30/04/1989, 01/07/1991 a 17/06/1993, 22/12/1993 a 05/03/1997, 15/09/1997 a 01/02/2000, 01/10/2004 a 01/11/2004, 01/12/2004 a 11/01/2006, 09/05/2006 a 08/06/2006, 10/07/2006 a 23/12/2006, 26/04/2007 a 17/05/2007, 28/05/2007 a 22/10/2008, 05/01/2009 a 15/06/2011 e 01/02/2012 até os dias atuais (data da DER ou, na impossibilidade da data da citação, ou ainda, sentença).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 10256282), sobre a qual o houve réplica (id. 10903747).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De início, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

*“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissigráfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”*

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CON INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).*

*- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.*

*- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CAR FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013) (Grifo meu)*

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa 1ª T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016).

Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que *“a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”*. Nesse sentido, *pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais”* (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

No caso em tela, o autor já apresentou PPPs referentes a algumas das empresas em que trabalhou e apenas formulou pedido genérico, sem justificativas, de produção de prova pericial.

Em adição, o autor alega que desempenhava atividades laborativas como motorista de caminhão, defluindo-se, em princípio, que, então, não permanecia no interior das empresas, o que também deve ser considerado no contexto.

Outrossim, limitou-se o autor a postular na inicial, sem apontar fatos específicos e razões concretas – não basta mera discordância e ou meras alegações de erro –, para que se fosse oficiado apenas à empresa *TRANSPORTES BOCHINI LTDA.* para a apresentação de novo PPP, o que, na esteira da jurisprudência acima citada, não se justifica.

Além disso, verifico que o autor não demonstrou a contento a impossibilidade de obter os PPPs ou laudos perante as empresas responsáveis pela emissão. A propósito, conforme já se decidiu:

*“(…) No tocante à matéria preliminar, não merece prosperar o pedido de realização de perícia para comprovar o exercício da atividade especial realizada, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora se recusou a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova pericial (...).”* (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5008132-21.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 18/07/2018 e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018)

#### **Passo ao exame do mérito.**

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o ajustamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INC. ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EMDESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.*

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliot Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB-)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grif meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO, COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - *Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

IV - *Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

V - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VI - *Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

VII - *Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

*(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/01/1981 a 13/07/1981, 01/11/1987 a 30/04/1989, 01/07/1991 a 17/06/1993, 22/12/1993 a 05/03/1997, 15/09/1997 a 01/02/2000, 01/10/2004 a 01/11/2004, 01/12/2004 a 11/01/2006, 09/05/2006 a 08/06/2006, 10/07/2006 a 23/12/2006, 26/04/2007 a 17/05/2007, 28/05/2007 a 22/10/2008, 05/01/2009 a 15/06/2011 e 01/02/2012 até os dias atuais (data da DER ou, na impossibilidade da data da citação, ou ainda, sentença).

Em relação à atividade desempenhada para **JOÃO PULZE OUTROS**, de 01/11/1987 a 30/04/1989, na função de trabalhador rural, não se há falar em tempo especial.

A atividade do trabalhador rural, por si só, sem maiores contornos, não está caracterizada no anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional a merecer o enquadramento como trabalho especial.

Não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigoso. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto nº 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço (APELREEX 0034200-19.2002.4.03.9999, Rel. Des. Ed. FAUSTO DE SANCTIS, j. 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 - grifos nossos).

Colaciono, ainda, julgado do C. STJ:

**PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O I DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4º, I N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EMANALISE.**

1. *O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n. 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.*

2. *Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor quanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.*

3. *Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exercam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA 09/11/2011.*

4. *Recurso especial a que se nega provimento (grifos nossos).*

*(REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015).*

Além disso, a teor do acima já expandido, é cabível a conversão apenas pelo enquadramento somente até 28/04/1995.

De outra parte, admitindo-se a atividade rural como especial se desempenhada empresa na *agroindústria, agro-comércio ou agropecuária*, não se poderia, inclusive por isonomia em relação a trabalhadores urbanos, exigir a comprovação de efetiva e reiterada exposição a agentes nocivos até 28/04/1995, eis que, para até tal data, o reconhecimento se dá por mero enquadramento, no caso, ao aludido item 2.2.1.

A propósito, conforme já explicitou o C. STJ:

"(...) Em regra, não se considera especial a atividade rural, a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários, tendo em vista que a produção em pequena escala não caracteriza a insalubridade. Todavia, diversa é a situação dos autos, vez que se trata de trabalhador rural, com registro em carteira profissional, na função de cortador de cana-de-açúcar, em Usina Agropecuária, sendo que os métodos de trabalhos são voltados à produção agrícola em escala industrial com intensa utilização de defensivos e exigência de alta produtividade dos trabalhadores. Há que se dar tratamento isonômico para fins previdenciários, à vista dos demais trabalhadores ocupados na agropecuária, atividade especial, prevista nos decretos previdenciários que regulam matéria. (...)" (STJ, REsp 1572598, Min. REGINA HELENA COSTA, publicada em 09/12/2016, decisão monocrática).

E, em complemento, consoante já se manifestou o E. TRF4:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL. TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA. TRUÍDO. EPI. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. 1. O prévio requerimento administrativo, n instrução deficiente acerca da averbação de tempo de serviço, é suficiente para configurar o interesse de agir. Cabe à Autarquia orientar o segurado, em observância ao princípio da eficiência que rege a administração pública. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional a partir de 29-04-1995 é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e a contar de 06-05-1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 3. As atividades dos trabalhadores na agropecuária exercidas até 28/04/1995 são consideradas especiais por enquadramento da categoria profissional (código 2.2.1 do Anexo do Decreto 53.831/64). 4. A profissão de tratrista se equipara à de motorista de caminhão, enquadrando-se no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional, o qual é admitido até 28/04/1995. 5. O limite de tolerância para ruído é de 80 dB(A) até 05/03/1997; 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003 (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014, julgamento proferido de acordo com a sistemática dos recursos representativos de controvérsia - art. 543-C, CPC/1973). 6. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 7. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497 do CPC/2015 e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, determina-se o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício da parte autora, a ser efetivada em 45 dias, em face do seu caráter alimentar. 8. Consecutórios legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). (TRF4 5002501-97.2014.4.04.7016, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 30/08/2018)

No período em exame, depende-se o labor rural prestado a pessoa física (cf. CTPS, id. 9555142, fls. 36), situação que, em dissonância com o acima explanado acerca da matéria, não se enquadra no mencionado item 2.2.1.

Logo, o interregno em tela não deve ser considerado como especial.

Sobre o trabalho na **TEKA TECELAGEM KUEHN RICH S/A** apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 9555150 – fls. 01/02), que aponta a exposição a ruídos de 98 dB, portanto, superior aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária e sustentado pela atual jurisprudência do STJ, na linha do acima expendido. Portanto, o período de 13/01/1981 a 13/07/1981 **deve ser reconhecido como especial**.

No que tange ao labor prestado na empresa **ACRE AGRÍCOLA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA**, o período de 01/07/1991 a 17/06/1993, há na CTPS (id. 9555144, fls. 02) menção à atividade de “motorista de caminhão”. Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade no intervalo, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Em consequência, e em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor de motorista de caminhão ser enquadrado no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Quanto ao trabalho desempenhado na empresa **TRANSGAMA TRANSPORTES S/A**, apenas deve ser reconhecida como atividade especial a desempenhada de 22/12/1993 a 28/04/95. A partir da vigência da Lei 9.032/1995, na linha do já explanado acima, não mais se pode falar em mero enquadramento. Após essa data, embora, consoante também já aludido, não se exija até 06/03/1997 a apresentação de laudo para a demonstração da efetiva exposição, esta, de qualquer sorte, deve ser comprovada, ainda que por outros meios. Não basta, assim, a mera comprovação do exercício da atividade de caminhoneiro. No caso, ao que se depreende, houve apenas, para a comprovação, a juntada da CTPS. De qualquer sorte, ao menos quanto ao aludido período de 22/12/1993 a 28/04/95, em relação ao qual a especialidade pode ser reconhecida pelo mero enquadramento, há na CTPS (id. 9555144, fls. 02) menção à atividade de “motorista carreteiro”, o que comprova o labor que se enquadra nos decretos que regiam a matéria. Como já dito, as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS, assim como em relação a vínculo anteriormente debatido, não produziu e não se propôs a produzir prova em sentido contrário. Assim, e em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor de motorista de caminhão no interregno de 22/12/1993 a 28/04/95 ser enquadrado no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional.

Destarte, o período de 22/12/1993 a 28/04/1995 também deve ser reconhecido como especial.

Por outro lado, os períodos de labor nas empresas **LIDERBRAS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIAL LTDA, TRANSPORTES BOCHINI LTDA, RETRÓLUZ DIESEL LTDA, VITÓRIA TRANSPORTES EM GERAL LTDA, MC TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, TRANSPORTAI ANDRE LTDA e V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**, a partir de 15/09/1997 a 01/02/2000, 16/10/2001 a 04/08/2004, 01/10/2004 a 01/11/2004, 01/12/2004 a 11/01/2006, 09/05/2006 a 08/06/2006, 10/07/2006 a 26/12/2006, 26/04/2007 a 17/05/2007, 28/05/2007 a 22/10/2008 e 05/01/2009 a 15/06/2011, respectivamente, não devem ser tidos como tempo especial. A teor do já expendido acima, apenas se pode falar em atividade especial pelo mero enquadramento até a vigência da Lei 9.032/1995, em 28/04/95. Por conseguinte, tratando-se período posterior, a mera comprovação da atividade de motorista de caminhão não é suficiente. E, na espécie, não foram apresentados, para além da CTPS e PPP's de id's 9555150 e 9555403 (fls. 04, 06/08, 09/10, 02/03, 04/05), outros documentos que revelassem não só a atividade de motorista de caminhão, mas a efetiva exposição à periculosidade ou a agentes nocivos.

Ressalte-se, ainda, que, na esteira da jurisprudência do C. STJ, os critérios para o pagamento de adicional de insalubridade em âmbito trabalhista são diversos daqueles necessários e aferidos para o reconhecimento da especialidade na seara previdenciária. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL EM RAZÃO DE RECEBI ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE POR INTEF FORMULÁRIOS E LAUDOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Após o advento da Lei 9.032/1995 vedou-se o reconhecimento da especialidade do trabalho po enquadramento profissional ou enquadramento do agente nocivo, passando a exigir a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo. 2. A percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos dos requisitos para o reconhecimento da especialidade do trabalho no âmbito da Previdência Social. 3. In casu, o acórdão proferido Tribunal a quo reconheceu o período trabalhado como especial, tão somente em razão da percepção pelo trabalhador segurado do adicional de insalubridade, razão pela qual deve ser reformado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015) (Grifó meu)

Os interregnos em tela, destarte, são comuns.

De outra parte, no que pertine ao trabalho exercido na empresa **M.L. AGRICOLA LTDA** no intervalo de 01/02/2012 a 21/11/2017 (data da assinatura da PPP), depreendo demonstrada a exposição a ruído de 77 dB no período de 01/02/2012 a 21/09/2014 e de 87 dB no intervalo de 22/09/2014 a 21/11/2017 (id 9555403 – fls. 06/07).

**Consigne-se**, por oportuno, que não há possibilidade de reconhecimento de período posterior a 21/11/2017, pois este é o termo final mencionados no PPP. Após a referida data, não há documentos que comprovem a exposição aos agentes citados.

Logo, o período de 22/09/2014 a 21/11/2017 deve ser considerado como especial.

Desta sorte, reconhecidos apenas os períodos de 13/01/1981 a 13/07/1981, 01/07/1991 a 17/06/1993, 22/12/1993 a 28/04/1995 e 22/09/2014 a 21/11/2017 como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, ou ainda que esta seja reafirmada para a data do ajuizamento da ação, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

O pedido de indenização por danos morais, igualmente, não merece acolhimento. Não há qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo questionado nesta demanda. Aliás, ainda que a presente ação reconhecesse o direito à concessão da aposentadoria pleiteada, ainda assim, despontaria insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OB CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.6 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Feitas essas considerações, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 13/01/1981 a 13/07/1981, 01/07/1991 a 17/06/1993, 22/12/1993 a 28/04/1995 e 22/09/2014 a 21/11/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5001126-76.2018.4.03.6134

AUTOR: VALDIR DIONIZETE BORGES MISTRO – CPF: 160.629.928-00

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/56)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: --

DIP: --

RMI/RMA: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 13/01/1981 a 13/07/1981, 01/07/1991 a 17/06/1993, 22/12/1993 a 28/04/1995 e 22/09/2014 a 21/11/2017 (ATIVIDADES ESPECIAIS);

\*\*\*\*\*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-55.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

EXECUTADO: ALANA BERNARDO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: DINAEL DE SOUZA MACHADO JUNIOR - SP391021

## DECISÃO

A parte executada trouxe documentos e prestou esclarecimentos acerca da determinação id. 16720631.

Intimada, a CEF não se manifestou no prazo concedido.

### Decido.

No caso dos autos, verifico que a parte executada, nas petições anteriores, não logrou demonstrar suas alegações. O valor bloqueado não correspondia à quantia alegada nas manifestações anteriores, havia divergências em documentos quanto ao número da agência bancária e não havia elementos que comprovassem a impenhorabilidade dos valores. Nesse ponto, esclareço, por oportuno, que o sistema BACENJUD não fornece todas as informações referentes ao bloqueio/penhora realizados, sendo imprescindível, assim, que a parte interessada apresente todos os documentos que elucidem suas assertivas.

Depreendo que, após a parte executada ter prestado os devidos esclarecimentos requeridos pelo Juízo, seu pedido comporta deferimento.

A parte executada esclareceu que o motivo pelo qual o valor bloqueado no extrato bancário apresentado não coincide com a quantia informada pelo sistema BACENJUD se deu em razão de ter sido também bloqueado pelo sistema, em sua conta-corrente do Banco Itaú, o valor de R\$ 80,15, o que foi demonstrado pelo doc. id. 17121489, pág. 02.

Já quanto à divergência entre a identificação do número da agência constante nos documentos apresentados, a executada informou que a agência anterior, que administrava a conta, encerrou suas atividades, motivo pelo qual o Banco Itaú passou a atender seus correntistas por outra agência, sem alterar a numeração das respectivas contas bancárias.

Nesse contexto, reputo agora suficientemente comprovado que o bloqueio de R\$ 9.835,22 decorreu da presente execução e se deu em conta-poupança de titularidade da executada, conforme notadamente demonstrado pelo doc. id. 15225987, quantia, assim, impenhorável, nos termos do art. 833, X, do CPC, e que deve ser liberada.

Ante o exposto, **defiro o pedido da parte executada e determino a liberação imediata da quantia de R\$ 9.835,22 da conta-poupança de titularidade da executada.**

Providencie a Secretaria o necessário.

Intimem-se as partes.

Deverá a CEF manifestar-se em termos de prosseguimento, inclusive quanto aos demais bloqueios realizados, em 15 (quinze) dias.

**AMERICANA, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JACQUELINE ALVES CAMARGO BARBOSA  
REPRESENTANTE: BENEDITA APARECIDA MAGRI BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTIANE TOMBOLATO - SP275810,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. As partes divergem, dentre outros aspectos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte. Decl no Agr no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018. AGRÁVAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRÁVAVO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Cab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes<sup>[1]</sup>, mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, remetendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

## D E C I S Ã O

1. As partes divergem, dentre outros aspectos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte [Dcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018]. AGRÁVIO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRÁVIO DE INSTRUMENTO (2025015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes<sup>[1]</sup>, mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, remetendo a Secretaria as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intimem-se. Cumpra-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

AMERICANA, 4 de junho de 2019.

1. As partes divergem, dentre outros aspectos, quanto aos índices de correção monetária aplicáveis aos cálculos dos atrasados.

No ponto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947/SE, apreciando o Tema 810 da repercussão geral, fixou as seguintes teses:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: “Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF”.

Na esteira da sobredita decisão, o C. STJ e o E. TRF3 têm determinado a suspensão dos feitos quanto ao ponto pendente de análise pela Suprema Corte (Dcl no AgRg no REsp 1289076/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 19/12/2018) e AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.130; TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202 5015895-95.2017.4.03.0000, RELATOR: Gab. Vice Presidência, 03/12/2018).

Em 20/03/2019 o plenário do Supremo Tribunal Federal retomou a análise dos citados embargos, porém, o julgamento foi suspenso em razão de um pedido de vista do Exmo. Ministro Gilmar Mendes<sup>[1]</sup>, mantido o efeito suspensivo deferido pelo Relator.

Feitas essas considerações, **DETERMINO o SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, permitindo a Secretária as rotinas e anotações que forem necessárias, até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão do RE 870.947/SE.

Intinem-se. Cumpra-se.

2. Superada a razão do sobrestamento, determino a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de novo cálculo. A Contadoria poderá deixar de elaborar os cálculos se aqueles já apresentados corresponderem à tese fixada.

Apurando-se saldo em favor do exequente, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001897-54.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO DO CARMO ROMAO  
Advogado do(a) AUTOR: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista às partes acerca da informação acostada aos autos em 08/05/2019, pelo prazo de cinco dias.

Int.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000321-26.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: NERCIA DENIZ BETTIOL ROSARIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da expedição dos ofícios que se encontram anexos ao presente despacho.

Decorrido o prazo de cinco dias, proceda-se à transmissão.

Intimem-se.

Americana/SP, 04/06/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001917-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ALCEU NUNES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da expedição dos ofícios que se encontram anexos ao presente despacho.

Decorrido o prazo de cinco dias, proceda-se à transmissão.

Intimem-se.

Americana/SP, 04/06/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-30.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PATRICIA H. P. FERENZINI MOSTRUARIOS AMERICANA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO FOGALLI - SP206393

#### DECISÃO

Observo no caso vertente que as questões fático-jurídicas a nortear o julgamento da lide dizem respeito à apuração de eventual responsabilidade e dever da ré em indenizar o INSS pelas parcelas vencidas e vincendas de benefícios de auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente decorrentes de acidente sofrido por Rhenner Wyllyan Favaro.

Sobre o ônus da prova, a jurisprudência entende que “[e]m se tratando de responsabilidade civil por acidente do trabalho, é do empregador o ônus de provar que agiu com a diligência e precaução necessárias a evitar ou diminuir os riscos do trabalho desenvolvido com possibilidade de queda, ou seja: cabe-lhe demonstrar que sua conduta pautou-se de acordo com as diretrizes de segurança do trabalho, reduzindo riscos da atividade e zelando pela integridade dos seus contratados” (STJ, AgRg no REsp 1567382/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 20/05/2016).

Assim, com fulcro no artigo 373, §1º, do CPC, inverte o ônus da prova em favor do autor, quanto aos fatos alegados na inicial.

Em prosseguimento, intimem-se as partes para que, em 15 (quinze) dias, nesse novo contexto, especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001855-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE DE MAZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 523 do CPC, o cumprimento definitivo da sentença deve ser feito a requerimento do exequente, e tendo em vista que por sua manifestação (id. 14269293) ele não pretende, ao menos por ora, executar o título judicial, remetam-se ao arquivo, com as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-09.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ONOFRE NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a notícia do falecimento do autor, concedo o prazo de trinta dias para habilitação dos herdeiros.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002002-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da expedição dos ofícios que se encontram anexos ao presente despacho.

Decorrido o prazo de cinco dias, proceda-se à transmissão.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000475-10.2019.4.03.6134  
AUTOR: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-20.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ICAR-FERREIRA AUTOMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LUIS COSTA - SP105542  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por ICAR FERREIRA AUTOMÓVEIS LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL.

### É o relatório. Decido.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 5.695,80**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos **na data do ajuizamento da ação (2019)**. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado, cabendo salientar que o inciso III dispõe que não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas que visam à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal.

Destarte, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se com urgência.

AMERICANA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE CARLOS GASPARI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDERCI FERREIRA AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAPA ARAUJO DE BRITO ALVES - SP370115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 27 de maio de 2019.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2259

### PROCEDIMENTO COMUM

**0015616-67.2013.403.6134** - ALZIRA DE FREITAS STELLA X MARCO ANTONIO DE FREITAS STELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001216-14.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000354-43.2014.403.6134 ()) - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Fls 152, Defiro.

Promova a Secretaria à inserção deste processo no sistema PJE, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Após, intime-se o INMETRO para, no prazo de 10 (dez) dias, inserir os documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte requerente para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001217-96.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-87.2014.403.6134 ()) - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte requerente para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001296-75.2014.403.6134** - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001959-24.2014.403.6134** - ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO FRANCISCO LEDOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se vistas às partes da decisão retro.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0003187-34.2014.403.6134** - ALFREDO MIRANDA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos para conferência de alvarás de levantamento,

Do compulsar dos autos, observo que não foi demonstrado que nenhum valor teria sido adiantado a título de honorários advocatícios, na linha do que dispõe o art. 22, 4º, 8.906/1994.

Assim, considerando que a parte exequente já foi intimada para apresentar a referida comprovação, conforme despacho de fl. 177, intime-se mais uma vez para a mencionada demonstração, no prazo de cinco dias, ficando o ilustre patrono ciente de que no silêncio expedir-se-ão os alvarás de levantamento sem o rogado destaque.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000250-17.2015.403.6134** - RAIMUNDO APARECIDO GOMES(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 122 - JOAO ANTONIO PUCINELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002835-42.2015.403.6134** - ANDRE LUIS MACEDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001907-57.2016.403.6134** - JOSE STRAPASSON SOBRINHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005084-29.2016.403.6134** - APARECIDO MOACIR FELICIO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMERICLINICAS ADMINISTRACOES LTDA(SP013075 - WLADIMIR OTERO E SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA E SP317953 - LEONARDO BORSATO DE SOUZA) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Trata-se de ação ajuizada por APARECIDO MOACIR FELICIO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, AMERICLINICAS ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA. E ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - HOSPITAL SAMARITANO, por intermédio da qual pretende, em suma, que seja a ele disponibilizado plano de saúde compatível com o que tinha com a segunda requerida. Pede ainda a condenação das ré ao pagamento de indenização por danos morais. Narra, em síntese, que contratou plano de saúde em 1999 com a segunda ré, tendo sua esposa como dependente, e que, em 2014, soube que a operadora fora extinta pela ANS por resolução normativa. Aduz que não foi devidamente notificado para fazer a portabilidade especial para outra operadora e que, quando procurou efetuar a portabilidade, não lhe foram apresentadas alternativas compatíveis com o plano anterior. Alega que a terceira requerida, que arrendou ou comprou a Americlinicas, também não ofereceu as mesmas condições de plano de saúde anterior do requerente. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de Nova Odessa/SP, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98 e 101). A Americlinicas Assistência Médica Hospitalar Ltda. apresentou resposta às fls. 109/110, pugnando pela improcedência dos pedidos. A Associação Evangélica Beneficente de Campinas - Hospital Samaritano contestou às fls. 133/138, requerendo os benefícios da justiça gratuita. Como preliminar, sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu que os pedidos sejam julgados improcedentes. O autor apresentou réplica às fls. 179/182. A ANS informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 190/203) e apresentou contestação às fls. 207/221, em que alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. O requerente se manifestou às fls. 242/244. A Associação Evangélica Beneficente de Campinas - Hospital Samaritano desistiu de seu pedido de gratuidade processual (fl. 263). O TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0016076-89.2014.403.0000 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 271/274). Após redistribuição do feito a esta Vara Federal, houve manifestação das partes às fls. 290/293, 345/346 e 349/350. As fls. 362/369 foram juntadas as peças referentes ao incidente de impugnação ao pedido de justiça gratuita nº 0005085-14.2016.403.6134. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Associação Evangélica Beneficente de Campinas - Hospital Samaritano, pois, além de ter nome empresarial muito próximo ao da parte que a ré alega ser legítima - Plano Hospital Samaritano Ltda., segundo ela mesmo alega, tem relações empresariais associativas com essa pessoa jurídica, delituindo-se ser aplicável, no caso vertente, a teoria da aparência, porquanto aos olhos dos consumidores ambas as pessoas jurídicas se confundem. Assim, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. De acordo com o que foi narrado na inicial, o autor era titular de um plano de saúde junto à Americlinicas Assistência Médica Hospitalar Ltda., tendo sua esposa como dependente, pagando mensalmente o valor de R\$ 288,20. Ocorre que a operadora foi extinta, tendo sido concedido prazo pela ANS para que os beneficiários da operadora procedessem à portabilidade especial. Alegou que não foi devidamente notificado acerca do prazo para exercer essa portabilidade e que, quando tentou fazê-la, foram apontadas operadoras distantes ou que apresentaram preços bem superiores ao que costumava pagar. Alega que o Hospital Samaritano adquiriu a operadora encerrada e, por isso, deveria assumir o plano do autor nas mesmas condições que eram a ele conferidas. Os documentos acostados pelo autor revelam que ele de fato contratou plano de saúde junto à Samam - Plano Americlinicas S/C Ltda., em 06/03/1991 (fls. 21/22). À fl. 23 consta boleto de pagamento referente ao plano de saúde no valor de R\$ 288,20. Foi também anexada a Resolução Operacional nº 1.599/2013 da ANS, concedendo aos beneficiários da operadora Americlinicas o prazo de 60 (sessenta) dias para o exercício da portabilidade especial de carências (fl. 54). Neste ponto convém salientar a questão efetivamente controversa: o autor sustenta o direito à preservação do plano de saúde que utilizava desde 1991 nas mesmas condições contratadas, especialmente o preço. Não assiste razão ao autor quanto a esta pretensão. O acesso à saúde é prestado diretamente pelo Estado, por meio do SUS - Sistema Único de Saúde, porém a Constituição permite que a assistência à saúde seja prestada pela iniciativa privada (artigo 199 da CF). Por essa razão denomina-se como complementar ao sistema público de saúde, o qual é regulado por leis como a 9.656/98 e com forte presença da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar. Por isso, embora não se ignore a notória diferença de qualidade, quantidade e abrangência dos serviços prestados pelos dois sistemas de saúde, não há que se cogitar no desrespeito à dignidade humana, à vulnerabilidade social, à proteção especial destinada aos idosos e ao próprio direito à saúde pelo mero fato de que outros planos de saúde compatíveis exijam mensalidades mais caras. Inexiste norma jurídica que obrigue uma operadora de plano de saúde a prestar serviços sem que haja a contrapartida financeira indispensável ao seu regular funcionamento. Dai também não haver motivos que justifiquem a indenização do beneficiário em decorrência da extinção do plano de saúde determinada pela ANS em regular procedimento administrativo. A Resolução Normativa (RN) ANS 186/2009 regulamentava a portabilidade das carências previstas pelo art. 12, V, da Lei nº 9.656/98. Não garante, todavia, que tal portabilidade de carência se dê com a preservação de todas as características do plano de origem, garantia que também não se mostra presente nas Resoluções 1.599/2013 e 1.633/2014, editadas pela ANS para a portabilidade dos clientes da Americlinicas. Nesse passo, não há como conferir ao requerente as mesmas condições de preço que antes desembolsava anteriormente em seu plano de saúde. Sobre o tema, confira-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ANS. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA. CARENÇA. DESNECESSIDADE DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA RN 186/2009 (RO 1.727/2014). MANUTENÇÃO DA CONDIÇÕES E VALOR DE MENSALIDADE DO PLANO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 7. Embora seja devido à apelada o direito de promover a portabilidade extraordinária para outro plano de saúde de sua escolha, sem carência para os mesmos serviços, a ANS não tem como estabelecer os mesmos valores de mensalidades ao novo plano, tampouco podem as operadoras ser compelidas a aquiescer com os valores pretendidos pelo beneficiário e contratados no plano de origem, sob pena de indevida ingerência do Poder Público na administração das operadoras. 8. Fica ajustado o dispositivo da sentença para julgamento de procedência parcial, para condenar a ANS a garantir à autora a portabilidade extraordinária, sem carência para os serviços já contratados, e sem necessidade de cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º, I, II, III e IV, e seus 2º, 3º e 4º, da Resolução Normativa nº 186/2009, nos exatos termos previstos na RO nº 1.727/2014, art. 1º, 1º. 9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0008614-43.2014.4.02.5001, FABIOLA UTZIG HASELOF, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE. EXTINÇÃO. MIGRAÇÃO DOS USUÁRIOS PARA NOVO PLANO. PAPEL DA ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. 1. Descabe a pretensão de usuário de plano de saúde extinto (por ato de liquidação extrajudicial da ANS) no sentido de compelir a Agência à imposição de valores das mensalidades ao novo plano de saúde para o qual o usuário pretende migrar. Com efeito, a portabilidade especial garantida pela ANS em favor dos segurados da extinta Recife Meridional Assistência Médica Ltda para outro plano de saúde, concernia a eliminação de empecilhos outros, tal como a carência, mas não poderia alcançar a imposição de valor de mensalidade, até porque configuraria indevida intromissão na gerência das operadoras de plano de saúde, sobretudo desconsiderando as premissas atuárias e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AG - Agravo de Instrumento - 0800599-36.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma). Já sobre o pedido para que o requerido Hospital Samaritano assumia o plano do autor nas mesmas condições que eram a ele conferidas, também não lhe assiste razão. Conforme explanado pela Agência Nacional de Saúde às fls. 349/350, a carteira referente à operadora Americlinicas Assistência Médica Hospitalar Ltda. não foi alienada, nem houve sucessão da Americlinicas pelo Hospital Samaritano, não havendo como obrigá-lo a assumir o plano do requerente, pois ausente qualquer relação jurídica entre as requeridas. Não havendo, assim, irregularidades na conduta da ANS e das demais requeridas, não há que se falar em arbitramento de indenização por danos morais em favor do autor. Por outro lado, acerca da alegação do autor de que não fora devidamente notificado quanto ao prazo para exercer a portabilidade especial de seu plano, depreendo que foi acostada notícia veiculada pela imprensa de que beneficiários do plano de saúde realmente tiveram problemas em exercer a portabilidade (fl. 89). A ANS, inclusive, publicou uma segunda resolução (Resolução Operacional nº 1.633/2014 - fl. 112) concedendo novo prazo para os beneficiários a exercerem. Essa nova resolução, com o novo prazo, foi publicada em 13/03/2014, após o ajuizamento da presente demanda e da concessão da medida liminar em favor da parte autora. Ou seja, naquela oportunidade, o autor, com liminar favorável, não tinha o interesse em exercer a portabilidade. Nesse passo, considerando os elementos colhidos nos autos e o conjunto da postulação, tenho que deve ser conferida ao requerente nova possibilidade de exercer a portabilidade especial nos termos das resoluções expedidas. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 487, I, do CPC, apenas para determinar à ANS que conceda novo prazo ao requerente para que possa exercer a portabilidade nos termos das Resoluções nºs 1.599/2013 e 1.633/2014. Tendo em vista o teor desta sentença, revogo a tutela concedida à fl. 101. Considerando a sucumbência mínima dos réus, condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios aos requeridos, de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos dos artigos 82, 2º, e 85, 2º, 3º e 6º, do novo CPC, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do mesmo código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000114-49.2017.403.6134** - PEDRO HENRIQUE DELAFIORI VAZ X ANDERSON VAZ(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP140949 - CINTIA BYCZKOWSKI) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP143174 - ANGELICA DE NARDO PANZAN)

Ficam as partes intimadas que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.  
Promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.  
Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).  
Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.  
A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0001058-86.2014.403.6124** - PAULO SERGIO PONDIAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

**0004199-15.2016.403.6134** - AGOSTINHO DOS SANTOS BERNARDO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001595-52.2014.403.6134** - NILDA FERREIRA MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILDA FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No presente cumprimento da sentença proferida no processo nº 0001595-52.2014.403.6134, após a apresentação de cálculos pelo exequente (fls. 143/145), o INSS apresentou impugnação (fls. 170/171), nos quais aduziu que as contas do exequente contém excesso de execução.Parecer da Contadoria às fls. 162/166.O exequente não se manifestou sobre os cálculos apresentados pela Contadoria; o executado não concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria.Esclarecimentos da Contadoria às fls. 182/186; o INSS se manifestou às fls. 192/193. Decido.A Autarquia Previdenciária sustenta que a conta apresentada pela Contadoria (I) deixou de descontar os valores referentes à percepção de benefício anterior (NB 42/133.491.133-6); (ii) traz uma RMI equivocada; e (iii) não limitou os honorários advocatícios à data da sentença.Quanto ao primeiro ponto, o il. Contador esclareceu que o sobredito desconto foi sim realizado no cálculo apresentado; tal informação foi confirmada pelo segundo parecer da contadoria do próprio INSS à fl. 193. Já no que se refere à RMI, o INSS não trouxe aos autos qualquer explicação acerca do alegado equívoco da Contadoria, limitando-se a afirmar que o montante apurado é totalmente divergente do que determina a legislação previdenciária, [...] gerando uma diferença inexistente entre o benefício pago e aquele pretendido pelo Exequente (fl. 170v). De sua vez, a Contadoria do Juízo esclareceu que a RMI apurada baseou-se nas informações constantes no CNIS, conforme se extrai das fls. 182 e 163/166. Por fim, não há que se falar em erro referente aos honorários advocatícios, pois as diferenças entre os cálculos ofertados decorrem, na realidade, das diferentes rendas mensais consideradas. É o que se extrai do cotejo entre os pareceres de fls. 182 e 193.Diante do exposto, rejeito o alegado excesso de execução e HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo (fls. 162/166 - principal em R\$ 16.976,24; honorários em R\$ 1.090,13; conta em 10/2015). Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte exequente (isto é: a diferença entre o valor reconhecido nesta decisão - R\$ 18.066,37 e o valor apontado pelo INSS - R\$ 3.866,48), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Intimem-se.Não interposto recurso desta decisão, requisitem-se os pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3.Oportunamente, subam os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001925-15.2015.403.6134** - KITS VANITEX CONFECOES LTDA - ME(SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KITS VANITEX CONFECOES LTDA - ME

Após utilização dos sistemas eletrônicos de constrição, não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano. Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução. Escoado o prazo prescricional, intimem-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001504-25.2015.403.6134** - BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004975-15.2016.403.6134** - ANGELO SERVIJA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANGELO SERVIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da satisfação da obrigação pelo réu, pago(s) o(s) precatório(s)/requisitório(s) no prazo constitucional, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Reitere-se que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000266-68.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL VITOR DELL DUCAS(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X AURI DE ABREU DELL DUCAS(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO)

Os executados apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 96/100, sustentando: a) que não foi juntada a via original do contrato objeto da execução; b) que o imóvel dado como garantia já teria sido arrematado; e c) que ocorreu a prescrição em relação à cobrança pretendida.A exequente não se manifestou quanto às exceções.Decido.Como é cediço, admite-se a apresentação de exceção de pré-executividade, construção jurisprudencial, relativamente a matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em tela, nesta sede de cognição, não assistem razão aos exicipientes em suas alegações, senão vejamos.Sobre o argumento de que foi apresentada cópia autenticada do contrato e não a via original, entendo que tal circunstância não macula a execução, tendo em vista que, tratando-se de título executivo insuscetível de circulação, não se mostra imprescindível a apresentação de seu original. Neste sentido, mutatis mutandis: (...) Desnecessária a juntada da via original do contrato que instrui a execução, porquanto tal exigência está restrita aos contratos que possuem livre circulação, não sendo a hipótese da cédula de crédito bancário (...) (TJ-RS, AI 70063990493, Relator Alberto Delgado Neto, 23ª Câmara Cível, DJ: 25/05/2015). A alegação de que o imóvel já foi leiload também não merece ser acolhida, pois os documentos acostados não esclarecem a contento essa assertiva, cabendo salientar que, em sede de exceção de pré-executividade, não cabe dilação probatória.Outrossim, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição para a cobrança dos créditos, notadamente considerando haver elementos que indicam possível interrupção/suspensão do prazo prescricional em razão de deferimento de liminar na ação ordinária nº 0011561-79.1993.403.6100 (fls. 03).Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, em 15 (quinze) dias.

#### **PROTESTO**

**0000354-43.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014996-55.2013.403.6134 ( ) - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL INMETRO SP

Fls 98, Defiro.

Promova a Secretária à inserção deste processo no sistema PJE, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Após, intime-se o INMETRO para, no prazo de 10 (dez) dias, inserir os documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, dê-se vista à parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte requerente para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO**

**0000364-87.2014.403.6134** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014999-10.2013.403.6134 ( ) - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Ficam as partes intimadas que a Secretária deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte requerente para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-81.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: ANA PAULA ALVES DE MATOS NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ANA PAULA ALVES DE MATOS NASCIMENTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual A impetrante requer a imediata análise pela autoridade coatora do seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Observa-se que não foi indicada a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirigiria, visto o INSS ser um órgão público contra o qual não cabe este tipo de ação.

Além disso, verifica-se que não foi juntado aos autos comprovante de residência da impetrante.

Ante o exposto, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a autoridade coatora, bem como colacione aos autos comprovante de residência, sob pena de indeferimento.

Após os transcurso dos prazos acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-51.2018.4.03.6137

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: LUCIANA KIEMI DE FREITAS ISHIDA

Advogados do(a) RÉU: DAYSE COSTA DE OLIVEIRA - MG185548, ALINE DIAS PEREIRA CARDOSO - MG151775

**DESPACHO**

Ciência à parte ré do teor da manifestação da UNIÃO (id 17990875).

Intime-se o Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ante a ausência de outras provas a serem produzidas, tomem conclusos para sentença.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

**1ª VARA DE AVARE**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1321

**ACA0 CIVIL PUBLICA**

**0001548-16.2016.403.6132** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE AVARE(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA)

Trata-se de Ação Civil Pública c.c. Tutela de Evidência promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE AVARÉ, objetivando a adequação do Município ao disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e Decreto nº 7185/2010. À fl. 19, foi determinada a intimação do Município para apresentação de informações, nos termos do art. 2º da Lei n. 8437/92, bem assim determinada sua citação. Foi designada audiência de conciliação (fl. 26). O Município apresentou informações (fs. 32/53), bem como apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (fs. 54/57). Na audiência de conciliação, foi determinada a suspensão do feito para a comprovação pelo réu das medidas faltantes (fl. 61). O Município de Avaré apresentou documentos comprobatórios da conclusão das medidas exigidas pelo Ministério Público Federal (fs. 71/80 e 109/114). O MPF informou o cumprimento das inconsistências apontadas na exordial e pugnou pela extinção do feito sem







destelhamento;g) inundação ou alagamento.3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 3.3 - A abrangência dos riscos cobertos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS.CLÁUSULA 4ª - RISCOS EXCLUÍDOS.4.1 - Estas Condições não responderão pelos riscos, prejuízos ou gastos que se verificarem em decorrência, direta ou indireta, de atos de autoridades públicas, salvo para evitar propagação de danos cobertos por estas Condições;b) atos de inimigos estrangeiros, operações de guerra anteriores ou posteriores à sua declaração, guerra civil, revolução, rebelião, motim, greve, ato emanado de administração de qualquer área sob lei marcial ou estado de sítio;c) extravio, roubo ou furto, ainda que tenham ocorrido durante qualquer dos eventos abrangidos pela Cláusula 3ª.;d) qualquer perda ou destruição ou dano de quaisquer bens materiais, bem como qualquer prejuízo, despesa ou dano emergente, e ainda responsabilidade legal de qualquer natureza, direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenham contribuído radiações ionizantes ou de contaminações pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear. Para fins desta exclusão, o termo combustão abrangerá qualquer processo auto-sustentador de fissão nuclear;e) qualquer perda, destruição, dano ou responsabilidade legal direta ou indiretamente causados por, resultantes de, ou para os quais tenha contribuído material de armas nucleares;f) uso e desgaste.4.2 - Entende-se por uso e desgaste os danos verificados exclusivamente em razão do decurso do tempo e da utilização normal da coisa, ainda que cumulativamente, aa) revestimentos elétricos;b) instalações hidráulicas;d) pintura;e) esquadrias;f) vidros;g) ferragens;h) pisos.4.2.1 - Não obstante o disposto na alínea f do subitem 4.1, a Seguradora se obriga a indenizar os prejuízos causados aos bens relacionados no item 4.2, sempre que sofrerem danos provocados por extensão de riscos incidentes nas demais partes do imóvel. 4.3 - No caso de reclamação por prejuízos que se verificarem durante quaisquer das ocorrências mencionadas nesta Cláusula, assiste à Seguradora o direito de exigir do Segurado prova de que os mesmos prejuízos ou danos tiveram causas independentes e não foram, portanto, de forma alguma, produzidos pelas referidas ocorrências ou por suas consequências.4.4 - Não se aplicará a restrição constante da alínea a do item 4.1 desta Cláusula, quando os danos decorrerem da execução de obras públicas. 4.5 - A abrangência dos riscos excluídos também será disciplinada pelas NORMAS e ROTINAS. 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Tomando como ponto de partida o laudo da perícia técnica realizada nos autos (fls. 680/707), a despeito da questão controvertida referente à cobertura ou não de vícios de construção pelo contrato de financiamento habitacional, para além das causas estritamente externas, no caso em análise essa discussão torna-se irrelevante, pois não há direito da parte autora a qualquer cobertura securitária, já que todos os vícios verificados no prédio objeto do contrato são decorrentes do engaste (apoio) da ampliação irregular, portanto manifestamente imputáveis de forma exclusiva à parte autora.Primeiramente, verifica-se que o imóvel discutido é composto de duas partes: imóvel com área inicial de aproximadamente 37,09m, e posteriormente ampliada (prolongamento cobertura corredor lateral e ampliação no fundo inacabado) em 45,19m, perfazendo uma área total acabada de 82,28m2 e terreno em torno de 200,00m2 (fl. 691, quesito 01 do juízo), sendo que apenas a primeira é objeto do contrato discutido, enquanto a segunda é estranha a ele, não havendo, portanto, qualquer relação jurídica firmada entre as partes no que toca à área ampliada.Dessa forma, o exame dos fatos controvertidos, tomando por base o contrato firmado, há de se ater apenas ao prédio original, tal como especificado no instrumento firmado.Quanto a ele, o laudo é absolutamente conclusivo no sentido de que: O imóvel apresenta alguns vícios por ampliação indevida inacabada (resposta ao quesito 3 do juízo - fl. 691), pois o original foi edificado há aproximadamente 25 anos e as ampliações há aproximadamente 20 anos (resposta ao quesito 4 do juízo - fl. 692). Acrescentou ainda o Sr. Perito não se tratar de vícios ocultos, sendo que estes surgem até o segundo ano de vida da edificação, já que decorrentes de falha de projeto, ou de execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção (resposta ao quesito 6 do juízo - fl. 692).Prossegue o laudo pericial esclarecendo, quanto à origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel, em resposta ao quesito 7 do juízo (fl. 692), que: Foram encontrados vícios construtivos nesta ampliação, devido a mesma não seguir as normas técnicas (NBRs), ocorrendo engastes (apoio) no imóvel existente, propiciando o aparecimento de alguns vícios abaixo descritos: esforços não previstos, como ampliações apoiadas no imóvel existente, causam fissuras nas aberturas de vãos (janelas), encontros de paredes, entre outros, pois causa uma sobrecarga inicialmente não prevista. Constatou-se, portanto, que os engastes das ampliações irregulares na construção original do imóvel foram os fatores determinantes dos danos (resposta ao quesito 7, b, do juízo).A despeito da origem dos danos, imputáveis exclusivamente à parte autora, cabe ressaltar que a cobertura securitária não alcança tais espécies de defeitos, mas apenas aqueles arrolados na cláusula 3.1 da apólice acima transcrita, nenhum deles verificado no imóvel original, ou seja, não há vícios decorrentes de causa externa, tampouco risco ou ameaça de desmoronamento, total ou parcial, atual ou futura. Trata-se, portanto, de vícios oriundos especialmente de engaste (apoio) de ampliações irregulares, cuja construção foi realizada há cerca de 20 anos, sem qualquer acompanhamento técnico ou aprovação junto ao órgão competente municipal. Destarte, todos os vícios encontrados, quer seja na parte mais recente do imóvel (ampliação), quer seja no prédio original, estão claramente descobertos pelo seguro pactuado. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é imprudente o pedido.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado pela Lei 6.899/81, cuja cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, 3º., do CPC.Custas ex lege.AO SEDI para retificação e inclusão da CEF como assistente simples da parte ré Companhia Excelsior.Oportunamente, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO

**000347-86.2016.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-74.2013.403.6132) - ELIZEU DELFINO(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ELIZEU DELFINO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Os autos de execução de título extrajudicial nº 0002702-74.2013.403.6132 foram extintos ante a desistência da exequente e, consequentemente, concordância do executado, ora embargante, inclusive com relação à renúncia a eventuais honorários advocatícios e periciais, conforme sentença proferida às fls. 101/101 verso daqueles autos.Ante a ausência de manifestação do embargante quanto ao prosseguimento do feito, reputo ter ocorrido a perda superveniente do interesse de agir. Assim, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a convergência das partes a respeito da desistência da execução.Custas ex lege.Traslade-se cópia de fls. 88/89, 94/94 verso, 97/98, 99 verso e 101/101 verso dos autos de execução de título extrajudicial nº 0002702-74.2013.403.6132 para o presente feito.Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 447,36 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), referentes ao valor máximo da Tabela de Honorários, em conformidade com o art. 25, da Resolução CJF n. 305/2014, de 07 de outubro de 2014, cujo valor está previsto na Tabela I, do Anexo Único da mesma Resolução. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002702-74.2013.403.6132** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZEU DELFINO(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA)

Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL tentada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ELIZEU DELFINO.A exequente apresentou pedido de desistência da presente execução, condicionando-a à anulação do executado, inclusive com relação à renúncia a eventuais honorários advocatícios e periciais (fls. 88/88 verso).À fl. 94 foi determinada a intimação do executado, na pessoa de seu advogado dativo, para manifestação sobre o pedido de desistência da execução, nos termos do art. 775, parágrafo único, II, do CPC, consignando-se que o silêncio seria interpretado como concordância tácita ao pedido.Foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse nos autos manifestação do executado (fl. 99 verso), embora devidamente intimado na pessoa de seu advogado (fl.98).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a decidir.A ausência de manifestação do executado se consubstancia em anulação tácita à extinção da execução e renúncia aos honorários advocatícios, haja vista que fora devidamente intimado (fl. 98), conforme dispõe o art. 775, parágrafo único, II, do CPC-Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA A EXTINÇÃO a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, parágrafo único, II, ambos do CPC.Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista concordância tácita do executado com o pedido de extinção. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 1327

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000583-43.2013.403.6132** - ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI(SPI44566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SPI60513 - JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GUTIERRES GIUNCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002105-28.2014.403.6308** - LOURIVAL ZEVOLA(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SPI72851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 417/447 no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000367-14.2015.403.6132** - JOSE VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES DAMIM LOPES(SPI39855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SPI38402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SPI29409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SPI59622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SPI26587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SPI37226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SPI37687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SPI33856 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SPI21003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SPI229058 - DENIS ATTANASIO E SPI282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI293119 - MAIRA BORGES FARIA E SPI204385E - THAIS PAZOLD)

Cuida-se de Ação Condenatória, sob o rito comum, em que JOSE VIEIRA LOPES e MARIA DE LOURDES DAMIM LOPES pleiteiam a condenação da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a indenizá-las o título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da ocorrência de danos físicos no imóvel adquirida pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, em conformidade com a apólice de seguro habitacional.Alega a parte autora, em breve síntese, que decorridos alguns anos da aquisição do bem, começou a perceber problemas físicos e estruturais em seu imóvel, que foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção. Aduz que os sinistros são cobertos por seguro habitacional a cargo da ré, a quem cabe indenizá-la pela execução dos reparos necessários à estabilização do prédio. A inicial (fls. 02/12) veio instruída por documentos (fls. 13/39).Foi proferida sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 39/41).Contra a sentença proferida foram opostos embargos de declaração, não conhecidos (fls. 57/69). Inconformados, os autores interuseram agravo de instrumento (fls. 71/83), que foi provido para conceder prazo para o agravante subscrever a petição de embargos, sob pena de não conhecimento (fls. 98/104).Os embargos de declaração foram conhecidos e não admitidos (fls. 113/114).Os autores interuseram recurso de apelação contra a sentença extintiva, que restou provido para anular a sentença proferida e determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 138/141).Pela decisão de fl. 145, foi determinado o cumprimento ao v. acórdão, deferida a justiça gratuita e determinada a citação da requerida. Regularmente citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a responsabilidade do construtor; a ilegitimidade ativa da parte autora; a inépcia da inicial pela não comprovação do requerimento administrativo do sinistro; litisconsórcio passivo necessário com o agente financeiro CDHU. Alegou também a prescrição e, no mérito, pugnou pela inaplicabilidade da multa decenal, arguiu a impossibilidade de inversão do ônus da prova e postulou pelo reconhecimento da improcedência do pedido (fls. 151/227). Trouxe documentos (fls. 228/517).Pelo despacho de fl. 519, a parte autora foi intimada a apresentar réplica.A Companhia Excelsior de Seguros postulou pela juntada de laudo de vistoria do imóvel (fls. 522/534).Réplica às fls. 536/577.Instadas as partes pela decisão de fl. 578 para especificação das provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial de engenharia civil, testemunhal e depoimento pessoal da ré, como também pugnou pela juntada de novos documentos (fls. 581/583). A seguradora ré postulou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora e requereu a expedição de ofício à CDHU para esclarecer seu interesse em integrar a lide como litisconsorte necessário, bem como informar a situação do financiamento incidente sobre o imóvel objeto da ação, além de esclarecer se os autores possuem algum vínculo com o imóvel objeto da ação. Postulou, por fim, pela intimação da CEF para esclarecer se possui interesse no presente feito (fls. 585/596). A Caixa Econômica Federal informou seu desinteresse na lide, por não identificar vínculo contratual com apólice pública - par 66 (fls. 612/614). Sobreveio manifestação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, informando acerca do contrato imobiliário em discussão nos autos (fls. 657/704). A Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se sobre a resposta encaminhada pela CDHU. Juntou documentos (fls. 711/755).A CEF ingressou novamente nos autos e refileu sua manifestação anterior, postulando pela sua admissão em substituição à ré Companhia Excelsior de Seguros e, caso não acolhido seu pedido, requereu seu ingresso como assistente da seguradora. Na mesma oportunidade apresentou contestação, sustentando,

preliminarmente, a legitimidade passiva da União Federal; ilegitimidade passiva dos autores (contrato de gaveta); falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 760/777). Juntou documentos (fls. 778/801). Em face do interesse jurídico manifestado pela CEF, o juízo de origem declinou da competência para esta Justiça Federal de Avaré/SP (fls. 802/803). Redistribuídos os autos, foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca do pedido de ingresso da CEF (fls. 809), sobrevida a manifestação da Companhia Excelsior de Seguros, instruída por documentos (fls. 811/971). A parte autora manifestou-se às fls. 972/990. A decisão saneadora de fls. 993/995 afastou as preliminares, autorizou o ingresso da CEF como assistente da Companhia ré e determinou a especificação de provas pelas partes. A parte autora requereu a produção de prova pericial de engenharia civil, testemunhal e depoimento pessoal da ré, como também pugnou pela juntada de novos documentos (fls. 1001/1004). A CEF informou seu desinteresse pela conciliação e produção de outras provas (fl. 1007), ao passo que a seguradora ré postulou pelo julgamento antecipado da lide e, em caso de entendimento diverso, pugnou pela colheita do depoimento pessoal da parte autora e requereu a expedição de ofício à CDHU para esclarecer seu interesse em integrar a lide como litisconsorte necessário, informar a situação do financiamento incidente sobre o imóvel objeto da ação, se o contrato da autora encontra-se ativo e se houve a comunicação do sinistro. Postulou, por fim, pela expedição de ofício à SUSEP (fls. 1008/1010). Pela decisão de fls. 1014/1014 verso, foram indeferidos os pedidos da seguradora ré de expedição de ofícios, assim como determinada a realização de prova pericial, com a intimação das partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A Companhia Excelsior de Seguros interpôs agravo de instrumento contra a decisão que acolheu a CEF como assistente da seguradora e indeferiu o ingresso da CDHU no polo passivo da demanda (fls. 1018/1059). A CEF e a Companhia Excelsior de Seguros indicaram seus assistentes técnicos, bem como formularam quesitos (fls. 1062/verso e 1075/1079). A parte autora formulou quesitos (fls. 1063/1068). Sobrevida o pedido da seguradora de reconsideração da decisão acerca da expedição de ofício à CDHU (fls. 1071/1074), julgado prejudicado pela decisão de fls. 1.080/1.081, que também indicou quesitos do Juízo. Foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela seguradora ré, e a ele foi dado provimento, para o fim de deferir o ingresso da CEF no feito na condição de ré, em substituição à seguradora, e determinar a permanência dos autos na Justiça Federal (fls. 1.095/1.101 e 1.104). Por força de Recurso Especial interposto pela CEF, sobrevida a determinação de suspensão do feito até o trânsito em julgado do tema no REsp 1.091.393/SC (fl. 1108). É o relatório do necessário. Decido. Há discussão nos autos, pendente de julgamento final, a respeito da instituição que deve permanecer no polo passivo da demanda, isto é, se prevalece o julgamento proferido pelo E. TRF-3 no agravo de instrumento n. 0010734-29.2016.4.03.0000/SP (fls. 1114/1118), mantendo-se apenas a CEF na condição de ré, em substituição à seguradora, ou se aquela prosseguirá litigando como assistente simples da ré originária Companhia Excelsior de Seguros, tal como resolvido na decisão saneadora de fls. 993/995. Por se tratar de questão processual atinente ao polo passivo da causa, cuja solução antecede logicamente o julgamento do mérito, suspendo o processo até que sobrevenha o julgamento final do referido agravo de instrumento. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001174-97.2016.403.6132 - DORIVAL PINTO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA DE SOUZA IVANHA (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP173772 - JOÃO FRANCISCO PRADO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP231325 - VINICIUS CORREIA FOGLIA E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000587-41.2017.403.6132 - YANAISA FORNARIS PREVAL (SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO PAN-AMERICANA DA SAUDE/ORGANIZACAO MUNDIAL DA SAUDE - OPAS/OMS**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, fica a parte ré (apelada) intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000572-43.2015.403.6132 - CLAUDIA MARA ESTEVAM DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP09237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 401/406 no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000574-13.2015.403.6132 - APARECIDA DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000277-74.2013.403.6132 - LUIZA MARIA LEITE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X AUGUSTO VICENTE LEITE (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MARIA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de habilitação de herdeiros processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 689 do CPC. As fls. 402/476 juntaram os herdeiros, ora habilitantes, documentos que comprovam a condição de herdeiros do de cujus. As fls. 481 verso manifesta o INSS sua concordância com a habilitação somente do cônjuge supérstite.

Conforme o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e somente na ausência destes deve ser pago aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, DEFIRO a habilitação somente do viúvo Augusto Vicente Leite como sucessor da autora falecida Luiza Maria Leite.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Sem prejuízo, oficie-se ao banco depositário dos valores informados no extrato de pagamento de fl. 253 solicitando informações sobre o saldo atual da conta judicial referida ou eventual estorno em razão da Lei nº 13.463/17.

Com a resposta do ofício supra, fica desde já autorizado a expedição de Alvarás de Levantamento ou de nova requisição na modalidade reinclusão, no caso de ter havido estorno dos valores, devendo a Secretaria providenciar o necessário, com as formalidades de estilo.

Cumpra-se e intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001179-27.2013.403.6132 - JOSEFINA MACHADO BENTO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MACHADO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 563/574 no prazo de 15 (quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000566-36.2015.403.6132 - MARIA APARECIDA DOMINGUES (SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP062601 - ELIAS ANTONIO DE OLIVEIRA E SP149650 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOMINGUES X DANIEL DOMINGUES X ELENIR DOMINGUES DE BARROS X GEMIMA DOMINGUES FORTUNATO X GELSA DOMINGUES DE CARVALHO X ESTER DOMINGUES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 369/411 no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 1331

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001070-71.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ROBERTO CASTANHO RIBEIRO**

Instadas as partes a especificarem as provas, a Caixa Econômica Federal indicou não tê-las a produzir, enquanto a parte ré requereu a produção de prova testemunhal, a oitiva da autora e juntada de novos documentos. Com fundamento no artigo 357, inciso V, do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte ré, tão somente para a demonstração da regular utilização do imóvel, uma vez que o adimplemento das prestações deve ser comprovado exclusivamente por meio de prova documental.

Designo audiência de instrução para o dia 14 de agosto de 2019, às 14:00 horas, neste Juízo. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, 4º, CPC), cabendo ao advogado dativo informar ao réu e suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como informar este Juízo se as testemunhas comparecerão independente de intimação ou, se o caso, requerer a intimação por via judicial.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0001526-50.2004.403.6108 (2004.61.08.001526-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO FERREIRA (SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA)**

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante os termos da certidão de fl. 403, a fim de viabilizar o cumprimento do Mandado de Constatação, Intimação e Desocupação juntado à fl. 402, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, atenda as solicitações feitas pelo executante de mandados desta Subseção Judiciária, devendo, para tanto:

1) Indicar um representante para acompanhar as diligências e assinar o competente auto de desocupação; Cumprir ressaltar que, sendo necessário, o representante indicado poderá ser nomeado como depositário dos bens móveis existentes no local, caso não seja providenciada a retirada destes, pelos réus;

2) Deverá fornecer os meios indispensáveis para cumprimento integral do mandado, tais como: chaveiro para destrancar portas, portões e cadeados, trabalhadores braçais para retirada dos pertences, caminhão para retirada e transporte dos bens até o local de depósito dos mesmos (caso não seja providenciada a retirada pelos réus) e, porventura, qualquer outra necessidade que venha surgir durante o cumprimento do auto. Com a manifestação da Caixa Econômica Federal, deverá a Secretaria deste Juízo desentranhar o mandado nº 04/2019 (fls. 402/403), devendo o mesmo ser entregue ao oficial de justiça, juntamente com a manifestação da exequente (CEF), para seu integral cumprimento.

Int. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: CÁSSIA FREITAS LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: DENISE MARIA MANZO KURMANN - SP78296

#### SENTENÇA - Tipo A

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor da pessoa física, CÁSSIA FREITAS LOPES DE OLIVEIRA.

Em **petição inicial**, a CEF sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida, no importe de R\$72.736,93 (setenta e dois mil, setecentos trinta e seis reais e noventa e três centavos), haja vista o descumprimento das obrigações celebradas em operações de empréstimo bancário (doc. 1 - id 3185140).

Para instruir sua pretensão, colacionou documentos referentes à identificação da parte requerida, contrato de crédito consignado CAIXA nº 25.1810.110.0007743-54, demonstrativos de débito referentes aos contratos nº 25.1810.110.0010546-30 e 25.1810.110.0007743-54, bem como suas planilhas de evolução de débito e ficha de abertura e autógrafos de pessoa física – individual (docs. 3/8 – ids 3185142/3185151).

A requerida foi **citada pessoalmente** (doc. 21 – id 10080687) e apresentou **contestação**, em que alega que o valor da dívida cobrado, relativo a crédito contratado em empréstimo consignado, está desacompanhado da memória de cálculo, o que a impediria de analisar os juros/taxas, bem como não possui as vias dos contratos, posto que não lhe foram entregues. Sustenta, ainda, que se encontra afastada do serviço, pelo médico do trabalho, sem receber o salário correspondente e, por conseguinte, não ocorrem os descontos das parcelas dos empréstimos. Assim, requer a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e a extinção do feito, haja vista o não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 320, do Código de Processo Civil (doc. 18 – id 9974768).

Em **réplica**, a CEF impugnou o pedido de gratuidade de justiça, asseverou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a observância ao princípio *dopacta sunt servanda*. Ao final, reiterou os pedidos de condenação da requerida ao pagamento do débito e o julgamento antecipado da lide (doc. 23 – id 10569461).

Em sequência, **convertido o julgamento do feito em diligência**, determinou-se à CEF a apresentação dos contratos referentes a cada planilha de débitos (doc. 24 – id 10956178).

Instada, a CEF asseverou que não há outros documentos a juntar nos autos virtuais (doc. 27 – id 12743843).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o breve relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do art. 354, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento, consoante disposição do art. 371, do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias consoante dicação do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República c/c arts. 1º e 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação de cobrança em razão do noticiado inadimplemento de contratos de empréstimos bancário - contrato de crédito consignado CAIXA-, firmados entre as partes, CEF e CÁSSIA FREITAS LOPES DE OLIVEIRA, funcionária do banco.

Esclareça-se que, de acordo com os documentos que instruem a petição inicial, existiriam dois contratos entabulados entre a CEF e CÁSSIA FREITAS LOPES DE OLIVEIRA. Veja-se:

1) demonstrativo de débito, referente ao contrato nº 25.1810.110.0010546-30, operação 110 - CONSIGNAÇÃO CAIXA - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSIS PRICE, com débito atualizado no valor de R\$22.202,16 (vinte e dois mil, duzentos e dois reais e dezesseis centavos), e evolução de dívida (doc. 6 – id 3185147); e

2) demonstrativo de débito, referente ao contrato nº 25.1810.110.0007743-54, operação 110 - CONSIGNAÇÃO CAIXA - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSIS PRICE, com débito atualizado no valor de R\$50.534,77 (cinquenta mil, quinhentos trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), e evolução de dívida (doc. 7 – id 3185149).

Ressalte-se que a CEF trouxe aos autos virtuais apenas um dos dois contratos, referentes aos débitos que pretende receber da parte devedora. Nesse aspecto, para instruir sua petição inicial, colacionou o Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 25.1810.110.0007743-54, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no entanto, não trouxe o Contrato nº 25.1810.110.0010546-30, conforme demonstrativo de débito (doc. 6 – id 3185147).

#### DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Registro, inicialmente, que, ao caso em tela, incide o regramento do Código de Defesa do Consumidor, pois a CEF prestou serviços financeiros à ré CÁSSIA FREITAS LOPES DE OLIVEIRA, que recebeu como destinatária final, consoante dispõem os conceitos de fornecedor e consumidor descritos nos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, a questão encontra-se pacificada nos tribunais, nos termos do enunciado de Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça.<sup>[1]</sup>

De outro ponto, a mesma Corte Superior também firmou entendimento no sentido que a teoria finalista, adotada a fim de qualificar a figura do consumidor, deve ser mitigada a fim de que o CDC seja aplicado às relações em que a parte, pessoa física ou jurídica, apresente-se em situação de vulnerabilidade. Cito precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO CDC. RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA EMPRESA FINALISTA. MITIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE DE VULNERABILIDADE VERIFICADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no CDC.

3. No caso dos autos, porque reconhecida a vulnerabilidade da autora na relação jurídica estabelecida entre as partes, é competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a ação.

4. Agravo interno não provido. (2S - AgInt no CC 146868 / ES – 22.03.2017, g.n.)

## 2.1 CONTRATO Nº 25.1810.110.0010546-30

Como dito acima, a CEF pretende a cobrança dos valores pactuados em contratos bancários, a saber: a) Contrato nº 25.1810.110.0010546-30, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), firmado em 20/09/2014, com prazo de 96 (noventa e seis) parcelas (doc. 6 – id 3185147); e b) Contrato nº 25.1810.110.0007743-54, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), firmado em 20/04/2012, com prazo de 120 (cento e vinte) parcelas (doc. 7 – id 3185149).

Nesse sentido, verifica-se que o débito total de R\$72.736,93 (setenta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), apontado na petição inicial, constitui-se dos dois contratos, conforme demonstrativos de débitos: R\$22.202,16 (id 3185147) + R\$ 50.534,77 (id 3185149).

Entretanto, o contrato nº 25.1810.110.0010546-30, operação 110 - CONSIGNAÇÃO CAIXA - PRÉ-FIXADA/JUROS MENSAIS PRICE, com débito atualizado no valor de R\$22.202,16 (vinte e mil, duzentos e dois reais e dezesseis centavos), não fora juntado aos autos, embora, por diversas vezes, intimada a CEF para trazê-lo.

Frise-se, ainda, que, instada, a CEF asseverou que não havia outros documentos a juntar nos autos virtuais (doc. 27 – id 12743843). Inclusive, em contestação, a ré CÁSSIA FREITAS LOPES D OLIVEIRA salientou que nunca lhe foi entregue a via do contrato firmado, o que a impediria de impugnar efetivamente os juros e taxas apresentadas (doc. 18 – id 9974768).

Analisando os autos, resta clara a desobediência da CEF quanto à determinação judicial, visto que, oficiada diversas vezes, teve ciência da decisão que mandou fosse fornecida cópia do contrato assinado.

Vale ressaltar, conforme dito acima, que uma vez aplicável à hipótese em concreto o Código de Defesa do Consumidor e verificada a determinação judicial para que a CEF trouxesse referido contrato aos autos processuais, é indubitável o seu dever de produzir a prova. Ademais, a não apresentação do referido documento resultará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

Assim, não é admissível que o Poder Judiciário eternize as demandas aguardando o tempo e a boa vontade das partes, cabem a estas atuar adequadamente e nos prazos determinados. Doutra lado, é dever deste juízo impulsionar o processo e efetivar o princípio constitucional da duração razoável do processo.

Considerando que o mencionado contrato não consta documentalmente comprovado no feito, ou seja, sem apresentação de cópia do pacto bancário nos autos virtuais, não se faz possível inferir suas cláusulas e condições.

Assim, em relação ao contrato nº 25.1810.110.0010546-30, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

## 2.2 CONTRATO Nº 25.1810.110.0007743-54

A teoria geral dos contratos aponta quatro princípios fundamentais do regime contratual: a) o da autonomia da vontade; b) o do consensualismo; c) o da força obrigatória; e d) o da boa-fé. Abstraindo-se os demais, por não interessarem de perto com a solução da lide, vejamos o que vem a ser o princípio da força obrigatória.

O sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: *pacta sunt servanda*. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula *rebus sic stantibus*. Mas a exceção só vem a confirmar a regra.

Vigente no Estado de Direito, o princípio da *pacta sunt servanda*, que, excetuadas situações excepcionais, impõe às partes que cumpram com os contratos celebrados.

Em relação ao contrato nº 25.1810.110.0007743-54, a CEF desincumbiu-se do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito. Para tanto, trouxe aos autos virtuais cópias do instrumento contratual (doc. 5), do demonstrativo de débito (doc. 7) e evolução de dívida (doc. 7) os quais, não contrariados pela parte devedora. Tais documentos são aptos a demonstrar, dentre outros, a data da celebração do contrato com a disponibilização do crédito financeiro do empréstimo e a inadimplência do tomador daquele empréstimo bancário.

Tal documentação contém todas as informações pertinentes acerca das operações de crédito contratadas pela cliente/ré, como, data da contratação, valor disponibilizado, taxa de juros, prazo, valor da prestação, prestações pagas e início da situação de inadimplência.

Ademais, cumpre dizer que a pessoa física cobrada pela CEF no feito, em sede de contestação (doc. 18), não apresentou argumentos, e nem prova, suficientes a demonstrar eventual abuso de direito. Note-se que sequer contesta o débito, pois limita-se a firmar sua péssima condição financeira para quitar a dívida, pois, 'estando sem vencimento para sequer pagar suas despesas pessoais'.

Em caso análogo, segue entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

**DIREITO CIVILIZAÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS.**

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (AgRg no AREsp nº 820.085/PE, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 16.02.16).

2. Não tendo a parte autora logrado êxito em trazer elementos concretos para demonstrar a capacidade econômica da parte autora, entendo que a declaração de hipossuficiência apresentada é suficiente à demonstração da necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

3. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito.

4. Em termos simplificados, spread bancário é a diferença entre o que os bancos pagam na captação de recursos e o que eles cobram ao conceder um empréstimo para uma pessoa física ou jurídica. Ainda que a questão se restrinja à parcela do lucro, não nos caberia discutir eventual limitação do spread bancário, porquanto inexistente disposição legal que impeça ou limite o percentual de lucro esperado pelas instituições financeiras em suas operações.

5. Relativamente aos contratos, uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos - também denominado *Pacta Sunt Servanda* - segundo o qual, estipulado validamente seu conteúdo e definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm força obrigatória para os contratantes. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanesçam válidas.

6. Agravo Retido provido. Apelação não provida. (TRF3, Apelação Cível 2191410/SP 0004738-64.2013.4.03.6108, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado no e-DJF3 Judiciário em 10/08/2017). (grifou-se).

Diante disso, deve ser reconhecido o direito ao crédito pleiteado pela CEF, no importe de R\$50.534,77 (cinquenta mil, quinhentos trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizado em julho/2017, proveniente de pacto entabulado entre as partes, a saber, Contrato nº 25.1810.110.0007743-54 (doc. 5 e doc. 7).

## 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto:

(a) em relação ao contrato nº 25.1810.110.0010546-30, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil;

(b) em relação ao contrato nº 25.1810.110.0007743-54, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito **com resolução de mérito**, para condenar a requerida, CÁSSIA FREITAS LOPES DE OLIVEIRA, pagamento da quantia de R\$50.534,77 (cinquenta mil, quinhentos trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizado em julho/2017, em favor da CEF.

DEFIRO o pedido formulado pela ré CÁSSIA FREITAS LOPES DE OLIVEIRA, em contestação, para deferir-lhe os benefícios da gratuidade de justiça (doc. 18).

Custas e honorários advocatícios pela requerida, os quais fixo em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 30 de abril de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO  
JUIZ FEDERAL

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

[1] Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-71.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de nominada ação de “DECLARAÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÍVIDA C/C, RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE (N.B. 073.555.297-5)”, propo ELISABETE DOS SANTOS ALMEIDA apresentada pela DPU/local, contra a autarquia federal do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando (i) a declaração irrepitibilidade de verbas recebidas de boa-fé, a título de benefício previdenciário de pensão por morte, e, (ii) o restabelecimento do pagamento do benefício da pensão por morte, tudo conforme expresso na peça vestibular (doc. 1 – ID 4198426).

Na peça inicial, aduz a parte autora ter sido beneficiária da pensão por morte (NB 073.555.297-5) em decorrência do falecimento de seu antigo cônjuge, Manoel de Almeida Filho, em data de 11.10.1982 (doc. 2, pág. 17 – ID 4198516), este sendo, a época, filiado ao RGPS (doc. 5 – ID 4198495).

Afirma ainda que, em o ano de 2007, a autora contraiu novas núpcias, agora com a pessoa de José Maria Carvalho de Oliveira, motivo pelo qual o benefício mencionado restou cessado em data de 03/06/2007, conforme doc. 3, pág. 3 – ID 4198509 e doc. 3, pág. 17 – ID 4198509.

Diz também a parte autora que requereu, em data de 10/06/2015, a reativação da pensão por morte cessada e, que o benefício após ser reativado (doc. 2, pág. 9 – ID 4198516) terminou sendo cessado, em data de 02/03/2017, conforme doc. 2, pág. 16 – ID 4198516.

Ainda na peça vestibular (ID 4198426, pág. 3), alega a autora que o INSS, verificou *indício de irregularidade na concessão da pensão por morte nº 21/073.555.197-5, notadamente, no que tange às contribuições vertidas entre os anos 1977 e 1982. Alega ainda o INSS, que o indício de irregularidade implicaria na devolução de valores relativos ao período considerado irregular, qual seja, de 05/05/2010 a 30/04/2017. O valor atualizado da devolução cobrada importa em R\$ 78.486,72’.* (sic) Juntou documentos.

Em decisão inicial (doc. 11 - ID 5256225) este juízo indeferiu o pedido realizado em sede de tutela de urgência. Porém, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a Autarquia apresentou contestação, quando defendeu o ato administrativo e pediu o julgamento de improcedência dos pedidos iniciais formulados no feito (doc. 14 – ID 5447535).

Sem requerimento de novas provas pelas partes, mas apresentada réplica pela parte autora (doc. 16 - ID 8565043), o feito veio em conclusão.

Na oportunidade, foi proferido despacho/decisão suspendendo a tramitação do feito; tendo a parte autora apresentado embargos de declaração postulando o seguimento da marcha processual.

Empós, sendo provido os embargos de declaração o feito teve seguimento: audiência de instrução quando foram ouvidas a parte autora, em depoimento pessoal, mais, uma testemunha arrolada pela mesma parte autora.

Intimação das partes para alegações finais escritas: a DPU/LOCAL, representando a requerente, apresentou suas alegações derradeiras, quando repisou os argumentos da peça inicial; o RÉU sendo intimado não se manifestou em alegações.

Autos em conclusão para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido

Mérito

Trata-se do pedido de declaração de inexistência de dívida, referente à cobrança de valores do benefício de pensão por morte recebido do INSS pela autora/beneficiária, cumulado com pedido de repetição de indébito e restabelecimento de benefício previdenciário de pensão por morte de titularidade da parte autora, com pagamento de valores retroativos entre as competências de 05/2005 e 05/2015.

Dos fatos

A parte autora propôs a presente demanda, conforme se infere dos dizeres da peça inicial e dos esclarecimentos posteriores (ID 13714413), porquanto, teria requerido junto ao INSS o restabelecimento de sua pensão por morte, cessada por não comparecimento ao censo previdenciário de 2007. O não comparecimento se deu em razão de que a assistida, pessoa simples e moradora de zona rural, pensou não ter mais direito ao benefício já que contraiu novo matrimônio. Ocorre que por ocasião do requerimento da aposentadoria por idade, a própria servidora da autarquia esclareceu que o novo casamento não retirava o direito à pensão por morte e que inclusive poderiam ser pedidos, administrativamente, os valores retroativos.

Do mérito próprio

Analisando os documentos trazidos aos autos eletrônicos, observo que, em favor da parte autora, foi concedido (i) o benefício de pensão por morte NB 073.555.197-5, com data de início em 11/10/1982 e cessação em 30/04/2017 (CNIS – doc. 20 – ID 11178985). Registre-se ainda que, em data de 06/03/2015, foi concedido o (ii) benefício de aposentadoria por idade nº 171.332.727-6 para a parte autora.

Na data de 02/03/2017, o INSS notificou a autora, mediante ofícios (doc. 2 pág. 12/17 – ID 4198516), dando conta da existência de indícios de irregularidade na concessão do referido benefício de pensão por morte e que cobraria os valores pagos irregularmente.

A autora fora casada com o segurado/falecido, Sr. Manoel de Almeida Filho, conforme se pode observar da certidão de casamento da autora com segurado, falecido (doc. 3, pág. 15 – ID 4198509) e a da certidão de nascimento de filho proveniente daquela relação conjugal (doc. 3, pág. 16 – ID 4198509),

O benefício de pensão por morte, ora questionado, foi concedido à autora, visto que era casada com o seu antigo esposo, requisito exigido pela legislação vigente à época, isto é, da Lei 3.807/60 e do Decreto 86.080/79.

Consigno que, embora os argumentos (autorais x defensivos) versem sobre a cessação do benefício em decorrência de suposto erro da administração (este provocado por servidor demitido do INSS), creio que manutenção, ou não, do referido benefício passe pela aplicação do princípio *tempus regit actum* para se aferir a dependência econômica da mulher em face de seu novo casamento.

(i) da manutenção do benefício de pensão por morte pela mulher depois de contrair novas núpcias

A concessão do benefício de pensão depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a ocorrência do evento morte, a condição de dependente de quem objetiva a pensão, e a demonstração da qualidade de segurado do de cujus, independente de carência.

O óbito de Manoel de Almeida Filho ocorreu na data de 11/10/1982, conforme prova respectiva no feito PJe.

Então, segundo pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, em matéria de concessão de benefício previdenciário a legislação aplicável é aquela vigente na data em que implementada as condições necessárias, perfazendo a máxima *tempus regit actum*.

Igualmente, o princípio *tempus regit actum*, nesta seara restou sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado 340 de sua Súmula, *verbis*: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

Assim, no caso em apreço, o pedido de pensão deverá ser examinado à luz da Lei 3.807/60 e do Decreto 86.080/79, diplomas que vigiam e regulamentaram a matéria por ocasião do óbito do primeiro marido da autora – MANOEL DE ALMEIDA FILHO - segurado instituidor da pensão. Ainda, registre-se haver a autora contraído novo matrimônio em o ano de 2007.

Quanto à questão da permanência da dependência econômica, a Lei nº 3.807/60, assim dispunha:

**Lei 3.807/60:**

**Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 66, de 21.11.1966)**

**I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 8.6.1973)**

**Art. 39. A quota de pensão se extingue:**

**a) por morte do pensionista;**

**b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino;**

**Decreto 83.080/79:**

**Art. 12. São dependentes do segurado:**

**I - A esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;**

(...)

**Art. 125. A Parcela Individual da pensão se extingue:**

**I - pela morte do pensionista;**

**II - pelo casamento do pensionista, inclusive do masculino;**

Como visto, a legislação vigente na época do óbito e da concessão administrativa da pensão por morte, dispunha que o matrimônio do dependente acarretava a extinção da parcela da pensão.

Entretanto, a Súmula 170 do extinto Tribunal Federal de Recursos dispunha que: Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício.

Logo, não há uma resposta automática, devendo-se primeiro inferir acerca da alteração (ou não) da situação econômica da parte beneficiária, eis que daí decorre sua qualificação como dependente, para fins previdenciários.

Portanto, a questão a ser dirimida diz respeito à manutenção da dependência econômica da parte autora (mulher) em relação a seu primeiro marido, falecido em 1982, mesmo após a realização de novas núpcias em 2007.

Então vejamos.

Cabe registrar também que o ônus probatório incumbe exclusivamente à parte autora (art. 373, I, do CPC). Destaque-se que a prova da situação financeira pode ser obtida, por exemplo, por documentos que demonstrem a profissão exercida pela autora, pelo segurado falecido e pelo outro marido, bem como os valores por eles percebidos a título de remuneração e por meio de testemunhas que corroboram as alegações de dependência econômica.

No caso dos autos, a autora não demonstrou a necessidade econômica de continuar percebendo a pensão por morte do anterior marido, falecido em 1982, diante da contração de novas núpcias. Ademais, decorridos mais de 10 anos da primeira cessação da pensão, presume-se que a parte autora tenha prescindido de tal benefício para prover ao seu sustento.

Impende referir ainda que, em pesquisa feita no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (ID 5256295 e 5256302), a demandante é aposentada por idade, sob nº 171.332.727-6, desde a data DIB de 06/03/2015.

Compulsando a prova dos autos não é possível concluir que o segundo casamento da autora tenha acarretado piora financeira suficiente, de modo a tornar necessário o benefício. Isto é, concluída a instrução processual (acentuo que a autora não postulou produziu outras provas, exceto a documental com a peça vestibular e testemunhal em audiência), não há nos autos do processo qualquer prova apontando para a necessidade da manutenção do benefício, após as novas núpcias.

Tocante à prova oral, ouvidas em audiência nesta Unidade as seguintes pessoas (ID 13792574, termo de audiência).

Em depoimento pessoal a AUTORA, em resumo: ***informou que reside no Bairro Vila Tatu; que o senhor José Maria é seu esposo; que quando o de cujus estava vivo, ambos trabalhavam na roça, sendo que ele era caseiro; que na época do falecimento compareceu ao INSS solicitando a pensão e a teve concedida em esfera administrativa; que deixou de se recadastrar no INSS para receber o benefício de pensão por morte em razão de terceiros a terem informado que não poderia receber o benefício por estar casada novamente; que ao comparecer para solicitar a aposentadoria rural, foi informada pela atendente do INSS que o casamento não a impedia de receber a pensão por morte; (...) que atualmente não recebe a pensão, somente a aposentadoria rural; que o INSS solicitou que pagasse 21.000 referente aos pagamentos anteriores e que, por isso, procurou a DPU; que não há descontos no pagamento da aposentadoria rural (...).***

A testemunha JOSÉ MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA disse, em resumo, quando ouvido na qualidade de informante: ***que reside no Bairro Vila Tatu; que é agricultor familiar; que é cônjuge da autora; que mantém relacionamento atualmente, mas, na época em que era casada com o de cujus, não possuíam nenhum vínculo afetivo; que o de cujus foi caseiro de um senhor chamado Antônio; que tem certeza que o senhor Manoel laborou no sítio; que somente após aproximadamente 15 anos contados do falecimento do de cujus passou a ter relacionamento afetivo com a autora; que quando o de cujus faleceu a autora laborava na roça; que somente ele cuidava do sítio como caseiro (...).***

Não obstante a prova oral produzida, não há no feito em exame qualquer outra que corrobore tais assertivas da testemunha, no aspecto da situação financeira da requerente, depois do novo casamento.

Em especial, não se pode olvidar que o benefício cessado em o ano de 2007 e que somente em 2015 a autora buscou, na via administrativa, o restabelecimento daquela pensão. E, depois disso, ingressou com a demanda em juízo no ano de 2018.

A inércia da postulante por este longo espaço de tempo comprova que o benefício, após o segundo casamento, tornou-se dispensável.

Neste contexto, importante ressaltar que a autora não traz aos autos, nos moldes da disciplina jurídica do regime anterior, elementos que comprovem a dependência econômica: a necessidade de continuar a receber a pensão por morte de seu primeiro marido, ônus que lhe cabia.

Cito julgados pertinentes ao tema.

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES POR M IMPOSSIBILIDADE. LOPS LEI nº 3.807/60. DECRETOS nº 83.080/79 E nº 89312/84. IMPROCEDÊNCIA DO PED APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO TUTELA ESPECÍFICA. (...) 2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada no caso em questão pela Lei nº 3.807/1960 e pelos Decretos n.º 83.080/79 e nº 89.312/84. (...) 14 - Além disso, conforme apontado pela autarquia, nos termos do disposto no artigo 39, b da LOPS e artigo 125, II do Decreto nº 83.80/79, a cota parte da pensão seria extinta na ocorrência de novas núpcias. 15 - A cessação da pensão pelas novas núpcias, também consta do Decreto 89.312/84, vigente na ocasião da concessão da segunda pensão. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1873586 - 0009947-16.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado 26/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2018)**

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DE NOVAS NÚPCIAS. SÚ 170 TFR. MELHORIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. INOCORRÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. T ESPECÍFICA. 1. Na aplicação da legislação previdenciária à época do óbito, é ônus da autora comprovar a necessidade de continuar percebendo o benefício, mesmo com novas núpcias, na forma da Súmula 170 do extinto TFR. 2. Se do novo casamento não resultar melhora da situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício, não se extingue o direito à pensão previdenciária (Súmula 170/TFR), sendo devido o restabelecimento do benefício de pensão por morte, a contar da cessação indevida, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. 3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (AC 5002082-97.2011.404.7108, TRF/4ª Região, 6ª Turma, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, publicado em 17-06-2016)**

Ressalta-se a alegação do INSS, ora réu, no sentido de que, a época da concessão da pensão por morte, nos idos anos de 1982, a requerente não fazia jus ao recebimento do benefício tendo em vista o fato de que o segurado, Sr. Manoel de Almeida Filho, não preenchia o requisito temporal correspondente à carência, conforme doc. 3, pág. 5/6 (ID 4198509).

Tal argumento renovado na contestação (doc. 14 – ID 5447535) ao afirmar que *no caso em tela, não demonstra a parte autora a qualidade de segurado da de cujus à época do óbito.*(sic)

Não merece prosperar os dizeres da autarquia-ré, no tocante a falta de qualidade de segurado do falecido esposo da autora, a época da concessão da pensão por morte. Primeiramente, nota-se que em nenhum momento a autarquia traz a baila documentos que visam a dar sustentação as palavras da sua tese de defesa, mesmo oportunizado o acesso a prova processual para tanto (Decisão - doc. 11 e ID 5256225 - e Despacho – doc. 15 – ID 7553124-).

Ao depois, a parte autora junta inúmeros documentos que indicam a condição de segurado do seu esposo à época da concessão da pensão por morte, tais como aqueles que foram colacionados no documento n.º 5 – ID 4198495. Portanto, resta demonstrado como sendo devida a concessão da pensão por morte (NB 073.555.197-5), naquela época do óbito do instituidor.

E, ainda que assim não fosse, sendo certo que o INSS teve acesso a informação sobre a concessão da pensão por morte da autora desde o primeiro dia de seu pagamento, já que era responsável pela quitação daquele benefício. Em sendo assim, deveria o INSS ter, de imediato, cessado o citado benefício, acaso considerasse indevido, mediante cruzamento de dados de seu sistema informatizado, de modo a não ensejar o pagamento indevido e evitar o alegado “prejuízo” – como ação corolário da boa-fé objetiva.

Noutro giro, não socorre a parte autora a tese da decadência. Para tanto argumenta que, tendo passado a receber o benefício de pensão por morte nº 073.555.297-5, decorrente do óbito do seu primeiro marido, Manoel de Almeida Filho, desde 1982, não poderia ser revisto o ato concessório em 2016, ou seja, depois de passados quase 35 anos.

Anteriormente à vigência da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever seus atos a qualquer tempo. Em sua vigência, no que tange à possibilidade de a administração rever seus atos, importante destacar que a Lei do Processo Administrativo em comento estabelecia, em seu art. 54, que “**o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé**”. Porém, antes de decorridos os 05 (cinco) anos previstos na citada Lei, a matéria passou a ser tratada, no âmbito previdenciário, pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A a Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

Entretanto, mais recentemente, de acordo com o decidido no Tema Repetitivo nº 214, cujo trânsito em julgado se deu em 02/09/2010, os atos administrativos praticados antes da vigência da Lei nº 9.784/99 não se sujeitam à decadência prevista na referida lei, podendo ser revistos a qualquer tempo.

Diante do contexto dos fatos inseridos no processo em análise chega-se a conclusão de que se extinguiu o direito da parte autora a manutenção do benefício de pensão por morte, acima identificado, bem como do recebimento dos valores dele decorrente, partir da época na qual houve contração de novo matrimônio.

(ii) da repetição do indébito decorrente do pagamento do benefício de pensão por morte

A beneficiária/autora é considerada devedora da quantia de R\$ 78.486,72, nos termos cobrados pelo INSS, pelo fato da incompatibilidade do pagamento/recebimento dos valores da pensão por morte, NB 073.555.197-5.

Assim, a autarquia-ré reivindicou a devolução de valores que entende pago indevidamente. No entanto, embora se entenda correta a cessação do benefício, como já exposto e fundamentado acima, não resta devida a devolução de valores recebidos de boa-fé.

Para tanto, ressalta-se que a jurisprudência majoritária tem entendido que as vantagens percebidas pelos beneficiários da Previdência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes. (AgRg no AREsp 33.649/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 02/04/2012).

Nesse sentido, cito julgados pertinentes:

**AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DE IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS EM TÍTULO DE AMPARO SOCIAL - EQUÍVOCO AUTÁRQUICO NO PAGAMENTO DA VERBA, APÓS A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO CÔNJUGE DO AUTOR, ULTRAPASSANDO O LIMITE DE RENDA PARA GOZO DA VERBA - ESTATAL INOPONÍVEL AO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ, AOS AUTOS CONFIGURADA - PRECEDENTES DO E. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** Tal como emana nítido dos autos, indevida a cobrança perpetrada, com o fito de remediar a falha emanada do próprio Poder Público, que efetuou pagamento de benefício assistencial em período onde a renda per capita familiar ultrapassava o limite legal, em razão de concessão de benefício previdenciário ao cônjuge do polo autor, fls. 25/26. 2.O proceder autárquico não encontra arrimo nos indigitados arts. 115, II, da Lei 8.213/91, e 884, CCB, sublinhando-se que a faculdade do Poder Público de rever seus atos não lhe permite, indiscriminadamente, afetar cifras recebidas pelo beneficiário de boa-fé. 3.Sem sentido nem substância, data venia, deseje o Instituto carrear ao segurado sua falha interna, derivada de erro praticado pelo próprio INSS. 4.Cristalina a boa-fé da parte privada, no recebimento das verbas em prisma, indesculpável a assim solitária falha estatal, máxima a jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, inadmitindo-se prorsiga a cobrança em pauta. 5.Incabível se revela a retomada dos valores, afigurando-se de rigor o desfecho favorável à pretensão demandante, consoante a r. sentença. Precedentes. 6.Com parcial razão o adesivo recurso, sendo devida a majoração dos honorários advocatícios, para o importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (originários R\$ 21.044,23, fls. 09), quantia suficiente e adequada a remunerar o trabalho prestado aos autos, consoante as diretrizes legais aplicáveis à espécie. 7.Improvimento à apelação do INSS. Parcial provimento ao recurso adesivo, a fim de majorar os honorários advocatícios, para o importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma aqui estatuída. (AC 00058593820104036107, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJ Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO INDEVIDA DOS BENEFÍCIOS PAGOS CUMULATIVAMENTE. IRREPETIBILIDADE VALORES PAGOS POR ERRO ADMINISTRATIVO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONT. 1. Não cabe desconto, no benefício previdenciário, a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, cujo recebimento deu-se de boa-fé, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Precedentes do STJ. 2. Não sendo cabível o desconto no benefício de amparo social ao idoso, a título de restituição de valores pagos por erro administrativo, deve o INSS lhe devolver todos os valores eventualmente já descontados, acrescidos de atualização monetária. 3. Os descontos que reduzam os proventos da parte segurada à quantia inferior ao salário mínimo ferem a garantia constitucional de remuneração mínima e atentam contra o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana, insculpido no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988. 4. As parcelas vencidas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 5 Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º. 6. Apelação do INSS improvida. (AC 00003911320124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RECEBIMEN BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados. 2. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes. 3. Recurso de apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não provido. (AC 00080691020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIME TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Cumpra anotar que a boa-fé se presume, devendo ser comprovada eventual má-fé, o que, na hipótese, não se comprovou no feito. Vale ainda dizer que sinaliza a boa-fé da autora o fato de que, como informa na peça inicial, chegou a requerer a cessação da pensão por morte, quando da época de contração das novas núpcias (doc. 1 – ID 4198426):

Ocorre que, em 2007, a autora contraiu novo matrimônio com JOSÉ MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA e, por ser leigo requereu o cancelamento da pensão por morte por, supostamente, achar que seria ilegal diante do novo matrimônio. Em razão disso, teve o benefício que percebia cessado em 09.07.2007.

No entanto, em 2015, quando a autora estava pleiteando administrativamente a concessão do benefício da aposentadoria por idade rural, teve a informação exarada pela própria autarquia previdenciária que fazia jus ao benefício pensão por morte pendente. Desse modo, a autora requereu a reativação do benefício, o que ocorreu em 10.06.2015, com pagamento dos valores retroativos aos cinco anos anteriores.

Alegações lastreadas no doc. 4, pág. 7 – ID 4198501 -, que deixa clara a informação autárquica quanto a possibilidade de reativação do benefício de pensão por morte. Pelo que se pode concluir, como dito, ocorrente a boa-fé da parte autora ao receber os valores relativos ao pagamento do benefício, NB 073.555.297-5.

No mesmo viés, dando pela não repetição dos valores pagos ao segurado que os recebe de boa-fé, cito o verbete sumular nº 51 da TNU (Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento).

Em conclusão, a demanda merece juízo de parcial procedência: (i) para indeferir o pedido de restabelecimento/pagamento da pensão por morte, NB 073.555.297-5; e, (ii) para declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos, a título deste benefício previdenciário, compreendido no período de 05/05/2010 a 30/04/2017, no importe de R\$ 78.486,72 (setenta e oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).

#### DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil, para:

i) indeferir o pedido de restabelecimento/pagamento do benefício da pensão por morte, NB 073.555.297-5, em decorrência do falecimento de seu instituidor/antigo esposo da autora, Sr. MANOEL DE ALMEIDA FILHO, cujo óbito se deu em 1982.

ii) declarar a irrepetibilidade dos valores pagos/recebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário – Pensão por morte- nº 073.555.297-5, no entretempo de 05/05/2010 a 30/04/2017, no importe de R\$ 78.486,72 (setenta e oito mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos), em favor do INSS.

Em face da sucumbência recíproca, mas não equivalente, arcarão as partes com o pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, proporcionalmente, ou seja, deverá a parte ré pagar 60% (sessenta por cento) ao causidico da autora já, a autora, deverá pagar 40% (quarenta por cento) ao Procurador da autarquia-ré, com fundamento nos artigos 85, § 2º, do CPC. Neste ponto, por ser beneficiária da gratuidade de justiça fica isenta a parte autora do pagamento de honorários.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

Registro, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-37.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CARLA DANIELA DOMINGUES DA SILVA MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA OLIVEIRA SILVA SAAB - SP203702

### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de CARLA DANIELA DOMINGUES DA SILVA MARTINS para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Consignado (contrato nº 25.1810.110.0010154-90, id nº 3038181), no valor de R\$49.470,92 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e noventa e dois centavos, id nº 3038179), calculado até o mês de setembro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 3038177).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 24/11/2017 (id nº 3167638), conforme aduz o art. 334, do CPC. Expediu-se carta de citação (id nº 3189456) para o endereço fornecido pela exequente CEF, sendo positivo o ato citatório (id nº 3786633).

Na audiência de conciliação, a pedido das partes, foi suspensa a execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a CEF se manifestar em relação a contraproposta trazida (id nº 3610344).

O executado opôs embargos à execução (id nº 4520315) e se manifesta através de petições (id nº 5021743). Em despacho, o Juízo intima a CEF para que se manifeste em relação da contraproposta de acordo realizada em audiência conciliatória, bem como indicar diligências para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-a de que a sua inércia no prazo concedido acarretaria em abandono da causa (id nº 4991473).

O executado juntou planilha de evolução de sua dívida perante o exequente (id nº 5607782). Em novo despacho, o Juízo intimou a CEF para que apresente as diligências úteis e necessárias para a continuidade da execução (id nº 8194127). Ao depois, o executado se manifesta pelo decurso de prazo da exequente em promover a execução (id nº 8642781).

A CEF requereu o bloqueio 'on line' de valores, via BACENJUD, sobre as contas que o executado possui (id nº 8666449). Traslada a cópia da sentença dos embargos à execução opostos pelo executado (id nº 9613373). O Juízo deferiu o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD (id nº 9616314), cumprido parcialmente por insuficiência de saldo (id nº 10941531).

Após o resultado parcial do BACENJUD, a CEF requereu alvará de levantamento dos valores constritos (id nº 11178134), deferido pelo juízo, intimando-a, ainda, para que informasse as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento da execução (id nº 12280435).

Ao depois, a CEF requereu a suspensão da execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (id nº 12453461), sendo deferido pelo Juízo o prazo de suspensão por 30 (trinta) dias, alertando-a que, ao término do prazo, deveria impulsionar o processo, e, que de sua inércia, restaria caracterizado abandono da causa (id nº 14044816).

A CEF juntou substabelecimento por duas vezes (ids. nº 14807495 e nº 15052086).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 16084200).

É o relatório.

#### Fundamento e decidido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano e meio, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

A CEF requereu o bloqueio 'on line' de valores, via sistema do BACENJUD (id nº 8666449), sendo deferido o pedido (id nº 9616314). Após o resultado parcial do BACENJUD (id nº 10941531), a CEF requereu o levantamento dos valores constritos naquela pesquisa (id nº 11178134).

Intimada para que informasse as diligências úteis ao prosseguimento do feito (id nº 12280435), requer a suspensão da execução, pelo prazo de 60 (sessenta) dias (id nº 12453461).

O Juízo deferiu parcialmente a suspensão requerida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prazo razoável às diligências necessárias, advertindo-a que ao término do prazo, deverá impulsionar o processo; caso contrário, a sua inércia no prazo concedido acarretaria em abandono da causa (id nº 14044816).

A CEF deixou o prazo transcorrer "in albis" sem promover as determinações facultadas por este Juízo, conforme certidão de decurso de prazo (id nº 16084200).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, para o seguimento do feito e satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE\_REPUBLICACAO). (grifou-se).**

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADOS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.**

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

No ponto, as sentenças prolatadas por este Juízo têm sido mantidas pelo e. TRF-3R, quando objeto de recurso, asseverando o entendimento consolidado:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, III, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. IMPROVIDO.**

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso dos autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Juiz Federal, DATA: 25/09/2018)

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

### 3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem exame do mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Fica a CAIXA autorizada a se apropriar do valor bloqueado no feito, acaso ainda não incorporado ao banco.

Para caso de nova demanda executiva entre as partes visando a cobrar o crédito decorrente do contrato, acima indicado, caberá redução no débito do valor apropriado pela CAIXA, neste feito.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3038177).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

Registro, 3 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, (159) Nº 5000471-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

### DESPACHO

1. Petição id nº 14855547: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 14855547, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
7. Petição id nº 14855547: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
8. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
12. Publique-se.

**Registro/SP, 14 de março de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-67.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
ESPOLIO: ANA LUCIA BRAGA DA FONSECA

#### DESPACHO

1. Petição id nº 14829739: Indefiro o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 14829739, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
7. Petição id nº 14829739: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
8. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
12. Publique-se.

Registro, 11 de março de 2019.

## DESPACHO

1. Petição id nº 15175491: **Indefiro** o pedido formulado para utilização do(s) sistema(s) **INFOJUD** na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, deferir o pedido id nº 15175491, e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determinar a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.
4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, i ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.
7. Petição id nº 15175491: **Defiro o pedido**. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema **RENAJUD**, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.
8. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).
9. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
10. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
11. Fiquem as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.
12. Publique-se.

Registro/SP, 28 de março de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-19.2017.4.03.6144

AUTOR: LETICIA SOARES FURLAN

Advogado do(a) AUTOR: GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA - RJ173056

RÉU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATO DA FONSECA NETO - SP180467, PEDRO VIANNA DO REGO BARRÓS - SP174781

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGLITI - SP267078, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TRELLEBORG DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1 Trata-se de procedimento comum ajuizado por Trelleborg do Brasil Ltda., qualificada nos autos, em face da União. Visa, em essência, à concessão de tutela provisória de urgência que determine:

“(…) a imediata suspensão de exigibilidade, com relação à Autora, dos direitos antidumping da ordem de montante de US\$ 624,32/t determinada pela Resolução CAMEX 03/2017”

Ao final, formula pedido de retorno do procedimento investigatório veiculado através do processo administrativo MDIC/Secex nº52272.001721/2015-25 (e que culminou na Resolução Camex 03/2017) ao Departamento de Defesa de Comércio – Decom.

Aparentemente, pois, o pedido final não encerra pretensão explícita de declaração de nulidade da Resolução Camex 03/2017, ainda que tal pretensão possa ser extraída tacitamente do pedido de devolução do processo referido ao Decom.

Por tudo, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá esclarecer expressa e exatamente qual é a sua pretensão final.

Para o caso de essa pretensão coincidir com a declaração de nulidade da Resolução até o final de sua vigência – 02/2022 – deverá ajustar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido (art. 292 do CPC), ainda que aproximado, que nesse caso se expressará pelo sobrevalor do direito antidumping adversado multiplicado pela perspectiva de volume de importação das mercadorias em que esse sobrevalor incide. Deverá ainda ser tomado por base o valor das importações havidas nos últimos 3 anos.

2 Desde já, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência em momento posterior à vinda da contestação. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

Ao ensejo, o prazo de contestação é significativamente mais exíguo que o prazo já decorrido de vigência da Resolução combatida, lapso que já foi tolerado pela parte autora.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à parte autora.

3 Somente após a emenda, cite-se a União para apresentação de defesa no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, já deverá especificar e justificar as eventuais provas que pretenda produzir (art. 336, CPC) e juntar desde logo as documentais, tudo sob pena de preclusão.

4 Com a contestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002050-91.2017.4.03.6144  
ASSISTENTE: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A .  
Advogados do(a) ASSISTENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Esclareço, primeiramente, que este feito representa a virtualização dos autos físicos nº 0004053-41.2016.403.6144 - virtualização realizada pela parte autora, apelada.

Em consulta ao sistema processual, vê-se que os autos físicos acima referidos encontram-se pendentes de julgamento perante o Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Veja-se que os autos físicos foram remetidos ao Tribunal em virtude de reconsideração de despacho anterior que determinava a virtualização dos autos (consignou-se que naquele momento a União estava desobrigada de proceder a virtualização).

Dessa forma, tendo em vista que os autos físicos já estão no Tribunal, determino o imediato cancelamento da distribuição destes autos eletrônicos, com as cautelas de praxe -- *sem prejuízo de a interessada vir eventualmente a postular diretamente ao Em. Relator a digitalização do feito, aproveitando a conversão dos documentos para a base eletrônica aqui levada a efeito.*

Intimem-se. Ato subsequente, cumpra-se.

Barueri, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001980-40.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RICHARD RODRIGUES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

O exclusivo fato da devolução de mandado de citação negativo não faz presumir estarem presentes as circunstâncias autorizadoras da citação por edital.

Incumbe à autora diligenciar na busca e esgotamento dos endereços do réu, não havendo nos autos nada que comprove que já adotou tais diligências.

Por essas razões, indefiro o pedido de citação por edital.

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, que esgotou as possibilidades ao seu alcance de localizar o endereço do réu, valendo-se inclusive de pesquisas em sites de buscas, de telefones, de redes sociais etc.

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-14.2018.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CASA DOIS COMUNICACAO LTDA

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de consulta aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, haja vista que incumbe à autora diligenciar na busca por endereços da parte ré.

Não há nos autos nada que comprove tais diligências, ônus da autora.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito, declinando endereço onde a parte ré poderá ser encontrada.

Em caso de inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-15.2018.4.03.6144  
AUTOR: LEANDRO FRANCHI ABREU DAS DORES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AMANDA TACONELLI BARRETO  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157  
Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ ELISABETH CUNHA - SP35320

## DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: ANA PAULA BRITO DA SILVA

## DESPACHO

### 1 Valor da causa

O valor atribuído à causa é irrisório e à evidência não expressa o proveito econômico advindo de eventual acolhimento da pretensão autoral.

Assim, com fundamento no parágrafo 3.º do artigo 292 do CPC, retifico de ofício o irrisório valor atribuído à causa, para por arbitramento fixá-lo em **RS20.000,00**.

Ao SUDP, para registro.

Diante da retificação acima, promova a autora o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

### 2 Tutela provisória

O Conselho autor deduz requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que imponha à ré, Ana Paula Brito da Silva, pessoa jurídica sob CNPJ 31.809.824/0001-30, obrigação de fazer.

Sob as causas de pedir de que restou constatada a prática de atividade típica de representação comercial por essa empresa e de que tal atividade impõe inscrição compulsória perante si, o Conselho pretende que a ré seja compelida a imediatamente inscrever-se em seus quadros.

Não é recente a notificação da empresa, referida na inicial, para o fim de regularização de sua situação.

Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria parte autora, que não buscou antecipar a presente discussão processual. A rigor, mesmo a urgência pode ser relativizada nesta quadra, diante da possibilidade de retroação da data de inscrição, caso acolhida a pretensão autoral.

Com vista nessas circunstâncias, **reservo-me** a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação, sobretudo porque na espécie a pretensão liminar esgota o objeto final do feito. Respeita-se, desse modo, o princípio constitucional do contraditório, que deve ser preferencialmente exercido em momento prévio à decisão.

### 3 Citação e provas

Cite-se a requerida com as advertências legais.

Em sua defesa já deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas. A tanto, deverá especificar a pertinência e essencialidade de cada uma das provas ao deslinde do feito, bem assim deverá juntar desde logo as provas documentais de que disponha, tudo sob pena de preclusão.

### 4 Reabertura da conclusão

Reabra-se a conclusão após o recolhimento das custas complementares e a juntada da contestação.

Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 28 de maio de 2019.

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRa. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 838

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004227-16.2017.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X MARIA INES CARDOSO DOS SANTOS(SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP242564 - DANIELI LIMA RAMOS E SP350877 - RICARDO FERNANDES)**

Conforme determinado no termo de audiência de ff. 299, fica a defesa da ré MARIA INÊS CARDOSO DOS SANTOS intimada para apresentação de memoriais no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-74.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A autora, Atlântica Hotels International Brasil Ltda., formula requerimento de concessão de tutela provisória de urgência que declare suspensa a exigibilidade dos débitos relacionados aos processos administrativos nº 13896.722.390/2015-71, nº 13896.722.053/2015-84, nº 13896.722.054/2015-29 e nº 13896.722.391/2015-16.

Advoga, essencialmente, a regularidade das compensações efetuadas por ela, sustentando a efetiva existência de crédito fiscal decorrente de retenções de IRPJ e CSLL – saldo negativo –, efetuadas por terceiros que com ela contrataram serviços de cessão de mão-de-obra nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda de contestação.

Citada, a União apresentou contestação arguindo preliminar de continência em relação ao feito nº 5000322-44.2019.403.6144. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, essencialmente sustentou a legalidade da cobrança adversada. Requereu, pois, a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

### **1 Continência em relação ao feito nº 5000322-44.2019.403.6144**

De saída, cumpre analisar a alegação de continência havida entre os pedidos vertidos na inicial deste feito e os vertidos da inicial do processo nº 5000322-44.2019.403.6144.

De fato, conforme explicitado pela União e inclusive admitido pela autora (Id 14332104), naquele outro feito o que se discute é a exigibilidade das multas decorrentes da não homologação das declarações de compensação, objeto deste feito.

Assim, nos termos dos artigos 56 e 57, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a continência entre as ações, razão pela qual determino o seu processamento conjunto, para oportuno juízo de prejudicialidade entre elas.

### **2 Tutela provisória de urgência**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não apuro dos autos, de pronto, por tais fundamentos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Na petição inicial a própria autora refere a complexidade da demonstração dos créditos invocados, o que inclusive culminou – em razão do difícil levantamento da documentação – na apresentação de impugnação intempestiva na via administrativa. Não há campo, assim, ao deferimento da suspensão da exigibilidade com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN.

Com efeito, aceitar as razões do ajuizamento neste momento representaria colhê-las como suficientes e exatas a inverter a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativo-tributários realizados pelo Fisco. Tal inversão, decerto, seria perfeitamente possível se elementos objetivos e seguros informassem a pretensão de urgência e levassem a essa conclusão judicial jurídico-contábil; não é o que ocorre nos autos, porém.

Ainda, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro, a espécie também não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito na forma da hipótese prevista pelo artigo 151, II, do CTN. A propósito, calha registrar que a autora titulariza direito subjetivo – cujo exercício, portanto, prescinde de autorização judicial – de apresentar nestes autos garantia integral em dinheiro do montante total e atualizado dos débitos, para o fim de ver suspensa *ex vi legis* sua exigibilidade.

Portanto, **indeferido** a tutela de urgência.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cuja pretensão deverá ser vertida na forma do pertinente recurso, caso assim interesse à autora. Ainda, advirto que a oposição de embargos de declaração não está legalmente franqueada para o fim de se buscar mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

Em prosseguimento:

**1** Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito e juntando desde logo as provas documentais supervenientes ao ajuizamento, sob pena de preclusão.

**2** Promova a Secretaria a reunião eletrônica destes autos com os do feito nº 5000322-44.2019.403.6144, para processamento e julgamento conjunto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: USINA FORTALEZA IND E COMERCIO DE MASSA FINA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**1** Id 17879122: nada a prover, tendo em vista que a União comprovou a expedição da certidão pretendida pela parte autora, com validade até 19/11/2019 (Id 17654575).

As questões relativas à garantia da Execução Fiscal ajuizada para cobrança da dívida objeto do feito agora deverão ser conhecidas e solvidas naqueles autos.

**2** Intimem-se as partes e então venham os autos conclusos para o julgamento.

BARUERI, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001245-70.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime--se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União, id 16744810, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento da impugnação apresentada.

Intimem-se.

Barueri, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-78.2018.4.03.6108  
AUTOR: ANGELINA CIFARELLI FREYTAG  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Fica o INSS intimado a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, na forma da execução invertida.

Apresentados os valores, intime-se a parte credora a, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

Havendo concordância, fica desde já intimada a parte vencedora para que, se o advogado pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 05 (cinco) dias, o contrato de honorários. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 05 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Retifique-se a classe processual dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003846-83.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: LUIZA PESSOLATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Luiza Pessolato em face do INSS. Pretende a parte autora o recebimento de quantias atrasadas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, conforme reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (id 12898215). Em síntese, alega que a parte exequente não possui legitimidade para pleitear valores devidos aos seus filhos, já maiores.

Em petição juntada aos autos sob o id 16891814, a parte exequente reafirma sua legitimidade de requerer os valores atrasados.

É a síntese do necessário.

Chamei os autos à conclusão.

Decido.

Assiste razão o INSS.

A parte exequente não detém legitimidade processual para pleitear valores atrasados devidos aos seus filhos, hoje já maiores.

Nos termos do artigo 18 do CPC, “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Possui a parte exequente o direito de reaver valores devidos em face da revisão de sua própria cota do benefício previdenciário, não havendo falar em direito a quantias devidas em virtude de revisão de cotas de terceiros sobre o mesmo benefício previdenciário.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora devem ser calculados de forma simples e incidem desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Dessa forma, **acolho a impugnação**, para homologar os cálculos apresentados pelo INSS em sua planilha juntada aos autos sob o id 12898224 (R\$ 204.346,00).

Oportunizo que a exequente traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ.

Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

Barueri, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-11.2019.4.03.6144  
EXEQUENTE: IVO JALA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime--se a exequente acerca da impugnação apresentada pela União, id 17009422, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento da impugnação apresentada.

Intimem-se.

Barueri, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-96.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: NATANAEL MOREIRA JORDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE MARTINS JORGE - SP287036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando todo o processado, verifico que não consta dos autos requerimento para destaque dos honorários contratuais, como faz supor as decisões anteriormente proferidas no feito.

Assim, oportunizo que a vencedora traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ.

Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-90.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: PEDRO GOMES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição da minuta do OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190049101, id 17953478, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, transmita-se o ofício, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, cumpra-se o item 3 do despacho id 17219007.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001848-80.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MARTHA POLIZELLO - SP244823  
EXECUTADO: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO, TAIDE COTTINI SALGADO, JONAS FRANCO SALGADO

## DESPACHO

Trata-se de autos redistribuídos da 2ª Vara Federal local.

O que a parte exequente aqui pretende é a execução da verba honorária decorrente do processo n. 0032246-03.2015.403.6144 (execução fiscal).

A espécie dos autos, contudo, repete pedido já formulado nos autos n. 5001896-39.2018.403.6144, em trâmite nesta 1.ª Vara Federal, cujo feito se encontra em estágio processual mais avançado.

Assim, intime-se a exequente a esclarecer o aforamento deste feito, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004880-93.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO CHAGAS COSTA DE VASCONCELOS - CE22277, IANA LIDIA ROCHA TORRES - CE13207-B, SABRINY MARIA DOS SANTOS SERRA CASTELO - CE14907  
EXECUTADO: CACTUS - LOCAÇÃO DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: KLENIA NASCIMENTO DE ARAUJO - RN7973, CARMEM RITA BARBOSA SIQUEIRA - RN8976

## DESPACHO

Fica a parte exequente intimada acerca da diligência efetuada no feito, para ciência.

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a parte exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de inação da representação processual, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, §1.º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção do feito.

Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008870-85.2015.4.03.6144  
EXEQUENTE: ANGELINA APARECIDA DOS ANJOS JOAQUIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AZEVEDO NETO - SP285467  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de conta de liquidação pelo INSS e a concordância da parte autora, oportunizo que a vencedora traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do instrumento de contrato de honorários, caso pretenda o destaque nos termos da resolução 115/2010 do CNJ.

Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002134-24.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: JOEL ALVES GAMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

## DESPACHO

1 Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Assim, desde já e concomitantemente:

3.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e;

3.3 colha-se a manifestação do MPF.

4 Com a apresentação das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 25 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-37.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALTAIR MASSAKI OHRI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Altair Massaki Ohri, qualificado nos autos, contra ato praticado pelo Gerente do INSS em Barueri – SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda à análise de seu requerimento administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria NB 42/142.883.692-3, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Requer ainda o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o pedido administrativo do impetrante foi analisado, tendo sido constatada a necessidade de expedição de carta de exigência (Id 16462118).

O INSS requereu o seu ingresso no feito.

O impetrante reiterou pedido de fornecimento de cópia integral do processo administrativo de revisão de seu benefício (Id 16965517).

O INSS juntou cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 42/142.883.692-3 (Id 17172339).

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante referiu o cumprimento da carta de exigência emitida pelo INSS (Id 17559849).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a impetrante ordem para que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.883.692-3. Requer ainda o fornecimento de cópia integral do processo administrativo respectivo.

Quanto ao pedido de fornecimento de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/142.883.692-3, o documento Id 17172339 juntado pelo INSS atendeu integralmente a pretensão.

Quanto ao pedido de andamento/análise do processo administrativo da impetrante, dos autos se colhe a informação da efetivação de tal análise, que culminou na expedição de carta de exigência pelo INSS.

Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido – pois que somente foi dado andamento ao processo administrativo da impetrante após a notificação no presente *mandamus*.

Quanto ao pedido de conclusão da análise do pedido administrativo de revisão do benefício formulado pelo impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a impetrante inova no feito, já que sua pretensão mandamental é para que se “dê prosseguimento ao Pedido de Revisão protocolado em 09/06/2015 - SIPSS nº 35485.000833/2015-44”. É nesse sentido que analiso a pretensão mandamental.

O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

No sentido do dever de respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse *in*: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32: “A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à prática constitucional”. E prossegue: “A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.”.

Em suma, é direito líquido e certo da impetrante ver finalizada, em prazo razoável, a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria, dando-se, assim, cumprimento efetivo aos comandos constitucionais.

Na espécie dos autos, contudo, o efetivo cumprimento da carta de exigências pelo segurado ainda não foi constatado pelo INSS. Há o INSS, obrigatoriamente, em respeito ao princípio da legalidade, de analisar, sob o ponto de vista específico previdenciário, a regularidade do período trabalhado, dando prosseguimento à análise do Pedido de Revisão protocolado em 09/06/2015 - SIPSS nº 35485.000833/2015-44.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente** a segurança, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que em no máximo 10 (dez) dias contados da intimação desta sentença dê prosseguimento na análise do pedido de revisão protocolado em 09/06/2015 - SIPSS nº 35485.000833/2015-44, excluídos os dias tomados exclusivamente pelo segurado para o atendimento de providências que lhe caibam.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002126-47.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ERICSSON GESTÃO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visa à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do INSS das bases de cálculo das Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social e para o Programa de Integração Social: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

De saída, afasto as prevenções apontadas no ‘extrato de consulta de prevenção’ em razão da diversidade de pedidos.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUI APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. A apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última promulgação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão proferido em sede de embargos infringentes, para, nos limites da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF: 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR SITUACÃO IDENTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. I DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante o julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registra-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MA CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALE ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgrInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei n.º 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001008-26.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: NOBELKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Nobelkraft Indústria de Embalagens Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Visa à prolação de provimento liminar que lhe reconheça o direito à imediata compensação dos valores recolhidos a título de IRPJ e CSSL, pela sistemática do lucro presumido, com a inclusão em suas bases de cálculos de valores a título de ICMS.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Postula a impetrante autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários que entende possuir.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.167.039**:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE E RECOLHIDO.** 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado de respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 20 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ARIM COMPONENTES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS, ISS, COFINS e PIS, na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 5386460).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id 5440083).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

O feito foi sobrestado em razão da afetação do tema nele versado, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, na ProAfr conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RJ e 1629001/SC.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 5440083 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

“(…) A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou seu correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei n.º 12.546/2011, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada do STF no RE 574.706/PR.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATU SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPE GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que “o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da segurança social”. III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expandida. (TRF3, AC 00080388720154036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 16/10/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e ISS não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Diversamente se dá quanto à pretensão de exclusão da COFINS e da contribuição ao PIS da referida base de cálculo, contribuições que não podem ser analisadas com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS e ao ISSQN.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...) III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvidar que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. V - No entanto, esta E. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. (...) (ApReeNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jul1 28/11/2017)

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISSQN e ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011. Assim, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas bases de cálculo assim especificamente ampliadas, privando-se de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...)”

Cumprir, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

“(…)Cinge-se a controvérsia acerca do afastamento do ICMS da base de cálculo da Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela Lei 12.546/11.

Com efeito, a Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento.

Cumprir ressaltar que este Relator adotava entendimento no sentido de que o ICMS e o ISS integravam o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.

Isto porque os valores relativos ao ICMS ingressavam no patrimônio da empresa e constituíam, em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do mencionado julgado sob a sistemática da repercussão geral:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706/PR, Tribunal Pleno, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, DJe 15/03/2017)

Assim reverendo meu posicionamento, de acordo com a tese consolidada na repercussão geral acima mencionada, adoto o novel entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que o valor correspondente ao ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento ou receita bruta da empresa, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.

Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011.

Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRENTIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplicase, no caso, o Código de Processo Civil de 1973. II – O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente.

IV – Recurso especial desprovido.

(REsp nº 1.568.493/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 13.03.2018, DJe 23.03.2018)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSICIONAMENTO DO STF. EM REPERCUSSÃO GERAL. AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHE EMINENTE MINISTRO DIAS TOFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONSTITUCIONAL PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CPRB.

1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.

3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que fomentou a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstrição aos fundamentos das leis naturais.

4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o doutra Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.

5. Recurso Especial do contribuinte provido.

(REsp nº 1.694.357/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 21.11.2017, DJe 1.12.2017)

Nesse mesmo sentido colaciono os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtir efeitos erga omnes.

- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

- Apelação da União desprovida.

- Apelação da impetrante provida.

(ApelReex nº 0003595-20.2016.4.03.6113/SP, Des. Fed. Souza Ribeiro, Segunda Turma, j. 29.08.2017, DJF3 20.12.2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior,
9. Remessa oficial e apelação desprovidas.
- (AMS nº 00187573120154036100, Des. Fed. Nelson dos Santos, Terceira Turma, j. 03.05.2017, DJF3 15/05/2017)  
Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. (...)"

Registre-se para além das decisões acima transcritas o fato de que a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRI RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO T. FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.** *Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GMM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer ainda seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos a tal título, no período de agosto de 2012 a dezembro de 2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 2059346).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

O feito foi sobrestado em razão da afetação do tema nele versado, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, na ProAfR conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos.

Impetrado o feito em 26/07/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 26/07/2012, que nem se encontram contemplados pelo pedido inicial.

No mérito, a análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.** *Assocante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11 Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional acima reconhecido e ao período requerido na inicial, de agosto de 2012 a dezembro de 2016 — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata a adonamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento de exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao período requerido na inicial, de agosto de 2012 a dezembro de 2016, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000006-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FICOSA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, com reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos a tal título.

Com a inicial foram juntados documentos.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Emenda da inicial (Id 4416009).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 4430687).

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido.

O feito foi sobrestado em razão da afetação do tema nele versado, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, na ProAfr conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos.

Impetrado o feito em 05/01/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 05/01/2013. A impetrante não limitou no tempo seu pedido de compensação, razão pela qual a concessão da ordem, nos termos abaixo, será de **parcial** procedência.

No mérito, a análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.** *Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11 Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional: 05.01.2013 — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata a çodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido (05/01/2013), dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5006809-66.2018.4.03.0000 (1ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fundo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000097-03.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 7277119).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 8136094).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

O feito foi sobrestado em razão da afetação do tema nele versado, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, na ProAfr conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

Impetrado o feito em 03/04/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 03/04/2013.

No mérito, a análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.** *Associação o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11 Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata a çodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento de exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento n.º 5011471-73.2018.4.03.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500607-71.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: META SERVICOS EM INFORMATICA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FREIRE SARAIVA - RS69778

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISS, COFINS e PIS, na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, bem como de incluir os valores devidos a título de ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial (Id 4876469).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

O feito foi sobrestado em razão da afetação do tema nele versado, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, na ProAfR conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, a matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUI APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** *Del a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralment para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controversia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão proferido em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da aplicação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em razão de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF: 17/11/2017)

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011 e na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada do STF no RE 574.706/PR.

Nesse sentido, vejamos-se inclusive os seguintes precedentes, os quais adoto como razões de decidir:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706. SOB REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das instituições, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Rsp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (TRF3, AC 00080388720154036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 16/10/2017).

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. I DESPROVIMENTO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registra-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MA CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALE ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgrInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ISS não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011 e a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Registre-se para além dos precedentes acima transcritos o fato de que a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 932 DO CPC/15.** - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquela superior entendimento.

Diversamente se dá quanto à pretensão de exclusão da COFINS e da contribuição ao PIS da referida base de cálculo, contribuições que não podem ser analisadas com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS e ao ISSQN.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...) III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm a longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se olvidou que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. (...) (ApRecNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jul1 28/11/2017)

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB e na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, razão pela qual determino impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**BARUERI, 22 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: PORTAL DE DOCUMENTOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISS, COFINS e PIS, na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id 8570034).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

O feito foi sobrestado em razão da afetação do tema nele versado, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, na ProAfr conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, tenho que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 8570034 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU-APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou seu correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RETRAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei n.º 12.546/2011, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada do STF no RE 574.706/PR.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPELIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (TRF3, AC 00080388720154036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 16/10/2017).

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Diversamente se dá quanto à pretensão de exclusão da COFINS e da contribuição ao PIS da referida base de cálculo, contribuições que não podem ser analisadas com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS e ao ISSQN.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

(...) III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se omite que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. (...) (ApReeNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011. Assim, determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essa base de cálculo assim especificamente ampliada, privando-se de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...)”

Registre-se, para além da r. decisão acima transcrita, o fato de que a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.** Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata a çodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo para e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5013944-32.2018.4.03.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004865-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PAVAX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA+  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA – tipo M

Trata-se de embargos de declaração opostos por cada uma das partes em face da sentença Id 16202118, ambas sob fundamento de ocorrência de omissão.

A impetrante-embargante alega que o Juízo teria deixado de apreciar a pretensão compensatória por ela formulada, enquanto que a União requer a análise da inclusão das entidades terceiras (destinatárias das contribuições adversadas) no polo passivo do feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo ambos os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Não ocorre a omissão invocada pela União. De fato, o Ente embargante nem mesmo alegara tal preliminar de mérito antes da sentença embargada. Portanto, não pode haver omissão do Juízo acerca do requerimento não deduzido pela parte. O fato de a preliminar encerrar questão de ordem pública, cognoscível de ofício, não obriga o Juízo a analisá-la, para afastá-la, para ninguém de requerimento da parte.

Sem prejuízo, já que tema foi trazido à apreciação, cabe referir o entendimento do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região acerca dele:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT E DE TERCEIROS. AUXÍLIO TR. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE GOZADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS EM QUE SE DISCUTE A INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT/RAT E A DEVIDA ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS/NÃO HABITUAIS, AS ENTIDADES ÀS QUAIS SE DESTINAM OS RECURSOS ARRECADADOS NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO, NECESSARIAMENTE, JÁ QUE POSSUEM MERO INTERESSE ECONÔMICO, MAS NÃO JURÍDICO. II - Não incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de auxílio transporte. Incide sobre o salário maternidade e licença paternidade (tema/ repetitivo STJ nºs 739 e 740), hora extra (tema/ repetitivo STJ nº 687), adicional noturno (tema/ repetitivo STJ nº 688) e adicional periculosidade (tema/ repetitivo STJ nº689), adicional de insalubridade, férias gozadas, auxílio alimentação em pecúnia e 13º salário proporcional. Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetivados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, RE 566621). IV - O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto no presente julgamento. V - Apelação do impetrante parcialmente provida para fixar os critérios da compensação. Remessa necessária e apelação da União Federal desprovidas. (ApRecNec 00067995520154036130, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 01/03/2018).

Por consequência, o polo passivo do feito devia mesmo ser integrado apenas pela Sra. Delegada da Receita Federal do Brasil em Barueri e pela própria União.

Quanto aos embargos opostos pela impetrante, a conclusão é diversa.

De fato há de se reconhecer a omissão sentencial em relação à análise da pretensão compensatória por ela formulada.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela impetrante, para incluir rubrica na fundamentação da sentença e novo parágrafo em seu dispositivo, conforme seguem

### "2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

*Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória – caso das verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a tal título com a inclusão indevida destes valores.*

*A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incide na espécie a restrição contida no artigo 166 do CTN, diante da ausência de demonstração pela impetrada de que há o repasse dos tributos.*

*Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e do artigo 165 do CTN.*

*Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.*

(...)

*A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e art. 165 do CTN."*

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Restam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-04.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, HONEYWELL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que as impetrantes (matriz e filiais) almejam a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMs e ISS na base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS e da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requerem, ainda, se reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emendas da inicial (Id 3474441 e Id 3777229).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 4432536).



Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para o ISS nas contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Não merece prosperar a tese de que as hipóteses de exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Substitutiva seriam apenas as dispostas expressamente em lei (art. 9º, §7º, IV, da Lei nº 12.546/2011). Coaduna-se, nesse sentido, com o entendimento firmado no Voto-Vista do REsp 1.694.357 pela Ministra Regina Helena Costa:

(...)

Trata-se, portanto, de incentivo fiscal, indutor do desenvolvimento econômico e da criação de postos de trabalho, cuja disciplina normativa, na espécie, tem o escopo de desonerar a folha de pagamento, com vista a desestimular o aumento da taxa de desemprego.

A Fazenda Nacional, todavia, defende que a lei em questão exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses nas quais o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário, de modo que o imposto estadual estaria embutido no preço final da mercadoria, sendo destacado para simples controle fiscal, a fim de se indicar o quantum a ser compensado, se for o caso, pelo comprador, em função da não-cumulatividade (fl. 474e).

Tal entendimento, em meu sentir, leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado, em especial porque ausente previsão legal específica. De fato, para o Fisco, a lei, ao prever a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB apenas para o substituto tributário, estaria a autorizar, automaticamente, a sua inclusão em todas as demais hipóteses, em interpretação equivocada, com a devida vênia, que olvida a necessidade de norma expressa para a fixação da base de cálculo, em consonância com o art. 97, IV, do CTN.

(...)

A base de cálculo, inquestionavelmente, haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

(...)

A ratio decidendi empregada na repercussão geral (tema 69), portanto, é antagônica à formulação conceitual de receita bruta adotada pela União Federal, ainda que prevista para fins de base de cálculo da contribuição substitutiva, indicada pelo fisco como "Benefício Fiscal de Regime Facultativo/Optativo Favorecido".

Acrescenta-se que a Primeira e Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, vêm aplicando este entendimento ("os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546/11"), inclusive em sede de retratação, em observância à axiologia das razões de decidir do repetitivo, conforme julgados abaixo:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA. PREVISTA NA LEI 12.546/2011. JULGAMENTO PELO STF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706/PR. JI RETRATAÇÃO. ART. 1.040, II, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL FAZENDA NACIONAL, QUANTO AO TEMA OBJETO DA REPERCUSSÃO GERAL. (...) II. A Segunda Turma do STJ, considerando a jurisprudência pacífica da Corte, quando julgamento do Recurso Especial interposto, no sentido da incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, prevista na Lei 12.546/2011, negou provimento ao Agravo interno do contribuinte. III. Entretanto, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR, sob o regime da repercussão geral, firmou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (STF, RE 574.706/PR, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA, TRIBUNAL PLENO, D. 02/10/2017), porquanto o valor arrecadado, a título de ICMS, não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. Diante da nova orientação da Suprema Corte, o STJ realinhou o seu posicionamento (STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018; AgInt no AgRg no AREsp 392.924/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/03/2018). Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aplicada para a contribuição previdenciária substitutiva, prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). Com efeito, "os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS" (STJ, REsp 1.568.493/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/03/2018). Em igual sentido: STJ, REsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017. IV. Nesse contexto, retornaram os autos - por determinação da Vice-Presidência do STJ, para fins do disposto no art. 1.040, II, do CPC/2015 em face do aludido julgado do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral. V. Agravo interno provido, para, em juízo de retratação, previsto no art. 1.040, II, do CPC/2015, negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. (AIRESp 201600718356, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2018)**

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRENTIAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE. (...) III - relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente. IV - Recurso especial desprovido. ..EMEN: (RESP 201502950967, REGINA HELENA COSTA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/03/2018)**

No mesmo sentido: STJ, REsp 1.100.739/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018 e STJ, REsp 1.694.357/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/12/2017.

Anotar-se, ainda, as recentes decisões monocráticas exaradas por Ministros do STF expandindo o posicionamento firmado no RE nº 574.706/PR para os casos envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB: RE n. 943.804/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 04.05.2017; RE n. 954.015/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 08.08.2016, bem com julgado deste Egrégio Tribunal: TRF3, AMS 00055945420154036109, Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2017.

Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Não há, portanto, distinção ("distinguishing") qualificada entre o tema enfrentado nestes autos e o quanto decidido no REExt 574.706/PR para inversão da prioridade normativa estabelecida pelo sistema jurídico de precedentes (uniformização, coerência e estabilidade), devendo ser incluído em seus parâmetros de incidência.

Ademais, a determinação de suspensão (Tema/repetitivo 994 STJ) em relação ao ICMS na CPRB não impede a concessão de tutelas provisórias.

Desse modo, entendo que as parcelas relativas ao ICMS e ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei n. 12.546/2011, tampouco compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Ante o exposto, aplico as teses firmadas pelos tribunais superiores para negar provimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 932, inciso IV do CPC, nos termos da fundamentação supra. (...)”

Registre-se, para além das decisões acima transcritas, o fato de que a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. O decido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.**

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acoadamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgamento do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento da exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001976-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: FREMIX PAVIMENTACAO E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ISS na base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS e da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 9015404).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 9158019).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

O feito foi sobrestado em razão da afetação do tema nele versado, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, na ProAfr conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 9158019 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou ser correspondente cadêcia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EJ 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que situação é idêntica. Afinal, ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE IDENTICAÇÃO À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIMENTO DO STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata da decisão no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES; tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00 STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Minis HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise igualmente é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada do STF no RE 574.706/PR.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574.706, SOB REPELIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I - Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou algo erro material. a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (AC 00080388720154036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 16/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do solve et repete em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, defiro a liminar. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...)"

Cumpra, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) A controvérsia recursal está relacionada à inclusão, ou não, do tributo ISS no conceito de "Receita Bruta", para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva prevista no artigo 7º e 8º da Lei nº 11.546/2011, bem como na base de cálculo do PIS e da Cofins.

O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR.

Nos termos do artigo 985, I, c/c o artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, definida a tese jurídica no julgamento de casos repetitivos ela deverá ser aplicada a todos os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre a matéria.

Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transita pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante.

Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para o ISS nas contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico.

Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC.

Cumpra mencionar, ainda como fundamento, os recentes precedentes desta E. Corte: AMS 0005594520154036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017.

Desse modo, em juízo de cognição sumária, entendo que as parcelas relativas ao ISS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, tampouco compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos da fundamentação supra. (...)"

Registre-se, para além das decisões acima transcritas, o fato de que a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO T. FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.** Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquela superior entendimento.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete nº 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado nº 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ISS na base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir do impetrante o recolhimento da exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento n.º 5018810-83.2018.4.03.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA., CAPGEMINI BRASIL S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CPM Braxis Tecnologia Ltda. e Capgemini Brasil SA, qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. As impetrantes visam à prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de PIS e da COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS. Requerem, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 16290327).

Intimado, o Ministério Público Federal nada requereu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 16290327 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem que lhe reconheça o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATU- APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou ser correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente de possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017).

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

Nesse sentido, da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, veja-se inclusive o seguinte precedente.

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECL PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisã monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retífico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vencidos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApReeNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonson I Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018)

Diante do exposto, indefiro a liminar. (...)

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, impõe-se a denegação da segurança.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, com fundamento na Lei nº 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002170-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA. GP NIQUEL DURO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GP Metalização Industrial Ltda. e GP Níquel Duro Ltda., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP. Visam à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhes o direito líquido e certo à exclusão do **ISS** das bases de cálculo das contribuições para o financiamento da seguridade social - Cofins e para o Programa de Integração Social - PIS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida e (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATUI APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. A apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RETRATAÇÃO.** 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF: 17/11/2017).

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706. AQUI APLICADO POR SE TRATAR SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RE DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante o julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registra-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral) bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MA CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALE ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgrInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonson I Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento das exações sobre essa parcela, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário (artigo 7º, parágrafo 4º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004307-55.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: GMM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, PATRÍCIA PEREIRA LACERDA - SP296880, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344

IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de vedar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011.

Advoga que a opção ao regime de apuração, realizada no início do ano, é irratável para todo ano-calendário e que a inovação legal, trazida pela Lei nº 13.670/2018, viola diversos princípios constitucionais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial (Id 12684614).

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 13557885).

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 13557885 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

*“(…) De saída, cumpre registrar que a impetrante não pretende com esta impetração ver reconhecido seu direito adquirido a regime tributário. A celexma está na aplicação imediata das alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, na medida em que o ordenamento protege o ato jurídico perfeito, consubstanciado, in casu, na opção irratável do contribuinte, realizada no início do exercício fiscal, pelo regime de tributação. Nesse cenário, alterar as regras que a embasaram viola a segurança jurídica.*

*Sabe-se que os benefícios fiscais, não estão sujeitos ao princípio da anterioridade.*

*Por outro lado, conforme já decidi em relação às mudanças perpetradas pela Medida Provisória nº 774/2017 no recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a previsibilidade decorrente da segurança jurídica também abarca a boa-fé objetiva, que inclui o dever de promoção e proteção das expectativas legítimas, inclusive pelo Estado.*

*Se o contribuinte não pode mudar de opção de regime tributário no mesmo exercício fiscal, tampouco poderia o Fisco estabelecer mudanças que desequilibrassem essa escolha.*

*Não obstante, a alteração promovida no meio do exercício viola a boa-fé objetiva do contribuinte, que planejou suas atividades de acordo com a carga tributária aguardada.*

*O periculum in mora está no impacto no fluxo de caixa da impetrante, diante da imposição do – inesperado e imprevisto – recolhimento do tributo por regime tributário diverso do eleito.*

*Diante do exposto, concedo a liminar: Determino à autoridade impetrada abster-se de impedir o recolhimento, pela impetrante, da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011, até o final do exercício de 2018, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. (...)”*

Cumpre, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

*“(…)”*

*A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, in limine litis, a suspensão requerida.*

*No caso dos autos a agravada estava sujeita, por opção irratável para o ano 2018 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (1% a 4,5%) em substituição à contribuição social sobre a folha de salários (20%) até o advento da Lei 13.670/2018 que excluiu o setor empresarial da impetrante do regime alternativo da CPRB (reogeração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de setembro de 2018.*

*Nos termos do artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, as contribuições sociais submetem-se ao princípio da anterioridade nonagesimal. Tal preceito, em análise inicial, foi cumprido pela Lei 13.670/2018, que expressamente previu a produção de efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.*

*O ponto controvertido, contudo, consiste em se analisar se a Lei 13.670/2018 poderia ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pela contribuição substitutiva, de forma irratável para todo o ano calendário, em cumprimento a lei então vigente (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), abaixo transcrita:*

*Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:*

*(…)*

*§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irratável para todo o ano calendário. (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)*

*Ou seja, se o Estado poderia, diante da opção legislativa com prazo de vigência determinado e de caráter irratável, alterar, no curso do exercício onde já realizada a opção pelo contribuinte, o regime de tributação.*

*Entendo, em juízo provisório aplicável ao presente julgamento, que não.*

*A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes, na hipótese, não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irratável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica.*

*Trata-se do necessário respeito, que se deve ter, à confiança do contribuinte. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (...)*

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Faço-o para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir o recolhimento, pela impetrante, da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB pelo regime de desoneração da folha de pagamento previsto pela Lei nº 12.546/2011, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior, no que se relaciona com o ano calendário de 2018.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei 12.016/2009).

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5006306-11.2019.4.03.0000, remetendo-lhe eletronicamente uma cópia.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002105-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CELOCORTE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS, COFINS e PIS, na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 9167482).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

O feito foi sobrestado em razão da afetação do tema nele versado, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, na ProA/R conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

No mérito, quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, cumpre referir que a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO T. FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.** *Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Diversamente se dá quanto à pretensão de exclusão da COFINS e da contribuição ao PIS da referida base de cálculo, contribuições que não podem ser analisadas com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Nesse sentido, veja-se excerto da ementa do julgamento havido pelo TRF3:

*(...) III - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS e CPRB. É certo que as discussões sobre o tema são complexas vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. IV - As alegações do contribuinte coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. E não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. V - No entanto, esta e. Turma já se posicionou no sentido da impossibilidade da extensão de tal orientação para outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos e contribuições. (...) (ApReeNec 368901/SP, 0015925-25.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno, Terceira Turma, j. 22/11/2017, p. e-DJF3 Jud1 28/11/2017)*

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional quinquenal contado retroativamente do dia da impetração — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata apodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos contados retroativamente da data da impetração se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Não incidirá a restrição do artigo 166 do CTN na espécie. Vedada a restituição nestes autos, a qual fica autorizada em sede administrativa, após o trânsito em julgado, nos termos das súmulas ns. 269 e 271 do STF e do artigo 165 do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5018280-79.2018.4.03.0000 (1ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Deixo o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001363-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507, ANDERSON DE SOUZA MERLI - SP281737

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emendas da inicial (Id 8717973 e Id 9209188).

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 9283611).

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

O feito foi sobrestado em razão da afetação do tema nele versado, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, na ProAfr conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

Impetrado o feito em 26/04/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 26/04/2013.

No mérito, a análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO T. FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15.** Soante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Com relação a não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, a análise igualmente é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica, a despertar a transcendência para a hipótese dos motivos determinantes da decisão emanada.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FATO SUPERVENIENTE. JULGAMENTO DO RE Nº 574. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ISS. COMPENSAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.** Presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou ainda erro material a serem sanados pelo Juízo. II - Recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 574.706, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social". III - Dado o paralelismo das situações, entendo pela aplicação do referido precedente à hipótese trazida a julgamento, tratando-se de fato superveniente que altera o cenário fático jurídico em que assentada a decisão que negou provimento à apelação, solução que, inclusive, já vem sendo esboçada junto àquela Corte, consoante se percebe da manifestação lançada pela Procuradoria Geral da República no RE nº 1.034.004. IV - Sobre os valores recolhidos a maior em decorrência do cálculo da CPRB sobre o ISS, faz jus o contribuinte à compensação do indébito, observada a prescrição quinquenal e o trânsito em julgado, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Quanto à correção monetária do montante a repetir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VI - Embargos de declaração da impetrante acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento à apelação da impetrante para afastar o ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos da fundamentação expendida. (AC 00080388720154036100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, e-DJF3 16/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que também a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata aforamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante recolhimento da exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido, dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**BARUERI, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GY LOG SERVICOS & FACILITIES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME GONCALVES DE SOUZA - SP246785  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária (cota empresa, SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador doente, a título de aviso prévio indenizado, 1/3 constitucional de férias, auxílio alimentação, auxílio transporte e abono pecuniário de férias.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (Id 15661790).

Notificada, a autoridade prestou suas informações sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

A agravante noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 15661790 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

"(...) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição da República — ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das entidades a ela equiparadas na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) — ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, de acordo com o texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, e

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título de

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá ex

Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio inde

Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias pagas em pecúnia (abono de férias) e de vale-transporte, verbas de natureza in

Nesse sentido, trago ementa de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. . Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias e seus respectivos, é de anotar que conforme notícia publicada reflexos em 13/11/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/public](http://www.stj.jus.br/portal_stj/public)) Segundo a notícia oficial, o entendimento do STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatório. Por tudo, acolho o entendimento jurisprudencial acima referido.*

*Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação ao vale-alimentação.*

*Isso porque, na espécie, a impetrante não logrou demonstrar o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, este sim excluído da Compulsando os autos verifico que o pagamento de 'vale refeição' integra a folha de salários dos empregados da impetrante, consoante se apura, v.g, da pág. 3 do Id 15537527 (verba nº 5612 Nesse sentido, trago ementas de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. .*

*AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ABONO PECUNIÁRIO DE FÉ.*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL. INOVAÇÃO EM RAZÕES RECURSAIS. NÃO CU Com relação à não incidência da (contribuição a terceiros SENAC, SESC, SEBRAE, INCRA, salário-educação), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contrib PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SI Diante do exposto, analisados os pedidos liminares deduzidos por GY Log Serviços & Facilities Eireli – EPP, defiro parcialmente o pedido liminar. Declaro a não-incidência da contribuição pre*

Cumpra, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

*"(...) Quanto ao auxílio-alimentação, observo que o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se da seguinte forma quanto à natureza da mencionada verba:*

*"RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DI (REsp 1207071, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 27/junho/2012*

*Como se vê, no referido recurso, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973 (vale dizer: recurso repetitivo) – conforme decisão da Relatora proferida em 13 de c Não obstante, o mesmo Tribunal Superior, em julgado mais recente, abriu linha de entendimento em sentido diverso, verbis:*

*"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEI (EDcl nos EDcl no REsp 1450067, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 4/novembro/2014)*

*Considerando, portanto, a guinada de posicionamento ultimada pelo E. STJ continuo entendendo que o valor pago a título de alimentação ao trabalhador não ostenta natureza salarial, de form O fato de ser pago em pecúnia – e não entregue in natura ao obreiro, seja porque a empresa não quer ou não pode manter refeitório em sua sede ou então opta, por qualquer motivo, por fornec Contudo, levando em consideração o posicionamento em sentido contrário adotado pela E. 1ª Turma deste Tribunal (Precedente: 0001548-90.2013.403.6109), concluo pela incidência da contri Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. (...)"*

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, entendo ser o caso de concessão parcial da segurança, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a parcialmente segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição previdenciária (cota empresa, SAT e as destinadas a terceiros) prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, §3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente e sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e vale-transporte. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5009976-57.2019.4.03.0000 (1ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002215-70.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: OLIVEIRA & GOMES - MANUTENCAO PATRIMONIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

### DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando prova dos poderes a tanto exigidos do Sr. José Carlos do Amaral Gomes, signatário do instrumento de procuração *ad judicium*.

2 Sem prejuízo, já determino o prosseguimento do feito. Assim o fazendo, reservo-me a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações, em atenção ao princípio constitucional do contraditório.

3 Desde já e concomitantemente:

3.1 notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal;

3.2 dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e;

3.3 colha-se a manifestação do MPF.

4 Apenas após a regularização da representação e a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IBEP - INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IBEP – Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP e ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Advoga sua regularidade perante o Fisco federal, uma vez que as pendências apontadas como óbice à expedição pretendida referem-se a débitos já incluídos em programas de parcelamento – ordinário, Lei nº 11.941/2009 e Pert – e também legalmente extintos por compensação.

Refere a necessidade de apresentação da certidão junto ao FNDE até o dia de amanhã, 29.05.2019, e que a não obtenção da certidão inviabilizará a continuidade de suas atividades, já que não poderá participar de processos licitatórios voltados à área da educação e cultura.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

## **1 Questões preliminares**

### **1.1 Prevenção**

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção', em razão da diversidade de pedidos.

### **1.2 Valor da Causa**

O valor da causa está em flagrante desconpasso com a envergadura do proveito econômico, ainda que indireto, da pretensão.

Assim, de ofício, por arbitramento, nos termos do parágrafo 3º do art. 292 do CPC, atento aos efeitos da obtenção da certidão pretendida, retifico-o para **RS 60.000,00**.

Anote-se.

### **1.3 Recolhimento de custas complementares**

Recolha a impetrante o valor da diferença de custas calculadas com base no novo valor da causa, no prazo de até 15 dias, sob pena de extinção.

### **1.4 Competência do Juízo**

Há certa dúvida quanto à competência deste Juízo, tendo em vista que os débitos que estão a impedir a expedição pretendida já foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco/SP.

Isso inclusive é o que textualmente refere a impetrante às páginas 3 e 4 de sua petição inicial, ao afirmar que a PFN é o "órgão que está impedindo a emissão da certidão".

Contudo, considerando que na petição inicial há também referência à adesão da impetrante a programas de parcelamento, por ora mantenho o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri no polo passivo do feito e fixo momentaneamente a competência deste Juízo Federal de Barueri para o presente feito.

## **2 Pedido liminar**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico do pedido (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

De saída, cumpre registrar que a urgência invocada pela impetrante para a pronta determinação mandamental de expedição da certidão de regularidade fiscal decorre de sua própria inação, já que o vencimento de sua certidão anterior, conforme referido em sua inicial, deu-se há quase três meses, em 02/03/2019.

Mais que isso, as 'Informações Gerais da Inscrição' relativas às inscrições indicadas na inicial trazem informação de que as CDA's vergastadas neste feito foram protestadas em janeiro de 2019. Tal fato inclusive permite concluir que o pedido de inclusão dos débitos no Pert (Id 17771235) foi ao menos tacitamente negado, já que o protesto é posterior a esse pedido.

Sem prejuízo da atribuição de urgência acima, nesta quadra não apuro dos autos elementos seguros a colher a probabilidade de ocorrência de regularidade da impetrante perante o Fisco federal. Tomar por precisas e seguras as afirmações e informações jurídico-contábeis apresentadas pela impetrante, para o fim de lhe conceder certidão fiscal liberatória e ampla, pois de regularidade fiscal, mormente sem a cautela da prévia oitiva da impetrada, é um passo demasiadamente largo para este Juízo neste liminar momento.

Nesta quadra inicial, pois, à míngua de contraponto, pelas autoridades impetradas, aos contornos fáticos da espécie, não há campo para a concessão da liminar satisfativa pretendida.

Os fundamentos fáticos trazidos pela impetrante devem ser depurados pelo exercício do contraditório prévio, direito que não pode ser suprimido da parte passiva do feito e em proveito justamente da parte ativa que deu causa ao retardamento na impetração, momento diante da satisfatividade da pretensão de obtenção de certidão de regularidade fiscal com validade estendida no tempo.

Tampouco cabe desde já impor às impetradas expeçam imediatamente, contra prazo decenal que lhes está legalmente estabelecido (art. 205, par. único, CTN), a certidão que bem reflita a posição fiscal atual da impetrada, à míngua de causa proporcional correspondente. Nesse particular, observo que a urgência alegada está arrimada em mera comunicação eletrônica (Id 17771237 e Id 17771239) encaminhada à Sra. de nome Elza, em data de 03 de maio passado e de onde não se pode nem mesmo extrair o prazo fatal (29.05.2019) referido na inicial.

Diante do exposto, **indeferir** o pleito de liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração, cujos fundamentos deverão ser vertidos na forma do cabível recurso, a ser interposto a critério da impetrante.

## **3 Providências em continuidade**

Anote-se o novo valor da causa: RS 60.000,00.

Cumpra a impetrante o item 1.3, acima, recolhendo as custas complementares.

Desde já, concomitantemente:

(a) notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

(b) intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

(c) colha-se a manifestação do Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos imediatamente conclusos, ocasião em que será inclusive reapreciada a competência deste Juízo Federal.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500212-18.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: NORTENE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FREDERICO BAKKUM ANDRADE ALFRADIQUE - RJ198492, BRENO LADEIRA KINGMA ORLANDO - RJ120882, LEONARDO DA SILVA PEREIRA - RJ185632  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NORTENE PLASTICOS LTDA, qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri. Requer, em essência, a desobrigação “do recolhimento da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB) sobre o valor do ICMS incluso na base de cálculo dessa contribuição.”.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo acima.

Desde já, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, 30 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000339-85.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: RUBENS VIEIRA GERMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho anterior, ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios nº 20190050017 e 20190050030, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

BARUERI, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-57.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: FABIO SEBASTIAO CURITIBA CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios nº 20190050074 e nº 20190050087, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

BARUERI, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007673-61.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ORLANDO LIMA DE NEGREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios nº 20190050240 e nº 20190050269, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

BARUERI, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000535-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: EDMUNDO ALMEIDA BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios nº 20190050306 e nº 20190050332, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

**BARUERI, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-86.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios nº 20190050570 e nº 20190050600, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

**BARUERI, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-87.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GILSON DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios nº 20190050641 e nº 20190050643, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

**BARUERI, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-44.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: MARIA THEOPHILO VAN STAVEREN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA MARIA MARTINS SCHEER - SP259591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios nº 20190050725 e nº 20190050731, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

**BARUERI, 4 de junho de 2019.**

### Expediente Nº 822

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0014046-45.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-85.2015.403.6144 ()) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Fls. 446/463: Mantenho a decisão agravada (fl. 431) por seus próprios fundamentos.  
Façam-se os autos conclusos para sentença.  
Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0025416-21.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025415-36.2015.403.6144 ()) - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

A fim de possibilitar a digitalização dos autos, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do Art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017 (com redação alterada pela Resolução PRES 200/2018).

Fica o apelante intimado a promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no PJe - 1º Grau, no prazo de 15 dias, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 148/2017, pois já se esgotaram os atos anteriores à remessa dos autos ao Tribunal e está estabelecida a necessária virtualização do processo físico para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário.

Decorrido o prazo sem providências pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES 142/2017.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.  
Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0042334-03.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-80.2016.403.6144 ()) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos n. 0042334-03.2015.403.6144Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 202, que veiculou reconsideração de anterior deferimento (f. 180) da produção da perícia contábil, que então passou a indeferida. A embargante refere que o Juízo se omitiu quanto ao fato da impossibilidade do Juiz, na qualidade de guardião da segurança jurídica, rever decisões já proferidas nos processos sem a devida fundamentação, como se desprende da redação do artigo 505 do CPC (item 8, f. 203-B). Vieram os autos à conclusão. Decido. Inicialmente, aporinha a Secretaria numeração na saltada folha 2 dos embargos, juntada entre as de ns. 203 e 204 dos autos. Excepcionalmente, de modo a evitar renúncia em cascata, atribua-lhe o número 203-B. Fica dispensada a certificação respectiva, diante desta suficiente determinação judicial. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDCI no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJE 26/09/2014). Na espécie, os embargos são manifestamente improcedentes. Não se divisa a ocorrência de nenhum dos vícios acima. Assim, porque não há prejuízo à contraparte, é desnecessária sua prévia oitiva. Ao contrário do quanto defende a embargante, o sistema processual pátrio não admite a preclusão pro judicato intraprocessual. Antes, ao magistrado cabe, até a efetiva prolação da sentença, sindicá-la difusamente a regularidade da tramitação do feito e a (des)necessidade da realização da prova (mesmo aquela já anteriormente deferida), nos termos dos artigos 139 e 370 do Código de Processo Civil. A propósito, o artigo 505 do CPC, em que se arvora a oposição declaratória, encontra-se inserido na seção da coisa julgada naquele Código. Em síntese, o dispositivo encerra proibição de violação, por Órgão do Poder Judiciário, de decisão anterior já revestida da qualidade de coisa julgada, proferida acerca da mesma lide? hipótese desconexa àquela dos presentes autos. A embargante, pois, confunde o conceito de processo com o de lide (esta subjaz aquela). Por fim, cabe referir que a técnica de julgamento per relationem, ou de fundamentação judicial por remissão, adotada na decisão embargada, tem amparo da jurisprudência das Cortes Superiores, razão pela qual nenhum vício se observa no provimento embargado. Nesse sentido, veja-se: STF, AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de ff. 203-207. Venham os autos conclusos para o julgamento. Publique-se. Intime-se a embargante. Numere-se a folha 203-B, conforme acima determinado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000302-75.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044013-38.2015.403.6144 ()) - MILLOS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP060484 - SALVADOR CÂNDIDO BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título executando. Ela, contudo, não comporta alegação de compensação de crédito que não se tenha tornado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Nesse sentido se firmou a jurisprudência pátria - v.g. STJ: AARESP 201402623880, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12/02/2015; TRF3: Ap 2.152.255/SP, 0011174-48.2013.4.03.6105, Quarta Turma, Rel. a Des. Fed. Marli Ferreira, j. 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2018.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 319, inciso III, e 321 do CPC, oportunizo à embargante esclareça detidamente, em até 15 (quinze) dias, em que a presente oposição executória se distancia da vedação legal contida no parágrafo 3.º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/1980.

Após, tomem conclusos para novas determinações relativas ao andamento do feito.

Intime-se apenas a embargante.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000410-07.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-27.2016.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Indefiro o requerimento da embargante para determinar à embargada a juntada de cópia do processo administrativo, diante da não comprovação da recusa da repartição em fornecer os documentos solicitados. Cabe à parte embargante o ônus de comprovar suas alegações, utilizando os meios próprios.

Providencie a embargante as cópias do alegado processo administrativo e demais documentações, caso entenda necessário, juntando aos autos no prazo de 15 dias.

Ocorrendo a referida juntada, abra-se vista à parte embargada para manifestação. Após, havendo a juntada e manifestação da embargada ou sem a juntada no prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000719-28.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026077-97.2015.403.6144 ()) - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP154632 - MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Faculto às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao interesse de produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008929-73.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE SERVICOS COMUNITARIOS DE SAUDE

Dê-se vista à PFN/CEF pelo prazo de 10 dias, nos termos da decisão de f. 79.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011910-75.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSTRUTORA ZZ - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

1 Conheço da exceção de pré-executividade arguida, por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 37/43), sobre a qual se manifestou a exequente (ff. 47/52). O crédito ora exigido tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao FGTS (FGSP 200102240). Conforme estabelece a Súmula 353 do STJ, as disposições do CTN não se aplicam às contribuições ao FGTS. Daí se conclui que as respectivas normas concernentes ao lançamento, à constituição etc. não são aplicáveis a essas contribuições. Nessa ordem de ideias, o STJ editou a Súmula 210, segundo a qual a ação de cobrança para o FGTS prescreve em trinta anos. Malgrado não se divise apropriado falar em prazo decadencial, a jurisprudência também considerava para tanto o prazo trintenário (STJ, EDREsp 200401379714, Rel. Min. Luiz Fux e REsp 200501786906, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; TRF3, AI 00737532920044030000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli e AI 2006.03.00.015946-3, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini). Entretanto, em 13/11/2014 o Plenário do STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709212/DF, com repercussão geral reconhecida, atualizou sua jurisprudência para modificar de trinta para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/90 e 55 do Decreto 99.684/90, que previam a prescrição trintenária. Quando da modulação dos efeitos dessa decisão, o Rel. Min. Gilmar Mendes, propôs, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, que seja aplicado o evento que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do tempo inicial, ou cinco anos, a partir da referida decisão, tendo em conta tal entendimento, passo à análise do transcurso do prazo da prescrição intercorrente neste caso. Quando ainda tramitavam perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, os autos foram remetidos ao arquivo, até manifestação da parte interessada, por decisão publicada no Diário Oficial em 15/07/2003 (ff. 33/34). O sócio da empresa executada apresentou em 08/02/2012 a exceção de pré-executividade ora em análise (ff. 37/43). Em 12/01/2015 os autos foram remetidos para redistribuição a esta Justiça Federal de Barueri/SP (f. 44). Intimada em 05/04/2018 (f. 45-verso), a exequente manifestou-se em 13/04/2018 (ff. 47/52). Verifico, portanto, que não transcorreu o lustro prescricional, já que não se passaram 30 anos desde a paralisação do feito, tampouco 5 anos do julgamento do ARE 709212/DF. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 Indefiro o pedido de tentativa de arresto de valores por meio do BacerJud em relação à parte executada, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. 3 Indefiro o pedido de registro de ordem de indisponibilidade de bens no Sistema da Corregedoria Nacional de Justiça, nos termos do firme entendimento do TRF3, de que a obtenção de informações acerca da localização do devedor ou de bens é de responsabilidade da exequente. Deve a credora enviar esforços junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran e Declarações sobre Operações Imobiliárias, a fim de indicar bens passíveis de constrição. Noutros termos, o credor tem que comprovar que diligenciou extrajudicialmente para encontrar bens penhoráveis (v.g. AI 00102779420164030000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJE 27/03/2017). Neste caso, não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente a fim de localização de bens em nome do executado. 4 Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no Serasajud. A parte exequente tem a seu próprio alcance meios extrajudiciais eficazes de inscrever o nome da parte executada em cadastros restritivos de crédito e de protestar o título em cobro, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/97, acrescentado pelo art. 25 da Lei 12.767/2012, e dos julgamentos havidos pelo STF na ADI 5.135 e pelo STJ nos REsp 1.694.690 e 1.686.659. Portanto, não há interesse processual nem motivo razoável para que a parte credora transfira ao Poder Judiciário providência que pode ser por si própria eficazmente realizada em sede extrajudicial. Precedentes do TRF - 3.ª Região: agraves de instrumento ns. 5018220-09.2018.403.0000 (Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 de 17.12.2018) e 5030570-29.2018.403.0000 (Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 19.03.2019), dentre outros. 5 Quanto aos sócios da empresa executada, verifico que só foram incluídos no polo passivo desta execução fiscal em razão do art. 23, 1º, da Lei 8.036/90, no qual se estipula que o inadimplemento quanto ao pagamento ao FGTS se presume infração à lei. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias quanto ao seu interesse na manutenção dos sócios no polo passivo desta execução fiscal, considerando a natureza não tributária da contribuição ao FGTS (Súmula 353, do STJ) e a impossibilidade do inadimplemento da obrigação tributária ser considerado infração à lei, para fins de responsabilização do sócio (Súmula 430, do STJ). Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012182-69.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CERTEC TRANSMISSOES MECANICAS LTDA - ME(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES)

1 O comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

2 Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes.

3 Decorrido o prazo de 5 dias, previsto no art. 8º, da Lei 6.830/80, dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015585-46.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações das resoluções 148/2017 e 200/2018, Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, ademais, Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas.

De acordo com o art. 11 da mesma resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, da mesma resolução.

Assim, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025415-36.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Julgo prejudicados os embargos de declaração opostos pela empresa executada em face da decisão de f. 125 (ff. 127/154), sobre os quais se manifestou a exequente (ff. 157/158), nos termos da decisão de f. 159: já foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução em apenso, por meio da qual se declarou a nulidade da sentença anteriormente proferida e se julgou parcialmente procedente o pedido lá formulado.

Aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, considerando a suspensão do débito em cobro em razão da garantia oferecida, expressamente aceita pela exequente no âmbito administrativo (ff. 161/168).

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0025966-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0028756-70.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X POLY EASY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fica a empresa executada intimada para, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, ratificando os atos já praticados, nos termos do art. 104, do CPC, sob pena de serem considerados ineficazes. Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0031684-91.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WOODPLAS DO BRASIL SA X WALTER CLAUDIO PASTORE X JOSE ALBERTO PASTORE(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações das resoluções 148/2017 e 200/2018, Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, ademais, Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES 88/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas.

De acordo com o art. 11 da mesma resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos arts. 3º, parágrafos 2º a 5º, e 10, da mesma resolução.

Assim, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretaria providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0034699-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MONACE TECNOLOGIA S/A(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA)

1 Reconheço haver omissão na decisão de f. 532 quanto aos honorários advocatícios diante da reconsideração da decisão de ff. 462/471 e exclusão dos coexecutados pessoas físicas do polo passivo. No entanto, na primeira oportunidade concedida por este Juízo para a União manifestar-se nos autos após a redistribuição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, ela afirmou não ter interesse na manutenção dos sócios no polo passivo (ff. 521 e 523/525). Finalmente, a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, do art. 13, da Lei 8.620/93, que embasou o ajuizamento desta execução fiscal em face do ora embargante, é superveniente à sua distribuição, ocorrida em 30.05.2003 (f. 2). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração apenas para acrescentar à decisão de f. 532 o seguinte parágrafo: Sem custas e honorários neste incidente. 2 Dê-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0037728-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP077580 - IVONE COAN) X METROPOLITAN TRANSPORTS SA

Silente a parte exequente quanto à publicação certificada à f. 104-verso, SUSPENDO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038385-68.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 0000646-83.2012.8.26.0068, em trâmite na 1ª Vara Cível de Barueri/SP).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038712-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP077580 - IVONE COAN) X RESTAURANTE CUMBUCA DE FEIJAO LTDA - ME X ELISA REGINA DE OLIVEIRA(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS) X THEODORE OLSON PEMBERTON

Concluída a conversão em renda do FGTS (ff. 81/82), dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 dias, nos termos do item 6 da decisão de ff. 69/70.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0046193-27.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SP LIFE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP123721 - RENATA DE PAULA E SP010723 - RENE DE PAULA)

1 Ciência à empresa executada da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2 Decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e dos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil, quanto ao débito em cobro pago administrativamente, como informado pela parte exequente.

3 Quanto à CDA remanescente, SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

4 Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

5 Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

004899-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP077580 - IVONE COAN) X META SOLUCOES COMERCIAIS, ATENDIMENTO E RELACIONAMENTO LTDA(SPI79023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP224675 - ARETHA MICHELLE CASARIN MORENO)

- 1 Intime-se a PFN/CEF para apresentar resposta à exceção de pré-executividade, no prazo de 30 dias, por analogia ao art. 17 da Lei 6.830/80.
  - 2 Intime-se a exequente por intermédio da representação da CEF.
  - 3 Abra-se novo volume.
- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002323-92.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X DROGARIA SAO MARCOS DE JANDIRA LTDA - ME

- 1 Dê-se vista dos autos à PFN/CEF acerca da transferência do depósito para estes autos, à ordem deste Juízo (f. 135), para requerimentos, no prazo de 10 dias.
  - 2 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.
- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0009247-22.2016.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ODONTOPREV S.A.(RJ103479 - DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA)

Fls. 24/26: Defiro o prazo de 10 dias úteis requerido pela executada.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002240-42.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARBOW RESINAS - EIRELI - EPP(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Há notícia de a empresa executada estar em recuperação judicial (autos n. 1002197-40.2016.8.26.0586, em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 10 do CPC. Deverão considerar a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), quanto ao Tema Repetitivo n. 987: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.  
Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 832****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0023047-54.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023046-69.2015.403.6144 ()) - FERREIRA LOPES MANUTENCAO MECANICA LTDA - ME(SPI17614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SPI60270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

- 1 Desapensem-se estes dos autos da execução fiscal n. 00230466920154036144, que não foram digitalizados.
  - 2 Considerando que o presente feito já foi digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, remetam-se estes autos ao arquivo DEFINITIVO.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0025753-10.2015.403.6144 - ENGEXCO EXPORTADORA S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no feito, requerendo o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO. Traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Desapensem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000464-41.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046768-35.2015.403.6144 ()) - FOX FILM DO BRASIL LTDA(SPI46959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.  
Requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.  
Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002830-53.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-68.2016.403.6144 ()) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SPI31896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 554/558: Manifeste-se a embargante no prazo de 10 dias.  
Após, no mesmo prazo, manifeste-se a embargante se ainda mantém interesse na produção de prova pericial contábil.  
Publique-se Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0005970-95.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-97.2015.403.6144 ()) - CLEMENTE NERY DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SPI88799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.  
Requeiram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000520-06.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-38.2016.403.6144 ()) - VISCAYA HOLDING PARTICIPACOES, INTERMEDIACOES, ESTRUTURACOES E SERVICOS S/S LTDA(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X CINGULAR PARTICIPACOES LTDA(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X ROYSTER S.A. GESTAO DE PATRIMONIO PESSOAL E SERVICOS(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X MORRO DOS ANJOS LLF AGROPECUARIA EIRELI(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos n. 0000520-06.2018.403.6144. As embargantes peticionam às fls. 98/100. Requerem o aditamento da petição inicial, para incluir no pedido inicial o requerimento de efeito suspensivo aos embargos à execução, para a interrupção da execução fiscal principal, nos termos do art. 919, 1º do CPC.2. Noticiam, à fl. 101, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 96, que não concedeu o efeito suspensivo aos embargos à execução. Aduzem que a soma das constrições ocorridas no feito principal são suficientes para garantia do débito exequendo. 3. Informam ainda que, em recente decisão, o STJ, no RESP nº 1.775269 - PR (2018/028905-9), proferiu decisão no sentido da instauração do IDPJ (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica), nos termos do art. 133 a 137 do CPC, para o redirecionamento da execução fiscal à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico, mas que não foi identificada no ato de lançamento. Sustentam que o referido incidente deveria ter sido instaurado no feito principal, como meio para incluir as embargantes no polo passivo do processo. Decido. 1. É desnecessária emenda à inicial para a veiculação de requerimento de efeito suspensivo aos embargos à execução. A questão, que pode ser enfrentada em qualquer fase do processo, pode ser apresentada por mera petição, desde que, o feito apresente garantia integral através dos meios previstos na legislação. 2. Fl. 101: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. As penhoras realizadas no feito principal não são suficientes para garantia da totalidade do débito em cobro. As embargantes trabalham com a lógica inversa sobre a demonstração da integralidade da garantia, mas não a demonstram de forma efetiva.3. Ainda não há entendimento jurisprudencial definitivo e vinculante com relação à aplicação do IDPJ nas execuções fiscais, tampouco modulação de efeitos de eventual decisão vinculante em relação a casos como dos autos, decididos em momento prévio a qualquer decisão vinculante. O redirecionamento da execução, no caso em tela, baseou-se em medida cautelar requerida pela exequente baseada em provas robustas. Não seria plausível a adoção do incidente em meio à análise de pedido urgente feito pela União. Remetam-se os autos à embargada para impugnação independente de qualquer outro requerimento das embargantes posterior a esta decisão. Publique-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0000536-57.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-38.2016.403.6144 ()) - GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA.(DF040499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO) X GALLWAY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(DF040499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO) X ENERGETICA SERRA DA CARIOCA LTDA.(DF040499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO) X ENERGETICA SERRA DA CARIOCA LTDA.(DF040499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A.(DF040499 - DIOGO LUIZ ARAUJO DE BENEVIDES COVELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos n. 0000536-57.2018.403.61441. As embargantes peticionam às fls. 129/131. Requerem o aditamento da petição inicial, para incluir no pedido inicial o requerimento de efeito suspensivo aos embargos à execução, para a interrupção da execução fiscal principal, nos termos do art. 919, 1º do CPC.2. Noticiam, às fls. 133/134, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fl. 127, que não concedeu o efeito suspensivo aos embargos à execução. Aduzem que a soma das constrições ocorridas no feito principal são suficientes para garantia do débito exequendo. 3. Informam ainda que, em recente decisão, o STJ, no RESP nº 1.775269 - PR (2018/028905-9), proferiu decisão no sentido da necessidade da instauração do IDPJ (Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica), nos termos do art. 133 a 137 do CPC, para o redirecionamento da execução fiscal à pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico, mas que não foi identificada no ato de lançamento. Sustentam que o referido incidente deveria ter sido instaurado no feito principal, como meio para incluir as embargantes no polo passivo do processo. Decido. 1. É desnecessária emenda à inicial para a veiculação de requerimento de efeito suspensivo aos embargos à execução. A questão, que pode ser enfrentada em qualquer fase do processo, pode ser apresentada por mera petição, desde que, o feito apresente garantia integral através dos meios previstos na legislação. 2. Fls. 133/135: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. As penhoras realizadas no feito principal não são suficientes para garantia da totalidade do débito em cobro. As embargantes trabalham com a lógica inversa sobre a demonstração da integralidade da garantia, mas não a demonstram de forma efetiva.3. Ainda não há entendimento jurisprudencial definitivo e vinculante com relação à aplicação do IDPJ nas execuções fiscais, tampouco modulação de efeitos de eventual decisão vinculante em relação a casos como dos autos, decididos em momento prévio a qualquer decisão vinculante. O redirecionamento da execução, no caso em tela, baseou-se em medida cautelar requerida pela exequente baseada em provas robustas. Não seria plausível a adoção do incidente em meio à análise de pedido urgente feito pela União. Remetam-se os autos à embargada para impugnação independente de qualquer outro requerimento das embargantes posterior a esta decisão. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000770-39.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026368-97.2015.403.6144 ()) - ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Fls. 101/111: Indefiro, por ora, o requerimento da embargada para conversão em renda dos valores bloqueados (fls. 48/49), via Bacenjud, no feito principal.

Assino às partes o prazo de 10 dias para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir provas, especificando-as justificadamente.

No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000020-03.2019.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023866-88.2015.403.6144 ()) - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO(SP100616 - JOSE ALVES FREIRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

A parte embargante deixou de atender o despacho (fl. 15) relativo à garantia da execução.

A admissibilidade dos embargos à execução fiscal está condicionada à garantia do juízo. Assim, providencie o embargante no prazo de 10 (dez) dias a garantia do juízo nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

Após, sem manifestação, abra-se conclusão para sentença de extinção.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000160-37.2019.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051316-06.2015.403.6144 ()) - CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos n. 0000160-37.2019.403.6144 Trata-se de 3 execuções fiscais com valores atualizados dos débitos exequendos, em 30/04/2019, no total de R\$ 11.590.135,84 (fls. 710/718 dos autos principais). Ocorreu a penhora online no valor de R\$ 1.750,00, em 14/02/2019, quantia ínfima diante do montante que está sendo executado nos três executivos fiscais. Em situação análoga, a r. decisão liminar da 2ª Turma do TRF3, prolatada no agravo de instrumento nº 5019180-62.2018.403.0000, determinou o recebimento de embargos à execução na hipótese de garantia insuficiente. Cabe destacar que a atribuição do efeito suspensivo pretendido naquele agravo de instrumento é voltado à decisão de não recebimento dos embargos, não ao efeito em que eles, embargos à execução, devem ser recebidos. Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e houve penhora parcial para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente, mediante depósito em dinheiro, oriundo de bloqueio feito pelo Bacenjud. Saliento que é possível a oposição de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos. O caso é de atribuição de parcial efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, apesar de a garantia não ser suficiente e da redação do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, porque acaso se processe essa construção sem qualquer reserva, o executivo implicará em conversão em pagamento definitivo da União. Assim, recebo os embargos opostos, com a parcial suspensão do feito principal, somente até o limite do valor lá depositado. Apensem-se os autos da execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000265-14.2019.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041732-12.2015.403.6144 ()) - BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos n. 0000265-14.2019.403.6144 Trata-se de execução fiscal com valor atualizado do débito exequendo, em 26/04/2019, de R\$ 2.723.223,22. Ocorreu a penhora online no valor de R\$ 204,53, em 14/02/2019, quantia ínfima diante do montante que está sendo executado no feito principal. Em situação análoga, a r. decisão liminar da 2ª Turma do TRF3, prolatada no agravo de instrumento nº 5019180-62.2018.403.0000, determinou o recebimento de embargos à execução na hipótese de garantia insuficiente. Cabe destacar que a atribuição do efeito suspensivo pretendido naquele agravo de instrumento é voltado à decisão de não recebimento dos embargos, não ao efeito em que eles, embargos à execução, devem ser recebidos. Nos termos do caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que há pedido expresse de concessão de efeito suspensivo e houve penhora parcial para garantia do juízo nos autos da execução fiscal correspondente, mediante depósito em dinheiro, oriundo de bloqueio feito pelo Bacenjud. Saliento que é possível a oposição de embargos com penhora insuficiente para garantir a totalidade da dívida, já que poderá haver posterior reforço, conforme o art. 15 da LEF e jurisprudência do STJ (REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, DJ 29/05/2006). A insuficiência da penhora não pode obstar o recebimento dos embargos. O caso é de atribuição de parcial efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, apesar de a garantia não ser suficiente e da redação do art. 919, parágrafo 1º, do CPC, porque acaso se processe essa construção sem qualquer reserva, o executivo implicará em conversão em pagamento definitivo da União. Assim, recebo os embargos opostos, com a parcial suspensão do feito principal, somente até o limite do valor lá depositado. Apensem-se os autos da execução fiscal. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020793-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.(SP283602 - ASSIONE SANTOS) X JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO

Ciência do trânsito em julgado certificado nos autos dos embargos à execução fiscal n. 00207949320154036144, conforme cópias cuja juntada a estes ora determino.

Dê-se vista dos autos às partes para requerimentos, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo

desnecessária nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0041732-12.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUROCENTER SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre quaisquer bens da parte executada.

Juntado aos autos o mandado cumprido, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046768-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeriram o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se a decisão nos embargos à execução apensos.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050431-89.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

1 Reunião de feitos - art. 28 da LEF Tramitam perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri no menos as seguintes execuções fiscais aforadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da executada Amepplan Assistência Médica Planejada Ltda.: 0050431-89.2015.403.6144, 0050727-14.2015.403.6144 e 0006499-17.2016.403.6144. A tramitação de referidos processos encontram-se exatamente na mesma fase: análise de embargos declaratórios opostos pela executada em face da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade. Assim, intime-se a ANS para que diga sobre se detém interesse na reunião desses três e eventualmente de outros processos em face dessa mesma executada, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980.2 Embargos de declaração Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 64-65. Refere a embargante a ocorrência de contradições e omissões relevantes que foram suscitadas na exceção de pré-executividade (fls. 66-72). Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. No mérito, são manifestamente improcedentes, razão pela qual é desnecessária a prévia oitiva da contraparte. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Antes, pretendo o embargante, com o intuito de protelar o prosseguimento do feito executivo, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Contudo, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infingente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. 3 Multa do art. 1.026, 2º, CPCOs embargos de declaração

sob análise são manifestamente protelatórios, razão pela qual desafiaram a aplicação da multa de que trata o dispositivo rubricado. A embargante se vale de fórmula redacional pronta, que nenhuma pertinência material efetivamente guarda com o quanto foi decidido no provimento embargado. A pretensão declaratória não específica, com materialidade e austeridade necessárias, qual o tema da arguição de pré-executividade que de fato foi preterido pela análise judicial embargada. Antes, a embargante invoca apenas referência não contextualizada a parágrafo genérico utilizado em sua peça de exceção de pré-executividade, sem identificar de forma suficientemente aceitável em que exatamente reside o vício alegado. Cabe observar, a propósito, que os embargos de declaração foram igualmente opostos de forma vaga e genérica em todos os três processos referidos no item 1, acima, o que expressa um modo de atuação processual que em verdade apenas busca retardar a tramitação do feito. É nítido, pois, que a executada-embargante busca, com a oposição declaratória, apenas e tão somente procrastinar a realização de medidas executivas constritivas, valendo-se dos embargos de declaração e da sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário apenas para rolar a dívida que lhe é cobrada. Diante do exposto, declaro serem manifestamente protelatórios os embargos de declaração sob análise. Por decorrência, condeno a executada-embargante a pagar à exequente-embargada multa que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento da sanção. 4 Providências em prosseguimento. 4.1 A exceção de pré-executividade veio protocolada em duplicidade, em datas diversas. Assim, desentranhe a Secretaria a petição de ff. 34-54, servindo a presente decisão como certificação correspondente. Intime-se a executada a retirar a peça desentranhada no balcão da Secretaria no prazo de 5 dias, findos os quais fica autorizado o descarte com as cautelas de praxe. 4.2 Dê-se vista dos autos à ANS, nos termos do item 3 de f. 65-verso. Ainda, diga a ANS sobre se detém interesse na reunião dos feitos referida no item 1 desta. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050727-14.2015.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

1 Reunião de feitos - art. 28 da LEFTramitam perante este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri ao menos as seguintes execuções fiscais aforadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da executada Amepplan Assistência Médica Planejada Ltda.: 0050431-89.2015.403.6144, 0050727-14.2015.403.6144 e 0006499-17.2016.403.6144. A tramitação de referidos processos encontram-se exatamente na mesma fase: análise de embargos declaratórios opostos pela executada em face da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade. Assim, intime-se a ANS para que diga sobre se detém interesse na reunião desses três e eventualmente de outros processos em face dessa mesma executada, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 6.830/1980. 2 Embargos de declaração Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de ff. 68/69. Refere a embargante a ocorrência de contradições e omissões relevantes que foram suscitadas na exceção de pré-executividade (ff. 70/76). Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. No mérito, são manifestamente improcedentes, razão pela qual é desnecessária a prévia oitiva da contraparte. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Antes, pretende o embargante, com o intuito de protelar o prosseguimento do feito executivo, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Contudo, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infrigente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. 3 Multa do art. 1.026, 2.º, CPCOs embargos de declaração sob análise são manifestamente protelatórios, razão pela qual desafiaram a aplicação da multa de que trata o dispositivo rubricado. A embargante se vale de fórmula redacional pronta, que nenhuma pertinência material efetivamente guarda com o quanto foi decidido no provimento embargado. A pretensão declaratória não específica, com materialidade e austeridade necessárias, qual o tema da arguição de pré-executividade que de fato foi preterido pela análise judicial embargada. Antes, a embargante invoca apenas referência não contextualizada a parágrafo genérico utilizado em sua peça de exceção de pré-executividade, sem identificar de forma suficientemente aceitável em que exatamente reside o vício alegado. Cabe observar, a propósito, que os embargos de declaração foram igualmente opostos de forma vaga e genérica em todos os três processos referidos no item 1, acima, o que expressa um modo de atuação processual que em verdade apenas busca retardar a tramitação do feito. É nítido, pois, que a executada-embargante busca, com a oposição declaratória, apenas e tão somente procrastinar a realização de medidas executivas constritivas, valendo-se dos embargos de declaração e da sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário apenas para rolar a dívida que lhe é cobrada. Diante do exposto, declaro serem manifestamente protelatórios os embargos de declaração sob análise. Por decorrência, condeno a executada-embargante a pagar à exequente-embargada multa que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento da sanção. 4 Providências em prosseguimento. 4.1 A exceção de pré-executividade veio protocolada em duplicidade, em datas diversas. Assim, desentranhe a Secretaria a petição de ff. 34-58, servindo a presente decisão como certificação correspondente. Intime-se a executada a retirar a peça desentranhada no balcão da Secretaria no prazo de 5 dias, findos os quais fica autorizado o descarte com as cautelas de praxe. 4.2 Dê-se vista dos autos à ANS, nos termos do item 3 de f. 69-verso. Ainda, diga a ANS sobre se detém interesse na reunião dos feitos referida no item 1 desta.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051316-06.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fl. 708-v. Indefero o pedido de reiteração de tentativa de penhora pelo BACENJUD, por ter sido insuficiente o valor penhorado anteriormente. O ônus de localizar bens do devedor passíveis de restrição é do exequente e não pode ser transferido ao Judiciário. Não há que se inpor a mesma diligência diversas vezes, por ter se mostrado inapta à satisfação do crédito, a não ser que houvesse alteração da situação econômica da executada ou outra circunstância excepcional que a justificasse.

Diante da recusa da exequente dos bens indicados (fl. 706) para reforço da penhora, manifeste-se a executada indicando bens desembaraçados e de fácil alienação, no prazo de 10 dias.

Após, sem manifestação da executada, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006499-17.2016.403.6144** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.(SP181240 - UBIRATAN COSTODIO)

1 Reunião de feitos - art. 28 da LEFTramitam perante este Juízo da 1.ª Vara Federal de Barueri ao menos as seguintes execuções fiscais aforadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da executada Amepplan Assistência Médica Planejada Ltda.: 0050431-89.2015.403.6144, 0050727-14.2015.403.6144 e 0006499-17.2016.403.6144. A tramitação de referidos processos encontram-se exatamente na mesma fase: análise de embargos declaratórios opostos pela executada em face da decisão interlocutória que rejeitou a exceção de pré-executividade. Assim, intime-se a ANS para que diga sobre se detém interesse na reunião desses três e eventualmente de outros processos em face dessa mesma executada, nos termos do artigo 28 da Lei n.º 6.830/1980. 2 Embargos de declaração Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 635/38. Refere a embargante a ocorrência de contradições e omissões relevantes que foram suscitadas na exceção de pré-executividade (ff. 41/48). Decido. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. No mérito, são manifestamente improcedentes, razão pela qual é desnecessária a prévia oitiva da contraparte. Não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. Antes, pretende o embargante, com o intuito de protelar o prosseguimento do feito executivo, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na decisão embargada. Contudo, não cabe a este Juízo proferir decisão substitutiva, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infrigente. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. 3 Multa do art. 1.026, 2.º, CPCOs embargos de declaração sob análise são manifestamente protelatórios, razão pela qual desafiaram a aplicação da multa de que trata o dispositivo rubricado. A embargante se vale de fórmula redacional pronta, que nenhuma pertinência material efetivamente guarda com o quanto foi decidido no provimento embargado. A pretensão declaratória não específica, com materialidade e austeridade necessárias, qual o tema da arguição de pré-executividade que de fato foi preterido pela análise judicial embargada. Antes, a embargante invoca apenas referência não contextualizada a parágrafo genérico utilizado em sua peça de exceção de pré-executividade, sem identificar de forma suficientemente aceitável em que exatamente reside o vício alegado. Cabe observar, a propósito, que os embargos de declaração foram igualmente opostos de forma vaga e genérica em todos os três processos referidos no item 1, acima, o que expressa um modo de atuação processual que em verdade apenas busca retardar a tramitação do feito. É nítido, pois, que a executada-embargante busca, com a oposição declaratória, apenas e tão somente procrastinar a realização de medidas executivas constritivas, valendo-se dos embargos de declaração e da sobrecarga de trabalho do Poder Judiciário apenas para rolar a dívida que lhe é cobrada. Diante do exposto, declaro serem manifestamente protelatórios os embargos de declaração sob análise. Por decorrência, condeno a executada-embargante a pagar à exequente-embargada multa que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento da sanção. 4 Penhora de ativos - BacenjudDefero o pedido de tentativa de bloqueio de valores em relação à empresa executada por meio do Bacenjud, até o valor do débito exequendo. Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-o, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-o para conta vinculada a este Juízo, na CEF. Ajuste-se eventual excesso no bloqueio, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, intime-se a parte executada, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do art. 12 da Lei 6.830/80, por publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000545-53.2017.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOMOV S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)

Fls. 148/150: Defero o prazo de 15 dias para que a executada apresente o aditamento à Apólice de Seguro Garantia conforme exigência da PFN.

Devido à necessidade de providências para a integral garantia do débito, indefiro o requerimento da executada para que a CDA 80.6.17.001627-77, não seja óbice para a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa e o não cadastramento da executada no CADIN.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000659-78.2018.4.03.6108

SUCEDIDO: ANGELINA CIFARELLI FREYTAG

Advogado do(a) SUCEDIDO: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das circunstâncias particulares do objeto transitado em julgado (DIB anterior à CRFB) e do teor do ofício sob id17789921, o cumprimento de sentença neste caso prosseguirá nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC.

Assim, concedo à parte vencedora o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o quanto lhe interesse, devendo observar as exigências do artigo 534 referido.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas habituais.

Intimem-se.

Barueri, 4 de junho de 2019.

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando todo o processado, verifico que não consta dos autos certidão formal de trânsito em julgado, embora haja determinação expressa para a sua expedição - despacho id 8467705.

Diante de excepcional circunstância, deve-se considerar, para os devidos fins, que a r. sentença proferida no feito transitou em julgado em 28/05/2018, data do proferimento do despacho que ordenou a certificação nos autos. Anote-se o ocorrido no sistema processual.

Noutro giro, sem prejuízo do disposto acima, ficam as partes intimadas acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios nº 20190049679 e nº 20190049687, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, transmitam-se os ofícios, com as cautelas de praxe, e sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-19.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: BB TRANSPORTE E TURISMO LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ROSSETTI BRANDAO - SP141738  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Id 18018558**

Venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será analisado o pedido de restabelecimento eventual da tutela de urgência anteriormente deferida.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-82.2016.4.03.6144  
AUTOR: DMS PUBLICIDADE MÍDIA INTERATIVA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Fica a parte autora intimada acerca da petição da União id 16495224, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do disposto acima, considerando o prazo já decorrido desde o requerimento id 17652639 e o ano de distribuição do feito (2016), concedo o prazo suplementar e improrrogável de 12 (doze) dias úteis para que o Perito apresente a complementação ora requisitada pelo Juízo.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 5 dias.

Intimem-se o Perito e as partes **sem demora**.

Barueri, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**1 Id 17987381**

A autora noticia o descumprimento, pela União, da ordem liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos por ela incluídos nos parcelamentos descritos na inicial.

Anteriormente mesmo a sua intimação para dizer sobre o quanto alegado pela parte autora, a União prontamente se manifestou nos autos (Id 17996965). Refere que:

*“os débitos sub judice nestes autos, oriundos da discussão acerca dos parcelamentos da Lei 12.865 – RFB PREVIDENCIÁRIO – ART. 1º e da Lei 12.865 – RFB – DEMAIS DÉBITOS – ART. 3º e com a exigibilidade suspensa por decisão judicial com depósito nos sistemas. No tocante à emissão da certidão de regularidade fiscal, confeccionada conjuntamente pela RFB/PGFN, há que se esclarecer a parte autora possui outros débitos para com a União, inclusive no âmbito da PGFN, os quais não são discutidos nestes autos e, portanto, configuram impedimento para a emissão da referida certidão conjunta. (vide documentação anexa). (...) Assim, a União não se negará a emitir CND, desde que seja requerida pelo interessado e que os únicos óbices sejam os parcelamentos da Lei 12.865 – RFBPREVIDENCIÁRIO – ART. 1º e da Lei 12.865 – RFB – DEMAIS DÉBITOS – ART. 3º que estão com a exigibilidade suspensa por decisão judicial com depósito, embora ainda figurem no relatório contribuinte, por não existir no sistema uma função que permita a suspensão de tais parcelamentos do relatório.”*

De fato, do que se colhe do documento ‘Informações de Apoio para Emissão de Certidão’ (Id 17996968), nos lançamentos referentes a parcelamentos está anotada a suspensão da exigibilidade respectiva. Contudo, existe outra pendência junto à PGFN em nome da autora, a impedir a emissão da certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Diante das circunstâncias acima, acolho as razões apresentadas pela União para indeferir o pleito autoral sob id. 17987381.

**2 Intimação do Perito**

Em prosseguimento, diante de que a União manifestou desinteresse em apresentar quesitos e assistente técnico, cumpra a Secretaria a determinação de intimação do Sr. Perito conforme decisão Id 17147510.

Intimem-se.

BARUERI, 4 de junho de 2019.

#### Expediente Nº 839

##### EXECUCAO FISCAL

**0012348-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL E SP220916 - JORGE ARAUJE)

DECISÃO 1 A r. decisão de ff. 792-795, prolatada em sede de antecipação da tutela recursal, em 31.05.2019, pelo em. Relator do AI 5012614-63.2019.4.03.0000, em curso perante a 4.ª Turma do Egr. TRF-3R, suspendeu a hasta do imóvel sob matrícula n. 72.915 do CRI de Barueri na 214ª sessão da Central de Hastas, agendada para 12.06 e 26.06.2019. Manteve as demais sessões designadas para 14.08, 28.08, 23.10 e 06.11.2019, determinando a prévia reavaliação do bem imóvel objeto das praças designadas. 2 Antes, decisão proferida por este Juízo Federal em 29.05.2019 (f. 782) nos presentes autos redesignou a realização das praças agendadas para os dias 12.06 e 26.06.2019 (214ª Hasta) para os dias 15.07 e 29.07.2019 (215ª Hasta). 3 A Prefeitura Municipal de Barueri peticionou, como terceira interessada (ff. 796-824). Aduzindo que o laudo de avaliação oficial (ff. 338-340) não levou em consideração a área da desapropriação realizada pelo Município, requer a redesignação da praça então agendada para 12.06.2019. Juntou documentos, dentre eles plantas e fotografias do imóvel (ff. 801-805). Decido. 4 Susto, por ora, a realização das Hastas designadas na última decisão de f. 782 destes autos (15 e 29.07.2019). Comunique-se apenas oportunamente à Central respectiva. 5 Promova-se à reavaliação oficial, em regime urgência, do imóvel sob matrícula 72.915 do CRI de Barueri, de propriedade da executada. Assino o prazo de 10 dias úteis para a apresentação do laudo. 6 A reavaliação deverá ser realizada deste turno por 2 (dois) oficiais de justiça avaliadores, preferencialmente aquele que realizou a primeira avaliação mais outro, com prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do laudo. A nova avaliação deverá vir acompanhada de fotografias do imóvel sob avaliação e deverá ser realizada tomando como parâmetros de análise crítica: (a) a avaliação anterior, datada em 31.01.2018 (ff. 338-340)(b) o laudo alternativo apresentado pela executada (ff. 629-679); (c) a documentação e planta apresentadas pela Prefeitura Municipal de Barueri (ff. 801-805); (d) os elementos trazidos pela cópia da matrícula n.º 72.915 atualizada (ff. 817-824); (e) outros elementos típicos da atividade avaliativa, como localização e condição do imóvel, condição atual do mercado imobiliário etc. 7 Casos experimentem qualquer obstrução ao necessário amplo acesso ao imóvel, por qualquer dos prepostos ou funcionários da executada, deverão os Oficiais certificá-la com a minúcia necessária, comunicando imediata nestes autos. 8 Cópia desta decisão servirá de mandado de reavaliação. 9 Publique-se. Intime-se por ora apenas a executada. Cumpra-se imediatamente.

#### Expediente Nº 815

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004277-22.2009.403.6306** - GERSON DE SOUZA SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHED E SP366678 - GUSTAVO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3301 - FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA)

Intim-se o apelante, pela derradeira vez, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE.

Decorrido o prazo assinado sem providência pelo apelante, intime-se a parte apelada a realizar o ato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso apelante e apelado deixem de atender à ordem, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º, da Resolução PRES nº 142/2017. Publique-se. Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000011-80.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DAS OLIVAS LTDA. - ME(SP043567 - PAULO GABRIEL)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, informo que procedi à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. O processo eletrônico criado permanece com o mesmo número dos autos físicos, devendo a parte autora providenciar a digitalização integral do feito e a inserção dos documentos no PJE. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada. Barueri, 15 de maio de 2019.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**000467-30.2015.403.6144** - LUIZ CARLOS AZEVEDO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos de declaração em face da r. sentença de ff. 266-270. Narra que o ato foi obscuro, ao não se ter pronunciado sobre a qualidade de segurado do autor. Diz que o autor perdeu a qualidade de segurado em 2011, após a cessação do benefício de auxílio-doença em 10.03.2009. Expõe que a sentença fixou a concessão do benefício a partir de 2013, dois anos após a perda da qualidade de segurado. Relata que, portanto, a sentença deveria ter sido de improcedência do pedido, já que em 2013 o autor não mais ostentava a qualidade de segurado. Oportunizado o exercício do contraditório, a parte embargada se manifestou às ff. 286-292. Narra que a sentença não foi obscura, uma vez que todos os pontos controversos foram suficientemente analisados. Diz que comprovou estar doente na data em que teve seu benefício indeferido injustamente. Expõe que merecia ver acolhido seu pedido de deferimento do pedido desde 10.03.2009. Relata que os embargos são manifestamente protelatórios e requer a condenação do réu ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 2% do valor dado à causa. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. Na espécie, observei que a r. sentença embargada não veiculou pronunciamento sobre a qualidade de segurado do autor na data do início da incapacidade laboral constatada. Portanto, não há obscuridade, mas omissão. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Faça-o para, suprindo a omissão, ajustar a redação do primeiro parágrafo em diante do verso da f. 268 da respeitável sentença (imediatamente após a ementa do AI-Ag-REsp 654180), que passa a ser a seguinte: (...) Das Relações Previdenciárias constantes no Portal CNIS do autor (ff. 281-282), verifico que ele recolheu contribuições como contribuinte individual de 01/04/2006 a 31/07/2007 e teve concedido o benefício de auxílio-doença de 13/07/2007 a 10/03/2009. Nos termos do artigo 15, da Lei nº 8.213/91-Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Restou reconhecida a incapacidade laboral do autor a partir de 14.05.2013, data fixada pelo primeiro Perito médico. No entanto, nessa data, Luiz Carlos Azevedo já perdera a qualidade de segurado, a qual lhe foi resguardada até o dia 15.05.2011. Isso porque cessou suas contribuições como segurado individual em 31.07.2007 e teve cessado seu benefício de auxílio-doença em 10.03.2009 (f. 281). Tal cômputo do período de graça de vinte e quatro meses, inclusive, foi realizado à luz do critério mais benéfico previsto no 4º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 c.c. artigo 14 do Regulamento da Previdência Social. Com efeito, constatada a perda da qualidade de segurado após a data de 15.05.2011, os pedidos de restabelecimento de auxílio-doença e de conversão em aposentadoria por invalidez não podem ser acolhidos. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Luiz Carlos Azevedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas (artigo 4º, II, da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Os termos anteriores da r. sentença embargada (até o início da f. 268-verso, inclusive a ementa do AI-Ag-REsp 654180) restam mantidos. Ficam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0013071-23.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON JOSE DE MELLO

Defiro o requerimento de citação por edital do réu, pois preenchidos os requisitos previstos nos arts. 256 e 257 do CPC.

Espeça-se e publique-se o edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

Devem ser observadas as determinações constantes no art. 257 do Código de Processo Civil, certificando-se nos autos.

Cumpra-se. Publique-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0016192-59.2015.403.6144** - MILTON DE ALMEIDA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído para tramitação no PJE, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0032918-11.2015.403.6144** - CARLOS MORAES DOS SANTOS(PR034904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 474: Os autos não se encontram em termos para remessa ao TRF/3ª para tramitação em sede recursal. O apelante distribuiu ação autônoma, cujo feito recebeu o n. 5001703-87.2019.403.6144 -- em trâmite perante a 2ª Vara Federal local.

Assim, intime-se novamente a parte autora (apelante) a providenciar a correta inserção dos documentos no sistema PJE, devendo se atentar aos termos da informação de fl. 468.

Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0048894-58.2015.403.6144** - LAUDELINA MARIA GARCEZ MEANDA(SP363468 - EDSON CARDOSO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0049112-86.2015.403.6144** - VANDA CARNEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, infirmo que procedi à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.O processo eletrônico criado permanece com o mesmo número dos autos físicos, devendo a parte autora providenciar a digitalização integral do feito e a inserção dos documentos no PJE. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada.Barueri, 15 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM****0001883-96.2016.403.6144** - AUDIZIO OLIVEIRA MELO(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opõe embargos de declaração em face da sentença às fls. 480-489. Narra que a sentença foi omissa, ao não ter se pronunciado sobre a aplicabilidade da Súmula nº 111, do STJ, bem como partiu de premissa equivocada, ao adotar o IPCA-E como índice de correção monetária.Oportunizado o exercício do contraditório, a parte embargada se manifesta à f. 576. Narra que a sentença não foi omissa, uma vez que fixou os honorários em 10% do valor da causa.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal.Na espécie, de fato, observo que a sentença embargada padeceu de omissão, ao não se pronunciar sobre a aplicabilidade da Súmula nº 111, do STJ, que possui a seguinte redação: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença..Ainda, verifico que, em 24/09/2019, o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, razão pela qual o IPCA-E, de fato, não deve ser aplicado como índice de correção monetária.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração. Faço-o para, integrando a omissão, ajustar a redação dos parágrafos referentes à correção monetária e à condenação em honorários de sucumbência, que passa a ser a seguinte:A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial - TR prevista no artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.Fixo os honorários advocatícios totais em 10% dos valores vencidos até a data de prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 75% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 25% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, 3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.No mais, a sentença mantém-se inalterada.Restam reabertos os prazos recursais. Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0003661-04.2016.403.6144** - REGINALDO KOVALENKOVAS MAFFEI(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM****0005506-71.2016.403.6144** - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, infirmo que procedi à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.O processo eletrônico criado permanece com o mesmo número dos autos físicos, devendo a parte autora providenciar a digitalização integral do feito e a inserção dos documentos no PJE. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada.Barueri, 15 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM****0006265-35.2016.403.6144** - RENATA APARECIDA DE SOUZA LOPES(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, infirmo que procedi à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.O processo eletrônico criado permanece com o mesmo número dos autos físicos, devendo a parte autora providenciar a digitalização integral do feito e a inserção dos documentos no PJE. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada.Barueri, 15 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM****0010864-17.2016.403.6144** - LUIZ GONZAGA GUEIROS(DF023678 - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, infirmo que procedi à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.O processo eletrônico criado permanece com o mesmo número dos autos físicos, devendo a parte autora providenciar a digitalização integral do feito e a inserção dos documentos no PJE. Os autos eletrônicos estão na pasta [DIGITALIZADO] - Análise de informações, aguardando a inserção dos documentos pela parte interessada.Barueri, 15 de maio de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM****0000591-42.2017.403.6144** - JOSE PEREIRA DE JESUS SOBRINHO(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em sede recursal, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000480-58.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050733-21.2015.403.6144 ()) - JOSE VALDECE DA SILVA(SP177974 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA TACHINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Não identifico na espécie necessidade de produção de prova testemunhal, haja vista que a matéria aqui tratada é eminentemente de direito. Demais disso, a oitiva das pessoas arroladas só iria replicar manifestação já registrada em sua petição inicial, cuja prova documental apresentada (fl. 17/18) já supre aquilo que se quer provar com a oitiva das testemunhas. Dou por encerrada a instrução processual. Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO****0000006-53.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000470-82.2015.403.6144 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO SOARES(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA)

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0014768-79.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014767-94.2015.403.6144 ()) - PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0030019-40.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030018-55.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X CASCATA BELCROMO COMERCIAL DE AUTOPARTES LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0041280-02.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041281-84.2015.403.6144 ()) - ITEC INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL**

**0011028-16.2015.403.6144** - TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0028356-38.2008.403.6100** (2008.61.00.028356-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016824-85.2015.403.6144 ()) - MEDAPI FARMACEUTICA LTDA X BRAVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD E SP358673 - BARBARA ALVES LOPES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído para tramitação no PJE, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.  
Intime-se. Cumpra-se, com prioridade.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004620-09.2015.403.6144** - JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA FRANCO(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOSE APARECIDO PEREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações efetuadas pelas resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 10º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Art. 11º O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Art. 13º Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Dessa forma, para que se inicie o cumprimento de sentença, intime-se a parte exequente a promover a necessária digitalização integral do feito e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias. Para viabilizar a inserção dos documentos digitalizados, esta Secretária providenciará a criação do processo eletrônico, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos exatos termos da Resolução PRES nº 200/2018, que alterou em parte a resolução 142/2017.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007850-59.2015.403.6144** - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP207543E - ALAN SHATNER FERREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA OLIVEIRA

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente a exequente (CEF) em termos de prosseguimento efetivo do feito.

Em caso de nova inação da representação processual da CEF, intime-se pessoalmente a representação civil da empresa pública (art. 485, 1º, CPC) para suprir a falta.

Mantida a inação, abra-se a conclusão para a extinção deste cumprimento de sentença.

Advirto os representantes processuais e civis da CEF que sua atuação naturalmente também se encontra regida pelo princípio constitucional da eficiência, razão pela qual a omissão culposa na representação da entidade pública será levada ao conhecimento dos órgãos oficiais de controle da atuação administrativa.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025917-72.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025918-57.2015.403.6144 ()) - PRODUTOS QUIMICOS QUIMIDREAM LTDA(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Considerando que o presente feito já foi devidamente digitalizado e distribuído eletronicamente para tramitação em fase de cumprimento de sentença, mantendo-se com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004241-68.2015.403.6144** - SEBASTIAO DAVID BENTO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DAVID BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - fl. 241.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do outro ofício requisitório expedido nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008198-77.2015.403.6144** - ZENIVALDO BELARMINO GONCALVES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIVALDO BELARMINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor - fl. 280.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos para o arquivo sobrestado, a aguardar o pagamento do outro ofício requisitório expedido nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-88.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JOSE WALDIR MOREIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS FAGUNDES MATOS PEREIRA DE GOUVEA - SP390704

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS APARECIDA, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

JOSÉ WALDIR MOREIRA LOPES impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ/SP e de APARECIDA/SP, objetivando seja concluída a análise do requerimento de benefício de prestação continuada, protocolado em 28/11/2018.

Sustenta que até a data do ajuizamento do *writ* o pedido não foi analisado o seu processo, tendo decorrido prazo superior a trinta dias desde que ingressou com pedido de concessão do benefício assistencial.

O feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal desta Subseção, que declinou da competência com esteio no disposto no art. 286, inciso II, do CPC/2015 (Num. 15477019).

Instado a esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança contra duas Autoridades Impetradas (Num. 17594992), o Impetrante manifestou-se por meio da petição Num. 17665466 afirmando que "Taubaté envia documentos para análise da Agência de Aparecida, sendo então esta subordinada a APS de Taubaté e mesma gerência executiva" e reiterou o pedido de liminar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme constam do documento Num. 17665471, o requerimento de benefício que recebeu o protocolo de requerimento nº 1041563022, datado de 28/11/2018, está a cargo da Agência da Previdência Social de Aparecida, responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

A relação jurídica verificada nos autos justifica apenas a presença do Gerente da Agência da Previdência Social de Aparecida/SP no polo passivo do ato tido como omissivo.

Logo, o titular da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

Faltando legitimidade *ad causam* do Gerente da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP para figurar no polo passivo, de rigor sua exclusão do feito. **Ao SEDI para tanto.**

Observe, outrossim, que o mandado de segurança também foi impetrando contra o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA/SP, autoridade que se encontra sediada em Aparecida/SP.

Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51:

*"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68).*

O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed.RT, 10ª ed, pg.41:

*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.*

E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg.206:

*"... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional..."*

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001282-69.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JHONATAS VINICIUS MORAES LEITE  
REPRESENTANTE: JAIR FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOCHIN - SP284549-A,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

2. No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ ([http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_Advogado#Incluir\\_peti.C3.A7.C3.B5es\\_e\\_documentos](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos)):

"A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório".

3. No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (Num. 17757306 e Num. 17757322).

4. Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial. Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-86.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VANILDA DA SILVA DAMACENA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

VANILDA DA SILVA DAMACENA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL –INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do réu por danos morais no montante equivalente a 50 salários mínimos vigentes.

Alega a autora que no dia 05.09.2016 (DER) requereu aposentadoria por tempo de contribuição (42/181.682.034-0), com pedido de reconhecimento como atividade especial dos períodos em que laborou na função de auxiliar de enfermagem, mas que o pedido foi negado, ao argumento de falta de tempo de contribuição.

Alega ainda a autora que gozou auxílio-doença no período de 12/09/2009 a 08/08/2016, data em que foi submetida a nova perícia e teve alta pelo INSS.

Afirma que deveria ter sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que preenchia todos os requisitos legais para obtenção do benefício previdenciário.

Aduz, ainda, que a conduta do INSS de determinar a alta médica e indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição causou-lhe situação muito difícil, tendo que suportar total falta de recursos para se manter, violando o direito de ter paz interior e exterior inabalada por situações com a qual não mais concorria.

Pelo despacho de 350188 foi deferida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de tutela de urgência e determinada a citação do réu.

O INSS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, que reanalisou o pedido formulado pela autora na via administrativa e que reconhece parcialmente a procedência do pedido, enquadrando como tempo especial os períodos de 09/07/1991 a 30/07/1993 e de 20/10/1993 a 28/04/1995, pela categoria profissional, de 29/04/1995 a 13/06/2001 e de 10/06/2002 a 12/06/2007, pela efetiva exposição a agentes biológicos, discordando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que foi apurado tempo de 27 anos, 03 meses e 01 dia de contribuição, o que é insuficiente para a obtenção da jubilação (Num. Num. 640696 - Pág. 1/2 e Num. 640704 - Pág. 1/17).

O autor manifestou-se acerca da contestação e requereu a concessão da tutela de evidência (Num. 1303541 - Pág. 1/3 e Num. 11864402).

É a síntese do necessário.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos verifico que, apesar de ter sido requisitada cópia do processo administrativo da parte autora (Num. 403356), a requisição não foi atendida até a presente data.

Assim, reitere-se a AADJ-Taubaté a requisição de cópia do processo administrativo, consignando prazo de dez dias para atendimento. Com a juntada, dê-se vista às partes e tornem de imediato os autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001197-83.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: LAILSON DOS ANJOS SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIRA GOMES DE CARVALHO - SP214637, RODRIGO SOARES DE CARVALHO - SP245891  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM TAUBATÉ, COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

LAILSON DOS SANTOS SILVA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUE TAUBATÉ e da representante do COORDENADOR DO PROUNI, objetivando, em síntese, ordem para que a bolsa de estudos seja deferida e que a matrícula seja efetuada na referida faculdade.

Sustenta o impetrante, em síntese, que ganhou bolsa integral de estudos através do programa PROUNI, e que ao fazer a matrícula foi necessário a apresentação de diversos documentos, e que na lista dos documentos exigidos não constou expressamente a CTPS.

O impetrante alega que juntou o atestado de permanência carcerária, o que por si só comprova que não está efetivamente trabalhando e que não auferia renda.

Sustenta que por se encontrar recluso, sua procuradora apresentou toda a documentação necessária junto à representante do PROUNI da Faculdade Anhanguera de São José dos Campos.

Sustenta também que a representante do PROUNI, através de ligação telefônica, solicitou cópia da carteira de trabalho do impetrante no dia 28/02/2019 às 15h, informando que a mesma deveria ser enviada até as 5 horas do mesmo dia.

Alega que o prazo fornecido para a apresentação do referido documento foi muito curto, e no último dia do prazo para apresentação de documentos, sendo que o restante da documentação foi entregue pessoalmente pela procuradora no dia anterior na faculdade, e nenhuma solicitação foi feita, deixando clara a finalidade de dificultar a apresentação do documento que foi requerido de uma hora para outra.

Afirma que mesmo com o pequeno prazo, a patrona conseguiu enviar o documento às 18h40.

Argumenta que a representante do PROUNI informou que o documento havia sido enviado fora do prazo estipulado, que as fotos das páginas estavam incorretas e ilegíveis, e que a bolsa de estudos seria reprovada.

Alega, ainda, que a conduta da impetrada demonstra o preconceito quanto a condição do impetrante, devido a este estar recluso.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora).

No caso concreto, o pedido de liminar não merece acolhimento, posto que não comprovado de plano que a exigência documental efetuada pela autoridade impetrada era desarrazoada e única para o impetrante, bem como se os documentos entregues estavam completos, legíveis e dentro do prazo estipulado.

No mais, é certo que o coordenador do curso pode solicitar documentos adicionais a qualquer momento, daí a ilegalidade e abuso de direito não se mostrar aparentes.

De qualquer modo, se a exigência foi exclusiva do impetrante, e/ou realizada com prazo não justificável, ou de difícil cumprimento, é questão que será verificada após as informações da autoridade impetrada coatora, a qual deverá informar em que situações é feita a exigência de documentos extras e qual a finalidade da apresentação da CTPS do impetrante, bem como qual o prazo mínimo estipulado para cumprimento.

Outrossim, observo que não há como concluir que a recusa do impetrado se deu por preconceito da sua condição de recluso, cuidando-se de mera suposição de sua parte.

Portanto, cuida-se de argumento também não comprovado nos autos.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e para que preste informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal. Int. e oficie-se.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**Juíza Federal**

## DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Taubaté, 30 de maio de 2019.**

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-96.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: PAULO CESAR AUGUSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO - SP214487  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação comum, em que a parte autora requer o reconhecimento de labor em condições especiais e a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo.

Na petição inicial, o autor deu à causa o valor de R\$ 63.328,17 (sessenta e três mil reais, trezentos e vinte e oito reais e dezessete centavos), sem trazer a justificativa de atribuição de tal valor.

Pelo despacho Num 9465148 foi determinado ao autor a apresentação de planilha com o cálculo que serviu de base para atribuição do valor dado à causa, o que foi cumprido por meio da petição Num. 9615405, com a discriminação dos valores devidos e de doze parcelas vincendas, resultando no mesmo valor atribuído na petição inicial.

Pelo despacho Num. 12184217 foi determinado ao autor comprovar sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, seguindo-se pedido de renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta salários mínimos) e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção.

É a síntese do necessário.

Decido.

O autor deduziu na petição inicial pedido de concessão de gratuidade de justiça e, diante de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para fruição do benefício, este Juízo determinou que fossem juntados aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência.

Contudo, o autor limitou-se a renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta salários mínimos) e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, diante da inércia do autor no que toca à juntada de documentos que possam comprovar que preenche os requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça e dos elementos que evidenciam sua capacidade econômica, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Com a comprovação do recolhimento das custas processuais, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de renúncia e remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Intimem-se.

**Taubaté, 28 de maio de 2019.**

**Carla Cristina Fonseca Jório**

**Juiza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-03.2018.4.03.6121  
AUTOR: CLAUDINEY ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAZ LUIZ - SP398667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Taubaté, 30 de maio de 2019.**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 06/06/2019 925/1365**

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILLA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2760

**INQUERITO POLICIAL**

0002503-70.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP351175 - JESSICA DIEGO SCARTEZINI E SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP376081 - ISADORA AMENDOLA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003109-79.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO E SP157786 - FABIANO NUNES SALLES E SP161165 - RICARDO JOSE DE AZEREDO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000870-68.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR FERRAZ VAZ(SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

Vistos, etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em 25/03/2015, denunciou ODAIR FERRAZ VAZ, qualificado nos autos, nascido aos 27/04/1966, como incurso no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008, de 26/06/2014. Consta da denúncia: "...1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 5 de novembro de 2012, na Rua Santos Dumont, bairro Monção, em Taubaté/SP; Odair Ferraz Vaz, de forma livre e consciente, expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida consubstanciada em 650 (seiscentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira e procedência incerta, os quais estavam desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de regular internalização. 2. Segundo consta, policiais civis diligenciaram ao local dos fatos e lograram êxito em apreender as mercadorias supramencionadas em poder do denunciado, que as expunha à venda em uma barraca na via pública (fls. 11). Foram apreendidos 700 (setecentos) maços de cigarros, dos quais 650 (seiscentos e cinquenta) não eram de procedência nacional, das marcas US, Classic, LS, Plaza, Campeão, Oscar, Kenia, Paladium, San Marina, Euro, Vila Rica, Mill, Hills e Fox (fls. 13/19). 3. Ouído em sede policial a fls. 29 o autor afirmou que adquiriu as mercadorias contrabandeadas na cidade de São Paulo com o fito de revendê-las; contudo, declinou não ter conhecimento da origem do material. Não obstante, os antecedentes do denunciado indicam que a conduta criminosa é praticada com habitualidade (fls. 46/61 e fls. 108/109). 4. A Delegacia da Receita Federal em Taubaté/SP apresentou representação fiscal para fins penais no âmbito da ação fiscal n. 12452.720662/2013-93 atestando a origem estrangeira, bem como a ausência de qualquer documentação comprobatória de regular internalização da mercadoria e o descumprimento da legislação vigente. Por fim, foi decretada a pena de perdimento dos maços de cigarros (vide fls. 40/41 e mídia encartada a a fls. 43). 5. Assim, Odair Ferraz Vaz expunha à venda, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida consubstanciada em 650 (seiscentos e cinquenta) maços de cigarros de origem estrangeira sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização... A denúncia foi recebida em 08/07/2015 (fls. 189/193). O réu foi citado pessoalmente (fls. 241), constituiu defensor e apresentou defesa preliminar (fls. 242). Pela decisão de fls. 245 foi determinado o prosseguimento do feito, ante o não reconhecimento de hipóteses de absolvição sumária. Foi inquirida a testemunha comum ROFÉRIO DE SOUZA e Realizado o interrogatório do acusado (fls. 253/256). Na fase do artigo 402 do CPP o Ministério Público Federal requereu a juntada de cópia das denúncias e de eventuais mídias contendo depoimentos de Flávio Cruz e sentenças dos processos criminais nº 0000173-81.2014.403.6121, 0000869-83.2015.403.6121 e 0001769-66.2015.403.6121, tanto a defesa manifestado sua concordância quanto ao pedido do MPF. Foram juntadas aos autos cópia da denúncia dos autos nº 0000869-83.2015.403.6121 (fls.258/259) e cópia da denúncia, da sentença e mídia dos autos nº 0000173-81.2014.403.6121 (fls.263/277). O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais (fls. 283/286) argumenta que a materialidade está comprovada pela representação fiscal. Sustenta que o acusado confirmou os fatos narrados na denúncia e que conhecia a procedência estrangeira da mercadoria e assumiu que tinha consciência de que a venda dos cigarros apreendidos era proibida. Pediu a condenação do réu. A Defesa do acusado, por sua vez, pugnou pela substituição da pena privativa de liberdade por pena alternativa de prestação pecuniária em favor da União (fls.289/290). É o relatório. Fundamento e decidido. Da tipificação legal considerando que a Acusação enquadrou a conduta descrita na denúncia no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, na redação anterior à Lei 13.008/2014, sustentando expressamente que se trata de crime de contrabando, por se tratar de mercadoria proibida, entendendo necessário, primeiramente, discorrer sobre a questão. Quanto ao regime aduaneiro da importação de cigarros, anoto que não comungo da tese de que a importação de fumo, charuto, cigarreira e cigarro de procedência estrangeira seja submetida a regime de proibição relativa. Ao contrário, observo que, em regra geral, não há no sistema brasileiro proibição abstrata no que toca às aludidas mercadorias. Tanto assim é que o Decreto-Lei n. 399/1968 (disposição de idêntico conteúdo é reproduzida pelo artigo 602 do Decreto n. 6.759/2009 - o Regulamento Aduaneiro) enuncia que: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarreira e cigarro de procedência estrangeira. Não se pode conceber a atribuição competência normativa para regulação de atividades ilícitas. A delimitação de atribuições normativas da autoridade revela que a ação cuja regulação é almejada é, em regra, vista como lícita pelo ordenamento jurídico. Além disso, anoto que a Portaria MF n. 440/2010, norma aduaneira relativa à bagagem acompanhada, fixa isenção tributária condicionada ao desembaraço de determinada quantidade de cigarros: Art. 7º O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o art. 6º: "...III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º, e os limites de valor global de: a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: ...II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarreiras: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 (duzentos e cinquenta) gramas, no total... Se a autoridade alfandegária admitir a importação, com isenção tributária, de determinada quantidade de cigarros e produtos similares, pode-se concluir que tais mercadorias admitem internalização regular e, portanto, sua importação não pode ser considerada proibida, nem mesmo relativamente. O Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 6.759/2009, prescreve em seus artigos 600 e 603 as hipóteses de proibição de importação e venda de cigarros, quais sejam: a) cigarro nacional destinado à exportação (importação admitida apenas na hipótese de trânsito aduaneiro); b) cigarro que não seja comercializado no país de origem. Art. 600. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem (Lei nº 9.532, de 1997, art. 46). Art. 603. Os cigarros destinados à exportação não poderão ser vendidos nem expostos à venda no País, sendo o fabricante obrigado a imprimir, tipograficamente ou por meio de etiqueta, nas embalagens de cada maço ou carteira de vinte unidades, bem como nos pacotes e em outros envoltórios que as contenham, em caracteres visíveis, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 12, caput, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 32). Assim, apenas estas situações específicas configuram hipóteses de importação proibida. Fora dessas hipóteses, a importação de cigarros e similares é permitida. Em outras palavras, restrições específicas não levam à conclusão da existência de vedação genérica à importação da mercadoria. Acrescento que a Lei n. 9.782/1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e fixa as atribuições da ANVISA, prescreve que: Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo (...) VIII - anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei; Art. 8º Incumbê à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: (...) X - cigarros, cigarreiras, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco; E de se concluir, portanto, que a importação de cigarros e similares, em regra, não é proibida (exceto quanto às mercadorias destinadas à exportação ou não comercializadas no país de origem). É certo que existe, na importação de cigarros e similares para fins comerciais (mas não para consumo próprio), a exigência de prévia anuência da agência reguladora no processo de importação. Também é certo que a inobservância do requisito inviabiliza a importação, mas não transforma a mercadoria em proibida. Trata-se de mero desvio empreendido no decorrer do processo de importação, sem qualquer valoração material quanto à mercadoria objeto da operação aduaneira. Como se vê, o sistema jurídico brasileiro prevê expressamente que: a) as normas relacionadas ao desembaraço aduaneiro e controle fiscal referentes à importação de cigarros são de atribuição do Ministro da Fazenda, o que faz presumir a licitude abstrata das operações; b) em determinadas quantidades, admite-se a importação de cigarros como bagagem acompanhada, com isenção tributária e sem qualquer necessidade de autorização da autoridade sanitária, ora evidência que afasta o caráter proibitivo da mercadoria em si; c) a ANVISA figura como entidade anuente de intervenção obrigatória no processo de importação de cigarros para fins comerciais, levado a cabo via SISCOMEX. Portanto, não há proibição propriamente dita, mas apenas controle especial na operação de importação. Ou seja, o regime aduaneiro brasileiro convive com naturalidade com a importação de fumo, cigarros, charutos e cigarreiras. Evidentemente, tais mercadorias são sujeitas a controle aduaneiro e tributário, inclusive com a exigência de manifestação da ANVISA previamente ao desembaraço aduaneiro. A existência de regulação da atividade de importação, ainda que possa constituir alguma limitação, não autoriza que tais operações sejam tachadas com a pena de proibidas, elemento normativo do contrabando. O traço distintivo entre as figuras típicas do contrabando e do descaminho é que o contrabando incrimina a importação de mercadorias determinadas (proibição de ordem material), enquanto que o descaminho incrimina a inobservância de procedimentos de importação (restrição de ordem formal). Ou seja, no contrabando, o próprio objeto da importação é proibido, enquanto que, no descaminho, como a etimologia já denuncia, verifica-se que a intenação se dá por um caminho tido como desviado e, portanto, ilícito. De tal modo, no descaminho, a importação é proibida pelo vício procedimental relacionada à mercadoria cuja internalização, num primeiro momento, é permitida. No caso do cigarro e similares, a rigor, o objeto não é de importação proibida - exceto nas hipóteses de cigarro de fabricação nacional destinado à exportação e a de cigarro origem estrangeira não comercializado no país de origem. Afastadas as exceções, a importação irregular constitui mero desvio aduaneiro que, por definição, caracteriza o descaminho. Em outras palavras, com relação aos cigarros e similares, é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação, ou de cigarro produzido no exterior mas não comercializado no país de origem - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a intenação. Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIOR AO ESTIPULADO NA PORTARIA MF 75/2012. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REITERAÇÃO DELITIVA NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de intenação proibida... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RSE 0000701-42.2014.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) É de ser assinalada a irretroatividade da Lei nº 13.008/2014, que introduziu no Código Penal brasileiro as figuras típicas autônomas do contrabando (artigo 334-A) e do descaminho (artigo 334). A referida norma criou hipótese de contrabando por equiparação ou assimilação, em que, mesmo sem proibição propriamente dita da importação, o tratamento dispensado à conduta é idêntico ao contrabando: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; Como se vê, a nova tipificação legal do contrabando, introduzida pela Lei 13.008/2014, diferencia a mercadoria proibida daquela em que se exige manifestação de órgão anuente no processo de importação. Assim não fosse, a existência da figura equiparada seria desnecessária. Assim, após a vigência da Lei 13.008/2014, a importação que depende da manifestação de órgão/entidade anuente (como no caso dos cigarros e similares, a ANVISA), caracteriza o tipo penal equiparado, ainda que não se trata de mercadoria proibida. Com efeito, a norma penal trata como contrabando o que efetivamente não é, daí o esclarecimento de que se trata de figura equiparada por lei. Não se admite, contudo, que equalização de tal jaez seja encetada por mero ato do intérprete, sob pena de violação do princípio da reserva legal. Ainda que se defenda que a importação irregular de mercadoria sujeita a controle especial viole não apenas os interesses fiscais mas outros, de ordem extrafiscal - o que é negável - esse tipo de argumento não se sobrepõe ao princípio da legalidade e da taxatividade e irretroatividade dele decorrentes. Assim, por força do princípio da irretroatividade da lei penal, consagrado no artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição, a importação de mercadoria sujeita a registro, análise ou autorização de órgão público somente configura o crime de contrabando se a conduta foi praticada na vigência da Lei 13.008/2014, ou seja, de 27/06/2014 em diante. Antes disso, enquadra-se no crime de descaminho. No caso dos autos, os fatos narrados na denúncia teriam ocorrido em 05/11/2012, de modo que, em razão da irretroatividade da norma penal prejudicial ao réu, não é possível a aplicação da Lei 13.008/2014, que introduziu a figura do contrabando por equiparação. Dessa forma, anteriormente à vigência da Lei 13.008/2014, a importação de cigarro produzido no Brasil e destinado

exclusivamente à exportação, ou de cigarro produzido no exterior mas não comercializado no país de origem, sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando. Já a importação de cigarro de origem estrangeira, sem o pagamento de tributos devidos com a internação - amolda-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade descaminho. Observo que a denúncia aponta expressamente que os cigarros apreendidos são de origem estrangeira, mas em nenhum momento indica que os cigarros não são comercializados no respectivo país de origem. Portanto, os fatos deduzidos na denúncia - exposição à venda, no exercício de atividade comercial, de mercadoria de procedência estrangeira sem qualquer documentação comprobatória de regular internalização, amoldam-se à figura típica do descaminho, enquadrando-se no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, na redação da Lei 4.729/1965, anteriormente à alteração feita pela Lei 13.008/2014. Ressalto que a conclusão pelo enquadramento no mesmo dispositivo legal, mas na modalidade de descaminho, é feita com base nos mesmos fatos descritos na denúncia, aplicando-se, portanto, a norma constante do artigo 383 do Código de Processo Penal. A materialidade está suficientemente comprovada pelo Laudo Pericial 193.353/2013 dando conta da apreensão de 650 (seiscentos e cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira (fls.30/33); pela Representação Fiscal nº 12452.720662/2013-93 da Delegacia da Receita Federal em Taubaté, que atestou a origem estrangeira, bem como a ausência de qualquer documentação comprobatória de regular internalização da mercadoria. A autoria também restou demonstrada pelas provas constantes dos autos, colhidas sob o crivo do contraditório. O policial militar ROGÉRIO DE SOUZA, que efetuou a apreensão da mercadoria confirmou em juízo o depoimento prestado na fase policial, dando conta que, juntamente com o seu colega FLÁVIO DA CRUZ, visando reprimir o comércio de material falsificado e contrabandeado, diligenciaram no local dos fatos, onde lograram localizar e apreender na posse de ODAIR FERRAZ VAZ diversos maços de cigarros de marcas variadas aparentemente tratar-se de material contrabandeado. Relatou ainda que foram três as oportunidades em que surpreenderam Odair nestas mesmas condições, sendo esta a terceira vez que é intimado a depor. Relatou ainda que foram três as oportunidades em que surpreenderam Odair nestas mesmas condições, sendo esta a terceira vez que é intimado a depor. Ressalto que, na fase policial, afirmou que adquire cigarros em São Paulo de pessoas desconhecidas e que revende por um preço maior. No depoimento prestado pelo policial FLÁVIO DA CRUZ nos autos nº 0000173-81.2014.403.6121, emprestado a estes autos, além do corroborar o testemunho de seu colega ROGÉRIO DE SOUZA, também afirmou que já havia apreendido cigarros anteriormente que estavam na posse do acusado; que Odair sempre dizia que estava desempregado em razão de problemas cardíacos e que necessitava sustentar a família, razão pela qual adquiria produtos em São Paulo por um valor e revendia por valor maior; que, em que pese tenha sido encaminhada a mercadoria para realização de perícia, a grosso modo dava para perceber se tratar de produto contrabandeado. Em seu interrogatório judicial (fls. 253/256), o réu manteve a versão apresentada na fase policial, no sentido de que a adquiriu cigarros de pessoas desconhecidas na cidade de São Paulo pagando um valor e revendendo por uma quantia maior, e que não possui conhecimento da origem dos cigarros que estavam em sua posse, não sabendo se possuem origem estrangeira. Que os fatos ocorreram tal como narrado na denúncia; que mantinha uma banca de cigarros; que adquiria os cigarros em São Paulo; que sabia que os cigarros eram de procedência estrangeira, mas não sabia que poderia dar problema assim que após a primeira vez que foi pego nessa situação, sabia que poderia dar problema; que não está mais comerciando cigarros e há dois anos trabalha como motorista; que sabia da procedência estrangeira dos cigarros e que era proibido. Com efeito, consoante fato conjunto probatório, não resta dúvida quanto à autoria delitiva por parte do acusado Odair Ferraz Vaz. Dessa forma, a condenação é de rigor. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase, e analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu ostenta maus antecedentes haja vista uma condenação anterior por crime de contrabando (artigo 334, 1º, alíneas b e c do Código Penal c/c artigos 2º e 3º do Decreto Lei nº 399/68, fls.222/222-verso) praticado em 29/06/2011, transitada em julgado em 21/05/2015. A respeito de sua conduta social e personalidade não há elementos nos autos. Os motivos do delito não extrapolam os normais à espécie, o mesmo se registrando quanto à culpabilidade. E em relação às demais circunstâncias judiciais nada há a valorar. Por tudo isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 02 anos de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância atenuante da confissão, uma vez que o réu admitiu os fatos imputados, bem como a ciência da origem estrangeira dos cigarros. Fixo o patamar de redução em 1/4 (um quarto), atenuando a pena para 01 ano e 06 meses de reclusão. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena, restando a pena final fixada em 01 ano e 06 meses de reclusão. O regime inicial é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do CP, e 3º do Código Penal. Presentes os pressupostos legais do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa. A pena restritiva de direitos consistirá em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução. Fixo a pena de multa, substitutiva da pena privativa de liberdade, em 15 dias-multa, de forma proporcional à dosimetria da pena de reclusão. O valor de cada dia-multa fica fixado no equivalente a 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, em atenção à situação econômica do réu. Não se aplica ao caso dos autos o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. O réu respondeu o processo em liberdade, não havendo motivo para negar-lhe o direito de assim apelar. As mercadorias descaminhadas tiveram a pena de perdimento decretada em sede administrativa, conforme decisão cuja juntada ora determino, ficando, com o trânsito em julgado, liberadas para que lhes seja dada a destinação legal. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação para CONDENAR o réu ODAIR FERRAZ VAZ como incurso crime de descaminho, tipificado no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal, na redação da Lei 4.729/1965, anteriormente à alteração feita pela Lei 13.008/2014, à pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, na forma a ser especificada pelo Juízo da Execução, e multa de 15 dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados e expeçam-se as comunicações de praxe. P.R.L.C.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000700-62.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RAMIRO NOBRE DA SILVA RIBEIRO(SP150171 - MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS)

Em cumprimento à determinação do termo de assentada de fl. 246, fica a defesa do réu RAMIRO NOBRE DA SILVA RIBEIRO intimada para apresentação dos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-43.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO WANDALETI LORENA JUNIOR(SP348793 - ANDRE LUIS NOGUE RIBEIRO) X IAGO RAFAEL VINHAS SILVA(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA)

Vistos em decisão, Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra RICARDO WANDALETI LORENA JÚNIOR e IAGO RAFAEL VINHAS SILVA dando-os como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Afirma a denúncia que os acusados, no dia 11 de janeiro de 2016, na Rodovia SP 125, altura do Km 76+200m, no Município de São Luís do Paraitinga/SP, agindo de forma livre e consciente, guardavam 13 (treze) cédulas falsas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), todas com idêntica numeração. A acusação narra que os réus viajavam com destino a Ubatuba/SP a bordo de veículo conduzido por Ricardo. Afirma que durante o percurso os réus se envolveram em acidente com outro automóvel e que Policiais Militares, ao prestarem socorro, encontraram com o acusado Iago uma carteira com R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) em notas de diversos valores, além de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) em cédulas falsas, com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais). Constataram também que o réu Ricardo estava embriagado, razão pela qual foi preso em flagrante delito. A denúncia foi recebida em 05/10/2017 e foi determinada a citação dos réus (fls.150). O réu Iago Rafael foi citado (fls.183)O Ministério Público Federal aditiu o item 10 da denúncia de fls. 146/148, incluindo requerimento de pena de perdimento da quantia apreendida em poder dos acusados (fls. 196). O aditamento foi recebido (fls. 214) e os réus foram devidamente citados (fls. 220 e 227)O réu Ricardo apresentou defesa preliminar, afirmando que os fatos narrados na denúncia serão esclarecidos após a realização da audiência de instrução, reservando-se o direito de manifestar sobre o mérito em alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas constantes da denúncia (fls. 228). Por sua vez, o réu Iago apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo nomeado por este Juízo, argumentando, em síntese, que as notas falsas apreendidas eram do corréu Ricardo e que desconhecia que ele estava em poder das cédulas contrafeitas encontradas pelos Policiais Militares. Pugnou pela absolvição e arrolou as testemunhas constantes da denúncia (fls. 235/238). É o breve relato. Fundamento e decido. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados aos acusados. Não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, não foram alegadas exceções e tampouco há nulidades a serem sanadas, sendo de rigor a dilação probatória. Designo o dia 14 de agosto de 2019, às 15h15, para realização da audiência de instrução, oportunidade em que será colhido o interrogatório dos acusados. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas ao superior hierárquico. Intimem-se os acusados da designação da audiência e de que deverão comparecer pessoalmente a fim de serem interrogados, sob pena de revelia. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001744-82.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X IDALINA PORTO BATISTA(SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA) X JOSE OLIMPIO(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA) X JOSE EDUARDO OLIMPIO(SP330402 - BRUNO PEDOTT)

Designo o dia 21 de AGOSTO de 2019, às 14H30MIN, para realização de audiência em continuação, mediante interrogatório dos réus Idalina Porto Batista, José Olímpio e José Eduardo Olímpio. Proceda-se à intimação pessoal dos réus, para comparecimento, neste juízo, a fim de serem interrogados na data acima, sob pena de serem considerados revéis, prosseguindo-se o processo, nessa hipótese, sem a presença destes. Providencie a Secretária as demais intimações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005327-53.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: DIRCELU VAM BEIK  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela RES. 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), CEF, INTIMADA para, no prazo de (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008292-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PEDRO LUIZ BRUNELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI - SP160261

## DECISÃO

Vistos em saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas fixo o ponto controvertido na legalidade da exclusão do autor no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), mantido pela EMDAHP, em razão de supostamente perceber renda superior ao legalmente permitido, como condição da análise do pedido inicial.

A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA/EMDHAP, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que a inscrição no CadÚnico é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Dispõe a Portaria MCidades nº 595/2013:

*5.11. O processo seletivo será finalizado pela validação, por parte da Caixa Econômica Federal, das informações prestadas pelos candidatos junto a outros cadastros de administração de órgãos ou entidades do Governo Federal, conforme disposto no item 8 desta Portaria, e deverá ser precedida da inclusão ou atualização dos dados dos candidatos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).*

*6. Inclusão/Atualização do CadÚnico*

*O Distrito Federal ou o município deverá providenciar a inclusão ou atualização dos candidatos selecionados no CadÚnico, antes da indicação do candidato às instituições financeiras ou agentes financeiros*

A EMDHAP foi contratada pelo Ente Público Municipal para realizar os serviços referentes a suas demandas habitacionais.

Desse modo cabe à EMDHAP a inclusão ou atualização dos candidatos selecionados no CadÚnico, para validação pela CEF.

Nesse sentido o E. TRF5 na Apelação Cível nº 584.293-SE, (Processo nº 0000561-05.2013.4.05.8500), Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), (Julgado em 29 de março de 2016, por unanimidade):

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AUTOR Ç COMPROVADAMENTE, REALIZOU SUA INSCRIÇÃO NO REFERIDO PROGRAMA. FALHA DO SISTEMA QUE NÃO REGULAR ANDAMENTO A SUA INSCRIÇÃO. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA, DETERMINOU O MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE E A FUNDAT A CONCEDER UMA UNIDADE HABITACIONAL AO REQUERENTE E SUA FAMÍLIA EM UM DOS EMPREENDIMENTOS DO PMCMV. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMC JÁ ENTREGUE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.*

*- Analisando-se os autos, percebe-se que, como bem assentado pelo nobre membro do MPF, “[...] Cumprida a antecipação, perderam o objeto os pleitos das apelações da FUNDAT e Município de Aracaju de ampliação do prazo de cumprimento, bem como os pleitos do Município de Aracaju relativos às astreintes e exclusão do secretário municipal de saúde da incidência da multa.”*

*- É assente nos autos que o autor realizou sua inscrição no PMCMV e a falha tanto da FUNDAT – por não ter enviado a inscrição do apelado para a CEF – quanto da municipalidade, já que cabe a esta providenciar a inclusão ou atualização dos candidatos selecionados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, antes da indicação do candidato às instituições financeiras ou agentes financeiros.*

*- Diante da irregularidade apontada, não se pode olvidar de que a parte demandante restou preterida, já que sua inscrição não foi devidamente efetivada no sistema. Falha que autoriza, sim, o agir do Judiciário. Não se está aqui interferindo em políticas públicas, mas sim, zelando pelo fiel cumprimento das regras e condições pertinentes ao Programa Minha Casa Minha Vida por parte dos requeridos.*

*- Apelações improvidas.*

Ante o exposto rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela EMDHAP – EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicarem outras provas que porventura desejam produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008292-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PEDRO LUIZ BRUNELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI - SP160261

## DECISÃO

Vistos em saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas fixo o ponto controvertido na legalidade da exclusão do autor no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), mantido pela EMDAHP, em razão de supostamente perceber renda superior ao legalmente permitido, como condição da análise do pedido inicial.

A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA EMDHAP, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que a inscrição no CadÚnico é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Dispõe a Portaria MCidades nº 595/2013:

*5.11. O processo seletivo será finalizado pela validação, por parte da Caixa Econômica Federal, das informações prestadas pelos candidatos junto a outros cadastros de administração de órgãos ou entidades do Governo Federal, conforme disposto no item 8 desta Portaria, e deverá ser precedida da inclusão ou atualização dos dados dos candidatos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).*

*6. Inclusão/Atualização do CadÚnico*

*O Distrito Federal ou o município deverá providenciar a inclusão ou atualização dos candidatos selecionados no CadÚnico, antes da indicação do candidato às instituições financeiras ou agentes financeiros*

A EMDHAP foi contratada pelo Ente Público Municipal para realizar os serviços referentes a suas demandas habitacionais.

Desse modo cabe à EMDHAP a inclusão ou atualização dos candidatos selecionados no CadÚnico, para validação pela CEF.

Nesse sentido o E. TRF5 na Apelação Cível nº 584.293-SE, (Processo nº 0000561-05.2013.4.05.8500), Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), (Julgado em 29 de março de 2016, por unanimidade):

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AUTOR Ç COMPROVADAMENTE, REALIZOU SUA INSCRIÇÃO NO REFERIDO PROGRAMA. FALHA DO SISTEMA QUE NÃO REGULAR ANDAMENTO A SUA INSCRIÇÃO. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA, DETERMINOU O MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE E A FUNDAT A CONCEDER UMA UNIDADE HABITACIONAL AO REQUERENTE E SUA FAMÍLIA EM UM DOS EMPREENDIMENTOS DO PMCMV. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMC JÁ ENTREGUE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.**

*- Analisando-se os autos, percebe-se que, como bem assentado pelo nobre membro do MPF, “[...] Cumprida a antecipação, perderam o objeto os pleitos das apelações da FUNDAT e Município de Aracaju de ampliação do prazo de cumprimento, bem como os pleitos do Município de Aracaju relativos às astreintes e exclusão do secretário municipal de saúde da incidência da multa.”*

*- É assente nos autos que o autor realizou sua inscrição no PMCMV e a falha tanto da FUNDAT – por não ter enviado a inscrição do apelado para a CEF – quanto da municipalidade, já que cabe a esta providenciar a inclusão ou atualização dos candidatos selecionados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, antes da indicação do candidato às instituições financeiras ou agentes financeiros.*

*- Diante da irregularidade apontada, não se pode olvidar de que a parte demandante restou preterida, já que sua inscrição não foi devidamente efetivada no sistema. Falha que autoriza, sim, o agir do Judiciário. Não se está aqui interferindo em políticas públicas, mas sim, zelando pelo fiel cumprimento das regras e condições pertinentes ao Programa Minha Casa Minha Vida por parte dos requeridos.*

*- Apelações improvidas.*

Ante o exposto rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela EMDHAP – EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicarem outras provas que porventura desejam produzir, justificando-as.  
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008292-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PEDRO LUIZ BRUNELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HAB. PIRACICABA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376  
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN DE SORDI VILELA LORENZI - SP160261

#### DECISÃO

Vistos em saneamento.

Não havendo irregularidades a serem sanadas fixo o ponto controvertido na legalidade da exclusão do autor no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), mantido pela EMDAHP, em razão de supostamente perceber renda superior ao legalmente permitido, como condição da análise do pedido inicial.

A EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA/EMDHAP, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que a inscrição no CadÚnico é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Dispõe a Portaria MCidades nº 595/2013:

*5.11. O processo seletivo será finalizado pela validação, por parte da Caixa Econômica Federal, das informações prestadas pelos candidatos junto a outros cadastros de administração de órgãos ou entidades do Governo Federal, conforme disposto no item 8 desta Portaria, e deverá ser precedida da inclusão ou atualização dos dados dos candidatos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).*

*6. Inclusão/Atualização do CadÚnico*

*O Distrito Federal ou o município deverá providenciar a inclusão ou atualização dos candidatos selecionados no CadÚnico, antes da indicação do candidato às instituições financeiras ou agentes financeiros*

A EMDHAP foi contratada pelo Ente Público Municipal para realizar os serviços referentes a suas demandas habitacionais.

Desse modo cabe à EMDHAP a inclusão ou atualização dos candidatos selecionados no CadÚnico, para validação pela CEF.

Nesse sentido o E. TRF5 na Apelação Cível nº 584.293-SE, (Processo nº 0000561-05.2013.4.05.8500), Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Convocado), (Julgado em 29 de março de 2016, por unanimidade):

*EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AUTOR Ç COMPROVADAMENTE, REALIZOU SUA INSCRIÇÃO NO REFERIDO PROGRAMA. FALHA DO SISTEMA QUE NÃO REGULAR ANDAMENTO A SUA INSCRIÇÃO. SENTENÇA QUE, RECONHECENDO IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA, DETERMINOU O MUNICÍPIO DE ARACAJU/SE E A FUNDAT A CONCEDER UMA UNIDADE HABITACIONAL AO REQUERENTE E SUA FAMÍLIA EM UM DOS EMPREENDIMENTOS DO PMCMV. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IM JÁ ENTREGUE. APELAÇÕES IMPROVIDAS.*

*- Analisando-se os autos, percebe-se que, como bem assentado pelo nobre membro do MPF, “[...] Cumprida a antecipação, perderam o objeto os pleitos das apelações da FUNDAT e Município de Aracaju de ampliação do prazo de cumprimento, bem como os pleitos do Município de Aracaju relativos às astreintes e exclusão do secretário municipal de saúde da incidência da multa.”*

*- É assente nos autos que o autor realizou sua inscrição no PMCMV e a falha tanto da FUNDAT – por não ter enviado a inscrição do apelado para a CEF – quanto da municipalidade, já que cabe a esta providenciar a inclusão ou atualização dos candidatos selecionados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, antes da indicação do candidato às instituições financeiras ou agentes financeiros.*

- Diante da irregularidade apontada, não se pode olvidar de que a parte demandante restou preterida, já que sua inscrição não foi devidamente efetivada no sistema. Falha que autoriza, sim, o agir do Judiciário. Não se está aqui interferindo em políticas públicas, mas sim, zelando pelo fiel cumprimento das regras e condições pertinentes ao Programa Minha Casa Minha Vida por parte dos requeridos.
- Apelações improvidas.

Ante o exposto rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela EMDHAP – EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE PIRACICABA.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para, querendo, indicarem outras provas que porventura desejam produzir, justificando-as.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-79.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SCHIAVINATTO AMBIENTAL COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GALVAO DE MOURA - SP155740, BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição de renúncia de **Id 15171918**, bem como a petição de **ID 15367690** constituindo novos procuradores, cuide a Secretaria de promover as anotações de estilo para as futuras intimações.

Ciência às partes da interposição da apelação interposta pela parte **impetrada**, **id 15452659**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos (**id 13715380**).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SP, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da interposição das apelações interpostas pela parte **impetrante** (**id 15949368**), nos moldes da sentença prolatada nestes autos (**id 14074875**).

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SP, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.. (CNPJ n.º 02.414.452/0001-45) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação (INSS e FNDE), SEBRAE, INCRA, SENAI e SESI, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante alega que as exações guerrreadas padecem de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Assevera que a contribuição teria sido recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômico e, após o advento da EC 33/2001, foi alterado o artigo 149 do Constituição Federal/1988, que passou a ter seu aspecto material delimitado por: - faturamento; - receita bruta; - valor da operação; - valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 2274095), concedendo prazo à Impetrante para promover emenda à inicial retificando o valor da causa, bem como para juntar documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

A Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (ID 2826492 e ID 2989674).

Decisão prolatada nos autos indeferindo o pedido liminar (ID 4176259).

O SESC prestou suas informações (ID 5184711).

SESI e SENAI apresentaram contestação nos autos (ID 5527892).

Informações pelo SEBRAE (ID 5594679).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8008135).

O FNDE se manifestou informando desinteresse jurídico em integrar o feito (ID 8467350).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito nos presentes autos. (ID 9052336).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame do mérito.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*"(...)Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação.*

*Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de análise pela via mandamental.*

*No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente writ não merece acolhimento.*

*As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.*

*Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:*

*"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA - SEBRAE - SAT - SESI - SENAI - SELIC - DECADÊNCIA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As competências abril/90 a novembro/91 comportavam lançamento até, no máximo, 31 de dezembro de 1996. Entretanto, foram lançados, intempestivamente, em 20 de junho /1997. IV - A Fazenda Pública não decaiu do direito de lançar a competência dezembro/91, já que comportava lançamento até 31 de dezembro de 1997. V - Não há impedimento legal cumular a incidência dos juros, multa e da correção monetária, se ambos possuem finalidades distintas. VI - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Salário-educação, Incra e Sebrae; e das contribuições Sesi e Senai. VII - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. VIII - Reexame necessário parcialmente provido. Apelo desprovido.*

*(TRF-3 - ApReeNec: 00265986920084036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)."(grifeti).*

*Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, de per si, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto (...)"*

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Colaciono recente julgado do TRF 3ª Região fim de corroborar o entendimento de serem legítimas as cobranças das contribuições atacadas.

**"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO CONTRIBUÍVEL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.**

- 1. Cerceamento de defesa. Não configuração, uma vez que não restou demonstrada a necessidade da apresentação do processo administrativo para o deslinde do feito. Ademais, anote-se que, embora tenha requerido na inicial a produção de prova documental mediante a juntada do processo administrativo, trata-se de documento público que se encontra à disposição do contribuinte, de modo que, entendendo necessário para a apreciação de suas alegações, deveria instruir a petição inicial, nos termos do artigo 396 do CPC/73, sendo ônus do embargante a sua juntada aos autos. Por outro lado, em nenhum momento sustentou a negativa de acesso ao referido documento.*
  - 2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. No caso concreto, a CDA 40.479.778-4 acostada aos autos preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.*
  - 3. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.*
  - 4. Do salário-educação. É pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. De fato, na ADC 3/DF, o STF se pronunciou no sentido da constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II, e § 3º, da Lei n.º 9.424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no § 5º do art. 212 da CF. E ainda, a Súmula n.º 732 do STF dispõe que "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996". Saliente-se, inclusive, que a Corte Suprema reiterou seu posicionamento sobre a constitucionalidade da exação em questão, em sede de repercussão geral.*
  - 5. Da contribuição destinada ao SAT. A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. O Decreto n.º 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial n.º 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.*
  - 6. Da contribuição destinada ao SEBRAE. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.*  
*Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigida independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.*
  - 7. Agravo interno a que se nega provimento.*
- (APELAÇÃO CÍVEL - 2026599/SP 0002928-39.2013.4.03.6113 Relator(a) DES. FED. VALDECI DOS SANTOS 1ª TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/08/2018)."*

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SP, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.. (CNPJ n.º 02.414.452/0001-45) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação (INSS e FNDE), SEBRAE, INCRA, SENAI e SESI, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante alega que as exações guerreadas padecem de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Assevera que a contribuição teria sido recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômico e, após o advento da EC 33/2001, foi alterado o artigo 149 do Constituição Federal/1988, que passou a ter seu aspecto material delimitado por: - faturamento; - receita bruta; - valor da operação; - valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 2274095), concedendo prazo à Impetrante para promover emenda à inicial retificando o valor da causa, bem como para juntar documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

A Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (ID 2826492 e ID 2989674).

Decisão prolatada nos autos indeferindo o pedido liminar (ID 4176259).

O SESC prestou suas informações (ID 5184711).

SESI e SENAI apresentaram contestação nos autos (ID 5527892).

Informações pelo SEBRAE (ID 5594679).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8008135).

O FNDE se manifestou informando desinteresse jurídico em integrar o feito (ID 8467350).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito nos presentes autos. (ID 9052336).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame do mérito.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*"(...)Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao INCRA, Sesi, SENAI, SEBRAE e Salário Educação.*

*Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de análise pela via mandamental.*

*No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente writ não merece acolhimento.*

*As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.*

*Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:*

*"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA - SEBRAE - SAT - Sesi - SENAI - SELIC - DECADÊNCIA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As competências abril/90 a novembro/91 comportavam lançamento até, no máximo, 31 de dezembro de 1996. Entretanto, foram lançados, intempestivamente, em 20 de junho/1997. IV - A Fazenda Pública não decaiu do direito de lançar a competência dezembro/91, já que comportava lançamento até 31 de dezembro de 1997. V - Não há impedimento legal cumular a incidência dos juros, multa e da correção monetária, se ambos possuem finalidades distintas. VI - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Salário-educação, Incra e Sebrae; e das contribuições Sesi e Senai. VII - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. VIII - Reexame necessário parcialmente provido. Apelo desprovido.*

*(TRF-3 - ApRecNec: 00265986920084036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)."(grifei).*

*Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, de per si, infirma o reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante no caso concreto (...)"*

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Colaciono recente julgado do TRF 3ª Região fim de corroborar o entendimento de serem legítimas as cobranças das contribuições atacadas.

*"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO CONTRIBUÍDO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Cerceamento de defesa. Não configuração, uma vez que não restou demonstrada a necessidade da apresentação do processo administrativo para o deslinde do feito. Ademais, anote-se que, embora tenha requerido na inicial a produção de prova documental mediante a juntada do processo administrativo, trata-se de documento público que se encontra à disposição do contribuinte, de modo que, entendendo necessário para a apreciação de suas alegações, deveria instruir a petição inicial, nos termos do artigo 396 do CPC/73, sendo ônus do embargante a sua juntada aos autos. Por outro lado, em nenhum momento sustentou a negativa de acesso ao referido documento.*

*2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. No caso concreto, a CDA 40.479.778-4 acostada aos autos preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.*

*3. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.*

*4. Do salário-educação. É pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. De fato, na ADC 3/DF, o STF se pronunciou no sentido da constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II, e § 3º, da Lei n.º 9.424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no § 5º do art. 212 da CF. E ainda, a Súmula n.º 73 do STF dispõe que "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996". Saliente-se, inclusive, que a Corte Suprema reiterou seu posicionamento sobre a constitucionalidade da exação em questão, em sede de repercussão geral.*

*5. Da contribuição destinada ao SAT. A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de grau leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. O Decreto n.º 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial n.º 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.*

*6. Da contribuição destinada ao SEBRAE. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.*

*Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, Sesi e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigida independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.*

*7. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(APELAÇÃO CÍVEL - 2026599/SP 0002928-39.2013.4.03.6113 Relator(a) DES. FED. VALDECI DOS SANTOS 1ª TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA 07/08/2018)."*

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001706-21.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INCRA, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SEBRAE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI SP, DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.. (CNPJ n.º 02.414.452/0001-45) em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Salário Educação (INSS e FNDE), SEBRAE, INCRA, SENAI e SESI, ante sua inconstitucionalidade, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A impetrante alega que as exações guerreadas padecem de incompatibilidade com o artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, a, da Constituição Federal, incluída pela EC 33/2001. Assevera que a contribuição teria sido recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômica e, após o advento da EC 33/2001, foi alterado o artigo 149 do Constituição Federal/1988, que passou a ter seu aspecto material delimitado por: - faturamento; - receita bruta; - valor da operação; - valor aduaneiro.

Com a inicial vieram documentos.

Despacho (ID 2274095), concedendo prazo à Impetrante para promover emenda à inicial retificando o valor da causa, bem como para juntar documentos a fim de se verificar eventual prevenção.

A Impetrante promoveu emenda à inicial e juntou documentos (ID 2826492 e ID 2989674).

Decisão prolatada nos autos indeferindo o pedido liminar (ID 4176259).

O SESC prestou suas informações (ID 5184711).

SESI e SENAI apresentaram contestação nos autos (ID 5527892).

Informações pelo SEBRAE (ID 5594679).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 8008135).

O FNDE se manifestou informando desinteresse jurídico em integrar o feito (ID 8467350).

Instado, o Ministério Público Federal entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito nos presentes autos. (ID 9052336).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Passo ao exame do mérito.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*"(...)Em sede liminar, a impetrante pede a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária a recolher as futuras contribuições ao INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE e Salário Educação.*

*Veja-se: tal pedido não demanda dilação probatória e, por isto, é passível de análise pela via mandamental.*

*No mérito, contudo, o pedido liminar formulado no presente writ não merece acolhimento.*

*As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.*

*Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:*

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULDADE DO TÍTULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA - SEBRAE - SAT - SESI - SENAI - SELIC - DECADÊNCIA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz, em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As competências abril/90 a novembro/91 comportavam lançamento até, no máximo, 31 de dezembro de 1996. Entretanto, foram lançados, intempestivamente, em 20 de junho /1997. IV - A Fazenda Pública não decaiu do direito de lançar a competência dezembro/91, já que comportava lançamento até 31 de dezembro de 1997. V - Não há impedimento legal cumular a incidência dos juros, multa e da correção monetária, se ambos possuem finalidades distintas. VI - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Salário-educação, Inkra e Sebrae; e das contribuições Sesi e Senai. VII - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o ajustamento de sua aplicação. VIII - Reexame necessário parcialmente provido. Apelo desprovido.

(TRF-3 - ApReeNec: 00265986920084036182 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2017).”(grifei).

Outrossim, destaco que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, o julgamento do RE 603.624 e do RE 630.898, reconhecida a Repercussão Geral, nos quais o Plenário analisará a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após a Emenda Constitucional 33/2001, o que, de per se, infirma o reconhecimento do direito líquido certo do impetrante no caso concreto (...).”

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Colaciono recente julgado do TRF 3ª Região fim de corroborar o entendimento de serem legítimas as cobranças das contribuições atacadas.

“AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO CONTRIBUÍDO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO DEMONSTRIAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cerceamento de defesa. Não configuração, uma vez que não restou demonstrada a necessidade da apresentação do processo administrativo para o deslinde do feito. Ademais, anote-se que, embora tenha requerido na inicial a produção de prova documental mediante a juntada do processo administrativo, trata-se de documento público que se encontra à disposição do contribuinte, de modo que, entendendo necessário para a apreciação de suas alegações, deveria instruir a petição inicial, nos termos do artigo 396 do CPC/73, sendo ônus do embargante a sua juntada aos autos. Por outro lado, em nenhum momento sustentou a negativa de acesso ao referido documento.
2. Nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. No caso concreto, a CDA 40.479.778-4 acostada aos autos preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80. Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.
3. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.
4. Do salário-educação. É pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade de sua cobrança. De fato, na ADC 3/DF, o STF se pronunciou no sentido da constitucionalidade do art. 15, § 1º, I e II, e § 3º, da Lei n.º 9.424/96, que dispõe sobre a contribuição social do salário-educação previsto no § 5º do art. 212 da CF. E ainda, a Súmula n.º 732 do STF dispõe que “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996”. Saliente-se, inclusive, que a Corte Suprema reiterou seu posicionamento sobre a constitucionalidade da exação em questão, em sede de repercussão geral.
5. Da contribuição destinada ao SAT. A específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal. A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. O Decreto n.º 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial n.º 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social. O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.
6. Da contribuição destinada ao SEBRAE. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado “Sistema S” foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigida independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL - 2026599/SP 0002928-39.2013.4.03.6113 Relator(a) DES. FED. VALDECI DOS SANTOS 1ª TURMA e-DJF3 Judicial I DATA 07/08/2018).”

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003060-13.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANTONIO MARIN JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL APARECIDA PADOVANI TESSECCINI - SP149905  
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Preliminarmente, cuide a Secretaria de certificar o recolhimento das custas processuais, conforme id 17637660.

Regularizados, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000091-30.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Cite-se o réu, **THIAGO RIBEIRO DOS SANTOS**, nos endereços localizados por meio de pesquisa **BACENJUD, Webservice da DRFB e SIEB**ém daquele indicado pela CEF na inicial, expedindo-se **Carta Precatória para a Comarca de Rio Claro - SP**visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

Intime-se a CEF para posterior peticionamento eletrônico obrigatório da Carta Precatória perante o juízo deprecado, nos termos da Resolução 551/2011 TJ/SP, ficando a cargo do advogado a digitalização das peças para instrução, bem como o devido recolhimento da taxa de impressão, conforme Comunicado CG 155/2016.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

Int.

PIRACICABA, 9 de agosto de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004944-14.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: P. J. RIBEIRO DE SOUZA - ME, PAULO JOSIAS RIBEIRO DE SOUZA

#### DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Tietê/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827,§2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício de gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006973-37.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VICENTE DE MENEZES JUNHO

## DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP** visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(is) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006520-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL PILON DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI - ME, DARIO PILON NETO, LUCIANE APARECIDA PANEGASSI PILON

## DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à **Comarca de Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) executado(s), para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos dos artigos 827, §2º e 829 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 13.105/2015, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 914 e 915 do mesmo Código.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício de gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo (art. 827, caput, CPC).

No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Cumpra-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006516-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVO STIPANCHEVIC

## DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória à Comarca de **Rio Claro/SP**, visando a citação do(s) réu(s), para que pague(m), no prazo de 15 dias, o valor da dívida mencionada na inicial e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, conforme disposto pelo art. 701 e seu parágrafo primeiro, cientificado(s) de que promovendo os pagamentos devidos dentro do prazo legal, estará(is) isento(s) do pagamento de custas processuais. Caso não sejam realizados os pagamentos ou não apresentados os embargos previstos no art. 702, será constituído, independente de qualquer formalidade e de pleno direito, o título executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial, todos do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Conforme Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo nº 155/2016 (Processo CPA nº 2015/8841 – SPI), que determina que as cartas precatórias, sem o benefício da gratuidade judiciária, sujeitar-se-ão ao regime de peticionamento eletrônico obrigatório, nos termos da Resolução 551/2011, determino a expedição da deprecata ordenada e sua disponibilização a cargo da CEF, para instrução, digitalização, recolhimento da taxa de impressão e distribuição perante o juízo deprecado, certificando-se nos autos.

Outrossim, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias a contar da retirada, comprovar nos autos a distribuição da deprecata, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Deixo, por ora, de designar audiência de conciliação nos termos do disposto pelo inciso VII, do art. 319, do Novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de fazê-lo a qualquer tempo e fase do processo, caso se revelem presentes às condições hábeis para tanto, haja vista que a experiência demonstra a dificuldade na citação do devedor.

Cumpra-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000501-13.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
ASSISTENTE: BLOWAIR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ARLETE DIAS BARBOZA - SP122879, DANIELA GONCALVES MARIA - SP195307, VIVIANE MIZIARA BEZERRA - SP168978  
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b), com as alterações introduzidas pela RES 200/2018, fica(m) a(s) parte(s) apelada(s), PARTE AUTORA, INTIMADA para, prazo de 5 (cinco) dias, conferir(em) a virtualização deste feito, indicando a este juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

PIRACICABA, 5 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4884

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000319-34.2000.403.6115 (2000.61.15.000319-6) - CONDE DO PINHAL HOTELARIA E EVENTOS LTDA.(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONDE DO PINHAL HOTELARIA E EVENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Intime-se a parte exequente, por publicação ao patrono Dr. Jaime Antonio Miotto - OAB/SC 008672, do pagamento do ofício requisitório em favor da empresa Conde do Pinhal Hotelaria e Eventos (CNPJ 47.035.670/0001-07). Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002850-73.2012.403.6115 - NELSON LIBERALESSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LIBERALESSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do crédito realizado nos autos, referente à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório, devendo o presente feito permanecer em Secretaria, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-42.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: REGINALDO JOSE GOBESSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista da certidão (id 17616874), defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do autor, o(a) Dra. Eliza Maira Bergamasco Avila, OAB/SP nº 383.010, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua São Paulo, 459, Centro, São Carlos – SP, telefone (16) 3413-4265 . Intime-se a ré, acerca da nomeação, bem como para que compareça ao escritório do(a) advogado(a) nomeado(a), a fim de que sejam providenciada a procuração "ad judicium".

Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca da nomeação, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra.

Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2019, às 14 horas**, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, que determino de ofício.

O autor já apresentou rol de testemunhas (id id 14284787, p. 29)

Intime-se o réu a apresentar rol de testemunhas, em 5 (cinco) dias, se entender pertinente, bem como a se manifestar sobre prova acrescida.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal de São Carlos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001178-32.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO  
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AZADINHO RAMIA  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação das partes, que para ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal, devendo requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

PAULO MURILO BRITO BOMFIM SANTANA

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001034-58.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FELIPE DE FRANCISCO - ME, LUIZ FELIPE DE FRANCISCO

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a CEF intimada do encaminhamento da Carta Precatória para Justiça Estadual de Brotas/SP, devendo diligenciar sua distribuição e recolhimento, naquele juízo, das custas processuais.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001271-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, RICARDO ALEXANDRIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Antes de deliberar sobre a prova pericial contábil, tendo em vista que o embargante demonstrou interesse em eventual conciliação, designo audiência para o dia **17 de julho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação.

Intimem-se as partes para que compareçam representadas por prepostos com poderes para transacionar.

Caso não obtida a conciliação, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001271-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: RICARDO ALEXANDRIN EIRELI - EPP, RICARDO ALEXANDRIN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Antes de deliberar sobre a prova pericial contábil, tendo em vista que o embargante demonstrou interesse em eventual conciliação, designo audiência para o dia **17 de julho de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação.

Intimem-se as partes para que compareçam representadas por prepostos com poderes para transacionar.

Caso não obtida a conciliação, venham conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.L.F. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - ME, EDIMAR LOPES DE FARIA, GUILHERME LUCAS DE FARIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ANTONIO VERNASCHI - SP53238, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482

**DESPACHO**

À vista da manifestação das partes, designo audiência de conciliação para o dia **17/07/2019, às 15 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes a comparecerem, com poderes e elementos disponíveis para transigir.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000317-44.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
EXECUTADO: OPTO ELETRONICA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231

#### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente a cumprir o despacho de id 17720648, itens 3 e 4, para conferência das peças virtualizadas e para o pagamento da dívida de **RS 4.457,83** (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), cálculo válido apenas até 30/06/2019, no prazo de 15 (quinze) dias (nCPC, art. 523, caput), em guia DARF, mediante código de receita 2864, pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), honorários de advogado de 10% (dez por cento) (nCPC, art. 523, § 1º) e expedição de mandado de penhora e avaliação seguida de atos de expropriação (nCPC, art. 523, § 3º).

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

#### 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000400-96.2017.4.03.6115  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AMBIENTAL AGRICOLA LTDA - ME

#### DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória para citação da executada, intimando-se, para tanto, a exequente para que proceda ao recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidas no âmbito da Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono (art. 485, III, CPC).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes a cumprirem o despacho de id 17717828, para manifestação acerca da informação da Contadoria (id 18032413). Prazo: 05 (cinco) dias.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JULIO CESAR ORTIZ MORAN  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente.

O INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido (id 10756200).

A prova pericial foi antecipada, sendo o laudo médico acostado aos autos (id 14999140).

A parte autora manifestou-se sobre o laudo (id 15279985) e apresentou réplica (id 15285953).

O réu deixou transcorrer "in albis" o prazo para se manifestar quanto ao laudo pericial.

#### Saneio o feito.

Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas pagas no quinquênio prévio à ação, com despacho de citação e sua efetivação, a interromper a prescrição nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 202, I do Código Civil.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

A questão controversa diz respeito à incapacidade do autor, de modo que as provas hábeis a demonstrá-la são a documental e a pericial, as quais já foram produzidas.

De todo modo, oportunizo à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias.

Após, ou não sendo apresentados documentos pela parte autora, tomem conclusos para sentença.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RAFAEL FERREIRA DO CARMO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS PIMENTA MOREIRA - MG91196, MOEMA DA COSTA CARVALHO - MG107131  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

À vista da informação já fornecida pelo perito, fica designado o dia 24/06/2019, às 14 horas, para realização da perícia, a realizar-se na Rua Major Carvalho Filho, nº 1519 (em frente ao Hospital São Paulo), Centro, Araraquara/SP.

Requisite-se o autor para comparecimento ao exame.

Aguarde-se o cumprimento do item 3 do despacho anterior. Após, tomem novamente conclusos os autos.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500075-53.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CECY RENATE WOLFF DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **A T O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do despacho (id 17399978), ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da Contadoria Judicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**SÃO CARLOS, 4 de junho de 2019.**

**Expediente Nº 4885**

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0000810-45.2017.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

Vistos. Cuida-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0001964-69.2015.4.03.6115. A fls. 829/843 o sindicato-executado noticia que houve a reforma parcial da r. sentença proferida nos autos da ação civil pública decotando-se do julgado de primeiro grau o capítulo referente à condenação de manter em funcionamento a Biblioteca Comunitária, com no mínimo 30% do pessoal especializado, porquanto a petição inicial não contempla referida postulação, tampouco lhe compete a prestação de serviço. Requer, por fim, seja determinado: a) fim da exigibilidade do cumprimento do acordo celebrado com MPF; b) liberação do veículo penhorado; c) devolução dos valores penhorados e dos valores pagos em virtude do acordo celebrado. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 846/847. Sustenta a exigibilidade da multa imposta, porquanto se refere a obrigação estabelecida por decisão proferida antes da prolação da sentença. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A hipótese não comporta maiores enleios. A decisão de fl. 157, a que se refere o exequente, estriba-se no título executivo judicial que havia determinado ao executado a obrigação de organizar e promover, em greve em curso ou vinda, a equipe necessária para a manutenção das atividades da biblioteca universitária, com o mínimo de 30% do pessoal especializado lotado no setor, bem como na constatação de que nos dias 28.03.2017, 31.03.2017 e 28.04.2017 houve a paralisação dos serviços da biblioteca, em virtude do movimento grevista. A multa imposta, a propósito, decorre de tal constatação. Consoante se infere da fundamentação do v. acórdão, a r. sentença proferida nos autos da ação civil pública foi parcialmente reformada para: a) excluir a multa por embargos de declaração protelatórios e para b) afastar a condenação do SINTRUFSCar a organizar e promover, em greve em curso ou vinda, a equipe necessária para manutenção das atividades da biblioteca universitária, com no mínimo 30% do pessoal especializado lotado no setor. De outro lado, manteve-se hígida a determinação de que o executado não cause empecilho ou obstrua a prestação dos serviços na Biblioteca Comunitária, inclusive através de deliberações sobre quais atividades estão autorizadas a funcionar durante a greve dos servidores da Universidade (fl. 843). Desse modo, em que pese a reforma parcial da sentença não obste a continuidade do presente cumprimento provisório, eis que remanesce a obrigação de não fazer acima referida, é certo que o título executivo judicial foi modificado e não mais subsiste fundamento para a execução da multa imposta em razão do descumprimento de obrigação que fora decotada pelo v. acórdão. Vale destacar que, mesmo não transitado em julgado o v. acórdão, é certo que as medidas constritivas não encontram suporte para sua continuidade, uma vez que operado o efeito substitutivo pelo acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1008, CPC). Assim sendo, declaro inexigível a multa imposta pela r. decisão de fl. 157 e determino o levantamento das constrições realizadas para o pagamento da multa imposta. Condiciono a efetivação das medidas de levantamento das constrições ao esgotamento dos recursos no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à vista da possibilidade de eventual efeito infringente em embargos de declaração. Caberá às partes a comprovação do esgotamento dos recursos cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500072-35.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA FREIRE  
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 3 do despacho (id 14777601), fica a parte autora intimada a se manifestar acerca do laudo, em 05 (cinco) dias.

**SÃO CARLOS, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000874-96.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: RENAN DASSIE ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de id 17831381 em favor do exequente, intimando-o a promover a sua retirada em Secretaria no prazo de validade do documento (60 dias).

Com o levantamento, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Expeça-se. Int.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000874-96.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: RENAN DASSIE ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DASSIE ROSA - SP278541  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 05/2016 (art. 1º,"h") fica intimado(a) o(a) exequente para retirada de Alvará de Levantamento expedido, com prazo de 60 dias de validade.

**SÃO CARLOS, 5 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001211-22.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALIBA MORASCO & CIA LTDA., ANDREA PEREIRA HONDA DE MORAES  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220  
Advogado do(a) RÉU: FULVIO TEMPLE DE MORAES - SP264088

## DESPACHO

1. À vista da certidão de trânsito em julgado, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Considerando que a CEF sucumbiu parcialmente e já efetuou o depósito dos honorários sucumbenciais (id 17530701), defiro o pedido (id 17762749). Expeça-se alvará de levantamento.
3. Outrossim, intime(m)-se o(s) devedor(es) - SALIBA MORASCO & CIA LTDA, por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado de R\$109.732,45, conforme memória de cálculo (id 16796204).
4. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, prossiga-se conforme itens 6 e seguintes da sentença.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001120-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO - ME, BRUNO HENRIQUE RODRIGUES PINTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO VALLIM - SP142107

**DESPACHO**

Id 18043195: Intime-se a exequente Caixa Econômica Federal a promover o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado.

Após aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

Intime-se, com urgência.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000427-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MAGIDA APARECIDA BELARMINO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 18011558), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-37.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DIRCEU COVRE TREVIZAN 14946813829  
Advogado do(a) AUTOR: JOSILENE ALVES DA SILVA VIEIRA - SP305703  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Baixamos autos a esta instância com decisão transitada em julgado.

A parte autora requereu a execução do julgado - pagamento de honorários sucumbenciais (id 17342236).

Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, § 2º, I, e 523, ambos do CPC, dos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo apresentada pela parte autora.

São Carlos, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-18.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

(1) Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Fabrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.** em face do **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos**, objetivando ordem para registrar a Declaração de Importação de uma combinação de máquinas para fabricação de embalagens de papelão ondulado, fabricada pela empresa Alemã Göpfert Mehr Maschine GMBH, bem como para que seja procedido o respectivo regular desembaraço utilizando-se a redução de alíquota prevista no "pleiteado Regime de Ex-tarifário para o imposto de importação, ou seja, de 14% (quatorze por cento) para 0% (zero por cento), determinando à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos que impliquem a exigência de imposto de importação superior ao estabelecido no mencionado regime de isenção. Por fim, aduz, caso necessário, predisposição para prestar garantia quanto ao valor integral do tributo desobrigado, para obtenção de suspensão da exigibilidade tributária, nos termos do artigo 151, da Lei nº 5.172/1966.

(2) Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar, haja vista não restar comprovada a data de chegada do produto importado. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

(3) Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 04 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002628-67.2014.4.03.6105  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSANE DE ALMEIDA FERNANDES FERES  
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

**ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS**

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Campinas, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002197-06.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: HELIO BOLDRIN, JOAO ANTONIO BOVOLONI, MARIKO MAKYAMA, MILTON VIRGA, NILSON MARCONDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

**CAMPINAS, 12 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013520-79.2007.4.03.6105  
EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR MARQUES DA SILVA NETO - SP195301, HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, requeira a parte autora/exequente o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.

**Campinas, 4 de junho de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002358-16.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAMEZZO COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE COURO SOCIEDADE LIMITADA - EPP, ADRIANA MIRANDA VITIELLO, LUIZ FERNANDES VITIELLO, ANA MARIA MIRANDA VITIELLO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 4 de junho de 2019**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para MANIFESTAÇÃO sobre os a pesquisa (webservice) ID 15871252 onde consta a situação cadastral do Executado como cancelada por óbito.

Campinas, 4 de junho de 2019.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para MANIFESTAÇÃO sobre a consulta (webservice) - ID 15576553, onde consta a informação da situação cadastral cancelada por encerramento de espólio.

Campinas, 4 de junho de 2019

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2019.**

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0014535-10.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: CARLOS ALBERTO SCHNEIDER FANTINI, CARLOS ALBERTO MARQUES BATISTA, VANDA MARLI DE BARROS

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2019.**

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0006004-37.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA CEISS - SP201020, ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128  
RÉU: CARMEN MAYESE ROTOLO, CARMEN MAYESE ROTOLO - ESPOLIO  
Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCISCO NAGA O MENEZES - SP208752, FABRICIO HERNANI CIMADON - SP213182

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

**CAMPINAS, 5 de junho de 2019.**

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0006428-40.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAHLIN, LEONOR ANTUNES  
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439  
TERCEIRO INTERESSADO: ODAL SINDE PELA GIA GUT, THEA MARIA GUT STAHLIN, ARTHUR WALTER STAHLIN, ANDRE STAHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0013973-98.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: SILVIO REGRA DE OLIVEIRA FERRAZ, ROBERTO DE SOUZA, ANGELA BARBOSA FERRAZ, ADRIANO DA SILVA, JOSE MAIA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIS GOUVEA PIOLI - SP158188

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004295-95.2017.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A LAVANDERIA SERVICOS DE LAVAGEM DE ROUPAS ESPECIAIS EIRELI - EPP. SERGIO ROBERTO BERNARDES, THATIANA BRAZ BERNARDES DE AVILA, FELIPE BRAZ BERNARDES  
Advogados do(a) RÉU: NATALIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004, BRUNO RONQUI - SP297092, DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600  
Advogados do(a) RÉU: NATALIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004, BRUNO RONQUI - SP297092, DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600  
Advogados do(a) RÉU: NATALIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004, BRUNO RONQUI - SP297092, DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600  
Advogados do(a) RÉU: NATALIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004, BRUNO RONQUI - SP297092, DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600

## ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista à CEF do pagamento realizado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.
2. Intimem-se.

Campinas, 5 de junho de 2019.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006189-36.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: KOUKI MUKAY, SILVIA DIAS CARDOZO MUKAY  
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321  
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

## SENTENÇA

Vistos.

Id 14312317: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora **UNIÃO FEDERAL**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 561/565 (Id 13059749 – págs. 78/86), ao fundamento da existência de omissão na mesma, “notadamente quanto à existência de especulação imobiliária”.

Aduz a Embargante, em suma, ser a sentença embargada omissa, porquanto acolheu o valor da indenização estimado pela perícia judicial, embora este não retrate o valor atual do imóvel, trazendo uma supervalorização que não se explica senão pela especulação imobiliária, diante de falhas apontadas pela União ao laudo, na coleta e tratamento dos elementos amostrais, que não foram enfrentadas pelo perito ou pela sentença.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infrigente, além do que inexistente qualquer contradição, obscuridade ou omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.

Com efeito, o julgado foi concludente quanto à suficiência dos esclarecimentos técnicos oferecidos pela perícia oficial para afastar os fundamentos das críticas oferecidas pelas partes, bem como expresso em consignar que, a despeito do julgador não estar vinculado à perícia judicial, só é possível ocorrer a recusa da conclusão do laudo se houver motivo relevante, por força do art. 145 do antigo CPC, reproduzido nos arts. 156 e seguintes do novo CPC, o que, no caso, não ocorreu.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo fundamento nas alegações da Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ORLANDO MARCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Afasto a prevenção com os autos indicados no campo associados.

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Informe o autor se a cópia do processo administrativo se encontra na íntegra. Caso negativo, deverá providenciar sua juntada aos autos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004760-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ROCHADEL  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

**Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.**

**Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 66.405,00 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 51.080,77 (cinquenta e um mil, oitenta reais e setenta e sete centavos).**

**Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.**

**Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.**

Int.

Campinas, 30 de maio de 2019.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
**Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7953**

**DESAPROPRIACAO**

**0005670-03.2009.403.6105** (2009.61.05.005670-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISES MENDONCA)

Tendo em vista o noticiado pela parte interessada, Ré neste feito, cumpra-se o determinado às fls. 356, expedindo-se o Alvará de Levantamento.

Após, vista à UNIÃO FEDERAL e MUNICIPIO DE CAMPINAS.

Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012203-46.2007.403.6105** (2007.61.05.012203-0) - MARTINHO JOSE VEIGA DE LUNA ALENCAR(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)

Tendo em vista o requerido às fls. 144, oficie-se o PAB/CEF para que proceda a apropriação à título de honorários advocatícios de sucumbência em favor da Caixa Econômica Federal, os valores depositados na conta nº 2554.005.86402120-7. Após, deverá o PAB/CEF informar ao Juízo acerca do cumprimento do ofício. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012870-51.2015.403.6105** - JOSMAR APARECIDO LEONARDI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007426-25.2015.403.6303** - MARIA INEZ GENEROSO(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001487-42.2016.403.6105** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a anulação da sentença proferida e o retorno dos autos a este Juízo de origem para a realização de provas e tendo em vista o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte Autora para providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015240-71.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031262-47.1999.403.0399 (1999.03.99.031262-2)) - UNIAO FEDERAL X SANPRO SANITARIO PROTECAO IND/ E COM/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000894-28.2007.403.6105** (2007.61.05.000894-4) - DE LAVAL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009734-80.2014.403.6105** - JOSE ANGELO MAZZUCHI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0608734-60.1995.403.6105** - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, e considerando, ainda, que a Divisão de Precatórios/RPV do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem devolvido os ofícios requisitórios transmitidos, conforme fls. 458/475, em face de decisão em sessão do Plenário do TCU que, com fundamento no art. 250, inc. II do RI/TCU, determinou ao CJF e aos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões, em até 180 dias, plano de ação com vistas a evitar o cadastramento de ofícios requisitórios e emissão de ordens bancárias para pagamento de precatórios e RPV a pessoas sem cadastro, com cadastros suspensos, cancelados ou nulos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da RFB, em face da necessidade de individualização do credor da Fazenda Pública, nos termos do artigo 10 da LC 101/2001 e em atenção ao art.

8º, inciso IV e 9º, inciso IV das Resoluções-CJF 168/2011 e 405/2016, bem como as leis de diretrizes orçamentárias expedidas desde 2004, determino ao patrono da causa a regularização da situação cadastral da empresa requerente, Frigorífico Avícola Paulínia Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo possível, a sua regularização, arquivem-se os autos com baixa-fim, diante da impossibilidade de transmissão dos requerimentos, em face da fundamentação acima referida. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013956-38.2007.403.6105** (2007.61.05.013956-0) - VULCABRAS AZALEIA S/A(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X UNIAO FEDERAL X VULCABRAS AZALEIA S/A X UNIAO FEDERAL X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS

Tendo em vista a consulta exarada, às fls. 309 e, considerando que o beneficiário do ofício requisitório, cuja expedição foi determinada, às fls. 288, é a sociedade de advogados, por se tratar de verba sucumbencial, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da atuação, retificando-se o nome da empresa-autora para VULCABRAS AZALEIA S/A, conforme fls. 310/311, sem a necessidade de qualquer outra providência, qual seja, juntada de novo estatuto social. Ainda, deverá o referido Setor de Distribuição dar integral cumprimento ao determinado no despacho de fls. 288, incluindo na atuação, a Sociedade de Advogados, cuja denominação social e CNPJ consta, às fls. 291/303, a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Retificada a atuação, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo de fls. 288, remetendo-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para as providências ali determinadas. Após, proceda a Secretaria o cadastro e conferência do requisitório, intimando-se as partes do seu inteiro teor pelo prazo que assinalo de 15(quinze) dias. Não havendo manifestação ou impugnação, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para a sua transmissão eletronicamente, aguardando-se, a posteriori, o pagamento da requisição em Secretaria. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 324: Vistos, etc. Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 324, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s). Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009093-97.2011.403.6105** - MARIA ENI MENDES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO E SP406449 - CAROLINA CAMPANA CAMARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da consulta retro, proceda a Secretaria nova transmissão da requisição de pagamento (fls.249), constando na observação que o processo nº 0000703-34.2008.403.6303 refere-se à Benefício Assistencial - Loas. Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s) aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000449-22.2012.403.6303** - JESU ALVES(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESU ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte interessada acerca da informação apresentada às fls.348/352 e consulta de fls.353.

Int.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo Ativo (ora exequente) a sociedade (CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS), no sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, no tocante aos valores de sucumbência. Com o retorno, expeça-se a requisição de pagamento restante fls.298. Outrossim, informe a parte Exequente o número do RG e CPF para expedição do alvará de levantamento no tocante ao extrato de pagamento de fls.315. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013449-67.2013.403.6105** - JOSE SANCHES RANGEL(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANCHES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte interessada acerca da transmissão eletrônica do(s) ofícios requisitório(s).

Assim, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004214-64.2013.403.6303** - JOAO BATISTA DE LIMA ARAUJO(SPI10545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte interessada acerca da transmissão eletrônica do(s) ofícios requisitório(s).

Assim, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010803-38.2014.403.6303** - MARTINS JOSE JANUARIO(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINS JOSE JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte interessada acerca da transmissão eletrônica do(s) ofícios requisitório(s).

Assim, em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7958**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604477-94.1992.403.6105** (92.0604477-0) - SUELY MARY SARDIN LEITE X ODULIA ANDREO ARRUDA(SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X ALZIRA BETTANI SARDIN X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ AVEZANI ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Em face da petição e documentos apresentados às fls.493/497 em razão do falecimento da Sra. ALZIRA BETTANI SARDIN, defiro a habilitação da filha SUELY MARY SARDIN LEITE.

Assim sendo, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no lugar da Autora (ora exequente).

Dê-se vista a parte interessada acerca dos extratos de pagamento de fls.508/510 e que o pagamento está liberado para saque no banco da Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls.509, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.132496452 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 43 da Resolução 405/2016-CJF/STJ.

Com a informação, expeça-se alvará de levantamento em nome SUELY MARY SARDIN LEITE.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008502-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVANDO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, AMANDA CHAVES BARROS - SP412675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Prejudicada a tentativa de conciliação tendo em vista o não comparecimento do INSS, injustificadamente. Colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva da testemunha **Ernesto Sarti**, pelo sistema de gravação áudio visual, cuja mídia segue anexa. Foi determinado pelo juízo a intimação do INSS para justificação de sua ausência, bem como dos depoimentos colhidos no presente ato, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Além do já determinado, fica o INSS intimado igualmente a verificar junto a Gerência Regional a informação dada pelo autor em depoimento pessoal no sentido de que se encontram equivocados no CNIS, 5 (cinco) períodos ali constantes e que já teriam sido objeto de pedido de retificação relativos aos dois vínculos com o Estacionamento Marques LTDA, Parquímetros Urbanos do Rio de Janeiro SC LTDA, VB – Recursos Humanos LTDA e Município de Belford Roxo, todos aparentemente situados no estado do Rio de Janeiro, com NIT do autor. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para deliberação. Saem as partes intimadas. NADA MAIS.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006943-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **EDMUNDO BASSO**, objetivando que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária, caso haja descumprimento da medida.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, em 14/03/2019, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, requerido em 14/03/2019, conforme protocolo de requerimento n. 1140214074 (Id 17981694), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EMPARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1140214074, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.**

Campinas, 04 de junho de 2019

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001783-42.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

## SENTENÇA

### Vistos, etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido antecipatório de tutela, requerido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS** e **UNIÃO**, objetivando em síntese:

a) A condenação da COHAB CAMPINAS em obrigação de fazer, para que libere as escrituras/baixa da hipoteca de todos os mutuários/promitentes compradores que tenham quitado suas obrigações contratuais na ausência de outras causas impeditivas para tanto, que sejam de responsabilidade exclusiva do mutuário que faz jus ao benefício, tendo em vista que eles quitaram de forma plena e inquestionável todas as obrigações contratuais;

b) A condenação da CEF e/ou Conselho Curador do FCVS (União), em obrigação de fazer para que aplique na análise da novação da dívida do FCVS (ou em seus normativos infralegais pertinentes) os entendimentos jurisprudenciais para cobertura dos resíduos financeiros dos contratos de mutuários garantidos pelo FCVS e

c) Caso não reconhecida a liquidez da obrigação de fazer da CEF, requer-se a declaração judicial do crédito da COHAB CAMPINAS aos contratos de mútuo que terão sua quitação e escrituração liberadas, conforme o primeiro pedido, com o fim de assegurar que a UNIÃO/FCVS não se locuplete indevidamente do patrimônio municipal por meio de negativas descabidas de cobertura do saldo do FCVS que não foram feitas às instituições financeiras que adquiriram seus créditos de terceiros e ao contrário da COHAB CAMPINAS já obtiveram a novação integral de seus créditos.

Foi determinada a prévia citação dos Réus para apreciação da tutela requerida (ID 1241651),

A CEF contestou o feito, alegando, em preliminar, a impossibilidade de utilização da ação civil para a discussão de matérias afetas ao FCVS; a ilegitimidade da CEF e a necessidade de defesa do FCVS pela UNIÃO; a ilegitimidade do MPF para tutela de direitos individuais e homogêneos; a impossibilidade jurídica dos pedidos em face do FCVS e CEF e a inépcia da inicial, além de requerer a delimitação do pedido aos contratos existentes, restritos à região abrangida pelo Juízo. No mérito, defende a improcedência da ação (ID 1466271).

A COHAB CAMPINAS, por sua vez, contestou o feito, requerendo a delimitação do pedido à área de jurisdição desta Subseção, defendendo a não incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, a inexistência dos requisitos para tutela de urgência ou evidência, a migração para o polo ativo, a inexistência de inadimplemento pela COHAB CAMPINAS, defendendo, em suma a improcedência do feito (ID 1498554).

A UNIÃO contestou o feito (ID 1711075), alegando, em preliminar, a ilegitimidade do MPF e, em consequência, desta Justiça, porquanto estaria defendendo interesses da COHAB CAMPINAS em face da CEF e FCVS e não apenas de mutuários; a falta de interesse de agir pela inexistência de direito individual e homogêneo, visto que cada contrato deve ser examinado individualmente; a impossibilidade jurídica do pedido porquanto os contratos de novação só poderão ser realizadas após o cumprimento de todas as questões formais e legais atinentes à espécie. No mérito, defende a improcedência da ação.

O pedido antecipatório de tutela foi indeferido (ID 1639942).

O MPF apresentou réplica em relação às contestações oferecidas pela CEF e COHAB CAMPINAS (ID 1895010) e UNIÃO (ID 2531047).

Foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, sem sucesso (ID 4661042 e ID 7007152).

A COHAB CAMPINAS, em decorrência das audiências designadas, juntou diversos documentos e relatórios sobre a situação geral dos contratos com cobertura do FCVS, no âmbito das cidades de Campinas, Capivari, Indaiatuba, Monte-Mor, Morungaba, Paulínia, Rafard e Sumaré, indicando se trataram de 4.650 os contratos objeto da demanda, os quais estariam subdivididos em 2.908 homologados e auditados pelo FCVS, além de 1.742, também homologados, mas não auditados (ID 4782953 e ID 6679122).

A DPU foi admitida no feito como *amicus curiae* (ID 4977812).

A CEF manifestou-se no feito (ID 7457650), requerendo o julgamento antecipado do da lide.

A UNIÃO, por sua vez, manifestou-se sem interesse na produção de qualquer prova (ID 8226627).

A COHAB CAMPINAS manifestou-se mais uma vez (ID 10605286), juntando sentenças e acórdãos de processos individuais semelhantes ao tema do presente feito, defendendo que a escritura definitiva só poderá ser outorgada após a quitação do preço de todas as parcelas, pelo compromissário comprador e de todo o saldo devedor, cabendo, nesse caso, exclusivamente ao FCVS e CEF promoverem.

Tendo em vista o volume de documentos anexados pela COHAB CAMPINAS e os debates havidos entre as partes, nas audiências de tentativa de conciliação realizadas junto à Central de Conciliação desta Subseção e não perante o Juízo, foi determinada a manifestação da COHAB CAMPINAS, CEF e UNIÃO acerca da documentação, bem como, o andamento detalhado do processo de novação e dos prazos necessários à sua conclusão (ID1072794).

A COHAB CAMPINAS manifestou-se em esclarecimento (ID 10992228), detalhando o processo de auditoria para cobertura do saldo devedor perante a CEF/FCVS, requerendo ao menos o julgamento parcial em relação aos 2.908 contratos homologados e já auditados, por serem de novação incontroversa, viabilizando, assim, após a novação, a outorga das respectivas escrituras aos promitentes compradores.

A CEF manifestou-se (ID 11387049), informando acerca da mudança dos critérios de auditoria dos contratos de cobertura do FCVS, em relação aos quais, a COHAB CAMPINAS, teria sido notificada desta nova metodologia em data 28.9.2018 (ID 11387519).

Nessa manifestação, a CEF esclareceu que teriam sido efetivamente auditados, pela "sistemática antiga", 5.660 contratos da COHAB CAMPINAS, sendo que, deste total, foram validados 1.420 pelo novo modelo amostral de auditoria, até o momento de sua manifestação, podendo ainda aumentar.

Ressalta que desde o ano de 2016 não gerou qualquer lote de auditoria, mas que se encontra envidando esforços para restabelecer o processo de novação de créditos do FCVS.

A UNIÃO, por sua vez, juntou nota técnica oriunda do Ministério da Fazenda, acerca dos motivos da não novação de créditos de FCVS e da COHAB CAMPINAS (ID 12612943 e ID 1266136647).

O MPF, por sua vez, manifestou-se reiterando o pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO, CEF e COHAB CAMPINAS, bem como seja analisado o novo procedimento de auditoria e a eventual negativa de cobertura, bem como, a definição de prazo razoável para solução definitiva da situação deduzida (ID 13268917).

Durante toda a demanda o MPF, em várias manifestações, informou o Juízo acerca de particulares que compareceram em sua sede, objetivando a solução da situação objeto deste feito, sendo todos encaminhados à DPU, que acompanha o feito como terceira interessada (ID 16349540 entre inúmeros outros).

Merece ainda destaque o ajuizamento, por parte da COHAB CAMPINAS, de pedido cautelar incidental ao presente feito, em sede de Tutela Provisória de Urgência (Proc. Nº 5010717-52.2018.4.03.6105), em vista da modificação dos critérios de auditoria e novação, notificados no transcurso do feito, com a demora da demanda e o agravamento de sua situação processual, requerendo, assim, em caráter liminar, a manutenção dos contratos na lista dos (pré) novados, na forma da posição anterior, conforme relatórios e planilhas coligidos nos autos, entre outros pedidos, objetivando, em suma, providências do Juízo em face da UNIÃO/FCVS e CEF, ao fundamento da ilegalidade e abusividade do novo procedimento, do qual tomou conhecimento apenas em data de 27.09.2018, salientando que a medida teria o objetivo de cancelar arbitrariamente todos os processos de novação em andamento, tornando indefinida a tramitação de todos os processos junto aos órgãos e causando prejuízo de monta à COHAB CAMPINAS, visto que não teria mais como equilibrar as dívidas contratuais.

Referido feito teve, contudo, a inicial indeferida e extinto sem resolução de mérito, na forma da sentença ali prolatada e já transitada em julgado (ID 12236522 e ID 1436964, nos autos do processo incidental citado).

#### É o relatório.

#### Decido.

Tendo em vista a manifestação das partes acerca do determinado na decisão ID 10727294, entendo que o feito se encontra em condições de julgamento imediato, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, na forma do art. 355, I, do novo CPC.

Passo, assim, ao exame das preliminares arguidas pelas Rés.

A CEF arguiu, em preliminar, o não cabimento de ação civil pública em demandas que envolvam o FCVS, assim como sua exclusão do feito, tendo em vista suposto conflito de interesses nas teses apresentadas pela UNIÃO na defesa do FCVS; a ilegitimidade ativa do MPF na defesa de interesses individuais disponíveis e não homogêneos, além da inépcia da inicial pela impossibilidade jurídica do pedido, por não haver fundamento ou correlação entre os pedidos realizados em face da COHAB CAMPINAS e direcionados à CEF/FCVS. Por fim requer a delimitação da extensão do pedido.

É cabível a propositura da presente ação civil pública visto que a questão deduzida não é institucional, visando à proteção de adquirentes de imóveis compromissados à venda, pendentes de outorga das respectivas escrituras definitivas.

No caso, **não há relação institucional entre os adquirentes dos imóveis e o FCVS**, de modo que inaplicável à espécie o disposto no art. 1º, parágrafo-único, da Lei 7.347/85.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. QUITAÇÃO. ARTIGO ART.3º DA LEI 8.100/90 MODIFICADO PELO ART. 4º DA LEI10.150/00. TÉRMINO DO CONTRATO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. IMPERATIVIDADE DA NOVAÇÃO. HONORÁRIOS. - A LACP expressamente admite a defesa de interesses difusos ou coletivos, aqueles abarcando número indeterminado de pessoas unidas pela mesma circunstância de fato, e os interesses coletivos abarcando grupos, categorias ou classe de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte adversa por uma relação jurídica, sendo os interesses individuais homogêneos, objeto da presente lide, subespécie de interesses coletivos, portanto, passíveis de apreciação em sede de ação civil pública. "A questão discutida nos autos envolve o FCVS (Fundo de compensação de Variação Salarial). Contudo, não de questiona a legitimidade das exigências feitas pelo FCVS. A questão discutida não é institucional. Outrossim, há que se considerar que não há relação institucional entre mutuário e o FCVS..." (...) (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009691-36.2006.4.03.6102/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LLNARDELLI, julgado em 11/09/2012).

Incabível, igualmente, o pedido de exclusão da CEF da lide, por suposta incompatibilidade com os interesses da UNIÃO na defesa do FCVS.

Os contratos cujas escrituras definitivas são objeto principal do pedido, foram firmados pela COHAB CAMPINAS e regidos pelas normas do SFH, possuindo cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS.

Tal fundo foi instituído pelo extinto BNH através da Resolução nº 25, de 16.6.67, tendo por objeto principal assumir a responsabilidade pelo saldo devedor dos mutuários/compromissários compradores, por ocasião do pagamento da última prestação.

Assim, tendo o mutuário quitado as prestações avençadas, se residuo houvesse, este seria quitado pelo referido fundo.

Dessa forma, se residuo houvesse, havendo a cobertura do FCVS, cuja administração incumbe à CEF, há clara necessidade desta no polo passivo da demanda.

Também sem qualquer fundamento a arguição de ilegitimidade ativa do MPF, uma vez que a tutela dos direitos nesta ação não são individuais e disponíveis, mas individuais e homogêneos, dotados de grande relevância social, como é o da tutela dos mutuários em contratos de financiamento pelo SFH.

Nesse sentido, confira-se:

Legitimidade para a causa. Ativa. Caracterização. Ministério Público. Ação civil pública. Demanda sobre contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Tutela de direitos ou interesses individuais homogêneos. Matéria de alto relevo social. Pertinência ao perfil institucional do Ministério Público. Inteligência dos arts. 127 e 129, III e IX da CF. Precedentes. O Ministério Público tem legitimação para ação civil pública em tutela de interesses individuais homogêneos dotados de alto relevo social, como os de mutuários em contratos de financiamento pelo SFH." (STF - RE 470.135- AgR-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 22-5-2007, Segunda Turma, DJ de 29-6-2007.)

A inicial e os pedidos formulados, por sua vez, não são ineptos, impossíveis ou indeterminados. São claros e objetivos, visto que a CEF tem o dever de analisar a cobertura dos casos em que será efetuado o pagamento do saldo devedor, sem o que não poderia haver outorga de escritura definitiva e respectiva baixa da hipoteca. Nesse sentido, resta claro, inclusive, o interesse de agir, porquanto a Ré COHAB CAMPINAS informa que a falta de cobertura do saldo devedor dos contratos é reiterada e injustificadamente negada pela CEF.

Com relação à delimitação do pedido, entendo aplicável à espécie o disposto no art. 16 da Lei 7.347/85<sup>[1]</sup>, que não é inconstitucional e no caso atende ao propósito necessário de evitar-se eventuais conflitos de jurisdição, visto que há notícia do ajuizamento de ações similares, envolvendo as mesmas partes e pedidos, nas Subseções Judiciárias de Limeira, Americana e Sorocaba.

No caso, o pedido deve ser delimitado à competência territorial do órgão prolator (STJ, REsp 736.265, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 7.8.08), de modo que a decisão será limitada aos contratos com cobertura do FCVS, da COHAB CAMPINAS, **no âmbito das cidades que se encontram na jurisdição desta Subseção quando do ajuizamento do feito**, em data de 18.04.2017<sup>[2]</sup>, em face do princípio da perpetuação da jurisdição.

No que toca às questões arguidas pela Ré COHAB CAMPINAS, prejudicado o pedido da delimitação do pedido, visto que já examinado, além do que incabível a pretensão de composição do polo ativo, visto que incompatível com a pretensão formulada na inicial, ficando ressalvado, contudo, a possibilidade de defesa de seus interesses, individualmente e fora do âmbito da presente ação, em face das demais rés. Lembro, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor, por expresso (art. 3º, parágrafo 2º e art. 53), prevê que a concessão de financiamento habitacional está sujeita à proteção de consumo. Quanto ao mais, trata-se de matéria de mérito e com ele será objeto de exame.

As preliminares arguidas pela União merecem rejeição, visto que similares às arguidas pela CEF.

Conforme acima ressaltado, o MPF tem legitimidade para tutelar, em sede de ação civil pública, interesses individuais e homogêneos dotados de alto relevo social, como o dos mutuários em contratos de financiamento do SFH.

O interesse de agir, também como já mencionado, restou claro porquanto há negativa na cobertura de milhares de contratos que compõe a demanda, como pode se verificar pela documentação acostada.

Ademais o pedido é juridicamente possível eis que, diferentemente do que sustentado pela UNIÃO, a pretensão inicial objetiva exatamente o cumprimento eficiente dos comandos normativos aplicáveis à espécie na cobertura do saldo residual e novação, como de rigo e não o contrário.

Assim, superadas todas as questões preliminares, passa-se ao exame do mérito da causa.

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal objetivando a regularização de mais de 4000 contratos de financiamento imobiliário realizados pela COHAB CAMPINAS (Companhia de Habitação Popular de Campinas), pactuados ainda durante a década de 80 do século passado, imóveis esses que correspondem a moradias populares em diversos empreendimentos dentro do Município de Campinas e de cidades próximas, limitadas neste feito à área jurisdicional desta Subseção.

Segundo o Ministério Público Federal a situação de regularização dos imóveis financiados se justifica como direito individual homogêneo, de alta relevância social, porquanto todos os imóveis, objeto dos financiamentos imobiliários abrangidos na demanda, têm cobertura do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não conseguindo os titulares dos referidos contratos, no entanto, regularizá-los na forma da lei, mediante a baixa da hipoteca, lavratura da escritura definitiva e registro imobiliário, tendo em vista que Ré COHAB CAMPINAS estaria exigindo o pagamento antecipado do saldo residual dos contratos aos mutuários/compromissários compradores, ao fundamento de que a CEF, atual gestora do FCVS, sucessora do antigo Banco Nacional de Habitação, estaria se negando, injustificadamente a encerrar e, finalmente, novar os contratos existentes com cobertura FCVS.

Em razão do volume de contratos e do tempo decorrido – dado que os contratos estão há muitos anos com as prestações quitadas - a Justiça Federal, bem como o Juizado Especial Federal vêm recebendo volume expressivo de ações individuais objetivando o reconhecimento do direito à cobertura do saldo devedor de contratos de financiamento de imóveis por meio do FCVS, bem como a liberação da hipoteca e da outorga da escritura definitiva em favor dos titulares dos contratos, o que tem gerado custos sociais excessivos, porquanto por se tratarem de moradias populares, a maioria dos interessados não tem condições de custear os processos judiciais, os quais tem sido encaminhado à Defensoria Pública da União para representação dos interessados, atuando a Defensoria neste feito na qualidade de terceiro interessado (*amicus curiae*).

Em consequência de tais fatos, o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação, dividindo o pedido em duas partes (objetos) diferentes, subdividindo o mesmo em outras pretensões conexas e sucessivas, cujo exame passo a fazer para melhor análise do feito.

No que toca à primeira pretensão formulada, tendo em vista os fatos já relatados, objetiva:

- a) condenação em obrigação de fazer da COHAB CAMPINAS para que libere as escrituras, com baixa das hipotecas de todos os mutuários promitentes/compradores que tenha quitado com suas obrigações contratuais, na ausência de outras causas impeditivas que sejam de responsabilidade exclusiva do mutuário que faz jus ao benefício, tendo em vista que teriam quitado de forma plena e inquestionável todas as obrigações contratuais;
- b) a condenação da COHAB CAMPINAS a baixa de todos os contratos de mútuo, que foram quitados pelos mutuários, a fim de que eles exerçam o direito de providenciar o registro dos imóveis que adquiriram;
- c) a condenação da COHAB CAMPINAS para a outorga da escritura de compra e venda ou documento hábil que permita aos adquirentes providenciarem o registro da propriedade, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- d) a condenação da COHAB CAMPINAS para trazer aos autos a relação completa dos mutuários que tiveram a situação regularizada e os demais ainda não regularizados, com os motivos pelos quais ainda não providenciou a baixa da hipoteca;
- e) a devolução, pela COHAB CAMPINAS, aos mutuários que adiantaram ou pagaram saldo devedor para poderem transferir o bem;
- f) pedido de liberação de escrituras;
- g) que a COHAB CAMPINAS dê ciência a todos os interessados para exercício de seus direitos.

Em relação a tais pretensões merece ser esclarecido o seguinte:

Em primeiro lugar, todos os contratos objeto da presente ação e que correspondem a diversos empreendimentos habitacionais populares neste Município e nas diversas cidades que compõem a jurisdição desta 5ª Subseção Judiciária, são, na realidade, promessas de compra e venda e não de mútuo, como aparentemente se observa no pedido inicial, sendo todos, porém, vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, na forma da Lei nº 4.380/64.

Nestes contratos, o pagamento integral do preço é condição para a transferência definitiva da propriedade, podendo ocorrer a recusa da outorga da escritura pelo não pagamento, tal como disposto nos artigos 476 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Ocorre, porém, que todos os contratos objeto da presente ação, arrolados pela COHAB CAMPINAS, como sendo 4.650 abrangidos pela jurisdição desta Subseção, foram realizados com cobertura do saldo devedor pelo FCVS.

Assim, a Ré COHAB CAMPINAS é o agente financeiro de todos os contratos que foram outorgados e, ao final do prazo de cada um desses contratos, deverá ser observado o rito administrativo para procedimento de cobertura dos saldos residuais, estipulado no Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS-MNPO.

Portanto, em vista deste regramento, caberá ao agente financeiro COHAB CAMPINAS, **quando da quitação da integralidade das parcelas pelos compromissários compradores, realizar a habilitação dos contratos que tenham cobertura do FCVS e que tenham igualmente saldo residual, encaminhando-os à CEF**, que realiza uma nova apuração e homologação do valor do saldo residual.

O relatório contendo o resultado desta análise realizada pela CEF é apresentado à COHAB CAMPINAS (agente financeiro), a quem compete, nos termos do Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS, a manifestação pela validação (RCF) ou contestação (RNV) dos valores dos saldos residuais, seguindo-se a tal procedimento, a realização de auditoria por parte da CEF.

A chamada "auditoria" realizada pela CEF **não tem parâmetros e prazos pré-estabelecidos** pela referida MNPO, sendo os critérios exclusivos da própria CEF.

Contudo, os contratos que consigam lograr aprovação nesta etapa são identificados pela CEF no sistema como "RCV-AUD", assim possibilitando, finalmente, o exercício da opção pela novação ao agente financeiro, no caso, a COHAB CAMPINAS, o que se dá na forma do disposto na Lei nº 10.150/00, permitindo, assim, que os contratos que se encontram em garantia de dívida do agente junto ao FGTS, sejam finalmente resolvidos.

A COHAB CAMPINAS sustentou nos autos, não obstante o cumprimento de toda a ritualística administrativa necessária e de todas as normas atinentes à espécie, **que está sem retorno da CEF**, visto que a mesma estaria, de forma inaceitável e discricionária, **há vários anos**, se negando a encaminhar os processos de cobertura de saldos residuais, impedindo o final do procedimento de cobertura dos saldos residuais com a novação e efetiva quitação dos contratos pactuados.

A COHAB CAMPINAS também esclarece acerca da existência de contratos que foram homologados pela COHAB e encaminhados à CEF para realização de auditoria, porém, sem qualquer motivo ou justificativa, nenhuma auditoria foi realizada, impedindo que tenham seguimento no *iter* procedimental já referido.

Tais contratos denominados ou identificados no sistema como RCV-NAUD (não auditados) se encontram há vários anos habilitados pela COHAB CAMPINAS, alguns ainda nos anos de 2005 e 2006, **sem qualquer providência por parte da CEF**, considerando a documentação juntada em conexão com a realização das audiências de tentativa de conciliação, cuja validade não foi contestada por qualquer das partes (ID 4782953 e ID 6679122).

Esta situação, segundo a Ré COHAB CAMPINAS é o que teria gerado o descontentamento dos compromissários compradores e o ajuizamento de várias ações individuais observadas pelo Ministério Público Federal na inicial oferecida, indicando a COHAB CAMPINAS, contudo, que mesmo nas ações individuais, não poderia outorgar as escrituras reclamadas, sem o reconhecimento e a novação do saldo devedor por parte da CEF/FCVS, uma vez que não tem condições financeiras ou tampouco a Municipalidade de Campinas, que é sua garantidora, de honrar tais valores, que poderiam até significar a prática de improbidade administrativa, já que sendo empresa pública municipal lida, no caso, com **recursos oriundos do FGTS**, necessitando observar a legalidade estrita.

Deve ser ressaltado que todos estes fatos acima narrados foram observados e conhecidos em profundidade, durante a instrução probatória, tendo contado, inclusive, com a realização de 02 (duas) audiências de tentativa de conciliação, comparecendo na segunda audiência, os representantes do FCVS que realizaram debates com as partes presentes, além da juntada de vasta documentação apresentada pela Ré COHAB CAMPINAS, indicando, pormenorizadamente, a situação de cada um dos 4.650 contratos objeto da presente ação, não tendo havido, contudo, qualquer solução amigável para a presente ação.

Cumprir ressaltar que o Juízo, em tentativa de saneamento do feito, determinou às partes o cumprimento da decisão ID 1072794, sendo que, surpreendentemente, informou a CEF, em manifestação nos autos (ID 11387519), que foi levado ao conhecimento da Ré COHAB CAMPINAS, em data de 27/09/2018, a existência de um "Novo Plano Amostral", em substituição aos critérios de auditoria que anteriormente existiam, de forma que desde aquela data, objetivando reavaliar todos os contratos com cobertura FCVS já auditados (RCV-AUD) da Ré COHAB CAMPINAS, **cancelou todos os contratos de novação em andamento**, o que significaria, segundo a Ré COHAB CAMPINAS, a tramitação indefinida de todos os pedidos em andamento, com possível prejuízo de grande monta à mesma, em vista do pedido formulado neste feito.

Em decorrência da situação surpreendente e inusitada observada, a COHAB CAMPINAS ajuizou tutela cautelar antecedente incidental à presente Ação Civil Pública (Processo 5010717-52.2018.403.6105), a qual foi, contudo, extinta sem resolução do mérito, porquanto o fato novo não havia sido sequer debatido nos autos da Ação Civil Pública e implicaria, em verdade, na antecipação do julgamento do mérito da demanda principal, cuja tutela antecipada já havia sido inicialmente apreciada e negada.

Neste ponto, convém lembrar que é dever das partes que participam do processo não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso, na forma que preceitua o artigo 77, VI do Novo Código de Processo Civil[3].

No caso, em se tratando de normas de auditoria, que se encontram a cargo do ente que representa o FGTS, no caso a CEF, e não se encontrando tais normas relacionadas na lei de regência do FCVS (Lei nº 10.150/00) ou tampouco no MNPO, não poderia ser taxada de ilegal.

Contudo, os processos administrativos, de forma geral e especificamente no âmbito federal, devem observar a razoável duração e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, na forma do que preconiza o artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal[4].

Ademais, a Administração Pública direta e indireta, onde se encontra evidentemente incluída a UNIÃO e a CEF, devem observar, na forma do que preconiza o artigo 37, *caput*, também da Constituição Federal[5], os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Tais princípios superlativos da Administração Pública são lembrados e ampliados pela Lei nº 9.784/99[6], que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispondo em seu artigo 2º que "A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Assim sendo, tais princípios devem ser aplicados às normas de apuração de obrigações junto ao FCVS, especialmente por se tratar exatamente de um fundo de natureza pública.

Desta forma, a morosidade no procedimento, no caso objeto da presente ação, é **injustificada e danosa à sociedade**, sendo inadmissível que a análise de tantos contratos, envolvendo a regularização de habitação de milhares de pessoas, ocorra em tempo indeterminado.

As consequências de tais fatos justificam, portanto, o ajuizamento da presente ação e a consequente implementação de providências por parte do Juízo, em face dos pedidos formulados, notadamente no que toca à primeira parte da pretensão, que deverão ser concluídas em duas etapas:

**I) Os contratos que já se encontram auditados, pela nova sistemática adotada, bem como, todos aqueles que por ocasião da presente decisão já se encontrarem na mesma situação, como já deu a conhecer a CEF e reconhecida pela Nota Técnica apresentada pela União, a qual em nenhum momento nega a cobertura em resposta aos questionamentos do Juízo, deverão ser finalizados, com a cobertura do FCVS, no prazo máximo de até 60 dias. Após a cobertura do FCVS, caberá à COHAB CAMPINAS providenciar a transferência da propriedade para os interessados, que deverão ser convocados para tanto, por meio de correspondência com aviso de recebimento, também no prazo de até 60 dias;**

**II) Encerrada esta etapa, no prazo que entendo razoável de até 180 dias, todos os demais contratos homologados pela COHAB CAMPINAS, pendentes de auditoria ou não junto à CEF, deverão ser igualmente finalizados, com a cobertura do FCVS, cabendo a COHAB CAMPINAS providenciar a transferência da propriedade para os interessados, que deverão ser convocados para tanto, também no mesmo prazo de até 180 dias.**

**Fica ressalvada a opção de ajuizamento das ações individuais pelos compromissários compradores que tiverem negada justificadamente a cobertura de seus contratos, bem como excluídos da presente os contratos que já foram objeto de ação ajuizada e julgada com resolução do mérito.**

Incabível o pedido de devolução, pela COHAB CAMPINAS, do saldo residual controverso aos compromissários compradores que adiantaram/pagaram o referido saldo e que já obtiveram a transferência do bem, visto que se trata de ato jurídico perfeito e consolidado no tempo. Nesse caso, a repercussão deverá ocorrer na relação entre a COHAB CAMPINAS e a CEF/FCVS, para quem todos os casos deverão ser comunicados para a devida prestação de contas.

Portanto, o primeiro objeto do pedido inicial é parcialmente procedente.

Com relação à segunda parte, pretende o Ministério Público Federal:

a) a condenação da CEF em obrigação de fazer juntamente com o Conselho Curador do FCVS representado pela União, para que aplique na análise da novação da dívida do FCVS, os entendimentos jurisprudenciais pertinentes para cobertura dos contratos garantidos pelo FCVS;

b) que seja a CEF obrigada a dar cobertura aos resíduos do FCVS, independentemente de questões técnicas ou formais, nos termos da Lei nº 10.150/00, na qualidade de administradora do fundo;

c) que o Judiciário examine as causas de negativa de cobertura do FCVS como leis ou não e determine sua aplicação;

d) a retificação e reformulação do MNPO, conforme jurisprudência superveniente;

e) a devolução de valores pagos pelos compromissários compradores no caso de não liberada a escritura por duplicidade de financiamento;

f) a proibição da CEF de aplicar requisitos posteriores aos contratos pactuados.

g) estabelecer controles administrativos para garantir a não discriminação de entidades na novação de dívidas;

h) que declarados ilegais/inconstitucionais os normativos infra legais da Caixa Econômica Federal, Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais, do Ministério da Fazenda, ou de outros requeridos que sejam apresentados pela CEF como justificativa em dissonância com o entendimento jurisprudencial majoritário na matéria;

i) reconhecimento do crédito da COHAB CAMPINAS em face da CEF e da UNIÃO.

Tal parte do pedido é totalmente descabida, porquanto a presente ação não é destinada ou tampouco poderia ser fundada **na revisão das normas procedimentais do FCVS**, mas sim no seu eficiente cumprimento, como, aliás, manifestado pelo Autor em sua réplica.

A pretensão, por envolver as relações das Rés, COHAB CAMPINAS e a CEF/FCVS, é institucional e, portanto, nesse caso, vedada pelo disposto no artigo 1º, parágrafo único da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), não podendo ser examinada na via eleita.

De outro lado, não há em nenhum momento negativa de cobertura por parte da CEF ou do Conselho Curador do FCVS, representado pela UNIÃO. O que se verificou foram omissões e abusos no procedimento administrativo fundado na lei de regência, de modo que as correções já foram determinadas na apreciação da primeira parte do pedido.

Não cabe ao Juízo, outrossim, discutir situações particulares envolvendo pontuais recusas ou verificar situações outras que transcendem a solução da questão deduzida e que teriam que ser necessariamente objeto de tutela por parte da COHAB CAMPINAS em face da CEF e Conselho Curador do FCVS, valendo ser salientado que para tais situações particulares ou de recusa justificada de cobertura, foi ressalvada a possibilidade de ajuizamento de ações individuais.

Ademais, a aplicação da jurisprudência consolidada nesta 3ª Região para solução da questão deduzida, guarda correlação com o decidido na primeira parte do pedido e é utilizada, inclusive por este Juízo, nas várias ações individuais ajuizadas e já sentenciadas, podendo ser exemplificada e conferida na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - UTILIZAÇÃO DO FCVS - QUITAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. I - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela CEF, posto que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do FCVS, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, conforme orientação jurisprudencial majoritária. II - Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a parte autora ao requerer junto à COHAB a baixa da garantia hipotecária diante do cumprimento das suas obrigações contratuais, foi surpreendida com a informação que não seria possível em razão de saldo residual conforme ofício da corré COHAB, fato este que motivou o ajuizamento da presente ação. III - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, não há impedimento legal para utilização do FCVS no contrato em questão, conforme reconhecido pela própria Caixa. IV - Com efeito, a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a CEF dar quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVS para que, em seguida, a instituição financeira mutuante forneça aos demandantes o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em seus nomes. V - Ambas as corrés deram causa à propositura da ação, na medida em que a CEF sustentou que o imóvel foi contemplado com cobertura do saldo residual pelo FCVS e a COHAB afirmou que a CEF nega a cobertura do FCVS. VI - Mantida a condenação da Caixa Econômica Federal na verba de sucumbência, conforme fixada na sentença, porquanto, na qualidade de gestora do FCVS, deverá cobrir o saldo residual do contrato. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. VII - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2250991 0011601-11.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Como se observa, trata-se de análise de responsabilidade para utilização do FCVS nos contratos pactuados pela COHAB CAMPINAS, na forma como já adotado na análise da primeira parte do pedido, razão pela qual improcede a segunda parte (objeto) do pedido.

Portanto, em vista de todo o exposto, julgo a ação **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar os Réus, **CEF, UNIÃO e a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS -COHAB CAMPINAS** em obrigação de fazer, na seguinte forma:

**I) Os contratos que já se encontram auditados, pela nova sistemática adotada, bem como, todos aqueles que por ocasião da presente decisão já se encontrarem na mesma situação, como já deu a conhecer a CEF e reconhecida pela Nota Técnica apresentada pela União, a qual em nenhum momento nega a cobertura em resposta aos questionamentos do Juízo, deverão ser finalizados, com a cobertura do FCVS, no prazo máximo de até 60 dias. Após a cobertura do FCVS, caberá à COHAB CAMPINAS providenciar a transferência da propriedade para os interessados, que deverão ser convocados para tanto, por meio de correspondência com aviso de recebimento, também no prazo de até 60 dias;**

**II) Encerrada esta etapa, no prazo que entendo razoável de até 180 dias, todos os demais contratos homologados pela COHAB CAMPINAS, pendentes de auditoria ou não junto à CEF, deverão ser igualmente finalizados, com a cobertura do FCVS, cabendo a COHAB CAMPINAS providenciar a transferência da propriedade para os interessados, que deverão ser convocados para tanto, da mesma forma do item anterior, também no mesmo prazo de até 180 dias.**

Tendo em vista a documentação acostada, a relevância social do direito tutelado e a urgência que a pretensão requer, **concedo em parte a antecipação de tutela** para determinar que os contratos que já se encontram auditados, pela nova sistemática adotada, bem como, todos aqueles que por ocasião da intimação da presente decisão já se encontrarem na mesma situação, conforme constante no item I supra, deverão ser finalizados, com a cobertura do FCVS, no prazo máximo de até 60 dias. Após a cobertura do FCVS, caberá à COHAB CAMPINAS providenciar a transferência da propriedade para os interessados, que deverão ser convocados para tanto, por meio de correspondência com aviso de recebimento, também no prazo de até 60 dias.

A execução da presente decisão será fiscalizada em conjunto pelo MPF e pela DPU, que deverão ser notificados pelas Rés nos autos, ao final de cada fase, fornecendo a relação dos contratos e compromissários compradores beneficiados e convocados, nos prazos assinalados.

Reitero que fica ressalvada a opção de ajuizamento das ações individuais pelos compromissários compradores que tiverem negada justificadamente a cobertura de seus contratos, bem como excluídos da presente os contratos que já foram objeto de ação ajuizada e julgada com resolução do mérito.

Fixo multa moratória de R\$ 1.000,00 (mil reais), por dia de atraso aos prazos assinalados nesta sentença, para cada Réu, por conta de cada contrato descumprido, a ser vertida ao fundo de direito difusos, após o trânsito em julgado (artigos 12, parágrafo 2º e 13 *caput* da Lei 7.347/85).

Não há, na espécie, incidência de custas e honorários (art. 18 da Lei 7.347/95).

P. I.O.

Campinas, 04 de junho de 2019.

[1] Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

[2] No momento do ajuizamento estava em vigor o Provimento nº 436, de 04.09.2015, do CJF3R, prevendo em seu art. 3º, inciso I, a Jurisdição da Subseção de Campinas, em relação aos municípios de Amparo, Campinas, Capivari, Elias Fausto, Holambra, Hortolândia, Indaiatuba, Itatiba, Jaguariúna, Jarinu, Mombuca, Monte Mor, Morungaba, Paulínia, Pedreira, Rafard, Santo Antônio da Posse, Sumaré, Valinhos e Vinhedo. C municípios de Amparo, Itatiba e Morungaba desde a edição do Provimento CJF3R nº 33, de 09.02.2018, se encontram atualmente sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

[3] Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

[4] Artigo 5º, LXXIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

[5] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte(...)

[6] Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JOSÉ ROBERTO ROCHA AGUILAR**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **auxílio acidente**, desde a cessação do benefício de auxílio doença (NB 31/616.319.938-7), em 02.10.2017, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de **auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez**. Requer, ainda, a condenação em danos morais e materiais com o fornecimento de prótese mais adequada.

Para tanto, relata o Autor que em 24.08.2016, sofreu um acidente de moto, foi operado e ficou internado até 03.11.2016.

Esclarece ter sido beneficiário de auxílio doença (NB 31/616.319.938-7), com data de início em 27.10.2016 e cessação por alta programada em 02.10.2017.

Alega, no entanto, que possui diversas sequelas do acidente sofrido, não podendo mais exercer a função que exercia (encanador/pedreiro), fazendo jus aos benefícios pleiteados, danos materiais com o objetivo de cobrir os gastos que teve na compra de prótese, bem como a danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Intimado a regularizar o feito (Id 3952303), assim procedeu o Autor (Id 1259947).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela e determinada a realização de perícia médica e a citação do Réu (Id 5229088)

Citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 6418105), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial.

**Laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 8851288), acerca do qual o Autor se manifestou (Id 9136398).

Intimada a Sra. Perita a prestar esclarecimentos (Id 11724605), apresentou Laudo complementar (Id 11846121), acerca do qual apenas o Autor se manifestou (Id 12727844).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou exames complementares.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único<sup>[1]</sup>, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício cessado em 02.10.2017 e ação interposta em 08.12.2017, não há que se falar em prescrição.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão de **auxílio acidente**, desde a cessação do benefício de auxílio doença (NB 31/616.319.938-7), em 02.10.2017, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Requer, ainda a condenação em danos morais e materiais com o fornecimento de prótese mais adequada.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios em comento, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa** para fins de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Todavia, no que tange à possibilidade de concessão de **auxílio-acidente**, que exige a comprovação da existência de **sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia**, entendo comprovado o preenchimento dos requisitos, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (**Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997**)

(...)"

Isso porque, conforme constante do laudo apresentado (Id 8851288), relata a Sra. Perita que o Autor "...apresenta **sequelas consolidadas decorrente de acidente que implicam em redução da capacidade/incapacidade para o trabalho que habitualmente exercia.**"

Relata, ainda, a Sra. Perita, que embora o Autor apresente critérios de elegibilidade para reabilitação profissional desde 02.07.2017, já se encontra reinserido no mercado de trabalho desde 08.05.2018, exercendo função compatível com as suas limitações.

Termina a Sra. Perita, por concluir pela incapacidade total e permanente **para a atividade laboral exercida na época do acidente**, qual seja, encanador/pedreiro, afirmando, ainda, que o Autor atualmente já está trabalhando em função laboral compatível com suas condições de saúde e que a data de início da doença e incapacidade se deu quando do acidente em 24.08.2016.

Nesse sentido, mister ressaltar que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 8851288) é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à **redução da capacidade para o trabalho que o Autor habitualmente exercia, devido a acidente que lhe causou sequelas**.

Ademais, estando na época **desempregado**, não há que se falar em acidente de trabalho, afirmando, ainda o Autor, em mais de uma oportunidade (Id 3812249 e 12727844) que o acidente **não** ocorreu no percurso de trajeto de ida ou volta de trabalho.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

No caso, tendo o Autor sido beneficiário de auxílio doença 31/616.319.938-7), até 02.10.2017, e estando empregado na empresa Benasse Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda, desde 08.05.2018, mantém **qualidade de segurado**.

Ademais, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de **carência** (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do **auxílio-acidente**, faz jus o Autor à sua percepção desde a data da cessação do benefício de auxílio doença em **02.10.2017**(NB 31/616.319.938-7).

Outrossim, a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que a simples cessação do benefício de auxílio doença, sem que houvesse qualquer recurso, tendo o novo pedido administrativo (NB 31/621532076-9 – Id 4260016) se dado apenas em 09.01.2018, em data posterior a propositura da presente ação, não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida.

Ademais, no caso concreto, o novo pedido acima referido foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca da incapacidade, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Por fim, o pedido de indenização por **danos materiais** decorrentes da aquisição de prótese por parte do Autor, bem como a condenação ao fornecimento de prótese mais adequada também não merece provimento, visto não ter restado comprovada a necessidade, especialmente em vista de o Autor já se encontrar reinscrito no mercado de trabalho.

Importante, ainda, esclarecer que o Autor sequer passou pelo processo de reabilitação que compreenderia, **havendo necessidade**, o eventual fornecimento de prótese (art. 89, parágrafo único, 'a' da Lei 8213/91)

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO/REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE PRÓTESE MAIS ADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVA NECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PEDIDO DE DANO: IMPOSSIBILIDADE 1. Nos termos da Lei nº 8.213/91, nos arts. 89 a 93 e do Regulamento da Previdência Social, nos arts. 136 a 141, a assistência de habilitação reabilitação profissional pretende proporcionar obrigatoriamente aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente à atividade laboral e aos portadores de deficiência, independentemente de carência, os meios indicados para viabilizar o reingresso no mercado de trabalho e no contexto em que vivem. 2. Em alguma medida, portanto, a autarquia terá liberdade para fixar os parâmetros para o fornecimento desses serviços, elegendos os meios mais adequados para otimizar a aplicação dos recursos com a finalidade de promover a reabilitação dos segurados. Isso não significa, todavia, que não se possa recorrer ao judiciário para garantir a efetividade do direito subjetivo garantido pelo sistema previdenciário brasileiro, mas tão somente quando for demonstrado que a atuação do INSS se mostrou inadequada para a promoção do direito fundamental em questão. 3. **Isso não significa, entretanto, que haja direito subjetivo ao fornecimento da prótese mais avançada para todos os segurados do INSS, em razão das óbvias limitações orçamentárias para a universalização de tais equipamentos.** No caso concreto, a ausência de fornecimento da prótese pretendida pelo segurado não parece se tratar de omissão estatal ou de ação estatal defeituosa, mas sim a consequência de uma escolha legítima de priorização do atendimento de um número maior de pessoas com o fornecimento de próteses que não têm a tecnologia avançada pleiteada pelo autor. 4. **Pelos mesmos motivos, também não merece provimento o pedido em relação ao reembolso dos gastos efetuados pelo autor com a prótese adquirida. Essa é a disposição do art. 137, § 4º do Decreto nº 3.048/99.** 5. No que se refere ao pedido de concessão de auxílio acidente, também não merece provimento o apelo, uma vez que o autor é contribuinte individual, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.213/91. 6. **Por fim, quanto à concessão de danos morais, sobre o tema, o entendimento amplamente manifestado por esta E. 2ª Turma Especializada é de que a atuação administrativa regular da entidade previdenciária, seja ela de negativa/demora na concessão de benefício ou mesmo de suspensão de benefício já concedido, por si só, não configura ato ilícito indenizável** (APELREEX 0021928-18.2012.4.02.5101, Rel. Des. Fed. SIMONE SCHREIBER, DJ2R 13.4.2016; AC 0005102-93.2014.4.02.9999, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, e-DJ2R 14.4.2016; AC 0008307-05.2004.4.02.5110, e-DJ2R 8.4.2016). (TRF2, AC – Apelação, 2ª Turma Especializada, Rel. Simone Schreiber, DJe: 12.07.2017)

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **JOSE ROBERTO ROCHA AGUIAR** o benefício previdenciário de **auxílio-acidente**, a contar da data da cessação do benefício de auxílio doença em **02.10.2017**, bem como no pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica, **determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 04 de junho de 2019.

[1] \*Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006904-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH LIMITADA, BOSCH SOLUCOES INTEGRADAS BRASIL LTDA, PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA, BOSCH SOLUCOES INTEGRADAS BRASIL LTDA e ROBERT BOSCH LIMITADA**, objetivando “assegurar o seu direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento de contribuições previdenciárias (quota patronal e SAT/RAT) e de Terceiros sobre os valores concedidos aos seus empregados a título de “prêmio”, desde que atendidos aos requisitos da legislação aplicável sobre o tema (CLT, Lei n.º 8.212 e IN RFB 971/2009), afastando-se os novos requisitos e restrições decorrentes da aplicação da Solução de Consulta Cosit 151/2019, uma vez que esta extrapolou os conceitos legais”.

Alegam que no exercício de suas atividades estão sujeitas ao recolhimento, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos, das contribuições previdenciárias (contribuição patronal e contribuição ao SAT/RAT0, bem como as contribuições devidas a terceiros (SESI, SENA, SEBRAE, INCRA, salário educação, dentre outras).

Descrevem que o artigo 28, §9º da Lei 8.212/91, o artigo 214, §9º do Decreto nº 3.048/99 e a IN RFB 971/2009 estabelecem que os Prêmios não estão sujeitos ao recolhimento de contribuições previdenciárias e de terceiros.

Acrescentam que na Reforma Trabalhista, a Lei 13.467/17 reconheceu em seu artigo 457, que as importâncias pagas a título de prêmios, ainda que habituais, não integram a remuneração do empregado, tendo inclusive a IN RFB nº 1867 de 25/01/2019, trazido alterações à IN RFB 971/2009, definindo o conceito de prêmios nos mesmos moldes da legislação trabalhista.

Alegam que, entretanto, em 21/05/2019 foi publicada a Solução Cosit nº 151/2019 para esclarecer o questionamento de um contribuinte sobre o conceito de “prêmio”, a qual extrapolou os limites da legislação aplicável ao tema, criando novos requisitos e restrições não previstos no texto legal, principalmente no que se refere ao conceito de liberalidade, não podendo o “prêmio” decorrer de obrigação legal ou ajuste expresso, além de que o empregador deverá comprovar, objetivamente, o desempenho esperado e o superado.

Fundamenta que ajustes expressos como regulamentos, políticas, cartas e demais documentos das empresas ou entre empresas e seus empregados podem tratar de vários assuntos, inclusive dos prêmios, sem que isso fira o conceito de liberalidade, sendo que no caso das impetrantes há um regulamento interno estabelecendo os parâmetros e limites para o pagamento das premiações, que não representa promessa, nem garantia de que qualquer valor será pago aos empregados.

Salienta que referida Solução de Consulta tem efeito vinculante ao âmbito da Receita Federal, sendo que as impetrantes já efetuaram pagamentos a título de prêmio e continuarão efetuando no futuro, previstos em regulamentos internos, o que pode gerar o entendimento de que seria ajuste expresso, descaracterizando o requisito da liberalidade de forma equivocada.

Pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem a necessidade de realização de depósito judicial do montante controverso.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório,**

**DECIDO.**

Afasto a prevenção apontada no campo Associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O cerne da questão posta em juízo cinge-se à questão da análise da Solução de Consulta COSIT da RFB nº 151/2019, a qual esclarece sobre a incidência das contribuições previdenciárias sobre prêmio, no que concerne à sua legalidade no tocante à criação de novos requisitos e restrições não previstos no texto legal, principalmente no que se refere ao conceito de liberalidade, extrapolando os limites da legislação aplicável ao tema.

Em exame de cognição sumária, verifico plausibilidade nas alegações apresentadas na inicial.

A Reforma Trabalhista promovida pela Lei 13.467/2017 alterou o artigo 457 da CLT, retirando do prêmio sua natureza salarial, ainda que pago de forma habitual<sup>[1]</sup>, que passa a ser conceituado como “liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades”, nos termos do parágrafo 4º<sup>[2]</sup>.

Por sua vez, o recente entendimento firmado na Solução de Consulta COSIT nº 151/2019, de 14 de maio de 2019, com efeitos vinculantes perante todo o âmbito da Receita Federal do Brasil, conquanto reconheça a natureza salarial dos prêmios a partir de 11/11/2017, inova o sistema jurídico, cerceando a aplicação da lei, ao restringir a exclusão da incidência das contribuições previdenciárias a requisitos e restrições não previstos na legislação em comento<sup>[3]</sup>, e, por conseguinte, ofende o princípio da legalidade, bem como da segurança jurídica.

Desta forma, resta evidenciada a existência de robusto fundamento a justificar a pretensão antecipatória, além do necessário *fumus boni iuris*, na medida em que os prêmios pagos pelas impetrantes a seus empregados estão previstos em regulamento interno, dentro do que efetivamente permitido em lei, não obstante, tal fato expõe a impetrante aos efeitos da cobrança do recolhimento das contribuições previdenciárias em face das novas limitações estabelecidas no parecer da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à Impetrada que suspenda a exigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (quota patronal e SAT/RAT) e de Terceiros pagos pelas impetrantes sobre os valores concedidos aos seus empregados a título de prêmio, atendidos aos requisitos da legislação aplicável ao tema, afastando-se os novos requisitos e restrições decorrentes da aplicação da Solução de Consulta Cosit 151/2019.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 04 de junho de 2019.

[1] Artigo 457, §2º: As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

[2] Artigo 457, § 4º Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017).

[3] Os prêmios excluídos da incidência das contribuições previdenciárias: (1) são aqueles pagos, exclusivamente, a segurados empregados, de forma individual ou coletiva, não alcançando os valores pagos aos segurados contribuintes individuais; (2) não se restringem a valores em dinheiro, podendo ser pagos em forma de bens ou de serviços; (3) não poderão decorrer de obrigação legal ou de ajuste expresso, hipótese em que restaria descaracterizada a liberalidade do empregador; e (4) devem decorrer de desempenho superior ao ordinariamente esperado, de forma que o empregador deverá comprovar, objetivamente, qual o desempenho esperado e também o quanto esse desempenho foi superado.

Tendo em vista se tratar, Id 18046964, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar **com urgência** a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18046966, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 04 de junho de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003562-54.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO DE SOUZA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18039624, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar **com urgência** a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18039625, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuído para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 04 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006935-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AMOS MONTEIRO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP289983  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **AMOS MONTEIRO DE SOUZA**, objetivando que a autoridade impetrada dê seguimento ao seu pedido de aposentadoria procedendo à imediata análise e conclusão do processo administrativo.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14/11/2018, protocolo de requerimento nº 1458134940, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito do impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Relata que insatisfeito com a demora na apreciação do seu requerimento registrou seu inconformismo na Ouvidora do Ministério da Economia, através do sítio do Ministério da Previdência Social, tendo reiterado sua indignação em 27/05/2019, porém, sem retorno ou resultado prático até o momento.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 14/11/2018, conforme protocolo de requerimento n. 145813940 (Id 17872623), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 145813940, no prazo de 10 (dez) dias.

Retifico de ofício o polo passivo para constar o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**. Ao SEDI para anotações.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 04 de junho de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NIDOVAL ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se a necessidade de readequação da Pauta de Audiências neste Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, proceda-se ao cancelamento da Audiência designada para o dia 18 de junho próximo, às 14:30 horas.

Ato contínuo, designo a Audiência para o dia 14 de agosto de 2019, às 15:30 horas, devendo o Autor ser intimado pessoalmente para tanto.

Outrossim, intimadas as partes do presente, volvam os autos conclusos para apreciação da petição de Id 17490071.

Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003963-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENOR RODRIGUES DE SOUZA, PEIXOTO E PEIXOTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18042497, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar **com urgência** a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18043151, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 04 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006913-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GABRIELA LIMA CORREA  
REPRESENTANTE: ERICA FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARTINS PEREIRA CORTOPASSI - SP236860,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18037687, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar **com urgência** a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18037689, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 04 de junho de 2019.

## DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista se tratar, Id 18062968, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, § 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.

Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema PRECWEB desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar **com urgência** a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.

No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor – RPV, Id 18062969, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (60 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios.

Intimem-se.

Campinas, 04 de junho de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015887-03.2012.4.03.6105

AUTOR: TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS - SP167636

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar aos autos o título executivo extrajudicial que pretende executar ou providencie a emenda da inicial para adequar o rito processual adequado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora auferir rendimento de R\$ 3.478,90 provenientes de aposentadoria e de 3.342,29 provenientes de vínculo com a empresa Conbras, totalizando R\$ 6.821,19, superior, portanto, ao valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55), promova o recolhimento das custas processuais no mesmo prazo e sob a mesma pena.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004732-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004734-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006334-87.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INGETEAM LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255, MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em virtude da digitalização dos autos competência de publicação, dê-se ciência às partes do despacho ID 13329873 ( fls. 225 cronologia dos autos físicos) pelo prazo de 15 dias.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002277-04.2017.4.03.6105

AUTOR: FREDSON DE ASSIS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DANILO DONA - SP261709

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico de Justiça:

*“Ciência às partes da juntada de informações prestadas pelo INSS/APSDJ de restabelecimento de benefício NB 31/530.396.650-6.”*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005302-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FACHINI MINITTI & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente já iniciou o cumprimento de sentença nos autos físicos de n. 0014608-45.2013.4.03.6105 já inseridos no PJe, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005300-84.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA., ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA., ROCHE DIAGNOSTICA BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRA COPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, com as informações ou não da autoridade impetrada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o parecer e ante a ausência de pedido liminar, façam-se os autos conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas, façam-se os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005809-15.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALISSON HENRIQUE MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDISLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP388303, KELVIS GUILHERME RODRIGUES - SP366353  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo JEF de Campinas.

Vista às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação da União, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003154-41.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: POTENCIA ENGENHARIA LTDA., MARIO ANTONIO VIEIRA, ERICA GASTARDELLI SILVA DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO PEREIRA LIMA - SP202770

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias quanto à executada não citada Érica Gastardelli dos Anjos, conforme certidão (ID 15996144), trazendo endereço válido para sua citação, sob pena de extinção do feito em relação a ela.

ID 16454895: Determino a exclusão da petição ID 16449269 e documentos anexos (ID's 16449288, 16449289 e 16449290), tendo em vista tratar-se de embargos à execução equivocadamente protocolado nestes autos.

Cumpra-se e intime-se.

Campinas, 23 de Maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005757-19.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ASGA S.A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541, THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Indefiro o cumprimento de sentença autuado com a numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o requerimento, junto à Secretaria deste Juízo, no prazo legal, da inclusão do metadados do processo original de n. 0009486-61.2007.403.6105 para propiciar a transferência das peças digitalizadas para o referido processo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005943-42.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALMIR DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o prosseguimento de sentença autuado com a numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o requerimento, junto à Secretaria deste Juízo, no prazo legal, da inclusão do metadados do processo original de n. 0012981-06.2013.403.6105 para propiciar a transferência das peças digitalizadas para o referido processo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006169-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO - SP131561  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

#### DESPACHO

Providencie a parte exequente o requerimento, junto à Secretaria deste Juízo, no prazo legal, da inclusão do metadados do processo original de n. 00003434320104036105 para propiciar a transferência das peças digitalizadas para o referido processo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000336-53.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143  
EXECUTADO: JORGE MASSAO SAKAGUTI

#### DESPACHO

Int.

Campinas, 24 de Maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-36.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: CLAYTON DO NASCIMENTO BRAGA

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 10440257, uma vez que a tentativa de citação no endereço informado na inicial restou infrutífera (certidão ID 2107089).

Traga a exequente, no prazo de 30 dias, endereço viável para citação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010058-36.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VARLEI APARECIDO BARRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

ID 17303178: O processo em epígrafe encontra-se em fase decisória e não em fase instrutória conforme afirma a parte autora. Logo, mantenho a decisão de sobrestamento nos termos em que determinado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de Maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008080-68.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ELIANA APARECIDA GONCALVES DE MORAES LIMA, EVA ELENA GONCALVES MORAES

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho (ID 13351440 - Pág. 298/299) posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se a CEF e a Defensoria Pública da União.

**Campinas, 28 de Maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009139-52.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: FERNANDA MAGNO VALLE GAGLIARDI  
Advogados do(a) RÉU: JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO - SP106583, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero, em parte, o despacho (ID 13358420 - Pág. 137/138) posto que os autos já se encontram digitalizados pelo TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

**Campinas, 28 de Maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003462-07.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROBERTO MARIO RODRIGUES MARTINS, CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA, EURICO CRUZ NETO, JOSE JOAQUIM BADAN, LAURIVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO, MARILDA IZIQUE CHEBABI  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 17767005: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos herdeiros e representação processual.

Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006935-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GOURMET FOODS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FILOMENA SOUSA DOS REIS, SERGIO LUIZ GOMES DE FREITAS, BRUNA REIS FREITAS, JOAO GABRIEL REIS FREITAS

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Diante do retorno sem cumprimento dos Avisos de Recebimentos relativos às Cartas de Citação dos réus, juntados pelas Certidões (ID 14648978, 14652115, 14652131, 16389333, 16390853), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Após, tornem os autos conclusos

Intime-se.

**Campinas, 28 de Maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010143-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: DARLEI ALVES ALTINO

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Diante do retorno sem cumprimento do Aviso de Recebimento relativo à Carta de Citação do réu, juntado pela Certidão (ID 16389714), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**Campinas, 28 de Maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008743-77.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: H. ALIMENTOS LTDA - ME, LUCIANA VILLALVA ZONZINI

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Diante do retorno dos Avisos de Recebimentos relativos às Cartas de Citação dos réus, juntados pelas Certidões (ID 16390864 e 16390871), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

**Campinas, 28 de Maio de 2019.**

**DESPACHO**

Despachado em Inspeção.

Diante do retorno dos Avisos de Recebimentos negativos relativos às Cartas de Citação dos réus, juntados pelas Certidões (ID 16390879 e 16390882), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua extinção.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

**Campinas, 28 de Maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019617-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILMA MISSIO DE ASSUNCAO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando a decisão proferida no noticiado agravo (5009386-51.2017.4.03.0000 – ID 13199491 - Pág. 150), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, considerando que a adequação da renda mensal do benefício da parte autora aos tetos dados pelas emendas constitucionais n. 20/98 e 41/2003 é matéria de direito, cuja limitação está comprovada no documento ID 13199491 - Pág. 21, façam-se os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciada a preliminar de decadência.

Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, intime-se a parte autora, pessoalmente, para comprovação do recolhimento, sob a mesma pena.

Intime-se.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6860**

**ACAO CIVIL PUBLICA**  
**0003235-90.2008.403.6105** (2008.61.05.003235-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO S/C LTDA(SP243075 - THIAGO BIONDI) X VERIS EDUCACIONAL S/A(SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA STAHL E MG088304 - MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO) X LICEU CORACAO DE JESUS(SP176650 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS) X SOCIEDADE ACADEMICA AMPARENSE S/C LTDA(SP218178 - TARITA DE BRITTO BERNARDI FRANCISCONI) X H C ORGANIZACAO EDUCACIONAL(SP153363 - RENATO HELAL ROTTA) X UNIAO FEDERAL

REPÚBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 1.129/1.129-verso.Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente(a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do

cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);b) Deverá a parte autora retirar os autos em Secretaria e proceder a digitalização supra, informando a Vara, por meio de cota, para que esta promova, no ato da devolução dos autos, a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução, bem como a baixa definitiva dos autos físicos com a inibição de protocolo de petições;Alerta à parte exequente que não é mais admitida a criação de número diverso dos autos físicos para início de cumprimento de sentença, que deverá se dar na forma do item b, sob pena de cancelamento da distribuição daquele criado no PJe.Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.Não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007027-67.1999.403.6105** (1999.61.05.007027-4) - EUNICE MONTEIRO FRASNELLI(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X JOSE CARLOS CHEFALY X SERGIO LUIZ DIAS X CARLOS ALBERTO DUARTE NOGUEIRA X WELMA CRISTINA RODRIGUES BORGES X DIRLENE DA CUNHA ALMEIDA DEMONTI X CLEIDENICE RODRIGUES X MARLENE FROTA TELXEIRA X SILVANA MARTINEZ RIBEIRO X SONIA ROSELI PULINO CECCONI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (autor) ciente do desarquivamento dos presentes autos, quais ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004108-51.2012.403.6105** - ISMAEL INOCENCIO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (AUTOR) ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as providências necessárias quanto à digitalização dos documentos necessários para iniciar o cumprimento de sentença no sistema digital PJE mantendo o mesmo número deste feito. Silente, retornarão ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006879-46.2005.403.6105** (2005.61.05.006879-8) - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (IMPETRANTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, quais ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006968-20.2015.403.6105** - HI TEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 266:1. Comunico que foi expedida Certidão de Inteiro Teor e que o referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo impetrante. Prazo: 05 (cinco) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006344-78.2009.403.6105** (2009.61.05.006344-7) - VALMIR MARETTI(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MARETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (EXEQUENTE) ciente do desarquivamento dos presentes autos, quais ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0011570-64.2009.403.6105** (2009.61.05.011570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ODINEIO LOPES DE CAMARGO X RENATA APARECIDA DE LIMA(SP041477 - RITO CONCEICAO E SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Despachado em inspeção.

Designo a data de 26 de junho de 2019 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP, conforme requerido pela executada as fls. 214.

Espeça-se o necessário para intimação dos executados.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006268-15.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HITOSHI OUTI(SP294638 - MARCELO FERNANDES DE MELLO E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA) X HITOSHI OUTI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HITOSHI OUTI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X HITOSHI OUTI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (TERCEIRO INTERESSADO) ciente do desarquivamento dos presentes autos, quais ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006437-02.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DURVAL MARCUCCI(SP302800 - RANIERI CESAR MUCILLO) X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X DURVAL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X DURVAL MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DURVAL MARCUCCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada (TERCEIRO INTERESSADO) ciente do desarquivamento dos presentes autos, quais ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Ressalte-se que, nos termos do art. 5º da Resolução PRES.º 235 de 2018, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013717-63.2009.403.6105** (2009.61.05.013717-0) - JOAO CARLOS PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls.: 498/499 : Razão assiste ao patrono. Retifiquem-se os ofícios precatórios/requisitórios de fls. 495 ( frente e verso) para que conste o beneficiário do pagamento de sucumbência e destaque de honorários contratuais na pessoa jurídica.

De resto, mantenho os termos do despacho de fl. 485.

Cumpra-se e após, intimem-se.

### 8ª VARA DE CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da implantação do benefício, conforme documento ID 18043656.

**CAMPINAS, 4 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004103-31.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: A VERY DENNISON DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI - SP195381  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

**Campinas, 3 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005952-72.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARCIO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ALBA - SP278895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006036-05.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO, MARIA ANGELA FONSECA RIBEIRO GONZALEZ  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada de ID 17512744.

A ação civil pública ainda não transitou em julgado e discute exatamente os índices de correção a serem aplicados, o que, no caso de eventual modificação do julgado, tornaria inútil qualquer cálculo elaborado nestes autos a título de liquidação.

A insurgência em face do despacho de ID 17512744 deve ser atacada mediante recurso próprio.

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação civil pública no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-40.2017.4.03.6105  
AUTOR: LUIZA ROSENDO ORTIGOZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixa em diligência.

Considerando que a autora também pretende a adequação da renda mensal do benefício aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 12/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício.

**Ressalto que deverão ser elaboradas duas contas:** uma tendo por base o benefício efetivamente concedido à autora (com DIB em 14/06/1993), e outra relativa ao benefício revisado (com DIB em 01/04/1991).

Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente pertinente, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe.

Com o retorno, vista às partes.

Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para sentença.

Campinas, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006721-46.2018.4.03.6105  
AUTOR: ROBSON PAULA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixa em diligência.

Intime-se o autor para que junte aos autos cópia legível da planilha de cálculo do tempo de contribuição do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019116-29.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AIRES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID nº 17150676: Trata-se de embargos de declaração, opostos, pela parte autora, em face da sentença de ID nº 16772314, sob o fundamento de omissão e obscuridade quanto à análise de documentos juntados aos autos pelo autor, relativos ao período de labor junto a regime próprio (10/04/2006 a 16/01/2016), para fins de averbação e contagem no RGPS.

Intimado, o réu manifestou-se quanto aos embargos opostos (ID nº 17896906).

A APSDJ Campinas comprovou a implantação do benefício de aposentadoria por idade, concedido na sentença (ID nº 18024052).

É o relatório.

**Decido.**

Não há qualquer omissão na sentença prolatada nestes autos que justifique a oposição dos embargos de declaração.

A sentença analisou exaustivamente o vínculo mantido pelo autor junto ao Regime Próprio e expôs satisfatoriamente as razões pelas quais aquele período não pode ser contabilizado no tempo de contribuição do autor para o fim pretendido, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no âmbito do RGPS. Há, inclusive, tópico específico no *decisum* quanto a este ponto.

O fato de constar no CNIS o aludido vínculo, em nada altera o resultado do julgamento, posto que não implica em reconhecer, automaticamente, que pode ser computado para a concessão do benefício em comento. Como bem exposto na sentença, o que obsta o reconhecimento da pretensão autoral é que o autor permanece vinculado àquele regime próprio, incidindo, no caso, a vedação disposta no art. 99 da Lei nº 8.213/1991.

Desse modo, ao autor cumpre manifestar seu inconformismo pelo resultado da demanda através do meio processual adequado que, evidentemente, não são os presentes embargos.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se

**CAMPINAS, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-95.2018.4.03.6143 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSWALDO SAN GIACOMO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

ID 16398491: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença ID 15997777, alegando a ocorrência de **omissão** quanto ao pedido de concessão do benefício requerido – aposentadoria por tempo de contribuição – com os benefícios da lei 13.183/2015, que exclui a aplicação do Fator Previdenciário caso a soma da idade e do tempo de serviço do segurado seja igual ou superior a 85 pontos, se mulher, e 95, se homem.

Afirma que continuou trabalhando após o requerimento administrativo, e na data da propositura da presente ação já contava com tempo e idade suficientes a atingir os 95 pontos necessários, todavia tal pedido não foi apreciado no *decisum*.

**Razão não assiste à embargante.**

A contagem do tempo de contribuição posterior à DER não pode ser objeto de análise de mérito, por falta de interesse de agir, vez que o autor não submeteu essa análise de fato, à autarquia previdenciária, previamente. É neste sentido a orientação vinculante do Egrégio STF, ao julgar o tema 350 (“*Prévio requerimento administrativo como condição para o acesso ao Judiciário*”), de repercussão geral, fixou a tese de que é obrigatório que o INSS seja provocado a se manifestar sobre os pedidos devidamente instruídos antes de se levar a apreciação da matéria ao Poder Judiciário (RE 631240).

Assim, somente após a resposta negativa ao requerimento administrativo é que é possível se socorrer do Judiciário.

No caso concreto, os períodos de atividade laborativa posteriores à DER não foram levados à apreciação da autarquia previdenciária, em contrariedade à tese firmada pelo INSS.

Destarte, conheço os Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, ficando mantida inteiramente a sentença embargada.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010721-89.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ROSELENA CANDIDO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MEDEIROS EYER THOMAZ - SP331289

**S E N T E N Ç A**

1. Baixo os autos em diligência.
2. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à ré.
3. Tendo em vista que a embargante apresentou sua versão dos cálculos que entende corretos de forma pomenorizada (ID 14614507 e anexos), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que verifique qual dos cálculos, se os da ré ora mencionados, ou da autora, que constam da inicial, estão de acordo com os termos pactuados nos contratos. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Com a resposta, dê-se vista às partes e, depois, venham os autos conclusos para sentença COM URGÊNCIA.
5. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF quanto ao teor do ID 14810973, em que a ré afirma ter quitado um dos débitos discutido neste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

## 6. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010367-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: NOVA LUZ INDUSTRIA E COMERCIO ALIMENTOS RAFARD LTDA, CRISTINA MARIA TUROLLA PELLEGRINI, LAURA TUROLLA PELLEGRINI CUSIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883

### DESPACHO

Inicialmente, intimem-se os petionários ID 17939316 a regularizarem a representação processual, no prazo de 5(cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921,III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005423-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CRISTINA FERREIRA - RS49135  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ADELBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA** face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8ª REGIÃO FISCAL** em que se pede que possa deixar de incluir na base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores da atualização da taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) incidentes sobre os valores objeto do processo judicial nº 2009.61.05.015051-4, com trânsito em julgado em 21/01/2019 e deferimento da habilitação em 26/03/2019, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer medida coativa ou punitiva relacionada ao não recolhimento dos valores. Ao final pretende que seja reconhecido, em definitivo, seu direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores de atualização pela taxa SELIC sobre os valores a serem recebidos de processo judicial (2009.61.05.015051-4) bem como sobre os demais pedidos de repetição de indébitos, decorrentes de ação judicial ou pedido administrativo.

Expõe que ao lograr êxito em pedidos de restituição de valores, seja pela via administrativa ou judicial, a União exige que seja oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL a respectiva correção monetária e os juros moratórios (calculados com base na Taxa Selic) restituíveis sobre o principal, por entender tratar-se de receita financeira.

Defende que *“levando-se em consideração que os juros de mora (incluídos na taxa Selic) têm natureza indenizatória e que a correção monetária (também incluída na taxa Selic) tem como objetivo a preservação do poder de compra em face da inflação, resta claro que ambos os valores não constituem renda e, por tal motivo, não devem integrar a base de cálculo dos referidos tributos (IRPJ e CSLL)”*.

Entende que na repetição de indébitos, os valores recebidos a destempo referem-se à recuperação do valor principal, mas que a correção monetária e os juros têm natureza indenizatória, pela indisponibilidade do patrimônio (capital).

Invoca os termos do RESP nº 1.066.949/PR (julgado em 28/09/2011) e a repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, tema 962, pendente de julgamento.

Pelo despacho ID 16784777 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ID 17017070).

Nas informações prestadas (ID 17974526), a autoridade, em suma, defende a legalidade da incidência de IRPJ e da CSLL sobre a correção de valores restituídos, ao seu entender, por efetivo acréscimo patrimonial. Defende que *“a Taxa Selic assume, na hipótese ventilada, a natureza de compensação por lucros cessantes, verba que conduz a efetivo acréscimo patrimonial, posto que renda/receita financeira oriunda do capital do sujeito passivo, restando descabida, portanto, qualquer alegação de reparação de patrimônio material lesado”*.

Menciona o Recurso Repetitivo REsp 1138695/SC (julgado em 22/05/2013).

É o Relatório. Decido.

A presente ação de mandado de segurança tem por objeto a pretensão de não incidência de IRPJ e da CSLL nos valores de atualização pela taxa SELIC sobre os valores a serem recebidos de processo judicial (2009.61.05.015051-4), bem como sobre os demais pedidos de repetição de indébitos, decorrentes de ação judicial ou pedido administrativo.

Sustenta a impetrante que *"levando-se em consideração que os juros de mora (incluídos na taxa Selic) têm natureza indenizatória e que a correção monetária (também incluída na taxa Selic) tem como objetivo a preservação do poder de compra em face da inflação, resta claro que ambos os valores não constituem renda e, por tal motivo, não devem integrar a base de cálculo dos referidos tributos (IRPJ e CSLL)"*.

A autoridade impetrada, por sua vez, justifica sua atuação com base em dispositivos legais, aduzindo que os juros recebidos em decorrência de repetição de indébito têm natureza de lucros cessantes e, portanto, constitui nítido acréscimo patrimonial, razão pela qual revela-se concretizada a hipótese de incidência do IRPJ e da CSLL (base de cálculo é a renda e a totalidade das receitas, respectivamente).

A matéria controvertida sob análise encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC, tema 962, com repercussão geral reconhecida.

O STJ, porém, em sede de recurso repetitivo, REsp 1138695/SC já se posicionou em sentido contrário à pretensão da impetrante, reconhecendo que incidente a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o valor dos juros remuneratórios recebidos sobre devolução de valores.

Transcrevo, assim, o julgado explicitado.

DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. M. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

Consigne-se que fato do julgado supra transcrito, ressalte-se, em sede de recurso repetitivo, tratar da devolução de depósitos judiciais, não afasta a equiparação a ser adotada à hipótese destes autos, que se refere à repetição de indébitos, dada a sua natureza similar, pois ambos referem-se à restituição de valores.

Nesta esteira de posicionamento, adoto o entendimento predominante do STJ, inclusive firmado em sede de recurso repetitivo, conforme acima explicitado, como razão de decidir.

Não vislumbro, assim, qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de valores da atualização da taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) sobre indébitos tributários de qualquer natureza.

Por todo o exposto, demonstrada a inexistência de direito líquido e certo, a denegação da segurança postulada é medida que se impõe no presente caso.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao MPF.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

## SENTENÇA

Cuidam os presentes autos de Ação Monitória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **MENPOWER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA. ME, MARCOS GRECHI, PATRICIA APARECIDA GERALDO GRECHI** por obter o pagamento de **R\$ 47.707,70 (quarenta e sete mil e setentos e sete reais e setenta centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio dos contratos n.º 254083690000005250, 254083734000038723 e 254083734000044456, valor este atualizado para 17/09/2018, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 11503473 a 11503486.

Tentativa de conciliação prévia realizada, porém frustrada (ID 13758589).

As rés foram citadas e apresentaram seus Embargos no ID 14023357, onde pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita às rés pessoas físicas e jurídica. No mérito, argui necessidade de se observar os ditamos do Código de Defesa do Consumidor; pugna pela revisão contratual, com rescisão do contrato de seguro; ocorrência de capitalização de juros (anatocismo).

Impugnação aos embargos monitorios no ID 15808966.

É o breve relatório. **Decido.**

Com relação ao pedido de gratuidade da justiça às partes, não há critérios predefinidos na lei para a verificação da situação de hipossuficiência da parte. Entendo razoável utilizar como parâmetro para objetivar a análise o limite de isenção do imposto de renda. Nesse sentido é o teor do Enunciado nº 38 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF:

*"A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda."*

Nesse sentido, seguem precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. IMPUGNAÇÃO À JU: GRATUITA.

- Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

- À evidência, a parte contrária tem o direito de apresentar prova em sentido contrário ao da declaração de hipossuficiência.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- **A Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem percebe renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017).**

- **Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência.**

- Consoante dados do CNIS / DATAPREV, somados os rendimentos do vínculo empregatício em manutenção com o Município de Pindamonhangaba (R\$ 1.586,47) e da aposentadoria por tempo de contribuição recebida (R\$ 3.200,51), apurados em janeiro de 2017, a parte autora auferia renda mensal superior àquela tida como caracterizadora de hipossuficiência.

- Agravo interno conhecido e desprovido.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2219860 – 0004637-52.2017.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 18/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017 – grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA POSTULADA. ART. 98 DO CPC/2015. RENDIMENTO ANUAL ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA. CAPACIDADE ECONÔMICA VERIFICADA. REC DESPROVIDO. 1. O art. 4º da Lei 1.060/50, em observância ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da CRFB/88, garante o benefício de assistência judiciária àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. O benefício pretendido atualmente se encontra regulado no Novo Código de Processo Civil, que expressamente revogou os dispositivos legais suscitados pelo Agravante em seu art. 1.072, passando a estabelecer, no art. 98 que "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.". 3. Em relação às pessoas naturais, manteve o novel diploma processual a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, que somente será afastada se houver nos autos elementos que evidenciem o contrário e desde que oportunizado à parte a prova da alegada necessidade (art. 99, §§2º e 3º). 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante auferia, mensalmente, a quantia de R\$ 4.560,00 (quatro mil, quinhentos e sessenta reais), aproximadamente, cuja soma anual equivale a R\$54.720,00 (cinquenta e quatro mil e setecentos e vinte reais), importando em renda anual acima do limite de isenção para o imposto de renda, qual seja, R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos), o que, na ausência de outros elementos de prova que demonstrem a incapacidade econômica do Agravante, não autoriza a concessão do benefício de gratuidade de justiça requerido, mormente diante da renda média auferida pelo trabalhador brasileiro. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 2ª Região, Processo: 20160000097183, 8ª TURMA ESPECIALIZADA Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA Data de Decisão: 23/02/2017 – grifou-se)

*In casu*, a corré Patricia comprovou o registro empregatício com salário de R\$ 1.300,00, abaixo do limite de isenção do Imposto de Renda, atualmente em R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos).

O corréu Marcos, por sua vez, não comprova sua atual fonte de renda, nem nega tê-la. Limita-se a trazer extrato de conta bancária da qual é titular.

Todavia, presume-se verdadeira a alegação da parte de que não dispõe de recursos para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constituindo ônus de seu adversário provar a capacidade financeira do interessado. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO. FALTA DE REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. ART. 99 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita.

2. No caso concreto, a verificação das provas sobre a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 27.245/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012 – grifou-se)

Ocorre que a autora impugnou a concessão do benefício, sem contudo, se desincumbir do ônus da prova. Assim, estendo os benefícios igualmente ao corréu Marcos Greghi.

Com relação à concessão de justiça gratuita à corré pessoa jurídica, de fato, o novo CPC prevê a possibilidade de sua concessão às pessoas jurídicas:

“Art. 98. A pessoa natural ou **jurídica**, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (destaque nosso)

Todavia, diferentemente da pessoa natural, cuja mera alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º), no caso da pessoa jurídica cabe a esta a comprovação do seu atual estado financeiro para que se possa aferir se, de fato, faz jus a tal benefício, de modo que tal instituto seja banalizado.

Não se está a negar ou a duvidar da miserabilidade destes entes, mas apenas resguardando a benesse àqueles casos em que efetivamente seja necessário para que o requerente não seja prejudicado ou obstado de acessar o Poder Judiciário.

A simples apresentação do extrato fornecido pela CEF na inicial por si só não comprova que a situação financeira da empresa faça jus ao benefício, que pode ter outras contas bancárias e deveria apresentar, a título de exemplo, balancete contábil.

Assim, **indefiro** a concessão dos benefícios da justiça gratuita à Menpower – Prestação de Serviços de Manutenção Predial Ltda. ME.

### **Mérito**

Com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, atento e sensível às questões postas pela ré, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o CDC, não há como reescrever cláusula contratual que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode, sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

Quanto à capitalização dos juros, anoto que o contrato em debate foi pactuado em 12/07/2016 (ID 11503483), posteriormente, portanto, à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866 / MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Em relação à suposta omissão da autora na apresentação dos contratos, novamente não guarda razão a argumentação dos embargantes.

O contrato trazido com a inicial (ID 11503483) contempla as três operações indicadas na inicial, dois a título de “GiroCaixa Fácil” e um de renegociação de dívidas. Assim, a CEF apresentou a documentação que fundamenta a cobrança perseguida, além de ter apresentado extratos com a evolução da dívida com as respectivas taxas de juros remuneratórios e moratórios cobrados, multa contratual, etc.

Quanto ao pedido de realização de prova pericial, tal medida só seria plausível caso os embargantes trouxessem sua versão dos cálculos que entende corretos, para que se pudesse comparar os critérios de cada parte.

Desse modo, caberia às rés/embargantes a declaração, na peça de defesa, do valor que entendem correto, bem como a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 702, § 2º do CPC, o que não foi feito.

Assim, julgo **improcedentes** os embargos monitórios, ficando constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 702, §§ 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o réu a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser entre eles rateado, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, restando a condenação suspensa quanto aos réus pessoas físicas.

P.R.I.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010614-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDIO TRONCON  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos dos laudos periciais.
2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por empresa periciada, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais).
3. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento.
4. Após, venham conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012587-35.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSANE DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a informar o endereço correto do executado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 17289950.

CAMPINAS, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-54.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 18069773).



policia (fl. 75): (...) QUE o declarante separou parte das cargas, dentre elas a extraviada, e colocou nas prateleiras; QUE restaram no pallet algumas cargas que estavam com identificação incompleta; QUE saiu do seu trabalho no fim do turno às 6:00h da manhã e o pessoal do turno seguinte concluiu o trabalho de identificação do restante das cargas (...). ADAUTO também se manifestou (fl. 103): (...) QUE com relação ao transporte do pallet mencionado à fl. 53, informa que atendia a determinações do pessoal da Infraero a fim de que movesse a carga para determinado lugar; QUE instado a esclarecer sobre esta ocasião, em especial quem teria dado a ordem para que movesse o pallet contendo os três pacotes, informa não se recordar (...). RAFAEL assim explicou à autoridade policial (fl. 111): (...) QUE se recorda de ter explicado que colocou a carga em outro local porque estava cheio; QUE havia um setor para estocagem de cargas pequenas e nesta ocasião a caixa não foi colocada nesse local, mas em prateleira próxima; QUE posteriormente ficou sabendo que se tratava de uma carga de celulares ou eventual subtração de carga; QUE não tinha convívio fora do local de trabalho com JOSÉ MARIA e ou ADAUTO(...). JOSÉ MARIA confirmou que entrou e saiu do local de trabalho portando um agasalho (fl. 116): (...) QUE conferindo a imagem de fl. 23-v, reconhece que estava segurando um agasalho na imagem 30; QUE era seu hábito passar pelo pórtico carregando um agasalho em dias frios, comportamento esse adotado por outros trabalhadores no local (...). A testemunha Carlos Alberto Cardoso Alcântara confirmou em juízo o inteiro teor da carta formal de fls. 17/24, bem como o teor das imagens gravadas na mídia de fl. 51 (fl. 213). Os réus, em audiência, corroboraram a mesma versão prestada no interrogatório policial, com exceção de ADAUTO que acrescentou que haveria frequentado churrasco na casa de JOSÉ MARIA onde RAFAEL também haveria comparecido (fl. 213). Em que pese RAFAEL (fl. 111) e JOSÉ MARIA (fl. 213 322s/327s), terem mentido a respeito de não se conhecerem fora do trabalho, fato que se prova pelo interrogatório de ADAUTO que confirmou que ele e RAFAEL participaram da confraternização na casa de JOSÉ MARIA, não há elementos nos autos que indiquem que os réus tenham confundido o furto da carga pertencente à Motorola. Não há demonstração de que ANDRÉ tenha se esquecido de guardar o volume na localização apropriada para preparar a consumação do furto pelos funcionários que entrariam no próximo turno, no caso RAFAEL, JOSÉ MARIA e ADAUTO. A acusação não colacionou nenhuma troca de comunicações entre os acusados e ANDRÉ que apontasse haver premeditação para a prática delituosa. Importante mencionar que o mero laço de amizade entre RAFAEL, JOSÉ MARIA e ADAUTO não demonstra prévio ajuste para o fim de praticar crimes, mas apenas que os três se conheciam, o que não é ilícito, nem pode ser considerado em desfavor dos réus, sem outras provas adicionais em sentido contrário. Note-se que sequer houve busca e apreensão na casa dos acusados, nem mesmo os armários funcionais dos réus foram vistoriados à procura de algum elemento concreto. Toda acusação se sustentou em meras suspeitas. Uma delas sustentou que ANDRÉ, por ter saído 38 minutos antes do término de seu expediente, só poderia ter premeditado um crime de furto junto com os demais réus que entrariam no próximo turno, réus que sequer conheciam ANDRÉ, como se demonstrou ao longo da instrução. A última suspeita seria de que RAFAEL, JOSÉ MARIA e ADAUTO chegaram juntos ao trabalho naquele dia para o fim específico de cometer crime (fl. 19, imagem 10), o que também não foi demonstrado. Diante desses elementos, com razão a defesa (fl. 224): Como resultado, a vitória da tese sustentada pelo Parquet significaria verdadeiro regresso ao tempo da inquirição, em que, muitas vezes, a mera acusação bastava para a configuração da culpa. Havia possibilidade de que os réus pudessem ter cometido o crime, dado que caixas de celulares vazias foram encontradas no local onde eles trabalhavam em regime de turno ininterrupto de revezamento, o que justifica o recebimento da denúncia, em razão do princípio in dubio pro societate, mas caberia à acusação produzir as provas que demonstrasse o alegado ao longo da instrução. Contudo, não o fez. Toda tese se sustenta na mera conjectura de que os réus tenham agido de comum acordo para furtar a carga da Motorola e que JOSÉ MARIA tenha saído com os telefones escondidos dentro do agasalho. O Parquet alegou que o agasalho de JOSÉ MARIA não teria sido inspecionado. Contudo, o agasalho foi vistoriado. Note-se que o vídeo mostra claramente a agente de segurança passando o detector de metais ao longo de todo braço onde o agasalho do acusado estava pendurado, sem nada detectar (fl. 51, imagem 30, 102s/103s). Este fato demonstra que JOSÉ MARIA nada escondeu, o que esvazia a acusação. No mais, em que pese a carta formal de fls. 17/24 ter declarado que JOSÉ MARIA aparentou ter colocado algo em seu bolso, é importante mencionar que não passa de mera aparência, como relatado. Os vídeos, de baixa qualidade, não mostram que o réu tenha colocado algo no bolso das calças ou da camisa, menos ainda algo que se assemelhe ao conteúdo da carga desaparecida. No mais, os réus esclareceram, durante o interrogatório, que era comum usar canetões e fitas adesivas na rotina de trabalho, os quais eram guardados nos bolsos, o que está em consonância com a rotina de trabalho relatada pelas testemunhas (fl. 213). Em face do exposto, verifica-se que o conjunto probatório é frágil e lança dúvida razoável quanto à autoria do furto, o que impõe a aplicação do princípio in dubio pro reo a favor dos acusados. Nesse sentido: PENAL. PECULATO TENTADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O celular subtraído foi encontrado dentro de uma lixeira no andar em que o réu trabalhava, pelo qual circulavam mais de 100 (cem) pessoas, e nenhuma das testemunhas confirmou tê-lo visto na posse de tal objeto ou praticado ato que indicasse havê-lo descartado. 2. As imagens dos autos não permitem concluir tratar-se do réu a pessoa que manipula o envelope cujo conteúdo fora supostamente subtraído, não tendo sido possível ver o rosto do funcionário ou alguma característica individualizadora (fl. 167). 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 74077 - 0012198-09.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER os denunciados ANDRÉ LUIS ANTERO, ADAUTO CARLOS PAINS OLEGARIO, RAFAEL APARECIDO SILVA VASQUEZ e JOSE MARIA MORAES DA SILVA, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, arquivem-se. Não há bens apreendidos nos autos, logo não há razão para intimação da Motorola como requerido pelo Ministério Público. Publique-se, registre-se e intemem-se. \*\*\*\*\*DESPACHO DE FLS. 268: Fls. 261/267: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal, bem como as razões que a acompanham. Intemem-se as defesas para o oferecimento de contrarrazões ao recurso ministerial.

#### Expediente Nº 5703

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009327-69.2017.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223293 - ANTONIO SEVERINO BENTO)

Vistos em decisão. Após reafirmação quanto à nomeação da Defensoria Pública da União para representar NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA neste feito, tendo sido, inclusive, indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita de fl. 127, determinou-se a intimação da ré para que constituísse advogado particular para representá-la nestes autos (fls. 146/147). Nestes termos, a acusada constituiu advogado, conforme procuração de fl. 160, tendo sido requerido novo prazo para apresentação de resposta escrita à acusação, bem como o cancelamento da audiência anteriormente designada (fl. 162). Os pedidos defensivos foram deferidos, conforme despacho de fl. 162. A nova resposta escrita à acusação foi apresentada às fls. 170/175 e os documentos que a acompanham juntados às fls. 176/188. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 190/191). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO Da análise da nova resposta escrita à acusação e documentos que a acompanham, acostados às fls. 170/188, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da acusada. A matéria alegada pela defesa refere-se ao mérito e demanda instrução processual. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, DETERMINO o PROSSEGUIMENTO DO FEITO, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/19, às 16:30h, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa à fl. 134, bem como será realizado o interrogatório da ré NOEMIA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Intemem-se as testemunhas com residência em Campinas/SP e Indaiatuba/SP (fl. 134) por mandado, para que compareçam neste Juízo, na data acima designada, notificando-se o superior hierárquico, quando for o caso. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento/acompanhamento dos atos. Finalmente, requisitem-se os antecedentes criminais da ré eventualmente faltantes, aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nela constantes, atentando a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença. Ressalto que, em se tratando de ré solta com defensor constituído, sua intimação se dará apenas na pessoa do seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### Expediente Nº 5704

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006607-08.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIS HENRIQUE MESTRINER AMARAL(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual LUIZ HENRIQUE MESTRINER AMARAL foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em decorrência da prática do crime descrito no artigo 171, 3º do CP (fls. 263/267). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 25/02/2019 (fl. 269). Concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal, pugnou o órgão acusador pelo reconhecimento da extinção da punibilidade quanto ao acusado, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa (fls. 271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O réu LUIZ HENRIQUE MESTRINER AMARAL foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em decorrência da prática do crime descrito no artigo 171, 3º do CP (fls. 263/267). Nestes termos, o prazo prescricional seria de 04 (quatro) anos, conforme dicação do artigo 109, V do CP. Assim, temos que entre a data do recebimento da denúncia (18/07/2012) e a data da publicação da sentença penal condenatória em cartório (15/02/2018) transcorreram mais de quatro anos. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 271 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ HENRIQUE MESTRINER AMARAL, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. e artigos 109, inciso V; 110, 1º, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. P.R.I.C.

#### Expediente Nº 5718

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014090-84.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-22.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON SOTTOMAIOR RAMOS E RAMOS(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X SEUNG K O O HYUN(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X WOO SHIK HYUN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON)

Expeça-se mandado a fim de se intimar a testemunha de defesa Márcia Almeida de Lima Dalfin a comparecer nesta 9ª Vara Federal para participar da audiência designada às fls. 463/464. Defiro o prazo solicitado de 5 (cinco) dias para a defesa apresentar o endereço da testemunha Celso Moraes de Almeida. No entanto, tendo em vista a decisão de fls. 463/464, cujos argumentos que ora adoto, indefiro o pedido de fls. 512 no que tange à intimação de testemunhas estrangeiras.

#### Expediente Nº 5709

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008445-54.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-40.2008.403.6105 (2008.61.05.008250-4)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO DE OLIVEIRA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA) X VALDECI FERREIRA ROCHA(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Diante da manifestação ministerial de fl. 618, e considerando a natureza dos bens apreendidos nestes autos à fl. 613, determino a destruição do referido material, nos termos do artigo 124 do Código de Processo Penal.

Oficie-se ao Depósito Judicial desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, solicitando a destruição do material apreendido no Lote 124/2018.

Considerando-se a certidão de fl. 619, bem como a Ordem de Serviço nº 01/2011 desta 9ª Vara Federal, quando a parte devedora for devidamente intimada e não efetuar o recolhimento das custas, se importar em valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), deixará a Secretária de expedir o Demonstrativo de Débito para inscrição em dívida ativa da União, determinado no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, certificando-se nos autos. Assim sendo, proceda-se à certificação do ocorrido e posterior arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**

Juíza Federal

**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

Diretor de Secretária

Expediente Nº 2845

#### EXECUCAO FISCAL

**0012366-28.2000.403.6119** (2000.61.19.012366-8) - INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA MAFFEI LTDA E OUTROS(SP129686 - MIRIT LEVATON KROK E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP067275 - CLEDSO CRUZ) X ROBERTO SANCHES MAFFEI X ANTONIO MAFFEI

Fls. 160: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) até o montante da dívida informado às fls. 163/164.

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor infimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

.PA 1,10 Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este Juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013554-56.2000.403.6119** (2000.61.19.013554-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DE SAÚDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP096722 - DEMOSTENES LOPES CORDEIRO E SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fls. 195 e 199/200: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CASA DE SAÚDE GUARULHOS LTDA, CPF/CNPJ nº 44.266.229/0001-48 até o montante da dívida informado às fls. 200 (R\$ 145.655,47).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor infimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).

Cumprir ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este Juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014418-94.2000.403.6119** (2000.61.19.014418-0) - FAZENDA NACIONAL/Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRASIMPACT IND/ METALURGICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Fls. 165/173. Trata-se de pedido formulado pela executada, a qual visa à suspensão do presente feito, sob a alegação de se encontrar em processo de recuperação judicial. Instada, a exequente, por sua vez, à fl. 175, requer o prosseguimento do feito, uma vez que o deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, conforme previsto no parágrafo 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, sendo assim, requer a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial. Pois bem. Compulsando o presente feito, notadamente, em relação aos documentos juntados pela executada às fls. 162/165, verifico plausibilidade em suas alegações, pois, de fato, a executada encontra-se em processo de recuperação judicial. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o e. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial, mas não consta a homologação do plano de recuperação judicial. Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o e. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, entendo que a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial. Ante ao exposto, determino a SUSPENSÃO da Execução Fiscal até ulterior manifestação do e. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018418-40.2000.403.6119** (2000.61.19.018418-9) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BRASIMPACT IND/ METALURGICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Fls. 152/165. Trata-se de pedido formulado pela executada, a qual visa à suspensão do presente feito, sob a alegação de se encontrar em processo de recuperação judicial. Instada, a exequente, por sua vez, à fl. 167, requer o prosseguimento do feito, uma vez que o deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, conforme previsto no parágrafo 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05. Pois bem. Compulsando o presente feito, notadamente, em relação aos documentos juntados pela executada às fls. 162/165, verifico plausibilidade em suas alegações, pois, de fato, a executada encontra-se em processo de recuperação judicial. É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN. Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada. Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso

de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controversia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal: II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original). Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial, mas não consta a homologação do plano de recuperação judicial. Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, entendo que a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial. Ante ao exposto, determino a SUSPENSÃO da Execução Fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controversia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC. Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0019559-94.2000.403.6119** (2000.61.19.019559-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPAL IND/ BRAS DE BEBIDAS S/A(SPI156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP310350 - DANIELE SAMPAIO DE ALMEIDA)  
Fl. 328 Requer a exequente a conversão em renda do valor depositado nos autos para garantia da execução. Todavia, verifica-se nas consultas de fl. 340 que consta Embargos à Execução Fiscal nº 0007061-87.2005.403.6119 com recurso de apelação pendente de julgamento no Eg. TRF-3. Brevemente relatado. Decido. Em que pese a existência da Súmula 317/STJ que considera definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos, não se pode perder de vistas o disposto no artigo 32, 2º da Lei 6.830/1980 que é claro no sentido de que somente após o trânsito em julgado da decisão, o depósito será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda. Analisando os dispositivos mencionados e os presentes autos concluo que, embora os embargos não tenham sido recebidos com efeito suspensivo, não há como acolher o pedido de conversão da exequente, levando-se em conta que não houve o trânsito em julgado da decisão dos embargos, o que não autoriza que o depósito seja transformado em pagamento definitivo nos termos do artigo 32, 2º da Lei 6.830/1980. Sendo assim, INDEFIRO, por ora, a conversão em renda, considerando que não há trânsito em julgado da decisão. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA DA UNIÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não obstante o discurso da Súmula 317/STJ (é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos), bem como o recebimento da apelação nos embargos no efeito meramente devolutivo, o levantamento de valores depositados em juízo ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública dependem do trânsito em julgado da respectiva decisão que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. 2. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 591131 / SP 0020542-58.2016.4.03.0000 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 08/06/2017 - Data da Publicação/Fonte e-DIJF Judicial 1 DATA20/06/2017). Aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**020307-29.2000.403.6119** (2000.61.19.020307-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUPLASTIC EQUIP/ INDUSTRIAIS DE PLASTICOS E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X RICARDO BLANCO FERNANDEZ X MARIA HELENA DOS SANTOS NASCIMENTO

Ciência ao interessado, do desarquivamento dos autos.  
Requeira o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.  
No silêncio retornem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0021701-71.2000.403.6119** (2000.61.19.021701-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ PECAS P/AUTOMOVEIS(SPI23077 - MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA E SPI15363 - JOAO DE ALMEIDA GIROTO)

1. Considerando que a executada possui patrono devidamente constituído no presente feito (fl. 19), intime-se por publicação, nos termos do artigo 12, da Lei nº 6.830/80, acerca da penhora efetivada sobre o valor de fl. 90, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução Fiscal, se quiser.
2. Após, decursando o prazo para embargos, certifique-se e expeça-se o necessário, conforme requerido pela exequente à fl. 102.
3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027453-24.2000.403.6119** (2000.61.19.027453-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ARREDAMENTO MOVEIS LTDA(SPI05367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO)

Fl. 88: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.  
Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.  
Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ nº 60.693.207/0001-10 até o montante da dívida informado às fls. 05/07 (R\$32.081,92).  
Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.  
Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.  
Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.  
Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.  
Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citados por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s).  
Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.  
Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.  
No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.  
Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001468-82.2002.403.6119** (2002.61.19.001468-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SPI57851 - ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA DOS SANTOS E SPI161016 - MARIO CELSO IZZO)

Fls. 158/159: Intime-se a executada do bloqueio por publicação.  
É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.  
Por conseguinte, a concessão de recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.  
Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

- 1 - Questão de direito:  
Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.
- 2 - Sugestão de redação da controversia  
Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:  
I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;  
II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de

bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo autêntico no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Melhor refletindo sobre o tema e considerando que o c. Superior Tribunal de Justiça não condicionou a suspensão das execuções fiscais à homologação do plano de recuperação judicial, a determinação de suspensão dos feitos se aplica aos processos em que houve o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, DETERMINO, a SUSPENSÃO da execução fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp.1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC, ante o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa executada.

Sem prejuízo, a exequente, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005985-96.2003.403.6119** (2003.61.19.005985-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 124-verso), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
2. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002607-98.2004.403.6119** (2004.61.19.002607-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fl. 134: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF ou RENAJUD e INFOJUD, em caso da tentativa infrutífera do Bacenjud. INDEFIRO a penhora via sistema BACEN JUD, vez que já houve a utilização do referido sistema neste executivo fiscal (fls. 131/132).

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido de utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD (CNPJ nº 55.332.811/0005-05).

Assim, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Se negativo o RENAJUD, proceda-se à pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo SIGILO a referidos documentos, e abra-se vista à(o) exequente.

Caso as diligências resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002608-83.2004.403.6119** (2004.61.19.002608-5) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 118/119: Requer o credor a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF ou RENAJUD e INFOJUD, em caso da tentativa infrutífera do Bacenjud.

INDEFIRO a tentativa de penhora via sistema BACEN JUD, vez que já houve a utilização do referido sistema neste executivo fiscal (fls. 115/116).

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido de utilização do sistema RENAJUD e INFOJUD (CNPJ 55.332.811/0005-05).

Assim, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Se negativo o RENAJUD, proceda-se à pesquisa pelo sistema INFOJUD.

Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo SIGILO a referidos documentos, e abra-se vista à(o) exequente.

Caso as diligências resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007733-32.2004.403.6119** (2004.61.19.007733-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN)

A execução fiscal segue em trâmite para cobrança de custas do executado. Todavia, trata-se de execução fiscal protocolada pela FAZENDA NACIONAL e extinta por pagamento de duas CDAs e cancelamento de uma CDA (fl. 194). Conforme se verifica das CDAs, a dívida abrange o encargo legal de 20% (vinte por cento) de acréscimo na cobrança. O encargo legal incidente na cobrança da Dívida Ativa da União, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, tem expressamente o caráter substitutivo em relação à verba honorária devida à Fazenda Nacional e o custeio das taxas e custas com a execução fiscal, nos termos da Lei nº 7.711/88, in verbis: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União, constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pró-labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. - grifei Assim, pago o encargo legal, não há o que prosseguir com a execução. Determino o arquivamento definitivo do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008218-32.2004.403.6119** (2004.61.19.008218-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUN CHEMICAL OFFSET DO BRASIL LTDA(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI)

Em sua manifestação à fl. 183, a Exequente requerer a extinção da execução, em decorrência do cancelamento da inscrição por decisão administrativa. Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos daquele dispositivo. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003183-57.2005.403.6119** (2005.61.19.003183-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X WALDECY DA SILVA MARTINS ALVES(SP218257 - FLAVIO CARDOZO ALBUQUERQUE)

1. Fl. 41: Proceda a Secretaria à liberação do valor bloqueado via sistema BacenJud (fl. 29/30).
2. Tendo em vista a manifestação da exequente (fl. 41), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que haja provocação das partes.
3. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003585-41.2005.403.6119** (2005.61.19.003585-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEGHA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Quanto ao bem penhorado, trata-se de uma máquina extrusora para filme, sem especificação data de fabricação, mas cuja penhora ocorreu em 29 de dezembro de 2007. Sujeita à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, por mais de 10 (dez) anos, assim como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tal bem não atrairia interesse em eventual alienação judicial.

Ademais, o representante legal da empresa recusou-se a assinar o auto de penhora aduzindo que o bem já estaria penhorado em outra execução (fl. 23)

Assim, como já avaliado pelo Juízo (fl. 59), determino o cancelamento da penhora, porquanto os bens não preenchem o requisito de utilidade para satisfação do crédito.

Intime-se a exequente para que requiera o que entender de direito para fins de prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004060-94.2005.403.6119** (2005.61.19.004060-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS E SP013247 - CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS E SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA E SP235026 - KARINA PENNA NEVES E SP375817 - SARA MARIA ROMANHOL E SP262283 - PRISCILLA SANCHES DE LIMA GOMES HALABLIAN)



em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) através do sistema RENAJUD. Positiva e diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, dos veículos constritos. Se negativo o RENAJUD, proceda-se à pesquisa pela sistema INFOJUD. Caso positiva a pesquisa, junte-se o extrato aos autos, atribuindo SIGILO a referidos documentos, e abra-se vista à (ao) exequente. Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP. Caso as diligências resultem negativas, informe à parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000729-42.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LAERCIO PEREIRA DA SILVA (SP112001 - CARLOS JONES PEREIRA E SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA)

#### DESPACHO-OFFÍCIO

DEFIRO o quanto requerido pela exequente, à fl. 40. Sendo assim, intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, através deste despacho-ofício, os bons préstimos, no sentido de converter em renda/transformar em pagamento definitivo em favor do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CNPJ nº 60.975.075/0001-10), Banco do Brasil, Agência 4328-1, Conta corrente nº 401245-3, o valor bloqueado via Bacenjud e transferido para essa agência bancária, nos termos em que requer a exequente à fl. 40, cuja cópia segue anexa.

Solicito ainda, que a determinação acima seja cumprida no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, e, que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento.

Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração.

Com a resposta da CEF, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.

Servirá o presente despacho como Ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011957-03.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

1. Considerando a manifestação da exequente constante às fls. 192/199, INDEFIRO o quanto requerido pela executada às fls. 163/165, referente a substituição das Cartas de Fianças Bancárias n.ºs 100410090069100, 100410090068900 e 100410090069300 pelo Seguro Garantia n.º 054952018005407750000871 (fls. 166/184), pelas razões ali expostas.

2. Prossiga-se nos Embargos em apenso.

3. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001659-78.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

#### DESPACHO-OFFÍCIO

DEFIRO o quanto requerido pela exequente às fls. 25/26.

Sendo assim, intime-se o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal/PAB Justiça Federal de Guarulhos, através deste despacho-ofício, os bons préstimos, no sentido de converter em renda/transformar em pagamento definitivo em favor da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (CNPJ nº 00.662.270/0003-20) o valor dos depósitos judiciais de fls. 13, 16, 18, 20, 22 e 24, nos termos em que requer a exequente às fls. 25/26, cuja cópia segue anexa.

Solicito ainda, que a determinação acima seja cumprida no PRAZO de 05 (CINCO) DIAS, e, que seja este Juízo informado acerca de seu cumprimento.

Na oportunidade, apresento protestos de distinta consideração.

Com a resposta da CEF, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Servirá o presente despacho como Ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005452-25.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TECBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS L (SP038176 - EDUARDO PENTEADO)

Fls. 88: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) TECBRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS METALÚRGICOS L, CPF/CNPJ nº 06922113/0001-20 até o montante da dívida informado às fls. 92 (R\$ 182.684,99).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD. Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente se persiste o interesse no pedido de fls. 91, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005628-04.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 30/31: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, CPF/CNPJ nº 55.332.811/0001-81 até o montante da dívida informado às fls. 30 (R\$ 15.285,20).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpre ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005893-06.2012.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP284475 - PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Fls. 14/28: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 30/31: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA., CPF/CNPJ nº 38.856.126/0001-35 até o montante da dívida informado às fls. 04 (R\$ 10.044,00).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente

convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007141-07.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALPHINA EMBALAGENS LTDA(SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK)

Fls. 163: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) ALPHINA EMBALAGENS LTDA., CPF/CNPJ nº 51186013/0001-38 até o montante da dívida informado às fls. 167/168 (R\$ 926.089,46).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010201-85.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES)

Fls. 63/64: Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.

Fls. 65/70: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) ARTES GRÁFICAS GUARU LTDA., CPF/CNPJ nº 44.275.121/0001-11 até o montante da dívida informado às fls. 73/77 (R\$ 818.435,77).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo. Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo se ainda há interesse na expedição de mandado de penhora, conforme requerido às fls. 72/77, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determine a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001762-51.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fl. 34. Defiro o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC, em razão do acordo noticiado e confirmado pela exequente.

2. Tendo em vista a certidão de fl. 38, intimem-se as partes para juntar aos autos cópia da petição de protocolo nº 201561190010718-1. PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS.

3. Decorrido o prazo sem a juntada da petição, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

4. Permançam os autos no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

5. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001995-48.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.

Os autos serão sobrestados.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003347-41.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CARLOS DIAS ANDRADE(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

Primeiramente, dê-se ciência a exequente acerca da sentença de fls. 44.

Fls. 50: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Fls. 50/54: Tendo em vista que a sentença de fls. 44 foi proferida em 11/06/2015 manifeste-se a executada, no prazo de 05(cinco) dias, se ainda persiste a anotação no sistema CADIN/SERASA.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008634-82.2013.403.6119** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE)

Considerando a discordância do exequente às fls. 17/18, tomo ineficaz a oferta de bem móvel da executada às fls. 15/16.

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. PA 1,10 Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CPF/CNPJ nº 51.254.191/0001-59 até o montante da dívida informado às fls. (R\$ 6.619,24).

Na hipótese de bloqueio por meio do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a) fica a quantia bloqueada até o limite da dívida automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário; b) transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos.

Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, ou pessoalmente, se não tiver advogado, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de

embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda, que fica desde já deferida.

Caso a tentativa de bloqueio pelo Bacenjud resulte negativa ou o bloqueio seja inferior ao valor do débito, proceda-se ao bloqueio do(s) veículo(s) da(o) executada(o) por meio do sistema RENAJUD.

Positiva a diligência, intime-se a exequente para que informe se tem interesse na penhora do(s) veículo(s) bloqueado(s), bem como, no caso de executado/responsáveis citado(s) por edital, o endereço para a localização do veículo.

Em caso positivo, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação, se for o caso, do(s) veículo(s) constrito(s). Em caso negativo, proceda-se ao desbloqueio do(s) veículo(s) constrito(s). Cumpra ressaltar que compete ao exequente realizar a busca por bens imóveis, de modo que este juízo não realizará qualquer pesquisa via ARISP.

Caso as tentativas de bloqueio pelo Bacenjud e Renajud resultem negativas, informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000067-28.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X CESAR AUGUSTO RONCARI NEGRAO(SP288443 - ROSANA DURAN E SP177578 - WILSON ROBERTO BALDUINO)

Fls. 16/17. Trata-se de pedido do executado requerendo a liberação dos valores bloqueados em contas de sua titularidade. Alegou que o bloqueio recaiu sobre a sua remuneração, necessária a sua subsistência. Juntou os documentos de fls. 19/24.

Breveamente relatado. Decido.

Compulsando o presente feito, notadamente a documentação colacionada às fls. 22/24, referente à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - e ao extrato da conta corrente no Banco Bradesco do mês de março de 2019, observa-se que o executado recebe sua remuneração no Banco Bradesco.

De fato, houve a constrição do montante de R\$1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), no Banco Bradesco, conforme se verifica da minuta de ordem de bloqueio encartada aos autos, extraída do sistema Bacenjud (fl. 15).

Da análise do extrato juntado, verifica-se que no dia 20/03/2019 foi bloqueado da conta corrente o valor de R\$1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos), sendo que este montante refere-se a proventos do executado recebidos da empresa empregadora.

Com efeito, nos termos do que dispõe o artigo 833, IV do Código de Processo Civil, o montante constrito goza da proteção legal e revela-se absolutamente impenhorável, razão pela qual se faz necessária a liberação do valor de R\$1.012,50 (um mil e doze reais e cinquenta centavos).

Desse modo, DEFIRO o pedido do executado CESAR AUGUSTO RONCARI NEGRAO e, em consequência, promovo a liberação do valor de R\$1.012,50 bloqueado junto ao Banco Bradesco.

Intime(m)-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003644-14.2014.403.6119** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca da petição de fl. 33 no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.

2. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007001-02.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARUFIX FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Preliminarmente, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 39 para a Caixa Econômica Federal, agência nº 4042, à ordem e disposição deste Juízo. Após, DEFIRO o quanto requerido pela exequente à fl. 75, assim sendo, INTIME-SE o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, agência nº 4042, através deste despacho-ofício, os bons préstimos, no sentido de transformar em pagamento definitivo em favor da FAZENDA NACIONAL os valores transferidos, vinculados à CDA nº 80.2.14.044527-40. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Solicito, ainda, que seja este Juízo informado acerca do cumprimento desta determinação. Na oportunidade, renovo a Vossa Senhoria, protestos de consideração e estima. Após, com a resposta da CEF, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN 396/2016, considerando que o valor consolidado no presente feito é inferior a um milhão de reais e que não consta garantia útil à satisfação, integral ou parcial do crédito executado. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. Servirá o presente despacho como Ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007615-07.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA - EPP(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

1. Considerando a manifestação da exequente de fls. 50/52, INDEFIRO, por ora, a penhora sobre o bem móvel de fl. 41.

2. DEFIRO a suspensão requerida pela exequente, assim, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista o disposto no art. 20 da portaria PGFN nº 396/2016.

3. Determino que os autos permaneçam no arquivo até eventual provocação da parte interessada a quem incumbe o regular prosseguimento do feito.

4. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008923-78.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSTECHNO LOGISTICA LTDA - EPP(SP124359 - SERGIO RICARDO MARTIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra despacho de fls. 70, sustentando, em síntese, contradição quanto ao deferimento do desbloqueio dos veículos de fls. 63/64, uma vez que o despacho de fls. 65/65-verso determinou a manutenção dos mesmos, haja vista que o parcelamento é posterior à penhora. À fls. 80/51 e 82/83, constam documentos extraídos por este Juízo, os quais demonstram que o parcelamento dos débitos foi rescindido e a existência de outra Execução Fiscal nº 0002576-24.2017.403.6119 em nome da executada, a qual se encontra sem garantia. Breve relatado. Decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos. Analisando o presente feito, verifico que o senhor Oficial de Justiça procedeu à penhora de 02 (dois) veículos à fl. 25, uma vez que os dois automóveis garantiam os débitos à época, conforme certificado à fl. 24. O mesmo Oficial procedeu, ainda, ao bloqueio da transferência de todos os veículos de propriedade da executada (fls. 28/28-verso). Por um equívoco deste Juízo, foram desbloqueados todos os veículos sem ordem judicial (fls. 63/64), motivo, pelo qual, às fls. 65/65-verso, foi proferido despacho restituindo os bloqueios. Todavia, melhor compulsando os autos, a D. Magistrada, deliberou pelo desbloqueio dos veículos não penhorados, em razão da penhora anterior ser suficiente para garantia das dívidas à época em que foi realizada e devido ao acordo entre as partes (fls. 70/72). Por documentos de fls. 80/81, constato que a executada teve os parcelamentos rescindidos, bem como que o valor da penhora de fl. 25 não garante a totalidade dos débitos. Ademais, consta, ainda, que a executada possui outra execução fiscal pendente de garantia (fls. 83 e 86/88). Assim sendo, não vislumbro mais motivos para não proceder ao bloqueio sobre os demais veículos. Desta forma, ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 77/77-verso), face à rescisão do parcelamento. Determino o bloqueio através do sistema Renajud dos veículos de propriedade da executada. Cumpra-se. Após, expeça-se o necessário para penhora e avaliação. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002670-40.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IBERE HERBST DE OLIVEIRA(SP227677 - MARCELO D AURIA SAMPAIO)

1. INDEFIRO o quanto requerido pela exequente à fl. 45, uma vez que os valores já foram desbloqueados, conforme consta no despacho e documento de fls. 35/36.

2. Considerando o parcelamento noticiado, determino a SUSPENSÃO da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC.

3. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

4. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

5. Intimem-se as partes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003410-95.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO ARMANDO DA COSTA RODRIGUES(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

1. Fl. 28: INDEFIRO o quanto requerido pela exequente, vez que já houve a penhora de dinheiro via sistema BacenJud (fl. 16) neste executivo fiscal.

2. Transfira-se o valor bloqueado (fl. 16) para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo.

3. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, em termos de prosseguimento da execução. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

4. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, ou ainda a pesquisa em outros sistemas, considerando que compete ao exequente diligenciar a localização de bens, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

5. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009889-07.2015.403.6119** - MUNICIPIO DE MAIRIPORA(SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA E SP083166 - DALMO TOMAZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 48 no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS.

2. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011847-28.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BY HAWK CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP175947 - FABIA CAETANO DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada dou a mesma por citada.

Fls. 32/39: A executada apresenta exceção de pré-executividade pleiteando a suspensão da execução fiscal até o seu julgamento, contudo tal medida não tem o condão de suspender o ato executivo, especialmente quando a execução ainda não está garantida por penhora regular.

Sendo assim, prossiga-se com o cumprimento do mandado expedido.

Regularize a executada, no prazo de 15(quinze) dias, a sua representação processual trazendo aos autos cópia do contrato social e possíveis alterações.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

No retorno, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré executividade.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006777-55.2000.403.6119** (2000.61.19.006777-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-70.2000.403.6119 (2000.61.19.006776-8)) - MARIANNA LIKI(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP019368 - MARCELO ANTONIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARIANNA LIKI X UNIAO FEDERAL

Art. 2º - Explicitar que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como:

XXXIX - a intimação da parte requisitante, após abertura de vista e a expressa concordância do exequente, sobre a expedição de Precatório e ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007017-44.2000.403.6119** (2000.61.19.007017-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ANDRESSA INDUSTRIA E COM DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X FRANCISCO ANTONIO BONAN X LUIZ CLAUDIO BONAN(SP032770 - CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X LUIZ CLAUDIO BONAN X INSS/FAZENDA

1. Manifeste-se o executado, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS, acerca do quanto noticiado pela Caixa Econômica Federal às fls. 495/500.

2. No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, determine o arquivamento dos autos COM BAIXA na distribuição, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

3. Int.

#### Expediente Nº 2891

#### EXECUCAO FISCAL

**0009391-42.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASRESIN INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS LIMITADA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) Brasresin Indústria e Comércio de Resinas Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos nas CDA's que aparelham a execução fiscal (fls. 126/129). Requereu o cancelamento do leilão agendado para 10/06/2019 em razão da prescrição dos créditos (fl. 135).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugando pelo prosseguimento do leilão (fl. 138/143).É o breve relato. Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo.[...].13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...].16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, o feito foi ajuizado em 11/12/2014, o despacho determinando a citação foi proferido em 02/02/2015 (fl. 108) e a citação ocorreu em 21/10/2016 (fl. 112).Os créditos foram constituídos por declaração, contudo não há nos autos documento que comprove a data da entrega das declarações, contudo, os vencimentos dos débitos se deram da seguinte forma: Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade.Com efeito, pelos documentos de fls. 147/163, verifica-se que os débitos inscritos nas CDAs nº 80 6 06 167697-73 e nº 80 2 06 039413-44 permaneceram parcelados desde 2006 até 31/07/2014. E os débitos inscritos na CDA nº 80 7 03 050390-45 foram objeto de sucessivos parcelamentos entre 2003 até 31/07/2014. Assim, a exigibilidade dos créditos permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 31/07/2014. Portanto, com a propositura da ação em 11/12/2014 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinzenal.Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos.Mantenha-se o leilão designado para a data de 10/06/2019.Intime-se com urgência. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiz Federal

**LUIZ RENATO RAGNI**

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 5274

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001543-51.2017.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X LEONIL JOSE FILETTI(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO E SP331055 - LARISSA CERQUIARE FURLAN) X JOEL MESSIAS INACIO(SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO E SP331055 - LARISSA CERQUIARE FURLAN E SP396314 - NELI MAROUN LEONE)

Vista à defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 03 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003961-81.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE EDMILSON CACADOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-39.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO ROMANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-53.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALCIDES PEREIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDA MORETTI - SP399955, MARIANA FAVARIN DA SILVA - SP399523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **ALCIDES PEREIRA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** visando, em sede de pedido de tutela de urgência, concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos às fls. 19/48.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 50.

Intimado a justificar o valor atribuído à causa, o autor emendou a inicial e juntou novos documentos às fls. 54/59, atribuindo novo valor à causa.

### Despacho.

Recebo a petição da parte autora (ID 17810251) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 107.243,66).

A concessão da medida de urgência está condicionada aos pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil (2015), a saber: (i) probabilidade do direito invocado; e (ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a natureza do benefício pleiteado torna necessária, além do prévio contraditório, a realização de perícia, sem as quais não propiciam formar um juízo adequado sobre a verossimilhança do direito deduzido na inicial.

Em razão da imprescindibilidade de prova pericial, também não permite a concessão de tutela provisória de evidência apoiada exclusivamente em prova documental, conforme dispõe o artigo 311, inciso II do Código de Processo Civil (2015).

**Indefiro**, portanto, a **medida provisória**, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a elaboração do laudo médico pericial ou no momento da prolação da sentença.

Considerando tratar-se de pedido de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

Nomeio o perito médico **Dr(ª). ULISSES SILVEIRA**, com endereço eletrônico [ulissessilveira@uol.com.br](mailto:ulissessilveira@uol.com.br). A perícia será realizada na **Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as partes seus quesitos e, querendo, assistentes-técnicos, devendo estes observar o disposto no artigo 477, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Deverá a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.

Tendo o perito indicado a data de **23/07/2019**, às **12:00** horas, **fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica**, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópias dos quesitos a serem apresentados pela parte autora, dos quesitos já depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo.

Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial.

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 30 de maio de 2019.**

Vistos em Inseção.

D E C I S Ã O

Trata-se de execução promovida por **WLADIMIR RODRIGUES DE CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo do exequente está equivocado pelas seguintes razões: a) desconsiderou a prescrição quinquenal; b) apurou diferenças superiores às devidas; c) aplicou juros de mora em desconformidade ao título; d) aplicou indevidamente a multa e honorários previstos no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil; e) deixou de descontar o valor devido ao plano de seguridade social do servidor público. (fs. 205/207)

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo às fs. 236/238.

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (fl. 239).

O INSS, devidamente intimado, discordou dos cálculos apresentados pela perícia contábil. (fs. 242/243)

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$30.151,17 (fs. 200), atualizados até 03/2018.

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 03/2018 (fs. 205/216), no valor de R\$ 21.562,87.

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 26.517,68(fl. 236/238).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fs. 236/238, **fixando o valor da condenação em R\$ 26.517,68 (vinte e seis mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), atualizados em 03/2018.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 26.517,68 - R\$ 21.562,87).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 30.151,17 - R\$ 26.517,68), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 3 de junho de 2019.

Vistos em Inseção

D E C I S Ã O

Trata-se de execução promovida por **JOAQUIM MENDES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo do exequente encontra-se equivocado pelos seguintes motivos: não foram descontados os valores recebidos na seara administrativa; não houve suspensão do benefício no período em que recebeu seguro-desemprego; não utiliza a RMI revisada para a evolução da renda mensal do benefício judicial; aplicação indevida quanto aos índices de juros e correção monetária; Por fim, alega que o exequente não apresentou valores em razão dos honorários advocatícios de sucumbência. (fls. 75/78)

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 82/92).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo às fls. 96/106.

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se discordando dos cálculos apresentados pela perícia contábil (fl. 112/119).

Instado a prestar novos esclarecimentos, o perito judicial se manifestou e apresentou novos cálculos, retificando os apresentados anteriormente. (fls. 126/130).

O exequente se manifestou discordando dos cálculos apresentados pela perícia contábil. (fls. 133/135).

O INSS, devidamente intimado, quedou-se inerte.

#### **É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e decido.**

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$57.571,10 (fls. 05/07), atualizados até 08/2017.

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 51.985,62. (fl. 75/78)

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 45.520,37, atualizado para 08/2017 (fls. 128/130).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 128/130, **fixando o valor da condenação em R\$45.520,37 (quarenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e trinta e sete centavos), atualizados para 08/2017.**

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 57.571,10 - R\$ 45.520,37), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007912-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ROSALINA BIANCATTO SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção

DECISÃO

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos de declaração ID nº 17768317, dê-se vista ao exequente, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

**PIRACICABA, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002857-85.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: JOAO FRANCO ALVES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1104586-63.1997.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
ESPOLIO: ALBERTINO FERREIRA  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA, RUBENS FERREIRA, TEREZINHA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS, QUITERIA LOPES FERREIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS - SP124916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Petições ID 14538908 e 17819513 -

1. Proceda-se à retificação dos Ofícios Requisitórios expedidos, segundo a divisão de valores indicada pela parte autora.

2. INDEFIRO, por ora, o destaque dos honorários contratuais e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que seja apresentado contrato de honorários firmado com cada um dos sucessores, eis que o instrumento apresentados refere-se apenas ao autor originário. Saliento que em se tratando de analfabeto, deverá ser lavrado instrumento público (AG nº200601000407533/TRF1, AI nº00229919620104030000/TRF3 e AG200901000242068/TRF1).

3. Esclareço que a incidência do Imposto de Renda deverá se dar nos estritos termos dos art. 25 a 29 da Resolução CJF nº458/2017 c/c artigo 27 da Lei nº10.833/2003, que assim dispõe, *In verbis*:

*Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal.*

*§ 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES.*

*§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:*

*I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou*

*II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.*

*§ 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

4. Int.

**Piracicaba, 29 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003106-70.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MESSIAS RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Visto em inspeção.

### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **MESSIAS RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo do exequente apresenta equívocos no que tangem aos critérios de juros e correção monetária. Aduz, ainda, que o exequente gozou de benefício inacumulável em dois períodos, contudo, deixou de proceder ao desconto dos valores recebidos (fls. 192/198).

Em razão da divergência nos cálculos das partes, autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou laudo final às fls. 247/249.

O INSS, devidamente intimado, discordou dos cálculos apresentados pela perícia contábil. (fs. 251/252)

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando com os cálculos do anexo II apresentados pela perícia contábil (fl. 253/254).

#### É o relatório do essencial.

##### Fundamento e decidido.

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$59.131,66 (fs. 186/187), atualizados até 09/2017.

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 13.968,37, atualizados até 09/2017 (fs. 195/196).

O perito contábil, **considerando os critérios definidos em sentença**, apresentou os cálculos da liquidação no valor de **RS 17.457,50, atualizados até 09/2017. (fl. 248).**

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fs. 248, **fixando o valor da condenação em RS17.457,50 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos), atualizados até 09/2017.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$17.457,50 - R\$13.968,37).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$59.131,66 - R\$17.457,50), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003790-92.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DANIEL CODO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

#### Vistos em Inspeção.

#### Decisão

Trata-se de execução promovida por **DANIEL CODO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o cálculo do exequente não discrimina por competência os valores devidos, impossibilitando que se aponte em que consiste o erro no cálculo.

O exequente se manifestou contra a impugnação apresentada pelo INSS (fs. 118/133), bem como requerendo a remessa dos autos ao contador judicial (fl. 134).

Em razão da divergência nos cálculos das partes, autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou parecer e cálculos às fs. 135/139.

O exequente, devidamente intimado, manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pela perícia contábil (fl. 142).

O INSS, devidamente intimado, manifestou-se discordando dos cálculos apresentados pela perícia contábil. (fs. 143/144)

#### É o relatório do essencial.

##### Fundamento e decidido.

O impugnado apresentou o valor devido como sendo R\$205.805,11 (fs. 100), atualizados até 11/2017.

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 183.384,15, atualizados até 11/2017 (fs. 113/115).

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 205.916,15, atualizados até 11/2017. (fs. 137/139).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 137/139, **fixando o valor da condenação em R\$205.916,15 (duzentos e cinco mil, novecentos e dezesseis reais e quinze centavos), atualizados até 11/2017.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$205.916,15 - R\$183.384,15).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002417-55.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial/ tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **16/03/1987 A 06/12/1990, 21/06/1994 A 06/07/2010, 01/02/2011 A 01/10/2015, 05/08/1991 a 18/11/1993, 07/02/1994 a 22/03/1994 e de 21/06/1994 a 28/04/1995. Requer, ainda, a manutenção dos períodos já reconhecidos administrativamente.**

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. **98**, no que diz respeito ao processo nº **5004140-80.2017.4.03.6109** que tramitou pela 3ª Vara Federal nesta Subseção Judiciária de Piracicaba, apontado no referido termo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora.

Em consulta ao sistema processual foi possível consultar a sentença proferida naqueles autos, cuja cópia foi juntada às fls. 99/102 destes autos. Percebe-se que aquela ação inicialmente proposta e a presente têm identidade de partes e de causa de pedir, sendo que aquela fora extinta sem conhecimento do mérito por pedido do autor.

Conforme se verifica redação dada ao artigo 286 do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza que, no caso do inciso II, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Trata-se, portanto, de dispositivo legal que busca coibir a possível tentativa de se burlar o princípio do Juiz Natural, dando-se causa à extinção sem resolução do mérito de uma ação proposta e distribuída a determinado Juízo, para propô-la novamente, buscando-se assim nova distribuição a outro Juízo, o qual poder-se-ia acreditar que traria melhor sorte.

Sendo assim, redistribua-se o feito à 3ª Vara Federal em Piracicaba, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Int.

PIRACICABA, 31 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003161-87.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SERGIO MONTANARI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **SERGIO MONTANARI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que não há parcelas em atraso para executar, visto que se operou a prescrição intercorrente. Subsidiariamente, alega que o cálculo do exequente incluiu períodos concomitantes com o seguro-desemprego e considera índices diversos dos previstos na Lei nº 11.960/09.

O exequente se manifestou discordando da impugnação do executado no que tange à ocorrência de prescrição intercorrente. Ao final, concordou com os cálculos apresentados subsidiariamente pela autarquia. (fls. 293/296)

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Inicialmente, destaco que não merece prosperar a arguição de ocorrência de **prescrição da pretensão executória**, a qual, segundo orientação sufragada pela Suprema Corte, sumulada no Enunciado nº 1500, dispõe que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". A pretensão executória, portanto, não se confunde com a pretensão condenatória. Em conformidade com a Súmula nº 150/STF, nota-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para a propositura de ação executiva contra a Fazenda Pública, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Neste sentido, seguem os seguintes precedentes:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1. O prazo prescricional da execução tem início com o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. 2. O fato de o título executivo ser oriundo de ação mandamental não altera a contagem do prazo prescricional que, in casu, é de 5 (cinco) anos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1168504/PI, 6.ª Turma, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES/DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, DJe de 28/06/2010.)*

*"EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.[...] 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. 3. Recurso especial não provido." (REsp 905.037/SP, 2.ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/06/2009.)*

Em face do exposto, superada a questão prescricional e considerando que o **exequente concordou com os cálculos apresentados subsidiariamente pela autarquia**, fixo o valor da condenação em **RS 673.939,79 (seiscentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos)**, atualizados até fevereiro de 2019.

Tendo em vista o consenso das partes, deixo de condená-las em honorários sucumbenciais.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003850-65.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MAURINHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **MAURINHO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que o exequente calculou erroneamente as parcelas devidas em atraso. (fls. 63/70)

A parte exequente se manifestou aduzindo que a impugnação apresentada pelo INSS restou prejudicada, pois alega que a autarquia apenas teceu comentários genéricos sem, contudo, apresentar os cálculos que entende correto. Subsidiariamente, sustenta que a tese apresentada pelo INSS contraria decisão do STF. Ao final, requereu a expedição dos valores incontroversos. (fl. 102/106)

O INSS se manifestou reiterando a impugnação anteriormente apresentada e apresentando a planilha de cálculos. (fls. 109/112).

Os ofícios requisitórios dos valores incontroversos foram expedidos às fls. 114/121.

O exequente se manifestou concordando com os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, bem como reiterando o pedido de homologação de seus cálculos.

Os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos foram devidamente transmitidos. (fls. 126/130)

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perita contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos às fls. 134/143.

A parte exequente se manifestou às fls. 145/149 discordando dos cálculos apresentados pela perita contábil, requerendo que novos cálculos fossem elaborados, nos termos do v. acórdão, pela perita.

Os ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos foram devidamente pagos. (fls. 150/153)

O INSS se manifestou às fls. 154, concordando com os cálculos elaborados pela perita contábil.

Instada a apresentar novos esclarecimentos, a perita contábil se manifestou às fls. 161/162, mantendo o posicionamento adotado nos cálculos anteriormente apresentados.

O exequente se manifestou reiterando suas alegações iniciais e sustentou que a impugnação apresentada pela autarquia, por não estar acompanhada da tabela de cálculos, não merece acolhimento (fls. 164/165.)

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Apesar de o impugnante (INSS) inicialmente não anexar à sua impugnação a respectiva tabela de cálculos, **nota-se que declarou os valores que entende devido como sendo R\$ 31.023,65** (fls. 63/70). Posteriormente, às fls. 109/112, o impugnante juntou aos autos a tabela de cálculos, atualizada até 11/2017, que retrata exatamente os valores declarados inicialmente em sua impugnação. Assim, a tese alegada pelo impugnado/exequente, de que a impugnação apresentada pelo INSS deveria ser rejeitada, não merece prosperar.

O impugnado/exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados até 11/2017 (fls. 55), no valor de **R\$ 45.330,33**.

A perita contábil, por sua vez, apresentou os cálculos de liquidação, apurando-se o valor de **31.024,33, atualizados até 11/2017**. (fls. 134/143 e 161/162).

Frisa-se que a perita judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pela contadora judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Do exposto, acolho os cálculos do impugnante (INSS), **tendo em vista que se assemelham aos valores fixados pela perícia contábil**.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS, fixando o valor da condenação em **R\$ 31.023,65, (trinta e um mil, vinte e três reais e sessenta e cinco centavos) atualizados até 11/2017**.

Condeno a parte impugnada no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor aqui deferido (R\$45.330,33- R\$31.023,65), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, **fica suspensa a cobrança**, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil

**Considerando que os valores ora fixados já foram expedidos**, a título de incontroversos, e **devidamente pagos** (fls. 150/153), houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia de pagamento.

**Diante do exposto declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

P,R,I.

**PIRACICABA, 31 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007619-79.2011.4.03.6109  
EXEQUENTE: AIRTON DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SUZETE CALCA VIEIRA - SP278710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000062-77.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 6560622, item 2, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o parecer contábil.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003228-83.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: FLAVIO AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 7948629, item 2, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o parecer contábil.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-21.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: SILVIO FERNANDO PARISOTO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 7433641, item 2, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o parecer contábil.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000041-67.2017.4.03.6109  
EXEQUENTE: MANOEL ATAIDE PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 14053467, item 3, requeriram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 4 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003146-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DA SILVA MENDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO BRUNO - SP403456, RAFAEL BORGES DOS SANTOS MARTINS - SP339508  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17738162), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 27 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003149-36.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VALDEMIR SIDNEI SALVATO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE COLASANTE - SP56629, ECIVALDO BARRETO DE CASTRO - SP332991

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17739823), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intímese.

Piracicaba, 27 de maio de 2019.

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: NEIDE TEREZINHA VALERIO CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEIDE TEREZINHA VALERIO CUNHA** em face do **GERENTE DO INSS DE PIRACICABA - SP**, objetivando a análise de seu requerimento protocolado sob o nº **1417770214**, visando à concessão de Benefício Assistencial ao Idoso.

Transcorrido mais de 04 meses, o processo encontra-se sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 14/38.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.40)

A procuradoria Federal ingressou no feito às fls. 42.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento protocolado pela impetrante foi analisado e encontra-se aguardando, até 14/06/2019, o cumprimento de exigências a serem cumpridas pela própria impetrante. (fl. 46)

A Procuradoria Federal se manifestou requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que restou configurada a falta de interesse de agir superveniente. (fl. 47)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, posto que o requerimento protocolado pela impetrante foi analisado e encontra-se aguardando exigências a serem cumpridas pela própria impetrante.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

Piracicaba, 28 de maio de 2019.

### Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EVOLUÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, LUIZ ANTONIO CHORILLI, CLEIDE APARECIDA CHORILLI e MARLUS CHORILLI, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração de **ID 17293044** em face do teor decisório de **ID 16833884** dos presentes autos, sustentando, em síntese:

- 1- Que a decisão é omissa por não fixar honorários advocatícios pelo acolhimento parcial da exceção de pré-executividade;
- 2- Que a decisão é obscura por não aclarar as razões pelas quais atribuiu o quinhão da responsabilidade por ¼ da herança deixada pelo devedor falecido, Luis Antonio Chorilli;
- 3- Que a retenção do valor de R\$45.000,00 da conta do excipiente Marlus Chorilli invade meação de sua esposa, razão pela qual entende que seria devido apenas metade desse valor;
- 4- Que os valores monetários inventariados seriam decorrentes de economia advindas exclusivamente do esforço do trabalho deixado pelo falecido, razão pela qual entende ser o caso de impenhorabilidade, conforme art.833, IV, do CPC.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no **decisum**, pois para tal intento o recurso cabível é outro.

**In casu**, o recurso foi interposto em **14/05/2019**, portanto tempestivo, considerando-se a intimação foi feita em **13/05/2019**, razão pela qual conheço dos embargos.

Quanto ao mérito, acolho-o apenas no que tange a eventual obscuridade, vez que tal vício também decorre da capacidade de interpretação textual da parte, razão pela qual passo a declarar de forma didática:

1- A decisão embargada não fixou honorários advocatícios em favor do excipiente por que tecnicamente **MARLUS CHORILLI foi totalmente carecedor** em relação à sua alegada ilegitimidade passiva.

Relembro aos embargantes que a tese na referida exceção se fixada em 2 pontos principais: A) “essa sucessão não acarreta, de forma alguma, assunção de eventuais dívidas ou responsabilidade patrimonial pessoal em relação a contratos que sequer conhecia e muito menos participou”; B) “A responsabilidade tange apenas aos bens recebidos por transmissão sucessória do executado falecido, fato que não ocorreu com relação ao peticionário, que inclusive cederam seus eventuais direitos decorrentes de herança recebida pelo executado Sr. Luiz Chorilli”.

De fato, a decisão foi bem clara ao resolver a questão suscitada fixando que o **“excipiente MARLU CHORILLI é legitimado a figurar no polo passivo da execução por ser ele herdeiro e beneficiado pela sucessão patrimonial de bens do devedor original, o falecido LUIZ ANTONIO CHORILLI.”**

Assim, pelo princípio da inércia da jurisdição, foi colhida a oportunidade da conclusão para se corrigir o excesso de penhora promovido nos autos, bem como para limitar a responsabilidade de cada herdeiro em partes iguais, de acordo com a força da herança recebida, sendo que o excipiente só não foi condenado em honorários advocatícios em favor da excepta porque referida verba já havia sido fixada em audiência de **ID 4715213** (conforme art.827, do CPC).

2- Conforme se colhe dos embargos apresentados, os próprios embargantes deixam claro que não há obscuridade em relação à razão da fixação do quinhão da responsabilidade por ¼ da herança a cada herdeiro, pois obviamente apenas se limitou a força da herança em partes iguais a cada herdeiro do devedor solidário Luiz Antonio Chorilli, não havendo falar em exclusão da corresponsabilidade no débito executado pelos demais devedores. Ademais, sendo o falecido devedor solidário assim como CLEIDE APARECIDA CHORILLI, JOSIMAR APARECIDO FURLAN e GRAZIELE CHORILLI, pode a credora manejar a execução contra o patrimônio pessoal de qualquer um deles em busca da satisfação de seu crédito. Nesse sentido relembro o preclaro causídico a redação do art.275, do Código Civil, **in verbis**:

“Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.” Grifei

3- Se o valor originalmente encontrado e bloqueado na conta do excipiente MARLUS CHORILLI foi de **R\$ 149.690,99 (ID1559456 – Pág.9)**; - aplicando-se o argumento de que metade daquele numerário importa em meação de sua esposa, tem-se que **R\$74.845,50** constitui parte exclusiva do excipiente MARLUS CHORILLI. Portanto, resta equivocada a conclusão do causídico, pois o bloqueio mantido de **R\$45.000,00** não seria capaz de invadir patrimônio de terceira pessoa.

4- De fato, os valores apresentados no inventário podem ser mera representação tributária como atestam os embargantes, mormente quando se observa que os valores atribuídos aos imóveis nele relacionado não se compatibilizam com aqueles observados no mercado imobiliário. Entretanto, o inventário acostado aos autos faz prova inequívoca que a herança recebida do devedor solidário LUIZ ANTONIO CHORILLI importou em relevante acréscimo patrimonial ao embargante MARLUS CHORILLI, pois este adquiriu de forma derivada aqueles bens, passando estes a integrar seu próprio patrimônio, de maneira que não há falar nestes ou naqueles bens, pois todos são de titularidade do embargante, conforme inteligência do artigo 1.784, do Código Civil. Ademais, vale lembrar que a execução se realiza em interesse do exequente (art.797, do CPC).

**Concluindo**: embora os embargos de declaração interpostos denotem muito mais a contrariedade com o **decisum** do que os requisitos legais de sua admissibilidade (omissão e contrariedade) acolho-os como dívidas que entendo por sanadas.

#### No mais:

Defiro o pedido de **ID 17281881**, assim:

1- Relativamente ao levantamento de valores em favor da exequente, após a transferência dos valores bloqueado à conta do Juízo, providencie a Serventia a expedição e entrega de alvará de levantamento daquele montante à CEF.

2- Considerando-se a realização das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, **números 218 e 222**, as quais se darão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP; - designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos veículos penhorados à **ID 15559462 – Págs. 8 a 13**, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital (is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

**Dia 14/08/2019, às 11 h, para a primeira praça.**

**Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

**Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.**

**Dia 06/11/2018, às 11h, para a segunda praça.**

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 27 de maio de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004070-63.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: EVOLUCAO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, LUIZ ANTONIO CHORILLI, CLEIDE APARECIDA CHORILLI, MARLUS CHORILLI

Advogado do(a) EXECUTADO: HARIEL PINTO VIEIRA - SP163372

**Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EVOLUÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSIMAR APARECIDO FURLAN, GRAZIELE CHORILLI FURLAN, LUIZ ANTONIO CHORILLI, CLEIDE APARECIDA CHORILLI e MARLUS CHORILLI, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, opõe embargos de declaração de **ID 17293044** em face do teor decisório de **ID 16833884** dos presentes autos, sustentando, em síntese:

- 1- Que a decisão é omissa por não fixar honorários advocatícios pelo acolhimento parcial da exceção de pré-executividade;
- 2- Que a decisão é obscura por não aclarar as razões pelas quais atribuiu o quinhão da responsabilidade por ¼ da herança deixada pelo devedor falecido, Luis Antonio Chorilli;
- 3- Que a retenção do valor de R\$45.000,00 da conta do excipiente Marlus Chorilli invade meação de sua esposa, razão pela qual entende que seria devido apenas metade desse valor;
- 4- Que os valores monetários inventariados seriam decorrentes de economia advindas exclusivamente do esforço do trabalho deixado pelo falecido, razão pela qual entende ser o caso de impenhorabilidade, conforme art.833, IV, do CPC.

É a síntese do necessário. Decido.

Consoante art. 1.022 do CPC, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. De fato, referido recurso tem o único intento de aperfeiçoar a decisão, seja porque não se pronunciou sobre fato relevante nos autos, seja pela falta de coesão no raciocínio esposado ou mesmo pela falta de objetividade e clareza do texto, sendo indevida a utilização de tal recurso para a obtenção de revisão do julgado, ou seja, efeito infringente no *decisum*, pois para tal intento o recurso cabível é outro.

*In casu*, o recurso foi interposto em **14/05/2019**, portanto tempestivo, considerando-se a intimação foi feita em **13/05/2019**, razão pela qual conheço dos embargos.

Quanto ao mérito, acolho-o apenas no que tange a eventual obscuridade, vez que tal vício também decorre da capacidade de interpretação textual da parte, razão pela qual passo a declarar de forma didática:

1- A decisão embargada não fixou honorários advocatícios em favor do excipiente por que tecnicamente **MARLUS CHORILLI foi totalmente carecedor** em relação à sua alegada ilegitimidade passiva.

Relembro aos embargantes que a tese na referida exceção se fixada em 2 pontos principais: A) *“essa sucessão não acarreta, de forma alguma, assunção de eventuais dívidas ou responsabilidade patrimonial pessoal em relação a contratos que sequer conhecia e muito menos participou”*; B) *“A responsabilidade tange apenas aos bens recebidos por transmissão sucessória do executado falecido, fato que não ocorreu com relação ao peticionário, que inclusive cederam seus eventuais direitos decorrentes de herança recebida pelo executado Sr. Luiz Chorilli”*.

De fato, a decisão foi bem clara ao resolver a questão suscitada fixando que o *“excipiente MARLU CHORILLI é legitimado a figurar no polo passivo da execução por ser ele herdeiro e beneficiado pela sucessão patrimonial de bens do devedor original, o falecido LUIZ ANTONIO CHORILLI”*

Assim, pelo princípio da inércia da jurisdição, foi colhida a oportunidade da conclusão para se corrigir o excesso de penhora promovido nos autos, bem como para limitar a responsabilidade de cada herdeiro em partes iguais, de acordo com a força da herança recebida, sendo que o excipiente só não foi condenado em honorários advocatícios em favor da excepta porque referida verba já havia sido fixada em audiência de **ID 4715213** (conforme art.827, do CPC).

2- Conforme se colhe dos embargos apresentados, os próprios embargantes deixam claro que não há obscuridade em relação à razão da fixação do quinhão da responsabilidade por ¼ da herança a cada herdeiro, pois obviamente apenas se limitou a força da herança em partes iguais a cada herdeiro do devedor solidário Luiz Antonio Chorilli, não havendo falar em exclusão da corresponsabilidade no débito executado pelos demais devedores. Ademais, sendo o falecido devedor solidário assim como CLEIDE APARECIDA CHORILLI, JOSIMAR APARECIDO FURLAN e GRAZIELE CHORILLI, pode a credora manejar a execução contra o patrimônio pessoal de qualquer um deles em busca da satisfação de seu crédito. Nesse sentido relembro o preclaro causídico a redação do art.275, do Código Civil, *in verbis*:

*“Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.”* Grifei

3- Se o valor originalmente encontrado e bloqueado na conta do excipiente MARLUS CHORILLI foi de **R\$ 149.690,99 (ID1559456 – Pág.9)**; - aplicando-se o argumento de que metade daquele numerário importa em meação de sua esposa, tem-se que **R\$74.845,50** constitui parte exclusiva do excipiente MARLUS CHORILLI. Portanto, resta equivocada a conclusão do causídico, pois o bloqueio mantido de **R\$45.000,00** não seria capaz de invadir patrimônio de terceira pessoa.

4- De fato, os valores apresentados no inventário podem ser mera representação tributária como atestam os embargantes, mormente quando se observa que os valores atribuídos aos imóveis nele relacionado não se compatibilizam com aqueles observados no mercado imobiliário. Entretanto, o inventário acostado aos autos faz prova inequívoca que a herança recebida do devedor solidário LUIZ ANTONIO CHORILLI importou em relevante acréscimo patrimonial ao embargante MARLUS CHORILLI, pois este adquiriu de forma derivada aqueles bens, passando estes a integrar seu próprio patrimônio, de maneira que não há falar nestes ou naqueles bens, pois todos são de titularidade do embargante, conforme inteligência do artigo 1.784, do Código Civil. Ademais, vale lembrar que a execução se realiza em interesse do exequente (art.797, do CPC).

**Concluindo:** embora os embargos de declaração interpostos denotem muito mais a contrariedade com o *decisum* do que os requisitos legais de sua admissibilidade (omissão e contrariedade) acolho-os como dúvidas que entendo por sanadas.

**No mais:**

Defiro o pedido de **ID 17281881**, assim:

**1-** Relativamente ao levantamento de valores em favor da exequente, após a transferência dos valores bloqueado à conta do Juízo, providencie a Serventia a expedição e entrega de alvará de levantamento daquele montante à CEF.

**2-** Considerando-se a realização das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, **números 218 e 222**, as quais se darão nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo/SP; - designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos veículos penhorados à **ID 15559462 – Págs. 8 a 13**, observando-se todas as condições definidas no(s) Edital (is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

**Dia 14/08/2019, às 11 h, para a primeira praça.**

**Dia 28/08/2019, às 11h, para a segunda praça.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

**Dia 23/10/2019, às 11h, para a primeira praça.**

**Dia 06/11/2018, às 11h, para a segunda praça.**

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Piracicaba, 27 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002179-36.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARA SILVIA APARECIDA QUIORATO VERDI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**1. 1. RELATÓRIO.**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MARA SILVIA APARECIDA QUIORATO VERDI**, qualificada nos autos, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA – SP**, para que autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu processo administrativo, protocolado sob nº 2090734179, onde requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido mais de 105 dias, o processo não foi analisado e encontra-se sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos (fs. 07/14)

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 16).

A Procuradoria Federal, devidamente cientificada, ingressou no feito e requereu que, após a juntada de informações pela autoridade impetrada, seja lhe dado novamente vista dos autos. (fl. 18)

A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações aduzindo que o requerimento do benefício, objeto do presente mandado de segurança, foi protocolizado em 18/12/2018 e encontra-se na fila de análise por ordem cronológica de protocolo. Esclarece, em síntese, que o número de solicitações de serviços/benefícios previdenciários é superior à capacidade de análise do INSS, situação que vem se agravando com a aposentadoria de vários servidores, sem reposição.

A Procuradoria Federal, devidamente intimada, quedou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

*In casu*, verifica-se que a impetrante requereu administrativamente seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/12/2018. Consta-se que, decorridos mais de 04 (quatro) meses do protocolo administrativo, o requerimento ainda continua em análise, não tendo até o momento o devido andamento.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

O artigo 49, da Lei nº 9784/99, estabelece que a administração tem prazo de 30 dias para a conclusão do procedimento administrativo, conforme se nota:

*“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Por sua vez, o artigo 41, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a administração possui o prazo de 45 dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo, senão vejamos:

“Art. 41-A. (...).

§ 5º. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade a morosidade da autoridade impetrada em cumprir a diligência requerida há mais de 04 (quatro) meses pela impetrante, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos à segurada.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que finalize a diligência requerida pela impetrante, referente ao seu pedido de aposentadoria protocolizado sob o nº 2090734179, no prazo de 30 (trinta) dias, informando este juízo acerca do efetivo cumprimento.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame (artigo 14, §1º, da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003143-29.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE ESTEVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17729632), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 27 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003141-59.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANA LUCIA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17728416), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 27 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCIO AUGUSTO BOTTARO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando a análise de seu requerimento (protocolo nº 1241641688) pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido mais de 07 meses, não foi proferida qualquer decisão, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 10/84.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.14)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento do impetrante foi analisado e a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida sob o nº 42/184.098.160-9. (fl. 91)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o requerimento do impetrante foi analisado e a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida sob o nº 42/184.098.160-9.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 28 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARA SILVIA MARTINS DE OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando a análise de seu requerimento (protocolo nº 1221634457) pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido mais de 124 dias, o pedido não foi sequer analisado, sendo assim, a impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/12.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.14)

A Procuradoria Federal do INSS apresentou impugnação às fls. 16/19.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento da impetrante foi analisado e concedido sob o nº 57/179.514.143-0. (fl. 28)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o requerimento da impetrante foi analisado e concedido sob o nº 57/179.514.143-0.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 28 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500710-47.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EVA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando a análise de seu requerimento (protocolo nº **881065239**) pela autarquia previdenciária, visando à concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Transcorrido mais de 03 meses, o pedido não foi sequer analisado, sendo assim, a impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 14/60.

A Impetrante se manifestou às fls. 36/64 e, por decisão proferida às fls. 66, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.67)

A Procuradoria Federal do INSS apresentou impugnação às fls. 16/19.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento da impetrante foi analisado e indeferido sob o nº 87/704.088.788-7. (fl. 72)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

#### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o requerimento da impetrante foi analisado e indeferido sob o nº 87/704.088.788-7.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 28 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002315-33.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DARCY DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DARCY DA CRUZ** em face do **GERENTE DO EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando a análise de seu requerimento pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido mais de 90 dias, nenhuma exigência foi feita para a análise e encerramento do processo administrativo, sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesado no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 15/143.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.145)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento do impetrante foi analisado e concedido sob o nº 42/188.520.590-0. (fl. 148)

A Procuradoria Federal do INSS, devidamente cientificada, ingressou no feito e ofereceu impugnação ao mandado de segurança (152/155).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o requerimento do impetrante foi analisado e concedido sob o nº 42/188.520.590-0.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-38.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DALVA ESTELA MEDEIROS PERINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DALVA ESTELA MEDEIROS PERINA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS - SP**, objetivando a análise de seu requerimento protocolado sob o nº 327267358, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Urbana.

Transcorrido mais de 04 meses, o processo encontra-se sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/12.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.13)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento protocolado pela impetrante sob nº 327267358 foi analisado no dia 30.04.2019, sendo que dessa análise foi gerada uma carta de exigências, enviada à requerente. Assim, o processo encontra-se aguardando o cumprimento das respectivas exigências, por parte da impetrante, para continuidade/finalização da análise. (fl. 18)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, posto que o requerimento protocolado pela impetrante sob nº 327267358 foi analisado no dia 30.04.2019 e encontra-se aguardando exigências a serem cumpridas pela própria impetrante.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002061-60.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: CLAUDEMIR FRANCISCO DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDEMIR FRANCISCO DA CUNHA** em face do **GERENTE DO EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando a análise de seu requerimento protocolado sob o nº 1316033864, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido mais de 82 dias, o processo encontra-se "em análise" sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, o impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 10/96.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.98)

A Procuradoria Federal do INSS, devidamente cientificada, ingressou no feito às fls. 100.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido sob o nº 42/188.114.455-8. (fl. 106)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o requerimento protocolado pelo impetrante foi analisado e indeferido sob o nº 42/188.114.455-8.

Assim, tenho que a pretensão do impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-52.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA ANDRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17710887), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 27 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002600-26.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AURORA MARIA ALVES DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA /SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AURORA MARIA ALVES DOS ANJOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA - SP**, objetivando a análise de seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Transcorrido mais de 05 meses, o processo encontra-se sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 14/30.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.32)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento de aposentadoria por idade foi analisado e encontra-se aguardando a apresentação de documentos por parte da impetrante até o dia 14/06/2019. (fl. 35)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, posto que o requerimento protocolado pela impetrante foi analisado e encontra-se aguardando o cumprimento de exigências a serem cumpridas pela própria impetrante.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 28 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002440-98.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: WAGNER ROGERIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER ROGERIO ALVES DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP**, objetivando a análise de seu requerimento protocolado sob o nº 1971076910, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Transcorrido mais de 70 dias, o processo encontra-se sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 08/16.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.18)

A Procuradoria Federal apresentou impugnação às fls. 22/25.

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado e encontra-se aguardando a apresentação de documentos por parte do impetrante até o dia 14/06/2019. (fl. 27)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada, posto que o requerimento protocolado pelo impetrante foi analisado e encontra-se aguardando o cumprimento de exigências a serem cumpridas pela própria impetrante.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 28 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003177-04.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VALDECI APARECIDO DE SANTIS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
2. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 28 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003162-35.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE RODRIGUES MENDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17760033), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 28 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003184-93.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ROSELIS DAS DORES SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA - SP359819  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 29 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003176-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SANDRA SAPIENCIA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BUENO FURONI - SP258868  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Afasto a prevenção com o Processo 0002232-67.2018.4.03.6326.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17793670), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 29 de maio de 2019.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003155-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15, no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras, aos contratos com prazo determinado, firmados pela impetrante antes de 01/07/2015, suspendendo-se a exigibilidade sobre qualquer cobrança de PIS e COFINS até decisão final no presente feito.

Requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de incluir o nome da impetrante no Cadin por conta de eventuais débitos relativos aos pedidos supra, bem como determinar que os mesmos não sejam óbices à emissão de certidões de regularidade fiscais a que alude os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Assevera que o cenário se alterou de forma abrupta e repentina com a publicação do Decreto n. 8.426/2015, que revogou o Decreto n. 5.442/05, além de majorar as alíquotas das contribuições ao PIS e ao COFINS sobre receitas financeiras, para um total de 4,65%, inclusive abrangendo aquelas receitas originadas de operações de hedge.

Relata que no mês seguinte o Decreto n. 8.426/2015 sofreu alteração parcial por meio do Decreto n. 8.451/2015 ("Decreto n. 8.451/2015"), que manteve as alíquotas zero para as receitas oriundas de operações de exportação, oscilações cambiais e hedge operacional.

Menciona que as receitas financeiras auferidas pela impetrante passaram a se sujeitar com o advento do referido decreto à incidência do PIS e da COFINS, razão pela qual a impetrante vem efetuando o recolhimento das contribuições incluindo as receitas financeiras nas respectivas bases de cálculo.

Sustenta que a exigência da contribuição ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, decorrente do Decreto n. 8.426/2015 e alterações não deve prevalecer, tendo em vista que: - há manifesta violação ao princípio da legalidade; - está em dissonância com a racionalidade do regime da não cumulatividade; - não deve ser aplicada às receitas financeiras decorrentes de contratos firmados antes da vigência do Decreto n. 8.426/2015.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente afasto as prevenções com os Processos 5009685-97.2018.4.03.6109 (ICMS do PIS/COFINS), 5002004-42.2019.4.03.6109 (ISS do PIS/COFINS) e 5002033-92.2019.4.03.6109 (PIS/COFINS dentro), eis que possuem objeto diverso.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

No presente caso, a impetrante pretende, em sede de liminar, o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras realizadas para fins de hedge ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade.

Ocorre que, nesta análise perfunctória, não vislumbro a criação de um novo tributo ou a majoração de alíquota sem previsão legal.

A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram a possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis).

A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transcrição in verbis dos artigos 8º e 27 da referida norma:

Art. 8o As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7o desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3o, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de hedge (operações de hedge são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005.

Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas para fins de hedge por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Do acima exposto, nessa análise não exauriente da matéria, não logrou a impetrante comprovar direito líquido e certo cerceado por ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos.

No que concerne ao creditamento de custos e despesas, ressalto, uma vez mais, não ter havido a instituição de uma nova contribuição, mas sim o restabelecimento de alíquotas anteriormente zeradas de contribuições já existentes e que já possuem hipóteses legais de creditamento para respeitar a não cumulatividade.

Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar postulada.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003179-71.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDIÇÃO E COMERCIO DE PEÇAS EM ALUMÍNIO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DELIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MARTINREA HONSEL BRASIL FUNDIÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS EM ALUMÍNIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, segurança para afastar as regras previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, atualmente refletidas nos artigos, inciso III e artigo 580, do RIR/2018 à situação da impetrante, a fim de que possa realizar sua apuração de IRPJ e de CSLL sem submeter-se a trava de 30 % previstas naqueles dispositivos legais.

Alega que tem apurado prejuízos fiscais e bases de cálculo negativos de CSLL, sendo que se encontra impedida de compensá-los integralmente em decorrência das limitações previstas nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981, de 20/01/1995 e 15 e 16, da Lei 9.065, de 20.7.1995, atualmente refletidas no artigo 261, inciso III e 580, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, aprovado pelo Decreto n. 9.580, de 22.11.2018, as quais estabeleceram, de forma inconstitucional, a 'trava de 30%' para compensação de prejuízos fiscais para fins de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Assevera que os prejuízos e a base de cálculo negativa do CSLL colocam o contribuinte na categoria de credor do Fisco, de modo que a impossibilidade de compensar integralmente estes prejuízos assume feições de verdadeiro empréstimo compulsório, já que o contribuinte é obrigado a "emprestar" Fisco sob o argumento da suposta técnica fiscal da limitação de 30%.

Destaca que esta manobra é uma própria afronta à regra de incidência do IRPJ e de CSLL, bem como a diversos princípios constitucionais, tais como: capacidade contributiva, o não confisco e a isonomia.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção apontada fl 30.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam in casu.

A lei assegura um benefício fiscal no sentido de que o prejuízo do ano anterior seja compensado no prejuízo do ano subsequente.

Desse modo, o contribuinte tem mera expectativa de direito, obtendo a benesse apenas se obtiver lucro, considerando que os prejuízos são dedutíveis deste.

Nessa perspectiva, como todo favor fiscal, se restringe às condições fixadas em lei.

Infere-se que os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95 e os artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95 expressamente limitaram o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica – IRPJ e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL em 30% para cada ano-base, conforme artigos a seguir expostos:

“ Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.”

“Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento. (Vide Lei nº 9.065, de 1995”

“Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado. Produção de efeito (Vide Lei nº 12.973, de 2014)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.”

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.”

Por fim, observo a existência do recurso extraordinário 344.994-0 neste sentido:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS ‘A’ E ‘B’, E 5º, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido.

2. A Lei 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(STF Recurso Extraordinário 344.994-0 Paraná. Relator Originário Min. Marco Aurélio. Recorrente RP FOMENTO COMERCIAL LTDA e Recorrida UNIÃO. Data 25/03/2009).

Não se trata, portanto de empréstimo compulsório, instituído sem lei complementar e fora das hipóteses legais, nem mesmo de incidência de tributação sobre o patrimônio a configurar infringência à capacidade contributiva.

Lado outro, não se desconhece a existência do RE 591.340/SP, contudo não há julgamento sobre o mérito a ensejar a superação do entendimento jurisprudencial.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**PIRACICABA, 31 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009313-54.2009.4.03.6109  
EXEQUENTE: ROGERIO TEODORO DA SILVA FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-79.2016.4.03.6109  
EXEQUENTE: ALCINDO LUIZ BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 5 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001280-70.2012.4.03.6109  
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO - SP307311

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 5 de junho de 2019.

### 2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000528-37.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARIO MAKITA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: JULIANA CRISTINA POLETI CASTELAR

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000638-02.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ELINEZIO BELEM

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000948-08.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: MIGUEL SANSAO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: BRUNA FURLAN GALLO, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, MARCELA JACOB

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001198-41.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JULIO ALVES DE GODOI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARILDA IVANI LAURINDO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5001277-83.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAETANO MENEQUELLI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003527-60.2017.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ROQUE ALVES SAMPAIO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5005527-96.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CLAUDEMIR RODRIGUES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5007328-47.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: SEVERINO LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SILVIA HELENA MACHUCA

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5007948-59.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JUVENAL SOARES DE SOUZA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, BRUNA FURLAN GALLO, MARCELA JACOB

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5009008-67.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOSE CARLOS UDNEI COSTA BARBOSA MARTINS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5008108-84.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: FERNANDA NUNES BARBOSA, MATHEUS NUNES BARBOSA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS, LARISSA BORETTI MORESSI, JULIANA CRISTINA MARCKIS

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5003919-63.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: JOVENIL LUIZ DA SILVA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 4 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-87.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELINO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e poeiras, no período de 28/09/1997 a 04/08/2008, quando laborou como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Leonardo José Riq** cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho a ser obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos descritos no quesito 1.
- 6) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 7) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMO para que forneça cópia do PPR ou LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem como que providencie o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007305-19.2018.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO HILTON PIRES SEPULVEDA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS apelado para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002944-22.2019.4.03.6104

AUTOR: JOAO BOSCO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007022-93.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JANDIRA NEVES ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a juntada aos autos do laudo pericial (id 17971170), reconsidero os r. despachos (id 17484692 e 17682627), restando prejudicada a realização de nova perícia designada para o próximo dia 07 de Junho de 2019.

Intime-se INSS/EADJ para que cumpra o determinado em r. decisão (id 10794922), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cite-se o INSS.

Designo o dia 1º de Agosto de 2019, às 14hs 30min, para a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 3 de junho de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001887-37.2017.4.03.6104

AUTOR: RUBEN DA COSTA JUNIOR, ISABEL CRISTINA MEDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DA FONSECA JUNIOR - SP98805, JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

RÉU: WANDER SAMPAIO MODA, OCTAVIO CESAR CARVALHO DE SANCTIS, JOSE PAULO ALVES DE SANCTIS, LUIZ CARLOS ALVES DE SANCTIS, SONIA REGINA VIEIRA DE SANCTIS, UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROGERIO MARCOS ALONSO PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 16937769: Manifestem-se as partes.

Após, cumpra-se a parte final do r. despacho (id 14793284).

Int.

**SANTOS, 3 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003272-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: W. DA SILVA LIMA LOCACOES - ME, WAGNER DA SILVA LIMA

### DESPACHO

ID 17433510: Indefino.

As pesquisas encontram-se disponibilizadas às partes e servidores, a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 3 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-91.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS DE SOUZA PEREIRA DA COSTA

### DESPACHO

As pesquisas efetivadas encontram-se disponibilizadas às partes e servidores, a CEF, por meio de seu Departamento Jurídico.

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 3 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003579-71.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GREVILLE CONTAINERS - COMERCIO - LOCACAO - IMPORTACAO - EXPORTACAO - ASSESSORIA E REPAROS LTDA, MARIA LILIANA PEDRAZA ARAYA, LILIANA MARCELA CID PEDRAZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656  
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656  
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656

### DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo legal para interposição de Embargos.

Decorrido, tomem conclusos.

Int.

**SANTOS, 3 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009698-14.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.P.A. QUATORZE & CIA LTDA - ME, RUY PERES ANTUNES QUATORZE, KAMILA RODRIGUES PASQUERO QUATORZE  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE CALIXTO - SP175240

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos ofertados (id 16069288).

Int.

**SANTOS, 3 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0010022-12.2006.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARNALDO DOS SANTOS JUNIOR, EDEMIR DE OLIVEIRA MARQUES  
Advogado do(a) RÉU: EVELYN VIEIRA LIBERAL - SP129200  
Advogado do(a) RÉU: EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES - SP141937

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do determinado no r. despacho (id 16304675), providenciando a juntada de planilha atualizada do débito.

Após, proceda-se na forma do disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.

Int.

**SANTOS, 3 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008111-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR

#### DESPACHO

Considerando que a parte ré não ofereceu os embargos previstos no art. 702 do novo CPC, constituiu-se, **título executivo judicial**.

Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei.

**Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito, para posterior intimação para pagamento, nos termos do disposto no artigo 523 e seguintes do CPC.**

Int.

**SANTOS, 3 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005909-07.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO CONRADO GOUVEIA DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ANNE KAROLINE DE ABREU CONRADO GOUVEIA - SP251774

## DESPACHO

Considerando a liquidação da dívida objeto da presente demanda, noticiada pela CEF em petição (id 15144366), intime-se a embargante e, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004616-29.2014.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SEVERINA SILVESTRE DA PAZ

RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
Advogado do(a) RÉU: SUELI CIURLIN - SP77675

## DESPACHO

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que providencie a conclusão do trabalho para o qual foi nomeado, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo fixado.

Int.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-07.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GORDANO DOMINGOS GUERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o decurso do prazo legal para cumprimento do determinado no r. despacho (id 14270574), intime-se, pessoalmente, o Gerente Executivo do INSS no Rio de Janeiro, à Av. Marechal Floriano, 199, Centro, para que, no prazo suplementar de 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, providencie a juntada aos autos da decisão exarada no pedido de revisão do benefício (protocolo 833231092).

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APARECIDO JOSE RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes químicos (hidrocarbonetos) no período de 06/03/1997 a 14/11/2005, bem como a ruído excessivo entre 14/12/2004 a 14/11/2005 laborados na USIMINAS.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa (COSIPA/USIMINAS), nos períodos acima.

Nomeio para o encargo o Eng<sup>o</sup> Antonio de Andrade Neto ([www.netoperitojudicial@gmail.com](mailto:www.netoperitojudicial@gmail.com)), cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia na USIMINAS.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILVANETE DE OLIVEIRA ANCHIETA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, SILAS DE SOUZA - SP102549, VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do laudo pericial (id 17959507), reconsidero o r. despacho (id 15990192), restando prejudicada a realização de nova perícia designada para o próximo dia 07 de Junho de 2019.

Cite-se o INSS.

Designo o dia 1º de Agosto de 2019, às 15hs, para a realização de audiência para tentativa de conciliação entre as partes, na Central de Conciliações, 3º andar deste Fórum.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005980-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RONALDO VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem atendimento ao determinado em r. despacho (id 14453311), expeça-se mandado para intimação da PETROBRÁS a fim de que providencie a juntada aos autos do PPP e laudo que embasou o seu preenchimento, referente ao autor e ao período de 09/12/1985 a 20/08/2012, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002400-47.2015.4.03.6141 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: Nanci Cristina Dias da Silva, Regina Aparecida Monteiro  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221

## DESPACHO

Manifeste-se a correqueira Nanci Cristina Dias da Silva, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 17990261) que não logrou êxito em intimar a testemunha Andre dos Santos de Paula.

Int.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002609-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295  
RÉU: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUCAO LTDA  
REPRESENTANTE: CARLOS RENATO VAZ HERINGER  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DURVAL VELASCO - RJ175559,

## DESPACHO

Nos termos do decidido pelo d. Juízo Estadual à época Presidente do feito (id 15805326 - fls. 103), cite-se o sócio Carlos Renato Vaz Heringer, à Rua Joaquim Nabuco, 154, apto. 502, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.050-060, para ofertar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, desde logo, as provas que julgar pertinentes.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007361-52.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL AMERICO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16513318: Dê-se ciência às partes.

Diga o autor se permanece com interesse na produção de prova pericial técnica.

Int.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-49.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO LOUREIRO ANTUNES, WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES  
Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377  
Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID 16421217: Dê-se ciência aos autores.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008971-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBSON FLOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e poeiras, no período de 1996 até a presente data, quando laborou como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Leonardo José Riq** cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho a ser obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos discriminados no quesito 1.
- 6) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 7) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicite-se junto à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 184.757.204-4.

Sem prejuízo, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMO para que forneça cópia do PPRa ou LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem como que providencie o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009272-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e poeiras, no período de 1996 até a presente, quando laborou como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Leonardo José Riq** cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como /quais os setores/unidades em que /as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a e /e/xposição ocorria de /forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho a ser obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos discriminados no quesito 1.
- 6) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 7) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicite-se à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 184.214.262-0

Se m prejuízo, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMO para que forneça cópia do PPRA ou LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem como que providencie o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002987-56.2019.4.03.6104  
AUTOR: RONALDO LUIZ DE MELLO  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004996-25.2018.4.03.6104  
AUTOR: SILVIO LUIZ PENCO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DIAS TRINDADE - SP277058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-36.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL MARQUES DA SILVA

#### DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para cumprimento do determinado no r. despacho (id 16340052).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-28.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARNALDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005071-28.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARNALDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003365-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BAR E LANCHES DO PORTO IGUATEMY LTDA - ME  
RÉU: JOSE MANUELA CRUZ TAVARES, LUIZ AMERICO DA CRUZ TAVARES

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos, tempestivamente ofertados.

Int.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009754-47.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROGÉRIO LEAL COUPE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS confundem-se com o mérito e serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e poeiras, no período de 1996 até a presente, quando laborou como trabalhador avulso - OGMO.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa, no período acima.

Nomeio para o encargo a **Eng. Leonardo José Riq** cujos honorários serão arbitrados posteriormente, n forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
- 5) Tomando em consideração a escala de comparecimento ao trabalho a ser obtida junto ao OGMO, qual o total dos dias em que o autor esteve efetivamente exposto ao agente agressivo ruído nos períodos discriminados no quesito 1.
- 6) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 7) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 8) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 9) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 10) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicite-se à EADJ/INSS, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 181.800.554-6

Sem prejuízo, reputo necessária a expedição de ofício ao OGMO para que forneça cópia do PPRa ou LTCAT que embasou a emissão do PPP, bem como que providencie o encaminhamento a este Juízo da escala de comparecimento do segurado ao trabalho.

Após, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e para que decline data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005496-91.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MIRNA DA SILVA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em face da informação ID 17989694, manifeste-se o autor.

Santos, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-76.2019.4.03.6104

AUTOR: AUGUSTO CEZAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000139-67.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY MARGARIA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão, remetendo-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Praia Grande, anotando-se a baixa.

Int.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006658-17.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FATIMA ELISABETE DE DONATO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Realizada a perícia no dia 07 de Junho de 2018 e considerando que o Sr. Perito Judicial nomeado, devidamente intimado a providenciar a entrega do laudo, quedou-se silente, destituiu-o do encargo, nomeando, em substituição, a Dra. Paula Trovão de Sá, designando o dia 1º de Julho de 2019, às 9hs, para a realização de nova perícia.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003548-10.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA LIDIANE RABELO FARAH, ROGERIO FARAH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORIAN RABELO FARAH - MGI50449  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORIAN RABELO FARAH - MGI50449  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003548-10.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA LIDIANE RABELO FARAH, ROGERIO FARAH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORIAN RABELO FARAH - MGI50449  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORIAN RABELO FARAH - MGI50449  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200793-06.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA CELIA CARNEIRO DE LIMA, NAIR ALVAREZ SOTELLO, ISABEL DE ALMEIDA BRANDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200793-06.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA CELIA CARNEIRO DE LIMA, NAIR ALVAREZ SOTELLO, ISABEL DE ALMEIDA BRANDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200793-06.1990.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA CELIA CARNEIRO DE LIMA, NAIR ALVAREZ SOTELLO, ISABEL DE ALMEIDA BRANDAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA - SP178585

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 3 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003676-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CRISTINA HIGA NAKAI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS - SP272904  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTOS

#### DECISÃO

**CRISTINA HIGA NAKAI**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 1135126945) relativo à aposentadoria por idade.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 13.12.2018, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 17943419).

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por idade.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 1135126945, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002977-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOAO PAULO SASSO MENANO, MELISSA DIAS GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

**JOÃO PAULO SASSO MENANO e MELISSA DIAS GUIMARÃES**, qualificados na inicial, impetraram o presente *mandado de segurança*, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação da bagagem retida constante da DSI 17/0012084-7.

Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior (Holanda), o Impetrante, Sr. João Paulo retornou ao Brasil trazendo seus pertences pessoais, sem valor pecuniário, por meio dos serviços da empresa de transportes *DE HAAN VERHUZINGEN*. Assim, a mencionada empresa contratou os serviços da empresa *ORANGE BOX LINES*, responsável pelo embarque da mercadoria, na qualidade de agente consolidador, ficando sob sua responsabilidade o embarque, vistoria da bagagem, desembaraço alfandegário, preparação documental e conformidade à legislação Brasileira e estrangeira.

Relata o Impetrante que após a inspeção física, a autoridade constatou a existência de 27 volumes com o nome "Melissa", razão pela qual entendeu não pertencer ao Sr. João Paulo.

Aduz que esclareceu que tais bens pertenciam a ele, que apenas possuíam o nome de "Melissa" por parte ter sido vendida e o restante doado a ele, pela Sr. Melissa. Explicou, ainda, que os poucos itens, tais como, porta retrato e fotos pertenciam à Sra. Melissa, todavia foram empacotados por engano.

Afirma que, apesar de todos os seus esforços, os bens foram retidos não logrou solucionar a questão junto à Aduana.

Afirma que a Sra. Melissa requereu o desmembramento do conhecimento de transporte, todavia seu pedido foi indeferido.

Sustenta que a retenção afronta ao princípio da proporcionalidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Previamente notificada, a Impetrada prestou suas informações (id. 17117869), na qual defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada.

Manifestou-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (id. 16968314).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decisão.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização.

Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que:

Art.155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009):

I - (...)

II - (...)

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente;

IV - (...)

Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010:

Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com:

I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e

II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado.

§ 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados.

§ 2º A bagagem desacompanhada somente será desembaraçada após a comprovação da chegada do viajante ao País.

O Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), em seu artigo 156, § 3º estabelece:

*"3º O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009)."*

Com o intuito de esclarecer a situação fática em que apoia a liquidez e certeza do direito postulado, narra o Impetrante em sua peça inicial:

"Com a contratação de empresa de transporte especializada, o Impetrante João Paulo confiou nas orientações fornecidas e na verificação final que foi dada por esta e pelo agente consolidador. Excelência, o Impetrante João Paulo DESCONHECE POR COMPLETO OS PROCEDIMENTOS ADUANEIROS. Tanto que contratou empresa de transporte especializada para evitar qualquer tipo de contratempo. Insta salientar que a responsabilidade do agente consolidador é ainda maior que a da transportadora, na medida em que ele é tido como responsável por tratar do embarque da mercadoria, atestando a sua regularidade alfandegária. Vejamos o que dispõe a doutrina: "Considera-se agente consolidador o agente de carga que, ao reunir em um mesmo despacho cargas separadas, se encarrega de tratar de embarque das mercadorias, vistoria dos produtos, desembaraços alfandegários, programação de embarque, preparação de documentos de embarque e sua legalização, arquitetando o transporte e o engajamento do espaço em veículo transportador".

Por sua vez relata a d. autoridade impetrada:

*"(1) descumprimento das obrigações acessórias exigíveis do viajante no despacho da bagagem desacompanhada, a teor do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicável aos bens de viajante; (2) infração ao Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, aprovado pela Decisão Mercosul CMC nº 53, de 2008, especialmente o Artigo 3º, inciso 4, e Artigo 5º, inciso I, do anexo Único;); Sob o regime de bagagem, os viajantes não poderão declarar como própria bagagem de terceiros (...) e "(...) As isenções estabelecidas em favor dos viajantes são individuais e intransferíveis"; (3) desconsideração da capitulação legal de dano ao Erário para a mercadoria transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembarçada com a isenção de bagagem desacompanhada do brasileiro que retorna ao País depois de permanecer no exterior por mais de um ano (Regulamento, art. 689, XII); Se os argumentos dos Impetrantes fossem fidedignos, o que se admite por hipótese, o pedido liminar trataria de autorização judicial para que a Sra. Melissa despache os bens que lhe pertencem, a despeito de não ser consignatária do conhecimento de carga que os ampara, sem prejuízo de que a Autoridade verifique o cumprimento das condições e requisitos para fluir a isenção de que trata o art. 35 da IS SRF nº 1.059, de 2010." Desta feita, argui-se que os termos do pedido liminar tratam de infirmar a veracidade das alegações da inicial. O caso em espécie trata de consolidação irregular de bagagem desacompanhada e envolve dois executivos de uma multinacional: o Sr. O Paulo Sasso Menano tinha como comprar a permanência no exterior por período superior a um ano e seu retorno ao Brasil em prazo compatível com o despacho da bagagem desacompanhada (Mudança internacional), e se apresentou para desembarçar os bens acobertados pelo conhecimento de transporte de que era consignatário, solicitando isenção tributária. A Sra. Melissa Dias Guimarães se apresentou (mais precisamente, mediante procurador despachante) mais de um ano após o desembarço da DSI nº 17/0012084-7, solicitando o desmembramento do conhecimento de transporte da bagagem, sobre o que trataremos mais adiante."*

Apesar de as informações não demonstrarem indicativo de eventual suspeita de fraude na importação, no caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade de João Paulo Sasso Menano ou de Melissa Dias Guimarães, tendo em vista que as alegações de ambos divergem.

O Sr. Paulo narra na exordial que os 27 volumes com o nome "Mellissa" pertencem a ele, porquanto parte foi vendida e o restante doado pela Impetrante Melissa, havendo poucos itens que pertenciam à Melissa.

De outra parte, em documento endereçado à Receita Federal (id. 16253768- fl. 4) declara a Sra. Melissa que os bens numerados (23 a 27, 33 a 44, 49 a 57 e 59), que totalizam 27 volumes, pertencem a ela.

Ademais, a impetrante "Melissa" não explicou se está morando no Brasil ou no Exterior. Não comprova o período de permanência no exterior nem a data de seu retorno definitivo à época em que a bagagem foi despachada.

Vale lembrar, aliás, que no rito eleito pelo Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. *"Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)". É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)". (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 – Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).*

Nestes termos, na remota hipótese de consolidação irregular de bagagem, o resultado indesejado decorre da relação do Impetrante com a empresa contratada para transporte da carga, que teria agido de forma irregular. Trata-se de uma relação de direito privado, totalmente estranha à autoridade impetrada/União. Dessa forma, o prejuízo não decorreu de ato de autoridade pública, mas de uma empresa particular.

Assim, ausente a plausibilidade da tese deduzida em juízo, **INDEFIRO a liminar** postulada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002977-12.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOAO PAULO SASSO MENANO, MELISSA DIAS GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

## DECISÃO

**JOÃO PAULO SASSO MENANO e MELISSA DIAS GUIMARÃES**, qualificados na inicial, impetraram o presente *mandado de segurança*, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a liberação da bagagem retida constante da DSI 17/0012084-7.

Segundo a inicial, após residir por certo período no exterior (Holanda), o Impetrante, Sr. João Paulo retornou ao Brasil trazendo seus pertences pessoais, sem valor pecuniário, por meio dos serviços da empresa de transportes *DE HAAN VERHUZINGEN*. Assim, a mencionada empresa contratou os serviços da empresa *ORANGE BOX LINES*, responsável pelo embarque da mercadoria, na qualidade de agente consolidador, ficando sob sua responsabilidade o embarque, vistoria da bagagem, desembaraço alfandegário, preparação documental e conformidade à legislação Brasileira e estrangeira.

Relata o Impetrante que após a inspeção física, a autoridade constatou a existência de 27 volumes com o nome "Melissa", razão pela qual entendeu não pertencer ao Sr. João Paulo.

Aduz que esclareceu que tais bens pertenciam a ele, que apenas possuíam o nome de "Melissa" por parte ter sido vendida e o restante doado a ele, pela Sr. Melissa. Explicou, ainda, que os poucos itens, tais como, porta retrato e fotos pertenciam à Sra. Melissa, todavia foram empacotados por engano.

Afirma que, apesar de todos os seus esforços, os bens foram retidos não logrou solucionar a questão junto à Aduana.

Afirma que a Sra. Melissa requereu o desmembramento do conhecimento de transporte, todavia seu pedido foi indeferido.

Sustenta que a retenção afronta ao princípio da proporcionalidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Previamente notificada, a Impetrada prestou suas informações (id. 17117869), na qual defendeu a legalidade da autuação fiscal ora questionada.

Manifestou-se a União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional (id. 16968314).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber da possibilidade de liberação de bagagem pessoal desacompanhada, retida pela fiscalização.

Com efeito, o Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) estabelece que:

Art.155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1º, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009):

I – (...)

II – (...)

III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente:

IV – (...)

Regulamentando a matéria no âmbito da Receita Federal, determina a Instrução Normativa SRF nº 1.059/2010:

Art. 9º O despacho aduaneiro de importação da bagagem desacompanhada será efetuado com base em DSI, registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instruída com:

I - a relação dos bens, contendo descrição e valor aproximado, por volume ou caixa; e

II - o conhecimento de carga original ou documento equivalente, consignado ao viajante ou a ele endossado.

§ 1º O despacho aduaneiro dos bens poderá ser realizado pelo próprio viajante ou por despachante aduaneiro, na unidade da RFB com jurisdição sobre o recinto alfandegado onde se encontrem depositados.

§ 2º A bagagem desacompanhada somente será desembarçada após a comprovação da chegada do viajante ao País.

O Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), em seu artigo 156, § 3º estabelece:

*“3º O viajante não poderá declarar como própria bagagem de terceiro, ou utilizar o tratamento de bagagem para o ingresso de bens que não lhe pertençam (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 3º, inciso 4, aprovado pela Decisão CMC nº 53, de 2008, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 2009).”*

Com o intuito de esclarecer a situação fática em que apoia a liquidez e certeza do direito postulada, narra o Impetrante em sua peça inicial:

“Com a contratação de empresa de transporte especializada, o Impetrante João Paulo confiou nas orientações fornecidas e na verificação final que foi dada por esta e pelo agente consolidador. Excelência, o Impetrante João Paulo DESCONHECE POR COMPLETO OS PROCEDIMENTOS ADUANEIROS. Tanto que contratou empresa de transporte especializada para evitar qualquer tipo de contratempo. Insta salientar que a responsabilidade do agente consolidador é ainda maior que a da transportadora, na medida em que ele é tido como responsável por tratar do embarque da mercadoria, atestando a sua regularidade alfandegária. Vejamos o que dispõe a doutrina: “Considera-se agente consolidador o agente de carga que, ao reunir em um mesmo despacho cargas separadas, se encarrega de tratar de embarque das mercadorias, vistoria dos produtos, desembarços alfandegários, programação de embarque, preparação de documentos de embarque e sua legalização, arquitetando o transporte e o engajamento do espaço em veículo transportador”.

Por sua vez relata a d. autoridade impetrada:

*“(1) descumprimento das obrigações acessórias exigíveis do viajante no despacho da bagagem desacompanhada, a teor do disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 2 de agosto de 2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicável aos bens de viajante; (2) infração ao Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, aprovado pela Decisão Mercosul CMC nº 53, de 2008, especialmente o Artigo 3º, inciso 4, e Artigo 5º, inciso I, do anexo único;.;) Sob o regime de bagagem, os viajantes não poderão declarar como própria bagagem de terceiros (...) e (...) As isenções estabelecidas em favor dos viajantes são individuais e intransferíveis”; (3) desconsideração da capitulação legal de dano ao Erário para a mercadoria transferida a terceiro, sem o pagamento dos tributos aduaneiros e de outros gravames, quando desembarçada com a isenção de bagagem desacompanhada do brasileiro que retorna ao País depois de permanecer no exterior por mais de um ano (Regulamento, art. 689, XIII); Se os argumentos dos Impetrantes fossem fidedignos, o que se admite por hipótese, o pedido liminar trataria de autorização judicial para que a Sra. Melissa despache os bens que lhe pertencem, a despeito de não ser consignatária do conhecimento de carga que os ampara, sem prejuízo de que a Autoridade verifique o cumprimento das condições e requisitos para fluir a isenção de que trata o art. 35 da IS SRF nº 1.059, de 2010.” Desta feita, argui-se que os termos do pedido liminar tratam de infirmar a veracidade das alegações da inicial. O caso em espécie trata de consolidação irregular de bagagem desacompanhada e envolve dois executivos de uma multinacional: o Sr. O Paulo Sasso Menano tinha como comprar a permanência no exterior por período superior a um ano e seu retorno ao Brasil em prazo compatível com o despacho da bagagem desacompanhada (Mudança internacional), e se apresentou para desembarçar os bens acobertados pelo conhecimento de transporte de que era consignatário, solicitando isenção tributária. A Sra. Melissa Dias Guimarães se apresentou (mais precisamente, mediante procurador despachante) mais de um ano após o desembarço da DSI n 17/0012084-7, solicitando o desmembramento do conhecimento de transporte da bagagem, sobre o que trataremos mais adiante.”*

Apesar de as informações não demonstrarem indicativo de eventual suspeita de fraude na importação, no caso em questão, não há elementos nos autos que permitam aferir se os bens mencionados na inicial são de propriedade de João Paulo Sasso Menano ou de Melissa Dias Guimarães, tendo em vista que as alegações de ambos divergem.

O Sr. Paulo narra na exordial que os 27 volumes com o nome “Melissa” pertencem a ele, porquanto parte foi vendida e o restante doado pela Impetrante Melissa, havendo poucos itens que pertenciam à Melissa.

De outra parte, em documento endereçado à Receita Federal (id. 16253768- fl. 4) declara a Sra. Melissa que os bens numerados (23 a 27, 33 a 44, 49 a 57 e 59), que totalizam 27 volumes, pertencem a ela.

Ademais, a impetrante “Melissa” não explicou se está morando no Brasil ou no Exterior. Não comprova o período de permanência no exterior nem a data de seu retorno definitivo à época em que a bagagem foi despachada.

Vale lembrar, aliás, que no rito eleito pelo Impetrante, há de se ter provas de imediato, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. *“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)”. É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).” (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 – Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).*

Nestes termos, na remota hipótese de consolidação irregular de bagagem, o resultado indesejado decorre da relação do Impetrante com a empresa contratada para transporte da carga, que teria agido de forma irregular. Trata-se de uma relação de direito privado, totalmente estranha à autoridade impetrada/União. Dessa forma, o prejuízo não decorreu de ato de autoridade pública, mas de uma empresa particular.

Assim, ausente a plausibilidade da tese deduzida em juízo, INDEFIRO a liminar postulada.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

DECISÃO

**THIAGO FERREIRA DOS SANTOS** qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS** objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 2078736214) relativo à benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 22.03.2019, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 2078736214, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 31 de maio de 2019.

SANTOS, 31 de maio de 2019.

DECISÃO

**THIAGO FERREIRA DOS SANTOS** qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS** objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 2078736214) relativo à benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 22.03.2019, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de benefício assistencial a pessoa com deficiência.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."*

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 2078736214, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 31 de maio de 2019.

SANTOS, 31 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003636-21.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: OSMAR ROSA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

## DECISÃO

**OSMAR ROSA DE OLIVEIRA** qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS** objetivando a imediata análise do requerimento administrativo (Protocolo Nº 753585013) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, outrossim, "em caso de concessão, permitindo a Impetrante receber seu benefício de forma integral, a partir da data da DER, ou, de forma fundamentada, justificar o motivo da negatória do benefício previdenciário, em respeito ao todo fundamentado acima."

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 18.03.2019, todavia, até a presente data, o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (id. 17944680).

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante da documentação acostada aos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, ultrapassado o prazo legal de apreciação pela autoridade, exsurge a relevância dos fundamentos da impetração. O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento protocolado sob nº 753585013, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Ressalvo, contudo, o direito, se necessária for, de ser realizada a instrução, hipótese em que o juízo deverá ser informado para fins de fixação de outro prazo.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004134-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

DESPACHO

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de **10 (dez) dias**.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003490-77.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FRANCISCO CANINDE XAVIER DANTAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAULO DE JESUS GOMES - SP383777  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a Impetrante sobre o alegado pela impetrada, que reporta à perda do objeto do presente *mandamus*.

Após, venham conclusos .

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006696-97.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, LETICIA SILVA REIS, JOSE PIO DOS REIS

**DESPACHO**

Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL.

Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária.

Assim sendo, **não havendo novas informações**, remetam-se os autos **ao arquivo provisório**.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004642-61.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO INACIO SILIS

**DESPACHO**

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 20 (vinte) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

Santos, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002985-57.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA EXPRESSA DE SANTOS CONFECÇÕES E DECORAÇÕES LTDA - ME, ELIZABETH FLORENCIO DE BARROS FERREIRA, A'YRES FERREIRA MIGUEL JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO AMARAL KHOURI - SP217766

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VIA EXPRESSA DE SANTOS CONFECÇÕES E DECORAÇÕES LTDA - ME, pelos argumentos que expõe na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (ID 17307895), a exequente noticiou a composição da dívida, requerendo a extinção do feito.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487,III, "b", do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude do pagamento informado pelas partes.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente execução**. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

Santos, 03 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003239-30.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINO & BARREIRO LTDA, CELSO ROGERIO LINO, ALBERTO BARREIRO JUNIOR

## D E S P A C H O

Considerando que a parte encontrava-se ausente para intimação acerca da audiência e o não encaminhamento do feito à Central de conciliação, **redesigno a audiência para o dia 07/08/2019 às 15.30 horas**.

**Expeça-se mandado de intimação.**

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006865-84.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: J.P.CAL MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO PIERDOMENICO - SP240122  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Expeça-se mandado para intimação dos embargantes no endereço fornecido pela CEF (ID 15667318) a fim de que, querendo, apresente contrarrazões.

Int.

Santos, 3 de junho de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2216**

**CARTA PRECATORIA**

**0000146-48.2017.403.6136** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO ALVES(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA E SP115435 - SERGIO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.  
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.  
CLASSE: Carta Precatória.  
ORIGEM: Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto.  
PROCESSO ORIGINÁRIO: 0008488-75.2016.403.6106 (CP 437/2016).  
CLASSE: Execução da Pena.  
AUTOR: Ministério Público Federal.  
RÉ(U)(S): Sérgio Alves.  
DESPACHO-MANDADO.

Fls. 161. Tendo em vista a previsão constante da carta precatória fls. 02, bem como o pedido do condenado, defiro o parcelamento da pena de multa aplicada, no valor de R\$ 634,48, devendo o pagamento ser efetuado em três parcelas mensais, sendo a primeira no prazo de 10 (dez) dias, através de guia GRU (Guia Recolhimento da União), UG 200333, Gestão 00001, Código 14600-5, devendo juntar os comprovantes de pagamento nestes autos.

A guia de recolhimento pode ser gerada pelo site: [http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru\\_novosite/gru\\_simples.asp](http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp)

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, a SÉRGIO ALVES, podendo ser encontrado na Rua Treze de Maio, n. 271, 4º andar, sala 43, centro, ou na Rua Novo Horizonte, n. 272, vila Amêndola, ambos em Catanduva/SP.  
Intime-se.

**Expediente Nº 2215**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001354-38.2015.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-29.2013.403.6136 ()) - ANTONIO CARLOS BORTOLIM - ME(SP277433 - DIEGO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Proceda-se à adequação da classe processual do feito, que deve ser alterada para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 229.
2. Após, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se o executado, pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo legal de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos valores arbitrados na r. decisão transitada em julgado, conforme planilha apresentada pelo exequente. Não havendo pagamento voluntário, referida quantia será acrescida de multa de dez por cento, bem como de honorários de advogado de dez por cento.
3. Considerando o disposto no art. 523, parágrafo 4º, do CPC, determino que, caso não seja cumprida a obrigação espontaneamente, sejam acessados os sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.
4. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.
5. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, cientificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva.
6. Caso a dívida não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado ou carta precatória para a realização da penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito.
7. Não encontrados bens ou finalizadas as providências acima, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.  
Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000503-28.2017.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-41.2014.403.6136 ()) - COMERCIAL DE CARNE DUSSO LTDA.(SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Comercial de Carnes Dusso Ltda, em face da sentença lançada às folhas 489/490verso, que julgou improcedentes os embargos e condenou a embargante a arcar com honorários advocatícios. Sustenta, em apertada síntese, a embargante, a existência de omissão na decisão, à medida que não foram apreciados os faturamentos (documentos contábeis) juntados pela embargante que comprovam seu enquadramento como empresa de Pequeno Porte, bem como não restou determinado em qual momento (data) a empresa deve ser considerada como de pequeno porte para fazer jus aos benefícios da lei. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja sanada referida omissão. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, inexistiu omissão, contradição e/ou obscuridade, pois a sentença atacada consignou expressamente que: Em primeiro lugar, constato, pela análise dos autos, que os créditos tributários em cobrança executiva derivavam da constatação, por parte da fiscalização, de omissão dolosa de receitas no ano calendário de 2002, cujo montante supera, em muito, o patamar que, previsto em lei, serve para fins de caracterização da empresa de pequeno porte, e isto, consequentemente, na hipótese, não permite que seja beneficiada com o entendimento consignado à folha 353, já que apenas as microempresas e as de pequeno porte é que poderiam ter seus veículos considerados impenhoráveis. Assim, em complemento, que os mencionados bens foram os únicos encontrados após diligências várias destinadas à garantia de satisfação da dívida, não se mostrando assim razoável que não devam, em última análise, responder pela mesma, e, o que é realmente importante, há provas no sentido de que a empresa movimentou paralelamente à contabilidade oficial da pessoa jurídica os recursos que deixaram de integrar a base de cálculo dos tributos, proceder destinado a esconder da fiscalização tais informações. Concorro com o entendimento da União Federal: (...) Ademais, os tributos exigidos são fruto de fraude, perpetrada com o nítido intuito do não pagamento de tributos, restando afastada, por mais este motivo, a impenhorabilidade alegada. Com isso, afastado a preliminar arguida. Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele. Não há, portanto, que se falar na existência de omissão. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infrigente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 489/490verso inalterada. P. R. I. Catanduva, 20 de março de 2019. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000074-27.2018.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000044-60.2016.403.6136 ()) - JULIO CESAR COLOMBO ANTONIO ELZARK(SP232416 - LAURA LUCIANA TEIXEIRA DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por JULIO CESAR COLOMBO ANTONIO ELZARK, relativos à Execução Fiscal n. 0000044-60.2016.403.6136, ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face do embargante.

O embargante sustenta, em síntese, (i) que o débito já foi pago e (ii) que o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud é impenhorável, por se tratar de proventos de aposentadoria. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada com o fim de obter a liberação do dinheiro penhorado.

É o breve relato do necessário. Decido.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil.

É inviável a concessão da tutela provisória nos moldes em que foi requerida, por força do art. 300, parágrafo 3º, do CPC. Isso porque a liberação imediata do dinheiro penhorado ao embargante seria providência de efeitos irreversíveis, que tornaria ineficaz eventual sentença de improcedência dos embargos.

Além disso, o art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980 determina que a liberação de depósito em dinheiro, na execução fiscal, somente pode ser devolvido ao executado ou entregue à Fazenda Pública após o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos.

Ressalta, ainda, que a execução fiscal já se encontra suspensa, a fim de aguardar o desfecho destes embargos, sendo desnecessário analisar os pressupostos para concessão de efeito suspensivo previstos no art. 919, parágrafo 1º, do CPC.

Pelo exposto, RECEBO OS EMBARGOS, mas INDEFIRO a providência requerida em sede de tutela antecipada.

INTIME-SE a Fazenda Nacional para resposta, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000009-95.2019.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-94.2016.403.6136 ()) - LOREN-SID LTDA(SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por LOREN-SID LTDA à execução fiscal n. 0000766-94.2016.4.03.6136, ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Em síntese, sustenta a embargante que a determinação de penhora no rostos dos autos de sua recuperação judicial configura descumprimento à ordem de suspensão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos recursos especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP. Aduz, ainda, que tal penhora ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o objetivo principal da Lei n. 11.101/2005. Pede, também, a concessão da gratuidade da justiça.

É o relato do necessário. Decido.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar, nos termos do art. 918 do CPC. Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Civil: Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980.

Passo a apreciar o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

A alegação de hipossuficiência formulada por pessoa jurídica não goza da mesma presunção de veracidade atribuída às pessoas naturais (art. 99, parágrafo 3º, do CPC). Nesse passo, cabe à pessoa jurídica que postula a gratuidade da justiça comprovar que faz jus ao benefício.

Se, de um lado, o balanço patrimonial apresentado pela embargante (fl. 20) demonstra que, de fato, a empresa - como inúmeras outras empresas brasileiras na atualidade - atravessa severa crise financeira, de outro, revela que se trata de sociedade empresária de considerável porte, com receita operacional bruta próxima dos R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Assim, não há de se falar em insuficiência de recursos.

A concessão da gratuidade da justiça a empresa de tal vulto é medida que se afigura absolutamente contrária à finalidade do benefício e ao princípio da isonomia. Com efeito, o argumento de que o balanço negativo, por si só, impõe a concessão da gratuidade conduziria à inaceitável conclusão de que todas as empresas em situação de crise, mesmo as empresas de grande porte e multinacionais, fazem jus ao benefício - e que somente as empresas com boa saúde financeira (que talvez sejam absoluta minoria no atual cenário econômico brasileiro) deveriam suportar as custas e despesas processuais.

Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de gratuidade formulado pela embargante.

Ressalto, porém, que poderá o feito prosseguir regularmente, uma vez que, no âmbito da justiça federal, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996).

INTIME-SE a Fazenda Nacional para resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000083-52.2019.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-02.2018.403.6136 ()) - EXPRESSO TRANSBRISA LTDA(SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por EXPRESSO TRANSBRISA LTDA à execução fiscal n. 0000011-02.2018.4.03.6136, ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Em síntese, sustenta a embargante que a determinação de penhora no rostos dos autos de sua recuperação judicial configura descumprimento à ordem de suspensão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos recursos especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP. Aduz, ainda, que tal penhora ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o objetivo principal da Lei n. 11.101/2005. Pede, também, a concessão da gratuidade da justiça.

É o relato do necessário. Decido.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar, nos termos do art. 918 do CPC. Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Civil: Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980.

Passo a apreciar o pedido de concessão da gratuidade da justiça.

A alegação de hipossuficiência formulada por pessoa jurídica não goza da mesma presunção de veracidade atribuída às pessoas naturais (art. 99, parágrafo 3º, do CPC). Nesse passo, cabe à pessoa jurídica que postula a gratuidade da justiça comprovar que faz jus ao benefício.

Pois bem. A executada não apresentou qualquer documento apto a comprovar a alegada insuficiência de recursos. Por isso, INDEFIRO, por ora, o requerimento de gratuidade formulado pela embargante, sem prejuízo da possibilidade de nova análise do pedido acaso apresentada documentação que comprove o efetivo preenchimento dos pressupostos do benefício, em respeito ao art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Ressalto, porém, que poderá o feito prosseguir regularmente, uma vez que, no âmbito da justiça federal, os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996).

TRASLADAR-SE cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal de origem.

INTIME-SE a Fazenda Nacional para resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000097-36.2019.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-61.2016.403.6136 ()) - UNIFLAVORS - INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA.(SP219608 - MICHELLA GRACY DIELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP336746 - GIOVANNI CLAUZZIO DIELO)

Conforme destacado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.272.827/PE (DJe 31.05.2013), em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

Observa-se, assim, que a garantia da dívida, em se tratando de execução fiscal, é condição de procedibilidade dos embargos, em razão do princípio da especialidade, uma vez que a lei especial que rege a matéria (Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal) prevê, em seu art. 16, parágrafo 1º, que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Embora a jurisprudência admita, como regra, a oposição de embargos no caso de garantia apenas parcial da dívida, constatado que, neste caso, a garantia é absolutamente irrisória. Isso porque o único bem constrito foi a quantia de R\$94,48 (noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos), que não atinge o patamar de 1% (um por cento) do débito (R\$36.297,08), razão pela qual sequer poderá ser expropriado, em razão do disposto no art. 836 do CPC. Registro que, apesar do bloqueio do veículo placa DKO-0581, tal bem não foi penhorado pela oficial de justiça, que não o encontrou em suas diligências (fl. 37 dos autos executivos principais).

Em razão disso, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente garantia idônea nos autos da execução fiscal de origem, como forma de possibilitar a admissão destes embargos. Caso contrário, será o processo extinto sem análise do mérito, por ausência de condição de procedibilidade.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000098-21.2019.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-49.2016.403.6136 ()) - PV PAVANI SERVICOS RURAIS LTDA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

O art. 914, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil estabelece: Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

A regra objetiva garantir a possibilidade de desenvolvimento autônomo dos embargos à execução, sem que haja necessidade de consulta aos autos da execução, em especial no caso de interposição de recurso.

Isso posto, observo que o embargante não instruiu os presentes autos com cópias das peças processuais relevantes da execução fiscal, deixando, portanto, de cumprir a parte final do art. 914, parágrafo 1º, do CPC.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 320, 321 e 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópias de todas as peças da execução fiscal que sejam relevantes ao prosseguimento destes embargos. Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000110-35.2019.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-50.2016.403.6136 ()) - USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOL S/A(SP016133 - MARCIO MATORANO) X FAZENDA NACIONAL

1. TRASLADAR-SE cópia das fls. 94/96; 206/211; 222/225 e 245/249 para os autos do processo executivo principal.

2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000082-67.2019.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-44.2013.403.6136 ()) - INGRIDI SANT ANA(SP380561 - RAFAELA PEREIRA CALEGARI) X FAZENDA NACIONAL

1. Os embargos de terceiro possuem natureza de ação de conhecimento autônoma e, conforme determina o art. 676 do CPC, devem ser autuados em apartado.

Nesse sentido, a petição inicial deve ser instruída com os documentos necessários à propositura da ação (art. 320 do CPC).

Isso posto, observo que a embargante instruiu a petição inicial de forma deficiente. Isso porque não foram trazidos, com a petição inicial, as cópias dos autos do processo executivo principal que sejam pertinentes ao julgamento do presente feito.

Portanto, com fundamento nos artigos 320, 321 e (por analogia) 914, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que instrua devidamente os autos, juntando cópia da certidão de dívida ativa e de todas as outras peças do processo principal que digam respeito à construção impugnada, como, por exemplo, comprovante de indisponibilidade, auto de penhora e certidão do oficial de justiça.

Não cumprida a providência, será a petição inicial indeferida, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

2. No mesmo prazo, deverá a embargante retificar o polo passivo, uma vez que o Estado de São Paulo não é parte legítima.

3. Concedo à embargante o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

000088-74.2019.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-05.2013.403.6136 ()) - ANNA JULIA PECCINELLI MINIERI(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA E SP426178 - LUANA AMARO) X ANNA CLARA PECCINELLI MINIERI(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP168080 - RENATO LADEIRA TRICCA E SP426178 - LUANA AMARO) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo às embargantes o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.
2. Cite-se a União (Fazenda Nacional).
3. No que concerne à preliminar de denunciação da lide, postergo sua apreciação para momento posterior à contestação da embargada. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

000076-07.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN ME(SP367033 - THIAGO PORCEBAN) X SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN(SP301119 - JULIANA ALVES PORTO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A/S): SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN (empresária individual - CPF 066.587.218-66 e CNPJ 02.847.098/0001-42 - Endereço: Rua Maranhão, 436, Centro, Catanduva-SP PROCURADORES DA EXECUTADA: Dr. Thiago Porceban, OAB/SP 367033, e Dra. Juliana Alves Porto, OAB/SP 301.119

PROCESSO APENSO NA FORMA DO ART. 28 DA LEF: 00036942320134036136

DÉBITO: R\$65.985,57 em 02/2018 (considerados os processos principal e apenso)

DESPACHO - MANDADO

1. Expeça-se mandado para o cumprimento dos seguintes atos:

- 1.1. PENHORA do imóvel objeto da matrícula 36.161 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva;
- 1.2. INTIMAÇÃO do(a) executado(a), bem como de seu eventual cônjuge, a respeito da penhora, CIENTIFICANDO-O(A) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à execução;
- 1.3. INTIMAÇÃO, se o caso, do credor hipotecário e do(s) coproprietários;
- 1.4. NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), telefone de contato, RG, CPF e filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo a localização do(s) bem(ns) penhorado(s) ou qualquer alteração substancial de seu estado;
- 1.5. AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s);
- 1.6. REGISTRO da penhora no respectivo Oficial de Registro de Imóveis;
- 1.7. Fica o(a) Oficial(a) de Justiça expressamente autorizado(a) a obter certidão da matrícula do(s) imóvel(s) junto ao(s) respectivo(s) cartório(s), para o cumprimento dos atos acima determinados.
- 1.8. Havendo coproprietário(s), deverá a penhora recair sobre a integralidade do imóvel, na forma do art. 843 do Código de Processo Civil, garantindo-se ao(s) coproprietário(s) alheio(s) à execução a parte que lhe(s) couber do produto de eventual alienação do bem. Nessa hipótese, intimem-se os coproprietários a respeito da construção, como acima determinado.
- 1.9. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO E REGISTRO. Instrua-se o mandado com as fls. 196/200 e 212/217.
2. Caso frustrada a penhora, tornem os autos conclusos.
3. Se integralmente cumprida a diligência, aguarde-se o prazo legal para embargos.
4. Após, certifique-se se houve oposição de embargos e, em caso positivo, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.
5. Por fim, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

000096-95.2012.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FERNANDO CRUZ CATIGUA - ME(SP327091 - JORGE POSSEBON NETTO)

Autos nº 000096-95.2012.403.6136 Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Fernando Cruz Catigua - ME/Execução Fiscal (Classe 99) DECISÃO Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 47/50 pela executada, FERNANDO CRUZ CATIGUA - ME, microempresa qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno aqui igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, a nulidade da certidão de dívida ativa (CDA) que embasa o presente executivo em razão do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos 5.º e 6.º, do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, e, ainda, no art. 202, do CTN, já que, em sua visão, o documento não especifica qual a origem da dívida, tampouco discrimina seus valores. À fl. 51, determinei a intimação da excipiente para que se manifestasse acerca da defesa apresentada, o que acabou feito pela impugnação de fls. 52/53, em cujo bojo, preliminarmente, se pugnou pelo não cabimento da medida, e, no mérito, se defendeu tese no sentido de sua rejeição, sob o fundamento de que, ao contrário do aduzido, o título executivo que embasa a cobrança, além de preencher todos os requisitos legais, traz em si todos os elementos quantitativos do débito, ora expressamente, ora por remissão à legislação aplicável. Arremata dizendo que as alegações genéricas da excipiente, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, tampouco de inverter o ônus da prova. Juntou documento à fl. 54. E o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDcl no REsp nº 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Ponto nodal, portanto, que, exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo ventilada por meio da defesa apresentada, qual seja, a de nulidade do título executivo em decorrência de ter sido formado sem a indicação de todos os requisitos legalmente exigidos, configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso IV, e 3.º, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 783, todos do CPC, c/c artigos 1.º ao 3.º, estes da Lei nº 6.830/80, c/c artigos 201 ao 204, estes do CTN), o que autoriza a sua análise. Assim, de início, da simples leitura dos documentos de fls. 04 a 11, ao contrário do alegado pela excipiente, vejo que a certidão de dívida ativa que embasa a presente cobrança executiva preenche todos os requisitos previstos na Lei nº 6.830/80, mais precisamente aqueles indicados em seu art. 2.º, 5.º (os mesmos do art. 202, do CTN), o que afasta a tese, na minha visão completamente infundada, de que não se revestiria dos atributos de certeza e liquidez (v. art. 3.º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, de acordo com o art. 2.º, 6.º, da Lei nº 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente, ao passo que, o 5.º, do mesmo dispositivo, determina que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. À vista disso, a análise conjunta do discriminativo de crédito inscrito - sintético por competência (v. fls. 04/05) com a certidão de dívida ativa a que se refere (v. fls. 06/11) permite claramente identificar o correto apontamento do nome e do endereço da devedora, ora executada, bem como indica a sua respectiva inscrição no CNPJ/MF (v. fl. 06). Vê-se, ainda, que o valor originário do crédito em cobrança, o seu período de apuração e a moeda em que expresso estão igualmente indicados (v. fl. 06). Do mesmo modo se encontram os critérios legais utilizados para a correção monetária, para o cálculo da multa e dos juros de mora, além dos demais encargos (v. fls. 09/11). A origem da dívida é patente, posto indicada pela citação do art. 22, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição a cargo da empresa à Seguridade Social (v. fl. 07), e, ainda, expressamente apontada pela utilização do discriminativo contribuição dos segurados (empregados, trabalhadores temporários e avulsos), à fl. 08, seguido da citação de novo dispositivo da Lei nº 8.212/91, dessa vez o art. 20, que trata das contribuições previdenciárias devidas por aqueles mencionados tipos de segurados do RGPS, com repasse aos cofres públicos a cargo do empregador. Por fim, a data, o número da inscrição da dívida no respectivo registro, bem como o número do processo administrativo em que apurada constam não apenas em um, mas em todos os cabeçalhos das folhas da CDA, fls. 06 a 11. Com isso, pela certidão, de um lado, se consegue perfeitamente saber que a dívida realmente se refere a contribuições destinadas à Seguridade Social (tanto de contribuições devidas e não pagas pela excipiente, quanto de contribuições devidas por seus trabalhadores e por ela não repassadas ao Fisco), e, de outro, de modo claro, especificamente quanto aos valores dos débitos em cobrança, que a quantia decorrente do descumprimento das obrigações principais, englobando todas as competências indicadas à fl. 06 (discriminadas às fls. 04 e 05), era da ordem de R\$ 24.018,64, atualizados até 10/11/2012, a quantia devida a título de juros moratórios, da ordem de R\$ 5.375,18, e, por fim, a quantia devida a título de multa, da ordem de R\$ 4.803,73. Se assim é, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 47/50. Intimem-se. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Catanduva, 12 de março de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS JUIZ Federal

## EXECUCAO FISCAL

0000645-71.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X EXPRESSO RODOVIARIO CYBORG LTDA(SP103632 - NEZIO LEITE) X JOSE ANTONIO RONCHI(SP103632 - NEZIO LEITE)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610; Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(S): EXPRESSO RODOVIARIO CYBORG LTDA (CNPJ: 46.594.560/0001-12) e JOSE ANTONIO RONCHI (CPF: 589.896.098-87)

DESPACHO - MANDADO

1. Designo os dias 16 e 17 DE OUTUBRO DE 2019, às 10:00 HORAS, para a realização de leilão (1º e 2º, respectivamente) do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito (fls. 109).
2. Intimem-se as partes de que os leilões designados serão realizados nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão às prescrições constantes do edital, que deverá ser publicado com antecedência mínima de 10 (dez) dias do primeiro leilão.

- Nomeio leiloeiro(a) oficial MARILAINÉ BORGES DE PAULA (JUCESP Nº 601), que deverá ser oportunamente intimado(a), para que providencie o necessário.
- Intime-se o(a) exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito.
- Determino a constatação e reavaliação do(s) bem(ns).
- Após a constatação e reavaliação, intime(m)-se o(s) executado(s) e o depositário dos bens penhorados, dos termos do presente despacho e da reavaliação.
- CÓPIA DESTA DESPACHO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO MANDADO PARA O CUMPRIMENTO DAS SEGUINTE DILIGÊNCIAS:  
(I) CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem penhorado;  
(II) INTIMAÇÃO do executado e do depositário, Sr. JOSÉ ANTÔNIO RONCHI, CPF 589.896.098-87.  
Instrua-se o mandado com a(s) fl(s). 109 e o endereço atualizado do(s) executado(s) e do depositário, a ser extraído do sistema Webservice da Receita Federal.  
Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000654-33.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-71.2013.403.6136 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EXPRESSO RODOVIARIO CYBORG LTDA(SPI03632 - NEZIO LEITE) X JOSE ANTONIO RONCHI(SPI03632 - NEZIO LEITE)

Observe que o presente feito foi apensado a outra execução fiscal à época em que tramitava na Justiça Estadual, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/1980.

Diante disso, determino à secretaria que providencie o necessário à regularização do apensamento já determinado, tanto nos autos físicos quanto no sistema processual informatizado, especialmente o lançamento da rotina AR/AP - caso tais medidas ainda não tenham sido devidamente implementadas.

Após, o prosseguimento desta execução deverá ocorrer unicamente nos autos principais. Cumpra-se neste feito apenas o que determinado no processo piloto. As determinações de sobrestamento proferidas no processo piloto deverão ser igualmente cumpridas nestes autos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000655-18.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-71.2013.403.6136 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X EXPRESSO RODOVIARIO CYBORG LTDA(SPI03632 - NEZIO LEITE) X JOSE ANTONIO RONCHI(SPI03632 - NEZIO LEITE)

Observe que o presente feito foi apensado a outra execução fiscal à época em que tramitava na Justiça Estadual, na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/1980.

Diante disso, determino à secretaria que providencie o necessário à regularização do apensamento já determinado, tanto nos autos físicos quanto no sistema processual informatizado, especialmente o lançamento da rotina AR/AP - caso tais medidas ainda não tenham sido devidamente implementadas.

Após, o prosseguimento desta execução deverá ocorrer unicamente nos autos principais. Cumpra-se neste feito apenas o que determinado no processo piloto. As determinações de sobrestamento proferidas no processo piloto deverão ser igualmente cumpridas nestes autos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002466-13.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X L L F CONFECÇÕES LTDA(SPI03632 - NEZIO LEITE E SP036083 - IVO PARDO) X SILVIA HELENA RAINHO MORANDI(SPI03632 - NEZIO LEITE E SP036083 - IVO PARDO E SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646

DECISÃO - OFÍCIO

1. Inicialmente, observo que há pedido formulado pela executada Sílvia Helena Rainho Morandi (fls. 294/295) ainda não apreciado. Passo, portanto, a apreciá-lo.

Ao contrário do que alega a executada, não houve arrematação de bem imóvel nestes autos. Com efeito, imóveis penhorados nesta execução foram arrematados em outros processos, de modo que não houve a alegada extinção do crédito executado.

INDEFIRO, portanto, o pedido de fls. 294/295.

Nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do CPC, converto a indisponibilidade dos valores de fl. 160 em penhora, ficando a executada, desde a publicação desta decisão no DJe, intimada para todos os fins.

2. Fl. 392: Considerando que os valores de fl. 160 foram bloqueados pelo Juízo do SAF da Comarca de Catanduva, OFICIE-SE àquele Juízo, solicitando-lhe que providencie a transferência das quantias para conta judicial na Caixa Econômica Federal à disposição deste Juízo (agência 1798, operação 635, código da receita 3551, CDA 80298037584-07, CPF da executada 098.105.218-55).

CÓPIA DESTA DECISÃO, COM ETIQUETA DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO JUÍZO DO SAF DA COMARCA DE CATANDUVA. Instrua-se com as fls. 159/161.

3. Decorrido o prazo legal, certifique-se se houve oposição de embargos e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.

4. Após, retomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003074-11.2013.403.6136** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SPI08851 - NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO E SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CELESTINO JOSE PASIANI MENIS(SP084532 - HAIDE DO CARMO MOREIRA E SP345591 - RENAN AUGUSTO BERTOLO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600 / 3613 / 3623 / 3646.

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - Endereço: Rua Cel. Xavier de Toledo, n. 98 - 10º Andar - Cj. 102 - Ed. Santo Elias - República - São Paulo/SP

EXECUTADO(A)(S): CELESTINO JOSE PASIANI MENIS

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA

1. Considerando a expressa concordância do exequente (fl. 250), defiro o pedido de fls. 181/182 e determino o imediato CANCELAMENTO, por meio do sistema eletrônico ARISP/CNIB, da indisponibilidade que recaiu sobre todos os imóveis de fl. 103. Esclareço, contudo, que o cancelamento deve abranger apenas os imóveis ali mencionados, devendo ser mantida, portanto, a ordem genérica de indisponibilidade de bens em desfavor do executado.

2. Indefero o pedido de fls. 178/179, porquanto já foi efetuada busca patrimonial nos sistemas Bacenjud, Renajud e ARISP. Além dos imóveis a que se refere o item 1, somente foi encontrado o valor de R\$315,44 (trezentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos), já transferido para conta judicial (fls. 117/121).

3. O executado foi intimado da penhora do dinheiro e não opôs embargos, mas manifestou-se por meio de exceção de pré-executividade, que foi parcialmente acolhida (fls. 174/175). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ainda não julgado.

Embora não tenha sido concedido efeito suspensivo ao recurso, é necessário aguardar seu julgamento definitivo antes de proceder à conversão em renda da quantia penhora, diante do que dispõe o art. 32, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/1980. Isso porque, como já decidiu o STJ, o art. 32, 2º, da Lei 6.830/80 é norma especial, que deve prevalecer sobre o disposto no art. 587 do CPC, de modo que a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuada para fins de garantia da execução fiscal somente é viável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a legitimidade da execução. Em virtude desse caráter especial da norma, não há falar na aplicação do entendimento consolidado na Súmula 317/STJ. (...) Esse entendimento deve ser estendido para os valores decorrentes de penhora on line, via Bacen-Jud, na medida em que o art. 11, 2º, da Lei 6.830/80, preconiza que a penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do art. 9º (EREsp 1189492 / MT; DJe 07.11.2011).

Por essa razão, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 5000574-49.2019.4.03.0000.

4. CÓPIA DESTA DECISÃO, COM ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, PARA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006854-56.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X KM TRANSPORTES SERVICOS E LOCACAO LTDA(SPI03415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 48/68 pela executada KM Transportes Serviços e Locação Ltda, nos autos de execução fiscal movido pela Fazenda Nacional, aduzindo, em síntese, a ocorrência da decadência em decorrência da superação do prazo para proceder à constituição do crédito. Alega que a apuração fiscal ocorreu em 2002 e a presente ação de execução somente foi ajuizada em 2011.

Intimada, à fl. 86/89, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção apresentada, suscitando a incoerência tanto da decadência quanto da prescrição de sua pretensão de cobrança do crédito tributário, vez que os lançamentos dos débitos ocorreram por meio de declaração prestada pela própria devedora e, inclusive, referidas quantias foram objeto de parcelamento, o que acabou por ensejar o efeito de interrupção do prazo prescricional, impedindo a ocorrência do fenômeno até o ajuizamento da ação. Juntou documentos às fls. 90/99.É o relatório do necessário. Decido.Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de

declaração prejudicados [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]]. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo ventilada por meio da defesa apresentada, qual seja, a ocorrência da decadência para cobrança da dívida ativa, configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado (v. art. 487, inciso II e art. 332, 1.º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise. Com efeito, analisando as certidões da dívida ativa (CDAs) da presente execução (v. fls. 04/41), verifiquei que se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação, exações apuradas nas competências de 04/2002 até 05/2004. Por esse ângulo, acerto que o prazo da decadência quinquenal inicia-se a partir do fato gerador para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4.º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajustamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único. Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispersada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1.ª Seção, DJE 21/05/2010). Assim, se desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido. No caso, vejo que, em relação aos períodos de apuração de abril/2002 a dez/2003 e de set./2004 a out./2004, os créditos tributários foram constituídos através de termo de confissão espontânea - notificação pessoal em 29/09/2006, no caso das CDAs 80.2.10.02.6343-48, 80.2.10.02.6344-29 e 80.6.10.05.2344-71. No que tange as CDAs 80.6.10.008912-70 e 80.7.10.002491-09, com apuração nos períodos de 01/2004 a 05/2004, vejo que foram constituídas através do lançamento de ofício - precedido por auto de infração - notificação via correio com AR em 02/04/2007. Por conseguinte, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, não houve decadência. Em complemento, em que pese não fazer parte das questões apontadas pela excipiente, a prescrição para a cobrança também configura-se matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado. Assim, examinando a documentação apresentada pela excipiente às fls. 90/99, vejo que a executada, em 29/09/2009, aderiu ao parcelamento administrativo junto à Receita Federal do Brasil (PAEX), nele permanecendo até 09/09/2009. Em seguida, em 13/05/2010, aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme demonstram os documentos de fls. 90/99, nele permanecendo até 4/8/2011. Dessa forma, considerando a adesão ao referido parcelamento, houve a interrupção do prazo prescricional para a cobrança das parcelas integrantes do crédito apurado por intermédio do processo administrativo fiscal de que trata este autos. Desse modo, tendo o prazo prescricional novo termo inicial em 05/08/2011 - dia imediatamente posterior à exclusão do parcelamento, e, tendo a presente ação sido ajuizada em 03/10/2012 (v. fl. 02), não há também, evidentemente, que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança do Fisco. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Por fim, deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios pelo fato de tal verba já se encontrar incluída no montante da dívida em cobrança, em decorrência da incidência do encargo legal (20%) discriminado em cada Certidão de Dívida Ativa, como se observa às fls. 04, 17, 28, 31 e 38. Intimem-se. Catanduva, 04 de abril de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0007289-30.2013.403.6136** - FAZENDA NACIONAL X NOVA AURORA COMERCIAL LTDA ME (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X SERGIO HATTY (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI)

1. Antes de apreciar o pedido de fl. 121, determino a intimação da Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possível prescrição da pretensão executória em face de SÉRGIO HATTY, na medida em que a execução foi ajuizada em 21.11.2002 e o pedido de citação do referido sócio se deu apenas em 28.02.2012 (fl. 108). Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Sem prejuízo disso, considerando que foi constituído advogado pela executada, representada justamente pelo sócio Sérgio Hatty, intime-se a devedora, por meio do diário eletrônico, para que informe o atual endereço do mencionado sócio, evitando-se, assim, a citação por edital pretendida pela exequente, a qual deve ter caráter excepcional. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000333-61.2014.403.6136** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVINANI CASADIO)

Trata-se de petição juntada às fls. 237/245 pela executada, Indústria e Comércio de Velas Riva Ltda, empresa qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno aqui igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, a nulidade de duas das certidões de dívida ativa (CDA) que embasam o presente executivo em razão do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos arts. 5.º e 6.º, do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, e, ainda, no art. 202, do CTN, já que, em sua visão, necessária a substituição das CDAs relacionadas à cobrança de as contribuições sociais (Cofins e Pis) com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, evitando-se com isso excesso de execução. Alega que o ICMS não pode ser considerado receita, sendo certo afastado do resultado das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, e que este entendimento acabou prevalecendo, em sede de repercussão geral, no âmbito do STF, quando do julgamento do RE 574.706. Requeru, por cautela, a suspensão do leilão designado nos autos. Não juntou documentos. À fl. 249, determinei a manutenção das datas designadas (25 e 26 de outubro de 2018) para alienação judicial do bem, uma vez realizado o leilão, o imóvel em questão restou arrematado. Em síntese, concluí pela afronta a boa-fé objetiva, por considerar que tal postura objetivava não somente obstar a realização do leilão, na medida em que a devedora, devidamente citada, indicou à penhora o imóvel que buscava proteger, deixando, contudo, transcorrer o prazo legal para oposição de embargos. Assim, também, na data em que decorreu o prazo legal para a oposição de embargos, o julgador invocou já havia sido proferido pelo STF. A executada apresentou defesa, o que acabou feito pela impugnação de fls. 311/318, em cujo bojo, preliminarmente, se pugnou pelo não cabimento da medida sob o fundamento de que requer dilação probatória, e, no mérito, se defendeu tese no sentido de sua rejeição. Além do que, ao contrário do aduzido, o título executivo que embasa a cobrança, além de preencher todos os requisitos legais, traz em si todos os elementos quantitativos do débito, ora expressamente, ora por renissão à legislação aplicável. Arremata dizendo que as alegações genéricas da excipiente encontram-se desprovidas de qualquer documento que demonstre inequivocamente a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, por conseguinte, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, tampouco de inverter o ônus da prova. Juntou documentos às fls. 319/323. É o relatório do necessário. Decido. De início, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, consigno que recebo as petições de fls. 237/245 como se objeção de pré-executividade fossem. A partir disso, anoto que no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, liquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) [EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE de 19/09/2008]]. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo ventilada por meio da defesa apresentada, qual seja, a nulidade dos títulos executivos relacionados à cobrança de as contribuições sociais (Cofins e Pis) que foram consubstanciados sem a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, consequentemente, as respectivas CDAs não preenchem os requisitos exigidos e devem ser substituídas, fato que configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado (v. art. 485, inciso IV, e 3.º, c/c parágrafo único do art. 771, c/c art. 783, todos do CPC, c/c artigos 1.º ao 3.º, estes da Lei n.º 6.830/80, c/c artigos 201 ao 204, estes do CTN), o que autoriza a sua análise. Contudo, de início, vejo que a alegação de nulidade da CDA, assim como em relação ao eventual excesso de execução, demanda dilação probatória, não sendo o caso de apreciá-los em sede de objeção de pré-executividade, mas sim, em sede de embargos à execução. Ora, a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo, em princípio, qualquer irregularidade na cobrança da dívida; sendo imprescindível a dilação probatória, in casu, para que seja afastada essa presunção. Assim, somente seria possível também comprovar eventual excesso de execução com a apuração da receita bruta do faturamento que pudesse demonstrar o quantum de ICMS fora incluído. Nesse sentido, a propósito, é o julgado no agravo de instrumento n.º 5002106-92.2018.4.03.0000, da 4.ª Turma do E. TRF da 3.ª Região, datado de 12/09/2018 e publicado e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2018, de relatório do Desembargador Federal Andre Nabarette Neto, cuja ementa transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MATÉRIA QUE NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATORIA. AGRAVO INTERNO CONTRA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO.- A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória (Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia).- A Súmula nº 393 do STJ dispõe: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (ressaltada). Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que seja prescindível a dilação probatória.- In casu, a despeito de a matéria suscitada ser de direito, há necessidade de dilação probatória, a fim de demonstrar eventual excesso de execução, à vista de que é necessário comprovar que, concretamente, o cálculo da receita bruta foi diverso do faturamento do contribuinte, vale dizer, incluiu indevidamente na base de cálculo dos tributos receitas diversas, como o aduzido montante relativo ao ICMS (RE 574.706/PR). A alegação necessita de dilação probatória para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, parágrafo único, da LEF), e haja a extinção da execução.- Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade.- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal.- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado. (destaque). Se assim é, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 237/245. Por fim, deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários advocatícios pelo fato de tal verba já se encontrar incluída no montante da dívida em cobrança, em decorrência da incidência do encargo legal de 20% discriminado na Certidão de Dívida Ativa, como se observa na certidão de fl. 04. Intimem-se. Catanduva, 28 de março de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001405-83.2014.403.6136** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NIZAR DE ALMEIDA LEITE FILHO (SP181617 - ANELIZA HERRERA)

Vistos. Trata-se de ação de execução movida pelo AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de NIZAR DE ALMEIDA LEITE FILHO, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 95). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos (fl. 55) e ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel (fl. 21), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD E ARISP, respectivamente. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 03 de abril de 2019. JATIR Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0001127-14.2016.403.6136** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FERNANDO CRUZ CATIGUA - EPP X FERNANDO CRUZ (SP327091 - JORGE POSSEBON NETTO)

Vistos. Fls. 94/98: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela executada, FERNANDO CRUZ CATIGUÁ - EPP, empresa de pequeno porte aqui devidamente qualificada, nos autos da ação de execução fiscal em referência que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, com relação às certidões da dívida ativa (CDAs) de nos

80.4.12.016877-80 e 80.4.16.004451-44, a ocorrência da prescrição da pretensão executória do Fisco em decorrência da superação, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário em cobro e a data do ajuizamento do feito, do período de 05 (cinco) anos previstos na legislação tributária para a configuração do fenômeno, urgindo, assim, a imediata extinção da cobrança. Juntou documentos às fls. 99/100. Intimada, às fls. 107/109 a exequente apresentou manifestação acerca da objeção apresentada, pugnando pela inoportunidade da prescrição, aduzindo, em síntese, que é necessário se verificar tanto a data da constituição definitiva do crédito quanto a data do vencimento do respectivo tributo, de modo a se fixar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Dessa forma, consideradas as diferentes datas de vencimento das exações, as datas das respectivas declarações constitutivas dos créditos em execução, e, ainda, as adesões voluntárias da executada a parcelamentos concedidos pela legislação ordinária, cotejando-as, ainda, com a data do ajuizamento da ação, não se verifica a alegada prescrição. Juntou documentos às fls. 110/134. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EJcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Nãoção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo, qual seja, a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda Pública relativamente ao crédito fiscal substanciada nas CDAs de nos 80.4.12.016877-80 e 80.4.16.004451-44, configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida ex officio pelo magistrado (v. art. 332, 1.º, e art. 487, inciso II, e parágrafo único, todos do CPC), o que autoriza a sua análise nesta sede. Se assim é, de início, analisando os títulos executivos contra os quais se insurge a exceção (v. fls. 09/58), verifico que substanciam créditos fiscais decorrentes de tributos sujeitos a lançamento por homologação (IRPJ, Contribuições para o PIS/PASEP, CSLL, COFINS, IPI e Contribuições para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica), apurados e arrecadados com base nas regras do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), de que trata a Lei n.º 9.317/96 (v. art. 3.º, caput, 1.º e alíneas, e arts. 5.º e 6.º), relativos às competências 12/2004, 02/2005 a 07/2005, 09/2005 a 11/2005, e 03/2006 a 03/2007 (período de apuração), cujos pagamentos deveriam ter sido efetuados, mensalmente, até o décimo dia do mês subsequente aquele em que houvesse sido auferida a receita bruta, e, a partir de 1.º/01/2006, por conta do advento da Lei n.º 11.196/05, até o vigésimo dia. Por outro lado, estabelece o caput do art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp de autos n.º 1.120.295/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que, no caso dos tributos sujeitos à lançamento por homologação nos quais a legislação imponha ao sujeito passivo o dever assessorio de entregar declaração na qual deva ser informado o valor do tributo devido e a forma utilizada para sua apuração (DCTF, GIA, ou documento equivalente), a prescrição tem o seu termo inicial na data da entrega da declaração (v., nesse sentido, nestes autos, as fls. 110-verso/112 e 114, nas quais constam as datas de entrega das declarações referentes aos anos base 2005 (31/05/2006), 2006 (04/05/2009) e 2007 (04/05/2009)) ou na data do vencimento do prazo para pagamento da exação, considerando-se o que ocorrer por último, pois apenas a partir desta data será possível o exercício do direito de ação por parte da Fazenda Pública (v. acórdão no REsp de autos n.º 1.120.295/SP, datado de 12/05/2010, publicado no DJe de 21/05/2010, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] (grifei e destaquei)). Tendo isso em vista, a partir das CDAs em análise, vejo que o vencimento do valor mensal a ser apurado de exações relativas às competências 12/2004, 02/2005 a 07/2005, e 09/2005 a 11/2005, deu-se todo dia 10 (desde que, é claro, correspondesse a dia útil de expediente bancário, ficando, caso contrário, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente), e, o vencimento do valor mensal a ser apurado de tributos relativos às competências 03/2006 a 03/2007, todo dia 20 (também desde que, é claro, correspondesse a dia útil). Por sua vez, o art. 7.º, da Lei n.º 9.317/96, em vigor até 30 de junho de 2007, impunha ao contribuinte inscrito no SIMPLES, o dever assessorio de apresentar, anualmente, declaração simplificada a ser entregue até o último dia do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores das exações cujos pagamentos poderiam ser efetuados por meio do sistema. Já a partir de 1.º de julho de 2007, o art. 25, da Lei Complementar n.º 123/06, trazendo nova disciplina ao tema, alterou o termo final do prazo para a entrega de referida declaração (declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais), passando-o para o último dia do mês de março, nos termos do regulamentado pelo art. 4.º, caput, da Resolução CGSN n.º 10, de 28/06/2007, revogada somente com o advento da Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011. Levando-se isso em conta, segundo a documentação apresentada pela Fazenda Pública às fls. 110/134, relativamente às competências do ano-base 2005, a entrega da declaração anual deu-se em 31/05/2006 (v. fl. 114), e, relativamente às competências dos anos-base 2006 e 2007, em 04/05/2009 (v. fls. 110-verso/112). Dessa forma, nos termos da orientação jurisprudencial ainda há pouco transcrita, tem-se que o prazo prescricional para a União exercer sua pretensão de cobrança judicial dos tributos declarados iniciou-se nas datas de apresentação de aludidas declarações, vale dizer, para os créditos relativos ao ano-base 2005, em 31/05/2006, e, para os créditos relativos aos anos-base 2006 e 2007, em 04/05/2009, devendo se escaorar, caso não ocorresse qualquer interrupção ou suspensão, respectivamente, em 31/05/2011 e 04/05/2014. Todavia, o exame da referida documentação apresentada pela exequente permite verificar que, quanto aos créditos tributários relativos às competências 12/2004, 02/2005 a 07/2005, e 09/2005 a 11/2005, APURADOS no bojo do processo administrativo de autos n.º 18208.712.211/2007-11, observa-se que a exceção, em 30/11/2009 (v. fl. 120-verso), aderiu ao Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas REFIS, PAES, PAEX e Parcelamentos Ordinários de que trata o art. 3.º, da Lei n.º 11.941/09 (adesão essa que, nos termos do art. 5.º, do normativo, importava confissão irrevogável e irretirável dos débitos fiscais existentes em seu nome e por ela indicados para compor o parcelamento (v. fl. 119). Nesse particular, embora a questão não tenha sido aventada diretamente por nenhuma das partes neste feito, anoto, por oportuno, que, ainda que a declaração referente ao ano-base 2005, apresentada em 31/05/2006, não englobasse os tributos devidos relativos à competência 12/2004, não se pode olvidar que a opção da executada de incluir o crédito tributário deles decorrente no pedido de parcelamento que formulou implicou, de sua parte, como esclarecido, em confissão irrevogável e irretirável de sua existência, o que, seguramente, elidiu a necessidade de qualquer outro procedimento fiscal tendente à sua constituição, fenômeno este sujeito ao prazo decadencial quinzenal, nos termos do que determina o art. 173, do CTN, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I), ou seja, no caso concreto, contado a partir de 1.º/01/2005, tendo 1.º/01/2010 como termo final. Assim, como em 30/11/2009, antes, portanto, do advento do termo final para a constituição do crédito tributário decorrente dos tributos devidos relativos à competência 12/2004, ao aderir ao parcelamento, a exceção, irretirável e irrevogavelmente, reconheceu a sua existência, não há que se sustentar não tenha sido ele constituído para, a partir daí, poder ser regularmente cobrado), nele permanecendo até 24/01/2014, quando, então, foi excluída por inadimplência de parcelas - duas ou mais parcelas devedoras, consecutivas ou não (v. fls. 120-verso/121 e 125); e, em 22/08/2014 (v. fl. 129-verso), aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/14 (adesão essa que, por sua vez, do que se extrai do disposto no 7.º, do art. 2.º, de referido diploma, c/c arts. 1.º e 5.º, ambos da Lei n.º 11.941/09, igualmente a sujeitava à confissão irrevogável e irretirável dos débitos fiscais existentes em seu nome e por ela indicados para compor o parcelamento (v. fl. 128)), nele permanecendo até 07/11/2015, quando, então, foi novamente excluída mediante o cancelamento administrativo do pedido (v. fls. 130-verso). Por seu turno, quanto aos créditos relativos às competências 03/2006 a 03/2007, apurados no bojo do processo administrativo de autos n.º 18208.083.819/2008-07, foram eles objetos de dois parcelamentos administrativos distintos aos quais aderiu a exceção (v. fl. 112), num primeiro momento, em 15/01/2013, permanecendo até 09/07/2013, data da rescisão eletrônica da benesse, e, depois, em 11/11/2013, permanecendo até 06/04/2014, quando, então, fora novamente rescindida eletronicamente a adesão a tal modalidade de pagamento. Dessa forma, no que toca aos créditos tributários relativos às competências 12/2004, 02/2005 a 07/2005, e 09/2005 a 11/2005, considerando que as adesões aos retro referidos parcelamentos para que fossem pagos se deram em 30/11/2009 (v. fl. 120-verso) e em 22/08/2014 (v. fl. 129-verso), por força da regra constante no inciso IV, do parágrafo único, do art. 174 do CTN, em cada uma dessas duas ocasiões, houve a interrupção do prazo prescricional para a sua cobrança, o mesmo ocorrendo com os créditos relativos às competências 03/2006 a 03/2007, só que, relativamente a estes, tendo 15/01/2013 e 11/11/2013 como marcos interruptivos. Neste particular, saliento que a norma contida no art. 202, do CC, que estabelece que o curso do prazo prescricional somente pode ser interrompido uma única vez, não tem incidência em matéria tributária. Com efeito, sendo o Código Civil uma lei ordinária, dispõe a Constituição da República de 1988, em seu art. 146, inciso III, alínea b, que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários (grifei), e, ainda, o próprio art. 109, do CTN, que os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários (grifei), não há como se defender que a prescrição no âmbito do Direito Tributário esteja sujeita à disciplina trazida pelo Código Civil, de sorte que a interrupção do prazo prescricional tributário por uma das causas existentes no rol do parágrafo único, do art. 174, do CTN, não impede seja ele novamente interrompido por outra. Sendo assim, no que diz respeito aos créditos tributários relativos às competências 12/2004, 02/2005 a 07/2005, e 09/2005 a 11/2005, como o primeiro parcelamento de seu pagamento perdurou até 24/01/2014, quando, então, a executada foi excluída do programa por inadimplência, tem-se que a partir do dia seguinte (25/01/2014, portanto), houve o recomeço da fluência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a Fazenda Pública proceder à sua cobrança, prazo esse que, novamente interrompido em 22/08/2014 pela adesão da exceção a um novo programa de parcelamento, somente tomou a recomeçar a fluir a partir de 08/11/2015, com sua exclusão do benefício em 07/11/2015. Dessa forma, tendo o prazo prescricional novo termo inicial em 08/11/2015 (dia imediatamente posterior ao da exclusão da executada do programa de parcelamento instituído pela Lei n.º 12.996/14), e, tendo a presente ação sido ajuizada em 23/08/2016 (v. fl. 02), não há, evidentemente, que se fale em ocorrência de prescrição da pretensão executiva do Fisco. Por sua vez, no que concerne aos créditos relativos às competências 03/2006 a 03/2007, como a adesão da exceção ao seu primeiro parcelamento perdurou até 09/07/2013, foi a partir do dia seguinte (10/07/2013, portanto) que recomeçou a fluir o prazo prescricional para a sua cobrança, prazo esse que, novamente interrompido em 11/11/2013 pela adesão da executada a um novo programa de parcelamento, apenas recomeçou a fluir a partir de 07/04/2014, já que novamente excluída do benefício em 06/04/2014. Assim, tendo o prazo prescricional para a pretensão de cobrança de referidos créditos novo termo inicial em 07/04/2014, e, tendo a presente ação sido proposta em 23/08/2016, evidentemente que, também relativamente a eles, não há que se cogitar da ocorrência da prescrição da pretensão fiscal de se cobrá-los. Pelo exposto, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 94/98. De-se vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre o prosseguimento da execução. Intimem-se. Catanduva, 19 de março de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### CAUTELAR FISCAL

000793-82.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X CURTIDORA CATANDUVA LTDA (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X MARLENE APARECIDA PALUDETTO JUNQUEIRA (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X JOSE CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA (SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI) X SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI E SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES)

1. Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias ao requerente do desarquivamento (fl. 563).
2. Sem manifestação nesse prazo, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005103-34.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-49.2013.403.6136 ()) - PROBLEM LABORATORIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E ODONTOLOGICOS LTDA (SP010961 - FERNANDO BRUSCHINI DE QUEIROZ E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO E SP131497 - ANTONIO BARATO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL X PROBLEM LABORATORIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E ODONTOLOGICOS LTDA

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.  
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.  
CLASSE: 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
DESPACHO - OFÍCIO  
Fls. 77/78:

1. Inicialmente, promova-se a transferência, para conta judicial na Caixa Econômica Federal (operação 005), do valor de R\$14.480,83 (quatorze mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e três centavos). O valor remanescente deverá ser imediatamente liberado em favor da executada.

2. Após o cumprimento do item 1, expeça-se OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, agência 1798, a fim de que a instituição bancária promova o pagamento da multa processual fixada nestes autos, da forma descrita no parágrafo seguinte.

A CEF deverá utilizar o valor a que se refere o item 1, devidamente atualizado, e realizar a operação por meio de GRU, a ser preenchida com os seguintes dados: (I) Código da Unidade Favorecida: 090017; (II) Gestão: 00001; (III) Código: 18804-2; (IV) Número de Referência: 00051033420134036136; (V) CNPJ do contribuinte: 45.841.137/0001-07; (VI) Nome do Contribuinte: DLA PHARMACEUTICAL LTDA; (VII) os campos Valor principal e Valor total devem ser preenchidos com o valor da operação, ou seja, todo o valor existente na conta judicial a ser aberta nos termos do item 1, atualizado até o dia do cumprimento da determinação. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA (AGÊNCIA 1798), A SER INSTRUÍDO COM O COMPROVANTE DA TRANSFERÊNCIA A QUE SE REFERE O ITEM 1.

3. Sem prejuízo das providências acima, proceda-se imediatamente ao INTEGRAL CANCELAMENTO das medidas constritivas efetuadas por meio dos sistemas ARISP e Renajud (fls. 62/64 e 67).

4. Integralmente cumpridas as diligências supra, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se prioritariamente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005477-50.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-65.2013.403.6136 ()) - INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA(SP148110 - IZNER HANNA GARCIA E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSI) X FAZENDA NACIONAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

1. Não houve prescrição, seja ordinária ou intercorrente. A parte credora requereu a execução dos honorários em 05.01.2001 (fl. 150), ou seja, em sua primeira oportunidade de manifestação após o trânsito em julgado, que ocorreu em 20.10.2000 (fl. 147). Ademais, nestes autos não há prova de que, no curso da execução, tenha havido suspensão processual ou inércia da Fazenda Nacional que autorize o reconhecimento da prescrição intercorrente.

2. Portanto, INTIME-SE a executada, INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523 do CPC), efetue o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, devidamente atualizado, por meio de DARF (código da receita 2864), sob pena de penhora.

3. Considerando o disposto no art. 523, parágrafo 4º, do CPC, determino que, caso não seja cumprida a obrigação espontaneamente, sejam acessados os sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD E ARISP - para localizar bens e valores em nome do(a)s executado(a)s e efetivar imediatamente a constrição judicial sobre tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida e seus consectários.

4. Em havendo bloqueio pelo sistema BACENJUD de valor irrisório, assim considerado aquele que se amolda ao disposto no art. 836 do CPC, proceda-se ao imediato desbloqueio. Em caso de bloqueio de quantia superior ao valor total da dívida, configurando-se indisponibilidade excessiva, proceda-se à imediata liberação do montante excedente, na forma do art. 854, parágrafo primeiro, do CPC.

5. Ocorrendo bloqueio regular de dinheiro pelo sistema BACENJUD, providencie a secretaria a imediata transferência do valor para conta na Caixa Econômica Federal à disposição deste juízo. Após, conforme parágrafos 2º e seguintes do art. 854 do CPC, proceda-se à intimação do executado na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, por meio de carta de intimação, notificando-o de que, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá comprovar eventual impenhorabilidade da quantia bloqueada ou indisponibilidade excessiva.

6. Caso a dívida não seja integralmente garantida por dinheiro, mas sejam localizados veículos (exceto aqueles sob alienação fiduciária) ou imóveis por meio dos sistemas RENAJUD e ARISP, determino, desde já, a expedição de mandado ou carta precatória para a realização da penhora e demais atos correlatos (intimação, nomeação de depositário, registro e avaliação), devendo a constrição recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia do débito.

7. Não encontrados bens ou finalizadas as providências acima, abra-se vista ao(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001399-13.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-28.2013.403.6136 ()) - CONCEICAO BORTOLETTI FINANCI(SPI62549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SPI55723 - LUIS ANTONIO ROSSI E SPI56232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SPI171571 - FABIO ROSSI E SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X INSS/FAZENDA X CONCEICAO BORTOLETTI FINANCI X INSS/FAZENDA

Nos termos do r. Despacho à fl. 414, vista à parte para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, referendo ao Ofício Requisitório nº. 20170048712, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado como concordância tácita com a extinção da dívida.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000948-17.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-47.2015.403.6136 ()) - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. Despacho à fl. 105, vista à parte para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, referendo ao Ofício Requisitório nº. 20180033371, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado como concordância tácita com a extinção da dívida.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001252-16.2015.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-46.2015.403.6136 ()) - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X IRACELIA DA COSTA PEREIRA FRARE(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X JULIANA PEREIRA FAVERO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X RODRIGO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do r. Despacho à fl. 162, vista à parte para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, referendo ao Ofício Requisitório nº. 20180038814, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado como concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003769-62.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: NAIR INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON AUGUSTO VAROTO - SP197687

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de **habilitação de herdeiros** (ID 15702210), por Fernando Egídio Trajano, Fernanda Márcia Trajano Domingos e Alex Sandro Trajano, na condição de filhos, em razão do falecimento da exequente.

Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.

#### Fundamento e Decido.

De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: *“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.*

Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: *“O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução”.*

Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691, primeira parte, do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, é caso de deferir o pedido de habilitação.

#### Dispositivo.

Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, **homologo o pedido de habilitação de Fernando Egídio Trajano, Fernanda Márcia Trajano Domingos e Alex Sandro Trajano**, para que passem a integrar o polo ativo da presente ação. Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, **providencie a Secretaria do Juízo, a inclusão dos habilitados no polo ativo**. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC

CATANDUVA, 30 de maio de 2019.

Expediente Nº 2218

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000577-19.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO)**  
Vistos.RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA, em que objetiva provimento jurisdicional que reconheça a prática de atos ímprobos.Com supedâneo no Inquérito Policial nº 0598/2011 da Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, foi instaurado o Inquérito Civil nº 1.34.015.000327/2014-92.Narra a exordial que a ré, na condição de gerente da agência dos Correios do Município de Paraíso/SP simulou, em três (03) oportunidades diferentes, ser vítima de roubo mediante violência e ameaça de arma-de-fogo em seu ambiente laboral, o que resultou no prejuízo para a empresa pública federal da quantia de R\$ 66.770,22 (Sessenta e seis mil, setecentos e setenta Reais e, vinte e dois centavos).Em circunstâncias muito similares, os episódios ocorriam quando a Sra. ELIANA estava sozinha na agência dos Correios em comento, sempre em horário de expediente fechado ao público externo, ocasião em que era abordada por duas pessoas do sexo masculino que ora já estavam no interior do estabelecimento, ora adentraram pela porta lateral. Conhecedores da rotina de sua vida particular, bem como da própria agência e, mediante violência física e fazendo uso de arma-de-fogo, obrigavam-na a sacar todo o dinheiro, em espécie, que estava no cofre recém aberto.Inquéritos policiais foram instaurados para apurar as notícias criminais lançadas pela Sra. ELIANA dos eventos de 25/04/2011 e 21/09/2011, ambas arquivadas por ausência de elementos que levassem às autorias.Contudo, naquele datado de 03/04/2014, do cotejo das imagens do circuito de monitoramento de segurança com as declarações prestadas pela Sra. ELIANA, obteve-se sua confissão de que na verdade nunca houve qualquer ato de roubo, mas sim simulação para a subtração do numerário que estava sob sua posse. Àquela tempo informou que o valor de R\$ 19.200,00 (Dezenove mil e duzentos Reais) estaria acondicionado em uma caixa-arquivo em seu armário pessoal, parte do desfalque de R\$ 44.582,01 (Quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois Reais e, um centavo). Por fim, justificou seus atos no sentido de que as apropriações seriam para pagamento de dívidas assumidas por seu filho junto a traficantes de drogas.Diante deste quadro, requereu a decretação liminar da indisponibilidade dos bens da ré; a notificação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para ciência da ação e possibilidade de integração da relação jurídica; a citação da UNIÃO e a condenação por atos de improbidade caracterizados nos Incisos I, II e III do Art. 12, da Lei nº 8.429/92 em ressarcimento integral da quantia de R\$ 66.770,22 (Sessenta e seis mil, setecentos e setenta Reais e, vinte e dois centavos); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por dez (10) anos; pagamento de multa civil equivalente a três (03) vezes o acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário também no intervalo de dez (10) anos.Nos termos da decisão de fls. 16/21 verso, foi deferida a decretação da indisponibilidade inaudita altera pars dos bens da Sra. ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA. Na mesma oportunidade foi notificado o réu para oferecimento de manifestações escritas.Certidão de fls. 47 dos autos informa que tanto os CORREIOS quanto a Sra. ELIANA não se manifestaram por escrito no curso do feito.Após requerimento do Órgão Acusatório, recebi a inicial e determinei a citação da ré (fls. 50/51).Em petição de fls. 52/53 a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS esclarece que pretende integrar a lide na qualidade de assistente simples do autor.Mantida a inércia da ré (fls. 64), há despacho que oportuniza a indicação de provas que pretendem produzir. Os CORREIOS vê a utilizada da denominada prova emprestada, a requer que se trasladasse cópia do processo criminal nº 0002052-42.2012.4.03.6106 que julgou os mesmos fatos (fls. 68/75); a seu turno o MPF (fls. 77), requer a decretação da revelia, ao tempo em que concordou com o compartilhamento de provas do feito penal sem prejuízo, caso negado pleito, de oitiva de testemunhas que arrola.ADMIITI a juntada da cópia integral do processo criminal em comento e, ato contínuo, os CORREIOS atravessam petição em que requereram a desconsideração do pedido de ressarcimento do valor atualizado do débito em R\$ 83.614,59 (Oitenta e três mil, seiscentos e catorze Reais e, cinquenta e nove centavos), por já ser objeto de demanda trabalhista em seara própria (Processo nº 0012431-81.2016.5.15.0028 da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP).As oitavas, todas colhidas por carta precatória, foram acostadas às fls. 123 do Sr. Dionísio José de Paula; fls. 125 das testemunhas José Antônio Barbosa, Maria Cristina Morantes de Campos e Everaldo José Penariol; às fls. 127 as versões de Maria de Lourdes Aio - também às fls. 129 -, Edmilson Mendes de Oliveira e o interrogatório da Sra. ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA.Em despacho saneador, determinei a expedição de nova citação à ré, uma vez que no corpo da primeira não constou os efeitos da revelia. Constituído advogado particular, a peça contestatória foi ofertada às fls. 149/155.Nela a defesa pugna pela suspensão da marcha processual deste feito até a prolação de acórdão, com trânsito em julgado, nos autos da ação criminal acima mencionada. Requer a desconstituição da restrição no imóvel de propriedade da Sra. ELIANA, uma vez que se constitui em bem de família.No mérito, informa que a autora não estava agindo dentro de suas faculdades mentais quando prestou esclarecimentos em sede policial, motivo pelo qual a confissão não pode dar ensejo à sua condenação, na medida em que os assaltos realmente ocorreram por intermédio de terceiros.Em réplica de fls. 199/201 o Parquet Federal refuta a pretensão de suspensão deste processo enquanto não decidido, em definitivo, os autos da ação criminal, justamente pela independência das instâncias. Pretende a manutenção da construção do bem imóvel, ainda que considerado bem de família, uma vez que jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua alienação em casos de improbidade administrativa.Nova petição da parte ré, com documentos, às fls. 204/212.Decidi às fls. 213/214 pela manutenção do iter processual e posterguei a análise da impenhorabilidade ou do imóvel matriculado sob o nº 8.003 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Monte Azul Paulista/SP para a fase de sentença.Devidamente intimados, apenas o MPF apresentou alegações finais de fls. 215/219.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONão havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito e, para tanto, reconheço a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.Com efeito, a Constituição Federal prescreve no 4º do seu artigo 37: 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Com base no aludido preceito constitucional foi editada a Lei federal nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que passou a regular as hipóteses que caracterizam atos de improbidade administrativa. Referido Diploma Legal seccionou a tipificação de tais atos ímprobos em três modalidades: a) atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao Erário (artigo 10); e c) atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública (artigo 11).O rol de condutas descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei federal nº 8.429/1992 é meramente exemplificativo, porquanto no caput de cada um deles constou a expressão notadamente, que exprime a intenção de apenas explicitar os comportamentos que comumente vulneram a Administração Pública, principalmente os cinco princípios catalogados no caput do artigo 37 da Carta Magna: 1) legalidade; 2) impessoalidade; 3) moralidade; 4) publicidade e 5) eficiência.Assim, basta que o comportamento se amolde a quaisquer das hipóteses legais para que se caracterize o ato de improbidade administrativa.Deveras, a responsabilidade por atos de improbidade administrativa é de natureza subjetiva, razão pela qual importa verificar o dolo (artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/1992) ou a culpa (artigo 10 do mesmo Diploma Legal) do agente público. Especificamente quanto ao artigo 10, trago excerto da lavra do e. Professor José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 31ª edição, 2017, Ed. Gen Atlas, pág. 1160/1161).O elemento subjetivo é o dolo ou culpa, com constata do caput do dispositivo. Neste ponto o legislador adotou critério diverso em relação ao enriquecimento ilícito. É verdade que há autores que excluem a culpa, chegando mesmo a considerar inconstitucional tal referência no mandamento legal. Não lhes assiste razão, entretanto. O legislador teve realmente do desiderato de punir condutas culposas de agentes, que causem danos ao erário. Aliás, para não deixar dúvida, referiu-se ao dolo e à culpa também no art. 5º, que, da mesma forma, dispõe sobre prejuízos ao erário. Em nosso entender, não colhe o argumento de que a conduta culposa não tem gravidade suficiente para propiciar a aplicação de penalidade. Com toda certeza, há comportamentos culposos que, pela repercussão que acarretam, têm maior densidade que algumas condutas dolosas... Passemos à análise do caso propriamente dito.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS é empresa pública componente da administração indireta da União, ao tempo em que a Sra. ELIANA está em seus quadros desde 20/10/1986 (fls. 64 do Apenso I). À época dos fatos, a ré exercia a função de gerente de agência de Correios BP IV no município de Paraíso/SP.Dai por que possível o recebimento da denúncia em razão deste procedimento especial, pois há adequação típica, prima facie, com os mandamentos do Art. 1º, 2º e 9º, Inciso XI da Lei 8.429/92.Do cotejo das versões esboçadas pela Sra. ELIANA em cada histórico de boletim de ocorrência às fl. 77, do apenso deste processo, no corpo do boletim de ocorrência nº 74/2011, datado de 25/04/2011, lavrado na Delegacia de Polícia de Paraíso/SP; às fls. 79/80, do apenso, no resumo do boletim de ocorrência nº 199/2011, datado de 21/09/2011, lavrado na mesma Delegacia; às fls. 82/83, do referido apenso, no histórico do boletim de ocorrência nº 33/2014, datado de 03/02/2014, igualmente lavrado na Delegacia de Polícia de Paraíso/SP; com as declarações prestadas de fls. 329/332, do anexo I, do apenso deste feito, datado de 03/12/2015, devidamente assinado e rubricado pela ré, lavrado perante a Comissão de Sindicância Disciplinar Sumária instaurada pelos Correios; com o interrogatório colhido no auto de prisão em flagrante delito de fls. 73/75, do apenso deste feito, lavrado em 04/02/2014 (embora nele conste equivocadamente a data de 03/02/2014) e; com o próprio interrogatório judicial percebe-se, sem maior desforço, que as alterações nas narrativas têm como meta convencer os destinatários imediatos de cada um daqueles documentos.Interessante notar que para um município de pouco mais de três mil (3.000) habitantes, onde todos se conhecem conforme afirmaram as testemunhas arroladas em sede judicial pela defesa, Srs. Maria Cristina Morantes de Campos e Everaldo José Penariol, A Sra. ELIANA não reconhecer aquela pessoa que sempre a ameaça antes dos pretensos roubos, tampouco relacionar o veículo - motocicleta de cor azul metálica - com qualquer morador da comunidade.Penso que à época da confissão da autoria das apropriações dos numerários dos CORREIOS, era conveniente à Sra. ELIANA construir uma justificativa social que fosse apta a minimizar a repercussão social negativa de seus atos, com reflexos penais, inclusive. Veja que a versão foi por terra justamente pelos depoimentos dos Srs. Maria Cristina e Everaldo, os quais, familiarizados desde a infância, nunca souberam que qualquer um dos filhos da ré estivesse envolvido ou fizessem uso com drogas ilícitas.Não há guarida à tese defensiva da ausência de discernimento e organização de pensamento quando do interrogatório policial, pois, o laudo médico produzido no curso do processo nº 0001954-53.2014.8.26.0370 de fls. 159/167, indica como documento mais recente um atestado psicológico datado de 07/07/2014, cinco (05) meses após sua prisão em flagrante e confissão.Ademais, como bem apontado na sentença dos autos nº 0002052-42.2012.4.03.6106 desta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, ... Confirmo a decisão proferida às folhas 38/39 dos autos n.º 0000136-72.2015.4.03.6136, que, a partir de laudo pericial produzido com integral observância da legislação processual penal, homologo as conclusões técnicas nele consignadas. Vale ressaltar que os dois peritos subscritores, à folha 28 dos mencionados autos, foram categóricos ao concluir que a acusada, ... nas épocas das ações delituosas, ... não era portadora de nenhum tipo de transtorno mental, portanto, era totalmente capaz de entender o caráter ilícito da ação, e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Além disso, mesmo que possa, atualmente, sofrer de transtorno de stress pós-traumático, com sintomas ansiosos e depressivos moderados, de acordo com a prova técnica, No momento, apresenta totalmente preservada sua capacidade de discernimento. Assinalo, em complemento, que o fato de haver sido posteriormente reputada, pelo INSS, incapacitada para suas ocupações habituais, não prejudica o entendimento acima, na medida em que não houve, seja antes ou após, comprometimento da consciência da licitude da ação. Há outros tantos indícios coletados nos demais processos que inquiram os relatos da Sra. ELIANA.Destaco o trecho do depoimento do Sr. Edmilson, policial militar da localidade que atendeu as duas últimas comunicações falsas de roubo, que em uma delas a própria fita adesiva utilizada para imobilizar a Sra. ELIANA estava pendurada em um de seus braços. A situação induz que a própria ré, após contornar suas pernas e aderir sua boca, não teria como romper a fita após certo ponto de seus braços.Lembrou que a atitude da Sra. ELIANA à época não era parecida com a de pessoas que passam por circunstâncias similares, situação que remete a autoria à própria pretensa vítima, pois não conseguira rompê-la após certo ponto de imobilização.Acresceu que após as ocorrências do ano de 2011, foram alocadas mais e novas câmeras de segurança na agência dos Correios, o que justificaria o ligar e desligar dos circuitos exatamente ao tempo do roubo.Há ainda o fato da Sra. ELIANA ter obtido êxito em hominizá-la expressiva quantia de R\$ 19.200,00 (Dezenove mil e duzentos Reais) em uma caixa-arquivo e aloca-la dentro de seu armário onde guardava pertences pessoais, mesmo sob o a ameaça por arma-de-fogo para, ato contínuo, conforme a versão e o ambiente em que se expressou, alegar ... que: a Declarante após o assalto havia passado mal e ido para posto de Saúde local, que o cálculo pelo prejuízo ficaram sob responsabilidade da Eventual Maria de Lourdes Aio e Lourival Sebastião Martins e que na hora em que voltou, os cálculos já estavam sendo encerrados, que ainda estava temerosa do retorno dos meliantes, que poderiam fazer algo pior com a Declarante e filhos, que por isso não informou a existência desse numerário; (termo de declarações de fls. 329/332, do anexo I, do apenso deste feito, datado de 03/12/2015, devidamente assinado e rubricado pela ré, lavrado perante a Comissão de Sindicância Disciplinar Sumária instaurada pelos Correios).A massa probatória leva à conclusão de que a permanência solitária da Sra. ELIANA nas dependências da agência dos Correios de Elisiário/SP, oportunizou à ré a construção de uma hipótese de locupletamento sem que pudesse levantar suspeita à sua pessoa. Com o êxito na primeira

empregada R\$ 11.593,25 (Onze mil, quinhentos e noventa e três Reais e, vinte e cinco centavos), aumentou a aposta - R\$ 29.794,96 (Vinte e nove mil, setecentos e noventa e quatro Reais e, noventa e seis centavos) - e incrementou a pena do crime dada a proximidade entre um e outro desfaleque (25/04/2011 e 21/09/2011). Com a chegada de uma nova funcionária, Maria de Lourdes Aio, e o incremento no circuito de monitoramento por câmeras, a empregada criminosa ficou mais arriscada - R\$ 44.582,01 (Quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois Reais e, um centavo) - e suscetível a erros; razão porque confrontada com as imagens das câmeras externas (fls. 1460/1550 do apenso), aliada a ausência de indícios de arrombamento das portas da agência e com as próprias lacunas de seus relatos (veja-se, nesse sentido, a análise pormenorizada feita pelo Inspetor Regional Sindicante dos Correios acerca de alguns dos pontos da declaração prestada administrativamente pela ré, constante à fl. 347, parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do anexo I, do apenso deste feito), resolveu confessar. Outrossim, a alegação de que encontrasse em dificuldades financeiras e desde então se socorre do auxílio de terceiros a fim de emprestar credibilidade de que não se locupletou com nenhum dos desfaleques é vã; porquanto as quantias, apesar de serem expressivas para a comunidade local, não seriam suficientes a emprestar-lhe vida nababesca. Suas elucubrações, desacompanhadas de elementos materiais infirmam suas justificativas de afirmação de sua inocência. A materialidade e autoria do enriquecimento ilícito da Sra. ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA se amolda à perfeição à redação do Art. 9º, Inciso XI da Lei de Improbidade, na medida em que de forma livre, espontânea, consciente e dolosamente aos 24/04/2011, 21/09/2011 e 03/02/2014, em razão de seu cargo e função de gerente de agência dos Correios BP IV mediante ardis, comunicou falsamente às autoridades públicas a ocorrência de roubos, com o fito de ocultar suas condutas e garantir a impunidade dos delitos, oportunidades em que se apropriou em proveito próprio dos valores de R\$ 11.593,25 (Onze mil, quinhentos e noventa e três Reais e, vinte e cinco centavos), R\$ 29.794,96 (Vinte e nove mil, setecentos e noventa e quatro Reais e, noventa e seis centavos) e R\$ 44.582,01 (Quarenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois Reais e, um centavo) restituindo, desde último, a soma de R\$ 19.200,00 (Dezenove mil e duzentos Reais) dos cofres da agência dos Correios de Elsiário/SP. Reforço que tampouco vinga a tese defensiva da subsidiariedade/fragmentariedade, na medida em que as esferas administrativa, cível e penal são independentes e; salvo exceções legais, apenas o pronunciamento de certas conclusões no âmbito criminal influenciam as demais e não em sentido inverso. Fim no conjunto probatório do presente processo, reconheço que o decreto condenatório é de rigor para a ré. Dosimetria das sanções Superada a análise do mérito, passo à dosimetria das sanções de acordo com o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa, combinados com o artigo 37, 4º, da Constituição Federal. É que apesar de estar comprovado que o réu concorreu em práticas ímprobas, é certo que as mesmas condutas ofenderam em simultaneidade os dispositivos dos Arts. 9º, Inciso XI, 10 e 11 caput da Lei em comento. Assim, valho-me do Princípio da Subsunção por entender que a sanção mais grave absorve a menos lesiva. Por conseguinte, ater-me-ei apenas à disciplina do Inciso I, do Art. 12, da Lei nº 8.429/92. Em estrita atenção ao Princípio da Proporcionalidade, momento em razão da Lei de Improbidade apresentar tipologia aberta, é que se sobrelevará o que prescreve o Parágrafo Único do mesmo Art. 12, quando menciona que: Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. A Sra. ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA a um só tempo traiu a confiança depositada pela empresa pública federal em sua pessoa, ao honrar-lhe com a função de gerência por um lado, ao tempo em que fragilizou a credibilidade dos Correios na sociedade local pela repercussão de seus atos por outro. A fim de afastar qualquer celeuma, informo que farei uso da técnica denominada pelo Mestre José dos Santos Carvalho Filho de princípio da adequação punitiva; ou seja, ... a sanção só comporta aplicabilidade se houver adequação com a natureza do autor do fato (in Manual de Direito Administrativo, 31ª edição, 2017, Gen Atlas, pág. 1167). Registro ainda que também sou adepto de que as sanções a serem observadas são decorrência da procedência do pedido condenatório, e não necessariamente devem ater-se a aquelas postuladas pelo R. Órgão Acusatório. Por fim, é notório que o réu se defende dos fatos trazidos à apreciação, sendo certo que o Poder Judiciário não queda-se adstrito à tipificação apontada pelo MPF. Primeiramente, não há como afastar a condenação ao ressarcimento integral, porquanto, apesar da notoriedade de idêntica sanção nas esferas administrativa, trabalhista e penal, não há notícia de que em alguma delas houve o êxito em seu percebimento. Assim, condeno-a ao ressarcimento integral, cabendo à Sra. ELIANA A.F. SOUZA comunicar as demais áreas do Direito, caso venha a honrar a exação em alguma delas. Condeno-o, contudo, ao pagamento de multa cível correspondente à mesma quantia de R\$ 83.614,59 (Oitenta e três mil, seiscentos e catorze Reais e, cinquenta e nove centavos) atualizada até SETEMBRO/2016 à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, após o trânsito em julgado. Lembro que o montante de correção monetária da multa cível é diferente. Isto porque o quantum da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em 19/03/2018 até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, inclusive, à perda da função pública des que eventualmente esteja exercendo à época do trânsito em julgado. Tendo em vista a condenação ao pagamento de multa cível, DETERMINO nova busca nos sistemas disponibilizados neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), a fim de garantir a satisfação integral da exação. Nada obstante, mantenha-se a construção nos imóveis de matrículas nºs 2.287 e 8.003, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista/SP, devendo os atos expropriatórios ser iniciados apenas após o trânsito em julgado. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETO DE INDISPONIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente em admitir a decretação de indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa sobre bem de família. Precedentes: AgInt no REsp 1633282/SC, Segunda Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 26/06/2017; AgRg no REsp 1483040/SC, Primeira Turma, Minha Relatoria, DJe 21/09/2015; REsp 1461882/PA, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 12/03/2015. 2. Agravo interno não provido. AIREsp nº 1670672. Rel. Min. Benedito Gonçalves. STJ. Primeira Turma. DJe 19/12/2017. E M E N T A PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDISPONIBILIDADE DE BENS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA QUE NÃO FIZERAM PARTE DA DECISÃO AGRAVADA QUESTÕES ALHEIAS AO DECISUM QUE NÃO COMPORTAM CONHECIMENTO - DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DA DILAPIDADO PATRIMONIAL BLOQUEIO CAPAZ DE GARANTIR O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E O PAGAMENTO DE MULTA CIVIL POSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE BEM DE FAMÍLIA. I A decisão agravada decidiu unicamente a questão da indisponibilidade dos bens do agravante e demais requeridos da demanda, sem nenhuma incursão sobre os graves fatos ímprobos apontados pelo INSS. Cabe, portanto, conhecer do agravo tão somente no que se refere à indisponibilidade dos bens. II A atuação culposa que provoque prejuízos ao erário é tipificada como ato de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92) e admite o decreto de indisponibilidade de bens (artigo 7º). III Encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento, firmado sob a égide do artigo 543-C do CPC/73, de que a decretação da indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, prescinde da demonstração da dilapidação do patrimônio do réu, ou de que tal esteja para ocorrer, visto que o periculum in mora se acha implícito no comando normativo do art. 7º da Lei 8.429/92 (REsp nº 1366721/BA, 1ª Seção, Rel. para acórdão Min. Og Fernandes, j. 26.02.2014, DJe 19.09.2014). V Carece de razoabilidade e de plausibilidade o pleito de redução do valor do bloqueio, seja porque o agravante não considerou o possível valor da multa cível, seja porque neste momento não está cabalmente demonstrado o montante do prejuízo causado ao erário pela conduta do agravante. VI A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em admitir a decretação de indisponibilidade prevista na Lei de Improbidade Administrativa sobre bem de família. VII Agravo de instrumento parcialmente conhecido e improvido. Agravo de Instrumento nº 50240808820184030000. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. TRF3. Terceira Turma. DJF3 08/05/2019. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito nos termos do Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial da lavra do Ministério Público Federal para reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa materializados pela ré ELIANA APARECIDA FRIGERI DE SOUZA na forma tipificada no artigo 9º, Inciso e artigos 10 e 11 caput, todos da Lei federal nº 8.429/1992, razão pela qual lhes aplico as seguintes sanções aferidas de forma individual, de acordo com a fundamentação supra. Assim, condeno-a ao ressarcimento integral, cabendo à Sra. ELIANA A.F. SOUZA comunicar as demais áreas do Direito, caso venha a honrar a exação em alguma delas. Condeno-o, contudo, ao pagamento de multa cível correspondente à mesma quantia de R\$ 83.614,59 (Oitenta e três mil, seiscentos e catorze Reais e, cinquenta e nove centavos) atualizada até SETEMBRO/2016 à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, após o trânsito em julgado. Lembro que o marco de correção monetária da multa cível é diferente. Isto porque o quantum da condenação somente surge na presente sentença, não podendo ser estimado anteriormente. Em decorrência, aplica-se o disposto no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981. Incidem ainda juros de mora desde o ato citatório em 19/03/2018 até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, objeto da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno, inclusive, à perda da função pública des que eventualmente esteja exercendo à época do trânsito em julgado. Tendo em vista a condenação ao pagamento de multa cível, DETERMINO nova busca nos sistemas disponibilizados neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD e ARISP), a fim de garantir a satisfação integral da exação. Nada obstante, mantenha-se a construção nos imóveis de matrículas nºs 2.287 e 8.003, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Azul Paulista/SP, devendo os atos expropriatórios ser iniciados apenas após o trânsito em julgado. Outrossim, proceda-se ao registro da condenação no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa, nos termos a Resolução nº 44, de 20/11/2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Deixo de arbitrar honorários advocatícios, por força da previsão do artigo 128, 5º, inciso II, alínea a, da Constituição da República. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 23 de maio de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009966-04.2016.403.6136** - LEIDE MOUZO TUTINI(SP329060 - EDILBERTO PARNEL E SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de comprovar período de trabalho urbano da autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 (QUATRO) DE SETEMBRO DE 2019 às 15:00 horas.

Nos termos do art. 357, 4º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Caso residirem fora deste Município, deverá a parte manifestar se serão ouvidas neste Juízo ou se sua oitiva ocorrerá na Comarca/ Subseção de seu domicílio, através de carta precatória se necessário.

Outrossim, nos termos do art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, fica facultado a qualquer das partes a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Caso a parte manifestar interesse na digitalização, o que poderá fazê-lo diretamente no balcão desta Secretaria, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação a fim de permitir à parte a digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução supra referida.

Int. e cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000546-96.2016.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEONIR JOSE TRAZZI(PR018256 - LILIANE DE CASSIA NICOLAU E SP294004 - ANDRE BATISTA PATERO)

Vistos. Petição de fls. 46/47: o Banco Bradesco S/A, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) apresente cópia integral e legível do título executivo (contrato de financiamento) que ampara a ação de busca e apreensão de autos nº 1008556-39.2018.8.26.0132, que promove em desfavor de Bruno Jefferson Trazzi, em trâmite perante o e. Juízo da Comarca de Tabapuá/SP; (ii) esclareça como conseguiu fazer inserir, no CRLV do veículo objeto da controvérsia, o registro de sua alienação fiduciária, em seu favor, tendo em vista que o bem, ao que tudo indica, já se encontrava anteriormente alienado fiduciariamente ao banco exequente; e (iii) comprove se houve o decurso do prazo previsto no 1.º, do art. 3.º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/04, sem que o devedor-fiduciante Bruno Jefferson Trazzi tenha se valido da faculdade que lhe confere o 2.º, do mesmo dispositivo. No mais, tendo em vista o interesse manifestado pela Coordenadoria Jurídica da Caixa Econômica Federal na digitalização dos feitos em que atua, conforme correspondência eletrônica encaminhada a este Juízo, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação e posterior remessa à exequente para digitalização destes autos, nos termos da Resolução nº 142/17, da Presidência do E. TRF da 3.ª Região. Na sequência, cumprindo-se os trâmites necessários, arquivem-se estes autos, com o prosseguimento do processo no ambiente virtual do PJe. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 04 de junho de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 2219

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001284-21.2015.403.6136** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANA DE FREITAS CONFECÇÕES EIRELI - EPP X JULIANA DE FREITAS

Fl. 67: indefiro o pedido da exequente quanto ao desentranhamento do contrato apresentado ao feito às fls. 06/15, visto que o documento constante do feito já se trata de cópia.

No mais, ante o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

#### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001220-03.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653  
EXECUTADO: CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE ITANHAEM - CAMP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463

**DESPACHO**

1- Vistos,

2- Diante do decurso de prazo, sem interposição de Embargos à Execução, MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005834-10.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WALTER CORREA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da virtualização dos autos.

Após, adote a Secretaria as providências necessárias a fim de informar sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 464/2018.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 12 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-88.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: APARECIDO DE JESUS MANOEL, GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE- SP363131  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MUNIZ DE ANDRADE- SP363131  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

GIOLEINE APARECIDA BATISTA PEREIRA MANOEL E APARECIDO DE JESUS MANOEL, qualificados na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que esta se abstenha de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento.

Pretendem, ainda, a revisão de cláusulas contratuais.

Alegam que, em 01/08/2014, celebraram com a ré contrato de mutuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 240 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustentam, ainda, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré.

Por fim, afirmam que não foram intimados da data de realização do leilão.

No que se refere ao contrato, requerem sua readequação à nova renda familiar, impugnando o valor atual da prestação.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a apresentação de outros documentos, os autores os anexaram.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a CEF apresentou contestação.

Realizadas audiência de conciliação, restaram infrutíferas.

Intimados, os autores se manifestaram em réplica. Informaram que tinham condições de purgar a mora, e retomar o contrato tal como firmado.

Diante das alegações em réplica, foi a CEF intimada a comprovar as incorporações mencionadas em sua contestação.

Ainda, foi concedido prazo aos autores para depósito integral dos valores devidos, inclusive com custas da execução de IPTU.

Os autores, então, providenciaram o primeiro depósito.

Verificada sua insuficiência, fizeram novos depósitos, inclusive das prestações vencidas até maio de 2019.

Intimada, a CEF informou que o valor ainda é insuficiente para quitação de todos os custos. O saldo judicial da conta dos autores é de R\$ 89.780,07 para 21 de maio de 2019, e o valor devido, até tal data, é de R\$ 96.350,86.

Novamente intimados, os autores depositaram a diferença, bem como a prestação de junho de 2019.

Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Em que pese meu entendimento pessoal em sentido contrário, considerando os termos da jurisprudência de nosso E. TRF da 3ª Região, o fato de que o imóvel ainda não foi adquirido por terceiros, bem como todos os montantes depositados nos autos pela parte autora, verifico ser de rigor o acolhimento em parte de seu pedido inicial.

De fato, a parte autora depositou em juízo montante suficiente para quitar todas as parcelas em atraso de seu contrato de financiamento imobiliário, e também para ressarcir a CEF das despesas que esta instituição teve com a execução extrajudicial do mesmo.

**De rigor, portanto, o restabelecimento do contrato nos termos em que inicialmente firmado, com o cancelamento da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade em nome da CEF.**

Não há que se falar em readequação do contrato a nova renda dos autores, ou na revisão de suas cláusulas – pedidos que, ao que consta dos autos, os autores não mais têm interesse. Suas últimas manifestações nos autos são no sentido do restabelecimento do contrato original, com a purgação integral da mora.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o cancelamento da execução extrajudicial promovida pela CEF em relação ao contrato de financiamento habitacional da parte autora, bem como determinando a esta instituição que restabeleça tal contrato, considerando quitadas as parcelas vencidas até junho de 2019 (inclusive)**

**Deverá a CEF, em 10 dias, restabelecer o envio de boletos para a parte autora, para que assim não haja impedimento para o pagamento da parcela de julho, não depositada nos autos.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI de Praia Grande, para que seja cancelada a AV. 07 da matrícula 84.562 (restabelecendo, assim, o R. 06 da mesma matrícula). Instrua-se tal ofício com cópia desta decisão e da certidão de trânsito.

Também após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo pela autora em favor da CEF – podendo esta instituição optar pela apropriação dos valores, caso entenda conveniente, vinculando-os ao contrato da autora. Tais valores regularizam o contrato até a parcela de junho de 2019, como acima já mencionado.

**Faculto às partes a expressa renúncia ao prazo recursal, para expedição mais rápida do ofício e do alvará de levantamento.**

Sem condenação em honorários, em que pese o acolhimento parcial do pedido da parte autora, em razão do princípio da causalidade. Somente se fez necessário o ajuizamento desta demanda em razão do não pagamento, pela parte autora, das prestações de seu financiamento, o que regularmente ensejou o início da execução extrajudicial. Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002151-69.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: MARCOS LUIZ TORRES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Para que possa ser certificado o trânsito em julgado da sentença, com a consequente expedição de ofício ao CRI, informe o autor se renuncia ao prazo recursal (eis que a CEF já renunciou expressamente).

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, com urgência, acerca da não emissão de boleto em nome do autor, bem como sobre o depósito judicial referente à prestação de maio de 2019.

Int. com urgência.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006408-04.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTA VILLEIGAS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de quitação do débito, bem como sobre a informação de valores a serem levantados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006358-75.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
EXECUTADO: MANU - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, FELIPE DATCHO VASQUES, JORGE LUIZ VASQUES

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF acerca do noticiado pelo Banco Itaú no ofício ID 17435781, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LEONARDO SOARES CONTEs, MARIO FERNANDES DA SILVA  
PROCURADOR: SIMONE FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa **individualmente**, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001737-71.2019.4.03.6141  
AUTOR: IZILDA DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Virtualizados os autos a **tramitação deverá ser exclusivamente por meio do PJe.**

Maniféste-se em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-31.2019.4.03.6141  
SUCESSOR: JOSE GONZAGA MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES - SP286425  
SUCESSOR: MARISE APARECIDA VIEIRA MARCONDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

No mais, **determino a intimação da parte autora para que apresente:**

1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);

2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver;

3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);

4 - comprovante de residência atual (máximo de três meses).

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-16.2019.4.03.6141  
AUTOR: JAIME DA CONCEICAO HURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Inicialmente, deve o autor se manifestar acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Indo adiante, concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido.

De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta.

Por fim, intime-se o autor para que apresente procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses).

Int.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-46.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC e 47 da Lei nº 8.213/91.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001327-81.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. M. SODRE MOVEIS LTDA - ME, VITOR MARCONDES SODRE, ALINE SODRE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifieste-se a CEF sobre a pactuação de acordo administrativo informado pela parte executada.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2019.**

USUCAPLÃO (49) Nº 0010537-71.2011.4.03.6104

AUTOR: MARIA REGINA BRAGATTO, ELLEN BRAGATTO DELLA CASA, EDVALDO LUIZ DELLA CASA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA BERNARDES VIEIRA - SP236990, DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA - SP29723

CONFINANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, HELIO SETEMBRINO DE SOUZA RICARDO

RÉU: VERA DE CARVALHO RICARDO

Advogado do(a) CONFINANTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000258-70.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PERUIBE

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para que requeira em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2019.**

USUCAPLÃO (49) Nº 5001637-19.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SHEILA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO EVANGELISTA - SP344615, MARIANA DE PINHO FIME - SP343036

RÉU: AUGUSTO ALMEIDA RAMOS, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por SHEILA DE LIMA.

Alega, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do apartamento n. 1204 do Edifício Uluquend, localizado na Av. Manoel da Nobrega, 1182, em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Preferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, foi a parte autora intimada, manifestando-se.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – **já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.**

Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 1204 do Edifício Uiquend) está inserido em terreno de marinha.

**Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0005826-27, em regime de OCUPAÇÃO.**

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, **que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.**

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – **que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.**

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

*"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."*

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

*"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."*

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

*"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."*

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

*"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."*

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis insertos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPLÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

**4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

**5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

**6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005287-04.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIREZ GARCIA SIMONELLI - SP165381  
EXECUTADO: HANAN MEDICINA E REABILITACAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a certidão do oficial de justiça, intime o exequente para que informe sobre o pagamento parcial, integral do débito ou manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001996-30.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TMM-TECNICA DE MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOAO CARLOS NOBREGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA - SP189546

**DESPACHO**

1- Ciência as partes da virtualização.

2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008616-87.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CENTRO AUTOMOTIVO MARINAS DE SAO VICENTE LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531, ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ANP, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, que homologou a desistência da ação mas não fixou honorários advocatícios.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Razão assiste ao autor.

Com efeito, a decisão proferida neste feito foi omissa, pois dela não constou o fundamento da não fixação de honorários.

Ante o exposto, havendo omissão da decisão anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho:

*"Sem condenação em honorários, eis que a desistência se deu em razão de ato normativo da ré – mencionado e parcialmente transcrito na petição da autora.*

*Ressalto que, em que pese a ausência de menção aos honorários, é nítida a intenção de tal ato normativo de encerramento dos litígios, não sendo razoável a condenação da parte que a ele adere ao pagamento de honorários.*

No mais, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0003833-23.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

Advogados do(a) RÉU: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por **Carlos Alberto Melício dos Passos**, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 88.806,94, atualizada até novembro de 2014.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora das rés de tal importância em razão de dois contratos Construcard. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Citado, o réu apresentou embargos. Alega, em suma, que a inicial da CEF deve ser indeferida, eis que não contém os elementos necessários. Aduz, ainda, que a assinatura constante em um dos contratos nitidamente não é sua, devendo ser excluído do feito. Ainda, impugna as cláusulas contratuais, o valor dos juros e o anatocismo.

Intimada, a CEF se manifestou acerca dos embargos.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Intimada, a CEF anexou documentos (planilha de evolução dos contratos). Ainda, prestou esclarecimentos acerca dos dois cartões gerados pelos dois contratos construcard objeto da demanda.

Após manifestação das partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

De fato, intimada, a CEF anexou aos autos planilha na qual constam os valores que entende devidos, devidamente atualizados.

No mérito, verifico que razão assiste em parte ao embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face ao réu somente com relação a um dos contratos – qual seja, o de número 84381. Tal prova, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A planilha de evolução anexada pela CEF demonstra claramente os valores devidos, em razão da utilização, pelo réu, de seu crédito Construcard.

**As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirma o réu, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.**

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa são perfeitamente válidos e regulares. E a planilha anexada aos autos demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF com relação a este contrato 84381, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelo embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos com relação ao contrato 84381.

Por outro lado, de rigor o acolhimento dos embargos com relação ao contrato 95405, eis que a CEF não apresentou, na presente ação monitória, prova escrita de seu crédito face ao réu, com relação a ele.

A assinatura constante do contrato nitidamente não confere com a do réu, não lhe podendo ser imputada.

Não há nos autos qualquer prova de que o cartão deste contrato foi entregue ao réu, e que as compras foram efetuadas por ele. Poderia a CEF, quando intimada, ter apresentado as notas fiscais que comprovassem as compras, ou mesmo a assinatura da entrega do cartão. Não o fez, porém.

Assim, não há como se declarar constituído de pleno direito o título executivo em relação a este contrato.

Isto posto, acolho em parte os embargos opostos por **Carlos Alberto Melício dos Passos**, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra ele apenas com relação ao contrato 84381, no valor de R\$ 160.173,73, atualizado até julho de 2018.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0003833-23.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

RÉU: CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS

Advogados do(a) RÉU: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971, HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos à ação monitória opostos por **Carlos Alberto Melício dos Passos**, em ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 88.806,94, atualizada até novembro de 2014.

Narra a CEF, na petição inicial da ação monitória, que é credora das rés de tal importância em razão de dois contratos Construcard. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Citado, o réu apresentou embargos. Alega, em suma, que a inicial da CEF deve ser indeferida, eis que não contém os elementos necessários. Aduz, ainda, que a assinatura constante em um dos contratos nitidamente não é sua, devendo ser excluído do feito. Ainda, impugna as cláusulas contratuais, o valor dos juros e o anatocismo.

Intimada, a CEF se manifestou acerca dos embargos.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera.

Intimada, a CEF anexou documentos (planilha de evolução dos contratos). Ainda, prestou esclarecimentos acerca dos dois cartões gerados pelos dois contratos construcard objeto da demanda.

Após manifestação das partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifico que os pressupostos processuais se encontram preenchidos, e presentes as condições da ação.

De fato, intimada, a CEF anexou aos autos planilha na qual constam os valores que entende devidos, devidamente atualizados.

No mérito, verifico que razão assiste em parte ao embargante.

A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória prova escrita de seu crédito face ao réu somente com relação a um dos contratos – qual seja, o de número 84381. Tal prova, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

A planilha de evolução anexada pela CEF demonstra claramente os valores devidos, em razão da utilização, pelo réu, de seu crédito Construcard.

**As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirma o réu, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.**

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa são perfeitamente válidos e regulares. E a planilha anexado aos autos demonstra que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF com relação a este contrato 84381, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelo embargante, são ora acolhidos por este Juízo.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos com relação ao contrato 84381.

Por outro lado, de rigor o acolhimento dos embargos com relação ao contrato 95405, eis que a CEF não apresentou, na presente ação monitória, prova escrita de seu crédito face ao réu, com relação a ele.

A assinatura constante do contrato nitidamente não confere com a do réu, não lhe podendo ser imputada.

Não há nos autos qualquer prova de que o cartão deste contrato foi entregue ao réu, e que as compras foram efetuadas por ele. Poderia a CEF, quando intimada, ter apresentado as notas fiscais que comprovassem as compras, ou mesmo a assinatura da entrega do cartão. Não o fez, porém.

Assim, não há como se declarar constituído de pleno direito o título executivo em relação a este contrato.

Isto posto, **acolho em parte** os embargos opostos por **Carlos Alberto Melício dos Passos**, e, nos termos do § 8º do art. 702 do Código de Processo Civil, **declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial** em favor da Caixa Econômica Federal contra ele **apenas com relação ao contrato 84381**, no valor de R\$ 160.173,73, atualizado até julho de 2018.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-49.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: AILTON CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS,

Ciência à CEF sobre o informado pela parte autora.

Esclareço que a CEF poderá informar nos autos os dias em que serão realizadas as vistorias.

Int.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-05.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE LUIS DA COSTA, MONICA MARIA ATHANAZIO  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID RAUNAIMER DA CUNHA - SP368613  
Advogado do(a) AUTOR: INGRID RAUNAIMER DA CUNHA - SP368613  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra o autor o despacho ID 15563519, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ARMANDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência com data e atual.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre os feitos apontados no termo de prevenção – aba associados.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005912-04.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: AMANDA KAZUMI MURAKAMI

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Indefero o pedido da Exequente, a Executada não fora intimada da penhora de valores, os endereços indicados nos autos já fora diligenciado negativamente, assim, dê-se vista ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário inicialmente distribuída perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário.

O Juízo de origem, verificando o endereço da parte requerente, declarou de ofício sua incompetência para o deslinde do feito, determinado a remessa dos autos para este Juízo.

Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito – uma ação previdenciária ajuizada perante as Varas Federais de São Paulo, na qual não foi apresentada exceção de incompetência.

De fato, a competência pelo domicílio da parte autora, no caso em tela, é relativa, não podendo ser declinada de ofício – seja com base no CPC de 1973, seja com base no novo CPC, hoje vigente.

Este o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE JUIZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DIVERSOS. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. (1) PRERROGATIVA DA FAZENDA PUBLICA. (2) COMPETENCIA TERRITORIAL, PORTANTO, RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFICIO. ORIENTAÇÃO SUMULADA.*

*- A execução fiscal deve, em princípio, ser proposta no foro do domicílio do réu. Todavia, nos termos do parágrafo único do artigo 578 do Código de Processo Civil, dispõe a Fazenda Pública da faculdade de ajuizá-la no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem a dívida.*

*- Em se tratando, ademais, de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ao juiz declara-la de ofício (verbetes n. 33, sumula STJ). Somente o próprio executado, mediante oposição de exceção na forma do artigo 112 do CPC, poderá se insurgir contra o foro escolhido pelo exequente.*

*- Competência do juízo federal suscitado.*

(STJ, CC 199500227800)

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR AUTARQUIA FEDERAL, FORA DO DOMICILIO DO EXECUTADO. APLICABILIDADE DA SUMULA 33-STJ. "A COMPETENCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFICIO" (SUMULA N. 33-STJ).*

*"In casu", não poderia o MM. Juiz declinar da competência, sem oposição de exceção arguida pelo próprio executado, na forma do artigo 112 do CPC. Conhecido o conflito, para declarar-se competente o juízo federal da 3ª. Vara-SC, suscitado. Decisão unânime.*

(STJ, CC 199300281151).

(grifos não originais)

E, também, do nosso E. TRF da 3ª Região:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOMICÍLIO DO AUTOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Nas ações previdenciárias, o Juízo competente para apreciar a demanda é determinado a partir do domicílio do autor, com o critério para fixação da competência sendo territorial, de natureza relativa, e devendo a arguição de incompetência do Juízo necessariamente ser apresentada pelo réu, por meio de exceção de incompetência, nos termos do Art. 112 do CPC.*

*2. O autor, muito embora domiciliado em Caratinga/MG, ajuizou a ação perante o Juízo Previdenciário em São Paulo/SP, com o magistrado a quo encaminhando o feito ao Juízo competente.*

***3. Em virtude da competência racione loci, não poderia haver declinação de ofício, razão pela qual o feito deve prosseguir perante o Juízo Federal da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.***

*4. Agravo desprovido."*

(TRF 3ª Região, AI 00146698220134030000, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, unânime, j. em 10/03/2015)

(grifos não originais)

Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo.

Encaminhe-se o feito à Excelentíssima Senhora Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002166-72.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ROSEMARIE SILVESTRE CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-21.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE XAVIER LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001092-39.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA CRISTINA SILVA NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.

Designada perícia médica para apuração de eventual incapacidade da parte autora, bem como sua data de início – elementos essenciais para a concessão do benefício, a parte autora não compareceu.

Redesignada a data, novamente a parte não compareceu.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora, da qual se percebe que não mais tem ela interesse no feito.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil (fs. 46). Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCIA DE ALMEIDA DUTRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAUARA APARECIDA RODRIGUES - SP339073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, ~~com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito~~, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indeferido a petição inicial~~, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002212-61.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: GILSON SANTANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELAINE SALVADOR SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

De fato, em sua manifestação não observou o disposto nos artigos 292, §1º e §2º do NCPC, além dos artigos 86 e 103 da Lei nº 8.213/91, de forma a majorar o valor atribuído à causa e burlar a regra de competência.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WILSON ANTONIO FREZZATTI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Mantenho a decisão anterior, e concedo novo prazo de 15 dias para seu cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001935-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DE FREITAS - SP67873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 04 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA AVELINA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Vistos.

Emende a parte autora sua petição inicial, elencando quais períodos pretende sejam reconhecidos como especiais, e indicando, uma um, os agentes nocivos a que o falecido esteve exposto.

Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São VICENTE, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000724-64.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JESSE SOARES DE LIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de manifestação do INSS impugnando os cálculos de execução apresentados pela parte autora e homologados pelo Juízo.

Em suma, alega que há erro material que pode ser reconhecido de ofício, já que a correção monetária foi feita por índice diverso do que entende devido.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O INSS foi intimado para manifestar-se acerca dos cálculos da parte autora – ocasião em que poderia ter apresentado impugnação.

**Não o fez.**

**Deixou transcorrer seu prazo – 30 dias – sem qualquer manifestação dos autos.**

Foram, então, homologados os cálculos da parte exequente.

Agora, após a homologação, pretende seja reconhecido erro material – aduzindo que o erro da conta da parte exequente é conhecível de ofício, em qualquer momento do feito.

Entretanto, **critério de correção monetária não configura erro material, conhecível de ofício, em qualquer momento processual.**

Assim, indefiro o quanto requerido pelo INSS.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-84.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JONAS GOMES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS - SP344301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Esclareça o autor, em 05 dias, sob pena de extinção, o ajuizamento do feito perante este Juízo Federal, eis que se trata de benefício acidentário.

Int.

São VICENTE, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ULISSES ASCENCAO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência com data e atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 3 de junho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000240-22.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: C.R. DA SILVA CURAC - ME

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-47.2019.4.03.6141

SUCCESSOR: IGO DE JESUS DE SOUZA

Advogado do(a) SUCCESSOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782

SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA VANDIVALDA CRUZ DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do termo de prevenção anexado aos autos - aba associados.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001206-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DONATONE  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIA PORTERO FERNANDES - PR34172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Diante dos rendimentos da autora, verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, e concedo prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003423-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA BRASILINA MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO VICENTE

## DECISÃO

Vistos.

Em 05 dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente a decisão proferida em 20/12/2018.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000946-05.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DORIVAL DA PURIFICACAO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Providências do Juízo somente se justificam quando comprovada a recusa ou impossibilidade de obtenção da prova pela própria parte, notadamente nos casos em que assistida por advogado, que tem plena ciência de seus direitos.

Assim, concedo novo prazo de 15 dias para que o autor junte os holerites, ou comprove a recusa da empregadora em fornecê-los.

Int.

**SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-91.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO SOUZA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Int.

**São VICENTE, 3 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000830-60.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CARLOS CAPPELLINI, ROSA MARIA TAVARES DA SILVA, MARIA SILVA DOS SANTOS, JULIA CAROLINA TAVARES DA SILVA, KARLA HELOISE TAVARES DA SILVA, ELIZABETH PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO EPIFANIO DOS SANTOS, FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS, MILTON TOMAXEK, PAULO PINTO DE SA, NAIR FERNANDES DA SILVA, MINORU KAERIYAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001213-74.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HELIO RAMOS DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-71.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KRAMBECK VALENTE - PR42249, VALDECYR BORGES - PR42712  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do teor da contestação da União, bem como considerando que a exclusão da autora do Simplex se deu, ao que consta dos autos, por equívoco seu (ou de pessoa em seu nome, já que utilizado certificado digital), concedo-lhe prazo de 30 dias para que formule requerimento administrativo de reinclusão, demonstrando seu interesse de agir neste feito.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 3 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001147-31.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINA DEL MAR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME, LUCCAS PACE, LUCCAS PACE NETO

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 3 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001065-56.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: MARCELO EUGENIO CEZAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES MAIA - SP105152

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de penhorar e avaliar veículo restrito pelo sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-34.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: BRUNO LEONARDO DE ANDRADE SILVA

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de penhorar e avaliar veículo restrito pelo sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos ao Exequente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003094-23.2018.4.03.6141

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000514-20.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: EDIGENAL DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de penhorar e avaliar veículo restrito pelo sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos ao Exequirente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004154-24.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CLEITON PEREIRA CEZAR

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de penhorar e avaliar veículo restrito pelo sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos ao Exequirente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-16.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO DE MATOS

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de penhorar e avaliar veículo restrito pelo sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos ao Exequirente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Assim, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

4- Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- - Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

6- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001733-68.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LEANDRO GARCIA DE ALMEIDA CAPRA

**DESPACHO**

- 1- Vistos,
- 2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.
- 3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001708-77.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHADORES EM SERVICO DE SAUDE DA PRAIA GRANDE - COOPERSAUDE

**DESPACHO**

Vistos.

Intime o exequente sobre o teor da certidão do oficial de justiça e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006444-75.2016.4.03.6141  
EXEQUENTES: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE PROENCA ANTUNES FILHO

**DESPACHO**

Vistos.

Intime o exequente sobre o teor da certidão do oficial de justiça e para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006448-15.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JULIO CESAR DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Deiro o pedido de sobrestamento dos autos à luz do art.40 da Lei 6.830/80 requerido pelo exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Anoto que o sobrestamento do feito não obsta a visualização dos autos nem futuro peticionamento.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000974-70.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Civil. Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000165-80.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES - SP112481  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Município de Praia Grande em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de SP, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. **5002414-38.2018.4.03.6141**.

Alega, em suma, a nulidade das CDAs, por não preencher os requisitos legais. Ainda, aduz que as unidades de saúde não são obrigadas a ter farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, sendo indevida a multa aplicada pelo exequente.

Recebidos os embargos, o conselho embargado se manifestou, apresentando sua impugnação aos embargos. Anexou documentos.

Intimado, o embargante se manifestou sobre a impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra o Município de Praia Grande, na qual é cobrada multa pela ausência de profissional farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de UBS – Unidade Básica de Saúde (UBS Boqueirão).

As CDAs, ao contrário do que aduz a embargante, são válidas e regulares, e preenchem todos os requisitos legais.

Por outro lado, razão assiste à embargante no que se refere ao mérito em si das CDAs, já que pacífico o entendimento - que ora acolho - de que não é necessária a presença de responsável técnico inscrito no CRF no dispensário de medicamentos de UBS.

Neste sentido decidiu o E. STJ:

**AgRg no Ag 1.179.704, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE 09/12/09:**

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO). DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 140 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Caso em que se discute a presença de responsável técnico em dispensário de medicamento em hospitais; distinto, portanto, do discutido no Resp n. 862.923/SP, afeto à Primeira Seção, que trata da possibilidade de técnico em farmácia assumir responsabilidade técnica por drogaria, independentemente de interesse público ou de inexistência de outro profissional no local.

2. Ausente o prequestionamento da matéria dos artigos 165 e 458 do CPC. Incidência da Súmula 211 do STJ.

**3. Sob esse enfoque, tem-se que "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV) não estão obrigados a cumprir as referidas exigências" (AgRg no Ag 999.005/SP). Entendimento consolidado na Súmula n. 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos.**

4. Agravo regimental não provido."

**AGRESP 1.120.411, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17/11/09:**

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) - DESNECESSIDADE. A Lei n. 5.991/73 não exige a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário s localizados nas unidades hospitalares. Entendimento jurisprudencial pacífico no âmbito desta Corte Superior. Agravo regimental improvido."

**RESP 969.905, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 15/12/08:**

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - REGISTRO - INEXIGIBILIDADE.

1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).

2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei, não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.

3. "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamento, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico" (Súmula nº 140/TFR). Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

4. Recurso especial não provido."

**AgRg no Ag 986.136, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 05/11/08:**

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSTO DE MEDICAMENTOS EM NOSOCÔMIO. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. É de notar que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo Código legal.

2. Com relação ao tema, dispõe ainda a Súmula 140 proveniente do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: "As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam 'dispensário de medicamentos', não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico."

3. Agravo regimental não-provido."

**AgRg no Ag 999.005, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 25/06/08:**

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA DE FARMACÊUTICO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico abrange apenas as drogarias e farmácias, não se aplicando aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional às farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências.

3. Agravo regimental desprovido."

Assim também tem decidido nosso E. TRF da 3ª Região:

**AC 2005.61.00.003050-7, Rel. Min. CARLOS MUTA, DJF3 20/01/09:**

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 140/TFR. ATUALIDADE DA JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA.

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que a lei não exige a contratação de responsável técnico farmacêutico em dispensários de unidades hospitalares, em que não existe manipulação de fórmulas nem fornecimento de medicamentos ao público em geral, mas tão-somente aos próprios pacientes, diretamente assistidos por médicos.

2. Não houve violação a qualquer norma ou princípio da Constituição, tampouco ao da proporcionalidade, porquanto mensurada a situação específica de tal espécie de unidade hospitalar, com suas características de funcionamento e atividade, para o fim de determinar a solução proporcionalmente razoável, conforme assentado pela jurisprudência consolidada.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

**Importante mencionar, neste ponto, que a lei n. 13.021/14 não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, em que pese a alegação de que seu art. 8º estendera a estes dispensários tratamento equivalente aos de farmácia em geral.**

**Ao contrário, a nova lei, em sua origem, tratava, especificamente, no art. 17, de dispensários e postos de medicamentos, bem assim de unidades volantes.**

**Contudo, este dispositivo foi vetado em razão da inconveniência de se aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento dispensado às farmácias tradicionais.**

Dispensário de medicamentos de UBS não é similar à farmácia privativa de unidade hospitalar.

Neste sentido:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF/PE. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.**

1. O Município do Recife mantém no CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial Galdino Loreto, com apenas 07 leitos, um local tão somente para entregar aos pacientes os medicamentos que são prescritos pelos médicos, não se tratando, pois, de uma drogaria ou farmácia, mas de um dispensário de medicamentos para atendimento à clientela, onde não há qualquer manipulação de drogas terapêuticas.

2. **Desnecessária, em seu recinto, a presença de responsável técnico em farmácia para a distribuição de medicamentos em estabelecimento da rede pública de saúde, com base no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e do art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14, exigência essa direcionada apenas a farmácias e drogas, conforme os conceitos do art. 4º, X e XI, da Lei nº 5.991/73, que faz essa distinção.**

3. **O art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 13.021/14 se refere apenas a farmácias e drogas e não a dispensário de medicamentos, não cabendo ao Poder Judiciário dar interpretação extensiva à norma para alcançar situação que não se enquadra na hipótese legal.**

4. *Apelação não provida.*"

(TRF 5, AC 00020101120164058300, Rel. Des. Fed. Manuel Maia, 1ª Turma, DJE - Data: 08/09/2016 - Página::20)

**"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. UNIDADE DE SAÚDE. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO (FARMACÊUTICO) INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE.**

1. Apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Pernambuco - CRF/PE objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução Fiscal opostos pelo Município do Recife/PE. Considerou-se que a fiscalização do Conselho Apelante recaiu sobre unidade básica de saúde que não desempenha atividade essencial de farmácia, tampouco possui leitos, não havendo, portanto, razões para aplicação da reprimenda prevista no art. 24, da Lei nº 3.820/60.

2. A teor do entendimento sedimentado no STJ (Recurso Representativo da Controvérsia - REsp 1.110.906/SP), apenas os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, que realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogas, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional.

**3. A superveniência da Lei nº 13.021/2014 não mudou a natureza de farmácia e dispensário de medicamentos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.**

**4. No caso dos autos, a fiscalização incidiu sobre unidade básica de saúde que sequer possui leitos, realizando, tão somente, atendimento ambulatorial.** Apelação improvida.

(TRF 5, AC 00116368820154058300, Rel. Des. Fed. Luis Praxedes Vieira da Silva, unânime, DJE - Data::26/09/2016 - Página::40)

(grifos não originais)

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da multa que vem sendo cobrada pelo CRF, com a consequente extinção da execução fiscal ora embargada.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das **Certidões de Dívida Ativa de n. 353181/18 a 353198/18**, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nelas fundamentadas, de n.º **5002414-38.2018.4.03.6141**.

Condeno o CRF ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais), diante do grau de zelo do profissional, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado pelo procurador do Município e do tempo exigido para o seu serviço.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Libere-se eventual construção judicial.

P.R.I.

São Vicente, 21 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000774-34.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALINE FERNANDA RODRIGUES DE RESENDE

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de intimar o Executado dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, dê-se vista dos autos ao Exequirente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000524-64.2018.4.03.6141  
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SHEILA CRISTINA TEODORO FERNANDEZ

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de penhorar e avaliar veículo restrito pelo sistema RENAJUD, dê-se vista dos autos ao Exequirente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Assim, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

4- Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

5- - Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

6- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006232-54.2016.4.03.6141  
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO SANTOS DE BRITO - ME, BRUNO SANTOS DE BRITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BAPTISTA - SP89908  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BAPTISTA - SP89908

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Diante da diligência negativa na tentativa de intimar o Executado dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, dê-se vista dos autos ao Exequirente para manifestação em prosseguimento, restando, desde já, indeferido possível pedido de excussão do bem antes da efetivação da citação/intimação do executado.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 21 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001017-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ARLINDO SARJACON - SP360106  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogado do(a) EMBARGADO: DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela RUMO, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

De fato, os documentos anexados e as manifestações constantes dos autos demonstram claramente que o imóvel é operacional, tendo feito parte daqueles que foram entregues para a embargante quando do contrato de concessão.

**Sua utilização pela embargante é admitida por ela, em sua réplica, beirando a litigância de má-fé sua pretensão de afastar sua posse. Ora, se a empresa não detém a posse dos imóveis que utiliza, por que ingressa com infinitas reintegrações de posse sobre eles???? Afinal, como sempre alega nas reintegrações, a posse não é decorrente do contrato de concessão????**

Assim, não há que se falar em ilegitimidade da RUMO, nem tampouco em imunidade recíproca, já que o imóvel foi "transferido" para a Ferrobán em 1998, antes do fato gerador.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 22 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002329-52.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653  
EXECUTADO: GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Considerando os termos da decisão proferida nos Recursos Especiais n. 1.645.333, 1.645.281 e 1.643.944 a seguir transcrito: "Voto (...). Ante o exposto, voto pela afetação do presente Recurso Especial ao rito dos recursos repetitivos, com a identificação da seguinte tese, **in verbis**:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido". Determino a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação dos processos que versem sobre idêntica questão de direito, solicitando-lhes, ainda, informações, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.", resta inviabilizada a apreciação do pedido de redirecionamento da execução para o sócio indicado.

3- Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão a ser proferida pela Corte Superior.

4- Intime-se o Exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002144-14.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TSC VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP

### **DESPACHO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA N. \_\_\_\_\_**

A DOUTORA ANITA VILLANI, Juíza Federal titular da 1º Vara Federal de São Vicente, determina o cumprimento deste despacho mandado e/ou despacho Carta Precatória deprecando ao MM. Juízo Competente, considerado(s) o(s) endereço(s) a ser diligenciado, para que seja(m) procedida(s) à(s) **citação(ões) do(s) executado(s)** abaixo indicado(s), no(s) respectivo(s) endereço(s):

EXECUTADO: TSC VIDROS BLINDADOS LTDA - EPP

ENDEREÇO: R UM, 230, SALA 03, ESTANCIA LEO NOVAES, PERUIBE-SP

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente, no sentido de que seja efetivada diligência no endereço acima indicado. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução fiscal, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80.

Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Outrossim, saliente-se que nada obsta que o(a) executado(a) contate DIRETAMENTE a parte exequente, por meio do órgão ou da procuradoria responsável pela cobrança da dívida, a fim de obter o parcelamento administrativo da dívida objeto desta execução, caso em que será suspenso o andamento deste feito.

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1808151252430000000009524413
Outros Documentos	Outros Documentos	1808151252430000000009524416
Outros Documentos	Outros Documentos	1808151252440000000009524414
Outros Documentos	Outros Documentos	1808151252440000000009524415
Certidão	Certidão	18082014335059700000009642956
Despacho	Despacho	18082113084072300000009659980
Despacho	Despacho	1810181209335950000010913756
Certidão	Certidão	19011113335623100000012593290
B 5002144-14.2018	Outros Documentos	19011113335633700000012593291
R 5002144-14.2018	Outros Documentos	19011113335640400000012593293
Certidão	Certidão	19032711355103700000014557227
Minuta de Resposta Bacenjud	Outros Documentos	1903271135511600000014557492
Despacho	Despacho	19032714342880000000014569005
Intimação	Intimação	19032714342880000000014569005
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19042218204999400000015132348
hod	Documento Comprobatório	19042218205136700000015169596
Ficha Cadastral Completa	Documento Comprobatório	19042218205161800000015169595
SINTEGRA	Documento Comprobatório	19042218205177300000015169597
CDA	Documento Comprobatório	19042218205192800000015169594

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

CUMPRASE na forma da lei.

São VICENTE, 22 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-35.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MAURICIO GARCIA

#### DESPACHO

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta salário", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Itaú de titularidade do Executado, conforme requerido, ante vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 4 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001235-28.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA JOANA MARQUES  
Advogado do(a) RÉU: GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS - SP259823

#### DESPACHO

VISTOS

1- O executado foi devidamente citado. Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-10.2018.4.03.6141  
AUTOR: ALCIDES ALVES BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003218-06.2018.4.03.6141  
AUTOR: HELENA SUELI RASCASSI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA - SP406683, TALLITA DO NASCIMENTO BATISTA - SP398043, WALESKA TELHADO NASCIMENTO VASQUES - SP338321  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que informe se houve a efetivação do acordo.

Em caso negativo, no mesmo prazo, manifeste-se em réplica, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002625-74.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FABIANO GREGORIO

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

## **2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 5 de junho de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002169-90.2019.4.03.6141

AUTOR: PAULO BARBOZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DESPACHO**

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora:

- a) **providenciar a juntada de procuração e da declaração de pobreza atualizadas (emitidos há, no máximo, três meses);**
- b) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada; e
- c) **justificar o interesse na causa** em face das prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição, especialmente os autos nº 0007042-39.1999.4.03.6104.

**Não há que se falar em ausência dos extratos como impeditivo da atribuição do valor da causa. Caso estejam faltando alguns extratos, deverá o autor providenciar sua juntada, pois compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo.**

**Ademais, tais extratos podem ser extraídos dos processos apontados em prevenção pelo Setor de Distribuição.**

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Int.

SÃO VICENTE, 5 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006424-55.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: RICARDO PEREIRA PLAZA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIMAR ANTONIO DE JESUS DOS SANTOS, CAROLINE VERCESI MARQUES DE AGUIAR

Advogados do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040

Advogados do(a) RÉU: BRUNO SIMI BRAZ - SP364429, FELIPE GUIMARAES DA SILVA - SP370040

### **DECISÃO**

Vistos.

**RICARDO PEREIRA PLAZA**, qualificado na inicial, propôs a presente ação de conhecimento inicialmente em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** com o intuito de obter provimento jurisdicional que a condene a ressarcir os prejuízos materiais decorrentes dos vícios de construção e demais defeitos existentes em imóvel de sua propriedade, objeto de financiamento imobiliário, declare a rescisão do contrato e obrigue a ré a indenizá-lo pelos prejuízos de ordem moral experimentados em razão da descoberta e permanência desses vícios e dos riscos que trazem à segurança da sua família. Subsidiariamente, sem prejuízo da indenização por danos morais, requer a substituição do imóvel com a manutenção das condições contratuais atuais.

Alega, em síntese, que, em maio de 2014, adquiriu um imóvel residencial com parte do valor da aquisição financiado pela Caixa Econômica Federal – CEF por meio do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Todavia, afirma ter notado, após algum tempo, a existência de problemas no sistema de escoamento da água, de encanamento, de revestimentos, desnivelamento da laje e pisos, calhas soltas, vidros desalinhados e infiltrações.

Notícia haver contactado a ré e o vendedor para solução dos problemas, mas que não obteve qualquer resposta.

Sustenta que a responsabilidade pelos vícios de construção na unidade residencial deve ser atribuída à CEF, pois responsável pela operacionalização do financiamento imobiliário e do PMCMV.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão proferida em 09/01/2015 foi indeferida a antecipação da tutela e a medida cautelar incidental. Inconformado, o autor interps agravo de instrumento, ao qual dado parcial provimento a fim de se realizar a produção antecipada de prova – perícia técnica (id 12548464, páginas 116/129 e 131/136).

Citada, a **Caixa Econômica Federal** suscitou, em preliminares, sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a vendedora e a denunciação à lide desta última. No mérito, além da decadência, sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano moral porquanto ausentes os requisitos legais (documento id 12548464, páginas 145/169).

Houve réplica (documento id 12548464, páginas 190/194).

Pela decisão de 10/08/2015, foi **acolhida a denunciação da lide** à vendedora e ao promitente vendedor do imóvel, os Srs. **Caroline Vercesi Marques de Aguiar e Josimar Antonio de Jesus dos Santos** e apreciadas as demais preliminares.

**Caroline V. M. de Aguiar e Josimar A. de J. Leite** contestaram os pedidos iniciais, oportunidade em que **impugnaram** a assistência judiciária gratuita concedida ao autor e suscitaram a ilegitimidade passiva de Josimar Antonio e a prescrição inépcia da inicial (documento id 12548464, páginas 214/227).

Não houve réplica (id documento id 12548464, páginas 240 e 242).

Os autos foram virtualizados.

Juntados o laudo pericial e seu complemento, manifestaram-se sobre estes as partes (juntadas em 07/12/2018 e 30/01, 04/02, 25/03 e 09, 10 e 20/05/2019).

#### **É o breve relatório. DECIDO.**

**Não** convencem os argumentos deduzidos pelos corréus Caroline e Josimar Antonio para indeferir o benefício da gratuidade de justiça à parte autora.

Com efeito, infere-se dos autos que a renda do autor, à época da aquisição do imóvel (2014), não era elevada (R\$ 1.648,00). Outrossim, o autor está assistido pela Defensoria Pública da União, que realizou previamente análise da condição sócio-financeira do autor e de sua família, a residência objeto de discussão não é luxuosa e não trouxe em anexo qualquer documento que pudesse afastar a presunção de pobreza (id 12548464, páginas 23 e 38).

#### **Concedo, pois, os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.**

No mais, analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das **questões preliminares** suscitadas pelos corréus.

**Afasto** a preliminar de **ilegitimidade passiva** apresentada pela **Caixa Econômica Federal**, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a participação da instituição financeira no contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela ré ao suscitá-la e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito. A propósito, o próprio precedente colacionado pela CEF trata de improcedência da demanda, e não de ausência de condição processual (id 12548464, páginas 146 e 147).

A **ilegitimidade passiva ad causam** suscitada pelo corréu **Josimar Antônio** também não merece prosperar porque, além de ter assinado instrumento particular em 09/2013 como promitente vendedor do imóvel, sem nenhuma ressalva a sua condição de procurador, não juntou aos autos a referida procuração e nem a matrícula nº 24.620 do Registro de Imóveis de Perube, que exibiria a data em que o terreno original, mencionado no compromisso aludido, foi adquirido pela outra corré Caroline. Além disso, foi citado no mesmo endereço da corré Caroline, tendo ambos constituído o mesmo advogado, e o documento id 12548464, páginas 65/68, menciona diversos fatos que apontam o Sr. Josimar Antonio como o construtor da casa, razão pela qual sua responsabilidade pelos danos alegados deve ser objeto de apreciação com o mérito dos pedidos iniciais.

#### **Rejeito** a preliminar de **inépcia da petição inicial**.

Do relato dos fatos pode-se, ao contrário do que sustenta a corré CEF, extrair o pedido do autor e os fundamentos que embasam a responsabilidade da instituição financeira. Outrossim, dentre os pedidos finais não há o de “reconstrução” do imóvel e o construtor e o vendedor foram posteriormente incluídos na lide.

**Não procede** a preliminar de **litisconsórcio passivo necessário da União**, uma vez que o contrato em questão não previu repasse de valores do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), conforme, aliás, decorre dos termos do artigo 6º-A, caput e § 8º, da Lei nº 11.977/2009, já que o autor declarou renda superior a R\$ 1.395,00 e obteve desconto habitacional concedido com recursos do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

**Acolho**, no entanto, a preliminar de **litisconsórcio passivo necessário dos vendedores (Caroline e Josimar Antonio)**, uma vez que a pretensão autoral funda-se na existência de vício de construção e porque houve resistência desses réus, conforme destacado na petição inicial (“item III. Dos fatos”). Cumpre destacar a esse respeito que a corré Caroline sequer alegou sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Destarte, reconsidero em parte a decisão de 10/08/2015 a fim de **rejeitar** a preliminar de **denunciação à lide da corré Caroline V. M. de Aguiar**.

Outrossim, uma vez já integrados à lide os Srs. Josimar Antonio e Caroline, ficam ratificados todos os atos processuais. Na própria autuação do processo já constam, inclusive, como réus.

**Não** pode ser acolhida, por ora, a invocada **decadência**, nos termos do próprio artigo 445, § 1º, do Código Civil, transcrito na contestação da CEF, já que, segundo a narrativa do documento id 12548464, páginas 65/68, o autor mudou-se para o imóvel objeto da lide em março ou abril de 2014, enquanto a ação foi distribuída em dezembro do mesmo ano.

Ainda que assim não fosse, como se trata de vício redibitório em imóvel e sendo controversa a data em que foram descobertos os defeitos, não haveria como determinar o marco de início da contagem decadencial, sem embargo de, posteriormente, tal questão ser reapreciada à vista de novas provas.

Também por indefinição da data em que se evidenciaram os vícios antes ocultos do imóvel, **afasta-se**, neste momento processual, a **prescrição**, sobretudo se invocado o artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, que prevê o lapso de três anos entre o alegado dano e o ajuizamento da ação, prazo este que, em nenhuma hipótese, alcançou dois anos.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito, para o que ressalvo a pendência de oportunidade para que as partes especifiquem outras provas**.

No que toca ao mérito propriamente dito **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos materiais oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira**.

Convém destacar que responsabilidade da ré CEF pelos vícios de construção do imóvel foi expressamente excluída e comunicada ao autor conforme se lê no documento id 1254/464, página 64, que acompanha a peça exordial:

#### **“PROBLEMAS NA CONSTRUÇÃO**

*O imóvel é escolhido diretamente pelo comprador, a responsabilidade pelos vícios construtivos é da construtora e não da CAIXA. Caso você entre em contato com a construtora e não obtenha resposta, procure a CAIXA.”*

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a **sua construção não se fez com recursos da instituição financeira, nem contou com sua prévia aprovação**, diretamente do que argumenta o autor na inicial. Tal circunstância, vale a pena repisar, foi objeto da decisão de 09/01/2015 e também foi destacada no Acórdão proferido em sede de agravo de instrumento para negar a concessão da tutela antecipada em face da CEF (id 12548464, páginas 110/112 e 128).

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.
3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.
4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.
5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.
6. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFETOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.
- No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.
- Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante- apelada.
- As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.
- Apelação não provida." (grifos nossos)

(TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se falar em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte a autora e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do desfazimento do negócio imputável aos vendedores.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

**Especifiquem as partes remanescentes se pretendem produzir outras provas**, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento, as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomem os autos conclusos para apreciação de outras provas eventualmente requeridas.

Sem prejuízo, **digam as partes remanescentes se têm interesse na realização de audiência de conciliação**.

**Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, na forma da fundamentação. Anote-se.**

Int.

São VICENTE, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIO SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 04 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NELSON MORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**  
**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-29.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RAMON CONTRERAS RIOS  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

SÃO VICENTE, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003242-27.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: GILSON DOS REIS, JEFFERSON APARECIDO DE OLIVEIRA, JOSE LUIZ PINHO, SERGIO ANDRE CARVALHO, VALFREDO AZEVEDO FIGUEIREDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, EDFRAN CARVALHO STRUBLIC - SP313051, DANIELLA LAFACE BORGES BERKOWITZ - SP147333, HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Mantenho integralmente a decisão agravada.

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor dos autores, no importe de 80%, bem como a solicitação de pagamento, conforme já determinado da decisão retro.

Após, guarde-se sobrestado em arquivo decisão a ser proferida pela Egrégia Corte, referente ao agravo de instrumento interposto.

Int. DECORRIDO O PRAZO PARA CIÊNCIA DAS PARTES, cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2019.

DECISÃO

Vistos.

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

DECISÃO

Vistos.

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (EC 20 e 41) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Int.

São Vicente, 03 de junho de 2019.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a expressa concordância da parte exequente com o valor apresentado pelo INSS, prossiga-se a execução pelo cálculo formulado pela autarquia ré.

Expeçam-se as solicitações de pagamento, se em termos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004735-05.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIZANDRA BEVILLAQUA ALVES DE ARAUJO - SP185155, WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Petição retro. INDEFIRO. Analisando os autos observa-se que houve desbloqueio de total valores conforme restou determinado na decisão de fls. 49 (autos digitalizados).

3- Assim, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

4- Esclareço que o sobrestamento não impede a virtualização e o peticionamento nos autos.

5- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000432-86.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: SANDRA MARLUCE DOS SANTOS

**DESPACHO**

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 22 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000679-26.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: ETELVINO MARTINIANO DA CRUZ NETO RACAO - ME, ETELVINO MARTINIANO DA CRUZ NETO

**DESPACHO**

1- Vistos,

2- MANIFESTE-SE o exequente em prosseguimento do feito diante da certidão exarada pelo Oficial de Justiça.

3- Intime-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001549-78.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FLAVIO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresse pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003464-02.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: KAMILA FERNANDES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos.

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, em regra, resta frustrada sua localização, bem como de bens e numerários passíveis de constrição.

Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro no artigo 854 do NCPC, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução.

Registro, por oportuno, que os bloqueios efetuados a título de arresto não ensejam prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que poderão ser plenamente exercidos em momento processual posterior, inclusive com o oferecimento de outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.

Diante do exposto, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, acrescido, se for o caso, do valor correspondente aos honorários de sucumbência fixados, por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD.

Caso a penhora eletrônica realizada através do sistema BACENJUD não alcance valores significativos, DETERMINO o seu DESBLOQUEIO. De igual modo, na hipótese da consulta ao RENAJUD constar veículo(s) com pendências (alienação fiduciária e/ou restrições prévias), INDEFIRO A INSERÇÃO DE NOVA RESTRIÇÃO. Anote-se não ser razoável prosseguir com a penhora de pequeno valor ou de veículo com pendências, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

**Antes, contudo, com vistas ao melhor aproveitamento dos atos processuais a serem praticados nestes autos, objetivando a constrição integral do montante devido, INTIME-SE O EXEQUENTE para que informe, no prazo de 15 dias, o valor atualizado do débito.**

Com a manifestação do exequente, determino que sejam procedidas às tentativas de constrição, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após a juntada da respostas, voltem-me conclusos.

Contudo, decorrido o prazo de 15 dias, sem que a parte exequente informe o valor atualizado do débito, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 22 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006306-29.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VIAN-MARTINS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISILDA TESCAROLI - SP62060

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/06/2019 1088/1365

**DESPACHO**

Primeiramente, intime-se a Exequente para que colacione a este Processo Judicial Eletrônico o trânsito em julgado dos embargos n.º 0002647-54.2006.403.6105, bem como proceda à nova digitalização do acórdão proferido nos embargos mencionados, tendo em vista que o colacionado a este feito está com algumas páginas ilegíveis.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005095-55.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MATEUS BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 16419641: intime-se a Fazenda Nacional para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, se tratando de pequeno valor, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado. Caso seja ofício precatório, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, observando-se os procedimentos de saque nos termos do art. 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a propositura do presente feito na execução fiscal nº 0004601-23.2015.403.6105 .

Cumpra-se. Intime-se.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade  
**MARCELO MORATO ROSAS**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7077

**EXECUCAO FISCAL**

**0604316-79.1995.403.6105** (95.0604316-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X MCKENO MODAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 69: defiro.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls. 63), procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observada a consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.

Restando infrutífera a diligência, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).

**EXECUCAO FISCAL**

**0601058-90.1997.403.6105** (97.0601058-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X ZUCCA LEONARDI CONFECÇÕES LTDA(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN)

Defiro o pleito de fls. 97 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia

a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls.69/72, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005134-84.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X F.B. CONSTRUOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP329138A - MARCUS DE BIASO PINTO)

Acolho a impugnação de fls. 93, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual,juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006859-11.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Acolho a impugnação de fls. 102, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013561-65.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGELMAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Defiro o pleito de fls. 35 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se. FLS.39: DILIGENCIA BACENJUD INFRUTIFERA.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001151-38.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEUMARIO HAMMER GESSO - ME(SP232261 - MARLON LEANDRO CALHIARANA E SP261579 - CINTHIA SANTANA DA CUNHA)

Defiro o pleito de fls. 92 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007901-56.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KOLTEV - ELETRO-ELETRONICA E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Acolho a impugnação de fls. 98, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 33.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009003-16.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONTMARTRE COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Defiro o pleito de fls. 157/158, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0022337-20.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MODA CONCEITUAL INDUSTRIA DE CONFECCOES EIRELI - EPP(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

Defiro o pleito de fls. 110 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002944-75.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NATURAL BEAUTY INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Acolho a impugnação de fls. 187, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. a ao sistema RENAJ

Restando infrutífera a diligência, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).

Restando infrutífera a pesquisa, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se. FLS.197: DILIGENCIA BACENJUD INFRUTIFERA.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008666-90.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GETRA GESTAO AMBIENTAL EIRELI - EPP(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA)

Acolho a impugnação de fls. 122, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 33.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008681-59.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SPARSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAI(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULKE DE TELLA)

Defiro o pleito de fls. 102/103, pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 7083**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021438-22.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-92.2016.403.6105 ) - BOCOAN E.P.I.S PRODUTOS DE SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 68/69: intimem-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

3- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001131-96.2006.403.6105** (2006.61.05.001131-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CBI-LIX CONSTRUCOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X ROPLANO S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

1- Folhas 655/658: intimem-se a parte executada, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

3- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012573-44.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X ANDREZZA LUIS DE SA DA SILVA

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes autos no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br

b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;

2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, no código 133

3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.

4- Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0004775-95.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BRUNO EDUARDO GOBBI DIAS

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:  
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes autos no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0020960-14.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ASSECON- ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:  
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes autos no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br
- b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Cumpra-se.

**Expediente Nº 7091****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0006644-64.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-13.2007.403.6105 (2007.61.05.015736-6) ) - HERMOL TRANSPORTES EIRELI(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 3524/3536: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e os documentos apresentados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Publique-se.

**Expediente Nº 7092****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0012001-40.2005.403.6105 (2005.61.05.012001-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-52.2000.403.6105 (2000.61.05.007653-0) ) - SIND TRAB INDS MET MEC MAT ELETR CAMPINAS E OUTRAS(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIND TRAB INDS MET MEC MAT ELETR CAMPINAS E OUTRAS X FAZENDA NACIONAL/CEF

Tendo em vista o valor apurado pela contadoria às fls. 1756/1758, homologo como valor devido referente aos honorários advocatícios e periciais, neste feito, conforme constante nas folhas acima indicadas. Considerando que o depósito já foi realizado pela parte executada, Caixa Econômica Federal, comprovante de fls. 1738, intime-se a parte exequente para que informe a este Juízo os dados necessários para o levantamento do depósito efetuado, devendo, ainda, requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo do acima determinado, expeça a secretaria ofício para a Caixa Econômica Federal para que esta proceda ao levantamento dos valores remanescentes em seu favor. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004017-94.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

**D E C I S Ã O**

Trata-se de embargos declaratórios opostos por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que do relatório constou apenas o requerimento de exclusão dos juros. Sustenta, ainda, que muito embora na fundamentação tenha constado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Em resposta, a embargada requer a rejeição dos embargos e manutenção da decisão prolatada.

DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Quanto aos pontos arguidos, a decisão hostilizada apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional, a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irrisignação deve ser veiculada na via recursal própria.

Unicamente para contextualizar o exposto, vejamos trecho do relatório, que demonstra o requerimento de exclusão da multa:

*“A executada ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida ...”.*

Logo, como se vê, as supostas contradições apontadas pela embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica.

Neste sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões arguidas pelas partes.

3. Os embargos declaratórios para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil/73 (atualmente, artigo 1.022 do NCPC).

4. A questão jurídica foi dirimida levando-se em consideração que a construção foi feita pelo próprio impetrante, muito embora o terreno pertencesse a um condomínio, não sendo legítimo enquadrá-lo na hipótese contida no artigo 47, §7º da Lei nº 8.212/91.

5. Sendo este fato suficiente para forma a convicção do magistrado, cabe lembrar que, conforme orientação do c. STJ "... 2. O juiz não está obrigado a enfrentar todas as questões postas pelas partes, conforme preceituam os arts. 130 e 131 do CPC de 1973, se elas não tiverem relevância para a solução da lide, como se observa pela leitura do acórdão recorrido, que resolve fundamentadamente todos os pontos importantes postos nos autos..." (REsp 1580378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

6. Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 282768 - 0006046-96.2003.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA TAÍS FERRACINI, julgado em 09/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017)

No mesmo sentido, precedente da Corte Especial do STJ a respeito de embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL, AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(Edel no AgRg nos REsp 1483155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ademais, pretendendo a embargante a reforma do julgado, deve se valer da via recursal própria, não se prestando os embargos de declaração para submeter a novo enfrentamento, questão já decidida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os **REJEITO**.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 17388092, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2019.

Expediente Nº 7078

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012960-06.2008.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013366-66.2004.403.6105 (2004.61.05.013366-0)) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 633/637 e folhas 640, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.013366-0, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000663-93.2010.403.6105** (2010.61.05.000663-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015806-59.2009.403.6105 (2009.61.05.015806-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 80 e de folhas 89, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0015806-59.2009.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

Expediente Nº 7079

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008779-83.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-25.2012.403.6105 ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

- 1- Traslade-se cópia de fls. 105 e fls. 113, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0014049-25.2012.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003935-71.2005.403.6105** (2005.61.05.003935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERRA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP075251 - ARMANDO EUSTAQUIO GUAUIME E SP212824 - RICARDO GUAUIME) X ANTONIO SERRA

Vistos em inspeção.

À vista do teor do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional e considerando que a pessoa jurídica executada não mais exerce suas atividades no endereço cadastrado junto à Receita Federal, fato que, combinado com a Súmula 435 do STJ, configura indício de dissolução irregular, defiro o pedido de inclusão no polo passivo, do(s) sócio(s) indicado(s) na petição de fls. 457, na qualidade de corresponsável(s) tributário(s). Ao SUDP para as devidas anotações.

Após, expeça-se mandado de citação, reforço de penhora e avaliação, observando-se o(s) endereço(s) fornecido(s) às fls. 458, intimando-o da penhora realizada nos autos, para, caso queira, opor os embargos competentes. Depreque-se quando necessário.

Publique-se.

**Expediente Nº 7080**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0604575-11.1994.403.6105** (94.0604575-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607096-94.1992.403.6105 (92.0607096-7) ) - AUTO POSTO PONTO ALTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 178/179 e folhas 182, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0607096-94.1992.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 4- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 5- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005344-92.1999.403.6105** (1999.61.05.005344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP279855 - MILTON NOVOA VAZ E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP421188 - JEFERSON ELEUTERIO DA LUZ)

- 1- Folhas 311/313: intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
- 2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
- 3- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005773-63.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROMAC EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

- 1- Folhas 266/268: intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
- 2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
- 3- Publique-se.

**INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0019083-39.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-63.2016.403.6105 ( ) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X PROMAC EQUIPAMENTOS MS LTDA X PROSUDCAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X BF EQUIPAMENTOS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X SPIN FOMENTO MERCANTIL LTDA X ITABERA - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X PINHOWE CO. S.A.

- 1- Folhas 110/111: intime-se a parte suscitada, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte suscitante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
- 2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
- 3- Publique-se.

**Expediente Nº 7081**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010020-92.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015438-16.2010.403.6105 ( ) ) - CARVAJAL EDUCACAO LTDA(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 1630/1635: intime-se a parte embargante, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, venham estes autos novamente conclusos.
- 3- Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006543-13.2003.403.6105** (2003.61.05.006543-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AUTO FREIOS GARCIA LTDA - ME X GERALDO GARCIA(SP053527 - WILMA DOS SANTOS NUCCI E SP061273 - ROMILDA FAVARO DE OLIVEIRA)

- 1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 851,85 e das custas referentes aos avisos de recebimentos expedidos via correios, no valor de R\$ 13,45, nos termos da Resolução nº 138, publicada pelo egrégio Tribunal Regional da 3ª Região em 06/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), sendo cada custas recolhida em guia individual, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.  
Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.  
Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
  - 2) No caso de não recolhimento das custas e despesas renascentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMP/GAB DE 17/06/2011. Na efetivação do item 2 desta decisão, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
- Publique-se.

**Expediente Nº 7088**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004973-35.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3) ) - FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:  
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes embargos, bem como da Execução Fiscal n. 00064245220034036105 apenas, no ambiente do PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br  
b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias, EM ARQUIVO .PDF, para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005089-41.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-52.2003.403.6105 (2003.61.05.006424-3) ) - FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:  
a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes embargos, bem como da Execução Fiscal n. 00064245220034036105 apenas, no ambiente do PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br  
b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias, EM ARQUIVO .PDF, para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

#### Expediente Nº 7089

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013789-06.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012671-29.2015.403.6105 ()) - SOTREQ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

- 1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:
  - a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes embargos, bem como da Execução Fiscal n. 00126712920154036105 apensa, no ambiente do PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br.
  - b) Após a confirmação da inserção do metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias, EM ARQUIVO .PDF, para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados, para a qual será intimada a parte contrária no processo eletrônico, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).
- 3- Em não cumprindo a apelante as determinações de digitalização do processo, intime-se a parte apelada a fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo seguir as orientações supramencionadas.
- 4- Caso a apelada não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 5- Publique-se.

#### Expediente Nº 7090

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009391-16.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001399-04.2016.403.6105 ()) - FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.(SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Folhas 833/839: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a impugnação e os documentos apresentados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Publique-se.

#### Expediente Nº 7093

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003347-88.2010.403.6105** (2010.61.05.003347-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017466-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017466-0)) - LILIA MITSUKO KITAMURA(SP074309 - EDNA DE FALCO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

- 1 - Fls. 72: A parte embargante deverá carrear o seu pleito para os autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.017466-0), onde efetivamente ocorreu a vinculação do depósito.
- 2 - A Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 71, 1º parágrafo. Certifique-se.
- 3 - Publique-se.
- 4 - Após, havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.
- 5 - No silêncio e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.
- 6 - Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0022651-63.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009090-11.2012.403.6105 ()) - NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 40, conforme certidão de fls. 55-verso in fine, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. Com o decurso do prazo e havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000001-85.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010802-94.2016.403.6105 ()) - MOACIR BRUNOZI(SP204531 - LUIS CARLOS PEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 117/124 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0010802-94.2016.403.6105, certificando-se. Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpre ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes. Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se, pessoalmente, a Fazenda Nacional. Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0011651-91.2001.403.6105** (2001.61.05.011651-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X CLEIDE AP. VOBETO

Tendo em vista que ocorreu a preclusão lógica, consumativa e temporal com a manifestação da parte exequente de fls. 59/60, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/57. Após, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0014015-02.2002.403.6105** (2002.61.05.014015-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X APARECIDA DO CARMO MIRANDA CAMPOS

Tendo em vista que ocorreu a preclusão lógica, consumativa e temporal com a manifestação da parte exequente de fls. 84/85, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/82. Após, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

##### EXECUCAO FISCAL

**0011219-96.2006.403.6105** (2006.61.05.011219-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X SILVANA APARECIDA LEONARDO ZANI

Tendo em vista que ocorreu a preclusão lógica, consumativa e temporal com a manifestação da parte exequente de fls. 59/60, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/57. Após, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005177-55.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X MARIA LUIZA DE ANDRADE

Tendo em vista que ocorreu a preclusão lógica, consumativa e temporal com a manifestação da parte exequente de fls. 30/31, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença de fls. 27/28. Após, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Publique-se.  
Cumpra-se.

#### Expediente Nº 7082

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0015673-17.2009.403.6105** (2009.61.05.015673-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015611-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015611-3)) - JOSE ROBERTO FRANCHI AMADEI(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 146/151, 158/161, 171 e 174, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.015611-3, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- No silêncio, SOBRESTEM estes autos no arquivo, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.
- 4- Caso contrário, venham os autos conclusos.
- 5- Publique-se.
- 6- Cumpra-se com as cautelas de praxe.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0010734-13.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014251-75.2007.403.6105 (2007.61.05.014251-0)) - DIVINO ANTONIO DA SILVA(MG098417 - AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA E MG147806 - DOUGLAS DE PAIVA DIAS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAVALCANTI(MG098417 - AUGUSTO JOSE DO CARMO DE ALMEIDA E MG147806 - DOUGLAS DE PAIVA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Folhas 60: intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
- 2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
- 3- Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0617365-22.1997.403.6105** (97.0617365-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(Proc. 570 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X MARCIA APARECIDA SIMOES

Fls. 23/24: prejudicado o pedido, uma vez que há sentença transitada em julgado nestes autos. Diante do exposto, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008387-27.2005.403.6105** (2005.61.05.008387-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MEIRE ESTER COSTA DE OLIVEIRA

Fls. 24/25: prejudicado o pedido, uma vez que há sentença transitada em julgado nestes autos. Diante do exposto, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010604-04.2009.403.6105** (2009.61.05.010604-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WVN IRMAOS SECHI LTDA ME

Converto o julgamento em diligência.

Após a auto composição entre as partes, homologada em juízo, sobrevém alegado descumprimento da avença por parte da executada, comunicado tal fato pela exequente. Assim, determino sejam os autos convalidados em cumprimento de sentença (arts. 513 c.c 515, II, ambos do CPC).

Para atendimento ao contido na Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, artigo 9º, determino:

- (1) a intimação da requerente de fls. 65 para que, no prazo de 10 (dez) dias, digitalize as peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos artigos 10 e 11 da referida Resolução e comprove o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região nestes autos;
  - (2) após, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a numeração nesse sistema recebida;
- Após, tomem os autos conclusos.  
Descumprido, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013138-13.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X AUTO POSTO NOVO JARDIM DE PAULINIA LTDA(SP223096 - JULIANO CARON)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 394,58 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009752-38.2013.403.6105** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

- 1- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 2- Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 3- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 4- Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011813-66.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA FERRARINI BORGES(SP225850 - RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA)

- 1- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 2- Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, artigo 9º e seguintes.
- 3- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 4- Publique-se.

**INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0004293-16.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-15.2014.403.6105 ( )) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

- 1- Folhas 98/99: intime-se parte suscitada, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte suscitante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
- 2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.
- 3- Publique-se.

**Expediente Nº 7095**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008108-07.2006.403.6105** (2006.61.05.008108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X WILSON FERNANDES DE FREITAS X ANSELMO PAUCOSKI X DILSON FONSECA(SP226607 - ADILSON DA SILVA PINTO) X MARIA ZELIA COELHO HONORIO X WILTON CESAR HONORIO X ELSON CAETANO DE ALMEIDA X GERALDO BATISTA DOS REIS X FRANCISCO VANDERLEY PEREIRA(PR040057 - VALTERLEI APARECIDO DA COSTA) X GLEISON ALVES PEREIRA(SP289807 - LAUDSON PEREIRA ALVES) X JOAQUIM CARLOS PEREIRA

Fls. 928/942: mantenho a decisão vergasatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se.

Após, a Secretaria deverá cumprir integralmente a determinação judicial de fls. 921.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012796-31.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELENO MAURICIO DE MELO(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHÃES)

Tendo em vista que não houve manifestação acerca da sentença proferida nestes autos e a petição de fls. 231/232, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 227.

Cumprido o acima determinado, cumpra a secretaria o quanto determinado na sentença supracitada, expedindo o alvará de levantamento em nome do executado dos valores bloqueados via Bacenjud.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

**Expediente Nº 7094**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002660-33.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007590-46.2008.403.6105 (2008.61.05.007590-1)) - GOMES DE SA SOCIEDADE HOTELEIRA E EXPLORACAO DE RESTAURANTES LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 90/102: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação e os documentos apresentados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005210-26.2003.403.6105** (2003.61.05.005210-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FLANEL INDUSTRIA MECANICA LTDA X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO E SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela exequente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.

Sem prejuízo do acima determinado, regularizem as partes executadas a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 dias, sob pena de a petição de fls. 203/205 não ser apreciada.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008973-59.2008.403.6105** (2008.61.05.008973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFA ENGENHARIA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal, em sede de Embargos à Execução Fiscal n. 0021411-39.2016.403.6105, conforme cópias acostadas aos autos às fls. 344/350, deu provimento a apelação interposta pela parte embargante invertendo a sucumbência e determinando a exclusão de LINCOLN PARANHOS - ESPÓLIO do polo passivo do presente feito, remetam-se os autos ao SUDP, para cumprimento.

Sem prejuízo do acima determinado, intem-se as partes para que requeram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000576-59.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-47.2011.403.6105 ( )) - CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize, definitivamente, a parte beneficiária do ofício requisitório a sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002999-38.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS

TERCEIRO INTERESSADO: EVERSON SILVA NONATO MARQUES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Comunico que, nos termos do artigo 152, II, do CPC, fica o terceiro interessado INTIMADO do despacho proferido nos autos, o qual segue transcrito:

*"Primeiramente, à SUDP para inclusão do arrematante EVERSON SILVA NONATO MARQUES (CPF 188.155.508-95) como terceiro interessado na lide, sendo representado pelo Dr. Douglas da Silh Nonato Marques (OAB/SP 371.246) conforme requerido (Id. 16058550 – Pág.4).*

*Tendo em vista a apresentação do Termo de Entrega de Veículos em 08 de abril de 2019 (Id.17701660 – Págs. 1 a 3), considero entregue os veículos arrematados, sendo desnecessária a expedição de mandado de entrega e remoção, uma vez que referidos veículos já se encontram na posse do arrematante.*

*Petição Id. 16058550 – Págs. 1 a 5 :*

O requerente EVERSON SILVA NONATO MARQUES efetivou a arrematação dos veículos descritos no auto de arrematação Id. 16538295 – Págs. 4 a 6, que lhe foram entregues em 08 de abril de 2015. De posse e propriedade dos bens, vem a Juízo requerer a isenção dos valores referentes a IPVA, Multas de trânsito e penhoras judiciais que oneram o veículo para regularização da sua documentação.

No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação dos créditos tributários ocorre sobre o respectivo preço, não sobre o bem, conforme disposto no artigo 130, parágrafo único do Código Tributário Nacional: "Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço."

Entre o arrematante e o anterior proprietário do bem não se estabelece relação jurídica nenhuma. A propriedade é adquirida pelo arrematante em virtude de ato judicial e não de ato negocial privado. Dessa forma, o arrematante não é responsável tributário, caso contrário, ninguém arremataria bens em hasta pública, pois estaria sempre sujeito a perder o bem arrematado, não obstante tivesse pago o preço respectivo.

Conquanto se possa afirmar que o referido dispositivo legal, em princípio, se dirige aos bens imóveis, a melhor interpretação é aquela que abarca, também, os bens móveis, nesse sentido: "TRIBUTÁRIO - ARREMATACÃO JUDICIAL DE VEÍCULO - DÉBITO DE IPVA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CTN, ART. 130, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. A arrematação de bem em hasta pública é como aquisição originária, inexistindo relação jurídica entre o arrematante e o anterior proprietário do bem. 2. Os débitos anteriores à arrematação subrogam-se no preço da hasta. Aplicação do artigo 130, único do CTN, em interpretação que se estende aos bens móveis e semoventes. 3. Por falta de prequestionamento, não se pode examinar a alegada violação ao disposto no art. 131, 2º, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido". (STJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Recurso Especial 807.455, 2ª Turma DJe 21/11/2008)

Portanto, **DEFIRO a transferência, bem como o licenciamento dos veículos ao arrematante, independentemente do recolhimento dos débitos existentes (IPVA, DPVAT, Licenciamento e Multas de trânsito) até a data da arrematação do veículo, uma vez que o arrematante não é responsável tributário.**

Cópias desta decisão, assinadas eletronicamente, servirão como ofícios para que o arrematante encaminhe aos seguintes órgãos, se for o caso, a fim de emprestar eficácia ao comando judicial:

-DETRAN/SP (autorização para transferência, licenciamento e baixa das pendências ainda incidentes sobre o(s) referido(s) veículo(s), inclusive, se for o caso, ficando autorizado o levantamento do bloqueio judicial oriundo do processo em epígrafe);

-Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (autorização para as providências cabíveis que possibilitem o licenciamento e transferência do veículo para o arrematante, no caso da existência de débitos de IPVA, inscritos em dívida ativa);

-Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT (autorização para exclusão do DPVAT);

-Polícia Rodoviária Federal (autorização para exclusão das multas Renainf);

-Departamento de Estradas de Rodagem de SP (autorização para exclusão das multas DER) e

-Prefeituras (autorização para exclusão das multas municipais).

Os bens arrematados, sobre os quais a desoneração ora determinada deve operar, são:

A-01 Veículo marca/modelo Chevrolet/Celta 1.0L, ano/modelo 2012/2013, placas **FEH 4431**, chassi 9BGRP48F0DG127143.

B-01 Veículo marca/modelo Chevrolet/Celta 1.0L LT, ano/modelo 2012/2013, placas **FEH 4435**, chassi 9BGRP48F0DG119833.

C-01 Veículo marca/modelo Chevrolet/Montana LS, ano/modelo 2011/2012, placas **EVR 5859**, chassi 9BGCA80XOCB115902.

D-01 Veículo marca/modelo Chevrolet/Celta 1.0L LT, ano/modelo 2011/2012, placas **EVR 7354**, chassi 9BGRP48FOCG171936.

**Ressalta-se que a aquisição dos bens descritos ocorreu de forma originária nesta sede, devendo referidos órgãos abster-se de cobrar os débitos anteriores à arrematação ocorrida aos 25/03/2019 (Id. 16538295 – Págs. 4 a 6) e, configurada hipótese, lançar mão de meios outros para recebimento de obrigações não adimplidas pelo antigo proprietário.**

Comunique-se aos Juízos, nos quais os veículos arrematados, também, encontram-se penhorados, solicitando os bons préstimos no sentido de efetuar o levantamento das restrições pendentes, diante da arrematação havida nos presentes autos, **em caráter de urgência**, bem como informando que o valor arrecadado é insuficiente para quitação total da dívida ora executada.

Oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2554, para que providencie a conversão do valor depositado a título de custas da arrematação, conforme guia de depósito Id. 16538295 – Pág. 8, mediante quitação de guia GRU no código 18710-0, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Unidade Gestora 090017, para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1ª Grau.

Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito com relação ao depósito do valor da arrematação (Id. 16538295 – Pág. 7).

Intimem-se. Cumpra-se."

CAMPINAS, 5 de junho de 2019.

#### Expediente Nº 7085

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000535-05.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010039-69.2011.403.6105 ()) - ALGITECH TECNOLOGIA EM AUTOMACAO E ELETRONICA INDUSTRIA/SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN E SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

- 1- Traslade-se cópia de fls. 256/259 e fls. 262, do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 0010039-69.2011.403.6105, certificando-se.
- 2- Ciência às partes do retorno destes autos à 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeriram o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 3- No silêncio, remetam-se os autos para arquivo, com BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação das partes, observando as cautelas de praxe.
- 4- Publique-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011417-84.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014871-14.2012.403.6105 ()) - TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL

- 1- Folhas 329/338: intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, venham estes autos novamente conclusos.
- 3- Publique-se.

##### EXECUCAO FISCAL

0015212-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GLORIA GIACHETTO MELCHERT(SP254219 - ADRIANA SCARPONI SANTANA)

Tendo em vista que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal 0004395-14.2012.403.6105, conforme cópia do v. acórdão transitado em julgado, a qual extinguiu o presente feito, a Secretaria deverá providenciar o quanto necessário para o levantamento do depósito judicial constante às fls. 21/22. Desta forma, intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que regularize a sua representação processual, bem como forneça os elementos necessários, a saber: nome, RG, CPF e/ou OAB, visando à confecção do alvará de levantamento dos valores indicados acima, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a vinda das informações, expeça-se o referido alvará de levantamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Publique-se.

##### EXECUCAO FISCAL

0004761-14.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X EVERSON DE FARIA

1- Visando ao atendimento no contido na Resolução n.142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a-) seja a parte apelante intimada para promover o requerimento, junto a esta secretaria, da inserção dos metadados destes autos no ambiente PJe, em comunicação eletrônica a ser enviada ao endereço CAMPIN-SE05- VARA05@trf3.jus.br

- b) Após a confirmação da inserção dos metadados, deverá a parte apelante proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização das peças necessárias para formação de autos eletrônicos, atento às orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução devendo, em seguida, comprovar nestes autos, o protocolo no ambiente próprio do PJe do TRF da 3ª Região;
- 2- Com o decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-fimdo, no código 133
- 3- Caso a apelante não cumpra as determinações de digitalização, SOBRESTEM-SE estes autos até eventual provocação da parte interessada.
- 4- Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0007601-60.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO BERNARDO NETO(SP227926 - RENATO SIMIONI BERNARDO)

- 1- Folha 53: ante o desarquivamento destes autos requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
- 2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.
- 3- Publique-se.

#### Expediente Nº 7055

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012348-87.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014516-96.2015.403.6105 ()) - COOPUS COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos de declaração opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (fls. 341/343) em face de sentença proferida às fls. 318/335, visando suprir omissão, no tocante à redução dos honorários à metade, por força do 4º do artigo 90 do CPC, uma vez que reconheceu a parcial procedência do pedido e cumpriu a prestação reconhecida. Em resposta, a embargada pugna pela rejeição dos embargos ofertados (fl. 389). DECIDO. De fato, verifico que a embargante pugnou pela aplicação do artigo 90, 4º do CPC em sua impugnação, bem como cumpriu com a exigência do 4º (fl. 305), de modo que faz jus à redução pela metade dos honorários fixados. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, apenas para reduzir pela metade os honorários devidos pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos termos do artigo 90, 4º do CPC, mantidas as demais disposições da sentença proferida. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002116-79.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002324-97.2016.403.6105 ()) - RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELI - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELI - EPP (CNPJ/MF nº. 16.844.459/0001-01), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos nº. 0002324-97.2016.403.6105), na qual se exige a quantia referente a crédito de natureza tributária e consubstanciada na CDA nº. 12.423.939-0. No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada e assim o faz, inclusive, com supedâneo no argumento da inclusão indevida de valores de natureza meramente indenizatória na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 22, I da Lei nº. 8.212/91), do SAT e contribuição para terceiros. Defende a legalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: salário maternidade, hora-extra, adicional noturno e insalubridade, férias gozadas e 1/3 constitucional e aviso prévio indenizado (cf. fls. 15 dos autos). Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... quanto ao mérito, requer que os presentes Embargos à Execução Fiscal sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES para: seja declarada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº. 12.423.939-0, que embasam a cobrança dos débitos de contribuições previdenciárias em relação ao ano de 2.015, período de 03/2.015 a 07/2015, haja visto não conter os requisitos de validade previstos no art. 202 do CTN... subsidiariamente... que se promova a imediata exclusão dos valores pagos a título de salário maternidade, horas extras, adicional noturno e de insalubridade, férias gozadas, 1/3 constitucional de férias e aviso prévio indenizado..... Junta aos autos documentos (fls. 54/102, fls. 107/108 e fls. 116/120). A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 122/137), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fl. 138). O embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela Fazenda Nacional (fls. 140/167). DECIDO. I. No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, inclusive no que se refere a contenda atinente a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas indicadas nos autos, de forma que a questão controvertida envolve tão somente a análise da subjunção da situação fática a dispositivos legais. 2. Quanto ao questionamento coligido pelo embargante a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistências e previdenciárias. Vejamos. 3. I. O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDCI no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADRESPP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se). Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AARESP 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010). 3.2. Da mesma forma, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, ressalte-se, instituição a qual a Constituição Federal confere a atribuição de uniformizar a interpretação do direito federal, a respeito da temática da contribuição incidente sobre as horas extras, sobre o adicional de insalubridade/periculosidade, bem como em relação ao adicional noturno e os respectivos reflexos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rito, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG00420). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº. 11.457/07. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos (MAS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014). ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:J3.3. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº. 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte autora. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE\_REPUBLICAÇÃO:J3.4. No que se refere ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza. No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º, da Lei nº. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Ressalte-se que tal incidência já foi objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado. 4. No que se refere às contribuições previdenciárias atinentes às empresas tomadoras de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho deve se ter presente que a Fazenda Nacional reconhece o pedido formulado pelo embargante, deixando-o de apresentar impugnação específica neste sentido. 5. Enfim, no que tange a CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Ditado de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº. 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº. 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, I, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017

..FONTE\_REPUBLICACAO:) Em assim sendo, julgo parcialmente procedente o pedido tão somente para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da fatura de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, sobre o adicional de 1/3 de férias e sobre aviso prévio indenizado e, quanto aos demais pedidos, rejeito integralmente a pretensão do embargante, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, mantendo a constrição consolidada nos autos principais. Custas na forma da lei. Condono o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% incidente sobre o valor remanescente nos autos principais, excluídos os montantes atinentes às verbas arroladas no dispositivo da presente decisão (1/3 de férias e aviso prévio indenizado), nos termos do art. 85 do CPC. Condono o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis, com exceção do montante atinente a contribuição previdenciária das empresas tomadoras de serviço, nos termos do art. 26 da Lei no. 6.830/80. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002619-03.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600655-97.1992.403.6105 (92.0600655-0) ) - ZILDA APARECIDA DE SOUZA(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos de execução opostos por ZILDA APARECIDA DE SOUZA (CPF/MF no. 183.407.738-95), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0600655-97.1992.403.6105), na qual se exige quantia referente a crédito consubstanciado na CDA individualizada nos autos principais (no. 31.403.731-4). Insurge-se a embargante nos autos com relação à constrição materializada nos autos principais, destacando, em síntese, jamais ter feito parte do quadro societário da pessoa jurídica executada. Pelo que pleiteia, ao final, litteris: ... seja acolhida a preliminar de prescrição, requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam... restituição do valor bloqueado indevidamente pela Fazenda Nacional... Junta aos autos documentos (fls. 13/47 e fls. 51/57). A Fazenda Nacional apresenta impugnação às fls. 59/60, ocasião em que pugna pelo reconhecimento da preclusão temporal, da coisa julgada, da inexistência de garantia e, no mérito, defende a improcedência do feito. É o relatório do essencial. DECIDO. A leitura dos autos revela que os presentes embargos, como pertinentemente apontado pela Fazenda Nacional, foi apresentado fora do prazo previsto na legislação de regência, a saber, o art. 16 da Lei no. 6.830/80, verbis: No particular, o bloqueio ocorreu em 04/11/2015 (fls. 177 dos autos principais); a penhora, mediante a conversão em depósito, se materializou em 01/04/16 (fls. 179) e a auto intimação da executada foi concretizada em 12/07/2016 (fls. 180 e ss.). De forma claramente atemporal, os Embargos à execução foram protocolados apenas em 07/03/2107, mais de 7 (sete) meses após a ciência da penhora. Caberia à executada, no prazo processual, apresentar o recurso cabível fato que não ocorreu na espécie. Assim sendo, no caso concreto, deixou a embargante transcorrer inerte o prazo para embargar (trintídio legal) e, desde então, o objeto de sua irresignação se encontra alcançado pela preclusão. Isto posto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002394-46.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613637-36.1998.403.6105 (98.0613637-3) ) - PEDRALIX S/A IND E COM(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 59/61. Os embargantes sustentam a ocorrência de contradição, ao argumento de ...ter sido reconhecida a necessidade de se efetuar a retificação da CDA, ainda que sem necessidade de novo lançamento, mas na parte dispositiva, dispensou-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA. Aponta, ainda, obscuridade e contrariedade quanto à fixação de honorários em favor da embargada, pois a cobrança já embute o honorários a título de encargo legal. Em resposta, a Fazenda Nacional requer a rejeição dos embargos de declaração. DECIDO. No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Não demonstrou o embargante haver algum ponto contraditório ou sobre o qual o julgado deveria pronunciar, mas que, no entanto, foi omissivo. De fato, não há necessidade de substituição da CDA, bastando retificar o valor executado, pois a redução dos valores depende de simples cálculo aritmético, sem necessidade de lançamento, conforme explicitado na sentença. Por derradeiro, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado vem a ser plenamente possível a cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, conquanto ações autônomas. Neste sentido confira-se: AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento. (Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018

..FONTE\_REPUBLICACAO:) Enfim, a decisão apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, restando explicitadas as razões de convencimento do julgador. Com efeito, não há omissão, contradição, ou negativa de prestação jurisdicional a ser suprida. Na verdade, a embargante pretende fazer prevalecer a tese por ela defendida. Todavia, a irresignação deve ser veiculada na via recursal própria. Com isso, a suposta omissão apontada pelos embargantes denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável nesta via, conforme jurisprudência pacífica. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000463-71.2019.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002456-62.2013.403.6105 ( ) ) - INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA. (CNPJ/MF no. 69.351.674/0001-37), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0002456-62.2013.403.6105), na qual se exige quantia referente a crédito consubstanciado nas CDAs individualizadas nos autos principais (nos. 40.745.421-8 e 40.745.413-6). No caso em concreto, pretende a parte embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada correspondente a contribuições previdenciárias. Assim o faz com fundamento no argumento da inclusão indevida de valores de natureza meramente indenizatória na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária, no caso, 15 dias de afastamento anteriores à concessão de auxílio doença, aviso prévio indenizado e férias e adicional de 1/3 (art. 22, I da Lei no. 8.212/91). Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... sejam julgados procedentes para que, a ninguém da certeza do título, o qual alberga valores lastreados em verbas indenizatórias, seja cancelada a Certidão de Dívida Ativa; ou, sucessivamente, que a embargada promova a retificação da certidão de dívida ativa a fim de excluir da base de cálculo da contribuição patronal os valores pagos a título de (i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado (por auxílio doença ou auxílio acidente), (ii) adicional de 1/3 sobre férias e (iii) aviso prévio indenizado. ... Junta aos autos documentos (fls. 21/150). A FAZENDA NACIONAL, em sede impugnação aos embargos (fls. 153/161), refta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. DECIDO. I. No caso concreto, o exame da questão de mérito controvertida depende apenas da análise pelo Magistrado de tudo quanto apurado e já juntado aos autos, inclusive no que se refere a contenda atinente a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas indicadas nos autos, de forma que a questão controvertida envolve tão somente a análise da subsunção da situação fática a dispositivos legais. 2. Quanto ao questionamento coligido pela parte embargante a respeito das verbas adimplidas a título de contribuição previdenciária, no que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo aquelas que ostentarem natureza eminentemente salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Vejamos. 2. 1. No que se refere ao aviso prévio indenizado, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a tal título, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito a incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se a seguir MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vendida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impretante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE\_REPUBLICACAO:). 2.2. Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Nesse sentido, trago à colação o julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: REsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010). 2.3. O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as férias gozadas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal ocasião, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição. 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EdCl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido (ADREsp 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se). 2.4. Tendo em vista entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença. Desta forma, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º, da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores

recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328).3. No que se refere às demais alegações dirigidas as CDAs e fundadas, grosso modo, na ausência de atributo essencial, qual seja, liquidez, a leitura dos autos não evidencia qualquer elemento probatório capaz de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. De forma diversa, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbira. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbira. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). 10. Em assim sendo, diante do caráter indenizatório das seguintes verbas: aviso prévio indenizado, auxílio doença/auxílio acidente e terço constitucional de férias, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante tão somente para o fim de reconhecer a inexigibilidade das verbas acima elencadas de forma taxativa sobre contribuição previdenciária (cota patronal), mantendo no mais no que tange as demais verbas questionadas (férias) a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais tal como consubstanciada nas CDAs que instruem os autos principais, destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo eventual valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição das CDAs, quantando nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, e como consequência, ad cautelam, a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis. Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002115-85.2003.403.6105** (2003.61.05.002115-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA(SP329553 - GUILHERME FELIPE CUCCATI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela FAZENDA NACIONAL em que alega omissão quanto a não aplicação do artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Intimada, a embargada deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 36, v.É o relatório do essencial. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado vem a ser plenamente possível à cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, conquanto ações autônomas. Neste sentido confira-se: AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento. (Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). No caso, a embargante demonstra mero inconformismo quanto à fixação dos honorários. A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios. Neste sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCCP. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacadada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013895-85.2004.403.6105** (2004.61.05.013895-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPUTER TECHNICS COMERCIO E CONSULTORIA LTDA X ALEXANDRE MAIALI X MAURICIO ANTONIO FERREIRA(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

ALEXANDRE MAIALI E MAURÍCIO ATÔNIO FERREIRA oferecem embargos de declaração da sentença de fls. 153/155, em que alegam omissão sobre se deverá incidir verba honorária para cada exceção apresentada ou somente sobre uma delas. A Fazenda Nacional se manifestou pelo não cabimento dos presentes embargos de declaração Decido. Não há omissão a ser sanada. A condenação em honorários é única, já que não há menção à dupla condenação que, por sua vez, não é cabível ao caso. De fato, as exceções de pré-executividade foram opostas na mesma data, pelos mesmos patronos e defendem idêntica tese de prescrição do crédito tri-butário quando da citação da pessoa jurídica, portanto, deveriam ter sido veiculadas em uma única peça processual para ambos excipientes, a exemplo dos presentes embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempos-tivos, porém, inoocorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007575-77.2008.403.6105** (2008.61.05.007575-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFIMAGEM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA X RODRIGO BUENO MENDES(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

O coexecutado, RODRIGO BUENO MENDES, requer o desbloqueio de ativos financeiros no importe de R\$ 951,96, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de verba de natureza alimentar proveniente de salário. Requer, ainda, o desbloqueio do valor de R\$ 115.258,13 constante da poupança, por ser produto da venda de seu único imóvel e estar destinado à aquisição de outro imóvel residencial. Requer, subsidiariamente, a liberação da importância de 40 salários mínimos, consoante previsto no artigo 833, X do CPC. A Fazenda Nacional (fls. 65/67) não se opõe à liberação da quantia referente a salário e requer a rejeição da liberação dos valores oriundos do imóvel do devedor. Decido. Não há prova de que o imóvel vendido pelo coexecutado seja o seu único imóvel. Não bastasse isso, a importância proveniente da venda do imóvel não se encontra abarcada pela proteção legal da impenhorabilidade. Também não há que ser levantada a quantia correspondente a 40 salários mínimos, uma vez que ultrapassado o limite legal estabelecido como impenhorável, não há que se falar em impenhorabilidade. Desta forma, apenas os valores correspondentes ao salário devem ser liberados. Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 951,96, nos termos do artigo 833, IV do CPC e a transferência dos demais valores para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, agência 2554, vinculando o depósito a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98. Convento em penhora o bloqueio dos ativos financeiros transferidos. Intime-se a executada da penhora efetuada, cientificando-a do prazo para a oposição de embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001839-39.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FORT DODGE MANUFATURA LTDA, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Após o trânsito em julgado da sentença, devolva-se a carta de fiança à executada, mediante recibo nos autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000748-06.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X RODRIGO ROBERTO ROMANO

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de RODRIGO ROBERTO ROMANO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais remanescentes. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do bloco no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Juízo insubsistente a restrição de transferência de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023259-61.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KATIA SILENE LONA DOS SANTOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de KATIA SILENE LONA DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0001836-36.2002.403.6105 (2002.61.05.001836-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-86.1999.403.6105 (1999.61.05.005228-4)) - BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA (SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 212, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0015208-57.1999.403.6105 (1999.61.05.015208-4) - FAZENDA NACIONAL X STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida por STEEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VALINHOS LTDA. pela qual se exige da FAZENDA NACIONAL o pagamento de verba honorária. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, a parte exequente quedou-se inerte (fl. 75, v). É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o exequente, intimado, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS****6ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001368-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANDERSON ROBERTO SILVA BOAVENTURA

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929

**DESPACHO**

Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face da EBCT, que foi julgada procedente (ou parcialmente procedente), já transitada em julgado, condenando a ré, entre outros pontos ao pagamento de honorários advocatícios.

Houve comprovação do cumprimento da obrigação de fazer (ID 18029256).

A EBCT concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 18029251).

Cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

Por fim, guarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002784-49.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM ALVES NETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000848-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: PATRICIA LACERDA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDVALDO PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo do prazo em curso, intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-57.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de procedimento comum que tramitou, inicialmente, no Juizado Especial Federal, tendo sido declinada a competência em razão da matéria, logo após apresentação da contestação pela parte ré.

Em preliminar de contestação a União Federal pugnou pela não concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, afirmando que esta apresenta rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que receberia renda bruta na ordem de **R\$ 8.300,93**.

**A presente impugnação deve ser acolhida.**

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. Ome a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data de Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.*

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

**No caso concreto**, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui salário mensal em patamar superior a R\$ 8.300,93 não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor total recebido a título de salário mensal encontra-se bastante acima do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.839,45 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 9, de 15 de janeiro de 2019).

**Resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual deve ser ACOLHIDA a presente impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade processual.**

**Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias.**

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes para eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000836-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA VIENSKIS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO DOS SANTOS - SP331631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sem prejuízo da ordem de sobrestamento constante do despacho ID 14569607, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos quanto à apuração da Renda Mensal Inicial do benefício, conforme requerimento formulado pelo Instituto-Réu (ID14890620).

Com o retorno, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, proceda-se ao sobrestamento do feito, até decisão do Tema de Repercussão Geral n.º 810 pelo E. STF.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de março de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal Titular  
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002818-46.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DENITZA VACA SUSANO(SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS E SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO)

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a procuração de fl. 248 é posterior à outorga de fl. 262, deve-se concluir que a ré tem interesse em prosseguir com sua defesa constituída.

Para evitar eventual prejuízo à defesa em virtude da inversão na ordem de apresentação de memoriais de alegações finais, intime-se a defesa constituída para que, se quiser, adite os memoriais já apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

MÁRCIO FERRO CATAPANI  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003717-22.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCOS JOAO GIACOMINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE

DE C I S Ã O

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MARCOS JOÃO GIACOMINI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reativamente ao NB 42/180.115.503-5, protocolo de requerimento n.º 122917759, com a consequente liberação das parcelas em atraso.

Requer a expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos a cópia do processo administrativo em questão.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial, em favor do impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/33).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

**No presente caso**, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reativamente ao NB 42/180.115.503-5, protocolo de requerimento n.º 122917759, foi protocolizado em 23.11.2018 e, desde 14.02.2019, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 33).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origina do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reativamente ao NB 42/180.115.503-5, protocolo de requerimento n.º 122917759, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão, com a apresentação de cópia integral do processo administrativo, nos termos requeridos pelo impetrante administrativamente (fl. 32 – ID17825820), caso não tenha sido fornecido até o momento. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 31 de abril de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003821-14.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOAQUIM VIANA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOAQUIM VIANA ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reativamente ao protocolo de requerimento n.º 151.493.641-0.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento de decisão judicial, em favor do impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 09/15).

Houve emenda da petição inicial (fls. 19/20).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebo a petição de fls. 19/20 como emenda à inicial.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

**No presente caso**, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 151.493.641-0, foi protocolizado em 18.09.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 12).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 151.493.641-0, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-16.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELAINE APARECIDA DA ROCHA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS** que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 156370978-0.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/12).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 08).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 08).

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

**No presente caso**, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 156370978-0, foi protocolizado em 08.01.2019 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 12).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** a determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de **benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 156370978-0, no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003682-62.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANDRADE MAQUINAS LTDA, ANDRADE MAQUINAS LTDA, ANDRADE MAQUINAS LTDA, ANDRADE MAQUINAS LTDA, ANDRADE MAQUINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP3889959  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP3889959  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP3889959  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP3889959  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA PIRES DE SOUSA - SP3889959  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores a presente impetração e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acoimada se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 49/358).

**É o relatório. Passo a decidir.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**".

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** e do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX**, em que se pede o seguinte:

(i) seja reconhecido, declarado e determinado às DD. Autoridades Coatoras que observem o direito da Impetrante de recolher a Taxa Siscomex prevista na Lei nº 9.716/1998 com base nos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/2011;

(ii) seja determinado às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da Impetrante, nas suas importações ou exportações, o valor majorado da Taxa Siscomex na forma da Portaria MF nº 257/2011, inclusive atos que impeçam o registro e processamento das suas declarações de importação ou exportação ou a utilização do Siscomex pela Impetrante; e

(iii) seja reconhecida a existência de valores indevidamente recolhidos pela Impetrante a título de Taxa Siscomex, assim entendidos os montantes correspondentes à majoração efetuada pela Portaria MF nº 257/2011, e, conseqüentemente, seja determinado às DD. Autoridades Coatoras que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a impedir a restituição em dinheiro ou habilitação e compensação dos referidos valores de crédito, por meio de PER/DCOMP (ou de outro pedido que vier a substituí-lo), contra parcelas vincendas de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores, corrigidos monetariamente com base na taxa SELIC ou outro indexador que a substitua, já que a liquidez e certeza do direito da Impetrante resultam claras.”

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois deveria ter sido observada a variação dos custos de operação e de investimentos no SISCOMEX, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/282).

Houve emenda da petição inicial (fls. 288/289). Juntou documentos (fls. 290/468).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de fls. 288/289 e documentos de fls. 290/468 como emenda à inicial.

A impetrante questiona a majoração da Taxa Siscomex que ocorreu com o advento da Portaria MF nº 257/11, com fundamento em delegação de competência, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº 9.716/98.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal para o exercício de poder de polícia pela fiscalização aduaneira.

A “taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização deste sistema, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

Observe que a Lei n. 9.716/98 criou a taxa em questão prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Nesse ponto, cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece em seu art. 237 que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Na hipótese em análise, a impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema.

Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição. Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Pois bem.

Independentemente do entendimento desta magistrada, deve-se notar que o E. Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, já decidiu que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 não poderia ter o seu valor elevado por ato administrativo, tendo em vista que o § 2º desse mesmo dispositivo legal não estabelece satisfatoriamente critérios para majoração da taxa. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

*“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais”. (STF, RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-PUBLIC 28-05-2018).*

*“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação da Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário”. (STF, RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).*

Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da isonomia, deve-se adotar a posição firmada recentemente pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão parcial da medida liminar.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF nº 257/11, e **determinar** que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1.º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998.

Oficiem-se às autoridades coatoras para ciência e cumprimento desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 31 de maio de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003666-11.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PLASTRYN S/A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pleiteia também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, além dos valores até o trânsito em julgado da sentença, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/334).

Os autos vieram conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicado no quadro de fls. 335/336 encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

#### **Do pedido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.**

A impetrante afirma que atua no ramo de comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, de modo que está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Aduz que a impetrante e suas filiais estão sujeitas ao regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, de forma centralizada em sua matriz, ora impetrante.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS foi considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, o que redundaria na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n.ºs 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs n.ºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n.º 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Ademais, não se pode deixar de acrescentar que o próprio E. Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que o cálculo de tributos "por dentro" - ou seja, incluindo o valor pago a título do tributo em sua própria base de cálculo - não é irregular nem inconstitucional, *in verbis*:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. 1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido. (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESS ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). A PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO. ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º). 1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - C não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária. 2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento. (RE 582525, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-026 DIVULG 06-02-2014 PUBLIC 07-02-2014)

O raciocínio efetuado pela Suprema Corte, no que tange ao ICMS e à CSLL, aplica-se ao presente caso, independentemente da previsão expressa, tendo em vista o já discutido conceito de faturamento.

Assim sendo, a exclusão da base de cálculo pretendida pela impetrante não é compatível com o regime jurídico aplicável ao caso, motivo pelo qual o pedido de medida liminar deve ser indeferido.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 31 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003548-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDVALDO MARTINS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ratifico os atos até então praticados.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Isto feito, tornem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 04 de junho de 2019.**

## DESPACHO

Ratifico os atos até então praticados.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Isto feito, tornem conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 04 de junho de 2019.**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SERGIO ROSA DE FREITAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 184.481.142-2, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 29/11/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Na hipótese de reconhecimento de apenas parcela do período como especial, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi acostada a procuração, documentos e declaração de hipossuficiência econômica (fs. 30/192).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação da tutela e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 196/199).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fs. 201/209).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 212).

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção de provas oral e pericial, além da expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras (fs. 213/217).

Indeferidos os pedidos prova pericial e oral, bem como de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, além das empresas empregadoras (fs. 219/220).

O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial (fs. 220/222).

Mantida a decisão que indeferiu o pedido de prova pericial (fs. 223/224).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apud de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018), e se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRÁ DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCU RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) tot atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM APLICAÇÃO LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA." A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHADOR PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO DE RECURSO DESPROVIDO. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de **01/12/1985 a 31/03/86** – W.M.W. INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA **24/07/86 a 24/04/87** – VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTD **17/07/87 a 16/11/88** – PLADIS - INGEAUTO INDÚSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO **14/04/88 a 16/06/88** – ALCANTARA MACHADO FEIRAS E PROMOÇÕES LTD **16/08/88 a 14/10/88** – CLUBE ESPERIA **01/09/89 a 12/12/89** – SILCLAR – SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTD **24/01/90 a 03/10/91** – EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA. – ME; **01/10/92 a 30/09/97** – EMPRESA JORNALÍSTICA “DIÁRIO DE GUARULHOS” LTDA.; e **02/03/98 a 12/04/15** – ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA IMPRENSA DA FÉ.

Pois bem

(1) De **01/12/1985 a 31/03/86** – W.M.W. INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 160) e na CTPS, constando a função de “ajudante geral” (fl. 121).

(2) De **24/07/86 a 24/04/87** – VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 160) e na CTPS, constando a função de “ajudante I” (fl. 122).

(3) De **24/01/90 a 03/10/91** – EDITORA GRÁFICA BRASILIANA LTDA. – ME: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 160) e na CTPS, constando a função de “ajudante geral” (fl. 136).

Reputo que a mera anotação da função de “ajudante” em CTPS não gera presunção que o trabalhador tenha laborado como ajudante de torneiro mecânico e ajudante de ponte rolante, sem que haja nos autos outros elementos de convicção, ainda que os ramos de atividade das empresas sejam, respectivamente, mecânica, metalúrgica e gráfica, já que a nomenclatura ajudante é bastante genérica, não sendo possível precisar quais as atividades efetivamente desempenhadas.

(4) De **17/07/87 a 16/11/88** – PLADIS - INGEAUTO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA: o vínculo não está registrado no CNIS (fl. 160), mas está na CTPS, constando a função de “vigilante” (fl. 135).

(5) De **14/04/88 a 16/06/88** – ALCANTARA MACHADO FEIRAS E PROMOÇÕES LTD: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 160) e na CTPS, constando a função de “vigilante de feiras” (fl. 122).

(6) De **16/08/88 a 14/10/88** – CLUBE ESPERIA: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 160) e na CTPS, constando a função de “guarda de segurança” (fl. 123).

(7) De **01/09/89 a 12/12/89** – SILCLAR – SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 160) e na CTPS, constando a função de “vigilante esp.” (fl. 135).

No tocante à atividade de vigia, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 2.5.7 estabelece como perigosas as funções relacionadas à extinção de fogo e à guarda desempenhadas por bombeiros, investigadores e guardas, não havendo menção expressa às profissões de vigia e vigilante. Contudo, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que os róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.090/79 não são taxativos, sendo viável a extensão da proteção, por equiparação, a outras atividades não enquadradas.

Nesse diapasão, os guardas, vigias e vigilantes desempenham a tarefa de resguardar bem alheios, inibindo eventuais agressões ao patrimônio e à segurança de terceiros, expondo-se a evidentes riscos à própria integridade física. Por conseguinte, ao longo do período a que estiver exposto a estes riscos, fará jus ao reconhecimento da especialidade de sua atividade profissional.

O risco profissional à vida e à integridade física do vigia e vigilante é inerente à própria atividade, independente do uso de arma de fogo, razão pela qual, neste ponto, em consonância com a jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, revejo meu anterior entendimento, admitindo o reconhecimento do período laborado como especial por estes profissionais, ainda que sem o uso de armas. Soma-se ao fato, ainda, de que o Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) não faz qualquer exigência acerca da necessidade de uso e arma de fogo.

Note-se que a presunção de periculosidade permanece mesmo após o advento do Decreto nº 2.172/97 e da Lei nº 9.528/97, independente de laudo técnico:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELADOR PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 8 - Pretende reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 10/02/1983 a 04/11/1983 (Alerta Serv. Seg. Ltda), de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine) e de 22/02/1988 a 05/03/1997 (Cia. Brasileira de Cartuchos), e o cômputo dos períodos comuns (de 17/08/1973 a 23/05/1974, de 13/05/1976 a 04/10/1977, de 26/11/1977 a 18/03/1978, de 17/04/1978 a 23/04/1982, de 08/06/1982 a 03/10/1982, de 22/10/1982 a 12/01/1983, de 06/03/1997 a 16/03/2004 e de 01/04/2004 a 28/02/2006), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 9 - Conforme formulário (fl. 31), laudo técnico pericial (fl. 32) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 33/34), no período de 10/02/1983 a 04/11/1983, laborado Alerta Serviços de Segurança Ltda, o autor exercia a atividade de “vigilante” e fazia “rondas a pé, usando arma de fogo calibre 38”. 10 - De acordo com CTPS (fl. 39), no período de 01/02/1984 a 14/08/1987, laborado na empresa Líder Cine - Laboratórios S/A, o autor exerceu o cargo de “vigilante”. 11 - E, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/37), no período de 22/02/1988 a 16/03/2004, laborado na Companhia Brasileira de Cartuchos, o autor exerceu os cargos de “vigia” e de “encarregado de vigilância”, andando armado em todas as dependências da empresa. 12 - No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. 13 - Alie-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 14 - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. 15 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 16 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 17 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 18 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/02/1984 a 14/08/1987 (Líder Cine - Laboratórios S/A) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Companhia Brasileira de Cartuchos), conforme pedido inicial. (...) 20 - Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) 26 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, ApRecNec 00069495220074036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1392026, Re Desembargador Federal CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO. REMESSA OFI CONHECIMENTO. VIGILANTE. (III) - Com relação à atividade de guarda ou vigilante, é possível o reconhecimento, como especial, da atividade exercida após 28/4/95, mesmo sem formulário, laudo técnico ou PPP, em decorrência da periculosidade inerente à atividade profissional, com elevado risco à vida e integridade física. Como bem asseverou o E. Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, do TRF-4ª Região, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 2003.71.00.059814-2/RS: “No que diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço na atividade de vigilante como sendo especial para fins de conversão, cumpre referir que a noção da profissão que se tinha nos anos atrás, daquela pessoa que, precipuamente, fazia ronda e afugentava pequenos larâpios, muitas das vezes inofensivos, hodiernamente deve ser repensada. Efetivamente, cada vez mais as atividades da segurança privada aproximam-se daquelas desenvolvidas pela força policial pública, em razão da elevação do grau de exposição ao risco da ação criminosa, mormente quando uso de arma de fogo. Sempre houve bastante discussão sobre a situação do vigia/vigilante e trabalhadores da área de segurança para fins de aposentadoria especial. No entanto, merece destaque o posicionamento fixado pela Terceira Seção desta Corte (EAC nº 1999.04.01.08250-0/SC, Rel. para acórdão Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 10-4-2002) que reconheceu a indigitada atividade como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador; independentemente, inclusive, do porte de arma.” IV - A não comprovação do desempenho das atividades munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de “Guarda”, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigias e vigilantes. (...) VII - Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida”. (TRF3, ApRecNec 0005582220094036183, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1564057, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Oitava e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/06/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA NOTURNO DE USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 1 HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer). (...) 10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida”. (TRF3, RecNec 00086723820104036301, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL – 19505 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

Corroborando o entendimento deste Juízo, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência física, independente do uso de armas.

A discussão quanto à utilização do EPI, no caso do exercício da atividade de vigilante e afins, é despicenda, porquanto a periculosidade é inerente às referidas funções, de tal sorte que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o risco a que exposto o profissional.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: “Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional” (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Pois bem

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento das atividades de “vigilante”, “vigilante de feiras”, “guarda de segurança” e “vigilante esp.” como especiais pela categoria profissional no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.

(8) De 01/10/92 a 30/09/97 – EMPRESA JORNALÍSTICA “DIÁRIO DE GUARULHOS” LTDA vínculo está registrado no CNIS (fl. 160) e na CTPS, constando a função de “ajudante de rotativa” (fl. 136).

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “ajudante de rotativa”, em estabelecimento gráfico, como especial pela categoria profissional, em analogia às profissões constantes no item 2.5.8 do Anexo II do Decreto nº. 80.830/79 até 28/04/1995.

O próprio INSS, na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, art. 274, estabelece que deverão ser considerados especiais, em razão da categoria profissional ocupada, os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Repise-se que, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos, não mais podendo ser efetivado o enquadramento com na categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelos empregadores (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030). A partir de 06/03/1997, fixou-se a exigência de comprovação efetiva da exposição a agentes nocivos, mediante formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais.

Assim, não tendo a parte autora apresentado os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade especial em tais períodos, sendo certo que não basta a juntada do aviso de recebimento para demonstrar a recusa em atender o ex-funcionário e o exaurimento da via extrajudicial, deve ela suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Portanto, tais períodos devem ser computados como atividade comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Nesse sentido, o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

(9) De 02/03/98 a 12/04/15 – ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA IMPRENSA DA FÉ: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 160) e na CTPS, constando a função de “impressor de rotativa.” (fl. 137).

Do formulário PPP de fls. 169/170 consta que o autor exerceu a atividade de "impressor de rotativa", indicando como fator de risco ruído de 84,2 dB(A), portanto, abaixo dos limites regulamentares de 90 e 85 dB(A), previstos nos Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003.

Portanto, deve ser reconhecido como especiais os períodos de 17/07/87 a 16/11/88 – PLADIS - INGEAUTO INDÚSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO L 14/04/88 a 16/06/88 – ALCANTARA MACHADO FEIRAS E PROMOÇÕES LTDA.; 16/08/88 a 14/10/88 – CLUBE ESPERIA; 01/09/89 a 12/12/89 – SILCLAR – SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.; e 01/10/92 a 28/04/95 – EMPRESA JORNALÍSTICA "DIÁRIO DE GUARULHOS" LTDA.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que na DER do benefício, em 29/11/2017, a parte autora contava com tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, uma vez que contava com **03 (três) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de tempo especial**. Tabela de tempo contributivo em anexo, já excluídos períodos de concomitância.

Quanto ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que somado o período especial ora reconhecido com os períodos comuns já averbados pelo INSS em sede administrativa, tem-se que, na **DER do benefício – 29/11/2017**, a parte autora contava com **27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição**, também não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Tabela em anexo, já excluídos períodos de concomitância.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**ulado pela parte autora para **reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 17/07/87 a 16/11/88 – PLADIS - INGEAUTO INDÚSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO L 14/04/88 a 16/06/88 – ALCANTARA MACHADO FEIRAS E PROMOÇÕES LTDA.; 16/08/88 a 14/10/88 – CLUBE ESPERIA; 01/09/89 a 12/12/89 – SILCLAR – SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA. 01/10/92 a 28/04/95 – EMPRESA JORNALÍSTICA "DIÁRIO DE GUARULHOS" LTDA.**

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 04 de junho de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO CORREIA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

### S E N T E N Ç A

Fls. 121/122: cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Afirma que há omissão na sentença acerca do reembolso das custas, bem como sobre o deferimento da tutela para retirar o nome do embargante dos órgãos de proteção ao crédito.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

#### 1. Da omissão quanto ao reembolso das custas.

De fato, há omissão quanto ao reembolso das custas processuais previamente adiantadas pelo autor.

Desse modo, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao reembolso das custas processuais.

#### 2. Da omissão quanto ao pedido de tutela provisória de urgência.

Houve omissão na sentença quanto à reiteração do pedido de concessão da tutela antecipada de urgência na sentença para a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito requerido pelo autor às fls. 80/81, de modo que passo a analisá-lo.

#### “Do pedido de tutela provisória de urgência.

Evidente o dano irreparável caso seja efetuada a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que restou provada documentalmente o fato constitutivo do direito do autor, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual há de ser concedida a antecipação da tutela jurisdicional final ao autor, nos termos da sentença.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, os julgo procedente, para acrescentar a fundamentação acima e incluir no dispositivo o que segue:

“Concedo a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** nos termos da sentença de fls. 106/120, a fim de condenar a CEF na obrigação de fazer a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao contrato n.º 0121090869000000.

Condeno a CEF ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.”

Intime-se a parte ré para cumprimento da tutela provisória de urgência ora deferida.

No mais, a sentença permanecerá tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 04 de junho de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Ratifico os atos até então praticados.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas judiciais no prazo de 15(quinze) dias.

Sem prejuízo, intimem-se as partes para eventual manifestação, no mesmo prazo.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 04 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-63.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CESAR CORREIA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ratifico os atos até então praticados.

Intimem-se as partes para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 04 de junho de 2019.**

Expediente Nº 7398

**INQUERITO POLICIAL**

**0001875-29.2018.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X SHUIFANG ZHOU X YING CHEN(SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES E SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP074011 - CASEM MAZLOUM E SP390091 - ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU E SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO)  
Fl. 200/201 DEFIRO o pedido de expedição de ofício à Polícia Federal para que informe as datas de saída do Brasil para a China (e eventual retorno) dos menores: CARLOS ZHOU, MARCO ZHOU e ARLENE YANG. Oficie-se à Polícia Federal. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intime-se. Guarulhos, 23 de maio de 2019. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO CRISTINO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converta-se a autuação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo sedá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrarem-se as requisições de pagamento.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.

Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), com a devida anotação nesse sentido.

Nos termos do artigo 10 da Resolução 458/2017/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

Após, proceda-se a transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000914-66.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RODRIGO BOSCHETTI COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003215-54.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCECIDO: ILDA PEREIRA VILELA  
Advogado do(a) SUCECIDO: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006672-60.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCECIDO: LAUDICEIA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) SUCECIDO: ADIB TAUIL FILHO - SP69723  
SUCECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

C.J.F. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do

Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.

Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004041-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: PAULO SERGIO ABRAHAO DIAS DE ABREU  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
Após, permaneçam os autos sobrestados aguardando o pagamento do precatório remanescente.  
Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002155-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCEDIDO: EDUARDO FIORI, STELLA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO LOUZADA CARPENA - SP291371-A  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO LOUZADA CARPENA - SP291371-A  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.  
Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Int.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004199-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: L & F PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA, VANDERLEIA BARBOSA DA SILVA, DEBORA MARQUES LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP232740  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP232740  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP232740

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

ID 18070396: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca da alegação de pagamento apresentada pelos embargantes. O silêncio será entendido como anuência. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

GUARULHOS, 5 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE ANTONIO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 184.589.847-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 31/11/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se ainda, se necessário, a alteração da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para a data em que foram implementados os requisitos necessários à percepção do benefício.

Foi acostada a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos (fls. 13/65).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 71/74).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 75/82).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 84).

A parte autora apresentou réplica à contestação e não requereu a produção de provas (fls. 85/94).

Indeferidos os pedidos de produção da prova oral, pericial e de expedição de ofícios, formulados pela parte autora. Entretanto, foi concedido pelo Juízo prazo suplementar para a apresentação de documentos (fl. 333).

A parte autora não apresentou novos documentos.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a descon sideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUÍCIAS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.(...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apud de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”.** (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJJ 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JÚROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCU RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) na atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1998. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, requer-se o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: **06/03/1997 a 04/08/1998** e **03/12/1998 a 13/11/2017** (data da DER), ambos laborados junto à empresa GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA.

Verifico que o INSS, ao analisar o requerimento administrativo do autor, procedeu ao enquadramento das atividades exercidas de 18/05/1992 a 05/03/1997 e de 05/08/1998 a 02/12/1998.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 40/41:

(i) No período de **06/03/1997 a 23/05/1998**: o autor esteve exposto a ruído de 90 dB(A), portanto, nível de ruído inferior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pela legislação previdenciária vigente à época (Decreto nº. 2.172/1997), não configurando atividade especial em razão de tal fator de risco. Cabe ressaltar que a legislação exige exposição superior ao limite por ela definido, no caso, *superior a 90 dB(A)*.

(ii) No período de **24/05/1998 a 04/08/1998**: no PPP não há referência a tal período no campo destinado a registros ambientais – exposição a fatores de risco. Não tendo sido apresentado PPP com menção a tal período ou qualquer outro documento comprobatório do desempenho de atividade com sujeição a agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador, não cabe o seu reconhecimento como especial.

(iii) No período de **03/12/1998 a 18/11/2003**: o autor esteve exposto a ruído de 92 e 94 dB(A), portanto, nível de ruído superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pela legislação previdenciária vigente à época (Decreto nº. 2.172/1997), configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

(iii) No período de **19/11/2003 a 15/08/2017**: o autor esteve exposto a ruído sempre superior a 92 dB(A), portanto, nível de ruído superior àquele considerado nocivo à saúde do trabalhador pela legislação previdenciária vigente à época (Decreto nº 4.882/2003), configurando atividade especial em razão de tal fator de risco.

Entretanto, após a data de emissão do PPP, no período de **16/08/2017 a 13/11/2017**, a atividade desempenhada deve ser considerada comum, uma vez que não há documentos comprobatórios de exposição a agentes nocivos. Tendo sido o PPP emitido em 15/08/2017, não se pode presumir que o autor ainda desempenhava atividade especial após aquela data até o advento do encerramento do contrato de trabalho ou a DER.

Em que pese a informação de que houve a utilização de EPI eficaz para o agente físico ruído, é devido o reconhecimento da atividade como especial, conforme já explanado (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de **03/12/1998 a 15/08/2017**, laborado na empresa GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos com aqueles já reconhecidos administrativamente (fl. 60) tem-se que na DER do benefício, em **13/11/2017**, a parte autora contava com tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, uma vez que contava com **23 (vinte e três) anos, 09 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo especial**. Tabela de tempo contributivo em anexo, já excluídos eventuais períodos de concomitância.

No tocante ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais com os períodos especiais e comuns já reconhecidos pelo INSS, tem-se que na DER do benefício, em **13/11/2017**, a parte autora contava com tempo suficiente para a sua concessão, uma vez que contava com **40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição**. Tabela de tempo contributivo em anexo.

O termo inicial do benefício (**DIB**) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 13/11/2017** (DER), uma vez que ora foram analisados os mesmos documentos apresentados quando de análise no processo administrativo.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

**a) RECONHECER como especiais** atividades exercidas no período de **03/12/1998 a 15/08/2017**, laborado na empresa GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA, qual deverá ser averbados e convertido em comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/184.589.847-5.

**b) CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a **data de entrada do requerimento administrativo, em 13/11/2017 (DER-DIB)**.

**2. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**3. CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**4. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNU, informo a síntese do julgado:**

Nome do (a) segurado (a)	JOSE ANTONIO DA SILVA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 184.589.847-5

Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	13/11/2017 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 05 de junho de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007853-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MERITO HOIHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo para fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a documentação apresentada com a inicial (fls. 102/183), aplicando-se a legislação previdenciária da época, bem como indicando se houve limitação ao teto quando de sua concessão ou das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Guarulhos, 29 de março de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5002672-51.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

REQUERIDO: JOSENILDO DA SILVA SANTOS

**DESPACHO**

Ante o cumprimento da notificação requerida, arquivem-se os autos.

Saliento que os processos judiciais eletrônicos arquivados poderão ser acessados pela parte a qualquer momento, sendo certo, que ela poderá manter cópia digitalizada em seu poder, para posterior eventual utilização.

Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MORAES SANCHES - ME, ANDRE LUIS DE MORAES SANCHES, KELLY REGINA GRIGOLETTO SANCHES

DESPACHO

Vistos.

Nada a decidir quanto ao requerimento de ID 13315013, tendo em vista que já houve liberação dos valores que se encontravam bloqueados nestes autos.

No mais, defiro o pedido formulado pela exequente (ID 13339919). Determino, pois, a expedição de mandado para penhora e avaliação do bem imóvel descrito no documento de ID 13339920, pertencente ao executado André Luís de Moraes Sanches.

Cumprido o mandado, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARILIA, 8 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-95.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: AG BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), ficando obstada sua exigibilidade, mais compensação tributária.

Concede-se pedido liminar em mandado de segurança quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*"fumus boni iuris"*) e o perigo de prejuízo, se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida no caso de deferida ao final a ordem (*"periculum in mora"*).

Na hipótese dos autos, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, deixou assentado o descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (Rel. o Min. Marco Aurélio, maioria, Dje-246, de 16.12.2014).

Apesar de o mencionado julgado se referir a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, a contribuição previdenciária substitutiva prevista na Lei nº 12.546/2011 incide sobre a mesma base de cálculo da COFINS (receita bruta).

O argumento vencedor está em que o ICMS é imposto. Os valores correspondentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte. Com essa natureza, não podem integrar o conceito de receita bruta, que é base de cálculo da CPRB.

Assim, a motivação exteriorizada no julgado paradigma, que também compõe as razões de decidir do RE nº 574.706/PR, é aplicável à hipótese vertente e ungue de relevância o fundamento da inicial.

Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se na diminuição do patrimônio da empresa a interferir no regular exercício de suas atividades, ante o recolhimento de contribuições sobre uma base de cálculo maior que a devida.

Por tais razões, **DEFIRO o pedido liminar** para autorizar a impetrante a excluir da base de cálculo da CPRB o valor relativo ao ICMS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante tal recolhimento e de adotar qualquer ato tendente à respectiva cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

**Marília, 4 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-96.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELZA AUGUSTA CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE YONESAWA PILLON - SP219984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 3 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002675-93.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: REGINA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica(m) a(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá à patrona da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 3 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-61.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCOS JOSE ABRAHAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 3 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001765-88.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA DE ALCANTARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 3 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001317-30.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: VERA LUCIA FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL RODRIGUES PINTO - SP278803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 3 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-66.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BERNARDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR VICENTE DE AZEVEDO - SP298658, DANILO PIEROTE SILVA - SP312828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 3 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001785-57.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAOLA ANDRESSA XAVIER MENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DINIZ DE FREITAS - SP265369  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Fica(m) o(s) exequente(s) cliente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 3 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-30.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: KEILA MARQUES ALVARES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá à patrona da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 3 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000619-87.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ALISSON VECHIATTI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 3 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-60.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Verifica-se da sentença de ID 16964766 - Pág. 2-6, proferida nos autos nº 5001845-64.2017.4.03.6111, que naquele feito a impetrante requereu compensação de valores recolhidos a título de PIS e COFINS, apurados mediante inclusão, em sua base de cálculo, de ICMS/ISSQN, pedido que lá foi rejeitado.

Referido processo encontra-se no TRF da 3ª Região no aguardo de julgamento de recurso (ID 17119623).

Com essa notação, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, oportuno à impetrante esclarecer eventual repetição de pedido, emendando a inicial, se o caso.

Intime-se.

**MARÍLIA, 3 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

**DESPACHO**

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 3 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-09.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA FIDENCIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica(m) a(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá à patrona da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 3 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-79.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROGERIO TADEU FOLCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 3 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000328-53.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: A C GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fica o exequente ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

Aguarde-se por 05 (cinco) dias e após tornem conclusos para extinção do cumprimento do julgado.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 3 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-42.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA MADALENA GOMES DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono da exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003611-58.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, AIRTON GARNICA - SP137635  
RÉU: JACQUELINE JULIAO COSTA, TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA, EDIVALDO COSTA  
Advogados do(a) RÉU: VANIA MARIA GOMES FERNANDES - SP96928, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231

#### DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se os devedores acerca do informado pela CEF na petição ID 17953227, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo, se o caso, ao depósito em complementação.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-10.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002721-82.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se concorda ou não com os valores propostos.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001372-78.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MARIA ZILDA BARBOSA CALANDRIM, ANTONIO JULIO PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA HELENA NETTO FATINANTI - SP118875

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito executado nestes autos.

Intime-se.

**MARÍLIA, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002728-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ACACIO FUZIZY

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA VIEIRA MOURA - SP368332, JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR - SP153099

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002804-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA INES GODOI MOITINHO - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com fulcro no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 4 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001760-03.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: KILMO ESPORTES LTDA - ME, JOAO AVILA SANTOS, CLEVERSON RICARDO AZEVEDO SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISIO DE SOUZA SILVA - SP210893  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISIO DE SOUZA SILVA - SP210893  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELOISIO DE SOUZA SILVA - SP210893

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, a suspensão do andamento do feito, conforme requerido pela exequente (ID 16265855).

Proceda-se, pois, ao sobrestamento do presente feito, aguardando-se provocação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000995-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DECIO DE JESUS TARELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer que lhe foi imposta nos autos n.º0001300-21.2013.403.6111 (implantação de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição), sob pena de, não o fazendo, responder pelas penas previstas no artigo 536, parágrafo 3º, do CPC, além da imposição de multa, nos moldes do artigo 537 do mesmo Código.

Intime-se, ainda, a autarquia previdenciária que, à vista do disposto no parágrafo 4º do artigo 536 acima citado, poderá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, sua impugnação, meio em que poderá alegar qualquer das matérias previstas no artigo 525 da referida lei.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 4 de junho de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000269-02.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: ORLANDO CANDIDO FERREIRA, NIVALDO BARRETO FERREIRA, FLAVIO BARRETO FERREIRA, FERNANDO BARRETO FERREIRA, SILVANA BARRETO FERREIRA DE SANTANA  
SUCEDEDOR: DALIRA DA SILVA BARRETO FERREIRA  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 3 de junho de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000211-96.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica a patrona do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 21 de maio de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-76.2018.4.03.6111  
AUTOR: MARIA SONIA IORICO IHARA RAMSTROM  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tomando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

**Marília, 21 de maio de 2019.**

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002482-78.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: YOLANDA IGNACIA DA COSTA ALVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 14583021, fica a executada (CEF) intimada de que inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de Ritos.

**Marília, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-11.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EITOR GIROTTO, CLIMEIDE APARECIDA BELUCO GIROTTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS PINTO - SP95059  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

O despacho ID 17491203 ainda pende de cumprimento.

Tratando a presente ação de pedido de percepção de valores recebidos a menor pelo autor em outra demanda, e levando-se em consideração os valores expostos pelo requerente em sua exordial, não é crível que o valor da causa seja fixado em apenas R\$ 100,00 (cem reais), como aponta a parte autora na petição ID 17709802.

Sendo assim, concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho antes proferido, haja vista que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-95.2019.4.03.6111  
AUTOR: JOSE BELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

#### Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-69.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: HELIO DA SILVA VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA ANUNCIATO DE MIRANDA - SP352893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação em que pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo desde 21/11/2002, fadado a converter-se em aposentadoria por invalidez, diante de moléstia dita incapacitante, decorrente de acidente de trabalho.

Verifica-se que os benefícios concedidos e pagos nos interregnos de 21/11/2002 a 09/02/2018 e de 10/02/2018 a 27/03/2019, se tratavam de auxílio-doença por acidente de trabalho. Com efeito, o requerente informa a ocorrência de acidente de trabalho no ano de 2002, do qual resultaram sequelas que o incapacitam para o trabalho até os dias atuais e entende, em razão disso, ineficaz o processo de reabilitação ao qual foi submetido, fazer jus à aposentadoria por invalidez.

Força reconhecer, assim, estar-se diante de ação acidentária, demanda cujo processamento escapa à competência da Justiça Federal.

Como ressaltado, “compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho” (Súmula 15 do STJ).

O STF, da mesma forma, pontua que “compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista” (Súmula 501).

Dessa forma, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a *contrario sensu*, o artigo 109, I, da CF.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer e se for o caso julgar o pedido dinamizado neste feito.

Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, § 3.º, do CPC.

Pelas razões postas, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO** e determino sua remessa ilustre Juiz de Direito da Vara Judicial de Marília – SP, com as homenagens deste juízo e observância das cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 29 de maio de 2019.**

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Recebo a petição ID 17888642 em emenda à inicial.

Consoante se verifica da referida petição, a parte autora atribuiu novo valor à causa, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 13.972,00).

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima dispostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 31 de maio de 2019.**

## DESPACHO

Vistos.

O feito encontra-se em ordem. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 31 de maio de 2019.**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4573

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000316-61.2018.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)  
Vistos em Inspeção. Fls. 462/463. Depreque-se ao nobre Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a intimação pessoal do terceiro interessado RENATO GAMA DE LIMA, documento de identidade n. 11904039-2, com endereço na Rua Verâncio Veloso, 172, apto. 202, Bairro Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22790420, telefone: 21964162036, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse e comprove direito à restituição do veículo Hyundai/Santa Fé, cor preta, placas LSH-3523, o qual se encontra apreendido nos presentes autos, sob pena de ser dada ao referido bem a destinação legal que couber, nos termos do artigo 123 do CPP, tendo em vista o trânsito em julgado ocorrido nos autos em 09/01/2019. Intime-se o réu PAULO SÉRGIO FERNANDES JUNIOR, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse na restituição do aparelho celular da marca Samsung, modelo Galaxy J3, e do dispositivo Pendrive, da marca Scandisk, nos termos do artigo 123 do CPP. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília (Av. Sampaio Vidal, 789, Centro, Marília/SP, CEP 17500-906), solicitando que seja dada destinação legal aos cigarros apreendidos (fls. 56/57), nos termos da sentença proferida, servindo cópia desta de ofício. À vista da ausência de etiqueta obrigatória própria e da constatação de que o aparelho apreendido foi alterado eletronicamente ou importado de país onde não há restrição da faixa de transmissão (questo 2 de fl. 285), encaminhe-se à ANATEL o rádio transceptor apreendido (fl. 86), para destinação legal. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003474-32.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEIDE DA SILVA SANTOS MARINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação de procedimento comum para restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez proposta por Neide da Silva Santos Marinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Alega que possui 43 anos de idade, tem pouca escolaridade, sempre exerceu atividade de faxineira, que lhe exige esforço físico repetitivo, desde 2012 padece de fortes dores, devido às enfermidades do túnel do carpo, sinovite e tenossinovite e fibromialgia (CID: 56.0, M 65.9 e M 79.1), que lhe incapacitaram para o exercício da sua atividade laborativa.

Requeru o benefício de auxílio doença NB 31/554.106.859-9 em 08.11.2012, indeferido, e, após recurso, deferido para o período de 08.11.2012 a 20.02.2013.

Informa que foi obrigada a retornar para sua atividade habitual, padecendo diariamente com as enfermidades que lhe incapacitam para o exercício da sua atividade e atualmente agravada com o diagnóstico depressivo, necessitando de tratamento intensivo.

A ação foi ajuizada, primeiramente, no Juizado Especial Federal. Houve a citação do INSS às fls. 86 (ID7707092) e a realização de perícia médica às fls. 91/93 (ID 17707092). Entretanto, em razão do valor da causa, foi declinada a competência às fls. 113/114 (ID 17707092).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste momento de cognição estreitada, a probabilidade do direito (art. 300, CPC – 2015), encontra-se esmaecida ante as conclusões da perícia médica realizada no JEF local, cujo laudo foi elaborado em 08.11.2018 às fls. 91/93 (ID 17707092).

Esmaecida a verossimilhança, despicinda a análise da irreparabilidade.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken<sup>2</sup>PA 1,0 Juiz Federal**  
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1540

#### USUCAPIAO

**0010735-61.2004.403.6102** (2004.61.02.010735-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009114-29.2004.403.6102 (2004.61.02.009114-5) ) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAES(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

#### MONITORIA

**0003744-59.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO ME X SILEIA RODRIGUES DE CASTRO X JOAO LUIS BRAZOLIN(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**MONITORIA**

**0001278-87.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIZANDRA REGINA NICOLAU X ISVANE CAMILO NICOLAU  
Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0307402-77.1994.403.6102** (94.0307402-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306234-40.1994.403.6102 (94.0306234-7) ) - USINA SANTA ELISA S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos cálculos de folha 369 da Contadoria pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011244-65.1999.403.6102** (2003.61.02.011244-8) - USINA SANTA ELISA S/A X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASE COM/ L E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP399890 - RODRIGO COELHO SCAGLIUSI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES)

Fls. 441: retifique-se o ofício requisitório de fls. 438 nos termos requeridos às fls. 441. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004808-85.2002.403.6102** (2002.61.02.004808-5) - GERSON HENRIQUE DE TOLEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF/STJ, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001207-37.2003.403.6102** (2003.61.02.001207-1) - WANDERLEY COSTA VIANA(SP139921 - RODRIGO EUGENIO ZANIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 372, determinei nova expedição de mandado visando à intimação do beneficiário e/ou sucessores herdeiros, nos endereços constantes das folhas cadastrais de fls. 374/376, a fim de requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação aos valores estornados aos cofres da União.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002338-13.2004.403.6102** (2004.61.02.002338-3) - CARLOS ALBERTO QUEIROS DE CARVALHO ALVES(SP208912 - PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS JUNIOR E SP215395 - ELIDA EIKO ENDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de fl. 453, ficam as partes intimadas de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista no artigo 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006698-54.2005.403.6102** (2005.61.02.006698-2) - W L S PAIVA PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002295-71.2007.403.6102** (2007.61.02.002295-1) - INSTALACOES HIDRAULICAS E COM/ L MARTINS LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP244205 - MARTHA DE CASTRO QUEIROZ ZANINI CHERUBIM) X UNIAO FEDERAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 633, visto que não guarda nenhuma relação de pertinência com o momento processual do presente feito. De-se ciência às partes do retorno dos autos. Sem prejuízo, tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/INSS intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução n 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intimem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012814-08.2007.403.6102** (2007.61.02.012814-5) - GEOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido formulado no item 3 de fls. 508, tendo em vista que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandado é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos de fls. 16 e 592. Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 638/639. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007355-20.2010.403.6102** - ALCIDES EDUARDO SORRINI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A teor do disposto nas folhas 434/439, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS para, restabelecer o benefício administrativamente concedido durante a tramitação da presente ação judicial. Prazo para cumprimento: de 30 (trinta) dias. Instrua-se com cópia de fls. 434/442 e desta decisão. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de requererem o quê de direito. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009240-69.2010.403.6102** - MARIO AUGUSTO CARBONI X PEDRO AURELIO DE QUEIROZ PEREIRA DA SILVA(SP203438 - TANY CALIXTO BONFIM E SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001137-39.2011.403.6102** - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança de diferenças de expurgos inflacionários infligidos pelo Plano Collor II a saldo de caderneta de poupança. Ante a falta de juntada dos respectivos extratos bancários pelo autor, o processo foi extinto sem resolução do mérito. O Tribunal deu provimento a apelação e nulificou a sentença sob o fundamento de que a juntada dos extratos cabe à ré. Todavia, segundo jurisprudência já vetusta do STJ, não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infração ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat (2ª Turma, REsp 644346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 29/11/2004). Assim sendo, a presente causa já se encontraria madura para julgamento. Contudo, em decisões proferidas em 31/10/2018 e em 09/04/2019 no RE 632.212/SP, o Relator Ministro Gilmar Mendes determinou o sobrestamento - pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar de 05/02/2018 - de todos os processos individuais e coletivos em que se discute o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por expurgos inflacionários do Plano Collor II (Tema nº 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença. No caso presente, está-se ainda em fase de conhecimento. Ante o exposto, suspendo o processo até 05/02/2020. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001989-63.2011.403.6102** - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA BERNO E SP103889 - LUCILENE SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/195: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190008507, 20190008508 e 20190008509.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003214-84.2012.403.6102** - IEDA CLIMENI DALTOSO ORSOLINI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 359: indefiro o pedido formulado às fls. 346/348, tendo em vista que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandado é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos de fls. 23 e 348. Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 358. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006610-69.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-42.2011.403.6102 ) - AMAURI JESUS GARCIA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 366: 1) defiro o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual. 2) a atualização dos requisitórios ficará por conta do Tribunal Regional Federal - 3ª Região, a teor do parágrafo 1º do artigo 7º da Resolução CJF-RES-2017/00458, de 4 de outubro de 2017.3) prejudicada a renúncia aos valores relativos às custas judiciais, tendo em vista que a quantia acolhida às fls. 363 (cálculos apresentados pelo próprio autor) não contemplou referida verba. Assim, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fls. 363. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008570-60.2012.403.6102** - ROGERIO ROSARIO DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/320 e 321/324: manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios promovido pela Divisão de Análise de Precatórios do TRF-3. Comunicada a regularização, proceda-se, a Secretaria, à expedição e transmissão dos respectivos ofícios requisitórios. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009938-07.2012.403.6102** - MARCIA APARECIDA DEL VECCHIO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fl. 505: oficie-se à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), informando que deverá ser promovida a transferência, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, dos valores integrais depositados na conta delineada no extrato de fl. 499 para a conta da autora, nos termos já determinados no despacho de fl. 502. Instruir com cópia de fls. 499, 501, 502 e 505. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade

processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005249-80.2013.403.6102** - APARECIDO GONCALVES DE MATOS(SP241705 - MAIRA FERNANDA BERTOCCO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008369-34.2013.403.6102** - JOSE LUIZ SILVA CORRAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/317:nos termos do r. despacho de fl. 308, vista à parte interessada/autor do histórico de créditos, bem como para proceder conforme determinado no r. despacho de fl. 303 e nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000720-81.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X RIBERAR COMERCIO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP102684 - MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Riberar Comércio e Instalação de Ar Condicionado Ltda e outro em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil 2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001204-96.2014.403.6102** - VOLNEI ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005384-58.2014.403.6102** - LUIS CARLOS MARCOLINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luís Carlos Marcolino, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, em 06/03/2014, ou sucessivamente a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de: 09/11/1981 a 02/06/1982, de 01/08/1982 a 02/01/1983 e de 02/12/1985 a 04/10/1986 como ajudante de eletricitista e de 13/06/1984 a 12/09/1984, de 01/10/1984 a 14/11/1985, de 16/10/1986 a 18/10/1988 e de 07/11/1988 a 04/08/1993, como mecânico, bem como de 26/10/1998 a 05/03/2014 como eletricitista, o que perfaria tempo suficiente à obtenção do benefício correto. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 168.082.490-0, foi indeferido por falta de tempo de contribuição mínimo. Requerer a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi negado nos termos da decisão de fls. 70, ocasião em que deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 89/136. As empregadoras foram notificadas para que trouxesse documentação pertinente ao labor desempenhado pelo autor, sendo carreados os documentos de fls. 143/178, 179/188, 189/190, 265/354. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, quanto ao mérito, que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, além da inexistência de fonte de custeio, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço e pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação do autor nos ônus da sucumbência. Pugna, que em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data em que a parte autora comprovadamente tiver se afastado da atividade especial (DAT), bem ainda que se declare a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede o ajuizamento da ação, que sejam aplicados juros e correção monetária estabelecidos na Lei 11.960/09 (fls. 192/259). Houve réplica (fls. 361/370). A documentação apresentada pelas empresas foi encaminhada ao INSS para que promovesse nova análise, o que foi feito às fls. 371/372. Facultada a apresentação de alegações finais, o autor manifestou-se às fls. 375/380 e o INSS às fls. 382. Houve sentença (fls. 385/391), sobre vindo recurso de apelação pela parte autora (fls. 402/409). Após o processamento do recurso, o E. TRF da 3ª Região nulificou a sentença para a regular instrução do feito, ante a negativa de produção de prova pericial, o que configuraria cerceamento de defesa (fls. 413/418), a qual foi produzida e o laudo carreado (fls. 459/494). Manifestaram-se o autor (fls. 503/507) e o INSS (fls. 509/510). Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. Relatados, passo a DECIDIR. I Do pedido inicial extrai-se que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade pertinente às atividades exercidas nos seguintes períodos: 09/11/1981 a 02/06/1982, para Aláides Rodolfo Costa, de 01/08/1982 a 02/01/1983 para Placil Empreiteira e de 02/12/1985 a 04/10/1986 como ajudante de eletricitista para Fundação Sinhá Junqueira e de 13/06/1984 a 12/09/1984 para Organização Paulista de Representação S/C, de 01/10/1984 a 14/11/1985 para Diverplan Comércio e Indústria Ltda, de 16/10/1986 a 18/10/1988 para Café Utam e de 07/11/1988 a 04/08/1993, como mecânico para Fundação Sinhá Junqueira, bem como de 26/10/1998 a 05/03/2014 como eletricitista para Indústria de Papel Ribeirão Preto. Conforme disciplinado na Lei nº 8.213/91, artigos 57 e 58, a aposentadoria especial é devida ao segurado que, por 15, 20 ou 25 anos, no mínimo, laborar em atividade que prejudique a saúde ou integridade física, devendo ainda tal serviço ser prestado de maneira permanente e habitual. No caso do segurado ter exercido atividades comuns e especial, estas poderão ser somadas, após a respectiva conversão, admitida pela Lei dos Benefícios (artigo 57, 5º). De acordo com a legislação vigente, os agentes considerados nocivos encontram-se discriminados no Anexo IV, do Decreto 3.048/99, contudo, se faz necessária a análise da legislação aplicável ao longo do período trabalhado nestas condições. Neste sentido, conforme disciplinado pelo art. 70, do Decreto nº 3.048/99, em cotejo com os períodos que deseja reconhecer, aplicáveis ainda os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99. Estabelecida a legislação aplicável no período laborado, imperiosa a análise acerca do enquadramento da atividade. E, em assim considerando, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3ª, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, temos que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. Assim delimitado o arcabouço regulatório e legislativo aplicável a presente hipótese, passamos à análise do caso concreto posto à composição jurisdicional. II No caso dos autos, observa-se que a autoria indicou a presença do agente físico eletricitidade constante do item 1.1.8. Decreto nº 53.835/64, no labor exercido entre 09/11/1981 a 02/06/1982 para Aláides Rodolfo Costa, de 01/08/1982 a 02/01/1983 para Placil Empreiteira, de 02/12/1985 a 04/10/1986 para Fundação Sinhá Junqueira. De fato, da análise da legislação pertinente colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangia a atividade desempenhada em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitistas - cabistas - montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricitidade, como agente físico passível de tomar a atividade desempenhada em especial. Entretanto, inovou ao considerar no seu subitem 1.1.5, imbricado a ruído, o trabalho em usinas geradoras de eletricidade (... de turbinas e geradores, silenciando quanto ao nível mínimo necessário para a caracterização desta atividade, assim como das outras três lá contempladas, ao contrário do diploma anterior onde se exigia a exposição a um patamar mínimo de 80 decibéis. Sistemática esta que restou de certa forma mantida no Decreto nº 83.080/79, na medida em que o trabalho desempenhado em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbina e geradores), continuou sendo especial, independentemente do nível de ruídos, a exemplo de trabalho em caldeirarias e operações com máquinas pneumáticas, discriminadas nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II, além dos trabalhos em cabinas de avião. É indúvidoso que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albur dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, de 28.05.1998, deixando o agente eletricidade, a partir daí, de ser considerada como especial nos normativos que se seguiram. Entretanto, como visto, o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revigoreu o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, preservando o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível. Assentada a legislação aplicável em relação ao agente eletricidade, entendo que o pleito voado ao reconhecimento do vínculo junto a Aláides Rodolfo Costa, de 09/11/1981 a 02/06/1982, não merece acolhida, já que o único documento que registra a desempenho da função é a cópia da CTPS de fls. 104, onde também lançada a função de encarador, a qual, não evidenciava qualquer exposição insalubre. Ademais, é de se consignar que o período indicaria vínculo com pessoa física, o que também resultaria na negativa do pleito ante a ausência de contribuições para o SAT, somente obrigatórias às empresas, conquanto conste a expressão Placil Emp. lançado no registro ao vínculo, mas que, diante da inexistência de outros documentos que comprovassem tal situação, não há como considerá-lo Acresça-se por fim que o Decreto regulamentar exigia a demonstração do desempenho da atividade especial (com exposição ao agente eletricidade) em jornada normal de trabalho, sendo que, a míngua de documentos que indicassem o efetivo desempenho desta em tempo integral, aliados aos demais fundamentos já delineados acima, não há como reconhecer a especialidade do período. De outro tanto, com relação aos períodos compreendidos entre 01/08/1982 e 02/01/1983 para Placil Empreiteira e de 02/12/1985 a 04/10/1986 para Fundação Sinhá Junqueira os vínculos estavam afetos às atividades relacionadas à eletricidade e foram exercidos anteriormente ao advento da MP nº 1.523/96, razão pela qual, forçoso o reconhecimento da especialidade destes interregnos. III Quanto aos demais períodos (de 13/06/1984 a 12/09/1984 para Organização Paulista de Representação S/C, de 01/10/1984 a 14/11/1985 para Diverplan Comércio e Indústria Ltda., de 16/10/1986 a 18/10/1988 para Café Utam e de 07/11/1988 a 04/08/1993, como mecânico para Fundação Sinhá Junqueira), apontou-se a presença do agente ruído. No tocante a exposição a esse agente, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abandonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigoreu o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram aliadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos aparelhos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais subsistir a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedia a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus à aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de

1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB.De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse acima dos 80 dB's.Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalho, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB.Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial.Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968.E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício.Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida.Desde então, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos.Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal.Remanescem assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria.Porém, quanto a este interregno, permaneceu até ao final convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs.Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrelaço de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente.De forma alguma.É que as normas legais se sucedem no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalho, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequentemente se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2).Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para proteger os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos.O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se à impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentaram, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico suscitado por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador.Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores.Tal exegese dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor.Entim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico.Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98.Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivo que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, objetivando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. No entanto, cabe termos em consideração o assentado pelo C. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335, de Relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, onde fixadas dois posicionamentos sobre a matéria: a) direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial;b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Este último ponto confirmou entendimento já consolidado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, através da Súmula n. 9 da TNU, segundo a qual:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.A referida decisão foi publicada no dia 18/12/2014, com o seguinte teor:Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto do Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Pelo que se verifica em relação ao agente ruído, o registro de eficácia dos EPIs fornecidos e utilizados pelos trabalhadores, mesmo que indiquem a atenuação da insalubridade causada pelo agente, não afeta o fato de que esse, ainda assim, representa algum grau de nocividade à saúde do trabalhador, reclamando a proteção da norma mais benéfica ao obreiro.V Feitas estas digressões, passamos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor.V-a Com relação ao labor exercido entre 01/10/1984 e 14/11/1985 para Diverplan Comércio e Indústria Ltda., o PPP carreado às fs. 148 indica que suas funções cingiam-se a preparar máquinas e equipamentos para operação e controlar seu funcionamento, operar e controlar o funcionamento de máquinas fixas, sendo que nesse mister ficava exposto a ruído no patamar de 84,9 dB(A).O laudo técnico apresentado às fs. 149/178 corrobora a informação pertinente ao ruído, cabendo destaque às fs. 163 e 170, tratando-se esta última da medição realizada na área de manutenção mecânica, evidenciando o direito ao cômputo diferenciado de tempo de serviço.V-b Em relação aos períodos de 13/06/1984 a 12/09/1984, para Organização Paulista de Representação S/C, e de 16/10/1986 a 18/10/1988, para Café Utam, laborados como mecânico, o laudo pericial (fs. 480) concluiu que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de maneira habitual e permanente ao patamar de 84,9 dB(A) e variando entre 89,1 e 91,2 dB(A), respectivamente, fazendo jus ao reconhecimento da especialidade desses interregnos.V-c Outrossim, no tocante ao interregno de 07/11/1988 a 04/08/1993, laborado como mecânico para Fundação Sinhá Junqueira, o entendimento é diverso, o laudo técnico elaborado pela empregadora pertinente às atividades do autor, indica que as funções designadas ao obreiro voltavam-se à manutenção de equipamentos, mas que estas, à luz da legislação vigente, não demonstraram qualquer condição que revelasse exposição a agentes insalubres ou nocivos (fs. 185/188).V-d Por fim, cumpre apreciar o pleito atinar ao período de 26/10/1998 a 05/03/2014 em que o autor trabalhou como eletricitista para Indústria de Papel Ribeirão Preto.Foi apresentado nos autos o PPP de fs. 47 que sinaliza sua exposição ao ruído em patamar de 87,1 dB(A).Entretanto, outro formulário foi apresentado pela empresa às fs. 267/268 onde registrada a pressão sonora em 72,52 dB(A) em relação a atividade do autor.Esse documento foi acompanhado de laudo técnico (PPRA - fs. 169/354), de onde se colhe, mais precisamente às fs. 286, que o eletricitista no setor de oficina mecânica não estava exposto a qualquer agente insalubre.Nesse quadro, como a atividade de eletricitista, posteriormente a 11/10/1996, já não mais encontrava enquadramento e diante da falta de elementos físicos que pudessem evidenciar uma exposição do trabalhador a ambiente insalubre, não verifico a especialidade alegada.Esse entendimento foi corroborado pelo laudo pericial (fs. 480) ao concluir que o nível de ruído obtido é menor que 80 dB(A), não considerando nenhuma exposição do autor a agente ruído nesse período. V.I Neste diapasão, considerando-se como laborados em condições especiais os períodos de 01/08/1982 a 02/01/1983 para Placil Empreiteira e de 02/12/1985 a 04/10/1986 para Fundação Sinhá Junqueira, enquadrando-se a atividade no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como os períodos de 01/10/1984 a 14/11/1985 para Diverplan Comércio e Indústria Ltda., de 13/06/1984 a 12/09/1984, para Organização Paulista de Representação S/C e de 16/10/1986 a 18/10/1988 para Café Utam, visto que exposto a ruído acima dos patamares permitidos, subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, tem-se que o autor contava com 04 (quatro) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.De mesmo modo, já avançando no pedido volvido a aposentadoria por tempo de contribuição, conclui-se que também não perfaz o tempo necessário à inativação, posto que, mesmo que convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS chega-se a um total de 30 (trinta), 11 (onze) meses e 11 (onze) dias de serviço, mostrando-se insuficiente para a obtenção do direito pleiteado.VII ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para que o requerido reconheça como especiais os períodos de 01/08/1982 a 02/01/1983 para Placil Empreiteira, de 02/12/1985 a 04/10/1986 para Fundação Sinhá Junqueira, enquadrando-se a atividade no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como de 01/10/1984 e 14/11/1985 para Diverplan Comércio e Indústria Ltda., de 13/06/1984 a 12/09/1984, para Organização Paulista de Representação S/C e de 16/10/1986 a 18/10/1988 para Café Utam, porque submetidos a ruído acima do patamar legal, subsumindo-se ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência do autor em maior extensão, os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS. Condeno também o autor ao pagamento de honorários advocatícios em prol do INSS, os quais fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, que deverão ser atualizados nos moldes acima destacados. Sua execução, entretanto, deverá ficar suspensa considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fs. 70, conforme preconiza o art. 12, da Lei 1.050/60. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006267-05.2014.403.6102 - PAULO HENRIQUE DA SILVA PIRES(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003043-25.2015.403.6102 - HOBBY MOTEL LTDA - ME(SP156121 - ARLINDO BASSANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004201-18.2015.403.6102 - LUIZ ROBERTO MURILO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cabe esclarecer ao ilustre suscriptor do pedido de folhas 409/412 que os cálculos da Contadoria foram homologados por ocasião da decisão de folhas 384/385. Posteriormente, o Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto - AADJ foi intimado a prestar esclarecimentos quanto a regular implantação do benefício do autor, conforme requerido pelo autor às folhas 388/393.A autarquia cumpriu a determinação, conforme se verifica no ofício juntado às folhas 402. Agora, ante as alegações prestadas na petição de folhas 409/412, remetam-se os autos à Contadoria do juízo para a conferência das informações de folhas 402/403, verificando-lhe a conformidade com a conta homologada às folhas 384/385. Com a vinda dos autos, dê-se vista as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000077-21.2017.403.6102 - GINA MARIA PEIXOTO(SP348963 - VINICIUS BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de folha 130, ficam as requerida/apelada intimadas a retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006218-71.2008.403.6102** (2008.61.02.006218-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000037-54.2008.403.6102 (2008.61.02.000037-6)) - MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA X NADIA MARIA POLITI FERNANDES DA SILVA X JOAO ROBERTO DE MATTOS(SPI83555 - FERNANDO SCUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001751-15.2009.403.6102** (2009.61.02.001751-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002901-46.2000.403.6102 (2000.61.02.002901-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS(SPO23445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1 - Requistiem-se o desarquivamento dos autos principais (0002901-46.2000.403.6102). 2 - Desentranhe-se a petição de folhas 122/124 e a junte ao feito principal. 3 - Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001699-48.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007231-37.2010.403.6102 ()) - ESDRAS IGINO DA SILVA(SPI93586 - ESDRAS IGINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002006-31.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-04.2012.403.6102 ()) - RAFAEL DE MASTROGIROLAMO - ME X RAFAEL DE MASTROGIROLAMO(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO E SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI37187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**000382-25.2013.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-62.2013.403.6102 ()) - JOAQUIM FERNANDES DA ROCHA(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI96019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003249-73.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007810-77.2013.403.6102 ()) - ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES ME X ILMA APARECIDA ASSIS DE ARANTES(SPI28214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009613-27.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002028-21.2015.403.6102 ()) - CARLOS ROBERTO FERNANDES GIL - EPP(SPI09083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002380-86.2009.403.6102** (2009.61.02.002380-0) - USINA SAO MARTINHO S/A(SPI67312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

A decisão em mandado de segurança que declara o direito à compensação tributária, como aquela proferida nestes autos (fls. 1778/1787 e fls. 1845/1848), é título executivo judicial, conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/03/2010). Nesse sentido: A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). Assim, tendo em vista que o exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva, HOMOLOGO o pedido de fls. 1970/1971. JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004861-51.2011.403.6102** - DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES - EPP(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004205-55.2015.403.6102** - SOLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SPI74040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA E SPI30754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP201575 - FLAVIO LOPES DE ALMEIDA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARÃES E SP345634 - VINICIUS SAMBATI SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de ação mandamental por meio da qual a impetrante requer a nulificação do processo administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo apreendido indicado na inicial, bem como sua imediata liberação.Grosso modo, alega a impetrante que: a) se dedica ao comércio atacadista de mercadorias de diversas naturezas e, para complementação de seus rendimentos, aluga eventualmente seus veículos para a realização de fretes e transportes a outras pessoas físicas ou jurídicas; b) em 22.05.2014, alugou seu veículo, modelo Kombi, placa FDI 9608, para Aginaldo Bigonis, conforme contrato de locação; c) em 29.05.2014, referido veículo, conduzido por Aginaldo Bigonis, foi apreendido e submetido à pena de perdimento; d) o autuado não era seu funcionário nem prestava serviços para sua empresa; e) as mercadorias apreendidas pela fiscalização não são comercializadas por ela; f) o motivo da apreensão foi sua utilização para transportar mercadorias irregulares em atividade típica de descaminho; g) há necessidade de comprovação da responsabilidade do proprietário do veículo no ilícito penal (fls. 02/17).Na folha 183, último parágrafo, determinou-se a intimação do impetrante para que promovesse a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo decorreu in albis (fl. 192). É o relato do necessário.DECIDO.Noto que, embora intimada, a impetrante deixou de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial. O descumprimento de intimação específica para regularizar a representação processual leva à extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido.ISSO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Casso a liminar concedida nas fls. 113/114.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0000457-49.2014.403.6102** - IRIS NEFER REIS(SPI32847 - HUGO AMORIM CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI89220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309684-30.1990.403.6102** (90.0309684-8) - ENUA DE SOUSA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO) X ENUA DE SOUSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que intimado, o ilustre patrono quedou-se inerte em relação ao despacho de fls. 299, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, aguardando-se pela vinda das informações da conta bancária do causídico. Int.-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309099-50.1990.403.6102** (90.0309099-0) - FUMIA PACHA X JOSE BACHA X ANTONIO JORGE BACHA X APARECIDA BACHA X VERA MARIANA PACHA SPOSITON X CARLOS CESAR BACHA X MARIANA APARECIDA BACHA X VERA LUCIA BACHA DIAS X JOSE ROBERTO BACHA X LOURDES DE FATIMA BACHA X MESSIAS BACHA FILHO X LUIZ CARLOS BACHA X CAMILA DE JESUS BACHA X THIAGO DE JESUS BACHA X MARCOS PAULO BACHA DE ALMEIDA X SILVIA BACHA GONDO(SPO65415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE BACHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 651: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190008857.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0317691-74.1991.403.6102** (91.0317691-6) - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 772: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0302468-47.1992.403.6102** (92.0302468-9) - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente (Medieval Artefatos de Couro Ltda.) acerca da certidão de fl. 794, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011564-18.1999.403.6102** (1999.61.02.011564-4) - ROBERTO RIBEIRO RIBEIRAO PRETO X REI DO PAO DE QUELJO RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ROBERTO RIBEIRO RIBEIRAO PRETO X UNIAO FEDERAL X REI DO PAO DE QUELJO RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Citada para os termos do artigo 730 do CPC-2015, a União apresentou petição às fls. 548, concordando expressamente com os valores exequendos, na ordem de R\$ 21.206,70. Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, tendo em vista tratar-se de dinheiro público, foi apurado o montante de R\$ 20.181,68, como sendo o valor devido da condenação principal que, acrescido da verba honorária de R\$ 2.656,47, resulta em R\$ 22.838,15. Vê-se, portanto, que a quantia executada pela parte autora encontra-se aquém da coisa julgada. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado ao fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas for executá-lo em parte (RTJ 79/987, nota 5 ao art. 569 do CPC, in Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga conforme os valores indicados pela exequente às fls. 541/542, ou seja, R\$ 21.206,70. Assim, concedo à ilustre patrono da parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para informar se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF. Após, remetam-se os autos à Contadoria para: I) discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI); II) indicação do percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC); III) indicação do dia/mês/ano relativos à data dos cálculos; e IV) destaque da verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, exceçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pela parte autora, lançando-se a ressalva no ofício devido à coexistência do Rei do Pão de Queijo de que os valores permanecerão à ordem deste juízo, tendo em vista o arresto realizado às fls. 587. Intimadas as partes e nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão dos ofícios, aguardando-se pelo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000137-82.2003.403.6102** (2003.61.02.000137-1) - FERNANDO CARLOS RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FERNANDO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento noticiado às fls. 427/434. Int.-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004414-10.2004.403.6102** (2004.61.02.004414-3) - APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO DONIZETTI DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à patrono do autor o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para adimplir a providência determinada no terceiro parágrafo de fls. 279 (informar o número de seu CPF), de modo a viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, intime-se o autor, por registro postal, dando-lhe ciência de que os requisitórios não serão expedidos enquanto não alcançada a providência supra. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000732-03.2011.403.6102** - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 599: fica a parte exequente intimada a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção feita.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000873-51.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

Fls. 193/194: O pedido não comporta apreciação nestes autos, devendo ser discutido, se o caso, em ação própria. Tomem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001275-98.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIAN ALEXANDER GREGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIAN ALEXANDER GREGIO

Fls. 117: Expeça-se mandado visando à intimação do executado, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 56.752,53 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sob as penas do artigo 523, 1º do NCP. Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para Cumprimento de Sentença, devendo figurar como exequente a CEF e como executado o requerido. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006236-14.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE REZENDE CRUVINEL X MONICA BRUNO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE REZENDE CRUVINEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA BRUNO BARBOSA

Fl. 44/50: vista à CEF, a fim de que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0003776-59.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE MAGELA EDIWIWES X TATUADOR

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001894-57.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP282676 - MICHELLE REHDER CHAN) X DELMA DE OLIVEIRA X LUZINETE

1. Fls. 161: Reconheço o interesse da autarquia federal DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT para ingressar na causa na qualidade de assistente simples da autora, tendo em vista que o imóvel objeto do litígio lhe pertence. 2. Cite-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305467-60.1998.403.6102** (98.0305467-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300003-60.1995.403.6102 (95.0300003-3)) - FAZENDA NACIONAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X EXCELLENT AUTO POSTO LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X EXCELLENT AUTO POSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL X EXCELLENT AUTO POSTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 93: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190007658.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010393-89.2000.403.6102** (2000.61.02.010393-2) - DARIO BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X DARIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem efeito o despacho de fl. 280. Traslade-se para estes autos as decisões e certidão de trânsito em julgado proferidos nos embargos à execução em apenso. Após, conclusos. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014009-62.2006.403.6102** (2006.61.02.014009-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011363-79.2006.403.6102 (2006.61.02.011363-0)) - MARCIA APARECIDA FREITAS SERRA(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA FREITAS SERRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 241: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190009037.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002618-76.2007.403.6102** (2007.61.02.002618-0) - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X ELAINE CRISTINA CARDOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora (Maria Aparecida) em 5 (cinco) dias sobre o expediente juntado às fls. 594/598. Após, conclusos. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011108-19.2009.403.6102** (2009.61.02.011108-7) - EDSON RIBEIRO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RIBEIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X EDSON RIBEIRO COSTA

Fls. 341/342: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190008098 e 20190008099.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011260-67.2009.403.6102** (2009.61.02.011260-2) - JOSE DOS SANTOS(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 562: nada a prover, tendo em vista que a questão do destaque da verba honorária já foi objeto de deliberação às fls. 545. Assim, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 561. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011225-73.2010.403.6102** - MARCOS BRAULINO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS BRAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a data da concordância das partes com relação ao valor solicitado é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a sua transmissão, aguarde-se pela decisão definitiva no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003141-49.2011.403.6102** - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILDES ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER)

O autor celebrou contrato de prestação de serviços advocatícios com os Doutores LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI e FABIANO TAMBURUS ZINADER, tendo ficado estabelecido na cláusula 3ª que a remuneração dos aludidos serviços corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor eventualmente recebido (fls. 532/533). Como se não bastasse, foi outorgada procuração tanto ao Dr. LEANDRO quanto ao Dr. FABIANO (fl. 15). Todavia, tendo o autor se sagrado vencedor, o Dr. LEANDRO requereu a expedição de RPV de honorários de sucumbência e de RPV de honorários contratuais somente para si (fls. 529/531). Sem razão, porém. A remuneração pelos serviços prestados foi contratualmente fixada ad exitum e quota litis, não por ato processual. Logo, a quantidade de atos praticados por cada um dos advogados no processo é indiferente: sendo vencedor o cliente que os contratou, ambos os profissionais fazem jus à remuneração mediante um percentual sobre o montante a ser pago pela parte adversa. Pouco importa, pois, que o Dr. LEANDRO tenha assinado sozinho as petições. Ainda que assim não seja, não se pode presumir que o Dr. FABIANO não tenha contribuído - ainda que fora dos autos - para a vitória do cliente (atuando na esfera administrativa, fazendo reuniões, orientando o cliente, dando suporte técnico ao colega que oficia nos autos, etc.). Assim sendo, uma vez que o Dr. FABIANO cedeu seu crédito e subestabeleceu sem reserva de poderes ao Dr. CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA, os honorários advocatícios devem ser divididos meio a meio entre os Doutores LEANDRO e CARLOS EDUARDO (fls. 536/539). Aliás, pouco importa que recentemente o autor haja ratificado a procura só ao Dr. LEANDRO e retificado o contrato só ao Dr. LEANDRO (fl. 550): a ratificação e a retificação são ineficazes. O autor é titular da obrigação de remunerar seus advogados pelos serviços prestados e o título constitutivo dessa obrigação é o contrato de prestação de serviços advocatícios, de cujo instrumento constam como contratados tanto o Dr. LEANDRO quanto o Dr. FABIANO. No entanto, o contrato não imputa ao contratante o poder formativo extintivo de excluir unilateralmente da relação obrigacional qualquer dos advogados originalmente contratados. Ante o exposto, expectam-se RPV de honorários de sucumbência e RPV de honorários contratuais às razões de 50% (cinquenta por cento) para o Dr. LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI e de 50% (cinquenta por cento) para o Dr. CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA. Regularize-se, para tanto, os ofícios expedidos às fls. 593/594, adequando-os aos termos acima deliberados. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005667-52.2012.403.6102** - OSMAR DE OLIVEIRA(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento da exequente de folha 201, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por OSMAR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009000-12.2012.403.6102** - VALMIR DONIZETTI TASSONI MONTIJA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR DONIZETTI TASSONI MONTIJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comigo na data infra.

Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos de fls. 381/386 ao termos da decisão de fls. 412/413.

Após, retornem a conclusão.

Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003167-42.2014.403.6102** - GILSON SOUZA CARVALHO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190009572 e 20190009573.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0300101-21.1990.403.6102** (90.0300101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE GUARA X CARLOS DONIZETE CANDIDO(SP150613 - EMILIANA DE ARRUDA SOARES VOLPON CASTRO) X JOAO BATISTA DA SILVA X PAULO CESAR CLAUDINO DA SILVA(SP153802 - EDUARDO COIMBRA RODRIGUES) X SEBASTIAO LUIS CORREA NEVES

Tendo em vista o depósito informado à folha 830, e considerando a nova sistemática processual que possibilita a transferência eletrônica de valores depositados em conta vinculada ao juízo para conta indicada pelo exequente (art. 906, parágrafo único do NCPC), concedo à ilustre advogada embargada o prazo de 10 (dez) dias para indicar conta de sua titularidade para que se proceda à transferência do depósito de fls. 831. Adimplida a providência supra, expeça-se ofício à CEF (agência nesta Justiça Federal), a fim de que promova a transferência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos valores referidos na conta de folhas 831 para a beneficiária. Instruir com cópia de fls. 830/831, deste despacho e da petição declinando o número da conta da advogada embargada. Noticiada a transferência, informe a exequente/embargada se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0303416-86.1992.403.6102** (92.0303416-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTO PERTICARRARI(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 105: cumpra a Secretaria integralmente os termos da determinação de fls. 100. Indefiro as pesquisas via sistemas INFOJUD e ARISP, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feita do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., Agl. 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor. Assim, após a juntada do detalhamento de pesquisa RENAJUD, já deferido às fls. 100, intime-se a CEF para o quê de direito visando ao regular prosseguimento desta execução no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0301324-67.1994.403.6102** (94.0301324-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA X JOSE TESTA NETO X MIRIAM TEREZINHA NÓRI TESTA(SP269630 - GUSTAVO NÓRI TESTA E SP067163 - FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0309155-98.1996.403.6102** (96.0309155-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X ALCINDO CANDIDO BARBOSA X LEONOR GORETE ESCARSO BARBOSA

Ciência a exequente do retorno da carta precatória de folhas 200/217, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito visando o prosseguimento da execução. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003296-18.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA SUELLY RAMOS DA CRUZ

Fl. 266-verso: Defiro. Desentranhe-se a Carta Precatória (fls. 258/264) para integral cumprimento pelo Juízo Deprecado (alienação judicial). Instrua-se com as cópias necessárias, inclusive deste despacho. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006599-69.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X A. M. ENCADERNADORA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY E SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO) X ALEXANDRE BACCEGA MOURA DE OLIVEIRA X MIGUEL LUCIO MOURA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 173, sobresto, por ora, o cumprimento da decisão de fl. 172, para conceder à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre a ficha cadastral de fl. 174, devendo ainda, na mesma ocasião, apresentar a planilha de evolução da dívida, apontando o montante atualizado do débito. Intime-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0009747-54.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IRACY SANTOS(SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA E SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)

Folhas 165/167: vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requiera o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000566-92.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA RINHEL LOPES

CARTA PRECATÓRIA nº 80/2019 - leEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0000566-92.2016.4.03.6102EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADA: VANESSA RINHEL LOPES PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIASRecebo a conclusão retro na data infra. Fls. 51: defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Altinópolis - SP, visando à penhora e avaliação do imóvel da executada, conforme indicado pela CEF às fls. 52. Instruir com cópia de fls. 14/17 e 51/52. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado,

consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. EXECUTADA: VANESSA RINHEL LOPES - brasileira, divorciada, portadora do RG nº 24.528.895-8/SSP-SP e do CPF nº 157.911.028-28, residente e domiciliada na Rua Espírito Santo, 1120, Cidade Jardim, Altinópolis - SP. A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Altinópolis - SP. Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007155-03.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA BORTOLIN  
Informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o andamento da carta precatória expedida nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TADEU LUIS PEREIRA DE ALENCAR  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EGIDIO JORGE FRATA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-07.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ADALBERTO DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006800-34.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILMAR APARECIDO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de junho de 2019.**

**Expediente Nº 1541**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009622-52.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X STENIO JOSE CORREIA MIRANDA(SP210747 - CALIL SIMÃO NETO) X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 1586/1587: Tendo em vista a manifestação expressa acerca da revogação do mandato dos patronos inicialmente constituídos (procuração de fls. 72), proceda a Secretaria à sua exclusão dos autos, bem como à

inclusão dos novos patronos, nos termos dos instrumentos de fls. 1539 e 1557. Cabe ressaltar que os novos patronos ingressam nos autos no estado em que se encontram, o que só se deu a partir da efetiva comprovação ora objeto da referida petição de fls. 1586/1587. Não obstante, considerando a natureza da causa e a fim de prestigiar o contraditório e a ampla defesa, passo a analisar os pedidos formulados desde os respectivos protocolos. 2 - Fls. 1535/1538: No que toca ao requerimento voltado à prolação de despacho saneador, ressalto que a Lei nº 8.429/92 não é expressa acerca da aplicação do rito previsto no Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vigente à época. De fato, a lei apenas menciona que a ação principal terá rito ordinário e, sendo proposta pelo Ministério Público, aplicar-se-á, no que couber, o disposto na Lei nº 7.414/65, que dispõe sobre a Ação Popular. Como visto, a providência requerida não se reveste de obrigatoriedade, já que a própria lei estabelece o regramento do respectivo processo judicial, que, aliás, mais se assemelha ao Processo Penal. Não se desconhece que, nos termos da jurisprudência do C. STJ, é possível aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil nas ações de improbidade administrativa, apesar da ausência de norma expressa na Lei 8.429/92 (REsp 1.098.669/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12-11-2010.). De outro tanto, no caso concreto, a questão pertinente à organização e saneamento do processo já se encontra superada ante as decisões encartadas às fls. 1370/1373, na qual estabelecidos os pedidos e pontos controversos, e às fls. 1487/1488, em que refutadas as questões preliminares apresentadas pelo requerido, conforme estabelecido no art. 357 do CPC. O que se nota é que, assumindo o patrocínio da causa no estado em que se encontra o processo, buscam os novos advogados constituídos a revisão das decisões até então proferidas, em flagrante intuito procrastinatório e até mesmo de causar tumulto processual. 3 - Oportunamente, quanto ao segundo pedido da defesa, manifesta-se o requerido acerca do último parágrafo da petição do MPF de fls. 1545.4 - Fls. 1546/1548: A pretendida oitiva de testemunhas por videoconferência já foi indeferida nos termos da decisão de fls. 1550. De qualquer sorte, já foram expedidas Cartas Precatórias para a adoção da providência em relação às testemunhas residentes em Santos, Brasília e São Paulo, devendo a defesa se manifestar diretamente junto aos respectivos juízos, notadamente no que se refere à não localização de Aparecida Linhares Pimenta - fls. 1588/1589. Homologo a desistência da testemunha Ademir Arthur Chioro dos Reis. Comunique-se o Juízo Deprecado. 5 - Fls. 1590/1591: Encaminhe-se com urgência cópia da decisão de fls. 1550 ao Juízo Deprecado a fim de que a oitiva da testemunha se realize nos termos ali exarados. 6 - Sem prejuízo, informe-se por email os Juízos Deprecados acerca da alteração dos patronos. 7 - Designo o dia 27 de agosto de 2019, às 14:30 horas, para a realização de audiência visando à oitiva das demais testemunhas arroladas pelo requerido residentes nesta cidade (fls. 1546/1548). Deverá a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato, bem como requisitar os funcionários públicos aos seus respectivos superiores hierárquicos. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF, à União e ao Município de Ribeirão Preto.

#### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0000392-78.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000939-46.2004.403.6102 (2004.61.02.000939-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012623-36.2002.403.6102 (2002.61.02.012623-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X VALDIR ARMINDO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)**

Vistos este. Diz o Ministério Público Federal que VALDIR ARMINDO teria praticado o delito previsto no 1º do artigo 289 (moeda falsa) c.c. o crime do art. 297, do Código Penal, em concurso material. Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) Luiz Paulo Machado Meneguetti e Ricardo Donizeti Silva Miyamoto foram surpreendidos por policiais militares com 25 (vinte e cinco) notas falsas de R\$ 5,00 (cinco reais), todas acondicionadas em caixa de Sedex, bem como dois celulares; b) as referidas cartúlas teriam sido postadas pelo acusado VALDIR para que Luiz Paulo e Ricardo efetuassem a habilitação dos celulares utilizando-se de documento de identidade falso em nome de Aparecido Pereira, mas contendo a fotografia de Luiz Paulo; c) Luiz Paulo e Ricardo atribuíram a falsificação do documento e das cédulas a VALDIR; d) a autoria de VALDIR decorre das declarações de Luiz Paulo e de Ricardo, bem como da inscrição na caixa do Sedex de que era o remetente; e) a falsidade das notas, por sua vez, decorre do auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15 e a do RG em nome de Aparecido Pereira, do laudo de fls. 205/206. A denúncia foi recebida em 15.01.2003 (fls. 146/149). Decisão de fls. 276/277 determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação a VALDIR ARMINDO, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, com o desmembramento do feito. Na fl. 375 sobreveio informação acerca do paradeiro de VALDIR, tendo sido cumprido o mandado de prisão expedido nestes autos (fl. 389). O réu apresentou resposta escrita à acusação sem arrolar testemunhas (fls. 378/382). Seguiu-se manifestação do MPF (fls. 391/393). Na fl. 394 este Juízo deferiu requerimento do MPF a fim de que fosse trasladada para estes autos cópia dos depoimentos das testemunhas de acusação, dos interrogatórios e da sentença proferida nos autos n. 0012623-36.2002.403.6102, dos quais desmembrada a ação contra VALDIR. Cumprimento da supracitada decisão nas fls. 396/415. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, passou-se à instrução (fl. 416), na qual ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu (fl. 429). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Dada vista às partes, acusação e defesa apresentaram memoriais nas fls. 437/445 e 475/477, respectivamente, pleiteando a absolvição. É o relatório. Decido. No que tange à materialidade dos fatos, restou ela demonstrada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 14/15 e 17/19) e pelos laudos periciais atestando a falsidade das cédulas (fls. 137/139) e do documento público - RG (fls. 204/206). No que diz respeito à autoria delitiva, diferentemente, entendo que as provas colhidas em Juízo não são suficientes à condenação. Sob esse fundamento, aliás, revogou-se, na decisão de fl. 454, a prisão preventiva do réu decretada em momento anterior. In casu, as evidências contra VALDIR decorrem: a) dos interrogatórios dos corréus Luiz Paulo e Ricardo Donizeti na ação principal; b) de constarem seus dados como remetente na caixa de SEDEX em que encontradas as cédulas falsas. Contudo, como bem consignou o parquet em suas alegações finais - quanto a a), devem as imputações lançadas pelos corréus em interrogatório serem vistas com ressalvas, pois apresentadas no contexto da autodefesa; e - quanto a b), os dados podem ter sido inseridos por qualquer pessoa, não havendo elementos todos nos autos a confirmar ter sido VALDIR quem efetivamente realizou a postagem do material apreendido. Nesse passo, o frágil contexto probatório suscita razoáveis dúvidas na autoria delitiva, abalando, assim, a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Ante o exposto, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo VALDIR ARMINDO da prática dos crimes previstos no art. 289, 1º, c.c. o art. 297, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004677-03.2008.403.6102 (2008.61.02.004677-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO SOUSA DO NASCIMENTO(MA001001 - CLAUDECIR REGO DOS SANTOS) X SIMONE SOUSA MIRANDA(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO) X WALTER VIERA**

Fl. 759: Defiro. Intime-se o defensor renunciante ao mandato (fl. 733) para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço onde a acusada SIMONE possa ser localizada a fim de ser intimada para constituição de novo defensor, nos termos do despacho de fl. 751. Constituído novo patrono, intime-se a Defesa para os fins do artigo 404 do CPP. Na inércia, tomem os autos conclusos para análise do pedido ministerial correlato de decretação de revelia. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006393-60.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUCIMARA SANTOS BRITO(SP327391 - SERGIO GABBRIELLESCHI)**

Diz o Ministério Público Federal que LUCIMARA SANTOS BRITO teria praticado o delito de contrabando (CP, art. 334, 1ª, alínea c, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/14), em razão da apreensão de mercadorias proibidas de procedência estrangeira. Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) no dia 24.02.2011, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido nos autos n. 133/2011, em trâmite perante a Vara Criminal de Sortozinho/SP, policiais civis dirigiram-se até a residência da acusada, onde encontraram 520 maços de cigarro de origem estrangeira da marca Eight; b) a acusada estava no local e se apresentou aos policiais como proprietária dos produtos; c) a autoria e a materialidade delitivas estariam comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 05/11) e pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 17/19). A denúncia foi recebida em 14.12.2011 (fl. 30). Presentes os requisitos legais, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo à ré, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, que foi aceita (fls. 49/50). O benefício, contudo, foi revogado, por estar a ré sendo processada pela prática de crime (fl. 61). Intimada, a acusada apresentou resposta escrita à acusação sustentando, em síntese, a aplicação do princípio da insignificância (fls. 129/132). Seguiu-se a decisão que rejeitou a tese defensiva e, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, deprecou a oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa (fl. 134), as quais foram ouvidas nas fls. 146 e 153/155. O interrogatório da ré foi gravado por sistema de áudio, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP (fl. 168). Decisão de fls. 175/176 declinou a competência do presente feito ao Juízo Criminal da Comarca de Sortozinho/SP, que suscitou conflito negativo (fls. 193/201), tendo sido fixada a competência desta Vara Federal para o processamento e julgamento do feito (fls. 203/207). Retomando os autos a este Juízo, nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Acusação e defesa apresentaram alegações finais, respectivamente, nas fls. 220/225 e 227/230. É o que importa como relatório. Decido. Dispunha o Código Penal à época dos fatos (redação do dispositivo anterior à Lei 13.008/2014): Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. A tese atinente à atipicidade material do crime de contrabando já foi suficientemente apreciada na decisão de fl. 134, que afastou a pretendida aplicação do princípio da insignificância (ou criminalidade de bagatela), razão pela qual a ela me reporto para evitar repetição desnecessária. No que tange à tipicidade formal, há perfeita adequação do fato ao tipo penal incriminador. Mister se faz tecerem-se alguns comentários. Após longo debate doutrinário e jurisprudencial acerca das diferenças estruturais entre os delitos de contrabando e descaminho (pois, embora previstos no mesmo tipo legal, eram, na verdade, delitos diversos, por possuírem diferentes objetividades jurídicas), a Lei nº 13.008/2014 pôs fim à celeuma, distinguindo-os e apenando o contrabando com maior rigor. Esclareça-se que, enquanto o tipo do contrabando pune a simples entrada ou saída da mercadoria proibida, o descaminho pune a sonegação fiscal ocorrida nas operações de mercadorias com o exterior. Pontuada a diferenciação entre os delitos tratados no dispositivo legal, indispensáveis alguns aprofundamentos acerca do crime de contrabando, o qual reclinam a importação ou exportação de mercadoria proibida, tratando-se de inegável norma penal em branco, uma vez que se faz necessário recorrer a outras fontes normativas para caracterizar o delito. Sendo assim, resta imperioso que se verifique a origem do produto, bem como se este tem sua origem proibida no território nacional. De acordo com o auto de exibição e apreensão (fl. 07) cuida-se, in casu, de contrabando de 520 (quinhentos e vinte) maços de cigarros da marca Eight, de fabricação estrangeira, desacompanhados da documentação correlata. A intimação dos cigarros estava em desacordo com a Instrução Normativa RFB nº 770/2007 e não atende às prescrições quanto ao registro junto à ANVISA, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.782/99 e dos artigos 3º e 20, 1º, da Resolução RDC nº 90/07, revelando tratar-se de mercadoria estrangeira de intimação proibida no país. No que diz respeito à materialidade, restou esta demonstrada por meio de: i) boletim de ocorrência (fls. 05/06), ii) auto de exibição e apreensão (fl. 07), iii) auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 17/19). A autoria também está comprovada. As testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa, Rodrigo Aparecido Firmo e Miguel Issa Farah, policiais civis que atuaram no flagrante, confirmaram a apreensão dos maços de cigarro de procedência estrangeira na residência da ré, tal qual descrito na denúncia. A acusada confessou os fatos a ela imputados. Disse que era proprietária de um bar e que adquiriu os cigarros da marca Eight com o propósito de revendê-los em seu estabelecimento comercial. Disse não ter nota fiscal dos cigarros, acreditando serem procedentes do Paraguai, tendo pago valor bem abaixo do preço de mercado da época. Tal o contexto, não restam dúvidas sobre a ocorrência dos fatos e do conhecimento pela ré acerca da natureza proibida da mercadoria. Destacam-se os seguintes elementos: (i) a grande quantidade de maços de cigarros estrangeiros apreendidos na residência da ré; (ii) a confissão da ré de que havia adquirido os cigarros sabendo serem produto de introdução clandestina no território nacional e os mantendo em depósito para venda em seu estabelecimento comercial. Presentes, pois, todas as elementos do crime em questão. Ante o exposto, condeno LUCIMARA SANTOS BRITO pelo crime previsto no artigo 334, 1º, c, do CP (na redação anterior à Lei 13.008/2014). Passo a individualizar a pena. A sanção penal prevista é de reclusão, de 01 (um) a 04 (quatro) anos. A culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais que possam ser considerados (STJ, Súmula 444); não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e da personalidade do agente; as circunstâncias do crime são normais e as consequências do fato não foram graves. Fixo a pena-base, portanto, em 01 (um) ano. Na segunda etapa, constatado a presença da circunstância atenuante atinente à confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), a qual sempre atenua a pena, pouco importando o grau de maior ou menor influência dela na condenação. Deixo, contudo, de aplicá-la, pois já fixada a pena-base no mínimo legal (STJ, Súmula 231). Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, a pena definitiva é de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (CP, art. 33, 2º, c). Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44, 2º, primeira parte, do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por multa ou por uma pena restritiva de direitos. Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana. Substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade (?). Deverá a acusada prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução. Quanto a (? e ?), entendo que nenhuma das sanções previstas são adequadas à expiação dos crimes cometidos pela ré. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento prestação de serviços à comunidade. Logo, em síntese, fica a ré LUCIMARA SANTOS BRITO condenada prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena. Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências: I. Remessa do boletim individual à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809); II. Anotação do nome da condenada no rol dos culpados; III. Expedição de guia de execução ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado e das informações sobre a prestação de serviços à comunidade; IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; V. Remessa dos autos ao SEDI para as anotações de praxe. Ulтимadas

essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004139-12.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CELIA APARECIDA LOBO BARRETO(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO) Trata-se de denúncia oferecida para apurar-se o delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, praticado, em tese, por CÉLIA APARECIDA LOBO BARRETO. Denúncia recebida em 23 de julho de 2014 (fl. 56). Realizada audiência de suspensão condicional do processo (fl. 86), as condições impostas foram aceitas pela acusada e seu defensor. Cumpridas as condições (fls. 128/154 e 162/168), manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fl. 171). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cumprimento das condições impostas à acusada e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CÉLIA APARECIDA LOBO BARRETO, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias. Após, ao arquivo.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004661-39.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR(SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA)

Diz o Ministério Público Federal que JOSÉ APARECIDO LIPORINI JUNIOR teria praticado o delito previsto no art. 304 do Código Penal (com a pena do art. 298 do CP), ao fazer uso de documento particular falso para fins de ajuizamento de reclamação trabalhista. Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) JOSÉ APARECIDO, utilizando-se da procuração ad judicium falsificada, ajuizou, no dia 7.12.2011, reclamação trabalhista em nome de Francisco das Chagas Rodrigues de Moraes pleiteando indenização por danos morais em face de Eduardo Padovan Nogueira e outros; b) na audiência do dia 6.09.2012, Francisco, suposto reclamante, declarou que não tinha intenção de ingressar com aquela ação, afirmando que não assinara a procuração outorgando poderes a JOSÉ APARECIDO; c) foi realizada perícia documentoscópica, a qual concluiu que a assinatura aposta na procuração não é de Francisco das Chagas Rodrigues de Moraes; d) a autoria e a materialidade delitivas estariam comprovadas pelos seguintes documentos: protocolo e petição inicial da reclamação trabalhista n. 0002707-33.2011.5.15.0156 (fls. 8/18), procuração ad judicium com a assinatura falsificada (fl. 20), ata de audiência (fl. 26) e laudo de perícia criminal documentoscópica (fls. 44/48). A denúncia foi recebida em 19.09.2014 (fls. 111/112). Presentes os requisitos legais, o MPF apresentou proposta de suspensão condicional do processo ao réu, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, que foi recusada (fl. 174). O réu apresentou resposta escrita à acusação nas fls. 145/160, oportunidade em que arrolou duas testemunhas e juntou documentos do comparecimento de Francisco em seu escritório na manhã em que realizou a audiência (fls. 161/164). Seguiu-se decisão que reafirmou as teses defensivas e, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, deu regular prosseguimento ao feito (fls. 177/178). Foi impenetrado habeas corpus visando ao trancamento desta ação penal, tendo sido denegada a ordem (fls. 217 e 238/239). Em audiência de instrução, ouviu-se uma testemunha arrolada pela defesa - José Aparecido dos Santos Júnior (fl. 225). Após reiteradas tentativas de localização da testemunha Francisco das Chagas Rodrigues de Moraes - todas infrutíferas -, foi declarada preclusa a sua oitiva (fl. 301). O interrogatório do réu foi gravado por sistema de áudio, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP (fl. 314). Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP. Acusação e defesa apresentaram alegações finais nas fls. 322/328 e 334/337, respectivamente, pleiteando a absolvição. É o que importa como relatório. Decido. Vejamos o que dispõe o Código Penal/Lei de documento falso/Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302/Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento particular/Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro/Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. A prova da autoria e da materialidade delitiva decorre: a) do protocolo da petição inicial da reclamação trabalhista n. 0002707-33.2011.5.15.0156 (fls. 8/18); b) da procuração ad judicium com a assinatura falsificada (fl. 20); c) da ata de audiência (fl. 26); d) do laudo documentoscópico (fls. 44/48). Final, incontroverso nos autos que o acusado, na qualidade de advogado, instruiu a petição inicial de reclamação trabalhista com procuração falsificada. No que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, diferentemente, entendo que as provas colhidas não são suficientes a comprovar que o acusado tivesse ciência da falsidade do documento por ele utilizado. O tipo penal exige que o agente faça uso de documento que sabe ser falso, como se autêntico fosse, em situação juridicamente relevante. O dolo é genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de usar tal documento. Como bem consignou o parquet em suas alegações finais, a única prova que traria segurança decisiva quanto ao dolo do acusado seria a oitiva do reclamante Francisco das Chagas Rodrigues de Moraes, o qual não foi ouvido, apesar dos inúmeros esforços emvidados para tanto. In casu, já na decisão de fls. 227/228 este Juízo manifestara-se pela indispensabilidade da oitiva de tal testemunha para o deslinde da presente ação penal. Acresça-se, por fim, que JOSÉ APARECIDO avisou o suposto cliente Francisco das Chagas Rodrigues de Moraes acerca da audiência trabalhista que se realizaria no dia 06.09.2012, e este inclusive compareceu ao escritório daquele naquela manhã (consoante se vê de fls. 161/164). Tal conduta, s.m.j., afigura-se incompatível com a de quem faz uso de documento sabidamente falso em ação judicial com propósitos escusos. Nesse passo, o frágil contexto probatório suscita razoáveis dúvidas neste julgador acerca da presença do elemento subjetivo do tipo, abalando, assim, a certeza necessária à prolação de um édito condenatório. Ante o exposto, absolvo JOSÉ APARECIDO LIPORINI JUNIOR da prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008745-83.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR X OSWALDO PINTO DE CARVALHO X HOMERO DOS REIS SOUZA(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa do acusado Homero intimada acerca do desentranhamento da carta precatória 213/2018, bem como do seu encaminhamento, através do ofício 286/2019, à 2ª Vara Criminal da Comarca Trindade/GO, para efetivo cumprimento do ato deprecado. - DESPACHO DA FOLHA 584: Em 22/08/2018 determinei a expedição de carta precatória ao Juízo da Comarca de Trindade/GO para a oitiva da testemunha Antonio Miranda Ribeiro (fl. 539). A carta foi expedida pela Secretaria em 27/08/2018 (fl. 540) e distribuída ao Juízo deprecado em 29/08/2018 (fl. 552). Ante o silêncio do Juízo deprecado, em audiência de 18/12/2018 (fl. 553) determinei: a) o adiamento da carta para dela constar o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento; b) a expedição de ofício à Corregedoria do TJGO solicitando-lhe providências para se sanar a demora desarrazoada no cumprimento da precatória. Não obstante, consta da folha 583 que: i) o Juízo deprecado designou o dia 22/04/2019 para ouvir testemunha; ii) não se logrou cadastrar a defensora constituída pelo réu no Sistema de Primeiro Grau - SPG; iii) o defensor público presente se recusou a atuar. Não cumprida, a carta precatória foi devolvida. Ora, a devolução é INJUSTIÇA. Tendo a defesa constituída se ausentado da inquirição testemunhal, embora intimada da expedição da carta precatória, bastaria ao Juízo deprecado - ante a recusa do defensor público - ter nomeado defensor privado ad hoc. Mesmo que não houvesse advogado disponível na Comarca, a oitiva poderia ter sido realizada normalmente: só haveria nulidade se comprovado efetivo prejuízo ao acusado (CPP, art. 563). Lembre-se que a carta se manteve no Juízo deprecado sem cumprimento de 29/08/2018 a 22/04/2019 (portanto, por quase oito longos meses!). A denúncia foi oferecida em 19/03/2018 (fl. 492) e só falta a oitiva da testemunha Antonio Miranda Ribeiro para se interrogar o acusado e, assim, se encerrar a instrução. Logo, os problemas estruturais e funcionais que acometem o Juízo deprecado tem trazido morosidade excessiva ao presente processo. Ante o exposto, determino que URGENTEMENTE: a) seja restituída a carta precatória ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Trindade/GO para cabal cumprimento; b) seja oficiada a Corregedoria do TJGO para as providências necessárias ao cumprimento da referida carta (carta precatória criminal nº 2018011090232; processo junto à Corregedoria nº 201903000161634). Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002151-19.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MATEUS RAFAEL DE OLIVEIRA(SP265593 - RODRIGO PALAVISINI) X RAMIRO ROSA DA SILVA

1) Trata-se de denúncia oferecida para apurar-se o delito previsto no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98, praticado, em tese, por MATEUS RAFAEL DE OLIVEIRA e RAMIRO ROSA DA SILVA. Denúncia recebida em 29 de abril de 2016 (fl. 94). Deprecada a realização de audiência de suspensão condicional do processo (fl. 112), as condições foram aceitas pelos acusados. Nas fls. 124/136 consta a devolução da carta precatória n. 457/2016, expedida ao Juízo da Comarca de Américo Brasiliense/SP, em relação a MATEUS RAFAEL DE OLIVEIRA. Cumpridas as condições do benefício pelo aludido acusado, manifestou-se o MPF pela extinção da punibilidade (fl. 149). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do cumprimento das condições impostas ao acusado MATEUS RAFAEL DE OLIVEIRA e da manifestação favorável do MPF, a extinção da punibilidade é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MATEUS RAFAEL DE OLIVEIRA, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade. Procedam-se às comunicações necessárias. 2) Em relação ao acusado RAMIRO ROSA DA SILVA, após a devolução da carta precatória n. 458/2016, dê-se vista ao MPF, consoante requerido na fl. 149.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008830-35.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 216/216-verso certificado na fl. 220, cumpram-se as determinações de fl. 157-verso, itens I a IV, à luz do aludido decisum. Proceda a serventia às comunicações de praxe. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009031-27.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS BURIN(SP230994 - JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do artigo 404 do CPP.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001615-71.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA E SP387173 - SERGIO AUGUSTO LELLIS FILHO E SP376019 - FELIPE PERES FACHINELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Embora intimada a apresentar alegações finais, a Defesa não o fez (fl. 224). Por isso, o advogado constituído pelo acusado foi intimado a apresentá-las sob as penas da lei (fls. 225/230). Foram elas juntadas às fls. 231/232. A petição é, porém, lacônica e genérica. Na esfera administrativa, instaurou-se processo para a apuração de irregularidades. Já na esfera policial, produziram-se contra ele depoimento testemunhal, interrogatório e laudo pericial. Por fim, em juízo foram ouvidos cinco testemunhas e o próprio acusado. Entretanto, as alegações finais apresentadas pelas Defesas não dialogam concretamente com o conjunto probatório, nem com a argumentação desenvolvida pela Acusação. Tudo se cinge às seguintes alegações abstratas: [...] o réu é primário, possui residência fixa e trabalho lícito [...] durante a fase instrutória não se erigiu nenhuma prova capaz de incriminar o réu de forma concreta e inequívoca ao delito em que é acusado, pelo contrário, existem apenas presunções de que ele teria se apropriado dos objetos. Nenhuma das testemunhas viu ou soube de qualquer ato ilícito praticado pelo réu, e nem mesmo as imagens são conclusivas e não podem ser interpretadas em desfavor do réu [...] segundo os relatos obtidos nesse procedimento, seja pelas testemunhas ou interrogatório do acusado, não há qualquer elemento que evidencie a prática do ato que lhe é imputado nos presentes autos. Não há prova nos autos, de acordo com a análise dos depoimentos, do local do fato, das condições em que se desenvolveu a ação, das circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do réu, cheguem à certeza de que a prática do fato (sic) [...] verifica-se que não há nos autos qualquer prova de que o réu tinha a intenção de sequestrar o ato que jamais foi provado. Em seu interrogatório, o denunciado é categórico ao afirmar que jamais praticou os atos que lhes foram praticados (sic). Ora, todas essas frases teriam valia no encerramento das alegações finais; isoladas, contribuem com nada para a absolvição. Ademais, nota-se que algumas delas se tornam incompletas ou confusas no meio do caminho. Como se não bastasse, abstraíndo-se a epígrafe e o pedido, elas mal preenchem uma única folha. Logo, o prejuízo ao acusado é flagrante, violando-se o contraditório e a ampla defesa. Lembre-se que as alegações finais são a peça técnica mais importante para o acusado, pois nela a Defesa tem a oportunidade de repisar suas alegações de fato, reforçar suas alegações de direito e debruçar-se analiticamente sobre todos os elementos probatórios cumulaados ao longo do processo. Ante o exposto, declaro indefeso o acusado. Destituo o advogado privado constituído. Oficie-se à OAB para a apuração de eventual infração disciplinar. Intime-se o acusado a constituir novo defensor em até 3 (três) dias; na inércia, à DPU para apresentar novas alegações finais. Após, conclusos para sentença. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011588-50.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-92.2016.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANA CLAUDIA BATISTA X ANA MARIA DE ASSIS PEREIRA X JAQUELINE DE ASSIS PEREIRA X CARLOS ALBERTO MINGHE X VICTOR ALVES BATISTA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X JOAO CARLOS DA SILVA X SIDNEI FAGUNDES DA SILVA X ANDERSON CHARLES GERVONI DE SOUZA X DANIELA LIMA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA: Vista à Defesas de ANA CLAUDIA, CARLOS ALBERTO e VICTOR pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas alegações finais, nos termos da determinação de fls. 361

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011599-79.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP393154 - ANDRE SECCANI GALASSI) SEGREDO DE JUSTIÇA

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000225-68.2018.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLAUDEMIR ROSA DE SOUZA(SP282710 - RODRIGO CALDANA CAMARGO)

Diz o Ministério Público Federal que CLAUDEMIR ROSA DE SOUZA teria praticado os crimes previstos no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 (por duas vezes, em concurso formal) e no art. 296, 1º, III, do Código Penal.Grosso modo, narra-se na denúncia que: a) no dia 02.10.2017, policiais ambientais realizaram fiscalização na residência do acusado; b) constataram que uma das aves, um Bicuudo-verdadeiro fêmea, não estava incluída na relação de passeriformes do acusado; c) constataram, ainda, a existência de uma ave da espécie Trinca-ferro com uma anilha adulterada; d) o laudo pericial de fls. 11/14 comprova que a anilha encontrada no Trinca-ferro apreendido é falsa; e) foram identificadas adulterações quanto ao diâmetro interno, formando um aspecto de afinamento da parede interna em uma das faces da anilha, desalinhio nos caracteres e formato diverso; f) o acusado, consciente e voluntariamente, fez uso de sinal adulterado atribuído a entidade de direito público (IBAMA); g) o acusado, ainda, tinha em cativeiro dois espécimes da fauna silvestre nativa sem devida licença do IBAMA (um não constante no relatório de passeriformes e outro com anilha adulterada).A denúncia foi recebida em 05.06.2018 (fl. 66).O acusado, pessoalmente citado (fl. 72), apresentou resposta escrita nas fls. 74/80. Arrolou duas testemunhas.Seguiu-se decisão que afastou as teses defensivas e que não vislumbrou qualquer hipótese de absolvição sumária (fls. 96/97).Em audiência neste juízo foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e, em seguida, interrogado o réu (fl. 130). Na ocasião, homologou-se a destituição do parquet na oitiva de Rogério Aparecido Daniels Bazante. Todas as provas orais foram colhidas e gravadas na mídia de fl. 132, nos termos do art. 405, 1º e 2º, do CPP.As duas testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas por carta precatória (fls. 123/125).Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP (fl. 03); ii) Alegações finais do MPF nas fls. 152/167 e da defesa nas fls. 168/174.E o que importa como relatório. Decido.Não há nulidades a serem decretadas nem irregularidades a serem supridas.No mérito, a acusação procede em parte.As condutas imputadas se enquadram nos seguintes tipos penais:Lei nº 9.605/98:Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas[...]III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.Falsificação do selo ou sinal público:Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os[...]Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas[...]III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados por órgãos ou entidades da Administração Pública. Trata-se de infrações que tutelam bens jurídicos distintos: a primeira (o crime ambiental), o meio ambiente ecologicamente equilibrado, destacadamente, a fauna silvestre; e segunda (o falso), a fé pública. Ademais, decorrem de condutas diversas e autônomas.Logo, não se vislumbra em casa a incidência do princípio da consunção.A materialidade dos crimes restou devidamente comprovada por meio de: i) boletim de ocorrência de fl. 03; ii) auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 06; iii) laudo pericial de fls. 11/14 e iv) auto de infração ambiental de fls. 16/26.No que se refere manutenção da ave Bicuudo-verdadeiro fêmea em cativeiro, acolina a manifestação do MPF acerca da atipicidade da conduta.De fato, tal ave estava devidamente anilhada, apenas não cadastrada no plantel do réu, o que afasta a incidência da norma penal incriminadora.Caracterizadas, portanto, as condutas previstas no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 (por uma única vez) e no art. 296, 1º, III, do Código Penal, tendo em vista a manutenção do trinca-ferro em cativeiro, sem autorização da autoridade competente, e do uso de anilha adulterada na aludida ave. A autoria e o elemento subjetivo dos delitos também restaram demonstrados pelas circunstâncias fáticas do caso, aliadas à prova oral colhida.O policial militar ambiental Rodolfo Paula Sousa confirmou em Juízo ter realizado fiscalização na residência do réu, onde localizou a ave Trinca-ferro com anilha que pertencia, de fato, a uma ave Tempera-viola. Confirmou também que a anilha adulterada estava vinculada ao cadastro técnico de Claudemir junto ao IBAMA, que era o responsável por verificar a situação da anilha e a espécie a que está vinculada antes de aceitar ou não a ave. Disse ser possível a um criador amador diferenciar as duas espécies pelo tamanho e pelo bico, não sendo exigido conhecimento aprofundado para tanto.As testemunhas de defesa apenas disseram serem criadores amadores e que não sabiam a diferença entre um pássaro Trinca-ferro e um Tempera-viola.Quanto ao interrogatório de Claudemir, é possível constatar que ele possuía pleno conhecimento de que a manutenção em cativeiro da ave Trinca-ferro, sem a devida autorização, é proibida, e que tinha ciência da irregularidade da anilha encontrada na referida ave. Vale mencionar que o acusado é criador de pássaros, registrado no IBAMA, há anos.Logo, tem como dever conferir o número e a regularidade da anilha ao adquirir cada ave.Além disso, não é razoável que não tenha se atentado para a situação da anilha no pássaro que estava adquirindo ou trocando, já que não se trata de pessoa leiga.In casu, a adulteração é visível a olho nu (fl. 13).A condenação, portanto, é medida de rigor.Antes do exposto) absolvo CLAUDEMIR ROSA DE SOUZA da prática do crime previsto no art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 (manutenção da ave Bicuudo-verdadeiro fêmea em cativeiro) com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal)b) condeno CLAUDEMIR ROSA DE SOUZA nas penas dos crimes do art. 29, 1º, III, da Lei 9.605/98 e do art. 296, 1º, III, do Código Penal.Passo à dosimetria da reprimenda. I) Para o crime do art. 29, 1º, III da Lei 9.605/98:A sanção penal prevista para o referido crime é de detenção de seis meses a um ano, e multa.No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 06 (seis) meses de detenção;a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais que possam ser considerados tampouco condenação com trânsito em julgado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e da personalidade do agente; as circunstâncias e consequências do crime foram normais. Ausentes atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção.No que tange à multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49).Ante as circunstâncias do caso em concreto, contudo, entendo aplicável o perdão judicial (art. 29, 2º, da Lei n. 9.605/98).Afirma, não há nos autos qualquer indicio de intuito de comercialização ou de que se trata de ave ameaçada de extinção.O pássaro apreendido estava em boas condições, sem sinais de doenças e ferimentos, em cativeiro adequado (fl. 22).Logo, com fundamento no dispositivo supra, deixo de aplicar a pena acima fixada.II) Para o crime do art. 296, 1º, III, do Código PenalA sanção penal cominada ao referido crime é de reclusão, de dois a seis anos, e multa.No que diz respeito à pena privativa de liberdade, estipulo-a inicialmente em 02 (dois) anos de reclusão;a culpabilidade é normal, porquanto o tipo é doloso; não há registros criminais que possam ser considerados tampouco condenação com trânsito em julgado; não há nos autos quaisquer indícios desabonadores da conduta social e da personalidade do agente; as circunstâncias e consequências do crime foram normais.Ausentes agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, razão por que fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão.Por tanto, a pena definitiva é de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (CP, art. 33, 2º, c).Todavia, dentro desses quadrantes, incide a regra do artigo 44 do Código Penal, razão por que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por penas restritivas de direito.Em tese, é possível impingir: ?) prestação pecuniária; ?) prestação de serviços à comunidade; ?) perda de bens e valores e interdição temporária de direitos; ?) limitação de fim de semana.Quanto a (?), o acusado deverá pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social indicada pelo juízo da execução penal (CP, art. 45, 1º). Quanto a (?), deverá prestar serviços à comunidade, nos termos dos 1º a 4º do artigo 46 do Código Penal, a serem estipulados em concreto pelo juízo da execução. Quanto a (?), entendo que nenhuma das sanções previstas no artigo 47 do Código Penal são adequadas à expiação do crime cometido pelo réu. Quanto a (?), entendo que a limitação de fim de semana pode prejudicar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade.No que tange à multa, fixo-a no mínimo legal, qual seja, em 10 (dez) dias-multa (CP, art. 49).Atendendo às condições econômicas do réu (CP, art. 60), arbitro cada dia-multa no patamar de 1/3 (um terço) salário-mínimo vigente à época dos fatos (CP, art. 49, 1º), tendo em vista a percepção de receita líquida em torno de R\$ 3.000,00, como se colheu de seu interrogatório. Por conseguinte, deverá o acusado pagá-la dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença (CP, art. 50, caput), corrigida monetariamente desde a data dos fatos (CP, art. 50, 2º).Logo, em síntese, fica o réu CLAUDEMIR ROSA DE SOUZA condenado a: i) pagar 01 (um) salário mínimo a uma entidade pública ou privada com destinação social, a ser apontada pelo juízo da execução penal;ii) prestar serviços à comunidade, os quais serão estipulados em concreto pelo juízo da execução à luz dos parâmetros delineados nos 1º a 4º do art. 46 do Código Penal, durante todo o cumprimento da pena;iii) pagar 10 (dez) dias-multa, no patamar acima fixado (1/3 do salário-mínimo vigente à época dos fatos), dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença, corrigidos monetariamente desde a data do ilícito.Transitada em julgado a sentença, tomem-se as seguintes providências:I. Remessa dos boletins individuais à Superintendência da Polícia Federal (CPP, art. 809);II. Anotação do nome do condenado no rol dos culpados;III. Expedição de guias de execução para fins de pagamento das prestações pecuniárias e de serviços à comunidade ao juízo da execução penal, com cópia da denúncia, da sentença, da certidão de trânsito em julgado;IV. Remessa de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado à Justiça Eleitoral, para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal.V. Remessa dos autos ao SEDI, para as anotações necessárias.Ultimadas essas determinações, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000043-75.2019.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO)

Cuida-se de denúncia oferecida contra WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR em razão de suposta infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c artigo 71, caput, por duas vezes, do Código Penal. Segundo consta, o acusado teria omitido e suprimido tributos em suas declarações de ajuste anuais do IRPF dos exercícios de 2004 e 2005 (anos-base de 2003 e 2004), referentes aos rendimentos tributáveis auferidos no referido período, conforme Representação Fiscal para fins penais nº 15956.000381/2008-71 referente ao PAF n. 15956.000380/2008-26 (fls. 02/107).A denúncia foi recebida nas fls. 114/114-verso. Pessoalmente citado, o acusado ofertou resposta escrita nas fls. 124/132. Sustentou, preliminarmente, (i) vícios na materialidade delitiva, uma vez que a multa teria sido afastada, descaracterizando eventual conduta fraudulenta, e (ii) ilegitimidade da prova obtida, requerendo seu desentranhamento.No mérito, requereu a rejeição da denúncia por inépcia. Não arrolou testemunhas.Instado a se manifestar sobre as preliminares aventadas pela Defesa, o MPF requereu o indeferimento das referidas alegações e o prosseguimento do feito (fls. 136/141).É o relatório do necessário. Há justa causa para a ação penal. Constatou que os documentos acostados ao procedimento investigatório nas fls. 02/107 (Representação Fiscal para fins penais nº 15956.000381/2008-71 referente ao PAF n. 15956.000380/2008-26) trazem suporte mínimo de provas hábeis a atribuir ao acusado os fatos criminosos a ele imputados (plausibilidade).A alegação de que a referida Representação Fiscal para fins penais não poderia ter sido remetida ao parquet, em virtude do afastamento da multa qualificada, não merece acolhida, posto tratar-se de encaminhamento obrigatório, nos termos do artigo 83, caput, da Lei 9.430/96:Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010). Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o afastamento da multa qualificada é irrelevante para o processo penal: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOLO. DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE AFASTA A MULTA RESERVADA ÀS HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO. IRRELEVÂNCIA PARA O PROCESSO PENAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. ART. 83 DA LEI N. 9.430/96. IMPOSIÇÃO DO ENCAMINHAMENTO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO. DOLO GÊNÉRICO RECONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE OMISSÃO DE RECEITA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 12, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90. MONTANTE SONEGADO. R\$ 8.151.618,42.1. Como cedo, em obediência ao princípio da autonomia e independência entre as instâncias, as decisões civis ou administrativas, via de regra, não vinculam o exercício da jurisdição penal. Dessa forma, ainda que a Autoridade Fazendária tenha entendido pela inexistência do dolo específico de fraude ou simulação, essa decisão não impede a discussão na esfera penal sobre a existência do dolo para os fins penais.2. A Segunda Turma desta Corte, inclusive, já decidiu no sentido de que o art. 83 da Lei n. 9.430/96 impõe, necessariamente, o encaminhamento da representação fiscal ao Ministério Público, para os fins penais, independentemente do afastamento da multa qualificada. (REsp 1569429/SP, Rel. Ministro HERMANBENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 25/05/2016).3. Saliente-se que o dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo capitulado no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, é o genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Precedentes. (...)6. A presunção relativa de omissão de receita, prevista no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, é admitida [...], quando o Agente não registra na declaração de ajuste anual, enviada à Receita Federal, as movimentações de valores realizadas em contas bancárias. (AgRg no REsp n. 1.321.677/PR, Quinta Turma, Rel.ª Miriam Laurus Vaz, DJe de 22/8/2014). Precedentes. (...)STJ, AgRg no REsp 1368252 / RS 2013/0051347-6, 5ª Turma, Relator Min. João Ilan Paciomik, DJE 25/04/2018) (grifou-se).As demais teses ventiladas pela defesa, por serem afetadas ao mérito da presente ação, serão melhor apreciadas após regular instrução processual.Sendo assim, existindo prova da materialidade dos fatos imputados (sonegação) e indícios suficientes de autoria a ação penal deve prosseguir, permitindo-se o exercício pleno do direito de defesa e de acusação, dentro das regras do devido processo legal. Assim, não vislumbro, nesta fase processual, quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395).Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pelas partes, DEPREQUE-SE à Comarca de Viradouro/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório do acusado WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR.Com o retorno da carta precatória, se em termos, intimem-se o MPF e, após, a defesa, para fins do artigo 402 do CPP.Após, se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Nota de secretaria - fl. 149: Ciência à defesa que foi expedida a carta precatória nº 1012019 à Comarca de Viradouro/SP, visando o interrogatório do acusado WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-86.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DOMINGOS ANTONIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação de ID [17994335](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005957-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [18013611](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE NORBERTO ROMAO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte ré (ID [17122563](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WILSON MARINS  
Advogado do(a) AUTOR: GREICE VIEIRA DE ANDRADE - SP313303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para que esclareça a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa (a anexada aos autos comprova apenas o valor do cálculo da RMI).

Defiro o pedido de gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-72.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MIGUEL ANGEL OTERO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para que junte aos autos cópia legível do documento de identidade, vez que o anexado aos autos (ID [7903160](#)) está ilegível.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004698-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALTER BENTO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 08/10/2018, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.063/SP e REsp 1.727.064/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 17/04/2019, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 16/11/2018 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Ao final, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 16479099 a 16479783.

Sob ID 16727984 o autor foi instado a juntar cópias do Procedimento Administrativo, bem como foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Cópias do procedimento administrativo juntadas pelo autor conforme IDs 17310297 e 17311408.

Regulamente citado, o réu apresentou Contestação (ID 17553936), sustentando, em apertada síntese, que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, a partir de 01/01/2004, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Assim sendo, os Laudos Técnicos Periciais apresentados pelo autor não estão de acordo com a Instrução Normativa INSS/DC 78, além de não apresentarem o histograma, o qual é essencial desde 11/10/2001 por conterem a média ponderada da exposição. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laborado entre **01/03/1993 a 16/11/2018**, junto à empresa **JONHSON CONSTROLS PS DO BRASIL LTDA**.

Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (páginas 39/40 do ID 17311408), verifica-se o reconhecimento da especialidade do período de **01/03/1993 a 30/07/2009**, laborado na **JONHSON CONSTROLS PS DO BRASIL LTDA**, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca do referido interregno especial.

### Passo a analisar a legislação vigente à época dos fatos.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *“é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.

No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, *“é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.”*

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: *“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” (g.n.)*

No presente caso, em relação ao período controverso trabalhado na **JONHSON CONSTROLS PS DO BRASIL LTDA** entre **31/07/2009 a 16/11/2018**, foi acostado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (páginas 26/27 do ID 17311408), emitido em **18/10/2018**, o qual informa que o autor exerceu as funções de “**eletricista de manutenção II**” e “**técnico eletrônico**”, ambos no setor de “**manutenção auto**”.

Quanto aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona a exposição aos ruídos de **85,1 dB(a)**.

Considerando o período pleiteado na exordial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.

Destaco, contudo, que de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, ora anexo a esta sentença, a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, no período de **09/03/2017 a 30/06/2017** (NB 31/617.754.492-8).

De seu turno, em virtude de estar afastado de suas atividades laborativas, não mantendo, portanto, contato habitual e permanente com os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faz jus ao reconhecimento da especialidade da atividade no interregno acima apontado.

Ainda, ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPPs (páginas 26/27 do ID 17311408) foi datado de **18/10/2018**, sendo este, portanto, o limite temporal do reconhecimento da especialidade no caso em concreto.

Assim, o período entre **19/10/2018 a 16/11/2018** não deve ser considerado especial, ante a falta de documentos hábeis a demonstrarem a exposição do autor a agentes agressivos.

Portanto, sendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais, e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais nos interregnos de **31/07/2009 a 08/03/2017 e 01/07/2017 a 18/10/2018**.

#### **Passo a examinar a concessão de aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

*O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

Considerando os períodos especiais reconhecidos em Juízo, a parte autora possui até a data do requerimento administrativo (**16/11/2018**) um total de tempo de contribuição, **efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme planilha com a contagem de tempo em anexo.

No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.

**Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (16/11/2016).**

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por **JOSUE DANIEL**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

- 1.** Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **reconhecer como especiais** os períodos de **31/07/2009 a 08/03/2017 e 01/07/2017 a 18/10/2018**, ambos laborados na empresa **JONHSON CONTROLS OS DO BRASIL LTDA**
- 2. Conceder** o benefício de aposentadoria especial ao autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**16/11/2018**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
  - 2.1.** A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
  - 2.2.** A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
  - 2.3. Condenar** o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, **observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça., a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, **dispens**o a remessa dos autos ao **E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-81.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ILMAR RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para ciência acerca do agendamento da audiência de instrução e julgamento no Juízo Deprecado (ID 17992286 e 17992287).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAQUIM ANTONIO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção**

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) anexar as contagens do tempo de contribuição.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-12.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GERALDO ATLETA DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [17929230](#), pois de objeto distinto do presente feito.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos:

- a) procuração atualizada (a constante nos autos data de maio/2018);
- b) declaração de hipossuficiência atual (a anexada tem data de maio/2018);
- c) comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) e em nome próprio ou caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defero os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela urgência/evidência.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-11.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SMANIOTTO AUTO CENTER EIRELI - EPP, CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI, GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, complementando o recolhimento do valor das custas, se o caso;
- b) efetuar o pagamento das custas necessárias para a citação das rés CLAUDIA FERNANDA SMANIOTTO SARTORI e GRAZIELA RIBEIRO CAMATTARI, ante a necessidade de expedição de carta precatória para a Comarca de Piracicaba/SP.

Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE a parte ré.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-46.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CARLOS JUCELINO GERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Vistos em inspeção**

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 28/09/2017, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.063/SP e REsp 1.727.064/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-23.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SERGIO MATTAVELLI  
Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**SOROCABA, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCONE DA SILVA CAMILO, LUCIENE ALVES DA COSTA CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

A CEF informou, na petição de ID [07116117](#), o descumprimento do acordo pela parte autora.

Manifestem-se os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a Contestação de ID [15501786](#).

Sem prejuízo, determino que a CEFacoste aos autos cópia integral do Procedimento Extrajudicial de execução do débito e cópia da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, devidamente instruído o feito, vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela ré.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCONE DA SILVA CAMILO, LUCIENE ALVES DA COSTA CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A CEF informou, na petição de ID [77116117](#), o descumprimento do acordo pela parte autora.

Manifistem-se os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a Contestação de ID [15501786](#).

Sem prejuízo, determino que a CEFacoste aos autos cópia integral do Procedimento Extrajudicial de execução do débito e cópia da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, devidamente instruído o feito, vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela ré.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-55.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCONE DA SILVA CAMILO, LUCIENE ALVES DA COSTA CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

A CEF informou, na petição de ID [77116117](#), o descumprimento do acordo pela parte autora.

Manifistem-se os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a Contestação de ID [15501786](#).

Sem prejuízo, determino que a CEFacoste aos autos cópia integral do Procedimento Extrajudicial de execução do débito e cópia da certidão cartorária atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações acima, devidamente instruído o feito, vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pela ré.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 3 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PATRICIA BRENDA

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

### Vistos em inspeção.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 14/12/2017, em que a autora pretende obter concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16/04/2016, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade total para o trabalho.

Alternativamente, requer seja restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 613.319.659-2, cessado em 15/04/2016, caso sua patologia aponte incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Por fim, pugna pela concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença, bem como pela gratuidade de Justiça, apresentando quesitos para perícia médica.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 3896939 e 3897010, além dos documentos de IDs 4379656 a 4379691.

Sob o ID 4624292 a autora foi instada a regularizar sua inicial, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Emenda à inicial de ID 4786222, acompanhada dos documentos de ID 4786251, recebida conforme ID 9086354.

Regularmente citado o réu apresentou contestação (ID 10261347), acompanhado dos documentos de ID 10261348, alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal, e no mérito que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Decisão de ID 14833083 determinou a realização da prova pericial médica, sendo fixados os quesitos do Juízo, bem como facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter ortopédico em 02/04/2019. O Laudo foi colacionado aos autos sob o ID 16113176.

Cientificado, o autor impugnou parcialmente o laudo pericial conforme ID 16489553.

O INSS impugnou laudo conforme ID 16151355, alegando que a autora perdeu sua qualidade de segurada antes do período de incapacidade atestada pelo perito judicial.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Preliminarmente, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que a data em que se pretende a concessão do benefício é 16/04/2016 e a ação foi proposta em 14/12/2017, assim não há que se falar em prescrição.

### Passo a analisar o mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade, sob a alegação de se encontrar incapacitada para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

***Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.***

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

***Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.***

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

No tocante à qualidade de segurada, de acordo com a CTPS colacionada aos autos às páginas 02 do ID 3896964, bem como o extrato do sistema DATAPREV-CNIS, ora anexado a esta sentença observo que a autora manteve contrato de trabalho com a empresa Transportadora Rivabren LTDA entre 01/09/2017 a 16/05/2018.

Detinha a autora, portanto, qualidade de segurada quando da propositura da presente ação em 14/12/2017 e mesmo quando da realização da perícia médica judicial em 02/04/2019, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A carência resta preenchida.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial.

O Perito do Juízo elaborou laudo (ID 16113176), no qual atesta que a parte autora é portadora de *“quadro atual de cervicalgia e lombalgia e artralgia nos joelhos”*.

O laudo atesta, ainda, que *“A periciada se encontra incapacitada no momento atual para suas atividades profissionais habituais, em decorrência da associação de patologias degenerativas e inflamatórias ortopédicas e distúrbios psiquiátricos e também no uso das drogas farmacologicamente psicoativas, mas não apresenta em princípio incapacidade permanente e/ou definitiva”*.

Conclui o expert, por fim, que *“Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, a situação médica da periciada configura incapacidade, total e temporária, para o desempenho de sua atividade laboral habitual”*.

Definiu, por fim, que a data do início da incapacidade (DI) deu-se a partir de *“01/2019”*.

Diante das conclusões da perícia médica judicial fica afastada de plano, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez que requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Considerando que restou atestada que a incapacidade laborativa da autora é apenas **temporária**, devendo apenas realizar tratamento adequado, faz jus ao benefício de **auxílio-doença**.

Destarte, reconheço o direito ao benefício de auxílio-doença, a ser pago a **partir da data do reconhecimento da incapacidade, qual seja, 01/2019**, conforme apontado pela perícia judicial, devendo a autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia Previdenciária.

Fica ressaltado que a autora deverá comparecer sempre que solicitada pela instituição requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **PATRICIA BRENGA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício de **auxílio-doença** em favor da autora, com **DIB em 01/01/2019**, e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA** a determinar ao INSS a **imediata implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005784-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WALTER JESUINO VENCESLAU  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando os embargos de declaração de ID n. [18032199](#), manifeste-se o INSS, nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ZORAIDE RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Vistos em inspeção.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 04/04/2019, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, com a consequente conversão destes períodos em tempo comum, a partir da data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 06/09/2017 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de **19/11/2003 a 29/11/2006, 31/01/2007 a 06/07/2011, 23/09/2011 a 30/06/2012, 22/07/2013 a 07/02/2014, 07/03/2014 a 31/01/2015 e 03/02/2015 a 05/09/2017**, todos laborados na empresa **NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA.** com a consequente conversão destes em períodos comuns.

Requer, ao final, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem com a concessão de tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Com a inicial, vieram os documentos entre os IDs 16090649 a 16090863.

Sob ID 16310001 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação, bem como foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 16841260).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Contudo, em pesquisa ao sistema DATAPREV-CNIS, ora anexo a esta sentença, observo que a autora, aparentemente, recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/123.930.082-1, entre **21/04/2001 a 31/05/2012**, ou seja, em concomitância com seu vínculo empregatício na empresa **NISSAN FOODS DO BRASIL LTDA** períodos os quais, inclusive, pretende o reconhecimento de especialidade no presente feito.

Portanto, em razão do disposto no art. 124 da Lei 8213/91, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

**Decido.**

Sob pena de **indeferimento da inicial** e consequente **extinção do processo sem julgamento do mérito**, concedo à autora o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que junte aos autos cópias do Procedimento Administrativo NB 32/123.930.082-1, bem como esclareça as razões de sua concessão e cessação.

Cumprida a determinação acima, vista ao INSS acerca dos documentos apresentados. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Decorrido o prazo *in albis*, tomem os autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 04 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO AUGUSTO BANIIETTI HIDALGO  
REPRESENTANTE: ROBERTA BANIIETTI ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984,  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**D E S P A C H O**

**Vistos em inspeção.**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o feito em diligência.**

Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum em 27/03/2018 por **PEDRO AUGUSTO BANIIETTI HIDALGO** em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando cumprimento imediato da obrigação de fazer consistente em ser matriculado na Universidade Federal de São Carlos, Campus Sorocaba, no curso de Engenharia de Produção, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, confirmando-se ao final.

Narra que prestou o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), obtendo a classificação geral 103º. Divulgada a nota, o autor fez a opção pelo curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal de São Carlos – Campus Sorocaba. Classificou-se em 50º lugar na lista de espera e a 49ª colocada (Isabella Dahdal Aoun), embora tenha manifestado interesse na vaga e convocada, não realizou sua matrícula, o que teria gerado o direito do autor de ser chamado, já que era o próximo da lista, o que, contudo, não ocorreu.

Indeferido o pedido de tutela de urgência no ID 5282465.

Contestação sob o ID 1567473.

Destarte, a fim de embasar o convencimento do órgão judicante, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

**Decido.**

Considerando: 1) que alegado e comprovado nos autos que a 49ª colocada, Isabella Dahdal Aoun, para o curso de Engenharia de Produção, pertencente ao grupo 5 (ampla concorrência), foi convocada mas não assumiu a vaga; 2) que da contestação apresentada pela União e ofício da UFSCAR, que a acompanha não restaram claras as razões que levaram à preterição do próximo colocado, pertencente ao grupo 5, PEDRO AUGUSTO BANIIETTI HIDALGO, aprovado em 50º lugar; 3) que consta dos autos que convocados mais 5 candidatos que concorriam às vagas sob o sistema de quotas; e 4) as peculiaridades do caso e a complexidade das regras de seleção dos candidatos,

**OFICIE-SE** à UFSCAR para que esclareça pontualmente as razões que levaram à preterição do 50º colocado PEDRO AUGUSTO BANIIETTI HIDALGO para a vaga sabidamente existente, vez que convocada a 49ª colocada, que não efetuou a matrícula, bem como os motivos que levaram à convocação de mais 5 alunos, todos sob a modalidade de reserva de vagas, em detrimento do 50º.

Encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça.

Recebidas as informações, vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intime-se.**

Sorocaba, 04 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO AUGUSTO BANIIETTI HIDALGO  
REPRESENTANTE: ROBERTA BANIIETTI ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP92984,  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o feito em diligência.**

Cuida-se de ação proposta pelo procedimento comum em 27/03/2018 por **PEDRO AUGUSTO BANIIETTI HIDALGO** em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando cumprimento imediato da obrigação de fazer consistente em ser matriculado na Universidade Federal de São Carlos, Campus Sorocaba, no curso de Engenharia de Produção, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, confirmando-se ao final.

Narra que prestou o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), obtendo a classificação geral 103º. Divulgada a nota, o autor fez a opção pelo curso de Engenharia de Produção da Universidade Federal de São Carlos – Campus Sorocaba. Classificou-se em 50º lugar na lista de espera e a 49ª colocada (Isabella Dahdal Aoun), embora tenha manifestado interesse na vaga e convocada, não realizou sua matrícula, o que teria gerado o direito do autor de ser chamado, já que era o próximo da lista, o que, contudo, não ocorreu.

Indeferido o pedido de tutela de urgência no ID 5282465.

Contestação sob o ID 1567473.

Destarte, a fim de embasar o convencimento do órgão judicante, o feito requer saneamento nesta oportunidade.

**Decido.**

Considerando: 1) que alegado e comprovado nos autos que a 49ª colocada, Isabella Dahdal Aoun, para o curso de Engenharia de Produção, pertencente ao grupo 5 (ampla concorrência), foi convocada mas não assumiu a vaga; 2) que da contestação apresentada pela União e ofício da UFSCAR, que a acompanha não restaram claras as razões que levaram à preterição do próximo colocado, pertencente ao grupo 5, PEDRO AUGUSTO BANIIETTI HIDALGO, aprovado em 50º lugar; 3) que consta dos autos que convocados mais 5 candidatos que concorriam às vagas sob o sistema de quotas; e 4) as peculiaridades do caso e a complexidade das regras de seleção dos candidatos,

**OFICIE-SE** à UFSCAR para que esclareça pontualmente as razões que levaram à preterição do 50º colocado PEDRO AUGUSTO BANIIETTI HIDALGO para a vaga sabidamente existente, vez que convocada a 49ª colocada, que não efetuou a matrícula, bem como os motivos que levaram à convocação de mais 5 alunos, todos sob a modalidade de reserva de vagas, em detrimento do 50º.

Encaminhe-se o ofício por Oficial de Justiça.

Recebidas as informações, vista à parte contrária.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**Publique-se. Intime-se.**

Sorocaba, 04 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003167-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FLAVIO FERREIRA CAMARA BACELAR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos em inspeção.**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu (ID 14617960) e pelo autor (14839176).

O réu opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradição na decisão (ID 14617960).

Sustenta, em apertada síntese, que a contradição reside no fato de o Juízo ter indeferido o pedido de permanência no exercício da atividade adversa após a aposentação especial, contudo, condenou o INSS a implantar o benefício em favor do autor com DIB fixada na data do requerimento administrativo e DIP na data de prolação da sentença.

Defende que o parágrafo 8º, do art. 57, da Lei n. 8.213/1991 veda a percepção concomitante da aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividade enquadrada como especial.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da contradição mediante a exclusão da condenação dos valores devidos entre a DIB e a data do afastamento do trabalho sujeito a condições nocivas à saúde.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 14628229, esta se manifestou sob o ID 14839168 sustentando que preencheu os requisitos para aposentação especial na data do requerimento administrativo, contudo, esta concessão foi indeferida pelo INSS na esfera administrativa, razão pela qual ingressou com a presente ação para retificar o indeferimento. Afirma, ainda, que se encontra desempregada. Pugna pelo não acatamento dos embargos.

Por sua vez, o autor opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de erro material na decisão (ID 14839176).

Sustenta, em apertada síntese, que o erro material reside no fato de o Juízo ter fixado a condenação sucumbencial no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), asseverando que o art. 85 disciplina que a condenação deve ser dar em no mínimo 10% (dez por cento), sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 15514606, esta se manifestou sob o ID 14839168 sustentando, em apertada síntese, que o recurso versa exclusivamente acerca da majoração dos honorários advocatícios, sendo, portanto, de interesse exclusivo do advogado e não do autor, não devendo ser conhecido. Destaca a necessidade de preparo. Defende, ainda, a inadequação dos embargos para tanto. Pugna pela rejeição integral dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

### **1. Embargos opostos pelo réu:**

Equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos no tocante à contradição aventada.

Em que pese o autor tenha permanecido trabalhando após a data do requerimento administrativo, isto somente se deu em razão do indeferimento da concessão na esfera administrativa.

Outrossim, durante todo o período em que permaneceu na atividade o autor não se encontrava efetivamente aposentado.

O direito a aposentação somente se deu na presente demanda, bem como ainda não se encontra sedimentado.

Verifica-se que neste caso concreto, não houve a permanência na atividade concomitante à percepção da aposentadoria de forma ciente.

Esta permanência foi devidamente rechaçada na própria sentença ora embargada.

Assim, se a concessão do benefício tivesse ocorrido na esfera administrativa o autor não teria permanecido na atividade.

A **implantação do benefício**, com o trânsito em julgado da decisão, já que no presente caso sequer houve pedido de concessão de tutela de imediato, bem como caso a sentença seja mantida, eis que passível de recurso que poderá ou não reformá-la, **concretizará a aposentação e, conseqüentemente, a impossibilidade de permanência na atividade.**

A percepção dos valores entre a data de deferimento do benefício e a efetiva implantação não caracteriza, no entendimento deste Juízo, neste caso concreto, percepção concomitante, eis que o autor permaneceu na atividade em razão do indeferimento administrativo da aposentação, assim não se encontrava efetivamente aposentado, o que somente se dará em razão da presente demanda.

No caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição que influenciem e porventura alterem a decisão embargada.

Se o réu quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJ 22.11.93, p. 24.895)”.*

**Destarte, os embargos opostos pelo réu restam rejeitados.**

## 2. Embargos opostos pelo autor:

No tocante a alegação de erro material, não assiste razão ao embargante.

O pedido formulado nos autos, em apertada síntese, consiste na concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado nestas condições e na permanência no exercício de suas atividades após sua aposentação.

A ação foi julgada parcialmente procedente, conseqüentemente, houve sucumbência recíproca.

Ainda, que a legislação vede a compensação nos casos de sucumbência recíproca, esta pode ser levada em consideração para fixação da condenação sucumbencial.

Com efeito, o art. 85, do novo Código de Processo Civil dispõe acerca da fixação de honorários e elenca nos incisos do parágrafo 2º, os itens a serem levados em consideração para fixação do valor da condenação, entre eles: a natureza e a importância da causa e o trabalho a ser realizado.

Consoante justificado na sentença foram levadas em consideração as disposições do artigo mencionado quando da fixação da condenação sucumbencial.

O valor da condenação sucumbencial foi fixado sopesando as peculiaridades do caso concreto.

Há que asseverar que o art. 85 do novo Código de Processo Civil, em que pese discipline parâmetros para fixação da condenação sucumbencial, não veda expressamente sua fixação em quantia certa. Tanto que no parágrafo 16 do indigitado artigo assevera que quando fixados os honorários de tal forma, os juros moratórios incidirão a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Desta forma, conclui-se que a decisão ora embargada não afrontou dispositivo legal em comento.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Se o autor quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

**Destarte, os embargos opostos pelo autor restam rejeitados.**

Ante o exposto, **REJEITO ambos** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 04 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-61.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA AZEVEDO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402, MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 18040717 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 04 de junho de 2019.

## S E N T E N Ç A

### Vistos em inspeção.

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação ajuizada em 29/10/2018 por **JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA.** sob o procedimento comum, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** com pedido de tutela de urgência, objetivando suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão até o julgamento definitivo da demanda, decorrentes da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso V, do CTN, determinando-se o impedimento de qualquer medida de exigência direta dos tributos *sub judice*, como a inscrição do débito em Dívida Ativa e sua cobrança em executivo fiscal, bem como indireta, como a possível e futura recusa na liberação de certidões de regularidade fiscal ou a inscrição em quaisquer cadastros de inadimplentes.

No mérito, busca a declaração da inexistência de relação jurídica que o obrigue a incluir o ISS na base de cálculo dos referidos tributos, bem como de ter restituído, pela via judicial ou mediante compensação administrativa, o valor recolhido a maior nos últimos 05 anos e nos subsequentes ao ajuizamento desta ação, acrescido da variação da Taxa Selic, desde a data do pagamento indevido até o efetivo aproveitamento do indébito tributário, condenando a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e verbas honorárias.

Alega que, no desenvolvimento de suas atividades, consistentes precipuamente na prestação de serviços de engenharia, projeto, assessoria, consultoria e assistência técnica, procede ao recolhimento das contribuições sociais (PIS e COFINS). Todavia, afirma que vem recolhendo valores superiores aos efetivamente devidos, em razão da inclusão do ISS, insurgindo-se contra a requerida que considera que os valores recolhidos a título do referido imposto devem integrar o conceito de faturamento e serem considerados na base de cálculo da PIS/PASEP e COFINS.

ente tributante ao exigir a inclusão do valor do ISS na apuração daquelas contribuições, eis que não é passível de agregar valor ao patrimônio da autora.

Salientou que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ISS (ISSQN) na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e que, em março de 2017, no RE 574.706/PR, reconheceu-se a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuições sociais ao PIS e COFINS.

Diversos documentos acompanham a inicial.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, no que concerne às prestações vincendas (ID 12522259).

Em contestação pelo ID 13027184, sustenta a ré, em síntese, que o ISS compõe a base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, pois a exclusão vindicada não detém previsão legal. Afirma que o conceito de receita bruta inclui todas as despesas oriundas do exercício da atividade empresarial, inclusive as taxas, impostos e contribuições, o que abrange também o ISS. Destacou que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, cabendo a utilização do mesmo raciocínio para o ISS, bem como que o Supremo Tribunal Federal não modulou os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR. Requer a total improcedência da ação, com a condenação da autora em honorários advocatícios. Informou que não irá interpor recurso em face da decisão que deferiu a liminar.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 335, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consoante de infere dos autos, o objeto da demanda consiste em assegurar à autora o recolhimento da contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e para a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (ISSQN) na sua base de cálculo.

Em outras palavras, o cerne da questão cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão dos valores relativos à exação na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido ao longo do tempo que o ICMS compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, por conseguinte, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 -*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, atribuição que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, inciso I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta.

As Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: *"...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie"* e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: *"...é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam."*

Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n. 150.764-PE, como sendo *"o produto de todas as vendas"*.

Portanto, o conceito de "receita bruta" para fins fiscais não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços.

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição Federal.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

A base de cálculo da contribuição para o COFINS e da contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, "b", da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica, como explicitado acima. Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assevera-se, finalmente, que embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar n. 70/91, o entendimento perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da contribuição para o PIS e da contribuição para o COFINS, representada pelas Leis n. 9.715/1998, n. 9.718/1998, n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

De outra parte, as empresas prestadoras de serviços também são tributadas pelo ISS, imposto municipal, que, assim como o ICMS, está embutido no preço dos serviços praticados.

Nesse passo, o mesmo raciocínio para a exclusão/inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para manter ou excluir o ISS.

Nesse diapasão, o montante recolhido a título de ISS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo ônus financeiro também é atribuído ao consumidor final, eis que se trata de imposto destinado aos cofres públicos do Estado-Membro ou do Município, o qual apenas transita pelo caixa da pessoa jurídica.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do referido imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao COFINS e ao PIS, os recolhimentos efetuados pela autora a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação.

Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários e deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, dos valores relativos ao ISS, bem como de efetuar a compensação ou obter a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS, referente ao ISS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, desde o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, incluindo os valores indevidamente recolhidos em seu curso, atualizados de acordo com a taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Custas *ex lege*.

Considerando o grau de zelo dos profissionais, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço, que não comportou delongas na instrução, admitindo julgamento no estado em que se encontra o processo, bem como o elevado valor conferido à causa, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 5% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido, conforme dispõe o art. 85, § 3º, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil).

**Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba, 04 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIZ ROBERTO DIAS MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

## VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de revisão contratual, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LUIZ ROBERTO DIAS MARTINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, provimento judicial que lhe assegure a revisão contratual para aplicação de índices e correções monetárias em valores que entende corretos.

Afirma que celebrou, em 14/11/2012, contrato com a CEF ("CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MUTUO PARA OBRAS E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE, NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH CONTRATO Nº 1.4444.0154907-3").

Todavia, viu-se surpreendido com a crise econômica no Brasil, que desestabilizou a sua vida financeira, tornando-o inadimplente.

Assevera que o valor total do financiamento é de R\$ R\$ 119.873,77 (cento e dezenove mil oitocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), dividido em 363 parcelas no valor de R\$1.283,02 (mil duzentos e oitenta e três reais e dois centavos).

Requer, em sede de tutela de urgência, que este Juízo autorize o depósito judicial das parcelas do financiamento no valor de R\$ 639,25 (seiscentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Juntou documentos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora se insurge contra a aplicação de índices e correções monetárias que vêm sendo aplicados pela requerida, entendendo que referidos índices devem ser compatíveis com a capacidade financeira da autora, de acordo com a legislação aplicada.

O argumento do requerente de que enfrentou dificuldades financeiras não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu, também, os riscos provenientes da efetivação do negócio.

O Superior Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que o simples ajuizamento de ação revisional com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas não é capaz de inibir a caracterização da mora do devedor, sendo indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como depósito ou valor incontroverso da dívida ou prestação caução idônea.

Portanto, analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora no que atine ao pedido principal, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Cumpra observar, por fim, que o depósito judicial constitui um direito subjetivo do requerente, que independe de autorização judicial para exercê-lo.

Assim sendo, fica facultada a realização do referido depósito por conta e risco da parte autora.

**Cite-se a ré, na forma da lei, devendo manifestar o seu interesse na realização de audiência de conciliação.**

**DEFIRO** os benefícios da gratuidade judiciária.

Intim(m)-se.

SOROCABA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005938-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA MARQUES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE FERNANDES CURITIBA CORREA - SP303812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 19/12/2017, objetivando o reconhecimento de períodos de trabalho especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.063/SP e REsp 1.727.064/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 04 de junho de 2019.

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003275-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: IRACEMA FERRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PIERRE DE PROENÇA - SP126388  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados na certidão de ID [18030003](#).

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ficam ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

**Recebo a conclusão nesta data.**

O autor opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de omissão na decisão.

Sustenta que a omissão reside no fato de não ter sido observada pelo Juízo a determinação de sobrestamento do feito emanada do STJ diante do tema objeto dos autos (ID 16851650).

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanada a omissão apontada, sendo determinado o sobrestamento do feito até pronunciamento final do STJ a respeito do mérito do Tema 999.

Determinada a manifestação da parte contrária sob o ID 16896034, esta apresentou impugnação sob o ID 16973858, sustentado, em apertada síntese, que a pretensão formulada não é passível de análise por meio do presente recurso, vindicando a rejeição integral dos embargos.

Recurso do autor sob o ID 17705332.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Assiste razão ao embargante em suas alegações.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de contribuição do benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30 da Lei n. 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, a sentença ora embargada merece reparo.

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, **com efeitos modificativos**. Conseqüentemente, **ANULO** a sentença proferida nestes autos. **Aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos**, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

Diante do acolhimento dos presentes embargos, prejudicado o recurso interposto pelo autor sob o ID 17705332.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 04 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-59.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: LATRETAIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE LTDA

#### **DESPACHO**

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [16896297](#)). Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa.

CITE-SE o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 30 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002921-58.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ADIR RONALDO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 10A. JUNTA DE RECURSOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADIR RONALDO DE ALMEIDA** em face do **PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO**, em que o impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do recurso administrativo interposto em face da decisão denegatória de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.896.514-3), fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o requerimento administrativo há mais de quatro meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, o impetrante indicou como parte impetrada o **PRESIDENTE DA 10ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO DE JANEIRO**, que possui sede funcional na cidade do Rio de Janeiro-RJ.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* na Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. Atribuição a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante".

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AMS 00020047420124036109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2017).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIEMONI ABEROSA - SP213862  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIEDADE

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, bem como a apresentação de contrarrazões pela impetrante, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 3 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004431-43.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: DIRCE HENRIQUE LAZZAROTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo as petições de ID n. 12707859 e n. 14754324 e documentos anexos como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004319-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: ANTONIO SERRAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição de ID n. 14996061 e documentos anexos como emenda à inicial.

Trata-se de execução individual oriunda de sentença proferida em ação coletiva.

De seu turno, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias impugnar a execução.

Intimem-se.

Sorocaba, 03 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002122-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUIS ALBERTO ALMEIDA MAIA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a autora acerca do retorno do Mandado cumprido negativo, conforme certidão do Oficial de Justiça anexado aos autos pelo ID n. 17839279, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Sorocaba, 3 de junho de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012096-15.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE OSVALDO AMORIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

ARARAQUARA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-35.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ ROBERTO MARCAL  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do processo administrativo, pois o ônus da prova do direito alegado incumbe ao autor que, ademais, já juntou referidos documentos com a inicial.

Em tutela, o autor requer a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial.

Vieram os autos conclusos.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” (art. 300).

Sucedo que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme informa na inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

**Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.**

Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora.

No mais, considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-94.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SEBASTIANA LEONILDES BOVO FINARDI

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação (art. 1.048, do CPC), na medida do possível.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF).

Com a juntada, cite-se.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERGAMIM

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar cópia de seus documentos pessoais e informar o seu endereço eletrônico (art. 319, II, do CPC).

Regularizada a inicial, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-76.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MANOEL LUIS CARNEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ABEL RENATO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 14 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001510-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RODOSNACK SAO CARLOS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

VISTO EM INSPEÇÃO,

Em 06/03/2019 a Primeira Seção do STJ afetou os REsp. n. 1767631/SC, n. 1772634/RS e n. 1772470/RS como representativos de controvérsia. **Tema 1008: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”** para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos.

Na oportunidade, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes (acórdão publicado no DJe de 26/03/2019) que tratem do tema.

No caso, a impetrante objetiva realizar o recolhimento do IRPJ e da CSLL utilizando como base de cálculo o faturamento não incluindo neste a parcela devida a título de ICMS. Ademais, a impetrante é contribuinte optante pelo lucro presumido.

Portanto, o julgamento do tema em questão certamente repercutirá no presente feito.

Assim, o presente feito deverá ficar suspenso até decisão final do Tema 1008 pelo STJ.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011940-22.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ALDEMIRO SALTON  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033, JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

“Vista ao AUTOR da informação prestada pelo INSS - AADJ.”

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 5 de junho de 2019.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001022-72.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA TIPO B

PROCESSO Nº 5001022-72.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARRETOS

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante alega, em síntese, ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar na execução fiscal; e, no mérito, alega ser indevida a cobrança de IPTU, visto que o imóvel objeto do imposto é pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) de que trata a Lei nº 10.188/2001, sendo a CEF apenas seu agente operacional e representante legal.

Sustenta a parte embargante ainda que o FAR é patrimônio da União e como tal goza da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal.

O Município de Barretos, em sua impugnação, aduz, em síntese, que a parte embargante não é beneficiada com a imunidade tributária por se tratar de sociedade de economia mista e que, conforme anotação do Cartório de Registro de Imóveis, a parte embargante é a proprietária do bem imóvel.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, a ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pela parte embargante é o próprio mérito dos embargos à execução, posto a decidir sobre a incidência da imunidade tributária recíproca sobre os imóveis do FAR.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi criado pela Lei nº 10.188/2001 “para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra” (art. 1º).

O PAR é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal (CEF), que recebe uma remuneração da União para desempenho de tal mister, como dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.188/2001.

Para operacionalizar o PAR, a CEF foi autorizada pela lei a criar um fundo financeiro “com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa” (art. 2º), sendo patrimônio desse fundo os “bens e direitos adquiridos pela CEF” no âmbito do PAR (art. 2º, § 2º, inc. I). Esses bens do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) não se comunicam com o patrimônio da CEF, não integram seu ativo, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação, não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia, não são passíveis de execução por quaisquer credores ainda que privilegiados e sobre eles não podem ser constituídos quaisquer ônus (art. 2º, § 3º, incisos I a VI).

A Lei nº 10.188/2001 dispõe ainda expressamente que o bem adquirido no âmbito do PAR “constitui patrimônio do fundo” (art. 2º, § 4º) e que a CEF é a gestora do FAR (art. 2º, § 8º).

Os recursos para aquisição dos imóveis no âmbito do PAR são provenientes de fundos da União, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.188/2001, a qual, por isso, prevê também que o “saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União” (art. 3º, § 4º).

Isto significa que todo o patrimônio do FAR, gerido pela CEF, que é remunerada para isso, pertence à União, a qual goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, relativamente a impostos sobre patrimônio.

Dessa forma, enquanto não arrendado o imóvel no âmbito do PAR ou após o seu retorno ao FAR, é indevida a cobrança de IPTU, porquanto a CEF é tão-somente gestora do imóvel e a União, a proprietária.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AP 0002434-96.2016.4.03.6105 – TRF 3ª REG – 3ª TURMA

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS

e-DJF3 Judicial 1 27/02/2019

EMENTA [...]

1. Os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR não integram o ativo da Caixa Econômica Federal - CEF, mas são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados a terceiros. Assim, a empresa pública possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda.
2. Por outro lado, apreciando o tema de n.º 884 da repercussão geral, reconhecida no Recurso Extraordinário de n.º 928902, na data de 17/10/2018, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a execução com relação aos valores cobrados a título de IPTU, condenando-se o recorrido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes, fixando a seguinte tese: “Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal”. Assim, tendo o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF afastado as teses apresentadas pelo município apelante em relação ao IPTU, o caso é de reconhecer a incidência da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.
3. Apelação desprovida.

Imperioso, portanto, o acolhimento dos embargos à execução e a anulação da certidão de dívida ativa.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a imunidade tributária recíproca (art. 150, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal) incidente sobre o imóvel objeto do IPTU lançado na certidão de dívida ativa (CDA) que instrui a execução fiscal embargada e, por conseguinte, anular a CDA e declarar inexistente a dívida.

Ante a sucumbência, condeno a parte embargada a pagar à parte embargante honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se para os autos da execução fiscal cópia da presente sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o valor da execução fiscal (art. 496, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-92.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ PINTO

## S E N T E N Ç A

### SENTENÇA TIPO B

5000471-92.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ PINTO

Vistos.

A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (ID 16491179).

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000269-81.2019.4.03.6138  
EMBARGANTE: BANDEIRANTE AUTO PECAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, MARCIO MORVAN DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ANTONIO SCALON BUCK - SP102722  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000860-77.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA RICCI, RUI DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA DIOGO ALVES DE OLIVEIRA, RODRIGO DIOGO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA TIPO B

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da execução individual. Confirmam-se os seguintes julgados:

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018  
RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA  
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO  
e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019  
EMENTA [...]

I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.

III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**

IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.

V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA  
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI

e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019

EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedentes do E. STJ.

[...]

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN

e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018

EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.

- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.

- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.

[...]

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001026-12.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: ANTONIO DE SANT ANA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355, RODRIGO IVANOFF - SP294830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A T I P O B

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da execução individual. Confirmam-se os seguintes julgados:

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO

e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019

EMENTA [...]

- I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.
- II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.
- III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**
- IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.
- V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI

e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019

EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** Precedentes do E. STJ.

[...]

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN

e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018

EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.
- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.
- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.

[...]

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A T I P O B

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da execução individual. Confira-se os seguintes julgados:

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018  
RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA  
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO  
e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019  
EMENTA [...]

- I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.
- II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.
- III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**
- IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.
- V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA  
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI  
e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019  
EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** Precedentes do E. STJ.
- [...]

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA  
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN  
e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018  
EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.
  - A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.
  - É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, **a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.**
- [...]

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006512-71.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A T I P O B

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da execução individual. Confira-se os seguintes julgados:

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018  
RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA  
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO  
e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019  
EMENTA [...]

I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.  
II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.

III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**

IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisado administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.

V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA  
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI  
e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019

EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedentes do E. STJ.

[...]

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA  
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN  
e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018

EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.

- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.

- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.

[...]

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000462-33.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: MARILENE BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA TIPO B

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da execução individual. Confirmam-se os seguintes julgados:

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO

e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019

EMENTA [...]

- I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.
- II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.
- III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**
- IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.
- V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI

e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019

EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** Precedentes do E. STJ.

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN

e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018

EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.
- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.
- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A T I P O B

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da execução individual. Confira-se os seguintes julgados:

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018  
RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA  
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO  
e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019  
EMENTA [...]

- I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.
- II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.
- III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**
- IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verificado-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.
- V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA  
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI  
e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019  
EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** Precedentes do E. STJ.

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA  
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN  
e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018  
EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.
- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.
- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condene a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-78.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CORREIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA TIPO B

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da execução individual. Confirmam-se os seguintes julgados:

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**

5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO

e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019

EMENTA [...]

I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.

III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**

IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.

V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI

e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019

EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedentes do E. STJ.

[...]

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN

e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018

EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.

- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.

- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.

[...]

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000363-63.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A T I P O B

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da execução individual. Confrimam-se os seguintes julgados:

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO

e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019

EMENTA [...]

- I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.
- II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.
- III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**
- IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.
- V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI

e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019

EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** Precedentes do E. STJ.

[...]

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN

e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018

EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.
- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.
- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de **execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.**

[...]

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Não há motivos que justifiquem o segredo de justiça cadastrado pela parte autora, razão pela qual **determino seu levantamento.**

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

## S E N T E N Ç A T I P O B

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da execução individual. Confirmam-se os seguintes julgados:

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.

3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.

4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**

5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO

e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019

EMENTA [...]

I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.

III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**

IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.

V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI

e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019

EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** Precedentes do E. STJ.

[...]

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN

e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018

EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.

- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.

- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.

[...]

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-18.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: VERA LUCIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A T I P O B

Desnecessária a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 870.947, passo a análise do caso.

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações vencidas.

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da execução individual. Confira-se os seguintes julgados:

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018  
RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA  
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO  
e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019

EMENTA [...]

I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.

II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.

III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**

IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.

V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA  
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI  
e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019  
EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** Precedentes do E. STJ.  
[...]

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA  
RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN  
e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018  
EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.  
- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.  
- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.  
[...]

No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas estão prescritas.

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000435-50.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: HELIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MARCELO RICARDO VITALINO - SP308837  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA TIPO B

Trata-se de Cumprimento Individual de Sentença Coletiva, em que a parte exequente pretende execução da sentença proferida na ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, proposta em 14/11/2003, que determinou a aplicação do IRSM 02/94 ao seu benefício.

O juízo é competente em razão de a parte exequente possuir a faculdade de propor o cumprimento de sentença em seu domicílio.

Irrelevante a prova da data da citação, no caso, visto que houve julgamento do mérito com trânsito em julgado, retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da propositura da ação.

vencidas. A decadência também resta afastada, pois já houve a revisão administrativa do benefício da parte exequente, limitando-se a presente ação à cobrança de prestações

Quanto à prescrição, pacificou-se no E. Superior Tribunal de Justiça, entendimento seguido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as prestações devidas são apenas aquelas compreendidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da execução individual. Confira-se os seguintes julgados:

RESP 1.736.927 – STJ – 2ª TURMA – DJe 23/11/2018

RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA [...]

2. A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional da pretensão relativa à adequação do benefício previdenciário aos tetos constitucionais, se da citação na Ação Civil Pública ou se da Ação Individual, bem como do termo inicial da contagem do quinquênio prescricional.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.388.000/PR, firmou a tese de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva.
4. Interrompido o prazo para ajuizamento da Ação Individual e retomado após o trânsito em julgado da ação coletiva, **computar-se-á o quinquênio anterior à Ação Individual.**
5. Recurso Especial provido.

AC 5007229-83.2017.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 10ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO

e - DJF3 Judicial 1 18/03/2019

EMENTA [...]

- I – Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em ação de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, na qual foi determinada a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando na correção monetária dos salários de contribuição a variação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994.
- II Segundo os recursos especiais nº 1273643/PR e 1388000/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, o segurado tem 5 (cinco) anos a partir do trânsito em julgado da ação civil pública para promover a execução.
- III No que tange à questão relativa à prescrição da pretensão executória, de rigor observar o entendimento do consagrado na jurisprudência do STJ, no sentido de que o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social tem o condão de interromper a prescrição tão-somente para a propositura da ação individual; contudo, **no que tange ao pagamento de prestações vencidas, a prescrição quinzenal tem como marco inicial o ajuizamento da demanda individual.**
- IV Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 25.10.2017, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 25.10.2012. Consoante se depreende dos dados constantes do sistema DATAPREV, o verifica-se que o benefício de pensão por morte titularizado pela de cujus foi revisto administrativamente a partir da competência de outubro de 2007, de modo que não há nenhum valor a executar.
- V Preliminar acolhida. Apelação das partes exequentes improvidas.

AC 5000323-11.2018.4.03.6129 – TRF 3ª REG. – 8ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL TANIA MARANGONI

e - DJF3 Judicial 1 10/01/2019

EMENTA [...]

- A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. **Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinzenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.** Precedentes do E. STJ.

[...]

AC 5009166-94.2018.4.03.6183 – TRF 3ª REG. – 9ª TURMA

RELATOR DESEMBARG. FEDERAL GILBERTO JORDAN

e - DJF3 Judicial 1 10/12/2018

EMENTA [...]

- Trata-se de ação objetivando a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro/94, no percentual de 39,67% nos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas.
- A prescrição é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida "de ofício" em qualquer grau de jurisdição.
- É assente o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que em se tratando de execução de sentença coletiva de parcelas vencidas, **a prescrição quinzenal tem como termo "a quo" o ajuizamento da ação individual.**

[...]

estão prescritas. No caso, observo que a prestação vencida mais recente é anterior ao quinquênio que precede à propositura desta ação, de maneira que todas as prestações devidas

Posto isso, ressalvado meu entendimento pessoal, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total do crédito objeto deste cumprimento individual de sentença coletiva.

Condeno a parte exequente a pagar à parte executada honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/15.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-68.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: NATALINO FERREIRA PERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/06/2019 1192/1365

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 16 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: AGENOR LAVANDOSKY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**Limeira, 16 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002220-93.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE LUIZ BRUM  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intimem-se as partes a realizar a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti" (inciso III do art. 6º da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019 c/c alínea "b" do inciso I do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017).

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 6 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002526-28.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BASSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER BERGSTROM - SP105185  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE C I S Ã O

Eventos 12557510 – págs. 131/158 e 15064034: Trata-se de pedido de habilitação da viúva, Ana Ramos dos Santos Basso, e dos filhos, Alice Aparecida Basso de Oliveira, Alik Aparecida Basso da Costa e Alex Aparecido Basso, do autor falecido (certidão de óbito - evento nº 12557510 - pág. 136).

A certidão anexada no evento nº 15064050 informa que Ana Ramos dos Santos é dependente previdenciária do falecido, na qualidade de cônjuge (NB 21/158.993.148-0).

Desse modo, incide o quanto previsto nos arts. 112 e 16, inc. I, ambos da Lei 8.213/91.

Nestes termos, DEFIRO apenas o pedido de habilitação formulado pela viúva do autor falecido, ANA RAMOS DOS SANTOS BASSO, CPF nº 086.139.138-14.

Oportunamente, ao SEDI para cadastramento.

Tendo em vista que se trata de sucessão “causa mortis”, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado na conta judicial (evento nº 12557510 - pág. 126, RPV 20170158424, Ofício Juízo 20170025634) em depósito à ordem deste Juízo, nos termos do art. 42 da Resolução 458/2017-CJF.

Com a comunicação da regularização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se o competente alvará de levantamento.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-32.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DANIEL AURELIANO GODOI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PERES ARANTES - PR64097  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DE S P A C H O

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 27.294,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 1 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001209-31.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BENEDITO ELIAS DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ZAIA - SP149324, CAROLINE ALESSANDRA ZAIA - SP241013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, nos termos do artigo arts. 319, I e II e 320 (trazendo aos autos comprovante de residência) do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001031-53.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PALOMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCIALSCHI - SP286923  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810 nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 28 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-77.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: NATALINO NASCIMENTO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Em face do trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 2 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002159-38.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ZILA RODRIGUES MAIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 8 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002865-57.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ILSON SALVINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, venham-me conclusos.

Int.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 15 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002854-28.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
INVENTARIANTE: SEVERINO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA - SP301059  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Arquivem-se os autos.

Int.

**Leonardo Pessorruso de Queiroz**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002269-73.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intime-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No que tange ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1383112891), no valor atual de R\$ 2.671,89 (evento 10130063).

Posto isso, REVOGO a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e DETERMINO, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001436-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458  
EXECUTADO: JOSE NELSON HERBERT  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO A VANSI GRACIANO - SP257674

DECISÃO

O INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Em sede de impugnação, o executado alegou que o exequente requer quantia superior à resultante do título executivo judicial.

Nesses termos, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal superior ao valor acima mencionado (evento 8827480 – pág. 2 e 3).

Constato ainda, da leitura do acórdão e da petição inicial anexados aos autos (evento 8827482 – pág. 24/25 e 01/07), que assiste razão ao executado quanto à alegação de excesso de execução.

Com efeito, o título executivo não condenou o executado em R\$ 1.000,00, mas em 10% sobre o valor da causa, o que resulta no valor devido de R\$ 100,00.

Posto isso, REVOGO a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e ACOLHO a impugnação do executado, para fixar o valor total devido pelo autor, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em R\$ 100,31 (cem reais e trinta e um centavos), atualizado até maio de 2018 (conforme cálculo anexado no evento 12591020), bem como para DETERMINAR, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002435-08.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ODAIR ROMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP261809

#### DECISÃO

Evento 10596823: Considerando que não se trata de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida (evento 13445370), para adequar o processamento do feito ao rito previsto nos artigos 523 a 527 do CPC.

Verifico que o INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intime-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No que tange ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal em valor superior ao mencionado no parágrafo anterior (evento 10596826 - pág. 2/14).

Posto isso, **REVOGO** a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e **DETERMINO**, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002503-55.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ISMAEL LAURINDO CID  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674

#### DECISÃO

Evento 10760543: Considerando que não se trata de pedido de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tomo sem efeito a decisão anteriormente proferida (evento 13450050), para adequar o processamento do feito ao rito previsto nos artigos 523 a 527 do CPC.

Verifico que o INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.

Nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intime-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No que tange ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal em valor superior ao mencionado no parágrafo anterior (evento 10760544 - pág. 2).

Posto isso, **REVOGO** a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e **DETERMINO**, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-40.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ROBERTO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA SANTOS BUENO ALVES - MG112384  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço rural.

Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 26.946,00.

Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Limeira/SP, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Em atenção ao art. 17 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, determino que a Secretaria faça a baixa do processo por incompetência e encaminhe os arquivos constantes no PJe para o SISJEF.

Intime-se e cumpra-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 30 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: REGINALDO DOS SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Designo perícia médica para o dia 10/06/2019 às 16h20 com o médico psiquiatra Luís Fernando Nora Beloti** na sede desta 2ª Vara Federal de Limeira, situada na Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Mondeneis, Limeira. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possua. A ausência ou não comparecimento resultará na preclusão da prova.

Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei (p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.

Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se sobre o laudo médico.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 21 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-23.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ANTONIO BEGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**Limeira, 16 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-02.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: JOSUE BUENO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação judicial na fase de cumprimento de sentença, onde a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 ainda não se encontra pacificada nos tribunais superiores.

Assim, considerando que o Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, deferiu efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC, determino o sobrestamento da fase executiva deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**Limeira, 16 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002863-87.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
INVENTARIANTE: GERALDO DE SOUZA ALVES  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Analisando os autos do processo físico nº 0014067-12.2013.403.6105 – cujo arquivamento determinei na presente data nos termos da Resolução Pres 142/2017 –, verifiquei que foram gerados dois processos incidentais no sistema PJe para cumprimento de sentença do julgado proferido no referido processo físico, quais sejam, o processo eletrônico nº 5002690-63.2018.4.03.6143, distribuído em 28/09/2018, e o processo eletrônico nº 5002863-87.2018.4.03.6143, distribuído em 22/10/2018.

Nesses termos, faz-se necessário o cancelamento da distribuição do processo nº 5002863-87.2018.4.03.6143, em razão de ter sido distribuído posteriormente ao primeiro processo incidental cadastrado no sistema PJe para o início do cumprimento de sentença, permanecendo em curso a referida fase processual nos autos do processo nº 5002690-63.2018.4.03.6143.

Assim, remetam-se estes autos eletrônicos (processo nº 5002863-87.2018.4.03.6143) ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

## Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-08.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: TERESINHA STAHL DIBBERN  
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de residência recente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-45.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: ALCIDES BARBOSA JUNQUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - SP34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos etc.

A parte autora/exequente opôs embargos de declaração em face da decisão de sobrestamento do feito proferida por este Juízo, com fundamento na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos Emb. Decl. no RE 870.947/SE, em foi deferido efeito suspensivo à decisão de mérito no respectivo RE - Tema Repetitivo n.º 810, nos termos do art. 1.026, § 1º, do CPC.

Alega a parte autora, ora embargante, que o cálculo de liquidação do julgado por ela apresentado encontra-se em conformidade com o determinado no título executivo judicial e que o INSS não recorreu dos consectários legais no momento oportuno.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicção do artigo 1.023 do NCP. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCP (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, pretende o recorrente a reapreciação do mérito da decisão, matéria que não pode ser veiculada na via estreita dos Embargos de Declaração.

Além disso, a decisão proferida no E. STF, atribuindo efeito suspensivo às questões que versem sobre a matéria em exame (correção monetária dos atrasados), sobrepõe-se às decisões proferidas nos demais tribunais, de modo que o improvemento dos embargos é medida de rigor.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 3 de junho de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004864-42.2018.4.03.6144  
IMPETRANTE: MEREJE BRAZIL INDUSTRIA DE METALURGIA DE PRECISA O LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038, CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a exclusão dos valores correspondentes às contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) da sua própria base de cálculo. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, em valores atualizados.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em cumprimento ao determinado no despacho **Id. 13150577**, a parte impetrante juntou comprovante de recolhimento de custas, sob o **Id. 13411209**.

Anexou comprovante de inscrição no CNPJ no **Id.13960980**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Id. 13411208 e ss.:** recebo como emenda à inicial.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e aqueles relacionados na aba associados, tendo em vista a diversidade de partes e/ou objetos.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

Admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

No entanto, a Lei n. 9.718/1998, que trata das contribuições devidas ao PIS/PASEP e da COFINS, diz que o faturamento compreende a receita bruta de que trata o Decreto-Lei n. 1.598/1977, que, por sua vez, no §5º, do seu art. 12, dispõe que, na receita bruta, incluem-se os tributos sobre ela incidentes.

Sob esse fundamento legal e em virtude da distinção entre as naturezas do tributo apreciado no RE n. 574.706/PR (ICMS) e das contribuições sociais em exame neste feito, bem como pela possibilidade de cálculo "por dentro" de algumas exações, a jurisprudência não tem aplicado aquele entendimento na aferição da base de cálculo do PIS e COFINS.

Vejamos os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.

4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5022335-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEI MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/09/2018)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo."

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, 1 SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RI nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, por fundamento diverso.
4. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006342-87.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, jul em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

Embora meu posicionamento seguisse em sentido oposto, curvo-me à tendência jurisprudencial que os precedentes acima apontam.

Logo, em análise perfunctória, permitida nesta fase processual, não vislumbro a demonstração, de plano, do alegado direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

Pelo exposto, em cognição não exauriente, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001482-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ECOLAB QUIMICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ECOLAB QUIMICA LTDA** em face da sentença que concedeu a segurança, reconhecendo o direito à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), com compensação dos valores indevidamente pagos, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), observada a prescrição quinquenal.

Sustenta a parte embargante, em síntese, a ocorrência de erro material na sentença, haja vista que, a despeito de ter reconhecido todos os pleitos veiculados na petição inicial, indicou parcial procedência na sua parte dispositiva. Sucessivamente, requer que, caso a procedência parcial decorra de divergência quanto à declaração da legalidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias vertidos nos últimos cinco anos, seja reconhecida a omissão e a obscuridade da sentença quanto a tal pedido.

Instada, a União manifestou-se favoravelmente à retificação do erro material constante no dispositivo da sentença, tendo em vista que concedida a segurança requerida.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de **erro material na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

De fato, verifico que, na sentença, foi reconhecido o direito pleiteado na peça exordial em sua integralidade.

A despeito disso, constou julgamento pela parcial procedência na parte dispositiva do ato decisório, por evidente erro material.

Assim, reconhecido o erro material apontado, fica prejudicado o pedido sucessivo de esclarecimento de obscuridade e supressão de omissão no tocante à declaração da ilegalidade dos recolhimentos das contribuições nos últimos cinco anos. Nada obstante, consigno que a sentença embargada foi expressa e inequívoca ao declarar o direito da Impetrante à não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas não remuneratórias nomeadas, bem como ao reconhecer a existência do indébito correlato, na forma de sua fundamentação.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO no sentido de que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”

Leia-se:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.”

Após o decurso do prazo para a parte impetrante, proceda-se à intimação da parte requerida, oportunidade em que poderá complementar as razões do recurso de apelação interposto, observado o disposto no art. 1.024, §4º, do CPC.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-66/2019-4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GERALDO JUVENAL QUEIROGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGENCIA VILA MARIA  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do INSS em Barueri e do Chefe da Agência do INSS de São Paulo em Vila Maria.

A parte impetrante requer a desistência da ação.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, julgado em 02/05/2013 sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva).

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência, e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos moldes do art. 485, VIII, do CPC.

Não cabe condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, conforme o art. 25, da Lei n. 12.016/2009.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça, na forma do §3º, do art. 99, do CPC, ficando a parte impetrante isenta do pagamento de custas processuais, conforme autoriza o inciso II, do art. 4º, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo virtual, dando-se baixa na distribuição.

Registro. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

## Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**, tendo por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, para as empresas associadas estabelecidas no âmbito de competência administrativa fiscal da autoridade impetrada, que optaram por tal regime de recolhimento, sem que lhes sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017.

Com a petição inicial, anexou procuração, lista de associados e documentos.

Certidão de pesquisa de prevenção anexada sob o ID 1783997.

Custas iniciais recolhidas conforme guia de ID 1776707.

Decisão ID 1796476 afastou a possibilidade de litispendência, assim como deferiu o pedido de medida liminar, para determinar que a indigitada Autoridade Coatora mantenha a Parte Impetrante como contribuinte da CPRB até a data-limite de 31.12.2017, conforme opção manifestada nos termos do art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015, abstendo-se de impor, em face da mesma, qualquer tipo de medida restritiva.

Embargos de declaração opostos pela Parte Impetrante, no ID 1863189.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 1960555. Contra-argumentou que a Medida Provisória 774/2017, que restringiu as hipóteses de atividades exercidas pelas empresas que podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Afirmou ausência de violação ao princípio da não surpresa, tendo em vista que obedeceu o princípio da constitucional da anterioridade nonagesimal. Saliu que a irrevogabilidade da opção dentro do ano-calendário somente se aplica ao contribuinte, não ao Estado, uma vez que aquele é quem exerce a opção. Afirmou, ao final, inexistência do direito líquido e certo alegado pela Parte Impetrante.

A União ingressou no polo passivo e informou a interposição de agravo de instrumento de autos n. 5015977-29.2017.4.03.0000, distribuído à relatoria da Eminente Desembargadora Federal MONICA NOBRE, conforme petição ID 2455736. Requereu, também, a reconsideração da decisão proferida

Decisão ID 2554353 acolheu os embargos de declaração opostos pela Parte Impetrante, para sanar erro material no dispositivo da decisão recorrida.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações novamente, no ID 2842854.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito, no ID 4916778.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, consigno que, consultando os autos do agravo de instrumento interposto pela União (n. 5015977-29.2017.4.03.0000), verifiquei que, em 27.10.2017, o Eminent Relator indeferiu o pedido de efeito suspensivo, assim como que, em 02.10.2018, foi proferido acórdão, negando provimento ao recurso, que transitou em julgado na data de 10.12.2018, conforme cópias anexas.

Aprecio a matéria de fundo.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que "*a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.*"

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); *decall center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permaneceu vigente e sem qualquer derrogação a irrevogabilidade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irrevogável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à surpresa, insito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliento que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546/2011. MP Nº 774/2017. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DA CPRB.

1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).

2. A MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irretroativa para todo o ano calendário.

3. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.

4. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).

5. Reexame necessário e apelação desprovidos".

(ApReeNec - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO/SP n. 5011032-32.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. 14.03.2019, DJe: 19.03.2019)

Ademais, a Lei n. 13.670, de 30.05.2018, em seu artigo 3º, *caput* qualificou como indevidos os pagamentos da contribuição efetuados durante a vigência da MP n. 774/2017, na parte em que excederam o quanto seria devido em virtude da opção pelo recolhimento sobre a receita bruta, reconhecendo o direito à compensação do indébito. Ainda, o parágrafo único do aludido dispositivo tratou como "remittidos" os créditos tributários correspondentes à dita parcela excedente e "anistiados" os encargos legais, multas e juros de mora respectivos. Transcrevo:

"Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III *docaput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São remittidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no *caput* deste artigo eventualmente não recolhidas." - *grifos acrescidos.*

Diante do exposto, entendo demonstrado o direito líquido e certo das associadas da Impetrante, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade coatora, conforme Anexo I da Portaria RFB n. 2.466/2010 ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhes sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017, desde que tenham optado pelo referido regime de recolhimento, na forma do art. 9º, §13, da citada Lei.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito das associadas da Parte Impetrante, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade coatora, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, conforme opção manifestada nos termos do art. 9º, §13, da citada lei, afastando-se os efeitos da Medida Provisória n. 774/2007, até o final do ano-calendário de 2017.

Mantenho os termos da medida liminar deferida, em face da concessão da ordem.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (**União**), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

**Seguem anexos o extrato de movimentação do agravo de instrumento de autos n.5015977-29.2017.4.03.0000, assim como as decisões proferidas no seu julgamento, com a respectiva certidão de trânsito em julgado.**

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-22.2018.4.03.6144

AUTOR: BEATRIZ VICTORIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO DA SILVA

REPRESENTANTE: ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CESAR GONCALVES - SP242520,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BEATRIZ VICTORIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO DA SILVA com pedido de tutela de urgência, cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário de auxílio reclusão.

O feito foi distribuído originariamente no Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos-SP.

No Id.8473137, foi juntada contestação padrão aos autos.

Citada, a Parte Requerida alegou que o feito foi contestado, deixando de apresentar manifestação (Id.8473456).

Por meio da decisão de Id.8473474, houve declínio da competência para processar e julgar o feito para o Juizado Especial Federal de Barueri-SP.

Em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos para este Juízo (Id.8473495).

Decisão de Id.9007766 determinou a cientificação das partes acerca da redistribuição, bem como deferiu a assistência judiciária gratuita pleiteada.

Intimada, a Parte Autora juntou os documentos de Id.17516020 e 17516024.

É a síntese do que interessa.

Inicialmente, ratifico os atos praticados neste feito.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, deixo de designar audiência para este fim.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento de identificação (RG) e do CPF.

No mesmo prazo, considerando a contestação anexada no Id. 8473137, intime-se a Parte Autora para que apresente réplica, a teor do art. 351, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo NB 168.607.428-7, em nome da parte autora, BEATRIZ VICTORIA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO AMAURI VIEIRA. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejar a aplicação das sanções cabíveis.

Com a juntada, INTIMEM-SE AS PARTES, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, inclusive o MPF, por tratar-se de interesse de incapaz, para que se manifeste nos termos do art. 178, II do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com prioridade.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002535-91.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: JOSE LENILDO BARROS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, a parte requerente apresentou cálculos de liquidação (ID 3881610) e carta de concessão do benefício.

Juntou, também, cópia da Sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, cujos cálculos de renda mensal inicial incluam a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) integral, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Anexou, ademais, cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar nulidade parcial da Sentença, no que atine a não incidência do imposto de renda, assim como deu parcial provimento à apelação, para determinar que sejam liquidados os atrasados pelo regime de precatórios ou requisições de pequeno valor. Ademais, na forma do voto do relator, o acórdão determinou que: (i) seja efetuada a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e (ii) incidam sobre tais parcelas juros moratórios de 1% ao mês, na forma decrescente, desde a citação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Foram deferidas a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação.

A parte requerente emendou a inicial.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação, no ID 8233490.

Despacho determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou os seus cálculos, anexados sob o ID 8941056.

As partes impugnaram os cálculos da elaborados pela Contadoria do Juízo.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou novos cálculos, anexados sob o **ID 12465681**.

A executada impugnou os cálculos da Contadoria.

A exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

RELATADOS. DECIDO.

Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

*"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

(grifo nosso)

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017, de 22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe de 26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, entendo que devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, **nD 12465681**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da exequente, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo homologado.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5006393-68.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Em virtude de que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do parágrafo 2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-25.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: WASHINGTON MILTON NOBREGA DE JESUS

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora regularmente citada, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-51.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: PRISCILLA ROBERTA LOPES

## DESPACHO

Considerando que inexistente, por ora, a constituição de título executivo judicial e a ausência de citação válida da parte requerida, não há o que se falar em aplicação de medidas executivas, tais como a indisponibilidade de ativos financeiros, por meio da ferramenta BacenJud, conforme requerido pela autora em petição de Id. 14218664.

Pelo exposto, INDEFIRO o quanto requerido pela CEF e determino a requisição de informações ao Juízo deprecado acerca do cumprimento e eventual devolução da deprecata expedida nestes autos.

Cópia deste despacho, acompanhada de cópia dos documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO.

Sobrevindo a resposta, prossiga-se, nos termos do despacho de Id. 10395059.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013252-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JANE SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido **Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183**. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, a requerente apresentou cálculos de liquidação (**ID 10153001**) e relação detalhada de créditos.

Juntou, também, cópia da Sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, cujos cálculos de renda mensal inicial incluam a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) integral, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Anexou, ademais, cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar nulidade parcial da Sentença, no que atine a não incidência do imposto de renda, assim como deu parcial provimento à apelação, para determinar que sejam liquidados os atrasados pelo regime de precatórios ou requisições de pequeno valor. Ademais, na forma do voto do relator, o acórdão determinou que: **(i)** seja efetuada a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e **(ii)** incidam sobre tais parcelas juros moratórios de 1% ao mês, na forma decrescente, desde a citação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Foi deferido o pedido de gratuidade de justiça.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação, no **ID 11457178**.

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Despacho determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou os seus cálculos, anexados sob o **ID 13233096**.

A executada impugnou os cálculos da Contadoria.

A exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

RELATADOS. DECIDO.

Consigno, de início, que não cabe ao juízo a quo a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 870.947/SE, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido pela Autarquia Previdenciária.

Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

*“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.*

*(grifo nosso)*

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017**, de **22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe** de **26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, entendo que devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, n<sup>o</sup> **13233096**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da exequente, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de **ID 13233096**.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001943-47.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: FIRMINO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido ~~Ação~~ **Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183**. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, a parte requerente apresentou cálculos de liquidação (**ID 3164497**) e carta de concessão do benefício.

Juntou, também, cópia da Sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, cujos cálculos de renda mensal inicial incluam a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) integral, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Anexou, ademais, cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar nulidade parcial da Sentença, no que atine a não incidência do imposto de renda, assim como deu parcial provimento à apelação, para determinar que sejam liquidados os atrasados pelo regime de precatórios ou requisições de pequeno valor. Ademais, na forma do voto do relator, o acórdão determinou que: **(i)** seja efetuada a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e **(ii)** incidam sobre tais parcelas juros moratórios de 1% ao mês, na forma decrescente, desde a citação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Foram deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e prioridade na tramitação.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação, no **ID 4248709-ID 4248717**.

Despacho recebeu a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo, assim como deferiu prazo à parte exequente para manifestação e determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou os seus cálculos, anexados sob o **ID 7233145**.

As partes impugnaram os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Despacho determinou a remessa do feito à Seção de Cálculos, para a realização de nova conta de liquidação.

A Contadoria do Juízo apresentou novos cálculos, anexados sob o **ID 12482876**.

A executada impugnou os cálculos da Contadoria.

A exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

RELATADOS. DECIDO.

Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

*“O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”.*

*(grifo nosso)*

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017, de 22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe de 26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, entendo que devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, **ndD 12482876**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da exequente, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de **ID 12482876**.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-54-2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: NEUSA CHEHADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, fundado em título executivo judicial obtido **Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183**. A parte exequente postula o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, a parte requerente apresentou cálculos de liquidação (**ID 601590**) e carta de concessão do benefício.

Juntou, também, cópia da Sentença que julgou procedente os pedidos formulados na inicial da Ação Civil Pública, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar os benefícios concedidos no Estado de São Paulo, cujos cálculos de renda mensal inicial incluam a competência de fevereiro de 1994, com a aplicação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) integral, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo.

Anexou, ademais, cópia do Acórdão que deu parcial provimento à remessa oficial, para declarar nulidade parcial da Sentença, no que atine a não incidência do imposto de renda, assim como deu parcial provimento à apelação, para determinar que sejam liquidados os atrasados pelo regime de precatórios ou requisições de pequeno valor. Ademais, na forma do voto do relator, o acórdão determinou que: **(i)** seja efetuada a correção monetária das parcelas vencidas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; e **(ii)** incidam sobre tais parcelas juros moratórios de 1% ao mês, na forma decrescente, desde a citação, até a data da elaboração da conta de liquidação.

Afastada a possibilidade de prevenção, foram deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e prioridade na tramitação.

A Autarquia Previdenciária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença e juntou cálculos de liquidação, no **ID 1132142**.

Despacho recebeu a impugnação, atribuindo-lhe efeito suspensivo, assim como deferiu prazo à parte exequente para manifestação e determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo.

A parte exequente manifestou-se sobre a impugnação.

A Seção de Cálculos da Subseção Judiciária apresentou os seus cálculos, anexados sob o **ID 2939692**.

As partes impugnaram os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Despacho determinou nova remessa do feito à Seção de Cálculos.

A Contadoria prestou esclarecimentos sobre a sua conta de liquidação, no **ID 5490314**.

A parte exequente ratificou a impugnação aos cálculos da Contadoria.

Despacho determinou a remessa do feito à Seção de Cálculos para elaboração de novos cálculos e esclarecimentos.

A Contadoria do Juízo apresentou novos cálculos, anexados sob o **ID 12557739**.

A executada impugnou os cálculos da Contadoria.

A exequente manifestou concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

RELATADOS. DECIDO.

Insurge-se a parte executada quanto ao cálculo dos juros de mora e da correção monetária.

Para a definição dos parâmetros de atualização que devem reger os cálculos de liquidação, deve ser considerado, em primeiro lugar, o quanto disposto no título executivo, conforme decisão de mérito proferida, transitada em julgado.

No caso dos autos, observo que o Acórdão proferido no julgamento da Ação Civil Pública fixou os juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, desde a citação até a data da elaboração da conta, bem como determinou o cálculo da correção monetária na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

No que atine à correção monetária do valor da condenação, cumpre destacar que, na data de início do cumprimento de sentença, já estava em vigor a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, cujo manual por ela instituído define, no item 4.3.1.1, do Capítulo afeto à liquidação de sentença nas ações previdenciárias, que a correção monetária deve seguir, de maio/1996 a agosto/2006, o indexador IGP-DI e, a partir de setembro/2006, o indexador INCP – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Entretanto, e em sentido contrário, estabelece o artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, ou seja, da Taxa Referencial – TR.

Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito de tema de repercussão geral no Recurso Extraordinário n. 870.947, fixou as seguintes teses:

*"O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;*

*e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

(grifo nosso)

A ata de tal julgamento foi publicada no **DJe n. 216/2017**, de **22.09.2017**, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo a tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico. Entretanto, o Ministro Relator Luiz Fux, por decisão publicada no **DJe** de **26.09.2018**, deferiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por diversos Estados da Federação em face da citada decisão, até que sobrevenha a apreciação da modulação dos seus efeitos, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, diante da insegurança jurídica decorrente da permanência de tal controvérsia e à vista da tese delineada no acórdão paradigma, em consonância com o posicionamento já indicado no julgamento das ADIs n. 4.357 e 4.425-DF, entendo que devem ser aplicados os critérios de correção monetária previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião do início da execução do julgado, conforme orientação do artigo 454 do Provimento COGE n. 64/2005.

Portanto, no caso dos autos, aplicam-se as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, que afasta a incidência da Taxa Referencial-TR, como índice de atualização monetária, sobre as condenações suportadas pela Fazenda Nacional.

Pelo exposto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial, n<sup>o</sup> **12557739**, elaborados em conformidade com o estabelecido no título executivo e em cumprimento aos termos da Resolução CJF 267/2013.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência mínima da exequente, conforme artigo 86, parágrafo único, do CPC, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença obtida entre os cálculos homologados acima e aqueles apresentados pela parte executada.

Expeça-se o(s) correspondente(s) ofício(s) requisitório(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), pelo valor indicado no cálculo de **ID 12557739**.

Para tanto, indique a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais. Caso pretenda, também, o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte exequente, deverá juntar aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, observado o disposto nos artigos 8º, XIV, e 18, da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Caberá à parte autora informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Registro. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002362-67.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ISABELA BASILIO DOS SANTOS, SAMUEL BASILIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA SUELY FERREIRA SOUSA - SP373852  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ISABELA BASÍLIO DOS SANTOS** e **SAMUEL BASÍLIO DOS SANTOS**, maiores impúberes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, tendo por objeto a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas juros e de correção monetária. Também postula(m) pelo deferimento de gratuidade da justiça e pela condenação da parte requerida ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

A petição inicial foi instruída por procuração e prova documental.

Decisão **ID 4346850** indeferiu o pedido de tutela de urgência. Deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a parte requerida apresentou contestação de **ID 5191820**, escollada por documentos.

A parte autora replicou à contestação no **ID 5324138**.

O Ministério Público Federal manifestou-se no **ID 10489074**, pela regularidade formal do feito, nada opinando quanto ao mérito.

Decisão de **ID 11450252** converteu o julgamento em diligência para determinar a juntada de atestado de permanência carcerária atualizado e cópia integral da carteira de trabalho do segurado.

A parte autora cumpriu a decisão no **ID 12377028**.

RELATADOS. DECIDO.

O auxílio-reclusão está previsto no art. 201, IV, da Constituição da República/1988, destinando-se a amparar os dependentes dos segurados de baixa renda, impedidos de trabalhar em virtude do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Segundo o art. 13, da Emenda Constitucional n. 20/1998:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Portarias interministeriais editadas pelo Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda, anualmente, atualizam o teto da renda mensal bruta para fins de enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda.

No Recurso Extraordinário n. 587.365/SC, o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a existência de repercussão geral, decidiu que, em razão do princípio da seletividade dos benefícios previdenciários, "a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes."

No tocante à qualificação do preso como "segurado de baixa renda", a jurisprudência tem flexibilizado o limite legal quando se observa a necessidade de garantir a proteção social dos dependentes do segurado, isso em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana, esculpido como fundamento republicano, no art. 1º, III, da Carta Maior, e em observância aos objetivos fundamentais de erradicação da pobreza e da marginalização e da promoção do bem de todos, previstos, respectivamente, nos incisos III e IV, do art. 3º, do Texto Magno.

Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade. 2. A semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MS, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda. 3. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 710,08, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 720,90, superior aquele limite. 4. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento."

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.479.564 - SP - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Dje 18.11.2014)

Considerado isoladamente, o teto estipulado nas portarias da Previdência Social apenas reflete a presunção legal de que o segurado se enquadra no conceito de pessoa de baixa renda.

Necessário observar que benefícios instituídos pelo Governo Federal e demais entes federativos estabelecem parâmetro valorativo de rendimento familiar à base de ½ (meio) salário mínimo *per capita* familiar como condição para enquadramento do interessado como "pessoa de baixa renda". O art. 5º, I, da Lei n. 9.533/1997, fixa em até ½ (meio) salário-mínimo a renda familiar *per capita* para acesso aos programas municipais de renda mínima. O Programa Nacional de Acesso à Alimentação (PNAA), que instituiu o "Cartão-Alimentação", considera, para concessão de tal benefício, renda familiar de até ½ (meio) salário mínimo, conforme o art. 2º, §2º, da Lei n. 10.689/2003. A Lei n. 12.212/2010, em seu art. 2º, I, admite a aplicação da tarifa social de energia elétrica para as unidades consumidoras de baixa renda, assim consideradas aquelas cujos moradores pertençam a família com renda *per capita* mensal inferior ou igual a ½ (meio) salário mínimo ou que tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social. No âmbito previdenciário, o art. 21, §4º, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 12.470/2011, admite a filiação, como segurado facultativo de baixa renda, da pessoa cuja família conte com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos. Assim, não se justifica que, para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão, que, nos termos do art. 201, IV, exige apenas a qualidade de segurado de baixa renda, a aferição de tal condição tenha fundamento valorativo diferenciado dos demais benefícios, também baseados no fator "baixa renda".

Logo, como critério objetivo, entendo plausível considerar como segurado de baixa renda aquele cujo último salário-de-contribuição seja o valor definido em portaria, ou aquele que integre família com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos, ou, ainda, no caso de grupos familiares numerosos, quando verificada renda igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo *per capita*, sem prejuízo de outras circunstâncias específicas do caso concreto.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.485.417/MS, representativo de controvérsia em regime repetitivo, fixou a seguinte tese: *Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição*.

A Lei n. 8.213/1991 aborda o benefício no seu art. 80, nestes termos:

"Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário."

O art. 18, II, *b*, da norma retro mencionada, informa que o auxílio-reclusão consiste em prestação devida ao dependente do segurado do Regime Geral da Previdência Social.

Nos moldes do art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do prazo de carência.

Nada despidendo observar que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado impedido de prover o sustento da família em virtude de ter sido recolhido à prisão, sendo irrelevante se cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto. A própria Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, em seu art. 382, admite o reconhecimento do direito ao benefício quando o segurado estiver sujeito ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto.

O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso, em regime fechado ou semi-aberto, que contribui na condição de facultativo, não afasta o direito à percepção do benefício de auxílio-reclusão pelos seus dependentes. É a leitura cabível a partir do §6º, do art. 116, do Decreto n. 3.048/1999, e do §2º do art. 383, da IN n. 77/2015.

Portanto, são requisitos à concessão do benefício em questão: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) enquadramento do segurado como pessoa de baixa renda; 3) qualidade de dependente do requerente; 4) efetivo recolhimento e permanência do segurado em prisão para cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto; e 5) não recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

No caso específico dos autos, está comprovada a qualidade de segurado do alegado instituidor, **ADELSON BASÍLIO DOS SANTOS**, que manteve vínculo laboral, no período de **18.06.2012 a 02/2015**, junto à empresa **Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Vidros Temperados Speed Temper Ltda**, a teor do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), de ID **3636062 - Pág. 12**.

Para a última competência do contrato de trabalho, **02/2015**, a contribuição previdenciária foi vertida sobre remuneração de **R\$ 1.536,95 (um mil, quinhentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos)**, conforme extrato de ID **3636062 - Pág. 13**.

Na ocasião, a **Portaria n. 19, de 10.01.2014**, fixou o teto do benefício de auxílio-reclusão em **R\$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, segundo dado disponível em <https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao/valor-limite-para-direito-ao-auxilio-reclusao/>.

O salário mínimo vigente em **fevereiro/2015** era no valor de **R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)**, conforme o **Decreto n. 8.381, de 01.01.2015**, acessível em <http://www.portalbrasil.net/salariominimo.htm>.

O benefício de auxílio-reclusão foi indeferido em razão do último salário-de-contribuição exceder o limite fixado em Portaria Ministerial então vigente.

O segurado encontra-se encarcerado desde **18.02.2015**, consoante certidões de recolhimento prisional de ID's **3636050, 12377029 e 12377030**. Não há nos autos notícia de sua soltura.

Está demonstrado o estado de dependência econômica dos autores **ISABELA BASÍLIO DOS SANTOS** e **SAMUEL BASÍLIO DOS SANTOS** na condição de **filhos menores** impúberes, na data de entrada do requerimento, pelos documentos de identidade acostados no ID **4740713 - Pág. 1**.

Não consta dos autos informação de recebimento, pelo segurado recluso, de remuneração da empresa, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

Pesquisa efetuada junto ao CNIS, anexa, demonstra que a genitora dos autores não mantém vínculo empregatícios, nem percebe benefício.

Outrossim, observo que, embora o último salário-de-contribuição do instituidor tenha excedido o valor máximo fixado em portaria vigente à época do recolhimento prisional, **não é superior a 02 (dois) salários mínimos**, sendo a família considerada de baixa renda, nos moldes do §4º, do art. 21, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 12.470/2011.

Assim, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão de auxílio-reclusão, caso em que a procedência do pedido formulado é medida que se impõe, desde a data do recolhimento à prisão, considerando o disposto nos artigos 79 e 80, ambos da Lei n. 8.213/1991.

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUS FEDERAL, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício de auxílio-reclusão **NB. 171.930.277-1**, com data de início do benefício (DIB) em **18.02.2015 (data do recolhimento do instituidor à prisão)**, sendo a data de início do pagamento (DIP) em **01.06.2019**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB e a DIP, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais interregnos com recebimento de valores a título de benefícios inacumuláveis.

Caberá à Autarquia Previdenciária o pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (*Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença*).

**Defiro o pedido de tutela de urgência**, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a menoridade e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

BARUERI, 3 de junho de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-98.2019.4.03.6144  
AUTOR: ACADEMIA 24 HORAS PREMIUM DE GINASTICA, MUSCULACAO E ARTES MARCIAIS ERELI  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

A parte autora requer a extinção do feito em virtude de falta de interesse no seu prosseguimento.

Verifico, entretanto, que a petição inicial foi distribuída sem o instrumento de mandato e os demais documentos indispensáveis à regularidade da sua representação processual.

À vista disso, converto o julgamento em diligência para determinar à PARTE AUTORA que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1- Apresentar **procuração “ad judícia” legível**, datada e assinada, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, e art. 104, §1º, ambos do CPC, assim como juntar cópia dos seus atos constitutivos e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, **advertido o advogado subscritor da peça de ingresso que o descumprimento poderá ensejar aplicação do disposto no parágrafo 2º, do artigo 104, do Código de Processo Civil.**
- 2- Recolher as custas e juntar a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>

Após, à conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004986-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOANA SOARES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que este feito, ajuizado em **28.12.2018**, se refere a pedido de concessão do **NB 182.584.239-3**, mediante reconhecimento de atividade urbana submetidas a condições especiais no período de **13.06.1988 a 26.08.2008**.

Idêntico pedido foi apresentado nos autos **n. 0001406-95.2015.403.6342**, distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção em **22.04.2015**.

A parte autora, instada a se manifestar sobre a aparente identidade de demandas, apenas requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, no **ID 15829699**.

Observo que, no feito preventivo, foi proferido acórdão denegatório de idêntico pedido de reconhecimento de labor especial (**ID 14591604**). Ainda, conforme acórdão e extrato de consulta processual anexos, rejeitados os embargos de declaração opostos em face do referido *decisum*, aquela demanda permanece em trâmite na 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, sem trânsito em julgado certificado.

Nos termos do § 1º do art. 337 do Código de Processo Civil, *“verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada”*. O §2º do mesmo artigo, diz que *“uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido”*. E, por fim, o §3º, estabelece que *“há litispendência quando se repete ação que está em curso”*.

No caso específico dos autos, há identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta ação e a de autos **n. 0001406-95.2015.403.6342**, anteriormente ajuizada.

Em consequência, impõe-se a extinção deste processo sem resolução do mérito.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, eis que veiculado na forma do caput e §3º do art. 99, do CPC, ficando a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000240-47.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: FUNDJET - INDUSTRIA E COMERCIO METALURGICA LTDA - EPP, HELIANA BRANDAO GRANJA, LUIZ CARLOS DAUMICHEN

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora informa que não tem interesse no prosseguimento do feito.

Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão de carência de ação por falta de interesse processual.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Quanto às custas, aplicável o disposto no §1º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001250-29.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: RAZART CONSTRUCOES E COMERCIO EIRELI - ME, SANDER GOLIAS PIMENTEL

## DESPACHO

Tendo em vista o manifesto interesse da parte requerida na autocomposição, consoante certidão de Id. 14315633, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000550-19.2019.4.03.6144  
RECLAMANTE: MORGANA VANDA PINHEIRO  
Advogado do(a) RECLAMANTE: RONALDO BRUTTI REIS - SC34011  
REQUERIDO: M V PINHEIRO TRANSPORTES - EIRELI, MUNICIPIO DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTOR para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?kd=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); Carteira de Identidade Profissional (OAB, CREA, CRM etc); ou Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), emitido pelo FUNAI;

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000230-66.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: IMDEPA ROLAMENTOS IMPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERTO MARTINS BRENTANO - RS14599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Id. 16041403:** defiro o prazo suplementar de **30 (trinta) dias**, conforme requerido.

Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000901-89.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: BRASCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

**Ids 16626264 e 16264825:** pretende a impetrante a reconsideração da decisão proferida em 09.04.2019 (**Id. 15884021**), que indeferiu o pedido de liminar veiculado nos autos.

Neste ponto, deve a interessada se atentar que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Logo, ausentes fatos novos, que impliquem na alteração do quadro fático relatado na petição inicial, ou mesmo jurisprudência, que vincule o juízo à adoção de entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, não há justificativa para a modificação do julgado em razão de inconformismo da parte.

Assim, mantenho a decisão de **Id. 15884021**, pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, a teor do caput do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002266-81.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: CAMPO VISUAL PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Regularizar a representação processual, apresentando cópia do contrato social e *procuração* "ad judícia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC
- 2) Recolher as custas processuais e juntar a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002267-66.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: GLOBAL LUX DO BRASIL DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE RELÓGIO, ACESSÓRIOS E PRODUTOS ÓPTICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMÃO - MG104025, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP

## DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Regularizar a representação processual, apresentando cópia do contrato social e *procuração* "ad judícia" legível, datada e assinada, substabelecimento ou comprovação de inscrição suplementar, caso o registro do advogado esteja vinculado à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de outro Estado, conforme art. 76, parágrafo 1º, I, do CPC
- 2) Recolher as custas processuais e juntar a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001216-88.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição de dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000920-11.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição e dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004672-54.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: TORRES CABRAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição e dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-44.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: NN SISTEMA DE INIECAO DIESEL EIRELI - ME, EVERALDO NOGUEIRA, MARCELO NUNES PINHEIRO

## DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição e dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000141-14.2017.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SOLANGE RIBEIRO BUSTAMANTE

## DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição er dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001052-26.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GUIDO BONETTO

## DESPACHO

Vistos etc.

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que o valor das custas finais é inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição er dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar, fica a Secretaria dispensada de proceder à intimação da parte para o seu recolhimento.

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-18.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291, RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, CLARISSA FREITAS SA E VERCOSA - MG181648  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para facultar à PARTE IMPETRANTE manifestaçãoo prazo de 05 (cinco) dias, sobre a restituição informada pela autoridade impetrada, conforme ID 13852542.

Sem prejuízo, proceda-se à retificação do assunto cadastrado no sistema processual para: "Processo Administrativo Fiscal" (6018); "Repetição de indébito" (6007); "Compensação" (5994).

Após, à conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002479-34.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: LUIZ MAURICIO DE OLIVEIRA GIMENEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ - MS12241  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Luiz Mauricio de Oliveira Gimenez**, em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social INSS – Agência APS 26 de Agosto, objetivando provimento judicial inicial que obrigue a impetrada (1) a computar o tempo de serviço do impetrante, no período de 16/11/1980 a 08/08/1982, época em que era menor de 12 anos, cujo vínculo se encontra anotado na CTPS e averbado no extrato CNIS, e, por consequência, que (2) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição a contar da DER (04/08/2017). Requeiru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em síntese, narra o impetrante que seu pedido administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido pela impetrada, com fundamento no artigo 7º, § 1º, II, da IN 77/2015, uma vez que, à época do vínculo registrado com a em Empresa Seiko Goya, de 16/11/1980 a 24/07/1984, o impetrante possuía 10 anos de idade e, portanto, não poderia ter trabalhado. Interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social 1ª Composição Adjunta da 11ª Junta de Recursos, o qual foi provido para reconhecer e computar o tempo de serviço faltante, ou seja, de 16/11/1980 a 08/08/1982, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (acórdão 1070/2018). Contra essa decisão a APS recorreu, sendo que a 1ª Câmara de julgamento proveu o recurso para afastar o cômputo do período anterior a 09/08/1982, quando o impetrante era menor de 12 anos. Assevera que a decisão viola seu direito líquido e certo em ter computado o período de atividade laboral exercida com idade inferior à legalmente permitida, na medida em que a norma protetiva não pode ser usada em prejuízo do trabalhador.

Pela decisão ID 16363056 foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada.

Manifestação do INSS no ID 16824570. A autoridade impetrada deixou decorrer in albis o prazo para prestar informações.

É o necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo – *periculum in mora*.

Pois bem, no caso apresentado nestes autos, mesmo nesta fase de cognição sumária, antevejo os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar.

Presente o *fumus boni iuris*, consubstanciado no fato de que o art. 7º, XXXIII, da Constituição por instituir norma de proteção ao menor de quatorze anos, não pode ser aplicado em prejuízo do menor, inclusive no que se refere às questões previdenciárias. Nesse sentido:

*“Agravado de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rústico menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86. 5. Agravo de instrumento. que se nega provimento.*

*(AI 529694, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 11-03-2005 PP-00043 EMENT VOL-02183-09 PP-01827 RTJ VOL-00193-01 PP-00 RDECTRAB v. 12, n. 129, 2005, p. 176-190)“*

**“EMENTA-DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA AFASTAR A IDADE MÍNIMA PREVISTA NO ART 8.213/91 PARA FINS DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR DO MPF. RECONHECIMENTO. EFEITOS JUS SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 16 DA LEI. 7.347/85. INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º. XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TRABALHO INFANTIL X PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REALIDADE FÁTICA BRASILEIRA. INDISPENSABILIDADE DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE SER COMPUTADO PERÍODO DE TRABALHO SEM LIMITAÇÃO DE IDADE MÍNIMA. ACP INTEGRALMENTE PROCEDENTE. JULGAMENTO PELO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC. RECURSO DO MPF PROVIDO. APELO DO INSS DESPROVIDO. 1. O interesse processual do MPF diz respeito à alteração de entendimento da autarquia quanto às implicações previdenciárias decorrentes do exercício laboral anterior àquele limite etário mínimo, consubstanciadas inclusive na Nota 76/2013. Em que pese efetivamente constitua aquela Nota importante avanço no posicionamento do INSS sobre a questão, não torna ela despicenda a tutela jurisdicional pleiteada, já que admite aquela Nota que, uma vez reconhecida na esfera trabalhista a relação de emprego do menor de 16 anos, possa a autarquia considerá-lo segurado e outorgar efeitos de proteção previdenciária em relação ao mesmo, permanecendo - não bastasse a já referida necessidade prévia de reconhecimento trabalhista - a não admitir a proteção para as demais situações de exercício laboral por menor de 16 anos, referidas na contestação como extermadas de forma voluntária. Não bastasse isto, restaria ainda a questão referente à documentação e formalidades exigidas para a comprovação de tal labor, o que evidencia a permanência da necessidade de deliberação e, por consequência, a existência do interesse de agir. 2. Não há falar em restrição dos efeitos da decisão em ação civil pública a limites territoriais, pois não se pode confundir estes com a eficácia subjetiva da coisa julgada, que se estende a todos aqueles que participam da relação jurídica. Isso porque, a imposição de limites territoriais, prevista no art. 16 da LACP, não prejudica a obrigatoriedade jurídica da decisão judicial em relação aos participantes da relação processual. 3. Logo, inexistente violação ao art. 16 da Lei nº 7.347/1985, como aventou o INSS, porquanto não é possível restringir a eficácia da decisão proferida nos autos aos limites geográficos da competência territorial do órgão prolator, sob pena de chancelar a aplicação de normas distintas a pessoas detentoras da mesma condição jurídica. 4. Mérito. A limitação etária imposta pelo INSS e que o Ministério Público Federal quer ver superada tem origem na interpretação que se dá ao art. 7º, XXXIII da Constituição Federal, que veda qualquer trabalho para menores 16 anos, salvo na condição de aprendiz. 5. Efetivamente, a aludida norma limitadora traduz-se em garantia constitucional existente em prol da criança e do adolescente, vale dizer, norma protetiva estabelecida não só na Constituição Federal, mas também na legislação trabalhista, no ECA (Lei 8.079/90) em tratados internacionais (OIT) e nas normas previdenciárias. 6. No entanto, aludidas regras, editadas para proteger pessoas com idade inferior a 16 anos, não podem prejudicá-las naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional e legal, efetivamente, trabalharam durante a infância ou a adolescência. 7. Não obstante as normas protetivas às crianças, o trabalho infantil ainda se faz presente no seio da sociedade. São inúmeras as crianças que desde tenra idade são levadas ao trabalho por seus próprios pais para auxiliarem no sustento da família. Elas são colocadas não só em atividades domésticas, mas também, no meio rural em serviços de agricultura, pecuária, silvicultura, pesca e até mesmo em atividades urbanas (vendas de bens de consumo, artesanatos, entre outros). 8. Além disso, há aquelas que laboram em meios artísticos e publicitários (novelas, filmes, propagandas de marketing, teatros, shows). E o exercício dessas atividades, conforme a previsão do art. 11 da Lei nº 8.213/91, enseja o enquadramento como segurado obrigatório da Previdência Social. 9. É sabido que a idade mínima para fins previdenciários é de 14 anos, desde que na condição de aprendiz. Também é certo que a partir de 16 anos o adolescente pode obter a condição de segurado com seu ingresso no mercado de trabalho oficial e ainda pode lográ-lo como contribuinte facultativo. 10. Todavia, não há como deixar de considerar os dados oficiais que informam existir uma gama expressiva de pessoas que, nos termos do art. 11 da LBP, apesar de se enquadrarem como segurados obrigatórios, possuem idade inferior àquela prevista constitucionalmente e não têm a respectiva proteção previdenciária. 11. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) no ano de 2014, o trabalho infantil no Brasil cresceu muito em comparação com os anos anteriores, quando estava em baixa. 12. E, de acordo com o IBGE, no ano de 2014 havia 554 mil crianças de 5 a 13 anos trabalhando. Na atividade agrícola, nesta mesma faixa etária, no ano de 2013 trabalhavam 325 mil crianças, enquanto no ano de 2014 passou a ser de 344 mil, um aumento de 5,8%. Já no ano de 2015, segundo o PNAD (IBGE) houve novamente uma diminuição de 19,8%. No entanto, constatou-se o aumento de 12,3% do 'trabalho infantil na faixa entre 5 a 9 anos'. 13. O Ministério do Trabalho e Previdência Social - MPTS noticia que em mais de sete mil ações fiscais realizadas no ano de 2015, foram encontradas 7.200 crianças em situação de trabalho irregular. Dos 7.200 casos, 32 crianças tinham entre 0 e 4 - todas encontradas no Amazonas. Outras 105 estavam na faixa etária de 5 a 9 anos e foram encontradas, também, no Amazonas (62) e nos estados de Pernambuco (13), Pará (7) Roraima (5), Acre (4) Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Sul (3 em cada Estado), Bahia e Sergipe (2 em cada Estado). Na Paraíba, Rio de Janeiro, Rondônia Tocantins encontrou-se uma criança em cada Estado com essa faixa etária de 5 a 9 anos. 14. Insta anotar que a realidade fática revela a existência de trabalho artístico e publicitário com nítido objetivo econômico e comercial realizados com a autorização dos pais, com a anuência do Poder Judiciário, de crianças recém nascidas, outras com 01, 2, 3, 4 e 5 anos de idade. Aliás, é possível a proteção previdenciária nesses casos? No caso de eventual ocorrência de algum acidente relacionado a esse tipo de trabalho, a criança teria direito a algum benefício previdenciário, tal como o auxílio acidente? 15. No campo da seguridade social extrai-se da norma constitucional (art. 194, parágrafo único) o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento que preconiza que a proteção social deve alcançar a todos os trabalhadores do território nacional que dela necessitem. Por corolário lógico, incluem-se nessa proteção social aquelas crianças ou adolescentes que exerceram algum tipo de labor. 16. A despeito de haver previsão legal quanto ao limite etário (art. 13 da Lei 8.213/91, art. 14 da Lei 8.212/91 e arts. 18, § 2º do Decreto 3.048/99) não se pode negar que o trabalho infantil, ainda que prestado à revelia da fiscalização dos órgãos competentes, ou mediante autorização dos pais e autoridades judiciárias (caso do trabalho artístico e publicitário), nos termos dos arts. 2º e 3º da CLT, configura vínculo empregatício e fato gerador do tributo à seguridade, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 17. Assim, apesar da limitação constitucional de trabalho do infante (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7º, XXIII, da CF/88), para fins de proteção previdenciária, não há como fixar também qualquer limite etário, pois a adoção de uma idade mínima ensejaria ao trabalhador dupla punição: a perda da plenitude de sua infância em razão do trabalho realizado e, de outro lado, o não reconhecimento, de parte do INSS, desse trabalho efetivamente ocorrido. 18. Ressalte-se, contudo, que para o reconhecimento do trabalho infantil para fins de cômputo do tempo de serviço é necessário início de prova material, valendo aquelas documentais existentes em nome dos pais, além de prova testemunhal idônea. 19. Desse modo, para fins de reconhecimento de tempo de serviço e de contribuição pelo exercício das atividades descritas no art. 11 da Lei 8.213/91, mostra-se possível ser computado período de trabalho realizado antes dos 12 anos de idade, qual seja sem a fixação de requisito etário. 20. Recurso do INSS desprovido. Apelação do MPF provida.**

(TRF4, AC 5017267-34.2013.4.04.7100, SEXTA TURMA, Relatora para Acórdão SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 12/04/2018) – destaqui.

Feitas tais considerações, observa-se que o INSS reconhece em favor do impetrante o tempo de contribuição de 33 anos, 04 meses e 13 dias (ID 16072280, PDF pág. 29).

No que se refere ao período de 16/11/1980 a 08/08/1982, que não foi reconhecido pela Autarquia para fins de cômputo previdenciário, observa-se que não há divergências quanto ao fato de ter o impetrante efetivamente trabalhado e ingressado no RGPS mesmo com idade inferior a 12 anos (cfr. ID 16072280, fls. 29/35), mas sim quanto à possibilidade de utilização desse vínculo trabalhista para fins previdenciários. Ou seja, é incontroversa a efetiva prestação de trabalho pelo impetrante no período. Assim, no caso do autor, as anotações constantes da CTPS e do CNIS, não são simplesmente início de prova material, mas sim constituem prova plena do vínculo, não carecendo o caso de dilação probatória.

Assim, o impetrante perfaz 35 anos 01 mês e 06 dias de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus desta forma, à aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 da Lei 8.213/91 e art. 56 do Decreto 3048/99). Evidenciado, portanto, o *fumus boni iuris* em relação ao direito alegado na exordial. O *periculum in mora* se materializa na medida em que se trata de verba de natureza alimentar.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar à autoridade coatora que compute o tempo do período de 16/11/1980 a 08/08/1982 conforme fundamentação e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/183.324.499-8 em favor do impetrante, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, a contar da ciência desta decisão.

Ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**Intimem-se.**

Campo Grande, 03 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010172-06.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

RÉU: MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que a autora busca provimento jurisdicional que compile o réu a restituir o processo ético-disciplinar SED nº 20.022/2016, perante a Secretaria de Ética e Disciplina da OAB/MS, no prazo de quarenta e oito horas. Postulou tutela de urgência. Como fundamento de seu pleito, a autora alega que o réu está na posse do processo em tela desde 24/02/2017, sendo que o mesmo foi notificado/intimado (via correio) na esfera administrativa, para a devolução dos citados autos, mas quedou-se inerte até o presente momento. Com a inicial vieram procuração e documentos.

Aduz, em resumo, que diante do tempo já decorrido desde a instauração do processo ético-disciplinar que pretende ver restituído, há risco de ocorrência de prescrição em relação à pretensão de punibilidade das infrações ali apuradas. Defende, ainda, que há indicativos de que o réu estaria tentando beneficiar seu assistido com a retenção indevida dos autos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

É certo que o artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC - estabelece que a tutela provisória pode estribar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pelo autor reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser antecipada em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito evocado (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se antecipar a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Partindo dessas premissas, entendo **não** ser cabível a medida antecipatória pleiteada.

No caso dos autos, não vislumbro *periculum in mora* a justificar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pois não há a possibilidade da medida se tornar ineficaz caso seja concedida somente após a manifestação da parte ré ou por ocasião da prolação da sentença, não se enquadrando, portanto, em princípio, o caso *sub iudice*, no disposto no artigo supramencionado.

Registre-se que, de acordo com a inicial, o processo administrativo objeto da presente cautelar encontra-se em poder do requerido há mais de 01 ano, sendo que apenas agora a requerente concluiu pela necessidade da medida judicial pleiteada. Essa situação reforça o entendimento acima exposto, quanto à ausência do *periculum in mora*.

Ademais, os documentos juntados no ID 13318087 demonstram que, embora tenha sido expedida notificação do réu para devolução do processo ético-disciplinar de que se trata, as notificações foram recebidas por terceiros, em 08/06/2017 e 19/06/2017. Assim, não se vislumbra demonstração de que tenha sido o réu notificado pessoalmente para a entrega dos autos, não havendo elemento de prova de sua recusa em devolver os autos de que se trata.

Por fim, é de se ter em conta que, em casos como o presente, a tutela deferida, por ser satisfativa, esgotará a pretensão da autora, quando o processo administrativo descrito na inicial lhe for entregue.

Nesse contexto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela requerida pela parte autora.

**Int.-se. Cite-se.**

Campo Grande (MS), 03 de junho de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000463-78.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTES: JOSÉ CLOVIS BARION e CARMEN LUCIA LUNA BARION

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ - MS8480

EMBARGADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARCELO CURVELO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro, através dos quais os embargantes requerem sejam declarados possuidores do imóvel objeto da matrícula de n.º 125.199 do 1º Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande, MS, e, por consequência, que seja declarada a nulidade dos atos construtivos (penhora e arrematação) ocorridos nos autos da Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0001102-61.1992.403.6000.

Alegam ser residentes, moradores e detentores da posse do imóvel localizado na Rua José Maria Hugo Rodrigues, n.º 158, Bairro Jardim Umurama, CEP 79.040-560, em Campo Grande (matrícula 125.199), desde o início do ano de 1992, e que lá edificaram uma casa, sustentando serem proprietários do imóvel há mais de 25 anos. Relatam que foram surpreendidos com um mandado de desocupação do referido bem, oriundo do processo de execução n.º 0001102-61.1992.403.6000, mas que o imóvel lhes pertence desde 1992, e que é objeto de uma ação de usucapião na Justiça Estadual Comum, Feito de n.º 0804490-63.2016.8.12.0001. Argumentam a ocorrência de nulidades no processo executivo (nunca foi procedida à constatação, verificação ou descrição do imóvel; os embargantes nunca foram intimados da execução, não sabiam que o imóvel havia sido penhorado, avaliado, levado a leilão e arrematado; há erros apontados pelo leiloeiro oficial que não foram corrigidos), violação ao direito de propriedade e ao devido processo legal (não foi oportunizado aos embargantes o direito de defesa e o contraditório). Por fim, defendem o direito à moradia, sustentando que são terceiros de boa-fé e que deve ser observada a função social da propriedade.

A inicial foi instruída com documentos.

Pela decisão (ID 2840989) restou **indeferido** o pedido liminar e **deferida**, em favor dos embargantes, a concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça.

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 2908662), argumentando que o pleito dos requerentes não encontra amparo legal e que o processo de execução transcorreu de acordo com as previsões legais, o que impede o reconhecimento de nulidade do ato de expropriação final. Por fim, requer a remessa da ação de usucapião ao Juízo Federal e a citação dos executados para que sejam incluídos no polo passivo da ação, para eventual responsabilização por evicção (denúnciação da lide).

Citado (ID 2964200), o embargado Marcelo Curvelo da Silva não apresentou contestação.

**É a síntese do necessário. Decido.**

A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC, ante a falta de interesse processual.

Como sabido, o interesse processual materializa-se no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado. Registre-se que o interesse processual só existe quando a parte autora tem efetiva necessidade de ir a Juízo para obter a tutela pretendida e, ainda, quando o provimento jurisdicional almejado possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Caso a medida judicial possa ser alcançada de outro modo, não há interesse processual.

No presente caso, os embargantes postulam o reconhecimento de nulidade de arrematação havida nos autos principais (ação de execução nº 0001102-61.1992.403.6000), ao argumento de que, exercendo a posse sobre o bem arrematado (imóvel matriculado sob o nº 125.199 no 1º CRI de Campo Grande-MS), caberia sua intimação antes da realização do leilão, e, como tal diligência não ocorreu, deve ser reconhecida a nulidade processual.

Pois bem.

A carta de arrematação expedida nos autos principais já está transcrita no registro imobiliário, conforme se vê da cópia da matrícula do imóvel, juntada às fls. 721/724 dos autos de Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0001102-61.1992.403.6000. Portanto, a arrematação está perfeita e acabada, nos termos do art. 903, *caput*, do CPC.

Nesse contexto, os presentes embargos de terceiro não se prestam a analisar a irrisignação dos embargantes, que deverá ser promovida pela via adequada, qual seja, a ação anulatória, conforme previsto no art. 903, §4º, combinado com art. 966, §4º, ambos do CPC.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DE DEVOLUTIVIDADE E JULGAMENTO ULTRA PETITA. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. LIVRE CONVENCIMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO NÃO IMPROCEDENTE. BEM ARREMATADO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES.

(...).

5. A oposição de embargos de terceiros, desde que não tenham sido rejeitados liminarmente, impõe que o julgador suspenda o curso do processo no qual foi determinada a constrição contra a qual se insurge a parte embargante, tratando-se de medida cogente que independe de requerimento da parte interessada. 7. Se não foi impugnada por meio de agravo de instrumento a decisão que recebeu, apenas no efeito devolutivo, a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos de terceiro, não há como reconhecer a violação do disposto no art. 1.052 do CPC por força da preclusão temporal. 8. Após expedida a carta de arrematação do bem penhorado, nos termos dos arts. 694 e 486 do CPC, somente pode haver a desconstituição por meio da ação anulatória (AgRg no REsp n. 1.328.153/SP e REsp n. 1.219.329/RJ), não sendo os embargos de terceiro o instrumento processual cabível. 9. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido (RESP 201102462964, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2016). Negritei.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. REALIZAÇÃO DO LEILÃO DO IMÓVEL, COM EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO E TRANSCRIÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. DEMANDA NÃO MAIS SE PRESTA A ANALISAR A IRRESIGNAÇÃO DA EMBA EXTIÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Estes embargos de terceiro têm a finalidade de ver reconhecida a nulidade da penhora do imóvel e da praça. É incontroverso que foi realizado o leilão da parcela do imóvel penhorado que a embargante visava proteger nestes autos e que a carta de arrematação foi expedida e transcrita no registro imobiliário, consoante informação que constou da decisão relativa ao agravo de instrumento nº 0015145-52.2015.4.03.0000/SP. - O ato está perfeito e acabado, conforme dicação do artigo 903, caput, do Código de Processo Civil. Diante de tal situação, esta demanda não se presta a analisar a irresignação da embargante, que deverá ser promovida pela via adequada, qual seja, a ação anulatória, consoante disposto no artigo 966, § 4º, do mesmo diploma legal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RMS 22286/PR e REsp 577363/SC) e desta 4ª Turma (AI 0018149-97.2015.4.03.0000). - Destarte, este feito deve ser extinto sem resolução do mérito, à vista da ausência superveniente de interesse processual, e, em consequência, a apelação está prejudicada. - Embargos de terceiro extintos sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, e apelação prejudicada (AC 00323377120154039999, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2017). Negritei.

Enfim, a toda evidência o instrumento processual eleito (embargos de terceiro) revela-se inadequado para a pretensão de se reconhecer a nulidade de arrematação havida em feito executivo, denotando total falta de interesse de agir (por essa via), a desaguar na extinção do feito, sem resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 485, VI, do CPC.

Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), **declaro extinto** o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Condono** os embargantes em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Todavia, deferido em favor dos embargantes o benefício da gratuidade de Justiça, resta suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial fixada no parágrafo anterior.

Custas *ex lege*.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001247-84.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORES: NADIR BENITES DA SILVA, EGÍDIO PEREIRA DA SILVA, ADILSON BENITES, MARIA DE LOURDES DA SILVA BENITES, DULCE APARECIDA BENITES, SANDRA BENITES, ANTONIO CARLOS MILTON BENITES, ELTON FERREIRA BENITES, GLAUCIELE FERREIRA BENITES, GREICILENE FERREIRA BENITES, KARLA FERREIRA BENITES, SUZIANE FERREIRA BENITES, LAUDILENE FERREIRA BENITES, THAYRINNE FERREIRA BENITES

PROCURADOR: GREICILENE FERREIRA BENITES

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR SOKEN - MS10145

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora interpõe embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, nos termos da peça ID 18018723, aduzindo que "*observa-se que houve contrariedade a decisão de outros Juízos, onde em razão do reconhecimento de incompetência do Vara Comum, promovia-se o encaminhamento para o Juizado Especial Federal, sem determinar a extinção do feito, o que contribui para a necessidade de nova distribuição de demanda, e apuração de possível litispendência, carente de certificação. 4. Diante de todo o exposto, os embargantes requerem, respeitosamente, a Vossa Excelência, o recebimento e provimento do presente recurso para reconsiderar o julgamento que determinou a extinção do feito sem julgamento do mérito, e acolher o pedido de encaminhamento do presente feito para o Juizado Especial Federal, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, conforme tem decidido a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande/MS*".

Relatei para o ato. Decido.

Os presentes embargos não merecem guarida.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, a saber: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.

Com a simples leitura da peça combatida, o que se verifica, na verdade, é a discordância do embargante quanto à extinção do feito.

Esclareça-se que a palavra contradição, em linguagem simples, conforme descreve o Dicionário Aurélio, é a "*Incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores, entre palavras e ações*".

Em nenhum momento o Embargante apontou onde envergou a alegada contradição.

Na realidade, utilizou a expressão "**contrariedade à decisão de outros juízos**", qual seja, da 4ª Vara desta Seccional, que nem encontra respaldo legal.

Ademais, fiz constar no *decisum* combatido que: "*Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos*".

Esse entendimento fundamenta-se, principalmente, no interesse da parte, que pode, de forma muito mais ágil, distribuir novo processo no juízo competente, sem aguardar os prazos recursais, procedimentos internos, e/ou maiores delongas.

Assim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para esse mister, qual seja, reforma, há recurso próprio.

Nos embargos de declaração devem-se observar os lindes traçados no art. 1.022 do CPC.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência do defeito alegado, **REJEITO** os embargos de declaração ID 14691879.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, MS** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que se pretende provimento jurisdicional inicial que determine a exclusão do Município-autor dos cadastros restritivos do SIAF/CAUC, em decorrência do Convênio nº. 812068/2005 – SIAFI nº 534174. Quanto ao mérito, busca-se a confirmação da tutela de urgência e o reconhecimento da inexigibilidade da obrigação de devolução de valores decorrentes do referido convênio.

O autor alega ter celebrado com o Ministério da Educação, com a interveniência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, o convênio nº 812068/2005, que tinha como objeto a construção de uma escola indígena na Aldeia Bananal, sendo a obra executada e concluída na gestão administrativa do ex-prefeito Luiz Felipe Ribeiro Orro. Narra ainda que durante a prestação de contas constatou-se a ausência de alguns documentos e inconsistências na execução financeira do convênio e que, após ser informado a respeito, “*passou a diligenciar no intuito de obter documentos e elementos materiais para regularização da prestação de contas*”, mas sem obter êxito.

Aduz também que, diante dessa situação, a atual Administração Municipal notificou extrajudicialmente o ex-gestor e, não obstante as diligências realizadas, houve sua inscrição no CAUC e SIAFI, o que reputa indevido.

O Município autor defende ainda: a inexigibilidade da obrigação consistente na devolução de recursos ao ente federal (inexistência de prejuízo ao erário e obra pública integralmente concluída); e a obrigatoriedade da baixa da restrição de seu nome no SIAFI/CAUC (princípio da intranscendência subjetiva das sanções).

Por fim, defende estarem presentes os requisitos necessários para concessão da tutela de urgência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Emenda à inicial, no ID 12899752/12899754, na qual o autor reitera o pedido de tutela de urgência, em razão da iminência da liberação de recursos junto à Caixa Econômica Federal - CEF, no âmbito do “Programa Avançar Cidade”, do Governo Federal.

É s síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela **comporta acolhimento**, eis que presentes seus requisitos autorizadores a tanto.

A questão apresentada nesta senda processual não é nova no âmbito do Poder Judiciário, tendo o próprio C. Supremo Tribunal Federal decidido inúmeros casos da espécie, no exercício da sua competência originária, em que o conflito instalado se dava entre a União e Estados da Federação.

E como evidencia a análise de sua jurisprudência, **o STF tem amparado as pretensões cautelares das entidades estatais para afastar a inscrição do respectivo Estado no SIAFI, no CADIN e no CAUC** ao fundamento de que “*a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência de inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados*” (STF, AC 1260-MC/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES).

Deveras, é inegável que o impedimento à liberação e ao repasse de verbas federais pode comprometer, de modo até irreversível – mormente em Estados e Municípios de menor capacidade econômica – a “*continuidade da execução de políticas públicas essenciais à preservação de valores básicos como a educação, a saúde e a segurança pública*” (STF, AC 2327-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

No presente caso, se, de um lado, “*a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mostra-se favorável, em situações como a ora exposta, à suspensão da inscrição do Estado-membro no CAUC/SIAFI, sempre que o ato de inscrição se mostrar prejudicial à normal execução, no plano local, dos serviços públicos essenciais, o que frustraria, em última análise, a sua regular prestação em benefício da própria coletividade*” (STF, AC 2327-MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de outro, a pretensão do Município de Aquidauana se mostra fortalecida pela circunstância de que as irregularidades detectadas se deram em convênio federal celebrado e executado **pelo governo municipal anterior**.

Nesse cenário, vê-se que o bloqueio da transferência de verbas federais ao Município-autor e o impedimento à celebração de novos convênios com a União, *longe de penalizar o agente público supostamente responsável pelas irregularidades* apontadas na execução do convênio de que se trata, penaliza exclusivamente a população municipal, que se vê sujeita a graves prejuízos pela não execução de serviços públicos essenciais em virtude da carência de recursos com os quais se contava.

Tenho, assim, como demonstrada a plausibilidade das alegações tecidas na petição inicial, bem como a concreta ocorrência de situação configuradora de **periculum damnum irreparabile**, diante do efetivo impedimento – ocasionado pelas inscrições no CADIN/SIAFI/CAUC – ao recebimento de repasses federais e à celebração de novos convênios entre o Município-autor e a União Federal.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para **determinar que a União** se abstenha de inscrever o Município-autor junto ao CADIN/SIAFI/CAUC por força do Convênio nº. 812068/2005, até ordem em sentido diverso ou o final julgamento da presente ação.

Admito a emenda à inicial contida no ID 12899752/12899754.

CITE-SE a União para oferecer resposta à demanda e INTIME-SE-A, no prazo de 48 horas, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5001184-30.2017.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FABIANO NUNEZ SIMOES  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO NUNEZ SIMOES - MS15597

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 17750195, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

### **P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002950-50.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GILBERTO LECHUGA DO AMARAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 17769304, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

### **P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0008068-97.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RONALDO GRACIOZO OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARARY LEON DOS SANTOS - MS13140  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

## SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (documento ID 17739015) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775 ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.

### P.R.I.

Levante-se a restrição RENAJUD de fl. 84.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001926-77.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EMBARGANTE: CLAUDEMIR RODRIGUES ZANATA, PRISCILA ALINE BONDEZAN ZANATA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304, PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO CESAR BEZERRA ALVES - MS11304, PAULO CESAR BEZERRA ALVES - MS7814  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ABDIAS APARECIDO DE PAULA

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal - CEF (embargada) e por Claudemir Rodrigues Zanata e Priscila Line Bondezan Zanata (embargantes), contra a sentença proferida (ID 16914092, pdf - fls.164/165).

A CEF insurgiu-se “quanto à condenação de verba honorária, vez que a CAIXA/embargada não opôs resistência ao pedido dos embargantes”. Pede o acolhimento dos embargos para que seja excluída a condenação aplicada quanto aos honorários advocatícios em seu desfavor.

Claudemir Rodrigues Zanata e Priscila Line Bondezan Zanata, por sua vez, alegam que a sentença é contraditória uma vez “o Juízo entendeu que deveria condenar os Embargados de forma pro rata, sendo que, com a devida vênia o nosso entendimento é de que somente a Caixa Econômica Federal deveria ter sido condenada, visto que se insurgiu em face dos embargantes”.

Contrarrazões da CEF (ID 17218440), dos Embargantes (ID 17242141).

### Relatei para o ato. Decido.

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição.

Todavia, no presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença embargada.

Com relação aos embargos de declaração da CEF, saliento que a sentença, no ponto em debate, assim constou: “*Condeno os embargados, pro rata, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/15.*” (grifei).

No tocante aos embargos postos pelos Embargantes, o que se verifica, na verdade, é a discordância do embargante quanto aos fundamentos da decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que se pretende, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Ora, o mero inconformismo dos embargantes não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim por ele pretendido, qual seja, a reforma do *decisum*, há recurso próprio.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Ante todo o exposto, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelas partes.

Traslade-se cópia desta sentença e junte-se aos autos nº 0002156-91.1994.403.6000..

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014710-23.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANAHI ORTALE ZOGAIB  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANAHI ORTALE ZOGAIB - MS999999

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 17813785, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Levante-se a restrição realizada via RENAJUD.

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005716-41.1994.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARCIA REGINA TOLEDO POSSIK, RENE ABRAO POSSIK, CONSTRUTORA CONSAN LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para esclarecer o pedido ID12769574, considerando que há nos autos dois imóveis penhorados.

**CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.**

Autos nº 5002878-97.2018.4.03.6000 / 1ª Vara da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: AKE BERNHARD VAN DER VINNE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

O documento ID 17573365 comprova que houve o saque do valor depositado em favor de Ake Bernhard Van Der Vinne, em 10/05/2019.

Além disso, considerando o que já decidi a respeito do pedido de habilitação formulado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 246- (ID16389974), **indeferido** o pedido ID17288907.

No mais, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5010960-41.2019.4.03.0000, interposto por Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira de Souza (ID 16913580).

**Intime-se.**

**CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001665-56.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: DORGELIA NELI SCHUQUEL, JOEL SCHUQUEL PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LIRA TORRES - MS13107  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR LIRA TORRES - MS13107  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que esclareça se a petição ID 17432757 implica na concordância com os cálculos ID 17254028, apresentados pela executada, tendo em vista que a referida peça não está suficientemente clara. Prazo: 5 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0012467-72.2016.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA ARAUJO MACHADO AVANCI - MS15992

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 17814239, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios.

**P.R.I.**

Oportunamente, recolhidas as custas finais, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014048-93.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RENATO VICENTE FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001345-33.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RAMIRO JULIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE - MS3930, LEONARDO FLORES SORGATTO - MS16258, LUIZ EDUARDO PRADEBON - MS6720  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o IBAMA da sentença de fls. 999-1005, bem como para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 1009-1028).

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0010175-85.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: ERNANI HENGEM ANKLAM - ME  
Advogado do(a) AUTOR: EDER SUSSUMU MIYASHIRO - MS12108  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003409-79.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JORGE EDEMILSON COUTINHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017; intime-se-a, ainda, da manifestação ID 17516222.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002797-78.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: HELSON LUCAS BENITES LEMES  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, na ordem anterior de registro (fl. 249-verso/250).

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014423-26.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORES: HILTON DE MAGALHAES, ANDREIA DE LOURDES LOPES SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS17386  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICK HERNANDS SANTANA RIBEIRO - MS17386  
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014198-50.2009.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PERALTA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO - MS8702, JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586  
RÉUS: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0007233-80.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: LETICIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JISELY PORTO NOGUEIRA BRAGA - MS8601  
RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte ré da sentença de fls. 255-257, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002992-63.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORES: CORINA DE SOUZA GOMES, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, JOANA MARIA DE SOUZA GOMES, MARCIA MARIA DE SOUZA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE MIGUEL - MS6600  
RÉUS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 253-271).

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5002871-08.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ADELIR ANTONIO STRAGLIOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

O documento ID 17570304 comprova que houve o saque do valor depositado em favor de Adelir Antônio Stragliotto, em 08/05/2019. Assim, restam inviabilizados os procedimentos que impeçam o saque da respectiva importância, conforme determinado pela r. decisão ID 17724867, proferida em sede de apreciação do pedido de tutela recursal.

E, ao contrário do alegado por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464, o seu pedido de habilitação ao crédito foi devidamente apreciado pelo despacho ID 16381119.

Assim, deixo de apreciar o pedido ID 17287674.

No mais, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 5010504-91.2019.4.03.0000, interposto por Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira de Souza (ID 16768818).

Comunique-se ao i. Relator do Agravo de Instrumento nº 5012578-21.2019.4.03.0000.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: RONY MARCIO CARDOSO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ALVES GARCIA - MS15444  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UFMS

**D E S P A C H O**

Considerando o recurso interposto pela parte impetrada (ID 17765608), intime-se o impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002936-35.2011.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: MARINALVA DE ALMEIDA GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801, GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650  
RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALEXSANDRO DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL - MS19424  
Advogado do(a) RÉU: MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL - MS19424

**D E S P A C H O**

Considerando o recurso interposto pela parte impetrada (ID 17732672), intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0002936-35.2011.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: MARINALVA DE ALMEIDA GARCIA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO - MS12801, GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTI - MS8650  
RÉUS: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALEXSANDRO DE SOUZA  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL - MS19424  
Advogado do(a) RÉU: MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL - MS19424

**D E S P A C H O**

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se o réu ALEXANDRO DE SOUZA para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Depois, tomem os autos conclusos para decisão de saneamento.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001174-49.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS DE PARANAÍBA, MS.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Considerando o recurso interposto pela parte impetrada (ID 17731552), intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais.

Ato contínuo, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0014378-22.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ADILSON FRANCISCO CASTELO  
Advogados do(a) AUTOR: ALLE SILMEN DALLOUL - MS18641, MILENA ALCARA CASTELO - MS20624  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, tomem os autos conclusos para julgamento, nos termos do despacho de fl. 280.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004124-94.2019.4.03.6000  
MONITÓRIA (40)  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RECONVINDO: ELZA MARILUCI DE OLIVEIRA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 17714301)

Trata-se de ação monitória proposta nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil - CPC.

Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado de citação (com as advertências do artigo 701 do CPC), com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa, ou para oposição de embargos, independentemente da segurança do Juízo, cabendo, nessa oportunidade, à parte ré especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, assim como cabe à parte autora fazê-lo na inicial.

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais.

No caso de apresentação de embargos e verificando-se as hipóteses do art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias.

Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares (CPC, art. 357), ou para julgamento conforme o estado do processo (CPC, Arts. 355 e 359).

Cite(m)-se por carta.

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

Intime-se a parte autora para dar encaminhamento a este expediente, informando nos autos o número do AR (princípio da cooperação).

O arquivo [5004124-94.2019.4.03.6000](http://5004124-94.2019.4.03.6000) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1D78383E4>

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0011296-17.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: LAIS TAYNARA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL  
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000414-37.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: OLIVA ROJAS MONTANIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA - MS22299, PAULO HENRIQUE HANS - MS18092, LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA - MS17005

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF - objetivando o recebimento de valor decorrente de contrato de crédito consignado.

Em sede de Agravo de Instrumento (ID 11242565) restou determinada a penhora de 10% (dez por cento) dos vencimentos recebidos pela agravada, até a satisfação integral do débito reclamado, sem notícia, até o presente momento, da efetivação dos descontos, apesar do fonte pagadora da executada ter sido oficiada para tal (ID 11703273).

A Caixa Econômica Federal aventou a possibilidade de acordo e requereu a abertura de conta judicial para o depósito dos valores descontados (ID12219584).

Designo, pois, audiência para tentativa de conciliação a realizar-se no dia **06/11/2019 às 16:00**, na sede deste Juízo.

**CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004138-78.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: RAFAEL MASSAMI BRUM KOGAWA - ME, RAFAEL MASSAMI BRUM KOGAWA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

No silêncio, proceda-se nos termos da referida determinação legal.

Recolhidas as custas, tomem os autos conclusos para despacho.

**Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004144-85.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: PASTELARIA JARDIM DOS ESTADOS LTDA - ME, PLINIO AUGUSTO GREGHI, ANA CRISTINA RAMOS GREGHI

#### DESPACHO

**(Carta de Citação ID 17750776)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.**

O arquivo [5004144-85.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A089637ECO) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A089637ECO>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5004145-70.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: BIBIANA APARECIDA VALENTIM FERNANDES

#### DESPACHO

**(Carta de Citação ID 17751202)**

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5004145-70.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E8F093AB) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5E8F093AB>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5004146-55.2019.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GANA - FOTOGRAFIA DIGITAL LTDA - ME, RAFAEL MARTINS MIRANDA RODRIGUES, CARLOS MIRANDA RODRIGUES, VALDENI FORTES DE SA

## DESPACHO

(Carta de Citação ID 17751225)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ( Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

**O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.**

O arquivo [5004146-55.2019.4.03.6000](http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6644BC5F7) está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6644BC5F7>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

**Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.**

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4252

### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009070-05.2016.403.6000 - GERALDO LOPES DA SILVA X MARIA DAS GRACAS AMERICO DA SILVA(Proc. 2319 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO SILVA) X MARIA LICE DA SILVA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X PEDRO ROQUE(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X JULIO CEZAR DA SILVA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECISÃO DE FLS. 180/181. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida por Geraldo Lopes da Silva e Maria das Graças Americo da Silva em face de Maria Lize da Silva, Pedro Roque e Julio Cezar da Silva Roque, pela qual buscam os autores ser reintegrados na posse do Lote nº 25, do Assentamento Alambari - CUT, zona rural, Sídrolândia/MS; a condenação dos réus a indenizá-los por perdas e danos em decorrência dos prejuízos suportados, em valor a ser aferido futuramente por constatação e avaliação judicial, bem como nos ônus da sucumbência e arbitramento de multa diária, em caso de não desocupação imediata do lote. Subsidiariamente buscam a indenização pelas benfeitorias erigidas no imóvel, garantindo-se o direito de retenção. Requereram a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação (Lei 10.741/03). Os autores alegam que, em 08/12/2015, adquiriram dos réus a parcela n. 25 do Assentamento Alambari, ora em disputa, pelo preço de aproximadamente R\$60.000,00, sendo que o preço foi pago pela entrega de 02 veículos aos réus/vendedores. Contudo, em 18/05/2016, aproveitando-se de que os autores haviam se deslocado até a cidade de Ivinhema/MS para realização de tratamento odontológico (na autora Maria das Graças), os réus invadiram o lote dos autores, mediante arrombamento das portas, sob a alegação de arrendimento do negócio realizado, caracterizando-se o esbulho possessório. Acrescem que o negócio jurídico de compra e venda foi entabulado/concretizado com a requerida Maria Lize, pessoa cadastrada no sistema do INCRA como beneficiária do lote de Assentamento (contrato de concessão de uso sob condição resolutiva). O Feito iniciou-se perante a Justiça Estadual de Sídrolândia/MS, e, pela decisão proferida às fls. 27/28, houve declínio de competência em favor deste Juízo. Intimado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA manifestou interesse no Feito (fls. 35/39). A decisão de fls. 40/41 indeferiu o pedido de liminar de reintegração de posse, deferiu aos autores o benefício da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação, bem como admitiu a inclusão do INCRA no polo passivo da ação. Contestação às fls. 49/69, ocasião em que os réus requereram a gratuidade da justiça e a improcedência dos pedidos. Pugnaram, ainda, pela manutenção da posse do imóvel, e que sejam os autores condenados ao pagamento de indenização pelas despesas decorrentes de corte de plantações (no período em que detiveram ilegitimamente a posse do imóvel), bem como nos ônus da sucumbência e despesas processuais. Documentos às fls. 53/69. O INCRA, por meio da petição de fls. 79/81, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou cópia do processo administrativo n. 54290.003995/2007-56 (fls. 82/166). Réplica às fls. 167/173. Na fase de especificação de provas, tanto os autores (fl. 179) como os réus (fl. 177) requereram a produção de prova testemunhal, para a prova dos fatos alegados. O INCRA ré disse não ter provas a produzir (fl. 174). É o necessário. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à demonstração da existência de boa-fé ou má-fé dos autores e dos requeridos na realização do negócio jurídico de compra e venda narrado nestes autos; demonstração pelos (1) autores de edificação de benfeitorias, e pelos (2) requeridos de prejuízos decorrentes de eventual corte da plantação/produção, existentes no lote de assentamento em disputa e, ainda, em respeito ao princípio da ampla defesa, defiro as provas requeridas por ambas as partes. Considerando que as testemunhas arroladas pelos autores e pelos réus residem em outra localidade (Sídrolândia/MS), depreque-se a oitiva (rol dos autores às fls. 179 e dos réus às fls. 177), observando-se que as partes são beneficiárias da Justiça Gratuita, cujo benefício ora concedo aos réus. Sem prejuízo, constata-se que o réu Julio Cezar da Silva Roque não juntou procuração aos autos. Assim, intime-se o requerido para que no prazo de 15 dias promova a juntada do respectivo mandado. Intimem-se. Campo Grande, 23 de outubro de 2018. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008381-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: SANTINO RUCHINSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: CHAIANY BATISTA - PR39975

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 12331509, fica a parte executada intimada do demonstrativo atualizado do débito constante do ID 15992661/15992666.

**CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001636-29.1997.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADOS: GERALDO FERREIRA NETTO, JOSE ALVES NETO, PERFIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, às providências tendentes ao leilão do bem penhorado nos autos, nos termos do despacho de fl. 309.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0008762-66.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: MEYER OSTROWSKY  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289, CID EDUARDO BROWN DA SILVA - MS8096, HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA - MS10959  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000046-21.2014.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JOAO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA - MS12199  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0000176-40.2007.4.03.6005  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARGÊMIO OTTONI FILHO, ALTAMIRO GARCIA OTONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: NORIVAL NUNES - MS3528-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA LACERDA - MS10687

### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, às providências tendentes ao leilão dos bens penhorados nos autos, conforme despacho de fl. 537.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001799-76.2015.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTORA: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SILVA GONCALVES - DF36695

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença - ID 17757229) e cientifique-se a Autora, ora Executada, acerca da digitalização destes autos, bem como intime-se-a, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de **RS 11.586,67 (onze mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sete centavos)**, referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008877-31.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
EXECUTADO: HARASAKI, SUGUI & CIA LTDA, KARIN MAYUMI SHIRAIISHI ESTEVES, IGOR FABRICIO MASCARENHAS ESTEVES, KATIA KEIKO HARASAKI SHIRAIISHI, MARIO SETTI SHIRAIISHI

#### DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CEF, objetivando o pagamento de dívida decorrente do inadimplemento dos contratos CCB nº 07.2224.558.0000094-23, CCB nº 07.2224.734.0001138-46 e CCB nº 2224.003.0000178-1.

Pelo ID 12388070 pede a exequente a desistência da execução com relação ao contrato CCB 07.2224.734.0001138-46, no valor de R\$60.042,28.

#### Decido.

**HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela exequente e declaro extinto o feito com relação ao contrato CCB 07.2224.734.0001138-46, nos termos dos arts. 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, c/c o art. 775, todos do Código de Processo Civil.

Custas finais "ex lege". Sem honorários, considerando que não houve citação.

Defiro o pedido de citação por mandado. Expeçam-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 04 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001534-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA SOUZA CABRAL OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA DE FÁTIMA SOUZA CABRAL OLIVEIRA, em face de ato do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – I objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a concluir a análise de procedimento administrativo relativo concessão da Aposentadoria por Idade Rural, conforme Protocolo de Requerimento de n. 302874383, em 12/01/2018.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi **indeferido** sob o argumento de que a demora não se mostrava excessiva (ID 5055109).

Pedido de reconsideração (ID 5222311).

O INSS manifestou interesse no Feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 (ID 5264928).

Em juízo de reconsideração o pedido liminar foi **deferido, em parte**, para que a autoridade administrativa procedesse a análise do pedido em 15 (quinze) dias (ID 5535328).

Manifestação do INSS, por meio das petições de ID's 5906214 e 6035606, para informar que a análise do Benefício requerido pela impetrante está em andamento. Requereu assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

A impetrante requereu a manutenção da decisão liminar (ID 6072767).

O Órgão Ministerial não exarou parecer por constatar a ausência de interesse público primário justificante (ID 8243093).

O INSS informou que o requerimento da impetrante foi analisado e indeferido por falta de comprovação de atividade rural. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da perda superveniente do objeto (ID 8346515).

Impetrante informa que o Processo Administrativo que deu origem ao presente Mandado de Segurança foi concluído e requereu a extinção deste *mandamus* (ID 8628099).

É o relatório. **Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “*necessidade*”, “*utilidade*” e “*adequação*” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso verifica-se a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Assim, tendo sido atendida a pretensão da impetrante (análise do requerimento administrativo), esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante.

Diante do exposto, **denego a segurança**, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, c/c art. 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*. Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001461-12.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: THAYSA MIRELLY DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIO DE SOUZA ROSA - MS7972  
IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo **Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS**, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que determine que a impetrada autorize sua matrícula no curso de graduação em ENGENHARIA AMBIENTAL da UFMS, com a obrigação de apresentar a documentação alusiva à conclusão do ensino médio até o final do semestre de 2018 ou assim que o IFMS a disponibilizar.

Como causa de pedir, alega concluiu o semestre final do 3º ano do Ensino Médio no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS em Campo Grande, MS. Obteve aprovação e classificação no Curso de Engenharia Ambiental na UFMS. Todavia, foi impedida de proceder da sua matrícula sob o argumento de que, não apresentou Certificado de Conclusão e do Histórico Escolar do Ensino conforme exigência do Edital nº 085/2018.

Em contato com o IFMS, foi informada de que o certificado seria disponibilizado em cerca de 45 dias contados do requerimento.

Com a inicial vieram documentos.

O requerimento de justiça gratuita foi deferido (ID 5003222).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 5003222).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID ), que foi indeferido (ID 5444262 ).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando apenas ilegitimidade passiva e a carência da ação pela falta do interesse de agir (ID 5277077).

O MPF não se manifestou quanto ao mérito, por se entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social no *mandamus*. (ID 7969108).

É o relatório do necessário. **Decido.**

#### **Preliminarmente.**

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, importa dizer que as ações de garantia são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais, e, dentre elas encontra-se o mandado de segurança. Porém, para o manejo correto desse instrumento jurídico de proteção, deve-se indicar como autoridade coatora, o responsável pelo ato supostamente ilegal que está a ferir direitos fundamentais de alguém.

Acontece que, na prática, muitas vezes o emaranhado e complexo organograma das instituições públicas dificulta sobremaneira a indicação correta da autoridade coatora, e isso, em princípio, levaria à extinção do processo sem exame do mérito, à vista da ilegitimidade passiva, nos moldes em que se pleiteia no presente caso.

Assim, de modo a aproveitar o remédio constitucional em situações em que a autoridade coatora foi indicada de forma equivocada, a doutrina e a jurisprudência construíram a denominada “Teoria da Encampação”, de seu turno, explicitada e definida através dos seguintes julgados:

No presente caso, a indicação do Reitor ou do Pró-Reitor de Graduação da FUFMS para figurar no polo passivo não tem o condão de alterar a competência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido. Por conseguinte, a autoridade indicada pelo impetrante pode figurar no polo passivo do *mandamus*.

No que tange a alegação de carência da ação, não merece prosperar, uma vez que possibilidade jurídica do pedido consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica, para que não haja o desenvolvimento oneroso de uma causa quando desde logo se afigura inviável. Esse não é o caso do presente writ.

#### **Rejeito as preliminares arguidas.**

Diante dos fatos trazidos a esses autos, não vislumbro violação a direito líquido e certo, como alega a impetrante, tampouco arbitrariedade e ilegalidade na recusa, por parte da Universidade, em efetuar a matrícula sem o certificado de conclusão de ensino médio.

Sobre o tema, trata o artigo 44 da lei 9394/96.

*Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;*

***II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;***

*III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;*

*IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei)*

*In casu*, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo:

*“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que compila o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a efetuar a sua matrícula no Curso de Engenharia Ambiental daquela instituição de ensino, para o qual se habilitou por meio de Processo Seletivo SISU/2018 – verão (4ª convocação), mediante o compromisso de entrega do certificado de conclusão do ensino e do histórico escolar respectivo, assim que disponibilizados pelo Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS, ou até o final do presente semestre.*

*Sustenta que concluiu o ensino médio no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul – IFMS, perante o qual protocolou pedido de emissão de certificado em 09/02/2018, porém o prazo para a emissão de tal documento é de 45 dias.*

*Requeru sua matrícula perante a Universidade dirigida pela autoridade impetrada, ma o pleito foi indeferido por ausência de apresentação do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar referentes ao ensino médio, consoante determinação do Edital nº 085/2018.*

*Assevera que tal exigência infringe direito líquido e certo à educação.*

*Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.*

*Com a inicial, vieram procuração e documentos.*

*É o relatório. Decido.*

*Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:*

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...).*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir da impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.*

*Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.*

*Dispõem os artigos 205 e 207 da Constituição Federal:*

*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.*

*Por sua vez, o artigo 44, II, da Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe:*

*“Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:*

*(...)*

*II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;” Negritei.*

*No presente caso, a Universidade recusou a matrícula da impetrante no curso de Engenharia Ambiental, após aprovação no concorrente processo seletivo, sob a justificativa de ser indispensável a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, como previsto no Edital UFMS/PROGRAD n.º 85, de 28 de fevereiro de 2018, Anexo I, item I, alínea ‘c’, documento que, embora não colacionado aos autos pela impetrante, pode ser consultado na internet, no site: [www.concursos.ufms.br/](http://www.concursos.ufms.br/).*

*De fato, da documentação anexa aos autos constam declaração do IFMS, de parcial proficiência, pela impetrante, emitida em 10/02/2017 (ID 4990095 – PDF pág. 68), e extrato do resultado obtido por esta no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovem e Adultos – ENCCEJA, em que se vê as notas obtidas pela impetrante (ID 4990085 – PDF pág. 67). É certo que a análise de tais documentos aparenta indicar a conclusão do ensino médio pela impetrante. Contudo, neles não há qualquer informação efetiva quanto à efetiva conclusão desse nível instrutório pela impetrante. Além disso, na espécie, a autoridade administrativa tem o dever de fiscalizar também o cumprimento de requisitos formais pelo aluno e, em especial, de ver observado o prazo mínimo reservado ao desempenho das suas tarefas (45 dias, conforme informado pela própria impetrante), prazo esse que ainda está em curso.*

*Nesse contexto, como a autoridade impetrada está jungida ao princípio da legalidade em sentido estrito, não há como acolher-se o pleito de reconhecimento do direito à matrícula, em favor da impetrante, pois esta não cumpriu um dos requisitos para tanto, e esse requisito não se mostra ilegal e/ou inconstitucional, uma vez que consta da lei de regência e do Edital.*

*Consequentemente, não há direito líquido e certo a ser resguardado.*

*Nesse contexto, possibilitar à impetrante a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio após o início das aulas implicaria em quebra do princípio da isonomia/impessoalidade (artigo 37, caput, da CF), pois prejudicaria o candidato que, embora classificado logo a seguir, em relação à mesma, demonstrou a habilitação exigida a tempo e modo oportunos.*

*Anoto que, ante os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.*

*Ausente o fumus boni iuris, torna-se desnecessário investigar os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.*

*Em razão do exposto, **indeferiu o pedido de medida liminar**”.* (Negritei).

*Assim decidiu este Juízo ao analisar o pedido de reconsideração:*

*Por meio da petição ID 5095542, a impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, apresentando cópia do certificado de conclusão do ensino médio, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul – IFMS, em 20/02/2018 (ID 5095551).*

*Relatei para o ato. Decido.*

*Ao indeferir o pedido de liminar, manifestou-se este Juízo pela ausência dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, eis que a autoridade coatora não teria, em princípio, praticado ato ilegal ou abusivo, ao exigir para a realização da matrícula em curso de graduação o certificado de conclusão do ensino médio e o respectivo histórico escolar. Destaco da decisão:*

*“Nesse contexto, como a autoridade impetrada está jungida ao princípio da legalidade em sentido estrito, não há como acolher-se o pleito de reconhecimento do direito à matrícula, em favor da impetrante, pois esta não cumpriu um dos requisitos para tanto, e esse requisito não se mostra ilegal e/ou inconstitucional, uma vez que consta da lei de regência e do Edital.*

*Consequentemente, não há direito líquido e certo a ser resguardado.*

*Nesse contexto, possibilitar à impetrante a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio após o início das aulas implicaria em quebra do princípio da isonomia/impessoalidade (artigo 37, caput, da CF), pois prejudicaria o candidato que, embora classificado logo a seguir, em relação à mesma, demonstrou a habilitação exigida a tempo e modo oportunos.*

*Anoto que, ante os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.”*

Nesse ponto, a apresentação extemporânea do certificado não é suficiente à alteração da decisão proferida, que se mantém inalterada.

Ademais, o objetivo da impetrante com este pedido de reconsideração é uma verdadeira modificação da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, motivo pelo qual se deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Diante do exposto, mantenho a decisão **anterior e indefiro o pedido de reconsideração.** ” (Negritei).

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado nas decisões (ID's 5003222 e 5444262).

Diante de tais fundamentos, **ratifico** as decisões (ID's 5003222 e 5444262) e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: JEFFERSON SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A  
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado pelo **Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS**, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine que o impetrado autorize sua matrícula no curso de graduação em GEOGRAFIA – licenciatura, da UFMS, *campus* Três Lagoas, MS.

Como causa de pedir, alega concorreu à vaga, no curso de Geografia, para candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, e que no edital UFMS/PROGRAD 98 de março de 2018 haviam 04 (quatro) datas para matrícula 08/03/2018, 09/03/2018, 12/03/2018 e 13/03/2018. Entretanto, “as Bancas para Avaliação da Veracidade da Autodeclaração somente foram constituídas para fazer as análises nos dias 08 e 09 de março de 2018, conforme Instruções de Serviços nº 73 e 76 de 07 de março de 2018.”

Aduz que a ilegalidade do ato consiste no excesso de burocracia, de forma que o impetrante está sendo prejudicado pela inoperância da impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

O requerimento de justiça gratuita foi deferido (ID 5212926).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 5212926).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando apenas ilegitimidade passiva (ID 5573779).

O MPF não se manifestou quanto ao mérito, por se entender que nos autos não litigam hipossuficientes e por se vislumbrar baixa repercussão social *nomandamus*. (ID 8043718).

É o relatório do necessário. **Decido.**

**Preliminarmente.**

Com relação à alegação de ilegitimidade passiva, importa dizer que as ações de garantia são estabelecidas pelo texto constitucional como instrumentos de proteção dos direitos fundamentais, e, dentre elas encontra-se o mandado de segurança. Porém, para o manejo correto desse instrumento jurídico de proteção, deve-se indicar como autoridade coatora, o responsável pelo ato supostamente ilegal que está a ferir direitos fundamentais de alguém.

Acontece que, na prática, muitas vezes o emaranhado e complexo organograma das instituições públicas dificulta sobremaneira a indicação correta da autoridade coatora, e isso, em princípio, levaria à extinção do processo sem exame do mérito, à vista da ilegitimidade passiva, nos moldes em que se pleiteia no presente caso.

Assim, de modo a aproveitar o remédio constitucional em situações em que a autoridade coatora foi indicada de forma equivocada, a doutrina e a jurisprudência construíram a denominada "Teoria da Encampação", de seu turno, explicitada e definida através dos seguintes julgados:

No presente caso, a indicação do Reitor ou do Pró-Reitor de Graduação da UFMS para figurar no polo passivo não tem o condão de alterar a competência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido. Por conseguinte, a autoridade indicada pelo impetrante pode figurar no polo passivo do *mandamus*.

**Rejeito** a preliminar arguida.

*In casu*, ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo:

*"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar matrícula no curso de Geografia – licenciatura, ofertado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus Três Lagoas/MS.*

*Como fundamentos do pleito, alega que, por meio da nota do ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, obteve classificação para o curso em referência, dentro do número de vagas para cotistas (vaga L2 – candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salários mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas), em chamada para vagas remanescentes (Edital UFMS/PROGRAD n. 97 de 06/03/2018). E, no Edital UFMS/PROGRAD n. 98 de 06/03/2018, houve convocação para a matrícula a ser realizada nos dias 08, 09, 12 e 13 de março de 2018, porém, a Banca para avaliação da veracidade da autodeclaração foram constituídas apenas para os dias 08 e 09 de março de 2018, consoante Instruções de Serviços n. 73 e 76 de 07/03/2018.*

*Assevera que, diante dessas circunstâncias e por residir em Vitória, no Estado do Espírito Santo, apenas poderia realizar matrícula nos dias 12 e 13 de março, nos quais não havia banca para a avaliação da veracidade da autodeclaração, o que lesou seu direito líquido e certo à educação. Socorre-se do Poder Judiciário a fim de obter sua matrícula no curso de Geografia ofertado pela UFMS, campus Três Lagoas/MS.*

*Requeru o benefício de justiça gratuita.*

*Com a inicial, vieram Termo de nomeação de defensor dativo e documentos.*

*É o relatório. Decido.*

*A competência do Poder Judiciário, em situações da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.*

*No presente caso, extrai-se do EDITAL UFMS/PROGRAD n. 98, de 06/03/2018, que convocou para a matrícula os candidatos selecionados para aproveitamento das vagas remanescentes, onde constou, expressamente, que as matrículas seriam realizadas nos dias 08, 09, 12 e 13 de março de 2018 (item 2.1) e que as bancas de avaliação da veracidade da autodeclaração ocorreriam nos dias 08 e 09 de março de 2018, funcionando em ambos os dias das 08h às 11h e das 13h às 17h (item 3.1), sendo que no item 3.3 ficou consignado que os locais de realização das bancas estariam dispostos no Anexo III daquele Edital (ID 5087719, PDF págs. 363/364 e 376).*

*Desse modo, constata-se que do Edital UFMS/PROGRAD n. 98/2018 já constava a regra a ser aplicada no que se referia à realização das bancas de avaliação da veracidade da autodeclaração, sendo que as Instruções de Serviços n. 73 e 756, de março de 2018, limitaram-se a constituir tais bancas, mas observando regra constante no citado Edital.*

*Assim, não vislumbro, ao menos nesta análise prima facie, a presença do requisito do , fumus boni juris o que inviabiliza o deferimento do pedido de medida liminar.*

*Em razão do exposto, indefiro a liminar requerida." (Negritei).*

Pois bem. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razão para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança, em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. Ratifico o entendimento exarado na decisão (ID 5212926).

Diante de tais fundamentos, **ratifico** a decisão liminar (ID 5212926) e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Oportunamente, archive-se os autos.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual busca o impetrante seja-lhe concedida ordem judicial para determinar a suspensão da restrição nos dados cadastrais existentes em relação ao veículo VOLKSWAGEM PARATI 1.6, placa NJF-7394, RENAVAM 963892010, CHASSI 9BWGB05W79T008832, de propriedade impetrante (Processo Administrativo Fiscal nº 19715.721353/2017-75), bem como anulação do ato administrativo que visa o perdimento do veículo. Requer, ainda, a determinação da liberação do referido automóvel em favor do impetrante.

Informa que é proprietário do veículo apreendido sob a alegação de estar transportando mercadoria estrangeira sem a devida documentação comprobatória da regular importação.

Aduz que o valor das mercadorias apreendidas é desproporcional ao valor de mercado do veículo.

Afirma que a ilegalidade se configura na ausência de promoção de ciência da parte interessada, o impetrante, dos atos administrativos já praticados, incluindo a apreensão e não devolução de seu veículo sem motivação justa.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4597784).

O pedido de justiça gratuita foi **deferido** (ID 5277046).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009 (ID 4856544).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a razoabilidade, proporcionalidade e legalidade do ato impugnado, que não houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, haja vista os atuados terem sido regularmente intimados do Auto de Infração, sendo-lhes oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa (ID 4975687).

Impugnação às informações (ID 5070413).

O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide (ID 7943186).

Pedido liminar foi **indeferido** (ID 5247408).

É o relatório do necessário. **Decido**.

Importa dizer que a apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão de transportar mercadorias estrangeiras, sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, §2º, do Regulamento Aduaneiro.

Ante tais fatos, assim se pronunciou o Juízo em sede de liminar:

*“Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por Luis Antônio da Costa, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada lhe restitua o veículo VOLKSWAGEM PARATI 1.6, placa NJF-7394 RENAVAM 963892010, CHASSI 9BWGB05W79T008832.*

*Como fundamento ao pleito, o impetrante alega que é proprietário (devedor fiduciante) do referido veículo; que o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal e em desconformidade com a legislação aduaneira; que viajava acompanhado de terceiro, a quem pertencia parte da mercadoria transportada e, portanto, as mercadorias apreendidas se encontravam dentro da cota legal; que não foi intimado ou notificado acerca da apreensão, o que feriu seu direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório; que a aplicação da pena de perdimento é inconstitucional.*

*Alega, ainda, que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias pretensamente contrabandeadas/descaminhadas e o do veículo apreendido.*

*O periculum in mora reside no fato de que a retenção do veículo em pátio aberto da Receita Federal o expõe à deterioração pelo tempo desde a data da apreensão, causando prejuízos ao impetrante.*

*Pela decisão ID 4597784 foi postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.*

*Manifestação da União-Fazenda Nacional (ID 4856544), Informações pela autoridade impetrada aduzindo a legalidade do ato (ID's 4975638, 4975687, 4975717, 4975725, 4975726, 4975730, 4975733, 4975741, 4975745, 4975751 e 4975761).*

*Relatei para o ato. Decido.*

*Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.*

*Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.*

*Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.*

*A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, c/c o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.*

*Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:*

*Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;*

*II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;*

*(...)*

*Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º) :*

*(...).*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e*

*(...).*

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;

Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito.

No presente caso, o veículo, conduzido pelo impetrante, foi apreendido pela suposta prática do crime de descaminho, sendo que a ocorrência de dano ao Erário (auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos nº 0140100-02807/2018) vem sendo apurada através do Processo Administrativo Fiscal nº 9715.721353/2017-75, o qual, encontra-se pautado pelas a priori regras legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, ante a comprovação da intimação do impetrante, via edital publicado em 01/02/2018 (ID 4975751, PDF págs. 126/127). Afasta-se, assim a alegação de nulidade por ausência de devido processo legal.

Observa-se, ainda, que o condutor do veículo por ocasião da apreensão era o próprio impetrante, sendo que o simples fato de haver outro passageiro no automóvel não importa necessariamente na conclusão de que parcela da mercadoria apreendida pertencia ao dito passageiro. Tal alegação só pode ser aquilutada em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas (p. ex. exibição de recibos, comprovantes de pagamento, outros documentos), o que não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. Assim, como não se pode exigir que a impetrante faça prova negativa (demonstração do seu não envolvimento com o ilícito), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, provar tal envolvimento, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento.

Ademais, no que se refere ao princípio da proporcionalidade, não se pode afastar a orientação no sentido de que sua aferição não se restringe ao critério matemático, sob pena de se beneficiar proprietários de veículos de maior valor, quando este não é o objetivo da lei, devendo ser analisado no caso concreto os valores dos bens (veículo e mercadoria) bem como as circunstâncias que indiquem a habitualidade do cometimento de infrações.

E, na hipótese dos autos, conforme documentos trazidos pela parte impetrada (ID 4675733 – PDF págs. 78/79), o impetrante responde a outros 04 procedimentos administrativos fiscais por fatos análogos ao ora em análise. Além disso, do Boletim de Ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, no momento da abordagem e da apreensão, consta que o veículo do impetrante estava viajando em comboio com outros 04 veículos, todos carregados com mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da devida documentação fiscal.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em casos de contrabando ou descaminho, mas desde que observada à proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. E, aqui, ainda que se pudesse cogitar de desproporcionalidade da medida, os elementos trazidos aos autos indicam, a princípio, a finalidade comercial das mercadorias e a reiterada prática da conduta. E, não se tratando de episódio isolado, afasta-se a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita do mandado de segurança, o não envolvimento da impetrante no caso, e, conseqüentemente, da presença de direito líquido e certo, a ser protegido através do presente mandamus.

Nessa esteira, tal peculiaridade (reincidência) deve ser considerada para afastar o *fumus boni iuris*, ao menos neste momento processual.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A R. ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 1. É ressabido que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial demanda demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do *fumus boni iuris*, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20.10.2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.9.2008; MC 12.346/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21.10.2008. 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Daí se infere a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRMC 200902050164, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DATA:12/05/2010 ..DTPB:.)

Logo, em que pesem as alegações iniciais, no sentido da ocorrência de boa-fé da impetrante, em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Assim, neste instante de cognição sumária, e diante das informações prestadas, entendo prudente que não se restitua o veículo, antes da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela as alegações do impetrante.

Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. ”.

Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido. **Ratifico** o entendimento exarado na decisão de (ID 5277046).

Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar (ID 5277046) e **denego a segurança** pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 04 de junho de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

## 2A VARA DE CAMPO GRANDE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000567-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO/MS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPO GRANDE/MS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedí o seguinte Ato Ordinatório: “**Ciência às partes da data da perícia para 05.08.2019 às 8:00 hs no consultório do Dr. José Roberto Amin, localizado na rua consultório na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, fone: 99906-9720 Campo Grande/MS, devendo o autor comparecer munido de todos os exames pertinentes à doença alegada.**”

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003793-49.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DALVA PEREIRA TERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS - MS8837  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

### ATO ORDINATÓRIO

**Intimação da beneficiária KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO VASCONCELLOS sobre o depósito do valor de seu RPV, que poderá ser levantado junto à CEF, de acordo com as regras bancárias.**

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: FRIGO & CARDOSO EXTINTORES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CREA/MS, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CREA/MS  
Endereço: Rua Sebastião Taveira, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-480  
Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: Rua Sebastião Taveira, 272, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-480

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, utilizando o código correto para a Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

No mesmo prazo indique uma conta corrente para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Direção do Foro, de acordo com os procedimentos de praxe. O CPF/CNPJ do titular da conta deve ser idêntico ao que consta na Guia de Recolhimento da União (GRU).

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 03 de junho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

## SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001575-14.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
 IMPETRANTE: LETICIA BANDEIRA PERUFFO  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DE OLIVEIRA - MS15498  
 IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, DIRETOR(A) DO INSTITUTO INTEGRADO DE SAÚDE - INISA

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
 Endereço: desconhecido  
 Nome: DIRETOR(A) DO INSTITUTO INTEGRADO DE SAÚDE - INISA  
 Endereço: Avenida Costa e Silva,, S/N, FUFMS, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

## SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande, 07 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA FEDERAL  
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
 PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

## SEGUNDA VARA

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001175-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
 REQUERENTE: ALCEU RONCATO  
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314, ROBERTO SOLIGO - MS2464  
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Nome: BANCO DO BRASIL SA  
 Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, s/n, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-912

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada visando a condenação do réu ao pagamento das diferenças entre a correção pelo IPC e pelo BTNF, no mês e março de 1990, em operações de crédito realizadas.

Sustenta o autor que o Superior Tribunal de Justiça, na Ação Civil de n. 94.00.08514-1, declarou que "...o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN, no percentual de 41,28%" e condenou "... os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84,32%) e o BTN ficado em idêntico período (41,28%)"

Decido.

A presente ação deve ser processada e julgada pela Justiça Estadual.

Determina, de fato, o art. 109, inciso I, da Constituição Federal:

**Art. 109.** Aos juízes federais compete processar e julgar:

**I** - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Assim, apenas entidades federais devem permanecer no polo passivo ou ativo na Justiça Federal e o Banco do Brasil, por ser sociedade de economia mista não se enquadra nas categorias mencionadas no artigo acima referido.

Neste sentido, a decisão proferida no Conflito de Competência n. 154.472/MS, pela Ministra do Superior Tribunal de Justiça Maria Isabel Gallotti, que, inclusive, se refere a um processo que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com o destaque de que:

"A competência da Justiça Federal é *ratione personae*, portanto nela somente podem litigar os entes federais elencados no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, conforme está consolidado nos Enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, que exaurem a discussão, conforme se depreende textualmente de sua redação:

Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. Nesse sentido:

**AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** 1 - A ação cautelar preparatória, pela regra geral do art.800 do [Código de Processo Civil](#), é de competência do juízo que seria o competente para a demanda principal. Na espécie, tratando-se de futura ação de repetição de indébito de imposto de renda, seria a competência da Justiça Federal. Contudo, prevalece o art. 109 da [Constituição Federal](#) e não se fazendo presente no processo a União ou qualquer dos seus entes descentralizados fica afastada a incidência do mencionado dispositivo constitucional. 2 - Pedido cautelar de obrigação de fazer, apresentação de documento fiscal por ex-empregador, relaciona-se muito mais com questões da burocracia da empresa do que com a própria relação trabalhista extinta, não atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL - 1º JUIZADO DE PORTO ALEGRE - RS, suscitante. (Segunda Seção, CC 106.013/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, unânime, DJ de 19.3.2010)

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART.800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.** ART. 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art.800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (Primeira Seção, CC 73.614/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 13.8.2007) Competência. Justiça estadual e Justiça Federal. Ação de execução. Cédula rural pignoratícia. Mandado de segurança. I. A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, é absoluta e, por isso, improrrogável por conexão, não abrangendo causa em que ente federal não seja parte. II. É da Justiça comum estadual a competência para o processo e julgamento de ação de execução fundada em cédula de crédito rural. III. Precedentes do STJ. IV. Conflito não conhecido. (Segunda Seção, CC 20.024/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, unânime, DJU de 23.10.2000)

**COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. CONEXÃO. DECLARATÓRIA DE PROPOSTA CONTRA BANCO CREDOR E ENTES FEDERAIS EM LITISCONSÓRCIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO E AÇÃO DE DEPÓSITO AJUIZADAS PELO DEVEDOR CONTRA BANCO ESTADUAL CREDOR. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** ART. 102, CPC. ART. 109, DA CONSTITUIÇÃO. I - Nos termos do art. 102, CPC, a competência prorrogável por conexão ou continência é somente a relativa. II - A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior. III - Não há prorrogação da competência da Justiça Federal se em uma das causas conexas não participa ente federal. (Segunda Seção, CC 6.547/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, unânime, DJU de 21.3.1994)

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Sidrolândia, MS. Comunique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 13 de outubro de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTT Relatora”

Assim, constatada a ausência do interesse de pessoa ou matéria sujeita ao foro federal – e esta avaliação é exclusiva do Juiz Federal -, devem os autos retornar ao Juízo Estadual de origem, para julgamento, com o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Diante do exposto, não estando presente no polo passivo da presente ação Ente Federal, **DECLINO** da competência para processar e julgar a presente demanda para uma das Varas da Comarca de Campo Grande/MS, que é a competente para processar e julgar o presente processo contra o Banco do Brasil S/A, para onde estes autos deverão ser remetidos, de acordo com os procedimentos de praxe.

Intimem-se.

Campo Grande, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008316-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO

#### DOCUMENTO PADRÃO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: “Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”

Campo Grande, 4 de junho de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016, pratiquei o seguinte ato ordinatório: **“Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 18032238 e do documento ID 18032243”.**

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 4 de junho de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010410-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: JOAO ABEL ANTUNES POMPEU  
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS DONIZETE DE SIQUEIRA - SP412234  
ESPOLIO: MAVY D'ACHE ASSUMPCAO HARMON

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico a regularização do patrono do requerente, motivo pelo qual remeto para publicação a sentença ID 18019567, que traz o seguinte teor:

**“JOÃO ABEL ANTUNES POMPEU** ingressou com a presente tutela cautelar antecedente em face do **ESPÓLIO DE MAVY D'ACHE ASSUMPCÃO HARMON**, objetivando o deferimento de medidas cautelares para a satisfação do crédito remanescente que detém, no valor de R\$ 3.546.224,08, referente aos autos nº 000135-79.1993.403.6000.

Alega ser credor da requerida, referente à condenação proferida nos autos nº 000135-79.1993.403.6000, mas que os herdeiros da falecida atuam de forma a impedir o pagamento do valor devido, inclusive dilapidando o patrimônio que está em processo de inventário. Destaca estar com a saúde extremamente debilitada, necessitando dos valores em questão para sobrevivência.

Requer a penhora de valores ou ações em nome da “de cujus”, nas instituições financeiras UNIBANCO INVESTSHOP e JP. Morgan (Suisse) AS; penhora através do sistema BACENJUD; e adjudicação compulsória dos imóveis do espólio executado, já penhorados em nome do requerente e com registros das penhoras nas matrículas. Juntou documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, em conjunto com os documentos apresentados, verifico, de plano, que a presente ação não merece prosperar.

Isso porque a sentença que se pretende satisfazer, com a penhora dos bens em questão, já está sendo executada nos autos principais de nº 0000135-79.1993.403.6000; havendo, no caso, inadequação da via processual eleita, que enseja o indeferimento da petição inicial.

Portanto, não é possível nova judicialização da questão, uma vez que ela já está sendo objeto de apreciação judicial nos autos de cumprimento de sentença, fato que configura a absoluta desnecessidade da propositura desta ação, devendo os valores devidos serem cobrados no bojo dos autos principais.

Ademais, conforme despacho proferido na data de 27/09/2016, nos autos nº 0000135-79.1993.403.6000, os pedidos direcionados ao espólio de Mavy não são de competência deste Juízo, considerando que toda questão referente à penhora de bens, contas e valores, deve ser resolvida no Juízo da Sucessão, a fim de garantir a solvabilidade dos débitos do espólio e, ainda, para que não haja violação da preferência de crédito de outros credores.

Assim, verificada a ausência de interesse processual para a propositura da ação, em ambas as modalidades (necessidade e adequação), impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **indeferir a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito.**

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, indeferindo os benefícios da justiça gratuita, uma vez que nos autos do processo de conhecimento respectivo já angariou o recebimento de quantia vultosa e por ter a profissão de advogado, demonstrando, por conseguinte, capacidade para suportar os custos do processo sem prejuízo de seu sustento.

Sem honorários, considerando que a citação não foi efetivada.

**Regularizem-se, no sistema processual, os patronos representantes do autor, conforme documentos ID 14716196 e 14716197, antes da publicação da presente sentença, para que seja corretamente disponibilizada no diário oficial.**

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019."

CAMPO GRANDE, 5 de junho de 2019.

Expediente Nº 1626

### PROCEDIMENTO COMUM

0010705-26.2013.403.6000 - ALEX APARECIDO ICASATI(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUOES E PARTICIPACOES LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:  
Intimação das partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006682-03.2014.403.6000 - MARIA IZABEL DA SILVA(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Inicialmente, verifico que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, notadamente em razão de haver, contra si, pedido indenizatório e de suspensão do pagamento das prestações do mútuo habitacional contratado, bem como por ter participado, ainda que apenas na parte do mútuo habitacional, da formalização do

contrato de compra e venda de imóvel em discussão. Nesse sentido: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO. - O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDEIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF). - O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDEIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. - Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte. -Agravado de instrumento provido. AI 00085356820154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e passo ao exame do mérito. II - DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Afásto a preliminar de inadequação do valor atribuído à causa, haja vista que a inicial traz pedido expresso de substituição do imóvel contratado entre as partes ou rescisão contratual, bem como indenização por danos morais e materiais. Assim, a pretensão inicial versa muito claramente sobre o imóvel contratado, cujo valor descrito no respectivo instrumento é de mais de setenta e seis mil reais (fls. 26-v). Aliado a isso, tem-se o pleito indenizatório material e moral, superando, então, o valor indicado pela requerida HOMEX. De tais pedidos e conclusões, extrai-se a absoluta adequação do valor atribuído à causa pela parte autora, eis que engloba o valor do imóvel contratado e dos danos que pretende obter, correspondendo acertadamente ao proveito econômico aproximado que a parte autora almeja nestes autos. Assim, afásto a preliminar em questão e passo ao exame do mérito. IV - DO ÔNUS DA PROVA Não existindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam a) na existência dos vícios de construção no imóvel indicado na inicial, na utilização de materiais de má qualidade e, caso existentes tais vícios, se eles inviabilizam ou dificultam a habitação e b) a presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, no caso de se concluir, ao final, pela responsabilidade subjetiva). IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA parte autora pleiteou a produção de prova pericial para verificação da situação atual do imóvel em discussão a fim de demonstrar sua inexecução e prova testemunhal. As partes requeridas não pleitearam a produção de outras provas, além das existentes nos autos. E de uma análise dos autos, verifico que, cabendo à parte autora a demonstração do direito alegado na inicial, deve-se lhe permitir a produção de todas as provas aptas a tal objetivo. Determino a realização de prova pericial e, conseqüentemente, nomeio o Engenheiro/Arquiteto José Albuquerque de Almeida Neto - CREA/MS 7476-D, com endereço arquivado em secretaria. São quesitos do Juízo: 1) O imóvel periciado apresenta falhas/problemas estruturais na sua construção? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, qual a origem de tais vícios ou defeitos? 3) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de razoável qualidade? Se não, esclarecer a qualidade dos materiais em questão. 4) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que toma a moradia no local penosa ou desconfortável)? 5) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar que tais vícios poderiam/deveriam ter sido verificados por ocasião da vistoria realizada quando da aquisição do imóvel em setembro de 2011? 6) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade? Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC). Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intinem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Por se tratar de autor beneficiário da gratuidade judiciária, fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela do CNJ. V - DA CONCILIAÇÃO No mais, verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, entendo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2019 às 14:30 h/mim, a ser realizada pela Central Conciliação CECON, localizada à Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital. Em não havendo comunicação de acordo, analisarei a necessidade de produção de prova testemunhal. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21 de maio de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009688-81.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLJU RODRIGUES TAVEIRA) X WANESSA CYLES DA SILVA X WILSON DA SILVA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA)

PROCESSO: 0009688-81.2015.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA Na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 26/06/2019 às 15h, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, n. 1245, Centro - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010403-26.2015.403.6000** - SILVANA SATURNINO TELES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X JONDER TOBIAS DA SILVA X JONAS PAES DA SILVA(MS003566 - JULIO CESAR B. DA SILVA)

PROCESSO: 0010403-26.2015.403.6000 I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Inicialmente, verifico que a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, notadamente em razão de haver, contra si, pedido de rescisão do mútuo habitacional contratado, bem como por ter participado, ainda que apenas na parte do mútuo habitacional, da formalização do contrato de compra e venda de imóvel em discussão. Nesse sentido: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO. - O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDEIMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF). - O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDEIMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. - Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte. -Agravado de instrumento provido. AI 00085356820154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e passo a sanear o feito. II - DO ÔNUS DA PROVA Não existindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam a) na existência dos vícios de construção no imóvel indicado na inicial, na utilização de materiais de má qualidade e, caso existentes tais vícios, se eles inviabilizam ou dificultam a habitação; b) a presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, no caso de se concluir, ao final, pela responsabilidade subjetiva) em relação a todos os requeridos. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA parte autora pleiteou a produção de prova oral para verificação da situação atual do imóvel em discussão e do dano moral por ela sofrido. A CEF não pleiteou a produção de outras provas, além das existentes nos autos, enquanto que os demais requeridos pleitearam a produção de prova testemunhal. Assim, defiro a produção da prova pericial no caso concreto e designo Eduardo de Barros Pedrosa perito judicial, com contato à disposição da Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O imóvel em questão apresenta vícios, defeitos ou falhas/problemas estruturais na sua construção, passíveis de comprometer o seu uso? Quais? 2) Em sendo positiva a resposta, qual a origem de tais vícios ou defeitos? 3) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que toma a moradia no local penosa ou desconfortável)? 5) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de razoável qualidade? Se negativa a resposta, esclarecer a qualidade dos materiais em questão. 6) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar que tais vícios poderiam/deveriam ter sido verificados por ocasião da vistoria realizada quando da aquisição do imóvel, aproximadamente em meados de 2011? 8) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade? Caso afirmativa a resposta, qual seria a previsão de custo e tempo para sua consecução? 9) É possível afirmar, pelos documentos dos autos, que a CEF tinha conhecimento a respeito de tais vícios no imóvel quando da contratação do mútuo? Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC). Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intinem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Por se tratar de autor beneficiário da gratuidade judiciária, fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela do CNJ. Oportunamente analisarei a necessidade de produção de prova testemunhal, já que o pedido indenizatório se refere a dano moral in re ipsa. V - DA CONCILIAÇÃO No mais, verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, entendo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2019 às 15:00 h/mim, a ser realizada pela Central Conciliação CECON, localizada Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital. Em não havendo comunicação de acordo, venham os autos conclusos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**000542-30.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012324-25.2012.403.6000 ()) - AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intime-se o(a) apelado(a) da sentença e para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, intime-se o(a) apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes autos físicos, prosseguindo-se no processo eletrônico, com o encaminhamento dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000353-95.2005.403.6000** (2005.60.00.003353-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-43.2005.403.6000 (2005.60.00.003350-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO(MS002988 - CLARICE MARIA DE MELLO RIBEIRO)

#### SENTENÇA:

Defiro o pedido da exequente, de f. 191-192. Cópia deste ato servirá como Ofício nº 183/2019-SD02 para o Gerente da Agência 3953 da CEF, para que transfira, devidamente corrigida, a importância depositada na conta judicial nº 3953.005.86407294-6, aberta em 05/04/2019 (levantamento total), com dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte (DARF anexo), para a conta corrente n. 0002723-17, da agência 4741, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de CLARICE MARIA DE MELO RIBEIRO, CPF n. 177.530.151-68. Com o levantamento dos valores, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L. Campo Grande, 30 de março de 2019 JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0012253-18.2015.403.6000** - MARNON AUGUSTO BERNARDO DE JESUS(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça (decisão e certidão de trânsito em julgado) e pelo Supremo Tribunal Federal (decisão e certidão de trânsito em julgado), para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

000383-05.2017.403.6000 - MARCOS FERNANDO ZAGO CARMINATO(MS014955 - JEAN SAMIR NAMMOURA) X DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS016711 - ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001510-51.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAUANE ARAUJO DA SILVA(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUANE ARAUJO DA SILVA

#### SENTENÇA:

Julgo extinta a presente execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF contra LAUANE ARAUJO DA SILVA, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levantam-se eventuais restrições. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 30/05/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002355-83.2012.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FRANCISCO LOURIVAL CAETANO(MS015517 - DANILO NUNES DURAES)

Considerando o acordo celebrado entre as partes, proceda a Secretaria à liberação do bloqueio realizado. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003232-23.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADELINA NUNES DA ROCHA(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO)

PROCESSO: 0003232-23.2012.403.6000A CEF peticionou às fls. 79/80, momento em que requereu a penhora online através do sistema BACENJUD e atualizou a dívida no valor de R\$ 47.056,87. O pedido foi deferido (fl.88). O valor bloqueado da executada ADELINA NUNES DA ROCHA foi de R\$ 1.001,94 (fl.89). A executada requereu o desbloqueio do valor por se tratar de salário (fl. 96/97). Juntou documentos. Devidamente intimada, a CEF se pôs contra o desbloqueio. Para tanto, alegou que não há provas suficientes de que o valor bloqueado servia efetivamente de verba alimentar e que há, nos autos, execução de honorários, que também apresentam caráter alimentar. É o relato. Decido. O artigo 833, do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. Outrossim, o NCPC assim dispõe sobre o tema: Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Em análise aos documentos juntados pela executada, percebe-se que apesar de haver créditos referentes ao recebimento de pensão por morte, há diversas outras transações não mencionadas pela executada, dentre as quais cito a título de exemplo: fl. 98 / 05/12 TRANS SAL P/C/C 0505242 Bco: 237 Age: 05248 Cta: 0060503-4 - R\$ 1.906,28- fl. 98 / 17/12 TRANS SAL P/C/C 1705248 Bco: 237 Age: 05248 Cta: 0060503-4 - R\$ 3.512,72- fl. 99 / 07/01 TRANS SAL P/C/C 0705248 Bco: 237 Age: 05248 Cta: 0060503-4 - R\$ 1.910,59. Verifico que os depósitos realizados pelo INSS de origem comprovada não são capazes, por si só de caracterizarem a impenhorabilidade dos valores, visto que não alcançam o valor penhorado. Ante o exposto indefiro o pedido de desbloqueio feito pela executada. A Secretaria para que proceda à transferência integral do valor bloqueado a uma conta da exequente. Em seguida, retomem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003563-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAMAO BENITEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BACHEGA MAGELA - MS19105

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RAMÃO BENITEZ** contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise o processo administrativo relativo a pedido de Benefício Assistencial ao Idoso protocolado no Sistema Digital em 25/09/2017 sob o protocolo de nº 915951498.

Alega o impetrante que na data supracitada apresentou a documentação referente ao benefício pleiteado, cujo prazo de resposta era 09/11/2017.

Requereu justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante intentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração do mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decurso. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entende este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há 01 (um) ano e 09 (nove) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Vale ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **deferro** o pedido de liminar para o fim de conceder a justiça gratuita e determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo à impetrante, sob o protocolo de n. 915951498, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004188-07.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANTONIO FERNANDO GAIGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ANTONIO FERNANDO GAIGA**, contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL**, objetivando, em sede de liminar, ordem judicial para determinar que a autoridade coatora analise o processo administrativo relativo a pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição protocolado no Sistema Digital em 21/03/2019 sob o protocolo de nº 1764742436.

Alega o impetrante que na data supracitada protocolou requerimento e documentação referentes a Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cujo prazo de resposta teria vencido na data de 05/05/19, de acordo com a Instrução Normativa 77/2015.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato. Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto à imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de periclitamento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida buscada.

É preciso destacar inicialmente que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF 1988). Quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99.

A legislação previdenciária de regência não dispõe expressamente prazo para análise dos processos administrativos, contudo, a lei 8.213/91, que dispõe sobre os planos de Benefícios da Previdência Social, assim estabelece em seu art. 41, § 5º, da Lei nº 8.213 /91:

“§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.”

O Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, repete o referido dispositivo, o que faz pressupor que o julgamento na esfera administrativa dar-se-ia no prazo extremado de 45 dias.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTORIDADE IMPETRADA INTIMADA EM ENDEREÇO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MANTIDA SENTENÇA.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada seja compelida a apreciar seu requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte. - Afasto a alegação referente ao cerceamento de defesa, pois no presente caso tanto a Autarquia, quanto a Autoridade Coatora foram intimadas da liminar, não havendo que se falar em nulidade da sentença. - A Autoridade Impetrada informou o cumprimento da liminar, não havendo qualquer prejuízo à defesa em razão do mandado entregue em endereço diverso. Além do que o Procurador Federal foi devidamente intimado da liminar e nada alegou a esse respeito. - Sequer houve impugnação ao mérito da sentença em sede de apelação. - A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de compelir a autoridade coatora a dar andamento ao processo administrativo. - O impetrante tentou a presente ação em 15.12.2015, objetivando que a autoridade coatora proceda a análise do requerimento administrativo de restabelecimento dos benefícios de aposentadoria por idade e pensão por morte, cessados em 28.02.2015 (fls.35/36) - A autoridade coatora, intimada a prestar informações e também acerca da concessão de medida liminar, informou o restabelecimento dos benefícios, com recebimento das mensalidades a partir de 02/2016, sendo pagos em março/2016 (fls.44).

- Apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174, do Decreto nº 3.048/99. - Restou caracterizada a ilegitimidade, devido à omissão da autoridade pública em dar andamento ao processo administrativo em tempo hábil, o que justifica a impetração dos mandamus, não havendo reparos a serem feitos no decurso. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.”

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 368899 - 0011799-71.2015.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 21/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017) (negritei e grifei)

Portanto, entende este Juízo que o prazo para análise de pedidos em sede administrativa deve se fazer em até 45 (quarenta e cinco) dias, conforme exposto acima.

Conforme se depreende dos autos, o impetrante aguarda a manifestação da Administração Pública acerca do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição há 02 (dois) meses, prazo que se mostra excessivo.

Impende destacar que tal fato, aparentemente, demonstra clara falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Valê ressaltar que este Juízo tem pleno conhecimento do intenso volume de trabalho próprio da autarquia previdenciária, bem como a deficiência de recursos humanos, contudo, resta indubitado que não pode o impetrante, assim, ser penalizado pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Não por demais salientar que a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo sido este último princípio, aparentemente mitigado pela Administração.

Pode-se, então, afirmar que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos genéricos da tutela de urgência. Entretanto, deve ser concedido à impetrada prazo razoável para que conclua a análise de concessão do benefício em questão, levando em consideração, sem pender à incoerência, o volume peculiar de trabalho e os documentos a serem analisados.

Ante todo o exposto, **de firo** em parte o pedido de liminar para o fim de conceder determinar à autoridade impetrada que efetue a análise do Processo Administrativo Previdenciário relativo à impetrante, sob o protocolo de n. 1764742436, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

Expediente Nº 1609

#### ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000198-69.2014.403.6000 - WELB SIQUEIRA CASTILHO(MS021521 - JULIO CESAR BECK VIEIRA JUNIOR E MS022233 - MELLYSSA TORATTI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

WELB SIQUEIRA CASTILHO ajuizou a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual pleiteia o depósito em Juízo dos valores referentes ao financiamento habitacional do PAR e a final declaração da quitação das prestações do arrendamento residencial, mantendo incólume a relação jurídica contratual. Narrou ter firmado contrato de Programa de Arrendamento Residencial junto à CEF em 09/10/2008, contrato nº 672460035080-5. Foi surpreendido com o impedimento de emissão do boleto de pagamento em novembro de 2013, quando tomou ciência de que o contrato havia sido rescindido. A CEF não atende aos seus apelos, face à rescisão do contrato, recusando-se injustamente a receber os valores das prestações mensais. Juntou documentos. O pedido de consignação foi deferido (fl. 30). No mesmo despacho foi determinada a citação da CEF. Esta apresentou contestação (fl. 38/46) onde alegou que a recusa no recebimento das prestações é justa, em razão do descumprimento contratual por parte do autor, que ocasionou a rescisão contratual. Destacou a insuficiência do valor depositado e pediu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos. Réplica às fls. 82/95, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e questionou a rescisão contratual nos termos em que pactuada. Instadas a especificar provas, a CEF pleiteou produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor, enquanto este pediu a prova testemunhal (fls. 99 e 80/81). Às fls. 101/102 determinou-se o apensamento deste feito à ação reivindicatória nº 00013930-54.2013.403.6000. A CEF pleiteou a extinção do feito, face à insuficiência do depósito pelo autor (fls. 118/119). Foram os autos registrados para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Welb contra a CEF, ao argumento de que esta estaria inviabilizando ilegalmente o pagamento das prestações do imóvel adquirido por intermédio do PAR. Em contrapartida, a requerida afirma que a requerente teria dado destinação diversa ao imóvel residencial objeto do PAR, descumprindo o contrato ao deixar de residir no imóvel arrendado, autorizando que terceiros estranhos ao contrato o ocupem. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De uma detida análise dos autos, vejo que a questão controvertida posta se resume na constatação da alegação de que o autor teria redestinado o imóvel por ele adquirido mediante contrato vinculado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Tal fato foi decidido definitivamente nos autos em apenso, tendo este Juízo concluído pelo rompimento contratual por parte do autor e, portanto, pela legalidade da rescisão contratual por parte da CEF. Naquela feita assim destaquei: "...Assim, de todos os lados que se analisa a questão, nota-se que Welb, de fato, deixou de residir no imóvel em questão, dando a ele destinação diversa daquela prevista no instrumento contratual, permitindo que terceiros estranhos a tal relação ali residissem, sem o consentimento da CEF e sem que caracterizassem família. Tal situação fática restou tão bem delineada que o requerido sequer contrariou tal afirmação em sede de defesa, limitando-se a arguir a ausência de posse injusta, dado o pagamento em dia das prestações contratuais, o que só teria sido descumprido após a CEF parar de emitir os respectivos boletos. Tal argumento não serve para afastar o notório descumprimento contratual de sua parte ao destinar o imóvel para finalidade diversa da prevista no contrato firmado com a autora, estando provada a posse injusta por parte do requerido Welb. Há, no presente caso, confissão da matéria fática, por parte do requerido que, regularmente citado, deixou de contestar ponto incisivo da inicial, nos termos do art. 344, do CPC/15.... Assim, não se pode admitir que o arrendatário descumpra o contrato firmado com a CEF, autorizando que pessoas absolutamente estranhas à relação contratual residam no imóvel de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, sem que tenham, antes, passado pela criteriosa análise da CEF, sua gestora. Permitir tal situação caracterizaria violação à isonomia com relação aos demais candidatos ao programa de arrendamento em questão que aguardam uma oportunidade de contratar, dentro dos trâmites legais, o arrendamento em questão e conquistar a tão sonhada casa própria. Tomando essa afirmação por premissa, considera-se, nestes autos, justa e legal a recusa em receber tais valores administrativa ou judicialmente. Nesses termos, sendo justa a recusa da CEF, o pedido inicial se revela improcedente. Por fim, devo destacar que na sentença prolatada nos autos em apenso - 00013930-54.2013.403.6000 - foi determinado o pagamento de taxa de ocupação, fixada no valor depositado nestes autos, nos seguintes termos: Outrossim, é forçoso verificar que nos autos em apenso - 0000198-69.2014.403.6000 - o requerido Welb efetuou depósitos consignados, que devem ser revertidos em favor da CEF e que se revelam razoáveis e suficientes a título de condenação do requerido ao pagamento da taxa de ocupação, pleiteada na inicial. Desta forma, o valor depositado nestes autos deverá ser utilizado para o pagamento da taxa de ocupação em favor da CEF, nos termos da fundamentação da sentença prolatada nos autos em apenso. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil/15. Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Com o trânsito em julgado, libere-se os valores depositados nestes autos em favor da CEF. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO MONITORIA

0007160-65.2001.403.6000 (2001.60.00.007160-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MAURO ABRAO SIUFI(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006744-68.1999.403.6000** (1999.60.00.006744-7) - GISELE ADNET RACHE(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005660 - CLELIO CHIESA E GO010950 - NELSON FIGUEIREDO E GO011217 - LILIANE FIGUEIREDO E GO018237 - PAMORA MARIZ S. DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003764-80.2001.403.6000** (2001.60.00.003764-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - CEN COMERCIAL LTDA - ME(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL(MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Tendo em vista a decisão de fls 513-514, remetam-se os autos a uma das Varas Estadual desta Comarca. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009553-21.2005.403.6000** (2005.60.00.009553-6) - CONVERGE AVIACAO AGRICOLA LTDA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E RS039143 - RICARDO VOLLBRECHT) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARAN) X CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E GO030327 - SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO E DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO E RS067885 - JACSON RODRIGO TELLES E DF019914 - JOAO DE CARVALHO LEITE NETO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, archive-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004010-03.2006.403.6000** (2006.60.00.004010-2) - DENIRE CARVALHO X INES MOREIRA CARVALHO(MS008348 - GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI E MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Tendo em vista a concordância tácita da parte autora, fixo o valor da dívida em R\$ 685.703,76, valor este atualizado até julho de 2015.

Uma vez que foi cumprida a obrigação de fazer imposta à CEF, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. nos termos do artigo 818, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004621-82.2008.403.6000** (2008.60.00.004621-6) - MANOEL VIEIRA DA SILVA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002782-64.2009.403.6201** - LOURDES CONCEICAO MEDEIRA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. Outrossim, fica a parte autora intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006105-64.2010.403.6000** - NOZOMU ISAKI(MS005379 - ROBERTO CLAUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Defiro o pedido da União de fls. 452 verso. Assim, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos judiciais constantes nestes autos.

Outrossim, tendo em vista a certidão negativa de intimação do autor para que tome ciência sobre o pedido de complementação da diferença dos honorários advocatícios sucumbenciais, reitere-se a intimação do patrono do autor sobre este pedido da União de fls. 460-462.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012874-88.2010.403.6000** - LIGIA REGINA SALOMAO DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003793-81.2011.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) SEGREDO DE JUSTIÇA

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012821-73.2011.403.6000** - RENAN TORRECILHA CESSER(MS013499 - THIAGO AMORIM SILVA E MS013646 - GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA E MS013500 - FRANCIELLE SGARBOSSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008214-80.2012.403.6000** - ADINARLY ANDREA X ELOIR BOGARIM X EVANDRO MOREDA ALBINO X IRACY SILVA DE LIMA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X MANOEL ANICETO X NILZE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO BENEVIDES DE SOUZA X SEBASTIAO CORREA X VALDETE FERNANDES DAMASCENO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ajuizada por ADINARLY ANDRÉA, ELOIR BOGARIM, EVANDRO MOREDA ALBINO, IRACY SILVA DE LIMA, JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS, MANOEL ANICETO, NILZE ALVES DE OLIVEIRA, PEDRO BENEVIDES DE SOUZA, SEBASTIÃO CORRÊA E VALDETE FERNANDES DAMASCENO, visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVA REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas

5 e 7 do STJ. 3. - Esta Corte tem entendido que afêr se houve ou não litigância de má-fê, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4. - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013)(Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação: Autor Mutuário Principal Data do contrato FolhasADINARLY ANDRÉA, 06/07/1982ELOIR BOGARIM, 04/1982 F. 81 - 475EVANDRO MOREDA ALBINO, 30/06/1984 F. 86 - 476IRACY SILVA DE LIMA, 07/05/1984 F.90 - 477JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS, 26/07/2007 F. 97MANOEL ANICETO. 06/03/1985 F 104 - Rua Guararã, 63, Conexão5000328-32.2018.4.03.6000NILZE ALVES DE OLIVEIRA, 26/11/1984 F 108 - 479PEDRO BENEVIDES DE SOUZA, 26/11/1984 F 114SEBASTIÃO CORRÊA José Cunha Corrêa 18/06/1993 F118 VALDETE FERNANDES DAMASCENO 30/11/1984 F. 123Pela análise dos autos, em relação a Manoel Aniceto, verifico que o imóvel objeto da presente ação é o localizado na Rua Guararã, 63, nesta Capital, enquanto que o objeto da ação n. 5000328-32.2018.4.03.6000 se situa na rua Anapã Doce, 350, também nesta Capital. Assim, não existe conexão entre as duas ações, já que, apesar da causa de pedir ser a mesma, o objeto é outro. Pelo que se vê dos autos, temos que os contratos objeto desta ação foram assinados antes de 02/12/1988, fora, portanto, do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Em relação ao contrato assinado por José Cunha Corrêa (autor Sebastião Corrêa) Caixa Econômica Federal - CEF não demonstrou interesse em estabelecer a lide. Diante disso, em relação a todos os contratos, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVCS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVCS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVCS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVCS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVCS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVCS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500001 Assim, uma vez que os contratos foram assinados pelos mutuários antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que os contratos objeto da lide de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foram assinados antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenchem os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples naquele Juízo. Intimem-se. Campo Grande, 20 de maio de 2019. Janete Lima Miguel Juza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008263-24.2012.403.6000** - ODAIR GARCIA DE FREITAS(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. Outrossim, fica a parte autora intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Fiquem cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATORIO(s) respectivo(s).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008699-80.2012.403.6000** - ALVARO SAMPAIO X DJALMA DELLA SANTA X MANOEL LIMA DE MEDEIROS X NAIR COSTA LESSA X WANDA SILVEIRA ANICETO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009811-84.2012.403.6000** - ELPIDIO JOSE ALVES RIBEIRO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09(b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS; ce) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica da FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que afêr se houve ou não litigância de má-fê, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013) (Sublinhei)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação: Autor Mutuário Principal Data do contrato FolhasEpidio José Alves Ribeiro 29/06/1984 20Pelo que se vê, o contrato foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, uma vez que não adimplidos os requisitos para que a ação permaneça neste Juízo Federal, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ...IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVCS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVCS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVCS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVCS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVCS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVCS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVCS

ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500001 Assim, uma vez que o contrato foi assinado antes de 02/12/1988, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Diante do exposto, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordãos em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, excluindo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do presente feito, revogo o despacho de f. 151 e determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente processo, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples. Intimem-se. Campo Grande, 21 de maio de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011429-64.2012.403.6000** - PINESSO AGROPASTORIL LTDA(MT004910 - CARLOS ALBERTO DO PRADO E MT008353 - DEIVISON ROOSEVELT DO COUTO E MT011150 - LUCIANO APARECIDO CUBA) X UNIAO FEDERAL

PINESSO AGROPASTORIL LTDA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 21026.000372/2012-60 e respectivo procedimento administrativo, com o retorno do processo à fase instrutória. Pede, ainda, o cancelamento das restrições bancárias, financeiras e administrativas existentes e seu nome, bem como ordem para que a ré se abstenha de ajuizar ação para cobrança do débito objeto do feito, até o trânsito em julgado. Alegou, em breve síntese, ter sofrido fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da qual resultou a imposição de multa, ao argumento de que a empresa estava armazenando e comercializando sementes com índices de germinação abaixo do padrão estabelecido na legislação. Afirma não ter praticado tal infração, apontando falhas na fiscalização, em especial na coleta das sementes sem o acompanhamento de representante da empresa, assim como falsidade dos exames elaborados unilateralmente pelo Ministério da Agricultura. Argumentou, ainda, óbices para o seu acompanhamento à realinse administrativa. Informou, ainda, que solicitou análise das sementes ao Laboratório de Sementes da APROSSUL - Associação dos Produtores de Sementes e Mudas de Mato Grosso do Sul, em maio de 2012, que resultaram em altos índices de germinação, ou seja, 81%, com 99% de índice quanto à pureza. Esclareceu que o índice mínimo para a germinação é de 75%, restando demonstrado que as sementes que comercializava estavam com índice de germinação acima do mínimo exigido pela legislação. Juntou documentos. A apreciação do pedido de urgência foi postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 96). A União Federal apresentou contestação e manifestação sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 99/105), onde alegou que os fatos não ocorreram da forma exposta na inicial, esclarecendo que a realinse dos índices de germinação das sementes foram realizadas na presença de representante da empresa, bem como que houve acompanhamento da coleta das amostras por representante da autora, inclusive no momento do lacre dos lotes coletados. Acrescentou que as sementes analisadas pela APROSSUL podem não ser as mesmas analisadas pela fiscalização, pois essa análise ocorreu em maio de 2012, época em que essas sementes deveriam apresentar baixíssimos índices de germinação, dado o tempo já decorrido. Sustentou, por fim, que o índice mínimo de germinação é de 80%, conforme estabelecido no Anexo IX da Instrução Normativa MAPA nº 25/2005. O pedido antecipatório foi indeferido, sendo deferida, contudo, a exclusão do nome da autora do CADIN, desde que registrada a caução na matrícula do imóvel ofertado pela autora (fls. 184/186). Contra essa decisão a autora interpôs os embargos de declaração de fls. 190/192, que foram rejeitados no mérito (fls. 195/197). As fls. 193 a autora pleiteou a produção de prova testemunhal e pericial, enquanto que a União não pediu provas (fls. 204). Decisão saneadora às fls. 205, onde os requerimentos de produção de prova da autora foram indeferidos. Contra o indeferimento da medida antecipatória, a autora interpôs o agravo de instrumento de fls. 215/240, que foi convertido em agravo retido (fls. 265/266). Informada com a decisão saneadora sem que fosse oportunizada a réplica, a autora pleiteou a concessão de novo prazo (fls. 238/240). Embora entendesse desnecessário, face ao teor do disposto no art. 301, do CPC, este Juízo deferiu o prazo para réplica à autora. A peça foi apresentada às fls. 248/258, onde reforçou a necessidade de produção das provas pleiteadas. As fls. 260/261 a União pugnou pela extinção do feito em razão da ausência de interesse processual no prosseguimento do feito, uma vez que foi formalizado o parcelamento da multa junto ao Fisco, nos termos da Lei 10.522/02, o que implica em confissão. Instada a se manifestar, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 274). É o relato. Decido. Inicialmente, vejo tratar-se de ação que visa desconstituir o auto de infração n. 21026.000372/2012-60, ao argumento de ilegalidades ocorridas no seu bojo, que teriam violado a legalidade, o contraditório e a ampla defesa. Em contrapartida, a requerida alega ter atuado de forma escorreita, nada havendo que inique a referida atuação de ilegal. Vejo, ademais, que no curso dos autos sobreveio informação a respeito da formalização de parcelamento tributário, nos moldes previstos na Lei 10.522/02 que, segundo determina a Lei, implica em confissão da dívida. Tal parcelamento foi objeto de rescisão formulada pela própria autora que preferiu aderir aos termos da Lei 12.996/14 (fls. 261/263). Segundo dispõe a Lei 10.522/02, a adesão ao parcelamento ali previsto implica em confissão, nos seguintes termos: Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. Desta forma, em tendo havido a confissão da dívida em discussão nestes autos, por meio da formalização do parcelamento da Lei 10.522/02, verifico estar ausente, nesta oportunidade, o interesse processual da parte autora. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLUÍDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1724348 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 25/05/2018 Frise-se, tão somente, que ao ingressar com a presente ação o autor detinha o mencionado interesse, haja vista que pretendia anular o auto de infração que culminou com a multa objeto do parcelamento. Havia, então, naquela ocasião, necessidade no ajustamento da ação. Contudo, com o decorrer do processo e a formalização do primeiro parcelamento, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcató assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Instada a se manifestar sobre tal interesse, a autora quedou-se inerte, corroborando a sua inexistência e a consequente perda do objeto dos presentes autos. No mais, considerando que a parte autora se insurgiu contra a atuação e, posteriormente, deu causa à extinção em razão da formalização do parcelamento fiscal, deve arcar com os ônus da sucumbência, a teor do art. 85, 10, do CPC/15. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4, III, do NCPC. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012251-53.2012.403.6000** - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Intimem-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001021-77.2013.403.6000** - BLACK COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA(MS010223 - ANA CRISTINA DA MOTTA GESSI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X COMUNIDADE INDIGENA KADWEU(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

PROCESSO: 0001021-77.2013.403.6000 Trata-se de pedido de esclarecimentos formulado contra a decisão saneadora de fls. 660/666, pelo qual o IBAMA pretende seja sanada suposta omissão no que se refere à característica de os 7 pontos destacados naquele dito, se constituírem fatos incontroversos. Instada a se manifestar, a parte autora manteve-se silente. É o relato. Decido. Vejo que a questão exposta na petição de fls. 677/680-v não caracteriza omissão propriamente dita, apta a ensejar a revisão ou esclarecimento da decisão saneadora combatida. Isto porque o art. 357, do CPC/15 assim dispõe: Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: I - resolver as questões processuais pendentes, se houver; II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III - definir a distribuição dos ônus da prova, observado o art. 373; IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento. E a referida decisão obedeceu estritamente ao dispositivo mencionado, resolvendo questões pendentes, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a dilação probatória, e definindo as demais providências descritas na Lei. Vê-se que, se os pontos descritos pelo IBAMA às fls. 667/680-v não constaram como pontos controvertidos, foi unicamente porque não dependem de dilação probatória. O fato de caracterizarem ou não questão incontroversa ou matéria unicamente de direito será analisado por ocasião da sentença final e não nesta fase decisória, sob pena de se antecipar o julgamento do Juízo em momento anterior à fase de instrução, incorrendo o Juízo em pré-julgamento da causa, o que caracterizaria flagrante ilegalidade. A pretensão dos declaratórios esbarra, portanto, na previsão processual do art. 357, do CPC/15, além de objetivar nítido pré-julgamento da lide posta nestes autos, sendo inviável - e até mesmo ilegal - sua análise nesta oportunidade, ficando relegada a apreciação para a fase de prolação de sentença. Assim, não estando caracterizada a omissão arguida, tampouco merecendo outros esclarecimentos a decisão combatida, mantenho-a nos mesmos termos em que prolatada, devendo o feito prosseguir nos termos das últimas determinações de fls. 666. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013364-08.2013.403.6000** - OTACILIO PRATES DE JESUS(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intimem-se o INSS para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação de forma adesiva de fls. 331-335, bem como, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013930-54.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDRE LUIZ TRINDADE NEVES X EDNA MACEDO NEVES X WILLIAN MACEDO NEVES X INGRID MACEDO NEVES X JOAO VITOR MACEDO NEVES X WELB SIQUEIRA CASTILHO(MS022233 - MELLYSSA TORATTI DE PAULA E MS021521 - JULIO CESAR BECK VIEIRA JUNIOR)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação reivindicatória, com pedido de liminar, contra ANDRÉ LUIZ TRINDADE NEVES, EDNA MACEDO NEVES, WILLIAN MACEDO NEVES, INGRID MACEDO NEVES, JOÃO VITOR MACEDO NEVES e WELB SIQUEIRA CASTILHO, objetivando a reintegração na posse do imóvel localizado à Rua dos Cafezais, nº 578, casa 04, Residencial Patrícia Galvão, nesta capital, bem como o pagamento de taxa de ocupação, desde a ocupação irregular, bem como indenização por perdas e danos. Narrou, em síntese, ter firmado contrato de arrendamento residencial com o requerido Welb na data de 09/10/2008, tendo sido constatado que o requerido não residia mais no imóvel, que estava sendo ocupado por terceiros, contrariando a finalidade do Programa. Segundo alegou, o imóvel estava sendo ocupado pelos requeridos André Luiz, Edna, Willian, Ingrid e João Vítor, sem sua anuência. Tentou notificar o arrendatário para regularizar a situação, não obtendo êxito na modalidade postal, razão pela qual ingressou com uma notificação judicial (0005908-41.2012.403.6000). Após a entrega dos autos de notificação, nova vistoria foi realizada, sendo constatada a manutenção da situação irregular, o que ocasionou a rescisão contratual. Afirma que a ocupação irregular sem a respectiva contraprestação implica em enriquecimento ilícito às custas do patrimônio público do FAR, implicando em indenização. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi inicialmente indeferido (fls. 147/149), determinando-se a desocupação do imóvel. As fls. 153 a CEF emendou a inicial para incluir no polo passivo o arrendatário WELB SIQUEIRA CASTILHO. As fls. 154/163 interpôs embargos de declaração contra a decisão que indeferiu a liminar. Este Juízo acolheu os referidos embargos e deferiu a medida liminar (fls. 171/176). Na mesma oportunidade, admitiu a emenda da CEF. Regularmente citado (fls. 206-v), o requerido Welb apresentou a contestação de fls. 211/234, onde alegou as preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial, com fundamento na inexistência de posse injusta por parte do requerido. No mérito, alegou a nulidade parcial da cláusula 19ª, do contrato em discussão em face do Código de Defesa do Consumidor. Afirmau a inadequação da ação reivindicatória, face à inexistência de inadimplência por parte do réu, uma vez que ele está a depositar os valores das prestações nos autos nº 0000198-69.2014.403.6000. Destacou que a posse não é injusta, pois não há inadimplemento financeiro e reforçou o entendimento no sentido de que apenas este poderia ensejar a rescisão automática do contrato. Juntou documentos. As fls. 247/256 o réu Welb interpôs embargos de declaração, arguindo obscuridade e contradição na

decisão que deferiu a medida liminar. Às fls. 283/295 a CEF se manifestou e este Juízo rejeitou tais embargos às fls. 297/299. Contra tal decisão, foi interposto agravo retido. Réplica às fls. 263/282. As partes requereram a produção de prova testemunhal (fls. 282, 304/305 e 316). Às fls. 319 a CEF pleiteou o cumprimento da liminar concedida, o que ocorreu às fls. 346/347. Este Juízo designou audiência de conciliação (fls. 321), que restou infrutífera (fls. 325/326). Às fls. 328/329 o réu pleiteou a inclusão da adquirente do imóvel, Juliana Cansação, no pólo passivo da demanda. Instada a se manifestar, a CEF pediu o indeferimento do pleito, haja vista sua presunção de solvência, bem como face à ciência da adquirente com relação ao presente feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. I - DOS OCUPANTES De início, verifico que os requeridos ANDRÉ LUIZ TRINDADE NEVES, EDNA MACEDO NEVES, WILLIAN MACEDO NEVES, INGRID MACEDO NEVES, JOÃO VITOR MACEDO NEVES não foram encontrados para citação nos endereços indicados pela CEF. De outro lado, verifica a absoluta ilegitimidade dos mesmos para figurar no pólo passivo da demanda, haja vista que o arrendatário compareceu aos autos e defendeu seu direito de permanecer no imóvel. Ademais, é forçoso verificar que quando buscados para a formalização da lide, tais requeridos já não estavam mais residindo no imóvel em discussão, segundo consta, desde agosto de 2013 (fls. 17). Pelo exposto, não residindo no imóvel em discussão e não possuindo nenhuma espécie de vínculo contratual com a parte autora, conclui-se pela ilegitimidade passiva dos requeridos ANDRÉ LUIZ TRINDADE NEVES, EDNA MACEDO NEVES, WILLIAN MACEDO NEVES, INGRID MACEDO NEVES, JOÃO VITOR MACEDO NEVES. Dada a não formalização da triplique relação processual com relação a eles, fica afastada a sucumbência. II - DA NÃO INCLUSÃO DA ADQUIRENTE DO IMÓVEL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA No presente caso, vejo que o imóvel em discussão foi retomado pela CEF via medida judicial de urgência, concedida em seu favor, tendo, na sequência, promovido a respectiva alienação a terceiro estranho à lide. No caso em análise, excepcionalmente não vislumbro a necessidade de inclusão da adquirente do imóvel no pólo passivo da demanda, haja vista que, no eventual caso de sentença procedente, a CEF detém plenas condições de oferecer outro imóvel, de idênticas condições ao que se discute nestes autos, ao requerido Welb, sem que isso prejudique a nenhuma das partes e, menos ainda, à terceira que adquiriu o bem da vida em discussão na mais absoluta boa-fé, em sede de leilão promovido pela autora. Veja-se, ademais, que a adquirente em questão nada conhece acerca dos fatos discutidos neste feito, não podendo influenciar no julgamento do feito. Assim, havendo a possibilidade de fornecimento de imóvel idêntico ou similar ao autor, no caso de sobrevir sentença pela improcedência do pedido inicial e sendo a adquirente pessoa totalmente estranha aos fatos discutidos nestes autos, revela-se dispensável a sua inclusão no pólo passivo dos autos. Além disso, tal proceder vai de encontro aos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, o que reforça a necessidade de indeferimento do pedido. Pelo exposto, indefiro o pedido de fls. 328/328.III - DA ADEQUAÇÃO DA VIA REINTEGRATÓRIA ELEITA PELA CEF E DA EXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR Como é sabido, a ação reivindicatória tem característica de ação real, cujo fundamento do pedido possessório final é a propriedade em si mesma, em observância ao art. 1228 do Código Civil de 2002. O direito de reaver ou reivindicar a coisa - ou a rei vindicatio - é o poder que tem o proprietário de mover ação para obter o bem de quem injusta ou legitimamente o possui ou o detenha, em razão do seu direito de coisa (JB, 166.241). Assim, verifico ser plenamente adequada a pretensão reivindicatória da CEF com relação ao imóvel em questão. Isto porque na condição de sua proprietária - já que o bem foi objeto de arrendamento residencial, permanecendo a propriedade em seu nome - pode, pela via eleita na inicial, buscar o reconhecimento dessa propriedade frente à posse do réu, que entende ser injusta - matéria de mérito na qual se adentrará mais adiante - e até mesmo a posse do bem em litígio. Desta forma, não há que se falar em inadequação da via ou falta de interesse de agir por parte da CEF, uma vez que, sendo proprietária do imóvel em discussão e entendendo ser injusta a posse do requerido, face ao alegado descumprimento de cláusulas contratuais relacionadas à destinação do imóvel, detém pleno direito de requerer a retomada do bem, pela via indicada na inicial. IV - DA INÉPCIA DA INICIAL Da mesma forma, a inicial não se revela inepta. Nela há pedido e causa de pedir com nítida relação de causalidade, sendo plenamente possível o exercício do contraditório por parte do réu. Ademais, a questão relacionada à posse injusta caracteriza mérito da lide posta e não causa de declaração de inépcia da petição inicial, ficando afastada tal preliminar. V - DA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS No mais, verifico que a inicial dos autos afirma que o requerido Welb firmou contrato de arrendamento residencial, tendo deixado de residir no imóvel e transferido sua posse a terceiros. Num segundo momento, informou que o imóvel estava abandonado, não servindo à finalidade do PAR. Vejo, outrossim, que a peça de defesa (fls. 211/234) em nenhum momento contrariou tal afirmação, tampouco indicou que o arrendatário estaria a residir no imóvel, limitando-se a questionar a adequação da via reivindicatória eleita pela CEF e a suposta ausência de posse injusta a autorizar sua propositura. Seu argumento de mérito ficou limitado à adequação da cláusula décima nona do contrato ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido contrariedade com relação ao argumento fático da inicial, relacionado à ilegal destinação do imóvel. Desta forma, inexistindo expressa objeção por parte do réu ao argumento inicial que dá causa, no entender da CEF, à rescisão contratual (redesignação e abandono do imóvel), revela-se desnecessária a oitiva de testemunhas pleiteada pela CEF. Destaco, neste ponto, que a despeito de o requerido ter formulado pedido de designação de audiência de instrução (fls. 316), deixou de cumprir, em parte, o teor da decisão judicial de fls. 299, que oportunizou a especificação de provas, justificando-as, quanto à pertinência. O réu apenas pleiteou a prova testemunhal, deixando de indicar qual a necessidade de sua realização. Assim, não vislumbro a necessidade da produção de tal prova pleiteada por ambas as partes, indefiro sua produção. VI - DO MÉRITO Adentrando, então, no mérito da questão litigiosa propriamente dita, verifico tratar-se de ação reivindicatória proposta pela CEF, com o fim de obter a reintegração na posse do imóvel indicado na inicial, ao argumento de que o contratante/arrendatário violou os termos contratuais, uma vez que transferiu o imóvel para terceiros sem anuência da CEF, abandonando-o posteriormente. De outro lado, o arrendatário ofereceu defesa limitada à alegação de ausência de posse injusta face ao adimplemento das prestações do arrendamento e que essa seria a única causa passível de resolução imediata do contrato firmado entre as partes. De uma detida análise dos autos e das provas nele colhidas, verifico assistir razão à CEF no que tange ao pedido de desocupação e retomada do imóvel descrito na inicial pelo requerido, já que a análise de preenchimento dos requisitos para inclusão no PAR compete a ela, nos termos da Lei 10.188/2001. E nestes autos, suas alegações iniciais restaram demonstradas, haja vista que nas vistorias realizadas enquanto ainda vigorava o contrato de arrendamento, foi verificado que outra família estava a residir no imóvel em discussão nestes autos, conforme se verifica dos documentos de fls. 12/17. Segundo informações do porteiro do condomínio ao vistoriador em 31/10/13 (fls. 17), os ocupantes do imóvel se mudaram em agosto daquele ano, sendo que o arrendatário só apareceu no imóvel por duas vezes. A água e a energia elétrica estavam cortadas na ocasião, de onde se verifica que o imóvel estava, de fato, sendo ocupado por terceiros estranhos à relação contratual e que, após efetivada a respectiva notificação para regularização do contrato, tais ocupantes deixaram o imóvel, que não estava sendo ocupado pelo requerido Welb. A ocupação irregular do imóvel e desvio de finalidade do programa de arrendamento também foram constatadas no bojo da ação de notificação judicial (fls. 20/123), onde o arrendatário Welb sequer foi requerido para ser notificado, formalizando-se o processo com a notificação editalícia. Assim, de todos os lados que se analisa a questão, nota-se que Welb, de fato, deixou de residir no imóvel em questão, dando a ele destinação diversa daquela prevista no instrumento contratual, permitindo que terceiros estranhos a tal relação ali residissem, sem o consentimento da CEF e sem que caracterizassem família. Tal situação fática restou tão bem delineada que o requerido sequer contrariou tal afirmação em sede de defesa, limitando-se a arguir a ausência de posse injusta, dado o pagamento em dia das prestações contratuais, o que só teria sido descumprido após a CEF parar de emitir os respectivos boletos. Tal argumento não serve para afastar o notório descumprimento contratual de sua parte ao destinar o imóvel para finalidade diversa da prevista no contrato firmado com a autora, estando provada a posse injusta por parte do requerido Welb. Há, no presente caso, confissão da matéria fática, por parte do requerido que, regularmente citado, deixou de contestar ponto inciso da inicial, nos termos do art. 344, do CPC/15. Nesse sentido, transcrevo a cláusula contratual que impõe a rescisão contratual ao caso em apreço: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interposição, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por beneficiários, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigesima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado a) Devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva. III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. Assim, não se pode admitir que o arrendatário descumpra o contrato firmado com a CEF, autorizando que pessoas absolutamente estranhas à relação contratual residam no imóvel de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, sem que tenham, antes, passado pela criteriosa análise da CEF, sua gestora. Permitir tal situação caracterizaria violação à isonomia com relação aos demais candidatos ao programa de arrendamento em questão que aguardam uma oportunidade de contratar, dentro dos trâmites legais, o arrendamento em questão e conquistar a tão sonhada casa própria. O arrendatário e requerido tinha plena ciência de que não poderia redestinar - gratuita ou onerosamente - o imóvel em questão, sob pena de rescisão contratual. Se ele não tentava mais residir no imóvel, deveria ter informado tal situação à CEF que daria nova e legal destinação ao mesmo, sem qualquer prejuízo ao requerido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A prova testemunhal foi indeferida à fl. 545 e deferido ao réu Cleber o prazo de 15 (quinze) dias para que acostasse aos autos documentação que considerava pertinente para julgamento da lide, sendo que o requerido deixou de fazê-lo. ... 5 - A ocupação irregular do imóvel é conduta que viola as disposições contratuais e o disposto na Lei nº 10.188/01. Eventual tolerância a tal conduta pode implicar na inviabilidade do programa de arrendamento. 6 - No caso em tela, a CEF comprovou a titularidade do domínio do imóvel pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial e arrendado a Vanderlei de Moraes (fls. 12/18). 7 - Há prova nos autos de que o referido imóvel estava sendo irregularmente ocupado pelo réu Cleber, conforme relatório de vistoria de fl. 268, o que configura o esbulho possessório. 8 - No Instrumento Particular de Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial dispõe a cláusula terceira acerca da destinação do imóvel arrendado que será utilizado exclusivamente pelos arrendatários para sua residência e de sua família e a cláusula décima oitava sobre a rescisão do contrato nas seguintes hipóteses: I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos arrendatários neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do arrendatário e de seus familiares. 9 - A jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade de transferência ou cessão do uso do imóvel para terceiros, sem a necessária intervenção do agente financeiro, nos termos previstos no referido contrato. 10 - Não há que se falar em inobservância dos princípios da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. Com efeito, a ocupação irregular por terceiros, põe em risco a sustentação do programa de arrendamento residencial que se dirige a garantia de moradia à população de baixa renda, sendo legítima a restituição da posse do imóvel à CEF. Precedentes. 11 - Não conhecida a alegação no sentido de que o Sr. Cleber com agregado estaria inserido no conceito de família, vez que sequer foi cogitada em sede de contestação, de sorte que a pretensão ora deduzida encontra-se acobertada pela preclusão, sendo que o atendimento de tal pretensão, neste momento processual, implicaria em admitir uma inovação recursal e violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 12 - Apelações providas. Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2193074 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/03/2018 Não é demais lembrar que a cláusula décima nona acima transcrita guarda obediência à finalidade do Programa Residencial, não caracterizando violação ao Código de Defesa do Consumidor, com pretendido em sede de defesa. Sobre o tema, já foi assim decidido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CUMULAÇÃO COM COBRANÇA DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE. ESBULHO CONFIGURADO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÕES GÊNICAS. ... - Aplicam-se, à espécie, as previsões da Lei 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, cujo art. 9º assim dispõe: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Tal previsão reveste de legalidade a cláusula décima nona do contrato (Do inadimplemento) (fls. 15/16). No caso, a CEF enviou à parte ré notificação concedendo-lhe o prazo para o pagamento das prestações e das taxas condominiais atrasadas (fl. 42), bem como estabeleceu prazo para a desocupação do imóvel. Assim, considerando que não houve o adimplemento da dívida, restou configurado o esbulho possessório. - No que concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não são aceitas alegações genéricas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. .... No caso, considerando que o arrendatário foi regularmente notificado (em 14/01/2008 - fl. 42), não adimpliu o contrato firmado com a CEF e não desocupou o imóvel no prazo estabelecido na notificação, afigura-se escorreita a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reintegração de posse do imóvel residencial na exordial, bem como a condenação da parte ré ao pagamento das prestações do contrato e das cotas condominiais, limitada ao valor pleiteado na petição inicial. - Recurso provido. AC 00057925520084025110 - TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA - PUBLICADO EM 22/06/2016 Não há, no caso, qualquer abusividade nas exigências contidas na referida cláusula contratual, que possui fundamento legal na Lei 10.188/2001. Ademais, tal entendimento, que corrobora o manifestado nesta sentença, visa garantir a função social da propriedade e do próprio contrato do PAR, tratando-se de exigências legítimas, em face do objetivo do referido programa e que não caracterizam nenhuma abusividade, nos termos da norma consumerista. Em estando comprovada a irregularidade acima descrita - que, aliás, sequer foi negada pelo requerido em sua defesa, não caracterizando lide propriamente dita -, o acolhimento da pretensão inicial nesse ponto é medida que se impõe. VII - DA TAXA DE OCUPAÇÃO Por fim, verifico que as prestações do arrendamento em questão estavam em dia até a propositura da presente ação, momento a partir do qual a CEF deixou de emitir os boletos para pagamento. Assim, mostra-se razoável a condenação do requerido ao pagamento da taxa de ocupação pleiteada na inicial, porque ocupou indevidamente o imóvel até a data da efetiva desocupação, ocorrida em razão de ordem judicial na data de 02/02/2016 (fls. 346/348), em detrimento da parte autora que, durante esse tempo, não pode usufruir da propriedade do imóvel, destinando-lhe à finalidade adequada do FAR. Outrossim, é forçoso verificar que nos autos em apenso - 0000198-69.2014.403.6000 - o requerido Welb efetuou depósitos consignados, que devem ser revertidos em favor da CEF e que se revelam razoáveis e suficientes a título de condenação do requerido ao pagamento da taxa de ocupação, pleiteada na inicial. Por fim, fixada tal taxa a título de indenização pela ocupação irregular, não se revela justa ou lícita a pretentida fixação de indenização em perdas e danos, já que ambos os institutos, no caso em concreto, servem - à míngua de esclarecimentos e causa de pedir explícita na inicial - para reparar idênticos danos. VIII - DISPOSIÇÃO Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de condenar definitivamente o requerido à desocupação do imóvel e consequente inissão da CEF na sua respectiva posse, bem como para declarar rescindido o contrato e consolidada a propriedade em favor da parte autora, nos termos das cláusulas décima nona e vigésima do contrato firmado entre as partes (fls. 36). Condeno o requerido, ainda, ao pagamento de taxa de ocupação, no valor das parcelas consignadas nos autos em apenso - 0000198-69.2014.403.6000 -, nos termos da fundamentação supra. Defiro ao requerido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 234). Condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do

disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015165-56.2013.403.6000** - MOINHOS DE GRAOS COLONIAIS BATTISTELLI LTDA X CLIMERIO ANTONIO BATTISTELLI X JUSSARA ZORZAN BATTISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Informe-se conforme requerido à f 333.

Indeferido o pedido de extinção da ação de execução de título extrajudicial n. 00151664120134036000 uma vez que, conforme verifica-se dos autos em apenso, os títulos de crédito originários e executados são diferentes daqueles executados na execução fiscal n. 0001960-31.2009.8.12.00045, em trâmite na Cª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia.

Do mesmo jeito, é para ser indeferido o pedido para avocar o feito executivo fiscal em tramitação na Justiça Estadual acima mencionado, seja porque se tratam de títulos diferentes, seja porque, caso fosse possível a avocação dos autos, esta Vara é absolutamente incompetente para processar e julgar executivos fiscais, em razão da matéria. Daí porque a reunião dos autos se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa.

2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a comunicação entre os Juízes envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Conflito procedente ( TRIBUNAL RVarONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA 0004460-20.2014.4.03.0000. Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA. e-DIF3 Judicial 1 DATA21/08/2014.

Também dentro desta perspectiva, portanto, não haveria por que se manter a execução fiscal de n. 0001960-31.2009.8.12.00045 nesta esfera de Jurisdição.

Diante do exposto, fica indeferido, também, o pedido para avocação da execução fiscal em trâmite na 1ª Vara Federal de Sidrolândia.

Uma vez que já foram recolhidas as custas iniciais à f. 249, anote-se a inclusão da União no polo passivo da presente ação, como assistente do Banco do Brasil S/A.

Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as;

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0015244-35.2013.403.6000** - GILSON MOURA CASTRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

Intimação da parte exequente para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000873-32.2014.403.6000** - MIRIAN ALVES CORREA X ENIO ALVES CORREA - ESPOLIO X ELVIRA MARIA ALVES CORREA - ESPOLIO X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X MONICA ALVES CORREA CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os apelados para que, no prazo legal, apresentem as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001214-58.2014.403.6000** - JOSELINA LEDESMA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre o ofício de f. 71-73, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001757-61.2014.403.6000** - VANDREIS GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTEIRO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO I - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Inicialmente, verifico que a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, notadamente em razão de haver, contra si, pedido indenizatório e de suspensão do pagamento das prestações do mútuo habitacional contratado, bem como por ter participado, ainda que apenas na parte do mútuo habitacional, da formalização do contrato de compra e venda de imóvel em discussão. Nesse sentido: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE PELOS VICIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O PRESENTE FEITO. - O objeto deste recurso tem como objeto a análise da competência da Justiça Federal para discussão da rescisão contratual de contrato de Compra e Venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em garantia e outras obrigações - Programa minha casa minha vida com Recursos de FGTS firmado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO HMX 5 EMPREENDEMENTOS LTDA e HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA, haja vista ter o juízo de primeira instância reconhecido a incompetência da Justiça Federal por ilegitimidade da Empresa Pública (CEF). - O contrato discutido nos autos foi firmado entre o autor, a PROJETO HMX 5 EMPREENDEMENTOS LTD, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de sorte que a pretensão de sua resolução obriga a participação de todas as partes no feito. - Há, pedido de rescisão contratual do financiamento, tal, evidentemente, foi deduzido diretamente em face da CEF, sendo forçoso o reconhecimento de sua legitimidade para a causa. Precedentes do C. STJ e desta Corte. - Agravo de instrumento provido. AI 00085356820154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 555555 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA29/09/2016 Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e passo ao exame do mérito. II - DO ÔNUS DA PROVA Não existindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam: a) na existência dos vícios de construção no imóvel indicado na inicial, na utilização de materiais de má qualidade e, caso existentes tais vícios, se eles inviabilizam ou dificultam a habitação e b) a presença dos requisitos do dever de indenizar (ação ou omissão ilícita, dano, nexo de causalidade e culpa, no caso de se concluir, ao final, pela responsabilidade subjetiva). IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA VASA parte autora pleiteou a produção de prova pericial para verificação da situação atual do imóvel em discussão a fim de demonstrar sua inexecução e prova testemunhal. As partes requeridas não pleitearam a produção de outras provas, além das existentes nos autos. E de uma análise dos autos, verifico que, cabendo à parte autora a demonstração do direito alegado na inicial, deve-se lhe permitir a produção de todas as provas aptas a tal objetivo. Determino a realização de prova pericial e, consequentemente, nomeio o Engenheiro/Arquiteto José Albuquerque de Almeida Neto - CREA/MS 7476-D, com endereço arquivado em secretaria. São questões do Juízo: I) O imóvel periciado apresenta falhas/problemas estruturais na sua construção? 2) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, qual a origem de tais vícios ou defeitos? 3) Os materiais empregados na obra podem ser qualificados como de razoável qualidade? Se não, esclarecer a qualidade dos materiais em questão. 4) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, o comprometimento do uso é total (entendido como aquele que impede a própria moradia no local) ou parcial (entendido como aquele que torna a moradia no local penosa ou desconfortável)? 5) Em sendo positiva a resposta ao primeiro quesito, é possível afirmar que tais vícios poderiam/deveriam ter sido verificados por ocasião da vistoria realizada quando da aquisição do imóvel em setembro de 2011? 6) Em existindo tais vícios, é possível afirmar que eles são passíveis de reparo a fim de deixar o imóvel em plenas condições de habitabilidade? Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC). Após, intime-se o Perito de sua nomeação, bem como para entregar o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, NCPC). Por se tratar de autor beneficiário da gratuidade judiciária, fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da tabela do CNJ.V - DA CONCILIAÇÃO No mais, verificando que os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, entendo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à da celeridade processual e da menor duração do processo. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2019 às 14h00 h/m/m, a ser realizada pela Central Conciliação CECOM, localizada à Rua Marechal Rondon, 1245, Centro, nesta capital. Em não havendo comunicação de acordo, analisarei a necessidade de produção de prova testemunhal. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005220-11.2014.403.6000** - JOSE FAUSTO BATISTA DO AMARAL(MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Trata-se pedido de reconsideração da decisão dada em audiência - fl. 260. Observa-se que em fl. 251 foi requerida a produção de prova oral com expedição de carta precatória. A prova foi deferida em decisão saneadora de fls. 256/257. Tendo em vista o deferimento da prova oral, bem como o fato de as testemunhas não residirem nesta cidade, as testemunhas deveriam ter sido intimadas para a oitiva por meio de videoconferência, o que não ocorreu. Portanto, em observância aos artigos 9º e 10, CPC, reconsidero a decisão a fim de determinar a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Dourados e para a comarca estadual de Fátima do Sul para a definição em conjunto de data e horário de oitiva das testemunhas arroladas em fl. 251 por sistema para videoconferência. Intimem-se. Campo Grande - MS, 31 de maio de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009330-53.2014.403.6000** - MARCELO RIBEIRO DA SILVEIRA(MS013087 - NATHALIA PIROLI ALVES GADBEM E MS009232 - DORA WALDOW E MS015204 - MARIANA PIROLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X B & R SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS022818 - ESTELLA THEODORO DRESCH E MS019545 - FABIO ALEXANDRE MULLER E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

SENTENÇA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interps os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 257/265-V, sustentando, em síntese, que há omissões a serem sanadas, relacionadas ao fato de que o autor tinha, no momento do fato que ensejou o dano moral objeto da condenação, outras inscrições nos cadastros de inadimplentes. Nesse caso, deveria incidir a Súmula 385, do STJ,

sobre a qual a sentença não se manifestou. Instado a se manifestar, o embargado contrariou tal argumento, afirmando que a súmula mencionada não se aplica ao caso concreto. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCP. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª VOL., 2001, PÁG. 147). A questão fática e jurídica litigiosa no caso em apreço foi regularmente analisada por este Juízo. De início, vejo que a sentença não silenciou a respeito da existência de outras inscrições nos cadastros de inadimplentes mas, ao contrário, mencionou especificamente tal situação ao afirmar: O quantum do dano moral, todavia, há de ser sopesado, pois apesar de a inscrição indevida que se verificou gerar dano moral, restou comprovado que o autor possuía outras inscrições, referentes a dívidas diversas (fls. 133/134). Ademais, esse fato, ao contrário do argumento trazido em sede de declaratórios da CEF, foi, sim, sopesado quando da fixação do valor do dano moral, quando este Juízo esclareceu que: Passo a examinar o quantum do dano moral. Verifico ser exacerbado o valor pretendido pelo parte autora, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Em casos similares, a jurisprudência tem considerado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como limite máximo para danos morais em casos como o presente. No caso em tela, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ante o patente prejuízo e sofrimento enfrentados pelo autor, entendo como justa a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ao mencionar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, anteriormente, citando especificamente o fato de que o autor possuía outras inscrições negativas, obviamente o Juízo considerou o fato para a fixação do valor indenizatório. Dada a clareza do pedido da condenação, não há que se falar em omissão. Outrossim, não se aplica a Súmula 385, do STJ ao caso em concreto, inicialmente porque não há prova cabal de que as demais inscrições eram legítimas e, por fim, porque sua aplicabilidade é direcionada apenas ao órgão que mantém o cadastro de proteção ao crédito, nos casos em que ele próprio não promove a identificação do consumidor, nos termos da legislação consumerista. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO PROPOSTA CONTRA O CREDOR. VERBETE SUMULAR Nº 385/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A aplicação da Súmula nº 385 desta Corte se restringe às hipóteses em que a indenização é pleiteada contra órgão mantenedor de cadastro de proteção ao crédito que anota o nome do devedor no cadastro sem o envio da comunicação prévia prevista no artigo 43, 2º, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Agravo regimental não provido. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1500112 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 23/04/2015 Percebe-se, na realidade, que a embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Não é demais reforçar que a sentença não mencionou a referida Súmula justamente em face de absoluta falta de relação com o caso dos autos, tanto que nem mesmo a CEF, em sede de defesa, a mencionou. A arguição de sua aplicabilidade, nesta fase dos autos, após a prolação da sentença e de sua condenação, está a caracterizar manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração, fazendo incidir a multa prevista no art. 1.026, 2º, do CPC/15. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos para, no mérito, rejeitá-los. Diante do nítido caráter protelatório dos Embargos de Declaração condeno a Embargante ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, friso que a reiteração na oposição dos Embargos de Declaração protelatórios ensejará a elevação da multa conforme estipulado no artigo 1.026, parágrafo segundo do Código de Processo Civil de 2015. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0009406-77.2014.403.6000 - INACIR MIGUEL ZANCANELLI(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SENTENÇA INACIR MIGUEL ZANCANELLI ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do desvio de função ao qual foi submetido e a condenação do requerido a pagar, a título de indenização, a importância correspondente às diferenças mensais entre a remuneração do Auditor, atual Analista do Seguro Social e a sua remuneração, observados os reflexos remuneratórios, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Alegou, em síntese, ter sido aprovado e nomeado em concurso público para exercer o cargo de Técnico do Seguro Social, estando lotado, por ocasião da propositura da presente ação, na Auditoria Estadual em Campo Grande, exercendo as atribuições do antigo Auditor do INSS. Tais atividades são diversas daquelas correspondentes ao cargo por ele ocupado e cuja remuneração é menor, estando caracterizado, no seu entender, o desvio de função. Dada a omissão legislativa, o Ministério da Previdência Social aprovou o regimento interno do INSS, traçando as competências da Auditoria Geral do INSS e dos cargos públicos que desempenham atribuições nesse setor. O exercício de atribuições mais complexas sem a percepção da respectiva remuneração viola, no seu entender, a Lei 8.112/90, a legalidade e a moralidade, além de causar o enriquecimento ilícito da Administração. Juntou documentos. Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de fl. 180/210, onde arguiu a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, alegou que a pretensão inicial viola o princípio da legalidade e da isonomia. Destacou que a Lei 10.355/2001 não estabeleceu especificamente as atribuições dos cargos de técnico e de analista, limitando-se à separação em razão do nível de escolaridade. Posteriormente a Lei 10.667/2003 criou cargos efetivos nos quadros do INSS e estabeleceu suas respectivas atribuições. Para os analistas previdenciários enumerou diversas tarefas e atribuições não privativas e, em relação aos técnicos observou forma distinta, mais genérica, firmando atribuições de suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Afirmando que nenhum dos cargos detém atribuições privativas ou exclusivas, mas genéricas, possibilitando que ambos exerçam atribuições idênticas, sem que isso implique em ilegalidade. O fator diferenciador dos cargos é, segundo alega, o nível de escolaridade, sendo que para o cargo de técnico exige-se nível médio completo e, para o cargo de analista, nível superior. Salientou que a equipe de auditoria deste Estado é composta por oito servidores, sendo seis técnicos do seguro social, um agente de serviços gerais e um cargo de contador e reaffirmou que o autor não desempenha atividade alda da estabelecida para o cargo de técnico, tampouco atividade privativa de analista. Pleiteou que, no eventual caso de condenação, o cálculo do valor a ser pago deve levar em conta o início de carreira no cargo tido como paradigma. Juntou documentos. Réplica às fls. 218/224, onde o autor ratificou os argumentos iniciais, deixando de requerer a produção de provas. A requerida também não pleiteou provas (fl. 227). Decisão saneadora às fls. 229 na qual, diante da ausência de requerimento de provas, determinou-se o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. Sobre a investitura em cargos públicos, a Constituição Federal, em seu art. 37, II, da Carta Magna assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investitura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (g.n.) Vê-se, então, que os cargos públicos, excepcionados aqueles de livre nomeação e exoneração, denominados comissionados, só podem ser ocupados por aqueles que forem regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em lei. Nesses termos, a Lei 10.667/2003 dispõe: Art. 5º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na Carreira Previdenciária de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, três mil e oitocentos cargos efetivos, sendo um mil e quinhentos e vinte e cinco de Analista Previdenciário, de nível superior, e dois mil e duzentos e setenta e cinco de Técnico Previdenciário, de nível intermediário, e na Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata a Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, oitocentos cargos efetivos de Auditor-Fiscal da Previdência Social, para provimento a partir do exercício de 2003. Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário(a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e 5º-A desta Lei serão estabelecidas em regulamento. No mais, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do servidor público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. Na sequência, a Lei 10.855/2003 estabeleceu: Art. 5º-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Art. 5º-B As atribuições específicas dos cargos de que tratam os arts. 5º e

TURMA - e-DJF1 18/12/2018 PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. DESVIO FUNCIONAL. NÃO CARACTERIZADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TÉCNICO ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Conforme preceito do artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, cabe ao magistrado a condução da fase instrutória do processo, determinando a produção das provas necessárias à elucidação dos fatos controversos. 3. Constando dos autos elementos suficientes à formação da convicção do órgão julgador, as diligências inúteis ou meramente protelatórias devem ser indeferidas, sem que do fato resulte qualquer hipótese de cerceamento de defesa. 4. O desvio funcional é caracterizado pela distinção entre a função legalmente prevista para o cargo em que o servidor foi investido e aquela por ele efetivamente desempenhada. 5. As atribuições do cargo de Auditor Fiscal estavam previstas no art. 8º da Lei n.º 10.593/02, revogada pela Lei n.º 11.890/2008 que reestruturou a composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil, Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditor-Fiscal da Previdência Social. 6. O cargo de Técnico do Seguro Social possui a atribuição de dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, entre as quais a análise, concessão e revisão de benefícios previdenciários, bem como atendimento aos usuários, nos termos do artigo 6º da Lei n. 10.667/2003. ...9. Apelação improvida.AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1852928 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2018Assim, analisando o rol de atribuições acima descrito para o cargo do autor e as atividades por ele descritas como efetivamente exercidas no setor de Auditoria onde está lotado, não se extrai nenhuma responsabilidade adicional, de maior complexidade ou extraordinária, que fuja daquelas previstas do cargo de técnico do seguro social. O fato de ter realizado cursos na área da auditoria não se revela apto a caracterizar o desvio pretendido, notadamente porque a participação nesses é primordial para a manutenção e aprimoramento da qualidade do serviço prestado pelo servidor público. Corrobora essa conclusão o fato bem explicitado pelo INSS, no sentido de que o Setor no qual o autor labora é composto por seis técnicos do seguro social, todos exercendo as mesmas atribuições, ficando, também por isso, afastado o argumento de desvio de função. Assim, pelas provas colhidas nos autos e nos termos da jurisprudência majoritária acima transcrita, conclui não ter ficado caracterizado o pretendido desvio de função arguido na inicial. Ante todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014331-19.2014.403.6000 - RODRIGO LENZ(MS016939 - ERICSON DE BARROS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

PROCESSO: 5002184-65-27.2018.403.6000De início, verifico que a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). O valor atribuído pelo autor à causa é R\$ 41.288,16 (quarenta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e seis centavos), sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação (12/12/2014), bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Destaco que o valor de alçada em 2014, quando a ação foi proposta, era de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante de todo o exposto, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 05/70184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Anote-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014752-09.2014.403.6000 - IOLANDA LEMOS CARDOSO(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X UNAES - CENTRO UNIVERSITARIO CAMPO GRANDE(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

PROCESSO: 0014752-09.2014.403.6000VISTOS EM INSPEÇÃO.I - DAS PRELIMINARES.II - DA ILEGITIMIDADE DA UNIÃODe início, vejo que a União não detém qualquer competência para determinar ou cumprir as providências requeridas inicialmente - dar quitação ou revisar o contrato do FIES em análise -, sendo parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITAS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL FIES. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. LEI Nº. 10.260/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. ...2. Ainda que se reconhecesse a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como agente operador do FIES, nos termos do art. 20-A, da Lei 10.260/2002, inexistente nos autos prova de que efetivamente passou a cumprir este papel de forma a excluir qualquer responsabilidade da CAIXA, de modo que não há como reconhecer a legitimidade passiva da União, por não ser responsável pelo aludido Fundo. Precedente: Segunda Turma, EDACS11764, Relator: Des. Federal Manuel Maia - convoc. , julg. 22/03/2011, publ. DJE: 31/03/2011, pág. 253, decisão unânime.AC - Apelação Cível - 542951 - TRF5 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data:05/07/2012 - Página:447Assim, a União não detém poderes para formalizar a quitação ou revisão do referido financiamento, providência que compete ao FNDE. Assim, forçoso concluir pela absoluta ilegitimidade passiva, no caso específico destes autos, da União. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IES A legitimidade passiva da IES Anhangera está patente em razão do disposto no art. 26, da Portaria Normativa nº 02/2008, do MEC, que estabelece que, no caso de falecimento do estudante financiado, o saldo devedor será absorvido pela IES, pelo agente financeiro e pelo FIES. Assim, em havendo a possibilidade de ser decretada sua responsabilidade pela absorção do saldo devedor que se discute nestes autos, fica caracterizada sua legitimidade passiva.II - DA INÉPCIA DA INICIAL arguição de inépcia da inicial também não se revela presente. Inicialmente, verifico que na referida inicial o espólio da autora alega a ilegalidade e abusividade de determinadas cláusulas contratuais, além da aplicação de dispositivo legal que, no seu entender, quitaria o débito com relação à falência fiadora. Há, portanto, nítida relação entre o pedido e a causa de pedir, estando os autos instruídos com os documentos aptos ao julgamento do mérito. Ademais, a inicial indicou expressamente as cláusulas contratuais que entende serem ilegais, não havendo que se falar em inépcia. III - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos dos presentes autos estão assim caracterizados: a) pela aplicação, ao caso em concreto, da regra prevista no art. 6º, 1º, da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 12.202/2010, relacionada à absorção do saldo devedor pelo FIES, IES e agente financeiro, nos casos de falecimento do contratante e b) pela ilegalidade das cláusulas contratuais descritas na inicial (15ª, alínea c e 2ª e 18ª, 3ª). IV - DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDASInstadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes autoras e réis nada pleitearam. E analisando os autos, verifico ser desnecessária a produção de outras provas, haja vista que as provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar os pontos controvertidos acima fixados, tratando o feito de matéria unicamente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Nos termos da fundamentação supra, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito com relação à União, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004859-70.2014.403.6201 - FELIPE INACIO FERREIRA DA SILVA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1265 - ANTONIO PAULO DORSA V. PONTES)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 168.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0002632-94.2015.403.6000 - ELENIR MARINHO CAVALCANTE X JANICLEI RODRIGUES DA SILVA X JESSICA GONCALVES X JORDAO AGUIAR DE SANTANA X JULIANO LESSA SARTORI X LENITA FERREIRA BORGES X MARCELO DE OLIVEIRA PAZ X RHELLEN ALEX GODOY MORESCO X ROZELI MORAIS LEITE X SERGIO PEREIRA DE MIRANDA X SIMONE DE ALMEIDA OLIVEIRA X SIMONE DA SILVA AGUIAR X TATIANE KUMAKI SOARES(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intime-se a parte autora para impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004502-77.2015.403.6000 - CAMILA ANDRESSA OLIVEIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

SENTENÇACAMILA ANDRESSA OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo nº 19715.7200192015-32, onde houve o decreto de perdimento do veículo Fiat/Strada Adventure, placas OOG-3446, de sua propriedade, apreendido em 16/01/2015, por transportar em seu interior mercadorias sem o devido desembaraço aduaneiro. Pede, ainda, a restituição do referido veículo em seu favor. Afirma que o condutor do veículo era Attilas Gustavo de Oliveira Freitas, tendo como passageiras a ora autora e Mônica Paula Celaro, quando foram abordadas na BR 163, distrito de Anhandui, transportando mercadorias para uso pessoal, e de valor ínfimo (R\$ 3.778,73) se comparado ao valor do veículo (R\$ 52.270,00), de forma que é evidente a desproporcionalidade entre eles. Alega que nenhum dos ocupantes do veículo responde por descaminho, bem como que não houve comprovação no processo administrativo de que o veículo estava servindo supostamente de batelador para outros. Entende não ser possível aplicar à autora, proprietária do veículo, pena de perdimento, se o procedimento foi instaurado apenas contra o condutor do veículo. Juntou documentos de f. 17-68. Citada, a União apresentou contestação e manifestação sobre o pedido antecipatório (f. 78-87), onde destacou a legalidade do ato combatido e que a quantia vultosa das mercadorias apreendidas revela o evidente cunho comercial. Reforçou a responsabilidade objetiva da autora, conforme dispõe o art. 136 do CTN, pois pelo cometimento de ilícito fiscal aduaneiro respondem todos aqueles que concorrerem para que a infração fosse levada a cabo, independentemente da intenção do agente, sendo plenamente aplicável a pena de perdimento do veículo, nos termos dos artigos 94, 2º, e 95, II, ambos do Decreto-Lei n. 37/66 e art. 688 do Decreto-Lei n. 6.759/09. A decisão de f. 85-87 deferiu o pedido antecipatório, determinando-se à requerida que procedesse a devolução do veículo à autora, permanecendo esta como fiel depositária do bem até decisão final destes autos. A União juntou aos autos cópia da petição de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar (f. 92-97). As partes informaram a ausência de interesse na produção de outras provas (f. 99-100). Juntada cópia da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (f. 102-105). A União solicitou ajustes em relação aos pontos controvertidos do despacho saneador de f. 106, e juntou documentos para comprovar a prática de descaminho pelo cônjuge e sogro da autora (f. 108-149). Contudo, a decisão de f. 162 indeferiu tal pleito, autorizando apenas a expedição de ofícios à Vara Federal de Ponta Porã a fim de encaminhar cópias de eventuais inquéritos e denúncias apresentadas. Juntas as informações solicitadas (f. 166, 170, 173-174), as partes se manifestaram (f. 177-179 e f. 191). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A apreensão fiscal do veículo acima referenciado foi efetuada em razão, segundo o boletim de ocorrência policial de f. 32 e termo de apreensão e guarda fiscal de f. 36-37, de que estaria sendo utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação da regular importação, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. Assim, a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal. No entanto, no âmbito administrativo-fiscal, o ilícito praticado não autoriza a pena de perdimento em relação ao veículo aqui reclamado, haja vista que os documentos constantes nos autos indicam que a autora, proprietária do veículo e passageira no dia dos fatos, excedeu a cota de importação, não contemplando a relação de f. 36-37 nenhuma mercadoria cuja entrada no país seja proibida. Ainda que a União tenha juntado documentos demonstrando que o cônjuge e sogro da autora tenham passagem por descaminho, não há como, por óbvio, estendê-lo automaticamente em desfavor da autora, sobretudo porque as certidões referentes a ela (f. 155-160, 166, 170, 180-185) não demonstram a prática de ilícitos fiscais ou criminais. Por outro lado, o alegado ilícito praticado também não autoriza a pena de perdimento, tendo em vista a desproporção de valores

existente entre as mercadorias apreendidas e o veículo transportador. É que, de acordo com o auto de apreensão fiscal (f. 36-37), à época dos fatos as mercadorias apreendidas foram avaliadas no valor total de R\$ 3.778,73, enquanto que o veículo apreendido no valor aproximado de R\$ 52.000,00 (f. 43 e 67). Como se vê, é evidente a desproporção de valores do veículo e das mercadorias apreendidas, pelo que não pode prevalecer a aplicação da pena de perdimento, prevista no Regulamento Aduaneiro, sob pena de restar caracterizado enriquecimento indevido por parte do Fisco. Em casos análogos assim foi decidido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - O ponto central do caso em exame reside na aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado no transporte de mercadoria introduzida irregularmente no país. - Dispõe o artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009; [...] - À aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. - No caso em tela, verificou-se a disparidade substancial, conforme bem destacado pelo juízo a quo, entre o valor total das mercadorias apreendidas, em torno de R\$ 12.000,00, e o veículo apreendido avaliado no valor de R\$ 80.000,00, cuja circunstância há de ser sopesada. - Em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, há de ser confirmada a r. sentença determinante da liberação do veículo, sendo indevida a cominação de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. - Na hipótese dos autos considerando o valor da causa (R\$ 80.000,00 - em 25/08/2011 - fls. 08), bem como a matéria discutida nos autos, reduz os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. - Apelação parcialmente provida. (TRF3-Quarta Turma, Apelação/Remessa Necessária - 2073212 0008710-46.2011.4.03.6000, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/03/2019) DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. APLICAÇÃO DE PENA DE PERDIMENTO. NÃO PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. ILEGITIMIDADE DA PENA. VERBETE DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. DESPROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA. - A pena de perdimento de veículo é expressamente prevista pelo artigo 688 do Decreto nº 6.759/2009. - No caso concreto, inaplicável a penalidade de perdimento prevista na especificada norma. - Não há de se falar em sanção administrativa de perdimento, se não apurada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito penal de contrabando, em processo regular, com observância dos direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório. - De ser observado o disposto no 2º do citado artigo 617 do Regulamento Aduaneiro. - Nos termos da legislação, verifica-se a necessidade do Poder Público em comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal condição é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TRF. - A pena de perdimento consiste na restrição ao direito de propriedade do particular, protegido constitucionalmente, não podendo ser admitidos excessos na sua aplicação, havendo a necessidade da apuração da presença do dolo no comportamento do transportador. - Outrossim à aplicação da norma, necessário seja observada também a proporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o do veículo apreendido para que seja empregada a referida penalidade, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. - As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 10.946,62 e o veículo apreendido em R\$ 37.772,00. Dessa forma, indevido o decreto de perdimento, sob pena de se caracterizar o confisco de bens. - Negado provimento à apelação da União Federal. (TRF3-Quarta Turma, Apelação Cível - 1595747 0010318-25.2006.4.03.6107, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA/20/03/2019) Ante todo o exposto, confirmo a decisão que antecedeu a tutela e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a apreensão do veículo descrito na inicial, assim como da pena de perdimento respectiva, determinando a restituição definitiva do veículo à autora. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC. Sem custas. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005219-89.2015.403.6000 - FRANCISLENE ALVES MOREIRA(MS010841 - SILVIO RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a execução de sentença, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006670-52.2015.403.6000 - EDUARDO BALBUENA(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intima-se a parte autora para impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007062-89.2015.403.6000 - EDNILSON MENDES FERREIRA(MS018501 - JOSE CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

SENTENÇA EDNILSON MENDES FERREIRA ajuizou a presente ação ordinária contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando o reconhecimento do desvio de função ao qual foi submetido e o pagamento das diferenças salariais existentes entre o cargo de Auxiliar em Administração e Responsável Técnico de Laboratório, bem como as diferenças remuneratórias existentes em seu favor, respeitada a prescrição quinquenal. Alegou, em síntese, ter sido aprovado e nomeado em concurso público para exercer o cargo de vigilante, tendo tomado posse em 1998. Na sequência, fez novo concurso para o cargo de auxiliar em administração, logrando êxito na aprovação. Aproximadamente em julho de 2009 foi lotado no Laboratório de geociências para exercer atribuições diversas daquelas correspondentes ao cargo por ele ocupado e cuja remuneração é maior, estando caracterizado, no seu entender, o desvio de função. Juntou documentos. Regularmente citada, a requerida apresentou a contestação de fl. 54/69, onde alegou que a pretensão inicial esbarra, de muitas formas, no princípio da legalidade e da isonomia, especialmente porque o autor deveria ter se recusado a exercer atribuições diversas daquelas pertinentes ao cargo que ocupa. A pretensão inicial de reequadramento não se coaduna com a necessidade de aprovação em concurso público, bem como o pedido para percepção de remuneração de cargo diverso do que efetivamente ocupa viola a isonomia em relação aos servidores que efetivamente foram aprovados para o cargo paradigmático. No seu entender, em tendo sido aprovado para o cargo de auxiliar em administração, sua remuneração deve ser àquela correspondente ao cargo em questão. Salientou que eventual acordo de vontades havido no mundo fático entre autor e administrador não pode implicar em alteração da Lei e da Constituição Federal. No seu entender, há a vedação da Súmula 339, do STF, além do que, o autor não exerce integralmente as funções específicas do cargo de Técnico em Laboratório e eventual cálculo de condenação deve levar em conta o início de carreira no cargo tido como paradigma. Juntou documentos. Réplica às fls. 125/127, onde o autor ratificou os argumentos iniciais e requereu prova testemunhal. A requerida não pleiteou provas (fl. 130). Decisão saneadora às fls. 132, onde foi designada audiência para oitiva de testemunhas, cujos termos estão acostados às fls. 157/160 e 177/178. Memórias remissivas da requerida às fls. 182. O autor não apresentou memórias. É o relato. Decido. Sobre a investidura em cargos públicos, a Constituição Federal, em seu art. 37, II, da Carta Magna assim dispõe: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (g.n.) Vê-se, então, que os cargos públicos, excepcionados aqueles de livre nomeação e exoneração, denominados comissionados, só podem ser ocupados por aqueles que forem regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma prevista em Lei. O cargo inicialmente ocupado pelo autor - Auxiliar em Administração, cujo requisito é deter ensino fundamental completo - está previsto na Lei nº 11.091/95, que assim estabeleceu: Art. 7º Os cargos do Plano de Carreira são organizados em 5 (cinco) níveis de classificação, A, B, C, D e E, de acordo com o disposto no inciso II do art. 5º e no Anexo II desta Lei. Art. 8º São atribuições gerais dos cargos que integram o Plano de Carreira, sem prejuízo das atribuições específicas e observados os requisitos de qualificação e competências definidas nas respectivas especificações: I - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades inerentes ao apoio técnico-administrativo ao ensino; II - planejar, organizar, executar ou avaliar as atividades técnico-administrativas inerentes à pesquisa e à extensão nas Instituições Federais de Ensino; III - executar tarefas específicas, utilizando-se de recursos materiais, financeiros e outros de que a Instituição Federal de Ensino dispõe, a fim de assegurar a eficiência, a eficácia e a efetividade das atividades de ensino, pesquisa e extensão das Instituições Federais de Ensino. 1º As atribuições gerais referidas neste artigo serão exercidas de acordo com o ambiente organizacional. 2º As atribuições específicas de cada cargo serão detalhadas em regulamento. As atribuições específicas desse cargo estão assim descritas: NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: CDENOMINAÇÃO DO CARGO: AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO CÓDIGO CBO: 4110-05 REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO: ESCOLARIDADE: Fundamental Completo OUTROS: Experiência de 12 meses HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: Executar serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística, bem como, tratar documentos variados, preparar relatórios e planilhas, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos. Auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO: Tratar documentos: Registrar a entrada e saída de documentos; triar, distribuir, conferir e classificar documentos conforme normas; identificar irregularidades nos documentos; conferir cálculos; arquivar documentos. Preencher documentos: Digitar textos e planilhas, preencher formulários, preparar minutas. Preparar relatórios: Formular e planilhas. Coletar dados; elaborar planilhas de cálculos; confeccionar organogramas, fluxogramas e cronogramas; efetuar cálculos; elaborar correspondência; Acompanhar processos administrativos; Verificar prazos estabelecidos; localizar processos; examinar protocolos internos; atualizar cadastro; expedir ofícios e memorandos. Prestar apoio logístico. Controlar material de expediente; levantar a necessidade de material; requisitar materiais; solicitar compra de material; conferir material solicitado; providenciar devolução de material fora de especificação; distribuir material de expediente; controlar expedição de malotes e recebimentos; pesquisar preços. Utilizar recursos de informática. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Quanto às atribuições do cargo de Técnico de Laboratório - paradigma utilizado pelo autor -, cujo requisito é ensino médio profissionalizante ou médio completo acrescido de curso técnico, estão assim descritas: NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO: DDENOMINAÇÃO DO CARGO: TÉCNICO DE LABORATÓRIO/ÁREA CÓDIGO CBO - REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO PARA INGRESSO NO CARGO: ESCOLARIDADE: Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico OUTROS: HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: DESCRIÇÃO SUMÁRIA DO CARGO: Executar trabalhos técnico de laboratório relacionados com a área de atuação, realizando orientando coleta, análise e registros de material e substâncias através de métodos específicos. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DO CARGO: Preparar reagentes, peças e outros materiais utilizados em experimentos. Proceder à montagem de experimentos reunindo equipamentos e material de consumo em geral para serem utilizados em aulas experimentais e ensaios de pesquisa. Fazer coleta de amostras e dados em laboratórios ou em atividades de campo relativas a uma pesquisa. Proceder à análise de materiais em geral utilizando métodos físicos, químicos, físico-químicos e bioquímicos para se identificar qualitativo e quantitativamente os componentes desse material, utilizando metodologia prescrita. Proceder à limpeza e conservação de instalações, equipamentos e materiais dos laboratórios. Proceder ao controle de estoque dos materiais de consumo dos laboratórios. Responsabilizar-se por pequenos depósitos e/ou almoxarifados dos setores que estejam alocados. Gerenciar o laboratório conjuntamente com o responsável pelo mesmo. Utilizar recursos de informática. Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional. Tecidas essas breves e iniciais considerações, verifico, de uma análise mais aprofundada dos autos, que a pretensão inicial é demonstrar a ocorrência de desvio de função, ou seja, o exercício de atribuições durante vários anos, por parte do autor, diversas daquelas relacionadas ao cargo para o qual ele foi aprovado em concurso público. A requerida, por outro lado, nega esse fato, afirmando que ele não exerceu integralmente as atribuições do cargo para o qual pleiteia o reequadramento e que somente nesse caso faria jus à sua pretensão inicial. Inicialmente, é mister esclarecer que para a caracterização do desvio de função há que se demonstrar, no caso do serviço público, que o servidor aprovado para um determinado cargo está, na prática, a executar atribuições de um outro diferente daquele para o qual logrou aprovação. Não é necessário - ao contrário do que quer fazer crer a FUFMS - que todas as atribuições desse cargo sejam exercidas pelo servidor, sendo imperioso, contudo, que pelo menos a maioria delas sejam constantemente por ele desempenhadas. Deve, ainda, estar caracterizado o conhecimento, por parte da Administração, da situação de desvio, pela via da ação ou da omissão. Sobre o conceito de desvio de função, tem-se as seguintes definições, trazidas pela jurisprudência: O desvio de função caracteriza-se quando servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. ... Sobre o tema, na esfera trabalhista, consolidou-se o entendimento segundo o qual há desvio de função quando o empregador modifica as funções originais próprias do emprego, destinando ao empregado o exercício de funções mais qualificadas do que aquelas, sem o correspondente aumento de salário, ou, ainda, sendo-lhe destinado o exercício de funções próprias de categoria diversa da sua, promovendo, insofismavelmente, o enriquecimento ilícito do empregador. ... Valendo-se deste conceito, no contomo da Administração Pública, o desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. (APELREEX 0004686820124058100 - TRF5)... se os autores estão desempenhando função de nível superior, diversa daquela inerente a seu cargo, e percebendo como de nível intermediário, está patente o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, o que não se pode admitir, devendo a Ré ser condenada ao pagamento das diferenças relativas ao período em que trabalharam em desvio de função, embora sem equacionamento e sem concessão de gratificações, ressalvada a prescrição quinquenal. (AC 200251010211038 - TRF2) Tendo o autor exercido função cujo desempenho é privativo de graduação hierárquica superior à sua, faz jus às diferenças remuneratórias entre esta e aquela. (AC 00003914620124036100 - TRF3) O servidor público desviado de função faz jus à diferença salarial correspondente ao exercício de cargo diverso daquele para o qual foi efetivamente contratado, de vez que, embora tal hipótese não esteja prevista por lei é vedado ao administrador exigir atribuições divergentes das estabelecidas para o cargo, sob pena de enriquecimento ilícito da

Administração, entendimento consolidado no enunciado da Súmula nº 223 do TFR, prestigiado por esta Corte. (RESP 199700532909 - STJ) Com os olhos voltados para esses conceitos e ao conjunto probatório dos autos vejo que o autor ingressou no serviço público em janeiro de 1998, no cargo de Vigilante. Posteriormente foi aprovado em novo certame para o cargo de Auxiliar em Administração e, segundo informa na inicial e conforme demonstram as provas dos autos, em especial a prova documental e testemunhal, no período de 2009/2013 trabalhou no Laboratório de Geologia da FUFMS, fato, aliás, não contrariado pela requerida. Neste sector exerceu, segundo alega - e aqui foi contrariado pela requerida - atribuições relacionadas ao cargo de Técnico de Laboratório. De uma detida análise dos autos e das provas nele contidas, verifico não assistir razão à pretensão autoral. A prova testemunhal não comprovou o argumento inicial, no sentido de que o autor desempenhava atribuições diferentes ou de maior complexidade daquelas previstas para seu cargo. Do rol de atribuições acima descrito, nota-se que o trabalho do autor no laboratório era preparar os computadores para as aulas, inserir nos mapas a serem estudados, além de auxiliar o professor responsável. Não vislumbro, nessas atividades, nenhuma responsabilidade adicional, que fuja daquelas previstas do cargo de auxiliar em administração. Dentre as atribuições de seu cargo, constam tratar documentos variados, preparar relatórios e planilhas, cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos e auxiliar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. E pelo que se verificou da prova testemunhal, o autor preparava as aulas no laboratório de geologia, colocando nas telas os mapas que seriam analisados pelos alunos e professor, auxiliando eventualmente este último na condução das aulas. Tais atividades se subsumem às atribuições de seu cargo, conforme acima mencionado, especialmente na parte que prevê o auxílio nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. O exercício de labor nas máquinas (computadores) e mapas se equipara ao tratamento de documentos, atividade também prevista para seu cargo de Auxiliar. O fato de ter sido autorizado seu afastamento temporário para realização de alguns cursos e simpósios (fls. 36/37) não se revela apto a caracterizar o desvio, notadamente porque a participação nesses é primordial para a manutenção e aprimoramento da qualidade do serviço prestado pelo servidor público, independentemente de exercerem ou não função de chefe. Dos depoimentos colhidos em sede judicial e da documentação trazida pelo autor e pela ré não se nota a prática constante e habitual de atividades de campo relativas à coleta de amostras ou auxílio nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. Eventual atuação esporádica nessas condições, não se revela apta a caracterizar o desvio pretendido na inicial. Nesses termos, a testemunha Ronaldo Rodrigues asseverou em seu depoimento que conhece o autor da FUFMS, tendo sido o responsável por sua lotação no laboratório de geologia onde trabalhou com o autor, realizando trabalhos relacionados ao auxílio do professor especialmente na área da cartografia. Destacou a testemunha que o professor Vitor era o chefe e que o autor estava a ele subordinado. Dessa forma, ainda que o autor tenha sido transferido para o laboratório de geologia para exercer suas atribuições no lugar de uma profissional ocupante do cargo de técnica em laboratório, a situação fática que se revelou nos presentes autos demonstra que as atividades por ele realizadas não extrapolam os limites das atribuições de seu cargo, não existindo o desvio de função. Vê-se, então, dos documentos e da prova testemunhal colhida nos autos que apenas uma ou outra atividade típica do cargo de técnico em laboratório era esporadicamente exercida pelo autor que, embora estivesse lotado no respectivo laboratório de geografia, permaneceu exercendo funções de auxiliar. Pelas provas colhidas nos autos, concluo, então, não ter ficado caracterizado o pretendido desvio de função arguido na inicial. Ante todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.L. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007107-93.2015.403.6000** - IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X NERI SUCOLOTTI(MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DANIEL ALEXANDRE VICARI(SPI36580 - GERSON OTAVIO BENELI E SPI92648 - RICARDO SILVA FUNARI)

PROCESSO: 0007107-93.2015.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO I - DA TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA PELA UNIÃO A contestação ofertada pela União não se mostra intempestiva, visto que, conforme certidão de f. 456, o último mandado citatório cumprido foi juntado aos autos no dia 21 de outubro de 2015, sendo que os autos permaneceram conclusos no período de 28 de outubro de 2015 a 27 de novembro de 2015, para análise do pedido de antecipação de tutela; além disso, após o indeferimento da tutela antecipada houve carga dos autos à parte autora, que restituiu os autos somente em 04/02/2016. Outrossim, em vista também do recesso de final de ano, novamente o prazo ficou suspenso. E como foi aberta vista para a União somente em 11/02/2016 (f. 445), sendo daí intimada pessoalmente, somente a partir dessa data reiniciou o prazo para contestação (quando ainda faltavam 24 dias para término). Em vista disso, a peça contestatória foi protocolizada dentro do prazo previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil/2015. II - DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRÉU DANIEL Ao contrário do que sustenta o requerido Daniel Alexandre Vicari, sua presença no polo passivo desta ação mostra-se legítima e necessária. É que a parte autora pleiteia a reintegração da posse de imóvel que foi cedido pela União ao primeiro (requerido Daniel). Além disso, a autora pede a anulação do ato administrativo que concedeu a posse do imóvel em apreço ao requerido Daniel. Logo, este último figura-se como parte legítima para atuar no presente feito. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do corréu Daniel. Por essas razões, indefiro o pedido de homologação do pedido de desistência da ação em relação ao requerido Daniel Alexandre Vicari (f. 476-477). III - DO ÔNUS DA PROVA Não existindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se consubstanciam: a) localização do imóvel pertencente à autora e do imóvel de titularidade da União, e se existe sobreposição entre eles ou se estão situados em um mesmo local; b) legalidade ou não do ato administrativo que concedeu a ocupação do imóvel da União ao segundo requerido. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVA Parte autora pleiteou a produção de prova pericial para verificação da localidade dos imóveis da União e da parte autora, e produção de prova oral. As partes requeridas pleitearam a produção de prova pericial e testemunhal (f. 470 e 474). E de uma análise dos autos, verifico que, cabendo à parte autora a demonstração do direito alegado na inicial, deve-se lhe permitir a produção de todas as provas aptas a tal objetivo. Determino a realização de prova pericial e, consequentemente, nomeio o Engenheiro/Agrimensor José Albuquerque de Almeida Neto, com endereço arquivado em secretaria. São questões do Juízo! 1) Qual é a localização exata do imóvel pertencente à autora e do imóvel de titularidade da União? 2) Se existe sobreposição entre os imóveis acima referidos ou se estão situados em um mesmo local? Concedo o prazo de quinze dias para que, em primeiro lugar, a autora, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos de ordem unicamente técnica, ficando vedados quesitos que caracterizem matéria de direito. Na mesma oportunidade, deverá arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso (art. 465, 1º, NCPC). Após, intime-se o Perito de sua nomeação e para, no prazo de cinco dias, oferecer proposta de honorários (art. 465, 2º, NCPC). Em seguida, intinem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de cinco dias, fazendo-se constar do mandado que caberá à parte autora o pagamento dos honorários periciais. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intinem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007489-86.2015.403.6000** - DELFINO DA SILVA MOREIRA(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de atuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pelo INSS e pela União, fica o apelante (autor) intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008070-04.2015.403.6000** - ANTONIA PAES DE MEDEIROS X CINTIA SAMANIEGO HERCULANO X MARIA LUCIA MAROTZKI X MIRIAN STELA OCAMPOS ALONSO MAEDA(MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ajuizada por ANTONIA PAES DE MEDEIROS, CINTIA SAMANIEGO HERCULANO, MARIA LUCIA MAROTZKI e MIRIAN STELA OCAMPOS ALONSO MAEDA, visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente, deve ser acolhido o pedido de desistência da ação em relação a Cintia Samaniego Herculano, já que essa autora, apesar de intimada, deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, tais como a matrícula e o contrato de compra e venda do imóvel objeto desta ação. Quanto à questão posta, destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09(b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCV; b) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Sinistralidade de Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCV (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (Edel no Edel no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeito nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. - Esta Corte tem entendido que aféir se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4. - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sídney Beneti. DJE DATA:01/03/2013) (Sublinhei) Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação : Autor Mutuário Principal Data do contrato Folhas ANTONIA PAES DE MEDEIROS Altino Sabino de Medeiros 31/08/1980 101 MARIA LUCIA MAROTZKI Ademir Souza Moura 31/08/1980 102 MIRIAN STELA OCAMPOS ALONSO MAEDA Ercília Maria de Araújo 30/08/1983 104 Pelo que se vê dos autos, temos que os contratos objeto desta ação foram assinados antes de 02/12/1988, fora, portanto, do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Em relação ao contrato assinado por José Cunha Corrêa (autor Sebastião Corrêa) Caixa Econômica Federal - CEF não demonstrou interesse em estabelecer a lide. Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o presente feito. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0009973-42.2014.4.03.0000/M. e-DIF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Edels no Edel no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCV, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis... IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCV e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCV, e mesmo para os contratos com cobertura do FCV firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5. (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal - xpi meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 - FONTE: REPUBLICACAO.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCV ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500001 Assim, uma vez que os contratos foram assinados pelos mutuários antes de 02/12/1988, entendendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora Cintia Samaniego Herculano e, em consequência, extingo o feito, sem resolução do mérito em relação a ela, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Ainda, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que os contratos objeto da lide de interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foram assinados antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenchem os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples naquele Juízo. P.R.I. Campo Grande, 20 de maio de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010930-75.2015.403.6000 - ENEZIO DIAS DA SILVA(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

S E N T E N Ç A ENÉZIO DIAS DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Afirma que é segurado da Previdência Social desde 2.004, quando iniciou na função de serralheiro. No ano de 2.011 passou a sentir fortes dores em sua coluna, especialmente ao exercer força física. Buscou tratamento médico e descobriu que é portador de dorsalgia, artrose e lombociatalgia, patologias que, desde então, o impedem de exercer sua atividade laboral. Em 07/12/2011 requereu junto ao INSS o benefício de auxílio doença, o que foi indeferido sob o argumento de não incapacidade para o trabalho. Pediu reconsideração da decisão e foi atendido. Requereu a prorrogação do benefício previdenciário, por não se sentir apto para retornar ao trabalho, uma vez que suas enfermidades se agravaram, mas seu pedido foi indeferido (f. 2-8). O INSS apresentou contestação às f. 47-50, sustentando que o autor não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Inexiste prova cabal acerca da incapacidade laborativa do autor, de forma total e definitiva, bem como da impossibilidade de reabilitação. Também não foram comprovados os requisitos para a concessão do auxílio doença. Além disso, o autor deixou de comparecer ao exame médico pericial marcado para apreciar o requerimento de 2015. Réplica às f. 61-68. Foi proferido despacho saneador à f. 72, onde foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 84-94, manifestando-se as partes às f. 98-102 e 106-107. É o relatório. Decido. Requer o autor o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A despeito do assunto dispõe a Lei n. 8.213, de 24.07.1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral do demandante, bem como a data de seu início, o autor foi submetido à avaliação por Perito designado por este Juízo (f. 85-94), que concluiu pela existência de incapacidade leve, temporária e parcial (f. 87). Ainda, consignou a Perita que o início da incapacidade foi no ano de 2015 e que ... A lombociatalgia causa incapacidade parcial temporária durante os períodos de crise algica (f. 87-88). Como se sabe, a pericia judicial, embora seja um importante instrumento para formar a convicção do Magistrado, não vincula a decisão a ser tomada. Contudo, a Perita Judicial que atuou neste feito asseverou que o autor, embora portador de alguns males, apresenta, a partir de 2.015, incapacidade leve, parcial e temporária para a atividade laboral. Por outro lado, não existem nos autos quaisquer outros elementos que pudessem levar à conclusão diferente. Dessa forma, o autor não demonstrou desacerto nos laudos médicos do INSS, que o consideraram apto para o trabalho. Assim, o autor não logrou comprovar um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, ou seja, não demonstrou que estivesse incapaz para o trabalho, não fazendo jus à concessão de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que o autor não faz jus à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pois não preenche os requisitos previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCP. Indévidas custas processuais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013783-57.2015.403.6000 - ANTONIO FRANCELINO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ANTONIO MONGE X CIRILO LOPES X DAILA BARBOSA FRANÇA X JORGE ROBERTO SOUSA BARBOSA X MARIA VERENI GOMES(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FRANCELINO DOS SANTOS FILHO, CARLOS ANTONIO MONGE, CIRILO LOPES, DAILA BARBOSA FRANÇA, JORGE ROBERTO SOUSA BARBOSA E MARIA VERENI GOMES (f. 491), visando a indenização por danos ocorridos em imóveis de suas propriedades, mencionados na inicial, decorrente de vícios de construção. Ajuizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente, destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS; c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no REsp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3.- Esta Corte tem entendido que aferrar se houve ou não litigância de má-fé, é providência inválida em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4.- Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA: 01/03/2013) (Sublinhei) Essa decisão transcorreu em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos a presente situação : Autor Mutuário Principal Data do contrato Folhas ANTONIO FRANCELINO DOS SANTOS FILHO 30/08/1989 74 CARLOS ANTONIO MONGE HOMOLOGADA DESISTÊNCIA À F. 586 CIRILO LOPES 09/07/1984 86 DAILA BARBOSA FRANÇA 29/02/1996 92 JORGE ROBERTO SOUSA BARBOSA 26/03/1985 102 MARIA VERENI GOMES 24/09/1984 112 Pelo que se vê dos autos, temos que apenas os contratos assinados por Antonio Francelino dos Santos Filho e Daila Barbosa França foram assinados depois de 02/12/1988, dentro, portanto, do lapso temporal indicado no item a) acima, preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Em relação aos contratos assinados por CIRILO LOPES, JORGE ROBERTO SOUSA BARBOSA e MARIA VERENI GOMES, estes foram assinados antes de 02/12/1988, e, portanto, fora do lapso acima indicado e, deve ser reconhecida, em relação a esses autores a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar o presente feito. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: ... IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJE 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/07/2015 .. FONTE: REPUBLICACAO...) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifei) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVS; c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 000331280201540500001 Assim, uma vez que os contratos foram assinados pelos autores CIRILO LOPES, JORGE ROBERTO SOUSA BARBOSA e MARIA VERENI GOMES antes de 02/12/1988, entendendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação em relação a esses autores. Já, há legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar no feito, como assistente simples, em relação aos pedidos efetuados pelos autores Antonio Francelino dos Santos Filho e Daila Barbosa França. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil - pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos -, determino o desmembramento dos autos em relação aos autores CIRILO LOPES, JORGE ROBERTO SOUSA BARBOSA e MARIA VERENI GOMES e a remessa dos autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que os contratos assinados por esses autores demonstram que não existe interesse da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF, por terem sido assinados antes de 02/12/1988. Por outro lado, admito a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação apenas em relação aos pedidos efetuados por Antonio Francellino dos Santos Filho e Daika Barbosa França, devendo os autos, em relação a eles, serem cadastrados no PJE, sem a inclusão dos documentos dos outros autores. Inclua-se a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, como assistente simples da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Intime-se, ainda, a União para informar, em 15 dias, se tem interesse em ingressar no feito e de qual forma. Campo Grande, 20 de maio de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000468-25.2016.4.03.6000** - LUIZ CARLOS PASCHOALETTO(SP065253 - PEDRO ROBERTO MATHEUS MUNHOZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

PROCESSO: 0000468-25.2016.4.03.6000 Trata-se de ação ordinária pela qual o autor busca a declaração de nulidade do auto de infração descrito na inicial. O autor requer, em fls. 405/406, a concessão de tutela antecipada de urgência em caráter incidental a fim de suspender a multa e consequentemente os efeitos da Execução Fiscal nº 5005331-65.2018.4.03.6000 que tramita na 6ª vara federal desta Subseção Judiciária. É o relato. Decido. Verifico que o pedido do autor foi analisado em fls. 262/265, momento em que não se vislumbrou a probabilidade do direito do autor, por ter o auto de infração em discussão aparentemente discriminado o dano ambiental supostamente causado pelo autor. Da mesma maneira, ao reiterar o pedido em fls. 289/297, o autor ofereceu como caução 90 bezerras que alegou perfazerem o valor de R\$99.000,00. Em fls. 305/306 o pedido foi negado tendo em vista a insuficiência e incerteza de existência dos semoventes dados em garantia. Neste momento, o autor reitera o pedido sem, contudo, trazer aos autos qualquer fato novo capaz de modificar a situação fática e consequentemente o entendimento deste juízo. Ademais, o pedido se restringe à suspensão dos efeitos de processo em trâmite na 6ª vara federal, sendo este juízo incompetente para tal. É inegável a presença do perigo de dano que sofre o autor, porém, ausente a probabilidade do direito, tendo em vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos da administração pública. Portanto, pelas mesmas razões expostas nas decisões de fls. 262/265 e 305/306 somadas aos fundamentos aqui explanados indefiro o pedido de tutela. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000770-54.2016.4.03.6000** - PAULA HELENA NASCIMENTO ALBANEZE(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS012002 - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA(GO031352 - LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X BANCO CACIQUE S/A X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(MS016215A - CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA E MG000078SA - CARLOS MIRO ADVOGADOS) X BANCO BMG S/A(MG078069 - ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE E MG084400 - BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:  
Intimação da parte autora para impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**001666-97.2016.4.03.6000** - ORESTES MIRANDA CORREA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 378.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003788-83.2016.4.03.6000** - DIVINA MARCELINA LEOPOLDINA DA COSTA(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLINI)

SENTENÇA DIVINA MARCELINA LEOPOLDINA DA COSTA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo nº 19715.720085/2016-93, onde houve o decreto de perdimento do veículo micro-ônibus Renault/Master MBUS L3H2, placas QBV-1116, de sua propriedade, apreendido em 25/02/2016, por transportar em seu interior mercadorias sem o devido desembaraço aduaneiro. Pede, ainda, a restituição do referido veículo em seu favor. Afirma que no dia dos fatos o condutor do veículo era Reinoldo Cardoso da Cruz, sendo que apenas emprestou o automóvel de boa-fé, não podendo ser penalizada com a perda de seu bem se não participou de forma ativa no ilícito. Também afirma que as mercadorias apreendidas possuem valor ínfimo (R\$ 64.210,56) se comparado ao valor do veículo (R\$ 115.620,00), de forma que é evidente a desproporcionalidade entre eles. Alega que a avaliação do automóvel pela autoridade fiscal destoa totalmente do valor de mercado, que, conforme tabela Fipe, equivale a R\$ 115.620,00. Juntou documentos de f. 9-20. A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (f. 26-28), destacando a legalidade do ato combatido e a inexistência de desproporção de valores existente entre as mercadorias apreendidas (avaliadas em R\$ 68.178,56) e o veículo transportador (avaliado em R\$ 79.368,00). Juntou documentos de f. 29-53. A decisão de f. 55-58 indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. A União apresentou contestação (f. 64-72), sustentando ser inverossímil a alegação da autora de desconhecer as circunstâncias do caso, pois quem empresta seu veículo, sobretudo um micro-ônibus, o faz para pessoa conhecida; e o fato de emprestar um veículo apropriado para transporte de mercadorias, a um ambulante de Cuiabá-MT, que se deslocava à região de fronteira, demonstra que agiu no mínimo com culpa em elegendo ou in vigilando. Ademais, afirma que a quantidade e características das mercadorias apreendidas revelam o nítido cunho comercial, estando o veículo utilizado para o cometimento do crime de descaminho sujeito à pena de perdimento. Impugnação à contestação às f. 76-81. Requereu a concessão de liminar para suspender a aplicação da penalidade de perdimento até a prolação da sentença; a oitiva de testemunhas para provar a boa-fé da autora; e a realização de perícia de constatação no veículo apreendido. A autora juntou aos autos cópia da petição de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido liminar (f. 84-93). A União informou que não possui provas a produzir além das documentais constantes dos autos (f. 97). Juntada cópia da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal (f. 98-101), a autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal para cumprimento da determinação (f. 105-106) e juntou documentos (f. 107-186). A decisão de f. 187 deferiu o pedido de produção de prova oral, indeferiu a produção de prova pericial e determinou a requerida o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal. Intimada, a União informou a impossibilidade de devolução do veículo, uma vez que já foi alienado à terceiro de boa-fé, restando tão somente a possibilidade de devolução do equivalente em dinheiro se ao final do processo o pedido for julgado procedente (f. 190-191). Termo de audiência juntado às f. 203, onde foi deferido o requerimento da Procuradora da Fazenda Nacional de juntada de cópia do processo administrativo n. 10109725255/2015, e declarada encerrada a instrução, diante da ausência da autora e seu procurador na audiência. Juntada cópia do processo administrativo n. 10109725255/2015 às f. 205-221. Alegações finais da parte autora às f. 225-226. A União reiterou a contestação (f. 227). Juntada cópia do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento (f. 247-252). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A apreensão fiscal do veículo acima referenciado foi efetivada em razão, segundo o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de f. 38v-39v, de que estaria sendo utilizado para o transporte de grande quantidade de mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação da regular importação, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. Assim, a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal. Já no âmbito administrativo-fiscal, para que o ilícito praticado autorize a pena de perdimento do veículo, necessária a demonstração de que o proprietário do bem teve alguma participação no transporte ilícito dos bens apreendidos. Nesse aspecto, venho mantendo entendimento no sentido de que a tese única da responsabilidade objetiva não pode ser admitida, mas que, por força da regra do ônus da prova e da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, compete à parte autora a prova de que não teve nenhuma responsabilidade pela introdução irregular de mercadorias no país, o que caracterizaria sua boa-fé e desconhecimento dos fatos, com a consequente anulação do ato administrativo de apreensão e até mesmo de perdimento. No caso dos autos, contudo, verifico a ausência de prova concreta capaz de afastar o entendimento manifestado pela União no processo administrativo de perdimento e que realmente indique a boa-fé da autora e desconhecimento do ilícito. Tal responsabilidade não restou afastada pela autora, mesmo tendo sido oportunizada a possibilidade de fazê-lo nestes autos. Inclusive, apesar de deferido o pedido de produção de prova oral (f. 187), a colheita de depoimentos restou prejudicada, tendo em vista que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas no prazo legal, tampouco compareceu com seu procurador na audiência designada (f. 203). Portanto, não houve esclarecimento, por parte da autora, sobre as circunstâncias que ensejaram o empréstimo do veículo de sua propriedade ao condutor do veículo que transportava grande quantidade de mercadoria irregularmente importada. Aliás, mostra-se bastante implausível a versão apresentada pela autora de que não sabia que o veículo seria usado para fins ilícitos, sobretudo porque emprestou seu veículo (fise-se, um micro-ônibus, não se tratando de um automóvel de pequeno porte) para uma pessoa (não explicou qual sua relação com o condutor do veículo, Reinoldo Cardoso da Cruz) se deslocar do Estado do Mato Grosso rumo a uma região de fronteira conhecida como rota de descaminho. Não é crível que alguém empreste veículo de sua propriedade, de elevado valor, sem sequer indagar o destino do motorista. Logo, na melhor das hipóteses, a autora teve percepção suficiente de que a situação envolvia fins ilícitos e assumiu o risco de participar dela. Desta forma, não há como afastar a tese de sua responsabilidade, pois autorizou - sem esclarecer as razões nestes autos - que o condutor do veículo empreendesse viagem de posse do mesmo. Assim, ainda que não seja a efetiva proprietária dos produtos irregulares, colaborou de forma clara e expressa para a introdução irregular de mercadorias no Brasil, fazendo incidir a regra dos artigos 94, 2º e 104, V, do Decreto Lei 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-la. [...] 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Vê-se que a norma dispensa a intenção expressa de inobservância das regras do Decreto-Lei em questão, bastando, consequentemente, a ciência da ilicitude da introdução das mercadorias irregulares no território nacional, o que restou demonstrado nos autos, a responsabilidade da autora pela internalização, seja pela ciência e permissão relacionada ao transporte por veículo de sua propriedade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULOS. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. REINCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Para que seja aplicada a pena de perdimento de veículo, ou mesmo as multas previstas na Lei nº 10.833/2003, faz-se necessário além da gravidade da conduta e do dano, a participação direta do proprietário na consumação do ilícito fiscal, seja adquirindo diretamente as mercadorias e utilizando seu veículo para o seu transporte, seja compactuando com a prática por terceiros, oferecendo seu veículo para o transporte de mercadorias por outrem mediante contraprestação financeira, ou ainda quando verificada a culpa in eligendo ou in vigilando. 2 - A apreensão e o posterior perdimento de veículo não se justifica somente quando o veículo transportador pertencer ao dono das mercadorias apreendidas. A medida também é legítima ainda que as mercadorias não sejam de propriedade do dono do veículo, havendo responsabilidade deste no cometimento do ilícito, entendido este como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento, fazendo com isso que não sejam penalizados apenas aqueles que introduzem irregularmente no país mercadorias de origem estrangeira, mas também os proprietários de veículos que auxiliam no cometimento da infração como o transporte dos produtos importados clandestinamente. 3 - Com efeito, a jurisprudência condiciona a pena de perdimento à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a se analisar a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena. 4 - Dada a narrativa dos autos, é incontestável que a proprietária do veículo apreendido - em cujo interior foram encontradas mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal - e a sua reincidência na conduta infracional, considerando a gravidade do ilícito, permite concluir que tinha conhecimento da utilização indevida do veículo para fins de comércio ilegal. 5 - A ausência de proporcionalidade pode ser afastada em casos de reincidência (0021572-70.2012.4.03.0000/MS, Desemb. Federal Carlos Muta, 14/08/2012). 6 - Recurso de apelação desprovido. (TRF3 - Terceira Turma, Apelação Cível - 2291561 0010897-76.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019) Assim, a prova em sentido contrário competia à parte autora, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC. Não tendo logrado trazê-la, mesmo tendo sido oportunizada a produção de todas as provas admitidas em direito, conclui-se que ela não se desincumbiu de seu dever de refutar a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo combatido. Percebe-se, então, que os argumentos expendidos pela autora, bem como as provas por ela trazidas aos autos, não possuem o condão de comprovar plenamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do ato ilícito em questão (crime de descaminho), requisito essencial à eventual declaração de nulidade do processo administrativo onde houve o decreto de perdimento do veículo. Por fim, não há que se falar em desproporção de valores existente entre as mercadorias apreendidas (avaliadas em R\$ 69.831,54, f. 40-41) e o veículo transportador. Apesar de a autora alegar que na tabela Fipe o veículo equivale a R\$ 115.620,00, a avaliação veicular realizada no processo administrativo demonstrou que o valor, dado às circunstâncias do veículo, é de R\$ 79.368,00 (f. 40 e 45-46), restando afastada mais essa tese. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003989-75.2016.4.03.6000** - RONAN JOSE MIGUEL(MS018181 - PAULO NANTES ABUCHAIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

PROCESSO: 0003989-75.2016.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os presentes autos, verifico a necessidade de se realizar prova pericial, a fim de se concluir pela incapacidade laboral do autor no período não homologado pela Junta médica da requerida - 31/03/2015 a 28/07/2015. Assim, determino a realização de perícia médica e, em consequência, nomeio Perito (a) do Juízo Anderson Ravy Stolf (andersonstolf@gmail.com), cujo endereço e contato estão à disposição da Secretária da Vara. Deverá o (a) perito (a) responder aos seguintes quesitos do Juízo: É possível afirmar se no período de 31/03/2015 a 28/07/2015 o autor estava acometido de alguma doença? É possível afirmar se, no período em questão, o autor estava ou não apto para exercer as atribuições do cargo que ocupava (Técnico do MPU/Apoio Técnico)? Pela análise dos documentos dos autos é possível afirmar que o autor é, atualmente, portador de alguma doença? Especificar. Intimem-se as partes a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, fixo, desde já, o valor dos honorários periciais, no máximo da Tabela Juntado o laudo pericial intimem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, CPC/15). Oportunamente analisarei a necessidade de designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004959-75.2016.403.6000** - ROSANGELA PILEGGI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/ARJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ajuizada visando a indenização por danos ocorridos em imóvel de propriedade da parte autora, mencionado na inicial, decorrente de vícios de construção. Protocolizada a ação perante a Justiça Estadual, vieram os autos a este Juízo após declínio para fins de se estabelecer a competência, uma vez que os imóveis em questão estariam subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação. Decido. Inicialmente destaco que os autos vieram a esta Justiça Federal, porque esta é a instância competente para dizer se há ou não o alegado interesse jurídico manifestado pela CEF. Dentro desta perspectiva, entendo que, nesta ação, não existe o interesse pleiteado pela empresa pública. O Superior Tribunal de Justiça entendeu, quanto ao ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos feitos onde se discute indenização securitária, que seria necessário o preenchimento, cumulativo, dos seguintes requisitos: a) somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da Medida Provisória n. 178/09; b) vinculação do imóvel ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVCS; e c) comprovação, através de documentos do interesse jurídico da CEF, mediante demonstração da existência de apólice pública e do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MULTA DECENDIAL E COBERTURA SECURITÁRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVCS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da multa decendial, a cobertura contratual e a mora da Recorrente seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é de fato nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. - Esta Corte tem entendido que afêr se houve ou não litigância de má-fé, é providência inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice constante da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 657.075/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, sexta Turma, DJ 25.06.2007). 4. - Agravo Regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 252070, Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA:01/03/2013) (Sublinhê)Essa decisão transitou em julgado no dia 20 de março de 2013. No presente caso, temos que o contrato objeto desta ação foi assinado em 30/12/1986 (f. 271). Pelo que se vê, o contrato original foi celebrado fora do lapso temporal indicado no item a) acima, não preenchendo, portanto, os requisitos para que a Caixa Econômica Federal - CEF, ingresse no feito. Diante disso, deve ser reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal. Neste sentido a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 0000973-42.2014.4.03.0000/M. e-DJF3 Judicial 1 de 11/03/2016: A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, a mesma deve comprovar documental e, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVCS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, in verbis: IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVCS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVCS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVCS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. Para que não restem dúvidas quanto à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393-SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifio meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para excluir a CEF do polo passivo da lide, determinando que os autos originários sejam remetidos à Justiça Estadual, dada a sua competência para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação supra. (grifio) Deve-se destacar, ainda, que a Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto econômico ao FCVCS ou às suas subcontas. No entanto, isso não implica, necessariamente, no reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. A esse respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPROVIMENTO. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.091.393-SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, fixou os limites à intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos relacionados ao seguro habitacional, a partir da definição de três requisitos aptos a justificar o interesse processual da empresa, quais sejam: a) o contrato tenha sido celebrado no período de 2/12/1988 a 29/12/2009; b) haja demonstração de que o contrato é vinculado a apólice pública (ramo 66), comprometendo o FCVCS; e c) a CEF tenha comprovado a efetiva possibilidade de comprometimento do FCVCS com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. 2. Inexistindo comprovação de que os contratos estão afetados ao FCVCS e que as avenças vinculadas às apólices públicas não foram celebradas entre 02/12/1988 e 29/12/2009, condições em que seria possível o ingresso da CEF na lide, nos termos do paradigma do STJ, é caso de incompetência da Justiça Federal. 3. A Lei nº 13.000 de 2014 cuida não somente da intimação da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto econômico ao FCVCS ou às suas subcontas, sem que isso implique, no entanto, o reconhecimento automático da existência de interesse jurídico da empresa na respectiva ação. 4. Diante de decisão fundamentada em jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quaisquer outras questões deverão ser dirimidas pela Justiça competente, qual seja a Justiça Estadual. 5. Agravo regimental improvido (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0003312802015405000001. Assim, uma vez que o contrato foi assinado pela parte autora em 30/12/1986, entendo que a Caixa Econômica Federal - CEF não deve figurar no polo passivo da presente ação. Desta forma, levando em consideração o inciso III, do artigo 927, do Código de Processo Civil, pelo qual os Juízes deverão observar os acordões em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, não admitindo a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente ação, determino a remessa deste autos para a Vara Estadual de origem, que é a competente para processar e julgar o presente feito, já que o contrato objeto da lide foi assinado antes de 02/12/1988 e, portanto, não preenche os requisitos para que possa a Caixa Econômica Federal - CEF, ingressar no feito, não obstante deva figurar como assistente simples naquele Juízo. Campo Grande, 20/05/2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005843-07.2016.403.6000** - RICARDO JOEL MACHADO(MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOURMEGAWA)

PROCESSO: 0005843-07.2016.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. I - DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA Em se tratando de pedido de Justiça Gratuita, entendo que para a sua concessão basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurge contra a concessão da justiça gratuita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em princípio, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita depende de simples afirmação da parte (Lei nº 1.060/50, art. 4º, caput). 2. Tal afirmação gera mera presunção relativa de miserabilidade jurídica, podendo ser infirmada através de prova em contrário a ser produzida pelo adversário (Lei 1.060/50, art. 4º, 1º). 3. O impugnante logrou êxito em demonstrar que o autor não faz jus ao benefício previsto na Lei nº 1.060/50. 4. O recorrente não trouxe nenhuma prova no sentido de possuir despesas excepcionais, capazes de consumir seus rendimentos a ponto de torná-lo hipossuficiente e merecedor dos benefícios da gratuidade de justiça. 5. Apelação desprovida. AC 00204202620134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871119 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2017 O julgado colacionado corrobora o entendimento aqui manifestado, no sentido de que compete à impugnante, no caso, a União, o ônus de demonstrar, por prova cabal, que o impugnado não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária. E no caso em análise, verifico que ela se desincumbiu de seu mister, tendo demonstrado satisfatoriamente hipóteses que ilidam a declaração de hipossuficiência dos impugnados. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a contestação comprovam que a parte autora possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e eventuais verbas sucumbenciais sem prejuízo do próprio sustento. O autor é Escrivão da Polícia Federal, auferindo mensalmente renda aproximada de R\$ 17.000,00, além de ser proprietário de veículo de razoável porte, ainda que financiado. Aliás, este fato só corrobora sua situação de não hipossuficiente, haja vista as conhecidas exigências feitas pelas instituições bancárias nos casos de concessão de financiamentos para aquisição de veículos de tal porte (fls. 202). Outrossim, embora o autor afirme ter três filhos em idade escolar e morar de aluguel, não juntou aos autos prova dessas alegações, o que reforça a ausência da miserabilidade prevista em Lei. No presente caso, verifico estar satisfatoriamente demonstrada a suficiência de recursos financeiros por parte do autor e que ele possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais - que são relativamente baixas na Justiça Federal - e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Ante o exposto, acolho a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Indefiro, outrossim, o pedido para recolhimento posterior das custas processuais, pelos exatos fundamentos expendidos para a revogação do benefício antes concedido, ou seja, por não visualizar a hipótese de prejuízo ao sustento próprio ou familiar no caso de recolhimento das custas processuais na forma preconizada na Lei. Sanada tal questão, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e as condições de ação. Passo, então, a sanear o feito. II - DA PRESCRIÇÃO Afasto, de outro lado, o argumento relacionado à prescrição, haja vista que o ato administrativo que, em tese, teria consolidado o entendimento manifestado na inicial, relacionado à doença ligada ao ambiente e excesso de trabalho só se operou em abril de 2012 (fls. 124). Dessa data até o ajuizamento da presente ação, em maio de 2016 não transcorreu prazo superior aos cinco anos previstos no Decreto 20.910/32, estando afastada a alegação de prescrição. III - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. IV - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como ponto controvertido nos presentes autos a efetiva ocorrência de dano moral ao autor em decorrência do exercício de suas atividades laborais, observando-se a conclusão da própria requerida quanto à ocorrência de acidente do trabalho (fls. 123/124). V - DOS PEDIDOS DE PROVAS Instadas a especificar provas, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, enquanto que a União nada requereu. E analisando os presentes autos, verifico ser dispensável a produção de prova testemunhal para dirimir o ponto controvertido acima descrito. As provas colhidas nos autos se revelam suficientes ao deslinde do feito, dispensando a colheita de novas e repetitivas provas - especialmente a testemunhal - em sede judicial. Destaco, para fins de esclarecimento, que a prova oral pleiteada pelo autor se limitaria a demonstrar a ocorrência dos fatos conforme descritos por ele em sua inicial - excesso de labor, sobrecarga de digitação e nexos desses fatos com a atividade laboral. Contudo, os documentos de fls. 123 e 124 se revelam aptos a comprovação de tais fatos, razão pela qual eles não se incluem nos fatos controvertidos destes autos. Em sede definitiva o Juízo irá analisar se estão presentes os demais elementos do dever de indenizar, conhecidos das partes e, em especial, se os fatos descritos na inicial caracterizam ou não ilegalidade da Administração e se há ou não dano moral indenizável. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intime-se, ainda, o autor para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o recolhimento e ausentes outros requerimentos pelas partes, registrem-se os autos para sentença. Em havendo requerimentos, venham os autos conclusos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006056-13.2016.403.6000** - BARTOLOMEU MATIAS SOARES FILHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0006056-13.2016.403.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer

excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS: Fixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para exercer qualquer atividade laborativa e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período (nexo de causalidade). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS: Determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Carlos Aberto Macedo de Oliveira com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 94), fixo, desde já, o valor dos honorários periciais, no máximo da Tabela. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007299-89.2016.403.6000** - JULIO DELFINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP262074 - HELIO ROBERTO CASTRO) X BANCO CETELEM S.A.(SP327026 - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA(RS056563 - JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES) X BANCO PAN S.A.(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) X BANCO DAYCOVAL S/A(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intimem-se as instituições financeiras requeridas para informar, em 15 dias, se os contratos objeto desta ação foram quitados.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008458-67.2016.403.6000** - DAVID DRUMMOND BARRETO DOS REIS(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

SENTENÇA: DAVID DRUMMOND BARRETO DOS REIS ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a concessão de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para aquisição de automóvel, em razão de ser deficiente físico com visão monocular, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei n. 8.989/95. Alega, em síntese, ser deficiente físico, com amblíopia em olho direito e visão monocular em olho esquerdo, razão pela qual, de posse de toda a documentação médica, solicitou à Secretaria da Receita Federal de Campo Grande, isenção de IPI para aquisição de automóvel de fabricação nacional para uso próprio, o que foi negado pela autoridade competente por entender que ele não preenche os requisitos exigidos pela legislação vigente. Aduz que possui prova pré-constituída no sentido de que a moléstia que o acomete encontra-se prevista no art. 1º, 1º, da Lei n. 8.989/95, dentre aquelas passíveis de isenção de IPI, consistente em laudo médico e exame realizado pela Junta Médica Especial do DETRAN/MS, que atestou sua incapacidade permanente, diante das limitações físicas de que é portador (CID H53.0). Sustenta que houve ilegalidade no procedimento administrativo, pois apesar de a Receita Federal entender que a cegueira parcial (CID H53.0) não garante a isenção do IPI, a jurisprudência predominante no STJ é de que o legislador teve a intenção de abranger todas as espécies de cegueira, visto que a finalidade da regra de isenção de impostos é promover a justiça social e igualdade. Juntou documentos de f. 20-34. Em cumprimento ao despacho de f. 38, o autor emendou a inicial (f. 41-63), requerendo a conversão do rito mandamental para procedimento ordinário, diante da necessidade de dilação probatória. A decisão de f. 65-67 recebeu a emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Em sede de contestação (f. 81-84), a União afirma que a pretensão do autor não deve ser acolhida em virtude de expressa disposição legal em sentido contrário, nos termos do 2º do art. 1º da Lei 8989/95, bem como que a jurisprudência dos Tribunais é uníssona no sentido de que a cegueira parcial não pode ser considerada para fins de concessão de isenção de IPI. Ademais, argumenta que a isenção na hipótese pleiteada pelo autor foi objeto de projeto de lei para inserção no ordenamento jurídico (art. 106 da Lei n. 13.146/2015), mas foi obstada por veto presidencial. Requeru o julgamento de improcedência do pedido. Juntou documentos de f. 85-86. Impugnando à contestação às f. 90-100. Despacho saneador às f. 105, quando foi determinada a realização de prova pericial médica. As partes apresentaram quesitos (f. 107-108 e f. 111). Laudo pericial juntado às f. 125-126, manifestando-se as partes às f. 128 e 133. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O autor afirma que é deficiente visual monocular e que tal quadro encontra-se dentre as categorias de portador de deficiência que a Lei 8.989/1995 garante o direito à isenção tributária de IPI, no caso de aquisição de veículo automotor. Ocorre que, conforme alegado pela União, o autor não preenche os requisitos legais para fazer jus à isenção postulada. A Constituição Federal determina que a isenção de tributos só poderá ser concedida mediante lei específica, com especificação das condições para a sua concessão (art. 150, 6º). Ademais, o Código Tributário Nacional preceitua que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário; outorga de isenção; e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias (art. 111). Sobre o benefício em questão, a Lei n. 8.989/1995 dispõe que: Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)[...] IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, trioplegia, tripararesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. O autor argumenta que a patologia apresentada, cegueira completa em um olho e no melhor olho acuidade visual com correção 20/20, enquadra-se, em tese, como deficiência física, mais especificamente relacionada à alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de deficiente visual monocular (f. 96). Contudo, o autor comete equívoco ao sustentar que se enquadra na hipótese do parágrafo 1º do art. 1º, quando, em verdade, existe regra específica para os casos de deficiência visual, qual seja, o parágrafo 2º do art. 1º. Desta forma, verifica-se que o dispositivo legal define com clareza os parâmetros que devem ser respeitados: é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. Portanto, a pessoa com visão monocular não se enquadra na hipótese legal. No presente caso, segundo o laudo médico da perícia realizada neste feito, por médico oftalmologista, o autor possui visão normal em olho esquerdo, conforme se vê do citado às f. 125-126, que abaixo transcrevo as principais informações: QUESITOS DO JUÍZO: 1) O autor apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações? R: não. [...] 3) O autor possui visão normal no olho direito? R: O autor possui visão normal, 20/20, em olho esquerdo. QUESITOS DO AUTOR: R: Essa lesão do olho esquerdo poderá afetar a visão do olho direito? R: não, um olho é independente do outro. [...] 10) Queira o senhor perito informar se o periciado é portador de visão monocular? R: pela classificação hierarquizada de doenças (CID), publicada pela organização mundial de saúde, cegueira legal consiste em visão menor que 20/200; consequentemente, visão menor que 20/200 em um olho, tendo o outro olho visão normal, é considerada visão monocular. QUESITOS DO RÉU (UNIÃO): 7) Em caso de alteração visual descrever a acuidade visual em escala Snellen ou Decimal, com a melhor correção visual, medida de pressão intraocular, campo visual, descrevendo por extenso, os achados em cada olho. R: acuidade visual com correção: 20/100 em olho direito e 20/20 em olho esquerdo. Pressão intraocular: 12mmHg em ambos os olhos. Campo visual normal em ambos os olhos. Logo, somente com a resposta do primeiro quesito do juízo (que transcreve literalmente o requisito legal) já é possível constatar que o autor não se enquadra na hipótese legal de isenção de IPI para aquisição de veículo automotor (art. 1º, 2º, Lei n. 8.989/1995). Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR DEFICIENTE FÍSICO COM ISENÇÃO DE IPI - LEI Nº 8.989/1995 - DEFICIENTE VISUAL - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS 1. O legislador pretende beneficiar o contribuinte portador de deficiência física, nos termos descritos na lei. Constatou-se que as definições legais acima consideram deficiente visual o indivíduo que apresenta comprometimento da visão nos dois olhos. Ambas as normas estabelecem que é deficiente aquele que, no melhor olho, apresenta acuidade visual, ao menos, menor que 0,3 (note-se que o índice de 20/200 na tabela Snellen corresponde à acuidade decimal de 0,1), sendo que, segundo os padrões oftalmológicos, à visão normal corresponde acuidade visual entre 0,8 e 1,5 (20/12 a 20/25 na tabela Snellen). Assim, se é esperado que o melhor olho apresente acuidade visual severamente reduzida, evidentemente o órgão remanescente deve apresentar comprometimento ainda mais acentuado. 2. O laudo de fl. 25 e ss descreve que o impetrante sofreu acidente automobilístico com trauma na face, sendo submetido a três cirurgias para a reconstrução e enucleação do olho esquerdo e usa prótese ocular no olho esquerdo. Acrescentou que apresenta acuidade visual zero no olho esquerdo e 0,66 (20/30) em olho direito, com presença de lentes corretivas, de acordo com aparelho medido de acuidade visual, bem como se revela habilitado para a direção veicular com CNH válida, constando restrições adequadas às suas limitações. 3. No que tange ao Benefício de comprar carro com desconto de impostos, a pessoa com visão monocular ainda não tem direito. 4. Não vislumbro hipótese do artigo 97 da Constituição Federal relativamente à matéria debatida nesta esfera recursal. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3 - Terceira Turma, ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 368499 0005060-70.2016.4.03.6111, Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEL. DEFICIENTE VISUAL. LEIS Nº 8.989/95 E Nº 7.853/89. DECRETO Nº 3.298/99. CRITÉRIOS LEGAIS OBJETIVOS NÃO COMPROVADOS. 1. Cuida-se de apelação em mandado de segurança no qual objetiva o impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a aquisição de veículo automotor destinado a portadores de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, nos termos da Lei nº 8.989/95. 2. Para fins de comprovação da alegada deficiência visual, o exame da documentação acostada com a inicial revela que o impetrante foi submetido à avaliação em clínica médica credenciada junto à 14ª CIRETRAN de Presidente Prudente, oportunidade em que verificado ser o mesmo portador de visão monocular por toxoplasmose, Olho Esquerdo igual a 20/20 e Olho Direito menor ou igual a 20/200. 3. E o indeferimento do pedido administrativo formulado junto à Receita Federal decorre do exame desta mesma documentação, concluindo-se que o(a) interessado(a) tem acuidade visual no melhor olho superior a 20/200 (tabela de Snellen), não se enquadrando nas condições estabelecidas para gozo do benefício. 4. Da leitura dos dispositivos legais transcritos, extrai-se que editada a Lei nº 7.853/89, para dispor sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, além de instituir a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplinar a atuação do Ministério Público, definir crimes, e outras providências. 5. Referida norma não tratou de quaisquer matérias de índole tributária, traçando diretrizes apenas nas áreas de educação, saúde, recursos humanos e edificações. 6. O Decreto nº 3.298/99 e, posteriormente, o de nº 5.296/04, a título de regulamentar a lei, estabeleceu o conceito de deficiência, inclusive a visual, conforme o transcrito inciso III, do art. 4º. 7. A Lei 8.989/95, por sua vez, instituiu isenção do IPI para aquisições de veículos automotores a serem utilizados no transporte autônomo de passageiros e por pessoas portadoras de deficiências físicas. O rol do art. 1º é taxativo, e o 2º estabelece os parâmetros objetivos para que o deficiente visual seja beneficiado pela isenção. 8. Tratando-se, pois, de norma que outorga isenção, sua interpretação deve ser literal, conforme art. 111 do Código Tributário Nacional. Destarte, nos termos da conclusão do laudo médico carreado pelo impetrante, desatuando-se a concessão do benefício. 9. Mesmo que se busque conferir a máxima efetividade ao benefício, interpretando a norma em conjunto com o inciso III, do art. 4º, do Decreto nº 3.298/99, que trata especificamente da deficiência visual, e não apenas com o art. 3º, não se chega à conclusão pretendida. 10. Em sede de mandado de segurança, a prova deve ser feita documental, com a inicial, demonstrando o alegado direito líquido e certo. Como o laudo é omissivo em relação aos demais parâmetros fixados pelas referidas normas, não é possível considerar a deficiência visual do impetrante como apta à obtenção do benefício. 11. Ademais, embora se saiba que a visão monocular comprometa a acuidade visual, no caso do impetrante, logrou o mesmo tirar a carteira de motorista, na qual consta no campo Observações a letra X, que significa outras restrições (petição inicial - último parágrafo de fls. 05). Certamente que não lhe seria concedida a habilitação se a restrição fosse tão grave. 12. Apelação do impetrante a que se nega provimento. (TRF3 - Terceira Turma, AMS - Apelação Cível - 336962 0001454-07.2011.4.03.6112, Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014) Portanto, tendo a visão normal em um dos olhos, o autor não se enquadra na hipótese de isenção de IPI pretendida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até 5 anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, conforme artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008696-86.2016.403.6000** - JOSIAS BALBERDE(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

VISTOS EM INSPEÇÃO - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373 do CPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Fico como pontos controvertidos, passíveis de prova, a incapacidade (parcial ou total) do requerente, a natureza temporária ou permanente, bem como a data de início da referida incapacidade. Para tanto, determino a realização de prova pericial, designando o(a) médico(a) Dr. Carlos Alberto Macedo de Oliveira - CRM 4671, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Os quesitos do Juízo estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344>, devendo ser utilizado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, CPC), ressaltando que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento, bem como o prazo e ônus previsto no 1º, do art. 465, sob pena de preclusão. Após, intime-se o Perito de sua nomeação e para que entregue o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 21 de maio de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009315-16.2016.403.6000 - GREGORIO NETO TRANSPORTES LTDA(G0031033 - THIAGO PRUDENTE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

SENTENÇA GREGÓRIO NETO TRANSPORTES LTDA, representada por seu sócio e administrador Sr. Edmilton Oliveira Alves, ajuizou a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo nº 19715.721603/2013-43, onde houve o decreto de perdimento dos veículos tipo carretas reboques, placas KDV-2890 e KDV-2880, de sua propriedade, apreendidos em 08/05/2013, por transportarem em seu interior cigarros do Paraguai de importação proibida. Afirma que é proprietário da empresa autora e, para explorar suas atividades, adquiriu inúmeros veículos do tipo caminhão e carreta. Contudo, após a empresa passar por problemas financeiros, foi necessário arrendar algumas de suas frotas. Nesse contexto, em 02/03/2013, o ora autor firmou contrato de arrendamento de veículo com o Sr. José Santana dos Santos, ocasião em que cedeu quatro carretas para realização de trabalhos ligados ao agronegócio. Pouco tempo depois desta contratação, o Sr. José solicitou o uso de mais duas carretas, o que foi autorizado pelo autor, desde que fizessem novo contrato de arrendamento. Todavia, no interesse da retirada das carretas e assinatura do novo contrato, foi surpreendido com a notícia de que as duas carretas foram apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal, devido à prática do crime de contrabando de cigarros. Sustenta que não pode ser penalizado com a perda de suas carretas porque não teve qualquer relação com o crime praticado, tendo apenas arrendado os veículos de boa-fé. Narra que ajuizou ação de restituição de bens apreendidos (nº 0002209-03.2016.403.6000), que foi julgada procedente. Porém, quando se dirigiu ao pátio da Polícia Federal, onde os veículos estavam depositados, foi informado que os bens tiveram a incidência de perdimento em favor da União, em processo administrativo, apesar de não ter recebido qualquer notificação para apresentar defesa. Assim, pede a restituição dos veículos em seu favor ou, não sendo possível, seja a União condenada a pagar os valores correspondentes, pois é terceiro de boa-fé e teve seu direito de ampla defesa suprimido no processo administrativo. Juntou documentos de f. 9-24. Citada, a União apresentou contestação (f. 57-62), onde destacou a legalidade do ato combatido e reforçou a responsabilidade objetiva do autor, conforme dispôs o art. 136 do CTN, sendo plenamente aplicável a pena de perdimento dos veículos, nos termos do art. 688 do Decreto n. 6.759/09. Quanto à ação de restituição de bens mencionada na inicial, ressalta a independência das esferas cíveis e criminais. Defende que o contrato de arrendamento juntado aos autos não tem valor probatório, pois venceu em 11/04/2013, antes da apreensão dos veículos, além de a firma ter sido reconhecida após a ocorrência do ilícito; de modo que assumiu deliberadamente o risco do negócio, tomando-se responsável direto pelo o que estivesse sendo transportado. Por fim, informou a impossibilidade de devolução dos veículos, uma vez que já foram alienados à terceiro de boa-fé, restando tão somente a possibilidade de devolução do equivalente em dinheiro (R\$ 12.000,00 cada), se ao final do processo o pedido for julgado procedente. Juntou documentos de f. 63-129. Impugnada à contestação às f. 131-135, oportunidade em que o autor ratificou a sua boa-fé no ocorrido, vez que já havia arrendado carretas anteriormente para a mesma pessoa, que as utilizou corretamente no transporte de mercadorias ligadas ao agronegócio, não podendo imaginar que seriam posteriormente usadas para fins ilícitos. Requeru a restituição dos valores obtidos com a alienação dos veículos. A União informou que não possui provas a produzir além das documentais constantes dos autos (f. 140). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação do autor de irregularidade no processo administrativo por falta de intimação, visto que a União trouxe aos autos cópia do procedimento onde consta a tentativa de intimação do ora autor (f. 81-v), no mesmo endereço constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (f. 26) e também aquele descrito na inicial (f. 02). Frustrada a tentativa de intimação pessoal, a requerida procedeu à intimação por edital (f. 80-v). Portanto, não há que se falar em nulidade no processo administrativo. A apreensão fiscal dos veículos acima referenciados foi efetivada em razão, segundo o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de f. 77v-79, de que estaria sendo utilizado para o transporte de mercadorias (cigarros) que se encontravam em circulação no País, sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. Assim, a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal e penal. Já no âmbito administrativo-fiscal, para que o ilícito praticado autorize a pena de perdimento do veículo, necessária a demonstração de que o proprietário do bem teve alguma participação no transporte ilícito dos bens apreendidos. Nesse aspecto, venho mantendo entendimento no sentido de que a tese única da responsabilidade objetiva não pode ser admitida, mas que, por força da regra do ônus da prova e da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, compete à parte autora a prova de que não teve nenhuma responsabilidade pela introdução irregular de mercadorias no país, o que caracterizaria sua boa-fé e desconhecimento dos fatos, com a consequente anulação do ato administrativo de apreensão e até mesmo de perdimento. No caso dos autos, contudo, verifico a ausência de prova concreta capaz de afastar o entendimento manifestado pela União no processo administrativo de perdimento e que realmente indique a boa-fé do autor e desconhecimento do ilícito. Tal responsabilidade não restou afastada pelo autor, mesmo tendo sido oportunizada a possibilidade de fazê-lo nestes autos (f. 130). Apesar de o autor alegar que, através de sua empresa, realizou contrato com o Sr. José Santana dos Santos de arrendamento de carretas para serem utilizadas no transporte de mercadorias ligadas ao agronegócio, não logrou êxito em comprovar tal situação. Isso porque juntou aos autos suposto contrato de arrendamento de trator e carretas utilizadas na colheita da safra 2012/2013 (f. 21-24). Todavia, o referido contrato não é apto a comprovar a versão do autor, por diversos motivos. Senão, vejamos: i) o contrato foi firmado com o Sr. José Santana dos Santos. Não houve comprovação, por parte do autor, sobre quem seria esse sujeito e sua relação com ele, até mesmo porque sequer foi o condutor do veículo flagrado transportando os 400.000 maços de cigarros contrabandeados, mas uma pessoa identificada como Genesio Vargas (f. 73 e 78); ii) na cláusula primeira do contrato (f. 21), constam os veículos objetos da contratação, sendo que nenhum deles se refere aos veículos discutidos neste feito; iii) na cláusula segunda (f. 21), consta expressamente a validade do contrato até 11/04/2013, ou seja, data anterior à apreensão do presente caso; iv) o contrato foi autenticado passado mais de um ano da sua assinatura. Logo, na melhor das hipóteses, o autor teve percepção suficiente de que a situação envolvia fins ilícitos e assumiu o risco de participar dela. Ademais, conquanto o pedido de restituição de bens apreendidos na esfera penal tenha sido julgado procedente (nº 0002209-03.2016.403.6000, f. 19-20), é cediço que o julgamento proferido pelo Juízo Criminal na análise desta matéria que lhe cabe, não vincula o Juízo Cível. Inclusive, na própria decisão proferida nos autos de restituição de bens, expressamente ficou registrado que defiro o pedido de restituição [...], diante da ausência de interesse deste juízo em mantê-los apreendidos, assegurando-se, contudo, a independência de eventual apreensão realizada na esfera administrativa. Desta forma, não há como afastar a tese de responsabilidade do autor, pois cedeu os veículos que foram flagrados transportando cigarros contrabandeados. Assim, ainda que não seja o efetivo proprietário dos produtos irregulares, colaborou de forma clara e expressa para a introdução irregular de mercadorias no Brasil, fazendo incidir a regra dos artigos 94, 2º e 104, V, do Decreto Lei 37/66-Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-la. [...] 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com a queilação; 7º - se a norma dispensa a intenção expressa de inobservância das regras do Decreto-Lei em questão, bastando, conseqüentemente, a ciência da ilicitude da introdução das mercadorias irregulares no território nacional, o que restou demonstrado nos autos, a responsabilidade do autor pela internalização, seja pela ciência e permissão relacionada ao transporte por veículo de sua propriedade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULOS. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. REINCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Para que seja aplicada a pena de perdimento de veículo, ou mesmo as multas previstas na Lei nº 10.833/2003, faz-se necessário além da gravidade da conduta e do dano, a participação direta do proprietário na consumação do ilícito fiscal, seja adquirindo diretamente as mercadorias e utilizando seu veículo para o seu transporte, seja compactuando com a prática por terceiros, oferecendo seu veículo para o transporte de mercadorias por outrem mediante contraprestação financeira, ou ainda quando verificada a culpa em elidendo ou in vigilando. 2 - A apreensão e o posterior perdimento de veículo não se justifica somente quando o veículo transportador pertencer ao dono das mercadorias apreendidas. A medida também é legítima ainda que as mercadorias não sejam de propriedade do dono do veículo, havendo responsabilidade deste no cometimento do ilícito, entendido este como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento, fazendo com isso que não sejam penalizados apenas aqueles que introduzem irregularmente no país mercadorias de origem estrangeira, mas também os proprietários de veículos que auxiliam no cometimento da infração com o transporte dos produtos importados clandestinamente. 3 - Com efeito, a jurisprudência condiciona a pena de perdimento à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a se analisar a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena. 4 - Dada a narrativa dos autos, é incontestável que a apelante é a proprietária do veículo apreendido - em cujo interior foram encontradas mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal - e a sua reincidência na conduta infracional, considerando a gravidade do ilícito, permite concluir que tinha conhecimento da utilização indevida do veículo para fins de comércio ilegal. 5 - A ausência de proporcionalidade pode ser afastada em casos de reincidência (0021572-70.2012.4.03.0000/MS, Desemb. Federal Carlos Muta, 14/08/2012). 6 - Recurso de apelação desprovido. (TRF3 - Terceira Turma, Apelação Cível - 2291561 0010897-76.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019) Logo, a prova em sentido contrário compete à parte autora, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC. Não tendo logrado trazê-la, mesmo tendo sido oportunizada a produção de todas as provas admitidas em direito, conclui-se que ela não se desincumbiu de seu dever de refutar a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo combatido. Percebe-se, então, que os argumentos expendidos pelo autor, bem como as provas por ele trazidas aos autos, não possuem o condão de comprovar plenamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do ato ilícito em questão (crime de contrabando), requisito essencial à eventual declaração de nulidade do processo administrativo onde houve o decreto de perdimento dos veículos. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 85, 2º, do CPC. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009341-14.2016.403.6000 - JUREMA SALETE SBISSIGO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por JUREMA SALETE SBISSIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que exerce atividade de servente de limpeza, permanece muito tempo em pé, realizando movimentos repetitivos e que exigem grande esforço físico; encontrando-se incapacitada para o trabalho por estar acometida de problemas de reumatismo, gota, entre outros. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 9-49). A decisão de f. 53-54 concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou petição às f. 60-61, requerendo a imediata extinção do feito com fulcro no art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência da prescrição do direito de impugnar o ato que indeferiu o benefício. Juntou aos autos quesitos e documentos (f. 62-67). Posteriormente, o INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido (f. 69-73). Aduz que a última contribuição da autora foi em 06/2004, razão pela qual ela perdeu a qualidade de segurada em 07/2005; bem como que a perícia médica do INSS, realizada em 30/06/2004, não constatou a existência de incapacidade laborativa da autora. Juntou documentos de f. 74-78. Laudo pericial juntado às f. 87-97. A autora manifestou-se sobre o laudo pericial e reiterou o pedido inicial (f. 100-101). O INSS manifestou-se sobre o laudo, pugrando pela improcedência do pedido (f. 103). A parte autora apresentou impugnação à contestação e informou que não pretende produzir outras provas (f. 109-116). O INSS também informou não ter outras provas a produzir (f. 118). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de prescrição aventada pelo INSS, verifico, em verdade, que é o caso de se reconhecer a decadência do direito da autora de rever o indeferimento do seu pedido de auxílio-doença, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Conforme extrato CNIS de f. 74-75, o INSS concedeu auxílio-doença à autora de 10/03/2004 a 10/05/2004. Requerida a prorrogação do benefício em 18/06/2004, o pedido foi indeferido (f. 43). A autora não renovou o pleito administrativamente e somente ajuizou a presente demanda em 12/08/2016, ou seja, passados mais de 10 anos do indeferimento administrativo, restando configurada a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de indeferimento do benefício. Nesse sentido é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. 1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadal de dez anos (caput), e não o lapsus prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 2. Não fôsse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário. 3. Na hipótese dos autos, conforme

se extrai do acórdão recorrido, houve negativa do benefício em 10.6.2008 e a ação foi proposta em 6.6.2016, não havendo falar em decadência, tampouco prescrição, do direito de rever o ato que indeferiu o benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência. 4. Recurso Especial provido. (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, RESP 1697578, DJE de 19/12/2017).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/1991. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. 1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e das provas, consignou (fl. 219, e-STJ): Ocorre que, conforme se observa à fl. 18, o INSS negou administrativamente o direito pleiteado em 24.04.2001 e a presente ação apenas foi ajuizada em 23.04.2012, ou seja, mais de dez anos após. 4. O pleito administrativo da recorrente foi negado em 24.1.2001. Contudo, a postulante somente ajuizou sua demanda em 23.4.2012, mais de dez anos depois do ato indeferido. Dessa forma, houve decadência do direito de rever o indeferimento do seu pedido de aposentadoria. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1.483.177/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015)Assim, no caso em análise, considerando que o requerimento administrativo foi indeferido em 2004 e a autora apenas ajuizou a presente ação em 2016, houve decadência do direito de rever o indeferimento do seu pedido de auxílio-doença. Ante todo o exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até 5 anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, conforme artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009493-62.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LAZARA ALVES DE SOUZA(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA)

PROCESSO: 0009493-62.2016.403.6000 Verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. A questão preliminar levantada pela requerida - ausência de prova da posse injusta, apta a autorizar o ajuizamento da reivindicatória - confunde-se com o próprio mérito da causa, já que para se chegar a tal conclusão, o Juízo deverá analisar a situação fática relacionada à existência de má-fé na declaração de solteira prestada pela autora por ocasião da formalização do contrato habitacional em questão. Análise tal circunstância, o Juízo poderá saber se a posse do imóvel, de sua parte, é justa ou não. Assim, confunde-se a preliminar com o mérito, de modo que será, com ele analisada. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como ponto controvertido a situação conjugal da requerida no momento da assinatura do contrato do PAR em questão, se casada, solteira ou separada de fato e a respectiva boa-fé em se declarar solteira naquela ocasião. III - DAS PROVAS Verifico que a CEF pleiteou o depoimento pessoal da requerida e a produção de prova testemunhal (fls. 96-v), enquanto que a requerida nada pleiteou. Tratando-se de questão onde se discute situação fática, defiro a realização de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2019 às 14:00 h/min, quando será colhido o depoimento pessoal da requerida e o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010523-35.2016.403.6000** - JOEL DOS SANTOS ZAURIZO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

SENTENÇA JOEL DOS SANTOS ZAURIZO ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a melhoria da reforma com a promoção para o posto de 3º sargento a partir de sua afastamento por incapacidade, com o respectivo pagamento retroativo. Alegou ter ingressado no serviço militar em 1997 e que no mesmo ano sofreu acidente dentro do quartel, tendo ficado mais de um mês sem atendimento adequado. Alegou ter tido constantes dores e alto grau de febre, além de uma parada cardiorrespiratória, sendo então encaminhado ao Hospital Militar desta cidade. Destacou ter tido inúmeros transtornos decorrentes do acidente, tendo como consequência a invalidez permanente. Informou ter sido devidamente reformado como soldado com o diagnóstico de instabilidade crônica, lesão do ligamento do joelho, dentre outras enfermidades na perna direita. Ressaltou estar inválido e incapaz de competir em condições de igualdade no mercado de trabalho, o que alega advir de reforma equivocada, devendo ser reformado como 3º sargento. Pugnou pela indenização dos danos morais que teria sofrido pela perda de sua fonte de subsistência somada ao abandono da Administração Pública quando a legislação lhe garantia guarita e proteção. Requereu a justiça gratuita, que foi concedida em fl. 133. Em contestação a União impugnou a justiça gratuita, sob o argumento de que, sendo o autor militar da reserva, auferia rendimentos em quantia superior à maioria da população, sendo capaz de lhe garantir boas condições de vida, além de, segundo a ré, possuir dois veículos. Alegou ainda a prejudicial de mérito da prescrição do pedido de melhoria da reforma. Frisou que o ato impugnado se deu em 1999, devendo este ser considerado como termo inicial para fins de contagem do prazo prescricional. No mérito, defendeu a impossibilidade de alteração dos fundamentos da reforma, combatendo o pedido de reforma em grau superior e defendeu a ausência do dever de indenizar. Juntou documentos. Réplica às fls. 176/190. É o relato. Decido. Inicialmente, verifico que a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece guarida. A hipossuficiência exigida pelos artigos 98 a 102 do CPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. Outrossim, nos termos dos arts. 2º e 3º do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Ademais o atual Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo: 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Verifico que a requerida não se desincumbiu de contraprova da hipossuficiência, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que ilidisser a declaração do autor nesse sentido. Se limitou a trazer provas de dois automóveis do autor, cujos preços de mercado são razoáveis e de acordo com sua renda. Não trouxe qualquer holerite em contraposição ao de fl. 50 juntado pelo autor. No caso, a situação de hipossuficiência financeira do impugnado se revela presente, além do que não logrou o impugnante a demonstrar o contrário. Saliento que o valor auferido pelo autor a título de remuneração, ao contrário do pretendido, não se revela apto a descaracterizar a situação de miserabilidade, notadamente porque se trata de militar da reserva, casado e com todas as demandas financeiras que essa situação lhe impõe. Competindo à requerida o ônus de demonstrar ser inverídica a situação de hipossuficiência e não tendo dele se desincumbido, a rejeição da impugnação é de praxe. Em contrapartida, verifico que de fato há a presença de prejudicial de mérito que impede o julgamento da questão litigiosa posta nos autos, qual seja a prescrição. Verifico dos elementos constantes dos presentes autos que o autor busca rever ato administrativo que o reformou das fileiras do Exército. Contudo, vê-se dos documentos trazidos aos autos, em especial o de fl. 77, trazido pelo próprio autor, que tal ato ocorreu no ano de 1999. Desta forma, verifico que desde tal ato, ocasião em que, no seu entender, ocorreu a violação do direito reclamado, até o ajuizamento da presente ação - em 05/09/2016 -, decorreu um lapso temporal superior a cinco anos. Está evidenciada, portanto, a ocorrência da prescrição. Nesse sentido é o entendimento do eminente MINISTRO MOREIRA ALVES, vez que averba: Fundo de direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reequadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviços de natureza especial, etc. A pretensão do fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos, a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a receber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações posteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido. Se o Estado paga, reconhece, portanto, a existência incontroversa do fundo de direito, mas se paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente (in RE 110.419-SP). (grifei) O STJ reconhece a prescrição ainda que se trate de ato administrativo nulo - AIRESP 201600148992 - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1579228 - STJ - SEGUNDA TURMA - o que não é o caso autor que vem em juízo apenas impugnar o ato na tentativa de modificá-lo, como consta da própria petição inicial... o autor foi reformado de forma errônea, encontrando-se atualmente incapacitado para desenvolver atos simples da vida civil... E pede ao final o reconhecimento do direito a melhoria da reforma do autor com a promoção para o posto de 3º sargento, desde seu afastamento dado por incapacidade definitiva, com o pagamento de todos os valores não pagos a tal título desde a exclusão até o efetivo pagamento e demais acréscimos legais... Observa-se, pois, que o ato administrativo contra o qual se volta o autor ocorreu em 1999, de maneira que, aplicando-se o prazo legal, sua pretensão deveria ser ajuizada até o ano de 2004. Assim, conclui-se que o direito reclamado pelo autor está totalmente prescrito, visto que a presente ação foi ajuizada após o prazo de prescrição de cinco anos, contados da data da alegada violação do direito, devendo ser aplicado, no caso, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Diante do exposto, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, parágrafo único do NCPC, face à ocorrência da prescrição do direito à melhoria da reforma, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Ficam prejudicados os demais pedidos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010575-31.2016.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

PROCESSO: 00010575-31.2016.403.6000 I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se referem à: a) legalidade da multa aplicada pelo requerido, em especial sob a ótica da razoabilidade/proporcionalidade; b) na tipicidade da conduta considerada ilícito administrativo; c) na existência ou não de motivação no ato administrativo que culminou com a multa questionada. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora pleiteou a prova testemunhal, enquanto que o requerido nada requereu. E analisando os autos, verifico ser desnecessária a produção de outras provas, haja vista que as provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar o ponto controvertido acima fixado, tratando o feito de matéria unicamente de direito. Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010576-16.2016.403.6000** - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LUTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

PROCESSO: 00010576-16.2016.403.6000 I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos no caso em tela se referem à: a) legalidade da multa aplicada pelo requerido, em especial sob a ótica da razoabilidade/proporcionalidade; b) na tipicidade da conduta considerada ilícito administrativo; c) na existência ou não de motivação no ato administrativo que culminou com a multa questionada. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora pleiteou a prova testemunhal, enquanto que o requerido nada requereu. E analisando os autos, verifico ser desnecessária a produção de outras provas, haja vista que as provas documentais contidas nos autos são suficientes para elucidar o ponto controvertido acima fixado, tratando o feito de matéria unicamente de direito. Assim, indefiro o pedido de prova testemunhal. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0010585-75.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X ANTONIO MARTINS COELHO X NAIR CAVALARI COELHO X CRISTINA DUARTE X RICARDO SILVA MARTINEZ(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte ré para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 122-130, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011153-91.2016.403.6000 - AMERICA ALCANTARA FARIA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

VISTOS EM INSPEÇÃO - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELA UNIÃO. Inicialmente, afasto a impugnação da União quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita. O requerente afirmou que não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Conforme art. 99, 3, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, sendo que, seguindo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. A hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 a 102 do CPC não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. A União apenas se limitou a afirmar que a renda mensal do autor é elevada, contudo, não trouxe de fato elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, sobretudo no caso do autor que conta com mais de 70 anos e, ao que tudo indica, é acometido de várias enfermidades, percebendo inclusive auxílio-invalidez. Saliento que o argumento de que o autor não se encontra na faixa de isenção para imposto de renda não se revela apto a descaracterizar a situação que permitiu a concessão do benefício em discussão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. [...] 2. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da assistência judiciária a presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica. 3. A gratuidade da justiça, que pode ser concedida em qualquer fase do processo, é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal e somente pode ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50. 4. A presunção juris tantum da declaração de pobreza é relativa, admitindo prova em contrário, sendo dado ao Juízo a faculdade de indeferir o pedido de plano, caso tenha fundadas razões para tanto (artigo 5º). 5. A adoção dos critérios de três salários mínimos ou da faixa de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) como parâmetros para a concessão do benefício da justiça gratuita não possui respaldo legal. 6. Apeleação provida. (TRF3 - Sétima Turma, Apelação Cível - 2027911 0002085-98.2009.4.03.6118, Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019) Afasto, portanto, tal preliminar. Quanto à alegada prejudicial de mérito da prescrição, será analisada por ocasião da sentença, após a devida instrução processual por perícia, da análise da situação de saúde do autor e do início do suposto estado de invalidez. II - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373 do CPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à União a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. III - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova, se o autor é portador de doença ou lesão que o torna inválido nos termos da legislação militar, bem como a data de início da referida invalidez. Os demais pontos debatidos se referem a questões unicamente de direito, que independem da produção de prova. IV - DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. Determino a realização de prova pericial, designando o(a) médico(a) Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior CRM/MS 4121, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Concedo o prazo de quinze dias (art. 465, 1º, CPC) para que o autor e, em seguida, a requerida, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. No mesmo prazo, fica a União intimada para juntar aos autos cópia de eventual processo administrativo relacionado ao pleito do autor e também aquele referente ao benefício de auxílio-invalidez deferido administrativamente. QUESITOS DO JUÍZO: a) O autor é portador de alguma doença/lesão física? b) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Atualmente ela o incapacita para o serviço nas forças armadas e para o exercício de qualquer trabalho relacionado à vida civil? E na data da reforma do autor? c) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória; e qual a data provável de início da incapacidade identificada, justificando. d) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de 30 dias, observando o disposto no art. 473 do CPC. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o autor pleiteou, genericamente, a realização de perícia médica, oitiva de testemunhas, juntada de documentos, vistorias (f. 71). Já a União informou que não tem outras provas a produzir (f. 73). Nesse ponto, fica indeferida a produção de outras provas, como a prova testemunhal, considerando que o depoimento de testemunhas do convívio do autor não possui o condão de demonstrar inequivocamente sua situação de saúde e a alegada invalidez, fatos que serão comprovados adequada e formalmente pela prova pericial determinada. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intem-se. Campo Grande, 23 de maio de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011360-90.2016.403.6000 - MILTON LOPES DAS NEVES(MS011947 - RAQUEL GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

#### BAIXA EM DILIGÊNCIA

Intime-se a procuradora do autor para assinar a petição juntada às f. 116-117.

Oficie-se para o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Ourinhos/SP, para que encaminhe a este Juízo os documentos da contribuição que fizeram parte do processo mencionado à f. 96.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011366-97.2016.403.6000 - CLEITON DA SILVA DIAS(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Comprove o autor, no prazo de 10 dias, que requereu o pleito administrativamente antes de ingressar com a presente ação, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011871-88.2016.403.6000 - LUIGI DURSO JUNIOR(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILLAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012097-93.2016.403.6000 - EDELSON DE OLIVEIRA CRUZ(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

PROCESSO: 0012097-93.2016.403.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Fixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para exercer qualquer atividade militar e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço castrense ou que tenha se apresentado durante esse período (nexo de causalidade). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. O autor pugnou pela prova documental com expedição de ofício ao Comando Militar do Oeste. Por entender necessária a prova requerida, defiro o pedido. A parte ré requereu a prova documental que já se encontra abrangida na análise acima. Pugnou também pela prova testemunhal, a qual indefiro por tratar-se a lide de questão cuja prova pericial revela-se suficiente para a apreciação e julgamento do processo. Determino a produção de prova pericial e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Dr. Fernando Luiz de Arruda, com endereço e telefone à disposição da Secretaria da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fs. 44), fixo, desde já, o valor dos honorários periciais, no máximo da Tabela. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Espeça-se ofício ao CMO requerendo (documentação completa referente a Edelson de Oliveira Cruz): Cópia da documentação da enfermagem e exames médicos realizados pelo autor - Cópia do prontuário do hospital militar de Campo Grande/MS (ambulatorial, internação e emergência) referente ao período em que serviu o autor; Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 07/05/2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013738-19.2016.403.6000 - ORAIZA DA SILVA LOPES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ORAIZA DA SILVA LOPES ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 9-31). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 38-47), acompanhada dos documentos de f. 48-59. Impugnação à contestação às f. 62-69. Despacho saneador às f. 73-76, quando foi reconhecida a prescrição das parcelas anteriores aos 5 anos da propositura da ação, ou seja, anteriores a 17/11/2011; bem como foi determinada a realização de prova pericial médica. Laudo pericial juntado às f. 90-100, manifestando-se as partes, ocasião em que a autora requereu a concessão da tutela de urgência (f. 103-113). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. 1. Segundo o laudo médico da perícia realizada neste feito, não é possível afirmar a existência ou não de incapacidade da autora devido à falta de exames atuais, ressaltando que a gonartrose, em estágio avançado, causa incapacidade permanente para a atividade de costureira, pela necessidade de permanecer sentada por várias horas seguidas (f. 97, item 2.2), mas que não há exames de imagem para avaliação do grau de gonartrose, e que no caso de realização de novos exames, sugiro nova avaliação pericial (f. 100, item 14). Nesse sentido, tratando-se de questão fundamental para o deslinde do feito, INTIME-SE a perita para, no prazo de 10 dias, esclarecer quais exames são necessários a autora realizar para que seja possível atestar a existência ou não de incapacidade. Ademais, verifiquemos a incongruência na resposta dos quesitos, posto que às f. 92-96 refere-se à autora com profissão de pintor, ensino médio completo, e incapacidade parcial e permanente, além de descrever quesitos diversos dos constantes na inicial. Já as f. 97-100 aparentemente responde realmente sobre o caso dos autos, pois refere-se à autora como costureira, ensino fundamental incompleto, não sendo possível precisar se há ou não incapacidade. Portanto, INTIME-SE a perita para também esclarecer tais fatos, informando quais respostas prevalecem. 2. Prestadas as informações pela perita, INTIME-SE a autora para realizar os exames solicitados e posteriormente juntá-los aos autos, oportunidade em que será designada nova data para complementação da perícia. 3. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos de tutela (f. 103-113), não verifico a presença dos requisitos para sua concessão, sobretudo o *fumus boni iuris*, considerando que

sem a complementação do laudo pericial não é possível aferir a incapacidade da autora. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, o benefício foi cessado administrativamente, gozando de presunção de legalidade. Assim, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.4. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013966-91.2016.403.6000** - ELAINE APARECIDA FREITAS QUEIROZ X FRANCISCO FAUSTO MAIA QUEIROZ(MS023465 - LEANDRO SAMPAIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

PROCESSO: 0013966-91.2016.403.6000 I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a legalidade ou não das cláusulas contratuais indicadas na inicial, em especial quanto à capitalização de juros. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASRegulamente intimadas a especificar provas, as partes não pleitearam a produção de outras provas. No mais, de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação venham os autos conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014696-05.2016.403.6000** - MIRCEIA TEREZINHA SUFFIATTI MESNEROVICZ VAREIRO X ELNATAN CRISTALDO VAREIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de se conceder pensão à parte autora, até o final julgamento do feito ou até enquanto perdurar a incapacidade, supostamente advinda do acidente de trânsito descrito na inicial. Brevemente relatado, decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). E no caso dos autos, não verifico a presença do primeiro requisito legal para a concessão da medida de urgência pretendida pelos autores, uma vez que não há, neste momento processual, prova suficiente da incapacidade arguida na inicial. Não há como se saber se aquela incapacidade inicial ainda perdura e se ela ocorre especificamente do acidente ali descrito pelos autores. Afiançado o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência e passo a sanear o feito. I - DO ÔNUS DA PROVA.Tratando-se de acidente automobilístico cuja culpa é atribuída a ente público, entendo ser aplicável, em parte, a regra do ônus da prova prevista no art. 373, I e II, do NCP - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor -, como ressalva de que aos autores compete a prova do fato danoso, nexo de causalidade e resultado danoso em seu desfavor e ao requerido compete demonstrar eventuais fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora, bem como que atuou diligentemente na condução do veículo descrito na inicial. II - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Os pontos controvertidos no caso em tela são: (a) responsabilidade da requerida pelo evento danoso noticiado na inicial (negligência, imprudência e imperícia na condução do veículo que, em tese, abalrou a motocicleta em que estavam os autores); b) estar o condutor da motocicleta trafegando dentro mediante obediência das normas de trânsito e c) terem os autores suportado danos morais e materiais. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora protestou genericamente pela produção de provas, enquanto que a ECT requereu a expedição de ofício ao DPVAT, solicitando informação acerca do recebimento de indenização, pelos autores, em razão do sinistro em questão, bem como ao INSS acerca de eventuais benefícios previdenciários de que os autores pudessem estar gozando. Venho mantendo entendimento no sentido de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas devem ser interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). E é justamente esse o caso dos autos, em que a parte autora pleiteou a produção de todas as provas admissíveis em direito, sem justificar a pertinência de cada uma delas. Outrossim, analisando o presente feito, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que as condições do acidente, na ausência de testemunhas do mesmo, só podem ser demonstradas pela via documental, que já está carreada ao feito. Da mesma forma, o dano material que os autores alegam ter sofrido só pode ser comprovado pela via documental, enquanto que o dano moral, no caso dos autos, se revela in re ipsa, desde que presentes os demais requisitos do dever de indenizar. Assim, não tendo a parte autora indicado testemunhas presenciais do fato descrito na inicial, não verifico a necessidade da produção de outras provas. Outrossim, a fim de primar pela garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, objetivando evitar eventual alegação futura de cerceamento do direito de defesa, defiro o pedido de fls. 158-v, para que sejam expedidos os ofícios ali destacados pela ECT. Oficie-se na forma requerida. Com a resposta, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de cinco dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Campo Grande/MS, 13 de maio de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZ FEDERAL.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000799-70.2017.403.6000** - CESAR AUGUSTO SALZEDAS CRIVELLENTE(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S)

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por CESAR AUGUSTO SALZEDAS CRIVELLENTE contra a ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX e FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, pela qual objetiva a declaração de quitação do imóvel residencial objeto de contrato de financiamento habitacional, bem como a repetição dos valores pagos após a 240ª prestação. Narrou, em breve síntese, ter adquirido os imóveis sob nº 20 e 21, da quadra 03, do loteamento denominado Vivendas do Bosque, nesta Capital, mediante cessão de direitos de Antônio José Brandalise e sua esposa Maria Antonieta Giongo Brandalise. O financiamento habitacional firmado por estes mutuários originais com as requeridas impunha o pagamento de 240 prestações habitacionais, as quais foram todas quitadas, além de mais 75, pagas pelo autor por desatenção. Mesmo pagas todas as prestações contratadas, o autor continua sendo cobrado, estando na iminência de ter seu imóvel levado a leilão, o que também pretende evitar com a presente ação. Juntou documentos. O pedido de urgência foi indeferido por este Juízo e, posteriormente, deferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 267/268-v e 306/307). Foi apresentada contestação pela POUPEX (fls. 313/335), onde alegou as preliminares de incompetência da Justiça Federal, ausência de legitimidade do autor e impugnou a concessão da justiça gratuita ao autor. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança, que se refere ao saldo devedor do contrato firmado, nada havendo, no seu entender de ilegal. O autor ofereceu réplica e as partes especificaram provas. Vieram os autos conclusos e o relato. Decido. De início, verifico que o contrato em discussão nestes autos foi firmado entre José Brandalise e Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX (fls. 35/48), sem qualquer intervenção da Fundação Habitacional do Exército. Embora esta Fundação administre aquela Associação, tratam-se de pessoas jurídicas absolutamente distintas, com personalidade jurídica e patrimônios próprios, sendo que a primeira atrai a competência da Justiça Federal para julgamento dos fatos em que figurar como parte, enquanto que a segunda só pode ser demandada na esfera Estadual, por se tratar de sociedade civil. Desta forma, é essencial verificar que a Fundação Habitacional do Exército não faz parte da relação contratual que se discute neste feito, não havendo qualquer interesse de sua parte na resolução da lide, fato que caracteriza sua ilegitimidade passiva para o feito. Ademais, a competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, em que resta clara a ausência de interesse e legitimidade da FHE no deslinde da demanda, é mister a aplicação desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal zelar se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União ajuíze algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse adjuvandum tantum. In casu, constata-se que a pretensão da autora é efetivamente dirigida em face de pessoa jurídica que não detém índole federal, por se tratar de sociedade civil. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento: CONTRATO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO GERIDA PELA FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. CONTRATO NÃO AFETO AO FCV. COMPETÊNCIA PARA JULGAR CAUSAS QUE ENVOLVAM APENAS A ASSOCIAÇÃO E CONSUMIDOR. JUSTIÇA ESTADUAL. I. Embora seja de competência da Justiça Federal processar e julgar as ações em que é parte a Fundação Habitacional do Exército - FHE, no caso a fundação pública federal não ostenta condição de autora, ré, assistente ou oponente, pois cuida-se de demanda envolvendo apenas a sua supervisionada Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX e consumidor. 2. Os artigos 1º, parágrafos 3º e 6º, II, da Lei 6.855/80 e 2º da Lei 7.750/89 estabelecem que a Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX é sociedade simples, criada e supervisionada pela Fundação Habitacional do Exército, com o registro de seus atos constitutivos e estatuto no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, não se confundindo com a fundação pública federal encarregada, por lei, de sua gestão. Precedentes. 3. Recurso especial provido para reconhecer a competência da Justiça Estadual. (REsp 948.482/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012). Dessa forma, ausente qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, faz-se mister o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciar a lide posta e a consequente remessa do presente feito à Justiça Estadual. Diante de todo o exposto, correlação à FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, extingo o presente feito sem resolução de mérito, dada sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, nos termos do art. 485, VI, do NCP e da fundamentação supra. Permanecendo a POUPEX no pólo passivo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para uma das Varas Cíveis desta Capital, para onde o presente feito deve ser encaminhado. Intimem-se. Cumpra-se. Anote-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001128-82.2017.403.6000** - JOAO BATISTA ULIANA(MS017136 - WELLINGTON KESTER DE OLIVEIRA ULIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

SENTENÇA JOÃO BATISTA ULIANA ajuizou a presente ação contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo nº 10109.722906/2013-57, onde houve o decreto de perdimento do veículo Ford/Ka, placas AHJ-2920, de sua propriedade, apreendido em 16/07/2013, por transportar em seu interior mercadorias sem o devido desembarço aduaneiro. Pede a restituição do referido veículo em seu favor ou, não sendo possível, seja a União condenada a pagar o valor correspondente, além de indenização por danos morais. Afirma que no dia dos fatos o condutor do veículo era Lucas Tancredio Monteiro Uliana, seu sobrinho, sendo que apenas emprestou o automóvel de boa-fé, não podendo ser penalizado com a perda de seu bem sem não participou de forma ativa no ilícito, e que apesar de no auto de infração constar que Lucas é reincidente na infração aduaneira, isso por si só não conduz à conclusão de que o autor sabia da situação. Alega que apresentou impugnação ao auto de infração, mas que esta não foi apreciada pela administração, e que necessita urgentemente da restituição do veículo, que é utilizado como meio de transporte de toda a família. Juntou documentos de f. 15-27. A decisão de f. 37-40 indeferiu a tutela na forma pleiteada, mas determinou à Receita Federal que se abstenha de destinar o veículo em discussão, até ulterior decisão nos presentes autos. A União apresentou contestação (f. 45-58), informando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido principal formulado, em razão de o veículo apreendido já ter sido destinado pela autoridade administrativa, tendo sido arrematado em leilão por terceiro de boa-fé em 15/05/2014, pois a perda do veículo em favor da União havia sido declarada em 19/12/2013. No mérito, destacou a legalidade do ato combatido e a inexistência de dano moral indenizável no caso. Contradiu as alegações de fato formuladas pelo autor, afirmando que Lucas, sobrinho do autor e condutor do veículo, já havia em duas ocasiões anteriormente sido flagrado transportando grande quantidade da mesma mercadoria irregularmente importada (demonstrando seu nítido caráter comercial), sendo que em uma dessas (em 05/06/2013), Lucas utilizara o mesmo veículo de propriedade do autor. Assim, sustenta ser inverossímil a alegação do autor de desconhecer a utilização que se fazia do veículo ou, ao menos, resta configurada sua negligência em emprestar veículo de sua propriedade nesse contexto. Juntou documentos de f. 59-69. Impugnação à contestação às f. 73-79. O autor afirma que desconhecia as condutas delituosas do sobrinho sobre a utilização do mesmo veículo em outra ocasião, pois além de tal fato ter sido omitido por Lucas, também não recebeu qualquer tipo de notificação da autoridade administrativa pelo transporte de mercadorias apreendidas com o seu veículo. Explica que a demora em buscar o judiciário se deu pela falta de informação, porque ao impugnar o auto de infração não recebeu nenhuma posição do administrativo, sendo surpreendido com a informação de alienação do veículo em leilão público. Por fim, ressaltou em atendimento a especificação de provas, informa o autor que: a) Não pretende produzir provas em audiência; b) Reitera-se toda matéria de direito já amplamente arguida e discutida na peça exordial e impugnação a contestação, sendo todas as questões de direito apontadas de extrema relevância para a decisão de mérito. A União informou que não possui provas a produzir além das documentais constantes dos autos (f. 82). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A apreensão fiscal do veículo acima referenciado foi efetivada

em razão, segundo o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de f. 20-21, de que estaria sendo utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras desprovidas de comprovação da regular importação, ficando, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no art. 688, inciso V, do Regulamento Aduaneiro. Assim, a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, em tese, irregular, visto que não foi comprovado o pagamento dos impostos aduaneiros pertinentes, a caracterizar, dessa forma, a prática de ilícito fiscal. Já no âmbito administrativo-fiscal, para que o ilícito praticado autorize a pena de perdimento do veículo, necessariamente a demonstração de que o proprietário do bem não teve qualquer participação no transporte ilícito dos bens apreendidos. Nesse aspecto, venho mantendo entendimento no sentido de que a tese única da responsabilidade objetiva não pode ser admitida, mas que, por força da regra do ônus da prova e da presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, compete à parte autora a prova de que não teve nenhuma responsabilidade pela introdução irregular de mercadorias no país, o que caracterizaria sua boa-fé e desconhecimento dos fatos, com a consequente anulação do ato administrativo de apreensão e até mesmo de perdimento. No caso dos autos, contudo, verifico a ausência de prova concreta capaz de afastar o entendimento manifestado pela União no processo administrativo de perdimento e que realmente indique a boa-fé do autor e desconhecimento do ilícito. Tal responsabilidade não restou afastada pelo autor, mesmo tendo sido oportunizada a possibilidade de fazê-lo nestes autos (f. 70). Inclusive, às f. 79 o autor expressamente informou que não pretendia produzir provas em audiência, apenas reiterou a matéria de direito arguida. Portanto, não houve esclarecimento, por parte do autor, sobre as circunstâncias que ensejaram o empréstimo do veículo de sua propriedade ao seu sobrinho, condutor do veículo que transportava grande quantidade de mercadoria irregularmente importada. Ademais, conforme informações prestadas pela Receita Federal (f. 59-62), o condutor do veículo, Lucas, é recindecido e possui mais dois processos que versam sobre apreensão de mercadorias importadas irregularmente; sendo que na apreensão ocorrida em 05/06/2013, Lucas também utilizou o veículo Ford/Ka, de propriedade do autor. Ou seja, apenas um mês antes da apreensão debatida nos presentes autos (ocorrida no dia 16/07/2013), o autor já havia emprestado seu veículo para seu sobrinho envolvido na mesma situação de crime de descaminho. Desta forma, não há como afastar a tese de sua responsabilidade, pois autorizou - sem esclarecer as razões nestes autos - que o condutor do veículo empreendesse viagem de posse do mesmo. Assim, ainda que não seja o efetivo proprietário dos produtos irregulares, colaborou de forma clara e expressa para a introdução irregular de mercadorias no Brasil, fazendo incidir a regra dos artigos 94, 2º e 104, V, do Decreto Lei 37/66: Art. 94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. [...] 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: [...] V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Vê-se que a norma dispensa a intenção expressa de inobservância das regras do Decreto-Lei em questão, bastando, consequentemente, a ciência da ilicitude da introdução das mercadorias irregulares no território nacional, o que restou demonstrado nos autos, a responsabilidade do autor pela internalização, seja pela ciência e permissão relacionada ao transporte por veículo de sua propriedade e por pessoa de sua confiança. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULOS. DESCAMINHO/CONTRABANDO DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. REINCIDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1 - Para que seja aplicada a pena de perdimento de veículo, ou mesmo as multas previstas na Lei nº 10.833/2003, faz-se necessário além da gravidade da conduta e do dano, a participação direta do proprietário na consumação do ilícito fiscal, seja adquirindo diretamente as mercadorias e utilizando seu veículo para o seu transporte, seja compactando com a prática por terceiros, oferecendo seu veículo para o transporte de mercadorias por outrem mediante contraprestação financeira, ou ainda quando verificada a culpa in eligendo ou in vigilando. 2 - A apreensão e o posterior perdimento de veículo não se justifica somente quando o veículo transportador pertencer ao dono das mercadorias apreendidas. A medida também é legítima ainda que as mercadorias não sejam de propriedade do dono do veículo, havendo responsabilidade deste no cometimento do ilícito, entendido este como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento, fazendo com isso que não sejam penalizados apenas aqueles que introduzem irregularmente no país mercadorias de origem estrangeira, mas também os proprietários de veículos que auxiliam no cometimento da infração com o transporte dos produtos importados clandestinamente. 3 - Com efeito, a jurisprudência condiciona a pena de perdimento à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a se analisar a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena. 4 - Dada a narrativa dos autos, é incontroverso que a apelante é a proprietária do veículo apreendido - em cujo interior foram encontradas mercadorias estrangeiras sem documentação fiscal - e a sua reincidência na conduta infracional, considerando a gravidade do ilícito, permite concluir que tinha conhecimento da utilização indevida do veículo para fins de comércio ilegal. 5 - A ausência de proporcionalidade pode ser afastada em casos de reincidência (0021572-70.2012.4.03.0000/MS, Desemb. Federal Carlos Muta, 14/08/2012). 6 - Recurso de apelação desprovido. (TRF3 - Terceira Turma, Apelação Cível - 2291561 0010897-76.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019) Logo, a prova em sentido contrário compete à parte autora, a teor do disposto no art. 373, I, do CPC. Não tendo logrado trazê-la, mesmo tendo sido oportunizada a produção de todas as provas admitidas em direito (f. 70), conclui-se que ela não se desincumbiu de seu dever de refutar a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo combatido. Percebe-se, então, que os argumentos expendidos pelo autor, bem como as provas por ele trazidas aos autos, não possuem o condão de comprovar plenamente a essencial boa-fé e o desconhecimento do ato ilícito em questão (crime de descaminho), requisito essencial à eventual declaração de nulidade do processo administrativo onde houve o decreto de perdimento do veículo. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC. Entretanto, defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor e suspendo a obrigação pelo período de até 5 anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, conforme artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001428-44.2017.403.6000** - JOSE ELPIDIO BEZERRA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre os documentos de f. 101-113, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003231-62.2017.403.6000** - JOSE ROBERTO GONCALVES(MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

SENTENÇA JOSÉ ROBERTO GONÇALVES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja declarada a inexistência de débito com relação à dívida oriunda de gastos com seu cartão de crédito, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos morais em decorrência da ilegal inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, no valor de R\$ 71.065,50 (setenta e um mil, e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). Alegou, em breve síntese, ser funcionário da empresa Rodobelo Transportes Rodoviário de Cargas, na função de motorista, não podendo ter qualquer restrição em seu nome. Possuía um cartão de crédito junto à CEF, tendo negociado o valor do débito existente para pagamento com entrada de R\$ 624,26 e mais sete parcelas de R\$ 372,59, honrando com todos os pagamentos. Mesmo quitada a dívida, a requerida manteve seu nome indevidamente nos cadastros de inadimplentes, de modo a ensejar a indenização pretendida, uma vez que quase perdeu seu emprego por conta da inscrição. Com os pagamentos, a CEF deveria ter providenciado imediatamente a retirada da restrição, o que não ocorreu, consumando-se, no seu entender, o ato ilícito ensejador do dano moral. Juntos documentos. O pedido antecipatório foi deferido para determinar a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Na mesma decisão, designou-se audiência de conciliação (fl. 57/58-v). A CEF contestou os pedidos iniciais afirmando, em síntese, ter ocorrido a culpa exclusiva do autor no caso em apreço. Alegou que o autor formalizou o parcelamento da dívida no total de R\$ 3.232,39, mediante acordo com a instituição financeira, com juros e taxas inferiores às de mercado. O valor da entrada foi regularmente quitado, entretanto, a segunda parcela, que deveria ter sido paga até o dia 12/08/2016, só foi quitada em 06/09/2016, dando ensejo ao cancelamento do acordo firmado. Tal condição estava expressa no documento juntado pelo próprio autor com a inicial, estando ele ciente de que devia observar o prazo para pagamento, sob pena de encerramento do acordo. Destacou, ainda, que as demais parcelas pagas serviram apenas para amortizar o saldo devedor, não consubstanciando pagamento do acordo que havia sido cancelado pelo pagamento em atraso. Com isso, a dívida permaneceu, autorizando a restrição em questão, inexistindo dano moral, posto que ele deu causa à tal inscrição. Alegou, ainda, inexistir dano moral a ser indenizado, nexo de causalidade e fato de terceiro, além de destacar a culpa exclusiva da vítima. Juntos documentos. Réplica às fls. 90/108, onde o autor refutou os argumentos da defesa. As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Trata-se de ação indenizatória em que o autor pleiteia reparação de danos morais decorrentes da inscrição indevida de seu nome no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, por dívida que alega ser inexistente, uma vez que foi negociada e pagas todas as prestações. A requerida, por sua vez, defende a inscrição, salientando que o autor não pagou as prestações do acordo em tempo, dando ensejo ao seu cancelamento e à manutenção de seu nome no cadastro de inadimplente face à permanência da dívida. Destaca a existência de culpa exclusiva da vítima. Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. Do cotejo das peças trazidas aos autos é possível verificar a existência de acordo para pagamento de débitos firmado entre as partes (fls. 41, 43, 45). É possível verificar, ainda, que a primeira parcela do referido acordo foi efetivamente paga em 14/07/2016 (fls. 40), sendo que as demais, todas com vencimento programado para o dia 12, foram pagas a destempo pelo autor, fato não informado na inicial e não refutado pelo autor em sede de réplica. Os próprios documentos vindos com a inicial demonstram que as respectivas prestações do acordo foram pagas com comum atraso, fato corroborado pelo documento de fls. 80, que indica atrasos no pagamento das parcelas, por vezes superiores a trinta dias. Outrossim, o documento de fls. 37, datado de março de 2017, demonstra que o débito ali inscrito se referia ao mês de abril de 2016, quando o acordo em análise não havia ainda sido firmado e a dívida ainda existia. Não há, contudo, documento apto a demonstrar a manutenção da inscrição negatívoras após o pagamento da entrada referente ao acordo firmado entre as partes em julho de 2016. Assim, não se pode afirmar que o referido documento comprove ilicitude por parte da CEF a justificar a inscrição pretendida na inicial, uma vez que, de fato, em março de 2017 - data do documento de fls. 37 -, o autor estava em débito com relação ao acordo firmado e indicado na inicial destes autos. Havendo débito, a inscrição nos cadastros de inadimplentes se revela lícita. Frise-se que, com o pagamento da entrada do acordo, havia um prazo razoável - normalmente 5 a 7 dias (AC 00006941720084013300 - TRF3) - para que a credora, no caso a CEF, providenciasse a retirada da restrição, o que não se sabe se ocorreu no caso em apreço, já que o autor não trouxe documento datado de julho de 2016 que comprove inscrição indevida. Outrossim, como afirmado acima, em havendo o pagamento em atraso das prestações do acordo, o débito em discussão se renovou e, portanto, havia licitude na inscrição do nome do autor no SPC. Mesmo que a lide trate de relação consumerista, é essencial ter em mente que a facilitação dos direitos do consumidor, com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se traduz em absoluta desnecessidade de apresentação de prova dos fatos alegados pela parte hipossuficiente. E, no caso, vejo que o documento que demonstra a inscrição de seu nome no Serasa (fls. 37) possui data muito posterior à do pagamento da primeira parcela do acordo, não sendo suficiente para demonstrar ato ilegal da CEF. Tal documento, ademais, foi suficientemente confrontado pelo de fls. 80, que demonstra o comum atraso no pagamento das prestações por parte do autor e consequente manutenção da dívida. Assim, embora se trate de relação de consumo, vejo que o autor não logrou se desincumbir de seu dever de demonstrar que a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes era indevida, o que afasta a alegada ilicitude da CEF e, consequentemente, seu dever de indenizar. Ausente o primeiro requisito - ato ilícito da requerida - desnecessária a análise quanto aos demais requisitos do dever de indenizar, uma vez que é necessária a presença de todos eles para fins indenizatórios. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 57-v), suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003959-06.2017.403.6000** - ELIANE ROCHA DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2363 - GIOVANNA ZANET)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para impugnar a contestação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004214-61.2017.403.6000** - DIEGO MENDES DE ALMEIDA X ITALO ALBERTO FONSECA LORENZON(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO E MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

PROCESSO: 0004214-61.2017.4.03.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: a) a incapacidade total ou parcial dos autores para o serviço ativo militar ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre do acidente descrito na inicial e b) terem os

autores suportado danos morais e materiais em decorrência desse acidente. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a especificar provas, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial, enquanto que a requerida nada pleiteou. E analisando os autos, verifico a necessidade de se constatar a existência de limitação laboral por parte dos autores, haja vista a existência de pedido de pensionamento. Assim, defiro a produção de prova pericial pleiteada pelo autor e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Carlos Alberto Macedo de Oliveira CRM/MS 4671, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, a parte autora e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos. Quesitos do Juízo: A) Os autores são portadores de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela os incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? Quanto a este último, quais labores ficam prejudicados em razão da limitação em questão. C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o acidente descrito na inicial? E) Qual era a atividade habitual exercida pelos autores antes de ingressarem nas fileiras? E na caserna, qual atividade comumente exerciam? F) Caso os autores exercessem atividade privada, nos termos da lei previdenciária, qual seria o grau de incapacidade dos mesmos. Considerando que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária, fixo os honorários periciais no valor mínimo da tabela do CNJ. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intem-se. Campo Grande/MS, 24 de maio de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004435-44.2017.403.6000 - FERNANDO RODRIGUES(MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para apresentar cópias legíveis dos documentos solicitados na petição de f. 174, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005408-96.2017.403.6000 - ADRIANA CHAVES X RICARDO FERREIRA BARBOSA JUNIOR(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CIFRA VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA X EDNAUDO DE MEDEIROS ROCHA

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a devolução da carta precatória n. 16/2019-SD02, sem cumprimento, por falta de pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007201-70.2017.403.6000 - JOSE PAULO CESPEDES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373 do CPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à União a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos, passíveis de prova, a incapacidade do autor para o serviço ativo no exercício ou para qualquer trabalho; se o fato que ocasionou sua incapacidade decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período; bem como a data de início da referida incapacidade/invalidez. Os demais pontos debatidos se referem a questões unicamente de direito, que independem da produção de prova. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (f. 193) e a União informou que não tem outras provas a produzir (f. 197). Assim, determino a realização de prova pericial, designando o(a) médico(a) Dr. Jandir Ferreira Gomes Júnior, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser o demandante beneficiário da justiça gratuita. Concedo o prazo de quinze dias (art. 465, 1º, CPC) para que o autor e, em seguida, a requerida, indiquem assistentes técnicos e formularem quesitos. QUESITOS DO JUÍZO: a) O autor é portador de alguma doença/lesão física? É portador de cardiopatia grave? b) Em caso positivo, em que consiste essa doença/lesão? Atualmente ela o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? E na data em que o autor foi transferido para a reserva remunerada? c) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória; como se manifesta; e qual a data provável de início da incapacidade identificada, justificando. d) A doença/lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar ou, em sendo congênita, eclodiu durante esse período? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de 30 dias, observando o disposto no art. 473 do CPC. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 24 de maio de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007630-37.2017.403.6000 - LUCIA CORREIA DOS SANTOS(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1615 - ORLANDO LUIZ DE MELO NETO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 48-90, bem como sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, manifeste-se o INSS sobre o laudo pericial, no mesmo prazo.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0006581-97.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X HUMBERTO BARTOLOMEU MARTINS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA E MS013036 - JOSE MEDINA DE MENDONCA NETO) X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)

SENTENÇA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ajuizou a presente ação em face de HUMBERTO BARTOLOMEU MARTINS, objetivando o ressarcimento de todas as despesas médico-hospitalares que dispendeu com seu funcionário, acidentado enquanto se deslocava ao trabalho, por culpa exclusiva do requerido. Alega, em síntese, que no dia 02 de janeiro de 2012, o funcionário da autora, Sr. Alexandre Maurício Vaz, dirigindo-se para o trabalho, conduzia sua motocicleta, placa HSO-0559, pela Avenida Júlio de Castilho, quando o requerido, ao fazer uma conversão com imprudência, abalrou o veículo que conduzia, placa NDA-8717, com a motocicleta do funcionário da autora, causando-lhe lesões graves, necessitando de hospitalização e cirurgias na Santa Casa. Sustenta que a presente ação tem como fundamento seu direito de regresso, nos termos do art. 934 do CC, para ressarcimento de todas as despesas médico/hospitalares que dispendeu com seu funcionário, considerando que o caso caracteriza como acidente de trabalho, e foi ocasionado por culpa exclusiva do requerido. Afirma que as despesas foram suportadas em sua totalidade pela autora, no valor de R\$ 18.502,25, não gerando nenhum ônus para o funcionário beneficiário do plano CorreiosSaúde, não havendo co-participação. Aduz que o Sr. Alexandre ajuizou ação de reparação de danos (nº 0800088-42.2012.8.12.0109), referente às despesas com medicamentos e com o consento de sua motocicleta, perante o Juizado Especial de Trânsito de Campo Grande, que foi julgada procedente, com posterior acordo entre as partes para pagamento. Juntou documentos de f. 13-196. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (f. 213). Em sede de contestação (f. 217-234), o réu arguiu, preliminarmente, denunciação a lide à seguradora Azul Seguros, bem como falta de interesse de agir, diante do acordo realizado com o funcionário da autora, obtendo quitação geral, a todo título. No mérito, requer o julgamento improcedente do pedido, alegando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do funcionário da requerente. Na eventualidade de condenação, requer o reconhecimento de culpa concorrente e fixação de indenização proporcional. Juntou documentos de f. 235-244. Impugnou a contestação às f. 246-259, oportunidade em que requereu a designação de audiência de instrução para oitiva do funcionário da autora, como testemunha. Intimado, o requerido informou não ter outras provas a produzir (f. 262). A decisão de f. 263-264 deferiu o pedido de denunciação da lide à seguradora Azul Seguros, determinando a sua citação. A Azul Companhia de Seguros Gerais apresentou contestação (f. 275-288). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade ativa da ECT, pois os valores gastos com o tratamento de saúde do funcionário da autora foram suportados pelo plano de saúde CorreioSaúde, pertencente a uma pessoa jurídica privada, qual seja, Postal Saúde, destinado aos funcionários da ECT, mas sem vínculo ou responsabilidade alguma com a pessoa jurídica ECT, além de inexistir dispositivo que autorize a ECT se sub-rogar nos valores pagos pelos planos de saúde. Alegou, também, inépcia da inicial. No mérito, sustentou que a culpa do acidente foi da própria vítima, devendo ser ao menos reconhecida culpa concorrente, com condenação de ressarcimento de apenas 50% do valor pretendido na inicial. Ademais, requer que eventuais valores recebidos de seguro obrigatório sejam abatidos da condenação; que sua responsabilização seja fixada nos limites da apólice; assim como não haja condenação em honorários sucumbenciais. Juntou documentos de f. 289-290. O autor impugnou a contestação apresentada pela seguradora (f. 298-310). Afirma que somente em 01/01/2014 a Postal Saúde, pessoa jurídica de direito privado, passou a deter poder de gestão do plano CorreiosSaúde, o que deságua na legitimidade da autora para figurar no polo ativo da presente ação, uma vez que à época do acidente era esta que efetivava a gestão do referido plano. Defende a impossibilidade de compensação de valores do seguro DPVAT, porque o custeio do tratamento não foi realizado pelo funcionário, mas sim pela autora. Finaliza afirmando que a indenização não pode se limitar ao previsto na apólice; que as verbas sucumbenciais também são de responsabilidade da seguradora, por ter contestado a ação; e que a condenação dos requeridos deve ser solidária. Juntou documentos de f. 311-362. Despacho saneador às f. 366-v, do qual não houve reanálise das partes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A autora afirma que houve uma colisão entre o carro do requerido e a motocicleta conduzida por seu funcionário, Sr. Alexandre Maurício Vaz, enquanto se deslocava para o trabalho, sendo que tal evento lhe causou danos materiais decorrentes do custeio das despesas médico-hospitalares do funcionário, valores estes que busca ressarcimento nesta ação indenizatória, diante da culpa exclusiva do requerido no acidente. Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas. Os requeridos alegam falta de interesse de agir, diante do acordo realizado na ação de reparação de danos, perante o Juizado Especial de Trânsito de Campo Grande, em que figuraram como partes o funcionário da autora e o requerido. Na inicial daqueles autos (juntadas às f. 58-65) foi postulado indenização de: a) despesas com medicamentos, neste ato totalizando em R\$ 1.150,64 [...]; b) despesas com a motocicleta, conforme orçamentos anexos [...]. Já no acordo realizado entre as partes (f. 192-193) constou que após a compensação do cheque o requerente dará plena e geral quitação quanto ao presente processo, em sua totalidade, nada podendo reclamar no futuro, a qualquer título, em qualquer tribunal. Portanto, resta evidente que são casos de indenizações distintas. Nos autos da Justiça Estadual o funcionário da autora ajuizou diretamente a ação para ser indenizado pelos danos morais e materiais (despesas com medicamentos e consento de sua motocicleta) que sofreu em decorrência do acidente de trânsito; ao passo que nestes autos analisa-se a pretensão da ECT de ressarcimento dos valores que esta arcou com despesas médico-hospitalares de seu funcionário decorrente do evento acidentário. Ademais, o acordo realizado somente gerou efeitos para as partes daqueles autos, conforme disciplina o Código de Processo Civil: Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. E o Código Civil dispõe que: Art. 843. A transação interpreta-se restritivamente, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos. Art. 844. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível. Logo, não se verifica falta de interesse de agir no presente caso. Tampouco há que se falar em inépcia da inicial, pois esta narrou fatos concretos e bem delimitados, permitindo o contraditório pelos requeridos. A seguradora Azul arguiu ilegitimidade ativa da ECT, argumentando que os valores gastos com o tratamento de saúde do funcionário da autora foram suportados pelo plano de saúde CorreiosSaúde, pertencente à pessoa jurídica Postal Saúde. Todavia, a ECT trouxe documentos (f. 311-362) que comprovam que à época do acidente e do tratamento médico-hospitalar de seu funcionário, a Postal Saúde ainda não tinha poder de gestão do plano CorreiosSaúde, que somente iniciou em 01/01/2014. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. Sobre o direito indenizatório, o Código Civil dispõe que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por

sua natureza, risco para os direitos de outrem. Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Assim, o causador de dano a outrem por ato ilícito fica obrigado a repará-lo. Com efeito, a ilicitude consiste na violação de direito alheio ou no exercício abusivo de direito próprio, podendo a conduta ocorrer sob a forma de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (dolosos ou culposos). No presente caso, analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos pelas partes, verifico assistir razão à autora, considerando que os documentos constantes nos autos revelam a presença dos elementos da responsabilidade civil, quais sejam, o fato lesivo, o dano, o nexo de causalidade e o fator de imputação (culpa) do requerido. Consta no relatório de acidente de trânsito emitido pela CIPTRAN, a seguinte descrição do acidente (f. 70-75) Data e Hora do Acidente: 02/01/2012 07:30 Local: Avenida Júlio de Castilho - Campo Grande/MS [...] Natureza do acidente: colisão lateral Possível fator preponderante: falta de atenção Restrição de visibilidade: inexistente Fase do dia: pleno dia Condições meteorológicas: céu claro [...] Descrição do acidente: Pela Av. Júlio de Castilho, no sentido oeste/leste, trafegavam o V1 (GM/MONTANA) e V2 (HONDA/TWISTER), de frente ao nº 1966, o V1 ao iniciar manobra de conversão à esquerda, ocorreu a colisão do flanco anterior e médio direito do V2 no flanco médio e anterior esquerdo do V1. Do acidente resultou danos materiais nos veículos e uma vítima.E, no dia dos fatos, restou comprovado que o funcionário da autora estava se deslocando para o trabalho, de acordo com a comunicação de acidente do trabalho - CAT (f. 21-22). Na ação perante a Justiça Estadual, em 22/05/2012, foi proferida a seguinte sentença (f. 171-178): [...] É certo que o Boletim de Ocorrência e croqui gozam de presunção de veracidade que pode ser afastada desde que haja provas que assim conduzam o entendimento do julgador. Entretanto, nenhuma das partes reatou tais documentos. O Boletim de Ocorrência e croqui de f. 13/20 demonstram que a colisão se deu com a pretensão de conversão à esquerda por parte do requerido, já tendo iniciado a mesma. Ocorre que a região atingida dos veículos denota que a moto do requerente já se encontrava ao lado do requerido, sendo que este reconhece, em depoimento pessoal, que não visualizou o veículo antes da realização da conversão. Assim, não houve passagem forçada, como alega o requerido, mas sim tráfego concomitante, mesmo porque o veículo do requerente preexistia ao lado do veículo do requerido, que não o viu. Qualquer veículo que pretenda realizar conversão, deve assegurar das condições reinantes no local para sua boa manobra. Denota-se que o requerido não obteve êxito em tal cuidado, vez que admite não ter visualizado o requerente e ter atingido o mesmo em sua lateral. Assim, esta sentença entende que o requerido de fato cortou a trajetória do veículo da parte contrária, antecipando-se para a realização da conversão de forma desatenta. Em que pese a alegação do requerido de que o condutor requerente estaria conduzindo inadequadamente seu veículo (alta velocidade) e seria recorrente em acidentes de trânsito por alta velocidade, nada provou, não atendendo o que determina o artigo 333, I, do CPC. Desatendeu os artigos 28, 29 e 34 do CTB, devendo haver responsabilidade civil nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Assim, deverá o requerente ser indenizado pelos danos materiais em R\$ 6.048,18 para danos na moto e despesas médicas. [...] Estabelece-se claramente o nexo causal entre o fato e os danos morais sofridos. Deferir-se assim o pedido de danos morais, arbitrando-os em R\$ 3.500,00 [...]. Por consequência, com a culpa exclusiva do requerido, o pedido contraposto resta improcedente. [...] Julgo procedente com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC o pedido formulado por ALEXANDRE MAURÍCIO VAZ em face de HUMBERTO BARTOLOMEU MARTINS [...]. É certo que o julgamento proferido pela Justiça Estadual não vincula o Juízo Federal na análise da matéria que lhe cabe, pois, como dito, trata-se de indenizações distintas e instâncias independentes, de modo que a conclusão de uma não vincula as demais. Contudo, a análise do caso realizada pela Justiça Estadual pode ser utilizada como início de prova nos autos. De fato, após a prolação da sentença na Justiça Estadual, em 16/10/2012, as partes compuseram acordo do débito no importe de R\$ 8.000,00 (f. 192-193), o que foi homologado pelo Juízo. Todavia, apesar de as partes terem acordado sobre os valores para quitação do débito, a análise do mérito já havia sido realizada. Assim, diante do relatório de acidente de trânsito, do croqui elaborado pela Polícia Militar de Trânsito (f. 76), da legislação de trânsito atinente ao caso, e dos demais documentos que evidenciam a dinâmica do fato lesivo e dos danos sofridos, não há dúvidas quanto à culpa do requerido, assim como não há dúvidas em relação ao montante do dano, haja vista a documentação acostada aos autos que comprovam as despesas médico-hospitalares despendidas (f. 26-49). Em casos similares, assim decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região CIVIL ECT. ACIDENTE TRÂNSITO. AÇÃO DE REGRESSO. DESRESPEITO À SINALIZAÇÃO DE PARADA OBRIGATORIA. AVANÇO SOBRE A VIA PREFERENCIAL. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A AÇÃO IMPRUDENTE E OS PREJUÍZOS CAUSADOS. DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. APELO DESPROVIDO. 1. Ação regressiva ajuizada pela AÇÃO visando ao ressarcimento dos danos materiais decorrentes de colisão de veículo, supostamente causados pelo condutor do veículo do réu. 2. Pedido contraposto formulado pelo réu, sob a alegação de culpa exclusiva do motorista da ECT. Requer danos materiais e lucros cessantes. 3. A simulação gráfica e a foto do local do acidente demonstram a existência de placa de sinalização PARE no cruzamento da Rua Kobe com a Avenida Cerejeiras, via preferencial. 4. O desrespeito à sinalização de parada obrigatória e o avanço sobre a via preferencial constituem elementos caracterizadores da culpa do condutor do veículo do réu para a ocorrência do evento danoso. 5. De outro viés, o réu não logrou demonstrar a existência de circunstância excludente ou mitigadora, cujo ônus lhe incumbia. 6. Constatado que o nexo de causalidade entre a ação imprudente do réu e os danos causados, exsurge o dever de indenizar, sendo de rigor, portanto, a manutenção da sentença. 7. Apelo desprovido. (TRF3 - Primeira Turma, Apelação Cível - 1265123 0000770-31.2005.4.03.6100, Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2018) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO FRONTAL. ECT. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONVENÇÃO. CULPA EXCLUSIVA. CULPA CONCORRENTE. PREJUÍZO. COMPROVAÇÃO. ORÇAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. As testemunhas presenciais confirmaram, em Juízo, que o veículo da ECT encontrava-se do lado direito da rua, de não dupla, quando atingido frontalmente pelo automóvel da apelante, sem controle, após a conversão. 4. O ângulo acentuado da topografia do local, somado à ausência de habilitação da apelante para a direção de veículos, confirma a plausibilidade da alegação de que esta perdeu o controle do veículo, adentrando na contramão até a colisão, conforme ratificado pela prova oral dos autos, configurando a culpa exclusiva da ré, reconvinde, pelo acidente. [...] 7. O prejuízo suportado pela autora foi comprovado, por orçamento idôneo que, apesar de único nos autos, não foi, em valores individuais ou global, impugnado pela apelante. 8. Apelação desprovida. (TRF3 - Terceira Turma, Apelação Cível - 2233520 0005226-72.2015.4.03.6100, Juza Convocada Denise Avelar, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2017) Nesse contexto, o conjunto probatório produzido nos autos comprova a culpa exclusiva do requerido HUMBERTO BARTOLOMEU MARTINS quanto ao acidente em questão, devendo ressarcir os valores do tratamento médico-hospitalar despendido pela ECT com seu funcionário, vítima no acidente. Ressalto que não procede o argumento de se compensar na presente condenação eventuais valores recebidos a título de DPVAT, visto que sequer houve comprovação nestes autos de recebimento ou não de tal indenização. O art. 129 do CPC determina que se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide. No caso, resta incontroversa a responsabilidade da seguradora Azul, nos limites da obrigação contratual (apólice às f. 235-240). Aliás, a própria seguradora reconheceu que como de notório conhecimento, a denunciada Azul Seguros foi incluída na demanda em virtude de possuir um contrato de seguro com o requerido, cujo mesmo cobre os riscos descritos na apólice de f. 235. Desta forma, a denunciada não nega a existência do seguro e não refuta o dever de reparar o dano (nos limites da apólice), caso haja a condenação do segurado nos presentes autos (f. 284). Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido HUMBERTO BARTOLOMEU MARTINS a pagar à autora o valor de R\$ 18.502,25 (dezoito mil, quinhentos e dois reais e vinte e cinco centavos), montante que deverá ser atualizado a partir de 06/2013 (data do ajuizamento da ação, quando o débito foi por último atualizado) até a data do efetivo pagamento, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do fato lesivo (Súmula n. 54 do STJ). Condene o requerido HUMBERTO, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da condenação, com base no artigo 85, 2º, do CPC. Por fim, julgo procedente a denunciação a lide à seguradora AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, condenando-a direta e solidariamente a pagar a indenização devida à autora, nos limites contratados na apólice de f. 235-240, de acordo com a Súmula 537 do STJ. Não é cabível a fixação de verbas de sucumbência em desfavor da denunciada, já que não resistiu ao pedido de denunciação, reconhecendo o direito de regresso do denunciante em caso de ser vencido na ação. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004540-60.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012314-78.2012.403.6000 ()) - AGAMENON RODRIGUES DO PRADO (MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Ato ordinatório: Intimação do apelante a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002131-77.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014356-66.2013.403.6000 ()) - IVANI BUENO FONSECA MORAIS (Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

PROCESSO: 0002131-77.2014.403.6000. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL De início, verifico que a inicial não é inepta. Nela há causa de pedir e pedidos bem definidos, tanto que a parte requerida pode se defender adequadamente. Outrossim, o não cumprimento do previsto do art. 917 do CPC (correspondente ao 5º do art. 739-A do CPC/73) - não indicação do valor que entende ser correto - não implica na extinção do feito, propriamente dito, haja vista que o caso em concreto apresenta outros argumentos além do excesso de execução. Nos termos do art. 917, 4º, II, não é apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Nesse sentido, PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CONSIDERADO CORRETO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 739-A DO CPC/73. SUPRIMENTO POR LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - A ausência de indicação do valor considerado correto pela parte embargante resulta na rejeição liminar dos embargos opostos à execução ou na desconsideração da alegação de excesso à execução. Inteligência dos artigos 739, inciso II, e 739-A, 5º, do CPC/73. A omissão não pode ser suprida por emenda à petição inicial nem por laudo da Contadoria Judicial em momento posterior. Precedentes do STJ. ...- Apelação da UNIFESP parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. Recurso adesivo dos embargos parcialmente provido. AC 00006362820104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1827551 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2016 Afasta-se, pois, a alegação de ineptia da inicial. II. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Tendo sido afastada a preliminar de ineptia por ausência do valor que entende ser devido, no mesmo sentido rejeita-se a impugnação ao valor da causa. O art. 292, expressa em seu inciso II que o valor da causa será na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversa. Portanto, em não havendo manifestação do embargante sobre o valor que entende ser correto, aplica-se à causa o valor do próprio ato (contrato). III. ALEGAÇÃO DE NAUTUREZA PROTETELAR Em sua impugnação, a embargada alegou a natureza meramente protetelária dos embargos, requerendo a rejeição liminar e aplicação de multa ao embargante. Conforme se observa, a inicial traz consigo todos os requisitos de que lhe são atinentes, com alegações fundamentadas e comuns à natureza de embargos à execução, de maneira que a pertinência ou não dos argumentos deve ser analisada na sentença. IV. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA O embargante é beneficiário da justiça gratuita, tendo trazido declaração de hipossuficiência à fl. 22. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Esse requisito foi cumprido no presente caso. O ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Não é outro o entendimento jurisprudencial. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. O simples fato dos impugnados deterem um patamar médio de gastos, como água, luz e telefone, não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Fazia-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que torne evidente não ser os interessados hipossuficientes, tal como a existência de bens em seus nomes, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). 4. Apelação a que se nega provimento. (AC 00123348220114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2013) Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Por outro lado, a declaração falsa de pobreza sujeita seu declarante à responsabilidade criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50). Verifico que os demais argumentos impugnados se tratam de matéria de mérito a ser analisada em sentença, visto que, apesar de estarem presentes alegações de falta de interesse, estas se referem a apenas partes dos pedidos e não à totalidade da ação. No que tange à alegação de não cabimento do efeito suspensivo dos embargos, tal pedido já fora analisado em fl. 93.V. DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previsto no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. VI. DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controversos, no caso em tela, consistiriam-se na legalidade das cláusulas contratuais indicadas nos embargos, em especial quanto à forma de incidência dos juros (capitalização mensal e percentuais), cobrança de comissão de permanência, incidência do CDC, legalidade da tabela Price e demais e encargos moratórios e seus respectivos termos iniciais. VII. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte embargante requereu a prova pericial e parte embargada nada requereu. E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Vejo que as questões trazidas em sede de embargos e que compõem o ponto controverso dos autos se tratam de questões de direito, que independem de prova pericial, razão pela qual fica esta indeferida. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010152-42.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-79.2014.403.6000 ()) - TERRES & RAMIREZ CONSTRUTORA LTDA - ME X OSCAR TILLERIA

PROCESSO: 0010152-42.2014.403.6000I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Os embargantes são assistidos pela Defensoria Pública da União e beneficiários da justiça gratuita, fato impugnado pela CEF. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Esse requisito foi cumprido no presente caso. O ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Não é outro o entendimento jurisprudencial PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. O simples fato dos impugnados deterem um patamar médio de gastos, como água, luz e telefone, não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Faz-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que torne evidente não ser os interessados hipossuficientes, tal como a existência de bens em seus nomes, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00123348220114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013)Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. Por outro lado, a declaração falsa de pobreza sujeita seu declarante à responsabilidade criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50).II. DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOSEm sua impugnação, a embargada alegou a intempestividade da exordial, levando em consideração a citação do dia 25/08/14 como termo inil para a proposição dos embargos, de maneira que na data de 30/09/14 a oposição destes estaria tomada pela preclusão.Contudo, conforme se observa da jurisprudência atual, tal prazo não se dá na data da citação, mas sim da vista: DEFENSORIA PÚBLICA. CONTAGEM DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS MINUTÓRIOS. Em que pese a citação da agravante tenha ocorrido em 23/03/2009, com a juntada do mandado aos autos em 24/03/2009, em 31/03/2009 a DPU requereu a vista dos autos fora do cartório, para apresentar defesa, com contagem do prazo em dobro a partir do recebimento dos autos, o que restou deferido em 14/05/2009. Ocorre que os autos só foram recebidos naquele órgão em 27/04/2009. Assim, não se poderia exigir que a Defensoria Pública da União interpusse os embargos monitorios em data anterior à ciência da decisão que havia lhe concedido vista dos autos pelo prazo remanescente para a proposição dos embargos.(AG - AGRADO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.018250-6, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/12/2009.)Portanto, o prazo para a oposição dos embargos começou a correr do dia 10/11/14, data da vista da DPU aos autos, conforme fl. 35 da execução 0003948-79.2014.403.6000, de maneira que a inicial encontra-se dentro do prazo de 30 dias. III. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIALDe início, verifico que a inicial não é inepta. Nela há causa de pedir e pedidos bem definidos, tanto que a parte requerida pode se defender adequadamente. Outrossim, o não cumprimento do previsto do 3º do art. 917 do CPC (correspondente ao 5º do art. 739-A do CPC/73) - não indicação do valor que entende ser correto - não implica na extinção do feito, propriamente dito, haja vista que o caso em concreto apresenta outros pedidos além do excesso de execução. Nos termos do art. 917, 4º, II não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.Nesse sentidoPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CONSIDERADO CORRETO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 739-A DO CPC/73. SUPRIMENTO POR LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - A ausência de indicação do valor considerado correto pela parte embargante resulta na rejeição liminar dos embargos opostos à execução ou na desconsideração da alegação de excesso à execução. Inteligência dos artigos 739, inciso II, e 739-A, 5º, do CPC/73. A omissão não pode ser suprida por emenda à petição inicial nem por laudo da Contadoria Judicial em momento posterior. Precedentes do STJ. .... Apelação da UNIFESP parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. Recurso adesivo dos embargados parcialmente provido. AC 00006362820104036100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1827551 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016)Afasta-se, pois, a alegação de inépcia da inicial e com isso exaurida está a análise das prejudiciais de mérito.IV. - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previstanoart. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V. DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos, no caso em tela, consubstanciam-se na legalidade das cláusulas contratuais indicadas nos embargos, em especial quanto à forma de incidência dos juros (capitalização mensal e percentuais), cobrança de comissão de permanência, incidência do CDC e repetição de débito, legalidade da tabela Price e demais e encargos moratórios.VI. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstituídas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte embargante requereu a prova pericial e parte embargada nada requereu. E de uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Vejo que as questões trazidas em sede de embargos e que compõem o ponto controvertido dos autos se tratam de questões de direito, que independem de prova pericial, razão pela qual fica esta indeferida. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012068-14.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005069-89.2007.403.6000 (2007.60.00.005069-0) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2328 - CARLOS FREY) X JOSE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS DUARTE (incapaz) X ROSANGELA DUARTE(MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO)

Defiro o pedido de f. 70, concedendo a dilação do prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte embargada cumpra o ato ordinatório de f. 68.Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001376-48.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004975-29.2016.403.6000 ( ) - MARCOS ANTONIO ROKER TROCZINSKI(MS007821 - CESAR PALUMBO FERNANDES E MS017553 - RAFAEL HEREDIA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

PROCESSO: 0001376-48.2017.403.6000I. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA O embargante é beneficiário da justiça gratuita, tendo trazido declaração de hipossuficiência à fl. 11. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Esse requisito foi cumprido no presente caso. O ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Não é outro o entendimento jurisprudencialPROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. A parte que impugna concessão a benefício de assistência judiciária gratuita deve trazer aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica de suportar o pagamento das custas e despesas processuais pela parte contrária, porquanto o ônus da prova é do impugnante, conforme disposto no artigo 333, I do CPC, c/c artigo 7º da Lei nº. 1.060/50. Precedentes do STJ. 2. O simples fato dos impugnados deterem um patamar médio de gastos, como água, luz e telefone, não conduz, por si só, à constatação de que possuem condições de arcar com as despesas do processo, à míngua de demonstração de quais seus rendimentos e gastos. Faz-se necessário evidenciar que gozam de condições de vida que torne evidente não ser os interessados hipossuficientes, tal como a existência de bens em seus nomes, o que não restou comprovado nos autos. 3. Assim, deve prevalecer a declaração de pobreza, que, demonstrada sua falsidade, sujeita os declarantes à punição criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º). 4. Apelação a que se nega provimento.(AC 00123348220114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013)Ademais, a hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 à 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Por outro lado, a declaração falsa de pobreza sujeita seu declarante à responsabilidade criminal e ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais (artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50).II. ALEGAÇÃO DE NAUTUREZA PROTETORIAEm sua impugnação, a embargada alegou a natureza meramente protetória dos embargos, requerendo a rejeição liminar e aplicação de multa ao embargante. Conforme se observa, a inicial traz consigo todos os requisitos de que lhe são atinentes, com alegações fundamentadas e comuns à natureza de embargos à execução, de maneira que a pertinência ou não dos argumentos deve ser analisada na sentença.III. DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIALDe início, verifico que a inicial não é inepta. Nela há causa de pedir e pedidos bem definidos, tanto que a parte requerida pode se defender adequadamente. Outrossim, o não cumprimento do previsto no 3º do art. 917 do CPC, artigo que deve ser observado por regulamentar este procedimento, não indicação do valor que entende ser correto - não implica na extinção do feito propriamente dito, haja vista que o caso em concreto apresenta outros pedidos, além do excesso de execução. Nos termos do art. 917, 4º, II não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Nesse sentidoPROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR CONSIDERADO CORRETO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 739-A DO CPC/73. SUPRIMENTO POR LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. - Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. - A ausência de indicação do valor considerado correto pela parte embargante resulta na rejeição liminar dos embargos opostos à execução ou na desconsideração da alegação de excesso à execução. Inteligência dos artigos 739, inciso II, e 739-A, 5º, do CPC/73. A omissão não pode ser suprida por emenda à petição inicial nem por laudo da Contadoria Judicial em momento posterior. Precedentes do STJ. .... Apelação da UNIFESP parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. Recurso adesivo dos embargados parcialmente provido. AC 00006362820104036100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1827551 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2016)Afasta-se, pois, a alegação de inépcia da inicial e com isso exaurida está a análise das prejudiciais de mérito.IV. - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previstanoart. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V. DO PONTO CONTROVERTIDO Os pontos controvertidos, no caso em tela, consubstanciam-se na legalidade das cláusulas contratuais indicadas nos embargos, em especial quanto à forma de incidência dos juros, cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, incidência do CDC e legalidade na cobrança dos encargos moratórios.VI. DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASInstituídas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu a prova oral - testemunhas e depoimento pessoal, bem como pericial com a intimação da embargada para trazer aos autos cópia dos contratos e extratos de evolução da dívida. A embargada nada requereu.De uma análise dos autos, verifico não haver necessidade da produção de nenhuma outra prova além das já existentes nos autos, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos. Vejo que as questões trazidas em sede de embargos e que compõem o ponto controvertido dos autos se tratam de questões de direito, que independem de prova pericial, afinal o quantum debeat é matéria a ser analisada em sede de liquidação de sentença, razão pela qual fica esta indeferida. Quanto à prova oral, não há razão para comprovar a celebração do contrato, visto que o contrato está presente nos próprios autos. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007029-31.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-93.2015.403.6000 ( ) - BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X RUMILDA RAMIRES X OSNILDO LONGEN - ESPOLIO(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a embargante para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela embargada. Após, ficam intimadas as partes para, no prazo sucessivo de 15 dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

#### IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

**0004380-64.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008214-80.2012.403.6000 ( ) - ADINARLY ANDREA X ELOIR BOGARIM X EVANDRO MOREDA ALBINO X IRACY SILVA DE LIMA X JOSE ARNALDO DOS SANTOS X MANOEL ANICETO X NILZE ALVES DE OLIVEIRA X PEDRO BENEVIDES DE SOUZA X SEBASTIAO CORREA X VALDETE FERNANDES DAMASCENO(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO/Trata-se de impugnação ao pedido de assistência simples, apresentado por Adinary Andréa e outros, contra o ingresso da União nos autos apensos, de n. 00082148020124036000. Sustentam os impugnantes que, para ingressar no feito como assistente simples, a União deve demonstrar efetivo interesse jurídico, o que não é o caso. Manifestação da União às f. 09-11, onde argumenta que não existe responsabilização direta da União para estar presente no polo passivo da ação como parte, mas, sim, como mero Assistente Simples da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que o aporte de recursos ao Fundo de Compensação de Variações Salariais é de natureza orçamentária. É o relatório. Decido. Nos autos em apenso este Juízo não admitiu o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF no feito, por entender que, tendo sido os contratos assinados antes de 02/12/1988, não estão subordinados ao Sistema Financeiro da Habitação (ramo 66), mas, à Apólice Privada do Seguro Habitacional - ramo 68, tornando-se desnecessária a presença da Caixa Econômica Federal, já que esta atuaria como representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (art. Art. 1º-A, da Lei n.º 12.409, de 25 de maio de 2011, com redação dada pelo artigo 3º da Lei n.º 13.000, de 18/06/2014). A Lei n.º 12.409/2011 também estabelece, em seu Art. 3º, 7º, com as alterações trazidas pela Lei n.º 13.000/14, que Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. Assim, não tendo sido admitida a Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da ação e declarada a incompetência do Juízo, não há motivos para a União ingressar no feito, ainda que como assistente simples da Caixa Econômica Federal - CEF. Diante disso, defiro o pedido dos impugnantes, para não admitir a União no polo passivo da ação de n. 00082148020124036000, em face da declaração de incompetência lá proferida. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 20 de maio de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

**0012214-21.2015.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007107-93.2015.403.6000) - DANIEL ALEXANDRE VICARI (SP136580) - GERSON OTAVIO BENELI E SP192648 - RICARDO SILVA FUNARI) X IDEAL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X NERI SUCOLOTTI (MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada por DANIEL ALEXANDRE VICARI em face de IDEAL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, e NERI SUCOLOTTI, na qual o impugnante alega ser infirmo o valor atribuído a causa na ação ordinária nº 0007107-93.2015.403.6000, uma vez que a pretensão dos autores é de R\$ 3.500.000,00, montante esse correspondente ao fundo de comércio que o impugnante possui no local objeto da lide e mais o valor do imóvel, que não é inferior a R\$ 2.000.000,00. Instados a se manifestarem, os impugnados alegam que não foi juntado qualquer prova do fundo de comércio referido no inicial desta impugnação. Também o valor apontado para o imóvel em discussão é fruto de especulações da parte impugnante (f. 13-15). A União não se manifestou (f. 18). É um breve relato. Decido. De uma análise dos autos, vejo que, de fato, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido ou, ao menos, se aproximar desse valor. É o que dispõe o art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015: 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. No presente caso, os impugnados pleiteiam a reintegração de posse de imóvel de grande área, com benfeitorias, situado nesta Capital, que, obviamente, não vale somente R\$ 1.000,00, conforme o valor indicado à causa pelos autores. Dessa forma, o valor da causa deve ser no mínimo próximo ao valor do benefício econômico que os autores terão, caso a ação seja julgada procedente. Assim, assiste parcial razão ao impugnante, devendo o valor ser fixado em pelo menos metade do valor indicado pelo impugnante, uma vez que este não juntou documentos comprobatórios do alegado fundo de comércio e do valor do imóvel em questão. Ante o exposto, acolho em parte a presente impugnação, fixando o valor da causa, nos autos nº 0007107-93.2015.403.6000, em R\$ 1.750.000,00 (hum milhão e setecentos e cinquenta mil reais). Traslade-se fotocópia desta decisão para os autos da ação principal, intimando-se os impugnados, desde logo, para recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 28 de maio de 2019. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

#### MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

**0004184-60.2016.403.6000** - KAMPAI MOTORS LTDA (MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALLA FEITOSA BELTRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA KAMPAI MOTORS LTDA. Impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MATO GROSSO DO SUL, objetivando que seja autorizada a realizar o credenciamento da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre os valores de fretes pagos por ela. Pede, ainda, o reconhecimento do direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente a esse título ou do direito à compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Afirma que tem por objeto a venda de carros novos e usados, bem como de peças e serviços automotivos; sua atividade é exercida mediante contrato de concessão firmado com a empresa Toyota do Brasil Ltda. Dentre os tributos federais devidos pela impetrante estão o PIS e a COFINS, sendo a impetrante obrigada ao recolhimento pelo regime monofásico, pelo qual o revendedor recolhe os tributos pelo regime da substituição tributária. Os valores referentes ao frete dos veículos são devidos e cobrados pela própria montadora em sua nota fiscal, ficando tal valor embutido na nota de venda. Em razão dessa sistemática, o valor não destacado da nota fiscal acaba por impedir a de aproveitar os valores pagos a título de fretes, para credenciamento das contribuições para PIS e COFINS, fato que viola seu direito líquido e certo, em respeito ao princípio da não-cumulatividade [f. 2-15]. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (f. 59). A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no ingresso do feito (f. 65). A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 66-72, sustentando a vedação legal ao credenciamento de receitas do regime monofásico (art. 15, 6º, da CF). Ainda, destaca que as empresas distribuidoras e revendedoras não agregam quaisquer insumos aos produtos comercializados, não podendo se creditar dos valores de PIS e COFINS recolhidos pelos fabricantes, pois tal procedimento implicaria a anulação da regra de tributação monofásica, onde o fato gerador ocorre uma única vez nas vendas realizadas pelos fabricantes/importadores, não havendo mais a incidência dessas contribuições nas vendas da cadeia econômica. A impetrante repassa ao consumidor o PIS e a COFINS pagos na operação anterior, não arcando com o ônus das referidas contribuições sociais. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 74-77. O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 82-85, deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda. É o relatório. Decido. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No presente caso, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. A controvérsia estabelecida entre as partes restringe-se à possibilidade de credenciamento dos valores pagos a título de frete por parte da impetrante, desde a fábrica ou montadora dos veículos que comercializa até o ponto de venda final do distribuidor, para compensação da contribuição ao PIS e da COFINS. As contribuições em questão têm como base de cálculo o faturamento, conforme disciplinado pela Lei Complementar n. 70/91 e Lei n. 9.718/98. Tal campo de incidência era entendido, também consoante os artigos 2 das mencionadas Leis, como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Posteriormente, sofreram mudanças com o advento das Leis nºs 10.637, de 30/12/2002 e 10.833, de 29/12/2003, que determinaram que incidissem, não cumulativamente, sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, excluindo, explicitamente, dessa base de cálculo os valores referentes a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes [inciso II, artigo 3º], conforme a redação do artigo 3º da Lei n. 10.637/2002. Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008), b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n. 10.845, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediária ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - (VETADO) IV - alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014). Como se vê, somente os créditos enumerados pelo artigo 3º acima transcrito, assim como pelo artigo 3º da Lei n. 10.833/2003, podem ser utilizados para desconto do cálculo da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por expressa determinação legal, não podendo o Poder Judiciário estender tal benefício para valores que não constam na legislação em apreço. Além disso, mostra-se incorreta a tentativa de enquadramento do valor dos fretes que a impetrante afirma arcar ao conceito de insumo, uma vez que esse último instituto somente pode significar os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços. Ademais, a legislação em questão diferencia das normas atinentes ao imposto de renda de pessoa jurídica, onde há entendimento de que o insumo vem ser qualquer despesa ou custo necessário à atividade da empresa. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 utilizaram a expressão insumo, e não despesa ou custo, razão pela qual não há como enquadrar o valor dos fretes no conceito de insumo. Em casos análogos assim foi decidido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO ORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pela sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata. 3. A não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos. 4. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, especificamente em seu art. 3º, enumeram taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições. Dispõe mencionado dispositivo da Lei 10.833/03. 5. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de ser descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições. Se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. As Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04, em regulamentação à sistemática da não cumulatividade do PIS e da Cofins, respectivamente, dispõem sobre o direito de crédito nas aquisições de bens, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos, entendidos como os diretamente utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda, tais como matérias primas, produtos intermediários, material de embalagem e outros bens que sofrem alterações com o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado. 7. A agravante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a dedução, no cálculo do PIS e da Cofins, sob o regime da não-cumulatividade (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), de: (i) serviços de informática, (ii) programação e processamento de dados, (iii) propaganda e publicidade, (iv) frete e (v) Correios. 8. Não se pode pretender o elasticidade do conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22.9. A legislação do PIS e da Cofins usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 10. Os serviços de informática, propaganda e publicidade e frete (fora da hipótese prevista no rol taxativo) não estão expressamente previsto como passíveis de credenciamento quanto ao PIS e à Cofins. 11. O disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar a agravante o credenciamento pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN. 12. O Superior Tribunal de Justiça já afirmou que a concessão de qualquer favor legal na ordem tributária deve ser interpretada de forma restritiva e literal, pois como ensina Sampaio Dória, não se há de estender a generosidade ou renúncia de quem libera terceiros de suas obrigações a hipóteses não expressas literalmente contempladas (Instituições Tributárias e Impostos de Incidência Pluriílica Não-cumulativa, in XI Curso de Aperfeiçoamento em Direito Constitucional Tributário, Ed. Resenha Tributária, 1985, p. 15) (RÉsp 1184836/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.04.2010). 13. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela agravante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. 14. Agravado de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015089-26.2018.4.03.0000, REp Desenbahadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 04/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2018). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL. PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. INSTRUÇÕES NORMATIVAS SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. DESPESAS. INSUMOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 3. Na verdade, no que toca à alegação de omissão e possível prequestionamento, pretende a impetrante, no ponto, simplesmente que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido. 4. A questão relativa ao pedido de desistência parcial, efetuada pela impetrante em petição atravessada às fs. 280 e ss. dos presentes autos, foi examinada no julgado ora atacado, onde restou expressamente firmado, no corpo do voto, verbis: em preliminar, homologo o pedido de desistência parcial da impetrante, atinente ao período posterior a 31/12/2015, nos termos do entendimento já consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal. 5. Quanto à questão de fundo, acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da possibilidade do aproveitamento de supostos créditos de PIS e da COFINS gerados por valores atinentes a despesas efetuadas com serviços de limpeza, conservação e manutenção de veículos, fretes, guinches e transporte de veículos, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, consoante remansosa jurisprudência, onde restou lá expressamente assentado que na esteira de remansosa jurisprudência das Cortes Regionais, o conceito de insumos fixado nos artigos 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e

10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços, não se inserindo, neste contexto, as despesas efetuadas sob exame, bem como que o princípio da isonomia para as contribuições para a seguridade social deve ser interpretado de forma sistemática de acordo com o art. 195, 9º da CF, que estabelece limites para a adção de bases de cálculo e alíquotas diferenciadas, sem que sejam violados outros princípios igualmente consagrados, como o da capacidade contributiva, da razoabilidade e do não-confisco e, ainda, que o disposto no 12 do artigo 195 da CF, introduzido pela EC nº 42/03, veio em complementação ao comando constitucional, não possuindo, por sua vez, o condão de autorizar a instituição do regime não-cumulativo às contribuições dos incisos I, b e IV, caput - TRF - 3ª Região, AC 2009.61.00.005469-4/SP. 6. Em igual sentido, TRF - 3ª Região, Ag. Leg. em AC/REEX 2013.61.20.014802-0/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 21/05/2015, D.E. 29/05/2015; AC 2010.61.00.025332-2/SP, Relator Juiz Federal convocado PAULO SARNO, Quarta Turma, j. 11/04/2013, D.E. 17/04/2013; AMS 2001.61.08.008909-9/SP, Relator Juiz Federal convocado LEONEL FERREIRA, Turma D, j. 22/10/2010, D.E. 17/11/2010; AMS 2008.61.05.006728-0/SP, Relator Juiz Federal convocado ROBERTO JEUKEN, Terceira Turma, j. 18/03/2010, D.E. 14/04/2010; AMS nº. 2005.61.00.028586-8/SP, Relator Juiz Federal convocado SOUZA RIBEIRO, Terceira Turma, j. 26/03/2009, DJF3 07/04/2009; TRF - 1ª Região, AC 2005.38.10.003121-8/MG, Relator Juiz Federal convocado GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, Quinta Turma Suplementar, j. 06/11/2012, e-DJF 16/11/2012; TRF - 5ª Região, AC 00041702820104058103/CE, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, j. 25/10/2012, DJe 07/11/2012; AC 00004981220104058103/CE, Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGLER DE FARIA, Terceira Turma, j. 01/03/2012, DJe 07/03/2012; e AMS 200481000099121/CE, Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, Quarta Turma, j. 07/02/2006, DJ 06/03/2006. 7. Embargos de declaração rejeitados (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358845 0014244-28.2013.4.03.6120, Reª DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017). Dessa forma, mostra-se legal a regulamentação feita pela Receita Federal, por meio da Solução de Divergência RFB 12/2008, ao considerar que não integram o conceito de insumo os valores das despesas efetuadas com fretes contratados dos estabelecimentos industriais para os estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica; destes para os centros de distribuição; de um centro de distribuição para outro ou do estabelecimento vendedor para o comprador. Isso porque a legislação em apreço não permite o aproveitamento dos créditos oriundos das operações de frete entre a montadora dos veículos e o estabelecimento revendedor. Ante o exposto, denega a segurança buscada pela impetrante, haja vista que os valores referentes aos fretes pagos pela impetrante não se caracterizam como insumos passíveis de aproveitamento para creditação da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas processuais pela impetrante. P.R.I. e ofício-se.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**0011550-53.2016.403.6000** - VIACAO SAO FRANCISCO LTDA(SPI33149) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SPI75156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIACÃO SÃO FRANCISCO LTDA, apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, visando à concessão da ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo de parcelar a totalidade de seus débitos pendentes com o Fisco de forma simplificada, nos moldes da Lei 10.522/02, sem as restrições contidas no art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Alega, em síntese, que o art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 viola o princípio da legalidade estrita do direito tributário, uma vez que traz exigência para a formalização de parcelamento tributário que não consta do teor da Lei 10.522/02. Juntou documentos de f. 18-61. A impetrante emendou a inicial, alterando o valor da causa (f. 69-70). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações (f. 73-81 e f. 84-85). Defendem que o legislador limitou-se a determinar que no parcelamento simplificado poderão ser incluídos os débitos não-passíveis de inclusão no parcelamento ordinário (relacionados no art. 14 da Lei 10.522/02), deixando a cargo da PGFN e da RFB a definição da restrição a ser aplicada, ou seja, a limitação do valor dos débitos parcelados, o que apenas complementou o conceito de parcelamento simplificado. Sustentam que a diferenciação é justificável para os casos de devedores com débitos acima de um milhão de reais, e aqueles que devem abaixo desse valor. A decisão de f. 87-90 deferiu o pedido liminar, possibilitando a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado, sem restrição de valor. A União juntou aos autos cópia da petição de agravo de instrumento interposto contra a decisão que deferiu o pedido liminar (f. 102-117). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (f. 125-127). Juntada cópia do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento (f. 131-137). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Alega a impetrante que a Lei 10.522/02 que normatizou o parcelamento administrativo não limitou o montante de débitos pendentes com o Fisco a ser parcelado de forma simplificada, mas a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, em ofensa aos princípios da legalidade e hierarquia das leis, restringiu referido parcelamento aos débitos em valor inferior a um milhão de reais. Sobre o parcelamento simplificado de tributos federais, a Lei n. 10.522/02 dispõe que: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009: Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013) É cediço que o parcelamento do crédito tributário deve ser concedido na forma e condições estabelecidas em lei, não se admitindo inovação do ordenamento jurídico tributário por atos regulamentares. Da análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que a Lei 10.522/02 não limitou o valor da dívida a ser parcelada, mas a Portaria Conjunta o fez, trazendo exigência que não possui previsão na lei em sentido estrito. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. RESTRIÇÃO DE VALOR. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Pretende a impetrante a realização do parcelamento simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, sem a limitação constante do artigo 29, da Portaria Conjunta nº 15/09 da PGFN/RFB. 2. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento deve ser concedido conforme as condições estabelecidas em lei específica, podendo o legislador determinar os requisitos que entender necessário para a referida concessão. 3. A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. 4. A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, prevê, em seu artigo 29, que: poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). 5. Ora, verifica-se que a citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando o valor para o caso de parcelamento simplificado, limitação essa não prevista na lei de regência do parcelamento. 6. Há de se reconhecer a ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexiste restrição de valor quanto ao parcelamento simplificado na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido, sob pena de violação aos princípios da legalidade e hierarquia das normas. 7. E nem se alegue que o artigo 14-F da referida Lei nº 10.522/02 confiere ao Fisco o poder de editar os atos necessários à execução dos parcelamentos nas previstas. Ora, essa é a própria definição de poder regulamentador, que, como visto, não confiere ao administrador carta branca para criar limitação não prevista pelo legislador ordinário. 8. Tendo em vista que o reconhecimento do direito da impetrante, ora apelante, em aderir ao parcelamento simplificado, sem a limitação do valor imposta pelo artigo 29, da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, verifica-se que seus demais pedidos restam prejudicados na medida em que não haverá necessidade de se desistir do parcelamento em andamento, referentes ao ano de 2013 e anteriores, nem de proceder ao reparcelamento, caso em que incidiria o artigo 26, da mesma Portaria. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Quarta Turma, Apelação Cível - 360685 0010717-60.2015.4.03.6100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018) TRIBUTÁRIO. RESTRIÇÃO DE VALOR AO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/09. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS. -Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. -O art. 14-C da Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado -A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, disciplina em seu artigo 29: poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). -A Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma infralegal, estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado. -No caso concreto, configura ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que inexiste restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido. - Considerando que os valores questionados, ocasionam suspensão em razão do disposto no art. 151, VI do CTN, tais valores não representam óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do art. 206 do CTN. -Remessa oficial e apelação UF improvidas. (TRF3 - Quarta Turma, Apelação/Remessa Necessária - 358792 0000751-37.2015.4.03.6112, Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança buscada pela impetrante, para o fim de suspender a aplicação do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 15/2009 e determinar que a autoridade impetrada possibilite a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado, sem restrição de valor, desde que esse seja o único impedimento para a formalização do mesmo. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Indevidas custas processuais. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**0000337-41.2016.403.6003** - ANA VIRGINIA CAMPOS(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS016544 - OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

**0003216-93.2017.403.6000** - FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA(RS045071 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA FRIGOSUL - FRIGORIFICO SUL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, pelo qual objetiva a declaração de inexistência da contribuição denominada Salário Educação, após 12 de dezembro de 2001, ante à ausência de fundamento legal, nos termos da Lei 9.424/96; em virtude da inconstitucionalidade superveniente ou pela sua revogação, face ao advento da Emenda Constitucional 33/2001. Pede, ainda, a declaração do direito de compensar com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Narrou em breve síntese, que a contribuição social do salário-educação não poderia incidir sobre a folha de salários, tendo em vista a alteração na redação do art. 149 da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n 33/2001, que limitou a incidência das contribuições sociais - dentre elas a do salário-educação - aos conceitos de renda bruta, faturamento, valor da operação ou valor aduaneiro. Não fez constar, naquela ocasião, a folha de salários, motivo pelo qual entende inconstitucional a cobrança do tributo, na forma instituída pelo art. 15 da Lei nº 9.424/1996. Destaca que a própria Procuradoria da República, no bojo do RE 603.624, emitiu parecer no sentido da inconstitucionalidade da cobrança do tributo. Juntou documentos. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fs. 53/59, onde defendeu a cobrança da exação, ao fundamento de que o art. 212, 5º, da Carta, enquanto norma especial, conferiu suporte à contribuição do salário educação, facultando à lei estabelecer as regras de seu recolhimento. A alteração da Emenda Constitucional 33/2001 previu a possibilidade das alíquotas descritas no inc. III, do 2º, do art. 149, da Constituição, mas não vedou que outras alíquotas fossem estabelecidas, na forma da Lei, sendo constitucional a cobrança do tributo. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fs. 62). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser defendido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Busca a impetrante a declaração de inexistência do salário-educação incidente sobre a folha de salários, nos moldes instituídos pelo art. 15 da Lei nº 9.424/1996, bem como pela Emenda Constitucional 33/2001. Em contrapartida a autoridade impetrada defende a cobrança do tributo, ao fundamento de que a referida emenda constitucional não vedou a instituição de outras bases de cálculo para o tributo em questão, sendo válida a exigência. Tecidas essas iniciais considerações, vejo que o salário educação é contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública, com previsão no 5º do art. 212 da Constituição Federal/1988: Art. 212. (...) 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Antes disso, referido 5º teve as seguintes redações: 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. (original) 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996) É possível notar, pelo teor do dispositivo legal acima transcrito, que a Constituição de 1988, desde sua redação original, concedeu à referida contribuição tratamento particular, deixando a critério da Lei ordinária, a escolha de sua base cálculo. Ao que se vê, em nenhum momento, o Constituinte vinculou a fixação da base de cálculo desse tributo a qualquer outro dos seus dispositivos, relegando tal tarefa única e exclusivamente à Lei. Sobreveio, então, a Lei nº 9.424/96, que previu, em seu art. 15, que o salário-educação, devido pelas empresas, seria calculado com base na alíquota de 2,5% sobre o valor total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Regulamento) De outro lado, a Lei no 9.766, de 18/12/1998, alterou a legislação do salário-educação, prevendo, em seu artigo 1º, 3º, sobre os contribuintes do tributo em questão: Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. (...) 3º

Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Na sequência, o Decreto nº 6.003, de 28/12/2006 regulamentou a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, estabelecendo, em seu artigo 2º, os sujeitos passivos da obrigação tributária ora discutida: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Tem-se aí, então, todos os elementos da regra matriz de incidência tributária da contribuição em análise, podendo-se afirmar que o salário-educação ostenta natureza de contribuição social, com regramento específico na Constituição da República e na Lei ordinária, conforme previsão da própria Carta. Assim, não vislumbro a inconstitucionalidade descrita na inicial, relacionada à base de cálculo da contribuição em questão, arguida em sede inicial. Isto porque o rol trazido pelo inciso III do 2º do art. 149 da Carta, incluído pela EC nº 33/2001, caracteriza mera exemplificação - e não taxatividade - das possibilidades de base de cálculo da contribuição em questão. Não trouxe, referido dispositivo constitucional, nem em sua versão original e nem nas que a sucederam, qualquer vedação à previsão de outras bases de cálculo da referida contribuição, como, por exemplo, a folha de salários. Assim, não se pode afirmar que a exigência do tributo em questão viole qualquer dispositivo constitucional e legal. Reforço, ainda, a plena aplicabilidade da Súmula 432, do STF - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996 ao caso em análise. Nesse sentido, aliás, a jurisprudência pátria vem se posicionando: DIREITO PROCESSUAL CIVIL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2 DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do FNDE e de sua falta de interesse na lide pois o FNDE é o destinatário final da contribuição social salário-educação e o responsável pela repetição do indébito, em eventual procedência do pedido. Rejeito, ainda, as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo uma vez que se confundem com o próprio mérito da causa, e assim serão tratadas. 2. O 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão dos apelantes. 5. Apelação desprovida. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371205 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2018 ANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC. LEGALIDADE. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33, DE 2001. 1. São contribuição de intervenção no domínio econômico aquelas devidas ao salário-educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC e, portanto, dispõem Lei Complementar para a sua instituição, como já definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266/SC. 2. A EC 33, de 2001 não retirou a exigibilidade das contribuições, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. (TRF4, AC 5004589-24.2017.4.04.7107, SEGUNDA TURMA, Rel. Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 12/12/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SENAI, SESC, SEBRAE, SESI, INCRA. EC Nº 33/2001. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A Fazenda Nacional é parte legítima para compor o polo passivo da lide, uma vez que as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS, previstas no art. 2º da Lei nº 11.457/2007, assim como aquelas destinadas a terceiros e fundos, como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apeex e Abdi, conforme o art. 3º do referido diploma legal, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União. 2. Para ações ajuizadas após a vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional para a restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamentos por homologação é de cinco anos, contados da data do ajuizamento da ação. 3. A alínea a do inc. III do 2º do art. 149 da Constituição, que prevê como bases de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro, não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 4. As contribuições incidentes sobre a folha de salário, anteriores à alteração promovida pela Emenda Constitucional 33/2001 no art. 149 da Constituição não foram por ela revogadas. ... 8. Apelação da União e remessa necessária parcialmente providas. (TRF4, APELRE 5035265-19.2016.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Federal ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 06/12/2017) De todos os lados que se analisa a questão litigiosa posta, vê-se que não há qualquer vedação legal ou constitucional à fixação da folha de salários como base de cálculo à contribuição em análise, de modo que a pretensão inicial não se revela em consonância com o entendimento majoritário dos Tribunais pátrios, não estando caracterizado o direito líquido e certo arguido na inicial. Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem Custas. Ciência ao MPF. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003167-14.2001.403.6000** (2001.60.00.003167-0) - CEN COMERCIAL LTDA - ME (MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS006550 - LAERCIO VENDRUSCOLO)

Tendo em vista a decisão de fls. 725-754, remetam-se os autos a uma das varas Estadual deste Comarca. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004379-75.1998.403.6000** (98.0004379-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA X UNIAO FEDERAL

DE C I S Æ VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se cumprimento de sentença, tendo como exequente DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA. Apesar de ter sido determinada a intimação do impugnado para se manifestar sobre a impugnação apresentada pela União, este deixou passar em branco o prazo estipulado para manifestação, concordando tacitamente com os valores apresentados. Ainda que assim não fosse, os cálculos apresentados pelo impugnado não atendem aos parâmetros estabelecidos no Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já que foi utilizado o IGP-M como fator de correção, quando o correto é a utilização do IPCA-E. Assim, fixo a execução no valor de R\$ 2.408,91, atualizado até novembro de 2015. Condene o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela União, (diferença entre o que foi pleiteado e o que é fixado nesta decisão), no inciso I do 1º, do artigo 85 do Novo CPC. Após o decurso de prazo, expeçam-se o respectivo ofício requisitório. Campo Grande, 20 de maio de 2019. JANEITE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004285-13.2015.403.6201** - FLORIZON RIBEIRO NEVES (MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 122-123 e documentos seguintes.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004715-64.2007.403.6000** (2007.60.00.004715-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000672-55.2005.403.6000 (2005.60.00.000672-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X DIRNEI LUIZ SEVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRNEI LUIZ SEVERO X LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO X DIRNEI LUIZ SEVERO

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 10/2019-SD02 PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias AUTOS DE ORIGEM: (229) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 00047156420074036000, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra DIRNEI LUIZ SEVERO. FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE DIRNEI LUIZ SEVERO, inscrito no CPF 294.096.751-20, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º do CPC, bem como de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos. ENCERRAMENTO: Para obstar eventual alegação de ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e dos referidos terceiros e eventuais interessados no presente feito, expediu-se o presente edital, que será disponibilizado no site da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a teor do artigo 257, II, do Código de Processo Civil. JUÍZO: Segunda Vara Federal da Primeira Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. ENDEREÇO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira n. 128, Parque dos Poderes, Campo Grande (MS), telefone/fax (0XX67) 3320-1275/(0XX67)3320.1123. Campo Grande (MS), 27 de maio de 2019. (ASSINADO NO ORIGINAL) JANEITE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005733-23.2007.403.6000** (2007.60.00.005733-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FRANCISCO ALVARO SEVERO MARQUES X TELMA FRANCISCA BARROS DE SOUSA SEVERO MARQUES (SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X OTACILIO LEITE SOARES NETO (Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X FRANCISCO ALVARO SEVERO MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X TELMA FRANCISCA BARROS DE SOUSA SEVERO MARQUES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X OTACILIO LEITE SOARES NETO

Manifeste o executado Francisco Álvaro Severo Marques, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 197-198.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0011029-89.2008.403.6000** (2008.60.00.011029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X THIAGO BUTKOUSKY REZENDE DE ALMEIDA X JOEL GENARO MARTINEZ X LUCIENE DE ARAUJO MARTINEZ (Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO BUTKOUSKY REZENDE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL GENARO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE DE ARAUJO MARTINEZ

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, tendo em vista não haver interesse, por parte da CEF, na conciliação. Dê-se ciência aos executados da manifestação da exequente de f. 275. Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueie-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome dos executados. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores írisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados. Quanto aos valores superiores a essa importância, intemem-se os devedores, para que comprovem, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou se houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º do artigo 854, do Código de Processo Civil. Havendo indisponibilidade excessiva, proceda-se o desbloqueio imediatamente, nos termos do parágrafo 1º do art. 854, do CPC. Inexistindo manifestação dos réus, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que posquite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de embargos, de acordo com art. 915, do CPC. Sendo negativo o bloqueio, ou não sendo suficiente o valor penhorado para quitação do débito, informe a secretária através dos sistemas RENAJUD/SIG e INFOJUD a existência de veículos, bem como, juntando aos autos as Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e Declaração de Imposto Territorial Rural (DIRT), porventura existente em nome dos executados. Após, vista a exequente, para no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000090-16.2009.403.6000 (2009.60.00.000090-7) - ABDALLA JALLAD X MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO X IVETE BUENO FERRAZ X MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI X NICANOR DE ARAUJO LIMA X WILSON FARIAS DO REGO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X UNIAO FEDERAL X ABDALLA JALLAD X UNIAO FEDERAL X MARCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X IVETE BUENO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X NICANOR DE ARAUJO LIMA X UNIAO FEDERAL X WILSON FARIAS DO REGO

#### SENTENÇA:

Julgo extinta a presente execução promovida pela UNIÃO contra ABDALLA JALLAD, MARCIOVAQUES THIBAU DE AMEIDA, FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA FILHO, IVETE BUENO FERRAZ, MARIA SILENE PEIXOTO CAVALCANTI, NICANOR DE ARAUJO LIMA e WILSON FARIAS DO REGO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Levantam-se eventuais restrições. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.Campo Grande, 30/05/2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003886-44.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NILSON GONCALVES DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON GONCALVES DE MATTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO ÀS f. 93-103 o executado Nilson Gonçalves de Mattos se opõe à penhora dos direitos decorrentes de alienação fiduciária do imóvel de sua propriedade, por entender que se trata de bem de família, protegido pela lei n. 8009/90. Sustenta que a penhora dos direitos decorrentes de alienação fiduciária do imóvel, ainda que sobre material construção/reforma, terá como efeito o mesmo decorrente da penhora da propriedade, que a perda do único bem imóvel residencial do executado. Manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF às f. 131-133 pela improcedência do pedido, por entender que o empréstimo realizado para reformar/melhorar a construção do imóvel enquadrar-se na exceção do artigo 3º, II, da lei n. 8009/90. Decido. É pacífico o entendimento que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser penhorado. No entanto, tal fato não impede que os direitos do devedor fiduciante sejam penhorados, isso, porque não tem como confundir a penhora do bem com a penhora dos direitos sobre as quotas pagas. Nesse sentido a lição de João Roberto Parizzato (in Da Penhora e da Impenhorabilidade de Bens, Ed. LED, 1998, pág. 61): Admissível, contudo, é a constrição judicial dos meros direitos do devedor fiduciante (RT 587/118). Tais direitos, só serão adquiridos após a extinção da dívida, quando o bem alienado fiduciariamente passar de fato a pertencer ao devedor fiduciante. Aliás, o art. 655, X, do Código de Processo Civil permite a penhora de direitos e ações, entre os quais há de se entender o direito futuro do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária nos moldes do Decreto-lei citado. Os tribunais superiores têm acompanhado esse entendimento, conforme se verifica a seguir: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. LEI Nº 8.009/1990. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Etnúciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se os direitos (posse) do devedor fiduciante sobre o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem receber a proteção da impenhorabilidade do bem de família legal (Lei nº 8.009/1990) em execução de título extrajudicial (cheques). 3. Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes. 4. A regra da impenhorabilidade do bem de família legal também abrange o imóvel em fase de aquisição, como aqueles decorrentes da celebração do compromisso de compra e venda ou do financiamento de imóvel para fins de moradia, sob pena de impedir que o devedor (executado) adquira o bem necessário à habitação da entidade familiar. 5. Na hipótese, tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, no qual, havendo a quitação integral da dívida, o devedor fiduciante consolidará a propriedade para si, deve prevalecer a regra de impenhorabilidade. 6. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1677079. Relator: RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA. DJE DATA: 01/10/2018) Diante do exposto, indefiro o pedido do executado, de exclusão da penhora sobre os direitos que possui no contrato n. 001407649/GRUPO 0571/SEQ.00/COTA 264, em que é alienante fiduciário o Banco Bradesco S/A. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar o valor atualizado da dívida e manifestar-se, em dez dias, sobre a informação do Banco Bradesco S/A, de f. 135. Campo Grande, 22 de maio de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005626-37.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(RS045504 - EVERSON WOLFF SILVA) X LEANDRO ANGELO COMARELLA - ME X LEANDRO ANGELO COMARELLA X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X LEANDRO ANGELO COMARELLA - ME

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte exequente para se manifestar sobre as certidões de f. 95-96, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0013934-86.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCOS DA SILVA AMORIN(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X JANE CLÉIA BELCHIOR DA SILVA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre o ofício de f. 96-106, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004766-03.1992.403.6000 (92.0004766-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A.(SPI12499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E MS003689 - WILSON MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA T PINHO T SOARES X UNIAO FEDERAL

Intimação do exequente Wilson Martinelli sobre o valor dos honorários sucumbenciais apresentados pela Fazenda Nacional à f. 436, v.º (RS 2.364,37).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-96.1994.403.6000 (94.0005001-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS- SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS- SINTSPREV(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL X ABIDALICIO FELICIANO NOGUEIRA X ALAN DA ROSA PITTHAN X ANA MARIA CAMPOS MARQUES X ANDRE LUIZ DE CARVALHO PINTO GUEDES X ANGELA MARIA LELIS SPADA X ARGEMIRO CARVALHO X AURACELIA DA SILVA MARQUES BARBERO X AUREA LEMOS X CARLOS ALBERTO ANASTACIO FILHO X DALVA TIACO FURUGUEM X DENISE FORMENTI CARVALHO X EDMUNDO RODRIGUES FILHO X ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX X ELISDETE SILVEIRA INSPRAN X ELIZABETH DE ALBUQUERQUE FURLANI X EPIFANIO BALBUENA ROJAS X ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO X EURICO KIYOMITSU UYEHARA X FERNANDO LUTI BATONI X FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES X FUAD HADDAD X GENY NACAO ISHIKAWA X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X HIROSE ADANIA X IRINEU BARBERO VITORIO X ISSAM FARES X JONAS ESCORCIO NETO X JOSE ALBERTO RONDON SEVERO DOS SANTOS X JUNICHI ONO X LAZARA LUCIA JUNQUEIRA SULZER X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES X LENITA NOGUEIRA OSORIO ARAUJO X MARCIA BERTOZI DE SOUZA X MARIA CELIA PUIA BORGES X MARIA DA GRACA MOREIRA X MARIA ISABEL DA SILVA DOS SANTOS X PEDRO NANGO DOBASHI X PEDRO OZORIO BARBOZA DE MEDEIROS X RADI JAFAR X MARIO FAGUNDES X MIRANE VICTORIO DINIZ DA SILVA X NADEIDE RODRIGUES DA SILVA X NADINE DA GRACA ROMANOWSKI PEREIRA X NEI PIRES BORGES X NELSON LUIZ RUIZ SULZER X OSCAR BARROS FILHO X PASCHOAL DORSA X PAULO PONTES X ROBERTO TRINDADE X RONALDO RIBEIRO DA SILVA X RONI MARQUES X SELENA SHINZATO FURUGUEM X SILAS DE BRITO X SUZANA GABRIEL X SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO X VERA LUCIA REGIS SILVA X VERA MARIA DE A FERREIRA X VITOR MAKSOUND X WILLIAM ERNESTO PEREIRA RODRIGUES X YUMI MATSUNAGA MIYASHIRO(MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA) X FONTOURA ADVOCACIA & CONSULTORIA X MORAES GONCALVES & MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X MASSA SERVICOS DE ADVOCACIA S.S. X SINDICATO DOS TRAB.PUB.EM SAUDE, TRABALHO E PREV.SOCIAL NO MS- SINTSPREV X UNIAO FEDERAL

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV e pela UNIÃO, visando o saneamento de omissão e contradição, respectivamente, na sentença de f. 4569-4571. Sustenta o SINTSPREV/MS, que, na sentença embargada, não foram analisadas pelo Juízo as decisões proferidas nos Embargos à Execução n. 0005754-09.2001.403.6000, onde o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO decidiu que a execução devia prosseguir conforme os cálculos apresentados pelo autor, sem limitação e sem compensação. Entende que o Juízo deveria ter se manifestado, expressamente, quanto ao fato de ter decidido em maneira diametralmente oposta a quanto decidido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Já a União, em seus embargos de declaração, requer o reconhecimento da existência de contradição entre a decisão embargada - que decidiu pela incorporação do percentual de 28,86%, com a compensação dos valores já recebidos -, e a decisão de f. 726-731, pela qual o termo final para a incorporação do percentual acima se deu em 30/07/1998, e, portanto, nada mais há a ser incorporado aos vencimentos dos substituídos. As duas partes apresentaram contrarrazões aos embargos de declaração. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juiz ou tribunal deveria pronunciar-se. (Princípios de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3ª Volume, 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. Inicialmente, recebo ambos os embargos, já que ambos tempestivos. O prazo para o Sintrajud/MS começou em 05/03/2018, com término em 09/03/2018, e os embargos de declaração foram apresentados em 09/03/2018. Já o prazo da União começou em 09/04/2019 e terminou em 20/04/2018, tendo sido apresentados os embargos de declaração em 18/04/2019, tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara, no período de 02 a 06/04/2018. Os embargos de declaração apresentados pelo SINTRAJUD/MS devem ser acolhidos, enquanto que, aqueles interpostos pela União devem ser rejeitados. Quanto aos argumentos apresentados pelo embargante SINTRAJUD/MS, verifico que, de fato, o Juízo deixou de expor, na decisão embargada, qual o motivo que o levou a proferir a decisão pelo prosseguimento fundamentada na decisão de f. 726-731, isto é, com a compensação dos percentuais já recebidos, e não nas decisões do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, proferidas nos embargos à execução n. 0005754-09.2001.403.6000, que determinou que a execução prosseguisse sem a compensação dos percentuais já pagos. Da análise dos autos, é possível verificar que a União entrou, em 28/09/2001, com os embargos à execução de n. 0005754-09.2001.403.6000 e, no dia 29/10/2001 (f. 340-355), com exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade foi julgada em 27/09/2006 (f. 726-731), determinando a apresentação, pelo sindicato autor, de novos cálculos de liquidação e fixando os parâmetros para o mesmo, isto é: estabeleceu o termo final da incidência do percentual de 28,86% (30 de junho de 1998); determinou que o reajuste fosse limitado à diferença entre o percentual de 28,86% e os índices anteriormente aplicados em decorrência da Lei n. 8627/93, sobre a remuneração dos servidores entre janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998; estabeleceu, ainda, sobre a aplicação dos juros moratórios e sobre a correção monetária; e por fim, determinou que deveriam ser compensados quaisquer valores eventualmente já pagos, seja em sede de liminar, seja em sede de antecipação dos efeitos da tutela, ação cautelar ou qualquer outro fundamento judicial, legal ou administrativo. O decurso de prazo dessa decisão, para a parte autora, deu-se em 07 de março de 2007. Por outro lado, os embargos à execução foram julgados procedentes em 1ª Instância em julho de 2005. A sentença também determinou que a parte autora refizesse os cálculos, fixando os mesmos parâmetros já estabelecidos na exceção de pré-executividade. O trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2017, após decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que reformou a sentença de primeiro grau e determinou que a execução prosseguisse na forma dos cálculos apresentados pelo sindicato autor, sem a compensação dos percentuais já recebidos, uma vez que na

sentença de mérito não constou o comando para compensar. Não foram acolhidos os Recursos Especial, Extraordinário, além da Ação Rescisória interpostos pela União.Ora, no caso, temos nestes autos duas decisões contraditórias entre si: uma, de primeiro grau, determinando a compensação e outra, de segundo grau, excluindo a compensação.O entendimento do Juízo foi de acolher a decisão que resolveu a exceção de pré-executividade, por entender que, na ocorrência de decisões contraditórias, deve prestigiar-se e adotada aquela que se tornou irrevocável em primeiro lugar, principalmente para evitar ofensa à garantia constitucional da coisa julgada.Existem muitos julgados nesse sentido.No entanto, melhor analisando a questão e em base a decisões dos Tribunais Superiores, é a última decisão que transitou em julgado que deve ser acolhida e executada, porquanto passada pelo crivo do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e do Superior Tribunal de Justiça e não desconstituída por Ação Rescisória. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFLITO DE COISAS JULGADAS. DECISÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO. - O cerne da questão reside na solução de conflito entre coisas julgadas e, sobre o assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória. - Infere-se que, havendo a formação de duas coisas julgadas envolvendo o mesmo litígio, o título judicial que transitou em julgado por último não será inexistente, nem sequer nulo, e sim rescindível, conforme art. 485, IV do CPC e, transcorrido o prazo decadencial de dois anos sem que haja a rescisão, prevalece em caráter definitivo a coisa julgada formada posteriormente, com perfeita executabilidade. - No caso, o título executivo judicial ora em análise transitou em julgado em 2010, isto é, posteriormente à sentença proferida nos autos do processo nº 2003.51.55.003507-1, cujo trânsito ocorreu em 12.12.06, devendo, portanto, prevalecer. - Por derradeiro, devem ser compensadas as parcelas pagas na demanda 2003.51.55.003507-1 com o crédito devido na presente execução. - Recurso provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Apelação Cível 00044733720124025102. Relator para o Acórdão: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO: Data da publicação. 10/03/2016)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO SE FORMOU. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não faz coisa julgada material a decisão meramente homologatória de acordo, isto é, adstrita aos aspectos formais da transação. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que no conflito entre coisas julgadas, prevalece aquela que por último se formou, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (Superior Tribunal de Justiça. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1270008. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJE DATA:27/08/2018)No caso dos autos, julgados procedentes os embargos à execução n. 2001.60.00.005754-2, para que os cálculos fossem refeitos com as devidas compensação, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO deu provimento à apelação do Sindicato embargante para reformar a sentença e determinar que a execução prosseguisse sem a compensação dos índices já recebidos, já que não constava do título judicial tal determinação - f. 1126-133.Mantendo tal decisão, não foram admitidos o Recurso Especial (f. 198) e o Recurso Extraordinário (206) e, ainda, foi negado provimento ao Agravo legal em Apelação Cível e ao Agravo interno, sendo certificado o trânsito em julgado em 17/04/2017.A ação rescisória ajuizada, de n. 2000.03.00.057484-1, não teve êxito diverso, vindo a ter a sua inicial indeferida. Ademais, a União não pode escolher o recurso que melhor lhe aprouver, mas, sim, aquele cabível e, no caso, uma vez interpostos os embargos à execução, carecia ela de interesse processual para opor a exceção de pré-executividade com os mesmos argumentos dos embargos, cerca de um mês após o protocolo dos mesmos. Deste modo, tendo em vista que a decisão dos embargos à execução foram analisadas e julgadas pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, ainda, não foi reconhecida a ação rescisória visando a desconstituição do acórdão que determinou que a execução prosseguisse sem as compensações, é esta que deve ser sobressair e deve ser executada. Quanto aos embargos de declaração interpostos pela União, entendo que não devem ser acolhidos os argumentos ali apontados - até mesmo diante da decisão acima a respeito de qual decisão deve ser sobressair -, para reconhecer que a incorporação, nestes autos, deve ser efetuada sem as compensações determinadas pela decisão de f. 726-731. Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos por ambas as partes, por serem tempestivos, acolho aqueles apresentados pelo SINTRAJUD/MS e rejeito aqueles apresentados pela UNIÃO, para o fim de tomar esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f. 14569-4571, retificando a parte dispositiva, da seguinte forma:Determino, por fim, a intimação da União para que, no prazo de 45 dias proceda à incorporação do percentual de 28,86% à remuneração dos associados, sem a compensação dos acréscimos recebidos por conta dos artigos 1º e 3º da própria Lei n. 8.627/93, e, no mesmo prazo, juntar aos autos as fichas financeiras dos substituídos que ainda permanecem nestes autos.Fica reaberto às partes o prazo recursal.P.R.I. Campo Grande, 27 de maio de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### IMPEDIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0012136-71.2008.403.6000** (2008.60.00.012136-6) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(MS010285 - ROSANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANE ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Constato a existência de erro material na decisão de f. 265-266, no que se refere ao nome da parte exequente, razão por que o corrijo de ofício, a fim de que onde se lê CLAUDIO ROBERTO MADRUGA, leia-se JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS.

#### IMPEDIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005481-49.2009.403.6000** (2009.60.00.005481-3) - TEREZINHA MENDES DE SOUZA(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI E MS006025 - LOURIVAL SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MENDES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 275.

#### IMPEDIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0005699-43.2010.403.6000** - MINERACAO MS LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MINERACAO MS LTDA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:

Com a comprovação do levantamento do Precatório expedido, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0009416-34.2008.403.6000** (2008.60.00.009416-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON CARVALHO DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Às f. 112-121, a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE requer a penhora de 30% do crédito mensal do executado, junto ao Comando da Aeronáutica, com o desconto em folha do valor da dívida, por ter esgotado todos os meios para reaver seu crédito.Decido.A controvérsia diz respeito à possibilidade de penhora de salários em decorrência de dívida originada de contrato de adesão de empréstimo simples.É entendimento do Juízo e, posição dominante dos Tribunais Superiores, que é possível a penhora do salário do devedor, desde que reconhecida a natureza alimentar do crédito cobrado, situação prevista no 3º do art. 833 do Código de Processo Civil.Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLIMENTO. RESTABELECIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DO SOLDADO. ART. 649, IV, DO CPC/1973. 1. A Corte a quo entendeu ser descabida a pretensão do credor, no bojo do processo de execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou da consignação em folha de pagamento, na razão de 30% do salário do devedor, em virtude do caráter alimentar da remuneração e da sua impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC/1973. 2. A conclusão do Tribunal de origem não destoia da jurisprudência firmada no STJ, em casos análogos aos dos autos, de que salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia. 3.Recurso especial a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1675457. Relator: Ministro Og Fernandes. DJE de 05/12/2017)Diante do exposto, uma vez que a dívida cobrada nestes autos não tem natureza alimentar, reaver seu crédito. Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Campo Grande, 20 de maio de 2019. Janete Lima Miguel Juíza Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0015166-41.2013.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-56.2013.403.6000 ()) - BANCO DO BRASIL S/A(MS019882B - ASTOR BILDHAUER E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES) X MOINHOS DE GRAOS COLONIAIS BATTISTELLI LTDA X CLIMÉRIO ANTONIO BATTISTELLI X JUSSARA ZORZAN BATTISTELLI(MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO)

MARCELINO DUARTE requereu, em diversas oportunidades, na qualidade de terceiro interessado, a última às f. 453-455, na qualidade de terceiro interessado, o reconhecimento de seu privilégio creditório, referente a honorários advocatícios fixados nos embargos de terceiro de n. 371/00/99, interpostos pelo Banco do Brasil S/A, contra Clímério Antônio Battistelli que foram julgados procedentes, com a condenação do embargado nas verbas sucumbenciais.Decido.Antes de se chegar a alguma conclusão, necessário se fazer um levantamento histórico do presente processo, tendo em vista a confusão de atos e andamentos, a complicar o entendimento da verdade real.A esse respeito, constato quanto abaixo>Data Evento:06/12/2000 O Banco do Brasil S/A ajuiza ação, perante a Vara Cível da Comarca de Sidrolândia/MS, de execução por quantia certa contra devedor solvente contra os devedores Moinhos de Grãos Coloniais Battistelli Ltda., Clímério Antonio Battistelli e, Jussara Zorzan Battistelli, visando a cobrança da cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n. 92/00052-5, no valor nominal de Cr\$ 268.228.320,00, de 22/05/199205/03/2001 Os devedores foram citados e deixaram de pagar a dívida.06/03/2001 Foi penhorado o imóvel de matrícula 1.068, do Cartório de Registros de Imóveis de Sidrolândia/MS, com a intimação dos devedores para apresentarem embargos à execução, que não foram apresentados.01/07/2002 Arrematado o imóvel de matrícula 1068, do CRI de Sidrolândia, por Nossa Terra Comércio e Representações Ltda., pelo valor de R\$ 80.000,00; Carta de arrematação expedida em 24/07/2002.09/09/2002 União requer o levantamento do valor de R\$ 2.958,68, referente a ITR - CDAs 13.8.01.000646-31, 13.8.01.000647-12, 13.8.01.002168-30, 13.8.01.002169-11 e 13.8.01.002170-55.26/09/2012 O Estado de Mato Grosso do Sul requer o levantamento do valor de R\$ 241,95, referente à CDA n. 1638/1997.21/10/002. Deferido o levantamento dos créditos preferenciais 16/04/2003 Petição do advogado Marcelino Duarte informando que é credor de Clímério Antonio Battistelli no valor de R\$ 114.146,40.17/06/2003 Penhora no rosto dos autos do crédito do executado Clímério Antonio Battistelli, para garantir a dívida do advogado Marcelino Duarte nos autos de n. 107/2003, de execução de sentença.17/05/2005 Juntada petição de Clímério Antonio Battistelli requerendo o levantamento do valor remanescente da arrematação e a devolução do valor recebido pelo advogado do banco do Brasil, por ter sido considerada quitada a cédula e a extinção da ação de execução, porque fundada em título nulo. (f. 200)08/11/2007 Juntada cópia de sentença prolatada nos autos de n. 045.04.000523-7, de embargos de terceiros, interpostos pelo Banco do Brasil contra Marcelo Duarte, que foram julgados procedentes para desconstituir a penhora no rosto dos autos, relativo ao crédito do advogado Marcelino Duarte. (f. 243-246)17/12/2007 Juntada petição do Banco do Brasil contestando os argumentos apresentados por Clímério Antonio Battistelli. (f. 253)06/04/2010 Petição do advogado Marcelino Duarte requerendo o reconhecimento do privilégio do seu crédito.21/01/2011 Petição do advogado Marcelino Duarte requerendo o reconhecimento do privilégio do seu crédito.25/01/2012 Petição do advogado Marcelino Duarte requerendo o reconhecimento do privilégio do seu crédito.18/12/2013 Distribuído para a 2ª Vara Federal de Campo Grande MS14/08/2017 Juntada petição de Moinhos de Grãos Coloniais Battistelli Ltda e outro requerendo a extinção do feito por perda de objeto f. 424-42514/03/2019 Juntada Petição do advogado Marcelino Duarte requerendo o reconhecimento do privilégio do seu crédito.Inicialmente, desentranhe-se a petição de f. 248 e a guia de custas de f. 249 dos autos em apenso e juntem-se nestes autos, já que se referem a custas iniciais do presente processo.Em primeiro lugar, destaco que já se encontra decidido nos autos de embargos de terceiro n. 045.04.000523-7 - que o banco do Brasil S/A ajuizou contra Marcelino Duarte. (f. 243-246) e, que o produto da arrematação do imóvel de matrícula 1068, do CRI de Sidrolândia/MS pertence ao credor Banco do Brasil S/A, e não ao executado Clímério Antonio Battistelli.De fato, assim conta da fundamentação da mesma: ... No caso em apreço, cotejando os documentos residentes nos autos, não é difícil concluir que a razão está ao lado do embargante, uma vez que o produto da arrematação não pertence à parte executada, mas, sim, à parte credora, salvo quando remanesça algum resíduo em favor do devedor, o que não é o caso dos autos.... não há que se falar neste momento em concurso de credores ou crédito privilegiado por parte do embargado, até porque não há notícia que tenha ocorrido penhora sobre o imóvel arrematado em favor do embargado. Diante disso!Ficam indeferidos os reiterados pedidos do advogado Marcelino Duarte de destinação do referido numerário para pagamento de verba sucumbencial devida por Clímério Antonio Battistelli, já que o valor não pertence a essa pessoa e nem comprovou que Cópia desta decisão servirá de:\*Ofício n. 132-2019-SD02\* - para o Juízo da Comarca de Sidrolândia, onde se encontra suspenso o processo de execução de sentença de n. 371/00/99, promovida pelo advogado Marcelino Duarte contra Clímério Antonio Battistelli, para as providências cabíveis e para que coloque à disposição deste Juízo o valor da arrematação do referido imóvel;\*Ofício n. 133-2019-SD02\* - para a Secretaria Judiciária do

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos de agravo de instrumento n. 1400784-21.2019.8.12.0000 (f. 333 dos autos em apenso e 468 destes autos) - em que é agravante David Moura de Olindo e agravado Clímério Antônio Battistelli -, informando-se(a) que o valor da arrematação pertence ao Banco do Brasil S/A e não ao executado Clímério Antonio Battistelli, conforme determinado na sentença dos embargos de terceiro n. 045.04.000523-7 - que o banco do Brasil S/A ajuizou contra Marcelino Duarte -, e que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia;b) que são credores nos autos: o Banco do Brasil, e as Fazendas Nacional e Estadual, referentes a créditos tributários (União: CDAs rs. 13.8.01.000646-31, 13.8.01.000647-12, 13.8.01.002168-30, 13.8.01.002169-11, 13.8.01.002170-55, 13.8.02.000252-55, 13.8.02.001442-62 e 13.8.02.000449-01 - RS 6.591,81, atualizado em maio de 2003), e Estado de MS: CDA n. 1638/1997 - RS 73.351,19, atualizado em 04/02/2004;c) que o valor da dívida, em 21/10/02, era de R\$ 250.704,02. d) que não é possível informar o valor atualizado da dívida, uma vez que a importância não foi colocada ainda à disposição deste Juízo, tendo sido oficiado ao Juízo da 1ª Vara de Sidrolândia para a transferência do dinheiro para conta vinculada a este Juízo;e) que o agravante David Moura de Olindo, além de estar executando Clímério Antonio Battistelli, é procurador do próprio Clímério nos autos de ação ordinária n. 00151655620134036000, onde encontra-se registrada uma penhora no rosto dos autos em que figura como credor de David Moura de Olindo\*Ofício n. 134-2019-SD02\* - para o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Sidrolândia, informando-se, na ação de cumprimento de Sentença n. 0100067-76.2010.8.12.0045, movida por David Moura de Olindo contra Clímério Antonio Battistelli, que:a) o valor da arrematação vinculado a estes autos de execução, e sobre o qual recaiu a penhora no rosto dos autos de n. 00151655620134036000, pertence ao Banco do Brasil S/A e não ao executado Clímério Antonio Battistelli, a fim de que sejam tomadas as providências para permitir o levantamento do valor depositado em favor do credor Banco do Brasil;b) que o exequente David Moura de Olindo, além de estar executando Clímério Antonio Battistelli, é procurador do próprio Clímério nos autos de ação ordinária n. 00151655620134036000, onde encontra-se registrada uma penhora no rosto dos autos em que figura como credor de David Moura de Olindo. II) Com a liberação da penhora no rosto dos autos em apenso, e tendo em vista a concordância do Banco do Brasil de f. 118, ficam deferidos os pedidos de alvarás de levantamento em favor da Fazenda Nacional, do Estado de Mato Grosso do Sul e do próprio Banco do Brasil. Para tanto,a) a União e o Estado de Mato Grosso do Sul deverão apresentar, no prazo de 15 dias, o valor atualizados de seus respectivos créditos;b) A Secretaria oficiará ao gerente da agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda os valores atualizados em favor da União e do Estado de Mato Grosso do Sul;c) Efetuada a conversão, deverá ser expedido alvará para levantamento do valor remanescente em favor do Banco do Brasil.III) Indefiro o pedido de extinção da presente execução, de f. 424-425, por perda de objeto, uma vez que, pelo que se verifica dos autos, a cédula objeto desta ação é a de n. 92/00052-5, que foi parcialmente repactuada pela cédula de n. 96/70256-7, e somente esta última, foi inscrita em dívida ativa e objeto da execução fiscal em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Sidrolândia (n. 0001960-31.2009.8.12.0045. IV) Junte-se cópia desta decisão nos autos em apenso, já que envolve providências comuns. CAMPO GRANDE 25 de abril de 2019 JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0004943-92.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X DANIEL DAL MASO X OSCAR DAL MASO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) X YUKEMI MARUYAMA DAL MASO X ODILA MILANESI DAL MASO

Ato ordinatório: Intimação dos executados para manifestação acerca da petição e documentos de fls. 691-699, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0015028-06.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO ORNELLAS ASSIS FERREIRA

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Considerando que houve prolação de sentença transitada em julgado, a relação de direito material torna-se inatável, não permitindo qualquer discussão acerca do direito controvertido, porventura num estreito pleonismo, dada a coisa julgada material. De tal arte, resta prejudicado o pedido de fls. 28-29.

Nada mais sendo, arquivem-se os autos.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*—\*

#### Expediente Nº 6359

##### ACAO PENAL

**0009279-86.2007.403.6000** (2007.60.00.009279-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FADI ZARATE ARAGI(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

#### Expediente Nº 6360

##### ACAO PENAL

**0000242-49.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X WASHINGTON LUIS DOS SANTOS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP054071 - ODACIO MATHIAS FERREIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Após, tendo em vista que o réu, mesmo intimado a fls. 271, deixou de apresentar as razões e as contrarrazões recursais, intime-o novamente, por intermédio de seu advogado constituído, para apresentar as razões e contrarrazões recursais, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de multa nos termos do art. 265 CPP. Com a apresentação, cumpra-se os itens 5 e 6, do despacho de fls. 234.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004070-31.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: LUAN DE OLIVEIRA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

### DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por **LUAN DE OLIVEIRA BORGES** (ID 17629477 - Pág. 1/5), em que o réu/requerente alega estarem presentes os requisitos necessários para a sua soltura / estarem ausentes os requisitos exigíveis à segregação cautelar.

Preliminarmente, a defesa sustenta a nulidade da decretação da prisão preventiva, alegando ter sido ordenada por Juízo incompetente. Adentrando ao mérito do artigo 312 do CPP, o acusado aduz que não estariam presentes o risco à ordem pública, uma vez que satisfaria condições subjetivas para a concessão da sua soltura, sendo pai de família, responsável pelo sustento de seus filhos, possuindo residência fixa e ocupação lícita.

Alega, também, não estar preenchido o requisito da conveniência da instrução criminal, uma vez que o processo já teria sua instrução finalizada, já tendo o réu sido interrogado perante este Juízo.

Junta contrato de trabalho (ID 17629487 - Pág. 1/2), certidão de nascimento dos filhos (ID 17629481 - Pág. 1 e ID 17629483 - Pág. 1), comprovante de residência (ID 17629485 - Pág. 1 e ID 17629488 - Pág. 1) e exame de ultrassom de sua esposa (ID 17629494 - Pág. 1).

Instado, o MPF manifestou-se pela concessão da liberdade provisória, com a imposição da cautelar de comparecimento bimestral em Juízo, para informar e justificar as suas atividades, já que, em que pese o pedido de condenação do réu realizado pelo *Parquet* em memoriais, a pena a ser aplicada, em princípio, ensejaria a aplicação do regime aberto ou semiaberto, não justificando a manutenção da constrição provisória do acusado (ID 17931010 - Pág. 1).

Vieram os autos à conclusão.

É o que impende relatar. **Decido.**

Preliminarmente, insta destacar que os autos de ação penal n. 0002567-94.2018.403.6000 foram inicialmente distribuídos perante a Vara Única da Comarca de Terenos/MS, que converteu a prisão em flagrante de LUAN em prisão preventiva. Aquele Juízo, ao constatar que um dos crimes imputados aos acusados seria de competência da Justiça Federal (art. 289, §1º, do CP), entendeu que seria o caso de aplicar a Súmula 122 do STJ, pelo que declinou a competência à Justiça Federal da 3ª Região (ID 17323889, pgs. 13/14 dos autos nº 0002567-94.2018.403.6000). Este Juízo, por sua vez, em decisão inaugural, ratificou os atos praticados pela Vara Plantonista (ID 17323889 - Pág. 25 – autos 0002567-94.2018.403.6000).

Recebida a denúncia (ID 17323895 - Pág. 11/14 – autos nº 0002567-94.2018.403.6000) e não sendo caso de absolvição sumária (ID 17323899 – pág. 25/29 – e 17324451 – pág. 1 - autos nº 0002567-94.2018.403.6000), realizou-se a instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogados os réus (ID 17375342 - autos nº 0002567-94.2018.403.6000).

Em alegações finais (ID 17908503 - Pág. 1/38 – autos nº 0002467-94.2018.403.6000), o MPF requereu a condenação de LUAN às penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal, opinando ao fim, não obstante, pela concessão de liberdade provisória em favor do acusado, mediante fixação de cautelares diversas da prisão.

Pois bem. À luz das circunstâncias, verifico que o MPF, que detém a legitimidade para promover a *persecutio criminis*, pugnou pela concessão de soltura ao acusado. Constatado, também, que o acusado se encontra recolhido desde 22/11/2018, portanto, há mais de 6 meses, período esse que seria utilizado para a detração da pena imposta.

É certo que o delito de moeda falsa tem a pena de reclusão fixada entre 3 a 12 anos, além de multa. Em que pese a reincidência de LUAN, em sede de dosimetria da pena, o regime a ser aplicado tem grande probabilidade de ser o semiaberto, do qual ainda será detraído determinado *quantum* já cumprido.

Ademais, deve-se ressaltar que o réu demonstrou ter residência fixa e ocupação lícita, além de ter família constituída.

Outrossim, não se pode olvidar que o processo encontra-se em sua final, com instrução já concluída, não se justificando, por ora, a manutenção de sua prisão cautelar.

Diante do exposto, ao encontro do parecer ministerial, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA** ao acusado **LUAN DE OLIVEIRA BORGES**, **sob as seguintes condições:**

- a. **Comparecimento bimestral ao Juízo de sua residência, para informar e justificar as suas atividades, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir desta data (art. 319, I, do CPP);**
- b. **Proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, e de ausência de seu domicílio por mais de 8 (oito) dias sem prévia autorização judicial (art. 328, CPP e 319, IV).**

**Expeça-se Alvará de Soltura e Termo de Compromisso, com a máxima celeridade.**

Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Ciência ao MPF.

**CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.**

#### **Expediente Nº 6361**

##### **ACAO PENAL**

**0001673-55.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E SP172520 - NAMIRAIR SILVEIRA)

1. Diante da informação retro, não sendo possível a realização da audiência, em razão de indisponibilidade do sistema de videoconferência do Presídio de Mossoró/RN, designo nova data para o ato de interrogatório do réu Adriano Moreira Silva, a ser realizada no dia 25/06/2019, às 16:00 h (horário de Brasília)

2. Publique-se e ciência ao MPF.

Cópia deste despacho servirá de:

Ofício nº 608/2019-SE-CDE - endereçado ao Departamento Penitenciário Nacional para o agendamento da audiência para o dia 25/06/2019, às 16 h (horário de Brasília), para interrogatório do réu Adriano Moreira Silva, que se realizará pelo sistema de videoconferência com o Presídio de Mossoró/RN, a ser encaminhado aos e-mails: cgicr.dispf@mj.gov.br e juridico.mos@mj.gov.br.

#### **Expediente Nº 6362**

##### **ACAO PENAL**

**0000521-98.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-16.2019.403.6000 ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JULIO CESAR PEREIRA LOPES X PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA X RAFAEL SILVA JUNIOR(MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

### **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008135-06.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA, RIQUENA NETO AR CONDICIONADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596

IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

#### **DESPACHO**

Não há pedido de liminar. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

IMPETRANTE: SEBASTIAO DONIZETE VIEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO POLLAK - MS10028, FABIANA DUTRA RODRIGUES POLLAK - MS21342

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**SEBASTIÃO DONIZETE VIEIRA RODRIGUES** petrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício de aposentadoria em 17.12.2018.

Sucedendo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2019. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 17.12.2018 e, conforme documento expedido em 13.05.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 17643135, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004923-74.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: NEUZA MARIA SANTOS DA PAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL - MS5398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do teor dos Ofícios Requisitórios de Pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008459-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IRACI MACIEL TILES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI - MS15456

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - AG 26 DE AGOSTO

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Não há pedido de liminar. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000431-73.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MARIA NILDE DA CRUZ CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Para o fim de expedição de Ofício Requisitório de Pagamento, fica a exequente intimada a atender o item 5 da r. decisão nº 15759044: "*intime-se o exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário.*"

CAMPO GRANDE, 4 de junho de 2019.

IMPETRANTE: NOELI BUENO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS - MS12198

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA CEL. ANTONINO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

IMPETRANTE: COMPNET TECNOLOGIA - EIRELI, AAC - SERVICOS E CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

IMPETRANTE: NILMAR ORTELHADO BALBUENA  
REPRESENTANTE: TEREZINHA SEVERINO SAFF

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO - MS9872,

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1- Defiro o pedido de justiça gratuita.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

IMPETRANTE: FRIGO & CARDOSO EXTINTORES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, PRESIDENTE DO CREA/SP - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

- 1- Admito a emenda à inicial. Retifiquem-se os registros para constar o Presidente do CREAMS como autoridade impetrada.
- 2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
- 3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do CREA/MS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004222-79.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NEUSELI MARQUES PARAHYBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA REGINA DE ARAUJO - MS9403

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE-MS

#### DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas, mesmo porque a parte impetrante não trouxe documento que indique a situação atual do processo administrativo. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004405-50.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: VICENTE ESTACIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**VICENTE ESTACIO DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício assistencial em 08.04.2019.

Sucedo que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 08.04.2019 e, conforme documento expedido em 31.05.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 17943848, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial do impetrante, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004394-21.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS** impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido benefício previdenciário em 15.03.2019.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

Especificamente acerca do benefício assistencial, a Lei n. 8.742/1993 dispõe de forma semelhante:

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no caput, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) **Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar**" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/16.FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 15.03.2019 e, conforme documento expedido em 31.05.2019, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 17938484, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 20 (vinte) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO  
JUIZ FEDERAL  
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
JAIR DOS SANTOS COELHO  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2429

### EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000450-96.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012113-47.2016.403.6000 ( ) - CLAUDIONOR DUARTE NETO(MS021108 - GABRIEL DORNTE BROCH E MS021116 - MARX LOPES PEREIRA E MS022913 - MICHELLE CAROLINE ROSSI CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência e determino o regular andamento do feito principal.Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0012113-47.2016.403.6000. Após, arquivem-se estes autos.

### INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0006426-55.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000 ( ) - ALCACOM SOCIEDAD DE RESPONSABILIDAD LIMITADA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO) X JUSTICA PUBLICA

Devidamente intimada, consoante pode ser deparado da certidão de fl. 145/verso, deixou a requerente de cumprir a determinação do despacho de fl. 144, tendo decorrido in albis o prazo para manifestar-se, consoante certificado acima.Pelo exposto, considerando que a requerente não promoveu diligência que lhe competia, configurando o abandono da causa por mais de 04 (quatro) meses, JULGO PREJUDICADO o presente pedido. Intimem-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

### INQUERITO POLICIAL

0007971-68.2014.403.6000 - DELEGACIA DE PRONTO ATENDIMENTO COMUNITARIO - DEPAC CENTRO - CPO. GDE. X MARCOS DE ABREU(MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO)

Intimem-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, ratificar os atos e apresentar alegações finais, ou requerer o que entender de direito

### INQUERITO POLICIAL

0003664-37.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS019499 - GABRIEL MANVAILER ZAINKO E MS019021 - CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI)

Fica a defesa do acusado João Jackson Duarte intimada para responder a acusação no prazo de 10 dias.

### INQUERITO POLICIAL

0005245-87.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X RODRIGO BASILIO IDELFONSO X DELVANDRO MARCELINO DOS SANTOS(MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído).Diante do acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito e manteve a rejeição de denúncia, oficie-se ao INI. Ao SEDI para as anotações necessárias.Manifeste-se o MPF acerca da destinação dos bens apreendidos.

**ACAOPENAL**

**0011074-30.2007.403.6000** (2007.60.00.011074-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X GESLEI PEZZIN

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu GESLEI PEZZIN. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**ACAOPENAL**

**0000264-25.2009.403.6000** (2009.60.00.000264-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X PEDRO PAULO RODRIGUES(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES E MS019996 - MARCELO MINEI NAKASONE) X ODILON ALVAREZ(MS015459 - MARCIO SOUZA DE ALMEIDA E MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do decurso de prazo acima certificado, intím-se os acusados para que constituam novo(s) advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado(s) de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, suas defesas serão promovidas pela Defensoria Pública da União. Expeça-se mandado de intimação via sistema processual próprio. Sendo atendida a determinação deste Juízo, intime(m)-se o(s) novo(s) defensor(es) constituído(s), por publicação, para que apresente(m) as alegações finais, no prazo legal. Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o(s) acusado(s) defensor constituído, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova as suas defesas e apresente as alegações finais. Poderão os advogados constituídos, MÁRCIO SOUZA DE ALMEIDA - OAB/MS 15459, MARCOS FERREIRA MORAES - OAB/MS 9500 e MARCELO MINEI NAKASONE - OAB/MS 19996, no mesmo prazo, apresentar as devidas alegações finais, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Publique-se. Cumpra-se.

**ACAOPENAL**

**0013336-79.2009.403.6000** (2009.60.00.013336-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JOSE ALVES MARTIM X MARCELO DA SILVA ZACARIAS(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X EDSON PEREIRA CHAVES X JOAO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE CARLOS ALCANTUD(MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

Fl. 1417: Ante o comparecimento de Marcelo da Silva Zacarias aos autos, REVOGO A SUSPENSÃO do processo e do prazo prescricional em relação a este acusado, decretada em folhas 1386/1388. Não há necessidade de repetição da oitiva da testemunha ouvida em fl. 1407, tendo em vista que a Defensoria Pública da União foi nomeada para defesa dos acusados Marcelo e José Alves Martins, em decorrência do deferimento da antecipação de prova testemunhal por terem sido, ambos, citados por edital. Intime-se a defesa de Marcelo de que foi designado o dia 29/08/2019, às 13h30min, para continuidade da audiência de instrução e julgamento, bem como para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Arroladas testemunhas residentes em Campo Grande, proceda-se à expedição de mandados para intimá-las para comparecer à audiência. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citar e intimar Marcelo da Silva Zacarias para comparecer à audiência do dia 29/08/2019, às 13h30min. Ciência ao MPF da designação da audiência e deste despacho.

**ACAOPENAL**

**0005132-12.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAHMUD DA SILVA DEGHACHE(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X WILMAR TEBALDI DA ROZA X DELSON SILVA E SILVEIRA X MARLON ROBIN DE MELO(MS001973 - SIDENEY PEREIRA DE MELO)

Fica a defesa do acusado MAHMUD DA SILVA DEGHACHE intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAOPENAL**

**000039-34.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X CARLOS ALBERTO SALES PEREIRA(MT0216140 - DIEGO ATILA LOPES SANTOS) X LUCIANO ENGRIGIO WATTHIER(MT006141 - FABIANE ELENISILZIE DE OLIVEIRA E MT0108190 - SILVIA BEATRIZ LOURENÇO DOS SANTOS) X JOAO NASTON CORREA SOARES(MT006141 - FABIANE ELENISILZIE DE OLIVEIRA E MT0108190 - SILVIA BEATRIZ LOURENÇO DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS VASCONCELOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Diante do decurso de prazo acima certificado, intím-se os acusados para que constituam novo(s) advogado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificado(s) de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, suas defesas serão promovidas pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste Juízo, intime(m)-se o(s) novo(s) defensor(es) constituído(s), por publicação, para que apresente(m) as alegações finais, no prazo legal. Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o(s) acusado(s) defensor constituído, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova as suas defesas e apresente as alegações finais. Poderão os advogados constituídos, DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT 216140, FABIANE ELENISILZIE DE OLIVEIRA - OAB/MT 6141 e SILVIA BEATRIZ LOURENÇO DOS SANTOS - OAB/MT 108190, no mesmo prazo, apresentar as devidas alegações finais, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. 2) Cópia deste despacho serve como: 2.1) Carta Precatória nº 469/2019-SC05.AP \*CP.n.469.2019.SC05.ap\* ao Juízo de Direito da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, deprecando a INTIMAÇÃO dos acusados CARLOS ALBERTO SALES PEREIRA, brasileiro, comerciante, filho de Pedro Pereira da Silva e de Ana Maria da Silva, nascido em 01/09/1972, portador do RG nº 8559406/SSP/MT, CPF nº 581.163.381-53, residente na Avenida Bahia, 1137, Vila Operária, ou na Rua Joaquim de Oliveira, 808, apto 402 (Ed. Monte Carlo), ou na Rua Leopoldina Pinho Carvalho, 1070, Vila Aurora (empresa Sales Pereira & Araújo Ltda-ME), ou ainda na rua Rio Branco, 586 (Empresa CAS Pereira Informática-ME), todos em Rondonópolis/MT, ou ainda, Estabelecimento Prisional Mata Grande - telefone (66)99957-2955; e JOÃO NASTON CORREA SOARES, brasileiro, motorista, filho de João Corrêa Soares e de Catarina Pio Elias, nascido em 03/04/1965, natural de Pedro Gomes/MS, RG nº 462.915/SSP/MS, CPF nº 404.104.801-00, residente na Travessa Bahia, 06, Jardim Aborada, Rondonópolis/MT - telefone (66)99603-8592/99937-39054) para que constituam novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB do novo causidico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informem não possuir condições financeiras para tanto, ou deixem decorrer in albis o prazo assinalado para constituírem novo advogado ou o novo causidico não apresente as alegações finais no prazo legal, a defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305. Publique-se. Cumpra-se.

**ACAOPENAL**

**000670-75.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADERVAL GUIMARES DA SILVEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X MARCO ANTONIO MARCONDES LOURENCO PLAZA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X ANTONIO DE SOUZA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E MS011093 - CRISTIAN PERONDI E MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X MILER QUESADA CASQUET(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E MS002190 - OSWALDO SOLON BORGES E MS013899 - ED CARLOS DA ROSA ARGUILAR) X ELIANE APARECIDA NOVELLI(SP121363 - RINALDO DELMONDES E MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos (MPF, advogados e DPU - para Aderval e Marco Antônio). Ante a certidão de trânsito em julgado (fl. 2800), remetam-se os autos à Distribuição para anotar a absolvição de Eliane Aparecida Novelli e condenação dos demais acusados. Uma vez que não houve substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, expeça-se mandado de prisão definitiva contra Marco Antônio Marcondes Lourenço Plaza, solicitando a polícia federal que proceda à diligência no endereço de fl. 292, com urgência, para que o apenado inicie a execução da pena. Informada a prisão de Marco Antônio, expeça-se guia de recolhimento. Ante o provável falecimento de Antônio de Sousa (fl. 295), intím-se seus advogados para que informem a veracidade da notícia. Encaminhem-se aos juízos da 1ª Vara de Execução Penal e da Vara de Execução Penal do Interior cópia da certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir as execuções penais 0030234-98.2013.8.12.0001 e 0029986-35.2013.8.12.0001, respectivamente. Oficie-se à Vara de Execução Penal de Penápolis, solicitando informação acerca do cumprimento da pena por Miler Quesada Casquet (tanto a privativa de liberdade quanto à pena de multa de 202 dias-multa), do endereço do apenado, bem como encaminhando cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Remetam-se estes autos à contadoria para cálculo das penas de multa aplicadas de acordo com a sentença de folhas 2195/2216, em relação a Aderval, Marco Antônio e Antônio Sousa; e de acordo com o acórdão de fl. 2781, em relação a Miler Quesada. Após, intím-se os réus para pagamento das custas processuais e da multa penal, sob pena de serem inscritos na Dívida Ativa da União. Antônio de Sousa deverá ser intimado por meio de edital, haja vista estar evadido do sistema penal. Procedam-se às comunicações de praxe. Anotem-se no Rol dos Culpados. Informe-se à Gestão de Bens Apreendidos de Mato Grosso (fl. 2801) que nestes autos não foi dado perdimento do veículo S-10 executivo, placa HZY-7943. Vistas ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto à destinação dos bens, tendo em vista que não houve confisco/pena de perdimento, bem como se manifestar acerca do provável falecimento de Antônio de Sousa, consoante fl. 295.

**ACAOPENAL**

**0001662-36.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDILSON MARTIN BARBOSA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA) X CORNELIO LIMA(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X ADEMIR PEREIRA FERNANDES X FERNANDO MOLINA DOS SANTOS X ALFREDO ZACHARIAS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

1) Desentranhe-se a guia de depósito de fl. 204 e proceda-se à sua juntada aos autos da ação penal 0001574-95.2011.403.6000 (ação principal que deu origem aos autos 0001719-54.2011.403.6000, consoante fl. 1155). 2) Intime-se a defesa de Edilson Martin Barbosa para informar o número do CPF da esposa, condição para que seja efetuada a transferência do numerário apreendido e da fiança para a conta indicada em fl. 1119. Juntada a informação, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal, requisitando que os valores das contas 3953.635.00309588-7 (fl. 191 - dinheiro apreendido em poder de Edilson (fl. 41/43)) e 3953.635.00309605-0 (fiança prestada por Edilson - fl. 200) sejam transferidos para a conta corrente nº 17714-8, agência 1031-6, do Banco do Brasil, de titularidade de Marilene Vaes dos Santos. 3) Petição de fls. 1147/1148: A advogada de Cornélio Lima requer o levantamento da quantia de R\$ 4.625,30 (quatro mil, seiscentos e vinte e trinta centavos). INDEFIRO posto que não há tal valor apreendido em poder de Cornélio. Compulsando os autos, verifico que, em poder de REGIANE APARECIDA BARBOSA, ex-companheira do corréu Alfredo, foram apreendidos R\$ 4.365,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), já restituídos nos autos do incidente de restituição de bens apreendidos nº 0002202-84.2011.403.6000 (fl. 1156). Quanto a Cornélio Lima, em seu poder foi apreendida a quantia de R\$ 102,00 (cento e dois reais). Oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal, requisitando a transferência do numerário da conta nº 3953.635.00309589-5 (dinheiro apreendido em poder de Cornélio (ver fls. 41/43)) para a conta corrente nº 48594-2, agência 0173 - Ponta Porã, Banco Bradesco S/A, de titularidade de Priscila Fabiane Fernandes de Campos - CPF 026.229.891-05, advogada do acusado. 4) Fl. 1136: Ademir Pereira Fernandes, intimado, manifestou interesse na restituição do dinheiro apreendido em seu poder e da fiança prestada. Consoante a certidão do oficial de justiça, Ademir não indicou conta bancária para a realização da transferência. Determino à secretaria que entre em contato com o acusado (telefone certificado em fl. 1136), a fim de que informe sua conta bancária e confirme seu endereço atual. Não possuindo conta bancária, expeça-se Alvará de Levantamento do total das contas 3953.635.00309590-9 (fl. 192 - dinheiro apreendido) e 3953.635.00309600-0 (fl. 201 - fiança prestada), encaminhando-o para a Justiça Federal de Ponta Porã, a fim de que seja entregue a Ademir. 5) Intime-se a advogada Solange Helena Terra Rodrigues, presente no depoimento de Alfredo Zacharias na fase inquisitorial, para que informe se possui o atual endereço do acusado. Sem prejuízo, expeça-se edital para intimá-lo para, no prazo de dez dias informar se possui interesse na restituição dos celulares apreendidos e da fiança prestada nos autos, devendo informar seus dados bancários, caso se tenha, para que seja realizada a transferência da conta nº 3953.635.00309588-6 (fl. 203) para a conta indicada. Não possuindo conta bancária, expeça-se alvará de levantamento. 6) O dinheiro apreendido em poder de Regiane (R\$ 4.365,00) foi restituído nos autos nº 0002202-84.2011.403.6000, consoante extrato em fl. 1156. Ante a certidão supra, encaminhem-se os US\$2,00 (cinquenta e dois dólares) e os telefones celulares contidos nos itens 6 e 7 do termo nº 29/2013 (fl. 609) à Justiça Federal de Ponta Porã para que Regiane Aparecida Barbosa seja intimada para retirá-los junto ao juízo deprecado. 7) Tendo em vista a certidão de fls. 1136, encaminhem-se os aparelhos celulares, constantes dos itens 2 e 3 à Justiça Federal de Ponta Porã para que sejam entregues a Ademir Pereira Fernandes, o qual deverá ser intimado para retirá-los no juízo deprecado. 8) Uma vez que não interessa mais ao feito, intime-se o acusado FERNANDO MOLINA DOS SANTOS no endereço de fl. 1146 para que, no prazo de dez dias, informe se possui interesse na restituição do aparelho celular apreendido nos autos. 9) Decorrido o prazo para manifestação de Fernando e Alfredo acerca do interesse na restituição dos aparelhos celulares, requirite-se ao servidor do Setor de Depósito que proceda à destruição dos aparelhos constantes dos itens 01, 04 e 05 (celulares de Edilson, Fernando e Alfredo). 10) Intím-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

**ACAOPENAL**

**0014121-70.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS020152 - BRUNA CESTARI E MS021684 - ELEUDI NARCISO DA SILVA E BA043462 - LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PARES DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS013804 - JORGE NIZETE DOS SANTOS)

1) Considerando que o acusado VANDERLEI foi posto em liberdade, retire-se a etiqueta de réu preso da capa destes autos.2) Não obstante, tendo em vista o interesse manifestado pela defesa do acusado quanto à realização de seu interrogatório e em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa (fl. 572), designo a audiência de instrução para o dia 12/09/2019, às 13h30min (horário local) 14h30min (horário de Brasília), para o interrogatório do acusado VANDERLEI PAULO DE ANDRADE.A não localização do acusado no endereço informado à fl. 580 ou o não comparecimento deste à audiência acima designada acarretará a manutenção da decisão que decretou sua revelia (fl. 571).3) Depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia (GO) a intimação do acusado VANDERLEI PAULO DE ANDRADE e a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.4) Cópia desta decisão serve como a Carta Precatória nº 271/2019-SC05.AP \*CP.n.271.2019.SC05.AP\* à Subseção Judiciária de Goiânia (GO), para fins de lhe deprecar;a) intimação do acusado VANDERLEI PAULO DE ANDRADE, brasileiro, casado, auxiliar de serviços diversos, nascido em 14/08/1977, em Santa Luzia do Cariri/PB, filho de Dirceu Patrício de Andrade e Noemia Paulo de Vasconcelos, portador do RG sob o nº 537041 SPTGO, inscrito no CPF sob o nº 039.194.414-27, com endereço na Rua 604, lote 05, casa n. 305, São José, Goiânia (GO), para que compareça no fórum do juízo deprecado na data da audiência retro designada, em que será realizado seu interrogatório pelo juízo deprecante, através do sistema de videoconferência;b) a realização da audiência pelo sistema de videoconferência.5) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.6) Após a realização da audiência acima ou restando prejudicado o ato, desmembre-se os autos em relação ao denunciado CARLOS.

#### ACAO PENAL

**0004190-09.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADAIR DIAS(PR058108 - EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO) VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Diante do decurso de prazo certificado à fl. 281-v, intime-se o acusado para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser certificado de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.Sendo atendida a determinação deste Juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente as alegações finais, no prazo legal.Decorrendo in albis o prazo ou não indicando o acusado um defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa e apresente as alegações finais.Poderá o advogado constituído, EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO, OAB/PR 58108, no mesmo prazo, apresentar as devidas alegações finais, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Publique-se.2) Cópia deste despacho serve como:2.1) Carta Precatória nº 444/2019-SC05.AP \*CP.n.444.2019.SC05.AP\* ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, deprecando a intimação do acusado ADAIR DIAS, brasileiro, filho de Santim Dias e Loreni Fátima Dias, nascido aos 07/02/1975, portador do RG nº 725706/SSP/MS e do CPF nº 940.134.701-87, residente na Rua Eurípedes Pereira Soares, nº 315, Bairro Centro, Itaquiraí/MS. a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causidico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado;b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deve decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causidico não apresente as alegações finais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

#### ACAO PENAL

**0009995-40.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CLODOALDO PEREIRA GARCIA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) As fls. 452/453 Claudete Garcia Matele requer informações acerca do seu veículo, tendo em vista que há informações de que foi leiloado pela Receita Federal e que não lhe foi restituído.Observe que houve decisão determinando a restituição do veículo apenas na esfera criminal, conforme fl. 298. As esferas penal e administrativa são independentes. Assim, o pedido formulado por Claudete no presente processo resta prejudicado, devendo a mesma requerer o que entender direito na esfera adequada.Intime-se.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões de apelação.Em seguida, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 451.

#### ACAO PENAL

**0001222-69.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON GOMES GATTO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do decurso de prazo retro certificado, a fim de evitar prejuízo ao acusado, intime-se novamente a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais. Consigno que a não apresentação da peça defensiva no prazo fixado oportunizará a incidência da regra disposta no artigo 265 do Código de Processo Penal, em face do(a) defensor(a) constituído(a). Publique-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**000808-37.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERTO VASCONCELOS SANTOS DO CARMO(MA004852 - PEDRO BEZERRA DE CASTRO) VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Diante da certidão retro, intime-se o acusado ROBERTO VASCONCELOS SANTOS DO CARMO para que constitua novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertidos de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, as contrarrazões recursais serão apresentadas pela Defensoria Pública da União.Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando o acusado defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a defesa.Poderá o advogado PEDRO BEZERRA DE CASTRO - OAB/MA 4852, no mesmo prazo, apresentar, respectivamente, as devidas contrarrazões de apelação, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.2) Cópia deste despacho serve como:2.1) Carta Precatória nº 457/2019-SC05.AP \*CP.n.457.2019.SC05.AP\* por meio da qual depreco ao Juízo da Comarca de Pedreiras/MA (Ruas das Laranjeiras, s/nº, bairro Goiabal - CEP 65.725-000 - Pedreiras/MA) a INTIMAÇÃO do acusado ROBERTO VASCONCELOS SANTOS DO CARMO, brasileiro, vendedor autônomo, natural de Pedreiras/MA, RG nº 029.097.892.005-4, CPF nº 046.813.183-37, residente na Rua Mariano Lisboa, 1168, Pedreiras/MA, fone (99) 8110-0806 a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causidico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado;b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, ou deixe decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado, ou ainda, seu novo causidico não apresente contrarrazões no prazo legal, tal mister ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Satisfeitas as determinações, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações interpostas.

#### ACAO PENAL

**0007580-16.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELDER NAVES RIBEIRO(MS014699 - IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO E MS016927 - IGOR DO PRADO POLIDORO) Fls. 508/510: Trata-se de consulta da Polícia Federal de Jataí/GO acerca da conveniência de se cumprir o mandado de prisão nº 0007580-16.2014.4.03.6000.01.0001-03, expedido contra Elder Naves Ribeiro, uma vez que a Unidade Penal de Jataí não dispõe de casa de albergado, informando ainda que as condenações em regimes semiabertos e abertos são cumpridas em moldes diversos, fixados pelo juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Jataí/GO.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs que a pena imposta ao apenado seja cumprida em moldes diversos, observado o acórdão RE 641320, do STF (fl. 512-verso).Decido.Elder foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, no regime inicial aberto, sem direito à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (fls. 350-v).Como estabelecido pela Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320.Destarte:O fundamental seria afastar o excesso da execução - manutenção do sentenciado em regime mais gravoso - e dar aos juízes das execuções penais a oportunidade de desenvolver soluções que minimizassem a insuficiência da execução, como se daria com o cumprimento da sentença em prisão domiciliar ou outra modalidade sem o rigor necessário.(STF: RE n.641320/RS; relator Ministro Gilmar Mendes; 11.5.2016).Na linha orientada pelo STF, acima, se o Estado não oferece oportunidade de cumprimento da pena em regime aberto conforme a lei determina, o juízo da execução pode adotar outro molde de cumprimento, desde que adequado ao regime estabelecido.Conforme informado pela Polícia Federal, o juízo da comarca de Jataí adota outros moldes de cumprimento para condenados ao regime semiaberto e aberto, uma vez que aquele município dispõe apenas de estabelecimentos penais para presos provisórios e condenados ao regime fechado (fl. 510).Ante o exposto, determino a imediata expedição da Guia de Recolhimento, a ser distribuída e remetida ao juízo da 1ª Vara Criminal de Jataí/GO, com urgência, para o cumprimento da pena.Deverá ser solicitado à 1ª Vara Criminal de Jataí/GO que informe a este juízo o início do cumprimento da pena por Elder.Informado o início do cumprimento da pena, expeça-se o contramandado de prisão em favor do apenado.Comunique-se a Polícia Federal de Jataí do teor desta decisão.Cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 494.Ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0007742-11.2014.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011415-22.2008.403.6000 (2008.60.00.011415-5) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AUGUSTO RUFINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA LEITE X NELSON DOS REIS(MS018579 - RAFAEL RODRIGUES COELHO BELO) X JOSE CARLOS FARIA BATISTA(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) Fica novamente a defesa do réu NELSON DOS REIS intimada a apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

#### ACAO PENAL

**0013501-53.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLEITON DE ASSIS(PR049539 - CARLA ROSANA REZENDE DE OLIVEIRA E PR072114 - MARIANE LIMAR SARTOR E PR078427 - IGOR AUGUSTO BOTH) X RONALDO AVILA DA SILVA X MARCELO SILVA DO CARMO(PR050194 - JOCEMIR DE MELLO) VISTOS EM INSPEÇÃO.1) Diante da certidão acima, intinem-se os acusados RONALDO AVILA DA SILVA, MARCELO SILVA DO CARMO e CLEITON DE ASSIS para que constituam novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertidos de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, as razões e contrarrazões recursais serão apresentadas pela Defensoria Pública da União.Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente razões e contrarrazões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando os acusados defensor constituído, nomeio a Defensoria Pública da União, para que promova a defesa.Poderão os advogados, JOCEMIR DE MELLO - OAB/PR 50.194, CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA - OAB/PR 49.539 e MARIANE LIMA SARTOR - OAB/PR 72114, no mesmo prazo, apresentar, respectivamente, as devidas razões e contrarrazões de apelação, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.2) Cópia deste despacho serve como:2.1) Carta Precatória nº 454/2019-SC05.AP \*CP.n.454.2019.SC05.AP\* ao Juízo Federal Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, deprecando a INTIMAÇÃO dos acusados RONALDO AVILA DA SILVA, brasileiro, união estável, moto-taxista, nascido em 22/07/1982, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Osvaldo Avila da Silva e Rosângela Eva da Silva, RG nº 66378527 SESP/PR, CPF nº 007.332.409-41, domiciliado na Rua Osvaldo Brandão, nº 297, Bairro Parque Residencial Santa Rita, Foz do Iguaçu/PR, fone (45) 9920-5640, 3523-2121; MARCELO SILVA DO CARMO, brasileiro, união estável, vendedor, nascido em 02/09/1984, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Arquimino Joaquim do Carmo e Maria Bernardete Silva do Carmo, RG 8024647/SESP/PR, CPF 042.369.749-83, com endereço comercial na Rua Amazonas, n. 315, Loteamento campo do Iguaçu, Foz do Iguaçu/PR, fone (45) 3528-2493 e 9817-0537, e CLEITON DE ASSIS, brasileiro, separado, mecânico, nascido em 14/09/1990, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Antônio Rodrigues de Assis e Maria Margarida de Assis, portador do RG nº 101353427 SESP/PR, CPF 076.437.049-96, com endereço na Rua José Carlos Pace, nº 1132, Parque Morumbi II, 85859-020, ou Rua Mineirão, nº 1809, Foz do Iguaçu/PR a) para que constituam novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causidico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado;b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deixem decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causidico não apresente razões e contrarrazões no prazo legal, tal mister ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.3) Oportunamente, vistas ao Ministério Público Federal, para a apresentação de contrarrazões ao recurso da defesa dos acusados RONALDO e MARCELO.4) Satisfeitas as determinações, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento das apelações interpostas.

#### ACAO PENAL

**0001046-41.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ROBERTO RIBEIRO X ANDERSON EDUARDO SOARES DOS SANTOS X MARCOS CARDOSO(PR028212 - FERNANDO BOBERG E MS006060 - GERSON K. DAMASCENO E MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES E MS009174 - ALBERTO GASPARETO NETO)

Tendo em vista a certidão de fl. 701, intime-se a defesa de Anderson Eduardo Soares dos Santos para, no prazo de cinco dias, informar seu endereço atual, a fim de que possa ser citado pessoalmente. Informado o paradeiro de Anderson, expeça-se o meio necessário para sua citação pessoal. Ante a informação de fl. 706, intime-se a defesa de Marcos Roberto Ribeiro para, no prazo de cinco dias, informar o atual endereço da testemunha José dos Santos, ficando ciente, desde já, que, no silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita de sua oitiva, o que fica, desde já, homologada. Depois de intimadas as defesas acima, via publicação, voltem-me os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

#### ACAOPENAL

**0000715-40.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LEVI SANTA ANA RODRIGUES JUNIOR(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA)

Considerando que os acusados Levi Santa Ana e Carlos Alberto citados/intimados por edital (fl. 190), não compareceram e nem constituíram defensor, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional (fl. 191). As fls. 192 o acusado Levi Santa Ana apresentou defesa. O Ministério Público Federal atualizou o endereço de duas testemunhas e requereu a desistência da oitiva de Jefferson Rodrigues (fl. 196). Homologo a desistência. Determino o desmembramento do feito, em relação a Carlos Alberto Martins Alves, permanecendo os autos desmembrados suspensos, nos termos do artigo 366 do CPP. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado Levi Santa Ana, designo o dia 08/08/2019, às 15h20min, para a oitiva das testemunhas da acusação e interrogatório do mesmo. Intimem-se. Requistem-se Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAOPENAL

**0001857-79.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JUCILENO DA SILVA COELHO(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS E MS018569 - CEZAR JOSE MAKSOUUD)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). À vista do trânsito em julgado do acórdão que manteve a absolvição do réu, oficie-se ao INI, comunicando o teor do acórdão e a data do trânsito em julgado. Ao SEDI para as anotações necessárias. Tendo em vista que não constam bens apreendidos nos autos, bem como não há fiança a ser restituída, oportunamente, arquivem-se estes autos.

#### ACAOPENAL

**0002635-49.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X DIETER TIAGO MARTINS DOS SANTOS(GO029866 - RAFAEL JOSE MONCORVO DA SILVA E MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA)

Fica a defesa do réu intimada para apresentar as razões e contrarrazões do recurso de apelação no devido prazo legal.

#### ACAOPENAL

**000774-79.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Diante do certificado acima, depreque-se à Comarca de Gandu/BA a oitiva da testemunha de defesa Marcelo Buzato Gavira, solicitando urgência na realização da audiência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assim, como a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 452/2019-SC05.AP para a Comarca de Gandu/BA para a oitiva da testemunha de defesa Marcelo Buzato Gavira, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Fica a defesa intimada de que foi expedida Carta Precatória para a Comarca de Gandu/BA, distribuída naquele juízo sob nº 0001161-17.2019.805.0082, onde foi designado o dia 22/08/2019, às 8h45min, para a oitiva da testemunha Marcelo Buzato Gavira. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

#### ACAOPENAL

**0008170-56.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCOS FERNANDO FENNER(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu MARCOS FERNANDO FENNER, qualificado nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 311 DO Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. CONDENO o réu MARCOS FERNANDO FENNER, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334-A, 1º, inciso I, do CP, à pena 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. O réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu (motorista, CD de fl. 168), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizados na execução penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros), bem como do dinheiro encontrado na posse do réu (R\$ 2074,00, fls. 08 e 37). Oficie-se ao DENATRAN informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu P.R.I.

#### ACAOPENAL

**0008618-29.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1588 - MARCEL BRUGUINERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X RICARDO SALLES PACHECO X ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS E MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 363-379: Intimem-se as defesas dos réus, para ciência e eventual manifestação, quanto aos documentos acostados pelo MPF (cópia acórdão nº 43/2019-TCU-Plenário), no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### ACAOPENAL

**0015376-24.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ANA CLAUDIA ORTIZ DA SILVA(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO)

Fica a defesa da ré intimada a apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

#### ACAOPENAL

**0000652-78.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RENATO CUEVAS RECALDE(CE009398 - CICERO DE OLIVEIRA LEMOS NETO)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAOPENAL

**0003682-24.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X PAULO HENRIQUE PIRES MOREIRA(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

O acusado, ao apresentar a sua defesa preliminar (fls. 180/204), requereu a revogação da prisão preventiva. Juntou documentos às fls. 205/235. Por seu turno, o Ministério Público Federal, às fls. 245/247, pugnou pela manutenção da prisão. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) A prisão preventiva do réu foi decretada em razão de o réu não ter sido encontrado no endereço por ele informado quando de sua soltura (fl. 109). Compulsando os autos, verifico que há informação de citação do réu no endereço por ele informado em data posterior (28/11/2017 - fl. 156) à tentativa de citação dos presentes autos (08/02/2017 - fl. 105-v). Em atenção aos documentos juntados pela defesa, verifico que não subsistem as razões pelas quais foi decretada sua prisão preventiva. Ressalte-se que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo. É por isso que tal medida restritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu. Ressalte-se, ainda, que mesmo em caso de condenação do acusado pela prática dos crimes que lhe são imputados, dificilmente a pena será cumprida em regime fechado. Ademais, o acusado fará jus, em tese, à substituição da pena restritiva da liberdade por restritiva de direitos e multa (art. 44, 2º, do CP). Por outro lado, não se tratam os fatos em apuração daqueles delitos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de armas ou, ainda, daqueles que causem clamor público. Ante o exposto, por todas as razões expostas acima, revogo a prisão preventiva do acusado PAULO HENRIQUE PIRES MOREIRA, observando-se que deverá cumprir as condições contidas nos artigos 327 e 328 do CPP, conforme compromisso prestado à fl. 76, bem como que deverá comparecer neste Juízo na audiência a seguir designada. Expeça-se alvará de soltura clausulado. 2) Considerando que o réu apresentou defesa preliminar, tem-se que restou suprida a sua citação, nos termos do 4º do art. 363 do CPP. Assim, determino o regular prosseguimento do feito. Diante disso, designo a audiência de instrução para o dia 27/08/2019, às 15:30 (horário local), para a oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório do réu. Intime-se. Requisite-se. 3) Cópia desta decisão serve como: 3.1) o MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 514/2019-SC05.AP para fins de intimar o acusado PAULO HENRIQUE PIRES MOREIRA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 23/04/1988, natural de Iporá (GO), filho de Silvestre Moreira da Silva e de Maria Aparecida Pires da Silva Moreira, RG nº 5089752 SPTC/GO, CPF nº 020.178.511-08, atualmente recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS, acerca da audiência acima designada para a oitiva das testemunhas comuns, ocasião em que ocorrerá seu interrogatório. 3.2) o OFÍCIO nº 1316/2019-SC05.AP a ser encaminhado ao Ilustríssimo Senhor Diretor de Pessoal da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - Comando Geral da PM/MS (Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 154, Parque dos Poderes (fone 3318-4473/3318-4440 - e-mail: pmms@pm.ms.gov.br), para, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, informar que os policiais militares HEITOR GONÇALVES MARTINEZ, FABIO DE SOUZA RODRIGUES e EDIVALDO CHAGAS, todos lotados em Campo Grande/MS, foram arrolados como testemunhas do processo em destaque, motivo pelo qual requisito as providências necessárias para que os servidores se apresentem perante este Juízo, na data e horário supra aprezados, a fim de serem ouvidos. 4) Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAOPENAL

**0003750-71.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X GUILHERME MALDONADO FILHO(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as razões e as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

#### ACAOPENAL

**0004409-80.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JAIME VALLER(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI)

Defesa apresentou novo endereço da testemunha Paulo Cesar Machado (fl. 168). Designo o dia 24/09/2019, às 15h30min do horário do MS (equivalente às 16h30min do horário de Brasília) para a audiência de instrução e julgamento, sendo que a testemunha de defesa Paulo Cesar Machado será ouvida por meio de videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo e o acusado interrogado. Intimem-se. Requistem-se. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para a disponibilização de sala e equipamentos necessários para a realização da videoconferência, bem como para a intimação da testemunha. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAOPENAL

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JEFFERSON SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima descrita, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

**ACAOPENAL**

**0005126-92.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WASHINGTON PINHEIRO NOBREGA(DF048666 - ALISSON ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E DF055930 - ERICK MEDEIROS AMORIM)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ACAOPENAL**

**0005794-63.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SILOE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X JUSCINEZ DOS SANTOS REIS(MS017323 - PATRICIA SANCHES FERREIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA)

Considerando a certidão de fl. 252, ao MPF para atualizar o endereço da testemunha Hudson Yamashita Mariano, no prazo de dez dias. Após, expeça-se o necessário para sua intimação. O acusado Siloé Rodrigues de Oliveira arrolou como testemunha de defesa Willian dos Santos Andrade informando que o mesmo reside nos EUA. Afirma que a testemunha trabalhou no mesmo escritório que ele por mais de 05 (cinco) anos, com contato diário, tendo conhecimento de todas as atividades desempenhadas. Pede a expedição de carta rogatória. Indefere o pedido. Não restou provada a imprescindibilidade da medida. Nos termos do art. 222-A do CPP a expedição de carta rogatória somente ocorrerá em situações excepcionais. Não é o caso dos autos. Os esclarecimentos da defesa quanto a necessidade da oitiva da testemunha são deficientes e pouco esclarecedores, não havendo como concluir ser imprescindível sua oitiva. Não há qualquer documento que demonstre a situação narrada pelo acusado e não se sabe a que título era o trabalho efetuado pela testemunha Willian ou mesmo qual efetivamente era o contato de ambos. Por fim, tal depoimento pode ser substituído por declaração escrita, firmada por Willian, atingindo sua finalidade. Assim vem decidindo o STJ: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. REQUERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA ROGATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA JUSTIFICAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO MOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Na hipótese em apreço, o togado de origem negou a expedição de carta rogatória para a oitiva de testemunha residente na França porque a defesa não demonstrou, objetivamente, quais informações poderia prestar que não poderiam ser supridas por outro meio de prova, ou mesmo por outra testemunha arrolada, o que afasta a ilegalidade suscitada na irrisignação, já que declinadas justificativas plausíveis para o indeferimento da medida. Precedentes. 3. Para se concluir que a providência em questão seria indispensável para a comprovação das teses defensivas seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. Precedentes. 4. Recurso desprovido. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 100406 2018.01.69203-5, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DIE DATA/29/08/2018 ..DTPB.). EMEN: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. TOXINA BOTULÍNICA. OITIVA DE TESTEMUNHAS NO ESTRANGEIRO. CARTAS ROGATÓRIAS. INDEFERIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Embora tenha o acusado direito à produção da prova necessária à demonstração dos fatos embasadores de suas teses, a justificativa judicial foi justamente de admitir a valoração dos mesmos fatos por provas mais econômicas. 2. Como destinatário das provas, é ao magistrado da causa conferido o critério de sua utilidade e necessidade, salvo grave desproporção ou ilegalidade, condições que não se tem presentes. 3. Estando fundamentada a negativa de oitiva das testemunhas residentes no exterior e não demonstrada a imprescindibilidade da prova, como determina o art. 222-A do CPP, é afastada a alegação de cerceamento de defesa e violação ao princípio do contraditório. Precedentes desta Corte. 4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 41477 2013.03.39463-0, NEFI CORDEIRO, STJ - SEXTA TURMA, DIE DATA/03/11/2014 ..DTPB.). Caso a defesa de Siloé Rodrigues de Oliveira, pretenda a substituição da testemunha residente no exterior, desde já defiro, devendo apresentar o nome e endereço da testemunha substituída, no prazo de dez dias. Caso haja apresentação de outra testemunha, com endereço, expeça-se o necessário para sua intimação. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita da oitiva. Diante do exposto, designo o dia 01/10/2019, às 13h30min para audiência de oitiva das testemunhas faltantes e interrogatório dos acusados. Intimem-se as testemunhas Elza Christina e Francisco Sales. Ante a informação supra, depreque-se a Subseção Judiciária de Sidrolândia a oitiva da testemunha Mauro Valério, alertando-se a defesa que caso a audiência não ocorra, novamente, por ausência de advogado de defesa, tal omissão será interpretada como desistência tácita da oitiva. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, será responsável pelo acompanhamento da mesma junto aos juízes deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Intimem-se. Requistiem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAOPENAL**

**0005941-89.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARIA CAMPAGNA VICENTE BUENO(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO E MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM) X FRANCISCA DE SOUZA MARTINS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO E MS020421 - KAIJO BERTOZI DE SOUZA ABU-JAMRA E MS021557 - NICOLAS SHADDAI CAMPOS DA SILVA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia (para) condenar a acusada Maria Campagna Vicente Bueno como incurso nas sanções previstas nos arts. 171, 3º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 117 (cento e dezesseite) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra; b) absolver a acusada Francisca de Souza Martins da imputação de prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Condono a acusada a arcar com as custas processuais. Com o trânsito em julgado: (I) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; (II) oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ACAOPENAL**

**0008581-65.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ALEX BRITO DE OLIVEIRA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA)

Nos termos do despacho de fl. 105, fica intimada a defesa para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP. Caso não tenha diligências a requerer, fica desde já intimada a defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**ACAOPENAL**

**0009460-72.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(MS018067 - RODRIGO GARCIA FERREIRA DA CUNHA)

Defiro o quanto requerido pela defesa às fls. 141/142. Assim, redesigno a audiência de instrução para o dia 03/09/2019, às 15 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado. Intimem-se. Requistiem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**ACAOPENAL**

**0009488-40.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIAL CENTRURION OVELAR(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

Fl. 224. A defesa do acusado informa o atual endereço do acusado no município de Ponta Porã. Intime-se, pois, Marcial para, no dia 05/09/2019, às 13h30min, comparecer neste juízo para ser interrogado. Neste sentido: STJ, HC nº 365.096, J. 10.02.2017, rel. Ministro Felix Ficher, que confirmou acórdão do TRF3, HC nº 66308, J. 14.06.2016, rel. Des. Nino Toldo. Intime-se a defesa deste despacho. Ciência ao MPF.

**ACAOPENAL**

**0010541-56.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOANE GOMES CANDEIA MEDEIROS X RANIERI DOS SANTOS MEDEIROS(PB017896 - AYLAN DA COSTA PEREIRA E PB012620 - DJALMA QUEIROGA DE ASSIS FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Diante do decurso de prazo certificado à fl. 224-v, intimem-se os acusados para que constituam novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser cientificados de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, a defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste Juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente as alegações finais, no prazo legal. Decorrendo in albis o prazo ou não indicando os acusados um defensor constituído, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova a defesa e apresente as alegações finais. Poderá o advogado constituído, DJALMA QUEIROGA DE ASSIS FILHO - OAB/PB 12620, no mesmo prazo, apresentar as devidas alegações finais, a fim de se evitar a configuração de abandono do processo, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal. Publique-se. 2) Cópia deste despacho serve como 2.1) Carta Precatória nº 448/2019-SC05.AP \*CP.n.448.2019.SC05.ap\* ao Juízo de Direito da Subseção Judiciária de Patos/PB, deprecando a intimação dos acusados JOANE GOMES CANDEIA, brasileira, vendedora, filha de Josivaldo do Nascimento Candéia e Maria de Fátima Gomes Candéia, nascida em 08/11/1994, natural de Patos/PB, portador do RG nº 3.844.017 - SSP/BA, CPF nº 104.458.234-02 e RANIERI DOS SANTOS MEDEIROS, brasileiro, gesseiro, filho de Severino Ramos Medeiros e Euzair dos Santos Medeiros, nascido em 23/10/1980, natural de Patos/PB, CPF nº 218.153.468-33, ambos com endereço na Rua Fátima de Lourdes, nº 94, Bairro Vitória, Patos/PB, telefone (83) 99822-6113/999658-8224. a) para que constituam novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB do novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informem não possuir condições financeiras para tanto, deixem decorrer in albis o prazo assinalado para constituírem novo advogado ou o novo causídico não apresente as alegações finais no prazo legal, a defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

**ACAOPENAL**

**0013389-55.2016.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CHRISTIAN BASTOS DE OLIVEIRA(MS018043 - FERNANDO SIRUGI DE SOUZA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal.

**ACAOPENAL**

**0000545-97.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X HELIEL DO ESPIRITO SANTO X NELSON TAVEIRA(MS021484 - ARIEL FERNANDES LIMA)

Vistos etc.

Fl. 148: DEFIRO. Intime-se o advogado constituído pelo réu NELSON TAVEIRA (fl. 128) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação e declinar o endereço atualizado do acusado.

Publique-se.

Cumpra-se.

**ACAOPENAL**

**0001655-34.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FIDEL GARCIA MOREL(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X ANDRE MAIA TAVARES VASCONCELOS(MS015013 - MAURO SANDRES MELO) X ARAMIS GUEDES CORREA X FABIANO MIGUEL DIAS DORNELLAS(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

Respostas à acusação apresentadas às fls. 119 e 127. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados designo a audiência de instrução para o dia 09/10/2019, às 13h30min (horário de MS, correspondente às 14h30min no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e interrogatório do mesmo. Expeça-se Carta Precatória para São Paulo e Ponta Porã para a intimação/requisição das testemunhas Araldo de Lima, Maria Ester e Marcos Rabello e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Observe-se, também, que o interrogatório do acusado Fidel Garcia Morel, atualmente no Estabelecimento Penal Semi Aberto de Ponta Porã, será necessariamente realizado por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Considerando que o acusado André Maia encontra-se recolhido na Penitenciária de Dois Irmãos do Buriú, expeça-se Carta Precatória à Justiça de Dois Irmãos do Buriú-MS para a intimação e interrogatório do acusado, solicitando ao Juízo deprecado que, se possível, realize a audiência DEPOIS da data acima designada. Oportunamente, depreque-se a intimação do acusado da designação supra. Entretanto, advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa dos acusados acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo seu acompanhamento junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 136. Após, providencie a Secretaria as devidas comunicações e anotações. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0002855-76.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X EDUARDO SILVEIRA CAMARGO(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X GISELE GARCIA VILENA(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ)

Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia para(a) absolver Eduardo Silveira Camargo da imputação de prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.(b) absolver Gisele Garcia Vilena da imputação de prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, altere-se a situação da parte de denunciado para absolvido, promovendo-se a baixa na distribuição e arquivamento, com as cautelas de estilo. Expeçam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0004268-27.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GERALDO KOSINSKI(MS019779 - LUCIMARI KOSINSKI)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL

**0006207-42.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA) X FRANCISCO ROBERTO ROSSI(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

O acusado Francisco Roberto Rossi apresenta resposta à acusação às fls. 185-191 e 261. Narra que não agiu com dolo, mas sim no franco interesse de gerir com responsabilidade a Associação Aquidauanense de Assistência Hospitalar, após ter sido nomeado para a cargo de interventor. Provará sua inocência durante a instrução. Afirma que não agiu com a intenção de se apropriar dos valores destinados à previdência. Arrolou testemunhas. Paulo Cesar Rodrigues dos Reis apresenta sua defesa às fls. 271-280. Afirma que exerceu cargo político por indicação do prefeito municipal, por força de decisão judicial. Nunca tomou qualquer decisão (com dolo ou culpa) consistente em praticar ou determinar a prática de apropriação indébita ou sonegação de contribuição previdenciária. Não há nos autos prova ou menção de eventual proveito econômico do denunciado decorrente das condutas típicas a si imputadas. A Associação Aquidauanense é detentora de certificado de Utilidade Pública Federal e Entidade Beneficente de Assistência Social, de forma que estava isenta dos recolhimentos previdenciários. Os alegados débitos previdenciários do período assinalado na denúncia encontram-se devidamente parcelados, e estão sendo pagos, devendo ser suspensos os presentes autos. As alegações e ilações da denúncia carecem de provas e dependem de comprovação na fase judicial. Pede a absolvição sumária e alternativamente a suspensão dos presentes autos, haja vista o parcelamento, com posterior extinção da punibilidade. Arrolou testemunhas. O MPF se manifestou à fl. 294. Expedido ofício à PFN, foi juntada resposta (Ofício SEI n. 10/2019/PFN) à fl. 297 informando que os créditos tributários referidos encontram-se todos ativos. Intimadas as partes, somente o MPF se manifestou, pelo prosseguimento da ação. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, ratifico que os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão presentes, conforme já analisado, quando do recebimento da denúncia (fl. 169). A inicial acusatória descreveu de forma satisfatória a conduta supostamente perpetrada pelos réus, bem como a materialidade delitiva do crime imputado, sendo a instrução processual o momento oportuno para a produção das provas que firmem o convencimento do juízo acerca dos fatos. Assim a alegada atipicidade material da conduta delitosa, ausência de dolo ou culpa e de proveito econômico, confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória. Por outro lado, na fase do recebimento da denúncia vigia o princípio do in dubio pro societate de modo que é imperioso que haja apenas indícios de autoria e prova da materialidade delitiva para que seja deflagrada a persecução penal. As demais alegações da defesa são matérias cuja comprovação dependem da instrução processual, não podendo ser aferidas com base em meras ilações. Por conseguinte, postergo a sua análise para a prolação da sentença, que consiste no momento processual adequado. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 08/10/2019, às 13h30min, (equivalente às 14h30min do horário de Brasília), para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo e de Dourados a intimação das testemunhas Sergio Luzzi e Renato Cesar e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência. Depreque-se à Comarca de Aquidauana a oitiva das testemunhas de acusação e defesa lá residentes. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das defesas acerca da expedição das cartas precatórias, de sorte que, a partir deste momento, serão responsáveis pelo acompanhamento da mesma junto aos juízos deprecados, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Oportunamente será designada data para o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0008300-75.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X EDILSON FERREIRA LIMA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR)

O acusado alegou em sua defesa (fl. 81-84) ausência de elementos aptos a amparar a acusação, bem como ausência de dolo, porquanto não tinha conhecimento que o documento que portava era falso. Pugna pela rejeição da denúncia ou pela absolvição sumária. É a síntese do necessário. Passo a decidir. No caso, há elementos suficientes da materialidade para a persecução penal, o que justificou o recebimento da denúncia. Os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria esta que já tinha sido analisada, inclusive, quando do recebimento da denúncia (fl. 71). A análise da alegada atipicidade material da conduta delitosa imputada ao acusado, bem como a ausência de dolo, confunde-se com o mérito, dependendo da instrução probatória para a sua demonstração e consequente apreciação por esse juízo. Prematura, portanto, tal discussão nesse momento da marcha processual, de forma que não há que se falar em hipótese de absolvição sumária. Assim, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designo a audiência de instrução para o dia 17/09/2019, às 14:40, para a oitiva das testemunhas residentes em Campo Grande. Depreque-se à comarca de Bataguassu a intimação do acusado da realização da audiência supra. Oportunamente depreque-se a oitiva das testemunhas e o interrogatório do acusado, todos residentes em Bataguassu. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL

**0000389-75.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X REGINALDO DA SILVA MAIA(PR027199 - GUSTAVO TULIO PAGANI E PR050921 - TATIANE IMAI ZANARDI) X ANTONIETA PEIXOTO DE OLIVEIRA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS LUBE)

Expeça-se carta precatória à Justiça de Nioaque para oitiva de José Antônio Ferreira, testemunha comum, solicitando ao juízo deprecado que ouça a testemunha, se possível, antes do dia 31/07/2019, data designada para o interrogatório dos acusados. Não obstante, advirto às partes que, nos termos do artigo 222 e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderá a instrução criminal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. CARTA PRECATÓRIA Nº 435/2019-SC05.AP por meio da qual depreco ao Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Nioaque A OITIVA, SE POSSÍVEL ANTES DA DATA RETRO DESIGNADA, de JOSÉ ANTONIO FERREIRA DE SOUZA - CPF 171.400-991-20-SSP/MS, residente na Rua Quintino Bocaiuva, 484, Jardim Ouro Verde, Nioaque/MS - telefone 99645-2645. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação das defesas (advogados Diego Luiz Rojas Lube - OAB/MS 11.901 (defesa de Antonieta) e Gustavo Túlio Pagani - OAB/PR 27.199 e Tatiane Zanardi - OAB/PR 50.921 (defesa de Reginaldo)) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, serão responsáveis pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

#### ACAO PENAL

**0001527-77.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RUBEN ANIBAL ALABARTI(MS016560 - ROBSON GODOY RIBEIRO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### ACAO PENAL

**0001851-67.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RONALDO ANTONIO DE CARVALHO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Recebo o recurso interposto pela defesa em fl. 289. Razões de apelação da acusação juntadas em fls. 291/293. Intimem-se a defesa do acusado para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação e contrarrazões ao recurso do MPF. Intimado o acusado da sentença e juntadas as peças acima mencionadas, formem-se os autos suplementares e remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso.

#### ACAO PENAL

**0002713-38.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-19.2018.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X JOSE RIQUELME X LINEI COELHO DA COSTA(MS007338 - ANA PAULA BARBOSA COLUCCI BRUNHARO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Denúncia e defesa de José Riquelme não arrolaram testemunhas (fls. 02/04 e 820/822). Fl. 842: Concedo novo prazo para a defesa de LINEI COELHO DA COSTA para, no prazo de dez dias, responder a acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. Proceda-se à intimação do advogado por meio de publicação. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se carta precatória para intimação da acusação para constituir novo advogado. Apresentada a defesa, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

#### Expediente Nº 2435

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

**0000631-34.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-79.2017.403.6000 ()) - THIAGO DE ALMEIDA DUARTE(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS015241 - ANDREIA JULIANA ANDREUZZA VICENTINI) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Processo principal em Secretaria. Assim, intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, atender ao contido na manifestação do Ministério Público Federal de f. 07/08. Vindo as cópias, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

#### INQUÉRITO POLICIAL

0001633-58.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X GABRIEL ROZO DIAS(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

- Inquérito Policial n.º 0001633-58.2017.403.6005 - IPL n. 0248/2017-DPF/PPA/MS - Partes : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS X GABRIEL ROZO DIAS Deiro o pedido do indiciado de f. 98/99, para que possa continuar a cumprir as medidas cautelares impostas na decisão de f. 57/59 (ou f. 81/82) do Comunicado de Prisão em Flagrante em apenso, em uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de Ponta Porá/MS, onde já vinha cumprindo as medidas impostas até o declínio de competência dos autos para esta Subseção Judiciária (f. 89). Assim, peça-se carta precatória à referida Subseção Judiciária para a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para manifestar sobre o prosseguimento do feito. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 508/2019-SC05-IP para o JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ - MS, para DEPRECAR A FISCALIZAÇÃO do cumprimento pelo indiciado GABRIEL ROZO DIAS, brasileiro, pecuarista, filho de Eduardo José Cezarino Dias e Márcia Regina Rozo, nascido aos 26/09/1997, em Dourados/MS, portador do RG. nº 1463980 - SSP MS e do CPF/MF. nº 047.607.531-92, com endereço à Rua 7 de Setembro, 1543, Bairro Santa Izabel, Ponta Porá/MS, celular (67) 99834-4455, até que seja proferida sentença de mérito ou ocorra o pedido de devolução da carta precatória, das seguintes medidas cautelares impostas em substituição à prisão preventiva:1) Comparecer trimestralmente perante a autoridade judicial, todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento;2) Proibição de ausentar-se da cidade em que reside - Ponta Porá - e por mais de 08 (oito) dias, sem comunicar à autoridade de Ponta Porá onde será encontrado. OBSERVAÇÃO: Em anexo, cópias da decisão que concedeu liberdade provisória. O acusado tem advogado de defesa na pessoa do Dr. JAD RAUMOND EL HAGE, OAB MS 18.080, com endereço à Rua Santa Maria, 93, Jardim Ipanema, Ponta Porá/MS, fone (67) 8115-7788.

#### MANDADO DE SEGURANCA CRIMINAL

0001016-45.2019.403.6000 - LUCEU GOLDHARDT X ERNO MILTON MARKUS(MS018037 - EMANUEL VICTOR DE LIMA GOMES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, emendar a inicial atribuindo valor à causa e, no mesmo prazo, recolher as custas iniciais. Regularizado o feito, conclusos.

### 6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

#### Expediente Nº 1472

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006792-75.2009.403.6000 (2009.60.00.006792-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007986-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007986-8) - LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X JOSE GOULART QUIRINO X ANA MARIA DE MELO CASTRIANI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem.

A produção de prova testemunhal, para fins de esclarecimento acerca da titularidade dos valores que transitaram pelas contas bancárias da embargante, e para a consequente apreciação da tese de inexistência de omissão de receitas, já restou deferida pelo Juízo na decisão de f. 983-985.

Consigno que a prova pleiteada limitar-se-á a referir-se aos valores exigidos nas inscrições n. 13.2.03.000312-61, 13.6.03.001360-46, 13.6.03.001361-27, 13.6.03.001362-08 e 13.7.03.000756-48, derivadas dos autos de infração lavrados no processo administrativo 10140.002295/2001-05, conforme pleiteado às f. 29-36 e deferido às f. 983-985.

ANTE O EXPOSTO:

- (I) Informe a parte embargante se as testemunhas por ela arroladas serão intimadas da audiência a ser designada por seu(s) advogado(s) constituído(s), nos moldes do art. 455 do CPC/15. Prazo: 05 (cinco) dias.
- (II) Em caso de necessidade de intimação por via judicial, a embargante deverá requerer e justificar tal pedido, no mesmo prazo, nos termos do art. 455, 4º, do CPC/15.
- (III) Com a manifestação, retomem conclusos para designação de data para a realização de audiência de instrução e colheita da prova testemunhal.

#### Expediente Nº 1473

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003044-21.1998.403.6000 (98.0003044-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - ROBERTO FOLLEY COELHO(MS000816 - FREDERICO LUIZ DE FREITAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

- (I) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.
- (II) Desapensem-se da Execução Fiscal nº 0005817-10.1996.403.6000.
- (III) Não havendo manifestação, arquivem-se.

##### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013133-10.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-18.2014.403.6000 ()) - IBRATIN CENTRO OESTE LTDA.(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS021058A - EDUARDO DIAS FREITAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

IBRATIN CENTRO OESTE LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO, insurgindo-se contra a cobrança consignada no executivo fiscal nº 0003189-18.2014.403.6000, por meio das CDAs nº 13.2.13.001822-25 e 13.6.13.004860-45, derivadas do processo administrativo 10140.722795/2012-10 e nas quais se consignou a cobrança de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2009. A embargante sustenta, em síntese: a) inexistência do crédito exigido, uma vez que foram equivocadas as declarações prestadas pela área contábil da empresa ao Fisco, as quais deram origem às autuações fiscais que culminaram nas inscrições exequendas; b) possibilidade de revisão dos lançamentos tributários realizados; c) inconstitucionalidade da exigência de multa de 75% (setenta e cinco por cento); d) aplicação de juros em patamares indevidos; e) ilegalidade da aplicação da TR, UFIR e SELIC para a correção monetária dos débitos; f) impossibilidade dos juros de mora integrarem a base de cálculo da multa aplicada; g) inconstitucionalidade do encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, em sua redução para patamar razoável e proporcional. A parte juntou os documentos de f. 17-80, dentre os quais, cópia da petição inicial da ação anulatória n. 0005232-25.2014.403.6000, distribuída pela empresa em face da União em 28-05-14, perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, na qual a parte também impugna a cobrança derivada do processo administrativo 10140.722795/2012-10 (f. 61-71). Regularização da representação processual da embargante às f. 83-88. Recebimento dos embargos, com efeito suspensivo, à f. 89. Impugnação da União às f. 91-110, em que a embargada alegou, em síntese: i) ocorrência de litispendência com relação à ação anulatória n. 0005232-25.2014.403.6000; ii) necessidade de avaliação do bem oferecido na execução, para fins de verificação da suficiência da garantia; iii) regularidade do trâmite do processo administrativo que deu origem ao crédito exequendo; iv) impossibilidade de alteração, pelo Poder Judiciário, das decisões proferidas em sede administrativa que não se refiram ao controle de legalidade dos atos administrativos praticados; v) observância do princípio da estrita legalidade, em sede administrativa; vi) regular constituição do crédito tributário; vii) presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pelo Fisco; viii) vedação de retificação das declarações prestadas pela empresa embargante; ix) legalidade da multa moratória aplicada; x) ausência de correção monetária pela UFIR e legalidade da utilização da SELIC para tal fim; xi) constitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69; xii) conformidade do montante que perfaz o crédito tributário. O pedido de avaliação do bem oferecido como garantia na execução, formulado pela embargada, restou indeferido à f. 142. Réplica e especificação de provas pela embargante às f. 145-155, ocasião em que a parte refutou os argumentos tecidos pela União e: i) pugnou pelo afastamento da preliminar de litispendência; ii) pleiteou a reunião dos autos com a ação ordinária n. 0005232-25.2014.403.6000; iii) requereu seja admitida nestes autos a prova pericial contábil deferida na ação anulatória supramencionada. É o relato do necessário. Decido. Prefacialmente, esclareço que foi suscitado por este Juízo conflito negativo de competência nos autos da ação anulatória n. 0005232-25.2014.403.6000, tendo o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidido pela competência da 1ª Vara desta Subseção Judiciária para o processamento e julgamento daquele feito, conforme se constata pela consulta processual efetuada nesta data e que segue anexa a esta decisão. Esclarecido tal aspecto, passo à apreciação da ocorrência de litispendência no caso concreto, nos termos do art. 485, 3º e 337, 5º, do CPC/15. Nos presentes embargos, argumenta a executada ser indevida a cobrança materializada no executivo fiscal nº 0003189-18.2014.403.6000, através das CDAs nº 13.2.13.001822-25 e 13.6.13.004860-45, derivadas do processo administrativo 10140.722795/2012-10 e nas quais se consignou a cobrança de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2009. Conforme já relatado, a embargante alega neste feito, em síntese, o que segue (f. 02-16): a) inexistência do crédito exigido, uma vez que foram equivocadas as declarações prestadas pela área contábil da empresa ao Fisco, as quais deram origem às autuações fiscais que culminaram nas inscrições exequendas; b) possibilidade de revisão dos lançamentos tributários realizados; c) inconstitucionalidade da exigência de multa de 75% (setenta e cinco por cento); d) aplicação de juros em patamares indevidos; e) ilegalidade da aplicação da TR, UFIR e SELIC para a correção monetária dos débitos; f) impossibilidade dos juros de mora integrarem a base de cálculo da multa aplicada; g) inconstitucionalidade do encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Quanto à ação anulatória nº 0005232-25.2014.403.6000, é possível constatar que há real coincidência entre os pedidos e causas de pedir lá formulados e os exarados nestes embargos à execução. De fato, vê-se que na ação ordinária a empresa igualmente afirma a inexigibilidade do crédito executado, sob os seguintes argumentos (f. 61-71): a) inexistência do crédito exigido, uma vez que foram equivocadas as declarações prestadas pela área contábil da empresa ao Fisco, as quais deram origem às autuações fiscais que culminaram nas inscrições exequendas; b) possibilidade de revisão dos lançamentos tributários realizados; c) inconstitucionalidade da exigência de multa de 75% (setenta e cinco por cento). Como se vê, trata-se de pedidos e causas de pedir idênticos aos elencados nos presentes embargos à execução. De fato, com exceção ao pedido de tutela antecipada visando à emissão de certidão positiva com efeito de negativa (formulado no item VI da ação anulatória, f. 70), todos os demais pleitos formulados pela empresa na ação ordinária n. 0005232-25.2014.403.6000 estão contidos nos presentes embargos. É dizer: a embargante, nestes autos, repetiu com exatidão a causa de pedir e os pedidos formulados na ação anulatória n. 0005232-25.2014.403.6000. Concomitantemente, acrescentou ao objeto deste feito pedidos adicionais (correspondentes aos tópicos II, III, IV e V da petição inicial - f. 02-12), tornando o objeto destes embargos mais amplo que o da supramencionada ação que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção Judiciária (art. 56, CPC/15). As teses e pedidos adicionais, suscitados apenas nestes embargos, são os que seguem: d) aplicação de juros em patamares indevidos; e) ilegalidade da aplicação da TR, UFIR e SELIC para a correção monetária dos débitos; f) impossibilidade dos juros de mora integrarem a base de cálculo da multa aplicada; g) inconstitucionalidade do encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Inobstante, consigno que a continência descrita não impede a incidência da litispendência parcial entre os feitos, cujo reconhecimento impõe-se i) diante da impossibilidade de reunião dos feitos (conforme

decidido em sede de conflito de competência nos autos n. 0005232-25.2014.403.6000, em que se fixou a competência do Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção para o trâmite da ação ordinária ); ii) bem como a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes nos processos que discutem matérias idênticas. Pois bem estabelecidas tais premissas, passo à apreciação da preliminar suscitada. Sabe-se que há litispendência quando se repete ação em curso, com coincidência de partes, pedido e causa de pedir (art. 337, 1º a 3º, CPC/15). Por sua vez, existirá coisa julgada apenas na presença de ação decidida com trânsito em julgado (art. 337, 4º, CPC/15). Nesses termos, verifica-se a ocorrência de litispendência parcial nos presentes embargos, face à repetição dos pedidos formulados nos autos nº 0005232-25.2014.403.6000. In casu, portanto, deve este feito prosseguir apenas quanto às teses abaixo descritas, correspondentes aos pedidos formulados nos tópicos II, III, IV e V da petição inicial (f. 02-12) e que não são objeto da ação ordinária em trâmite: d) aplicação de juros em patamares indevidos; e) ilegalidade da aplicação da TR, UFIR e SELIC para a correção monetária dos débitos; f) impossibilidade dos juros de mora integrarem a base de cálculo da multa aplicada; g) inconstitucionalidade do encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Ressalte-se que não existe qualquer prejuízo à embargante diante do reconhecimento da litispendência parcial no caso concreto, uma vez que as mesmas matérias extirpadas do presente feito serão objeto de apreciação judicial nos autos n. 0005232-25.2014.403.6000, inexistindo ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Tampouco se configura ofensa ao princípio da segurança jurídica, pois com a presente extinção parcial busca-se exatamente evitar a prolação de decisões conflitantes sobre a mesma lide, preservando-se a estabilidade e a segurança que devem permear as prestações jurisdicionais. ANTE O EXPOSTO: (I) Julgo parcialmente extinto o feito, em razão da incidência de litispendência parcial no caso concreto, nos termos do art. 337, 1º, 2º e 3º, art. 485, inciso V e art. 354, parágrafo único, do CPC/15, com relação aos pedidos formulados nos tópicos II, III, IV e V da petição inicial (f. 02-12), abaixo descritos: - inexistência do crédito exigido, uma vez que foram equivocadas as declarações prestadas pela área contábil da empresa ao Fisco, as quais deram origem às autuações fiscais que culminaram nas inscrições exequendas; - possibilidade de revisão dos lançamentos tributários realizados; - inconstitucionalidade da exigência de multa de 75% (setenta e cinco por cento). Os presentes embargos prosseguirão apenas quanto aos pedidos elencados nos tópicos IV a VII da petição inicial, quais sejam: - aplicação de juros em patamares indevidos; - ilegalidade da aplicação da TR, UFIR e SELIC para a correção monetária dos débitos; - impossibilidade dos juros de mora integrarem a base de cálculo da multa aplicada; - inconstitucionalidade do encargo legal de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. (II) Por fim, considerando que a declaração de inexistência do débito, pleiteada na ação anulatória, consiste em questão prejudicial cujo acolhimento ocasionaria a inexistência do crédito exequendo e, conseqüentemente, a perda de objeto dos presentes embargos, determino a suspensão do andamento do presente feito até o julgamento definitivo da ação ordinária n. 0005232-25.2014.403.6000, o que deverá ser noticiado pelas partes. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000989-62.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008912-33.2005.403.6000 (2005.60.00.008912-3)) - ISABEL MARIA TAVARES DO COUTO OLIVA (MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeiramente, considerando o caráter autônomo dos embargos de terceiros opostos, intime-se a parte embargante para que instrua os autos com i) cópia do termo de partilha de bens noticiado à f. 35, em que conste a atual situação dos imóveis objeto destes embargos; ii) cópias atualizadas das matrículas n. 353, 354, 355 e 356 do CRI de Angélica/MS; iii) cópias das peças de f. 42-79 e 477-485 da execução embargada n. 0008912-33.2005.403.6000. Prazo: 15 (quinze) dias.

Antes, contudo, tendo em vista o risco de iminente alienação judicial dos bens objeto deste feito, solicite a Secretária, na execução embargada 0008912-33.2005.403.6000, a suspensão do leilão deprecado ao Juízo da Comarca de Angélica/MS.

Oportunamente, retomem conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004325-12.1998.403.6000** (98.0004325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DEMOSTENES HENRIQUE DE CARVALHO (MT006409 - ALEXANDRE FERRAMOSCA NETO) X SILVIA SILVEIRA XIMENES X MIGUEL XIMENES X SPEL ESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 893,50) - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional:

- (I) Determino a manutenção da penhora realizada.
- (II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito.
- (III) Após, INTIME-SE a parte executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005135-84.1998.403.6000** (98.0005135-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CM CONSTRUCOES PROJETOS E OBRAS LTDA (MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

#### **Sentença tipo B**

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004795-62.2006.403.6000** (2006.60.00.004795-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LAILZA FATIMA QUELHO LOPES (MS007181 - DAVID MOURA DE OLINDO)

Defiro o pedido de vistas.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001911-89.2008.403.6000** (2008.60.00.001911-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ARANEGA PECAS E SERVICOS LTDA (MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil (agência setor público, localizado no centro de convenções Rubens Gil de Camillo).

Após, arquivem-se os autos nos termos do despacho de folha 93.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006862-29.2008.403.6000** (2008.60.00.006862-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOSE CANDIDO DE PAULA - espólio X JOSE HENRIQUE COELHO DE PAULA (MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009028 - TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intime-se a inventariante do espólio executado, através de seu patrono constituído, para comparecer à Secretária a fim de que assinie o termo de penhora e depósito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003083-85.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 1.726,46) - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional:

- (I) Determino a manutenção da penhora realizada.
- (II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito.
- (III) Após, INTIME-SE a parte executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014893-57.2016.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X E.M.S.S. SUPERMERCADO EIRELI - ME (MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA)

Defiro o pedido de vistas.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007246-74.2017.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X PROTECO CONSTRUCOES LTDA (MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E

Em razão da concordância expressa do(a) exequente (f. 70), quanto ao oferecimento do bem indicado pela executada (f. 62-63), lavre-se o respectivo termo de penhora.

Intime-se a parte executada para comparecer à Secretária a fim de assinar o termo de penhora e depósito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário para o registro da penhora.

Viabilize-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-14.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VIACAO MOTTA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS871, ANTONIO CLETO GOMES - CE5864

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

## DECISÃO

**VIAÇÃO MOTTA LTDA** ajuizou ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL**.

Aduziu, em síntese: *i)* exerce a atividade de transporte rodoviário de passageiros e cargas, inclusive produtos farmacêuticos; *ii)* passou a ser exigida sua inscrição perante o Conselho Profissional e a contratação de farmacêutico habilitado; *iii)* o desatendimento da obrigação de ensino à execução fiscal n. 5002706-92.2017.403.6000, que visa à cobrança de dívida no valor de R\$ 14.495,78; *iv)* a exigência é descabida, pois o transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico; *v)* a fiscalização do transportador é realizada pela Anvisa; *vi)* o risco de dano decorre da possível inscrição de seu nome no Cadin e demais órgãos de restrição ao crédito, bem como das medidas persecutórias determinadas na execução fiscal.

Pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência para: *i)* suspender a exigibilidade do registro junto ao CRF/MS e a obrigação de manter profissional habilitado em seu estabelecimento; *ii)* suspender o trâmite da execução fiscal; *iii)* determinar ao requerido que não promova a inscrição da empresa no Cadin e outros cadastros de inadimplentes.

Juntou documentos (Id. 14702053).

É o que importa relatar.

### Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300, CPC/15).

No caso concreto, estão presentes os requisitos que autorizam sua concessão.

Discute-se nos autos a obrigatoriedade ou não, nos termos da legislação vigente, da atuação de farmacêutico e registro de empresas transportadoras de medicamentos no conselho de fiscalização profissional.

A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias é disciplinada pelo artigo 15 da Lei 5.991/1973, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências:

*"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei."*

Por sua vez, o artigo 1º da Lei 6.839/1980 estabelece:

*"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".*

Da leitura da cláusula quinta da alteração contratual n. 61 (Id 14702056), extrai-se que o objetivo social da requerente consiste na "exploração do ramo comercial de: transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros, transporte de cargas, **transporte de produtos farmacêuticos e farmoquímicos**, agências de vendas de passagens e prestação de transporte turístico terrestre, ou de superfície" (Id 14702056).

Assim, de uma análise superficial, própria deste juízo sumário de cognição, verifico que nenhuma das atividades básicas desenvolvidas pela requerente está ligada à área farmacêutica; logo, não haveria como se exigir a obrigatoriedade do registro da empresa no Conselho de fiscalização, tampouco a manutenção de profissional habilitado no seu quadro de funcionários.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes judiciais:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO E PRESENÇA DE FARMACÊUTICO NOS QUADROS DE EMPRESA QUE REALIZA TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS.*

*1. Empresa cujo objeto social consiste no transporte rodoviário de cargas.*

*2. A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.*

*3. O mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. Portanto, suas atividades não estão relacionadas àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes.*

*4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."*

(TRF3, 3ª Turma. Apelação cível/Reexame necessário n. 5000211-66.2017.4.03.6100. Rel. Des. Fed. Mairan Maia. J. em 02/05/2019) – Original sem destaques.

*"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSPORTADORA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENTREGA DE MEDICAMENTOS. AUSENTE COMERCIALIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.*

*- A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no art. 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências.*

*- Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia a fiscalização e aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manterem profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos.*

*- O artigo 1º da Lei nº 6.839/80 estabelece que: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".*

*- De acordo com o contrato social da empresa da apelada, cláusula 2ª, verifica-se que constitui objeto social a "exploração dos serviços de transportes rodoviários de passageiros, sejam em linhas regulares internacionais, interestaduais, intermunicipais e municipais nas modalidades estudantes, escolares, urbano, rural, suburbano, semi-urbano e metropolitano ou sob a forma de fretamento contínuo ou eventual; prestação de serviços de transportes turísticos de superfície prevista na lei em vigor; transportes rodoviários de encomendas, podendo, ainda, participar em outras sociedades, seja na qualidade de acionista ou quotista, bem como se associar mutuamente com outras empresas para assumir outras atividades e encargos, na modalidade de consórcio de empresas" (fls. 09).*

- A recorrida não desenvolve nenhum tipo de atividade ligada à área farmacêutica, nem presta serviços farmacêuticos a terceiros. O fato de como empresa de transporte ter realizado serviços de entrega de medicamentos não exige a presença de farmacêutico em seus quadros de funcionários. Ademais, a empresa não realizou requerimento para inscrição junto ao Conselho de Farmácia.

- Indevida a cobrança tanto da anuidade como da multa por ausência da presença de farmacêutico, pois apenas é obrigatória a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o período de funcionamento, em farmácias e drogarias.

- Quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 6.465,67 - em 11/03/2010 - fl. 02 dos autos em apenso), bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários advocatícios fixados em R\$ 650,00, devidamente atualizados. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.

- Apelação improvida.”

(TRF3, 4ª Turma. Apelação Cível n. 0049909-21.2010.4.03.6182/SP. Rel. Des. Fed. Mônica Nobre. J. em 07/02/2018) – Original sem destaques.

Presente, pois, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo decorre da possibilidade de inscrição do nome da empresa no Cadin e demais órgãos de restrição ao crédito, bem como do prosseguimento da execução fiscal com a constrição de bens, em manifesto prejuízo às atividades empresariais.

#### **- CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **concedo à requerente (Viação Motta Ltda) a tutela provisória de urgência pleiteada**, para o fim de:

i) suspender a exigibilidade do registro da empresa junto ao CRF/MS e a obrigação de manter profissional habilitado em seu estabelecimento, até o julgamento da presente ação;

ii) suspender o trâmite da execução fiscal n. 5002706-92.2017.403.6000, até o julgamento da presente ação;

iii) determinar ao requerido (CRF/MS) que se abstenha de promover a inscrição da requerente (Viação Motta Ltda) no Cadin e demais órgãos de restrição ao crédito, apenas no tocante à dívida objeto da execução fiscal n. 5002706-92.2017.403.6000.

Proceda-se à **anotação** dos novos patronos da requerente (Id 17160155).

**Cite-se** o requerido para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, **intimando-o** da presente decisão. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Havendo preliminares, intime-se a requerente para **réplica e especificação de provas** no prazo de 15 dias.

Cumpridas todas as determinações ou decorrido o prazo sem manifestação da embargada, façam os autos **conclusos** para deliberação ou julgamento no estado em que se encontrar.

**Traslade-se** cópia da presente decisão aos autos da Execução Fiscal n. 5002706-92.2017.403.6000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 04 de junho de 2019.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1ª VARA DE DOURADOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MILTON BARBOSA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **SENTENÇA**

**MILTON BARBOSA BUENO** pede em desfavor de União-Fazenda Nacional a repetição dos valores pagos a título de FUNRURAL.

Sustenta-se: é produtor rural pessoa física, motivo pelo qual era contribuinte do tributo denominado FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; é inconstitucional e que a Resolução nº 15, de 12 de setembro de 2017, do Senado Federal, o havia retirado do sistema jurídico.

Com a inicial, ID 4005862 e 4005907, vieram documentos, ID 4005915, 4005926, 4005936, 4005943, 4005954.

Declinou-se a competência para este juízo, ID 4196346.

Instou-se o autor a complementar custas ID 9143805.

Autor emendou a inicial, ID 9786084.

União contesta, ID 13791394.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A contribuição social denominada Funrural foi instituída pela Lei 8.540/1992 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/1991.

A redação original do artigo 25 da Lei 8.212/1991 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial à exigência.

A Lei 8.870/1994, porém, em seu artigo 25, § 2.º, estendeu a referida exação às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola.

O STF, ao apreciar a ADI 1.103-DF, em 18.12.1996, declarou a inconstitucionalidade tão somente do § 2.º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (que fez incidir a contribuição sobre a folha de salários da agroindústria) por ter infringido o § 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

No que pertine à incidência da indigitada contribuição sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I.

Assim, em face do permissivo constitucional (EC 20/1998), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/1995.

Também no julgamento da ADI 1.103-1/1996 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo então pretendida para a agroindústria, na forma do § 2.º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC 20/1998, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I).

De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, em 03.02.2010, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/1998, viesse a instituir a contribuição.

Como consequência, considerando que a questão debatida foi a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, com a edição da Lei 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A na Lei 8.212/1991, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em debate.

Ora, tendo em conta que a EC 20/1998 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC 20/1998, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto o § 2.º do artigo 25, da Lei 8.870/1994, surgido à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/1988 era inconstitucional por extrapolar a base econômica de então, a Lei 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física e jurídica.

O artigo 22-A, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 10.256/2001, assim dispõe:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, por estar em conformidade com os preceitos da CF/88.

Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial e o Fisco, decorrentes da norma constante no artigo 25, § 2.º, na redação original da Lei 8.870/1994.

Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, pelo que descabe desobrigar o requerente da exigibilidade do tributo.

Convém salientar que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

A decisão foi tomada no julgamento do RE 718.874, com repercussão geral reconhecida, no qual firmou-se a tese de que "é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

Acrescenta-se que a resolução Senatorial, artigo 52, X, da Constituição Federal, não autoriza ao Senado que edite Resoluções suspensivas em relação à lei não declarada inconstitucional pelo Supremo.

Se o Senado desejasse anistiar ou reemitir a contribuição ou mesmo revogá-la, que obedecesse aos trâmites legais e constitucionais do Processo Legislativo, e editasse lei específica para tal desiderato, na forma do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, mas não editando uma norma que não tivesse nenhuma base constitucional.

Assim, é de inconstitucionalidade flagrante a resolução na qual se ampara o requerente.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE** a demanda para rejeitar a pretensão vindicada, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno o autor em custas e honorários, estes no percentual de 10% do valor da causa.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001870-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: VERA LUCIA MARTINS VERA O. EDSON MARTINS PAVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação do despacho ID 11973856, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 18060547 e 18060549, no prazo de 5 (cinco) dias.

**DOURADOS, 4 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000237-67.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FAGNER MEDEIROS ARENA DA COSTA

## DESPACHO

ID 11924586 - Defere-se.

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido (6 meses), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**JUIZ FEDERAL  
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4670

### ACAO PENAL

**0001325-94.2018.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LEONARDO DE SOUZA(MS016291 - ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA E MS016529 - JOSE JORGE CURY JUNIOR)

O Ministério Público Federal pede a condenação de LEONARDO DE SOUZA nas penas dos artigos 33 da Lei de Drogas, bem como no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Narra a peça acusatória: que LEONARDO, em 13/12/2018, na aldeia Tey Kuê, município de Caarapó/MS, por volta das 06h15min, guardou drogas oriundas do Paraguai embaixo de sua cama, consistindo elas em 313,90g de maconha. Teria também instigado outros indígenas a deteriorar 4 (quatro) viaturas da Força Nacional (patrimônio da União). Recebeu-se a denúncia em 28 de fevereiro de 2019, Fls. 138-140. Citou-se LEONARDO, fl. 141, e respondeu acusação às fls. 162/171. Sustentou-se: em sua defesa prévia, requer sua absolvição sumária em relação a imputação no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, nos termos do art. 395, inciso III c/c 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Além disso, pede a absolvição pelo crime de tráfico, com a desclassificação do mesmo para uso de entorpecentes (art 28 da Lei 11.343/06). Ainda, requer o arrolamento das testemunhas mencionadas. Evidenciou-se a materialidade delitiva pelos autos de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, laudo pericial de constatação de drogas e definitivo de química forense e veicular, de fls. 02-08, 09, 12-13, 96-99, 100-106, respectivamente. Tais peças confirmam a existência do crime resultante na denúncia. Na mesma senda, há indícios suficientes de autoria nos testemunhos dos policiais, Marcos Vinícius, Matrícula n 73073952 e Sildelei da Costa Tapudina, Matrícula n 22983. Segundo depoimento de Marcos Vinícius, em sede policial, transcrito quando do recebimento da denúncia, LEONARDO DE SOUZA resistiu à prisão e instigou a família a investir contra as equipes da Força Nacional, momento no qual teriam aparecido índios com foices, arco e flecha e lanças, os quais teriam danificado as viaturas, que seriam patrimônio da União. Consta do relato que a conduta de Leonardo foi fundamental para que alguns indígenas investissem contra as viaturas. Portanto, há indícios suficientes de autoria quanto à prática do crime descrito no tipo do artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Juridicamente escoreita a decisão que recebeu a denúncia para possibilitar a persecução criminal, lembrando-se que, nesta etapa processual, vigora o princípio do indubio pro societate. Em sendo assim, presentes os elementos justificadores da ação penal (há justa causa). Quanto à eventual prática (autoria) de crime de tráfico internacional de drogas, consta dos autos que fora encontrada substância análoga à maconha debaixo da cama de Leonardo e, segundo informações do Oficial de Justiça Otílio, é cediço que Leonardo traficava dentro da aldeia. Não há falar-se, por ora, em desclassificação para o crime de uso, do art. 28 da Lei de Drogas, já que há indícios de que LEONARDO DE SOUZA praticava comércio de drogas, não sendo elas destinadas unicamente para consumo pessoal. Os policiais condutores/testemunhas do flagrante afirmaram categoricamente ser a droga trazida do Paraguai para que Leonardo fizesse sua venda na comunidade. Os relatos, aliados às informações concordantes do oficial de justiça Otílio, levam a uma necessária investigação sobre a possível traficação de maconha dentro de comunidade indígena, havendo justa causa para a ação penal. Nesse sentido, as informações prestadas, em sede policial, por Sildelei da Costa Tapudina: Policiais Militares de Caarapó e alguns indígenas bem como o oficial de justiça informaram que Leonardo traficava dentro da aldeia; (...) segundo as informações do próprio Oficial de Justiça Otílio, a droga vem do Paraguai para Leonardo fazer a venda; (...) que não tem dúvida de LEONARDO traz a droga do Paraguai e revende na aldeia, tendo visto a quantidade de informações de pessoas, algumas com medo de se identificar. Destarte, apesar dos argumentos trazidos pela defesa, não verifico presente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária do artigo 397 do Código de Processo Penal. Prossiga-se com feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Designe a secretária data para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, presencial ou pelo sistema de videoconferência. Providencie os atos necessários à realização do ato. Depreque-se. Requisite-se. Intimem-se as partes e seus representantes. A parte ré será cientificada dos termos do CPP, 367. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Sua ausência será interpretada como efetivo exercício do direito constitucional ao silêncio, sem prejuízo a sua defesa. A parte ré e sua defesa ficam cientes de que, caso o Oficial de Justiça não encontre o réu para intimação por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao Juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo o processo sem a sua presença. A defesa, no prazo de 05 dias, apresentará endereços atualizados das testemunhas arroladas pela defesa, pois residentes em outra subseção judiciária/comarca, para devido cumprimento da depreciação de suas oitivas. Se não apresentado o endereço no prazo assinalado, depreque-se a oitiva das testemunhas no endereço fornecido pela defesa, ficando esta ciente de que a não localização da(s) testemunha(s) pelo Juízo deprecará em desistência tácita da testemunha. As partes acompanharão a deprecata junto ao deprecado, e este Juízo não intimará sobre eventual audiência designada por aquele. Intimem-se. Cumpra-se.

**DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5002465-78.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: PATRICIA DANIELE ABRAO ABDALLA**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES CAMUCI - MS6436**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA**

## DESPACHO

Cite-se o réu para purgar a mora ou apresentar contestação.

Em desejando se utilizar da faculdade de purgação da mora, o locatário poderá evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial (art. 62, II, da Lei 8.245/91).

Anote-se que se considera incompatível, posto que antagônicos, o pedido de purgação da mora à luz do artigo 62, inciso II, da Lei de Locação conjuntamente com a apresentação de contestação. Isto porque na primeira hipótese concorda-se com o valor devido e, diante do seu depósito, afasta-se a rescisão do contrato e, por consequente, suposta ordem de despejo. Precedente: TJPR - 11ª C.Cível - AI - 973434-7 - Medianeira - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - - J. 27.02.2013.

No entanto, o réu pode requerer a purgação da mora quanto ao valor corretamente cobrado e impugnar outros que, segundo seu entendimento, são indevidos. Neste caso a ação prosseguirá quanto à parte controvertida (RT 696/160, 716/218, RF 330/327, Lex-JTA 140/243).

**Especifique a parte autora**, imediatamente, no prazo de 15 dias, **as provas que almeja produzir**, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 dias.

2) Manifeste-se o réu, no prazo de 15 dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação.

Muito embora figure como parte no processo uma pessoa jurídica de direito público, é possível, em audiência de conciliação, a superveniência de acordo que atenda aos interesses das partes sem que o ente público renuncie a direitos. É o que acontece nos casos de dilação do prazo para pagamento da dívida, renúncia por parte da autora em relação à determinada verba pleiteada, concessão de parcelamento do débito, etc.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MILTON BARBOSA BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

**MILTON BARBOSA BUENO** pede em desfavor de União-Fazenda Nacional a repetição dos valores pagos a título de FUNRURAL.

Sustenta-se: é produtor rural pessoa física, motivo pelo qual era contribuinte do tributo denominado FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; é inconstitucional e que a Resolução nº 15, de 12 de setembro de 2017, do Senado Federal, o havia retirado do sistema jurídico.

Com a inicial, ID 4005862 e 4005907, vieram documentos, ID 4005915, 4005926, 4005936, 4005943, 4005954.

Declinou-se a competência para este juízo, ID 4196346.

Instou-se o autor a complementar custas ID 9143805.

Autor emendou a inicial, ID 9786084.

União contesta, ID 13791394.

Historiados, sentenciamos a questão posta.

A contribuição social denominada Funrural foi instituída pela Lei 8.540/1992 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei 8.212/1991.

A redação original do artigo 25 da Lei 8.212/1991 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial à exigência.

A Lei 8.870/1994, porém, em seu artigo 25, § 2.º, estendeu a referida exação às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola.

O STF, ao apreciar a ADI 1.103-DF, em 18.12.1996, declarou a inconstitucionalidade tão somente do § 2.º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (que fez incidir a contribuição sobre a folha de salários da agroindústria) por ter infringido o § 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.

No que pertine à incidência da indigitada contribuição sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, com o advento da Emenda Constitucional 20/1998, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I.

Assim, em face do permissivo constitucional (EC 20/1998), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição incidente sobre a receita/faturamento.

A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/1995.

Também no julgamento da ADI 1.103-1/1996 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo então pretendida para a agroindústria, na forma do § 2.º, do artigo 25, da Lei 8.870/1994 (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).

Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC 20/1998, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e § 8.º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, § 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I).

De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio, ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG, em 03.02.2010, ressaltou a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/1998, viesse a instituir a contribuição.

Como consequência, considerando que a questão debatida foi a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, com a edição da Lei 10.256/2001, que incluiu o artigo 22-A na Lei 8.212/1991, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição em debate.

Ora, tendo em conta que a EC 20/1998 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre "receita ou faturamento", as discussões perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.

Após a EC 20/1998, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.

Enquanto o § 2.º do artigo 25, da Lei 8.870/1994, surgido à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/1988 era inconstitucional por extrapolar a base econômica de então, a Lei 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, "a", da Carta Magna, dada pela EC 20/1998, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física e jurídica.

O artigo 22-A, da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei 10.256/2001, assim dispõe:

Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de:

I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;

II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade.

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001).

Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 10.256/2001, por estar em conformidade com os preceitos da CF/88.

Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre a pessoa jurídica que se dedique à produção agroindustrial e o Fisco, decorrentes da norma constante no artigo 25, § 2.º, na redação original da Lei 8.870/1994.

Assim, são devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa jurídica apenas a partir da entrada em vigor da Lei 10.256/2001, pelo que descabe desobrigar o requerente da exigibilidade do tributo.

Convém salientar que, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural).

A decisão foi tomada no julgamento do RE 718.874, com repercussão geral reconhecida, no qual firmou-se a tese de que "é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção".

Acrescenta-se que a resolução Senatorial, artigo 52, X, da Constituição Federal, não autoriza ao Senado que edite Resoluções suspensivas em relação à lei não declarada inconstitucional pelo Supremo.

Se o Senado desejasse anistiar ou remitar a contribuição ou mesmo revogá-la, que obedecesse aos trâmites legais e constitucionais do Processo Legislativo, e editasse lei específica para tal desiderato, na forma do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, mas não editando uma norma que não tivesse nenhuma base constitucional.

Assim, é de inconstitucionalidade flagrante a resolução na qual se ampara o requerente.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE** a demanda para rejeitar a pretensão vindicada, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno o autor em custas e honorários, estes no percentual de 10% do valor da causa.

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI - MS17625

EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ESCOBAR DO NASCIMNETO - MS3102

#### **D E S P A C H O**

ID 17121538:

1) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira, com a dedução da alíquota de 27,5% a título de imposto de renda (utilizando-se o código DARF **0588**), o valor total de **R\$ 7.562,96** (corrigidos monetariamente), da conta judicial resultante da transferência de valores provenientes do sistema Bacenjud (ID 17006705) para a conta corrente 80790-7, agência 0391-3, do Banco do Brasil, de titularidade de SÉRGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS ARAÚJO CPF 391.090.111-53, com ulterior comprovação nos autos e informação do saldo remanescente.

2) O pedido de fixação de honorários advocatícios nesta fase processual já foi apreciado e indeferido pelo despacho ID 13093846.

3) Apresente o exequente, em **5 (cinco)** dias, a planilha de cálculos do valor que ainda entende devido quanto à pretendida correção monetária.

Após, manifeste-se a executada no prazo de **5 (cinco)** dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:**

**OFÍCIO**a Ilustríssima Senhora **Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Dourados/MS**  
para cumprimento da providência descrita no item 1 acima.

Anexo: ID 17006705.

**DOURADOS, 3 de junho de 2019.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001063-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: HUMBERTO TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO MAKSOUH BUSSUAN, ANTONIO BRAZ GENELHU MELO, EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS4862**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALEXANDRO PEREZ - MS14810, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO LEMOS ARTEIRO - SP224332, JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES - MS4869**

#### **DESPACHO**

1) 11053540 - Mantém-se a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2) Recebem-se as impugnações ao cumprimento de sentença eis que tempestivamente interpostas (CPC, 525).

Em prosseguimento ao feito, manifestem-se o Parquet e a União Federal sobre a impugnação do executado Eduardo O. T. Marcondes (11154362), os bens oferecidos em garantia pelo executado Luiz A. M. Bussuan (11170997), bem como sobre a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pelo executado Humberto Teixeira (11654562), no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Especifiquem as partes, no prazo supracitado, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento.

4) Não haverá atribuição de efeito suspensivo às impugnações ofertadas, uma vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, os fundamentos apresentados não são dotados de relevância e não existem indícios de que o prosseguimento da execução causará à defesa grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, 525, § 6º).

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**MONITÓRIA (40) N° 5001252-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

RÉU: DIEGO CESAR SOUZA PENHA

## DESPACHO

1) Recebe-se a emenda à inicial 11620059.

2) 17195531 - Defere-se. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

3) O réu especificará as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerá em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, imediatamente indicará as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DEMANDADO DE CITAÇÃO SM** - a ser encaminhado(a) a Nome: DIEGO CESAR SOUZA PENHA.

Endereço: Rua Cerquilho, 62, V Boas, CEP 79051-390, Campo Grande-MS.

Valor da causa: R\$ 77.801,84

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 04/06/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L4EE0DBA2>

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**MONITÓRIA (40) N° 5000461-68.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586**

**REQUERIDO: TREVO DA SORTE ALIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANA CANHETE CARDENA, MARCELO ESPIRANDELI**

**DESPACHO**

1) 11432487 - Defere-se. Cite-se a ré Adriana por carta para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá a ré, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) No caso de apresentação de embargos, a ré especificará as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerá em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, indicará as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

3) Negativa a diligência, apresente a autora comprovante de recolhimento de custas para distribuição da carta precatória 11319995.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE CITAÇÃO SM** - a ser encaminhado(a) a ADRIANA CANHETE CARDENA

Endereço Rua Antonia Francisca Lopes, 1030, Centro, Nova Alvorada do Sul - MS

Endereço: Avenida 27 de outubro, casa, 2537, Maria de Lourde, CEP79140-000, Nova Alvorada do Sul-MS.

Valor da causa: \$75,593.56

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 04/06/2019:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0F2F282FF>

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**

**(assinatura eletrônica)**

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001122-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**REQUERENTE: FUJII ALIMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**MONITÓRIA (40) Nº 5000795-05.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702**

**RÉU: REINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA**

**DESPACHO**

1) Observa-se que os réus foram citados, não quitaram o débito nem opuseram embargos à presente ação. Assim, o mandado inicial é convertido em mandado executivo e é convertida a classe do presente feito para cumprimento de sentença. Ao SEDI para anotação.

Efetue(m) o(s) executado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso II, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

2) Indique a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a diligência de constrição que entender devida, por economia processual.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO SM - a ser encaminhado(a) a :**

1) REINALDO CARNEIRO DE OLIVEIRA, Endereço: R ARAPONGAS, 1205, JARDIM RASSLEM, DOURADOS - MS - CEP:79813-210 ou R. CAFELANDIA 1800 JARD. AGUA BOA,DOURADOS-MS;

2) MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LIMA, Endereço: RUARIO BRILHANTE, 2040, JARDIM MANOEL RASSLEM,DOURADOS - MS - CEP: 79813-260;

Valor da causa: \$38,940.86

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 04/06/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54DB19E81>**

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 - endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados-MS.**

**Magistrado(a)**  
**(assinatura eletrônica)**

**2A VARA DE DOURADOS**

Expediente Nº 8219

**LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

0001309-43.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-57.2017.403.6002 ( )) - AGNALDO VALOIS DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva feito por AGNALDO VALOIS DOS SANTOS, em virtude ter sido decretada sua segregação cautelar pelo descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Com vista a proceder a análise do referido pedido, deverá o requerente apresentar em 48h (quarenta e oito horas) comprovante de residência atualizado, juntamente com declaração com firma reconhecida da pessoa de nome Janea Marques de Oliveira, constante no comprovante de residência acostado aos autos, informando que o requerente ali reside, bem como a natureza do vínculo entre ambos. Intime-se.

Expediente Nº 8220

**PROCEDIMENTO COMUM**

0000893-80.2015.403.6002 - MARIA HELENA DA SILVA NEDER(MS007697 - MARCO ANTONIO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Analisando detidamente os autos, infere-se que novamente as partes não foram intimadas da data designada para perícia médica, sendo que nesta última ocasião o perito foi intimado em 21 de junho de 2018 (fl. 417), agendando o dia 30 de julho para o ato, porém o mandado só foi juntado aos autos em data posterior, qual seja, em 08 de agosto (fl. 416). Desse modo, determino novamente a produção da prova pericial porém, nesta oportunidade, nomeio para realização do ato o(a) Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083, inscrito no programa AJG, que deverá realizar a perícia de forma cuidadosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. Intime-se o profissional acerca desta nomeação, pelo meio mais célere, e para que forneça data e local para realização da prova. Fixo os honorários periciais no valor máximo estabelecido na Resolução n. 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após a indicação do dia e local da perícia, deverá a Secretaria providenciar, em tempo hábil, a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como a intimação da parte ré, para ciência. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da realização da perícia. Após sua juntada aos autos, conceda-se vista às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pela parte autora (CPC, art. 477, 1º). Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito, vindo-me os autos conclusos para prolação de sentença. Havendo impugnações e/ou apresentação de quesitos suplementares, intime-se o expert para esclarecimentos. Apresentados os esclarecimentos, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 129/2019-SD02. Pessoa a ser cientificada: Médico(a) Dr. Ricardo do Carmo Filho, CRM/MS 6083. Seguem cópias necessárias. -----Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, para a perícia agendada para o dia 25/06/2019, às 10h30, no endereço declinado à fl. 426 (Rua Oliveira Marques, 1409, sala 502, 4º andar, Edifício Med Center, Dourados/MS), devendo comparecer, munida de todos os exames que tenha realizado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-79.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ILSO Nogueira Machado

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS - MS3816, HENRIQUE GARCIA MENEZES - MS22010

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de pelo procedimento comum ajuizada por **ILSON NOGUEIRA MACHADO** em desfavor da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, em que o autor pretende a declaração de inexistência do débito, a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

DOURADOS, 4 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-91.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: QUALIFARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de pelo procedimento comum ajuizada pela **QUALIFARMA MEDICAMENTOS LTDA - ME** em desfavor da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, em que o autor pretende tutela antecipada, confirmada posteriormente em decisão de mérito, para que seja determinado o imediato pagamento do valor de R\$54.545,72, referente à quantia não repassada pelo Programa Farmácia Popular.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que *"no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, pois busca-se provimento condenatório ao pagamento de quantia certa, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Por fim, note-se que a parte é pessoa jurídica, porém microempresa, podendo ser parte autora no âmbito do JEF, conforme art. 6º, I, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

DOURADOS, 4 de junho de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 5000765-33.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

## DESPACHO

Para o cumprimento do ato deprecado, designo audiência de suspensão condicional do processo para o dia 18 de julho de 2019, às 14h30min.

Intime-se o acusado **ELTON CEZAR BARBOSA NUNES** acerca do ato.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante (2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS – autos 0001693-31.2017.403.6005).

Providencie a secretaria a regularização da representação processual do réu, registrando o patrono cadastrado no processo de origem

**Publique-se. Intimem-se.** Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópias do presente servirão como:

**MANDADO DE INTIMAÇÃO de ELTON CEZAR BARBOSA NUNES**, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 27.09.1991, em Jardim/MS, filho de Luis Cesar da Costa e Ramona Vicenta Ramos Barbosa, CPF 028.454.131-69, RGn 1973431 SEJUSP/MS, com endereço na *Rua Clemente Rojas, n. 115, bairro Jardim Hilda, em Dourados/MS, fone 67 99677-3216.*

**OFÍCIO - 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS** – autos 0001693-31.2017.403.6005.

Endereço eletrônico para acessar as peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B037254FBE>. Validade: 180 dias.

**DOURADOS, 3 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-98.2019.4.03.6002  
AUTOR: J. D. DE SOUZA - ME, JAILTON DUARTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA ROCHA - MS16025  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA ROCHA - MS16025  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista que os autos principais tramitam na 1ª Vara Federal de Dourados, conforme indicação da petição inicial ID 17903023, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja distribuído por dependência aos autos nº 5001855-13.2018.403.6002 em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

**DOURADOS, 4 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-69.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ALINE FERREIRA LEANDRO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GABRIEL SANTIAGO - MS22342  
RÉU: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ALINE FERREIRA LEANDRO COSTA em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DETRAN), em que a autora pretende a anulação de ato administrativo de multa de trânsito cumulado com pedido condenatório de danos morais.

**Defiro** o pedido de justiça gratuita. Contudo cumpre ressaltar que o benefício em questão não possui a amplitude que o autor mencionou "*a concessão do benefício da justiça gratuita, em todos os seus termos, a fim que seja isento de quaisquer ônus decorrentes do presente feito.*".

Por exemplo, a gratuidade de justiça não afasta o pagamento de multas processuais, nem a condenação do vencido em honorários advocatícios, verba que fica com exigibilidade suspensa.

Por ora, intime-se a parte autora para emendar a inicial esclarecendo as partes que colocou no polo passiva, **no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.**

Veja-se que a exordial fala em DNIT e DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO, contudo entre parênteses consta "DETRAN" e não "DENATRAN".

Portanto deverá a parte autora especificar a parte passiva na demanda ao lado do DNIT, se é o DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN) ou o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN). Caso seja este último, deverá também especificar de qual unidade da federação, bem como qualificá-lo, eis há apenas qualificação do DNIT.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002271-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEDER ANDREOLA, LEONEL ANDREOLA, MAURICIO ANDREOLA, MARISTELA GIANLUPI ANDREOLA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS SEGAT - RS75279

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002293-39.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO CARVALHO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO RODRIGUES DE SOUSA - MG94531, SANTO APARECIDO GUTIER - MG78280

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002346-20.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA POTRICH  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO3925

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002335-88.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONEY SIMOES PEDROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER HAFFLIGER - SP308923-A

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002357-49.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HITOSHI KONAKA, MERCEDES SATICO KONAKA, EDUARDO JUNDI KONAKA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969, NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969, NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969, NEY RODRIGUES DE ALMEIDA - MS540

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002591-97.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: CLAUDIO FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para cumprimento de sentença, bem como a inversão dos polos da demanda.

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003410-34.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EDILSON BENEDITO DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE - MS10548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para cumprimento de sentença, bem como a inversão dos polos da demanda.

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002213-75.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGRO BONSER - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO - MS8310

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002191-17.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERRAREZI

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002138-36.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS GENEVRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON - MS11969

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000253-50.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO - SP80723  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002241-43.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ALESSANDRO PORTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF - MS7749  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002110-68.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: MARIO CLAUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CLAUS - MS4461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002088-10.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000132-54.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR JOSE SALES DIAS - MS11156, NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

## DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 n° 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000132-54.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GILMAR JOSE SALES DIAS - MS11156, NATALIA DE BRITO HERCULANO - MS21370

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684

## DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 n° 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001810-09.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: JOAO MARCELO VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON MORAES CHAVES - MS3058

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 n° 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003658-44.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADUCI OLEGARIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALCARA - MS9113

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Advogado do(a) RÉU: KATIUSCIA VIRGINIA ZOCOLARO - MS8540

## DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 n° 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 2000157-24.1998.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SIDNEY BARBOSA, JACY SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, VALDIR FLORENTINO DE SOUZA - MS5171  
Advogados do(a) AUTOR: CLEMENTE ALVES DA SILVA - MS6087, VALDIR FLORENTINO DE SOUZA - MS5171  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova a secretária a retificação da classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002085-77.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ASSOCIACAO FREI EUCARIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO IRAN VINAS DOS SANTOS - RS39570  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Em tempo, retifique-se a autuação do feito para Cumprimento de Sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001495-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

## DESPACHO

Valor do Débito: R\$ 13.689,36.

Tendo em vista que a ré não quitou o débito, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal formulado na petição inicial.

Nos termos do artigo 835, I, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado.

Havendo numerário bloqueado, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias, eventual manifestação da parte ré à qual incumbe comprovar se as quantias tomadas indisponíveis se referem às hipóteses do inciso IV, do artigo 833 do CPC, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade, (art. 854, parágrafo 3º).

Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo, neste caso resta a penhora concretizada de pronto, independentemente de lavratura de auto ou termo, intimando-se o executado (s) da construção, (art. 841 do CPC).

Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor de 1% do valor da causa, (artigo 836, do CPC), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, em virtude do custo de operacionalização da transferência.

Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de não transferência do veículo automotor, exceto se gravado com alienação fiduciária, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel.

Solicite-se à CENTRAL DE MANDADOS que realize as diligências quanto à pesquisa no sistema RENAJUD e inserção de minuta de bloqueio através do sistema BACENJUD.

Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

DOURADOS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001707-02.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMAR PEREZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO - MS12366, AIRES GONCALVES - MS1342

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, por publicação no Órgão Oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenada, no valor R\$ 4.119,31 (quatro mil cento e dezenove reais e trinta e um centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora exequente, devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º do CPC).

Em tempo, em razão do constante na petição ID 14002760, promova-se o cadastro da advogada Dra. Lêda de Moraes Ozama Higa, OAB/MS 14.019.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001710-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE DA SILVA RAMOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011

## DESPACHO

Intimem-se os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foram condenados, no valor de R\$ 2.725,67 (dois mil setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até julho de 2017, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:

- MANDADO DE INTIMAÇÃO de JOSE ROBERTO RAMOS, filho de ANITA NUNES RAMOS, nascido em 27/02/1964, inscrito no CPF sob o n. 294.553.911-04, residente e domiciliado na Rua EDIBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA, nº 1165, Jardim Santo André, Dourados/MS, CEP 79810-130.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO de JOSE DA SILVA RAMOS, filho de CONCEICAO MARIA DA SILVA, nascido em 07/10/1939, inscrito no CPF sob o n. 005.663.571-00, residente e domiciliado na Rua EDIBERTO CELESTINO DE OLIVEIRA, nº 1165, Jardim Santo André, Dourados/MS, CEP 79810-130 ou em SÍTIO NOVO PLANO, quadra 23, lote 14, Panambi (Dourados/MS), CEP 79876-000.

Os autos tramitam eletronicamente e estão disponíveis para download no seguinte endereço/link: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/S6876B32CC>

DOURADOS, 13 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001356-29.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

EXECUTADO: FRANCISCO SEIKI ARAKAKI, WALTER ARAKAKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106  
Advogado do(a) EXECUTADO: CICERO ALVES DA COSTA - MS5106

## DESPACHO

ID 13211932: À vista do constante na referida petição, intime-se o INCRA para que se manifeste acerca do despacho ID 11587644, em 5 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-44.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SAULO FRANCA BRUM  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MARQUES MARTINS - MS13190  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Em face da petição ID 16973791, homologo a desistência do recurso de embargos de declaração.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, intimando-se as partes para ciência e eventuais providências.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

No ensejo, arquivem-se os autos.

DOURADOS, 8 de maio de 2019.

*DINAMENE NASCIMENTO NUNES*

*Juíza Federal Substituta*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-90.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: GR GAS LTDA - ME, RUBENS PRETTI FILHO, SONIA CRISTINA VICTOL PRETTI, GRAZIELE VICTOL PRETTI

## SENTENÇA

Considerando o pedido de extinção do processo de execução feito pela exequente, com fundamento na extinção total da dívida (ID 11155965), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DOURADOS, 8 de maio de 2019.

*DINAMENE NASCIMENTO NUNES*

*Juíza Federal Substituta*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000466-90.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

## SENTENÇA

Considerando o pedido de extinção do processo de execução feito pela exequente, com fundamento na extinção total da dívida (ID 11155965), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DOURADOS, 8 de maio de 2019.

*DINAMENE NASCIMENTO NUNES*

*Juíza Federal Substituta*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-12.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ANDREIA MICHELLY NEVES

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL** em face de **ANDREIA MICHELLY NEVES**.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito.

O exequente apelou ao E.TRF3, o qual deu provimento ao recurso e determinou o prosseguimento da execução. O acórdão transitou em julgado.

Ato contínuo, a parte exequente informou o adimplemento integral da dívida objeto da demanda.

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente (ID 15625205), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não houve citação.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-81.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARIADNE DE LIMA DINIZ HENRIQUES

## SENTENÇA

Em face da confirmação do pagamento, e considerando o pedido de extinção do feito pelo exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não houve sequer a citação da executada.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 24 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000763-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EMBARGANTE: LESSANDRO DE MATOS FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADALTO VERONESI - MS13045  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando que nos autos de Execução de Título Extrajudicial n. 5000705.31.2017.403.6002 autos que deram origem aos presentes Embargos, informe o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se desistiu do presente feito.

Int.

Dourados, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-53.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX VIEGAS DE LEMES - MS13545  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova contábil requerida pelo INSS na petição de ID 6458110, a ser realizada pela contadoria do juízo.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem memória de cálculo e outras informações que entenderem pertinentes.

Após, remetam-se os autos à contadoria do juízo, para elaboração de cálculo no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000858-93.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FABRICIO CABREIRA DIAS  
REPRESENTANTE: MARGARETE CABREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MELLO CORDEIRO - MS16932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de pelo procedimento comum ajuizada por FABRICIO CABREIRA DIAS, representado por sua genitora, MARGARETE CABREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio reclusão, bem como os pagamentos retroativos.

Alega que a Autarquia Previdenciária indeferiu seu pedido administrativo.

Com a inicial vieram procuração e documentos instrutórios.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**Defiro** ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da aparente situação econômica do autor.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade do provimento antecipado.

No caso em epígrafe, não verifico a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A natureza alimentar do benefício, por si só, não é suficiente para fundamentar o perigo de dano. Nessa linha, note-se que a primeira prisão ocorreu em 2004, sendo que, somente agora, a parte ingressou em juízo.

Ademais, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo do reexame da postulação por ocasião da sentença, mediante cognição exauriente.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, pois, no caso em análise, a parte autora expressamente demonstrou desinteresse, e a experiência prática demonstra que, diante da matéria debatida, improvável haver interesse da autarquia previdenciária na solução extrajudicial; sem prejuízo de eventual realização da conciliação, a qualquer tempo, caso haja interesse das partes.

**Cite-se** o INSS para contestar a ação.

Com a vinda da contestação, **intime-se** a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Em seguida, **intime-se** o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos para saneamento ou julgamento antecipado.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

DOURADOS, 31 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000238-81.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA RIO BRILHANTE LTDA - ME, JAIME ANTONIO MIOTTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SP172839-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SP172839-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, **intime-se** a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001398-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: EDNA JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLDEMAR LUTZ - MS3425  
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

## DESPACHO

Diante da petição ID 13423215, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a concordância da parte interessada com o cálculo apresentado (ID 13423502), expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Após, manifestem-se as partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 05 (cinco) dias, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Do contrário, não concordando com o cálculo apresentado pelo executado, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002419-89.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: DEVANILDA MAIOR DO NASCIMENTO CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON OLSEN JUNIOR - MS10840  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 15 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-90.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO SUL-MATOGROSSENSE EMPREIT DE OBRAS PÚBLICAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO BANA FRANCO - MS9454  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASMEOP – ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DOS EMPRESÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS (MS).

A Impetrante pede seja concedida medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta incidente sobre o ISSQN, ICMS, PIS e COFINS, bem como determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de impor qualquer medida coercitiva.

Alega a impetrante que deve ser aplicado o mesmo raciocínio utilizado no julgamento do RE 574.706 e do RE 240.785, onde foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para o caso da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

É a síntese. Decido.

Inicialmente, registre-se a desnecessidade de autorização expressa e relação nominal dos associados, pois se esta diante do fenômeno da substituição processual.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. SÚMULA Nº 629/STF. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DEVIDO.

1. No mandado de segurança coletivo os representados constituem uma coletividade despersonalizada, cujos integrantes não são nem precisam ser identificados. A hipótese de substituição processual prevista no artigo 5º, LXX, da Constituição Federal, não é exigida autorização expressa, tampouco relação nominal dos substituídos.

2. A Súmula 629 do STF, segundo a qual dispõe "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes." 3. A extensão do mandamus deve se limitar aos associados situados nos municípios abrangidos pela área de atuação da autoridade impetrada.

[--]

(TRF-4 - APL: 50030313220174047005 PR 5003031-32.2017.4.04.7005, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 21/05/2019, SEGUNDA TURMA).

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Não vislumbro o perigo de ineficácia da medida caso deferida ao final, máxime considerando o célere trâmite da ação mandamental.

Ausente o requisito legal, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6C73396EC>

DOURADOS, 4 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000688-24.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA ELDORADO S/A** contra suposto ato ilegal do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**.

A Impetrante alega possuir direito líquido e certo de não recolher a contribuição prevista no artigo 22-A, caput, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 10.256/2001, devida pelas pessoas jurídicas que se dedicam à agroindústria, nas operações de exportação indireta que realizarem e repetir, na via administrativa, os valores indevidamente recolhidos desde os 05 (cinco) anos que antecedem este *mandamus*.

Pede liminar para suspender a exigibilidade suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição prevista no artigo 22-A, caput, incisos I e II da Lei nº 8.212/91 sobre as exportações indiretas que realizar.

É a síntese. Decido.

12.016/09). A liminar em mandado de segurança é medida excepcional e possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei

Não vislumbro o perigo de ineficácia da medida caso deferida ao final, máxime considerando o célere trâmite da ação mandamental.

Ademais, se mostra oportuno ouvir a autoridade impetrada, em prestígio ao princípio do contraditório.

Ausente o requisito legal, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTESERVIWÁ COMO OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2F9591BC4>

**DOURADOS, 4 de junho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-22.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: EDINEIA APARECIDA SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA WERNECK FERREIRA - MS9315  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDINEIA APARECIDA SANTANA** em face de alegado ato coator omisso do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DOURADOS**, objetivando concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e emita decisão sobre o requerimento administrativo da impetrante.

Sustenta a impetrante que protocolou no dia 01 de novembro de 2018 o pedido de pensão por morte (protocolo **1451514977**).

Contudo, passados mais de 04 meses, até a presente data não houve decisão.

Relatado, fundamento e decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que já transcorreu o prazo legal e regulamentar, inclusive sob a ótica da razoabilidade, entendo presentes os requisitos para concessão da liminar.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo da impetrante, proferindo decisão no prazo de 15 dias.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a decisão liminar e preste as informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIrá DE OFÍCIO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N42975841>

DOURADOS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-63.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JOSE LEMES SOARES FILHO, VERANE MURAD LEMES SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos OFÍCIOS REQUISITÓRIOS Nº 20190044454, 20190044517 e 20190044522, juntados sob ID 18052671. Sem insurgências, encaminhem-se para conferência pela Diretora de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão do referido Ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se

DOURADOS, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002189-47.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO FERRAREZI

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Deve a secretaria cadastrar o advogado do executado no sistema antes de encaminhar o presente despacho para publicação no Diário Oficial.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002136-66.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEZAR FRANCO NETO, BERNARDINO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA BOTTEGA - MS11618

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINA BOTTEGA - MS11618

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

DR. ROBERTO POLINI.  
JUIZ FEDERAL.  
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.  
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6091

ACAO PENAL

0000383-59.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X LUCAS VINICIOS AMORIM RIBEIRO X RAIANE FERNANDES DE FREITAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

Nos termos da decisão de fls. 426, fica a defesa intimada para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, na fase do artigo 402 do CPP.

**1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS**

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 0xx17-3521-0645 - e-mail: tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000346-78.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: IGNACIO JOSE DA SILVA

ENDEREÇO: Nome: IGNACIO JOSE DA SILVA  
Endereço: RUA GENEROSO PONCE, 2321, CENTRO, PARANAIBA - MS - CEP: 79500-000

Nos termos da Portaria 08/2017 do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, artigo 23, inciso I, alínea "a", fica a CEF intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 15(quinze) dias.

**1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS**

Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas/MS - CEP 79.601-004

Tel.: 0xx17-3521-0645 - e-mail: tlagos\_vara01\_sec@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000348-48.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: WILLIAM HILARIO SANDINI

ENDEREÇO: Nome: WILLIAM HILARIO SANDINI  
Endereço: R MELLO TAQUES, 1748, CENTRO, PARANAIBA - MS - CEP: 79500-000

Nos termos da Portaria 08/2017 do Juízo da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, artigo 23, inciso I, alínea "a", fica a CEF intimada a manifestar-se acerca dos documentos juntados, no prazo de 15(quinze) dias.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagos-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM(7)

Autos 5000042-79.2017.4.03.6003

## DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para dia 03/07/2019, às 10h.

Autorizo seja a audiência de conciliação realizada por videoconferência.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-59.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MARCUS DIEGO DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JIVAGO DIAS DE BRITO - MS21467  
RÉU: THIAGO ISPER, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Marcus Diego da Silva Araujo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal e de Thiago Isper, objetivando a rescisão dos contratos de compra e venda de imóvel e de financiamento habitacional. Subsidiariamente, pleiteia a condenação dos réus a trocar o imóvel adquirido ou a lhe indenizar por perdas e danos.

O autor alega, em síntese, que adquiriu um imóvel em 22/02/2012, tendo descoberto vícios construtivos ocultos em setembro de 2018. Refere que a casa começou a rachar e afundar, desde a fundação até o fôrro. Destaca o risco de desabamento do imóvel.

Postula pela inversão do ônus da prova e pela concessão de tutela antecipada.

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Tutela Antecipada.

A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, após o exame das informações e documentos por ora juntados ao processo, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais acima discriminados, o que impõe o indeferimento do pedido liminar.

De fato, o parecer técnico de inspeção predial apresentado pelo autor (ID 14225788) indica diversas anomalias no imóvel, classificando-as entre risco mínimo e risco crítico.

Todavia, o engenheiro esclarece que o perigo de agravamento dos vícios estruturais varia de médio a longo prazo. Sob essa perspectiva, não há risco iminente à segurança e a saúde do autor, de modo que não se justifica a adoção de medidas imediatas.

Em outras palavras, não existe urgência suficiente ao deferimento liminar do pleito antecipatório de tutela, fazendo-se imperativo oportunizar o contraditório e a ampla defesa aos réus.

Merece destaque, contudo, que essa decisão pode ser reconsiderada caso sobrevenha comprovação do agravamento das anomalias estruturais do imóvel.

#### 2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Não existem elementos, neste momento processual, que apontem para a natureza consumerista da relação jurídica entre o requerente e o réu Thiago Isper, que lhe vendeu o imóvel.

Com efeito, o aludido requerido é pessoa física e foi qualificado como administrador. Nada indica que ele desenvolva atividades como fornecedor, na acepção do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, infere-se que a Caixa Econômica Federal teria atuado como agente financeiro, uma vez que se limitou a financiar a compra do imóvel. Essa circunstância não justifica a inversão do ônus da prova quanto à existência dos vícios construtivos.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência e o pedido de inversão do ônus da prova.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por força do declarado no documento ID 14225781.

Designo audiência de conciliação para o dia 03/07/2019, às 09h40min, na qual todas as partes deverão comparecer ou se fazer representadas, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015. Na hipótese de não haver composição, o prazo para defesa dos réus se iniciará na data da audiência (art. 335, inciso I, do CPC/2015).

Saliente-se que a referida audiência somente será cancelada caso todas as partes manifestem seu desinteresse na realização do ato, hipótese em que o prazo para contestação terá início na data do protocolo do pedido de cancelamento de cada um dos réus (art. 335, inciso II e §1º, do CPC/2015).

Retifique-se a autuação processual, a fim de excluir o assunto "Transporte de Coisas - 9599" e incluir os assuntos "Evição ou Vício Redibitório - 4706" e "Vícios de Construção - 10588".

Citem-se. Intimem-se.

Três Lagoas/MS, 07 de maio de 2019.

Roberto Polini

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-22.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: WILCIMAR FERNANDES DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILCIMAR FERNANDES DA ROCHA** em face do **INSS**, com pedido liminar para obter a correção do valor do benefício de Auxílio-Doença, inclusive a diferença de parcelas pretéritas.

Com a inicial, juntou documentos.

Decisão determinando que o impetrante emendasse a petição inicial, bem como esclarecesse se ainda persistia o interesse de agir no presente *mandamus* (ID 14584551).

O impetrante informou que não tem mais interesse na continuidade da ação, tendo em vista que a pretensão foi satisfeita (ID 15339857).

Assim sendo, **EXTINGO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, VI.

Sem custas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Corumbá-MS, 27 de maio de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

**EWERTON TEIXEIRA BUENO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**  
**KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10007**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000968-84.2013.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-92.2013.403.6004 ()) - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MS014663 - VALERIA DO CARMO FREITAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Compulsando os autos, verifico que: i) A embargante requereu que se determine à embargada que providencie a sua imediata exclusão do CADIN, relativa ao débito objeto do presente feito (fls. 841-843). Em suma, aduz que, não obstante a aceitação pela exequente/embargada da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal, esta última inscreveu o nome da embargante no citado cadastro de devedores. Com isso, requer a exclusão de sua inscrição; eii) A Agência Nacional de Mineração, sucessora do extinto Departamento Nacional de Produção Mineral, manifestou-se pela inutilidade da prova pericial a ser realizada neste momento, já que os parâmetros que seriam utilizados para o cálculo contábil, em especial no que tange à prescrição, decadência, dedução de despesas, entre outros, seriam objeto de questionamento judicial (fl. 840-840vº). Dessa feita, propôs a suspensão do processo, na forma prevista no CPC, 313, II, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que ela proceda a nova avaliação de eventual ocorrência da prescrição de receitas patrimoniais vencidas até 30/12/1998. Em sendo assim, solicitou a intimação da embargante acerca da proposta de suspensão do processo e sobre a desnecessidade da perícia nesse momento processual. Por fim, impugnou os valores fixados na proposta de honorários periciais oferecidos pela perita nomeada, salientando que superariam em muito o limite previsto na Resolução CNJ 232/2016. Com isso requer o arbitramento de tais valores pelo Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No que tange ao pleito da embargante de exclusão do CADIN, entendo que é o caso de deferimento. Com efeito, consoante decisão de fl. 752, foi determinada a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a garantia do Juízo com o oferecimento da fiança bancária pela embargante. Dessa feita, suspensa a exigibilidade do crédito como in casu, indevida a inscrição ou mesmo a manutenção da inscrição no citado cadastro de devedores. Nesse sentido, aliás, é a disposição da Lei 10.522/2002, artigo 7º, inciso II, que, justamente, determina a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. Em sendo assim, imperativa a exclusão da anotação realizada no CADIN em nome da embargada, referente ao débito objeto dos autos em tela. Em relação ao pleito da embargada, entendo que deva ser procedida à intimação da embargante para manifestação. Por conseguinte, prejudicada, por ora, a análise quanto à impugnação dos valores ofertados na proposta de honorários advocatícios. Ante o exposto: i) DETERMINO que embargada providencie a imediata exclusão da anotação do nome da embargante no CADIN, relativa aos débitos que são objeto do presente feito, quais sejam: CFEM do processo de cobrança 968.131/2007 e 968.220/2011; eii) INTIME-SE a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o requerido pela embargada às fls. 840-840vº, ou seja, acerca da desnecessidade de perícia nesse momento processual, bem como sobre a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000584-53.2015.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-54.2014.403.6004 ()) - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S A(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a embargante requereu que se determine à embargada que providencie a sua imediata exclusão do CADIN, relativa ao débito objeto do presente feito (fls. 686-688). Em suma, aduz que, não obstante a aceitação pela exequente/embargada da fiança bancária oferecida como garantia da execução fiscal, esta última inscreveu o nome da embargante no citado cadastro de devedores. Com isso, requer a exclusão de sua inscrição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à embargante. Com efeito, consoante decisão de fl. 232, foi determinada a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a garantia do Juízo com o oferecimento da fiança bancária pela embargante. Dessa feita, suspensa a exigibilidade do crédito como in casu, indevida a inscrição ou mesmo a manutenção da inscrição no citado cadastro de devedores. Nesse sentido, aliás, é a disposição da Lei 10.522/2002, artigo 7º, inciso II, que, justamente, determina a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro. Em sendo assim, imperativa a exclusão da anotação realizada no CADIN em nome da embargada, referente ao débito objeto dos autos em tela. Ante o exposto, DETERMINO que embargada providencie a imediata exclusão da anotação do nome da embargante no CADIN, relativa ao débito que é objeto do presente feito, qual seja: CFEM do processo de cobrança 968.118/2008. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000668-54.2015.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001385-03.2014.403.6004 ()) - FRANCISCO JOSE DA SILVA BOABAID(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada (fls.41/47), no prazo de 15(quinze) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado que se encontram.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000937-25.2017.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-83.2014.403.6004 ()) - QUADRI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos em Inspeção.

INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontram.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000692-14.2017.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-05.2008.403.6004 (2008.60.04.001198-5)) - MARIA DE FATIMA GUIMARAES ANDRADE ARAGI(MS017798 - ALEX BONTEMPI ALENCAR CAMPOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.

Considerando que a embargante opôs Agravo de Instrumento 50007606-42.2018.4.03.000, aguarde-se o deslinde daquele feito.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000014-28.2019.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-75.2001.403.6004 (2001.60.04.000860-8)) - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.(MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica intimada a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000130-34.2019.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-35.2011.403.6004 ()) - HELEN DOS SANTOS VILLALBA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apeensem-se estes autos aos principais de execução fiscal 00001616-35.2011.403.6004.

Intime-se a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

No prazo de resposta a parte requerida deverá desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000777-93.2000.403.6004** (2000.60.04.000777-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X DANIEL ANTUNES ESCOBAR(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR X PAIAGUAS CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA)

Vistos em Inspeção.

F. 475: observo que o bloqueio online (BacenJud) na conta bancária do executado Daniel Paulo Nunes Escobar (f. 459) foi realizada em 12/03/2019 ao passo que este acostou aos autos o extrato de sua conta datado de 02/2019, período que não é possível aferir se o bloqueio de fato ocorreu nesta conta bancária.

Assim, intimem-se o executado para acostar aos autos o extrato bancário do mês de 03/2019. Com a manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000588-47.2002.403.6004** (2002.60.04.000588-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X MARIA ZELMIRA RODAS FRANCO

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de MARIA ZELMIRA RODAS FRANCO consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04-05. Instado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente no caso, o exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 40). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Consta-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 02/12/2008 (data da decisão que suspendeu o curso da execução - fls. 28). Observa-se, pois, o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo, sem que o exequente tivesse feito qualquer ato para ver seu crédito satisfeito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos CPC, 924, V, por reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente no caso, conforme a Lei 6.830/1980, artigo 40, 4º e a Súmula 314 do STJ. Sem honorários advocatícios, sem custas processuais. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos à presente Execução Fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000218-34.2003.403.6004** (2003.60.04.000218-4) - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X S. F. HORITA

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de S F HORITA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fls. 04-07. A parte exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal, noticiando o cancelamento administrativo da inscrição exequenda. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a informação de que a Certidão de Dívida Ativa foi cancelada (fls. 45-48), é de rigor a extinção do processo, pois ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação: o título executivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do CPC, 485, IV c/c a Lei 6.830/1980, artigo 26. Determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições vinculadas a este processo. Sem custas nem honorários advocatícios. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000091-28.2005.403.6004** (2005.60.04.000091-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X J. M. MOREIRA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Acolho a manifestação da exequente (f.112).

Em relação aos imóveis matrículas 4502 e 4156, depreque-se à Comarca de Aquidauana/MS:

i. REAVALIAÇÃO;

ii. REGISTRO DA PENHORA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS COMPETENTE;

iii. DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA HASTA PÚBLICA.

Após, abra-se vista à exequente para as manifestações em termos de prosseguimento.

Na ausência de manifestação, fica desde já a parte exequente intimada, quanto ao disposto na Lei 6.830/1980, artigo 40, parágrafo 1º, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000502-71.2005.403.6004** (2005.60.04.000502-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALBERTO MARQUES DE SOUZA

Conclusão para sentença indevida. O processo foi extinto em razão da prescrição intercorrente (fls. 59), as partes foram regularmente intimadas (fls. 61 e 65) e não interpuzeram recurso, sobrevindo o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000750-37.2005.403.6004** (2005.60.04.000750-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVOLUCAO MB COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO DE VARIEDADES LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEBASTIÃO FERNANDES MONTEIRO consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04. A parte exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal, por incidência da prescrição intercorrente no caso (fls. 95). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A extinção da execução foi requerida considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 18/11/2014 (data da decisão que suspendeu o curso da execução - fl. 92), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante do exposto, defiro o pedido de fl. 95 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos CPC, 924, V, por reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente no caso, conforme a Lei 6.830/1980, artigo 40, 4º e a Súmula 314 do STJ. Sem honorários advocatícios, sem custas processuais. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos à presente Execução Fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000057-19.2006.403.6004** (2006.60.04.000057-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DIANA LUCIA MATAS VASCONCELOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC em face de DIANA LUCIA MATAS VASCONCELOS, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fls. 03. A parte exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal, noticiando o cancelamento administrativo da Certidão de Dívida Ativa. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a informação de que a Certidão de Dívida Ativa foi cancelada (fls. 93), é de rigor a extinção do processo, pois ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação: o título executivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos CPC, 485, IV c/c a Lei 6.830/1980, artigo 26. Determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições vinculadas a este processo. Sem custas nem honorários advocatícios. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000079-77.2006.403.6004** (2006.60.04.000079-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GONCALO DOMINGOS DE AMORIM

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC em face de GONÇALO DOMINGOS DE AMORIM, objetivando, em síntese, a cobrança do débito consubstanciado na Certidão de Inscrição em Dívida Ativa de fl. 03. A parte exequente requereu a extinção da presente Execução Fiscal, noticiando o cancelamento administrativo da Certidão de Dívida

Ativa. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a informação de que a Certidão de Dívida Ativa foi cancelada (fls. 245), é de rigor a extinção do processo, pois ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação: o título executivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos CPC, 485, IV c/c a Lei 6.830/1980, artigo 26. Determine o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições vinculadas a este processo. Sem custas nem honorários advocatícios. P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**000096-96.2006.403.6004** (2006.60.04.000996-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X MANANCIAL PROD. AGROP. LTDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de MANANCIAL PROD. AGROP. LTDA substanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. Instado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente no caso, o exequente deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 29). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Constata-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 10/12/2008 (data da decisão que suspendeu o curso da execução - fls. 16). Observa-se, pois, o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (desde 30/09/2009 - fls. 23), sem que o exequente tivesse feito qualquer ato para ver seu crédito satisfeito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos CPC, 924, V, por reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente no caso, conforme a Lei 6.830/1980, artigo 40, 4º e a Súmula 314 do STJ. Sem honorários advocatícios, sem custas processuais. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos à presente Execução Fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000877-04.2007.403.6004** (2007.60.04.000877-5) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ODACYR COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA em face de Odacyr Costa objetivando a satisfação de créditos que constam nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Frustrada a citação, a parte exequente pediu a suspensão do processo, o que foi deferido às fls. 24. Intimada sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, a parte exequente manifestou-se às fls. 27-28. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 08/12/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 25), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e do CPC, 924. Sem custas (Lei 9.289/1996). Sem honorários advocatícios. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000883-11.2007.403.6004** (2007.60.04.000883-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X MAXIMIANO CISBINO DE ARRUDA

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de MAXIMIANO CISBINO DE ARRUDA substanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 05. Instado a se manifestar sobre a prescrição intercorrente no caso, o exequente alega que não houve a devida intimação acerca do despacho que determinou o arquivamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não prospera a alegação de ausência de intimação do exequente quando consta às fls. 31-v a remessa dos autos a ele em 13/09/2010 e devolução no dia 20/09/2010. Verifico, em verdade, que decorreu o prazo in albis para que se manifestasse sobre o despacho de fls. 31. Constata-se que o exequente deixou de impulsionar o processo desde 01/06/2010 (data da decisão que suspendeu o curso da execução - fls. 31). De todo modo, observa-se o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu parado (em arquivo desde 20/06/2011 - fls. 32), sem que o exequente tivesse feito qualquer ato para ver seu crédito satisfeito. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos CPC, 924, V, por reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente no caso, conforme a Lei 6.830/1980, artigo 40, 4º e a Súmula 314 do STJ. Sem honorários advocatícios, sem custas processuais. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos à presente Execução Fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001117-90.2007.403.6004** (2007.60.04.001117-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SABRINA EMP TURISTICO E ADM LTDA(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela União em desfavor de Sabrina Empreendimentos Turísticos e Administração Ltda, substanciada nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Às fls. 320, a parte exequente requereu a extinção da execução pelo adimplemento da obrigação. Pelo exposto, EXTINGO o processo com julgamento de mérito, nos termos do CPC, 924, II, c/c 925. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000536-41.2008.403.6004** (2008.60.04.000536-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FRUTAL CORUMBAENSE LTDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por União em face de Frutal Corumbaense Ltda objetivando a satisfação de créditos que constam nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Intimada, a parte exequente afirmou não existir causa suspensiva da prescrição (fl. 185). Posteriormente, a parte exequente alegou que não houve prescrição em razão de parcelamento do crédito (fls. 194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Constata-se que a parte exequente deixou de impulsionar o processo desde 23/11/2009 (data da remessa dos autos ao arquivo - fl. 183), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Ainda que o relatório tenha noticiado a existência de parcelamento no período de suspensão, é de se considerar que houve a rescisão por inadimplemento no mês de fevereiro de 2012 (fls. 194-195), ou seja, há mais de 5 (cinco) anos. Diante do exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, 4, e do CPC, 924. Sem custas e honorários advocatícios. Determine o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000906-83.2009.403.6004** (2009.60.04.000906-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X W C NEVES(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA)

F. 90: defiro. Intime-se o executado da penhora no rosto dos autos de execução fiscal 0000469-57.2000.403.6004, para, querendo, opor embargos no prazo de 30(trinta) dias, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 16, inciso III.

Decorrido o prazo sem a oposição de embargos, intime-se a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Não havendo qualquer pedido efetivo para fins de prosseguimento da demanda, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40.

Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000085-45.2010.403.6004** (2010.60.04.000085-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AHMAD M A J SALEH ME

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de AHMAD M. A. J. SALEH - ME objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. A parte exequente trouxe certidão de óbito do executado (fls. 242). É o relatório. Decido. Como se sabe, o óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, a Fazenda Nacional pretende direcionar a execução contra devedor que já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. A distribuição da ação se deu no dia 22/01/2010, enquanto há a informação de que o executado falecera no dia 20/01/2009. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com base no CPC, 485, IV. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000264-42.2011.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AKS CALCADOS E CONFECCOES LTDA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

Intime-se a parte executada para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem recolhimento, aguarde-se no arquivo sobrestado. A qualquer tempo, com o respectivo pagamento das custas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000391-77.2011.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AKS CALCADOS E CONFECCOES LTDA

INTIME-SE A PARTE EXECUTADA PARA COMPROVAR NOS AUTOS O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. SEM RECOLHIMENTO, AGUARDE-SE NO ARQUIVO SOBRESTADO. A QUALQUER TEMPO, COM O RESPECTIVO PAGAMENTO DAS CUSTAS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001617-20.2011.403.6004** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDISON XAVIER DUQUE

Tratam-se de embargos de declaração opostos por União objetivando a declaração da sentença de fls. 28-31, que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinto o processo com resolução de mérito. A União aponta, em resumo, que não foi previamente ouvida antes da decretação da prescrição intercorrente e que não ocorreu o transcurso do prazo prescricional, pois houve o parcelamento da dívida em 13/08/2014, rescindido em 13/12/2015. Vieram os autos conclusos. Decido. Como é cediço, os embargos de declaração têm por escopo afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse passo, a omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material suscetíveis de serem afastados por meio de embargos declaratórios são os contidos entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, situação em que se enquadra a sentença de fls. 28-31. De fato, a parte exequente comprovou que houve o parcelamento do débito no período de suspensão do processo e que a rescisão do parcelamento se deu em 13/12/2015, como se vê às fls. 38-39, o que afasta a incidência da prescrição intercorrente, fato não considerado na sentença. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, pois tempestivos, e a eles DOU PROVIMENTO, para DECLARAR A NULIDADE da sentença de fls. 28-31. Dando prosseguimento à execução, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do exequente. Havendo requerimento estranho ou ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa ao arquivo sobrestado, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, caput e 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001544-14.2012.403.6004** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X SEBASTIAO FERNANDES MONTEIRO

Trata-se de Execução Fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SEBASTIÃO FERNANDES MONTEIRO consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03-04. O exequente requereu a extinção do feito às fls. 27-28, em virtude da incidência da prescrição intercorrente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A extinção da execução foi requerida considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo. Consta-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 31/10/2013 (data da decisão que suspendeu o curso da execução - fl. 22), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 27-28 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos CPC, 924, V, por reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente no caso, conforme a Lei 6.830/1980, artigo 40, 4º e a Súmula 314 do STJ. Sem honorários advocatícios, sem custas processuais. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos à presente Execução Fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000237-88.2013.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELETROMECANICA BAVEMAR LTDA - EPP

Vistos em Inspeção.

Considerando que não há informação sobre o pagamento da dívida ou nomeação de bens, dê-se vista a exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo qualquer pedido efetivo para fins de prosseguimento da demanda, arquivem-se dentre os sobrestados nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, independentemente de nova intimação. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000555-66.2016.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-80.2014.403.6004 ) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERAFIM VELASQUEZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por União em face de Serafim Velasquez objetivando a satisfação de créditos que constam nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial. Citada, a parte executada opôs os Embargos à Execução Fiscal 0001063-80.2014.4.03.6004, julgados procedentes para declarar a nulidade das certidões de inscrição em dívida ativa objeto desta ação (fls. 44-49 daqueles autos). Às fls. 51, a União manifestou-se pela extinção do processo. Pelo exposto, considerando a declaração de nulidade das certidões de dívida ativa objeto desta execução, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do CPC, 485, IV. Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Sem custas (Lei 9.289/1996). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia da sentença (fls. 44-49) e das decisões e acórdãos (fls. 63-65, 75-79, 97-98, 102-104 e 106-107) proferidos nos Embargos à Execução Fiscal 0001063-80.2014.4.03.6004 para estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000014-62.2018.403.6004** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNMP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MICAFA - MINERACAO CAFARNAUM LTDA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR)

A Advocacia Geral da União, órgão de representação judicial do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNMP, foi regularmente intimada da Exceção de Pré-Executividade e deixou de se manifestar sobre as alegações trazidas pela parte executada, limitando-se a pedir o prosseguimento da execução. Assim, DETERMINO que a parte exequente seja, novamente, intimada para que apresente manifestação expressa sobre a decadência e a prescrição arguidas na Exceção de Pré-Executividade (fls. 11-23), inclusive esclarecendo se houve parcelamento do débito no período. Após, tomem os autos conclusos.

#### MEDIDA CAUTELAR FISCAL

**0000789-48.2016.403.6004** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) SEGREDO DE JUSTICA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001394-72.2008.403.6004** (2008.60.04.001394-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-22.2001.403.6004 (2001.60.04.000482-2)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

F. 76, verso: defiro a suspensão do trâmite do presente feito, pelo prazo requerido, aguardando o deslinde dos autos 0001198-05.2008.4.03.6004.

Arquivem-se dentre os sobrestados.

Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.

Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001179-28.2010.403.6004** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-69.2000.403.6004 (2000.60.04.000216-0)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGONCELLI BACHEGA) X ARNALDO LIMA OHARA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Vistos em Inspeção.

0 1. Considerando que não houve o pagamento da dívida, nem a garantia da execução no prazo legal, proceda-se, sucessivamente:

a) à penhora de dinheiro em depósito ou de ativos financeiros, por meio do sistema BACENJUD, conforme previsto no CPC, 854 e da Resolução CJF 524/2006, artigo 1º, parágrafo único;

b) caso infrutífera a medida determinada no item a, à penhora de veículos automotores, anotando-se a indisponibilidade daqueles eventualmente encontrados, por meio do sistema RENAJUD.

2. Efetivada a penhora de dinheiro, intime-se o executado, na forma da Resolução CJF 524/2006, artigo 8º, 2º. Efetivada a indisponibilidade de veículos em nome do executado, remetam-se os autos ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a:

a) servirem os veículos para fins de alienação judicial e satisfação do crédito;

b) ser possível a adjudicação de algum veículo objeto da restrição.

3. Confirmado o interesse do exequente nos veículos eventualmente indisponibilizados (quer para alienação, quer para adjudicação), expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado.

4. Não localizados bens ou valores, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que indique outras diligências de seu interesse ou requiera a suspensão do feito e seu arquivamento provisório, nos termos da legislação em vigor.

5. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto - com base no princípio de que a execução se move no interesse do exequente. Havendo requerimento estranho ou ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo do item 4 sem manifestação do exequente, vão os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação para tanto.

7. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde a remessa do item 6, venham os autos conclusos para suspensão do processo nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40, caput e 2º, inclusive para eventual início do prazo de prescrição intercorrente do crédito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000002-10.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

IMPETRANTE: ALZIMAR AFONSO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, MARCIO TOUFIC BARUKI - MS1307, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando a virtualização dos autos físicos de mandado de segurança onde o impetrante requer o início do cumprimento de sentença (ID 1771957/1711959), consistente na expedição de ofício requisitório, nos termos do acórdão proferido nos autos de Agravo de Instrumento 5023069-58.2017.4.03.0000 que deu parcial provimento ao recurso do requerente e reconheceu o crédito incontroverso de **RS 1.356.352,80** (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), bem como dos honorários advocatícios, por meio de destaque no precatório, em nome da sociedade de advogado Lima, Pegolo & Brito Advocacia S/S no valor de **RS 135.635,28** (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Assim, defiro a expedição de precatório com o destaque dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, e, ainda, com o bloqueio à ordem do Juízo o valor de **RS 108.961,69** (cento e oito mil, novecentos e sessenta e um reais e nove centavos), conforme manifestação da União à f. 937 dos autos físicos (ID 1771990).

Após, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a expedição. Prazo de 5(cinco) dias.

Não havendo impugnação, venham os autos para transmissão dos requisitórios ao TRF da 3ª Região, devendo aguardar sobrestados a informação do pagamento.

Com o depósito, **INTIME-SE** a parte autora para que compareça ao banco oficial informado portando CPF, identidade e comprovante de residência, a fim de sacar o valor depositado em conta aberta em seu nome em razão da expedição de Requisitório de Pequeno Valor.

Cumpridas todas as providências, com as cautelas de praxe, promova-se o arquivamento dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 30 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-28.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: ANDRE POSTIGO CORDEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045, JULLY HEYDER DA CUNHA SOUZA - MS8626  
IMPETRADO: COMANDO DO DISTRITO NAVAL

## SENTENÇA

**ANDRÉ POSTIGO CORDEIRO** impetrou o presente *mandado de segurança* em face do **COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL – CO ALMIRANTE CARLOS EDUARDO HORTA ARENTE** pedindo a concessão da ordem para que seja reconhecida a ilegalidade e sejam cassados os atos coatores – Portaria Com6ºDN 252/2018, e Portaria Com6ºDN 31/2019 –, em razão da ausência de notificação prévia para que se apresentasse ao Comando Naval e, ainda, em razão do direito líquido e certo de se apresentar às Forças Armadas somente após o término da Residência Médica. Juntou documentos.

Deferida a liminar (Evento 14914013).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Evento 14968745).

Manifestação do MPF pela desnecessidade de sua intervenção (Evento 15317997).

Manifestação da União em que arguiu falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (Evento 15532058).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O impetrante ingressou com o presente Mandado de Segurança pretendendo obter a declaração de nulidade e a cassação da Portaria 252/2018, Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, de 28/09/2018, que possui o seguinte teor:

*"Art. 1º Tornar sem efeito, a partir de 11 de julho de 2018, a suspensão dos atos de Convocação e Incorporação para a prestação do Serviço Militar Obrigatório do GM (RM2-MD) 16.027. ANDRÉ POSTIGO CORDEIRO, publicada na Portaria nº 44/Com6ºDN, de 26 de fevereiro de 2016.*

*Art. 2º Recomendar à Incorporação, para prestar o Serviço Militar Obrigatório, nos termos da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, o GM (RM2-Md) 16.0273.45 ANDRÉ POSTIGO CORDEIRO, que deverá se apresentar neste Comando, no dia 31 de janeiro de 2019.*

*Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data."* (Evento 14743668 – Fls. 2).

A pretensão inicial inclui, ainda, o pedido de declaração de nulidade e a cassação da Portaria 31/2019 do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, de 08/02/2019, com o seguinte teor:

*"Art. 1º Declarar insubmisso o GM (RM2-Md) 16.0273.45 ANDRÉ POSTIGO CORDEIRO convocado à incorporação pela Portaria nº 252, de 28 de setembro de 2018 deste Comando, por não ter se apresentado dentro do prazo estipulado no destino que lhe foi atribuído.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data."* (Evento 14743668 – Fls. 3).

Pois bem. Na ocasião da concessão da liminar foi observado que antes de ingressar com a presente ação o impetrante já havia impetrado o Mandado de Segurança 0001822-85.2016.4.03.6000, no qual lhe fora garantido o direito de somente ser reconvocato para a prestação do serviço militar obrigatório quando concluiu a Residência Médica em cirurgia pediátrica. Em grau de recurso, o Egrégio STJ deu provimento ao REsp 1.746.029/MS, interposto pela União, para determinar ao impetrante a prestação do serviço militar obrigatório, contudo, sem ingressar na matéria relativa ao adiamento da incorporação até o término da residência do impetrante.

De se ver que a pretensão do impetrante de que o serviço militar seja postergado até o término da residência médica tem amparo em decisão transitada em julgado proferida nos autos do MS 0001822-85.2016.4.03.6000.

Não é o caso de se reconhecer a ausência de interesse de agir, pois, ao interpretar de forma equivocada o direito assegurado naquela ação, a autoridade coatora cometeu novo ato apto a atingir a esfera de interesse do impetrante de ter assegurado o direito de concluir a residência médica para, só então, estar obrigado à prestação do serviço militar obrigatório, o que acaba por validar o interesse de agir para o presente *mandamus*.

O impetrante comprovou que estava Matriculado no Programa de Residência Médica do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul como R3 em Cirurgia Pediátrica no período de 01/03/2016 a 28/02/2019 (Evento 14743675 – fls. 1).

No que se refere à Portaria 252/2018, não há qualquer irregularidade no ato administrativo - apenas convocou o impetrante para cumprir o serviço militar obrigatório, o que era lícito.

A ilegalidade surge a partir do momento em que a autoridade administrativa desconsiderou o fato de que o impetrante ainda não concluiu a Residência Médica e o declarou insubmisso por não ter se apresentado dentro do prazo estipulado.

O impetrante foi convocado para se apresentar ao Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil no dia 31/01/2019. Em tal data, ele ainda estava cursando a Residência Médica como R3 em Cirurgia Pediátrica, com previsão para encerramento no dia 28/02/2019.

De se ver que a Portaria 31/2019 foi proferida no dia 08/02/2019 – data anterior à conclusão da especialização em Cirurgia Pediátrica - em afronta à decisão judicial que amparava a apresentação do impetrante ao serviço obrigatório das Forças Armadas somente após a conclusão da Residência Médica.

Quanto à alegação do impetrante de que não foi cientificado em tempo hábil a justificar a sua não apresentação ao Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil antes da declaração de insubmissão, não há prova pré-constituída que ampare tal alegação. Contudo, a nulidade da declaração de insubmissão patente nos termos da fundamentação exposta alhures.

Desarrazoada, portanto, a declaração de insubmissão do impetrante às Forças Armadas.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I, estritamente para **DECLARAR A NULIDADE DO ADMINISTRATIVO DECLARATÓRIO DE INSUBMISSÃO DE ANDRÉ POSTIGO CORDEIRO** (impetrante).

Custas *ex lege*.

Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, artigo 14, §1º).

Ciência ao MPF.

Intime-se a União.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000510-06.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: GERMAN DURAN SANABRIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA - MS

## SENTENÇA

**GERMAN DURAN SANABRIA** impetrou o presente mandado de segurança em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ, MS** e, em consequência, ordem para a liberação imediata do veículo MITSUBISHI PAJERO, placa PSV-2341, cor verde, ano 1994, chassi V44-4043421, objeto do Termo de Retenção de Veículos 19/2018 - SAVIG.

Sustenta o impetrante, em síntese, que no dia 24/08/2018 teve o seu veículo apreendido após abordagem na rua Gonçalves Dias, próximo ao anel viário na direção da saída para a Bolívia, por agentes da Polícia Federal e da Receita Federal, sob a acusação de que ele estaria vendendo combustível boliviano e em território brasileiro.

Indeferida a liminar (Evento 11935866).

Informações da autoridade coatora (Evento 12873177) e do órgão de representação judicial (Evento 12452497).

Manifestação do MPF pela denegação da segurança (Evento 14841241).

Vieram os autos conclusos. **É o relatório. DECIDO.**

O Decreto 6.759/2009, artigo 688, V, do dispõe que "...*aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade*". Da mesma forma o Decreto-Lei 37/66, artigo 104, inciso V, estabelece que haverá perda do veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção, qual seja, o caso dos autos.

Pelo que consta, o veículo MITSUBISHI PAJERO, placa PSV-2341, cor verde, ano 1994, chassi V44-4043421, era conduzido por German Duran Sanabria quando foi constatado que era utilizado no transporte de óleo diesel proveniente da Bolívia que seria destinado à comercialização clandestina no Brasil.

No Termo de Retenção de Veículo 19/2018 - SAVIG, consta que no "dia 24/08/2018, por volta das 08:30h, o sr. German Duran, acima identificado, foi abordado na Rua Gonçalves Dias, bairro Aeroporto, em movimentação suspeita (após passar por uma viatura da Polícia Federal, o sr. German parou no acostamento). Segundo ele, agia em conluio com sua esposa, sra. Tamara (ver T 20/2018), vendendo combustível na cidade de Corumbá. À fiscalização. O sr. German, admitiu que venderia o combustível que seria retirado do seu tanque (aproximadamente 100L), para uma transportadora da cidade de Corumbá e que ganharia 50,00 bolivianos (aproximadamente R\$ 30,00 no câmbio atual) pela venda e que, por vezes, realizava de quatro a cinco viagens ao dia para a Bolívia com essa finalidade" (Evento 10659041 - fls. 1-2).

A apreensão ensejou a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Veículos 0147600-67452/2018 em que constou a informação de que Tamara Vanes Soliz Vargas, esposa do impetrante e que o acompanhava no momento da apreensão do veículo Pajero, "figura como sujeito passivo nos seguintes Processos Administrativos Fiscais 10108.720891/2018-15, relativo ao Auto de Infração de Óleo Diesel apreendido no interior do tanque de combustível de seu veículo, 10108.720900/2018-60, relativo à Representação Fiscal para Fins Penais e cometimento em tese do crime de contrabando, e 10108.720890/2018-62, que diz respeito à apreensão administrativa do veículo Mitsubishi Montero, cor preta, de placas 2730-GBC de sua propriedade" (Evento 12638156 - fls. 1-4).

Não há dúvidas de que o impetrante, proprietário do veículo, concorreu para a prática do ilícito de introdução irregular de combustível no Brasil, tanto que no momento em que foi abordado pelos agentes da Polícia Federal era ele quem conduzia o veículo.

De acordo com a Lei 8.176/1991, artigo 1º, inciso I, configura crime contra a ordem econômica adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Nesse ponto, a importação de derivados de petróleo é controlada pela Agência Nacional De Petróleo - ANP, através de Licença de Importação, comercializada a pessoas jurídicas, licença que o impetrante não demonstrou possuir.

Em sendo assim, sem a devida autorização, combustíveis são produtos de importação proibida.

A pena de perdimento aplicada na seara administrativa baseia-se na participação do veículo no transporte de mercadorias irregulares (cerca de 100 litros de óleo diesel) avaliadas em R\$ 407,00 (quatrocentos e sete reais), de modo que não vislumbro qualquer ilegalidade na apreensão e na aplicação da pena de perdimento do veículo.

Soma-se o fato de que no momento da apreensão o impetrante estava acompanhado da esposa Tamara Vanessa Soliz Vargas que, como visto acima consta como sujeito passivo em três procedimentos administrativos perante a Receita Federal relacionados à introdução irregular de combustíveis no Brasil, o que leva à conclusão de que o fato que ensejou a apreensão do veículo discutido no presente *mandamus* não se trata de ato isolado.

Quanto ao critério da proporcionalidade, é cediço que não deve se restringir ao viés matemático, senão se estaria a prestigiar e favorecer os proprietários de veículos de maior valor, como uma forma de autorizar quem tivesse um veículo mais caro a ingressar irregularmente no país com mercadorias mais valiosas, e detrimento daqueles possuidores de veículos mais modestos. No caso, além do critério matemático, deve ser observada a gravidade da conduta atribuída ao impetrante.

Com isso, os documentos trazidos aos autos pela autoridade coatora acabam por reforçar a conclusão de que não houve qualquer irregularidade na apreensão e aplicação da pena de perdimento do veículo.

Assim, acolho o parecer do Ministério Público Federal e, adotando as razões expostas acima, concluo pela ausência de direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, **DENEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do CPC, 487, I.

Custas *ex lege*.

Sem honorários (Lei 12.016/2009, artigo 25).

Sem reexame necessário.

Ciência ao MPF.

Intime-se a União.

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, ao TRF-3 com as cautelas de praxe.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000015-09.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: HONORINA LOPES CACERES, ORCIRIO CACERES

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA - MS8133, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, FABIO ALVES MONTEIRO - MS9130,  
EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, NICOLAS SHADDAI CAMPOS DA SILVA - MS21557

#### DESPACHO

Vistos.

Para dar início ao cumprimento da sentença, expeça-se o competente Mandado de Reintegração de Posse, a fim de intimar o executado para desocupar voluntariamente a área objeto da lide no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação.

Sem a desocupação, proceda-se à reintegração propriamente dita, no interesse da União e com os meios disponíveis ao Juízo para tanto.

**CONSIDERANDO** que o imóvel se encontra em local de difícil acesso;

**CONSIDERANDO**, ainda, que está sob a responsabilidade administrativa do 17º Batalhão de Fronteira;

**OFICIE-SE** ao 17º BFRON solicitando bons préstimos no sentido de disponibilizar apoio logístico e de pessoal ao Oficial de Justiça portador do Mandado de Reintegração de Posse acima determinado.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por meio de publicação, para dizer se concorda com o cálculo dos honorários advocatícios atualizados pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, fica desde já o executado intimado a efetuar o pagamento no valor apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 523.

Consigno que tanto o pagamento quanto a desocupação devem ser comprovados nos autos, sendo que o descumprimento desta implicará no arbitramento de multa.

Cumpridas todas as determinações supra, arquite-se o feito, com a devida baixa na Distribuição. Havendo manifestação da(s) parte(s) ou notícia do descumprimento, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 04 de junho de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000015-09.2002.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: HONORINA LOPES CACERES, ORCIRIO CACERES

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA - MS8133, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129, FABIO ALVES MONTEIRO - MS9130,  
EVANDRO SILVA BARROS - MS7466, NICOLAS SHADDAI CAMPOS DA SILVA - MS21557

#### DESPACHO

Vistos.

Para dar início ao cumprimento da sentença, expeça-se o competente Mandado de Reintegração de Posse, a fim de intimar o executado para desocupar voluntariamente a área objeto da lide no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua intimação.

Sem a desocupação, proceda-se à reintegração propriamente dita, no interesse da União e com os meios disponíveis ao Juízo para tanto.

**CONSIDERANDO** que o imóvel se encontra em local de difícil acesso;

**CONSIDERANDO**, ainda, que está sob a responsabilidade administrativa do 17º Batalhão de Fronteira;

**OFICIE-SE** ao 17º BFRON solicitando bons préstimos no sentido de disponibilizar apoio logístico e de pessoal ao Oficial de Justiça portador do Mandado de Reintegração de Posse acima determinado.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada, por meio de publicação, para dizer se concorda com o cálculo dos honorários advocatícios atualizados pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, fica desde já o executado intimado a efetuar o pagamento no valor apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, 523.

Consigno que tanto o pagamento quanto a desocupação devem ser comprovados nos autos, sendo que o descumprimento desta implicará no arbitramento de multa.

Cumpridas todas as determinações supra, archive-se o feito, com a devida baixa na Distribuição. Havendo manifestação da(s) parte(s) ou notícia do descumprimento, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 04 de junho de 2019.

**FABIO KAIUT NUNES**

Juiz Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 10705**

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**0000930-93.2018.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-92.2011.403.6005 ()) - DARCI SPEGIORIN(MS022507B - CHRISTIANE BRANDAO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
SENTENÇA(Tipo C - Res. nº 535/2006 - C/JF) Em 07/10/2015, DARCI SPEGIORIN opôs os presentes embargos à execução (f. 03-23). Instada, a embargada apresentou impugnação (f. 28-29). É o relatório. Decido. Com relação ao prazo para propositura dos embargos à execução fiscal, assim dispõe o artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. Da análise do supratranscrito dispositivo, verifica-se que o trintidário legal, nas ocasiões em que a execução fiscal for garantida mediante penhora, é contado a partir da efetiva intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o início do prazo para a apresentação dos embargos à execução ocorre com a intimação da primeira penhora ainda que insuficiente, excessiva ou ilegítima. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NOVA CONSTRIÇÃO JUDICIAL NÃO ALTERA O PRAZO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição. 2. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos Embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1691493 / ES RECURSO ESPECIAL 2017/0200316-8, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 24/10/2017, Data da Publicação/Fonte Dje 19/12/2017) - Grifei. No caso concreto, verifico que, em 21/12/1998, o embargante foi intimado da primeira penhora realizada nos autos da execução fiscal (f. 63-verso dos autos principais), tendo, inclusive, apresentado embargos à execução fiscal (f. 100-105 dos autos principais) que foram julgados improcedente em sede de recurso de Apelação pelo E. TRF da 3ª Região (f. 114-115 dos autos principais). Deste modo, os presentes embargos à execução encontram-se abarcados pela preclusão consumativa, a teor do disposto nos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, imperioso o reconhecimento da ausência de interesse processual no presente caso. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal nº 2000.61.09.004957-4, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001648-42.2008.403.6005** (2008.60.05.001648-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIO E REPRESENTACOES PINTO COSTA LTDA.(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X JOAO PINTO COSTA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO**

1. Defiro o pedido de fls. 162/165, para realização de penhora online via sistema BACENJUD, relativamente à executada COMERCIO E REPRESENTAÇÕES PINTO COSTA LTDA (CNPJ nº 03.716.594/0001-20) e MAURO JOSÉ DE OLIVEIRA PINTO COSTA (CPF nº 003.455.351-87), até que se perfaça o montante do crédito executado.

2) Havendo resultado:

2.1) positivo, suficiente ou não irrisório, intime-se a parte executada.

2.2) positivo e insuficiente, proceda o Juízo ao desbloqueio.

3. Restando infrutífera a diligência anterior, proceda-se ao bloqueio do veículo FORD/GALAXIE LANDAU, Placa HQT 2385, Ano 1979, em nome de COMERCIO E REPRESENTAÇÕES PINTO COSTA LTDA (CNPJ nº 03.716.594/0001-20)

4. Considerando que a parte executada se manifestou nestes autos por intermédio do procurador subscritor da petição de fl. 126, intime-se por publicação, ficando a parte executada intimada, também, a regularizar sua representação judicial com a juntada de instrumento de procuração.

Cumpra-se. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001202-34.2011.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X SACHIYUKI E NOBUYUKI LTDA(MS005734 - ROSELI ALVES TORRES E MS005571 - LUIS ALBERTO DE SOUZA)

Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de R\$ 20.492,53 (vinte mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos). Houve penhora (fls. 40 e 46/49). Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor à fls. 102/103 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do

Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Sem custas e condenação em honorários. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA e INTIMAÇÃO nº \_\_\_\_/2019-EF ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que, em seu cumprimento(a) Levante a penhora realizada relativamente ao bem(ns) móveis descritos às fls. 46/49; b) Intime o(a) executado(a) SACHIKYUKI E NOBUYUKI LTDA (MATSUNAGA CIA LTDA - EPP), com endereço na Rua do Guia Lopes, nº 265, centro, em Ponta Porã/MS. Seguem cópias de fls. 46/49 e Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002194-92.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AGRICOLA FAZENDEIRO LTDA X MESSIAS MENDES FERREIRA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA) X DARCI SPEGIORIN(MS022507B - CHRISTIANE BRANDAO DE FIGUEIREDO E MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS006812 - ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X BERENICE AVELAR PENHA FERREIRA(SP237910 - SERGIO PENHA FERREIRA)

- 1) Defiro o pedido de fl(s). 366. Por conseguinte, suspendo o presente feito.
- 2) Mantenha os autos em arquivo provisório pelo tempo requerido, ou se antes disso, até que a parte autora lhe dê marcha processual.
- 3) Cumpra-se.

#### Expediente Nº 10706

##### ACAO PENAL

0002278-54.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEDIOVAL GONCALVES DA SILVA(MG083955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA) X CRISTIANO FERREIRA DE JESUS(MG083955 - BENEDITO DOS REIS VIEIRA)

Ação Penal nº 0002278-54.2015.403.6005 Ministério Público Federal x Cledival Gonçalves da Silva e Outro Ata de Audiência de Instrução e Julgamento / 04.06.2019 / 14:30-MSAos 5 de junho de 2019, às 14h30min, na Sala de audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Ponta Porã/MS, sito à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, onde se achava presente a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. MARINA SABINO COUTINHO, com o assistente operacional ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MM. Juíza: Nesta SJ de Ponta Porã/MS: A presença do Procurador da República, Dr. MARCELO JOSE DA SILVA. A presença da advogada ad hoc em defesa dos réus CRISTIANO e CLEDIOVAL, Dra. NELIDIA CARDOSO BENITES, OAB/MS 2425. Na SJ de Dourados/MS por videoconferência: A presença da testemunha comum DAMASCENO LUIS SILVA, Na SJ de Uberlândia/MG por videoconferência: A presença da testemunha comum, ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO, acompanhado pelo advogado Dr. SEBASTIÃO LUIZ MONTEIRO, OAB/MG 56140. A presença do réu CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA. Ausente o advogado Dr. BENEDITO R. VIEIRA, OAB/MG 83955, constituído por ambos os réus. Ausente na SJ de Uberlândia/MG, o réu CRISTIANO FERREIRA DE JESUS, não encontrado para intimação, nos termos das fls. 238. Ausente na SJ de Dourados/MS a testemunha comum ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ, que segundo informação fornecida pela Servidora, a mesma está em licença médica. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza colheu o depoimento das testemunhas DAMASCENO LUIS SILVA; e ERALDO DE SOUZA CLEMENTINO. Quanto à ausência da testemunha ELCIONE MAGALI, o MPF e a Defesa desistiram da sua oitiva. Em seguida o réu CLEDIOVAL GONÇALVES DA SILVA (nascido em 16.06.1962; casado; possui 5 filhos, sendo 1 menor; está desempregado há 4 meses) foi interrogado, a teor do art. 212 do CPP. Registre-se que o réu foi devidamente informado de seus Direitos Constitucionais, conforme mídia eletrônica anexa e que teve a oportunidade de se entrevistar reservadamente com sua Defesa antes de iniciada a audiência, por telefone. Registre-se ainda que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram. Pelo MPF foi requerido prazo para apresentar alegações finais por memoriais. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Decreto a revelia do acusado CRISTIANO FERREIRA DE JESUS, uma vez que, apesar de o interrogatório ser um ato de defesa, o acusado mudou de residência sem comunicação deste juízo, não tendo sido encontrado no seu endereço atualizado nos autos para intimação, consoante artigo 367 do CPP. 2. Homologo a desistência da oitiva da testemunha ELCIONE MAGALI. 3. Arbitro os honorários da advogada ad hoc, em 2/3 do mínimo da tabela. Expeça-se ordem de pagamento. 4. Intime-se o advogado Dr. BENEDITO R. VIEIRA, OAB/MG 83955 para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar a sua ausência neste ato, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP. 5. Concedo 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais escritas pelo MPF e após, à Defesa. 6. Após, venham os autos conclusos para sentença. 7. Saem as partes intimadas. Por fim, foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, (Mirta Rie de Oliveira Tomnaga), Assistente Operacional, RF 7491, digitei. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta Procurador da República- MPF: Defesa de Cledival e Cristiano: Réu CLEDIOVAL: Por videoconferência Réu CRISTIANO: Ausente Advogado da testemunha Eraldo: Por videoconferência

#### Expediente Nº 10707

##### INQUERITO POLICIAL

000155-78.2018.403.6005 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA) SEGREDO DE JUSTICA

##### INQUERITO POLICIAL

0000645-03.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X FRANCISCO DANIEL COELHO(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) AUTOS Nº 0000645-03.2018.403.6005 MPF X FRANCISCO DANIEL COELHO 1) Acolho a manifestação ministerial às fls. 177.2) Intime-se a advogada constituída do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe o endereço do acusado sob pena de revelia e revogação da prisão domiciliar. Ponta Porã/MS, 04 de junho de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-65.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: PBEX TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA CASSIMIRO BRAGA LIMA - SP222617  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL PONTA PORA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por PBEX TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVIÇOS LTDA EPP contra suposto ato ilegal do DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ - ALFANDEGA, em que postula a restituição do veículo apreendido de sua propriedade Volvo, cor Branca, Placas ELW 7161.

Afirma que é proprietário de boa fé, pois o motorista da empresa, Sr. Maciel, trouxe mercadorias do Paraguai sem seu conhecimento e anuência, diz que ha regulamento da empresa que proibe tais condutas, que sua conduta causou prejuízos à empresa autora que deixou de cumprir compromissos, conforme faturamentos juntados em anexo, que houve a imediata dispensa motivada do motorista, razão pela qual o veículo deve ser liberado para que seja utilizado no trabalho do impetrante.

A liminar foi deferida parcialmente apenas para impedir a alienação do veículo até o término deste processo.

A autoridade impetrada apresentou informações e documentos informando que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 488.716,12, sem o valor dos tributos, mas que diante dos registros trazidos de que o motorista não possui processos anteriores; que a empresa contratou motorista devidamente habilitado, que colocou à disposição a quebra de sigilo telefônico no sentido de demonstrar o treinamento recebido pelo motorista; que foi juntado de Termo de rescisão por justa causa; que inobstante a frota de 45 veículos da empresa a mesma não possui ocorrências de contrabando e descaminho; não é possível imputar responsabilidade a proprietária do veículo, demonstrada a sua boa fé. Assim, manifestou-se pela impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo, razão pela qual a Administração irá devolvê-lo ao seu proprietário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Compulsando os autos, observo que não há mais controvérsia a ser dirimida, porquanto a parte ré reconheceu o pleito do autor, conforme informações apresentadas Id 15708705.

Diante do exposto, julgo procedente pleito e homologo, com resolução do mérito, o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil para CONCEDER a segurança para determinar a imediata liberação do veículo apreendido Volvo, cor Branca, Placas ELW 7161.

Sem custas. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

A União deverá reembolsar o impetrante nas custas processuais.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como: **Ofício n. \_\_\_\_\_/2019**, endereçado ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta sentença.

PONTA PORã, 4 de junho de 2019.

## 2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000740-87.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MARIA ORDELIA ADRIANO DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325, ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO - SP79755, DERMIVAL FRANCESCHI NETO - SP283506  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INCRA, aduzindo que a decisão ID 15483081 (i) é obscura ao não esclarecer qual a base de cálculo a ser utilizada no cálculo dos honorários sucumbenciais fixados pela rejeição à impugnação do cumprimento de sentença, (ii) é omissa ao não enfrentar o disposto no artigo 27 do DL 3.365/2001 e ao julgado vinculado proferido no STF na ADI 2332 quanto ao percentual devido à título de honorários; e (iii) é omissa ao não enfrentar as teses sustentadas pelo embargante quanto aos juros supervenientes à sentença.

A parte embargada opinou pela rejeição do recurso.

### É o relatório. Decido

Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, subsiste a alegada obscuridade quanto aos honorários fixados pela rejeição ao cumprimento de sentença.

Passo, assim, ao exame da questão.

Nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, os honorários serão fixados de acordo com o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

No caso dos autos, denota-se que a parte embargante aduziu a existência de excesso de execução de R\$ 2.350.531,77 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos), reconhecendo como incontroversa à parcela não impugnada.

Portanto, o proveito econômico obtido pela parte exequente decorreu da parcela apontada como controversa (de R\$ 2.350.531,77), tese a qual acabou sendo rejeitada por este juízo. Esta, pois, deverá ser a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados nesta fase executiva.

Em relação ao fato de terem sido arbitrados honorários no percentual de 10% (dez por cento), a disposição decorre da interpretação do artigo 85, §3º, do CPC.

Não há qualquer ofensa ao disposto no artigo 27 do Decreto-lei nº 3.365/2001 e/ou ao julgado vinculante proferido pelo STF na ADI 2332, pois esta causa não objetiva fixar o valor da indenização devido pela desapropriação, o que já foi feito na fase de conhecimento. Logo, as disposições são inaplicáveis nesta fase executiva.

Não obstante, verifico que a decisão precisa ser esclarecida quanto aos percentuais aplicáveis em sede de honorários, nesta fase de execução, à luz do disposto na legislação processual civil.

Com efeito, constata-se que o proveito econômico obtido pelo embargante está entre 2.000 (dois mil) e 20.000 (vinte mil) salários mínimos (art. 85, §3º, III, do CPC).

Neste caso, dispõe o §5º do artigo 85 do CPC, *in verbis*: "quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente".

Desta forma, o percentual dos honorários deve ser estabelecido entre o mínimo e máximo de cada um das faixas dispostas no §3º do artigo 85 do CPC, até que se alcance a que abranja o valor da condenação e/ou do proveito econômico obtido com a causa.

Na hipótese em comento, à vista dos parâmetros estabelecidos no artigo 85, §2º, do CPC, deverá incidir o patamar mínimo para cada uma das faixas incidentes nesta causa.

Sobre a omissão quanto aos juros aplicáveis após a prolação da sentença, o argumento improcede.

Este juízo enfrentou especificamente à questão ao entender que a matéria já está preclusa, dada o trânsito em julgado da sentença que fixou os juros compensatórios aplicáveis à espécie, pelo qual a circunstância está acobertada pela coisa julgada.

Desta forma, resta nítido que a pretensão do embargante, quanto a este fato, é tão somente rediscutir os fundamentos da decisão proferida por este juízo, a qual deverá ser exercida na via procedimental adequada.

Posto isto, acolho em parte os embargos declaratórios opostos pelo INCRA e lhe atribuo efeito infringente para:

(i) corrigir o erro material relativo ao percentual devido a título de honorários sucumbenciais, o qual fixo no percentual mínimo relativo a cada uma das faixas dispostas no artigo 85, §3º, do CPC, até que seja alcançado o patamar relativo ao proveito econômico da causa;

(ii) sanar a obscuridade quanto à base de cálculo dos honorários sucumbenciais desta fase executiva, a qual deverá ser entendida como a diferença apontada como excesso de execução no valor de R\$ 2.350.531,77 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos).

Passam as retificações a fazer parte integrante da decisão, permanecendo inalteradas as demais disposições.

Considerando o teor da certidão retro, intime-se a exequente para especificar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e qualificação do inventariante ou dos herdeiros da falecida que levantará(ão) o valor do Precatório, aportando aos autos documentos comprobatórios, conforme o caso. Após, procedam-se às devidas retificações e, não havendo insurgência da parte contrária, promova-se a transmissão para pagamento pelo Tribunal.

O pedido de intimação da parte exequente após a atualização dos valores da requisição não comporta deferimento, tendo em vista, após a transmissão, a RPV ou Precatório é processada diretamente no Tribunal, sem intervenção ou acompanhamento deste Juízo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 04 de junho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-30.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DIEGO DE ANDRADE FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Oficie-se, com urgência, ao Comando da 17ª Cavalaria Mecanizada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento à tutela de urgência concedida nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) e às cominações relativas ao crime de desobediência.

Defiro a produção de prova pericial e nomeio o **Dr. Sérgio Luis Boretti dos Santos** para realização do ato, a quem arbitro honorários no valor máximo da tabela do C.J.F. Intime-o pessoalmente da nomeação.

Designo perícia para o dia **26/07/2019**, às **12horas**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

Deverá a parte autora ser intimada, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao ato, na data, horário e local designado, sob pena de preclusão da prova.

Faculto as partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 15 (quinze) dias.

Incumbirá ao perito a apresentação do laudo médico em 15 (quinze) dias, após a realização do ato, devendo responder os quesitos ora apresentados pelo juízo e àqueles eventualmente realizados pelas partes.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias.

Não havendo requerimento de perícia complementar, expeça-se a requisição de pagamento ao profissional nomeado e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

**Cópia deste despacho servirá de carta de intimação / ofício.**

Ponta Porã/MS, 03 de junho de 2019.

QUESITOS – PERÍCIA MÉDICA

O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?

Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?

Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para a atividade militar e/ou para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?

Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?

Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?

Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?

O periciando exercia atividade laborativa específica?

Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?

O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?

O periciando está habilitado para outras atividades?

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-43.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ROBERTO SEIN PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SEIN PEREIRA - SP295329  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos nº 0001653-49.2017.403.6005.

Em que pese a presente distribuição estar em desacordo com o disposto no art. 3º, §§ 2º ao 5º, da Resolução PRES n. 142/2017, hei por bem, como medida de celeridade, determinar a manutenção desta, na qual os documentos virtualizados já se encontram inseridos.

2. Por outro lado, verifico que não foram colacionados aos presentes autos digitais o documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento e certidão de trânsito em julgado, conforme preceitua o art. 10 da supramencionada Resolução.

Assim, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, virtualizar os documentos faltantes para o escorreito processamento do presente cumprimento de sentença, sob pena de cancelamento da distribuição.

3. Regularizada a documentação faltante, intime-se o executado, nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Expeça-se o necessário.

**Ponta Porã, 4 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-51.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: AUGUSTA NUNES CARDOZO NETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do executado. Considerando que foi concedido prazo prolongado para o INSS elaborar os cálculos, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 4 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002313-48.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: FELISBERTO JULIO SARATE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A respeito da manifestação da parte executada, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ponta Porã, 4 de junho de 2019.

Expediente Nº 6022

#### INQUERITO POLICIAL

0000178-87.2019.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS VINICIUS ITACARAMBI PINHEIRO E CANDIDO(MS023391B - MARY CRISTINE BOLLER BARBOSA)

1. Vistos, etc.2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.3. A defesa em sede de resposta inicial não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito na ocasião das alegações finais.4. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, não sendo, portanto, o caso de absolvição sumária (397, CPP), passo a instruir a presente ação penal.5. Designo a audiência de instrução para o dia 14/06/2019 às 10:30h para a oitiva, por videoconferência, das testemunhas comuns, os PRFs GUILHERME LUIS SANCHES e CARLOS EDGAR VILA em conexão com o Juízo Federal em Dourados/MS e, ainda, o interrogatório do acusado, que será realizado por videoconferência com o presídio desta urbe, nos termos da PORTARIA 26, de 30 de julho de 2018 da Direção desta Subseção Judiciária. Agende-se junto ao SAV e comunique-se ao Setor de TI do Foro.6. Sendo assim, depreque-se à Subseção de Dourados/MS solicitando aquele Juízo a honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de: a) INTIMAÇÃO das testemunhas acima, para que se apresentem naquele juízo para a audiência designada para o dia 14/06/2019 às 10:30h;b) Suas OITIVAS pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.7. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do STJ.8. Oficie-se à DPRF em Dourados/MS por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), sem prejuízo da intimação por oficial de justiça, cientificando o superior hierárquico das testemunhas acima mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional e especialmente ao réu preso provisoriamente, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:a) Seja comunicado ao Juízo se os dijas policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;b) Seja comunicada incontinenti eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem as suas presenças na audiência ora designada para 14/06/2019 às 10:30h.Alertar, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.9. Oficie-se ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, por meio de seus e-mails institucionais (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para que disponibilize a sala e os equipamentos de videoconferência, bem como proceda ao necessário para apresentação do réu naquela sala na data e horário acima designados (14/06/2019 às 10:30h).10. DEFIRO o pedido da Autoridade Policial de encaminhamento do rádio apreendido à ANATEL, para que lá procedam à destruição do objeto.11. Assim, OFICIEM-SE à DPF em Ponta Porã/MS e à ANATEL em Campo Grande/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), para ciência e providências quanto ao determinado no item 10.12. Intime-se pessoalmente o acusado.13. Ciência ao MPF.14. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 03 de maio de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente Nº 6023

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000707-09.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-15.2019.403.6005 ()) - GABRIEL SILVA DOS SANTOS X JULIO CESAR CANTALUPPI MARCELINO(MS024379A - TIAGO PAULINI CRISPIM BAIOCCHI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por GABRIEL SILVA DOS SANTOS e JULIO CESAR CANTALUPPI MARCELINO, presos desde 03.04.2019, pela prática, em tese, dos crimes do art. 33 c/c 40, I, da Lei 11.343/06 e art. 244-B, da Lei 8.069/90. Aduzem, em apertada síntese, que não estão presentes os requisitos para a prisão preventiva, tendo em vista que ambos detêm bons antecedentes, além de ocupação lícita e residência fixa. Juntaram documentos.O MPF pugnou pelo indeferimento do pleito (fls. 77/79).É o relatório. Decido.A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis.O fumus comissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável.Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.Consta dos autos que, no dia 03.04.2019, por volta das 08h, na rodovia MS-164, no Trevo do Copo Sujo, município de Ponta Porã/MS, os requerentes foram flagrados supostamente transportando 128 kg (cento e vinte e oito quilos) de maconha e 1 kg (um quilo) de cocaína, provenientes do Paraguai. Na mesma ocasião, os requerentes teriam corrompido a menor de dezoito anos de idade, Cinara Larissa Campos Gonçalves, com ela praticando a infração penal de tráfico transnacional de drogas.Em 04.04.2019 o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal (fls. 38/39). Em 05.04.2019, durante audiência de custódia, a defesa requereu o declínio de competência à Justiça Federal em razão da aquisição do entorpecente no Paraguai (fl. 42), o que foi acatado por aquele Juízo às fls. 52/54.No dia 13.05.2019 este Juízo reconheceu sua competência para processar e julgar o feito, bem como ratificou os atos praticados pelo Juízo Estadual e a decisão que homologou a prisão em flagrante e a converteu em prisão preventiva (fls. 68/71).No caso, não vislumbro alteração dos pressupostos que ensejaram o decreto de prisão preventiva.Com efeito, o fumus comissi delicti decorre do auto de prisão em flagrante; do auto de apreensão e apresentação, e do laudo preliminar de constatação da droga. O delito imputado possui, ainda, pena máxima superior a 04 (quatro) anos.Quanto ao periculum libertatis, a medida se faz necessária para garantia da ordem pública, dada a quantidade de droga apreendida (128 kg de maconha e 1 kg de cocaína), com inegável valor financeiro e apta a atingir uma vasta gama de pessoas, contribuindo para o incremento da criminalidade.O cárcere cautelar também é imprescindível por conveniência da instrução criminal e para assegurar a futura aplicação da lei penal, já que há indícios de que os requerentes mantêm contato com fornecedores de drogas atuantes em território paraguaio, como é praxe nesta região, o que pode ser um facilitador de fuga àquele país.Registre-se que a existência de fatores pessoais favoráveis, por si sós, não permite a concessão da liberdade provisória, especialmente quando há risco concreto de não se ver garantida a instrução criminal, pondo em risco a própria efetividade do processo penal, eis que poderá haver posterior dificuldade real de citação e demais atos do processo, cujo resultado, sabe-se, é a sua suspensão, na forma do art. 366, do CPP. Por tais razões, de rigor a manutenção da prisão cautelar.Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, por não vislumbra alteração dos pressupostos fáticos que ensejaram o decreto de prisão preventiva, indefiro o pedido dos requerentes.Nada mais sendo requerido em 15 (quinze), observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6024

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0001349-16.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

RÉU: ANTONIO CARLOS FILHO, ENGENCOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, JOSE ROBERTO SODRE, ROOSENICE MARTINS PEIXOTO, ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI, VICTOR ALEXANDRE PIANTONI, ROSA HELENA PIANTONI, ANA ROSA PIANTONI  
Advogados do(a) RÉU: JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590, ARNALDO ESCOBAR - MS8777  
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE - MS11468  
Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE - MS11468  
Advogado do(a) RÉU: WALDEMIR DE ANDRADE - MS2256  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590  
Advogados do(a) RÉU: ARNALDO ESCOBAR - MS8777, JULIA APARECIDA DE LIMA - MS5590

## DESPACHO

Denota-se que a audiência referente aos autos nº 0001601-24.2015.403.6005 foi designada depois daquela marcada neste feito.

De igual modo, a advogada constante da procuração ID 17784737 já patrocinava os interesses da ré ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CÁRCERES neste processo ( 884/885 dos autos físicos).

Desta forma, a patrona estava previamente ciente do ato, não havendo de se falar em conflito de pauta provocado por este juízo.

Incumbirá a parte ré a adoção das providências necessárias para comparecer ao ato designado por este juízo, arcando, se for o caso, com o ônus de eventual ausência.

Posto isto, indefiro o pedido de redesignação da audiência.

Aguarde-se a realização do ato.

Intimem-se.

Ponta Porá/MS, 04 de junho de 2019.

### Expediente Nº 6025

#### ACAOPENAL

0001083-05.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X DENY WESLEY SILVEIRA DA CRUZ(MT006833 - JOEL FELICIANO MOREIRA) X SEBASTIAO RODRIGUES GONCALVES(MT0066560 - CARLINHOS BATISTA TELES)

Aos 04/06/2019, às 14h00, nesta cidade, na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Ponta Porá/MS, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcio Martins de Oliveira, comigo, Bruno César Verga Brumatti, Analista Judiciário, RF 7446, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu nesta Subseção Judiciária o Procurador da República, Dr. Marcelo Jose da Silva. O réu Sebastião Rodrigues Gonçalves compareceu à sede do juízo federal de Cuiabá/MT. Entretanto, compareceu sem a companhia de seu defensor constituído, Carlinhos Batista Teles (OAB/MT 6656), motivo pelo qual foi nomeada como defensora ad hoc a Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332.O réu Denny Wesley Silveira da Cruz não compareceu à sede do juízo federal de Cuiabá/MT, apesar da intimação de seu defensor constituído, Joel Feliciano Moreira (OAB/MT 6833), motivo pelo qual foi nomeada como defensora ad hoc a Dra. Jucimara Zaim de Melo, OAB/MS 11.332.A testemunha de acusação Marcos Antônio Silva Neves (Policial Militar) compareceu à sede do juízo federal de Maceió/AL e foi ouvido por meio de videoconferência.As testemunhas de defesa arroladas pelo réu Denny, Francinildo Arruda de Souza e Francinério Arruda de Souza deveriam comparecer à sede do juízo federal de Cuiabá/MT independentemente de intimação, conforme requerido pelo réu à fl. 76, entretanto, não compareceram a esta audiência.As testemunhas de defesa arroladas pelo réu Sebastião, Mercelino Gomes Pereira e Jailton Paes da Silva não foram encontradas no endereço indicado pelo réu. Pela defesa ad hoc do réu Denny nada foi requerido. Pela defesa ad hoc do réu Sebastião nada foi requerido.Pelo MPF nada foi requerido. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Arbitro os honorários do defensor ad hoc no mínimo da tabela do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Intimem-se os defensores constituídos dos réus para que justifiquem sua ausência ao ato, no prazo de cinco dias; no mesmo prazo o defensor de Sebastião deverá fornecer o endereço atualizado das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. Com o transcurso do prazo sem qualquer manifestação dos defensores e dos réus acerca da ausência, nomeie-se defensores dativos distintos para o decorrer da instrução processual. No prazo de cinco dias deverá o MPF informar o endereço atualizado do réu Denny Wesley Silveira da Cruz, que deverá ser intimado pessoalmente acerca da nova data de seu interrogatório.Solicitem-se informações acerca da carta precatória expedida à 3ª Vara da Seção Judiciária do Piauí para a realização da oitiva da testemunha comum José Wilson Costa Azevedo, que deveria ser realizado pelo método convencional em 09.05.2019, conforme despacho de fl. 169.

### Expediente Nº 6026

#### ACAOPENAL

0000334-12.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARLY MARTINEZ JUNIOR(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

1. Vistos em decisão. 2. Pleito de fls 71/72: defiro. Expeça-se, a Secretária, a Certidão de Objeto e Pé solicitada. 3. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.4. A defesa em sede de resposta à acusação arguiu preliminar de ausência de justa causa para o prosseguimento da presente demanda, alegando ausência de dolo na conduta, em tese, praticada pelo réu.5. Pois bem, noto que o acusado usa em seu favor excludente de tipicidade de natureza subjetiva, qual seja, a ausência de dolo. Tal intento defensivo, por adentrar no campo da subjetividade, carece da devida instrução probatória, o que só pode ser aferido, de maneira segura, após a confrontação do depoimento das testemunhas e do interrogatório do acusado perante o Juízo, e as provas colhidas nos autos.6. Friso que nesta fase processual impera ainda o princípio do in dubio pro societate e, em sede de cognição sumária, se o juiz não tiver certeza de que o acusado não pode ser alvo de persecução penal - caso de absolvição sumária -, deverá, portanto, instruir o processo, deixando para a sentença a cognição exauriente da demanda e consequente resolução do mérito.7. Desta forma, em cotejo ao alegado na denúncia e ao que foi ventilado na resposta à acusação, não havendo motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide e não sendo o caso de absolvição sumária (397, CPP), dou prosseguimento ao feito. 8. Designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, em conexão com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o dia 30/07/2019 às 14h00min (Horário Oficial de Brasília) /13h00min (Horário Local). Anote-se no SAV (Sistema de Agendamento de Videoconferências). 9. Cumpram-se as determinações dispostas na decisão de fls.66/67 inerentes à designação de audiência de instrução e julgamento, conjuntamente com esta, atendo-se a Secretária para instruir as comunicações com as cópias necessárias para a realização do ato. 10. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa. 11. Publique-se. Ciência ao MPF. 12. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. \_\_\_\_/2019-SC, da testemunha arrolada pela defesa, ANILSON FERREIRA DE BRITO, construtor civil, titular do RG 1.360.993 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 023.421.351-57, residente na Rua Ponciano de Matos, n. 40, Bairro da Granja, em Ponta Porá/MS, para comparecimento à audiência supra, na data e hora designadas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO N. \_\_\_\_/2019-SC, da testemunha arrolada pela defesa, RODRIGO SAMUEL ARIAS MATTOSO, despachante, titular do RG 1.659.745 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 033.543.381-21, residente na Avenida Brasil, n. 314, Bairro da Granja, em Ponta Porá/MS, para comparecimento à audiência supra, na data e hora designadas.Ponta Porá/MS, 31 de maio de 2019.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: LUCIA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MS18679

## ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte autora quanto à juntada do memorial de cálculo, bem como para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000327-29.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EMBARGANTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR - MS20684  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920 do Código de Processo Civil/2015).

**JUIZ FEDERAL RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

**Expediente Nº 3832**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000139-97.2013.403.6006** - ALZENI TEREZINHA PEREIRA POSACHIO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROULTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
  2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
  3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Publique-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000650-95.2013.403.6006** - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR E MS012964 - KARINA LOPES ANTUNES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor) para, em 15 (quinze) dias requerer a conversão dos metadados.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.  
Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142.  
Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.  
Intime-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000093-06.2016.403.6006** - NICOLAS EMANOEL TODRO DE ARAUJO - INCAPAZ X MARCIA TODRO DE ARAUJO(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nomeio a assistente social Alexandra Gomes Bertachini para realização do levantamento social na residência da parte autora.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes e o MPF para manifestação.

Fixo os honorários da assistente social nomeada no valor máximo da Resolução nº 232/2016-CJF. Requisite-se o pagamento.

Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000883-87.2016.403.6006** - ANTONIO EDVAL SILVA X ANTONIO EDVAL SILVA X EXPEDITO DE FREITAS X GUINALDO GOMES MARIA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento de produção de provas formulado pelos autores às fls. 654/657 e pela Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 652/653, tendo em vista que a questão sub judice é eminentemente de direito, razão pela qual prescinde da produção de outras provas além das documentais que já instruem o feito.

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

Por fim, registrem-se conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001071-80.2016.403.6006** - MIGUEL GONCALVES DE SANTANA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor) para, em 15 (quinze) dias requerer a conversão dos metadados.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.  
Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142.  
Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000778-47.2015.403.6006** - ANDREA CONCEICAO SANTOS LOPES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 113, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada (AUTOR), intimada para que promova a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º da Res. Pres. n. 142/2017.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001106-74.2015.403.6006** - FATIMA PEREIRA DE MELO(MS012044 - RÓDRIGO MASSUO SACUNO) X KAYLA GABRIELA LARROQUE PEREIRA - INCAPAZ X KETUNY VITORIA DE MELO PEREIRA - INCAPAZ X FATIMA PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga e requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001305-96.2015.403.6006** - ADRIANO PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ X LUCILENE PEREIRA DE ARAUJO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção - 25/02/2019 a 01/03/2019

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga e requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder referida conversão, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada o procedimento, deverá a Serventia intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, cumprirá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001494-74.2015.403.6006** - DIRCE FORTUNA X GUARACIABA ALVES NICOLAU X JOAO FERREIRA FILHO X MARCOS VIEIRA DA SILVA X MARIA CRISTINA MOTTA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA PEREIRA COSTA SPECHT(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 171, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora (apelante) intimada para, promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000995-56.2016.403.6006** - JOSE CARLOS ALVES PEREIRA(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o apelante proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 3º, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000998-11.2016.403.6006** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXII e XXIV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para: - no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 77/84). - ou, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001076-05.2016.403.6006** - MARIA APARECIDA BENTO DA SILVA(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXII e XXIV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para: - no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 56/59). - ou, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001154-96.2016.403.6006** - RONALDO BATISTA FLORES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001279-64.2016.403.6006** - SILVIO FERRANTI DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001332-45.2016.403.6006** - MIZUEL RAMOS DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado(s) aos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001338-52.2016.403.6006** - HENRIQUE SANTOS MARTINEZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001380-04.2016.403.6006** - JOSE CARLOS GONCALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001444-14.2016.403.6006** - LUCAS DANTAS SANCHES(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado de fl. 72.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n 142. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado, cujas cópias seguem anexas. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001568-94.2016.403.6006** - JOAO VALENTINO BATISTA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA/Trata-se de demanda proposta por JOÃO VALENTINO BATISTA, já qualificado(a) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença) ou aposentadoria por invalidez), aduzindo possuir os requisitos necessários. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Laudo pericial juntado às fls. 39/44.O INSS foi citado e ofereceu contestação às fls. 61/90.Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 91).Foi determinado ao autor que juntasse documentos (fl. 92), o que foi feito às fls. 93/120).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDUO.A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva.Akém da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que tange ao requisito da incapacidade laborativa, em perícia médica realizada no dia 01/08/2017, o perito judicial concluiu que a parte autora sofre de dor lombar com irradiação para o membro inferior direito (CID-10 M54.5, M47 e M54.1), o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o exercício da ocupação de segurança, mas total e permanente para aquelas relacionadas a atividades pesadas e braçais.Ainda conforme o expert, a incapacidade laborativa somente pôde ser verificada a partir da avaliação pericial, isto é, desde 01/08/2017, e sugeriu afastamento do trabalho pelo prazo de 6 (seis) meses a partir do exame pericial para a realização de tratamento, quanto à atividade de segurança.Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser a data do exame médico-pericial, isto é, 01/08/2017, a partir de quando restou comprovada a incapacidade laborativa.No tocante à data de cessação, tenho que deve ser fixada conforme a estimativa feita pelo expert, isto é, no dia 01/02/2018, período que, aparentemente, foi suficiente para a recuperação do autor, tendo em vista que, consoante o CNIS (extrato em anexo), o autor possui vínculo empregatício com a empresa CENTERFORT SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA, ativo desde 19/11/2018, o que evidencia o recobrimento da capacidade para essa atividade.Registre-se que os atestados médicos trazidos aos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado e seu laudo está suficientemente fundamentado.Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença em favor de JOÃO VALENTINO BATISTA, com DIB em 01/08/2017 e DCB em 01/02/2018.Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.494.146/MG, sobre a sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ, sendo que os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, já que os valores atrasados são posteriores a 2009, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, carrego ao réu a integralidade dos ônus sucumbenciais.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000019-15.2017.403.6006** - LUZIA MATOS DE SOUZA(MS015690 - JEFFERSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000685-16.2017.403.6006** - LUIZ FERNANDO BARBOSA SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do laudo pericial complementar acostado(s) aos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000721-58.2017.403.6006** - FLAVIO DE JESUS DE MORAIS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para justificar a ausência na perícia médica designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que, não o fazendo, o Juízo possa considerar precluso o direito de produção dessa prova.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000724-13.2017.403.6006** - GRACIELE CRISTINA DE SOUZA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000842-86.2017.403.6006** - MARIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(MS019226 - ADINALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IX, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is) complementar(es) acostado(s) aos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000910-36.2017.403.6006** - MATILDES CARMO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do trânsito em julgado de fl. 159.

Ante a alteração da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, pela RES PRES 200/2018, o início do cumprimento de sentença observará os seguintes parâmetros:

1. O requerimento de cumprimento de sentença/execução, deverá ser realizado no bojo dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da presente intimação.
  2. Com a juntada do referido pedido, cumprirá à Secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
  3. Realizada a conversão, deverá a Secretaria intimar as partes da criação do processo eletrônico, o qual preservará o número de autuação dos autos físicos. Nesta ocasião, deverá o exequente proceder à virtualização do feito, atendendo ao disposto no artigo 10, incisos e parágrafos, da Resolução PRES n. 142. Prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Findo esta etapa, os autos físicos serão arquivados.
- Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000984-90.2017.403.6006** - SUELI BERTULINO DOS SANTOS(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXII e XXIV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para: - no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 62/69), - ou, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001581-30.2015.403.6006** - IDALICIA ROA MARTINS(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a prolação de sentença nos autos de Embargos à Execução nº 0001695-32.2016.4.03.6006, determino a baixa da conclusão e remessa destes autos à Secretaria, para as providências cabíveis. Registre-se como baixa em diligência (Tipo N). Cumpra-se.

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

**000680-91.2017.403.6006** - DEPOSITO DE FRUTAS NOVA ESPERANCA LTDA X NELCIDES ALVES X NILCEIA APARECIDA LOPES ALVES(PR031077 - JANDER LUIS CATARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes do trânsito em julgado de fl. 173, para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos  
Intimem-se.

**Expediente Nº 3831**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000261-76.2014.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X RONI PETERSON MODESTO(MS019754B - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO E MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES E MS019278 - EDERSON DUTRA)

SENTENÇA Trata-se de execução penal decorrente da condenação do réu RONI PETERSON MODESTO nos autos de n. 0000261-76.2014.4.03.6006, à pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, cuja pena privativa de liberdade fora substituída por penas restritivas de direito consubstanciadas em a) prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada; e b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.500,00 (il e quinhentos reais), em benefício de entidade pública ou privada com destinação social. Expedida Guia de Execução de Pena (n. 14/2011-SC) que deu origem aos presentes autos. Em 06.05.2016 o acusado deu início ao cumprimento da pena imposta (f. 82/84). Instado a se manifestar (f. 211), o Órgão Ministerial requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado diante do integral cumprimento da pena restritiva de direitos (fl. 212/213). Vieram os autos conclusos (f. 213) É o relatório do necessário. Decido. O condenado RONI PETERSON MODESTO cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos imposta nos termos da guia de execução de pena de fl. 02, conforme se verifica de fls. 96/98, 99/101, 103/105, 106/108, 110/117, 114/118, 142/148, 149/157, 163/173, 175/188, 197/206 e 174. Nesse sentido se manifestou o órgão ministerial, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do condenado (fl. 212/213). Ante o exposto, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu RONI PETERSON MODESTO. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001762-94.2016.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ATILA RENAN CICERO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de execução penal decorrente da condenação do réu ATILA RENAN CICERO nos autos de n. 0001762-94.2016.4.03.6006, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, cuja pena privativa de liberdade fora substituída por uma pena restritiva de direitos consubstanciada em a) prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada. Expedida Guia de Execução de Pena (n. 32/2016-SC) que deu origem aos presentes autos. Em 03.10.2017 o acusado foi intimado para dar início ao cumprimento da pena imposta (f. 60v). Instado a se manifestar (f. 72), o Órgão Ministerial requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado diante do integral cumprimento da pena restritiva de direitos (fl. 73). Vieram os autos conclusos (f. 73v) É o relatório do necessário. Decido. O condenado ATILA RENAN CICERO cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos imposta nos termos da guia de execução de pena de fl. 02, conforme se verifica de fls. 61 e 63/68. Nesse sentido se manifestou o órgão ministerial, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do condenado (fl. 73). Ante o exposto, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ATILA RENAN CICERO. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001357-24.2017.403.6006** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X ARNULFO MODESTO FERREIRA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X VALDIR DIAS JUNIOR(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

SENTENÇA Trata-se de execução penal decorrente da condenação do réu ARNULFO MODESTO FERREIRA nos autos de n. 0001357-24.2017.4.03.6006, à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, cuja pena privativa de liberdade fora substituída por duas penas restritivas de direitos consubstanciadas em a) prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) a entidade privada de destinação social; b) prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena remanescente. Expedida Guia de Execução de Pena n. 13/2008-SC, em relação ao réu Arnulfo Modesto Ferreira. Em 05.03.2009 o acusado deu início ao cumprimento da pena imposta (f. 85/86). Instado a se manifestar (f. 274), o Órgão Ministerial requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado diante do integral cumprimento da pena restritiva de direitos (fl. 278). Vieram os autos conclusos (f. 280) É o relatório do necessário. Decido. O condenado ARNULFO MODESTO FERREIRA cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos imposta nos termos da guia de execução de pena de fl. 04, conforme se verifica de fls. 103, 112, 116, 122, 133, 134, 135, 138, 144, 145, 151, 153, 157, 161, 165 e 171. Nesse sentido se manifestou o órgão ministerial, requerendo a declaração de extinção da punibilidade do condenado (fl. 278). Ante o exposto, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei de Execuções Penais, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ARNULFO MODESTO FERREIRA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Na oportunidade, deverá o réu Valdir Dias Junior ser excluído do presente feito, visto que novo processo foi distribuído no Juízo da Execução Penal da Comarca de Quirinópolis/GO (f. 248), de modo que não há motivo para que o réu permaneça registrado nestes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000211-11.2018.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000198-12.2018.403.6006 ()) - CICERO DA SILVA CORNELIO(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença proferida nos presentes autos tem efeitos apenas na esfera penal, indefiro a expedição de ofício à Receita Federal para restituição do veículo apreendido, devendo o requerente tomar as medidas cabíveis no âmbito administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se, inclusive, no que couber, a r. sentença.

#### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000570-58.2018.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-14.2018.403.6006 ()) - ROMULO AGUIAR DA SILVA(MS021745 - PAULO LUCAS APOLINARIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 52. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos a cópia do laudo do veículo GM CELTA, ano/modelo 2008/2009, placas AQP-1939, objeto de apreensão nos autos 0000560-14.2018.403.6006 ou justifique por qual razão não pode fazê-lo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para o parecer definitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000129-43.2019.403.6006** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-20.2018.403.6006 ()) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(PR093056 - GISELE ESFOGLIA E PR093056 - GISELE ESFOGLIA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente a juntar nos autos cópia do Laudo de Exame Pericial realizado no veículo.

Após, tomem conclusos.

#### **ACA0 PENAL**

**0000847-94.2006.403.6006** (2006.60.06.000847-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ERCILIO DE SOUZA CARVALHO(MS016018 - LUCAS GASPARETO KLEIN) X ANDREI MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MSAUTOS Nº. 0000847-94.2006.4.03.6006 Sentença Tipo E SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ERCILIO DE SOUZA CARVALHO, dando-o como incurso nas penas do artigo art. 334, caput, c/c art. 334, 1º, alínea b, ambos do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/2014), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, e art. 183 da Lei 9.472/97. Em 17.06.2009 a denúncia foi recebida (f. 217). Em sentença publicada na data de 07.06.2017 (f. 664/672), o réu foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão. Interposto recurso de apelação pelo órgão ministerial, a sentença foi reformada em acórdão publicado na data de 26.09.2018 (f. 819/820), condenando o réu Ercílio a pena de 02 (dois) anos de reclusão. O acórdão transitou em julgado na data de 09.11.2018, conforme certidão de f. 847. Vieram os autos conclusos (f. 852). É o relatório do necessário. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado relativamente ao crime pelo qual foi condenado o réu ERCILIO DE SOUZA CARVALHO, qual seja aquele previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/2014), c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se [...] V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] A denúncia foi recebida em 17.06.2009 (fl. 217) e a sentença condenatória foi publicada em 07.06.2017 (f. 664/672). A pena considerada é de 02 (dois) anos de reclusão. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia em 17.06.2009 e a publicação da sentença condenatória, em 07.06.2017. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao crime do 334, 1º, alínea b, do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/2014), c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, pelo qual foi condenado o réu ERCILIO DE SOUZA CARVALHO, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Relativamente ao réu Andrej Mendonça, dê-se prosseguimento ao feito com o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, a comunicação ao Instituto Nacional de Identificação (INI) para os registros pertinentes, a expedição de Guia de Execução de Pena e a comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Navirai, 20 de maio de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **ACA0 PENAL**

**0000822-13.2008.403.6006** (2008.60.06.000822-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ADOLFO YASSUO OKABAYASHI(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X SERGIO ANTONIO BELORINI(MS012328 - EDSON MARTINS) X GILVAN SEVERO(MS012328 - EDSON MARTINS)

Tendo em vista a sentença de extinção de punibilidade proferida nos presentes autos (f. 539), intimem-se os réus ADOLFO YASSUO OKABAYASHI e SERGIO ANTONIO BELORINI, este no endereço informado à fl. 505, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem os dados bancários para restituição do valor das fianças depositadas nos autos 0000845-56.2008.403.6006 e 0000846-41.2008.403.6006, respectivamente ma saber: nome do banco, agência, conta corrente, e código da operação, se for o caso. Na hipótese de não possuírem conta corrente ou poupança, poderão constituir procurador com poderes específicos para o levantamento do valor ou comparecer neste Juízo para retirada de alvará de levantamento, no mesmo prazo acima assinalado. Considerando que até o presente momento os réus não reclamaram os veículos caminhão Volvo, placa BWU-

0293, reboque placa BXJ-4340 e veículo VW/Gol, placa AJS-9267, oficie-se à Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS para informar sua liberação na esfera penal e para que informe acerca de eventual destinação administrativa dos bens. Intim-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão aos seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 237/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS; 2. Intimação de ADOLFO YASSUO OKABAYASHI, brasileiro, divorciado, motorista, nascido aos 07.08.1959, em Nova Esperança/PR, filho de Okabaishi Toriol e Toshie Okabaishi, portador da cédula de identidade nº 17996885 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 350.038.479-04, podendo ser encontrado na Avenida Industrial, nº 274 ou na Rua Benvidas Hemandes, nº 526, ambos em Itaquiraí/MS, acerca de todo o teor do despacho supra. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 238/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS; 3. Intimação de SÉRGIO ANTONIO BELORINI, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 31.05.1973, em São Jorge D Oeste/PR, filho de Clemente José Belorini e Libera Forchazatto, portador da cédula de identidade nº 4970626 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 906.156.709-20, podendo ser encontrado na Rua 7 de Setembro, nº 820, Centro, em Sete Quedas/MS, acerca de todo o teor do despacho supra. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

#### ACAO PENAL

0001578-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X RAMAO DE SOUZA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA)

SENTENÇA. RELATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0185/2011 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001578-17.2011.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de RAMÃO DE SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, técnico em informática, nascido aos 10.09.1984, natural de Coronel Sapucaia/MS, filho de Agustina Antunes de Souza e Edivaldo Tobias da Silva, portador da cédula de identidade RG n. 1498870 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 016.233.121-59. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 22.02.2016 (f. 289/290)[...] No dia 03 de dezembro de 2011, por volta das 20h00min, no km 76 da BR 163, entre as cidades de Itaquiraí/MS e Eldorado/MS, RAMÃO DE SOUZA DA SILVA dolosamente, fez uso de documento público falsificado (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV nº 9659452085), apresentando-o a policiais rodoviários federais. Nas circunstâncias de tempo e lugar mencionadas, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo Peugeot/307, placas DKS-8676, conduzido por RAMÃO DE SOUZA DA SILVA. Solicitados os documentos de porte obrigatório, RAMÃO apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo nº 9659452085, supostamente emitido em 01/12/2011, em Brasília/SF, contendo indícios de adulteração no estado emissor (rasura na inscrição original da unidade federativa original - que aparentava ser GO - e impressão da unidade federativa DF por cima), bem como letras fora do padrão de emissão do documento. Por este fato, RAMÃO DE SOUZA DA SILVA foi preso em flagrante. [...] A denúncia foi recebida em 05 de setembro de 2016 (f. 307/308). O réu foi citado (f. 340/341) e apresentou resposta a acusação, reservando-se no direito de ingressar no mérito da ação quando de suas alegações finais (f. 337). Na oportunidade, o réu tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, ao passo que se determinou o início da instrução processual (f. 342/343). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Luciano Valdir Schneider e Leandro Charles Chagas, e o réu foi interrogado (f. 356/357 e mídia de f. 358). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu como incurso no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, uma vez demonstrada a materialidade e a autoria delitivas, bem como por ter o réu agido com dolo direto ou, no mínimo, com dolo eventual, momento em virtude da aplicação da teoria da cegueira deliberada (f. 379/384-verso). Juntos documentos (fs. 385/389). A defesa, por sua vez, em sua derradeira manifestação, pugnou pela absolvição do réu, com fulcro no art. 386, II, do CPP, sob o argumento de ausência de dolo, pois o acusado realizou todas as diligências necessárias quando da aquisição do veículo, inclusive ido à agência do DETRAN para averiguação de eventuais restrições ou débito e nada foi constatado. Não sendo este o entendimento, requer a absolvição do réu, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, visto que não há elementos nos autos que comprovem ter o réu efetuado as adulterações no CRLV ou que o tenha dolosamente utilizado. Por fim, em caso de condenação, pede seja fixada a pena em seu mínimo legal, com posterior substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (f. 394/403). Vieram os autos conclusos (f. 405-verso). É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO. Os tipos penais em que se encontra tipificada a conduta em tese perpetrada pelo réu têm a seguinte dicitio, in verbis: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 2.1 MATERIALIDADE. A materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos: a) Auto de Apresentação e Apreensão nº 194/2011 (f. 12/13); b) Procuração por instrumento público (f. 20); c) Boletim de Ocorrências Policiais da Polícia Rodoviária Federal n. 277140 (f. 22/24); e) Ofício nº 372/2011, encaminhado pelo Cartório do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília (f. 62/63); f) CRLV apreendido que se encontra acondicionado no cofre desta Subseção Judiciária - lares nº 2009-0004617 (f. 72); g) Termo de Declarações de Dirlene de Jesus Sousa Claudino (f. 167/168); h) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº 2322/2011 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 65/71), no qual se registrou: [...] Os exames realizados comprovaram que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) de nº 9659452085, incluindo o seu anexo (BILHETE DE SEGURO DPVAT), tido como questionado, possui suporte AUTÊNTICO, porém, foi adulterado mediante remoção de impressos originais em ofsete da sigla GO referentes ao estado da federação de GOIÁS, e posteriormente impressos os caracteres da sigla DF com o uso de tecnologia de impressão jato de tinta, forjando ser o documento em questão originário do Distrito Federal. [...] 2.2 AUTORIA. Estão nos autos devidamente provado que o réu praticou o crime em análise. O acusado foi preso em flagrante por ter apresentado um CRLV falso a Policiais Rodoviários Federais, durante uma abordagem levada a efeito no dia dos fatos. Nesse sentido, deu-se a declaração do Policial Rodoviário Federal Luciano Valdir Schneider (f. 02, IPL), condutor do flagrante. [...] QUE nesta data estava sendo realizada operação de rotina na abordagem de veículo na Rodovia BR 163, isto no km 76, entre as cidades de Itaquiraí e Eldorado, sendo que, por volta das 20h00, realizou-se a abordagem de um veículo Peugeot/307, que trafegava no sentido Itaquiraí/Eldorado, cujo condutor foi identificado como sendo Ramão de Souza da Silva, único ocupante do veículo; QUE, durante a abordagem foi solicitada a apresentação de sua carteira de habilitação e também os documentos do veículo, ocasião em que Ramão apresentou documentos com visíveis traços de adulteração, uma vez que percebia-se a inscrição DF (referente a Distrito Federal) por sobre a inscrição que aparentava ser GO (referente a Goiás), isto é, documento com rasura, o que, por óbvio, não é padrão dos Detrans, bem como as demais letras, que também não aparentam o mesmo padrão utilizados pelos Detrans; QUE, indagado a respeito de tal documento, Ramão alegou que desconhecia eventuais problemas já que havia recebido mencionado veículo recentemente em troca realizada por outro veículo na cidade de Brasília/SF, contudo, não descreveu maiores detalhes de tal negociação; [...] Tal depoimento foi corroborado pelas declarações prestadas pelos PRFs Giancarlo Azevedo Ghrotti e Raul Pereira Gonzalez Filho, primeira e segunda testemunha do flagrante, respectivamente, também durante a fase policial. Em juízo (mídia de f. 358), o PRF Luciano Schneider ratificou a versão fornecida quando da prisão em flagrante do acusado, declarando que ao ser abordado, o acusado apresentou o CRLV do veículo que estava visivelmente adulterado, esclarecendo que, na data do fato, os sistemas da PRF estão todos inoperantes. Destacou que se tratava de falsificação grosseira, pois o CRLV estava visivelmente adulterado, constando uma unidade da federação, quando, na verdade, se tratava de outra. Por fim, declarou que o réu não apresentou nenhuma surpresa quanto ao ocorrido. O Delegado Leandro Charles Chagas, que lavrou o flagrante do réu, foi ouvido em Juízo como testemunha de acusação, tomada comum pela defesa e afirmou que se lembrava tratar-se de um CLRV com indícios de falsidade, que apresentava ranhuras que não eram padrão dos Detrans. Declarou, ainda, que durante as investigações, foi constatada a falsificação, pois não era o Detran oficial que tinha emitido o documento, inclusive o espelho tinha sido objeto de furto, salvo engano, em Goiás. Ao final, destacou que a versão apresentada pelo acusado durante o seu interrogatório foi incoerente (mídia de f. 358). Por sua vez, o réu RAMÃO, interrogado em sede policial relatou (f. 08/11, IPL)[...] foi abordado por Policiais Rodoviários Federais entre as cidades de Itaquiraí/MS e Eldorado/MS, ocasião em que o interrogado retornava de Brasília/DF com destino a Iguatemi/MS, onde reside; QUE durante a abordagem policial apresentou, conforme solicitado, sua habilitação e também o documento do veículo, quando então o policial inspecionou os documentos e informou que o documento do veículo seria falso já que estava com as letras referentes a unidade de federação visivelmente rasurada, já que por baixo de DF podia se ler GO; [...] QUE indagado a respeito dos fatos, o interrogado alega que foi até Brasília/DF na última terça-feira, dia 29/11/2011, para trocar seu anterior veículo, um AUDI/A3, cuja placa não sabe informar e o documento não estava em seu nome, por um outro mais barato, esclarecendo que optou por fazer negócio em Brasília/DF em razão de que naquela cidade os veículos são mais baratos do que nesta região; QUE em Brasília/SF fez negócio com a pessoa de KLERISTON o qual ficou com seu AUDI/A3 e deu em troca um veículo Peugeot 307, placa DKS8676, sendo que o AUDI/A3 entrou no negócio por R\$32.000,00, sendo que havia débitos no valor de R\$7.000,00 junto a financeira os quais foram abatidos, sendo então por R\$25.000,00, sendo que o PEUGEOT 307 saiu também pelo valor de R\$25.000,00, contudo, quitado; [...] QUE o interrogado alega ser sócio em uma empresa de informática prestando assistência técnica e vendendo pequenos suprimentos, entretanto faz bicos no comércio de veículos, tentando assim ganhar um dinheiro extra na compra e venda de veículos usados, esclarecendo, assim, que pretendia revender o veículo Peugeot em Iguatemi/MS com o que, vindo do mesmo por R\$ 26.000,00 ou R\$ 27.000,00 lucraria entre hum mil a dois mil reais; QUE indagado por qual razão um comerciante de veículos desta região se desloca por mais de 2 mil quilômetros (ida e volta), assumindo diversas despesas com trajeto e hospedagem por vários dias para negociar um veículo Peugeot 307, cuja marca não possui revenda ou concessionária para prestar assistência técnica na região, o qual sabidamente tem péssimo mercado, razão pela qual tem sua venda dificultada, tudo para tentar lucrar apenas entre hum a dois mil reais não incluídas aí as despesas, o interrogado alega que desconhece o mercado de mencionado veículo, entretanto, pretendia de qualquer forma se livrar da dívida de R\$7.000,00 que pendia sobre seu anterior veículo; QUE indagado sobre detalhes do veículo o interrogado desconhece qualquer problema relacionado ao mesmo, alegando que o pegou de boa fé, não sabendo, assim, se o mesmo possui restrições quanto a furto ou roubo; QUE não conhecia anteriormente a pessoa de KLERISTON, o qual foi procurado pelo interrogado em razão de um anúncio da internet [...], sendo que o interrogado o contactou por telefone [...]; QUE desconhece a empresa SOBERANA ATACADISTA DISTRIBUIDORA S.A. a qual consta na procuração apresentada por KLERISTON para formalizar o negócio; QUE para elaboração da procuração o interrogado não esteve perante qualquer escrevente, tendo apenas ofertado cópia de seus documentos pessoais a KLERISTON o qual posteriormente lhe forneceu a procuração para que futuramente ocorresse a transferência do veículo junto ao DETRAN; QUE o interrogado alega, para comprovar sua boa-fé, que comunicou a transferência do veículo ao DETRAN do Distrito Federal; QUE indagado como teria feito tal comunicação já que reside em Iguatemi/MS, o interrogado alega que forneceu como seu o endereço de KLERISTON; QUE indagado por que razão forneceu um endereço falso, alegou que foi por inexperiência; QUE indagado sobre qual endereço é este, que informou com seu mas que seria de KLERISTON, de forma que o mesmo possa ser localizado, alegou não mais se recordar; QUE o interrogado esclarece ter encontrado entre seus pertences a cópia de seu documento que anteriormente havia sido fornecido a KLERISTON, na qual consta o endereço do mesmo anotado pelo interrogado como sendo a casa 23, da quadra 5, do Conjunto A, de Sobradinho/DF; [...] Interrogado em Juízo (mídia de f. 358), o réu RAMÃO relatou que tem dois filhos; é solteiro e reside com sua companheira em Sete Quedas/MS, é sócio de uma loja de informática em Iguatemi/MS e de uma chapeação em Sete Quedas/MS; possui uma renda mensal aproximada de R\$1.500,00 a R\$1.800,00; foi preso em 2008, 2012 e em 2013, tendo sido condenado nesta última, pelo crime de tráfico de drogas; foi abordado e pedido a documentação, tendo apresentado a carteira de motorista e a documentação do veículo; era um Peugeot 307, adquirido em Brasília/DF; foi à Brasília com outro veículo; tinha um Audi financiado, que faltavam R\$ 7.000,00 para quitação; conheceu um cara pela internet, para quem iria vender o Audi; esse cara tinha um Peugeot quitado e ele não tinha condições de quitar o financiamento do Audi; então o cara disse que pegava o Audi e lhe repassava o Peugeot por R\$ 25.000,00; então, se deslocou até Brasília para fazer essa negociação; a pessoa com quem negociou apresentou-se como Klariston; se conheceram pela internet e conversaram; à época, pelo MSN; uma terceira pessoa lhe passou o contato de Klariston; o carro (Peugeot) estava em nome de uma empresa; Klariston foi ao cartório e fez uma procuração; Klariston era o intermediário e não o dono do veículo; a dona do veículo era uma mulher, proprietária de uma empresa; não conheceu essa mulher; em nenhum momento se encontrou com essa mulher; foram no cartório (o réu e Klariston) e Klariston entrou no Detran, pegou o documento e lhe entregou; o documento foi emitido dentro do Detran; não realizou nenhum pagamento; teve somente a despesa da viagem; iria se desfazer de um negócio - sair de uma dívida de R\$7.000,00 e pegando um carro quitado; No mesmo dia em que pegou o veículo Peugeot, saiu de Brasília e foi para Iguatemi, onde residia, quando foi abordado pela Polícia; Ficou apreendida na Polícia Federal a procuração que comprovava a negociação; Comprava e vendia carros para terceiros e para si próprio, quando juntava dinheiro; comprou o Audi, mas não iria quitá-lo, preferiu trocá-lo por um carro quitado; se vendesse o Audi por R\$26.000,00 ou R\$27.000,00 já estaria no lucro; já negociou mais de 15, 20 carros para revender; não notou nada errado no CRLV que lhe foi repassado em Brasília; checou o carro e estava tudo certo; puxou o chassi e estava tudo certo; estavam no Cartório e fizeram a procuração; Klariston lhe entregou a procuração e o documento; fechou o negócio e foi embora; olhou o CRLV e não percebeu que era falso; indagado se fez alguma busca em sites para verificar se havia alguma pendência referente ao veículo, respondeu que só fez uma busca no Detran; não havia nenhuma pendência; a busca foi feita no Detran de Sobradinho/DF; não foi na prática internet, foi no próprio Detran; nada constou; não iria pegar um carro com adulteração com o risco de ir preso, pois já sabia como era a cadeia; indagado pelo MPF acerca das restrições constantes do veículo, cuja consulta foi realizada poucos dias após os fatos, respondeu que na data do fato não havia nenhuma restrição; o veículo tinha alienação fiduciária, mas já estava quitado; tinha que dar baixa no sistema para virar quitado; Foi Klariston quem lhe falou que era uma mulher a responsável pela empresa dona do carro, não a conhecia; o preço do Peugeot era R\$25.000,00 e o Audi era R\$32.000,00; foi checado no Detran, e não havia débitos constantes do veículo Peugeot; a negociação foi realizada numa sexta-feira; fez a negociação em Brasília porque foi mais fácil; aqui ninguém iria pegar um Audi, porque é ruim de comércio; indagado acerca de que o Peugeot também era ruim de comércio, esclareceu que este era quitado, portanto, mais fácil de vender do que um financiado, ainda mais um Audi; fôlhou a documentação, e lhe interessava mais em saber se o carro era roubado ou se tinha débito; estava tudo certo; a venda foi checada no Detran; a venda foi comunicada ao Detran, por esse motivo fizeram a procuração; não chegaram a transferir o veículo; o documento foi entregue no Detran para fazer a pesquisa; nunca mais localizou Klariston; o Audi não estava em seu nome, levou uma procuração para quitação; não conseguiu mais localizar o Audi; não procurou a polícia para fazer boletim de ocorrência, apesar de acreditar ter sido vítima de um crime. Diante de tais depoimentos, vê-se que a autoria não comporta discussão. Não há dúvida de que o acusado apresentou o CRLV inautêntico aos policiais rodoviários federais, o que comprova a autoria da prática do crime de uso de documento falso por parte do denunciado. Nesse panorama, a versão apresentada pelo denunciado para justificar a ignorância acerca da falsificação do documento por ele apresentado, não é capaz de gerar dúvida razoável nesse sentido e, portanto, afastar o elemento anímico de sua conduta. Na verdade, a narrativa construída pelo acusado carece de credibilidade, existindo, inclusive, contradições entre o depoimento prestado durante a fase inquisitiva e o seu interrogatório em juízo. Veja-se, inicialmente, que ele não trouxe nenhum elemento de prova apto a identificar a pessoa com quem efetuou a alegada troca de veículos, o que, sem dúvida, poderia ajudar a comprovar que, efetivamente, não sabia da falsificação do documento que lhe foi entregue, o que lhe tornaria vítima de um crime. Some-se a isso o fato da ausência de comprovação do financiamento do veículo Audi A3, cujo réu afirma que era de sua propriedade e que foi objeto de negociação na compra do veículo Peugeot, justamente para se livrar do financiamento. Além disso, o réu se diz experiente na compra e venda de veículos, tendo, em juízo, afirmado categoricamente ter realizado mais de 20 negociações nesse ramo. Assim, não é crível que não tenha percebido a falsificação no CRLV que portava, pois totalmente perceptível por uma pessoa leiga, sendo, assim, legitimamente esperado que, em se tratando de pessoa experiente no ramo de automóveis, as rasuras constantes do documento fossem lhe saltar aos olhos. Outrossim, o denunciado foi contraditório em seus depoimentos: perante a autoridade policial, disse que soube do veículo Peugeot por

anúncio na internet, já em juízo declarou que terceiro tinha lhe indicado a pessoa de Klariston. Outra contradição claramente notada é quanto ao instrumento de procuração apreendido neste feito. Na fase policial, Ramão declarou que tal documento lhe foi entregue por Klariston, não tendo comparecido perante qualquer escrevente cartorário; em juízo, ao contrário, afirmou ter comparecido juntamente com Klariston no Cartório para a confecção da procuração. Contudo, é certo que nenhuma das duas versões é a verdadeira, visto que a referida procuração (fl. 20, IPL) foi também falsificada, conforme esclareceu o Sr. Tabelião do 3º Ofício de Notas e Protesto de Títulos de Brasília, por meio de ofício encaminhado à Polícia Federal (fl. 62, IPL). Ademais, como comerciante experiente que diz ser, deveria ser do conhecimento do réu de que uma procuração por instrumento público jamais poderia ter sido lavrada apenas pelo intermediário da venda, sem a presença da proprietária do veículo, cuja qual afirmou categoricamente nunca tê-lo visto. O acusado alega, ainda, ter comparecido, juntamente com a pessoa de Klariston, à agência do Detran de Sobradinho/DF para verificar as pendências do veículo, e recebeu daquele órgão um ruda consta. Contudo, conforme comprovou a Acusação em sede de alegações finais, por meio de simples consulta no site do DETRAN/DF foi possível constatar que o último licenciamento para o veículo Peugeot tinha sido emitido no ano de 2010, havendo mais duas multas vencidas e datadas antes da data do fato (v. f. 385/389). Assim, não merece credibilidade tal alegação, visto que se efetivamente verificou os dados do veículo pessoalmente na agência do Detran, prontamente teria sido alertado da falsificação do CRLV do veículo Peugeot, além de saber que este estaria com o licenciamento em atraso. Tudo isto, ressalte-se, torna-se ainda mais questionável quando somado ao fato de que o réu é morador dessa região de fronteira, declara-se experiente no ramo de automóveis, portanto, é conhecedor das práticas utilizadas por criminosos para facilitar a entrada de carros brasileiros em território paraguaio. Ora, trafegar por esta região de fronteira exige certos cuidados, que se valendo das versões apresentadas pelo acusado, não foram observadas por ele, o que leva à conclusão de que efetivamente tinha consciência da ilicitude do documento que portava. É certo que não se admite em tema de processo penal a inversão do ônus da prova, sendo da acusação o encargo de provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo. Porém, tal atribuição não isenta o agente, a teor do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, de provar os fatos em que se funda a defesa. A técnica genérica de insuficiência de provas dissociada de qualquer elemento de prova que a ampare, por certo, não tem o condão de repelir uma condenação quando a tese acusatória, de outra parte, está respaldada em robusto conjunto probatório. Assim, diante das provas coligadas, conclui-se que o acusado perpetrara, de forma livre e consciente, a conduta delitiva na exordial acusatória. DA ILICITUDE DA CONDUTA PRATICADA PELOS RÉUS O tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicário da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. DA CULPABILIDADE DA CULPABILIDADE É A CENSURABILIDADE, IMPROBABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA PELO RÉU, SENDO APLICADA A CULPABILIDADE DO RÉU, DELE SE AFASTA. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado RAMÃO DE SOUZA DA SILVA, às penas do artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena: Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são inócuos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Consultando as certidões de antecedentes criminais, juntadas às fls. 298/300, verifico que o réu possui duas condenações: a pena de 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão pela prática dos crimes do art. 157, 2º, I, II, IV e art. 180, caput, ambos do Código Penal, por fato ocorrido em 11/11/2008 (Ação Penal nº 0000455-64.2011.8.12.0035 - Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS), com trânsito em julgado ocorrido em 12.11.2010; a pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa - pela prática art. 157, 2º, II, IV c/c art. 14, caput, II e art. 180 c/c art. 69, caput, todos do Código Penal, por fato ocorrido em 05.12.2008 (Ação Penal nº 0000456-49.2011.8.12.0035 - Vara Única da Comarca de Iguatemi/MS), com trânsito em julgado em 02.03.2011. Ambas as condenações supracitadas transitaram em julgado anteriormente à data do fato dos presentes autos (03/12/2011). Deste modo, sendo uma das condenações apta a configurar reincidência (Ação Penal nº 0000456-49.2011.8.12.0035), a segunda deverá ser valorada como mais antecedente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. NOVOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DO RÉU INALTERNADA. EXISTÊNCIA DE DIVERSAS CONDENAÇÕES ANTERIORES TRANSITADAS EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR UMA PARA AGRAVAR A PENA EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA E DE OUTRAS PARA O ACRESCIMENTO DA PENA-BASE A TÍTULO DE MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. WRT NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impenetrabilidade não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do fato para verificar a existência de eventual constrangimento legal. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de origem pode, mantendo a pena e o regime inicial aplicados ao réu, reatuar-se em fundamentos diversos dos adotados em Primeira instância, ainda que em recurso exclusivo da defesa, sem configurar ofensa ao princípio do in reformatio in pejus; desde que observados os limites da pena estabelecida pelo Juízo sentenciante bem como as circunstâncias fáticas delineadas na sentença e na exordial acusatória. No caso em apreço, o Tribunal de origem, corretamente, adequou as condenações definitivas do paciente para negativar a circunstância judicial dos antecedentes, em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o qual assentou compreensão no sentido de que a existência de condenações anteriores, ainda que transitadas em julgado, não constitui fundamento idôneo a desabonar a conduta social e a personalidade do agente. 3. Levando-se em conta a multirreincidência do agente, é possível a utilização de condenações pretéritas distintas, evitando-se o bis in idem, para justificar o aumento da pena-base ante a consideração desfavorável da circunstância judicial dos antecedentes, bem como para aumentar a pena na segunda fase em vista da reincidência. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. ...EMEN (HC - HABEAS CORPUS - 490398 2019.00.20734-8, JOELILAN PACIONORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA 01/03/2019, grifei) Destarte, diante da valorização negativa da vistorial de antecedentes criminais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, inexistem circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Está presente a agravante genérica da reincidência, posto que o réu foi condenado, conforme dito anteriormente, nas ações penais 0000455-64.2011.8.12.0035 e 0000456-49.2011.8.12.0035. Utilizando-se a condenação nos autos 0000455-64.2011.8.12.0035, resta caracterizada a reincidência, haja vista que o trânsito em julgado ocorreu em 12.11.2010, consoante art. 64 do Código Penal, não havendo que se falar em fluência do prazo depurador da reincidência, pois não há informações nos autos acerca do cumprimento ou extinção da pena. Diante da reincidência, aumento a pena em 1/6 e fixo-a em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torna definitiva a pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Da pena de multa Na fixação da pena de multa, serão levados em conta todos os elementos considerados para mensurar, de forma definitiva, a pena privativa de liberdade. Ressalte-se que no crime em análise a pena privativa de liberdade deve ser fixada entre o mínimo de 2 (dois) e o máximo de 6 (seis) anos. Já a pena de multa deve obedecer o disposto no art. 49 do Código Penal e ser fixada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias multa. Assim, aplicando-se a pena de multa de forma proporcional à privativa de liberdade, fixo-a em 61 (sessenta e um) dias-multa. Nos termos do art. 60, caput, do Código Penal, fixo o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, atento à situação econômica do réu, que em seu interrogatório judicial afirmou auferir renda mensal de aproximadamente R\$1.500,00. O valor deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com o art. 49, 2º, do Código Penal. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, considerando que o réu é reincidente e suas circunstâncias judiciais são desfavoráveis, determino que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, sendo inaplicável a Súmula 269 do STJ, tendo em vista a existência de condenação transitada em julgado em data anterior ao fato da presente ação penal, o que destaca os maus antecedentes, consoante registrado anteriormente. A incidência do regime semiaberto para o reincidente, segundo orientação do STJ, exige o preenchimento de dois requisitos: a) que a pena privativa de liberdade seja igual ou inferior a quatro anos; e que b) as circunstâncias judiciais sejam favoráveis. No caso dos autos, este último requisito não está preenchido. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena, visto que a fixação de regime fechado não se deu com base exclusivamente no quantum de pena aplicado e, ademais, não é possível, verificar nesse momento, o preenchimento do requisito subjetivo fosse o caso de eventual progressão de regime. Substituição da Pena Privativa de Liberdade/Mostra-se incabível, na espécie, conversão em restritiva de direitos, em razão da reincidência, bem como por não recomendarem as circunstâncias judiciais, consoante art. 44, II e III, do CP. Do mesmo modo, incabível a suspensão condicional da pena, a teor do art. 77, I e II, do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda a instrução processual. Dos Bens Apreendidos Quanto ao veículo Peugeot 307 16 Presenc, ano/mo delo 2005/2006, cor preta, placas DKS 8676 apreendido neste feito (auto de apreensão de fl. 12), tendo em vista que o laudo de exame pericial acostado à fl. 74/77, não apontou que o veículo tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se trata de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que o acusado transitar em julgado esta sentença, não for reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá este ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). No que tange ao CRLV falsificado, que se encontra acondicionado no cofre desta Subseção Judiciária, após o trânsito em julgado, proceda o servidor responsável pelo Setor de Depósitos a sua destruição, certificando-se nos autos, considerando que há cópia autenticada já encartada à fl. 19. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu RAMÃO DE SOUZA DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime fechado e 61 (sessenta e um) dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; d) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0000089-08.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X EDIVAN DE CARVALHO SILVA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X JOAO FRANCISCO DA SILVA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X GABRIEL FIGUEREDO MELATO (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X ADILSON COSTA DE SOUZA (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fl. 432. Tendo em vista que a defesa não juntou aos autos procuração com poderes específicos em relação a ADILSON COSTA DE SOUZA, com o qual foram apreendidos os valores descritos nos itens 26 e 28 do auto de apresentação e apreensão de fls. 21/23, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos o instrumento procuratório em relação a esse indiciado. Com a manifestação nos autos ou decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

#### ACAO PENAL

**0000914-49.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JIULIAN DE SOUZA (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X RAFAEL RITTER RUFINO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS (MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MARISETE NUNES PALUDO (SC030292 - JULIANO FERRAZ) SENTENÇA I. RELATÓRIO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0015/2011 - DPF/NVI/MS, oriundo da Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS autuado neste juízo sob o nº 0000914-49.2012.403.6006, ofereceu denúncia em face de JULIAN DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 27.11.1985, em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade RG n. 1498782 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 013.170.721-38, filho de Maria Luiza de Souza; RAFAEL RITTER RUFINO, brasileiro, nascido aos 15.11.1989, em Eldorado/MS, inscrito no CPF sob o n. 034.206.641-25, filho de Anelmo Rodrigues Rufino e Odete Silveira Ritter Rufino; GILMAR APARECIDO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 28.07.1964, em Mundo Novo/MS, portador da cédula de identidade RG n. 363538 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 391.124.971-34, filho de José Cardoso dos Santos e Jovecina Moreira dos Santos; MARISETE NUNES PALUDO, brasileira, nascida aos 23.09.1973 em Concórdia/SC, portadora da cédula de identidade RG n. 31812597 SSP/SC, inscrita no CPF sob o n. 892.027.759-15, filha de Arestides Paludo e Osvaldina Lourdes Nunes Paludo. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68; aos réus Julian, Rafael e Gilmar foi imputada, ainda, a prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal; e, por fim, à ré Marisete foi imputada a prática do crime insculpado no art. 183 da Lei 9.472/97 (fs. 361/366). A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2012 (f. 385). Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda superveniente do interesse de agir (fs. 775/776). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 776v). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Sabendo-se que não se mostra possível o reconhecimento da prescrição em perspectiva ou virtual, conforme preleciona a Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cabe perguntar se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando I - (...) III - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juízo está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprios do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e

necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação à fl. 775/776[...] Com relação ao delito de contrabando: O recebimento da denúncia ocorreu em 26/10/2012 (fl. 385), e a pena máxima cominada ao delito é de 04 (quatro) anos. Nesse caso, a prescrição ocorreria em 08 (oito) anos, conforme inteligência do artigo 109, IV, do Código Penal, datando em 25/10/2020. Todavia, tendo em vista a informação do Juízo de que os acusados são todos primários e que não existem circunstâncias majorantes para sua pena. Muito provavelmente os réus seriam sentenciados, em caso de condenação, a pena mínima, sendo 01 (um) ano de reclusão. Desse modo, a pena aplicada em 01 (um) ano prescreveria em 04 (quatro) anos. Nessa ótica, haveria prescrição para o crime de contrabando em 25/10/2016. Logo, o MPF não possui interesse na manutenção do feito. Com relação ao delito de falsidade ideológica: Ao delito de falsidade ideológica (de documento público), o legislador cominou a pena de 01 (um) a 05 (cinco) anos. Assim, a prescrição do delito, pela pena máxima, somente ocorreria em 25/10/2024. Contudo, pela análise dos mesmos argumentos acima expostos, mostra-se mais pertinente presumir que a condenação será feita na pena mínima, de 01 (um) ano de reclusão, o que também acarretaria na prescrição em 25/10/2016, de sorte que este Órgão também não possui interesse no prosseguimento do processo com relação ao crime de falsidade ideológica. Com relação ao delito de uso de radiocomunicação: Por fim, quanto ao crime previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/62, assevera-se que este Parquet já requereu o reconhecimento da prescrição do delito em sede de alegações finais (fls. 717v/718v), uma vez que a pena cominada máxima é de dois anos. Logo, independentemente da quantidade de pena aplicada pelo juiz, em sede de condenação, o delito já prescreveu em 25/10/2016. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva (entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia ou entre este marco e a sentença condenatória) caso os réus sejam condenados a penas bem superiores à mínima. Contudo, considerando a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos agentes, bem como não havendo outras circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável que este seja o caso dos autos. Dessa forma, ao final do processo, ter-se-á a consumação do prazo prescricional em perspectiva. Assim, o prosseguimento da ação penal mostra-se inútil, não atendendo uma das condições da ação (interesse-utilidade), motivo pelo qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não tem mais interesse de agir que justifique o seguimento da persecução penal[...] Toma-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. Sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, veja que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/ execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e, em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por falta uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DOS ACUSADOS JULIAN DE SOUZA, RAFAEL RITTER RUFINO, GILMAR APARECIDO DOS SANTOS e MARISETE NUNES PALUDO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0000379-86.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HENRIQUE MASAHIRO NISHIGAWA DA SILVA(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X DHIMMIS LUCIANO SARSI(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Intime-se novamente a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o comprovante de propriedade dos veículos apreendidos nos autos.

Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí/MS para que encaminhe os documentos dos veículos apreendidos em questão, os quais se encontram descritos no auto de apreensão e apreensão de fl. 14, servindo o presente como Ofício 437/2019-SC, em referência ao IPL 0062/2013-DPF/NVI/MS, o qual deverá ser acompanhado de cópia das fls. 14 e 32.

Cumpra-se ainda, no que couber, a r. sentença.

#### ACAO PENAL

**0000493-25.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X SIDINEI FERREIRA DOS SANTOS  
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SIDINEI FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei 399/68. A denúncia foi recebida em 28.04.2015 (f. 123). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (f. 139), a qual foi aceita pelo réu (f. 163/164). Após o decurso do prazo e o regular cumprimento das condições impostas, o órgão ministerial pugnou pela declaração de extinção da punibilidade de SIDINEI FERREIRA DOS SANTOS (f. 204). Vieram os autos conclusos (f. 206v). É o relatório do necessário. Decido. O beneficiário SIDINEI FERREIRA DOS SANTOS cumpriu integralmente as condições impostas às f. 163/164, conforme se vê de fls. 166v/185v e 191, não tendo havido revogação do benefício concedido. As certidões de antecedentes criminais de fls. 183v, 189 e verso, 200, 202 e 205/206, indicam a inexistência de processos em desfavor do réu. Destarte, o beneficiário não foi processado por outro crime durante o período de prova, não havendo, portanto, motivo para a revogação da suspensão condicional do processo. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado SIDINEI FERREIRA DOS SANTOS. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### ACAO PENAL

**0000913-30.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X MARCELO DE SOUZA RIBEIRO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X TIAGO BORSATTI MACHADO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)  
CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0000913-30.2013.4.03.6006 ASSUNTO: CRIMES CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES (LEI 6.815/80) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: MARCELO DE SOUZA RIBEIRO e TIAGO BORSATTI MACHADO. Sentença Tipo DSENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0157/2013 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000913-30.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de MARCELO DE SOUZA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 23.06.1988, filho de Antonio Adelar Ribeiro e Sonia Amorim de Souza Ribeiro, portador da cédula de identidade RG n. 1.730.968 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 030.497.121-98; e TIAGO BORSATTI MACHADO, brasileiro, solteiro, nascido em 07.03.1989, filho de João Hipólito Machado e Ivanir Lucia Borsatti, portador da cédula de identidade RG n. 1.688.687 SEJUSP/MS. Aos réus foi imputada a prática do crime previsto no art. 183, da Lei 9.472/97. Narra a denúncia ofertada em 10.06.2015 (fls. 135/136) [...] No dia 05 de agosto de 2013, pela manhã, no Km 19 da Rodovia 163, em Mundo Novo-MS, MARCELO DE SOUZA RIBEIRO e TIAGO BORSATTI MACHADO, de forma voluntária e consciente, desenvolveram clandestinamente atividade de telecomunicação, ao utilizarem o rádio transmissor portátil marca YAESU, modelo FM Transceiver VX-3, nº de série OE480688. Nas circunstâncias acima mencionadas, Policiais Rodoviários Federais, em patrulhamento de rotina, abordaram o veículo FIAT/Strada Fire Cx flex, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, placas AVJ-6097, conduzido por MARCELO DE SOUZA RIBEIRO, tendo como passageiro TIAGO BORSATTI MACHADO. Durante a abordagem, ambos mostraram bastante nervosismo, assim, realizada revista pessoal, foi localizado o rádio transmissor portátil marca YAESU, modelo Trasciever VX-3, nº de série OE480688, dentro da caixa de TIAGO BORSATTI MACHADO. Foi encontrada também, uma bateria sobressalente do aparelho no porta-luvas do veículo. [...] A denúncia foi recebida na data de 26 de setembro de 2016 (f. 141/142). Marcelo de Souza Ribeiro apresentou resposta à acusação pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância com a sua consequente absolvição sumária (fls. 149/151). Juntada missiva contendo a citação do réu Marcelo de Souza Ribeiro (f. 159). Tiago Borsatti Machado apresentou resposta à acusação pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância com a sua consequente absolvição sumária (fls. 160/162). Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (fls. 164/165). Na oportunidade afastou-se a incidência, preliminar, do princípio da insignificância, ao passo que se determinou a intimação das partes para manifestação quanto ao laudo de exame pericial no aparelho eletrônico apreendido, assim como seu posterior encaminhamento para a ANATEL. Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Euler Montoro e Vander Nielsen Alves Brutocho, e o réu foi interrogado. Na oportunidade nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 186/188). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação dos réus, nos termos da exordial acusatória, uma vez que demonstradas materialidade e autoria delitiva, assim como o dolo dos agentes (fls. 196/198). Os réus apresentaram alegações finais em conjunto, pugnando por sua absolvição diante da insuficiência de provas para a condenação e, em caso de condenação, pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea relativamente ao réu Tiago (fls. 199/203). Trasladada cópia da decisão proferida nos autos de n. 0000670-47.2014.4.03.6006, que concedeu autorização de uso do veículo apreendido nestes autos à Polícia Militar Ambiental de Mato Grosso do Sul (fls. 207/208). Antecedentes criminais dos réus às fls. 145/146. Vieram os autos conclusos (f. 209v). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO O CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. Aos réus é imputada a prática do delito previsto no artigo 183, da Lei nº 9.472/97, in verbis: Lei 9.472/97 Art. 183. Desemvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...] Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/27); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/15); c) Boletim de Ocorrência Policial n. 031002050820130640, da Polícia Rodoviária Federal (fls. 16/19d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Eletroeletrônicos) N. 1112/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 55/58), no qual se registrou [...] a) Um transceptor portátil FM, doravante denominado Transceptor, de marca Yaesu, modelo VX-3R, número de série OE480688, com indicação de fabricação no Japão por Vertex Standard Co. Ltd., mau estado de conservação, e acompanhado dos seguintes itens: duas baterias de íons de lítio de marca Vertex e modelo FNB-82LI DC3.7V 1.100mAh 4.1 Wh, e uma antena chicote de 270 mm de comprimento, conforme ilustração da Figura 1. [...] O Transceptor apresentava-se programado com a frequência de 450,000 MHz (quatro centos e cinquenta mega-hertz), com a qual realizou a transmissão de sinal radioelétrico com potência de 02 W (dois watts) [...] Sim Durante a emissão de sinais radioelétricos, o transceptor examinado é capaz de causar interferências prejudiciais a outros sistemas que operem com a mesma frequência, próximas ou múltiplas, podendo obstruir, degradar ou interromper a telecomunicação. O grau de interferência depende de fatores como os níveis de potência de operação e distância entre os equipamentos. [...] Por outro lado, considerando que para a configuração da materialidade típica do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 é necessário que se comprove a habitualidade da conduta, conforme remansosa jurisprudência sobre o tema, mister a análise dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva quanto judicial. Josimar Lima Verde da Silva, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fls. 02/03) [...] QUE na manhã de hoje o depoente e o PRF VANDER estavam realizando patrulhamento de rotina na BR-163, próximo ao perímetro urbano de Mundo Novo/MS; QUE próximo ao KM 19, ainda no município de Mundo Novo/MS, a equipe efetuou a abordagem do veículo FIAT/Strada Fire, placas AVJ-6097, que era conduzida por MARCELO DE SOUZA RIBEIRO e tinha como carona TIAGO BORSATTI MACHADO; QUE durante a entrevista preliminar, ambos demonstraram bastante nervosismo na abordagem; QUE ao ser realizada revista nos ocupantes do veículo, foi localizado um radiotransmissor portátil em poder de TIAGO BORSATTI MACHADO; QUE o radiotransmissor estava escondido dentro da caixa de TIAGO BORSATTI MACHADO; QUE também foi encontrada uma bateria sobressalente de radiotransmissor, que estava no interior do porta-luvas do veículo conduzido por MARCELO DE SOUZA RIBEIRO; QUE a bateria encontrada no porta-luvas do veículo é do mesmo modelo da bateria do radiotransmissor que foi apreendido em poder de TIAGO BORSATTI MACHADO; QUE ao ser indagado a respeito do radiotransmissor, TIAGO BORSATTI MACHADO confessou que ele e MARCELO DE SOUZA RIBEIRO trabalham como mateiro, isto é, permanecem no meio do mato cuidando a presença de policiais nas estradas para garantir a saída dos carregamentos ilícitos (contrabando/descaminho, drogas, armas etc) do Paraguai; QUE TIAGO BORSATTI MACHADO disse que vigia a estrada e repassa as informações aos demais comparsas que também desempenham a mesma função assim como para os motoristas dos veículos que realizam o transporte das mercadorias ilícitas; QUE MARCELO DE SOUZA RIBEIRO não soube explicar o motivo pelo qual a bateria do radiotransmissor de TIAGO BORSATTI MACHADO estava no interior do porta-luvas do veículo que conduzia; [...]. Vander Nielsen Alves Brutocho, primeira testemunha da prisão em flagrante, corroborou o depoimento prestado pelo condutor em sede policial (fls. 04/05). Marcelo de Souza Ribeiro e Tiago Borsatti Machado, ora acusados, interrogados perante a autoridade policial exerceram o direito de permanecer em silêncio (fls. 07/08 e 09/10). Vander Nielsen Alves Brutocho, testemunha compromissada em Juízo relatou que é PRF e estava lotado em Naviraí na época dos fatos; se lembra de uma ocorrência com uma Strada vermelha em que estavam passando com a viatura e localizaram esse veículo parado na beira da rodovia, quando uma pessoa saiu do mato e entrou nesse veículo; abordaram o veículo que possuía dois ocupantes e um rádio transmissor com um deles, mas não se lembra quem portava, e o veículo havia uma bateria ou acessórios de radiotransmissores, rádio HT, de mão; não se lembra dos detalhes da entrevista realizada com os presos; não consegue se lembrar com qual dos flagrados estava o rádio; salvo engano o rádio estava com o carona que havia sido resgatado do mato; diz resgatado, pois o rapaz da caminhoneta foi lá buscar ele; o rádio estava com quem havia acabado de sair do rádio e possivelmente era o carona. Euler Montoro, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda em partes da ocorrência; realizavam ronda e visualizaram veículo com sujeira de barro, o que chamou a atenção, pois naquela região muitas pessoas se utilizam de estradas de chão para cometer o crime de descaminho, contrabando; haviam dois indivíduos no veículo; deram ordem de parada para abordagem; os indivíduos demonstraram nervosismo e então fizeram entrevista e revista; o depoente localizou um rádio transmissor em um dos indivíduos e dentro do veículo havia uma bateria do rádio; na entrevista, o rapaz do rádio confessou que era mateiro/batedor, que ficava cuidando do trecho para auxiliar as pessoas que se utilizam das estradas de chão para fazer descaminho e contrabando, crime comum na região; em razão disso deram voz de prisão e encaminharam os indivíduos e o veículo para a polícia federal; o rádio foi localizado com apenas um dos ocupantes; fizeram a abordagem e uma

revista; o rádio estava localizado com um dos indivíduos, dentro de sua calça, e a bateria estava no veículo; o rádio estava com um deles e a bateria estava no veículo. Tiago Borsatti Machado, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que tem 28 anos; é pintor em Mundo Novo; tem dois filhos de consideração que sustenta e moram com o depoente; nesse dia estava trazendo o rádio; um rapaz o chamou para trabalhar como mateiro, cuidando quem tirava pneus e outras coisas; aconteceu com os policiais faltar a bateria era sua também; já tinha acabado o serviço do réu; Marcelo estava indo embora, o sogro dele tem um sítio perto da Receita, avistou o réu e retornou para busca-lo; não estavam juntos na prática delitiva; ele não viu o rádio, pois estava na calça do depoente; não fez o rádio funcionar na frente de Marcelo; Marcelo só viu o rádio quando os policiais revistaram o depoente e localizaram; Marcelo não participou; conhecia Marcelo de vista, mas não são amigos; Marcelo avistou o depoente e reconheceu, então parou e perguntou se ele estava indo para Mundo Novo e então lhe deu uma carona; não está falando isso apenas para livrar Marcelo; ganhava R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia; trabalhou 4 ou 5 dias e depois já foi preso, mas não mexeu mais com isso; os fatos aconteceram próximo a Receita Federal, onde hoje funciona uma lanchonete, mas na época era a construção, bem perto da rodovia; Marcelo o buscou e levou para Mundo Novo; Marcelo estava vindo da Receita, sentido Paraguai/Mundo Novo; o réu estava do lado contrário, então Marcelo manobrou o veículo para retornar; estava bem ao lado da rodovia; no local há trânsito de pessoas e inclusive há sem-terras; nunca foi preso ou processado e não se envolveu mais com essa prática. Marcelo de Souza Ribeiro, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que trabalha no Paraguai em um loja de importados; na época dos fatos trabalhava ajudando o padrao com construção; é casado e tem filho de 10 meses; a esposa trabalha; estudou até 6ª série; auferiu em torno de R\$ 1.200,00; nos fatos estava em um veículo próprio, apesar de estar em seu nome; estava vindo do sítio do sogro, no assentamento perto da Receita, e encontrou Tiago; já conhecia Tiago da cidade; fez o retorno para busca-lo e lhe dar uma carona; não sabia que ele estava com rádio; acredita que Tiago tenha colocado a bateria no porta-luvas sem o depoente ver; estava dirigindo e não prestou atenção; nunca se trabalhou como mateiro, olheiro, nem nunca se envolveu com contrabando; nunca foi preso; no dia dos fatos estava indo para Mundo Novo; viu Tiago, o reconheceu e lhe deu uma carona; não são amigos, apenas conhecidos; ele não lhe disse o que estava fazendo no mato; os policiais abordaram os réus na entrada da cidade, perto de uma mecânica; deram sinal para encostar, fizeram revista e encontraram o rádio com Tiago. Sendo assim, inicialmente calha registrar que o acusado Marcelo de Souza Ribeiro refutou a prática do crime contra as telecomunicações conforme descrito na denúncia, alegando total desconhecimento quanto ao radiotransmissor e sobre eventual prática delitiva envolvendo o aparelho. De outro lado, em relação ao acusado Marcelo constam apenas as declarações em sede inquisitiva e que em relação a sua pessoa são demasiadamente genéricas e, portanto, insuficientes para, por si só, recomendar a condenação do acusado, momento considerando que não foram corroboradas em Juízo pelas testemunhas de acusação ou mesmo pelo réu. Por fim, ainda em relação a Marcelo, ainda que assim não fosse, a instrução probatória não demonstrou de qualquer forma a habitualidade na suposta conduta perpetrada pelo acusado, de forma que, sem esta, não há que falar na tipicidade delitiva do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, tampouco é caso de desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 70 da Lei 4.117/62, visto que de mesma sorte não restou demonstrado que Marcelo tenha de todo modo concorrido com a instalação ou utilização do aparelho eletrônico de telecomunicação. Destarte, diante da insuficiência de provas para a condenação do acusado Marcelo de Souza Ribeiro, mister a sua absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Por sua vez, relativamente ao réu Tiago Borsatti Machado, a prática criminosa restou devidamente comprovada. Com efeito, os depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto em sede inquisitiva, como judicial, foram coerentes entre si e apontaram para o fato de que o réu Tiago de fato estava exercendo funções de mateiro utilizando-se, para tanto, do radiocomunicador que em seu poder. Nesse ponto, o próprio réu Tiago confirmou que havia sido contratado para desempenhar tais funções, auxiliando quem estava tirando pneus e outros ilícitos do Paraguai e internalizando em território nacional. Demais disso, mister registrar que o acusado Tiago declarou que já estava exercendo referida função há pelo menos 4 ou 5 dias, de forma que restou demonstrada a habitualidade de sua conduta. Desse modo, as circunstâncias em que os fatos se deram e os elementos trazidos aos autos processuais não deixam dúvidas de que o acusado Tiago desenvolveu clandestinamente atividade de telecomunicação, restando demonstrada a autoria da prática delitiva comprovada no tipo previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, caracterizando, por conseguinte, a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do agente, típico e o fato. Ilícitude No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal caracterizante existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão os fatos descritos na denúncia são típicos e antijurídicos. Culpabilidade Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se abstém. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu Tiago é imputável (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude das condutas por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o acusado se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão condenar o acusado Tiago Borsatti Machado nas penas do artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há, nos autos processuais, registro criminal que pode ser considerado em desfavor do réu como mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não devem ser consideradas em desfavor aos acusados; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do aparelho radiocomunicador; e g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes. Incide no caso em tela a atenuante prevista pela confissão espontânea, (art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal), visto que o réu Tiago confessou tanto em sede inquisitiva quanto judicial a prática criminosa. Nada obstante, deixo de aplicar a fração de redução que seria devida pela incidência da atenuante, considerando o disposto no verbete 231 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça. Destarte, a pena intermediária fica mantida em 2 (dois) anos de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causas de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção. Pena de multa Quanto a pena de multa, em que pese o tipo em tela estipular a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que ela deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no artigo 49 do CP. Nesse sentido é a jurisprudência: PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. USO DE TRANSMISSOR E RECEPTOR DE RÁDIO PORTÁTIL SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/1997, MATERIALIDADE, AUTORIA E TIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADA A APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA COMINADA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 183, I a 6 [omissis]. 7. Quanto à pena de multa no valor fixo de R\$ 10.000,00 prevista na indigitada legislação, esta deve ser afastada sob o fundamento da inconstitucionalidade parcial do preceito secundário da norma do artigo 183 da Lei 9.472/97. 8. Em segunda fase, não há circunstâncias agravantes e, muito embora deva ser considerada a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), inaplicável em razão da impossibilidade de se reduzir a pena restritiva de liberdade aquém do mínimo abstratamente cominado no tipo, aplicável a Súmula 231 do STJ. 9. Na terceira fase da dosimetria, o conjunto probatório constante dos autos conduziu à plausibilidade na tese de que o réu desconhecia a proibição de operação de equipamento de rádio sem a autorização do poder competente, para estabelecer mera comunicação entre os colegas de profissão. Reconhecido o erro (eventual) sobre a ilicitude do fato (artigo 21 do CP), de rigor a redução da pena à razão de 1/3. 10. Regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. 11. Considerando a conduta praticada, bem como suas consequências e a inexistência de prejuízo material, preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada. 12. Recurso de Apelação PROVIDO para CONDENAR o acusado, como incurso no art. 183, e seu parágrafo único, da Lei n. 9.472/97, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto e 6 (seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente. Pena restritiva de liberdade substituída pelas penas restritivas de direitos indicadas no corpo do voto. (OCR 00080813720104036120, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE DESCAMINHO E DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO EM CONCURSO MATERIAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICÁVEL. MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA UNIÃO. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS: INCABÍVEL. DOSIMETRIA. SOMA DAS PENAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE DE ESPÉCIES DISTINTAS: IMPOSSIBILIDADE. AFASTADA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. 1 a 7 [omissis]. 8. O órgão especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal 0005455-18.2000.403.6113, declarou a inconstitucionalidade da expressão de R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do artigo 183 da Lei 9.472/97. Assim, procede-se ao cálculo da pena de multa segundo os parâmetros do Código Penal. 9. Não obstante o concurso material entre o crime de descaminho e o crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação, não é cabível a soma das penas restritivas de liberdade de espécies distintas, devendo ser executada primeiramente a pena de reclusão, nos termos do artigo 69, parte final, do Código Penal. 10. Não mais preenchido o requisito do artigo 44, I, do Código Penal, é de ser afastada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. 11. Apelo provido. (ACR 00004789520094036006, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013. FONTE: REPUBLICACAO: ) Desta feita, tendo sido a pena privativa de liberdade aplicada no mínimo legal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, ante a ausência de informações acerca da condição econômico-financeira do acusado Tiago. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena aplicada, deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifica-se que o tempo que os acusados estiveram presos não altera o regime da pena. Ademais, o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada não supera quatro anos, o crime não fora cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), considerando a aparente situação econômico-financeira do acusado; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Facultativa a interposição de recurso em liberdade, dado que, ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada a reclusão do acusado. Dos Rádios Transceptores apreendidos Quanto aos aparelhos celulares e acessórios apreendidos em poder dos acusados e no interior do veículo, já houve a determinação de seu encaminhamento a ANATEL. Certifique a Secretária o cumprimento da determinação. Do veículo Apreendido No que tange ao veículo Fiat/Strada Fire CE Flex, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, placas AVJ6097 de Umuarama/PR, NIV 9DB27833MC7441419 - o Laudo Pericial n. 1481/2013 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 77/80) apontou que ele não foi adequadamente preparado para o transporte oculto de materiais. Outrossim, não consta que tal bem seja coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não sendo caso de decretação do seu perdimento na seara penal, razão pela qual, devem ser restituídos aos seus legítimos proprietários, sem embargo da destinação dada na via administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: a) CONDENAR o réu TIAGO BORSATTI MACHADO, pela prática da conduta descrita no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (05.08.2013), devendo haver correção monetária desde então. A pena privativa de liberdade deve ser substituída pelas seguintes penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), considerando a aparente situação econômico-financeira do acusado; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. ABSOLVER o réu MARCELO DE SOUZA RIBEIRO, qualificado nos autos, da imputação da prática do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Condeno, ainda, o réu Tiago ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no art. 15, inciso III, da Constituição Federal; e) elabore-se cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seus nomes na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, intime-se o Ministério Público Federal para sua providência cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 10 de maio de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### ACAO PENAL

0001540-34.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ALVARO MARCELO BERTOLUCCI REGIS/SP119407 - SUELY BERTHOLDO GARMES E SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO E SP320724 - QUEZIA PIEDADE DONATO E SP109840 - SUELI MARIA VIEIRA PAULINO DONATO) SENTENÇA RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0296/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001540-34.2013.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de ALVARO MARCELO BERTOLUCCI REGIS, brasileiro, separado, consultor de vendas, nascido aos 17.10.1978, natural de Assis/SP, filho de Álvaro Francisco Regis e Juvenília Totti Regis, inscrito no CPF sob o n. 290.043.008-99, portador da cédula de identidade RG n. 32752770 SESP/SP. Ao réu foi imputada a prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 03.04.2014 (fl. 70/71) [...]. I. DOS FATOS. I. Consta dos inclusos autos que no dia 30.11.2013, por volta das 17h15min, o denunciado ALVARO MARCELO BERTOLUCCI

REGIS foi surpreendido por um servidor da Receita Federal do Brasil quando, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou, no interior de um táxi paraguaio, grande quantidade de esteroides anabolizantes sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, que tratavam-se mais precisamente, de 02 (vinte) frascos de Trenbolona Acetato; 01 (um) frasco de Enantato; 01 (um) frasco de Primobolan; 129 (cento e vinte e nove) ampolas de Testolad; 20 (vinte) frascos de Stanozolol 30 ml; 20 (vinte) frascos de Stanozolol 15 ml; 20 (vinte) frascos de Decalad; 2. Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, durante operação de rotina de fiscalização de veículos e pessoas que ingressam no Brasil, vindo do Paraguai, na Inspeção da Receita Federal, em Mundo Novo/MS, um analista tributário e um policial militar deram ordem de parada e realizaram vistoria em um táxi paraguaio, quando, então, perceberam que o passageiro ALVARO MARCELO BERTOLUCI REGIS transportava quatro potes de suplemento alimentar. 3. Ao contínuo, desconfiados que poderia haver outro tipo de mercadoria nos vasilhames em razão do peso e também do barulho que faziam ao serem chacoalhados, abriram os produtos e descobriram em seu interior diversas ampolas de anabolizantes, misturadas ao pó do suplemento. [...] A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2015 (fls. 79). O réu foi citado (fls. 118 e 122) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de seu defensor dativo, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fls. 126). Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (fls. 129/130). Juntada procuração constituindo advogado (fls. 150/151). Em audiência foram colhidos os depoimentos da testemunha João Cláudio Clemente (fls. 153/154), Rodrigo José Tílio (fls. 180/181), e o réu foi interrogado (fls. 189/190). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Considerando a constituição de advogado, o defensor dativo nomeado nos autos foi desconstituído, ao passo que seus honorários foram arbitrados (fls. 189). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, aplicando o preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que demonstradas materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do agente na prática criminosa (fls. 201/206). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos aduz a ocorrência de abolição criminis, requereu a desclassificação do delito para aquele previsto no art. 334 do Código Penal ou para aquele previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 e, por fim, em caso de condenação com base no art. 33 da Lei 11.343/06, que seja observado o artigo 42 e art. 33, 4º, ambos da Lei 11.343/06, assim como seja concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade (fls. 208/236). Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fls. 236). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES DE DESACABAMENTO DA TESE DE ABOLIÇÃO CRIMINIS. AVENTOU A DEFESA A OCORRÊNCIA DE ABOLIÇÃO CRIMINIS EM RELAÇÃO A SUBSTÂNCIA TRENBOLONA, PORQUANTO ESTA NÃO ESTARIA INCLuíDA DENTRE AQUELAS REGULADAS PELA ANVISA. A assertiva não merece acolhida. Pela própria Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 227, de 17 de maio de 2018, colacionada aos autos pela defesa, é possível verificar que a substância trenbolona de fato está incluída dentre aquelas de importação proscribita, razão pela qual não há cogitar a hipótese de abolição criminis. Destarte, afasta o preliminar pelo seu absoluto descabimento. DESCABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 334-A, DO CÓDIGO PENAL, OU ART. 28 DA LEI 11.343/06. REQUER A DEFESA A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, para aquela prevista no art. 334-A, do mesmo diploma legal, ou para aquele previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, sob o argumento de a quantidade de medicamentos seria ínfima e não seria destinada a venda ou exposição de qualquer forma a terceiros, mas sim a uso próprio do acusado. Com efeito, a jurisprudência tem se manifestado pela desclassificação do delito previsto no art. 273 do Código Penal para o delito de contrabando em situações nas quais o medicamento importado não é falsificado, corrompido, adulterado ou alterado, a quantidade não caracteriza a importação de grandes proporções com potencial para afetar a saúde pública e/ou quando se trata de produtos destinados ao uso próprio. Nada obstante, verifica-se pelo auto de apreensão, assim como pelo laudo de exame pericial, que muito embora não se tratem de medicamentos falsificados, corrompidos, adulterados ou alterados, ou de importação de grande vulto, igualmente não se pode considerar tratar-se de importação de quantidade ínfima e insignificante ou mesmo destinada para uso próprio exclusivamente. A relação de produtos apreendidos indicava a importação de 02 (dois) frascos de Trenbolona Acetato, 01 (um) frasco de Enantato, 01 (um) frasco de Primobolan, 129 (cento e vinte e nove) ampolas de Testolad, 20 (vinte) frascos de Stanozolol 30 ml, 20 (vinte) frascos de Stanozolol 15 ml, e 20 (vinte) frascos de Decalad. Destarte, a apreensão soma um montante de 193 (cento e noventa e três) frascos/ampolas, de modo que referida quantia denota a intenção comercial da importação de tais produtos, afastando, por conseguinte, a possibilidade de desclassificação do delito para qualquer dos crimes aludidos pela defesa, seja aquele do art. 334 do Código Penal, seja aquele do art. 28 da Lei 11.343/06. Sobre o tema, trago a colação os seguintes julgados PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º, 1º-B, I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO - CRIME CULPOSO E CONTRABANDO NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas, sendo esta tanto pela confissão como pelas demais provas. 2. Embora, em seu interrogatório em juízo, a acusada tenha alegado que os medicamentos adquiridos destinavam-se a uso próprio, é inviável essa versão, não só pela enorme quantidade de medicamentos, mas porque se trata de medicamentos para disfunção erétil (1.200 comprimidos de Pramil e 18 de Cialis). Apenas os 120 comprimidos de Lipocura, remédio destinado ao engrossamento, poderiam, em tese, ser para seu uso próprio, mas a quantidade enorme de comprimidos invalida essa assertiva. 3. Conforme atestou o laudo de perícia criminal federal, dois dos medicamentos apreendidos com a acusada (Pramil e Lipocura) não possuem registro na Anvisa, sendo proibida, portanto, sua comercialização em território nacional. O laudo indicou, ainda, que esses medicamentos possuem procedência estrangeira. Por outro lado, o Cialis apresenta registro na Anvisa, mas o laudo concluiu que não foi encontrado o princípio ativo registrado para esse medicamento, tendo sido identificado, em seu lugar, a substância Sildenafil, além do que foram detectadas divergências nas cartelas e nas caixas do referido medicamento, quando comparado com seu respectivo padrão, e, portanto, os peritos concluíram tratar-se de medicamento falso. 4. A jurisprudência tem admitido que, ante a pequena quantidade de medicamentos e da indicação de que a finalidade do agente seria o consumo próprio, a pena em eventual condenação seria desproporcional. No entanto, esse entendimento não se aplica ao caso, na medida em que a natureza e a quantidade dos medicamentos importados, como acima exposto, denotam a intenção de comercializá-los, o que impede a aplicação do princípio da insignificância. 5. Dosimetria da pena. Sem afrontar a decisão do Órgão Especial deste Tribunal (ARGINC 0000793-60.2009.4.03.6124, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, Rel. p/ acórdão Des. Federal Diva Malerbi, j. 14.08.2013, e-DJF3 Judicial 1 23.08.2013), mas com os olhos voltados à ideia (e princípio) de segurança jurídica, à teor dos precedentes judiciais e aos princípios da isonomia, razoabilidade, economia processual e duração razoável do processo, tendo em vista a decisão do STJ (AI no HC 239.363/PR, Corte Especial, maioria, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.2015, DJe 10.04.2015), é o caso de se aplicar a este caso o preceito secundário da Lei de Drogas para o crime de tráfico: o art. 33 da Lei nº 11.343/2006, ou seja, reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. 6. A Quarta Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes e de Nulidade nº 0001912-51.2007.4.03.6116/SP, decidiu, por maioria de votos, aplicar tanto a majorante do art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006 quanto a minorante do art. 33, 4º, dessa mesma Lei. 7. Confissão espontânea que se reconhece de ofício. Súmulas 545 e 231 do STJ. 8. Regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. 9. Apelações parcialmente providas. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65511 0000065-37.2009.4.03.6118, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JENAL\_PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belliz, j. 11.04.13). No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho, j. 10.09.12). 2. Cumpre assinalar a ausência de interesse recursal no pedido do apelante de aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/06, com base no preceito secundário, e a substituição da pena por restritivas de direito, uma vez que o Juízo a quo aplicou esse entendimento e determinou a substituição. 3. À vista da comprovação da condição de apenado e de receber benefício no valor de um salário mínimo, defiro o pedido da gratuidade da justiça pleiteada pela defesa. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 4. Apelação da defesa desprovida. Concedido os benefícios da justiça gratuita. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75894 0002849-47.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JENAL\_PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belliz, j. 11.04.13). No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho, j. 10.09.12). 2. Cumpre assinalar a ausência de interesse recursal no pedido do apelante de aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/06, com base no preceito secundário, e a substituição da pena por restritivas de direito, uma vez que o Juízo a quo aplicou esse entendimento e determinou a substituição. 3. À vista da comprovação da condição de apenado e de receber benefício no valor de um salário mínimo, defiro o pedido da gratuidade da justiça pleiteada pela defesa. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 4. Apelação da defesa desprovida. Concedido os benefícios da justiça gratuita. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75894 0002849-47.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JENAL\_PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belliz, j. 11.04.13). No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho, j. 10.09.12). 2. Cumpre assinalar a ausência de interesse recursal no pedido do apelante de aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/06, com base no preceito secundário, e a substituição da pena por restritivas de direito, uma vez que o Juízo a quo aplicou esse entendimento e determinou a substituição. 3. À vista da comprovação da condição de apenado e de receber benefício no valor de um salário mínimo, defiro o pedido da gratuidade da justiça pleiteada pela defesa. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 4. Apelação da defesa desprovida. Concedido os benefícios da justiça gratuita. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75894 0002849-47.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JENAL\_PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belliz, j. 11.04.13). No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho, j. 10.09.12). 2. Cumpre assinalar a ausência de interesse recursal no pedido do apelante de aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/06, com base no preceito secundário, e a substituição da pena por restritivas de direito, uma vez que o Juízo a quo aplicou esse entendimento e determinou a substituição. 3. À vista da comprovação da condição de apenado e de receber benefício no valor de um salário mínimo, defiro o pedido da gratuidade da justiça pleiteada pela defesa. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 4. Apelação da defesa desprovida. Concedido os benefícios da justiça gratuita. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75894 0002849-47.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JENAL\_PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belliz, j. 11.04.13). No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho, j. 10.09.12). 2. Cumpre assinalar a ausência de interesse recursal no pedido do apelante de aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/06, com base no preceito secundário, e a substituição da pena por restritivas de direito, uma vez que o Juízo a quo aplicou esse entendimento e determinou a substituição. 3. À vista da comprovação da condição de apenado e de receber benefício no valor de um salário mínimo, defiro o pedido da gratuidade da justiça pleiteada pela defesa. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 4. Apelação da defesa desprovida. Concedido os benefícios da justiça gratuita. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75894 0002849-47.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JENAL\_PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belliz, j. 11.04.13). No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho, j. 10.09.12). 2. Cumpre assinalar a ausência de interesse recursal no pedido do apelante de aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/06, com base no preceito secundário, e a substituição da pena por restritivas de direito, uma vez que o Juízo a quo aplicou esse entendimento e determinou a substituição. 3. À vista da comprovação da condição de apenado e de receber benefício no valor de um salário mínimo, defiro o pedido da gratuidade da justiça pleiteada pela defesa. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 4. Apelação da defesa desprovida. Concedido os benefícios da justiça gratuita. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75894 0002849-47.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JENAL\_PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belliz, j. 11.04.13). No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho, j. 10.09.12). 2. Cumpre assinalar a ausência de interesse recursal no pedido do apelante de aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/06, com base no preceito secundário, e a substituição da pena por restritivas de direito, uma vez que o Juízo a quo aplicou esse entendimento e determinou a substituição. 3. À vista da comprovação da condição de apenado e de receber benefício no valor de um salário mínimo, defiro o pedido da gratuidade da justiça pleiteada pela defesa. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 4. Apelação da defesa desprovida. Concedido os benefícios da justiça gratuita. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75894 0002849-47.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JENAL\_PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belliz, j. 11.04.13). No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho, j. 10.09.12). 2. Cumpre assinalar a ausência de interesse recursal no pedido do apelante de aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/06, com base no preceito secundário, e a substituição da pena por restritivas de direito, uma vez que o Juízo a quo aplicou esse entendimento e determinou a substituição. 3. À vista da comprovação da condição de apenado e de receber benefício no valor de um salário mínimo, defiro o pedido da gratuidade da justiça pleiteada pela defesa. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 4. Apelação da defesa desprovida. Concedido os benefícios da justiça gratuita. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75894 0002849-47.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JENAL\_PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belliz, j. 11.04.13). No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho, j. 10.09.12). 2. Cumpre assinalar a ausência de interesse recursal no pedido do apelante de aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/06, com base no preceito secundário, e a substituição da pena por restritivas de direito, uma vez que o Juízo a quo aplicou esse entendimento e determinou a substituição. 3. À vista da comprovação da condição de apenado e de receber benefício no valor de um salário mínimo, defiro o pedido da gratuidade da justiça pleiteada pela defesa. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 4. Apelação da defesa desprovida. Concedido os benefícios da justiça gratuita. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75894 0002849-47.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JENAL\_PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belliz, j. 11.04.13). No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho, j. 10.09.12). 2. Cumpre assinalar a ausência de interesse recursal no pedido do apelante de aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/06, com base no preceito secundário, e a substituição da pena por restritivas de direito, uma vez que o Juízo a quo aplicou esse entendimento e determinou a substituição. 3. À vista da comprovação da condição de apenado e de receber benefício no valor de um salário mínimo, defiro o pedido da gratuidade da justiça pleiteada pela defesa. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 4. Apelação da defesa desprovida. Concedido os benefícios da justiça gratuita. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75894 0002849-47.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JENAL\_PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belliz, j. 11.04.13). No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho, j. 10.09.12). 2. Cumpre assinalar a ausência de interesse recursal no pedido do apelante de aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/06, com base no preceito secundário, e a substituição da pena por restritivas de direito, uma vez que o Juízo a quo aplicou esse entendimento e determinou a substituição. 3. À vista da comprovação da condição de apenado e de receber benefício no valor de um salário mínimo, defiro o pedido da gratuidade da justiça pleiteada pela defesa. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 4. Apelação da defesa desprovida. Concedido os benefícios da justiça gratuita. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75894 0002849-47.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JENAL\_PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belliz, j. 11.04.13). No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho, j. 10.09.12). 2. Cumpre assinalar a ausência de interesse recursal no pedido do apelante de aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/06, com base no preceito secundário, e a substituição da pena por restritivas de direito, uma vez que o Juízo a quo aplicou esse entendimento e determinou a substituição. 3. À vista da comprovação da condição de apenado e de receber benefício no valor de um salário mínimo, defiro o pedido da gratuidade da justiça pleiteada pela defesa. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 4. Apelação da defesa desprovida. Concedido os benefícios da justiça gratuita. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75894 0002849-47.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JENAL\_PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belliz, j. 11.04.13). No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho, j. 10.09.12). 2. Cumpre assinalar a ausência de interesse recursal no pedido do apelante de aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/06, com base no preceito secundário, e a substituição da pena por restritivas de direito, uma vez que o Juízo a quo aplicou esse entendimento e determinou a substituição. 3. À vista da comprovação da condição de apenado e de receber benefício no valor de um salário mínimo, defiro o pedido da gratuidade da justiça pleiteada pela defesa. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 4. Apelação da defesa desprovida. Concedido os benefícios da justiça gratuita. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75894 0002849-47.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JENAL\_PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belliz, j. 11.04.13). No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de aquisição para uso próprio (TRF da 3ª Região, ACR n. 0005161-98.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. Antônio Cederho, j. 10.09.12). 2. Cumpre assinalar a ausência de interesse recursal no pedido do apelante de aplicação do art. 33 da Lei n. 11.343/06, com base no preceito secundário, e a substituição da pena por restritivas de direito, uma vez que o Juízo a quo aplicou esse entendimento e determinou a substituição. 3. À vista da comprovação da condição de apenado e de receber benefício no valor de um salário mínimo, defiro o pedido da gratuidade da justiça pleiteada pela defesa. Não obstante sua concessão, há de ser mantida a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais (CPC/15, art. 98, 2º), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a extinção da obrigação (CPC/15, art. 98, 3º). 4. Apelação da defesa desprovida. Concedido os benefícios da justiça gratuita. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75894 0002849-47.2014.4.03.6106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:JENAL\_PROCESSUAL PENAL. CÓDIGO PENAL, ART. 273, 1º-B. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS. INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. 1. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 59 (cinquenta e nove) comprimidos de Pramil (STJ, RHC n. 31352/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belliz, j. 11.04.13). No mesmo sentido já decidiu a 5ª Turma deste Tribunal com relação à apreensão de 60 (sessenta) comprimidos do medicamento, afastando a alegação de

dias alternados; inclusive a trembolona, o stanozolol e a testosterona já tem autorização para manipulação em farmácias, mas o seu custo é muito elevado; em 2013 não cursava Direito; nessa época era supervisor de vendas na Vivo Energia; relata já ter passado muita vergonha em virtude desses fatos, inclusive perdendo oportunidades de emprego por conta de já ter sido preso e responder a processo crim, além de ser objeto de comentário durante o curso da faculdade; na época morava em Paraguaçu Paulista, que fica 550 Km da divisa; foi e voltou no mesmo dia; essa quantidade de medicamento era suficiente para um ano de utilização a depender do volume de uso; geralmente a data de validade é de dois, mas não chegou a verificar; quando foi preso estava em um estado de nervos tão grande, devido a situação, que não se lembra o que disse, mas ficou em torno de 4h algemado no sol antes de começar a entrevista com os policiais, inclusive sem tomar água, com as pessoas passando e o vendo naquela situação; sabe que tinha bastante produtos, inclusive proteína legalizada que não conseguiu recuperar; estava sozinho no dia; não se recorda do que disse aos policiais; pois estava em desespero; as embalagens seriam utilizadas para armazenamento, pois não tinha conhecimento se o produto vinha com ou sem embalagens e quem preparou todos os produtos e os colocou nos potes foi o próprio lojista; não pegou o produto na mão, disse o que queria e o lojista disse que daria um jeito para guardar; não viu se ele colocou em embalagem ou não; logo que o policial o abordou, disse que estava com hormônios; não embolou nada e nem participou do armazenamento do produto, apenas pegou os baldes prontos e os levou para uma van; sabia que dentro dos frascos de suplemento estavam os hormônios, sabia que era um fato ilegal, mas não sabia da gravidade do fato; o próprio vendedor armazenou todos os produtos; sabia que era ilícito, mas não sabia que seria algo tão grave; não faz ideia do motivo pelo qual ele colocou aquelas embalagens; foi até a Farmácia Dior e disse ao vendedor que queria comprar determinada lista de produtos, ele preparou, foi até o fundo, guardou nos potes e sequer conferiu se os produtos estavam mesmo lá dentro; pegou os potes e foi embora; tinha comprado outros produtos, inclusive uma antena skygato e outras coisas que ficaram na divisa; não se lembra quanto pagou nos produtos, mas era em torno de R\$ 1.500,00 a R\$ 2.000,00; era um volume bom, mas no Paraguai era barato, muito mais barato que aqui, era em torno de R\$ 2.000,00 de produto para uso em torno de um ano; disse ao pessoal da Receita que o produto era de uso pessoal e não do taxista; esta arrependido e isso foi motivo de muita vergonha para a família. Pois bem. Em que pese as alegações vertidas no sentido de que referidos produtos seriam destinados para uso próprio, o que se extrai dos autos é conclusão diversa, momento considerando a grande quantidade de anabolizantes que, como já dito acima, alcançou um total de 193 ampolas. Nesse ponto, o fato de o acusado afirmar que referida quantidade seria o bastante para aproximadamente 1 ano de uso e que esse montante seria destinado para consumo próprio visto que sua intenção era melhorar seus rendimentos físicos e ganhar massa muscular, não é suficiente a afastar a tipicidade de sua conduta, visto que de qualquer forma não trouxe aos autos elementos de prova que corroborassem as suas afirmações, vale dizer, não demonstrou por qualquer meio a eventual dosagem que lhe seria ministrada e em qual período, de forma a comprovar o elevado quantitativo de medicamentos, não sendo suficientes suas meras declarações como leigo no assunto. Ademais, não se pode olvidar que a despeito de os produtos já possuírem embalagens próprias, ainda assim o acusado adquiriu outras embalagens, nitidamente com o intuito de comercializar tais produtos, o que inclusive relatou quando da sua abordagem e prisão, mas que em interrogatório judicial afirmou não se lembrar. Nada obstante, as testemunhas de acusação, tanto em sede policial quanto judicial, foram assertivas quanto a este fato, isto é, quanto a declaração do réu de que os produtos por ele trazidos seriam destinados a comercialização, o que, aliás, é condizente com as circunstâncias do fato. Por fim, fossem de fato produtos para consumo próprio, não haveria motivos para que o réu buscasse ludibriar a fiscalização fazendo inserindo todas as substâncias em potes de produto de internalização permitida ou mesmo haveria necessidade da importação de tamanha quantidade de medicamentos. Desta feita, não há dúvidas quanto a propriedade do medicamento transportado, assim como do conhecimento do réu sobre a ilicitude de sua conduta. Demonstradas, por conseguinte, materialidade, autoria e dolo, resta configurada a tipicidade delitiva. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicativo da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da Culpaabilidade A culpaabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpaabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpaabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado ALVARO MARCELO BERTOLUCI REGIS, às penas do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Da aplicação da pena/inconstitucionalidade do preceito secundário A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, V, DO CP. CRIME DE TER EM DEPÓSITO, PARA VENDA, PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS DE PROCEDÊNCIA IGNORADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A intervenção estatal por meio do Direito Penal deve ser sempre guiada pelo princípio da proporcionalidade, incumbindo também ao legislador o dever de observar esse princípio como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente. 2. É viável a fiscalização judicial da constitucionalidade dessa atividade legislativa, examinando, como diz o Ministro Gilmar Mendes, se o legislador considerou suficientemente os fatos e prognoses e se utilizou de sua margem de ação de forma adequada para a proteção suficiente dos bens jurídicos fundamentais. 3. Em atenção ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos (CF, art. 5º, LIV), é imprescindível a atuação do Judiciário para corrigir o exagero e ajustar a pena cominada à conduta inscrita no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 4. O crime de ter em depósito, para venda, produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada é de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja. E a indispensabilidade do dano concreto à saúde do pretensu usuário do produto evidência ainda mais a falta de harmonia entre o delito e a pena abstratamente cominada (de 10 a 15 anos de reclusão) se comparado, por exemplo, com o crime de tráfico ilícito de drogas - notoriamente mais grave e cujo bem jurídico também é a saúde pública. 5. A ausência de relevância penal da conduta, a desproporção da pena em ponderação com o dano ou perigo de dano à saúde pública decorrente da ação e a inexistência de consequência calamitosa do agir convergem para que se conclua pela falta de razoabilidade da pena prevista na lei. A restrição da liberdade individual não pode ser excessiva, mas compatível e proporcional à ofensa causada pelo comportamento humano criminoso. 6. Arguição acolhida para declarar inconstitucional o preceito secundário da norma. (AINHC 201200764901, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:10/04/2015 ..DTPB-). Diante disso, restou pacificado no âmbito da Terceira Seção daquela Corte Superior, ser cabível, na hipótese, o preceito secundário insculpido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006-PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 273, 1º-B, I E V, DO CP. PRECEITO SECUNDÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Habeas Corpus n. 239.363/PR, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma prevista no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 2. Em atenção à referida decisão, as Turmas que compõem a 3ª Seção deste Sodalício passaram a aplicar a aplicação do preceito secundário do crime de contrabando ou de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, em casos em que o acusado é condenado pelo crime previsto no art. 273, 1º-B, do Código Penal. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice contido na Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201301368856, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/03/2018 ..DTPB-). PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA CABÍVEL PARA O CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. 3. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, ser o réu autor dos delitos descritos na exordial acusatória, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 4. No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no HC 239.363/PR, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal no art. 273, 1º-B, do Código Penal, por violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Diante disso, restou pacificado no âmbito da Terceira Seção ser cabível, na hipótese, o preceito secundário insculpido no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. 5. Considerando a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal incriminador do art. 273, 1º-B, I e V, do CP, deve ser restabelecida a sentença condenatória, que aplicou a pena nos patamares definidos no vetusto art. 12 da Lei n. 6.368/1976, por se tratar de legislação de drogas vigente à época dos fatos apurados nos autos. 6. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para restabelecer a sentença condenatória. (HC 201500321927, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/12/2017 ..DTPB-). Nesse sentido, também vem entendendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PENAL. PROCESSO PENAL. CÓDIGO PENAL. ART. 273, 1º-B. PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AI no HC n. 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15). Diante disso, revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e assim aplicar, no lugar do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei n. 11.343/06 (STJ, HC n. 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n. 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgRg no REsp n. 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17). 2. Recurso da acusação desprovido. Recurso da ré parcialmente provido. (Ap. 00009658820104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO-). PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DAS PENAS DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL OU DO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/06. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA PENA DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSIGNIFICÂNCIA. AFASTADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Corte Superior passou a entender pela possibilidade de aplicação das penas previstas para o crime de tráfico de drogas aos crimes tipificados no artigo 273 do Código Penal, em razão da semelhança entre as condutas, e os reflexos do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça passaram a ser sentidos também nos julgados deste Tribunal. 2. Declarada a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma penal em tela, no qual o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se pela possibilidade de aplicação das penas previstas para o crime de tráfico de drogas aos delitos tipificados no artigo 273 do Código Penal, inclusive com a possibilidade de aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Precedentes. 3. A dosimetria da pena para os crimes do art. 273 do Código Penal deve levar em conta as sanções abstratamente previstas para o crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 e não apenas a aplicação restrita de seu preceito secundário. Excetuada apenas a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, para não incidir em bis in idem, tendo em vista que a elementar do próprio tipo penal do art. 273, 1º-B, I, do Código Penal, é a de importar os produtos ali descritos. 4. Somente a importação de diminuta quantidade de medicamento para uso pessoal não causa potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça não reconheceu o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta em hipótese de apreensão de 8 (oito) comprimidos de Cytotec, medicamento abortivo de venda proibida no território nacional (STJ, REsp n. 1510785, Rel. Des. Fed. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 30.04.15). No mesmo sentido, a 1ª Turma deste Tribunal não aplicou o princípio da insignificância para a importação de 7 (sete) comprimidos de Cytotec (TRF da 3ª Região, HC n. 2014.03.00.013231-4, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25.11.14). 5. Pena imposta redimensionada para 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por pena pecuniária (no valor de 3 (três) salários mínimos) e numa de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos antes delineados. 6. Revisão criminal parcialmente procedente. (R/C 00083968220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO-). Assim, de forma a acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passo a aplicar, em substituição ao preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, do 4º e as majorantes do art. 40, ambos da Lei nº 11.343/2006. Nesse sentido, entendeu o TRF da 3ª Região, em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CÓDIGO PENAL. ART. 273, 1º-B. PRECEITO SECUNDÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça declarou, em arguição incidental em habeas corpus, a inconstitucionalidade do preceito secundário do tipo penal do art. 273, 1º-B, do Código Penal, em atenção aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade (STJ, AI no HC n. 239.363, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 26.02.15). Diante disso, revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e assim aplicar, no lugar do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, inclusive a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, e as majorantes do art. 40 da Lei n. 11.343/06 (STJ, HC n. 406.430, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 21.09.17; STJ, HC n. 398.945, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.09.17; STJ, AgRg no REsp n. 1.659.315, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15.08.17). 2. O voto vencedor aplicou o preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06, sem incidência da causa de diminuição de seu 4º, em vez da pena prevista para o art. 273 do Código Penal, ao passo que, no voto vencido, a causa de diminuição de pena foi reconhecida. 3. No caso dos autos, trata-se de ré primária e de bons antecedentes, ausente prova de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização dessa natureza. Faz jus, portanto, à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. 4. Embargos infringentes providos. (EJfNu 00013852020114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO-). Na mesma toada, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu recentemente: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ART. 273, 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO. APLICAÇÃO DA PENA SEGUNDO A NORMA DO ART. 33 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal Superior, após ter sido rechaçada a constitucionalidade do preceito secundário insculpido no art. 273, 1º-B, do Código Penal, passaram a determinar a aplicação da pena prevista no art. 33 da Lei 11.343/2006, inclusive com a possibilidade de se aplicar a minorante do 4º do referido dispositivo. Agravo regimental desprovido. (AGRHC 201800230362, JOEL ILAN PACIORNIK - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/04/2018 ..DTPB-). RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 273, 1º-B, DO CP. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Com a declaração de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, do Código Penal, segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, tomou-se possível aplicar aos crimes tipificados nesse artigo as penas previstas para o delito de tráfico de drogas, devido a semelhança entre as condutas, sendo, inclusive,

cabível a concessão da minorante do art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006 nas hipóteses em que o apenado preencha todos os requisitos legais. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201600780338, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/07/2016 - DJPUB.) Com efeito, cabível, em caso, a aplicação da pena cominada no art. 33 da Lei 11.343/2006, que por sua vez está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão, acrescidos de 500 (quinhentos) dias-multa. Aplicação da pena base pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, parte do mínimo legal da pena aplicada ao delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo do agente apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes; c) não há elementos que deponham em desfavor da conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime indicam a finalidade comercial, o que é ínsito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase da dosimetria, reconheço a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), considerando que o acusado, muito embora não tenha admitido a prática delitiva em toda a sua amplitude, admitiu ter importado os medicamentos apreendidos, devendo-se aplicar no caso a súmula 545 do STJ, segundo a qual quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Todavia, deixo de promover a redução na fração que seria cabível, tendo em vista que não é possível reduzir a pena na segunda etapa da dosimetria abaixo do mínimo legal já fixado, sob pena de ofensa à Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a pena deve ser reduzida apenas ao seu mínimo abstratamente previsto. Assim, a pena intermediária fica mantida no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase da dosimetria da pena, há incidência da causa de aumento de pena descrita no inciso I, do art. 40 da Lei nº 11.343/2006, haja vista que os medicamentos apreendidos foram trazidos do Paraguai. Nesse sentido, depreende-se do laudo pericial são de fabricação estrangeira (Paraguai), tornando certa e inequívoca a sua procedência estrangeira e a transnacionalidade da conduta do acusado, que em sede inquisitiva e judicial admitiu tê-los adquirido no Paraguai, motivo pelo qual aumento a pena provisória em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por fim, o réu preenche os requisitos legais para a aplicação do 4º do art. 33, de modo que reduzo a pena em dois terços. Assim, torno definitiva a pena aplicada em 01 (um) ano e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Por sua vez, considerando o quanto avertido pelo réu sobre a sua renda mensal, fixo o dia-multa a razão de 1/25 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado em nada altera o seu regime de cumprimento de pena, visto que não há previsão legal de regime de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, pelo réu, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada não supera o patamar de 04 (quatro) anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu não é reincidente, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Assim, no caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 250,00, cada parcela, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto ao Réu a interposição de apelação em liberdade, já que não se justifica sua segregação em virtude do não preenchimento dos requisitos necessários a decretação da prisão preventiva. Medicamentos Apreendidos Determino a remessa dos medicamentos apreendidos à Agência de Vigilância Sanitária deste município, e o seu consequente descarte, caso ainda não tenha sido providenciado. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ALVARO MARCELO BERTOLUCCI REGIS, pela prática da conduta descrita no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direito consubstanciada em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 250,00, cada parcela, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e a pena de multa no montante de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa a razão de 1/25 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Custas pelo réu. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) expedir-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e, por fim, (d) expedir-se Guia de Execução da Pena, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do defensor dativo, Dr. Sival Nunes de Paula, OAB/MS 20.665, conforme determinado à f. 189. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**0000900-94.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS MELATO (MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial 0061/2014 - DPF/NVI/MS, oriundo da Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000900-94.2014.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de LUIZ CARLOS MELATO, brasileiro, nascido aos 22.08.1968, filho de Carlos Melato e Maria Antonieta Martins, portador da cédula de identidade RG 426789 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 390.431.852-72. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo 18, da Lei 10.826/03. Narra a denúncia ofertada na data de 30.05.2014 (f. 76/77) [...]. Consta dos autos que em 20 de março de 2014, por volta das 22h00min, policiais militares, em barreira realizada na CR-163, próximo à cidade de Itaquiraí-MS, flagram LUIZ CARLOS MELATO, que conduzia o veículo VW/Santana, placa BZN-1095, transportando e importando, dolosamente e sem autorização da autoridade competente, 10 (dez) munições calibre .38, marca AGUILA, adquiridas em salto del Guairá-PY. Nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, a equipe de policiais militares, em operação de barreira, abordou o veículo VW/Santana, placa BZN-1095, conduzido por LUIZ CARLOS MELATO o qual, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, transportava e importava munições de uso permitido, as quais estavam escondidas no bolso de sua calça (f. 03), adquiridas no Paraguai com intuito de revenda no território nacional. [...] A denúncia foi acolhida (f. 85/86). Na oportunidade determinou-se o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército, após manifestação do MPF. O réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 92). Juntada cópia do réu (f. 93/96). Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (f. 100). Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Wellington Valdez da Silva (f. 191/192) e o réu foi interrogado (f. 236/237). Determinada a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal e, se fosse o caso, apresentação de alegações finais (f. 238). O Ministério Público Federal promoveu a juntada de documentos (f. 239/246). Informado o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército (f. 265/280). A defesa nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (f. 281). Alegações Finais pelo Ministério Público Federal requerendo a condenação do réu nos termos da exordial acusatória, uma vez que demonstradas materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do agente na conduta criminosa (f. 282/284). A defesa, por sua vez, apresentou memoriais escritos pugnando pela absolvição do réu diante da insuficiência de provas para a sua condenação e, em caso de condenação, a desclassificação do delito para aquele previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (f. 287/292). Antecedentes criminais do réu às f. 36/38, 81/82, 240/246. Vieram os autos à conclusão (f. 292-v). É o relatório. Fundamento e decisão. FUNDAMENTAÇÃO Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 18, da Lei 10.826/03. Transcrevo os dispositivos do Código Penal/Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 2.1 MATERIALIDADE A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos. Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/09). B. Termo de Apresentação e Apreensão n. 26/2014 (f. 06). c. Boletim de Ocorrência n. 95/DOF/SEJUSP/2014 (f. 16/17); d. Laudo de Perícia Criminal Federal (Balcista e Caracterização Física de Materiais) n. 486/2014 - SETEC/SR/DPF/MS, no qual se registrou (f. 64/67); [...] Quanto à restrição de uso conforme Decreto 3665/2000 (R-105): todas as munições examinadas são de uso permitido. [...] Sim, as munições examinadas estavam íntegras e em regular estado de conservação. Nos testes de deflagração, as amostras testadas mostraram-se eficazes, conforme registrado na Tabela 03 da Seção III - EXAME [...]. As munições examinadas (marca Aguila) são fabricadas no México. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. AUTORIA Relativamente a autoria, passo a análise dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva como em sede judicial, cuja transcrição dos relatos pertinentes é feito adiante. Ronaldo Correia de Andrade, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (f. 02) [...] QUE em diligências de rotina, na BR 163, próximo a cidade de Itaquiraí, onde havia um bloqueio policial por volta das 22:00 horas do dia de ontem a equipe policial composta pelo deponente surpreendeu a pessoa civilmente identificada como LUIZ CARLOS MELATO, o qual trazia consigo 10 (dez) munições de calibre .38, marca Aguila, as quais, segundo ele, foram compradas no Paraguai (Salto del Guairá); QUE as munições seriam destinadas à venda naquela cidade; QUE LUIZ CARLOS dirigia um veículo Santa placas BZN1095; [...]. Wellington Valdez da Silva, segunda testemunha da prisão em flagrante, relatou, corroborou o depoimento do condutor, Ronaldo, acrescentando (f. 03) [...] QUE as munições estavam escondidas no bolso de sua calça; QUE o conduzido afirmou que as munições seriam vendidas em Itaquiraí [...] LUIZ CARLOS MELATO, ora acusado, interrogado perante a autoridade policial, relatou (f. 05) [...] QUE confirma que foi surpreendido transportando 10 munições da marca AGUILA, na entrada da cidade de Itaquiraí, durante abordagem realizada por policiais do DOF; QUE tal abordagem se deu por volta das 22:00 horas do dia de ontem; QUE referidas munições estavam no bolso do interrogado; QUE o interrogado comprou as munições no Paraguai e as venderia na cidade de Itaquiraí; [...] QUE já foi preso uma vez na cidade de Cacoal/RO por envolvimento em transporte ilegal de munições. [...] Wellington Valdez da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que é policial do DOF; se lembra bem vagamente da ocorrência, mas se recorda de alguns detalhes; estavam fazendo policialmente de rotina próximo a cidade de Itaquiraí na BR163 e deram ordem de parada ao veículo que era conduzido por Luiz Carlos; de pronto ele afirmou que estava vindo da cidade de Salto de Guairá no Paraguai, mas estava um pouco nervoso; pediram para que ele descesse do veículo e fizeram uma busca no automotor e pessoal; ao realizar a busca pessoal encontraram em torno de 10 munições escondidas em um dos bolsos da calça dele; indagaram sobre as munições e ele disse que seria comercializada na cidade onde ele morava, salvo engano na cidade de Itaquiraí mesmo; ele enfatizou que comprou a munição em Salto del Guairá, no país Paraguai e iria comercializar na cidade onde ele morava, Itaquiraí. Luiz Carlos Melato, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que é taxista; auferir em torno de R\$400,00 a R\$600,00 mensais; tem um filho de 9 anos; é separado; já foi processado por crime ambiental quando foi abordado estava saindo do bairro para o centro da cidade; os policiais do DOF são perigosos e o pegaram a noite, chovendo, sem ninguém na rua; não estava em salto del Guairá, mas em Itaquiraí, que fica há 60km ou 70km de distância da fronteira; concordou com o que os policiais falaram, pois eles são perigosos, sabe que eles fazem barbaridades; estava com munições, mas não as trouxe em Salto de Guairá; adquiriu as munições no bairro mesmo; estava em Itaquiraí, onde foi abordado e onde adquiriu as munições; iria levar as munições para o vilário no outro dia, mas o pegaram as 19:00 e ficaram andando com o réu, que ficou com medo; inclusive confessou os fatos para o Delegado sem sentir; não esteve em Salto del Guairá e nem trouxe as munições de lá; na verdade seu carro nem iria até Salto del Guairá, pois é um carro velho. Pois bem. As provas carreadas nos autos não deixam dúvida quanto a prática delitiva nos exatos termos da denúncia. Vale dizer, a testemunha ouvida em sede judicial corroborou os depoimentos prestados em sede inquisitiva, confirmando a forma como os fatos ocorreram para a descoberta das munições que estavam em poder do réu quando transitava nas proximidades da cidade de Itaquiraí após retornar da cidade de Salto del Guairá, no Paraguai. Com efeito, o próprio réu confirmou estar em poder das munições que foram apreendidas, no entanto, apresentou versão totalmente diversa daquela registrada perante a autoridade policial, aduzindo, em juízo que não adquiriu as munições em território paraguaio, mas sim na própria cidade de Itaquiraí de uma pessoa de alcunha Paraguai, conforme sua defesa registrou em alegações finais, logo não haveria internalização a munição em território nacional, mas apenas estaria em sua posse. De outro lado, afirmou que estaria levando referido armamento para determinado sítio, contrariando o que havia dito anteriormente em sede inquisitiva, onde declarou que a munição seria destinada a venda na cidade de Itaquiraí. Por fim registrou que as afirmações feitas em sede inquisitiva se deram em razão de temor quanto ao tratamento dado pelos policiais do DOF que seriam supostamente perigosos e cometeriam barbaridades. Em que pese as afirmativas levantadas pelo réu, não se pode olvidar que este não se desincumbiu de comprovar as suas alegações, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. Vale dizer, a suposta aquisição das munições da pessoa de alcunha Paraguai não restou demonstrada, tampouco foram informados dados de sua qualificação ou mesmo se promoveu a sua nomeação como testemunha de defesa, de modo a elucidar os fatos e a aludida aquisição das munições em território nacional. De outro lado, igualmente não se confirmou a existência do suposto sítio para onde o réu indicou seriam tais munições encaminhadas, ou mesmo a finalidade do destino destas munições, razão pela qual do mesmo modo não podem ser levadas em consideração; por fim, no que diz respeito a suposta periculosidade dos agentes de polícia e seu tratamento com o réu, fato é que nada nesse sentido foi levantado durante todo o decorrer do processo, aliás, fosse mesmo o caso de maus-tratos, poderia o réu ter se reportado ao Delegado de Polícia Federal que promoveu a lavratura do auto de prisão em flagrante, mas mesmo diante de autoridade policial diversa, o réu se manteve silente sobre eventuais agravações ou o seu temor quanto a sua ocorrência, o torna sua narrativa desprovida de credibilidade. Destarte, vê-se que as alegações vertidas pelo acusado não passam de mera tentativa de furar-se a aplicação da lei penal. Nesse ponto, aliás, a acusação é coerente em sua narrativa e nas provas produzidas, isto é, os fatos narrados na exordial foram corroborados pelas testemunhas de acusação e igualmente reforçados em razão do laudo de exame pericial que atesta se tratarem de munições de origem estrangeira. Ademais, os eventuais fatos a respeito da própria narrativa do réu em sede inquisitiva demonstrando ainda mais a veracidade das circunstâncias narradas na acusação. Somam-se a isso, as alegações vertidas pelo órgão acusatório, que também adoto como razão de decidir (f. 282/284) [...]. Inicialmente, cumpre salientar que o acusado, à época dos fatos, morava em Itaquiraí/MS, e foi abordado em seu veículo, na BR-163, na entrada da cidade, por volta das 22 horas - circunstâncias que indicam a realização de uma viagem e não a mera circulação pela cidade, como que fazer cruzar o rio. Ademais, sua posse crível que o acusado tenha adquirido as munições em sua cidade, que é pequena (cerca de 18 mil habitantes) e localiza-se a curta distância do Paraguai (110 quilômetros até Salto del Guairá/PP). Com efeito, diante da proximidade com o Paraguai e a facilidade de trânsito entre os dois países (interligados não apenas pela rodovia BR-163, mas também por estradas vicinais, onde são frequentes as apreensões dos mais diversos produtos ilícitos), é pouco provável que o acusado encontrasse fornecedores de munições no próprio município, sendo muito mais plausível que ele tenha adquirido as mercadorias diretamente em território paraguaio. Além disso, foge ao razoável que o acusado tenha assumido a autoria de crime mais grave (tráfico de munições) unicamente porque estava com receio da abordagem dos policiais do DOF. Saliente-se que ele reafirmou a importação das munições perante o Delegado de Polícia Federal; caso estivesse, de fato, apenas com receio da atuação dos policiais militares, poderia simplesmente ter admitido, desde o início, o porte das

munições - hipótese em que também seria preso em flagrante e encaminhado à Delegacia de Polícia Civil de seu próprio município. Poder-se-ia até aceitar que o acusado fosse utilizar as munições (e não comercializá-las); mas a versão de sua aquisição em território brasileiro não de todo inverossímil. Caso fosse verdadeira, seria natural que o acusado, em juízo, se preocupasse em esclarecer os fatos, fornecendo detalhes (tais como pessoa ou local de onde adquiriu, por qual valor etc), ainda que não tivesse sido expressamente questionado a respeito - o que não ocorreu no presente caso. [...] Tais circunstâncias demonstram, portanto, a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do réu na prática delitiva, sendo suficientes, portanto, a tipificar o delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/03. DA ILICITUDE DA ILICITUDE É A CONTRARIEDADE DA CONDOTA PRATICADA PELOS RÉUS COM O TIPO PENAL PREVIAMENTE EXISTENTE. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. DA CULPABILIDADE DA CULPABILIDADE É A CENSURABILIDADE, REPROVABILIDADE DA CONDOTA PRATICADA PELOS RÉUS QUE, PODENDO AGIR CONFORME O DIREITO, DELE SE AFASTAM. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que o réu se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado LUIZ CARLOS MELATO, às penas do art. 18, da Lei 10.826/03. DA APLICAÇÃO DA PENAS NA FIXAÇÃO DA PENA BASE PELA PRÁTICA DO CRIME DO ARTIGO 18 DA LEI 10.826/03, PARTO DO MÍNIMO LEGAL DE 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a sua conduta social e personalidade; d) os motivos do crime não merecem valoração negativa; e) as circunstâncias do crime não desbordam do que se espera do tipo penal em comento; f) as consequências do crime não foram consideráveis diante da apreensão das munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial em desfavor dos apenados, fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase não há circunstâncias agravantes. Por sua vez, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto, muito embora em sede judicial tenha apresentado versão contraditória, em sede inquisitiva apresentou circunstâncias do delito que colaboraram com a elucidação dos fatos e a formação da convicção deste julgador. No entanto, deixo de aplicar a fração pertinente a redução de que desta atenuante deveria incidir, tendo em vista o enunciado constante da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, apontando a impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal por conta da incidência de atenuante. Destarte, mantenho a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase de aplicação da pena, não há igualmente, causas de aumento ou diminuição da pena razão pela qual torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Pena de multa/Atento às condições judiciais já analisadas, e observando o critério de proporcionalidade que deve haver entre a pena pecuniária e a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, pois este é o valor que, na escala de 10 a 360 (variação do número de dias-multa), equivale à pena privativa de liberdade fixada. Diante do quanto registrado em interrogatório sobre a renda auferida pelo réu, fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos. Regime de cumprimento de Pena Considerando as penas aplicadas e observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. No caso dos autos, no entanto, verifico que o tempo que o réu permaneceu preso cautelamente, 21.03.2014 a 04.04.2014, em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar não superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade. Diante do quantum das penas privativas de liberdade fixadas para a ré, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00, cada, à entidade privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade/Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Das Armas e Munições apreendidas Determinou-se o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército para as providências cabíveis, o que já foi cumprido, conforme se verifica de f. 265/280. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu LUIZ CARLOS MELATO, pela prática do crime previsto no art. 18, da Lei 10.826/03, do Código Penal, a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 100,00, cada, em favor da União, e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada; e pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Custas pelo réu, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) especia-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, intime-se o Ministério Público Federal para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

0000626-96.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X JUVENAL POLIZEL(PR030941 - CLAUDIOMAR APARECIDO ANDREAZI E PR062709 - JOAO LIBERATI JUNIOR)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 162.

#### ACAO PENAL

0001298-07.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X CESAR AUGUSTO SPESSATO(SC014565B - JOAO PAULO TESSEROLI SIQUEIRA E SC021015 - LUCIANA FABRIS)

CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001298-07.2015.403.6006 ASSUNTO: USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: CESAR AUGUSTO SPESSATO Sentença Tipo DSENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0228/2015 - DPF/NV/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0001298-07.2015.403.6006, ofereceu denúncia em face de: CESAR AUGUSTO SPESSATO, brasileiro, motorista de caminhão, casado, nascido aos 01.06.1965, natural de Encantado/RS, portador da cédula de identidade RG n. 1.279.373 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 538.170.369-49, filho de Avelino Spessato e Maria Lourdes Spessato. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 20.04.2016 (f. 70/71) [...] No dia 16 de setembro de 2015, por volta das 10h50m, no KM 20 da rodovia BR-163, no município de Mundo Novo-MS, CESAR AUGUSTO SPESSATO dolosamente, fez uso de documento público falsificado (Carteira Nacional de Habilitação - CNH, em que consta o número de registro 03642206984), apresentando-o a policiais rodoviários federais. Nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, policiais rodoviários federais abordaram o veículo SCANIA/R124 GA4X2N2360, placas MAP-2024, com semireboques placas MJS-0824 e MJS-0914, conduzido pelo denunciado. Solicitados os documentos de porte obrigatório, CESAR apresentou a Carteira Nacional de Habilitação n. 03642206984, de categoria AE, com validade até 24.05.2019, cuja cópia se encontra a fl. 17, supostamente emitida pelo DETRAN/SC, na cidade de São Miguel do Oeste em 09.07.2015. Após consulta ao sistema, os policiais verificaram que CESAR possui habilitação para categoria AB, com validade até 22.06.2020. [...] A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2016 (f. 105). O réu apresentou resposta à acusação, por meio de seu advogado constituído, pugrando pelo trancamento da ação penal diante da ausência de provas ou indícios de que o réu tenha cometido o delito do artigo 297, do Código Penal, ao passo que, em caso de condenação, relativamente ao delito previsto no art. 304 do Código Penal, pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, fixação da pena mínima com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (f. 117/121). Juntada citação do réu (f. 126/127). Não sendo o caso de absolvição sumária e afastada a preliminar aventada pela defesa, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (f. 129/130). Em audiência foi colhido o depoimento da testemunha Marcos Antonio Varela e o réu foi interrogado (f. 178/179). Na oportunidade, nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal e o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais pugrando pela condenação do réu nos termos da denúncia, uma vez que comprovada a materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do acusado, assim como requerendo a aplicação da atenuante de confissão espontânea. A defesa, por sua vez, em memoriais, pugnou pela absolvição do réu diante da atipicidade da conduta em razão da ausência de potencialidade lesiva do documento, e, subsidiariamente, o reconhecimento de excludente de ilicitude constanciada no estado de necessidade. Por fim, em caso de condenação, requereu o reconhecimento da atenuante pela confissão espontânea e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Antecedentes criminais do réu às f. 82/83, 84v, 87, 89, 92v, 94/103, 108. Vieram os autos conclusos (f. 186v). É o relatório. Fundamento e deciso. II. FUNDAMENTAÇÃO Os tipos penais em que se encontra tipificada a conduta em tese perpetrada pelo réu tem a seguinte dicação, in verbis: Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 2.1 MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DOS CRIMES EM TELA RESTOU DEVIDAMENTE CARACTERIZADA POR SEUS SIGUENTES DOCUMENTOS) Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/14); b) Auto de Apreensão (f. 09/10); c) Boletim de Ocorrência Policial da Polícia Rodoviária Federal n. 0310021609151050 (f. 19); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 183/2016 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 62/67), no qual se registrou: [...] A partir dessas constatações, o Perito concluir que o suporte da Carteira Nacional de Habilitação examinada é FALSO. [...] Os exames realizados comprovaram que o suporte da Carteira Nacional de habilitação (CNH) examinada é FALSO. Além disso, em consulta aos sistemas INFOSEG/SENASP verificou-se que a pesquisa pelo número de CPF do titular (538.170.369-49) retorna informações referentes ao nome de CESAR AUGUSTO SPESSATO, porém os dados de categoria, validade e RENACH não conferem com os apresentados pelo documentos questionado. [...] Apesar das irregularidades apontadas no documento falso analisado, o signatário considera que a falsificação não é grosseira. Isso se dá em razão de o referido documento ter sido reproduzido com bastante nitidez dos dizeres e com aspectos pictórico semelhante ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé. [...] 2.2 AUTORIA Passo à análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial. Marcos Antonio Varela, condutor da prisão em flagrante, relatou em sede inquisitiva (f. 02/03) [...] QUE hoje, 16/09/2015, por volta das 10:50h, estava juntamente com o PRF OG MARÇAL em fiscalização de rotina na altura do Km 20, da BR-163, quando abordaram o veículo SCANIA, placas MAP-2024 com os semireboques placas MJS-0824 e MJS-0914; QUE os veículos eram conduzido por CESAR AUGUSTO SPESSATO, que após solicitação, apresentou os documentos solicitados (CNH e CRLV); QUE a CNH apresentada, nº registro 03642206984, Cat. AE, validade 24/05/2019, Detran/SC possuía indícios de falsificação, em razão da ausência de elementos de segurança; QUE então, foi realizada consulta nos sistemas e constatou-se que o motorista possui habilitação, todavia, na categoria AB, com validade em 22/06/2020; QUE ao ser indagado a CESAR AUGUSTO sobre tal fato ele confessou ter comprado o documento pelo valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) de um indivíduo, do qual não possui qualquer dado de identificação, na cidade de Bal. Camboriú/SC; QUE alega que tinha conhecimento da falsidade do documento e que faz uso deste por aproximadamente oito meses; QUE alega que providenciou o documento em razão de ter perdido a visão do olho esquerdo, o que impossibilitou de dirigir veículo que exigem a documentação AE, alegando ainda que era habilitado em tal categoria até o ano de 2012 [...] Que trabalhou como motorista de caminhão, auferindo renda mensal de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); QUE estava se dirigindo à cidade de Cunha Porã/SC, quando por volta das 10:30h, foi abordado por policiais rodoviários federais na BR 163, km20, próximo a cidade de Mundo Novo; QUE após a abordagem, entregou aos policiais a documentação do veículo e sua CNH, conforme solicitado; QUE então se dirigiram até o posto da Polícia Rodoviária Federal, para consulta à documentação apresentada; QUE os policiais indagaram ao interrogado a respeito da falsidade do documento que fora apurada em consulta aos sistemas, tendo este prontamente confessado que adquiriu a referida CNH na cidade de Balneário Camboriú; QUE teria pago o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) pelo documento falso; QUE conseguiu o documento através de terceira daquela cidade, porém não possuindo nenhum dado qualificatório de tal pessoa; QUE já chegou a ser abordado algumas vezes, tendo apresentado a mesma CNH, porém nenhuma irregularidade fora constatada; QUE para que o documento falso fosse confeccionado, entregou apenas uma xerocópia de sua CNH original à pessoa que se encarregou de sua confecção; QUE sua CNH original é de categoria AB, emitida em São Miguel do Oeste/SC, sendo regularmente habilitado para tal categoria; QUE alega que fez tal ato em razão de ter perdido a visão do olho esquerdo em um assalto, o que o impossibilitou de permanência habilitado na categoria E, que seria necessário para que pudesse trabalhar regularmente; QUE assim alega que já foi habilitado anteriormente na categoria E; QUE seu único sustento é a atividade que desenvolve como motorista de caminhão. [...] Marcos Antonio Varela, testemunha compromissada em Juízo relatou que se lembra vagamente dos fatos; acredita que ele realizou uma ultrapassagem proibida e então o abordaram; ele lhe entregou essa CNH com indícios de falsidade/adulteração; retornaram ao posto em Mundo Novo, consultaram os sistemas, e perceberam que Cesar era sim habilitado, porém não mais para conduzir veículos dessa natureza, mas apenas veículos de passeio e pequeno porte; e narrou ter tido um problema de saúde, acredita que tenha sido a perda da visão ou algo semelhante, que acabou reduzindo a categoria de habilitação dele e para que ele pudesse continuar no mercado como caminhoneiro, ele acabou procurando um

documento falsificado; ele admitiu saber da falsidade do documento. Cesar Augusto Spessato, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que é casado; tem dois filhos; atualmente não trabalha; não é aposentado; recebe benefício de auxílio doença, no valor de um salário mínimo; estudou até a 7ª série; tem um terreno em seu nome, no valor de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); mora em casa própria, no valor de aproximadamente R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); nunca respondeu a nenhum processo criminal; a acusação é verdadeira; se utilizava dessa carteira para auxiliá-lo em um caminhão que tinha na época, já que perdeu a visão; o documento era falso; teve que adquirir esse documento por conta de um problema de saúde; em 1996 foi assaltado e apanhou dos ladrões e perdeu a visão de um olho; não sabia da gravidade do fato. Pois bem. As provas carreadas nos autos são suficientes a demonstrar a conduta do acusado quanto a efetiva apresentação do documento adulterado para policiais rodoviários federais de livre e espontânea vontade, após solicitação dos agentes policiais. Ademais, os depoimentos prestados em sede judicial corroboram o quanto vertido em sede policial, reforçando, pois o conjunto probatório em desfavor do acusado. Por fim, o réu confessou ter adquirido o documento sabidamente falso, assim como a sua apresentação aos policiais rodoviários federais, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto a materialidade e autoria delitiva, assim como o dolo do agente na prática criminosa. A tese aventada quanto a suposta ausência de lesividade do documento contrafeito não se sustenta, conforme visto do laudo de exame pericial, o documento não pode ser considerado como uma falsificação grosseira, tanto é assim que em seu próprio depoimento o réu confessou já ter sido abordado em outras oportunidades, sem que tivesse sido observada qualquer adulteração no documento. Destarte, há sim potencialidade lesiva no documento contrafeito que de fato é hábil a ludibriar e ferir o bem jurídico tutelado, qual seja a fé pública. De outro lado, igualmente não se reconhece o dolo do agente em razão de necessidade pelo réu. Como é sabido para configuração da respectiva excludente da ilicitude, necessário se faz a verificação da existência dos seguintes requisitos: ameaça a direito próprio ou alheio, perigo atual e inevitável, inexigibilidade de comportamento diversa, situação não provocada pelo próprio agente, e a razoabilidade do sacrifício do bem jurídico ameaçado. No caso dos autos, não restou demonstrado o preenchimento de qualquer destes requisitos. Com efeito, o que pesa a situação pessoal de perda da visão ou de parte dela em razão de um assalto em que o réu teria sido agredido, não é suficiente para caracterizar a situação de ameaça a direito ou mesmo de perigo inevitável, momento considerando que a aludida lesão ocorreu nos idos do ano de 1996 e, como referido pelo próprio réu, lhe deu guarda a obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença. Destarte, a prática criminosa não pode ser justificada por tal situação. Resta, portanto, comprovada materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do agente para a prática do crime de uso de documento falso, art. 304 do Código Penal. DA ILLICITUDE DA ILLICITUDE é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicativo da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. DA CULPABILIDADE DA CULPABILIDADE é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado CESAR AUGUSTO SPESSATO, às penas do artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são insitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Reconheço, de outro lado, a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o réu confessou a prática delitiva em sede policial e judicial. Nada obstante, deixo de aplicar a fração que seria devida pela incidência da atenuante, em decorrência do disposto no verbete 231 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena intermediária em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tempo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações prestadas quanto ao valor auferido pelo réu como renda mensal. Regime de Cumprimento de Pena. Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2ª, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração. Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o acusado não foi permaneceu custodiado em nenhuma oportunidade, logo, não há falar em modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade. Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito em: a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 10 prestações no valor de R\$ 50,00, cada parcela, em favor da União; b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituída a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade. Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual. III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) CONDENAR o réu CESAR AUGUSTO SPESSATO, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 10 parcelas no valor de R\$ 50,00, cada parcela, em favor da União; e b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada; ambas em benefício de entidade pública ou privada com destinação social, sendo que a seleção da entidade e as condições em que se dará a prestação serão definidas na fase de execução. Cendo o Réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia de execução de pena; c) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) promova a Secretaria o cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL.

#### ACAO PENAL

**0001510-28.2015.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X ADALTO ROZENO DE SOUZA (MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES)  
CLASSE: AÇÃO PENAL Nº 0001510-28.2015.4.03.6006 ASSUNTO: CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL (LEI 9.605/98, ARTS. 66 E 67) - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE E O PATRIMÔNIO GENÉTICO - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RÉU: ADALTO ROZENO DE SOUZA. Sentença Tipo DSENTENÇAL. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0190/2014 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001510-28.2015.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: ADALTO ROZENO DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, filho de Fernando Rozeno de Souza e Jandira Braga, nascido aos 15.08.1940, natural de Afonso Claudio/RS, portador da cédula de identidade RG n. 1226275 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 835.362.051-00. Ao réu foi imputada a conduta prevista no art. 48, da Lei 9.605/98, na denúncia ofertada em data de 09.11.2015 (f. 72/73). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado com a extinção da punibilidade do réu (f. 104/105). Vieram os autos à conclusão (f. 105v). É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. OPRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício. Pois bem. A prescrição é matéria de ordem pública e, se verificada, pode ser decretada de ofício pelo Juiz em qualquer fase do processo ou do inquérito policial, consoante o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal. Para que seja analisada a ocorrência ou não da prescrição no presente caso, urge que sejam tecidas algumas considerações acerca da natureza jurídica do delito imputado ao acusado na exordial acusatória e previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98. Em que pese a controvérsia existente na jurisprudência acerca do tempo, entendo que o delito em questão é instantâneo com efeitos permanentes e, assim, o termo inicial do prazo prescricional se inicia a partir do momento em que é praticado. Veja-se a jurisprudência nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossiga. Precedentes da 1ª Turma (RESE n 2003.61.06.001054-1, DJU DATA: 08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johnsonson de Salvo - RESE n 2003.61.06.001059-0, DJU DATA: 07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johnsonson de Salvo - ACR n 2001.61.13.000256-7, DJU DATA: 21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefánni) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido. (TRF3 - RESE 4087 00015486020044036124 - RELATOR DESEMBARGADOR JOHNSONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 11.03.2011 - Data da Publicação: 11.03.2011) A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito do artigo 48, da Lei n. 9.605/98 é de 01 (um) ano de detenção, e se encaixa no parâmetro de aferição da prescrição da pretensão punitiva para o Estado previsto no inciso V do artigo 109 do Código Penal, in verbis: Lei n. 9.605/98 art. 48. Impediu ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Código Penal Prescrição antes de transitar em julgado a sentença Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze; II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze; III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito; IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...] Por sua vez, o art. 115 do Código Penal dispõe: Redução dos prazos de prescrição Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Conforme se verifica dos autos, o réu conta com 78 anos de idade, já que nasceu em data de 15.08.1940 (v. f. 66). Registre-se que não há nos autos a efetiva data em que possivelmente teria ocorrido a prática delitiva. Desta feita, considerando o laudo n. 0735/2014 - SR/DPF/MS, que registra o fato de que na ocasião da criação do P.A. Santo Antonio, em 17/07/2007, a área objeto dos exames já se encontrava explorada a corte raso (retirada total da vegetação) - f. 49, tenho que esta deve ser a data parâmetro para verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que mais benéfica ao réu. Diante disso, verifica-se que transcorreu prazo superior a dois anos desde a data da prática do delito - 17/07/2007, até a presente data, sem que tenha havido qualquer causa de interrupção da contagem do prazo de prescrição. Assim, resta consumada a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, V, c/c art. 115, ambos do Código Penal, ante a pena máxima cominada em abstrato para o delito do art. 48 da Lei 9.605/98, pelo que se mostra imperativa a declaração de extinção da punibilidade do acusado ADALTO ROZENO DE SOUZA. III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADALTO ROZENO DE SOUZA, em relação a conduta prevista no art. 48, da Lei 9.605/98, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima in abstrato, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso V, e art. 115, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Naviraí, 20 de maio de 2019. RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### ACAO PENAL

**0000036-85.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LIDE SOLANO LOPES (MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E DF043179 - RAFAEL MODESTO DOS SANTOS) X ADEMIR RIQUELME LOPES (MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E DF043179 - RAFAEL MODESTO DOS SANTOS) X MARCIO SOLANO LOPES (MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E DF043179 - RAFAEL MODESTO DOS SANTOS)

Intime-se a defesa de que foi deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS a inquirição da testemunha WANDERLEI DEY PEREIRA, conforme se vê à fl. 231.

## ACAO PENAL

**000899-41.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ADERCILIO ALVES FERREIRA(SP237472 - CELIA MARIA CARDOSO) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO)

As respostas à acusação apresentadas pelos réus (fls. 174/177 e 193/194) não demonstram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 10 de julho de 2019, às 15h00 (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16h00 de Brasília/DF), a audiência para a oitiva da testemunha de acusação MARIDEIS NOVAES, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavai/PR, conforme já pré-agendado. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Paranavai/PR para a intimação da testemunha MARIDEIS NOVAES, no endereço indicado à fl. 160-verso. Após, informe o Ministério Público Federal o atual local de lotação dos policiais arrolados como testemunhas de acusação, a fim de viabilizar suas oitivas, ante o tempo decorrido desde o oferecimento da denúncia. Observe, ainda, que o réu ADERCILIO não arrolou testemunhas, enquanto que o réu SERGIO RICARDO COLOMBO arrolou uma única testemunha de defesa - Paulo José Roberto (fl. 193), cujo endereço foi informado à fl. 196. Outrossim, defiro o requerido pela ANAC à fl. 197, proceda a Secretaria à digitalização do presente feito e o respectivo envio via e-mail institucional àquela agência reguladora, conforme requerido. Cumpra-se. Publica-se para a defesa. Ciência ao Ministério Público Federal.

## ACAO PENAL

**0001502-17.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ERICO FERNANDO RESENDE SOUSA(MS125512 - MARCONDES ANTONIO RIBEIRO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ERICO FERNANDO RESENDE SOUSA como incurso nas sanções do artigo 334-A, do Código Penal, por ter, em tese, importado, do Paraguai para o Brasil, 38 (trinta e oito) pneus novos de origem chinesa e argentina, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. A denúncia foi recebida em 14 de setembro de 2017 (fl. 103/104). O Réu foi citado pessoalmente (fl. 111/115) e apresentou resposta à acusação pugnano pela rejeição da denúncia em virtude de sua inépcia e, subsidiariamente, e desclassificação do delito para aquele previsto no art. 334, caput, do Código Penal, com o reconhecimento da incidência do princípio da insignificância e pugnano pela absolvição sumária do réu (fls. 122/137). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela absolvição sumária do réu diante da atipicidade material da conduta do réu (fls. 141/142). Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fl. 141). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO EMENDATIO LIBELLI Em que pese a denúncia tenha imputado ao réu a prática do crime previsto no art. 334-A, do Código Penal, isto é, contrabando, mister a adequação típica da conduta, uma vez que a introdução clandestina de pneus novos deve ser entendida como crime de descaminho, visto que: a) não há proibição de importação de pneus novos; b) a vedação de importação restringe-se a pneus usados, na forma das Resoluções do CONAMA nºs 23/1996 (Art. 4º) e da Portaria SECEX nº 25, de 27/11/2008 (Art. 42); c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de pneus novos no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: PERDIMENTO DE VEÍCULO. PRÁTICA DE DESCAMINHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando que o proprietário do veículo realizava sistematicamente o transporte das mercadorias objeto de descaminho, causando dano ao Erário, é possível a aplicação da pena de perdimento do automóvel, nos termos do artigo 617 do Decreto nº 4.543/2002. Conforme a Resolução CONAMA 258/1999, a importação de pneus depende de autorização do IBAMA, sendo vedada a importação de pneus usados. Trata-se de mercadoria controlada. Seu descaminho além de causar a elisão fiscal, também atenta contra o controle ambiental do país. Verba honorária alterada para 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em conformidade com os precedentes deste Colegiado. (TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200770020050066/PR, 1ª Turma, D.E. 07/10/2008, Relator(a) VILSON DARÓS) PENAL. DESCAMINHO. INGRESSO DE MERCADORIA DESNACIONALIZADA. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO DE IMPORTAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A EMISSÃO DE UM DECRETO CONDENATÓRIO. 1. Incorre no caput do artigo 334 Código Penal quem ilude o pagamento de imposto devido pela entrada de pneus desnacionalizados e, portanto, considerados estrangeiros para os fins fiscais, de modo que sua circulação no território nacional somente seria lícita caso fosse efetivado o regular processo de importação. 2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a responsabilidade do apelante sobre a mercadoria encontrada no sítio do qual era arrendatário, sendo que a suposta desavença havida entre ele e um dos co-réus não tem o condão de prejudicar a emissão de um decreto condenatório, uma vez que, além da prova testemunhal, as próprias circunstâncias da apreensão permitem um convencimento seguro a respeito dos fatos. (TRF 4ª REGIÃO, ACR Processo: 20040401025429/RS, 8ª Turma, DJ 30/03/2005, p. 914, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO). Ademais, embora haja vedação de importação de pneus usados, na forma das Resoluções do CONAMA nºs 23/1996 (Art. 4º. Os Resíduos Inertes - Classe III não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida.) e 258/1999, e da Portaria SECEX nº 25, de 27/11/2008 (Art. 42. Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima ...), a conduta do Acusado se restringiu a importação de pneus novos, não se subsumindo, portanto, a sua conduta, ao tipo penal previsto no art. 334-A, do Código Penal, mas sim aquele previsto no art. 334, do Código Penal, qual seja a prática do crime de descaminho. Destarte, promovo a adequação típica da conduta imputada ao acusado para adequá-la ao tipo penal previsto no art. 334, caput, do Código Penal. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUITA Compulsando os autos, verifico que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 9.890,00 (nove mil oitocentos e noventa reais). De outro lado, não há nos autos registros de reiteração delitiva. Pois bem. No caso em pauta, vislumbro a ocorrência da hipótese prevista no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. In verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Deveras, ante o valor dos tributos iludidos, que evidentemente não é superior ao montante tido como parâmetro atual, qual seja R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios regeedores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera subsunção da conduta praticada à norma penal abstrata. Deve-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de probabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada. O caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se deem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412). A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi do Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais advindas do legislativo, no objetivo precípuo de tutelar determinados bens jurídicos aos quais a proteção oferecida pelas normas de caráter cível, tributário ou administrativo não se revela suficientemente eficaz no que toca à manutenção da ordem social. Vigora entre nós, portanto, o princípio da intervenção mínima do direito penal. A valoração do ilícito como algo penalmente punível deve ser a última opção do legislador, apenas permitido quando os meios jurídicos sancionatórios previstos nas demais esferas jurídicas não forem suficientes para a defesa do bem comum e a manutenção da harmonia social. Contudo, o intérprete das leis, aplicador do direito (abstratamente previsto) aos casos concretos, responsável que é pelas decisões penais e ciente da nudez de seus efeitos, deve sempre se preocupar com o estudo constante da necessidade da penalização, especialmente quando o valor insito na norma (contendo reprovar) se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio à aceitação da tipicidade de condutas em sua previsão meramente formal. Essa análise faz com que o juiz, na interpretação da norma penal, evite a sua aplicação a fatos que não mereçam o grau de reprovação social contido na norma, não obstante estes serem passíveis de perfeita subsunção ao texto legal vigente. É cediço que o legislador, no exercício de sua função precípua, não é capaz de prever todos os matizes possíveis de se verificar na vida cotidiana da sociedade, limitando-se, portanto, a estabelecer normas de caráter genérico e abstrato que demonstrem os valores que devem nortear o convívio social. Essa generalidade, por vezes, pode ensejar situações que demandem reparos por parte do aplicador da lei, responsável que é por transformar a abstração legal em fato concreto. O crime, o modelo de conduta socialmente reproável, deve estar necessariamente previsto em lei. Porém, cabe ao magistrado efetivamente preocupado com a distribuição substancial de justiça não se deixar vincular pela mera descrição formal constante do tipo penal, buscando temperar os fatos trazidos ao seu conhecimento com as demais disposições legais existentes no ordenamento vigente, no escopo maior de vislumbrar qual critério deverá nortear seu convencimento quando da tomada de decisão de tanta envergadura como o é a relacionada com a instauração de processo-crime em face de um membro do corpo social. Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante. Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais de cobrança da dívida, fixado em R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20). Tal valor, contudo, foi atualizado e, consequentemente, majorado para R\$ 20.000,00, através das portarias 75 e 130, expedidas pelo Ministério da Fazenda, que prevê em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Ora, se o Estado considera inviável ou desinteressante ajuizar execução fiscal para cobrança de valores inferiores àquele montante, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso do que o direito penal, que tem caráter substitutivo a título de última ratio, (STJ, REsp 1.112.748, repetitivo; STF, HC 92.438). Se, com a aplicação do princípio da insignificância, a conduta imputada ao agente é atípica, não há razão para se iniciar a ação penal ou dar continuidade a qualquer procedimento investigatório. Esse é o entendimento exarçado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 19.750,41 e o paciente, segundo os autos, não responde a outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho com base no princípio da insignificância. 3. Ordem concedida para se restabelecer o acórdão de segundo grau, no qual se manteve a sentença absolutória proferida com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (HC 155347, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018) No caso em análise, observa-se que os valores iludidos a título de tributo evidentemente não atingem, de todo modo, o patamar mínimo para que aflore a atuação do direito repressor. Assim, a absolvição sumária do acusado é medida que se impõe. Dos veículos apreendidos Quanto aos veículos (a) automóvel Volkswagen/Fox 1.0, cor prata, ano/modelo 2006/2006, placas ANX6249 de Uberaba/MG, tendo em vista que o laudo de exame pericial acostados às fls. 55/59, não apontou que o veículo tenha sido adrede preparado, bem assim que tal bem não é coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual determino a sua RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO E, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitou em julgado esta sentença, não for este reclamado ou for indeferida eventual restituição, deverá o veículo ser encaminhado à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado ERICO FERNANDO RESENDE SOUSA da imputação pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Proceda-se às anotações de praxe. Registre-se a sentença como Tipo D, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## ACAO PENAL

**0000799-52.2017.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA como incurso nas sanções do artigo 334-A, do Código Penal, por ter, em tese, importado, do Paraguai para o Brasil, 08 (oito) pneus novos de estrangeira, sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. A denúncia foi recebida em 07 de fevereiro de 2018 (fl. 62/63). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela absolvição sumária do réu diante da atipicidade material da sua conduta (fl. 68). Vieram-me os autos conclusos para julgamento (fl. 76v). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO EMENDATIO LIBELLI Em que pese a denúncia tenha imputado ao réu a prática do crime previsto no art. 334-A, do Código Penal, isto é, contrabando, mister a adequação típica da conduta, uma vez que a introdução clandestina de pneus novos deve ser entendida como crime de descaminho, visto que: a) não há proibição de importação de pneus novos; b) a vedação de importação restringe-se a pneus usados, na forma das Resoluções do CONAMA nºs 23/1996 (Art. 4º) e da Portaria SECEX nº 25, de 27/11/2008 (Art. 42); c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de pneus novos no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, cotejem-se os seguintes arestos: PERDIMENTO DE VEÍCULO. PRÁTICA DE DESCAMINHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Considerando que o proprietário do veículo realizava sistematicamente o transporte das mercadorias objeto de descaminho, causando dano ao Erário, é possível a aplicação da pena de perdimento do automóvel, nos termos do artigo 617 do Decreto nº 4.543/2002. Conforme a Resolução CONAMA 258/1999, a importação de pneus depende de autorização do IBAMA, sendo vedada a importação de pneus usados. Trata-se de mercadoria controlada. Seu descaminho além de causar a elisão fiscal, também atenta contra o controle ambiental do país. Verba honorária alterada para 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em conformidade com os precedentes deste Colegiado. (TRF 4ª REGIÃO, AC Processo: 200770020050066/PR, 1ª Turma, D.E. 07/10/2008, Relator(a) VILSON DARÓS) PENAL. DESCAMINHO. INGRESSO DE MERCADORIA DESNACIONALIZADA. AUSÊNCIA DO REGULAR PROCESSO DE IMPORTAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A EMISSÃO DE UM DECRETO CONDENATÓRIO. 1. Incorre no caput do artigo 334 Código Penal quem ilude o pagamento de imposto devido pela entrada de pneus desnacionalizados e, portanto, considerados estrangeiros para os fins fiscais, de modo que sua circulação no território nacional somente seria lícita caso fosse efetivado o regular processo de importação. 2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar a responsabilidade do apelante sobre a mercadoria encontrada no sítio do qual era arrendatário, sendo que a suposta desavença havida entre ele e um dos co-réus não tem o condão de prejudicar a emissão de um decreto condenatório, uma vez que, além da

prova testemunhal, as próprias circunstâncias da apreensão permitem um convencimento seguro a respeito dos fatos.(TRF 4ª REGIÃO, ACR Processo: 200404010255429/RS, 8ª Turma, DJ 30/03/2005, p. 914, Relator LUIZ FERNANDO WOVW PENTEADO).Ademais, embora haja vedação de importação de pneus usados, na forma das Resoluções do CONAMA nº 23/1996 (Art. 4º. Os Resíduos Inertes - Classe III não estão sujeitos a restrições de importação, à exceção dos pneumáticos usados cuja importação é proibida.) e 258/1999, e da Portaria SICEX nº 25, de 27/11/2008 (Art. 42. Não será deferida licença de importação de pneumáticos recauchutados e usados, seja como bem de consumo, seja como matéria-prima ...), a conduta do Acusado se restringiu a importação de pneus novos, não se subsumindo, portanto, a sua conduta, ao tipo penal previsto no art. 334-A, do Código Penal, mas sim aquele previsto no art. 334, do Código Penal, qual seja a prática do crime de descaminho.Destarte, promovo a adequação típica da conduta imputada ao acusado para o tipo penal previsto no art. 334, caput, do Código Penal.ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTACompulsando os autos, verifico que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.175,04 (hum mil cento e setenta e cinco reais e quatro centavos).Consta, ainda, que o acusado já havia praticado condutas semelhantes, o que caracterizaria reiteração delitiva, conforme narrado pelo órgão acusatório. Pois bem. No caso em pauta, vislumbro a ocorrência da hipótese prevista no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - o que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente. Deveras, ante o valor dos tributos iludidos, que evidentemente não é superior ao montante tido como parâmetro atual, qual seja R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância.O princípio da insignificância, que decorre de dois outros princípios regedores do Direito Penal, quais sejam, o da fragmentariedade e o da intervenção mínima, descaracteriza materialmente a tipicidade penal da conduta. O juízo de tipicidade não é meramente formal, nem deve ser exercido por meio da mera subsumção da conduta praticada à norma penal abstrata. Deve-se, antes, avaliar se há um mínimo de ofensividade e periculosidade social na ação, se há um mínimo de reprovabilidade do comportamento, e se há alguma expressividade na lesão jurídica provocada. O caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se deem quando estritamente necessárias à proteção da pessoa, da sociedade ou de outros bens jurídicos essenciais (STF, HC 84.412).A persecução penal impõe-se como forma de concretizar o jus puniendi do Estado, decorrente da sua intervenção nas relações sociais com o fim de assegurar a harmonia social, tendo como máxima o princípio constitucional da legalidade, pelo qual não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.Tal se põe porque a persecução penal está condicionada à periculosidade das condutas, descritas nas regras penais advindas do legislativo, no objetivo precípuo de tutelar determinados bens jurídicos aos quais a proteção oferecida pelas normas de caráter cível, tributário ou administrativo não se revela suficientemente eficaz no que toca à manutenção da ordem social.Vigora entre nós, portanto, o princípio da intervenção mínima do direito penal. A valoração do ilícito como algo penalmente punível deve ser a última opção do legislador, apenas permitida quando os meios jurídicos sancionatórios previstos nas demais esferas jurídicas não forem suficientes para a defesa do bem comum e a manutenção da harmonia social.Contudo, o intérprete das leis, aplicador do direito (abstratamente previsto) aos casos concretos, responsável que é pelas decisões penais e ciente da rudeza de seus efeitos, deve sempre se preocupar com o estudo constante da necessidade da penalização, especialmente quando o valor insito na norma (conteúdo reprovisor) se desatualiza diante da evolução dos fatos sociais. É a análise da significância do fato na esfera penal e o repúdio à aceitação da tipicidade de condutas em sua previsão meramente formal.Essa análise faz com que o juiz, na interpretação da norma penal, evite a sua aplicação a fatos que não mereçam o grau de reprovabilidade social contido na norma, não obstante estes serem passíveis de perfeita subjeção ao texto legal vigente.É cediço que o legislador, no exercício de sua função precípuo, não é capaz de prever todos os matizes possíveis de se verificar na vida cotidiana da sociedade, limitando-se, portanto, a estabelecer normas de caráter genérico e abstrato que demonstrem os valores que devem nortear o convívio social. Essa generalidade, por vezes, pode ensejar situações que demandem reparos por parte do aplicador da lei, responsável que é por transformar a abstração legal em fato concreto.O crime, o modelo de conduta socialmente reprovável, deve estar necessariamente previsto em lei. Porém, cabe ao magistrado efetivamente preocupado com a distribuição substancial de justiça não se deixar vincular pela mera descrição formal constante do tipo penal, buscando temperar os fatos trazidos ao seu conhecimento com as demais disposições legais existentes no ordenamento vigente, no escopo maior de vislumbrar qual critério deverá nortear seu convencimento quando da tomada de decisão de tanta envergadura como o é a relacionada com a instauração de processo-crime em face de um membro do corpo social.Embora já consagrado na doutrina e na jurisprudência, existe uma certa dificuldade em determinar o que pode ser considerado penalmente irrelevante.Na seara tributária essa tarefa é facilitada pela eleição de um parâmetro monetário, pelo próprio Estado, abaixo do qual sequer há interesse na utilização dos meios coercitivos judiciais de cobrança da dívida, fixado em R\$ 10.000,00 (Lei 10.522/2002, art. 20).Tal valor, contudo, foi atualizado e, consequentemente, majorado para R\$ 20.000,00, através das portarias 75 e 130, expedidas pelo Ministério da Fazenda, que prevê em seu artigo 2º: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.Ora, se o Estado considera inviável ou desinteressante ajuizar execução fiscal para cobrança de valores inferiores àquele montante, a conclusão lógica a que se chega é a de que não é possível fazer incidir sobre a conduta um instrumento mais gravoso como o direito penal, que tem caráter substitutivo a título de última ratio, (STJ, REsp 1.112.748, repetitivo; STF, HC 92.438).Se, com a aplicação do princípio da insignificância, a conduta imputada ao agente é atípica, não há razão para se iniciar a ação penal ou dar continuidade a qualquer procedimento investigatório.Esse é o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis:Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 2. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 19.750,41 e o paciente, segundo os autos, não responde a outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho com base no princípio da insignificância. 3. Ordem concedida para se restabelecer o acórdão de segundo grau, no qual se manteve a sentença absolutória proferida com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.(HC 155347, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018)Não há que se falar, ainda, que a reiteração de condutas afastaria, por si só, a atipicidade da conduta. Nesse sentido, novamente tem-se decisão prolatada pelo Pretório Excelso, a seguir transcrita:EMENTA: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTO INFERIOR A UM MIL REAIS. REITERAÇÃO DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A aplicação do Princípio da Insignificância, na linha do que decidido por esta Corte, pressupõe ofensividade mínima da conduta do agente, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão jurídica causada e ausência de periculosidade social. 2. Nos delitos de descaminho, a reiteração da conduta delitiva, por si só, não impede que o juiz da causa reconheça a atipia material, à luz do princípio da insignificância. 3. O paciente foi denunciado pela suposta prática, em três dias distintos, do delito de descaminho, cujas mercadorias apreendidas e perdidas em favor da Fazenda Pública foram avaliadas em R\$ 253,31; R\$ 174,90 e R\$ 96,83. O valor dos tributos elididos totalizou R\$ 262,52. 4. Embora as três condutas tenham sido praticadas em curto lapso temporal, inexistem informações de eventual existência de outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais em face do paciente; não se revela, portanto, criminoso habitual. 5. Ordem concedida para restabelecer a sentença de primeiro grau, que rejeitou a denúncia por falta de justa causa, ante a aplicação do princípio da insignificância.(HC 130453, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)Em seu voto no Habeas Corpus nº 137749/PR, o Relator Ministro Roberto Barroso deixou claro que a soma dos tributos iludidos é necessária a fim de afastar a aplicação do princípio da bagatela.6. Ocorre que, para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados. Nesse sentido, confirmam-se, por exemplo, os seguintes precedentes:CRIME DE BAGATELA TRIBUTO CONFIGURAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, o fato de o tributo sonegado ser inferior a dez mil reais atrai a teoria da insignificância do ato para efeito penal. Óptica suplantada ante o somatório de valores considerados processos diversos a ultrapassar o montante referido. (HC 97.257, Rel. Min. Marco Aurélio)Habeas corpus. Crime de descaminho. Inexistência de acórdão de Tribunal Superior. Descabimento. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado de Tribunal Superior, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito implicada na impetração. 2. No caso, inviável a concessão da ordem de ofício, tendo em vista que, considerados os 22 (vinte e dois) procedimentos administrativos instaurados contra o paciente, o total de tributos sonegados alcança o montante de R\$ 33.120,62 (trinta e três mil, cento e vinte reais e sessenta centavos). 3. Ordem denegada. (HC 120.579, Rel. Min. Luís Roberto Barroso)7. No caso de que se trata, a notícia de que o paciente responde a outros procedimentos administrativos fiscais inviabiliza, neste habeas corpus, o pronto reconhecimento da atipicidade penal (v.g HC 114.675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e HC 115.331, Rel. Min. Gilmar Mendes). Esse entendimento só é afastado nos casos de demonstração inequívoca de que o montante de tributos devidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que não se verifica na hipótese de que se trata.No caso em análise, ainda que o averiguado tenha reiterado a prática formal do crime de descaminho, observa-se que a somatória dos valores iludidos a título de tributo não atinge, de todo modo, o patamar mínimo para que aflore a atuação do direito repressor. Como se vê, o montante dos tributos iludidos com a prática das condutas delitivas alcança aproximadamente R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Inferior, portanto, ao patamar mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fins de aferição do princípio da insignificância. Como visto, em que pese a denúncia afirmar que o Acusado vem praticando de forma reiterada a conduta que a ele se imputa, fato é que a soma dos tributos iludidos ainda não alcança o montante necessário para a deflagração da persecução penal.Assim, a absolvição sumária do acusado é medida que se impõe.3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado GERALDO BARBOSA DE OLIVEIRA da imputação pela crime, em tese, do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Proceda-se às anotações de praxe.Registre-se a sentença como Tipo D, para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

0001287-07.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MAYCON DOUGLAS KIRCHHEIM DE SOUZA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS020206 - NATAN DE OLIVEIRA PAULO)  
SENTENÇARELATÓRIO MINISTERIO PÚBLICO ESTADUAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 179/2017- DPC/ITA/MS oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Itaquiraí/MS, ofereceu denúncia em face deMAYCON DOUGLAS KIRCHHEN DE SOUZA, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Rubens de Souza e Marizez Kirchen, nascido aos 23.09.1998 em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade RG n. 2394768 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 063.461.851-28.Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no art. 180, caput, do Código Penal, por duas vezes.Narra a denúncia ofertada na data de 06.09.2017 (f. 106/107)[...]No dia 01º de agosto de 2017, por volta das 08h10min, na BR 163, em frente ao Posto de Combustíveis Fronteira, município de Itaquiraí/MS, EDUARDO SCANDOLHERO DOS SANTOS, auxiliado por MAYCON DOUGLAS KIRCHHEN DE SOUZA, de maneira consciente e voluntária, em união de esforços e unidade de desígnios inclusive com terceiro não identificado, receberam e conduziram, em proveito próprio e alheio, os veículos SW4, placas aparentes EYP-2880 (placas reais AZD-6924) e Hilux CD 4X4 SRV, placas aparentes NSB-5672 (placas reais AXK-8115) que sabiam ser produto de crime (roubo/furto), pelas condições em que lhes foi entregue.[...]Nas circunstâncias de tempo e local mencionadas, policiais militares foram acionados por meio de denúncia anônima informando que um comboio de veículos (TOYOTA/Hilux, TOYOTA/SW4 e FIAT/Strada) trafegava de forma suspeita na BR-163, sentido Naviraí a Itaquiraí. Diante de tal informação, uma equipe policial realizou barreira na entrada da cidade. No momento em que os veículos chegavam na cidade, os condutores de Strada e da Hilux perceberam as viaturas da polícia e fizeram uma manobra na rodovia, retornando em sentido a Naviraí/MS. os policiais enviaram comunicação para que outras equipes auxiliassem na localização desses veículos.Uma das equipes passou a perseguir o veículo FIAT/Strada que adentrou em uma estrada vicinal (Fazendinha Algaonos) até chegar em um local sem saída, momento em que o condutor do veículo desceu e empreendeu fuga, sendo contido pelos policiais. Então, foi identificado como MAYCON DOUGLAS KIRCHHEN DE SOUZA,[...]A denúncia foi recebida na data de 06 de setembro de 2017 (f. 108/109).O réu apresentou resposta à acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 157/158).Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual (f. 139/140).Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 1958/2017 - SETEC/SR/PF/MS (f. 161/166, e n. 1960/2017 (f. 167/171).Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Marcio Pupo Neto, Nelson Francisco de Paula e Valdiney Marques Dagostin (f. 182/183).Juntada a citação do réu Maycon (f. 198/199).Colhido o interrogatório do corréu Eduardo Scandolheiro dos Santos, foi determinado o desmembramento do feito em relação a Maycon, visto que se encontrava preso (f. 207/208).O réu Maycon Douglas foi interrogado (f. 216/217). Na oportunidade, nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu nos termos da exordial acusatória, aduzindo estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do agente na conduta (f. 226/229).A defesa, por sua vez, em alegações finais, requereu a absolvição do réu diante da ausência de provas de que o réu tenha concorrido para a prática criminosa e, no caso de condenação, que seja fixada a pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da menoridade, afastamento do concurso material de crimes, a fixação da pena em regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (f. 231/235).Antecedentes criminais do réu às f. 113.Vieram os autos conclusos (f. 235-v).É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃO TIPICIDADE DO tipo penal em que se encontra tipificada a conduta em tese perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, in verbis:Código PenalReceptaçãoArt. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. MATERIALIDADEA materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentos) Auto de Prisão em Flagrante Delito - Ocorrência nº. 678/2017 - DP - ITAQUIRAÍ (f. 03/20)b) Ocorrência nº. 1454/2017 (f. 32/34);c) Auto de Recolhimento de Veículos 437605 (f. 35/37);d) Auto de Exibição e Apreensão (f. 38/39);e) Termo de Apreensão n. 152/2017 (f. 63/64);f) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 1958/2017 - SETEC/SR/PF/MS (f. 161/166), no qual se registrou[...].Não. Conforme descrito na Seção III, foi verificado que as placas (NSB5672) não pertencem ao veículo examinado, uma vez que todos os demais identificadores presentes (NIV 8AJFY29G7D8539106 e motor de nº 1KDA200871), os quais apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares e sem indícios de adulteração, pertencem na verdade ao veículo de placas AXK8115, do município de Juranda-PR, registrado em nome de LEOPOLDO HARTMANN NETO (CPF: 524.033.789-68) e para o qual consta ocorrência de ROUBO, ocorrido em 11/02/2015, conforme BO Nº 20010342015, DA CIDADE DE JURANDA-PR.[...]g) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 1960/2017 - SETEC/SR/PF/MS (f. 167/171), no qual se registrou: [...]Não. Conforme descrito na Seção III, foi verificado que as placas (EYP2880) não pertencem ao veículo examinado, uma vez que todos os demais identificadores presentes (NIV 8AJYY59G8F6528379 e motor de nº 1KDA648841), os quais apresentavam-se com tamanhos e formatos regulares e sem indícios de adulteração, pertencem na verdade ao veículo de placas AZD6924, do município de Assis Chateaubriand-PR, registrado em nome de SILOTI E CIA LTDA (CNPJ: 05.091.158/0001-38) e para o qual consta ocorrência de FURTO, ocorrido em 03/05/2016, conforme BO nº 2003035/2016, da cidade de Assis Chateaubriand-PR. [...]AUTORIAPasso à análise dos depoimentos prestados em sede inquisitiva e judicial.Nelson Francisco de Paula, condutor e primeira testemunha da prisão em flagrante, relatou em sede policial (f. 06/07)[...] Nesta data

de 01/08/2017, por volta das 08:10, foram informados via telefone (190), por pessoa que preferiu não se identificar, relatando que trafegava pela Rodovia Br. 163 (sentido Naviraí/Itaiquiraí) um comboio de veículos em atitudes suspeitas; Que segundo a denúncia seria uma camionete Toyota SW4, branca; uma Toyota Hilux de cor preta; um Fiat Strada, cinza e um fiat Strada preta; Que se deslocaram para entrada desta cidade, quando se depararam com um comboio de veículos em atitudes suspeitas; Que o depoente avistou os veículos vindo, sendo uma Strada de cor cinza e uma Toyota Hilux de cor preta; QUE o veículo Strada estava logo a frente da Hilux, sendo que logo que percebeu as viaturas retornou, quando a Hilux que vinha logo atrás, também retornou, tomando rumo Naviraí, MS; Que informaram e solicitaram apoio as forças policiais da região; Que iniciaram o seguimento sendo que estava em duas viaturas, o depoente e Cabo Valdiney foram da Strada cinza, e márcio e Belmiro continuaram seguindo o veículo Hilux; Que entraram atrás da Strada, quando sendo uma entrada sem saída, o condutor parou o veículo, quando tentou correr mais foi contido, tratando-se de MAYCON DOUGLAS KIRCHHEIN DE SOUZA; Que o veículo Strada conduzido por Maycon estava com placa acoplada HJJ-1570 de Belo Horizonte, MG; e em checagem não apresentou restrição criminal, sendo encontrado com este um celular da marca Samsung preto md J2 prime; que policiais civis de Eldorado, MS., conseguiram abordar o veículo SW4 a qual estava sendo conduzida pela pessoa de EDUARDO SCANDOLHEIRO DOS SANTOS; Que o depoente foi até o encontro dos policiais de Eldorado, MS., quando em contato com EDUARDO SCANDOLHEIRO, este afirmou que MAIKON era batedor, pois os veículos estão envolvidos no crime de contrabando de cigarro do Paraguai; Que tal veículo SW4, estava com placa afixada EYP-2880, a qual após checagem constatou ocorrência de Roubo/Furto, sendo que esta também havia um rádio transceptor Yaesu, dois aparelhos de telefone celulares, havia na carroceria 15 sacos de farinha de mandioca, também foi encontrado com Eduardo R\$ 1.300,00 reais, do qual foi necessário usa R\$ 120,00 reais para abastecer a caminhonete; que os veículos estavam todos sujos de barro como se estivesse estado no mesmo terreno. [...]Marcio Pupo Neto, segunda testemunha da prisão em flagrante, relatou em sede policial (fs. 09/10)[...] Nesta data de 01/08/2017, por volta das 08:10 horas, foram informados via telefone (190), por pessoa que preferiu não se identificar, relatando veículos em atitudes suspeitas; Que segundo a denúncia seria uma camionete Toyota SW4, branca; uma Toyota Hilux de cor preta; um Fiat Strada, cinza e um fiat Strada preta; Que se deslocaram para entrada nesta cidade, quando se depararam com um comboio de veículo em atitudes suspeitas; Que o depoente avistou dois veículos, sendo uma Strada de cor cinza e uma Toyota Hilux de cor preta; Que o veículo estrada estava logo a frente da Hilux, sendo que logo que ela viu as viaturas retornou, quando a Hilux que vinha logo atrás, também retornou, tomando rumo Naviraí, MS; Que informaram e solicitaram apoio as forças policiais da região; que iniciaram o seguimento sendo que estavam em duas viatura, o depoente e Soldado Belmiro em uma viatura, e Sargento de Paulo e Valdinei em outra; Que foram atrás dos dois veículos as duas viaturas; Que o Fiat Strada de cor cinza placa HJJ-1570, adentrou a estrada da Fazendinha do Alagoanos; Que o depoente repassou via rádio que a Strada Ciza teria entrada em tal estrada, e continuou seguindo o veículo Hilux; Que seguiram pela rodovia 163, quando cerca 1.000metros o condutor da Hilux deu um cavalo de pau na rodovia e retornou sentido esta cidade, quando manobram e continuaram seguindo a caminhonete Hilux preta; que já na área urbana desta cidade, a caminhonete Hilux preta, bateu na traseira de um caminhão que deslocava-se a frente; Que o veículo continuou em fuga, acessando a Rua Eldorado, quando chegando na rua Castro Alves, abandonou o veículo e fugiu; Que dentro do veículo o qual estava com as chaves no contato fora encontrado dois aparelhos celulares um Sony XPeria de cor preto e um LG Dual Chip e alguns sacos de farinha de mandioca; que com a batida o veículo Hilux de cor preta, a qual estava com a placa acoplada NSB-5672 de Aquidauana, MS; quando em checagem constatou queixa de roubo/furto da cidade de Juçara, PR; Que o Sargento De Paula e Cabo Valdiney foram em seguimento a Strada Cinza; Que o depoente somente avistou os dois veículos, ou seja, o que seguiu e o que fora seguido pela guarnição comandado pelo sargento De Paula; que segundo ainda o veículo SW4 fora abordado em Eldorado, por investigadores da polícia civil; Que ambos os veículos estavam todos sujos de barro, apresentando semelhança como que do mesmo local; que o depoente não chegou a visualizar ou perceber se havia outros veículos no comboio. [...]Valdiney Marques Dagostin, terceira testemunha da prisão em flagrante, e Reginaldo Belmiro Mendes, quarta testemunha da prisão em flagrante, corroboraram os depoimentos prestados pelos outros policiais (fs. 11/12 e 13/14).Eduardo Scandolheiro dos Santos, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (fs. 15/16)[...] que possui 22 anos de idade, cursou até a sétima série do ensino fundamental, trabalha como diarista de serviços gerais na Fazenda Junqueira na cidade de Eldorado/MS, cujo proprietário é o espólio de Eduardo Junqueira Neto, que é localizada há aproximadamente 2km antes de chegar na Usina de Cará em construção, recebendo pela diária o valor de R\$60,00 (sessenta) reais, reside em seu local de trabalho, telefone 67-96287754; Que está acompanhado de seu advogado Natam de Oliveira Paulo, OAB 20206/MS; Que não possui lesões corporais, afirma que teve sua integridade física e psíquica respeitada pelos policiais que efetuaram sua prisão; Que informou a sua prisão para seu tio JOÃO pelo telefone 99628-5558; Que sua esposa está grávida de quatro meses; Que é proprietário dos celulares Samsung de cor dourada e do LG de cor preta; Que é proprietário do valor de R\$ 1.180,00 (um mil cento e oitenta) reais, alega que o recebeu da fazenda no final do mês; Que o valor integral era R\$1.300,00 (um mil e trezentos) reais, mas os policiais usaram parte do valor para abastecer o veículo SW4 cor branca que estava em Eldorado e precisou ser abastecida para ser trazida a esta cidade; Que os sacos de farinha que estavam dentro do veículo SW4 serviam para abaixar o veículo, porque quando fica sem peso o veículo fica muito alto; Que a farinha é de propriedade de um menino que mora no Paraguai, cujo nome e localização o interrogando não sabe informar, por isso não tem como entrar em contato com ele, sendo que o interrogando autoriza, se possível a doação da farinha que está em boas condições de consumo, afirma que não possui nota fiscal dos sacos de farinha; que já ficou cinco dias preso pelo crime de porte ilegal de arma de fogo na cidade de Eldorado há um ano atrás aproximadamente, recolheu fiança e foi liberado; Que afirma que conhece a pessoa de MAYCON de vista, eis que ele mora na cidade de Eldorado/MS, mas não estava junto com MAYCON, nega que tenha dito que MAYCON era batedor, bem como nega que os veículos era usados para carregar cigarros contrabandeados do Paraguai; Que afirma que o batedor era um veículo Fox de cor prata; Que afirma que o veículo SW4 é de propriedade do menino do Paraguai que lhe contratou para levar o veículo da cidade de Ivíñema até o Paraguai, pelo serviço iria lhe receber o valor de R\$1.000,00 (um mil) reais quando chegasse na cidade de Salto de Guairá no Paraguai; o menino falou que era para entregar o veículo no primeiro posto de combustível na cidade, local onde receberia o pagamento; Que afirma não ter conhecimento que o veículo era produto de furto/roubo, afirma que lhe contaram que era financiado; Que sabia que tinha um rádio transmissor instalado no veículo, inclusive, mostrou aos policiais militares como fazia para ligar e usar; [...]Maycon Douglas Kirchheim de Souza, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (fs. 17/18)[...] Que possui 18 anos de idade, cursou até sétima série do ensino fundamental, está desempregado há duas semanas, trabalhava na Panificadora sudinar na cidade de Eldorado/MS, era vendedor de fruta e recebia a quantia mensal de R\$1.000,00 (um mil) reais, sai da empresa porque foi demitido, mas não era registrado; Que reside a Rua Bandeirantes, nº. 2012, Bairro Cerâmica, na cidade de Eldorado/MS, telefone 67-99649447; que está acompanhado de seu advogado Natam de Oliveira Paulo, OAB/ 20206/MS; que não possui lesões corporais, afirma que teve sua integridade física e psíquica respeitada pelos policiais que efetuaram sua prisão; Que não tem interesse em comunicar a ninguém de sua família acerca de sua prisão; que não possui filhos; que o celular Samsung de cor preta é de sua propriedade; que nunca foi preso; que conhece a pessoa de EDUARDO de vista da cidade de Eldorado; Que na data de ontem, por volta 08:30 horas, o interrogando estava dirigindo o veículo Strada, cuja placa não sabe informar, da cidade de Minas Gerais, quando de repente avistou uma guarnição da polícia militar fazendo uma blitz, mas eles não mandaram o interrogando parar, o interrogando ao avistá-los virou uma rua antes, virou para voltar a casa da sua tia porque achou que tinha esquecido seu celular, então parou em frente a um sítio para procurar o aparelho, achou o celular, logo em seguida foi abordado por uma viatura, que já o algemou e o encaminhou para esta delegacia; Que o interrogando afirma que antes de ser abordado estava na casa de sua tia ANDREIA, que reside na cidade de Naviraí, no bairro Morro, mas não sabe o endereço exato; que o interrogado estava voltando para sua casa que fica na cidade de Eldorado/MS; Que o carro é de propriedade de sua genitora, MARINEZ, há uma semana, comprou em uma garagem na cidade de Eldorado, mas ainda não tinha transferido o documento; Que afirma que seu veículo fora apreendido pelos policiais militares e levado ao Detran porque alegaram que o interrogando cometeu infração de direção perigosa; que os policiais consideram que o interrogando dirigiu perigosamente quando virou e voltou, não passando pela blitz; [...]Marcio Pupo Neto, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda dos fatos; abordou a Hilux de cor preta; estava com o soldado Belmiro e foram atrás dessa Hilux; como era passagem de serviço estavam em duas viaturas; o sargento de Paula e o cabo Valdiney abordaram a Strada, cor cinza; a branca conseguiu passar para sentido Eldorado e os policiais de lá que conseguiram abordá-la; o condutor da Hilux se evadiu do local e havia batido em um caminhão na entrada da cidade, depois pegou a Rua Campo Grande e abandonou a caminhonete; quando encontraram a caminhonete ela já estava abandonada; não participou da abordagem da strada, pois quando viram a viatura eles voltaram na rodovia; o depoente disse ao sargento De Paula que a Strada havia entrado na fazenda, e então foram atrás da caminhonete Hilux Preta; a outra guarnição entrou na fazenda e abordou a Strada; o condutor da Hilux deu um cavalo de pau e retornou novamente para a cidade; a equipe do depoente abordou a hilux preta, mas não prenderam ninguém; dentro do veículo havia três sacos de farinha, na dianteira, na parte de trás e na carroceria; este veículo não tinha rádio, salvo engano.Nelson Francisco de Paula, testemunha compromissada em Juízo relatou que é policial; participou da equipe que abordou da fiat Strada; na ocasião receberam uma denúncia de que quatro veículos suspeitos estavam vindo de Naviraí para Itaquiraí; seriam uma SW4 branca, um Hilux preta, e duas Fiat Strada na cor preta; montaram uma barreira na entrada da cidade, de frente para o Posto Fronteira; quando estes veículos estavam chegando próximo a viatura, perceberam a abordagem e retornaram sentido Naviraí; uma das Fiat Strada entrou em uma fazenda próxima e os outros três veículos seguiram mais a frente e retornaram vindo de frente com as viaturas; conseguiram passar pelos policiais que estavam em duas viaturas; como a Fiat Strada havia entrado na fazenda, o depoente entrou com sua viatura na fazenda e a outra viatura seguiu a SW4 e a Hilux; a Hilux bateu em um caminhão no quebra-molas próximo ao mercado Jonas, e o condutor abandonou o veículo e empreendeu fuga; a SW4 seguiu rumo a Eldorado e uma guarnição desta cidade conseguiu abordá-la; a outra Fiat Strada sumiu; conseguiram abordar três veículos; participava da equipe que abordou o veículo Fiat Strada que havia entrado na fazenda e era conduzido por Maycon Douglas; questionaram o porquê o retorno e ele disse que ficou com medo e por isso retornou; perguntaram se ele tinha envolvimento com os outros veículos e ele negou, mas o fato de todos os veículos estarem sujos de barro chamou a atenção da equipe, pois há muitos dias não chovia; questionado porque os veículos estavam sujos de barro, Eduardo lhe disse que no local onde faziam o transbordo do cigarro a usina molhava a estrada para não fazer muita poeira e eles faziam o transbordo nesse canalvia, por isso os veículos estavam com as mesmas marcas de barro; os três veículos estavam bem próximos uns dos outros; seriam quatro veículos, mas o quarto não conseguiram abordar; havia um rádio na caminhonete branca, mas não viu se o rádio estava funcionando, pois foi a polícia civil que abordou o veículo; havia uma carga de farinha dentro do carro e quando descarregaram é que encontraram o rádio, Valdiney Marques Dagostin, testemunha compromissada em Juízo relatou que é policial; receberam uma denúncia de que na BR estaria vindo um comboio de duas camionetes e duas camionetes pequenas, tipo Strada; foram para a saída; estava saindo do serviço, mas foi acompanhar a guarnição; ao chegarem na saída de imediato se depararam com uma das caminhonete que deu um cavalo de pau e voltou; foram atrás da caminhonete e nesse momento uma Strada entrou na fazenda Santa Terezinha; pararam bem em frente a fazenda, pois a caminhonete que estava retornando, fez um novo retorno em direção a cidade sentido Eldorado; na viatura onde estava o sargento Marcio foi atrás dela e o depoente foi ver a strada que tinha entrado na fazenda; nesse momento a outra caminhonete e a Strada passaram direto, inclusive não conseguiram localiza mais a Strada escura que passou; quando chegaram na fazenda, o condutor tentou voltar, mas se deparou com a viatura do depoente e não soube explica o que estava fazendo ali; depois ele confessou que estava atuando como batedor para as caminhonete passarem; renderam o condutor; o comandante pediu que se deslocassem até Eldorado pois a outra caminhonete tinha passado e ele estava acompanhando; foi até Eldorado onde a polícia civil e a militar cercaram a outra caminhonete e estavam fazendo a abordagem; a outra entrou na cidade e bateu em um caminhão e logo depois foi abandonada; o veículo de Eldorado foi pego o motorista; ele disseram que levaram cigarro; as caminhonete não tinham banco e uma delas tinha sacos de farinha de mandioca no bagageiro; eles alegaram que levam cigarro e reforçam a mola do veículo para disfarçar que o veículo não esta pesado e carregam com cimento ou farinha, como no caso, para poder equilibrar o peso e mostrar que o veículo não esta alto, para não chamar a atenção também; eles então levam cigarros e trazem coisas assim; estavam voltando para casa; acredita que as duas caminhonete eram objeto de furto/roubo; o rádio foi localizado na SW4 e estava funcionando; não localizaram um dos motoristas, mas dentro do veículo acharam o telefone de um dos condutores da Strada, o que demonstra que estavam juntos; na outra caminhonete também tinha dois telefones; Maycon não soube explicar o motivo de ter entrado na fazenda; Maycon não assumiu, mas não também não conseguiu negar nada.Eduardo Scandolheiro dos Santos, ora acusado relatou que trabalhava na Fazenda Junqueira; morava com os avós; o avô é administrador da Fazenda; fazia serviços gerais, no trator e no campo; no dia dos fatos estava na diária; vive em união estável; a esposa está grávida; estava trazendo uma SW4 roubada; não sabia que era roubada; um rapaz o chamou para buscar o veículo e levar até Eldorado/MS; não disse que iria buscar cigarros; deveria levar o carro até Eldorado, mas não sabia para o que era; não sabia se o veículo seria levado mais para frente ou se iam deixar ali mesmo; não sabe se desconfiou que o veículo era roubado, foi porque estava precisando do dinheiro; não sabia que o veículo era roubado, nem desconfiava; ia receber R\$500,00; pegaram R\$ 1.000,00 com o acusado; desconfiou um pouco que o veículo era roubado; foi porque precisava mesmo do dinheiro; não lhe deram o documento do carro; não usou o rádio do veículo; não sabe para que era o rádio; lhe disseram apenas para pegar o veículo e levar até Eldorado/MS; não perguntou nada para a pessoa que o contratou; estava mais era com vontade de dirigir, pois ia ganhar algo; o rapaz que o contratou fez contato por telefone, por mensagem, pedindo que o acusado ligasse para ele, então o acusado fez a ligação; não sabe como esse rapaz tinha seu contato, acredita que alguém passou para ele; ele perguntou se o acusado tinha habilitação, que respondeu de forma positiva; o rapaz então questionou o acusado se ele gostaria de buscar um carro para ele, e este aceitou; estava na fazenda, que é próximo de Eldorado/MS, e foi para a cidade; de Eldorado pegou um ônibus e veio até aqui, de onde foi para Ivíñema, onde pegou o carro e levaria para Eldorado/MS; pegou o veículo em um posto; não encontrou o rapaz no posto, iria encontrá-lo em Eldorado/MS; o veículo estava parado no posto com a chave debaixo do pneu; o rapaz apenas lhe disse para pegar o veículo e quando chegasse ele lhe daria o dinheiro; encontrou um menino que lhe deu dinheiro para abastecer; encontrou esse menino em Naviraí; o rapaz que o contratou lhe pediu para seguir esse menino; levaria o veículo até Eldorado/MS; não sabe o que iria fazer lá, se ia levar para frente, se ia ficar ali mesmo; acredita que esse menino seja brasileiro; na polícia disse que levaria o veículo até Eldorado/MS, que é perto do Paraguai; levaria o carro até Eldorado/MS; havia um rádio instalado no veículo, mas não usou; sabia como usar o rádio, pois são só dois botões; o rádio não estava visível no painel; havia dois botões no painel; caminhonete não possui esse tipo de rádio, já entrou em outras e nunca viu esse dois botões; não usou o rádio; só soube que era rádio mesmo quando foi pego, os policiais lhe disseram; mostrou para os policiais como utilizava o rádio apertando um dos botões e dizendo acreditar que fosse aquela a forma de utilização; ficou apertando e tentando chamar.Maycon Douglas Kirchheim de Souza, ora acusado, interrogado em juízo relatou que tem 19 anos; não é casado; não tem filhos; estudou até a 7ª série; reside em Eldorado; trabalhava na diária e recebia em torno de R\$ 900,00; está preso em razão de tráfico; não responde a mais nenhum outro processo; estava voltando da casa da tia em Naviraí e quando chegou na entrada da cidade estava cheio de policiais; como nunca tinha visto algo daquele tipo e tinha acabado de pegar a sua habilitação, fez o retorno em frente aos policiais; não estava atuando como batedor; conheceu Eduardo de vista, pois são da mesma cidade; os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; estava em Naviraí na casa de sua tia; foi passear; dormiu na casa da tia e voltou no outro dia cedo; estava indo para Eldorado; voltou porque ficou nervoso; os policiais que estavam na beira da pista apontaram armas para o réu para que ele encostasse, então fez o retorno e voltou; não estava com nada ilícito no veículo apenas ficou nervoso e assustado, pois nunca tinha passado por aquilo lá; voltou e entrou em um sítio; estava sozinho; uma viatura foi atrás e lhe disse que o réu estava preso e o colocaram na viatura; os policiais pegaram o celular; acreditava que tinha esquecido o celular na casa da tia, mas estava embaixo do banco, no carro; a versão dada anteriormente é a mesma de agora.Pois bem. No que tange à autoria, cumpre registrar, inicialmente, que não restam dúvidas de que os veículos SW4, placas aparentes EYP-2880 (placas reais AZD-6924) e HILLUX CD 4X4 SRV, placas aparentes NSB-5672 (placas reais AXK-8115), de fato se tratam de produto de furto/roubo, conforme atestaram as testemunhas e documentos acostados nos autos. A controvérsia no caso em tela recai sobre o fato de o réu estar exercendo a função de batedor de tais veículos assim como sobre a elemental do tipo consubstanciada na ciência do réu de que referidos veículos se tratavam de produto de crime, visto que não há, em momento algum, confissão de seu conhecimento sobre tal elemental do tipo. Relativamente ao fato de se tratar de suposto batedor dos veículos objeto de furto/roubo, as provas carreadas nos autos demonstram a confirmação dessa assertiva. Com efeito, as circunstâncias do delito apontam para o seu relacionamento com o comboio de veículos que foi apreendido e sua coautoria no delito imputado também ao réu Eduardo Scandolheiro dos Santos - já condenado nos autos de n. 0000906-90.2017.4.03.6006, pela prática do crime de recepção e uso indevido de telecomunicação.Com

efeito, os três veículos se aproximavam da cidade de Itaquiraí quando na mesma oportunidade realizaram retorno visando afastar-se da fiscalização policial que fazia barreira no local, ao passo que Maikon ainda objetivou fugir a pé após adentrar um sítio na beira da estrada, mas foi alcançado pelas policiais. Nas circunstâncias do delito, os três veículos estavam sujeitos de barro, demonstrando que estariam seguindo a mesma trajetória e teria passado pelos mesmos locais, e, ademais, Eduardo Scandolheiro dos Santos, correu cujos autos foram desmembrados, afirmou em sede policial que o comboio estaria se deslocando até o Paraguai para o carregamento de uma carga de cigarros e que o veículo conduzido por Maykon seria o batedor. Por sua vez, no que diz respeito ao conhecimento do réu sobre a situação dos veículos que se tratavam de produtos de crime, esta igualmente restou demonstrada pelas provas carreadas nos autos, visto que, não bastasse o deslocamento de todos em comboio e as alegações vertidas no sentido de que todos estariam envolvidos com o contrabando de cigarros, uma vez que estaria retornando ao Paraguai com os veículos vazios, não haveria motivo para se afastarem da fiscalização policial senão o seu conhecimento de que os veículos estariam em situação irregular e que seriam descobertos pelos agentes de segurança pública. Com efeito, não se pode olvidar que o tipo incriminador constante do artigo 180 do Código Penal, exige, expressamente, para sua consumação que o autor do fato delitivo tenha conhecimento que o bem é produto de crime, vale dizer, tenha plena consciência e vontade de praticar os verbos do tipo em relação a objeto material que sabe ser produto de crime antecedente, agindo, por conseguinte, de forma dolosa. Nesse contexto, aliás, ocorreu Eduardo Scandolheiro dos Santos relatou que havia sido contratado para levar o veículo até o Paraguai e que sequer recebeu do seu contratante o documento do veículo para uma mínima confirmação da regularidade do automóvel. Ademais, seu suposto contratante lhe deu a ordem para seguir determinada pessoa que estaria atuando com seu batedor, demonstrando, assim que o batedor tinha conhecimento sobre a origem ilícita dos veículos que faria o acompanhamento no percurso. Interessante destacar que parcela da jurisprudência entende que no caso de receptação dolosa, incumbe ao acusado demonstrar, acima de toda controvérsia, a origem lícita do bem encontrado em seu poder, ressaltando, que com a apreensão da res furtiva em sua posse, o princípio do ônus da prova se inverteria, vejamos: PENAL E PROCESSO PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180 PARÁGRAFO 6 DO CP. RECEBIMENTO E OCULTAÇÃO DE SELOS POSTAIS. PRODUTO DO CRIME DE FURTO PRATICADO CONTRA OS CORREIOS. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AUTOR DA RECEPTAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. O acusado foi condenado por sentença do MM. Juiz Federal Substituto da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, pela prática do art. 180, caput, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicialmente fechado e multa de 120 (cento e vinte) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. 2. Diligência policial empreendida com o objetivo de capturar o acusado, foragido da justiça, logrou encontrar em sua residência, em 28/08/2004, além de uma arma de fogo sem munição, grande quantidade de selos postais, e cartões telefônicos no valor total de R\$ 4.023,43 (quatro mil, vinte e três reais e quarenta e três centavos), supostamente, produto do arrombamento ocorrido na agência dos Correios do Município de Sirinhiã/PE, ocorrido em 09/07/2004. 3. A materialidade delitiva transparece no interrogatório do acusado às fls. 08/09 do inquérito policial apenso, e nos documentos que repousam às fls. 03 e fls. 10 do mesmo caderno, a indicar que os selos encontrados na residência do Apelante eram os que foram furtados da agência dos Correios de Sirinhiã/PE. 4. Também a autoria se assenta incontestemente nos depoimentos do apelante, tanto na fase inquisitorial, em que diz que obteve os selos de um menor de idade, conhecido como De menor, e que tem consciência de que eram produtos de um roubo ocorrido no interior do Estado. 5. Não merece acolhida a alegação do apelante de ausência de provas para sua condenação, pois tanto na fase inquisitorial como na fase judicial observa-se suficiente corpo probatório em seu desfavor, sendo certo que a apreensão da coisa em poder do acusado enseja a inversão do ônus da prova, cabendo a este a demonstração da sua origem lícita, o que no caso não ocorreu. 6. É de ser mantida, igualmente, a qualificadora do parágrafo 6º do 180 do CP, eis que o produto da infração penal é de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública pertencente à União. Apelação criminal improvida. (Processo ACR 200583000110484; ACR - Apelação Criminal - 7920; Relator(a) Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:08/08/2013 - Página:164 Decisão UNÂNIME Data da Decisão 01/08/2013 Data de Publicação 08/08/2013) RECEPTAÇÃO. ART. 180 CAPUT DO CÓDIGO PENAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DEPOIMENTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A apreensão do bem subtraído em poder do agente leva a presunção de sua responsabilidade, operando-se a inversão do ônus probatório, cabendo a ele justificar a legitimidade da sua posse. (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Apelação Crime nº 798711-1. Rel. Des. Miguel Pessoa. Julgado em 02/02/2012).... no crime de receptação, devido ao fato de não ser fácil a verificação acerca do conhecimento ou não do agente sobre a origem ilegal do produto, deve-se considerar as circunstâncias que envolveram o delito. (...) cabe àquele que teve a posse da coisa, provar seu desconhecimento sobre a origem ilícita do bem (TJPR, Ap. Crime 822761-8, 5ª CCr, Rel. Juiz Susbt.2º Grau Rafael Vieira de Vasconcelos Pedroso, j. 27/09/2012). Com efeito, existem indícios que, aliados às circunstâncias fáticas, levam à conclusão indubitável da sua autoria, mormente quanto ao dolo da conduta. Nesse ponto, urge que sejam feitos alguns esclarecimentos sobre o valor probatório do indício, com o apontamento de entendimento doutrinário e jurisprudencial acerca do assunto. Pois bem. Guilherme de Souza Nucci, acerca do valor probatório dos indícios no processo penal, ensina que: [...] O único fator - e principal - a ser observado é que o indício, solitário nos autos, não tem força suficiente para levar a uma condenação, visto que esta não prescinde de segurança. Assim, valero-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. [...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprevisível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espinola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física [...]. Veja-se, sobre o tema, a lição de Renato Brasileiro [...]. A incorporação ao processo penal do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do juiz (CPP, art. 155, caput, e CF/88, art. 93, IX), e a consequente exclusão de qualquer regra de prova tarifada (sistema da prova real), permite que tanto a prova direta como a prova indireta sejam em igual medida válidas e eficazes para a formação da convicção do magistrado [...]. De fato, o próprio CPP, no Título VII (Da prova), elenca o indício como meio de prova, definindo-o como a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Obviamente, para lastrear um decreto condenatório, a prova indiciária está sujeita às seguintes condições: a) os indícios devem ser plausíveis (somente excepcionalmente um único indício será suficiente, desde que esteja revestido de um potencial incriminador singular); b) devem estar estreitamente relacionados entre si; c) devem ser concomitantes, ou seja, univocamente incriminadores - não valem as meras conjecturas ou suspeitas, pois não é possível construir certezas sobre simples probabilidades; d) existência de razões dedutivas - entre os indícios provados e os fatos que se inferem destes deve existir um enlace preciso, direto, coerente, lógico e racional segundo as regras do critério humano. Nessa linha, como dispõe o próprio Código de Processo Penal Militar em seu art. 383, para que o indício constitua prova, é necessário que a circunstância ou fato indiciante tenha relação de causalidade, próxima ou remota, com a circunstância ou fato indicado, e que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo. Não por outro motivo, o próprio Supremo já teve a oportunidade de asseverar que os indícios, dado ao livre convencimento do juiz, são equivalentes a qualquer outro meio de prova, pois a certeza pode provir deles, desde que o nexo com o fato a ser provado seja lógico e próximo. Segue precedente pertinente ao assunto: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MINORANTE DO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA, MAUS ANTECEDENTES E DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO. PRESUNÇÃO HOMINIS. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS. APITADO PARA LASTREAR DECRETO CONDENATÓRIO. SISTEMA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA ELEITA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR A MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06, ANTE A DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. ORDEM DENEGADA. 1. O 4º do artigo 33 da Lei de Entorpecentes dispõe a respeito da causa de diminuição da pena nas frações de 1/6 a 2/3 e arrola os requisitos necessários para tanto: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividades criminosas e não à organização criminosa. 2. Conseqüentemente, ainda que se tratasse de presunção de que o paciente é dedicado à atividade criminosa, esse elemento probatório seria passível de ser utilizado mercê de, como visto, haver elementos fáticos conducentes a conclusão de que o paciente era dado à atividade delituosa. 3. O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162). Precedente (HC 96062, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJE-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-02 PP-00336). 4. Deveras, o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. 5. A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva. 6. O juízo de origem procedeu a atividade intelectual irrepreensível, porquanto a apreensão de grande quantidade de droga é fato que permite concluir, mediante raciocínio dedutivo, pela dedicação do agente a atividades delitivas, sendo certo que, além disso, outras circunstâncias motivaram o afastamento da minorante. 7. In casu, o Juízo de origem ponderou a quantidade e a variedade das drogas apreendidas (1,82g de cocaína pura, 8,35g de crack e 20,18g de maconha), destacando a forma como estavam acondicionadas, o local em que o paciente foi preso em flagrante (bar de fachada que, na verdade, era ponto de tráfico de entorpecentes), e os últimos antecedentes criminais, circunstâncias concretas obstativas da aplicação da referida minorante. 8. Ordem denegada. (STF - HC: 111666 MG, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 08/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJE-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012) Do inteiro teor do Acórdão relativo à ementa supra transcrita consta que: [...] A criminalidade dedicada ao tráfico de drogas organiza-se em sistema altamente complexo, motivo pelo qual a exigência de prova direta da dedicação a esse tipo de atividade, além de violar o sistema do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, praticamente impossibilita a efetividade da repressão a essa espécie delitiva [...]. Vê-se, assim, que os indícios podem lastrear um decreto condenatório, certamente desde que cumpridas algumas condições. Assim, todos os indícios, somados às provas carreadas nos autos e a ausência de comprovação das alegações vertidas pelo réu que não se desincumbiu de promover o quanto disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, levam a conclusão pelo dolo do agente quanto a prática delitiva, isto é, não resta dúvida de que o acusado tinha pleno conhecimento de que transportava, em comunhão de esforços, veículos automotores produtos de crime, caracterizando, assim, a tipicidade delitiva do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Com efeito, todos os veículos se deslocavam em comboio e estavam em mesma condições, isto é, sujeitos de barro, o que corrobora as afirmações feitas em sede policial no sentido de que teriam todos se deslocado em estrada de terra, supostamente em virtude de um transbordo de carga de cigarros, o que também é coerente com a afirmação de que os veículos possuíam alteração na suspensão para deixá-los mais altos, conduta típica de transportadores de cagas ilícitas para ludibriar a fiscalização. Ademais, tão logo avistada barreira policial, todos os veículos fizeram retorno objetivando evadir-se da ação policial, demonstrando que efetivamente estavam juntos na empreitada criminosa. De outro lado, considerando que o veículo Toyota/SW4 era o que seguia a frente do comboio logo após o veículo Strada, sendo o único no qual se verificou a existência de radiotransceptor, é de se inferir que fosse o responsável por receber a instruções do batedor, devendo ser seguido pelos demais veículos, tal como a Toyota/Hilux. Devidamente caracterizada, portanto, a coautoría do acusado no delito de receptação relativo ao transporte dos veículos. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado MAYCON DOUGLAS KIRCHHEN DE SOUZA, às penas do artigo 180, caput, do Código Penal, por duas vezes. APLICAÇÃO DA PENADO CRIME DE RECEPTAÇÃO (ART. 180 DO CÓDIGO PENAL); Circunstâncias Judiciais (1ª fase) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possui maus antecedentes (inquirições e ações em tramitação não serão considerados, nos termos da Súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são insidiosos ao tipo em análise, isto é, auferir lucro fácil; e as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da prisão em flagrante do réu; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixa a pena-base no mínimo legal: 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias Aggravantes ou Atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantém-se a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão. Causas de Aumento ou Diminuição da Pena (3ª fase) Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torna definitiva a pena de 1 (um) ano de reclusão. A pena de multa, por sua vez, deverá ser fixada observando-se o critério de proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, considerando-se o intervalo de 10 a 360 dias-multa previsto no art. 49 do CP. Considerando que a pena aplicada o foi em seu mínimo legal, assim também fixo a pena de multa, isto é, em 10 (dez) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente na data do fato, dadas as informações acerca da situação econômica do acusado constantes nos autos. Concurso formal Finalmente, quanto a esses dois delitos de receptação, deve incidir a regra do artigo 70 do Código Penal em face do concurso formal perfeito de crimes, visto que mediante uma única ação o réu praticou mais de um delito. Dessa forma, sobre a pena de 01 (um) ano de reclusão, aplico a causa de aumento no patamar de 1/6 (um sexto) - dado tratar-se de dois crimes - resultando a sanção definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. No que tange à pena de multa, esta deve ser somada, nos termos do artigo 72 do Código Penal, fixando-se esta, portanto, em 20 (VINTE) dias-multa, sendo o dia-multa valorada em 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena relativamente aos crimes respectivamente condenados, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelamente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir as penas privativas de liberdade no caso em comento. A pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a

personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), tendo em vista a renda mensal auferida pelo acusado conforme informado em seu interrogatório, em favor da UNIÃO; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo das penas aplicada, unificadas, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Direito de Apelar em Liberdade/Facultado a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Dos Veículos Apreendidos/Quanto aos veículos apreendidos, estes já foram objeto de deliberação em audiência (fs. 207). Dos valores apreendidos/Quanto aos valores apreendidos - R\$ 1.180,00 (mil cento e oitenta reais - fl. 58) e também quanto aos celulares apreendidos, estes já foram objeto de deliberação nos autos de n. 0000906-96/2017.4.03.6006. Outras Disposições/ Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Ofício-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO/ Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu MAYCON DOUGLAS KIRCHHEIN DE SOUZA, pela prática da conduta descrita no artigo 180, caput, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal (art. 70 do Código Penal) à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão em regime aberto; a qual substituo por uma pena restritiva de direito, consistente em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada, em favor da UNIÃO; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; e a pena de multa no montante de 20 (vinte) dias-multa a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Custas pelo réu (art. 804, CPP). Transida em julgamento: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação dos sentenciados para dirigir veículos automotores pelo prazo das penas impostas; f) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, sendo o caso, intime-se o Ministério Público Federal para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

0000263-07.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ROBERTO RUFINO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) SENTENÇA/RELATÓRIO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0062/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000263-07.2018.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de ROBERTO RUFINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Juvenal Rufino da Silva e Laura Marcelino, nascido aos 08.03.1970, natural de Quixadá/CE, portador da cédula de identidade RG n. 33.087.569-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 701.987.994-20. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo art. 334-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Narra a denúncia ofertada na data de 10.05.2018 (fl. 02/03) [...]. No dia 09 de maio de 2018, por volta das 18h00min, no Posto Trevo, localizado no município de Eldorado/MS, ROBERTO RUFINO DA SILVA, dolosamente, concorreu para a importação, do Paraguai para o Brasil, bem como transportou mercadoria de origem estrangeira de importação proibida, a saber, aproximadamente 1.500 (mil e quinhentas) caixas de cigarros da marca GIFT, que não possui registro na ANVISA, apesar de exigir.Nas circunstâncias acima mencionadas, equipe da Polícia Federal ao retornar de uma diligência, resolveram realizar abordagens de veículos no Posto Trevo, em Eldorado/MS, abordaram então o conjunto de veículos (caminhão trator e semirreboque) de placas EVO-3813 (C. Trator) e EYJ-4323 (reboque), conduzido por ROBERTO RUFINO DA SILVA, que estava no interior do veículo.[...]A denúncia foi recebida em 10.05.2018 (fl. 06). O réu apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (fs. 22/23).Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n. 1036/2018 - SETEC/SR/PP/MS (fs. 48/52) e Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 1449/2018 - SETEC/SR/PP/MS (fs. 76/81).Declarada a quebra da fiança (fs. 82/83). Na oportunidade, não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual.Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Vitor Hugo Mori Pavani e Luiz Gustavo Bueno Nascimento, e o réu foi interrogado (fs. 98/102). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, ao passo que o Ministério Público Federal apresentou alegações finais ora requerendo a condenação do réu nos termos da exordial acusatória, por estarem demonstradas materialidade e autoria delitivas, assim como o dolo do acusado na prática delitiva, bem como postulou a incidência da agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal, a decretação da inabilitação do réu para dirigir veículo automotor e a perda em favor da União do valor apreendido. A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, requereu, em sede preliminar, a desclassificação do delito para aquele previsto no art. 349 do Código Penal, e, no mérito, pugnou pela a absolvição do réu em razão da atipicidade da sua conduta ou pela insuficiência de provas de sua participação no crime ou, ainda, pela insuficiência de provas para a sua condenação. Por fim, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e do regime aberto para cumprimento da pena, assim como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fs. 103/108).Antecedentes criminais dos réus às fs. 08 e 21.É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO/ PRELIMINARES/ DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO LEI 399/68, PARA AQUELE PREVISTO NO ARTIGO 349 DO CADERNO PUNITIVO/ Inicialmente, análise o avertido pela defesa do réu quanto à desclassificação do delito do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei 399/68, para aquele previsto no artigo 349, ambos do Código Penal. A prática imputada ao acusado encontra supedâneo nos artigos 334, 1º, b do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei 399/68, que assim dispõe: Código Penal/ Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida/ Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I. Incorre na mesma pena quem praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando; Decreto Lei 399/1968 Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Com efeito, dentre os produtos a que se refere o artigo 3º, mencionando o artigo 2º do Decreto Lei 399/1968, estão os cigarros de origem estrangeira. Por sua vez, prevê o artigo 349 do Código Penal: Código Penal/ Favorecimento Real Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime: Pena - detenção, de uma a seis meses, e multa. Conforme se vê, o artigo 349 do Código Punitivo apresenta tipo penal geral, utilizando o termo auxílio em sua mais ampla aceção. De outro lado, o tipo previsto no artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal, se trata de lei penal em branco, remetendo a Lei Especial que trate de fatos assimilados a contrabando e descaminho e complemento o conteúdo normativo do tipo, como é o caso do Decreto Lei 399/1968, especificamente em seu artigo 3º, acima transcrito. Sendo assim, não se pode olvidar que o Decreto Lei 399/1968 deve prevalecer sobre a norma geral insculpida no artigo 349 do Código Penal, uma vez que trata de matéria específica. Nesse ponto, a conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao tipo formal previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei 399/1968, não havendo falar, portanto em desclassificação para o artigo 349 do Código Penal. É esse também o entendimento jurisprudencial. Vejaamos: DIRETO PENAL. ART. 334. CONTRABANDO. CIGARRO. FAVORECIMENTO REAL. ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. INSTALAÇÃO E USO DE RÁDIO TRANSMISSOR. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 183, DA LEI 9.427/97 PARA O ART. 70 DA LEI 4.172/62. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. As provas produzidas ao longo da instrução processual permitem concluir, de forma inequívoca, pela presença da materialidade e perfeita definição da autoria do delito imputado ao réu. 2. A conduta do acusado, consistente no transporte de cigarros ilícitamente internalizados no país, se subsume, com clareza, à forma assimilada de contrabando, prevista no 1º, alínea b, do artigo 334 do Código Penal, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Inviável, portanto, a reclassificação para a conduta descrita no art. 349 do Código Penal. 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inquiridos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de fatos antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. 4. A instalação e utilização de rádio transmissor em veículo configura o tipo do 70 da Lei n. 4.117/62 e não o do art. 183 da Lei 9.427/97. 5. Havendo concurso material, uma vez que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, somam-se as penas de ambos os delitos. 6. Inaplicável o princípio da consunção, porquanto a utilização de equipamento de comunicação de rádio freqüência não se mostra essencial ou meio para a prática do delito previsto no art. 334, 1º, b do Código Penal. 7. A pena substitutiva de prestação pecuniária mantém a finalidade de prevenção e reprovação do delito, devendo guardar proporção ao dano causado pelo agente e sua condição financeira. 8. Não há que se falar em ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal quanto à pena de prestação de serviços, uma vez que, conforme expressa previsão do art. 55 do Código Penal: As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 têm a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no 4º do art. 46. [Destaque] (TRF-4 - ACR: 50004290820124047017 PR 5000429-08.2012.404.7017, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 07/05/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/05/2014) Afastadas, por conseguinte, as preliminares avertidas, passo a análise do mérito. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, cujos dispositivos já foram transcritos acima. Materialidade/ A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/13 dos autos do IPL 0062/2018, em anexo); b) Auto de Apresentação e Apreensão 51/2018 - DPP/NVI/MS (f. 14 dos autos do IPL 0062/2018, em anexo); c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) n. 1036/2018 - SETEC/SR/PP/MS, no qual se registrou (fs. 48/52 dos presentes autos)[...]. Quadro 1 - Descrição da amostra dos cigarros apreendidos. Item Descrição 1 02 (dois) maços de cigarros da marca GIFT contendo 20 (vinte) cigarros em cada maço, estado de novos, lacrados, embalagem tipo box, de cor branca com detalhes em azul, sem selo de IPI, contendo as inscrições (PARA VENTA EXCLUSIVA EM EL PARAGUAY e Fabricado em Paraguay, entre outras. Apresenta o código de barras EAN-8 com o número 78410282.[...] Os cigarros apresentaram indicação de origem estrangeira, conforme destacado no Quadro 1 da Seção III-EXAME. A mercadoria apresentou o código de barras EAN-8 com os 03 (três) primeiros dígitos (784) sugerindo o Paraguai como país de fabricação dos produtos, além de constarem inscrições nas respectivas embalagens referentes à origem paraguaia.[...] Os maços de cigarros examinados, que indicaram origem paraguaia, estão desprovidos de selos de controle de arcação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contém inscrições em idioma diverso do português, não possuindo os textos exigidos pela legislação vigente como requisitos para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e alterações.[...] Id] Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículo) n. 1449/2018 - SETEC/SR/PP/MS (fs. 76/81 dos presentes autos), no qual se registrou[...]. O objeto deste exame pericial trata dos veículos descritos abaixo: 1) Caminhão-trator da marca VOLVO portando placas de licença EVO3813 do município de Cubatão/SP; 2) Semirreboque do tipo baú lonado (sider) da marca FACCHINI portando placas de licença EYJ4323 do município de Belo Horizonte/MG.[...] Não foram encontrados vestígios de compartimentos adrede preparados, estranhos às estruturas originais dos veículos examinados, para o transporte oculto de drogas e/ou mercadorias. Porém, existiam compartimentos próprios de suas estruturas que poderiam ser utilizados para esse fim.[...] Não foi constatada a presença de sinais ou indícios de adulteração nas superfícies reservadas aos números de identificação dos veículos questionados.[...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Autoria/ Passo a análise dos depoimentos. Marcelo Bordes de Oliveira, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fs. 02/03)[...]. QUE na data de hoje, 09/05/2018, estavam retornando de diligências quando, por volta das 18:00, resolveram realizar abordagens nos veículos que se encontravam no Posto Trevo, em Eldorado/MS; QUE após iniciar as abordagens, lograram abordar o conjunto de placas EVO-3813 (C. Trator) e EYJ-4323 (reboque); QUE o veículo estava parado no pátio do posto de combustível e o motorista, identificado como ROBERTO RUFINO DA SILVA (CPF 701.987.994-20), estava no seu interior; QUE questionado sobre o que havia no interior do veículo, ROBERTO RUFINO admitiu que este estava carregado de cigarros contrabandeados; QUE verificado o interior do reboque, constatou-se a existência de diversas caixas de cigarro da marca GIFT; QUE estima-se, em razão do tamanho do reboque, que haja cerca de 1.500 caixas de cigarros nestes; QUE junto ao conduzido foram encontrados cerca de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), junto aos quais havia a anotação MAGUILA - 7.000 - SÃO PAULO; QUE acredita que parte do dinheiro foi utilizado para abastecer o veículo apreendido; QUE entrevistado, ROBERTO RUFINO, vulgo MAGUILA, afirmou que havia pegado o veículo num posto de combustível em Tacuru/MS; [...] Luiz Gustavo Bueno Nascimento, primeira testemunha da prisão em flagrante, corroborou o depoimento prestado pelo condutor em sede inquisitiva (fs. 04). Roberto Rufino da Silva, ora denunciado, interrogado perante a autoridade policial relatou (fs. 06/07)[...]. QUE questionado há quanto tempo trabalho junto a contrabandistas de cigarros, respondeu que esta era a segunda viagem que iria fazer; QUE na primeira foi para o Estado de São Paulo; QUE auferiu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por viagem; QUE não possui filhos; QUE já foi preso em 2003 por receptação; QUE na oportunidade foi surpreendido com uma carteira com mercadoria objeto de roubo/furto; QUE estudou até a sexta série, sabendo ler e escrever; QUE questionado sobre os fatos ora investigados, respondeu que pegou os veículos apreendidos em Tacuru/MS no Posto BR; QUE o veículo já estava carregado; QUE iria levá-lo para o Estado de São Paulo; QUE saberia a cidade de destino apenas depois de chegar naquele Estado; QUE mora em Sete Quedas/MS desde fevereiro; [...] QUE questionado sobre quem é o proprietário dos cigarros, respondeu que conhece pelo apelido de JAPONÊS [...]. Victor Hugo Mori Pavani, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda dos fatos; estavam retornando de diligências comuns em Eldorado/Mundo Novo e passaram em um posto onde havia alguns caminhões; sabendo da situação da fronteira, resolveram abordar alguns caminhões e fazerem identificações; abordaram Roberto, que estava na cabine ainda, e quando questionado ele afirmou que estava transportando cigarros paraguaios; não encontraram mais nada no veículo; não se recorda de ter encontrado rádio; acredita que ele tenha dito, em um primeiro momento, que pegou o veículo em um posto em Tacuru, algo assim; não se lembra se ele disse para onde ele levaria o veículo; não se lembra da existência de qualquer batedor; o caminhão estava parado, desligado, no meio do pátio do posto, os demais estavam afastados; acredita que ele estivesse dormindo, pois levou um tempo a identificar que ele estava na cabine, mas logo saiu um pouco assustado; ele não apresentou resistência, mas nervosismo; quando indagado, informou que estava carregando cigarros; não houve questionamento sobre a propriedade da mercadoria; não se recorda para onde ele disse que estaria indo, mas ele afirmou que já havia feito outra viagem para São Paulo; ele estava sozinho; fizeram uma busca normal, para verificação sobre a existência de arma e esse tipo de coisa; não percebeu a existência de rádio; ele não mencionou quanto iria receber; ele estava com uma quantia em dinheiro, mas não disse se o valor seria dele ou se seria para a viagem. Luiz Gustavo Bueno Nascimento, testemunha compromissada em Juízo relatou que se recorda dos fatos; estava voltando de diligência na região de Eldorado e no final da tarde, começou da noite, realizaram algumas abordagens no posto trevo, onde sempre fazer por ser rota de contrabando; abordaram o caminhão que o réu estava dentro e ele logo informou que estava transportando cigarro; ele disse que tinha pegado o caminhão em Tacuru e estaria levando para São Paulo; não se lembra quanto ele disse que receberia pelo serviço; não se lembra de ter perguntado ao réu sobre ele já ter feito esse percurso outras vezes; quando abordou o réu ele estava acordado dentro do caminhão; quando questionaram sobre o material carregado, o réu

demonstrou nervosismo, mas logo afirmou que estava transportando cigarros. Roberto Rufino da Silva, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que trabalha puxando safra, como motorista; faz bicos como ajudante de pedreiro e do que aparece; ganha o suficiente apenas para comer, não sabe quanto é; estudou até a 6ª série; já respondeu a outro processo, mas já pagou em 2003, e tem outro no mesmo B.O.; em 2003 foi uma acusação de recepção e o outro foi um 334; a denúncia é falsa; pegaram o réu no caminhão, enquanto estava tomando banho, e disseram que ele estava transportando essa carga; não o pegaram dentro do caminhão; estava fora do caminhão quando o abordaram; não conhece o proprietário do veículo que conduzia; estava no posto, sem carro; chegou no posto de carona, mas não pode informar o nome; foi de carona de Guaira; estava indo para Sete Quedas; foi abordado no posto quando estava indo para casa; não é dono do caminhão; veio de Guaira para Sete Quedas e antes de Umaramã, onde tem parente; foi ao banheiro e quando voltou o enquadramento o réu não tem caminhão; na época trabalhava como ajudante, servente de pedreiro; ajudou a construir poucas casas aqui, mas em São Paulo foram muitas; já morou em São Paulo; o caminhão apreendido não era do réu; confessou porque o pegaram ao lado do caminhão; acha que não falou nada para o Delegado, ficou quieto; pode ter sido que o policial tenha falado; não se recorda das declarações feitas para a polícia. Pois bem. Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indubitosa, eis que ROBERTO RUFINO DA SILVA de fato foi surpreendido por policiais federais, quando realizava o transporte de grande quantidade de cigarros contrabandeados. Nesse contexto, Roberto confessou, em sede inquisitiva, que havia sido contratado pela pessoa de alcunha Japonês, para buscar o veículo na cidade de Tacuru/MS e o transportar, carregado de cigarros, até o Estado de São Paulo, sendo que somente saberia a cidade onde deixaria a carga ao adentrar naquela unidade da federação. O réu afirmou, ainda, perante a autoridade policial, que receberia o montante R\$ 5.000,00 por viagem feita, sendo que teria recentemente voltado de uma empreitada até a cidade de São Paulo. Nada obstante, em Juízo o réu apresentou relato totalmente diverso do inicialmente visto em sede policial. Registrou que teria ido até o posto onde foi preso de carro, como carona, vindo de Guaira, sob o pretexto de que estaria retornando para a sua cidade de residência, qual seja Sete Quedas, e que teria sido abordado pelos policiais após sair do banho, mas que no veículo caminhão trator carregado de cigarros e apreendido não seria de sua propriedade. Em que pese a versão dada em sede judicial, esta não detém credibilidade suficiente para afastar os depoimentos prestados pelas testemunhas tanto em sede inquisitiva quanto judicial, tampouco o próprio interrogatório do réu em sede inquisitiva. Com efeito, nada do que foi dito pelo acusado em Juízo restou demonstrado nos autos de forma idônea. Vale dizer, não há comprovação da suposta carona recebida de Guaira para Eldorado, nada foi descoberto sobre os motivos da viagem do réu para Umaramã, antes de se deslocar até Guaira, a versão de que foi abordado quando saía do banho e não quando estava no veículo não possui qualquer testemunha, tampouco se sobre razão suficiente para que a versão dada em sede policial foi mitigada por essa nova apresentada em Juízo. Nesse contexto, o que se verifica é uma mera tentativa do réu de se afastar da aplicação da lei penal. Ocorre que as provas carreadas nos autos pela acusação são aptas a demonstrar a prática delitiva consubstanciada no transporte de cigarros de origem estrangeira sem comprovação de sua regular intermediação, pelos motivos já expostos acima. Sendo assim, entendendo plenamente demonstrada conduta, materialidade e autoria delitivas, subsumidas ao tipo penal, assim como o dolo do agente na prática delitiva, tornando, portanto, típica a conduta imputada ao réu e prevista no art. 334, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e art. 70 da lei 4.117/62. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como poderiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados ROBERTO RUFINO DA SILVA, às penas do artigo 334-A, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, e art. 70 da Lei 4.117/62. Da Aplicação da Pena Considerando que as circunstâncias são as mesmas para ambos os réus, excepcionalmente suas penas serão aplicadas de forma conjunta. CRIME DO ART. 334-A, 1, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL/C ART. 3 DO DECRETO LEI 399/68. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal (com redação vigente à época dos fatos), c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, parte do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) o motivo do crime foi o lucro fácil, o que será objeto de análise na segunda fase de aplicação da pena; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos que totalizaram um montante de 1.500 (mil e quinhentas) caixas de cigarros; f) as consequências do crime não foram consideradas, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor dos apenados, majora a pena-base, fixando-a em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, incide no caso a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, dada a comprovação de que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa, o que, segundo vem entendendo a jurisprudência mais atual, não se trata de circunstância ínsita ao tipo penal. Senão vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. O ato de transportar cigarros importados de terceiros configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria no país, não se exigindo qualquer finalidade específica para a configuração do tipo penal. Assim, no delito de contrabando é responsável pelas mercadorias não só aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, ou seja, aquele que transporta no país os cigarros de origem estrangeira incorre na mesma pena do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Com essa equiparação, visa-se evitar o fomento do transporte e da comercialização de produtos proibidos por lei. Verifica-se, portanto, não ser plausível a desclassificação pleiteada. 2. No que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 3. Materialidade e autoria não foram objeto de irsignação e restaram demonstradas. O conjunto probatório é harmônico em demonstrar a responsabilidade do acusado pelos delitos que lhe foram imputados. 4. Dosimetria da pena. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, ante a enorme quantidade de mercadoria apreendida, que além de acarretar prejuízo ao erário, tem o potencial de causar prejuízo à saúde de milhares de indivíduos. Mostra-se razoável a exasperação da pena em 1/4 (um quarto). 5. Em relação à segunda fase da dosimetria, incidente a atenuante da confissão espontânea, aplicada de forma correta e bem fundamentada pelo Juízo a quo, uma vez que utilizada para a formação do juízo da culpa e para embasar a condenação. Quanto ao pleito ministerial, revejo meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). Todavia, compenso a atenuante da confissão com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa, mantida a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 6. Não há que se falar em incidência de causas de diminuição ou de aumento. 7. Não há óbice para a fixação de regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade aberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal, que fica mantido. 8. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, nos mesmos termos fixados em sentença. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo ministerial provido. Apelo da defesa parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, dar provimento ao apelo ministerial, para fazer incidir a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal e dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base, mantida a pena final em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76383 0007677-34.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva em sede inquisitiva. Destarte, considerando que as provas e elementos de informação extraídos do depoimento prestado pelo réu foram pertinentes à elucidação dos fatos, mister o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Nesse contexto, incidentes uma agravante e uma atenuante, cabível a compensação entre estas, restando mantida a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena relativamente ao crime pelo qual o réu foi condenado, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelamente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. A pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais, no valor 150,00, cada, em favor da União; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Direito de Apelar em Liberdade Fato a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Dos Veículos Apreendidos Quanto aos veículos apreendidos, tendo em vista as informações constantes do laudo de exame pericial acostado às fls. 76/84 dos presentes autos não apontaram que os veículos Caminhão-tractor da marca VOLVO portando placas de licença EVO3813 do município de Cubatão/SP e Semirreboque do tipo baú lonado (sider) da marca FACCHINI portando placas de licença EYJ4323 do município de Belo Horizonte/MG, tenham sido adrede preparados, bem assim que tais bens não são coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito, tampouco ficou constatado que se tratam de produto do crime ou obtido com proventos deste, não é caso de decretação do perdimento, razão pela qual, se dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que transitou em julgado esta sentença, não forem reclamados ou for indeferida eventual restituição, deverão estes ser encaminhados à Receita Federal para destinação (art. 123 do CPP e art. 270, X, do Provimento COGE n. 64/2005). Dos Valores Apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 6.620,00 (seis mil, seiscentos e vinte reais - f. 14 e 26), decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que comprovada a sua origem espúria, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para o crime de contrabando, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, III, do CP, qual seja, a cassação do seu documento de habilitação pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu ROBERTO RUFINO DA SILVA, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão; a qual substituo por duas penas restritivas de direito, consistente em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 24 (vinte e quatro) parcelas no valor de R\$ 150,00 cada, em favor da União; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena; c) custa pelo réu, nos termos do art. 804, CPP. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL

**000689-19.2018.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PEREIRA TERRA (MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA) SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0175/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 000689-19.2018.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de: SERGIO PEREIRA TERRA, brasileiro, casado, filho de Osvaldo Pereira Terra e Maria Helena Francisco Terra, nascido aos 20.07.1978, natural de Perola/PR, motorista de caminhão, portador da cédula de identidade RG n. 76067244 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 025.572.299-03. Ao réu foi imputada a prática do crime previsto no artigo art. 334, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, art. 304 c/c art. 297, e art. 329, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 10.01.2019 (fl. 116/117) [...] No dia 07 de dezembro de 2018, por volta das 19h26min, no Km 33 ad BR 163, município de Eldorado/MS, SÉRGIO PEREIRA TERRA, dolosamente, transportou, após ter concorrido para importação do Paraguai para o Brasil, mercadoria proibida, consistente em aproximadamente 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros estrangeiros das marcas EIGHT e R7. No mesmo contexto fático, como forma de assegurar a prática do crime de contrabando, SÉRGIO PEREIRA TERRA, de maneira consciente e voluntária, fez uso de documento público falsificado (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV nº 013328426272), apresentando-o a policiais rodoviários federais. Ainda, SÉRGIO PEREIRA TERRA se opôs, dolosamente, à execução de atos legais (ordens de parada do veículo e ordem de prisão em flagrante), mediante violência a funcionário competente para executá-lo. Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, equipe da Polícia Rodoviária Federal realizava fiscalização de rotina quando decidiu abordar o veículo VOLVO/VN 270, 6x2r, placas aparentes MIL2328SC,

conduzido pelo denunciado. Ao ser solicitado os documentos de porte obrigatório, SÉRGIO apresentou nervosismo (mãos trêmulas e olha furtivo). Diante desses indicativos, a equipe policial suspeitou que os documentos apresentados pudessem ser falsificados. Assim, solicitaram apoio aos servidores da Receita Estadual em Mundo Novo/MS, os quais pediram que o veículo fosse levado até o Posto Fiscal Ilha Grande para ser vistoriado. Dessa forma, a equipe pediu a SÉRGIO que conduziu o veículo até o local mencionado, entretanto, durante o trajeto, o condutor empreendeu fuga, dirigindo perigosamente, tirando outros veículos da pista de rodagem ao trafegar em alta velocidade e no sentido contrário da via. Também, por diversas vezes, jogou o veículo em cima da viatura policial buscando tirá-la da pista. Posteriormente, durante a fuga, nas proximidades do Km 10, SÉRGIO adentrou em uma estrada vicinal que dá acesso ao território Paraguai. Durante o trajeto, esboçou diversas ordens de parada realizada pela equipe. Diante dessa situação, os policiais efetuaram disparos nos pneus do veículo como forma de fazê-lo parar. Ademais, após trafegar por cerca de 05 Km em estradas vicinais, SÉRGIO saltou do veículo em movimento e começou a correr a pé em meio a uma plantação, sendo perseguido pelos policiais que ao alcançá-lo sofreram uma investida por parte do denunciado que se negou a ser detido, tendo que ser deixado para ser algemado. [...] A denúncia foi recebida em 14.01.2019 (f. 118/119). Na oportunidade foi acolhida a promoção de arquivamento do feito em relação ao delito do art. 330 do Código Penal, ao passo que declinou da competência relativamente a contravenção penal prevista no art. 34 do Decreto-Lei 3.688/41. O réu foi citado (f. 124/125) e apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais e pugnando pelos benefícios da justiça gratuita (f. 133/134). Em decisão proferida às f. 136/138 foi concedida liberdade provisória ao réu mediante o cumprimento de medidas cautelares, dentre elas o recolhimento de fiança, e não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido, determinando-se o início da instrução processual. Certificada a entrega da Carteira Nacional de Habilitação do réu em Secretaria (f. 156). Juntado Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 421/2019 - SETEC/SR/PF/MS (f. 199/203). Em audiência foram colhidos os depoimentos das testemunhas Pedro Luiz Petrolini Forte e o réu foi interrogado. Na oportunidade, nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, ao passo que as partes apresentaram alegações finais orais. O Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu pela prática do crime de contrabando, com a incidência da agravante do cometimento de crime mediante paga ou promessa de recompensa; do crime de uso de documento falso, com a incidência da agravante do cometimento do delito para facilitar a prática e a impunidade do crime de contrabando; e do crime de resistência, uma vez que demonstradas materialidade e autoria delitiva, assim como o dolo do agente em relação a todas as condutas narradas na exordial acusatória. A defesa, por sua vez, pugnou pela desclassificação do delito do art. 334-A para aquele do artigo 349, ambos do Código Penal. Relativamente ao crime do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, pugnou pela absolvição do réu em razão do seu desconhecimento quanto a falsidade documental. Requeru, ainda, a absolvição do réu de todas as condutas que lhe foram imputadas, nos termos do art. 386, inciso III, V e VII, do Código de Processo Penal. Por fim, requereu a revogação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir com a retenção de sua Carteira Nacional de Habilitação, visto que o acusado atua profissionalmente como motorista. Outrossim, em caso de condenação, pugnou pela fixação do regime inicial aberto. Antecedentes criminais do réu às f. 131.E) o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES DE CLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO LEI 399/68, PARA AQUELE PREVISTO NO ARTIGO 349 DO CADENRO PUNITIVO: Inicialmente, analiso o avertado pela defesa do réu quanto à desclassificação do delito do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei 399/68, para aquele previsto no artigo 349, ambos do Código Penal. A prática imputada ao acusado encontra supedâneo nos artigos 334, 1º, b do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei 399/1968, que assim dispõe: **Código Penal/Contrabando Art. 334-A.** Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; Decreto Lei 399/1968 Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem tomadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Com efeito, dentre os produtos a que se refere o artigo 3º, mencionando o artigo 2º do Decreto Lei 399/1968, estão os cigarros de origem estrangeira. Por sua vez, prevê o artigo 349 do Código Penal: **Código Penal/Favorecimento Real Art. 349 -** Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime: Pena - detenção, de uma a seis meses, e multa. Conforme se vê, o artigo 349 do Caderno Punitivo apresenta tipo penal geral, utilizando o termo auxílio em sua mais ampla acepção. De outro lado, o tipo previsto no artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal, se trata de lei penal em branco, remetendo a Lei Especial que trate de fatos assimilados a contrabando e descaminho e complemento o conteúdo normativo do tipo, como é o caso do Decreto Lei 399/1968, especificamente em seu artigo 3º, acima transcritos. Sendo assim, não se pode olvidar que o Decreto Lei 399/1968 deve prevalecer sobre a norma geral insculpida no artigo 349 do Código Penal, uma vez que trata de matéria específica. Nesse ponto, a conduta do acusado amolda-se perfeitamente ao tipo formal previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto Lei 399/1968, não havendo falar, portanto em desclassificação para o artigo 349 do Código Penal. É esse também o entendimento jurisprudencial. Vejamos: **DIRETO PENAL. ART. 334. CONTRABANDO. CIGARRO. FAVORECIMENTO REAL. ART. 349 DO CÓDIGO PENAL. INSTALAÇÃO E USO DE RÁDIO TRANSMISSOR. DESCLASSIFICAÇÃO DO ART. 183, DA LEI 9.472/97 PARA O ART. 70 DA LEI 4.172/62. DOSIMETRIA DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1.** As provas produzidas ao longo da instrução processual permitem concluir, de forma inequívoca, pela presença da materialidade e perfeita definição da autoria do delito imputado ao réu. 2. A conduta do acusado, consistente no transporte de cigarros licitamente internalizados no país, se subsume, com clareza, à forma assimilada de contrabando, prevista no 1º, alínea b, do artigo 334 do Código Penal, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Inviável, portanto, a reclassificação para a conduta descrita no art. 349 do Código Penal. 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base, seja a título de mais antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. 4. A instalação e utilização de rádio transmissor em veículo configura o tipo do art. 4.117/62 e não o do art. 183 da Lei 9.427/97. 5. Havendo concurso material, uma vez que o réu, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, somam-se as penas de ambos os delitos. 6. Inaplicável o princípio da consunção, porquanto a utilização de equipamento de rádio frequência não se mostra essencial ou meio para a prática do delito previsto no art. 334, 1º, b do Código Penal. 7. A pena substitutiva de prestação pecuniária mantém a finalidade de prevenção e reprovação do delito, devendo guardar proporção ao dano causado pelo agente e sua condição financeira. 8. Não há que se falar em ofensa ao art. 93, IX da Constituição Federal quanto à pena de prestação de serviços, uma vez que, conforme expressa previsão do art. 55 do Código Penal: As penas restritivas de direitos referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 43 terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvado o disposto no 4º do art. 46. [Destaque] (TRF-4 - ACR: 50004290820124047017 PR 5000429-08.2012.404.7017, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 07/05/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/05/2014) Afastadas, por conseguinte, as preliminares aventadas, passo a análise do mérito. **CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 334-A, CAPUT E 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL, C/C ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI N. 399/68, ART. 304 C/C ART. 297, E ART. 329, TODOS DO CÓDIGO PENAL.** Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334, caput e 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68, art. 304 c/c art. 297, e art. 329, todos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos vigentes à época dos fatos: **Código Penal Art. 334** Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. [...] b) prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Resistência Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executar-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. Decreto-Lei 399/68 Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem tomadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/12 e 26); b) Boletim de Ocorrência n. 231492918120619260, da Polícia Rodoviária Federal (f. 13/19); c) Auto de Apresentação e Apreensão 186/2018 - DPF/NVI/MS (f. 20/21); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Mercocologia) n. 2443/2018 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (f. 89/92); [...] a mercadoria examinada, enviada como amostra, consiste de 4 (quatro) maços de cigarros das marcas EIGHT e R7. A natureza e características da mercadoria estão descritas com detalhes na seção III - EXAME. [...] No caso em tela, os cigarros apresentaram indicação de origem estrangeira, conforme destacado na seção III - EXAME. A mercadoria apresentou o código de barras EAN-8 com os 03 (três) primeiros dígitos indicando o Paraguai (784) como país de fabricação dos produtos, além de constarem inscrições nas embalagens relatando fabricação no Paraguai. [...] Os maços de cigarros examinados, que indicaram origem Paraguai, estão desprovidos de selo de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (PI ou similar) e contêm inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisito para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições das embalagens não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e suas alterações. [...] e) Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) n. 2446/2018 - SETEC/SR/DPF/MS (f. 95/100), no qual se registrou. [...] O CRLV examinado possui suporte autêntico, mas foi falsificado. [...] A falsificação consistiu no preenchimento, em suporte autêntico, dos dados variáveis e do número do espelho do CRLV com tecnologia de impressão diversa da eletrônica por impacto. [...] O documento foi falsificado, logo, não foi emitido pelo DETRAN/SP. [...] Apesar das irregularidades apontadas no documento falsificado analisado, a Signatária considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de o referido documento ter sido produzido sobre um suporte autêntico e os dados terem sido impressos com o aspecto pictórico semelhantes ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé. [...] f) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n. 421/2019 - SETEC/SR/PF/MS (f. 199/203), no qual se registrou. [...] Trata-se do caminhão VOLVO/VM 270 6X2R, portando placas MIU2328. [...] Durante os exames, sem desmontar as partes que o compõem, não foram encontrados vestígios de compartimento adrede preparado para transporte oculto de materiais, estranho à estrutura do veículo. Entretanto, existiam compartimentos próprios da estrutura do veículo que poderiam ser utilizados para esse fim. [...] Sim. As placas MIU2328 do veículo não condizem os dados identificadores (NIV e motor) nele presentes. Além disso, foi constatada a adulteração dos dados identificadores do caminhão. Após os exames realizados, foi possível concluir tratar-se originalmente do caminhão VOLVO VC 270 6X2R de placas AVV1114, do município de Ibiçaba-PR, com NIV 93KPORICXCE136957 e motor de n. YIA005500, registrado em nome de WALMU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS (CNPJ: 79.585.857/0001-70) e para o qual consta ocorrência de ROUBO, ocorrido em 14/05/2018, conforme BO N 2004008/2018, da cidade de Paranavaí-PR. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva dos crimes de contrabando e uso de documento falso, passo à análise da autoria, onde igualmente será analisada a materialidade do delito de resistência. Autoria: Passo a análise dos depoimentos. Pedro Luiz Petrolini Forte, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (f. 02/04): [...] QUE na data de 07/12/2018, por volta das 19:26hs, realizava policiamento ostensivo, juntamente com o PRF KAMMLER, no km 33 da rodovia Br 163, em frente ao posto de fiscalização da PRF no município de ELDORADO/MS; QUE deu ordem de parada ao condutor do veículo VOLVO/VM 270 6x2r, PLACAS APARENTES MIU2328/SC; QUE o condutor foi identificado civilmente como SÉRGIO PEREIRA TERRA (CPF 025.572.299-03); QUE solicitou a SÉRGIO PEREIRA os documentos de porte obrigatório; QUE SÉRGIO PEREIRA lhe apresentou os documentos de praxe (CRLV do veículo, CNH e nota Fiscal do produto transportado); QUE SÉRGIO PEREIRA, ao apresentar os documentos solicitados, demonstrou nervosismo, estava com as mãos trêmulas e olhar furtivo; QUE consultaram a nota fiscal e suspeitaram que o documento pudesse ser inautêntico; QUE solicitaram apoio aos fiscais da Receita Estadual em MUNDO NOVO/MS, os quais pediram que levassem o veículo até o Posto Fiscal Ilha Grande para maiores averiguações; QUE durante o trajeto o condutor empreendeu fuga, dirigindo perigosamente, tirando veículos que vinham na direção contrária da pista de rolamento, tendo, por diversas vezes, manobrado o veículo caminhão contra a viatura policial, com intuito de tirar os policiais da pista; QUE no km 10,0 da rodovia BR 163, município de Mundo Novo/MS, SÉRGIO PEREIRA adentrou em estrada vicinal, localizada às margens da rodovia, em alta velocidade, e passou a se dirigir em sentido ao território do PARAGUAI, em clara tentativa de se furtar a aplicação da lei penal, fugir para o país vizinho; QUE SÉRGIO PEREIRA continuou a jogar o veículo contra a viatura policial, tendo logrado êxito em tirar a viatura para fora da estrada vicinal por diversas vezes; QUE SÉRGIO PEREIRA, por diversas vezes, causou danos pessoais/físicos à equipe policial com tal conduta; QUE efetuaram diversos disparos de arma de fogo nos pneus do veículo, a fim de evitar a fuga de SÉRGIO PEREIRA para o PARAGUAI, bem como afastar o risco à integridade física da equipe policial, de terceiros e do próprio condutor; QUE após trafegar por aproximadamente 5 (cinco) quilômetros por estradas vicinais, o SÉRGIO PEREIRA saltou do veículo em movimento e iniciou fuga a pé pela plantação; QUE o veículo continuou desgovernado parando, aproximadamente, a uns 100 metros do local em que SÉRGIO PEREIRA saltou; QUE SÉRGIO PEREIRA investiu contra a equipe de policiais, a qual foi obrigada a deitar o condutor e algemá-lo, a fim de conter as agressões; QUE inspecionaram o compartimento de cargas do veículo e localizaram, aproximadamente 500 (quinhentas) caixas de cigarros de fabricação estrangeira, das marcas EIGHT e R7; QUE consultaram o documento CRLV, formulário n. 013328426272, apresentado por SÉRGIO PEREIRA, e perceberam diversos sinais de adulteração; QUE notaram, ainda, que a placa ostentada no veículo não condiz com a placa constante no referido documento; [...] QUE ao ser entrevistado preliminarmente, SÉRGIO PEREIRA confessou ter pegado o veículo já carregado com os cigarros de fabricação estrangeira no pátio do Auto Posto Trevo, município de ELDORADO/MS; QUE SÉRGIO PEREIRA confessou ainda que levaria a carga de cigarros até a cidade de BELO HORIZONTE/MG, recebendo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para fazer o frete da carga ilícita; [...] QUE após adentrarem nesta delegacia, efetivaram busca pessoal em SÉRGIO PEREIRA e localizaram nos bolsos deste R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais). [...] Volmir Luis Kammler, primeira testemunha da prisão em flagrante, corroborou o depoimento prestado pelo condutor em sede inquisitiva (f. 05/07). Sérgio Perreira Terra, ora denunciado, interrogado perante a autoridade policial relatou (f. 09/10). [...] QUE foi conhecido uma pessoa em Umararama/PR cujo nome não prefere informar; QUE tal pessoa teria lhe proposto transportar cigarros contrabandeados do município de Eldorado/MS até Belo Horizonte/MG mediante pagamento de R\$ 5.000,00; QUE nesta data se dirigiu até Eldorado/MS e pegou o caminhão já carregado no posto Trevo de Eldorado/MS; QUE passou a transitar pela BR163 tendo sido abordado por PRFs, após trafegar alguns quilômetros; QUE apresentou os documentos de praxe aos PRFs (CNH, CRLV E Nota Fiscal); QUE os PRFs solicitaram que lhe acompanhassem até o posto fiscal Ilha Grande; QUE enquanto desloca-se até o Posto Fiscal Ilha Grande tentou empreender fuga; QUE confirma ter percebido diversas ordens de parada e tentado efetuar manobras para fechar a viatura policial durante a perseguição; QUE após trafegar por alguns quilômetros por estradas vicinais, saltou do veículo e tentou empreender fuga a pé, ocasião em que foi contido pelos PRFs; QUE não sabe informar quem seria o dono da carga de cigarros contrabandeados; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente. [...] Pedro Luis Petrolini Forte, testemunha compromissada em Juízo relatou que se lembra parcialmente dos fatos; estavam em fiscalização de rotina em frente ao posto; um colega havia abordado um veículo e logo após apareceu o caminhão; deu ordem de parada e num primeiro momento ele parou; ele demonstrou nervosismo na hora, o que fez surgir a desconfiância de que havia algo de ilícito sobre o que ele estaria carregando; ele disse que estaria levando bobina de papel de Campo Grande para belo Horizonte, o que não é comum; pediram nota fiscal e documentos de praxe; ele entregou uma nota fiscal e o CRLV, com indícios de falsidade; ainda não sabiam que o CRLV era falso, verificaram isso após consulta ao sistema; a nota fiscal também era falsa, mas não tinha como consultar ali na hora, já que o caminhão estava lacrado; ele disse que estaria descendo sentido Paraná e iria para o Posto Fiscal Ilha Grande para carimbar a nota; como os policiais também tinham uma ronda para lá e estavam suspeitando da nota fiscal, pediram apoio da Receita Estadual, que pediu para que eles passasse lá para fins de consulta e caso a nota fosse realmente fria, abririam a carga; falaram com o réu e ele disse que não haveria problema nenhum, já que ele também iria descer; foram então escutando o réu; passado o pedágio, o réu começou a empreender fuga; ligaram o alerta sonoro e quando chegaram ao km 10, que tem uma entrada no Paraguai, uma moto o ultrapassou, indicando o caminho para ele; depois ele confessou que essa moto estava indicando o caminho, pois ele não sabia como chegar no Paraguai; o réu entrou abruptamente na vicinal e

continuou a fuga; tentaram parear a viatura com o veículo do réu, mas ele jogava o caminhão em cima; por quatro ou cinco vezes foram para o meio do mato e quase tombaram a viatura; ele também quase tombou por conta das curvas que o réu fez, em determinado momento, acredita que o rapaz que estava indicando o caminho acabou se perdendo também, então o réu jogou o caminhão para uma plantação, saltou e saiu correndo; o depoente também saiu da viatura e correu atrás do réu; em dado ponto o depoente conseguiu alcançar o réu e o colou também lhe deu apoio; algemaram o réu; passado o calor da emoção o réu ficou tranquilo e confessou que estaria levando cigarro, que o caminhão estava abarrotado de cigarro e estava tentando voltar para o Paraguai; checaram a nota falsa e o CRLV também, ambos falsificados; tentaram ver porque ele falsificou o CRLV, mas chegaram apenas a conclusão de que o veículo possuía débitos; o caminhão era totalmente original, apenas trocaram a placa; o CRLV se referia ao veículo original mesmo e não tinha queixa de roubo nem nada, mas provavelmente débitos de IPVA ou restrição de transferência e eles falsificam o documento para poder rodar; ele não sabia o nome do rapaz que conduzia a moto e que teria sido aliciado em Perobal, por dois ou três rapazes, mas que também não sabia o nome; lhe ofereceram R\$ 5.000,00 e ele aceitou; ele foi até o posto Trevo, chegou de manhã e o caminhão não estava pronto; quando chegaram com o caminhão lhe entregaram os documentos e lhe disseram que a ida dele estava garantida. Sérgio Pereira Terra, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que tem uma filha de 12 anos, que mora com o réu; é casado; trabalha como motorista, mas esta parado; faz diárias, bicos, e ganha em torno de R\$800,00 a R\$1.000,00; não tem bens em seu nome; em nome da esposa tem um veículo Ford/Fiesta 2011/2012, financiado; nunca respondeu a processo criminal, sobre o caminhão de cigarros é verdade e com relação a fuga também é verdade, mas não foi agressivo em momento algum. Porém bem Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando e resistência afigura-se indutiva, eis que SÉRGIO PEREIRA DE fato foi suspeito por policiais rodoviários federais, transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados, além de promovido intensa perseguição policial após ter sido abordado e se colocado a disposição para levar o veículo até o posto fiscal Ilha Grande. De fato, a testemunha ouvida em Juízo corroborou a sua narrativa apresentada em sede policial, ao passo que o réu confessou a prática do delito de contrabando e de resistência. Com efeito, o réu foi preso em flagrante delito em oportunidade na qual se verificou estar transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados de origem Paraguai, em veículo que era por si conduzido, com a plena consciência do que havia seu interior. Nesse sentido, aliás, o réu afirmou em sede inquisitiva que buscou o caminhão em Eldorado/MS, no Posto Trevo, e, inclusive, aguardou até que o veículo fosse carregado para então dar início ao transporte da mercadoria ilícita. Por sua vez, também em seu interrogatório perante a autoridade policial, e diante da confissão da prática do crime de resistência, verificou-se que o réu de fato buscou evadir-se da atuação repressiva da polícia, adentrando em estrada vicinal, com vistas a alcançar o país vizinho, Paraguai, e desse modo forjar-se de da atuação das forças de segurança pública, de modo imprudente e violento, utilizando-se do veículo que era por si conduzido para rejeitar as ordens de parada da autoridade policial, promovendo o deslocamento do veículo em direção a viatura da polícia de forma perigosa e impondo alta velocidade no caminhão que conduzia. Nesse ponto, aliás, vale o registro de que foram necessários diversos disparos de arma de fogo nos pneus do veículo, na tentativa de fazer com que a fuga e as investidas do condutor do veículo contra a viatura policial cessassem. Destarte, não restam dúvidas quanto a autoria e materialidade delitivas, assim como o dolo do agente, relativamente aos delitos previstos nos artigos 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, e art. 329 do Código Penal. Por outro lado, relativamente ao delito previsto no art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, em que pese não tenha havido a confissão do réu em Juízo, a testemunha de acusação foi assente em afirmar que o acusado, quando da abordagem, apresentou espontaneamente os documentos solicitados pela autoridade policial, dentre eles o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV contrafeito. Outrossim, mesmo o réu em sede inquisitiva confessou que apresentou tal documento a autoridade policial. Por sua vez, relativamente ao dolo do acusado na prática do crime de uso de documento falso, igualmente não há dúvida. Nas circunstâncias do fato delitivo é possível vislumbrar que o réu, se não tinha pleno conhecimento sobre o falso, assumiu o risco do resultado que da sua conduta poderia advir em razão de sequer ter feito qualquer verificação prévia da documentação que lhe foi entregue com os sinais identificadores do veículo, o que caracteriza, por sua vez, o dolo eventual na prática do delito. Sendo assim, entendendo plenamente demonstradas conduta, materialidade e autoria delitivas, subsumidas aos tipos penais, assim como o dolo do agente nas práticas delitivas, tomando, portanto, típicas as condutas imputadas ao réu e prevista no art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, art. 304 c/c art. 297, e art. 329, todos do Código Penal. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário da ilicitude, ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se absteve. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito dos fatos ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado SÉRGIO PEREIRA TERRA, às penas do art. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68, art. 304 c/c art. 297, e art. 329, todos do Código Penal. Da Aplicação da Pena Considerando que as circunstâncias são as mesmas para ambos os réus, excepcionalmente suas penas serão aplicadas de forma conjunta. CRIME DO ART. 334-A, 1, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3 DO DECRETO LEI 399/68. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto lei 399/68, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que será objeto de análise na segunda fase de aplicação da pena; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos que totalizaram um montante de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor dos apenados, majoro a pena-base, fixando-a em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, incide no caso a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, dada a comprovação de que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa, o que, segundo vem entendendo a jurisprudência mais atual, não se trata de circunstância ínsita ao tipo penal. Serão vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. O ato de transportar cigarros importados de terceiros configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria no país, não se exigindo qualquer finalidade específica para a configuração do tipo penal. Assim, no delito de contrabando é responsável pelas mercadorias não só aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, ou seja, aquele que transporta no país os cigarros de origem estrangeira incorre na mesma pena do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Com essa equiparação, visa-se evitar o fomento do transporte e da comercialização de produtos proibidos por lei. Verifica-se, portanto, não ser plausível a desclassificação pleiteada. 2. No que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 3. Materialidade e autoria não foram objeto de inquirição e restaram demonstradas. O conjunto probatório é harmônico em demonstrar a responsabilidade do acusado pelos delitos que lhe foram imputados. 4. Dosimetria da pena. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, ante a enorme quantidade de mercadoria apreendida, que além de acarretar prejuízo ao erário, tem o potencial de causar prejuízo à saúde de milhares de indivíduos. Mostra-se razoável a exasperação da pena em 1/4 (um quarto). 5. Em relação à segunda fase da dosimetria, incidente a atenuante da confissão espontânea, aplicada de forma correta e bem fundamentada pelo Juízo a quo, uma vez que utilizada para a formação do juízo da culpa e para embasar a condenação. Quanto ao pleito ministerial, revejo meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). Todavia, compenso a atenuante da confissão com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa, mantida a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 6. Não há que se falar em incidência de causas de diminuição ou de aumento. 7. Não há óbice para a fixação de regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade aberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal, que fica mantido. 8. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não recorrente e circunstâncias judiciais favoráveis), resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, nos mesmos termos fixados em sentença. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo ministerial provido. Apelo da defesa parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, dar provimento ao apelo ministerial, para fazer incidir a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal e dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base, mantida a pena final em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76383 0007677-34.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018. FONTE: REPUBLICACAO: JPor fim, incidente no caso em tela a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva em sede inquisitiva e judicial. Destarte, considerando que as provas e elementos de informação extraídos dos depoimentos prestados pelo réu foram pertinentes a elucidação dos fatos, mister o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea. Destarte, incidentes uma agravante e uma atenuante, cabível a compensação entre estas, restando mantida a pena intermediária em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que tomo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. CRIME DO ART. 304 C/C ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento contrafeito; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes. Reconheço, de outro lado, a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o réu confessou a prática delitiva em sede policial, ainda que de forma parcial, isto é, apenas quanto ao fato de ter entregue os documentos solicitados pela autoridade policial, reservando-se quanto ao seu conhecimento sobre o falso. Nada obstante, deixo de aplicar a fração que seria devida pela incidência da atenuante, em decorrência do disposto no verbete 231 da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena intermediária em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações prestadas quanto ao valor auferido pelo réu como renda mensal. CRIME DO ART. 329, DO CÓDIGO PENAL. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 329, ambos do Código Penal, parto do mínimo legal de 2 (dois) meses de detenção. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possuía mais antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime devem ser valorados negativamente em razão de o crime ter sido cometido para que o réu se furtasse a aplicação da lei penal; e) as circunstâncias do crime discrepam do normal, devendo ser valoradas negativamente, porquanto o réu se utilizou do veículo automotor como instrumento para resistir a ordem policial, inclusive colocando em risco a integridade física dos agentes de segurança pública; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão de ter se promovido a prisão do réu e a apreensão do veículo sem que os demais envolvidos e os bens da União fossem danificados; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Destarte, havendo duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 09 (nove) meses de detenção. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, incide no caso a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que o crime foi cometido para assegurar a execução de outro crime, qual seja o contrabando de cigarros. Com efeito, o réu tentou evadir-se da ação policial e ofereceu resistência às ordens da autoridade policial visando alcançar o país vizinho, Paraguai, de modo que desta forma poderia consumir, ainda que posteriormente, o transporte da carga de cigarros. De outro lado, cabível a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o réu confessou a prática delitiva em sede policial e judicial. Destarte, incidentes uma agravante e uma atenuante, cabível a compensação entre estas, restando mantida a pena intermediária em 08 meses de detenção. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual tomo definitiva a pena de 08 meses de detenção. Concurso Material De acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois ou mais crimes. Relativamente aos delitos de contrabando e uso de documento falso, possível o somatório das penas, razão pela qual, nos termos do art. 69, ficam as penas somadas, totalizando 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. De outro lado, o somatório não se mostra possível relativamente ao delito de resistência, uma vez que há divergência entre as penas aplicadas (reclusão e detenção) devendo, portanto, ser aplicada a parte final do artigo 69 do CP, a dispor que, na hipótese de aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, executa-se primeiro aquela. Portanto, deverá ser inicialmente cumprida a pena cominada ao crime de contrabando, para posterior cumprimento da pena cominada ao delito de instalação/utilização indevida de aparelhos de telecomunicações. Relativamente a pena de multa imposta, nos termos do art. 72, esta deverá ser aplicada distinta e integralmente. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena relativamente aos crimes respectivamente condenados, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade deverá ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente, de 07.12.2018 a 22.01.2019, em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o lapso temporal (requisito objetivo) não é suficiente a eventual progressão de regime e tampouco restou demonstrado o requisito subjetivo para tanto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Muito embora as penas a serem cumpridas em razão dos crimes sejam distintas (detenção e reclusão), não se pode olvidar que o somatório destas, restritivamente ao quantum da pena aplicada, supera quatro anos. Assim, ante as circunstâncias fáticas dos delitos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se permite, uma vez ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se

mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Diante do lapso temporal decorrido desde a prática delitiva, e não estando preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Do Veículo Apreendido Quanto ao veículo apreendido, tendo em vista as informações constantes do laudo de exame pericial acostado às fls. 199/203, indicando a existência de indícios de adulteração dos seus dados identificadores e a descoberta dos dados reais do veículo, deverá a Autoridade Policial Federal comunicar a Autoridade Policial Estadual sobre os fatos, colocando o veículo a disposição desta para as providências cabíveis em relação ao Boletim de Ocorrência n. 2004008/2018, da cidade de Paranavaí-PR. Oficie-se. Dos Valores Apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta reais - f. 20/21 e 54), decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, visto que comprovada a sua origem espúria, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu SERGIO PEREIRA TERRA, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, art. 304 c/c art. 297, e art. 329, todos do Código Penal, em concurso material, à pena de 4 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 08 meses de detenção, em regime semiaberto; e a pena de multa no montante de 10 (dez) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Custas pelo réu (art. 804, CPP). Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000568-22.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO MUNHOZ SANCHES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701-B, JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

### DESPACHO

1. Diante da petição a parte executada de ID 17684386 e, tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) de ID 17866704, mantenho a restrição de transferência registrada nos veículos de placas KAL-6434/MS e AAA-1537/MS (v. fl. 14 dos autos físicos – ID 1680022), bem como as demais penhoras existentes nos autos, já que são anteriores à adesão ao parcelamento pela parte executada.

2. Defiro, no entanto, a expedição de ofício ao DETRAN/MS, a fim de que seja autorizado o licenciamento dos veículos de placas KAL-6434/MS e AAA-1537/MS, porquanto a restrição de transferência determinada nestes autos não alcança tal impedimento.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO a ser encaminhado à agência do DETRAN de Coxim.

Coxim/MS.

*(assinado eletronicamente)*

Magistrado(a)